DOCUMENTOS

PARA A

HISTORIA DAS CORTES GERAES

DA

NAÇÃO PORTUGUEZA

COORDENAÇÃO AUCTORISADA PELA CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

BIBLIOTECA NACIONAL LISBOA

TOMO IV

ANNO DE 1828

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1887

SEGUNDA EPOCHA

1826-1828.

E PRINCIPAES FACTOS CORRELATIVOS DOS DOIS ANNOS SUBSEQUENTES

PARTE TERCEIRA

I

Abertura da sessão ordinaria das côrtes em 1828: discurso da corôa. — Constituem-se as duas camaras: a hereditaria resolve sobre as cartas regias elevando ao pariato o marquez de Fronteira e o visconde do Rio Secco; a electiva trata da repressão dos abusos da liberdade de imprensa, e toma conhecimento de projectos de lei para reforma da ordem do juizo nos feitos crimes, e applicar-se aos réus militares o § 18.º do artigo 145.º da carta. — A camara dos pares abre debate relativamente á pronuncia dos seus membros implicados nos tumultos de julho de 1827, envia á infanta regente a resposta ao discurso da corôa e discute o parecer que se refere ao real instituto africano. — O conde de Linhares apresenta um requerimento do visconde do Rio Secco, fundamentando o direito com que se julga a fazer parte do corpo legislativo. — Projecto de lei sobre prisão sem culpa formada. — Resposta da camara dos deputados ao discurso da corôa. — Decreto convocatorio da sessão real extraordinaria das côrtes para o infante D. Miguel prestar juramento logo que regresse a Lisboa. — Emendas dos pares ao projecto do instituto africano, approvadas na outra casa. — Indicações políticas do conde da Ponte. — Parecer concernente aos processos da devassa em que figuram quatro pares do reino. — É submettido á camara hereditaria, e discute-se, o parecer sobre o projecto que permitte o livre commercio. — O marquez de Alegrete pede que se redija a lei regulamentar da responsabilidade dos ministros; varias outras proposições. — Debate sobre competencia e invasão de poderes. — Projecto extinguindo a junta do exame das ordens regulares instituida em 1789. — Correspondencia entre a camara dos pares e o governo por causa de um decreto das côrtes que ainda não obtivera sanção regia. — Largas considerações a proposito da duração e vencimentos da presidencia da camara electiva. — Resolve-se ser procedente a pronuncia dos pares arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa. — Da communicação das duas camaras entre si e com o governo; debate na integra. — A uniformidade dos pesos e medidas segundo o melhor systema conhecido. — A commissão de infracções conclue o seu extenso parecer documentado, declarando que o ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça n'alguns dos actos violára a carta constitucional. — Manuel Borges Carneiro propõe a fórma dos processos nos tribunaes das relações. — A commissão de fazenda emitte voto a respeito do serviço nas alfandegas de Lisboa. — Projecto de melhoramento de pontes e estradas, por Filippe Ferreira de Araujo e Castro. — Artigos addicionaes ao regimento das camaras legislativas. — Allude-se á segunda devassa instaurada no Porto. — Despachos do marquez de Palmella. — Protocollo da conferencia que se realisou em Londres a 12 de janeiro, entre representantes da Gran-Bretanha, Austria e Portugal, por motivo de assumptos relativos á ultima das ditas potencias. — Ordens do dia do quartel general do partido do Porto. — Aviso circular aos corregedores e juizes de fóra, para que consintam quaesquer demonstrações de jubilo quando regressar ao reino o infante D. Miguel, e observem a maior vigilancia no socego publico. — Novos despachos do embaixador portuguez junto da côrte de Londres. — Decreto determinando que se proceda activamente no descobrimento e castigo dos perpetradores de roubos sacrilegos e execrandos desacatos, nos quaes se suppõem tambem intuitos politicos.

A promulgação do decreto de 3 de julho de 1827, nomeando o infante D. Miguel regente do reino, causára grande enthusiasmo entre os absolutistas, e incutira o desalento nos constitucionaes mais acerrimos; ambos os partidos aguardavam, porém, com extrema anciedade a abertura das côrtes, um receioso de que a camara dos deputados offerecesse resistencia a planos reaccionarios, outro por nutrir ainda ligeira esperança no apoio d'aquella parte do poder legislativo, unico reducto que restava para defeza das modernas instituições, porquanto a imprensa liberal emudecêra perante o rigor da censura e a perseguição da policia; o exercito, os tribunaes, quasi todas as corporações importantes do estado obedeciam já espontanea ou pelo menos tacitamente a influencias oppostas ao codigo politico que el-rei D. Pedro IV outorgára pouco antes á nação portugueza.

O grupo que dissentia das normas de governo seguidas desde o aniquilamento da constituição de 1822 e se conservava como estranho ás luctas dos dois campos, de cujos chefes recebêra aggravos, esse mesmo, vendo o paiz exhausto de recursos e a divida publica progredir em larga escala, interessava-se na reunião das camaras legislativas, prompto a sacrificar seus principios ao bem da patria, se porventura a mudança da regencia «pozesse termo a discordias civis, lançasse o véu do esquecimento sobre crimes e opiniões passadas», uma das promessas feitas na carta escripta de Vienna pelo novo logar tenente do monarcha.

Chegou emfim o momento desejado; no dia 2 de janeiro de 1828 effeituou-se,

n'uma das salas do palacio da Ajuda, a sessão real de abertura das côrtes geraes, assistindo a infanta D. Izabel Maria, que nos dois annos anteriores não compareceêra a identicos actos solemnes, por motivo de doença.

Aquella senhora, depois de cumpridas as primeiras formalidades do programma, proferiu o seguinte

Discurso do throno

Dignos pares do reino, senhores deputados da nação portugueza: — Pela terceira vez vos ajuntaes n'este logar para continuardes os uteis trabalhos de que a carta constitucional da monarchia portugueza vos tem encarregado. Sempre o mesmo zêlo; cada dia novas luzes, effeito de bem reflectida experiencia, afiançam honrado empenho e o desejado acerto ás vossas fadigas em serviço da patria.

Vós não ignoraes o muito que ainda falta para assentar completamente e consolidar o nosso edificio politico; nem tenho duvida de que poreis agora a mais discreta diligencia por adiantar esta grande obra: o tempo não é largo, porém muito podem o zêlo e a prudencia, e bastantes provas tendes dado já de possuir uma e outra cousa.

El-rei, meu augusto irmão, a quem o desejo da nossa felicidade determinou a dar-nos na carta fundamental um argumento incontrastavel de sua sabedoria e magnanimidade, confia de vós que realisareis esta empreza grandiosa que em sua mente real delineou, egregio titulo de sua gloria e penhor precioso da ventura de Portugal, e todo o mundo hoje conhece como sois merecedores de tão alta confiança.

Meu amado e prezado irmão o infante D. Miguel, pelas leis e ordens de sua magestade, se acha encarregado da regencia d'este reino; e para vir tomar posse d'esta, saíu de Vienna de Austria no dia 6 do mez passado; e tendo chegado a Munich no dia 9, e no dia 16 a Strasburgo, era esperado em Paris no dia 18; e é de crer que presentemente terá chegado a Inglaterra. As suas intenções, em conformidade com as de el-rei, nosso augusto irmão, elle as tem manifestado; e este acontecimento, concorde com as vistas politicas de grandes nações, junto ás medidas do governo, tem desarmado os partidos e acalmado a inquietação do interior, consequencia necessaria de extraordinarias circumstancias.

O governo de uma nação vizinha, convencido dos verdadeiros vinculos que ligam os reciprocos interesses da peninsula, obsta sinceramente ás tentativas que espiritos loucamente ambiciosos e inquietos não têem cessado de promover.

O quadro das nossas finanças não é desfavoravel ao credito publico do estado; todavia um successo inesperado e imprevisto tem affectado os interesses da nação, e mais especialmente o dos habitantes d'esta capital; o governo, comtudo, pelos auxilios que tem prestado e pelas medidas adoptadas, e que ainda se adoptarem, confia que o credito do banco será brevemente restabelecido.

Logrâmos profunda paz com os estranhos, paz que descansa em legaes allianças e no geral interesse. Não se poupará o governo ás diligencias e expedientes que convierem para assegurar a duração da amisade com os alliados e o socego de toda a nação.

Segui pois a gloriosa carreira em que tendes entrado; Portugal olha para vós como instrumentos de que um grande rei se serve para o tornar feliz e florescente; el-rei se compraz na pontualidade com que corréspondeis aos seus subidos pensamentos. Estou certa de que sua magestade se confirmará cada vez mais no conceito do vosso zêlo e prudencia, e de que toda a nação vos terá sempre por verdadeiros amigos da patria.

Bem se sabe que não procuraes outra recompensa dos incommodos a que vos sujeitaes e dos esforços que fazeis para a servir; eu o reconheço com todos, e não hesito em o declarar. Mas tambem é certo que para tão briosos animos, para verdadeiros portuguezes, é galardão unico, approvação plena da monarchia e louvor agradecido dos concidadãos.

Terminado este discurso, o ministro interino dos negocios do reino, Carlos Honorio de Gouveia Durão, disse em alta voz: «A serenissima senhora infanta

regente, em nome de el-rei, manda declarar que está aberta a sessão das câmaras do presente anno de 1828».

*

A camara electiva reuniu no dia 3, sob a presidencia de D. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra, que convidou D. Francisco de Almeida Portugal e Francisco Tavares de Almeida, por serem os deputados de menos idade, a servirem de secretarios emquanto se procedia á eleição dos effectivos. Corrido o escrutinio obtiveram maioria absoluta para aquelles cargos Antonio Vicente de Carvalho e Sousa e José Caetano de Paiva Pereira, ficando seguidamente apurados para vice-secretarios José Antonio Ferreira Braklamy e Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral.

O presidente ponderou que, determinando o artigo 139.º da carta que as côrtes geraes no principio das suas sessões examinem se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo, seria conveniente eleger-se uma commissão especial, incumbida de inquerir a respeito de infracções, e dar o seu parecer sobre quaesquer propostas dos deputados ou mesmo queixas de individuos estranhos á camara, se acaso as houvesse. Depois de breve debate a camara resolveu no sentido indicado, ficando a commissão composta de Antonio Camello Fortes de Pina, José Machado de Abreu, Manuel de Macedo Pereira Coutinho, Rodrigo de Sousa Castello Branco, bispo de Cabo Verde, Leonel Tavares Cabral e José Camillo Ferreira Botelho Sampaio.

No mesmo dia reuniu tambem a outra camara, comparecendo trinta e seis dignos pares, e verificou-se a ausencia de quarenta e um, dos quaes sete justificaram o impedimento.

Nomeou-se uma commissão para averiguar a idade do marquez de Fronteira e emittir parecer ácerca da carta regia relativa ao visconde do Rio Secco; seguidamente prestaram juramento os condes de Alva e de Penafiel. Quando a mesa deu conta do expediente, fez-se leitura da resposta do infante D. Miguel á mensagem que a camara lhe dirigira pelo motivo da celebração dos seus desposorios com D. Maria II[1].

O bispo de Vizeu, na qualidade, de relator, apresentou o seguinte

Parecer

A commissão, examinando á vista da lei os diplomas apresentados pelo marquez de Fronteira e visconde do Rio Secco, advertiu, quanto ao do marquez de Fronteira, que, sendo necessario que qualquer dos pares, para ter assento na camara, mostre legalmente que tem a idade de vinte e cinco annos, esta prova legal falta por não ajuntar a certidão competente; e, quanto ao do visconde do Rio Secco, advertiu que o poder moderador, pelo titulo V, capitulo I, artigo 74.º, § 1.º da carta, nomeia pares sem numero fixo; requerendo-se porém no mesmo titulo, capitulo VII, artigo 110.º, que para se exercer qualquer das attribuições apontadas no dito artigo 74.º, menos a 5.ª, ha de ser ouvido o conselho de estado; e como a commissão reconhece que aqui não podia ter logar este requesito de ser o conselho de estado ouvido, está persuadida de que n'este caso falta uma das legalidades importantes que requer a carta constitucional de sua magestade. A camara tomará estas ponderações em consideração e decidirá.

Palacio da camara dos pares, em 3 de janeiro de 1828. = *Marquez de Borba* = *Conde da Louzã, D. Diogo* = *Francisco, Bispo de Vizeu.*

Carta regia a que se refere o parecer supra

Visconde do Rio Secco, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tomando em consideração vossa capacidade e merecimentos: hei por bem nomear-vos par do reino. O que me pareceu participar-vos para vosso conhecimento.

Escripta no palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de agosto de 1827. = REI. = Para o visconde do Rio Secco.

[1] Vide tomo II, pag. 534, e tomo III, pag. 426.

Discussão

Conde de Linhares:—Eu creio que, emquanto ao sr. marquez de Fronteira, a certidão de baptismo é muito bem requerida; mas emquanto ao diploma do sr. visconde do Rio Secco...

Presidente:—Parece-me que será melhor decidir a primeira parte e depois passar á segunda.

Conde da Taipa:—O marquez de Fronteira, não só tem vinte e cinco annos, mas tem vinte e seis, e todos nós o sabemos. Portanto tendo sido admittidos todos os mais, sem esta certidão, parece-me que a camara poderia muito bem dispensar esta formalidade.

Conde de S. Miguel:—Dos primeiros pares que compozeram a camara veiu uma lista remettida pela secretaria de estado, sabendo-se as idades de todos elles. Os que se não apresentaram n'aquelle tempo foi por não terem a idade exigida pela lei, o marquez de Fronteira estava fóra do reino, mas ainda que tivesse estado em Portugal não se poderia ter apresentado n'esta camara, porque então não tinha vinte e cinco annos, e agora é preciso sabel-o pela certidão do baptismo. Eu estou persuadido que não se apresentaria sem ter a idade competente, mas esta é uma formalidade precisa.

Conde da Taipa:—Mas é uma formalidade que a camara póde muito bem dispensar.

Submettida a votos a primeira parte do parecer, foi approvada [1], e passou-se á ultima.

Conde de Linhares:—Eu desejaria saber se o diploma não está assignado por um conselheiro de estado.

Conde de Mesquitella:—Não, senhor.

Conde de S. Miguel:—Os conselheiros de estado não referendam documento algum, e ainda que este tivesse sido referendado por um conselheiro de estado do Rio de Janeiro nada importava, porque os conselheiros de estado do Brazil são estrangeiros para nós.

Conde de Linhares:—Ninguem fallou em conselheiros de estado do Rio de Janeiro, mas sim de Portugal. Se o conselho de estado não referendar os documentos relativos ao poder moderador, como ha de constar que foi consultado o mesmo conselho? Assim como todos os decretos do poder executivo devem ser assignados por um ministro de estado, os do poder moderador o devem ser por um conselheiro de estado; e, uma vez que esse diploma seja assignado por um conselheiro, a peça estará legal, mas não emquanto falta esta formalidade.

Conde da Taipa:—Sua magestade o senhor D. Pedro IV, quando magnanimamente concedeu a carta constitucional, que jurámos, dividiu os poderes politicos, reservando para o throno o moderador e o executivo, com as fórmas prescriptas na carta. A carta não reconhece a emanação da vontade real nos actos do poder executivo senão quando ella apparece comprovada pela assignatura do rei, e o interesse publico garantido pela assignatura de um ministro responsavel, e no poder moderador requer, exceptuando o artigo 5.º, que seja ouvido o conselho de estado responsavel por suas decisões. Ora, havia impossibilidade physica de ser ouvido o conselho de estado, por isso mesmo que sua magestade está a 2:000 leguas de Portugal; portanto o diploma é inconstitucional na fórma e não póde ser reconhecido pela camara; parece-me, portanto, que a carta de par do visconde do Rio Secco deve ser mandada ao governo para que, ouvido o conselho de estado, lhe dê a fórma constitucional requerida pela carta, para poder executar-se a vontade real nos actos do poder moderador.

Tendo a camara approvado tambem a segunda parte do parecer, o conde da Taipa propoz então que se remettesse a carta regia ao governo, para ser ouvido o conselho de estado.

[1] No dia immediato o bispo de Pinhel declarou que a commissão examinára o documento pelo qual se provava ter nascido o marquez de Fronteira aos 4 de janeiro de 1802, e fôra baptisado a 13 do dito mez e anno, sendo portanto competente para exercer as funcções do pariato. Em acto continuo tomou assento na camara o novo par do reino.

CONDE DE LINHARES:—Parece-me que uma vez que a carta regia se apresente assignada por um dos conselheiros de estado, nenhuma duvida podemos ter, porque nenhum conselheiro deverá referendar este documento sem elle ser apresentado no conselho, e o mais natural é ser a carta regia entregue ao dono, para que a faça valer perante o mesmo. Aqui ha uma lacuna na execução da constituição, a que no meu conceito o ministerio deveria ter providenciado, propondo já nas camaras o modo por que, achando-se sua magestade ausente do reino, poderia exercer algumas das suas attribuições, etc. A constituição parece exigir esta medida no sentido do artigo 77.º Não ha duvida que dimanando a constituição de sua magestade, este artigo se não póde entender com elle em toda a sua extensão, pois é claro por todos os actos da recepção da carta constitucional que este consentimento existe, não só das camaras, mas de toda a nação. Resta pois só determinar por uma vez quaes são as prerogativas que, estando el-rei fóra do reino e privado de seus conselheiros naturaes, póde exercer e quaes aquellas que ha de exercer a regencia ou regente, visto que é da attribuição do corpo legislativo determinar os limites da auctoridade da regencia ou regente. Se esta medida não for proposta, em breve exporei á camara as minhas idéas a este respeito.

CONDE DE S. MIGUEL:—Eu divido em duas partes o que diz o sr. conde de Linhares; approvo a primeira, mas não a segunda. Emquanto ao sr. visconde do Rio Secco, deve-se-lhe remetter o seu diploma, para que faça o que lhe parecer; mas emquanto ao outro ponto se deverá discutir em outra occasião.

CONDE DA TAIPA:—O sr. conde de Linhares pretende que o diploma seja assignado por um conselheiro de estado; isto não póde ter logar. A responsabilidade do conselho de estado não se póde exigir pela assignatura de um conselheiro, senão pelas actas das sessões do mesmo conselho, porque poderia mui bem assignar um conselheiro vencido, e por consequencia o diploma não ser legal. Por conseguinte eu pergunto se não será melhor remetter ao governo esta carta regia para ouvir o conselho de estado e vir o diploma legal.

CARDEAL PATRIARCHA:—Quando se trata de actos do soberano, em que deve ser ouvido o conselho de estado, não se pedem assignaturas dos conselheiros, nem são precisas, porque sempre os taes actos se explicam n'estes termos: «ouvido o nosso conselho de estado». Ora, n'este diploma não diz el-rei «ouvido o meu conselho de estado», e portanto é evidente que não foi ouvido e que o diploma não está legal.

A camara não approvou a proposta do conde da Taipa.

Em conformidade do artigo 9.º do regimento interno fez-se a eleição dos secretarios, e obtiveram maioria dos votos para este cargo o marquez de Tancos e o conde de Mesquitella; n'outro escrutinio saíram eleitos vice-secretarios os condes da Figueira e das Galveias.

O presidente encerrou os trabalhos, depois de nomear o bispo do Algarve, marquezes de Lavradio e de Vagos, condes de Lumiares, de Carvalhaes e de Sampaio para a deputação que devia ir perante a infanta regente participar-lhe que estava installada a camara dos pares na sessão ordinaria de 1828.

*

No subsequente dia a camara electiva examinou os diplomas de um deputado por Angola e Benguella e outro por Cabo Verde, procedendo seguidamente á eleição de diversas commissões. A camara hereditaria admittiu a prestar juramento o duque de Lafões, formou-se em sessão secreta para lhe ser apresentada a resposta ao discurso do throno, e quando se tornaram publicos os seus actos, o presidente disse que nomeava o bispo de Pinhel, duque de Lafões, marquez de Pombal, condes de Carvalhaes, da Figueira e de Paraty, para reunidos em deputação entregarem á serenissima infanta D. Izabel Maria a alludida resposta.

Pela mesa expediu-se o seguinte:

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—A camara dos pares do reino me encarrega de restituir a v. ex.ª a carta regia que v. ex.ª apresentou da sua nomeação de par do reino,

assim como de participar a v. ex.ª, para sua intelligencia, que, tendo sobre este objecto ouvido o parecer da commissão que para o dito fim foi nomeada, como determina o regimento interno da camara, resolveu em sessão de 3 do corrente que, pertencendo ao poder moderador, pelo titulo V, capitulo I, artigo 74.º, § 1.º da carta constitucional, nomear pares sem numero fixo, e requerendo-se no mesmo titulo, capitulo VII, artigo 110.º, que para se exercer qualquer das attribuições apontadas no dito artigo 74.º, á excepção da 5.ª, seja ouvido o conselho de estado, falta n'este caso uma das legalidades importantes que requer a carta constitucional de sua magestade.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 4 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde do Rio Secco. = *Marquez de Tancos.*

*

Antes de entrar-se na ordem do dia de 5, que era a discussão do projecto de lei reprimindo os abusos da liberdade de imprensa, submettido á camara por uma commissão especial em 14 de março do anno anterior, assim como mais dois projectos sobre identico assumpto, com as datas de 24, 25 e 26 de janeiro, dos quaes demos conhecimento no logar competente [1], usou da palavra Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento n'estes termos:

«A nomeação de relator da commissão central encarregada de apresentar o projecto de lei para se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa, com a qual me honraram os meus illustres companheiros, me impõe o dever de fazer algumas observações antes de se entrar em debate d'este projecto, sem duvida de todos o mais importante, que está confiado á sabedoria d'esta legislatura. O augusto auctor da carta, no § 3.º do artigo 145.º, restituiu á nação portugueza a nobre prerogativa, de que ella se achava despojada ha duzentos e quarenta e nove annos, porque desde o alvará de 4 de dezembro de 1576 que a censura foi introduzida n'este reino, e tanto aquelle alvará, como o de 31 de agosto de 1588, são a origem do titulo CII do livro V das nossas ordenações, leis dos reinados do senhor D. Sebastião, e do senhor cardeal rei D. Henrique. Para fortuna da nação portugueza escapou da derrota da liberdade do pensamento a obra prima do genio de Luiz de Camões, a qual, se não visse a luz em 1573, póde ser que alguns annos depois a nossa litteratura perdesse o seu melhor esplendor. É verdade que, sendo a providencia da censura principalmente dirigida contra obras sobre objectos de religião, por o motivo das questões que se excitaram n'aquelle tempo sobre reformas em assumptos religiosos, e que occuparam a attenção dos principaes governos da Europa, muitos livros se estamparam no tempo da censura, cujas doutrinas politicas hoje por certo não veriam a luz. No reinado de Filippe II de Hespanha se permittiu a impressão de obras que certamente no reinado de Carlos III, considerado o mais protector de principios liberaes de governo, não teriam sido impressas: houve portanto alguma boa fé, quando, sendo o motivo de questões religiosas, em Portugal e Hespanha se censuravam sómente livros em objectos religiosos; porém o exame sobre livros, que tratavam de outros objectos, foi tendo logar, e as restricções se foram augmentando entre nós á proporção que os annos se succederam, até o estado em que as cousas estavam antes da preciosa dadiva da carta constitucional. A commissão não se poupou a examinar a legislação dos povos os mais civilisados, para corresponder ao desejo da camara. É bem sabido que o projecto de lei faz o objecto de dois titulos dos nossos codigos. Um pertencerá ao codigo criminal e outro ao codigo do processo criminal. A legislação relativamente a se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa é mui variada em todas as nações que têem fórmas de governo representativo. As trangressões dos principios geraes, que formam os principaes artigos da lei, são punidas com multas pecuniarias e prisão. A commissão, na graduação que fez, não se lisonjeia de que houvesse um arbitrio que não possa ser errado; era preciso estabelecer uma regra, para a camara na sua sabedoria approvar ou reformar. O que pareceu á commissão como indubitavel é que dos jurados depende principalmente ser boa a legislação a este respeito. E como na carta está determinada a existencia do pro-

[1] Vide tomo III, pag. 123, 135 e 374.

cesso por jurados, achou que era certa a approvação da camara, apresentando-se na lei a fórma do processo, ou um titulo do codigo do processo criminal. Diz um dos escriptores mais abalisados dos nossos dias, e cujos escriptos em politica merecem a attenção de todos os partidos, que os crimes commettidos pela imprensa são differentes dos outros delictos, porquanto elles se compõem muito menos de facto positivo do que da intenção e do resultado, e por isso só um jury poderá decidir, segundo a sua convicção moral: esta observação de mr. Benjamim Constant, sendo exacta, suppõe igualmente certa a existencia de jurados, que perfeitamente desempenhem os seus deveres. A obrigação do legislador é estabelecer legislação a mais apropriada ás circumstancias da nação; aos nossos concidadãos pertencerá o desempenhar os deveres inherentes ás funcções de jurados, porque, se faltarem a elles, o resultado nunca póde ser supprido por meio de providencia legislativa. A commissão na redacção do projecto procurou combinar aquillo que se achava mais bem regulado nas leis das nações mais notaveis n'estes estabelecimentos, como a Inglaterra, aonde ella se originou, nos Estados Unidos da America e na França. Convem que eu declare que se consultou a legislação franceza até o governo de Bonaparte; porque desde aquella epocha é inteiramente differente a legislação: longe está de mim fazer commentos sobre similhante mudança; vejo notada essa circumstancia em escriptores de nome, como mr. Béranger, mr. Avénel e outros, os quaes se queixam que o governo imperial deixou o nome de jurados, transformando os jurados em commissarios. A commissão adoptou, quanto permittem as circumstancias, a legislação ingleza, depois do estatuto 6.º, do reinado do actual monarcha, legislação conhecida pelo nome de *bill* de mr. Peel. Adoptou o meio da sorte para a extracção dos jurados, porque só a sorte póde evitar as suspeitas de parcialidade; ou o magistrado que forma a lista seja de nomeação do rei, ou da eleição popular, ha sempre inconvenientes. Este systema, já adoptado na America septentrional, é o mais seguro, não sómente para occasiões de divisões de opiniões, como em tempos de quietação e paz. É conveniente que não exista nem sequer suspeita de parcialidade na formação da lista. Emquanto ao mais do projecto, em tempo competente pedirei licença para algumas observações, porque não sómente ha alguns erros de impressão, como ha algumas omissões, que a commissão deseja supprir, e algumas proposições enunciadas com pouca clareza.»

Aberto o debate do projecto na generalidade, fallaram os seguintes deputados:

Manuel de Serpa Machado:—Trata-se do projecto de lei da liberdade de imprensa; é uma d'aquellas leis, ordenadas na carta, e não podemos deixar de a fazer: tendo porém ouvido os esclarecimentos dados pelo illustre relator da commissão, e observando que nada disse ácerca das lacunas que tem relativamente ao outro, que uma commissão apresentou a esta camara, e que foi origem d'este, se não posso eximir-me de pedir se exponham os motivos por que entre outras cousas, não trata aqui dos depositos e cauções que se devem exigir dos impressores, materia inteiramente necessaria para esta lei, uma vez que se lhes impõem penas pecuniarias, não havendo outro modo de as tornar effectivas; desejava pois, torno a dizel-o, que o illustre relator da commissão desse as rasões por que se omittiu este interessante objecto, porque, a ser agora occasião, quero fallar a este respeito, aliás reservar-me-hei para quando se discutir cada um dos artigos em particular.

Francisco Soares Franco:—O illustre deputado nas ultimas palavras do seu discurso preveniu-me inteiramente; agora trata-se de approvar ou rejeitar o projecto na sua generalidade, e é sobre isto sómente que deve versar a discussão; tudo exige a brevidade d'esta lei, ella é uma das da carta, e a sua necessidade é geralmente reconhecida, tanto para a publicação dos escriptos, como tambem para se acostumar a nação á instituição dos jurados tambem determinada na carta, e tão necessaria para o processo criminal, que tantos tropeços está soffrendo: portanto approve-se o projecto na sua generalidade, e quando se tratar de cada um dos seus artigos, se attenderá ao que propoz o sr. deputado que me precedeu a fallar.

Joaquim Antonio de Magalhães:—Eu levanto-me para, como membro da commissão, dar as explicações que se exigem a commissão foi auctorisada por esta

camara a fazer um projecto de lei para se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa; mas não foi obrigada a ligar-se a um outro que existia; por isso fez o que entendeu que era melhor, e foi para não assassinar anteriormente á publicação da lei a liberdade de publicar por meio da imprensa os pensamentos, que principalmente rejeitou o artigo do projecto, em que se propunham depositos e cauções prestadas pelos impressores.

Manuel de Serpa Machado: — Sr. presidente, eu não considero assassinada a liberdade de imprensa com os depositos e cauções de que trato; e o ter tocado esta materia, é por isso que a não vejo n'este projecto; eu não increpo a commissão de omittir esta doutrina; mas como a julgo muito importante, pedia que se me dissesse os motivos que houve para não ser attendida, não se me satisfez; porém, como esta discussão fique esperada para tempo competente, reservo-me para n'essa occasião fallar sobre ella.

Apoz breves observações sobre se a respeito d'este projecto fôra cumprido o disposto no artigo 50.º do regimento interno, começou a discutir-se a especialidade, chegando até o artigo 10.º

Tomou assento n'esta sessão o deputado João da **Matta Chapuzet**, cujo diploma occasionára na vespera ligeira contestação, por causa de uns papeis fechados que o governo remetteu á camara, contendo a devassa tirada contra elle; mas, visto não haver pronuncia, a commissão de poderes deu segundo parecer favoravel, com o qual se conformou a assembléa, admittindo aquelle individuo a prestar juramento. No mesmo dia 5, proferiu o seguinte discurso:

«Senhores deputados da nação portugueza, tendo chegado a Lisboa no dia 27 de janeiro do anno proximo passado, eu me deveria ter aqui logo apresentado, para tomar assento n'esta camara; porém causas poderosas me impediram; a intriga e a maldade poderam fazer com que o governo me acreditasse criminoso; e como os culpados não devem ter aqui logar, pediu a minha rasão, exigiu a minha honra que eu désse tempo a que o governo procedesse ás averiguações necessarias para conhecer a verdade: eis pois a causa da demora que tive em me apresentar.

«Tudo quanto o despotismo e a vingança podem suggerir para desacreditar a innocencia, para manchar a honra, tudo foi posto em acção, tudo se praticou contra mim, mas debalde; porque não foi possivel formar-se-me culpa; tal era a marcha que eu havia constantemente seguido no governo da provincia de Cabo Verde, durante quatro annos que ali me conservei. E qual a causa? Qual a principal origem? Tristes idéas de união ao Brazil, motivadas por haver mandado uma deputação ao Rio de Janeiro comprimentar ao senhor D. Pedro IV, como rei de Portugal; isto praticado no tempo, em que o governo dirigia todos os negocios da nação em nome do mesmo augusto soberano, e quando eu havia anteriormente e em diversas estações enviado igualmente duas deputações ao senhor D. João VI, de saudosa memoria, as quaes foram mui bem recebidas e condecoradas (como o foi tambem a deputação que mandei ao Rio de Janeiro), approvada a despeza do seu transporte, sem que se me tivesse dito que havia procedido incoherente ou obrado mal.

«Tal foi, illustres deputados, o principal motivo da perseguição que soffri na epocha fatal, em que poderosos partidos, divergentes em opiniões, trabalhando para arruinar-me, fomentavam assim tambem a ruina da minha cara patria; e foi indispensavel que em tal crise eu tivesse a maior moderação e me reduzisse ao silencio, devendo certamente a estes principios o ter escapado a novas intrigas, e talvez a maiores males. Quanto acabo de dizer existe legalmente provado, e documentado em memorias que escrevi sobre este objecto, as quaes, as criticas circumstancias de Portugal e a censura me não deixaram publicar: eu peço que sejam depositadas no archivo d'esta camara; ali as conservarei, emquanto as não podér imprimir; e rogo a todos os srs. deputados a bondade de as lerem, pois estou bem seguro que não só se hão de admirar dos procedimentos que commigo houveram, mas hão de conhecer minha illibada conducta a toda a prova. Possa a lei da liberdade de imprensa permittir a sua publicação, e podesse esta publicação produzir que a intriga e o despotismo envergonhados fugissem para sempre

de Portugal, e então eu me dera por bem pago das injustiças e desgostos que tenho supportado.»

*

Em 7 usaram da sua iniciativa diversos deputados, pela fórma seguinte:

Projecto de lei

Ordenando a carta constitucional no artigo 126.º que nas causas crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, fossem publicos desde logo, parecia que nada se devia oppor ao inteiro cumprimento de tão justa e bemfazeja instituição; aconteceu porém encontrar-se na existencia do actual processo summario uma barreira insuperavel. Como póde ser publica a inquirição das testemunhas, se depois da pronuncia nenhumas testemunhas se inquirem, nem para prova da accusação, nem para defeza dos réus? Como podem ser publicos os mais actos do processo, se entre a pronuncia e a condemnação não ha mais actos (depois dos autos feitos summarios) senão um arrazoado feito por escripto em nome do réu? O actual processo summario, tal qual hoje se pratica, não tem ordem, nem figura de juizo; todas as diligencias da justiça são feitas antes da pronuncia; todas as provas são preparadas no segredo, e por ellas se faz a condemnação. É certo que se por acaso os juizes acharem necessaria alguma repergunta, ou acareação de testemunhas, ou algum outro acto judicial, este deverá ser feito em publico, em conformidade da carta; mas estes actos são accidentaes ao processo summario, não entram na substancia d'elle; e assim nos crimes mais graves, n'aquelles em que tomam parte todas as paixões humanas, e nos quaes corre maior perigo a honra, a vida, ou a fazenda do cidadão, é n'elles que a poderosa garantia da publicidade fica sem effeito e quasi illusoria...

Longo discurso poderia tecer aqui para demonstrar todas as vantagens da publicidade dos processos criminaes, e a influencia que esta exerce nos costumes publicos da nação, em que é praticada, mas seria abusar da paciencia d'esta camara: todos nós, a nação toda está convencida de que a publicidade é o meio mais poderoso para evitar a impunidade dos culpados ou a condemnação dos innocentes.

Muitos outros vicios deturpam os nossos juizos criminaes; não é possivel reformarem-se todos de uma vez: o dever do legislador é começar pelo remedio dos mais capitaes, dirigindo as suas providencias para a futura reforma total; por este meio consegue-se a reforma gradual e insensivel sem offender a um tempo todos os costumes arraigados, nem transtornar todos os principios recebidos.

Para se conseguir esta reforma com a emenda dos principaes vicios do processo, e com o estabelecimento da publicidade ordenada na carta, tenho a honra de propor o seguinte projecto, e com elle a exposição dos seus motivos:

Projecto para a reformação provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes

Artigo 1.º Que em toda a pronuncia se deve declarar o nome do pronunciado ou pronunciados, o facto criminoso por que é pronunciado e a lei que prohibe esse facto.

Art. 2.º Que o juiz da pronuncia nunca poderá ser juiz da accusação; remetterá portanto as culpas áquelle juiz letrado, a quem competir, pela ordem de distribuição ou correspondencia, que será designada em um decreto.

Art. 3.º Que todos os feitos crimes, de qualquer natureza e gravidade que sejam, serão precessados e julgados em primeira instancia fóra das relações, ficando por conseguinte extinctas nas relações todas as mesas, aonde se julgava em primeira e unica instancia, e cessando a jurisdicção criminal dos que n'ellas despachavam.

Ficam tambem extinctos os assentos em visitas de cadeias.

Art. 4.º Que em todas as terras, aonde houver juiz letrado, haverá um ou mais promotores da justiça, amoviveis, cujos emolumentos serão taxados por decreto.

Ao promotor compete intentar e seguir todos os termos da accusação, produzir testemunhas, contradictar as dos réus, arrazoar a final, e appellar.

Art. 5.º Que não se receberá excepção alguma, que não seja de suspeição do juiz, de incompetencia do juizo ou declinatoria do fôro; e da decisão d'estas não haverá recurso algum; mas d'ellas se conhecerá na segunda instancia, quando os autos subirem por appellação.

Art. 6.º Que em todos os feitos crimes se guardará a mesma ordem do juizo, a qual constará: 1.º, do libello; 2.º, da contestação; 3.º, do interrogatorio feito ao réu; 4.º, da inquirição de testemunhas; 5.º, da acareação das mesmas testemunhas, quando seja requerida ou pareça necessaria; 6.º, dos segundos interrogatorios feitos ao réu; 7.º, dos arrazoados verbaes do promotor, do accusador e do réu; 8.º, da sentença final.

Todos estes actos serão passados em audiencia publica, em presença das partes, ou á sua revelia, se não quizerem assistir. Os réus presos estarão na audiencia seguramente guardados, mas sem ferros.

Art. 7.º Que na accusação serão reperguntadas as testemunhas que fizeram culpa no summario ou devassa; e o promotor ou o accusador poderão produzir outras de novo.

As testemunhas que morarem fóra das 6 leguas do logar aonde se trata o feito, não serão obrigadas a comparecer n'elle, e para serem inquiridas se passará carta de inquirição para o juiz letrado do logar da sua morada, ou do mais vizinho, se o juiz ahi for ordinario. As partes podem ir (não estando presas), ou mandar seus procuradores assistir a esta inquirição.

A testemunha achada em manifesto perjurio será ali mesmo autuada, e mandada em custodia para a cadeia, para se lhe formar culpa.

Art. 8.º Que a sentença será publicada em audiencia em acto contínuo, ou o mais tardar até ao dia seguinte; n'ella será copiado o texto da lei, em que é prohibido o facto de que o réu for arguido.

Art. 9.º Que quando em qualquer instancia o processo for annullado por falta de alguma formalidade legal, o juiz, a quem essa falta for imputavel, póde ser demandado pelas perdas, damnos e injuria que tiver causado.

Quando o réu for absolvido, sempre pela mesma sentença, será o accusador particular condemnado a satisfazer-lhe perdas, damnos e injuria.

O promotor da justiça ou o accusador particular que forem convencidos de calumniadores, incorrerão na pena de talião, até á pena de morte exclusivamente, servindo-lhes o processo e sentença do calumniado de culpa formada, para serem por ella presos e processados. Quando a pena for de morte, será substituida por degredo perpetuo para Africa.

Art. 10.º Que não haverá embargos na primeira, nem na segunda instancia.

Art. 11.º Que toda a sentença condemnatoria será appellada de officio pelo juiz, excedendo a alçada dos juizes de fóra; a sentença absolutoria poderá ser appellada pelo promotor ou pelo accusador particular.

Na segunda instancia poderão os juizes da appellação admittir artigos de nova rasão, sendo de materia de facto; com estes se terá a mesma ordem de juizo da primeira instancia.

Todos os termos do processo na segunda instancia serão tambem publicos, e os arrazoados das partes ou de seus procuradores serão verbaes.

Art. 12.º Que será estabelecida a ordem de distribuição que se ha de guardar com os desembargadores que hão de ser juizes da appellação; de sorte que a sua escolha para cada um dos feitos não dependa do arbitrio de pessoa alguma, qualquer que ella seja.

Art. 13.º Que com esta lei serão publicadas as instrucções e regulamentos necessarios para a sua boa execução.

Art. 14.º Que as obras que forem necessarias nas casas de audiencia serão feitas á custa dos concelhos.

Art. 15.º Que esta lei terá inteira execução um mez depois de publicada.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828. = *José Antonio Guerreiro.*

Motivos da proposta

1.º O artigo 1.º é consequencia forçosa do artigo 145.º da carta constitucional, § 1.º Aonde não ha lei prohibitiva não póde haver crime.

2.º O juiz, que pronuncía um réu, fica grandemente prevenido contra a sua innocencia: o desejo, bem natural, de sustentar a sua primeira opinião torna-o parcial; e qualquer defeza lhe parece impostura, inventada para illudir a applicação da lei; combater a pronuncia é offender e irritar o amor proprio de quem a proferiu. Tudo se acautela com a providencia proposta no artigo 2.º, não sendo em nenhum caso o juiz da pronuncia juiz na accusação.

3.º A abolição de todas as mesas criminaes das relações, aonde se conhece em primeira e unica instancia, é proposta no artigo 3.º, em cumprimento do artigo 125.º da carta, aonde se não attribue ás relações senão o conhecimento das causas em segunda instancia. Proponho pela mesma rasão a abolição dos assentos em visitas de cadeias, contra os quaes acresce não se guardar n'elles ordem, nem figura de juizo, e todavia poder-se n'elles impor a pena de galés ou de degredo mesmo para Africa.

4.º No artigo 4.º proponho a creação de promotores de justiça ou accusadores publicos, em todas as terras aonde houver juizes letrados (porque só n'estas póde ter logar a accusação). A sociedade tem tanta necessidade de garantir a honra, vida e fazenda dos homens honestos e virtuosos, como de assegurar a punição dos delinquentes: accusar os infractores das leis penaes é um importante dever do poder executivo ou da publica administração; por isso proponho que os promotores sejam nomeados pelo governo, e amoviveis a seu arbitrio. Até agora não havia promotores senão nas relações; fóra d'estas os escrivães dos processos faziam suas vezes; porém uns e outros sómente intervinham nos crimes leves, ou n'aquelles em que se dava livramento ordinario, e n'estes mesmos sua intervenção era vã e ociosa. Nos crimes graves os juizes eram a um tempo julgadores e accusadores... Com o que proponho n'este artigo penso ter dado a esta instituição a importancia que deve ter, a qual será maior quando se acabar a funesta união da policia com a justiça nas mãos dos magistrados.

5.º O artigo 5.º tem por fim abreviar o processo, sem tolher a defeza, restringindo a multiplicidade de excepções, com as quaes podem os réus formar suas contestações.

6.º Proponho no artigo 6.º a ordem do juizo que se deve guardar em todos os feitos crimes, quaesquer que sejam, e os termos substanciaes do mesmo juizo.

Tres fórmas de processos criminaes tinhamos até agora, convem a saber: livramentos ordinarios, assentos de visitas de cadeias e processos summarios. Livramentos ordinarios eram concedidos nas relações ou fóra d'ellas (sua marcha é vagarosa e solemne, talvez com excesso); mas não tinham logar senão em crimes leves, ou n'aquelles cujas pronuncias eram achadas em relação temerarias e sem prova attendivel.

As visitas de cadeias eram feitas pelo regedor com os corregedores do crime da côrte; tinham logar em muitos crimes graves, não atrozes. N'este modo de julgar o réu não tem garantia legal, senão a que lhe póde resultar da rectidão e humanidade de seus juizes: outr'ora podia-se condemnar em visita até nas penas de polé, marca de ferro quente e açoites; hoje só em degredo, galés e trabalhos publicos.

Os processos summarios têem logar em todos os casos mais graves: não têem fórma, nem figura de juizo; e leis temos que dispensam com elles em todos os termos e delongas dos processos ordinarios, mandando que se guardem sómente não sei que termos do direito natural e divino. Estes processos são denominados variamente em muitas leis, e em nenhuma se acham definidas essas varias denominações. Leis ha que mandam processar summariamente; outras mandam processar verbalmente; que se façam processos simplesmente verbaes dizem umas; e outras que se processe summaria, verbalmente e de plano. Temos leis que mandam sentencear estes processos dentro de seis mezes, outras em quinze, em dez e em oito dias, e até uma ordena que o processo se acabe no mesmo dia, em que for começado, sem prorogação de tempo (esta lei é applicavel sómente a

militares, réus de resistencia ás justiças). A ordem pratica guardada n'estes juizos summarios não dá aos réus logar de articularem sua defeza; não lhes admitte testemunhas e apenas lhes concede cinco dias para arrazoarem sobre o facto e sobre o direito, e a este arrazoado se segue logo a sentença. Tal é a ordem do nosso processo summario; e, sem embargo de toda a sua barbaridade, certas maximas de jurisprudencia, e a voz da humanidade e da justiça têem prevenido muitos dos abusos que deviam nascer da falta total de garantias; mas quando as paixões dos juizes conspiram contra o réu, ou quando o poder quer influir na justiça, o réu está inerme e a sua perda é certa. Paizes, que se inculcam por mais civilisados de que o nosso, conservam ainda leis penaes fundadas na maxima de que, quanto mais atroz for o crime, menos garantias se devem ao accusado. Mas voltemos a attenção para mais agradavel assumpto: no meio do cahos d'esta legislação ainda temos leis em que o amigo da humanidade acha com prazer instituições protectoras, que, se não produziram todo o bem que se devia esperar, são todavia um monumento duradouro das intenções bemfazejas dos nossos reis legisladores.

O alvará de 20 de outubro de 1763 procurou assegurar a defeza dos réus, ordenando que se lhes fizessem perguntas para serem ouvidos com a defeza, se a tivessem. Aqui temos uma certa contestação verbal, sobre a qual o juiz deveria inquirir as testemunhas que lhe fossem apontadas; porém a inexperiencia de alguns juizes das devassas, a ignorancia de outros, a pouca vontade de muitos, e para todos a falta de solemnidades legaes a que estivessem adstrictos, foram causa de que na pratica se desentendesse o verdadeiro espirito d'esta lei e a sua disposição fosse perdida.

O alvará de 4 de setembro de 1765 declarou que os termos substanciaes e impreteriveis dos processos verbaes fossem: 1.º, o corpo de delicto, com todas as circumstancias aggravantes ou attenuantes; 2.º, a inquirição de testemunhas para prova dos delictos ou da defeza dos réus; 3.º, o interrogatorio dos mesmos réus; e, 4.º, a sentença. Esta lei, admittindo uma contestação e dando logar á prova d'ella, pouco deixava para desejar; entendeu-se porém que só era applicavel aos conselhos de guerra; e por isso vemos hoje quanto é preferivel a ordem de juizo que n'estes se guarda.

O alvará de 26 de maio de 1766, declarando que o processo summario, verbal e de plano consistia no corpo de delicto, devassa, contestação, sua prova e sentença, teria acabado por uma vez com as irregularidades que mencionei, se não fosse entendido que as suas disposições comprehendiam sómente os processos por crimes de contrabando, e não os mais.

D'aqui se vê quanto é importante fixar-se por uma vez os termos substanciaes e impreteriveis de todo o processo crime, e dar aos réus garantias legaes, que os defendam da calumnia dos accusadores, do perjurio das testemunhas e das paixões dos juizes. Para se chegar a tão util fim proponho o artigo 6.º, cujas disposições, como mostrei, já têem modelo na nossa legislação criminal. Grande parte dos males que provém da má administração da justiça nascem mais da incerteza ou obscuridade das instituições civis e politicas, do que da prevaricação dos homens: reformem-se as instituições e os homens serão melhorados.

N'este mesmo artigo proponho a publicidade de todos os termos do processo, sobre a qual nada é necessario dizer-se.

7.º No artigo 7.º proponho que na accusação sejam reperguntadas as testemunhas que na devassa ou summario fizeram culpa ao réu. Sem esta providencia nunca se poderá conseguir a boa administração da justiça. O perjurio, a calumnia e a prevaricação amam o segredo: o assassino espera a sua victima na obscuridade, e ahi lhe arma a cilada. Quem poderá soffrer, senhores, a sangue frio que a honra, a vida e a fazenda dependam de umas inquirições, tiradas á porta fechada pelo juiz e escrivão, e muitas vezes pelo escrivão sómente, e de cuja integridade e authenticidade não ha mais segurança do que o dizer do juiz e do escrivão? Quantas vezes não temos ouvido testemunhas clamando que não depozeram o que nas inquirições se lhes attribue? O que proponho é a maior e a melhor garantia para a innocencia opprimida. Não se diga que a nova inquiri-

ção d'aquellas testemunhas retarda o processo e incommoda as testemunhas; brevidade, que tolhe a defeza, é barbara e tyrannica; e o incommodo individual das testemunhas é um sacrificio que todo o homem, constituido em sociedade, deve ao bem de todos, e de cujos beneficos effeitos cada um participará, quando lhe acontecer ser accusado.

Na ultima parte d'este artigo proponho que a testemunha achada em manifesto perjurio seja, depois de autuada, enviada da audiencia para a cadeia. E que menor satisfação se póde dar ao publico por tão grande escandalo? A testemunha perjura offende a sociedade inteira, envenena a administração da justiça e ameaça todas as existencias, tirando-lhes a confiança, posta na santidade do juramento.

8.º No artigo 8.º proponho que a sentença seja publicada logo em acto continuo, ou, o mais tardar, até o dia seguinte. A rasão para esta brevidade é por estar o juiz sufficientemente instruido da verdade do facto pela discussão publica feita em audiencia, por ser mui conveniente não deixar desvanecer a impressão que a mesma discussão produziu nos animos dos espectadores, e porque assim se poupam aos juizes occasiões de suggestões estranhas.

O exemplo do que se passa nos conselhos de guerra mostra quanto é util que nas sentenças vá copiado o texto da lei que se applica. Queremos que as leis sejam cumpridas? Obriguemos os juizes a conhecel-as, a estudal-as e a tel-as sempre presentes em seus julgados. Quem não conhece a lei não a póde applicar; e quem condemna sem applicar uma lei é assassino.

9.º Quem causa damno injustamente, deve reparar o damno que causou: tal é o fundamento da primeira e segunda parte do artigo 9.º, em que proponho que o juiz, a quem é imputavel a falta de alguma formalidade legal, por onde o processo venha a ser annullado, possa ser demandado por perdas, damnos e injuria; e que o accusador que decáe da accusação seja logo condemnado na reparação da injuria, perdas e damnos que causou ao réu. O accusador foi ouvido em todo o processo, e teve logar de produzir todos os seus meios de prova; por isso proponho que seja logo condemnado pela mesma sentença em que o réu é absolvido. Como porém o juiz, a quem se imputa a nullidade do processo, ainda não foi ouvido, proponho para este, que seja demandado e não condemnado logo.

Para o calumniador convencido proponho a pena de talião. Não ignoro que este pena, vulgar, e frequente nos tempos de barbarie, está hoje geralmente descreditada; mas deixemos preconceitos: vejamos se ha outra pena mais proporcionada do que a de talião á malignidade e á intensidade do crime de calumnia. Se não ha outra, devemos adoptar esta. Exceptuo o caso de pena de morte; porque ainda não pude imaginar hypothese, em que tal pena seja necessaria para se conseguir o fim social.

10.º Proponho no artigo 10.º que não haja embargos alguns em casos crimes. Este recurso judicial, de que tanto se tem abusado no fôro portuguez, especialmente depois que por um assento se declarou que todo o despacho era embargavel, só serve de retardar o processo, sem garantir a punição dos culpados, nem a absolvição dos innocentes. Até hoje os embargos pareciam necessarios por se não admittir contestação nos processos, feitos summarios; e assim mesmo quasi nunca por elles eram as sentenças revogadas: com a nova ordem do juizo tornam-se inteiramente ociosos.

11.º O que proponho na primeira parte d'este artigo 11.º por si mesmo se recommenda.

Proponho na segunda parte do artigo que na segunda instancia se admittam artigos de nova rasão, contendo materia de facto; é uma nova facilidade que se dá ao réu para produzir a sua defeza. A publicidade da segunda instancia forma o objecto da ultima parte do artigo. Julguei desnecessario declarar que nos crimes, em que tem logar accusação por parte da justiça, um promotor ha de seguir a accusação na segunda instancia; isto subentende-se: propuz que os arrazoados sejam verbaes, para que os espectadores por este modo conheçam a natureza e meios da accusação e da defeza, sem o que não haveria verdadeira publicidade.

12.º O fundamento do artigo 12.º salta aos olhos. Emquanto houver uma pessoa, por maior que seja sua jerarchia ou dignidade, que tenha auctoridade

para nomear juizes para causas certas e determinadas, os juizos criminaes serão verdadeiras e rigorosas commissões, que a carta condemna, que a rasão reprova, e que a historia de todos os paizes mostra serem mais funestos do que a peste.

13.º O artigo 13.º é fundado no artigo 75.º § 12.º da carta, pelo qual o poder executivo é auctorisado para expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis. Quando comecei o projecto que hoje tenho a honra de apresentar, concebi-o em maior extensão; a analyse do assumpto levou-me a varias providencias mais minuciosas, que a rasão me fazia adoptar pela consideração de que em administração de justiça criminal tudo é importante; cada formalidade é uma garantia, e como tal entra nas attribuições do poder legislativo. Porém, depois d'aquelle trabalho acabado, assustei-me com a sua extensão; e uma consideração mui ponderosa (a da estreiteza do tempo destinado para a sessão das camaras) me obrigou a abreviar e restringir o primeiro projecto. Este o motivo por que no artigo 13.º proponho uma simples referencia ás instrucções e regulamentos que devem encher os vasios da lei, conforme as bases que n'ella forem decretadas, os quaes regulamentos e instrucções ficam sendo da attribuição do poder executivo.

14.º Para as casas, aonde se administra a justiça criminal, terem a distribuição conveniente á dignidade do juizo e á boa policia das audiencias publicas, ha de ser necessario fazerem-se obras e despezas. Seria para desejar que o thesouro publico podesse satisfazer estas despezas, que são de interesse nacional; porém, como se acha tão pobre, por isso proponho que as obras necessarias se façam á custa dos concelhos, cujos vizinhos são os primeiros que d'ellas hão de tirar proveito.

15.º Dois vicios inveterados reinam em todos os graus da nossa publica administração, a grandiosidade nos projectos e a grande morosidade na execução d'elles: o receio de que a lei, que proponho, não fique paralysada por aquelles dois inimigos (o que tanto mais é para receiar, quanto é maior o numero das pessoas, a quem a sua execução pertence) me determinou a propor que se assigne um termo, no fim do qual a nova ordem do juizo comece impreterivelmente a ter execução, e a ser guardada em todos os processos criminaes.

Tal é, senhores, a exposição dos principaes fundamentos do projecto que tenho a honra de propor; fui talvez prolixo, por me persuadir que com esta exposição facilitaria á commissão, que se occupar d'este importante negocio, o julgar com mais conhecimento de causa do merito ou demerito de cada um dos artigos, e por me parecer que assim talvez se podesse abreviar a futura discussão. Espero da indulgencia da camara que a favor da pureza d'estes dois motivos desculpe o tempo que lhe tomei com esta longa e talvez fastidiosa leitura.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828.=*José Antonio Guerreiro.*

Projecto de lei

«A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue», diz o § 12.º do artigo 145.º da carta constitucional, e o § 18.º do mesmo artigo diz: «desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, e a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis». A justiça, a humanidade apparecem em toda a sua grandeza n'estas duas disposições; mas, apesar d'isso, ellas têem sido infringidas publicamente, e por pessoas que mais as deviam observar e fazer guardar. A commissão, que se nomeou n'esta camara, para examinar se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, na fórma do artigo 139.º da carta, não deixará de pedir a responsabilidade dos infractores.

O meu unico fim na presente proposta é evitar que se continuem estas infracções, que não podem ser desculpadas á vista da maneira explicita, clara e positiva com que estão concebidos os dois citados paragraphos do artigo 145.º As palavras «para todos» e «desde já» não admittem interpretação ou excepção alguma: e não posso comprehender que ainda haja quem julgue legal o castigo das varadas ou pranchadas nos réus militares, com o pretexto de que está em vigor,

e ainda não foi revogado o regulamento respectivo, como se podesse subsistir uma lei ou regulamento opposto a um artigo da carta constitucional que não depende de lei regulamentar.

Ninguem póde privar os militares de gosar de todos os direitos e beneficios que a carta constitucional outorga em geral aos portuguezes, se a mesma carta os não privar expressamente, como se vê na excepção do mesmo § 9.º do mesmo artigo 145.º, a respeito da prisão antes da culpa formada, que não póde verificar, nem existe nas penas crueis, abolidas para todos.

Ha muito tempo, e antes da carta, que se clama contra a barbaridade dos castigos militares (sómente defendidos pela mal entendida necessidade d'elles para a conservação da disciplina), pondo á disposição de um chefe qualquer, ou de um conselho summario regimental, sempre a perda da saude, e muitas vezes a da vida de um cidadão.

Não cansarei a camara com as rasões e argumentos que tenho para sustentar esta minha proposta, e a sua urgencia, porque espero que todos concordarão commigo; e, se houver quem se opponha, então expenderei e refutarei os contrarios.

Proponho portanto o seguinte projecto de lei:

«Artigo unico. O § 18.º do artigo 145.º da carta constitucional é applicavel desde já aos réus militares. As faltas e crimes sujeitas ao castigo de pranchadas ou varadas serão castigadas com dias de prisão mais ou menos rigorosa, ou com outras que não sejam crueis.

Camara dos senhores deputados da nação portugueza, 7 de janeiro de 1828.= *F. J. Maia.*

Requerimento

Na sessão de 24 de fevereiro do anno passado foi approvado o parecer da commissão nomeada para examinar o estado dos trabalhos tendentes á introducção da uniformidade nos pesos e medidas, e se recommendou ao governo o mandar proceder a nova comparação das medidas actuaes do reino, com as do systema metrico-decimal, a fim de poder n'esta sessão de 1828 ser apresentado o projecto de lei respectivo.

Precisa a commissão ser instruida, pela participação do governo, do resultado d'esta decisão da camara, para progredir no desempenho do que lhe foi ordenado.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828.=*Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão*=*Francisco de Paula Travassos*= *Francisco Antonio de Campos* = *Francisco Soares Franco.*

Requerimento

«O tempo não é largo, porém muito podem o zêlo e a prudencia.» Estas palavras do discurso do throno devem estar sempre presentes áquelles, a quem foram dirigidas. Quanto a mim jamais me esquecerei d'ellas, e procurarei desempenhal-as conforme as minhas forças o permittirem, trabalhando incessantemente pela prosperidade e tranquillidade da minha patria, como me cumpre.

Convencido de que a economia e diminuição das despezas publicas e o bem estar dos povos muito concorrerá para uma e outra cousa, proporei todas aquellas providencias que julgar opportunas para alcançar tão uteis e necessarios fins; e, se se não vencerem na presente sessão, ao menos ficarão preparadas para se discutirem na seguinte.

Principiarei pela mais urgente, segundo o meu pensar; e para ella chamo a attenção do governo.

Não podendo subsistir a força militar de mar e terra, estabelecida pelas leis em vigor, por ser desproporcionada ás rendas do estado e á população do reino, que affecta directa e essencialmente; e convindo que se tomem com a brevidade possivel as providencias necessarias sobre tão importante objecto:

Requeiro que se peça, com urgencia, ao governo a informação que exige o § 10.º do artigo 15.º da carta constitucional, e que n'esta informação se declare o

numero effectivo de todas as classes e corpos do exercito e marinha, e qual é o seu estado completo, assim como os vencimentos individuaes de cada classe.

Camara dos senhores deputados da nação portugueza, 7 de janeiro de 1828.= *F. J. Maia.*

*

Entre a correspondencia de que a camara hereditaria tomou conhecimento, em sessão de 7, comprehendia-se este

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo tomado posse em 22 de dezembro proximo passado do logar de corregedor do crime da côrte e casa, de que a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, me fez mercê, encontro entre os processos crimes, que correm n'esta vara, e que têem por objecto os tumultos revolucionarios contra a dignidade e attribuições da mesma senhora, e ataques ás primeiras auctoridades, acontecidos nas noites de 24, 25, 26 e 27 de julho de 1827, áquelles em que se acham pronunciados quatro dignos pares do reino; e como na conformidade do titulo IV, capitulo III, artigo 41.º, § 1.º da carta constitucional é privativamente da competencia da camara dos dignos pares do reino o conhecimento do delicto, por isso tenho a honra de levar á presença de v. ex.ª os traslados das culpas por que foram pronunciados.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 2 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = O desembargador corregedor do crime da côrte e casa, *Sebastião José Garcia Nogueira.*

O conde da Taipa pediu licença para retirar-se, por lhe parecer improprio ficar na sala, sendo elle um dos pronunciados. Sobre este incidente houve a seguinte

Discussão

Conde de Linhares: — Os dignos pares de que a pronuncia faz menção devem achar-se presentes segundo o artigo da carta constitucional, que diz: «Se algum par ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções». Por conseguinte os membros accusados não podem ser suspensos sem que a camara admitta a accusação: devem pois agora achar-se presentes, tanto mais que outro artigo, o 126.º, diz assim: «Nas causas crimes a inquirição de testemunhas e todos s mais actos do processo depois da pronuncia serão publicos desde já». Ora n'este caso a pronuncia de facto tem logar, para poder ser publica, posto que ainda não seja admittida pelo competente jurado de accusação, que n'este caso é a camara. Não ha pois inconveniente algum, segundo a lei, para que os individuos pronunciados não possam ouvir as accusações proferidas contra elles na camara. Segundo os principios de jurisprudencia admittidos na carta constitucional, elles devem ser presentes á leitura para poderem motivar a sua defeza contra a accusação proferida. Aqui é bom distinguir tres cousas nos processos crimes: a primeira, a existencia do facto; segunda, as pessoas suspeitas e ultimamente convencidas de o terem commettido; finalmente a comparação do facto e pessoas com a lei. A separação das primeiras duas estações da terceira é a grande belleza do processo por jurados. Vejamos agora como nos devemos conduzir. Existe uma accusação, é preciso que primeiramente se verifique que o facto imputado existiu e é um delicto, e que as presumpções de o ter commettido recáem sobre membros d'esta camara; depois de decidida a questão pela affirmativa, então passaremos ás outras estações do processo. Verifiquemos, pois, se o delicto existe, e se ha contra os pares accusados presumpções sufficientes para poderem ser postos em processo. Quando a camara tiver vindo a este resultado, então seguir-se-hão as duas outras estações do processo, que a constituição tambem n'este caso delega á camara para as exercer. Requeiro, portanto, a presença dos pares á leitura da pronuncia, que sejam admittidos a emittir a sua opinião sobre ella subsequentemente, e que então se de-

fira o negocio a uma commissão, a qual apresente um relatorio, e depois se proponha o debate sem que os pares increpados sejam presentes, para se decidir se a accusação se admitte ou não. Esta é a salvaguarda que a carta poz para o poder executivo não poder directamente vexar a ninguem, isto é, a completa separação dos poderes executivo e judiciario. O jurado e a liberdade de imprensa, sendo effectivamente o palladio da constituição, a camara dos pares é chamada a dar o primeiro exemplo sobre a maneira de cumprir a primeira. Ella a deve guardar religiosamente, e d'esta maneira se consolidará a causa da constituição que nos é dada pelo nosso soberano, e que certamente a nação portugueza no seu proprio interesse não póde deixar de sustentar.

Conde de S. Miguel:—Eu sinto ser obrigado a fallar em um assumpto d'esta natureza; não posso porém deixar de dizer que s. ex.ª o sr. conde de Linhares quiz esclarecer a camara com os seus grandes conhecimentos juridicos, e de certo a camara e pelo menos eu lhe fico na maior obrigação. Porém tudo quanto s. ex.ª tem dito é fóra da questão. Não se trata por agora do que a camara ha de fazer quando estiver installada em tribunal de justiça criminal; trata-se tão sómente de saber se os dignos pares que se conhecer estarem envolvidos nos papeis que se nos annunciam devem ou não assistir á sessão: a camara não entra mesmo por agora n'esta questão, porque o digno par o sr. conde da Taipa a preveniu, e com toda a delicadeza propria da sua pessoa pediu o retirar-se. Esta é a questão, e eu julgo que a camara não póde deixar de annuir á sua representação, e portanto voto em que se permitta que se póde retirar.

Conde de Linhares:—Eu penso que o digno par não percebeu bem.

Conde de S. Miguel:—Parece-me que agora não é a occasião da discussão: agora só se trata se os dignos pares pronunciados devem ou não estar presentes.

Conde de Linhares:—A minha proposição foi que se lessem as pronuncias e os dignos pares estivessem em seus logares, e depois fossem admittidos a dizer se tinham alguma cousa contra aquella accusação; e uma vez que a camara os tivesse ouvido então fosse o negocio entregue a uma commissão.

Conde de S. Miguel:—Os pares não podem ser ouvidos na pronuncia, e só depois de pronunciados.

Bispo do Algarve:—Tudo o que tem dito o sr. conde de Linhares é muito acertado, mas é fóra de tempo, porquanto esta camara ainda não está formada em tribunal de justiça, nem se trata de processo: só se trata da direcção que se ha de dar á pronuncia, para que, depois de apresentada á camara, esta decida se tem ou não logar. *(Apoiados.)* O meu voto é que os dignos pares não podem ser obrigados a estar presentes, porém se elles quizerem o poderão fazer. *(Apoiados.)*

Conde da Louzã:—Como hão de estes pares sair da camara, se não se sabe quaes são, pois que ainda seus nomes se não declararam? *(Apoiados.)*

O secretario conde de Mesquitella manifestou serem o arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira, conde da Cunha e conde da Taipa.

O segundo e terceiro dos referidos pares disseram que, visto estarem pronunciados, a delicadeza do seu caracter exigia o retirarem-se.

Conde da Ponte:—Tudo o que se deve fazer n'este caso, uma vez que o processo veiu á camara, é o que se fez da outra vez, isto é, remettel-o a uma commissão; agora o que se deve decidir é se tem ou não logar o serem dispensados de estar presentes.

A camara, votando os quesitos formulados pela presidencia, resolveu que os ditos pares podiam retirar-se, e que as pronuncias fossem remettidas a uma commissão especial de sete membros. Esta, sob proposta do conde de S. Miguel, á qual se mostrou contrario o conde de Linhares, nomeou-a o presidente, ficando composta dos bispos de Pinhel e de Vizeu, marquezes de Pombal e de Torres Novas, condes da Lapa, de Penafiel e de S. Miguel.

Em observancia do artigo 139.º da carta constitucional, elegeu-se a commissão de infracções, recaindo a maioria absoluta dos votos em primeiro escrutinio no bispo do Algarve, marquez de Borba, condes da Lapa, de Linhares, da Louzã, de Lumiares e de Penafiel. Quando ia proceder-se a novo escrutinio para comple-

mento do numero fixado de nove, o bispo do Algarve ponderou que, havendo feito parte do ministerio, julgava deverem-no dispensar da commissão, e a camara assim decidiu, nomeando-se outro membro em seu logar. Ficaram eleitos o marquez de Pombal e os condes de S. Miguel e do Rio Pardo.

*

No principio da sessão de 9 o duque de Cadaval participou que a deputação encarregada de apresentar á infanta regente a resposta ao discurso do throno comparecêra na vespera em o palacio real, e fôra recebida pela mesma serenissima senhora com a costumada benignidade. Eis o teor do alludido diploma:

Resposta ao discurso do throno

Serenissima senhora: — A lei pela terceira vez chama a camara dos pares ao exercicio de suas funcções; a honra aviva o seu zêlo na fiel observancia de seus deveres, ella se esmera em desempenhal-os, e espera cumpril-os.

Por meio de prudentes medidas, filhas de sizudas reflexões e madura experiencia, procurará a camara promover o aperfeiçoamento do nosso edificio politico, mostrando assim fidelidade ao throno e amor á patria.

Os sentimentos de illibada lealdade e cordial affecto que os bons portuguezes consagram á real casa de Bragança e que os pares do reino herdaram com o sangue de seus maiores, os faz exultar de prazer com a lisonjeira esperança de que dentro em pouco tempo verão entre si mais um augusto membro de tão excelsa familia. A presença do serenissimo senhor infante D. Miguel, chamado á regencia d'estes reinos, desarmará partidos, e, reunindo em torno de si todos os portuguezes, lhes afiançará, com as insignes qualidades de sua alteza, um prospero futuro, cheio de paz e felicidade.

A camara se compraz vendo as amigaveis relações e perfeita harmonia que a prudencia de vossa alteza tem conservado entre Portugal e as demais nações, e espera que ellas não serão alteradas.

O quadro das nossas finanças será objecto da maior attenção da camara, que se empenhará em eleval-o a mais subido grau de perfeição, o que só porém poderá conseguir-se com uma justa, perseverante e necessaria economia.

A camara muito se lisonjeia com a esperança que vossa alteza ha por bem darlhe de que o credito do banco será brevemente restabelecido, e confia que o governo auxiliará, sendo preciso, com judiciosas medidas um tão util estabelecimento.

Finalmente a camara dos pares mui respeitosamente agradece a vossa alteza o justo conceito que d'ella faz, acreditando que tem por unico alvo dos seus trabalhos a gloria e felicidade da patria, e que nenhuma recompensa espera ou deseja senão a plena approvação da monarchia e o reconhecimento dos honrados portuguezes.

Resposta da infanta regente [1]

Com prazer observo nas expressões da camara dos pares do reino os sentimentos que sempre manifestou de zêlo e interesse pelo bem publico, e pela manutenção e observancia da religião e das leis. O seu effeito não póde deixar de corresponder a tão nobres principios e ás honrosas fadigas, a que a camara se não poupa, a fim de concorrer para a prosperidade e gloria da nação portugueza.

Passando-se á ordem do dia, foi lido na mesa o seguinte

Parecer [2]

A mesa de legislação, tendo examinado o projecto de lei enviado pela camara dos senhores deputados, que tem por objecto estabelecer-se em Coimbra um col-

[1] Enviada com officio do ministro dos negocios do reino e lida em sessão de 17.

[2] Embora este e outros pareceres fossem apresentados nas penultimas sessões de 1827, reservámol-os para o tomo IV por motivos obvios.

legio com a denominação de «real instituto africano», é de parecer que o meio que se pretende empregar, para conseguir o meio util e benefico fim que os srs. deputados tiveram em vista, não tem proporção com o mesmo.

É incontrastavel que as sciencias tendem a polir os costumes, reprimir os vicios e conseguintemente a fazer a felicidade dos povos. Porém, considerando a extensão do territorio que na Africa possue o reino de Portugal, e que todos os seus habitantes têem igual direito a receberem o beneficio que resulta da instrucção publica, e que o limitado numero de quinze alumnos, de que se ha de compor o dito collegio, não tem proporção com aquellas vastissimas possessões, parece ser cousa manifesta que o instituto projectado é antes um bem apparente, que um bem real e verdadeiro.

Acresce que este mesmo mui limitado numero soffrerá grande desfalque, pois é provavel que no fim de cada curso litterario esteja reduzido a menos da terça parte. Ninguem ignora as gravissimas enfermidades que soffrem os que passam de um clima para outro, que é de temperamento inteiramente opposto; e que assim como os portuguezes que vão para a Africa soffrem grandes incommodos, e grande parte vem a succumbir, a mesma sorte terá uma boa parte dos alumnos que da Africa vierem para o collegio de Coimbra. Sendo pois o beneficio que se pretende conseguir de tão pouca monta, não é justo augmentar as despezas do estado, sendo a todos bem notorio o deploravel estado em que se acham as finanças, e que será mais acertado esperar por occasião mais opportuna para fazer sobre este mesmo objecto um regulamento mais proficuo e cuja utilidade tenha maior amplitude, devendo por ora contentarmo-nos em promover o estudo das primeiras letras e da moral christã, o que com muito menores despezas e com grande fructo se poderá conseguir, estabelecendo-se em todas as povoações de alguma consideração mestres de primeiras letras, e augmentando a congrua dos parochos para se acharem ministros da religião benemeritos que instruam o povo simples e ignorante nas maximas da religião christã, a qual é fonte de infinitos bens, e faz que as differentes classes vivam na mais alegre harmonia e que todos sejam cidadãos uteis á patria.

A mesa de legislação tambem considerou que o artigo 3.º do projecto, que obriga todos os alumnos a voltar para a sua patria, findos os estudos a que se dedicarem, offende os direitos do cidadão, e parece ser contrario ao espirito do § 5.º do artigo 145.º da carta constitucional. Em verdade, com este vinculo com que se pretende ligar os alumnos, elles viriam a ser uma especie de servos ascripticios, o que, segundo os principios liberaes que nos foram prodigalisados pela carta constitucional, não se póde tolerar.

Á vista pois das rasões ponderadas, a commissão é de parecer que o projecto de lei de que se trata não deve ser adoptado.

Camara dos pares, em 28 de março de 1827. = *Conde do Rio Pardo* = *Marquez de Pombal* = *Conde de Anadia* = *Conde da Lapa* = *Bispo do Algarve* = *Bispo de Beja,* servindo de relator.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.a, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta, sobre estabelecer-se em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano».

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara dos deputados, em 16 de março de 1827. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta sobre estabelecer-se em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano», e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 16 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Proposição sobre se estabelecer em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano»

Artigo 1.º Estabelecer-se-ha em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano». N'elle serão recebidos quinze alumnos africanos, cujo numero será o dos pensionistas mantidos á custa da fazenda publica.

Art. 2.º O governo estabelecerá os regulamentos para boa direcção e regimento d'este estabelecimento litterario, e dará as convenientes disposições, a fim de que os estudos de cirurgia do hospital real de S. José sejam frequentados por seis alumnos africanos.

Art. 3.º Todos os alumnos que vierem de Africa para frequentar os estudos, na fórma determinada nos artigos antecedentes, se obrigarão a voltar para as suas patrias, findos os estudos a que se dedicarem.

Art. 4.º O governo apresentará ás côrtes o orçamento para a despeza de um e outro estabelecimento, mandados crear nos artigos 1.º e 2.º, e todos os annos, quando se tratar do orçamento das despezas publicas, se designará a quantia que ha de ser empregada em enviar missionarios ás regiões da Africa e em outros meios de espalhar entre aquelles povos a luz do Evangelho e a civilisação.

Camara dos deputados, em 16 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Discussão

Conde de Linhares: — Apesar do muito grande conceito em que tenho os membros d'esta camara, que na sessão passada compozeram a commissão cujo relatorio acabâmos de ouvir, comtudo estou longe de participar das suas idéas sobre o projecto que nos occupa, e mesmo farei ardentes votos para que a camara na sua decisão avalie bem o merecimento de uma providencia legislativa, que, posto que á primeira vista pareça diminuta, nem por isso deixará de produzir os mais felizes resultados na civilisação dos dominios ultramarinos, e em cuja prosperidade tão intimamente se ligam os proprios interesses de Portugal.

A commissão muito bem attingiu o fim do projecto. Elle é de preparar um numero de homens habeis, que successivamente restituidos aos seus lares, lhes levem instrucção e sensos intellectuaes, e possam secundar as vistas beneficas do governo, offerecendo-lhe meios de melhorar estes dominios, que actualmente, ou não existem ou são escassos, por isso que não ha lá instrumentos de que o governo possa lançar mão.

A commissão igualmente reconheceu que as sciencias tendem a polir os costumes, reprimir os vicios e conseguintemente a fazer a felicidade dos povos; mas a sua conclusão é tão contraria á que se poderia esperar d'estes principios, isto é, que se promovesse n'estes povos este genero de felicidade a que todos os habitantes da terra têem um inquestionavel direito, que decidiu o contrario sobre fundamentos inteiramente alheios da questão, e que me parecem em si mesmos pouco attendiveis. Certamente Portugal possue muito dilatados territorios na Africa, mas são elles tão povoados, que a proporção de homens que se pretendem introduzir instruidos á custa do estado, esteja desde já em tão grande desproporção como se nos diz? Acaso necessita toda a povoação pelo seu estado de civilisação dos mesmos meios, e n'este caso não será este beneficio sufficiente para aquella parte que está mais adiantada e que solicita pastores, mestres, medicos, naturalistas, administradores, funccionarios publicos, artistas e agronomos? Como e quem deverá dar essa educação local que a commissão tão judiciosamente reconhece ser um direito, se não se prepararem os meios que são necessarios aonde ha actualmente tão poucos? Aonde se formarão os mestres capazes para propagar a instrucção necessaria a paizes remotos, e que portanto devem achar em si ao menos aquella instrucção que mais immediatamente se liga ás necessidades da vida e ao melhoramento da condição humana, e é o mesmo que dizer a um estado mais moral, mais justo na propria opinião da commissão?

E se pela rasão da variedade do clima algumas difficuldades póde haver a

superar, para tornar a poucos individuos menos mortifera a transição do paiz, quanto maior não seria e é a difficuldade de levar europeus instruidos, sem muito maiores dispendios e sacrificios pecuniarios! A outra alternativa de abandonar os povos á sua ignorancia e miseria, por isso que algumas difficuldades se devem vencer, é tão cruel, que não imagino que tal fosse o sentido da commissão; uma tal asserção seria uma ironia, e por isso fóra dos limites de um debate n'esta camara.

As despezas a fazer para conseguir um tão vantajoso resultado são tão insignificantes, por pouco que presida alguma economia, que eu me envergonharia de me demorar sobre tal assumpto, tanto mais que as mesmas provincias ultramarinas acharão em si proprias meios, e sem difficuldade, para não sobrecarregar as finanças particulares de Portugal com este artigo.

Permitta-me ainda a camara chamar a sua attenção sobre um ponto fundamental, em que é necessario ter noções claras. Certamente promover o estudo das primeiras letras é um meio de facilitar a instrucção nos povos, mas este estudo torna-se esteril se todo elle acaba ali. Que sabe quem só sabe ler e escrever e as primeiras operações? Nada, por certo, se elle não applicar a sua aptidão a conhecimentos mais positivos. Este é portanto o complemento verdadeiramente util, e é aquelle que o governo preenche, se não em tanto que estabelece escolas theoricas e praticas, que as necessidades progressivas de uma civilisação, que não é estacionaria, reclamam. A moral christã é o maior beneficio da Providencia, sem duvida; mas ella não se pratica sem habitos laboriosos e industriosos, que, levantando o homem do abatimento em que o acabrunha a miseria, inimiga nata de toda a virtude, o põem sem necessidade no caso de ser virtuoso naturalmente. A moral christã é certamente a boa semente, mas ella não fructifica emquanto não produz novos habitos, que todo o bom governo deve aproveitar, promovendo a instrucção, origem de todo o melhoramento. Logo a instrucção primaria, excellente como meio preparatorio, não basta; o governo deve desde já antecipar novas necessidades, e aonde se podem ellas achar para o momento melhores do que as do projecto que nos occupa? Em abono, pois, no sentido d'elle, e emquanto não vir melhores providencias a tomar, não deixarei de estar por estas, e nunca serei de opinião de deixar de fazer bem, por isso que não posso fazer tanto quanto desejaria.

Uma ultima objecção resta a combater, e esta certamente seria de grande peso se o sentido do projecto fosse aquelle que a commissão lhe attribue, da obrigação perpetua de permanecerem nas suas provincias os alumnos, uma vez educados; mas a phrase «voltará á sua patria» é indeterminada em si, e o estabelecimento pelo governo de regulamentos adequados, parece implicar a necessidade de um contrato livremente concluido entre o mesmo governo e os alumnos, e no qual o serviço de alguns annos em empregós justamente remunerados deve ser exigido, e o que longe (no meu conceito) de ser considerado pelos alumnos como uma servidão alistada, talvez o será como um novo beneficio. Uma emenda para este fim bastará, portanto, para remover a objecção da commissão, isto é, de especificar no artigo 3.º, em seguimento á palavra «patrias», por um numero de annos marcado a cada um. Apesar da insufficiencia dos meus meios, talvez estas reflexões possam excitar melhores defensores a um projecto em si excellente, e que devo confessar veria com mágua rejeitar, pela utilidade que supponho produzirá sendo approvado.

Conde da Ponte: — O projecto de lei que se apresenta em discussão é muito util, segundo me parece, por isso que Portugal hoje não tem colonias senão na Africa, e tudo quanto tender ao melhoramento d'estes estabelecimentos, se deve promover e adiantar, porque depois que Portugal perdeu o Brazil, ninguem póde olhar senão para os dominios da Africa; e tudo quanto tender a augmentar e promover a industria e todos os conhecimentos n'aquelles dominios, esta camara não deve deixar de adoptal-o. Para tratar d'este projecto me parece necessario fazer alguma analyse do parecer da commissão, e peço desculpa de ser talvez um pouco longo em repetir este parecer. Diz a commissão: «Este mesmo mui limitado numero para o collegio de Coimbra». Ainda dado o caso que a commissão adivinhe, não se segue por isso que devam vir individuos que possam morrer, se deixe de fazer o que o projecto estabelece: se se estabelece que venham quinze, e mor-

rerem quatro ou cinco, não se segue que se não tire utilidade dos dez que ficam. «Sendo pois o beneficio... deploravel estado em que se acham as finanças». Então, por isso que no estado actual não se podem fazer todos os bens possiveis, não se ha de fazer um numero pequeno d'elles? Porque não podem vir trinta, quarenta ou cincoenta individuos, não hão de vir quinze? Parece-me que a commissão se contradiz a si mesma. «Devendo por ora contentarmo-nos que instruam o povo». O projecto não se oppõe a isto; o virem quinze individuos a instruirem-se prohibe ao governo que tome medidas para se estabelecerem os mestres necessarios para augmentar a instrucção? O projecto não é contra isto; que os individuos levem a instrucção para o seu paiz não impede ao governo que augmente essa mesma instrucção por outros meios «e da moral christã... uteis á patria». Emquanto á ultima parte não posso dar o meu voto, por me parecer que isso terá logar quando se tratar da discussão artigo por artigo, e portanto voto contra o parecer da commissão.

Conde de Linhares: — A providencia de que trata este projecto não é nova em Portugal. Já por duas vezes se poz em pratica no reinado do senhor D. João VI, de saudosa memoria. A primeira foi ainda antes da sua ida ao Brazil (não poderei marcar exactamente a epocha); ordenou-se a todas as capitanias da America e Africa que remettessem para Portugal dois rapazes de merecimento e com os estudos preliminares, para poderem seguir em Coimbra as sciencias naturaes; e quando sua magestade foi para o Brazil decretou novamente que os estabelecimentos da Africa mandassem alguns moços para serem educados no hospital real militar do Rio de Janeiro. Este projecto já pareceu util ao governo em outro tempo, e é uma recommendação mais que tem em seu favor.

Conde de Murça: — Os alumnos que vinham da Africa, conforme as resoluções do senhor D. João VI, deviam ser mantidos, não á custa da fazenda publica, mas sim das respectivas camaras, o que faz bastante differença.

O presidente submetteu a votos o parecer da commissão, na sua generalidade, e foi rejeitado.

Passou-se a discutir o projecto vindo da outra camara, que teve algumas emendas, como depois se verá.

O conde de Linhares usou da palavra pela seguinte fórma: «Peço licença para apresentar um requerimento dirigido á camara por um digno par que está nomeado por sua magestade, a saber, o sr. visconde do Rio Secco, que se dirige á camara n'estes termos. *(Leu.)* Não posso dizer que inteiramente me conformo com todas as doutrinas que se acham expostas n'esta petição; comtudo, como no outro dia fui quem propuz á camara que era mais proprio que o diploma fosse remettido ao seu dono para solicitar a execução da formalidade que lhe faltava, e como este não é o parecer do sobredito par, que no seu requerimento parece desejar que a camara o dirija ao poder executivo para ser presente ao conselho de estado, eu adopto este requerimento, e proponho que a camara nomeie uma commissão *ah hoc* para levar á presença da serenissima senhora infanta regente esta carta regia, representando a camara que recebeu aquelle diploma regio, e não se havendo ainda estabelecido nenhuma medida para se regular a maneira por que sua magestade, estando ausente, deve exercer as funcções, tanto do poder moderador como do executivo, que são compativeis com a sua ausencia, a camara julgou ser uma prova do seu respeito á pessoa de el-rei o remettel-o pessoalmente a sua alteza serenissima para ser presente ao conselho de estado, a fim de receber a formalidade devida e ter o seu cumprimento na camara. É verdade que, se se tivessem determinado limites á auctoridade da regencia e se se tivessem estabelecido regras com as quaes sua magestade exerceria certas funcções juntas á realeza, mesmo ausente, então a camara deveria cingir-se a essas determinações; mas não existindo ainda, a camara não póde deixar de obrar senão no sentido mais respeitoso para com a pessoa de el-rei; tanto mais que esta attribuição é inteiramente privativa da pessoa do soberano, ainda que o conselho de estado deve ser ouvido, mas não me parece póde oppor a esta determinação nem sequer reflexões, porque é um acto puramente gracioso do soberano. A carta con-

stitucional quiz que o conselho de estado fosse ouvido; deve-o ser para depois a camara lhe dar o mais prompto cumprimento».

Requerimento acima alludido

Dignos pares do reino: — O visconde do Rio Secco, havendo tido a honra de apresentar nas mãos do ex.mo sr. duque presidente da camara dos dignos pares a carta regia pela qual sua magestade houve por bem conceder-lhe a dignidade de par do reino, recebeu em data de 4 do corrente a mesma carta regia com um officio que, em nome da camara, lhe dirigiu o ex.mo sr. marquez de Tancos, secretario d'ella.

N'este officio se annunciou ao recorrente haver a camara decidido que faltava na sobredita carta regia a formalidade expressada na carta constitucional, titulo V, capitulo VII, artigo 110.º

Alem d'isto, viu o recorrente na *Gazeta de Lisboa* a discussão que houve em sessão de 3 do actual sobre este objecto. E sem embargo de merecerem toda a sua veneração as opiniões dos dignos pares e as decisões da camara, supplica, possuido de todo o respeito que á mesma camara é devido, a graça de permittir-lhe que a ella offereça, em fórma de representação, as rasões que o moveram a apresentar a sua carta regia de par do reino, bem certo de que a camara resolverá, como costuma, em conformidade com a justiça e do modo que mais analogia tenha com a determinação real á vista da carta.

1.ª Sua magestade outorgou á nação portugueza a carta constitucional da monarchia, e em virtude d'ella nomeou os pares do reino; sendo em virtude d'ella devia tambem ser do modo por que ella prescreve; mas nem uma das nomeações o foi segundo o citado artigo 110.º, e a rasão é clara: sua magestade não podia ter o seu conselho de estado no Rio de Janeiro, porém a falta d'este mero accessorio não devia paralysar o principal, isto é, o poder moderador, que reside pela carta na sua real pessoa, quando era impossivel poder dar-se a circumstancia que faltava. Assim aconteceu que, apesar de não haver sido ouvido o conselho de estado, que não existia, foram cumpridas e reconhecidas todas as cartas regias dos dignos pares que el-rei nomeou em virtude da carta constitucional e depois d'ella, *mas não do modo por que ella prescreve*. A carta regia do recorrente foi igualmente concedida em virtude da carta constitucional e depois d'ella, *mas não do modo por que ella o prescreve;* e isto pela mesma rasão que militou a respeito de todas as outras. A differença de tempo nada importa, porque n'este caso uma hora ou um anno são igualmente posteriores á carta constitucional, da qual dimanaram todas as determinações reaes que se expediram e tiveram effeito depois d'ella.

2.ª A nomeação dos pares é um acto do poder moderador, que reside no rei. A serenissima senhora infanta regente do reino exerce os poderes reaes como delegada de sua magestade; mas não constando do acto da delegação se esta é absoluta ou se tem alguma reserva, parece que o modo de se saber é observando se el-rei, depois d'ella, tem exercido algumas das attribuições dos poderes que lhe pertencem e estão marcados na carta; e tendo-as elle exercido de facto, como acaba de exercer com o recorrente, deve necessariamente concluir-se que as reservou. Nem a camara opinou em contrario no acto da discussão, durante a qual não foi contestada a legitimidade da nomeação. Mas sua magestade não póde no exercicio de taes attribuições preencher todas as formalidades que preencheria se estivesse n'este reino, porque lhe não é dado fazer impossiveis. Em tal caso o que ha que prover para serem removidos quaesquer obstaculos legaes a camara o sabe perfeitamente, assim como sabe que ao recorrente não deve ser vedada (no caso de se não haver provido) a graça que sua magestade lhe fez.

3.ª A falta de determinação legal a respeito do modo por que devem supprir se as formalidades que sua magestade não póde guardar no exercicio de suas attribuições, dá logar a que se julgue e se decida segundo o que mais rasoavel parecer, tanto a respeito do dito modo por que se hão de preencher o mais constitucionalmente que seja possivel, como sobre o valor e importancia d'ellas. Esta que falta na carta regia do recorrente é porventura a de menor importancia.

El-rei, ouvindo o conselho de estado para a nomeação de que se trata, ne

nhum lhe propunha dos negocios graves pelos quaes o artigo 112.º da carta constitucional faz responsaveis os conselheiros de estado. O objecto é simples: o recorrente gosa das honras da grandeza d'estes reinos, e está por conseguinte no caso em que se achavam os dignos pares que foram nomeados pelo mesmo senhor.

Sendo assim, falta apenas uma formalidade externa, impossivel de preencher-se, nas circumstancias em que sua magestade se achava. E parece de rasão que antes se deve supprir a dita formalidade, quando se não queira prescindir d'ella, do que deixar paralysado o poder moderador, que reside incontestavelmente no soberano.

4.ª A serenissima senhora infanta regente procedeu assim a respeito mesmo do recorrente. Sua magestade se dignou conceder-lhe o titulo de visconde com as honras da grandeza, o decreto não vem referendado, pela mesma rasão por que o conselho de estado não foi depois ouvido: era preciso prover sobre esta falta em objecto de responsabilidade para a pessoa que a supprisse; mas de facto foi supprida, e o decreto de el-rei teve execução.

A analogia é a mais proxima, e a decisão do governo parece fundada em justiça e rasão clara. A carta constitucional, assim como succede em todos as leis, não proveu nem podia prover todos os casos extraordinarios; n'estes se deve sempre decidir em conformidade, quanto seja possivel, com o seu espirito, pelo meio mais facil e segundo for justo. N'isto são conformes todos os publicistas e jurisconsultos.

Sem duvida muito maiores e mais perigosos inconvenientes se seguem de obstar-se inteiramente ao cumprimento das determinações constitucionaes de el-rei, do que ha em supprir-se actualmente uma simples formalidade, que foi impossivel preencher-se. A camara dos dignos pares do reino tem dado tantas provas de respeito e gratidão ao nosso magnanimo monarcha o senhor D. Pedro IV, que não póde deixar agora de accordar a decisão d'este negocio com o mais inteiro cumprimento da soberana determinação a favor do recorrente, que apresenta um diploma regio igual a todos os mais que foram reconhecidos legitimos, e por isso cumpridos. O recorrente não faz menção de outros actos emanados de sua magestade, aos quaes se deu, como devia ser, a mais prompta execução, porque a camara os tem presentes e não deixará de ponderar com a sua costumada e profunda reflexão toda a importancia d'este negocio.

5.ª O certo parece ser que, qualquer medida que cumpra adoptar-se, pertence á camara dos dignos pares do reino, ou dal-a ou promovel-a, porquanto, se o objecto fosse considerado como interpretação de lei, tinha de seguir as formulas constitucionaes, para ser proposto e discutido pelo corpo legislativo; mas estimando-se elle unicamente como falto de um accessorio possivel de supprir-se, é claro que á dita camara pertence propor e determinar os meios por que ha de ser substituido, até para com toda a clareza fazer constar a sua magestade o empenho e desvelo com que deseja dar completa execução á regia vontade.

O assumpto muito mais diz respeito á pessoa do soberano do que ao proprio recorrente, que recebeu de sua magestade a preciosissima graça de o nomear par do reino, que teve a honra de apresentar o seu diploma tal qual o mesmo augusto senhor foi servido mandar-lhe dirigir, e que fez n'isto o que só lhe cumpria fazer. Por esta rasão o recorrente tem a honra de pedir á camara dos dignos pares do reino licença para de novo apresentar, juntamente com esta respeitosa exposição, o diploma que lhe foi devolvido com o citado officio do ex.mo sr. secretario marquez de Tancos, a fim de sobre elle prover como se deve esperar de sua alta sabedoria.

Lisboa, 9 de janeiro de 1828.= *Visconde do Rio Secco.*

Tendo o conde de S. Miguel perguntado se o orador precedente adoptava o requerimento como proposição, para seguir os tramites regimentaes prescriptos no artigo 86.º, e respondendo aquelle affirmativamente, o marquez de Abrantes disse que quando se abrisse o debate pediria a palavra a favor da pretensão do visconde do Rio Secco. O presidente convidou o conde de Linhares a assignal-a e remettel-a para a mesa, se porventura fosse sustentada por mais quatro pares

do reino, o que teve effeito, levantando-se o bispo de Coimbra, arcebispo bispo de Elvas, marquez de Valença e conde de Obidos; mas os tres ultimos declararam pouco depois não apoiarem a sobredita proposição, se o requerimento era no sentido de dirigir-se á infanta regente.

Consultada a camara, esta foi de voto contrario ao que propozera o conde de Linhares.

*

Entretanto a camara electiva proseguia no exame do projecto para se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa, em que tomaram parte os seus mais conspicuos membros. Com o intuito de accentuar bem a fórma da argumentação dos oradores n'este importante assumpto, transcrevemos o vigoroso debate a respeito do artigo 26.º, em 10 de janeiro.

Discussão

Francisco Joaquim Maia: — Estamos chegados á discussão d'esta importante lei, ao artigo que estabelece as penas dos abusos da liberdade de imprensa contra os cidadãos empregados publicos. A carta constitucional, pondo na mão de todos esta arma poderosa e garantindo o direito de communicar, sem censura previa, os pensamentos pela imprensa, sabiamente determinou que fosse responsavel quem usasse mal d'ella. Na verdade é muito necessaria toda a cautela, para que na defeza de uns direitos não ataquemos ou menoscabemos outros. A honra do cidadão é a sua mais preciosa propriedade, e esta tambem é garantida pela carta em toda a sua plenitude. Consentiremos nós, portanto, que ella seja atacada impunemente? Certamente não. O artigo está concebido da maneira mais clara possivel, e nada tenho a notar senão que lhe falta a palavra «estampa», pois por este meio se póde tambem offender a honra dos cidadãos. Todos nós sabemos que tanto effeito podem produzir n'este sentido as palavras como as pinturas. Requeiro pois que se inclua devidamente pela commissão n'este artigo, bem como se acha no seguinte. Eu não quero privar os escriptores de analysarem e publicarem os factos criminosos das auctoridades constituidas; será talvez esse o fim mais util da liberdade de imprensa para a boa administração em todos os seus ramos, mas é preciso que esses factos sejam verdadeiros e que o publicador prove a sua existencia, aliás será estabelecer em lei o direito de calumniar, o que de nenhuma fórma se póde admittir. O artigo diz acções ou omissões, isto é, ter esse empregado praticado ou deixado de praticar tal cousa, e a prova não será difficultosa ao escriptor que a tiver publicado. Eu tenho em vista, alterando as penas aqui comminadas, cohibir os excessos de paixões e vinganças mal entendidas; e estou persuadido que, ainda com penas graves, olhando para o estado actual politico e moral do reino, se não deixarão até de commetter grandes abusos; assim como estou igualmente persuadido que, para a prosperidade nacional, basta usar bem d'este direito, e em caso algum se tira proveito do seu abuso.

Acho portanto as penas demasiadamente pequenas, pois se a calumnia, puramente em si, é um crime, digno do mais severo castigo, a calumnia pela imprensa o deve soffrer muito maior. Não se entenda que por este meio se pretende embaraçar ou entorpecer a liberdade de imprimir: essa está concedida já quando se diz n'esta lei que não ha pena para ninguem antes da publicação de qualquer escripto, e só o mau escriptor poderá queixar-se de que as penas sejam grandes, pois póde livrar-se d'ellas não commettendo abuso. Horrorisa a idéa de um escriptor que no fundo de um gabinete, com a penna na mão, esteja ferindo deliberadamente com este util instrumento, o que os homens têem de mais valor e a sociedade de mais sagrado, convertendo em instrumento de morte o instrumento que devia dar vida e saude á sociedade no meio da qual se lhe permitte escrever. Eu não confundirei questões e motivos que se apresentam para sustentar liberalidade n'esta materia, porque não perco de vista que o artigo da lei trata sómente do escriptor calumniador, e por isso fica sempre salvo o escriptor de probidade. Muitas mais reflexões faria para demonstrar que nada conseguiremos com as penas do artigo, e por isso concluo dizendo que ellas são inefficazes inteiramente, se as

não augmentarmos, tanto no pecuniario como na prisão. Mando para a mesa a minha emenda n'este sentido[1].

JOÃO ELIAS DA COSTA FARIA E SILVA: — Sr. presidente, fallando sobre a doutrina d'este artigo, não posso deixar de fazer referencia ao seguinte, pela similhança dos casos; as penas comminadas n'este artigo parecem-me muito modicas, ellas não serão bastantes para reprimir os abusos de que n'elle e no seguinte se trata, e n'este sentido concorrerão mais a promover taes abusos, que a reprimil-os. Demais, estas penas pecuniarias isoladas não são proprias e proporcionadas a estes crimes; ellas são mais proprias para os crimes que têem por fim a ambição e avareza; mas estas peccam na corrupção do coração, por consequencia é preciso que as penas ataquem o principio fundamental do crime. Por tudo isto sou de voto que as penas estabelecidas no artigo 26.º se augmentem mais um terço, e que umas e outras se comminem no artigo 27.º, supprimindo-se a palavra «pecuniarias»[2]. Diz Blakstone que a verdadeira liberdade de imprensa consiste em ser isenta, antes da publicação, de toda a restricção, e ser sujeita depois a toda a repressão; d'este modo fica sempre livre o pensamento nas suas operações, sómente se castigam os vicios da vontade ou a licença; alem de que, n'estes crimes, sómente se castiga a provocação, por isso não importa que sejam verdadeiros ou falsos os factos imputados a particulares; não é assim nos actos da vida publica, a qual é propriedade da nação.

JOSÉ XAVIER MOUSINHO DA SILVEIRA:—Todos sabem que a nação portugueza tem muita propensão para os escriptos em que se atacam os individuos; estes papeis se vendem em profusão, se lêem com sofreguidade e se procuram com avidez, emquanto livros serios, de materias graves, chegam ordinariamente ás mãos de muito poucas pessoas; o escriptor que abusa assim da liberdade de imprensa não póde ter desculpa alguma, nem dizer que não teve tempo para reflectir no que publica, porque sempre o tem de sobejo. Devo notar que ha um paiz aonde não se reputa crime o fallar contra a religião nem contra o governo, e que pouco lhe importa que se diga que é melhor o do grão-turco ou o republicano; porém ahi é imperdoavel o convencido de calumniador, a este se impõe a maior responsabilidade e as penas mais austeras. Em Inglaterra succede o mesmo; é necessario grande reflexão para se capitularem taes delictos; não se deve deixar ao calumniado o direito de demandar o calumniador: eu nunca tal faria, sendo-me mais facil perpetrar um crime, como matal-o, atirar-lhe á bala ou outra qualquer acção, do que usar d'este meio para haver uma reparação de 50$000 réis; similhante pena é irrisoria em si mesma e contra os nossos costumes; os calumniadores têem sido os roedores da tranquillidade publica, e a elles se devem immensos males que temos soffrido; se este artigo passar sem se imporem penas severas aos calumniadores, o systema constitucional se tornará odioso; apenas a lei apparecer, uma nuvem de periodicos infectará a todos; a experiencia é já de outro tempo, em que tanto desprezo mereceram os que disseram mal como os que fallavam verdades; chegou a impudencia d'aquelles a tratarem do mais recondito de familias, como de chás, bailes, etc.; é a similhantes escrevinhadores que se devem impor penas fortes, e longe estou eu de não querer que se accuse qualquer auctoridade que lançou um despacho asno; de um magistrado que proferiu uma sentença iniqua; de qualquer empregado que praticou uma acção má; emfim, de um juiz que, para satisfazer o seu capricho ou d'aquelles a quem julga dever servir para seus fins, manda a torto e a direito proceder a prisões arbitrarias, perseguindo assim grande numero de cidadãos. Concluo, dizendo que, a não se imporem penas severas n'este artigo, será lançar em terra o systema constitucional.

ALEXANDRE THOMAZ DE MORAES SARMENTO: —A commissão, quando estabeleceu este artigo, teve em vista fazer uma lei exequivel, e foi por isso que im-

[1] É d'este teor: «Proponho que se inclua a palavra «estampas»; que as penas sejam no primeiro grau 200$000 a 300$000 réis e seis mezes de prisão, no segundo de 400$000 a 600$000 réis e doze mezes de prisão, no terceiro de 800$000 a 1:000$000 réis e dezoito mezes de prisão».

[2] «Ficou assim redigida: «Proponho que se augmente terça parte nas penas, tanto pecuniarias como de prisão».

poz penas que tambem fossem exequiveis. Aos jurados pertencerá o conhecerem da boa ou má fé do escriptor, para se lhe impor a pena mais leve ou mais grave. Em Inglaterra os empregados publicos encaram com toda a constancia algumas calumnias: não são tão presentidos como o illustre deputado que acaba de fallar, porque se o fossem, não teria lord Castelreagh e mr. Canning uma só hora de tempo que não fosse para responder a quantas injurias e calumnias lhes imputaram; de certo lhes não sobejaria tempo para tratarem dos negocios que tinham a seu cargo. Algumas injurias ha que ninguem de certo as acreditará, e a estas não se responde, nem se faz caso; ali nunca faltam escriptores, assim como em toda a parte onde houver liberdade de imprensa, de boa fé, que rebatam essas calumnias; e então que maior gloria para o calumniado que ver o calumniador convencido e a opinião publica toda a seu favor. A maior gloria do calumniado é ver que, entre tantas diatribes, a sua consciencia está pura, e certo prazer que sente na sua propria generosidade. Não é por pensar assim que a commissão teve em vista poupar os calumniadores, e tanto que sendo os membros da commissão (quasi todos) empregados publicos, talvez sejam as primeiras victimas da brandura da lei, mas certamente se nos não dá d'isso, porque a nossa consciencia estará tranquilla de que não depende a nossa reputação de quatro escrevinhadores, que a maior parte das vezes escrevem de noite, para com o vil interesse que lhes resulta almoçarem no dia seguinte.

Joaquim Antonio de Magalhães: —Todos os senhores que fallaram e que julgaram as penas do artigo moderadas, querendo por isso que ellas se aggravassem, a meu ver, têem laborado em um equivoco, isto é, que aquelle que expõe um facto pela imprensa o faz sempre maliciosamente. Não é assim; póde acontecer que um facto exposto por qualquer escriptor não seja sempre verdadeiro, e nem sempre o que o publica calumniador; resultando d'aqui a necessidade da existencia dos diversos graus, conforme o mal que tal erro faça á sociedade, para que o jurado possa, quando conhece que o escriptor commetteu estes delictos com mais ou menos malicia, applicar-lhe a pena maior ou menor; e por isso a commissão entendeu devia estabelecer a proporção que inseriu no artigo, para servir de escala aos jurados e não acontecer que estes, temendo impor uma pena excessiva a um delicto muito pequeno, absolvam o delinquente. Digo, pois, aos srs. deputados que fallaram em exacerbar as penas, que resultará por este meio o effeito contrario ao que elles buscam, ou, para melhor dizer, a impunidade. Isto é tanto assim, que até ha uma carta regia do senhor D. João V, em que, reflectindo que a maior parte das penas de morte, que se acham comminadas na ordenação, foram feitas mais para terror, do que para se lhes dar execução; resulta, pois, que o maior numero de delictos ficariam impunes, por isso mesmo que não é a exageração da pena que intimida o homem para infringir a lei, mas sim a certeza de que aquella lhe ha de infallivelmente recaír; d'onde se vê que a mesma pena não satisfará os diversos graus. Sou portanto de opinião que a pena do primeiro grau seja minorada, embora se exagere a do maximo grau. N'este sentido mando a minha emenda para a mesa[1].

José Ignacio Pereira Derramado: — Depois das luminosas rasões com que os senhores que têem impugnado o artigo concluiram a necessidade de uma comminação de penas mais severas para reprimir os calumniadores dos empregados publicos, julguei que ninguem mais se animaria a sustental-o; mas como esta sustentação acaba de se fazer por um illustre deputado, com toda a força do talento de que a natureza o dotou, eu procurarei fazer sentir novamente o vigor das conclusões deduzidas pelos primeiros senhores. O voto dos publicistas que têem defendido mais apaixonadamente a liberdade de imprensa todo se reduz á faculdade illimitada de imprimir e publicar independentemente de qualquer censura previa, propugnando ao mesmo tempo (no interesse d'esta preciosa faculdade) pela severidade das penas contra os calumniadores. E eu adopto este mesmo voto; e bem persuadido da importancia do serviço que faz á sua patria o escriptor judicioso que usar do direito de uma censura sizuda contra os actos arbitrarios ou ineptos

[1] É a seguinte: «Proponho que o minimo no primeiro grau seja de 20$000 réis e o maximo no ultimo grau seja de 1:000$000 réis».

dos empregados publicos, censura esta, que, começando onde se cala a lei da responsabilidade, não póde acautelar senão abusos criminosos e previstos pelo legislador, e que é portanto tão opportuna garantia dos direitos dos cidadãos, que, onde quer que ella existe, lá existe a liberdade legal, e onde quer que ella falta, ahi falta esta liberdade. Tambem estou convencido que ha muitos homens inimigos da tranquillidade publica e dispostos de antemão a contradizer em tudo o exercicio da auctoridade, e que existem por toda a parte ambiciosos colligados contra os melhores ministros, só pelo ardente desejo de lhes succeder, e que a suavidade das penas do artigo dará azo á cohorte dos follicularios, que, animados por taes e similhantes paixões vis e anti-sociaes, perturbam a tranquillidade dos estados, e em presença da qual nenhum governo, por melhor que seja, póde subsistir, pois que elles podem formar uma opinião ficticia, que falsa e temporariamente se arroga o nome de opinião publica, quando não é mais do que a opinião dos partidos. O honrado membro que arguiu os impugnadores do artigo de laborarem n'um equivoco, *suppondo que censurar e calumniar é uma e a mesma cousa,* attribuiu-lhes uma opinião que elles não proferiram, antes bem pelo contrario emittiram o seu voto sobre a magnitude do bem que resulta da censura franca e imparcial dos abusos do poder, assim como das pessimas consequencias das injurias e calumnias gratuitas, injurias e calumnias estas, que eu torno a instar por que sejam punidas com severas penas, taes que tirem a tentação de injuriar ou calumniar os empregados publicos, e que sirvam de escarmento a quem quer que ousar fazel-o. O honrado membro, no seu parecer, é que está equivocado, não só a respeito d'este objecto, mas tambem de muitos outros d'este projecto, que prepara um jury que ainda não tem modelo na natureza, afóra da Hespanha e de Portugal, onde já produziu os perniciosos effeitos que a todos são notorios. O jury do projecto é essencialmente differente, em muitos pontos capitaes, do da Inglaterra e da America do Norte, onde uma tal instituição tem apresentado resultados praticos tão vantajosos! Basta para isto que estabeleça tres graus de criminalidade e de penas correspondentes, deixando á discrição dos jurados a determinação de cada um dos graus, o que não póde verificar-se sem entrar no exame de muitos pontos de direito, exame repugnante ás funcções dos juizes de facto, quando n'aquelles paizes só decidem da criminalidade, genericamente considerada, e do ponto de direito inseparavel do facto previsto pela lei, com a especifica circumstancia que o torna ou não criminoso. Se se trata, por exemplo, de uma accusação de homicidio, o acto d'esta accusação deve conter: que F. matou a S. com animo de o matar; se de um furto acrescenta-se a clausula: com animo de furtar. D'este modo o jurado tem sempre de fazer uma declaração sobre um facto especificado na lei, e entre nós terá sempre de o imaginar. Nem me diga o honrado membro que se deixa esta grande latitude entre o primeiro e terceiro grau, para nos não vermos obrigados a comminar penas severas contra meras imprudencias, que, revestidas de outras circumstancias, podem ser gravissimos crimes. Imprudencias tambem são previstas nas leis, e castigam-se como taes. Alem de que, do mesmo juizo dos jurados póde haver recursos fundados em escusas, onde possa recair a graça judiciaria; e para os casos desgraçados que o coração absolve, emquanto a justiça os condemna, existe a graça moral, que é attribuição do chefe supremo do estado. Mas, tornando ao ponto principal da questão, espero pelas emendas dos senhores que têem impugnado o artigo para votar por a que me parecer mais arrazoada.

Manuel de Serpa Machado: —Tanto na doutrina d'este artigo, como nos mais que se lhe vão seguindo, occorrem duas perguntas: 1.ª Está bem qualificado e definido o facto criminoso que se pretende punir? 2.ª Será a pena proporcional ao delicto? Emquanto á primeira, não ha que duvidar, e a commisssão definiu de um modo claro a natureza do delicto, e declarou abuso da liberdade de imprensa a imputação de acções ou omissões criminosas feitas ao funccionario publico no exercicio do seu emprego que, sendo falsas, se não poderão provar. D'este modo muito bem se distingue a calumnia da injuria; uma e outra merece castigo; mas o d'aquella deve ser mais grave. Pelo que pertence á proporção da pena indicada no artigo, eu não a encontro. Os fins principaes das penas são a

correcção e emenda do criminoso, o exemplo dos mais cidadãos e a reparação do damno do offendido. Nenhum d'estes fins se preenche com as leves penas indicadas no artigo. A multa de 50$000 réis será sufficiente para corrigir a manifesta calumnia contra o funccionario publico? Servirá tal pena de exemplo ou de incitamento para novos crimes? E aonde está a reparação do damno e injuria? O meio mais efficaz de indemnisar o offendido é obrigar o calumniador a desdizer-se em publico, ou, como dizem nossas antigas leis, a cantar a palinodia: sustento pois, em opposição á segunda parte d'este artigo, que as penas devem ser maiores para reprimir o delicto; e, já que se introduziu a desgraçada doutrina dos tres arbitrarios graus do facto criminoso, augmente-se a pena em o minimo, approximem-se as tres differentes penas, coarctemos o arbitrio de uns e outros juizes, que é o maior beneficio que podemos fazer á manutenção dos direitos dos cidadãos.

Manuel Gonçalves de Miranda:—Tem-se combatido a doutrina d'este artigo com o fundamento de que as penas n'elle impostas são muito moderadas em todos os graus, e tem-se pretendido que ellas devem ser mui exacerbadas, por isso que a calumnia contra um funccionario publico, como homem publico, é um crime que, alem do descredito do calumniado, póde acarretar sobre a sociedade as maiores calamidades, que são: a falta de respeito ás leis e aos magistrados, a confusão e a anarchia, e por fim até a dissolução da sociedade. O quadro é por certo bem carregado, os argumentos muito fortes; porém elles perdem toda a sua força pela simples consideração de que ella se funda na confusão que se tem feito da materia do artigo em questão com a dos artigos 24.º, 25.º e 27.º

N'este artigo não se trata dos abusos da liberdade de imprensa, em que se publicam os actos da vida particular de um funccionario publico ou de qualquer pessoa particular. As penas contra estes abusos acham-se estabelecidas no artigo 27.º Tambem não se trata n'este artigo d'aquelles escriptos, aonde, confundindo-se o empregado com o emprego, ou seja individual ou collectivamente, se provoca a desobediencia ás leis e aos magistrados, ou se excita o odio ou o desprezo contra o systema constitucional. D'estes já se tratou nos dois artigos antecedentes, isto é, nos artigos 24.º e 25.º N'este artigo trata-se tão sómente d'aquelles escriptos que contêem imputações feitas aos empregados publicos por faltas ou omissões commettidas no exercicio dos seus cargos. Qual é, porém, a ordinaria natureza d'estes escriptos? Esta simples reflexão nos apresentará a questão no seu verdadeiro ponto de vista. Os escriptos a que se refere este artigo são aquelles em que se patenteiam ao publico todos os actos dos depositarios do poder e seus agentes subalternos, os dos magistrados, e, geralmente fallando, os de todos os funccionarios publicos. N'estes escriptos é que se denunciam e apresentam no incorruptivel e inexoravel tribunal da opinião publica os peculatos ou patronatos, as injustiças e prevaricações dos empregados publicos. N'estes escriptos apparecem, sem que seja necessario recorrer a informações officiosas, todos aquelles actos por que as auctoridades são responsaveis. N'estes escriptos fazem-se patentes todos os mysterios de iniquidade, que nos governos arbitrarios são ignorados do publico e cuidadosamente atrancados e aferrolhados nas secretarias e archivos. E, finalmente, se a liberdade de imprensa é a *artilheria do pensamento,* como lhe chama Rivarol, estes escriptos são as baterias que mortalmente fulminam as prevaricações e os abusos. É para estes escriptos particularmente que o supremo legislador fez o § 3.º do artigo 145.º da carta, e é na sua livre impressão e publicação que essencialmente consiste a garantia da liberdade de imprensa; garantia e direito ao mesmo tempo, sem o qual não póde haver nação bem constituida, e cujo exercicio pratico, dentro dos limites legaes, é necessario e convem não impecer por meio algum, quer seja directo, quer indirecto. Póde porém abusar-se d'este direito! Póde calumniar-se um funccionario publico recto e probo! D'esta calumnia póde resultar a perda da sua honra, da sua fortuna; por conseguinte a sua ruina e a ruina da sua familia honrada, sem culpa e innocente como elle! Assim poderá acontecer, eu não o duvido, porém só em casos extraordinarios e n'aquelles em que é necessario já admittir um vicio no governo. N'estes casos uma tal injustiça não é o effeito simples e directo de um abuso da liberdade de imprensa, é o re-

sultado de cabalas, de intrigas ou de outros vicios anti-sociaes que infectam o governo. Não está no poder de um periodico ou de dois ou tres periodicos protegidos e assalariados estabelecer uma boa opinião a favor de um funccionario publico geralmente detestado, assim como não está em seu poder desacreditar aquelle que notoriamente for reconhecido como honrado e probo. D'isto exemplos temos entre nós, os quaes deixo á penetração e comprehensão de quantos me ouvem. Mas póde haver abuso! Ninguem o duvida, nem d'isso duvidavam os illustres membros da commissão, quando n'este artigo estabeleceram as sancções penaes para esta especie de delictos. Todavia é necessario reflectir que, se por uma parte é necessario pôr ao abrigo da calumnia a boa reputação dos funccionarios rectos e probos, por outra é necessario não aterrar os escriptores com a sancção de penas exorbitantes por leves faltas. Devemos considerar que aquelle escriptor que censura os actos illegaes ou as omissões dos depositarios do poder, marcha sempre ao longo de um precipicio, e que dentro dos limites de uma justa e legal censura póde tocar as raias da imprudencia. Em consequencia, se as penas por faltas leves forem exacerbadas, os escriptores escreverão com receio, a demasiada cautela os tornará timidos, e por fim abandonarão uma empreza cujas vantagens não podem ter comparação com o risco a que se expõem. Então, com o silencio dos escriptos, erguerão a cabeça os abusos e ficarão sem receio os males publicos, que deve acautelar e prevenir uma boa lei da liberdade de imprensa.

As penas exacerbadas por faltas leves porão tambem os jurados em grande perplexidade. De um lado se lhes apresentará uma parte, á qual, posto que levemente aggravada, se deve, em seu entender e consciencia, ao menos a reparação moral que resulta do effeito da sentença condemnatoria. De outro lado se lhes offerecerá a grande desproporção da pena em que o réu deve infallivelmente incorrer se elle não for declarado innocente. E qual seria então o resultado da penosa situação em que achariam os jurados os mais probos e da mais sã consciencia? Qual? A impunidade do réu, sem duvida. Reduzidos a tal extremo, os jurados não poderão hesitar em serem injustos para não serem iniquos e tyrannos, porque toda a pena exacerbada nada menos é que tyrannia.

Parece-me portanto sobejamente demonstrado que no primeiro grau devem ser as penas moderadas e nos outros guardada a devida progressão, taes quaes se acham no artigo. É tambem evidente que não póde estabelecer-se um *maximum* e um *minimum* relativamente ás penas, como alguns senhores têem proposto. Se esta idéa se adoptasse, limitando-se o jurado á simples declaração de que o escripto contém abuso da liberdade de imprensa, por imputação feita a um funccionario publico, ficaria ao juiz de direito a qualificação do facto, a qual lhe não compete, juntamente com o poder de applicar a lei ao facto, o que é de sua competencia; porque se elle póde applicar todas as penas, desde o *minimum* até o *maximum*, fica com o arbitrio de qualificar o delicto desde a simples indiscrição e imprudencia até á calumnia a mais atroz. Ora persuado-me que ninguem quererá conceder um tal poder a um homem sómente, e a um homem empregado pelo governo e sujeito á sua influencia. Se um juiz de direito ficasse com este poder, seria illusoria a garantia da instituição dos jurados. Tem-se dito que é impossivel marcar na lei os diversos graus de culpabilidade em os crimes d'esta classe: convenho; mas é por isso mesmo que deve competir aos jurados essa qualificação pela fórma que se acha no artigo, a unica a que póde recorrer-se praticamente com a intervenção de um juiz de direito. Sendo pois impossivel marcar na lei todos os casos ou todas as gradações de culpa, que fez a commissão? Dividiu, por uma abstracção metaphysica, em tres partes todo o intervallo, desde o zero da culpa (permitta-se-me esta expressão) até á culpa a mais aggravante, os quaes designou com a denominação de primeiro, segundo e terceiro grau, e a designação e classificação da culpa n'estes graus, em os casos particulares, deixou ao entender, arbitrio e consciencia dos jurados; porém, como em cada grau a culpa póde ser maior ou menor, estabeleceu para cada grau um *minimum* e um *maximum* de pena, ficando assim marcados em cada grau dois limites que restringem a latitude deixada ao juiz de direito. D'esta maneira fica para o juiz de direito aquella pequena parte de arbitrio na qualificação real do facto, que não póde confiar-se aos jurados, sem

que se torne inutil a intervenção do juiz de direito, evita-se a injustiça de impor-se uma mesma pena a delictos de differente gravidade, fica o réu com sufficientes garantias contra a arbitrariedade dos juizes de direito, ao mesmo tempo que, por uma perfeita gradação de penas, não se deixam impunes os crimes leves. Por isto approvo o artigo tal qual se acha redigido.

José Ignacio Pereira Derramado: — Sr. presidente, eu já não sei onde vá procurar os principios das minhas opiniões para agradar aos homens que têem fama de liberaes na minha patria; pois quando, sobre a materia em questão, eu defendo as de um Bentham, de um De Lolme e de Benjamim Constant, d'este campeão da liberdade, applaudido pelos liberaes de todo o mundo civilisado, sou arguido n'um discurso, onde se começa por dizer que não admira que o artigo soffra tão grande impugnação, pois que elle se propõe cohibir os abusos dos empregados publicos. Se tal é a tendencia do artigo, eu louvo e approvo a sua boa tenção; mas, longe de ver n'elle uma doutrina capaz de satisfazer um tal proposito, eu só encontro um convite feito á magna caterva dos libellistas para diffamarem, quasi impunemente, os homens mais virtuosos, a ponto de os fazer aborrecer do mundo, reduzindo-se á nullidade, concorrendo-se por tal modo para fazer odiosa, n'uma opinião ficticia, como já disse, a causa santa da liberdade, fundada nas instituições que eu amo apaixonadamente e das quaes espero a prosperidade da patria. Falla-se contra as theorias; eu fallo só contra as theorias viciosas, que são todas aquellas que se não deduzem rigorosamente dos factos proprios, bem observados; tal é a d'este artigo. O que é que mostram os factos a respeito da sua doutrina? Que onde quer que ella se estabeleceu, ahi reinou a anarchia; logo, onde quer que se restabelecer, ahi se restabelecerá a desordem.

Manuel de Serpa Machado: — Reflictamos um pouco no nosso estado actual e no de toda a Europa, e observemos que, de tempos a esta parte, ha uma perigosa tendencia á desobediencia, á insubordinação e á anarchia em todas as classes e estados, e até mesmo no domestico. Os filhos como que se affligem com a auctoridade e respeito devido a seus paes; os discipulos com a dos mestres; os creados com os amos; os soldados desobedecem a seus chefes; e, em geral, ha uma geral revolta dos subditos contra os superiores. E poderá assim manter-se qualquer sociedade em socego e tranquillidade? E fomentaremos nós este espirito de insubordinação indiscretamente, tornando illusorio o justo e bem merecido castigo dos calumniadores contra os empregados publicos, unica hypothese do artigo 26.º? Se passar este artigo, com tão modicas e insufficientes penas, em vez de fazermos um artigo repressivo dos abusos da liberdade de imprensa, faremos um artigo protector dos falsos calumniadores. Deixemos de levantar n'elle um throno á arbitrariedade dos juizes, porque, ainda que os de facto passem por mais imparciaes, não são anjos, hão de ter paixões como os outros, e grande e imperdoavel erro será o alargar-lhes tanto arbitrio; de maneira que pela mais estranha contradicção elles mesmos fazem a lei, marcam a pena e a applicam, podendo castigar sem regra nem medida, já com 50$000 réis, já com 400$000 réis, a seu bello humor. Não sacrifiquemos os direitos dos nossos concidadãos em juizos arbitrarios. Saiba o que infringe a lei a pena que se lhe ha de impor. Sigamos antes os modelos da Inglaterra, que tanto tem apurado este instituto, do que os tres graus da lei hespanhola, feita em tempos de perturbação e desordens, de que elles colheram tão amargos fructos. Aproveitemos a experiencia do passado, e não vamos caír em precipicios aonde outros cegos se despenharam.

Francisco Joaquim Maia: — Sr. presidente, temos por fim na presente lei reprimir os abusos que se possam commetter pela liberdade de imprensa contra a sociedade em geral e contra os individuos em particular. É irrisorio e até absurdo que se pretenda que este fim se consiga com a pena do projecto contra o calumniador que atacar a honra de qualquer cidadão. A atmosphera de Inglaterra não é a mesma de Portugal, quer physica, quer moralmente fallando. Estou sempre prevenido contra os argumentos de analogia, que de ordinario pouco provam, porque as circumstancias raras vezes são as mesmas em toda a sua extensão; e é por isso que as instituições dos paizes estrangeiros, ainda os mais civilisados, se não podem transplantar para Portugal sem as modificações nascidas da natureza e in-

dole diversa dos seus habitantes. Os costumes, a religião, as leis e a sua prompta e igual execução, e mesmo a constituição politica dos inglezes, tudo é differente dos portuguezes; queremos no principio do goso d'este direito fazer uma lei como a actualmente em vigor na Inglaterra, a qual está em harmonia com toda a outra sua legislação, não só em relação á fórma do processo, mas tambem com os habitos e usos de muitos annos? Se os empregados publicos de Inglaterra soffrem que os escriptores de má fé dirijam contra elles ataques pela imprensa, é porque estão certos que na mesma nação ingleza ha logo escriptores de boa fé que combatem aquelles immediatamente que apparecem. Disse um illustre deputado que se pretende por este artigo fazer responsaveis os empregados publicos pelo abuso do poder, na conformidade da carta; mas aonde está na carta que os empregados publicos fiquem sujeitos aos escriptores, e que seja livre a estes fazer-lhes todos os ataques que quizerem, falsos ou verdadeiros? Não confundamos questões muito diversas. O escriptor póde analysar e censurar os actos de qualquer empregado e declarar que elle commetteu tal ou tal facto criminoso. Sendo verdadeiro, faz um serviço á nação, para que o governo se não sirva de pessoas indignas e seja devidamente castigado; se é falso, então o escriptor é um calumniador e deve ser punido rigorosamente. Quando combato este artigo não intento, como já disse, defender os magistrados ou empregados que não desempenharem os seus deveres, mas quero prevenir com o augmento das penas que no artigo seguinte se possa comminar uma pena que evite que se estabeleça a desmoralisação por este meio, facilitando, pela demasiada pequenez dos castigos, as injurias, as invectivas e a calumnia, com que nada se aproveita, e a que o estado actual de divisão de partidos no reino dará logar. N'este sentido remetto uma emenda para a mesa.

Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão:—Requeiro a v. ex.ª, na conformidade do regimento, que queira propor á camara se está sufficientemente discutido.

O presidente propoz e decidiu-se negativamente.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento:—Peço á camara a sua attenção sobre o artigo 27.º, que é onde se trata da liberdade de imprensa, em que o abuso póde causar maior damno. É preciso differençar as circumstancias do cidadão em particular, do cidadão constituido em empregado publico. Emquanto aos costumes da nação portugueza, eu acho a nação portugueza mais digna de admiração, do que outra qualquer; basta ver que os perversos têem procurado fomentar entre ella a desordem, a rebellião, a anarchia, e ella, no meio de tudo isto, se tem comportado com muita prudencia, com moderação, sem se alterar; e haverá quem diga que a nação portugueza não é merecedora dos maiores elogios? Quem contar e calcular com a moral d'esta nação não funda mal a sua opinião. Eu não dou por mal empregado o tempo que levei em meditar para comparar a nação portugueza com a ingleza.

Manuel Borges Carneiro:—Muitos senhores têem insistido fortemente em a necessidade de reprimir a insubordinação e calumnia contra os empregados publicos e agentes do poder executivo, e lamentado que ellas tenham geralmente existido na Europa.

Eu tambem o déploro; mas quereria que os mesmos senhores notassem tambem a outra parte, que é correlativa a estes crimes; a saber: a insubordinação dos empregados ás leis e a sua calumnia contra os cidadãos. Em dois polos roda a machina social: *bem mandar* e *bem obedecer;* porém, muitas vezes os que mandam cuidam só do *bem obedecer* e não lhes importa o *bem mandar*. Será então o caso da burrinha de Balaão, de que ha dias fallou um sr. deputado: o cavalleiro a dar sem tom nem som na burrinha, e a burrinha não ter falla senão para dizer: *Porque me dás?* Será o caso de que falla o illustre Gerardo Noodt, os que mandam espesinhar os subditos, postergar as leis a seu sabor, e depois dizerem: *Haja socego publico; ninguem mova um dedo, sob pena de rebellião.* Senhores, o direito de censurar os actos dos empregados publicos e dos agentes do poder está essencialmente ligado a fazer-lhes alguma imputação, e portanto poder quem lh'a faz chegar-se á especie, de que trata o presente artigo, sem comtudo ser calumniador. Ha n'isto uma grande differença, segundo a boa fé ou dolo de quem escreve e ou-

tras circumstancias, e comtudo commummente costumam muitos empregados confundir estas cousas e dizer indistinctamente que quem os censura lhes faz perder o respeito e tende a destruir a ordem publica. Quem a destroe, porém, são os maus empregados, são os que lisonjeiam as suas arbitrariedades, não os que as reprehendem. Os seus actos publicos pertencem á nação. «Sómente nescios, diz Bentham, ou mal intencionados podem pretender que é promover a insubordinação o censurar os actos dos agentes do poder: os que o fazem são os verdadeiros amigos do governo, da ordem e da justiça». Pois que? Poderão os ministros de qualquer governo representativo infringir impunemente as leis, sem que ninguem note, não digo a offensa que com isso fazem ao individuo que a soffre, mas o grande mal que causam á sociedade, desmoralisando a nação, dando ás auctoridades subalternas tão mau exemplo? Como poderão elles fazer punir ou reprimir as prevaricações dos empregados subalternos, se elles mesmos primeiro lhes abrirem o caminho para prevaricarem e delinquirem? Se em alguma relação alguns poucos juizes se combinarem para dar uma sentença injusta, dir-se-ha que tende a perturbar a ordem publica quem demonstrar pela imprensa que tal sentença é contraria ás leis? Não offende a ordem social dar a sentença injusta, manifestamente, e offende-a demonstrar essa injustiça? Como, pois, segundo bem observou um sr. deputado, se pretende espantar com penas graves aos escriptores que fallarem de empregados publicos? Como é mui punivel o calumniador do empregado, assim é mui louvavel o justo censor dos maus actos do empregado. Cumpre que os jurados considerem a intenção de quem escreveu, se ha dolo, se produziu imputações graves ou leves, verdadeiras ou falsas; se as não póde provar, por serem falsas ou porque as testemunhas, talvez commovidas pelo temor do empregado, não ousaram fallar, os tabelliães temeram passar certidão, os que sabiam receiaram attestar. E depois de pesadas todas estas circumstancias decidirão se o escriptor é calumniador, no qual caso merece pena mui grave, ou se fez sómente censura de um acto de que o empregado deve rasão ao publico. Portanto as penas do artigo estão bem graduadas: deve haver um *minimum* assás leve e um *maximum* assás forte. As multas pecuniarias guardam esta proporção; sómente a prisão é a que me parece dever ser augmentada em todos os tres graus.

Manuel Teixeira Leomil: — Estamos chegados a um dos artigos que mais uso ha de ter na execução da presente lei: o denunciar pela imprensa os abusos, erros e prevaricações dos funccionarios publicos. Este é o alvo a que principalmente se encaminha a lei da liberdade de imprensa, e por isso deve merecer toda a circumspecção. O artigo, da maneira que está redigido, bem dá a conhecer a intenção dos illustres membros da commissão, que tiveram em vista o estado actual de corrupção geral dos nossos funccionarios publicos, e por isso estabeleceram penas as mais brandas contra os escriptores que os denunciarem, ainda quando não provem suas imputações. Já no decurso da discussão alguns srs. deputados, sustentando a doutrina do artigo, altamente manifestaram estes sentimentos, de que nem todos os delictos dos funccionarios publicos poderiam provar-se, já pela difficuldade da prova, já pela prepotencia e poderio do alto funccionario, já, finalmente, pelo desvalimento do denunciante, e que por isso se tornava indispensavel o abrandar as penas, para não ser o publico privado de poder saber os abusos dos empregados publicos, em que principalmente se interessa a nação.

Eu confesso ingenuamente que não posso combinar taes theorias, nem entender como possa um escriptor qualquer saber um abuso ou prevaricação de um empregado publico para o denunciar pela imprensa, e ao mesmo tempo não poder provar isso que denunciou; porque elle, a não ser calumniador, não tem outros meios de sciencia dos actos que denuncía senão as vias de facto e da publicidade; e eis-ahi á mão os modos de poder provar sua denuncia; e se viu que não estava exactamente informado, ou que corria o risco de não poder provar esses factos, para que os denunciou?... É necessariamente um calumniador quem assim obrar; nem eu posso dar-lhe outro nome, e muito menos posso admittir differença entre o denunciante que imputa a qualquer empregado uma prevaricação que elle não commetteu, e de que é convencido de calumniador no juizo dos jurados, e entre o denunciante que faz uma igual imputação e a não póde provar.

De qualquer fórma é calumnia, crime o mais pestifero e execrando, por isso que ataca o direito mais sagrado e o mais precioso do homem, qual o da sua boa reputação. Se se podesse suppor que n'uma sociedade, qualquer que seja a sua fórma de governo, era preciso tolerar a calumnia, então poderiam justificar-se as penas adoptadas no artigo; porém isso ninguem o dirá, porque a calumnia foi sempre um crime, ainda antes das leis positivas o definirem.

É necessario, senhores, voltar o quadro e não o olhar só pelo lado prazenteiro dos escriptores bons contra os empregados maus, mas olhal-o tambem pelo outro lado dos escriptores maus contra os empregados bons. Contra estes é que se ha de descarregar toda a artilheria da calumnia, da satyra e da declamação, porque a virtude e a verdade sempre tiveram inimigos naturaes, e hão de por isso ser victimas da calumnia os empregados publicos virtuosos, que mais se distinguirem no desempenho de seus deveres e adhesão ás actuaes instituições, e não os empregados maus, que hão de ter sempre apologistas. Se a lei da liberdade de imprensa fosse particular só para os bons escriptores e amigos do nosso actual systema, então nem quereria pena alguma n'ella; mas se ella é geral para todos, e os inimigos do actual systema são não só maiores em numero, mas até mais finos e melhores escriptores no genero de maldade!... Ainda existem os Hercules e Sandovaes... e eu já como que estou ouvindo esta sucia de trombeteiros e rabecões afinando a orchestra e preparando-se para a romperem com uma gritaria que aturdirá até os surdos, caso esta lei passe com penas tão suaves, com as quaes de barato elles transigirão, só pelo gostinho de darem pasto a suas virulentas paixões.

A recente experiencia passada dos poucos momentos em que entre nós houve liberdade de imprensa mostrou ao vivo qual era o typo moral e tendencia dos nossos escriptores: *dizer mal do que era bom e bem do que era mau.* Nem prevalecem contra esta experiencia os exemplos dos Castlereaghs e Cannings, superiores a toda a invectiva, porque na Inglaterra, depois que em 1688 recuperou a liberdade de imprensa, ha moral, ha civilisação e patriotismo, o que ainda custa muito a apparecer em Portugal. Ali todos sabem ler e escrever, todos lêem o seu jornal, e se um escriptor calumnia, outro defende: aqui em Portugal nem ha escriptores capazes, nem ha nas classes medias quem os saiba ler, e como nunca tivemos liberdade de imprensa, mas só agora (se esta lei tiver a fortuna de saír á luz), o commum dos portuguezes, em ouvindo ler um libello famoso, acredita-o como um Evangelho, só porque está em letra redonda.

É necessario, finalmente, advertirmos que a base d'esta grande garantia da liberdade de imprensa não consiste só na exclusão da censura previa, mas tambem na repressão dos abusos depois da publicação. Estas duas bases são de tal maneira connexas, que nunca póde haver liberdade sem o concurso unanime de uma e outra.

É necessario que haja a primeira, porque sem ella não podia haver liberdade de imprensa; é necessario que haja a segunda, porque sem ella a liberdade se convertia na licença. Eu não sou empregado publico, nem tenho muita tenção de o ser, antes poderei ser alguma vez escriptor, e portanto, se alguma partilha me póde caber n'esta lei, é a das penas que acabo de reclamar contra os escriptores que abusarem do seu nobre officio.

Joaquim Placido Galvão Palma: — Disse um illustre preopinante que diminuir o grau das penas ao escriptor, que pretende publicar os defeitos das auctoridades, é levantar um throno á arbitrariedade, por isso que dá occasião aos maleficos clamarem. Eu porém, sr. presidente, direi que aggravar as penas é erigir um throno á prevaricação, por isso mesmo que dá logar a perpetrarem-se maiores crimes. Qual é, senhores, a origem mais fecunda dos nossos males? As auctoridades, os empregados que com tanto despejo ferem a lei, em menoscabo da carta e dos direitos civicos que ella nos concede. Promover, pois, por todas as medidas que se diminua este manancial fecundo das nossas desgraças é um dever sagrado do legislador; o escriptor, tendo aliás muito poderosos motivos, que lhe tolhem o patentear ao publico os abusos do poder, estremecerá receiando soffrer uma multa de grande importe, e por isso ficará a sociedade sem conhecer os defeitos dos func-

cionarios publicos, e estes sem o estimulo da imprensa, perpetrando-os a seu bel-prazer. A influencia, a força moral das auctoridades desanima o escriptor, que em regra se julga desvalido. A difficuldade de encontrar testemunhas para provar a accusação é um novo obstaculo que lhe suspende lançar mão da imprensa; ora se estes obstaculos se aggravarem com o castigo sobremaneira violento, adeus imprensa, e, o que é resultado, campeia altivo o empregado, sem receio da notoriedade do seu crime. Os delictos commettidos na escuridade ordinariamente não se podem documentar, por isso que faltam as provas, e quando ellas existam, continúa a mesma difficuldade em se poderem extrahir. Cada um de nós tem a este respeito sobejos testemunhos. E não é de admirar, quando na sessão passada appareceu um requerimento em que se incriminava um ministro da corôa por não ter mandado passar um instrumento que a parte requereu para bem de sua justiça. Esta camara pediu illustrações; não me consta que ainda chegassem. No dia 17 do proximo passado fevereiro se pediu ao governo fizesse avocar os papeis que se acharam na bagagem dos rebeldes, titulos que aliás nos poderiam dar pleno conhecimento de pessoas que perpetraram attentados contra a patria. Esta mesma requisição não foi satisfeita. E que acontecerá ao inerme escriptor? Não accumulemos, pois, as difficuldades com penas muito graves de elle dar exercicio ás suas faculdades intellectuaes. Roma foi feliz emquanto os censores publicavam os defeitos das auctoridades. Cicero diz que o primeiro tribuno que aboliu esta instituição cavou a ruina á republica. D'Ageusseau, invectivando contra os senadores de França e Platão contra os empregados da Grecia, foram cidadãos benemeritos da patria. Os Vieiras, Quevedos, Lobões, descrevendo as prevaricações dos empregados, interessaram á patria não menos que aquelles que a sustentaram com a espada. Seja, pois, o castigo tal qual diz o artigo, aliás, a não ser moderado, veremos a nação sepultada no tumulo de que a levantou o grande rei legislador.

José Victorino Barreto Feio: — Os senhores que com tamanho affinco têem combatido as penas estabelecidas no artigo estribam-se n'um principio falso. Elles pensam que não depende só dos empregados publicos ser honrados e respeitados, mas que na mão dos jornalistas está o dar-lhes ou tirar-lhes a honra e fama. Mas eu pergunto aos mesmos senhores quem são os magistrados que vemos mais respeitados e bemquistos? São aquelles, de que os periodistas têem dito mais bem, ou aquelles de quem as proprias acções têem feito o seu elogio? Senhores, a nossa honra é só nossa: ninguem nol-a póde dar nem tirar. Sejamos probos e honrados e seremos respeitados do publico. E se a calumnia nos quizer offuscar, será nevoa que o sol da verdade em breve dissipará. Portanto não receiemos os calumniadores, que para os reprimir são mais que bastantes as penas propostas no artigo, e por isso eu as approvo. Alem de que, senhores, é necessario que nos lembremos de que a longa oppressão que esta nação tem supportado, a tem posto n'um tal abatimento, que mais precisa de estimulos que de calmantes.

Rodrigo de Sousa Castello Branco: — Eu já agora, depois do que disseram os illustres deputados os srs. Galvão Palma e Barreto Feio, pouco tenho a ponderar. Grande tem na verdade sido a questão sobre a materia d'este artigo, que aliás é de importancia e merece a mais seria attenção; mas o progresso do debate mostra que toda a difficuldade tem consistido em combinar a liberdade de censurar pela imprensa os actos dos empregados publicos com a prohibição de os calumniar. Uns senhores têem achado as penas estabelecidas demasiadamente severas, outros as pretendem exacerbar, de fórma que parece que com difficuldade acham pena bastante para prevenir a calumnia que se faça a algum empregado publico; não vêem mesmo senão calumnia na censura que recáe sobre actos do empregado publico, ainda sendo actos de que não póde fazer-se prova. Mas, senhores, ha n'isto manifesta illusão. Quantas vezes um juiz e um escrivão massacram a qualquer cidadão, sem que este possa apresentar documentos d'isso? Só quem não tem uso do fôro póde desconhecer quantas malfeitorias d'este genero existem. Se a auctoridade é a propria que lhe estorva apresentar o documento, como o apresentará o cidadão que accusa esse acto? Devemos considerar mesmo o caso em que a pessoa que imputa ou censura o acto ao empregado publico não é um escriptor, supponhamos que é uma parte. Pois não poderá esta queixar-se

pela imprensa sem o risco de ser considerada calumniador, ainda que não prove a imputação feita ao empregado? Aos jurados toca, em falta de documento, considerando as rasões que persuadiram o cidadão a fazer sem provas a imputação referida, decidir do seu animo e intenção para o qualificarem calumniador e declararem o grau de sua culpabilidade, ou para o considerarem como um imprudente, para ter logar contra elle uma pena branda, que se estabeleça para correcção no primeiro grau, ou, emfim, para julgarem se a falta do documento é devida a uma difficuldade invencivel, posta ao cidadão pelo poder e pela auctoridade a quem a producção do documento prejudica. Já o sr. Galvão Palma citou exemplos, de que temos noticia por terem sido presentes n'esta camara, de certidões denegadas á parte na secretaria de estado dos negocios do reino. Eu acrescentarei que todos sabem que pelo ministerio dos negocios estrangeiros se fez publica ordem, que ainda vigora, de não se publicarem peças officiaes do governo sem que a *Gazeta de Lisboa* as tenha primeiramente publicado. Supponhamos que alguem é queixoso de providencias emanadas do governo, e quer imprimir o seu requerimento; supponhamos que alguem quer censurar essas providencias, usando de um direito que lhe outorga a carta. Ao governo não convem a publicação, e como a *Gazeta* não as publique, não será então possivel imprimir requerimento ou censura sem o perigo de ser punido como calumniador, por falta dos documentos que a propria auctoridade nega ao publico, deixando de fazer inseril-as na gazeta do governo. É preciso grande tento n'esta materia. Não se enganem os senhores que querem grandes penas, e que, em todo o caso, de não se provar a imputação acham ter-se feito uma calumnia ao empregado publico. Póde haver imputações feitas sem animo e intenção de calumniar; póde haver censuras licitas, feitas aos actos dos empregados do poder, apesar de não se apresentar documento. Havendo imprudencia não deve ficar impune; mas seja branda a pena, porque não existe então calumnia. Ainda mesmo n'esta ha graus, e é preciso que as penas não sejam excessivas, para que se não aterre o escriptor ou o queixoso; não se dêem garantias aos oppressores, deixando sem ellas os opprimidos; e como as do artigo satisfazem, concluo que devem ser approvadas.

Encerrado o debate, a presidencia submetteu á votação as emendas offerecidas por Francisco Joaquim Maia, Joaquim Antonio de Magalhães e João Elias da Costa Faria e Silva, que foram rejeitadas, ficando approvado e artigo, menos quanto á pena de prisão, e por isso voltou á commissão para de novo a graduar. Remetteram-se-lhe tambem as seguintes emendas e additamento:

Do conde de Sampaio: «Proponho que estas penas se reduzam a dois mezes de prisão para o primeiro grau e a quatro mezes para o segundo».

Do visconde de Fonte Arcada: «Proponho que a pena de prisão seja no primeiro grau de dois mezes, no segundo quatro e no terceiro oito».

De Manuel de Serpa Machado: «Proponho que os calumniadores se desdigam em publico ou cantem a palinodia».

Depois da ordem do dia deu-se conhecimento do seguinte

Projecto de lei

Artigo 1.º Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto no caso de flagrante, delicto, e no caso de crime, a que por lei seja imposta pena capital.

Art. 2.º N'este segundo caso o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as, dentro em vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações em proximidade de uma legua da residencia do juiz, e dentro de tres dias sendo em logares mais remotos d'aquelle termo ou comarca.

Art. 3.º A prisão não póde ser executada senão por ordem escripta da auctoridade legitima, á excepção do flagrante delicto.

Art. 4.º O que prender, ou mandar prender sem culpa formada, alem dos casos determinados n'esta lei, será punido com a suspensão do officio por um mez,

pagará a multa pecuniaria de 100$000 até 150$000 réis, e reparará o damno e injuria, que tiver causado, segundo o arbitrio de louvados escolhidos a aprazimento das partes, ou pelo juiz no caso de discordancia.

Art. 5.º A auctoridade que faltar ás formalidades determinadas nos artigos 2.º e 3.º pagará a multa pecuniaria de 100$000 até 150$000 réis.

Art. 6.º O que tiver requerido a ordem de prisão arbitraria será punido com a multa de 100$000 até 150$000 réis.

Art. 7.º As multas pecuniarias serão applicadas para o thesouro publico.

Art. 8.º O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as ordenanças militares, e estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que são puramente criminaes e em que a lei todavia determina a prisão de alguma pessoa por desobedecer aos mandados de justiça ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828. = *Manuel de Serpa Machado.*

Proposição

Proponho que se faça presente ao governo quanto exige a violenta posição dos habitantes nos estabelecimentos portuguezes da Africa austral uma prompta direcção aos governos do Brazil e Gran-Bretanha, por que fique resalvado no tratado da abolição do trafico da escravatura, que se diz estipulado entre as duas potencias mencionadas, um praso rasoavel em que os subditos portuguezes estabelecidos n'aquelles dominios possam ultimar as transacções já entaboladas ao tempo da ratificação do dito tratado, assim como a liberdade de passarem para qualquer outro paiz com os escravos seus domesticos depois da publicação do mesmo, o que é conforme ao mencionado para os estabelecimentos portuguezes na Africa ao norte do Equador, pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, artigo 1.º e artigo addicional, dando depois conta do resultado ás côrtes, na conformidade dos §§ 7.º e 8.º do capitulo II, titulo V da carta.

Camara dos senhores deputados, aos 8 de janeiro de 1828. = O deputado por Angola e Benguella, *João Joaquim Pinto.*

O auctor precedeu-a d'estas considerações: — «Eu reconheço a necessidade que ha de se tratar das leis regulamentares; nem eu fallaria em outro sentido, a não me urgirem as obrigações que contrahi ao ser eleito deputado por Angola e Benguella. A indicação para que pedi ser inscripto na lista das propostas, tende a garantir o direito de propriedade d'aquelles povos, os quaes, sujeitos ás calamidades inherentes a um clima infecto, soffrem quanto uma viva imaginação póde pintar de males provenientes de um desenfreado despotismo, descarada rapacidade e desassisado capricho, que é a lei do paiz; e, para cumulo de males, parecem esquecidos da mãe patria. Estes povos subsistem unicamente por via do commercio de escravos, e têem por consequencia empregados seus fundos n'este genero de mercadoria; é verdade que o animo se revolta ao ouvir dar a um homem o nome de mercadoria, mas a ordem das cousas ainda é esta, e o direito adquirido por estes senhores sobre seus escravos tem todos os effeitos civis que a lei lhes outorga; este commercio porém expira, porque se oppõe aos interesses de uma nação poderosa, e as luzes do seculo o não consentem: o tratado, por que se extingue, se não está ratificado e publicado, está, pelo menos, estipulado e projectado entre as potencias ingleza e brazileira, o que importa a total ruina de grande parte d'aquelles povos, sem o meio de salvarem estes fundos. Entretanto eu não sei que o governo, por via de seus agentes nas respectivas côrtes contratantes, tenha intervindo para que fique resalvado um praso rasoavel, em que os subditos portuguezes residentes n'aquelles estabelecimentos possam ultimar as suas transacções já entaboladas ao tempo da ratificação do tratado, e depois da sua publicação, saír para onde quizerem os escravos seus domesticos, assim como já se estipulou para os habitantes das possessões portuguezas na Africa, ao norte do Equador; e eu não julgo importar em muito ás duas nações, a quem interessa a ultimação do tratado, os interesses de um terceiro, que tendo ministros nas suas côrtes não

pugnam pelos de seus subditos: eu não quero dizer que o governo seja tranquillo espectador de tantos males, antes eu julgo que a falta de conhecimentos das necessidades d'aquellas colonias é a causa da omissão, se a ha; por isso faço a seguinte proposta, que estimarei seja tomada em consideração por esta camara, e julgada urgente, e que o é tanto mais, quanto se tornou incerta a epocha da extincção d'este trafico, pela primeira recusação da côrte de Londres ao praso que no Rio de Janeiro se tinha estipulado».

*

Em sessão de 11 o deputado Leonel Tavares Cabral, na qualidade de relator, leu, e a camara approvou, a subsequente.

Proposição

A commissão especial encarregada de proceder ao exame ordenado nó artigo 139.º da carta, propõe que ao governo, pelo ministerio da justiça, se peçam com a maior brevidade possivel as seguintes informações: Se nos fins de julho e no mez de agosto de 1827 os corregedores do crime do bairro Alto, do Rocio e dos Romulares fizeram prender alguns individuos sem culpa formada. Se para isso tiveram ordem superior e de quem. Quaes foram os motivos das prisões. Quantos foram os ditos presos, seus nomes, estados, moradas e profissões; em que dia foi preso, solto ou pronunciado cada um; se os pronunciados requereram ao juizo de primeira e segunda instancia ou ao governo a publicidade do processo, e principalmente da acareação, e qual foi o teor do deferimento a cada uma d'essas diversas supplicas, e como se chamam os juizes de qualquer modo envolvidos nos factos apontados.

Casa da commissão, 10 de janeiro de 1828. = *Bispo de Cabo Verde* = *Antonio Camello Fortes de Pina* = *José Machado de Abreu* = *Manuel de Macedo Pereira Coutinho* = *José Camillo Ferreira de Sampaio* = *Rodrigo de Sousa Castello Branco* = *Leonel Tavares Cabral.*

*

Estando redigida e approvada a resposta ao discurso do throno, foram eleitos, em 12, os deputados Joaquim Placido Galvão Palma, Luiz Antonio Rebello, José de Macedo Ribeiro, Francisco Antonio de Abreu e Lima e Leonel Tavares Cabral, para, reunidos ao presidente e um dos secretarios, formarem a deputação que havia de apresental-a á infanta regente. Cumpriu-se aquelle acto constitucional no dia 15, conforme participou a mesa em 16. Eis o seu teor:

Resposta ao discurso do throno

Serenissima senhora: — A camara dos deputados da nação portugueza, tendo recolhido com religiosa attenção as palavras que vossa alteza se dignou dirigir-lhe do alto do throno na solemne abertura da presente sessão, nos encarrega de expressar perante vossa alteza o seu profundo reconhecimento, e o seu reverente amor e inviolavel fidelidade.

Não se admirou a camara de que *o muito que ainda falta para assentar completamente e consolidar o nosso edificio politico,* fosse o primeiro objecto dos altos pensamentos e cuidados de vossa alteza. A camara o esperava assim de vossa alteza, a quem é tão caro o esplendor do throno, a gloria da nação e a prosperidade dos portuguezes.

A camara deseja corresponder á honrosa confiança de el-rei, aos sabios intuitos de vossa alteza e ás intenções da nação, que a elegeu, cumprindo o mais sagrado dos seus deveres, e empregando todo o seu zêlo, e incessante diligencia no desempenho d'aquella tão importante e gloriosa, como difficil empreza.

A camara ouviu com o mais vivo interesse e com profundo reconhecimento a participação, que vossa alteza se dignou fazer-lhe, de que o serenissimo senhor infante D. Miguel, encarregado por sua magestade da regencia d'estes reinos, se acha em caminho para tomar posse d'ella. Sua alteza, pelas intenções que se dignou mandar manifestar aos portuguezes, e que tão dignas são da grandeza do seu caracter e das soberanas virtudes sempre hereditarias na augusta familia de

Bragança, acabará de extinguir as dissensões civis, porá termo a esperanças insensatas, e firmará o imperio da lei constitucional.

A resolução, que o governo de uma nação vizinha tem tomado, de obstar ás pertinazes tentativas dos inimigos da paz e da ventura dos portuguezes, é fundada sobre os principios reconhecidos do direito das gentes; é conforme com os sentimentos que devem caracterisar um governo justo; e é uma condição essencial, de que dependem os interesses reciprocos dos dois estados e a solida felicidade de toda a peninsula. A camara agradece mui respeitosamente a vossa alteza esta importante communicação.

A camara agradece tambem a vossa alteza a participação que lhe fez, de que o quadro das nossas finanças não é desfavoravel ao credito publico do estado; e deseja que uma administração energica e vigilante, uma economia severa e justa, melhorem de dia em dia a situação das rendas publicas, e offereçam emfim aos povos a perspectiva de agradaveis e consoladoras esperanças.

A certeza, que vossa alteza mui benignamente se dignou communicar á camara, da continuação da paz com as nações estrangeiras, fundada sobre antigas alliânças e sobre o interesse geral da Europa, é outro objecto que demanda o profundo e respeitoso agradecimento da camara. O governo de vossa alteza saberá conservar-nos este inestimavel dom do céu por meio d'aquella politica franca, leal e generosa, que convem á dignidade e ao caracter de um povo justo e virtuoso.

Será da maior gloria para a camara poder merecer, pelo fiel desempenho de seus deveres, o alto e honroso conceito de sua magestade, a benigna e graciosa approvação de vossa alteza, e o desinteressado louvor dos seus concidadãos. Ella não se poupará a diligencias ou fadigas algumas para obter esta grande recompensa, unica digna dos seus trabalhos, unica digna dos seus votos e das suas esperanças.

Resposta da infanta regente

Na resposta, que ao discurso do throno me envia a camara dos deputados da nação portugueza, reconheço o zeloso e incansavel patriotismo de que se acha possuida. Os seus esforços unidos, e tendentes ao grande fim da publica prosperidade, não podem deixar de ter o vantajoso resultado que tanto a nação ha mister e que tanto merece.

O secretario Antonio Vicente de Carvalho e Sousa deu conta de um officio do ministerio dos negocios do reino, acompanhando o seguinte

Decreto [1]

Tendo meu muito amado e prezado irmão o infante D. Miguel, depois da sua chegada a esta capital, de prestar perante as duas camaras, como regente d'estes reinos, o juramento que dispõe a carta constitucional no artigo 97.º, capitulo v, titulo v: hei por bem, em nome de el-rei, de convocar sessão real extraordinaria para este acto, tão sómente, n'este paço, no dia e hora que se designará. E assim o communico á camara dos senhores deputados da nação portugueza, para sua intelligencia e para se reunir n'aquelle dia e hora, a fim de assistir ao dito acto.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de janeiro de 1828. = *(Com a rubrica da serenissima senhora infanta regente.)* = *José Freire de Andrade.*

*

Apoz a leitura do expediente, em sessão de 17, o deputado Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento leu e mandou para a mesa o que se segue

Parecer

A commissão encarregada de informar sobre a addição feita na camara dos dignos pares do reino ao projecto para o estabelecimento de um real instituto

[1] Na mesma conformidade, *mutatis mutandis*, para a camara dos pares, lido em sessão de 17

africano em Coimbra, é de parecer que esta camara approve a addição remettida da camara dos dignos pares do reino, e que reduzido tudo a decreto, segundo manda a carta constitucional no artigo 55.º, se peça a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Camara dos deputados, em 17 de janeiro de 1828. = *Rodrigo de Sousa Machado* = *Agostinho de Mendonça Falcão* = *Dr. José Machado de Abreu* = *Francisco Soares Franco* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento.*

Officio

Ex.mo e rev.mo sr. — Passo ás mãos de v. ex.ª a participação que a camara dos pares envia á camara dos senhores deputados da nação portugueza, para que v. ex.ª, n'esta conformidade, se sirva de a communicar á mesma camara.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 11 de janeiro de 1828. — Ex.mo e rev.mo sr. bispo titular de Coimbra, presidente da camara dos senhores deputados da nação portugueza. = *Duque de Cadaval.*

A camara dos pares envia á camara dos deputados a sua proposição datada de 16 de março de 1827, sobre se estabelecer em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano», com as emendas juntas, e pensa que com ellas tem logar pedir-se á serenissima senhora infanta regente a sua sancção, em nome de el-rei.

Palacio da camara dos pares, em 11 de janeiro de 1828. = *Duque de Cadaval,* presidente = *Marquez de Tancos,* par do reino secretario = *Conde de Mesquitella,* par do reino secretario.

Emendas adoptadas pela camara dos pares na sessão de 11 do corrente sobre a proposição da camara dos deputados, relativa a se estabelecer em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano»

As côrtes geraes decretam:

Artigo 1.º Estabelecer-se-ha em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano». N'elle serão recebidos quinze alumnos, cujo numero será o dos pensionistas mantidos á custa da fazenda publica, podendo as camaras mandar, alem do referido numero, os mais que julgarem, sendo estes mantidos á custa das mesmas camaras.

Art. 2.º O governo estabelecerá os regulamentos para a boa direcção e regimento d'este estabelecimento litterario, e dará as convenientes disposições, a fim de que os estudos de cirurgia do hospital real de S. José sejam frequentados por seis alumnos africanos.

Art. 3.º Todos os alumnos que vierem de Africa para frequentarem os estudos na fórma dos artigos antecedentes, mantidos á custa da fazenda publica, se obrigarão a voltar para as suas patrias, findos os estudos a que se dedicarem.

Art. 4.º O governo apresentará ás côrtes o orçamento para a despeza de um e outro estabelecimento mandados crear nos artigos 1.º e 2.º, e todos os annos, quando se tratar do orçamento das despezas publicas, se designará a quantia que ha de ser empregada em enviar missionarios ás regiões de Africa e em outros meios de espalhar entre aquelles povos a luz do Evangelho e a civilisação.

Palacio da camara dos pares, em 11 de janeiro de 1828. = *Duque de Cadaval,* presidente = *Marquez de Tancos,* par do reino secretario = *Conde de Mesquitella,* par do reino secretario.

*

Durante a sessão de 17 da camara dos pares o conde da Ponte fez duas indicações verbaes n'estes termos:

1.ª «Antes de se começar a ordem do dia proporei dois objectos: o primeiro é que se nomeie uma deputação que haja de comprimentar ao serenissimo senhor infante D. Miguel, logo que chegue a este porto; supponho que a camara não deixará de approvar esta proposição, por isso que, tendo-se-lhe enviado uma mensagem pelo fausto motivo dos seus esponsaes, quando estava em Vienna de Austria,

nada ha mais coherente que nomear agora uma deputação para o comprimentar na occasião da sua chegada a este reino».

Foi approvada unanimemente.

2.ª «Eu jurei primeiro observar a constituição, e depois n'esta camara jurei velar na guarda d'ella e promover o bem geral da nação quanto em mim couber. Muitos meios ha de promover o bem geral da nação, mas um dos primeiros é promover o andamento da carta. Ora o meio de promover o andamento da carta é fazer que se discutam as leis regulamentares, por isso que, dependendo d'essas leis a execução da mesma carta, é em parte inutil emquanto não estiverem feitas. De que serve dizer que todo o cidadão tem na sua casa um asylo inviolavel, se não está feita a lei que ha de determinar os casos em que se póde entrar n'ella? De que serve que os ministros sejam responsaveis, quando não ha uma lei que determine e classifique os delictos dos mesmos ministros e a maneira de se lhes exigir a responsabilidade? De que serve que a carta diga que não se póde prender a ninguem sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei, quando esta lei não existe? É preciso, pois, estabelecer um meio para que essas leis regulamentares se discutam quanto antes; e esse é o objecto da minha segunda indicação. O sr. conde da Lapa propoz, em um additamento ao regimento interno, a reflexão de que, estando nomeadas na camara commissões permanentes, acontecia que muitas vezes uma mesma commissão se achava encarregada de quatro ou cinco leis differentes, resultando d'aqui o demorar-se os trabalhos por serem só sete ou oito individuos os que trabalhavam. N'este anno segue-se o mesmo systema, e temos varias leis muito uteis, como a da inviolabilidade da casa do cidadão e a das camaras electivas, que ambas foram remettidas á commissão de legislação, segundo manifestou no outro dia o sr. conde de S. Miguel; por conseguinte, havendo já duas leis na commissão de legislação, e podendo acontecer que venham outras que se deverão remetter á mesma commissão, parece que a das proposições deveria lembrar-se do artigo 2.º do additamento ao titulo VII, que determina que, quando alguma das mesas se achar muito occupada com trabalhos e houver outra lei que examinar, se formará uma commissão *ad hoc,* elegendo um membro cada uma das cinco mesas da commissão das proposições. Assento, pois, que não só se execute d'aqui por diante esse artigo, mas tambem que se declare que qualquer das cinco mesas permanentes tem o direito de rejeitar o conhecimento de qualquer projecto, uma vez que tenha já para seu trabalho duas leis, e sempre que houver uma terceira lei da mesma natureza, se nomeie uma commissão *ad hoc*».

O presidente perguntou se o apresentava para additar ao regimento interno e o orador proseguiu:

«Eu o offereço como uma indicação, por isso que não faço mais do que generalisar aquelle additamento. Se a camara quizer, eu designarei dia para a motivar, mas acho que ella está motivada por si mesma; porque, a dizer a verdade, é impossivel que quando se reunem mais de duas leis em uma mesma mesa, esta possa preparar os trabalhos. Quando uma lei está preparada, os membros da mesa hão de assistir ás discussões e não podem então preparar outros trabalhos, e d'ahi resulta uma lacuna; e umas poucas de lacunas de quatro ou cinco dias, no pequeno espaço de tres mezes, farão com que não discutamos mais de tres ou quatro leis regulamentares, sendo tantas as que necessitâmos. Este é o objecto da minha indicação.»

O conde de S. Miguel leu e mandou para a mesa o seguinte

Parecer

A commissão, tendo examinado attentamente os processos que lhe foram remettidos, acha que elles são quatro traslados authenticos das devassas que tiraram os corregedores do crime dos bairros do Rocio e dos Romulares por occasião dos deploraveis acontecimentos nas noites de 24, 25 e 26 de julho do anno proximo passado, em que por meio de assuada, sedição e motim revolucionario se poz em consternação o socego publico dos habitantes d'esta populosa capital, se vilipendiaram e acommetteram as moradas dos grandes funccionarios publicos, e, o que

é mais, se atacaram e menoscabaram escandalosamente o respeito e prerogativas da corôa.

Os factos foram horriveis; toda a capital os recorda ainda com pungente dor; e profunda foi tambem a de que a commissão se achou penetrada ao ver que n'elles se acham implicados quatro membros da camara, os ex.^{mos} arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira, condes da Cunha e da Taipa; os quaes existem pronunciados nas devassas.

A commissão abstem-se inteiramente, como é do seu dever, de interpor juizo algum sobre o merecimento das provas, do que ainda não é tempo de tratar-se: limita-se a observar que os processos estão legalmente formados, porque os factos eram competentes para se tirar devassa, porque se estabeleceram ellas em autos de corpo de delicto regularmente formalisados, e porque ambos os juizes devassantes proferiram os seus despachos de pronuncia, dando-se á camara, logo que a presente sessão foi aberta, a conta que determina o titulo IV, artigo 27.º da carta constitucional.

O que agora se segue está determinado no referido artigo 27.º, como tambem no § 1.º do artigo 41.º e no artigo 42.º da mesma carta.

É quanto compete á commissão expor e apresentar á deliberação da camara.

Sala da commissão, em 15 de janeiro de 1828. = *Bispo de Pinhel* = *Marquez de Torres Novas* = *Francisco, Bispo de Vizeu* = *Conde de Penafiel* = *Marquez de Pombal* = *Conde de S. Miguel,* relator.

Discussão

Conde de Linhares: — Eu pediria que se lessem os processos, porque as operações da camara n'este ponto devem ser todas publicas. A camara deve começar desde já a exercer a primeira das suas attribuições, que é a do grande jurado, e julgar se o facto existiu, e se na pronuncia ha indicios sufficientes dos pares increpados terem tomado parte no dito facto. É pois indispensavel que a camara tome conhecimento da pronuncia para julgar a natureza do delicto, e se os pares devem ser processados ou não. Devemos prestar aos pares accusados toda a protecção justa, não convindo privar o estado dos seus serviços senão no caso de constar realmente serem réus e de haver um verdadeiro delicto, pois não podemos occupar-nos de um processo chimerico. A carta constitucional, que está fundada em principios extremamente justos e bem coordenados uns com os outros, quiz que em regra geral o poder executivo não podesse ter uma acção directa sobre os membros das duas camaras (cousa isto tanto mais necessaria, agora que o poder judiciario está ainda debaixo da influencia do poder executivo e em que poderia facilmente um par ser atacado sem maior fundamento). A carta constitucional ordena pois que a camara decida se o processo deve ou não continuar. E como póde a camara decidir este ponto sem serem lidas as pronuncias? É preciso alem d'isso que a nação julgue com a camara da legalidade d'este processo pela publicidade; ella deve ser testemunha passiva, mas deve conhecer a toda a evidencia que os procedimentos d'esta camara não tendem, nem por um lado a libertar um individuo no caso de ser réu, nem por outro a deixar de dar a um innocente a protecção que deve a um par, e quando esta accusação póde ser uma calumnia e tendente a manchar a sua reputação. Eu peço que se execute o sentido litteral da carta, que se leiam os processos, e depois da camara ter tomado um pleno conhecimento d'elles, fiquem depositados sobre uma mesa, para que todos os membros da camara, que o quizerem, possam tomar os seus apontamentos e entrar com mais conhecimento na discussão.

Conde de S. Miguel: — A questão reduz-se a saber se se hão de ler os processos ou não; se a camara decidir que se leiam, eu estou prompto.

Conde da Ponte: — Versa a questão sobre se se ha de tomar conhecimento d'estas pronuncias antes de estar a camara formada em tribunal de justiça ou como camara dos pares. Não me atreverei a decidir o que a camara deve fazer; mas não posso deixar de dizer que ninguem tem duvida em que as pronuncias sejam lidas publicamente, nem a camara póde ser de outra opinião, porque assim

o diz a carta e assim se fez quando se formou o processo a um sr. deputado. Parece-me que o digno par, que fallou antes, só pediu que se lessem as pronuncias.

Conde de Linhares: — Eu disse que a camara, depois de ouvir a leitura das pronuncias, deve decidir se os processos devem continuar ou não, e reporto-me ao artigo 27.º da constituição, que diz. *(Leu.)* O artigo não póde ser mais claro para quem tem noções do jurado. Trata-se da primeira acção d'elle, isto é, do jurado de accusação. Em Inglaterra, que é onde o jurado está em pleno vigor, e de onde tem sido copiada esta instituição para todas as outras nações em que existe, conhecem-se os dois jurados, o grande e o pequeno. O grande jurado julga se de facto o delicto existe e se todas aquellas provas accumuladas tendem a inculpar o individuo sobre quem recáe a accusação; se este jurado decide que de facto não existe motivo para continuar o processo, o homem é posto immediatamente em liberdade; se pelo contrario este jurado julga que com effeito as suspeitas versam contra aquelle individuo, então vem este a ser julgado immediatamente no segundo jurado, e depois o juiz de direito lhe applica a pena da lei. A constituição estabeleceu o jurado; uma das suas primeiras applicações foi o processo das camaras dos pares e dos senhores deputados. A camara não deve deixar de tomar agora conhecimento das pronuncias como grande jurado, por isso que subsequentemente tambem deve julgar como pequeno jurado. A camara dos pares accumula n'este caso todas estas funcções e até as de juiz de direito, que nos outros juizos são separadas. Por conseguinte o artigo é bem claro e não póde haver duvida em ver-se as pronuncias.

Conde de S. Miguel: — Parece-me que o artigo da carta constitucional está claro. Não é o tribunal de justiça o que deve declarar se os processos hão de continuar ou não, mas sim a camara dos pares. Agora, quando o procurador da corôa apresentar a accusação, então é que deve formar-se a camara em tribunal de justiça.

Julgado sufficientemente discutido o assumpto, resolveu-se proceder á leitura dos processos.

*

Na camara dos deputados, em 18 de janeiro, concluiu a discussão do projecto de lei repressivo dos abusos da liberdade de imprensa, voltando, porém, á commissão para emittir voto sobre alguns additamentos, e começaram-se a examinar os quesitos propostos ácerca da divisão de territorio, cujo assumpto ficou resolvido apoz duas sessões.

A ordem do dia de 19 na outra casa legislativa foi o parecer concernente á liberdade do commercio, apresentado na sessão de 28 de março de 1827. Eis o seu teor:

Parecer

A commissão de fazenda, unida com a de legislação, foi encarregada por esta camara de examinar o projecto de lei tendente a favorecer a liberdade do commercio, e bem assim a tabella que faz parte do mesmo projecto e que trata das unicas restricções e prohibições a que está sujeito o commercio das praças de Lisboa e Porto.

Esta simples exposição indica a importancia do objecto, e impõe á commissão a obrigação de proceder com a maior circumspecção na indagação, tanto mais escrupulosa, quanto depende do bom acerto das medidas que se tomarem a prosperidade da nação e dos individuos que a compõem.

Não será, pois, justo fazer-se reparo no tempo que se tem passado, sem que de accordo se attenda ás difficuldades que se offereceram á commissão para formar a sua opinião; o trabalho que resultou do exame dos documentos que lhe podessem servir de apoio; a combinação dos principios com a sua applicação ao estado presente de Portugal; emfim, o emprego que fez de todas as diligencias que lhe pareceram mais adequadas para conseguir o fim a que se dirigiu com o maior desvelo, consultando a legislação preterita e existente ácerca do assumpto.

Parece um dever fallar em geral da mesma proposição, antes de descer á analyse de cada um dos seus artigos. A doutrina do projecto, na sua generalidade, é fundada em principios bem conhecidos de economia politica, cuja applicação

deve comtudo variar, segundo as circumstancias. Muitas objecções se têem suscitado, derivadas talvez de principios que se possam combater com rasões oppostas ás que se produzem. A que parece mais bem fundada é que nas actuaes circumstancias, em que a maior parte das nações da Europa estão commerciando com os diversos estados da America, terão pouco logar os depositos em Lisboa e menos no Porto; e só para facilitar a introducção do contrabando e o desvio aos direitos muitos negociantes se utilisarão do deposito, esperando occasião opportuna para se aproveitarem da faculdade que offerece a localidade, e os multiplicados pontos do Tejo, aonde facilmente podem emittir as mercadorias para o interior do reino. As operações do porto franco de Lisboa extincto podem servir de exemplo.

Comtudo as circumstancias têem mudado com a separação do Brazil, e a permissão que dá a lei de 4 de junho de 1825 para a entrada e consumo das fazendas que até áquella epocha eram prohibidas, o estado de decadencia em que se acha Portugal em todos os ramos de administração publica, e com especialidade no seu commercio moribundo, requer providencias que o possam animar. Parece sem duvida ser uma das mais efficazes a de promover, quanto for possivel, as suas producções e industria, e favorecer o seu commercio e navegação. O projecto de lei que foi sujeito ao exame da commissão dirige-se principalmente a estes dois ultimos objectos; cumpre meditar se os meios que propõe são os que conduzem áquelle fim.

O artigo 1.º offerece uma franqueza sem limite á entrada de todos os navios mercantes de qualquer nação que não estiver em guerra com Portugal, em Lisboa e no Porto. Esta generalidade parece não offerece obstaculo para que seja adoptada por esta camara, antes póde ser mui vantajoso para o consumo das nossas producções, pela affluencia dos estrangeiros admittidos nos nossos portos.

O artigo 2.º traz naturalmente a idéa de portos francos, supposto não serem assim positivamente denominados. A commissão, attendendo aos motivos que acaba de expor, só tem a observar quanto são perigosos similhantes estabelecimentos, ainda usando de todas as cautelas que se costumam pôr em pratica, para obstar ás fraudes que provoca a immoralidade e que uma triste experiencia já tem mostrado.

O artigo 3.º é dictado pelo direito das gentes, actualmente observado por todas as nações: a sua doutrina é justa e fundada na boa fé de que deve gosar o deposito e sua garantia.

Passando agora ao 4.º artigo, que trata da admissão a despacho para consumo de todas as mercadorias que não são expressamente prohibidas na tabella junta ao projecto, pagando os direitos actualmente estabelecidos, observa a commissão que a legislação existente, firmada pelo alvará de 4 de junho de 1825, permitte a entrada de todas as mercadorias para consumo, exceptuando porém os galões de oiro e de prata, as obras de serigueiros e passamaneiros, e bem assim estoques, punhaes e pistolas de algibeira; e considerando o prejuizo que se ha de seguir ás fabricas nacionaes e aos mestres d'aquelles officios na concorrencia com os estrangeiros, seria de parecer que fiquem por agora em vigor as restricções sobre aquelles objectos, o que em nada se oppõe aos principios de economia politica, antes se combinam perfeitamente, pois que admittido o principio abstracto na sua generalidade, não deixam de confessar os melhores auctores que, sendo um abuso o systema prohibitivo, não convem todavia abolir-se repentinamente, devendo resultar gravissimo prejuizo áquelles artistas que ainda necessitam da protecção que foi reconhecida em 4 de junho de 1825. Emquanto á segunda parte d'este artigo 4.º, que estabelece a admissão das mercadorias dos diversos paizes da America pagando 24 por cento, e 30 nos casos indicados, a commissão observou que as leis existentes, antes da separação do Brazil, e as regias determinações de 20 de agosto e de 19 de novembro de 1825 e ordens posteriores ao reconhecimento da sua independencia, estabelecem que só os productos do Brazil são admittidos a despacho para consumo, e d'estes os importados em navios portuguezes ou brazileiros. Esta innovação será talvez justa fazer-se para o futuro, mas parece não ser politica no presente momento, porque, quando haja de se fazer algum tratado de commercio com o Brazil, o favor que Portugal lhe conceder ácerca dos gene-

ros da sua producção, lhe dará direito a exigir igual favor a respeito dos que lhe são proprios.

Por este artigo se admittem todas as mercadorias da America indistinctamente, só com a differença de pagar 24 por cento quando vierem em bandeira portugueza ou do paiz da producção, e 30 por cento quando não vierem em direitura debaixo de qualquer bandeira, ou ainda que seja em direitura, mas em bandeira que não seja portugueza ou do paiz das producções. A commissão considerou debaixo de dois principios a materia d'este artigo; a saber: se convem estreitar as relações com o Brazil, ou se se deve considerar de maior interesse para Portugal estender as suas relações com todos os estados da America. No primeiro caso parece á commissão que, não obstante os inconvenientes que possam resultar do systema de restricções de mercadorias estrangeiras, seria temerario abolil-as repentinamente.

Quando se quer fazer bem a uma nação é preciso cautela no modo de se pôr em pratica. A molestia não se cura em um dia; é preciso tempo e ir gradualmente melhorando. As circumstancias tambem devem influir muito no tempo que é proprio; póde ser util para o futuro e não no momento, e vice-versa. Admittido pois o primeiro principio, parece não se dever fazer menção no artigo dos estados da America e limitar-se ao Brazil, como até agora se tem praticado. No caso contrario será necessario resalvar a legislação existente, principalmente a que diz respeito ao imposto de 1$200 réis que, alem dos mais, paga o arroz de qualquer colonia ou estrangeiro, de que faz menção a carta de lei de 15 de outubro de 1823.

Parece comtudo á commissão que a differença de impostos a favor do Brazil, em consequencia do artigo 10.º do tratado, já o favorece; e quando houver de se fazer novo tratado, será occasião de promover os interesses de Portugal, regulando as suas concessões pelas que receber do Brazil, com quem deve conservar relações mais estreitas, pelas ligações que ainda existem naturalmente, e porque os negociantes de um e outro paiz têem reciprocos interesses em se corresponder com as remessas dos productos e industria de ambos, e sendo já antigos socios conservam entre si uma natural tendencia.

O artigo 5.º, na sua primeira parte, sustenta-se no tratado e leis existentes. A segunda é de certo a que convem, equilibrando a marinha portugueza com a estrangeira. Podendo porém suscitar-se alguma duvida sobre o artigo 10.º do tratado com o Brazil, que não faz distincção da navegação directa ou indirecta, mas generalisa a todas as mercadorias da sua producção o direito de consumo a 15 por cento, a commissão entende que o sentido obvio se deve restringir a navegação directa. Nada se offerece a observar nos artigos 6.º, 7.º e 8.º

Ha que observar n'este artigo 9.º o nenhum favor que se faz á bandeira portugueza, que parece deveria ter a exclusiva n'este commercio de cabotagem, e talvez seja o motivo de algumas duvidas o modo por que é concebido o artigo.

O favor de que precisa a nossa navegação é o objecto que se deve ter mais em vista no estado deploravel em que tem decaído, e ficará reduzida a nada, e os nossos marinheiros que ainda restam em Portugal irão unir-se aos milheiros dos seus companheiros, que se acham em paizes estrangeiros expatriados, para procurar uma subsistencia que não encontram na sua patria. É geralmente conhecido que a navegação estrangeira é incomparavelmente menos dispendiosa, tanto pela bareteza dos materiaes de que se compõe a construcção das suas embarcações, como pelos direitos de que a nossa está sobrecarregada. Por este motivo ficarão os nossos navios apodrecendo nos ancoradouros, emquanto os estrangeiros andarão acarretando as fazendas e transportando-as para os armazens. Parece por isso á commissão que se estabeleça no artigo 11.º que as mercadorias vindas em navios portuguezes não paguem armazenagem por tempo de dois annos, cingindo-se n'esta parte ao que determina o alvará com força de lei de 26 de maio de 1812, sendo só concedidos seis mezes aos estrangeiros, na fórma do artigo.

Os armazens que se hão de construir na cidade do Porto, entende a commissão que se façam com os rendimentos provenientes dos armazens que se contratarem por meio de emprezas com particulares ou da maneira que se julgar mais

conveniente, mas não dos rendimentos dos de Lisboa, que deverão ser applicados para edificar aquelles que lhe são proprios.

A primeira parte do artigo 13.º está em harmonia com a legislação dos cereaes, porém a segunda parece dever formar um artigo separado, 14.º, em que expressamente se diga: «ficam salvas todas as estipulações conteúdas nos tratados existentes em vigor».

A commissão não póde deixar de observar que o artigo do pau Brazil, que figura na tabella, contemplado entre os objectos sujeitos ás leis e condições de contratos, não póde ter logar depois de reconhecida a independencia do Brazil; na qualidade de genero de producção especial d'aquelle paiz, está nas mesmas circumstancias de qualquer outro genero ou producção particular de outras nações estrangeiras, e poderia dar logar a alguma reclamação, o que se deve ter em vista.

Em ultimo logar julga a commissão do seu dever observar que as nações mais industriosas e commerciaes, que de certo conhecem praticamente os seus interesses verdadeiros, apesar de todas as theorias, que não ignoram, seguem a pratica das restricções e prohibições quando assentam que lhes faz conta, e com isto têem prosperado, como são a França e Inglaterra, e esta chega até a prohibir ao viajante a entrada de objectos de seu proprio commodo e uso particular manufacturados em paiz estrangeiro.

Considerando a commissão que ainda alguma nação não pôde conseguir evitar de todo o contrabando e descaminho de direitos, apesar das mais dispendiosas cautelas e rigorosos castigos, parece convir estreitar, quanto for possivel, os logares de deposito, limitando-os aos armazens da casa da India e alfandegas, e outros que estão debaixo da auctoridade do governo; e não deixar ao arbitrio dos particulares collocal-os particularmente a seu arbitrio, seguindo-se o que determina o alvará de 4 de fevereiro de 1811.

A commissão teve presentes as memorias que lhe foram offerecidas, e meditou sobre a materia de cada uma d'ellas com seria reflexão, e tem a honra de apresentar a esta camara em resultado as observações que acaba de expender. Reconhecendo a commissão que em tempo opportuno poderão ser de muita utilidade as medidas propostas com as alterações convenientes, parece-lhe comtudo prematura nas actuaes circumstancias, que ainda estão pendentes de tratados, que se poderão fazer com mais vantagem: e é de parecer que pede a prudencia deixar para a futura sessão do anno de 1828 um negocio que merece ser meditado com vagar, que a commissão não teve, durante aquelle intervallo, para prevenir qualquer inconveniente que possa resultar de uma acceleração intempestiva, que depois será difficultoso remediar, e só deixará logar ao arrependimento.

Palacio da camara dos pares, em 28 de março de 1827. = *Conde de Rio Pardo* = *Marquez de Pombal* = *Conde de Paraty* = *Conde de Anadia* = *Conde de Carvalhaes* = *Bispo de Beja* = *Conde da Louzã, D. Diogo,* relator = *Bispo de Pinhel* = *Bispo do Algarve* = *Conde da Lapa,* secretario.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.a, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta da camara dos senhores deputados, a favor da liberdade do commercio.

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara dos deputados, em 3 de março de 1827. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta a favor da liberdade do commercio, bem como a tabella das unicas prohibições e restricções que tem o commercio das praças de Lisboa e Porto, que faz parte da mesma proposição, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 3 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Proposição a favor da liberdade do commercio

Artigo 1.º Ficam abertos os portos de Lisboa e Porto a todos os navios mercantes de qualquer paiz, com quem Portugal não estiver em guerra.

Art. 2.º Todas as mercadorias de qualquer paiz serão admittidas a deposito nos portos de Lisboa e Porto, com a livre faculdade de reexportação, sem mais imposto do que 1 por cento, deduzido do valor da pauta nos artigos d'ella ou do valor do mercado, livre de direitos, quando os artigos não forem de pauta, e sem mais despeza que a dos trabalhos braçaes.

Art. 3.º Em caso de guerra será respeitada a propriedade particular, que por qualquer motivo ou occasião existir nos ditos portos e depositos.

Art. 4.º Serão admittidas a despacho para consumo, pagando os direitos actualmente estabelecidos, todas as mercadorias que na tabella junta não são expressamente prohibidas.

As mercadorias dos differentes paizes da America, quando vierem em bandeira portugueza ou do paiz aonde forem produzidas, pagarão 24 por cento de direitos, sendo conduzidas em direitura, e pagarão 30 por cento quando não vierem em direitura, qualquer que seja a bandeira, ou quando vierem, ainda que seja em direitura, em bandeira que não seja portugueza ou do paiz da producção.

Art. 5.º Os generos do Brazil, vindos directamente em bandeira portugueza ou brazileira, pagarão os direitos de 15 por cento, na conformidade do tratado; mas quando vierem indirectamente, ou em outra qualquer bandeira, pagarão 30 por cento.

Art. 6.º Ficam reduzidos a 10 por cento os direitos de entrada para consumo de todas as mercadorias das possessões portuguezas na Africa, que forem conduzidas directamente em bandeira portugueza e não estiverem isentas de direitos ou os pagarem menores em virtude do alvará de 6 de dezembro de 1824.

Art. 7.º Fica permittido aos negociantes da praça do Porto commerciar directamente com a Asia, pagando por entrada as mercadorias que d'ali importarem os mesmos direitos que ellas pagam em Lisboa, ficando n'esta parte sómente alterada a legislação que regula o commercio da Asia e em vigor o decreto de 7 de janeiro de 1825, que diz: «A disposição do artigo 1.º é unicamente relativa a despachos para consumo, porque poderão os navios estrangeiros de lote superior a 80 toneladas carregados com similhantes mercadorias, ou sejam procedentes dos dominios portuguezes ou de outros, obter franquia, baldeação, deposito e reexportação».

Art. 8.º Os couros seccos e salgados em cabello têem livre entrada para o consumo, deposito e baldeação, pagando sempre 2 por cento, seja qualquer que for o paiz d'onde vierem e qualquer que seja o seu destino. A aguardente do Brazil continuará a entrar, como até agora, na fórma do decreto de 7 de dezembro de 1825.

Art. 9.º Serão permittidas as baldeações e reexportações das mercadorias que ficam sendo admittidas a despacho para consumo nos dois unicos portos de Lisboa e Porto, comtanto que não sejam feitas para outros portos d'estes reinos e das ilhas portuguezas do mar Atlantico; e porque para uns e outros só poderão as mesmas mercadorias ser, depois de despachadas para consumo, levadas com guia das duas respectivas alfandegas e selladas com o sêllo d'ellas para seguirem o seu destino, sem sujeição ao pagamento de outros iguaes direitos e imposições no porto em que forem entrar.

Art. 10.º As mercadorias portuguezas serão livremente depositadas, baldeadas e exportadas, em qualquer porto do reino em que entrarem, sem pagamento de direitos, uma vez que os tenham já pago por saída da alfandega de onde primeiro se exportaram. Os generos sujeitos ao pagamento dos direitos de consumo na alfandega das sete casas poderão ser exportados, pagando sómente os direitos de saída e não os de consumo, os quaes unicamente se arrecadarão, uma vez que taes generos sejam effectivamente destinados a consumo.

Art. 11.º Na cidade de Lisboa todas as mercadorias que forem consumidas, exportadas ou reexportadas, não pagarão armazenagem por espaço dos primeiros

seis mezes de deposito; no fim d'este praso pagarão uma armazenagem regulada por semanas, segundo a tabella relativa.

Na cidade do Porto terá logar a mesma regra, quando o estado tiver armazens. Em ambas as cidades as mercadorias, cujo deposito não podér ter logar nas alfandegas, ou por falta de commodo ou por causa da sua natureza ser grandemente combustivel, o deposito será feito á custa das partes em armazens particulares.

Art. 12.º O rendimento proveniente dos armazens da alfandega de Lisboa será applicado para construcção de novos armazens e lançado em livro separado, posto que seja addicional no bilhete e recebido pelo thesoureiro geral da alfandega. Com preferencia se mandarão edificar na cidade do Porto os armazens necessarios, podendo-se contratar a sua immediata construcção por meio de emprezas tomadas por particulares, com hypotheca nos rendimentos de uns e outros armazens, para por elles ser pago o juro e amortisação do capital que na sua contrucção se despender.

Art. 13.º A legislação relativa aos generos cereaes fica em seu pleno vigor. A tabella junta das restricções e prohibições faz parte integrante d'esta lei, que terá o seu effeito, salvos quaesquer tratados existentes, ficando revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, em 3 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Tabella das prohibições e restricções que tem o commercio das praças de Lisboa e Porto

Objectos prohibidos para consumo, que não podem obter franquia, deposito, baldeação e reexportação, salvo nos casos de hospitalidade recommendada pelo direito das gentes: aguardente, bebidas espirituosas, vinho e vinagre.

Objectos prohibidos para consumo e admittidos a franquia, deposito, baldeação e reexportação: azeite de oliveira e de nabo, gomma para polvilhos, polvora, porcos vivos, cevados ou magros.

Objectos sujeitos em todas as operações mercantis ás leis e condições de contrato e administração publica, emquanto estes durarem: sabão, tabaco, cartas de jogar, pau Brazil, urzella.

Camara dos deputados, em 3 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

O presidente disse que, á vista da ultima parte do parecer, era preciso resolver, como questão previa, se este devia ou não voltar á commissão.

Discussão

Conde da Ponte: — Sou de opinião contraria, mesmo porque depois hei de seguir em grande parte o parecer da commissão. É verdade que esta diz que teve pouco tempo para meditar o projecto; mas entretanto o parecer é para mim tão judicioso, que não me parece que precise voltar á commissão para o examinar novamente. Alem d'isto, tendo-se lido hoje n'esta camara o parecer pelo sr. secretario, deve entrar immediatamente em discussão, por isso que, determinando o regimento que a discussão seja feita dois dias depois da leitura do relatorio, n'esta lei não tem passado só dois dias, se não dez mezes, porque elle foi apresentado no anno passado, e tem havido todo o tempo necessario para ser examinado. Por outra parte, quando se tratou no outro dia do projecto do real instituto africano, leu-se o parecer da commissão que ficou do anno passado, e logo immediatamente entrou em discussão; e não sei porque com esta lei se não ha de fazer o mesmo que se fez com a outra. Portanto sou de parecer que entre immediatamente em discussão, por isso que temos tido todo o tempo necessario para o poder fazer.

Conde de Linhares: — O objecto da proposição que actualmente occupa esta

camara, é o julgar se a commissão póde ainda aperfeiçoar os seus trabalhos relativamente a esta lei; assim o julgo; ella me parece conter duas partes inteiramente distinctas. A primeira tendente a admittir nos portos de Lisboa e Porto todas as mercadorias do mundo a armazenagem ou deposito. Esta concessão é favoravel ao commercio em geral, e póde por conseguinte ser util a Portugal indirectamente. A segunda é a de estabelecer regras fixas para dar ao nosso consumo interno uma maior extensão, admittindo os generos estrangeiros com poucas restricções. Ora por admittirmos o deposito das mercadorias estrangeiras nos nossos portos, não vejo necessidade alguma de nos inhibirmos do direito de proteger a nossa industria por meio de restricções que sejam reclamadas progressivamente por ella; á proporção que esta se desenvolve é necessario ajudal-a por meio de certos e determinados favores na pauta das alfandegas, favor este que me não consta que até agora nação alguma deixasse de conceder á sua industria, de qualquer natureza que seja, por mais liberaes que fossem os seus principios em materias de commercio.

Conde da Taipa: — Peço a palavra para fallar sobre a ordem. Parece-me que agora se trata de resolver se o projecto ha de voltar para a commissão ou não; tudo o mais é tratar já do objecto da lei.

Conde de Linhares: — Respeitando muito a opinião do digno par que me interrompeu, devo comtudo fazer-lhe notar que não póde adivinhar o meu pensamento. Quando entrei em uma exposição geral das duas partes distinctas que a lei contém, foi só para mostrar que os trabalhos da commissão poderiam ainda ser aperfeiçoados relativamente a ellas; portanto parece-me que não mereci a amarga censura que me fez o digno par, nem a dos outros membros que o apoiaram; comtudo, se esta é a opinião da camara, sujeito-me a ella, e só me limitarei a observar que a commissão ainda poderia aperfeiçoar o seu trabalho, para elucidar bem os pontos d'esta questão, a qual nada por certo perderá em ser debatida com toda a madureza, tratando-se n'ella de grandes interesses. Abundo no sentido de toda a liberdade possivel concedida ao commercio, mas desejo que presida a maior circumspecção na adopção das medidas que se devem tomar; e por isso que uma medida é boa, o seu effeito não póde ser indifferente, e todo o bem póde trocar-se em mal quando ella não é devidamente apropriada ou executada. Taes são os meus motivos para opinar que o projecto volte á commissão, se ella o deseja.

Conde da Ponte: — Certamente concordo com o digno par em que é necessaria muita reflexão sobre todos os objectos que vem a esta camara, porque a precipitação em negocios graves é sempre má; mas não julgo que haja essa precipitação em um projecto que ha dez mezes está na camara. É verdade que a commissão disse no anno passado que não teve tempo para ver aquella lei com o vagar necessario, e que talvez fosse preciso deixal-a para a sessão de 1828, e por isso v. ex.ª propoz agora que talvez seria conveniente que voltasse á commissão. Mas esta já deu o seu parecer, para se livrar da responsabilidade em materia de tanto interesse, e sendo esse parecer muito judicioso, emquanto a mim, parece-me que não ha rasão sufficiente para que torne de novo á commissão, por isso que estou persuadido que este parecer é o que deve prevalecer. Alem d'isso a camara é a que decide os negocios; as commissões são sómente partes integrantes da camara, a quem se commette um negocio, para facilitar o trabalho, e este me parece bastante facilitado no caso actual.

Conde da Louzã: — Como relator da commissão de fazenda que deu esse parecer, e membro da commissão actual de fazenda, direi que creio que esta não terá duvida em tornar a admittir essa lei para dizer alguma cousa mais. Entretanto creio que os principios em que se funda o parecer do anno passado são os mesmos em que se ha de fundar o que agora dará, porque então procurou estudar tudo quanto pôde para dar com algum acerto um parecer que fosse conveniente ao interesse da nação, unico objecto dos trabalhos d'esta camara. Se os membros que compõem actualmente a commissão tiverem alguma cousa a dizer, esse seria o motivo que poderia haver para voltar á commissão o projecto, porque emquanto áquelles que a compunham o anno passado, penso que pouco mais terão a dizer, porque já então fizeram quantas diligencias estavam ao seu alcance para dar um parecer acertado.

Conde da Taipa: — Os membros da commissão são todos membros d'esta camara, e se tiverem algumas reflexões ou idéas novas que propor, podem emittil-as na discussão.

Conde de S. Miguel: — Pela mesma conclusão do relatorio voto em que o projecto volte á commissão, porque diz esta: «Que teve presentes as memorias... com mais vantagens»; resta pois agora examinar-se se fizeram no intervallo das sessões alguns tratados em consequencia dos quaes se possa dar um parecer mais vantajoso, e que o projecto de lei se possa adoptar com mais vantagens para a nação, que é o unico objecto que devemos ter em vista.

Conde da Louzã: — Levantei-me a primeira vez para dizer que a commissão por delicadeza não deixaria de admittir outra vez o projecto; mas agora direi que a rasão dos tratados, em que fallou a commissão o anno passado, existe no mesmo, porque até agora nenhum se fez sobre o qual possa recaír a deliberação. Eu não digo isto para que a camara não tome a determinação que quizer, senão para manifestar que a commissão por delicadeza não deixará de admittir a lei se a camara o determinar assim.

O presidente poz a votos se o projecto deveria voltar á commissão, e tendo-se decidido negativamente, declarou que estava aberta a discussão do parecer na sua generalidade.

Conde da Ponte: — Sr. presidente, trata-se de discutir n'esta camara uma das leis mais importantes que a ella tem vindo; é o seu objecto promover o commercio portuguez; tirar as vantagens que se podérem das situações geographicas de Lisboa e Porto; chamar a estes dois portos os navios que d'elles fogem, desgraçadamente, ha muito, em consequencia do mau systema de economia publica que entre nós se tem seguido. Mas esta lei, sr. presidente, por util ao commercio, não é, como muitos pretendem, prejudicial á agricultura, nem do seu conteúdo se póde deduzir principio tão absurdo. Não sou eu dos que fugiria do altar de Ceres e Triptolemo para pugnar por uma liberdade de commercio sem limites, nem que prefira o systema de Colbert ao do grande Sully; pelo contrario, estou bem convencido de que a origem da riqueza das nações é a agricultura, e os grandes economistas que têem escripto sobre a necessidade na Europa de um systema mais amplo de commercio, reconhecem todos, porém, que a verdadeira riqueza é a agricultura. Comtudo os extremos, que se tocam physica e moralmente, tambem se tocam em economia politica, e tanto é prejudicial um systema de commercio sem restricções, como é impossivel e tambem pernicioso existir uma nação agricola sem commercio. Este segundo principio é que me parece dever ser desenvolvido, e não o primeiro, em que quasi todos concordam. Passo pois a provar que uma nação para tirar vantagem da sua cultura ha de tambem ser commercial, e que ser agricola a ponto de poder exportar generos de primeira necessidade, não havendo faculdade de commercio, bem longe de ser um bem, é um mal, olhado por todos os economistas. As riquezas dos generos da primeira necessidade são produzidas para ser consumidas, e não se reproduzem senão na rasão do seu consumo: a quantidade que se consome é determinada pela necessidade. Mas esta necessidade tem limites; este limite é quando a nação está na abundancia (abundancia tomada vulgarmente, indica mais do que o necessario; mas na economia politica quer dizer o justamente necessario, e o que ha alem d'isto é superabundancia). Quando a nação, pois, passa o limite da necessidade, existe superabundancia de generos, segue-se d'ella exportação do excedente; d'esta exportação a entrada de outros objectos; ha por consequencia permutação de generos, e esta permutação é o commercio: logo uma nação aonde a agricultura estiver no maior auge, ha de passar a ser commercial. Se se não permittisse, porém, a exportação do excedente, seguia-se ficar muita parte para o anno seguinte, e não era necessario semear senão o que faltasse para o consumo do paiz; d'aqui seguia-se o empregar menos braços, e aquelles dados á agricultura difficilmente se empregariam em outro trabalho. As nações não são abundantes em todos os generos, e não se exportando os de primeira necessidade não haveria com que ganhar capitaes para a compra dos outros. Eis-ahi, pois, uma nação agricola tendo privações, e não servindo a agricultura para augmentar a sua riqueza, logo que não póde commerciar; logo o

commercio e a agricultura são ligados; e não se diga que por protegermos o primeiro pretendemos arruinar a segunda. É por consequencia o fim da presente lei augmentar o commercio sem impedir a agricultura.

Parece-me ter provado que ainda quando podessemos ser a primeira nação em agricultura, passariamos a ser commercial; mas como nunca podemos chegar áquelle ponto, com mais forte rasão devemos proteger o commercio.

Quem, sr. presidente, póde imaginar, com a falta de braços, com a nossa diminuta população, que a nossa prosperidade ha de dimanar só da cultura das nossas terras! Muitas providencias se podem dar, e muito uteis, sobre este ramo tão importante, mas para povoar de novo Portugal não conheço nenhuma, lançando os olhos á nossa historia. Sabemos as rasões da despovoação do nosso paiz; uma das principaes foi a descoberta das nossas colonias; a ambição do ganho fez povoar o Brazil e outros paizes, ao mesmo passo que se deshabitava Portugal. Alguns outros golpes, que nos foram tão fataes, como prejudiciaes aos francezes o edicto de Nantes, privaram este torrão da Lusitania de muitas familias ricas e uteis. Abandonando porém as causas, vamos ao effeito: concluiremos que, sem braços se não cultivam terras, e que a idéa de sermos unicamente nação agricola é destituida de boa rasão. Poder-se-ha dizer que as minhas idéas são tiradas dos principios theoricos da economia politica e que estes falham na pratica; mas isto é não ter idéa d'esta sciencia. A economia politica soffre, como a chimica e a physica, quasi annualmente mudanças; n'estas sciencias vae-se das descobertas ás theorias, e não vice-versa; n'aquella as necessidades das nações, os conhecimentos dos seus interesses, e outras muitas cousas, fazem tambem, com o andar dos tempos, estabelecer novos principios. Quasi se póde dizer que a pratica é que tem produzido as theorias; mas ainda quando eu quizesse firmar o meu discurso em principios da theoria, não me ficaria mal sustentar a minha opinião com as de Condillac (no seu tratado de commercio e governo considerados relativamente um ao outro), Bentham, Smith e Say, e declarar que todos estes escriptores, mais ou menos amplamente, concordam no que tenho expendido sobre o commercio e agricultura.

Passo a outra objecção que se faz a esta lei: o contrabando. Sobre isto direi unicamente: nós não temos leis contra elle? E ainda que as não tivessemos, devia deixar-se de approvar uma lei util, por falta de uma lei fiscal que se podia fazer?! Mas nós temos essa lei fiscal, e o governo tem todo o poder para a fazer executar. Dizer-se não haja liberdade de commercio por causa do contrabando é o mesmo que dizer: não haja dinheiro porque ha ladrões. A terceira objecção é sobre a nossa industria; diz-se que ella ha de acabar, com a admissão das fazendas e obras estrangeiras, e eu, sr. presidente, digo que ella ha de augmentar. O artista que tem a certeza de vender as suas producções, não cuida em as aperfeiçoar; ninguem concorre no mercado senão elle; se o que faz é necessario, por força se lhe ha de comprar, é indubitavel que d'este modo as fazendas e todas as obras portuguezas se hão de vender de certo. Mas tambem é obvio que a nossa industria ha de estar sempre no mesmo pé; pelo contrario, se se admitte o que é estrangeiro, já é necessario que os portuguezes se esforcem por chegar e mesmo exceder aquelles, e esses esforços por largo tempo aperfeiçoam por fim a industria portugueza. É claro porém que, emquanto se não chega a este estado, precisa-se equilibrar os preços de modo que a diminuição da mão de obra e a perfeição do que é estrangeiro não produza um mal repentino á nação; mas tudo isso se consegue pelo augmento dos direitos, que devem ir diminuindo ao passo que se aperfeiçoa a industria.

As prohibições diminutas, o systema prohibitivo é hoje desprezado por todas as nações esclarecidas; d'essas prohibições ganha uma parte da nação, mas perde a maior, que é a dos consumidores, sendo obrigados a pagar por alto preço objectos quasi sempre mal acabados e até de pouca duração. Senhores, a concorrencia dos objectos necessarios no mercado augmenta a perfeição d'aquelles que os pretendem vender e diminue o preço em utilidade de quem os compra. Todos os olhos se fitam sobre nós; d'esta camara depende promover o nosso commercio ou dar-lhe o ultimo golpe. Se a lei se approvar, teremos os louvores dos portuguezes e

de todos os homens da Europa versados em economia politica; se, porém, se não approvar, haverá mais uma rasão para se chamar á historia de Portugal o que lhe chama o conde do Funchal na sua introducção ás notas supprimidas: «a historia das occasiões perdidas».

CONDE DA TAIPA: — Sr. presidente, *to be or no to be that is the question*. Ser ou deixar de existir como nação independente é a questão que hoje se trata em Portugal. Para continuar a ser nação independente é preciso crear novos meios, porque aquelles que nos faziam existir, acabaram; a emancipação do Brazil tirou a Portugal, com o monopolio d'aquelle paiz, os recursos com que sustentava as enormes despezas de que este estado se acha sobrecarregado. Desde esse momento entrámos no abysmo dos emprestimos, abysmo de que é preciso saír ou acabar.

Perguntarei aos que impugnam a lei: de onde hão de vir os meios? A nossa agricultura está carregada de impostos com que não póde; as nossas artes em tal abatimento, que julgo que todo o artefacto exportado se reduz a palitos; de sorte que se o nosso commercio não for vivificado com a lei que hoje se nos apresenta, a inanição do corpo politico é irremediavel.

O porto de Lisboa parece formado pela natureza para servir de interposto entre a Europa e a America, entre o Mediterraneo e os mares do norte; as vantagens que resultam ao paiz d'este interposto são immensas: as rendas dos armazens; os trabalhos braçaes; concerto de navios; os generos consumidos pelas tripulações dos immensos navios que hão de concorrer a este mercado; a exportação do sal que hão de levar em lastro as embarcações carregadas de outros generos; tudo isto dá um resultado superior ao que Portugal nunca tirou do monopolio de suas colonias. Embora venham as objecções e o terror panico dos contrabandos, porque mais contrabando do que se faz já, quasi que é impossivel, e se a administração não é capaz, que o seja. Eu bem vejo que a lei tem grande opposição, por isso mesmo que ella é uma conquista sobre a rotina, sobre a ignorancia e sobre miseraveis interesses particulares, mas por isso mesmo uma conquista digna d'esta camara.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Nós estamos pobres, e tanto que a nação está quasi aniquilada, e o dinheiro e a riqueza é o que conserva a vitalidade nos corpos politicos. Os escriptores de economia politica fazem consistir a riqueza, ou no systema agricola, ou no commercio ou na industria, e para mim o systema mais solido e verdadeiro é o que se funda n'estes tres principios: no commercio, na industria e na terra. Como está o commercio entre nós? Acabou. Como estão os nossos armazens? Cheios de teias de aranha, de moscas e de ratos. Onde estão os nossos navios? No caes da lama. Este grande porto de Lisboa que navios vê sobre as suas aguas? Todos fugiram. Como está o nosso systema agricola? Está perdido. Não temos pão para nós, e esse mesmo nem tem preço; e porque? Porque o trigo está feito um objecto do mais escandaloso contrabando. Não ha onde se ganhe dinheiro, e vemos uma multidão de harpias que, com as unhas bem aguçadas, rapam d'aqui, tiram d'acolá e acabam com tudo. Algum tempo o Brazil nos soccorria; mas foi até certa epocha, porque depois é duvidoso se aquelle paiz dava mais lucro do que despeza, e fazendo bem o calculo, talvez fosse maior a despeza do que a utilidade. É preciso, pois, buscar um remedio forte e efficaz, que nos tire do estado em que nos vemos, esperando um *deficit* que não sabemos com que se ha de encher. O estado ecclesiastico nada póde dar; as commendas nada têem; os povos hão esgotado quanto tinham, e só vejo uma arte que prospera, que são os sapateiros, porque todos hão de ir calçados. Qual é, pois, o remedio que podemos dar? Olharmos para o quadro politico da Europa. Olhemos para essa Italia; Florença, Piza, Veneza mesma, têem estado em tão mau estado como nós; e que foi o que fez ricas essas cidades? Foi a liberdade do commercio. Voltemos os olhos para o norte; vejamos o Baltico o que nos apresenta: cidades perdidas pela falta de finanças, que augmentaram e enriqueceram por este principio da liberdade do commercio. O commercio externo é sempre um manancial das riquezas e da prosperidade de um estado, e os nossos portos são os mais apropriados para admittir immensas riquezas; mas é preciso que haja quem faça observar a lei. Portanto voto pela admissão do projecto na sua generalidade.

Conde de Carvalhaes: — A riqueza de uma nação consiste na agricultura, industria e dinheiro; a nossa agricultura e industria estão em grande decadencia, e ha falta de dinheiro; não se póde attribuir esta decadencia e falta a não haver liberdade de commercio, porque já existe pela lei de 4 de junho de 1825. O tratado de commercio com a Gran-Bretanha causou grandes males ao nosso commercio e industria, e apesar das providencias dadas pelos alvarás de 4 de fevereiro de 1811 e 25 de abril de 1818, a respeito dos direitos de entrada e saída, não têem melhorado nem o commercio nem a industria. A lei de 4 de junho de 1825 iguaes males causou á nossa industria, tanto que os proprietarios de fabricas de estamparia alcançaram, pela resolução de 7 de abril do anno passado, a providencia de poderem tirar da casa da India sem pagar direitos, por tempo de seis mezes, as fazendas que despachassem para estampar nas suas fabricas e entrarem com ellas na casa da India, depois de estampadas, para pagarem os direitos de consumo ou de reexportação, conforme o destino que lhes der a nossa navegação, em muita decadencia; portanto devemos cuidar em augmentar a nossa agricultura, industria, commercio e navegação, e não me parece que se tire essa utilidade do projecto de lei que se discute, e por isso voto contra o projecto.

Conde da Ponte: — Como ouvi dizer ao digno par que acaba de fallar, que pela liberdade de commercio já hoje existente era desnecessaria a que actualmente se estabelece, e tratou de illimitada a liberdade que dá este projecto, e eu fui o primeiro que indiquei idéas alguma cousa amplas sobre a admissão d'esta lei; parece-me dever lembrar um dos paragraphos do meu discurso, no qual enunciei que era muito perigosa uma liberdade illimitada, quero dizer, um commercio sem restricção alguma, mas que este projecto não admitte liberdade illimitada. Esta lei amplia as citadas pelo digno par, mas nem por isso se deve dizer que seja illimitada; pelo contrario, ella vem cheia de restricções.

Conde da Taipa: — Quando se falla em que a liberdade de commercio vae arruinar as nossas manufacturas, me faz admirar, porque não sei como podem competir no preço com as manufacturas do paiz generos que pagam 30 por cento, alem das despezas de transporte e mais que têem a fazer.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Se nós temos já esta liberdade de commercio, de que se queixam os negociantes? Isto prova claramente que a liberdade qual temos não é a de que trata este projecto; e eu sou da mesma opinião do sr. conde da Ponte, porque não sei como se póde julgar que é illimitada a liberdade que esta lei estabelece.

Conde da Louzã: — Creio que ninguem duvída que o manancial do commercio é haver producções do paiz que poder trocar pelas estrangeiras. Se nós tivessemos producções e a nossa industria fosse igual á das outras nações, eu conviria na utilidade da liberdade de commercio; mas quando nós nada temos que trocar com os estrangeiros, que ganho podemos nós ter em admittir todas as suas producções? A lei de 1825 quasi que faz uma concessão illimitada, porque o que prohibe são cousas quasi insignificantes, e a maior parte das fazendas estrangeiras são admittidas pagando os direitos que a lei estabelece. É um principio certo, como diz o sr. conde da Ponte, que não só se deve olhar para a agricultura, mas tambem para o commercio; porém, para haver commercio é necessario que haja cousas que se possam trocar, e em Portugal seria brigar um anão contra um gigante, porque nada tem que dar em troca do que recebe das outras nações. A commissão considerou principalmente que o objecto d'esta lei tende tambem a admittir o commercio de todas as nações da America, porque os productos das nações da Europa já têem entrada quasi todos elles. Por isso a commissão, assentando que devia olhar-se mais para o Brazil e demais nações da America, cuidou que ainda não era a occasião de se tratar d'esta lei.

Conde de Linhares: — A lei que nos occupa deve ser considerada debaixo de dois aspectos inteiramente differentes, pois ainda que ella contenha duas partes que têem entre si alguma connexão, comtudo nem por isso deixam de ser distinctas. É necessario tratal-as separadamente para a camara poder formar um juizo claro sobre a lei. A primeira é uma concessão geral feita, não só ao commercio de Portugal, mas sim ao de todas as nações, concessão que de facto é conforme aos

bons principios de economia politica e que não me parece admittir duvida em ser apropriada, uma vez que haja os regulamentos necessarios para impedir o contrabando. Este favor concedido ao commercio em geral póde até ser posto em pratica sem ter a mais leve influencia sobre o paiz, pois, concedendo-se a faculdade de deposito ás mercadorias de todas as nações, poderiamos comtudo ter um systema para o nosso consumo inteiramente prohibitivo. Não ha inconveniente, havendo bons regulamentos de policia de alfandegas, em admittir o deposito, e podem existir vantagens indirectas, como nos mostram os principios de economia politica; logo não vejo mal em adoptar esta medida, uma vez que reconheçamos no governo bastante energia e força para fazer observar as leis policiaes das alfandegas, e como tal deve ser o caso; não julgo portanto que se possa offerecer á camara a mais pequena objecção fundada, para não concorrer em approvar esta parte da lei.

Passando agora a tratar da segunda parte, que consiste em estabelecer regras geraes para regular o consumo das mercadorias estrangeiras no nosso paiz, direi que regulamentos d'esta natureza são excellentes e absolutamente necessarios. Portugal não nos foi representado em um estado muito florescente por alguns dignos pares (e realmente creio que tal é o caso) na sua industria agricola manufactureira e commercial; talvez concessões muito francas não sejam sempre o melhor modo de as reanimar; comtudo não se segue que o commercio seja um estorvo, e é mesmo hoje opinião entre alguns economistas que o commercio precedeu a agricultura e as manufacturas, e que talvez foi a causa da sua prosperidade, pelas vantagens de circulação e movimento que imprimiu ás nações, dando origem a novos capitaes. Que inconveniente haverá em Portugal adoptar um systema favoravel ao commercio, mesmo estrangeiro, quando se prova que um tal systema foi favoravel a outras nações? Estas concessões devem porém ser sempre apropriadas ás circumstancias locaes e ás necessidades do paiz. Portugal é elle mesmo o exemplo de que restricções nem sempre aproveitam, porque, apesar do systema prohibitivo, as manufacturas não têem prosperado entre nós, antes os manufactureiros, prevalecendo-se das leis em seu favor, têem sido muitas vezes os primeiros a fazer o contrabando, do que se poderiam citar exemplos pessoaes. A industria desenvolve-se, não por meio de restricções, mas sim pela liberdade concedida ás pessoas e á propriedade pelo augmento de conhecimentos, por certas facilidades locaes que o governo póde muitas vezes promover. Taes são as verdadeiras protecções a dar á industria, mas nem por isso se podem pôr de parte algumas restricções nas alfandegas. D'estas restricções, apropriadas ao momento actual, é que se occupou a lei em differentes artigos; eu me reservo a fallar sobre alguns quando se tratar d'elles de per si. Portanto o unico voto que faço sobre esta segunda parte é que não se ponha obstaculo ao estabelecerem-se pautas, todas as vezes que assim convenha, com o intento de favorecer progressivamente o desenvolvimento, maior ou menor, da nossa industria. Uma vez que assim succeda, e que se possam fazer regulamentos apropriados, sou de voto que esta parte da lei é util e deve ser inteiramente adoptada, como tendente a augmentar os rendimentos das alfandegas sem prejudicar a nossa industria, de qualquer natureza que seja. Voto pois pela admissão d'esta lei na sua generalidade, tanto na primeira como na segunda parte, uma vez que por ella se reserve ao legislativo o poder fazer certas restricções que forem reclamadas pela industria e pelos tratados com as potencias estrangeiras, bem entendido que de nenhuma maneira posso approvar o parecer da commissão e de alguns membros, para que se façam concessões em particular a alguma nação, que não sejam apoiadas em uma perfeita reciprocidade, achando n'esse caso melhor fazer concessões geraes ao commercio de todas as nações, do que a uma em particular, o que só tende ao monopolio, sempre prejudicial ao commercio e á industria da nação que o concede.

Conde da Ponte: — Pediria que a votação sobre a generalidade do projecto fosse nominal.

O presidente expoz que, dizendo a commissão parecer-lhe prematura a lei nas actuaes circumstancias, cuidava que esta devia ser a questão preliminar.

Conde de Linhares: — Creio que, uma vez que o ministerio não reclama a

demora d'este projecto de lei n'esta camara, não podemos admittir esta observação, porque os tratados de commercio que existem obrigam certamente ao governo; mas os que ainda não existem não podem influir nas medidas geraes de commercio que aqui se adoptarem, pois antes bem pelo contrario os tratados futuros devem ser conformes á nossa legislação existente. Portanto não sei porque nos devamos occupar de tratados que não existem. Parece-me que a commissão não estava auctorisada para fazer esta reflexão de per si; se ella porém a faz em nome do ministerio é bom saber-se.

CONDE DA PONTE: — A commissão diz que «lhe parece comtudo prematura... com mais vantagem». E quem disse á commissão que estes tratados se hão de fazer? Nós não sabemos se o governo tem tenção de fazer tratados ou não, e a commissão não o póde affirmar; portanto a reflexão não póde ser admittida. Mas supponho por hypothese que possa ser admittida pela camara; não está já destruida pela mesma camara quando admittiu a discussão do projecto na sua generalidade? Logo que admittiu a discussão, não assentou que este era o tempo opportuno? Se não fosse esta opportunidade então para que servia a discussão?

CONDE DA TAIPA: — O projecto está já admittido á discussão e mesmo discutido na sua generalidade, agora só falta a votação. Se a commissão tem em vista algum tratado particular, o deveria dizer; mas se falla em geral de tratados que se possam fazer, certamente hão de fazer-se tratados sempre, e portanto não tem logar a reflexão da commissão.

CONDE DE S. MIGUEL: — A camara tem ouvido fallar quatro dignos pares com bastante conhecimento de economia politica; talvez porém que isso não seja bastante para poder deliberar, e por isso persuado-me que v. ex.ª, na conformidade do artigo 39.º-B do regimento, deverá perguntar se a camara está ou não assás informada e convencida da utilidade do projecto, porque, a não o estar, eu proponho o adiamento da discussão, na conformidade do mesmo artigo 39.º-B.

CONDE DA TAIPA: — A camara decidiu que a lei devia entrar em discussão, e por isso mesmo mostrou que estava sufficientemente informada; agora o que resta é saber se está sufficientemente discutido o projecto na sua generalidade e passar á votação.

CONDE DE S. MIGUEL: — A camara tem ouvido as rasões que energicamente têem expressado os dignos pares que têem fallado; mas resta agora ainda saber se está sufficientemente esclarecida sobre o assumpto em questão. Póde ser que o que opinaram os tres dignos pares não seja a opinião de toda a camara.

CONDE DA PONTE: — Se os membros que têem ouvido em silencio a discussão tinham algumas reflexões a fazer, porque as não fizeram? Porque não entraram em discussão? Isto seria muito natural; mas não querer trazer agora a camara a uma decisão sophistica, depois que a discussão da mesma camara recaiu já sobre o objecto d'esta lei. Eu vejo que o digno par não entra bem no sentido do artigo que leu, porque o objecto d'elle não é para que se demore a lei e para que fique adiada quando o objecto não convem n'aquellas circumstancias, mas não n'este caso, porque a camara já decidiu quando admittiu o projecto á discussão.

CONDE DE S. MIGUEL: — O que o sr. conde da Ponte acaba de dizer são sophismas, porque diz o artigo 39.º-B: «em toda a discussão», etc.; estamos no caso, e por isso proponho o adiamento, porque estou convencido que o projecto não é util, nas actuaes circumstancias, ao bem do estado.

CONDE DE LINHARES: — Parece-me que em um systema de justiça, sendo esta questão complicada e de tal natureza, que ninguem deseja dar-lhe um andamento precipitado, se algum membro d'esta camara julga dever propor que não se termine hoje a discussão e que se possa continuar em outro dia, eu votarei no mesmo sentido, porque acho que a consciencia dos membros da camara não deve ser surprehendida; e como nós, quando se fez o regimento, nos afastámos de uma medida muito judiciosa, qual era a de não se adoptar lei alguma sem primeiro soffrer tres discussões, como se faz em todos os parlamentos estrangeiros, não posso deixar de dar o meu consentimento para que a discussão não se feche, porque quando se discute podem muitas vezes apresentar-se novas faces a um negocio, e ver-se debaixo de um ponto de vista que tenha escapado a alguns dos individuos que

compõem a camara. Não vejo, pois, obstaculo a que se prolongue algum dia mais a discussão, mesmo sobre a generalidade d'este projecto, e portanto eu estou prompto a apoiar a proposição do sr. conde de S. Miguel, se julgar que o projecto deve ser adiado para um dia proximo.

CONDE DA TAIPA: — Mas n'esse caso é preciso que seja para um dia determinado. Entretanto eu não vejo a rasão por que esta lei ha de ser adiada; isso são subtilezas parlamentares, porque esta lei está ha dez mezes na camara e todos têem tido tempo bastante para a meditar; agora se se querem ter mais ou menos votos para que a lei passe ou deixe de passar, isso é outra questão, porque para reflexionar sobre a lei tem havido tempo bastante.

CONDE DA PONTE: — Ninguem duvida que o sr. conde de S. Miguel tem todo o direito de propor o adiamento, e até eu assento que, tendo-o proposto o digno par, se deve pôr á votação; mas eu peço que esta votação seja nominal e que seja conforme ao que diz o mesmo artigo do regimento, declarando se o adiamento ha de ser indefinido ou por tempo determinado.

CONDE DE LINHARES: — Eu cuido que o digno par o sr. conde da Taipa não duvída da minha sinceridade. Eu apoio com toda a efficacia o discutir-se esta lei; o que proponho é que se suspenda só por hoje o debate, e que no primeiro dia em que houver sessão esta discussão continue da mesma maneira que hoje o temos feito. Tal é agora a minha proposição; mas não se julgue que intento negar o meu voto a esta lei, antes bem manifestei já a minha opinião e as rasões em que me fundava. Portanto a minha sinceridade está fóra de toda a increpação.

O presidente convidou o conde de S. Miguel a declarar se o adiamento que propunha havia de ser indefinido ou temporario.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu pediria o adiamento indefinido, porque, já disse, e o repito, que estou convencido que não é conveniente ao bem do estado este projecto de lei; não temos ainda tratados com o Brazil e com algumas outras nações com quem devemos ter relações commerciaes, e feitos elles então é que se poderá com mais conhecimento de causa fazer uma lei sobre este objecto, que faça a prosperidade da nação. Voto, pois, contra o projecto na sua generalidade, não duvidando que o adiamento seja só pelos tres dias, para n'esse espaço de tempo a camara mais sizuda e maduramente resolver se deve ou não adoptar o projecto de lei em discussão.

CONDE DE LINHARES: — Dado o caso que Portugal deva fazer tratados, creio que a base d'elles não póde deixar de ser uma reciprocidade perfeita; a lei não prohibe essa reciprocidade, antes por ella o governo está no caso de fazer os tratados que quizer; tanto mais que, quando se discutir a segunda parte, é que se deve deixar ao governo essa faculdade pela suppressão da palavra «actualmente» no artigo 4.º Com esta emenda fica ao governo toda a extensão para poder fazer os tratados que mais convierem ao paiz. Portanto não ha perigo em admittir a lei, mesmo tendo em vista os tratados futuros.

A requerimento do conde da Ponte, apoiado pelo marquez de Fronteira e condes de Lumiares, da Taipa e da Ega, resolveu-se que a votação para o adiamento fosse nominal. Feita a chamada disseram *admittil-o:* cardeal patriarcha, arcebispo bispo de Elvas; bispos de Beja, de Coimbra, de Pinhel e de Vizeu; duque de Lafões; marquezes de Borba, de Lavradio, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Torres Novas, de Valença e de Vianna; condes de Almada, de Alva, de Carvalhaes, de Ceia, da Figueira, de Linhares, da Louzã, de Lumiares, de S. Miguel, de Paraty, do Rio Pardo, de Sampaio e de Penafiel; marquez de Tancos; conde de Mesquitella e duque de Cadaval. Disseram *rejeital-o:* marquez de Fronteira; condes da Ega, das Galveias, da Ponte e da Taipa.

Ficou portanto approvado o adiamento por 31 votos contra 5.

*

O deputado Francisco Manuel Gravito da Veiga e Lima propoz em 21 que, estando talvez proxima a chegada do serenissimo infante D. Miguel, devia nomear-se uma deputação de doze membros para ir comprimentar sua alteza. Obteve assentimento unanime, e na sessão immediata a presidencia declarou que seria

composta, alem do presidente e um secretario da mesa, do bispo de Cabo Verde, Francisco da Gama Lobo Botelho, barão do Sobral (Hermano), Pedro Paulo da Cunha, Manuel de Sousa Rebello Raivoso, visconde de Fonte Arcada, João Ferreira da Costa Sampaio, João Joaquim Pinto, Antonio Camello Fortes de Pina e Lourenço José Moniz.

Á camara hereditaria foram offerecidas, tambem no dia 21, as tres proposições abaixo transcriptas

Proposições

1.ª

A commissão nomeada por esta camara para, na conformidade do artigo 139.º da carta constitucional, examinar se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo, precisa alcançar clara e exacta informação de varios negocios para poder com pleno conhecimento de causa progredir nos seus trabalhos: propõe á camara que se peça ao poder executivo, pelo ministerio da fazenda, relações das mercês novas, rendosas, de tenças, pensões, ordenados, bens ou rendimentos da corôa concedidas posteriormente ao 1.º de agosto de 1826, com declaração dos nomes das pessoas que as obtiveram por nova mercê ou com ellas foram compensadas de outras de que gosavam, com as copias dos diplomas respectivos. Igual relação se peça ao ministro dos negocios do reino pelo que pertence ás ordens militares. Que ao mesmo ministro dos negocios do reino e das justiças se peça uma relação nominal dos ministros que havia nos diversos tribunaes no 1.º de agosto de 1826 e dos que posteriormente foram para elles promovidos, com as copias dos decretos das novas mercês respectivas.

Sala da commissão, em 19 de janeiro de 1828.=*Conde de S. Miguel.*

2.ª

Dignos pares:—Longe de mim interromper a camara nos importantes trabalhos a que actualmente se dedica em seguimento a este meu sincero protesto; espero que me seja licito chamar a attenção da camara para a lei regulamentar sobre a responsabilidade dos ministros, lei, a meu ver, da primeira transcendencia, por isso que é aquella que divide o governo monarchico representativo do absoluto, concorrendo para conservar-se o respeito e acatamento devido ao throno. O projecto de lei deveria acompanhar a minha proposição; mas, consultando os meus debeis talentos, venci o meu amor proprio e não me atrevi a encarregar-me espontaneamente d'este difficil trabalho.

Procurei examinar o que existe legislado pelas duas nações cujo governo mais se assimilha ao nosso, e nada encontrei no governo francez e pouco no inglez. Seria accusado de contradicção fallando mui diffusamente n'esta materia; direi, pois, apenas que, não podendo concluir-se todas as leis regulamentares, será muito menos o mal que resulte existindo esta lei. Servindo-se a camara acceitar a minha proposição, é o meu voto que se nomeie uma commissão *ad hoc*, de que sejam membros dois dos dignos pares que já fizeram parte do ministerio.

Sala da camara, 21 de janeiro de 1828.=*Marquez de Alegrete.*

3.ª

Sr. presidente, sou militar, e a causa dos militares não póde ser olhada com indifferença n'esta camara, cujos membros derivam a sua nobreza das armas e do sangue vertido em defeza da patria. As leis deram um fôro privilegiado aos militares, formando para elles uma especie de jury, no qual são julgados e sentenciados dos seus delictos, tanto civis como militares, e, tendo em vista o rigor das leis militares, julgou a incomparavel bondade e sabedoria dos nossos soberanos que se devia crear um tribunal que podesse modificar aquelle rigor, conforme o permittissem os principios e regras de direito: esta a origem do conselho de justiça, que, não podendo conservar algumas das suas attribuições, por serem oppostas á carta constitucional, precisamente ha de ter alguma alteração n'ellas; pelo que, emquanto se não regula a administração da justiça criminal, perante as auctoridades civis e militares, por um modo adequado á carta e systema constitucional,

para o que póde ser preciso um maior espaço de tempo, e talvez esperar-se pela organisação do codigo geral civil e ordenações militares, proponho provisoriamente o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O conselho de justiça de ora em diante motivará as suas sentenças, principalmente aquellas que tiverem por fim alterar as sentenças proferidas nos conselhos de guerra de primeira instancia.

Art. 2.º Nos casos em que o mesmo conselho julgar que os processos devam reverter aos conselhos de primeira instancia, se deverão apontar especificadamente os defeitos ou nullidades que nos mesmos se encontrarem e não forem estranhos á questão principal enunciada no corpo de delicto, para que, satisfeitos, se dê nova sentença, que subirá ao conselho.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Palacio da camara dos pares, em 21 de janeiro de 1828. = *Conde de Lumiares,* par do reino.

Foram todas admittidas, ficando o auctor da segunda encarregado de redigir o projecto a que alludiu, e promettendo o da ultima fundamental-a opportunamente.

*

O deputado José Cupertino da Fonseca e Brito, relator da commissão de petições, lêra em 21 o parecer assignado por elle, José Homem Correia Telles, Joaquim Bernardino Rodrigues Coimbra, José Alvares Pinto Villar, José Antonio Ferreira Braklamy, Custodio José Leite Pereira e Luiz Tavares de Carvalho e Costa, sobre diversos requerimentos, parte do qual se discutiu logo, ficando a restante para outra sessão, a de 23, em que se tratou do assumpto relativo a um ecclesiastico, suscitando longo debate, terminado no dia subsequente; e visto como é de caracter politico e versa sobre attribuições de poderes, aqui o deixâmos transcripto.

Parecer

O conego Antonio Martins da Costa e Menezes diz que em 1823 fôra suspenso do exercicio das suas ordens e do seu beneficio, por lhe terem feito culpa por se haver alistado na guarda civica. Que sendo em 1824 absolvido no juizo da commissão sobre opiniões politicas, o seu bispo, em vez de o reintegrar em todos os rendimentos do seu beneficio, por especial decisão determinára que elle perdesse todos os rendimentos desde a suspensão até á data do regio indulto de 5 de junho de 1824, e de então em diante todas as distribuições quotidianas emquanto não residisse no côro, inhibindo-o entretanto de residir, applicando-lhe assim a disposição do § 7.º do referido indulto, que só é applicavel aos curas de almas.

Pede a esta camara que o mande reintegrar no seu beneficio e em todos os direitos e regalias inherentes a elle, e que o cabido lhe restitua todos os rendimentos de que tem estado e se acha indevidamente privado, declarando que o § 7.º do indulto não é applicavel aos conegos, mas sómente aos parochos; acrescenta que já recorrêra ao governo e não obtivera providencia alguma.

Parece á commissão que ao poder legislativo, assim como não pertence conceder indultos, tambem não compete interpretal-os, e que todo o negocio, no estado em que se figura, está fóra da esphera das attribuições da camara.

Concluida a leitura usou da palavra Joaquim Antonio de Magalhães, sendo de voto que se pedissem esclarecimentos ao governo.

Discussão

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — O requerimento tinha palavras e não tinha provas; escreveu o auctor o que lhe pareceu e não provou nada. Quem allega factos e não os prova, importa o mesmo que não dizer cousa alguma. Eis-aqui porque sustento o parecer da commissão.

Francisco Antonio de Campos: — Sr. vice-presidente, aqui é o logar de se fallar a verdade, e eu não tenho nunca temor de a dizer. O crime d'este homem

é ser constitucional, e o bispo de Vizeu ser um apostolico façanhoso... *(Interrupção do vice-presidente, estranhando aquelle excesso.)* Pois bem, eu me modero. Este conego, amigo das instituições liberaes, e não achando lei que lh'o prohibisse, caiu no *horroroso attentado* de vestir a farda civica em 1822, e o seu prelado por esta causa o tomou em horror e lhe tem causado todas as perseguições que têem estado ao seu alcance. Depois de muitos trabalhos conseguiu ser julgado pela commissão creada em 5 de outubro de 1824, e sendo absolvido da pena correspondente, parece que a execução da sentença era dever ser mettido de posse do seu officio e beneficio; mas não foi assim. O bispo, conservando a sua sanha, interpreta o § 7.º do indulto de 5 de junho do mesmo anno, e o estende aos conegos, quando elle só se refere aos curas de almas; e por esta interpretação se acha privado desde então das distribuições quotidianas do seu beneficio. Requereu por muitas vezes ao governo, e do livro da porta consta: «Informe o bispo de Vizeu». Mas o bispo não informa nunca, e aqui se acha um cidadão sem recurso porque um subdito é superior á lei ou porque o governo não tem força para obrigar esse subdito.

Olhemos agora o quadro por outra face. Os conegos da cathedral de Vizeu, que em 12 de dezembro de 1826, em acto de camara solemnemente, e n'uma junta rebelde, desthronisaram o senhor D. Pedro IV, a senhora infanta regente e a seu arbitrio dispozeram da corôa, estão residindo no côro, nada perderam dos seus vencimentos, e isto por um aviso da secretaria sobre informação do bispo, debaixo do pretexto de que não foram suspensos pelos meios canonicos! E não é isto em odio ás instituições e á carta? Os rebeldes protegidos e os amigos da carta opprimidos e vexados! Portanto sou de opinião, se o governo tem força para resistir á prepotencia de um subdito, que esta camara lhe pergunte porque não tem deferido ao supplicante, e porque rasão o bispo tem deixado de informar, como lhe têem ordenado as portarias do governo.

Manuel Borges Carneiro: — Ha uma irregularidade bem notavel n'este procedimento, e é que a applicação dos indultos aos diversos individuos não seja feita pelo poder judicial, mas pelo bispo de Vizeu. Se elle entregasse estes negocios (quando a sua natureza o permitta) ao seu vigario geral ou relação ecclesiastica, para serem decididos em processo regular, segundo as provas, e com recurso para a metropole ou para o juizo da corôa, eu não fallaria n'isto. O indulto, uma vez dado pelo poder moderador, é uma lei cuja applicação individual pertence aos juizes; e assim se pratica incontestavelmente nos fóros secular e militar, mas não com os ecclesiasticos pelo bispo de Vizeu.

Quando era secretario de estado viu-se nos periodicos o extracto de um aviso que mandava empossar em seus beneficios e levantar os sequestros a alguns membros do cabido d'aquella cidade que tinham servido aos rebeldes e ido armar-se com elles á Hespanha, com o fundamento, diz o aviso, de não haverem elles sido desapossados, sequestrados e julgados *canonicamente*. Se aquelles actos não são rebeldes, se armar-se contra el-rei e contra a sua lei, ir n'este reino e na Hespanha á testa dos rebeldes, servir na junta revolucionaria, etc., se tudo isto não é crime de lesa-magestade, como entendem aquelles que chamam *revolucionarios* e *exaltados* aos amigos de el-rei e das suas leis, e que sendo implacaveis inimigos d'estes carissimos objectos, calumniam e perseguem atrozmente aos que os amam e defendem; se assim é, digo, a questão está acabada. Porém, se taes actos são verdadeira rebellião e lesa-magestade, como se absolvem os conegos com o fundamento de não terem sido julgados pelos canones? Acaso ignorava o bispo que, segundo as leis e costumes de Portugal e da Europa, na lesa-magestade não gosam os clerigos do fôro clerical, e que não são julgados segundo os canones, mas segundo as leis? Por cuja auctoridade eram feitos aquelles sequestros nos beneficios se não pela jurisdicção secular e judicial? Aonde se não em as relações se podia conhecer se aquelles conegos estavam ou não nas circumstancias de gosar do indulto? O ministro de estado assigna o indulto; elle mesmo é o seu executor. Esperava eu que os ministros de estado se começassem a abster de enviar ás diversas repartições avisos e portarias, tendentes, não a executar as leis, mas a infringil-as ou suspendel-as. Pretendi ha pouco imprimir uma dissertação sobre o não poder

ser preso o escriptor que imprimiu seus escriptos com licença regia. Perguntei á censura porque se me negava licença. Responderam: «Porque temos cá uma portaria manuscripta do bispo de Vizeu, secretario de estado, que prohibe imprimir cousas que toquem a censurar empregados publicos, e a vossa dissertação analysa os accordãos da relação, que julgaram legal e sustentaram a pronuncia e prisão de muitos auctores que haviam escripto com licença regia». Cuidava eu que o decreto de agosto de 1826 era o que regulava a materia da censura, e que no § 5.º mantinha bem o respeito devido aos empregados com a inculpação que é permittido fazer dos seus actos; porém o bispo de Vizeu erigiu-se em legislador e restringiu a seu gosto aquelle decreto.

Ainda não está muito longe de nós o tempo em que aos advogados do Porto, que allegavam com leis impressas e publicadas, á junta da companhia dos vinhos se respondia: «Temos cá avisos e resoluções manuscriptas em contrario». Ás partes que citavam leis nos seus requerimentos ao erario, se respondia: «Temos insinuações verbaes em contrario». Cuidei que este tempo tinha passado, mas enganei-me. Supprimem a liberdade de imprimir porque aspiram á impeccabilidade de que sómente gosa o rei. Não querem conceder que seus actos publicos são propriedade da nação; que a esta é permittido consideral-os quando quebram as leis. Dizem que provoca a insubordinação quem argue as suas infracções, quando, como já aqui observei, apoz o illustre Bentham, o censurar as transgressões e as dissipações dos altos empregados é ser o verdadeiro amigo do governo e da patria; porque com aquellas infracções os ministros de estado, não só offendem um ou outro individuo (o que embora seria toleravel), mas desmoralisam a nação, fazem perder o respeito á magestade e se inhabilitam para poderem elles mesmos exigir a responsabilidade dos empregados subalternos. Mas para que tudo isto? Para concluir que o bispo de Vizeu se faz responsavel em usurpar o poder judicial e em impedir que o conego recorrente não possa gosar da graça de dois indultos concedidos pela magestade do senhor D. João VI e senhor D. Pedro IV, dos quaes elle por nenhum modo é exceptuado, e pedir-se explicação ao governo sobre não dar ao supplicante ha tantos annos despacho bom ou mau, e sobre deixar-se desobedecer do bispo, mostrando á nação que não tem poder sobre elle. Aliás ao poder legislativo pertence vigiar sobre a observancia das leis, e debalde seria o fazerem-se se não houvesse meio de reprimir a sua infracção, quando os secretarios de estado o não fazem.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Se se commette uma violencia contra qualquer cidadão, diz a lei: «recorra á corôa». No juizo da corôa se tomará conhecimento dos aggravos que se interpozerem das auctoridades ecclesiasticas; a mesa decidirá, e para essa decisão não poder ser illudida, a mesma lei tem dado providencia. Á commissão pareceu que a parte não tinha empregado os recursos ordinarios das leis, e n'essas circumstancias achou que não podia dar outro parecer que o que deu[1].

Joaquim Antonio de Magalhães: — Eu hontem quando pedi a palavra para corroborar a minha opinião sobre o parecer, isto é, que parte do requerimento não pertencia á camara, qual é o ser restituido ao seu beneficio, e o mandar-se-lhe pagar o que se lhe devia; porém a outra parte, isto é, o não se lhe haver applicado o indulto, o que é verdadeiramente uma falta de execução de lei, e por isso julgo que pertence á camara, por ser das suas attribuições o velar na guarda da carta e promover o bem geral da nação, pois que este se não promove quando as leis são infringidas, e o indulto, depois de concedido, é uma rigorosa lei; alem d'isto foi a pratica inalteravelmente seguida na camara toda a sessão do anno passado, ainda em negocios de pouca monta, o exigirem-se estes esclarecimentos e o perguntar-se ao governo porque tinha feito ou deixado de fazer esta ou aquella cousa; e não sei a rasão por que agora se não ha de fazer o mesmo. Eu não pretendo fazer agora a enumeração das infracções que a carta soffreu; mas emfim: *Infandum regina jubes renovare dolorem?*

Não posso deixar de observar que até chegaram a ponto de mandar o governo deportar um deputado para Oeiras, e isto por uma simples portaria, cujo registo

[1] N'este ponto foi interrompido o debate, que proseguiu na sessão de 24.

não existe na secretaria. Que é isto, senhores? Será a carta um presente insidioso, para que o cidadão amante d'ella seja continuamente perseguido? Não, por certo; não foi, e seria a maior injustiça attribuir taes intenções ao soberano legislador, que outra cousa não teve em vista senão a felicidade e a gloria da nação portugueza. E não devemos nós velar na guarda da constituição e saber se as leis foram ou não executadas? Eu digo que não podemos dispensar-nos de tal obrigação. Por este motivo, e lembrando, como já fiz, o que se praticou o anno passado, voto que se peçam ao governo todos os esclarecimentos que podér fornecer-nos, perguntando-se-lhe a rasão por que se não executou uma lei; porém, quando isto se não approve, proponho que se remetta este requerimento á commissão das infracções para dar o seu parecer, porque ha aqui uma verdadeira infracção.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: —Tem sido combatido o parecer da commissão; diz-se que o bispo diocesano era desaffecto á carta, e se concluiu que o ser o mesmo requerente muito constitucional é que lhe trouxe a desaffeição do bispo: a isto é que se reduzem os argumentos que se têem feito. Eu não quero defender o bispo, nem fallo d'esta fórma porque queira apoiar infracções, pois, se me persuadisse que n'este caso as havia, faria o que sempre tenho feito; e até estou bem convencido de que aquelle que tomasse sobre si a defeza dos ministros sobre infracções da carta e abusos do poder não saíria muito bem da empreza. Para não ir mais longe, tenho um exemplo de casa, pois todos sabem que ainda em setembro passado fui degredado para Miranda, só porque na sessão passada apresentei na camara um documento pelo qual mostrava que o intendente geral da policia havia zombado do § 11.º do artigo 145.º da carta, fazendo avocar um processo crime de rebeldia em que elle tinha uma boa parte; zombaria que, para mais sentir, ainda lhe trouxe o ser despachado desembargador do paço, tendo feito apenas logar e meio na magistratura triennal.

Não quero, como digo, defender o bispo nem o ministro; quero accusal-os, sempre que haja factos e provas. Mas no caso presente, pergunto eu, aonde estão as provas? Eu já disse aqui, e agora o repito, que factos sem provas são palavras e nada mais. Diz-se que se pedissem esclarecimentos ao governo; é o mesmo que dizer que esta camara se faça procurador da parte para pedir ao governo os esclarecimentos ou as provas que ella não apresentou ou não podia mostrar. O mesmo requerente vem pedir a esta camara a interpretação de uma lei, de cuja falta de applicação exige a responsabilidade; é por consequencia elle mesmo quem a entende duvidosa. E nada mais contradictorio do que procurar a responsabilidade para o executor de similhante lei. Eil-a aqui: é a de 5 de junho de 1824, no § 7.º, a qual diz assim... *(Leu.)* De onde concluo que, se ella commetteu tudo ao pensar e consciencia dos bispos, como ha de exigir-se-lhe a responsabilidade? Respondendo que assim o entendeu e assim lh'o dictou a sua consciencia, tem produzido uma defeza que ninguem lhe póde encontrar, ao mesmo passo que estou bem certo de que, se o bispo tivesse uma pia affeição a este systema, tinha acabado a vexação do clerigo. Diz-se que uma commissão o julgou, e que o bispo não quiz reintegral-o; pois d'essa mesma falta é que devia haver o recurso á corôa; se o não fez, esta camara não está auctorisada nem deve ser procurador das partes.

Francisco Antonio de Campos: — O membro da commissão que acaba de fallar justifica o parecer da mesma commissão, dizendo que o requerimento não vinha sufficientemente documentado. Convenho que assim seja; mas ainda que tivesse os documentos precisos, é tambem certo que a camara não podia tomar uma deliberação conforme os desejos do requerente. A camara não podia mandar que o conego fosse admittido ao côro, que se lhe pagassem os seus vencimentos e que fosse o seu cabido quem lh'os repozesse; não podia igualmente deliberar que o artigo 7.º do indulto lhe não é applicavel, porque seria erigir-se em tribunal judiciario. Mas o que é evidente para mim, apesar d'essa falta de documentos, é que a camara tem direito de exigir, e deve exigir do governo, que lhe diga por que motivo não tem deferido aos requerimentos do supplicante. Elle allega que tem por vezes requerido ao governo, e se não apresenta prova d'isso, eu posso informar a camara que vi no livro da porta «informe o bispo de Vizeu» por mais de

uma vez. Creio que posso ser reputado testemunha maior de toda a excepção; se elle não apresenta prova d'isto, eu tambem não sei que do livro da porta se passem certidões; o facto é que este cidadão está fóra do seu beneficio ha quatro annos, e que o bispo, devendo fazer executar a sentença que o absolveu, elle interpreta a lei a seu arbitrio, excluindo-o da sua disposição; sendo da natureza das leis penaes o não admittirem interpretação extensiva. Nós, que somos mais do que elle, e que seguramente valemos mais do que elle, não podemos interpretar as leis sem concorrencia dos outros dois ramos do poder legislativo; e elle por si só, sem auctoridade e de proprio motu, julga-se auctorisado a fazer similhantes interpretações.

Disse o sr. deputado que a lei deixou á consciencia dos bispos a admissão dos ecclesiasticos. Isto é falso; o § 7.º diz expressamente: «Os ecclesiasticos não poderão entrar no exercicio do ministerio parochial», etc. De onde se vê claramente que só os curas de almas é que ficam sujeitos á deliberação dos prelados, e que a respeito dos mais se deve executar a sentença simples e puramente; ora ninguem dirá nem póde dizer que um conego é cura de almas. Finalmente, quando não fosse por este indulto, temos o outro do senhor D. Pedro IV, de 29 de abril, o mais amplo que soberano nenhum jamais concedeu; elle tem requerido a sua applicação e não se lhe tem permittido, e isto é evidentemente uma violação da lei. Portanto sou de opinião que, ou o requerimento vá á commissão de infracções, e ella dirá se houve infracção ou não, ou que se peçam esclarecimentos ao governo para se deliberar em favor da justiça e da innocencia opprimida.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Sobre a ordem, sr. vice-presidente. Em primeiro logar peço a leitura do requerimento; em segundo, que o sr. deputado mande para a mesa o indulto, e lido pelo sr. secretario se verá que não tem restricções.

Vice-Presidente: — Satisfar-se-ha. O sr. Borges Carneiro tem a palavra.

Manuel Borges Carneiro: — Opponho-me a que esta petição se remetta para a commissão de infracções, assim por se não perder o tempo da discussão de hontem e hoje, como porque aquella commissão conhece sómente das infracções da carta, e agora propriamente estamos em caso de infracções de lei. Fallo do indulto de 1824, cuja excepção, ha pouco acabada de ler, falla expressamente dos empregados no ministerio parochial, e comtudo o ex.mo bispo de Vizeu quer incluir n'ella um conego, tendo-o suspenso do seu beneficio e privado de seus rendimentos desde o anno de 1823, sem que lhe possa aproveitar, nem o indulto de 1824, que tem a dita excepção dos parochos e não dos conegos, nem o outro indulto do senhor D. Pedro IV, que é amplissimo e sem excepção alguma, dado no tempo da publicação da faustissima carta. Grande deve na verdade ser o crime do conego; é na verdade o maior que póde haver no juizo do bispo: convem saber ser amigo dos principios constitucionaes. Ouvi dizer ha pouco que se não devia conhecer d'este requerimento porque não se ajuntavam documentos comprovativos. Que maior prova que a notoriedade publica? Qual é o sr. deputado das provincias do norte que não sabe este facto? Eu me demorei alguns dias em Vizeu nas eleições passadas; a arbitrariedade do bispo contra este conego era assumpto diario das conversações. O seu crime é ter vestido em 1823 a farda nacional; a saber: o vestido approvado pela lei que então regia e auctorisado pelo exemplo do soberano. Dois indultos não bastam para lavar tamanha maldade! Façamos aqui comparação. Vestir a farda nacional a pró dos principios constitucionaes é um delicto inexpiavel, e permanece para sempre a suspensão do beneficio e de seus rendimentos; servirem outros conegos da mesma sé na junta rebelde; associarem-se aos rebeldes com armas na mão contra el-rei e a sua lei; irem com elles para Hespanha; tudo isso nada valé para o bispo, que promptamente fez com que se levantassem os sequestros, que por auctoridade secular e judicial lhes haviam sido feitos em seus canonicatos, os quaes conegos, em consequencia, foram logo á sé cantar solemnemente a missa, com escandalo de toda a cidade. Para isto não foi necessario que na relação se lhes fizesse applicação do indulto; bastou dizer-se em um aviso que aquelles conegos não estavam julgados canonicamente.

Duas cousas não lidas na historia temos visto n'estes dias. Primeira, estar em pé um systema politico, e serem presos e perseguidos os que o seguem, e protegidos e animados os que o combatem. Se por desgraça de Portugal algum dia vier a caír a legitimidade do senhor D. Pedro IV e a sua felicissima lei, nós, os que as amâmos e defendemos, contâmos já com a perseguição. Mas o pasmoso é ver já perseguidos os que as defendem e amam, estando uma e outra em vigor, e converter-se em veneno a dadiva do augusto legislador. A outra cousa tambem inaudita é protegerem e excitarem os rebeldes contra aquelles dois carissimos objectos; estes, animados com o favor, levantarem-se; os generaes fieis quebrarem-lhes as cabeças e os braços; e então aquelles que assim os animaram e favoreceram ficarem a sangue frio, sem vergonha nenhuma, vendo desbaratados os seus afilhados. Voltando, pois, ao presente caso, digo que se devem pedir ao governo esclarecimentos sobre este escandaloso caso, porque o artigo 145.º § 27.º da carta, concebido principalmente para os ministros de estado, os faz responsaveis pelas transgressões que commetterem os seus subalternos, se não os reprimirem; e o governo não deve mostrar que manda ao bispo, e que este lhe desobedece em materias temporaes. Nem se argua a falta de interposição de recurso no juizo da corôa, porque a queixa immediata ao throno nunca está fechada, e menos se póde dizer que o direito de petição estabelecido na carta não é concedido aos cidadãos que forem opprimidos pelos ecclesiasticos, e que n'este caso só compete o recurso ao juizo da corôa.

Vice-Presidente: — Vae-se ler o requerimento.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Na secretaria ou no archivo deve existir o indulto, e eu pedia que se mandasse ler.

Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel: — Sr. vice-presidente, não é necessario ler-se o indulto, porque o que concedeu o soberano legislador o senhor D. Pedro IV é o mais amplo e não tem restricção alguma; toda a camara o sabe perfeitamente.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Se v. ex.ª julga que não tem restricções eu cedo do meu requerimento.

Vice-Presidente: — Eu não posso julgar nada, que não sou juiz; só se o sr. deputado desiste do seu requerimento.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Desisto.

Antonio Camello Fortes de Pina: — Opponho-me a que este negocio se remetta á commissão de infracções: 1.º, porque este negocio já foi encarregado a uma commissão, que sobre elle deu o seu parecer, e se se remettesse a outra poderia julgar-se que esta era superior áquella, o que é falso, porque todas são iguaes; 2.º, porque tendo gasto muito tempo hontem e hoje na discussão do parecer da commissão, e estando a camara já sufficientemente esclarecida, não é justo demorar a sua decisão. Por esta occasião tirarei um engano que aqui tem havido quanto ao aviso pelo qual se mandaram admittir aos seus beneficios os beneficiados que não foram suspensos canonicamente e depois se aproveitaram do indulto. Este aviso não é do bispo de Vizeu, como se tem dito.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Tem-se dito cousas admiraveis, mas, a meu ver, alheias do objecto da questão, e a que se póde applicar o *sed non nunc erat hic locus*. N'esta discussão, como no exame do negocio, deve partir-se do principio que póde regular a competencia da camara em tal assumpto. A camara não póde tomar conhecimento do objecto do requerimento senão debaixo de um de dois pontos de vista, isto é, para examinar se ha infracção da carta constitucional para cumprir os deveres que lhe impõe o artigo 139.º da mesma carta, ou para ver se ha motivo para se fazer effectiva a responsabilidade de algum ministro de estado e se decretar a sua accusação. O parecer da commissão considerou o caso como manifestamente alheio d'estas circumstancias, e por isso o declarou fóra das attribuições da camara.

E porventura os srs. deputados que impugnam o parecer da commissão têem elles mostrado que aqui houve alguma infracção da carta, ou que ha fundamento para a responsabilidade do ministro a quem o requerimento allude? Quanto ao primeiro principio, os mesmos srs. deputados têem expressamente reconhecido que

no negocio se não apresenta infracção da carta; e com effeito ninguem a poderá apontar. E sendo assim, falta inteiramente o primeiro fundamento por onde a camara poderia assumir o conhecimento miudo e fundamental do caso que se propõe. Mas, diz-se, ha bastante motivo para a responsabilidade do ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. E como se mostra isto? De modo nenhum. A carta define claramente os principios da responsabilidade dos ministros de estado. O artigo 103.º é terminante a este respeito. Elle diz assim... *(O orador leu o artigo alludido.)* Ninguem mostrou ainda, nem será capaz de mostrar, em qual dos paragraphos d'este artigo se póde encabeçar a responsabilidade que resulta do caso proposto. Em que abusou o ministro do poder? Que lei deixou de observar! Que obrou contra a liberdade, segurança ou propriedade d'este cidadão? Um honrado membro quiz deduzir a responsabilidade do ministro de estado de outro logar da carta, § 27.º do artigo 145.º, que faz os empregados publicos responsaveis por não fazerem effectivamente responsaveis os seus subalternos, querendo que em virtude da queixa que o requerente diz haver já feito ao poder executivo, o ministro devesse ter feito effectivamente responsavel o prelado de quem elle se queixava. Mas porventura póde isto sustentar-se? O bispo obrou no caso de que trata o requerimento, na qualidade de bispo e não como empregado civil; e como bispo elle não tem superior no reino, e não está sujeito em cousa alguma ao poder temporal. É verdade que o poder ecclesiastico, que é tão independente como o civil, póde commetter abusos e violencias contra os cidadãos, e que o poder civil póde e deve protegel-os e provel-os de remedio contra estas violencias. Sobre isto temos nós, e tivemos sempre, as leis mais previdentes e verdadeiramente protectoras que póde haver, e nenhuma nação nos excede n'esta parte. Ellas têem estabelecido o recurso á corôa e as formalidades com que deve ser exercitado. Ha nas relações uma mesa chamada da *corôa,* e é para essa que os subditos que se sentem offendidos pelos abusos dos ecclesiasticos e buscam a protecção do poder civil, devem aggravar. Os ministros seculares tomam conhecimento da queixa, ouvem os ecclesiasticos, e achando que elles abusaram e commetteram violencia, assim o declaram e mandam que elles a emendem; e para que estas decisões não sejam illudidas, as mesmas leis têem determinado os modos de as levar a effeito e de obrigar os ecclesiasticos a cumpril-as. Eis-aqui qual era o recurso de que o conego devia ter lançado mão. Elle mesmo assim o reconhece quando refere e confessa que usára d'elle quando a primeira vez teve de queixar-se do seu prelado por lhe não applicar o indulto. E com effeito, sendo este o modo por que, segundo as leis, se deve recorrer á corôa, deveria o ministro da corôa tomar por si conhecimento do negocio, a despeito das formalidades legaes? Se o recorrente dissesse que elle lhe escusou o requerimento, nada haveria ahi que censurar ao ministro. Dizem, porém, alguns dos srs. preopinantes que o ministro de estado tem sobre os requerimentos do supplicante mandado já por duas vezes informar o prelado, e que este não satisfaz; e pretendem que o ministro seja responsavel porque consente que as ordens regias sejam assim menosprezadas. Estranho modo de pensar! Pois se um ministro de estado não sabe sustentar a sua dignidade e não se atreve a tomar no caso a energia que lhe cabe, havemos nós de lhe inspirar outros sentimentos, e responsabilisal-o porque os não tem? Esta responsabilidade é de nova especie! Quanto mais que o que o ministro devia fazer logo desde o principio era lançar de si toda a intervenção no negocio, e deixar o conhecimento ao tribunal a quem as leis o têem confiado.

Finalmente ainda se argumenta com o direito de petição consagrado na carta; mas confunde-se o uso com o abuso. Todo o cidadão tem este direito; póde requerer ao poder legislativo e ao executivo. Mas d'aqui não se segue que possa pedir tudo e que a tudo se deva deferir. Póde pedir ao legislativo o que é da sua competencia, isto é, uma medida legislativa, a responsabilidade de um ministro de estado, e ainda providencia sobre uma demonstrada infracção da carta. Mas o caso presente está todo fóra d'estas attribuições. Elle pertence propriamente ao poder judicial, e até o executivo não deveria ingerir-se n'elle, ao menos emquanto o recurso ordinario não fosse tentado.

Concluo, portanto, que não ha para que pedir esclarecimentos ao governo; que

não se deve remetter o requerimento á commissão de infracções, e que o parecer da commissão deve ser approvado.

José Machado de Abreu: — Sr. presidente, darei uma explicação de facto para que seja tida em consideração por aquelles senhores que rejeitam o parecer por não ter este conego interposto recurso á corôa. Este padre, se bem me recordo, appareceu-me em 1824 no Porto a consultar-me como advogado sobre este negocio. Estava suspenso do beneficio pela culpa que o bispo lhe havia feito formar, por ter sido da guarda nacional. Queria gosar do indulto regio, mas o bispo retinha os autos em seu poder, e de modo nenhum os largava para virem á relação e julgar-se-lhe applicavel o indulto. Fez-lhe o conego varios requerimentos, mas o bispo ficava-lhe com elles, e nunca lhe dava despachos. N'estas circumstancias me appareceu o padre, e eu dirigi-o para o juizo da corôa, a ver se por ahi haveria remedio. O juiz d'ella, Manuel Theophilo de Mesquita e Moura, que talvez fosse dos mesmos sentimentos do sobredito prelado, tambem lhe não deferiu a seus requerimentos de modo proveitoso. Arranjou-se por fim um requerimento com mais subtileza, a ver se, mandando o juiz da corôa tomar o aggravo, se conseguia desencantar da mão do bispo os autos da culpa; com effeito tomou-se o aggravo e foi a ordem para virem os autos, porém nunca chegaram a vir, porque o bispo, se bem me recordo, respondeu que os não tinha em seu póder e que os havia mandado para Lisboa. Então disse eu ao padre que viesse a Lisboa a ver se conseguia que os autos não voltassem á mão do bispo e fossem para a relação do Porto, a fim de se lhe julgar o indulto. Assim o fez; veiu a Lisboa, conseguiu que os autos aqui mesmo fossem mandados a uma commissão de desembargadores da supplicação, e foi-lhe applicado o indulto; voltou depois para a sua terra, segundo ouvi dizer, agraciado até por sua magestade com o habito de Christo, restituido á cadeira regia, que tinha, de philosophia, e sem embaraço de crime politico que o estorvasse de entrar no beneficio. Poderei, porém, enganar-me, porque isso já passou ha muito tempo, e como eu não conhecia o padre senão pela justiça do seu negocio, talvez me não recordarei de tudo exactamente; peço ao sr. secretario a leitura da resposta do bispo ao aggravo da corôa, a ver se é o mesmo que penso. *(Leu-se.)* É o mesmo negocio. O bispo designa ahi por «vossa magestade» não só a mesa da corôa do Porto, que tem esse tratamento, mas tambem o ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para onde tinha mandado os autos, como diz no fim. Ora o conego apresentou-se-lhe depois com a sentença do indulto proferida pela commissão que lh'o julgou applicavel em Lisboa; mas o bispo, que lhe tinha má vontade, não só por elle ter vestido a farda da guarda nacional, quando el-rei a vestiu tambem, mas principalmente por umas occorrencias a respeito do convento dos Congregados de Vizeu, que aqui não explico por ser alheio, suspendeu-o ecclesiasticamente e veiu a reduzir o padre á mesma sorte como se se lhe não tivera julgado o indulto.

Tem, sim, o padre o meio de recurso á corôa, mas para isso é necessario que o bispo lhe dê algum despacho de que se aggrave; mas isso não fará elle, porque se fica com os requerimentos e nunca dá despachos de que se aggrave; já assim o fez na culpa politica, é natural que agora ainda lhe faça peior. Diz-se «aggrave»; mas como, se o bispo lhe some os papeis e requerimentos, e não lhe dá despachos de que possa aggravar-se? Queixa-se ao ministro das justiças; elle remette ao bispo, o bispo some esses papeis, não informa, nem responde, nem despacha; e eis o padre soffrendo injustamente prepotencias e despotismos ecclesiasticos sem remedio algum, a não se lhe dar o que elle pede.

José Victorino Barreto Feio: — Depois dos esclarecimentos que se têem dado sobre esta materia, eu não posso de modo algum conformar-me com o parecer da commissão, apesar das rasões com que o seu illustre relator e outros senhores o têem pretendido sustentar. Um ecclesiastico, porque é constitucional e ama o bem da sua patria, é suspenso das suas funcções pelo seu bispo, e privado das rendas do seu beneficio, quando outros collegas seus, que desprezando o preceito de Christo, que manda dar a Cesar o que é de Cesar, se rebellam contra o seu soberano, e procuram precipitar nos horrores da anarchia a nação que os sustenta, são favorecidos e conservados na fruição de todos os seus commodos!

Queixa-se o requerente ao governo; o governo manda ao prelado que informe, e este não obedece!!! D'aqui estão saltando aos olhos duas consequencias. A primeira é que este prelado está animado de um espirito, não só anti-evangelico, mas tambem anti-patriotico, e que não só prefere as cousas terrestres ás celestes, mas entre as mesmas cousas terrestres prefere as mais indecentes. O bom pastor não é só aquelle que deixa o seu rebanho para ir buscar a ovelha desgarrada, mas é tambem aquelle que guarda o seu rebanho, de sorte que não vá fazer prejuizo nas terras alheias. O pastor que affaga as ovelhas damninhas e espanca as innocentes, é mau pastor.

A segunda consequencia é que, não tendo este prelado obedecido ás ordens do governo, e o governo não o tendo punido, como a justiça e o seu decoro pediam, ou elle não tem a força necessaria para se fazer obedecer, e então é governo nullo, ou elle tem força bastante para o punir e não quer, e então é governo injusto. Mas eu não creio nem uma nem outra cousa; o que eu penso é que ha ahi algum *quid* que nos é occulto. Portanto voto que se peçam esclarecimentos ao ministro das justiças.

José de Macedo Ribeiro: — Pedi a palavra para uma explicação. Tambem eu, como advogado, fui por este requerente consultado, e muito antes de imaginarmos que haviamos de ter o mimoso presente da carta constitucional, parece-me que no inverno de 1825, e vi alguns documentos que acompanhavam a consulta. Este homem foi pronunciado por ter vestido a farda das guardas civicas em 1823, e por virtude do indulto de 1824 foi absolvido. Restava-lhe, porém, o ser restituido ao goso do seu beneficio, por ser conego em Vizeu, e foi n'isto que elle encontrou graves difficuldades, que, pelo que se vê, têem sido até agora invenciveis; mas peço que se distinga entre a absolvição pelo indulto, a qual já conseguiu, e a restituição ao beneficio, que agora pede. Quanto a esta, declaro que entre os documentos que instruiam a consulta vi a copia de um aviso, pelo qual se deixava ao arbitrio do bispo o admittir este requerente ao seu beneficio, e outros que estivessem nas mesmas circumstancias, segundo e quando lhe parecesse que elles o mereciam pelo seu comportamento; e eis-aqui, segundo as minhas idéas, o estado presente do negocio. Não posso assegurar quem foi o ministro que concedeu aquelle aviso de iniquidade, ouso porém chamar-lhe assim, porque é e será sempre iniquissimo entregar um homem ao puro arbitrio e discrição de qualquer outro que não seja um anjo.

Ora se o requerimento marcasse na sua petição a esta camara as differentes epochas de todos os periodos do seu negocio, se elle nos dissesse que já depois do indulto do senhor D. Pedro IV, e depois de jurada a carta constitucional, requerêra ao governo a cassação d'aquelle aviso, e que a não obtivera, n'esse caso eu me inclinaria a que se pedissem as instrucções que alguns senhores pretendem; mas elle diz simplesmente que requerêra ao governo, e não diz quando, nem o documenta. É do systema d'esta camara o não ser procuradora de partes; em consequencia estou persuadido que o parecer da commissão é digno de ser approvado, embora o supplicante renove o seu requerimento, mais bem circumstanciado e instruido, se assim lhe convier.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — O aviso que lembrou o sr. deputado não foi só ao bispo de Vizeu, eu vi tambem um ao bispo de Portalegre, e lá foi processado o mestre escola Barriga. Eu vi o processo e o aviso, o qual era passado por Manuel Marinho Falcão de Castro, e via-se que tinha sido uma medida geral.

José Maximo Pinto da Fonseca Rangel: — Tenho em consideração a força dos factos e dos argumentos produzidos para impugnar em parte o parecer da commissão, mas com mais prompto e poderoso fundamento me opponho a elle: é com a lei. Amnistia é, como diz Puffendorf e outros, a herva salutifera para curar as feridas feitas no conflicto das guerras civis; tem por fim a união dos cidadãos e as mesmas intenções da lei de Thrasybulo. O effeito ou virtude de uma sentença de absolvição, de um indulto, de uma amnistia, quando não determinam excepções ou restricções, é collocar o accusado ou réu no estado *a quo* antes do delicto, no goso de seus direitos, beneficios, empregos, etc. Sendo pois o suppli-

cante comprehendido na amplissima e generosissima amnistia decretada por el-rei o senhor D. Pedro IV, teria acaso o bispo de Vizeu ou outra alguma auctoridade o poder de restringir aquella graça? Não, certamente não. Mas, se o fez, se faltou á observancia da lei, se por esta falta é responsavel o ministro respectivo; se este consentiu que o bispo vilipendiasse a lei e as determinações do ministerio, parecendo que de mãos dadas arrancavam do seio da lei benefica um cidadão para o tyrannisar, para o damnificar na honra, na vida e propriedade, que faria o desgraçado? Fez o que lhe permitte a carta; recorreu, pediu justiça a esta camara, que está obrigada a exigir e promover a vindicta da lei, e arguir os infractores d'ella. Compete, pois, a esta camara conhecer da segunda parte do requerimento, na fórma e pelo modo que o deve fazer, para que não fique illudida e vilipendiada a mente do poder moderador, que poz o supplicante apto para continuar no exercicio das suas ordens e beneficios.

Francisco Antonio de Campos: —A explicação que pretendo dar e para que pedi a palavra é que, se a unica difficuldade que encontra a camara consiste na falta de documento que prove ter o supplicante requerido ao governo, depois do amplissimo indulto do senhor D. Pedro IV, eu lhe posso asseverar que elle tem requerido depois d'esse indulto; que andando este homem a consultar por toda a parte advogados de algum nome, como já dois illustres membros d'esta camara affirmaram que foram consultados no Porto e em Lamego, não é de fórma alguma possivel que elle não tivesse requerido, não só uma e muitas vezes, e que só por não achar quem lhe faça justiça é que se vê obrigado a recorrer a esta camara. Portanto nenhum embaraço póde haver para que se peçam esclarecimentos ao governo, e é do nosso dever fazermos cessar uma injustiça tão iniqua como aquella de que ha tanto tempo está este individuo sendo victima, só por capricho ou má vontade do seu superior.

Julgou-se discutido o parecer, e entregue á votação foi approvado por 45 votos contra 44.

Por parte da commissão de infracções o deputado José Machado de Abreu apresentou esta

Indicação

A commissão especial encarregada de proceder ao exame ordenado no artigo 139.º da carta constitucional, propõe que ao governo se peça com a maior brevidade possivel o seguinte:

Ao ministerio dos negocios do reino o teor de todas as ordens e instrucções expedidas por esse ministerio no anno de 1827, pelas quaes se regula actualmente a censura dos escriptos que se destinam á imprensa, e especialmente o teor das instrucções n'esse anno dadas pelo chanceller interino da relação do Porto, João Antonio de Moraes, aos censores estabelecidos n'aquella cidade, e das ordens pelas quaes o governo as approvou, e fez extensivas a Lisboa e mais terras do reino.

Ao ministerio dos negocios estrangeiros uma relação dos srs. deputados, quer eleitos sómente, quer já proclamados n'esta camara, que pelo governo têem sido empregados para fóra do reino ou lá conservados em qualquer serviço depois de terem sido eleitos ou proclamados; e que esta relação seja acompanhada do teor das ordens e diplomas por que assim foram empregados ou conservados.

Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça o teor de todas as ordens pelo mesmo ministerio expedidas ao juiz de fóra do crime da cidade do Porto para tirar segunda devassa pelos acontecimentos que na dita cidade occorreram nos ultimos dias de julho e principios de agosto de 1827, com expressa declaração do destino que teve a primeira devassa tirada sobre os referidos acontecimentos, e dos motivos por que se mandou proceder a segunda; o teor de todas as outras ordens que ao dito juiz de fóra do crime se têem posteriormente dirigido pelo mesmo ministerio sobre este objecto, e igualmente o teor das ordens expedidas pelo dito ministerio ao corregedor do crime do bairro Alto de Lisboa para proceder n'esta capital á inquirição de algumas testemunhas para aquella segunda

devassa; e que expressamente se declare quem foi a auctoridade que originariamente organisou uns itens sobre os quaes o corregedor inquiriu as testemunhas, alem das perguntas que lhes fez ácerca do auto da devassa.

Camara dos deputados, 24 de janeiro de 1828. = *Bispo de Cabo Verde* = *Antonio Camello Fortes de Pina* = *José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio* = *Rodrigo de Sousa Castello Branco* = *José Machado de Abreu.*

Foi approvada e mandou-se expedir aos tres respectivos ministros.

Tambem usaram da iniciativa os deputados João Elias da Costa Faria e Silva e João Henriques do Couto, apresentando aquelle um projecto de lei ácerca das lesirias do Ribatejo e este o do teor seguinte:

Projecto de lei

Por decreto de 25 de novembro de 1789 foi instaurada uma junta denominada «do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares», com o determinado fim de fazer uma consulta a sua magestade sobre o melhoramento de que fossem susceptiveis as referidas ordens. Pela letra do decreto que a estabeleceu e pela natureza do negocio que lhe foi incumbido se vê que era uma commissão temporaria e de pouca duração; mas a sobredita junta tem-se sabido haver de fórma que são passados trinta e sete annos, e ainda não teve tempo de fazer aquella consulta. Não lhe importando cousa alguma com o objecto principal do seu dever, ella cuidou unicamente dos meios de perpetuar-se e de ingerir-se em negocios que nunca lhe foram commettidos; e, em logar do pretendido melhoramento das ordens regulares, tem conseguido a destruição da disciplina regular, com manifesta infracção das constituições que regem as differentes ordens. Tem feito diminuir os meios de subsistencia dos frades, em vez de lh'os augmentar, e finalmente o de impossibilitar satisfazerem, como convem e em tempo habil, as collectas que são obrigados a pagar para o estado, de maneira que, segundo o meu entender, mais lhe corresponde a denominação de junta do peioramento do que do melhoramento.

Á vista do que levo dito, e de muitos outros conhecimentos de facto que, sendo necessario, produzirei n'esta camara, faço o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Fica extincta a junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares com todas as suas incumbencias e attribuições.

Art. 2.º Os papeis que n'ella existirem serão inventariados no tempo preciso de trinta dias, e remettidos para a secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Camara dos deputados, 16 de janeiro de 1828. = *O Padre João Henriques do Couto.*

*

Em 26 de março de 1827 a camara dos pares participára á dos deputados que a 13 do mesmo mez tinha adoptado a proposição para augmentar-se a congrua do cura da igreja do Espirito Santo da freguezia de Caniço, na ilha da Madeira, e ía pedir á infanta regente a sua sancção. Mais tarde, em 17 de janeiro de 1828, quando se fez leitura de um additamento sobre assumpto analogo, o conde da Ponte perguntou se existia na camara a communicação indicada no artigo 57.º da carta, relativa áquella lei, e informado pela mesa de que nada se recebêra, o dito par do reino propoz se pedissem esclarecimentos ao governo e estranhou similhante falta. Com a annuencia da camara expediu-se este

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo sido apresentado á serenissima senhora infanta regente no dia 30 de março de 1827, por uma deputação da camara dos pares, varios decretos das côrtes geraes para obterem a sancção real, e entre elles um relativo ao augmento da congrua do parocho da igreja de Caniço, na ilha da Madeira, resolveu a camara dos pares, por occasião de tratar de um additamento offerecido ao referido decreto, e não tendo até ao presente baixado, nem o auto-

grapho com a sancção real, nem a communicação indicada no artigo 57.º da carta, que solicitasse de v. ex.ª a remessa d'aquelle dos dois citados documentos, ou que haja de fixar o destino que teve o referido decreto, a fim de poder deliberar relativamente ao additamento que acima deixo mencionado.

Deus guarde a v. ex.ª Camara dos pares, 19 de janeiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. Carlos Honorio de Gouveia Durão. = *Marquez de Tancos.*

Na sessão de 23 deu-se conhecimento da resposta n'estes termos:

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo de responder ao officio de v. ex.ª datado de 19 do corrente e dirigido por este ministerio dos negocios da marinha e ultramar, solicitando-me a remessa do autographo do decreto offerecido á sancção real sobre o augmento da congrua do parocho da igreja de Caniço, na ilha da Madeira, ou a communicação indicada no artigo 57.º da carta: offerece-se-me dizer a v. ex.ª, em execução das ordens da serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, para o fazer presente á camara dos dignos pares, que logo que a mesma senhora, usando das attribuições do poder moderador, for servida tomar o seu real arbitrio sobre o referido objecto, o poder executivo fará á dita camara a conveniente communicação.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 20 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos. = *José Freire de Andrade.*

Discussão

Conde da Taipa: — Parece-me que o ministro que dictou este officio não leu ainda a carta constitucional, porque ella diz que o rei dará ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez depois que lhe for apresentado; e este decreto foi apresentado no anno passado. Este ministro já temos visto muitas vezes que não leu a carta constitucional, porque tem feito leis, derogado leis e exercido as attribuições de legislador. Portanto este officio não se póde admittir, porque é contra a carta.

Conde de S. Miguel: — Não acho que o officio seja contra a carta. O ministro é membro do poder executivo, e não póde ser responsavel pelas attribuições do poder moderador. Sua alteza não assentou dizer nada a esta camara a respeito d'esse decreto, e que se ha de fazer? Qual será o resultado da determinação que se tomar? A pessoa de el-rei é inviolavel, e portanto nada se póde dizer a esse respeito, e o ministro não póde ser responsavel pelas attribuições do poder moderador.

Conde da Taipa: — Mas é responsavel pelo que assigna. Ou ha carta ou não ha carta. Se ha carta, como se quer illudir o artigo que diz que o rei dará ou negará a sancção dentro de um mez?

Conde de S. Miguel: — Mas a carta pára ali. Se o rei não dá a resposta, que se segue d'ahi? Nada, porque a pessoa de el-rei, como já disse, é inviolavel, e o ministro não póde ser responsavel pelas attribuições do poder moderador.

Conde da Ponte: — O artigo 57.º da carta diz que «recusando o rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: «o rei quer meditar sobre o «projecto de lei para a seu tempo se resolver». Se não se fez isto é contra a carta.

Conde de S. Miguel: — Mas quem o ha de fazer? O ministro não, porque se o rei não dá a resposta, não o póde obrigar a que a dê, porque a sua pessoa é inviolavel.

Conde de Linhares: — Mas uma vez que os ministros de estado remettem á camara a sancção real, parece que elles são os que devem promover o dar ou negar essa sancção. Parece-me que devemos insistir com o ministro, remettendo-lhe por copia o artigo da carta, e com isso temos feito da nossa parte tudo quanto nos compete.

Conde de S. Miguel: — O ministro não póde ser responsavel, porque não

póde obrigar a pessoa de el-rei, e elle já respondeu, dizendo que, quando sua alteza usar da faculdade do poder moderador, o ministro cuidará de cumprir essa formalidade. Parece-me que é inutil toda outra pergunta ao ministro, porque elle já accusa a recepção do primeiro officio, e diz que o levou á presença de sua alteza: e a pessoa do rei não póde ser responsavel se não deu a resposta.

CONDE DA TAIPA: — Ninguem fallou no rei, senão no ministro. O nome do rei só deve apparecer n'esta camara para receber as homenagens que lhe são devidas. *(Apoiados.)* O que se quer é que se conheça que a camara não andou de leve quando remetteu esse primeiro officio, e é preciso que se saiba que o fez fundada em um artigo da carta constitucional.

CONDE DA PONTE: — Eu não queria fallar mais sobre este objecto, mas como fui quem propuz no outro dia que se escrevesse esse officio, parece-me que devo repetir o mesmo que então disse: que não trato de atacar o ministerio, e quero só pugnar pelos direitos da camara, porque uma vez que se falte a essa formalidade indicada no artigo 57.° da carta, a camara falta ao fim do mesmo artigo, que diz que «a camara responderá que agradece a sua magestade o interesse que toma pela nação». Eu bem sei que, não tendo o decreto merecido a sancção real dentro de um mez, sua alteza usou do veto que a carta lhe concede; mas entretanto a camara falta áquella parte do artigo 57.° E se se não faz participação nenhuma a esta camara, eu pergunto quando é que tem logar o dizer a camara que agradece a sua magestade o interesse que toma pela nação? Parecia-me, pois, que eu devia pugnar para demonstrar que a camara não foi a que faltou a esta obrigação.

Dos registos parlamentares nada mais consta sobre este incidente, fazendo presumir que nenhuma resolução houve apoz os discursos dos diversos oradores.

Seguiu-se o projecto de lei da liberdade do commercio, que ficára adiado em 19.

Discussão

CONDE DE S. MIGUEL: — Sr. presidente, quando na sessão em que se discutiu a proposição a favor da liberdade do commercio, eu me levantei pedindo o adiamento da discussão, manifestei com franqueza, que a minha opinião era, que esta proposição, nas circumstancias actuaes em que nos achâmos, não era util á nação, e que por isso pedia o adiamento indefinido: comtudo não duvidei condescender com os dignos pares que exigiram que o adiamento fosse temporario: condescendi sómente com o fim de n'esse pequeno intervallo meditar sobre a proposição, e o relatorio da commissão de fazenda, e ver se encontrava rasões que me convencessem da sua immediata utilidade; porém quanto mais meditei, e medito, mais difficuldades lhe encontro: não duvido, e creio mesmo que a liberdade do commercio poderá ser util a esta nação, mas nas circumstancias em que nos achâmos, nem o é, nem o póde ser, nem vejo uma absoluta necessidade de se tomar com precipitação uma medida da qual póde resultar, ou prosperidade da nação, ou a sua total ruina, e quando se chega a este ponto, sr. presidente, deve meditar-se com muita circumspecção e sizudeza.

Esta proposição, sr. presidente, eu a encaro por dois lados: pelo lado politico e pelo commercial; trata-se de fazer uma lei: é um principio geralmente respeitado, que só se devem fazer as leis que forem absolutamente necessarias e de reconhecida utilidade publica. Apresenta-se esta proposição como de accordo com o alvará de 4 de junho de 1825. Se existe esse perfeito accordo entre a proposição e a lei existente, fica sendo desnecessaria uma nova lei; poderia entrar aqui na analyse mais ampla d'esta proposição quanto á parte commercial, mas não devo cansar a camara com uma analyse que me parece prematura, e passo rapidamente á parte politica.

A commissão no seu relatorio observou que a proposição offerece uma franqueza sem limite aos navios de todas as nações. Isto importa um reconhecimento de todas as bandeiras, e promette um acolhimento aos navios d'aquelles mesmos governos, que o governo de Portugal ainda não reconheceu. Sobre um assumpto de tanta transcendencia parece bem arriscada qualquer deliberação sem precede-

rem algumas communicações do ministro dos negocios estrangeiros com esta camara; muito mais tendo presente o discurso do throno na abertura d'esta sessão. Se isto póde comprometter a politica actual, muito mais póde prejudicar alguns tratados ou negociações pendentes ou projectadas. Uma lei d'esta natureza não tem os effeitos de outra qualquer que póde ser promulgada em um dia e revogada no outro; esta, levando ás extremidades do universo a segurança de uma admissão illimitada, não póde immediatamente suspender os seus effeitos, e é forçoso supportal-os, por mais funestos que sejam, emquanto não correr o tempo sufficiente para chegar a toda a parte a noticia da sua revogação. Alem d'isto o tratado de 1810 com a Inglaterra, que tão funesto tem sido a Portugal, expirou; é notorio, e sabido que o governo projecta tratar com esta nação, e com aquellas vantagens que possiveis forem; para este fim tem mandado consultar os tribunaes, e a junta do commercio ha de certamente ouvir aquellas pessoas que pelos seus notorios conhecimentos politicos e commerciaes mereçam a sua confiança: porque não havemos pois nós esperar e ver quaes são as bases d'esse tratado?

A commissão de fazenda, que examinou esta proposição sobre a liberdade do commercio, entendeu que ella se apresenta com este titulo, mas que é um projecto tendente a estabelecer um porto franco, e com effeito o entendeu muito bem, e succintamente recordou a triste experiencia do passado com outro similhante estabelecimento; ainda hoje se ouvem os clamores contra a devassidão do contrabando de todos os objectos, e até dos cereaes, que não são de facil conducção e occultação, e bem assim contra os descaminhos do oiro e prata. Em tal estado de fiscalisação, o despacho por deposito importará o mesmo que o despacho para consumo: o contrabandista ganhará o que vae de 1 para 30 por cento, e a fazenda perderá outro tanto. É publico e de todos sabido que nos annos de 1824, 1825 e 1826 o governo então existente tratou d'este negocio muito seriamente; convem pois que se peça ao governo o resultado das suas conferencias, com os possiveis esclarecimentos ao mesmo respeito. Estou convencido que o governo não duvidará facilitar a esta camara todo o seu auxilio, para que ella possa fazer o bem da nação.

Á vista pois do que acabo de expender, ainda que succintamente, me parece ter demonstrado a absoluta necessidade de suspender a discussão d'esta proposição, e de a reenviar a uma nova commissão especial, nomeada *ad hoc,* para que, examinando novamente a proposição e o mesmo relatorio da commissão da fazenda, pondere todas as rasões que exponho, e dê o seu parecer a esta camara; concluo pois no seguinte: que se nomeie uma commissão *ad hoc,* e que se faça por escrutinio de listas; que se peçam ao governo todos os documentos que a este respeito houve, assim como o resultado das conferencias que sobre este assumpto houve nos annos de 1824, 1825 e 1826, com os possiveis esclarecimentos ao mesmo respeito; que quando na camara se apresentar pela commissão o resultado dos seus trabalhos e entrar em discussão a proposição, ou projecto, sejam convidados os ministros de estado dos negocios estrangeiros e da fazenda para assistirem á discussão, a fim de darem todos os esclarecimentos necessarios para podermos deliberar com perfeito conhecimento.

E este o meu parecer; não nos devemos precipitar; agora a camara deliberará com a sua costumada circumspecção, de que já tem dado provas não equivocas.

Conde da Taipa: — Quando esta lei foi proposta e discutida na camara dos senhores deputados, todo o ministerio assistiu á discussão e todos os membros d'elle votaram pela lei. As considerações politicas que aponta o sr. conde de S. Miguel existiam no anno passado como hoje; ora se na lei houvesse alguma cousa contra a politica, certamente o ministerio não votára em seu favor. Direi mais: um dos actuaes ministros (o da fazenda) foi membro da commissão que propoz essa lei, e a não teria assignado se não fosse conforme á sua opinião. Alem d'isso se os ministros vissem n'essa lei alguma cousa que oppor haviam de vir a esta camara apresentar as suas reflexões, e não têem vindo. Ora agora fallar em reconhecer as potencias que estão em guerra com o Brazil, não sei para que seja. Que temos nós com o Brazil? O Brazil é para nós um reino estrangeiro como a França, a Inglaterra ou a China, e nada temos nós com as suas guerras. A respeito dos

tratados o governo fica sempre no caso de fazer os que forem convenientes ao bem geral da nação, e para isso tem uma marcha muito ampla, tendo sempre por base a reciprocidade; portanto a politica não póde entrar em linha de conta na discussão d'esta lei. Agora a respeito de não entrar o projecto em discussão, isso não póde ser, porque é contra uma resolução da camara, que decidiu que o projecto fosse discutido e que não voltasse á commissão.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu respeito muito o que se faz na camara dos senhores deputados, mas não me parece que baste que os ministros assistissem á discussão n'aquella camara. Eu desejo ouvil os aqui e que expliquem as rasões politicas que tiverem a apresentar em favor ou contra esta lei. Emquanto a ser contra uma resolução da camara, esta póde hoje tomar uma resolução e ámanhã revogal-a, porque não é uma lei, e não será esta a primeira vez que se veja que a camara, depois de ter tomado uma resolução, melhor informada, tome outra contraria.

CONDE DA PONTE: — Creio que não se está tratando da generalidade da lei, senão de duas questões que se apresentaram. A primeira é que não se deve tratar d'esta lei, porque não estão presentes os ministros; a segunda que ella deve passar, não á commissão de fazenda, porque a camara resolveu no outro dia que não passasse, mas sim a outra commissão especial. Para mim o effeito de passar a esta commissão ou á de fazenda é o mesmo, porque só tende a demorar a lei. Os ministros assistem ás discussões quando querem, e a mesma rasão que o digno par dá para não se discutir esta lei se póde dar para todas as leis. Diga-se então que não se discuta lei alguma, sem a presença dos ministros, porque elles são os que hão de executar todas as leis que se fizerem. Então não deviamos ter resolvido no anno passado a respeito de algumas leis bastante interessantes, porque o ministerio não assistiu á discussão, porque não veiu nunca a esta camara, apesar de que muitas vezes bradámos por isso. N'esse caso, quando os ministros não quizerem vir, deverão cessar os trabalhos da camara. Mas supponhamos que fosse necessario o parecer dos ministros; elles já votaram n'esta lei: vejam-se as actas da camara dos senhores deputados, e se verá que o ministro da fazenda barão do Sobral votou até pela admissão dos cereaes, e que o ministro dos negocios estrangeiros D. Francisco de Almeida disse que nada havia nos tratados contra similhante lei. Então para que precisâmos ouvir de novo o ministerio? Porque os ministros não são os mesmos? Isso nada faz, porque ainda que as pessoas sejam differentes, o ministerio é sempre o mesmo. Disse o sr. conde de S. Miguel que não importa o que se faz n'aquella camara, e que os quer ouvir n'esta; mas elles nunca foram aqui ouvidos, e o sr. conde de S. Miguel, assim como todos nós, tem votado em objectos de muita transcendencia.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu quero convir em que os ministros assistiram n'aquelle tempo a essa discussão, mas não se poderão depois ter entabolado outras negociações? Os ministros vieram a esta camara sempre que foram convidados para vir, como quando se tratou da dotação da familia real; se agora não vem é porque se não convidaram.

CONDE DE LINHARES: — Desejaria saber se se trata da generalidade do projecto de lei, ou do ponto accessorio: se se trata, como parece, do ponto accessorio, farei simplesmente observar uma cousa, e é que, sendo esta lei tendente a estabelecer regras para o consumo interno, uma vez que ella não inhiba o governo de se poder fazer alteração nas suas pautas, está salva a acção dos tratados, não só dos existentes, mas tambem dos que se vierem a fazer. A lei estabelece principios geraes pelos quaes se deverá regular o commercio interno; e uma vez que a lei não tenha uma restricção, que diga: «as regras que agora estabeleço serão perpetuas», toda a acção dos tratados está salva, e não vejo que possa ser um obstaculo para a admissão da lei. Quanto á admissão a deposito das mercadorias estrangeiras, que é uma parte d'essa lei, essa está fóra da acção dos tratados, porque não se estipula com pessoa nem nação alguma o que é peculiar para o paiz ue faz uma concessão d'essa natureza.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu requeiro que se ponha á votação se se deve nomear uma commissão especial para examinar esta lei, e se os ministros hão de assistir ou não á discussão.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Sr. presidente, quando se tratou nó outro dia d'esta questão, a camara rejeitou que o projecto voltasse para a commissão de fazenda; e então v. ex.ª declarou que o projecto entrava em discussão. Appareceu depois uma proposta do sr. conde de S. Miguel para suspender a discussão por tres dias, e assim o resolveu a camara. Por conseguinte, o que se deve discutir agora, é se ha de continuar o adiamento ou não. Eu acho que não, porque a rasão principal que se quer dar para não se tratar d'esta lei são os tratados. Nós devemo-nos regular pelos existentes, porque tratados futuros, ou talvez imaginarios, não devem entrar em linha de conta. Portanto o objecto da questão deve ser unicamente se o adiamento ha de continuar, ou não.

CONDE DE S. MIGUEL: — A opinião do sr. arcebispo não é a opinião da camara.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — É verdade que a minha opinião não é a opinião geral da camara, mas tambem o não é a do sr. conde de S. Miguel.

CONDE DA PONTE: — O sr. conde de S. Miguel propoz no outro dia o adiamento para poder melhor combater a lei, por isso que não é a sua opinião que passe, pois já disse que não a achava util nas actuaes circumstancias. Propõe agora que não vá á commissão de fazenda (como para resalvar a decisão da camara), mas sim a outra especial que examine de novo o projecto; por consequencia a proposição é identica á que se fez no outro dia, e foi rejeitada pela camara.

Entrou-se então na discussão do projecto, e adiou-se para hoje; e o sr. conde de S. Miguel, antes de expor as rasões em que se funda para rejeitar a lei, propõe que não se discuta, e que vá para essa commissão; isso é querer levar-nos unicamente pela rasão da sua vontade, e não pela das reflexões: portanto, parece-me que deve prevalecer o que a camara decidiu quando assentou que entrasse em discussão, e quando designou este projecto para ordem do dia de hoje. Mas se comtudo se houver de fazer á camara alguma pergunta, eu penso que a primeira deveria ser, se a camara deve ou não, no caso em questão, retractar-se do que fez na sessão passada.

CONDE DE LINHARES: — A dizer a verdade, n'esta situação, parece-me inteiramente fóra de proposito que o negocio se remetta a uma commissão; porque n'este momento que ha de fazer essa commissão? Para debater a generalidade do projecto, quero dizer, os principios em que elle se funda, temos um parecer, que é quanto basta; agora depois de admittir a lei na generalidade, é que a meu ver deve ir para uma commissão para fazer bastantes averiguações, que me parece que não estão feitas, e que estão fóra do alcance de qualquer membro d'esta camara, porque é preciso pedir as pautas e outros documentos, e apresentar qual é o estado do nosso commercio e da nossa industria. Portanto, para ser consequente, a camara deve continuar o debate sobre a generalidade d'esta lei, e quando ella for admittida acho, na minha opinião particular, que deve ser novamente deferida a uma commissão para que faça as averiguações e os trabalhos que disse.

CONDE DAS GALVEIAS: — Ninguem deve conhecer melhor a nossa posição e as vantagens ou prejuizos que póde causar esta lei do que o ministerio; elle sabe que se está discutindo n'esta camara, e não apparece para combatel-a, logo parece que não tem nada que oppor a ella. Alem d'isso, a senhora infanta regente tem o veto absoluto, segundo a carta; se a lei for contraria aos interesses da nação, em não dando a sancção está tudo acabado.

O presidente consultou a camara sobre se devia pôr a votos a proposição do conde de S. Miguel, e decidiu-se affirmativamente, embora o conde da Ponte reclamasse preferencia para a sua, isto é, se a camara devia ou não retractar-se do que fizera na sessão anterior.

Sob requerimento do dito conde da Ponte a votação foi nominal. Disseram *adopto* os bispos de Coimbra, de Penafiel, de Villa Viçosa e de Vizeu; marquezes de Bellas, de Borba, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Torres Novas e de Vianna; condes de Almada, de Carvalhaes, da Figueira, da Lapa, da Louzã (D. Diogo), de S. Miguel, de Paraty, do Rio Pardo e de Mesquitella; marquez de Tancos e duque de Cadaval. Disseram *rejeito* o arcebispo bispo de Elvas, bispo do

Algarve e de Beja; marquezes de Abrantes, de Fronteira, de Vagos e de Valença; condes de Alva, de Ceia, da Cunha, da Ega, das Galveias, de Linhares, de Lumiares, de Obidos, de Penafiel, da Ponte, de Sampaio e da Taipa.

Ficou portanto adoptada a proposição do conde de S. Miguel por 22 votos contra 19.

A requerimento do conde da Taipa procedeu-se immediatamente á eleição da commissão, e obtiveram maioria absoluta dos votos em primeiro escrutinio os condes de Linhares, do Rio Pardo, de Almada e de S. Miguel; no segundo escrutinio ficou eleito apenas o bispo de Beja, e no terceiro os condes de Murça e da Figueira, sendo este ultimo por pluralidade relativa. Acerca d'isto houve ainda a seguinte

Discussão

Conde da Taipa: — Sr. presidente, antes de se fechar a sessão quizera pedir duas cousas. A primeira é que a camara decida qual é o objecto d'esta commissão. A generalidade da lei não póde ser, porque são principios absolutos de economia politica, e realmente eu não sei o que vae fazer. Tambem era necessario que se declarasse á commissão um dia fixo em que os seus trabalhos podessem estar acabados, porque, não sendo assim, é o mesmo que um adiamento indefinido, o qual já foi rejeitado pela camara no outro dia. A segunda cousa que tinha a pedir, é que v. ex.ª queira designar para ordem do dia da sessão immediata o relatorio da commissão a respeito dos processos.

Conde de Linhares: — Parece-me que não seria mau determinar qual é o genero de trabalho em que se deve occupar a commissão; se é o detalhe, ou bem a doutrina geral da lei, porque quanto á generalidade penso que nada ha que dizer, mas no detalhe parece-me que sim; mas este trabalho para ser bem feito não póde ter uma pressa muito grande, pois é preciso consultar muitos documentos e apresentar o estado actual do nosso commercio e industria, o que ha de ser algum tanto longo; porém sempre seria bom que a camara determinasse se é este o trabalho que ha de fazer a commissão.

Conde de S. Miguel: — O objecto d'esta commissão é examinar o projecto e o parecer, revel-o, e propor á camara tudo quanto julgar conveniente.

O presidente consultou a camara se com effeito a commissão deveria examinar o projecto e parecer, e dar o seu relativamente á doutrina da lei, e assim foi resolvido; tambem se approvou uma proposta do conde da Lapa para que os pares do reino ha pouco eleitos ficassem dispensados de quaesquer outros trabalhos até concluirem os da commissão.

*

A camara electiva na ultima parte da ordem do dia de 24 começára a discutir o regimento das duas camaras, assumpto sobre que se formularam dois projectos de lei, um com a data de 17 de fevereiro e outro de 13 de março de 1827, no ultimo dos quaes é que recaíu o debate. Quando na sessão immediata (25) se chegou ao artigo 21.º (duração e vencimentos dos cargos do presidente e vice-presidente), foram tão importantes as considerações expostas, que não podemos deixar de as transcrever na integra.

Discussão

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento: — A necessidade de me oppor á segunda parte d'este artigo, pelos motivos que exporei, igualmente me offerece logar para apoiar o parecer da commissão na primeira parte do artigo. O emprego da presidencia tem considerações mui particulares; alem do talento e outras qualidades, que devem entrar em consideração quando se trata da eleição de um deputado para a cadeira da presidencia, o nomeado vae exercer um emprego que sómente pelo exercicio e pratica progressiva se póde bem desempenhar. É este o motivo de utilidade para o serviço publico, que eu considero que os sabios membros da commissão tiveram em vista na doutrina que offerecem á consideração da camara. Não só o interesse publico, a mesma dignidade da camara está interes-

sada em que os negocios se tratem com dignidade, habilidade e economia de tempo; tudo isto depende de um presidente, não sómente de talentos e conhecimentos, mas igualmente pratico e versado no uso de propor as questões e de manter a boa direcção das discussões. A pratica é certamente o elemento que mais conduz para este fim, e esta sómente se adquire com o exercicio progressivo do emprego. Em Inglaterra tem sido este o systema constantemente seguido, tanto antes como depois da septennialidade da casa dos communs, e foi um dos estylos que os francezes copiaram na organisação do seu actual systema politico. Sou de contrario parecer ao da commissão emquanto considera o emprego da presidencia debaixo das mesmas circumstancias como a de qualquer deputado para a taxa do subsidio pecuniario determinado pela carta. Parece-me que n'esta parte a providencia dada pelo governo da serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, calculou com maior prudencia o arbitrio do que a commissão. A dignidade da posição em que se achar o presidente da camara reflecte para a camara, a qual nunca poderá consentir que o seu presidente faça na côrte uma figura sem muito decoro e consideração. A minha opinião é que o presidente d'esta camara deve apparecer sempre com aquella dignidade conveniente. A nossa fórma de governo é de monarchia, e nas occasiões em que todos os empregados apparecem, deve apparecer igualmente o presidente d'esta camara com aquelle decoro e dignidade conveniente ao caracter publico que elle representa. Nos paizes em que ha uma proedria estrictamente seguida tem o presidente da camara dos deputados um logar marcado. Eu vejo que em Inglaterra, nos dias de côrte, o orador dos communs, tem logar destinado. A consideração que ali se tem por este emprego é tamanha, que, sendo elles reeleitos, é quasi costume, depois de servirem differentes vezes, o serem elevados á dignidade de pares. Parece-me portanto que a camara não póde deixar de concorrer para que entre nós contemplemos com o maior decoro o emprego do presidente da mesma, estabelecendo aquelles meios necessarios, a fim de que elle seja exercido por um modo que exija o respeito do publico, para cuja conciliação concorre em grande parte o emprego de subsidios publicos.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Sr. presidente, eu sinto ver-me obrigado a separar-me do modo de pensar do meu illustre collega o sr. Sarmento. Emquanto á primeira parte do artigo, discordo d'ella; quanto á segunda parte, sigo-a. Emquanto á primeira, impugno que a duração do presidente e vice-presidente da camara dos deputados seja por quatro annos; ella deve ser annual ou pelo menos por duas sessões, mas melhor será por cada anno, por duas rasões: primeira, é em rasão ao individuo, pelo demasiado trabalho que accumula a esse mesmo individuo; não se póde expressar a qualidade de trabalho que é: só v. ex.ª ou o sr. presidente é que póde dizer qual é o trabalho da presidencia; ter de resumir as questões, mettel-as em ordem, assignar papeis, uma immensidade de cousas, é um trabalho muitissimo grande e que pede a igualdade que seja repartido por todos. Parece-me, portanto, em relação ao individuo, que não seja um só o sobrecarregado com este trabalho. A segunda rasão é em relação á auctoridade que exerce; eu sinto toda a força d'esta verdade, mas acho alguma difficuldade em a publicar, porque não sei se direi alguma cousa que pareça odioso; comtudo devo dizer que, quando os governos têem em vista tornar ao seu partido... isto é uma proposição geral, que não tem nada com individuos, mas tem com o caso, porque é mais facil a compra de um que exerce um logar por sete annos, do que a compra de sete homens que hão de servir nos sete annos. Quero dizer, é mais facil a um governo ter os deputados a seu partido, se a sua duração for por sete annos, do que se forem annuaes, por isso que é necessario ao governo ter mais dinheiro ou mais graças para repartir por sete vezes os deputados que se elegerem cada anno, do que para comprar por sete annos os mesmos deputados. Ora isto que se póde verificar com os deputados, póde applicar-se tambem aos presidentes e vice-presidentes; por consequencia é exacto que o cargo de presidente póde servir de grandes prejuizos ou de grande utilidade para o publico; conseguintemente interessa ao publico que seja renovado as mais vezes possiveis. Em consequencia do que, eu sou de voto que por principio nenhum o logar de presidente dure mais do que o tempo de uma sessão da legislatura. Emquanto á

segunda parte do artigo, voto contra a opinião da commissão e combino com a do sr. Moraes Sarmento, porque para exercitar-se este cargo é necessario tratar-se com muita dignidade e consideração, e para isto se precisa de numerario correspondente ao logar que occupa na sociedade.

Joaquim Placido Galvão Palma: — O artigo 21.º da carta não marca o tempo da duração do presidente, nem elle se deduz dos logares parallelos; logo é livre sustentar que o deputado se póde conservar na cadeira da presidencia por maior ou menor espaço, pois qualquer das opiniões não está em contradicção com a lei fundamental, o que se confirma até pela divergencia de sentimentos de membros d'esta camara, e bem assim pelo decreto de agosto de 1826, em que se diz no artigo 28.º que o presidente durará por toda a legislatura e os secretarios por sessão. Visto que se o governo achasse explicita na carta a perpetuidade, seria superflua aquella determinação e inexacta expressão do projecto, pois esta se verifica apenas quando se póde alterar a doutrina. Interpõe pois o seu arbitrio de quatro annos para um e tres mezes para os outros. E porque não havemos nós de interpretar a carta, fruição que é privativa do poder legislativo?

Não marcando, pois, a nossa lei fundamental a perpetuidade ou temporalidade da presidencia, o criterio que devemos tomar para decidir a questão deve derivar-se das vantagens ou prejuizos que resultarão de uma ou de outra medida. E quem duvidará, sr. presidente, das desvantagens que se derivam de se conservar o presidente por uma legislatura? E bem assim de que se augmentem as regalias dos deputados, nomeando no intervallo d'ella quatro vezes quem presida aos seus trabalhos? O acto de eleger presidente é uma attribuição vantajosa, que até a não tem a camara dos dignos pares. A reiteração pois d'estes actos ministrará outras tantas occasiões em que o deputado porá em acção o seu poder. E como cada individuo póde ceder de privilegios, o que não acontece ao homem publico, por isso que esta cessão prejudicaria aos que lhe hão de substituir o logar, resulta que sem injuria a estes não podemos prescindir da mencionada prerogativa. Pelo que respeita aos interesses que adquirirá o bom andamento dos negocios da camara, são visiveis, pois um presidente póde perder a consideração que no acto de sua eleição mereceu á camara, d'esta segue-se a falta de respeito, e com ella mallograr-se a boa marcha dos negocios. O governo póde vivamente influir no presidente e este transigir com aquelle, obstruindo-se por este modo a rapidez e boa gerencia dos objectos que estão a seu cargo. Se os deputados fossem inhibidos (o que bem me aprazeria) de pedir mercês, e se o governo não tivesse (o que é justo) o direito de agraciar, eu não receiaria o influxo d'este, quasi sempre origem de incalculaveis males.

Sr. presidente, se quando a honra, a probidade, a firmeza de caracter era distinctivo dos antigos bons portuguezes, então mesmo se viram Mascarenhas eclipsarem no reinado dos Filippes a gloria que adquiriram em Diu, que admirar é appareçam agora Coriolanos. Supposto isto, não é melhor diminuir o mal do que fazel-o permanente por quatro annos? Soffrermos o jugo por uma sessão e não por toda a legislatura? Na certeza que, a comportar-se bem o presidente, o reelegeremos, e será este um testemunho da nossa complacencia e gratidão, nem menos que estimulo para os outros que no futuro subirem áquelle logar. Não tem vigor o argumento de que a presidencia demanda qualidades intellectuaes e mesmo physicas para bem desempenhar a sua missão, pois em cento e tantos membros é bem de crer que haja alguns outros dignos do emprego. Bem assim não é preponderante a reflexão de alguma demora de tempo, que se consome na eleição, pois as vantagens que d'ella resultam são mais apreciaveis que o breve espaço que se gasta n'essa operação.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento: — Convem que responda ao principal argumento do illustre deputado que fallou depois de mim, e que vem a ser sobre a duração do logar da presidencia. Devo dizer que alguma cousa confundiu esta questão com o systema da septennialidade, cousa muito alheia d'este caso e que não serve para combater a minha opinião; eu bem vejo que não foi sem principio que elle tocou n'esta doutrina, porque todos sabem que a idéa da septennialidade é bastante odiosa, e por isso o sr. deputado se serviu d'ella para apoiar o

seu modo de pensar. Isto prova o seu talento e habilidade em conduzir um debate, porém a questão da septennialidade é fóra do objecto de que tratâmos, e a historia da introducção da septennialidade, tanto na Inglaterra como derradeiramente em França, teve motivos particulares, que eu não exporei, para não saír da questão. Faço justiça aos talentos do illustre deputado, confessando que elle confundiu a questão, não por invertel-a, mas por habilidade e com o fim de se aproveitar do odio da septennialidade, e convertel-o como argumento contra a primeira parte do artigo.

Emquanto ao sr. deputado que acabou de fallar, elle parte de um principio falso, porque diz que a camara póde escolher uma pessoa que póde acontecer que não seria capaz; isto não se deve suppor, porque até é desairoso para a camara o suppor-se que ella fará uma eleição precipitada, quando tratar da escolha do seu presidente. Outra idéa apresentou, a qual tem força apparente, e é que póde acontecer que o presidente ande no principio muito bem, mas que ao depois degenere por motivos de circumstancias; isto só poderá acontecer em crises politicas, e para estas occasiões não é que nós estamos legislando, nós estamos fazendo um regulamento para tempos serenos e não para tempos de crises. Por consequencia voto do mesmo modo por que votei quando fallei a primeira vez.

Joaquim Antonio de Magalhães: — O sr. deputado Sarmento diz que eu não toquei os seus argumentos quando tratei de emittir a minha opinião, e que me servi do systema da septennialidade para apoiar a minha opinião; eu digo que o sr. deputado é que não tocou, nem levemente, nos principios por que eu combati as suas idéas. Eu impugnei o artigo por dois principios: um, tirado da impossibilidade physica do proprio individuo; outro, pela mais possibilidade que ha de que um só presidente por quatro annos assinta ao partido do governo, do que quatro presidentes que tenham de servir nos quatro annos; a rasão é porque o governo necessita de menos meios para chamar a seu partido um do que quatro; e para provar isto é que eu trouxe aqui como comparação o systema de septennialidade; em consequencia parece-me que o sr. deputado não entendeu bem o que eu disse. Resumindo pois a minha opinião, digo que, se a lei é igual para todos, deve carregar este trabalho sobre todos, e sou contra a opinião do sr. deputado Sarmento, pelo que pertence á primeira parte, e emquanto á segunda parte, contra a opinião da commissão, pelos motivos que já expendi.

Antonio Pinto Alvares Pereira: — Sr. presidente, eu conformo-me com a opinião do sr. deputado Magalhães, que a este respeito tem dito tudo o que dizer-se póde, e só acrescentarei que no principio da legislatura, reunida uma assembléa, não se podem conhecer todos os membros d'ella; no emtanto ha de fazer-se uma eleição de presidente: feita esta, apparece o nomeado. Agora digo eu, se a assembléa acertou, se o presidente cumpriu bem com os seus deveres, que difficuldade ha em que torne a ser eleito? E se com effeito a assembléa se enganou e estiver estabelecido que a duração da presidencia seja por quatro annos, que inconvenientes se não seguem d'aqui? Em consequencia eu approvo o que diz o sr. Magalhães, emquanto á primeira parte do artigo, e emquanto á segunda, sou absolutamente contrario e voto pelo artigo, pois será sempre a minha opinião que o presidente não receba mais que os subsidios que lhe forem taxados como deputado.

Francisco Soares Franco: — O cargo de presidente requer certo talento e certa capacidade, até physica, e por isso não compete senão a um numero mui pequeno de pessoas; por outra parte, á proporção que se vae trabalhando n'um logar, tantos mais conhecimentos se tem d'elle, e por consequencia tanto mais facil lhe será o desempenhal-o bem; de sorte que um sr. presidente que no primeiro anno for bom, no segundo ha de ser muito melhor, suppondo que os seus sentimentos continuam a ser os mesmos; conseguintemente, por este lado é certamente preferivel á duração da presidencia por um anno a duração d'ella por toda a legislatura. Alem d'isso parece mais conforme á carta que a presidencia dure por toda a legislatura, visto que falla só em uma proposta para o rei escolher o presidente e o vice-presidente.

É necessario advertir que os homens que a nação escolhe para deputados d'esta

camara são os homens mais conhecidos do reino; conseguintemente a camara, quando os escolhe para propor ao rei, não procede ás cegas, como se tem dito, mas com muito conhecimento de causa. Tem-se dito que é facil ao poder corromper o presidente em prejuizo da liberdade publica, e que mudando-se annualmente se difficulta esta possibilidade. A historia do mundo e da Inglaterra, ainda mais, mostra que os homens mais populares da opposição adoptam todas as maximas do governo apenas são chamados para os seus bancos; tão facil é ao poder comprar um homem como quatro.

No IV seculo da fundação de Roma C. Licinio fez-se muito popular; distribuiu 7 geiras de terra a cada cidadão romano, e fez ordenar que ninguem podesse ter mais de 500. No anno seguinte foi condemnado por ter elle mesmo 1:000. Portanto um homem amigo do povo, que não ha de ser comprado pelo poder, são chimeras. Mas supponhamos agora a hypothese contraria, isto é, que a camara em logar de ter um presidente do partido do poder executivo (que não vejo bem como poderia exercitar essa influencia) tinha achado um homem virtuoso e que resistia ao poder; por isso mesmo na proposta do anno seguinte o governo o excluia e nomeava um da sua facção. É melhor escolher bem, do que mudar muitas vezes, porque as mudanças trazem mais erros do que acertos.

MANUEL TEIXEIRA LEOMIL: — Sr. presidente, a cousa mais difficil que ha na sociedade é o poder prevenir todos os males que podem resultar da ambição. O illustre deputado que me precedeu serviu-se de exemplos de que eu me sirvo para provar o contrario do que elle provou. Na historia romana, diz o illustre orador, vemos homens que eram inteiramente populares, e depois que passaram para a ordem dos patricios foram despotas, taes como os Licinios, Lentulos, etc., porque o desejo do poder é (na opinião do illustre orador) que causa todos os males, e não o estar misturado com o poder, porque todo aquelle que tem a virtude de ser homem de bem, ainda que esteja misturado com os patricios, ha de sempre conservar esta virtude. Pois bem, por isso mesmo que vemos homens que eram inteiramente populares e passaram depois a ser inteiramente despotas logo que da tribuna subiram á ordem dos patricios, tanto mais deve evitar-se o contacto com o poder e obstar-se a que possam os homens aspirar a elle. Não ha uma regra mais justa, uma regra mais natural do que esta, que se deriva do que acaba de dizer o illustre deputado. Devo advertir mais, senhores, que nos governos representativos é um axioma reconhecido por todos que o exercicio da liberdade consiste na maior somma de exercicio das eleições, isto é, quanto maior for o exercicio possivel das eleições, tanto maior é a representação e tanto maior liberdade. O direito publico e fundamental da nossa carta estabelece a duração das legislaturas, conseguintemente sobre isto nada ha que dizer. Mas ella não marca a duração de presidente e de vice-presidente, só diz no artigo 21.º «que a nomeação d'estes compete ao rei, pela escolha que fizer sob a proposta de cinco feita por esta camara». Com grande politica e profundo saber o auctor da carta não quiz marcar a duração d'estes cargos, para nos deixar toda a amplitude de liberdade no exercicio das eleições. Quereremos nós agora tolher este exercicio, privando-nos da regalia de o elegermos em cada mez, ou, pelo menos, em cada sessão, marcando-lhe na lei uma duração nada menos de quatro annos? Isto importaria o mesmo que dizer: os cargos de presidente e vice-presidente serão de ora em diante empregos publicos, empregos que hão de durar tanto quanto a legislatura. E muito mais merecem este nome querendo-lhes estabelecer ordenados. Não ha nada mais contrario a um governo representativo, no qual, como já disse, se requer o maior exercicio possivel da liberdade.

A historia de todos os tempos nos mostra quanto esta materia de que estamos tratando é perigosa. Sempre o poder esteve álerta para se valer d'aquelles que mais podem influir nas assembléas deliberantes, com a mira de ver se por meio d'estes póde ganhar uma maioria, a fim de exercer o despotismo debaixo de fórmas de liberdade. Assim fez o grande Cesar e assim fez Henrique VIII, empregando todas as suas forças para ganharem a influencia, aquelle no senado, este no parlamento, e exercerem depois o maior despotismo á sombra da liberdade.

Assim fez o despota dos nossos dias, o grande Napoleão, que, sendo o primeiro

homem popular, depois que soube assenhorear-se da maioria do senado e elevar-se á dignidade de primeiro consul, não descansou emquanto se não erigiu em imperador e omnipotente.

O augusto legislador da carta concede-nos esta garantia; deixa-nos a nós o marcarmos o tempo que deve servir o presidente e vice-presidente; e então devemos converter esta garantia em nosso damno? Eu não fallo d'esta maneira porque ambicione o logar de presidente, tanto que desde já declaro que o não queria. Este cargo está subordinado a incommodos até insupportaveis. Todos sabem a importante e laboriosa tarefa de um presidente; elle deve estar aqui quasi oito horas assentado, elle deve entreter uma correspondencia diplomatica, etc. E quem será que queira sujeitar-se a ser presidente, a um incommodo tão grande? Eu de certo o não queria. Todos temos obrigação de coadjuvarmos com as nossas forças o andamento das deliberações d'esta camara para chegar ao fim a que se propõe. Qual é o fim d'esta camara? É fazer com que as discussões progridam, para a formação das leis interessantes ao publico. O sr. presidente não tem nada que fazer senão dentro d'esta camara; só se queremos que n'esta camara haja presidente como em França ou Inglaterra, aonde se sabe que o governo tem toda a influencia; e isto não se deve consentir de maneira alguma, por isso mesmo, como já se tem dito, que nada ha mais facil do que ganhar um homem. Eu fallo n'um homem, não fallo no individuo; porque ninguem tem tido a fortuna de ter um presidente e vice-presidente melhores do que os nossos. Se nos é licito lançar os olhos para uma era em que houve uma fórma de governo similhante a este, quem duvidará que havia presidentes cada vez melhores, por isso que eram renovados? Devo advertir que se nós temos hoje um presidente e vice-presidente que satisfazem aos quesitos necessarios, que caracterisam um cargo de tanto respeito, qual a rasão por que os não havemos reeleger? D'este modo damos-lhe um testemunho de nossa amisade pelo bem que desempenhou as funcções do seu logar; elle ficará grato por este reconhecimento, e tratará de ser cada vez melhor. A minha opinião é que fosse cada mez, isto é, que a eleição de presidente seja feita uma vez cada mez. A carta nada diz a este respeito, por consequencia fica ao arbitrio do legislador marcar o tempo que melhor lhe parecer.

Emquanto aos ordenados, julgo que não tem logar nenhum. Qual será o ordenado que devemos dar ao nosso presidente? Nenhum, porque tudo quanto se dê é pouco. Todo o dinheiro do thesouro não paga os serviços do nosso presidente. Agora devo advertir que o trabalho do presidente, não obstante ser violento, não é superior ao de secretario, e conseguintemente deviam estes ter igual ordenado. E n'este caso poder-se-ia considerar esta camara, isto é, cada membro d'ella, como um empregado publico. O presidente nada tem que fazer fóra da camara, e se faz alguma cousa é por sua unica vontade, tal como foi a convocação feita este anno mediante elle, convocação menos constitucional, porque o officio que d'elle recebemos datava da secretaria d'esta camara, quando ella estava fechada, nem cá estavam os secretarios; e se o nosso presidente por aqui estava foi porque quiz, pois ninguem o obrigava; e este procedimento da parte d'elle não foi senão um rasgo de politica e condescendencia d'elle com o governo. Mas eu não quero de maneira nenhuma ver no meu presidente um empregado publico, um alto funccionario junto ao governo. Por consequencia acho que este artigo é absolutamente contrario á expressão e espirito da carta, e a todos os principios de direito publico, pois quer-se estabelecer a perpetuidade n'um cargo que por sua natureza é elegivel, e marcar um ordenado, alem do subsidio, que a carta determina para ida e volta.

Francisco Joaquim Maia: — Quando a commissão redigiu este artigo logo viu que a sua materia havia de dar logar a grande discussão, e que havia de haver muita divergencia de opiniões, como já tinha havido em outra occasião em que se fallou sobre este objecto, o que se acaba de verificar, produzindo-se argumentos para sustentar e combater qualquer das suas partes.

Não reflectirei cousa alguma sobre a bondade ou conveniencias das instituições particulares das nações estrangeiras que têem governos representativos, as quaes alguns srs. deputados têem elogiado em extremo e outros deprimido, porque en-

tendo que me não cumpre ser juiz n'este caso, e porque, segundo a diversidade de usos e costumes dos respectivos povos, podem ser muito uteis e proveitosas na França e na Inglaterra cousas que a Portugal seriam prejudiciaes.

Não sustentarei que a duração do presidente da camara dos deputados seja ou não de quatro annos; rasões ha de ponderação para justificar qualquer das duas opiniões, mas exporei aquellas que a commissão teve para preferir o praso de quatro annos ao praso de um anno. Ella considerou que, sendo a duração de cada legislatura de quatro annos, e não havendo disposição alguma na carta para que a proposta do presidente e vice-presidente se repita ou se faça todos os annos, se seguia que a mente do augusto auctor da carta era que durasse tanto quanto durasse a legislatura, porque se quizesse que fosse annual o podia determinar expressamente, o que não fez. Não direi comtudo que o corpo legislativo não possa determinar que seja annual, visto que a carta o não prohibe.

O que não posso admittir é a rasão que continuamente se apresenta n'esta camara, de receio de influencia do governo sobre o presidente que durar muito tempo. Eu contemplo o governo como um dos poderes politicos que ha de e deve concorrer para a boa formação das leis e para promover o bem geral da nação, e por isso elle e as duas camaras devem formar um todo dirigido ao mesmo fim.

É necessario advertir que o presidente da camara tem um regimento que deve observar e fazer observar, e por isso se a camara reconhecer que elle o não segue, usará do seu direito de reclamar a ordem, e mesmo decidir que se prefira para entrar em discussão este ou aquelle projecto que julgar de maior interesse publico e urgente, porque ninguem duvída que a camara é superior ao seu presidente, e isto se tem já praticado muitas vezes.

Demais, logo que o nosso governo representativo estiver estabelecido em todas as suas partes, isto é, que estejam feitas todas as leis regulamentares, para pôr em perfeita e effectivo andamento a carta, nenhum receio deve haver de que algum dos ministros de estado abuse do seu poder para atacar a carta ou as camaras, porque as attribuições d'elles e a sua responsabilidade, bem como as attribuições dos poderes politicos, estão equilibradas sabiamente na carta.

Reduz-se portanto a questão a conhecer qual será mais conveniente, se a duração de quatro annos, como parece ser a intenção da carta, ainda que não expressa, ou se de um anno, pelos motivos que têem apresentado os srs. deputados que seguem esta opinião, e que na verdade são ponderosos, porque o engano na escolha para presidente no principio da legislatura, cujo logar exige qualidades particulares, uma pessoa que as não tenha póde, involuntariamente e sem influencia alguma estranha, e mesmo com os melhores desejos, retardar e embaraçar os trabalhos da camara; e é por esta rasão que talvez vote pela duração de um anno.

Quanto ao subsidio para a indemnisação das despezas do sr. presidente, sou de opinião que, achando-se marcado pelo governo, bem como foi marcado o subsidio dos srs. deputados, só na ultima sessão da presente legislatura é que pertence á camara marcal-os para a seguinte legislatura, na fórma do artigo 38.º da carta, e mesmo isso dependerá do vencimento que houver sobre a sua duração. Longe de nós a idéa e expressão de ordenado. Ella é baixa e offensiva á camara e á carta. Os serviços dos deputados da nação são impagaveis, pela sua qualidade e pelos sacrificios que pessoalmente fazem a favor da sua patria, saindo de suas casas e do centro das suas familias, e deixando as suas differentes occupações particulares. O augusto auctor quiz que as despezas da sua estada, no sitio da sua reunião, fossem indemnisadas pelo thesouro, para que, alem dos seus incommodos e prejuizos, não pagassem estas despezas, que eram obrigados a fazer pelo bem publico.

A commissão pareceu que o sr. presidente e vice-presidente, fechada ou encerrada a camara, nada mais tinham a fazer, e que cessando as suas funcções voltariam como os deputados para suas casas, e não descobriu rasão alguma para que devessem ficar na côrte; e por isso não julgou que tivessem maior subsidio do que aquelle que se marcasse para os deputados em geral. Se comtudo os principios em que se fundou a commissão não são exactos, a camara, com a sua sa-

bedoria, resolverá o que melhor convier para a decencia da camara e do seu presidente.

Rodrigo de Sousa Castello Branco:—Sr. presidente, a materia d'este artigo 21.° do projecto em discussão é a mesma de um outro projecto que na sessão passada tive a honra de offerecer á camara, e que, refundido em uma commissão de que tambem fui membro e relator, foi dado para ordem do dia e remettido n'esse dia á commissão encarregada do projecto agora em discussão, a fim de comprehender n'elle a mesma materia. Apresentou-se com effeito este ultimo projecto, e como eu visse que n'elle se havia feito innovação essencial, declarei então que retirava a parte que tivera no projecto de que eu era auctor, e que me reservava para impugnar este ultimo quando entrasse em discussão. É chegada a hora; levanto-me, portanto, para o combater, no que não faço mais do que defender a doutrina do meu projecto.

O artigo comprehende duas partes: na primeira é que se fez a alteração já indicada, propondo-se a duração da presidencia d'esta camara para todo o tempo de uma legislatura, quando eu a tinha proposto para um anno sómente da legislatura. Têem fallado a favor d'esta parte do artigo alguns illustres deputados, porém não têem podido convencer o meu espirito a ponto de afastar-me de minhas primeiras idéas. O primeiro argumento trazido pelo sr. deputado que abriu o debate, e mui versado nas theorias de governo de outras nações e especialmente da Inglaterra, foi o exemplo da Inglaterra e França, onde a presidencia da camara dos deputados dura uns poucos de annos. Este argumento não me fez peso; já outro sr. deputado respondeu que nem sempre as circumstancias particulares de uma nação admittem os estabelecimentos de outras em toda a sua extensão, e trouxe para firmar a sua resposta o caso em que pela constituição de Inglaterra os pares na reunião das duas camaras estão assentados e os communs em pé, o que pela nossa carta constitucional, pelos nossos costumes e antigos fóros do terceiro estado é inadmissivel entre nós. Sou d'estas mesmas idéas; aquelle exemplo não convence mais do que convenceria o argumento de que não nos ficava indecoroso entrarmos de capote n'esta sala, e, emquanto a sessão se não abria, estarmos estirados sobre os bancos, porque se vê isso frequentemente na camara dos communs de Inglaterra. Parece-me pois que a analogia não convence. Quanto ao exemplo tirado de França, tão longe está de poder convencer-me, que posso assegurar, com a confiança de que não me engano, que a presidencia da camara dos deputados é renovada annualmente.

Tambem disse o mesmo sr. deputado que a duração do cargo de presidente convinha ao decoro da camara, que n'aquelles paizes era como um logar de accesso para a camara dos pares, e que convinha que o presidente da camara dos deputados estivesse na côrte sempre e representasse um papel distincto nos actos publicos. É precisamente aquillo que eu não quereria. Considerado o logar de presidente da camara dos deputados como um logar de accesso a par do reino, elle faria muito por merecer esta distincção ao poder, e este teria um seguro meio de influir na camara dos deputados. Consultemos a experiencia e tomemos os seus conselhos. Porventura nossos fóros e patrias liberdades foram no principio da monarchia as mesmas que eram ha dois annos? Não. Havia uma representação nacional, e com o concurso d'esta se fizeram as primeiras leis, e ainda por muito tempo. E porque não continuou este estado de cousas? Porque o poder, sempre solicito a invadir estas liberdades publicas, aproveitou as occasiões favoraveis, ganhou por dadivas aquelles que deviam ser os primeiros em sustentar essas liberdades, estendeu depois por estes conductos a sua influencia, e acabou por fim derrubando tudo quanto podia recordal-as, e viu-se a nação despojada d'ellas e reduzidas todas as classes a uma dependencia servil. Aproveitemos estas lições que a experiencia nos dá e que a historia de todos os povos attesta, porque a cousa tem marchado do mesmo feitio em toda a parte. Por meu voto nunca o presidente da camara dos deputados deve ficar considerado como um alto funccionario da côrte e como aspirante ás graças do governo.

Mas disse outro sr. deputado: de que modo ha de o presidente, na especie proposta, exercer influencia na camara dos deputados? Elle tem um regimento

ao qual é adstricto, e não é a primeira vez que temos visto votar a camara contra o que parecia ser opinião do presidente. Esta reflexão não satisfaz; por esse mesmo regimento a escolha das materias para discussão é do presidente, e muito faz ao caso o modo de as propor e entregal-as á votação: ninguem ha que desconheça isto. Não se vê então quanto póde influir nas deliberações da camara o governo, tendo de sua mão o presidente? Isto é clarissimo. A experiencia é o principal de todos os argumentos, que eu oppoñho aos argumentos de que o governo não ha de querer influir na camara pelo seu presidente. Pelo contrario, é da natureza da cousa que elle propenda constantemente para exercer influencia na camara. Outro argumento ouvi produzir a favor da duração da presidencia, na conformidade do artigo: que o logar requer uma pratica e que esta só se ganha na maior duração. Este argumento é inconcludente pela experiencia, que é o meu principio de decidir. Não são muitos os annos que tem exercido a presidencia o nosso actual presidente, e então não tem elle desempenhado completamente, ou seja no modo de apanhar as idéas de discussões (ás vezes implicadas e longas), e de propor á votação ou na marcha regular em que põe e conserva as mesmas discussões? A sua intelligencia e talentos tem ido sempre a par da sua reconhecida probidade. V. ex.ª mesmo, tendo alguns dias apenas subido á cadeira de presidente, tem desempenhado de um modo convincente a destruir o argumento a que respondo. A cousa não tem com effeito uma difficuldade tal, para as pessoas versadas n'estas tarefas, que não se encontrem n'uma camara uns poucos de membros com aptidão sufficiente para desde logo satisfazerem.

Ainda me lembro de outro argumento a favor da doutrina do artigo, e é que ficava desairoso á camara fazer nova proposta na mesma legislatura para presidente, porque dava idéa de que não estava satisfeita de sua primeira proposta, e que mostrava não ter votado a primeira vez com bastante consideração, e que não se podia admittir por ser desairosa a idéa de que se enganára. Esta idéa de infallibilidade da camara confesso que é nova para mim. Infallivel sei que é a Igreja nas suas decisões; sei que o papa tambem tem a isso pretensões, que outros lhe contestam e eu tambem; mas da infallibilidade da camara, em materia de proposta de presidente, confesso nunca ouvi fallar. Pois é admissivel o principio de que não póde enganar-se a camara votando para a proposta do seu presidente? Fallemos a verdade; quando se trata d'isto conversam os membros da camara uns com outros. Perguntam-se, se são deputados novos, quem ha de ser o presidente. Apontando-se algum, poucos o conhecem de perto, e dez, quinze ou vinte é que votarão pelo conhecimento particular e pessoal do individuo; todos os mais votam por informação. Póde ser mais fallivel o conceito? Cuido que não. Supponhamos que o presidente não satisfaz, que não corresponde á expectação, e que ou não se mostra com bastante aptidão ou se bandeia com o poder. Não deverá haver algum remedio a isto? É possivel que approvando a perpetuação da presidencia deixemos de mão o remedio a esse mal? A nossa obrigação é prover ao bem geral, e se por meio de uma nova proposta, no tempo designado por lei, a camara não mudar, em tal caso o seu presidente não provê ao bem geral, não cumpre com o seu dever.

Não sei que empenho é este da perpetuidade da presidencia d'esta camara. Ou elle é bom ou não satisfaz; no primeiro caso, certo tem ser contemplado na nova proposta, e seja o novo suffragio da camara um premio do seu trabalho; se não satisfaz, por sua culpa ou omissão, será para elle uma especie de sancção penal o dar-lhe successor; esta sancção é essencial porque é a unica que legalmente poderia a camara empregar. Nunca votarei por que elle seja independente da camara pela perpetuidade do cargo. Depois, pela repetição da proposta e pela repetição da eleição, que o rei, regente ou regencia faz de entre os propostos, tanto o rei, regente ou regencia, como a camara, tem mais amplidão no uso de suas prerogativas. Poderá tambem o rei, regente ou regencia desejar retirar a sua eleição e dal-a a um novo proposto. Emfim, vejo todos os argumentos de boa rasão contrarios á perpetuidade da presidencia em cada legislatura; a favor d'esta nada vejo que me pareça convincente. Substituo, pois, a idéa do meu projecto, que a presidencia dure por um anno, abrangendo por esta fórma a sessão ordinaria e

extraordinaria, se a houver. Approvo, porém, a outra parte do artigo em que se conservou a doutrina do meu projecto, que é, quanto ao subsidio, que seja o mesmo estabelecido para qualquer dos outros deputados. A idéa de um ordenado, como se estabeleceu, firmava-se sobre a da perpetuidade do cargo, e, portanto, decáe, vencido que a presidencia não dure mais de um anno.

MANUEL GONÇALVES DE MIRANDA: — Sr. vice-presidente, todos os argumentos que se têem feito para sustentar a presidencia por uma legislatura ou por tempo de quatro annos, mais se têem dirigido a enfraquecer os argumentos que se têem produzido contra, do que a sustentar directamente aquella opinião. A carta não estabelece principio ou regra alguma a este respeito. No artigo 21.º, o unico em que se trata da nomeação do presidente e vice-presidente da camara dos deputados, estabelece-se unicamente que ao rei compete a nomeação do presidente e vice-presidente, sob a proposta de cinco membros feita pela camara dos deputados, e como não declara quando esta proposta deve ser feita, isto é, se no principio de cada legislatura ou no principio de cada sessão ordinaria, é claro que a duração da presidencia póde e deve ser regulada por uma lei regulamentar. Estabelecido como certo este principio preliminar, pois que se elle fosse duvidoso deveria discutir-se antes da questão principal, vejamos quaes são as rasões em que devemos fundamentar a opinião ácerca da duração da presidencia. As rasões não podem ser outras senão aquellas que se podem deduzir dos principios de utilidade e conveniencia. O presidente da camara é aquelle que dirige os seus trabalhos, que regula e faz manter a ordem durante os debates; que tendo attentamente notado as diversas opiniões manifestadas durante a discussão, depois d'ella fechada as resume e põe com ordem e clareza á votação.

É, portanto, a questão se este fim se consegue melhor sendo o presidente sempre o mesmo por tempo de quatro annos, ou fazendo-se cada anno uma nova proposta para a nomeação do rei. E quem poderá duvidar que a proposta annual é a mais conveniente? Quem poderá duvidar que é mais conveniente aquella que offerecer á camara uma garantia mais segura para a boa ordem e para a boa direcção dos seus trabalhos? Bastaria um simples dilemma para resolver esta questão: ou o presidente, depois de eleito, corresponde á confiança e esperanças da camara, ou não corresponde. Se corresponde, não haveria inconveniente algum em que elle servisse por quatro annos, se durante os quatro annos sustentasse sempre uma opinião favoravel pelo que respeita ás suas qualidades moraes e physicas; mas n'esta mesma hypothese não ha inconveniente algum em que a sua eleição seja por um anno sómente, porque, merecendo a confiança da camara, entrará na proposta do anno seguinte; e por isso que bem desempenhou os seus deveres e mereceu á camara uma prova da sua confiança, é muito provavel que o rei o eleja; e, quando o não elegesse por algum particular motivo, em todo o caso a eleição recaíria em um dos quatro restantes propostos pela camara. Porém póde verificar-se a segunda hypothese, de que o presidente ou não tem as qualidades intellectuaes indispensaveis para a presidencia ou que as suas forças physicas não lhe permittem um trabalho assiduo e constante, e então que duvida póde haver ácerca da necessidade do remedio por uma eleição annual? Quererá a camara constituir-se por maneira que para o futuro tenha de merecer uma justa censura por haver adoptado, e sem previsão alguma, a presidencia quatriennal? O acontecimento é possivel, é provavel, e isto é quanto basta para justificar a necessidade do meio unico que o póde remediar.

Tem-se dito que, depois de eleito o presidente no principio de uma legislatura, fica indecoroso á camara a substituição de outro, porque dava uma publica demonstração de haver errado em sua escolha. Nunca me passou pela imaginação de que entre nós quizesse estabelecer-se o principio da *infallibilidade da camara dos deputados*. A camara não é indecoroso o errar; ha de errar, porque é composta de homens. O que fica indecoroso á camara é não prever o remedio de seus erros quanto cabe em seu poder; é não remediar os seus erros quando podér dar-lhe o remedio.

Que uma camara póde enganar-se n'esta escolha é evidente; e póde enganar-se, ainda que ella tenha os maiores desejos de fazer uma escolha a mais acer-

tada, e com tanta mais rasão, que ella muitas vezes se verá obrigada a fazer a proposta de membros, que, tendo aliás qualidades muito recommendaveis, lhes faltem aquellas que são necessarias a um bom presidente. Póde o proposto ter vastos e profundos conhecimentos em todas as materias legislativas, porém póde não ter a clareza e attenção necessaria para seguir uma discussão, e, resumindo-a, reduzil-a a proposições claras, simples e distinctas para a pôr á votação; póde ser profundo, claro e attento, mas póde, por sua constituição nervosa, não ser dotado d'aquella imparcialidade com que, mostrando-se indifferente ás opiniões, deve manter a ordem no meio dos debates. Póde finalmente reunir todas estas qualidades; porém póde acontecer que, por falta de forças physicas, não possa ser assiduo em seu trabalho ou que as suas boas qualidades intellectuaes se resintam do abatimento produzido pela debilidade de suas forças. Por ora temos pouca experiencia de trabalhos parlamentares; mas todos aquelles que reflectirem sobre o que se tem dito e passado em outros tempos e em outras assembléas legislativas, acharão que é muito exacto quanto acabo de referir, e estou bem certo que muitos dos srs. deputados que têem sustentado a opinião da presidencia quatriennal mudariam de opinião se não dirigissem o seu juizo pelo raro exemplo que nos offerecem as qualidades do nosso actual presidente.

Não fallarei na influencia possivel que o poder ministerial teria occasião de exercer, porque a este respeito nada posso acrescentar; e concluirei declarando que voto pela presidencia annual, podendo ter logar nova proposta entre os cinco da lista que ao rei deve apresentar-se.

João de Campos Barreto: — Sr. presidente, se eu soubesse que os logares de presidente e vice-presidente haviam d'aqui em diante ser tão bem occupados, como são actualmente, de certo me levantaria para apoiar o artigo, mas não podem chegar a tanto as nossas vistas; não podemos saber se os nossos successores hão de ser tão felizes, e por consequencia, na possibilidade de haver uma escolha menos acertada, não posso de maneira alguma convir no artigo. Têem-se dirigido as opiniões, durante a discussão, para duas partes: tem vogado para uma parte a opinião do artigo, isto é, que o presidente e vice-presidente durem por toda a legislatura; e por outra parte se tem proposto que tenham de duração sómente um anno.

Poderia parecer que ha dois extremos na divergencia das opiniões sobre esta materia; um dos extremos (e este em verdade o é), o que apresenta o artigo, que os cargos de presidente e vice-presidente durem pela legislatura; e o outro extremo, a opinião que se emittiu que tenham de duração um anno. Mas se aquelle dos quatro annos é o maior, este não é o mais pequeno extremo, porque podia a eleição ser diaria; por consequencia vê-se que entre os verdadeiros extremos para menos e para mais, ha um espaço muito grande. A prudencia aconselha geralmente que, quando se apresentam dois extremos, ninguem está tão seguro de acertar, como quem sabe evital-os a ambos, caminhando pelo meio entre elles. Ora aquelles senhores que são de parecer que durem por um anno, ainda se approximam mais ao extremo da maior duração possivel, do que ao extremo possivel e opposto, se attendermos a que póde haver muitas sessões em cada anno ou ser todo o anno uma sessão. Portanto não é excessivamente diminuta a duração de um anno, antes me parece o meio termo rasoavel. Ninguem duvída que ambos os extremos são vantajosos e prejudiciaes, segundo a face por que se consideram, isto é, têem seus convenientes e inconvenientes certos e indubitaveis.

Todos os argumentos produzidos a favor do artigo e do tempo de um anno estão de pé, assim como os argumentos contra ambas as opiniões. Os honrados membros não têem feito mais do que pôr em ambos os casos as conveniencias a par dos inconvenientes; mas é de extrema difficuldade conhecer quaes pesam mais. A vista d'isto parece que temos rigorosa obrigação de seguir o termo medio, pois, a participarmos de alguns inconvenientes, participaremos tambem de convenientes; por isto eu impugno o artigo na primeira parte, e adoptaria que fosse só um anno; mas digo que não se faça uso da expressão de um anno, mas sim que se declare que os cargos de presidente e de vice-presidente serão sómente pelo tempo das sessões que tiverem logar em cada anno. Isto depois pela

redacção póde fazer-se e deve fazer-se, de maneira que se entenda que na primeira sessão em cada um dos annos se haja de fazer a proposta para ser dirigida ao poder moderador. E se houver sessão extraordinaria continuem a occupar estes logares aquelles que os occupavam na sessão ordinaria.

Entre os argumentos que se têem exposto o que parece ter feito alguma impressão n'esta camara foi o que se tirou da difficuldade das reeleições. Se a escolha for muito acertada, disse um honrado membro, e se a camara em consequencia o reeleger, o poder moderador o poderá excluir; pois que á camara não toca senão propor e ao rei escolher um dos incluidos na proposta. A isto responderei d'esta maneira: o poder ou ha de ter as mesmas vistas que esta camara, ou as ha de ter diversas; se a vontade do poder moderador e os fins a que elle se dirige estão em conformidade com a camara, provavelmente ha de escolher o que estiver em primeiro logar, e, a não o escolher, estando o poder affectado d'aquelles principios, que caracterisam a camara, isto é, de desejar o bem geral da nação, está claro que, em consideração d'este mesmo bem, elle o deixa de escolher, e escolherá um dos outros quatro, pois poderá ter vindo no conhecimento de que a nomeação d'aquelle para presidente d'esta camara poderá ser desfavoravel á causa publica. Agora se o poder estiver com vistas diversas d'estas que acabo de dizer, poderá deixar de nomear o primeiro, mas infallivelmente ha de ir ter com um dos quatro que a camara propoz, por serem bons. E se a escolha for má, estando o artigo em vigor, quanto não soffrerá a causa publica tendo um presidente d'estes por quatro annos? Alem d'isto é muito mais facil ganhar um homem do que quatro; á vista d'isto tudo concluo impugnando o artigo na sua primeira parte.

Este artigo deve-se tambem considerar pelo lado economico. Se nós approvarmos o artigo vamos crear no presidente uma entidade politica, um cargo publico quadriennal e constante, e a este cargo hão de corresponder honras, prerogativas e avultado ordenado annual. Tudo isto é necessario, maxime se ficar residindo na côrte, para que possa conciliar e manter o respeito, decoro e consideração que são devidos a um homem constituido em tão alta dignidade; mas isto é contra a economia que a nação precisa, e em consequencia d'isto digo que, acabada a sessão, vá introduzir-se na massa dos cidadãos, e, por assim dizer, estar fóra da face da terra. Nada mais bello e mais constitucional do que apparecer aqui, como por encanto, a representação nacional com seu presidente, tirado da massa dos cidadãos; e acabadas de qualquer fórma as funcções de seu alto destino, como por encanto desapparecer e ir confundir-se na massa geral d'onde saíra. Se assim não for, nem se estabelecer um grande ordenado ao presidente, ver-nos-iamos na eleição adstrictos á riqueza, como condição *sine qua non,* quando só deveriamos olhar para o saber, prudencia e firmeza. Por isto eu não queria que se dissesse «por um anno», mas sim até ao fim das sessões, pois findas as sessões acabou-se o presidente. Portanto a minha opinião é que se deve seguir o meio termo, emquanto á primeira parte, sendo a duração de um anno; emquanto á segunda parte do artigo não posso tambem deixar de oppor-me a ella.

Não é possivel desconhecer que as despezas de um presidente são muito maiores do que ás de qualquer deputado. Precisa ter maior casa; muito maior familia; uma sege constante, sua ou alugada; ha de ir a todas as deputações; ha de fazer tudo isto, para o que é muito insufficiente o subsidio que possa julgar-se bastante para qualquer deputado. Então o meio de conciliar estas exigencias com as da economia, de que tanto precisâmos, é estabelecer-lhe um subsidio triplo do que corresponder a cada deputado; e é com esta alteração que eu approvo a segunda parte do artigo. E desejo que o vice-presidente gose pelas mesmas rasões do mesmo subsidio em todos os dias em que for á cadeira.

Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel:—Têem-se mostrado as vantagens que resultam de que os cargos de presidente e vice-presidente tenham de duração um anno, e tem-se feito isto com rasões tão judiciosas, que não posso deixar de reprovar a primeira parte do artigo, sendo de opinião que sómente durem aquelles cargos um anno. Emquanto á segunda parte, approvo. Ouvi emittir n'esta camara a idéa de que o presidente é necessario que esteja em contacto com a côrte; e eu digo absolutamente o contrario, sendo para desejar que os le-

gisladores saíssem da côrte vinte e quatro horas depois de acabados os seus trabalhos parlamentarios, e fossem confundir-se na massa do povo, para melhor conhecerem as suas necessidades, entregando-se ao estudo para fazerem boas leis.

José Victorino Barreto Feio: — Ainda que a materia se acha quasi exhausta, e na maior parte do que eu tinha a dizer fui prevenido pelos senhores que me precederam, sempre farei algumas reflexões, mas serei breve.

É da natureza do homem ambicionar as grandes honras, fazer todos os esforços para as obter e desmazelar-se e corromper-se depois de as conseguir, porque, cessando a causa, necessariamente deve cessar o effeito. Isto supposto, é do dever dos legisladores conservar sempre em acção esta paixão, que, sendo bem dirigida, tem sido e será sempre a mola real de todas as grandes acções. E como tem mostrado a experiencia que a longa duração dos cargos é a doença, como a sua perpetuidade é a morte da virtude, tanto menor for a sua duração, tanto melhor serão exercidos. Por esta rasão e porque a historia nos mostra que sempre a perpetuidade das magistraturas foi a estrada para o despotismo, voto que os presidentes sejam annuaes.

Francisco Antonio de Campos: — Logo na segunda ou terceira sessão do anno passado eu emitti a minha opinião a respeito d'este objecto, e por consequencia não posso de maneira nenhuma approvar o que diz o artigo. Sou, portanto, de opinião que a duração da presidencia deve ser annual. Para um presidente ser bom são necessarios muitos requisitos; é preciso uma vastidão immensa de idéas, ter conhecimento de todas as materias que aqui se tratam para as submetter á votação com ordem, e ter um espirito perspicaz, methodico e claro, qualidades que não são muito communs. Uma assembléa trabalha o mais irregularmente que é possivel se o presidente se confunde e embaraça; a assembléa fluctua, protrahem-se as discussões e a final nada se conclue.

Mas para que eu pedi privativamente a palavra foi para responder a dois argumentos de um sr. deputado que segue a opinião contraria, e de que nenhum se fez cargo. Diz elle que, sendo o logar de presidente difficil, no segundo anno será mais habil do que no primeiro, e no terceiro mais do que nos antecedentes, e que assim irá adquirindo com o tempo aptidão e conhecimentos. Se aqui se tratasse de uma profissão mechanica, eu concebo que com o tempo se adquire dexteridade, e ainda isso não é em todos os individuos e em todas as idades; mas em qualidades do espirito e em dons da natureza, quaes a penetração, a ordem, a clareza das idéas, não sei que esse exercicio de dois ou tres annos seja de grande aproveitamento a homens feitos e de uma certa idade. Alem de que, não será mais conveniente que, se no primeiro anno um presidente é reconhecidamente mau, procuremos antes outro que seja bom, do que esperemos que elle aprenda á nossa custa e da nação? Parece-me que isto é incontestavel e que o argumento não procede. O mesmo digo do segundo argumento. Diz o sr. deputado que os homens os mais liberaes, mudando de posição mudam de idéas; que em chegando aos altos empregos são os primeiros que sacrificam o poder, e comparava isto com um facto da historia romana, concluindo d'aqui que nada se lucrará com a mudança dos individuos. Este argumento nada prova, porque prova de mais; se elle se admittisse, seguir-se-ía que deveriamos conservar nos empregos todos os que os occupam, ainda que evidentemente fossem indignos d'elles. Ora isto é inadmissivel, e portanto o argumento não procede. Não nos deve importar o que os homens são em geral, mas sim fazer boa escolha e corrigir aquella que for má. Para haver occasião de fazer-se esta correcção é que a presidencia deve ser annual. Sobre as vantagens que resultam da presidencia durar um anno não direi mais nada, porquanto o sr. Miranda o satisfez mui judiciosamente. Emquanto á segunda parte do artigo, digo que este logar de presidente é de uma natureza tal, que é necessario que tenha um subsidio, a fim de que possa aqui existir com decencia, e que a representação nacional se conserve sempre viva, em conformidade do que faço uma emenda, que mando para a mesa.

Francisco Xavier Leite Lobo: — Eu vejo que tanto os senhores que têem fallado a favor do artigo, como aquelles que o têem impugnado, chamam á sua doutrina o artigo 21.º da carta, do titulo IV, e portanto ha n'elles desintelligencia

sobre o artigo, que diz... *(Leu.)* O seu sentido é este. N'elle existem tres determinações: a nomeação de presidente dos pares e a nomeação de presidente dos deputados; nada mais diz sobre presidencias. Por consequencia a nomeação do presidente dos pares é vitalicia e a presidencia dos deputados é tambem vitalicia: é de quatro annos, que é a duração de cada legislatura. Esta é a verdadeira intelligencia da carta, e sobre isto não póde esta camara legislar, e os respectivos regimentos e leis regulamentares são para os casos pela carta inculcados. Portanto não posso deixar de votar pelo parecer da commissão, visto que se encosta ao verdadeiro espirito da carta.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Pedi a palavra quando ouvi o discurso verdadeiramente seductor de um sr. deputado por Traz os Montes, que com a consummada habilidade que o distingue tratou de mostrar as vantagens das repetidas eleições e os perigos da duração da presidencia por todo o tempo da legislatura. É preciso desfazer a impressão que as suas rasões, mais brilhantes do que solidas, podem ter produzido, e eu quero concorrer para isso com o meu pequeno contingente.

O sr. deputado, a quem aludo, laborou em um supposto inexacto e inteiramente gratuito: dir-se-ia, ao ouvil-o, que elle se tinha esquecido de que a camara não elege o seu presidente e sómente póde apresentar ao rei uma lista de cinco, na qual o rei escolhe livremente. Se isto assim fosse, os seus argumentos não teriam resposta; mas elles cáem por terra logo que se reflicta que a camara não póde escolher para seu presidente o membro que ella acha mais digno e que prefere a todos os mais. Receia-se com a presidencia quadriennal tirar á camara o meio de melhorar, se tiver conhecido que se enganou, ou o presidente não tiver justificado a sua confiança; e não se deve igualmente receiar com a presidencia annual dar-se a alguem a occasião para privar a camara do presidente, de quem ella tinha inteira satisfação? Pelo primeiro modo a camara terá de conservar a quem deixou de lhe agradar, mas pelo segundo perderá a quem ella muito desejaria conservar. Pela eleição annual a camara poderá ás vezes melhorar, mas outras tantas peorará. Diz-se que se a camara estiver contente do modo por que o seu presidente desempenhou suas funcções no primeiro anno o reelegerá; mas que segurança se nos dá de que elle ha de tornar a ser nomeado? Figura-se que os interesses da camara podem estar em opposição com os do ministerio, e então diz-se que se o presidente, findo o anno, tiver propendido para o segundo, possa a camara livrar-se d'elle; mas é preciso reflectir que no caso contrario se dará tambem a um ministerio corrupto o meio de se livrar de um presidente que d'elle não recebe influencia. Logo, tanto uma cousa como outra tem vantagens e tem desvantagens, e umas são compensadas pelas outras. E então ficam em pé os argumentos com que se tem sustentado o systema da presidencia quadriennal, pela qual voto, como a mais propria a preencher os fins que nos propomos.

José Xavier Mousinho da Silveira: — Este artigo que está em discussão está ligado inteiramente com a carta. Já sabemos que dentro d'esta camara não ha nem um só deputado que queira mais ou menos do que a carta determina; todos querem exactissimamente o que ella prescreve. A carta diz... *(Leu.)* Que cousa é camara? Será uma sessão da camara? Não, porque sessão é uma parte da cousa; portanto a camara é a união dos deputados desde o momento em que se elegem até ao momento em que se dissolvem. Por consequencia não póde a camara ter um presidente senão desde o seu principio até ao fim, pois que aliás não se devia dizer presidente da camara dos deputados, mas sim presidente da sessão; isto vae em perfeita harmonia com a carta. A camara existe, posto que se acabe a sessão, pois que ella não se acha dissolvida; portanto se o presidente é da camara, deve-o ser por toda a legislatura, pois só no fim d'esta é que a camara se dissolve.

Em conformidade com o que tenho dito o artigo deve passar, pois é conforme o espirito da carta. Quanto á segunda parte... *(Leu.)* Que cousa é subsidio? É uma ajuda de custo estabelecida pelo auctor da carta, não com o fim de nos pagar, mas sim para deixar livre á nação a escolha do deputado; escolha aquelle que tenha talentos e conhecimentos necessarios para tal emprego, ainda que seja

pobre: é esta a rasão por que o auctor da carta estabelece o subsidio. É da natureza das cousas que este subsidio seja relativo; é innegavel que um presidente está muito mais sobrecarregado de despezas absolutamente necessarias, por muitos principios, do que um deputado. Um presidente não ha de assistir n'uma casa de pasto, ainda que não seja por outra rasão, do que por ser visitado por nós. O presidente não ha de vir a pé, sem que a nação, por assim dizer, deixe de metter á bulha a camara dos deputados; e eis-aqui estão despezas, que, sendo de essencia o fazerem-se no cargo de presidente, são comtudo dispensaveis n'um outro deputado. Portanto parece-me ter mostrado que o subsidio do presidente deve ser maior, aliás, quando se estiver procedendo á eleição de presidente, ha de haver escolhas de circumstancias, e com esta escolha póde perigar muito a liberdade. A idéa que aqui se emittiu para que v. ex.ª tenha o triplo ou quadruplo que um deputado, por cada dia que se achar assentado n'esta cadeira, esta idéa é puramente jornaleira, e por consequencia indigna de se pronunciar n'esta camara.

Á vista d'isto approvo a segunda parte do artigo, impondo-se-lhe uma quantia proporcionada ás despezas e esplendor de tão alto emprego.

José Maximo Pinto da Fonseca Rangel: — Já sobejam argumentos para esta discussão, e para outras o tempo falta; fallarei para ver se consigo que ella se acabe. A camara está dividida em opiniões, mas ella se reunirá de accordo, se melhor e de mais perto consultarmos a utilidade publica, que deve ser o fim e o objecto principal de todas as leis. Examinemos se convem mais que o mesmo presidente perdure nos quatro annos ou que seja annualmente eleito. Provarei esta segunda parte. De entre muitos srs. deputados idoneos para a presidencia é eleito um; este, como todos os homens, é fragil, sujeito á corrupção physica e á moral; supponhamos que é tocado d'estas enfermidades, e que chega essa crise de que já fallou um illustre deputado, e com ella a occasião de ser nociva a influencia d'esse presidente; que fará, que remedio dará a este mal a camara, se por lei ha de conservar o mesmo presidente até ao quarto anno? Ha de soffrel-o, e ha de a utilidade publica ser victima da sinistra influencia que elle tiver. Pelo contrario, se a eleição for annual, a camara observa se o presidente justifica a eleição, se é digno de reeleição e o propõe; se observa o contrario não o inclue na proposta. Não pergunto, porque é obvia resposta a de que mais convem ao bem publico a eleição annual. Voto, pois, n'este sentido e contra o parecer da commissão. Quanto ao ordenado para o presidente não convenho, porque o estado de nossas finanças exige que não accumulemos despezas que não forem extremamente indispensaveis, e como o motivo que se apontou foi que o presidente devia ser permanente na capital do reino, para apparecer nos intervallos das sessões, já no paço, já nos actos publicos da côrte, etc., não posso crer que resulte utilidade alguma á nação de que appareça n'esses logares aquella cabeça sem corpo. Portanto approvo a ultima parte do artigo.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Sr. presidente, tem-se dito n'esta materia quanto se póde dizer, pois que já se têem reproduzido os mesmos argumentos, e receiando que queira estabelecer-se a duração dos cargos de presidente e vice-presidente por toda a vida, peço a v. ex.ª queira propor á assembléa se a materia se acha sufficientemente discutida.

Manuel Teixeira Leomil: — Sr. presidente, suscitou-se uma idéa nova na camara: falla-se n'um artigo da carta, e diz-se que é expresso na constituição ser a presidencia durante a legislatura; é necessario examinarmos isto. Sobre este artigo ainda não fallaram senão dois srs. deputados; portanto julgo que por ora não póde ter logar.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Sr. presidente, eu não pedi a palavra para fallar sobre a materia do artigo e sustentar ou combater o parecer da commissão, porque entendi que se achava sufficientemente discutido, e tão sufficientemente, que ha muito tempo que se estão repetindo as rasões que por uma e outra parte produziram os srs. deputados que primeiro opinaram, e de novo nada ha a dizer nem a desejar. O que eu tive em vista foi pedir a consideração da camara sobre uma questão preliminar a respeito da segunda parte do artigo; convem saber se esta camara poderá tomar deliberação alguma sobre a indemnisação que hão de

ter os srs. presidente e vice-presidente. A mim parece-me que não, e fundo-me no artigo 38.º da carta, o qual determina que o subsidio dos srs. deputados seja taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente, e de certo comprehende aquelle que compete ao sr. presidente e vice-presidente, ou seja o mesmo que o de todos os outros ou maior, como eu julgo que deve ser inquestionavelmente, porque o cargo que occupam exige maiores despezas e um tratamento analogo á sua representação. Portanto, para a presente legislatura, deve vigorar o decreto de sua alteza a este respeito; e no fim da ultima sessão taxaremos o subsidio para os deputados, presidente e vice-presidente da legislatura seguinte. Peço em consequencia a v. ex.ª que, antes de submetter á decisão a materia da segunda parte do artigo, submetta a questão preliminar, e que, vencendo-se negativamente, proponha a suppressão d'aquella.

José Joaquim Gerardo de Sampaio: — Requeiro que a votação seja nominal.

José Joaquim Cordeiro: — Sr. presidente, na fórma do regimento, se é que elle regula n'este caso, julgo que a votação deve ser por espheras, pois dirige-se a pessoas certas. Uma vez que esta votação tende a determinar se na seguinte sessão hão de ou não ser considerados como presidente e vice-presidente os actuaes, é evidente que esta votação tem relação com as suas pessoas, e n'este caso determina o regimento que a votação seja por espheras.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — Esta votação não tem logar, pois que se dirige unicamente aos logares.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Eu tambem não tenho duvida em que a votação seja nominal, porque nada póde impedir-me de manifestar francamente a minha opinião; porém deve saber o sr. deputado que se levantou para mostrar que o regimento, emquanto manda votar por espheras, tratando-se de pessoas certas, não tem applicação alguma ao caso de que se trata; que se as palavras o não comprehendem expressamente, ao menos é comprehendido nà sua rasão, porque de certo esta foi o não ser tolhida a liberdade da votação, manifestando-se os que votaram a favor ou contra as pessoas interessadas; e é evidente que a decisão da camara, ainda que estabeleça uma disposição geral, comtudo immediatamente se refere ao sr. presidente e a v. ex.ª Devo, porém, repetir que tambem concordo em que, não obstante o regimento, seja nominal.

Leu-se na mesa o requerimento de José Joaquim Gerardo de Sampaio e José Joaquim Cordeiro. Consultada a camara optou pelo do primeiro, e então poz-se a votos «se os cargos de presidente e vice-presidente devem durar por toda a legislatura». Disseram *rejeito:* André Urbano Xavier da Fonseca, Antonio Camello Fortes de Pina, Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel, Antonio José de Lima Leitão, Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão, Antonio Pinto Alvares Pereira, Antonio Ribeiro da Costa, Antonio Vicente de Carvalho e Sousa, Bento Pereira do Carmo, Bispo de Cabo Verde, Caetano Alberto Soares, Custodio José Leite Pereira, Filippe Ferreira de Araujo e Castro, Francisco Antonio de Abreu e Lima, Francisco Antonio de Almeida Pessanha, Francisco Antonio de Campos, Francisco de Borja Pereira de Sá, Francisco Fortunato Leite, Francisco da Gama Lobo Botelho, Francisco Ignacio Pereira de Cerqueira Ferraz, Francisco Joaquim Maia, Francisco de Lemos Bettencourt, Francisco Manuel Gravito, João de Campos Barreto, João Carlos Leitão, João Ferreira da Costa Sampaio, João Henriques do Couto, João Joaquim Pinto, João Maria Soares Castello Branco, João da Mata Chapuzet, Joaquim de Almeida Novaes, Joaquim Antonio de Aguiar, Joaquim Antonio de Magalhães, Joaquim Bernardino Rodrigues Coimbra, Joaquim José de Queiroz, Joaquim Placido Galvão Palma, José Alves Pinto Villar, José Antonio Ferreira Braklamy, José Antonio Guerreiro, José Caetano de Paiva Pereira, José Camillo Ferreira Botelho Sampaio, José Homem Correia Telles, José Joaquim Cordeiro, José Joaquim Gerardo de Sampaio, José Machado de Abreu, José Maximo Pinto da Fonseca Rangel, José de Mello Freire, José das Neves Mascarenhas e Mello, José Victorino Barreto Feio, Lourenço José Moniz, Manuel Alves do Rio, Manuel Caetano Pimenta de Aguiar,

Manuel Gonçalves de Miranda, Manuel de Macedo Pereira Coutinho, Manuel Pires de Azevedo Loureiro, Manuel de Sousa Rebello Raivoso, Manuel Teixeira Leomil, Rodrigo de Sousa Castello Branco e Vicente Nunes Cardoso. Disseram *approvo:* Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, Antonio Julio de Frias Pimentel, Antonio Marciano de Azevedo, Antonio Vieira Tovar de Albuquerque, Barão de Sobral (Hermano), Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral, Bernardo José Vieira da Mota, Caetano Rodrigues de Macedo, Conde de Sampaio (Manuel), Florido Rodrigues Pereira Ferraz, Francisco de Almeida Portugal (D.), Francisco Barroso Pereira, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, Francisco de Paula Travassos, Francisco Soares Franco, Francisco Tavares de Almeida, Francisco Vanzeller, Francisco Xavier Leite Lobo, Francisco Xavier de Sousa Queiroga, João Elias da Costa Faria e Silva, José Cupertino da Fonseca e Brito, José Ignacio Pereira Derramado, José de Macedo Ribeiro, José Pimentel Freire, José Ribeiro Saraiva, José Xavier Mousinho da Silveira, Luiz Antonio Rebello, Luiz Antonio Rebello da Silva, Luiz José Ribeiro, Luiz Tavares de Carvalho e Costa, Manuel Borges Carneiro, Manuel Gonçalves Ferreira, Manuel de Serpa Machado, Marcellino Maximo de Azevedo e Mello, Pedro Mousinho de Albuquerque, Pedro Paulo da Cunha e Rodrigo de Sousa Machado.

Ficou portanto rejeitado o artigo por 59 votos contra 37.

O vice-presidente propoz então se os cargos mencionados durariam por um anno, e decidiu-se affirmativamente, assim como que ficasse supprimida a segunda parte do mesmo artigo.

*

Depois da camara hereditaria tomar conhecimento do expediente recebido pela mesa, passou ao parecer da commissão encarregada do exame dos processos relativos a quatro pares do reino pronunciados, que está a pag. 41.

Discussão

Conde de S. Miguel: — Eu quizera, antes de entrar na discussão, que a camara desse uma explicação do artigo 126.º da carta, que diz. *(Leu.)* Eu desejo saber se a questão de hoje deve ser tratada em sessão publica ou em sessão secreta. Eu penso que deve ser em sessão secreta, porque deve ser secreto tudo o que é anterior á pronuncia.

Conde de Linhares: — O acto da pronuncia está feito, mas a carta, tendo estabelecido o jurado, deferiu o julgar do merecimento da pronuncia á camara para decidir se com effeito deve continuar ou não; é por conseguinte este o primeiro julgado que temos a fazer. Em todos os julgados é essencial a publicidade. Alem d'isso, não podemos sómente n'esta camara explicar um artigo da carta, porque n'esse caso a explicação deve ser um acto do corpo legislativo; é indispensavel a concorrencia da outra camará e a da sancção real.

Parece-me pois, que, nem a camara póde explicar a carta, nem esta está no caso de admittir duvida alguma. O acto da pronuncia está feito, agora trata-se do primeiro passo do juizo, isto é, de decidir se a pronuncia está bem feita, e se os pares accusados estão bastante qualificados para entrarem na categoria de réus.

Conde de S. Miguel: — Eu perguntaria se a camara considera pronunciados estes quatro pares; se os declara pronúnciados estou em que tudo deve ser publico, mas se ha de dar a sua opinião sobre a pronuncia, então ha de ser em secreto, porque segundo o artigo da carta só devem ser publicos os actos posteriores á pronuncia.

Bispo do Algarve: — O que a camara vae decidir não é se estão pronunciados, porque isto é um facto; o que tem que decidir é se a pronuncia é justa ou injusta, e se o processo ha de continuar, e os pares serem suspensos das suas funcções; ora isto é posterior á pronuncia, e portanto deve ser publico.

Marquez de Abrantes: — Eu ouço pouco, e este defeito organico, de que ninguem tem culpa, fez-me persuadir de que o que a camara resolvêra na sessão de 15, com respeito ao processo dos dignos pares pronunciados, fôra que, mandando-se imprimir o relatorio da commissão, com elle tambem se imprimi-

riam o auto do corpo de delicto, o da devassa, e o depoimento das testemunhas, pois que, tendo-se tudo isto lido de passagem n'esta camara, pelo relator da mesma commissão, constituia o todo do seu relatorio; porém acho-me enganado na minha conjectura, porque apenas vejo n'este papel, que me entregaram, um particular juizo da mesma commissão, no qual, pintando com as mais negras cores, e sobrecarregando dos mais odiosos epithetos os acontecimentos em que diz que, penetrada da mais profunda dor, achára criminalmente implicados os dignos pares de que se trata, cujos acontecimentos chama factos horriveis, dos quaes toda esta capital ainda se recorda com pungente dor, remata em expor que, abstendo-se inteiramente de interpor juizo algum sobre o merecimento das provas, se limita a observar que os processos estão legalmente formados para que se siga o que o artigo 27.º da carta positivamente determina, isto é, se o processo ha de ou não continuar, e os dignos pares pronunciados serem ou não suspensos no exercicio de suas funcções.

Se pois este juizo solemnissimo em que a camara, pelo decreto da carta, deve entrar, está reservado para hoje, então admittido pela mesma carta, como se vê do capitulo VI, artigos 118.º e 119.º, o systema dos jurados, e sendo elle filho nato do systema constitucional, está hoje a mesma camara constituida na necessidade de formar-se em tribunal de justiça ou no grande jurado, para conhecer e decidir se ha ou não o facto, ao qual, havendo-o, ha de seguir-se depois a combinação do mesmo facto com a lei, para ter logar a applicação da sancção d'ella ao mesmo facto. Mas como poderei eu julgar-me nas circumstancias de poder com segurança e consciencia dar o meu voto a respeito de continuar ou não o processo de que se trata, se eu apenas o ouvi ler de passagem; se nem aqui nem em minha casa, com socego, tenho ante os olhos esses autos do corpo do delicto, devassa, e essas famosas testemunhas que fizeram culpa aos dignos pares, para reflectir sobre a veracidade e legalidade dos primeiros, e sobre a auctoridade e peso moral das segundas?

Se eu for sómente a regular-me pelo relatorio da commissão, no horroroso quadro que ella desenha dos crimes em que, não obstante a sua profunda mágua, achou implicados os dignos pares de que se trata, me acharia predisposto para um juizo terrivel; e se acaso eu quizer partir de outros principios não os tenho; porque não se podem julgar sufficientes aquelles que, ainda mesmo uma memoria felicissima poderia tirar da simples leitura do processo, muito mais em uma materia tão grave e transcendente, na qual tem de se attender á qualidade das pessoas offendidas, ao estado e circumstancias das suppostas offensoras, e á moralidade e imputação d'aquelles que, póde ser, sem motivo de justiça e de verdade, processassem offensas para umas e para outras, por fins sinistros e particulares. Á face pois do ponderado, se é necessario o meu voto, e o voto geral da camara, sobre o parecer e relatorio da commissão, não se nos devem, de modo algum, negar os mesmos meios que ella e cada um dos seus membros tiveram á sua disposição: elles foram senhores do processo por muitos dias, elles poderam simultanea e particularmente examinal-o, e talvez em pontos difficultosos consultar o juizo dos prudentes; e então a mim, assim como áquelles que se acham nas minhas circumstancias, a quem faltam os conhecimentos juridicos necessarios, que na sabia commissão tanto resplandecem, porque se nos hão de negar os recursos que tão sobejamente á mesma commissão se franquearam? Requeiro portanto, sr. presidente, que os autos do corpo de delicto e da devassa se imprimam com o depoimento das testemunhas, e se repartam por cada um dos dignos pares d'esta camara; e que, dando-se-lhe ao menos tres dias para sobre tudo reflectirem, ao quarto se determine o grande jurado para se decidir sobre o facto; e não obste o dizer-se que o processo tem estado patente sobre a mesa para examinar-se, e d'elle se colherem as idéas necessarias á prestação de um seguro voto; porque nem essa qualidade de exame póde dar-se, nem mesmo que podesse era sufficiente, á face da natureza e melindre de um negocio de tanta transcendencia em si, e pelos seus desusados e estranhos promenores.

Conde de S. Miguel: — Não poderei responder ao longo papel juridico que acaba de ler o sr. marquez de Abrantes, mas responderei simplesmente a uma

parte d'elle. Disse que a commissão qualificou de horrorosos e deploraveis os factos acontecidos nas noites de 24, 25 e 26 de julho; a commissão restringiu-se ao que achou no corpo de delicto, e não se serviu de mais uma palavra que as que n'elle achou.

CONDE DE LINHARES: — Peço a palavra para pôr fóra de toda a duvida a questão que antes se suscitou. Diz o artigo 27.º da carta: «Se algum par ou deputado for pronunciado (logo admitte-se que o magistrado póde pronunciar os pares e os deputados, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento (ulterior á pronuncia), dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar e o membro ser ou não suspenso no exercicio das suas funcções». Esta segunda parte é de que nos devemos occupar agora. Portanto, parece-me que não póde haver necessidade alguma de explicação, porque o artigo está bem claro.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu pedi a interpretação d'esse artigo, porque julgava que a camara havia de pronunciar; mas se a camara suppõe que estão pronunciados, então é inutil a interpretação.

CONDE DA TAIPA: — Eu vou pedir a palavra, menos para dar o meu voto, que como peticionario, porque sou um dos accusados. Esta infame intriga em que nos envolveram, pela mais atroz e infame calumnia, foi feita de proposito para que a impressão ficasse, e por isso agora se trabalha para que não haja um juizo publico em que se possa desmascarar aos calumniadores. Portanto, peço, como membro d'esta camara, e como accusado, que seja tudo publico, que não haja nada secreto, para que todo o mundo possa conhecer a verdade. *(Apoiados.)*

O presidente submetteu a votos se o assumpto devia ser tratado em publico e a camara decidiu affirmativamente; por conseguinte o secretario marquez de Tancos fez a leitura do parecer.

CONDE DE LUMIARES: — Sr. presidente, as leis requerem para uma legitima pronuncia isto que se chama em direito cabal informação do delicto, que, supposto não tenha regras absolutamente determinadas, comtudo é do sentir commum de todos os criminalistas, que ella consiste no depoimento de duas ou mais testemunhas de vista ou ouvido; sendo isto assim, estão os quatro dignos pares de que trata o parecer da commissão legalmente pronunciados pelos juizes das devassas, pois que nos depoimentos das testemunhas se encontra a precisa cabal intenção do delicto em sentido juridico; sou portanto obrigado a conformar-me com o parecer da commissão acima referido, e com ella reconheço a legalidade das pronuncias.

Feito este reconhecimento é preciso deduzir d'elle algumas consequencias, entretanto eu não passarei por ora de tirar mais do que uma, e para isso lerei o artigo 27.º da carta. *(Leu.)* Analysando este artigo, vejo que a carta confere a esta camara o poder de decidir da procedencia ou improcedencia das pronuncias, que vale o mesmo que dar-lhe a attribuição dos tribunaes que conhecem por aggravo, e que portanto podem declarar justas ou injustas as pronuncias. Revestida pois a commissão d'este poder, e reconhecendo a commissão e eu, que com ella me conformo, que a pronuncia é legal, isto é, que os dignos pares pronunciados estão suspeitos do crime ou crimes que foram objecto das devassas, segue-se que devem entrar em livramento, para serem condemnados ou para destruirem a suspeita do crime em que se acham envolvidos. Tendo dito o que me parece emquanto á necessidade do livramento dos dignos pares pronunciados, peço licença á camara para arriscar algumas reflexões sobre a honra da mesma camara, por occasião das pronuncias de que se trata. Tanto maior é a jerarchia de que gosâmos, tanto maior deve ser o empenho de nos mostrarmos dignos d'ella, muito principalmente quando os crimes de que tratam as devassas, infamando qualquer homem, fazem por isso o maior descredito áquelles que têem a honra de se sentarem n'estas cadeiras, e que alem de infinitas obrigações que têem a preencher, são responsaveis ao estado por uma conducta tão superior como o logar que occupam; portanto, jamais devemos consentir que esteja equivoco o nosso comportamento, e é por isso que eu considero que os dignos pares pronunciados sejam ouvidos, julgados e sentenciados, para que não se possa dizer por uma parte que esta camara se não atreveu a julgal-os, e pela outra que elles mesmos assim o

quizeram, ficando em um e outro caso duvidosa assim a inteireza da camara, como a innocencia dos mesmos dignos pares. *(Apoiado.)*

Bispo do Algarve: — Entra em discussão o parecer da commissão especial sobre o summario das devassas a que se procedeu pelos terriveis acontecimentos das noites de 24, 25 e 26 de julho do anno passado, remettido a esta camara, em que ficaram pronunciados quatro dignos pares; e na fórma da carta constitucional a commissão limitou-se unicamente a declarar... *(Leu o respectivo parecer.)* Eu não tenho duvida de me conformar n'esta parte com o parecer da commissão, ainda que n'elle eu podesse notar alguma irregularidade de parte dos juizes, na fórma por que os processos foram remettidos a esta camara, porque diz o artigo 27.º da carta... *(Leu.)* O juiz pronunciou; parece que os mesmos corregedores dos bairros que pronunciaram eram os que deviam remetter a esta camara os processos, e não o corregedor do crime da côrte e casa; creio que ha aqui uma irregularidade, mas, prescindindo d'isto, passo a fallar sobre o substancial da materia. Muito embora estejam legaes todos os actos do processo, a camara tem que decidir se os processos hão de continuar, e se os dignos pares pronunciados hão de ser suspensos ou não, e por consequencia se a pronuncia tem logar e se foi justa ou injusta. Todos sabem que a pronuncia é uma sentença em que se declara o réu culpado ou ao menos suspeito de algum delicto, e o juiz o obriga a defender-se, ou preso, ou solto, ou com seguro, segundo a qualidade do delicto. Para haver pronuncia, é lei geral que é necessario que haja uma cabal informação do delicto, e prova não só do delicto, mas tambem do delinquente. Esta cabal informação do delicto é muito arbitraria ao juiz, mas é necessario que a haja; não só é principio de todos os nossos criminalistas, mas é mesmo da ordenação do reino, livro v, titulo cxvii, § 12.º *(Leu.)* É pois necessario haver uma prova do delicto e do delinquente. Já disse que esta prova ficava muito ao arbitrio do juiz; mas é outra regra geral que não é tão arbitraria que não se deva conformar o juiz com as disposições de direito. Ora as disposições de direito a este respeito são outra regra geral; que para a pronuncia deve concorrer uma prova tal que seja sufficiente para o réu ser condemnado em alguma pena, ainda que extraordinaria; esta tem logar, principalmente n'aquelles casos em que não ha parte, porque não havendo esperança alguma de augmentar a prova ao summario, seria um absurdo obrigarem o réu a livramento, havendo já a certeza que a final seria absolvido. Temos por estes principios de direito, que deve haver uma prova do delicto, e que esta prova deve ser tal que seja sufficiente para a final se impor ao réu alguma pena. Resta agora examinar se nos autos do summario existe esta prova sufficiente para se impor aos dignos pares a final alguma pena, ainda que extraordinaria; digo que não. Não ha nos autos a prova sufficiente para os dignos pares serem pronunciados, e por consequencia a pronuncia foi injusta e illegal. Que dizem as testemunhas? Ellas são as mesmas em ambas as devassas, o que talvez dê alguma suspeita contra ellas; dizem que viram, ou ouviram dizer, que os dignos pares foram vistos n'aquelles sitios, no meio d'esses grupos de pessoas sediciosas; mas, pergunto eu, ou perguntaria ás testemunhas, se este facto é delicto? Eu creio que não, aliás as mesmas testemunhas que depõem de vista deveriam ser igualmente pronunciadas. Muitas pessoas foram áquelles actos por uma curiosidade indiscreta; mas esta curiosidade não é um crime, e o que as testemunhas depõem não é bastante para os dignos pares serem pronunciados, pois era necessario que dissessem que, não só appareceram nos grupos, mas que praticaram acções sediciosas; isto é o que não diz testemunha alguma; nenhuma expressa, que alguns dos dignos pares praticassem acções ou proferissem palavras sediciosas. Por consequencia não temos prova alguma de que os dignos pares tomassem parte nos crimes d'aquellas noites. O dizer-se que deram vivas ao digno par o sr. bispo de Elvas, isto não é crime, e como se póde fazer responsavel ao mesmo digno par de um objecto alheio? Deram-se vivas a muitas pessoas, eu ouvi que se deram vivas ao ex.mo ministro da fazenda, porque foram á sua porta, e sei de outros actos em que não tiveram parte as pessoas nomeadas. Eu tambem poderia dizer alguma cousa do credito que me merecem as testemunhas, mas não tenho d'ellas conhecimento pessoal, e só não posso omittir uma circumstancia para co-

nhecer a sua probidade e boa fé. Dizem algumas testemunhas que entre as vozes de «vivas» e de «morras», ouviram tambem gritar «morra o diabo!» Esta expressão só por si nada significa, mas as testemunhas procuraram descobrir o veneno, e acrescentaram o commentario que era alludido ao senhor infante D. Miguel; em que fundamento ou que regras de hermeneutica acharam as testemunhas esta interpretação? Poderia apresentar outras circumstancias para se conhecer qual era o caracter das testemunhas, mas concluo, resumindo o que tenho dito, que para haver pronuncia é necessario que haja a prova, e que esta prova seja sufficiente para impor alguma pena ao réu; esta não a ha, por consequencia julgo que a pronuncia é injusta, e que o processo não deve continuar.

Bispo de Beja: — Eu concordo com o parecer do digno par que acaba de fallar. Nos autos acho só um indicio remoto da culpabilidade dos accusados, e todos os criminalistas concordam em que quando ha só um indicio remoto... *(Leu.)* e este mesmo indicio não tem uma relação immediata com o facto de que se trata. Se houvesse muitos indicios já haveria um motivo forte, mas apparecendo só um, e que não tem a connexão necessaria com o facto de que se trata, estou conforme com a doutrina do sr. bispo do Algarve, e penso que a pronuncia não tem logar.

Conde do Rio Pardo: — Decidiu-se que a pronuncia estava feita, e que agora esta camara devia julgar se ella procede ou não, e então a camara vae ser o julgador n'este processo. A ordenação no titulo XXIV, *in principio*, prohibe que parente algum do réu, dentro do quarto grau, possa ser o seu juiz, e esta ordenação foi corroborada nos n.os 1.º e 2.º da collisão ao dito titulo: o § 1.º do artigo 145.º da carta constitucional diz... *(Leu.)* Acho pois a lei que prohibe que nenhum julgador possa julgar os crimes dos seus parentes, dentro do quarto grau canonico. A carta dá á camara a auctoridade de julgar os réus que forem pares, quero dizer, dá-lhe a mesma auctoridade que tem o supremo conselho de justiça a respeito do seu fôro, mas este juizo ha de ser segundo a lei anterior, e portanto é preciso que a camara decida se os parentes em quarto grau dos accusados podem votar n'este novo julgado que vae haver.

Conde de Lumiares: — O que acaba de dizer o sr. conde do Rio Pardo é um objecto estranho á questão que se trata, mas comtudo, respondendo ao seu argumento, direi que basta ler o fim do § 34.º do artigo 145.º da carta para o desvanecer: diz assim: «pelo que... sem embargo da ordenação em contrario». Parece-me que, segundo este paragrapho, tudo quanto ha na ordenação que seja contrario á carta está derogado.

Conde da Taipa: — A lei d'esta camara não é a ordenação do reino, é a carta constitucional. Do principio estabelecido pelo sr. conde do Rio Pardo se seguiria um absurdo que se não póde admittir, e é que os membros d'esta camara poderão fazer tudo o que quizerem impunemente, porque o legislador sabia muito bem que todos elles eram parentes, mais ou menos proximos uns dos outros, e comtudo deu a esta camara a attribuição de julgar os seus membros; se esta não os póde julgar pela rasão que aponta o digno par o sr. conde do Rio Pardo, segue-se que não podemos ser julgados nem pela camara nem por outro tribunal, e portanto podemos fazer o que quizermos.

Conde do Rio Pardo: — Sem embargo do que leu o sr. conde de Lumiares, na carta não ha uma revogação expressa, e não a havendo, a carta apoia a minha opinião, visto que diz que ninguem poderá ser julgado senão em virtude da lei anterior. Alem de que poderia muito bem combinar a carta com a ordenação, porque para a pena ultima basta que haja seis juizes, e n'esta camara ha certamente mais de seis, e dezeseis membros que não sejam parentes dos accusados dentro do quarto grau.

Conde de Linhares: — Nós queremos a constituição sem combinações.

Conde de Obidos: — É verdade que as leis d'este reino (ordenação, livro III, titulo IV, *in principio)* determinam que os parentes ou cunhados não julguem as causas de outros parentes, dentro do quarto grau, contando os graus de parentesco e cunhadio, conforme o direito canonico; porém como a carta declare que as leis em contrario ficam derogadas, vem a ser a questão se aquella ordenação

deve ou não reputar-se derogada a respeito da causa dos dignos pares que se acham pronunciados, e cujos feitos foram remettidos á sua respectiva camara, na conformidade do artigo 27.º, capitulo I do titulo IV da carta para ali serem julgados. Diz o artigo 41.º da carta: «É da attribuição exclusiva da camara dos pares: § 1.º Conhecer dos delictos individuaes, commettidos por membros da familia real, ministros de estado, conselheiros de estado e pares». Ora a camara dos pares, quasi na sua totalidade, é composta de membros que têem parentesco entre si, dentro do quarto grau, contado segundo o direito canonico; modo este de contar em que se comprehendem muito mais pessoas do que por direito civil, porquanto este numera ambos os lados da linha de geração, aquelle tão sómente um dos mesmos lados. Por consequencia, d'este modo de contar os graus de parentesco, muito mais extensivo do que o outro, o qual a citada ordenação determina que seja seguido, resulta uma impossibilidade de se poderem julgar os delictos dos pares na sua respectiva camara.

Temos portanto uma opposição de lei, e se ha opposição, deve ser derogada aquella que o póde ser. Ora a lei que manda posteriormente derogar a sua contraria é a conteúda na carta; logo cessa o impedimento do parentesco que se contém na derogada.

Tanto mais se conhece a necessidade de ter como derogada a legislação opposta á carta, quanto a attribuição de julgar a camara dos pares os delictos individuaes dos pares pronunciados, se lhe torna especial e privativa, porquanto, diz a carta: «É da attribuição exclusiva da camara dos pares», etc. De onde se segue que a nenhuma outra auctoridade é permittido julgar dos delictos dos pares; e então uma de duas: ou os delictos dos pares não hão de ser julgados, o que é absurdo dizer-se, ou o hão de ser pela sua camara, assim composta de parentes em grau prohibido pela lei anterior á carta.

Acrescem a estas rasões ainda outras deduzidas da vontade do legislador da carta, e vem a ser que, sabendo elle muito bem as circumstancias em que se achava quasi a totalidade dos membros componentes da camara dos pares, emquanto ao parentesco de uns para com outros, determinou que elles fossem os juizes privativos e exclusivos dos delictos que commettessem os seus iguaes. O parentesco não foi uma qualidade que se procurasse e adquirisse depois da carta. Existia antes d'ella; logo esse impedimento foi destruido e desfeito pela vontade do proprio legislador n'aquelle artigo da mesma carta.

Por conclusão de tudo deve-se inferir que, sendo a carta lei suprema que derroga a legislação em contrario, se deve cumprir o que ella expressamente determina, e tão inteiramente como n'ella se contém; não servindo de rasão em contrario o não fazer a mesma carta expressa menção das leis derogadas, porque uma lei de estado, quando altera a fórma do governo existente, não necessita fazer expressa menção de cada lei que deroga, aliás seria necessario formar um longo repertorio de toda a legislação invalidada, o que é contrario á excellencia de uma lei fundamental.

Conde da Taipa: — É preciso que a camara decida esta materia, porque o que diz o sr. conde do Rio Pardo é querer derribar a constituição com a mesma constituição.

Conde do Rio Pardo: — O direito é positivo n'este ponto e é preciso saber se está derogado ou não. Eu sempre votarei segundo o que me dicta a minha consciencia, porque acho que a constituição manda observar a nossa legislação antiga.

Conde de S. Miguel: — Eu não tenho prevenção contra pessoa alguma, mas em causa propria ninguem póde votar. O direito de petição todos o têem, mas não é assentados n'esta camara que o devem exercer.

Conde da Taipa: — Esta não é a causa de um par, é a causa da camara, é uma questão que se vae decidir para sempre. É querer tirar á camara a melhor prerogativa que a carta lhe dá. Eu não estou ainda suspenso, e emquanto o não estiver ninguem me póde excluir de tomar parte nas discussões.

Conde de Linhares: — Certamente o digno par está em todo o seu direito. É preciso que nos desenganemos que a carta derogou tudo quanto ha na antiga

legislação que lhe é opposto, e é somente pela carta que nos devemos regular. Eu não duvido que talvez alguns individuos não gostam d'ella, mas como a juraram e têem assento n'esta camara, em virtude da mesma carta, devem regular-se por ella. Portanto ella se deve observar, e conforme o seu texto ninguem póde tirar a um par o direito de estar sentado n'esta camara, emquanto não for suspenso no exercicio das suas funcções.

Conde de S. Miguel: — O digno par está em contradicção comsigo mesmo, porque reconheceu que os dignos pares estão pronunciados; então não sei agora como quer sustentar esse direito.

Conde da Taipa: — Agora se trata de um incidente que nada tem que ver com a questão pessoal; quando se tratar da minha causa, eu sei o que devo fazer, porque n'esta camara haverá muitos membros que tenham tanta delicadeza como eu, porém mais do que eu não ha ninguem.

Cardeal Patriarcha: — Não posso deixar de fazer uma pequena reflexão sobre a questão; disse-se que a ordenação está revogada pela carta, e que em consequencia todos os pares têem o direito de votar na camara; n'esse caso o pae poderá votar nas causas do filho, o filho nas do pae, e o irmão nas do irmão; e temos uma cousa que nunca se admittiu em juizo algum. Eu não me quero oppor a que os parentes votem, mas quero sim que se tenha presente esta circumstancia, e se examine, se se viu em juizo algum que o irmão sentenciasse o irmão, ou o pae ao filho, para não caírmos em um absurdo. Poderá dizer-se que presentemente não ha irmãos, nem paes, nem filhos dos accusados, mas é preciso ver a decisão que se dá, porque ella poderá servir de regra para outras occasiões.

Conde de Obidos: — Não ha difficuldade nenhuma em fazer uma excepção á regra geral que eu estabeleci, porque não seria decente que um filho julgasse a seu pae, ou o pae a seu filho. Eu, concordando com a opinião do eminentissimo senhor cardeal patriarcha, pediria que se determinasse quaes são os graus de parentesco dentro dos quaes não poderão votar os pares.

Conde do Rio Pardo: — Não precisâmos para isso formar uma nova lei, porque temos já a antiga, que prohibe ser juiz dentro do quarto grau canonico.

Conde de Linhares: — Penso que ninguem póde privar um par dos seus direitos, emquanto não houver uma lei que derogue a constituição, e esta lei não póde ser feita senão depois de passados quatro annos. Por conseguinte deixemos á delicadeza de cada um o retirar-se, se assim o julga a proposito, mas não attentemos ao direito que cada membro tem, e que não lhe póde tirar mesmo a totalidade de todos os outros membros, iguaes em direitos individuaes.

Bispo de Beja: — Ha uma lei anterior a todas as leis, que decide esta questão, e é a lei natural; esta repugna a que um pae possa sentenciar o filho ou um filho a seu pae.

Conde da Taipa: — O legislador que deu a carta sabia muito bem que era contra a lei natural que um pae sentenciasse a seu filho, ou um filho a seu pae; mas sabia tambem que n'esta camara não havia paes nem filhos que podessem estar no caso de sentenciar-se; e por conseguinte salvou a lei natural, e todas as outras leis ficaram derogadas pela carta.

Marquez de Vagos: — Eu tenho a dizer que eu sou par, e meu pae o é igualmente.

Conde de Linhares: — Eu tenho a propor uma questão preliminar; e é se esta camara se julga auctorisada para alterar a constituição antes de passados quatro annos, para privar alguns pares do direito que lhes é concedido pela carta? Esta questão está na letra da carta constitucional, e não ha outra; portanto a minha tem a prioridade.

Bispo de Beja: — A questão do sr. conde do Rio Pardo está na lei natural, e esta é anterior a todas as leis, e portanto a camara deverá declarar se o pae, o irmão ou o filho poderão julgar o filho, o irmão ou o pae; porque não póde ser essa a mente da carta constitucional.

Conde de Linhares: — Mas esta questão é ociosa, porque nenhum dos pares accusados está n'esse caso; alem de que é preciso attender a uma cousa: que essa restricção era muito necessaria quando os juizes eram poucos, e quando os

juizos eram secretos e inquisitorios; mas agora mudou a natureza do processo, e portanto as circumstancias que eram apropriadas áquella fórma de juizo não têem relação com a fórma do jurado.

Conde da Taipa: — Deve-se pôr á votação se, alem d'aquelles que a lei natural excluiu de poder julgar, todos os outros pares podem votar; esta é uma explicação necessaria, porque da proposição do sr. conde do Rio Pardo se seguiria uma consequencia muito absurda, e resultaria a duvida da competencia da camara; e como o chanceller mór é quem decide das competencias, resultaria que se fazia na camara uma proposição que a mesma camara não podia decidir.

Conde de S. Miguel: — O sr. conde do Rio Pardo não disse que a camara era incompetente para julgar, antes disse que, havendo seis juizes, estes eram bastantes, na conformidade das nossas leis, para julgar, e que n'esta camara havia mais de seis e mais de dez membros que não estivessem dentro do quarto grau canonico; mas isso não é dizer que a camara é incompetente, pelo contrario é reconhecer a competencia da camara.

Conde de Linhares: — O jurado pela sua natureza pede vinte e quatro juizes, doze para julgar a questão preliminar, isto é, a existencia do facto, e doze para o segundo juizo; por conseguinte esta reflexão não póde ter logar.

Conde do Rio Pardo: — A lei dos jurados não está ainda feita, e portanto nós devemos regular-nos pela lei anterior.

O conde de Linhares reclamou que se pozesse a votos a sua proposição; isto é, se a camara está auctorisada para alterar a constituição, antes de passados quatro annos; e tendo o presidente consultado a camara, se se deveria votar sobre esta proposição, decidiu-se que não.

O presidente declarou que n'esse caso continuava a discussão sobre a questão principal.

Conde de Linhares: — Eu não posso concordar com o relatorio da commissão quando diz que «tendo examinado attentamente», etc. *(Leu.)* Os documentos que vi sobre a mesa são fracções d'esta devassa, porque n'elles não acho senão as testemunhas que são relativas aos dignos pares accusados. Parece-me indispensavel se nos apresente a devassa inteira, porque a camara, em primeiro logar, deve julgar sobre a natureza do facto commettido, e como é isto possivel e estabelecer-se a veracidade d'este facto, quando só temos presente uma fracção do processo? Vejo um auto de corpo de delicto, no qual existem tres testemunhas, as mesmas, tanto para o bairro dos Romulares, como para o do Rocio, e estas testemunhas por certo não depõem de maneira alguma tudo quanto o magistrado faz entrar no seu auto. A primeira testemunha só disse ter visto tumultos e não especificou que tumultos eram; a segunda disse que ouviu gritos e viu grandes tumultos, que davam vivas á constituição e a el-rei, e acrescenta somente: «é publico que fizeram os desatinos constantes do mesmo auto». Aqui temos a testemunha reportando-se ao auto, quando bem pelo contrario o auto se deveria reportar á testemunha, e por conseguinte esta testemunha é no meu conceito reputada graciosa. A terceira testemunha disse que vira os grandes tumultos e assuadas com vivas e morras, nas noites indicadas no auto, e andando com archotes, fazendo toda a qualidade de desordens que são bem notorias. Esta testemunha é da mesma natureza do que a precedente, tambem tira a força do seu depoimento do auto. O magistrado não póde autuar senão aquelles factos que lhe constam por meio do depoimento das testemunhas (aliás para que se tirariam ellas se o magistrado estivesse informado); como vemos nós aqui o contrario, o auto ser feito para corroborar ou fortificar o depoimento das testemunhas? Vejo pois que o magistrado muito gratuitamente qualificou um crime, que não ha nenhum testemunho que corrobore. Seria pois n'este caso de parecer que a camara mandasse vir estes autos inteiros, para d'elles poder colligir mesmo a natureza do facto, e ver se existem outras provas sobre as quaes o magistrado funde a sua horrivel descripção de uma conjuração republicana; mas esta conspiração onde se prova? É no depoimento das tres testemunhas que formam a base do corpo de delicto, ou é na serie das outras testemunhas que foram chamadas para qualificar o corpo de delicto? As primeiras não justificam o auto do corpo de de-

licto, e as segundas são incompletas, porque só nos foram remettidas fracções do processo. Se os pares accusados tivessem commettido um delicto em que fossem sómente implicados, não seria necessario produzir senão as testemunhas que lhes fossem relativas, mas quando no mesmo caso se acham complicadas muitas outras pessoas, não creio que a camara possa formar um juizo exacto, sem ver a devassa completa, e acho que a commissão não foi exacta quando disse: «os quatro traslados authenticos da devassa», porque são quatro traslados de fracções da devassa.

Falla-se de uma conspiração republicana; este delicto é extremamente grave, mas por isso mesmo que é extremamente grave e que foi commettido em publico, necessariamente deveria trazer comsigo provas as mais evidentes. Ora estas provas não apparecem. Alguns gritos incoherentes e os mais ridiculos podem provar acaso uma asserção de tanta importancia, e que deveria merecer ao governo a mais seria attenção para promover o castigo dos culpados de tão grave crime? É crivel que se tenha commettido um delicto d'esta natureza, e não appareça nenhum individuo que possa ser qualificado como chefe d'essa sedição? Parece-me que o caso é mui facil de explicar, removendo a idéa de uma conspiração que nunca existiu. Todo o mundo sabe que o primeiro principio d'esta desordem foi o desejo que tiveram alguns individuos de usar do direito de petição para pedirem que fosse conservado no seu logar um ministro, um homem que suppunham affecto á causa constitucional. Não existia uma lei que regulasse como este direito se deveria exercer, e não é muito para admirar que n'este caso houvesse alguns tumultos e commoções. Era pois essencialmente do dever do governo obstar a este mal na sua origem, explicando immediatamente que, se a carta tinha concedido o direito de petição, este direito não podia exercer-se, pelo menos provisoriamente, senão por tal ou tal fórma (que o governo assignalasse na falta de lei regulamentar), e que todo o ajuntamento, toda a reunião feita em um sentido contrario á concessão que o governo fazia para exercer este direito, seria reputado um acto de sedição. Então estava qualificada a sedição, e todos os individuos que fossem apanhados no tumulto podiam ser tratados como rebeldes. Mas o governo não praticou isto, e seja-me licito dizel-o, mostrou muito pouca lealdade, e afastou-se dos principios que devem reger todo o governo, isto é, de ser um poder tutelar para a nação a que preside, porque parece que mais depressa teve em vista deixar progredir o abuso, para calumniar a nação.

O conde de S. Miguel reclamou que o digno par estava fóra da ordem, e tendo-se posto á decisão da camara, esta resolveu affirmativamente.

Conde de Linhares (Depois de expor que estava na ordem, pois lhe era impossivel qualificar o delicto sem se referir a tudo quanto tinha ligação com elle, cujas provas até trazia na algibeira, tendo pedido ao presidente que convidasse alguns dos membros da maioria a usarem da palavra para o instruirem sobre a maneira de desempenhar o seu dever n'aquella casa, e não se levantando nenhum par do reino em consequencia de similhante convite): — N'esse caso, desistindo das provas das mesmas conclusões, asseverarei que o crime não é aquelle que se quer qualificar na devassa; que é innegavel que houve tumultos, mas que estes tumultos não foram, emquanto a mim, de maneira alguma perigosos, e que houve sempre a possibilidade de os cohibir logo que assim conveiu, e que este facto, n'esse caso, não se póde qualificar senão como a expressão tumultuaria do desejo que muitos individuos tiveram de exercer uma prerogativa que a carta lhes concede, isto é, a de peticionar. Agora perguntarei qual é a rasão por que, n'estes tumultos, os magistrados locaes não tomaram parte alguma? Porque os magistrados dos bairros do Rocio e dos Romulares não appareceram, como era do seu dever, para persuadir ao povo que tornasse a entrar na ordem? Qual é a rasão por que não prenderam, segundo o seu cargo, aquelles individuos que acharam que deviam ser qualificados de rebeldes, uma vez que elles foram intimados a separar-se, sendo aquella reunião illegal? Em que se funda a differença de serem uns dos presentes aos tumultos testemunhas, e outros (por uma predilecção que se não explica) rebeldes e tumultuarios, não tendo outros crimes que o mesmo de se acharem presentes? Qual é a rasão por que a força militar interveiu n'estes tumultos com prefe-

rencia á magistratura? Qual é a rasão por que não se viu em todos estes tumultos senão a força militar? Acaso vivemos nós em um governo militar, quando o nosso é de sua natureza constitucional? Quanto ás testemunhas que depõem, na minha opinião, não vejo que sejam dignas de credito, tanto mais que me consta que muitas d'estas testemunhas que vem comprometter o caracter de individuos bem conhecidos e que têem dado provas assignaladas de que os seus sentimentos são leaes, até alguns, tendo recentemente defendido a patria, se acham em outra rebellião mais veridica contra o legitimo governo. E por conseguinte o seu depoimento é muito fraco, e talvez inteiramente gratuito ou vendido. Pedirei pois á camara, se julga que a questão não está sufficientemente clara para a consciencia de todos os seus membros, que examine a devassa inteira. Emquanto a mim, este exame é inutil, e julgo que o processo é illegal e injusto, e que como tal deve ser rejeitado, e não ser mais tomado em consideração por esta camara.

Conde de S. Miguel: — A commissão, como era do seu dever, absteve-se de entrar no merecimento das provas, porque isso só compete á camara quando estiver formada em tribunal de justiça, e portanto não responderei a tudo o que acaba de dizer o sr. conde de Linhares; só direi que os juizes não prenderam os revoltosos porque não tinham culpa formada, e segundo a carta não se póde prender ninguem sem culpa formada.

Conde de Linhares: — Em flagrante delicto todo o homem póde ser preso sem necessidade de culpa formada.

Conde de S. Miguel: — Mas não haviam de prender a milhares de pessoas que estavam presentes n'esses tumultos.

Conde de Linhares: — Prendessem os chefes pelo menos; mas os magistrados nem appareceram n'aquelles dias. Aqui está um digno par que foi quem commandou a força armada, e poderá comprovar a minha asserção; e eu lhe peço que diga se viu intervir em cousa alguma os magistrados.

Conde de Villa Flor: — Eu vi que os magistrados não tomaram n'isso parte alguma; e até o intendente foi o primeiro que nada me fez saber; eu fui o que empreguei a força militar em socegar os tumultos, mas os magistrados nada fizeram; entretanto eu reservo para quando se tratar do juizo o fallar nas testemunhas, e então pedirei á camara que decida que, devendo eu ser testemunha dos dignos pares, se deverei ser juiz ao mesmo tempo.

Conde de S. Miguel: — O digno par que acaba de fallar interveiu com a força armada, nos tumultos no ultimo dia; isto é, no dia 27, e a commissão falla nos dias 24, 25 e 26; pedirei ao sr. general que declare, se nos tres dias referidos teve algum commando? Não o tendo, não podia receber communicações do governo, nem do intendente geral da policia.

Conde de Villa Flor: — Certamente, eu só assisti no ultimo dia.

Tendo-se declarado que a materia estava sufficientemente discutida, o conde de Linhares requereu que se pozesse á votação se a camara se dá por satisfeita com os traslados remettidos, ou se se deveria pedir a devassa inteira, e decidiu-se que a camara estava satisfeita.

O presidente annunciou que ía proceder-se á votação do parecer da commissão.

Conde de Linhares: — Não podemos ceder do nosso direito de julgar como grandes jurados a propria questão da natureza do delicto, e o merecimento das provas, como podemos pois avaliar uma e outra cousa, discutindo sómente o relatorio da commissão? É esta certamente a maneira mais irregular e mais injusta com que se póde proceder.

Presidente: — O parecer da commissão está dado em vista dos traslados das pronuncias.

Conde de Linhares: — Então para votar é preciso que se abra a discussão directamente sobre a materia. Porque rasão havemos de discutir uma materia accessoria, qual o parecer da commissão, quando temos a causa principal a julgar? Eu exerço aqui as funcções de jurado, para decidir, tanto da natureza d'este delicto, quanto do merecimento das provas, o que não posso fazer sem discutir a doutrina dos autos, e até dos autos inteiros, motivo por que os reclamei.

Conde do Rio Pardo: — O que quer o sr. conde de Linhares é prohibido pela lei, porque aqui não deve vir a parte da devassa relativa a réus que devem ser julgados em outro fôro.

Conde de Linhares: — Nós temos o direito de mandar vir todas as testemunhas, e mesmo não podemos julgar sem ouvil-as. Eu peço que não se decida nada sem primeiramente se fazer o processo legal, e que nos refiramos em tudo aos autos, e não ao parecer da commissão.

Conde do Rio Pardo: — As testemunhas que fazem culpa aos dignos pares accusados podem ser chamadas e perguntadas; mas vir o processo na parte que culpa a outras pessoas que pertencem a outros fóros, isso não póde ser.

Presidente: — Os traslados das culpas foram remettidos a esta camara, na conformidade do artigo 27.º da carta. A camara decidiu que se nomeasse uma commissão especial para dar o seu parecer. A commissão o deu, e foi lido na camara, assim como os processos; pozeram-se depois no archivo, para os examinarem todos os membros que quizessem. Tem sido discutido este parecer, e agora o que se trata é, se deve ou não continuar o processo.

Conde de Linhares: — Mas esta resolução não a póde tomar a camara sobre o parecer da commissão, ella não póde ser resultado senão do conhecimento dos autos completos, tanto mais quanto o parecer da commissão é tão incompleto, que de maneira nenhuma preencheu o objecto a que se tinha proposto, e não entrou na analyse das provas, asseverando que a devassa está completa, quando o não está de facto, e é preciso que o esteja.

Conde de S. Miguel: — O silencio é a melhor resposta que póde dar-se aos louvores que o sr. conde de Linhares deu á commissão; esta fez a sua obrigação, e se fez mal, e se não fez talvez tudo quanto devia, foi por andar muito moderada, e não tirar as conclusões que devia tirar, conforme os artigos da carta, contentando-se com citar estes artigos e submettel-os á deliberação da camara.

Julgado o parecer sufficientemente discutido e passando-se á votação nominal, conforme requerêra o conde da Ponte, sobre se a pronuncia era procedente, disseram *adopto:* o cardeal patriarcha; bispos de Coimbra, de Pinhel, de Villa Viçosa e de Vizeu; marquezes de Bellas, de Borba, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Torres Novas, de Vagos e de Valença; condes de Almada, de Alva, de Carvalhaes, da Ega, da Lapa, da Louzã (D. Diogo), de Lumiares, de S. Miguel, de Paraty, de Penafiel, de Villa Flor e de Mesquitella; marquez de Tancos e duque de Cadaval. Disseram *rejeito:* os bispos do Algarve e de Beja; marquez de Abrantes; condes de Linhares, de Obidos, do Rio Pardo e de Sampaio.

Ficou portanto approvado por 27 votos contra 7.

O marquez de Fronteira e o conde da Taipa tinham declarado antes da votação que se retiravam da sala por assim o exigir a sua delicadeza.

Leu-se na mesa a deliberação definitiva, n'estes termos: «A camara dos pares, por votação nominal, resolveu que as pronuncias que lhe foram apresentadas são procedentes, e que os dignos pares pronunciados ficam suspensos das suas funcções».

O conde de Linhares propoz que esta resolução fosse assignada por todos os pares presentes, mas decidiu-se negativamente.

Em acto successivo o conde de Lumiares pediu que se nomeasse a deputação incumbida de comprimentar o infante D. Miguel quando sua alteza regressasse a Lisboa; e fixando-se o numero de quatorze membros, indicado pelo presidente, este nomeou os bispos de Pinhel e de Villa Viçosa; marquezes de Pombal, de Louriçal, de Tancos, de Lavradio e de Vallada; condes da Figueira, da Louzã (D. Diogo), de Carvalhaes, da Lapa, da Anadia e de Paraty.

Apoz isto o conde de S. Miguel disse: «Eu quizera que a camara desde já resolvesse como e aonde ha de esta deputação apresentar-se a sua alteza o senhor infante D. Miguel; parece-me que a camara não ha de querer, na recepção do dito senhor e nas felicitações que lhe dirigir, fazer cousa alguma que se pareça com a recepção que em 1821 se fez ao senhor D. João VI, das quaes ainda com mágua se recordam os verdadeiros portuguezes; e por isso proponho á camara se

ella convem que v. ex.ª, como presidente d'ella, se dirija pessoalmente ao mesmo senhor para d'elle receber as suas determinações sobre este assumpto». —Teve unanime assentimento.

Em observancia do que pouco antes se deliberára, a mesa mandou expedir o seguinte

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Havendo o corregedor do crime da côrte e casa enviado á camara dos pares do reino, com o officio da copia junta[1], os traslados das culpas por que foram pronunciados os quatro dignos pares, o ex.mo e rev.mo arcebispo bispo de Elvas, e os ill.mos e ex.mos marquez de Fronteira, condes da Cunha e da Taipa, resolveu a camara, em sessão de hoje, que a pronuncia é procedente, e que os referidos traslados fossem remettidos a v. ex.ª, como procurador da real corôa, para promover a accusação na conformidade do artigo 42.º da carta. Em observancia pois da mencionada resolução da camara dos pares, remetto a v. ex.ª os referidos traslados.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 25 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Lucas da Silva de Azeredo Coutinho. = *Marquez de Tancos.*

*

Durante parte das sessões de 26 e 28 a assembléa electiva examinou o capitulo do regimento das duas camaras que dizia respeito á communicação d'estas com o governo e entre si[2] (artigos 24.º a 26.º), assumpto sobre o qual fundamentaram o seu voto alguns dos oradores mais conspicuos. Eis, conforme consta dos registos parlamentares, a

Discussão

Manuel Borges Carneiro:—Tenho alguma duvida sobre a doutrina proposta nas ultimas palavras do artigo; a saber: que as duas camaras se communiquem entre si por via dos seus presidentes. A pratica estabelecida por lei e costume nos tribunaes é communicarem-se por via dos secretarios. Em negocios pequenos, como o de remetter as respectivas actas, etc., não vejo a necessidade de se empregar a correspondencia e assignatura dos srs. presidentes, e porque não baste a dos secretarios. A camara decidirá o melhor.

José Ignacio Pereira Derramado: — Proponho que sejam convidados os ministros da corôa para assistirem á discussão do titulo IV do regimento exterior das camaras legislativas.

Lourenço José Moniz: — Sr. presidente, nunca me opporei a que sejam convidados os ministros de estado para assistirem ás discussões quando as materias dependerem de informações importantes que só elles nos possam dar, ou para que muito possam contribuir. O que não posso consentir é que elles sejam convidados pela rasão de se tratar de defender prerogativas da corôa, como se se desconfiasse de nós a este respeito. Nós estamos intimamente persuadidos que não vimos aqui sómente defender os direitos do povo, mas que somos todos, todos sem excepção, os defensores das prerogativas constitucionaes da corôa.

Francisco Tavares de Almeida: — Não vejo a necessidade de convidar os ministros de estado para assistirem a esta discussão, porquanto no artigo 58.º do nosso regimento se lê o seguinte: «Os ministros e secretarios de estado não tomarão parte nas discussões cujo objecto não tiver sido proposto pelo poder executivo». Ora este projecto não foi proposto pelo ministerio, logo não podem os ministros da corôa tomar parte na sua discussão: «Podem, porém (continúa o mesmo artigo), dar quaesquer illustrações e informações que lhes sejam pedidas»; mas estas informações não vejo eu que sejam precisas, nem na camara a necessidade de pedir-lh'as para o caso em que estamos. Logo, para que se hão de convidar os ministros? Para nada. Voto portanto contra a emenda do sr. Derramado.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Pretende o sr. deputado que se suspenda

[1] Vide pag. 16 d'este tomo.
[2] Vide tomo III, pag. 254.

a discussão d'este artigo e dos mais em que se trata materia analoga, a fim de serem convidados os ministros de estado, e poderem advogar n'esta camara as prerogativas da corôa; porém é necessario advertir que, não contendo os referidos artigos proposta alguma do poder executivo, ainda que elles assistam, não são admittidos a discutir, porque só lhes é isto concedido para sustentarem os projectos de lei originarios do governo, e então eu não vejo que a sua presença possa ser de alguma utilidade. Porém, senhores, não deixará por isso de ser advogada a causa do throno: n'este tem a carta a liberdade bem entendida e os direitos dos cidadãos a melhor garantia, e por isso a nós cumpre vigiar pela conservação d'elle e obstar a qualquer invasão nas attribuições do rei e nas prerogativas dos poderes que exerce, porque os interesses de cada um dos poderes estão de tal maneira ligados com os dos outros, que formam um interesse geral, e defende os seus proprios direitos aquelle que sustenta os da corôa. Taes são os sentimentos da camara, a qual terá sempre presente o artigo 10.º da carta: «A divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece», para não consentir que se faça a mais pequena invasão no poder executivo ou em qualquer dos outros.

João de Campos Barreto:—Ainda que eu não vejo necessidade para assistirem os ministros a esta discussão, comtudo não teria duvida em que assistissem, porque d'essa maneira poderiam dar os esclarecimentos que lhes fossem pedidos.

Joaquim Antonio de Magalhães:—Tem proposto o sr. deputado que venham os secretarios de estado á camara, e para que? Para tomar parte na discussão? Não, porque o prohibe o regimento interno. Logo, se não podem vir para esse fim, que vem cá fazer? Para que os temos de incommodar e interromper a discussão do projecto? Se este projecto fosse proposta do governo, então, sim, deveriam vir, porque estavam na regra geral; mas, não o sendo, não acho rasão alguma.

Luiz José Ribeiro:—A proposta do sr. Derramado não póde ter logar algum; se se trata de defender os interesses da corôa os srs. deputados são todos tão capazes de os defender como os ministros de sua alteza. Se se trata simplesmente da materia do artigo, não me parece cousa que mereça a pena de incommodar aos ministros, nem demorar a discussão.

José Ignacio Pereira Derramado:—Quando pedi a palavra na sessão de hontem sobre a duração da presidencia, pretendia eu fazer a moção que ora faço, posto que conheça que a assistencia dos ministros á discussão do titulo IV do projecto não seja tão essencial como o seria a respeito da outra materia já discutida, da qual um illustre deputado, então ministro da corôa, na sessão do anno passado, pediu o adiamento até se convidar todo o ministerio para a sua discussão; a camara julgou a proposta attendivel como deve constar da respectiva acta. No titulo que vamos discutir ainda se trata de objectos que podem interessar as prerogativas do poder executivo, e por isso me parecia decoroso que esta camara convidasse o ministerio para ser presente á sua discussão.

Francisco Joaquim Maia:—Parece-me que a discussão tem laborado n'um equivoco formal; n'este titulo IV não se trata de prerogativa nenhuma da corôa, aqui trata-se simplesmente do modo da correspondencia do governo com as duas camaras, e a este respeito não póde ser nem mais decorosa nem mais conveniente a doutrina do artigo. Os ministros jamais podem ignorar o que se está discutindo em qualquer das camaras, e podem comparecer n'ellas e fazer as propostas que quizerem da parte do governo e discutil-as, sem que seja necessario convidal-os a que as façam. Desejo que não passe, e já em outra occasião reclamei que não passasse, o principio que seja necessario a presença dos ministros de estado para elles poderem defender as prerogativas da corôa, porque esta idéa suppõe que as camaras as pretenderão offender ou menoscabar. Quando ellas formam um todo politico com a corôa, considero as camaras e qualquer dos seus membros na rigorosa obrigação de pugnar por todas as prerogativas e attribuições de qualquer dos poderes politicos, porque, achando-se consignadas na carta constitucional, cumpre a todos velar na sua guarda e execução: eu nunca o deixarei de fazer.

PEDRO MOUSINHO DE ALBUQUERQUE:—Tratando-se n'este titulo IV da communicação do governo com as camaras, d'estas com o governo e das mesmas camaras entre si, nada parece mais natural do que serem convidados os ministros de estado para virem assistir e emittir a sua opinião sobre esta materia. Nós devemos mostrar á nação e ao mundo que da nossa parte fazemos todas as diligencias para que se estabeleça e conserve a harmonia entre os poderes politicos. Sou portanto de opinião que se convidem os ministros de estado para o fim que já disse, e se elles não quizerem vir, muito embora não venham, porque assim todos farão a devida justiça a elles e á camara. Fique portanto adiada a materia d'este titulo, e passemos a discutir o seguinte, que trata das commissões mixtas.

JOSÉ CUPERTINO DA FONSECA E BRITO:—Queria offerecer uma idéa de conciliação entre as opiniões que se têem produzido. Eu acho que todos os senhores que têem fallado têem rasão cada um a seu modo. Se a materia do artigo 25.º fosse propria d'este regimento, eu diria que para assistirem á sua discussão se convidassem os ministros de estado do mesmo modo e pelas mesmas rasões por que a camara, quando a mesma materia se tratou na discussão do regimento interno, teve esta attenção com o ministerio; mas o conteúdo d'este artigo pertence propriamente ao regimento interno, no qual se acha consignado no artigo 58.º, e o que se deve fazer é eliminal-a d'aqui como estranha; escusa-se discussão d'este artigo, e corta-se igualmente a questão preliminar sobre a assistencia dos ministros. Isto parece evidente: esta materia ou ha de ter logar proprio no regimento interno ou no externo; se o tem n'este, então foi uma impropriedade o incluil-a n'aquelle; mas se quando se fez o regimento interno ninguem duvidou de que ella se devia ali collocar; se ainda agora convimos em que lá se deve conservar, segue-se que este artigo se deve supprimir, e assim acabarão todas as questões.

MANUEL BORGES CARNEIRO:—Eu me inclino a seguir opinião contraria á que acabo de ouvir. Esta materia tem toda a relação para fóra da camara e com os ministros; supponhamos que se lhe designava n'ella um logar que elles não queriam acceitar, que tinhamos adiantado? Em geral a bella machina do governo representativo não póde mover-se bem senão estando em harmonia todas as suas rodas. A harmonia dos quatro poderes é, segundo a carta, todo o principio d'este systema. Infelizmente não estamos ainda acostumados aos habitos parlamentares. Tragamos Inglaterra á memoria: ali passam-se seculos sem se ver o *veto* posto a uma lei. Porque? Porque os ministros frequentam as camaras, propõem ali as suas difficuldades, discutem e tratam familiarmente com os deputados. Assim, quando a lei chega ao throno, já vae, por assim dizer, sanccionada. Eu não ignoro a maxima de Montesquieu, que é da natureza de todo o poder executivo procurar sempre ganhar terreno e ir até onde não achar obstaculo; porém isso não é bastante para que as camaras devam estar com elle em desconfiança e hostilidade, antes que em boa intelligencia tendente ao fim geral do bem de toda a communidade.

JOAQUIM ANTONIO DE MAGALHÃES:—Eu estou persuadido da necessidade d'essa harmonia; mas é que no caso presente a rasão está a favor da camara e não a favor do ministerio. A camara poz da sua parte já tudo quanto pôde para obter essa harmonia, e se me posso explicar assim, é da parte da administração que se não poz o necessario para que a houvesse. Eu reclamo a observação do regimento; o regimento diz... *(Leu.)* E então a camara não abriu o seio, a porta a essa harmonia dos poderes? Então não estabeleceu a camara a base larga e conciliadora dos poderes? Porque não vem os ministros? Porque não querem essa harmonia. A camara não tem culpa d'isso.

MANUEL BORGES CARNEIRO:—Acha-se estabelecido no regimento interno d'esta camara que os ministros de estado não podem tomar parte na discussão das propostas que não são suas. A minha duvida é se essa doutrina se póde estabelecer sem uma lei approvada pelos tres poderes. Em geral todas estas materias em que tem alguma cousa o governo, é conveniente que se estabeleçam com a concorrencia dos ministros, no que se ganha em vez de perder-se, pois se fomenta a harmonia, e, caminhando-se de accordo na confecção das leis, se remove a pro-

babilidade do *veto*, que é um acto sempre desagradavel para as camaras e opposto á harmonia que se deve continuamente levar diante dos olhos.

José Ignacio Pereira Derramado: — Eu sou um dos que sempre têem pugnado tambem pela exacta observancia do regimento; mas aqui, como acaba de dizer o sr. Borges Carneiro, trata-se de um objecto que não pertence ao regimento interno, e portanto quanto diz o anterior preopinante não vem nada para o caso em questão.

Manuel Gonçalves de Miranda: — Eu acho que a questão está muito fóra da ordem. Ha ou não ha necessidade de chamar os ministros á discussão d'este artigo? Esta é a questão. O regimento determina que não tomem parte os ministros na discussão senão no que é proposta do governo; logo, segundo o regimento e a carta, não podem tomar parte na discussão d'este artigo; e então a que hão de vir? Diz-se que para dar esclarecimentos; mas ainda quando se pergunte alguma cousa ao ministro ou occorra alguma duvida, que eu não acho, que resposta havia de dar o ministro de repente, sem ter tomado a materia em consideração? Por conseguinte a minha opinião é que não devem chamar-se os ministros, porque a sua presença seria inutil.

Luiz José Ribeiro: — Usando da faculdade que me concede o regimento, peço a v. ex.ª que proponha se a materia está sufficientemente discutida.

Assim se resolveu, e, pondo se a votos a proposta de José Ignacio Pereira Derramado, foi rejeitada.

Vice-Presidente: — Continúa a discussão sobre o artigo 24.º

João de Campos Barreto: — Eu desejava que se emendasse o artigo d'esta maneira: que aonde se diz «governo», se diga «poder executivo».

A camara approvou a dita emenda e passou-se ao artigo 25.º

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Acho que cumpre tratar uma questão preliminar; a saber: se isto está já decidido no regimento interno, e se a materia é ou não propria d'aquelle regimento ou d'este, para não termos ao depois difficuldades.

Quando se discutiu a materia correspondente do regimento interno, que hoje vigora, houve então diversidade de opiniões; o que se venceu e o que está consignado no artigo 58.º é que os secretarios de estado só tomassem parte nas discussões das propostas do governo.

Eu fui então de outra opinião; entretanto isto foi o que se venceu. Agora torna esta mesma questão, e como ella foi opportunamente tratada e decidida no regimento interno, faz-me duvida que possa de novo discutir-se n'este regimento e até que seja propria d'elle. Todavia, se a camara assentar em que esta materia é propria d'este logar e póde ser discutida livremente, então eu, em consideração ás rasões da utilidade publica, que sempre me devem determinar, votarei que aos ministros de estado deve ser permittido tomar parte em qualquer discussão, ainda que não se trate de propostas do poder executivo.

José Xavier Mousinho da Silveira: — Disse o sr. deputado que acaba de fallar que a materia do artigo está prejudicada pelo regimento interno; a isto respondo que a materia é, por assim dizer, mixta (deixe-se-me usar d'esta phrase, ainda que não seja propria). Pelo que respeita a se os ministros hão de ou não assistir ás discussões, vejamos sobre isto o que a carta determina. Nós não queremos nem mais nem menos do que a carta; a minha opinião pois não será nunca a de que se dê aos ministros mais prerogativas d'aquellas que pela carta lhes são concedidas. Se os ministros podessem assistir a todas as discussões, a sua influencia estaria mais marcada na carta; mas a carta determina que quando um deputado for nomeado ministro deixe de ser deputado; logo a carta não quer esta influencia. Nem mais nem menos do que a carta, sr. presidente; estabeleçamos a harmonia dos poderes, conservando cada um na linha que lhe pertence; mas não vamos estabelecer invasões de uns nos outros.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento: — Vou apoiar exactamente as idéas enunciadas pelo sr. deputado; a carta tem marcado n'esta parte uns limites que não está em poder da camara avançar nem recuar: a carta procurou uma especie de meio termo entre a carta franceza e a constituição ingleza. Na França

a iniciativa pertence ao governo, e por esta rasão o que ali é necessario, felizmente entre nós o não é. Todas as hypotheses que se podem combinar sobre a assistencia dos ministros de estado estão na carta; nada mais tenho a dizer, porque se trata de uma interpretação d'ella.

FRANCISCO JOAQUIM MAIA: — Sou de opinião contraria á que acaba de manifestar o sr. deputado, talvez por não ser amigo de dar interpretações. A carta, no artigo 47.º, diz positivamente que nas suas propostas possam assistir e discutir; mas não diz que não possam assistir nas outras *(Leu.)*; e, sendo assim, eu não posso negar ao poder legislativo a faculdade de legislar a esse respeito. Aonde estará na carta esta prohibição dos ministros não poderem assistir a todas as discussões? Eu não a encontro. Sou portanto de opinião que os ministros do poder executivo devem ter entrada franca na camara, e que isso se não oppõe á carta, porque não ha expressa disposição em contrario, e que nenhum mal se póde seguir, antes bem, da sua assistencia, podendo-se evitar a perda de muito tempo e trabalho, pelos esclarecimentos que estão habilitados a dar immediatamente.

JOAQUIM ANTONIO DE AGUIAR: — Não ha logar algum na carta em que se diga que os ministros de estado não podem assistir ás discussões e tomar parte n'ellas, exceptuando o caso em que versarem sobre propostas originarias do governo; porém é necessario não attender só á letra da carta, cumpre examinar o espirito do legislador e a sua mente, porque tudo quanto a encontrar se deve considerar prohibido, tudo quanto se derivar d'ella se deve julgar declarado, e tudo quanto nem se conformar com ella, nem se lhe oppozer, se deve considerar omisso. Fazendo applicação d'este principio á materia de que tratâmos, vê-se que os ministros não podem tomar parte nas discussões quaesquer, porque de outra maneira, como lhes attribuiria o auctor da carta este direito a respeito das propostas do poder executivo? Se elles têem direito de assistir ás outras, e discutil-as com as camaras, como não teriam mais forte direito para discutir as suas? Seria um absurdo negar-lh'o, e seria ainda uma inepcia declaral-o comprehendido no direito que geralmente tivessem. Qual foi pois a mente do augusto legislador? Foi sem duvida que, apesar de não pertencer ás attribuições do governo ingerir-se nas discussões das camaras, comtudo o podesse fazer pelos seus orgãos, que são os ministros, no caso em que ahi leva algumas propostas, porque então convem que dê os esclarecimentos, e é justo que se lhe conceda a faculdade de sustental-as. Fóra d'este caso oppõe-se a carta a que os ministros tomem parte nas discussões das camaras, e nós não devemos querer nem mais nem menos do que a carta.

LUIZ TAVARES DE CARVALHO E COSTA: — Sendo os meus sentimentos os mesmos n'esta materia que os do sr. deputado que acaba de fallar, cedo da palavra. Eu tambem não quero nem mais nem menos do que a carta.

MANUEL GONÇALVES DE MIRANDA: — N'esta materia duas attribuições diversas devemos distinguir: a iniciativa das leis e a sua discussão. A iniciativa n'esta camara é de cada um dos seus membros, e, segundo a carta, tambem a têem os ministros do rei. Pelo que respeita á discussão, ha uma regra geral, que dimana necessariamente dos principios da organisação de todas as assembléas formadas de um numero determinado de membros. Esta regra vem a ser que ninguem póde tomar parte na discussão em uma assembléa sem que seja um membro d'ella. O contrario seria um principio subversivo e inteiramente opposto á boa ordem. Pelo que respeita a esta camara, subsiste a regra geral em toda a sua força, porém com as excepções que, para bem do estado, estabeleceu o supremo legislador. Porém estas excepções só podem ser aquellas que se acham estabelecidas na carta, nos casos e pelo modo que na carta se acham designados. Estes casos acham-se especificados no artigo 47.º, e são estes... *(Leu.)* De onde se vê que os ministros do rei só podem tomar parte na discussão quando esta versar sobre propostas em que elles tiverem a iniciativa. Fóra d'estes casos, ainda que elles tenham n'esta camara um logar distincto, não podem tomar parte alguma na discussão. Esta opinião é o objecto de uma emenda que vou mandar para a mesa.

FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS: — Creio que a questão ha divagado consideravelmente, e eu peço que se submetta á decisão da camara se este artigo pertence ao regimento interno ou externo da mesma. Se pertence ao regimento in-

terno, a questão está acabada, não pertence a este logar, e lá a temos consignada no nosso regimento; porém, se pertence ao regimento externo, então ha ainda outra questão, e é se se póde tratar de uma cousa contra o que já está decidido no mesmo regimento? A coherencia parece pedir que agora se não tome uma deliberação contraria áquella que então se tomou. A minha opinião é que pertence ao regimento interno.

MANUEL BORGES CARNEIRO:—A questão de que tratou o sr. Campos é facil de decidir, porque a carta diz no artigo 21.° que a regulação do que é policia interior de cada uma das camaras é o objecto dos seus respectivos regimentos internos. Ora eu perguntarei se a materia de que tratâmos é de policia meramente interior e que tenha o seu effeito e consummação dentro da camara? Portanto ella pertence a esta lei e n'ella se póde estabelecer ou não, como parecer conveniente.

JOSÉ CUPERTINO DA FONSECA E BRITO:—Eu digo que a materia d'este artigo 25.° é toda propria do regimento interno. Se se dissesse n'este artigo que os ministros de estado têem entrada franca nas sessões d'esta camara para discutir as suas propostas ou para as fazer, isto seria proprio do regimento externo, ou, melhor, não seria necessario que fosse em parte alguma, porque já está na carta; mas aquillo que se trata é simplesmente do local que hão de ter os ministros na camara, e isto é propriamente do regimento interno; isto diz respeito á ordem e economia da camara. Assim como nós dizemos que haverá taes e taes galerias, que n'ellas taes e taes pessoas serão admittidas, assim tambem dizemos que os ministros de estado serão admittidos no recinto da camara debaixo de taes e taes formalidades: isto é da economia interior.

JOAQUIM ANTONIO DE AGUIAR:—A discussão que tem havido mostra a necessidade que ha de a chamar á sua ordem, que é a indicada pelo sr. Campos. Pertence ao regimento externo ou ao interno a materia d'este artigo? Esta é a questão preliminar, e a respeito d'ella é o meu voto que pertence á lei do regimento das duas camaras designar quando os ministros de estado têem entrada franca em qualquer d'ellas, quando podem assistir ás suas sessões publicas e secretas, e qual é o logar que se lhes destina para tomarem assento. Alem de dever este objecto, pela sua mesma natureza, fazer parte do regimento externo, porque não é comprehendido nos limites da policia interior das camaras, basta reflectir em que se trata de legislar para ambas ellas; e que pertencendo a cada uma fazer o seu regimento interno, podendo o de uma ser contrario ao da outra, e estando admittido o principio de que a camara, que fez a sua lei domestica, para assim me explicar, póde revogal-a quando lhe aprouver, não seria proprio d'esta tratar d'aquelle assumpto.

ANTONIO MARCIANO DE AZEVEDO:—Se aqui se estabelecesse uma obrigação para os ministros de estado, eu conviria que devia pertencer ao regimento externo; mas para estabelecer o local onde hão de permanecer na camara, para isto basta um artigo no regimento interno.

JOSÉ JOAQUIM CORDEIRO:—Sr. presidente, ha formulas differentes, ha diversidade entre o regimento da camara dos pares e o d'esta, e como é necessario estabelecer uma uniformidade nos actos parlamentares, isto só póde fazer-se no regimento externo.

FRANCISCO JOAQUIM MAIA:—Sou tambem de opinião de que pertence ao regimento externo esta questão. Trata-se de dar permissão ou de conceder liberdade aos secretarios de estado de vir a uma ou outra camara em qualquer das suas sessões, ainda que n'ellas se não discutam propostas do governo. É certo que esta disposição se faz necessaria, porque é certo que ninguem póde estar dentro da sala junto com os deputados ou pares senão os ministros de estado nos casos expressos na carta; e tanto assim que esta camara, no regimento interno, não quiz que o deputado eleito tomasse assento entre os deputados quando o seu diploma não fosse approvado. O argumento de que isto já se tratou no regimento interno da camara não deve ser objecto d'esta lei, por si mesmo se destroe; pois a conclusão que se devia tirar é inteiramente a contraria, acrescendo a reflexão do sr. Cordeiro sobre a regularidade dos actos parlamentares, para não haver diffe-

renças de ceremonial nas duas camaras legislativas. Voto portanto que este assumpto pertence a esta lei e que o artigo se approve como está.

JOAQUIM ANTONIO DE MAGALHÃES: — Eu sou de voto contrario á dos dois anteriores preopinantes; diz-se que deve pertencer ao regimento externo o tratar-se d'esta materia para a regularidade dos actos parlamentares. Que tem que ver a questão com a regularidade d'esses actos? Nem para que é necessaria essa uniformidade? Ter o banco na frente ou encostado, isto é o mesmo.

JOAQUIM ANTONIO DE AGUIAR: — O sr. Marciano de Azevedo, querendo que a materia d'este artigo pertença ao regimento interno de cada uma das camaras, produziu como argumento que elle não contém senão uma permissão, que não póde fazer objecto de lei. Porém isto não destroe a minha opinião, que é a contraria. É verdade que não se trata de obrigar os ministros de estado a que assistam ás sessões, e só se lhes dá a faculdade de assistirem; mas se n'esta consideração se estabelece um direito permissivo, emquanto estabelecido elle cada uma das camaras é obrigada a franquear a entrada aos ministros pelomodo estabelecido; esta lei é obrigatoria. E ainda considerando só a permissão de assistirem os ministros ás discussões de qualquer das camaras, poderia ella ser estabelecida no regimento de cada uma d'ellas? Não ficaria sujeita a ser todos os dias tirada e os ministros expostos a não poderem usar d'ella quando menos o pensassem, revogando-se o artigo do regimento, como todos os dias se estão revogando outros sem intervenção de formalidade alguma? Seria conveniente deixar isto ao arbitrio de cada uma das camaras, e que um dia, quando se annunciassem os ministros de el-rei, podesse dizer-se-lhes: «Acaba de ser revogado o regimento na parte em que lhes concedia entrada franca, ella não tem já logar»? Voto portanto que a materia d'este artigo pertence ao regimento externo.

JOÃO DE CAMPOS BARRETO: — Levanto-me para apoiar o argumento do preopinante. Todos os que se têem feito cargo da questão a têem considerado sómente para o caso de estar cada camara separada; mas não têem considerado o caso em que as camaras estejam reunidas. Como cada uma das camaras póde fazer seu regimento interno, supponhamos que dizemos nós que tenham os ministros entrada publica na sala da camara, e que os dignos pares, no seu regimento, dizem que a não tenham. Reunem-se as côrtes geraes, e é necessario que os ministros vão a ellas para alguma cousa; então a qual dos dois regulamentos hão de attender? Portanto não posso menos de considerar a materia como propria do regimento externo, ou, pelo menos, tão propria do externo como do interno.

FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS: — Se o sr. deputado quizesse formar um artigo para prevenir este caso da reunião de ambas as camaras, conviria em que esse artigo, que assim formasse, deveria pertencer ao regimento externo; mas como o que aqui se trata é da entrada dos ministros em cada camara e não da entrada dos ministros nas camaras reunidas, não possó convir em que não pertence ao regimento interno. Esta opinião não é tão destituida de auctoridade que não tenha a seu favor a decisão d'esta camara quando approvou o seu regimento interno. Então assim o reconheceu, e ainda não ouvi rasões por que haja de mudar de parecer.

JOSÉ CUPERTINO DA FONSECA E BRITO: — O que é preciso termos em vista é que não é indifferente que isto pertença ao regimento interno ou ao externo, antes é objecto de grande transcendencia, porque, pertencendo ao primeiro, póde ser alterado pela mesma camara; mas a pertencer ao segundo, depois d'este sanccionado, já não póde ser alterado senão pela concorrencia dos tres poderes.

JOSÉ MAXIMO PINTO DA FONSECA RANGEL: — Parece-me que se labora em uma equivocação ou que se confundem os diversos motivos para que um ministro de estado podesse assistir ás sessões publicas da camara. Se elle vem (seja-me licito dizer assim) *ex officio*, isto é, para sustentar a proposta do poder executivo, está determinado na carta, como excepção da regra geral o que elle deve e póde fazer, e sobre isto nada póde alterar os regulamentos interiores. Se elle vem como simples espectador, deve ter a mesma liberdade que têem os senhores que vem occupar as galerias reservadas e geraes, e assistir, como estes, ás discussões, votações, etc. E que diz agora o artigo em discussão? Determina que (por

mais significar a boa harmonia e consideração entre a camara e o poder executivo) se permitta, quando os ministros de estado vierem á sessão publica, tenham, em vez de galeria, um logar no centro da camara, no qual usarão do direito que lhes dá a carta, nos casos n'ella indicados, e fóra d'isso serão mudos espectadores. Ora como n'este segundo caso a influencia poderá emanar só da presença e nunca de expressões, tanto a poderia o ministro exercer estando ao cimo da camara nas galerias, como estando no fundo ou centro do recinto. Esta medida politica e de civilidade já está approvada no regimento interno d'esta camara; portanto convenho em que este artigo seja supprimido, por não ter logar n'esta lei, e estar já determinado e approvado no mesmo regimento interno.

Luiz José Ribeiro:—A questão é de tal natureza e está tão sufficientemente discutida, que, usando do direito que me concede o regimento e lembrando-me de que cada hora que aqui estamos custa 75$000 réis á nação, peço a v. ex.ª que pergunte se a questão está debatida sufficientemente.

Julgado o assumpto discutido, e propondo a presidencia se na lei devia tratar-se o dito objecto, resolveu a camara de modo affirmativo por 51 votos contra 41.

Vice-Presidente:—Continúa a discussão sobre a materia do artigo 25.º

Manuel Borges Carneiro—Parece-me que se não póde pôr em duvida que os ministros devem ter entrada franca em qualquer dás camaras, porque á camara electiva mesmo elles não vão sómente fazer propostas de lei, mas tambem a outros fins, como apresentar o orçamento ou balanço, annunciar mensagens do rei, etc. Ha de, pois, mandar-se perguntar ao ministro que diga aquillo a que vem, para deixal-o ou não deixal-o entrar? A duvida poderá ser se os ministros poderão tomar parte nas discussões, e como o artigo presente não falla n'isso, pergunto se está em discussão?

Vice-Presidente:—O que está em discussão simplesmente é o artigo 25.º

Manuel Borges Carneiro:—Eu limito-me a observar que não sei se ha alguma contradicção na redacção d'este artigo, emquanto diz que os ministros terão entrada franca, com o artigo seguinte, que diz que elles antes de entrar se farão annunciar. Os senhores da commissão considerarão se n'estas duas idéas ha alguma incompatibilidade.

André Urbano Xavier da Fonseca:—Eu approvo a primeira parte d'este artigo, mas não approvo a palavra «requerimento» da segunda parte, porque o governo ou communica ou propõe; eu diria melhor, em vez d'aquella palavra, «quando se tratar de proposta feita pelo poder executivo».

Manuel Gonçalves de Miranda:—Proponho que no fim do artigo 25.º se acrescentem as palavras «mas não tomarão parte nas discussões publicas, cujo objecto não tiver sido proposto pelo poder executivo».

Manuel Borges Carneiro:—Essa emenda do sr. Miranda póde ir á commissão.

Manuel Gonçalves de Miranda:—Isto é da carta.

José Ignacio Pereira Derramado:—Se é da carta, não é necessario então fazer declaração alguma.

Manuel Gonçalves de Miranda:—Na carta está determinado que os ministros não podem tomar parte na discussão senão nas suas propostas; porque, ainda que não esteja tão expressamente declarado na carta, é uma consequencia necessaria do principio n'ella estabelecido, conforme ao espirito e á letra da mesma carta. Não se quer todavia dar importancia alguma a que os ministros possam dar as informações que se lhes pedirem durante uma discussão; porém é muito facil manifestarem a sua opinião; até mesmo seria difficil não a deixarem entrever, com o pretexto de darem uma simples informação, e d'esta maneira podem ter uma notavel influencia. Não digo sobre a camara actual, porém póde acontecer para o futuro; e, se não for em uma occasião, póde ser em outra, e é necessario acautelar todos os casos possiveis. Quando forem necessarias informações do governo, pedem-se como até agora se tem praticado, e como é da boa ordem, isto é, por escripto; e não devem os ministros do rei ser distrahidos de suas importantes funcções com o motivo de virem á camara dar informações, o que aliás

elles não podem ser obrigados a fazer, nem é da boa ordem o fazer-se. Por outra parte, se esta regra se estabelecesse, bem facil é de comprehender quaes seriam os abusos a que daria logar, ou contra a dignidade dos ministros ou contra a independencia da camara; e eu desejaria que tanto a independencia da camara, como a dignidade dos ministros do rei se mantivesse illesa; e o meio unico e facil é a observancia rigorosa do que se acha estabelecido no artigo 47.º da carta. Por consequencia a minha opinião é que os ministros não possam entrar na discussão senão ácerca das propostas em que elles tiverem a iniciativa. Esta regra talvez deva admittir uma excepção pelo que respeita ás sessões secretas, porque n'estas não convem a stricta observancia da regra geral relativamente ás sessões publicas, e por isso peço a v. ex.ª que na minha emenda, depois da palavra «sessões», se acrescentem «publicas», porque este é o meu pensamento, que não declarei bem pela pressa com que foi redigida.

Manuel Borges Carneiro: — Eu sempre estive, e estou persuadido de que é omissa na carta a presente questão, a saber, se os ministros poderão tomar parte na discussão de uma proposta que não foi sua originariamente. A carta no artigo 45.º naturalmente tratou das propostas do poder executivo, e d'ellas continuou nos artigos 46.º, 47.º, 48.º e 49.º, e só no artigo 50.º começou a tratar de todas as propostas de lei, principiando este artigo 50.º pelas palavras «Em geral». Estando pois a desenvolver este tratado das propostas do poder executivo, diz entre outras cousas que os ministros poderão estar presentes á sua discussão, e tomar parte n'ella, e o disse *occasionaliter*, isto é, por estar tratando d'essa materia. E quanto ás outras propostas, que não são originarias do poder executivo? Nada disse, porque d'ellas não tratava, e deixou este ponto em inteiro silencio. Se pois o caso é perfeitamente omisso, já a questão não é, se o poderem os ministros assistir a taes discussões é ou não contrario á carta; mas se é ou não util. E pois sobre esta questão, quanto a mim, por uma parte pesam-me assás as rasões do sr. Miranda, derivadas da influencia que terá na camara a presença dos que são orgãos do distribuidor das mercês e das graças, as quaes têem o maior imperio sobre o commum dos corações humanos, porém essa influencia de qualquer modo é inevitavel, e por outra parte o estarem os ministros afastados dos corpos legislativos prova uma desharmonia, e um estado como de hostilidade, que é bastante contrario aos interesses publicos e ao andamento do regimen representativo, e se póde observar nos paizes onde ha assás familiaridade e intelligencia entre os dois poderes, que as leis se fazem e executam com facilidade, e que se evita o *veto*, que é um meio sempre desagradavel que as duas camaras devem procurar evitar quanto esteja da sua parte. Ora, parece-me estar já disposto no regimento interno que o ministro poderá dar na camara esclarecimentos de facto sobre a materia da discussão. Então só falta questionar se os póde dar sómente sendo-lhe pedidos ou mesmo espontanea e officiosamente? Mas, de qualquer modo que seja, logo que o ministro comece a dar um esclarecimento, quem porá limites ao seu discurso? Quem ousará dizer-lhe: «Até ahi é esclarecimento, d'ahi para diante já é discussão»? Quem o obrigará a distinguir a todo o momento cuidadosamente em seu discurso o «facto» do «direito», a informação do juizo sobre ella? Parece pois que a utilidade geral obriga a não se negar aos ministros o fallar nas discussões a que estiverem presentes.

José Ignacio Pereira Derramado: — Eu não receio a influencia dos ministros; esta é necessaria e indispensavel entre certos limites: o que eu temo é a má, a viciosa influencia. Ora, esta má influencia mais se póde praticar ás escuras do que ás claras. Se os deputados da nação forem capazes de prevaricar, e os ministros de os seduzir para maus fins, não lhes faltarão modos de os attrahir independentemente da influencia que póde exercer a sua voz nas discussões da camara. Devemos portanto examinar se é conforme á utilidade publica que elles tenham aqui entrada franca, que possam dar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, e entrar mesmo nas discussões; porque é este o grande e geral principio que deve resolver a questão, visto que o mesmo auctor do additamento concorda em que esta especie é omissa na carta. E quem duvidará que os ministros, que têem o repertorio de todos os factos relativos á administração, sejam aquelles que

melhor nos possam fornecer os dados necessarios para a confecção de boas leis? Não estamos nós aqui todos os dias a pedir-lhes esclarecimentos por escripto, despendendo com isso um tempo precioso, cujo desperdicio poderá evitar-se com duas palavras se os ministros forem presentes? Vê-se pois que a utilidade da sua presença é por este lado bem sensivel. Mas não será util que elles tomem parte na discussão? Não é este o modo de os fazer interessar na execução das leis, de conseguir que ellas passem dignas de obter a sancção dos outros poderes? Em Inglaterra passa-se meio seculo sem que as duas camaras exercitem o *veto* reciproco, e sem que o rei igualmente o exerça. Mas é porque no parlamento inglez os ministros assistem regularmente ás discussões, e não se trata negocio algum importante sem que elles estejam presentes. Não se teme ali esta magica influencia, que tanto assusta alguns senhores, e o ministro que não teve boas rasões pró ou contra qualquer projecto, para as apresentar e fazer prevalecer em publico, não tem a impudencia de machinar clandestinamente para levar ávante a sua opinião. Eu bem sei que estas idéas não são populares, mas eu não me importo com popularidades, importo-me unicamente com os verdadeiros interesses do estado, nem me pejo de defender n'esta materia as opiniões dos Bentham, Domont e Mirabeau, homens verdadeiramente sabios, e que ninguem taxará de illiberaes, posto que nunca duvidassem que, os que se vendem ás claras, mais facilmente se compram ás escuras.

Francisco Manuel Gravito: — Sr. presidente, eu tambem sou de opinião que o additamento do sr. Miranda se deve adoptar; assim o reclama a utilidade publica, que tem o seu interesse actualmente connexo com a mais religiosa observancia da nossa carta constitucional. Não desconheceu por certo o sabio e augusto legislador o senhor D. Pedro IV quanta influencia os ministros de estado podiam exercer sobre as deliberações das camaras legislativas com a sua assistencia ás discussões, e quanto perigo esta faculdade em sua inteira plenitude poderia occasionar; é esta uma idéa que eu não receio emittir n'esta camara, em vista da disposição do artigo 47.º da carta constitucional, aonde se observa que uma similhante faculdade se limita ás discussões das propostas do governo; não ampliemos pois uma permissão que o legislador constituinte restringiu. Ninguem póde metter em duvida a necessidade de manter a harmonia entre os diversos poderes politicos do estado; todavia esta verdade, por isso que não encerra em si a demonstração do principio de que seja preciso conceder aos ministros de estado a faculdade de assistir a todas as discussões, para que se não destrua aquella harmonia, é evidente que ella não póde constituir argumento no objecto em questão. Sempre que as nossas deliberações forem mais conformes com a letra, e, na sua falta, com o espirito da nossa carta constitucional, nós não poderemos ser taxados senão de verdadeiramente respeitadores d'este codigo, que deve ser sagrado para nós. Sustentemos portanto, em todo o caso, o que se mostra ser a vontade do augusto e immortal legislador o senhor D. Pedro IV; elle teve por certo uma rasão para limitar á discussão das propostas do governo a faculdade concedida aos ministros de estado para assistir ás discussões nas camaras legislativas, e, ou esta rasão fosse a da influencia que elles podiam exercer, e qūe deixo apontada, ou a de remover-lhe as occasiões de distracção de suas occupações ou qualquer outra, é obvio que devemos ter em primeira consideração o disposto no artigo 47.º da carta. O argumento derivado da maior facilidade com que os ministros de estado nos podem dar esclarecimentos assistindo ás discussões, é de nenhum momento, porque nós temos meios para lh'os pedir quando elles nos são necessarios sem os distrahir dos trabalhos do seu ministerio, e porque, como já disse, devemos ter o maior escrupulo em nivelar as nossas deliberações com a doutrina consignada na carta constitucional: voto portanto pelo additamento.

José Xavier Mousinho da Silveira: — Esta questão é uma questão de direito publico, melhor do que uma questão de regulamento; e portanto, ainda quando se julgar que os ministros de estado devem tomar parte nas discussões, se deveria fazer um artigo addicional á carta pelos meios estabelecidos. A mim em geral me parece que os ministros podem tomar quando quizerem assento na camara, mas não parte nas discussões.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — O honrado membro que me precedeu poz a questão em seu ponto de vista. Ou o caso é omisso na carta ou não. Se é omisso, não pertence a esta lei; é de direito publico, pertence á carta, e ha de encher-se essa lacuna pelo modo e com as formalidades que na carta se prescrevem para se poderem alterar os artigos constitucionaes; mas se o caso não é omisso na carta, então deve fazer-se o que ella determina.

Manuel Teixeira Leomil: — Levanto-me para destruir este principio de direito publico; o caso de que tratâmos não pertence a direito publico, é de direito particularissimo, porque só é de direito publico constituinte o que está na carta e o que pertence aos direitos politicos dos cidadãos. Estamos tratando de uma lei regulamentar; e quem duvida que isso se póde tratar aqui? Emquanto á questão, diz-se que já está acautelado pela carta o perigo que se receia, visto que n'ella falla-se só de assistirem os ministros de estado á discussão de suas propostas, e então, se já ali está acautelado, a que vem aqui o additamento? Mas na carta não está isso tão expresso, e foi a rasão por que eu disse que o additamento era necessario.

João de Campos Barreto: — Proponho uma questão preliminar, e é que se pergunte se ha logar a votar-se.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Esta discussão tem-se prolongado tanto, e tem-se divagado sobre ella de tal maneira, que não posso deixar de confessar que me tem desorientado a cabeça; mas depois de tanta discussão o sr. deputado que me precedeu a fallar vem propor uma questão preliminar. Eu digo, sr. presidente, que não póde ter logar similhante questão preliminar: quando este additamento se leu, o sr. deputado devia ter requerido esta questão e evitar a longa discussão que tem havido. Pois agora vamos gastar outro tanto tempo com uma questão preliminar, que não é preliminar! Mas emfim qual é a questão? Sr. presidente, nas discussões da camara não deve entrar nenhum corpo heterogeneo, á excepção d'aquelle caso em que o governo tem a iniciativa das leis, pois então era necessario que seus membros assistissem á discussão para sustentar a sua proposta. Mas fóra d'esse caso é claro que não podem discutir, nem mesmo dar esclarecimentos sem que lhes sejam pedidos; porque, se se receia a influencia, os ministros tanto a podem exercitar de uma maneira como de outra: não ha uma cousa mais facil do que um ministro ter um deputado amigo que o provoque a dar esses esclarecimentos. Eu não digo que seja de direito publico, nem de direito particular, do que se trata é de prevenir o mau resultado da influencia dos ministros nas discussões da camara.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Muito se tem divagado sobre o artigo em discussão, e não admira, porque a sua materia, comprehendida a questão da ingerencia dos ministros de estado nas discussões dos differentes objectos dos trabalhos das camaras, é do maior interesse. Eu farei por simplificar muito as minhas idéas. Têem os ministros de estado direito de tomar parte na discussão dos objectos que se tratarem nas camaras? Estabeleço com toda a segurança que similhante direito lhes não compete, exceptuado o caso do artigo 47.º da carta; e portanto é indubitavel que não se lhes faz injuria alguma, não se offende a carta, nem se atacam as prerogativas da corôa em não se lhes conceder. De todos os srs. deputados que julgaram dever estabelecer-se como regra geral a que no citado artigo da carta se estabelece em uma hypothese, nenhum se atreveu a dizer que seja forçoso attribuir aos ministros aquella faculdade, porque ella é sanccionada na carta, e por consequencia nenhum se atreverá a combater a proposição que enunciei. Nasce porém outra questão, e é: poderemos nós por uma lei dar aos ministros a faculdade de discutirem n'esta, ou na camara dos dignos pares? Com a mesma segurança respondo negativamente, e fundo-me no artigo da carta, que tantas vezes tem sido produzido. Estabelecendo-se n'elle que os ministros podem assistir e discutir as propostas originarias do governo, que necessidade haveria d'esta disposição, se fosse permittido isto mesmo em quaesquer circumstancias? Não posso deixar de julgar que o augusto legislador, entendendo que os ministros, como alheios ás camaras, não podiam tomar parte nas suas deliberações, e attendendo comtudo a que convinha poder n'ellas explicar as intenções do po-

der executivo nas suas propostas, foi obrigado a fazer esta declaração, a qual de outra maneira não teria fim algum, e em consequencia, a não entender-se d'esta maneira a carta, é forçoso o dizer que o augusto legislador legislou inutilmente. Alem d'isto, é sabido em direito que a excepção firma a regra em contrario, e que são fortissimos na interpretação os argumentos em contrario, quando o que por elles se deduz não se oppõe ao direito natural ou civil, e não contém absurdo. D'aqui concluo eu que, se a opinião dos srs. deputados, que querem se conceda aos ministros o direito de entrar nas discussões, não é contraria a um texto expresso e explicito na carta, não deixa por isso de se lhe oppor, e ainda suppondo que é um caso omisso, com o que elles se contentam, porque, julgando terem mostrado que é conveniente que os ministros tomem parte nas discussões, e que a carta se não oppõe, julgam tambem em que nenhum inconveniente ha em que assim se estabeleça por uma lei; ainda, digo, n'esta supposição eu sou obrigado a seguir uma opinião contraria, fundando-me no argumento ultimamente produzido pelo sr. Mousinho da Silveira, o qual vou reforçar, pondo-o em toda a clareza, e mostrando que elle ainda não foi destruido. Segundo o artigo 144.º da carta, é constitucional tudo o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos, e por consequencia é constitucional o artigo, que nós fizermos relativamente ao objecto em questão; porque, segundo attribuirmos, ou negarmos aos ministros, por via dos quaes é exercido o poder executivo, o direito de assistir ás discussões e de entrar n'ellas, assim lhe concederemos ou negaremos uma attribuição; porém no mesmo artigo 144.º é determinado que nada do que é constitucional na carta póde ser alterado pelas legislaturas ordinarias sem as formalidades dos artigos antecedentes. A isto pretendeu-se responder, dizendo que só para a reforma dos artigos constitucionaes é necessario observar estas formalidades; mas creio que qualquer alteração basta, segundo a letra do artigo 144.º, e não se póde negar que a carta é alterada, se ás attribuições do poder executivo, referidas no capitulo II, se ajuntar mais esta «assistir ás camaras, e tomar parte nas discussões, ainda alem dos casos determinados na carta».

Do que tenho dito conclue-se facilmente que não cabe nos limites do nosso poder conceder aos ministros o direito de tomarem parte em quaesquer discussões. Se eu assim não pensasse, talvez as rasões tiradas da influencia, que elles podem ter nas camaras, me não determinassem a negar-lhes a faculdade de discutirem, porque não a receio tanto, como muitos a têem receiado, e a par d'este receio vejo eu vantagens que deviam seguir-se; porém estas considerações cessam na presença dos argumentos tirados da carta e da convicção que d'elles me resulta.

Sendo estes os meus principios, já se vê que eu não posso approvar o additamento proposto pelo sr. Miranda, porque é uma consequencia d'elles não ter logar votar-se sobre similhante assumpto, e declarar quando os ministros podem ou não discutir juntamente com as camaras, e portanto similhante declaração seria desnecessaria, mas poderia ainda induzir ao erro de que contém uma disposição como qualquer medida legislativa, quando não contém senão o que está estabelecido na carta.

Leu-se na mesa a emenda offerecida por André Urbano Xavier da Fonseca: Em logar das palavras «quando tiver sido requerida pelo governo» se substitua «quando se tratar da proposta feita pelo poder executivo».— Foi rejeitada.

Proposto a votos o artigo 25.º venceu-se a sua doutrina, salva a redacção. Seguidamente a camara pronunciou-se favoravelmente a respeito do additamento de Manuel Gonçalves Miranda d'este teor:—Proponho que no fim do artigo 25.º se acrescentem as palavras «mas não tomarão parte nas discussões publicas, cujo objecto não tiver sido proposto pelo poder executivo».

Entrou em discussão o artigo 26.º

Pedro Paulo da Cunha:—O artigo contém diversas providencias que não impugno; mas no fim d'elle ha uma limitação, sobre a qual farei o seguinte additamento condicional. *(Leu-o e mandou-o para a mesa.)*

Antonio Marciano de Azevedo:—Diz o sr. deputado que, posto a carta diga no artigo 41.º que a camara dos dignos pares possa estar reunida sem a dos deputados n'aquelles casos marcados na mesma carta, comtudo não constava quaes

fossem estes casos, porque a carta os não declarava, para se poder dizer que a especie do artigo do projecto é d'esses de que trata a carta; mas se reparasse no artigo 41.º da carta ahi acharia a solução da sua duvida, porque, designando as attribuições exclusivas da camara dos dignos pares, se declara no § 1.º e seguintes, que são o conhecer dos crimes da familia real, etc., e convocar as côrtes, quando a regencia provisional o não faça. Logo o caso em que a camara dos dignos pares está constituida em tribunal de justiça é dos marcados na carta, e d'aquelles em que ella ha de estar reunida sem a dos deputados, logo o artigo do projecto está conforme a carta.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — Eu ia dizer o mesmo que o sr. Marciano de Azevedo.

Pedro Paulo da Cunha: — Se a camara julgar que este artigo não é contra a carta, então proponho o additamento, mas eu não insisto na primeira questão.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — O que diz o sr. Marciano de Azevedo não é exacto; suppõe o honrado membro que um dos casos a que este artigo 44.º se refere, é ao do 1.º § do artigo 41.º A carta em outra parte diz que ha casos em que a «accusação pertence á camara dos deputados». Estes casos não podem ser outros senão aquelles em que ella mesma decreta a accusação, que são os que dizem respeito á responsabilidade dos secretarios e dos conselheiros de estado. Mas como ha de a camara dos deputados fazer a accusação (o que eu creio não poderá fazer senão por uma commissão dos seus membros) não estando reunida?

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — Sr. presidente, se este não é o caso marcado na carta, convido a todos os srs. deputados a que me digam na mais boa fé quando se verifica o caso marcado no artigo 144.º

Joaquim Antonio de Magalhães: — Não me levanto para oppor-me á opinião do sr. deputado, que acabou de fallar, mas antes para corroborar a opinião do sr. Marciano de Azevedo. Diz a carta no artigo 54.º *(Leu-o.)* Ora a questão é saber-se quando está reunida a camara dos pares em tribunal de justiça é ou não um dos casos que está marcado na carta... É de necessidade publica que a camara dos dignos pares constituida em tribunal de justiça se possa reunir em tempos extraordinarios para julgar ao réu, por isso mesmo que ha de exercer funcções judiciaes. Ora, uma unica duvida se me offerece no artigo da carta: elle diz *(Leu-o.)* Logo, este «convocando immediatamente outra, que a substitua», parece que impunha ao poder moderador a obrigação de incluir no direito da dissolução de uma camara a da eleição de outra; e por conseguinte se deve isto fazer explicito n'aquelle decreto, pois assim o determina a carta no seu artigo 12.º

Pedro Mousinho de Albuquerque: — Diz um sr. deputado que convidava todos os membros da camara a que apontassem outro caso em que se podesse reunir a camara dos dignos pares, sem estar reunida a dos deputados. Aqui está o caso, é o artigo 41.º, § 3.º

Manuel Borges Carneiro: — O que foi respondido ao primeiro preopinante é de toda a evidencia: não me levantei para fallar sobre uma cousa para mim evidente, mas para tocar na reflexão que fez o sr. Magalhães; pois aquella é uma obrigação imposta pela carta ao poder moderador; e se elle o não fizer pelo que a carta manda, tambem não o fará pelo que se determinar n'esta lei.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Assenta o sr. Borges Carneiro que é de pouca transcendencia o additamento que acabo de fazer; mas eu o não julgo assim. O legislador quiz que não estivesse a nação sem representação, e por isso é necessario que no decreto de dissolução da camara venha a clausula de proceder á eleição de outra, pois de outro modo poderia haver um periodo sem representação nacional; portanto, como isto é constitucional, como consta na carta, eu insisto em que se insira no artigo [1].

Manuel Borges Carneiro: — Farei a este artigo algumas emendas e um additamento.

1.º No segundo periodo: «Se o ministro», etc. É ocioso e inexacto fazer especial menção da camara dos deputados, pois ainda que só n'esta possam os mi-

[1] N'este ponto terminou a discussão no dia 26.

nistros de estado propor projectos de lei, comtudo a outros fins podem elles vir a esta camara, como apresentar o balanço e orçamento, discutir aquelles projectos, trazer mensagens do rei, etc. Por outra parte não se exprime no artigo bem a idéa que o ministro terá logo a palavra sem dever esperar que termine uma talvez longa discussão. Alem d'isto se dá a entender que elle fará ao presidente da camara uma participação de parte e só. Portanto remetto para a mesa uma substituição a todo este periodo, na qual mais breve e claramente se exprimem estas idéas. A segunda observação é sobre dizer o artigo que, apresentando-se decreto do adiamento das côrtes geraes, se fechará immediatamente a sessão, quando parece que a mente do tal decreto não é que se não acabe a sessão d'aquelle dia, mas só que os trabalhos das côrtes fiquem differidos para outro tempo. Em terceiro logar, onde diz que apresentando-se decreto de adiamento das duas camaras ou de dissolução da electiva; em qualquer d'estes dois casos a dos pares permanecerá, se estiver constituida em tribunal de justiça, eu generalisarei mais esta expressão, dizendo: «Se estiver no exercicio de alguma das attribuições que lhe competem pelo artigo 41.º da carta», pois como estas lhe competem privativa e exclusivamente, sem intervenção da camara electiva nem do poder executivo ou moderador, ha aqui a mesma rasão que para a excepção que o artigo exprime. Agora proporei uma questão que faz objecto do additamento que prometti, e é só no dito caso de se apresentar decreto de adiamento das côrtes, e achando-se então a camara dos deputados no exercicio de uma attribuição que pelo artigo 37.º da carta lhe compete tambem privativa e exclusivamente, convem saber, de decretar a accusação de algum ministro ou conselheiro de estado, deve ella tambem permanecer n'este exercicio, como o faz a camara dos pares nos casos das suas attribuições privativas? N'esta questão, sujeitando o que vou dizer ao melhor parecer dos srs. deputados, por quem desejo ser illustrado, me inclino a pensar que a camara dos deputados poderá permanecer: 1.º, porque então não figura como camara, mas como tribunal de justiça para fazer ou não uma pronuncia; 2.º, porque é esta uma sua unica attribuição privativa e exclusiva; 3.º, porque ha ahi a mesma rasão que a respeito da camara dos pares; 4.º, porque não póde ser da mente da carta, nem do decreto do adiamento, que se interrompa o exercicio do poder judicial e da administração da justiça, na parte que o citado artigo 37.º o commetteu á camara dos deputados. Se porém este meu pensamento parecer fundamentado e conforme ao espirito da carta, então eu aperto a questão, e pergunto se isto mesmo terá logar no dito segundo caso mencionado n'este artigo que está em discussão, convem saber quando se apresenta decreto para dissolver a camara dos deputados? Esta especie é mui ardua, porque, como optimamente diz o artigo, então a camara se ha de dissolver immediatamente; mas a duvida póde ser se n'este caso poderá ella, á maneira da dos pares, permanecer, não como camara, mas sómente e para o unico fim de decidir, como tribunal de justiça, se tem logar o decretamento da accusação de um conselheiro ou secretario de estado? Seria arriscado opinar sobre isto, e por isso o meu additamento não faz especial menção d'esta hypothese; porém, alem de outras considerações, é certo que a camara dos pares, pelo artigo 41.º, deve conhecer das culpas dos secretarios e conselheiros de estado, e não o póde fazer sem intervir o decretamento da accusação, e accusação feita pela camara electiva. N'esta generalidade escrevi o additamento, e os srs. deputados me illustrarão sobre elle.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Eu não posso conformar-me com as idéas da commissão e menos com as que acaba de expender um sr. deputado.

A carta constitucional, no artigo 44.º, é muito clara: «Toda a reunião da camara dos pares, fóra de tempo das sessões da dos deputados, é illicita e nulla, á excepção dos casos marcados pela constituição». Eis-aqui as palavras de que se serviu o legislador. Alguns dos srs. deputados que têem fallado a este respeito distinguem a reunião que tem por fim objectos legislativos e aquella que é feita para tomar conhecimento dos delictos que devem ser processados na camara dos dignos pares. Esta distincção, emquanto a mim, é inteiramente arbitraria: o legislador nem a fez, nem deixou a faculdade de se fazer, empregando as palavras «toda a reunião» (as quaes nenhuma excluem, de qualquer natureza e qua-

lidade que seja); e tendo estabelecido no artigo 43.º que as sessões das duas camaras comecem e acabem ao mesmo tempo, não excluiu o caso de se achar a camara dos dignos pares erigida em tribunal de justiça. Insta-se, comtudo, e diz-se que o artigo 44.º, na segunda parte, admitte a reunião nos casos marcados pela constituição, e que os casos são todos aquelles em que a camara dos dignos pares exerce attribuições que lhe são privativas.

Concordo, e nem posso deixar de concordar, em que ha casos nos quaes a camara dos dignos pares póde reunir-se fóra do tempo das sessões da camara dos deputados; porém, no que eu não posso concordar é em que estes casos são todos aquelles em que ella tem de exercer o poder judiciario que a carta lhe attribue; isto é o que está na carta: acha-se escripto na carta que a camara dos dignos pares convoque a dos deputados na morte do rei para a eleição da regencia, se a regencia provisional não tiver feito a convocação; e tal é a reunião, que não póde deixar de lhe ser permittida, e que por sua mesma natureza é independente da da outra camara. Replica-se que este é um caso, e que no artigo 44.º se usa das palavras «casos»; mas dissolve-se esta duvida á vista do artigo 41.º, § 3.º, em que se trata d'esta convocação commettida á camara dos dignos pares, e se empregam as palavras «convocar as côrtes na morte do rei para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem logar», o que importa tanto como dizer que a camara dos dignos pares póde reunir-se para convocar as côrtes que devem nomear a regencia, em todos os casos em que ella tem logar; e portanto esta reunião envolve differentes casos. Mas, senhores, supponha-se que o artigo 44.º permitte a reunião em todos os casos em que a camara dos dignos pares tem de exercer as attribuições que lhe são privativas (o que não é verdade, no meu modo de entender, não só pelo que eu disse, porém ainda porque o legislador prohibiu a reunião em geral fóra do tempo das sessões da camara dos deputados, e ordenou que as sessões de ambas começassem e acabassem ao mesmo tempo, e não fez esta prohibição no titulo em que se trata do poder legislativo, mas n'aquelle em que se trata das attribuições privativas da camara dos dignos pares, o que para mim é um argumento de que a prohibição é relativa ainda ao exercicio d'estas), e portanto em todos aquelles de que trata o artigo 41.º, ainda não se segue que n'estes casos a camara dos dignos pares possa conservar-se reunida quando as côrtes são adiadas ou a camara dos deputados dissolvida, porque ha muita differença entre uma e outra cousa. O rei póde, por motivos de interesse publico, adiar as camaras, e estes motivos podem comprehender tanto a camara dos dignos pares como a nossa; portanto é necessario que, apenas se lê o decreto para o adiamento, immediatamente cessem os trabalhos de uma e outra, o que seria illudido se uma podesse conservar-se com o titulo de tribunal de justiça para exercer as suas attribuições judiciaes. Da mesma sorte, quando a camara dos deputados é dissolvida, porque as rasões da dissolução podem transcender á outra e pedir que ella não se conserve reunida. Quando porém a reunião da camara dos pares se verificar fóra do tempo das sessões, para exercer o poder judiciario que lhe é proprio, não tendo havido o adiamento ou dissolução, então as circumstancias differem muito.

Muitos dos srs. deputados, que sustentam a ultima parte do artigo em discussão, apoiam-se em uma rasão tirada do inconveniente que se seguiria de não continuar a camara dos dignos pares a conhecer dos delictos e a processar os réus, porém este argumento não tem força alguma. Algum inconveniente existe, mas é maior o que se segue de conservar uma camara reunida, apesar do seu adiamento e da dissolução da outra. A transcendencia d'este inconveniente é maior; a influencia que póde ter na ordem publica merece toda a consideração. Alem d'isto, senhores, se é d'aquelle inconveniente que se deduz o direito, então direi eu que tambem a camara dos deputados, apesar de adiada, póde continuar a existir para tratar da accusação dos ministros e secretarios e conselheiros de estado, e póde reunir-se para este fim. E com effeito já um sr. deputado assim o entendeu, fazendo este raciocinio: «A camara dos pares póde, apesar do adiamento, continuar as suas sessões para exercer as attribuições que lhe são privativas, e para as quaes nada depende da camara dos pares; portanto póde tambem a ca-

mara dos deputados continuar reunida para exercer aquellas que lhe são proprias». Estes principios podem trazer comsigo as mais fataes consequencias, e é necessario que nos desenganemos de que são inteiramente falsos. O sr. deputado não mostrou nem podia mostrar que a reunião da camara dos dignos pares é admittida em todos os casos em que ella exerce as attribuições que lhe são privativas; quando o mostrasse, não teria ainda podido concluir com exactidão que, apesar de adiada, lhe era licito continuar a existir reunida para o exercicio do poder que exclusivamente lhe pertence; e suppondo ainda que esta conclusão fosse exacta, não ficava por isso sendo certo que a camara dos deputados podesse reunir-se e conservar-se reunida para exercer as attribuições que lhe são privativas; porque se o legislador o declarou a respeito da camara dos pares e não a respeito d'esta, é evidente que não quiz que se applicasse a ambas a mesma disposição, e se a circumstancia de serem certas funcções privativas da camara dos pares não seria bastante para ella as exercer fóra do tempo das sessões de ambas, se não houvesse o artigo 44.º da carta, de que pretendem prevalecer-se, tambem não deixa considerar-se sufficiente a circumstancia de ter a camara dos deputados attribuições que lhe são proprias, para poder exercel-as fóra do tempo em que a outra se ache reunida. Mas vejamos a que consequencias nos conduziriam os principios do sr. deputado. Se a camara dos pares póde reunir-se fóra do tempo das sessões para exercer as attribuições que lhe são privativas; se ella póde continuar para este fim a estar reunida, então porque não poderá, diz o sr. deputado, fazer a camara dos deputados o mesmo para o exercicio de uma attribuição que lhe é propria? Porque não poderá continuar reunida para verificar a accusação dos ministros e secretarios de estado, a qual é privativa d'ella, como é privativo da camara dos dignos pares conhecer da mesma accusação?

Então, direi eu tambem, porque rasão não poderá a camara dos deputados exercer as outras attribuições que tem? Compete-lhe a iniciativa sobre impostos, logo póde conservar-se reunida para a exercer; compete-lhe a iniciativa sobre recrutamentos, logo póde conservar-se reunida para a exercer; compete-lhe o exame da administração passada e a reforma dos abusos n'ella introduzidos, digo, é na camara dos deputados que este exame e esta reforma deve começar, logo póde conservar-se reunida para este fim: compete-lhe encetar em primeiro logar a discussão das propostas do poder executivo, logo póde conserva-se reunida para as discutir. D'esta maneira seria facil illudir o decreto do adiamento das camaras, seria facil converter em permanentes as suas sessões.

Manuel Borges Carneiro: — Eu taes cousas não disse; veja-se o additamento que mandei para a mesa.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Eu não me restringi ao additamento do sr. Borges Carneiro, mas combati os principios em que elle se fundou e que na verdade são inadmissiveis, porque d'elles partiriam as consequencias que eu tirei e que de maneira nenhuma devem ser sanccionadas n'esta camara.

Em conclusão, eu voto contra a ultima parte do artigo do projecto, muito mais contra o additamento do sr. Borges Carneiro; e ainda que me convencesse de que a camara dos dignos pares podia, conforme o artigo 44.º da carta, continuar reunida em tribunal de justiça, eu votaria que se supprimisse similhante declaração, por não dever inserir-se em uma lei ordinaria o que é propriamente da lei fundamental e determinado n'ella.

José Ignacio Pereira Derramado: — Peço a v. ex.ª que consulte a camara sobre a questão prejudicial, isto é, se deve votar-se sobre um additamento que na minha opinião é inconstitucional e destructivo da monarchia.

Manuel Borges Carneiro: — Vejo que não fui bem entendido, provavelmente por não me explicar assás; mas o que ha de notar-se é que quando eu propuz uma idéa, annunciando a minha duvida, pedindo ser illustrado por meus illustres collegas para me sujeitar a melhor parecer, se escandecesse tanto um sr. deputado, gritando que ha ahi a destruição da monarchia, a destruição da carta, principios anti-constitucionaes!!! Ora eis-ahi cousas ditas bem livremente e escandecencias bem fóra de todo o tempo e logar. Quando ha um decreto de adiamento das sessões a carta não diz que a sessão do dia em que elle se apre-

sentar se feche logo immediatamente, e que não possa ainda n'esse dia acabar-se a discussão ou outra cousa similhante; quem o diz é o artigo em questão. Ora que inconveniente ha em se acabar a sessão d'esse dia? Venho á outra hypothese, se no caso de adiamento das camaras ou de dissolução da electiva, permanecerá a dos pares para tratar de qualquer das attribuições que ella tem pelo artigo 41.º exclusivamente. Sim, senhores, insisto no que disse, que em todos estes casos a camara dos pares deve permanecer, porque deve cumprir as obrigações que a carta lhe impõe, e porque assim o dispõe a mesma carta no artigo 44.º *ibi:* «á excepção dos casos marcados pela constituição». E quaes são estes casos? São os do citado artigo 41.º, nem mais nem menos; não ha outros em toda a carta. Ora aqui arrisquei eu uma illação, e disse: Se a camara dos pares deve julgar os delictos e infracções dos secretarios e conselheiros de estado, como isto não póde fazer-se sem que a camara dos deputados decrete a sua accusação, conforme o artigo 37.º da carta, e sem que se accuse, conforme o artigo 42.º, será da mente da mesma carta (pois o caso é omisso), que, apresentando-se decreto de adiamento, ella continue comtudo em fazer aquelle decretamento, se d'isso se achar occupada no momento da apresentação? Pois como proseguirá a camara dos pares na sua obrigação de julgar se aquelle projecto não póde progredir sem accusador ou promotor, e este, conforme o citado artigo 37.º, é a camara dos deputados? Eis-aqui duvidas que eu tinha e tenho, e quem duvida não quer cousas tão más e que tanta escandecencia causaram ao sr. deputado. Se a camara dos pares, não obstante o decreto do adiamento, póde exercer as funcções do artigo 31.º, porque são da sua attribuição privativa e exclusiva, sem que n'ellas tenha ingerencia a outra camara, nem o poder executivo, será anti-constitucional e anti-monarchico duvidar (quando a carta nada disse) se outro tanto se permittirá á camara electiva quando exercita a funcção do artigo 37.º, que igualmente lhe é privativa e exclusiva? Será anti-monarchico duvidar se a mente da carta não será que uma vez decretada a accusação de um ministro de estado se suspenda o seu processo, no caso de adiamento das camaras, visto que elle não póde progredir sem que a camara dos deputados esteja prestes a accusar, segundo diz o artigo 42.º? Estas cousas devem decidir-se e ver-se o modo de fazer a camara dos deputados a accusação, no que eu, para o dizer de passagem, entendo que no citado artigo 42.º a palavra «accusação» se deve entender pelo artigo 37.º; a saber: «decretamento de accusação», pois a camara electiva não ha de ir á dos pares accusar, mas nomeará para isso um ou mais deputados, ou o promotor da justiça, o que tudo deve ser declarado na lei. Ora o que fica dito para o caso do adiamento das camaras, disse eu que se tornava muito mais arduo e duvidoso no outro caso de decreto de dissolução da camara electiva. Uma cousa, pois, que é difficil e mui duvidosa, não se segue que seja anti-constitucional; o que se segue é que se deve decidir na lei, porque os entendimentos humanos são mui varios, e o que para um é claro, para outro é muito perplexo.

José Ignacio Pereira Derramado: — Insisto em que v. ex.ª proponha a questão preliminar a respeito do additamento, que suppõe que esta camara póde continuar a reunir-se, contra um decreto de dissolução emanado do poder moderador. Eu estremeço ao desenvolvimento das consequencias de uma tal idéa; basta dizer que ella póde converter a camara dos deputados da nação portugueza no parlamento longo de Inglaterra.

José Antonio Guerreiro: — Esta camara em suas discussões observa constantemente o que se acha disposto no seu regimento, e por isso eu reclamo que v. ex.ª ponha em pratica o artigo 52.º do mesmo, que diz... *(Leu.)*

Barão do Sobral (Hermano): — A camara não deve votar sobre esta materia por ser contraria á carta.

Manuel Teixeira Leomil: — Eu já não sei sobre o que hei de fallar; se é sobre o artigo, nada tenho a dizer.

Presidente: — Deve ser sobre o artigo.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Eu tinha pedido a palavra para responder ao sr. Borges Carneiro, e mostrar-lhe que não confundo idéas: eu sei as attribuições que competem a uma e a outra camara.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Peço que se pergunte se a questão de ordem está discutida, pois que se tornou a voltar a ella.

Em consequencia do requerimento de José Antonio Guerreiro ficaram os additamentos reservados para depois da votação do artigo, e leram-se na mesa as seguintes emendas:

De Joaquim Antonio de Magalhães: — Proponho que ás palavras «e determinando-se que se dissolva a camara dos deputados», se acrescente «e que se convoque immediatamente outra».

De Manuel Borges Carneiro: — Ao segundo periodo do artigo se substitua «então o ministro terá a palavra para communicar o objecto da sua missão; e, se apresentar algum decreto, o presidente, declarando suspensos os trabalhos, o lerá immediatamente á camara».

Do mesmo deputado: — As ultimas palavras do artigo serão substituidas por estas: «quando estiver no exercicio de alguma das attribuições que lhe competem pelo artigo 41.º da carta».

De José Cupertino da Fonseca e Brito: — Proponho que ás ultimas palavras do artigo 26.º se acrescentem as seguintes: «sobre o caso em que a accusação pertence ao procurador da corôa»; de maneira que a ultima parte do artigo se leia assim: «e se separará a camara dos pares; porém nem em um, nem em outro caso poderá esta separar-se quando estiver constituida em tribunal de justiça, sobre caso em que a accusação pertença ao procurador da corôa».

Todas foram admittidas.

O deputado Luiz Tavares de Carvalho e Costa propoz que as emendas e additamentos se enviassem ás commissões para dar parecer definitivo; mas a camara rejeitou, continuando portanto a discutir-se restrictamente sobre o paragrapho e emendas.

João de Campos Barreto: — Uma das emendas que está em discussão é a do sr. Magalhães, sobre a qual nada tenho a dizer por ser materia da carta. A outra emenda é do sr. Borges Carneiro, substituindo palavras em logar de palavras; parece-me portanto que a emenda e o que está no artigo é uma e a mesma cousa, e só depende de redacção, no que a commissão não terá duvida de assentir. Agora pelo que diz respeito a outra emenda, eu me levanto para a apoiar; é certo que esta parte do artigo é fundada na doutrina da carta; ella diz no artigo 44.º «á excepção dos casos marcados na constituição». Ora estes casos não podem deixar de ser os expressos e marcados no artigo 41.º, porque lançando os olhos por toda a parte não vejo outros; logo n'esses casos (que são os previstos no artigo em discussão) a reunião da camara dos pares é licita e valiosa, ainda que reunida não esteja a camara dos deputados, sendo até aqui o artigo conforme á letra e espirito da carta e ao interesse da nação, que nos ditos casos exige toda a brevidade.

Mas por outra parte diz o artigo 42.º... *(Leu.)* D'aqui se vê que ha casos entre os previstos, onde a accusação pertence á camara electiva, e outros ao procurador da real corôa; mas quaes são uns e quaes são outros? É o que a carta não diz expressamente; é o que ainda carece de ser fixado por lei depois de madura consideração.

Sendo pois a carta omissa n'esta distincção, é forçoso que não prejudiquemos aqui o que sobre isso possa estabelecer-se em tempo e logar competente, e que resalvemos esses possiveis casos de maneira indeterminada e geral, que é o que faz a emenda. Se ha casos em que a camara electiva haja de ser exclusivamente accusadora, quando a dos dignos pares se achar constituida em tribunal de justiça; e se a camara electiva, quando adiada ou dissolvida, deixa de existir, como em tal caso ha de continuar o processo? Para que ha de então conservar-se reunida aquella, e que ha de fazer reunida? Nada. Portanto é de absoluta necessidade approvar-se a emenda.

Francisco Joaquim Maia: — Levanto-me para combater e rejeitar as duas emendas que estão sobre a mesa, e para sustentar o artigo, porque ambas se não conformam ao que se acha disposto na carta constitucional. Exige a primeira que o decreto da dissolução da camara dos senhores deputados contenha logo a con-

vocação de outra que a substitua. Eu duvido ou antes estou persuadido que não podemos tal exigir, porque reconhecendo que pela carta é uma attribuição obrigatoria do poder moderador aquella convocação immediata, como se lê no § 4.º do artigo 74.º, não sei que a camara possa deixar de se declarar dissolvida se o poder moderador o não mencionar no decreto de dissolução, o que se requer na emenda. A pratica seguida a este respeito na França e Inglaterra, se me não engano, é no mesmo decreto ou proclamação convocar-se a outra camara em logar da dissolvida, e el-rei de França assim o fez no anno passado, e é de esperar que a mesma pratica seja seguida em Portugal.

A segunda emenda tambem não é admissivel. Já foi remettido á commissão um additamento do sr. barão do Sobral pelo que diz respeito ao modo por que a camara dos pares ha de dar cumprimento ao § 3.º do artigo 41.º da carta, que será apresentado em artigo addicional em tempo competente.

Trate-se portanto agora sómente de saber se é admissivel ou se se deve conservar reunida a camara dos pares em tribunal de justiça para satisfazer aos §§ 1.º e 2.º do artigo 41.º da carta, ainda quando esteja dissolvida ou encerrada a camara dos deputados; e é a este unico ponto que se deve fixar a presente discussão, porque tudo o mais que o sr. deputado pretende na sua emenda não pertence a esta lei, mas sim a outra que regule a fórma e ordem dos processos a que os mesmos paragraphos se referem, o que me parece tão claro que não gastarei tempo em o demonstrar.

Francisco Antonio de Campos:—Approvo a emenda do sr. Magalhães e reprovo as outras. Approvo a do sr. Magalhães, porque ella se acha consignada na carta pelas mesmas palavras com que o sr. deputado a propoz, e não acho motivo que nos embarace a que a insiramos no projecto. Que diz a carta no § 4.º do artigo 74.º? Que o rei exerce o poder moderador dissolvendo a camara dos deputados, convocando *immediatamente* outra. Logo se á dissolução da camara se deve seguir, sem intervallo, a convocação de outra que a substitua, que duvida póde haver em se adoptar a emenda? O sr. D. Pedro IV quiz dar á nação todas as garantias; quiz que ella não estivesse um só momento incerta sobre o seu destino, e para a tranquillisar sobre os seus interesses os mais caros, quaes os seus direitos civis e politicos, por isso diz que *immediatamente* se passe á convocação de outra. Nós, admittindo a emenda do sr. Magalhães, não temos outro fim: tranquillisar a nação é que se procura, porque se a incerteza é sempre um estado violento, mesmo em cousas leves, quanto mais o não será quando a incerteza recaír sobre a nossa segurança e a da nossa propriedade! Em França, onde o rei se reservou pela carta a faculdade de convocar a nova camara dentro de tres mezes, jamais fez uso d'esta faculdade. Eu examinei as vezes que Luiz XVIII dissolveu a camara e o intervallo que poz entre a nova convocação, e achei sempre no artigo immediato ao da dissolução o artigo da nova convocação. O motivo não póde ser outro; elle podia differir a convocação por tres mezes, mas viu que isto inquietaria os espiritos, e para prevenir este desassocego não usava da sua faculdade. A mesma rasão nos deve mover a adoptarmos a emenda, sendo de mais tão conforme á carta.

Não approvo as emendas dos outros senhores, porque uma amplia e a outra restringe as prerogativas da camara dos dignos pares, como se tem ponderado e que não é preciso repetir.

José Cupertino da Fonseca e Brito:—Eu pedi a palavra sómente para sustentar a minha emenda, porque a discussão não me tem feito mudar de opinião, antes confirmado mais n'ella.

A minha emenda funda-se nada menos do que no artigo 41.º da carta. Diz este artigo... *(Leu.)* D'estas palavras e da regra que aqui se estabelece segue-se por justa e necessaria consequencia, que nos processos perante a camara dos pares só se admitte a accusar ou a camara dos deputados ou o procurador da corôa. Que ha casos em que a accusação pertence á camara dos deputados, e que, fóra d'esses, o accusar só compete ao procurador da corôa. Os casos em que o accusar toca á camara dos deputados vejo eu definidos na carta; mas por agora é desnecessario entrar n'essa questão: o que importa é saber-se que em certos

casos a accusação pertence á camara electiva. Não sou eu tão insipiente que imagine que a camara em massa ha de fazer a accusação; mas tenho como certo que o não póde fazer de outro modo senão por uma commissão do seu seio. Se todavia ha algum outro meio, sempre é indubitavel que quem quer que figure na accusação representa a camara em nome de quem se faz a accusação. Mas eu não posso conceber como tendo-se separado a camara dos deputados, e no intervallo das sessões ella seja representada perante a outra camara, quando ella não existe como camara, ainda que existam os seus elementos. Se a accusação é feita por uma commissão, quem não vê a repugnancia que ha, de existir uma commissão da camara e em acção, quando a mesma camara está dispersa? Esta repugnancia é ainda mais palpavel na hypothese da dissolução da camara, porque em tal caso até os elementos cessam de existir, e a camara como que morreu, deixando até de haver deputados. De tudo concluo que, quando a accusação pertence á camara dos deputados, depois do encerramento das sessões, e muito mais no caso da dissolução, o processo deve causativamente suspender-se, e sómente póde continuar na sessão seguinte; e então a camara dos pares não póde existir como tribunal de justiça relativamente a esses casos, em que a accusação pertence á camara electiva. Convenho, porém, que fóra do tempo das sessões d'esta a camara dos pares possa reunir-se em tribunal de justiça para os outros casos em que não compete á camara dos deputados o accusar e em que a accusação pertence ao procurador da corôa. Eis-aqui por que eu digo na minha emenda: «porém nem em um, nem em outro caso poderá esta (a camara dos pares) separar-se quando estiver constituida em tribunal de justiça sobre caso em que a accusação pertença ao procurador da corôa». Acrescento estas ultimas palavras: «sobre caso em que a accusação pertença ao procurador da corôa», para limitar a proposição geral do texto do artigo, que dizia indistinctamente que a camara dos pares se não separaria quando estivesse constituida em tribunal; o que assim enunciado, se ha de entender tanto do caso em que a camara dos deputados é a accusadora (o que é absurdo), como d'aquelle em que o accusador é o procurador da corôa. Portanto insisto em que este artigo seja redigido de modo que se não entenda que, depois de separada a camara dos deputados, a camara dos pares póde existir em tribunal sobre caso em que aquella camara é a accusadora.

José Ignacio Pereira Derramado:—Todos queremos a carta, e por isso que todos a queremos, é que eu e alguns dos honrados membros d'esta camara, não fazendo opposição á primeira das emendas que estão sobre a mesa, por nos parecer legitimamente de duvida do espirito da mesma carta, nos oppomos á segunda das ditas emendas e propugnâmos pela suppressão da ultima parte do artigo; portanto, este como a accusada emenda contém implicita, na nossa opinião, uma idéa que suppõe que um orgão qualquer d'esta camara deve existir, quando todo o corpo estiver já dissolvido! Ora como esta supposição é evidentemente inconstitucional, devem supprimir-se as doutrinas que a contêem.

Manuel Teixeira Leomil:—Nenhum de nós quer mais nem menos do que a carta; porém, quando ha duvida escolhe-se sempre um meio termo. Este meio termo está sabiamente declarado na carta. N'ella estão marcadas as attribuições de todos os tres poderes: está delineada a esphera do poder moderador, que é a chave de toda a organisação politica; está delineada a esphera do poder executivo, bem como a do poder legislativo; alem d'isso estão delineadas as attribuições de cada uma das camaras: está delineado o que é privativo da camara dos deputados, e o que é privativo da camara dos dignos pares. Versa agora a questão se no acto de se apresentar um decreto, que dissolva as camaras, se deve ter logar desde logo ou se deve terminar a sessão d'aquelle dia: isto é objecto de direito publico constitucional, o qual nós não podemos alterar estes quatro annos.

O direito publico constituido na carta, que regula a presente questão, é o § 4.º do artigo 74.º, onde o poder moderador, reservando para si a faculdade de dissolver a camara dos deputados, não quiz exercer esta attribuição arbitrariamente, mas sim e tão sómente «nos casos em que o exigir a salvação do estado, convocando immediatamente outra que a substitua». Tanto quiz o magnanimo auctor da carta fazer dependente e connexa a attribuição de dissolver a camara com as duas qua-

lidades: «a salvação do estado e a convocação immediata de outra», que até nem quiz elle mesmo exercer por si só esta attribuição sem primeiro ouvir o conselho de estado, como se vê no artigo 110.º, fazendo responsavel aquelle, se o aconselhar mal, artigo 111.º Logo, pois, que o decreto para a dissolução da camara se apresente em fórma constitucional, quem duvída de que o mais leve acto de demora ou de repugnancia da parte da camara seria um principio de guerra ao poder moderador, por isso que atacava formalmente o livre exercicio das suas attribuições marcadas na carta? Outro tanto aconteceria da parte do poder moderador se dissolvesse a camara fóra dos casos e modo prescriptos na carta, pois em tal caso a camara ficaria dissolvida de facto, mas não de direito. Quanto ás restricções lembradas pelos srs. deputados Borges Carneiro e Cupertino, são fóra de proposito, porque quando esta camara exerce a attribuição que lhe é privativa pelo artigo 37.º da carta, decretando que tem logar a accusação dos ministros e conselheires de estado, não exerce esta attribuição como tribunal, de que não tem sombra alguma; pelo contrario, a camara dos dignos pares, quando exerce as suas attribuições exclusivas pelo artigo 41.º, exerce-as como tribunal criminal que é, e portanto ha de exercel-as na conformidade de uma lei particular, que não tem nada com esta do regimento externo; e não devemos confundir a reunião da camara dos dignos pares, quando tribunal criminal, com a reunião da mesma, quando camara legislativa, porque esta lá está providenciada nos artigos 43.º e 44.º da carta.

Manuel Borges Carneiro: — Eu pedi a palavra para fallar sobre a emenda do sr. José Cupertino; porém de passagem direi que a minha primeira emenda não é meramente verbal, pois tende a eliminar-se do artigo a ociosa differença que n'elle se faz de camara dos deputados e camara dos pares, e a rectificar as inexactidões que n'elle ha, já por mim apontadas. Fallarei pois da do sr. Cupertino, que julgo necessario rejeitar-se. Eu não sei se estou em perfeita concordancia com os srs. deputados em attender o artigo 42.º da carta, pois entendo que os crimes de que trata são os dos conselheiros e ministros de estado, cuja pronuncia pertence exclusivamente á camara electiva pelo artigo 37.º Ora quando a carta diz n'esse artigo 42.º que a accusação d'estes crimes pertence á camara dos deputados, parece tomar a palavra *accusação* por *decretar a accusação*...

Vice-Presidente: — Essa parte não está em discussão.

Manuel Borges Carneiro: — Eu fallo no sentido da emenda do sr. Cupertino, que tira á camara dos dignos pares a possibilidade de julgar os ministros e conselheiros de estado, pois que o não póde fazer sem que a camara electiva primeiro decrete a sua accusação, e depois a siga e promova pelo modo que a lei deve designar. E portanto deve rejeitar-se aquella emenda.

Concluida a discussão sobre o artigo 26.º o presidente submetteu-o a votos por partes, sendo approvado com a emenda de Joaquim Antonio de Magalhães e a primeira de Manuel Borges Carneiro; a segunda d'este ultimo deputado e a de José Cupertino da Fonseca e Brito foram rejeitadas.

O additamento de Manuel Borges Carneiro não obteve admissão.

* *

O conde de Lumiares fundamentou na camara dos pares, em sessão de 28, a proposição que apresentára no dia 21, exprimindo-se por esta fórma:

«O conselho de justiça tem a sua origem e fundamento nos decretos de 20 de agosto de 1777, 13 de agosto e 13 de novembro de 1790, e por este ultimo lhe foi concedido o arbitrio e faculdade para confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças do conselho de guerra de primeira instancia, tanto as que condemnam como as que absolvem os réus nos casos em que o direito o permittisse, podendo minorar ainda as penas impostas pelo regulamento militar; parecendo justo e tendo nas duas sentenças uma prompta execução, regulada pela fórma do primeiro decreto de 20 de agosto de 1777. Fundado n'estes decretos, principalmente no de 13 de novembro de 1790, o conselho de justiça altera as sentenças dos conselhos de primeira instancia; ora minorando, ora aggravando as penas dos réus, exercendo n'este ultimo caso um poder que os nossos soberanos, de quem

recebeu a delegação n'esta parte da sua auctoridade, jamais exerceram por si, como improprio da dignidade real, o conselho de justiça não motiva as suas sentenças, e, finalmente, o conselho de justiça dando uma interpretação mais que extensiva ao decreto de 13 de novembro de 1790, que não passou de lhe permittir confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças dos conselhos de primeira instancia, chega muitas vezes a entremetter-se na marcha dos processos, mandando-os formar de novo, sem comtudo declarar os motivos da sua nullidade, sendo para notar que é o unico tribunal de justiça onde isto se pratica, pois as relações, como tribunaes de appellação, alteram muitas vezes as sentenças dos juizos superiores, mas quando o fazem declaram com toda a individuação os motivos que a isso as obrigam e as leis em que se fundam. De um de dois modos, pois, podemos considerar o conselho de justiça; a saber: como delegação do poder moderador ou como poder judiciario; no primeiro caso é incompativel com o § 7.º do artigo 74.º da carta, o qual designa a el-rei chefe do poder moderador, artigo 71.º Ouvindo o conselho de estado, artigo 110.º, no seguinte caso, devem os conselheiros e ministros do conselho de justiça ser responsaveis, na fórma do artigo 123.º, e por consequencia expor com toda a individuação os motivos de suas sentenças, sem o que se lhes não poderá tornar effectiva a sua responsabilidade. Portanto, do que acabo de dizer se deduz que o conselho de justiça julga por livre arbitrio, e como este modo de julgar seja incompativel com a carta constitucional, segundo a qual deve cessar, são estes os motivos que me incitaram a apresentar a presente proposição e que espero mereça a approvação da camara.»

*

Durante a sessão da camara dos deputados em 29 de janeiro apresentaram-se varios trabalhos de commissões e de iniciativa individual, cujo teor é como segue.

Parecer

Foi presente á commissão nomeada para o exame dos trabalhos tendentes á introducção da uniformidade dos pesos e medidas, a resposta á sua indicação de 8 de janeiro, dada pelo ministerio dos negocios do reino aos officios de 10 e 17 do mesmo mez, nos quaes se incluem as copias das ordens e providencias dadas por aquelle ministerio para a prompta e regular execução da comparação das medidas actuaes com os padrões do systema metrico-decimal, assim como a copia da consulta da commissão externa de 9 de julho do anno passado, e da informação sobre o resultado das ditas providencias, que lhe foi ordenada em portaria de 10, e que elle deu em 12 d'este mez. No officio de 17 declara o ministro que não se deu ainda principio a este trabalho, e acrescenta que entende que o ministerio d'aquelle tempo se persuadiu, com bem fundada rasão, que os trabalhos determinados pelas ditas ordens estavam em andamento, por não dever obstar á execução d'ellas o não se haver designado por que cofre haviam de receber as suas gratificações os officiaes engenheiros nomeados, o qual depois se designaria, e lhe seriam ellas satisfeitas, o que (diz) merece ser-lhes estranhado; que agora se iam expedir já as ordens necessarias ao terreiro publico, para informar sem perda de tempo se o seu cofre tem forças para as poder satisfazer, e que logo que receba a sua resposta se ordenará á commissão externa que empregue todo a sua vigilancia e actividade na prompta execução d'aquellas reaes ordens, o que devia ter logo feito.

Pela confrontação e exame de todos estes officios e das consultas da commissão externa, a commissão tem a honra de offerecer á camara as seguintes observações:

1.ª Que na consulta de 9 de julho a commissão externa expendeu os motivos pelos quaes era urgente que se designasse o cofre de onde deveriam saír as ajudas de custo, sem as quaes o commandante geral do corpo de engenheiros tinha observado a impossibilidade de partirem elles para uma tal diligencia, que era despendiosa e pela qual não podiam receber gratificações algumas pela thesouraria, porque, sendo um serviço meramente civil, passavam a ficar interinamente desligados do serviço militar.

2.ª Que as ajudas de custo arbitradas pela dita commissão foram, para o Algarve 100$000 réis, Extremadura 200$000 réis, Alemtejo 200$000 réis, Minho 200$000 réis, Traz os Montes 200$000 réis e Beira 300$000 réis, as quaes todas fazem a somma de 1:200$000 réis. E reflectindo que a proposta para a uniformidade de pesos e medidas tinha sido originariamente feita pela commissão dos foraes e melhoramento da agricultura, a mesma commissão se persuadia que o cofre do terreiro publico, destinado a beneficiar a agricultura, seria o mais proprio para fornecer as sobreditas ajudas de custo, sem as quaes não era possivel partirem os engenheiros para os seus respectivos destinos.

3.ª Que em portaria de 7 de agosto foi participado á commissão externa que sua alteza serenissima, por decreto de 1 do mesmo mez, fôra servida approvar a sua consulta e mandar expedir os despachos necessarios para levar a effeito a sua proposta.

4.ª Que d'estes despachos, necessarios para levar a effeito a proposta da commissão, deixou de passar-se o mais essencial, que era o de fornecer aos engenheiros as mencionadas ajudas de custo, pois que pelo officio de 17 o ministro participa á camara que se iam expedir então as ordens necessarias ao terreiro publico para informar sem perda de tempo se o seu cofre tem forças para as poder satisfazer, e que n'esse caso se ordenaria á commissão externa que empregasse toda a sua vigilancia e actividade na prompta execução das reaes ordens, o que devia ter logo feito.

A vista das precedentes observações a commissão não póde deixar de declarar: 1.º, que a commissão externa fez tudo o que lhe cumpria fazer para levar a effeito a resolução d'esta camara, tomada sobre a indicação offerecida na sessão do anno passado, e empregou toda a sua vigilancia e actividade dentro dos limites que lhe competem, pois que não tem auctoridade nem meios para obrigar a partirem para os seus destinos os engenheiros nomeados; 2.º, que estes não podiam partir sem os meios precisos para a sua subsistencia, como mui expressamente a mesma commissão externa havia exposto na consulta de 9 de julho, á qual, em portaria de 7 de agosto, se respondeu haverem-se mandado expedir os despachos necessarios, e que, portanto, injustamente lhe seria estranhada esta necessaria falta de execução, como no dito officio se diz elles merecem.

Não entrando, porém, no exame das causas que inutilisaram a recommendação da camara ao governo, a commissão limita-se a propor:

1.º Que se renove a mesma recommendação por maneira que tenha effectivamente o resultado de effectuar-se a comparação das actuaes medidas com os padrões do systema metrico-decimal a tempo de poder ser apresentada na sessão de 1829.

E desejando entretanto a commissão adiantar a introducção na uniformidade das medidas, e para isso apresentar ainda n'esta sessão de 1828 o projecto de lei respectivo, propõe:

2.º Que aos cinco actuaes membros, de que consta, se reunam mais dois, sendo um d'elles o sr. deputado Trigoso, porque tendo já em outro tempo, como membro da commissão externa, sido encarregado em Coimbra de dirigir os trabalhos relativos a este objecto, e preparado o regulamento para a facil e prudente adopção do novo systema de pesos e medidas, póde muito auxiliar a commissão com os seus conhecimentos.

Camara dos deputados, 26 de janeiro de 1828. = *Francisco Antonio de Campos* = *Francisco de Paula Travassos* = *José Homem Correia Telles* = *Francisco Soares Franco* = *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão.*

Parecer

N.º 1

A commissão especial encarregada de proceder ao exame ordenado no artigo 139.º da carta, pesa, como deve, a grandeza do encargo que esta camara houve por bem incumbir-lhe. Em todo o tempo será credor de mui sizuda attenção o cumprimento d'aquelle artigo; mas agora que é forçoso examinar as occorrencias

de uma epocha, na qual muitos factos se produzem, como prova de pouco escrupulo na observancia da carta, este exame requer a maior constancia, assiduidade e madureza. A commissão impoz-se estas regras como normas inalteraveis do seu procedimento; mas receia que apesar d'isso lhe seja impossivel satisfazer cabalmente o fim para que foi creada; certa, porém, de que as imperfeições involuntarias dos seus trabalhos serão corrigidas pela sabedoria da camara, espera que essas imperfeições não prejudiquem a importancia essencial dos mesmos trabalhos.

Logo desde as suas primeiras conferencias conheceu a commissão que duas especies de infracções da carta poderiam occorrer ao seu exame: umas commettidas por aquelles cuja accusação e juizo pertencem ás camaras legislativas, e outras commettidas por auctoridades que não se comprehendem nas disposições dos artigos 37.º e 41.º § 1.º da mesma carta. Mas como o artigo 139.º não distingue entre os infractores, é fóra de duvida que todas as infracções estão sujeitas ao conhecimento das côrtes, e que estas hão de ter um meio de prover para conservarem exacta a observancia da lei fundamental, ainda quando lhes não pertença accusar e julgar os que a tiverem violado. Por isso a commissão se fez cargo das infracções que á sua noticia vieram, commettidas por alguns magistrados, e são por ora as que formam a primeira parte do presente relatorio.

A principio tencionou a commissão juntar todas as materias que se offerecessem á sua competencia, e expol-as de uma só vez ao juizo da camara; mas sendo-lhe remettidos alguns requerimentos de partes, as quaes se queixam de infracções ligadas a um vexame successivo e permanente, e não devendo por isso demorar-se a resolução com que houver de prover-se a esses requerimentos, julgou a commissão que era preciso produzir quanto antes, perante a camara, os ditos requerimentos e o resultado das informações que ácerca d'elles se têem conseguido. E como ha factos de outra ordem, sobre os quaes já se acha fixo o parecer da commissão, não viu ella motivo justo para deixar de unir alguns dos mesmos factos a este primeiro trabalho, antes achou isso conveniente, por não accumular em um só relatorio grande numero de objectos, cada um dos quaes deve ser mui reflectidamente ponderado. Emquanto pois a commissão se esforça por levar ao fim o exame que d'ella foi exigido, e deliberar sobre diversos artigos do mesmo exame, offerece á consideração da camara a seguinte materia, a qual se acha naturalmente dividida em duas partes; a saber: infracções praticadas por membros do poder judicial e outras praticadas por membros do poder executivo.

Primeira parte. — Foram presentes á commissão dois requerimentos, nos quaes o padre Fabião Clariano de Sousa, Antonio Joaquim Rodrigues Leiria e outros se queixam de que, debaixo do pretexto dos acontecimentos occorridos n'esta capital, nos fins de julho proximo preterito, elles supplicantes e muitos outros cidadãos foram presos sem culpa formada, e sem ella retidos por muito tempo na cadeia, sendo depois soltos uns e pronunciados outros. Queixam-se mais de que, requerendo os pronunciados, tanto ao governo como aos juizes de primeira e segunda instancia, a publicidade do processo, e principalmente da acareação, não lhes foi possivel obter para isso despacho algum, antes pelo contrario os magistrados respectivos têem pretendido violentar os réus a serem secretamente acareados com as testemunhas que lhes fizeram culpa. Allegam que estes factos são outras tantas escandalosas violações da carta constitucional da monarchia, artigos 126.º e 145.º § 7.º, e pedem a esta camara que, cumprindo o disposto no artigo 139.º, proceda como julgar necessario, para que nunca mais seja violado o codigo da liberdade nacional.

Por proposta da commissão pediu esta camara ao governo, pelo ministerio respectivo, as informações que a mesma commissão julgou precisas sobre a materia dos dois mencionados requerimentos, e na sessão de 21 do corrente ouviu ler a camara os papeis remettidos pelo dito ministerio.

D'elles consta que nos mezes de agosto e setembro ultimos o corregedor do crime do Rocio, Izidoro Antonio do Amaral Semblano, o corregedor do crime do bairro Alto, Martinho Teixeira Homem de Brederode, e o corregedor

do crime dos Romulares, Francisco de Paula de Brito e Barros Villar, fizeram prender, por ordem sua propria e sem culpa formada, trinta e tres pessoas. Que a causa d'estas prisões foi o achar-se provada a existencia de um crime de lesa-magestade de primeira cabeça e o constar que os presos eram n'elle implicados. Que trinta e um d'estes presos foram retidos na cadeia sem pronuncia por muito mais de oito dias e alguns por mais de quarenta. Que depois foram soltos dezeseis e pronunciados quinze. Na relação ao diante junta, extrahida das que remetteram os corregedores, e assignada pelo secretario relator da commissão, se dizem os nomes dos presos, os dias de prisão, soltura ou pronuncia, e por qual dos juizes foram praticados estes procedimentos a respeito de cada um d'aquelles individuos. Consta mais dos referidos papeis que os pronunciados requereram ao governo e aos juizes a acareação publica. Que em data de 6 de dezembro ultimo o ministro das justiças encarregou ao chanceller, servindo de regedor da casa da supplicação, que deferisse a este requerimento como fosse justo. Que o chanceller, achando já a materia resolvida pelos juizes, mandou cumprir essa resolução, indeferindo o requerimento. Que o corregedor dos Romulares negou a publicidade da acareação, porque, diz elle, «não sendo essa a pratica estabelecida, não se julgava auctoridade competente para a alterar, com o fundamento de que ainda não havia lei regulamentar que prescrevesse as formulas». Que o corregedor do bairro Alto similhantemente não concedeu a acareação publica, porque, diz elle: «não lhe competia deferir ao que requeriam os supplicantes, quanto á publicidade e logar da acareação, á qual estava prompto a proceder, nos termos até aqui estabelecidos e como se tem praticado com os mais réus». Não consta se ao corregedor do Rocio requereram os respectivos réus a acareação em publico, porque, diz este corregedor, «nos juizos de primeira instancia não ha registo de petições e despachos». Consta que á casa da supplicação requereram os réus a publicidade da acareação, e que sobre estes requerimentos se proferiram dois accordãos, ambos do teor seguinte: «Accordam em relação, etc. Que não deferem a este requerimento por não haver ainda lei que determine o modo de ser regularmente executado o artigo da carta que o supplicante cita, devendo entretanto proceder-se na fórma das leis e estylos praticados sempre em casos similhantes. Fique esta decisão em poder do guarda mór, para constar, e se dê certidão ao supplicante, querendo-a. Lisboa, 20 de novembro de 1827». — Assignados em ambos os accordãos os desembargadores Carneiro, Palha, Moraes e Brito, Vellasques, Castro Henriques[1]. — Consta finalmente que estes accordãos foram embargados, e que os embargos não foram attendidos: o accordão que os rejeitou é assignado pelos desembargadores Carneiro, Castro Henriques, Vellasques, Moraes e Brito e Simões[2].

É claro por esta exposição que os corregedores do bairro Alto, Rocio e dos Romulares infringiram a lei de 6 de dezembro de 1612, § 14.º, o alvará de 19 de outubro de 1754 e o de 5 de março de 1790, § 1.º; porquanto estas leis permittem a prisão sem culpa formada em certos casos, mas ordenam que no prefixo tempo de oito dias ou se forme a culpa ou se solte o preso. Emquanto porém não houver outra lei que regule o disposto no artigo 145.º § 7.º da carta, aquellas serão reputadas fazerem parte do mesmo paragrapho; e assim o reconhece o corregedor do bairro Alto nas seguintes palavras do seu officio ao ministro das justiças e por este remettido á camara: «Auctorisou-me a este procedi-

[1] José Joaquim Carneiro de Carvalho, José Pereira Palha de Faria Guião, Ignacio José de Moraes e Brito, Francisco de Alarcão Vellasques Sarmento e Francisco de Castro Henriques. Apresentâmos aqui os seus nomes por extenso, como temos feito em casos analogos, porque havendo nos differentes graus da magistratura e outras classes individuos com o mesmo appellido, seria difficil a muitos leitores reconhecer quaes d'elles tomaram parte activa nos successos politicos, attenta a quasi absoluta falta de subsidios exactos ácerca dos funccionarios publicos d'aquella epocha, pois o *Almanach portuguez,* alem de ser incorrecto, publicava-se em periodos irregulares, e a *Gazeta de Lisboa* poucas vezes dava conta de similhantes despachos. O terceiro dos referidos desembargadores fôra aposentado por decreto de 24 de julho de 1823, mas outro diploma de 25 de outubro de 1827 mandou-o continuar em exercicio na casa da supplicação, e dois mezes depois, a 22 de novembro, passou a juiz da chancellaria, graduado em desembargador dos aggravos.

[2] Antonio Pedro Simões, que antes da outorga da carta constitucional pertencia á relação do Porto.

mento o alvará de 6 de dezembro de 1612, § 14.º, e o alvará de 19 de outubro de 1754, que me parecem ser a lei a que se refere o § 7.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia portugueza, visto que ainda não temos lei regulamentar posterior á data da concessão da mesma carta, pela qual hajamos de nos regular em taes casos». Não póde portanto entrar em duvida que os referidos corregedores, aproveitando as excepções das leis citadas, mas não se conformando com a clausula encorporada nas mesmas excepções, e violando assim as ditas leis, infringiram a carta que a ellas se refere.

Muito bem o conhecem estes juizes, e por isso, para *agora* fugirem da responsabilidade que sobre si tomaram, dois d'elles pretendem inculcar que para formação da culpa basta só a existencia de prova no summario, sem ser precisa mais solemnidade alguma, isto é, sem dependencia de pronuncia. Diz o corregedor dos Romulares «que a maior parte dos pronunciados já tinham a culpa provada muito antes da pronuncia, e alguns antes de serem presos»; e diz o corregedor do Rocio: «Bem visto que a prova do delicto se verificava anteriormente, segundo as assentadas». Mas não póde aproveitar-lhes este subterfugio, porquanto não é da existencia de qualquer prova que se seguem os effeitos da culpa formada, mas sim do despacho de pronuncia. O alvará de 5 de março de 1790, § 1.º (que o corregedor do bairro Alto não julgou conveniente citar) mui claramente o diz, quando ordena que, formada a culpa no prefixo tempo de oito dias, comece logo o livramento, ou seja o réu remettido aonde tocar, e como nem o livramento, nem a remessa do réu podem preceder á pronuncia, é evidente que o dito alvará designa por culpa formada o despacho que pronuncia sobre a prova do summario; antes e depois d'este alvará sempre o fôro assim o entendeu, e não estava reservado para o tempo actual mudar a significação das palavras, como fosse conveniente, para destruir as garantias que a carta nos assegura. Os mesmos juizes infractores não ousaram dar o nome solemne de culpa formada á prova que dizem existir nos autos, e apenas procuraram servir-se de termos com que, a ser possivel, desviassem a attenção d'esta camara.

Se, porém, conseguissem justificar-se, quanto aos presos, que depois pronunciaram, nunca o alcançariam, pelo que respeita ás pessoas que, soffrendo mui longa detenção nas cadeias, foram soltas, sem que todo esse tempo bastasse para obter a prova contra ellas mendigada.

Ha na relação do corregedor do Rocio uma especie nova no fôro portuguez. Respondendo este juiz ás perguntas que lhe foram feitas, declara os dias em que prendeu, soltou e pronunciou cada um dos individuos contra quem havia procedido; e como assim manifesta as infracções que commetteu, pretende offuscal-as, dizendo que por falta de sufficiente prova *despronunciou* as pessoas que por tanto tempo retivera na cadeia. Cumpre notar a este respeito, não só que a despronuncia excede a auctoridade de um juiz de primeira instancia, não havendo recurso, mas que, não mencionando o corregedor do Rocio pronuncia alguma dos individuos que elle mesmo mandou soltar, não se entende como poderia desfazer o que nunca tinha feito. Manifesta-se, porém, por esta sua propria confissão, que sem prova sufficiente demorou na cadeia, muito alem do praso da lei, os individuos que diz ter *despronunciado;* e mostra-se igualmente que este juiz reconhece a pronuncia como unico meio legal de privar os cidadãos da sua liberdade, exceptuados os casos e com as clausulas de que já se tem feito menção. D'este modo a mesma phrase, que o corregedor do Rocio empregou para se justificar, serve só de melhor convencer o seu crime e o dos seus dois collegas que o imitaram.

Parece igualmente certo que, negando-se aos individuos pronunciados a publicidade da acareação, foi offendido o artigo 126.º da carta pelos corregedores do bairro Alto e dos Romulares, e pelos desembargadores Carneiro, Palha, Moraes e Brito, Vellasques, Castro Henriques e Simões, por todos os quaes foi feita essa negativa. Das informações remettidas pelo governo se vê que aquelles individuos requereram aos ditos magistrados a publicidade da acareação depois da pronuncia, e em taes termos o artigo citado obriga os juizes a fazerem publicos os actos do processo. O modo como o artigo se explica mostra bem que o nosso augusto e immortal legislador constituinte, conhecendo as pessimas consequencias do segredo forense,

quiz que ao menos nas causas crimes a nação portugueza fosse livre d'aquelle mal desde o momento em que se jurasse a carta; outro fim não podiam ter as palavras *desde já*. Estas palavras excluem a dependencia de qualquer acto posterior a ellas, e a falta que os juizes pretextaram, de lei que determine o modo de cumprir regularmente o artigo 126.º, não póde servir de estorvo á sua execução, nem tal lei é necessaria. Mui facil será sempre abrir uma porta e fazer na casa das audiencias o que até agora se fazia no interior de uma cadeia; e assim, como sem lei que o regulasse, foi introduzido no fôro o costume e estylo que agora tão pertinazmente se defende, assim os juizes, para se conformarem com a carta, podiam e deviam alterar aquelle estylo sem fazerem necessaria qualquer superior determinação.

Se o que fica exposto não fosse bastante para provar esta verdade, sel-o-ía o exemplo do que se tem praticado nos conselhos de guerra da marinha. Tendo-se pedido ao ministerio d'esta repartição as informações necessarias para constar de que origem procedêra a publicidade d'aquelles conselhos, foram pelo ministerio remettidos dois officios do auditor geral respectivo, em datas de 17 de fevereiro ultimo e 9 de janeiro corrente, nos quaes o dito magistrado assevera que desde o juramento da carta sempre as portas dos mesmos conselhos estiveram abertas, sem para isso ter havido ordem superior, *e só por se entender que o artigo 126.º da carta nada mais necessitava para sua execução*. D'aqui se vê que os embaraços pretextados no fôro commum não têem fundamento nem boa fé, e mais evidente se torna isso, reflectindo que nem os juizes solicitaram a remoção de taes embaraços, nem o governo deu para esse fim a mais pequena providencia, apesar dos requerimentos das partes.

Não póde a commissão comprehender qual é a essencial differença notada pelo chanceller da casa da supplicação na sua resposta ao governo, entre ser um acto publico e fazer-se em publico.

Os diccionarios portuguezes definem publico aquillo que é commum e do uso de todos; por isso as ruas de uma cidade, os theatros e outros similhantes logares se chamam publicos, nem ha official algum destinado para passar certidões do que em taes logares acontece, e tornal-os assim publicos da maneira que entende o chanceller na linguagem de direito; é igualmente impossivel achar alguma base em que possa fundar-se a mencionada distincção. Em consequencia, acto publico será sempre aquelle a que todos possam assistir; o acto porém que, fazendo-se em segredo, depois se publica, diz-se *publicado:* esta é a phrase da ordenação, livro III, titulo LXII, citada pelo chanceller, e similhantemente se explicaria a carta se o seu auctor quizesse dar ao processo crime uma publicidade posterior aos actos, em vez de ser seu intento que estes fossem publicos e vistos por todos no mesmo momento da sua celebração. O segredo determinado na ordenação, livro V, titulo CXXIV, § 5.º, tambem citado pelo chanceller, era só relativo ás causas dos réus seguros; e seria ocioso demonstrar que outro foi o segredo abolido pela carta. Esta, finalmente, assim como no artigo 126.º diz que *serão publicos* os actos do processo criminal, assim no artigo 23.º diz que *serão publicas* as sessões de ambas as camaras; e n'este ultimo faz bem visivel contraposição entre o segredo e a publicidade. Por isso assim, e do mesmo modo por que são feitas em publico as sessões das camaras legislativas, devem sel-o os actos do processo criminal depois da pronuncia.

Se o governo não tivesse pedido ao chanceller da casa da supplicação um parecer que para nada era preciso n'esta camara, não appareceria n'ella o officio d'aquelle magistrado, defendendo o procedimento dos juizes que violaram o artigo 126.º da carta, e recorrendo tambem á desculpa de que só ao poder legislativo pertence interpretar as leis, como se as palavras do dito artigo tivessem alguma obscuridade e precisassem interpretação, ou como se, conforme a parte applicavel da ordenação, livro I, titulo V, § 5.º, não fossem os mesmos juizes obrigados a pedir essa interpretação de que se figura tanta necessidade. Mas nem essa defeza, nem a falta de ordens expressas do governo para o cumprimento do artigo 126.º da carta podem bastar, no parecer da commissão, para eximir da responsabilidade os juizes que negaram o cumprimento do mesmo artigo; é preciso

que os membros do poder judicial por uma vez entendam, que na execução das leis forenses não dependem dos preceitos do governo, assim como não poderão desculpar-se com elles se os receberem contrarios áquellas leis e deixarem por isso de cumpril-as.

Portanto parece á commissão que as prisões sem culpa formada, feitas pelo corregedor do crime do Rocio, Izidoro Antonio do Amaral Semblano, pelo corregedor do crime do bairro Alto, Martinho Teixeira Homem de Brederode, e pelo corregedor do crime dos Romulares, Francisco de Paula de Brito e Barros Villar, as quaes, segundo consta das relações dadas pelos ditos magistrados, se estenderam sem pronuncia alem de oito dias, foram outras tantas violações da carta constitucional da monarchia, artigo 145.º, § 7.º, porque este paragrapho, emquanto sobre a sua materia não houver nova legislação, deve regular-se pela existente, como d'elle mesmo se conclue; e nos casos em que a lei de 6 de dezembro de 1612, § 14.º, o alvará de 19 de outubro de 1754 e o de 5 de março de 1790, § 1.º, permittem a prisão sem a solemnidade da culpa formada, é n'estas leis prohibida a detenção na cadeia por mais de oito dias sem a dita solemnidade.

Parece mais á commissão que o corregedor do bairro Alto, Martinho Teixeira Homem de Brederode, o corregedor do crime dos Romulares, Francisco de Paula de Brito e Barros Villar, e os desembargadores da casa da supplicação, Carneiro, Palha, Moraes e Brito, Vellasques, Castro Henriques e Simões, negando aos réus a publicidade da acareação depois da pronuncia, violaram o artigo 126.º da mesma carta.

E para que estas violações sejam punidas parece á commissão que os documentos d'onde ellas constam sejam remettidos ao governo, pelo ministerio das justiças, o qual procederá como for do seu officio.

Segunda parte. — Pelo exame dos papeis já mencionados na primeira parte d'este relatorio, constou á commissão que ao governo, pelo ministerio das justiças, se dirigiram requerimentos a solicitar a execução do artigo 126.º da carta, e que estes requerimentos produziram apenas o effeito de ser expedida pelo declarado ministerio, em data de 6 de dezembro ultimo, uma portaria, na qual se ordenava ao chanceller servindo de regedor da casa da supplicação, que deferisse aos mesmos requerimentos como fosse justo. Assim o attesta o chanceller no seu officio, que o governo remetteu a esta camara, e assim o certifica o guarda mór da relação em um dos documentos que acompanharam o dito officio. E diz o chanceller que, como os juizes já tinham negado a publicidade da acareação, elle indeferira a supplica.

É certo que os juizes, tendo na carta e no seu officio quanto bastava para cumprirem o artigo 126.º, devem responder pela falta em que caíram, sem poderem desculpar-se com as omissões alheias. Mas tambem é certo que o ministro de estado da repartição competente, constando-lhe que havia algum embaraço no cumprimento do citado artigo, devia averiguar qual era a causa d'esse embaraço; e achando que elle exigia providencias do governo, era do seu officio, na fórma do artigo 75.º, § 12.º, expedir os decretos, instrucções e regulamentos que julgasse necessarios para boa execução do artigo 126.º; se porém lhe constasse que o embaraço procedia só de omissão ou má vontade dos juizes, devia contra elles pôr em execução os artigos 121.º e 123.º, e as leis existentes sobre a responsabilidade dos magistrados.

Mas o ministro, longe de satisfazer ás suas incontestaveis obrigações e dar uma ou outra providencia sobre materia tão grave, nem ao menos se dignou fazer algum exame sobre a mesma materia, e commetteu o deferimento do negocio á estação onde absolutamente se repugnava ao cumprimento da lei fundamental. D'este modo conspiraram os poderes executivo e judicial para privarem de uma das principaes garantias e direitos politicos dos cidadãos portuguezes aquelles individuos que, achando-se implicados nas devassas a que se procedeu pelos tumultos dos fins de julho ultimo, não tiveram n'essa epocha a fortuna de ser militares, e por isso gemem ainda hoje nas prisões, sem lhes ser permittido, ou con-

vencer de falsas as testemunhas que os culparam, ou serem por ellas convencidos e verem assim decidida a sua sorte pela absolvição ou condemnação.

Parece pois á commissão que ao ministro das justiças, José Freire de Andrade, a cujo cargo estava esta repartição no dia 6 de dezembro de 1827, pertence tambem a responsabilidade que resulta de ter sido violado, como fica exposto, o artigo 126.º da carta constitucional, visto que, na fórma do artigo 103.º, § 4.º, os membros do poder executivo são responsaveis pela falta de observancia da lei, assim como todos os empregados publicos o são estrictamente, na fórma do artigo 145.º, § 27.º, não procedendo contra os seus subalternos pelas omissões e abusos que estes commetterem. E por estes motivos parece que tem logar a accusação do mencionado ministro.

Foi presente á commissão um requerimento do chefe de esquadra reformado, Antonio Pio dos Santos, o qual expõe que no dia 10 de janeiro corrente entrára em casa d'elle supplicante o juiz do crime do bairro de Santa Catharina, José Maria da Silva Pinto, acompanhado dos seus officiaes, e arrebatára ao mesmo supplicante seus filhos e filhas, e parte dos moveis e roupas que possuia; diz mais que n'essa mesma occasião soube que tambem se lhe havia tirado ametade do seu soldo e uma pensão de 400$000 réis, e que tudo fôra mandado entregar á mulher d'elle supplicante.

Queixa-se de que isto foi feito, não em resultado de sentença contra elle proferida pelo poder judicial, mas em execução de dois avisos do ministro das justiças, José Freire de Andrade, aconselhados pelo intendente geral da policia, José Joaquim Rodrigues de Bastos. Junta tres documentos para provar a existencia dos factos referidos, e allegando que com os mesmos factos foi violada a carta nos logares em que por ella são garantidas a propriedade dos cidadãos e a independencia do poder judicial; requer que pelos motivos expostos decrete esta camara a accusação do ministro das justiças e do intendente geral da policia.

Os documentos juntos pelo supplicante são: 1.º, uma publica fórma de dois avisos do ministro das justiças, José Freire de Andrade, dirigidos em data de 24 e 29 de dezembro ultimo a José Joaquim Rodrigues de Bastos. No primeiro d'elles diz o ministro que por informação do intendente geral da policia, sob requerimento da mulher do supplicante e pelo summario de testemunhas a que o mesmo intendente mandou proceder, constou ao governo que a mulher do supplicante é muito boa mãe de familias e capaz de educar seus filhos; que pelo contrario o supplicante é dotado de pessima moral e entregue aos mais vergonhosos excessos e vicios, e trata barbaramente sua mulher e filhos, a quem constantemente offerece os peiores exemplos, e taes scenas de horror e escandalo, que se torna muito perigoso o estar na companhia da sua familia; e que por isso é preciso dar uma prompta providencia para evitar a desgraçada sorte que ameaça a infeliz mulher do supplicante e seus filhos, e a que os encaminha a perversidade de seu marido e pae. Continúa este aviso dizendo que, na fórma do parecer do intendente geral da policia, o governo ordena provisoriamente, e salvos os meios ordinarios, livres a ambos os conjuges, que o intendente faça immediatamente entregar á mulher do supplicante todos os seus filhos e filhas que existem no poder do supplicante, e conclue declarando que pelo ministerio da justiça se mandaram expedir as ordens necessarias para que seja applicada para alimentos da mulher e filhos do supplicante ametade do seu soldo e a pensão de 400$000 réis que elle recebe pelo thesouro publico. No outro aviso diz o ministro que, sendo presente ao governo a conta do intendente geral da policia de 26 de dezembro, sobre a execução do aviso retro extractado, manda o governo que no acto em que se trasladar a familia do supplicante se tirem as camas respectivas e ametade do resto da mobilia, bem como toda a roupa do seu uso.

O segundo documento é uma ordem do intendente geral da policia ao juiz do crime do bairro de Santa Catharina, datada de 7 de janeiro corrente, e determinando ao dito juiz a execução dos dois avisos já mencionados, e a este documento está junto um termo de protesto do supplicante contra o ministro, feito o mesmo termo no acto da diligencia. Uma publica fórma do teor da diligencia constitue o terceiro documento.

Não pertence á commissão averiguar se é verdade quanto nos avisos do governo se diz contra o chefe de esquadra reformado, Antonio Pio dos Santos; mas é certo que, sendo o marido e pae o legal administrador de sua mulher e filhos, e de todos os meios de subsistencia do seu casal, estão em direito marcados os casos nos quaes o chefe da familia deve ser excluido d'essa administração. Estão igualmente designados os juizes a quem pertence conhecer de taes casos, o modo por que ha de proceder-se em cada um d'elles, como ha de prover-se á curatela, aos alimentos, etc., e nenhuma d'estas materias está incumbida ao governo. A carta, no capitulo II do titulo V, especificou miudamente quaes são as attribuições do poder executivo, e em todo o dito capitulo não se encontra uma só palavra que confie a este poder as faculdades que lhe seriam precisas para regular os direitos individuaes dos cidadãos. Em consequencia mal poderá duvidar-se de que o ministro da justiça, José Freire de Andrade, mandando tirar a um pae de familias a administração de sua mulher e filhos, mandando fazer divisão dos bens e meios de subsistencia do casal, e confiando á mulher do queixoso a administração dos filhos e de parte d'aquelles meios, usurpou as funcções proprias só dos juizes, sentenciou sem ser auctoridade para isso competente, e atacou a propriedade e mais direitos de um cidadão, e d'este modo commetteu gravissimos abusos de poder. É escusado mostrar que estes abusos não foram corrigidos pelo summario de testemunhas a que o ministro se refere, e menos ainda pela formula de deixar salvos a ambos os conjuges os meios ordinarios.

Por isso parece á commissão que, tendo o mencionado ministro infringido a carta, artigo 145.º, §§ 10.º, 11.º e 21.º, é responsavel, na fórma do artigo 103.º § 3.º, e tem logar a accusação.

Quanto á responsabilidade do intendente geral da policia, José Joaquim Rodrigues de Bastos, requerida pelo queixoso, por ter sido com o conselho do mesmo intendente que se commetteram as infracções expostas, parece á commissão que não tem logar, porque tal conselho não poz o ministro na necessidade de violar a lei, e por isso o rigor d'esta deve caír sómente sobre quem obrou e não sobre quem deu a sua opinião. É verdade que no artigo 145.º, § 9.º da carta se manda punir quem tiver requerido uma ordem arbitraria de prisão; mas como as leis penaes não devem ser extensivamente interpretadas, não póde tirar-se d'ellas argumento algum de analogia para casos não expressos.

Quando a commissão já tinha principiado a examinar os decretos expedidos pelo ministerio da justiça em data de 18 de setembro de 1827, e referendados pelo ministro, José Freire de Andrade, nos quaes se mandou passar o juiz de fóra de Braga, Manuel Joaquim de Oliveira Vidal, para corregedor e provedor da comarca do Porto; o corregedor e provedor da dita comarca, João Cardoso da Cunha Araujo e Castro [1], para juiz de fóra da cidade de Braga; o juiz de fóra do crime do Porto, Francisco Antonio de Abreu e Lima [2], para corregedor da comarca de Aveiro; o corregedor d'esta comarca, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, para juiz do crime do Porto; o corregedor da comarca de Miranda, Francisco Ignacio Pereira de Sequeira, para corregedor do comarca de Penafiel; e o corregedor d'esta, Luiz Tavares de Carvalho [3], para corregedor de Miranda; foi remettido á commissão um requerimento do mencionado João Cardoso da Cunha Araujo e Castro, corregedor do Porto, com actual exercicio de juiz de fóra de Braga, o qual requerimento fez com que a commissão se julgasse obrigada a incluir no presente relatorio o seu parecer sobre aquelles decretos, visto que uma parte offendida reclama sobre dois d'elles a attenção d'esta camara.

[1] Foi depois juiz das relações dos Açores e do Porto, presidente do tribunal commercial de segunda instancia, conselheiro do supremo tribunal de justiça, ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, deputado ás côrtes, senador, par do reino, etc. Em 1855 recebeu a mercê do titulo de visconde de Portocarrero, que era tambem um dos seus appellidos; mas quasi todos os diplomas officiaes posteriores á epocha de que estamos tratando mencionam-o só como «João Cardoso da Cunha Araujo», e d'este modo assignava os despachos na qualidade de secretario de estado.

[2] Deputado ás côrtes pela provincia do Minho na legislatura de 1826 a 1828.

[3] Aliás Luiz Tavares de Carvalho e Costa, como consta da propria assignatura, embora se encontre muitas vezes da primeira fórma. Era tambem n'aquella epocha deputado pela dita provincia, e alludiu á sua transferencia na sessão de 24 de janeiro. Vide pag. 61 d'este tomo.

A carta, no artigo 145.°, § 10.°, ordena que ninguem seja sentenciado senão por auctoridade competente, e esta não póde ser outra senão a pessoa que, pelo modo estabelecido na lei, tiver recebido um titulo que a auctorise para julgar as causas de certo districto. Emquanto pois durar o praso fixado no titulo, ou emquanto este, pelos meios legaes, não for tirado á pessoa a quem tinha sido concedido, não só a dita pessoa tem direito a exercer a auctoridade respectiva, mas os habitantes do districto competente têem ainda mais firme e muito mais attendivel direito a não serem sentenciados por outro juiz. Parecendo incontestaveis estes principios, é sua necessaria consequencia que o governo, tirando a auctoridade á pessoa que d'ella se achava revestida por titulo legitimo, e não sendo esta privação um effeito dos procedimentos regulados pela lei, faz com que os habitantes de um termo ou de uma comarca deixem de ser julgados pela auctoridade competente; e encarregando o officio de julgar aquelles moradores a qualquer outro individuo, estabelece uma verdadeira e rigorosa commissão. Assim virá a ser violado, não só o § 10.°, mas tambem o 16.° do citado artigo 145.°

Talvez haja quem pretenda que os artigos 121.° e 122.°, e as outras regras na carta estabelecidas, para firmar a independencia do poder judicial, não podem applicar-se á actual magistratura, por dizerem respeito a uma organisação, que ainda não existe, d'aquelle poder; e d'este supposto principio talvez se queira concluir que ao governo ainda é permittido remover e demittir os juizes sem precedencia das formalidades constitucionaes. Mas tarde se recorrerá a similhante argumento, visto que a lei de 19 de dezembro de 1826, § 2.°, concedendo ao governo por tempo de dois mezes, e na fórma do artigo 145.°, § 34.° da carta, a faculdade de suspender e demittir os magistrados sem dependencia do que se acha disposto nos artigos 121.° e 122.° da mesma carta, interpretou estes artigos e declarou que elles estão em seu perfeito vigor e exercicio. Ainda poderá instar-se que a mudança não é suspensão nem demissão; mas cumpre notar que, antes dos factos de que se trata, a ninguem podia occorrer que o juiz, indigno de servir em um logar, seria julgado digno de servir em outro; e ainda é mais preciso ter em vista que a independencia do poder judicial não é um privilegio concedido aos juizes, mas uma garantia assegurada pela carta ao todo da nação portugueza e a cada uma das partes que a compõem; por isso aquelle districto que é privado do seu juiz, seja qual for a sorte pessoal d'este, soffre uma suspensão ou demissão da unica auctoridade competente para julgar as suas causas, e pela substituição de outro individuo fica soffrendo os effeitos das commissões que a carta com tanta sabedoria quiz abolir.

Ao que fica exposto, e que só é relativo aos moradores dos districtos cujos juizes foram mudados, acrescem as vexações feitas aos mesmos juizes, e que são ponderadas no requerimento do queixoso João Cardoso da Cunha Araujo e Castro.

Expõe este juiz que, sem sentença que o privasse do seu logar, foi expulso d'elle por um dos decretos de 18 de setembro ultimo, e por uma provisão do desembargo do paço, cuja publica fórma junta, ordenando este tribunal que o queixoso, dentro de tres dias depois da intimação, e debaixo de pessoal responsabilidade, passasse a tomar posse do logar de juiz de fóra da cidade de Braga; que a precipitação ordenada causou transtorno na correição em que o queixoso se achava em Leça da Palmeira, e occasionou graves inconvenientes a elle queixoso; que tendo elle, pelo pagamento dos novos direitos do logar do Porto, adquirido direito aos emolumentos do mesmo logar, foi privado d'estes pela mudança para um emprego muito menos rendoso; e, finalmente, que a sua reputação foi offendida pela differença de expressões que se nota no decreto da sua nomeação para o logar de Braga, e no outro que lhe fez succeder o juiz de fóra d'aquella cidade. Allega o queixoso que por tudo o referido commetteu abuso de poder o ministro por quem foram referendados os decretos de 18 de setembro ultimo, e pede que se decrete a accusação do mesmo ministro.

Alem do que fica referido não póde a commissão dispensar-se de pedir a esta camara que se sirva reflectir sobre as irregularidades que se notam nos decretos citados, pelo que respeita ás residencias dos juizes, seus titulos para exercerem

nova jurisdicção, etc., e verá a camara como nos ditos decretos se atropellaram as leis e formulas estabelecidas, e se obrigaram os juizes a servir sem residencia dos primeiros logares e sem carta dos segundos.

Parece portanto á commissão que o ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, José Freire de Andrade, por quem foram referendados os decretos mencionados, alem de offender o direito pessoal dos individuos a quem respeitam os mesmos decretos, violou a carta nos artigos 121.º, 122.º, 145.º, §§ 10.º e 16.º, e está por isso incurso na responsabilidade do artigo 103.º, §§ 3.º e 4.º, e tem logar por isso a accusação.

O alvará de 10 de outubro de 1827, expedido pelo ministerio da justiça e referendado pelo ministro José Freire de Andrade, obviamente se apresentou á commissão como um facto, com o qual o poder executivo usurpou attribuições alheias e violou por isso a carta e a divisão dos poderes politicos n'ella estabelecida.

No artigo 75.º, § 11.º, dá a carta ao poder executivo a faculdade de conceder titulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa de serviços feitos ao estado; mas como nada d'isto póde ser pelo governo concedido senão em recompensa de serviços, e como estes são sempre pessoaes, parece claro que as graças do governo tambem devem ser pessoaes e não concedidas a classes ou corporações inteiras e por motivos não comprehendidos na palavra «serviços».

Quando para honrar uma classe ou um tribunal, e para o cercar do esplendor correspondente á importancia das suas funcções, for necessario distinguir do resto dos cidadãos e das outras corporações do estado os membros da indicada classe ou tribunal, só por uma lei poderá isso ser feito, e só o poder legislativo poderá fazel-o; tanto isto é verdade, que a mesma carta, nos artigos 16.º, 73.º, 78.º e 130.º, regulou como parte do nosso direito publico os tratamentos das classes e corporações mais importantes da nação. Os das outras, considerados como um meio de fazer ou indicar a classificação dos membros da sociedade, devem ser definidos por disposições geraes, as quaes, ainda que assim o não mostrasse o artigo 75.º, § 14.º da carta, sempre seria evidente que só competem ao poder legislativo.

Mas o ministro José Freire de Andrade arrogou-se no alvará de 10 de outubro de 1827 o exercicio d'essas disposições geraes e fez uma lei por que concedeu aos desembargadores do paço, não só aos presentes, mas a todos os futuros, o tratamento de «excellencia», e deu assim uma distincção honrosa, não a certas e determinadas pessoas, mas a uma corporação inteira, cujos membros futuros não póde saber-se quem serão. Talvez para accommodar aquelle alvará á linguagem da carta, n'elle se mencionassem os serviços que *costumavam* ser a escala por onde se subia ao desembargo do paço; esta menção porém não corrige o vicio do alvará, porque o artigo 75.º da carta, no § 11.º, não falla de serviços que ainda se não fizeram e que podem faltar nas pessoas despachadas para o dito tribunal.

Á exposta usurpação acrescentou o ministro outra igualmente indisputavel, porque ousou dar ao seu acto o nome de alvará, e dizer que o mesmo acto, já em si mesmo arbitrario, valeria como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não houvesse de passar, e duraria mais de um anno, sem embargo das ordenações e leis em contrario. Assim, com um unico traço de penna, revogou o ministro a legislação existente, e acabou de mostrar o seu pouco respeito á carta, á divisão dos poderes n'ella estabelecida e á organisação social de que actualmente gosa a nação portugueza.

Parece portanto á commissão que o ministro da justiça, José Freire de Andrade, pelo qual foi referendado o alvará de 10 de outubro de 1827, violou com este alvará o artigo 15.º, § 6.º da carta, e é por isso responsavel, na fórma do artigo 103.º, § 3.º, e tem logar a accusação.

Casa da commissão, 29 de janeiro de 1828.=*Bispo de Cabo Verde*=*Manuel de Macedo Pereira Coutinho*=*Rodrigo de Sousa Castello Branco*=*José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio*=*José Machado de Abreu*=*Leonel Tavares Cabral.*

Declarações [1]

1.ª

Quanto aos presos sem culpa formada, por occasião dos tumultos n'esta capital no fim de julho proximo passado, e retidos na prisão mais de oito dias sem se lhes formar culpa, fui de voto que se violaram a lei de 6 de dezembro de 1612, § 14.º, e os alvarás de 19 de outubro de 1754 e 5 de março de 1790, § 1.º; porém que não houve infracção do artigo 145.º, § 7.º da carta, por isso que a camara, em sessão de 18 de dezembro de 1826, decidiu que a execução d'este artigo estava dependente de lei regulamentar sobre os casos e fórma de prisão antes de culpa formada, a qual lei ainda não está feita. Tambem fui de parecer, quanto ao ministro de estado, se não declarasse que tinha logar a accusação. = *Antonio Camello Fortes de Pina.*

2.ª

É com as mesmas restrições com que assignou o sr. Camello Fortes que deve entender-se assignou tambem o = *Bispo de Cabo Verde.*

3.ª

A rapidez com que hontem escrevi o voto em separado junto ao parecer da commissão de infracções, foi causa de pouca clareza da segunda parte do referido voto. Por isso declaro que eu sou de parecer que o actual ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça infringiu a carta constitucional nos casos que declara o parecer da commissão, e que é responsavel por aquellas infracções. N'isto concordei com todos os membros da commissão. Não havendo porém lei que marque a natureza dos delictos commettidos pelos secretarios de estado, e as penas que lhes correspondem, não sei como se ha de formalisar contra elles o libello accusatorio, e, não me atrevendo a decidir este ponto assás difficil, pareceu-me que se devia reservar á sabedoria da camara o prover n'este caso como julgasse justo.

Requeiro que esta minha declaração se mande imprimir junto ao parecer da commissão. = *Antonio Camello Fortes de Pina* = *Bispo de Cabo Verde* [2].

[1] A ultima declaração foi feita e mandada addicionar na sessão immediata, conforme consta da respectiva acta.

[2] Do minucioso confronto entre os documentos annexos a este parecer, e que adiante seguem, resultou encontrarmos irregularidades em nomes e appellidos. O mappa sob n.º 2, por exemplo, differe n'alguns pontos das notas que tres corregedores dos bairros de Lisboa enviaram de officio á respectiva camara, quando aliás o secretario e relator da commissão de infracções, Leonel Tavares Cabral, organisou o seu trabalho á vista d'aquelles elementos fornecidos pelos magistrados a quem se incumbira a prisão dos presuppostos réus. Desejando obviar similhantes erros e quaesquer omissões, consultámos outras peças officiaes referentes aos mesmos individuos, taes como as sentenças proferidas no mez de outubro de 1828 pela commissão que julgou crimes politicos, e corrigimos o citado mappa, dando-lhe tambem melhor fórma typographica. Assim dispensa-se a relação que acompanhava o documento n.º 13, identica ao grupo segundo do n.º 2, e o n.º 15, igual ao primeiro grupo, excepto em comprehender mais quatro columnas, cujo teor é o seguinte, e diz respeito a todos os dezeseis individuos ali designados:

«*Fundamento* — Existencia verificada de crime de lesa magestade de primeira cabeça.

«*Por que ordem* — Minha de officio, poder judicial e permissão da lei.

«*Por que motivos* — Indicação de serem réus d'aquelle crime.

«*Observações* — Nos juizos de primeira instancia não costuma haver registo de petições e despachos; por isso não posso fixar as especies dos requerimentos e seus deferimentos; houve-os, e os requerentes se contentaram, porque não usaram do aggravo, meio a recuperar-se. Se bem em taes crimes seja permittido exceder os prasos concedidos para os menos graves, comtudo o caso da devassa se acabou nos trinta dias e se demorou a pronuncia por motivo de testemunhas referidas; bem visto que a prova do delicto se verificava anteriormente, segundo as assentadas.»

Tem a data de 25 de janeiro de 1828 e a assignatura do corregedor do Rocio, Izidoro Antonio do Amaral Semblano.

Outros reparos e duvidas offerece ainda a coordenação d'esta serie documental, mórmente o n.º 18, em que depois de um officio do intendente da policia se lê o protesto do chefe de esquadra Antonio Pio dos Santos, parecendo pela redacção estar incompleto ou deslocado. Entretanto o impresso avulso e o *Diario das sessões da camara dos deputados* são conformes na deficiencia, se porventura existe.

Fazemos a advertencia para não se nos attribuir falta de cuidado na transcripção.

N.º 2 — Relação das pessoas que, sem culpa formada, foram presas nos mezes de agosto e setembro de 1827

Por ordem dos corregedores	Nomes	Estado	Moradas	Profissões	Data da Prisão	Data da Soltura	Data da Pronuncia
Do Rocio	Fabião Clariano de Sousa	–	Rua dos Alamos	Presbytero	1 agosto	–	14 set.
	Francisco Antonio Fins	Casado	Rua do Terreiro	Saqueiro	1 agosto	–	14 set.
	José Jeronymo Pires Moreira	Casado	Rua do Oiro	Vinhateiro	1 agosto	6 set.	–
	Antonio José Gonçalves de Aguiar	Casado	Rua do Principe	Confeiteiro	1 agosto	17 set.	–
	Antonio Ezequiel de Aguiar	Solteiro	Rua do Principe	Confeiteiro	1 agosto	17 set.	–
	Francisco Rosa	Casado	Praça do Rocio	Sirgueiro	2 agosto	6 set.	–
	Manuel de Araujo	Casado	Paço da Rainha	Botequineiro	3 agosto	–	14 set.
	Jeronymo José	Casado	Calçadinha do S. Miguel	Barbeiro	3 agosto	–	14 set.
	Domingos Camagli	Solteiro	Rua da Prata	Guarda-livros	3 agosto	6 set.	–
	Carlos Bernardo Chacon	Solteiro	Travessa de Santa Gertrudes	Proprietario	4 agosto	–	14 set.
	Manuel Gomes Lage	Viuvo	Calçada de Sant'Anna	Vidraceiro	4 agosto	–	14 set.
	José Dias de Carvalho	Solteiro	Rua do Passeio	Cirurgião	5 agosto	6 set.	–
	Gonçalo José Rodrigues Vianna	Solteiro	Rua das Pretas	Negociante	10 agosto	17 set.	–
	José Gonçalves S. Thiago	Solteiro	Rua Augusta	Alferes do Pará	1 set.	–	14 set.
	Bento Luiz Gonçalves Barca	Casado	Calçada de Sant'Anna	Cascavel	12 set.	–	14 set.
	Manuel José de Araujo	Casado	Travessa das Monicas	Porteiro da galeria da camara dos deputados	6 set.	–	14 set.
Do bairro Alto	Joaquim Manuel de Faria Lima e Abreu	Casado	Caes do Sodré	Foi redactor do periodico *O fiscal dos abusos*	1 agosto	–	6 set.
	Anastacio Luiz Galina	Solteiro	Portas de Santa Catharina	Com loja de venda de cerveja	1 agosto	–	6 set.
	Joaquim Galina	Solteiro	Portas de Santa Catharina	Com loja de venda de cerveja	1 agosto	–	6 set.
	José Felisberto Bossion	Solteiro	Travessa de S. Mamede	Foi corista no convento de S. Domingos	3 agosto	–	6 set.
	Manuel do Nascimento Mendes	Casado	Chafariz de Dentro	Barbeiro	1 agosto	–	6 set.
	Manuel Baptista Lisboa	Casado	Rua da Conceição	Actor do theatro do Salitre	1 agosto	6 set.	–
	Antonio José Rodrigues Chaves	Casado	Rua dos Sapateiros	Com loja de mercearia	1 agosto	6 set.	–
	José Antonio de Almeida	Casado	Rua dos Retrozeiros	Official da secretaria dos passaportes	1 agosto	6 set.	–
	José Joaquim da Silva Pires Milão	Casado	S. Nicolau	Sacristão da freguezia de S. Nicolau	1 agosto	6 set.	–
	Manuel José de Araujo	Casado	Travessa das Monicas	Porteiro da galeria da camara dos deputados	3 agosto	6 set.	–
Dos Romulares	José Felix Barata	Solteiro	Rua dos Cordoeiros	Empregado publico	6 agosto	–	28 agosto
	D. Benevenuto Antonio Caetano de Campos	–	Travessa dos Fieis de Deus	Presbytero	2 agosto	7 set.	–
	Manuel Joaquim Delgado	–	No seu convento	Conego de S. João Evangelista	1 agosto	–	28 agosto
	Antonio Joaquim Rodrigues Leiria	Casado	Rua do Loureto	Capellista	1 agosto	–	28 agosto
	Lourenço José dos Reis	Solteiro	Rua Augusta	Caixeiro de mercador	1 agosto	1 set.	28 agosto
	José de Oliveira Pinto	Casado	Calçada do Sacramento	Agente de causas	1 agosto	7 set.	28 agosto
	José da Silva Gil	Casado	Rua de S. Paulo	Capitão de navios	1 agosto	7 set.	28 agosto

N.º 3

Srs. deputados da nação portugueza: — O padre Fabião Clariano de Sousa, preso na cadeia da côrte e pronunciado nas devassas que se tiraram nos bairros do Rocio e Romulares pelos acontecimentos dos dias 24, 25 e 26 de julho do anno proximo passado, vem representar a esta camara o como a seu respeito se violaram ou infringiram os artigos 126.º e 145.º § 7.º da carta constitucional dada a estes reinos; assim, sendo preso sem culpa formada, á ordem do corregedor do bairro do Rocio, como denegando-se-lhe sua publica defeza, quando a disposição primeiramente citada é terminante, no modo e tempo, nas palavras «serão publicos desde já».

O supplicante, tendo soffrido, alem do incommodo de sua prisão, grande prejuizo em se lhe não permittir publica defeza, vem procurar n'esta camara remedio ao mal referido, e exigir providencias para gosar do beneficio da lei e poder convencer publicamente a malevolencia de pessoas que, pouco affectas ao actual systema de governo, a despeito mesmo de incorrerem na pena de perjurio, se animaram a depor contra a verdade do facto; e porque seja fundada em justiça a presente supplica, é da competencia d'esta camara o prover a ella, em conformidade do artigo 139.º: é por isso que o supplicante — E. R. M.cê

Lisboa, 5 de janeiro de 1828. = *Padre Fabião Clariano de Sousa.*

N.º 4

Srs. deputados da nação portugueza: — Dizem Antonio Joaquim Rodrigues Leiria, Manuel Joaquim Delgado Alvo[1], Carlos Bernardo Chacom, Joaquim Galina, Anastacio Luiz Galina, João Antonio Lopes de Andrade, José Felisberto Bossion, Manuel José de Araujo, Jeronymo José, Manuel de Araujo, Bento Luiz Gonçalves Barca, José Felix Barata, Joaquim Manuel de Faria Lima e Abreu, Theodoro Francisco Maciel, Timotheo José Ferreira, João Maria Locatel, Manuel Gomes Lage e Manuel do Nascimento Mendes, pronunciados nas devassas a que procederam os corregedores do bairro Alto, do Rocio e dos Romulares d'esta cidade de Lisboa, pelos acontecimentos dos ultimos dias de julho de 1827, que, debaixo do pretexto dos ditos acontecimentos, elles supplicantes e muitos outros cidadãos foram presos sem culpa formada e sem ella retidos na cadeia por muito tempo, sendo depois soltos uns e pronunciados outros.

Estes requereram, tanto ao governo como á relação e aos juizes da primeira instancia, a publicidade do processo, e principalmente da acareação, mas não foi possivel obter para isso despacho algum, e pelo contrario os magistrados respectivos têem pretendido violentar os réus a serem secretamente acareados com as testemunhas que lhe fizeram culpa.

Similhantes factos são outras tantas escandalosas violações da carta constitucional da monarchia, artigos 126.º e 145.º § 7.º, e como ás côrtes geraes, no principio das suas sessões, incumbe examinar se a carta tem sido violada, e de prover como for justo, porque assim o ordena ella mesma no artigo 139.º:

Pedem a esta camara que, em cumprimento de tão sagrada e impreterivel obrigação, se sirva fazer o devido exame sobre as infracções expostas, e proceder da maneira necessaria, para que nunca mais seja violado o codigo da liberdade nacional. — E. R. M.cê = Como procurador, *Antonio Joaquim Rodrigues Leiria.*

N.º 5

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. — Terceira direcção. — Ill.mo sr. — Em resposta ao officio que v. s.a me dirigiu na data de 12 do corrente, com a copia da proposição da commissão especial encarregada de proceder ao exame determinado no artigo 139.º da carta constitucional, tenho a honra de transmittir a v. s.a, para serem presentes á camara dos senhores deputados, as informações dos corregedores dos bairros do Rocio, Romulares e bairro Alto, bem como a do chanceller da casa da supplicação, que serve de regedor.

Deus guarde a v. s.a Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de jus-

[1] Este ultimo appellido não apparece no mappa enviado pelo respectivo corregedor, mas consta de varios documentos a que teremos de alludir.

tiça, em 21 de janeiro de 1828. — Ill.mo sr. Antonio Vicente de Carvalho e Sousa, deputado secretario da camara dos senhores deputados. = *José Freire de Andrade.*

N.º 6

Ill.mo e ex.mo sr. — As inclusas informações dos dois corregedores das varas do crime da côrte satisfazem á determinação da serenissima senhora infanta regente do reino, em nome de el-rei, que v. ex.ª me transmittiu pelo aviso junto, acompanhando a copia da proposição feita na camara dos senhores deputados ácerca dos processos formados por motivo dos tumultos que occorreram n'esta capital em os ultimos dias do mez de julho de 1827.

Affirma o desembargador corregedor do crime da côrte que áquella vara não foram distribuidos alguns dos ditos processos, e remette o desembargador corregedor do crime da côrte e casa copia authentica dos accordãos que se proferiram, indeferindo a pretensão dos réus comprehendidos nos processos distribuidos áquella vara, que, segundo a intelligencia por elles réus dada ao artigo 126.º da carta constitucional, requereram acareações feitas em publico com as testemunhas, por cujos depoimentos haviam sido pronunciados. Quaes foram os réus que isto requereram, quaes os juizes que julgaram o indeferimento e quaes as rasões em que elles se fundaram, tudo consta da mencionada copia authentica, e d'ella tambem se mostra que uma petição de outro preso, na mesma certidão referido, que requeria a dita publicidade, me fôra dirigida pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em data de 6 de dezembro ultimo, para deferir como fosse de justiça. Informado de que a materia se achava já decidida nos accordãos proferidos pela auctoridade legal do poder judiciario, mandei se cumprissem os ditos accordãos.

É tudo o que tem occorrido n'esta materia; e pois que no dito aviso de v. ex.ª sou mandado interpor o meu parecer sobre o que respondessem os juizes, não posso deixar de dizer que os accordãos se apresentam estabelecidos em solido fundamento, visto que entre serem publicos os actos do processo ou fazerem-se elles em publico, existe uma muito essencial differença; todos são publicos depois da pronuncia, segundo a disposição do citado artigo 126.º, não se faz segredo, não ha occultação das inquirições, passam-se certidões d'ellas e de todos os mais actos, sem embargo do que anteriormente era disposto pela ordenação do livro V, titulo CXXIV, § 5.º, e da prohibição geralmente decretada, até com penas aos escrivães, pela outra ordenação do livro III, titulo LXII, § 4.º; porém não se praticam em publico, por não estar assim expressamente mandado, e a interpretação não sómente da carta, mas ainda de qualquer lei, é pelo § 6.º, artigo 15.º da mesma carta privativamente encarregada ao poder legislativo.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 18 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. José Freire de Andrade. = *João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.*

N.º 7

Ill.mo e ex.mo sr. — Cumprindo, como devo, as ordens de v. ex.ª, emanadas em observancia do determinado no aviso da secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça de 12 do corrente mez e anno, no qual sua alteza é servida mandar que se dêem os esclarecimentos pedidos na proposição approvada na camara dos senhores deputados em sessão de 11 do dito mez e anno, a respeito das prisões que n'esta capital se fizeram nos ultimos dias de julho e por todo o mez de agosto do anno passado, e os deferimentos que tiveram as petições para a publicidade dos processos e das acareações, achei, em resultado das informações que exigi dos respectivos escrivães d'este juizo, que nenhuns processos d'esta natureza existiram nem existem n'este juizo da correição do crime da côrte.

Isto o que tenho a participar a v. ex.ª, a quem Deus guarde por muitos annos.

Lisboa, 16 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. João de Matos Barbosa e Vasconcellos, desembargador do paço, chanceller servindo de regedor da casa da supplicação. = O desembargador corregedor do crime da côrte, *Francisco Antonio de Castro.*

N.º 8

Ill.mo e ex.mo sr. — Com o exercicio que tenho da vara de corregedor do crime da côrte e casa data de 22 de dezembro passado, não posso estar ao facto de quanto n'ella tem occorrido a respeito do objecto sobre que v. ex.a me manda informar. Aquillo de que pude ter noticia, e que existe em papeis que estão em poder do guarda mór da relação, consta da certidão junta, que contém os accordãos que se proferiram, negando as acareações publicas aos réus presos que as requereram, nos quaes se dão os fundamentos por que assim decidiram os ministros que os assignaram. É quanto posso informar a v. ex.a

Lisboa, 16 de janeiro de 1828. = O desembargador corregedor do crime da côrte e casa, *Sebastião José Garcia Nogueira.*

N.º 9

Antonio Severo Coelho, guarda mór da casa da supplicação, por sua magestade fidelissima, que Deus guarde, etc.

Certifico que em meu poder se acham dois requerimentos, um de Manuel José de Araujo e outros, e o outro de Joaquim Manuel de Faria Lima de Abreu, presos na cadeia do Limoeiro, em que requeriam se lhes observasse o artigo 126.º § 6.º da carta constitucional, e sendo estes requerimentos dirigidos ao ex.mo sr. chanceller, foi o mesmo ex.mo sr. servido, por portaria de 20 de novembro do anno proximo passado, que o desembargador corregedor do crime da côrte e casa lhes deferisse com os adjuntos como fosse justo, e em consequencia das mesmas portarias se proferiram os accordãos do teor seguinte:

«Accordam em relação, etc. Que não deferem a este requerimento por não haver ainda lei que determine o modo de ser regularmente executado o artigo da carta que o supplicante cita, devendo entretanto proceder-se, na fórma das leis e estylos praticados sempre em casos similhantes. Fique esta decisão em poder do guarda mór, para constar, e se dê certidão ao supplicante, querendo-a.

«Lisboa, 20 de novembro de 1828. = *Carneiro* = *Palha* = *Moraes e Brito* = *Vellasques* = *Castro Henriques.*

«Accordam em relação, etc. Que não deferem a estes requerimentos por não haver ainda lei que determine o modo de ser regularmente executado o artigo da carta que o supplicante cita, devendo entretanto proceder-se, na fórma das leis e estylos praticados sempre em casos similhantes. Fique esta decisão em poder do guarda mór, para constar, e se dê certidão ao supplicante, querendo-a.

«Lisboa, 20 de novembro de 1827. = *Carneiro* = *Castro Henriques* = *Vellasques* = *Palha* = *Moraes e Brito.*

«Accordam em relação, etc. Que sem embargo dos embargos, fl. 5, que por sua materia e autos não attendem, cumpram-se os accordãos embargados e paguem os embargantes as custas.

«Lisboa, 15 de dezembro de 1827. = *Carneiro* = *Castro Henriques* = *Vellasques* = *Moraes* = *Brito* = *Simões.*»

Não se contém mais cousa alguma em os ditos accordãos, e outrosim certifico que em meu poder tambem se acha um aviso da secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, de 6 de dezembro do anno proximo passado, com um requerimento junto de Lourenço José Teixeira de Queiroz, em que requereu se lhe observasse o artigo 126.º § 6.º da carta constitucional. E a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, foi servida determinar, pelo referido aviso, que o ex.mo sr. chanceller lhe deferisse como fosse de justiça; e por seu «cumpra-se» de 7 do mesmo mez e anno me mandou informar, juntando os papeis em que similhantes pretensões foram decididas; e sobre a minha informação e á vista dos papeis deferiu por seu especial despacho de 17 de dezembro do anno proximo passado, que não havia que deferir e se cumprissem os accordãos. E é o que consta de todos os papeis que se acham em meu poder, relativamente aos presos das devassas dos bairros Alto, Rocio e Romulares.

E para constar passei a presente. Lisboa, 14 de janeiro de 1828 annos, etc. = *Antonio Severo Coelho.*

N.º 10

Ill.mo e ex.mo sr. — Levo á presença de v. ex.ª a resposta aos quesitos que se me fizeram pela portaria de 12 do corrente.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 15 de janeiro de 1828 — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. = O corregedor dos Romulares, *Francisco de Paula de Brito e Barros Villar.*

N.º 11

Resposta aos quesitos que se fizeram pela portaria de 12 de janeiro de 1828. — Prendi sem formação de culpa, no mez de agosto, alguns individuos com o fundamento de se ter provado a existencia de um crime de lesa-magestade de primeira cabeça, pelos tumultos revolucionarios e ataque directo ás determinações da serenissima senhora infanta regente e pela assuada de morras ás primeiras auctoridades.

Procedi ás referidas prisões *ex officio* e pela permissão que as leis me facultam. Os motivos foram por se acharem esses individuos indicados de terem andado nos tumultos.

Foram sete os presos:

José Felix Barata[1], solteiro, morador na rua dos Cordoeiros, empregado publico, preso em 6 de agosto, pronunciado em 28 de agosto.

D. Benevenuto Antonio Caetano de Campos, presbytero secular, morador na travessa dos Fieis de Deus, preso em 2 de agosto e solto em 7 de setembro de 1827.

Manuel Joaquim Delgado, assistente no convento do Beato Antonio, conego secular de S. João Evangelista, prégador regio da real capella de Villa Viçosa, preso no 1.º de agosto e pronunciado a 28 de agosto.

Antonio Joaquim Rodrigues Leiria, casado, morador na rua do Loreto, capellista, preso em o 1.º de agosto e pronunciado em 28 de agosto.

Lourenço José dos Reis, solteiro, morador na rua Augusta, caixeiro de mercador, preso em o 1.º de agosto e solto em o 1.º de setembro de 1827.

José de Oliveira Pinto, casado, morador na calçada do Sacramento, agente de causas, preso em o 1.º de agosto e solto em 7 de setembro.

José da Silva Gil, casado, morador na rua de S. Paulo, capitão de navios, preso no 1.º de agosto e solto em 7 de setembro de 1827.

Os pronunciados, Antonio Joaquim Rodrigues Leiria, Manuel Joaquim Delgado, Manuel José de Araujo, José Felix Barata[1] e João Antonio Lopes requereram-me que a acareação fosse em publico, ao que deferi que, não sendo essa a pratica estabelecida, eu não me julgava auctoridade competente para a alterar, sem me ser ordenado, com o fundamento de que ainda não havia lei regulamentar que prescrevesse as formulas; recorreram d'este meu despacho e não tiveram provimento; embargaram e pende sobre embargos.

A maior parte dos pronunciados já tinham a culpa provada muito antes da pronuncia, e alguns dos mencionados n'esta relação antes de serem presos.

Lisboa, 14 de janeiro de 1828. = O corregedor dos Romulares, *Francisco de Paula de Brito e Barros Villar.*

N.º 12

Ill.mo e ex.mo sr. — Passo ás mãos de v. ex.ª, para ser presente á serenissima senhora infanta regente do reino, em nome de el-rei, a certidão inclusa, pela qual se mostra que por este juizo da correição do crime do bairro Alto se fizeram prender, nos principios de agosto proximo passado, alguns individuos sem preceder formação de culpa, sendo o fundamento de tal procedimento o constar que aquelles individuos eram envolvidos e implicados como réus dos crimes de assuada, tumultos e motins sediciosos que tiveram logar n'esta capital e principalmente no districto d'este bairro, nas noites de 24 a 26 do passado mez de julho. Auctorisou-me a este procedimento o alvará de 6 de dezembro de 1612, § 14.º, e o alvará de 19 de outubro de 1754, que me parecem ser a lei a que se refere o § 7.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia portugueza, visto

[1] No impresso avulso distribuido aos deputados, e transcripto textualmente no *Diario das sessões da camara*, está «José Felix Barreto», erro sem duvida typographico.

que ainda não temos lei regulamentar posterior á data da concessão da mesma carta, pela qual hajamos de nos regular em taes casos. As referidas prisões foram mandadas fazer em observancia dos deveres do meu cargo. Os motivos das mesmas foram os que ficam declarados. O numero dos individuos que foram presos antes de culpa formada consta da certidão, que junto, e bem assim os seus nomes, estados, moradas e profissões. Tambem consta da mesma certidão o dia em que cada um foi preso, solto ou pronunciado.

Similhantemente vae na mesma certidão declarado que alguns dos pronunciados requereram a este juizo ser acareados em acto publico, e se declara quaes foram e o que se lhes deferiu, sendo o teor do meu deferimento o seguinte: «Não me compete deferir ao que requerem os supplicantes, quanto á publicidade e logar da acareação, á qual estou prompto a proceder, nos termos até aqui estabelecidos e como se tem praticado com os mais réus».

D'este modo creio ter satisfeito ao que me ordena o aviso de 12 do corrente.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 16 de janeiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. José Freire de Andrade, ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.=O desembargador corregedor do crime do bairro Alto, *Martinho Teixeira Homem de Brederode.*

N.º 13

José Romão Leitão de Vasconcellos, proprietario encartado no officio de escrivão do crime do bairro Alto, por sua magestade fidelissima, que Deus guarde, etc.

Certifico que pelos principios do mez de agosto da anno proximo passado, por esta correição, se fizeram prender alguns individuos sem preceder formação de culpa, havendo para isso o motivo de constar acharem-se os mesmos individuos envolvidos e implicados nos acontecimentos tumultuarios e sediciosos, e na assuada que tiveram logar nos ultimos dias do mez de julho do dito anno no districto d'este bairro [1].

E outrosim certifico que os réus pronunciados, Joaquim Manuel de Faria Lima e Abreu, Anastacio Luiz Galina, Joaquim Galina e José Felisberto Bossion, requereram por este juizo a publicidade do processo e das acareações, a que se lhes deferiu, franqueando-se-lhes todas as certidões e mais declarações convenientes á sua defeza, por elles pedidas e passadas na conformidade do estylo; e pelo que respeita á publicidade das acareações, estas se lhes facilitaram nos termos até aqui estabelecidos e como se tem praticado com os mais réus de cujo deferimento aggravaram para a casa da supplicação em 23 de novembro ultimo, não tendo até agora ratificado o aggravo nem seguido n'este juizo algum outro recurso; e pelo que pertence ao réu pronunciado, Manuel do Nascimento Mendes, tambem requereu por este juizo a publicidade do processo e se lhe deferiu com igualdade aos mais co-réus. O referido passa na verdade; e ao processo dos ditos réus e seus requerimentos me reporto, e por determinação do magistrado, de cujo cargo sou escrivão, fiz passar a presente, que em fé de verdade vae por mim subscripta e assignada.

Lisboa, 15 de janeiro de 1828. E eu, José Romão Leitão de Vasconcellos, a subscrevi e assignei.=*José Romão Leitão de Vasconcellos.*

N.º 14

Serenissima senhora:—Parece-me, para mais clareza e precisão, reduzir a mappa e dizeres os quesitos a que sou mandado responder por aviso de 12 do corrente, com o qual, que incluso remetto, vae cumprido o mesmo aviso.

Lisboa, 15 de janeiro de 1828.=O corregedor do Rocio, *Izidoro Antonio do Amaral Semblano* [1].

N.º 16

Srs. deputados da nação portugueza:—Antonio Pio dos Santos, chefe de esquadra reformado, usando da faculdade que lhe concede o artigo 145.º § 28.º da carta constitucional de 29 de abril de 1826, vem representar a esta camara a arbitrariedade, violencia e despotismo, que se acaba de praticar com o supplicante,

[1] Seguem-se os mappas a que nos referimos na pag. 133.

e pedir que se faça effectiva a responsabilidade de quem aconselhou e ordenou tão manifesta infracção da mesma carta constitucional.

No dia 10 do corrente mez e anno, estando o supplicante deitado em uma cama, e atacado de gota, viu entrar em sua casa um ministro criminal de Lisboa com seus respectivos officiaes, e arrebatar-lhe d'ella seus filhos e filhas assim como os moveis e roupas que possuia, e soube tambem n'essa occasião, que igualmente se lhe havia tirado ametade do seu soldo, e uma pensão de 400$000 réis, e que tudo era mandado entregar á mulher do supplicante, D. Maria Antonia da Conceição Pio, não em resultado de sentença do poder judiciario contra elle proferida, mas em execução de avisos do ministro da justiça, José Freire de Andrade, aconselhados pelo intendente geral da policia, José Joaquim Rodrigues de Bastos: consta o referido dos documentos que ajunta, n.os 1, 2 e 3, os quaes tambem evidenciam a moderação com que o supplicante soffreu esta arbitrariedade, contentando-se unicamente de oppor contra ella o protesto, que se lê no documento n.º 2, o qual lhe mandou escrever o juiz do crime do bairro de Santa Catharina, José Maria da Silva Pinto, encarregado de tal diligencia, a quem o supplicante se confessa obrigado pelas maneiras attenciosas, delicadas e urbanas com que a executou, suavisando assim o odio das ordens que era obrigado a cumprir.

Seriam violados n'este horroroso procedimento os direitos civis e a propriedade do supplicante? Se o foram, nenhuma duvida póde haver de que houve infracção da mesma carta, porque ella (artigo 145.º principio e § 11.º) garante a todos a involabilidade d'esses direitos e propriedade.

As ordenações, livro I, titulo LXXXVIII § 6.º; livro III, titulo XLVII, titulo XLVIII § 60.º, titulo LX, titulo LXIV, titulo LXVI principio; livro V, titulo XXXVI § 1.º e titulo XCV § 4.º declaram que o marido e pae é pela lei legitimo administrador da pessoa e bens de sua mulher e filhos; é este um direito civil inherente á sua qualidade de pae de familias; o supplicante foi d'elle privado por aquelles avisos, logo foi violada a carta, que esse direito lhe garantia.

Os moveis do supplicante, o seu soldo, a sua pensão, recompensa de seus serviços militares, eram uma parte da propriedade do supplicante, a qual, alem de muitas leis portuguezas, lhe garantia tambem a carta constitucional; mas esses moveis foram-lhe tirados do poder, do soldo tirou-se-lhe ametade, e a pensão foi-lhe extorquida por inteiro; logo violou-se a carta, que nada d'isto permittia. Note-se que, ainda quando houvesse uma sentença do poder judiciario, que obrigasse o supplicante a dar partilha a sua mulher, no caso de divorcio, nunca essa sentença podia assignar-lhe mais do que ametade dos bens existentes, e essa mesma ametade quanto a soldos e pensões militares, attenta a disposição do alvará de 21 de outubro de 1763, e que o ministro da justiça mandou dar-lhe, alem da ametade dos moveis e do soldo, toda a pensão militar que o supplicante tinha; e isto não a uma mulher que se achava divorciada de seu marido, mas a uma mulher casada, fugida, e cuja separação elle auctorisou, prestando-lhe meios de ella a manter.

O artigo 145.º, §§ 10.º e 11.º, garantindo a independencia do poder judiciario, manda que ninguem seja sentenciado senão pela auctoridade competente; e o artigo 10.º diz que a divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece; mas o ministro da justiça e o intendente geral da policia, que o aviso diz ter aconselhado tal medida, sentenciaram o supplicante a perder a administração da pessoa e bens de seus filhos e da sua propriedade, que entregaram a outrem; logo abusaram do poder, e fizeram uma rigorosa invasão nas attribuições do poder judiciario, e violaram a carta, perturbando a harmonia e equilibrio dos seus poderes: á vista do que o supplicante — Pede aos srs. deputados da nação portugueza que seja decretada a accusação do ministro da justiça, José Freire de Andrade, e intendente geral da policia, José Joaquim Rodrigues de Bastos, a fim de se lhes fazer effectiva a sua responsabilidade — E. R. M.cê = *Antonio Pio dos Santos*, chefe de esquadra.

N.º 17

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça — Primeira direcção. — Ill.mo e ex.mo sr. — Sendo presente á serenissima senhora infanta regente, em

nome de el-rei, a informação de v. ex.ª, datada em 20 do corrente, sobre os requerimentos de D. Maria Antonia da Conceição Pio, em que representa a escandalosa immoralidade de seu marido, Antonio Pio dos Santos, chefe de esquadra reformado, e o tratamento brutal que ella e seus filhos têem d'elle recebido, e pede providencias que ponham termo a tão grande mal; e constando da informação e summario de testemunhas, a que v. ex.ª mandou proceder, que a supplicante é muito boa mãe de familias e capaz de educar seus filhos, e que o supplicante, pelo contrario, é dotado de pessima moral, e entregue aos mais vergonhosos excessos e vicios, tem tratado barbaramente sua mulher e filhos, a quem contantemente offerece os peiores exemplos, e taes scenas de escandalo e horror, que se torna muito perigoso o estar na companhia da sua familia; sendo portanto necessario uma prompta providencia para evitar a desgraçada sorte que ameaça a infeliz supplicante e seus filhos, e a que os encaminha a perversidade de seu marido e pae: ha sua alteza real por bem, conformando-se com o parecer de v. ex.ª, ordenar provisoriamente, e salvo os meios ordinarios que ficam livres a ambos os conjuges, que v. ex.ª faça entregar immediatamente á supplicante todos os seus filhos e filhas que existem no poder do supplicado seu marido, tomando v. ex.ª todas as precauções e medidas necessarias para obstar a qualquer desordem ou conflicto com que elle intente impedir a execução d'esta ordem. E por esta secretaria de estado tem sua alteza mandado expedir as ordens necessarias para que seja applicada para alimentos da mesma supplicante e de seus filhos ametade do soldo que tem seu marido, e bem assim a pensão de 400$000 réis, que recebe pelo thesouro publico.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 24 de dezembro de 1827.=*José Freire de Andrade.*=Sr. José Joaquim Rodrigues de Bastos.

Secretaria da policia, em 7 de janeiro de 1828.=O official maior, *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça — Primeira direcção.—Ill.mo e ex.mo sr.—A serenissima senhora infanta regente, a quem foi presente a conta de v. ex.ª, datada em 26 do corrente mez, sobre a execução do aviso expedido em 24 do mesmo mez a v. ex.ª, para fazer entregar a D. Maria Antonia da Conceição Pio todos os seus filhos e filhas, que existem em poder de seu marido, Antonio Pio dos Santos, manda, em nome de el-rei, que no acto em que a mesma familia se trasladar, se tirem as camas respectivas, e ametade do resto da mobilia, bem como toda a roupa do seu uso. O que participo a v. ex.ª para assim se executar.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 29 de dezembro de 1827.=*José Freire de Andrade*=Sr. José Joaquim Rodrigues de Bastos.

Secretaria da policia, em 7 de janeiro de 1828.=O official maior, *Olympio Joaquim de Oliveira.*

N.º 18

Intendencia geral da policia da côrte e reino.— Remetto a v. m.cê a copia dos avisos regios que recebi, datados de 24 e de 29 do mez de dezembro proximo passado, no primeiro dos quaes a serenissima senhora infanta regente ordena, pelos motivos que se referem, que sejam entregues a D. Maria Antonia da Conceição Pio, todos os seus filhos e filhas, que existem em poder de seu marido, Antonio Pio dos Santos, chefe de esquadra reformado; e, no segundo, que no acto da trasladação dos ditos filhos da supplicante se tirem as camas, mobilia e roupa, de que se faz menção, para de tudo se fazer legal entrega á mesma supplicante, a fim de que v. m.cê dê a estas reaes ordens a mais prompta execução, tomando para o seu bom exito todas as precauções que sua alteza recommenda, dando-me parte do resultado, para o communicar á mesma serenissima senhora.

Deus guarde a v. m.cê Lisboa, em 7 de janeiro de 1828.=*José Joaquim Rodrigues de Bastos.*=Sr. dr. juiz do crime do bairro de Santa Catharina.

E passando elle ministro a dar cumprimento ao determinado no aviso da copia retro, sendo presente o chefe de esquadra Antonio Pio dos Santos, deitado em uma cama, atacado de gota, por elle foi dito ao mesmo ministro, o dr. José Maria da Silva Pinto, que protestava desde já contra o ministro da justiça pelo arbitrario

procedimento que sobre si tomou, violando assim e d'esta fórma todos os sagrados direitos da sociedade; fazendo-lhe effectiva responsabilidade d'este mesmo procedimento pela infracção da lei, na conformidade do artigo 103.º §§ 3.º, 4.º e 5.º, e pelo artigo 105.º da carta constitucional de 29 de abril de 1826, e isto porque a mesma carta de lei auctorisa pelo artigo 145.º § 28.º, não podendo pertencer de modo algum ao governo similhante medida, na conformidade do mesmo artigo 145.º § 16.º Não obstante a inteira convicção que tem da maior de todas as injustiças, que no mundo se praticou, e que ainda se póde praticar, nenhuma d'ellas poderá tocar a meta d'esta, resignando-se a obedecer promptamente aos mandados soberanos, como de facto obedece, até dizendo que elle sómente se contentava com a cama, em que se achava enfermo, o seu bahu e uma banquinha. E para assim constar mandou elle ministro continuar este protesto, a pedido do referido chefe de esquadra, com o qual assignou.— Liborio José de Sousa Mascarenhas o escreveu.= *Silva Pinto* = *Antonio Pio dos Santos,* chefe de esquadra reformado.

N.º 19

Auto de diligencia.— Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 10 de janeiro do dito anno, n'esta cidade de Lisboa, travessa de Santo Antonio n.º 19, e casa de morada do chefe de esquadra reformado, Antonio Pio dos Santos, aonde veiu o dr. José Maria da Silva Pinto, juiz do crime do bairro de Santa Catharina, commigo escrivão de seu cargo, e sendo ahi presente o mesmo chefe de esquadra, elle ministro lhe leu o aviso da intendencia geral da policia, datado de 7 do corrente, e copias ao mesmo juntas; e em observancia do mesmo aviso, sendo igualmente presente D. Maria Antonia da Conceição Pio, o dito ministro lhe fez entrega de todos os seus filhos e filhas, bem como de todos os trastes e mobilia que se encontravam na dita casa, á excepção porém da cama, em que se achava deitado o mesmo chefe de esquadra, o bahu d'este e uma banquinha, que disse ser o que unicamente reservava para seu uso; e de como a sobredita D. Maria Antonia da Conceição Pio se deu por entregue e satisfeita de toda a mobilia e seus filhos, elle ministro mandou, para assim constar, continuar este auto, que assignou com a sobredita, e commigo escrivão, que dou fé do seu conteúdo. Liborio José de Sousa Mascarenhas o escrevi.= *Silva Pinto* = *D. Maria Antonia da Conceição Pio.* = *Liborio José de Sousa Mascarenhas.*

N.º 20

Srs. deputados da nação portugueza.— Diz o bacharel João Cardoso da Cunha e Araujo, que sendo uma das garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos a obrigação que têem as côrtes geraes de examinarem no principio de suas sessões se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, titulo v, artigo 139.º; não é outro menor a que faculta a todos os cidadãos apresentarem por escripto ao poder legislativo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infracção da constituição, requerendo a effectiva responsabilidade dos infractores. Usando pois d'este direito, vae o supplicante, como offendido, accusar o ex.mo ministro da justiça, José Freire de Andrade, por abuso do poder por falta de observancia da lei, e pelo que praticou contra a liberdade do supplicante.

Por decreto de 27 de setembro de 1826 foi o supplicante despachado por sua alteza para o logar de corregedor e provedor da cidade do Porto, de que pagou novos direitos e tirou carta (documento n.º 1); tomou posse a 12 de novembro de 1826, e servindo este logar com exacto e fiel desempenho das obrigações que lhe são inherentes e da maneira que attesta o documento (n.º 2), tão inesperada como injustamente se viu privado d'elle, despachando-se outro para o substituir (documentos n.os 3 e 4). O decreto ou formula usada pelo ex.mo ministro para escudar o seu procedimento, não o póde salvar. É axioma nas monarchias constitucionaes que o rei é impeccavel, e sua alteza só quer o que é justo; e é expresso no artigo 105.º, que não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do rei vocal ou por escripto. Não se póde dizer que sua alteza exerceu por esse meio uma das attribuições do poder moderador, porque o supplicante não foi suspenso, nem o podia ser senão nos termos do artigo 121.º, isto é, precedendo au-

diencia sua e ouvido o conselho de estado. Foi pois o supplicante privado do logar por um acto arbitrario do ex.mo ministro, escudado com o nome de sua alteza, e isto só podia ser o resultado de uma sentença, artigo 122.º Só por sentença poderão estes juizes perder o logar. A mudança de um para outro logar não exime o ex.mo ministro da responsabilidade de privar o supplicante do que occupava, antes parece que foi um meio de illudir a lei, evitando a responsabilidade; mas a mesma mudança é actualmente opposta á letra do artigo 120.º, que, permittindo-a só pelo tempo e maneira que a lei determinar, não podia ter agora logar, pois que não existe essa lei que podesse regular o ex.mo ministro. Logo, que é isto senão um acto arbitrario, um abuso do poder e um meio indirecto de constituir uma commissão? Alem de se não observar a lei, foi o supplicante offendido na fazenda e na reputação; n'esta, porque despachando-se outro para o logar que o supplicante occupava, servindo-se o ex.mo ministro das expressões mais honrosas, quaes se lêem no decreto, e mandando ao supplicante simplesmente servir aquelle logar que o seu successor deixava, e de onde era promovido para outro maior, dava-se a ver ao publico que o supplicante não era digno de o exercer, e sem se declarar o motivo por que isto se fazia, motivava bem fundadas suspeitas contra a probidade ou contra o bom serviço do supplicante, visto que a suspensão de officio suppõe delicto e traz comsigo a perda da boa reputação, como é expresso no aviso de 10 de novembro de 1784. Na fazenda, porque de um logar de maior consideração, qual o de corregedor da segunda cidade do reino, passou o supplicante a um de muito menor, qual o de juiz de fóra. O primeiro rendendo 1:600$000 réis, e o segundo não chegando a 400$000 réis, sendo alem d'isso o supplicante obrigado a despezas de mudança de terra, casa e a perder commodidades que admittem sempre um preço de affeição ás vezes inestimavel. Pelo pagamento dos novos direitos do logar do Porto, tinha o supplicante adquirido um direito aos proes do mesmo logar, mas ficou privado d'este direito com a privação do logar. O artigo 145.º, § 21.º, garante em toda a plenitude o direito de propriedade. A unica excepção do bem publico (mas legalmente verificado) só se admitte; mas assim mesmo deve preceder a indemnisação do prejuizo. Não foi isto só, foi sujeitar o supplicante ao incommodo de duas residencias!

Assim o ex.mo ministro invadiu o poder judiciario, erigiu-se em juiz, impoz ao supplicante uma pena a seu arbitrio; o decreto que lavrou foi a sentença por que o supplicante foi julgado. Mas quem póde ser sentenciado sem ser ouvido? E quem o póde ser por auctoridade incompetente? A carta o veda, artigo 145.º, § 10.º O desembargo do paço, encarregado da execução do decreto, ainda aggravou mais a pena ao supplicante (documento n.º 5), declarando que fazia graça ao supplicante do logar de Braga, e fazendo-o intimar para partir dentro do praso de tres dias (debaixo de pessoal responsabilidade). Nem ao menos se lhe concedeu o praso marcado a todos os ministros que foram mandados recolher aos seus logares até ao dia 10 de outubro. Aqui se vê claramente a singular animosidade d'este illegal procedimento. Qual seria porém o crime do supplicante para ser assim castigado? Se o não havia, para que se lhe tirou o logar; e se o havia, porque se não declarou, porque não foi ouvido, processado e julgado? Mas a melhor prova de que nem sombra de crime existia, é o mesmo acto do ministro. Pois havia elle empregar novamente no serviço de el-rei um homem criminoso ou homem que não merecia a sua confiança? Que enorme responsabilidade lhe não recáe se assim obrou! Que grave delicto! Quando o supplicante recebeu similhante ordem achava-se de correição em Leça da Palmeira; nem tempo lhe restou para arranjar papeis e objectos de responsabilidade, e pouco teve para prevenir os povos, expedindo as ordens convenientes a annunciar-lhes que cessava a correição para que tinham sido chamados.

A vista de uma tal ameaça foi o supplicante igualmente privado da liberdade de requerer a sua alteza se dignasse escusal-o de acceitar este emprego e de lhe expor suas justificadas rasões, porque receiou que o ex.mo ministro figurasse n'elle desobediencia ás ordens de sua alteza; e assim o mesmo ex.mo ministro é responsavel pelo que obrou o desembargo do paço, como instrumento de seu arbitrio contra a liberdade do supplicante. Não se póde escusar o ex.mo ministro dizendo

que usou da faculdade que lhe concede o § 34.º do artigo 145.º, porque essa faculdade é só correndo a patria perigo imminente; e qualquer medida deve ser suspensa logo que cesse a necessidade urgente que a motivou; mas isto não póde ser senão effeito de um acto de todo o ministerio, e devendo participar-se ás côrtes logo depois de reunidas as medidas adoptadas e o motivo d'ellas. Se o dever de subdito é respeitar e obedecer ás leis, se o juramento de guardar e fazer guardar a carta constitucional não são obrigações vãs para o ex.mo ministro, pede o supplicante, por effeito da justiça, que não permitte que um cidadão seja victima de paixões e caprichos, ser restituido ao logar de que foi privado sem crime e sem sentença, e a responsabilidade do ex.mo ministro, como infractor da carta; e por isso — P. a esta camara que, em virtude do exposto, decrete que tem logar a accusação do ex.mo ministro da justiça, o que é privativo das suas attribuições. — E. R. M.cê = Como procurador, *Diogo de Almeida.*

N.º 21

D. Izabel Maria, infanta regente dos reinos de Portugal e Algarves e seus dominios, em nome de el-rei. Faço saber aos que esta minha carta virem, que eu hei por bem fazer mercê ao bacharel João Cardoso da Cunha de Araujo e Castro do logar de corregedor da comarca do Porto, para o servir por tempo de tres annos e o mais que decorrer emquanto eu não mandar o contrario, o qual elle servirá assim, e da maneira que o serviram os seus antecessores, e com elle haverá o ordenado, proes e precalços que direitamente lhe pertencerem. E portanto mando ao juiz, vereadores, provedor, fidalgos, cavalleiros, escudeiros, homens bons e povo da dita comarca, que lhe obedeçam e cumpram suas sentenças, juizos e mandados, que elle por bem de justiça e real serviço mandar, sob as penas que pozer, que serão com effeito executadas n'aquelles que assim o não cumprirem e n'ellas incorrerem. E na camara da cidade do Porto lhe será dada a posse do dito logar pelos vereadores e procurador. E jurará na chancellaria aos Santos Evangelhos de que bem e verdadeiramente sirva, guardando em tudo o real serviço e ás partes seu direito, de que se farão os assentos necessarios nas costas d'esta carta, que por firmeza do referido mandei passar, por mim assignada e sellada de sêllo pendente, que se cumprirá como n'ella se contém, e remetterá ao thesouro publico dentro de um mez, contado do dia em que tomar posse, uma certidão da mesma posse, outra á mesa do desembargo do paço e outra á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, pena de suspensão. Pagou de novos direitos 88$361 réis, que foram carregados ao thesoureiro d'elles no livro 42 de sua receita, a fl. 40; e deu fiança ao mais tempo que servir, como se viu de um conhecimento em fórma, registado no livro 97 do registo geral, a fl. 153.

Dada em Lisboa, aos 17 de outubro de 1826. = A INFANTA REGENTE. = *Carlos Honorio de Gouveia Durão.*

Carta por que vossa alteza ha por bem fazer mercê ao bacharel João Cardoso da Cunha de Araujo e Castro do logar de corregedor da comarca do Porto, para o servir por tempo de tres annos, e o mais que decorrer, na fórma acima declarada. Para vossa alteza ver. = (Logar do sêllo de armas regias, pendente de uma fita de seda de côr encarnada.) = *Vicente Jeronymo Altavilla* a fez. — Feitio 2$400 réis.

Por decreto de 27 de setembro de 1826 e portaria do dr. Antonio Gomes Ribeiro, como presidente. = *Antonio Gomes Ribeiro* = *Pedro Alvares Diniz* = *Bernardo José de Sousa Lobato* a fez escrever. = (Logar do sêllo regio.) — Pagou 2$400 réis de sêllo. Lisboa, 17 de outubro de 1826.

N.º 12, livro «Cartas». — N'esta secretaria do registo geral das mercês fica carregada esta carta. Lisboa, 20 de outubro de 1826. Pagou 3$600 réis. = *Estevão Pinto de Moraes Sarmento e Olivares.*

Eu lhe dei o juramento. Lisboa, 25 de outubro de 1826. = *Antonio Gomes Ribeiro.*

Pagou 5$600 réis, e aos officiaes 6$128 réis. Lisboa, 24 de outubro de 1826. = *Francisco José Bravo.*

Registada na chancellaria mór da côrte e reino, no livro de officios e mercês, a fl. 130. Lisboa, 24 de outubro de 1826. = *José Raymundo Antonio de Sá.*

Cumpra-se e registe-se. Porto, em vereação de 10 de novembro de 1826. = *Sousa = Mello = Monteiro = Leite Pereira.*

Registada no livro 23.º do registo geral da ill.ma camara, a fl. 123. Porto, 10 de novembro de 1826. = *João Joaquim de Oliveira e Castro.*

N.º 22

Tomando em consideração o merecimento, letras e distincto serviço do bacharel Manuel Joaquim de Oliveira Almeida Vidal, actual juiz de fóra da cidade de Braga, com predicamento de correição ordinaria, e bem assim aos annos que tem de serviço na magistratura: hei por bem, em nome de el-rei, dar-lhe por acabado o dito logar de juiz de fóra do civel da cidade de Braga, e fazer-lhe mercê do de corregedor e provedor da comarca do Porto, para o servir por tempo de tres annos, e o mais que decorrer emquanto não mandar o contrario; e hei outrosim por bem, que vá immediatamente tomar posse do dito logar de corregedor e provedor, não obstante a falta da competente carta, que deverá apresentar corrente o mais breve que lhe for possivel, e da residencia que devia dar do logar de juiz de fóra do civel, e que será obrigado a dar desde logo, sem embaraço do exercicio que vae ter em o novo logar para que sou servida nomeal-o. A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido e lhe mande expedir logo n'esta conformidade os despachos necessarios.

Palacio da Ajuda, em 18 de setembro de 1827. = *(Com a rubrica da senhora infanta regente.)* = *José Freire de Andrade.*

N.º 23

Hei por bem, em nome de el-rei, ordenar, por ser assim conveniente ao serviço, que o bacharel João Cardoso da Cunha Araujo e Castro, actual corregedor e provedor da comarca do Porto, vá acabar o tempo que lhe falta do seu logar no de juiz de fóra do civel da cidade de Braga, passando immediatamente a ter exercicio n'elle sem dependencia de nova carta e da residencia do primeiro, que só dará de um e outro logar findo o seu triennio.

A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido e lhe mande logo expedir os despachos necessarios. Palacio da Ajuda, em 18 de setembro de 1827. = *(Com a rubrica da senhora infanta regente.)* = *José Freire de Andrade.*

N.º 24

D. Izabel Maria, infanta regente dos reinos de Portugal e Algarves e seus dominios, em nome de el-rei: mando a vós chanceller da relação do Porto, que intimeis o bacharel João Cardoso da Cunha Araujo e Castro, a quem dou por acabado o logar de corregedor e provedor d'essa comarca, que actualmente exercita, para que dentro do praso de tres dias depois da intimação (sob pena de pessoal responsabilidade) passe a tomar posse do logar de juiz de fóra do civel da cidade de Braga, de que ora lhe faço mercê; dando-me conta pela mesa do desembargo do paço de o haverdes assim executado. A senhora infanta regente, em nome de el-rei, o mandou pelos ministros abaixo assignados, do conselho de sua magestade e desembargadores do paço. — Antonio Luiz Alves a fez em Lisboa, aos 22 de setembro de 1827. = Bernardo José de Sousa Lobato a fez escrever. = *José Antonio da Silva Pedrosa = D. José Francisco de Lencastre.*

Por decreto da senhora infanta regente de 18 de setembro de 1827, e despacho do desembargo do paço de 22 do dito mez e anno.

Cumpra-se e registe-se. Porto, 25 de setembro de 1827. = *Cabral.*

Está conforme. = O escrivão, *Luiz de Menezes Castro.*

N.º 25

Com a remessa dos papeis constantes da relação inclusa, assignados pelo conselheiro Manuel José Maria da Costa e Sá, official maior-d'esta secretaria de estado, vae satisfeito o que faz objecto da indicação, que vinha junta por copia ao

officio de v. s.ª, dirigido a este ministerio em data de 8 do corrente mez. O que v. s.ª assim fará presente na camara dos senhores deputados.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria de estado dos negocios da marinha e do ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *José Freire de Andrade.* = Sr. Antonio Vicente de Carvalho e Sousa.

N.º 26

A senhora infanta regente, em nome de el-rei, manda remetter ao major general interino da armada real o officio incluso do corregedor do crime do bairro dos Romulares com o traslado da culpa formada ao capitão tenente da armada real, Izidoro Francisco Guimarães, a fim de que sobre a mesma mande immediatamente proceder a conselho de guerra, nomeando os vogaes para este effeito.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de fevereiro de 1827. = *Antonio Manuel de Noronha.* = Para o major general da armada real.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 27

Serenissima senhora: — Izidoro Francisco Guimarães, capitão tenente da armada real, preso á ordem do corregedor do crime do bairro dos Romulares, a vossa alteza serenissima com toda a submissão tem a honra de expor que o supplicante foi pronunciado em consequencia das deposições de duas testemunhas, que não qualifica, porque espera em pouco tempo qualifical-as, sem suspeita de abonar-se a si proprio gratuitamente, que havendo o supplicante já feito ver na acareação ao sobredito magistrado a iniquidade commettida para com elle preso, lhe pedia que mandasse quanto antes o traslado da culpa á secretaria de estado dos negocios da marinha, por onde se deve mandar formar um conselho de guerra, que o julgue; que havendo-lhe o magistrado promettido toda a brevidade n'esta remessa, tem o supplicante a doce esperança de que elle o cumpriria, e por isso pede a vossa alteza serenissima a graça de mandar-lhe dar homenagem na capital, ordenando que sáia de entre ferros quem começou já a mostrar-se innocente, e em segundo logar que as sessões do conselho de guerra, a que o supplicante responder, sejam, na fórma do artigo 126.º da carta constitucional, publicas, para que o seja a defeza de um homem honrado, incapaz de faltar á lei, e calumniado altamente de haver commettido uma acção, que elle não commetteria por todo o oiro do mundo. — E. R. M.cê = *Izidoro Francisco Guimarães,* capitão tenente da armada real.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 28

A senhora infanta regente, em nome de el-rei, manda que o auditor geral da marinha informe sobre o conteúdo no incluso requerimento do capitão tenente da armada real, Izidoro Francisco Guimarães, preso no castello de S. Jorge, em que pede se lhe conceda homenagem n'esta capital, e que as sessões do conselho de guerra, a que o supplicante responder, se façam publicas.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de fevereiro de 1827. = *Antonio Manuel de Noronha.* = Para o auditor geral de marinha.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 28-A

Serenissima senhora: — Informando por ordem de vossa alteza o requerimento de Izidoro Francisco Guimarães, preso no castello de S. Jorge, que pede homenagem, e que as sessões do conselho de guerra a que deve responder sejam publicas, tenho a dizer o seguinte: que a pretensão da homenagem não tem logar, porque as culpas de que é arguido são pela lei incompativeis com ella; quanto ás sessões do conselho serem publicas, as portas da casa dos conselhos de guerra, depois que jurámos a nossa constituição, sempre estão abertas, unica publicidade

que se póde dar a este acto n'esta repartição; porque se se houvesse de dar outra fórma de processo n'este juizo particular, o que seria indispensavel para a sua publicidade, era preciso uma lei que regulasse a sua fórma e que houvesse casa propria para taes actos, o que ainda não ha.

É o que posso informar a vossa alteza serenissima, que mandará o que for servida.

Lisboa, 17 de fevereiro de 1827. = O auditor geral da marinha, *Rodrigo Antonio Teixeira Vahia.*

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 29

A senhora infanta regente, em nome de el-rei, á vista do artigo 126.º da carta constitucional e da informação do auditor geral da marinha, determina que as sessões do conselho de guerra a quê vae responder o capitão tenente da armada real, Izidoro Francisco Guimarães, sejam feitas á porta aberta: o que manda communicar ao major general da armada real, para o fazer constar ao presidente do referido conselho de guerra.

Palacio da Ajuda, em 17 de fevereiro de 1827. = *Antonio Manuel de Noronha.* = Para o major general da armada real.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 30

A serenissima infanta regente, em nome de el-rei, ordena que v. m.cê informe immediatamente da ordem por que principiou a pratica de celebrar os conselhos de guerra a portas abertas da respectiva casa a que v. m.cê allude na sua informação de 17 de fevereiro do anno proximo passado, sobre o requerimento de Izidoro Francisco Guimarães, que com a homenagem requeria a publicidade do conselho de guerra a que respondia.

Deus guarde a v. m.cê Paço, em 8 de janeiro de 1828. = *José Freire de Andrade.* = Sr. Rodrigo Antonio Teixeira Vahia.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 31

Serenissima senhora: — Manda vossa alteza que eu informe da ordem por que principiou a pratica de se celebrarem a portas abertas os conselhos de guerra n'esta repartição, pratica a que eu alludia em uma informação de 17 de fevereiro passado.

O que posso informar a este respeito é que eu não havia recebido ordem superior que tal ordenasse; porém logo depois de jurada a carta constitucional os presidentes dos conselhos, talvez entendendo que a execução do artigo 126.º da mesma carta nada mais necessitava para a sua execução, entraram a franquear a sala dos conselhos no acto d'elles, e assim se introduziu a pratica, de que eu fallava n'aquella informação. Á vista d'isto vossa alteza determinará o que for servida.

Lisboa, 9 de janeiro de 1828. = O desembargador auditor geral da marinha, *Rodrigo Antonio Teixeira Vahia.*

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

Parecer

A commissão encarregada de informar sobre a addição feita na camara dos dignos pares do reino ao projecto para o estabelecimento de um real instituto africano em Coimbra, é de parecer que esta camara approve a addição remettida da camara dos dignos pares do reino, e que, reduzido tudo a decreto, segundo

manda a carta constitucional no artigo 55.º, se peça a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Camara dos deputados, em 17 de janeiro de 1828. = *Rodrigo de Sousa Machado* = *Agostinho de Mendonça Falcão* = *Dr. José Machado de Abreu* = *Francisco Soares Franco* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento.*

Parecer

A commissão da fazenda, tendo examinado a proposta do governo sobre a reunião das tres alfandegas de Lisboa, entende que ella é de absoluta necessidade, como base do systema de reforma, e por ser util desde já á economia da fazenda e facilidade do expediente, que se simplifique o trabalho e se reduza a despeza, o que não póde conseguir-se com a multiplicidade de alfandegas e empregados desnecessarios, como tem mostrado a experiencia entre nós e está reconhecido nas praças de commercio mais notaveis da Europa, onde não ha mais do que uma só alfandega em cada uma, e onde um pequeno numero de officiaes faz o expediente com admiravel promptidão, o que, alem de outras providencias, concorre para animar o commercio d'aquellas praças.

Lisboa teria sido o mesmo e o foi por muito tempo; porém a circumstancia de fazer a corôa por sua conta o commercio da Asia, suggeriu a idéa do estabelecimento da casa da India, que na sua origem não era mais do que uma feitoria mercantil destinada a apurar os lucros da corôa n'aquelle commercio da Asia. Cessando porém de ser feitoria, e tomando a natureza de arrecadação de direitos, os seus empregados degeneraram em officiaes de uma alfandega separada, sem que se attendesse á necessidade de se considerar este estabelecimento com relação á diversidade das circumstancias supervenientes.

No estado actual das cousas, em que tem diminuido o commercio da Asia, e deve diminuir ainda, porque a Europa tem por menor preço e de melhor qualidade os tecidos que d'ali vinham, e porque desde os romanos até aos nossos dias o grande commercio da Asia, que é feito com dinheiro, sempre esteve em poder das nações que possuiam minas ou grandes riquezas, não é conveniente conservar um estabelecimento, que ainda depois da reforma das chamadas *miudas* pelo alvará de 27 de março de 1824, assim mesmo custa por anno mais de réis 29:000$000.

A alfandega do tabaco teve similhante origem no monopolio d'aquelle genero, estabelecido a beneficio da corôa, e era a junta e alfandega respectiva uma feitoria ou administração por conta do estado, para tirar aquelles lucros que hoje tira por contrato ou empreza. Consagrada a idéa da arrecadação d'este rendimento por contrato, é evidente que logo se deviam extinguir ou despedir os empregados de uma administração que já não existia; mas Portugal abundava então em oiro, que recebia directamente da Africa e do Brazil, e o espirito das suas instituições era o da prodigalidade, como agora, e para o futuro é forçoso que seja o da economia.

Em virtude, pois, da necessidade de uma severa economia, é evidente que a inutil e dispendiosa junta do tabaco e sua alfandega especial devem acabar. O tabaco, a respeito do estado, é mais um genero que se despacha na alfandega geral assim como outro qualquer. A fiscalisação do contrabando é do interesse dos contratadores, que a promovem em qualquer alfandega e perante qualquer auctoridade competente. Por outra parte, se não existisse o direito de consumo sobre o tabaco, e isto se declarasse antes de se proceder a uma certa arrematação, este direito havia necessariamente fazer objecto de uma quantia addicional nos lanços, assim como o ha de ser a importancia dos ordenados da junta, pensões e propinas que o contrato agora paga por conta do estado.

No momento em que a alfandega do tabaco for extincta, o estado recebe dos actuaes contratadores o que elles deixam de pagar agora por bem das condições do seu contrato; e então o estado paga aos seus empregados até novo contrato, que ha de ser feito já sem aquellas despezas, e vae acabando com a conta addicional á medida que vão morrendo os empregados ou obtem do governo outros

destinos. D'este modo póde-se chegar a estabelecer a economia que se deseja sem atacar os interesses individuaes, ou, o que é o mesmo, póde conciliar-se o interesse publico com o interesse particular.

Por esta occasião a commissão observa que em qualquer suppressão de despeza o estado, que está em *deficit,* não só tem a utilidade que corresponde á quantia supprimida, mas uma conveniencia igual a mais do dobro, porque toda o emprestimo obriga a pagar mais do dobro, como a commissão já demonstrou no seu primeiro parecer.

Entende pois a commissão que a junta nomeada pelo governo para a reunião e reforma das alfandegas deve progredir nos seus uteis trabalhos, e que entretanto são dignas de entrarem já em discussão as propostas do governo, n.º 1 sobre a reunião, e a de n.º 2 com a fórma de escripturação facil e abreviada, para regular o despacho na alfandega, unica que fica subsistindo, porque o resultado d'esta discussão servirá de base aos ulteriores trabalhos da junta sobre o regulamento e direcção geral das alfandegas, e porque a applicação immediata e prompta d'estes principios póde trazer desde já muitas facilidades ao commercio e muitas vantagens á fazenda publica e ao estado.

Quanto á reforma das companhias dos homens de trabalho braçal na alfandega, parece á commissão que se deve approvar a creação das companhias e capatazes que propõe o governo, e que este deve ficar auctorisado para approvar o regulamento que propõe a junta ou outro qualquer que parecer conveniente, revogada para esse fim a legislação em contrario, comtanto que não se possa alterar esse regulamento senão por outro feito com conhecimento de causa.

Em consequencia, pois, da necessidade de se estabelecerem bases para o systema da direcção e administração das alfandegas, de que dependem os trabalhos ulteriores da junta respectiva e pela utilidade immediata que desde já póde resultar das providencias que se propõem pelo governo, parece á commissão que as mencionadas propostas devem entrar em discussão, e offerece á consideração da camara, quanto a companhias, os seguintes artigos addicionaes:

Artigo 1.º Haverá na alfandega de Lisboa duas companhias que se denominarão «companhia dos homens de trabalho da alfandega» e «companhia dos artifices», e para cada uma um capataz.

Art. 2.º A policia, economia e serviço d'estas companhias são objectos regulamentares e como taes pertencem privativamente ao governo.

Art. 3.º Os regulamentos adoptados pelo governo para organisação e serviço d'estas companhias não poderão ser alterados senão por outros regulamentos feitos com conhecimento de causa.

Art. 4.º Fica revogada a disposição dos estatutos da junta do commercio, quanto á creação de capatazes e administração de companhias, e qualquer legislação posterior, no que respeita a companhias.

Camara dos deputados, 29 de janeiro de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Francisco de Paula Travassos*=*Manuel Alves do Rio*=*Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

Voto separado

Como estou persuadido que as administrações collectivas são preferiveis ás administrações individuaes, sou de parecer que se addicione ao projecto o seguinte

Artigo. A administração geral das alfandegas do reino, e em especial as reunidas da cidade de Lisboa, será confiada a uma direcção de cinco membros.= *Francisco Antonio de Campos*=*Manuel Gonçalves de Miranda.*

Proposição

Sendo forçoso demorar-se ainda a fundação e regulamento das novas relações, convem ás partes e á justiça que nas duas ora existentes se atalhem quanto antes as grandes e notorias irregularidades que n'ellas ha, o que tambem se conforma com o melhor methodo de reformar, que é fazel-o gradualmente. E as ditas irregularidades são as seguintes:

1.ª Gastar seis mezes para levar os autos por appellação á relação, o que é obra de quinze dias nos logares mais remotos de Portugal e Algarves.

2.ª Attribuir importantes effeitos á differença de appellação e aggravo ordinario, differença que não tem outro fundamento senão a vaidade.

3.ª Repartir-se tão mal o trabalho nas relações, que pesa quasi todo sobre um terço dos desembargadores, ficando quasi ociosos dois terços, do que resulta tambem a necessidade de pagar a muitos mais do que são precisos.

4.ª Decidir os aggravos de petição e de instrumento (muitos dos quaes são importantissimos) logo que se apresentam na mesa, onde é forçoso resolver de improviso, e onde pela conferencia simultanea de todos os juizes não póde haver recolhimento.

5.ª Sentenciar em conferencia as causas crimes em que se trata da vida, honra, liberdade e bens, ao passo que se julgam por tenções as causas civeis, ás vezes de pouco valor; na mesa da corôa e pelos mesmos juizes julgar-se por tenções as causas de fazenda civeis ou crimes, e por conferencia as da corôa e as das capellas da corôa, que quasi sempre são tambem sobre fazenda.

6.ª Confiar-se a um homem nomear os juizes adjuntos para as causas civeis e crimes, o qual homem póde escolher os que se conformem com os seus desejos ou sigam as suas opiniões; cousa esta que no nome e na realidade é verdadeira commissão prohibida pela felicissima carta, especialmente nas causas crimes, um systema, segundo o qual as partes vem em ultima analyse a ser julgadas por um só homem, e segundo o qual, como observa Montesquieu, Henrique VIII de Inglaterra fazia decapitar os pares que queria, porque escolhia na camara os que os haviam de julgar. É verdade que a ordenação, quando conferiu tão exorbitante poder aos presidentes das relações, suppõe, no livro I, titulo I, principio, que elles são anjos isentos de todas as paixões; porém: 1.º, póde *per accidens* haver algum que seja homem e não anjo; 2.º, nos mezes de setembro e outubro, em que os presidentes não costumam ir ás relações e a presidencia se substitue de momento a momento, póde entrar n'ella algum desembargador que por acaso não seja anjo; 3.º, nas diversas mesas os relatores facilmente podem acceitar os adjuntos que quizerem, e a ordenação não segura que todos os relatores sejam anjos.

7.ª Supportar diarias investigações e questões sobre certezas de juizes quando esta materia póde e deve reduzir-se a uma regra simplicissima.

8.ª Não dar rasão nas sentenças interlocutorias, nem mesmo nas definitivas, quando confirmam as da instancia inferior, com o que ficam as partes na necessidade de adivinhar quaes fundamentos devam combater.

9.ª Antes de se pôr algum réu em processo summario dar-se parte ao secretario de estado e suspender desde então o processo, com o que se sacrifica a justiça á falsa politica, o poder judicial ao executivo, e os réus se demoram muitos annos nas cadeias, com grande prejuizo seu ou da justiça.

10.ª Fazer summarios os processos de muitos réus sem attenção ás provas, nem a outros requisitos da ordenação, livro I, titulo I, § 16.º, por se dizer que está revogada por um aviso do secretario de estado, com o que fica no arbitrio dos juizes a sorte dos réus, quer para os absolver, quer para os condemnar.

É porquanto cumpre prover n'isto sem demora, mesmo a beneficio de muitos réus actualmente presos, e com as disposições propostas no artigo 11.º e nos capitulos VIII e IX do projecto de lei n.º 148 (as quaes regulam o trabalho das relações), se atalham em grande parte as referidas irregularidades, e as outras se podem atalhar por additamentos faceis de fazer-se na discussão.

Proponho portanto que se metta logo em discussão o artigo 11.º e os capitulos VIII e IX do citado projecto n.º 148, e que da sua materia com os additamentos e modificações convenientes se forme uma lei, reservando-se os outros capitulos para quando se houverem de fundar as novas relações.

Lisboa, 26 de janeiro de 1828.=*Borges Carneiro.*

Projecto de lei

Senhores:—Tendo a honra de offerecer á consideração da camara um projecto de providencias administrativas sobre pontes, estradas e communicações hy-

draulicas, eu não reproduzirei os sabidos argumentos de utilidade abstracta, porque todos conhecem a relação que têem estes melhoramentos com os progressos da civilisação e com a prosperidade da agricultura e commercio interno. Tambem é escusado repetir a doutrina corrente entre os economistas, desde o sabio Turgot até aos nossos dias: «que as providencias mais uteis para promover e animar a industria consistem em remover os estorvos». A intervenção do governo só é necessaria para tudo o que não póde fazer o especulador; mas n'este caso estão as mencionadas obras, e todo o governo que entende os seus proprios interesses e quer sinceramente o bem estar dos povos, é preciso que dê o mais serio e constante cuidado á direcção, execução e conservação das obras que facilitam a communicação dos homens e a exportação dos fructos. Todos os governos civilisados têem dado a este objecto mais ou menos consideração; mas é só nos representativos que podemos encontrar exemplos dignos de imitação, porque é só n'estes aonde a administração economica e arte de promover a prosperidade publica póde approximar-se á perfeição.

Portugal, apesar da sua vantajosa posição geographica, da fertilidade do seu solo, dos seus rios navegaveis, da abundancia de materias primas de construcção e das sommas consideraveis que se têem destinado para esse objecto, apresenta em toda a superficie uma prova decisiva da negligencia e falta de systema, assim na direcção das obras, como na fiscalisação administrativa dos respectivos fundos.

Não ha pontes, estradas e communicações hydraulicas em muitos pontos onde são de absoluta necessidade. A maior parte das obras que se têem feito, ainda quando uteis e bem acabadas, não valem o que têem custado, e assim mesmo nenhuma providencia efficaz se acha estabelecida para a conservação d'ellas. Allega-se vagamente com a falta de meios e recursos pecuniarios para se emprehenderem muitas d'estas obras; mas, apesar do mysterio em que até agora se envolvia a administração publica, é assás notorio que se têem consumido grandes sommas sem uma utilidade correspondente, e que o rendimento estabelecido póde ser sufficiente se for bem administrado. A inspecção das estradas do Douro, tendo consumido em trinta e dois annos mais de 3.000:000 cruzados, sem uma estrada completa, e o abandono em que se acham as principaes estradas, pontes e encanamentos nas provincias do norte e Extremadura, bastam para exemplo, por não fazer uma enumeração prolixa e interminavel de factos, com que sobejamente se justifica a necessidade de um systema de administração de obras publicas. Não appareceu até agora n'esta camara, como era de esperar, um relatorio das obras acabadas ou em actividade no anno proximo passado, um quadro das que estão projectadas, sobre um reconhecimento geral a que o governo deveria ter mandado proceder em todo o reino; um orçamento approximado da receita e despeza respectiva e uma proposta das medidas legislativas necessarias para bem regular a direcção das obras, segundo os principios de utilidade publica, para fiscalisar os trabalhos e a administração dos fundos respectivos, e para se estabelecerem os mais convenientes meios de execução e de conservação.

Ninguem de boa fé póde negar a necessidade d'estas providencias para remediar efficazmente o detrimento e urgentissima necessidade dos povos, e prevenir a continuação de abusos e erros administrativos assás verificados pela experiencia e exame dos factos. Para occorrer pois a similhantes inconvenientes proponho o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Para auxiliar o governo na direcção, execução e fiscalisação administrativa das obras publicas em todas as provincias do reino fica estabelecida uma commissão permanente, que será denominada «direcção geral de pontes e estradas», com subordinação e responsabilidade á secretaria de estado dos negocios do reino.

Art. 2.º A direcção geral será composta de cinco membros, versados nos conhecimentos que se requerem. Um d'elles será presidente e outro secretario, e todos nomeados pelo governo, assim como os officiaes indispensaveis para o expediente da correspondencia e fiscalisação das contas d'esta administração.

Art. 3.º Cada um dos membros da direcção geral, emquanto estiver empre-

gado n'esta commissão, vencerá, alem do soldo ou ordenado por qualquer outra folha, uma gratificação correspondente a 200$000 réis por anno, paga pela consignação estabelecida para este objecto. No orçamento do corrente anno será consignada a quantia de 4:800$000 réis para despezas do expediente da direcção geral e gratificação de seus empregados. Nos orçamentos seguintes, segundo as forças dos rendimentos e necessidade de suas applicações, as côrtes approvarão as quantias que julgarem sufficientes.

Art. 4.º São da competencia da direcção geral as pontes, estradas, encanamentos e quaesquer obras publicas de interesse geral, á excepção d'aquellas que estão a cargo das municipalidades ou de alguma inspecção ou commissão especial, emquanto o governo o julgar conveniente, devendo todavia a direcção geral fiscalisar a conta da despeza de qualquer commissão especial.

Art. 5.º As attribuições da direcção geral são:

1.º Mandar proceder em cada provincia a um reconhecimento das estradas, pontes e outras obras de interesse geral, que pela sua importancia ou pelo seu estado de deterioração exigirem prompta providencia;

2.º Preparar as plantas, orçamentos, informações e esclarecimentos necessarios para a deliberação do governo sobre as obras projectadas e convenientes meios de execução;

3.º Procurar o aperfeiçoamento possivel da escola e methodo da construcção de pontes, estradas e obras hydraulicas;

4.º Fiscalisar o progresso dos trabalhos e a conta das despezas respectivas, ainda mesmo nas obras de commissão especial;

5.º Exigir das municipalidades e auctoridades territoriaes a cooperação necessaria nos objectos de sua competencia;

6.º Conservar no archivo da direcção as plantas, orçamentos e todos os papeis respectivos, commettendo a sua guarda a um official que seja por elles responsavel;

7.º Enviar ao governo, para ser presente ás côrtes no principio da sessão, o relatorio impresso do trabalho d'esta administração, com a conta da receita e despeza do respectivo rendimento e sua applicação, e a exposição das providencias necessarias, assim para o melhoramento das obras e sua conservação, como para a exacta administração dos fundos para isso estabelecidos.

Art. 6.º Nas pontes, estradas e mais obras de interesse geral, a acção administrativa compete a inspectores geraes, cujo districto não será menos de uma provincia. As attribuições do inspector são:

1.º Fazer o reconhecimento exacto das obras que devem projectar-se de novo ou reparar-se promptamente;

2.º Mandar proceder ás operações graphicas, orçamentos e informações previas para informar o governo ou a direcção geral;

3.º Fazer executar os projectos e regulamentos approvados pelo governo;

4.º Auctorisar as despezas por folhas, na conformidade do regulamento do governo, e nomear os empregados subalternos que forem indispensaveis, respondendo pelos abusos que lhes consentir durante os seus empregos;

5.º Responder pela observancia das ordens da direcção geral e do governo, e pela exacta applicação dos fundos que lhe forem consignados;

6.º Publicar pela imprensa, de tres em tres mezes, a conta dos trabalhos e a respectiva despeza, depois de fiscalisada.

Art. 7.º O inspector vencerá por ora a gratificação de 3$600 réis por dia emquanto estiver empregado n'esta commissão, e terá um secretario, para a sua correspondencia e escripturação, com a gratificação correspondente a 240$000 réis annuaes, paga mensalmente, assim como a do inspector, pela folha da administração das obras.

Art. 8.º No districto mais proximo e central das obras haverá um sub-inspector ou fiscal do trabalho e despeza, nomeado annualmente pela respectiva municipalidade e subordinado ao inspector. Para este cargo se requerem as mesmas qualidades que para o de vereador.

Art. 9.º Para levantar plantas, fazer orçamentos, formar projectos e verificar se as obras são construidas em conformidade do plano ou projecto approvado, o

governo designará os architectos necessarios, que servirão ás ordens do inspector geral, e vencerão, alem do soldo ou ordenado que levarem por outra folha, a gratificação de 1$600 réis por dia, paga pela folha das obras, e sómente emquanto durar a diligencia de que for encarregado pelo inspector ou pela direcção geral.

Art. 10.º No caso de divergencia de opinião entre o inspector geral e o architecto, a qualquer d'elles é permittido recorrer á direcção geral ou ao governo, o qual resolverá o que for justo, sem que entretanto se suspenda a execução das ordens do inspector.

Art. 11.º A execução e administração das obras por empreza será preferida ás obras de jornal e administração por conta do estado, sempre que isso possa ter logar sem prejuizo da construcção e bem entendida economia.

Art. 12.º O governo annunciará com antecipação conveniente as obras que se propõe fazer executar por empreza, ou os emprehendedores sejam nacionaes ou estrangeiros, e, sendo as condições admissiveis, o contrato será garantido pelas côrtes.

Art. 13.º Toda a empreza voluntaria e gratuita para a execução de qualquer obra publica será admittida, sendo as condições conformes aos principios de justiça e utilidade publica, e como taes approvadas e auxiliadas pelo governo. Este serviço será considerado como nacional e digno de recompensa honorifica, ou seja feito por nacional ou por estrangeiro.

Art. 14.º Quando as obras se fizerem por conta do estado, toda a contabilidade d'esta administração será mensal, e a despeza legalisada por folhas processadas na fórma do regulamento do governo. Os pagamentos serão feitos pontualmente nos prasos convencionados, e o inspector é especialmente responsavel pela execução d'este artigo.

Art. 15.º A adjudicação dos terrenos e indemnisação dos prejuizos que forem de absoluta necessidade, depois de avaliados perante a auctoridade judicial do districto, breve e summariamente, segundo a tarifa dos valores estabelecida na municipalidade respectiva, e ouvidos dois louvados por parte da inspecção e outros dois por parte do proprietario, serão logo indemnisados antes de começarem as obras ou nos prasos convencionadas, precedendo approvação do governo.

Art. 16.º A conservação das obras será arrematada por tempo e espaço proporcionados, com as condições e seguranças necessarias, perante as municipalidades do districto e debaixo da fiscalisação da respectiva auctoridade administrativa. Não havendo, porém, quem arremate, ficará sempre a conservação a cargo d'esta administração, e o inspector responsavel a vigiar por ella, devendo entender-se com a administração geral dos correios ou com pessoas dignas de confiança, para ser informado de qualquer alteração que possa sobrevir.

Art. 17.º Os subsidios do alvará de 15 de outubro de 1824, ou quaesquer outros, estabelecidos para estradas, pontes, encanamentos e outras obras de interesse geral, ficam exclusivamente applicados para esse destino e á disposição do governo, pelo ministerio dos negocios do reino, qualquer que seja a estação por onde se arrecadem.

Art. 18.º O governo fica auctorisado para usar d'aquelles subsidios e dos que se crearem com o mesmo destino ou como rendimentos, ou como fundos de amortisação, quando seja de absoluta necessidade contrahir algum emprestimo ou contratar a execução de qualquer obra por empreza, sendo um e outro arbitrio de conhecido proveito para o estado, e devendo no principio da sessão legislativa apresentar o relatorio dos trabalhos da administração geral das obras publicas, e submetter á approvação das côrtes as condições de qualquer d'aquelles contratos.

Art. 19.º O governo expedirá os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei.

Art. 20.º Fica revogada qualquer legislação em contrario.

Camara dos deputados, 24 de janeiro de 1828. = *Filippe Ferreira de Araujo e Castro.*

Artigos addicionaes ao regimento

A commissão central sobre o projecto de lei do regimento das duas camaras tem a honra de apresentar á camara os seguintes artigos addicionaes, em conformidade dos additamentos que lhe foram remettidos:

Artigo 1.º Verificando-se os casos previstos nos artigos 93.º e 94.º da carta constitucional, será o primeiro acto da regencia provisional a convocação das côrtes geraes para a eleição da regencia permanente, na fórma do § 3.º do artigo 41.º Se passados quinze dias depois da morte do rei a regencia provisional a não tiver feito, o presidente da camara dos pares, ou quem suas vezes fizer, reunirá immediatamente esta camara, para expedir as competentes cartas para a convocação das côrtes geraes, determinando que a reunião se effectue o mais tardar dentro de trinta dias, contados da data da convocação.

A camara dos pares se separará logo que tiver expedido as cartas de convocação, e não poderá tratar de outro algum objecto.

Art. 2.º Nas eleições feitas pelas côrtes geraes, se o primeiro escrutinio não completar a eleição pela pluralidade absoluta, proceder-se-ha a segundo para completal-a. Se no segundo ainda se não completar, proceder-se-ha a terceiro; mas n'este a votação será feita restrictamente sobre uma lista dupla dos membros que faltarem, composta das pessoas que obtiveram maior numero de votos no segundo escrutinio.

Art. 3.º Quando se impedirem ao mesmo tempo o presidente e vice-presidente de qualquer das duas camaras, e o impedimento durar mais de tres dias, a camara dos pares se reunirá debaixo da presidencia do titulo da maior graduação e mais antigo, para o unico fim de participar ao rei, etc., esta falta, e pedir se digne nomear um presidente interino; e a camara dos deputados se reunirá debaixo da presidencia do deputado decano, para o unico fim de eleger os cinco deputados para serem propostos ao rei, etc., e pedir que escolha um presidente interino, para que se não interrompam os trabalhos legislativos.

Art. 4.º A camara dos pares e a dos deputados não fará sessão nem deliberará sem que estejam presentes ametade e mais um dos membros da respectiva camara; e igualmente as côrtes geraes não farão sessão nem deliberarão sem que estejam presentes ametade e mais um de cada uma das duas camaras.

Art. 5.º O archivista e os officiaes redactores e amanuenses das secretarias das camaras gosarão as mesmas prerogativas e honras que gosam os officiaes das secretarias de estado de igual graduação, e usarão do mesmo uniforme. = *Francisco Joaquim Maia* = *Agostinho de Mendonça Falcão* = *Luiz Tavares de Carvalho e Costa* = *Leonel Tavares Cabral* (com a declaração que me parece conveniente reduzir a vinte dias o praso de trinta designado no artigo 1.º) = *Manuel de Macedo Pereira Coutinho* (com a declaração supra).

*

No dia 30, apoz a leitura e approvação da acta, o deputado José Machado de Abreu desejou saber da mesa se já tinham vindo para a camara os documentos pedidos á secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça, relativos á segunda devassa do Porto; e, respondendo o secretario Antonio Vicente de Carvalho e Sousa que nada se recebêra a tal respeito, deu isso logar a breve debate, pela fórma seguinte:

Discussão

José Machado de Abreu: — Pois, sr. presidente, então requeiro se renove essa requisição. O ministro d'essa repartição, como já sabe o fim por que se lhe pedem, de certo não ha de ter tanta pressa em mandal-os como teve o dos negocios estrangeiros, que, como lhe não doe a consciencia, satisfez logo o que se pedia da sua secretaria. No Porto, senhores, aconteceu nos fins de julho o que prouvera a Deus não acontecesse, porque eu, assim como defendo os direitos da nação, defendo igualmente os da corôa. O ministro territorial competente tirou logo devassa e não pôde descobrir culpados. Não sei legalmente que destino e fim ella teve; vi porém que aquella cidade, pouco tempo depois, teve que despedir-se do benemerito general que a defendeu dos rebeldes, do benemerito corregedor que o coadjuvou com dinheiros, e do benemerito juiz do crime que n'aquella devassa não fez culpados. Foi para lá um juiz de commissão, e com um escrivão, tambem de commissão, abriu nova devassa. São passados seis mezes de-

pois dos acontecimentos; vae para quatro que se devassa, e ainda em 24 d'este mez esse processo estava concluso para a pronuncia, sendo constante que tem andado no caminho de Lisboa a perguntar a quem ha de pronunciar-se! Em Lisboa prendeu-se antes de pronuncia! O padre José Agostinho pronunciava as victimas antes da pronuncia do juiz, e até antes do juramento das testemunhas. No Porto acha-se a devassa ainda conclusa e já se diz quem são os pronunciados; alguns d'estes cuidam em correr folha e sáe-lhes limpa; nem póde deixar de ser, uma vez que o juiz por tantos mezes conserva ainda a devassa em seu poder, e o escrivão não é d'aquelles que respondem ás folhas pelo juizo de fóra e do crime. Senhores, isto é uma rede que está armada sobre a leal cidade do Porto para apanhar os leaes defensores dos legitimos direitos do senhor D. Pedro IV e da carta. Se se fecham as camaras e aquella devassa estiver ainda em segredo, veremos pronunciados os mais honrados cidadãos de lá e até de Lisboa, porque já em alguns se falla no Porto, espalhado talvez pelos agentes da devassa. Repita-se a requisição ao ministro, para ver se rompe o segredo; se ha culpados appareça a pronuncia, para que sejam punidos; se os não ha, acabe-se a devassa e faça-se publico, para dissipar o justo temor de tanta gente de bem.

Francisco Joaquim Maia: — Eu não me opponho a que se faça essa requisição ao governo, mas não quero que a camara cáia na precipitação de dizer que o governo foi omisso sem sabermos a data em que se têem pedido aquelles esclarecimentos.

José Machado de Abreu: — Sr. presidente, o requerimento fez-se n'esta camara a 24 d'este mez; é natural que logo fosse o officio ao ministro das justiças, assim como foi ao dos negocios estrangeiros. O que se pede são os documentos e ordens todas, que do ministerio d'essa repartição se expediram para o procedimento d'essa segunda devassa; tudo isto são cousas que emanaram d'essa secretaria e n'ella devem estar registadas; não é pois preciso tanto tempo para colligir e mandar o que em Lisboa deve estar. Acrescento mais que tambem se repita a requisição ao ministro dos negocios do reino ácerca das instrucções por que actualmente se regula a censura dos escriptos; essas tambem emanaram da secretaria, n'ella devem estar registadas e não é preciso muito tempo para as copiar. Requeiro, pois, que quando se repetir ao ministro das justiças, se repita tambem ao do reino, porque não temos escriptos por causa do modo por que maliciosamente se regula a censura.

Leonel Tavares Cabral: — O tempo necessario para se satisfazer ás requisições de 24 deve ser muito menos do que foi preciso para mandar os documentos que em grande parte serviram de base ao parecer que hontem li. Estes documentos estavam espalhados por muitas estações, e assim mesmo o governo colligiu-os em oito dias; por isso em muito menos tempo poderá remetter o que está nas proprias secretarias de estado. Requeiro, portanto, que se renovem as duas requisições a que se referiu o sr. Machado de Abreu. A commissão de infracções foi prevenida pelo sr. visconde de Fonte Arcada a respeito das mercês feitas pelo governo; a commissão queria pedir informações sobre este objecto, mas como o sr. visconde de Fonte Arcada as pediu primeiro, calou-se a commissão, porque lá lhe irá ter o que vier. Como porém se vae demorando, requeiro novamente se peça a relação das mercês que requereu o sr. visconde de Fonte Arcada.

Postos os requerimentos á votação, foram approvados.

*

Eis-aqui expostos os principaes actos das camaras legislativas no primeiro mez da sessão ordinaria de 1828, e concluiremos este capitulo com os despachos do governo e de differentes outras auctoridades durante o mesmo periodo, que nos parecem de mais interesse politico.

Officio

(N.º 262)

Ill.mo e ex.mo sr. — Por ordem do serenissimo senhor infante D. Miguel expeço o addido D. Antonio José de Mello, com a grata noticia da chegada de sua alteza real a esta côrte no dia 30 do mez passado.

Sua alteza real acha-se gosando da mais perfeita saude, e parece-me que está completamente satisfeito dos grandes obsequios com que ha sido recebido n'esta côrte, não sómente por sua magestade britannica e pelas pessoas mais notaveis da côrte e do governo, mas tambem pelo povo de Londres e por todas as classes da nação, inclusive os periodistas, que n'esta occasião têem sido mais comedidos do que é costume, todos fazendo justiça á elegancia da apparencia exterior, assim como á urbanidade das maneiras com que este augusto senhor trata a toda a gente [1].

O serenissimo senhor infante D. Miguel tenciona partir d'esta capital no dia 10 do corrente; porém, devendo ter quatro ou cinco dias de demora na jornada e nas casas de campo do duque de Wellington e de lord Morley, só me parece que poderá saír do porto de Plymouth a 17 ou 18.

Escrevo estas poucas regras bastantemente á pressa no momento em que acabo de voltar de Windsor, aonde sua alteza real com a sua comitiva foram hospedados por el-rei por espaço de tres dias. Hontem assistiu sua alteza real a uma caçada de veados com todo o apparato de luxo, tanto no numero dos caçadores, como na qualidade dos cavallos, etc., e tenho grande satisfação em poder annunciar que sua alteza real tomou uma parte conspicua n'este arriscado exercicio, sem que acontecesse o mais leve accidente.

Não devo omittir de fazer menção do obsequio mui extraordinario que fez a sua alteza real o irmão primogenito de sua magestade britannica, duque de Clarence, indo-o esperar no dia do seu desembarque ao caes mesmo de Greenwich, onde o recebeu á saída do escaler. Hoje janta sua alteza real em casa do dito duque, e ámanhã espero me fará a honra de vir jantar na casa d'esta embaixada.

Desculpe v. ex.ª a falta de extensão d'este officio, em rasão da pressa com que me vejo obrigado a escrevel-o, e queira fazer-me o favor de beijar em meu nome a augusta mão da serenissima senhora infanta regente, não sómente como um acto do meu profundo acatamento, mas tambem pela fausta occasião da chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel a Inglaterra, bem como pelas festas do novo anno, protestando os sinceros votos que formo para que em todo o

[1] Com o fim de tornar bem publica a sympathia que o principe da casa de Bragança adquiríra n'outra côrte, a de Vienna de Austria, saiu na *Gazeta de Lisboa* do dia 7 de janeiro de 1828, por ordem do ministerio dos negocios estrangeiros, o extracto de um officio do respectivo ministro plenipotenciario, barão de Villa Secca, com data de 12 de dezembro anterior, n'estes termos:

«Dois dias depois da partida do serenissimo senhor infante appareceu na gazeta d'esta côrte o artigo seguinte, que aqui traduzo:

«Sua alteza real o serenissimo senhor D. Miguel, infante de Portugal e dos Algarves, re«gente d'estes reinos e n'elles logar tenente de seu augusto irmão o imperador D. Pedro, poz-se «antes de hontem d'aqui a caminho para Lisboa por via de París e de Londres. Durante o es«paço de tres annos que sua alteza residiu n'esta capital grangeou o mesmo senhor o amor e «estimação da côrte imperial e o sincero affecto de todas as pessoas que tiveram a fortuna de «o conhecer. Ao sequito de sua alteza real foram o conde de Villa Real, par do reino; o cava«lheiro Pereira, ministro de Portugal junto á côrte do Brazil; e os cavalheiros Mello, Camara «e Saldanha.»

«As saudades que sua alteza real deixou n'esta côrte correspondem em tudo ao exemplar e nunca desmentido optimo comportamento do mesmo senhor aqui, ao seu animo generoso e á caridade com que amplamente mandava soccorrer aos necessitados que recorriam á sua innata benignidade; e por certo tarde virá a esta côrte um principe estrangeiro que deixe mais gratas recordações, havendo sua alteza real tido a satisfação de ver, ao momento da sua partida, posto que fizesse já noite escura, um grandissimo numero de pessoas de todas as classes, que rodeavam a sua carruagem, para o verem até ao ultimo instante.»

Na parte official da dita *Gazeta*, publicada em 4 de janeiro, sob a epigraphe tambem de ministerio dos negocios estrangeiros, lê-se: «O governo de sua magestade catholica mandou fazer publico nos depositos de emigrados portuguezes a partida de sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel de Vienna para Portugal, e os sentimentos de que sua alteza vem animado; e fez tambem constar nos mesmos depositos que se qualquer dos ditos emigrados tentar de comprometter aquelle governo, será immeditamente expulso de Hespanha com todo o rigor».

Cumpre advertir, para evitar equivocos, que o «cavalheiro Saldanha», a quem allude a noticia supra, era Francisco de Paula de Saldanha Oliveira e Daun, então addido á embaixada portugueza em Vienna, e depois secretario, encarregado de negocios, ministro residente, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em diversas côrtes, etc. O dito diplomata teve o titulo de conde de Azinhaga e foi par do reino.

decurso d'elle a mesma augusta senhora, assim como a real familia, experimentem uma serie de não interrompidas prosperidades.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 2 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Pelas gazetas d'este paiz virá v. ex.ª no conhecimento da continuação das festas e jantares que tem havido por occasião da passagem do serenissimo senhor infante D. Miguel. Este augusto senhor tencionava, segundo tive a honra de informar a v. ex.ª, partir de Londres ámanhã pela manhã, mas vê-se na necessidade de differir a sua partida até domingo proximo, por causa dos preparos de viagem, compras, etc., que tem a fazer n'esta cidade, e sobretudo para dar tempo a que se terminem alguns negocios pendentes com este governo. O principal de entre estes é relativo ao emprestimo, ácerca do qual já pela minha carta confidencial a lord Dudley eu havia preparado o governo britannico e dado os primeiros passos (vide officio n.º 167 reservado). Espero que estes não sejam baldados e que se possa obter a garantia britannica, ao menos para um pequeno emprestimo de 200:000 libras. Outro objecto importante, que deve discutir-se, é o da epocha da partida de Portugal da tropa britannica. Este negocio essencialmente não soffre difficuldade, sendo bem de esperar que não nos vejamos mais no caso de necessitar d'este auxilio. É necessario, porém, que as ditas tropas não sejam retiradas com nimia precipitação e que se veja que o melhor accordo subsiste entre o nosso governo e o britannico, antes e depois da chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel a Portugal.

Creio comtudo que os motivos acima ditos não prolongarão a demora de sua alteza real n'esta côrte alem do dia 13 do corrente; e devendo, segundo já annunciei a v. ex.ª, demorar-se dois dias na casa de campo do duque de Wellington, chegará no dia 17 ou 18, o mais tardar, a Plymouth, onde já sei, por carta recebida hoje mesmo, que se acham surtas e providas de todos os mantimentos as duas embarcações portuguezas.

Parece-me escusado repetir circumstanciadamente a narração do modo por que o serenissimo senhor infante D. Miguel tem empregado o seu tempo desde a sua chegada a Inglaterra, não só porque se encontra com todos os detalhes nas gazetas, mas sobretudo porque é conforme ao programma que já tive a honra de transmittir. Seja-me licito comtudo expressar o meu profundo reconhecimento pela honra que o dito augusto senhor se dignou fazer-me, acceitando nas casas d'esta embaixada um jantar de ceremonia no dia 3 do corrente, e assistindo na noite de 6, e, segundo me lisonjeio, na de hoje tambem, n'esta casa a um concerto vocal e a um baile, para os quaes foram convidadas todas as pessoas de distincção que se acham presentemente em Londres.

Como o programma a que acima alludi foi feito na supposição de que sua alteza real só ficaria até esta noite em Londres, não se acha por agora nada detalhado para os tres dias de demora que ainda haverá. Supponho que o senhor infante os destinará em grande parte aos negocios e a algum descanso indispensavel depois das fadigas que deve ter experimentado.

Chegou esta manhã uma mala de Lisboa, e tive a honra de receber o despacho n.º 22, no qual encontro a noticia que sem duvida penalisará muito o serenissimo senhor infante, da grave molestia da senhora princeza viuva D. Maria Francisca Benedicta. Deus permitta que ella seja restituida ás sinceras e ardentes preces de todos os bons portuguezes. Tambem me cumpre accusar a recepção do despacho n.º 21, e posso assegurar a v. ex.ª que immediatamente fiz entrega ao serenissimo senhor infante da carta que sua augusta irmã lhe dirigia, assim como distribui todos os outros massos que acompanhavam os dois mencionados despachos.

Peço a v. ex.ª que em meu nome beije a augusta mão de sua alteza real a serenissima senhora infanta regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 9 de janeiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

Protocollo

Londres, 12 de janeiro de 1828.

Presentes, *por parte da Inglaterra,* s. ex.ª o conde de Dudley, principal secretario de estado de sua magestade britannica na repartição dos negocios estrangeiros; *por parte da Austria,* s. ex.ª o principe Esterhazy, embaixador de sua magestade imperial e real apostolica junto á côrte de Londres, s. ex.ª o conde de Bombelles, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade imperial e real apostolica junto á côrte de Lisboa; *por parte de Portugal,* s. ex.ª o conde de Villa Real, par do reino de Portugal, s. ex.ª o marquez de Palmella, par do reino de Portugal e embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade fidelissima junto á côrte de Londres.

Desejando o governo britannico evitar os embaraços que para sua alteza real o infante D. Miguel resultariam da falta de fundos disponiveis nos primeiros dias de sua regencia, consente em prestar seus bons officios para facilitar um emprestimo contratado em Londres pelo governo portuguez até á quantia de £ 200:000.

Lord Dudley declara em nome do seu governo o desejo de que as tropas britannicas possam voltar quanto antes de Portugal, visto que inteiramente está preenchido o fim que ambos os governos se propozeram quando o de Portugal reclamou a ida d'estas tropas, em virtude dos tratados existentes entre as duas corôas.

O conde de Villa Real e o marquez de Palmella, tendo sido auctorisados por sua alteza real o infante D. Miguel a assistir á presente conferencia, respondem, em nome de sua alteza real, que a opinião d'este principe está perfeitamente de accordo a esse respeito com a do governo britannico; sómente sua alteza real deseja que a epocha do embarque d'estas tropas, ainda que proxima, não seja definitivamente fixada antes que sua alteza real, á sua chegada a Portugal, tenha expressado os votos que a este respeito lhe cumprir enunciar.

O principe Esterhazy, embaixador de sua magestade imperial e real apostolica junto a esta côrte, e o conde de Bombelles, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na de Lisboa, que assistem á presente conferencia por pedido do governo britannico e de sua alteza real o infante D. Miguel, não podem deixar de applaudir completamente tudo o que acaba de ser enunciado por s. ex.ª lord Dudley, bem como pelos plenipotenciarios portuguezes.

Lord Dudley, o principe Esterhazy e o conde de Bombelles julgam dever enunciar de novo, conformemente ao que já foi consignado nas conferencias de Vienna, os votos de seus respectivos governos, para que a abdicação da corôa de Portugal por sua magestade D. Pedro IV seja completada quanto mais depressa possivel e sem restricção. Completada a abdicação e confirmada a separação, as duas corôas se obrigam a prestar seus bons officios a fim de que os governos de Portugal e do Brazil se accordem entre si para communicar este arranjo a todas as potencias e obter o reconhecimento d'ellas.

As duas côrtes se obrigam igualmente a prestar seus bons officios a fim de regular definitivamente, por um tratado, a ordem de successão nos dois ramos da casa de Bragança, concluida a qual transacção, será levada ao conhecimento das potencias estrangeiras para ser reconhecida por ellas. = *Dudley* = *Esterhazy* = *Bombelles* = *Villa Real* = *Palmella*[1].

Officio

(N.º 267)

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de participar a v. ex.ª que o serenissimo senhor infante D. Miguel e a sua comitiva partiram de Londres hontem pela manhã, como estava determinado; e sua alteza real, depois de se haver despedido de el-rei em Windsor, continuou na sua jornada para Strathfieldsaye, casa de campo do duque de Wellington, onde conta demorar-se até quarta feira, e deverá chegar na quinta á noite a Plymouth. Um leve incommodo de saude me impediu de acompanhar hontem ao mesmo augusto senhor, como desejava, mas espero alcançal-o hoje em Strathfieldsaye.

[1] É applicavel tambem a este documento a nota que pozemos na pag. 897 do tomo III.

Tenho todo o motivo de suppor que sua alteza real partiu d'aqui penhorado do amigavel e sumptuoso acolhimento que recebeu de sua magestade britannica, e satisfeito tambem da consideração e interesse que lhe testemunharam todas as classes dos habitantes d'esta capital.

Não posso sem uma especie de anciedade fazer menção de um accidente occorrido hontem, pelo perigo imminente em que devemos reconhecer agora que o serenissimo senhor infante D. Miguel se achou quando foi ver ha tres ou quatro dias a passagem que se está excavando debaixo do Tamisa. Esta passagem tornou hontem de repente a ser inundada por uma inesperada irrupção das aguas do rio, ao tempo em que todos julgavam haver já sido superadas as difficuldades que se oppunham á conclusão da dita obra. Ficaram afogados dentro da gruta seis dos trabalhadores, e receia-se muito que esta obra haja agora de ficar incompleta por causa das grandes despezas que seriam necessarias para remediar este novo estrago. A confiança que havia era tal, que o serenissimo senhor infante D. Miguel, não só penetrou até ao centro da mina, mas demorou-se ahi para assistir a um almoço que havia sido preparado, estando toda a gruta illuminada; e o duque de Clarence, herdeiro da corôa de Inglaterra, estava convidado para uma similhante funcção no dia 26 do corrente.

Hontem á noite recebi os despachos n.º 23 ostensivo e n.º 6 reservado, de cujo conteúdo fico informado. Vou levar hoje mesmo a sua alteza real a noticia, que muito o ha de consolar, dos allivios que experimentou sua alteza real a princeza D. Maria Benedicta, cuja preciosa vida espero em Deus haja de ser conservada ainda ao amor dos portuguezes. Beijo humildemente a augusta mão da serenissima senhora infanta regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 14 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

Ordem do dia

Quartel general do Porto, em 15 de janeiro de 1828. — O marechal de campo conde de Villa Flor, em virtude das ordens de sua alteza a serenissima senhora infanta regente, que lhe foram communicadas pelo ministerio da guerra no aviso abaixo transcripto, entrega hoje o commando provisorio das armas d'este partido ao sr. brigadeiro graduado Francisco Saraiva da Costa Refoyos, a fim de ir tomar assento na camara dos dignos pares do reino; e consequentemente toda a correspondencia official deve de ora em diante ser dirigida ao dito sr. brigadeiro.

O conde de Villa Flor, em desempenho da convicção de seus sentimentos, manifesta a sua approvação pela conducta de toda a tropa d'esta guarnição durante o periodo do seu governo, conducta de que foi justificada antecipação a sua primeira ordem do dia, em 27 de agosto do anno passado: por isso roga aos srs. commandantes e mais officiaes, officiaes inferiores e soldados hajam de acceitar os seus sinceros e verdadeiros agradecimentos; e ainda que não particularisa corpos, comtudo, como o serviço da guarda real da policia é de differente natureza, merece que d'ella se faça especial menção, pela sua boa conducta e moderação para com o povo, com quem mais immediata e directamente tem contacto.

O general aproveita esta occasião para expressar de um modo honroso que a coadjuvação cordial e sincera das auctoridades civis concorreu para o exemplar proceder dos habitantes d'esta cidade, em todo o tempo do mesmo governo; e faltaria ao seu dever se não publicasse que é digno de todo o elogio o comportamento socegado, laborioso e respeitavel dos mesmos habitantes, a ponto de não darem motivo de incommodo notavel ás auctoridades.

Não se esquece tambem o general de agradecer geralmente ás auctoridades militares que lhe são subordinadas, e aos chefes das repartições que estão ás suas ordens, a assidua marcha no desempenho das suas obrigações.

O conde de Villa Flor não deixará de recordar a sua alteza a serenissima senhora infanta regente o que lhe cumpre relatar a bem do caracter e bom serviço das tropas de todas as linhas e das auctoridades civis d'este partido, nem se esquecerá de patentear á mesma augusta senhora o que merece o caracter, lealdade

e amor do povo portuense a el-rei o senhor D. Pedro IV, á carta constitucional e ás determinações dimanadas do poder legitimo; e confia que de futuro não haverá motivo algum de deslizar-se o brilho de uma conducta tão honrosa, especialmente ficando com as redeas d'este governo das armas um official tão digno como o sr. brigadeiro Saraiva. = *Conde de Villa Flor.*

Aviso a que se refere a ordem supra

Ministerio da guerra — Primeira direcção — Segunda repartição. — Ill.mo e ex.mo sr. — Levei á presença de sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, o officio de v. ex.a na data de 15 do corrente, no qual v. ex.a me participa que, em virtude da carta regia que recebeu em data de 12 de novembro proximo passado, chamando-o a tomar assento na camara dos dignos pares do reino, se dispõe a partir para esta côrte, pedindo sobre isso as ordens de sua alteza serenissima relativamente á sua substituição n'esse governo das armas; e a mesma augusta senhora, reconhecendo no espirito que dictou aquelle officio de v. ex.a mais uma prova de prudencia e boa vontade com que v. ex.a na direcção d'esse governo das armas tem confirmado o merecido conceito que sua alteza fez sempre do bom serviço de v. ex.a, na data d'este se expede ordem ao brigadeiro graduado, Francisco Saraiva da Costa Refoyos, para ir provisoriamente tomar o commando das armas d'esse partido, emquanto v. ex.a, por ser chamado a um serviço de muito mais alta importancia, não podér continuar a exercer o dito commando, com a mesma distincção com que até agora o tem feito.

Deus guarde a v. ex.a Paço da Ajuda, em 30 de dezembro de 1827. = *Candido José Xavier.* = Sr. Conde de Villa Flor.

Ordem do dia

Quartel general do partido do Porto, em 16 de janeiro de 1828. — O brigadeiro graduado Francisco Saraiva da Costa Refoyos entrou hontem no exercicio do governo interino das armas d'este partido, em cumprimento das ordens de sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, por ir tomar assento na camara dos dignos pares do reino, na sessão ordinaria d'este anno, o ex.mo marechal de campo conde de Villa Flor.

Este abalisado defensor dos legitimos direitos de el-rei o senhor D. Pedro IV e das instituições politicas pelo mesmo augusto senhor liberalmente outorgadas á nação portugueza, tem mostrado que não é só com a espada e no campo que podia servir condignamente a patria; mas tambem no seio da paz: a côrte o experimentou e os habitantes d'esta cidade, que tanto se têem distinguido pela sua adhesão á causa da legitimidade e á carta constitucional, lhe são devedores da tranquillidade e segurança que actualmente gosam, dando-lhe agora na sua despedida as mais lisonjeiras provas de vivo reconhecimento.

O brigadeiro encarregado do governo interino das armas d'este partido, igualmente empenhado na conservação da boa ordem e da tranquillidade publica, e em conformidade com as instrucções do governo, tem muito em vista o proseguimento das sabias disposições d'aquelle ex.mo general.

Recommenda, pois, aos srs. commandantes e officiaes, officiaes inferiores e soldados dos differentes corpos da guarnição d'esta cidade e partido a continuação da mesma exacta disciplina e subordinação que por tantas vezes tem merecido os elogios do ex.mo marechal de campo conde de Villa Flor, para que, levando, como cumpre, os seus bons serviços ao conhecimento de sua alteza a serenissima senhora infanta regente, possam merecer a sua real approvação. = *Francisco Saraiva da Costa Refoyos,* brigadeiro graduado, governador interino.

Aviso

Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, participar a v. m.cê que, estando proximo a chegar a estes reinos o serenissimo senhor infante D. Miguel, para os governar e reger como logar tenente de sua magestade

el-rei o senhor D. Pedro IV; e havendo-se determinado, por decreto de 13 de outubro do anno passado de 1827, que fossem dias de grande gala os da chegada do mesmo senhor e os dois seguintes, havendo illuminação em todas as tres noites, deve v. m.cê permittir por essa occasião, no seu districto, quaesquer demonstrações de jubilo que não forem prohibidas pelas leis; porque não só são devidas todas ao grande objecto a que se dedicam, mas dignas do maior louvor, principalmente as que consistem em dar graças ao Todo Poderoso por tão fausto acontecimento. E para que actos de tal solemnidade não sejam infelizmente perturbados pela mais leve desordem ou tumulto, nem se profira expressão offensiva a individuo ou classe da sociedade, qualquer que seja, v. m.cê tomará todas as medidas que a sua prudencia lhe dictar, a fim de que a boa ordem e regularidade em todas as funcções seja inalteravelmente mantida; ficando v. m.cê responsavel por qualquer omissão ou commissão que possa dar azo a acontecimentos desagradaveis.

Deus guarde a v. m.cê Palacio da Ajuda, em 21 de janeiro de 1828. = *José Freire de Andrade.* = Sr. corregedor da comarca de Alemquer [1].

Decreto

Havendo chegado ao meu real conhecimento, com a mais pungente dor e extrema amargura do meu coração, a frequencia com que em diversos logares d'estes reinos, e de certos tempos a esta parte, têem sido perpetrados roubos sacrilegos, impiamente acompanhados alguns d'elles de execrandos desacatos, feitos á ma-

[1] Identicas se expediram a todos os corregedores e juizes de fóra.

Por outras estações officiaes tinham-se já expedido varias ordens relativamente á recepção do infante regente, taes como as seguintes:

«Em consequencia das ordens do ill.mo e ex.mo sr. marquez de Vianna, major general da armada real, todos os srs. commandantes dos navios armados, surtos n'este porto, ficarão na intelligencia que logo que se avistar e reconhecer o pavilhão real a bordo da fragata *Perola*, que conduz o serenissimo senhor infante D. Miguel, deverão embandeirar e salvar com vinte e um tiros, dando segunda salva quando a sobredita fragata entrar a barra, e terceira salva quando a referida fragata fundear dentro, para cima de Belem, tendo durante a ultima salva a gente nas vergas. Na occasião do desembarque de sua alteza darão duas salvas todos os referidos navios, a primeira quando o mesmo augusto senhor largar de bordo para terra, e a segunda no momento do seu desembarque, tendo durante esse tempo a gente nas vergas. Como a corveta *Urania* se acha em posição de poder primeiro e melhor observar e reconhecer a apparição da fragata *Perola* com o pavilhão real, o sr. commandante da mesma corveta marcará esse momento embandeirando com bandeira portugueza, o que seguirão todos os navios, e fará o signal no momento em que a dita fragata entre a barra, içando o embandeiramento em arco, e finalmente a bandeira preparativa no lais do panno do cutelo grande; deitando este fóra, servirá para marcar o embarque e desembarque de sua alteza, começando todas as salvas do segundo tiro d'esta corveta.

«Bordo da corveta *Civil*, surta no Tejo, 12 de dezembro de 1827. = *José Gregorio Pegado*, capitão de fragata commandante.»

«Quartel general da rua da Emenda, em 14 de janeiro de 1828. — S. ex.a o sr. general Caula, encarregado do governo das armas da côrte, mandando publicar o aviso abaixo transcripto, julga desnecessario recommendar aos srs. commandantes dos corpos da primeira e segunda linha da guarnição o maior apuro de asseio e brilhantismo militar com que se devem apresentar as tropas em toda e qualquer parte em que devem postar se para a plausivel recepção de sua alteza real o senhor infante D. Miguel. E julga tambem desnecessario recommendar que os mesmos srs. commandantes dos corpos sustentem a mais vigilante disciplina no que respeita á firmeza e silencioso respeito que a tropa deve sempre observar debaixo de armas. E, emquanto incerto é o dia e hora da chegada de sua alteza, cumpre que do dia 20 do corrente inclusive em diante os srs. commandantes dos corpos façam reunir aos respectivos quarteis, ou mui proximos a elles, todos ou o determinado numero de seus officiaes, a fim de se acharem promptos a formar ao primeiro aviso.»

Peça official a que se refere a ordem supra:

«Manda a senhora infanta regente, em nome de el-rei, que logo que as salvas annunciarem a chegada da embarcação que conduzir o senhor infante D. Miguel, a tropa disponivel de infanteria, cavallaria, brigada de artilheria e milicias se reuna nos quarteis e se conserve ali prompta a marchar, até receber ordem que lhe indique os pontos a que se deve dirigir; ordenando igualmente que para o commando da mesma tropa, debaixo das ordens de v. ex.a, v. ex.a designe os officiaes generaes que lhe parecerem necessarios, regulando-se n'este assumpto, não só pela força disponivel, mas tambem para a solemnidade da acção.

«Deus guarde a v. ex.a Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 13 de janeiro de 1828. = *Candido José Xavier.* = Para o marechal de campo Carlos Frederico de Caula.»

gestade divina, até nas sagradas fórmas da Eucharistia, sem que tenham sido bastantes para reprimir a repetição de tão nefandos e abominaveis crimes, nem as providencias em diversas occasiões dadas pelo zêlo e religiosa piedade dos senhores reis d'estes reinos, nem o temor das penas em que incorrem as pessoas, que com o maior e mais geral escandalo de todos, e em grandissima quebra dos antigos e louvaveis sentimentos religiosos, que foram sempre o timbre dos naturaes d'estes mesmos reinos, de tal sorte têem aggravado a santidade da religião, e o respeito devido ás leis; considerando que a repetição de tão atrozes delictos, não menos que o terem sido inuteis as diligencias ordinarias das justiças territoriaes para descobrir os réus d'elles, persuade por uma parte, que são absolutamente indispensaveis providencias mais efficazes, e por outra que os mesmos horriveis crimes, procedem, não tanto do desejo e cobiça de roubar, como da perversidade das opiniões impias com que, como a experiencia infelizmente verifica, por diversos meios se tem procurado enfraquecer os proveitosos dictames da moral evangelica, relaxar os bons costumes e afrouxar o respeito devido aos preceitos da Igreja e ás leis civis; devendo eu por todos estes motivos prover de remedio que mais efficazmente obste á renovação d'estes perniciosissimos crimes, e que justamente contribua para excitar a attenção das justiças, e facilitar os meios de serem descobertos os réus, sou servida ordenar, em nome de el-rei:

1.º Que a todas as pessoas que, perante a intendencia geral da policia n'esta capital, ou perante os ministros territoriaes nas provincias do reino, descobrirem (de sorte que verifiquem o que declararem) qualquer ou quaesquer dos réus dos ditos enormissimos delictos, se lhes dê promptamente pelo cofre da mesma policia, em premio do seu zêlo pelo bem da religião e da sociedade civil, a quantia de 400$000 réis, logo que mostrem por documento extrahido do respectivo processo ter-se obtido o conhecimento dos delinquentes, e que estes foram por sentença julgados incursos nas penas correspondentes;

2.º Que n'esta generalidade se entendam comprehendidos aquelles que, tendo noticia dos ditos delinquentes, os surprehendam em flagrante delicto, ou os forem seguindo; para o que permitto que quaesquer pessoas particulares os possam apprehender em qualquer logar em que os encontrem, comtanto que depois de presos os conduzam logo, via recta, á presença do magistrado da vara branca, que lhes ficar mais vizinho, para por este serem remettidos com o processo verbal da apprehensão, áquelle a cuja jurisdicção pertencer o logar do delicto;

3.º Que os magistrados, nos quaes por documentos similhantes aos referidos no artigo 1.º, e por attestação do intendente geral da policia, se verificar que em desempenho das suas obrigações foram activos e zelosos executores das diligencias tendentes á repressão d'estes crimes, serão promovidos a um logar de accesso superior áquelle a que estiverem a acabar, no caso de terem completado o triennio do logar em que se acharem servindo, quando verificarem a prisão do réu ou réus dos mesmos crimes, ou á reconducção no mesmo logar com o predicamento immediato no caso de não terem ainda preenchido metade do triennio; aquelles, porém, que já tiverem a graduação de desembargadores de alguma das relações, serão attendidos com mercês honorificas, que reservo fazer-lhes em nome de el-rei, segundo as circumstancias dos casos; reservando também haver com os que n'esta importante materia se mostrarem frouxos e omissos, as demonstrações de desagrado e castigo que merecerem pela falta de cuidado e zêlo que se verificar terem tido em negocio de tanta gravidade;

4.º Que nas residencias dos ditos magistrados se inquira expressamente sobre o seu procedimento n'esta parte das suas obrigações; e que na casa da supplicação, quanto ás dos corregedores, e na mesa do desembargo do paço, quanto ás dos juizes de fóra e do crime, não possam uns e outros ser havidos por correntes sem que juntem attestação do intendente geral da policia, de terem satisfeito, tanto nas participações que lhe devem ter dirigido, como nas diligencias que lhes pertence fazer para o conhecimento e prisão dos réus d'estes enormissimos crimes.

José Freire de Andrade, do conselho de sua magestade, ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio da Ajuda, em 23 de janeiro

de 1828.=*(Com a rubrica da serenissima senhora infanta regente.)*=*José Freire de Andrade.*

Officio[1]

Ill.mo e ex.mo sr.—Cumpro com a minha obrigação, participando a v. ex.a que o serenissimo senhor infante D. Miguel chegou aqui no dia 17 do corrente, havendo durante a sua viagem gosado da mais prospera saude.

Os ventos contrarios que têem reinado ha umas poucas de semanas a esta parte, e continuam a soprar com a maior obstinação, têem infelizmente impedido até ao dia de hoje a saída de sua alteza real d'este porto. Entretanto as nossas embarcações têem todos os mantimentos a bordo, e sua alteza real espera com uma impaciencia bem natural que haja uma mudança favoravel no tempo.

Em Plymouth têem procurado as auctoridades militares, tanto de marinha, como do exercito, dar todas as demonstrações de respeito ao serenissimo senhor infante, e festejar com o maior apparato a sua passagem por esta cidade.

Sua alteza real visitou os arsenaes, embarcações de guerra e estabelecimentos publicos. Jantou duas vezes em casa do almirante lord Northesh, e uma vez em casa do general Cameron. Já foi tambem duas vezes a bordo da fragata *Perola* e do brigue *Tejo,* manifestando a sua approvação, tanto pelo que diz respeito aos arranjos que se acham feitos a bordo da fragata para recepção da sua augusta pessoa, como pelo que toca ao asseio e disciplina das embarcações e das respectivas guarnições.

Sua alteza real ainda continúa a estar aqui hospedado por sua magestade britannica, e servido por lord Mount-Charles e por sir William Freemantle.

Não constam até agora os detalhes da formação do novo ministerio britannico; mas já não padece duvida o haver de ser o duque de Wellington primeiro ministro (creio que largando temporariamente o commando em chefe do exercito), mr. Peel, ministro dirigente na camara dos communs, assim como o ficarem mr. Huskisson e lord Dudley nos seus respectivos ministerios. D'este modo vem a saír os whigs do gabinete, formando-se o novo ministerio dos amigos do duque de Wellington e dos restos do partido de mr. Canning.

Beijo respeitosamente a augusta mão da serenissima senhora infanta regente. Deus guarde a v. ex.a, etc. Plymouth, 23 de janeiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—Não contava ter ainda a honra de escrever hoje a v. ex.a d'esta cidade. Porém julgo da minha obrigação fazel-o para informar a v. ex.a, que o embarque do serenissimo senhor infante D. Miguel não tem podido até hoje effectuar-se por causa do mau tempo e vento contrario, que tem continuado a reinar sem interrupção desde a chegada de sua alteza real a Plymouth. Esta demora ainda póde prolongar-se, e afflige bastante ao dito augusto senhor, que anciosamente deseja, como é bem natural, chegar ao fim da sua viagem.

Tive a honra de receber os despachos n.os 24, 25 e 26, e ficam distribuidos todos os massos que n'elles vinham inclusos. Remetto juntamente com o presente um officio a sêllo volante (cujo numero vae em branco por me faltarem aqui os registos dos numeros antecedentes) de Raphael da Cruz Guerreiro.

Não deixarei de me aproveitar, como devo, de todas as reflexões que v. ex.a acertadamente suggere no despacho n.º 24, quando replicar á nota de lord Dudley, ácerca dos direitos da corôa de Portugal sobre a bahia de Lourenço Marques. Proponho-me fazel-o immediatamente depois da partida do serenissimo senhor infante, e não o fiz já, como tencionava, por me parecer a circumstancia actual menos opportuna para entrar n'uma discussão de sua natureza pouco agradavel.

O ministerio britannico acha-se completamente formado da maneira que v. ex.a

[1] Estes officios e o de pag. 157, embora não tenham numero do registo, foram copiados dos autographos a que nos referimos no principio do tomo II.

verá nos papeis publicos, e que o secretario da embaixada, José Balbino de Barbosa e Araujo, terá tido a honra de informar a v. ex.ª O duque de Wellington, na escolha dos seus collegas, teve em vista reunir até certo ponto os ultra tories com os tories liberaes para formar um ministerio mixto. Portanto desagradam, como é natural, aos exagerados de ambos os partidos extremos; mas, não obstante isso, é provavel que o governo tenha sufficiente maioria de votos em ambas as camaras.

O discurso do throno na abertura do parlamento, é, como v. ex.ª verá, concebido em termos moderados, sustentando o tratado feito com a Russia e a França, ainda que lamenta a fatalidade imprevista que deu logar ao combate de Navarino. Não falla na questão dos catholicos, nem dos negocios da Irlanda, o que bem denota a falta de unanimidade que a esse respeito existe no actual ministerio.

Sua alteza real o senhor infante D. Miguel tem continuado a passar optimamente de saude; o mesmo espero que aconteça a todas as demais augustas pessoas da sua real familia.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Plymouth, 31 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

II

Proseguem os trabalhos das côrtes. — Reforma provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes, apresentada á camara electiva; na hereditaria toma-se conhecimento de pareceres sobre eleições municipaes, inviolabilidade da casa do cidadão, sentenças dos conselhos de guerra de primeira instancia, assim como de uns quesitos concernentes ao processo de quatro pares do reino, o que suscita debate. — Novo projecto ácerca de encontros e prestações dos credores e devedores da fazenda publica. — O conde de Murça requer esclarecimentos para melhor se avaliarem os actos do governo. — Officio do nuncio apostolico com respeito á pronuncia do arcebispo bispo de Elvas como réu nos tumultos sediciosos de 1827; parecer da commissão ecclesiastica, o qual é sem demora discutido. — Rectificações propostas á lei do sêllo. — O deputado por Angola e Benguella suggere os meios de melhorar o commercio d'aquella provincia ultramarina. — Projecto de lei impondo a responsabilidade dos ministros e conselheiros de estado. — Debates a proposito de pareceres relativos ás camaras municipaes e immunidade do domicilio dos cidadãos. — Relatorio e orçamento da receita e despeza do estado offerecidos pelo ministro dos negocios da fazenda. — A commissão incumbida de examinar se houve infracções da carta constitucional emitte o seu parecer na camara dos pares. — Regulamento da lei sobre pesos e medidas. — Como se pretende cohibir o contrabando e descaminho dos generos cereaes e azeite estrangeiros. — Projecto regulando as eleições dos deputados e concedendo subsidio de estudo em paiz estranho sobre objectos de administração, sciencias naturaes e artes. — Divisão do territorio portuguez comprehendido entre os tropicos. — Officio do marquez de Palmella, datado de Londres, a Candido José Xavier, informando-o da partida do infante D. Miguel para Portugal, e dando conta da correspondencia que elle embaixador tivera com lord Dudley ácerca do embarque das tropas auxiliares. — Cartas dos dois diplomatas acima alludidos. — Edital do magistrado a quem competia a superintendencia da policia na cidade do Porto, relativamente aos festejos por occasião do regresso do novo regente.

Em principios da sessão legislativa causára estranheza que na camara dos deputados, onde havia ultra-liberaes muito distinctos como oradores, não se levantasse sequer uma voz para referir-se ao facto do soberano confiar a regencia do reino a seu irmão D. Miguel, cujo nome figurava desde 1823 em quasi todos os papeis sediciosos, e era apresentado pelos inimigos da carta como o unico personagem capaz de restabelecer o regimen absoluto. Produzíra tambem reparo que um constitucional de insuspeita integridade de caracter fosse o iniciador da proposta para aquella assembléa nomear a deputação incumbida de comprimentar o infante quando regressasse a Lisboa.

Alguns cartistas attribuiam as predisposições benevolas dos representantes do povo a cobardia, subserviencia e desejo de lisonjear quem vinha assumir o governo supremo; outros, menos severos, considerando quanto seria extemporanea qualquer opposição em face das precarias circumstancias do paiz, no momento em que as principaes potencias europêas pretendiam conciliar a familia portugueza e livral-a da desoladora guerra civil, lançavam á conta de prudente reserva o procedimento dos seus eleitos, muitos dos quaes tinham dado provas de completa isensão n'outras crises difficeis.

Se porventura houve tibieza ou energia por parte da camara popular, se actuaram n'ella mesquinhos interesses ou patriotismo, se manteve bom senso ou falta de criterio, ver-se-ha pela analyse dos documentos aqui reunidos.

*

Um antigo membro das côrtes constituintes e habil jurisconsulto offerecêra em 7 de janeiro de 1828, como já dissemos e transcrevemos [1], o seu projecto de lei para a reforma provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes, trabalho largamente motivado sobre que recaiu o seguinte

Parecer

A commissão encarregada de examinar a proposta do sr. deputado José Antonio Guerreiro, impressa em n.º 156, alem de avaliar a sua materia como muito transcendente, a considera urgentissima; e aproveitando as idéas, que lhe foram

[1] Vide pag. 9 d'este tomo.

ministradas, a refundiu pelos votos da maioria de seus membros na fórma e maneira seguinte.

Projecto de lei sobre a reformação provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes

Artigo 1.º O juiz na pronuncia deve declarar os nomes dos pronunciados, o facto criminoso, e citar a lei que o prohibe.

Art. 2.º O juiz da pronuncia nunca poderá ser o da accusação; remetterá a culpa, de que não ficará traslado, ao juiz letrado mais vizinho dentro de tres dias precisos depois d'aquella, com os réus pronunciados, que estiverem presos, e com citação de parte.

Nas terras aonde houver dois ou mais juizes letrados, se lhes fará a remessa por turno regular; em Lisboa, porém, será feita ao ministro criminal mais proximo do logar do delicto.

Art. 3.º Todos os feitos crimes de qualquer natureza e gravidade que sejam, e que não tenham juiz certo designado pela carta constitucional, serão processados e julgados em primeira instancia fóra das relações, ficando por conseguinte extinctas nas mesmas todas as mesas, aonde se julgava em primeira e unica instancia, e cessando a jurisdicção criminal dos que n'ellas despachavam, e bem assim aquellas aonde privativamente se conhecia d'estes objectos em grau de recurso; ficam tambem extinctos os assentos em visitas de cadeia.

Art. 4.º Nas terras aonde houver juiz letrado haverá um ou mais promotores de justiça amoviveis, cujos emolumentos serão taxados por decreto; a estes compete, em falta de parte, intentar e seguir todos os termos da accusação; e havendo aquella serão seus ajudadores; tambem lhes compete produzir testemunhas, contradictar as dos réus, arrasoar a final, e appellar nos casos em que houver logar a justiça.

Art. 5.º Não se receberá excepção alguma, que não seja de suspeição do juiz, de incompetencia do juizo, ou declinatoria do fôro; e estas mesmo sómente quando forem offerecidas dentro dos primeiros cinco dias depois do libello ser apresentado em juizo; e da sua decisão não haverá recurso algum, salvo o aggravo no auto do processo.

Art. 6.º Em todos os feitos crimes se guardará a seguinte ordem do juizo: 1.º, libello; 2.º, contestação; 3.º, interrogatorios feitos ao réu, ao qual n'estes actos, assim como em todos os mais, será licito tomar um advogado que lhe assista e aconselhe; 4.º, repergunta de testemunhas; 5.º, inquirição d'estas, tendo sido intimado ás partes o dia em que ella ha de começar, podendo as mesmas n'esta occasião, ou seus legitimos procuradores, fazer-lhes as perguntas que tenderem a bem de sua justiça; 6.º, a acareação quando seja requerida ou pareça ao juiz necessaria; 7.º, os arrasoados verbaes do promotor, do accusador e do réu, querendo elles; 8.º, a sentença final.

Todos estes actos, como mui positiva e expressamente se acha determinado na carta constitucional, no artigo 126.º do capitulo unico, titulo VI, continuarão a ser passados em publico, na casa aonde se costuma fazer a audiencia, e na presença das partes, ou de seus procuradores, ou á revelia; se os réus estiverem presos, para ali serão conduzidos com segurança, e assistirão sem ferros ou outra qualquer coacção.

As testemunhas, que morarem fóra das 6 leguas do logar aonde se trata o feito, não serão obrigadas a comparecer n'aquelle; e para serem inquiridas se passará carta de inquirição ao juiz letrado do logar da sua morada, ou ao mais vizinho, se ahi o houver ordinario.

A testemunha achada em manifesto perjurio será ali mesmo autuada, e mandada em custodia para a cadeia, para se lhe formar culpa.

Art. 7.º A sentença será publicada em acto continuo, o mais tardar, até ao terceiro dia.

Art. 8.º Quando na superior instancia o processo se julgar nullo, o juiz, que tiver commettido esta falta, será condemnado nas perdas e damnos que tiver causado.

Quando o réu for absolvido, será sempre pela mesma sentença condemnado o accusador particular a satisfazer perdas e damnos, e injuria, e isto se não se provar a accusação.

O promotor da justiça, ou o accusador particular, que forem convencidos de calumniadores, incorrerão na pena que seria imposta ao réu, se o crime fosse provado, até á de morte exclusivamente, servindo-lhe o processo e sentença do calumniado de culpa formada, para serem por ella presos e processados.

Art. 9.º Não haverá embargos na primeira e na segunda instancia, mas n'esta se admittirão artigos de nova rasão; e estes, depois de recebidos e contestados, descerão áquella, para ahi se dar prova, e depois voltarem a esta, para serem julgados.

Art. 10.º Será estabelecida a ordem da distribuição que se ha de guardar com os desembargadores, que hão de ser juizes da appellação, de sorte que a sua escolha para cada um dos feitos, que serão despachados por tenções, não dependa do arbitrio de pessoa alguma, qualquer que ella seja.

Art. 11.º Todos os processos pendentes, em que o libello já esteja offerecido em juizo, continuarão no mesmo, mas debaixo das fórmas prescriptas n'esta lei.

Art. 12.º As obras que forem necessarias nas casas de audiencia serão feitas á custa dos concelhos respectivos ou de quem competir.

Art. 13.º Esta lei terá execução um mez depois de publicada na chancellaria.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, 4 de fevereiro de 1828.=*José Joaquim Gerardo de Sampaio*=*Joaquim José de Queiroz*=*José Antonio Ferreira Braklamy*=*Francisco Antonio de Abreu e Lima*=*Antonio Julio de Frias Pimentel*=*Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento*=*José Antonio Guerreiro.*

Votos em separado

1.º

Menos o que nos crimes mais graves, como considera os de lesa-magestade divina ou humana, o homicidio, o assassinio, propinação, força de mulher, quebra de mercadores dolosos, roubo com violencia, sejam julgados em primeira instancia sómente por um juiz. Tambem não concorda em que o juiz seja demandado por motivo de erro de officio não havendo dolo. Tambem não concorda em que se imponha ao accusador a mesma pena que teria sido imposta ao réu, conforme se estabelece no artigo 8.º, § 3.º=*Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento.*

2.º

São de voto, que se supprima o artigo 2.º todo, e do artigo 6.º o paragrapho que começa «as testemunhas que morarem», e emquanto ao artigo 9.º, que se possam offerecer uns sós embargos de materia nova; de facto na primeira instancia, e nenhuns na segunda, nem artigos de nova rasão=*José Antonio Ferreira Braklamy*=*Joaquim José de Queiroz.*

3.º

Não podendo em tudo concordar com a maioria da commissão, declara que assignou como vencido em parte dos artigos 2.º, 3.º e 8.º=*Antonio Julio de Frias Pimentel.*

4.º

Assigno como vencido: 1.º, quanto a tomar a commissão a si a iniciativa, offerecendo um novo projecto, em logar de dar o seu parecer motivado sobre o que lhe havia sido remettido; 2.º, sobre se não impor ao juiz a obrigação de transcrever na sentença condemnatoria o texto da lei que qualifica de criminoso o facto por que o réu é condemnado; 3.º, quanto a mandarem-se descer para a primeira instancia, para ahi serem provados, os artigos de nova rasão recebidos e contestados na instancia superior; 4.º, quanto a mandar-se julgar as appellações crimes por tenções; 5.º, quanto a não se ordenar a publicidade na segunda instancia; e 6.º, quanto a algumas pequenas alterações feitas em varios artigos, que

na discussão terei a honra de submetter ao juizo da camara. = *José Antonio Guerreiro.*

*

N'esse mesmo dia reuniu a camara hereditaria, á qual foram apresentados varios trabalhos de commissões, do teor seguinte:

Parecer

A mesa de legislação, tendo examinado o projecto de lei sobre as eleições das camaras municipaes, admittido e approvado na camara dos senhores deputados, não póde deixar de reconhecer que esta lei é uma das regulamentares de maior transcendencia, recommendada expressamente na carta constitucional, e de absoluta necessidade para a sua inteira observancia, e para se pôr em pratica tudo o que ella dispõe nos tres artigos do capitulo II, titulo VII; porém a simples leitura do projecto mostrou logo á commissão que elle é diminuto, que não preenche os seus fins, nem está em perfeita harmonia com a mesma carta, e que nas actuaes circumstancias é impraticavel.

Porquanto, determinando a carta que a lei designe o numero dos vereadores de que as camaras hão de ser compostas, e que regule o exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas posturas, applicação de suas rendas, e todas as suas particulares e uteis attribuições, o projecto omitte esta parte, a mais interessante da lei, d'onde depende o bom governo municipal das terras, e o melhoramento de diversos ramos de administração, que influem na felicidade dos povos (pois que a nossa legislação economica, á excepção de poucas leis geraes, quasi toda consiste nas posturas das camaras), e limita-se a designar o numero dos vereadores, e a substituir a eleição directa á outra indirecta, mas verdadeiramente popular, estabelecida na ordenação, livro I, titulo LXVII, ampliada na lei de 12 de novembro de 1611, e praticada desde os primeiros tempos da monarchia.

Comtudo a commissão, longe de censurar o projecto por estas faltas essenciaes, acha, pelo contrario, que elle é judicioso e circumspecto, emquanto deixa no mesmo estado o regimento das camaras, por ser certo que as suas attribuições, ajustadas á carta constitucional, e aos costumes e luzes actuaes, não poderiam já regular-se com a ultima perfeição, dependendo de outras reformas, que ainda se esperam e devem ser objecto dos trabalhos das côrtes.

Mas por uma rasão identica entendeu a commissão que o projecto em tudo o mais é igualmente intempestivo e prematuro; porque, regulando elle o numero dos vereadores e substitutos, segundo a população dos districtos, na progressão de mil até tres mil fogos, e d'ahi para cima, é evidente que este plano não póde executar-se de um modo estavel e permanente, sem primeiro se determinar a divisão do territorio do reino, em que ha de haver alterações consideraveis; operação essencialissima para este e outros objectos, que de presente occupa os cuidados da camara electiva, e que é de esperar seja ultimada com a possivel brevidade.

O mesmo projecto no artigo 3.º reconhece que póde haver terras onde se não achem cidadãos activos apurados para votar, que formem o triplo das pessoas que devem ser eleitas; e n'este caso determina que as camaras continuarão a ser formadas na conformidade da ordenação do reino; e eis-aqui uma anomalia manifesta, e outra bem notavel imperfeição do projecto, pela falta de uniformidade que vae introduzir na formação das camaras, quando é certo que em todos os governos, e muito mais no representativo, se deve ter em vista que o uso e exercicio pratico da justiça, e os meios d'ella se conseguir, sejam iguaes e uniformes.

Acresce que, segundo o artigo 4.º do projecto, só podem ser eleitos para os cargos de vereadores, procuradores e substitutos aquelles que têem voto nas assembléas primarias, na fórma dos artigos 64.º, 65.º e 66.º da carta, e por consequencia os que possuem uma renda liquida de 100$000 réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego; porém ha villas em todas as provincias, onde talvez se não achará um unico morador com este rendimento, e eis-aqui outro obstaculo insuperavel, que torna absolutamente inexequivel o projecto antes da divisão do territorio.

A commissão suppõe muito mais graves os referidos inconvenientes, do que os que podem seguir-se de conservar por algum tempo as camaras no mesmo estado em que se acham, e n'estes termos é de parecer que o projecto não deve ser por ora adoptado. A camara decidirá com a ponderação e acerto que sempre caracterisa as suas deliberações.

Secretaria da mesa de legislação, 12 de janeiro de 1828.=*Bispo do Algarve,* relator=*Marquez de Pombal*=*Conde de Penafiel*=*Conde do Rio Pardo*=*Bispo de Beja*=*Conde da Figueira.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.a, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta da camara dos senhores deputados sobre a eleição das camaras municipaes.

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara dos deputados, em 26 de março de 1827.—Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta, sobre a eleição das camaras municipaes, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Camara, em 26 de março de 1827.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario=*Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Proposição sobre a eleição das camaras municipaes

Artigo 1.º Continuará a haver camaras nas terras onde actualmente existem, até á nova divisão do territorio, e serão compostas de vereadores, procurador e escrivão, e este não terá voto; será sempre presidente o vereador que tiver mais votos, e no caso de empate decidirá a maior idade.

Art. 2.º Haverá dois vereadores nos districtos que tiverem até mil fogos; quatro nos de mil até tres mil; e seis nos de tres mil para cima. Na cidade de Lisboa haverá nove vereadores e dois procuradores. Haverá um substituto de vereador, onde estes forem dois; dois onde forem quatro; e tres onde forem seis. Em Lisboa haverá quatro substitutos, e sempre um substituto de procurador em todos os districtos.

Art. 3.º Nas terras onde não houver cidadãos activos apurados para poderem votar, que formem o triplo do numero das pessoas que devem ser eleitas, continuarão as camaras a ser formadas na conformidade da disposição da ordenação do reino, derogado o alvará de 12 de novembro de 1611 na parte em que a ella se oppõe.

Art. 4.º Podem ser eleitos para os cargos de vereadores, procuradores e seus substitutos, os que podem votar nas assembléas primarias de parochia, na fórma dos artigos 64.º, 65.º e 66.º da carta. São, porém, exceptuados os clerigos de ordens sacras, os militares não reformados de primeira linha e armada, todos os empregados publicos que pelo exercicio de seus empregos não podérem desempenhar as funcções da camara, e os pronunciados em querela ou devassa. Ninguem poderá escusar-se sem impossibilidade absoluta, verificada perante a camara em exercicio, á excepção dos privilegiados por contrato oneroso anterior ou em virtude de tratados. Sendo algum escuso, será chamado o proximo em votos. Os que tiverem servido algum dos cargos de vereador ou procurador não serão reeleitos senão passados dois annos.

Art. 5.º Logo que esta lei for publicada e recebida pelas camaras, e para o futuro no 1.º de dezembro, os parochos das freguezias serão avisados pelos presidentes das mesmas camaras para que procedam ao recenseamento das pessoas das suas parochias que estão nas circumstancias dos artigos 64.º e 65.º da carta constitucional, os quaes guardarão n'esta diligencia, em tudo e por tudo, o methodo estabelecido pelo decreto e instrucções de 7 de agosto de 1826.

Se os povos da mesma freguezia pertencerem a diversos concelhos (como acon-

tece em algumas), o parocho, depois do recenseamento acabado, remetterá a cada uma das differentes camaras a lista d'aquellas pessoas apuradas que lhe forem pertencentes.

Art. 6.º Concluido o recenseamento, se affixarão editaes com os nomes dos que podem votar e ser votados, no logar do costume, e nas portas das igrejas e capellas das freguezias, para que os cidadãos activos n'elles relacionados se reunam na casa da camara, ou na que ella designar, no proximo domingo, a fim de se proceder á eleição das pessoas que hão de servir os cargos de vereadores, procurador e seus substitutos, cujo numero deverá ir especificado nos mesmos editaes.

Art. 7.º Cada pessoa levará tantas listas, quantos forem os cargos que têem de nomear-se, e em cada uma especificadamente declaradas as pessoas em que vota.

Art. 8.º Reunidos os votantes em assembléa, o presidente lhes proporá duas pessoas de confiança publica para escrutinadores e uma para secretario, que serão approvadas por algum signal, como o de levantar a mão direita; e sendo reprovadas se renovará a proposta. Sendo approvadas, se formará a mesa provisoria e se passará a nomear a mesa da eleição, que se comporá de outros tantos membros como a provisoria, os quaes serão eleitos por listas e escrutinio secreto á pluralidade relativa de votos. Terminada esta eleição cessam as funcções da mesa provisoria, serão queimadas as listas, e o respectivo secretario lavrará acta de tudo.

Art. 9.º Reunida a mesa eleita, os cidadãos presentes lançarão as suas listas nas respectivas urnas, e, contadas, os escrutinadores alternativamente as irão lendo, e o secretario escrevendo os nomes dos votados e numero de votos: apurados estes, se publicarão e ficarão eleitos, para os cargos de que se tratar, os que obtivevem maior numero de votos, e para seus substitutos os que immediatamente se lhes seguirem, lavrando-se de tudo acta no livro competente, e queimando-se as listas.

Art. 10.º Nos districtos em que, pela sua grande distancia ou população, for inconveniente fazer a eleição em uma só assembléa, a camara designará as que forem necessarias para commodidade dos povos, o que se fará publico nos editaes.

Art. 11.º O presidente da camara o será da mesa provisoria que se reunir na cabeça do districto; as outras serão presididas pelos vereadores, e, não chegando, pelas pessoas que a camara designar. Em Lisboa serão presididas pelos ministros dos bairros, quando os actuaes vereadores não sejam sufficientes.

Art. 12.º N'estas assembléas parciaes se procederá na fórma acima determinada, podendo votar-se em todas as pessoas elegiveis do districto, e as actas se remetterão á assembléa principal. Estas conterão a relação dos votados para cada cargo por ordem alphabetica, com a declaração dos votos que teve cada um designados em escriptura ordinaria e puxados á margem em algarismos. Serão portadores d'estas actas os secretarios, os quaes com todos os mesarios da assembléa principal formarão no seguinte domingo a assembléa geral na casa da camara, de que serão presidente, secretario e escrutinadores os mesmos que o tiverem sido na assembléa da cabeça de districto. Ali se apurarão então definitivamente os votados para os respectivos cargos, escrevendo-se no livro competente a acta geral, assignada pelo presidente e por todos os da junta.

Art. 13.º Nas villas annexas a outra villa, que têem camaras separadas, se fará em cada uma a eleição sem dependencia da villa principal, devendo ser presidente da mesa provisoria o vereador mais velho.

Art. 14.º Saíndo algum eleito para muitos cargos, servirá o mais importante, e para o outro será chamado quem se seguir na ordem de votos. A importancia dos cargos se regulará pela ordem de vereador e procurador, e quanto a substitutos pela mesma fórma.

Art. 15.º Se para os logares de vereadores, procurador, ou seus substitutos sairem eleitos pae, filho, irmãos, primos germanos, ou tios e sobrinhos, preferirá o que tiver mais votos; e para o logar do outro será chamado o immediato em votos. Em caso de empate decidirá a maior idade.

Art. 16.º Se nas listas apparecerem nomes de mais, se riscarão os ultimos ex-

cedentes; sendo em pessoas que não possam ser votadas, serão nullos os votos emquanto a essa pessoa. A mesa decidirá quaesquer duvidas sobre este objecto sem recurso algum.

Art. 17.º As camaras continuarão provisoriamente a ter as mesmas attribuições que actualmente têem, á excepção da jurisdicção contenciosa, que passará para os juizes, a quem em caso necessario dirigirão as requisições convenientes; ficando assim revogadas a ordenação do livro I, titulo LXV, § 25.º, titulo LXVI, §§ 5.º e 11.º, no versiculo porém, e outras leis analogas. Os juizes não se poderão entrometter no governo economico e municipal, que pertence ás camaras.

A junta da fazenda do senado da camara de Lisboa, creada pelo alvará de 23 de dezembro de 1773, e confirmada pelo de 3 de janeiro de 1816, fica provisoriamente conservada com todas as suas attribuições, só com a differença de ser composta a sua mesa de todos os membros da camara, derogados n'esta parte os sobreditos alvarás.

Art. 18.º Os actuaes vereadores da camara de Lisboa continuarão a perceber o ordenado de 1:200$000 réis, estabelecido pelo decreto de 8 de agosto de 1778, emquanto não forem empregados em algum logar que tenha igual ordenado. Se o forem em empregos de menor ordenado, sómente perceberão do senado a quantia que faltar para perfazer o acima estabelecido.

Os actuaes procuradores ficarão vencendo o ordenado de 900$000 réis, estabelecido pela resolução de 4 de julho de 1791, que cessará logo que sejam empregados em officio equivalente, verificando-se a declaração do artigo antecedente no caso de ser menor.

As pensões de 400$000 réis e de 200$000 réis, impostas no officio do primeiro procurador, a favor de sua mãe e irmã, e de que o mesmo pagou novos direitos, continuarão a ser pagas pelo rendimento do senado, para quem por sua morte vagarão.

O thesoureiro do senado de Lisboa, e os das diversas camaras do reino, que forem encartados, continuarão no serviço com seus respectivos vencimentos.

Art. 19.º Nas terras em que os escrivães das camaras eram electivos, continuarão a ser eleitos na mesma occasião e pelo mesmo modo que se elegem os vereadores. Nas terras onde são considerados como officios, conservar-se-hão os que forem encartados, e os outros continuarão a ser providos como até aqui.

Art. 20.º Os vereadores e procuradores, que ficarem eleitos, entrarão no exercicio de seus cargos, logo que forem eleitos, e para o futuro no dia 2 de janeiro; prestando primeiro nas mãos do presidente da camara em exercicio o seguinte juramento: «Juro ser inviolavelmente fiel á religião catholica apostolica romana, ao rei, á nação e á carta constitucional, e cumprir exactamente com as obrigações do meu cargo». E d'este juramento se lavrará auto no livro competente, e será por todos assignado.

Art. 21.º Continuará a haver juizes ordinarios nas terras onde até agora os havia, e haverá dois substitutos para estes e para os juizes letrados, para a nomeação dos quaes o governo fará o regulamento que lhe parecer conveniente.

Art. 22.º Ficam revogadas quaesquer leis em contrario.

Camara dos deputados, em 26 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Parecer

A mesa de legislação, tendo examinado o projecto de lei regulamentar sobre a inviolabilidade da casa do cidadão, assim na sua generalidade, como em cada uma das suas partes, acha que elle é conforme á letra e espirito da carta constitucional, e que satisfaz plenamente aos seus fins, porque, sem perder de vista a segurança publica, protege a segurança individual, conciliando do modo possivel estes dois grandes objectos; e portanto deve ser adoptado com algumas emendas e pequenas alterações, que a commissão vae propor e sujeitar ás sabias deliberações da camara.

A liberdade, a segurança e a propriedade é o fim da reunião dos homens, debaixo do imperio das leis, e a base da inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, garantida pela constituição do reino. Em virtude d'estes direitos, nos quaes se comprehende a segurança domestica, que é sem duvida o bem mais precioso da vida social, tem o cidadão em sua casa um asylo sagrado, para que nem os particulares, nem as auctoridades possam, por via de regra, entrar n'ella de dia ou de noite, contra sua vontade. Porém, como ao mesmo tempo é necessario manter a segurança publica, e não impedir a administração da justiça, e esta póde exigir que a casa do cidadão em alguns casos seja franqueada sem o seu consentimento, a carta marca ella mesma os casos em que é permittida a entrada nocturna, e determina que de dia só poderá ser livre nos casos e pela maneira que a lei designar, tudo a fim de não deixar direitos tão sagrados expostos ás prevaricações, abusos e arbitrariedades das auctoridades, e de seus agentes e officiaes. Ora, isto é o que o projecto se propoz na primeira parte, e que, ao parecer da commissão, desempenhou com acerto, especificando aquelles casos e formalidades até o artigo 5.º, tomando por base e fundamento o § 6.º do artigo 145.º da carta.

Comtudo, quanto ás formalidades indicadas no artigo 4.º, parece á commissão que, alem da assistencia do official competente e duas testemunhas, se deve acrescentar a assistencia do dono da casa nos tres ultimos casos do artigo antecedente, pois d'esta falta podem resultar graves inconvenientes e perigosas consequencias, por odio, inimisade e malevolencia de qualquer official de justiça; e n'estes termos a commissão addiria o artigo da maneira seguinte: «3.º, assistencia do official competente e duas testemunhas, e tambem do dono da casa nos tres ultimos casos do artigo 3.º», etc.

Na segunda parte do projecto trata-se da sancção penal, que é na verdade o unico freio capaz de conter os maus, inimigos da ordem e da paz e tranquillidade das familias; e no artigo 6.º, estabelecendo as penas contra as auctoridades e officiaes, que entrarem de noite em casa do cidadão, fóra dos casos declarados no artigo 1.º, diz que serão punidos com a suspensão de officio e inhabilidade para qualquer outro, de seis mezes até dois annos, e com a multa pecuniaria de 20$000 até 100$000 réis, sobre o que a commissão não póde deixar de fazer algumas observações.

Primeiramente quanto á inhabilidade: se esta palavra se entende na sua significação propria, e em sentido juridico, a commissão acha a pena gravissima e desproporcionada, emquanto inhabilita para todo e qualquer officio; e se inhabilidade n'este logar é synonymo de suspensão, parece redundancia viciosa e equivoca, que muito se deve evitar na redacção das leis.

Em segundo logar não vê a commissão como na especie do artigo 1.º se possam considerar tantos graus de dolo, como suppõe a graduação das penas de seis mezes até dois annos, e de 20$000 até 100$000 réis. A entrada violenta de noite em casa do cidadão, fóra dos casos expressos no artigo 1.º, é sempre uma infracção da carta, e uma culpa grave, ainda prescindindo dos motivos, fins ou consequencias d'aquella violencia, e de quaesquer offensas praticadas dentro de casa contra a pessoa, honra e bens de seus moradores, porque todos estes casos são objecto do artigo 11.º e ficam sujeitos ás penas das leis. Tratando-se, pois, sómente n'este artigo 6.º do facto criminoso da entrada sem ordem do superior, não é facil descobrir circumstancias que augmentem ou diminuam a gravidade do delicto e os graus de imputação. A commissão lembrou-se da embriaguez, a qual, segundo a doutrina mais vulgar dos criminalistas, não obstante o rigor das leis criminaes de Inglaterra a este respeito, póde diminuir o dolo da acção illicita commettida n'aquelle estado, e por conseguinte a gravidade da pena. Mas para se guardar a devida porporção n'este caso singular, parece extraordinaria a progressão do projecto, e um tão grande intervallo entre o *minimum* e o *maximum* da pena, que vae deixar a porta franca á arbitrariedade dos juizes. Julga, pois, a commissão que o artigo precisa de reforma, e que póde ser concebido nos termos seguintes: «Serão punidos com a suspensão de officio de um até dois annos, e com a multa pecuniaria de 50$000 até 100$000 réis... Aquelle, porém, que entrar

com ordem de seu superior incorrerá sómente na pena pecuniaria de 25$000 até 50$000 réis».

No artigo 7.º, em que se prescrevem as penas contra os que entram de dia em casa do cidadão, fóra dos casos permittidos, devem ser omittidas, pelas rasões sobreditas, as palavras «inhabilidade para qualquer outro». E depois das palavras «por ordem escripta do seu superior», convem, para maior clareza, acrescentar «acompanhada dos mais requisitos indicados no artigo 4.º».

N'esta fórma entende a commissão que a lei deve ser adoptada; a sua utilidade é transcendente a todas as classes de cidadãos, e a necessidade de reprimir os procedimentos illegaes e arbitrarios dos officiaes de justiça é cada vez mais urgente.

Secretaria da mesa de legislação, 4 de fevereiro de 1828. = *Marquez de Pombal* = *Conde do Rio Pardo* = *Conde de Penafiel* = *Bispo de Beja* = *Conde da Figueira* = *Bispo do Algarve*, relator.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta da camara dos senhores deputados sobre a inviolabilidade da casa do cidadão.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 27 de março de 1827. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta sobre a inviolabilidade da casa do cidadão, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 27 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Proposição sobre a inviolabilidade da casa do cidadão

Artigo 1.º Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel: de noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para a defender do incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira indicada nos artigos seguintes.

Art. 2.º Será franqueada a entrada da casa do cidadão, durante o dia, a qualquer auctoridade, e a seus officiaes em cumprimento do seu officio: 1.º, por consentimento dos moradores da casa; 2.º, em caso de reclamação feita de dentro; 3.º, no caso de defeza por occasião de incendio ou inundação; 4.º, no caso de flagrante delicto.

Art. 3.º Outrosim, durante o dia, será franqueada a casa do cidadão a qualquer auctoridade, e a seus officiaes em cumprimento do seu officio, para proceder em conformidade das leis: 1.º, a prisão; 2.º, a penhora e sequestro ou embargo de bens (quando o executado recusar manifestal-os pedidos de fóra) e a deposito de pessoas; 3.º, a busca e apprehensão de objectos furtados ou roubados; 4.º, para busca e apprehensão de contrabandos em lojas e armazens; 5.º, a busca e apprehensão de instrumentos e vestigios do delicto; e sendo papeis, só os respectivos ao mesmo delicto, e sómente estes poderão ser levados para fóra da casa. Precedendo n'estes ultimos casos, e no de prisão em casa alheia, summaria informação reduzida a escripto.

Art. 4.º Nos casos indicados no artigo 3.º se guardarão as formalidades seguintes: 1.º, ordem datada e por escripto de quem determinou a entrada, que indique a diligencia e o motivo d'ella, e o nome de quem a requereu, havendo-o; 2.º, manifestação da ordem e entrega do seu duplicado aos moradores da casa; 3.º, assistencia do official competente e duas testemunhas. E, não se entregando a ordem assignada pela auctoridade, ninguem será obrigado a franquear a sua casa.

Art. 5.º O encarregado da diligencia terá a devida attenção com os moradores da casa, portando-se com toda a dignidade, decoro e modestia.

Art. 6.º Qualquer auctoridade e seus officiaes, que entrarem de noite em casa do cidadão, fóra dos casos indicados no artigo 1.º, serão punidos com a suspensão de officio ou inhabilidade para qualquer outro, de seis mezes até dois annos, e com a multa pecuniaria de 20$000 até 100$000 réis. Ficam sujeitos a estas penas, tanto o que ordena a entrada, como o que a pratica sem ordem. Aquelle porém que entrar com ordem do seu superior incorrerá sómente na pena pecuniaria de 10$000 até 50$000 réis.

Art. 7.º Qualquer auctoridade, ou seus officiaes, que entrarem de dia em casa do cidadão, fóra dos casos indicados nos artigos 2.º e 3.º, serão punidos com a suspensão de officio e inhabilidade para qualquer outro, de tres mezes até um anno, e com a multa pecuniaria de 10$000 até 50$000 réis. Ficam sujeitos a estas penas, tanto aquelle que ordena a entrada, como o que a pratica sem ordem; porém não aquelle que entra por ordem escripta do seu superior.

Art. 8.º A falta das formalidades estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º será punida com a multa de 10$000 até 50$000 réis.

Art. 9.º A desobediencia á disposição do artigo 5.º será punida com a multa pecuniaria de 5$000 até 20$000 réis.

Art. 10.º A reincidencia será punida com o dobro das penas indicadas nos artigos respectivos; porém, a reincidencia no caso da entrada de noite será punida com o perdimento do officio e perpetua inhabilidade para qualquer outro de justiça ou fazenda, e não terá logar a multa pecuniaria.

Art. 11.º As multas pecuniarias serão applicadas a beneficio dos expostos do districto; porém, havendo queixoso terá este metade da sua importancia, e renunciando-a reverterá igualmente a favor dos expostos. Substituir-se-ha a pena de prisão ao condemnado que não tiver meios de pagamento da multa, computando-se cada dia de prisão pela quantia de 1$000 réis. Alem das penas mencionadas nos artigos antecedentes ficam os réus sujeitos áquellas em que incorrerem em conformidade das leis por quaesquer offensas praticadas dentro da casa contra a pessoa, honra e bens de seus moradores.

Art. 12.º Não ficam comprehendidos na disposição d'esta lei os casos de aboletamento legal de tropas. Nem esta lei diz respeito ás casas publicas de jogo, lojas de bebidas, tabernas e estalagens; salvos aos donos das casas e hospedes os seus respectivos aposentos.

Art. 13.º Tambem se não entendem prohibidas por esta lei as vistorias, avaliações, despejos de casas, feitas em conformidadade das leis. Assim como ficam salvas, em relação aos contrabandos, as condições dos contratos publicos e dos tratados com as nações.

Art. 14.º Nenhuma auctoridade ou empregado publico poderá impedir a livre entrada ou saída da casa do cidadão, salvo nos unicos casos de prisão, busca ou investigação, e sómente pelo tempo necessario para executar estas diligencias. A inobservancia d'este artigo será punida com a pena estabelecida no artigo 8.º

Camara dos deputados, em 27 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Parecer

A commissão composta das mesas de legislação, da marinha e da guerra, para o fim de examinar o projecto de lei apresentado pelo digno par, o sr. conde de Lumiares, na sessão de 21 de janeiro do corrente anno, não se lisonjeando de ter feito um trabalho acabado na materia, de que foi encarregada, mas certa de que a sabedoria da camara supprirá na discussão o muito que faltar no parecer da commissão, e julgando do seu dever apresentar com toda a brevidade possivel o resultado de seus trabalhos, submette hoje á consideração da camara a opinião que forma do dito projecto.

O conselho de justiça foi effectivamente creado pela lei de 20 de agosto de 1777, na qual se determina «um dia de conselho de guerra destinado sómente

para despacho de todos os processos; e o conselho n'esse dia tem o nome de conselho de justiça».

A jurisdicção, porém, que compete hoje ao conselho de justiça, é determinada pela lei de 13 de novembro de 1790 no § 1.º, que diz assim: «O conselho de justiça tenha todo o arbitrio e faculdade para confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças dos conselhos de guerra, tanto de condemnar, como de absolver os réus, nos casos em que o direito o permittir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo regulamento militar, parecendo justo».

Não póde pois deixar de reconhecer-se n'este paragrapho que o conselho de justiça tem o direito arbitrario de fazer o que lhe parecer, sem mesmo ser obrigado a declarar em que leis ou rasões se funda para obrar d'este ou d'aquelle modo; e ainda quando se demonstrasse que por pratica constante o conselho de justiça motivava as suas sentenças, não sendo este procedimento determinado por lei, não poderá o dito conselho ser arguido, se as não motivar, uma vez que não é por lei expressa determinado que as suas sentenças se motivem; e portanto parece mui justo o 1.º artigo do projecto, em que se determina que o conselho capitule a lei em que se funda para alterar para mais ou para menos as sentenças dos conselhos de guerra de primeira instancia; igualmente julga a commissão que se deve approvar o artigo 2.º, no qual se determina que se apontem e especifiquem os defeitos ou nullidades que se encontrarem nos processos, que o conselho de justiça houver de fazer reverter aos conselhos de guerra, sendo unicamente os defeitos relativos á questão principal, enunciada no corpo de delicto, e não em materia estranha ao mesmo corpo de delicto; e isto para se impedir que se mande renovar o processo por qualquer rasão ou motivo que não sejam aquelles que formam a culpa, e pelos quaes unicamente se deve sentenciar.

A commissão, ainda que approva o projecto (redigido porém o artigo 1.º de outra maneira), não deixa de reconhecer que esta medida não é sufficiente para pôr em harmonia com a carta o procedimento do conselho de justiça; mas, não sendo possivel repentinamente organisar o dito conselho de um modo mais adaptado ao systema actual e á divisão de poderes marcada na carta, é de parecer que a medida deve ter logar do modo prescripto no junto projecto de lei, o qual, como fica demonstrado, tem por objecto tornar legal e fundamentado em lei o que até aqui podia depender de arbitrio; providencia que a commissão julga tão util aos juizes para suas proprias consciencias, como aos réus para justiça de suas sentenças.

Em 4 de fevereiro de 1828. = *Conde de Alva* = *Conde de Penafiel* = *Marquez de Pombal* = *Bispo de Beja* = *Conde da Figueira* = *Marquez de Valença* = *Conde de Sampaio, Antonio* = *Conde de Ceia* = *Conde de Lumiares*, secretario = *Conde da Ponte*, relator.

Projecto de lei das alludidas commissões

Artigo 1.º O conselho de justiça de ora em diante, quando alterar para mais ou para menos as sentenças dos conselhos de guerra de primeira instancia, capitulará o crime e citará as leis que lhe impõem a pena correspondente.

Art. 2.º Nos casos em que o mesmo conselho julgar que os processos devam reverter aos conselhos de primeira instancia, se deverão apontar especificadamente os defeitos ou nullidades que nos mesmos se encontrarem e não forem estranhos á questão principal enunciada no corpo da delicto, para que, satisfeitos, se dê nova sentença, que subirá ao conselho.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Em 4 de fevereiro de 1828. = *Conde de Alva* = *Marquez de Valença* = *Conde de Lumiares* = *Conde de Sampaio, Antonio* = *Conde de Ceia* = *Conde de Penafiel* = *Conde da Figueira* = *Bispo de Beja* = *Bispo do Algarve* = *Conde da Ponte*, relator.

*

Entre o expediente lido n'aquella sessão comprehendia-se um officio do ministro dos negocios estrangeiros, remettendo outro do nuncio apostolico relativo ao

processo do arcebispo bispo de Elvas, que o cardeal patriarcha propoz fosse enviado á commissão ecclesiastica para dar o seu parecer.

O marquez de Tancos, na qualidade de secretario, leu os seguintes

Quesitos

Pertencendo á mesa dar á execução as deliberações da camara, e tendo esta resolvido que deviam continuar os processos em que se acham envolvidos quatro dignos pares, a mesa immediatamente enviou os processos ao procurador da corôa, na fórma que dispõe o artigo 42.º da carta e na conformidade da resolução da camara de 25 de janeiro do presente anno. E agora, que a accusação se acha feita, julga a mesa do seu dever, para cabal desempenho das suas funcções, offerecer á camara os seguintes quesitos:

1.º Se em virtude do artigo 14.º das instrucções provisorias se devem expedir avisos a todos os dignos pares, e qual o dia que a camara designa para se formar em tribunal de justiça.

2.º Se se deve deprecar ao corregedor do crime da côrte e casa, para que mande um dos seus escrivães.

3.º Se os dignos pares accusados devem ser reclusos, como e aonde, ou se a camara resolve que se livrem como seguros.

4.º Se deve estabelecer-se hora certa para começarem as sessões, e designar o tempo que ha de durar cada uma d'ellas.

5.º Não sendo possivel talvez concluir os interrogatorios em uma só sessão, se devem ser interrogados os dignos pares pronunciados na ordem em que estão na lista da chamada, por idades ou por sortes.

O desejo que a mesa tem de cumprir fielmente as determinações da camara, a obriga a fazer os presentes quesitos, sobre os quaes a mesma camara resolverá o que julgar mais acertado.

O quesito 1.º obteve assentimento, observando apenas o conde de Linhares ser inutil enviar avisos aos pares que estavam empregados fóra do reino.

Faltava, porém, fixar o dia para a camara formar-se em tribunal de justiça, e o presidente propoz que fosse na quinta feira, 7 de fevereiro. Sobre isto houve breve

Discussão

Conde de Lumiares: — Póde-se estabelecer o dia de quinta feira para os tres dignos pares seculares, e reservar o do sr. arcebispo de Elvas para depois de ouvir o parecer da commissão ecclesiastica.

Conde de S. Miguel: — Réus de um mesmo crime não podem ser julgados senão no mesmo processo.

Bispo do Algarve: — Os réus do mesmo delicto podem livrar-se no mesmo processo, mas não ha uma lei que os obrigue a isso.

Conde de Murça: — O assento de 25 de maio de 1646, que interpretou a ordenação do livro I, titulo LXXIX, § 31.º, e livro V, titulo CXXIV, § 11.º, prohibe que os réus de um mesmo crime se livrem em diversos processos, quando por parte da justiça são accusados pelos promotores d'ella, e aqui o procurador da corôa faz as vezes do promotor da justiça.

Conde da Ponte: — Parece-me que o sr. conde de S. Miguel não tem rasão no que propõe, porque a commissão ecclesiastica póde dar o seu parecer antes de quinta feira, e então a proposta não tem logar.

Cardeal Patriarcha: — A commissão ecclesiastica poderá reunir-se ámanhã e formar o seu parecer, e este ser apresentado na quarta feira ou quando a camara o determinar; e quanto mais que aqui não vejo quatro pares incluidos em um processo, mas sim quatro processos formados separadamente a cada um.

Conde de Murça: — Mas a sentença ha de abranger a todos, e portanto é necessario que o processo seja commum.

Bispo de Beja: — O conhecimento da causa do digno par arcebispo de Elvas

não deve separar-se do da causa dos outros dignos pares que tambem foram pronunciados. A auctoridade ecclesiastica, qualquer que ella seja, não póde conhecer do crime de que foi julgado suspeito o digno par, senão para o effeito de lhe impor penas espirituaes, se depois da legitima decisão da causa for julgado réu; mas pelo que respeita a pena temporal, compete privativamente á camara dos dignos pares o conhecimento do crime de que se trata; porque o artigo 41.º § 1.º da carta constitucional mui expressamente determina que o conhecer dos delictos commettidos pelos pares é da attribuição exclusiva da camara dos pares.

Cardeal Patriarcha: — Eu não posso deixar passar aquella proposição, porque é contra todo o direito ecclesiastico, estabelecido desde o seculo IV, mesmo para os delictos de lesa-magestade. Na França, que tem n'esse ponto grande liberdade, vemos que se um bispo for réu de lesa-magestade ha de se lhe formar o processo por um synodo ecclesiastico, e já foi declarado nullo um processo porque tinha sido feito por outras auctoridades que as ecclesiasticas. Ora quando o crime de lesa-magestade em um paiz o mais livre n'essa materia está declarado que pertence á auctoridade ecclesiastica, nada ha que dizer n'esse ponto. O que eu digo é fundado em testemunhas de muita auctoridade, e basta citar um dos jurisconsultos mais celebres, e que ninguem póde ter por demasiado affecto á curia romana, Van-Spen, homem bem conhecido por não ser parcial, no seu tratado da auctoridade ecclesiastica, parte III, titulo VII, capitulo IV, § 38.º, diz expressamente, depois de ter indagado a antiguidade d'este direito: «Não sabemos que até aqui a jurisdicção leiga se tenha estendido até aos bispos, ainda que accusados dos crimes mais atrozes». Isto sempre foi privativo dos tribunaes ecclesiasticos e até direito de que a Igreja catholica gosa ha mais de mil e quinhentos annos, e parece que não deve ser quebrantado por primeira vez n'esta camara. A commissão e a camara devem examinar se o legislador no artigo da carta, que diz que a camara dos pares é o juiz exclusivo dos delictos dos seus membros, se estende tambem a fazel-a conhecer dos delictos dos pares ecclesiasticos.

Conde da Ponte: — Esta questão é fóra de proposito, porque a discussão d'esse ponto deve recaír sobre o parecer da commissão.

Bispo de Beja: — Não pretendo impugnar e atacar a immunidade ecclesiastica, ao contrario sempre fui acerrimo propugnador e defensor d'ella; e na verdade seria cousa torpissima que, sendo eu da fraternidade, procurasse privar os ministros da Igreja d'aquellas isenções e immunidades que os soberanos temporaes, pela sua piedade e religião, se dignaram conceder-lhes. Porém estou inteiramente persuadido que os ecclesiasticos em negocios temporaes não gosam de privilegio de fôro senão n'aquelles casos em que pelas leis civis lhes foi outorgado. Applicando este principio á nossa legislação, observo que, segundo as nossas leis, os bispos, como não têem superior ordinario no reino, não gosam do privilegio do fôro em todas as causas civeis e crimes, civilmente intentadas, ordenação, livro XX, titulo I. Pelo que respeita ás causas crimes, a nossa ordenação, relativamente aos bispos, guardou alto silencio. Devemos, portanto, recorrer á observancia que a este respeito tem havido: d'ella consta, que quando os bispos eram accusados (o que rarissimas vezes aconteceu) de terem commettido crime de lesa-magestade, ou algum crime atroz, os nossos soberanos tomavam conhecimento d'este crime, e puniam os réus com aquellas penas que julgavam convenientes; contentando-se algumas vezes de os chamar á côrte e reprehendel-os pelos seus ministros; outras vezes mandando que fossem reclusos em conventos, e até em carcere rigorosissimo, o que demonstra não gosarem os bispos d'este reino do privilegio do fôro nas causas crimes. A disciplina estabelecida no concilio de Trento, segundo a qual as causas maiores dos bispos, que são os que merecem pena de deposição, foram reservadas ao romano pontifice; deve entender-se de crimes meramente ecclesiasticos, e não de crimes seculares, e querendo entender-se de uns e outros n'este sentido, certamente não foi entendido nem recebido n'este reino. Tambem reconheço que em quasi todos os reinos catholicos a jurisdicção leiga não se estendia aos bispos, ainda que os crimes por elles commettidos fossem atrozes, mas tudo isto dependeu da vontade e arbitrio dos soberanos temporaes, que quizeram conceder esta graça aos prelados diocesanos; no nosso reino, porém, não achâmos

expressa e claramente concedido este privilegio aos bispos. Agora considero inutil e ociosa toda a questão sobre este objecto, pois a carta constitucional no logar já citado exclue toda a excepção que se pretenda allegar. O nosso augusto soberano, auctor da carta, muito bem sabia que entre os pares entrariam muitos bispos, e não os quiz eximir da jurisdicção da camara, a respeito dos delictos individuaes que elles poderiam commetter; logo é evidente que o conhecimento da causa do digno par o sr. arcebispo bispo de Elvas não deve separar-se do conhecimento da causa dos outros dignos pares que tambem se acham pronunciados.

Consultada a camara relativamente á proposta do cardeal patriarcha, decidiu approvando-a, assim como que no dia 7 se constituisse o tribunal de justiça para o julgamento.

O quesito 2.º não foi impugnado. Passou-se ao 3.º

Conde de S. Miguel: — Ha crimes que, segundo as leis do reino, não admittem que os réus se livrem soltos; este de que os quatro dignos pares são suspeitos, é dos d'essa natureza; porém ha tambem certos casos, mesmo na natureza d'este crime, que a mesma lei permitte que se livrem com seguro ou homenagem, e não será a primeira vez que isto se pratique. Os quatro dignos pares eu os julgo no caso de se lhes conceder que se livrem fóra da cadeia, e com seguro: a camara não lhe póde passar carta de seguro, mas póde por uma resolução tomada em camara permittir-lhe esse seguro; são presos e réus seus, e de certo não póde duvidar de responder por elles.

Conde de Linhares: — Eu penso que uma vez que a camara declarou a suspensão dos pares accusados, e não fallou na prisão, decidiu tacitamente que esta não tem logar. Porque, pois, a mesa ha de solicitar essa prisão? Parece-me que a proposição da mesa é ociosa e intempestiva.

Presidente: — Eu vou dizer a rasão por que a mesa fez estes quesitos. A camara julgou no outro dia que a pronuncia era procedente e, como a pronuncia os obrigava a prisão e livramento, pensou a mesa que devia propor á camara este ponto, que só a mesma camara póde decidir.

Conde da Ponte: — A proposição da mesa não é intempestiva, porque o crime de que os pares são accusados é d'aquelles que não admittem fiança segundo as leis, e ainda que a carta derogou muitas das antigas leis, aquellas que não estão derogadas devem observar-se, e eu penso que segundo o direito os pares accusados deviam ser presos. Mas eu aparto-me d'este direito por outro principio, e é que, segundo se vê dos processos, os pares são innocentes, e como taes não devem ser presos. Eu sustento esta opinião, não obstante ser ella contra o direito, por isso que a meu modo de ver nem deviam ter continuado os processos.

Conde de Linhares: — Se bem me lembro, n'esta camara não se qualificou o delicto. Parece-me que a opinião da maior parte dos membros era que convinha que os pares accusados justificassem a sua conducta por meio de um processo; mas não se tratou de qualificar a natureza do delicto: ora o delicto devia ser qualificado para se poder estabelecer se deveriam os pares ser presos ou se deviam livrar-se soltos. A camara nada disse a esse respeito, e como não emittiu opinião nenhuma, parece-me que esse silencio mesmo é uma decisão, porque sem se qualificar a natureza do delicto, nunca se poderia tratar da prisão: julgo, pois, que a camara deve admittir os pares accusados a livrarem-se soltos.

Conde da Ponte: — De se não ter proposto a primeira vez, não se segue que não se ha de propor nunca. O que se decidiu no outro dia foi que os pares ficassem suspensos do exercicio das suas funcções, e depois é que se podia determinar a prisão: não houve depois outra sessão, em que se tratasse d'este objecto, e portanto não se tem podido resolver; por isso torno a dizer, que a mesa devia propor este quesito, e que a camara o deve resolver. A minha opinião é que não devem ser presos, pela convicção que tenho de que são innocentes.

Conde de S. Miguel: — A camara formada em tribunal de justiça gosa das maiores de todas as prerogativas: os senhores reis d'este reino, quando tinham em si todos os poderes, permittiram a alguns réus, não só prevenidos do crime, mas julgados por elle nos tribunaes, e em commissões especiaes e camararias, e estes, recorrendo ás suas reaes pessoas e clemencia, permittiam que soltos e livres se

justificassem: não penso que n'este caso haja inconveniente algum que obste a que estes quatro dignos pares se livrem com homenagem; a camara de certo não duvida responder por suas pessoas; voto, pois, que se lhes conceda homenagem.

CONDE DE LINHARES: — Eu perguntarei, qual é o delicto de que os quatro pares foram accusados?

CONDE DE S. MIGUEL: — Como relator que fui da commissão que examinou e reviu os quatro traslados das culpas dos dignos pares, sou obrigado a declarar que os ministros que os pronunciaram, qualificaram o crime de lesa-magestade de primeira cabeça, e como tal os obrigava a prisão e livramento; mas, torno a repetir, segundo a mesma lei, não acho inconveniente a que se livrem com homenagem.

PRESIDENTE: — Á mesa pareceu que não podia deixar de offerecer este quesito, pois que a ordenação do livro V, titulo CXX não permitte homenagem em taes casos; mas poderia talvez a camara, em vista da lei de 6 de dezembro de 1612, resolver que os pares accusados se livrassem como seguros.

A camara resolveu no sentido indicado pelo presidente, e, quanto ao quesito 4.º, que as sessões durassem quatro horas, isto é, das onze da manhã ás tres da tarde.

BISPO DE VIZEU: — Os bispos foram dispensados na sessão do anno passado de assistirem ás sessões d'esta camara formada em tribunal de justiça, attendido o seu caracter. Eu da minha parte peço agora tambem ser dispensado.

Igual petição fizeram todos os bispos presentes.

CONDE DA PONTE: — A camara não dispensou os bispos de assistirem ao tribunal; deixou sim ao seu arbitrio de fazerem o que melhor lhes parecesse.

CONDE DA LAPA: — Penso que por um artigo das instrucções provisorias se decidiu que estavam dispensados de assistir, uma vez que na sua honra e consciencia julgassem que não deviam assistir; n'esse caso a resolução está dada.

O quesito 5.º reservou-se para se votar depois de apresentado o parecer da commissão ecclesiastica.

*

O deputado Francisco Antonio de Campos, na qualidade de relator, leu em sessão de 6 de fevereiro da respectiva camara o seguinte

Parecer

Foi mandado voltar á commissão de fazenda o projecto n.º 139, a fim de ser apresentado novamente a esta camara com a proposta do governo que lhe deu origem, e bem assim foram remettidos á mesma commissão os additamentos dos srs. Luiz José Ribeiro e Lourenço José Moniz, para serem tomados na consideração que merecessem.

Em consequencia d'esta determinação da camara a commissão transcreve a referida proposta.

«Ex.mo e rev.mo sr. — De ordem de sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, levo ao conhecimento de v. ex.ª, para ser presente na camara dos senhores deputados da nação portugueza, a inclusa consulta do conselho da fazenda, cuja resolução depende de providencia que regule e auctorise o governo para poder occorrer a este e outros casos similhantes. Bem que o alvará de 16 de maio de 1825 permittisse os encontros e compensações aos credores originarios do estado, excluiu d'este favor temporariamente os rendeiros e contratadores da real fazenda, não obstante habilital-os a conseguirem por graça especial pagar em prestações, como é expresso no § 7.º do dito alvará. A experiencia mostrou depois existirem contratadores de rendas em fructos que aos mesmos se haviam tomado para provimento do exercito que se empregára na expulsão dos francezes, e que, por não terem sido pagos da correspondente importancia, não poderam tambem satisfazer ao thesouro o que restavam de taes contratos. Tão justificado motivo é digno de providencia, mas esta só póde dimanar do poder legislador. Por essa causa offereço, de ordem da mesma serenissima senhora, a seguinte proposta de lei: «A faculdade outorgada pelo § 7.º do alvará de 16 de maio de 1825, para á vista

«de motivos muito extraordinarios se permittirem prestações aos rendeiros contra-«tadores da real fazenda até 31 de dezembro de 1823, fica sendo extensiva, outro-«sim, para os encontros e compensações a favor d'aquelles rendeiros e contratadores «de fructos que não foram ainda pagos, do que se lhes dever proveniente dos mes-«mos fructos pertencentes ao seu contrato ou arrendamento e que fossem appre-«hendidos para provimento do estado, armada real ou qualquer outra repartição, «publica, tendo logar o dito encontro assim e da mesma fórma que se acha estabe-«lecido no § 1.º do já citado alvará». Ha tambem alguns devedores á fazenda publica, contra os quaes se tem procedido por meio de execuções, e que, interpondo recursos para o fim de produzirem titulos ou documentos que sirvam de abonar parte das suas dividas, ou por outras ponderosas rasões similhantes, pedem suspensão das execuções, a fim de não serem frustrados seus legitimos direitos; parece muito conforme á justiça que o governo seja auctorisado a suspender temporariamente similhantes execuções, quando conste claramente não haver abuso ou prejuizo de terceiro.

«Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios da fazenda, em 2 de março de 1827. — Ex.mo e rev.mo sr. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra. = *Barão do Sobral, Hermano.*»

Emquanto á proposta do governo, persuade-se a commissão que ella se achava bem exprimida nos dois artigos do projecto; e se a commissão tivesse de limitar-se unicamente á referida proposta, nada teria que alterar ou addicionar aos artigos já offerecidos.

Sendo-lhe, porém, ordenado de tomar em consideração os dois additamentos dos srs. Luiz José Ribeiro e Lourenço José Moniz, e alterando o primeiro a maior parte da legislação estabelecida no alvará de 16 de maio de 1825 e decreto de 27 de junho do mesmo anno, julgou a commissão que, n'este caso, era mais conveniente refundir na presente lei toda a legislação que ficava subsistindo, e abolirem-se na sua totalidade os ditos alvará e decreto. Este methodo, sempre preferivel ao de derogar as leis parcialmente, previne a confusão da legislação, da qual se póde assignar, como causa mais geral, o ter-se seguido o methodo contrario.

É por este motivo que a commissão transportou para o presente projecto aquelles artigos do citado alvará, que julgou deverem ficar subsistindo, tomando-os nos proprios termos em que se acham concebidos; e se a camara não achar conveniente adoptar esta idéa, nada ha mais facil do que deixar os mesmos artigos no logar que actualmente occupam.

Do additamento do sr. Luiz José Ribeiro, a commissão adoptou a idéa principal de se ampliarem as prestações a todos os devedores fiscaes, excepto aos recebedores e exactores; porém julgou que a faculdade concedida ao governo para permittir taes prestações devia ser temporaria e não indefinida, assim como que o praso das mesmas prestações se devia restringir a um espaço menor de tempo, do que o proposto pelo sr. deputado.

A primeira parte do additamento do sr. Lourenço José Moniz, persuade-se a commissão que se acha sufficientemente providenciada com a faculdade concedida ao governo de poder admittir pagamentos em prestações a todo o genero de devedores. O governo póde fazer uso d'esta faculdade a favor d'aquelles que achar em circumstancias de lhes dever ser concedida, e por isso não julgam nem necessaria nem util uma tão ampla concessão.

Não póde igualmente convir na segunda parte do mesmo additamento, porque seria collocar os devedores das ilhas fóra da auctoridade do ministro da fazenda, e estabelecer a respeito d'elles uma unica instancia, quando as juntas da fazenda devem para aquelles devedores estar na mesma rasão que o conselho da fazenda para os devedores de Portugal.

Fundada n'estes principios tem a commissão a honra de apresentar á camara o projecto redigido na fórma seguinte:

Projecto de lei

Artigo 1.º Aos credores originarios da real fazenda, e que ao mesmo tempo forem a ella devedores, se admittirão no thesouro publico (e n'esta unica estação)

os pagamentos por encontros e compensações de liquido a liquido com os creditos originaes dos mesmos credores, que tiverem sido liquidados.

Do mesmo direito gosarão os herdeiros legitimos e descendentes dos credores originarios[1].

Art. 2.º D'esta regra estabelecida no artigo antecedente ficam exceptuados os herdeiros illegitimos, os transversaes, os estranhos instituidos, os credores por cessão ou traspasse, e bem assim os rendeiros, contratadores, recebedores e exactores da real fazenda, pelo que respeita ás dividas provenientes de seus arrendamentos, contratos, recebimentos, administrações, fiscalisações e exacções[2].

Art. 3.º Os encontros e compensações terão, comtudo, logar a favor dos rendeiros e contratadores do estado no preço dos seus arrendamentos e contratos, quando os fructos d'elles provenientes fossem apprehendidos para provimento do exercito, armada ou qualquer outra repartição publica.

Art. 4.º Fica auctorisado o governo até á proxima sessão de 1829 para admittir em prestações, até o praso de tres annos, o pagamento das suas dividas áquelles devedores que por causas extraordinarias e involuntarias se reduziram á impossibilidade de pagarem de uma vez os seus alcances, sem a total ruina das suas casas e familias[3].

Ficam exceptuados d'este beneficio os recebedores e exactores das rendas do estado.

Art. 5.º Para ser admittida esta fórma de pagamento, precederá consulta do conselho da fazenda, com previa audiencia e resposta do procurador da mesma (e nas ilhas consulta das juntas da fazenda) sobre as mais escrupulosas informações a respeito das circumstancias em que se acham os devedores, bem como a respeito da fiança abonada, que devem dar ao pagamento de todo o alcance nos prasos estabelecidos[4].

Art. 6.º O governo fica auctorisado para suspender por tempo de um anno aquellas execuções em que os devedores executados mostrarem que têem titulos ou documentos que produzir, os quaes servirão a abonar parte das suas dividas. Esta suspensão terá sómente logar até á concorrencia do valor dos ditos titulos ou documentos, constando alem d'isso que não ha abuso, e que a demora da sua apresentação lhes não póde ser imputada.

Art. 7.º Fica revogado o alvará de 16 de maio de 1825 e o decreto de 27 de junho do mesmo anno.

Camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*José Xavier Mousinho da Silveira*=*Francisco de Paula Travassos*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*Manuel Alves do Rio*=*Francisco Antonio de Campos*=*Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

*

Na camara dos pares leu-se e mandou imprimir-se, a 6 de fevereiro, como additando o que fôra apresentado em 19 do mez anterior, por parte da commissão de infracções, o seguinte

Requerimento

Em uma das conferencias d'esta camara foi, ha poucos dias, accordado se pedissem ao governo noticias diversas, por serem necessarias para o conhecimento perfeito de varios negocios. Para o mesmo effeito requeiro agora se peçam mais as seguintes:

1.ª Quanto importavam no ultimo dia de julho de 1826 os ordenados dos ministros, officiaes e serviçaes de cada uma das diversas repartições publicas, que costumam ser contempladas na lista civil. Quanto importam actualmente em cada uma das sobreditas repartições os ordenados de seus ministros, officiaes e serviçaes effectivos.

[1] É o § 1.º do alvará de 16 de maio de 1825, excepto o parenthese.
[2] É o § 2.º do mesmo alvará.
[3] São as proprias palavras do § 3.º do alvará.
[4] Doutrina quasi pelas mesmas palavras dos §§ 4.º e 5.º do citado alvará.

2.ª Relação das quantias que se acham emprestadas do cofre do terreiro publico da cidade de Lisboa a diversas pessoas, com copia dos diplomas que auctorisaram os emprestimos respectivos, quando succeda não serem dos que correm impressos, e, sendo-o, com simples citação d'elles.

3.º Relações distinctas nominaes das pensionistas do monte pio militar do exercito e da armada, com declaração do motivo por que levam em folha os respectivos vencimentos.

4.ª Achando-se estabelecido em regra que os empregados publicos, que vencem ordenados dos respectivos empregos, ainda quando os gosam por mercês vitalicias, *verbi gratia* os ministros dos tribunaes, não os recebam quando passam a servir outros empregos temporarios incompativeis, qual é a pratica que se observa com os cabos de guerra do exercito ou da armada em identicas circumstancias, relativamente aos respectivos soldos, e qual o fundamento legal da diversidade de procedimentos mais favoravel aos ditos cabos de guerra, do que aos empregados civis.

5.ª Se alguns officiaes da armada, não estando embarcados, porém incumbidos de commissões militares pertencentes ao serviço da marinha, vencem comedorias e soldos, como se andassem embarcados. Qual é o fundamento legal d'esta pratica, e se alguns ha que, achando-se empregados em commissões militares pertencentes ao serviço militar terrestre, por igual maneira são contemplados, e por que ordens.

6.ª Relação nominal dos diversos empregados no corpo diplomatico portuguez residentes nas côrtes estrangeiras, dos ordenados que vencem e por que maneira lhes são pagos, assim como quaesquer outras vantagens pecuniarias, de que gosam em rasão dos empregos que servem nas diversas legações.

7.ª Se recebem alguns, e não todos, quaes, e por que motivos, os ordenados e emolumentos dos empregos vitalicios de diversa natureza, de que alcançaram mercês, ou os soldos correspondentes ás patentes das graduações militares, de que gosam de classes inferiores ás dos officiaes generaes, e uns e outros effectivamente não servem, por se acharem servindo no corpo diplomatico portuguez, ou nas legações portuguezas que residem nas côrtes estrangeiras.

8.ª Iguaes noticias relativamente aos consules, assim como desde que epocha recebem ordenados.

9.ª Se as casas, que em algumas côrtes se acham destinadas para habitação dos embaixadores, enviados ou ministros portuguezes, lhes são sómente concedidas para a de suas pessoas e familia, ou tambem para habitação dos secretarios, addidos e outros empregados nas respectivas embaixadas ou legações. Qual é a regra que a estes respeitos se acha estabelecida, ou qual a pratica que ácerca do dito negocio mais constante e geralmente se tem observado e observa.

10.ª Relação das pessoas que se acham residindo em paizes estrangeiros, sem exercicio nas differentes legações ou consulados, e recebem pensões diversas, de que quantias e por que motivos.

11.ª Informação da importancia da despeza feita com a junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens religiosas desde o seu estabelecimento até 31 de dezembro de 1827, assim como do adiantamento em que se acham os trabalhos da mesma, e dos impedimentos que têem obstado ou obstam para que a referida junta os não tenha concluido dentro de longo espaço de tempo que tem já decorrido desde a sua creação até ao presente, não tendo sido creada com a natureza de tribunal permanente, mas sim e tão sómente com a de commissão temporaria.

12.ª A quanto monta por anno actualmente a importancia dos soldos dos officiaes do exercito, desde alferes até coronel inclusivamente, que se não acham empregados no effectivo exercicio de seus postos, ou nos corpos do exercito, ou em commissões militares, como *verbi gratia* governos de praças, ou similhantes.

13.ª A quanto monta por anno a despeza actual dos soldos e outras vantagens de que gosam os officiaes militares e os empregados civis do exercito não contemplados no artigo antecedente.

14.ª Iguaes noticias relativamente aos officiaes da armada, da brigada da ma-

rinha e empregados civis da repartição respectiva, não comprehendendo os reformados, nem os aposentados.

15.ª Quanto importam actualmente por anno os soldos dos officiaes reformados do exercito e da armada; e quanto os soldos dos empregados civis aposentados das ditas repartições.

16.ª A quanto sobe actualmente a despeza dos monte pios do exercito e da armada, e quanto importa a contribuição com que para elles concorrem as pessoas que do beneficio dos ditos monte pios se aproveitam.

17.ª Quanto importaram nos primeiros sete mezes do anno de 1826 as despezas mencionadas nos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º d'estes apontamentos.

18.ª Qual é a lei ou o costume que por lei escripta e legitimamente promulgada possa valer, qualificado para o dito effeito na conformidade do que dispõe a carta de lei de 18 de agosto de 1769, que abona a pratica de se conservarem ás viuvas, filhas ou irmãs dos empregados publicos em algumas repartições, e não em todas, e por obito de seus esposos, paes ou irmãos, ametade, ou alguma parte menor dos ordenados dos referidos seus parentes ou conjunctos, assim como se as ditas mercês se contemplam em parte ou no todo remuneratorias dos serviços pelos fallecidos praticados, ou não se contemplam quando os herdeiros dos fallecidos requerem as remunerações de serviços alheios, ainda quando para alcançarem as correspondentes se conformam (como todos em geral, que chegam a adquirir direito á remuneração de serviços proprios ou alheios, devem fazer) com as regras prescriptas no regimento das mercês de 19 de janeiro de 1671, e nas leis posteriores que com elle concordam.

Paços da camara dos dignos pares do reino, 6 de fevereiro de 1828. = *Conde de Murça,* par do reino.

O bispo de Coimbra, na qualidade de relator, deu tambem conhecimento do subsequente

Parecer

A mesa da commissão ecclesiastica, encarregada de dar o seu parecer ácerca do officio que o ex.mo nuncio apostolico dirigiu á secretaria de estado dos negocios estrangeiros, e pela mesma remettido a esta camara, em que representa que, sabendo ter sido pronunciado réu o digno par o ex.mo sr. arcebispo bispo de Elvas, esperava da sabedoria e religião da camara, que ella seguisse a pratica das disposições canonicas applicaveis ao presente caso; tendo em vista o dito officio, não póde deixar de reconhecer a difficuldade de formar a sua opinião sobre negocio tão melindroso, e que seria necessario mais tempo do que teve a commissão para ser mais bem meditado. Ella observa, em primeiro logar, que não ha exemplo algum em Portugal de terem sido levados os bispos aos tribunaes leigos, por muito graves que fossem os seus crimes, para ahi serem processados e sentenciados; assim como não ha exemplo algum de terem sido levados á santa sé para o mesmo fim; que não se tinha julgado decente que n'estes tribunaes elles fossem accusados, interrogados, acareados com testemunhas, obrigados a defenderem-se, e ahi ouvirem as suas sentenças; que a praxe da Igreja catholica, desde a mais alta antiguidade, era serem julgados por juizes ecclesiasticos, segundo as sancções canonicas; e que ultimamente, por disposição do concilio tridentino, na sessão 24, *de reformatione,* capitulo v, é o summo pontifice quem lhes deve nomear juizes nas causas maiores fóra da curia romana, nos paizes da residencia dos delinquentes; e que o dito concilio foi mandado observar e praticar em Portugal por leis do senhor rei D. Sebastião dos annos de 1564 e 1569.

Mas observa em segundo logar que, relativamente ao presente caso, o artigo 41.º da carta constitucional era manifestamente opposto ás mencionadas disposições e legislação, porque elle diz: «É da attribuição exclusiva da camara dos pares conhecer dos delictos individuaes dos mesmos pares». Palavras que excluem outro qualquer tribunal, e em que se não faz distincção alguma de pares ecclesiasticos; que, alem d'isso, da natureza do delicto, de que é accusado o digno par, sr. bispo de Elvas, qualificado de lesa-magestade, se entende ter perdido o seu fôro, na conformidade das leis patrias.

Á vista do que tem observado e exposto, é a commissão de parecer que cumpre á camara tomar conhecimento do delicto do réu na qualidade de par; mas que, em attenção á sua dignidade episcopal, não seja obrigado a comparecer pessoalmente, podendo mandar procurador munido com todos os documentos e instrucções de sua defeza, que á vista do processo não lhe póde ser difficil; sendo tambem de parecer que, em contemplação ao officio do ex.mo nuncio apostolico, a camara, com os protestos do seu profundo respeito e obediencia á santa sé apostolica, remetta o resultado do seu julgado final ao poder executivo, para que este o possa fazer presente á mesma santa sé.

A camara com a sua profunda e illuminada sabedoria resolverá o que for mais conforme a direito.

Sala da mesa da commissão dos negocios ecclesiasticos, 6 de fevereiro de 1828.=*Cardeal Patriarcha*, presidente=*Marquez de Pombal*=*Conde de Obidos*=*Conde do Rio Pardo*=*Conde da Louzã, D. Diogo*=*Fr. Manuel, Bispo Deão*=*Bispo de Coimbra.*

Officio a que se refere o parecer antecedente

Ill.mo ed ecc.mo sig.re:—La *Gazzetta di Lisbona* avendo pubblicato nel suo numero 8 nella parte officiale che alla camera de degni pari, nella sua sessione de 7 del mese corrente è stato letto un ufficio del desembargador Sebastiano José de Silva Nogueira, con cui hà rimesso alla stessa camera le pronunzie di quatro degni pari, che risultano d'all'instruzione alla quale si è proceduto per gl'avvenimenti degli ultimi giorni del mese di luglio, e essendosi anche conosciuto nella camera, che frà questi quattro degni pari pronunziati vi esiste sua eccellenza il signore vescovo di Elvas; abbenchè io abbia tutto il luogo di confidare nella saviezza e religione della camera de degni pari, e di attendermi da essa, che vorrà aver presente in questa pratica le disposizioni canoniche applicabili al presente caso, avuto riguardo alla qualità di vescovo; io non credo di potermi risparmiare dal farne un cenno all eccellenza vostra, nella qualità che hò l'onore d'esercitare in questo regno.

E confidando ancora nella religione e saviezza della eccellenza vostra, mi attendo che vorrà prendere in questa vertenza le parti che potrebbero contribuire al regolare suo andamento, e le confermo i sensi della mia distinta stima ed alta considerazione.

Dell'eccellenza vostra—Nunziatura apostolica, li 19 gennaro 1828—d'um.mo obblig.mo servitore *A. Arcivescovo di Petra,* nunzio apostolico=Ill.mo ed ecc.mo sig.re il sig.or Candido Giuseppe Xavier,m inistrose gretario di stato della guerra, e degli affari esteri, Lisbona.

Finda a leitura do parecer, e tendo varios pares do reino pedido para fallar sobre o assumpto, abriu-se a

Discussão

Bispo de Coimbra:—Eu declaro que assignei este parecer, mas a minha opinião foi inteiramente contraria.

Cardeal Patriarcha:—Eu tambem declaro o mesmo, e peço que assim se expresse na acta.

Conde do Rio Pardo:—Sr. presidente, eu tambem declaro que fui de voto contrario a que o sr. arcebispo se defendesse por procurador, porque isto é perverter a ordem do processo segundo a nossa legislação.

Conde de Murça:—O parecer da commissão tem duas partes, segundo o que pude comprehender: a primeira é reconhecer a competencia do juizo da camara para tomar conhecimento de um crime meramente civil de que é accusado o sr. bispo de Elvas; a segunda parte parece-me dizer, que a deliberação que tomar a camara, se acaso for favoravel aquella primeira parte, seja communicada ao governo para este a fazer constar á sé apostolica com protestos da veneração e respeito, que todos lhe devemos, como catholicos, tributar.

Emquanto á primeira parte, não vejo na nota do nuncio apostolico mais do

que uma d'aquellas subtilezas dos curiaes de Roma, para se arrogarem o conhecimento de negocios meramente temporaes, debaixo de pretextos especiosos, que é o que em nenhum paiz catholico se tolera, desde que começaram a haver claros conhecimentos de direito publico ecclesiastico. Emquanto á segunda parte, que consiste em se participar ao governo o que ácerca da materia sujeita n'esta camara se resolver, uma resposta do ministro de estado ao nuncio apostolico, que já devia ter-lhe sido dada, concebida em termos justos e decorosos, será bastante, fazendo-lhe ver a sua incompetencia no negocio; porque sua magestade fidelissima não tem que dar satisfação a ninguem do que faz obrar a respeito de seus vassallos para a recta administração da justiça em materias meramente temporaes. Isto seria submetter o poder temporal, que é independente de qualquer outro, ao poder espiritual, que é tambem independente nos negocios da sua competencia. S. Bernardo, que tinha idéas muito claras dos direitos do sacerdocio, e dos do primado de honra e de jurisdicção, que ao romano pontifice compete, como successor de S. Pedro, como se explicava escrevendo ao papa Eugenio III? «*Stantes lego apostolos judicandos, sedisse judicantes non lego. Ergo, non in criminibus potestas vestra*». E no tratado, *moribus et officio episcoporum,* dirigido a Henrique, arcebispo de Sens, não se explicou no mesmo sentido? S. Optato de Milevi não confessou que a Igreja existe no estado, e não o estado na Igreja? Por ser elevado um cidadão á dignidade episcopal, não perde a qualidade de cidadão em ser julgado no fôro secular em negocios temporaes. Se os senhores reis portuguezes têem tido contemplação, não só com os srs. bispos, mas até com outros ecclesiasticos de inferior jerarchia, para os não mandarem julgar em juizos seculares, isso tem sido uma mera graça, effeito da vontade dos soberanos, e não de direito dos ecclesiasticos para assim a seu favor ser obrado. Consultando o que escreveu João de Mariana na historia de Hespanha, veremos o testemunho que dá de muitos bispos julgados pelas auctoridades seculares em materias temporaes, e não ha muitos annos que um bispo foi sentenciado em Napoles como réu de lesa-magestade, e punido como tal pelas auctoridades seculares do paiz. Se na imputação feita ao sr. bispo de Elvas alguma cousa houver que relativa seja *circa vitam et honestatem* como bispo, d'isso tomarão conhecimento seus superiores ecclesiasticos; mas esta camara tem todo o direito para tomar conhecimento exclusivamente do crime meramente civil, e de summa gravidade, e portanto é a tal respeito o juizo da camara competente. Annuir a pretensões contrarias a isto será fraqueza grande, que esta camara não deve ter, e já foi muito o que o ministerio obrou mandando a nota do nuncio apostolico a esta camara, não sei para que. O ministerio deveria já ter respondido á nota sobredita competentemente, e, quando quizesse dar a ella resposta mais extensa, mandar ouvir o procurador da corôa, que é o defensor legal dos direitos e das regalias da corôa, assim como dos direitos e regalias da Igreja lusitana, para nem uns nem outros serem violados pelas pretensões exorbitantes dos curiaes de Roma. Não vejo, pois, rasão alguma para que o sr. bispo de Elvas não possa vir a ser julgado n'esta camara pelo crime temporal que lhe imputam; e portanto concluo a favor da primeira parte do parecer da commissão. Emquanto a ser ouvido o dito prelado por procurador sobre sua defeza, não sei como isto se possa verificar em um juizo verbal e summarissimo, qual deve ser o d'esta camara constituida em tribunal de justiça. Portanto, sou de parecer que esta camara é juiz competente do sr. bispo de Elvas no caso de que se trata, e que as pretensões em contrario dos curiaes de Roma se devem repellir, porque outra cousa diversa seria fraqueza, de que não ha exemplo na historia da monarchia.

Bispo de Vizeu: — Começo declarando o meu respeito a todas as pessoas que compozeram a commissão ecclesiastica; mas peço desculpa de me afastar do seu parecer, porque o fundamento d'elle não me parece bastante; e demais, ella mesma me obriga a afastar do seu parecer.

A commissão reconhece o direito, cujo fundamento é o concilio de Trento na sessão 24, *de reformatione,* capitulo v... reconhece que este direito foi feito nosso pelas leis de 1564 e 1569; reconhece mais que este direito, não só foi feito nosso, mas tem sido constantemente praticado. Logo temos direito portuguez constante-

mente observado e praticado. Faz mais a commissão: reconhece o fundamento d'este privilegio dos bispos, na indecencia que haveria em serem trazidos perante um tribunal leigo. Temos, pois, que reconhecendo a commissão que é um direito constantemente praticado, e reconhecendo tambem o fundamento d'esse direito, me obriga a afastar do seu parecer. Vamos agora a provar que me não convence o seu fundamento.

Não póde ser aqui o fundamento o ser causa criminal, porque o concilio falla em causas criminaes maiores e menores, sem distinguir se são ecclesiasticas ou civis: as maiores as reservou á sé apostolica, e as menores ao concilio da provincia. O fundamento com que a commissão pretende destruir, isto é, o artigo 41.º da carta constitucional, que diz assim... *(Leu.)* Eis-aqui o seu fundamento n'esta palavra «exclusiva»; como quem diz: logo não podem ser postos perante outro tribunal. Mas recorrendo agora ao artigo 145.º, § 16.º, vejo que diz... *(Leu.)* Eu sempre quero que a commissão se desembarace d'isto. Supponhamos que um dos pares se acha n'este caso, que ha de succeder? Ou ha de ficar vão o artigo 41.º, ou este paragrapho do 145.º; e é necessario que a commissão escolha um dos dois extremos. Como as leis devem ser interpretadas racionavelmente, e por si mesmas, quando a isso dão sufficiente motivo, é necessario que interpretemos o artigo 41.º, principal e unico fundamento do parecer da commissão, pelo § 16.º do artigo 145.º; e se este não é um dos casos que n'elle estão exceptuados, expliquem-me, declarem-me e demonstrem-me como não o é. Eu acho aqui um caso que pela sua natureza pertence a juizes particulares, na conformidade das leis. Temos, pois, leis e direito constituido, e diante d'elle as theorias desapparecem, quando se está constituindo o direito, embora se tenha attenção a todas as theorias; mas quando ha direito constituido, essas theorias são nullas. O fundamento, pois, do parecer da commissão não me póde convencer, e por outra parte ella mesma me obriga a afastar d'elle, pois reconhece a acção d'esse direito pelas leis de 1564 e 1569; observe-se a differença de uma á outra: porque a de 1564 é da menoridade de el-rei D. Sebastião, e a de 1569 é da sua maioridade; temos, pois, direito portuguez e constantemente seguido, e a commissão aparta-se d'elle por um fundamento que, pelo menos, é duvidoso; pois comparando o artigo 41.º com o § 16.º do 145.º, fica duvidoso o sentido do primeiro, sem que a camara tenha, o direito de podel-o explicar; e não me parece que uma camara composta da nobreza e alto clero de Portugal, se queira afastar da pratica mais antiga e legalmente estabelecida. Eu bem sei que S. Bernardo muitas vezes invectivou contra a usurpação da Igreja, mas o dicto citado de S. Bernardo nada prova, por isso que prova em demasia. Voto, pois, contra o parecer da commissão.

Cardeal Patriarcha: — Eu já disse que o meu voto era contrario ao parecer da commissão, e os fundamentos que tenho são os que constam da primeira parte do relatorio. A Igreja gosa d'este direito e d'esta prerogativa, não menos que desde a paz de Constantino, dada á mesma Igreja, até aos nossos tempos. A Igreja não usurpou direito algum, para se constituir juiz particular dos bispos: os soberanos, tanto de Portugal como de todos os paizes catholicos, é que quizeram conceder-lhe esta prerogativa; o que é innegavel, se olhâmos para toda a historia da Igreja. É preciso que se demonstre que, depois que os soberanos lhe concederam esta prerogativa, elles a fizeram reverter para si; porque pouco importam as contendas particulares dos jurisconsultos, quando nenhum d'elles nega a auctoridade dos soberanos e a força das suas leis, e n'essas é que eu me fundo. Mas temos nós auctoridade para usurpar á Igreja o que lhe concederam os soberanos? Não ha exemplo, em Portugal, de uma cousa similhante, nem será facil encontral-o nos outros reinos catholicos. Esta divisão de delictos civis e de delictos ecclesiasticos não se tem inventado senão nos nossos dias; porque os mais celebres jurisconsultos, e, como já disse na sessão passada, o celebre Van-Spen, que não é curialista, nem nunca o foi, é o primeiro que o confirma, por estas palavras «não sabemos que até ao presente a jurisdicção leiga se tenha estendido aos bispos, por motivo de qualquer crime, ainda dos mais atrozes», não faz distincção nenhuma de crimes religiosos e crimes civis.

Como nas leis não ha distincção nenhuma, basta ver a pratica constante; por-

que, segundo todos os jurisconsultos, o melhor meio de entender as leis, e de julgar verdadeiramente o seu espirito e o seu sentido, é a pratica das mesmas leis; agora qual tem sido a pratica na Igreja catholica a respeito dos bispos? A que acabo de citar. Mesmo em Portugal tem havido alguns prelados que foram incursos em crimes de lesa-magestade, que não são crimes religiosos; e que fizeram os soberanos? Espoliaram a Igreja da prerogativa que lhe tinham concedido? Não, senhores; usaram de providencias extraordinarias para procederem contra estes prelados gravemente criminosos; mas não os fizeram processar em tribunal leigo. Julgaram, como já está notado, que não era decente que apparecessem n'estes tribunaes para serem interrogados, acareados com as testemunhas, e obrigados a ouvir a sua sentença. E se os soberanos julgaram que isto era indecente, nós o havemos julgar decente? Quereremos abrir em nossa camara um exemplo, e mostrar á Europa e á Igreja, que aqui é que se começa a transtornar a pratica constante de tantos seculos?

Vamos agora aos fundamentos da commissão: estes são dois: o primeiro é o artigo 41.º da carta, onde expressamente se diz que é uma attribuição exclusiva d'esta camara tomar conhecimento dos delictos individuaes dos pares; e o segundo é que o crime de que está accusado o digno par é de lesa-magestade, e que os crimes de lesa-magestade, segundo as nossas leis, fazem perder o fôro; já disse e torno a repetir, que quem interpreta melhor as leis é a pratica, e não as decisões dos jurisperitos; e desde que existem estas leis, que privam os criminosos de lesa-magestade do seu fôro, vemos nós que se tenha praticado com os bispos, que tenham commettido delictos de lesa-magestade? Não. Logo, a pratica em geral nos mostra que não era da mente dos legisladores incluir os bispos que fossem criminosos de lesa-magestade, e que fossem privados de ser julgados pelo tribunal competente. Portanto, parece-me que este fundamento não tem força.

Emquanto ao artigo 41.º, me parece expresso; mas entretanto nós temos uma regra de hermeneutica que nos ensina a entrar no sentido d'aquelles logares que nos parecerem um pouco obscuros. Vamos ver se temos na mesma carta algum logar por onde se possa limitar esta generalidade do artigo 41.º Alem do que já foi exposto pelo sr. bispo de Vizeu, eu reporto-me ao § 10.º do artigo 145.º, que diz, que ninguem será julgado senão pela lei anterior. Qual é esta lei anterior? Eu não conheço senão as do senhor rei D. Sebastião, e não as vejo revogadas, e que são as mesmas leis canonicas designadas pelo direito patrio, para que os bispos fossem julgados pelos tribunaes ecclesiasticos por qualquer crime que commettessem. As distincções entre crimes civis e crimes ecclesiasticos foram inventadas por alguns jurisconsultos dos ultimos tempos, para ver se lançavam abaixo um edificio de tantos seculos. Portanto, se deve ser julgado pela lei anterior, a lei anterior eram as leis canonicas; e como estas não podem ser applicadas senão por juizes ecclesiasticos, é claro que deve limitar-se á significação do artigo 41.º da carta. Pelo que pertence a não ser obrigado o sr. arcebispo a comparecer nos termos igualmente da nossa ordenação, livro III, titulo III, que quando o réu em causa criminal, ainda que mereça maior pena que degredo, se achar impedido com impedimento evidente, poderá comparecer em juizo por procurador. Ora eu considero os impedimentos evidentes como physicos ou como moraes. O impedimento physico é quando está impossibilitado de comparecer por algum accidente corporal; os impedimentos moraes podem ser muitos, e o de que um bispo não venha degradar o seu caracter para não estar em altercação com as testemunhas, e para ser acareado com ellas, póde-se muito bem entender como um impedimento moral, quanto mais que essa lembrança da commissão não priva ao sr. arcebispo de vir, no caso d'elle querer, porque se diz que não seja obrigado a comparecer n'esta assembléa; mas entretanto fica livre o poder comparecer, se o julgar necessario.

Conde de Murça:—Nós não tratâmos de causas, tratâmos de um delicto, de que se ha de tomar conhecimento no juizo competente. O não se ter praticado em occasiões anteriores o que agora se intenta não procede; porque os senhores reis não se obrigaram a seguir sempre o mesmo, nem tão pouco a não restringirem a acceitação anterior de artigos de disciplina canonica. A disciplina do concilio de Trento foi acceita omnimodamente pelo senhor rei D. Sebastião em 1564, e em

1570 declarou que não se estenderia aos privilegios das ordens militares a disciplina do mesmo concilio relativa á revogação de privilegios das ordens religiosas. Ahi está uma revogação do mesmo soberano que acceitou a disciplina do concilio de Trento, e bem sabidos são os motivos por que a acceitou, como fez, quando outros soberanos e estados catholicos a não acceitaram. Quanto ao § 16.º do artigo 145.º da carta constitucional, elle trata de causas, como *verbi gratia* das fiscaes, e outras, que devem ser sentenciadas por juizes privativos, o que não parece vir bem para o nosso caso; alem de que a imputação que se fez ao sr. bispo de Elvas é um delicto de lesa-magestade de primeira cabeça, o qual sempre tem sido excluido de privilegio de fôro qualquer, o que cumpre attender-se, e tanto mais, que até por leis dos reinados do senhor D. José I e da senhora rainha D. Maria I o são alguns dos de segunda cabeça, como *verbi gratia* o de resistencia ás justiças.

Conde da Ponte: — Principiarei a fallar pela ultima parte do parecer da commissão, e a esse respeito já o sr. conde de Murça me preveniu sobre uma idéa, e é que o ministro dos negocios estrangeiros, antes da remessa d'esse officio para a camara, devia ter respondido ao nuncio sobre a materia de que tinha escripto. Sabemos que de muitos seculos datam estas pretensões de Roma para intervir nos direitos das differentes nações, e sobretudo nos direitos magestaticos; são pretensões de Roma muito decididas, e por isso parece que o ministro já devia ter respondido.

Emquanto ao que opina a commissão que o digno par não seja obrigado a apresentar-se n'esta camara, mas sim possa responder por procurador, como diz o sr. conde de Murça, pela legislação actual, não é permittido, e ainda quando o fosse parece-me que no modo com que esta camara deve proceder não póde responder por procurador. Alem d'isto poderia convir-se no que propõe a commissão quando o digno par o pedisse, mas não me consta que o tenha pedido, e portanto não se póde decidir isso.

Diz tambem o em.^mo^ sr. cardeal patriarcha, que o modo melhor de interpretar as leis é ver a pratica constante que se tem observado. Tem-se citado a legislação do tempo do senhor rei D. Sebastião, e disse-se que, em consequencia d'essa legislação, sua magestade tinha admittido o privilegio de que não devia competir a outros tribunaes, que não fossem a santa sé, o julgar os srs. bispos por causas mesmo de crimes civis. Segundo o principio do em.^mo^ sr. cardeal patriarcha, e vendo a pratica constante d'este reino, parece-me que se deve tirar uma conclusão opposta á que tira s. em.^a^ Diz que os soberanos não os mandavam julgar em tribunaes leigos, mas reservavam para si o impor aos bispos a pena que queriam. Então eu vou pugnar seguramente muito mais ainda pela dignidade de que estão revestidos os srs. bispos. Eu não posso convir em que depois da carta os srs. bispos tenham menos direitos que qualquer outro cidadão. O costume dos reis reservarem para si o poder impor o desterro ou o castigo que lhes parecia aos srs. bispos cessou com a carta, porque era uma arbitrariedade que hoje não se póde admittir, porque a carta estabelece que o poder judiciario seja inteiramente independente. Portanto não me parece que esta idéa possa por caso algum admittir-se. Todos os homens cederam uma parte dos seus direitos para se reunirem em sociedade e ficarem sujeitos ás leis d'esta mesma sociedade: ora os srs. bispos, por isso que são bispos, não deixam de ser cidadãos; logo quando commettem um crime estão no caso de serem julgados por tribunaes da sua mesma nação, e d'aquella doutrina seguir-se-ía que, não havendo na nação um tribunal que podesse applicar as penas aos bispos, esse juizo deveria reverter á sé apostolica. Eu não sei que haja exemplos na Europa de que crimes commettidos por qualquer individuo não sejam castigados na mesma sociedade em que foram commettidos. Portanto voto com o parecer da commissão emquanto á primeira parte, e parece-me que a camara é o juiz competente.

Cardeal Patriarcha: — Devo notar que depois que os reis de Portugal fizeram seu, no tempo do senhor rei D. Sebastião, o decidido no concilio de Trento, não se póde dizer que o alteraram. Tel-o-íam alterado se elles mandassem processar algum bispo em tribunal leigo, mas isso é o que elles não fizeram até agora. Porém o soberano nem por isso fica privado de tomar aquellas medidas que jul-

gar necessarias para fazer ver a enormidade do crime commettido pelo bispo para lhe applicar mesmo aquelle castigo que julgar conveniente, como os soberanos o têem feito depois da acceitação d'essas leis. Isto prova o que tenho dito, que os bispos têem gosado do direito de serem julgados no tribunal ecclesiastico, e para se mostrar que os reis tinham feito alteração n'este direito era preciso fazer ver que tinham mandado julgar algum bispo nos tribunaes leigos. Ninguem quer tirar aos soberanos o direito de manter a paz e a tranquillidade publica, e de punir esses mesmos cidadãos a quem quizera honrar, mas sempre estes soberanos souberam mostrar a severidade com que deviam portar-se, mas não por este meio. Agora não se póde dizer que não temos leis por onde sejam julgados os bispos. O codigo civil e o criminal, que a carta manda que se façam, ainda se não fizeram, e emquanto se não fazem a carta determina que estejamos pelas leis actuaes; portanto os bispos podem e devem ser julgados e sentenciados pelas leis existentes.

Bispo de Vizeu: — Eu percebi que a duvida que propuz sobre o § 16.º do artigo 145.º da carta fez impressão em alguns dos membros repugnantes, porque vi que se queria evadir o que não podia ser sem ter recebido alguma impressão, e a quiz illudir dando uma interpretação á palavra «causas». Pois onde se trata de delictos e de processos não são causas? Esta é certamente uma causa criminal, e o concilio de Trento falla em causas criminaes dos bispos. Como, pois, se quer dizer que não é este o sentido d'aquelle paragrapho? Isto é uma cousa que nunca ouvi. Tanta força fez a idéa de não haver revogações d'este direito, que um dos dignos pares recorreu á revogação feita pelo senhor rei D. Sebastião, no que trata das ordens militares, mas não se lhe pede essa revogação porque não temos duvida de que os soberanos a podiam fazer; o que se lhe pede é uma revogação d'este direito de que se trata. Diz tambem que quando se fez esta acceitação, foi por um motivo muito sabido: não me pertence a mim recorrer aos motivos particulares, nem é liquido se as nações que se apartaram d'essa recepção seguiram melhor carreira politica do que a Hespanha e Portugal. Portanto vejo que a minha duvida não é vã, porque um digno par, cujas luzes não posso deixar de respeitar, lhe achou força e a quiz evadir. Portanto subsiste a minha rasão de que este paragrapho explica o artigo 41.º, e que conforme a elle a significação da palavra «exclusiva» não póde ser completa ou ha de ficar vã a disposição d'este § 16.º

Conde de Linhares: — Depois da camara ter ouvido o parecer de membros tão illustrados, talvez pareça ocioso que acrescente algumas reflexões, comtudo espero obter indulgencia, parecendo-me necessario ainda estabelecer algumas idéas que se não tocaram. O direito canonico não se póde melhor fundar do que no preceito do nosso Divino Redemptor que é «que se dê a Deus o que é de Deus, e a Cesar o que é de Cesar». Portanto o direito canonico não se estende ao temporal, e limita a sua acção ao espiritual; eu não creio se possa entender por espiritual senão o que é relativo ao dogma, e a tudo quanto por sua natureza se liga intimamente com a religião. Toda a parte disciplinar e temporal foi desde os primeiros seculos da Igreja, e em todas as epochas posteriores em que existiram idéas claras de jurisprudencia, submettida aos imperantes como o quinhão de Cesar. Os codigos imperiaes (feitos pelos primeiros fautores da Igreja, por aquelles que estabeleceram e successivamente ampliaram os seus privilegios) regularam diversos pontos disciplinares, como consta dos seus textos. O mesmo succedeu no occidente, e o politico Carlos Magno não hesitou em considerar a sua auctoridade superior á dos bispos em materias temporaes e disciplinares.

Se em outros tempos, e por causas inteiramente differentes, o direito canonico se generalisou, e veiu a ser quasi o predominante, isto foi devido principalmente ao estado de abatimento e de ignorancia em que caíram os povos do occidente, pelo desuso ou perda da jurisprudencia romana; uma vez, porém, que se renovaram os estudos d'esta sciencia, não tardou em diminuir e em ser contida em seus justos limites a influencia ecclesiastica, principalmente sobre materias civis. Desde então o direito canonico, mais ou menos limitado, recebeu na parte temporal a sua extensão do direito publico de cada nação. Ainda que os imperantes participaram

sempre do poder de legislar, não se segue que as concessões feitas á Igreja por uns estabelecessem um direito irrevogavel para os seus successores, e portanto não é de admirar que o direito canonico varie em diversas epochas e em diversos paizes aonde foi admittido. D'aqui infiro que o direito patrio portuguez deve inteiramente prevalecer para regular em materias temporaes ou disciplinares o direito canonico entre nós.

É verdade que os bispos em Portugal raras vezes se acharam no caso de ser julgados, e por isso talvez a nossa historia não apresente precedentes claros de processos de bispos, mas elles não faltam totalmente; dois exemplos me occorrem, que provam que a auctoridade civil não foi estranha a certos castigos infligidos a bispos por crimes que commetteram.

O bispo inquisidor no reinado do senhor D. João IV e o bispo de Coimbra no reinado do senhor D. José I, e ainda que de facto não me conste houvesse processo, nem por isso deixaram de ser julgados por uma decisão do soberano.

É igualmente bem conhecido que os bispos receberam em diversas occasiões auctoridades e empregos civis, e seria impossivel que o poder civil lh'os tivesse conferido se os bispos estivessem fóra do alcance das leis civis, o que n'este caso seria uma grave imprudencia. De que tudo venho a concluir que, segundo o direito patrio, o poder civil é competente para julgar os bispos em causas civis, e que na parte espiritual este direito existe tão sómente nos concilios e no papa.

Emquanto á duvida suscitada por um dos dignos pares sobre a intelligencia de dois artigos da carta constitucional, creio igualmente util fazer uma observação. A carta constitucional estabeleceu (artigo 41.º) um novo tribunal para julgar certas classes de pessoas; este tribunal é a camara dos pares; ora no § 16.º do artigo 145.º, a carta constitucional diz... *(Leu.)* Eu entendo n'este caso por juizes particulares a camara dos pares, como entenderia todos os outros tribunaes judiciarios, os conselhos de guerra para os militares, etc., que se acham estabelecidos na conformidade das leis. A camara dos pares não é uma commissão especial, é um tribunal estabelecido anteriormente ao processo que se vae fazer, e a lei anterior que o institue é a carta constitucional n'este caso. Por conseguinte parece-me que na intelligencia d'este artigo não póde occorrer duvida alguma, sendo o par julgado no tribunal legalmente estabelecido por uma lei anterior.

Bispo de Beja: — Eu não devia fallar hoje sobre esta materia, depois de terem acabado de fallar dois prelados a quem muito respeito pelas suas virtudes e pelo seu saber profundo; porém como na sessão antecedente comecei a fallar sobre este mesmo objecto, por isso, para desenvolver mais algumas idéas que então expuz, continuarei a fazer algumas breves reflexões, e as reduzirei a perguntas e respostas.

Os ecclesiasticos serão por direito divino isentos do poder e auctoridade dos imperantes civis?

Seria offender a honra do seculo em que vivemos, pôr em questão, se os ecclesiasticos, sendo igualmente subditos e membros da republica civil, são sujeitos igualmente aos principes seus soberanos.

Os principes christãos concederam aos clerigos algumas immunidades e isenções, assim em materias civis, como criminaes?

Os imperantes christãos começaram logo a conceder aos clerigos algumas immunidades e isenções; e pelo que respeita aos crimes, que é o que faz o objecto da presente discussão, os imperantes civis no principio eximiram os clerigos da jurisdicção dos magistrados civis, sómente nos crimes leves e que tinham intima relação com a religião; mas depois do seculo VIII os clerigos passaram a gosar de isenção, ainda em crimes graves; e chegou isto a tal excesso, que em muitos reinos os imperantes civis se viram obrigados a limitar esta isenção, exceptuando os crimes de lesa-magestade e outros crimes graves.

Qual foi a disciplina que se observou a respeito das causas dos bispos?

As causas criminaes dos bispos eram julgadas nos concilios provinciaes; mas depois das falsas decretaes de Izidoro Mercador, se alterou esta disciplina, e se devolveram ao summo pontifice as causas criminaes maiores dos bispos; entende-se por causas maiores as que são punidas com pena de deposição, e esta disci-

plina foi confirmada pelo concilio tridentino, sessão 24.ª, capitulo v. Cumpre advertir que, ainda que os presbyteros e outros clerigos de ordem inferior não ficaram isentos da jurisdicção dos magistrados civis a respeito dos crimes de lesa-magestade, segundo a legislação estabelecida em muitos reinos, todavia não consta que se estendesse aos bispos em crimes d'aquella mesma natureza.

Qual é a nossa legislação patria a este respeito?

Segundo a nossa legislação, os clerigos gosam do privilegio do fôro nas causas crimes, exceptuando alguns casos. Porém pelo que respeita aos bispos não temos lei expressa sobre esta materia. É verdade que o concilio tridentino foi recebido pelo senhor D. Sebastião, e se póde considerar como lei do reino; mas isto sómente tem logar a respeito d'aquellas determinações do concilio que foram recebidas n'este reino, e é incontrastavel que em muitas cousas não foi recebido; e no numero d'estas devemos contar a determinação do capitulo v, sessão 24.ª; pois é igualmente incontrastavel que os nossos soberanos nunca permittiram que as causas criminaes dos bispos fossem julgadas por commissarios do summo pontifice; mas os mesmos senhores reis procediam por sua propria auctoridade, e sem fórma de juizo contra os bispos, réus de crimes graves. Quem consultar a historia dos reinados dos senhores D. João II, D. João III, D. João IV e do senhor D. José I, achará factos que confirmam esta verdade; logo não se póde citar o concilio de Trento como lei do reino sobre a materia de que tratâmos; fallando porém de bispos que são pares do reino, temos lei expressa que estabelece o tribunal onde devem ser julgados os bispos pares que forem pronunciados. Esta lei é o § 1.º do artigo 41.º da carta constitucional, que declara ser da attribuição exclusiva da camara dos pares o conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos pares. E como o artigo não faz distincção entre pares bispos e os que o não são, tambem nós não a podemos fazer; o que não posso approvar, no parecer da commissão, é na parte em que se diz que o sr. arcebispo bispo de Elvas, pelo crime por que está pronunciado, perdêra o seu fôro. A rasão em que me fundo é mui simples e natural. Assim como ninguem póde dar o que não tem, tambem não póde perder o que não tem.

Cardeal Patriarcha: — Conformando-me com o que sabiamente disse o sr. conde de Linhares, que se deve dar a Cesar o que é de Cesar, porque é preceito do Legislador Divino, perguntarei, se os soberanos tanto de Portugal como dos outros paizes catholicos quizeram receber o direito canonico (que é a collecção de todas as leis que a Igreja tem formado para o bom governo dos seus filhos na qualidade de fieis), se o quizeram receber e mandaram que se praticasse e observasse nos seus dominios, a Igreja tira a Cesar o que é de Cesar? Ouvi tambem dizer ao sr. bispo de Beja que não havia lei pela qual os bispos sejam isentos de comparecer n'estes tribunaes. Ha duas do reinado do senhor rei D. Sebastião que fazem este direito proprio da nação; o que não vejo é lei alguma que revogue estas duas leis. Emquanto a que a lei anterior seja a mesma carta, não póde ser, porque, quando se diz que ha de ser julgado pela lei anterior, se quer dizer que ha de ser julgado e punido segundo as determinações d'essa lei anterior, e por conseguinte ella ha de marcar a gravidade do delicto e a punição que deve ter. Esta é a lei pela qual a carta manda que seja julgado, e não póde ser a mesma carta.

Conde da Ponte: — Eu convenho com uma parte do que acaba de manifestar o em.mo sr. cardeal patriarcha, e vem a ser que, segundo o principio do sr. conde de Linhares, s. em.ª conclue que o Cesar foi quem quiz dar á Igreja esse direito, alludindo a el-rei D. Sebastião, e que sendo uma lei deve por consequencia continuar a governar-se por ella. Então, digo eu, deve continuar emquanto outro Cesar não derogar o que fez o primeiro. O Cesar do em.mo sr. cardeal patriarcha é el-rei D. Sebastião; o nosso é o senhor D. Pedro IV: vamos a ver o que quer o senhor D. Pedro IV. É contrario ao que manda o senhor D. Sebastião? digo que sim, porque a carta constitucional diz que a camara dos pares é o juiz privativo dos mesmos pares. Eu vou suppor duas hypotheses: ou os artigos da carta são deduzidos uns dos outros e se podem destruir uns aos outros, ou cada um tem valor por si só. Suppunhamos primeiro que tem valor cada ar-

tigo por si só, sem relação com os outros, então leio o § 15.º do artigo 145.º, que diz... *(Leu.)* Este é um privilegio: eu pergunto se está ligado a este cargo por utilidade publica? Digo que não, e que antes é contra a utilidade publica que individuos de uma sociedade commettam um crime e não sejam julgados na mesma sociedade. Logo este paragrapho é que se deve seguir. Supponhamos, porém, que os artigos se deduzem uns dos outros e se vão destruindo; admittindo esta hypothese, e que o § 16.º do artigo 145.º da carta derogasse o artigo 41.º, então é preciso interpretar esse § 16.º, e eu vou interpretal-o de um modo differente. Este paragrapho trata das causas que pertencem a juizes particulares da nação portugueza, porque no § 14.º do mesmo artigo se diz... *(Leu.)* Logo o estado é a nação portugueza, e o § 16.º trata dos juizes particulares da nação portugueza, e a sé apostolica não o é.

Bispo de Vizeu: — Ouvi dizer que o sr. arcebispo de Elvas não póde ser privado do fôro porque não o tem. Pois não ha fôro ecclesiastico? Este fôro foi derogado? Pois o concilio de Trento não declarou este fôro, e as leis de el-rei D. Sebastião não o confirmaram? Ouvi tambem dizer que estamos propugnando por um direito canonico; não é assim, estamos propugnando por um direito civil emquanto foi acceitado por o senhor D. Sebastião em duas epochas differentes, que se devem marcar. Não damos á Igreja poder sobre Cesar, antes confessâmos que de Cesar recebeu este privilegio. O unico fundamento que até agora se tem allegado é o artigo 41.º, mas n'elle não vi cousa que me possa fazer desistir de que elle é duvidoso.

Bispo de Beja: — O digno par, o sr. bispo de Vizeu, funda o seu argumento primeiramente na auctoridade do concilio tridentino. Porém o digno par suppõe a existencia de uma lei que não existe, pois já está demonstrado que a determinação tridentina a respeito das causas criminaes dos bispos não foi recebida n'este reino. Eu poderia apontar ao digno par alguns artigos de legislação tridentina, que não foram recebidos no nosso reino; mas não devo desviar-me da materia de que tratâmos.

Em segundo logar argumenta o digno par com o § 16.º do artigo 145.º, confrontando-o com o artigo 41.º da carta constitucional. Porém, a meu ver, o argumento não convence, porque no artigo 41.º, § 1.º trata-se de delictos individuaes, e no § 16.º do artigo 145.º trata-se de causas que, por sua natureza, poderão pertencer a juizos particulares. Porém, para repellir toda a disputa, concedo que debaixo da palavra «causas», se possam tambem entender os delictos: pois tambem se diz «causa criminal». Porém, pergunto, a causa criminal de que agora tratâmos, é porventura d'aquellas que por sua natureza devem pertencer a juizes particures? A illação é evidente.

Torno a repetir o que com toda a ingenuidade proferi na sessão antecedente. Sempre fui acerrimo propugnador e defensor das immunidades e isenções que os soberanos temporaes pela sua piedade e religião concederam aos ministros da Igreja. Fui lente de direito canonico na universidade, e sempre procurei instillar no animo dos meus ouvintes o maior respeito e veneração á sé apostolica; mas não violo o summo respeito e veneração que tributo ao supremo pastor da Igreja, sustentando os direitos e liberdades da nação de que sou membro.

Conde do Rio Pardo: — Eu já declarei aqui em outra sessão que era inhabil para a commissão ecclesiastica, porque não tinha os conhecimentos necessarios para pronunciar o meu voto em materias ecclesiasticas. No entretanto parece-me que a doutrina do concilio não se póde entender para as causas civis senão para as espirituaes. Nós vemos que até ao seculo XIII a Igreja sempre na oração da cadeira de S. Pedro lia: *Quodcumque ligaveris in animas.* A *Deducção chronologica* nos diz o tempo em que se supprimiu este vocabulo *in animas,* como se póde ver no padre Antonio Pereira, e se substituiu *super terram,* para não differençar o espiritual do temporal. Portanto parece-me que a decisão do concilio se póde só entender no que pertence aos crimes espirituaes dos bispos.

Julgou-se a materia sufficientemente discutida, e o presidente offereceu o parecer á votação em tres partes: «1.ª, se o sr. arcebispo bispo de Elvas deve ser

julgado pela camara dos pares; 2.ª, se póde ser dispensado de comparecer, admittindo-se um procurador que por elle responda; 3.ª, se se deve remetter por copia ao poder executivo o resultado do processo, para ser enviado á côrte de Roma».

A maioria dos votos foi favoravel sómente quanto ao primeiro dos quesitos.

*

De entre os diversos trabalhos submettidos á camara electiva em 7 de fevereiro merecem especial menção os tres que seguem:

Proposição

Senhores: — A precipitação, filha da necessidade, com que n'esta camara se procedeu a respeito do projecto de lei do sêllo, depois do dia 22 de março do anno passado, em que aqui se acabou de discutir, foi causa de que a proposta se fizesse, fosse remettida á camara dos dignos pares, ahi approvada, levada depois á sancção real, e ultimamente tornada em lei, que está a ponto de pôr-se em execução em dois objectos, nos quaes se acha em contradicção com o que se venceu n'esta camara. O projecto originario apresentado pela nossa commissão trazia a tabella n.º 2, com duas partes: primeira, sêllo de 40 réis para os papeis comprehendidos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 4.º; segunda, sêllo de 10 réis para os papeis mencionados nos §§ 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do mesmo artigo. Não se approvaram os §§ 5.º, 7.º e 12.º, e sómente se venceu que ficassem sujeitos ao imposto os objectos mencionados nos outros nove paragraphos, ao qual numero ficou ultimamente reduzido o artigo 2.º Mas quando na sessão do referido dia 22 de março entrou em discussão a tabella n.º 2 das taxas, que era relativa áquelle artigo 4.º, lembrados estarcis, senhores, e consta da acta d'aquelle dia que, ao mesmo tempo que se approvou a taxa de 40 réis para os §§ 1.º, 2.º, 4.º e 6.º (a que hoje correspondem na lei 1.º, 4.º e 5.º) se assentou, adoptando-se uma emenda do sr. deputado Cordeiro, que os papeis forenses, que fazem o objecto do § 3.º, ficassem sómente sujeitos á taxa de 10 réis, e passassem para a segunda parte da tabella, que continha os objectos a que correspondia esta taxa de 10 réis. Entrando-se, porém, ao depois na discussão d'esta segunda parte da tabella, não se approvou a taxa de 10 réis que ella trazia, e se lhe substituiu, por proposta de um membro da commissão, a de 20 réis, sem comtudo se alterar o que se achava vencido na discussão da primeira parte da tabella (isto é, quanto aos papeis forenses, que estando na primeira parte (dos 40 réis), se havia decidido que passassem para a segunda (dos 10 réis).

Conforme a estes vencimentos, é evidente que a tabella n.º 2 devia conter tres classes: primeira, de 40 réis para os objectos correspondentes aos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º (da nova numeração feita depois da suppressão dos tres); segunda, de réis 20 para os objectos correspondentes aos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º; terceira, de 10 réis para os papeis forenses de que tratava o § 3.º Porém, que aconteceu? A primeira classe saiu exacta; mas na segunda omittiram-se os §§ 6.º e 7.º, que passaram para a terceira, e incluiu-se o § 3.º (dos papeis forenses), que era o unico que devia formar a terceira (dos 10 réis). A falta de tempo, que occasionou esta inexactidão da parte da commissão na redacção da proposta foi tambem parte para que ella passasse na occasião da leitura e acompanhasse successivamente d'ahi em diante até á sancção, e para se ver hoje a lei impondo aos papeis forenses a taxa de 20 réis, quando n'esta camara se tinha vencido que fosse de 10 réis (o que faz uma grande differença) e sujeitando os bilhetes ou guias de despacho de saída nas alfandegas, e os bilhetes das estivas sómente á de 10 réis, quando esta camara havia decidido que pagassem 20 réis.

Proponho, portanto, que por meio de uma declaração á lei de 24 de abril de 1827, se rectifique a tabella n.º 2 na maneira indicada, encarregando-se a commissão de fazenda de apresentar a competente proposta, que depois de approvada será remettida á outra camara.

Camara dos deputados, em 29 de janeiro de 1828. = *José Cupertino da Fonseca e Brito.*

Projecto de lei[1]

CAPITULO I

Artigo 1.º Fica abolido o exclusivo do marfim em Angola e Benguella, e permittido a todos os subditos portuguezes o seu commercio.

Art. 2.º Tanto este como qualquer outro genero de producção dos dois paizes mencionados ficam isentos de direitos por importação n'este reino, armazenagens ou quaesquer outras despezas que não forem as privativas e individuaes da alfandega.

Art. 3.º Pagarão comtudo por saída para este reino nas alfandegas respectivas, a saber: o marfim 10 por cento, a cera 2 1/2 por cento, e a gomma o mesmo, segundo as pautas que nas ditas alfandegas se devem organisar sobre os valores correntes dos ditos generos nas praças mencionadas.

Art. 4.º A exportação d'estes generos será feita em navios portuguezes de rei ou mercantes, para gosarem do beneficio da presente lei, pagando de frete nos primeiros o que o governo julgar conveniente, cujo arbitrio será tomado sobre os interesses provenientes do seu commercio, e favorecido na rasão da utilidade que a nação tirar de sua cultura; e aos segundos o que se convencionar.

Art. 5.º Para sustentar estas relações commerciaes, alem de outros fins, irão cada um anno aos ditos portos tres navios de rei em tempos certos, a saber: o primeiro em janeiro, o segundo em maio e o terceiro em setembro, a não haver caso urgente que faça adiantar ou espaçar esta viagem.

Art. 6.º Os navios que vierem da India para este reino, de rei ou mercantes, poderão escalar pelos ditos portos, e n'elles vender as fazendas que lhes convier, pagando nas alfandegas respectivas os direitos na conformidade das leis vigentes e pelas pautas, que devem ser ás mesmas remettidas, não obstante as leis e regimentos que a esta disposição se oppõem, que ficam derogadas n'esta parte.

Art. 7.º Se acontecer, não obstante a legislação vigente em Angola e Benguella a respeito do commercio dos estrangeiros, que sejam alguns dos generos acima ditos carregados em vasos que não sejam portuguezes, pagarão por exportação dobrados direitos dos que costumam pagar por importação n'este reino similhantes effeitos sem o favor d'esta lei.

CAPITULO II

Artigo 1.º A junta da fazenda de Angola, emquanto tem os recursos provenientes do commercio de escravos, applicará para amortisação das cedulas da mesma junta, que fazem grande parte da moeda corrente n'aquella colonia, os rendimentos provenientes dos direitos dos generos, como no capitulo antecedente fica determinado, dando conta no fim de cada semestre pela repartição do thesouro publico com o balanço da receita e despeza.

Art. 2.º Attendendo á imperfeição com que n'aquelles dominios se tem feito o commercio, e á difficuldade de tornar effectiva a solução dos creditos dos negociantes, pela deficiencia da pessoa dos devedores e difficuldade de legalisar os titulos, fica permittida a prova de direito commum pelo que diz respeito ás dividas contrahidas de preterito, assim como os escriptos particulares privilegiados para terem valor e effeitos de escriptura publica, seja qual for a quantia da divida e qualidade do devedor; assim tambem ficam permittidos os embargos nos bens moveis ou semoventes de qualquer valor que sejam, precedendo uma das referidas provas, sem embargo de se não provarem no triduo os requisitos da lei. Pelo que respeita, porém, ás dividas contrahidas de futuro, fica ampliada a estes dominios a disposição do alvará de 30 de outubro de 1793, legislada para o sertão do Brazil, pelas rasões n'elle expendidas e aqui applicaveis, devendo as auctoridades militares dar para isto o auxilio que lhes for requerido.

Art. 3.º A disposição do artigo antecedente se verificará mesmo ácerca dos

[1] O signatario declarou que o offerecia como proposição sua, mas era identico a uma lei do imperio do Brazil.

bens, cuja arrecadação tiver de ser feita pelo juizo dos defuntos e ausentes, ou haja testamento e testamenteiro, ou nem um nem outro; isto, não obstante as disposições legaes, que a esta se oppõem, que ficam derogadas n'esta parte.

Camara dos senhores deputados, aos 31 de janeiro de 1828. = O deputado por Angola e Benguella, *João Joaquim Pinto*.

Projecto de lei

TITULO UNICO

DA RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO E DOS CONSELHEIROS DE ESTADO E DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA ELLES

CAPITULO I

DA NATUREZA DOS DELICTOS POR QUE SÃO RESPONSAVEIS OS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO E DAS PENAS QUE LHES CORRESPONDEM

Artigo 1.º Os ministros e secretarios de estado são responsaveis por traição:

§ 1.º Attentando por tratados, convenções e ajustes dentro ou fóra do reino, ou por outros quaesquer actos de seu officio, ou prevalecendo-se d'elle com dolo manifesto:

1.º Contra a fórma estabelecida do governo;

2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela constituição da monarchia;

3.º Contra a independencia, integridade e defeza da nação;

4.º Contra a pessoa ou vida do rei, da rainha, ou de algum dos principes ou princezas da real familia;

§ 2.º Machinando a destruição da religião catholica apostolica romana.

§ 3.º São applicaveis aos delictos especificados n'este artigo as penas seguintes:

Maxima; morte natural.

Média; perda da confiança da nação e de todas as honras, inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima; perda da confiança da nação, inhabilidade perpetua restricta ao emprego em que é julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos.

Art. 2.º São responsaveis por peita, suborno ou concussão:

§ 1.º Por peita, acceitando dadiva ou promessa, directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu ministerio.

As penas para os delictos designados n'este paragrapho são:

Maxima; inhabilidade perpetua para todos os empregos, e a multa do triplo do valor da peita.

Média; inhabilidade perpetua para o emprego de ministro e secretario de estado, inhabilidade por dez annos para os outros empregos, e a multa do duplo do valor da peita.

Minima; perda do emprego, e multa do valor da peita.

§ 2.º Por suborno, corrompendo por sua influencia ou peditorio a alguem para obrar contra o que deve, no desempenho de suas funcções publicas, ou deixando-se corromper por influencia ou peditorio de alguem para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delictos designados n'este paragrapho são:

Maxima; suspensão do emprego por tres annos.

Média; por dois.

Minima; por um.

O réu incorre n'estas penas, ainda quando se não verifique o effeito do suborno, assim como acontece na peita.

§ 3.º Por concussão, extorquindo ou exigindo o que não for devido, ainda que seja para a fazenda publica, ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

As penas para os delictos designados n'este paragrapho são:
Maxima; suspensão do emprego por seis annos.
Média; por quatro.
Minima; por dois.

§ 4.º O réu, que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos paragraphos antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio d'elles abusado do poder ou faltado á observancia da lei, soffrerá, alem das penas declaradas nos ditos paragraphos, as que ao diante se declaram nos artigos 3.º e 4.º

Art. 3.º São responsaveis por abuso de poder:

§ 1.º Usando mal da sua auctoridade nos actos não especificados na lei, que tenham produzido prejuizo, ou damno provado ao estado ou a qualquer particular.

As penas para os delictos designados n'este paragrapho são:
Maxima; tres annos de remoção para fóra da côrte e seu termo.
Média; dois annos.
Minima; um anno.

Alem d'isso a reparação do damno á parte, havendo-a, ou á fazenda publica, quando esta seja interessada, sem o que não voltará á côrte.

§ 2.º Usurpando qualquer das attribuições do poder legislativo ou judiciario.

As penas para os delictos designados n'este paragrapho são:
Maxima; inhabilidade perpetua para todos os empregos, e dois annos de prisão.
Média; inhabilidade por dez annos para todos os empregos.
Minima; perda do emprego.

Art. 4.º São responsaveis por falta de observancia da lei:

§ 1.º Não cumprindo a lei ou fazendo o contrario do que ella ordena.

§ 2.º Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delictos designados n'este artigo são as do artigo 3.º, § 1.º, inclusive a reparação do damno.

Art. 5.º São responsaveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos:

§ unico. Obrando contra os direitos individuaes dos cidadãos, que tem por base liberdade, segurança ou propriedade, marcados na constituição do reino, artigo 145.º

Art. 6.º São responsaveis por dissipação dos bens publicos:

§ 1.º Ordenando ou concorrendo de qualquer modo para as despezas não auctorisadas por lei, ou para se fazerem contra a fórma n'ella estabelecida, ou para se celebrarem contratos manifestamente lesivos.

§ 2.º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis ou immoveis, ou rendas da nação.

§ 3.º Não pondo ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

As penas para os delictos designados nos artigos 5.º e 6.º são as mesmas applicadas aos que estão comprehendidos no § 1.º do artigo 3.º, inclusive a reparação do damno.

CAPITULO II

DOS DELICTOS DOS CONSELHEIROS DE ESTADO E DAS PENAS CORRESPONDENTES

Art. 7.º Os conselheiros de estado são responsaveis pelos conselhos que derem:

1.º Sendo oppostos ás leis.

2.º Sendo contra os interesses do estado, se forem manifestamente dolosos.

Os conselheiros de estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas em que os ministros e secretarios d'estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando, porém, ao conselho se não seguir effeito, soffrerão a pena no grau medio, nunca menor que a suspensão do emprego de um a dez annos.

CAPITULO III

DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA OS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO E CONSELHEIROS DE ESTADO

SECÇÃO I

DA DENUNCIA E DECRETO DE ACCUSAÇÃO

Art. 8.º Todo o cidadão póde denunciar, na fórma do § 28.º do artigo 145.º da constituição, os ministros e secretarios de estado e conselheiros de estado pelos delictos especificados n'esta lei; este direito, porém, prescreve passados tres annos.

As commissões da camara devem denunciar os delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios, e os membros de ambas as camaras o poderão fazer dentro do praso de duas legislaturas, depois de commettido o delicto.

Art. 9.º As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos que façam acreditar a existencia dos delictos, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os.

Art. 10.º A camara dos deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examinal-a por uma commissão especial; e sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na commissão, a qual tambem inquirirá as testemunhas nos casos em que forem necessarias.

Art. 11.º Quando á camara parecer attendivel a denuncia, mandará responder o denunciado, remettendo-lhe copia de tudo, e fixando o praso em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado, quando o mesmo denunciado o requeira.

Art. 12.º Findo o praso para a resposta, ou ella tenha sido apresentada ou não, tornará o negocio a ser examinado pela mesma ou outra commissão, que interporá o seu parecer, se tem ou não logar a accusação.

Art. 13.º Interposto o parecer, será este discutido no dia que a camara determinar, á proposta do presidente; comtanto, porém, que seja entre o terceiro e sexto dia, depois d'aquelles em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 14.º Terminando o debate da segunda discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a camara decidirá, se tem ou não logar a accusação, e, decidindo pela affirmativa, a decretará n'esta fórma:

«A camara dos deputados decreta a accusação contra o ministro e secretario de estado dos negocios de ... F..., ou o conselheiro de estado F..., pelo delicto de..., e a envia á camara dos dignos pares com todos os documentos relativos, para se proceder na fórma da constituição e da lei.»

Art. 15.º O decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo presidente e dois secretarios; e d'estes autographos um será remettido ao governo para o fazer intimar ao accusado, e realisar os seus effeitos; e o outro enviado á camara dos dignos pares com todo o processo original, ficando uma copia authentica na secretaria.

Art. 16.º A intimação será feita dentro de vinte e quatro horas, quando o accusado esteja na côrte; ou dentro do praso mais breve possivel, no caso de estar fóra d'ella; e para dar ao decreto a execução que toca ao governo, será competente qualquer dos ministros de estado a quem for dirigido.

Art. 17.º Os effeitos do decreto da accusação principiam do dia da intimação, e são os seguintes:

1.º Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funcções publicas até final sentença, e inhabilitado n'esse tempo para ser proposto a outro emprego ou n'elle provido.

2.º Ficar sujeito á accusação criminal.

3.º Ser preso nos casos em que pela lei tem logar a prisão.

4.º Suspender-se-lhe a metade do ordenado ou soldo que tiver, ou perdel-o effectivamente, se não for a final absolvido.

Art. 18.º A camara dos deputados nomeará uma commissão de cinco a sete membros para fazer a accusação na camara dos dignos pares, obrigada a fazer uso dos documentos e instrucções que lhe forem fornecidos pelo denunciante,

sendo attendiveis; e os membros d'esta commissão escolherão de entre si o relator ou relatores.

Art. 19.º Nos casos em que a publicidade e demora possam de algum modo ameaçar a segurança do estado, ou da pessoa do rei, a camara deliberará em sessão secreta a suspensão e custodia do denunciado, guardada a formalidade do artigo 26.º da constituição, existindo provas sufficientes, que tambem poderá haver em segredo; mas, logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DA ACCUSAÇÃO E DA SENTENÇA

Art. 20.º Para julgar estes crimes a camara dos dignos pares se converte em tribunal de justiça.

Art. 21.º Todos os dignos pares são juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos ministros e secretarios de estado, e conselheiros de estado, e applicar-lhes a lei.

Art. 22.º Exceptuam-se:

1.º Os que tiverem parentesco em linha recta de ascendentes ou descendentes, sogro e genro; em linha collateral irmãos, cunhados emquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

2.º Os que tiverem deposto como testemunha na formação da culpa ou do processo;

3.º Os que tiverem demanda por si e suas mulheres, sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação;

4.º Os que tiverem herdeiros presumptivos.

Art. 23.º Estes impedimentos poderão ser allegados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advogados ou defensores, e commissão accusadora, como pelos dignos pares que tiverem impedimento, e a camara dos dignos pares decidirá.

Art. 24.º Ao accusado será permittido recusar até seis dignos pares sem declarar o motivo, alem d'aquelles que forem recusados na fórma do artigo 22.º

Art. 25.º Recebido o decreto da accusação com o processo enviado pela camara dos deputados, e apresentado o libello e documentos pela commissão da accusação, será notificado o accusado para comparecer perante a camara dos dignos pares no dia que for aprasado.

Art. 26.º A notificação será feita por officio do secretario da camara dos dignos pares, acompanhado da copia do libello e documentos, assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita commissão as queira produzir.

Art. 27.º O accusado comparecerá por si ou seus procuradores e advogados, ou outros quaesquer defensores por elle escolhidos, havendo communicado á commissão da accusação, vinte e quatro horas antes, o rol das testemunhas que houver de produzir.

Art. 28.º Entre a notificação e o comparecimento do accusado mediará, pelo menos, o espaço de oito dias.

Art. 29.º Se o accusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defeza, se officiará ao governo para o fazer conduzir com decencia e segurança.

Art. 30.º No caso de revelia nomeará a camara dos dignos pares um advogado para a defeza do réu, ao qual será enviada, com officio do secretario da camara dos dignos pares, copia do libello e de todas as mais peças da accusação.

Art. 31.º No dia aprasado, estando presente o accusado, seus procuradores, advogados e defensores, ou o advogado nomeado para defender o réu á sua revelia, assim como a commissão accusadora, e feita a verificação dos dignos pares presentes, declarará o presidente o objecto da sessão; seguir-se-hão as recusações na conformidade dos artigos 22.º, 23.º e 24.º, e logo os dignos pares recusados se retirarão.

Art. 32.º Concluidas as accusações, e achando-se presentes o numero de dignos pares precisos para poder haver sessão, mandará o presidente que se leiam o processo preparatorio, o acto da accusação ou libello, e os artigos da defeza do réu.

Art. 33.º Serão pelo presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela commissão, e depois as do accusado. As testemunhas serão juramentadas e inquiridas publicamente, e mesmo presentes as partes; depondo, porém, em separado, e fóra da presença umas das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus ditos, os quaes lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 34.º Qualquer membro da commissão de accusação, ou da camara dos dignos pares, e bem assim o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores poderão exigir se façam ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias, e que se notem com signaes á margem quaesquer addições, mudanças ou variações que occorrerem.

Art. 35.º A commissão da accusação, o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores poderão, no mesmo acto em que as testemunhas depõem, contestal-as e arguil-as, sem comtudo as interromper.

Art. 36.º Poderão igualmente exigir que algumas testemunhas sejam acareadas e reperguntadas; que aquellas que elles designarem se retirem, ficando outras presentes; que se façam quaesquer outras diligencias a bem da verdade; e da mesma fórma que sejam ouvidas algumas que chegarem já tarde, comtanto que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 37.º No fim de cada depoimento o presidente perguntará á testemunha se conhece bem o accusado que está presente, ou que se defende por seu procurador; e ao accusado, ou seus procuradores, se querem dizer alguma cousa contra o que acabam de ouvir, caso elles o não tenham já feito, em virtude da faculdade permittida pelos artigos 34.º e 35.º

Art. 38.º Haverá debate verbal entre a commissão accusadora e o accusado, seus procuradores, advogados e defensores; sómente, porém, ao accusado será permittido fazer allegação por si, seus procuradores, advogados e defensores, por escripto; e n'este caso se lhes assignará o termo de cinco dias para o fazerem, dando-se-lhes por copia os novos documentos e depoimentos de testemunhas, havendo-as.

Art. 39.º O presidente perguntará ao accusado, se quer dizer ainda alguma cousa mais sobre a elucidação do processo e verdade dos factos.

Art. 40.º Concluidos estes actos, se procederá á sessão secreta, onde se discutirá o objecto da accusação em commissão geral, no fim da qual perguntará o presidente, se dão a materia por discutida, e se estão promptos para a votação.

Art. 41.º Decidindo o tribunal que sim, se tornará publica a sessão para a votação, não voltando a commissão accusadora para a sala da sessão, nem procuradores, advogados e defensores do réu, retirando-se este para logar e distancia em que não possa ouvir sua sentença.

Art. 42.º Fazendo então o presidente um relatorio resumido, indicando as provas e fundamentos da accusação e defeza, perguntará se o réu é criminoso de..., de que é arguido, o que se decidirá por votação nominal. No caso de empate, declarar-se-ha que o réu não é culpado.

Art. 43.º Vencendo-se que o réu é criminoso, proporá o presidente, separadamente, em que grau deve ser condemnado, se no maximo, se no medio. Não ficando o réu comprehendido em algum dos dois graus acima especificados, entende-se que tem logar a imposição da pena correspondente ao grau minimo.

Art. 44.º A sentença será escripta no processo pelo primeiro secretario, assignada pelo presidente e por todos os dignos pares que foram juizes, e copiada exactamente na acta da sessão.

Art. 45.º Da sentença proferida pela camara dos dignos pares não haverá recurso algum, senão os de uns unicos embargos oppostos pelo réu, dentro no espaço de dez dias.

Art. 46.º Apresentados os embargos em fórma articulada, ou como melhor convier ao réu, e lidos na camara, serão continuados com vista á commissão accusadora com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias, e, lida igualmente na camara, ficará o processo sobre a mesa por tres dias.

Art. 47.º Findo este termo, proporá o presidente á camara se recebe e julga logo provados os embargos, para se declarar que não tem logar a pena, ou ser o réu julgado innocente.

Art. 48.º Não se vencendo a absolvição do réu, proporá o presidente, se tem logar a modificação da sentença, e qual ella deva ser.

Art. 49.º Não se approvando qualquer das duas hypotheses propostas, consultar-se-ha a camara dos dignos pares, se recebe ao menos os embargos para dar logar á prova, e decidindo-se que sim, assignar-se-ha termo rasoado para a mesma prova.

Art. 50.º Apresentada a prova, proporá o presidente, se ella é bastante e concludente, e, vencendo-se que sim, consultará a camara sobre a reforma da sentença e absolvição do réu, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença, e sua pena.

Art. 51.º Quando a camara desprezar os embargos, sem ter concedido espaço para prova, ou, depois de ter dado logar para ella, não a julgar sufficiente, entender-se-ha que fica confirmada a sentença embargada.

Art. 52.º Em todos os casos acima referidos lançar-se-ha no processo a sentença definitivamente proferida pela camara dos dignos pares sobre os embargos, a qual será lavrada e assignada conforme o artigo 44.º

Art. 53.º Se a sentença for absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do réu, estando preso, e a sua rehabilitação para ser empregado no serviço publico, devendo ser pontualmente cumprida; mas, sendo condemnatoria, será remettida ao governo, para que tenha sua devida execução.

Art. 54.º Antes da sentença definitiva ou de qualquer outra decisão final sobre os embargos, haverá debate publico entre a commissão accusadora e o accusado, ou seus procuradores, advogados e defensores.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55.º Nos processos em uma e outra camara escreverão os officiaes maiores das suas secretarias.

Art. 56.º Quando forem precisas testemunhas, as camaras as farão notificar; e as ordens para compellil-as serão mandadas executar por qualquer magistrado ou juiz territorial, segundo a lei, em conformidade do aviso que lhe será dirigido pelo secretario da camara a que pertença, sendo os magistrados obrigados a executar as ordens que para esse fim lhes forem dirigidas.

Art. 57.º As penas pecuniarias impostas n'esta lei serão applicadas para estabelecimentos pios e de caridade.

Art. 58.º Se o ministro e secretario de estado ou conselheiro de estado não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão, na proporção de 1$000 réis por dia.

Art. 59.º Decidindo a camara dos dignos pares que tem logar a indemnisação, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os réus, perante os juizes do fôro commum.

Art. 60.º Quando o denunciado ou accusado já estiver fóra do ministerio ao tempo da denuncia ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas secções do capitulo III, marcando-se-lhe praso rasoavel para a resposta e cumprimento.

Art. 61.º No caso da dissolução da camara dos deputados ou de encerramento da sessão, um dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo da denuncia ou accusação que se tiver começado.

Camara dos deputados, 6 de fevereiro de 1828. = *José Machado de Abreu.*

*

A camara dos pares começou a funccionar no dia 7 como tribunal de justiça para o julgamento dos quatro de seus membros implicados nos successos tumultuarios de julho de 1827, e proseguiu em mais nove sessões até 1 de março, de

que daremos conta em capitulo especial, reunindo as principaes peças do processo, embora se pretira a ordem chronologica.

O presidente designára para ordem do dia da sessão de 8 o parecer sobre as eleições das camaras municipaes, emittindo a respectiva commissão voto desfavoravel quanto a adoptar-se desde logo, como consta a pag. 168. Convem, pois, conhecer os argumentos produzidos pro e contra este assumpto politico, e por isso transcrevemos aqui a

Discussão

CONDE DE S. MIGUEL: — A verdade, o bem geral da nação, e a fiel e litteral execução da carta constitucional têem sido constantemente os sentimentos d'esta camara; hoje, porém, espero que estes mesmos sentimentos appareçam em todo o seu brilhantismo.

Trata-se do negocio da maior transcendencia que tem vindo a esta camara depois que no anno de 1826 nos reunimos em observancia da carta constitucional.

Vae entrar em discussão o parecer da commissão d'esta camara que examinou o projecto de lei enviado da camara dos senhores deputados, para a formação das camaras electivas: projecto que, a ser adoptado (o que não espero) por esta camara, seria ella que descarregaria o golpe mortal sobre a monarchia, já assás abalada. Esta camara, e todos os dignos pares, membros d'ella, querem a carta que outorgou o senhor D. Pedro, mas querem a carta como ella é e deve ser concebida, e não a querem como a quer um partido revolucionario e republicano, que, existindo ha tempos n'esta capital, se tem ha dias desenvolvido de uma maneira espantosa: partido que não quer nem lei, nem rei, mas sim, pela anarchia, conduzir esta nação á democracia, destruindo e arruinando a monarchia pelas suas bases e alicerces, e estabelecer um governo popular e republicano, e é o mesmo que a facção impia de 1820 estabeleceu na chamada carta de lei de 27 de julho de 1822.

Para este fim de certo a camara dos pares não ha de concorrer, e por isso me persuado não ha de adoptar o projecto de lei para a organisação das camaras electivas, tal qual vem concebido.

As camaras n'este reino sempre foram electivas, nenhuma novidade nos trouxe n'isso a carta; veja-se a ordenação do reino, livro I, titulo LXVI, e n'esta parte está cumprida a carta: esta mesma para quem legisla? É só para as provincias, assim o indica o titulo VII da mesma carta na sua rubrica; não legisla para a capital do reino, a respeito da qual era necessario que expressamente o declarasse, legislando com distincção na fórma sempre usada quando se legisla para a capital do reino, e até mesmo no titulo VI, artigo 130.º da carta está observado. Muitas mais rasões tinha a produzir, limito-me por agora a approvar e a votar com o parecer da commissão na sua conclusão, que diz que suppõe muito mais graves os inconvenientes que notou, do que os que podem seguir-se de conservar por algum tempo as camaras no mesmo estado em que se acham, e que lhe parece que o projecto não deve por ora ser adoptado; quizera tirar-lhe as palavras «por ora», porque o projecto, tal qual está concebido, não poderá em tempo algum adoptar-se, porém voto pelo parecer da commissão pura e simplesmente.

Caso, porém, que o referido parecer não seja approvado, e que entre em discussão o projecto de lei, peço desde já a palavra para o combater na sua generalidade e em cada um dos seus artigos em separado.

Defendamos o throno; sem elle não ha grandeza, sem grandeza não ha throno, e sem este não deliberâmos nós n'esta camara; do throno recebemos o nosso esplendor, respondamos á confiança que em nós poz: defendamos a patria e a nação dos males que uma facção impia lhe prepara, salvemos o malfadado Portugal! *(Apoiados.)*

CONDE DE LINHARES: — Eu sentiria muito ver referir n'esta camara a decisão de um negocio á opinião que um particular possa ter sobre partidos. Eu creio que em Portugal poderá haver opiniões particulares em individuos, mas de facto não julgo que existam partidos organisados, pelo menos não tenho dados alguns

para ter uma tal presumpção. Quando se trata de discutir uma lei que nos é apresentada, devemos simplesmente considerar se ella tende ao fim para que é proposta, e se a doutrina em que se funda é justa e rasoavel; as accusações que se fizeram a esta lei são de tal maneira vagas que, a dizer a verdade, não infiro d'ellas nenhuma rasão para a rejeitar. Vejo que a carta constitucional falla no estabelecimento ou antes na continuação das camaras electivas que já existem em Portugal desde tempos immemoriaes. O systema que a nossa ordenação antiga teve em vista quando legislou para as camaras foi o de dar uma grande independencia ás funcções municipaes, por isso a ordenação quiz que as camaras fossem electivas, que as diversas cidades tivessem o privilegio de serem governadas pelos homens mais considerados e independentes d'ellas, e que melhor podessem promover os interesses municipaes dos diversos districtos. Os senhores reis de Portugal, bem longe de considerarem que este poder delegado ás camaras lhes era prejudicial, talvez acharam no argumento e aperfeiçoamento do systema municipal um meio de força e energia de que por muitos seculos estiveram privados os reis, porque, quando o systema feudal predominou na Europa, é conhecido que o poder real decaíu muito. Não tanto porque estivesse este vicio no systema militar conhecido pelo feudal, mas sim nos abusos que se introduziram e que o perverteram totalmente. A restauração e extensão das municipalidades foram um dos meios sem duvida com que em toda a Europa os reis principiaram a recuperar a sua auctoridade decadente. A carta constitucional hoje tem em vista restabelecer a consideração e independencia das municipalidades; e ainda que lhes tirou uma das suas principaes prerogativas, que era de exercerem certas funcções judiciarias (tendo separado este poder totalmente), nem por isso deixou em tudo o mais de restabelecer o espirito da nossa antiga legislação a respeito das camaras, e, apesar de serem mais numerosas as prerogativas antigas das camaras do que as que hoje estabelece a carta constitucional, nem por isso os nossos reis as julgaram prejudiciaes. Então como é, pois, que se pretende dizer que uma lei que está no sentido da carta, póde attentar ao poder dos reis, quando em Portugal as camaras gosaram sempre de uma grande extensão de poder e até augmentado com o exercicio de parte do poder judiciario? O projecto de lei que está diante da nossa consideração estabelece um modo differente da ordenação de eleger as camaras; póde ser questão se este methodo é vantajoso e se deve ter a preferencia sobre o outro, este é um dos pontos que a camara deve decidir...

Bispo do Algarve: — Peço a palavra para a ordem. Não se trata mais do que de approvar ou rejeitar o parecer da commissão, isto é, se d'este projecto se ha de tratar agora ou depois da divisão do territorio.

Conde de Linhares: — Aqui temos dois objectos a considerar: um é o projecto de lei, que deve ser discutido, e o outro o parecer da commissão, que é a analyse do primeiro. Como é possivel destacar um do outro, e tratar simplesmente do parecer, sem o comparar com a lei que tende a criticar? Se em boa logica se póde fazer esta separação, eu desejo que me digam aonde se dão estas lições, porque as procurarei tomar. Eu não sei separar na analyse que faço uma cousa da outra, e quando examino os fundamentos que a commissão teve para propor á camara o rejeitar este projecto, examino se esses fundamentos são justos e attendiveis, e por isso não me julgo fóra da ordem.

Bispo do Algarve: — Mas a commissão em nenhum dos seus fundamentos falla no methodo das eleições. Limita-se a mostrar que, emquanto se não fizer a divisão do territorio, não se póde pôr em pratica esta lei.

Conde da Ponte: — Eu peço a palavra unicamente sobre a ordem. O digno par que estava fallando foi chamado á ordem, porque se diz que estava fóra da questão principal, tratando do projecto em geral. O sr. bispo do Algarve, que foi quem lembrou esta idéa, foi apoiado por varios membros d'esta camara, que apoiaram tambem o sr. conde de S. Miguel, que não fallou no parecer da commissão, porque disse que o projecto era anti-constitucional e destruidor do throno, e essas palavras de certo não podem recaír sobre o parecer da commissão. N'esse caso é que me parece que deveria chamar-se á ordem, porque combater os principios dos pareceres ou dos projectos com rasões entendo, mas atacal-os com in

vectivas, e principalmente quando são dirigidos pela outra camara, é cousa que certamente não se póde admittir.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu não fallei no projecto na sua generalidade; pelo contrario, disse que, se o parecer não for approvado e se houver de tratar do projecto, eu pediria a palavra para combatel-o na sua generalidade. Eu fallei simplesmente do parecer da commissão, e quanto disse foi para sustental-o, porque o acho muito judicioso.

CONDE DA PONTE: — Fallando no parecer da commissão, não podia dizer as palavras que eu referi. Seria melhor lançar um véu sobre tudo isto, mas já que se proferiu em publico, é preciso que se responda. Eu não supponho que não ha todo o direito de combater o projecto e de mostrar que elle não é opportuno ou conveniente; mas não se faça suppondo que são partidos os que estabelecem as proposições e os projectos, tanto n'esta camara como na outra.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu não fallei na outra camara. Tudo quanto disse foi para fazer ver que o projecto era inadmissivel.

CONDE DA PONTE: — O digno par de certo não fallou na outra camara, mas disse que o projecto era fomentado por um partido. Ora como o projecto é proposto pela camara dos senhores deputados, d'ahi concluo eu que na outra camara é que se fallou. Eu não digo que ao digno par lhe escapassem com segunda tenção estas palavras; mas é bom que os projectos sejam discutidos sobre a doutrina dos seus artigos, e sem supposição de partidos que possam influir na formação das leis.

PRESIDENTE: — Parece-me que a discussão deve continuar sobre o parecer da commissão. *(Apoiados.)*

CONDE DE LINHARES: — Creio, pois, que referindo-se a camara á ordenação do reino, que estabelece um methodo para eleger as camaras municipaes, póde ser problematico se aquelle methodo é mais proprio nas circumstancias actuaes do que aquelle outro que devemos discutir. O methodo que se propõe para substituir o da ordenação é um methodo que talvez envolve algumas difficuldades praticas; se prevalecer o da ordenação do reino na parte que trata da eleição das camaras, mais depressa veremos n'esta parte pôr em andamento a carta constitucional, que exige que as camaras sejam electivas. Quando se discutir o mesmo projecto exporei as minhas idéas a este respeito. Não approvo no emtanto o parecer da commissão, porque por um lado a carta constitucional estabelece a doutrina fundamental sobre a qual se devem regular as camaras municipaes, e por outro a camara dos senhores deputados realisa as intenções da mesma carta constitucional, apresentando-nos um projecto d'esta lei regulamentar: é, pois, do dever d'esta camara agora emittir uma opinião, submettendo o projecto a emendas, caso que pareça ter defeitos (no sentir da mesma camara), ainda mesmo que essas emendas cheguem a alterar completamente o projecto; emfim a camara deve, segundo a opinião dos seus membros, levar o projecto por meio de emendas á sua perfeição. Portanto sou de parecer que o negocio seja novamente deferido á commissão, para que apresente á camara o projecto conforme as determinações da carta constitucional, e em que não appareçam as anomalias de que o taxa. É quanto tenho a dizer por agora, reservando o mais para quando se tratar do projecto de lei.

BISPO DO ALGARVE: — Levanto-me, como relator da commissão, não para fallar pró nem contra o projecto, senão simplesmente para fazer uma observação a respeito da conclusão do parecer em resposta ao que disse o sr. conde de S. Miguel: a conclusão illegitima dos fundamentos que a commissão estabelece é que não se póde fazer a lei bem feita emquanto se não fizer a divisão do territorio; mas nunca podia tirar uma conclusão geral contra a adopção d'esta lei, porque é uma lei regulamentar que a carta manda fazer. Por consequencia o parecer da commissão foi o que devia ser.

CONDE DE LINHARES: — A carta constitucional indica a necessidade de uma lei regulamentar para as camaras municipaes, o projecto d'esta lei é-nos apresentado pela camara dos senhores deputados. Não julga a dos pares que este projecto preenche os fins da carta constitucional, proponho n'este caso que se façam n'elle as emendas convenientes, e, a dizer a verdade, fazendo uma pequena analyse do

capitulo II do titulo VII da carta constitucional, depressa mostrarei a facilidade com que esta camara póde realisar estas emendas. Diz o artigo 133.º da carta constitucional... *(Leu.)* Esta disposição é exactamente a mesma que a ordenação exige, isto é, a existencia de camaras municipaes; a unica differença que póde haver será sobre as suas funcções, mas a ordenação tem disposições relativas ao governo economico e municipal das mesmas cidades e villas; logo aqui, sem mudar o systema administrativo, nada ha que innovar. Diz o artigo 134.º... *(Leu.)* A ordenação do reino quer tambem que as camaras municipaes sejam electivas, mas talvez se tenham introduzido abusos que alterem a fórma das eleições prescriptas na ordenação. E preciso, pois, que a commissão examine se todas as camaras municipaes são electivas, e se esta eleição é popular, como a ordenação o ordena. Deve ser, pois, o trabalho da commissão propor emendas necessarias para restabelecer a pureza das eleições, e tornar todas as camaras verdadeiramente electivas. O numero de vereadores está já actualmente estabelecido para as diversas camaras municipaes, a unica disposição a fazer nova é que seja presidente aquelle que tiver maior numero de votos, porque creio que actualmente são presidentes das camaras os juizes de fóra. O artigo 135.º diz... *(Leu.)* A lei regulamentar não póde existir senão quando se alterar o systema administrativo do reino, e, até que seja alterado, é preciso regular-se pelo systema existente, o que é conforme ao artigo 132.º da mesma carta. Vejo, pois, muito poucas cousas a alterar, as quaes se podem reduzir a, 1.º, restabelecer em toda a sua integridade as eleições das camaras municipaes; 2.º, regular a presidencia do vereador de maior numero de votos; 3.º, declarar que as funcções judiciarias que as camaras exerciam são definitivamente desannexas. A commissão, desapprovando o projecto, deve substituir-lhe quaesquer emendas ou alterações para não frustrar as disposições da carta constitucional, mas não deve, debaixo do pretexto de perigo, abandonar-se esta lei regulamentar, perigo que não vejo possa existir em cumprir o que a carta ordena. É preciso que quando queremos rejeitar a opinião dos outros por extrema não exageremos a nossa.

CONDE DA PONTE: — Quando tratei ainda agora de pedir a palavra sobre a ordem não foi para impugnar a idéa de approvar-se o parecer da commissão, porque em geral não posso deixar de approval-o. O digno par que acaba de fallar propõe um objecto contra o qual eu fallei na penultima sessão, isto é, que volte para a commissão para mais amplamente declarar o que acha no projecto menos conveniente. A minha opinião é que não volte á commissão, para ser coherente com o que n'aquella sessão disse. A commissão de legislação, encarregada de ver este objecto, viu e examinou esta lei depois de todo o tempo necessario, e propõe as difficuldades que encontrou, e conclue não combatendo nenhum dos seus artigos, mas dizendo que parece que o projecto é prematuro, e funda-se em que antes da divisão do territorio não póde ter logar esta lei, e no § 2.º tambem parece dizer que o projecto falla na parte determinada no artigo 135.º, titulo VII da carta constitucional. Entretanto no § 3.º louva o projecto, dizendo que é judicioso, pois deixa a administração como está, por isso que depende de outras reformas que hão de fazer-se. Eu approvo o parecer emquanto a que não se deve tratar d'este projecto, senão depois da divisão do territorio, pois ainda que pareça que não é nada o fazer agora uma eleição, havendo terras que não têem o triplo das pessoas que hão de ser eleitas com as circumstancias requeridas pela lei e eleger agora dois vereadores aonde depois deverá haver tres ou quatro, a mim parece-me que não é pouco. De que se deva fazer uma cousa quanto antes não se segue que se ha de fazer logo immediatamente, quando é melhor que se faça depois, e certamente esta lei se fará muito melhor depois da divisão do territorio. Portanto julgo que o parecer n'esta parte é muito judicioso, porém ha uma parte do parecer em que não concordo, e é quando diz que, longe de censurar, etc. Eu não sou n'essa parte do mesmo parecer que a commissão, antes, ao contrario, tiro d'essas faltas uma rasão para que o projecto não seja approvado, porque os artigos 133.º, 134.º e 135.º da carta são relativos á administração; ora se o artigo 133.º estabelece que haverá camaras, e o 134.º o numero de vereadores, as camaras constitucionaes deverão formar-se conforme a estes artigos, mas hão de lhes

pertencer ás mesmas camaras as funcções do artigo 135.º; e como a lei que marca essas funcções não está feita, acho que esta é uma das rasões pelas quaes não deve ser admittido o projecto desde já. Voto, pois, com o parecer, emquanto a que o projecto é prematuro, differindo do parecer, em que penso que é injusto, que as camaras fiquem exercendo as funcções que hoje exercem.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu levanto-me só para responder ao sr. bispo do Algarve. Eu não disse que esta lei não era necessaria; o que disse foi que tal qual está concebida não podia jamais passar n'esta camara, e por isso votava que devia ser rejeitada, dizendo-se á camara dos senhores deputados que na maneira em que está concebida não podia ser adoptada, e se podessem remetter outro projecto ou fazer-se aqui, porque o presente está concebido no mesmo espirito que estava a chamada carta de lei de 27 de julho de 1822, e isso é o que não póde admittir esta camara.

CONDE DE LINHARES: — Parece-me que a camara não se póde dispensar de procurar o cumprimento das tres circumstancias que a carta exige: a 1.ª, que as camaras sejam todas electivas; a 2.ª, que a presidencia seja dada ao vereador que obtiver maior numero de votos; e a 3.ª, que nas camaras não se exerçam funcções do poder judiciario. Eu não digo que as disposições que se tomem não sejam provisorias e que depois possamos vir a alteral-as; o que digo é que é do dever d'esta camara propor uma lei regulamentar conforme a estas tres disposições, que são as essenciaes d'este titulo da carta. Creio que é inquestionavel que a eleição que a ordenação determina não está em todo o seu vigor, porque ainda que a legislação não está revogada, de facto não está posta em pratica; e se a camara podér promover já um modo de fazer as eleições effectivas, é do seu dever fazel-o. Ignoro se o senado de Lisboa é actualmente uma camara electiva, como o quer a carta constitucional, mas não ha duvida que todas o devem ser. Sobre a presidencia ser dada ao vereador que obtiver mais votos, um simples artigo a póde tornar effectiva; finalmente a carta não attribue ás camaras senão poderes no economico e municipal das mesmas cidades e villas, e não ha duvida que as funcções judiciarias até agora e até certo ponto eram exercidas por membros das camaras. A carta prescreveu uma alteração n'esta parte, porque separou inteiramente o poder judiciario. Esta deve, pois, ser a terceira consideração a attender particularmente. Direi alguma cousa sobre a influencia que a reunião das duas palavras «camaras constitucionaes» tem erradamente sobre alguns para lhes fazer crer que se trata de uma cousa mysteriosa e por isso perigosa, dando-lhes uma interpretação falsa. As camaras são constitucionaes, por isso que são exigidas pela constituição, mas a palavra «constitucional» junta á palavra «camara» não muda a natureza d'esse corpo, que é sempre municipal, isto é, a de um corpo que desde o tempo dos romanos se occupou dos negocios domesticos das cidades. Agora perguntarei como um corpo eleito exclusivamente dentro de uma cidade, e sem mais attribuição e relações que o economico e municipal d'ella, póde attentar ao poder real?

O poder exercido pelas antigas municipalidades não foi de pouco serviço á causa real, quando as cidades eram de mais importancia pelas suas riquezas e muralhas; hoje que estas têem diminuido em influencia, que se acham privadas d'aquella que o exercicio do poder judiciario lhes dava, quando a justiça era abusivamente exercida pelos feudatarios, aonde póde estar o perigo? Porque não se ha de executar a carta constitucional, que em nada altera o systema recebido senão para o restabelecer; systema que não tem influencia sobre a ordem politica, e que é só relativo á administração? Acaso a carta constitucional, que limitou todos os poderes do estado e os regulou, não offerece ella mesma meios poderosos para a defeza e segurança do throno? Não torna ella impossiveis as usurpações em todos os tempos perigosas, por isso que rompem o equilibrio? Sou, portanto, de parecer que a camara não deixe de admittir esta lei regulamentar e por meio d'ella de promover a execucção da carta.

CONDE DE S. MIGUEL: — Como eu fui quem disse que quando se legisla para a capital é cousa differente de quando se legisla para as provincias, cumpre-me dizer que o senado de Lisboa, por um decreto da senhora D. Maria I, foi elevado

á categoria de tribunal. O presidente do mesmo senado está aqui presente e poderá explicar, melhor do que eu, o que houver n'este ponto. Quanto ao mais que disse o sr. conde de Linhares, fallarei se se tratar do projecto na sua generalidade.

CONDE DE PENAFIEL: — Sr. presidente, peço licença para declarar que eu assignei o parecer da commissão em consequencia de se vencer aquella opinião que se acaba de ler; porém o meu voto foi inteiramente contrario.

CONDE DE LUMIARES: — O parecer da commissão reduz-se a duas partes: a primeira, que não julga opportuna a discussão d'este projecto de lei, sem primeiro se discutir o da divisão do territorio; e a segunda, que tambem não julga opportuna a discussão nem a dar-se a anomalia que se encontra no artigo 3.º, que, a passar, nos daria camaras eleitas por duas maneiras inteiramente diversas, vindo assim a complicar o systema de administração, que deve ser um e uniforme. Portanto approvo o mesmo parecer em toda a sua extensão, e sou de opinião que este projecto não seja discutido novamente sem que estejam feitas as leis, tanto para a divisão do territorio como para o regulamento das mesmas camaras, determinado no artigo 135.º da carta constitucional, e n'este sentido peço se declare o meu voto na acta.

CONDE DA PONTE: — O digno par, o sr. conde de Linhares, parece-me que tocou em um objecto que me diz respeito, porque eu fui quem disse «camaras constitucionaes», mas não é porque eu dê um sentido differente do que devem ter estas palavras. Desde a promulgação da carta, todos somos constitucionaes; o que eu disse foi que o exercicio das funcções municipaes havia de ser conforme ao artigo 135.º da carta constitucional, e eu tirava que era prematuro o projecto, por isso que tambem se haviam de estabelecer novas funcções municipaes, que hão de ser determinadas por uma lei. Agora ouvi dizer ao sr. conde de S. Miguel que havia um decreto que tinha erigido em tribunal o senado de Lisboa: isso não tem força alguma, porque está destruido pela carta constitucional, que diz no artigo 133.º, que em todas as cidades e villas haverá camaras, e por consequencia deve-a haver na cidade de Lisboa, como em todas as outras.

CONDE DE LINHARES: — Quando fallei de camaras constitucionaes, não tive em vista o dicto de membro algum d'esta camara. Aproveitei a occasião para expor a má intelligencia que se dava á reunião d'estas duas palavras, para lhes attribuir idéas de perigo, que realmente não existe.

Submettido á votação o parecer foi approvado.

O relator da commissão incumbida de examinar se o codigo fundamental da monarchia fôra estrictamente observado, apresentou e leu o

Parecer

Á commissão, á qual a camara encarregou, na conformidade do artigo 139.º da carta constitucional, de examinar se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para no caso contrario prover como for justo, lhe foi remettido, conforme a resolução da camara, pela commissão de petições o requerimento de Manuel Ferreira Gordo, em o qual allega que, tendo querido propor uma acção criminal contra o conselheiro Antonio José Guião, requerêra ao governo no mez de março do anno proximo passado, pela secretaria de estado dos negocios da justiça, para lhe nomear juiz n'esta causa, com o fundamento de ser o accusado freire de Aviz e juiz das ordens, provindo-lhe da primeira qualidade o privilegio do fôro nos casos crimes, e da segunda o impedimento de se julgar a si proprio; que o governo mandára consultar o desembargo do paço, e que a resolução da consulta, conforme ao parecer do tribunal, indeferira a sua supplica; que depois d'isto requerêra ao mesmo tribunal lhe mandasse passar certidão da consulta e de quaes foram os ministros que a assignaram, e que, sendo igualmente indeferida esta pretensão, requerêra segunda vez ao governo pela dita secretaria de estado, pela qual se passou aviso ao tribunal, mas concebido em termos que parecia antes pedir-se que mandar, permittindo-se que em caso de duvida se consultasse o nego-

cio, e que são passados tres mezes sem apparecer consulta, nem despacho algum a este respeito, pedindo por conclusão que esta camara mande vir á sua presença a consulta e os requerimentos da queixa, por se lhe negar a certidão, a fim de ser deferida a pretensão de nomeação de juiz. Parece á commissão que não pertence á camara o conhecimento d'este requerimento, quanto á certidão que a este pretendente se tem duvidado no tribunal do desembargo do paço, por ser negocio que competentemente se comprehende na esphera das attribuições do poder executivo, e por não se poder por principio algum reputar isto por infracção da carta, muito principalmente constando, pelo teor do requerimento, que o supplicante se não contenta com a certidão da resolução da consulta a que se refere, mas a pretende da consulta na sua integra, o que não tem logar nem se pratica.

Quanto á outra pretensão de nomeação de juiz para a causa criminal, que o supplicante quer intentar contra o conselheiro Antonio José Guião, parece á commissão que, não sómente nenhuma infracção da carta houve, mas nem ainda injustiça em se lhe indeferir tal pretensão, antes muita conformidade com as leis; porque não houve infracção, porque no artigo 145.º da carta § 16.º estão abolidos os juizes de commissão; e rigorosa commissão seria a nomeação de um juiz para a sua causa, como requer, infringindo elle mesmo assim a carta: houve conformidade com as leis, porque n'ellas está regulado o modo de proceder quando são suspeitos ou têem impedimento legitimo os juizes, sendo do meio legal, marcado nas mesmas leis, que o supplicante devia fazer uso, em logar de requerer, figurando infracções que não existem, e empregando assim n'este requerimento, como nos de que junta copia, termos e expressões tão acres e descomedidas, que são muito reprehensiveis.

Á vista do exposto a camara deliberará com a sua costumada sabedoria.

Sala da commissão, em 7 de fevereiro de 1828.=*Marquez de Borba*=*Conde da Louzã, D. Diogo*=*Conde de Penafiel*=*Conde do Rio Pardo*=*Conde da Lapa*=*Marquez de Pombal*=*Conde de Lumiares*=*Conde de Linhares*=*Conde de S. Miguel*, relator.

*

Quando transcrevemos no tomo III a carta do dr. Bernardo José de Abrantes e Castro a sir William A'Court sobre negocios politicos, acompanhámol-a de uma desenvolvida nota[1], na qual, entre outros documentos, se encontra o decreto de 4 de abril de 1827, nomeando-o conselheiro de embaixada em Londres, com o fim de afastal-o da côrte e do exercicio de deputado, conforme se dizia, diploma que deu logar a commentarios da imprensa periodica. Este acto do governo não esqueceu á commissão de infracções da camara electiva, que, proseguindo no seu minucioso trabalho, apresentou em 11 de fevereiro a seguinte

Indicação

A commissão encarregada de proceder ao exame ordenado no artigo 139.º da carta, propõe que ao governo, pelo ministerio dos negocios estrangeiros, se peça que informe esta camara se ha lei que creasse o logar de conselheiro de embaixada e lhe concedesse ordenado e em que quantidade.

Casa da commissão, 9 de fevereiro de 1828.=*Bispo de Cabo Verde*=*Antonio Camello Fortes de Pina*=*Manuel de Macedo Pereira Coutinho*=*Rodrigo de Sousa Castello Branco*=*José Machado de Abreu*=*Leonel Tavares Cabral.*

No decurso da mesma sessão compareceu o ministro dos negocios da fazenda para apresentar o relatorio, contas e orçamento da receita e despeza do estado, cujos termos são os seguintes:

Relatorio

Senhores: — Em observancia das ordens de sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, e do que dispõe o artigo 138.º da carta constitucional da monarchia, venho hoje apresentar a esta camara: 1.º, o resumo da

[1] Vide o alludido tomo, pag. 790 a 794.

conta da receita e despeza do thesouro publico respectiva ao anno precedente de 1827; 2.º, a conta da receita e despeza da junta dos juros relativa ao mesmo anno; 3.º, o orçamento approximado da divida publica do estado; 4.º, o orçamento provavel da receita e despeza para o corrente anno de 1828.

Vasto campo, senhores, se me offerecia aqui para longas e meditadas observações; porém, nem a estreiteza do tempo e o precario estado da minha saude o permittiam, nem esse por certo seria o meio mais adequado para dar remedio ao mal, quando elle de facto existe.

A franqueza e a boa fé devem ser as bases sobre que repouse o systema de um governo livre e justo, e é debaixo d'este ponto de vista que eu passo a expor a esta camara o que entendo, e sua alteza me ordenou, sobre cada um dos quatro importantes objectos que deixo referidos.

Sobre o resumo da conta do thesouro publico

Por este resumo (n.º 1) se observará que o saldo existente no 1.º de janeiro de 1827 eram 79:187$470 réis; que a receita ordinaria, effectivamente entrada no thesouro, foram 6.400:710$570 réis; que a receita extraordinaria (isto é, a que resultou do emprestimo e outras transacções similhantes), montou a 3.499:472$581 réis, e que a receita por depositos e de cofres não pertencentes ao thesouro chegou a 306:747$855 réis, subindo tudo a 10.286:118$476 réis.

Pelo mesmo resumo se verá igualmente que a despeza montou a 9.959:609$685 réis, e que o saldo existente no fim do anno eram 326:508$791 réis. Por uma simples inspecção da despeza se verá tambem que só o exercito e a marinha absorveram 6.093:227$291 réis, isto é, quasi toda a receita ordinaria da nação. O thesouro (forçoso é dizel-o) não póde formar juizo algum certo sobre esta importante despeza, porque as repartições que a fizeram não dão contas ha bastantes annos, e por isso os documentos que comprovam esta grande parte da despeza publica na conta do mesmo thesouro são os simples conhecimentos de recibo dos thesoureiros d'aquellas repartições. Escusado é, senhores, demorar-me em reflectir sobre um mal, cujas transcendentes e funestas consequencias são a todos bem patentes.

Pelo que acabo de expor, verá a camara que ha uma differença mui notavel e saliente entre a conta da receita e despeza publica do estado, que a carta constitucional exige, e a conta da receita e despeza do thesouro, que tenho a honra de apresentar. Algum tempo ha de decorrer antes de chegar a epocha em que aquella conta se possa apresentar como convem: ella deverá ser o complexo das contas de todas as repartições do estado; deverá mostrar a positiva applicação dos cabedaes que as leis tiverem destinado para cada um dos ramos da despeza publica; e deverá, finalmente, ser instruida com as peças justificativas que comprovem essas mesmas despezas do estado.

Para chegarmos a um tão util resultado é necessario, senhores, que o thesouro se organise nos termos que dispõe a carta; que n'elle haja uma escripturação simples, methodica e judiciosamente classificada, e que a mesma organisação se dê a todos os estabelecimentos de administração publica, quaesquer que elles sejam, a fim de que tudo marche ao mesmo fim em harmonia e se consiga facilmente o resultado desejado.

Sua alteza a serenissima senhora infanta regente sempre deu a este importante e transcendente objecto aquella attenção que o bem publico lhe merece, o que a camara terá reconhecido, á vista das propostas que por ordem sua lhe foram apresentadas nas duas sessões precedentes. Por conseguinte, da sabedoria da camara espera a mesma augusta senhora as providencias legislativas, que tão ponderoso assumpto demanda imperiosamente.

Sobre a conta da junta dos juros

Por esta conta (n.º 2) verá a camara que o saldo existente no 1.º de janeiro de 1827, comprehendendo apolices e titulos de divida publica, eram 658:511$630 réis, e que a receita effectiva montou a 1.219:759$338 réis, o que tudo perfaz o total de 1.878:270$968 réis, que na conta figura. Ver-se-ha igualmente que a re-

ceita effectiva é formada de 570:571$450 réis, que entraram por conta dos rendimentos de 1827, e de 611:939$050 réis, que se receberam dos annos antecedentes, sendo o resto proveniente de receita extraordinaria na importancia de réis 37:248$838.

Emquanto á despeza, ha a observar que 556:535$338 réis foram applicados ao pagamento de juros; 337:182$647 réis em distrate de capitaes que os venciam; 326:494$749 réis, em resgate de titulos de divida publica fluctuante; réis 16:802$800 em papel moeda dilacerado, que se queimou; e 32:692$201 réis em compra de papel para ser sellado, preparo das machinas, ordenados de empregados, despezas do expediente, etc.; vindo assim a subir a despeza total da junta a 1.269:707$735 réis, e a ser o saldo existente no 1.º de janeiro do corrente anno 608:563$233 réis, sendo em metal 180:914$599, em papel moeda 196:225$400 réis, em apolices com vencimento de juro 7:958$771 réis, em titulos de divida publica 223:464$463 réis. Á vista do que fica exposto a camara julgará se esta conta satisfaz ao que convem.

Sobre o orçamento da divida publica

De tudo o que se tem publicado até ao presente, comparado com o orçamento (n.º 3), verá a camara o quanto diversificam as opiniões ácerca da nossa divida publica, a respeito da qual tão diversos como inexactos juizos se têem arriscado.

O governo não póde afiançar a exactidão d'este orçamento em todas as suas partes, se bem que para isso tenha trabalhado; mas pensa que elle não differirá em muito da approximação que póde dar-se em objectos d'esta qualidade.

A divida publica actual é orçada em 39.100:000$000 réis (quasi 100 milhões de cruzados), e, segundo a legislação presente, deve a mesma divida reduzir-se ás tres seguintes classes: divida consolidada, divida fluctuante e divida corrente do estado.

A divida da 1.ª classe (isto é, a consolidada) sobe a 20.402:000$000 réis, sendo 13.402:000$000 réis fundados na junta dos juros e 7.000:000$000 réis no thesouro publico, e alguma d'esta desde longos annos a esta parte. A que está fundada na junta dos juros nenhum cuidado dá ao governo, por isso que as hypothecas que estão applicadas para o seu pagamento offerecem para elle uma garantia sufficiente, e aos credores a bem fundada confiança de que resulta o credito publico do estado. Estas hypothecas, senhores, têem sido pelo governo religiosamente respeitadas, nos termos que as leis ordenam, que a justiça exige e que reclamam todos os bem entendidos interesses da sociedade; e é a esta constante, leal e firme conducta que sem duvida se deve o augmento do credito publico, que se nota desde annos a esta parte, bem como a estabilidade do mesmo credito, a despeito das vicissitudes occorridas e da recente crise por que temos passado. Tal é, senhores, o magico poder da justiça e da boa fé, primario fim de um governo constitucional! Emquanto á divida fundada no thesouro publico, convem saber que ella se compõe de 1.600:000$000 réis, de resto do emprestimo feito pelo banco em 1823, e de 5.400:000$000 réis em que se orça o capital dos juros reaes, cuja importancia exacta só poderá ser apresentada no orçamento futuro, por isso que o seu conhecimento depende de um minucioso exame sobre sessenta e oito folhas em que os respectivos juros vem lançados, a rasão de 3, 4 e 5 por cento. A primeira d'estas dividas tem as hypothecas que geralmente são sabidas, e por isso nenhum cuidado nos deve tambem dar; e a segunda depende o seu credito do prompto pagamento dos respectivos juros, a que seus credores têem um direito indisputavel. Sobre este ultimo objecto fallarei mais largamente no seu competente logar.

A divida da 2.ª classe (isto é, a fluctuante e que não vence juros), monta a 13.920:000$000 réis; a saber: papel moeda, 6.000:000$000 réis; titulos de divida publica liquidada, 6.490:000$000 réis; liquidações passadas por virtude da carta de lei de 3 de fevereiro de 1827, 66:000$000 réis; ditas que restam a passar, 40:000$000 réis, segundo o que se pôde orçar; emprestimo feito pelos negociantes da praça do Porto para a feliz restauração do reino, 240:000$000 réis; dito feito pela casa de Bandeira e outros para a construcção do hospital real da

marinha, 100:000$000 réis; á casa do conde da Povoa (approximadamente), réis 300:000$000; letras antigas do commissariado, 324:000$000 réis; o que tudo perfaz a referida importancia.

Pelo que respeita ao papel moeda, o orçamento é fundado sobre os calculos dos homens mais versados e sobre o resultado da operação de que foi incumbido o banco, o qual apenas apresenta até ao fim do anno precedente 3.900:000$000 réis de papel moeda carimbado. Sem duvida, senhores, que esta divida affecta mui directamente as rendas do thesouro e os interesses de todas as classes da sociedade, e por conseguinte toda a providencia que a camara tomar a bem da sua rapida e progressiva amortisação, será um dos maiores bens de que toda a nação possa participar.

Emquanto aos titulos de divida publica liquidada, todos sabem que para amortisação d'este capital se acha applicado o producto das vendas dos bens proprios da corôa e alguns encontros entre o estado e seus devedores, quando elles são ao mesmo tempo credores originarios; e a experiencia tem mostrado que por estes e outros meios se tem resgatado, no curto espaço de seis annos, a avultada somma de réis 6.251:090$614, o que prova a possibilidade da extincção formal d'esta divida por meio das medidas que se acham adoptadas. Limitarei a isto as minhas observações sobre este objecto, visto que a sabedoria d'esta camara já preveniu o grande inconveniente que havia a moralisar; fallo da revogação do decreto de 11 de setembro de 1826, que acaba de ser tão justamente decretada.

A respeito das liquidações, direi apenas que o seu processo não está ainda ultimado, e que a commissão respectiva, se bem que extincta de direito, não póde de facto deixar de progredir por mais alguns mezes na longa e penosa tarefa de que tem sido encarregada. Esta circumstancia, porém, com justissima rasão não empeceu a camara de prover de remedio sobre os meios de pagamento d'este acrescimo de divida, porque tal havia sido a promessa afiançada na sessão do anno proximo passado.

Quanto ao emprestimo feito pelo corpo do commercio do Porto em 1808, sua alteza considera esta divida mui sagrada, não só pelo grande e louvavel fim para que foi contrahida e applicada, mas especialmente porque os seus briosos mutuantes, não contentes com offerecerem voluntariamente aquelle emprestimo, offertaram tambem logo o pagamento de um imposto annual para a sua amortisação, o qual, chegando a produzir talvez mais de 800:000$000 réis, foi todo convertido em beneficio do thesouro publico, sem que em partilha lhes coubesse um só real. A estas e outras operações financeiras, tão mal entendidas como malfadadas, é que devemos, senhores, a funesta frieza e indifferença com que todos observam a nau financeira do estado, quando mesmo se vê a ponto de sossobrar debaixo do peso de alguma medonha borrasca. Convem, portanto, que o effectivo pagamento d'esta divida se decrete conjunctamente com os meios necessarios e proporcionados ás circumstancias do estado, sem que obste o ter-se já liquidado alguma parte da mesma divida, porque todos os obstaculos devem desapparecer na presença de motivos tão ponderosos e justificativos.

Quasi o mesmo direito considera sua alteza que assiste á casa de Bandeira e outros, pelo emprestimo que tambem fizeram para se erigir o hospital real da marinha, o qual, começando por ser pago pelos rendimentos da alfandega por algum tempo, foi ultimamente mandado satisfazer em prestações, que ainda não tiveram logar, por decreto de 2 de março de 1826, que terei a honra de offerecer á consideração da camara conjunctamente com os mais papeis relativos a este objecto, quando assim pareça necessario.

Offerecerei tambem, se preciso for, os papeis que existem relativos á conta pertencente á casa do conde da Povoa, que se acha ainda por ajustar; sendo certo que sua alteza considera tambem esta divida mui digna de attenção, por isso que procede de creditos que a mesma casa abriu ao governo em diversas praças estrangeiras para compra de petrechos bellicos e outros effeitos na epocha da guerra peninsular.

Na divida por letras do commissariado comprehendem-se 88:498$660 réis de resto de letras com portaria, as quaes tiveram estabelecida para seu pagamento a

consignação mensal de 8:000$000 réis, que foi de facto suspensa em 1826, e que sua alteza entende de justiça haja de continuar na proporção da importancia actual da mesma divida.

O resto da divida fluctuante parece que deverá ser comprehendido nas providencias que se acham em vigor e que de futuro se hajam de adoptar.

A divida da 3.ª classe (quero dizer, a divida corrente contrahida desde o 1.º de outubro de 1822 em diante) monta approximadamente a 4.778:000$000 réis; a saber: pelo ministerio da guerra, 1.664:000$000 réis; pelo da marinha, réis 234:350$657 réis; e pelo da fazenda, 2.880:000$000 réis, como mais miudamente se poderá ver no orçamento n.º 3. Esta divida, em verdade grande, é aquella que mais serios cuidados dá ao governo, pela urgente necessidade do seu pagamento, e não menos pela desigualdade com que se tem procedido a respeito das diversas classes de credores.

Os que mais desattendidos têem sido são os credores por tenças e juros reaes; aos primeiros não se tem feito pagamento regular ha cinco annos, e a sua divida é orçada em 1.200:000$000 réis; e aos segundos da mesma fórma se não paga ha quatro annos, e a sua divida é calculada em 1.080:000$000 réis. Sua alteza (a quem a sorte dos credores do estado nunca foi indifferente) teve os maiores desejos de mandar pagar esta divida até 1826, quando se negociou o emprestimo; mas, observando que os meios á disposição do governo não eram para tudo sufficientes, preferiu antes differir o seu pagamento para quando se adoptasse uma medida geral, que a todos satisfaça, do que continuar no systema dos pagamentos parciaes e irregulares, que, sendo rigorosas excepções, são sempre odiosas a todas as classes. É evidente, senhores, que o pagamento de tão avultadas sommas não póde racionavelmente esperar-se dos recursos ordinarios do thesouro, os quaes nem á despeza corrente podem fazer face. Parece, portanto, indispensavel que a sabedoria d'esta camara prôva de remedio, porque a necessidade insta, o mal se aggrava de dia em dia e póde finalmente chegar a ponto de ser irremediavel.

Eis-aqui, senhores, em termo abreviado, o quadro da divida publica da nação, tal qual a minha curta esphera o soube delinear; se elle não é lisonjeiro, tambem não parecerá sobremaneira desagradavel, se porventura se attender aos meios que para o seu pagamento se acham applicados, e muito menos o será se for confrontado com os da divida publica, que hoje pesa sobre a maior parte dos outros antigos e novos estados. Resta, senhores, que a economia succeda á profusão, e que esta feliz mudança de systema seja precedida pelas reformas que prudentemente se julgarem possiveis e indispensaveis.

Sobre o orçamento actual

A organisação de um orçamento exacto, methodico e regular é obra por certo só filha do tempo e de summa difficuldade. Os governos das nações mais cultas, e que ha muitos annos gosam de representação nacional, ainda hoje se acham em grandes embaraços para a formação dos seus orçamentos annuaes; nenhuma d'ellas toca ainda a meta da perfeição n'esta materia; e a despeito dos seus constantes esforços, ainda todas luctam com mil estorvos e difficuldades. Que póde, portanto, senhores, esperar-se de nós, que não temos uma administração uniforme e systematica, nem um só elemento que não discorde, quando se pretende accommodar na grande machina? Se isto é exacto, como creio, a camara julgará da indulgencia com que tenho direito a ser tratado, em attenção ás difficuldades que teria a vencer para levar o orçamento mesmo ao estado de imperfeição em que o considero, e em que de facto se acha na realidade.

A quatro fins me propuz quando concebi o methodo e systema em que se acha organisado este trabalho: 1.º, estabelecer um typo geral para todas as repartições, a fim de que no futuro este processo seja mais prompto e facil; 2.º, classificar a receita e despeza publica, por maneira tal, que seja facil obter a averiguação de qualquer facto; 3.º, chamar a um ponto unico a maxima parte da mesma receita e despeza, a fim de que sejamos avaliados pelo que realmente temos, e não pelo que graciosamente se nos quizer calcular; 4.º, apresentar os effeitos da nossa administração no seu verdadeiro ponto de vista, para que possam justamente ser ava-

liados. Bem longe, senhores, de me lisonjear de haver conseguido uma parte dos fins em vista, eu creio, pelo contrario, que apenas não terei de todo perdido o fructo do meu zêlo e trabalho, e tanto me basta.

Á vista do orçamento (n.º 4) será patente á camara que a receita geral do estado sobe a mais de 11.030:000$000 réis, assim como a despeza excede a réis 14.899:000$000 réis, o que assás demonstra o quanto os povos estão pagando e quaes são ainda os recursos do mesmo estado.

Do mesmo orçamento verá a camara que a receita provavel do thesouro publico é computada no corrente anno em 7.300:121$814 réis, que a despeza é orçada em 11.417:673$533 réis, e que o *deficit* vem, portanto, a ser de 4.117:551$719 réis.

Pelo que pertence á receita, convem saber que foi calculada com attenção ás entradas que provavelmente se devem realisar no presente anno, e não em relação á importancia dos lançamentos e certidões que lhe respeitam; porquanto é sabido que, segundo a legislação actual administrativa, a maior parte das rendas publicas só vem a entrar no thesouro no anno subsequente áquelle em que são vencidas. Todavia, para se fazer um juizo approximado sobre este assumpto, calculou-se tambem a receita pelas certidões, e d'este calculo resultou saber-se que ella chegará a 6.832:364$094 réis, isto é, menos 467:757$720 réis do que se conta receber segundo o orçamento.

Antes de passar ao artigo da despeza, observarei que a receita poderá talvez augmentar, se porventura se tomarem medidas que facilitem a cobrança das dividas activas do estado; e por esta occasião acrescentarei que o capital sobre que correm execuções nos juizos dos feitos da real fazenda, monta a mais de réis 629:000$000, como o demonstra o mappa que apresento, e que é bem digno de ser observado.

Pelo que pertence á despeza, o orçamento contém as sommas pedidas pelos respectivos ministerios; a saber: pelo da guerra, 5.710:634$885 réis; pelo da marinha, 1.348:016$275 réis; pelo dos negocios estrangeiros, 435:964$210 réis; pelo do reino, 556:814$258 réis; pelo da justiça, 249:238$199 réis; sendo o resto pertencente ao da fazenda. D'estes orçamentos parciaes foi extrahido o orçamento geral, na fórma do artigo 138.º da carta, sem outra alteração alguma que não seja a do methodo e a de evitar duplicações, que aliás appareceriam a cada passo; porquanto parece que a cada um dos respectivos ministros incumbe responder pelo orçamento offerecido, para cujo fim eu os deposito sobre a mesa, para serem conjunctamente examinados.

Todavia, na qualidade de ministro da fazenda, seja-me licito moralisar por um momento sobre as despezas, que em geral se acham orçadas com fundamento nas bases adoptadas.

O ministerio da guerra tomou por base do seu orçamento a regulação de 29 de outubro de 1814, cuja força é de 40:840 homens e 5:620 cavallos, sem comprehender a policia do Porto e a da capital; e sobre esta base legal, mas não real e effectiva, foi habilmente orçada a despeza que fará o exercito, se porventura ella for approvada, como não é de esperar.

Pelo artigo 114.º da carta ás côrtes geraes é que pertence designar a força militar permanente de mar e terra, segundo entenderem conveniente ao estado; e não entrando eu agora n'uma questão que me não pertence, ouso todavia affirmar que a força designada na referida regulação me parece muito desproporcionada com a população do reino, com a necessidade de braços, de que carece a nossa agricultura, industria e commercio, e sobretudo com os recursos das rendas do estado. A camara tomará este importante negocio na consideração de que elle me parece credor, ficando prevenida de que o orçamento actual excede ao do anno passado em 1.505:845$794 réis, só porque n'este anno foi calculado sobre a referida base legal, que não havia sido adoptada no anno proximo passado.

Quanto ao ministerio da marinha, a simples leitura do orçamento no resumo (H), auxiliado com os documentos originaes de que o mesmo foi extrahido, habilitará a camara para formar o seu juizo sobre as reformas e economias que sem duvida me parecem indispensaveis.

Pelo que respeita ao ministerio dos negocios estrangeiros, persuado-me que as nossas apuradas circumstancias mal poderão permittir a avultada despeza que se acha orçada; comtudo, a camara, confrontando o estado actual das nossas finanças com as relações politicas do estado, tomará sobre este assumpto as deliberações que lhe parecerem mais justas e acertadas.

Nos ministerios dos negocios do reino, justiça e fazenda muitas economias poderão tambem fazer-se, porque em toda a parte ha que reformar; mas nunca o resultado d'ellas poderá ser transcendente e de grande monta, emquanto as repartições não forem reduzidas ao pé em que, segundo a carta, deverão ficar. Em regra, senhores, póde dizer-se que o nosso maior mal provém dos desperdicios que têem logar no artigo «material do serviço publico», por falta de uma administração economica e regular; mas não se entenda por isto que julgo superfluo tocar nos outros artigos da despeza publica, porque (torno a repetir) em toda a parte ha que reformar.

Do que deixo expendido colligirá a camara que o *deficit* do thesouro é susceptivel de grande diminuição, e que com economias prudentes, mas vigorosas, muito se poderá melhorar o estado das nossas finanças. As reformas são por certo indispensaveis; mas, para se obterem com vantagem, é necessario que a prudencia e a justiça guiem a mão reformadora, sem que jamais se perca de vista o principio de que a economia não consiste em nada despender, mas sim em bem gastar o que é absolutamente necessario.

Quanto ao orçamento da junta dos juros, a sua receita offerece bastantes meios para fazer face ao pagamento dos juros e aos distrates e amortisações forçadas da sua responsabilidade, sem embargo de que suba ao total de 943:031$898 réis; e supposto ainda estejam por negociar 1.010:000$000 réis do emprestimo passado, e os seus respectivos juros e amortisação hajam de pesar sobre a referida junta, quando venham, como é natural, a negociar-se, comtudo é de esperar que o producto do papel sellado venha a cobrir esse augmento de despeza, e nada tem, portanto, a temer o governo nem os credores da divida consolidada.

Repetirei aqui uma idéa, que já toquei em outra parte, e vem a ser, que é mui lisonjeiro para sua alteza o poder assegurar a esta camara que, apesar das oscillações que tem havido nos cambios e na maior parte das transacções commerciaes, as apolices da junta não têem rebaixado de preço, sem embargo de andarem na circulação mais de 33 milhões de cruzados; prova inquestionavel da favoravel situação do credito do estado e da confiança que o publico tem nos seus representativos, quando são sufficientemente garantidos e respeitados.

Persuadido de que assás tenho abusado da indulgencia d'esta camara, nada direi ácerca dos orçamentos parciaes de cada uma das repartições independentes do thesouro. Limitar-me-hei portanto a observar, em geral, que muito conviria reconcentrar toda a receita e despeza do estado, estabelecendo-se duas unicas caixas; a saber: caixa da receita e despeza corrente e caixa do credito publico do estado.

Observarei tambem mui rapidamente que alguns dos orçamentos respectivos ás nossas provincias ultramarinas me parecem bastantemente imperfeitos e mesmo inexactos. Isto supposto, deverei acrescentar que, na minha opinião, a maior parte d'aquelles governos carecem de subsidios, que só á vista dos novos balanços poderão ser convenientemente orçados.

O emprestimo decretado pela carta de lei de 31 de março de 1827 foi parte contrahido na junta dos juros com as condições conteúdas no decreto de 19 de maio subsequente, parte negociado com o banco de Lisboa, nos termos e debaixo das formalidades expressas na obrigação geral, passada em fórma de alvará, de 20 de julho do dito anno, e condições cuja copia tenho a honra de apresentar; e parte, finalmente, resta ainda por negociar, na importancia, como disse, de réis 1.010:000$000. Sobre este assumpto a camara será satisfeita com todos os esclarecimentos que mais possa desejar.

Resta-me, senhores, dar conta a esta camara de algumas despezas extraordinarias que occorreram durante o anno proximo passado. A primeira que se offerece é a da nau *D. João VI,* cuja importancia se não sabe ainda ao certo, por falta

da respectiva conta. Sabe-se, todavia, que o nosso ministro em Londres foi obrigado, por circumstancias imperiosas, a servir-se do seu credito para com a casa de Baring & C.ª, a fim de obter um avanço de 15:000 libras esterlinas ao juro de 5 por cento para occorrer a esta despeza; e igualmente sabe o governo que este avanço foi promptamente satisfeito, com os juros competentes, na fórma do que em seu nome se havia estipulado. A segunda é a despeza das embarcações que foram mandadas para Inglaterra, para cujo apparelho e custeamento se despendeu aqui a quantia de 14:000$000 réis, e se mandou pôr em Portsmouth á disposição do respectivo commandante a somma de 36:000$000 réis.

E, finalmente, a terceira é a despeza para a viagem de sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel (que a Providencia traga a salvamento), para cuja conta se remetteram já 9:000 libras aos nossos agentes em Londres.

Concluo, senhores, ponderando a esta camara, em nome de sua alteza, que se tome em seria consideração tudo quanto tenho tido a honra de expor com fidelidade sobre as necessidades actuaes do estado, a fim de que seja habilitado o governo para occorrer ás precisões publicas, ou seja por meio de reducção na despeza, ou por meio de augmento na receita, ou, finalmente, em ultimo extremo, por meio de novo emprestimo que se haja de decretar e contrahir com as possiveis vantagens.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1828. = *Manuel Antonio de Carvalho,* ministro da fazenda.

N.º 1 — Resumo da conta da receita e despeza do thesouro publico no anno de 1827

Receita		
Saldo que existia no fim de dezembro de 1826:		
Cedulas, titulos de divida publica e outros	11:873$503	
Escriptos dos assignantes das alfandegas e contratos	20:646$112	
Papel moeda	33:520$600	
Metal	13:147$255	79:187$470
Receita ordinaria do thesouro:		
Alfandegas com o donativo de 4 por cento	2.499:800$243	
Decima e restos da contribuição de defeza	377:973$404	
Sizas, terças e real de aguá	43:298$468	
Chancellarias e sêllo	141:989$494	
Subsidio litterario	73:434$475	
Bens proprios e almoxarifados	47:134$165	
Commendas vagas	55:215$348	
Anno vago dos beneficios ecclesiasticos	2:118$612	
Casa da moeda	9:001$678	
Casa de Bragança	94:837$866	
Contrato do tabaco e sabão	1.304:310$000	
Bulla da cruzada	50:000$000	
Correio geral do reino, pertencente aos annos de 1821 a 1825	37:577$480	
Marfim	12:315$098	
Pau Brazil	2:572$662	
Urzella	75:522$611	
Louça da fabrica (em cedulas)	6:681$910	
Execuções fiscaes que não vão encorporadas nos titulos a que pertencem, por falta de declarações	23:318$437	
Impostos que arrecada a companhia geral dos vinhos do Alto Douro	43:491$103	
Impostos que arrecada a junta do subsidio militar do Porto	18:696$800	
Ilha de S. Miguel	62:348$000	
Ilha Terceira	8:844$000	
Ilha da Madeira	3:327$425	
Diversos rendimentos pequenos e avulsos	40:025$682	
Dinheiro que se achou existente no cofre do fallecido thesoureiro dos ordenados	17:061$277	
Idem no cofre da extincta contadoria dos hospitaes militares	138$200	
Dinheiro que entregou o thesoureiro da camara dos senhores deputados da nação portugueza por saldo do		

que recebeu para os vencimentos e despezas da mesma camara	1:359$641	
Dinheiro que entregou o conde de Porto Santo, por saldo dos adiantamentos que recebeu como embaixador em Madrid	3:457$592	
Producto de oiro cerceado que se remetteu á casa da moeda para fundir	282$325	
	5.056:133$996	
Ordens sobre diversos exactores dos rendimentos que se arrecadam nas provincias do reino, e que só podem ser escripturadas nos rendimentos a que pertencem depois que são pagas, e tornam a voltar ao thesouro acompanhadas das respectivas guias (*a*)	1.344:576$574	6.400:710$570
Receita extraordinaria:		
Avanços que o banco de Lisboa fez ao governo sobre letras dos thesoureiros da alfandega grande e casa da India, que lhes têem sido regularmente pagas	690:000$000	
Emprestimo de 1.000:000$000 réis, que foi aberto na junta de juros — em dinheiro effectivo 451:239$110		
Documentos pagaveis por diversas repartições 138:260$890	589:500$000	
Emprestimo de 2.400:000$000 réis contratado com o banco de Lisboa:		
Dinheiro effectivo 1.505:000$000		
Letras a vencer 141:000$000		
Documentos pagaveis por diversas repartições 250:000$000	1.896:000$000	
Letras passadas pelo thesouro a favor do banco de Lisboa por documentos que havia descontado até ao fim do anno de 1826, e que, não tendo sido comprehendidos no emprestimo, foram divididos em doze mezadas que lhe vão sendo regularmente pagas	295:251$203	
Letra passada a favor do banco de Lisboa por saldo da conta dos recibos do monte pio e outras classes de despeza da thesouraria das tropas, descontados pelo banco no segundo semestre de 1827, na fórma do ajuste que o governo fez com o sobredito banco	28:721$378	3.499:472$581
Receita por deposito:		
Da camara da cidade do Porto, remettido a bordo do brigue *Providencia*, por occasião da approximação das tropas rebeldes á dita cidade	3:000$000	
Da junta da illuminação da mesma cidade, remettido como acima	6:000$000	
Do deposito publico da mesma cidade, remettido como acima	97:798$400	106:798$400
Cofres de fóra:		
Casa das senhoras rainhas	28:957$726	
Patriarchal	170:991$729	199:949$455
		10.286:118$476
Despeza		
Casa real:		
Mezadas da serenissima senhora infanta regente e real familia, incluindo a de janeiro de 1828	154:399$999	
Dotação para despezas da casa real, incluindo as consignações que se entregaram nos primeiros tres mezes do anno para o mesmo fim, e 10:000$000 réis por conta da mezada de janeiro de 1828	402:039$915	
	556:439$914	
Pagamento de dividas anteriores ao estabelecimento da dotação:		
Guarda real dos archeiros	11:790$258	
Cavallariças reaes — resto da despeza de carruagens que estiveram ao serviço de sua magestade a imperatriz rainha	6:756$414	
Vencimentos de creados, empregados da casa das obras e despezas da falcoaria	8:155$996	

Despeza da cera do paço para a procissão do Corpo de Deus	2:292$295	
Palacios reaes, coutadas, manadas de Azambuja e de Alter do Chão	9:381$968	594:816$845
Exercito:		
Thesouraria geral das tropas	2.796:104$145	
Commissariado	1.521:285$089	
Arsenal do exercito.. Ordenados, ferias, generos, guias de fardamentos atrazados, etc. 372:613$570		
Arsenal do exercito.. Contratador dos fardamentos 107:005$074	479:618$644	
Obras militares	213:000$000	
Soccorro dado em Madrid a prisioneiros portuguezes	596$335	5.010:604$213
Marinha:		
Para compra de generos e materiaes, fornecimentos de viveres e armamento de algumas embarcações	296:194$892	
Divida antiga de generos	140:273$395	
Soldos da armada e brigada, officiaes civis, prets, montepio e pensões	345:571$518	
Feria do arsenal da marinha e cordoaria	264:583$273	
Hospital da marinha	14:400$000	
Pinhaes de Leiria	21:600$000	1.082:623$078
Folha civil:		
Ordenados a todos os empregados em geral	761:991$094	
Pensões, gratificações e ajudas de custo	180:817$261	
Obras publicas	158:068$432	
Obra do palacio da Ajuda	168:000$000	
Juros com a natureza de ordenados a misericordias e outros estabelecimentos pios	57:743$348	
Tenças — resto do quarto quartel de 1822	4:300$000	
Illuminação da cidade, consignação e jornaes	65:516$640	
Remessa do tabaco para Goa	29:933$870	
Remessas para Londres — mezadas do serenissimo senhor infante D. Miguel, corpo diplomatico e consular, despeza da nau *D. João VI* e das embarcações que devem conduzir o mesmo serenissimo senhor infante	256:888$107	
Pagamento á junta de juros por emprestimo que fez ao thesouro em abril de 1826	30:000$000	
Pagamentos feitos ao banco de Lisboa:		
Por conta dos juros e amortisação do emprestimo de 2.000:000$000 réis, contrahido em 1823 183:750$000		
Por conta dos avanços de 690:000$000 réis que fez ao governo no primeiro semestre de 1827 512:746$583		
Por conta de letras importantes em réis 295:251$203, que se lhe passaram em troco dos documentos que havia descontado até 31 de dezembro de 1826 97:773$822		
Pelos juros e commissão das sommas que empregou para amortisação dos titulos de divida publica 15:669$294	809:939$699	
Pagamento de letras das ilhas de Cabo Verde proveniente da compra de urzella, remessa de patacas brazilicas para a mesma compra, fretes e commissão	22:794$231	
Letras e escriptos de assignantes que não foram pagos	17:166$833	
Casa das senhoras rainhas — rendimento proprio e juros com natureza de ordenados	74:000$000	
Correio geral Despeza feita por encontro com o rendimento dos annos de 1821 a 1825 37:577$480		
Correio geral Despeza feita effectivamente no thesouro 14:465$962	52:043$442	
Oiro cercado remettido á casa da moeda para fundir	297$856	
Abono feito aos contratadores do tabaco por dinheiro que lhes roubaram os rebeldes	2:056$800	
Cofre das aguas livres	20:000$000	
Convento de Mafra	8:199$996	
Diversos recolhimentos	9:799$992	

Theatro de S. Carlos — divida antiga e actual	31:000$000	
Academia das sciencias e instituição vaccinica	4:172$110	
Despezas dos tribunaes e alfandegas	48:027$641	
Vencimentos e despezas do corpo diplomatico e consular	22:413$996	
Vencimentos dos srs. deputados da nação portugueza, ordenados dos officiaes das secretarias e outras despezas de ambas as camaras	61:379$742	
Vencimentos de empregados civis e militares despachados para o ultramar	9:088$440	
Despezas da deputação que foi ao Rio de Janeiro no anno de 1826	21:343$390	
Congruas e outras despezas ecclesiasticas	1:496$798	
Pão, caldeirão, enfermaria e processo de réus pobres	17:499$682	
Auxilio do cofre da commissão de saude publica	1:800$000	
Despeza de um tunkinez residente na casa dos padres do Espirito Santo	128$515	
Presentes ao imperador de Marrocos, ao dey de Argel e aos officiaes da secretaria dos negocios estrangeiros de Inglaterra pela conclusão do ultimo tratado	21:232$055	
Insignias das ordens militares dadas a officiaes generaes	520$000	
Diversas festividades	165$000	
Imprensa regia — para pagamento de predios adjudicados á fabrica de papel de Alemquer	2:023$827	
Restituições de dinheiro entrado no thesouro publico por deposito	95:837$033	
Apolices grandes e titulos de divida publica remettidos á junta dos juros para amortisar	5:017$897	
Santa igreja patriarchal	167:167$729	
Despeza por encontros feita com titulos de divida publica	27:352$493	
Despeza com os guardas barreiras	4:341$600	3.271:565$549
		9.959:609$685
Saldo existente em 31 de dezembro de 1827:		
Cedulas, titulos de divida publica e outros	12:062$692	
Letras a vencer acceitas pelo banco de Lisboa	141:000$000	
Escriptos dos assignantes das alfandegas e contratos	49:364$829	
Papel moeda	89:750$800	
Metal	34:330$470	326:508$791
		10.286:118$476

(a) A addição de 1.344:576$574 réis proveniente de ordens sacadas pelo thesouro e que ainda se não realisaram, pertence aos rendimentos seguintes:

Decima pela contadoria geral das provincias	435:330$081	
Decima pela contadoria geral da Extremadura	32:120$830	467:450$911
Sizas pela contadoria geral das provincias	209:179$813	
Sizas pela contadoria geral da Extremadura	41:913$581	251:093$394
Alfandegas:		
Mesa grande		150:855$793
Donativo		50:209$593
Consulado		42:743$197
Tres por cento para fragatas		43:359$879
Sacca e obriga		3:972$115
Portos seccos		2:005$112
Imposição para as urgencias da guerra		19:427$035
Exportação do vinho		90:000$000
Subsidio litterario		20:000$000
Sêllo		31:472$533
Anno de morto		26:034$974
Subsidio militar do Porto		50:250$000
Commendas		9:532$682
Real de agua		13:076$995
Terças		25:909$006
Novos direitos		782$737
Sal de Setubal		2:571$597
Bens proprios da corôa		9:273$013
Capellas vagas		4:563$368
Portagens do Algarve		7:241$859
Dois por cento das terras do Algarve		838$850
Heranças jacentes		3:915$166
Captivos		401$690
Bens dos jesuitas		87$908
Contribuição de defeza		3:515$801
Inquisição		5:259$089
Vinho (para a illuminação da cidade)		2:955$417
Meia imposição dos vinhos de Setubal		532$154
Tabola de Setubal		70$691
Junta dos juros		174$015
		1.344:576$574

N.º 2 — Conta da receita e despeza da junta dos juros dos reaes emprestimos no anno de 1827

Receita	Anno de 1827	Annos anteriores	Total
Primeira caixa			
Decima ecclesiastica	14:271$235	92:305$088	106:576$323
Decima de commendas	8:409$175	51:156$366	59:565$541
Quinto dos bens da corôa	27:374$257	76:671$093	104:045$350
Thesouro publico	-$-	-$-	(a) 30:500$000
Apolices para distratar	-$-	-$-	(a) 1:640$771
Segunda caixa	50:054$667	220:132$547	302:327$985
Vinhos de Lisboa	80:619$521	10:640$711	91:260$232
Vinhos do Porto	127:529$238	9:068$021	136:597$259
Vinhos das alfandegas	1:605$665	1:049$756	2:655$421
Terceira caixa	209:754$424	20:758$488	230:512$912
Algodão	6:069$828	498$645	6:568$473
Assucar	30:072$950	1:764$900	31:837$850
Predios, creados, etc.	15:694$288	86:751$047	102:445$335
Manufacturas	290$326	4:425$448	4:715$774
Restituição	-$-	7$920	7$920
Quarta caixa	52:127$392	93:447$960	145:575$352
Bolacha	2$736	-$-	2$376
Carne salgada	3:382$749	5$296	3:388$045
Manteiga	40:239$558	48$359	40:287$917
Queijos	10:847$631	15$404	10:863$035
Cereaes do reino	23:258$158	-$-	23:258$158
Cereaes estrangeiros	61:420$535	-$-	61:420$535
Papel sellado	34$450	-$-	34$450
Sêllo de papeis	3:766$502	-$-	3:766$502
Quinta caixa	142:951$959	69$059	143:021$018
Imposição ecclesiastica	30:976$115	125:449$633	156:425$748
Imposição de commendas	-$-	79:968$245	79:968$245
Commendas vagas	19:607$406	43:278$915	62:886$321
Capellas vagas	83$930	1:452$082	1:536$012
Beneficios vagos	100$015	17:285$105	17:385$120
Bens da corôa	7:165$227	9:044$197	16:209$424
Venda dos bens da corôa	57:750$315	-$-	57:750$315
Quarta parte de tomadias	-$-	1:052$819	1:052$819
Thesouro publico	-$-	-$-	(a) 4:467$897
Titulos para amortisar	-$-	-$-	(a) 640$170
	115:683$008	277:530$996	398:322$071
Receita das cinco caixas	570:571$450	611:939$050	(b) 1.219:759$338
Saldo do anno de 1826	.....	.....	658:511$630
			1.878:270$968

Despeza	Ordinaria	Extraordinaria	Total
Primeira caixa			
Juros do primeiro emprestimo	178:456$800	-$-	178:456$800
Juros da loteria de 1806	774$678	-$-	774$678
Ordenados aos deputados e officiaes da casa	18:740$108	-$-	18:740$108
Gratificações aos officiaes da mesa da consciencia	759$988	-$-	759$988
Despezas do expediente	994$805	-$-	994$905

	Ordinaria	Extraordinaria	Total
Restituição	-$-	9$985	9$985
Amortisação e distrate de apolices do primeiro emprestimo	-$-	5:483$546	5:483$646
	199:726$479	5:493$531	205:220$010
Segunda caixa			
Juros do emprestimo feito pelo banco de 1.000:000$000 réis em papel	27:510$000	-$-	27:510$000
Distrates	93:000$000	-$-	93:000$000
Amortisação de papel moeda	-$-	16:802$800	16:802$800
Gratificações aos officiaes da mesa dos vinhos	730$427	-$-	730$427
Perda na reducção a metal de 24:000$000 réis em papel, ao cambio de 14,5 por cento	-$-	3:480$000	3:480$000
	121:240$427	20:282$800	141:523$227
Terceira caixa			
Juros do segundo emprestimo	99:532$419	-$-	99:532$419
Juros permanentes	8:574$000	-$-	8:574$000
Juros vitalicios	4:295$060	-$-	4:295$060
Juros dos novos titulos	65:688$158	-$-	65:688$158
Distrate de apolices do segundo emprestimo	-$-	2:700$000	2:700$000
Distrate de cautelas de juros atrazados	1:391$000	-$-	1:391$000
	179:480$637	2:700$000	182:180$637
Quarta caixa			
Juros do terceiro emprestimo	11:745$039	-$-	11:745$039
Distrates do terceiro emprestimo	193:208$626	-$-	193:208$626
Despezas do expediente	117$500	-$-	117$500
Ordenados aos empregados no estabelecimento do sêllo	811$837	-$-	811$837
Despezas do expediente do mesmo estabelecimento	126$280	-$-	126$280
Despezas extraordinarias	-$-	96$000	96$000
Compras de papel para ser sellado	-$-	6:520$000	6:520$000
	206:009$282	6:616$000	212:625$282
Quinta caixa			
Juros de 5 por cento	95:170$664	-$-	95:170$664
Juros de 4 por cento	64:788$520	-$-	64:788$520
Restos minimos	-$-	31$174	31$174
Restituições	-$-	305$171	305$171
Amortisação de apolices de divida publica	-$-	41:368$301	41:368$301
Amortisação de titulos de divida publica	-$-	326:494$749	326:494$749
	159:959$184	368:199$395	528:158$579
Despeza das cinco caixas	866:416$009	403:291$726	1.269:707$735
Saldo que fica existindo no fim do anno de 1827	.....	.....	608:563$233
			1.878:270$968

Distincção do saldo

Apolices	7:958$771
Titulos de divida publica	223:464$463
Papel	196:225$400
Metal	180:914$599
	608:563$233

(*a*) Receita extraordinaria; as demais verbas são de receita ordinaria.
(*b*) Comprehende 37:248$838 réis de receita extraordinaria.

N. B. Este mappa tem a assignatura de Felix dos Santos Carvalho, contador geral da junta dos juros dos reaes emprestimos; o anterior, datado do thesouro em 14 de janeiro de 1828, as de Victorino da Silva Moraes e Apollinario José de Faria. *(Os coordenadores.)*

N.º 3 — Orçamento da divida publica de Portugal no 1.º de janeiro de 1828

Divida consolidada		
Na junta de juros (capitaes):		
Primeiro emprestimo contrahido pelos decretos de 29 de outubro de 1796 e 13 de março de 1797	3.174:000$000	
Loteria de 1806	15:000$000	
Segundo emprestimo contrahido pelo alvará de 7 de março de 1801	1.790:000$000	
Fundos vitalicios contrahidos pelo sobredito alvará	74:000$000	
Novos titulos, consolidados pela portaria de 28 de abril de 1812	1.120:000$000	
Terceiro emprestimo contrahido pela portaria de 8 de julho de 1817	74:000$000	
Apolices que vencem 5 por cento, consolidadas pela carta de lei de 18 de setembro de 1822	1:754:000$000	
Apolices que vencem 4 por cento, consolidadas pela carta de lei de 24 de fevereiro de 1823	1.564:000$000	
1.000:000$000 réis em papel moeda, que foram queimados em virtude do alvará de 5 de janeiro de 1826	847:000$000	
Emprestimo contrahido pelo decreto de 19 de maio 1827	590:000$000	
Emprestimo contrahido pelo alvará de 20 de julho de 1827	2.400:000$000	
		13.402:000$000
No thesouro publico (capitaes):		
Emprestimo contrahido pelo alvará de 15 de outubro de 1823	1.600:000$000	
Juros reaes — os juros que se pagam annualmente estão orçados em 270:000$000 réis, e, suppondo que todos os capitaes vencem 5 por cento, será a divida	5.400:000$000	
		7.000:000$000
Divida fluctuante contrahida até 30 de setembro de 1822		
Papel moeda em circulação, segundo os calculos mais approximados	.....	6.000:000$000
Divida liquidada pela commissão até 31 de dezembro 1826	12.740:356$028	
Tem-se resgatado até ao primeiro semestre de 1827	6.251:090$614	
Resto	.....	6.490:000$000
Liquidações passadas em virtude da carta de lei de 3 de fevereiro de 1827	.....	66:000$000
Importancia approximada dos documentos recebidos e que se devem liquidar	.....	400:000$000
Emprestimo voluntario feito pelos negociantes da praça do Porto para auxiliar a restauração do reino em 1808	.....	240:000$000
Letras passadas pelo commissariado — Com portaria	88:498$660	
Letras passadas pelo commissariado — Sem portaria	235:557$163	
		324:000$000
Emprestimo feito pela casa de Bandeira, etc.	.....	100:000$000
Ao conde da Povoa	.....	300:000$000
Divida corrente contrahida desde 1 de outubro de 1822		
Ministerio da guerra (até 30 de setembro de 1827):		
Thesouraria geral das tropas	552:800$000	
Commissariado	814:424$442	
Arsenal do exercito	201:152$366	
Intendencia das obras militares	95:539$568	
Ministerio da marinha (até 30 de setembro de 1827)	.....	1.664:000$000
Ministerio da fazenda:		234:350$657
Tenças até 31 de dezembro de 1827, cinco annos, a réis 240:000$000 por anno	1.200:000$000	
Juros reaes até 31 de dezembro de 1827, quatro annos, a 270:000$000 réis por anno	1.080:000$000	
Ordenados e pensões — poderá dever-se do anno de 1827	200:000$000	
Depositos e outras acções contra o thesouro, por um calculo approximado	400:000$000	
		2.880:000$000
		39.100:000$000

N. B. Não se conta com o resto do emprestimo de 15.000:000 cruzados contrahido em Inglaterra no anno de 1823, por estar a solução d'elle a cargo do governo do Brazil.

Na somma abandonaram-se todas as quantias inferiores a centenas de milhar, por se julgarem de pouca monta para este calculo.

N.º 4 — Orçamento da receita e despeza para o anno de 1828

Receita		
Arrecadada immediatamente pelo thesouro publico		
Impostos directos	1.989:709$343	
Impostos indirectos	5.059:875$459	
Rendimento de proprios	235:860$939	
Cobrança de dividas	14:676$073	7.300:121$814
Arrecadada por cofres independentes do thesouro		
Estações actualmente sujeitas ao ministerio dos negocios do reino		
Casa de Bragança — rendimento de proprios		114:277$223
Casa pia:		
Impostos indirectos	27$327	
Rendimento de proprios	21:200$409	
Cobrança de dividas	9:600$000	30:827$736
Fabrica das sedas:		
Rendimento de proprios	72:687$301	
Cobrança de dividas	1:520$310	74:207$611
Hospital de S. José:		
Rendimento de proprios	73:830$000	
Cobrança de dividas	35:500$000	109:330$000
Impressão regia — rendimento de proprios		40:071$044
Junta do commercio:		
Impostos directos	1:728$000	
Impostos indirectos	55:949$000	
Rendimento de proprios	317$000	
Cobrança de dividas	400$000	58:394$000
Terreiro publico — impostos indirectos		315:376$000
Estações actualmente sujeitas ao ministerio da justiça		
Intendencia geral da policia:		
Impostos directos	2:346$191	
Impostos indirectos	101:875$759	104:221$950
Estações sujeitas ao ministerio da fazenda		
Patriarchal:		
Impostos directos	168:961$039	
Impostos indirectos	6:515$520	
Rendimento de proprios	1:715$577	
Cobrança de dividas	1:198$515	178:390$651
Junta dos juros:		
Impostos directos	539:000$000	
Impostos indirectos	414:100$000	
Rendimento de proprios	108:100$000	1.061:200$000
Ilha da Madeira:		
Impostos directos	11:614$000	
Impostos indirectos	197:893$300	
Rendimento de proprios	12:913$800	
Cobrança de dividas	22:944$000	245:365$100
Ilhas dos Açores:		
Impostos directos	56:709$434	
Impostos indirectos	181:425$040	
Rendimento de proprios	21:786$192	
Cobrança de dividas	48:619$374	308:540$040
Ilhas de Cabo Verde:		
Impostos directos	14:352$979	
Impostos indirectos	18:676$119	
Rendimento de proprios	93:471$421	
Cobrança de dividas	3:622$943	130:123$462

Angola:		
Impostos directos	20:384$500	
Impostos indirectos	119:049$205	
Rendimento de proprios	36:092$128	
Cobrança de dividas	2:374$967	177:900$800
Benguella:		
Impostos directos	1:792$171	
Impostos indirectos	27:880$101	
Rendimento de proprios	822$430	
Cobrança de dividas	840$510	31:335$212
Moçambique:		
Impostos directos	4:087$556	
Impostos indirectos	218:069$011	
Rendimento de proprios	742$114	
Cobrança de dividas	3:709$001	226:607$682
Estados da India:		
Impostos directos	172:537$200	
Impostos indirectos	259:076$100	
Rendimento de predios	4:051$500	
Cobrança de dividas	10:097$100	445:761$900
Estações sujeitas ao ministerio da marinha		
Commissão de saude publica—impostos indirectos		2:910$113
Estações sujeitas ao ministerio dos negocios estrangeiros		
Correio geral—impostos directos		121:097$000
		11.076:059$338
Abatem-se as quantias que devem receber-se de outras repartições; a saber:		
O hospital de S. José pelo que ha de receber do terreiro publico	35:500$000	
A casa pia pelo que ha de receber da intendencia geral da policia	9:600$000	45:100$000
Fica sendo a receita		11.030:959$338
Deficit		
Thesouro publico	4.117:551$719	
Casa pia	19:348$194	
Fabrica das sedas	1:088$153	
Hospital de S. José	5:270$000	
Junta do commercio	5:867$834	
Ilha da Madeira	18:942$324	
Ilhas dos Açores	46:664$356	
Benguella	9:882$755	
Commissão de saude publica	1:008$232	4.225:623$567
		15.256:582$905
Despeza		
Paga immediatamente pelo thesouro publico		
Casa real		562:000$000
Camaras legislativas		67:000$000
Ministerio dos negocios do reino:		
Ordenados e gratificações	136:019$004	
Aposentados e jubilados	18:606$156	
Pensões, tenças, ordinarias e esmolas	5:118$424	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	12:803$000	
Jornaes, generos, construcções, etc.	384:267$674	556:814$258
Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça:		
Ordenados e gratificações	194:041$544	
Aposentados	16:417$000	
Pensões, tenças, ordinarias e esmolas	3:181$000	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	19:310$000	
Jornaes, generos, construcções, etc.	16:288$655	249:238$199

Ministerio dos negocios da fazenda:		
Ordenados e gratificações	361:327$634	
Aposentados	52:469$139	
Pensões, tenças, ordinarias e esmolas	482:882$607	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	102:290$225	
Jornaes, generos, construcções, etc.	340:463$454	
Pagamento de dividas e consignações	1.148:572$647	2.488:005$706
Ministerio dos negocios da guerra:		
Ordenados, soldos e gratificações	2.753:725$291	
Reformados e aposentados	234:130$402	
Pensões, tenças, ordinarias e esmolas	40:987$353	
Monte pio	214:739$448	
Jornaes, generos, construcções, etc.	2.330:317$361	
Pagamento de dividas e consignações	136:735$030	5.710:634$885
Ministerio da marinha:		
Ordenados, soldos e gratificações	509:291$618	
Reformados, aposentados e jubilados	35:745$918	
Pensões, tenças, ordinarias e esmolas	21:246$934	
Monte pio	38:503$464	
Jornaes, generos, construcções, etc.	738:628$341	
Pagamentos de dividas e consignações	4:600$000	1.348:016$275
Ministerio dos negocios estrangeiros:		
Ordenados e gratificações	252:392$500	
Aposentados	800$000	
Pensões	19:130$110	
Jornaes, generos, construcções, etc.	27:950$000	
Pagamentos de dividas e consignações	135:691$600	435:964$210
Paga por cofres independentes do thesouro		
Estações actualmente sujeitas ao ministerio do reino		
Casa de Bragança:		
Ordenados e gratificações	16:120$650	
Pensões, ordinarias e esmolas	2:640$624	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	1:354$800	
Jornaes, generos, etc.	15:572$671	
Pagamentos de dividas e consignações certas	1:200$000	36:888$745
Casa pia:		
Ordenados	5:141$100	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	45:034$830	50:175$930
Fabrica das sedas:		
Ordenados	4:287$500	
Pensões	728$800	
Jornaes, generos, etc.	68:075$927	
Pagamento de dividas	2:203$537	75:295$764
Hospital de S. José:		
Ordenados, comedorias, etc.	23:000$000	
Compra de generos, etc.	91:600$000	114:600$000
Impressão regia:		
Ordenados	3:900$000	
Aposentados	300$000	
Pensões e tenças	2:136$000	
Jornaes, generos, etc.	30:983$610	37:319$610
Junta do commercio:		
Ordenados, gratificações, etc.	52:634$584	
Aposentados	250$000	
Pensões	850$000	
Jornaes, generos, etc.	10:527$250	64:261$834
Terreiro publico:		
Ordenados	31:308$400	
Pensões	7:121$300	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	47:783$900	
Jornaes, generos, etc.	176:536$400	
Pagamentos de dividas e consignações certas	9:000$000	271:750$000

Estações sujeitas ao ministerio da justiça		
Intendencia geral da policia:		
Ordenados e gratificações	16:033$600	
Pensões	3:410$000	
Dotações para estabelecimentos pios	11:274$000	
Jornaes, generos, etc.	66:853$800	97:571$400
Estações sujeitas ao ministerio da fazenda		
Patriarchal		178:390$651
Junta de juros:		
Ordenados e gratificações	22:825$500	
Despezas do expediente	1:075$416	
Pagamentos de dividas e consignações	919:130$982	943:031$898
Ilha da Madeira:		
Ordenados, soldos, etc.	120:770$200	
Dotações para corporações religiosas	35:872$900	
Jornaes, generos, etc.	33:534$600	
Pagamentos de dividas e consignações	74:129$724	264:307$424
Ilhas dos Açores:		
Ordenados, soldos, etc.	135:985$940	
Dotações para corporações religiosas	73:039$716	
Jornaes, generos, etc.	74:178$740	
Pagamentos de dividas e consignações	72:000$000	355:204$396
Ilhas de Cabo Verde:		
Ordenados, soldos, etc.	34:526$226	
Dotações para corporações religiosas	6:009$050	
Jornaes, generos, etc.	27:680$000	68:215$276
Angola:		
Ordenados, soldos, etc.	168:214$528	
Dotações para corporações religiosas	4:052$206	
Jornaes, generos, etc.	3:920$679	176:187$413
Benguella:		
Ordenados, soldos, etc.	32:915$963	
Dotações para corporações religiosas	93$282	
Jornaes, generos, etc.	8:208$722	41:217$967
Moçambique:		
Ordenados, soldos, etc.	181:418$087	
Dotações para corporações religiosas	5:600$279	
Jornaes, generos, etc.	975$223	187:993$589
Estados da India:		
Ordenados, soldos, gratificações e ajudas de custo	391:202$100	
Dotações para corporações religiosas	21:786$600	
Jornaes, generos, etc.	27:711$300	440:700$000
Estações sujeitas ao ministerio da marinha		
Commissão de saude publica:		
Ordenados	1:606$000	
Jornaes, generos, etc.	2:312$345	3:918$345
Estações sujeitas ao ministerio dos negocios estrangeiros		
Correio geral:		
Ordenados, gratificações e ajudas de custo	59:964$400	
Pensões	5:458$900	
Jornaes, generos, etc.	45:792$000	
Pagamentos de dividas e consignações	8:800$000	120:015$300
		14.944:719$075
Abatem-se as quantias que devem despender-se para outras repartições; a saber:		
O terreiro publico, pelo que ha de despender para o hospital de S. José	35:500$000	
A intendencia geral da policia, pelo que ha de despender para a casa pia	9:600$000	45:100$000
Fica sendo a despeza		14.899:619$075

Saldo presumivel	
Casa de Bragança	77:388$478
Impressão regia	2:751$434
Terreiro publico	43:626$000
Junta de juros	118:168$102
Ilhas de Cabo Verde	61:908$186
Angola	1:713$387
Moçambique	38:614$093
Estados da India	5:061$900
Intendencia geral da policia	6:650$550
Correio geral	1:081$700
	356:963$830
Total—réis	15.256:582$905

Lisboa, 21 de janeiro de 1828. = *Manuel Antonio de Carvalho* [1].

*

A camara hereditaria reuniu tambem em data de 11, e depois do secretario marquez de Tancos ler o projecto de lei e respectivo parecer concernentes á inviolabilidade da casa do cidadão, que se dera para ordem do dia, foi proposto pelo conde de S. Miguel o seu adiamento (como já havia proposto ácerca de outro projecto regulando as eleições das camaras municipaes). Eis o breve debate, que concluiu por se sobreestar no exame d'aquelle assumpto.

Discussão

Conde de S. Miguel: — Nem tudo o que é justo e santo é conveniente. Leis sabias devem procurar a conciliação opportuna de todas estas cousas entre si. Nunca o util deve prevalecer contra o justo, nem ainda contra o honesto, mas sim ceder a ambos estes objectos; porém nunca tambem do honesto e justo se deve separar o conveniente e que facil for de se reduzir a pratica. Theorias diversas são boas em theoria, e na pratica perniciosas ou pelo menos inexequiveis.

Não censuro o projecto de lei que se offerece, nem o parecer da commissão que o approvou, porque não sigo por capricho o espirito de contradicção: ninguem mais do que eu deseja pôr a salvo a segurança da casa do cidadão, pois n'isto tenho tanto interesse como qualquer outro; porém, como membro de uma camara legislativa, não tenho mais em vista do que o dever de acautelar a segurança publica, para esta não ser compromettida em rasão da liberdade individual: estas e outras precauções são necessarias pelo melindre de uma materia que toca a todos. A lei regulamentar para a execução do § 6.º do artigo 145.º da carta é de absoluta necessidade; ninguem mais do que eu deseja manter a carta, mas já declarei o como a queria, que é de certo como todos os membros d'esta camara a querem; acho o projecto que se nos apresenta santo e justo em theoria; porém reduzil-o a pratica, como se intenta e pela maneira que se apresenta, offerece difficuldades attendiveis. A garantia que offerece esta lei é uma das mais importantes nos governos representativos; comtudo ella se converterá em uma perfeita garantia para as sociedades secretas, se não desviarmos os males que ao abrigo d'esta lei ellas podem continuar a fazer á nação; todos sabem que as sociedades secretas têem sido e são a causa de todas as revoluções que têem ameaçado a existencia dos thronos na Europa, fazendo-as apparecer debaixo de differentes fórmas, dirigindo-se sempre, porém, para os mesmos fins. A Europa inteira reconhece quanto ellas se têem tornado perigosas, e Portugal lhe offereceu um testemunho não equivoco dos seus effeitos no anno de 1820; estas sociedades todas as leis as condemnam.

Como portuguez, par do reino, e fiel ao juramento que prestei, é do meu dever o procurar, quanto em mim couber e estiver, todos os meios de evitar os males que

[1] Seguem-se dezenove resumos, que abrangem cerca de sessenta paginas de folio.

sobre a nação podem trazer faltas essenciaes que noto haver no projecto de lei e relatorio da commissão que hoje se apresentam n'esta camara: eu, longe de censurar a commissão, pelo contrario, não posso deixar de tributar aos illustres membros d'ella os louvores que merecem, e reconhecer a promptidão com que nos apresentaram o resultado do seu trabalho; porém o que esquece a uns, lembra aos outros; a commissão notou algumas faltas essenciaes no projecto, offerece-lhe emendas; eu noto outras, aliás ao meu ver muito essenciaes: no breve espaço de tempo que tem mediado desde que se nos distribuiu este parecer distribuido com outros, dos quaes já se discutiu um n'esta camara, não tenho tido o tempo necessario para fazer o exame e analyse completa d'esta lei e apresentar as emendas que me parece se lhes devem fazer; a lei é importante e á pressa não se fazem leis; ha pessoas, e muitos dos dignos membros d'esta camara estão n'esse caso, que acostumadas a trabalhos pelos logares que occupam ou têem occupado, pelas suas luzes, pelos seus talentos e emfim pela sua applicação, lhes é facil ao primeiro golpe de vista conceberem o bom ou o defeituoso de um papel qualquer que se lhes apresenta; eu, porém, que não tenho nem pratica de negocios, nem luzes, nem conhecimentos bastantes, nem nunca tive uma applicação seguida, sou vagaroso e custa-me a perceber, e emfim tenho por principio que a melhor belleza do governo representativo é obrar sempre com madureza e vagar; só assim se póde acertar e fazer leis sabias e justas; portanto proponho que a discussão d'esta lei fique adiada para a sessão de sexta feira, e então offerecerei as emendas que acho necessario fazerem-se á lei.

Não proponho cousa alguma, nem contra o regimento, nem contra a ordem; no additamento ao titulo IV do regimento, artigo 39.º–B, permitte este que se possa pedir o adiamento de qualquer discussão, e o artigo 39.º–C do mesmo additamento permitte que o adiamento temporario seja sempre por tres dias, e é na conformidade d'estes dois artigos que peço que fique temporariamente adiada a discussão.

Conde da Ponte:—Eu desejaria saber se se deve tomar em consideração esta proposta, porque uma vez que se tome, eu peço a palavra para combatel-a. É uma fatalidade, sr. presidente, que se esteja a propor todos os dias o adiamento das leis. Propor o adiamento de um projecto, porque a camara não esteja bastantemente instruida, se póde fazer depois da discussão, porque n'ella se tenha visto que a camara não se acha ao facto da questão; mas propor o adiamento antes de todas as discussões das leis, é uma cousa que não se póde admittir. Se o sr. conde de S. Miguel não está ao facto do assumpto d'esta lei, embora não o esteja, vote conforme o que ouvir na discussão; porque a camara não deve adiar um projecto que foi recebido no anno passado e remettido a uma commissão d'esta camara, que dá agora o seu parecer. O projecto foi mandado pela camara dos senhores deputados, que tem todo o direito de o mandar, e o direito da camara dos pares é ver se esta lei precisa de algumas emendas, mas não póde deixar de tratar d'ella. É verdade que o digno par não propõe que ella seja rejeitada, mas diz que não é tempo opportuno de se tratar d'ella: eu digo que é tempo opportuno, porque ha um anno que o projecto está n'esta camara, porque foi a uma commissão que o examinou com todo o tempo necessario; porque esta deu o seu parecer e porque tem passado mais tempo do que devia para se discutir. Diz o digno par que não propõe nada contra o regimento; eu digo que propõe uma cousa contra o regimento, porque este diz que, passados dois dias depois de lido o parecer da commissão se procederá a discussão, e têem passado mais dos dois dias desde o dia 4 de fevereiro em que se apresentou, até hoje. Esta lei não póde ser adiada, e quando se discutir, eu provarei que até a ordenação do reino é ainda mais franca do que a lei que se nos propõe. Portanto peço que se entre já na discussão d'ella.

Conde de S. Miguel:—Sempre que qualquer lei que aqui se apresente me não parecer feita com aquella circumspecção que deve ser, e que não abranja todos os objectos a que ella se propõe, eu hei de pedir o adiamento d'ella, não só uma vez, mas mil, até que a veja e a considere em estado de perfeição, para que a camara não tome uma deliberação precipitada, e porque eu, como membro d'ella, me persuado que no estado em que ella está concebida não póde ser con-

veniente ao estado, porque o que mais offerece é uma perfeita garantia ás sociedades secretas do que a inviolabilidade á casa do cidadão pacifico e que quer viver ao abrigo da lei: é o porque invoco a applicação dos artigos do regimento que assim m'o permittem. O estar o projecto de lei ha um anno n'esta camara, nada me importa, quando n'ella entra em discussão é na actual sessão d'este anno; não percebo o para que todos os dias nos estão a repetir que as leis vieram a esta camara o anno passado; não me persuado que o digno par o sr. conde da Ponte tenha direito a exigir que eu vote pelo que ouvir a s. ex.ª na discussão; eu respeito e reconheço os talentos, instrucção e erudição de s. ex.ª, mas já disse que era fraco de percepção, e não entendo as cousas tão de repente: não disse que não era tempo opportuno de se tratar d'ella, ou eu me expliquei mal ou s. ex.ª me não percebeu: pedir o adiamento de tres dias, não é dizer que não é tempo opportuno, hoje é que o não é, porque me não acho assás informado para votar; não propuz nada contra o regimento, porque é hoje que a lei entra em discussão e é hoje que eu peço o adiamento, não o podia pedir antes; dizer o digno par que fallou que esta lei não póde ser adiada, é á camara que toca o resolver: concluo sustentando a minha opinião pelo adiamento, para propor uma emenda, porque esta lei, como está concebida, não offerece bastante garantia á casa do cidadão, mas sim uma garantia para as sociedades secretas, que, torno a repetir, são prejudiciaes ao estado, e ninguem ignora que não fazem mais do que attentar contra o throno e a monarchia.

Conde da Ponte:—O dizer-se que esta lei favorece as sociedades secretas é tratar já do projecto na sua generalidade; o sr. conde de S. Miguel diz que ainda não pôde examinar o projecto; como pois tira uma consequencia de uma cousa que ainda não viu? O digno par está discutindo o projecto, e não quer que a camara o discuta, isto é, querer para si um direito que não quer para os mais. É verdade que a camara só tem o direito de admittir ou não o adiamento; mas eu sou de opinião que não se deve admittir.

*

No dia immediato o deputado Leonel Tavares Cabral, na qualidade de relator, apresentou á camara electiva o subsequente

Parecer

Foram remettidos á commissão de fazenda os artigos que ella havia apresentado a esta camara sobre a reforma das companhias da alfandega grande do assucar; e havendo a commissão tomado novamente em consideração esta materia, depois da discussão que houve ácerca da mesma, achou que era conveniente submetter á sabedoria da camara a integra da proposta do governo; e é de parecer que ella deva ser admittida á discussão na fórma em que foi apresentada, aproveitando-se comtudo a doutrina já vencida na discussão dos artigos.

Camara dos deputados, 11 de fevereiro de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Franeisco Antonio de Campos*=*Francisco de Paula Travassos*=*Manuel Alves do Rio*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*José Xavier Mousinho da Silveira.*

*

Proseguindo nos seus trabalhos, aquella camara limitou-se desde 12 até 14 de fevereiro a discutir placidamente varios projectos, que já mencionámos no logar competente, e a receber algumas indicações de pouco interesse; em sessão de 15, porém, teve conhecimento de assumptos de mais importancia politica e administrativa, como adiante se evidenceia.

Projecto de lei

A commissão especial, encarregada da reforma das medidas, conhecendo a necessidade de pôr em pratica a reforma d'estas em todo o reino, já determinada por diversas resoluções, não só pela utilidade geral que deve resultar de haver

um unico systema metrico, e esse tão fixo e bem calculado como é o decimal, mas porque as camaras de todo o reino de Portugal e Algarve se acham actualmente sem padrões alguns, pois que os antigos foram remettidos para o arsenal do exercito, onde já com muita despeza se fabricaram outros novos conforme o dito systema, propõe o seguinte:

Artigo 1.º Desde o 1.º de julho do anno de 1829 pôr-se-ha em effectiva execução o systema decimal das medidas de extensão e capacidade em todo o territorio do reino de Portugal e Algarve, e ficará inteiramente prohibido o uso de quaesquer outras medidas.

Art. 2.º Nas ilhas adjacentes e nas provincias ultramarinas começará esta execução no praso que for marcado, depois de se ter procedido á comparação das antigas medidas com as novas.

Art. 3.º Nos padrões dos pesos não se fará por ora alteração alguma, attendendo á sua igualdade em todo o reino e aos inconvenientes que se poderiam seguir se fossem desde agora substituidos por outros. Comtudo os pesos do novo systema decimal, que tambem vão remettidos ás camaras, serão por ellas conservados, até que por uma nova lei se mandem pôr em uso em todo o reino.

Art. 4.º O regulamento que acompanha este decreto ficará formando uma parte d'elle.

Regulamento que acompanha a nova lei sobre as medidas

TITULO I

DO NOVO SYSTEMA DE MEDIDAS PORTUGUEZAS

§ 1.º O systema metrico-decimal, que tem por fundamento a medição da terra ultimamente calculada sobre um dos seus meridianos, é o unico e universalmente adoptado em todo o reino para as medidas de extensão e capacidade.

§ 2.º A centesima-millionesima parte do quarto d'esse meridiano é a base d'este systema e a unidade linear d'elle, com o nome de mão travessa. O quadrado da mão travessa e o cubo d'ella, sem nomes particulares, serão as unidades de superficie e de volume. Esta mesma unidade geral de volume, com o nome de canada, será a unidade de todas as medidas de capacidade para seccos e liquidos.

§ 3.º Nas progressões decimaes ascendentes d'estas tres unidades sómente se darão nomes particulares aos termos seguintes: das medidas lineares o de vara a dez mãos travessas[1]; das de superficie o de vara quadrada ao quadro de dez mãos travessas, que vale cem mãos travessas quadradas; de aguilhada a cem varas quadradas, e de geira a dez aguilhadas; das de capacidade o de alqueire a dez canadas e de tonel a cem alqueires.

§ 4.º Todas as outras medidas, alem das já mencionadas, que forem especificadas nos titulos II e III, terão sómente os nomes numericos indicativos dos seus valores.

TITULO II

DOS PADRÕES

§ 1.º Todas as medidas abaixo designadas, correspondentes aos termos das progressões decimaes, deverão ter padrões legaes, e igualmente os terão todas as outras medidas intermedias que forem determinadas em os paragraphos seguintes, cujo uso se permitte para commodidade do publico.

§ 2.º Assim nas medidas lineares haverá o padrão da vara dividida em dez partes iguaes, que denotam outras tantas mãos travessas. A primeira d'estas será dividida tambem em dez partes iguaes, cada uma das quaes representa o decimo da mão travessa. O primeiro d'estes decimos dividir-se-ha em outras dez partes iguaes, que representam os centesimos da mão travessa.

§ 3.º Nas medidas de capacidade terão padrão legal o alqueire, a canada, o decimo e o centesimo da canada, e tambem o meio alqueire e o quarto de alqueire, as duas canadas, meia canada e quarto de canada.

[1] Das medidas itinerarias a legua de 20 ao grau tem $5555^5/_9$ varas, e a milha ou minuto é um terço da legua.

§ 4.º A materia de todos os padrões será um meio bronze ou latão; e a das medidas lineares será tambem o ferro. A sua figura, emquanto aos de capacidade, será a de um cylindro cuja altura seja igual ao diametro da base.

TITULO III

DAS MEDIDAS USUAES

§ 1.º Haverá medidas usuaes que correspondam a todos os padrões designados nos §§ 2.º e 3.º do titulo II, e estas são as unicas medidas legaes.

§ 2.º Alem d'estas medidas nenhumas outras terão uso publico, nem se poderão aferir, excepto: 1.º, as duas varas, as quaes, para commodidade de alguns officios, se poderão unir n'um só corpo e aferir pela vara; 2.º, os dois alqueires, que pela mesma rasão se poderão aferir pelo alqueire. Prohibe-se, porém, que se conte pelo dobro da vara ou braça nos contratos e mais usos publicos.

§ 3.º As medidas usuaes, tanto de extensão, como de capacidade, para os seccos, basta que sejam de madeira, comtanto que se guarneçam de metal, a saber: a vara nas duas extremidades, e as medidas dos seccos nas suas bordas, a fim de adquirirem maior duração, sem alteração consideravel do seu valor, e não sendo assim construidas não se poderão aferir.

§ 4.º As medidas de capacidade para liquidos podem ser de barro ou de pau; e, em attenção á saude publica, prohibem-se todas as de metal; as de folha de Flandres só são permittidas para a medida do leite.

§ 5.º Emquanto á figura das medidas, a vara terá marcadas as dez mãos travessas, a primeira das quaes será dividida em decimos e terá tambem marcado o seu quarto. As medidas de seccos devem ter a fórma de meios cubos, cuja altura seja a metade do lado da base. Ás medidas para liquidos não se dá figura legalmente determinada.

§ 6.º Todas as medidas de seccos serão de rasoura, e aquelles generos, que não poderem commodamente rasourar-se, serão vendidos a peso ou por conta.

§ 7.º Uma vez que as medidas tenham os requisitos acima declarados, a cada um é licito construil-as ou mandal-as construir por quem quizer, e conserval-as por tanto tempo, por quanto forem achadas exactas; devendo-se já reputar abolidos todos os privilegios exclusivos que a este respeito se têem concedido n'algumas terras.

TITULO IV

DAS PESSOAS QUE DEVEM TER PADRÕES

§ 1.º Sendo conveniente restringir o numero de padrões em todo o reino, não só para evitar a despeza que com a compra d'elles fariam as camaras á custa dos povos, mas tambem para dar occasião a que repetidas vezes se comparem as medidas actuaes com os poucos padrões que houverem de existir, conservando-se assim pelo mesmo trato do tempo a uniformidade das medidas, determina-se que na cidade de Lisboa haja um só e unico padrão de cada uma das medidas legaes, o qual esteja depositado na camara e sirva para todos os usos das aferições em todas as estações publicas.

§ 2.º Porém como este padrão se póde perder, o que já succedeu a muitos dos padrões antigos no fatal terremoto de 1755, e alem d'isso, como pelo mesmo uso se vae cada dia alterando insensivelmente o seu valor, haverá um prototypo, o qual sirva só para verificar o padrão da cidade, quando pareça conveniente, e para o substituir, se elle se perder. Este prototypo se conservará no archivo da Torre do Tombo em armario fechado e entregue á especial guarda e cuidado do guarda mór.

§ 3.º Tambem como os padrões se hão de fazer no arsenal do exercito, póde-se ali conservar (no caso que assim pareça mais commodo) um molde de cada um d'elles, o qual seja guardado pela junta, a cujo cargo está a administração do dito arsenal, por ordem da qual sómente poderá saír para as officinas, quando for preciso construir algum novo padrão.

§ 4.º Em todas as cidades e villas que são cabeças de comarca haverá pa-

drões de todas as medidas legaes, os quaes se guardarão nas camaras. As outras villas ou julgados não terão padrões, mas só medidas aferidas da fórma que abaixo se dirá.

§ 5.º Os padrões dos pesos e medidas, tanto na cidade de Lisboa, como nas outras cidades e villas, estarão em uma arca ou armario, que se guardará na casa da camara e terá tres fechaduras, estando uma chave em poder do vereador mais moço, outra em poder do procurador do concelho e a terceira em poder do escrivão da camara. Estes padrões nunca poderão saír para fóra da casa da camara; e, ainda mesmo dentro d'ella, só poderão servir para se aferirem as medidas dos outros concelhos e as dos aferidores nos tempos que forem determinados, estando presente as tres pessoas que têem as chaves da arca; e acabada esta aferição se tornarão a guardar os padrões.

TITULO V

DAS PESSOAS QUE DEVEM TER MEDIDAS USUAES

§ 1.º Todas as camaras das terras, que não são cabeças de comarca, são obrigadas a ter medidas correspondentes a todos os padrões legaes. Estas medidas serão guardadas na casa da camara respectiva, com as cautelas recommendadas no titulo IV, § 5.º

§ 2.º As medidas das camaras, que servem para liquidos e seccos e as lineares, não é preciso que sejam de latão; comtudo é permittido aos officiaes das camaras mandarem-nas fabricar d'este metal á custa dos bens do concelho.

§ 3.º As medidas das camaras serão marcadas com as marcas do concelho respectivo, e, alem d'isso, serão aferidas de seis em seis annos até ao dia 15 de dezembro na casa da camara da cabeça da comarca pelos proprios padrões que n'esta se devem guardar. O presidente e escrivão da camara assistirão a este aferimento e passarão certidão d'elle, a qual se guardará na casa da camara respectiva e se tornará a apresentar no fim dos seis annos.

§ 4.º Os afiladores dos concelhos terão medidas proprias correspondentes a todos os padrões legaes, para aferirem por ellas todas as medidas publicas e particulares do seu respectivo concelho.

§ 5.º Estas medidas serão marcadas com a marca do concelho e aferidas uma vez cada anno, até ao dia 15 de dezembro, pelos padrões ou pelas medidas das camaras na presença d'estas, ou, ao menos, das pessoas que têem as chaves da arca; e d'estas pessoas receberão os aferidores certidão, que são obrigados a apresentar, sendo-lhes pedida, no acto de qualquer aferição. Porém os aferidores d'aquelles concelhos que não são cabeças de comarca, serão obrigados a acompanhar o official da camara que levar de seis em seis annos as medidas d'esta, para serem aferidas pelos padrões da cabeça de comarca e farão n'esse anno a aferição das suas medidas pelos ditos padrões, do que trarão certidão passada pela camara, onde fizeram o aferimento.

§ 6.º Todas os mestres e officiaes de officios que devem pesar ou medir, e bem assim todas as pessoas que vendem ao povo, são obrigadas a ter balanças, pesos e medidas proprias e não dobradas, as quaes devem aferir nos tempos abaixo declarados.

§ 7.º Mas não sendo possivel estabelecer-se a este respeito uma regra constante, fica incumbida á camara de Lisboa e ás outras do reino a determinação dos pesos e medidas que competem a cada officio ou mester, tanto dos que vendem por grosso como por miudo, o que farão por meio de posturas, que devem ser publicas por editaes, e que se devem reformar, quando a diversidade dos tempos assim o pedir.

§ 8.º Declara-se porém que, posto que os officiaes ou pessoas que vendem sejam só obrigados a ter os pesos e medidas que as posturas determinarem, deve-lhes ser permittido ter outros quaesquer, comtanto que possam ser legalmente aferidos e que não sejam dobrados, na fórma do § 6.º

§ 9.º Todas as pessoas particulares que não costumam comprar e vender em rasão dos seus officios, e outrosim aquelles que não têem obrigação de vender ao povo, ainda que effectivamente vendam os seus fructos por grosso ou miudo, não

são obrigados a ter pesos e medidas proprias, mas podem servir-se de outras alheias, comtanto que sejam verdadeiras e aferidas.

TITULO VI

DOS AFERIDORES

§ 1.º O officio de aferidor será dado pelas camaras a uma pessoa de probidade, capaz de guardar com fidelidade o deposito que lhe é confiado, que trate bem os povos, e que saiba ler e escrever. Na cidade de Lisboa, em attenção á sua povoação, haverá tres aferidores, um para as medidas de extensão e capacidade para seccos, outro para as de capacidade para liquidos, outro para as de peso.

§ 2.º As medidas de capacidade dos aferidores devem ser de latão ou de cobre, ao menos para os liquidos, e poderão ser de madeira do Brazil, ou de outras que empenem pouco, para os seccos.

§ 3.º O aferidor terá em sua casa as medidas concertadas pelos padrões das camaras, da fórma que fica dito no titulo v, §§ 4.º, e 5.º, e ahi aferirá todas as medidas e pesos que lhe forem levados, sem que lhe seja licito conduzir as medidas para fazer as aferições nas casas dos particulares.

§ 4.º Na cidade de Lisboa, a casa da moeda, a alfandega grande e as outras repartições publicas mandarão aferir, quando julgarem de necessidade, os pesos e medidas de que se servem, pelos padrões da camara, o que será feito nas casas da mesma camara pelos aferidores da cidade; e pelas medidas assim aferidas e marcadas serão concertadas as outras medidas que houverem de servir dentro das referidas repartições, o que fica incumbido ao cuidado e vigilancia dos seus chefes.

§ 5.º O aferidor terá na casa em que fizer a aferição, e em logar que possa ser bem visto de todos, a taxa dos preços que deve levar por cada aferição ou revisão ou certidão; e esta taxa será posta pela camara respectiva, que formará uma nova tabella, tendo em vista o que actualmente levam os aferidores, o que determinam a este respeito os regimentos antigos, e a necessidade que ha de se augmentarem hoje os antigos preços, a fim de se porem ao par do valor actualmente relativo da moeda.

§ 6.º O aferidor marcará as medidas que aferir com a marca que lhe for dada pela camara, e entregará ás partes uma certidão ou bilhete, d'onde conste que se fez a aferição; alem d'isto deve ter um livro, que dure por um anno, e que seja numerado e rubricado pelo procurador do concelho, no qual escreverá o nome da pessoa e o numero e qualidade de medidas, e o dia e mez em que ellas foram levadas para aferir e conferir, e aos assentos d'este livro se hão de referir as certidões ou bilhetes acima mencionados.

§ 7.º Os aferidores não poderão aferir senão as medidas que n'este regulamento são expressamente auctorisadas, e as que tiverem a materia e fórma já declaradas; alem d'isso terão todo o cuidado em que as medidas por elles aferidas sejam bem conformes com as suas proprias medidas; e, quando tiverem differença para mais ou para menos, as emendarão á custa das partes, pelo preço que com estas convencionarem, ou lh'as entregarão para as irem emendar e trazerem-nas outra vez á aferição.

§ 8.º Emquanto aos tempos diversos, em que se hão de fazer as aferições, guardar-se-ha o disposto na ordenação do livro I, titulo XVIII do § 41.º por diante, e o que o ácerca d'isto for determinado pelas posturas das camaras.

TITULO VII

DA INSPECÇÃO SOBRE OS PESOS E MEDIDAS

§ 1.º Pertencendo a guarda dos padrões dos pesos e medidas ás camaras, e sendo sujeitos a estas, e por ellas nomeados os aferidores, ás mesmas camaras pertencerá tambem, não só em Lisboa, mas em todas as cidades e villas do reino, a inspecção ordinaria sobre este objecto, para a exercitarem do modo que abaixo se declara.

§ 2.º As camaras exercitarão esta inspecção pelos almotacés, os quaes devem proceder a este respeito segundo o regimento do seu officio.

§ 3.º N'aquelles concelhos em que houver ao mesmo tempo mais de um almotacé, será o mais antigo encarregado da vigilancia sobre os pesos e medidas, independente de outro ou dos outros, de maneira que n'elle só recáia toda a responsabilidade.

§ 4.º Ao almotacé pertence examinar se os aferidores cumprem bem seus officios, na fórma ordenada no titulo VI. Alem d'isso, para se evitarem as fraudes, deve o almotacé fazer tirar pelo seu escrivão um rol das pessoas que foram aferir e das medidas que aferiram, o qual rol se fará á vista do livro do aferidor, a fim de poder saber antecipadamente os que faltaram a esta obrigação, e julgar da verdade ou falsidade dos bilhetes que os donos das medidas lhe apresentarem.

§ 5.º Os almotacés serão immediatamente sujeitos ás camaras, ás quaes fica especialmente encarregado o exame do modo por que elles e os aferidores usam dos seus officios e a fiscalisação d'este importante objecto, para a exercitarem na fórma dos seus regimentos.

§ 6.º A inspecção extraordinaria sobre os pesos e medidas pertence aos administradores geraes dos districtos, os quaes devem fiscalisar a execução da lei e conhecer dos recursos que para elles forem interpostos das decisões das camaras.

TITULO VIII

DA EXECUÇÃO DA LEI SOBRE A REFORMA DAS MEDIDAS

§ 1.º Dentro dos primeiros tres mezes, contados do dia em que a presente lei for publicada em Lisboa, todas as camaras das cidades e villas do reino mandarão receber no arsenal do exercito os padrões e medidas aferidas de extensão e capacidade que já ahi estão promptos, com declaração dos concelhos a que pertencem. E tambem mandarão receber os padrões de peso novamente fabricados, na fórma do artigo 3.º da mesma lei.

§ 2.º Os padrões e medidas recebidos no arsenal do exercito devem ser pagos, ao mesmo tempo que se receberem, á custa dos bens dos concelhos, pelo preço ajustado no arsenal, abatendo-se d'elle o preço dos padrões antigos que foram remettidos pelas respectivas camaras.

§ 3.º Para este pagamento e para as despezas da conducção, os concelhos, que não tiverem sufficiente rendimento, poderão lançar fintas da quantia necessaria, sem dependencia de provisão.

§ 4.º Os corregedores das comarcas ou os administradores geraes promoverão a execução do que fica incumbido ás camaras nos paragraphos antecedentes, e darão as providencias necessarias para que as pessoas, que as camaras dos seus districtos encarregarem de receber e conduzir os padrões, façam esta conducção a um mesmo tempo para evitarem maior despeza.

§ 5.º Juntamente com as novas medidas se remetterão a cada camara alguns exemplares da tabella impressa da comparação das ditas medidas com os antigos padrões do respectivo concelho.

§ 6.º Passados os primeiros seis mezes depois da publicação da lei cuidarão em prover-se de novas medidas, não só os aferidores das camaras, mas todas as pessoas que vendem ao povo e, finalmente, todos os particulares, de tal maneira, que no primeiro dia de julho de 1829 possa começar uniformemente em todo o reino o seu uso.

§ 7.º Para que não haja quem abuse d'esta lei, continuando a usar das antigas medidas, determinará cada uma das camaras, por editaes publicos, que no decurso do primeiro mez que decorrer depois de começar o uso das medidas novas, todos os que as tiverem velhas as apresentem na camara para serem quebradas ou amassadas, restituindo-se assim aos seus respectivos donos; e a fiscalisação sobre este objecto e sobre as outras cousas, que n'este titulo se incumbem ás camaras, fica muito encarregada aos administradores geraes.

§ 8.º Emquanto ás transacções, assim publicas, como particulares, que d'antes se faziam com relação ás antigas medidas, continuarão a fazer-se desde a epocha

em que começar o uso das novas, com relação a estas, sem que se faça menção da medida antiga; formalisando-se nas occasiões occorrentes as renovações de contratos já existentes pelo novo systema de medidas equivalentes ás antigas á face da tabella de reducção.

§ 9.º Havendo em muitos logares do reino um grande numero de senhorios, que estão em posse de receber fóros por medidas differentes das dos concelhos aonde existem os bens, e não sendo possivel contemplarem-se todas estas differenças nas tábuas de reducção, o que retardaria excessivamente a execução d'esta providente lei, proceder-se-ha a este respeito da maneira seguinte:

A camara do districto, onde os bens forem situados, logo que se acabem os primeiros tres mezes depois da publicação da lei, mandará affixar editaes nos logares em que se pagam esses fóros, pelos quaes convoque todos aquelles senhorios, para que mandem apresentar as suas medidas particulares, a fim de se fazer a comparação e reducção d'ellas com as medidas novas. Esta comparação e reducção será feita na presença da camara, assistindo tambem não só o senhorio ou o seu procurador, mas os interessados, que quizerem comparecer, que tambem serão chamados nos mesmos editaes. Depois de feita a reducção e formalisadas as tabellas serão estas registadas nos livros da camara, d'onde se darão copias a todos os interessados. Se passado o praso de nove mezes, depois de se terem affixado os editaes, algum dos senhorios não tiver ainda feito esta reducção, ficará inhibido de continuar a receber fóros alguns por medida nova ou velha, até que effectivamente a faça.

§ 10.º Todas as medidas singulares auctorisadas pelas leis para certos e determinados objectos, como são as medidas estabelecidas pela camara de Lisboa para muitas cousas que estão sujeitas á sua intendencia; as dos homens que hão de ser recrutados; as dos cavallos da tropa; e bem assim as medidas que tem a junta do commercio para avolumar os fardos e vasilhas; as que servem de medir sal para embarque; e, finalmente, as pareas das pipas de vinho; todas estas e outras quaesquer, serão feitas para o futuro segundo o novo systema metrico, tomando-se por unica unidade fundamental a mão travessa. E depois de feita por ordem do governo a reducção das antigas medidas ás novas, se farão novos padrões, os quaes devem ser guardados nas respectivas repartições, como até agora.

§ 11.º O mesmo se observará a respeito das alfandegas e mais casas de arrecadação publica, em que se recebem direitos, com relação a certas medidas, as quaes remetterão ao governo as suas pautas, a fim de se mandar formalisar a respectiva tabella de reducção.

§ 12.º Mas não podendo deixar de succeder que, depois de feita a reducção das medidas e dos direitos, de que se fallou nos dois paragraphos antecedentes, appareçam muitas fracções decimaes extremamente diminutas, as quaes complicariam muito as transacções, por isso, antes de se formarem os novos padrões ou a nova pauta, se farão as alterações necessarias, tomando-se por base d'ellas a tabella de reducção, para se tomar a resolução conveniente. Porém, emquanto esta não baixar, nem por isso se poderá continuar a fazer uso das medidas antigas desde a epocha em que começar geralmente o uso das novas.

TITULO IX

DOS DELICTOS CONTRA A LEI E DAS SUAS PENAS

§ 1.º Toda a pessoa que usar de medidas ou pesos falsos, ou sensivelmente falsificados, deve ser punida da primeira vez com uma multa pecuniaria, que nas cidades será de 4$000 réis, nas villas de 2$000 réis e nas aldeias de 1$000 réis; da segunda vez pagará o dobro da cadeia; e em todas as mais reincidencias pagará tambem da cadeia o anoveado.

§ 2.º Entende-se por medidas ou pesos falsos os que não são legaes, os que não têem a materia e figura determinada, e os que não são marcados, nem aferidos, posto que se achem concordantes com os padrões. Entende-se por medidas ou pesos sensivelmente falsificados aquelles que, posto que marcados e aferidos, se não acham visivelmente concordantes com os padrões.

§ 3.º Quando porém aquelle em cujo poder se acharem medidas ou pesos falsificados, provar que isto procedeu de culpa do aferidor, será relevado da pena, a qual este pagará.

§ 4.º Todos os mestres e officiaes de officio e aquelles que vendem ao povo em lojas, ou em mercados, em cujo poder se acharem as medidas velhas inteiras, posto que d'ellas não usem, ou que tiverem medidas dobradas e de menos ou de mais do que são determinadas pela lei e pelas posturas das camaras, na fórma determinada no titulo V, ou que as deixassem de aferir nos tempos competentes, devem incorrer nas mesmas penas estabelecidas no § 1.º

§ 5.º Os aferidores que usarem mal do seu officio, contra o que lhes é recommendado no titulo VI, alem de incorrerem pelas primeiras tres vezes nas penas do § 1.º, ficarão desde então inhabilitados para servirem mais aquelle cargo.

§ 6.º Todos estes crimes ácerca de pesos e medidas são crimes publicos, nos quaes póde ser accusador qualquer do povo, alem dos casos em que devem proceder *ex officio* aquelles a quem compete a inspecção sobre este objecto. Emquanto á applicação das penas guardar-se-ha o disposto pelas leis; e no caso em que o denunciante seja algum particular, cederá em beneficio seu ametade das ditas multas.

§ 7.º Todos os contratos que se fizerem pelas medidas antigas serão por isso mesmo nullos, e o tabellião que lavrar as escripturas será suspenso do seu officio até nova mercê.

§ 8.º Os officiaes das camaras e os almotacés, que não cumprirem o que lhes é determinado n'este regimento, ou consentirem que se continue a usar das medidas antigas, serão castigados com um anno de degredo para 20 leguas de distancia, e com inhabilidade para tornarem mais a servir aquelles cargos publicos.

TITULO X

DA CREAÇÃO D'ESTA LEI NAS ILHAS ADJACENTES E NAS MAIS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

§ 1.º Logo que esta lei for publicada nas ilhas adjacentes, as camaras das cidades e villas cuidarão em remetter pela primeira embarcação segura ao arsenal do exercito em Lisboa os padrões de que se servem para o aferimento das medidas de extensão e de capacidade, tanto para liquidos, como para seccos, e tambem as de peso, se forem differentes dos geralmente usados n'este reino; e dirigirão ao mesmo tempo ao governo uma nota authentica que declare o nome de cada uma das medidas e o seu uso. E deixarão entretanto, em logar dos padrões que se remetterem, medidas por elles aferidas.

§ 2.º O governo, logo que tenha recebido os padrões e as competentes notas, mandará fazer a comparação das medidas antigas com as novas, e formalisar as tábuas, que serão remettidas ás camaras com os novos padrões, observando-se tudo o que fica determinado no titulo VIII, relativamente ás cidades e villas d'este reino. E, logo que esteja concluida esta diligencia, o governo indicará o praso em que deverá começar o uso das novas medidas.

§ 3.º Nas provincias do ultramar darão os governadores as providencias para se proceder á comparação das medidas que ahi se usarem, com as novamente admittidas em virtude d'esta lei. Mas, depois de feita a comparação, remetterão ao governo as tabellas e todas as observações ou representações que sobre este assumpto occorrerem, para serem examinadas devidamente; e só depois d'este exame se mandará pôr em pratica o disposto na presente lei.

§ 4.º Para execução dos dois paragraphos antecedentes determinará o governo que do arsenal do exercito se remettam para as capitaes das provincias ultramarinas alguns padrões das novas medidas e dos pesos actuaes, para se poderem fazer as comparações necessarias.

Camara dos deputados, em 14 de fevereiro de 1828.=*Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato*=*José Homem Correia Telles*=*Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão*=*Francisco Antonio de Campos*=*Francisco Soares Franco*=*Francisco de Paula Travassos.*

Indicação

A carta regia de 7 de março de 1810 ao clero, nobreza e povo de Portugal, entre outras cousas, diz o seguinte:

«Para fazer que os vossos cabedaes achem util emprego na agricultura, e que assim se organise o systema da vossa futura prosperidade, tenho dado ordens aos governadores do reino para que se occupem dos meios com que poderão fixar os dizimos, a fim de que as terras não soffram um gravame intoleravel; com que se poderá minorar ou alterar o systema das jugadas, quartos e terços; com que se poderão fazer resgataveis os fóros, que tanto peso fazem ás terras depois de postas em cultura; com que poderão minorar-se ou supprimir-se os foraes, que são em algumas partes do reino de um peso intoleravel; o que tudo deve fazer-se lentamente, para que de taes operações resulte todo o bem, sem se sentir inconveniente algum.»

A regencia do reino, dando principio a esta grande obra, fez expedir pela mesa do desembargo do paço, aos corregedores das comarcas, as provisões do teor seguinte:

«D. João, por graça de Deus, principe regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós corregedor da comarca de... que, querendo eu alliviar os meus fieis vassallos dos gravames que lhes impõem alguns foraes, hei por bem mandar-vos que, averiguando os foraes d'essa comarca, me informeis quaes são os direitos que o povo paga, qual a sua importancia, assim como tambem averiguareis quaes são os privilegios exclusivos que ha n'essa comarca, calculando o prejuizo que poderá ter cada um dos donatarios na extincção dos que lhe pertencerem, e de tudo me dareis conta pela mesa do desembargo do paço, etc. Lisboa, 12 de março de 1811.»

Por portaria de 17 de outubro de 1812 foi creada uma commissão para o exame dos foraes e melhoramento da agricultura, e tomaram-se algumas informações.

Por decreto de 14 de julho de 1824, para fazer cessar varias queixas, duvidas e questões sobre a cobrança dos direitos dos foraes, se estabeleceram interinamente algumas providencias, emquanto se não regulava tão importante objecto pelo plano e reforma geral a que se tinha mandado proceder. Sendo, porém, a junta da reforma dos foraes dissolvida pelo decreto do 1.º de fevereiro de 1825, que instaurou a junta das confirmações geraes (tambem extincta), passando para esta tudo o que se achava a cargo d'aquella, e propondo ella ás camaras do reino varios quesitos relativamente aos foraes no espirito da carta regia de 7 de março de 1810 e provisão de 12 de março de 1811, e tendo as mesmas camaras dado as suas informações e respostas: por isso a commissão encarregada de examinar o projecto n.º 158 sobre a reforma dos foraes requer se peçam ao governo, pela secretaria de estado dos negocios do reino, todas aquellas informações e respostas que as camaras mandaram.

Casa da commissão, 14 de fevereiro de 1828. = *Francisco de Lemos Bettencourt* = *O Padre João Henriques do Couto* = *Joaquim de Almeida Novaes* = *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão* = *Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato* = *Bento Pereira do Carmo* = *Francisco Soares Franco.*

Projecto de lei a que se refere a indicação supra

Artigo 1.º Todas as prestações incertas, que até agora se pagavam, de cereaes ou quaesquer outros fructos, sejam ou não determinadas por foral, ficam reduzidas a metade, salvo as que excederem ao oitavo, pois essas serão conservadas sem alteração. Esta disposição não comprehende quaesquer fóros censiticos ou emphyteuticos que não venham de foral.

Art. 2.º Na disposição do artigo antecedente se comprehendem os direitos de jugadas, seja qualquer que for a sua instituição.

Art. 3.º Toda e qualquer posse, posto que immemorial, que for contraria ou diversa do disposto no foral, não terá effeito algum, sendo em prejuizo do avra dor; será, porém, mantida, se lhe for favoravel.

Art. 4.º Fica subsistindo o direito das avenças individuaes como está determinado na lei de 24 de julho de 1824, e só no caso de avença proposta e não convencionada por ambas as partes interessadas, deverão intervir dois louvados, um por cada uma, para arbitrarem a prestação que o lavrador deve pagar. Fóra d'este caso fica prohibido ao senhorio ou seus administradores mandar fazer na propriedade do lavrador ou seareiro qualquer averiguação por homens denominados quarteiros.

Art. 5.º O pagamento das sobreditas prestações será feito na eira, depois de esbulhado o pão, e nunca no agro ou em palha.

Art. 6.º Nos logares ou casaes aonde, alem dos direitos do foral, se pagam ao mesmo senhorio prestações certas por cartas de povoação, ficam estas extinctas.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, em 10 de janeiro de 1828. = *João Henriques do Couto.*

Requerimento

1.º Requeiro que se peça ao governo que informe se o desembargador João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos deu ou não residencia do logar que serviu de corregedor e provedor da comarca do Porto, antes de tomar posse do logar que se acha exercendo de desembargador da casa da supplicação.

2.º Resultando do exame comparativo das relações que a esta camara enviaram os ministros da justiça e da guerra, aquelle dos individuos que têem sido processados por crimes de rebellião, e este dos officiaes que seguiram as bandeiras da mesma rebellião; resultando, digo, d'este exame, que, achando-se n'esta segunda relação nada menos do que oito officiaes generaes qualificados na primeira excepção do decreto de amnistia de 13 de abril de 1827, os quaes por isso mesmo deviam já estar julgados, e por sentença privados dos titulos, condecorações, bens da corôa e ordens ou pensões que desfructassem, porque todavia os seus nomes não apparecem na relação enviada pelo ministro da justiça: requeiro que a este se pergunte a rasão por que até agora não têem sido processados os ditos individuos.

Camara dos deputados, 15 de fevereiro de 1828. = O deputado, *Francisco Antonio de Almeida Pessanha.*

Memorial

Os presos do Limoeiro, a quem foi imputado o crime de tumulto, sedição e assuada, participam aos srs. deputados encarregados do importante ramo de indagação sobre as infracções da carta, que elles foram intimados no dia de hontem, 14 do corrente, á ordem do corregedor do Rocio, para se verem acarear, na fórma do costume velho, contra a qual intimação elles fizeram logo o seu protesto, por verem que n'ella era infringida a carta e se offendia o respeito devido á camara. E, em prova de ser isto verdade, todos os intimados aqui assignam.

Cadeia da côrte, 15 de fevereiro de 1828 = *Manuel Joaquim Delgado Alvo* = *O Padre Fabião Clariano de Sousa* = *João Antonio Lopes de Andrade* = *Manuel de Araujo* = *Bento Luiz Gonçalves Barca* = *Manuel José de Araujo* = *Anastacio Luiz Galina* = *Joaquim Galina* = *Carlos Bernardino Botelho Chacon da Silva Telles e Menezes* = *José Felisberto Bossion* = *João Maria Locatelli* = *Manuel Gomes Lage*[1].

Projecto de lei

Artigo 1.º Todos os proprietarios de generos, cereaes e azeite produzidos nas terras d'estes reinos, situadas dentro de 10 leguas contadas da raia de Hespanha, são obrigados a manifestar perante a camara do respectivo concelho, n'um termo que será fixado por editaes da mesma, depois das competentes colheitas, a quantidade e qualidade dos ditos generos, que poderão transportar, querendo, para fóra do districto do mesmo concelho.

Art. 2.º Se as declarações de qualquer manifestador parecerem excessivas á

[1] Apresentado á camara pelo deputado José Machado de Abreu.

camara, deverá esta fazel-as rectificar por tres arbitros nomeados, um pelo procurador do concelho, outro pelo dito manifestador e o terceiro a aprazimento de ambos, e, se não concordarem, será nomeado pelo presidente da camara.

Art. 3.º Os manifestos ordenados no artigo 1.º serão escripturados em livros para esse fim destinados, numerados e rubricados officiosamente pelos presidentes das camaras.

Art. 4.º Concluido qualquer dos manifestos ordenado no artigo 1.º, o escrivão da camara extrahirá immediatamente uma copia fiel do mesmo, que será remettida ao juiz de fóra do districto ou ao juiz ordinario, onde o não houver de fóra.

Art. 5.º As camaras são obrigadas a cumprir, na parte que lhes toca, as disposições dos artigos precedentes, debaixo da mais stricta responsabilidade.

Art. 6.º Nenhum genero, cereal ou azeite procedente das terras situadas dentro das 10 leguas da raia de Hespanha, poderá ser exportado para fóra do respectivo concelho sem que vá acompanhado de uma guia, passada pelo escrivão competente e assignada pelo juiz de fóra ou ordinario do mesmo, na qual se declare a quantidade e qualidade do dito genero, o nome da pessoa a quem pertence no respectivo manifesto, o nome do conductor e o itinerario da carga desde o ponto da partida até o seu destino.

Art. 7.º O portador da guia é obrigado a apresental-a aos juizes de todos os concelhos por onde transitar dentro das 10 leguas da raia, os quaes lhe porão o seu «vista» com a data competente.

Art. 8.º Nenhuma guia cobrirá a carga depois de passados tantos dias quantas forem as 3 leguas que se contarem desde a sua procedencia até o seu destino.

Art. 9.º Occorrendo qualquer accidente imprevisto que possa embaraçar o transito regular do portador, ou querendo este mudar o destino da carga, por assim lhe convir, os juizes de fóra ou ordinarios de qualquer concelho do itinerario deverão, se lhes for requerido, fazer reformar a guia primitiva, em attenção ás indicadas circumstancias.

Art. 10.º Á proporção que se forem passando as guias ordenadas no artigo 6.º, o escrivão respectivo irá notando as extracções que as mesmas contiverem, na totalidade declarada no competente assento do manifesto do extractor, alem da qual nenhuma guia poderá ser passada em seu nome.

Art. 11.º Os negociantes ou quaesquer outras pessoas que quizerem armazenar generos, cereaes ou azeite para o commercio de especulação dentro de qualquer dos concelhos das terras das 10 leguas da raia de Hespanha, comprados aos seus proprietarios, poderão obter guia para os exportarem dos mesmos concelhos, uma vez que se façam substituir aos vendedores nos respectivos manifestos por toda a importancia das compras aos mesmos concernentes, e isto em qualquer tempo do anno.

Art. 12.º As guias que devem acompanhar o transito dos generos, cereaes e azeite deverão ser passadas em papel não sellado. O escrivão não poderá levar por ellas mais de 20 réis; os juizes as assignarão e visarão *gratis*.

Art. 13.º Todo o genero, cereal ou azeite procedente das terras dentro das 10 leguas da raia de Hespanha, que for encontrado em seu transito fóra do respectivo concelho, sem que venha acompanhado de guia passada com as formalidades prescriptas no artigo 6.º, será reputado rigoroso contrabando.

Art. 14.º Alem das auctoridades e demais empregados a quem as leis têem commettido a fiscalisação dos contrabandos e descaminhos, haverá em cada uma das freguezias dos concelhos, situados dentro das 10 leguas da raia de Hespanha, tres homens bons, escolhidos pelas camaras e por ellas juramentados. Estes homens bons serão especialmente encarregados de vigiar pela observancia das leis que regulam o commercio dos cereaes e azeite, tanto estrangeiros como do paiz, e de fazer a apprehensão de todos os ditos generos que ás mesmas freguezias chegarem por contrabando ou descaminho, apenando para esse fim todos os homens que necessarios lhes forem, ficando sujeito á pena de prisão, por oito dias, aquelle que, sendo requerido, lhes desobedecer. Poderão ser nomeados para este serviço todos os individuos sujeitos aos encargos do concelho. As camaras farão

publicar por editaes affixados em logares publicos os nomes dos eleitos em cada um anno.

Art. 15.º Quando os homens bons indicados no artigo precedente fizerem qualquer apprehensão de contrabando ou descaminho nas freguezias em que não houver juiz de fóra ou ordinario, requererão immediatamente ao juiz da vintena ou eleito para formalisar o auto de apprehensão por todos assignado, em que se declare o dia e logar da mesma, com todas as circumstancias que a acompanharam e o nome das testemunhas, havendo-as. Este auto será remettido ao respectivo juiz, dentro de vinte e quatro horas, para proceder nos termos judiciaes.

Art. 16.º Os homens bons indicados no artigo 14.º que, constando-lhes a chegada de alguns cereaes ou azeite estrangeiros, não fizerem as diligencias necessarias para os apprehender, ou, tendo-os apprehendido, os relaxarem, e o juiz da vintena ou eleito que não remetter o auto indicado no artigo antecedente, como n'elle é ordenado, serão castigados com a pena de quinze dias de prisão.

Art. 17.º Ametade dos generos apprehendidos por contrabando ou descaminho, e ametade do valor dos transportes e animaes que os conduzirem pertencerá ao apprehensor ou denunciante, e a outra metade ao thesouro publico, nos casos em que a apprehensão não tiver sido feita ou ordenada pelos homens bons indicados no artigo 14.º

Sendo a apprehensão feita pelos homens bons será para elles a ametade destinada para o thesouro, havendo denunciante, e não o havendo fica-lhes pertencendo a que é destinada para este, quando o ha.

Se, porém, os homens bons tiverem sómente ordenado a tomadia, será a ametade que lhes respeita dividida em duas partes, uma para os ditos homens e outra para os que a tiverem feito.

Art. 18.º As causas de contrabando e descaminho de generos, cereaes e azeite serão sentenciadas a final dentro de um mez, contado do dia em que houver tido logar a apprehensão ou denuncia, guardando-se nos processos todos os termos substanciaes ordenados no alvará de 26 de maio de 1766.

Art. 19.º Dos julgados da primeira instancia só haverá recurso de appellação para a relação do districto. Este recurso será interposto dentro de tres dias depois da publicação da sentença, não podendo em nenhum caso ser recebido passado este termo. A appellação será expedida dentro de oito dias e julgada na relação dentro de um mez, depois que na mesma for apresentada.

Art. 20.º O escrivão por cuja culpa se não guardarem os termos prescriptos para estas causas, será castigado com a pena de suspensão do seu officio de um mez até um anno a arbitrio do juiz, salva ás partes a acção civil de perdas e damnos contra o mesmo.

Art. 21.º Os juizes que não ultimarem os feitos, dentro dos prasos prefixos n'esta lei, serão logo suspensos de seus empregos, mandando-se processar como desobedientes ás leis, salva igualmente ás partes a acção civil de perdas e damnos.

Art. 22.º Os corregedores das comarcas quando fizerem as suas correições examinarão escrupulosamente se as camaras, juizes e demais empregados a quem toca immediatamente o cumprimento d'esta lei a cumprem effectivamente, como n'ella se contém, dando parte do que acharem a este respeito ao inspector geral do terreiro publico de Lisboa.

Art. 23.º Fica revogada, etc.

Artigo addicional. As disposições d'esta lei, pelo que pertence ás tomadias e denuncias de contrabando e descaminho de generos, cereaes e azeite, pessoas auctorisadas para as fazer, sua applicação, fórma e termos do processo são inteiramente applicaveis ao contrabando e descaminho dos porcos que entrarem n'estes reinos.

Sala da camara dos deputados, 15 de fevereiro de 1828. = *Francisco de Lemos Bettencourt* = *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão* = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *Antonio Pinto Alvares Pereira* = *João Alexandrino de Sousa Queiroga* = *Joaquim Placido Galvão Palma* = *Dr. Francisco Xavier de Sousa Queiroga* = *Dr. Joaquim Antonio de Magalhães* = *José das Neves Mascarenhas e Mello* = *Bernardo José Vieira da Mota* = *Antonio José Claudino Pimentel* =

Bento Pereira do Carmo = *Luiz Antonio Rebello da Silva* = *Joaquim José de Queiroz* = *Conde de Sampaio* = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa* = *D. Francisco de Almeida* = *José Ignacio Pereira Derramado* [1].

*

Quasi no fim da sessão de 16, que fôra destinada a discutir o projecto de lei concedendo premios aos auctores de novos inventos e a nomear commissões, o presidente consultou a camara sobre se deveria suspender os trabalhos legislativos nos dois ultimos dias de carnaval e na quarta feira de cinza. Usaram da palavra Joaquim Antonio de Magalhães, que opinou pelo feriado e se recuperasse o tempo com a prorogação da hora nas seguintes sessões; Francisco Joaquim Maia e Francisco Xavier Leite Lobo, os quaes se pronunciaram contra suetos; e Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel, que disse preferir reunião no dia de entrudo, inteiramente dedicado a objectos profanos, em vez do immediato, de muita recordação para os christãos [2]. A assembléa resolveu que as sessões só continuassem desde 21.

N'aquella data tiveram primeira leitura tres projectos, cujo teor é como segue.

Projecto de lei regulamentar

Para as eleições de deputados (artigo 70.º da carta)

CAPITULO I

DOS QUE PODEM VOTAR E SER VOTADOS NAS ASSEMBLÉAS PAROCHIAES E PROVINCIAES E DOS QUE SÃO EXCLUIDOS D'ESSE DIREITO

Artigo 1.º As nomeações dos deputados para as côrtes geraes serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembléas paro-

[1] Este ultimo deputado foi o apresentante do projecto, e finda a leitura fundamentou-o, mas o discurso está incompleto no respectivo *Diario das sessões*, rasão por que transcrevemos apenas uma parte, sufficiente para se conhecer o abuso que se pretendia cohibir:

«... Não me demorarei em referir o enormissimo contrabando de cereaes e azeite que se está fazendo por todas as passagens dos limites continentaes e pelos rios que separam estes reinos do seu vizinho; mas sempre direi que é de tal magnitude a respeito dos primeiros generos, que depois de ter inundado as provincias, faz que na capital a venda do terreiro publico tenha diminuido mais de ametade. Isto que quer dizer? Que mais de ametade do consumo de Lisboa em generos cereaes é feito por contrabando, porque o numero de consumidores não póde ter diminuido sensivelmente n'estes ultimos mezes; e se attendermos demais ao trigo hespanhol, que entra n'este mercado como portuguez, talvez não sejamos exagerados se dissermos que tres quintas partes d'este genero são compradas ao estrangeiro pelos consumidores da capital; e isto ao mesmo tempo em que os celleiros dos nossos proprietarios e lavradores estão pejados do producto de suas colheitas, e em que as searas no agro promettem uma das mais prosperas que a Providencia nos tenha liberalisado!

«Tambem não cansarei a attenção da camara demonstrando os modos por que este maligno contrabando, produzindo repentinamente o desbarate de mais de ametade do preço dos nossos generos, introduz uma mudança subita nas rendas dos proprietarios, perturba as relações naturaes dos arrendamentos e pensões das terras, a taxa dos salarios e os valores dos productos da industria; e, affectando por conseguinte directa e indirectamente os direitos e impostos publicos, póde pôr o estado em convulsão até aos seus fundamentos.

«Todos sentimos a existencia do mal; todos concordâmos na necessidade da applicação de promptos e efficazes remedios; mas todos igualmente entendemos que para molestia tão grave e complicada difficil será acertar com a opportuna medicina; mas tambem conhecemos que a um mal que faz tão rapidos e perniciosos progressos é melhor oppor um remedio duvidoso, do que nenhum remedio. Para acertar com o mais apropriado eu movi esta camara a pedir esclarecimentos ao governo de sua alteza serenissima, em nome de el-rei; tenho consultado a muitos dos conspicuos membros da assembléa, que benevolamente me quizeram auxiliar com as suas luzes; os remedios que tive a honra de propor são suggeridos por estas boas origens de indicações; conviemos n'ellas os que estamos assignados no projecto; convieram na maior parte outros muitos senhores; pertence á sabedoria da camara approval-os ou rejeital-os; eu terei sempre por mais acertado o que ella decidir; e, se o projecto merecer a honra da discussão, reservo para esse tempo explicações, que julgo inopportunas agora.»

[2] Durante as primeiras epochas do regimen parlamentar eram frequentes as reflexões ácerca de aproveitar quanto possivel o tempo, erguendo-se algumas vozes para fazer sentir que cada hora de debates sem verdadeira importancia redundava na perda de muitas dezenas de mil réis. As sessões da camara dos deputados abriam-se ordinariamente das nove e meia para as dez horas da manhã e quasi nunca se encerravam antes das duas da tarde, prolongando-se ás vezes até ás quatro.

chiaes, os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação. (Artigo 63.º da carta.)

Art. 2.º São cidadãos portuguezes:

1.º Os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios e que hoje não forem cidadãos brazileiros, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação. (Artigo 7.º da carta, § 1.º)

2.º Os filhos de pae portuguez e os illegitimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino. (Artigo 7.º da carta, § 2.º)

3.º Os filhos de pae portuguez que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no reino. (Artigo 7.º da carta, § 3.º)

4.º Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião. (Artigo 7.º da carta, § 4.º)

Art. 3.º Perde os direitos de cidadão portuguez:

1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro. (Artigo 8.º da carta, § 1.º)

2.º O que sem licença do rei acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro. (Artigo 8.º da carta, § 2.º)

3.º O que for banido por sentença. (Artigo 8.º da carta, § 3.º)

Art. 4.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

1.º Por incapacidade physica ou moral. (Artigo 9.º da carta, § 1.º)

2.º Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos. (Artigo 9.º da carta, § 2.º)

Art. 5.º Têem voto nas assembléas parochiaes:

1.º Os cidadãos portuguezes que estão no goso de seus direitos politicos. (Artigo 64.º da carta, § 2.º)

2.º Os estrangeiros naturalisados. (Artigo 64.º da carta, § 2.º)

Art. 6.º São excluidos de votar nas assembléas parochiaes:

1.º Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares, que forem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados e clerigos de ordens sacras. (Artigo 65.º da carta, § 1.º)

2.º Os filhos familias que estiverem na companhia de seus paes, salvo se servirem officios publicos. (Artigo 65.º da carta, § 2.º)

3.º Os creados de servir, em cuja classe não entram os guarda livros e primeiros caixeiros das casas de commercio; os creados da casa real que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas. (Artigo 65.º da carta, § 3.º)

4.º Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral. (Artigo 65.º da carta, § 4.º)

5.º Os que não tiverem de renda liquida annual 100$000 réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. (Artigo 65.º da carta, § 5.º)

Art. 7.º Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar na assembléa parochial. (Artigo 67.º da carta.)

Exceptuam-se:

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual 200$000 réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. (Artigo 67.º da carta, § 1.º)

2.º Os libertos. (Artigo 67.º da carta, § 2.º)

3.º Os criminosos pronunciados em querella ou devassa. (Artigo 67.º da carta, § 3.º)

Art. 8.º Todos os que podem ser eleitores são habeis para serem nomeados deputados. (Artigo 68.º da carta.)

Exceptuam-se:

1.º Os que não tiverem 400$000 réis de renda liquida, na fórma do artigo 6.º, § 5.º, e do artigo 7.º, § 1.º (Artigo 68.º da carta, § 1.º)

2.º Os estrangeiros naturalisados. (Artigo 68.º da carta, § 2.º)

Art. 9.º Os cidadãos portuguezes, em qualquer parte que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados, uma vez que não sejam excluidos pelo artigo 8.º (Artigo 69.º da carta.)

CAPITULO II

DO RECENSEAMENTO

Art. 10.º A toda a eleição deve preceder a verificação dos que podem votar nas assembléas parochiaes e dos que podem ser eleitos para eleitores e para deputados. (Artigo 10.º do decreto de 7 de agosto de 1826.)

Art. 11.º Logo que esta lei for publicada e remettida ás camaras, procederão ellas a nomear, em cada freguezia do seu districto, de tres até sete pessoas de probidade e abonadas, para formarem com o respectivo parocho uma commissão que apure os cidadãos activos.

Art. 12.º As pessoas eleitas serão chamadas á camara na primeira vereação, e o presidente lhes deferirá o juramento, para que bem e verdadeiramente procedam no apuramento dos cidadãos activos, como abaixo se declara, e lhes intimará que no primeiro domingo se apresentem ao parocho da respectiva freguezia, para com este formarem a commissão (artigo 11.º) Se algum dos nomeados for legitimamente impedido, a camara nomeará outro.

Art. 13.º A camara officiará tambem ao parocho ou parochos para que no mesmo domingo, com as pessoas eleitas da sua respectiva freguezia, cujos nomes irão declarados, formem a referida commissão. Se algumas terras do districto da camara pertencerem a freguezia de outro districto, officiará igualmente ao parocho d'essa freguezia, com os nomes dos eleitos por essas terras. Ao mesmo tempo fará publico por editaes que as pessoas da freguezia podem concorrer n'aquelle domingo perante a commissão, a dar esclarecimentos dos seus rendimentos e mais circumstancias.

Art. 14.º Reunidos os nomeados no dia aprasado, e presididos pelo seu parocho, elegerão de entre si um que sirva de secretario com voto, e logo procederão ao recenseamento dos cidadãos da freguezia, que não forem excluidos pelo artigo 5.º de votar na eleição parochial, e formarão d'elles uma lista, classificando-os pelos logares a que pertencerem.

Art. 15.º D'essa lista estremar-se-hão todos aquelles cidadãos que tiverem as qualidades necessarias para serem eleitores e não forem excluidos pelo artigo 7.º, e d'elles se formará outra com a mesma classificação (artigo 14.º).

Art. 16.º Apurar-se-hão finalmente os cidadãos que estiverem nas circumstancias de ser deputados, na conformidade do artigo 8.º, e d'elles se ordenará uma terceira lista pela ordem alphabetica, sem attenção a localidades.

Art. 17.º De cada uma das tres listas se extrahirá copia, assignada pelo parocho e secretario, que será affixada na parochia, para que á vista d'ella se possam fazer as competentes reclamações, na fórma abaixo declarada.

Art. 18.º Os cidadãos que se considerarem offendidos pelo recenseamento, ou no seu proprio direito, ou no de seus comparochianos, poderão reclamar perante a commissão dentro do termo de cinco dias da data da copia affixada na parochia (artigo 17.º).

Art. 19.º Findos os cinco dias, a commissão, no dia immediato e em sessão publica, decidirá as reclamações á pluralidade de votos, podendo da sua decisão recorrer-se por simples requerimento á camara do districto dos reclamantes.

Art. 20.º As listas, depois de ratificadas e assignadas por todos os membros da commissão, se registarão em um livro que a camara da capital da freguezia deverá ter mandado ao parocho ou parochos, rubricado pelo presidente, sendo o registo tambem assignado pela commissão. N'este livro se lançarão os nomes separados, mas seguidamente, sem logar para entrelinhas, deixando-se, porém, em branco a metade da lauda, de alto a baixo, para se averbar no futuro qualquer alteração ou acrescentamento, que será sempre assignado pelo parocho, em cujo poder ficará o livro que ha de servir para a chamada dos que têem voto na eleição parochial, na conformidade do artigo 35.º

Art. 21.º Findo que seja o registo (artigo 20.º), serão as listas remettidas á camara do districto. Se, porém, alguns logares da freguezia pertencerem a um ou mais districtos alheios, se remetterão ás respectivas camaras as listas concernentes

aos cidadãos d'esses logares. E, concluido este acto, se haverá por dissolvida a commissão do recenseamento, debaixo da pena declarada no artigo 60.º

Art. 22.º Logo que a camara receber as listas (artigo 21.º), o que fará publico por editaes, tomará conhecimento do recurso das reclamações que não foram deferidas pela commissão (artigo 19.º), comtanto que este recurso se apresente por escripto dentro de dez dias, contados da data dos editaes. A camara assignará dia para se apresentarem as provas por documentos ou testemunhas, praticando-se tudo em sessão publica. E findos os dez dias se abrirá outra sessão publica, em que se julguem todos os recursos, manifestando-se o seu resultado, segundo o qual se emendarão definitivamente as listas, o que se participará officialmente ao respectivo parocho, para averbar no seu livro (artigo 20.º) qualquer alteração que houver.

Art. 23.º Apuradas definitivamente as listas, se registarão em um livro para isso destinado, e rubricado pelo presidente, escrevendo-se cada uma das tres debaixo de titulo distincto, que será assignado pelos membros da camara, e formalisando-se este livro como vae determinado no artigo 20.º, sendo, porém, quaesquer alterações que n'elle se fizerem sempre assignadas pelos membros da mesma camara.

Art. 24.º As listas e mais papeis das reclamações se guardarão no archivo da camara, e bem assim o livro do registo, do qual se poderão tirar certidões quando se houverem mister.

Art. 25.º O recenseamento, de que trata este capitulo, se renovará no principio do quarto anno de cada legislatura, no reino de Portugal, do Algarve e ilhas adjacentes; e no principio do terceiro anno, nas ilhas de Cabo Verde e mais dominios do ultramar, de maneira que esteja perfeitamente acabado quando forem convocadas as novas côrtes, na fórma do artigo 75.º, § 1.º da carta, devendo as camaras proceder á eleição do artigo 11.º no dia 3 de janeiro do respectivo anno, observando-se tudo o mais que vae determinado, salvo a remessa dos livros, que devem continuar a servir emquanto não findarem, e, findos que sejam, os parochos os remetterão para o archivo da camara da capital da freguezia.

Art. 26.º Depois de feito o registo das listas (artigo 23.º), e para o futuro até ao ultimo de janeiro do anno em que tiver logar, o escrivão da camara extrahirá uma copia dos apurados para deputados, a qual, assignada por todos os membros da camara, será remettida pelo seu presidente á camara da cabeça de comarca. Esta camara mandará então formar uma lista geral alphabetica de todas as listas parciaes (entrando a sua propria), que assignará, e será remettida pelo presidente, até 10 de fevereiro, á camara da capital da provincia, que de todas as listas das comarcas, entrando tambem a sua, formará outra lista geral alphabetica, a qual assignará e enviará ao ministro dos negocios do reino até ao fim do dito mez. Este artigo, que só por ora terá logar para o reino de Portugal e Algarves, se estenderá para o futuro, da maneira possivel, ás ilhas adjacentes e mais dominios ultramarinos.

Art. 27.º Tanto as camaras da cabeça de comarca, como as das capitaes de provincia, guardarão em seus archivos as copias das listas, para a todo o tempo se tirar qualquer duvida na lista geral.

Art. 28.º O ministro dos negocios do reino mandará formar uma lista geral alphabetica de todas as listas provinciaes, a qual fará imprimir, e remetterá um exemplar a cada uma camara das capitaes de provincia para ser presente no acto da eleição dos deputados. Remetterá outro exemplar á camara dos deputados, na sua installação, para se combinar com os respectivos diplomas.

CAPITULO III

DAS ELEIÇÕES PAROCHIAES

Art. 29.º Compete ás camaras designar quaes das freguezias dos seus respectivos districtos podem por si só formar assembléas parochiaes, e quaes se devem reunir a outras para esse fim. Uma freguezia póde por si só formar assembléa parochial, se contiver 1:000 fogos ou d'ahi para cima. A que não contiver este nu-

mero será reunida a outra ou a outras, até que o preencha ou exceda, aggregando-se a menos populosa á mais populosa, que mais proxima ou mais apropriada ficar. As camaras annunciarão por editaes a designação das freguezias que formarem assembléas parochiaes.

Art. 30.º Havendo concelhos cuja freguezia ou freguezias não podérem formar assembléa parochial, será cada um d'elles reunido áquelle cuja cabeça lhe ficar mais proxima, para o fim sómente da camara do concelho maior designar as freguezias que se devem reunir para formar assembléas parochiaes (artigo 29.º). Aos provedores da comarca, por agora, incumbe ordenar as reuniões dos concelhos á vista dos mappas das povoações do reino, que baixaram com o decreto de 7 de agosto de 1826.

Art. 31.º Designadas as assembléas parochiaes (artigos 29.º e 30.º), procederão as camaras respectivas a nomear para cada assembléa uma commissão eleitoral, composta de treze cidadãos das mesmas parochias e dos incluidos na primeira lista (artigo 14.º), que tenham as qualidades declaradas no artigo 11.º; o mais velho será presidente e o mais moço secretario. O presidente da camara lhes officiará, participando-lhes a sua eleição, da qual não serão escusos sem justificado motivo, e declarando-lhes o dia e logar das eleições parochiaes. Incumbe a esta commissão eleger, a portas abertas e á pluralidade relativa de votos em escrutinio secreto, um presidente e um substituto, um secretario, dois escrutinadores e um substituto d'estes, todos tirados dos cidadãos presentes, para compor a mesa eleitoral. Nas assembléas mais numerosas póde eleger dois secretarios, quatro escrutinadores e seus respectivos substitutos para facilitar o expediente dos trabalhos.

Art. 32.º Concluida a eleição da mesa eleitoral, se publicará immediatamente o seu resultado; as listas se queimarão e a commissão se haverá por dissolvida, entregando na mesa a acta da eleição, sem poder tratar de outro nenhum objecto, debaixo da pena declarada no artigo 60.º; os eleitos para mesarios tomarão logo os seus respectivos logares.

Art. 33.º Tomarão tambem assento na mesa eleitoral de parochia o parocho ou parochos das freguezias que formarem a assembléa parochial, os quaes devem vir acompanhados dos respectivos livros (artigo 20.º).

Art. 34.º A esta mesa toca dirigir a policia e a boa ordem da assembléa, aonde os concorrentes não poderão levar armas. A mesa suspenderá seus trabalhos (que devem ser feitos a portas abertas), e dissolverá a assembléa a horas que não seja necessario accender luz. Se alguns individuos da mesa forem precisados por algum tempo a saír para fóra, não poderá continuar o trabalho, sem que n'ella fiquem tres pelo menos. Se o presidente saír, será substituido pelo mais velho dos escrutinadores.

Art. 35.º Proceder-se-ha na eleição da maneira seguinte: o parocho ou parochos entregarão os respectivos livros (artigo 20.º) ao secretario, o qual fará por elles a chamada; e o cidadão, ao ouvir-se nomear, subirá á mesa e entregará ao presidente a sua lista dobrada e sem assignatura, na qual irão lançados os nomes das pessoas em que vota, com declaração das freguezias em que residem, comtanto que residam dentro do concelho do portador da lista ou de algum dos concelhos reunidos. O presidente lançará a lista na urna, sem que seja lida nem aberta; e verificada pelo parocho, n'esse acto, a identidade da pessoa, se descarregará no livro o nome do concorrente.

Art. 36.º A freguezia ou freguezias reunidas, que contiverem 1:000 fogos e não chegarem a 2:000, darão um eleitor. As que excederem a 2:000 fogos e tiverem menos de 3:000, darão dois eleitores. As que chegarem a 3:000 e não passarem de 4:000, darão tres eleitores, e assim progressivamente. O presidente o fará constar á assembléa antes da votação, para que as listas não contenham mais nomes do que o numero dos eleitores que corresponde áquelle districto eleitoral; se todavia apparecer lista com mais nomes, o primeiro ou primeiros se entenderão serem os votados; sendo menor o numero, valerá a lista. As duvidas que occorrerem, se decidirão pela mesa á pluralidade de votos, e, no caso de empate, terá o presidente voto de qualidade.

Art. 37.º Recebidas todas as listas, se esperará o tempo que á mesa parecer

conveniente, para ver se ha mais concorrentes, e depois serão tiradas da urna e seu numero confrontado com o dos votantes descarregados no livro (artigo 35.º), sem que se admittam outras algumas listas. Então um dos escrutinadores irá lendo em voz alta e intelligivel, cada uma de per si, e a passará ao outro para a verificar, e o secretario lançará na acta o nome dos votados, e por algarismo o respectivo numero de votos.

Art. 38.º Se até ao sol posto não estiver concluido o apuramento, mandará o presidente metter as listas em um cofre de tres chaves, que serão entregues a outros tantos mesarios. Este cofre, que será guardado debaixo de chave, se abrirá no dia seguinte na presença da assembléa. A eleição não poderá durar mais de tres dias continuos, e no fim do ultimo se fará publico e affixado na porta da parochia o resultado total da votação.

Art. 39.º Concluido o apuramento geral dos votos será declarado eleitor de provincia o que tiver pluralidade relativa. Concorrendo dois ou mais com o mesmo numero de votos será preferido o de maior idade. Do resultado da eleição se fará uma acta, e d'esta se tirarão os exemplares necessarios para serem entregues ao eleitor ou eleitores nomeados, se estiverem presentes, e, estando ausentes, lhes serão remettidos em cartas assignadas pelos mesarios, e o original ficará no archivo da camara que designar a reunião. Isto feito, se dissolverá immediatamente a assembléa, aonde se não poderá tratar de nenhum outro negocio, debaixo da pena declarada no artigo 60.º

Art. 40.º Da acta original (artigo 39.º) mandará a camara tirar uma copia, por ella assignada, que remetterá ao presidente da camara da capital de provincia, o qual mandará formar uma lista alphabetica dos eleitores provinciaes, com declaração do districto a que pertencem, extrahida de todas as listas, incluindo a sua propria, e, depois de assignada, a entregará ao presidente da assembléa provincial, a fim de por ella se fazer a chamada e se confrontarem os titulos dos eleitores.

CAPITULO IV

DAS ELEIÇÕES PROVINCIAES

Art. 41.º Os eleitores de provincia, munidos com os seus competentes titulos (artigo 39.º) se reunirão nas capitaes das suas respectivas provincias, nos dias determinados, para procederem á eleição dos deputados de côrtes.

Art. 42.º O que não comparecer na assembléa provincial será considerado inhabil por tempo de quatro annos para servir qualquer emprego publico, uma vez que lhe não communique por escripto, antes de principiar a eleição, o seu legitimo impedimento. E para que esta disposição tenha o seu devido effeito a mesa remetterá o nome á secretaria de estado dos negocios do reino.

Art. 43.º Emquanto subsistir a divisão actual do territorio do reino, as capitaes das provincias são: no Minho, a cidade do Porto; em Traz os Montes, Villa Real; na Beira, Vizeu; na Extremadura, Lisboa; no Alemtejo, Evora; e no Algarve, Faro.

Art. 44.º As ilhas dos Açores serão consideradas todas uma provincia para este effeito, e as ilhas da Madeira e Porto Santo outra. Os eleitores das primeiras se reunirão na cidade de Angra, e os das segundas na do Funchal.

Art. 45.º As assembléas provinciaes elegerão um deputado por cada 25:000 almas, e n'esta proporção elegerá a provincia do Minho trinta deputados, a de Traz os Montes onze, a da Beira trinta e seis, a da Extremadura vinte e seis, a do Alemtejo doze, a do Algarve cinco, as ilhas da Madeira e Porto Santo quatro, as ilhas dos Açores sete.

Art. 46.º Por cada tres deputados se elegerá um substituto, incluida a fracção de dois e desprezada a de um; porém, no caso do deputado perder o seu logar, por ser promovido a ministro ou conselheiro de estado, se procederá a nova eleição.

Art. 47.º Os eleitores concorrerão impreterivelmente ás oito horas da manhã do dia determinado na casa da camara da provincia ou n'aquella casa que previamente tiver sido destinada e preparada para as suas sessões. Ahi comparecerá á mesma hora o presidente da camara, ou quem suas vezes fizer, levando as copias

das actas e as listas alphabeticas que a camara tiver anteriormente recebido, na conformidade dos artigos 28.º e 40.º, e nomeará de entre os eleitores uma mesa provisoria, composta de secretario e dois escrutinadores, para escreverem e receberem os votos de todos os eleitores presentes sobre a eleição da mesa eleitoral, que deve ser organisada e eleita segundo os artigos 31.º e 32.º Concluida a eleição se retirará o presidente da camara, se dissolverá a mesa provisoria, quando não seja confirmada, e a nova mesa tomará o seu logar.

Art. 48.º Passará esta immediatamente a nomear duas commissões, tiradas dos eleitores presentes que não forem da mesa. A primeira, composta de cinco membros, examinará a identidade dos eleitores e legalidade de seus titulos, confrontando-os com a lista geral e copias das actas (artigo 40.º). A segunda, composta de tres membros, fará o mesmo exame a respeito dos membros da primeira. Uma e outra se separará da assembléa, e depois de concluido o seu trabalho dentro do mesmo edificio, voltará a dar conta á mesa perante a assembléa. Esta operação será concluida no mesmo dia, e para esse fim a mesa nomeará mais commissões, que auxiliem as primeiras se estas o requererem.

Art. 49.º Se, todavia, as commissões não poderem dar conta do seu trabalho no mesmo dia, a darão no seguinte. Se algumas duvidas occorrerem a este respeito, serão resolvidas na fórma do artigo 36.º

Art. 50.º Verificada a identidade e legitimidade dos eleitores, seguir-se-ha a eleição dos deputados pela fórma determinada nos artigos 35.º, 36.º e 37.º para a eleição dos eleitores provinciaes no que lhe é applicavel.

Art. 51.º Concluida a votação seguir-se-ha o que fica disposto no artigo 37.º, no que é tambem applicavel. Feito o apuramento geral dos votos, será proclamado deputado aquelle ou aquelles em quem pelo primeiro escrutinio tiver recaído mais da ametade dos votos dos eleitores presentes. O secretario escreverá em uma relação os nomes dos deputados eleitos, declarando á margem o numero de votos que tiveram, e as listas serão immediatamente queimadas.

Art. 52.º Se do primeiro escrutinio não resultar a eleição de todos os deputados, se fará um segundo escrutinio livre, e se este não produzir toda a eleição, se fará um terceiro, igualmente livre. Se este não completar ainda a eleição, a mesa formará uma pauta dos mais votados no terceiro escrutinio e n'ella comprehenderá o dobro do numero dos deputados que faltam. No segundo escrutinio só podem ser votados os que estiverem na referida pauta, e ficarão eleitos os que obtiverem á pluralidade dos votos presentes. No caso de empate preferirá o de maior idade; mas se não for conhecida, na mesa se entregará um diploma a cada um dos eleitos, os quaes apresentarão certidões na camara dos deputados para esta determinar o que deve preferir.

Art. 53.º Depois de feita a eleição dos deputados seguir-se-ha logo a dos substitutos, guardando-se a seu respeito o que fica disposto nos artigos 50.º, 51.º e 52.º

Art. 54.º Os escrutinios não poderão durar mais de oito dias, e em todos elles se concluirá, quanto possa ser, antes de noite, regulando o presidente os trabalhos de maneira que se não principie segundo escrutinio no mesmo dia sem a segurança de se concluir dentro d'elle. No fim de cada escrutinio se publicará e affixará o resultado da eleição.

Art. 55.º Acabada a eleição dos deputados e substitutos, se publicarão seus nomes por editaes e se lavrará uma acta, assignada por todos os eleitores presentes, aonde se declarem esses nomes e os votos que tiveram, na qual se darão a todos os deputados eleitos e a cada um d'elles *in solidum*, assim como aos substitutos, quando forem chamados, plenos poderes *para que, reunidos na camara dos deputados com os outros eleitos pelas mais provincias, possam fazer tudo que for conducente ao bem da nação, cumprindo suas funcções, na conformidade e dentro dos limites que prescreve a carta constitucional dada pelo senhor rei D. Pedro IV em 29 de abril de 1826, obrigando-se os mesmos eleitores a ter por valido tudo que se fizer dentro dos referidos limites.* A acta original será remettida em carta do presidente á secretaria de estado dos negocios do reino, para ser enviada á camara dos deputados logo que se reuna, e uma copia, assignada pela mesa, ficará

no archivo da camara, assim como a lista geral dos elegiveis, de que falla o artigo 28.º

Art. 56.º A cada um dos deputados e substitutos se entregará logo ou remetterá em carta do presidente um diploma de sua nomeação, assignado por todos os eleitores presentes e formalisado da maneira seguinte: «Nós, eleitores da provincia de..., reunidos n'esta cidade ou villa de..., tendo procedido á eleição dos deputados e seus substitutos, designados na lei, declarâmos que entre elles foi eleito para deputado (ou substituto) F., com... votos; e para seu titulo lhe passâmos o presente diploma, a fim de com elle se apresentar na camara dos deputados e exercer ali as suas funcções (sendo para substituto se acrescentará: «quando for chamado pela mesma camara»), conforme os poderes que lhe conferimos na acta da eleição da data d'este. Dado n'esta...,.aos...».

Art. 57.º O deputado eleito por mais de uma provincia deverá entrar por aquella que a sorte decidir, e em seu logar se chamará um dos substitutos da provincia preterida, que tivesse mais votos; havendo empate, preferirá o de maior idade. Exceptua-se o deputado eleito por alguma das provincias do ultramar que, sendo tambem eleito por alguma do reino, preferirá por aquellas, e se chamará o substituto d'esta.

Art. 58.º Nem os deputados, nem os substitutos, poderão ser escusos, salvo por causa legitima, justificada perante a camara dos deputados, que deverão concorrer todos no dia e logar aprasado para a reunião das côrtes geraes.

Art. 59.º Concluidos todos os trabalhos da assembléa o seu presidente assim o participará ao prelado diocesano ou á maior auctoridade ecclesiastica, a fim de mandar cantar na igreja cathedral um *Te Deum,* a que devem assistir todos os eleitores, deputados e substitutos presentes; e no fim d'este acto se haverá por dissolvida a assembléa.

Art. 60.º Nas assembléas provinciaes não se poderá propor, discutir ou deliberar sobre qualquer negocio que não seja relativo ás eleições; tudo o que alem d'isso se fizer será nullo e de nenhum effeito, e seus auctores punidos como perturbadores do socego publico.

Art. 61.º A mesa em geral, e em particular ao seu presidente, compete cuidar em que os espectadores estejam separados dos eleitores, empregando a maior vigilancia para que se mantenha a boa ordem, não permittindo algum signal de approvação ou desapprovação. O presidente imporá silencio aos perturbadores, e, se não for attendido, dissolverá a assembléa, que se reunirá no dia seguinte.

Art. 62.º Os ministros territoriaes darão prompto cumprimento ás requisições que lhes forem feitas pelos presidentes das assembléas parochiaes e provinciaes, para a pontual execução do que vae determinado n'esta lei.

Art. 63.º As disposições que n'ella vão marcadas se verificarão nos seguintes prasos. O recenseamento principiará na fórma determinada no artigo 11.º, e para o futuro no dia 3 de janeiro do quarto anno da legislatura, pelo que pertence ao reino de Portugal, Algarves e ilhas adjacentes (artigo 25.º); e nas ilhas de Cabo Verde e mais dominios ultramarinos, no principio do terceiro anno, de maneira que todas as operações, taes quaes vão declaradas no capitulo II, estejam findas no ultimo de fevereiro. A designação da reunião das freguezias pelas camaras, e dos concelhos pelos provedores, de que tratam os artigos 29.º e 30.º, começará no 1.º de abril e se concluirá até ao dia 20. No 1.º de maio se nomearão as commissões eleitoraes, de que falla o artigo 31.º, e se farão as participações aos nomeados. A 8 principiarão as eleições parochiaes. No dia 31 todos os eleitores se devem achar na capital da respectiva provincia, para se principiarem as eleições provinciaes no 1.º de junho. Quando porém a camara dos deputados seja dissolvida, se procederá immediatamente ás eleições, que devem começar quinze dias depois da data do decreto da convocação e concluirem-se dentro de trinta, que serão distribuidos commodamente no mesmo decreto.

Art. 64.º Não sendo praticaveis todas as disposições d'esta lei para os dominios portuguezes da Asia e da Africa, por causa das localidades e mais circumstancias de cada possessão, fica o governo auctorisado a expedir ordens para os respectivos governadores as executarem, fazendo uso do seu prudente arbitrio,

tendo como regra certa que as ilhas de Cabo Verde, Bissau e Cacheu constituem uma provincia para o fim de dar dois deputados e um substituto. O reino de Angola com Benguella formam outra, cuja capital será S. Paulo de Loanda, e nomeará um deputado e um substituto. As ilhas de S. Thomé e Principe, outra, que nomeará um deputado e um substituto; Moçambique e suas dependencias, outra, que nomeará um deputado e um substituto; os estados de Goa, outra, que nomeará um deputado e um substituto; finalmente, Macau com Solor e Timor, outra, que tambem elegerá um deputado e um substituto.

Art. 65.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, 21 de fevereiro de 1828. = *Francisco Antonio de Campos* = *Bento Pereira do Carmo* = *Joaquim José de Queiroz* = *Antonio Marciano de Azevedo*.

Projecto de lei

Senhores: — «Se quereis reformar as leis, reformae a instrucção». Assim mostrava Leibnitz a relação que têem as leis com o estado de illustração dos povos a que se destinam. Assim o entenderam todos os legisladores philosophos, desde Solon até ao senhor D. Pedro IV. Nas trevas da ignorancia e debaixo da tyrannia das preoccupações era impossivel conceber-se a idéa de reforma social sem que ao mesmo tempo se cogitasse da instrucção publica.

Este importante objecto está consignado na carta, e já foi tomado na devida consideração pela sabedoria d'esta camara. Sendo, porém, a discussão d'esse projecto dependente da opportunidade, segundo a ordem dos trabalhos, e por outra parte muito conveniente antecipar, quanto é possivel, o beneficio da illustração, proponho que o governo seja auctorisado para enviar aos paizes estrangeiros, onde convier, homens capazes de fazer observações proveitosas em objectos de economia e administração, e moços estudiosos para se aperfeiçoarem nas sciencias e nas artes, destinando-se para esse fim no orçamento do corrente anno a quantia que se julgar compativel com as forças do rendimento publico, ou, para melhor dizer, que se estabeleça uma regra legislativa, a fim de ser devidamente fiscalisada a despeza que se faz com este objecto, e para se tirar d'esta medida todo o proveito possivel.

Não se póde desconhecer que é util aprender dos estrangeiros o que é digno de imitar-se; estudar as suas instituições e os seus methodos praticos, averiguar as causas da sua prosperidade ou decadencia, e fazer do que for util uma judiciosa e prudente applicação, tal foi sempre a tactica de grandes legisladores, e sabe-se o que lhe deve a civilisação nos tempos antigos e modernos.

Esta providencia não é uma innovação. Foi adoptada pelos nossos bons monarchas quasi em todos os tempos.

O senhor D. João II estabeleceu vinte e cinco tenças para outros tantos portuguezes que fossem a París aperfeiçoar-se nas sciencias, letras e artes.

Nos tempos modernos, e no reinado da senhora D. Maria I, foi instituido pela intendencia da policia um collegio em Roma, onde aprenderam as bellas artes alguns alumnos da antiga casa pia.

No reinado do senhor D. João VI foi um portuguez a París aprender o processo da arte de lithographar e o methodo aperfeiçoado do ensino mutuo, que já se acham ensaiados entre nós. Ha pouco voltaram da escola estabelecida em Alfort os alumnos da casa pia, que ali foram estudar veterinaria. Ainda existem em París alguns officiaes militares que foram estudar hydraulica e construcção de pontes e estradas.

Acabaram, porém, as pensões de estudo em París e o collegio das bellas artes em Roma, porque estas instituições não prendiam no systema das leis. As subsequentes providencias são obra de um ou outro ministro e ficam sujeitas ao seu arbitrio, sem regra fixa que lhes segure a estabilidade e faça effectiva a fiscalisação e o proveito que se pretende.

São assás notorios os embaraços em que se acha a administração por falta de homens versados em conhecimentos economicos e administrativos. Nunca se cuidou em formar escolas, ou, para melhor dizer, em habilitar os homens para os

empregos, nem tirar todo o partido possivel d'aquelles que tinham aptidão para certos e determinados ramos de administração.

Parece, pois, evidente que não só é util, mas de absoluta necessidade, mandar investigar os estabelecimentos estrangeiros e aproveitar o que elles tiverem de bom em objectos de administração, sciencias e artes.

Prevejo duas objecções obvias á admissão d'este projecto, e vem a ser que, pertencendo esta medida ao objecto de instrucção publica, deveria esperar-se pela respectiva lei regulamentar, e que o apuro em que se acha a fazenda publica não permitte cogitar de novas despezas.

Quanto á primeira, parece que esta medida nem póde prejudicar qualquer plano de instrucção que se adopte, nem seria prudente retardar a utilidade que póde produzir, sendo bem dirigida.

Quanto á segunda, tambem não procede, porquanto a economia mais severa não rejeita despezas que a necessidade justifica, nem aquellas que podem trazer um valor reproductivo e transcendente. Quanto mais que não se trata de augmentar despezas, mas de as distribuir e aproveitar; e, por outra parte, a discussão do orçamento mostrará que podem ser cortadas muitas outras desnecessarias ou menos uteis, e então se verá que por uma prudente distribuição economica ficará sufficiente margem para esta e outras providencias de evidente utilidade.

Por estas considerações tenho a honra de offerecer á approvação da camara o seguinte projecto de lei.

Artigo 1.º As côrtes destinarão annualmente do rendimento publico a quantia que julgarem sufficiente para se fundarem pensões de estudo e investigação em paiz estrangeiro sobre objectos de administração, sciencias naturaes e artes.

Art. 2.º No orçamento do corrente anno se attribuirá para esse destino, ao ministerio dos negocios do reino, a quantia de 4:800$000 réis.

Art. 3.º O governo, pelo mesmo ministerio, conferirá as pensões de investigação, em objectos de economia e administração, a pessoas capazes de fazerem observações proveitosas, e para esse fim lhes dará instrucções convenientes.

Art. 4.º As pensões de estudo nas sciencias naturaes e nas artes serão concedidas aos individuos que para isso se mostrarem mais qualificados em concurso aberto por dois mezes na secretaria de estado dos negocios do reino.

Art. 5.º Uma commissão de tres litteratos nomeada pelo governo, e á vista dos documentos que se apresentarem, fará o relatorio dos concorrentes e notará os mais qualificados por aptidão intellectual, costumes e probabilidade de virem a ser uteis ao estado.

Art. 6.º A este concurso serão admittidos: 1.º, os bachareis em sciencias naturaes e juridicas que pela universidade tiverem obtido melhores informações; 2.º, os alumnos de qualquer estabelecimento publico que, alem d'aquelle requisito, mostrarem que são filhos de funccionarios publicos; 3.º, qualquer individuo que se apresentar com talento transcendente e comportamento regular.

Art. 7.º As pensões de estudo regular serão continuadas ao pensionario até completar o curso da sciencia ou arte a que se destinar. As pensões de investigação serão conservadas até se conseguir o conhecimento que o governo julgar sufficiente sobre o objecto da indagação. Uns e outros pensionarios darão conta do seu aproveitamento de seis em seis mezes, para que o governo lhes possa suspender a pensão logo que se conheça a inutilidade d'esta despeza.

Art. 8.º Todo o pensionario do estado em paiz estrangeiro, que offerecer sufficientes provas do seu aproveitamento, terá, em igualdade de merecimento, a preferencia para os empregos analogos á sua applicação, e emquanto não forem empregados se lhes conservará a pensão.

Art. 9.º A disposição do artigo antecedente é applicavel aos actuaes pensionarios de estudo, ficando sujeitos á fiscalisação estabelecida para todos.

Art. 10.º O governo, pelos ministerios dos negocios do reino e estrangeiros, fiscalisará o aproveitamento e serviço de uns e outros pensionarios, e na discussão do orçamento dará conta ás côrtes para ellas approvarem ou rejeitarem a respectiva despeza.

Art. 11.º As quotas pensionarias, o seu pagamento e a fiscalisação respectiva serão determinadas pelo regulamento ou instrucções do governo.

Art. 12.º Fica revogada qualquer legislação em contrario.

Camara dos deputados, 18 de fevereiro de 1828. = *Filippe Ferreira de Araujo e Castro.*

Projecto de lei

A commissão da divisão do territorio occupou-se só do continente portuguez europeu e da ilha da Madeira, por lhe faltarem os precisos dados para a divisão das outras provincias da monarchia; eis o motivo por que me animo, com custo e mui timido, em arrojar-me ao sempre difficil e ponderoso debate dos negocios publicos, visto conhecer a minha actual insufficiencia para n'elle entrar como se deve, a apresentar hoje á camara uma divisão do territorio portuguez comprehendido entre os tropicos, a fim de que de uma vez possa, por utilidade geral, dividir-se o territorio de todo o reino. Para o diante verei se posso apresentar-lhe as modificações que n'essas provincias me parece deverem ter algumas das outras leis regulamentares, e mesmo algumas providencias que julgo de summa urgencia e importancia, idéas que eu, com algum conhecimento de causa, já teria submettido ao juizo da nação com o preciso desenvolvimento, a não ser a commissão de censura, que não só me tem prohibido imprimir escriptos em politica da carta, mas até memorias sobre pratica de medicina.

As metas, que a natureza poz, não as podem os homens escurecer; influem ellas na superficie e no íntimo das cousas. Assim vemos que a parte da monarchia que vae das ilhas de Cabo Verde para o sul differe inteiramente em producções e em habitos da outra parte que vem da ilha da Madeira para o norte, e que o clima é a rasão d'esta differença. Já os nossos maiores chamaram ás ilhas da Madeira e dos Açores ilhas adjacentes, não só pela sua proximidade geographica ao nosso continente europeu, mas tambem por verem que d'elle nada ou quasi nada se differençavam em producções, em habitos e, consequentemente, em clima. Parece pois natural a divisão da monarchia n'estas duas grandes partes, e mostrar-se ha mais salientemente quando a considerarmos pelo lado commercial.

Centralisar entre si esses separados terrenos, considerando-os em certos grupos, e esses grupos por seus centros com a capital do reino, eis a base da divisão que proponho, tendo em vista as vantagens que me figuro no commercio, navegação, agricultura, industria e nas diversas partes da administração. As ilhas de Cabo Verde e a costa que lhes fica fronteira formam naturalmente um grupo lançado entre o 15º e o 18º de latitude N. e entre o 5º e o 8º de longitude pelo meridiano do Ferro. As ilhas de S. Thomé e Principe e o continente de Angola, mettidos no golfo immenso de Guiné, formam naturalmente outro grupo, contido entre o 1º e 14º de latitude S., e entre o 26º e o 33º de longitude. Moçambique, Macau e Goa, alem do Cabo da Boa Esperança, formam naturalmente, posto que com muito maiores distancias de permeio, outro grupo entre o 15º de latitude N. e o 24º de latitude S., e entre o 52º de longitude e o 125º.

Considerando-se a divisão territorial sob todos os aspectos, deve ter-se o primeiro grupo, isto é, as ilhas e a costa de Cabo Verde, como uma só provincia, cuja capital seja a ilha de S. Thiago. Já que a carta manda que os deputados sejam eleitos por provincias, deve ter-se o segundo grupo, quanto á divisão politica, como duas provincias: uma das ilhas de S. Thomé e Principe, outra de Angola, porque sendo essas ilhas muito importantes, pouco frequentadas e assás distantes de Angola, precisam ter na camara, não obstante a sua pouca população actual, um deputado seu, o qual, com conhecimento de causa, não só seja eleito, mas tambem promova especialmente o bem de seus constituintes. Quanto á divisão judicial, administrativa, commercial, etc., deve ter-se como uma só provincia, porque, centralisando-se os seus, por agora pequenos, interesses, podem mais depressa e mais fortemente augmentar-se, ajudando-se reciprocamente: eis o motivo de eu propor que a provincia de S. Thomé e Principe seja subalterna á de Angola, isto é, seja governada pelas auctoridades provinciaes d'esta, sendo capital commum a ambas a cidade de Loanda, no que, alem das utilidades ponderadas, se poupam grandes

sommas. Rasões identicas existem para que o terceiro grupo, isto é, Moçambique, Goa e Macau se reparta, segundo a divisão politica, em tres provincias, e para que seja reputado uma só, quanto ás outras divisões, ficando a de Moçambique e a de Macau subalternas a Goa; acrescendo que Moçambique e Goa estão em dependencia commercial tão reciproca, que uma não póde actualmente passar sem a outra. Assim ficará sendo capital commum a essas tres provincias a villa de Pangim, que hoje substitue a malfadada e já não existente cidade de Goa, que nos dias da gloria portugueza escolheu para centro dos nossos estabelecimentos orientaes o nosso Affonso de Albuquerque, seu immortal fundador, o Annibal da era actual.

Os julgados nos continentes da Asia, e mórmente da Africa, devem ser demarcados por peritos n'esses paizes, sendo agora possivel sómente assignar-lhes as cabeças, porque lá mesmo a divisão dos terrenos é duvidosa em grande parte. Porém, para a applicação da carta constitucional e das leis regulamentares, e de outras igualmente necessarias providencias, julgo bastar a divisão em grosso, que apresento e que tenho por exacta.

Como a justiça deve estar perto das portas dos cidadãos, e como a administração publica deve abrangel-os a todos, proponho que os julgados exorbitantes, uns em extensão, outros em intensão, sejam divididos em julgados rasoaveis, em attenção ás circumstancias peculiares de cada paiz.

É obvio que a nossa importancia politica depende dos immensos e mal conhecidos recursos que nos offerece esta parte da monarchia: sem elles, percamos toda a esperança de engrandecimento, e ficâmos das ultimas na escala das nações, de cujo mercado quasi que desapparecemos depois da separação do Brazil, indo os estrangeiros a esgotar-nos, por suas enormissimas importações, esses metaes que nos restam, pois que d'elles se nos estancaram as fontes que não soubemos dirigir. Se desde já não lançâmos os braços a esses recursos, não sei como evitaremos os grandes desastres que julgo imminentes ás nossas finanças. Estes motivos, e a oppressão ferrea em que se acham esses povos, me levam a pedir instantemente á camara que tenha como da mais seria importancia o trabalhar desde já em melhorar a condição d'essas provincias.

Se esta proposta for admittida, espero que a commissão, e depois a camara, pelo decurso dos debates, porão em toda a claridade e na melhor ordem estas questões, imperfeitamente esboçadas pelo meu fraco entender.

Artigo 1.º O territorio portuguez comprehendido entre os tropicos será dividido em seis provincias, quanto á divisão politica; a saber: Cabo Verde, S. Thomé e Principe, Angola, Moçambique, Goa e Macau.

Art. 2.º D'estas são tres subalternas; a saber: a de S. Thomé e Principe á de Angola, a de Moçambique e a de Macau á de Goa, ficando sendo só tres as provincias, quanto á divisão judicial, administrativa e outras, e vem a ser: Cabo Verde, Angola e Goa.

Art. 3.º A capital de Cabo Verde é S. Thiago; a de Angola, com S. Thomé e Principe, é Loanda; a de Goa, com Moçambique e Macau, é Pangim.

Art. 4.º Em cada uma d'estas tres capitaes haverá uma relação, e residirão as auctoridades principaes.

Art. 5.º O mesmo territorio será subdividido em treze comarcas e em trinta e oito julgados.

Art. 6.º O quadro d'esta divisão e subdivisão é o do mappa junto a este projecto.

Art. 7.º Os julgados continentaes indicados n'este mappa serão demarcados por peritos em cada um dos respectivos paizes.

Art. 8.º Ficam revogadas as leis e ordens em contrario.

Camara dos deputados, 13 de fevereiro de 1828. = *Antonio José de Lima Leitão.*

Divisão do territorio portuguez comprehendido entre os tropicos

Provincias	Logares das assembléas provinciaes para a eleição dos deputados	Cabeças das provincias residencias das principaes auctoridades	Comarcas	Julgados
Cabo Verde.....	Ilha de S. Thiago	Ilha de S. Thiago	S. Thiago..	Ilha de S. Thiago [3].
				Ilha do Fogo.
				Ilha Brava.
				Ilha do Maio.
				Bissau.
				Cacheu.
			Santo Antão	Ilha de Santo Antão [3].
				Ilha de S. Vicente.
				Ilha de S. Nicolau.
				Ilha da Boa Vista.
S. Thomé e Principe [1]	Ilha de S. Thomé		S. Thomé...	Ilha de S. Thomé [3].
			Principe....	Ilha do Principe [3].
Angola	Loanda.....	Loanda	Loanda.....	Loanda [3].
				Ambaca.
				Pungo Andongo.
				Golungo.
				Massangano.
				Novo Redondo.
			Benguella..	Benguella [3].
Moçambique [2].....	Moçambique....		Moçambique	Moçambique [3].
				Ilhas de Cabo Delgado.
				Sofala.
				Inhambane.
			Sena.....	Tete [3].
				Sena.
				Quelimane.
Macau [2].....	Macau.....		Macau.....	Macau [3].
				Timor.
		Pangim.....	Salsete.....	Pangim [3].
				Ribandar.
				Cortorim.
				Margão.
			Bardez.....	Mapuçá [3].
				Pondá.
				Narná.
				Piedade.
			Damão.....	Damão [3].
Goa	Pangim.....		Diu	Diu [3].

[1] Subalterna a Angola. [2] Subalterna a Goa. [3] É cabeça de comarca.

Camara dos deputados, 13 de fevereiro da 1828. = *Antonio José de Lima Leitão.*

*

Entre os projectos dados para ordem do dia incluia-se o relativo a fabricas de igrejas, transcripto a pag. 467 do tomo III, e que obteve approvação unanime depois de se expenderem varias reflexões a favor, pela fórma seguinte:

Discussão

MANUEL BORGES CARNEIRO: — O presente projecto tende a segurar ás igrejas matrizes ou filiaes, sem excepção das de ordens militares, uma dotação sufficiente pelos dizimos para as suas despezas e conservação ordinaria. A boa rasão e a disciplina da Igreja apoiam fortemente o projecto. Nos seculos em que não havia dizimos (pois todos sabem que a lei dos dizimos era civil e judicial entre os hebreus, os quaes, á maneira dos povos orientaes, que pagavam o dizimo aos seus reis, os instituiram na sua theocracia para reconhecer a soberania da divindade, e por consequencia os applicaram á sustentação dos sacerdotes e levitas, que,

para se entregarem de todo ás cousas de Deus, não tiveram parte na divisão dos terrenos de Canaan; e não sendo, como não foi, aquella lei renovada no Evangelho, não abrangeu o christianismo; aonde não ha theocracia e aonde os ministros do altar e as igrejas são habeis para possuir copiosos bens de raiz, e sómente no seculo VIII, combinando-se os dois poderes, secular e ecclesiastico, por meio de reiteradas leis, especialmente os capitulares dos reis francos, Carlos Magno, Luiz Pio, etc., e mediante tambem alguns diplomas apocriphos e algumas visões d'aquelles seculos tenebrosos impozeram a obrigação dos dizimos á França, de onde, não sem grandes disturbios e opposições, se foi estendendo ao resto da igreja occidental; digo occidental, porque no oriente nunca ella se estabeleceu; defendidos os povos por uma lei do imperador Justiniano, que está no seu codigo, liv. XXXIX, *de Episcopis et clericis);* digo pois, que, emquanto não havia dizimos, a obrigação natural e evangelica que têem os fieis de sustentar o culto divino e os seus ministros, se cumpria por oblações e benesses espontaneos, que offereciam os mais ricos; e não faltam exemplos de apostolos e bispos, que mesmo trabalhavam manualmente para se alimentarem sem despeza das suas igrejas.

Estabelecidos, pois, os dizimos, prestação avultadissima e mais que sufficiente para a sustentação do culto, e mesmo dos pobres, principalmente depois que o direito canonico a fez extensiva a todos os fructos, crias de gados e mesmo aos lucros pessoaes, paga em generos e sem se deduzirem as despezas do grangeio, e nem mesmo a semente já dizimada, parecia que estava bem segura a sustentação das igrejas e dos seus ministros e a assistencia aos pobres, e que ficavam os fieis desonerados das oblações. Pois nada menos aconteceu do que isso: os dizimos foram secularisados e extraviados para quanto se quiz; as oblações passaram de espontaneas a ser obrigatorias, sob pretexto de *costumes louvaveis;* e comtudo as igrejas e suas fabricas ficaram na indigencia. Nos pobres não fallemos; os parochos que pertencem á jerarchia ecclesiastica, viram-se em grande numero na pobreza, e os fieis tiveram de pagar a quem os baptise, os case, os desobrigue da quaresma e os enterre.

Vendo-se esta escandalosa usurpação, parece que as leis tratariam de chamar os dizimos á sua destinação. Não, senhores. A ordenação, livro I, titulo LXII, §§ 76.º e 77.º, paragraphos inseridos no codigo filippino por instigação jesuitica, o que dispoz foi que o desembargo do paço e os provedores das comarcas lancem fintas aos freguezes, e os executem para se satisfazerem as obras e as despezas que os prelados ou seus visitadores determinarem nos capitulos de visita, sem que os ditos magistrados se entremettam a conhecer se aquellas despezas e obras são necessarias ou em que tempo se devam fazer; e mesmo dispozeram os citados paragraphos que em alguns casos os prelados possam constranger os freguezes a fabricar as igrejas e a sustentar os ministros d'ellas, se não forem bastantes os dizimos, jurisdicção que faz totalmente privativa do juizo ecclesiastico, segundo os decretos do concilio tridentino, como se este concilio e uma lei, que omnimoda e indistinctamente o acceitou, publicada em nome do senhor D. Sebastião, que tinha então dez annos de idade, e que era educado e governado pelos jesuitas, houvessem sido recebidos (o concilio e essa lei) indistinctamente em Portugal, como nem o foi no resto da christandade, em quanto legislou sobre materias temporaes, e feriu as prerogativas das corôas e os costumes e liberdades das nações.

Resultou, pois, de taes disposições que o lavrador, o pescador, o fiel, que dá annualmente mesmo em fructos a decima parte do suor do seu rosto, e que paga de fóra parte a quem lhe ministre os actos da religião, ha de ainda ser executado de fóra parte por fintas para sustentar o templo e os seus ministros.

Como, porém, esta imposição e execução de fintas fosse laboriosa, e ainda os parochos mais zelosos não possam supportar os incommodos de andar requerendo ás diversas auctoridades por cada uma despeza que haja de precisar a sua igreja, e para se cumprirem os capitulos das visitas, resulta ordinariamente estarem as igrejas desprovidas de ornamentos e utensilios, destelhadas, desconcertadas, arrombadas e esburacadas, e andarem alguns devotos pedindo alguns cruzados novos de porta em porta para acudirem ás maiores necessidades ou estabelecerem confrarias que concorrem com alguns subsidios. Eu não careço sair fóra da minha

freguezia para produzir exemplo do que digo; os seus dizimos talvez chegassem a render já 7:000 ou 8:000 cruzados, e presentemente não rendem menos de 3:000. Uma pensão absorve ametade dos dizimos; outra, posteriormente imposta na outra ametade, consiste em 614$000 réis, e como o parocho traz arrendados esses meios dizimos por 600$000 réis, segue-se que paga já de sua casa 14$000 réis; e como é freguezia mui populosa e que precisa de dois curas que o ajudem, tem que pagar a estes sem receber nada dos dizimos. Fatal cegueira ou ousadia d'essas sublimes auctoridades, que, quando concedem taes pensões, não resalvam ao menos para as igrejas alguns tristes 10$000 ou 20$000 réis! E que diria eu das congruas parochiaes? Vêem-se por esse Alemtejo, aonde eu servi por muitos annos, parochos com 30$000 ou 40$000 réis de congruas, curando vastas freguezias, o que não podem fazer sem sustentar uma cavalgadura. O mesmo é por todo o reino.

Agora perguntarei eu a certas pessoas ou personagens, que tanto se gabam do appellido de *defensores do throno e do altar,* e que tanto folgam de chamar *revolucionarios, innovadores e demagogos* aos que desejam saudaveis reformas, fundadas na carta; *(Apoiados.)* se com effeito têem estas e outras muitas cousas por abusos e depredações, ou porque se oppõem a que se emendem? Reconhecem que são abusos, mas dizem que para as reformas é necessaria muita circumspecção e exame. Tambem convenho n'isso; mas lhes perguntarei: Quanto tempo quereis ou entendeis que é preciso para esse exame circumspecto? Um anno, cinco annos, dez, cincoenta, um seculo, dois seculos? Querem quanto tempo seja necessario para desviarem a força das circumstancias actuaes, a fim de que tudo fique na mesma desordem. *(Apoiados.)* Pois enganam-se; a carta felicissima, que prescreve estas reformas, não acabará. «Como procede de uma fonte pura, disse o augusto legislador do alto do seu throno, ella triumphará de todas as opposições que se lhe fazem em Portugal». Estamos no caso da fundação do christianismo: *Digitus Dei est hic;* os ethnicos a perseguir, o christianismo a florescer. «O sangue dos martyres, dizia S. Cypriano, é a semente dos christãos». Animam-se os rebeldes, prendem-se e perseguem-se os amigos da carta, e ella a medrar; tapa-se a bôca aos que escrevem a pró da carta, e assalariam-se os que a desacreditem e encham de calumnias os que a amam, e ella a medrar; esses periodicos a acabar por si mesmos, declarando ser inutil a sua empreza. *Digitus Dei est hic.* O tempo mostrará quem são os verdadeiros defensores do throno e do altar, se os que pugnam pela legitimidade e lei de el-rei ou os que intentam minal-a; os que devoram as subsistencias do altar ou os que reclamam subsistencias para o altar.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento: — Este projecto tende á maior utilidade, quanto é a importante materia que faz o seu objecto. N'elle nos dá o seu illustre auctor mais uma prova dos seus sentimentos religiosos; e ella é uma consequencia de quem tanto se tem esmerado para facilitar a leitura dos livros santos, dando-nos traducções de logares sagrados no nosso idioma. D'esta vez seguramente não tirarão os inimigos da carta motivo para motejarem este projecto de revolucionario e de parto da demagogia; porém eu já previno o illustre deputado que espere que haja quem attribua os seus esforços a motivos de hypocrisia. Sei bem quanta é a constancia de coração e pureza do illustre deputado, para ter aquella coragem que dá a virtude, e a qual não póde ser abalada pelos esforços da malignidade. Alem da pureza das intenções, o publico, posto que possa ser enganado, depois de reflectir e examinar, vem a final a conhecer o fim com que as cousas se fazem. *Interdum vulgus rectum videt;* esta é a norma do satyrista romano. Como é, pois, que o publico toma esse conhecimento? É entrando em um exame *de vita et moribus,* de quem censura e de quem é censurado. As noticias que subministram as biographias são n'esta parte o criterio mais seguro. A importancia do projecto não carece de grandes discursos. Elle pretende providenciar cousas que estavam por acautelar. Devo fazer justiça á mesa da consciencia, de onde saíram excellentes providencias, tanto para o augmento de congruas como de reparos de igrejas, sempre que o tribunal era informado. Porém essas providencias não eram transcendentes ás igrejas dos dizimadores que não pertenciam ás ordens militares. O projecto dá disposições geraes, e até o zêlo do seu auctor o cegou a ponto de dar

á auctoridade ecclesiastica jurisdicção, que pelas leis actuaes ella não tinha, porque a approvação das contas é da auctoridade dos provedores. Quando se tratar da discussão dos artigos poderei, se me occorrer, fazer alguns reparos e pedir alguma explicação. Torno outra vez a sustentar a necessidade da approvação do projecto, pois é vergonhoso o estado em que se acham algumas igrejas, umas chovendo dentro, outras sem ornamentos, fazendo-se o culto sem aquella decencia e decoro que deve inspirar a casa de Deus e da oração. Por certo este projecto de lei faz a maior honra ao seu auctor e lhe concilia o maior respeito pelos sentimentos religiosos que elle attesta.

*

A camara electiva reuniu tambem no dia 22, comparecendo o ministro dos negocios da fazenda para assistir á discussão do projecto concernente ás companhias da alfandega de Lisboa, mas pouco depois de findo aquelle assumpto, e quando se proseguia na analyse dos artigos addicionaes ao projecto sobre encontros e prestações dos credores e devedores da fazenda[1], o dito secretario de estado teve de retirar-se da sala por haver noticia da chegada do infante D. Miguel, posto que a assembléa ainda prorogasse o tempo da sessão até ultimar alguns trabalhos, prevenindo a presidencia que os tres dias immediatos se consideravam de grande gala.

Consoante á noticia a que alludimos, mandou-se expedir o segundo dos officios abaixo transcriptos.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. —Tenho a honra de remetter a v. ex.a uma copia conforme da proposição da commissão de fazenda d'esta camara, approvada em sessão de hontem, em a qual a mesma commissão, achando-se occupada no importante trabalho de propor as medidas necessarias para augmentar a receita do thesouro e diminuir as suas despezas, propõe que se peçam ao governo, pelo ministerio do reino, a cargo de v. ex.a, os esclarecimentos que constam da mesma proposição; igualmente, em virtude do ultimo quesito d'ella, solicito de novo de v. ex.a os esclarecimentos que a respeito do numero dos empregados das repartições da sua competencia pedi a v. ex.a em officio de 23 do mez passado, e sem os quaes a mesma commissão não póde progredir nos seus trabalhos.

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara, em 22 de fevereiro de 1828.=Ill.mo e ex.mo sr. Carlos Honorio de Gouveia Durão, encarregado interinamente dos negocios do reino.=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario.

Proposição a que se refere o officio supra

A commissão de fazenda, reconhecendo com o ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda que é absolutamente indispensavel augmentar a receita das rendas do estado e diminuir as suas despezas quanto for possivel, e achando-se a commissão occupada n'este importante objecto pelo exame do orçamento do corrente anno, propõe que, para progredir nos seus trabalhos, se peçam ao governo os esclarecimentos seguintes:

Quantos agraciados com titulos, commendas e bens da corôa estão por encartar?

Quaes as commendas que se deram depois do 1.º de janeiro de 1827, e sua lotação?

Se têem sido feitas algumas alienações do dominio util do estado por contratos emphyteuticos?

Que, não tendo chegado a resposta aos quesitos que em data de 23 de janeiro se fizeram pelos ministerios do reino, justiça e fazenda, se renove esta requisição.

Camara dos deputados, 16 de fevereiro de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Manuel Alves do Rio*=*Francisco de Paula Travassos*=*José Xavier Mousinho da Silveira*=*Florido Rodrigues Pereira Ferraz*=*Manuel Gonçalves de Miranda.*

Iguaes officios se remetteram aos ministros dos negocios da justiça e da fazenda, mas só o ultimo respondeu, conforme consta do capitulo v.

[1] Vide pag. 179 d'este tomo.

A proposta feita dois mezes antes era para saber em que repartições publicas estava regulado por lei o numero de empregados, e quantos d'estes tinham sido providos desde abril de 1827.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—Tendo a camara dos senhores deputados da nação portugueza decidido enviar á augusta presença de sua alteza serenissima o senhor infante D. Miguel uma deputação para comprimentar sua alteza, rogo a v. ex.a communique á mesma camara, depois de receber as ordens de sua alteza, o dia e hora em que a mencionada deputação deve apresentar-se a sua alteza.

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara, em 22 de fevereiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. Carlos Honorio de Gouveia Durão, encarregado interinamente do ministerio dos negocios do reino.=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa*, deputado secretario [1].

*

Antes de dar conta dos principaes successos durante a nova regencia mencionaremos os despachos do embaixador portuguez junto da côrte de Londres, em que se allude ao logar tenente de el-rei D. Pedro IV, assim como um edital publicado na cidade do Porto a respeito de festejos.

Officio

(N.º 271)

Ill.mo e ex.mo sr.—O serenissimo senhor infante D. Miguel ainda se acha n'esta cidade, aonde chegou faz hoje tres semanas, havendo em todo o decurso d'este

[1] Não consta dos registos parlamentares que o ministro desse resposta, nem a deputação se apresentasse ao infante. Sabemos, porém, que no dia 8 do sobredito mez a camara se formou em sessão secreta para o presidente ler o projecto do discurso congratulatorio, o qual foi submettido a exame de uma commissão, a mesma eleita em 8 de janeiro, e composta de José Antonio Guerreiro, Antonio Camello Fortes de Pina, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, Joaquim Placido Galvão Palma, Manuel Gonçalves de Miranda e Joaquim Antonio de Magalhães.

O original primitivo, com as alterações da commissão approvadas pela camara, tudo da letra de D. Fr. Francisco de S. Luiz, existe entre os curiosos manuscriptos d'aquelle illustre prelado, pertencentes agora aos herdeiros de seu affectuoso sobrinho, o digno par do reino e conselheiro Antonio Correia Caldeira, devendo nós á obsequiosa deferencia da viuva, a ex.ma sr.a D. Maria José Deslandes Correia Caldeira, o poder inserir aqui tal inedito, a que o *Diario das sessões* e as actas apenas alludem.

O projecto é do teor seguinte:

«Serenissimo senhor:—A camara dos deputados da nação portugueza, penetrada da mais viva satisfação e contentamento pela feliz chegada de vossa alteza a esta capital, nos encarrega de expressar na augusta presença de vossa alteza as suas reverentes felicitações por tão fausto acontecimento, e de offerecer a vossa alteza, em seu nome e de todo o povo portuguez, o devido tributo do seu respeitoso amor e da sua profunda veneração.

«Um filho da augusta e adorada casa de Bragança foi sempre para os portuguezes um astro benefico e propicio, annunciador de paz, de concordia, de prosperidade. Esta soberana qualidade, realçada ainda em vossa alteza por seus eminentes dotes e virtudes pessoaes, offerece hoje á nação um dos mais firmes e seguros fundamentos de suas esperanças, um dos mais preciosos penhores da sua futura gloria e felicidade.

«Digne-se vossa alteza de acceitar com benigna complacencia esta fiel expressão dos sentimentos da camara e de todo o povo portuguez.»

Depois das alterações ficou assim redigido:

«Serenissimo senhor:—A camara dos deputados da nação portugueza, penetrada da mais viva satisfação e contentamento pela feliz chegada de vossa alteza a esta capital, nos encarrega de expressar na augusta presença de vossa alteza as suas reverentes felicitações por tão fausto acontecimento, e de offerecer a vossa alteza o devido tributo do seu respeitoso amor e da sua profunda veneração.

«Um filho da augusta casa de Bragança foi sempre para os portuguezes um astro benefico e propicio, annunciador de paz, de concordia, de prosperidade. Esta soberana qualidade, realçada ainda em vossa alteza por seus eminentes dotes e virtudes pessoaes, offerece hoje á nação um dos mais firmes e seguros fundamentos de suas esperanças, um dos mais preciosos penhores da consolidação das instituições, de que actualmente gosa, e da sua futura gloria e felicidade.

«Digne-se vossa alteza de acceitar com benigna complacencia esta fiel expressão dos sentimentos da camara dos deputados da nação portugueza.»

tempo continuado a soprar sem interrupção os ventos da quadra do sul e sudoeste, de modo que nenhuma embarcação tem podido saír por este lado do canal.

Bem póde v. ex.ª suppor qual será a impaciencia com que sua alteza real espera pela mudança do vento, e quanto se torna já fastidiosa uma tão prolongada e inesperada demora. O mesmo augusto senhor continúa a gosar da saude que devemos desejar-lhe, e recebe com a affabilidade que lhe é propria as demonstrações de respeito e os obsequios dos principaes habitantes d'esta cidade, onde a sua residencia tem dado logar a uma serie não interrompida de jantares e funcções.

Havendo sua alteza real sabido que se apromptam embarcações de guerra e transportes destinados a ir buscar as tropas inglezas a Portugal, ordenou-me que escrevesse a lord Dudley, para lhe dizer que seria muito de desejar que nenhuma das ditas embarcações chegasse a Lisboa emquanto sua alteza real não tiver chegado e adoptado as medidas necessarias para que o embarque das tropas alliadas não seja seguido de nenhuns inconvenientes.

Não posso enviar hoje a v. ex.ª a copia da carta que, em consequencia das sobreditas ordens, dirigi a lord Dudley, porque remetti inadvertidamente a minuta, que tinha guardado, para Londres. Tenho porém a honra de incluir copia da resposta de lord Dudley, que é completamente satisfactoria. Já me consta que pelo almirantado se expediram as ordens convenientes aos commandantes das embarcações destinadas para Portugal, e todas deverão acompanhar sua alteza real, que entrará por consequencia no Tejo com um brilhante e numeroso cortejo.

Vão inclusos dois officios de S. Petersburgo e Berlim, um officio meu para o ex.mo ministro da fazenda e outro para a repartição dos negocios da guerra.

Não ha noticia nenhuma de importancia, á excepção dos debates do parlamento, que assás indicam a linha de conducta que este ministerio conta seguir ácerca dos negocios da Turquia.

Queira v. ex.ª beijar respeitosamente em meu nome a augusta mão da serenissima senhora infanta regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Plymouth, 7 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

Carta a que se refere o officio supra[1]

Foreign Office. — Frebruary 2, 1828. — Mon cher Marquis: — There has been no difficulty on the part of His Majesty's Government in complying with the wish of His Royal Highness the Infant Dom Miguel, to delay the arrival of the ships of the war now under orders for Lisbon untill that of His Royal Highness. The necessary orders have already been given through the Admiralty and His Excellency Sir Frederick Lamb has been apprized of His Majesty's pleasure by despatch of this day date.

It will be to me a very agreable task to convey to His Excellency the expression of the satisfaction felt by His Royal Highness at the manner in which he has been received, and I am persuaded that His Majesty will learn with pleasure that his exemple has been followed by all those under his authority, and that the impression made upon the mind of His Royal Highness by his short visit to

[1] Nos *Despachos e correspondencia* vem só a traducção, n'estes termos:

«Secretaria dos negocios estrangeiros, 2 de fevereiro de 1828. — Meu caro marquez: — Não houve difficuldade por parte do governo de sua magestade britannica em annuir ao desejo de sua alteza real o senhor infante D. Miguel, para demorar a chegada dos navios de guerra destinados para Lisboa até que sua alteza esteja n'essa capital. Expediram-se para isso as ordens competentes por via do almirantado, e sir Frederick Lamb terá noticia das ordens de sua magestade britannica por um despacho datado de hoje.

«Será para mim tarefa sobremaneira agradavel transmittir a sua magestade britannica a expressão da satisfação que sente sua alteza real pela maneira com que tem sido recebido; e creio que sua magestade verá com prazer que o seu exemplo ha sido seguido por todos os que estão debaixo de sua auctoridade; e que a impressão produzida no animo de sua alteza real, durante a sua breve visita a este paiz, é favoravel á continuação das relações amigaveis que ha tanto tempo existem entre Inglaterra e Portugal.

«Acredite-me, meu caro marquez, de v. ex.ª, etc. — A s. ex.ª o sr. marquez de Palmella. = *Dudley.*»

this country is favourable to the cultivation of those friendly relations which have so long existed betwixt England and Portugal.

Believe me, my dear Marquis. Yours sincerily and faithfully. = *Dudley.* = His Excellency the Marquis de Palmella, etc., etc., etc.

Officio

(N.º 169 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel embarcou sabbado passado, 9 do corrente, e n'esse mesmo dia pela uma hora saíu do porto de Plymouth debaixo dos auspicios de um tempo sereno e de um vento assás favoravel, que espero no favor da Divina Providencia tenha a esta hora mesmo conduzido já a sua alteza real felizmente a Lisboa, onde a sua presença é tão justamente desejada. Queira v. ex.ª fazer-me o favor de beijar por motivo d'este acontecimento, que ouso antecipar, a augusta mão de sua alteza real, assim como as de todas as demais pessoas da real familia, tanto em meu nome, como no dos outros empregados d'esta embaixada.

Apenas de volta da viagem, que em desempenho do meu dever acabo de fazer, foi o meu primeiro cuidado ir-me apresentar em Windsor, para referir a sua magestade britannica as expressões de amisade e de grata satisfação, de que o serenissimo senhor infante D. Miguel me encarregára no acto da sua partida de Inglaterra, e tive hontem com effeito a honra de as repetir a este soberano, de quem recebi as mais cordiaes seguranças do prazer que tivera em conhecer e hospedar no seu reino ao augusto principe de uma familia real tão intimamente ligada com a de Inglaterra. Sua magestade (que achei em toleravel estado de saude) manifestou-me o maior interesse em saber tudo quanto diz respeito á viagem e residencia do serenissimo senhor infante D. Miguel n'este paiz, assim como me repetiu os votos que forma para que a sua viagem haja sido breve e prospera em todo o sentido, e que a mesma fortuna presida a todos os seus actos e o acompanhe nos esforços que vae fazer para assegurar o bem da monarchia e da nação portugueza.

Julguei a occasião da audiencia, que el-rei me concedeu, opportuna para dar a conhecer a sua magestade a intenção em que o serenissimo senhor infante D. Miguel está de condecorar a lord Mount-Charles e sir William Freemantle com a gran-cruz da Torre e Espada. Não dei, porém, este passo sem haver previamente (na conformidade das ordens de sua alteza real) sondado este ministerio, para saber se haveria objecção da sua parte, e conheci de a não haver. El-rei mostrou-se summamente agradado d'esta nova demonstração dos sentimentos de sua alteza real. Rogo, portanto, a v. ex.ª se sirva solicitar a este respeito as ordens do serenissimo senhor infante D. Miguel para se expedirem os competentes diplomas, auctorisando-me para annuncial-o assim aos agraciados.

Devo accusar a recepção do despacho n.º 27, e fico esperando o resultado das averiguações a que v. ex.ª mandou proceder ácerca da caixa descaminhada dos telescopios, assim como pelos documentos dos interessados nas presas feitas pelos corsarios de Buenos Ayres.

Incluo um officio, a sêllo volante, para o sr. ministro da guerra.

Com os n.os 1 e 2 tenho a honra de transmittir copias de duas cartas que servem a comprovar o vivo desejo que este governo não tem cessado de manifestar em obsequiar o serenissimo senhor infante D. Miguel: a primeira é uma carta do duque de Clarence, annunciando a promoção do official de marinha que teve a fortuna de ir ao leme do escaler destinado para sua alteza real durante a sua estada em Plymouth; a segunda do almirante que commanda o porto de Plymouth, annunciando que recebêra ordem para pôr um navio de transporte á disposição de sua alteza real.

O documento n.º 3 deveria ter ido no meu officio n.º 271, sendo a carta que de ordem de sua alteza real escrevi a lord Dudley, para pedir que os navios destinados a trazer as tropas inglezas de Portugal houvessem de demorar a sua partida até se verificar a do mesmo augusto senhor.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 15 de fevereiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier.=*Marquez de Palmella.*

Copia da carta a que se refere o officio supra, sob n.º 3

Confidentielle—Nº 3—Plymouth, le 31 janvier 1828.—Mon cher lord Dudley:—Monseigneur l'infant D. Miguel qui se trouve, comme vous ne l'ignorez pas, encore retenu ici par les vents contraires, me charge de vous écrire pour vous prier, en son nom, de faire en sorte que les vaisseaux de guerre et les transports qui doivent aller à Lisbonne chercher les troupes, ne le précédent pas en Portugal. Le délai tout-à-fait inattendu que le départ de son altesse royale éprouve, donne le temps à ces vaisseaux de se préparer, et comme il est possible que quelques uns d'entre eux soient meilleurs voiliers que la frégate portugaise, il pourrait arriver que même sortant ensemble de Plymouth, ils la dévanceraient dans le voyage.

Son altesse royale pense que cela produirait un mauvais effet en Portugal, et qu'il est plus conforme à l'intérêt des deux gouvernements qu'elle arrive la première à Lisbonne et y trouve encore toutes les troupes anglaises. Elle désire en conséquence que les susdits bâtiments reçoivent l'ordre de ne pas partir avant elle, et de ne pas la dévancer dans la traversée, et il serait convenable que ceux des bâtiments qui doivent sortir de Portsmouth reçoivent un ordre semblable.

Il me reste encore à m'acquitter d'une autre commission, et c'est de vous prier de la part de monseigneur l'infant D. Miguel de témoigner de nouveau à sa majesté britannique la reconnaissance dont elle est pénétrée pour l'accueil qu'elle a reçu, et continue encore à recevoir dans ses états: car il est impossible de rien ajouter à l'extrême politesse avec laquelle l'amiral lord Northesk, le commandant des troupes sir John Cameron et toutes les autorités de cette ville remplissent envers son altesse royale les ordres de leur souverain.

Agréez, je vous prie, l'assurance des sentiments de considération et de dévouement avec lesquels j'ai l'honneur d'être—Mon cher lord Dudley, votre obéissant serviteur.=*Palmella.*=A S. E. lord Dudley, etc.

Está conforme.=*José Balbino de Barbosa Araujo.*

Edital

O dr. Manuel Ignacio Pereira Cabral, professo na ordem de Christo, fidalgo cavalleiro da casa de sua magestade, do seu conselho, desembargador do paço graduado, chanceller servindo de governador das justiças na relação e casa d'esta cidade do Porto e n'ella encarregado da policia, etc.

Faço saber que, estando a verificar-se por momentos a feliz chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel a este reino, e devendo fazer-se uma publica e geral manifestação do regosijo que a todos deve inspirar um tão venturoso acontecimento, estão dadas as providencias para que uma salva real das fortalezas annuncie de prompto a chegada d'esse desejado momento, o que todos os honrados habitantes d'esta cidade devem esperar tranquillos, para depois se entregarem a todas as demonstrações de contentamento, que não forem defendidas pelas leis e pela formalidade, que será indicada no bando que a ill.ma camara vae fazer saír, devendo todos lembrar-se que a conservação da boa ordem e tranquillidade, e a observancia das leis são as provas menos equivocas que podem dar do seu respeito e adhesão ao mesmo augusto senhor. E para que chegue á noticia de todos os habitantes d'esta cidade e seus suburbios, fiz passar o presente e outros do mesmo teor.

Porto, 20 de fevereiro de 1828.—Luiz de Moraes Castro o escrevi.=*Manuel Ignacio Pereira Cabral.*

III

Regresso do infante D. Miguel a Lisboa. — Como o *Correio do Porto* narra aquelle facto. — O mesmo periodico manifesta por essa occasião idéas accentuadamente absolutistas. — Carta regia designando ao presidente da camara dos deputados o dia em que ha de effeituar-se o acto solemne explicito no decreto de 14 de janeiro. — Sessão real das côrtes. Discurso proferido ali pela infanta D. Izabel Maria. — Juramento do novo regente. — Nomeação do ministerio e de dois conselheiros de estado. — Estabelece-se outro formulario para a expedição de diplomas durante a regencia. — O governador interino das armas do partido do Porto proclama aos habitantes da cidade para que mantenham a melhor ordem no meio dos regosijos publicos pela chegada do infante. — Os corpos legislativos continuam nos seus trabalhos. — A camara electiva é submettida nova redacção de alguns artigos do projecto que concede premios a auctores ou introductores de modernos inventos, assim como dois pareceres, um dos quaes sobre tenças e pensões, outro ácerca de prisão sem culpa formada. — A camara hereditaria discute o projecto ordenando que o supremo conselho de justiça motive as suas sentenças. — Proposições de lei enviadas pela outra casa do parlamento e que n'esta não chegaram a resolver-se, cujo assumpto era: reprimir os abusos da liberdade de imprensa; providenciar sobre alienações e acquisições feitas por egressos das ordens religiosas; estabelecer o modo de qualquer estrangeiro naturalisar-se portuguez, regulamentando assim o § 4.º do artigo 7.º da carta; abolir as visitas de saude dos navios; vender por titulos ou liquidação de divida fluctuante alguns bens do estado. — O governo participa ás auctoridades das ilhas adjacentes ter o infante D. Miguel assumido a regencia e nomeado os seus ministros. — Officio do conde de Villa Real ao marquez de Palmella sobre negocios diplomaticos. — Extracto de dois despachos de sir Frederic Lamb ao conde de Dudley, noticiando-lhe as recentes occorrencias em Lisboa. — Felicitação da academia real das sciencias e resposta do infante regente.

Pelas duas horas da tarde de 22 de fevereiro as fortalezas da barra deram salvas, conforme superiormente se determinára, como signal de haver chegado á foz do Tejo a fragata *Perola,* conduzindo a bordo o infante D. Miguel.

A noticia, embora de ha muito esperada, causou grande alvoroço nos habitantes de Lisboa, cuja maioria ignorava ainda o local preciso do desembarque, affluindo por isso á praça do Commercio com o fim de obter esclarecimentos de entre os funccionarios das repartições publicas, ou transportar-se em botes para qualquer ponto de onde se avistasse o vaso de guerra procedente de Plymouth. Quando, porém, houve certeza de que o augusto viajante resolvêra desembarcar no caes de Belem, a multidão dirigiu-se pressurosa áquelle sitio, uma parte impellida pelo enthusiasmo partidario, outra por simples curiosidade, como quasi sempre succede em casos analogos. Junto á muralha e no extenso recinto da praça tomaram logar magotes de emissarios da imperatriz-rainha viuva, os quaes, logo que viram approximar-se a galeota real, soltaram estridentes brados de «viva o senhor D. Miguel I, rei absoluto de Portugal», intercalando-os com epithetos affrontosos aos soberanos, e no auge do delirio até alguns d'elles proferiram inconscientemente vocabulos dos mais ignobeis contra quem ali os mandára! A turba proseguiu em freneticos clamores durante o curto trajecto e no largo da Ajuda, sem que a policia interviesse para pôr termo a taes excessos.

O *Correio do Porto,* um dos mais estrenuos propugnadores das idéas absolutistas, guardando silencio quanto aos gritos subversivos, inseriu nas columnas de numero extraordinario a seguinte noticia:

«*Gloria in excelsis Deo, et in terra pax hominibus.* — Estas consoladoras palavras, que os anjos pronunciaram quando nasceu o Filho de Deus para remir os homens, trazendo-lhes a salvação e a paz, são as mesmas que nós devemos dizer e devem todos os portuguezes cantar n'esta extraordinaria e prodigiosa vinda do augustissimo senhor D. Miguel, nascido para lustre da corôa, esplendor da religião e culto do verdadeiro Deus, que adorâmos pelos altos designios da sua providencia infinita; e nascido igualmente para a sua patria, reinos e dominios, depois de uma ausencia tão dilatada e que tanto fazia receiar e temer a seus subditos ficis e sensiveis. Já o gosâmos pois! Já o temos entre nós! E por este admiravel rasgo da Omnipotencia em nos fazer tamanho beneficio, quem deixará de exclamar, transportado de prazer e agradecimento: *Gloria in excelsis Deo?* Quem, vendo

e sentindo que são consequencias do seu beneficio e da sua protecção o socego, a ventura e a paz do reino? *Et in terra pax hominibus.*

«Vão fugir as calamidades, as agitações e as incertezas com que viamos navegar em procellas a nau do estado, quasi a submergir-se. Com elle vem a firmeza do throno e da justiça, a estabilidade da monarchia, o respeito e o acatamento ao altar, a veneração a seus ministros e a quéda da impiedade, que tanto tinha levantado a atrevida e hedionda cabeça. Sua soberana presença, sua voz magestosa e seu coração justo hão de fazer murchar as flores da falsa philosophia e calar os demagogos philosophos, que desgraçadamente têem pervertido a uns, escandalisado a outros e incommodado a todos, porque, arrogantes com o poder, têem sido o flagello da virtude, da fidelidade e da honra.

«O commercio estagnado, as artes sem vigor, a agricultura em desprezo, a fazenda publica delapidada, os contratos sem fé, a prosperidade da nação quasi morta, o seu caracter, o seu genio e os seus costumes esquecidos, tudo vae receber um impulso benigno, forte e constante, porque o dedo do Senhor o formou para reger e governar estes reinos. Se elle, qual outro David, ainda em seus tenros annos debellou o soberbo gigante da iniquidade, e fez tremer espantada e convulsa a hydra revolucionaria; se depois, arrostando a mais astuta politica, pôde vencer obstaculos insuperaveis, tão combinados como methodicos, quem lhe ministrou o valor e a firmeza senão aquelle que, reservando-o para a redempção do seu povo, hoje nol-o faz ver e gosar?

«São sempre infalliveis as promessas de Deus, e para as executar suscita heroes conforme a seus designios. Se é preciso fundar um reino, que seja o seu predilecto e o seu escolhido, apparece um Affonso Henriques; se é preciso que este reino se dilate e leve a outros nunca d'antes conhecidos a sua fé e o seu evangelho, apparece um Manuel; se é preciso exercer com este reino a sua misericordia, restaurando-o do jugo estrangeiro e dar-lhe um rei natural, apparece um João IV; se é preciso que eleve, exalte e faça respeitar a nação, livrando-a da tutela e dependencia das mais nações, apparece um José I; se é preciso um monarcha cheio de paciencia e fortaleza nas adversidades, que com docilidade desarme ciladas de vassallos rebeldes, a fim de evitar a guerra civil, apparece um (senhor D.) João VI; se é preciso, finalmente, um filho respeitoso e submisso, que sustente a magestade, a honra e a corôa a seu augusto pae, que arroje com impeto nobre para longe d'elle os seus inimigos publicos ou disfarçados, que faça a gloria da religião, a dignidade do throno, a ventura dos povos; se é mais preciso quem ampare a viuva e o orphão, quem administre justiça, proteja o desvalido e o merecimento, quem aniquile o prepotente e o ignorante elevado para enxovalho da probidade e da virtude, apparece um (senhor D.) Miguel... Miguel!... Nome que, recordando o do exterminador dos soberbos, dos impios e dos rebeldes no céu, tambem recorda e assegura que exterminará na terra todos os que com impiedade, com soberba e com rebeldia tentaram ou tentarem ainda destruir o altar e o throno, o reino e suas leis, a fé e a religião com um systema atrevido e regenerador.

«Um rei justo faz a felicidade do seu povo; mas o povo para com o rei deve tambem ser justo, obediente, respeitoso e submisso. Analysar as suas acções, murmurar das suas ordens, não obedecer aos seus preceitos, é oppor-se á magestade, que só responde para com Deus. Esta foi sempre e será a doutrina dos christãos; sigamol-a, oh portuguezes, pois que temos a dita de o ser e professar a lei do Crucificado, que é a unica verdadeira.

«Amemos, pois, o nosso principe, dado pelo Rei dos reis para reparar nossos males, para enxugar as nossas lagrimas e para nos fazer felizes. Rodeiemos o seu throno e façamos todos os sacrificios para sustentar n'elle a virtude, personalisada em o neto dos nossos reis, no filho do immortal João e da constante e virtuosa Carlota, no amigo dos portuguezes, no homem feito na adversidade, e que nos é restituido pela divina clemencia do Senhor para grandeza sua e amparo nosso.

«Nós o vamos experimentar, e por isso não cessemos de agradecer ao Todo Poderoso tantos beneficios, repetindo com a santa Igreja o sagrado cantico: *Benedictus Dominus Deus Israel; quia visitavit et fecit redemptionem plebis suae.*»

O alludido periodico publicou tambem por essa occasião, com assentimento da

censura, um artigo politico, que transcrevemos aqui, para se accentuarem bem os intuitos do redactor e seus correligionarios:

«Depois de alguns dias da mais rigorosa tormenta, que até dentro do Tejo causou bastantes estragos em diversas embarcações, fazendo receiar pela segurança da augusta pessoa do serenissimo senhor infante D. Miguel, por isso que se sabia que andava na costa desde domingo 17 do corrente, appareceu o venturoso instante da sua entrada pela barra de Lisboa, na sexta feira 22 do corrente, instante marcado por um tempo pacifico e benigno, e que um vento de servir fez mais apreciavel.

«Ás duas horas da tarde do mencionado dia se annunciou a sua apparição, e com tão feliz successo, que ás quatro tinha já dado fundo a fragata *Perola,* que o conduzia, e da qual saiu immediatamente para a galeota real que o esperava, saltando em terra no caes de Belem [1].

«Suas augustas irmãs, que na mesma galeota se achavam, o receberam cheias de prazer, congratulando-se com elle depois de tão dilatada e penosa ausencia; e, entrando na carruagem de estado, se dirigiram ao palacio chamado o velho, por ser a actual habitação de sua magestade a imperatriz-rainha nossa senhora, sua augusta mãe, aonde sua alteza real a comprimentou, demorando-se o tempo preciso para saciarem as reciprocas saudades que a natureza e o amor tinham gerado em tão nobres, virtuosos e sensiveis corações. No fim d'esta entrevista passou o mesmo serenissimo senhor a visitar sua augusta tia, com quem teve os maiores colloquios de satisfação, e depois se dirigiu a occupar os quartos que lhe estavam preparados no palacio novo de Nossa Senhora da Ajuda, contiguo ao de sua augusta mãe.

«O echo da artilheria das torres, das embarcações de guerra e do castello de S. Jorge, que durou quasi toda a tarde, attrahiu a attenção dos moradores da capital e suburbios, que, procurando uns os sitios mais elevados para gosarem a sua chegada, e outros o logar do seu desembarque, faziam uma confusão de prazer, pelo gosto que todos mostravam, que é mais facil de sentir do que de explicar.

«O enthusiasmo, o excesso de alegria e as lagrimas de consolação que indistinctamente se derramavam, eram a certeza do quanto este querido principe faz e é a delicia dos portuguezes.

«O ar brilhava por toda a parte com os fogos de alegria, os vivas retiniam e duravam sem interrupção, abraçavam-se os amigos, davam-se mil parabens, e tudo apresentava uma scena tão lisonjeira, que não é possivel descrever sem quebra.

«A rapidez com que sua alteza real appareceu, entrou e foi para palacio, não deu tempo nem a que as tropas se formassem, nem a que se podessem praticar

[1] Houve quem asseverasse que o governo designára com muita antecedencia o Terreiro do Paço como ponto de desembarque, e por isso o senado da camara fizera construir ali uma luxuosa barraca para recepção do novo regente e entrega das chaves da cidade. Estas asserções, talvez baseadas nos versos jocoso-politicos, então muito applaudidos, julgâmol-as inexactas á vista da circular enviada pelo escrivão da camara a todos os membros da mesa, junta da fazenda, secretaria, contadoria e repartições subalternas do mesmo senado, ministros criminaes e dos orphãos, syndico, conservador vedor, etc., n'estes termos:

«Ao senado da camara baixou o real aviso de 14 do corrente, pelo qual, sendo presente á senhora infanta regente a consulta de 10 do corrente mez de janeiro, em que o senado da camara pede auctorisação para seguir o regimento do ceremonial que pratica quando seus reis ou principes herdeiros entram na cidade, e representa parecer-lhe aquelle regimento adoptavel na occasião do proximo e esperado regresso do senhor infante D. Miguel, na augusta qualidade de regente d'estes reinos: ha sua alteza por bem ordenar, em nome de el-rei, que o senado da camara observe o mesmo ceremonial que praticou no anno de 1821, quando a esta capital chegou o senhor D. João VI, de muito gloriosa memoria, devendo, porém, omittir no referido acto a ceremonia da apresentação das chaves douradas, e ficar na intelligencia que entretanto se ignora se sua alteza serenissima desembarcará no caes de Belem ou no Terreiro do Paço.

«O mesmo senado previne a v. ... para que, logo que o referido deva ter logar, haja de concorrer com a mesa ao sitio e hora que o mais rapido designar.

«Deus guarde a v. ... Lisboa, 16 de janeiro de 1828. = *Manuel Cypriano da Costa.*»

Em data posterior expediu-se aviso para que, apenas houvesse a salva das fortalezas, reunissem na sala do despacho do mesmo tribunal.

Na interessante obra *Elementos para a historia do municipio de Lisboa,* pelo sr. Eduardo Freire de Oliveira, intelligente e zeloso archivista da camara municipal, mencionam-se os regimentos acima alludidos.

as ceremonias estabelecidas para a sua pomposa recepção. O senado da camara, o juiz do povo e a sua casa dos vinte e quatro, a côrte, o corpo diplomatico, as auctoridades e muitas outras pessoas de distincção, se dirigiram ao real palacio a comprimentar o mesmo augusto senhor, que se dignou dar beijamão geral n'essa occasião.

«Na manhã do dia seguinte, apesar do incommodo da viagem, pelo mau tempo que soffreu, sua alteza não quiz demorar-se em fazer patente a sua religião e pias intenções para com a Mãe de Deus, debaixo da invocação de Nossa Senhora da Conceição da Rocha, que se propoz visitar. Para esse fim se dirigiu desde o palacio da Ajuda pelas ruas da Junqueira, Boa Vista, S. Paulo, Terreiro do Paço, rua Augusta e travessa da Magdalena, com suas augustas irmãs, á basilica de Santa Maria Maior (a sé), aonde assistiram ao solemnissimo *Te Deum*, que tambem ali se cantou, pelo fausto motivo da sua chegada a estes reinos.

«A rainha nossa senhora não pôde assistir por uma leve indisposição, causada pelo prazer de gosar em seus braços seu amado e augusto filho.

«Por todo o transito foram os vivas, as demonstrações de prazer, os fogos do ar e muitas outras acções de regosijo sem numero e sem medida, sendo iguaes no regresso para o real palacio.

«Como em tudo que temos relatado tem a unica parte a satisfação pura e sincera de um povo verdadeiramente amante dos seus principes, e que não segue partidos, nem dá vivas com tenções refalsadas, para illudir a boa fé, é escusado dizermos que nos mencionados dois dias tem reinado na capital a boa ordem, a paz e o socego, que sempre caracterisam o amor e o respeito.»

*

Antes do infante assumir a regencia, cumpria satisfazer um indeclinavel preceito constitucional, e para esse fim expediram-se sem demora participações n'estes termos:

Carta regia

Reverendo bispo titular de Coimbra, do conselho de sua magestade, presidente da camara dos senhores deputados da nação portugueza. Eu, a infante regente, em nome de el-rei, vos envio muito saudar, como aquelle que muito prézo. Havendo convocado sessão real extraordinaria, pelo decreto de 14 de janeiro do corrente anno, tão sómente para o acto do juramento que ha de prestar meu muito amado e prezado irmão o infante D. Miguel, como regente d'estes reinos, e havendo elle chegado felizmente a esta capital, me parece participar-vos, para vossa intelligencia e da camara dos senhores deputados da nação portugueza, a que presidis, que o dito acto se ha de celebrar no dia 26 do corrente, n'este paço, pelo meio dia.

Escripta no palacio da Ajuda, em 24 de fevereiro de 1828.=INFANTA REGENTE.= Para o reverendo bispo titular de Coimbra, presidente da camara dos senhores deputados da nação portugueza [1].

*

Em observancia do que fica exposto, as côrtes geraes reuniram na sala das sessões do palacio da Ajuda, em o dia e hora aprazados, assistindo tambem áquelle acto solemne a côrte e o corpo diplomatico. Logo que entraram na sala os augustos personagens, a infanta D. Izabel Maria pronunciou o seguinte

Discurso

Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza: — Uma circumstancia extraordinaria, que chama sobre si n'este momento a attenção de toda a Europa, que fixa os votos de todos os governos d'ella, e que deve completamente satisfazer os desejos de todos os portuguezes, vos reune hoje n'este augusto recinto. Meu prezado e querido irmão o infante D. Miguel, designado para assumir a regencia d'estes reinos, chegou finalmente a elles, e vem hoje,

[1] *Mutatis mutandis* ao duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.

pelo acto mais solemne, ratificar e ampliar no meio da nação aquelle mesmo juramento que longe d'ella tão espontaneamente prestára.

N'estas circumstancias, meu augusto irmão, o infante D. Miguel, chamado legitimamente para tão alto destino, recebido pelos desejos de toda a nação e acompanhado pelo voto unanime de todas as potencias, a quem uma esclarecida politica prende religiosamente com o sagrado nó do interesse commum da Europa, vae achar-se, para felicidade da patria, collocado em uma posição a todos os respeitos vantajosa para desenvolver a sabedoria das suas intenções, a firmeza do seu caracter e a moderação dos seus principios, principios de que nas suas mesmas palavras recebeu já a nação o mais seguro penhor.

É pois devido esperar que este acontecimento europeu, a quem pertence fixar para sempre uma epocha mui distincta nos fastos da historia portugueza, assim como satisfaz completamente os votos e o amor dos povos, preencha sem medida as necessidades e os desejos d'elles.

Quanto a mim, senhores, alliviada hoje de um peso tão superior ás minhas forças, que resignadamente acceitei por obediencia, e que por obediencia gostosamente restituo, acompanharei com os mais fervorosos votos as venturas de uma nação, cujos verdadeiros interesses sempre me serão caros, e farei consistir na honra de a ter regido o titulo mais precioso da minha gloria.

Finda a leitura o infante D. Miguel, pondo a mão direita sobre o livro dos Santos Evangelhos, que lhe apresentou o duque de Cadaval, na qualidade de presidente da camara dos dignos pares, proferiu estas palavras: «Juro fidelidade ao senhor D. Pedro IV e á senhora D. Maria II, legitimos reis de Portugal, e entregar o reino á senhora D. Maria II logo que ella chegue á maioridade. Juro igualmente manter a religião catholica apostolica romana e a integridade do reino; observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação quanto em mim couber[1]».

A conclusão da ceremonia prescripta nos artigos 76.º e 97.º da carta constitucional foi annunciada por girandolas de foguetes e salvas de artilheria do castello de S. Jorge e vasos de guerra surtos no Tejo.

Por diplomas da mesma data, publicados em supplemento á *Gazeta* de 28, o regente nomeou novo ministerio pela fórma que segue.

Carta regia

Honrado duque de Cadaval, primo, presidente da camara dos dignos pares do reino. Amigo. Eu o infante regente, em nome de el-rei, vos envio muito saudar como aquelle que muito amo e prézo. Tomando na minha consideração o zêlo, acerto e constantes provas de amor e fidelidade que sempre tendes dado em serviço d'estes reinos, herança benemerita de todos os vossos antepassados; e confiando que em tudo quanto for do serviço de el-rei e meu tereis plena satisfação em desempenhar como quem sois: hei por bem, em nome de el-rei, nomear-vos ministro assistente ao despacho do meu gabinete, com todas as regalias, preeminencias e mais circumstancias que revestem tão importante cargo, na fórma que o têem sido todos os outros ministros assistentes ao despacho. E para este fim vos expeço esta, a qual executareis plenamente, mandando o seu traslado onde cumprir o seu conhecimento, e para que tenha a fiel execução que ordeno.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de fevereiro de 1828. = Infante Regente. = Para o duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.

Decreto

Attendendo ao prestimo, zêlo e fidelidade de José Antonio de Oliveira Leite de Barros, conselheiro de estado honorario: hei por bem, em nome de el-rei, nomeal-o ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

[1] Seguraram no missal, durante o juramento, os moços fidalgos Luiz da Cunha e Menezes e Carlos da Cunha e Menezes, filhos do 4.º conde de Lumiares.

O duque de Cadaval, meu ministro assistente ao despacho do gabinete, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de fevereiro de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Na dita conformidade, *mutatis mutandis,* foram nomeados ministros dos negocios ecclesiasticos e de justiça, Luiz de Paula Furtado do Rio de Mendonça; da guerra, o conde de Villa Real; da fazenda, e presidente do thesouro publico, o conde da Louzã (D. Diogo); ficando interinamente encarregado do ministerio dos negocios estrangeiros o conde de Villa Real, e do da marinha e ultramar José Antonio de Oliveira Leite de Barros.

Um dos primeiros actos do governo foi, conforme a praxe em casos similhantes, a promulgação d'este

Decreto

Sendo da maior importancia estabelecer o formulario com que, durante a minha regencia, devem ser expedidos os diplomas do governo e das auctoridades que mandam em nome d'elle, assim como a correspondencia official entre o mesmo governo e as repartições e funccionarios publicos: hei por bem, em nome de el-rei, ordenar o seguinte:

A promulgação das leis, as cartas patentes, e quaesquer outros diplomas e titulos que costumam expedir-se em nome expresso de el-rei, serão concebidos pelo seguinte modo: «D. Miguel, infante regente dos reinos de Portugal e Algarves e seus dominios, em nome de el-rei».

A formula dos alvarás será: «Eu o infante regente, em nome de el-rei, faço saber».

As cartas regias dirão no competente logar: «Eu o infante regente, em nome de el-rei».

Os decretos serão concebidos na maneira ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras «em nome de el-rei».

As portarias terão a formula: «O senhor infante regente, em nome de el-rei».

As supplicas, officios e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «alteza» e principiarão «Serenissimo senhor». A direcção externa será «Ao serenissimo senhor infante regente do reino, em nome de el-rei». Todos os officios serão expedidos em serviço de el-rei.

Os ministros e secretarios de estado das differentes repartições, e as auctoridades a quem competir, o tenham assim entendido e façam executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de fevereiro de 1828. = *(Com a rubrica do serenissimo senhor infante regente.)* = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.*

*

A exemplo do que praticára o chanceller servindo de governador das justiças do Porto, recommendando ordem e moderação durante os festejos pelo regresso do infante regente, a auctoridade superior militar da mesma cidade fez a seguinte

Proclamação

O brigadeiro graduado Francisco Saraiva da Costa Refoyos, encarregado interinamente do governo das armas d'este partido.

Portuenses: — O dia 22 de fevereiro será marcado nos annaes portuguezes como um dos mais faustos que têem raiado no territorio luso.

Elle nos restituiu o serenissimo senhor infante D. Miguel, principe que, pelas suas eminentes qualidades e vastos conhecimentos adquiridos por observação e experiencia nas suas viagens, fará a gloria da nação que vem reger em nome de el-rei o senhor D. Pedro IV e em conformidade com a sabia carta constitucional que nos foi por tão magnanimo soberano concedida.

Esta leal cidade tem disposto brilhantes festejos para demonstração de seu regosijo, pela real presença de sua alteza n'estes reinos; todavia nada será tão agradavel ao mesmo serenissimo senhor como a noticia de que os briosos portuenses, no meio das maiores demonstrações de alegria, guardando a lei, souberam manter aquella moderação e boa ordem que constituem uma perfeita harmonia social, de sorte que esta grande e opulenta cidade pareça composta de uma só familia, possuida de um unico espirito, o de respeito e constante adhesão ao rei, á carta, ao serenissimo regente e á prosperidade nacional.

Do vosso bem entendido patriotismo assim o devo esperar, e felicitando-vos por tão venturoso motivo, direi, identificado com os vossos sentimentos: viva el-rei o senhor D. Pedro IV; viva a rainha a senhora D. Maria II; viva a carta constitucional; viva o serenissimo senhor infante regente D. Miguel, esperanças da nação portugueza.

Quartel general do Porto, 26 de fevereiro de 1828. = *Francisco Saraiva da Costa Refoyos.*

*

No dia immediato ao do juramento houve recepção em o palacio da Ajuda, concorrendo ali a côrte, o corpo diplomatico, membros dos tribunaes e outras pessoas de elevada categoria, a fim de comprimentarem o regente.

Pelo ministerio dos negocios do reino promulgou-se este

Decreto

Attendendo ao prestimo, zêlo e fidelidade do marquez de Borba, par do reino; do bispo de Vizeu, par do reino; e do principal Freire: hei por bem, em nome de el-rei, de os nomear conselheiros de estado.

O duque de Cadaval, ministro assistente ao despacho do meu gabinete, o tenha assim entendido e faça expedir as necessarias participações. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 28 de fevereiro de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)=Duque de Cadaval.*

*

Apoz cinco dias de feriado continuaram as sessões da camara electiva, sendo submettida ao seu exame em 28 a redacção de varios artigos do projecto sobre premios a auctores ou introductores de novos inventos, artigos que tinham ido á commissão especial para tornar a consideral-os. Eis o teor:

Nova redacção

Artigo 7.º Nos litigios que se moverem sobre os novos inventos, entre o auctor d'elles e outros particulares serão juizes na capital os corregedores do civel da cidade e nas outras terras do reino os juizes territoriaes. Os processos se formarão summariamente por via de acção e contestação, guardando-se rigorosamente os termos d'esta ordem de juizo estabelecidos nas leis.

Não haverá n'estes processos outro recurso que não seja o de appellação das sentenças definitivas, que será interposto para as relações provinciaes dos respectivos districtos. Todas as sentenças definitivas da primeira instancia serão appellaveis, qualquer que seja a importancia da causa, e da sentença da segunda instancia não haverá recurso algum, nem mesmo o de embargos.

Art. 8.º Aquelle que obtiver uma carta de privilegio, fica obrigado a deixar ver a sua machina a todas as pessoas que a quizerem observar e ver trabalhar, fazendo as explicações necessarias. O tempo destinado para isto são os ultimos seis mezes do seu exclusivo em um dia de cada semana, que escolherá a seu arbitrio e que annunciará previamente na *Gazeta* e por annuncios affixados nos logares publicos.

Será obrigado tambem a publicar no mesmo tempo a receita dos segredos chimicos e a dar as explicações que forem necessarias por via de impressos, e por tal fórma que não haja obscuridade n'elles e se consiga o seu perfeito conhecimento.

Art. 9.º Aquelles que não cumprirem o disposto no artigo antecedente e

deixarem passar quinze dias do principio do semestre sem preencherem as obrigações ditas, serão presos e retidos na cadeia até as satisfazerem. Os procuradores das camaras ficam especialmente encarregados de requererem a sua prisão na falta de cumprimento do que acima se declara, e alem d'estes qualquer outro cidadão o poderá tambem fazer.

Art. 14-A. Aos introductores de novos inventos será concedida uma carta de privilegio até cinco annos, uma vez que estes não sejam ainda conhecidos ou já usados por qualquer outra pessoa, e no caso de assim se provar a dita carta ficará nulla e de nenhum effeito.

Art. 14-B. Os introductores requererão a patente respectiva da mesma fórma determinada para os auctores ou inventores, e serão considerados como estes em todos os seus effeitos e obrigações.

Sala da commissão, 28 de fevereiro de 1828.=*Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão*=*Francisco Joaquim Maia*=*José de Macedo Ribeiro*=*Francisco Antonio de Almeida Pessanha.*

*

Na subsequente sessão tiverão primeira leitura os dois seguintes trabalhos de commissões:

Parecer

Á commissão de fazenda foi remettida a seguinte proposta do governo:

«Exmo e rev.^{mo} sr.:—De ordem de sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, levo ao conhecimento de v. ex.^{a}, para serem presentes na camara dos senhores deputados da nação, as tres relações inclusas, comprehendendo diversos requerimentos de partes sobre varias e mui distinctas pretensões; a saber: a 1.ª, seis requerimentos de tencionarios, que, sendo pagos pelo erario do Rio de Janeiro, aonde obtiveram assentamento das suas tenças, pedem a continuação dos mesmos vencimentos pelo thesouro publico de Portugal, e por conseguinte o previo assentamento d'ellas; a 2.ª, trinta e cinco requerimentos de pensionarios que tambem eram pagos pelo erario d'aquella côrte e pedem igual continuação de pagamento; a 3.ª, seis requerimentos de diversos, pretendendo pensões e tenças em remuneração de serviços feitos ao estado e sem decretamento, salvo o n.º 5. Alem d'estas ha mais outras especies de pretensões, que muito convem tambem considerar, ainda que em menor numero sejam, a saber; 1.ª, a dos pensionarios e tencionarios, que, tendo obtido assentamento no thesouro publico de Portugal, alcançaram depois passagem para o erario do Rio de Janeiro e de presente requerem a continuação pelo thesouro publico d'este reino; 2.ª, a dos agraciados com officios de justiça ou fazenda que perderam por virtude do seu regresso a Portugal, os quaes reclamam a conveniente indemnisação por similhantes perdas, na fórma da promessa que se lhes fez por decreto de 21 de novembro de 1825; 3.ª, a dos empregados publicos que requerem o pagamento dos ordenados não pagos, que haviam vencido no Brazil antes das suas partidas.

«De todas estas pretensões ha exemplos na secretaria da fazenda; e por isso me faço cargo d'ellas para conhecimento da camara, se bem que os respectivos requerimentos não subam. Pelo que respeita aos tencionarios e pensionarios, parece-me de conveniencia observar, para esclarecimento da camara, que nos annos de 1823 e 1824 o governo tomou a medida parcial de mandar fazer alguns assentamentos de tenças e pensões; reduzindo umas a ametade, outras a dois terços e algumas a tres quartos, e todas sem direito aos atrazados vencimentos; esta medida, porém, cessou de ter effeito em 1825, e d'ahi por diante o deferimento dos requerimentos, em que se pediam taes continuações, se reduziu á formula seguinte:—Esperem os supplicantes por uma medida geral.

«A terceira relação, comprehendendo requerimentos para novas mercês de pensões e tenças, está nos termos do § 11.º do capitulo II do titulo V da carta constitucional da monarchia. A este respeito cumpre notar que mui raras vezes se apresentam pretendentes a mercês pecuniarias já designadas e taxadas por lei, e por isso o governo se tem mantido firme na regra de reservar para a camara a decisão da sorte de taes pretensões.

«Emquanto aos agraciados com officios de justiça, etc. (que é a segunda especie de que tenho fallado), o governo começou por attender alguns d'aquelles, que na fórma do citado decreto apresentaram as suas reclamações na secretaria da fazenda, conferindo a uns os empregos que foram vagando, e concedendo a outros a metade dos ordenados que venciam no Brazil. Estas concessões, porém, se restringiram de dia em dia, e poucos exemplos ha de similhantes graças concedidas, havendo ainda muito quem a ellas aspire.

«A respeito das pretensões da terceira especie sempre o governo entendeu que ellas não podiam ter cabimento algum, sem embargo de tudo quanto os pretendentes allegam a favor da sua pretendida justiça. Comtudo, como alguns empregados civis não deixaram de insistir na pretensão do pagamento dos ordenados vencidos no Brazil, bom será que a camara tome conhecimento d'este negocio, para que fique por uma vez definitivamente decidido.

«No meio d'esta versatilidade de principios, já se vê que o governo tem marchado quasi ás cegas, e que a sorte dos diversos pretendentes tem sido sujeita ás vicissitudes que sempre occorrem na falta de regras geraes bem estatuidas. E para que isto não succeda de futuro com menoscabo do governo e grave prejuizo dos pretendentes, deseja sua alteza que a camara fixe por uma vez as regras geraes por que hajam de regular-se as pretensões de que tenho fallado por ordem sua. O governo, tendo em attenção o actual estado das nossas finanças, entende: 1.º, que as tenças e pensões que originariamente foram assentadas no erario do Rio de Janeiro, não devem obter assentamento no thesouro publico senão quando tiverem sido concedidas por serviços feitos em Portugal, sendo estes decretados e remunerados na fórma das leis, e que mesmo assim o assentamento só deverá ter logar por ametade, sem direito aos vencimentos atrazados; 2.º, que o mesmo se deverá praticar com as tenças e pensões que originariamente tiveram assentamento no thesouro publico de Portugal, simplesmente com a differença de se não attender á fórma por que similhantes graças tenham sido facultadas; 3.º, que os agraciados com officios de carta, por serviços feitos em Portugal, sejam com preferencia attendidos nos provimentos dos que hajam de vagar em circumstancias analogas; 4.º, que o pagamento dos ordenados vencidos no Brazil não deve por principio algum sobrecarregar o thesouro publico de Portugal; 5.º, que a respeito da concessão de novas tenças e pensões, convirá que se estabeleça como regra geral, que nenhuma poderá ter cabimento senão por serviços remuneraveis, na fórma das leis, sendo estes feitos a Portugal.

«Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios da fazenda, 14 de fevereiro de 1828.—Ex.mo e rev.mo sr. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra.=*Manuel Antonio de Carvalho.*»

A commissão, reconhecendo por uma parte a necessidade de estabelecer regras fixas, que habilitem o governo para seguir uma marcha firme e uniforme, e considerando por outra parte quanto é conveniente assegurar aos pretendentes o seu direito, quando elle é bem fundado, assim como afastar as injustas pretensões de muitos a que dava causa a mesma falta de regras, tendo examinado a proposta do governo e conformando-se com ella, propõe o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º As tenças e pensões, que originariamente foram assentadas no erario do Rio de Janeiro, não terão assentamento no thesouro publico, salvo se tiverem sido concedidas por serviços feitos em Portugal, decretados e remuneraveis na fórma das leis. N'este caso, o assentamento terá logar sómente por ametade do seu valor, sem direito aos vencimentos atrazados.

Art. 2.º As tenças e pensões que, tendo originariamente sido assentadas no thesouro publico de Portugal, tiveram passagem para o erario do Rio de Janeiro, serão assentadas no thesouro publico, igualmente por ametade do seu valor e sem direito aos vencimentos atrazados.

Art. 3.º Os agraciados com officios de carta e por serviços feitos em Portugal, serão com preferencia attendidos no provimento dos que vagarem em circumstancias analogas.

Art. 4.º O estado não reconhece como divida sua o pagamento dos ordena-

dos que os empregados venceram no Brazil e que lhes não foram pagos antes do seu regresso para Portugal.

Art. 5.º A concessão de novas tenças e pensões não poderá ter logar senão por serviços feitos em Portugal, remuneraveis na fórma das leis.

Art. 6.º Haverá no thesouro publico um livro separado, no qual se lançarão todas as tenças, pensões e ordinarias que se pagam por quaesquer repartições que sejam. As repartições mandarão para esse fim relações exactas das que estão a seu cargo ao thesouro publico, por cuja ordem sómente serão satisfeitas.

Camara dos deputados, 29 de fevereiro de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Francisco de Paula Travassos*=*Manuel Alves do Rio*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*Francisco Antonio de Campos.*

Parecer

A commissão encarregada de examinar a proposta do sr. deputado Manuel de Serpa Machado em n.º 157, a julgou mui vantajosa e admissivel na sua generalidade, por isso que envolve a lei regulamentar para a boa execução da carta constitucional no artigo 145.º §§ 7.º e 9.º, e põe termo ás arbitrariedades na captura dos cidadãos, fixando taxativamente os limites do poder, no procedimento das prisões antes de culpa; prevenindo comtudo a evasão dos indiciados delinquentes em crimes de gravissima natureza. Foi, porém, a commissão obrigada a desviar-se em parte das idéas de seu illustre auctor, pelos motivos que exporá na analyse de cada um dos artigos.

Quanto ao artigo 1.º parece á commissão que se deve n'elle conservar a regra, por ser a mesma do citado § 7.º, e que a primeira excepção deduzida do § 9.º deve ser taxativamente explicada, vista a differente intelligencia que se dá no fôro á expressão «flagrante delicto», intelligencia que póde servir de pretexto a novos abusos. E quanto á segunda excepção, não póde a commissão conformar-se á base tomada n'este artigo de se permittir a prisão sem culpa formada em todos os crimes, a que por lei seja imposta pena capital; pois que o nosso codigo penal, resentindo-se da barbaridade dos tempos em que foi organisado, applica essa pena a quasi todos os delictos, e deixa por isso mui ampla e em certo modo indeterminada a faculdade de prender sem previa formação de culpa, tornando-se assim quasi illusoria a garantia d'aquelle § 7.º É por isso que a commissão se aparta da idéa de uma regra geral e desce a casos determinados, até porque na declaração d'estes vae conforme ao mesmo § 7.º nas palavras «excepto nos casos declarados na lei»; entende pois que este artigo deve formar-se do modo seguinte:

«Artigo 1.º Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto: 1.º, em flagrante delicto, o que se entende sómente no acto de o commetter ou quando o delinquente vae fugindo d'esse acto e o que intenta prendel-o o segue continua e successivamente; 2.º, nos crimes de lesa-magestade divina ou humana, parricidio, assassinio, homicidio, propinação de veneno, furto em igreja, estradas, feiras ou com violencia, moeda falsa, quebra dolosa, fogo posto acintemente nos edificios ou searas.»

Quanto ao artigo 2.º julga a commissão que está conforme ao citado § 7.º, e que apenas em logar das palavras «n'este segundo caso» se substituam as seguintes «nos casos da segunda excepção, artigo 1.º»; julga tambem a commissão que se devem supprimir as palavras finaes «d'aquelle termo ou comarca» por superfluas, e que a respeito das actuaes comarcas não será bastante o espaço de tres dias; e por isso entende que depois das palavras «residencia do juiz», se acrescente «e sendo em logares mais remotos na proporção de 3 leguas por dia», e isto porque o official da diligencia tem de ir participar esta ao juiz e voltar depois com a nota. Parece mais á commissão, que é necessario determinar n'este caso o tempo em que se deve formar a culpa ao preso e declarar a responsabilidade do juiz, quando procede *ex officio* e da parte que requereu a prisão, se aquelle não obrou com sufficientes motivos e esta não provou a imputação em fórma de ter logar a pronuncia; aliás um cidadão poderia ser arrastado á prisão por capricho e retido n'ella indeterminadamente, sem poder exculpar-se: esta responsabilidade se de-

terminará nos artigos 5.º e 7.º, e quanto ao tempo da formação da culpa, offerece a commissão o seguinte artigo addicional:

«Art. 3.º Alem do disposto no artigo 2.º, o juiz, dentro de tres dias contínuos ao da prisão, se o crime for commettido no logar de sua residencia ou dentro de 1 legua, e de seis dias sendo em logares mais remotos, deverá formar culpa ao preso, aliás será este immediatamente solto.»

O 3.º artigo entende a commissão que deve substituir-se pelo citado § 9.º até á palavra «legitima», e que se lhe deve acrescentar o seguinte: «esta ordem será em duplicado, para se entregar uma ao preso no acto da prisão, declarando-se n'aquella o crime por que a esta se procede. E sendo em flagrante, será o preso conduzido directamente á presença da auctoridade respectiva com as testemunhas ou outras provas, havendo-as, a qual, segundo o que achar, mandará soltar o preso ou recolhel-o á prisão».

N. B. Este artigo vem a formar o 4.º n'este parecer.

Quanto ao 4.º artigo parece á commissão que deve começar n'esta fórma: «O que mandar prender», pois que punir os executores das ordens de seus superiores seria destruir a indispensavel subordinação d'aquelles a estes, e em certo modo impor aos mesmos a necessidade de examinarem e avaliarem a legalidade d'essas ordens passadas competentemente. N'este sentido e como o juiz é o só responsavel, julga a commissão impropria a pena de suspensão e muito mais a temporaria. Assim entende a commissão que se supprima esta pena, e que em logar da pecuniaria do artigo se lhe substitua a de 10$000 réis para a parte, por cada um dia que estiver na prisão, devendo comprehender-se n'este artigo a responsabilidade do juiz relativamente aos artigos 2.º e 3.º d'este parecer, vindo assim a formar-se do artigo 4.º o seguinte:

«Art. 5.º O que mandar prender sem culpa formada, alem dos casos declarados no artigo 1.º, e n'esses casos sem preceder informação, que de algum modo torne o indiciado suspeito do crime arguido quando não ha requerimento de parte; ou o juiz que não satisfizer ao disposto no artigo 2.º ou que, procedendo *ex officio,* não cumprir o determinado no artigo 3.º, será condemnado para o preso em 10$000 réis por cada um dia da retenção d'este na prisão, e isto em processo summario perante o juiz competente, sem dependencia de licença alguma; dando-se appellação para a relação do districto, salva sempre a queixa ao governo para o procedimento na fórma do artigo 121.º da carta constitucional, segundo o dolo com que o juiz tiver procedido.»

Sobre o artigo 5.º está satisfeito quanto ao juiz no artigo antecedente; e quanto ao que prender sem a ordem e contra a fórma do artigo 3.º, que é o 4.º n'este parecer, julga a commissão que a pena deve ser tambem pessoal e differente no primeiro e segundo casos; e assim, que o presente artigo se substitua pelo seguinte:

«Art. 6.º O que prender, não sendo em flagrante, sem a ordem legitima na fórma do artigo 4.º, incorrerá na pena de suspensão por tres mezes, de cinco até trinta dias de prisão e de 5$000 até 10$000 réis para a parte, cujas penas lhe serão impostas por sentença do juiz respectivo em processo summario, de que se poderá appellar para a relação do districto. E sendo em flagrante, se não cumprir o disposto a este respeito no mesmo artigo 4.º, a respectiva auctoridade em processo verbal o mandará prender por tempo de cinco até vinte dias.

Quanto ao artigo 6.º parece á commissão que, sendo a sua disposição conforme ao citado § 9.º, é comtudo a pena mui desproporcionada, até porque ao requerente da prisão podem falhar as provas em que antes confiava para a pronuncia; e quando requeira caprichosa e dolosamente póde a pena aggravar-se-lhe na estimação da injuria: entendendo a commissão que o mesmo § 9.º só póde applicar-se quanto ao requerente da prisão, no caso de ser requerida antes da culpa formada e por algum dos crimes em que ella tem logar; pois, não sendo d'estes, cumpre ao juiz não deferir a tal requerimento; assim julga que este artigo deve substituir-se pelo seguinte:

«Art. 7.º O que requerer a prisão antes de culpa formada nos casos do artigo 1.º, e não provar a imputação para ter logar a pronuncia nos termos prescriptos

no artigo 3.º, será condemnado para a parte em perdas, damnos e satisfação da injuria, que se arbitrarão por louvados em processo summario, de que se dará appellação; e para se fundamentar esta condemnação não se admittirá requerimento algum para taes prisões, sem ir assignado pelo requerente ou seu procurador e reconhecida ou abonada a assignatura.»

O artigo 7.º entende a commissão que deve supprimir-se, visto que as penas pecuniarias d'esta lei são applicadas para a parte offendida.

O artigo 8.º é conforme ao artigo 145.º § 9.º da carta, e assim deve passar sem votação.

Camara dos deputados, 29 de fevereiro de 1828.=*Joaquim José de Queiroz*=*João Joaquim Pinto*=*Francisco Antonio de Abreu e Lima*=*André Urbano Xavier da Fonseca*=*José Antonio Ferreira Braklamy*=*Francisco Ignacio Pereira de Cerqueira Ferraz*=*Luiz Tavares de Carvalho e Costa.*

*

A camara hereditaria tomou conhecimento, em data de 29, de um officio do duque de Cadaval, participando a escolha que o serenissimo infante fizera d'elle para ministro assistente ao despacho do seu gabinete e promettendo concorrer ás sessões sempre que possa[1]. O conde de S. Miguel, congratulando-se por ter recaído tão honroso cargo no presidente d'aquella assembléa, pediu a leitura da respectiva carta regia, inserta na *Gazeta de Lisboa,* e assim se resolveu.

O secretario marquez de Tancos leu a proposição, parecer e projecto de lei sobre o supremo conselho de justiça motivar d'ali em diante as suas sentenças[2], assumpto que fôra dado para ordem do dia.

Discussão

Conde do Rio Pardo: — Eu tambem sou militar e descendente de militares; com vaidade conto, sem interrupção até mim, sete avoengos generaes, de um dos quaes ainda procede o ex.mo digno par o sr. conde de Lumiares. Assentei praça muitos annos antes que este senhor visse a luz do dia; acho-me no meu undecimo lustro de serviço effectivo; nunca tive um dia de licença; nunca dei uma parte de doente, nem faltei ás minhas obrigações pessoaes; nunca fui preso, reprehendido, nem advertido por faltas nos meus deveres. Trago isto por comparação ao preludio unido ao projecto do sr. conde de Lumiares, e persuado-me que a respeitavel camara, perante quem fallo, me fará a justiça de julgar que eu não seria menos interessado nas causas justas militares do que o ex.mo proponente, e que se tenho que fallar contra o projecto, assim como contra o parecer da commissão e redacção por ella feita dos artigos do mesmo projecto, não é por espirito de contradicção nem de aferro obstinado á corporação collectiva do conselho de justiça, de que tenho a honra de ser membro. Espantou-me que o sr. conde de Lumiares, sendo official general da 4.ª classe e chefe de um regimento da primeira linha, tenha apresentado um projecto de lei ocioso e vão, como vou demonstrar ser este.

Quando as sentenças proferidas na aula inferior pelos conselhos de guerra sobem á superior para ahi serem julgadas, occorrem nas sentenças definitivas tres modos de as julgar; o primeiro é o da confirmação da sentença proferida na instancia inferior; n'este caso seria uma ociosidade impertinente e muito embaraçante o produzir as causas da confirmação, porque estas já vem expressamente detalhadas nas sentenças da aula inferior. Se nas relações se não pratica isto é porque nos crimes que se julgam nas relações não ha primeira instancia; e mesmo ali não se expressam todas as circumstancias, pois costuma-se dizer «e o mais que dos autos consta». No segundo caso, que é quando se absolvem réus por falta de provas ou porque vem condemnados sem applicação da lei que lhes quadra, basta dizer «absolvido por falta de provas», porque, como se ha de dizer o que não se prova? Dar rasão do que se prova é possivel, mas não do que não se prova.

[1] Embora fizesse parte do ministerio, ainda presidiu ás sessões de 1 e 8 de março, como consta das actas.

[2] Vide pag. 57 e 174 d'este tomo.

Emquanto á disposição da senhora D. Maria I, que é no decreto de 13 de agosto de 1790, permittiu ao conselho de justiça moderar e alterar as penas das sentenças proferidas nos conselhos de guerra de primeira instancia. No primeiro caso, quando se moderam virtual e essencialmente, confirma-se a sentença já proferida, e então não ha para que dar rasão tão circumstanciada. Esta auctoridade foi dada ao conselho de justiça, porque a severidade das leis militares faria com que todos os dias houvesse gente enforcada e fuzilada, se não houvesse um meio de minorar as penas, quando a sedição ou outro motivo muito grave não obrigam a impor as mesmas penas. Entretanto não se póde dar a rasão, como pretende o projecto de lei, e tambem a redacção da commissão, porque não se podem dar rasões para deixar de applicar aquella pena, em vista de uma lei que está em pleno vigor.

Emquanto ao quarto caso, que é o de aggravar as penas, tambem é muito justo que assim se faça, porque ás vezes vem dos conselhos de guerra applicadas aos réus penas que não quadram, ou vem absolvidos homens que, pelas provas, são réus e criminosos, porque as affeições, as amisades n'aquelles conselhos fazem com que se não appliquem exactamente as leis, e é preciso que na aula superior se lhes imponham as penas devidas.

Ora, como seria possivel dar a rasão de todas essas sentenças em mil e quatrocentos ou mil e quinhentos processos que se julgam cada anno n'aquelle tribunal? O sr. conde de Lumiares consultou só os do seu regimento, que serão talvez trinta ou quarenta; mas como poderia haver tempo para ler-se, escrever-se e discutir-se para cima de mil e quatrocentos ou mil e quinhentos processos que se julgam por anno? Eu bem conheço tambem que o soberano não póde ser já o nosso presidente, a quem então se consultava, e suppunha-se que elle delegava no conselho esse poder de modificar as penas; mas agora todo o tempo seria pouco para o soberano ou o poder moderador ver perante o conselho de estado todos esses processos para perdoar ou diminuir as penas.

Por conseguinte parece-me mais acertado que o conselho continue como até agora, emquanto por um codigo não se pozer em harmonia a sua organisação com a fórma actual do governo, como se está praticando nas relações. Finalmente, é necessario que não sejamos fabricantes de leis a retalhos; faça-se uma lei completa quando for occasião, e entretanto deixemos ir assim o conselho, que vae bem. Isto é o que pertence ao artigo 1.º Emquanto ao artigo 2.º diz: «Nos casos em que... que nos mesmos se encontrarem».

Paremos aqui. Não ha cousa mais vã do que esta disposição. Como se póde jamais mandar reverter um processo sem que se diga para que? Dizer simplesmente reverta o processo ao conselho de guerra sem dizer para que, nunca o fez o conselho; sempre designou os defeitos que tinha, porque tem chegado a faltar até assentamentos de praça dos réus, e não poderia certamente o conselho de justiça mandar reverter um processo ao conselho regimental para pôr a este na collisão de não saber para que revertia a elle o tal processo. Vamos agora a outra parte do artigo: *Hic delio natatore est,* «e não foram estranhos», etc. É um principio de direito, e até é da nossa lei normal nos conselhos de guerra (é a de 4 de setembro de 1765), que se procederá a averiguar, examinar e explorar tudo que disser respeito ao corpo de delicto, ou seja para condemnar ou para absolver o réu. Ora os processos revertem aos conselhos inferiores, ou porque faltam averiguações que são relativas ao auto do corpo de delicto, ou porque faltam partes essenciaes do processo. Falta, por exemplo, a certidão do assentamento da praça; isso não tem nada com o auto do corpo de delicto; e por isso não ha de reverter ao conselho inferior? Falta um conselho de disciplina, falta uma citação de parte, e não ha de reverter, porque estas cousas não têem relação com o corpo de delicto? Alem de que, no auto de corpo de delicto accusa-se um homem simplesmente de ter commettido um crime, e é necessario e inherente o fazerem-se outras averiguações; e assim se tem julgado até agora por consultas e decisões do actual ministerio. Portanto digo que é um principio de direito civil e da nossa lei normal que se proceda á averiguação de tudo quanto for necessario, e o mais é pôr em uma grandissima confusão o fôro militar a este respeito. Com que, senhores,

não vamos confundir mais as cousas emquanto se não fizerem codigos militares, em que se moderem as penas.

Eu vejo muitas indicações a respeito dos codigos militares, e não vejo proposição alguma para se melhorar a sorte dos soldados com maior fartura e melhores vestidos. Se me fosse permittido saír um bocadinho do objecto da ordem do dia, eu diria que melhor era fazer indicação para um projecto de lei, que cohibisse a pessoas sem auctoridade e sem jurisdicção applicarem castigos severos, com escandalo publico, por delictos imaginarios, castigos contrarios á disposição das leis, arbitrariamente mandados applicar e impiamente executados; mas eu restrinjo-me agora ao objecto em questão. Em tempo opportuno eu fallarei n'isto, e trarei todas as provas necessarias para demonstrar o que digo.

Conde de Lumiares: — Bem pouco direi contra os argumentos com que o digno par o sr. conde do Rio Pardo pretende combater este projecto, proposto por mim e adoptado pelas duas commissões reunidas. Comtudo direi que á vista da carta constitucional me parece inadmissivel o poder que agora tem o conselho de justiça, porque alterar as sentenças dos conselhos regimentaes ou mandar reverter a estes os processos sem dar os motivos por que o faz assim, me parece que não deve ser; e emquanto a moderar as penas, parece-me que lhe não pertence, porque é attribuição do poder moderador, e esse poder está bem claro na carta constitucional a quem pertence, que é ao rei, ouvindo o conselho de estado. Portanto não vejo que as rasões allegadas pelo sr. conde do Rio Pardo me possam convencer do contrario.

Conde de Linhares: — Devo confessar á camara que estou pouco ou nada preparado para fallar n'este projecto de lei, o que sinto muito, porque, approvando a proposição do digno par que a fez, e repartindo as suas idéas sobre a necessidade e a utilidade d'esta lei, sinto não me poder inteiramente conformar com ella na maneira com que este projecto foi apresentado á camara. Comtudo devo certamente exprimir a minha opinião a respeito da utilidade e necessidade d'este projecto, que creio a maior. Agora farei algumas reflexões, que a camara desculpará não serem bem alinhadas, porque não estava preparado a fallar agora sobre este projecto, e elle é de natureza a pedir alguma meditação para o poder fazer com acerto.

Creio que a legislação militar não differe da civil emquanto aos principios geraes de jurisprudencia. Ora se a legislação militar não se differença da civil, parece-me que os tribunaes que verdadeiramente julgam as causas militares são os conselhos de guerra, os quaes, examinando primeiramente o facto (depois de terem seguido todo o curso do processo) lhe applicam a lei. Este é o verdadeiro julgado militar, mas como a jurisprudencia admittiu o direito de appellar, e este direito de appellar versa principal e unicamente sobre as nullidades que possam existir no primeiro processo, por isso estabeleceu a jurisprudencia militar, do mesmo modo que a civil, tribunaes de appellação ou de segunda instancia, que, não julgando o facto devem julgar simplesmente se o curso da legislação tem sido exactamente observado. Se esse curso não foi observado, se existem nullidades, é visivel que o julgado é nullo e que deve reverter á sua origem todo o processo annullado para ser refeito na conformidade das leis. Por conseguinte, creio que o conselho de justiça não deve ser jamais outra cousa senão um tribunal de appellação para as nullidades dos processos. Mas este mesmo tribunal supremo militar tinha outras funcções, quero dizer, o de moderar as penas impostas pelos conselhos de guerra, como um tribunal consultivo na parte do poder sempre annexa ao poder real, isto é, de agraciar os réus sentenciados judicialmente; é esta parte que me parece deve ser separada inteiramente de tudo quanto é judiciario. O processo passa pelo tribunal de primeira instancia para julgar do facto e do direito, e aos de segunda para julgar das nullidades que possam existir na primeira; aqui termina o curso da justiça, não resta mais senão a decisão do soberano para se executar a sentença ou ser commutada e inteiramente perdoada a pena, graça que só póde fazer o soberano como direito proprio, e que nada tem de commum com o curso judiciario.

O tribunal supremo militar não deveria, segundo o espirito da nossa legisla-

ção, augmentar as penas, porque ninguem dirá que o soberano deve augmentar penas sobre o julgado; póde, sim, diminuil-as, porque na auctoridade do soberano existe esta distincta prerogativa de perdoar, e se esta anomalia está na nossa legislação, admittindo esta auctoridade no conselho, desviou-se inteiramente dos principios da boa jurisprudencia e politica. O conselho devia ter a auctoridade de minorar as penas consultivamente, porque não é recebido que o soberano faça estas graças sem saber se as pessoas sobre quem recáem são dignas d'ellas ou não; ainda que com isto não pretendo attentar de maneira alguma á prerogativa do poder real, que em todo o caso póde decidir sempre como bem entender, separando-se do parecer do conselho. Mas esta parte da auctoridade real, que se achava delegada no conselho supremo militar, pela nossa constituição está, como diz o auctor do projecto, no conselho de estado e no poder moderador.

O digno par que combateu este projecto fez uma reflexão sobre a summa difficuldade que poderia ter o conselho de estado para decidir mil e duzentos ou mil e trezentos processos; mas eu lembrarei ao digno par que esta difficuldade desapparece, porque o conselho de estado ou o conselho de justiça devem julgar por certas regras geraes, que facilitam a decisão d'estes negocios. Portanto eu desejaria que o projecto de lei se pozesse em conformidade com os principios de jurisprudencia e de justiça, quero dizer, que estabeleça claramente que o facto e o direito não podem ser julgados senão nos conselhos de guerra ou tribunaes de primeira instancia; que as appellações de nullidade não podem ser decididas senão em tribunaes de segunda instancia, que póde ser muito bem o conselho de justiça, e que as supplicas para graça não devem ser dirigidas senão ao poder moderador, e debaixo d'este ponto de vista é que eu proporia as emendas que me parecem necessarias a este projecto.

Conde de S. Miguel: — O sr. conde do Rio Pardo explicou a materia claramente, e ainda não vi que ninguem respondesse aos seus argumentos. Eu convenho em que com a carta constitucional o conselho de justiça não póde existir como está, e que é precisa uma lei a respeito do mesmo conselho; mas faça-se uma lei inteira que regule as novas attribuições que o conselho de justiça deverá ter. Á proposição do digno par o sr. conde de Lumiares não póde quadrar o titulo de projecto de lei, porque lei sómente é aquella que comprehende disposições contrarias ás que existem nas leis anteriores, derogando-as, ou contém algumas determinações novas, que precisem de ser dadas em fórma legislativa; mas a proposição parece antes um regulamento, que, a ser preciso fazer-se (o que não julgo), competia ao poder executivo, por estar dentro da esphera das suas attribuições. Esta só reflexão dispensaria de mais alguma para excluir a proposição do digno par e fazer ver a impropriedade com que no ultimo artigo do denominado projecto de lei se declara revogada toda a legislação opposta aos dois antecedentes artigos, quando nenhuma existe que precise ser revogada, se necessario fosse adoptar-se o que nos mesmos artigos se explica; eu, porém, tenho por certo que nenhum dos ditos artigos póde merecer a attenção da camara. Em consequencia rejeito o projecto, e se elle for approvado na sua generalidade, fallarei particularmente em cada um dos seus artigos.

Conde da Ponte: — Não sendo eu o auctor d'este projecto, tenção nenhuma tinha de fallar contra nem a favor d'elle; entretanto, tendo sido incumbido pelas commissões de guerra e legislação para fazer a redacção d'este projecto, não posso deixar de dizer quaes foram as rasões em que a commissão se fundou para o redigir como está.

Algumas das rasões que apresentou o sr. conde de Linhares, e nas quaes se funda para não approvar em parte a maneira por que a commissão redigiu este projecto, não se devem admittir contra elle, porque as idéas que o digno par apresenta são as de toda a camara e as da commissão, que no fim do seu parecer declara que não é este o meio para ajustar á carta a organisação do conselho de justiça. A camara conhece, e todos nós sabemos, que a maneira por que está organisado actualmente este conselho, tendo por presidente rei ou regente, não é adoptavel ao systema actual, pois implica o ser el-rei presidente de um tribunal, visto que pela carta o poder dos tribunaes é independente de todo o outro poder.

Portanto a opinião do sr. conde de Linhares é a opinião de todos nós, mas não em uma parte: vem a ser em que diz o digno par, que a nossa legislação tinha determinado que o conselho de justiça podesse augmentar as penas impostas pelos conselhos da primeira instancia, se tinha desviado dos principios de jurisprudencia. Devo declarar que, pela nossa legislação, o conselho póde augmentar as penas; bem sei que pelo systema actual da carta não deve ser isso, mas pela nossa legislação póde ser e o é de facto, porque muitas vezes augmenta as penas que impozeram os conselhos de guerra.

A maneira por que o sr. conde do Rio Pardo combateu o projecto de lei não me parece que póde destruir o principio em que a commissão se fundou para o apresentar a esta camara, e não entra na questão se deveria ter apresentado este projecto ou não. Eu não teria sido o seu auctor, pois teria sido melhor apresentar um meio de organisar o conselho de guerra em harmonia com a carta constitucional; mas uma vez que foi apresentado e remettido á commissão, esta não podia deixar de dar o seu parecer a respeito d'elle declarando que ainda que pela sua disposição não se podesse fazer um bem muito grande, se podia minorar um mal, e por isso a commissão o adoptou, dizendo no artigo 1.º... *(Leu-o.)* Diz o digno par que combateu o projecto, que n'este artigo... Mas vejo que estou fallando fóra da generalidade, por isso que ia responder ao digno par que fallou nos artigos; mas em geral já disse que, tendendo o projecto a diminuir um mal, a commissão julgou que o devia apresentar á camara com a sua approvação. Quanto ao mais, se a camara o approvar na sua generalidade, então manifestarei porque approvou n'esses termos o artigo 1.º

Conde de Linhares: — Ainda me levanto para fazer uma pequena observação. O tribunal do supremo conselho militar exercia entre nós duas funcções inteiramente separadas: uma d'ellas não ha duvida que pela lei existente desappareceu e foi devolvida para o conselho de estado; a lei é positiva, e n'aquella parte não póde admittir duvida alguma. Portanto fica o conselho de justiça sendo simplesmente um tribunal de applicação, um tribunal de segunda instancia, porque a auctoridade graciosa está devolvida unicamente ao poder moderador. Se o conselho de justiça fica sendo um tribunal de segunda instancia, está visto que nunca jamais póde alterar as sentenças, e não póde julgar senão da nullidade do primeiro processo, remettendo-o a outro conselho de guerra para refazer o processo que está nullo. Seria pois muito facil emendar esta lei e estabelecel-a no sentido da constituição, declarando que a auctoridade do poder moderador se estendia (pela constituição) aos casos militares, regulando a presidencia do supremo conselho, como de facto se acha no membro mais antigo e mais graduado, para tirar essa anomalia de ser o presidente o soberano, a qual, segundo os principios da carta, não póde prevalecer, e reduzindo as funcções do conselho simplesmente ás funcções de um tribunal de segunda instancia, tribunal que é necessario que exista.

Conde da Ponte: — A commissão não deixou de ver e reconhecer que era necessaria uma nova organisação do conselho de justiça, mas julgou que as melhoras não se podem fazer repentinamente, e que, ainda que ha cousas que não são conformes com a carta constitucional, não é possivel alteral-as todas de repente; não se póde alterar a organisação actual do supremo conselho, sem uma lei que o organise de novo, e como isto não se póde fazer repentinamente, a commissão adoptou o projecto de lei para diminuir um mal, por agora, emquanto se não der um remedio mais permanente.

Declarou-se que o projecto estava sufficientemente discutido, e posto a votos na sua generalidade, foi admittido pela camara.

O conde de Linhares requereu que a discussão por artigos ficasse adiada, a fim de meditar e offerecer algumas emendas; o conde de Lumiares apoiou este requerimento, e a camara tambem assim o decidiu.

*

Na sessão a que acabâmos de alludir o secretario conde de Mesquitella deu conta de duas proposições da camara dos deputados, sobre as quaes a assembléa

hereditaria não chegou a tomar resolução; e visto como nas mesmas circumstancias ficaram mais tres remettidas em 8 de fevereiro, aqui as agrupâmos para melhor se avaliarem os trabalhos parlamentares, e saber-se a quem coube a responsabilidade da preterição de medidas importantes.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta para a lei repressiva dos abusos da liberdade de imprensa.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta para a lei repressiva dos abusos da liberdade de imprensa, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Proposição para a lei repressiva dos abusos da liberdade de imprensa

TITULO I

DA IMPRESSÃO, LITHOGRAPHIA E GRAVURA

Artigo 1.º Ninguem póde estabelecer officina de impressão ou lithographia sem ter feito perante a camara da cidade, villa ou concelho a declaração do seu nome, rua e casa em que pretende estabelecer a sua officina, ficando obrigado a participar á camara a mudança da rua e casa, sempre que ella aconteça. As camaras são encarregadas de terem um livro para n'elle se assentarem os termos das declarações determinadas n'este artigo.

Art. 2.º Quem faltar ao que fica determinado no artigo antecedente incorrerá na condemnação de 20$000 réis, pagos da cadeia.

Art. 3.º Nas mesmas penas incorrerão os possuidores ou administradores de officinas actualmente estabelecidas, que dentro de um mez, contado do dia da publicação d'esta lei, não satisfizerem ás mesmas formalidades ordenadas no artigo 1.º

Art. 4.º Nenhuma estampa ou escripto poderá ser lithographado, gravado ou impresso, por qualquer maneira que seja, sem n'elles se declarar o nome do impressor, lithographo ou gravador, a terra aonde estiver a officina e o anno em que foi impresso, lithographado ou gravado. Em faltando todas ou algumas d'estas declarações, o impressor, lithographo ou gravador será condemnado na multa, a qual nunca será menor de 50$000 réis, nem excederá 100$000 réis.

Art. 5.º Quem imprimir, lithographar ou gravar com falsidade as declarações ordenadas no artigo antecedente incorrerá no dobro da pena ali determinada, e no triplo se attribuir algum escripto ou estampa a impressor ou lithographo ou gravador, auctor ou editor, que seja actualmente vivo ou tenha parentes vivos dentro do segundo grau, contado conforme o direito canonico. Ficará salvo o direito áquelles ou a estes para a reparação civil da offensa que se lhes tenha feito, sendo arbitrada a dinheiro pelos jurados.

Art. 6.º O impressor, lithographo ou gravador é sempre responsavel por todo o escripto ou estampa de que não mostrar o auctor ou editor. Tambem será responsavel por todo o escripto ou estampa, cujo auctor ou editor (tendo sido anteriormente pronunciado por crimes ou delictos de abuso da liberdade de imprensa, lithographia ou gravura) não tenha comparecido em juizo ou não tiver ainda satisfeito a pena em que houver sido condemnado.

Art. 7.º Todo o impressor é obrigado, depois que imprime qualquer obra, a remetter um exemplar da mesma ao promotor da justiça dentro das primeiras vinte e quatro horas immediatas á publicação ou distribuição. Pelo recibo do promotor da justiça fica o impressor desonerado de entregar na bibliotheca publica de Lisboa um exemplar, para o que ali apresentará o recibo do promotor, a fim de o exemplar ser exigido do mesmo promotor, se antes de um anno não tiver sido entregue por elle na bibliotheca publica.

Art. 8.º Quem transgredir o que fica determinado no artigo antecedente incorrerá na pena de 20$000 réis, alem do exemplar da obra que devia remetter.

TITULO II

DA PUBLICAÇÃO

Art. 9.º Antes da publicação de qualquer estampa ou escripto lithographado ou impresso, por qualquer maneira que seja, nem o auctor, nem o editor, nem o lithographo, nem o impressor, nem o gravador têem incorrido em pena alguma.

Art. 10.º A publicação effeitua-se pelo facto de terem sido distribuidos exemplares da obra a mais de duas pessoas, e de serem lançados mais de tres exemplares acintemente em logar publico aonde possam ser apanhados; de serem affixados em logares publicos; de serem postos á venda publica e de se annunciar sua venda publicamente.

Art. 11.º Nenhuma estampa ou escripto lithographado, gravado ou impresso por qualquer maneira que seja, poderá ser publicado sem conter as declarações ordenadas no artigo 4.º, sob as penas no mesmo artigo declaradas, e sem prejuizo da responsabilidade do impressor, lithographo ou gravador.

Art. 12.º Quem de qualquer modo publicar escriptos em lingua portugueza ou castelhana, impressos fóra do reino, ou estampas abertas em qualquer paiz, será em todo o caso havido por auctor d'esses escriptos ou estampas, e por elles responsavel.

Art. 13.º Todos os escriptos impressos ou lithographados em paizes estrangeiros terão nas alfandegas passagem, independente de qualquer censura; mas os escriptos impressos ou lithographados fóra de Portugal em lingua portugueza ou castelhana, e as estampas vindas de qualquer paiz estrangeiro, não sairão da alfandega sem que um proprietario, consignatario ou despachante residente em territorio portuguez entregue na dita estação duas listas dos escriptos ou estampas com declaração dos titulos d'aquelles ou objectos d'estas; uma das listas ficará na alfandega, e o juiz ou administrador da mesma alfandega remetterá dentro de vinte e quatro horas a outra lista ao promotor da justiça.

TITULO III

DOS AUCTORES, EDITORES E PUBLICADORES

Art. 14.º O auctor, ou editor, ou publicador de qualquer escripto lithographado ou impresso, por qualquer maneira que seja, em que se negue ou ponha em duvida algum dogma definido pela Igreja catholica, ou se estabeleçam e defendam como dogmas doutrinas que a igreja catholica condemnou, incorrerá na pena de 100$000 até 150$000 réis, no primeiro grau; de 200$000 até 300$000 réis, no segundo grau; de 400$000 até 600$000 réis, no terceiro grau, accumulando-se n'este a pena de um anno de prisão. Em iguaes penas incorrerá o gravador, lithographo ou publicador de estampas que forem offensivas dos objectos n'este artigo declarados.

Art. 15.º O auctor, ou editor, ou publicador de qualquer escripto lithographado ou impresso por qualquer modo que seja, em que se blaspheme de Deus ou dos seus santos, ou se faça escarneo ou zombaria da religião catholica ou do culto divino approvado pela Igreja catholica, incorrerá na pena de 100$000 até 150$000 réis, e em seis mezes de prisão, no primeiro grau; na pena de 200$000 até 300$000 réis e um anno de prisão, no segundo grau; e na pena de 400$000 até 600$000 réis e dois annos de prisão, no terceiro grau. Em iguaes penas in-

correrá o gravador, lithographo ou publicador de estampas em que se faça escarneo ou zombaria da religião catholica ou do culto divino approvado pela Igreja catholica.

Art. 16.º O auctor, ou editor, ou publicador, ou gravador de estampas ou de qualquer escripto lithographado ou impresso, por qualquer maneira que seja, em que se offenda a moral christã e os bons costumes, incorrerá na pena de 50$000 até 75$000 réis, no primeiro grau; na de 100$000 até 150$000 réis, no segundo grau; e em 200$000 até 300$000 réis, no terceiro grau.

Art. 17.º Em todo o caso de estampas ou gravuras obscenas, aquelle que as vender, distribuir ou de qualquer modo publicar, incorrerá nas mesmas penas impostas ao auctor ou editor pelo artigo antecedente, sem que a responsabilidade de um prejudique as dos outros. Nas mesmas penas incorrerá o impressor, lithographo ou gravador.

Art. 18.º O auctor, ou editor, ou publicador, ou gravador de qualquer escripto lithographado ou impresso, por qualquer maneira que seja, em que se incite os povos á rebellião ou á anarchia, incorrerá na pena de 400$000 até 500$000 réis e um anno de prisão, no primeiro grau; na de 600$000 até 1:000$000 e em dois annos de prisão, no segundo grau; e em 1:500$000 até 2:000$000 réis e quatro annos de prisão, no terceiro grau. Sempre que se verificar o abuso em qualquer dos graus acrescerá ás penas estabelecidas a do perdimento dos cargos publicos que o réu occupar.

Art. 19.º O auctor, ou editor, ou publicador de estampas ou de qualquer escripto lithographado ou impresso, por qualquer maneira que seja, pelos quaes se ataque a ordem de succeder no throno, estabelecida na carta constitucional, a auctoridade legitima de el-rei, regente ou regencia, a inviolabilidade da sua pessoa ou a legitima auctoridade da camara dos pares ou dos deputados da nação, ou se procure incitar o odio ou o desprezo contra o systema constitucional fundado na carta, incorrerá na pena de 100$000 até 150$000 réis e em seis mezes de prisão, no primeiro grau; na de 200$000 até 300$000 réis e um anno de prisão, no segundo grau; na de 400$000 até 600$000 réis e mais a pena de dois annos de prisão, no terceiro grau. Acrescerá sempre em cada um dos graus a pena de perdimento dos cargos publicos que o réu occupar.

Art. 20.º O auctor, ou editor, ou publicador de estampas ou de qualquer escripto lithographado ou impresso, por qualquer modo que seja, pelos quaes se offenda ou injurie algum membro da familia real, algum soberano estrangeiro ou algum representante de soberano ou nação estrangeira, junto ao rei, regente ou regencia, ou alguma das camaras legislativas, ou o conselho de estado ou algum tribunal de justiça, incorrerá na pena de 50$000 até 75$000 réis e em um mez de prisão, no primeiro grau; na de 100$000 até 150$000 réis e em tres mezes de prisão, no segundo grau; e na de 200$000 até 300$000 réis e em seis mezes de prisão, no terceiro grau.

Art. 21.º O auctor, ou editor, ou publicador de estampas ou de qualquer escripto lithographado ou impresso, por qualquer fórma que seja, pelos quaes se impute a qualquer empregado publico acções ou omissões criminosas no seu emprego, e que sendo demandado não provar aquillo que imputou, incorrerá na pena de 50$000 até 100$000 réis e em quinze dias de prisão, no primeiro grau; na de 150$000 até 200$000 réis e em um mez de prisão, no segundo grau; e na de 300$000 até 400$000 réis e em dois mezes de prisão, no terceiro grau.

Art. 22.º O auctor, ou editor, ou publicador de estampas ou escripto lithographado ou impresso, por qualquer fórma que seja, em que se publique algum acto da vida particular de algum cidadão, individuo ou corporação legal, quer este facto seja falso, quer seja verdadeiro, de cuja publicação possa resultar infamia, deshonra ou injuria, incorrerá na pena de 50$000 até 100$000 réis e em um mez de prisão, no primeiro grau; na de 150$000 até 200$000 réis e em dois mezes de prisão, no segundo grau; e na de 300$000 até 400$000 réis e em tres mezes de prisão, no terceiro grau. Incorrerá em ametade das penas aqui n'este artigo declaradas, se o escripto contiver sómente expressões de injuria ou desprezo contra qualquer. Em os casos do presente artigo, alem da pena terá logar a reparação civil da injuria, a qual será logo arbitrada em dinheiro pelos jurados.

Art. 23.º Em todo o caso de condemnação do auctor, ou editor ou publicador, será publicamente queimada aquella parte ou tomos da obra que forem objectos da condemnação.

Art. 24.º Se aquelle que for condemnado a alguma pena pecuniaria a não pagar dentro do praso de tres dias, contados desde a intimação, será preso e retido na cadeia por tantos dias quantos forem precisos para se preencher a condemnação, contando-se cada dia a 1$000 réis.

Art. 25.º O direito de accusar ou demandar por delictos de abuso da liberdade de imprensa expira, findo um anno, para os habitantes de Portugal, ilhas e provincias da Africa occidental, e depois de dois annos para os da Africa oriental e Asia, contados os prasos desde o dia em que os abusos foram commettidos. Estes prasos serão analoga e reciprocamente os mesmos, seja qual for o logar da publicação.

Art. 26.º Em todos os casos da presente lei, quando n'ella se não declarar o contrario, a responsabilidade do editor se entende na falta do auctor; a do publicador na falta de um e outro.

TITULO IV

DO JUIZO COMPETENTE PARA CONHECER DOS DELICTOS COMMETTIDOS POR ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 27.º Em cada uma das comarcas d'estes reinos e provincias ultramarinas se formarão juizos de jurados, os quaes, juntamente com os juizes de direito, tomarão conhecimento dos delictos que resultarem de abusos da liberdade de imprensa, na fórma que vae declarada nos seguintes artigos. Lisboa e o seu termo será considerada uma comarca para o effeito d'esta lei.

Art. 28.º Os concelhos que estão encravados dentro de outras comarcas ficam, para o effeito d'esta lei sómente, pertencendo ás comarcas dentro das quaes elles se acham presentemente situados.

Art. 29.º Os juizes do crime das cabeças de comarca ou os juizes de vara branca, que suas vezes fizerem, ficam sendo os juizes de direito n'estes processos. N'aquellas comarcas aonde não houver juizes de fóra ou elles estiverem impedidos, e não houver juizes de vara branca, que façam as suas vezes, serão juizes de direito os corregedores ou ouvidores. Em Lisboa servirão os juizes criminaes dos bairros por distribuição regular, successiva e impreterivelmente observada. O regedor da casa da supplicação, ou quem suas vezes fizer, é encarregado d'esta distribuição, que será feita apenas esta lei for publicada. Cada juiz servirá por espaço de quatro mezes, devendo começar o turno sempre pela mesma ordem com que os bairros forem a primeira vez distribuidos. O regedor fará publica por editaes e pela *Gazeta* esta distribuição, remettendo um autographo da mesma ao senado da camara para ser conservado no seu archivo.

Art. 30.º Haverá dois jurys. O primeiro se chamará o grande jury e o segundo o pequeno jury, e se formarão pela maneira seguinte.

Art. 31.º Logo que a presente lei for promulgada, e para o futuro, no mez de dezembro de cada um anno, as camaras farão a matricula das pessoas que hão de servir de juizes de facto no anno seguinte.

Art. 32.º Para este fim mandarão as camaras fazer dois livros, os quaes, depois de rubricados officiosamente pelos juizes de fóra ou ordinarios, aonde não houver aquelles, servirão, um para a matricula dos jurados que hão de formar os grandes jurys, e outro para os jurados que hão de formar os pequenos jurys. Em Lisboa serão as livros rubricados por um dos corregedores do civel da cidade.

Art. 33.º São qualificados para jurados nos grandes jurys aquelles que podem ser eleitores de deputados, conforme o artigo 67.º da carta.

Art. 34.º São chamados para os pequenos jurys todos os cidadãos portuguezes que estiverem nas circumstancias do artigo antecedente, bastando porém a renda liquida annual de 100$000 réis.

Art. 35.º As camaras, logo que fizerem as apurações determinadas nos artigos 31.º, 32.º, 33.º e 34.º, publicarão os nomes dos qualificados em listas affixa-

das nos logares do estylo, em cada um dos concelhos e na porta dos paços da camara, remettendo uma copia authentica á camara da cabeça de comarca, e guardando no archivo os livros originaes de cada uma das matriculas.

Art. 36.º As camaras ficam responsaveis, se por malicia não assentarem nos livros respectivos os nomes d'aquelles que devam ser jurados, assim como se incluirem pessoas que não estejam nas circumstancias declaradas n'esta lei. O recenseado ou o excluido fará a sua reclamação em dez dias, contados desde a data da affixação das listas e perante a mesma camara, a qual na immediata vereação, em sessão publica, decidirá todas as reclamações, permittindo aggravo para o juiz de direito do districto, que poderá condemnar em 5$000 até 10$000 réis para as despezas do concelho aquelles vereadores sómente que tiverem parte na reclamada injustiça. Se no decendio a parte não reclamar, os promotores encarregados de promover os processos, em virtude da presente lei, farão a reclamação dentro de outro igual termo.

Art. 37.º Nas provincias da Africa e Asia sómente entrarão na matricula aquellas pessoas que residirem em distancias que não obriguem a jornadas incommodas, ficando á prudencia das camaras o ter em vista esta consideração e as reuniões dos jurys ordenadas n'esta lei. As mesmas camaras ficam auctorisadas para haverem de quaesquer auctoridades civis, militares e ecclesiasticas todas as informações que precisarem para estas matriculas.

TITULO V

DA ORDEM DO JUIZO N'ESTES PROCESSOS

Art. 38.º Os promotores da justiça aonde houver relações, e os delegados d'estes nas outras cabeças de comarca, ficam encarregados de denunciar e accusar n'estes processos por parte da justiça, nos casos dos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º Os mesmos são responsaveis por toda a omissão ou negligencia; todavia, nos casos do artigo 20.º os promotores não requererão procedimento sem lhes participar competentemente que devem intentar o processo. Ao governo compete a nomeação, tanto dos promotores como dos delegados d'estes.

Art. 39.º A denuncia do impresso será dada aos juizes de direito do districto aonde tiver logar a publicação do escripto ou estampa. A prevenção da jurisdicção será regulada pela prioridade da data da denuncia.

Art. 40.º O juiz de direito, inquirindo duas ou tres testemunhas, e achando pela inquirição ser o denunciado comprehendido na denuncia, mandará logo proceder a sequestro em todos os exemplares da estampa ou impresso que foram denunciados, e á prisão do denunciado, no caso dos artigos 15.º, 18.º e 19.º

Art. 41.º Os vereadores mais velhos serão os presidentes das camaras das cabeças da comarca para o effeito da execução d'esta lei.

Art. 42.º O mesmo juiz de direito mandará passar ordem ao presidente da camara da cabeça da comarca, a fim de que sorteie vinte e tres individuos das listas remettidas pelas camaras, na fórma determinada no artigo 35.º, em as quaes devem estar inscriptos os nomes dos cidadãos qualificados para servirem nos grandes jurys. Na ordem irá declarado o dia, hora e logar em que se deverão achar os sorteados, para o que o presidente da camara os fará intimar. O mesmo presidente fica responsavel pela execução d'aquillo que d'elle exigir o juiz de direito, na conformidade d'esta lei, e, procedendo ao sorteamento indicado n'este artigo, tornará a remetter ao juiz de direito a ordem d'elle com os nomes dos sorteados escriptos no verso da mesma, assim como a declaração das suas occupações e moradas.

Art. 43.º O presidente da camara procederá ao sorteamento, estando presentes todos os officiaes da mesma camara, em hora determinada e porta aberta, para poder assistir quem quizer, e conforme admittir a capacidade da sala. Far-se-ha o sorteamento, estando inscriptos em tiras de pergaminho os nomes de cada um dos individuos matriculados nas listas remettidas de cada uma das camaras da comarca, fazendo-se em voz alta o recenseamento dos nomes de todas as listas, e correspondendo a elles os nomes que se forem mettendo dentro de uma urna, da qual

serão os vinte e tres nomes extrahidos por um menino. De tudo se fará auto, que será assignado pelo presidente e officiaes da camara.

Art. 44.º Entre a participação do juiz de direito ao presidente da camara da cabeça da comarca e a reunião do grande jury nunca será o intervallo de tempo de menos de dez, nem de mais de vinte dias, para se dar logar aos jurados se ajuntarem. Nos Açores, Cabo Verde, Loanda e S. Thomé o juiz de direito assignará um termo conforme as distancias.

Art. 45.º Reunido o grande jury no dia determinado, o juiz de direito, á porta aberta, deferirá a cada um dos jurados o juramento dos Santos Evangelhos, para que bem e fielmente desempenhe os deveres que lhe vão ser commettidos. Os jurados escolherão um d'elles para seu presidente, pela maneira que elles acharem mais facil.

Art. 46.º Ainda quando faltem alguns dos jurados terá logar o processo, uma vez que se reunam doze, pelo menos. Se os jurados que forem sorteados, depois de notificados para comparecerem, o não fizerem ou não derem escusa legitima ao presidente da camara da cabeça da comarca, a este pertence requerer ao juiz de direito para que seja o jurado multado. O juiz, com audiencia do mesmo jurado, o condemnará ou absolverá summariamente, não podendo impor maior condemnação do que 10$000 réis.

Art. 47.º O juiz de direito, depois de deferido o juramento, entregará ao presidente do grande jury o impresso denunciado e os autos até ali processados. Fará uma exposição breve, porém clara, d'aquillo que vae fazer o objecto do exame dos jurados, e por sua letra escreverá as seguintes perguntas nos autos:

«Esta estampa ou este escripto contém motivo para se formar processo sobre o imputado abuso da liberdade de imprensa?»

«O denunciado é suspeito de o haver commettido?»

Art. 48.º Immediatamente o grande jury com o seu presidente se retirarão a uma casa destinada para estas deliberações, aonde sós e á porta fechada examinarão com a mais seria attenção o objecto submettido ao seu juizo, e a decisão que tomarem será sempre o resultado de uma maioria de doze votos unanimes, a qual será declarada pelo presidente em voz clara e intelligivel, nos seguintes termos:

«Ha motivo para se formar processo», ou «não ha motivo para se formar processo».

«O denunciado está obrigado a livramento», ou «o denunciado não está obrigado a livramento».

Art. 49.º O juiz de direito, no caso de serem affirmativas ambas as respostas, obrigará por seu despacho o denunciante a livramento, para cujo fim mandará lançar por termo nos autos a declaração do grande jury, a qual será assignada por todos os jurados, sem embargo da discrepancia de votos.

Art. 50.º Quando o denunciado não for obrigado a livramento, o juiz immediatamente o mandará pôr em liberdade e levantar o sequestro nos exemplares da obra denunciada, condemnando o denunciante nas custas do processo; e julgada d'esta fórma a denuncia, não poderá a mesma ser mais intentada.

Art. 51.º No caso, porém, de ser affirmativa a primeira resposta sómente, de que ha motivo para se formar processo, porém que a pessoa denunciada não está obrigada a livramento, o juiz de direito mandará subsistir o sequestro nos exemplares da obra denunciada pelo tempo de um anno. Se dentro d'este espaço de tempo se não descobrir a pessoa responsavel nem houver reclamação de alguem, que pretenda defender-se da imputada responsabilidade, aquelles exemplares ou aquella parte da obra denunciada sómente, que contiver o abuso da liberdade de imprensa, será destruida, e se fará termo nos autos de se ter dado cumprimento a esta determinação sempre que ella se executar.

Art. 52.º O juiz de direito, sendo requerido pela parte ou pelo promotor da justiça, mandará declarar ao denunciado o dia, hora e logar da reunião do pequeno jury, que a final ha de decidir se o denunciado, que ficou obrigado a livramento, ha de ou não ser julgado réu.

Art. 53.º O denunciante póde, nos casos do artigo 21.º, intentar o processo

de accusação contra o denunciado, ou no juizo de direito do seu domicilio ou no do mesmo denunciado. Fóra d'estes casos será sempre a accusação intentada no juizo aonde teve logar a denuncia e se fez a publicação.

Art. 54.º Para se seguirem os termos do processo de accusação, o juiz de direito, quando no seu juizo se não acharem os outros processados perante o grande jury, os avocará, ficando d'elles traslado no primeiro juizo, e mandará dar d'elles traslado ao denunciado, pelo menos tres dias antes da reunião do pequeno jury.

Art. 55.º As reuniões dos pequenos jurys terão termos assignalados quando as pessoas denunciadas se livrarem soltas; esses termos serão os de quatro em quatro mezes, principiando a primeira reunião no dia 2 de janeiro. Nos Açores se farão as reuniões duas vezes no anno uma no mez de abril e outra em outubro. Em Cabo Verde serão duas as reuniões, uma no mez de janeiro e outra em julho, e d'esta mesma fórma, e nos mezes de janeiro e julho terão logar as reuniões em Loanda, S. Thomé e Moçambique, e em Goa terão as duas reuniões logar nos mezes de fevereiro e agosto.

Art. 56.º Quando, porém, o processo de accusação se vae formar a respeito de denunciado, que se livra da cadeia, a reunião do pequeno jury terá logar extraordinariamente, quando muito tardar, quinze dias depois da declaração da pronuncia pelo grande jury. Nos Açores, Cabo Verde, Angola e S. Thomé a reunião extraordinaria do pequeno jury, determinada n'este artigo, terá logar com a brevidade que permittirem as circumstancias locaes do paiz, o que ficará á prudente deliberação do juiz de direito, o qual será responsavel por o abuso que commetter.

Art. 57.º Para se formar o pequeno jury passará ordem o juiz de direito ao presidente da camara da cabeça da comarca para que extráhia por sorte sessenta individuos para exercerem as funcções de jurados nos pequenos jurys, na fórma do artigo 34.º, declarando o dia, hora e logar aonde se deverão achar. Nas comarcas das provincias dos Açores, Cabo Verde, Loanda, S. Thomé, Moçambique e Goa serão sorteados quarenta individuos sómente para o pequeno jury. O presidente da camara observará as mesmas formalidades em extrahir os nomes, como fica determinado no artigo 43.º

Art. 58.º O presidente da camara, acompanhado pelo escrivão da mesma, apresentará ao juiz de direito, no dia marcado para a reunião do pequeno jury, a lista, por ordem alphabetica, dos sessenta sorteados, ou quarenta, conforme determina o artigo antecedente, tendo cuidado que elles não faltem no dia aprasado, para o que lhes dará aviso em tempo, ficando o presidente responsavel por toda a omissão. Na lista se fará declaração dos nomes, naturalidades, empregos e habitações dos sorteados. O presidente procederá a novo sorteio para preencher o numero d'aquelles sorteados que se acharem impossibilitados para comparecerem. Os jurados que faltarem ao seu dever, não comparecendo, ficam sujeitos á determinação do artigo 46.º

Art. 59.º Depois de extrahidos os nomes dos sessenta ou quarenta sorteados, o presidente da camara publicará a lista d'elles, por ordem alphabetica, na porta dos paços do concelho, para conhecimento de todos e para as partes prepararem a prova das suspeições que tiverem contra os jurados.

Art. 60.º Logo que pelo juiz de direito for declarado que se vae dar principio ao processo de accusação, mandará ao escrivão da camara que leia em voz alta a lista dos sessenta ou quarenta individuos que foram sorteados. Os nomes d'elles, depois de escriptos em tiras de pergaminho, serão mettidos em uma urna.

Art. 61.º O pequeno jury forma-se de doze individuos tirados á sorte, depois de precederem as formalidades declaradas no artigo antecedente, não sendo algum d'elles recusado por alguma das partes.

Art. 62.º No modo de sortear se observará a mesma publicidade e modo determinado no artigo 43.º

Art. 63.º O denunciado e o denunciante poderão ir recusando os jurados que forem saíndo, podendo o primeiro recusar peremptoriamente vinte e o segundo dez, sem allegar causa motivada para repulsa.

Art. 64.º As recusações fóra do numero marcado no artigo antecedente só-

mente terão logar se o denunciado ou denunciante allegar contra o jurado sorteado: 1.º, que elle não é pessoa qualificada para poder ser jurado; 2.º, que elle é parente do accusado ou accusador dentro de quarto grau, conforme o direito canonico; 3.º, que elle é suspeito de affeiçoado á parte contraria, expressando os motivos em que se funda essa suspeita de parcialidade; 4.º, que elle tem inimisade com o recusante, fazendo igual declaração dos fundamentos da allegada inimisade.

Art. 65.º O juiz de direito, depois de offerecidas as recusações, determinará aos dois primeiros jurados, contra quem não houver recusação posta, que decidam de plano, e summariamente sobre o merecimento das recusações; se elles differirem entre si, determinará a um terceiro jurado, sem suspeita, que venha desempatar a duvida, declarando-lhe o juiz de direito que elle deve conformar o seu voto com um dos arbitros dos outros dois jurados. No caso, porém, de serem recusados todos os jurados, cada uma das partes nomeará um arbitro das pessoas presentes e o juiz de direito um terceiro, os quaes decidirão as recusações pela maneira indicada. Na accusação por parte da justica o promotor fará a nomeação respectiva. O juiz de direito deferirá o juramento aos arbitros sobre este incidente.

Art. 66.º Pela decisão do artigo antecedente ficará determinado o incidente das recusações.

Art. 67.º Se a decisão for que as recusações procedem, serão novamente sorteados tantos jurados quantos forem os que faltarem para completar o numero de doze.

Art. 68.º Se antes de se completar o numero dos doze jurados tiverem saído da urna todos os nomes, o juiz de direito se dirigirá ao presidente da camara, que assistirá ao processo, o qual, por bem do serviço da justiça, chamará para juizes de facto tantos dos individuos que se acharem presentes, sendo qualificados para jurados, e que não tenham parentesco em quarto grau, contado segundo o direito canonico, nem affinidade com alguma das partes, nem que sejam reconhecidos como parciaes ou seus inimigos.

Art. 69.º Não havendo presentes os individuos mandados chamar, na conformidade do artigo antecedente, o presidente da camara os procurará com a possivel brevidade fóra do logar da reunião dos jurados, com as qualidades exigidas no mesmo artigo.

Art. 70.º Acontecendo que o denunciado seja estrangeiro, e requerendo elle ao juiz de direito que ametade do numero dos jurados seja de estrangeiros, o mesmo juiz remetterá ao presidente da camara o requerimento, para elle no dia da reunião ter mandado notificar seis estrangeiros, havendo-os, homens bons, e de quem o presidente da camara se informará se têem parentesco ou motivos de odio ou affeição com alguma das partes, a fim de se evitarem embaraços e delongas no processo.

Art. 71.º Completo o numero dos doze jurados, o juiz de direito lhes deferirá o juramento dos Santos Evangelhos, para bem e fielmente, sem malicia, odio, affeição, temor ou esperança de recompensa, decidirem conforme os dictames de suas consciencias e imparcialidade propria do homem probo. Este juramento será deferido perante as partes ou seus advogados e procuradores. No caso de revelia do denunciado, o juiz nomeará um advogado que o defenda.

Art. 72.º Seguir-se-hão as perguntas ao denunciado do seu nome, sobrenome, idade, emprego, domicilio, naturalidade e estado; se elle foi intimado do dia e hora para ser julgado; se recebeu copia da denuncia tres dias antes da reunião do pequeno jury. O juiz fará todas as perguntas que achar convenientes a bem do descobrimento da verdade. As partes ou os seus advogados, e o promotor da justiça, poderão fazer ás testemunhas aquellas perguntas que lhes parecerem necessarias.

Art. 73.º Satisfeitas as formalidades determinadas no artigo antecedente, poderá o denunciante ou o seu advogado, e o promotor da justiça, nos casos em que for parte, fazer verbalmente a sua allegação juridica sobre a accusação e provas; o denunciado se defenderá da mesma mancira ou por elle o seu advogado.

Art. 74.º Então mandará o juiz ler pelo seu escrivão a denuncia, a defeza e mais documentos pertencentes ao processo, e de tudo fará um relatorio claro para intelligencia dos jurados. Elles têem a liberdade de exigirem do juiz de direito a explicação a qualquer duvida que lhes occorrer, em qualquer occasião que ella appareça. O juiz, sendo pelos jurados consultado, fará as suas observações sobre qualquer ponto duvidoso, procurando pelo modo possivel fazer as explicações requeridas, a fim dos jurados poderem conferir com perfeito conhecimento de causa.

Art. 75.º O pequeno jury nomeará o seu presidente pela maneira que elle achar mais facil. O juiz de direito, antes do jury se retirar para a sala da sua deliberação, entregará ao presidente os autos e mais documentos que devam ser sujeitos á deliberação do jury, e n'elles escreverá as seguintes perguntas:

«Esta estampa ou escripto contém o arguido abuso da liberdade de imprensa?»

«O denunciado commetteu esse abuso?»

«Em que grau é criminoso?»

Quando for caso que deva ter logar a reparação civil o juiz acrescentará as seguintes perguntas:

«Deverá ter logar a reparação civil?»

«Emquanto se ha de arbitrar?»

Art. 76.º O pequeno jury não poderá communicar com pessoa alguma emquanto se demorar em deliberar, nem lhe será ministrado de fóra auxilio algum de comida ou bebida. Quando lhe for preciso consultar o juiz de direito o fará por uma deputação de tres jurados, os quaes, tanto na vinda como na volta serão acompanhados pelos officiaes de justiça que estiverem de serviço no auditorio. O jury só e á porta fechada, depois de examinar o processo com zêlo e dever, segundo o juramento que deu, tomará a decisão que se vencer pela pluralidade absoluta de votos. O presidente proclamará a decisão do jury nos seguintes termos, segundo ella for affirmativa ou negativa:

«Houve abuso, e o denunciado é réu d'este abuso, em tal ou tal grau», ou «não houve abuso e o denunciado não é réu».

Quando o jury achar que deve haver reparação responderá:

«O denunciado está obrigado a reparar o damno e a injuria em tal quantia.»

Art. 77.º Immediatamente o juiz mandará escrever, por termo nos autos, a declaração do pequeno jury, a qual será assignada por todos os jurados sem declaração de votos. Se o denunciado for declarado innocente, o juiz o absolverá e mandará pôr em liberdade, se estiver preso, e passará mandado de levantamento de sequestro nos exemplares da estampa ou do impresso denunciado, condemnando o denunciante nas custas. Se a denuncia tiver sido feita por parte da justiça e for o denunciado absolvido, as custas serão pagas pelos rendimentos da camara da cabeça da comarca do juizo respectivo.

Art. 78.º Se o denunciado for declarado réu pelo pequeno jury, o juiz proferirá sentença, em que applique a pena correspondente ao crime e ao grau; condemnando o réu nas custas; declarando o artigo d'esta lei, em que foi incurso; determinando a prisão, nos termos em que ella faz parte da pena, e igualmente a reparação do damno, quando o jury assim o declare.

Art. 79.º Se o pequeno jury, porém, declarar que o impresso ou estampa contém abuso da liberdade de imprensa, mas que o denunciado não é réu, o juiz de direito ordenará na sentença que aquella parte da obra ou os exemplares d'ella, que contêem o abuso da liberdade de imprensa, sejam destruidos, mas que o denunciado seja posto em liberdade, se estiver preso.

Art. 80.º D'estas sentenças não haverá recurso algum senão: 1.º, se houver nullidade no processo por falta das formalidades exigidas n'esta lei, 2.º, se o juiz de direito não fizer a applicação da pena correspondente.

Art. 81.º Nos dois casos do artigo antecedente poderão as partes interpor appellação para a relação do districto. A appellação será recebida no effeito devolutivo sómente quanto á decisão das pessoas accusadas, e em ambos os effeitos, quanto ás estampas ou impressos.

Art. 82.º Quando se julgar em relação que não foram guardadas as formali-

dades d'esta lei será o processo remettido ao juiz de vara branca mais vizinho do juiz de direito de quem se interpoz a appellação, a fim de que elle convoque um novo pequeno jury, e com elle tome novamente conhecimento da causa; d'esta segunda decisão se não poderá interpor recurso algum. Nas terras aonde o logar de juiz do crime for separado do de juiz de fóra do civel, volverá a este o processo, ou ao outro juiz de vara branca, quando haja dois. Em Lisboa se seguirá a distribuição conforme o artigo 29.º No ultramar volverá o processo áquella auctoridade criminal que fizer as vezes do ouvidor, ou a este, quando for outro o juiz recorrido.

Art. 83.º Se o motivo da appellação consistir em o juiz de direito não ter applicado a pena correspondente, a relação tomará conhecimento, para deferir como julgar conforme á justiça, condemnando nas custas dos autos o juiz recorrido, quando tiver logar a reforma das sentenças recorridas, nos termos d'este artigo e do antecedente, ficando alem d'isso salva a responsabilidade criminal do mesmo juiz.

Art. 84.º Não sendo estes recursos interpostos dez dias depois da publicação da sentença do juiz de direito, ella passará em julgado, sem ser demorada por meio de recurso algum, nem será permittida dispensa de lapso de tempo.

Art. 85.º Quando a denuncia for dada sómente contra o escripto ou estampa, ou por não haver pessoa criminalmente responsavel ou por não se poder descobrir quem seja, o juiz de direito mandará proceder ao sequestro, e dentro de um anno admittirá a denuncia, quanto ás pessoas, e igualmente admittirá toda a reclamação de pessoa interessada que pretenda defender o objecto denunciado e sequestrado. Em ambos estes casos se seguirão os termos ulteriores do processo perante o grande e o pequeno jury. Passado o anno sem haver denuncia nem reclamação, se executará o que fica determinado no artigo 51.º

TITULO VI

DA ORDEM DO JUIZO NAS CONTRAVENÇÕES ÁS DISPOSIÇÕES NO TITULO I

Art. 86.º Quando os impressores, lithographos ou gravadores tiverem incorrido nas penas declaradas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º o promotor da justiça respectivo formará um auto de accusação contra os réus, documentado em fórma legal, e os fará convenientemente citar para serem julgados na primeira reunião do pequeno jury que houver logar depois da imputada contravenção.

Art. 87.º Tres dias antes da reunião do pequeno jury será o promotor da justica obrigado a dar aos accusados copia do acto de accusação. Em tudo o mais se guardará a ordem de juizo, que fica estabelecida para o pequeno jury, fazendo-se a este sómente a seguinte pergunta, quando as contravenções marcadas no titulo I forem submettidas á deliberação do mesmo pequeno jury:

«O accusado está convencido da imputada contravenção?»

A resposta do jury será de «sim» ou «não».

Art. 88.º Quando a decisão for condemnatoria poderão os réus appellar em conformidade com o disposto no artigo 80.º, sendo a appellação recebida em ambos os effeitos.

Art. 89.º Os promotores da justiça e os seus delegados remetterão todos os seis mezes ao presidente das camaras das cabeças de comarca de cada juizo de direito respectiva uma das listas das condemnações effectivas para serem demandadas pelos procuradores das mesmas camaras, por ficarem todas as condemnações determinadas n'esta lei applicadas para os rendimentos das camaras sobreditas.

Art. 90.º O promotor da justiça que deixar de remetter a lista indicada no artigo antecedente ou omittir algumas condemnações, será suspenso do seu cargo até seis mezes, segundo as circumstancias.

Art. 91.º As multas serão demandadas perante o juiz de direito respectivo, e os réus que não pagarem dentro de tres dias depois da citação serão recolhidos á cadeia, d'onde não sairão sem terem pago ou se haver commutado a multa, na fórma do artigo 24.º

Art. 92.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Palacio da camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828. = *Fr. Fran-*

cisco de S. Luiz, Bispo titular de Coimbra, presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.a, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta para a lei sobre alienações e acquisições feitas por egressos de ordens religiosas.

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta para a lei sobre alienações e acquisições feitas por egressos de ordens religiosas, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Proposição para a lei sobre alienações e acquisições feitas por egressos de ordens religiosas

Artigo 1.º Quaesquer acquisições ou alienações feitas por contrato entre vivos ou por disposição de ultima vontade por algum secularisado egresso de ordem religiosa, serão reguladas pelas mesmas leis que regem as acquisições e alienações feitas por clerigos seculares. As que forem feitas por algum regular translato para ordem militar serão reguladas pelas leis que regem as acquisições feitas pelos freires d'essa ordem.

Art. 2.º Os egressos e translatos continuam a ser estranhos ás familias em que nasceram, para não poderem succeder *ab intestato,* nem prejudicar as legitimas dos que a ellas tiverem direito. Mas quando algum translato ou egresso fallecer sem testamento, seus parentes lhe succederão conforme as leis geraes das successões com exclusão do fisco.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Palacio da camara, em 5 de fevereiro de 1828. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.a, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta para a lei regulamentar do § 4.º, artigo 7.º da carta constitucional.

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara dos deputados, em 6 de fevereiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta sobre a lei regulamentar para execução do § 4.º, artigo 7.º da carta constitucional, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 6 de fevereiro de 1828. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Proposição para a lei regulamentar para execução do § 4.º do artigo 7.º da carta constitucional

Artigo 1.º As qualidades precisas para qualquer estrangeiro obter sua carta de naturalisação ou diploma, em que lhe sejam outorgadas as prerogativas de

cidadão portuguez, em conformidade da carta constitucional, são as seguintes: 1.ª, ser de maior idade ou havido como tal; 2.ª, haver residido no territorio portuguez por tempo de dois annos; 3.ª, ter meios de subsistencia conhecidos.

Art. 2.º Ao estrangeiro que se mostrar descendente de sangue portuguez, se passará carta de naturalisação, sem que seja obrigado a tempo algum de residencia.

Art. 3.º O governo poderá dispensar todo ou parte do tempo de residencia declarado no artigo 1.º áquelle estrangeiro que fizer convenientemente certa alguma das seguintes circumstancias: 1.ª, que combateu em favor do throno, da nação e da carta constitucional da monarchia portugueza; 2.ª, que trouxe ao territorio portuguez alguma proveitosa invenção ou industria; 3.ª, que executou alguma obra de manifesta utilidade publica para a nação portugueza; 4.ª, que maneja commercio de grosso trato na monarchia portugueza; 5.ª, que se acha casado com mulher portugueza e estabelecido no territorio portuguez; 6.ª, que praticou algum acto de publica ou particular beneficencia a favor de portuguez ou portuguezes, pelo qual mereça do governo esta graça. Não póde comtudo o governo naturalisar estrangeiro algum que tenha emprego no paiz de sua naturalidade.

Art. 4.º As cartas de naturalisação serão requeridas ao poder executivo e passadas pela secretaria de estado dos negocios do reino, sem pagamento de direitos, emolumentos ou qualquer outra despeza, exceptuada sómente a taxa do sêllo.

Art. 5.º Obtida a carta de naturalisação só terá esta o seu devido effeito sendo apresentada, cumprida e registada na camara do domicilio do agraciado em termo de sessenta dias, contados desde o da sua expedição, no continente da Europa; e em igual termo, alem do necessario para a viagem, nas provincias ultramarinas; prestando então o agraciado juramento em fórma devida nas mãos do presidente da mesma camara de ser fiel ao rei, á nação e á carta constitucional da monarchia portugueza.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, 26 de janeiro de 1828.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta d'esta camara sobre a abolição das visitas de saída dos navios.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio do camara dos deputados, em 16 de fevereiro de 1828. —Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta sobre a abolição das visitas de saída dos navios, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 16 de fevereiro de 1828.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Proposição para a lei sobre a abolição das visitas de saída dos navios

Artigo 1.º Ficam abolidas nos portos de Portugal, Algarves e ilhas adjacentes todas as visitas ordinarias dos navios nacionaes ou estrangeiros, conhecidas até aqui pela denominação de «visitas de saída».

Art. 2.º Ficam derogadas todas as leis, regimentos e usos em contrario, seja qual for a sua antiguidade ou origem.

Camara dos deputados, em 15 de fevereiro de 1828.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa proposição d'esta camara sobre se venderem por titulos ou liquidações de divida fluctuante alguns bens do estado, a fim de v. ex.ª a fazer presente á camara dos dignos pares do reino.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 22 de fevereiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta, sobre se venderem por titulos ou liquidações da divida fluctuante alguns bens do estado, e pensa que tem logar pedir-se á serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 22 de fevereiro de 1828.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Proposição sobre se venderem por titulos ou liquidações de divida fluctuante alguns bens do estado

Artigo 1.º Para que se effectue o disposto no artigo 1.º da carta do lei de 3 de fevereiro de 1827, proceder-se-ha a vender em hasta publica, por titulos ou liquidações de divida fluctuante entradas ou passadas pela commissão da liquidação da divida publica até ao ultimo de dezembro do sobredito anno, os bens e effeitos seguintes:

O pau Brazil existente na casa da India, os tecidos de seda estagnados na fabrica real, os bens da corôa, cuja alienação já estava decretada.

Art. 2.º A venda dos referidos objectos não obrigará a pagamento de siza ou de outro qualquer direito; será precedida de avaliação feita a dinheiro corrente, e admittirá os mencionados titulos ou liquidações pelo seu valor nominal na quantidade que naturalmente der a concorrencia.

Art. 3.º Os bens do estado serão postos a lanços e arrematados pelos provedores dentro das provedorias em que se acharem, concedendo-se aos arrematantes o praso de trinta dias para solverem o preço das arrematações, as quaes não serão feitas em globo, mas sim por cada propriedade separadamente.

Art. 4.º Fica revogado o decreto de 11 de setembro de 1826 e qualquer outra legislação em contrario.

Camara dos deputados, em 22 de fevereiro de 1828.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

*

O governo, aproveitando o ensejo de partir no ultimo dia do mez para as ilhas da Madeira e Açores o correio maritimo *Infante D. Sebastião,* tratou logo de enviar ás auctoridades d'aquelles pontos da monarchia a noticia da nova organisação ministerial, sendo a participada á camara da Horta n'estes termos:

Officio

A chegada de sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel a esta capital no dia 22 do corrente, onde era tão anciosamente esperado, é um acontecimento muito feliz para todos os portuguezes, e que d'elle devem ter conhecimento para o applaudirem como é proprio da sua constante lealdade. Mui manifestos são os testemunhos com que o bom povo de Lisboa se expressa em seu justo applauso, no que á porfia o acompanham todas as outras terras do reino.

Ainda que as noticias d'aquelles acontecimentos se acham nas gazetas, que publicam o mais que lhes é conveniente, a contemplação que no real animo do senhor infante merecem os ficis e benemeritos povos da ilha do Faial, persua-

diu a que especialmente se destinasse este officio para a sua participação, a fim de que a camara da villa da Horta ahi a annuncie, e todos possam tomar parte no jubilo portuguez, e, conforme ao que se acha disposto no decreto de 13 de outubro do anno findo, terem logar os regosijos publicos, cumprindo que os habitantes d'essa ilha descansem que um dos principaes desvelos da solicitude do senhor infante a bem da monarchia portugueza será sempre os interesses e prosperidade d'essa ilha, em que desde já se começa de attender.

O senhor infante, chamando para seu ministro assistente ao despacho o ex.mo duque de Cadaval, foi servido nomear o ministerio constante do supplemento junto.

Deus guarde a v. m.cês Palacio da Ajuda, em 29 de fevereiro de 1828.=*José Antonio de Oliveira Leite de Barros.*=Sr. presidente, vereadores e procurador da camara da villa da Horta.

Circular

Remetto a v. m.cês, de ordem do senhor infante regente, em nome de el-rei, para ser presente a essa camara da villa da Horta, a copia junta, assignada pelo conselheiro Manuel José Maria da Costa e Sá, da carta regia em que houve por bem nomear-me seu ministro assistente ao despacho do gabinete, a fim de que a mesma camara fique na sua devida intelligencia.

Deus guarde a v. m.cês Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 29 de fevereiro de 1828.=*Duque de Cadaval.*=Srs. juiz, vereadores e mais officiaes da camara da villa da Horta.

*

O ministro interino dos negocios estrangeiros mandou remetter ao embaixador portuguez na côrte de Londres o despacho do seguinte teor.

Officio

(N.º 1 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Alem dos officios de que já accusei a recepção no meu despacho ostensivo d'esta data, fui entregue, pelo ultimo paquete, do n.º 169 da serie reservada, o qual levei á presença do serenissimo senhor infante regente.

Foram mui gratas a sua alteza as expressões do interesse que sua magestade britannica manifestou a v. ex.a em saber das particularidades da viagem do mesmo senhor n'esse paiz. Pelo que respeita ás condecorações a lord Mount-Charles e a sir William Freemantle ainda sua alteza não resolveu quaes ellas devam ser, e logo que sua alteza me houver dado as suas ordens, sobre este objecto, as farei constar a v. ex.a

Havendo sua alteza julgado conveniente que a partida das tropas britannicas d'este paiz não seja immediata, pedi, por ordem do mesmo augusto senhor, tanto a sir Frederic Lamb, como ao general Clinton, que concordassem em que a partida d'aquellas tropas tivesse mais alguma demora; cumpre, portanto, que v. ex.a solicite d'esse governo que haja de approvar alguma demora que possa haver, na certeza de que tão depressa cessem os motivos que moveram sua alteza a desejal-a, se verificará o seu embarque.

Pelos ultimos officios de Vienna consta que têem sido até agora infructiferas as diligencias do marquez de Barbacena, sem embargo do apoio da côrte de Austria, para effeituar o ajuste do projectado casamento de sua magestade el-rei nosso senhor, tendo recusado o seu consentimento a princeza Marianna, de Saboia, a princeza Maria Christina, das Duas Sicilias, a princeza Mathilde Carolina, da Baviera, e uma princeza da casa de Wurtemberg; e como v. ex.a não ignora que sua magestade o senhor D. Pedro IV quiz fazer em certo modo dependente da verificação do seu consorcio a sua completa abdicação ao throno de Portugal, faz-se necessario que v. ex.a empregue todo o seu zêlo e efficaz talento para fazer sentir ao governo de sua magestade britannica que, ainda quando se não verifique o projectado casamento, é urgente a definitiva abdicação, pois que o estado de incerteza que existe a este respeito, a impossibilidade de se continuar n'essa in-

certeza, que obsta sobremaneira á consolidação do governo d'estes reinos, a opinião geral, o enthusiasmo dos povos por sua alteza o serenissimo senhor infante regente, são outras tantas causas que não poderão deixar de produzir consequencias graves se não se completar quanto antes o acto emanado já da soberania de sua magestade.

A necessidade de ultimar este negocio é bem conhecida do governo britannico, que tem dado instrucções a esse effeito ao seu ministro no Rio de Janeiro; portanto o meu objecto em tocar n'este ponto a v. ex.ª é prevenir a v. ex.ª de que deverá ponderar a esse governo quanto convem rebater qualquer difficuldade que se suscitasse por motivo de se não effeituar ajuste algum do casamento do senhor D. Pedro IV.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em o 1.º de março de 1828.=*Conde de Villa Real.*=Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella.

*

Em despacho da mesma data, dirigido de Lisboa por sir Frederic Lamb ao conde de Dudley, o embaixador britannico informava o seu governo pela maneira seguinte:

«Meu senhor:—A 26 do mez passado prestou D. Miguel o juramento na fórma prescripta na constituição, tendo previamente a infanta D. Izabel Maria feito entrega da regencia, e recitado um discurso de que tenho a honra de enviar a traducção inclusa.

«Todo o corpo diplomatico esteve presente, á excepção do nuncio. Não tendo eu apresentado ainda as minhas credenciaes, assistiu mr. Forbes por parte da Inglaterra.

«Nos dias que se seguiram ao desembarque de sua alteza real houve alguns vivas a D. Miguel I, e trabalhou-se, ainda que em vão, para que os soldados os dessem tambem. Estes gritos não foram reprimidos nem punidos, como deviam ser; todavia, apesar da grande desconfiança que reina, ainda não houve maior explosão. Conta-se que nas provincias se tem pretendido excitar alguns movimentos ultra-realistas, os quaes foram reprimidos com grande facilidade, por não tomarem parte n'elles os militares.»

N'outra carta escripta em 2 de março, cuja traducção, como a da anterior, se encontra no curioso livro *Manifesto dos direitos de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II e exposição da questão portugueza,* diz o mesmo diplomata ao ministro inglez:

«Chegaram novas proclamações dos refugiados em Hespanha, que acabam com «vivas a D. Miguel I, se o merecer», e chamam todos os verdadeiros portuguezes para sustentarem os seus direitos. Deve receiar-se que procurem obter representações das municipalidades ou excitar levantamentos nas provincias, para pretextar com isto que o futuro comportamento do infante é provocado pela vontade nacional.

«V. ex.ª deve lembrar-se que o infante prometteu em Vienna fazer, ao chegar a Portugal, uma proclamação, em que declarasse os seus sentimentos. O conde de Villa Real lembrou esta promessa, porém o conselho oppoz-se ao seu cumprimento. Mr. de Bombelles e eu julgámos que não convinha intervirmos n'este negocio, porque ainda quando conseguissemos que se fizesse a proclamação, esta sempre havia de ser redigida pelos ministros portuguezes, e talvez que o infante usasse de uma linguagem, ao menos, tão má como o seu silencio actual.»

*

De entre as diversas corporações que se dirigiram ao infante D. Miguel, felicitando-o pelo seu regresso e ascendimento, foi uma das primeiras a academia real das sciencias de Lisboa, reunida no palacio da Ajuda, em a noite de 1 de março, onde, perante numeroso concurso de socios, o vice-secretario Manuel José Maria da Costa e Sá recitou o seguinte

Discurso

Serenissimo senhor:—A academia real das sciencias, prezando a incomparavel honra de ser presidida por vossa alteza, e guiada pelo seu fiel patriotismo, vem hoje expressar a vossa alteza o seu affecto, commum a todos os portuguezes, pela sua chegada a estes reinos.

A prosperidade da patria, serenissimo senhor, é o principal empenho dos trabalhos academicos a que vossa alteza preside, a util applicação dos quaes passa tambem agora a ser immediatamente presente a vossa alteza, como regente do reino: novo estimulo, a ser preciso algum mais, aos esforços academicos em tão nobre empreza; porque, servir a patria, sendo acceito a seus principes, é do que só se satisfazem os elevados pensamentos portuguezes.

Este vinculo, na verdade de mui subido preço, de vossa alteza com a academia, deve despertar as melhores esperanças a toda a monarchia. Os estudos publicos e a cultura das letras e das sciencias d'elle cobrarão nova vida, de que o estado alcançará todos os outros varios beneficios quantos são os que ali se encerram.

Ah! a Providencia Divina, que predestinou a vossa alteza para soccorro d'esta leal nação, attenda nossas preces e nos continue esta benção, fazendo feliz o governo de vossa alteza.

Resposta do infante regente

Agradeço as expressões da academia, que deve ficar certa do interesse que tomo nos seus progressos, a bem dos quaes farei quanto em mim couber.

IV

Trata-se ainda dos tumultos de julho de 1827, vulgo a *Archotada*. — Preliminares do processo contra as pessoas envolvidas n'aquelle movimento politico. — Autos para corpo de delicto, summarios de inquirição de testemunhas, devassas e pronuncias nas corregedorias dos bairros do Rocio e dos Romulares. — O procurador da corôa remette á camara hereditaria os traslados das culpas que pela respectiva mesa lhe tinham sido enviados para promover a accusação de quatro pares do reino; termos d'esta. — Correspondencia entre um dos secretarios da camara e o corregedor do crime da côrte e casa relativamente ao escrivão do processo. — Começam as sessões do julgamento. — Debate sobre se devia receber-se a sobredita accusação. — Notificam-se os pronunciados para comparecerem no tribunal de justiça, — Interrogatorios aos mesmos. — O arcebispo bispo de Elvas requer que sejam acareadas testemunhas cujo depoimento lhe era contrario, e apresenta o rol de outras para sua defeza: ordens n'este sentido. — Reperguntas a quem depoz nas devassas. — Conflicto na praça do Rocio quando saíram da camara dois individuos ali chamados para inquirições. — Requerimento de um dos queixosos. — A mesa officia ao governo, reclamando providencias que mantenham o socego publico e punam os delinquentes. — O commandante da guarda de honra ao palacio protesta contra as asserções do requerente e procura justificar-se. — Proseguem as reperguntas. — O arcebispo requer nova notificação de testemunhas, e assim lhe é deferido. — Officios dos ministros dos negocios da justiça e da guerra, participando as ordens que expediram ácerca da occorrencia aggressiva junto ao edificio da camara. — Requerimento dos pares do reino accusados, por causa de umas phrases escriptas por Santos Queriol, que elles julgam insultuosas; discussão e modo como se resolve a supplica. — O marquez de Fronteira pede que se esclareçam melhor alguns pontos da accusação a elle feita, e offerece o rol das testemunhas de defeza; depoimento d'estas, que se referem tambem ao conde da Taipa. — Continúa o julgamento. — Discursos do advogado do arcebispo e do procurador da corôa. — Sentença absolutoria.

Na longa serie de documentos já transcriptos figuram alguns relativos á commoção popular de julho de 1827, mais conhecida pelo nome de *Archotada,* e a que os agentes da policia deram nimia importancia com o intuito de servir-lhes de pretexto para procederem contra grande numero de individuos affectos ao regimen constitucional, de quasi todas as classes, inclusive quatro pares do reino, como dissemos n'outro logar, aos quaes sem demora se instaurou processo, ficando comtudo dependente da respectiva camara o decidir se devia continuar quanto aos membros d'ella pronunciados, conforme era expresso n'um dos artigos da carta. O modo como a assembléa hereditaria, no pleno uso das suas prerogativas, resolveu este ponto, consta tambem dos anteriores capitulos; resta-nos, pois, dar conta do curioso julgamento; mas antes d'isso é necessario que se registem aqui os autos para corpo de delicto, summarios de inquirição de testemunhas, devassas, pronuncias, etc., feitos nas corregedorias dos bairros do Rocio e Romulares, prescindindo só das assentadas, porque o essencial d'estas encontra-se nos depoimentos de todas as testemunhas de accusação, a quem o tribunal chamou ás reperguntas. As alludidas peças e algumas outras juntas ás sessões ou em notas achavam-se ainda ineditas.

Bairro do Rocio

Auto para corpo de delicto

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827, aos 28 dias do mez de julho, n'esta cidade de Lisboa e casa de morada do desembargador Izidoro Antonio do Amaral Semblano, corregedor do crime do bairro do Rocio, aonde eu escrivão de seu cargo estava, por elle ministro me foi dito que era publico e notorio, e nós o tinhamos observado, que por motivo de se haver publicado em a tarde do dia 24 a demissão que a senhora infanta regente fôra servida decretar de ministro dos negocios da guerra a João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, o povo se associára e reunira logo no principio da noite d'esse dia na praça do Rocio, d'este bairro, e d'ahi divagára tumultuaria e sediciosamente por differentes ruas com alaridos e gritarias aterradoras de «morra a senhora regente, morra Trigoso, morra o intendente, viva João Carlos Saldanha no ministerio», e muitos outros vivas e morras produzidos do espirito de rebellião, sedição e tumulto contra as attribuições, respeito, obediencia e decoro á senhora infanta re-

gente e ataque ás primeiras auctoridades, o que se repetira em as noites de 25, 26 e 27; e para previamente se verificar este acontecimento e instaurar ulteriores procedimentos, mandou lavrar este auto para proceder a summario de testemunhas que forme o corpo de delicto, que assignou commigo escrivão, Francisco Antonio Alvares, que o escrevi e em fé de verdade o assignei. = *Amaral Semblano.* = *Francisco Antonio Alvares.*

Summario para corpo de delicto

Aos 30 de julho de 1827, n'esta cidade de Lisboa e casas de morada do desembargador Izidoro Antonio do Amaral Semblano, corregedor do crime do bairro do Rocio, aonde eu escrivão do seu cargo estava, por elle ministro foram summariamente perguntadas as testemunhas seguintes. Eu, Francisco Antonio Alvares, o escrevi.

Primeira testemunha.—Pedro Antonio de Carvalho, capellista, morador na praça do Rocio, freguezia de Santa Justa, idade trinta e oito annos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado pelo auto, disse que sabia, pelo observar, que em as noites declaradas no auto houve grandes ajuntamentos de povo em gritarias de vivas, comprehendendo n'estes a João Carlos Saldanha, e de morras a differentes pessoas, de que só percebeu entre elles fallar-se em Trigoso, e em uma das noites em aquelle tumulto se lia um papel, de cuja leitura só percebeu a palavra «primeiro», e ouviu dizer que esses tumultos correram por differentes partes d'esta capital, apedrejando as janellas do intendente geral da policia e do chanceller da casa da supplicação; e mais não disse nem do costume, e assignou com o dito ministro. E eu, Francisco Antonio Alvares, o escrevi.= *Amaral Semblano* = *Pedro Antonio de Carvalho.*

Segunda testemunha.—José Joaquim de Oliveira, mercceiro, morador na praça do Rocio, freguezia de Santa Justa, idade sessenta annos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado pelo auto, disse que sabia, pelo observar, que em as noites declaradas no auto houve grandes ajuntamentos de povo na praça do Rocio e differentes ruas d'esta capital em tumulto e alarido, entoando vivas a Saldanha e «queremos o Saldanha, morra Trigoso», e ouviu dizer que na mesma praça do Rocio entre aquelle tumulto se lêra um papel em que se observava a creação de uma regencia, de que havia de ser presidente João Carlos Saldanha, e ouvira dizer que aquelles tumultos se dirigiram a casa do intendente geral da policia, lhe haviam apedrejado as janellas e o mesmo haviam feito ao chanceller da casa da supplicação; assim se ouve em geral dizer que aquelles tumultuarios tinham premeditado assassinar todas as auctoridades; e mais não disse nem do costume, e assignou com o sobredito ministro. E eu, Francisco Antonio Alvares, o escrevi. = *Amaral Semblano* = *José Joaquim de Oliveira.*

Terceira testemunha.—José Teixeira Pinto Chaves Cabral, escrivão do civel da côrte, morador na praça do Rocio, freguezia de Santa Justa, idade quarenta e cinco annos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado pelo auto, disse que sabia, pelo observar, que em as noites ahi declaradas houve ajuntamentos populares em tumulto e alaridos, dos quaes lhe percebeu dizerem «viva o nosso immortal Saldanha, que ha de salvar a patria; morra Trigoso, que é maroto e patife; abaixo o intendente»; e n'estes tumultos correram differentes ruas, e é constante que foram apedrejadas as janellas do intendente geral da policia e do chanceller da casa da supplicação, e fazerem representação ao ministro dos negocios da fazenda; e em uma das sobreditas noites observou que na praça do Rocio, junto á guarda dos dignos pares, deram vivas e morras, e depois vieram para defronte da calçada do Duque, acompanhados de tres soldados de cavallaria, e ahi n'aquelle ajuntamento houve uma recitação que parecia lida de papel, de que não pôde comprehender palavra alguma, observando igualmente que á porta da loja do confeiteiro no Rocio, n.º 31, se accenderam dez ou doze archotes para acompanharem aquelle tumulto, e ouviu dizer que aquelle confeiteiro fôra obrigado a guardar dois ou tres feixes de archotes para aquelle fim; e mais não disse nem do costume, e assignou com o dito ministro. E eu, Francisco Antonio Alvares, o escrevi.= *Amaral Semblano* = *José Teixeira Pinto Chaves Cabral.*

Conclusão. — E logo fiz este summario concluso. = Francisco Antonio Alvares, o escrevi. — Concluso.

Despacho. — Procede para lavrar-se auto de devassa. Lisboa, 30 de julho de 1827. = *Amaral Semblano.*

Auto para devassa

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827, aos 31 dias do mez de julho, n'esta cidade de Lisboa e casas de morada do desembargador Izidoro Antonio do Amaral Semblano, corregedor do crime do bairro do Rocio, aonde eu escrivão do seu cargo estava, por elle ministro me foi dito que pelo summario de corpo de delicto a que tinha procedido se verificava que em as noites dos dias 24 a 27 do corrente se tinha sublevado grande multidão de povo nas praças e ruas d'esta capital, e tambem nas d'este bairro, desenvolvendo espirito de rebellião e sedição pelas vozerias que entoavam de vivas e morras a differentes auctoridades, manifestando que o seu fim se dirigia a contrafazer a vontade da senhora infanta regente e a tornar sem effeito o decreto que ella fôra servida expedir de demissão de ministro da guerra a João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, repetindo por isso muitas vezes «viva Saldanha, acima Saldanha», indo uma e outra noite com estes alaridos á casa do mesmo Saldanha, rematando os motins da noite de 24 com atacarem na sua propria morada o intendente geral da policia, cobrindo-o de injurias e opprobrios, querendo levar dentro a porta para o assassinarem, e de que foram prevenidos, por isso que patrulhas volantes para ali se encaminharam, e por isso aquelles tumultos se dissolveram e ausentaram. Em a noite do dia 25 se repetiram os mesmos tumultos, vagando por differentes ruas com as sobreditas gritarias, dirigindo-se a casa do juiz do povo na rua dos Fanqueiros, n'este bairro, subindo-lhe a escada alguns dos tumultuarios, coagindo-o a fazer e levar representação á senhora infanta regente para restituir ao ministerio o mesmo João Carlos de Saldanha, indo uma e segunda vez á morada do intendente geral da policia, repetindo-lhe os insultos da noite antecedente, sem se acobardarem por motivo de se haver ali postado uma crescida guarda, a qual não tomou medida alguma, antes parecia consentir n'aquella desenvoltura. Em a noite de 26 se repetiu a mesma scena tumultuaria e aterradora pelas ruas d'este bairro com desentoadas vozerias de «morra a tyranna, morra a infanta, morra... (expressões tão affrontosas que se omittem), morra o monstro, morra o intendente, morra o Trigoso, morram as damas da infanta (com nomes muito indecorosos), viva a republica, viva o nosso presidente, viva o nosso primeiro dictador, viva João Setimo Saldanha, morram todas as auctoridades». Na manhã d'estas noites se observaram disticos escriptos nas paredes das casas, que diziam «viva a republica, viva Saldanha». Em a noite de 27, estando preparada igual perturbação e já reunidos aquelles grupos nas praças, se desenvolveram energicas medidas pelos ex.^{mos} conde da Ponte, ministro da guerra, e conde de Villa Flor, commandante da força armada, que fizeram dispersar aquelles grupos, e em grande parte se restabeleceu a boa ordem, menos os costumados alaridos de vivas e morras desde o quartel do corpo do commercio, á Boa Hora, ao quartel de caçadores nacionaes de Lisboa occidental, no convento do Carmo; e como similhantes factos eram uma perfeita anarchia e rebellião, dirigidos a atacar as attribuições da soberania, suffocar o governo e substituir uma republica; eram de offensa e insulto ás primeiras auctoridades e de vexação para o publico, que viu perdida a sua segurança individual e como taes de devassa officiosa: por isso me ordenava fizesse este auto, e como parte d'elle lhe juntasse o do corpo de delicto, para por elle se inquirirem devassamente testemunhas, para se descobrirem os amotinadores e revolucionarios, e serem punidos conforme as suas culpas, ao que satisfiz, continuando este auto, que o dito ministro assignou commigo escrivão, que dou fé passar na verdade o seu conteúdo.

Eu, Francisco Antonio Alvares, o escrevi e assignei. = *Amaral Semblano* = *Francisco Antonio Alvares.*

Despacho de pronuncia

Obriga a prisão e livramento a Fuão, a Fuão, a Fuão e ao bispo de Elvas, e a Fuões de taes officios, occupações, postos e empregos. Lance-os no livro dos

culpados e passe ordem de prisão, requisitando-se a dos privilegiados, e se perguntará a testemunha referida que falta, logo que cesse o impedimento. Este crime, classificado em lesa-magestade de primeira cabeça, parece não deixar privilegio de fôro aos militares pela clausula da lei de 19 de dezembro de 1826 «actuaes circumstancias», que se não podem estender á epocha dos factos de que se trata; no entretanto remettam-se traslados da culpa dos militares presos ao juizo do seu fôro, e ahi se decidirá da competencia; continuem os interrogatorios aos réus presos por este juizo, e não assim aos que, ainda pronunciados n'esta devassa, o foram primariamente em outra, na qual terá de ser o processo legalisado com perguntas; e ultimamente será remettida esta devassa á distribuição das varas do crime da côrte.

Lisboa, 14 de setembro de 1827.=*Amaral Semblano*[1].

Bairro dos Romulares

Auto para corpo de delicto

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827, aos 28 dias do mez de julho do dito anno, n'esta cidade de Lisboa e casas de morada do desembargador Francisco de Paula de Brito e Barros Villar, corregedor do crime do bairro dos Romulares, aonde eu escrivão das appellações crimes vim no impedimento do de seu cargo, ahi por elle ministro me foi dito que, constando-lhe e sendo publico e notorio os tumultos sediciosos e revolucionarios que nas noites dos dias 24, 25, 26 e 27 do corrente mez e anno tem havido n'esta capital por motivo da demissão que na tarde do primeiro dia 24 se publicou do secretario de estado dos negocios da guerra, João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, e que no Terreiro do Paço logo ás Ave Marias se tinham associado grandes grupos de homens maldizendo a soberana deliberação da serenissima senhora infanta regente e protestando fazel-o restituir ao ministerio de que fôra demittido, soltando vozerias de vivas e morras, não só ás auctoridades, mas até á mesma serenissima senhora infanta regente e algumas de suas damas, vagando por varias ruas d'este bairro, repetindo alaridos revolucionarios e aterradores, sem respeito á guarda do Terreiro do Paço, que ali estava, a qual não emprehendêra dispersar aquelle tumulto; e porque este caso por força do seu regimento era de devassa, devendo-se primeiramente proceder a corpo de delicto por meio de um summario que se deve juntar á devassa, me ordenou mandasse avisar testemunhas para o dito summario de corpo de delicto e que lavrasse este auto, que assignou. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi e assignei.=*Villar*=*Antonio José de Sá Leão.*

Summario para corpo de delicto

Aos 28 de julho de 1827 annos, n'esta cidade de Lisboa e casas de morada do desembargador Francisco de Paula de Brito Barros Villar, corregedor do crime do bairro dos Romulares, aonde eu escrivão d'esta devassa vim, ahi por elle dito ministro foram summariamente perguntadas pelo conteúdo no auto as testemunhas seguintes. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi.

Primeira testemunha.—João Diniz Collares, mestre latoeiro de folha branca, com loja na rua do Arsenal Real da Marinha, freguezia de S. Julião, de idade sessenta e dois annos, morador na dita rua e freguezia, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado summariamente pelo conteúdo no auto, disse que sabe, por ver e ser publico, que houvera os tumultos indicados no auto nas noites no mesmo mencionadas, ignorando quem fossem os sediciosos e amotinadores; e mais não disse nem do costume, e assignou com o ministro. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi.=*Villar*=*João Diniz Collares.*

Segunda testemunha.—Joaquim da Costa Tintas, com loja de bebidas na rua do Arsenal Real da Marinha, e ahi morador, freguezia de S. Julião, de idade sessenta e seis annos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado summariamente pelo auto do summario, disse que nas noites indicadas ouvira as vozes

[1] Na mesma conformidade, *mutatis mutandis*, a respeito do marquez de Fronteira, e condes da Cunha e da Taipa.

e gritarias que houve no Terreiro do Paço e pelas ruas, vendo passar grandes tumultos de povo dando vivas á constituição e a el-rei; e é publico que fizeram os desatinos constantes do mesmo auto, que não viu por não saír de sua casa; e mais não disse nem do costume, e assignou com o ministro. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi. = *Villar* = *Joaquim da Costa Tintas.*

Terceira testemunha. — Bernardo Innocencio de Sousa, confeiteiro, na rua Direita do Arsenal Real da Marinha, morador na mesma propriedade e rua, freguezia de S. Julião, de idade vinte e seis annos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado pelo conteúdo no auto, disse que víra os grandes tumultos e assuadas com vivas e morras nas noites indicadas no auto, e andando com archotes, fazendo toda a qualidade de desordem, que são bem notorias; e mais não disse nem do costume, e assignou com o ministro. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi. = *Villar* = *Bernardo Innocencio de Sousa.*

Conclusão. — E findo este auto summario o fiz concluso. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi. — Concluso.

Despacho. — Hei por supprido o corpo de delicto, e proceda-se a devassa. Lisboa, 28 de julho de 1827. = *Villar.*

Auto para devassa

Anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de 1827, aos 31 do mez de julho do dito anno, n'esta cidade de Lisboa e casas de residencia do desembargador Francisco de Paula de Brito Barros Villar, corregedor do crime do bairro dos Romulares, aonde eu escrivão das appellações crimes vim por elle ministro chamado, no impedimento do de seu cargo, por elle ministro me foi dito que não só pelo summario de corpo de delicto, mas pelo que tinhamos observado, era bem constante e notorio que por motivo de se publicar na tarde de 24 do corrente, que a serenissima senhora infanta regente havia demittido da secretaria de estado dos negocios da guerra a João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, se tinham associado no Terreiro do Paço, districto d'este bairro, grupos de homens, que, maldizendo aquella soberana deliberação e protestando fazel-o restituir ao ministerio de que fôra demittido, se consolidaram logo depois da noite aquelles grupos em um só de muitos centenares de homens, uns influentes, outros influidos e assalariados, espalhando-se dinheiros á populaça, soltando as aterradoras vozerias de «viva o Saldanha no ministerio, morram os traidores, morra Trigoso, morra o intendente», e nomeando nos morras, com nomes muito indecentes, algumas damas de sua alteza, chegando no mesmo sitio do Terreiro do Paço, o mesmo grupo, a rodearem *(sic)* a carruagem do ex.^{mo} ministro da marinha, exigindo d'elle a cooperação e representação a sua alteza para a restituição de Saldanha, saíndo do dito Terreiro do Paço, por differentes ruas d'este mesmo bairro, repetindo as mesmas sediciosas e tumultuarias vozerias, e as de «morra a tyranna, morra a... (expressões as mais affrontosas e indignas que se omittem), viva a republica, viva o nosso presidente, viva o nosso primeiro dictador, viva João Setimo Saldanha, morram todas as auctoridades», e n'estes alaridos foram por todo o Chiado acima, rua do Loreto, encaminhando-se para casa do chanceller regedor, intendente geral da policia e do ex.^{mo} ministro de estado dos negocios da fazenda, continuando nos mesmos tumultos e gritarias de vivas e morras e insultos em as seguintes noites de 26 e 27 do dito mez de julho corrente, até que se tomaram as mais energicas medidas pelos ex.^{mos} condes da Ponte e Villa Flor, que restabeleceu a boa ordem, menos no quartel do commercio, á Boa Hora, e quartel de atiradores, no Carmo, assim como no theatro de S. Carlos, aonde se recitaram versos sediciosos, tendentes a proclamarem a rebellião, a anarchia e a vingança pela demissão do referido Saldanha; havendo tambem nas manhãs das sobreditas noites apparecido escripto em as paredes da rua Augusta «viva Saldanha, viva a republica»; e como similhantes factos e ajuntamentos revolucionarios são tendentes á anarchia, contra o respeito e obediencia e attribuições da serenissima senhora infanta regente, contra a estabilidade do throno e ataque ás primeiras auctoridades, porque o são, e de terror e perturbação da ordem publica man-

tidas pelas leis e com infracção d'ellas, e por isso caso de devassa, a que deve proceder de officio pela parte que lhe toca, para averiguação e conhecimento dos ditos factos, e dos amotinadores, cooperadores e auxiliadores d'elles, a fim de serem punidos segundo a gravidade do delicto, me ordenava que para a dita devassa mandasse avisar testemunhas e lavrasse este auto de devassa, que assignou.

E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi e assignei. = *Villar* = *Antonio José de Sá Leão.*

Despacho de pronuncia

Dê-se em culpa o acrescido, a Fuões de taes, occupações, postos e empregos, e outrosim obrigam a prisão e livramento as testemunhas referidas a Fuão de tal, aos ex.mos Fuão, Fuão e Fuão, e arcebispo bispo de Elvas; e a Fuões de tal. O escrivão o lance no rol dos culpados, procedendo-se na fórma da lei, e tirando traslado dos privilegiados para se remetterem para estação competente.

Lisboa, 9 de outubro de 1827. = *Villar*[1].

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de transmittir a v. ex.a os traslados das culpas que v. ex.a, segundo a resolução da camara, me enviou para promover, na conformidade do artigo 42.º da carta, a accusação dos quatro dignos pares pronunciados; e junta aos autos dos ditos traslados vae por escripto a accusação que promovi, para que v. ex.a a queira apresentar na camara dos dignos pares.

Deus guarde a v. ex.a Em Lisboa, 2 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos. = O procurador da corôa, *Lucas da Silva Azeredo Coutinho.*

Accusação a que se refere o officio supra

O procurador da corôa, na conformidade do artigo 42.º da carta, accusa os quatro dignos pares, o ex.mo e rev.mo arcebispo bispo de Elvas, e os ex.mos marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa, pronunciados em devassas por tumulto de sedição e rebellião acontecido n'esta capital em as noites de 24, 25, 26 e 27 de julho de 1827; e porque o caso é de breve summario conhecimento, segundo a natureza do delicto e leis ainda em vigor, offerece em accusação dos pronunciados o auto e corpo de delicto e as testemunhas das mesmas devassas, para que, legalisando-se o processo com os competentes interrogatorios, audiencia previa e termos necessarios da natural defeza, sejam pelo merecimento da culpa verbalmente julgados e sentenciados, depois de assignado o tempo para final allegação, ou praticadas quaesquer formulas de juizo que parecerem de justiça, observando-se n'ellas o artigo 126.º da carta, que faz publicos todos os actos do processo ulteriores á pronuncia. = O procurador da corôa, *Lucas da Silva Azeredo Coutinho.*

Officio

Ill.mo sr. — A camara dos pares do reino, devendo formar-se em tribunal de justiça para, na conformidade do artigo 41.º da carta constitucional, julgar os quatro dignos pares incursos nas culpas dos traslados da pronuncia que v. s.a dirigiu á mesma camara em officio de 2 de janeiro proximo passado, o ex.mo e rev.mo arcebispo bispo de Elvas, e os ill.mos e ex.mos marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa, me encarrega de deprecar a v. s.a um dos escrivães do crime da côrte e casa para servir de escrivão do processo; servindo-se v. s.a de mandar comparecer na secretaria da camara o que por v. s.a for nomeado, a fim de se lhe intimarem as ordens concernentes á execução do objecto de que se trata.

Deus guarde a v. s.a Palacio da camara dos pares, em 4 de fevereiro de 1828. = *Marquez de Tancos,* par do reino secretario. = Ill.mo sr. Sebastião José Garcia Nogueira, corregedor do crime da côrte e casa.

[1] Em identicos termos relativamente aos tres outros pares do reino.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Em cumprimento do que me determina a camara dos dignos pares do reino pelo officio que v. ex.a me dirigiu na data de hoje, passo a dar as ordens necessarias para que ámanhã se apresente na secretaria da mesma camara o escrivão do meu cargo, Caetano Machado de Matos, que nomeio para ir receber e executar as ordens que lhe forem dadas.

Deus guarde a v. ex.a Lisboa, 4 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos, digno par do reino secretario. = O corregedor do crime da côrte e casa, *Sebastião José Garcia Nogueira.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo a camara dos pares do reino designado o dia quinta feira 7 do corrente, pelas onze horas da manhã, para se formar em tribunal de justiça, para na conformidade do artigo 41.º, § 1.º da carta, julgar os quatro dignos pares, o ex.mo e rev.mo arcebispo bispo de Elvas, e os ill.mos e ex.mos marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa, a mesma camara me encarrega de assim o participar a v. ex.a para vir no referido dia e hora fazer a accusação como procurador da real corôa, em observancia do artigo 42.º da referida carta.

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara dos pares, em 5 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Lucas da Silva Azeredo Coutinho. = *Marquez de Tancos.*

Officio

Ill.mo sr. — O sr. presidente da camara dos pares do reino me encarrega de remetter a v. s.a o incluso requerimento de Caetano Machado de Matos, escrivão do crime da côrte e casa, em que pede que seu filho, Antonio Caetano Machado, seja admittido para escrever nos processos dos dignos pares pronunciados, visto estar para tanto habilitado e servir tambem de escrivão das perguntas, pois que as molestias habituaes que o supplicante padece não lhe permittem poder cabalmente desempenhar a commissão para que se acha nomeado; e outrosim me encarrega de participar a v. s.a que a camara nenhuma duvida tem em que v. s.a auctorise a admissão que o supplicante exige para seu filho escrever nos referidos processos, uma vez que v. s.a assim o participe em fórma á mesma camara, achando-o nas circumstancias de poder legalmente exercer aquelle encargo.

Deus guarde a v. s.a Palacio da camara dos pares, 6 de fevereiro de 1828. = *Marquez de Tancos.* = Ill.mo sr. Sebastião José Garcia Nogueira.

Requerimento a que se refere o officio anterior

Dignos pares do reino: — Diz Caetano Machado de Matos, escrivão do crime da côrte e casa, que tendo sido nomeado para servir de escrivão n'esta camara nos processos dos quatro dignos pares pronunciados nas devassas dos bairros do Rocio e Romulares pelos successos que tiveram logar n'esta capital nas noites dos dias de 24 a 27 de julho do passado anno, pelo desembargador corregedor do crime da côrte e casa, expõe o supplicante que, tendo, em consequencia das suas enfermidades, supplicado ao senhor D. João VI, de gloriosa memoria, que durante os seus impedimentos podesse servir o referido officio juntamente com o supplicante seu filho Antonio Caetano Machado, lhe foi tanto outorgado por decreto de 3 de novembro de 1824, em provisão do desembargo do paço de 16 do mesmo mez e anno. Em taes circumstancias pretende elle que esta camara admitta o dito seu filho para escrever nos ditos processos, visto que está para tanto habilitado, e servir tambem de escrivão das perguntas, por causa do mesmo impedimento do supplicante, no processo do deputado Manuel Christovão, attendendo-se tambem a não permittirem as molestias do supplicante a assiduidade do trabalho e escripturação que demandam os ditos processos. — P. á camara dos dignos pares se digne deferir ao supplicante na fórma exposta. — E. R. M.cê = *Caetano Machado de Matos.* = (Segue o reconhecimento do tabellião João Luiz Fernandes Braga.)

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Antonio Caetano Machado, filho do supplicante Caetano Machado de Matos, está auctorisado por decreto de 3 de novembro de 1824, em consequencia do qual se expediu provisão pela mesa do desembargo do paço em 16 do mesmo mez, para servir, não só nos impedimentos do supplicante, mas tambem conjunctamente com elle o officio de escrivão do crime da côrte e casa, de que é proprietario, cujo serviço pratica n'este juizo, que o reputa legitimamente habilitado para escrever nos processos e mais diligencias que são distribuidas ao dito officio; pelo que parece que a admissão pretendida pelo supplicante póde ter logar, visto ser verdadeiro o seu estado morboso, uma vez que a camara dos dignos pares do reino assim o haja por bem.

É o que rogo a v. ex.ª se digne fazer presente ao ex.mo sr. presidente da mesma camara.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 6 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos, digno par do reino secretario. = O desembargador corregedor do crime da côrte e casa, *Sebastião José Garcia Nogueira.*

Tribunal de justiça da camara dos dignos pares do reino

Primeira sessão — 7 de fevereiro

O presidente abriu a sessão pelas onze horas da manhã, achando-se reunidos trinta e tres pares do reino; a saber: duques de Cadaval e de Lafões; marquezes de Abrantes, de Bellas, de Borba, de Lavradio, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Tancos, de Vagos, de Vallada e de Valença; condes de Alva, de Anadia, de Carvalhaes, de Ceia, da Ega, da Figueira, das Galveias, da Lapa, de Linhares, da Louzã, de Lumiares, de Mesquitella, de S. Miguel, de Obidos, de Paraty, de Penafiel, da Ponte, do Rio Pardo, de Sampaio e de Villa Flor.

O secretario conde de Mesquitella leu as participações que dirigiram á camara, por se acharem impedidos para assistir ás sessões do tribunal, pela sua honra e consciencia: o cardeal patriarcha; bispos do Algarve, da Guarda, de Pinhel, de Coimbra, de Vizeu; deão de Villa Viçosa; marquezes de Sabugosa e de Vianna; condes de Murça, de Porto Santo, de Belmonte e da Povoa.

Entraram, tomando os seus logares, o procurador da corôa e o escrivão.

O primeiro d'estes leu a accusação contra o arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa [1].

Conde de Linhares: — Eu desejaria saber se o processo está já principiado ou se este é um acto preliminar, porque a accusação me parece ser uma parte do processo, e n'esse caso creio que os dignos pares não foram citados, como o devem ser, nem se lhes deu a lista das testemunhas que depõem contra elles.

Conde de S. Miguel: — Conforme as instrucções approvadas pela camara, esta deve decidir agora se toma ou não conhecimento da accusação, e depois é que se hão de notificar os pares para comparecerem perante o tribunal.

Conde de Linhares: — Se a camara tratar da questão de admittir ou não a accusação, eu fallarei sobre esta materia.

[1] Vide pag. 296 d'este tomo. Eis os termos da autuação:

«Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 7 dias do mez de fevereiro, n'esta côrte de Lisboa, na sala da camara dos dignos pares do reino formada em tribunal, por determinação do ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente, autuei a accusação que á mesma camara offereceu o ex.mo sr. desembargador procurador da corôa, a respeito dos dignos pares do reino; a saber: o ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas, o ill.mo e ex.mo sr. marquez de Fronteira, e os ill.mos e ex.mos srs. condes da Cunha e Taipa, por haverem sido pronunciados nas devassas de tumultos de sedição e rebellião, acontecidos n'esta capital nas noites de 24 a 27 de julho do anno proximo passado de 1827, a que procederam os corregedores dos bairros do Rocio e Romulares, bem como os traslados extrahidos das referidas devassas, do que diz respeito aos ex.mos accusados, que tudo é o que se segue. Antonio Caetano Machado, escrivão da correição do crime da côrte e casa, nomeado pela camara para o presente processo, o escrevi e assigneí. = *Antonio Caetano Machado.*»

Conde da Ponte: — Não sei como a camara póde deixar de tomar conhecimento da accusação. No outro dia já decidiu que a pronuncia era procedente, e portanto parece-me inutil votar-se sobre este ponto.

Conde de S. Miguel: — Eu convenho com o espirito do que disse o sr. conde da Ponte, mas esta é a letra das instrucções.

Conde de Linhares: — Devo repetir o que já disse em outra occasião, que não posso admittir uma accusação sem ser documentada em evidencia clara. Tenho ouvido ao sr. procurador da corôa uma recapitulação geral da pronuncia, mas não vejo particularisar nenhum facto novo que possa auctorisar a accusação que pretende fazer. Eu peço que se torne a ler a accusação.

O escrivão leu outra vez a accusação feita pelo procurador da corôa.

Conde de Linhares: — A accusação, pois, limitou-se inteiramente á pronuncia que já foi presente a esta camara. Se se me perguntar se eu julgo que esta accusação deve ir progredir, direi que não, porque tendo já votado contra a accusação como insufficiente e não fundamentada, repetirei agora o mesmo, observando que o sr. procurador da corôa nada acrescenta áquella pronuncia; e portanto voto para que a accusação seja rejeitada e declarada improcedente.

Marquez de Vagos: — Sr. presidente, peço a v. ex.ª queira consultar a camara se adopta os artigos 5.º e 6.º das instrucções provisorias.

Conde da Ponte: — Segundo o que ouvi dizer ao sr. conde de Linhares, parece que se poderia recusar esta accusação. Eu tambem supponho que se poderia recusar, se se pozesse á votação o que propoz o sr. conde de S. Miguel, porque logo que um objecto se põe á votação é porque existe a liberdade para podel-o acceitar ou rejeitar; mas a camara n'este caso não póde decidir que se não receba a accusação, porque é uma cousa que já está decidida, quando se declarou que a pronuncia era procedente, e em consequencia se mandou que os accusados ficassem suspensos do exercicio das suas funcções; comtudo, se a camara julgar que se deve votar conforme esse artigo, deve antes preceder um debate sobre a rasão da accusação, e então eu pedirei a palavra para fallar n'essa materia.

Conde de Linhares: — Se a accusação forma parte do processo, eu entendo que não póde ser recusada, e então é preciso seguir-se a decisão final do processo; mas como se julga ser este um acto preliminar e (deixem-me assim dizer) uma intimação que se faz á camara, reporto-me ao sentido do regimento e assento que póde ainda ser rejeitada. Eu voto sem escrupulo nenhum para que o seja; já expuz os motivos que tinha para rejeitar a pronuncia, e como o sr. procurador da corôa não alterou em nada a accusação, referindo-se em tudo á pronuncia, eu de novo voto para que a camara dê essa accusação por improcedente. Se a accusação formasse agora já parte do processo, eu votaria que não julgava necessario ouvir testemunhas em defeza, visto que aquellas sobre que se estabeleceria a accusação não a estabeleciam, e n'esse caso se poderia passar da accusação á sentença; mas sendo este um acto preliminar e inteiramente estranho ao processo, creio que a camara a póde dar n'este momento por improcedente.

Conde de S. Miguel: — Se houvesse uma lei que regulasse como esta camara havia de proceder em casos similhantes, não haveria esta questão. Eu sou do mesmo parecer, isto é, que a accusação deve receber-se; mas ha este artigo do regimento, e nós devemos seguil-o. Esta é uma simples fórma, mas deve-se saber se a accusação deve ser admittida ou rejeitada. Eu não sei quem fez estas instrucções, porque então não estava na camara; mas vejo que é expresso no artigo 5.º que a camara deve decidir se toma ou não conhecimento da accusação.

Conde da Ponte: — Se se houver de votar na conformidade do artigo do regimento, quero dizer, sobre se ha de receber ou não a accusação, isto não poderia ser sem uma discussão previa, fundada sobre o merecimento da devassa e da pronuncia, porque para se decidir que não se receba é preciso apresentar alguns motivos. Em tal caso, como já antes disse, pediria a palavra para emittir a minha opinião.

Conde de Linhares: — A existencia d'este artigo no nosso regimento me fez crer que talvez foi a intenção da camara o submetter esta questão a diversos

debates. É pratica admittida nos diversos parlamentos, que as decisões sejam submettidas a varias votações antes da decisão final, e, suppondo que a camara adoptou já uma primeira decisão quando admittiu a pronuncia, não vejo obstaculo para que a camara torne a pôr a questão em debate e venha a uma nova conclusão. Eu desejaria que a camara considerasse este artigo do regimento como uma segunda leitura, e que antes de mandar proceder ao processo decidisse se com effeito achava que elle devia existir, ou se as provas que se produziam eram tão fracas que não deviam merecer a attenção da camara. Portanto, não me opponho a que se ponha esta questão em debate, antes o julgo muito conveniente.

O presidente consultou se devia pôr a votos o recebimento da accusação, embora a camara já tivesse decidido ser competente a pronuncia. Apoz pequeno debate, sobre se o procurador da corôa e o escrivão deviam estar dentro dos cancellos da sala, durante a votação, a presidencia disse que em caso identico se observára assim, porquanto aquelle acto não era como camara dos pares, mas tribunal de justiça. A respeito da questão principal resolveu-se não votar o recebimento da accusação, porque o fizera quando declarou procedente a pronuncia.

O conde de Linhares requereu se inserisse na acta o seu voto em contrario.

O presidente designou o dia 9 para os réus comparecerem[1].

Submetteu-se tambem a votos o quinto quesito apresentado pela mesa em 4 do dito mez: «Não sendo possivel talvez concluir os interrogatorios em uma só sessão, devem ser interrogados os dignos pares pronunciados na ordem em que estão na lista da chamada, por idades ou por sortes?» — A camara preferiu o primeiro alvitre proposto.

Conde de Linhares: — Eu reclamo que sejam logo citadas as testemunhas, tanto as que fazem accusação, como as que os dignos pares designarem para sua defeza. A carta exige que as testemunhas estejam presentes á leitura do processo, e a camara não quererá certamente deixar de executar este artigo. É necessario, pois, que se notifique ao sr. procurador da corôa para que corrobore a sua accusação com a presença das testemunhas, que deve mandar citar, assim como aos dignos pares accusados, para que apresentem as suas testemunhas de defeza.

Presidente: — Mas parece que deverá apresentar-se uma lista das testemunhas, e então é que se poderão notificar.

Conde de Linhares: — Segundo a constituição, a accusação sem testemunhas é uma peça inutil e sem valor algum.

Presidente: — Eu penso que a camara convem em que se notifiquem as testemunhas quando for occasião opportuna. *(Apoiados.)* Então a camara fica na intelligencia de que no sabbado continuará o processo. Está fechada a sessão.

Era meio dia e um quarto.

Segunda sessão — 9 de fevereiro

Feita a chamada ás onze horas verificou-se estarem presentes trinta e quatro pares do reino, entrando depois o conde de Linhares, isto é, compareceram os mesmos da anterior sessão e o marquez de Torres Novas.

Leu-se a acta do dia 7, que ficou approvada, e em seguida o presidente mandou entrar na sala o procurador da corôa e os dois escrivães. Apoz estes apresentou-se o arcebispo bispo de Elvas.

[1] Eis os termos em que foi dada e cumprida esta ordem:

«A camara dos pares manda ao escrivão do crime da côrte e casa, Antonio Caetano Machado, que notifique os dignos pares o ex.mo e rev.mo arcebispo bispo de Elvas, os ex.mos marquez de Fronteira, conde da Cunha e conde da Taipa, para comparecerem no dia sabbado, 9 de fevereiro corrente, na camara dos pares, a fim de responderem aos interrogatorios que se lhes hão de fazer na mesma camara pelas culpas de que são accusados.

«Palacio da camara dos pares, em Lisboa, 7 de fevereiro de 1828. = *Duque de Cadaval*, presidente = *Marquez de Tancos*, par do reino secretario = *Conde de Mesquitella*, par do reino secretario.»

«Em cumprimento da portaria antecedente, com a devida venia e respeito notifiquei os dignos pares do reino os ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas, e os ex.mos srs. marquez de Fronteira, conde da Taipa e conde da Cunha para todo o conteúdo na mesma portaria, de que ficaram scientes.

«Lisboa, 7 de fevereiro de 1828. = O escrivão da correição do crime da côrte e casa, *Antonio Caetano Machado.*»

O secretario marquez de Tancos fez a leitura do artigo 7.º das instrucções provisorias, por este teor: «No dia designado para o accusado comparecer na camara, tendo tomado todos os seus logares, o presidente o mandará entrar, e fará ler em voz alta o auto de accusação e todos os documentos em que se funda».

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu requeiro que os autos e peças justificativas não sejam lidos. Eu sei bem o que elles contêem, e alem de ser preciso não perder tempo, é tambem parte da defeza, que penso fazer, que se conservem por agora em uma especie de recato. Eu peço, pois, a v. ex.ª que consulte a camara para saber se dispensa a leitura das peças justificativas.

Assim se decidiu, e o escrivão leu o auto de accusação e o presidente fez o interrogatorio, pela fórma seguinte:

— Queira v. ex.ª dizer o seu nome, idade, naturalidade e filiação.

— D. Fr. Joaquim de Menezes e Athaide, idade sessenta e dois annos completos, natural da cidade do Porto, filho de José Antonio de Menezes e Athaide, já fallecido, e de D. Rita Maria de Azevedo, igualmente fallecida.

— Achava-se v. ex.ª em Lisboa nos dias 24 até 27 de julho do anno proximo passado?

— Sim, senhor, estava em Lisboa.

— Presenciou v. ex.ª ou teve noticia dos ajuntamentos tumultuosos que tiveram logar n'aquelles dias pelas ruas e praças d'esta cidade?

— Não presenciei, nem vi similhantes ajuntamentos; tive noticia d'elles porque m'o disseram.

— Concorreu v. ex.ª de alguma maneira, directa ou indirecta, para esses ajuntamentos, dando conselhos ou ajuda por alguma fórma?

— Não dei conselhos, nem concorri directa nem indirectamente, nem proxima nem remotamente, porque estava doente e perigosamente doente, como mostrarei.

— Tem v. ex.ª mais que allegar em seu favor?

— Eu tenho algumas cousas que requerer. Primeiramente não reconheço as testemunhas da culpa por judiciaes, sem serem reperguntadas e acareadas na minha presença e do advogado que ha de vir commigo, e, no caso d'ellas não comparecerem, dou por nullos todos os seus depoimentos e de nenhum effeito em juizo. Em segundo logar protesto contra todas as nullidades do processo e contra a nullidade da pronuncia, por falta de jurisdicção, e mesmo, com todo o respeito devido ao sr. procurador da corôa, contra a generalidade da accusação, que não admitte coarctada alguma; e requeiro igualmente que as testemunhas que offereço por prova sejam notificadas para virem dar os seus depoimentos.

Procurador da Coroa: — A accusação está feita segundo o que offerece o auto do corpo de delicto e o depoimento das testemunhas da devassa; por consequencia não tem tal generalidade, que não possa admittir coarctadas. A accusação foi apresentada na fórma das leis existentes, na fórma da ordem judiciaria criminal, que actualmente regula emquanto não houver outra lei nova para regular as accusações que se fazem por parte da justiça. Na accusação, pois, foi apresentado aquillo que em juizo summario e por parte da justiça se podia offerecer; porque nem os promotores da justiça, nem o procurador da corôa podem mencionar mais do que aquillo que é mencionado no auto da devassa, nem podem allegar a final cousa alguma, salvo sendo o procurador da corôa, que costuma allegar pelo estylo do reino, constantemente seguido. Portanto é bom que, para aclarar ou remover qualquer equivoco, se declare que a accusação não é generica, nem tira aos accusados a occasião de coarctar ou responder o que for em sua defeza. Seria facil ver que a accusação está fundada conforme ás leis existentes, porque, assim como unicamente se leu o auto da accusação, poderia ler-se aquillo a que este auto se refere, que é o auto do corpo do delicto e a subsistencia do depoimento das testemunhas. Isto é o que tenho a dizer para remover qualquer equivoco na intelligencia da accusação.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu tinha aqui o rol das testemunhas, e, como requeiro que sejam acareadas, pediria que a ultima testemunha d'este rol fosse citada para ser acareada com uma das que declararam na devassa. Tambem pediria que se avisassem alguns religiosos de S. Domingos, que eu cito como teste-

munhas, e que não podem comparecer sem licença do seu prelado, e seria bom que a camara por alguma fórma tomasse uma medida sobre este objecto[1]. Eu tenho igualmente que declarar, para dar uma satisfação ao sr. desembargador procurador da corôa, que respeito ha muitos annos o seu saber e a sua prudencia, e não tenho fallado na generalidade da accusação porque queira fundar a minha defeza em nullidade do processo, porque a verdadeira defeza é a que vae demonstrar a falsidade da culpa; foi só usar d'aquellas formulas que são precisas nos juizos para defeza dos accusados.

O presidente perguntou á camara se estava satisfeita com este interrogatorio, e decidiu-se affirmativamente.

O escrivão, tendo passado tudo a escripto, assignou com o arcebispo bispo de Elvas e o presidente.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu pediria toda a brevidade possivel no processo, porque esta causa não admitte dilação, e estou certo que v. ex.ª e a camara hão de convir n'esta supplica tão justa e interessante á mesma camara.

O dito prelado saíu da sala, e entrou o marquez de Fronteira, que requereu se lesse o seu processo.

O escrivão leu a accusação apresentada pelo procurador da corôa e as copias da respectiva devassa, e passou-se logo ao interrogatorio n'estes termos:

— Queira v. ex.ª dizer seu nome, idade, naturalidade e filiação.

[1] Satisfazendo ao pedido d'aquelle prelado expediram-se as seguintes ordens:

«A camara dos pares, formada em tribunal de justiça, ordena ao escrivão do crime da côrte e casa, Antonio Caetano Machado, que passe a notificar as pessoas abaixo nomeadas que depozeram na devassa a que procederam os ministros dos bairros do Rocio e dos Romulares sobre os acontecimentos tumultuosos occorridos nas noites de 24, 25, 26 e 27 de julho do anno passado: José Herculano Firmino, alferes do exercito, morador na rua do Cabo n.º 77, freguezia de Santa Izabel; Manuel Alves Chaves, capitão do exercito, morador na travessa de Santo Aleixo n.º 8, freguezia de Santa Izabel; João Carlos Mauricio de Aguiar, capitão do regimento de milicias de Torres Vedras, morador na rua Nova do Carvalho n.º 12, freguezia de S. Paulo; Raymundo José Pinheiro, coronel do estado maior do exercito, morador na rua de S. Francisco, em casa de Antonio José Pacheco, freguezia dos Martyres; Manuel Joaquim Franco Queriol, morador na travessa de Santo Aleixo n.º 8, freguezia de Santa Izabel; João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, desembargador do Porto, morador no Rocio, hospedaria n.º 83; João da Costa Carvalho Guimarães, mercador na rua Augusta n.º 117; Albino Ferreira Leal, presbytero secular no convento de S. Francisco da Cidade; Fernando Felix da Costa Fortinho, official da intendencia, morador na travessa do Noronha n.º 5; Antonio de Almeida, mestre de primeiras letras, em casa do marquez de Ponte de Lima; Antonio Pedro Maximo da Costa Monteiro, praticante do numero da contadoria da marinha, morador na calçada do Forte, freguezia de Santa Engracia, para comparecerem á barra da mesma camara, no dia terça feira, 12 do corrente mez de fevereiro, a fim de serem reperguntados a respeito dos depoimentos que prestaram na referida devassa e acareados com os dignos pares do reino accusados.

«Palacio da camara dos pares, em Lisboa, aos 9 de fevereiro de 1828. = *Duque de Cadaval*, presidente = *Marquez de Tancos*, par do reino secretario = *Conde de Mesquitella*, par do reino secretario.»

«Rev.mo sr. — Tendo o ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas offerecido para testemunhas da sua defeza os religiosos da ordem dos prégadores, cujos nomes constam da relação inclusa, resolveu a camara dos pares do reino, formada em tribunal de justiça, na sessão de 7 do corrente, que eu assim o fizesse constar a v. pat.de rev.ma

«Deus guarde a v. pat.de rev.ma Palacio da camara dos pares, em 13 de fevereiro de 1828. = *Marquez de Tancos* = Rev.mo sr. prior provincial da ordem dos prégadores.»

«Ex.mo sr. — Com o mais profundo respeito levo ao conhecimento de v. ex.ª, para que se digne fazel-o presente á camara dos dignos pares do reino, formada em tribunal de justiça, que, prestando-me a dar fiel e exacto cumprimento á sabia resolução da mesma, mandando comparecer, quando chamados, os sete religiosos meus subditos, que o ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas offereceu como testemunhas de sua defeza, para melhor regular minha consciencia e a dos ditos religiosos, solicitei do ex.mo e rev.mo nuncio apostolico auctorisação para licenciar os mesmos, o que elle reluctou fazer, dizendo não podia. A vista de tal repulsa, com a maior submissão e acatamento eu supplico á mesma camara se digne eximir os meus religiosos de comparecerem em qualidade de testemunhas, de que não resulta o menor inconveniente ao ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas, a quem é mui facil adduzir outras testemunhas que não incorram o risco de ser ennodoadas com uma censura.

«Deus guarde a v. ex.ª Convento de S. Domingos de Lisboa, 18 de fevereiro de 1828 — Ex.mo sr. marquez de Tancos — De v. ex.ª respeitador servo, venerador e creado = *Fr. Ambrosio Metello Villa Lobos*, prior provincial.»

Os religiosos inscriptos no rol das testemunhas eram Antonio Osorio, João Chrysostomo, Leocadio do Rosario e Silva, Agostinho da Silva, Manuel Ignacio Carrilho, Luiz de Sousa Amado e Alexandre de S. Thomaz Pereira.

—D. José Trasimundo Mascarenhas Barreto, marquez de Fronteira, idade vinte e seis annos, natural de Lisboa, filho de D. João Mascarenhas, marquez de Fronteira, e de D. Leonor de Oeynhausen, marqueza de Fronteira.

—Estava v. ex.ª em Lisboa nos dias 24 até 27 de julho do anno proximo passado?

—Sim, senhor, estava.

—V. ex.ª presenciou ou teve noticia dos acontecimentos tumultuosos que tiveram logar n'aquelles dias?

—Nos dias 24, 25 e 26 tive noticia que tinha havido tumultos, mas não os presenciei; no dia 27 presenciei-os, porque sou ajudante de ordens do general conde de Villa Flor, que então commandava a força armada; estive sempre a seu lado n'aquelle dia.

—V. ex.ª concorreu por algum modo, directo ou indirecto, para esses tumultos?

—De nenhum modo.

—V. ex.ª tem mais que allegar em seu favor?

—Tenho a apresentar a lista das testemunhas que hão de depor em meu favor, e peço tambem que sejam interrogadas outra vez as testemunhas que depozeram contra mim, e que sejam acareadas com as da defeza na presença do meu advogado.

Compridas as mais formalidades, que se observaram quanto ao primeiro dos accusados, e comparecendo o conde da Cunha, o escrivão leu o auto accusatorio e começou o da devassa.

CONDE DA CUNHA: — Quem vê um processo vê todos elles, porque os quatro são da mesma natureza; comtudo se a camara quer que se leia, póde-se fazer; mas parece-me que é perder tempo.

Em vista d'isso procedeu-se ao interrogatorio, pelo seguinte modo:

—Queira v. ex.ª dizer o seu nome, idade, naturalidade e filiação.

—D. José Maria Vasques Alvares da Cunha, idade trinta e quatro annos, natural da cidade de Lisboa, filho de D. José Vasques da Cunha, conde da Cunha, e de D. Maria do Carmo Portugal e Menezes, condessa do mesmo titulo.

—Estava v. ex.ª em Lisboa nos dias desde 24 a 27 de julho do anno passado?

—Nos dias 24, 25 e 26 estive em Lisboa, mas no 27 não, senhor.

—V. ex.ª presenciou ou teve noticia dos acontecimentos tumultuosos que tiveram logar n'aquelles dias pelas ruas e praças de Lisboa?

—Presenciar não, senhor; tive a noticia que teve todo o habitante d'esta capital.

—V. ex.ª concorreu para esses ajuntamentos por alguma maneira, directa ou indirectamente?

—Não, senhor, o que provarei com testemunhas.

—V. ex.ª tem mais que allegar em sua defeza?

—Tenho a requerer á camara que sejam chamadas as testemunhas da culpa, para serem reperguntadas e acareadas na presença do advogado que hei de nomear para me defender.

Depois da assignatura do auto, e satisfeitas as mais praxes estabelecidas, retirou-se da sala o accusado, e entrou o conde da Taipa, que disse parecer-lhe desnecessaria a leitura do processo, porque o sabia de cór.

O presidente fez o interrogatorio:

—Queira v. ex.ª dizer o seu nome, idade, naturalidade e filiação.

—D. Gastão da Camara Pereira Coutinho, idade trinta e quatro annos, natural da cidade de Lisboa, filho de D. Luiz Gonçalves da Camara e de D. Maria de Noronha.

—Estava v. ex.ª em Lisboa nos dias desde 24 a 27 do mez de julho do anno passado?

—Sim, senhor.

—Presenciou v. ex.ª ou teve noticia dos acontecimentos tumultuosos que tiveram logar n'aquelles dias?

—Peço que se me permitta responder a esta parte do interrogatorio no acto da acareação com as testemunhas, as quaes peço que sejam novamente pergunta-

das, porque quero provar completamente a sua falsidade; e responder eu agora a essa pergunta é prevenil-as. Eu peço isto porque ellas não marcam nem logar, nem tempo; e quero provar authenticamente a falsidade dos seus depoimentos.

—V. ex.ª concorreu para esses acontecimentos por alguma maneira, directa ou indirecta?

—Concorri, directa e indirectamente, para que se acabassem os tumultos, como provarei.

—V. ex.ª tem mais que allegar em seu favor?

—Tenho aqui a lista das testemunhas que quero dar em minha defeza, para provar o que corresponde ao interrogatorio e são... *(Leu a lista.)* Todas estas testemunhas virão sem serem notificadas pela camara, porque tenho com ellas relações de amisade para lh'o fazer saber; mas ha outra testemunha que eu quero que a camara mande notificar, porque não tenho relação de amisade com ella, e é o intendente geral da policia; protesto tambem contra todas as nullidades do processo, e requeiro que sejam reperguntadas na camara todas as testemunhas da culpa; protestando igualmente nullidade dos depoimentos se as testemunhas não comparecerem.

Declarando a camara estar satisfeita, seguiu-se o encerramento do interrogatorio, que foi devidamente assignado.

Conde da Taipa: —Eu tenho uma petição que fazer á camara, que vem a ser a brevidade do processo, porque não é indifferente estar suspeito de um crime. O meu crime hoje é o mesmo que tem sido sempre; ser o defensor da legitimidade, ser inimigo da desordem e dos abusos, e por consequencia marcado pelos apostolicos; vem a ser, pela coalisão d'aquelles que querem viver sem trabalhar, invadir todos os empregos sem terem as qualidades para desempenhar as suas funcções; serem cobertos de honras sem as terem merecido, buscando para isso comprometter com os soberanos os homens de reconhecida honra e desinteresse, aquelles que querem a ordem, elemento em que elles não podem viver. Os meus serviços na ultima e gloriosa campanha que fez a divisão do general conde de Villa Flor promoveram esta pronuncia, o que prova serem as testemunhas pela maior parte amnistiados pela facção que pretendeu subjugar Portugal. Por isso peço que a camara queira designar o dia de terça feira para a continuação do processo, e que sejam notificadas todas as testemunhas para esse dia.

Aquelle par do reino saiu da sala e o marquez de Tancos leu então as listas das testemunhas offerecidas pelos arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira e conde da Cunha.

O conde da Ponte ponderou que, sendo citado como testemunha do marquez de Fronteira e conde da Taipa, certamente não podia tambem ser juiz d'elles; e, existindo um só processo para todos quatro, devia a camara decidir se a respeito dos dois restantes pares accusados militavam as mesmas circumstancias. A requerimento do conde de Linhares ficou adiada a discussão d'este ponto.

Cerca das duas horas e meia da tarde encerrou-se a sessão, prevenindo o presidente que a seguinte se effeituaria na proxima terça feira.

Terceira sessão — 12 de fevereiro

Pelas onze horas da manhã abriu-se a sessão, estando presentes trinta pares do reino; entraram depois o conde de Linhares e duque de Lafões, e verificou-se a falta dos condes de S. Miguel, da Ponte e de Sampaio, que tinham comparecido na anterior.

Depois de approvada a acta o presidente submetteu a votos se a questão proposta dias antes pelo conde da Ponte, sobre se os pares do reino pedidos para testemunhas de defeza podiam ou não ser juizes n'este processo, e a camara resolveu negativamente, ficando, portanto, inhibidos de formar parte no julgamento o dito conde e o de Villa Flor.

Propoz o presidente que se nomeasse uma commissão para reperguntar as testemunhas da devassa notificadas a comparecerem n'esse dia, e assim se approvou, bem como que fosse composta de dois pares da escolha do presidente, o qual designou os condes de Anadia e do Rio Pardo.

Tiveram ingresso na sala e tomaram os seus logares o procurador da corôa, os escrivães, o arcebispo bispo de Elvas e o seu advogado.

O escrivão leu a notificação que fizera ás testemunhas, e os motivos allegados por algumas d'ellas para não comparecerem [1].

Os condes de Linhares e de Lumiares e o marquez de Abrantes requereram que a camara providenciasse a tal respeito, e esta decidiu officiar-se ás auctoridades competentes.

Os condes do Rio Pardo e de Anadia sentaram-se perto do procurador da corôa para poderem melhor fazer as perguntas ás testemunhas.

Suscitou-se debate ácerca se deveria ler-se ás testemunhas os seus depoimentos na devassa.

O conde de Linhares sustentou que, segundo a carta, as testemunhas deviam ser interrogadas publicamente pelo auto do corpo de delicto, mas sem ouvirem os seus depoimentos.

O conde do Rio Pardo disse que não se tratava de inquirir testemunhas, mas sim de ver se ratificavam os depoimentos já feitos.

O arcebispo bispo de Elvas e o seu advogado sustentaram que as testemunhas deviam ser reperguntadas, e que a verdadeira accepção d'esta palavra era a de serem perguntadas outra vez, do mesmo modo que o foram da primeira.

A camara, finalmente, decidiu que fossem reperguntadas as testemunhas pelo auto da devassa, sem lhes serem lidos os seus depoimentos.

O procurador da corôa requereu que fosse lido pelo escrivão, a cada uma das testemunhas, o auto da devassa, para ellas saberem o objecto sobre que iam depor.

[1] Eis-aqui o seu conteúdo:

«Em cumprimento da portaria antecedente notifiquei as testemunhas Antonio Pedro Maximo da Costa Monteiro, Manuel Joaquim Franco Queriol, José Herculano Firmino, Manuel Alves Chaves, Albino Ferreira Leal, João da Costa Carvalho Guimarães, Antonio Bernardo de Almeida e João Carlos Mauricio de Aguiar para comparecerem ámanhã, 12 do corrente, pelas onze horas do dia, á barra da camara dos dignos pares, na fórma determinada na mesma portaria, de que ficaram scientes. Para o mesmo fim notifiquei a testemunha Raymundo José Pinheiro, que me respondeu não podia comparecer sem ordem do sr. general, ao qual para isso ia participar. E notifiquei tambem ao desembargador João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, que me disse declarasse na certidão da diligencia, que elle está e foi sempre muito prompto e obediente ás leis e auctoridades, porém não lhe é possivel comparecer no dia de ámanhã por ser dia de relação, onde elle, como desembargador da casa da supplicação, ha de ir em consequencia de negocios forenses propostos na mesma relação; bem como ser necessario licença do seu ex.mo chanceller regedor, segundo lhe parecia; e que no caso que a camara resolvesse que não obstante devia comparecer, o faria logo que se lhe fizesse constar. E procurando finalmente a testemunha Fernando Felix da Costa Fortinho no sitio da Ajuda, rua de Carlos Principe n.º 16, para onde me constou ter-se mudado, o não encontrei, e lhe deixei uma nota com o teor da notificação, entregue a José Maria Franco, morador na mesma casa. O que tudo certifico.

«Lisboa, 11 de fevereiro de 1828. = *Antonio Caetano Machado.*»

Em vista d'isto houve a correspondencia que segue:

«Ill.mo e ex.mo sr. — A camara dos pares, formada em tribunal de justiça, me encarrega de communicar a v. ex.a que o coronel do exercito, Raymundo José Pinheiro, sendo notificado a comparecer hoje na camara, respondeu que precisava licença de v. ex.a, a qual convem que v. ex.a lhe mande intimar, a fim de se fazer effectiva a notificação que se lhe fez.

«Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara dos pares, em 12 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Carlos Frederico de Caula. = *Marquez de Tancos.*»

«Ill.mo e ex.mo sr. — A camara dos pares do reino, formada em tribunal de justiça, me encarrega de communicar a v. ex.a que o desembargador da casa da supplicação, João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, sendo notificado para comparecer hoje na camara, respondeu que precisava licença de v. ex.a, a qual convem que v. ex.a lhe mande intimar, a fim de se fazer effectiva a notificação que se lhe fez.

«Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara dos pares, em 12 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães. = *Marquez de Tancos.*»

«Ill.mo e ex.mo sr. — Quando me foi entregue o officio de v. ex.a exigindo que fosse mandado comparecer na camara dos dignos pares do reino, formada em tribunal de justiça, o desembargador João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, já eu lhe tinha ordenado que assim o praticasse, só pela participação que elle me fez de que se achava notificado para aquelle fim. Estava eu então presidindo ao despacho da relação, e por isso não me foi possivel responder logo ao sobredito officio, o que agora cumpro, segurando a v. ex.a da minha consideração e respeito.

«Deus guarde a v. ex.a Lisboa, 12 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos, par do reino. = *João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.*»

A camara deliberou n'esse sentido, pedindo, porém, o conde de Linhares que se declarasse na acta ser de contrario voto.

Compareceu a primeira testemunha, e, tendo prestado o juramento aos Santos Evangelhos, declarou chamar-se José Herculano Firmino e ser alferes do exercito, morador na rua do Cabo n.º 71, freguezia de Santa Izabel, de idade trinta e sete annos.

Fez-se-lhe o seguinte interrogatorio:

— É parente do sr. arcebispo bispo de Elvas, ou tem algum motivo de amisade ou inimisade com elle?

— Não, senhor.

— Está em actual serviço?

— Não, senhor, fui desligado.

— Em que regimento serviu?

— No regimento n.º 4 de infanteria.

— Sabe por que rasão foi desligado?

— Não o sei até hoje.

— Em que tempo foi desligado?

— Em 24 de agosto de 1826.

— Foi posteriormente enviado para alguma parte?

— Em 25 de setembro do mesmo anno recebi ordem para me apresentar no quartel general, sendo então commandante das armas o sr. general Palmeirim; ali deram-me uma guia para me apresentar em Cascaes ao governador no mesmo dia 25 até á noite, a fim de residir ali com outros dezesete officiaes que no mesmo dia ali se apresentaram, e ali me conservei oito mezes e quatro dias. Depois foi ordem (creio que da secretaria de estado) para aquelles officiaes que ali se achavam residentes poderem vir para Lisboa e suas casas.

— Está actualmente livre e não lhe tem occorrido nada mais?

— Estou livre, sim, senhor

— Está debaixo de algum processo?

— Não, senhor.

— Que é o que sabe a respeito dos tumultos que houve nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho do anno passado?

— Tendo vindo da outra banda, do porto de Cacilhas, e desembarcando de tarde no Terreiro do Paço, parece-me que foi no dia 24; mas no dia não me affirmo, e assim o declarei na devassa que não estava certo no dia...

— Que horas eram?

— Eu cheguei já tarde, mas não sei que horas eram.

— Seria á bôca da noite?

— Não, senhor, não era noite; era mais do meio da tarde, e ali encontrei dois sujeitos, Manuel Alves Chaves e Manuel Joaquim Franco Queriol. Á bôca da noite principiou-se a ajuntar por ali gente bastante, e depois principiaram a apparecer gritos em varios logares, dizendo «viva el-rei o senhor D. Pedro IV, viva a carta, viva o Saldanha, viva a senhora D. Maria II, viva a senhora infanta regente»; e outros muitos que não differenciei. Porém estes ouviam-se bem distinctamente. Depois, á bôca da noite, pouco mais ou menos, pela volta das Ave Marias, indo-me retirando, vi quasi ao pé da memoria o sr. arcebispo.

— E reconheceu-o bem?

— Tambem foi a primeira vez que tive a distincta honra de o ver, porque m'o mostrou um sujeito que vinha commigo.

— D'antes não o conhecia?

— Não, senhor, foi a primeira vez que o vi.

— Então como sabe que era o sr. arcebispo, não o tendo nunca visto?

— Porque o sujeito que vinha commigo me disse: «Aquella pessoa que anda ali a passeiar é o sr. arcebispo de Elvas».

— Quem era esse sujeito?

— Manuel Joaquim Franco Queriol.

— De que modo ia vestido o sr. arcebispo?

— Á paizana.

— Á paizana não é modo; diga se ia de casaca ou como?

— Estava de sobrecasaca e chapéu redondo.

— De que côr era a sobrecasaca?

— Não differenciei a côr.

— A que distancia viu o sr. arcebispo?

— Não sei certamente a distancia, mas era muito pouca.

— Pôde distinguir as feições?

— Não, senhor, estive um bocado a olhar para o sr. arcebispo, e fui-me embora; se tivesse sabido que havia de ser tão reperguntado, teria tido mais cuidado em observar essas cousas.

— O motivo de o não distinguir bem foi pela obscuridade ou pela posição em que se achava quando o viu?

— Não foi por nenhum d'esses motivos, foi porque não fiz apprehensão n'isso; mas não era escuro de todo.

— Tem dito que foi ás Ave Marias; então, todavia, havia crepusculo, não era noite fechada?

— Não, senhor, não era noite fechada.

— Ouviu a essa pessoa que viu passeiar dar alguns gritos de vivas ou morras?

— Não, senhor, eu não ouvi dizer nada, nem fazer cousa alguma.

— Se não ouviu dizer palavra, nem fazer cousa alguma, como o qualificou no numero dos tumultuarios?

— Tendo-o visto ali, onde eu andava tambem passeiando, assentei que poderia ser chamado para testemunha d'aquelles acontecimentos que presenciou toda a Lisboa.

— Havia reuniões tumultuosas, e davam-se gritos no logar em que estava essa pessoa que lhe disseram ser o sr. arcebispo?

— Não, senhor, ali mesmo não ouvi nada. Por ali estava muita gente, mas não se davam gritos.

— Em consequencia do que declara, que assentou que poderia ser chamado para testemunha, diga se era agente da policia.

— Não, senhor, eu andava-me divertindo, e passeiando por ali, mas nunca fui agente da policia.

O conde de Linhares requereu que se perguntasse á testemunha qual fôra a causa por que se demorou a observar os tumultos.

O conde do Rio Pardo disse que ella tinha já respondido a esse ponto.

PRESIDENTE: — É preciso que advirtamos que não se trata de fazer interrogatorio a um réu, mas sim de perguntar uma testemunha. Penso que a camara o que deseja é elucidar-se e entrar no perfeito conhecimento da verdade, para então julgar com toda a justiça.

CONDE DE LINHARES: — Eu não posso julgar de um negocio de que não tenha examinado todas as circumstancias. Esta é uma das testemunhas que fazem culpa, e portanto deve-se fazer o exame mais circumspecto, e este é o motivo por que eu faço esta pergunta.

O escrivão leu a mesma pergunta, e a testemunha respondeu:

— Porque n'aquella occasião ali andava, mas com a differença de que eu não pertenço á sucia dos archotistas, e esses foram os que fizeram os tumultos, não fui eu.

— Não lhe occorre outra circumstancia relativa ao facto mais do que aquillo que tem deposto?

— Não, senhor.

ADVOGADO: — Peço que se leiam os seus antecedentes depoimentos nas devassas, para ver se estão iguaes com o presente ou se os alterou.

TESTEMUNHA: — Já estão alterados, porque este exame tem sido muito mais minucioso.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Para não perder o tempo eu dou esta testemunha por judicial e ratificada.

ADVOGADO: — Requeiro se mande saír esta testemunha fóra do local da camara para não poder conferenciar com as outras.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com as testemunhas e os dois pares interrogantes.

Compareceu a segunda testemunha, e, tendo prestado o juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se Manuel Alves Chaves e ser capitão do exercito, morador na rua Direita de Santa Izabel n.º 76, freguezia de Santa Izabel, de idade quarenta e seis para quarenta e sete annos, e logo se lhe fez o seguinte interrogatorio:

É parente do ex.mo sr. arcebispo bispo de Elvas, ou tem motivos de amisade ou inimisade com elle?

— Não, senhor.

— Está no pleno direito da sua liberdade ou preso com homenagem, ou gosando de alguma amnistia?

— Estou preso com homenagem n'esta cidade.

— Por que crime está preso?

— Por uma devassa em que me increparam falsamente em Chaves, em 1826, em que disseram que era revolucionario, comprehendido nas revoluções que houve então em Chaves.

— Teve alguma sentença condemnatoria ou gosa de alguma amnistia?

— Não, senhor, não tenho tido senão a homenagem que me concederam.

O escrivão leu o auto da devassa.

— Sabe se nos dias 24, 25, 26 e 27 do mez de julho do anno passado houve tumultos sediciosos n'esta capital?

— Sim, senhor.

— Sabe se estes tumultos foram os que constam do auto que acaba de ouvir ler?

— Sim, senhor.

— Conheceu n'esses tumultos o ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Eu não o conhecia, mas mostrou-m'o Manuel Joaquim Franco Queriol, dizendo-me: «Aquelle é o sr. arcebispo bispo de Elvas».

— Mas onde o viu e como?

— Vi-o no Terreiro do Paço ao pé da memoria, entre as secretarias e a memoria.

— Viu praticar ao sr. arcebispo alguma acção ou dizer alguma palavra pela qual se podesse inferir que elle influia para aquelles tumultos?

— Não, senhor; só o vi ali.

— Em que dia e a que hora disseram que era o sr. arcebispo aquelle que ali estava?

— Foi em uma das noites de 24 ou 25; não estou certo, mas parece-me que foi no dia 24: a hora seria a das Trindades, pouco mais ou menos.

— Como ía vestido o sr. arcebispo?

— Eu não posso dizer como ía vestido. Muitas vezes estou a conversar um dia inteiro com uma pessoa e não sei depois o fato que tem:

— Mas não se lembra do vestido que tinha?

— Estava á paizana, sem alguma insignia episcopal; mas não posso dizer mais.

— No lado em que estava essa pessoa havia tumultos ou estava alguma cousa distante d'elles?

— Em torno havia tumultos, mas não posso dizer se era ali mesmo, porque d'ali proximo é que saíam as vozes.

— Mas não distinguiu se eram as pessoas com que elle estava as que gritavam?

— Não, senhor.

— Como é que se achava ali e por que motivo se demorou?

— Eu andava ali passeiando, tomando fresco, pela parte da casa da India, e indo-me retirando para minha casa foi que vi o ex.mo sr. arcebispo de Elvas.

— Em que dias foi isso?

— Já disse que foi em uma das noites dos dias 24 ou 25.

— Em uma só?

— Só uma noite.

— E onde estava o sr. arcebispo?

— Já disse que entre a memoria e as secretarias, mais proximo da memoria que das secretarias.

— Em que distancia se achava quando o viu?

— Não posso agora dizer isso; o meu primeiro depoimento é que o ha de dizer. A distancia não era muita, porque eu o conheci quando m'o mostraram.

— Qual é a rasão por que o senhor se achava n'aquelle logar, e que differença faz de sua presença onde havia tumultos á presença do sr. arcebispo de Elvas?

— Eu não posso formar juizo do fim para que andava ali; eu o vi simplesmente, mas não sei quaes eram os fins que tinha. S. ex.ª o sabe melhor do que eu.

— Mas qual era o fim para que o senhor se achava ali?

— Porque fui passeiar.

— Então não viu ao sr. arcebispo de Elvas commetter nenhuma acção sediciosa? Estava com a mesma circumspecção que o senhor?

— Eu vinha marchando para o meu quartel.

— Então tambem o sr. arcebispo ía marchando?

— Não, senhor, estava ali.

— Parado?

— Sim, senhor.

— Não tendo visto fazer nem dizer cousa alguma ao sr. arcebispo, qual é a rasão por que o qualificou de tumultuario?

— Porque estando reunido áquelles grupos e parado ao pé d'elles, podia suppor que estaria auxiliando aquillo.

ADVOGADO:—A testemunha se precipita em contradicções. Acaba de dizer que não distinguiu se estava ou não estava nos tumultos, e agora diz que o qualificou de tumultuario porque estava nos tumultos. É preciso que aclare as suas respostas.

— Que entende pela palavra tumultos?

— Gente reunida em grupos. Eu sempre disse que estava o ex.mo sr. arcebispo nos tumultos, porque m'o mostraram, que eu não o conhecia. Se o escrivão não o lançou nos depoimentos é culpa d'elle.

O advogado requereu que se lesse todo o depoimento, e assim se fez.

— Tem mais alguma cousa a dizer?

— Só que o vi parado, e ahi não diz parado. Tambem posso dizer, se quer que diga, as palavras e vivas que ouvi nos tumultos.

— Então queira dizer o que ouviu em geral.

— «Viva o Saldanha; viva a republica; viva a senhora infanta regente, se viver o Saldanha.» Nada mais ouvi senão muitos vivas, porém não pude distinguir mais do que isto.

— Ouviu victoriar ao senhor D. Pedro IV ou a carta?

— Não posso dizer mais do que aquillo que já disse.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os dois pares interrogantes.

O arcebispo bispo de Elvas deu tambem esta testemunha por judicial.

Compareceu a terceira testemunha, e, depois de prestar o juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se João Carlos Mauricio de Aguiar e ser administrador das dizimas do pescado; idade vinte e dois annos, morador na rua Nova do Carvalho n.º 12, segundo andar, freguezia de S. Paulo.

Passou-se-lhe logo a fazer o interrogatorio que segue:

— É parente do sr. arcebispo bispo de Elvas, ou tem alguma amisade ou inimisade com elle.

— Não, senhor.

O escrivão leu o auto da devassa, e continuou-se o interrogatorio pela fórma seguinte:

— Sabe se nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho de 1827 houve em Lisboa tumultos sediciosos tendentes a rebellião?

— Sim, senhor, pelo ouvir dizer.

— Presenciou alguns d'esses tumultos?

— Não, senhor, ouvi só dizer que tinha havido estes tumultos.

— Sabe se o ex.mo sr. arcebispo concorreu por alguma fórma para estes tumultos?

— O coronel Raymundo José Pinheiro disse-me, por elle o ver e observar, que o ex.mo sr. arcebispo tinha andado nos tumultos, e a todas as partes onde eu ia era voz constante que o mesmo ex.mo sr. lá tinha andado.

— Sabe mais alguma circumstancia relativa a estes tumultos que faça carga ao sr. arcebispo?

— Só ouvi dizer que elle tinha lá andado de sobrecasaca e chapéu redondo. Não posso dizer mais, porque eu não o vi; se eu o tivesse visto poderia dizer mais alguma circumstancia.

O escrivão fez o encerramento d'este depoimento, e assignou-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a quarta testemunha, prestou o juramento aos Santos Evangelhos e disse chamar-se Raymundo José Pinheiro, coronel do estado maior do exercito, ao serviço do paço, e ser morador a S. Francisco, em casa de Antonio José Pacheco, de idade de cincoenta e seis para cincoenta e sete annos.

Fez-se-lhe depois o interrogatorio seguinte:

— É parente do sr. arcebispo, ou tem com elle algum motivo de amisade ou inimisade?

— Fui seu amigo e seu hospede na ilha da Madeira; conheço-o muito bem, mas fui obrigado a declarar aquillo que vi.

— Está actualmente ao serviço do paço?

— Não, senhor; estive no Rio de Janeiro e vim depois para cá para o serviço do paço com uma pensão equivalente aos rendimentos da fortaleza de S. João da Foz do Porto.

— Esteve já preso alguma vez por motivos politicos?

— Sim, senhor, estive preso em agosto passado, faz este agosto um anno.

— Por que motivo foi preso?

— Nunca o pude saber. Eu fui accusado de ter alliciado o regimento da policia, porque fui tres vezes a casa de um amigo a tratar dos meus negocios. Depois me pozeram em liberdade e eu não quiz intentar nada contra o meu denunciante.

— Quem o mandou pôr em liberdade?

— Quem me mandou soltar foi o meu general.

— A prisão, de ordem de quem foi?

— Não me disseram de ordem de quem; depois, querendo requerer, me disseram que era ordem da secretaria das justiças.

— Foi solto em rasão de alguma amnistia?

— Não, senhor.

— Que tempo mediou entre a prisão e a soltura?

— Estive vinte e um ou vinte e dois dias no segredo. Tambem fui accusado de querer eleger um novo rei, mas não me disseram que rei era: se o senhor D. João, ou D. Antonio ou D. Pedro... bem entendido que havia de ser da serenissima casa de Bragança.

O escrivão leu o auto da devassa, e continuou-se o interrogatorio.

— O sr. coronel sabe se nos dias 24, 25, 26 e parte do 27 do mez de julho do anno passado houve tumultos sediciosos em Lisboa?

— Sim, senhor; que os houve sabe-o toda a capital, e até fóra do reino se sabe.

— Sabe em que logares ou em que sitios tiveram logar esses tumultos sediciosos e a que horas?

— Eu já dei um depoimento, e ao que disse a isso é que me reporto. Sei que se ajuntaram das seis horas e meia para as sete no Terreiro do Paço e no Rocio; o primeiro motim que vi ajuntar foi no Terreiro do Paço no dia 24, estando passeiando no caes das Columnas e mais alguns amigos que ahi estavam.

— Lembra-se até que hora se conservaram esses tumultos no Terreiro do Paço, ou se foram dissolvidos, ou se d'ahi marcharam para outros sitios?

— Logo que vi que nos tumultos era atacada a soberania, saí logo de Lisboa

em uma sege e voltei pelas onze horas, e conservei-me pelas ruas até perto de uma hora, porque era preciso observar, tanto como militar como por ser homem de bem. Pela meia noite já não vi nada no Terreiro do Paço, nem no Rocio, onde me recolhi em uma casa de hospedaria.

— O que viu no Terreiro do Paço emquanto não partiu?

— Vi o ex.mo sr. arcebispo de sobrecasaca azul e chapéu redondo ao pé da memoria, para a parte aonde estão as secretarias.

— Que horas eram e que parte tomava o sr. arcebispo nos tumultos?

— Já disse antes que horas eram. Emquanto ao sr. arcebispo, vi-o passeiar, mas não o vi no tumulto, nem o pude ver depois, porque me fui embbra.

— Mas não o viu tomar parte no tumulto?

— Não, senhor, não o vi gritar, nem tomar parte nenhuma; vi-o passeiando.

— A que horas viu s.. ex.a?

— Já disse que das seis horas e meia para as sete.

— O sr. coronel diz que como official militar e como homem de bem estivera então vigiando a respeito dos tumultos?

— Sim, senhor, e nos outros dias andei armado, e até fallei com algum ex.mo ministro, dizendo-lhe que muitos militares estavam promptos para defender a religião e o governo no caso dos ministros serem atacados.

— Então deu alguns passos para que acabassem esses tumultos?

— Não, senhor, não dei passo algum, porque não estava empregado; simplesmente estava prompto, como militar, a defender, se fosse preciso, a religião e a monarchia, que era contra quem se dirigiam esses tumultos.

— E estava de farda n'aquelles dias?

— Não, senhor; estava de sobrecasaca e chapéu redondo. Nada de tudo isto se me perguntou quando fui chamado a outro tribunal; só se me perguntou se tinha visto ali o ex.mo sr. arcebispo ou algum outro digno par; nomearam-me alguns dignos pares: eu não os tinha visto, não o disse.

— O sr. coronel, no que acaba de dizer, nada diz contra s. ex.a; só declara que o viu passeiar. Como, pois, o considerou réu e tumultuario no seu primeiro depoimento?

— Eu só disse que o tinha visto ali; se o ministro o considerou como tumultuario por eu tel-o visto no tumulto no dia 25 pela noite, eu tambem considero como réus e tumultuarios todos os que acompanharam aquelles tumultos; mas quem deve julgar se são réus, são os ministros e não eu. Eu não acompanhei os tumultos; estava prompto para, se as cousas passassem a mais, reunir-me a qualquer corpo e defender a monarchia, que não é a primeira vez que este homem o faz; já salvou a monarchia portugueza quando estava nas garras dos inimigos, e nada mais tenho a dizer a este respeito.

— Queira declarar mais o motivo por que considerou como tumultuario o sr. arcebispo?

— Declaro mais que no dia 25 pela manhã, levantando-me logo e estando na casa onde me recolhi, que era na hospedaria onde se acha o desembargador João Antonio Ribeiro, estando a tomar café com elle, entrou um negociante, que se chama João da Costa Carvalho, morador na rua Augusta, apertando nas mãos a cabeça e dizendo: «Valha-nos Deus, valha-nos Deus...».

Ouviu-se na galeria publica alguma bulha, e a testemunha disse:

— Ex.mo sr. presidente, este é um tribunal de justiça, e eu vejo estar n'aquellas galerias fazendo ruido e dando risadas, e isto não é bom assim; eu fui chamado aqui para dizer o que sabia, e este tribunal é muito digno de que haja todo o respeito e toda a ordem.

PRESIDENTE: — Certamente ha de havel-a.

TESTEMUNHA: — E se a não houver, mandem-me v. ex.as pôr fóra d'aqui, e eu a farei manter.

CONDE DE LINHARES: — Sr. presidente, ninguem deve vir aqui ensinar o seu dever á camara; eu peço que se recorde á testemunha que a deve respeitar muito, e que não é a ella nem a ninguem que toca chamar á ordem a camara. No parlamento de Inglaterra seria obrigado a pedir immediatamente perdão da offensa que

acaba de commetter. Á camara é que compete manter a sua ordem, e ella tem delegado ao sr. presidente essa auctoridade... *(Interrupção da testemunha.)* Eu peço que se lhe imponha silencio, e que não seja admittido senão a responder categoricamente ao que se lhe perguntar.

O arcebispo bispo de Elvas declarou que dava esta testemunha por judicial e reperguntada.

O escrivão leu o que tinha escripto do depoimento até á palavra «dizendo», e a testemunha continuou:

— ... «que tinha observado parar aquelle barulho á sua porta, e ouvido dar ali grandes vivas por aquelle grupo de gente ou de facciosos ao ex.mo sr. arcebispo de Elvas, que havia de ser nosso patriarcha, e o Patricio era pedreiro; que das janellas de duas mulheres que ali moram ao pé, com os lenços acenaram ao mesmo tempo». N'essa mesma noite de 25 é que eu vi tambem o ex.mo sr. arcebispo no mesmo traje de sobrecasaca e chapéu redondo, acompanhando o grupo que ía para casa do juiz do povo, dando os mesmos gritos que estão nomeados no auto da devassa. Não tenho nada mais que dizer, e pelo que fui perguntado e chamado a casa de dois juizes: isto mesmo disse e isto mesmo digo.

ADVOGADO: — Não obstante ter dado o ex.mo sr. arcebispo de Elvas a testemunha como reperguntada, esta ultima circumstancia que acaba de declarar me obriga a pedir a v. ex.a queira mandar que o escrivão leia o depoimento da testemunha no bairro dos Romulares.

O escrivão leu o dito depoimento e o advogado proseguiu:

— Esta testemunha, no depoimento do bairro dos Romulares, não disse senão que encontrou o sr. arcebispo no Terreiro do Paço, no dia 24, e aqui diz que não só o encontrára esse dia, mas tambem o encontrou no dia 25 pela noite acompanhando o tumulto que ía para casa do juiz do povo; se isto fosse verdade, teria feito então o depoimento de um e outro facto. Logo, este segundo é falso; e este augmento de circumstancia foi suscitado e suggerido á testemunha para fazer carga ao accusado.

O escrivão escreveu esta pergunta e a leu á testemunha, que respondeu:

— Digo que ninguem n'este mundo é capaz de me solicitar para dizer uma cousa que não seja e que eu não visse; portanto refiro-me ao que acabo de dizer, e se então não o disse ou não se escreveu, o digo agora com o juramento aos Santos Evangelhos e a minha palavra de honra.

— Tem mais alguma cousa que dizer?

— Não, senhor; só tenho que dizer que eu respeito n'esta camara e n'este congresso a mesma pessoa do meu soberano, e a quem muitas vezes ajoelhei; e como v. ex.a, dignissimo par, disse que eu tinha offendido a esta camara, declaro que os meus sentimentos não são de offender o homem mais minimo da plebe, quanto mais a um tribunal tão respeitavel como este, a quem eu defenderei sempre como a meu mesmo rei que nos governa. Se eu a offendi em alguma cousa, sou eu mesmo quem voluntariamente peço que me perdoe, porque segui o meu modo de fallar, mas nunca quiz offender a ninguem. Se isto merecer alguma consideração, espero que este tribunal me queira perdoar.

A testemuha saíu da sala.

O arcebispo bispo de Elvas pediu que, para acabar o processo o mais depressa possivel, se designassem os dias seguintes, a fim de ouvir as testemunhas; e sendo esta petição apoiada por varios pares, o presidente poz a votos se a camara convinha formar-se nos dias immediatos em tribunal de justiça, e decidindo-se affirmativamente, encerrou a sessão cerca das cinco horas da tarde.

Quarta sessão — 13 de fevereiro

Pelas onze horas e meia da manhã o presidente abriu a sessão, verificando-se a presença de vinte e oito pares do reino.

O secretario marquez de Tancos leu um officio do conde de Ceia, em que participava não poder assistir n'aquelle dia aos trabalhos por incommodo de saude, e outro do bispo de Beja, manifestando que a sua consciencia o inhibia de tomar parte nas sessões do tribunal.

Compareceu logo a quinta testemunha, e, depois de prestado o juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se Manuel Joaquim Franco Queriol, viver dos seus rendimentos, residir no largo da Paschoa e ter trinta e dois annos de idade, pouco mais ou menos.

Fez-se-lhe o interrogatorio seguinte:

—É parente do sr. arcebispo, ou tem amisade ou inimisade com elle?

—Não, senhor.

—Tem alguma inhabilidade para ser testemunha?

—Não sei que tenha nenhuma.

—Esteve preso alguma vez por motivos politicos?

—Sim, senhor, duas vezes: a primeira vez pelos acontecimentos de 30 de abril, e fui solto por amnistia; e a segunda vez fui accusado de que levava um caixão de proclamações, revistaram os meus papeis e nada se me achou, como consta dos autos.

—Teve sentença?

—Ha um accordão.

—Da relação?

—Supponho que sim, senhor.

—Em que epocha foi preso?

—No mesmo dia em que foi preso o ex.^{mo} sr. prior mór da ordem de Christo.

O escrivão leu o auto da devassa.

—Sabe se nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho do anno passado houve os tumultos de que se faz menção no auto da devassa?

—Sim, senhor, sei-o porque é constante que os houve, e sei de algumas cousas que observei, como ha de citar o meu depoimento, que fiz e assignei, e o qual requeiro que se me leia.

O conde de Linhares e outros dignos pares manifestaram que não se devia ler á testemunha o seu depoimento, por ser contra o que a camara já tinha resolvido, e no caso de negar-se a responder novamente, fosse obrigada a saír da sala.

A testemunha disse que estava prompta a responder, e o interrogatorio continuou pela fórma seguinte:

—Sabe se n'esses tumultos se encontrou o ex.^{mo} sr. arcebispo?

—Sim, senhor.

—Viu-o?

—Sim, senhor, no Terreiro do Paço, ao pé da memoria.

—Em que dia? Lembra-se?

—No dia 24, e parece-me que na devassa está 25, mas foi engano.

—A que horas?

—Ás Ave Marias, pouco mais ou menos.

—Como o conheceu?

—Porque o conheço muito bem.

—Viu-lhe praticar mais alguma cousa?

—Reparei mais no seu vestuario, porque estava de sobrecasaca e chapéu redondo, sem insignia alguma episcopal.

—E como o viu? Parado a conversar ou passeiando?

—Á noitinha vi-o passeiando, depois em um d'aquelles ajuntamentos que ali se formaram.

—Viu-lhe praticar algum facto, ou ouviu-lhe proferir alguma palavra tendente a excitar a rebellião?

—Nenhum, senhor, nem facto algum; mas d'esse e dos outros montões de gente saíram vozes que eu por decencia occulto.

O conde de Linhares requereu que se lhe perguntasse que vozes foram essas, e a camara decidiu negativamente.

—E em algum dos outros dias seguintes viu tambem o ex.^{mo} sr. arcebispo?

—Não, senhor, porque não vim os mais dias passeiar para baixo.

—Tem mais alguma cousa a acrescentar ao seu depoimento?

—Não, senhor.

Advogado: — Eu requeiro que a testemunha seja instada a dizer a verdade,

porque esta marca a epocha do facto a que se refere no dia 24 de julho, pouco antes ou depois das Ave Marias, dizendo que viu o ex.mo sr. arcebispo em um dos tumultos de que saíram vozes que, por indecentes, occulta. N'estes dias e a esta hora não houve tumulto algum no Terreiro do Paço, porque o tumulto começou ali depois das nove horas, e perto das dez, em que foi conduzido á guarda do Terreiro do Paço o prior do Barreiro. Este facto foi verificado já no conselho de guerra do coronel João Antonio de Almeida, que foi presidido pelo digno par o ex.mo sr. conde de Lumiares. Ahi appareceram o official commandante e os officiaes inferiores d'aquella guarda, e depozeram que não tinha havido tal tumulto até depois das nove horas. Logo a testemunha, não só se oppõe á verdade, mas tambem ao seu depoimento na devassa, pois n'este diz que foi na noite do dia 24, e agora diz que foi ás Ave Marias, que não é noite.

Conde de Anadia: — Eu desejo saber se o que se está a fazer é a acareação das testemunhas ou simplesmente tomando o depoimento d'ellas.

Advogado: — Aqui se póde fazer agora a acareação e o depoimento para pouparmos o tempo. Se se quer que faça um auto á parte para a acareação, eu estou prompto; mas parece-me que a lei não se oppõe a que se possa fazer ao mesmo tempo.

Conde de Lumiares: — Como o advogado me chamou como testemunha, eu devo declarar que o facto que refere é verdadeiro, quanto a se não ter provado a existencia do tumulto senão á hora que diz; e, se a camara quizer, póde-se officiar ao general para que mande apresentar os officiaes que estavam n'esse dia no Terreiro do Paço, os quaes poderão depor a respeito d'esse facto.

O escrivão lançou nos autos e leu o requerimento do advogado, e a testemunha disse:

— Talvez haja differença de dia, porém eu estou certo, porque lá estava passeiando com Raymundo José Pinheiro, José Herculano Firmino e Manuel Alves Chaves.

Advogado: — A testemunha torna a ser convencida de falsaria, porque, para prova do facto que refere, diz que foi presenciado por Manuel Alves Chaves, José Herculano Firmino e Raymundo José Pinheiro, e estas testemunhas foram reperguntadas n'esta camara, e supposto que digam que no dia 24 viram no Terreiro do Paço ao ex.mo sr. arcebispo, nenhuma d'ellas refere que o visse nos tumultos e menos que ali se proferissem palavras indecentes, o que a testemunha diz ter presenciado. Logo o facto não podia ter acontecido em outro dia senão no dia 24, e não a salva o dizer que podia ser em outro dia.

Testemunha: — É porque talvez as outras testemunhas o não quizessem dizer ou se não lembrariam.

O conde de Linhares pediu se perguntasse á testemunha que motivo ella tinha para se demorar no meio dos tumultos, e, tendo a camara decidido que esta pergunta era ociosa, o mesmo par requereu que se mencionasse na acta a resolução da camara, que o não deixára por duas vezes tomar todas as informações necessarias relativas a este negocio: uma, quando pedira que a testemunha declarasse as vozes que dizia occultar por decencia, e a outra para que dissesse a causa por que se demorou nos tumultos, pois tinha pedido estes esclarecimentos como juiz, a fim de votar conforme lhe dictasse a sua consciencia.

O escrivão fez o encerramento do depoimento, que assignou com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a sexta testemunha, e, tendo prestado o juramento dos Santos Evangelhos, disse chamar-se o padre Albino Ferreira Leal, morador no convento de S. Francisco da Cidade, idade de vinte e quatro para vinte e cinco annos.

— Tem alguma relação de amisade, inimisade ou parentesco com o sr. arcebispo?

— Não, meu senhor, não tenho.

O escrivão leu o auto da devassa.

— Tem alguma noticia de effectivamente terem acontecido estes tumultos?

— Eu primeiramente declaro, como ecclesiastico, que não posso intervir nem directa nem indirectamente em causas crimes. Quando fui judicialmente notificado

fiz este mesmo protesto, e agora juntamente protesto de sangue, para não incorrer nas censuras ecclesiasticas, que respeito muito.

O arcebispo bispo de Elvas disse que a testemunha já incorrêra na censura ecclesiastica, tendo deposto na devassa.

O conde do Rio Pardo observou que o que importava saber era se com o protesto que fazia a testemunha devia ser aqui reperguntada; elle pensava que não, mas cumpria á camara, portanto, decidir.

O conde de Linhares manifestou que as censuras pertencem unicamente ao espiritual, e a camara devia receber o seu depoimento, uma vez que a lei civil do reino não exceptuasse os ecclesiasticos.

O procurador da corôa disse que a lei civil não se oppunha a que depozessem os ecclesiasticos, e com o protesto feito na devassa, podia tambem agora depor n'esta camara; que depois se deveria ter esta circumstancia em consideração para saber-se o peso ou fé que esta testemunha merecia; comtudo não havia difficuldade em que se fizesse o seu depoimento, com o protesto alludido.

O presidente poz a votos se a testemunha deveria ser reperguntada, com o protesto que já tinha feito, e decidiu-se affirmativamente.

O escrivão lançou o dito protesto no processo, e continuou-se o interrogatorio n'estes termos:

—Teve noticia de ouvido ou de vista presencial dos tumultos que houve em Lisboa, desde o dia 24 até ao dia 27 de julho do anno passado?

—Eu sobre os tumultos nada jurei, porque de ouvido nada juro. Ouvi os tumultos desde o sitio em que estava.

—Em que casa estava?

—No mirante de S. Francisco da Cidade. O que ouvi foram as vozes confusas da populaça, umas vezes pelo Terreiro do Paço e outras pela rua Augusta.

—Foi em todos os dias, ou em que dias?

—Nos dias 24, 25, 26 e tambem no 27.

—E esses tumultos eram nocturnos ou tambem diurnos?

—Eu ouvi só os nocturnos, e marquei os logares pelo resplendor do fogo dos archotes.

—Consta-lhe que em algum d'esses tumultos estivesse ou com elles andasse o ex.^{mo} sr. arcebispo de Elvas?

—Eu não juro de ouvido, mas era voz constante n'aquelles dias. Esta mesma contestação tive já com o ministro devassante, que eu não jurava senão o que via; porque ouvir, ouço muitas cousas.

—E ouviu dizer em que logar ou em que sitio estava n'esses tumultos?

—Não, senhor, não ouvi marcar logar algum; ouvi só dizer que andava nos tumultos.

—E a que pessoas ouviu essa affirmativa?

—A differentes pessoas conhecidas e desconhecidas, mas não me recordo dos nomes.

O arcebispo bispo de Elvas deu a testemunha como reperguntada.

Testemunha:—Nós não entrámos ainda no depoimento de facto de vista, que é para o que venho jurar; porque eu já disse que não jurava do que não tinha visto.

Conde do Rio Pardo:—Vossemecê vem aqui dizer tudo o que sabe sobre os factos acontecidos n'esses dias.

Testemunha:—Eu ignorava que vinha para ser perguntado sobre os autos. Pensei que vinha jurar sobre o que jurei na devassa, porque o tinha visto e me constava de sciencia certa.

—Mas isto que sabe, não o sabe de sciencia certa?

—Sim, senhor.

—Pois então diga o que sabe.

—Reporto-me em tudo ao que jurei em presença do ministro devassante; e como portuguez, christão e ministro do Altissimo, ainda que de todos o mais indigno, juro o mesmo que então jurei, e em tudo me refiro ao que ali disse.

—E que foi o que então jurou?

—A memoria humana, como é mui labil, não permitte que se possam conservar todas e cada uma das circumstancias de qualquer facto; e por isso não me faço responsavel por qualquer divergencia que haja em a narração de um facto acontecido ha muitos mezes, e por isso passo a repetir o que disse e jurei na presença do ministro devassante. No Terreiro do Paço vi o ex.mo e rev.mo sr. arcebispo de Elvas, passeiando com outro sujeito, de mim desconhecido, em direcção do palacio das secretarias e mar; e isto em um dos dias junto á noite em que rompeu o maior tumulto, conversando em voz algum tanto alta, sem que eu percebesse o que conversava. Parece-me que isto está conforme com o original.

—Como estava vestido o sr. arcebispo bispo de Elvas?

—Estava vestido de secular.

—Tem mais alguma cousa que dizer?

—Não, senhor; agora requeiro perante o ex.mo presidente d'esta assembléa, mui illustre e mui respeitavel, que protesto contra toda e qualquer testemunha, e contra os auctores de qualquer documento que digam o contrario do que eu acabo de dizer; e faço esta declaração para poder em todo o tempo requerer onde e quando me convier.

Houve um pequeno debate sobre se se devia ou não receber este protesto, e a final decidiu-se negativamente, por ser incidente estranho á causa.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a setima testemunha, e, tendo prestado o juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se João da Costa Carvalho Guimarães, mercador da classe de lãs e seda, morador na rua Augusta n.º 117, freguezia de S. Nicolau, de idade cincoenta e sete annos.

—Tem algum parentesco com o ex.mo sr. arcebispo de Elvas, ou algum motivo de amisade ou inimisade com elle?

—Não, senhor.

—Tem algum motivo pelo qual não deva ser testemunha?

—Não, senhor.

O escrivão leu o auto da devassa.

—Sabe se nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho do anno passado houve n'esta cidade tumultos sediciosos?

—Ouvi dizer que os houvera; mas eu não os vi, porque todas as noites estava em casa.

—Consta-lhe que n'esses tumultos andasse em alguns d'esses dias o ex.mo sr. arcebispo de Elvas?

—Não, senhor, ouvi dizer ao coronel Raymundo José Pinheiro, que elle andava e que elle o viu.

—Ouviu dizer se elle influia de alguma fórma para esses tumultos?

—Não, senhor.

—Sabe o dia e a hora em que dizia a outra testemunha que andava o sr. arcebispo n'esses tumultos?

—Não, senhor.

—Sabe mais alguma cousa respectiva ao sr. arcebispo n'esses dias dos tumultos?

—Não, senhor.

—Tem alguma cousa mais a declarar relativa ao depoimento que já fez?

—Reporto-me em tudo ao que então disse.

—Mas lembra-se do que depoz n'essas devassas, para o declarar aqui?

—O meu depoimento é muito simples: que no dia 26, estando em minha casa, já de noite, ouvi uma gritaria, cheguei á janella e parou ali aquelle tumulto de povo acima da minha loja, na outra porta, e ao depois leram ali um papel, que não sei o que dizia, e ouvi gritar, «viva a carta, viva o senhor rei D. Pedro IV, viva a senhora D. Maria II», e depois saiu uma voz do povo dizendo, «viva o sr. arcebispo bispo de Elvas, que ha de ser nosso patriarcha, porque o Patricio é pedreiro». Isto ouvi eu clara e distinctamente, e creio que é ao que se refere o meu depoimento; mas como me tem levantado quinhentas mil cousas a maledicencia, pediria que se me lesse, para ver se dizia a verdade.

CONDE DE ANADIA: — Não póde ser, porque a camara decidiu que não se lessem os depoimentos.

TESTEMUNHA: — Pois então, eu penso que os escrivães têem fé publica e que dirão a verdade.

— E depois que houve?

— Depois eu metti-me em casa, fechei a vidraça e elles foram andando pela rua Augusta, e não vi nem ouvi mais nada.

— Tem alguma cousa mais a depor sobre este facto?

— Não, senhor.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Foi conduzida para a sala a oitava testemunha, e, depois de ter prestado o juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, e ser desembargador da casa da supplicação, morador na hospedaria Lusitana n.º 63, de idade cincoenta e oito annos, pouco mais ou menos.

— Tem algum parentesco com o sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor, não tenho essa honra.

— Tem algum motivo de amisade ou de inimisade com elle?

— Não, senhor, nenhum.

O escrivão leu o auto da devassa.

— Ao sr. desembargador consta que houve esses tumultos de que trata o auto da devassa?

— Apenas me tem constado isso pelo ouvir dizer; consta-me porque é voz publica e nada mais.

— E esses tumultos tiveram logar nos dias que constam nos autos?

— Creio que sim; e é provavel que fossem n'esses dias; mas não o sei porque, como não me importava, não fiz commemoração d'isso.

— Ouviu dizer em que logar aconteceram esses tumultos?

— Eu fui chamado para depor em uma devassa, por isso mesmo que fui referido; e n'essa occasião eu depuz o que sabia; o mesmo que eu depuz é o que repito agora por verdadeiro, e a isso me reporto. Eu não vi, nem andei nos tumultos, porque não saí da minha casa, nem entro em logares publicos senão em aquelles de que me provém honra e dignidade. Por consequencia nada mais sei.

— Mas, com effeito, não sabe onde se ajuntaram esses tumultos?

— Sim, senhor, sei, pelo ouvir dizer, que no Terreiro do Paço ou na rua Augusta, mas por não confundir, nem diversificarmos de palavras, digo que me reporto ao juramento que já fiz sobre o referimento, porque eu não sou testemunha; chamaram-me, fui obediente, perguntaram-me e eu respondi, e a isso é que eu me reporto; e pór isso peço que se leia o meu depoimento.

Observou-se á testemunha que a camara tinha resolvido não se lerem os depoimentos; e, continuando o interrogatorio, lhe foi outra vez perguntado:

— Sabe onde se ajuntaram esses tumultos?

— Sómente soube que se formaram em diversos sitios; creio que no Terreiro do Paço, ou não sei onde, e que um dos grupos se encaminhára pela rua Augusta e, chegando á porta do mercador João da Costa, com a differença de uma ou mais portas, ali se demorára esse grupo e que de entre elle surgiram as palavras seguintes: «viva o nosso bispo arcebispo, que ha de ser patriarcha, porque o padre Patricio é pedreiro». Estas são as palavras que me disseram; mas eu não as ouvi, nem vi tal grupo; e até m'as disseram na minha casa. Assim como tambem ouvi dizer ao mesmo que da casa ou janella saíram dois lenços, ou duas mãos com lenços, a acenar ao mesmo tempo. Escusâmos dizer que a familia é a que assiste na casa, porque eu não me metto n'isso.

— O sr. desembargador lembra-se a quem ouviu isto?

— Sim, senhor, ao mesmo mercador João da Costa, que foi quem observára isso mesmo detraz da janella; e note-se sempre que foi na minha casa onde elle o disse.

— Não lhe occorre mais que dizer a este respeito?

— Não tenho mais nada a dizer; e declaro sempre por verdadeiro o depoimento antigo, a que me reporto.

O advogado requereu que se lhe fizesse a seguinte pergunta:

— O sr. desembargador esteve já preso por algum delicto politico?

— Sim, senhor, e sómente por isto, e tenho a maior honra de o ter sido.

— Em que tempo foi preso?

— Logo que o senhor D. Miguel saiu d'aqui para fóra, a viajar ou preso, que eu não sei isso, estando eu na cidade do Porto, onde então era desembargador.

O conde de Linhares disse que a camara não podia admittir que um individuo blasonasse de ter commettido um delicto, só admissivel no caso de ter sido achado innocente.

Proseguiu o interrogatorio:

— Houve processo para a sua prisão, ou como foi posto em liberdade?

— Sim, senhor, e a mesma rasão que diz o digno par, é o fundamento que eu tomei para mandar escrever aquella palavra, por isso mesmo que fui julgado innocente, não envolvido em crime, nem culpa nenhuma. Nem digo bem que fui julgado, porque fui tido por innocente. Eu fui preso em consequencia de uma supposta conspiração ou conjuração, que não existia, no dia dos annos do senhor D. Miguel, tendo eu já vindo para esta côrte, em consequencia de uma busca que fizeram nos meus papeis, para ver se achavam algumas cartas do senhor D. Miguel. Os meus papeis vieram para a commissão, e não me acharam culpa nenhuma e fui posto em liberdade, mas depois de padecer seis mezes, e de vinte ôu trinta dias de segredo.

— Então foi solto por ordem do governo?

— Sim, senhor.

O arcebispo bispo de Elvas declarou estar satisfeito, e o escrivão fez o encerramento do que a testemunha depozera, assignando-o com esta e os interrogantes.

O advogado fez duas petições á camara, e o presidente disse que as apresentasse por escripto no dia seguinte.

A sessão fechou se ás quatro horas e tres quartos da tarde.

Quinta sessão — 14 de fevereiro

Pela chamada verificou-se a presença de trinta e dois pares do reino, e o presidente abriu a sessão do tribunal ás onze horas e meia da manhã.

O secretario marquez de Tancos leu um requerimento que a mesa recebêra, cujo teor é o seguinte:

Requerimento

Dignos pares do reino: — Com o mais profundo respeito representa a esta respeitavel camara Manuel Joaquim Franco Queriol, que sendo chamado como testemunha que havia sido dos tumultos e execrandos motins das noites de 25, 26 e 27 de julho do anno proximo preterito, comparecêra no dia 13 do corrente fevereiro, e saíndo, com o desembargador João Antonio, do nobre edificio d'está camara, foram gravemente corridos, insultados e atacados por varios individuos do commando dos archotistas e socios d'aquelles mesmos tumultos, que os esperavam muito de proposito para os injuriarem e fazerem novo motim; e com effeito, em altos gritos e vozes aterradoras, alem de muitas verbosidades indignas de se escreverem, com as quaes lhes deprimiram sua notoria honra, proferiram em vozes altas «mata, mata esses...», palavras que o respeito manda calar. Alguns d'estes individuos foram logo conhecidos, e entre estes um barbeiro da esquina da travessa do Amparo; um Seixas, cego de um olho, official que foi de milicias, e outros similhantes, o que foi presenciado por muito povo, cujas pessoas se deram a rol, o que de certo não aconteceria se os officiaes encarregados do socego publico não dessem logar e auxilio áquelles vadios subornados e comprados; porquanto o commandante da escolta de cavallaria n.º 1, Antonio Maria, estando presenciando a desordem com os soldados apeados, nada lhe importando, podendo acontecer algum homicidio se não fosse o tenente coronel João Antonio de Sousa Moraes, que fez aviso ao mesmo commandante da guarda de cavallaria que fizesse

montar os soldados e acudisse áquelle tumulto, que se fazia já muito temivel, e então o dito commandante muito de seu vagar fez marchar os soldados quando o dito desembargador ía chegando a sua casa. O mesmo defeito e omissão praticou o official da guarda de infanteria postada á porta d'este edificio, pois á saída das testemunhas apoiou o tumulto, o que foi presenciado por todas as pessoas que ali se achavam, como foram Domingos José, Antonio Fialho, officiaes da policia; Antonio Leitão, musico; Lourenço José Soares; o tenente coronel João Antonio de Sousa Moraes, Manuel da Costa Monteiro, o irmão do ex.^{mo} conde de Povolide, e outros muitos, cujos nomes se indagaram. Que importa que esta camara tenha dado as providencias necessarias, se os executores ou são do mesmo calibre dos archotistas ou comprados pelos réus para os auxiliarem, e se isto se pratica a respeito de testemunhas de notoria honra e probidade, a chamamento d'esta respeitavel camara, sobre um objecto de alta traição, quem será que se anime a dizer e jurar a verdade em casos taes, ainda sobre crimes de menos monta? O supplicante tem que voltar para concluir o fim a que foi chamado, porém vê-se nas precisas circumstancias de, ou faltar e antes ser preso para dar o seu juramento na fórma da lei, ou de se preparar armado e com auxilio em sua natural defeza, a fim de evitar ser assassinado por commando e compra dos réus de tão grave crime, que poz a capital no maior perigo e susto. Implora, portanto, o supplicante a esta respeitavel camara as providencias necessarias, a fim de que no recinto da praça do Rocio se não consintam grupos e ajuntamentos, cujo destino é unicamente para atacar as testemunhas, á maneira que praticaram nos conselhos de guerra, e por consequencia coactos e nullos similhantes juramentos e taes conselhos, devendo os officiaes das guardas de cavallaria e infanteria do dia de 13 do corrente fevereiro responderem em conselho de guerra, pela inacção com que se tiveram n'aquelle dia, dando a conhecer o seu suborno ou negligencia punivel: requer, pois, que se dê efficaz providencia sobre um caso tão aggravante, evitando-se alguma catastrophe, que é o que movem os inimigos da ordem. — E. R. M.^{cê} = *Manuel Joaquim Franco Queriol.* = (Segue o reconhecimento pelo tabellião João Luiz Fernandes Braga.)

Presidente: — Creio que a camara convirá em que este requerimento seja remettido ao poder executivo, com recommendação, não só para dar as necessarias providencias quanto ao futuro, mas tambem para desaggravar a justiça e a camara, offendidas por este attentado. As testemunhas devem estar em perfeita liberdade, e como a poderão ter, sabendo que ao saír d'esta camara hão de ser insultadas e acommettidas? E como poderemos nós julgar com a consciencia segura sobre o depoimento de testemunhas que estão em perfeita coacção? A imparcialidade e a honra d'esta camara exigem que esse requerimento seja tomado na mais séria consideração, a fim de promover o justo castigo que merecem os criminosos de tão execrando attentado.

O conde da Ponte apoiou o que a presidencia acabava de propor, e disse serem os processos publicos um bem, mas se converteriam n'um grave mal quando as testemunhas tivessem a certeza de soffrer ataques por causa dos seus depoimentos.

O conde de Linhares apoiou tambem que se enviasse o requerimento ao governo, não devendo a camara tomar outras providencias, por isso que se tratava de um facto acontecido fóra do seu recinto; e embora considerasse os tumultos como perniciosos, via mais culpa ainda em quem os consentia, tendo meios para reprimil-os; talvez que os auctores d'esses tumultos fossem os proprios que tenham interesse em calumniar o systema actual de governo para darem apparencias de cousas não existentes, e por todas as rasões ás auctoridades cumpria vigiar conforme seus deveres.

O presidente notou que o requerimento tinha duas partes, na primeira das quaes se narrava um facto occorrido fóra da camara, e na segunda outro relativo ao commandante da guarda, que está ás ordens do mesma camara.

Entraram na sala e occuparam os respectivos logares o procurador da corôa, o escrivão e pouco depois o marquez de Fronteira com o seu advogado.

O conde da Ponte fez algumas reflexões a respeito da resolução tomada pela

camara na sessão de 12, declarando que não deviam ser juizes n'este processo os dignos pares chamados para testemunhas. Pretendeu mostrar que o facto de chamar-se para testemunha não era motivo sufficiente para inhibir de ser juiz; porque n'esse caso um par que estivesse bem persuadido da sua culpabilidade poderia chamar como testemunhas um numero de pares tal, que obstasse á camara o constituir-se em tribunal de justiça, ficando por consequencia impune, visto não permittir a lei que outro tribunal o julgasse. Proseguindo na sua argumentação, declarou não poder deixar de ser testemunha, porquanto era uma parte da defeza escolher para esse fim quem melhor lhe conviesse; e se como testemunha dizia o que sabia relativamente a um facto particular, assistia-lhe o direito de, na qualidade de juiz, julgar de todo o processo pelo que dissessem as outras testemunhas; portanto era de voto contrario a prevalecer a decisão tomada pela camara n'aquelle dia.

O conde de Linhares expoz que, sendo testemunha da defeza e não da culpa, o depoimento podia ser tal que deixasse de inhabilital-o para juiz, referindo-se a algum facto incidente; mas ignorando ainda os termos d'elle, parecia-lhe melhor que a camara reservasse o julgar se os condes da Ponte e de Villa Flor deveriam ser juizes depois de ouvir os seus depoimentos.

O conde do Rio Pardo disse que o juiz nas causas crimes é obrigado a julgar segundo as provas das testemunhas, e não pelo conhecimento pessoal que elle possa ter, e no caso de ser testemunha não póde julgar de diverso modo do que jurou n'aquella qualidade; portanto não podia ser ao mesmo tempo juiz e testemunha. A questão devia recaír sobre a preferencia de uma ou outra cousa; e optando-se pela segunda, privava-se o digno par de um direito que lhe competia, e prevalecendo a primeira, tolhia-se ao accusado um testemunho que poderia ser-lhe muito util. Na sua opinião deviam os dignos pares ser testemunhas e não juizes, por isso que ficava na camara sufficiente numero de juizes para darem uma sentença.

Progrediu ainda a discussão, e tendo o presidente submettido a votos se os pares do reino condes da Ponte e de Villa Flor podiam exercer as funcções de juizes sem serem testemunhas, decidiu-se affirmativamente.

Compareceu a primeira testemunha relativa ao marquez de Fronteira, e, depois de prestar juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se José Herculano Firmino [1].

Fez-se-lhe o interrogatorio d'este modo:

— É parente do sr. marquez de Fronteira, ou tem algum motivo de amisade ou inimisade com elle?

— Não, senhor.

O escrivão leu o auto da devassa.

— Teve noticias dos ajuntamentos tumultuosos que tiveram logar em Lisboa nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho proximo passado?

— Sim, senhor.

— Teve noticias de vista ou de ouvido?

— De vista, no dia 24.

— Em um ou em mais logares?

— No Terreiro do Paço.

— Foi testemunha em alguma das devassas que se tiraram por motivo d'esses acontecimentos?

— Sim, senhor.

— Em que bairro?

— No do Rocio e no dos Romulares.

— Para ir prestar o seu juramento n'esses bairros foi voluntariamente, ou teve ordem para isso?

— Tive ordem para ir a ambos.

— Esta ordem foi militar?

— Sim, senhor.

— Por quem foi passada esta ordem?

[1] Omittimos, por desnecessarias, as declarações de profissão, residencia e idade d'esta e outras testemunhas já inquiridas.

— Por um aviso que me foi á porta e que me deixaram em casa de um vizinho meu, para comparecer em casa do ministro.

— Esta ordem foi deprecada pelo juiz da devassa?

— Pelo juiz da devassa é que foi avisar-me um escrivão ou não sei quem era; um homem da sua repartição.

— Pela intimação d'esse official de justiça compareceu em casa do juiz?

— Compareci, sim, senhor?

— Mas foi em virtude da ordem militar ou da civil?

— Foi em consequencia da ordem civil; a militar é a segunda.

— Para a segunda devassa teve tambem ordem civil?

— Não, senhor, foi passada pelo quartel general.

O advogado requereu que se lesse a ordem que tinha recebido, e assim o fez o escrivão.

— Em alguns d'esses tumultos viu o sr. marquez de Fronteira?

— Sim, senhor, vi-o quasi ás Ave Marias, pouco mais ou menos.

— Onde é que o viu?

— Ao pé da arcada que dá entrada para as secretarias de estado, no momento que eu ia a passar.

— Notou o modo por que elle estava vestido?

— Estava á paizana. Conheci-o muito bem, porque tenho a distincta honra de o conhecer ha muito tempo.

— Distinguiu de que côr era esse vestido á paizana?

— Não, senhor.

— O sr. marquez achava-se a pé ou a cavallo, ou de carruagem.

— De carruagem, não, senhor; andava passeiando a pé, e parece-me que a cavallo tambem elle andou.

— Era n'esse sitio que se achava o grosso do tumulto?

— Sim, senhor, porque ali é que se achava immensidade de povo dando vivas.

— Ouviu que d'esse grupo saíssem as vozes mencionadas no auto da devassa?

— Ouvi dar vivas ao senhor D. Pedro IV, á senhora D. Maria II, á carta constitucional, á senhora infanta regente, ao Saldanha e outros muitos que eu não percebi; mas não ouvi fallar em republica.

— Consta-lhe que o sr. marquez de Fronteira concorresse por acções ou por palavras para o tumulto?

— Não, senhor, e isso mesmo está no meu depoimento.

— Relativamente ao auto da devassa, pelo que respeita ao sr. marquez, tem alguma cousa mais a dizer?

— Não, senhor.

O marquez de Fronteira manifestou-se satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a segunda testemunha, e, tendo prestado juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se Manuel Alves Chaves.

— Tem alguma rasão que o inhabilite de ser testemunha a respeito do sr. marquez de Fronteira?

— Eu não considero que tenha nenhuma.

O escrivão leu o auto da devassa.

— Sabe se nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho passado houve n'esta capital tumultos sediciosos?

— Sim, senhor.

— E sabe isso porque os viu, ou porque o ouviu dizer?

— Porque os vi na noite de 24 e 25 de julho.

— E a que horas, pouco mais ou menos?

— A horas de Trindades, e haviam de ser oito e meia ou nove horas.

— E n'esses tumultos conheceu o sr. marquez de Fronteira?

— Sim, senhor, unido a elles.

— Como andava o sr. marquez: a cavallo, a pé ou tinha lá a sua carruagem?

— A pé.

— E em que sitio o viu positivamente?

— Defronte da arcada das secretarias, entre a rua Augusta e a do Oiro.

— Em que sitio estava vossemecê quando conheceu o sr. marquez de Fronteira?

— Ía passando para me recolher a minha casa.

— E em que distancia se achava para podel-o reconhecer de noite?

— Ainda se via alguma cousa; pouco era, mas sempre se via. A distancia seriam oito ou dez passos: tanto como d'aqui aonde está agora o sr. marquez; nem tanto seria.

— Viu praticar ao sr. marquez de Fronteira alguma acção que parecesse augmentar aquella desordem?

— Não, senhor.

— Ouviu-lhe soltar alguma voz de vivas?

— Não, senhor, só o vi ali.

— Viu o sr. marquez no grupo dos tumultuarios ou separado d'elles?

— Unido a elles, mas do lado de fóra; não dentro d'elles.

— Lembra-se o traje em que andava o sr. marquez?

— Á paizana.

— De casaca ou sobrecasaca?

— Não me lembro d'isso.

— D'onde é que conhece o sr. marquez de Fronteira?

— Conheço-o d'aqui de Lisboa ha muito tempo, porque servi sete mezes no batalhão de caçadores, e conheço quasi todos os srs. titulares.

— Os vivas que saíam dos grupos eram indistinctamente por toda a parte ou só no centro?

— Indistinctamente, por toda a parte. Elles eram uma immensidade de vivas e morras, mas eu não distingui senão «viva o Saldanha, viva a republica e viva a senhora infanta regente, se viver o Saldanha».

— Jurou em uma ou em duas devassas?

— Em duas.

— Qual foi a primeira?

— Foi a do bairro do Rocio.

— Foi jurar voluntariamente ou por ordem?

— Por ordem que tive.

— De quem foi essa ordem?

— Do ministro devassante, que disse que, se não obedecia, ía requerer ao general.

— E para a devassa do bairro dos Romulares por que ordem foi?

— Pela ordem que apresento do general da provincia, porque respondi que não ía a devassa nenhuma senão mandado pela auctoridade legitima.

O escrivão leu a ordem que apresentou a testemunha.

— Por que rasão na primeira devassa não teve difficuldade em ir sem ordem do general e a teve para ir na segunda devassa?

— Porque reflecti depois, na segunda, que obrava melhor sendo mandado pelo general, e porque não estava em casa quando foi a primeira citação.

O marquez de Fronteira declarou estar satisfeito, e tendo-se lido o depoimento á testemunha, esta disse que emquanto ao tempo que conhece o sr. marquez, é só desde 1823.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a terceira testemunha, e, depois de prestar juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se Manuel Joaquim Franco Queriol.

— Tem algum parentesco com o sr. marquez de Fronteira ou algum motivo de amisade ou inimisade com elle?

— Não, senhor, nenhum.

O escrivão leu o auto da devassa.

— Soube de vista ou de ouvido que nos dias 24 até 27 de julho do anno passado houve n'esta cidade tumultos sediciosos?

— Sim, senhor, de vista.

— Sabe onde principiaram ou tiveram origem esses tumultos, e para onde se encaminharam?

— Principiaram no Terreiro do Paço, mas não sei para onde se encaminharam, porque não os acompanhei.

— Em que dias e a que horas principiaram esses tumultos?

— Não sei se foi na dia 24 ou 25 ás Ave Marias, pouco mais ou menos; havia muita gente pelo Terreiro do Paço, que se reuniu em grupos.

— Sabe se em algum d'estes grupos tumultuarios se achava o sr. marquez de Fronteira?

— Sim, senhor, vi-o ao pé das secretarias.

— Em que distancia ou logar se achava vossemecê quando viu o sr. marquez?

— Andava passeiando no Terreiro do Paço com José Herculano Firmino, Manuel Alves Chaves e Raymundo José Pinheiro; primeiramente junto á alfandega, para o pé do caes, e depois quando me retirei para minha casa, passei bem proximo d'elle. Quando me retirei já o coronel Raymundo José Pinheiro se tinha ido embora.

— Depois de se retirar o còronel Raymundo José Pinheiro, ficou vossemecê ainda no Terreiro do Paço, por quanto tempo, com quem e a que hora depois saíu d'ahi?

— Depois que se retirou o coronel Raymundo José Pinheiro ainda fiquei passeiando com o capitão Manuel Alves Chaves e com José Herculano Firmino. Seriam pouco mais ou menos as Ave Marias, mas as horas não estou certo.

— E a que horas se retirou do Terreiro do Paço?

— Eu já disse que me não lembro das horas, mas que era ás Ave Marias, pouco mais ou menos.

— Mas quanto tempo esteve passeiando?

— Eu não me lembro do tempo, porque ha já uns poucos de mezes.

— A que horas foi, pouco mais ou menos, passeiar n'essa tarde para o Terreiro do Paço?

— Não tenho memoria de anjo, e é um facto já passado ha uns poucos de mezes.

— E que tempo pouco mais ou menos estaria no Terreiro do Paço?

— Já respondi que não tenho memoria de anjo.

— Persistiu algum tempo no Terreiro do Paço a passeiar com seus companheiros, que ao principio foram tres e depois só dois?

— Eu desejaria ter mais conhecimentos, mas sou muito curto de talentos, e portanto não sei responder de outro modo do que já respondi.

— Vossemecê diz que conheceu o sr. marquez de Fronteira; então diga em que traje estava? Estava de farda, de sobrecasaca ou de casaca, e de que côr era?

— Estava á paizana, mas não posso dizer circumstanciadamente o vestido, porque para isso era preciso que eu tivesse memoria muito feliz.

— Lembra-se se o sr. marquez se achava ali a pé, em carruagem ou a cavallo?

— A pé.

— O sr. marquez achava-se misturado dentro do grupo d'essa gente?

— Sim, senhor.

— Junto ou dentro do mesmo grupo?

— Junto á mais gente que ali estava.

— Viu ou ouviu que o sr. marquez, por acções ou por vozes, cooperasse a auxiliar esses ajuntamentos sediciosos.

— Respondo, em abono da verdade, que nada absolutamente lhe vi praticar.

— Conhecia anteriormente o sr. marquez?

— Sim, senhor, já ha muito tempo.

— D'onde conheceu o sr. marquez?

— A primeira vez que tive a honra de conhecer o sr. marquez foi em 1810, em Bemfica, sendo ainda pequeno, quando andava aprendendo a picaria, e desde então conheço-o muito bem.

— E que idade tinha então o sr. marquez?

— S. ex.ª saberá a idade que tinha quando começou a aprender a picaria, porque então é que eu o vi muitas vezes no picadeiro.

— Vossemecê jurou em uma ou em ambas as devassas?

— Em ambas, senhor.

— Jurou n'ellas espontaneamente, ou foi chamado?

— Em ambas fui notificado.

O accusado disse que estava satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

O conde do Rio Pardo requereu que se declarasse na acta que a instancia feita á testemunha sobre o tempo que esteve a passeiar depois da pergunta quanto á demora no Terreiro do Paço, depois de retirar-se o coronel Raymundo José Pinheiro, não fôra sua, mas do conde de Linhares.

Este requereu que se mencionasse tambem que, desejando aclarar a sua consciencia, pedíra se fizesse aquella pergunta pelo canal costumado, e mostrando o digno par interrogante não entendel-a, então, com consentimento da camara, fizera as tres.

A sessão fechou-se cerca das tres horas e um quarto da tarde.

N'essa mesma data foi expedido ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça o seguinte

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo sido apresentado á camara dos pares um requerimento de Manuel Joaquim Franco Queriol, narrando o que lhe aconteceêra na tarde do dia 13 do corrente, no largo de S. Domingos, quando saíu do palacio da camara, onde tinha vindo notificado por ordem da mesma camara, formada em tribunal de justiça, para ser reperguntado, como testemunha que havia deposto na devassa em que foram pronunciados quatro dignos pares do reino; a camara, tomando na mais séria consideração os factos referidos no mencionado requerimento, unanimemente resolveu que elle fosse enviado a v. ex.ª no original, a fim de que se possam dar as providencias que o caso exige, não só para manter de futuro o socego e tranquillidade publica em geral, mas tambem nos logares contiguos ao palacio da camara, muito particularmente durante as horas das suas sessões, e para se determinar o procedimento marcado pelas leis existentes na parte que pertence ao caso acontecido.

Este requerimento, que foi apresentado á camara no acto da abertura da sessão, não podia deixar de ser lido n'essa occasião, por isso mesmo que a camara tencionava deliberar sobre o acontecimento a que elle se refere, por ter sido presenciado por muitos dignos pares, das janellas que deitam para o Rocio.

São tão obvias as ponderações que a camara poderia fazer ácerca d'este acontecimento, que seria ocioso repetil-as; mas entre ellas julga dever chamar a attenção de v. ex.ª sobre as consequencias que podem seguir-se, se ficarem sem exemplar e prompto castigo, tanto os auctores como os auxiliadores por qualquer modo que se achem incursos em similhante attentado. Se as testemunhas que esta camara, como tribunal de justiça, chama para serem reperguntadas, ou forem de facto ou presumirem que podem ser insultadas, ameaçadas e talvez atacadas, qual será o conceito que possam merecer seus depoimentos em similhante coacção? E se é sobre estes taes depoimentos que a camara, como tribunal de justiça, tão auctorisada pelo artigo 41.º, § 1.º da carta constitucional, ha de julgar, como é que taes factos podiam deixar de ser considerados da maior transcendencia?

O modo por que a força armada se conduziu n'aquella crise, talvez não concorresse pouco para se desenvolver o espirito popular, por isso que, sendo o primeiro dever da tropa, em taes occasiões, prevenir antes do que remediar o mal, ella se conservou espectadora do ajuntamento, sem cuidar em dispersal-o senão depois de tomar um corpo que podia causar maiores disturbios, não sendo possivel suppor-se que essas fossem as ordens que se lhe haviam dado.

A camara abstem-se do mais que poderia annunciar a v. ex.ª, confiada na sabedoria do governo e na energia com que lançará mão dos recursos que tem á sua disposição para manter o socego e tranquillidade publica, e para sustentar o de-

coro e dignidade que a camara dos pares tem sabido conservar em todas as suas deliberações, que em grande parte considera offendidos pelos acontecimentos acima referidos.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 14 de fevereiro de 1828. = *Marquez de Tancos.* = Ill.mo e ex.mo sr. José Freire de Andrade.

Pelo mesmo teor se dirigiu outro officio a Candido José Xavier, ministro dos negocios da guerra, com uma copia authentica do alludido requerimento.

Sexta sessão — 15 de fevereiro

Cerca das onze horas e meia da manhã abriu-se a sessão, estando presentes trinta e dois pares do reino.

Entraram na sala, para occuparem os respectivos logares, o procurador da corôa e o escrivão, e pouco depois o conde da Cunha com o seu advogado.

O conde de Linhares pediu a leitura de um requerimento que lhe constava fôra dirigido á camara pelo official de guarda ao palacio no dia 13, em que expunha circumstancias relativas ás occorrencias d'aquella data, visto incriminal-o a testemunha Manuel Joaquim Franco Queriol; elle orador era de parecer que sómente a camara tinha o direito de investigar a conducta do dito militar, por ser acto interno, para, no caso de achal-o culpado, remetter tudo á auctoridade competente e esta incumbir-se do julgamento.

O presidente observou não competir á camara julgar o official, e o que unicamente podia fazer era remetter o requerimento ao governo, pelo ministerio da guerra, a fim de que examinasse a conducta do signatario.

O conde de Linhares insistiu na sua proposta, fundando-se em que, se o facto accusado foi commettido no recinto da camara, nenhuma auctoridade podia investigal-o, aliás seria attentar contra a independencia do corpo legislativo. Concluiu pedindo que se lesse o requerimento, como se praticára com o da parte adversa.

O conde do Rio Pardo disse que em nenhum caso podia a camara ser juiz proprio para julgar o official nem fazer investigação alguma; o que devia era remetter o requerimento ao governo, para julgal-o em conselho de guerra.

O conde da Ponte foi tambem de parecer que se enviasse ao governo, não se dizendo, porém, que o official faltára ao seu dever, porquanto isso seria antecipar uma opinião sem provas sufficientes; e pediu se lesse o requerimento, conforme propozera o digno par conde de Linhares.

Com annuencia da camara, o secretario marquez de Tancos leu o seguinte

Requerimento

Dignos pares do reino: — Diz Miguel Ribeiro Franco, tenente da oitava companhia do batalhão de caçadores nacionaes de Lisboa oriental, que esteve de guarda de honra a esta camara no dia de hontem, 13 do corrente fevereiro, que vendo ter sido apresentado no dia de hoje um requerimento feito por uma das testemunhas que foram reperguntadas no processo do digno par o ex.mo arcebispo bispo de Elvas, no qual o supplicante é increpado de haver faltado ao seu dever, não dando as conducentes providencias para evitar que a mesma testemunha fosse insultada ao saír d'esta camara, não póde deixar de ser-lhe sensivel uma tal arguição, que tanto tem de falsa como de injuriante ao seu comportamento.

Responsavel o supplicante pelo comprimento do seu dever, julgando-se com direito a contestar a accusação n'aquelle mesmo tribunal em que lhe foi feita, por isso respeitosamente expõe a esta camara que a mesma queixa é inteiramente falsa na parte que lhe respeita. O supplicante, sendo o commandante da guarda de honra d'esta camara, não podia transcender o limite circumscripto á sua guarda, nem era auctorisado a policiar na praça do Rocio; e quanto ao seu procedimento dentro do recinto da guarda, foi este sempre dirigido a manter o socego e evitar qualquer conflicto que desse motivo aos mal intencionados figurarem em actos de desapprovação ou de insulto contra alguem, por isso positivamente declara que é falsa a queixa emittida contra elle, e está prompto a provar com os

porteiros e mais empregados d'esta camara, que nem a testemunha queixosa, nem algum outro foi insultado por alguem, ou maltratado dentro dos cancellos do palacio da camara ou no recinto da guarda; se depois e na praça do Rocio houve com estas testemunhas algumas demonstrações de desapprovação ou desprezo, o que, comtudo, o supplicante ignora se aconteceu, é facto pelo qual não póde responder, pois que não tinha a seu cargo policiar n'aquella praça. O supplicante commandava a guarda da camara, dentro do recinto d'esta não se commetteu insulto algum, e tudo que se argue contra o supplicante é falso e talvez dirigido a fins sinistros. Como, pois, o cidadão que préza a honra não póde deixar de ser sensivel a uma accusação falsa que se lhe forme, por isso, confiado na indefectivel justiça d'esta camara, attenciosamente roga a v. ex.as a graça de admittirem a sua justificação pelos empregados que presenciaram o cumprimento do seu dever, a fim de se conhecer que a elle não faltou, nem deixou de respeitar o tempo, logar e circumstancias em que se achava — P. a v. ex.as, dignos pares do reino, queiram tomar em sua consideração o exposto e decidir como é proprio da sabedoria d'esta camara.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1828. = *Miguel Ribeiro Franco.* = (Segue o reconhecimento pelo tabellião Manuel Eugenio Coelho.)

Expozeram-se ainda algumas reflexões pró e contra, e a final decidiu a camara que se remettesse o sobredito requerimento ao governo.

Compareceu a primeira testemunha da culpa relativa ao conde da Cunha, e o advogado requereu á camara, em nome do seu constituinte: 1.º, que não se reperguntassem as testemunhas que nas devassas depozeram de ouvido, pois o digno par dava-as desde já por judiciaes; 2.º, que as testemunhas de vista fossem reperguntadas com toda a singeleza, sem se lhes fazer objecção alguma, mesmo no caso de se contradizerem ou não darem rasão do seu dito.

O procurador da corôa disse annuir, comtanto que o accusado assignasse um termo, declarando fazer judiciaes as testemunhas de ouvido.

Requereu mais o advogado que se lhe permittisse perguntar á testemunha fóra do juramento qual era a sua religião, por isso que a ordenação exclue de poder jurar o mouro ou o judeu.

O conde do Rio Pardo ponderou que, embora a ordenação determine que o mouro e o judeu não podem jurar como testemunhas, pelas leis de el-rei D. José o judeu não é inhabil; isso, porém, pertence á pergunta do costume, e se na resposta faltar á verdade, então compete á contrariedade declarar nullo o depoimento da testemunha.

O procurador da corôa disse não haver duvida em que na pergunta do costume se especificasse determinadamente qual era a sua religião.

O presidente declarou que o primeiro ponto a votar era se a camara admittia que o accusado desse por judiciaes e reperguntadas as testemunhas cujo depoimento nas devassas fôra de ouvido, assignando elle um termo para esse effeito.

Decidiu-se affirmativamente.

O escrivão lavrou o termo, declarando que as testemunhas de ouvido eram José Herculano Firmino, Antonio de Almeida e Antonio Pedro Maximo da Costa Monteiro; e tendo aquelle funccionario de justiça perguntado quem devia assignar o dito termo, resolveu-se, depois de algumas observações, que o presidente, o par do reino accusado e o procurador da corôa.

Seguiu-se o interrogatorio á testemunha, que disse chamar-se Fernando Felix da Costa Fortinho, official de diligencias da intendencia geral da policia, morador na travessa do Noronha n.º 5, freguezia de S. Mamede, e de idade vinte e oito annos.

O advogado expoz que, conforme o seu requerimento, era a occasião propria para se perguntar á testemunha que religião professava; e no caso de dizer, como era de presumir, a catholica, se lhe fizesse declarar onde se desobrigára no anno anterior.

O conde de Rio Pardo, concordando com a primeira parte do pedido da de-

feza, disse ser improprio de um juizo exigir-se a declaração quanto á desobriga.

O advogado insistiu, dizendo ser costume poder pôr todas as contradictas que se offerecessem a qualquer accusado.

O procurador da corôa replicou que o accusado podia expor quanto quizesse como contradicta, porém não interrogar a testemunha sobre defeitos pessoaes.

A testemunha declarou então que se desobrigára no Rio de Janeiro, onde estava n'aquella epocha.

O conde do Rio Pardo fez-lhe o interrogatorio pela fórma seguinte:

— Tem algum motivo que o impeça de ser testemunha a respeito do sr. conde da Cunha, seja por odio ou demanda que com elle tenha, ou rasão de obrigação ou affecto que obrigue a faltar á verdade no que se lhe perguntar?

— Não, senhor.

— Parente de s. ex.ª certamente não é?

— Não, senhor; fui muito seu amigo.

O advogado requereu que se lhe fizesse a seguinte pergunta:

— Que religião é que professa?

— A de Christo.

— A catholica apostolica romana?

— Sim, senhor.

O escrivão leu o auto da devassa.

O advogado requereu que se admittissem como contradictas que fazia á testemunha: 1.º, que não se desobrigou no anno passado; 2.º, que sendo official de policia, tinha interesse em promover réus; 3.º, que não sabe os principios da sua religião.

O presidente poz á votação da camara se deveriam admittir-se estas tres contradictas, e só o foi a segunda, que o escrivão lançou no auto.

O escrivão suscitou a duvida de quem deveria assignar a contradicta, e o procurador da corôa manifestou que as contradictas feitas em presença da testemunha eram respondidas no mesmo acto, e sendo este um incidente do acto principal, precisava apenas da assignatura do juiz interrogante.

Então o escrivão leu a contradicta á testemunha, que respondeu ser official da policia, mas não tinha outro interesse alem do socego publico e o bem da nação.

A testemunha prestou depois o juramento aos Santos Evangelhos, e continuou-se o interrogatorio.

— Consta-lhe de vista ou de ouvido que nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho do anno passado houve tumultos sediciosos n'esta côrte?

— Sim, senhor, fui encarregado de andar n'essa diligencia, em observação, a ver os tumultos e a reconhecer as pessoas que ali andavam.

— E em que sitio tiveram logar esses tumultos?

— No Terreiro do Paço.

— Em todos esses dias ou em alguns d'elles?

— Em todos elles.

— E a que horas se faziam esses ajuntamentos?

— Principiavam ás cinco horas da tarde até á uma hora da madrugada.

— E esses ajuntamentos limitaram-se ao Terreiro do Paço ou tiveram seguimento por outras ruas ou bairros de Lisboa?

— Sim, senhor, pela rua dos Fanqueiros, Rocio, Espirito Santo, rua da Emenda, Paulistas, rua de S. Bento, Collegio dos Nobres, e tornaram a vir para a banda do Loreto, e ali é que se tornaram a dispersar.

— Soube de vista presencial ou de ouvido se o sr. conde da Cunha cooperou, directa ou indirectamente, por palavras ou acções a suscitar esses grupos tumultuosos?

— Sim, senhor, indo eu pela rua do Oiro encontrei o réu conde da Cunha...

O conde da Cunha requereu que se riscasse a palavra «réu», pois a testemunha não tinha direito a usar de tal vocabulo, e devia dar-lhe o tratamento que sua magestade lhe concedêra.

A camara mandou riscal-a, e a testemunha continuou assim o seu depoimento:

— Encontrei o digno par conde da Cunha da banda das secretarias, no Terreiro do Paço, juntamente com o sr. conde da Taipa, onde se estavam a dar vivas e morras, com os chapéus nas mãos. Os vivas que ouvi, foram: «Viva o senhor D. Pedro IV, a senhora infanta regente, a carta constitucional, Saldanha, republica, Resgate»; é o que se disse nos tumultos, pelas ruas publicas en o Terreiro do Paço.

— Ouviu dizer ao digno par o sr. conde da Cunha alguma d'estas cousas?

— Não, senhor, não ouvi, e só o vi atirar com o chapéu ao ar.

— Viu se o sr. conde estava misturado n'esses grupos ou estava proximo a elles, mas da parte de fóra?

— Estava junto dos tumultos.

— Tem mais alguma cousa que dizer a respeito do sr. conde da Cunha?

— Não, senhor.

— A que horas e em que dia viu o sr. conde da Cunha?

— Na noite de 24, perto das oito horas.

— E quando o viu ainda havia luz de dia ou já se tinham accendido os archotes?

— Haviam de ser oito horas, mas ainda não se tinham accendido os archotes.

— Viu como estava vestido o sr. conde?

— Não estou certo se estava de casaca ou de que modo, e só me lembra que o comprimentei.

— Achava-se o sr. conde da Cunha a pé, a cavallo ou de carruagem?

— A pé.

— Com que palavras comprimentou o sr. conde?

— Só lhe dei as boas noites, tirei o chapéu e passei para diante para conhecer mais alguem; o sr. conde conhece-me bellamente.

— Mas que palavras lhe disse?

— Só boas noites, e não me respondeu, porque estava entretido com outras pessoas.

O conde da Cunha mostrou-se satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a segunda testemunha, que disse chamar-se Manuel Alves Chaves.

— Tem algum impedimento legal para ser testemunha a respeito do ex.^{mo} sr. conde da Cunha?

— Não considero que tenha nenhum.

Prestou o juramento aos Santos Evangelhos, e o escrivão leu o auto da devassa.

— Sabe se nos dias 24 até 27 de julho passado houve n'esta capital tumultos sediciosos?

— Sim, senhor.

— Sabe isso porque os presenciou ou porque o ouviu dizer?

— Sei-o porque os vi e presenciei.

— E presenciou-os em todos esses dias ou só em alguns d'elles?

— Só em uma das noites.

— Em qual d'ellas foi?

— Não estou certo se foi na de 24 ou na de 25.

— Lembra-se que dia da semana era?

— Não, senhor.

— A que horas principiou a havel-os e até que horas os presenciou?

— Pela tardinha foi que principiaram, e viu-os até ás oito e meia para as nove horas, que me fui embora para a minha casa.

— Em que sitio os viu?

— Defronte da arcada das secretarias proximas á rua do Oiro; mas os tumultos estavam por todo o Terreiro do Paço.

— E n'estes tumultos viu o ex.^{mo} sr. conde da Cunha?

— Sim, senhor.

— Que horas eram quando o viu?

— Haviam de ser oito e meia para as nove horas.

— Em que sitio estava?

— Estava no meio, pouco mais ou menos, ao pé das arcadas das secretarias.

— Conhecia d'antes o sr. conde da Cunha?

— Sim, senhor.

O advogado requereu se lhe fizesse a seguinte pergunta:

— Conhecia o sr. conde só de vista ou por ter alguma relação com elle?

— Pelo conhecer de vista sómente.

— Em que distancia estava do ex.^{mo} sr. conde da Cunha quando o viu?

— Seria a uma distancia de oito ou dez passos, porque eu o vi quasi de noite e conheci-o; portanto não era muita distancia.

— O sr. conde da Cunha estava a pé, em carruagem ou a cavallo?

— Eu o vi a pé.

— Como estava vestido o sr. conde da Cunha?

— Não me lembro bem, mas parece-me que estava á paizana.

— A que luz é que reconheceu o sr. conde da Cunha?

— Á luz do dia, porque ainda não estava fechada a noite.

— O sr. conde da Cunha estava no centro d'esses grupos ou sómente unido a elles?

— Estava unido a elles do lado das secretarias, mas não no centro.

— D'esses grupos saíram algumas vozes ou factos que tendessem á rebellião?

— Sim, senhor.

— Em que consistiam?

— «Viva o Saldanha, viva a republica e viva a senhora infanta regente, se viver o Saldanha».

— Viu praticar ao sr. conde da Cunha algum facto que parecesse excitar aquella desordem?

— Não, senhor.

— Ouviu-lhe proferir algumas palavras de vivas ou outras quaesquer?

— Não, senhor, viu-o simplesmente ali.

— Tem alguma cousa mais a declarar a respeito d'esse interrogatorio?

— Não, senhor, só que dou por firmes e valiosos os depoimentos que fiz nas devassas.

— Pensa que este seu depoimento está conforme com os outros que já deu?

— Como se passaram já quasi sete mezes póde ser que haja alguma divergencia em palavras, e por isso me reporto aos primeiros depoimentos.

O conde da Cunha disse estar satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Sendo chegada a hora de se fechar a sessão, o sr. presidente annunciou que no dia seguinte se formaria a camara em tribunal de justiça para a continuação do processo. Eram tres horas e meia da tarde.

Setima sessão — 16 de fevereiro

Ás onze horas da manhã abriu-se a sessão, estando presentes trinta pares do reino.

O conde de Mesquitella declarou que o marquez de Borba o encarregára de participar á camara que não podia comparecer por motivo de doença.

Entraram na sala e foram occupar os respectivos logares o procurador da corôa, o escrivão e pouco depois o conde da Cunha com o advogado.

Compareceu a terceira testemunha, que fez culpa áquelle par do reino, a qual disse chamar-se Manuel Joaquim Franco Queriol.

Fez-se-lhe o interrogatorio n'estes termos:

— Tem motivos de inimisade ou particular amisade, ou é parente ou dependente do sr. conde da Cunha?

— Não, senhor.

A testemunha prestou o juramento aos Santos Evangelhos, o escrivão leu o auto da devassa e o interrogante proseguiu:

— Está bem inteirado em tudo o que contém este auto da devassa que já jurou?

— Sim, senhor.

—Pois então declare tudo o que a respeito d'elle sabe, mencionando aquillo que lhe consta de ouvido ou de vista presencial, relativamente ao sr. conde da Cunha.

—Não estou certo no dia, se foi em 24 ou 25, como ha de constar do primeiro juramento; andava passeiando no Terreiro do Paço, por differentes partes, mais o capitão Manuel Alves Chaves e José Herculano Firmino, ás Ave Marias, pouco mais ou menos, e, quando me retirava, vi o ex.mo sr. conde da Cunha, não lhe vendo praticar acção alguma; mas no sitio onde elle estava, ao pé das secretarias, é onde havia um grande barulho, de onde saíram vozes que eu por decencia occulto; nada mais tenho a dizer.

—Lembra-se que dia era da semana?

—Não me lembro, são já passados muitos tempos.

—Lembra-se se foi o primeiro ou o segundo dia dos tumultos?

—Não me lembro, senhor.

—Observou como se achava vestido o sr. conde da Cunha, se de paizano ou de militar, e com que qualidade de vestido e de que côr?

—Tem passado muito tempo e só me lembro que estava vestido á paizana; mas se eu não me lembro do fato que vesti ha oito dias, como me hei de lembrar do que tinha o ex.mo sr. conde da Cunha? Se eu me persuadisse que havia de vir perante esta respeitavel assembléa, tomaria sentido n'isso.

—Achava-se ali o sr. conde a pé, a cavallo ou de carruagem?

—A pé.

—Lembra-se da hora em que viu o sr. conde da Cunha?

—Ás Ave Marias, pouco mais ou menos.

—E a que horas se retirou vossemecê do Terreiro do Paço, onde víra o sr. conde da Cunha?

—Não me lembro a que horas, porque não tenho memoria de anjo; mas era alguma cousa depois das Ave Marias.

—Vossemecê tem cabal conhecimento do sr. conde da Cunha, ou teve com elle algum negocio ou dependencia?

—Tenho conhecimento perfeito do sr. conde, até tem sido meu vizinho, agora ha pouco. Conheço-o desde 1810, que foi a primeira vez que vim a Lisboa, mas nunca tive contratos com s. ex.a

O conde da Cunha declarou que estava satisfeito.

A testemunha disse que, como ha passado já muito tempo, e não é homem de muita memoria, e se lhe tinham feito muitas perguntas, ratificava em tudo e por tudo os seus primeiros depoimentos, feitos na presença dos dois ministros dos bairros do Rocio e dos Romulares.

O advogado requereu que declarasse se ratificava tambem o que acaba agora de fazer. A testemunha respondeu affirmativamente, salvando comtudo alguma pequena divergencia que podesse haver entre elles, por causa do tempo decorrido.

Houve pequeno debate sobre se devia admittir-se isto, e a final não foi escripto nos autos.

O advogado requereu que, para poder contestar a accusação, se lhe mandasse dar vista do processo, e, sendo apoiado este requerimento pelos condes do Rio Pardo e de Linhares, o procurador da corôa disse que a contestação por artigos não tinha logar em juizo summario, como devia ser este por sua natureza, mas no juizo ordinario; no summario o que a lei prescreve, é dizer o accusado de acto e de direito em cinco dias; entretanto, se a camara queria que a contestação fosse por artigos, como em processo ordinario, não se oppunha, por isso que essa circumstancia não prejudicava a accusação.

O conde de Linhares, o advogado e o procurador da corôa ainda apresentaram algumas reflexões relativamente a admittir-se toda a justificação da defeza.

O presidente poz a votos se a camara convinha em que se seguisse o processo summario na fórma prescripta nas leis, e assim se resolveu.

Tendo-se retirado da sala o conde da Cunha, apresentou-se n'ella o conde da Taipa com o seu advogado, e manifestou que, havendo entre as testemunhas que faziam culpa ao digno par, duas que juraram só de ouvido, desde já as dava por

judiciaes e reperguntadas; no que declarou convir o procurador da corôa, lavrando-se um termo igual ao que na sessão anterior assignára o conde da Cunha.

Compareceu a primeira testemunha, e disse chamar-se Fernando Felix da Costa Fortinho.

O advogado requereu que, tendo esta testemunha na sessão anterior espontaneamente declarado que fôra presencial aos tumultos, em consequencia de examinar quaes as pessoas que nos mesmos se achavam, declarava que pelo mesmo motivo que havia sido accusador, se tornára pelas leis portuguezas inhabil para ser testemunha contra o digno par accusado.

O procurador da corôa manifestou ser admissivel e conforme ás leis este protesto do advogado, e a camara tambem decidiu assim.

O conde de Anadia perguntou se se deveria entrar na inquirição da testemunha, visto que não se dera por judicial.

O advogado e o conde da Taipa ponderaram a inconveniencia das reperguntas áquella testemunha, acrescentando o ultimo que a camara devia considerar nullo o depoimento, porquanto tinha uma inhabilidade legal, pelo facto de constituir-se accusador.

O procurador da corôa disse ser sufficiente a camara declarar que admittia o protesto, por entender attendiveis as rasões expostas pelo advogado do digno par, e, submettendo-se isto a votos, teve approvação.

O termo foi novamente assignado pelo alludido conde, presidente e procurador da corôa.

Compareceu a segunda testemunha, e disse chamar-se Manuel Joaquim Franco Queriol.

—Tem algum impedimento legal que o inhabilite para jurar a respeito do ex.^{mo} sr. conde da Taipa?

—Que eu saiba não, senhor.

Foi-lhe deferido o juramento aos Santos Evangelhos, e o escrivão leu o acto da devassa.

—Sabe se nos dias 24 até 27 de julho do anno passado houve n'esta capital tumultos sediciosos?

—Sim, senhor.

O conde da Taipa declarou prescindir de todas as perguntas que se podiam fazer ás testemunhas, excepto quatro que apresentava.

O conde de Linhares disse que, tratando-se de estabelecer a accusação, era preciso que fosse interrogada a testemunha com toda a circumspecção, e que só o sr. procurador da corôa podia declarar se renunciava ao depoimento amplo das testemunhas, para estabelecer a sua accusação.

O procurador da corôa ponderou que a pergunta das testemunhas não era só em beneficio do accusado, mas tambem para fazerle gitima a accusação, e, portanto, tinha logar a observação do conde de Linhares.

Proseguiu o interrogatorio:

—Presenciou esses actos?

—Alguns d'elles.

—Em que dias os presenciou?

—Na noite do dia 24 ou 25, não estou bem certo; os meus primeiros depoimentos é que o hão de dizer.

—A que horas principiou a presencial-os?

—Andei por ali á tardinha a passeiar.

—Mas não se lembra a que horas principiaram os tumultos?

—Não me lembro, senhor.

—Até que horas os presenciou?

—Até horas de Ave Marias, pouco mais ou menos.

—Viu ou disseram-lhe que andasse n'esses tumultos o ex.^{mo} sr. conde da Taipa?

—Vi-o.

—E em que dia?

—Já disse a v. ex.^{a} que em uma das noites de 24 ou 25.

—A que horas é que viu o sr. conde da Taipa?

— Ás mesmas horas em que vi o seu ex.mo cunhado, o sr. marquez de Fronteira.

— Mas que horas eram?

— Eram Ave Marias, pouco mais ou menos.

— Conhecia ao sr. conde da Taipa antes d'esse dia?

— Sim, senhor.

— Em que distancia, pouco mais ou menos, estava do sr. conde da Taipa, quando o conheceu?

— Passei bem junto d'elle.

— Junto a que sitio?

— Ao pé das secretarias, junto á rua dos ourives do oiro.

— O sr. conde da Taipa estava em alguma distancia dos tumultos?

— Estava muito ao pé d'elles.

— Estava unido a elles ou havia algum intervallo de onde saíam as vozes?

— Estava junto com elles.

— Quando vossemecê conheceu o sr. conde da Taipa passou por dentro dos grupos tumultuosos?

— Não, senhor, passei pela banda de fóra.

— O sr. conde da Taipa estava a pé ou a cavallo?

— A pé.

— Distinguiu como ía vestido, se de casaca, sobrecasaca ou de militar?

— Á paizana, mas não me lembro se de casaca ou sobrecasaca.

— Na occasião em que viu o sr. conde da Taipa, viu ou ouviu n'esses tumultos, que estavam perto d'elle, desordenadas vozes e gritarias?

— Sim, senhor, ouvi gritos, que por decencia occulto.

— Viu praticar ao sr. conde da Taipa alguma acção que excitasse o tumulto?

— Não, senhor, nenhuma cousa lhe vi praticar.

— Ouviu-lhe pronunciar alguma palavra que parecesse excitar aquella desordem?

— Não, senhor, não lhe ouvi palavra nenhuma.

— Tem alguma declaração ou acrescentamento que fazer a este depoimento?

— O mesmo que fiz, ha um bocado: que como é passado muito tempo, não me lembram algumas circumstancias, referindo-me em tudo e por tudo ao meu primeiro juramento, feito na presença dos dois ministros dos bairros do Rocio e Romulares, e esta mesma declaração faço em todas as demais perguntas, com que aqui tenho sido interrogado, relativamente aos ex.mos srs. arcebispo, marquez de Fronteira e conde da Cunha.

O digno par accusado requereu que se lhe fizesse a seguinte pergunta:

— Na devassa tirada pelos corregedores dos bairros do Rocio e Romulares, jurou espontaneamente a respeito do digno par ou lhe foi perguntado particularmente pela pessoa d'elle accusado?

— Não me lembra; ha de constar do meu depoimento.

O conde da Taipa disse ser necessario que respondesse *sim* ou *não;* porque era impossivel esquecer-lhe uma cousa tão importante.

A testemunha disse que foi citada para ambas as devassas, mas que o resto constaria do seu depoimento.

O conde da Taipa exigiu de novo que desse uma resposta terminante.

A testemunha respondeu que não tinha memoria de anjo.

O conde da Taipa replicou que essa expressão não podia admittir-se, porque era até um insulto.

O presidente observou que não se podia obrigar a testemunha a dizer mais do que aquillo que quizer.

O conde de Linhares expoz a conveniencia de recordar á testemunha que devia cumprir exactamente com o seu juramento, como christão e catholico. E instada novamente a testemunha, disse que jurava não se lembrar.

O conde da Taipa mostrou-se satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a terceira testemunha, que disse chamar-se José Herculano Firmino.

—Tem motivos de amisade particular, inimisade ou parentesco com o sr. conde da Taipa?

—Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e o escrivão leu o auto da devassa.

—Sabe se n'esta cidade houve tumultos sediciosos desde 24 até 27 de julho do anno passado?

—Sim, senhor.

—Presenciou alguns d'esses tumultos ou soube pelo ouvir dizer?

—No dia 24, andando em companhia de Manuel Alves Chaves e Manuel Joaquim Franco Queriol, foi quando de meia tarde para as Ave Marias se principiou a reunir immenso povo pelo Terreiro do Paço; e quasi ás Ave Marias, indo atravessando o Terreiro do Paço, em direitura á rua dos ourives do oiro, vi junto aos tumultos o ex.^mo^ sr. conde da Taipa.

—E sabe que o sr. conde da Taipa concorresse directa ou indirectamente para esses ajuntamentos?

—Não, senhor.

—Tinha bastante conhecimento da figura e gestos do sr. conde da Taipa, para conhecer ser elle mesmo?

—Sim, senhor.

—Lembra-se como elle estava vestido, de casaca ou de sobretudo?

—Estava á paizana, mas não me recordo se de casaca ou sobrecasaca.

—Sabe se s. ex.^a^ estava a cavallo, a pé ou de carruagem?

—De carruagem não estava; emquanto a estar a cavallo ou a pé não me recordo, porque não tenho memoria de anjo; lá está o meu primeiro depoimento, a que me reporto.

O advogado observou que esta mesma testemunha depoz contra o marquez de Fronteira, e declarou que estava a pé, e não sabia como não se lembrava d'isso mesmo a respeito do conde da Taipa.

A testemunha respondeu que já tinham passado seis para sete mezes, e não se lembrava, porque nunca pensára de ser tão reperguntado.

O conde da Taipa manifestou estar satisfeito.

O conde da Ponte requereu, como juiz, que se perguntasse á testemunha, se se davam vozes nos tumultos e se era o digno par quem as dava.

O conde do Rio Pardo disse que já se lhe tinha perguntado se o conde da Taipa tinha cooperado directa ou indirectamente para aquelles ajuntamentos.

O conde da Ponte insistiu em que não era o mesmo cooperar para os ajuntamentos ou proferir vozes depois d'elles reunidos.

O procurador da corôa disse que, por parte da justiça, requeria o mesmo.

Então fizeram-se-lhe as seguintes perguntas:

—Ouviu n'esses tumultos ou grupos sediciosos, que se achavam no Terreiro do Paço, proferir algumas palavras sediciosas, e ouviu quaes eram?

—Não ouvi vozes sediciosas; se as ouvi eu não as percebi; só sim ouvi vivas ao senhor D. Pedro IV, á senhora D. Maria II, á carta constitucional, ao Saldanha, foi o que mais distinctamente percebi, e á senhora infanta regente.

—E algum ou alguns d'esses vivas foram proferidos pelo sr. conde da Taipa?

—Não, senhor; o mesmo ha de estar no meu depoimento.

O escrivão encerrou o depoimento e depois o accusado exigiu que se fizessem mais as seguintes perguntas:

—Nas devassas dos bairros do Rocio e Romulares, em que já jurára, perguntou-se-lhe especificadamente se o ex.^mo^ sr. conde accusado se achava envolvido nos tumultos, ou o que n'ellas disse relativamente ao digno par foi livremente referido sem se lhe designar pessoa alguma certa?

—Não me recordo; refiro-me ao primeiro depoimento.

—Qual é a rasão por que, tendo dito que não viu o ex.^mo^ accusado cooperasse directa nem indirectamente para os tumultos, depois quando foi jurar nas de-

vassas, em o bairro do Rocio e dos Romulares, se lembrou de nomear entre os tumultuarios o mesmo digno par?

—Porque tendo o digno par observado n'aquella occasião os tumultos, conhecêra alguma das pessoas que cooperaram para elles.

Não se tendo entendido bem na camara o conteúdo d'esta resposta da testemunha, foi instada para que se exprimisse em termos mais precisos e categoricos; e a testemunha respondeu:

— O motivo por que fallei no ex.mo sr. digno par, foi por elle ali estar; porque, observando elle os tumultos, podia entre elles conhecer alguma pessoa que cooperasse para elles; pois que a *Gazeta* de 27 do mesmo mez e o periodico intitulado o *Portuguez* e outros muitos, que fallaram nos acontecimentos que houve, dizem que n'elles appareceram pessoas de distincção. Por isso mesmo podia acontecer que o ex.mo sr. digno par conhecesse alguma; não tenho mais nada a dizer.

O conde da Taipa disse estar satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Em acto successivo o secretario conde de Mesquitella leu o seguinte:

Requerimento

Dignos pares do reino: — O arcebispo bispo de Elvas, par do reino, tendo de provar a contrariedade directa que oppoz á accusação que se lhe fez, necessita justificar o seguinte: 1.º, que o supplicante, no dia 24 de julho proximo passado, esteve summamente enfermo com affecção hemorrhoidal e saliente, que o obrigou a sangria local de sanguesugas, que o impossibilitou de saír de casa; 2.º, que por causa da mesma enfermidade não saiu de casa nos dias 25, 26 e 27 do referido mez de julho, sendo visto e visitado de dia e noite no convento de S. Domingos, não só por alguns religiosos do mesmo convento, mas por pessoas de fóra; 3.º, que informado da natureza dos vivas que se deram ao pé da porta de João da Costa Carvalho Guimarães na noite de 26, não se referiam ao supplicante na qualidade de futuro patriarcha, nem se fez menção injuriosa de outra alguma pessoa constituida em dignidade ecclesiastica. Portanto — P. á camara dos dignos pares haja de designar o dia para as testemunhas, notificando-se Severiano Antonio Gonçalves, rua Augusta n.º 107; José Quirino Valverde, na mesma rua n.º 113; Antonio Marques, n.º 103; João da Silva Garrido, n.º 113. — E. R. M.cê = *Arcebispo Bispo de Elvas,* par do reino.

O presidente propoz á camara se deviam notificar-se as referidas testemunhas para comparecerem no dia 18, e assim se resolveu [1].

O conde da Taipa requereu tambem que se lhe admittisse a provar que os depoimentos das testemunhas eram falsos, porquanto no dia 24 não houve tumultos no Terreiro do Paço ás Ave Marias, como se provaria pelos officiaes e officiaes inferiores da guarda ali n'aquelle dia; e em 25 foi ás quatro horas da tarde para casa do conde de Villa Flor, onde jantou com o general Clinton e seu estado maior, permanecendo n'esse palacio até á meia noite.

O presidente disse presumir que a camara conviria em admittir todas as provas que o accusado quizesse apresentar quando chegasse occasião opportuna; e assim se decidiu.

Requereu mais o accusado que, tendo pedido vista dos autos o advogado do

[1] N'esta conformidade houve as communicações do seguinte teor:

«A camara dos pares, formada em tribunal de justiça, manda ao escrivão do crime da côrte e casa, Antonio Caetano Machado, notifique as testemunhas abaixo declaradas, para o dia de segunda feira, 18 do corrente.

«Lisboa, palacio da camara dos pares, 16 de fevereiro de 1828. = *Duque de Cadaval.*»

«Em cumprimento da portaria antecedente notifiquei as testemunhas Antonio Marques da Silva Vianna, Severiano Antonio Gonçalves, João da Silva Abreu Garrido e José Quirino Valverde, para comparecerem no presente dia, pelas onze horas da manhã, á barra da sala da camara dos dignos pares do reino, a fim de responderem e serem perguntados pelo conteúdo nos artigos do requerimento do ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas, par do reino, de que ficaram scientes.

«Lisboa, 18 de fevereiro de 1828. = *Antonio Caetano Machado.*»

conde da Cunha para responder á accusação, solicitava por si e em nome do arcebispo bispo de Elvas e marquez de Fronteira, que se separassem os seus processos do processo do mesmo conde, se aquella circumstancia houvesse de produzir dilação.

O presidente respondeu que a camara já decidira preferir a fórma de processo summario, e portanto seria para todos o mais breve possivel.

Depois de consultar a camara sobre se esta se formaria em tribunal de justiça na proxima segunda feira 18[1], e obtida a annuencia, fechou a sessão. Eram quatro horas e um quarto da tarde.

Oitava sessão — 21 de fevereiro

Pelas onze horas da manhã abriu-se a sessão, estando presentes vinte e cinco pares do reino. Entrou depois o conde de Linhares, e deu-se conhecimento de que o marquez de Valença faltava por motivo justificado.

O secretario marquez de Tancos leu os seguintes

Officios

1.º

Ill.mo e ex.mo sr. — Em consequencia do officio que v. ex.a, em virtude da resolução da camara dos dignos pares, me dirigiu em 14 do corrente, com o requerimento de Manuel Joaquim Franco Queriol, ficam expedidas as ordens convenientes para se tomar judicial conhecimento dos insultos de que o supplicante se queixou, e para ser mantida na praça do Rocio a maior ordem e policia. Emquanto ao artigo do officio que se refere ao mau porte da força armada, que para conservação do socego se achava na dita praça, cumpre-me participar á v. ex.a que logo officiei á repartição competente; e d'este modo ficam pela minha parte, como ministro da repartição dos negocios de justiça, tomadas todas as medidas de que podia lançar mão para serem legalmente punidos os auctores dos referidos insultos, e para que estes se não repitam de ora em diante, com os perniciosos effeitos que são sua necessaria consequencia[2].

[1] Não reuniu n'esse dia, como se deprehende das actas.

[2] Eis aqui as providencias a que o ministro se referia:

«Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de transmittir a v. ex.a a copia junta de um officio da camara dos dignos pares, datado de 14 do corrente, com outra da representação que á mesma camara dirigiu Manuel Joaquim Franco Queriol. Do teor de ambas verá v. ex.a que se tornam necessarias promptas medidas para se dissiparem os ajuntamentos da praça do Rocio, principalmente na proximidade do palacio da camara, ajuntamentos pelos quaes foi gravemente insultado o sobredito Queriol e outro individuo ao tempo de saírem da camara, onde foram depor como testemunhas; não sei se os commandantes da tropa, de quem principalmente se queixa o supplicante, auxiliaram as pessoas que commetteram os insultos; mas parece fóra de duvida que se não houveram com a previsão necessaria para evitar o alarido, nem mostraram actividade bastante para acabar logo que principiou; v. ex.a terá por conseguinte a bondade de fazer expedir as ordens precisas aos commandantes dos destacamentos e patrulhas para que nunca mais se consintam ajuntamentos nos sobreditos logares, a fim de ser inalteravelmente mantida a boa ordem.

«Deus guarde a v. ex.a Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 15 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *José Freire de Andrade.*»

«Ill.mo e ex.mo sr. — Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, remetter a v. ex.a as duas inclusas copias, uma de um officio da camara dos dignos pares, de 14 do corrente, e outra de uma representação que á mesma camara dirigiu Manuel Joaquim Franco Queriol, queixando-se de haver sido insultado por ajuntamentos de povo na praça do Rocio, quando elle e outro saíam do palacio da camara; e ordena sua alteza que v. ex.a com a maior celeridade dê as ordens necessarias para que nunca mais se consintam taes ajuntamentos na dita praça, principalmente na proximidade do palacio, durante o tempo das sessões, a fim de se evitarem acontecimentos desagradaveis, que podem ser resultado das reuniões de povo, as quaes parece terem por unico objecto a perturbação da ordem.

«Deus guarde a v. ex.a Palacio da Ajuda, em 15 de fevereiro de 1828. = *José Freire de Andrade.* = Sr. José Joaquim Rodrigues de Bastos.»

«Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, remetter a v. m.ce a representação que á camara dos dignos pares do reino dirigiu Manuel Joaquim Franco Queriol, queixando-se de haver sido insultado por ajuntamentos tumultuosos de povo, que se achava reunido na praça do Rocio em o dia 13 do corrente, quando o supplicante e outro individuo saíam do palacio da mesma camara, aonde tinham ido legalmente chamados, circumstancia esta

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 15 de fevereiro de 1828. = *José Freire de Andrade.* = Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos, par do reino.

2.º

Ill.mo e ex.mo sr. — Levei á presença de sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, o officio de v. ex.ª na data de 14 do corrente mez, incluindo a representação de Manuel Joaquim Franco Queriol; e tendo tomado sobre tudo as ordens de sua alteza: tenho a honra de communicar a v. ex.ª, para o fazer presente na camara, que a mesma senhora me tem dado as suas ordens para que os commandantes dos destacamentos sejam presos, e para que sobre o facto se instaure um conselho de investigação, a fim de se proceder com aquelles officiaes na fórma das leis [1].

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 16 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos, par do reino. = *Candido José Xavier.*

3.º

Ill.mo e ex.mo sr. — Fiz presente a sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, o officio de v. ex.ª de 15 do corrente mez, incluindo a representação de Miguel Ribeiro Franco, tenente da oitava companhia do batalhão de caçadores nacionaes de Lisboa oriental, commandante da guarda de honra que se achava no palacio da camara dos dignos pares no dia 13 do corrente, e em que pede justificar-se das arguições que lhe fez Manuel Joaquim Franco Queriol; e a mesma senhora me manda participar a v. ex.ª, a fim de ser presente á dita camara, que a representação do supplicante terá o destino conveniente.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 18 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos, par do reino secretario. = *Candido José Xavier.*

que torna os insultos summamente criminosos, pelas graves consequencias que se lhe seguem; e como sobre esses tumultos, que foram presenciados até por alguns dignos pares das janellas do palacio, v. m.cê deva proceder na conformidade das leis: sua alteza determina que v. m.cê faça da sobredita representação o uso que for legal, devendo em seus procedimentos ter toda a actividade, a fim de serem punidos os auctores do crime, como merecem.

«Deus guarde a v. m.cê Palacio da Ajuda, em 15 de fevereiro de 1828. = *José Freire de Andrade.* = Sr. corregedor do bairro do Rocio.»

[1] Pela terceira repartição da segunda direcção da secretaria da guerra passaram-se ordens d'este teor:

«Constando a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, que no dia 13 do corrente os commandantes da guarda de infanteria e do piquete de cavallaria postados junto ao palacio da camara dos dignos pares do reino, esquecidos da obrigação que pelas leis militares lhes incumbia de fazerem a policia d'aquelle districto e das ordens que expressamente haviam recebido de manterem n'elle a tranquillidade publica, prevenindo quaesquer actos que tendessem a perturbal-a, se conservaram espectadores tranquillos dos excessos que ali se commetteram contra individuos chamados áquella camara para cumprirem perante ella deveres que a lei lhes impunha; não occorrendo os referidos commandantes á desordem senão depois de perpetrados factos em si mesmos offensivos da lei, e cujas consequencias poderiam, alem d'isso, ter sido mui graves: ordena a mesma augusta senhora, em nome de el-rei, que v. ex.ª faça recolher já á cadeia do castello aquelles dois commandantes, mandando proceder, sem perda de tempo, a um conselho de averiguação sobre aquelles factos, e á vista dos documentos de que se remette a v. ex.ª copia, a fim de que tudo possa servir de base ao procedimento que houver de ter logar com os sobreditos officiaes, na conformidade da lei; e ordena, outrosim, sua alteza que v. ex.ª mande renovar as ordens mais positivas para que os commandantes dos destacamentos destinados para o futuro áquelle serviço não permittam ajuntamentos no districto confiado á sua vigilancia, e n'elle mantenham inalteravelmente a tranquillidade e a boa ordem, como é do seu dever.

«Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 15 de fevereiro de 1828. = *Candido José Xavier.* = Ill.mo e ex.mo sr. Carlos Frederico de Caula.»

«Ill.mo e ex.mo sr. — Sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, manda remetter a v. ex.ª as inclusas copias, assignadas pelo coronel Mathias José Dias Azedo, chefe da segunda direcção d'esta secretaria de estado, da representação que dirigiu á camara dos dignos pares do reino Manuel Joaquim Franco Queriol, e do officio do secretario da mesma camara, que a acompanhava, e que devem, para os effeitos necessarios, ser considerados como fazendo seguimento ao aviso que sobre este assumpto foi expedido a v. ex.ª na data de hontem. O que communico a v. ex.ª para sua intelligencia e execução, de que dará parte.

«Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 16 de fevereiro de 1828. = *Candido José Xavier.* = Ill.mo e ex.mo sr. Carlos Frederico de Caula.»

Concluida a leitura do expediente entraram na sala e foram occupar os respectivos logares o procurador da corôa, o escrivão, seguindo-se-lhes o conde da Taipa e seu advogado.

Compareceu tambem a quarta testemunha, e disse chamar-se Manuel Alves Chaves.

Começou o interrogatorio por esta fórma:

— Tem algum impedimento legal para poder ser testemunha a respeito do ex.mo sr. conde da Taipa?

— Não, senhor.

A testemunha prestou então o juramento aos Santos Evangelhos, e o escrivão leu o auto da devassa.

Proseguiu o interrogante:

— Sabe se nos dias 24 até 27 de julho passado existiram estes tumultos de que trata o auto que se acaba de ler?

— Sim, senhor.

— Presenciou-os?

— Sim, senhor.

— Em qual dos dias?

— Não estou certo se no dia 24 ou 25 ao anoitecer, horas de Trindades, pouco mais ou menos.

— Lembra-se que dia era da semana?

— Não me posso lembrar.

— Lembra-se ao menos se no dia antecedente já tinha havido algum tumulto d'essa natureza?

— Não posso dizer nada a esse respeito.

— Sabe se o sr. conde da Taipa estava n'esses tumultos?

— Sim, senhor.

— Viu-o?

— Sim, senhor.

— Em que sitio o viu?

— Ali ao pé das secretarias, junto á rua do Oiro.

— O sr. conde da Taipa estava a pé ou a cavallo?

— A pé.

— Lembra-se como estava vestido?

— Á paizana.

— Era ainda dia ou já começava a fazer noite?

— Era pelas Ave Marias, pouco mais ou menos.

— Passou em distancia do sr. conde da Taipa que o podesse conhecer bem?

— Sim, senhor, em pouca distancia.

— Já conhecia o sr. conde da Taipa de antes?

— Sim, senhor.

— O sr. conde da Taipa estava no centro dos tumultos ou da parte de fóra?

— Estava arrumado aos tumultos, mas da parte de fóra.

— Viu praticar ao sr. conde da Taipa alguma acção que parecesse concorrer para aquella desordem?

— Não, senhor; viu-o ali simplesmente.

— Ouviu pronunciar alguma palavra sediciosa?

— Não, senhor.

— Tem algum acrescentamento ou declaração que fazer a este seu depoimento?

— Eu nada mais tenho a dizer senão que, como têem passado quasi sete mezes, póde ser que haja alguma divergencia em palavras sobre as perguntas que acabo de receber, e por isso me reporto e dou por valioso e ratifico os meus primeiros depoimentos.

O advogado requereu que se lhe fizesse a seguinte pergunta:

— Por que rasão não tendo visto praticar acção alguma ao sr. conde da Taipa, que parecesse condizer para aquelle tumulto, nem lhe ouvir pronunciar palavra alguma da mesma natureza, o declarou como tumultuario nas devassas em que jurou?

— Porque d'aquelles tumultos é que saíram muitos vivas e morras, e entre os

quaes pude distinguir «viva o Saldanha, viva a republica e viva a senhora infanta regente, se viver o Saldanha».

O advogado requereu mais que se lhe fizesse esta outra pergunta:

— Quando vossemecê nomeou o sr. conde da Taipa, nas devassas em que jurou, foi simplesmente por ver que tinha presenciado aquelles tumultos ou por julgar que concorria para elles?

— Nada posso dizer a esse respeito.

ADVOGADO: — Em consequencia declara que não sabe qual foi a tenção com que fallou no sr. conde da Taipa?

CONDE DA TAIPA: — Pergunta-se-lhe se quando me nomeou nas devassas foi simplesmente porque era presencial e poderia servir de testemunha, ou qualificando-me de tumultuario: responde que não póde dizer a tenção que tinha quando me nomeou; então escreva-se que não sabe a rasão por que fallou em mim.

TESTEMUNHA: — Eu fallei em v. ex.ª por o ver ali, mas não sei a tenção com que v. ex.ª estava.

CONDE DA PONTE: — Parece-me que é preciso fazer mais clara a pergunta, porque conheci que não a entendeu.

CONDE DE ANADIA: — Vossemecê diz no seu depoimento nas devassas que tinha visto o sr. conde da Taipa: disse-o como julgando-o tumultuario ou como pessoa que podia declarar a respeito d'esses mesmos factos?

TESTEMUNHA: — Eu, senhor, não posso ajuizar das tenções.

CONDE DE ANADIA: — Mas por duas fórmas podia vossemecê nomear o sr. conde da Taipa nas devassas: ou para ser chamado para testemunha, por ter presenciado os tumultos, ou como pessoa que tinha concorrido para elles.

TESTEMUNHA: — Esse juizo não está ao meu alcance, deve-o fazer o tribunal; perguntaram-me, respondi o que sabia.

ADVOGADO: — Por consequencia declara que não tinha tenção de nomear o sr. conde da Taipa como tumultuario.

CONDE DA TAIPA: — O juiz devassante foi quem lhe perguntou se me tinha visto?

TESTEMUNHA: — Perguntou-me quem tinha visto.

CONDE DA TAIPA: — Mas não perguntou por mim?

TESTEMUNHA: — Não, senhor, perguntou-me quem tinha visto e eu respondi.

CONDE DA TAIPA: — Esta testemunha foi chamada contra mim em uma devassa tirada por motivo de um crime de lesa-magestade de primeira cabeça, e fallou em mim, mas não sabe se eu andava lá para tomar fresco ou para fazer uma republica; não sabe a differença.

O advogado requereu se lançasse nos autos a resposta da testemunha, e fez-se nos termos seguintes:

«Que fica ao alcance do tribunal de justiça e que elle não póde julgar o fim para que elle andou, pois que só isso pertence á camara dos senhores dignos pares, para conhecerem do facto.»

CONDE DA TAIPA: — Sr. presidente, torna esta testemunha, assim como as outras da guerrilha a que ella pertence, a affirmar um instrumento pelo qual vae ser perseguida por falsa, porque diz que me viu nos tumultos no dia 24 ou 25 de julho. No dia 24 não podia ser, porque não podia eu estar ao pé de uma cousa que não existiu. Está provado que n'aquelle dia não houve tumultos no Terreiro do Paço até ás nove para as dez horas da noite; ora no dia 25 fui, como já tenho dito, pelas quatro horas da tarde, para a casa do sr. conde de Villa Flor, onde jantei com o general Clinton, seu estado maior e outras pessoas muito bem conhecidas, e me demorei ali até perto da meia noite. Portanto é a testemunha falsa.

TESTEMUNHA: — Não sou tal, senhor.

CONDE DA TAIPA — Sr. presidente, eu peço licença para ler um requerimento a esta camara.

Foi-lhe concedida a licença que pedia, e o dito par leu o seguinte

Requerimento

Dignos pares do reino: — O arcebispo bispo de Elvas, o marquez de Fronteira, o conde da Cunha e o conde da Taipa representam á camara que, tendo sido

cruelmente ultrajados em um requerimento de Manuel Joaquim Franco Queriol (uma das testemunhas convencidas de falsas em differentes conselhos de guerra), que foi pela camara remettido ao governo, mas sem que a camara tivesse d'elle conhecimento, por isso mesmo que a parte do requerimento ultrajante á camara e aos pares recorrentes não foi lida á camara, por se enganar na leitura o digno par secretario o ex.mo marquez de Tancos, e saltado o paragrapho em que os pares são accusados de terem comprado gentes para atacar as testemunhas á saída da camara: pedem á camara uma satisfação digna da justiça d'este tribunal e devida aos pares ultrajados, que vem a ser: que a camara mande declarar na acta e imprimir na *Gazeta* que a decisão tomada sobre este requerimento foi em consequencia de a camara não ter d'elle um perfeito e inteiro conhecimento, pelo engano que houve em sua leitura, e que a camara declare que depois de ter tomado conhecimento do requerimento, pelo ter visto impresso na *Gazeta* de 18 do corrente mez, o censura como libello infamatorio.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1828. = *Arcebispo Bispo de Elvas,* par do reino = *Marquez de Fronteira,* par do reino = *Conde da Taipa,* par do reino.

CONDE DE LINHARES: — Eu desejo saber quando é que se ha de tomar em consideração esse requerimento.

PRESIDENTE: — Quando a camara quizer.

CONDE DE LINHARES: — Mas a discussão d'elle parece-me que é de natureza a saírem da sala todos os estranhos á camara.

PRESIDENTE: — Então será melhor tratar d'elle no fim da sessão. *(Apoiados.)*

Retiraram-se da sala o conde da Taipa e o seu advogado.

Procedeu-se logo á justificação do arcebispo bispo de Elvas, que tendo obtido a palavra, disse: «Sr. presidente, eu offereci a esta camara, na lista das testemunhas, alguns dos religiosos de S. Domingos, para virem depor em meu favor; mas propozeram-me as suas difficuldades, todas illegaes e illegitimas. Eu prescindo d'isso e dos motivos que deram logar, porque não é difficil penetrar o véu d'esta denegação, filha das circumstancias; mas é de notar que se eu não tivesse outros meios de defeza, seria escandaloso que sacerdotes quizessem privar d'ella a outro sacerdote da Igreja lusitana. Quizera tambem evitar a minha presença diante das testemunhas, para que possam dizer o que souberem com toda a liberdade; se a camara o permitte, eu me retiro.

Obtendo assentimento o dito par retirou-se da sala.

Compareceu a primeira testemunha, e disse chamar-se Francisco Cesario Rodrigues Moacho, casado, morador n'esta côrte, na rua da Rosa, tendo a sua casa em Campo Maior, sargento mór graduado de milicias, de cincoenta e tres annos de idade.

— Tem alguma relação de parentesco ou de íntima amisade ou inimisade com o ex.mo sr. arcebispo bispo de Elvas?

— O ser meu bispo, porque sou de Campo Maior e s. ex.a é meu pastor. Não tenho mais communicação com elle, que eu saiba.

Prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo conteúdo do primeiro artigo da defeza, isto é, «que o arcebispo bispo de Elvas, digno par do reino, no dia 24 de julho proximo passado, esteve summamente enfermo com affecção hemorrhoidal e saliente, que o obrigou a sangria local de sanguesugas, impossibilitando-o de saír de casa», disse que no dia 24 de julho se dirigiu elle depoente, pelas sete horas da tarde, ao convento de S. Domingos, residencia de s. ex.a, a fim de obter despacho em um requerimento que de Campo Maior lhe tinham enviado pessoas de sua amisade, achou o sr. arcebispo enfermo e impossibilitado de poder deferir ao dito requerimento.

Perguntada pelo segundo artigo da mesma defeza, isto é, «que por causa da mesma enfermidade não saíu de casa nos dias 25, 26 e 27 do referido mez de julho, sendo visto e visitado de dia e de noite no convento de S. Domingos, não só por alguns religiosos do mesmo convento, mas por pessoas de fóra», disse que é verdade o dito sr. arcebispo, no dia 25, achar-se doente de cama, porque elle depoente, voltando ao dito convento de sua residencia n'esse dia, pela hora de Trindades, o

achou muito queixoso, e dizia padecer grandes soffrimentos de cabeça e estomago. Demorou-se o depoente até quasi nove horas, e já a este tempo se tinham ouvido por duas vezes vozes dando vivas e acclamações; e é do dever d'elle depoente declarar que s. ex.ª fizera, para elle depoente, uma reflexão bem triste dos effeitos que podiam produzir taes gritos e acclamações, mostrando a cegueira e ignorancia do vulgo indiscreto em querer por similhante modo pedir o que não podia nem devia.

A testemunha assignou o seu depoimento com os interrogantes e o escrivão.

O conde do Rio Pardo propoz que, para poupar tempo, deixasse de escrever-se no depoimento de cada testemunha os dois artigos sobre que haviam de responder, passando a escripto nos autos apenas «foi perguntado pelos artigos acima referidos»; e do mesmo modo quanto á inquirição das testemunhas relativas ao terceiro artigo.

A camara approvou esta proposta.

A segunda testemunha disse chamar-se Pedro Bernardes Lata e ser presbytero secular, capellão do conde de Sampaio, morador na rua de S. Vicente n.º 19, freguezia de S. Vicente, de idade vinte e sete para vinte e oito annos.

— Tem algum parentesco ou rasão de amisade ou inimisade, ou outra qualquer que o impossibilite para ser testemunha n'esta justificação do sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo primeiro artigo já referido, disse que, constando-lhe na manhã do dia 24 que o arcebispo bispo de Elvas estava doente, foi visital-o pelas sete horas da tarde a S. Domingos, aonde o achou doente, e se demorou até ás dez horas da noite, e que por isso é testemunha ocular.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que, continuando a visital-o nos dias 25, 26 e 27, o achou doente com um ataque hemorrhoidal e com bichas.

O escrivão encerrou este depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a terceira testemunha, a qual disse chamar-se Antonio Joaquim Farto, presbytero secular, morador na rua da Rosa n.º 76, freguezia de Nossa Senhora das Mercês, de idade de trinta e oito annos.

— Tem algum parentesco com o sr. arcebispo bispo de Elvas, amisade particular ou inimisade com elle?

— Não, senhor.

Prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo artigo primeiro dos acima referidos, disse que no dia 24 de julho foi visitar o arcebispo bispo de Elvas e o achou doente de cama com um ataque hemorrhoidal, que o obrigou a levar uma sangria de bichas local. Antes d'este dia já se achava doente e o continuou a estar até meiado de agosto, e n'este tempo todo o visitou.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que no dia 24 achou no quarto de s. ex.ª alguns religiosos e seculares; os nomes dos religiosos não os dizia porque não os sabia, e entre os seculares que estavam ouviu nomear o juiz de fóra de Campo Maior, Almodovar e Tavira; e sabe, porque víra a s. ex.ª no seu quarto, pela molestia que então tinha, e não é de presumir que quem está doente possa saír quando a molestia o impossibilita.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Entrou a quarta testemunha, que disse chamar-se Joaquim João da Veiga Bitorres, presbytero secular, morador na rua dos Gallegos n.º 45, freguezia do Sacramento, de idade de vinte e quatro annos.

— Tem algum parentesco, amisade ou inimisade, ou algum impedimento para poder ser testemunha a respeito do ex.mo sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo primeiro artigo já referido, disse que sabe, e até assistiu ao deitar as bichas, no dia 24 de julho; que s. ex.ª, achando-se com um ataque hemorrhoidal e assistindo-lhe o ci-

rurgião Barral, este lhe mandára deitar uma duzia de bichas, as quaes foram applicadas por um barbeiro, a quem não sabe o nome, mas que o viu agora ali na sala de fóra, tambem para servir de testemunha, e que todo esse dia 24 lhe esteve fazendo companhia, lendo-lhe as *Gazetas* e periodicos que então havia, e isto na falta do seu secretario, que tinha ido á feira de Setubal, recebendo n'esse dia varias pessoas que visitaram s. ex.ª, entre as quaes alguns religiosos do convento de S. Domingos, que effectivamente entravam e saíam, e que depois das dez horas da noite se recolheu para sua casa, e no dia 25 pela manhã tornou a ir visitar s. ex.ª e soube que tinha tomado n'essa manhã um purgante, com o excesso do qual algumas sizuras das bichas, ainda mal cicatrizadas, tornaram a verter sangue, por cujo motivo veiu outra vez o mesmo barbeiro para as curar. Os facultativos que assistiram a s. ex.ª foram o medico Lima Leitão e um cirurgião Luiz e outro Barral. No dia 25 esteve todo do mesmo modo na companhia de s. ex.ª, assim como no dias 26 e 27, mas n'estes dois dias, já menos tempo, por ter voltado de Setubal o secretario de s. ex.ª Advertiu mais que nos dias 25 e 26 viu da janella de s. ex.ª, no convento de S. Domingos, passarem por duas vezes esses grupos de vivas e morras, estando elle testemunha com s. ex.ª, negando que elle lá andasse, visto que elle testemunha os viu passar estando s. ex.ª na cama.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que já respondêra a tudo quanto sabia, relativamente a ambos os artigos, e que só tinha a declarar que por não attender á pergunta se era presbytero secular, respondêra que sim; mas que só é clerigo *in minoribus*.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a quinta testemunha, e disse chamar-se Anselmo José Xavier Coes, mestre barbeiro, morador na rua do Amparo n.º 75, freguezia de Santa Justa, de idade de trinta e cinco annos.

— Tem alguma relação de parentesco, amisade ou inimisade com o sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor; sómente ser seu freguez.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo primeiro artigo, disse que no dia 24, pelas dez horas da manhã, o mandou chamar s. ex.ª para lhe deitar bichas, por causa de um ataque hemorrhoidal que tinha; que no dia 25 seguiu-se tambem o s. ex.ª purgar-se, e foi outra vez chamado, era quasi meio dia, por causa de se lhe terem aberto algumas das sizuras das bichas, em rasão da purga, e que esteve ali até ás duas horas da tarde junto com o seu famulo, por nome o padre Bitorres.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que s. ex.ª foi visitado pelos vizinhos e mesmo por varios religiosos do convento, e que não saiu nos dias 24, 25, 26 e 27, por causa da mesma molestia.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Apresentou-se a sexta testemunha, que disse chamar-se Antonio Affonso Pereira e ser caixeiro de mercearia morador na rua do Amparo n.º 70, freguezia de Santa Justa, de idade de quarenta e dois annos.

— Tem alguma rasão de amisade, inimisade, dependencia ou outra qualquer que o impossibilite de ser testemunha a respeito do sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, sendo perguntada pelo teor do primeiro artigo, disse que no dia 24 estava em casa do seu vizinho Anselmo José Xavier, e viu que o vieram chamar para deitar as bichas a s. ex.ª

Perguntada pelo segundo artigo, disse saber que no dia 25 esteve de purga, e que o sabe porque foi a casa de s. ex.ª, e sabe tambem pelo observar no resto dos dias, até ao fim do mez, que não saiu de casa e foi visitado por pessoas tanto do convento como de fóra do convento, por as ver á janella da casa da sua residencia.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Foi introduzida na sala a setima testemunha, que disse chamar-se Antonio Marques da Silva Vianna e ser mercador da classe de lãs e seda, morador na rua Augusta n.º 112, freguezia de S. Nicolau, de idade de vinte e nove annos.

— É parente do sr. arcebispo bispo de Elvas ou tem com elle alguma dependencia, amisade ou inimisade?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos e foi perguntada pelo terceiro artigo apresentado pelo arcebispo bispo de Elvas, isto é, «que informado da natureza dos vivas que se deram ao pé da porta de João da Costa Carvalho Guimarães, na noite do dia 26, não se referiam ao mesmo sr. arcebispo, na qualidade de futuro patriarcha; nem se fez menção injuriosa de outra alguma pessoa constituida em dignidade ecclesiastica», ao que respondeu saber que os vivas que lá se deram foram ao senhor D. Pedro IV, á senhora D. Maria II, á carta constitucional e ao Saldanha; que depois houve uma pequena pausa, e do ajuntamento pediram mais um viva, que foi «viva o sr. arcebispo bispo de Elvas, grande patriota»; e que nada mais sabe.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Foi presente a oitava testemunha, a qual disse chamar-se João da Silva Abreu Garrido e ser caixeiro de mercador da classe de lãs e seda, morador na rua Augusta n.º 113, freguezia de S. Nicolau, de idade de trinta e cinco annos.

— Tem alguma amisade, inimisade, dependencia ou outra qualquer rasão que o impossibilite de ser testemunha a respeito do sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, sendo perguntada pelo terceiro artigo já referido, disse que o que ouviu foi «viva o senhor D. Pedro IV, viva a senhora D. Maria II, viva a carta»; e quando já principiava o tumulto a ir-se embora, uma voz disse «viva o sr. arcebispo bispo de Elvas, grande patriota»; e que tambem se deram vivas ao Saldanha no ministerio.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a nona testemunha, a qual disse chamar-se Severiano Antonio Gonçalves, mercador da classe de lãs e seda, morador na rua dos Douradores n.º 31, freguezia de Santa Justa, de idade de trinta e um annos.

— Tem algum motivo de parentesco, amisade ou inimisade com o sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo teor do mesmo terceiro artigo, disse que, achando-se ali em uma casa aonde tinha ido de visita, ouviu os vivas seguintes no dia 26: «Viva o senhor D. Pedro IV, viva a senhora D. Maria II, viva a carta constitucional, viva o Saldanha»; fizeram uma pequena pausa e pediram mais um viva: «Viva o sr. arcebispo bispo de Elvas, grande patriota»; e que nada mais ouviu.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Tendo eu já dado as provas que julgo sufficientes, requeiro á camara que, segundo os termos geraes, mande fazer os autos summarios, na fórma das leis; e como os cinco dias que a lei concede são em favor do accusado, eu renuncio a elles e me contento com vinte e quatro horas para apresentar a minha defeza.

Presidente: — Eu creio que a camara não recusará ouvil-a quando for occasião.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Para mim já é occasião de fazer a minha defeza.

Tendo-se retirado da sala o arcebispo bispo de Elvas, o procurador da corôa e o escrivão, o conde de Mesquitella leu o requerimento apresentado pelo conde da Taipa e uma copia do que apresentára Manuel Joaquim Franco Queriol, a que o primeiro se referia.

Conde de Linhares: — Eu creio que salta aos olhos a impropriedade d'esse requerimento, e pela minha parte declaro n'esta camara que de nenhuma maneira o ouvi ler concebido nos termos em que o vejo impresso na *Gazeta,* e que o acabo de ouvir ler, porque de outro modo seria impossivel que eu tivesse passado sobre a indecentissima phrase que elle contém, quando diz: «Que importa», etc. Como era possivel que eu tivesse admittido a propriedade de um requerimento, no qual se calumniam (digo calumniam, porque esta asserção não se poderia estabelecer senão depois de um processo que a provasse) quatro membros d'esta camara, que, ainda que se acham suspensos no exercicio das suas funcções, nem por isso deixam de merecer toda a attenção, e que, na qualidade de accusados, gosam de uma protecção muito distincta n'esta camara, formada em tribunal de justiça? Como seria possivel, digo, que eu tivesse deixado passar esta phrase se a tivesse ouvido ler? Muitos dignos pares igualmente concordam commigo, em que esta phrase não foi lida na camara, e então deixo a cada um fazer as reflexões que quizer sobre este indecentissimo incidente. É um abuso horrivel que se commetteu n'esta camara contra a confiança de todos os membros; e, a dizer a verdade, entre homens de bem, este proceder devia desapparecer: nem se póde conceber como elle jamais pôde existir. Supponhâmos que a camara não tivesse advertido esta phrase; como é que escapou á mesa? Pois a mesa não tem acaso por seu dever examinar os papeis que lhe são apresentados, para evitar este inconveniente? Portanto, sem acrescentar mais nenhuma reflexão a este respeito, digo que a camara não póde deixar de desapprovar altamente este incidente, e de tomar medidas para que conste publicamente que foi objecto de uma resolução d'esta camara e inadvertidamente. E eu não proponho o meio por que isto se ha de fazer, mas o que digo é que é positivamente necessario que a camara negue dar qualquer approvação a este requerimento. Alem de que, não é só esta phrase a que não se póde deixar passar; aqui ha outra igualmente impropria e que esta camara não póde admittir, e vem a ser quando diz: «Por conseguinte coactos...», etc. Pois esta camara póde admittir que a testemunha declare nullos os conselhos de guerra, os juizos que se fizeram segundo a lei? Estas phrases não podem ser admittidas pela camara; e como se póde julgar que este papel foi approvado pela camara, é preciso que se declare que foi surprehendida e que desapprova este requerimento. É necessario tambem que faça constar ao governo isto mesmo e que o declare ao publico. Este é o incidente mais indecente que podia acontecer, porque ninguem poderia conceber que um tal papel fosse apresentado pela mesa. Eu supplico, pois, á camara que, respeitando-se a si mesma, tome medidas para que este requerimento seja desapprovado completamente, e declare que não toma conhecimento nenhum a respeito d'elle.

Presidente: — Eu creio que a camara conhece muito bem qual é a probidade dos membros que compõem a mesa, e por isso julgo inutil responder á arguição que se lhe acaba de fazer.

Conde da Ponte: — Tendo eu fallado n'esta camara, quasi constantemente, em diversas materias, calar agora pareceria uma parcialidade sobre este negocio; mas o meu proceder é muito franco e não tenho duvida alguma em manifestar a minha opinião, separando-me da do sr. conde de Linhares, com a qual muitas vezes estou de accordo. A camara não tem duvida, nem a tem tido muitas vezes, em retractar-se de algumas cousas que tenha feito com precipitação. Tem dado muitas vezes exemplos d'isso, e espero que os ha de dar sempre que fizer alguma cousa que não seja bem feita. Portanto eu concordo em que se declare que a camara não ouviu ou não soube d'aquella phrase que agora se apresenta. Eu não estou certo se se leu aqui similhante phrase; mas porque eu não me lembro, não quero concluir que se não lesse. Entretanto, estabelecida a hypothese, e mesmo a these que se affirma, de que se não leu, não posso suppor que fosse de proposito essa omissão. Não supponho que houvesse um digno par que quizesse, por qualquer motivo, omittir uma phrase sobre a qual a camara devia emittir uma opinião; e n'este caso eu sou de differente parecer do sr. conde de Linhares, porque não supponho que houvesse uma vontade de omittir essa phrase, mas sim que se omittiu por inadvertencia, como diz o requerimento, com o qual eu concordo,

porque é muito polido, e certamente os requerentes tinham todo o direito para pedir, porque o requerimento d'aquella testemunha falla nos réus, e parece que é relativamente aos quatro dignos pares accusados, e se a camara o tivesse ouvido, teria declarado que o requerimento não era admissivel por conter phrases indignas d'ella. Eu concordo, pois, com o requerimento, mas não concordo com o digno par, que disse que se omittiu determinadamente, porque não supponho que haja individuos que queiram fazer votar a camara em objectos que não conhece. Voto, pois, que se deve fazer a declaração no sentido dos mesmos dignos pares, mas separo-me inteiramente da opinião do sr. conde de Linhares, quando pretende atacar a mesa, não por omissão, senão por acção determinada e de proposito.

Conde de Linhares: — Eu peço perdão de tornar a chamar a attenção d'esta camara, mas eu não exprimi uma opinião sobre a maneira com que isto se fez. Eu disse que a mesa devia responder á camara por este successo, porque se passou debaixo da sua inspecção. Eu não emitti opinião alguma sobre qual tinha sido o motivo que deu logar a este successo, mas sim que se não tinha lido essa phrase, e outros muitos pares concordam commigo n'este ponto. Esta opinião a formei n'esta mesma camara, porque chegando a ella, e não sabendo nada do requerimento, porque não tinha lido a *Gazeta*, ouvi a muitos pares declarar que não tinham ouvido ler similhante artigo, e muitos estão presentes, que poderão confirmar a verdade da minha asserção.

Conde de Villa Flor: — Eu fui um dos que disse que não o tinha ouvido, porque, certamente, se o tivesse ouvido não teria deixado passar essa expressão sem fallar a respeito d'ella.

Conde de Linhares: — Eu agradeço a bondade com que o digno par confirmou a minha verdade, mas torno a declarar que eu nunca quiz dizer qual tinha sido a causa d'este incidente, e n'isso o sr. conde da Ponte enganou-se completamente; o que eu disse foi que este incidente, tendo succedido nas attribuições da mesa, esta em alguma maneira era responsavel por elle; foi debaixo d'este ponto de vista que eu encarei a questão. Por conseguinte, comtanto que a camara desapprove este requerimento e diga que não approva a sua doutrina, e que o rejeita, o meio é-me inteiramente indifferente.

Conde da Ponte: — Assim como o sr. conde de Villa Flor declarou que foi d'aquelles que disseram que não tinham ouvido essa parte do requerimento, eu tambem acabei de dizer ainda agora que me parece que não ouvi, e que, se a tivesse ouvido, não quereria que se approvasse um requerimento em que se ataca a quatro membros d'esta camara; mas de eu o não ter ouvido, não se segue que se não lesse, porque poderia muito bem ser que escapassem á camara duas palavras em um papel tão longo, em que depois se tinha reflectido, vendo-se na *Gazeta*.

Conde de Linhares: — Eu não tenho objecção alguma a fazer a isso; o que digo é que me parece do dever da mesa examinar os papeis que passam pela sua mão. Poderiam muito bem estas palavras escapar á mesa e á camara, mas é preciso que este incidente se não repita.

Conde da Louzã: — Não posso suppor que esta phrase fosse omittida de proposito, porque conheço demasiado bem as tres pessoas que compõem a mesa. Não tenho presente se se leu a tal phrase, mas supponho que sim, e que a mim me escapou, porque eram só duas palavras, e foi lido o requerimento com pressa, e talvez escapasse tambem á camara inteira, porque é impossivel que deixassem de se ler.

O presidente poz a votos a primeira parte do requerimento «que a camara mande declarar na acta e imprimir na *Gazeta* que a decisão tomada sobre o requerimento de Manuel Joaquim Franco Queriol foi em consequencia de a camara não ter d'elle um perfeito e inteiro conhecimento pelo engano que houve em sua leitura».

Esta parte foi approvada.

A respeito da segunda disse-se:

Presidente: — Parece-me que esta ultima parte deve entender-se unicamente

das palavras que fazem relação aos dignos pares, porque, emquanto ao mais, a camara convirá em que o governo dê as necessarias providencias para a averiguação d'este facto.

Conde de Linhares: — Peço a palavra para fallar em uma phrase que eu acho que não póde passar, porque attenta ao poder judiciario no que diz dos conselhos de guerra, e a camara não póde approvar uma doutrina contraria ás leis estabelecidas.

Conde de Lumiares: — Sobre o que disse o sr. conde de Linhares, relativamente aos conselhos de guerra, devo declarar que em dois em que eu fui presidente não houve insultos de qualidade alguma.

O presidente poz a votos a segunda parte do requerimento: «que a camara declare que, depois de ter tomado conhecimento do requerimento, pelo ter visto impresso na *Gazeta* de 18 do corrente mez, o censura como libello infamatorio».

Resolveu-se que se declare «a censura requerida pelo que respeita á parte ultrajante aos dignos pares requerentes».

Marquez de Tancos: — Se houve alguma equivocação ou se se deixaram de ler as palavras de que se faz menção, eu creio que a camara tem motivos de sobejo para julgar da probidade com que desempenho o meu logar de secretario, visto que tres vezes me tem eleito para elle. N'esse caso peço que se faça igualmente esta declaração na acta.

Conde de Linhares: — Eu não faço uma accusação á mesa, senão de descuido, visto que este requerimento passou e não devia passar. A phrase que eu acho que a camara não póde passar em silencio é esta: «e por conseguinte coactos e nullos similhantes juramentos e taes conselhos». Taes conselhos não se póde referir senão aos conselhos de guerra, e não creio que a camara possa admittir a nullidade d'esses conselhos. Portanto parece-me que a camara deveria desapprovar inteiramente o texto do requerimento nos termos em que está concebido.

Terminado este incidente, o marquez de Tancos leu o seguinte

Requerimento

Dignos pares do reino: — O marquez de Fronteira, par do reino, tendo de produzir em tempo competente a sua defeza de facto e de direito, e bem assim as testemunhas para serem inquiridas sobre diversos artigos da mesma defeza, precisa que, para bem de sua justiça, as referidas testemunhas sejam inquiridas sobre os itens seguintes: 1.º, se o accusado fôra ou não no dia 25 de julho do anno proximo passado, ás cinco horas da tarde, para casa do digno par do reino o ex.^{mo} sr. conde de Villa Flor, se ali jantára e se de ahi saíra depois da meia noite; 2.º, se o mesmo accusado, em o dia 27 do referido mez e anno, andára ou não ás ordens do mesmo digno par o ex.^{mo} sr. conde de Villa Flor, e se por factos ou palavras dera a entender seguir ou proteger o partido dos tumultuarios.

Para serem inquiridos sobre os referidos itens offerece o depoimento das testemunhas, cujos nomes constam da relação junta, por elle assignada.

O recorrente abstem-se de produzir testemunhas idoneas que provem não haver estado nos tumultos em o dia 24 do referido mez e anno, e pelo contrario haver estado em logares differentes, porque se acha provado que os tumultos começaram das nove para as dez horas da noite, quando á guarda do Terreiro do Paço foi remettido preso o prior do Barreiro, e não em a tarde do mesmo dia, como falsamente depõem as testemunhas que juraram nas devassas do Rocio e Romulares.

«Espera, portanto, que, para bem de sua justiça, esta camara satisfaça á sua supplica — E. R. M.^{cê} = *Marquez de Fronteira,* par do reino.

As testemunhas produzidas foram o barão de Sabroso; Jeronymo Pereira de Vasconcellos, coronel do regimento de infanteria n.º 16; e Manuel José Mendes, major ás ordens do conde de Villa Flor.

O presidente disse que, se a camara julgasse conveniente, poderiam inquirir-se estas testemunhas na proxima sessão, e, sendo assim approvado, encerrou os trabalhos. Eram quatro horas da tarde.

Nona sessão — 22 de fevereiro

Ás onze horas da manhã abriu-se a sessão estando presentes vinte e seis pares do reino, e depois compareceu o conde de Linhares.

O conde da Louzã declarou que o marquez de Borba o incumbira de participar que não podia assistir á sessão d'aquelle dia por motivo de doença.

Entraram na sala e foram occupar os seus logares o procurador da corôa, o escrivão, e pouco depois o marquez de Fronteira.

Procedeu-se á inquirição das testemunhas offerecidas pelo accusado para sua defeza, perguntando-se-lhes sobre os artigos seguintes: «1.º, se o digno par accusado foi ou não no dia 25 de julho do anno passado, ás cinco horas da tarde, para a casa do digno par do reino o ex.mo sr. conde de Villa Flor, se ahi jantára e se d'ahi saira depois da meia noite; 2.º, se o mesmo digno par accusado, em o dia 27 do referido mez e anno, andára ou não ás ordens do mesmo digno par o ex.mo sr. conde de Villa Flor, e se por factos ou palavras dera a entender seguir ou proteger o partido dos tumultuarios».

O marquez de Fronteira pediu licença á camara para se retirar emquanto depunham as testemunhas, o que lhe foi concedido.

Compareceu a primeira testemunha, e disse chamar-se Carlos Infante de Lacerda, barão de Sabroso, coronel do regimento de cavallaria n.º 1, morador em Alcantara, de idade trinta e dois annos.

—Tem alguma relação de parentesco ou dependencia com o sr. marquez de Fronteira?

—Nenhuma.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo contexto do primeiro artigo, disse que no dia 25 jantára em casa do digno par conde de Villa Flor; que quando ali chegou pouco depois das cinco horas, já lá estava o marquez de Fronteira, e pelas nove horas da noite, quando se recolheu, ainda lá ficava.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que no dia 27 viu que o marquez de Fronteira acompanhou sempre o general encarregado então do governo da força armada e de restabelecer o socego publico na capital, manifestando constantemente a sua plena desapprovação por aquelles acontecimentos.

Seguidamente assignou o seu depoimento com os interrogantes e o escrivão.

A segunda testemunha disse chamar-se Jeronymo Pereira de Vasconcellos, coronel do regimento de infanteria n.º 16, morador na calçada do Cascão, freguezia de Santa Engracia, de idade quarenta e um annos, pouco mais ou menos.

—Tem alguma amisade, inimisade, parentesco ou dependencia do sr. marquez de Fronteira?

—Não, senhor.

Depois de prestar juramento aos Santos Evangelhos, foi perguntada pelo primeiro artigo, e disse que desde as cinco horas da tarde até ás dez horas da noite do dia 25 de julho proximo preterito esteve com o marquez de Fronteira em casa do conde de Villa Flor, onde jantou.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que no dia 27 recebeu ordem para marchar com o seu regimento ao Terreiro do Paço, e durante toda a noite, em que ali se conservou, viu o marquez de Fronteira, que andava ás ordens do conde de Villa Flor, transmittindo as suas ordens aos differentes corpos que ali se achavam.

Perguntada se tinha alguma cousa mais a declarar para a justificação do digno par accusado, disse que estando, como já depozera, em casa do conde de Villa Flor, e passando por ali grupos ou ajuntamento de povo, ouvira dizer ao mesmo marquez estas palavras: «não sei como isto se consente».

A testemunha assignou o seu depoimento com os interrogantes e o escrivão.

A terceira testemunha disse chamar-se Manuel José Mendes, major ás ordens do general conde de Villa Flor, de idade trinta e um annos, morador em casa do mesmo general.

—Tem algum parentesco com o sr. marquez de Fronteira?

—Não, senhor.

Prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, sendo perguntada pelo teor do primeiro artigo, disse que o marquez jantou no dia 25 de julho em casa do general conde de Villa Flor, onde esteve desde entre as quatro horas da tarde para as cinco, até depois das onze da noite, em companhia de muitas outras pessoas que ali jantaram n'esse dia.

Perguntada pelo segundo artigo, disse ser verdade que no dia 27 o digno par marquez de Fronteira serviu ás ordens do conde de Villa Flor, na occasião em que os tumultos foram dispersos pela força armada, commandada pelo dito general, ás ordens de quem elle testemunha tambem se achava, e que n'essa occasião o mesmo digno par marquez de Fronteira foi insultado com uma pedrada que atiraram do meio do tumulto; e que por factos deu provas o dito marquez de Fronteira que não os approvava, pois contribuiu para a sua dispersão, e por palavras sempre lh'os ouviu reprovar.

Perguntada pelo conde do Rio Pardo se lhe lembrava alguma cousa mais relativa á justificação do marquez de Fronteira, ou se queria fazer alguma acclaração a respeito do que tem jurado, respondeu negativamente, e assignou o depoimento com os interrogantes e o escrivão.

Conde do Rio Pardo: — Sr. presidente, as testemunhas de defeza, constantes do rol que apresentou o sr. marquez de Fronteira, estão tiradas; v. ex.ª determinará o que se ha de fazer agora.

Presidente: — Segue-se a inquirição das testemunhas apresentadas pelo sr. conde da Taipa.

Procedeu-se n'essa conformidade, sendo o contexto dos artigos: «1.º, se víra o digno par accusado em casa do ex.mo sr. conde de Villa Flor logo depois das quatro horas, se jantou e se se demorou até á meia noite do dia 25 de julho de 1827; 2.º, como lhe ouviram fallar n'essa occasião nos tumultos».

Compareceu a primeira testemunha, Jeronymo Pereira de Vasconcellos, que, quanto á sua pessoa, fez declarações identicas ás da primeira vez interrogado.

— Tem algum parentesco, amisade ou inimisade com o sr. conde da Taipa?

— Não, senhor.

Prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo teor do primeiro artigo, disse que desde as cinco horas da tarde até ás dez da noite do dia 25 de julho proximo preterito esteve com o conde da Taipa em casa do conde de Villa Flor, onde jantou elle testemunha.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que, pela distancia em que esteve d'elle, durante o jantar, lhe não ouvíra fallar cousa alguma a respeito dos tumultos, por estar a conversar o dito conde com o general Clinton e outro sujeito.

Perguntada se tinha alguma cousa mais a depor a respeito do conde da Taipa, disse que no dia 27 de julho, ao entrar na praça do Terreiro do Paço com o seu regimento, a primeira pessoa que lhe saíu ao encontro foi o conde da Taipa, e o acompanhou até á esquerda da memoria, onde formou o seu regimento em columna cerrada; e que mandando-lhe pedir o conde de Villa Flor quatro companhias do seu regimento, para serem empregadas em outro destino, pouco depois veiu o conde da Taipa dizer-lhe que o conde de Villa Flor ordenava que mandasse outra companhia, o que fez, sendo esta guiada pelo conde da Taipa; e que durante toda a noite o viu andar ao lado do conde de Villa Flor.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com o depoente e os interrogantes.

Foi introduzida na sala a segunda testemunha, barão de Sabroso, que repetiu o que declarára pouco antes relativamente ao nome, profissão, residencia e idade.

— Tem algum parentesco, amisade ou inimisade com o sr. conde da Taipa?

— Não, senhor.

Prestou juramento dos Santos Evangelhos, e, perguntada pelos mesmos dois artigos que a antecedente, disse, quanto ao primeiro, que no dia 25 jantou em casa do digno par conde de Villa Flor, onde tambem jantou o conde da Taipa; que depois das cinco horas, quando para ali foi, já lá se achava o conde da Taipa, e pelas nove horas da noite, quando de lá saíu, ainda lá ficava. Ao segundo, disse que lhe ouviu manifestar completamente a sua desapprovação por aquelles

acontecimentos, e quando no dia 27 chegou elle testemunha á praça do Terreiro do Paço, com uma força composta da brigada n.os 1 e 4 de cavallaria, que então commandava, ali chegou tambem o conde da Taipa, o qual permaneceu unido ás tropas que ali se ajuntaram, o que fez em todos os mais dias em que teve logar a reunião de tropas n'aquella praça, de cuja força fez sempre parte elle testemunha.

Nada mais depoz, e assignou com os interrogantes e o escrivão.

N'esse momento as salvas do castello de S. Jorge annunciaram a chegada do infante D. Miguel. Então apresentou-se na sala o

Conde da Taipa:—Sr. presidente, eu prescindo de todas as outras testemunhas de defeza, contento-me com estas e peço que seja consultado o ex.mo sr. procurador da corôa, sobre a petição que faço para sermos julgados hoje mesmo, pelo merecimento dos processos. Poder-se-ía suscitar alguma duvida, por não ter apresentado o sr. conde da Cunha as suas testemunhas de defeza; mas, mesmo n'esse caso, não é justo que pelo impedimento de um padeçam tres, que não têem impedimento. Se esta circumstancia for um embaraço para o que requeiro, peço sermos separados do processo e julgados hoje mesmo pelo merecimento do mesmo, porque prescindimos de todos os outros meios de defeza e assignaremos um termo em que conste isso mesmo. Eu penso tambem que não deve haver impedimento nenhum a respeito do sr. conde da Cunha, porque aquillo de que o accusam, não é um crime, mas ainda que o fosse muitas vezes nos processos se separam uns accusados dos outros. Peço, pois, que se consulte o sr. desembargador procurador da corôa, para saber se tem logar o assignarmos um termo de prescindir de todas as formalidades judiciaes da nossa defeza, para sermos julgados hoje mesmo.

Presidente:—Parece-me que a camara ponderará muito bem as rasões que expõe o digno par: por outra parte deve tambem considerar que uma decisão tomada com precipitação e sem passar por todas as disposições das leis, poderia interpretar-se de uma maneira pouco favoravel aos dignos pares accusados e á mesma camara. Tambem parece que se deveria fechar a sessão, para irem os dignos pares apresentar-se a sua alteza.

Conde da Taipa:—Haver uma sessão real e ser privado de assistir a ella, o julgo um castigo e um castigo muito grave e que a camara não quererá infligir-me. Nós prescindimos de tudo quanto é em nosso favor, porque o caso está bem claro e todos conhecem qual ha de ser o resultado. Portanto, peço que seja consultado o sr. procurador da corôa, e que a camara decida em vista do que elle manifestar; pois não me parece justo haver um castigo, sem haver crime, e eu julgo um castigo, o não comparecer na sessão real, e o mesmo julgam todos os outros pares accusados, e isto merece algum consideração.

Procurador da Coroa:—O requerimento sendo para diminuir a defeza, e não a accusação, pouco me póde interessar. Não acho impedimento em que cada um possa renunciar aos termos da sua defeza, mas é preciso que o renuncie solemne e legalmente. É de lei, que quando os accusados o são, não por qualquer outra parte, mas por bem da justiça, hão de correr a sua sorte e ser julgados juntamente. Esta é uma distincção legal dos outros casos, em que muitos accusados o podem ser por uma parte que não seja a justiça. Aqui falta a concorrencia de todos os quatro dignos pares accusados a assignarem este termo, para então ter logar. Se se reunissem todos os quatro, eu não teria por parte da justiça difficuldade alguma que ponderar; mas acho esta que é conforme ás leis, que é o não concorrerem para essa renuncia todas aquellas partes que devem concorrer, isto é, todos os que juntamente foram accusados e que juntamente devem ser julgados e sentenciados.

Conde da Taipa:—Póde-se fazer entrar na sala os outros tres pares accusados, porque todos elles disseram que renunciavam todos os outros meios de defeza. Póde-se fazer o termo e todos asssignarmos a renuncia, para sermos julgados pelo merecimento dos autos.

Conde de Linhares:—Certamente eu não desejo precipitar nenhum acto, e acho que é do nosso estricto dever o fazer todas as inquirições necessarias, para vir no conhecimento da verdade; mas certamente, de todo o longo processo

que aqui se tem formado, parece que não tem havido nem mesmo uma verdadeira accusação, porque o crime de que os dignos pares são accusados não existe, visto que todas as testemunhas dizem que os dignos pares estiveram n'aquelle logar, mas que não tomaram parte nos tumultos; ora o estar em um logar publico, quando nenhuma intimação foi feita para não estar n'elle, não é, nem póde ser crime, e por conseguinte aqui não ha crime. Eu posso emittir já a minha opinião, porque recae sobre um facto que se tem passado publicamente e, eu, como todos os demais, temos visto que não existia esse crime, porque todas as testemunhas da accusação pareciam mais depressa testemunhas de defeza. Portanto, não vejo necessidade das outras formalidades, tanto mais que a defeza é para justificação do accusado, e este póde dar a tal justificação emquanto a julga sufficiente para acclarar a sua conducta. Aqui não existe crime, e por conseguinte a defeza não é preciso que seja muito grande; está sufficientemente dada nas testemunhas que já juraram e não vejo obstaculo em que se passe immediatamente a uma decisão. Se a camara julgasse na discussão secreta que ha de estabelecer-se que o delicto existia, que as testemunhas da accusação eram de alguma ponderação, e que os accusados deviam ser admittidos a nova defeza, então poderia continuar o processo; mas eu creio que em consequencia d'essa discussão, a camara poderá vir a um resultado decisivo. O sr. procurador da corôa póde e deve necessariamente n'este negocio ser ouvido; e elle poderia talvez provar á camara, na recopilação que fizer da accusação, que existe um crime e que ha suspeitas fundadas contra os accusados; então a camara deveria tomar isto em consideração, e o processo ser levado pelos passos legaes; mas uma vez que não apparece crime, parece-me que se póde desde já tomar uma decisão.

Conde da Taipa: — Eu peço que sejam chamados os dignos pares accusados para dizerem se desistem ou não da sua defeza, e então mandar-se lavrar immediatamente o auto de desistencia; porque o que acaba de dizer o sr. conde de Linhares parece-me que é a opinião de toda a camara, e não decidir hoje é castigar positivamente, porque é um castigo para mim haver uma sessão real e eu não poder comparecer n'ella. Portanto, eu peço que se mande entrar os outros pares accusados, para ver se fazem a desistencia, como disse o sr. procurador da corôa, para a camara então decidir.

Conde da Ponte: — Creio que nenhuma duvida póde haver, de que os dignos pares accusados desistem, uma vez que o diz o sr. conde da Taipa, e tanto faz chamal-os agora, como depois de se tomar a resolução. Eu não posso deixar de fallar n'esta materia quando já aqui tenho manifestado que a minha opinião era, que a pronuncia não procedia, fundando-me em que a lei determina que, uma vez que do auto do corpo de delicto se tira a existencia do facto criminoso, procede a pronuncia; mas não póde proceder senão por um crime que depois mereça uma pena. Ora pelos autos se via que o unico crime imputado aos quatro dignos pares era o de terem presenciado os tumultos, e por este simples facto não podia impor-se pena alguma; e estabelecia eu, que não podia proceder a pronuncia. Agora, pois, não posso deixar de admittir que os dignos pares prescindam d'esse direito que lhes dá a lei; porque não é um direito para o juiz julgar, mas sim a bem do accusado, e uma vez que os accusados prescindem d'elle, e que não ha objecção alguma da parte da corôa, assento que a camara deve decidir pelo merecimento do processo, porque as testemunhas dizem só que os viram no Terreiro do Paço, e certamente que se todos os que lá estiveram, houvessem de ser julgados, eu vi lá muita gente, e muitos deveriam ser accusados. Portanto, voto que se admitta a petição dos dignos pares, uma vez que o sr. procurador da corôa disse que não ha lei em contrario.

Conde de Linhares: — A proposição que eu faço é que deixemos caír a causa por falta de fundamento. Admitta-se o termo aos dignos pares accusados, e então decida a camara se a causa não cae por si mesma, visto que não se estabeleceu um fundamento bastante, diante do tribunal. Esta é uma fórma admittida em quasi todos os juizos criminaes; não é uma innovação a que proponho, pois muitas vezes se vê nos tribunaes crimes retirar-se uma causa, quando ella não se estabeleceu bastantemente.

O presidente poz a votos se se admittia o requerimento dos dignos pares, e decidiu-se affirmativamente.

Entraram, pois, na sala os quatro pares accusados, e tendo o escrivão lavrado o termo de desistencia foi assignado por elles[1].

Conde de Rio Pardo: — Sr. presidente, este termo é muito legal, porque os réus podem sempre prescindir da sua defeza e pedir serem julgados pelo merecimento dos autos; mas serem julgados sem a leitura do processo e a combinação das testemunhas da accusação e da defeza, é contra todos os principios de direito e contra a nossa ordenação. Alem d'isso parece-me que a sessão devia estar fechada, porque temos um decreto para que logo que haja signaes de estar na barra o senhor infante haja tres dias de grande gala e feriados, e nós estamos trabalhando quando já se deveria ter fechado a sessão.

Conde do Linhares: — Eu devo notar que não ha decretos que possam prevalecer contra as decisões de uma camara legislativa, e esse decreto não existe legalmente porque seria uma lei, e lei que não passa pelo corpo legislativo, não existe hoje entre nós. Os decretos, segundo a carta, não são senão regulamentos parciaes para a execução das leis existentes, e é improprio citar-se n'esta camara um decreto que eu considero como uma infracção da lei fundamental e como uma cousa que não existe legalmente. Creio que se determinaram as horas que devia durar cada sessão, e sem uma nova decisão da camara não se devem alterar, e julgando segundo a estricta justiça parece-me que se não deve levantar a sessão. Eu bem sei que a camara póde estabelecer agora essa alteração, mas o decreto nunca póde prevalecer, porque seria uma lei, e não ha lei que não passe pelos tres canaes determinados na carta, isto é, as duas camaras e a sancção real.

Presidente: — Vejo, comtudo, que ha opiniões diversas na camara, e eu não devo tomar sobre mim a responsabilidade d'isso. Portanto os dignos pares que forem de opinião que a camara se deva fechar, queiram levantar-se.

Assim se resolveu. Eram duas horas e meia da tarde.

Decima sessão — 1 de março

Pelas onze horas e tres quartos da manhã abriu-se a sessão, estando presentes vinte e cinco pares do reino; compareceram depois os condes das Galveias e de Villa Real, e justificaram a sua ausencia por doentes os marquezes de Borba, de Lavradio, de Pombal e o conde de Sampaio.

Entraram na sala o procurador da corôa e o escrivão.

O presidente observou que, conforme as instrucções, se devia proceder á leitura de todo o processo; mas a camara poderia dispensar a dos autos de corpo de delicto e devassas, por isso que muitas vezes se tinham lido, bastando dar conhecimento na integra das reperguntas ás testemunhas.

Assim se resolveu.

Compareceram os quatro pares accusados, a requerimento do procurador da corôa.

Arcebispo Bispo de Elvas: — O meu advogado está aqui, e poderá dizer alguma cousa e apresentar á camara varios documentos que trago aqui para confirmar mais a minha defeza. Trago certidão dos facultativos que me assistiram na minha doença; trago outra certidão que prova que no dia 25 de julho não foram os tumultos a casa do juiz do povo; trago tambem documentos para provar o que passei no tempo dos francezes por motivo das ordens que me deu o general Junot e da resistencia que eu fiz; e trago tambem a resposta que sua alteza se dignou

[1] Eis o termo alludido:

«Aos 22 dias do mez de fevereiro de 1828 annos, n'esta cidade de Lisboa, na sala da camara dos dignos pares do reino, que se achava reunida e formada em tribunal de justiça para continuar no processo dos dignos pares accusados, sendo estes presentes, disseram que pelo presente desistiam de todos os mais termos do processo, a fim de serem julgados na presente sessão, o qual a camara determinou que se lavrasse, sendo ouvido o ex.mo sr. desembargador procurador da corôa, que disse não havia lei que objectasse o requerido pelos dignos pares o ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas, e ill.mos e ex.mos srs. marquez de Fronteira e condes da Cunha e Taipa, que assignaram depois de lido, do que dou fé. = *Antonio Caetano Machado*, o escrevi. = *Arcebispo Bispo de Elvas = Marquez de Fronteira = Conde da Cunha = Conde da Taipa.*»

dar-me, estando já sua magestade no Rio de Janeiro. Não quizera incommodar a camara, mas parece-me que seria bom que se lessem estes documentos e se ajuntassem ao processo.

A camara permittiu a entrada do advogado do arcebispo e a leitura dos documentos offerecidos[1].

Conde da Taipa: — Como é preciso que a camara faça um verdadeiro juizo do caracter das testemunhas que depozeram contra mim, tenho aqui um officio de D. Miguel Pereira Forjaz para se prender como ladrão a testemunha Manuel Joaquim Franco Queriol, e peço que se mande tambem juntar aos autos[2].

O presidente concedeu a palavra ao advogado do arcebispo bispo de Elvas para a defeza, que o jurisconsulto fizera por escripto e leu perante a camara. Eis o

Discurso

Omnes homines, patres conscripti, qui de rebus dubiis consultant, ab odio, amicitia, ira, atque misericordia vacuos esse decet. Haud facile animus verum providet, ubi illa officiunt. Neque quisquam omnium libidini simul, et usui paruit. Ubi intenderis ingenium, valet; si libido possidet, ea dominatur; animus nihil valet.

Sallust., *De Bello Catilinario.*

Todos os juizes, dignos pares do reino, quando exercem suas funcções, não devem ser preoccupados pelo odio, pela amisade, pela ira e pela compaixão, porque, quando a alma geme debaixo do jugo de alguma d'estas paixões, ella é incapaz de conhecer a verdade; nem jamais homem algum póde ao mesmo tempo cumprir com o seu dever e condescender com a paixão de que se acha dominado. A força natural do talento póde emprehender e conseguir as cousas mais difficeis; mas a alma nada póde, se é dominada e possuida pela paixão.

Eis a sentença com que Julio Cesar persuadia aos senadores romanos quando deviam julgar a causa do traidor Catilina para poderem proferir uma sentença justa; e eis a maxima que deveriam ter sempre presente os juizes, tanto quando julgam como quando formam os processos criminaes. Ah! E foi um tal preceito observado e religiosamente cumprido pelos juizes dos bairros do Rocio e Romulares, que tiraram as duas celebres devassas pelos acontecimentos que tiveram logar n'esta capital nas noites dos dias 24 a 27 de julho do anno passado? Procuraram elles, sem serem dominados pelo espirito de partido, do odio e da animosidade, indagar quem fossem os auctores dos tumultuarios acontecimentos que se verificaram em todas aquellas noites? Fizeram elles as diligencias necessarias e as precisas averiguações para poderem conhecer a verdade por meio de depoimentos de testemunhas probas, que desapaixonadamente e sem espirito de prevenção dissessem o que na realidade tinham visto e ouvido? Fizeram-se a estas testemunhas todas as

[1] A certidão com referencia aos tumultos é d'este teor:

«Manuel Antonio Moreira, mestre alfaiate examinado, estabelecido n'esta cidade de Lisboa, etc.

«Certifico que, servindo o anno proximo passado de deputado na casa dos vinte e quatro, n'ella occupei o logar de escrivão do muito honrado juiz do povo, e que no dia quinta feira, que se contaram 26 de julho, pelas oito horas e meia da noite, pouco mais ou menos, é que tiveram logar os tumultos que se dirigiram a casa do mesmo muito honrado na casa da sua residencia na rua dos Fanqueiros, e de lá a minha casa na rua do Oiro n.º 232, com o fim de nos obrigarem a pôr-nos em marcha para a villa das Caldas da Rainha, para representarmos á serenissima senhora infanta regente o estado da capital, o que deu motivo a convocação da mesma casa no dia immediato 27 do mesmo julho, conforme consta do termo que no mesmo dia ali se lavrou e assignou. E por me ser pedida passei a presente, que juro aos Santos Evangelhos.

«Lisboa, 25 de fevereiro de 1828. = *Manuel Antonio Moreira.*» = (Segue o reconhecimento do tabellião José Manuel de Antas Barbosa.)

[2] Eis-aqui a copia textual:

«O principe regente nosso senhor, a quem foi presente o termo de conferencia a que se procedeu no hospital militar de Gouveia, e o summario de testemunhas que faz parte do mesmo termo, pelo qual se prova o roubo de roupas commettido pelo fiel Manuel Joaquim Franco: é o mesmo senhor servido que em qualquer hospital em que elle se ache, v. m.ce o mande immediatamente prender e remetter para o hospital de Gouveia, aonde deverá ser processado; devendo v. m.ce dar-me parte logo que ali tiver chegado.

«Deus guarde a v. m.ce Palacio do governo, em 28 de janeiro de 1813. = *D. Miguel Pereira Forjaz.* = Sr. dr. José Carlos Barreto.

«Está conforme com o original. Lisboa, secretaria do expediente dos hospitaes militares do reino, 30 de janeiro de 1813. = Thomaz Vicente Ardisson.»

perguntas indispensaveis para se conhecer se ellas se podiam enganar no que depunham, ou de proposito queriam illudir a santidade do juramento? Em uma palavra, ligaram-se os juizes n'aquellas devassas a todas as formulas legaes, sendo formadas segundo o impreterivel preceito d'estas mesmas leis?

Ah! Se todas estas questões se podessem decidir pela affirmativa, nem tanta gente jazeria agrilhoada, nem parte d'estas devassas teria sido remettida a esta camara para ella julgar como supremo tribunal de justiça o crime de que é accusado, e pelo qual foi pronunciado o meu constituinte o digno par o ex.^{mo} e rev.^{mo} sr. arcebispo bispo de Elvas.

Se, pois, esta accusação tem tido logar é porque têem sido desprezados e transgredidos pelos juizes devassantes todos os preceitos e regras que as leis têem prescripto para as devassas; é porque foram inquiridas e perguntadas testemunhas falsarias e corrompidas pelo odio, pela animosidade e pelo espirito de partido; é porque mesmo a estas testemunhas se não fizeram as perguntas precisas para conhecimento da verdade e do animo com que vinham depor. Demonstrar, pois, a nullidade da accusação pela nullidade das devassas e fazer ver a sua falsidade pelas testemunhas que lhe servem de base pelos seus depoimentos, pela contradicção que tem o crime em si mesmo, e por aquella que o seu proprio objecto tem com o caracter do ex.^{mo} accusado; e, finalmente, pela absoluta impossibilidade demonstrativamente provada de facto, para poder commetter o crime de que é arguido: são os pontos cardeaes que me proponho discutir.

Se combino as devassas com a ordenação do livro I, titulo LXV, § 31.°, eu logo encontro a preterição que se fez d'esta lei. Ordena ella que os juizes devassantes principiem a tirar devassa dos factos que acontecerem nos logares onde elles residem, dentro de dois dias d'aquelle em que os mesmos delictos se realisaram. Ora o objecto d'estas devassas foram os tumultos que tiveram logar n'esta capital nas noites dos dias 24 a 27 de julho; a devassa, porém, principiou-se a tirar, sendo lavrado o seu auto no dia 1.° de agosto: deve ella ser terminada dentro de trinta dias; a data, porém, dos despachos das pronuncias em ambas aquellas devassas mostra que se passou muito mais d'aquelle praso legal, não podendo servir de desculpa aos juizes devassantes o § 1.° do alvará de 31 de março de 1742, porque, supposto que por esta lei se limite similhante disposição no caso em que se faça «indispensavelmente precisa maior demora para se perguntarem algumas testemunhas referidas, ou para concluir-se alguma outra diligencia», comtudo, de nenhuma parte dos processos remettidos a esta camara se póde concluir que houvesse tal necessidade.

É solemnidade substancial de qualquer processo criminal o corpo de delicto, §§ 1.° e 2.° do alvará de 20 de outubro de 1763; segundo esta ultima disposição, o corpo de delicto se forma de duas maneiras, ou por inspecção ocular, quando o facto deixou após de si vestigios permanentes, ou por testemunhas quando estes mesmos effeitos foram transeuntes.

Formalisado o auto do corpo de delicto, d'esta maneira deve elle, na conformidade do § 3.° do alvará de 4 de setembro de 1765, conter todas as circumstancias do crime, sem se omittir alguma. São taes as palavras da dita lei, *ut ibi:* «Estabeleço outrosim que nos referidos autos do corpo de delicto se especifiquem todas as circumstancias que houverem concorrido no crime de que se tratar ou sejam conducentes para se absolverem os réus, e eu lhes moderar as penas em que forem sentenciados, ou sejam para se lhes aggravarem os delictos a elles e seus socios nos mesmos delictos, de sorte que cesse toda a perplexidade e que os juizes possam sentenciar como devem, só com os olhos no serviço de Deus e meu».

Combinando-se, porém, os autos de ambas as devassas com aquelles do corpo de delicto, observa-se uma absoluta repugnancia em relação ás referidas disposições legaes, porque, 1.°, diz-se nos autos da devassa, que nas paredes da rua Augusta se achára escripto um letreiro que dizia «viva a republica»; este delicto deixou após de si vestigios permanentes. Logo, se existiu o facto a que elle se refere, porque se não fez immediatamente que elle appareceu o exame e inspecção ocular no mesmo letreiro? 2.° Nos autos do corpo de delicto, ou no summario de testemunhas sobre elle perguntadas, apenas se faz menção das concitações e tu-

multos populares que houve n'aquellas noites, por occasião da demissão do ministerio da guerra do general Saldanha, sem outras circumstancias aggravantes senão os desejos tumultuarios da restituição do mesmo ministro. Este, pois, era o delicto que devia fazer o objecto do auto de devassa, pois se havia outras circumstancias aggravantes, de que fossem acompanhados aquelles tumultos, ellas deviam ser especificadas no auto e sobre ellas perguntadas as testemunhas. Succedeu por acaso assim? Digam-no aquelles autos, que referem, não só a existencia de um delicto, mas de muitos e dos mais horrorosos. Proclamou-se e victoriou-se uma republica em similhantes tumultos. Acclamou-se um dictador ou primeiro consul para esta; até se victoriou a um João VII; a serenissima senhora infanta regente foi sacrilegamente desacatada; finalmente, taes tumultos ameaçavam a destruição do throno e a aniquilação da monarchia. Cada um d'estes delictos não se podia comparar na sua gravidade e enormidade com o simples acto da reprovação que o povo fazia á demissão do general Saldanha; se estes delictos, pois, existiram, porque se não fez menção d'elles no auto do corpo de delicto? E porque não foram sobre elles perguntadas as testemunhas que depozeram no seu summario?

Não escapem tambem as palavras com que é concebido o auto da devassa do bairro dos Romulares; ahi diz o juiz devassante: que pelas testemunhas do corpo de delicto, e pelo mais que veiu á sua noticia, constava que tinham sido commettidos todos aquelles crimes. Que é isto? A referencia ás testemunhas do summario do corpo de delicto é falsa, porque ellas nada dizem a respeito da taes delictos. Então a particular sciencia dos mesmos delictos, que teve o juiz devassante, póde constituir sem corpo de delicto a existencia de similhantes crimes? E poderá bastar esta simples e engraçada lembrança d'aquelle bom juiz, para se ter classificado de crimes de lesa-magestade de primeira cabeça aquelles referidos no auto da devassa, sem ter sido a sua existencia manifestada de fórma alguma pelo antecedente auto de corpo de delicto?

Não é menos notavel o auto de devassa do bairro do Rocio; ahi o juiz da devassa historiou a seu bello prazer os differentes acontecimentos e a differente natureza das reuniões tumultuosas que tiveram logar em cada uma d'aquellas noites. O auto, porém, do corpo de delicto feito no dia 28 não refere nada de similhantes successos; e sendo este tão diminuto, como foi abundante o auto da devassa, qual seria o motivo de similhante discrepancia? Nenhum outro se póde dar senão a differença de epochas e differenças de systemas que tiveram em vista os juizes devassantes, formalisando aquelles processos.

Quando no dia 28 de julho se formalisou o auto de corpo de delicto e se inquiriram as testemunhas no seu summario, teve-se só em vista o conhecer-se do facto verdadeiro que motivou aquelles tumultos; não se pôde, porém, então enthronisar a impostura de que o fim de similhantes tumultos era promover e proclamar uma republica. Bem sabiam os auctores de similhante calumnia, que tal plano nunca entrou na cabeça de nenhum morador d'esta capital, e por isso receiava-se que não apparecessem testemunhas tão falsarias e perjuras, que verificassem similhante impostura: era preciso procural-as, insinual-as no que haviam de depor; e por isso o auto da devassa, bem longe de ser lavrado logo no dia 28 de julho, ou bem longe, para melhor dizer, de o ter sido dois dias depois de ter acontecido cada um d'aquelles delictos, como manda a lei, foi ao contrario lavrado no dia 1.º de agosto, sendo preciso todo o espaço intermedio para procurar e insinuar as testemunhas que haviam de depor nas devassas; e scientes já de que ellas existiam, se formalisaram os mesmos autos do modo como se acham exarados.

A prova d'esta verdade existe na qualidade das testemunhas que de proposito foram inquiridas para comprovação dos autos das ditas devassas. Debalde a ordenação do livro I, titulo LXV, § 61.º, tenha ordenado que nas inquirições e devassas se perguntem sómente testemunhas de boa fama e reputação, «perguntando pessoas de boa fama e de que se presuma que dirão a verdade», esta lei sómente seria executada e cumprida pelos juizes da devassa se o seu fim fosse descobrir a verdade; mas se elles só pretendiam enthronisar a impostura, como poderiam elles chamar unicamente aquellas testemunhas que a lei approva?

Eis o motivo por que todas as testemunhas que depozeram em ambas as devassas contra o ex.mo accusado, pertencem á cabilda dos rebeldes e são inimigos declarados da legitimidade, e como taes se tornou tão suspeitosa sua conducta, que todos estiveram presos por similhantes crimes politicos, como elles mesmos confessaram, sendo por isso inquiridos n'esta camara.

As duas testemunhas que mais animosamente depozeram contra o ex.mo accusado foram o coronel Raymundo José Pinheiro e Manuel Joaquim Franco Queriol, testemunhas de muito boa fama e reputação! O primeiro foi preso e pronunciado por ladrão no juizo de Aveiro, e tem este crime ainda em aberto (documento n.º 1). O segundo, processado pelos roubos da fazenda real que commetteu nos hospitaes militares (documento n.º 2).

Ambas estas testemunhas foram convencidas de falsas n'esta mesma camara; ambas ellas disseram que tinham visto o ex.mo accusado nos tumultos que houve no Terreiro do Paço no dia 24 de julho: a primeira, pelas seis horas e meia da tarde; e a segunda, logo antes ou depois das Ave Marias. Mas como podiam ellas ver o ex.mo accusado em similhantes tumultos, se estes não existiram em nenhuma d'aquellas horas no Terreiro do Paço no referido dia; sendo o unico tumulto que ali appareceu entre as nove e dez horas da noite, por occasião de se conduzir á guarda d'aquelle sitio o ex-prior do Barreiro, o que se acha verificado no documento n.º 3, pelos depoimentos do capitão, tenente e primeiro sargento, que montaram a guarda d'aquelle dia no mencionado sitio?

E que direi do depoimento da mesma testemunha Raymundo José Pinheiro, na parte em que assevera que víra o ex.mo accusado acompanhando o tumulto, que foi na noite de 25 a casa do juiz do povo? Esta testemunha tem dado tres depoimentos: o primeiro, na devassa do bairro dos Romulares; o segundo, na devassa do bairro do Rocio; e o terceiro, sendo reperguntada n'esta camara. No depoimento do bairro dos Romulares sómente diz que víra o ex.mo accusado no Terreiro do Paço ás seis horas da tarde; na devassa, porém, do bairro do Rocio diz que tambem o víra no tumulto que se dirigia para casa do juiz do povo, o que repetiu sendo reperguntada n'esta camara. Mas se elle viu o ex.mo accusado no tumulto do dia 25, porque omittiu elle este facto no depoimento do bairro dos Romulares? Se o ex.mo accusado ía envolvido no tumulto que foi a casa do juiz do povo na noite d'aquelle dia, esta circumstancia era muito mais aggravante do que vel-o passeiando no Terreiro do Paço ás seis horas do dia 24; e então era possivel que se não lembrasse d'esta mesma circumstancia no depoimento prestado no bairro dos Romulares, fazendo menção de outra menos saliente e muito mais insignificante? Que se poderá dizer para explicar um tal phenomeno? A resposta é facil; no depoimento do bairro do Rocio suggeriu-se-lhe este novo facto. Mas, ou houvesse ou não houvesse tal suggestão, a testemunha não podia ver o ex.mo accusado no dia 25 no tumulto que foi a casa do juiz do povo, porque tal tumulto não teve logar n'aquelle dia, mas sim no dia 26, como verifica o documento n.º 4.

Quanto ás testemunhas Manuel Alves Chaves e José Herculano Firmino, sendo reperguntadas n'esta camara, declararam que não conheciam o ex.mo accusado, e que sómente souberam que elle estava no dia 24 no Terreiro do Paço por lh'o dizer a testemunha Manuel Joaquim Franco Queriol; mas qual será o credito d'estas testemunhas referentes, se a referida se mostra tão falsaria e perjura, como demonstrado fica? Seria preciso abandonar todas as regras da critica, canonisadas até pela ordenação do livro I, titulo LXXXVII, § 1.º, para dar maior credito a estas testemunhas do que á referente. O mesmo se deve dizer da testemunha João da Costa Carvalho Guimarães e de João Carlos Mauricio de Aguiar, porque ambas estas, sobre a existencia do ex.mo accusado nos tumultos, unicamente se referem ao façanhudo Raymundo José Pinheiro; sendo perfeitamente de ouvido, vaga, a testemunha o padre Albino Ferreira Leal.

Mas ainda quando aquellas duas testemunhas, que se dizem de vista, Pinheiro e Queriol, se podessem acreditar, que imputação poderia resultar de seus depoimentos ao ex.mo accusado? Reperguntadas ellas n'esta camara, unanimemente disseram que não viram nem ouviram que o ex.mo accusado fizesse cousa alguma pela qual se mostrasse que directa ou indirectamente apoiava os tumultos. Nos depoimentos de

ambas as devassas as mesmas testemunhas só depõem da presença material do ex.mo accusado. Ora, ou os juizes devassantes estavam persuadidos que a existencia nos tumultos, sem acto algum que mostrasse approvação, era criminosa ou innocente. No primeiro caso, elles deviam pronunciar, tanto as testemunhas como os que ellas denunciavam, porque sendo estes tumultos de noite, aquelles não podiam depor da existencia d'estes nos mesmos tumultos sem ali se acharem; e então por que rasão seria para a testemunha um acto indifferente a sua existencia nos tumultos, e criminosa para aquelles que estas denunciavam? No segundo caso, porém, se os juizes devassantes estavam persuadidos que a existencia nos tumultos, sem mais nada fazer, era uma acção indifferente, qual foi a rasão por que sómente limitaram os seus interrogatorios ao simples acto d'aquelles que as testemunhas diziam terem estado nos tumultos? Porque lhes não perguntavam o que os denunciados n'estes mesmos tumultos praticavam, obravam, diziam ou faziam? Porque só os actos que expressamente demonstrassem a approvação ou connivencia para os tumultos, é que eram criminosos, e então, devassando-se de um crime, não se pergunta por este crime? Porque reinará uma tal obscuridade? Será ella filha da estupidez dos juizes interrogantes? Não, os seus estudos, a carreira da magistratura que têem seguido e a pratica dos negocios forenses se levantam contra uma tal conjectura. Logo, qual foi a rasão de similhante omissão. Ella é manifesta. *Sceleratus odit lucem; qui male agit amat tenebras.* Sim, era preciso para se envolver tanto innocente, na fatidica e ominosa pronuncia de ambas aquellas devassas, que reinasse nos interrogatorios das testemunhas uma affectada obscuridade; para os innocentes serem confundidos com os culpados; para que altos, conspicuos, insignes varões entrassem como criminosos n'esta farça, para se dar mais alguma importancia á conspiração descripta em ambos os autos das devassas.

E que se dirá da contradicção e repugnancia que apparece nos crimes, de que os autos da devassa fazem menção? Proclamou-se uma republica, um presidente e um primeiro consul para esta, desacatou-se sacrilegamente a senhora infanta, então regente, esteve o throno e a monarchia em convulsão, e todo o povo d'esta capital foi um mudo e insensivel espectador de taes tumultos! Que injuria, que atroz insulto não fizeram os auctores de tal impostura á numerosa população da capital de um reino, sempre classico na adhesão e amor aos seus legitimos monarchas! Existem ainda os auctores d'este attentado nacional no exercicio de seus empregos, sendo elles aquelles proprios que por permutarem falsidades, em logar de crimes, foram os unicos que os perpetraram, na phrase da ordenação, livro V, titulo LXXXV; mas corra-se um véu sobre taes atrocidades: eu não venho accusar, venho só defender.

E que se póde dizer, combinando-se o caracter do ex.mo accusado com a natureza do crime de que elle é arguido? Um bispo da Igreja lusitana com honras de arcebispo, um digno par do reino, maior de sessenta annos, envolvido em um tumulto com rapazes e gentalha, e em um tumulto democratico! Que vantagens tiraria elle de andar pisando as calçadas d'esta capital em ajuntamentos tão estupidos? *Risum teneatis, amici!* Mas muito de proposito se quiz fazer figurar n'esta burlesca scena o ex.mo accusado; suas virtudes e seu patriotismo, assim como a sua fidelidade para com seu augusto soberano, lhe tinham grangeado poderosos emulos e inimigos. Era preciso, se não perdel-o, ao menos injurial-o, e por isso é que, bem longe de se perguntar ás testemunhas quem eram os tumultuarios, como deveria acontecer, para se saber dos auctores do crime, que fazia objecto das devassas, se perguntava ás perjuras e falsarias testemunhas se n'estes tumultos andava o ex.mo accusado, como depoz (sendo esta a primeira vez que fallou verdade) a infame testemunha Raymundo José Pinheiro.

Mas tudo era preciso, para cevar o odio de quem, deshonrando e insultando esta propria camara, quiz fazer persuadir que no seu seio havia demagogos e democratas; porém debalde o ex.mo accusado apresenta na sua conducta preterita o caracter mais opposto á ridicula accusação que lhe foi feita. No tempo em que toda a nação foi escrava do dominio do celebre corso, que quasi avassallou toda a Europa, no tempo em que a maior parte das auctoridades d'este reino foram coagidas e

violentadas a executar suas despoticas ordens, foi que mais tem brilhado a fidelidade e amor do ex.mo accusado ao seu legitimo soberano; de maneira que a sua conducta em tão delicada crise, se o não expoz a ser um consummado martyr, foi porque o estado de violencia durou pouco, e ainda assim mesmo não foi assás curto para deixar de soffrer grandes penalidades. Eu não lisonjeio, menos quero passar por encarecido; o que venho de avançar acha-se provado pelos documentos n.os 5, 6 e 7 [1].

Abrasado n'este mesmo amor, o ex.mo accusado, não só tem patenteado pelo

[1] São traslados dos seguintes avisos e carta:

«Ex.mo e rev.mo sr. — O ill.mo e ex.mo sr. general em chefe, em consequencia das difficuldades que v. ex.a propoz sobre o modo de satisfazer á commissão de que foi encarregado, resolveu que v. ex.a fosse nomeado governador do ecclesiastico em Lisboa, para melhor persuadir o povo d'esta capital á obediencia e subordinação que deve guardar á suprema auctoridade que actualmente o governa, e fica bem persuadido de que as luzes de v. ex.a produzirão no povo o melhor effeito. Quer s. ex.a que ámanhã se decida este negocio para se expedirem as ordens pela repartição competente; e no caso que v. ex.a recuse, o que não se espera, é livre interpretar os sentimentos de v. ex.a como oppostos ás intenções de sua magestade imperial e real.

«Deus guarde a v. ex.a Junqueira, 11 de agosto de 1808. = *Conde da Ega.* = Sr. bispo de Meliapor.»

«Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber o aviso de v. ex.a com data de 11 do corrente, em que me participa que o ill.mo e ex.mo sr. general em chefe resolvêra nomear-me governador do ecclesiastico em Lisboa para melhor desempenhar a commissão de que tratámos terça feira no quartel general de s. ex.a Porém esta resolução não é sufficiente para facilitar um negocio que envolve na sua substancia difficuldades incalculaveis, e quando eu as ponderei na presença de s. ex.a, mereceram aquella sizuda attenção que pedia a natureza da commissão. Vejo que ainda subsistem no seu vigor, sem perderem um só ponto da sua força. Eu não sou bispo do continente, fui destinado para os dominios de sua magestade britannica, aonde mesmo sou vassallo de um principe que me sustenta e que tem o direito inauferivel de exigir da minha pessoa o cumprimento d'aquellas obrigações, das quaes a mesma religião me não póde dispensar. Emquanto não for legitimamente desligado d'estes vinculos, tão sagrados como naturaes, não devo implicar-me com objectos extraordinarios que embaracem o meu destino. V. ex.a não ignora as diligencias que fiz para obter passaporte e seguir a minha carreira, e sendo-me permittido em tempo mais opportuno, deveria concluir-se que eu não acceitaria outro algum cargo que fosse incompativel com a minha viagem para fóra do reino.

«N'estas circumstancias, agradecendo quanto posso a lembrança de s. ex.a, não me é possivel desfructar uma honra tão qualificada, principalmente sendo ella dirigida a um fim diametralmente opposto aos sagrados deveres do meu ministerio, que jurei preencher até a effusão de sangue.

«É verdade que os bispos de Portugal, e ultimamente os principaes da Igreja de Lisboa, publicaram suas letras pastoraes dirigidas ao mesmo fim para que eu agora sou chamado; porém, alem de que estes fallavam ás suas ovelhas, a quem melhor podiam persuadir a doutrina que ensinavam, v. ex.a mesmo, quando o ill.mo e ex.mo sr. general em chefe me quiz persuadir com o exemplo d'aquelles prelados, ouviu-me dizer que eu não avançava a eloquencia sublime d'aquellas extraordinarias pastoraes, e que a minha pequena esphera não podia abranger os principios n'ellas estabelecidos.

«Permitta-me v. ex.a fazer uma breve reflexão. Se aquellas pastoraes tiveram força de persuadir aos povos a doutrina que annunciavam, é escusada a minha commissão, e se os povos a não receberam, será inutil a minha empreza. Quando a voz do pastor, defendida com sentenças da Igreja, não póde conduzir o rebanho ao termo que desejava, não posso conceber esperanças de tirar bom fructo do meu trabalho. Talvez que incorra na indignação de s. ex.a, porém o meu espirito fica imperturbavel, poupando-se á indignação d'aquelle Deus que, vendo a justiça da minha causa, conservará constante a minha alma nos principios da religião, da honra e da probidade. Parece-me igualmente que, não tendo prestado juramento algum de fidelidade a sua magestade imperial e real, não serei criminoso na sua presença, nem as suas reaes intenções poderão ser encontradas por uma opinião particular que existe no meu entendimento; mas emquanto este não for convencido, não me posso afastar da sua regra, nem me é licito obrar contra o seu dictame.

«Com esta occasião renovo todo o meu respeito a v. ex.a, de quem sou attento servidor.

«Lisboa, 12 agosto de 1808. = *Joaquim, Bispo de Meliapor.*»

«Ex.mo e rev.mo sr. — Recebi as cartas de v. ex.a, datadas de 4 e de 13 de dezembro do anno passado, as quaes levei á augusta presença de sua alteza real o principe regente nosso senhor, assim como o requerimento que v. ex.a enviou n'esta occasião revestido de documentos que, não podendo deixar de caracterisar os sentimentos de fidelidade e patriotismo, e as virtudes verdadeiramente de prelado com que v. ex.a se distinguiu ahi no tempo do intruso governo francez, haviam necessariamente de merecer a attenção de sua alteza real, que posso segurar a v. ex.a se acha benignamente disposto a attender do modo possivel ás supplicas de v. ex.a; e quando a este respeito tenha sua alteza real dado as suas ultimas ordens, terei a satisfação de as communicar a v. ex.a

«Deus guarde a v. ex.a Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de 1811. = *Conde das Galveias.* = Sr. bispo de Meliapor.»

seu exemplo, mas mesmo nos seus discursos e homilias apostolicas, e com tanto fervor, zêlo e energia, que sua conducta tambem, a um tal respeito, mereceu a singular distincção com que se dignou honral-o a magestade do senhor D. João VI, de gloriosa memoria, o que se evidenceia no documento n.º 8 [1].

Eis-aqui quem é e quem sempre tem sido o ex.mo accusado; eis-aqui o varão que os ministros dos bairros do Rocio e Romulares pronunciaram como sedicioso, tumultuario e rebelde.

Mas o ex.mo accusado despreza tanto os auctores de similhante pronuncia, como a accusação que d'ella lhe tem resultado. Para a destruir, aniquilar e reduzir a nada basta só achar-se plenissimamente provada, tanto pelas seis testemunhas que produziu em sua defeza, como pelos documentos juntos, desde n.º 9 até 16, a sua contrariedade directa, não faltando tambem esta formalidade, estabelecida pela ordenação, livro V, titulo CXXIV, § 1.º, para a justificação completa da innocencia do ex.mo accusado.

É impossivel que elle fosse visto nos tumultos nas noites de 24 a 27 de julho; anterior e posteriormente a estes dias, elle se achava assás doente de uma affecção hemorrhoidal, que demandando um tratamento assás melindroso, o obrigaram os facultativos a não saír de casa. No dia 24 de julho elle fez uso da sangria local por meio de sanguesugas, e nas noites d'esse dia e dos subsequentes elle foi visto em sua casa pelas pessoas que o visitaram; estas não só foram as que depozeram em comprovação da sua defeza, mas tambem as que o attestaram, por estarem ausentes, nos documentos já citados.

Que resta, pois, mais? Julgar o ex.mo accusado innocente? Isso é pouco. Deixar-lhe direito salvo para fazer punir como perjuras as testemunhas e exigir a responsabilidade dos magistrados que o pronunciaram? Isso seria justo. Mas o ex.mo accusado não podia, sem trahir seus sagrados deveres, promover accusações crimes contra ninguem. Que pedirei, pois, em seu nome? Nada mais senão pedir, como amigo da humanidade, a esta camara, não como tribunal de justiça, mas como primeiro corpo legislativo da nação, ponha, por meio de providencias legislativas, termo e uma barreira eterna, tanto á calumnia das testemunhas, como á depravação dos juizes, para não ser sacrificada a innocencia a tão perversas e impostoras accusações. = O advogado de s. ex.a rev.ma, *Joaquim Jeronymo Martins Couceiro* [2].

Arcebispo Bispo de Elvas: —A malicia dos homens, dignos pares do reino, chegou no seculo XIX ao maior grau possivel, e igualmente chegou a ser a maior a corrupção dos ministros. Eu não me envergonho de ser julgado por vós quando Paulo, de quem sou indigno successor, respondeu perante Claudio e Felix, e appellou para Cesar; tenho, pelo contrario, muita honra em ser julgado por este tribunal, onde as paixões não têem logar e onde só resplandece a justiça e a equidade. Mas é tal a malicia dos homens, que reproduziu no nosso seculo em Lisboa a

[1] «Ex.mo e rev.mo sr. —Á augusta presença de sua alteza real o principe regente nosso senhar tem chegado o conhecimento do justificado impedimento de molestia que tem embaraçado a v. ex.a de recolher-se ao seu bispado; mas similhantemente tem o mesmo senhor sido informado do zêlo e cuidado com que v. ex.a d'ahi mesmo procura enviar ao seu rebanho e á sua tão remota igreja aquelles auxilios que as circumstancias lhe têem podido facilitar, conducta esta da parte de v. ex.a que não póde deixar de firmar a opinião que sua alteza real sempre teve de suas virtudes, e, portanto, devo segurar a v. ex.a que o mesmo senhor permitte que v. ex.a ahi se demore emquanto o seu mau estado de saude lhe não dá a possibilidade de partir, como v. ex.a certamente deseja.

«Viu sua alteza real tambem com a maior satisfação a homilia que v. ex.a prégou na igreja de Santo Agostinho, e n'este papel notou sua alteza real, não menos a erudição e talentos de v. ex.a, que a expressão da sua caracterisada e invariavel fidelidade, cujos sentimentos v. ex.a ali desenvolveu pela maneira mais capaz de inculcar a importancia e severidade d'estes deveres. Posso, pois, significar a v. ex.a por esta occasião que sua alteza real recebeu com a maior benevolencia este testemunho nada equivoco dos sentimentos que o animam, e em demonstração do seu real aprazimento tem ordenado que aqui se imprima aquella homilia, para que tão digno papel possa vulgarisar-se com esta marca da sua real approvação.

«Deus guarde a v. ex.a Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1810. = *Conde das Galveias.* = Sr. bispo de Meliapor.»

[2] É copia do manuscripto lido no tribunal e appenso aos autos; na *Gazeta de Lisboa* saiu com muitos erros e variantes.

scena do Calvario. Não faltaram auctoridades promoventes; não faltaram testemunhas falsas; não faltaram juizes que condemnassem; talvez não faltassem tambem sacerdotes e pontifices que contribuissem, para que? Para levar á cruz aquelle que na terra faz as vezes de Jesus Christo. Que me resta, pois, sr. presidente? Olhar para o Calvario, olhar para o meu Divino Mestre e dizer como elle: *Pater, ignosce illis quia nesciunt quid faciunt.* Eu perdôo a todos os meus accusadores, e ninguem quero perseguir. Se me julgaes criminoso, castigae-me, ou absolvei-me se me julgaes innocente, pois eu espero com toda a confiança a vossa justa decisão.

PROCURADOR DA COROA: — Na conformidade das leis do reino, que para certos crimes mais graves estabeleceram certa norma mais breve e expedita de processar e de julgar, foi breve, simples e summariamente tratado o processo d'esta accusação, evitados os rodeios forenses e quaesquer inuteis solemnidades judiciaes, sem comtudo se preterir o que era da essencia da accusação e da natural defeza dos accusados. Estes não quizeram a final allegar nos cinco dias que a lei e o costume em casos taes permittem, renunciando a esse direito, como podiam renunciar, visto não fazerem parte substancial da defeza as allegações a final. Tambem eu não teria que allegar ou dizer a final á face dos autos agora propostos para serem sentenciados, se offerecesse só a accusação, na qualidade de promotor da justiça, o qual regularmente não allega a final conforme as disposições da ordenação do livro I, titulo XV, e do livro V, titulo CXXIV; mas eu accuso nos termos da carta, que a isso me chama, como procurador da corôa, e sendo uso e estylo nos tribunaes de justiça officiar vocalmente o procurador da corôa antes da sentença definitiva ou vocalmente propor o que convier n'aquelles factos crimes em que assiste, deverei dizer alguma cousa n'este caso, em que não só assisto, mas accuso.

O caso é de sedição e rebellião, bem manifestada pelos horriveis factos e vozes do tumulto e motim acontecido na noite de 24 e continuado nas de 25, 26 e 27 de julho do anno proximo passado. Muitos vivas dignos, muitas vozes innocentes e dignas haviam; mas entre ellas horrorosos factos, horrorosas vozes se envolveram. Os factos e vozes execrandas, a intenção ou proposito d'ellas, não só contra a ordem publica e contra o publico socego; não só contra as auctoridades delegadas pelo soberano, mas contra o legitimo governo do mesmo soberano, contra a indole da monarchia, contra os direitos da corôa, tudo foi notorio n'esta capital, e tudo plenamente se comprova pelas testemunhas de ambas as devassas, que ao mesmo tempo verificam e qualificam o infame crime de rebellião commettido n'aquelle tão sedicioso tumulto. Verificado e qualificado o crime, resta, para a satisfação da justiça, saber quaes foram os criminosos, e se o foram pelo modo que a lei os caracterisa e comprehende na sua penal disposição. A lei, que é a ordenação, livro V, titulo VI, impõe a mesma pena, tanto aos auctores da rebellião como aos que para ella dão ajuda, conselho ou favor; convem, portanto, e este é o preciso objecto da presente accusação, indagar-se attentamente, e por meio de provas legitimas, se algum dos quatro dignos pares accusados foi auctor do sedicioso tumulto e qualificado delicto de rebellião, ou se para elle concorreu dando ajuda, conselho ou favor. As provas devem nascer do processo, e eu do processo tomei, e em memorias tenho escripto, as testemunhas que se referem a cada um dos quatro dignos pares. Não mencionarei testemunhas de ouvido, porque sómente são testemunhas legaes as que presenceiam o acto, como diz o alvará de 1 de julho de 1776, e a memoria das testemunhas, relativas a cada um dos quatro dignos pares accusados, é esta.

Emquanto ao digno par o sr. arcebispo bispo de Elvas, tem a devassa dos Romulares quatro testemunhas de vista, que são as dos numeros 5, 9, 10 e 8; estas duas ultimas não conheciam anteriormente o digno par e dizem que lhes foi mostrado por outras pessoas; as duas primeiras testemunhas são verdadeiramente as que dizem que o conheciam e viram; todas ellas depõem que o digno par estava junto ao tumulto no mesmo sitio do Terreiro do Paço, no dia 24 ou 25 de julho, mas não dizem que acompanhou ou seguiu o tumulto por outros sitios e logares, antes dizem, sendo reperguntadas, que o digno par nem tomou parte no tumulto, nem para elle concorreu directa nem indirectamente; posto que vestido sem insi-

gnias episcopaes, não deu vozes, nem fez acção para excitar ou auxiliar o mesmo tumulto. Não metti n'este numero de testemunhas de vista um presbytero que verdadeiramente depoz na devassa de ouvido, e, quando foi reperguntado, disse que depois, no dia 26, vira o digno par concorrendo entre o tumulto; não a mencionei no numero d'estas quatro, porque era presbytero, e não sendo da real jurisdicção, na fórma da ordenação, não podia ser chamada para as devassas, por maior que fosse o caso.

Quanto ao digno par o sr. marquez de Fronteira, tem a devassa tres testemunhas, que são a 5.ª, 10.ª e 8.ª Esta ultima disse na devassa que o viu a cavallo e sendo reperguntada disse que o viu a pé. Todas depõem que o viram junto ao tumulto no mesmo sitio e logar do Terreiro do Paço no dia 24 ou 25, mas não que acompanhasse ou seguisse o tumulto, por outras ruas e logares, antes, reperguntadas, declaram que não deu vozes nem fez acções para excitar ou auxiliar o tumulto.

Quanto ao digno par o sr. conde da Cunha, tem a devassa tres testemunhas com os numeros 5, 10 e 23: todas dizem que viram o digno par junto ao tumulto no mesmo sitio do Terreiro do Paço, mas não dizem que o acompanhasse ou seguisse por outras ruas ou logares, antes, sendo reperguntadas, declaram que não deu vozes, nem fez acções para excitar ou auxiliar o tumulto, nem para elle concorreu, e só uma, que n'esta parte é testemunha singular, diz que o viu atirar com o chapéu ao ar.

Quanto ao digno par o sr. conde da Taipa, ha na devassa quatro testemunhas, que são a 5.ª, 8.ª, 10.ª e 23.ª: uma d'ellas disse na devassa que o viu a cavallo, e, sendo reperguntada, disse que o viu a pé; todas depõem que o viram junto ao tumulto, no mesmo Terreiro do Paço, sem que acompanhasse ou seguisse o tumulto, e sendo reperguntadas declaram que, segundo a sua lembrança, o viram no dia 24 ou 25, mas que não o viram praticar acções, nem dar vozes para excitar ou auxiliar os tumultos.

São estas as unicas testemunhas do processo relativas aos quatro dignos pares accusados. Pertence agora a esta camara dos dignos pares, formada em tribunal de justiça, considerar o grau de imputação que ellas fazem ou podem fazer aos accusados, e comparando-as com as testemunhas produzidas em defeza e com as coarctadas, contradictas, excepções ou defeitos allegados pelos dignos pares accusados contra as testemunhas, decidir finalmente esta accusação.

Conde da Cunha: — Sr. presidente, eu tinha a requerer que aquella testemunha singular fosse considerada como nulla a meu respeito, assim como o foi a respeito do sr. conde da Taipa, porque não póde ser ao mesmo tempo accusador e testemunha.

Retiraram-se da sala os quatro pares do reino accusados e o presidente declarou que a camara, por bem do estado, ia formar-se em sessão secreta.

Eram duas horas e um quarto da tarde. Vinte e cinco minutos depois foi reaberta a sessão publica, e procedeu-se á votação ácerca do arcebispo bispo de Elvas, sendo unanimemente declarado innocente, assim como, em tres votações successivas, o marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa.

O secretario marquez de Tancos leu a redacção da sentença.

Conde de Linhares: — Parece-me que se deve declarar na sentença que a camara os considera innocentes de todo o crime, porque poderiam não ter sido accusados de rebellião, mas sim de ter assistido aos tumultos, e para não ficar duvida alguma, acho que seria bom acrescentar «e de todo o crime».

Conde da Ponte: — Aqui não ha outra culpa senão a de rebellião, e dizendo a camara que são absolvidos d'esse crime, diz tudo quanto deve dizer.

Conde de Linhares: — Eu pedirei então que na acta se mencione esta resolução da camara, que, declarando-os absolvidos do crime de rebellião, estão absolvidos completamente.

A sentença foi assignada por todos os pares do reino presentes e pelo procurador da corôa; e sendo de novo introduzidos na sala os quatro accusados, o escrivão fez a leitura do acto absolutorio, em consequencia do que os ditos pares entraram os cancellos para occuparem os seus logares.

Eis o teor da sentença, cujo autographo existe junto ao processo:

Sentença

A camara dos pares, formada em tribunal de justiça, na conformidade do § 1.º do artigo 41.º da carta constitucional, para sentenciar os dignos pares accusados, os srs. arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira, conde da Cunha e conde da Taipa, tendo visto e examinado a accusação do procurador da corôa, o auto do corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, interrogatorios feitos aos accusados, depoimentos das testemunhas de defeza e o mais que allegaram os dignos pares accusados, unanimemente os declara innocentes do crime de rebellião e sedição de que foram accusados, e os manda restituir ao exercicio de suas funcções, de que tinham sido suspensos.

Lisboa, no palacio da camara dos pares, em o 1.º de março de 1828. = *Duque de Cadaval,* presidente = *Duque de Lafões* = *Marquez de Abrantes* = *Marquez de Bellas* = *Marquez do Louriçal* = *Marquez de Torres Novas* = *Marquez de Vagos* = *Marquez de Valença* = *Conde de Almada* = *Conde de Alva* = *Conde de Anadia* = *Conde de Carvalhaes* = *Conde de Ceia* = *Conde da Ega* = *Conde das Galveias* = *Conde da Lapa* = *Conde de Linhares* = *Conde de Lumiares* = *Conde de Obidos* = *Conde de Paraty* = *Conde de Penafiel* = *Conde da Ponte* = *Conde do Rio Pardo* = *Conde de Villa Flor* = *Conde de Mesquitella* = *Marquez de Tancos* = O procurador da corôa, *Lucas da Silva Azeredo Coutinho.*

V

A situação politica de Portugal em principios de 1828. — Na camara electiva apresentam-se pareceres para que se rectifique a tabella n.º 2 do imposto de sêllo, altere a fórma do pagamento de decima nas transacções do banco de Lisboa, e n'esta cidade se estabeleça uma commissão permanente de pautas da alfandega. — O commercio da provincia de Cabo Verde; meio de melhoral-o. — Modificações ao projecto de lei sobre cereaes e azeites. — Fixa-se a força do exercito. — O emprestimo contrahido no Porto em 1808; parecer baseado n'uma supplica de negociantes e capitalistas. — Emendas offerecidas á proposição que obriga o conselho de justiça a motivar as suas sentenças. — Moção verbal do conde da Taipa a respeito dos ultimos acontecimentos politicos. — O deputado José Antonio Guerreiro requer se peçam ao governo copias authenticas do decreto conferindo a regencia do reino a D. Miguel, assim como do auto do juramento d'aquelle infante, a fim de se archivarem. — Proposta de desconfiança ou censura aos actos governativos, feita por Joaquim Antonio de Magalhães, a qual suscita breve debate. — Parecer e documentos annexos da commissão de infracções relativamente ás devassas mandadas tirar pelo ministro dos negocios da justiça na cidade do Porto. — Representação dos ex-redactores do *Portuguez* quando presos na cadeia do Limoeiro. — Officios varios. — Direitos nas materias primas para os productos da industria nacional. — Direitos banaes. — Força da armada. — Discute-se na camara dos pares a inviolabilidade da casa do cidadão. — Projecto com o fim de melhorar as pescarias e indicando as disposições promulgadas sobre este assumpto. — Ainda os premios a auctores de codigos. — Officio do ministro dos negocios da fazenda, remettendo ás côrtes uma consulta da junta dos juros ácerca da lei de 24 de abril do anno anterior. — Duas novas companhias de operarios na alfandega grande. — Commendas e bens da corôa concedidos desde 1 de janeiro de 1827. — Parecer da commissão de infracções que estava lavrado para ser presente á camara hereditaria. — Decreto dissolvendo a camara dos deputados e carta regia ao duque de Cadaval communicando o dito acto do poder moderador. — Deputados eleitos para a legislatura de 1826-1828. — Pares do reino que el-rei D. Pedro IV nomeou durante a segunda epocha constitucional. — Membros das mesas dos dois corpos legislativos e nota das sessões effectuadas no mesmo periodo de tempo.

Emquanto os ministros do infante D. Miguel tratavam de exonerar dos empregos ou commissões de confiança os poucos constitucionaes ainda em serviço, para os substituirem por absolutistas acerrimos e alguns dos cooperadores da revolução de 1820, que com a rapida mudança de suas idéas politicas se tornaram exaltadissimos adversarios do systema representativo; emquanto grande parte das auctoridades ecclesiasticas, civis e militares conspirava contra a fórma de governo outorgada pelo successor de D. João VI, umas persuadindo os espiritos religiosos de que os defensores da carta eram da seita dos *pedreiros livres* e inimigos do altar, outras ameaçando com a pena do carcere ou severo rigor da disciplina quem deixasse de seguir a causa patrocinada pela imperatriz-rainha viuva D. Carlota Joaquina, as côrtes proseguiam placidamente nos seus trabalhos, e embora no principio de março houvesse uma grave occorrencia em frente do palacio da Ajuda, promovida por assalariados de infima classe, meros instrumentos do partido reaccionario, na camara electiva guardou-se silencio, ninguem teve coragem para manifestar o perigo imminente das instituições liberaes; e referimo-nos só áquella assembléa, porque a outra não reunia desde o julgamento dos quatro pares, cabendo a responsabilidade apenas á mesa, que evitou convocal-a durante tres dias, talvez por motivo dos recentes successos.

A esta especie de accordo tacito poz termo o conde da Taipa quando, apoz as alludidas ferias, continuaram as sessões da camara onde tinha voto, apresentando em data de 6 uma moção para ser convidado o governo a dar esclarecimentos que interessavam a monarchia e principalmente a honra do infante regente. No dia immediato seguiu-lhe o exemplo Joaquim Antonio de Magalhães, submettendo á apreciação dos seus collegas proposta em sentido similhante.

Os energicos brados dos sobreditos parlamentares, descobrindo o trama urdido nas altas regiões do poder, apressaram o decretamento de importantissimas e rigorosas medidas dictatoriaes attinentes á annullação do regimen estabelecido por D. Pedro IV.

Antes, porém, de mencionar a extensa serie de peças comprovativas daremos conta dos restantes actos das côrtes.

*

As duas primeiras sessões de março foram destinadas pela camara dos deputados quasi exclusivamente a assumptos de interesse particular e a discutir o im-

portante projecto para reforma provisoria do juizo nos feitos crimes, que entrára na ordem do dia de 8 do mez anterior e por vezes se interrompêra; nas subsequentes, porém, até 6, data da conclusão do debate sobre aquella materia, apresentaram-se, entre outros trabalhos de iniciativa individual ou incumbencia da propria camara, os que abaixo transcrevemos.

Parecer

Foi mandada á commissão de fazenda uma proposta do sr. deputado José Cupertino da Fonseca e Brito para, por meio de uma declaração á lei de 24 de abril de 1827, se rectificar a tabella n.º 2 do artigo 4.º da sobredita lei.

A commissão, examinando a acta de 22 de março de 1827, pag. 189 das actas do sobredito anno, achou com effeito que, por emenda do sr. deputado Cordeiro, se tinha vencido que aos papeis forenses pertencia o sêllo de 10 réis por cada meia folha, quando na tabella n.º 2 do artigo 4.º n.º 2.º da referida lei de 24 de abril, em que trata dos papeis que devem ser sellados com o sêllo de 20 réis, vem incluidos os papeis do § 3.º, que são os forenses, contra o que se venceu n'aquelle dia 22 de março. Similhantemente achou que os papeis relativos aos §§ 6.º, que trata dos bilhetes e guias dos despachos da saída das alfandegas, e 7.º, que trata dos bilhetes da estiva do sobredito artigo 4.º, estando na dita tabella designados com o sêllo de 10 réis por cada meia folha, lhes deve pertencer o sêllo de 20 réis, entrando para isso em o n.º 2 da referida tabella, conforme o que se venceu. Em consequencia, pois, d'este manifesto engano, nascido da precipitação com que se expediu aquelle projecto para a camara dos dignos pares nos ultimos dias da sessão de 1827, propõe a commissão o seguinte projecto de lei declaratoria á de 24 de abril de 1827.

Artigo 1.º A tabella n.º 2 das taxas que deve ter o papel sellado, para n'elle se escrever, imprimir ou lithographar os objectos mencionados no artigo 4.º da lei de 24 de abril de 1827, deve ser rectificada pela tabella seguinte, que fica fazendo parte d'aquella lei.

N.º 1, com que será sellado o papel relativo aos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 4.º, cada meia folha 40 réis.

N.º 2, com que será sellado o papel relativo aos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do dito artigo 4.º, cada meia folha 20 réis.

N.º 3, com que será sellado o papel relativo ao § 3.º do sobredito artigo 4.º, cada meia folha 10 réis.

Camara dos deputados, 1.º de março de 1828. = *Filippe Ferreira de Araujo e Castro* = *Francisco Antonio de Campos* = *Francisco de Paula Travassos* = *Manuel Alves do Rio* = *José Xavier Mousinho da Silveira* = *Florido Rodrigues Pereira Ferraz* = *Manuel Gonçalves de Miranda.*

Parecer

Em sessão de 21 de fevereiro foi remettido para a commissão de fazenda um officio do ministro dos negocios da fazenda com a representação da assembléa geral do banco e consulta do conselho da fazenda ácerca de serem ou não sujeitos ao pagamento da decima os capitaes capitalisados pelo mesmo banco, bem como aquelles que hajam de ser-lhe emprestados.

Representa a assembléa gerál do banco que, havendo, entre outros meios adoptados para restabelecer a regularidade e credito das suas operações, resolvido que se convertessem em obrigações pagaveis ao portador com juro de 5 por cento as notas que para esse fim lhe fossem apresentadas, e que se abrisse um emprestimo em metal, vencendo o mesmo juro, lhe constára entrar-se em duvida se os portadores das obrigações substituidas ás notas, e os mutuantes que fizerem emprestimo ao banco estão sujeitos ao pagamento da decima dos juros que houverem de receber e aos manifestos, e, na falta d'estes, ás penas e denuncias; que d'esta duvida resulta forçosamente paralysarem-se as sobreditas operações, já por não quererem os mutuantes sujeitar-se a incommodos, já pela diminuição do premio

promettido, no caso de superveniente pagamento da decima. Para a isenção d'esta allega a assembléa geral, na sua representação ao governo, o favor concedido na carta de lei de 7 de junho de 1824, § 11.º, o qual eximiu o banco de qualquer tributo, imposto ou contribuição pelas suas operações; e, em particular, pelo que respeita ás obrigações substituidas ás notas, pondera que ellas são, como as mesmas notas que vem substituir, pagaveis ao portador, e podem por isso girar do mesmo modo na circulação, o que parece tornar impraticavel o manifesto e a deducção da decima. Pelo que pertence aos emprestimos, reconhece a assembléa que a solução da duvida não é explicita na citada carta de lei de rehabilitação do banco, nem no regulamento respectivo, e recorre á generalidade do mencionado § 11.º da lei de 7 de junho de 1824, combinando-o com os §§ 13.º e 14.º da lei da instituição do banco e expressa intenção regia de fazer mercê a este estabelecimento e tomal-o debaixo da sua immediata protecção, a qual póde ter logar, tanto nos emprestimos em que o banco é mutuante, como n'este em que é mutuario. Na hypothese, porém, de que n'este caso dos emprestimos feitos ao banco devam os mutuantes pagar decima, a assembléa lhes garante a integridade do juro promettido, pois, conforme o § 22.º da 4.ª providencia das instrucções de 18 de outubro de 1762 e o § 3.º do alvará de 14 de dezembro de 1775, devendo o pagamento da decima dos juros ser sempre feito pelos devedores para o descontarem nos respectivos pagamentos aos credores, nada obsta a que o devedor deixe de fazer aquelle abatimento, tomando sobre si o pagamento da decima.

O conselho da fazenda mandou informar sobre esta representação o juiz da corôa da terceira vara, o qual disse que esta pretensão é contraria ao regimento de 9 de maio de 1654, titulo II, § 1.º, e que, emquanto não for revogada esta lei, ninguem póde ser declarado isento de pagar decima dos juros que perceber. Julga de nenhum momento para concluir o contrario o § 11.º do alvará de 7 de junho de 1824, citado na referida representação, o qual se expressa nos seguintes termos: «De todas estas negociações, emprestimos e transacções não pagará o banco tributo, imposto ou contribuição alguma». Porque este § 11.º refere-se aos antecedentes, em que se tratou de descontos de letras de cambio e outros papeis de credito, e de emprestimos feitos pelo banco, em que elle percebe os interesses; e não póde ampliar-se este privilegio aos lucros que os particulares percebam das transacções feitas com o banco, e por isso é forçoso que d'estes lucros percebidos por elles se pague a decima. Observa mais que pela troca das notas por titulos com vencimento de juro, os proprietarios d'estes titulos começam a perceber o lucro de 5 por cento, que d'antes não tinham, do qual é por consequencia devida a decima, e com mais forte rasão dos juros do dinheiro emprestado ao banco. Julga tambem contraria á lei a promessa feita pelo banco aos mutuantes de ser por elle paga a decima, porque por esta transacção virão os credores a perceber algum lucro de que não se paga a decima. É finalmente de parecer que esta deve ser manifestada, e que, na falta de manifesto, se incorre nas penas da lei.

O conselho se conforma inteiramente com o parecer do juiz da corôa informante, fundado em principios de justiça e de lei; considera, porém, que póde haver rasões politicas e de publica utilidade, as quaes tornem conveniente alguma modificação nas determinações das leis.

O governo, remettendo a consulta á camara, concorda com o juridico parecer do conselho, entendendo, porém, que rasões politicas de utilidade publica demandam a providencia de não serem os capitalisantes e mutuantes obrigados ao pagamento da decima, nem sujeitos aos manifestos, e, na falta d'estes, ás denuncias e penas da lei, mas sim que o pagamento da decima deve ficar a cargo do banco sem dependencia de manifesto algum, por ser desnecessario em taes circumstancias, propõe á camara a alteração de lei precisa para se verificar esta providencia.

A commissão, conformando-se com a proposta do governo, offerece o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os juros das obrigações pagaveis ao portador, nas quaes tiverem sido convertidas as notas do banco e as dos capitaes que a elle tiverem sido emprestados, ficam obrigados ao pagamento da decima.

Art. 2.º Este pagamento da decima fica a cargo do banco, sem dependencia de manifesto algum.

Camara dos deputados, 4 de março de 1828. = *Filippe Ferreira de Araujo e Castro* = *José Xavier Mousinho da Silveira* = *Francisco de Paula Travassos* = *Manuel Alves do Rio* = *Manuel Gonçalves de Miranda* = *Francisco Antonio de Campos.*

Projecto de lei[1]

Artigo 1.º As classes da pauta apresentadas pelo governo serão a lei da percepção dos direitos relativos aos artigos n'ellas avaliados em todas as alfandegas do reino de Portugal, Algarves e provincias ultramarinas, onde se costumam despachar similhantes generos.

Art. 2.º Haverá em Lisboa uma commissão permanente de pautas, cujos membros serão nomeados pelo governo, o qual proporá a favor dos membros d'ella aquellas gratificações que julgar convenientes.

Art. 3.º As classes da pauta, uma vez approvadas, serão de dois em dois annos apresentadas ás camaras com as alterações que o tempo tornar necessarias, e a declaração de que devem continuar a reger a percepção de direitos.

Art. 4.º As tres classes de vitrificação, papel e suas applicações, e tecidos de seda, começarão a ter execução tres mezes depois da presente lei.

Art. 5.º Nos primeiros dois annos da execução de cada classe da pauta poderá o governo, sob proposta da commissão, fazer as alterações para menos que se entenderem justas e necessarias, dando conta ás camaras no principio da sessão legislativa.

Art. 6.º Ficam revogadas as leis contrarias ás disposições da pauta, e em seu vigor os tratados com as nações estrangeiras.

Camara dos deputados, 1.º de março de 1828. = *Filippe Ferreira de Araujo e Castro* = *Francisco Antonio de Campos* = *Manuel Gonçalves de Miranda* = *Francisco de Paula Travassos* = *Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

Projecto de lei

Muitas são as vantagens que Portugal póde tirar da provincia de Cabo Verde, quando tratar de pôr em acção os recursos necessarios para este fim; o terreno é fertil, e ainda que lhe faltam chuvas em alguns annos, comtudo este mal nem sempre acontece; e não existe paiz algum no mundo que em uns annos não seja mais productivo que em outros, por iguaes motivos. A provincia de Cabo Verde produz todos os generos que produz o Brazil, porém o estado de abandono em que tem existido é o principal motor da sua decadencia. O anil é uma das plantas indigenas do paiz, já ali se fabricou, e na ilha de Santo Antão existem em ruinas os tanques que serviram em outros tempos para se preparar; produz algodão, de que se tecem colchas e pannos, com que a maior parte dos habitantes se vestem; produz tambem a canna de assucar, milho, café, tabaco e algum arroz; as ilhas são abundantes em pastos quando abundam as chuvas, e por isso criam gado vaccum, lanigero, cabrum e cavallar em quantidade; ali se encontram tambem em abundancia plantas medicinaes: a abutua, os tamarindos, as coloquintidas, sangue de drago, sene, etc. A provincia possue salinas e exporta grande quantidade de sal. O continente de Guiné pertencente á provincia é abundantissimo em chuvas; o seu terreno produz tudo quanto produz o Brazil; porém ainda estas possessões se encontram em muito maior abandono porque só se ambicionava o commercio da escravatura, e depois que elle foi prohibido passou a fazer-se por contrabando, de sorte que até hoje jamais se tratou n'aquellas provincias de outro objecto que não fosse o commercio de escravos e igualmente o de marfim, cera, algum oiro e arroz em grande quantidade; e tendo-se sempre des-

[1] A commissão de fazenda apresentou-o juntamente com um extenso parecer sobre varios requerimentos de negociantes de vidros e representação do administrador da alfandega de Lisboa, relativamente ao contrato celebrado entre o governo e os gerentes da fabrica da Marinha Grande.

prezado o cultivar o terreno, não se conseguem por isso as vantagens que elle offerece, o que será possivel depois de o havermos colonisado com habitantes europeus, misturados com os africanos da mesma provincia de Cabo Verde, que irão ali estabelecer-se, logo que se lhes offereçam vantagens e se pratique o mesmo que no Senegal praticam os francezes com os colonos que ali se vão estabelecer, devendo notar-se que, sendo o Senegal um paiz mais doentio que o continente de Guiné pertencente a Cabo Verde, tem comtudo prosperado extraordinariamente n'estes ultimos annos, em resultado da protecção que se lhe dá, produzindo já grande quantidade de algodão e café, e principiando a fazer-se novos ensaios sobre outros generos coloniaes, igualmente vantajosos ao commercio da França.

Os inglezes têem chamado a Gambia quasi todo o commercio do paiz confinante com as nossas possessões de Guiné, e os seus habitantes ou gentios, não obstante passarem proximos a Geba, presidio nosso, vão andar ainda o espaço de mais de 80 ou 100 leguas para lhes levarem os seus generos, unicamente porque não temos estabelecido feitorias com os artigos proprios para o commercio ou troca com os gentios, e correndo em Bissau, Cacheu e mais possessões o valor do tabaco por 800 réis o arratel, a aguardente por 1$000 réis o frasco, quando o primeiro d'estes generos se compra por 80 a 100 réis o mais caro, e o segundo por 300 a 400 réis; segue-se que elles andam tão longo deserto, porque os inglezes em Gambia lhes dão por um arratel de cera limpa, um arratel de tabaco, isto é, trocam 80 ou 100 réis por 360 réis, ou 400 réis, que é o valor de um arratel de cera, e por um arratel de marfim dão um arratel de tabaco e meio frasco de aguardente, isto é, dão 280 a 300 réis por 600 a 800 réis, e assim em proporção. Ora se os gentios encontrassem estes artigos em feitorias nossas, certamente não iriam carregados andar tantas leguas para fazerem taes trocas; e se os generos lhes fossem offerecidos commodamente, teriamos então chamado ali o commercio que vae todo parar a Gambia.

O paiz offerece immensas madeiras de construcção, de cujo córte eu fiz o primeiro ensaio, enviando cinco cargas para Lisboa, de differentes qualidades conhecidas n'aquelle continente pelas seguintes denominações: «miseria, bissalão, cabopa, pau de incenso, pau de sangue, pau de conta, mabode, goiaba brava, salanca, mancete, mampataz, malagueta e mancon», que depois de examinadas foram approvadas pela inspecção de marinha para construcção de navios. Alem d'estas madeiras se encontra o mogno, de que enviei as amostras e que é de muito boa qualidade; e porque um tal objecto só teve principio nos dois ultimos annos do meu governo, por isso não é possivel ainda conhecer todas as madeiras entre o grande numero das que se apresentam. Finalmente, muitas vantagens poderá tirar Portugal para o futuro, quando tratar d'esta provincia, applicando para isso os meios convenientes; porém, como por agora só quiz fazer um ligeiro e muito breve esboço das circumstancias da provincia, limitando-me unicamente a propor em seu beneficio um projecto de lei sobre os artigos que já se exportam em quantidade, e principalmente sobre o café, que tendo-se animado a sua cultura em grande extensão n'estes ultimos tempos, e sendo de superior qualidade, excedendo muito ao do Brazil, paga quasi dobrados direitos do que este, e por isso não é enviado para Portugal, nem mesmo seus habitantes se animam a continuar sua plantação, por lhes não ser protegida. Por tal motivo proponho o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O café da provincia de Cabo Verde será livre de direitos pelo espaço de dez annos, sempre que for transportado em navios portuguezes e directamente da provincia para Portugal.

Art. 2.º Findo este praso de tempo o café da provincia de Cabo Verde pagará os direitos que se encontram estabelecidos no projecto de lei para a liberdade do commercio, logo que este projecto for sanccionado e posto em execução, mas emquanto não tiver vigor pagará menos 5 por cento do que pagar o café do Brazil.

Art. 3.º O café que for exportado da provincia de Cabo Verde para qualquer parte que não seja para Portugal, continuará a pagar os direitos nas alfandegas d'aquella provincia que ali costuma pagar este genero por saída.

Art. 4.º Será livre a exportação da lã, sendo considerada, relativamente a direitos, como se acha estabelecido para o café nos artigos 1.º, 2.º e 3.º d'este projecto.

Art. 5.º As bebidas espirituosas; a saber: vinho, aguardente, etc., só poderão ter entrada na provincia sendo transportadas de Portugal com os competentes despachos, ficando d'este modo prohibidas todas as que forem conduzidas de paizes estrangeiros.

Art. 6.º Fica sendo igualmente prohibida a entrada de tabaco estrangeiro, de qualquer qualidade que seja, na provincia de Cabo Verde, e só será admittido o das fabricas de Portugal.

Art. 7.º A junta da fazenda da provincia, sendo obrigada a fornecer as praças de Guiné com aguardente e tabaco em folha, por serem estes generos uma parte do dinheiro que corre n'aquelle paiz, e ser indispensavel pagar com elle á tropa e aos empregados publicos, lhes será por isso concedido o poder comprar unicamente a porção de tabaco americano que for necessario para aquelle fornecimento annual, o que deverá só ter logar emquanto não prospera e augmenta a plantação de tabaco na provincia e a sua folha se prepara como a da America; mas logo que isto se realise, e que o tabaco de Cabo Verde possa servir para o negocio de Guiné, como já aconteceu em tempos anteriores, não poderá então a mesma junta continuar a comprar de tal tabaco, cuja entrada ficará inteiramente prohibida na provincia.

Art. 8.º O mesmo se deverá entender com a aguardente, da qual a junta poderá só comprar aos estrangeiros unicamente a porção que for indispensavel para o fornecimento das praças de Guiné, o que deverá praticar, quando a não podér obter na provincia, por motivo da escassez, preferindo sempre em todo o caso a compra da aguardente da provincia a qualquer outra.

Art. 9.º As pelles de cabra e couros não pagarão direito algum por espaço de seis annos, quando forem exportadas em navios portuguezes directamente da provincia para Portugal; findo este praso de tempo pagarão os direitos que se acharem estabelecidos pelas pautas da alfandega de Lisboa.

Art. 10.º O marfim e a cera não pagarão direito algum por saida na provincia, quando estes generos forem carregados em navios portuguezes e transportados directamente para Portugal, continuando a pagar só nas alfandegas d'este reino os direitos que estiverem estabelecidos.

Art. 11.º Os generos incluidos nos artigos 9.º e 10.º continuarão a pagar nas alfandegas da provincia os mesmos direitos que actualmente pagam por saida, quando forem carregados para qualquer paiz estrangeiro.

Art. 12.º O sal pagará só 500 réis por moio para qualquer parte que seja exportado.

Art. 13.º Sendo muito limitada a quantidade de assucar que se fabrica na provincia de Cabo Verde, a qual por agora apenas chega para o seu consumo, e devendo dar-se um vigoroso impulso, para que este genero se augmente, a ponto de se exportar em quantidade, será por isso igualmente livre de direitos por espaço de dez annos o assucar que ali se fabricar, praticando-se, relativamente á sua exportação, o que se acha estabelecido para o café da mesma provincia nos artigos 1.º, 2.º e 3.º d'este projecto.

Palacio da camara, em 4 de março de 1828. = O deputado, *João da Mata Chapuzet.*

Parecer

A commissão encarregada de examinar o projecto de lei n.º 170, offerecido a esta camara para cohibir o contrabando e descaminho dos generos cereaes e azeites, vem apresentar-vos hoje, senhores, o resultado das suas observações, que, se não forem tão acertadas como ella mesma deseja, sendo comtudo nascidas do muito zêlo que a anima pela prosperidade publica, acharão na vossa sabedoria as necessarias correcções e uma bem entendida desculpa na vossa reflectida indulgencia.

A vossa commissão, senhores, não póde deixar de conhecer que as leis prohibitivas, sendo sempre uma diminuição da liberdade individual, são pela maior parte más, porque fazendo desviar o legislador da esphera magestosa que lhe cabe na concepção geral dos objectos legislativos, o precipita muitas vezes de excepção

em excepção, levando-o a medidas que parecem excessivamente rigorosas, mal que por muitas rasões se faz sentir com maior gravidade, quando essas medidas tendem a cercear a liberdade ao commercio ou pôr obstaculos ao livre uso da propriedade. Todavia a commissão reconhece que a lei da necessidade, de cuja superioridade ainda ninguem duvidou, sancciona em muitas circumstancias aquellas leis; porquanto remedios ha que nunca produzirão effeito sem dóses veneficas.

E tal é, senhores, a nossa situação actual, relativamente a este objecto.

Portugal prende-se ao continente europeu por uma extensissima orla de terra, que por todos os lados assenta em terreno de Hespanha. D'este contacto resulta a facilidade reciproca a estas duas nações de importarem e exportarem as suas producções; mas, por uma triste fatalidade, Portugal não só está fóra da proporção, que tornando o commercio igual, annullaria o mal que d'elle póde resultar, mas é inteiramente condemnado a supportar os effeitos de uma importação sem medida de generos cereaes.

Não é tarefa da commissão referir as causas que produzem estes effeitos contrarios; mas não póde deixar de reflectir que os muitos gravames que sobrecarregam a lavoura nacional, influindo sobre o preço dos cereaes do paiz, os põe fóra da concorrencia com os que entram de Hespanha.

O remedio, senhores, seria atacar o mal na sua séde, seria remover todos esses obstaculos que entorpecem a industria agricola, seria constituir sobre os verdadeiros principios a mais nobre e a mais util de todas as artes, que póde, sem exageração, chamar-se o principio vital das sociedades e o elemento da actividade do espirito humano.

Muitos obstaculos, porém, se contrapõem a esta idéa!

O auctor da natureza doou-nos um bello clima e dotou-nos de um espirito capaz das mais subidas concepções; todavia muitas circumstancias têem retardado os effeitos de tantos beneficios.

Todos os auctores, assim nacionaes como estrangeiros, fallam com exageração do estado florescente da nossa agricultura, mesmo nos tempos dos nossos primeiros monarchas, com particularidade nos de el-rei D. Diniz. Seria facil, segundo a historia, mostrar que desde o berço quasi começou ella a definhar.

Então convem lançar mão d'aquelles remedios que têem maior analogia com o molestia presente. A molestia é o contrabando; o remedio, prevenil-o, não só pela imposição de penas contra os que o fizerem, mas creando interesses oppostos aos que d'elle possam resultar.

Os alvarás de 15 de outubro de 1824 e 4 de junho de 1825 começaram estas providencias; a despeito porém d'elles, o contrabando tem continuado, e o ministerio, perguntado ácerca d'isto, responde que entre as circumstancias que têem concorrido para a inexecução d'estas leis é a maior a falta de empregados. A commissão parece que não só esta é uma rasão mui ponderosa, porém que o systema de interesses ainda não fôra bem combinado, não só porque se concentrou quanto ás pessoas, mas porque se applicou ao thesouro tambem, e esta é outra rasão de igual força, bem como a delonga dos processos.

Á vista d'estas causas julga a commissão que a materia do projecto é admissivel. Elle aperfeiçoa aquelle systema de interesses, deita algemas á chicana forense e previne os abusos que á sombra do direito de propriedade poderiam commetter os proprietarios das fronteiras. Esta medida, até agora desconhecida, quanto a importação, não o era quanto a exportação, e já a ordenação do livro v, titulo cxxv, fallando da exportação dos gados, ordenou um igual manifesto ao que o projecto propõe. Esta medida, que á primeira vista parece espantar, mórmente em face da carta, nada tem de extraordinario, nada de contrario á mesma, porque os regimentos policiaes são por ella garantidos, e similhante medida não é outra cousa.

De que têem servido as grandes ameaças contra os contrabandistas dos cereaes, ou de que servirão as maiores penas comminadas, e as melhores medidas, se os proprietarios da raia podérem n'um momento encher d'elles os seus celleiros e importar aquelles cereaes estrangeiros para o interior como nacionaes? O unico meio de evitar esta fraude é obrigal-os a um manifesto dos seus excedentes, que-

rendo mettel-os em commercio, o qual, se produz algum incommodo, é ligado com uma mui grande vantagem de todo o reino; e n'esta collisão deve prevalecer o maior bem.

A nova creação dos homens bons, a faculdade que se lhes dá de empregarem a força publica para a apprehensão dos contrabandos, e a divisão que se faz do seu producto por todos aquelles e pelas camaras, vae interessar tantas pessoas em tal apprehensão, que a commissão se lisonjeia que produzirá agora effeito esta providencia.

As delongas nos processos são um grande mal; convem marcar-lhes prasos rasoaveis e compativeis com as formalidades prescriptas pelas leis, a fim de se não protelarem, em desprezo das mesmas.

Muito podia dizer-se sobre este objecto, porém a vossa commissão receia abusar do vosso soffrimento, e confia muito da sabedoria e patriotismo dos illustres membros d'esta camara.

Algumas alterações, comtudo, pareceu á commissão que deveria fazer em alguns artigos do projecto, e são estas as que se seguem. Os fundamentos d'ellas servos-hão referidos, senhores, na discussão.

Parece, portanto, á commissão que o artigo 1.º deve ler-se da fórma seguinte: «Todos os proprietarios de generos cereaes e azeite, produzidos nas terras d'estes reinos, situadas dentro de 10 leguas, contadas da raia de Hespanha, são obrigados a manifestar perante a camara do respectivo concelho, n'um termo que será fixado por editaes da mesma, depois das competentes colheitas, a quantidade e qualidade dos ditos generos que houverem de exportar. Este manifesto terá logar no presente anno, logo que esta lei for publicada».

Que no artigo 6.º, em logar das palavras «nenhum genero cereal ou azeite», se leia «nenhum genero cereal excedente a 5 alqueires, bem como quantidade alguma de azeite excedente a 12 canadas», etc.

Que em logar do artigo 7.º se leia o seguinte: «O conductor dos cereaes não poderá abrir mercado dos generos que conduz, em qualquer dos logares designados na guia, sem que faça visar esta pela auctoridade respectiva».

Que o artigo 8.º deve enunciar-se da fórma seguinte: «Os juizes que passarem as guias marcarão os dias necessarios para a conducção com respeito ás distancias, designando o numero de leguas que devem corresponder a cada dia, e nenhuma guia será valida passado o tempo por que foi concedida».

Que depois do artigo 10.º deve collocar-se o novo artigo seguinte: «Nos portos molhados deve o conductor da carga apresentar, alem do despacho da respectiva alfandega, uma guia da quantidade e qualidade dos generos conduzidos, passada pelo escrivão da respectiva camara e assignada pelo juiz, a qual deverá antes da descarga ser apresentada ao juiz onde esta se fizer, e por elle visada, á excepção de Lisboa e Porto, onde continuará a ter vigor a legislação actual».

Que o artigo 11.º se leia da maneira seguinte: «Todas as pessoas que dentro de qualquer das terras indicadas no artigo 1.º pretenderem armazenar generos cereaes ou azeite, comprados aos seus proprietarios para o commercio de especulação, deverão immediatamente fazer averbar as compras no livro dos manifestos, substituindo assim os vendedores em toda a importancia das mesmas compras».

Que depois do artigo 11.º se colloque o novo artigo seguinte: «Serão tambem acompanhados de guia, na qual se declare a sua quantidade, qualidade e destino, os cereaes que do interior do reino passarem para as moendas situadas dentro das 10 leguas da raia para se reduzirem a farinha».

Que o artigo 12.º se leia assim: «As guias serão passadas em papel não sellado e não custarão mais de 60 réis».

Que o artigo 14.º deve dividir-se formando dois:

«1.º Alem das auctoridades e mais empregados a quem as leis têem commettido a fiscalisação dos contrabandos e descaminhos, haverá em cada uma das freguezias dos concelhos situados dentro das 10 leguas da raia de Hespanha, tres homens bons, escolhidos pelas camaras e por ellas ajuramentados. Para este serviço poderão ser nomeados todos os individuos sujeitos aos encargos dos conce-

lhos, e as camaras farão em cada anno publicar por editaes os nomes dos eleitos. Proceder-se-ha comtudo á eleição dos mesmos, logo que esta lei for publicada, a fim de ter principio a sua observancia immediatamente.»

«2.º Estes homens bons serão especialmente encarregados de vigiar pela observancia das leis que regulam o commercio dos cereaes e azeite, assim estrangeiros como do paiz, e de fazer a apprehensão a todos os ditos generos que ás mesmas freguezias chegarem por contrabando ou descaminho, apenando para esse fim todos os homens que necessarios lhes forem, ficando sujeito á pena de oito dias de prisão aquelle que, sendo requerido, se não apromptar.»

Que no artigo 16.º a pena seja de oito a trinta dias de prisão.

Que ametade da multa, applicada no artigo 17.º para o thesouro, fique sendo para o conselho onde teve logar a apprehensão.

Que sejam considerados com um accesso aquelles magistrados que se distinguirem n'este importante serviço (artigo 21.º).

Que o fim do artigo 22.º se leia assim: «Dando parte do que acharem a este respeito ao governo pelas estações competentes».

Que a materia do artigo addicional é estranha á do projecto.

Camara dos deputados, em 4 de março de 1828. = *Barão do Sobral, Hermano* = *Francisco de Lemos Bettencourt* = *Bento Pereira do Carmo* = *José Ignacio Pereira Derramado* = *Antonio José Claudino Pimentel* = *Rodrigo do Sousa Castello Branco* = *Joaquim Antonio de Magalhães.*

Projecto de lei

Em sessão de 23 de janeiro do corrente anno foi remettido á commissão de fazenda, por ordem da camara, o requerimento dos negociantes e capitalistas da cidade do Porto, para que sobre o seu objecto a commissão interpozesse parecer.

Expõem os recorrentes que no anno de 1808, quando aquella cidade, pelo zêlo e patriotismo dos seus habitantes, tentou e levou a effeito a feliz restauração d'estes reinos, a junta do supremo governo do reino, que ali se instaurou, conhecendo que para o fardamento e municiamento do exercito que então se organisou não eram bastantes os donativos de toda a especie, que os habitantes d'aquella cidade offereceram, abriu um emprestimo de dois milhões de cruzados, com pagamento e hypotheca especial no producto de impostos, que privativamente pesaram sobre o commercio d'aquella praça, e tendo requerido ao governo o pagamento d'esta divida tão privilegiada, se lhes deferira não caber nas attribuições do thesouro publico a resolução d'esta pretensão, por depender de medida legislativa, a qual os supplicantes pedem.

Pelos documentos remettidos pelo governo, em consequencia da proposta do sr. deputado Francisco Vanzeller e que foram mandados a esta commissão, conheceu ella que a junta provisional do supremo governo, por portaria de 29 de junho de 1808, querendo acudir ás grandes urgencias e incalculaveis despezas necessarias para se ultimar a restauração do reino tão gloriosamente principiada, abrira o sobredito emprestimo de dois milhões de cruzados, com o juro de 5 por cento, e consignára para pagamento d'estes e amortisação do capital o novo imposto de 9$600 réis em cada pipa de azeite e 4$800 réis em cada uma de vinho que se exportassem pelas barras das tres provincias do norte; impostos estes que se arrecadaram para a fazenda até que o governo do reino, por portaria de 17 de janeiro de 1815, mandou que a companhia geral das vinhas do alto Douro cessasse de os cobrar desde o 1.º de janeiro d'esse anno em diante: estes impostos produziram, segundo o calculo apresentado pelo thesouro, 923:002$047 réis, quantia esta que teria pago com muito excesso a favor da fazenda a importancia d'aquelle emprestimo, que comprehende 360 apolices no valor de 213:596$540 réis sem vencimento algum e de 25:999$200 réis com vencimento de juro de 5 por cento.

Estas circumstancias mereceram a particular attenção da commissão de fazenda, a qual já na sessão passada propoz a esta camara os meios que lhe pareceram convenientes para excluir os titulos d'este emprestimo da divida fluctuante do

estado, afiançando assim aos seus proprietarios a proposta de providencias correspondentes á consideração que devia merecer do governo o zêlo e lealdade com que elles n'aquella gloriosa epocha gratuitamente emprestaram os seus fundos, sem que para isso os animasse, ou a preferencia de pagamento, ou o grande e particular serviço que se lhes prometteu attender; e tendo resolvido esta camara, em sessão de 5 de fevereiro, que essas providencias propostas fossem materia de um projecto de lei, a commissão trataria logo de o propor, se a não demorasse o circumspecto exame que este negocio por sua natureza exigia; mas vendo agora pelo relatorio apresentado n'esta camara pelo ministro da fazenda, em sessão de 12 de fevereiro passado, que sua alteza, reconhecendo o sagrado d'esta divida, manda em seu real nome propor a conveniencia que resulta do seu effectivo pagamento, querendo que este se decrete por meios proporcionados ás circumstancias do estado, a commissão, em consequencia d'esta proposta do governo, tem a honra de offerecer á consideração da camara o seguinte projecto de lei, que reune áquella proposta a justiça de que a commissão se possuiu a favor dos recorrentes.

Artigo 1.º O emprestimo contrahido na cidade do Porto no anno de 1808 pela junta provisional do supremo governo, reconhecido pela carta regia de 12 de novembro do mesmo anno[1], e que se effectuou na quantia de 239:595$740 réis, da qual 25:999$200 réis com vencimento de juro, será pago nos seis annos consecutivos á publicação d'esta lei em prestações iguaes, que se separarão annualmente do producto dos impostos estabelecidos pela portaria do referido governo, e que ainda se cobram com o titulo de imposição para as urgencias da guerra, e quando estes se extingam, o governo fica auctorisado para preencher a referida prestação annual por outros quaesquer rendimentos do thesouro publico.

Art. 2.º A companhia geral da agricultura das vinhas do alto Douro será auctorisada para fazer o sobredito pagamento á vista das apolices originaes do mesmo emprestimo ou dos titulos e liquidações da divida publica que por ellas se tenham passado, e dará conta no thesouro publico d'esta incumbencia com a entrega dos titulos que resgatar.

Art. 3.º Este pagamento, porém, não comprehende os juros do capital, que se haja emprestado, pelos quaes se passarão aos respectivos credores titulos de divida publica, que constituirão divida fluctuante do estado para ser comprehendida nas transacções que se acham estabelecidas para a sua amortisação.

Art. 4.º As disposições dos artigos antecedentes não darão direito algum a reclamações a favor dos primeiros possuidores dos titulos que tenham sido comprados pelo governo, e terão o seu devido effeito, qualquer que seja a legislação em contrario.

Camara dos deputados, em 4 de março de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Francisco Antonio de Campos*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*Manuel Alves do Rio*=*Francisco de Paula Travassos*=*José Xavier Mousinho da Silveira*=*Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

[1] Reverendo bispo do Porto, do meu conselho e um dos governadores nomeados d'estes meus reinos. Amigo. Eu, o principe regente, vos envio muito saudar. Sendo-me presente a conta da junta extincta do supremo governo d'essa cidade, de que fostes presidente, sobre as medidas e providencias que tomou para a feliz restauração do governo que deixei estabelecido, vi com muito prazer confirmado o conceito que tinha formado dos vossos serviços e dos que tinham feito os deputados e secretario, quando vos escolhi para um dos governadores, e mandei louvar e agradecer os mesmos serviços, que agora se mostram individual e especificamente justificados com provas de todo o zêlo, acerto e energia. E querendo dar maior demonstração do meu real agrado e contemplação, sou servido renovar os mesmos louvores e agradecimento, conservando sempre em lembrança os serviços, não só da dita junta, mas tambem de todas as mais pessoas e corporações que na dita conta são recommendadas á minha indefectivel justiça e munificencia, para as attender, como merecerem, em occasiões opportunas. Outrosim sou servido approvar as ditas medidas e providencias, e com especialidade os emprestimos, que a junta mandou abrir n'estes reinos pelo edital de 29 de julho, e solicitar na côrte de Londres, como indispensaveis para sustentar a guerra e defender o estado, reconhecendo-os como dividas contrahidas pelo meu real erario, debaixo da hypotheca e consignação do novo imposto sobre o vinho e azeite, estabelecido para a mesma hypotheca e consignação, e que hei por approvado e auctorisado para os ditos fins, o que ficareis entendendo e participareis. E ao chanceller da relação e casa do Porto e camara da mesma cidade mandarei remetter copia d'esta, para a fazerem registar nos seus livros respectivos. Escripta no palacio do governo, em 12 de novembro de 1808.=*Marquez das Minas*=*Conde Monteiro Mór*=*Francisco da Cunha e Menezes*=*D. Francisco Xavier de Noronha.*=Para o reverendo bispo do Porto.

Projecto de lei

A commissão militar encarregada de propor o projecto de lei para fixar a força armada ordinaria e extraordinaria de terra no anno de 1828 poz na possivel actividade e de accordo seus conhecimentos, trabalhos e bons desejos para satisfazer a tão ponderosa incumbencia; se não conseguiu o desempenho com perfeita exactidão, das copiosas luzes d'esta camara espera o supplemento.

Todas as nações civilisadas, persuadidas de que tanto mais florente e fructuoso for o progresso da agricultura, das artes, da industria e do commercio, tanto mais incerta ou menos segura será a fruição d'esses bens (porque mais vivamente hão de provocar a estranha ambição) se não existir uma força armada que os defenda, reconhecem a necessidade de a organisar e entreter maior ou menor, como lhes for possivel e conveniente. É por isso que no artigo 15.º da carta constitucional está determinado que o poder legislativo fixe annualmente a força armada ordinaria e extraordinaria de mar e da terra. Por tres modos póde esta força ser fixada: augmentando, diminuindo ou conservando a existente.

Era primeiro e obvio dever da commissão conhecer e adoptar d'aquellas tres operações a que politica e militarmente mais conviesse. Consultou as diversas considerações que servem sempre de base, sobre que se levante o calculo da quantidade e da qualidade da força armada; a saber:

Qual é actualmente a situação politica ou o estado do direito publico de Portugal relativamente ás outras potencias;

Qual a precisão de guarnecer praças e outras fortificações, de guardar arsenal, trens, depositos, estabelecimentos militares e civis, e de manter em todo o reino a segurança, a tranquillidade e o respeito ás leis;

Qual a distancia ou proximidade da peripheria das fronteiras á capital, que é o centro politico do reino;

Qual o numero total da povoação, e d'esta a parte disponivel para as armas, tendo sempre attenção ás exigencias dos outros ramos do estado;

Quaes as forças e recursos do thesouro, que deve sustentar o exercito.

Quando a circumspecção mais attenta se estendia sobre todos e cada um d'estes fundamentos da deliberação, graves difficuldades encontrava para os pôr em harmonia. Finalmente a commissão, contemplando o grande *deficit* do thesouro e a enorme despeza attribuida ao exercito, julgou urgente que as precisões militares e as economias se conciliassem e fizessem mutuos sacrificios; que por consequencia fosse diminuida a força armada actualmente estabelecida pelo regulamento de 1814, comtanto que a lei do bem publico, a segurança interna e externa do estado marcassem a impreterivel extremidade da diminuição.

Sobre estes principios pareceu á commissão: quanto á força armada extraordinaria ou em pé de guerra, que ella devia ser apenas sufficiente para repellir os primeiros impulsos de aggressão feita á independencia nacional; porque, se contra esta aquella porfiasse, está para esse caso decretado o plano no artigo 113.º e no § 14.º do artigo 145.º da carta constitucional; e é glorioso systema consagrado em todos os tempos da monarchia portugueza, que á defeza do estado são subordinadas todas as contemplações particulares e lhe são devidos todos os esforços dentro da possibilidade, cujos limites devem ser os mesmos do ultimo recurso. Alem d'isso a sufficiencia d'aquella força póde verificar-se intensivamente pela boa disciplina dos soldados, pericia e valor dos generaes e officiaes, pela promptidão do equipamento e do material de guerra, e aproveitando-se as vantagens que a natureza mesma indica e auxilia os pontos de resistencia.

Quanto á força ordinaria ou em pé de paz é preciso não sómente que ella satisfaça ao serviço indispensavel, mas que esteja em tal distancia da força extraordinaria, que possa para esta facilmente passar por via do recrutamento.

Depois d'estas ponderações, e tendo presentes a informação do governo e os regulamentos que têem sido diversos, segundo as circumstancias que lhes eram contemporaneas, pareceu á commissão que, attendendo ás actuaes, era excessiva em tempo de paz a força armada de 40:840 homens, determinada no regulamento de 1814. Que, portanto, esta ficasse sendo a força armada extraordinaria, ou em

tempo de guerra, e que a ordinaria, ou em tempo de paz, constasse sómente do estado completo de 25:500 homens.

Não duvidou a commissão prescindir da restricta proporção para graduar esta distancia entre as duas forças a favor da economia, uma vez que não se arriscava o estado na demora da transição: 1.º, porque os corpos de cavallaria, de artilheria e o de artifices engenheiros, cujo ensino e serviço é mais complicado e exige annos de theoria e de pratica, ficarão sempre mais approximados á mesma força que devem ter no pé de guerra, devendo o augmento ter logar principalmente na infanteria, cujas recrutas em poucos dias se apromptam para entrar nas fileiras e combater ao lado de soldados aguerridos; 2.º, porque as tábuas estatisticas de Franzini e de Balbi (de cuja data até ao presente não houve motivo de consideravel differença), segundo as maximas de economia politica, quasi geralmente adoptadas na Europa, offerecem individuos de dezesete a vinte e cinco annos até, para completar triplicadamente a proposta força extraordinaria; 3.º, porque a nova ordenança, de que faz menção o artigo 117.º da carta constitucional, deve facilitar, fazer suave e certo o recrutamento; 4.º, porque sendo conservados todos os officiaes e officiaes inferiores segundo o plano de 1814, este apresenta uma base ampla e capaz para admittir qualquer augmento que as futuras circumstancias approvarem.

Os mesmos dictames de economia insinuaram á commissão que a proposta força armada ordinaria de 25:500 homens poderia ser reduzida, quanto á despeza, licenciando-se uma terça parte da infanteria e caçadores, do que resultava um pé de força permanente de 20:550 homens, e ainda menor em consequencia do licenciamento variavel dos outros corpos do exercito, beneficiando-se assim ao mesmo tempo o thesouro, agricultura, etc.

Comtudo era necessario conhecer por um exame previo se esta força permanente correspondia ao serviço inescusavel, já mencionado, á guarnição regular e não regular de quarenta e cinco fortificações, e para a pratica ou exercicio da instrucção, o que tudo está regulado pela fórma congruente á boa disciplina e conservação do soldado e aos fins pretendidos.

Era tambem forçoso evitar que o serviço, sendo nimiamente pesado, se fizesse mais desagradavel e imperfeito; mais dispendioso, porque o soldado iria ao hospital frequentemente, e fosse mais prejudicada a população, porque o soldado durava menos, faltava e o recrutamento se augmentaria. Pelo resultado d'estas reflexões talvez a commissão desapprovasse tão largo licenciamento, se não se recordasse que para o serviço coadjuvam trinta companhias de veteranos e os corpos de policia, e se não confiasse muito na constancia, no valor, na robustez e na subordinação do soldado portuguez.

Quanto á força da segunda linha, cuja totalidade, segundo o actual regulamento de 1808, é de 52:848 homens, reconheceu a commissão que este estado era violento em todas as considerações e nocivo á nação, emquanto a privava dos braços jornaleiros, tocando necessariamente a terceira classe, por cuja liberdade e abundancia se interessam todos os corpos politicos da sociedade, todos e quaesquer systemas governativos; julgou, portanto, que, sobre o mesmo plano de 1808, devia a força ordinaria ou em pé de paz, da segunda linha, ser reduzida no presente anno de 1828 a 28:656 homens, e que a extraordinaria fosse de 52:848 homens. Assentou a commissão que era do seu dever patentear:

1.º Que ella tratou sómente de fixar a força armada de terra, tal qual ella deve existir, e não qual existe, em um estado informe e monstruoso, a que a levaram circumstancias, abusos e desordens. Para remediar esses males e defeitos estão designados os meios no artigo 117.º da carta constitucional, e a politica adoptará o modo, o tempo e o cauteloso passo que para todas as reformas ella mesma recommenda.

2.º A commissão notou que não pertencem rigorosamente ao exercito algumas addições que no orçamento se lhe attribuem; comtudo, sendo certo que o *deficit* do thesouro ha de ser supprido pelo augmento da receita e pela diminuição da despeza, e que deve n'esta segunda operação participar o exercito em tempo de paz, parece estar satisfeito este dever, diminuindo-se 20:200 homens da força ordinaria de 40:820, que, sendo como tal considerada no mesmo orçamento, exigia a despeza correspondente, emquanto a da força proposta importa approximada-

mente em 1.949:000$000 réis. Oxalá que em todos os ramos da administração publica possa verificar-se uma simillhante reducção, se a politica o permittir, assim como em muitos o requer a justiça.

Em consequencia de tudo o que fica relatado, concordou a commissão que devia formar e apresentar a esta camara o seguinte projecto de lei para fixar a força armada ordinaria e extraordinaria de terra para o anno de 1828.

Artigo 1.º No presente anno de 1828 a força armada ordinaria de terra e da primeira linha será composta de 25:500 homens, e a extraordinaria ou em pé de guerra será a mesma determinada para o pé de paz no regulamento de 1814.

Art. 2.º Em pé de paz ou em força ordinaria será permanentemente licenciada por escala a terça parte dos cabos, anspeçadas e soldados de infanteria e de caçadores. Estas licenças, porém, não poderão exceder a quatro mezes.

Art. 3.º Nos outros corpos do exercito, e quanto aos officiaes inferiores de todas as armas, os respectivos commandantes de cada um dos mesmos corpos concederão as licenças em pé de paz com a maior amplitude, compativel com a urgencia do serviço e conservação da disciplina, e pelo mesmo praso de tempo designado no artigo 2.º, guardando exacta igualdade na distribuição d'ellas e observando tudo o que por lei está determinado relativamente aos governadores para a concessão de licenças.

Art. 4.º Quanto á cavallaria, deve ficar apeado o quarto esquadrão de cada um regimento em tempo de paz, exceptuando os officiaes, officiaes inferiores, cabos, anspeçadas, clarins e ferradores. Será conservado em cada um regimento um alveitar mór.

Art. 5.º Todos os regimentos, batalhões e companhias existentes serão conservados pela regulação de 1814, com a alteração de que trata o artigo 4.º, quanto á cavallaria, e com a do numero de soldados que em pé de paz deverá ter cada um dos mesmos corpos, na fórma seguinte:

1 Regimento de infanteria, 480 soldados e 671 praças.
1 Batalhão de caçadores, 288 soldados e 396 praças.
1 Regimento de cavallaria, 240 soldados, 372 praças e 323 cavallos.
1 Regimento de artilheria, 600 soldados e 752 praças.
1 Companhia de artilheiros conductores, 50 soldados, 69 praças e 50 muares.

O batalhão de artifices engenheiros será conservado sem alteração alguma na regulação de 1814.

Recapitulação:

20 Regimentos de infanteria, 13:420 homens.
11 Batalhões de caçadores, 4:356 homens.
11 Regimentos de cavallaria, 4:092 homens e 3:553 cavallos.
4 Regimentos de artilheria, 3:008 homens.
1 Batalhão de artifices engenheiros, 348 homens.
4 Companhias de artilheiros conductores, 276 homens e 200 muares.

Somma total, 25:500 homens, 3:553 cavallos e 200 muares.

Art. 6.º A força armada extraordinaria ou em pé de guerra se completará augmentando os corpos com o numero de soldados, de cavallos e de muares necessario para perfazer o estado completo d'ella, como está determinado no artigo 1.º

Art. 7.º Cada um regimento de milicias será conservado segundo o regulamento de 1808; reduzido, porém, o numero de soldados a 360, em força ordinaria, sendo o estado completo de 597 homens, que, multiplicados por 48 regimentos, dão a força total de 28:656 homens. Em pé de guerra ou força extraordinaria será augmentado o numero de soldados até perfazer o estado completo de 52:848 homens.

Art. 8.º Ficam revogados os regulamentos militares, ordenanças e ordens na parte sómente em que contravierem á execução d'esta lei.

Sala da camara dos deputados, 5 de fevereiro de 1828. = *Conde de Sampaio* = *Antonio José Claudino Pimentel* = *Antonio Pinto Alvares Pereira* = *José Victorino Barreto Feio* = *Manuel de Sousa Rebello de Vasconcellos Raivoso*, relator = *José Maximo Pinto da Fonseca Rangel.*

Mappa da força e despeza dos corpos da primeira linha do exercito, relativo ao projecto de lei proposto pela commissão militar, nomeada para fixar a força militar de terra para o anno de 1828

Denominações	Armas	Numero de corpos	Praças	Cavallos	Muares	Thesouraria			Commissariado		Arsenal	Sommas
						Soldos	Gratificações	Prets	Forragens	Pão		
Regimentos.	Cavallaria.....	11	4:092	3:553	–	92:928$000	15:840$000	117:398$160	325:099$500	50:270$649	44:356$455	645:892$764
	Artilheria.....	4	3:008	4	–	39:304$000	6:240$000	80:326$080	1:464$000	38:445$812	24:900$412	190:680$304
	Infanteria.....	20	13:420	80	–	213:360$000	31:200$000	328:651$600	10:980$000	169:841$080	110:010$600	864:043$280
Batalhões...	Artifices engenheiros	1	348	2	–	3:048$000	1:020$000	16:524$000	183$000	4:638$464	4:754$618	30:168$082
	Caçadores.....	11	4:356	33	–	68:772$000	11:220$000	98:695$520	3:019$500	55:015$961	39:263$301	275:986$282
Companhias.	Conductores.....	4	276	–	200	864$000	240$000	8:324$000	18:300$000	3:612$748	3:118$676	34:459$424
	Sommas	51	25:500	3:672	200	418:276$000	65:760$000	649:919$360	359:046$000	321:824$714	226:404$062	2.041:230$136
Diminuição da terça parte de baionetas de infanteria e caçadores..		–	4:952	–	–	–$–	–$–	112:283$920	–$–	66:937$592	–$–	179:221$512
	Despeza liquida.....	–	20:548	–	–	418:276$000	65:760$000	537:635$440	359:046$000	254:887$122	226:404$062	1.862:008$624
Vencimento dos cavallos dos regimentos de cavallaria, para ferragem, curativo, concerto de armas e arreios, e mais despezas miudas.....												29:271$957
Para a remonta geral dos regimentos de cavallaria acha-se estabelecido para cada anno												24:000$000
Para azeite, lenha, mantas, enxergas, fornecido pelas obras militares e calculado por uma regra de proporção.....												34:000$000
Somma total da despeza dos corpos do exercito, relativa á força proposta pela commissão militar.....												1.949:280$581

N. B. — Na quarta columna d'esta tabella corrigimos varios erros de algarismos, pondo-a em harmonia com o texto do parecer da commissão, para assim evitar enganos a quem tiver de consultal-a.

As forças do exercito em tempo de paz, conforme os planos approvados pela portaria de 29 de outubro de 1814, constam do seguinte resumo.—*Regimento de infanteria:* 1 coronel, 1 tenente coronel, 2 majores, 10 capitães, 10 tenentes, 10 alferes, 2 ajudantes, 1 quartel mestre, 1 capellão, 1 cirurgião mór, 2 ajudantes do cirurgião mór, 2 porta-bandeiras, 2 sargentos ajudantes, 1 sargento quartel mestre, 1 coronheiro, 1 espingardeiro, 1 mestre de musica, 8 musicos, 1 tambor mór, 1 cabo de tambores, 2 pifanos, 10 primeiros sargentos, 20 segundos sargentos, 10 furrieis, 40 cabos de esquadra, 40 anspeçadas, 820 soldados e 10 tambores; total 1:011. — *Batalhão de caçadores:* 1 tenente coronel, 1 major, 6 capitães, 6 tenentes, 6 alferes, 1 ajudante, 1 quartel mestre, 1 capellão, 1 cirurgião mór, 1 sargento ajudante, 1 sargento quartel mestre, 1 coronheiro, 1 espingardeiro, 1 mestre de musica, 8 musicos, 1 corneta mór, 6 primeiros sargentos, 12 segundos sargentos, 6 furrieis, 24 cabos de esquadra, 24 anspeçadas, 384 soldados e 6 cornetas; total 501. — *Regimento de cavallaria:* 1 coronel, 1 tenente coronel, 1 major, 8 capitães, 8 tenentes, 8 alferes, 1 ajudante, 1 quartel mestre, 1 capellão, 1 cirurgião mór, 1 ajudante do cirurgião mór, 1 picador, 4 porta-estandartes, 1 sargento ajudante, 1 sargento quartel mestre, 1 selleiro, 1 coronheiro, 1 espingardeiro, 1 trombeta mór, 8 primeiros sargentos, 8 segundos sargentos, 8 furrieis, 24 cabos de esquadra, 24 anspeçadas, 400 soldados, 8 trombetas e 8 ferradores; total 531 homens e 435 cavallos, pertencendo 3 ao commandante e 2 a cada um dos outros officiaes superiores. — *Regimento de artilheria:* 1 coronel, 1 tenente coronel, 1 major, 10 capitães, 10 primeiros tenentes, 10 segundos tenentes, 1 ajudante, 1 quartel mestre, 1 capellão, 1 cirurgião mór, 2 ajudantes do cirurgião mór, 1 tambor mór, 2 pifanos, 10 primeiros sargentos, 20 segundos sargentos, 10 furrieis, 60 cabos de esquadra, 740 soldados e 10 tambores; total 892. — *Batalhão de artifices engenheiros:* 1 major, 3 capitães, 3 primeiros tenentes, 5 segundos tenentes, 1 ajudante, 1 quartel mestre, 1 sargento quartel mestre, 12 primeiros sargentos, 15 segundos sargentos, 3 furrieis, 30 cabos de esquadra, 30 anspeçadas, 240 soldados e 3 tambores; total 348. — *Companhia de bolieiros de artilheria:* 1 tenente ou alferes, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 1 furriel, 1 alveitar, 10 cabos de esquadra, 50 soldados, 1 corneta e 2 ferradores; total 69 homens e 100 muares. — *Recapitulação:* 24 regimentos de infanteria, 24:364 homens; 12 batalhões de caçadores, 6:012; 12 regimentos de cavallaria, 6:372 (com 5:220 cavallos); 4 regimentos de artilheria, 3:568; 1 batalhão de artifices engenheiros, 348; 4 companhias de artilheiros conductores, ficando uma annexa a cada regimento de artilheria, 276 (com 400 muares): ao tudo 40:840 homens. Os sobreditos planos têem a assignatura de D. Miguel Pereira Forjaz, secretario dos negocios estrangeiros, da guerra e da marinha, que depois foi agraciado com o titulo de conde da Feira.

O projecto de lei apresentado na camara dos pares, para que o conselho de justiça militar motivasse as suas sentenças, cuja generalidade fôra combatida principalmente pelo conde do Rio Pardo, fez parte da ordem do dia de 6, offerecendo o conde de Linhares as seguintes

Emendas

Artigo 1.º Sendo incompativel com as attribuições reaes a presidencia do conselho de guerra e justiça por el-rei, será esta exercida pelo conselheiro mais graduado e antigo, na fórma estabelecida actualmente, não havendo presidente expressamente nomeado e presente.

Art. 2.º Competindo unicamente ao poder moderador (carta constitucional, titulo V, capitulo I, artigo 74.º, § 7.º) perdoar e moderar as penas impostas aos réus condemnados por sentença (titulo V, capitulo VII, artigo 110.º), ouvido o conselho de estado, fica cessando a auctoridade do conselho de guerra e justiça de consultar a el-rei sobre o perdão ou moderação das penas impostas aos réus condemnados por sentença.

Art. 3.º O conselho de justiça de ora em diante julgará, segundo o artigo 125.º da carta constitucional, as causas crimes militares em segunda e ultima instancia, ficando, portanto, restricta a sua auctoridade a sómente tomar conhecimento das appellações e aggravos por nullidade ou irregularidades commettidas pelos conselhos de guerra (tribunaes militares de primeira instancia) em materias de direito, tanto no que é relativo ás formalidades do processo, para a investigação da culpa, como na applicação das penas segundo as leis estabelecidas.

Art. 4.º Todas as irregularidades que forem essenciaes e tenderem a annullar por direito a sentença, serão lançadas e declaradas circumstanciadamente no processo pelo conselho de justiça, e por elle remettido o processo outra vez á auctoridade competente para de novo se tornar a julgar a causa em outro conselho de guerra, a quem se dará conhecimento previo da anterior decisão do conselho de justiça.

Art. 5.º Se a irregularidade não tender a annullar a sentença, a decisão do conselho de justiça será reenviada ao mesmo conselho de guerra com a decisão motivada do reenvio, para se emendar o processo segundo a lei.

Art. 6.º Os conselhos de guerra estabelecidos pelas leis militares para julgarem as causas crimes dos militares são os unicos competentes para julgarem em primeira e unica instancia, e definitivamente estas causas; o conselho de justiça sómente fica conhecendo das nullidades que se tenham commettido n'estes processos por appellação ou aggravo, versando a sua confirmação ou revogação na legalidade ou illegalidade das sentenças.

Art. 7.º As leis existentes sobre a fórma de fazer o processo militar ficam todas em pleno vigor, excepto em tudo o que for contrario ao artigo 126.º da carta constitucional, que diz assim: «Nas causas crimes a inquirição de testemunhas e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já», e a dever dar-se de ora em diante conhecimento ao réu ou réus das suas sentenças pelo presidente, findo o conselho de guerra e na presença d'elle ainda reunido, dependendo do réu ou réus a appellação ou aggravo da sentença para o conselho de justiça.

Art. 8.º A confirmação das sentenças em caso de appellação ou aggravo pelo conselho de justiça, termina o curso de justiça militar, ficando só em todo o caso á parte o recurso da piedade, que pertence ao poder moderador, e, portanto, ao soberano, a quem exclusivamente compete, sendo a mais bella das suas attribuições.

O vice-presidente indicou a conveniencia de suspender-se a discussão para as sobreditas emendas serem examinadas por uma commissão, e assim foi resolvido, depois de usarem da palavra os condes da Taipa, de S. Miguel, de Lumiares e de Villa Real, e o arcebispo bispo de Elvas, ficando as commissões de guerra e de legislação incumbidas do respectivo parecer.

O conde da Taipa, que se inscrevêra para fallar sobre assumpto urgente, fez uma moção politica, á qual alludimos no principio d'este capitulo, suscitando largas considerações por parte de outros oradores, como se prova da seguinte

Discussão

Conde da Taipa: — Sr. presidente, quero chamar a attenção d'esta camara sobre os ultimos acontecimentos occorridos n'esta capital, depois que os ardentes desejos de todos os portuguezes se cumpriram com a chegada do senhor infante D. Miguel, chamado á regencia d'estes reinos por seu augusto irmão e rei o senhor D. Pedro IV.

Estes acontecimentos têem espalhado o terror n'esta capital, e vão fazer saír do reino centenares de familias e com ellas grossos cabedaes; não se ouve fallar senão em emigração a quem tem alguns meios de subsistir em paizes estrangeiros, o que póde trazer a Portugal uma epocha tão funesta como a que trouxe a perda do senhor rei D. Sebastião em Africa, e talvez para isso se machine, se a lealdade d'esta camara não romper a escura atmosphera de que uma facção tem rodeado o senhor infante regente, fazendo chegar ao seu conhecimento o verdadeiro estado da nação, para que este principe seja, como deseja ser, o anjo conciliador da desgraçada e dividida familia portugueza.

Logo depois da chegada do senhor infante regente principiaram-se a juntar em torno do palacio real grupos assalariados gritando «viva el-rei D. Miguel absoluto, morra a carta»; foi insultado e maltratado um par do reino[1] ao saír do paço, e teve de fugir para salvar a sua vida; igual sorte foi a do general Caula, quando em rasão do seu emprego de governador das armas d'esta côrte ía tomar as ordens de sua alteza. O principe de Schwartzemberg tambem foi insultado. De todos estes acontecimentos tem o governo sido espectador passivo e silencioso, sem que, como o caso o pedia, por uma proclamação os desapprovasse, e sem que, como a justiça e a dignidade do throno o requeria, mandasse proceder contra os traidores que promoviam estas atrocidades. Digo traidores, porque tão traidor é o que grita por uma republica, como o traidor que grita por um rei que não é o seu legitimo rei.

Para conhecermos quanto isto deve desagradar ao senhor infante D. Miguel temos precedentes na historia da sua vida. Quando em 1822, na epocha da separação do Brazil, alguns ministros lhe disseram que o queriam reconhecer principe real de Portugal, é voz constante que sua alteza se quizera valer de suas armas para despicar esta affronta, que tanto feria os seus sentimentos de amisade como irmão e de amor á legitimidade como vassallo.

E póde então o governo deixar de dar á Europa um testemunho authentico da desapprovação do regente a estes successos? Á Europa, que os conhece, por lhe terem sido narrados por seus representantes n'esta côrte, indignados de verem praticar estes crimes que atacam a realeza, por isso que só têem acontecido debaixo do sagrado das abobadas reaes!!

Proponho, portanto, que seja convidado o ministerio para vir a esta camara para ser perguntado a este respeito, que tanto interessa o principio da monarchia em geral e a honra do senhor infante regente em particular.

Tenho muita pena de ver só sentado no banco dos ministros o digno par conde de Villa Real, por isso mesmo que o respeito, tanto pelo seu comportamento militar na guerra da peninsula, onde muitas vezes expoz a sua vida em defeza do rei e da patria, como pela sua linha de conducta até hoje, onde não ha senão honra e dignidade. Isto não é uma lisonja ao ministro, é uma satisfação ao homem de bem.

Conde de Villa Real: — Eu não posso deixar de recusar n'esta occasião o comprimento que me faz o digno par, porque sómente se dirige a mim, que, como membro do ministerio, sou responsavel pelas acções do mesmo ministerio, ainda que não pelos particulares dos outros ministros nas suas repartições, assim como só eu sou responsavel dos factos particulares da minha repartição. Os motivos pelos quaes saí do ministerio da guerra[2], são indifferentes para este caso; mas d'essa

[1] Referia-se ao conde da Cunha.

[2] Por decretos de 3 de março foi-lhe concedida a exoneração d'aquelle cargo, passando a exercel-o o conde do Rio Pardo; ficou, porém, com a pasta effectiva dos negocios estrangeiros, que até ali exercia como interino.

No proprio dia da posse o novo ministro da guerra referendou as cartas regias exonerando

saída não se deve tirar a consequencia que os meus collegas se afastam dos principios da carta, pelos quaes nos devemos conduzir.

Não entrarei na discussão dos factos particulares que o digno par acabou de apontar, porque os factos que acontecem muitas vezes não podem ser prevenidos, ainda que podem e devem ser emendados, quando são factos que merecem a arguição dos homens de bem; levar estes factos ao conhecimento de sua alteza real o senhor infante regente, é certamente a obrigação dos ministros, e só depois de ver se são ou não atalhados é que se póde julgar se os ministros cumpriram o seu dever. Portanto não responderei a todos os factos particulares que apontou o digno par, mas sómente a uma asserção que fez com alguma indiscrição. Ainda que tenha tido sempre relações de amisade com o digno par, e ainda que tenha visto em muitas occasiões no exercito o modo distincto com que se portou, devo chamar ao menos intempestiva a asserção que fez de haver uma facção que cérca o throno. Eu não conheço facção que cerque o throno; sei que sua alteza chegando aqui, nomeou os seus ministros, e para isso tinha toda a liberdade que a mesma carta lhe concede e que em todos os governos deve ter o principe. Nomeou seu ministerio conforme lhe pareceu, e as pessoas nomeadas são as responsaveis pelas acções do governo. Torno a dizer, não conheço facção, e estou persuadido que os meus collegas tambem a não conhecem. Alem d'isso, tendo passado tão poucos dias desde que este ministerio se formou, e devendo-se tomar tantas medidas que as circumstancias exigem imperiosamente, inculpar o ministerio pela conducta que tem tido até aqui, me parece uma medida precipitada. Eu, comtudo, estou prompto a responder pelas minhas acções e pela marcha do ministerio em geral, e creio que n'esta camara, nas sessões passadas, tenho dito a minha opinião com bastante franqueza, para que o digno par não possa duvidar dos meus sentimentos. O ser eu o unico ministro presente não faz differença alguma. Dando eu esta resposta ao digno par, concluo (visto que o seu objecto era que os ministros fossem chamados) que julgo que essa proposição ou indicação é intempestiva, e que não deve ser admittida.

Conde da Taipa: — Eu não respondo ao sr. conde de Villa Real, que é o unico amigo que eu tenho no ministerio. Não me escandaliso do que disse, porque certamente é o que podia dizer no seu logar. Entretanto eu quizera que o ministerio fosse chamado para dar uma satisfação a esta camara a respeito d'esses acontecimentos. Louvo muito a nobre audacia do sr. conde de Villa Real em querer responder pelos seus collegas, mas essa não é a minha proposição: a minha proposição é que o ministerio seja convidado para comparecer n'esta camara [1].

do governo das armas da côrte e provincia da Extremadura o marechal de campo Carlos Frederico de Caula, e incumbindo d'aquella importante commissão o tenente general visconde de Veiros. Pouco depois, por decreto de 8, foram destituidos dos commandos os coroneis dos regimentos de cavallaria n.os 1 e 4, barão de Sabroso e D. Thomaz de Assis Mascarenhas; os de infanteria n.os 1, 4, 7 e 19, conde de Lumiares, marquez de Valença, Francisco de Paula Biquer e Antonio de Sousa Valdez (os dois primeiros com graduação de brigadeiro e encarregados interinamente de outro commando, como adiante se diz); e o do corpo da guarda real da policia de Lisboa, Francisco de Figueiredo Sarmento, para serem empregados no serviço que opportunamente se lhes designasse, sendo escolhidos para commandantes dos ditos corpos, conforme a ordem acima descripta, D. João de Castello Branco, conde de S. Lourenço, José Antonio de Azevedo e Lemos, Nuno Augusto de Brito Taborda, Joaquim Ignacio de Araujo Carneiro, Thiago Pedro Martins e Joaquim José Maria de Sousa Tavares. Por diplomas de 10 tiveram a exoneração de governadores das armas das provincias, o conde de Alva (Algarve), João da Silveira Lacerda (Beira Baixa), marquez de Valença (Traz os Montes), conde de Lumiares (Minho), e do partido do Porto, Thomaz Guilherme Stubbs, cujas vagas preencheram os generaes Luiz Ignacio Xavier Palmeirim, visconde de S. João da Pesqueira, visconde do Peso da Regua (o qual em 8 do mesmo mez passára a tenente general effectivo com a antiguidade que lhe competia quando foi reformado), Antonio Hypolito Costa e Gabriel Antonio Franco de Castro. Na ultima das alludidas datas tambem se nomeou para o governo militar da provincia da Beira Alta Agostinho Luiz da Fonseca. Em logar competente se mencionarão outras muitas demissões e transferencias, promulgadas depois de dissolvida a camara electiva.

[1] Em 22 de fevereiro de 1839, o mesmo orador, que então era deputado ás côrtes, alludiu a este incidente, quando se tratava da resposta ao discurso do throno, pela fórma seguinte:

«... Se eu visse que havia algum perigo, e que não havia urgente necessidade para se tomar esta medida na ausencia das côrtes, então eu pediria a responsabilidade aos srs. ministros primeiro que ninguem; porque, sr. presidente, faz hoje onze annos estava eu n'uma assembléa legislativa quando ouvi dizer da chegada de D. Miguel; eram estas horas, pouco mais ou me-

Conde de Linhares: — Como eu fui um dos que apoiaram a proposição do sr. conde da Taipa, julgo dever dizer alguma cousa a respeito d'ella. Certamente eu não creio que o digno par quizesse attentar ao direito que tem o serenissimo senhor infante regente de nomear livremente o seu ministerio, nem mesmo penso que a phrase que o digno par usou tenha referencia ao ministerio; mas não ha duvida nenhuma que, entre as providencias a dar, a mais essencial era a de cohibir todos os excessos que possam deixar ambigua a marcha do governo. Eu bem sei, e tem sido constantemente a minha doutrina, que em Portugal não ha facções, mas ha alguns malevolos que sabem cabalar e a proposito espargir certos gritos que aterram toda a nação. Assim, pois, como esta camara julgou dever pugnar pelas offensas feitas a um individuo que tinha vindo aqui jurar, para que para o futuro o juramento perante esta camara não ficasse cohibido pelo capricho de qualquer facção, do mesmo modo julgo que não póde passar em silencio a insolente conducta que teve uma pequena porção da populaça, debaixo ou nas vizinhanças do palacio real (isto é, segundo tenho ouvido contar, pois lá não me achei), insultando a um par do reino sobre quem tinha pesado uma grave accusação n'esta camara, e que acabava de ser por ella absolvido como innocente.

Eu não creio (torno a repetir) que haja um partido decidido inimigo das nossas instituições, mas sei que ha individuos que trabalham para as destruir, e peço que estes sejam castigados, e que o governo afaste de si toda a suspeita que possa auctorisar ou induzir em erro as pessoas ignorantes (que por desgraça são a maior parte em todas as nações) a respeito das suas intenções. Eu estou persuadido que o ministerio está composto de homens probos, mas acho que não podem passar em silencio crimes e atrocidades que se commetteram em um logar aonde o respeito deveria ser bastante para os cohibir. Eu nunca fallo em partidos, mas acho que este caso é muito serio e que deve ser tomado em consideração por esta camara, e que é muito a proposito que o ministerio venha a ella para se saber se dá a este negocio toda a importancia que merece; assim como a toda e qualquer demonstração de rebellião, em qualquer sentido que seja, porque o nosso dever, como portuguezes, é obstar a ellas, visto que todos jurámos a constituição, que emana para nós de uma origem sagrada, qual é a do soberano; finalmente, o dever dos portuguezes não é duvidoso, tendo livremente acceito e jurado a carta constitucional. *(Apoiados.)* Apague-se de uma vez o facho que alguns pretendem accender, e acabem as nossas dissensões civis, que n'este momento não são de importancia alguma, mas que para o futuro não sabemos aonde nos poderiam levar!

Conde de Villa Real: — Devo fazer justiça ao digno par, que sempre o desejo do bem o dirige em tudo o que faz e diz; mas não posso deixar de dizer tambem que muitas vezes esse desejo o leva a emittir expressões que depois corrige voluntariamente, do que já n'esta mesma sessão deu uma prova. Entretanto achando-me n'este logar, não posso deixar de dar a mesma resposta que já dei. Se acaso o ministerio fosse obrigado a dar uma satisfação á camara por qualquer facto que acontecer hoje, podendo acontecer outro ámanhã, digo sinceramente que não haveria homem algum que quizesse ser ministro. Se houve um facto hoje, o

nos; elle vinha em nome da carta, regente em nome da carta: passados tres dias formou o seu ministerio; vi eu logo as suas intenções, e quem é que foi que lhe pediu a responsabilidade? Fui eu que gritei contra D. Miguel pelo caminho que tinha seguido; disse que eram traidores todos aquelles que gritavam «viva D. Miguel I»; saí d'ahi, sr. presidente; fui para uma casa onde estavam algumas pessoas instruidas, temei que era preciso immediatamente fazer-se uma revolução em Lisboa; estão-me ouvindo algumas d'ellas, e pessoas que occupam os primeiros logares na obra da restauração do throno da senhora D. Maria II e dos direitos da nação portugueza; teimei que era preciso immediatamente ir aos corpos, fazel-os saír dos quarteis e fazer saír D. Miguel pela barra fóra, se não fosse de outra sorte. As circumstancias, sr. presidente, não o permittiram; e D. Miguel não tinha saído dos limites da carta, mas eu vi as suas intenções, e todo o mundo viu, e portanto era preciso retirar-nos immediatamente para que elle nos não enforcasse com a carta na mão.»

O paragrapho do projecto que o orador combatia era n'estes termos: «A camara não póde dissimular a vossa magestade a profunda magua, de que se acha penetrada, por ver infringidas as disposições constitucionaes mais importantes e postergadas as primeiras garantias do systema representativo pelos decretos que mandaram continuar a percepção dos tributos sem serem votados pelas côrtes».

governo deve tomar conhecimento d'elle e dar as providencias que convem; mas isso não se faz immediatamente, porque não é muitas vezes facil saber os auctores de factos particulares que podem ter acontecido em differentes partes, mas deve-se dar tempo para que se observe a marcha regular que estes factos exigem. Eu não entro na enumeração dos factos particulares apontados pelo digno par, e só direi (emquanto ao que citou de uma nuvem espessa que cérca o throno, lembrando as palavras do digno par auctor d'esta proposição ou accusação, e ao qual respondi que sua alteza podia livremente nomear os seus ministros) que fallei n'esta nomeação como uma narração do que se tem passado para estabelecer a posição, na qual nós os membros do ministerio nos achavamos.

Emquanto á facção, eu não a conheço, e emquanto estiver no ministerio não é facção nenhuma a que ha de regular a minha conducta; hei de me regular pela minha consciencia e pela fidelidade ao meu soberano, attendendo principalmente á independencia e ao bem de Portugal.

Emquanto á insinuação que fez sobre as intenções do ministerio, respondo que me acho n'este logar, que as camaras se acham reunidas, e contra estes factos não póde ter peso algum a sua insinuação, se percebi o seu objecto.

Conde de Linhares:—Eu não disse que o ministerio fosse chamado para dar uma satisfação; eu só disse que o ministerio fosse chamado para ouvir os sentimentos d'esta camara a respeito do que tem existido, e nada mais.

Conde da Ponte:— Creio que, sejam quaes forem os acontecimentos que tenha havido, não competiria ao corpo legislativo o pedir o que quer o digno par o sr. conde da Taipa. Eu não deixaria de apoiar a sua proposta se fosse concebida de outro modo; mas pelo modo com que se apresenta e pelo fim a que se dirige, não posso deixar de me oppor a ella, convindo na maior parte das idéas do ex.^{mo} ministro dos negocios estrangeiros; ainda quando tivesse acontecido muito mais do que tem acontecido, não deveria por caso algum dizer-se que uma facção rodeava a pessoa do senhor infante, pois não posso imaginar que seja rodeado por uma facção inimiga das actuaes instituições e da pessoa de seu augusto irmão, d'aquillo mesmo que sua alteza tem jurado e em virtude do que tem vindo governar estes reinos. Portanto não supponho nunca da pessoa do senhor infante que admittisse uma facção contraria a estes principios.

Desapprovo, pois, esse modo de emittir a proposição, e tambem não posso approvar a idéa que venha o ministerio a esta camara responder sobre este negocio, porque o governo é responsavel pela segurança da nação, e compete a elle dar todas as providencias necessarias para essa mesma segurança. Suppunhamos que até agora não as tem tomado; essa não é uma rasão para que não as dê d'aqui por diante. No outro dia, quando se tomou aqui providencia a respeito de um requerimento, se disse que era por elle ser de uma testemunha que veiu aqui jurar, e por ser relativa a um facto commettido tão perto do edificio da camara; e então mesmo declarei que não era de opinião senão que se remettesse ao governo. Agora tambem direi que, se um digno par for insultado por um modo muito horrivel, sou de opinião que se participe ao governo que houve aquelle insulto feito a um par do reino, e estou certo que o governo ha de tomar providencias contra esses tumultos.

Eu fallo n'estes termos porque sabe toda a nação que quem acabou os tumultos de julho do anno passado fui eu, e ninguem certamente é mais contrario do que eu a toda a especie de tumultos, porque sei que nenhum governo os póde admittir, mesmo o governo republicano, e muito menos o governo do senhor infante regente, composto de pessoas tão dignas. Portanto desapprovo todos esses tumultos, e desapprovo-os ainda mais por terem sido no logar em que foram, e por ter-se igualmente insultado um individuo d'esta camara, instituida pelo senhor D. Pedro IV, e que trazia uma farda que não pediu, porque nenhum de nós solicitou a carta regia, mas nos foram mandadas pelo soberano; e comtudo, desapprovando esses tumultos, penso que devemos esperar que o governo dê as providencias necessarias, e quando não, não é preciso mandar vir todo o ministerio, porque ainda que um ministro é responsavel pelos actos que assigna, tem tambem uma responsabilidade solidaria pelos actos que se fazem por todo o ministerio.

Conde da Taipa: — Tenho sido increpado pela palavra que usei, de que uma facção rodeava o senhor infante. Eu não estou acostumado a retractar-me, e, referindo-me a um poeta francez, direi que *je le dirais encore si j'avais à le dire*. Quando eu acceitei a dignidade de par, assentei que tinha na camara um logar de honra, onde devia morrer se fosse necessario, assim como assentei que podia morrer no campo da batalha quando entrei no serviço. Se eu não dissesse livremente a minha opinião, não faria differença entre mim e o cavallo de Calligula: aquelle trazia o manto de senador romano, e eu traria da mesma maneira que elle a farda de par. Portanto confirmo a minha proposta.

Marquez de Fronteira: — Peço que a votação sobre esta proposta seja nominal.

Conde de Linhares: — Como tem estado presente um ministro de estado e se tem discutido bastantemente esta proposta, acho que está preenchido o seu objecto e que não é necessario uma resolução da camara.

Conde da Taipa: — Opponho-me á votação nominal, porque não quero que se pense que trato de comprometter a outros commigo; se é um compromettimento, quero ser eu só o compromettido.

Marquez de Fronteira: — Se é um compromettimento, eu me comprometto com o digno par, pois adopto inteiramente a sua proposição.

Conde de S. Miguel: — O digno par o sr. conde da Taipa levantou-se annunciando querer fazer uma proposição á camara; como membro d'ella, e conforme ao titulo IV, artigo 31.º do regimento, tem direito a fazer qualquer proposição que queira; na conformidade do artigo 32.º do mesmo regimento, indicou logo e por modo summario o objecto e motivos da sua proposição; agora o que se segue é assignal-a, lel-a e collocal-a na mesa, e então s. em.ª perguntará á camara se a proposição se deve admittir. Eu voto que não é admissivel tal proposição, já assás combatida pelo sr. conde de Villa Real, ministro dos negocios estrangeiros, e pelo sr. conde da Ponte, cuja sopiniões apoio e sustento. Decidindo, porém, a camara admittil-a, o que não julgo, o digno par auctor da proposição annunciará o dia em que ha de desenvolver os motivos d'ella.

Conde de Villa Real: — Eu conheço que o regimento manda isso, mas eu considero o que se acaba de dizer mais como uma conversação do que como uma proposição formal. Em todas as assembléas d'esta natureza é essa a pratica, e é uma pratica muito bem entendida, porque se evitam correspondencias inuteis com o ministerio, e correspondencias que muitas vezes dão uma idéa de ter havido falta da parte do ministro. Eu não posso deixar de dizer que sinto muito que o digno par fizesse esta proposição, porque a considero muito intempestiva e porque as consequencias d'ella para a opinião geral podem ser peiores do que elle imagina, porque poderão dar motivo a que se façam comparações com outras epochas a que o digno par não quizera dar certamente logar, nem pela sua conducta, nem pelos seus sentimentos.

O vice-presidente poz a votos a proposição do conde da Taipa e foi rejeitada por 24 votos contra 7.

*

Comquanto o governo tivesse a influencia necessaria para os pares do reino recusarem a admissão da proposta do conde da Taipa, impossivel lhe foi impedir que a questão de desconfiança se levantasse tambem na outra casa do parlamento apenas decorrido um dia, como adiante se vê.

Proposta

Sendo necessario que n'esta camara se conservem reunidos todos os documentos que verificam o estado politico da monarchia e justificam a legitimidade do governo d'ella, proponho:

Que se peça, pelo ministerio dos negocios do reino, uma copia authentica do decreto pelo qual a magestade de el-rei o senhor D. Pedro IV houve por bem nomear para a regencia d'estes reinos seu augusto irmão, o serenissimo senhor infante D. Miguel, ora regente em nome de el-rei; e bem assim uma copia au-

thentica do acto de juramento que o mesmo serenissimo senhor prestou, reunidas ambas as camaras, quando assumiu a regencia.

Proponho mais que estes documentos se guardem no archivo da camara, em seguimento da carta constitucional e dos decretos que a acompanharam.

Camara dos deputados, 7 de março de 1828. = *Guerreiro.*

Foi unanimemente approvada.

Proposta

É da attribuição das côrtes velar na guarda da constituição e promover o bem geral da nação, § 7.º do artigo 15.º da carta.

A importancia d'este artigo liga os representantes da nação por tal fórma, que elles não podem, sem faltar aos seus mais sagrados deveres, ser indifferentes áquelles acontecimentos que possam perturbar a segurança publica, sem a qual, nem a carta, nem os direitos da legitimidade, nem o bem estar da nação podem sustentar-se.

Acontecimentos, pois, que parecem pôr em risco aquelles tres objectos sagrados, chamam os representantes da nação á observancia d'esta lei.

Estes acontecimentos, successivamente repetidos no recinto sagrado da realeza, são hoje infelizmente tão notorios, que não me persuado dever maguar a vossa sensibilidade referindo-os.

Gritos sediciosos, ultrajes feitos ás pessoas mais respeitaveis, aos funccionarios da maior consideração; gritos offensivos do principio da legitimidade, principio que faz hoje a base do direito publico da Europa; gritos que teriam feito brotar os horrores de uma anarchia, a não ser o comportamento leal e nobre dos habitantes d'esta capital e da tropa residente na mesma; gritos de que os echos podem retumbar nos angulos oppostos do reino e chamar sobre elle de novo as calamidades de que ainda ha pouco o livrára a Providencia, devem despertar aquelles que têem por obrigação velar na guarda da constituição e no bem estar dos portuguezes.

Esta idéa deve excitar naturalmente n'elles o desejo de contribuirem com aquellas medidas, que podem partir da esphera que lhes está marcada na carta para ser mantida a ordem; mas para isso convem que sejam informados, não só do estado que possam ter produzido as providencias que ao poder executivo cumpre tomar, mas se a este são necessarias algumas legislativas.

O accordo sincero dos poderes politicos do estado, a sua uniforme cooperação para o fim unico de felicidade geral e seu giro regular dentro da sua verdadeira orbita, deve offerecer um quadro respeitavel aos olhos do mundo civilisado.

Este accordo deve existir, e á face da Europa inteira a voz de um principe já assegurou a esta nação que as suas feridas todas iam a ser curadas. Esta promessa accorde com as vistas do rei legislador, por quem este principe governa, é o penhor mais sagrado da estabilidade da carta, sobre que se firma o throno portuguez, e permitte esperar que, apenas indicados os males, o remedio lhe será promptamente applicado.

Indiquemol-os, pois, antes que produzam os seus effeitos. Cooperem todos os poderes do estado para manter illesa a carta, os direitos do seu auctor, o livre exercicio da auctoridade por elle delegada, o decoro devido á realeza e á segurança da nação.

E para que esta camara possa pela sua parte cumprir com esta imperiosa obrigação, proponho á sabedoria da mesma que se peçam ao ministerio, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, não só as informações ácerca das medidas que se têem tomado para punir os desacatos praticados e cohibir os que possam praticar-se, mas para que declare se carece de providencias que esta camara possa dar para similhante fim, e isto com a maior urgencia.

Camara dos deputados, 7 de março de 1828. = *Joaquim Antonio de Magalhães.*

Por causa d'esta proposta suscitou-se a seguinte

Discussão

José Joaquim Cordeiro: — Em um objecto de tanta transcendencia e importancia, já que se não segue a ordem do regimento, parece-me que não deve ha-

ver votação sem dar um espaço regular á consideração, e sem que algum sr. deputado tenha tomado a palavra sobre elle; como ninguem se levanta e se vae proceder á votação, desculpe-me a camara se não acertar no que vou a dizer, porque fallo de repente em materia de tanta gravidade.

A primeira parte da proposição parece-me caber dentro dos limites das attribuições d'esta camara, porque não se trata de outra cousa mais do que pedir informações de factos e de acontecimentos, cuja realidade póde ter bastante influencia. Póde esta informação ser muito vantajosa, porque, havendo da parte do governo uma perfeita harmonia com as camaras, esta correspondencia equilibra os poderes politicos; assim como o sr. deputado pede esta informação, poderia formar uma accusação pelos motivos que expendeu no seu relatorio, e então não seria imprudente accusar o ministerio e obrigal-o a defender-se, quando d'este modo se póde tudo harmonisar? Considero, portanto, que a dita primeira parte póde ser olhada com vantagem para o indicado fim. Póde ser que a proposição tenha inconvenientes, porém de repente não lh'os vejo, e não duvido votar por ella. Emquanto á segunda parte, não posso convir n'ella e a impugno. O governo tem a iniciativa e sabe muito bem quando a deve empregar. As camaras têem a iniciativa e podem usar d'ella quando lhes aprouver. Então nós offereceremos ao governo que use d'aquella faculdade, que elle póde pôr em acção quando lhe parecer necessaria! Porventura o governo depende da camara para fazer suas propostas? Desde o primeiro dia que entrei n'esta camara até ao ultimo hei de ser sempre o mesmo, pugnando pela dignidade da camara e separação dos poderes politicos. Esta segunda proposição é offensiva ao governo e degrada a camara da sua dignidade; portanto rejeito-a.

Peço a v. ex.ª que, se houver de votar-se já, que separe as duas proposições. (*Vozes:* —Votos, votos.)

Leonel Tavares Cabral: — Eu fui prevenido pelo auctor da indicação, em outra que eu queria já hontem fazer ao mesmo respeito, e que por falta de occasião não fiz. Agora me conformo com a opinião do sr. Cordeiro. Quanto ás informações, de facto devem-nos ser dadas, ainda que não póde duvidar-se que dentro do proprio palacio, no centro do poder, se têem produzido gritos sediciosos contra a legitimidade, e se têem praticado factos que, na fórma da ordenação, são criminosos. É certo que é da obrigação do governo castigar estes factos; e se elle o não fez, commette, segundo a mesma ordenação, um crime de lesa-magestade, pois é commetter um crime contra o rei e o estado, quem tem o poder na mão, e não usa d'elle para evitar que taes factos tenham logar. É preciso, pois, saber-se o que houve a este respeito, se se tomaram as providencias necessarias, para que esta camara veja se lhe resta alguma cousa que fazer, na fórma das suas attribuições. Mas emquanto a propor medidas legislativas, isso pertence-nos a nós; depois das informações então veremos o que devemos fazer. (*Vozes:* —Votos, votos.)

Joaquim Antonio de Magalhães: — Peço licença á camara para retirar a segunda parte da minha proposição. (*Apoiados.*)

Em seguida poz-se á votação a primeira parte da proposta, que foi approvada, sendo retirada a segunda parte a requerimento do seu auctor e com permissão da camara.

Concluido este incidente, e depois de se tomar resolução sobre alguns projectos dados para ordem do dia, foi apresentado á camara pelo respectivo relator, Leonel Tavares Cabral, o seguinte

Parecer

Á commissão encarregada do exame ordenado no artigo 139.º da carta foram presentes os seguintes documentos por ella requeridos, e pedidos por esta camara ao ministerio das justiças, o qual os enviou com o officio de 4 do corrente:

1.º Uma consulta do desembargo do paço, em data de 20 de setembro do anno passado. N'esta consulta diz o tribunal que «pelo governo, com aviso de 18 de setembro, lhe foi remettida, para ser consultada, uma representação do intendente geral da policia, datada do mesmo dia 18, na qual se expunha que, não

tendo havido pronunciados na devassa a que procedêra o juiz do crime da cidade do Porto, pelos tumultos ali occorridos nos ultimos dias do mez de julho antecedente, e sendo certo que de tão notorios crimes era impossivel que não fossem conhecidos ao menos os principaes cumplices, elles ficariam escandalosamente impunes, se novamente se não devassasse, dispensando-se o lapso de tempo e a formalidade de uma devassa já tirada, e por isso requeria o mesmo intendente que se mandassem dar estas providencias». O que sendo visto, pareceu ao tribunal que «ponderadas as rasões expendidas pelo intendente geral da policia sobre a escandalosa connivencia, em que bem presume envolvido o juiz do crime do Porto no fiel desempenho dos seus deveres a respeito da devassa, a que diz procedêra pelos revoltosos acontecimentos que nas noites de 28, 29, 30 e 31 de julho houve n'aquella cidade, se faz muito digna de attenção a necessidade que o intendente propõe de proceder-se a nova devassa, e deferivel, segundo a lei, a providencia de que o governo a mande tirar por outro ministro que seja isento da nota de parcial, havendo por illegal e nulla a primeira devassa, e dispensando o lapso de tempo, para o que de novo se deve instaurar por tão atrozes delictos, removendo outrosim o governo o juiz, que tirára a primeira, para o logar do novo ministro de igual graduação, que for nomeado para substituir o mesmo juiz, durante o procedimento da devassa, a qual será regulada segundo o que d'ella resultar, devendo o juiz devassante dar logo conta, do que pela devassa for descobrindo, á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça».

2.º Um decreto expedido sobre a consulta que acaba de extractar-se, datado a 26 de setembro ultimo, e referendado pelo ministro das justiças, José Freire de Andrade. N'este decreto diz o governo que «conformando-se com o parecer da mesa do desembargo do paço, determina que, não obstante haver-se aberto devassa sobre os acontecimentos occorridos na cidade do Porto nos fins de julho, e visto que ella não passou de vã formalidade, pois que, sendo os delictos tão notorios e repetidos, nem um só individuo ficou culpado por auctor ou cumplice d'elles, o juiz do crime da cidade do Porto, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, proceda immediatamente a nova devassa, a fim de serem conhecidos os réus e castigados na conformidade das leis, ficando assim dispensado o lapso de tempo que tem decorrido, e reputado nullo e de nenhum effeito o procedimento da primeira devassa».

3.º Um aviso do ministro das justiças, José Freire de Andrade, datado a 6 de outubro proximo passado e dirigido ao juiz do crime do Porto. N'este aviso diz o ministro que o governo manda remetter ao dito juiz a copia do decreto antecedente, para que o mesmo juiz cumpra o que n'elle se contém.

4.º Um officio do juiz do crime do Porto, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, dirigido ao governo em data de 12 do mencionado mez de outubro. N'este officio accusa o juiz a recepção do aviso que acaba de referir-se, e diz que «para proceder com a prudencia e circumspecção que o governo lhe recommenda no mesmo aviso, é preciso que elle juiz, antes de instaurar a devassa, proceda a uma informação particular e circumspecta sobre as pessoas que formaram os ajuntamentos tumultuosos dos fins de julho, e principalmente os chefes e cabeças d'elles; e outrosim sobre as pessoas que dos mesmos tenham conhecimento e que pelo seu caracter de probidade não sejam capazes de faltar á verdade, nem confundir innocentes com criminosos, para serem chamados a juramento, e excluir aquellas que constar vierem espontaneamente servir aos partidos, ás vinganças, aos odios e recriminações». Conclue o juiz, dizendo que «como nenhum dos escrivães do seu juizo merece a sua confiança para o poder ser em um processo de tanta ponderação, pede ao governo que o auctorise para nomear um que tenha as qualidades necessarias para a legalidade da devassa».

5.º Resposta do ministro das justiças, José Freire de Andrade, ao juiz do crime do Porto, datado a 16 de outubro proximo passado. N'este diz o ministro que «o governo approva o meio de que o dito juiz se serviu para tomar previo conhecimento dos factos de que faz menção o decreto de 26 de setembro, a fim de poder proceder á determinada devassa com a imparcialidade e moderação recommendadas, e ordena que o mesmo juiz faça a devida distribuição do processo, e,

no caso de achar legal impedimento em qualquêr dos escrivães do seu juizo, requeira outro em que se não dêem as mesmas causas, por ser este o methodo que em taes circumstancias é permittido e para que a lei auctorisa o magistrado».

6.º Um officio do juiz do crime do Porto, já mencionado, dirigido ao governo em data de 18 de novembro ultimo. N'este officio participa o juiz ao governo que, para esclarecimento de alguns factos que fazem objecto da devassa a que está procedendo, é necessario que n'ella deponham alguns desembargadores da relação do Porto, e os magistrados que na mesma cidade serviam de chanceller, corregedor e juiz do crime ao tempo em que tiveram logar os acontecimentos sobre que se devassa, e para a inquirição dos ditos magistrados pede providencias.

7.º Resposta do ministro das justiças, José Freire de Andrade, ao officio antecedente, datada em 23 de novembro. N'ella diz o ministro que ao chanceller da relação do Porto se expedem as ordens precisas para que possam ser inquiridos os desembargadores, e que relativamente aos magistrados que tinham servido de chanceller, corregedor e juiz do crime da dita cidade «ordena o governo que o juiz devassante envie ao ministerio das justiças tantas copias legaes do auto da devassa e dos depoimentos das testemunhas referentes, quantos são os ditos magistrados que devem ser inquiridos, a fim de se mandar que elles deponham competentemente».

8.º Um officio do mesmo ministro das justiças ao chanceller do Porto, datado a 22 de novembro, mandando que o dito chanceller passe as ordens necessarias para que o juiz devassante possa inquirir alguns desembargadores.

9.º Um officio dirigido pelo juiz devassante ao governo em data de 7 de dezembro. N'este officio diz o juiz que «remette tres copias authenticas do auto da devassa, para ser prestado juramento pelos magistrados que na cidade do Porto tinham servido os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime, e que não remette copia dos ditos das testemunhas já perguntadas, porque nenhuma d'ellas refere a respeito d'aquelles magistrados nada mais do que relata o auto». Conclue o juiz dizendo que os ditos magistrados *devem declarar* certas circumstancias, das quaes faz especifica menção.

10.º Uns artigos (em numero de nove) sem data nem assignatura, e sem se declarar em que estação tiveram origem. N'uma especie de preambulo a estes artigos diz-se que «sobre o auto da devassa, a que se procéde na cidade do Porto pelos tumultos e sedições que na mesma cidade houve nas ultimas quatro noites de julho, cumpre que os magistrados que então serviam os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime deponham como testemunhas». Seguem-se os artigos em fórma interrogativa, e d'elles se vê que em parte foram extrahidos do officio antecedente; mas em parte são mais amplos que o mesmo officio.

11.º Um aviso do ministro, José Freire de Andrade, ao corregedor do crime do bairro Alto em data de 12 de dezembro. Remette o ministro ao dito corregedor duas copias do auto da devassa, a que se mandou proceder na cidade do Porto, sobre os tumultos do fim de julho; ordena que o mesmo corregedor inquira, como testemunhas d'aquelles acontecimentos, o desembargador Francisco Lourenço de Almeida, que ao tempo d'elles serviu de chanceller da relação, e Francisco Antonio de Abreu e Lima, que era juiz do crime da referida cidade, «devendo o depoimento satisfazer aos quesitos que constam da copia que vae junta ás do auto», e manda, finalmente, que «o corregedor do bairro Alto remetta á secretaria de estado das justiças, com toda a brevidade, o depoimento e papeis que acompanhavam o aviso, para ser tudo enviado ao juiz devassante». Os quesitos mencionados n'este aviso bem se vê que são os artigos antecedentes.

12.º Outro aviso do ministro das justiças já dito, ao juiz devassante, em data de 24 de dezembro. Com este aviso diz o ministro que remette ao juiz os depoimentos de Francisco Lourenço de Almeida e de Francisco Antonio de Abreu e Lima, inquiridos pelo corregedor do crime do bairro Alto.

No officio (marcado com a letra A) de 4 do corrente, com que o ministro das justiças, José Freire de Andrade, enviou a esta camara os papeis até agora extractados, diz-se que «d'elles se vê a causa pela qual o governo legalmente mandou proceder a segunda devassa sobre as occorrencias da cidade do Porto nos ul-

timos dias do mez de julho do anno passado»; diz-se que «quanto ao destino da primeira devassa, pela qual a commissão pergunta, é bem claro que ella deve existir no cartorio, como succede a todas as que não têem pronuncia», e conhece-se com rodeios claramente dirigidos a occultar que os artigos addicionados ao auto, para sobre elle serem inquiridas pelo corregedor do bairro Alto as testemunhas Francisco Lourenço de Almeida e Francisco Antonio de Abreu e Lima, tiveram sua origem na secretaria de estado. Para melhor encobrir esta origem não se numeram no officio do ministro senão onze documentos, incluindo aquelles artigos no n.º IX, isto é, no officio com que o juiz devassante remetteu ao governo as copias do auto da devassa. Como, porém, no officio n.º IX não se faz referencia alguma a outro papel que o acompanhe, alem das ditas copias, é claro que os artigos não foram organisados nem remettidos pelo juiz devassante; e, se o fossem, poderia o governo responder sem ambiguidades á pergunta da commissão sobre a origem d'elles. Por este motivo a commissão reputa os mencionados artigos como um documento distincto de todos os outros; e tal é a rasão da differença que se observará entre a numeração do governo e a da commissão.

Do que fica exposto se vê que, procedendo o respectivo juiz a uma devassa pelos acontecimentos da cidade do Porto nos fins de julho ultimo, e não havendo pronunciados na mesma devassa, esta falta de pronuncia bastou ao intendente geral da policia, ao desembargo do paço e ao governo para allegarem presumpção de connivencia n'aquelle juiz com os cumplices dos ditos acontecimentos, e para mandarem sobre estes proceder a nova devassa, fazendo-a tirar por outro magistrado para isso especialmente escolhido pelo governo, e trocando os logares dos dois juizes emquanto durasse o procedimento da segunda devassa.

É, pois, claro que, para um caso singular, se estabeleceu uma commissão ou juizo especial; nem póde deixar de reconhecer-se a concordancia (por não repetir a palavra *connivencia)* que para este estabelecimento houve entre as tres estações ha pouco mencionadas; porque da consulta n.º I se collige qual era o teor da representação do intendente, unico documento que não veiu a esta camara; e ainda que o decreto n.º II, expedido sobre a mesma consulta, não mande logo executar todas as providencias n'ella julgadas *deferiveis* (expressão que põe fóra de duvida quanto o intendente requereu, porque sem petição não ha deferimento); comtudo no dito decreto se diz que o governo *se conforma com o parecer da mesa,* e não se faz excepção alguma. O que n'aquelle decreto se não comprehendeu expressamente foi apenas a restituição dos dois juizes aos seus respectivos logares, finda que fosse a segunda devassa; mas isso, ou não convinha que se declarasse, ou por ser medida futura, e que só teria logar se o juiz da primeira devassa não podesse ser pronunciado na segunda, ficava sem inconveniente para objecto de nova disposição; as providencias relativas á troca dos juizes estavam já dadas pelos decretos de 18 de setembro; nem pareça que (visto ser a consulta datada de 20) estes decretos foram expedidos sem dependencia das causas que produziram o agora notado com o n.º II, porque do mesmo dia 18 é tambem a representação do intendente, á qual e ás medidas por ella excitadas, se esperava dar com a consulta as possiveis apparencias de legalidade. Esta camara verá se taes apparencias se conseguiram por meio da phrase inserta na consulta, de que *á mesa pareceu deferivel, segundo a lei, a providencia* de se crear uma commissão ou juizo especial; estes juizos nunca foram creados senão por actos espontaneos do governo, quando n'elle residiam todos os poderes. Hoje, que esses actos estão vedados por prohibição mui clara da carta, artigo 145.º, § 16.º, mal poderá achar-se a lei, segundo a qual ainda seja permittido exercel-os.

Alem do estabelecimento da commissão ou juizo especial, cumpre notar que no decreto n.º II se resolveu um negocio, cuja decisão pelas leis actuaes estava encarregada, não ao governo, mas a uma outra estação; por isso o ministro por quem foi referendado o dito decreto usurpou faculdades alheias e excedeu todas as que lhe são concedidas na carta, titulo V, capitulo II.

Na antiga fórma do nosso governo só o rei, como unica auctoridade legislativa, podia conceder a dispensa necessaria para se devassar em casos nos quaes por lei não coubesse este procedimento; mas se a dispensa era precisa simples-

mente para supprir a negligencia do juiz, que não devassava em caso e tempo competente, ou para com segunda devassa remediar o defeito de ter sido a primeira injuridicamente tirada; estas ultimas duas hypotheses estavam encarregadas ao desembargo do paço pelo § 103.º do seu regimento novo; nem as provisões do tribunal, em qualquer das mesmas duas hypotheses, dependiam de resolução superior. Hoje que o poder legislativo está dividido, não é licito a qualquer dos seus ramos expedir decretos para dispensar nas leis existentes; e por isso, ainda que o caso em questão fosse dos que antigamente dependiam de dispensa do governo, este excederia suas actuaes faculdades se tal dispensa concedesse; sendo, porém, allegada alguma das hypotheses incumbidas ao desembargo do paço, só a este pertence o exame d'essa hypothese e a applicação do remedio que ella exigir, visto que ainda está em seu vigor o paragrapho proximamente citado; e por isso o ministro, entrando no conhecimento d'este negocio (pelo que respeita á devassa), e dando sobre elle providencias em nome do governo, usurpou auctoridade que ao mesmo governo não compete. E como inquestionavelmente é privado de seu legitimo poder aquelle funccionario, ao qual, pertencendo-lhe o voto decisivo, apenas se deixa o consultivo, não poderá legitimar-se a mencionada usurpação, argumentando-se com o meio seguido pelo ministro, de pedir conselho á mesa do desembargo do paço.

Mas sobretudo é digno de advertir-se que o ministro, por quem foi referendado o decreto n.º II, procedeu de modo que, ou deve ser havido por empenhado em fazer pronunciar individuos que talvez o não merecessem, ou deve ser julgado réu do crime que declara a carta, artigo 145.º, § 27.º *in fine*.

Se a accusação da connivencia, feita pelo intendente ao juiz primeiro devassante, fosse fundada em alguma solida base, era da obrigação do governo, na fórma da carta, artigos 121.º e 145.º, § 27.º, proceder contra o mesmo juiz por tão grave crime, ficando salva ao desembargo do paço a faculdade de remediar, como fosse de lei, o vicio da devassa, por cuja occasião se allegava o dito crime; como, porém, não houve diligencia alguma ácerca de tal accusação, e como, conservando-se no exercicio da magistratura o juiz accusado, só se cuidou de fazer tirar segunda devassa sobre os mesmos factos, pelos quaes ninguem fôra pronunciado na primeira, parece não ter escapado á penetração do ministro a futilidade do pretexto, em que todo este expediente se estribou. E com effeito, a mais pequena experiencia do fôro criminal é bastante para convencer de que, sem omissão ou dolo dos juizes, e só por virtude de outras causas, que estes não podem evitar, ficam sem exito algum muitas devassas de crimes da maior notoriedade; nem para fugir á suspeita da connivencia com os verdadeiros culpados seria sufficiente a pronuncia de alguns individuos, se todos ou a maior parte d'estes conseguissem depois mostrar a sua innocencia. Logo, se não pareceu ao ministro que houvesse sufficiente motivo para castigar o juiz arguido de connivencia, houve no mesmo ministro o proposito de se entremetter nas attribuições do poder judicial, dirigindo a seu sabor o curso da nova devassa que mandou tirar na cidade do Porto; e assim não poderá negar-se que foi offendida a carta, artigos 10.º, 118.º e 145.º, §§ 10.º e 11.º

Este argumento ganha nova força quando se vê e é declarado pelo ministro a esta camara no officio A, que se deixou intacta no cartorio a devassa julgada nulla pela *presumpção de connivencia*. Na fórma do regimento novo do desembargo do paço, § 103.º, devem queimar-se as devassas tiradas injuridicamente; nada ha mais opposto ao direito do que a *connivencia* ou (em phrase mais juridica) o conluio entre um juiz e aquelles individuos contra os quaes o mesmo juiz deve proceder; e em harmonia com este principio e com o regimento citado está a ordenação, livro III, titulo LXII, § 2.º; por isso, se existisse a pretextada *connivencia*, se a primeira devassa fosse nulla e se o unico motivo do decreto n.º II não fosse o que já fica exposto, mandar-se-ía tambem queimar a dita primeira devassa.

Notando-se, finalmente, que para se dispensar na solemnidade de uma devassa já tirada, e para se tomarem com tanta precipitação medidas, ás quaes em outro tempo costumavam preceder mui circumspectas averiguações, apenas agora foi necessario que o intendente geral da policia indicasse a sua *presumpção de conni-*

vencia, parece que nada mais seria preciso para mostrar que no decreto n.º II, e nos actos que o promoveram, houve unicamente o desejo de fazer réus com independencia do crime. Mas, attendendo-se á serie de procedimentos que se seguiram ao dito decreto, a evidencia dobra, se é possivel.

A correspondencia entre o juiz, segundo devassante, e o ministro das justiças, prova claramente que este tinha na sua mão o fio, pelo qual eram dirigidas as operações d'aquelle juizo, e por isso ellas são todas contra direito e contra os primeiros rudimentos da pratica criminal.

No officio n.º IV diz o juiz segundo devassante, que, «antes de abrir a devassa, precisa proceder a uma informação particular sobre as pessoas que formaram os ajuntamentos tumultuosos dos fins de julho, e outrosim sobre as pessoas que dos mesmos tenham conhecimento, e que pelo seu caracter sejam incapazes de confundir innocentes com culpados». A segunda parte d'esta informação é conforme á ordenação, livro I, titulo VII, § 25.º; mas para de boa fé proceder a primeira, era necessario que o juiz se esquecesse de que nas devassas se pergunta por pessoas incertas, e que é contra a natureza de taes processos fazel-os preceder de outras indagações a respeito dos réus, alem d'aquellas que para a prisão, antes da culpa formada, podér dar a parte offendida, na fórma da ordenação que acaba de citar-se. Se assim não fosse, o juiz, com o pretexto de melhor indagar a verdade, se acharia habilitado para preparar um laço, do qual não seria facil evadirem-se as victimas destinadas ao odio, ao suborno ou ao poder; nem para fugir á arguição de que suas vistas eram dolosas, bastava que o juiz se dissesse revestido das melhores intenções. O ministro das justiças, porém, longe de castigar o juiz pelo excesso de similhante informação, approvou, em nome do governo, como se vê do aviso n.º V, um procedimento tão contrario ás regras de direito.

N'aquelle officio n.º IV representa o juiz que, para a segunda devassa, não merecem a sua confiança, isto é, lhe são suspeitos todos os escrivães do seu juizo, e pede ao governo que o auctorise para nomear outro escrivão. Não podia ignorar o juiz que, pelo principio já mencionado, de que nas devassas se pergunta por pessoas incertas, declarou o alvará de 26 de abril de 1752 incompetente o meio de averbar de suspeito qualquer juiz devassante, e deixou salvo aos pronunciados o direito de allegarem no seu livramento a materia da suspeição, havendo-a; se, pois, este alvará não julgou admissivel antes da pronuncia a dita materia contra o juiz, muito menos o póde ella ser pelo que respeita ao escrivão; e se o juiz segundo devassante conhecia nos seus officiaes algum defeito, que os tornasse indignos de servirem seus officios, devia contra elles proceder na fórma das leis; se, porém, não conhecia taes defeitos, e, apesar d'isso, recusava servir-se dos officiaes competentes, n'isso mesmo mostrava querer um escrivão, de cujo auxilio podesse valer-se para encaminhar a devassa, não ao descobrimento da verdade, mas a qualquer outro fim. Alem do que acaba de expor-se, o juiz devia lembrar-se de que nem o governo, sem crear outra commissão de officiaes, como já tinha creado de juizes, podia entrometter-se na supposta suspeição d'aquelles, nem o mesmo juiz precisava pedir providencias extraordinarias, ainda que fosse admissivel o caso da dita suspeição; o remedio ordinario estava consignado nas ordenações, livro I, titulo LXXIX, § 4.º, e livro III, titulo XXIV, § 1.º, na fórma das quaes, sendo suspeitos todos os escrivães do juizo geral, o juiz devia chamar um tabellião de notas, e só na falta d'este outro qualquer official. Mas em todo este negocio estava destinado que pelas auctoridades n'elle ingeridas não se omittisse circumstancia alguma, da qual podesse tirar-se a conclusão de que o mesmo negocio era de interesse privado do ministro, e por isso a elle recorria o juiz devassante sobre tudo aquillo que podia contribuir para desempenho do objecto. A resposta, que no aviso n.º V deu o ministro ao que lhe foi ponderado ácerca da suspeição dos escrivães, parece que lembra ao juiz os meios competentes em tal caso, mas deixa em silencio as regras apontadas, na fórma das quaes nunca poderia ser legitimamente chamado um escrivão de outro juizo para escrever na devassa; em consequencia, se n'ella foi empregado algum official incompetente, e no qual se verifique uma verdadeira commissão, deve esta attribuir-se ao modo ambiguo por que o ministro se explicou na mencionada resposta.

Mas no officio n.º VI, dirigido pelo juiz segundo devassante ao governo, e nos documentos que se seguem a este officio, acaba de descobrir-se, não só o conhecimento que tinha o dito juiz de que a natureza da sua commissão o obrigava a não dar um passo sem auctoridade do ministro, mas tambem a influencia pelo ministro directamente exercida em tudo o que respeita á devassa.

A inquirição das testemunhas é um acto do poder judicial, e ninguem julgará licito que no exercicio d'este acto se ingira qualquer individuo estranho ao mesmo poder: quando um juiz precisa os depoimentos de testemunhas residentes fóra do seu districto, o meio competente e praticado para conseguir esses depoimentos e o das cartas inquiritorias, e o cumprimento d'estas cartas, é outro acto igualmente proprio e exclusivo do mencionado poder. Mas o juiz da commissão desprezou estes principios e entregou ao ministro o inquerito das testemunhas, que, não se achando no seu districto, lhe pareceram necessarias para esclarecimento da segunda devassa. Assim consta do officio n.º VI. Na resposta a este officio (aviso n.º VII) o ministro, longe de ordenar ao juiz que procedesse na fórma da ordenação, livro I, titulo LXXXVI, § 3.º, determinou-lhe que ao ministerio remettesse copias do auto da devassa e dos ditos das testemunhas referentes, para se mandar que as referidas depozessem competentemente. Com o officio n.º IX satisfez o juiz á ordem do ministro; mas é notavel que, declarando-se n'este officio não ser preciso remetterem-se copias dos depoimentos referentes, por não acrescentarem cousa alguma ao auto, acrescentasse o mesmo juiz varias circumstancias, sobre as quaes diz serem necessarias as declarações das testemunhas. Todos sabem que na inquirição da devassa deve unicamente perguntar-se pelo auto, sendo a unica excepção d'esta regra aquillo que a respeito das testemunhas referentes o juiz disse ser inutil, e por isso não é possivel descobrir como este magistrado julgou ser-lhe permittido exigir que se fizessem essas perguntas especiaes. Mas ainda menos se entenderá como o ministro das justiças, José Freire de Andrade, se persuadiu que um membro do poder executivo tinha auctoridade para na sua secretaria formar uns artigos e mandal-os unir a um auto de devassa, com o fim de sobre elles serem perguntadas algumas testemunhas para a mesma devassa! A commissão abstem-se de produzir reflexões sobre a indecencia d'este facto; mas elle existe, como se verá combinando a primeira parte do § 4.º do officio A com os documentos n.ºs IX, X e XI; e ainda que o ministro, avaliando já tarde este seu procedimento, não ousasse confessal-o, é bem claro, apesar dos rodeios empregados para disfarçar a origem dos ditos artigos, que elles foram produzidos pelo *zêlo* do mesmo ministro, ao qual nem ao menos ficou a desculpa de ser o teor de taes artigos conforme ao officio n.º IX, porque, comparando attentamente este documento com o n.º X, não se vê entre elles a similhança inculcada no officio A.

Appareceram, pois, na devassa os depoimentos de duas testemunhas, que não foram perguntadas pelo juiz devassante, e não se verá a carta inquiritoria, que para validade dos mesmos depoimentos era preciso que com elles fosse junta aos autos; appareceram uns artigos, dos quaes não consta quem os fez, mas que, apesar d'isso, serviram para sobre elles serem perguntadas aquellas testemunhas; e com estes documentos a devassa será um mui adequado monumento para a todo o tempo constar quanto é proveitosa a ingerencia do poder executivo nas funcções proprias do poder judicial.

Resumindo, portanto, o que fica expendido, parece á commissão que, longe de mostrar-se dos documentos juntos alguma causa legal para se mandar proceder á segunda devassa, de que se trata, o ministro José Freire de Andrade, que mandou tirar a dita devassa, creou para ella uma commissão ou juizo especial, violando assim o artigo 145.º, § 16.º da carta; que o mesmo ministro, expedindo um decreto sobre materia pertencente a outra repartição, dispensando sobre formulas legaes, e annullando um processo, obrou de mero facto e sem auctoridade legitima, porque para nada d'isso lh'a concede a carta no titulo V, capitulo II, unico regimento actual do poder executivo; e, finalmente, que o dito ministro, ingerindo-se de tantos modos nas faculdades do poder judicial, offendeu os artigos 10.º, 118.º e 145.º, §§ 10.º e 11.º da carta. Parece mais á commissão que estas infracções não podem desculpar-se pela auctoridade que ao poder executivo concede o

artigo 75.º, § 12.º, porque essa auctoridade, tendo por fim só a boa execução das leis, nunca será legalmente exercida quando, com o pretexto de executar uma lei, forem atacadas e offendidas quaesquer outras. E por isso parece á commissão que, contra o mencionado ministro, tem logar a accusação na fórma da carta, artigo 103.º, § 3.º

Quanto ao intendente geral da policia, a representação do qual se vê que provocou as medidas expostas; e quanto ao desembargo do paço, que as approvou na sua consulta, parece á commissão que não tem logar a responsabilidade, porque esta só deve recaír sobre quem mandou e não sobre quem requereu ou aconselhou.

N. B. Os documentos juntos vão numerados pela commissão com caracteres romanos, e os numeros em algarismo são os que nos mesmos documentos vieram da secretaria de estado.

Casa da commissão, 7 de março de 1828. = *Manuel de Macedo Pereira Coutinho* = *Rodrigo de Sousa Castello Branco* = *José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio* = *Leonel Tavares Cabral* = (Assigno com a declaração que adiante vae junta) *José Machado de Abreu.*

Voto em separado

Voto em tudo pelo parecer da commissão, menos na parte em que diz que, achando o juiz de fóra do crime impedidos os seus escrivães para tirar a devassa, devia chamar um tabellião na fórma da ordenação, livro I, titulo LXXIX, § 4.º, e livro III, titulo XXIV, § 1.º; e sobre isto tenho a declarar o seguinte:

O juiz de fóra do crime do Porto é separado do de fóra do civel por carta regia de 21 de março de 1741; entretanto substituem-se reciprocamente por pratica desde esse tempo, reconhecida como legal pelo decreto de 12 de julho de 1809. É nullo tudo o que escrevem e processam escrivães sem distribuição, na fórma das leis de 3 de abril de 1609 e 23 de abril de 1723. Para devassas d'esta natureza quem faz a distribuição é o juiz, na fórma da lei de 24 de janeiro de 1809. No Porto, quando todos os escrivães do juiz de fóra do crime são suspeitos ou impedidos, é pratica constante recorrer o juiz do crime ao de fóra do civel, para que este lhe nomeie por distribuição um dos seus escrivães (prova-o o documento que offereço n.º 1). O juiz do crime, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, expoz ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que nenhum dos escrivães de ante elle mérecia a sua confiança para esta diligencia; e o ministro das justiças respondeu que fizesse distribuição, e, no caso de achar legal impedimento em qualquer dos escrivães d'esse juizo, requeresse outro em quem se não dessem as mesmas causas. O ministro das justiças respondeu bem n'esta parte e conforme ás leis e pratica acima referidas; se o juiz do crime assim procedesse, recorrendo, depois de achar impedimento legal nos seus escrivães, ao de fóra do civel, evitaria por certo n'esta parte nullidade na devassa. Não o fez assim, porque em vez de apparecer escrivão do juiz de fóra do civel a escrever em tal devassa, appareceu o da policia, Luiz de Moraes Castro, como se vê do segundo documento que offereço.

Recebi estes documentos já depois que a commissão tinha organisado o seu parecer, e por isso ella os não pôde tomar em consideração; mas eu que, como advogado n'aquella cidade, estava mais ao facto da pratica que o juiz do crime devêra seguir em tal caso, sou de parecer que o juiz de fóra do crime do Porto, antes de valer-se da ordenação, livro I, titulo LXXIX, § 4.º, e livro III, titulo XXIV, § 1.º, devêra seguir a pratica acima referida emquanto á distribuição da devassa a escrivão; e que visto a não seguiu e tirou o negocio para fóra das regras legaes, encarregando de escrever na devassa o escrivão da policia, é elle juiz de fóra do crime do Porto, n'esta parte sómente, o responsavel pela falta de observancia das preditas leis de 3 de abril de 1609 e 23 de abril de 1723, na fórma d'ellas, e que ao poder judiciario compete, quando lá chegue tal devassa, prover sobre ella como lhe parecer justo á face das leis. Emquanto ao ministro das justiças, n'esta parte, sómente, não acho responsabilidade por ora, visto que se não mostra ainda que elle tivera legal noticia da illegalidade com que o juiz se houve n'esta distribuição.

Offereço junto com este parecer os dois documentos, para que a camara os tome na consideração que merecerem, visto que a commissão já tinha assentado no seu parecer quando elles me chegaram e lh'os apresentei.

Camara dos deputados, 7 de março de 1828.=*José Machado de Abreu.*

N. B. Os dois documentos que vão numerados com os n.os 1-A e 2-A são os que cita o voto separado do sr. José Machado de Abreu.=*Leonel Tavares Cabral.*

Documentos a que se refere o parecer junto

A

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça — Terceira repartição. — Ex.mo e rev.mo sr. — Tenho a honra de transmittir a v. ex.a, para ser presente á camara dos senhores deputados, a copia dos papeis que a commissão creada para o exame ordenado no artigo 139.º da carta constitucional exigiu em sessão de 24 de janeiro proximo passado, como me foi participado em officio de 24 e 31 do mesmo mez.

São onze as copias do contexto, das quaes se vê a causa por que o governo legalmente mandou proceder a segunda devassa sobre as occorrencias da cidade do Porto nos ultimos dias do mez de julho do anno passado, o objecto dos diversos avisos expedidos ao juiz do crime da mesma cidade, e contas d'este; assim como as ordens que baixaram ao corregedor do crime do bairro Alto, acompanhadas dos autos a que se referem.

Emquanto ao destino da primeira devassa, pela qual a commissão pergunta, é bem claro que ella deve existir no respectivo cartorio, como succede a todas as que não têem pronuncia.

A ultima parte da proposição da commissão vae satisfeita com os documentos n.os IX e X, e conformes ao teor do primeiro d'estes, que é um officio dirigido pelo juiz devassante a sua alteza, são os artigos da inquirição constantes do mesmo. Pelo documento ultimo se mostra o destino que tiveram os depoimentos, que foram unir-se ao processo de que deviam formar parte.

Deus guarde a v. ex.a Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 4 de fevereiro de 1828. — Ex.mo e rev.mo sr. bispo titular de Coimbra. =*José Freire de Andrade.*

I

Serenissima senhora: — Por aviso da secretaria de estado dos negocios de justiça, de 18 do presente mez, foi vossa alteza servida mandar remetter a esta mesa, para se consultar, a representação do intendente geral da policia, em que expunha que, não tendo havido pronunciados na devassa a que procedêra o juiz do crime da cidade do Porto pelos tumultos ali occorridos nos ultimos dias do mez de julho passado, e que, sendo certo que de tão notorios crimes era impossivel que se não conhecessem ao menos os principaes cumplices, que escandalosamente ficariam impunes, se a nova se não procedesse, dispensando-se o lapso de tempo e a formalidade de uma devassa já tirada, o que em sua representação requeria, e a qual torna a subir á real presença de vossa alteza; o que sendo visto parece á mesa que, ponderadas as rasões expendidas pelo intendente geral da policia na conta que fez subir á augusta presença de vossa alteza serenissima em data de 18 de setembro corrente, e cujos papeis sobem de novo á presença de vossa alteza serenissima sobre a escandalosa connivencia, em que bem presume envolvido o juiz do crime do Porto no fiel desempenho dos seus deveres a respeito da devassa, a que diz procedêra pelos revoltosos acontecimentos que nas noites de 28, 29, 30 e 31 de julho houve n'aquella cidade, se faz muito digna de attenção a necessidade que elle propõe de proceder-se a nova devassa, e deferivel segundo a lei a providencia de que vossa alteza se digne mandar tiral-a por outro ministro, que seja isento da nota de parcial, havendo por illegal e nulla a primeira devassa, e dispensando o lapso de tempo, para o que de novo se deve instaurar por tão atrozes delictos; dignando-se outrosim remover o actual juiz do crime do Porto para o logar do novo ministro de igual graduação, que vossa alteza serenissima for servida nomear para a substituição d'aquelle durante o procedimento da devassa, e que será regulada segundo o que d'esta resultar, devendo o juiz devassante dar logo

conta, do que pela devassa for descobrindo, á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Lisboa, 20 de setembro de 1827.=*Gomes Ribeiro*=*Costa*=*Lencastre*=*Teixeira*=*Coutinho*=*Arriaga*=*Pedrosa*.

II

Tendo-se verificado na minha presença os escandalosos factos, que na cidade do Porto se praticaram em as noites de 28, 29, 30 e 31 de julho do corrente anno, por tumultuosos ajuntamentos de povo, que, discorrendo pelas ruas d'ella, soltando clamores e gritos sediciosos, se arrojaram a perturbar a ordem publica, a violar a segurança individual de pacificos cidadãos, e sobretudo a attentar directamente contra os direitos e faculdades que pela carta constitucional da monarchia me competem como regente d'estes reinos; á similhança do que aconteceu n'esta capital, d'onde parece que o fogo da sedição foi atear-se na referida cidade; e não permittindo a justiça e as leis que taes crimes fiquem impunes por omissão das auctoridades, que, ou n'elles se comprometteram, ou deixaram de proceder com a efficacia devida aos conhecimentos judiciaes a que eram obrigados por dever de seus cargos e pela importancia do objecto; conformando-me com o parecer da mesa do desembargo do paço: sou servida determinar, em nome de el-rei, que, não obstante haver-se aberto devassa sobre os referidos acontecimentos, visto que ella não passou de vã formalidade, pois que, sendo os delictos tão notorios e repetidos, nem um só individuo ficou culpado por auctor ou cumplice d'elles, o juiz do crime, que ora é da cidade do Porto, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, proceda immediatamente a nova devassa, a fim de serem conhecidos os réus, e castigados na conformidade das leis, ficando assim dispensado o lapso de tempo que tem decorrido, e reputado nullo e de nenhum effeito o procedimento da primeira devassa; porquanto, não sendo conforme com os principios da recta justiça, que os innocentes soffram a pena só devida aos culpados, do mesmo modo o não é que os auctores do crime gosem de escandalosa impunidade em ludibrio da mesma justiça e das leis.

José Freire de Andrade, do conselho de sua magestade, ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessarias para sua devida execução. Palacio da Ajuda, em 26 de setembro de 1827.=*(Com a rubrica da serenissima senhora infanta regente.)*=*José Freire de Andrade*.

III

Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, remetter a v. m.ce a copia junta do decreto de 26 de setembro passado, que vae assignada pelo official maior d'esta secretaria de estado, Lourenço José da Mota Manso, a fim de que v. m.ce dê prompta e inteira execução ao que sua alteza houve por bem determinar; ficando comtudo na intelligencia de que deve proceder com a prudencia e circumspecção necessaria em objecto de tanta ponderação, porquanto, sendo da mente da mesma senhora que as leis se executem contra os verdadeiros culpados, e igualmente é da sua vontade e conforme aos seus beneficos sentimentos, que haja todo o cuidado em não confundir innocentes com criminosos, sendo certo que em delictos commettidos pela multidão são os chefes e cabeças do tumulto os mais rigorosamente responsaveis perante a lei, e aquelles em quem deve empregar-se principalmente a sua justa severidade, v. m.ce irá dando successivamente parte por esta repartição do progresso das diligencias.

Deus guarde a v. m.ce Palacio da Ajuda, em 6 de outubro de 1827.=*José Freire de Andrade*.=Para o juiz do crime da cidade do Porto.

IV

Serenissima senhora:—Accuso a recepção da portaria que vossa alteza foi servida expedir-me, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em data de 6 do corrente, com copia inclusa do decreto de 26 de setembro passado, no qual vossa alteza me ordena proceda immediatamente a nova devassa pelos tumultuosos ajuntamentos de povo que em as noites de 28, 29, 30 e 31 de julho do corrente anno discorreram pelas ruas d'esta cidade, soltando clamores e

gritos sediciosos, com que se arrojaram a perturbar a ordem publica, e sobretudo a attentar directamente contra os direitos e faculdades que pela carta constitucional da monarchia pertencem a vossa alteza, como regente d'estes reinos; porém para proceder com a prudencia e circumspecção, que vossa alteza me recommenda em a sobredita portaria, e necessarias em objecto de tanta ponderação, é preciso, antes de instaurar a devassa, que eu proceda a uma informação particular e circumspecta sobre as pessoas que formaram os sobreditos ajuntamentos, e principalmente os chefes e cabeças d'elles; e outrosim sobre aquellas que dos mesmos tenham conhecimento, e que pelo seu caracter de probidade não sejam capazes de faltar á verdade, nem confundir innocentes com criminosos, para serem chamados a juramento, e excluir aquellas que constar vierem espontaneamente servir aos partidos, ás vinganças, aos odios e recriminações, o que encheria a cidade de terror, e perturbaria a paz e tranquillidade publica, de que actualmente gosa; em cujas diligencias actualmente me acho, e de que irei dando successivamente parte, as quaes espero mereçam a approvação de vossa alteza. E como nenhum dos escrivães d'este juizo merece a minha confiança para o poder ser em um processo de tanta ponderação, rogo a vossa alteza me auctorise para nomear um que tenha as necessarias qualidades, sem o que não poderá progredir a devassa com a legalidade que cumpre; sobretudo espero as determinações de vossa alteza, que fiel e promptamente cumprirei.

Deus guarde a vossa alteza. Porto, 12 de outubro de 1827.=O juiz de fóra do crime, *José de Vasconcellos Teixeira Lebre.*

V

A serenissima senhora infanta regente, dignando-se approvar o meio de que v. m.cê se serviu, para tomar previo e imparcial conhecimento dos factos de que faz menção o decreto de 26 de setembro e officio de 6 do corrente, a fim de poder proceder á determinada devassa com a imparcialidade e moderação recommendadas no sobredito aviso: ordena, em nome de el-rei, que v. m.cê faça da dita devassa a competente distribuição; e, no caso de achar legal impedimento em qualquer dos escrivães d'esse juizo, requeira outro, em quem se não dêem as mesmas causas: este é o methodo que em taes circumstancias é permittido e para que a lei auctorisa o magistrado.

Deus guarde a v. m.cê Palacio da Ajuda, em 16 de outubro de 1827.=*José Freire de Andrade.*=Para o juiz do crime da cidade do Porto.

VI

Serenissima senhora:—Levo á presença de vossa alteza que, para esclarecimento de alguns factos que fazem objecto da devassa a que estou procedendo, pelos sediciosos tumultos acontecidos n'esta cidade em os ultimos dias do mez de julho proximo passado, se faz preciso que n'ella deponham alguns desembargadores d'esta relação, e bem assim os ministros que n'esta cidade serviam os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime, no tempo que tiveram logar aquelles acontecimentos. Digne-se, portanto, vossa alteza auctorisar-me para que eu possa chamal-os á casa da camara d'esta cidade, onde irei tomar-lhes o juramento, ou determinar a este respeito o que for mais do agrado de vossa alteza.

Deus guarde a vossa alteza. Porto, 18 de novembro de 1827.=O juiz de fóra do crime, *José de Vasconcellos Teixeira Lebre.*

VII

Sendo presente á sereníssima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a conta que v. m.cê dirigiu por esta secretaria de estado em data de 18 do corrente, expondo a necessidade que ha de serem inquiridos como testemunhas, sobre os tumultos que houve n'essa cidade nos ultimos dias de julho do corrente anno, alguns desembargadores da relação, e os ministros que serviram por aquelle tempo os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime: manda a mesma senhora participar a v. m.cê que, emquanto á primeira parte, se dirija ao chanceller, a quem na data d'este se expediram as ordens necessarias para que os mesmos desembar-

gadores deponham na referida devassa; e emquanto á segunda parte, isto é, pelo que respeita aos outros ministros, que actualmente se acham fóra d'essa cidade, que v. m.ce envie copias legaes do auto da devassa e dos depoimentos, em que se referem as testemunhas que têem de ser perguntadas, a fim de se mandar que elles deponham competentemente, devendo ser tantas as ditas copias, quantas as testemunhas que hão de ser interrogadas.

Deus guarde a v. m.ce Palacio da Ajuda, em 23 de novembro de 1827. = *José Freire de Andrade.* = Para o juiz do crime da cidade do Porto.

VIII

Havendo representado o juiz do crime d'essa cidade, que se faz necessario serem interrogados na devassa, a que está procedendo, sobre os tumultos que ahi tiveram logar nos ultimos dias de julho passado, alguns desembargadores, e os ministros que pelo mesmo tempo serviam os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime: manda a mesma senhora que v. s.a, a requisição do sobredito ministro, passe as ordens necessarias para que os desembargadores, que forem requeridos, deponham competentemente.

Deus guarde a v. s.a Palacio da Ajuda, em 22 de novembro de 1827. = *José Freire de Andrade.* = Para Manuel Ignacio Cabral.

IX

Serenissima senhora: — Em cumprimento do aviso que vossa alteza foi ser vida transmittir-me, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça em data de 23 de novembro do corrente anno, em resolução da conta que levei á presença de vossa alteza, em data de 18 do dito mez, remetto tres copias authenticas do auto de devassa a que estou procedendo, pelos sediciosos tumultos acontecidos n'esta cidade em os dias ultimos do mez de julho proximo passado, para haverem de prestar por ellas seus juramentos os ministros que n'aquelle tempo serviram n'esta cidade os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime, que se acham ausentes na côrte e cidade de Lisboa o chanceller e juiz do crime, e na cidade de Braga o corregedor; e não vae a copia dos ditos das testemunhas da devassa até aqui perguntadas, porque nenhuma d'ellas refere mais a respeito dos ditos ministros do que relata o auto, isto é, que em casa dos mesmos entraram alguns individuos de que se compunham os sediciosos tumultos, que na noite do dia 28 de julho giraram pelas ruas d'esta cidade, dando vivas sediciosos e obrigando-os a acompanhar os mesmos a casa do general Stubbs, devendo estes ministros declarar quem foram os cabeças que entraram em suas casas, os fizeram saír e acompanhar os tumultos, e davam aquelles sediciosos vivas; para que foram chamados a casa do dito general; se para isto receberam alguma ordem, ou se foram violentados, e por quem; declarando tudo o mais de que tiverem noticia a respeito dos ditos tumultos, a saber, seus agentes, fautores cumplices, e por qualquer modo collaboradores, para serem pronunciados e soffrerem o justo castigo das leis.

Deus guarde a vossa alteza. Porto, 7 de dezembro de 1827. = O juiz de fóra do crime, *José de Vasconcellos Teixeira Lebre.*

X

Sobre o auto da devassa, a que se procede no juizo do crime da cidade do Porto pelos tumultuosos acontecimentos e sedições que houve na referida cidade, em as ultimas quatro noites do mez de julho do corrente anno, cumpre que os ministros que então serviam os logares de chanceller da relação, corregedor da comarca e juiz de fóra do crime, deponham como testemunhas:

1.º Se em casa de cada um d'elles entraram, em algumas das ditas noites, quaesquer individuos de que se compunham os ajuntamentos que discorriam pelas ruas da cidade em clamores e ruidos sediciosos?

2.º Quaes foram os que cada um d'elles conheceu dos que em suas casas entraram?

3.º Quaes proposições fizeram a cada um dos ditos ministros?

4.º Se alguns dos individuos pertencentes aos ajuntamentos sediciosos os obrigaram a saír de suas casas e a acompanhar a multidão levantada?

5.º Quem foram os que levantaram pelas ruas os gritos sediciosos?

6.º Qual a natureza dos clamores, quaes as expressões?

7.º Se elles ministros entraram em casa do governador das armas; se ali foram chamados, e por ordem de quem, ou se a isso os compelliram os sediciosos?

8.º Que se tratou em casa do general, quaes individuos pertencentes aos tumultos ali estiveram, e como se portaram; o que se deliberou, e de que modo terminaram as sedições?

9.º Quaesquer outras noticias e esclarecimentos relativos a estes successos.

XI

Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, remetter a v. m.cê as duas copias juntas do auto da devassa a que se mandou proceder no juizo do crime da cidade do Porto, sobre os tumultos e sedições que n'aquella cidade occorreram em as ultimas noites do mez de julho do corrente anno; e determina que v. m.cê interrogue como testemunhas d'aquelles acontecimentos o desembargador Francisco Lourenço de Almeida, que serviu n'aquelle tempo de chanceller da relação, e Francisco Antonio de Abreu e Lima, que era juiz do crime da referida cidade, os quaes ambos se acham n'esta côrte, devendo o depoimento satisfazer aos quesitos que constam da copia, que vae junta ás do auto, de que acima se faz menção; e v. m.cê remetterá a esta secretaria de estado com toda a brevidade o depoimento e os papeis que com este baixam, para ser tudo enviado ao ministro encarregado da devassa.

Deus guarde a v. m.cê Palacio da Ajuda, em 12 de dezembro de 1827. = *José Freire de Andrade.* = Para o corregedor do crime do bairro Alto.

XII

Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, remetter a v. m.cê o auto incluso dos depoimentos de Francisco Lourenço de Almeida e de Francisco Antonio de Abreu e Lima, a que procedeu o corregedor do crime do bairro Alto, sobre os acontecimentos e tumultos occorridos n'esta cidade nos ultimos dias do mez de julho passado, a fim de que v. m.cê possa ultimar os procedimentos de que se acha encarregado.

Deus guarde a v. m.cê Palacio da Ajuda, em 24 de dezembro de 1827. = *José Freire de Andrade.* = Para o juiz do crime da cidade do Porto.

N.º 1-A

Diz Joaquim Antonio Marques da Silva, procurador de causas d'esta cidade, que, para requerimentos que tem, precisa que o distribuidor d'este juizo lhe certifique qual tem sido a pratica observada no caso de serem os escrivães impedidos ou suspeitos em qualquer processo ou diligencia, se a distribuição corre pelos do juizo de fóra do civel, ou se vae buscar escrivão aos juizos da relação ou policia. — P. a v. s.ª seja servido mandar-lhe passar a certidão ou certificado, em fórma que faça fé. — E. R. M.cê

Atteste, querendo. = *Passos.*

Antonio Joaquim de Lima, distribuidor, inquiridor e contador dos juizos de fóra do civel e crime, n'esta cidade do Porto e seu termo, etc.

Attesto em como a pratica, que se tem observado nos juizos de fóra do civel e crime, n'esta mesma cidade, é a seguinte: Quando os escrivães do juizo de fóra do crime se acham impedidos por afazeres, ou quando juram suspensão, então o juiz do crime recorre ao juiz de fóra do geral, para este lhe nomear por distribuição um dos seus escrivães, e com este é que se serve; não havendo noticia de que se tenha servido com os da policia, ou do juizo da relação, e isto mesmo me informam os escrivães de um e outro juizo. Passo o referido na verdade.

Porto, 7 de fevereiro de 1828. E eu, Antonio Joaquim de Lima, a escrevi e assignei. = *Antonio Joaquim de Lima.*

N.º 2-A

Diz Pedro da Fonseca Serrão Velloso, d'esta cidade, e actualmente na de Lisboa, que, para mostrar aonde convier, precisa que v. s.ª mande ao escrivão Luiz de Moraes Castro, que o tem sido de uma devassa especial, passe por certidão o dia, mez e anno em que teve principio a mesma devassa; o dia, mez e anno em que a mesma foi conclusa, e se ainda o está, ou se já desceu da mesma conclusão, e isto tudo em fórma legal e que faça fé; para o que — P. a v. s.ª se digne mandar que o dito escrivão passe ao supplicante a certidão requerida. — E. R. M.cê

Passe do que constar, não contendo segredo ou inconveniente. = *Passos.*

Ill.mo sr. dr. juiz de fóra do crime: — O supplicante ou seu procurador não devem ignorar que qualquer processo nos seus differentes termos, elles se marcam por actos escriptos, cujo teor se póde pedir por certidão, e a que só posso ser obrigado por meu officio no que não contiver segredo, e não a passar certidão de narrativa como a que retro se pede. V. s.ª mandará como for de justiça.

Porto, 9 de fevereiro de 1828. = O escrivão, *Luiz de Moraes Castro.*

Meritissimo, sr. dr. juiz de fóra do crime: — O supplicante, ou seu procurador, sabe muito bem que dos processos se passam certidões de teor, mas tambem sabe que se passam de narrativa, e que estas não são prohibidas o passarem-se; o sophisma, a que o escrivão recorre, de que só a passar certidões de teor é que póde ser obrigado, não contendo segredo, não tem logar em nenhum caso, e por isso v. s.ª deve mandar que passe a certidão requerida, de narrativa ou de teor, como elle quizer; e quando entenda que a não póde passar, n'este caso que dê a rasão com a devida clareza; para o que — Digne-se v. s.ª deferir ao supplicante como for de justiça. — E. R. M.cê

Passe de narrativa, não contendo segredo ou inconveniente. = *Passos.*

Luiz de Moraes Castro, escrivão de um dos officios do juizo da correição do civel da côrte na relação d'esta cidade do Porto, e n'ella interinamente encarregado do da delegação de policia, etc.

Certifico e faço certo em como a devassa de ajuntamentos, tumultos sediciosos acontecidos n'esta cidade, em as noites dos dias 28, 29, 30 e 31 de julho do anno passado de 1827, a que procedeu o dr. juiz de fóra do crime d'esta mesma cidade, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, e para que fui nomeado escrivão pelos declarados e attendidos impedimentos dos tres respectivos escrivães do dito juizo de fóra do crime, teve a mesma devassa principio em 26 de outubro, foi encerrada e feita conclusa para pronuncia em 29 de dezembro, tudo do dito anno de 1827; baixando a mesma devassa da conclusão e a meu poder no dia 28 de janeiro do corrente anno: o referido contém verdade na presente certidão, que passei em observancia do despacho retro, proferido sobre a informação precedente, e á referida devassa me reporto, n'esta cidade do Porto, aos 22 de fevereiro de 1828. Eu sobredito escrivão a escrevi e assigno. = *Luiz de Moraes Castro.*

Parecer

Á commissão encarregada do exame ordenado no artigo 139.º da carta foi presente o requerimento feito a esta camara por Manuel Joaquim Delgado Alvo, e outros presos nas cadeias do Limoeiro, os quaes se queixam de que no dia 14 de fevereiro foram notificados á ordem do corregedor do Rocio para serem acareados na fórma do costume velho.

Parece á commissão que sobre este novo facto tem logar tudo quanto já foi ponderado no parecer que a mesma commissão offereceu em sessão de 29 de ja-

neiro sobre a infracção do artigo 129.º da carta; e por isso o requerimento mencionado se deve unir ao dito parecer, para com elle ser tomado em consideração.

Casa da commissão, 7 de março de 1828. = *José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio.* = *José Machado de Abreu* = *Manuel de Macedo Pereira Coutinho* = *Rodrigo de Sousa Castello Branco* = *Leonel Tavares Cabral.*

*

Entre os pareceres emittidos pela commissão de infracções, nada apparece relativamente a uma representação que os redactores do *Portuguez* dirigiram á camara dos deputados, nem mesmo dos registos parlamentares consta o seu destino; entretanto o assumpto prende com varias peças importantes transcriptas já n'esta obra, e por isso aqui apresentâmos a supplica com referencia a documentos officiaes, insertos a maior parte no tomo III.

Representação

Senhores deputados da nação portugueza: — Perante a camara dos senhores deputados da nação portugueza vem os abaixo assignados mui respeitosamente expor o modo violento com que em suas pessoas, honra e fazenda foi violada a carta constitucional da monarchia, infringidas e calcadas as leis d'estes reinos.

Eram elles collaboradores de um jornal intitulado *O Portuguez,* que algum nome adquiriu entre estranhos e domesticos, e por moderado de idéas, decente de expressões, algum credito grangeou de assisado e prudente, e por firme e inabalavel na defensão da causa legitima e santa do rei e da carta não desmereceu do nome, já tão respeitado e illustre, de *Portuguez,* que do coração lhe haviam dado seus redactores, do coração procuraram sempre desempenhar, e seja-lhes permittido dizer que, se muitos bem mereceram da patria e do rei n'estes ultimos tempos com a espada, com a voz e talvez alguem com a penna, ninguem com mais empenho, com mais lealdade, com mais boa fé e zêlo, de certo ninguem com tanto risco e sacrificio, procurou servir o estado, e prestar á cousa publica. Acaso, e certamente alguma vez erraram; alguma vez os poderia illudir o entendimento, nenhuma o coração; não sabem elles se não se enganaram, mas sabem que não peccaram.

Se foram, porém, erros seus, se foram imaginadas culpas, ou se foi unica e absolutamente aquelle empenho, zêlo e denodo na causa da liberdade legitima e de seu magnifico e augusto dispensador, o que tão encarniçada e violenta perseguição lhes trouxe, não poderão elles dizel-o, mas o tempo, o commum consenso, os factos o dirão; e a camara dos senhores deputados da nação portugueza em côrtes o julgará pela singela, simples e apenas historica exposição que se segue.

O Portuguez era, como tudo quanto em Portugal se publica ha cinco annos, impresso com censura prévia. Estabelecida esta por lei, declarados por lei os censores verdadeiros magistrados, e verdadeiras sentenças suas qualificações e censuras; quando a moderação do estylo, a legalidade dos principios não abonassem este jornal, tudo quanto elle publicasse era conforme á lei e sem imputação para os publicadores.

Meditada, porém, ha muito a destruição d'esta folha, serviu de pretexto, para se levar a effeito o movimento popular dos fins de julho, que por illegal e inconstitucional que a todas as luzes era, *O Portuguez* desapprovou e censurou e criminou, invocando a carta, citando o artigo respectivo e expondo a doutrina d'elle (documento n.º 1). Não obstante isso quiz-se aproveitar a occasião; e pelo ministerio dos negocios do reino se expediu a portaria de 2 de agosto (documento n.º 2), em cujos fundamentos os srs. deputados da nação portugueza julgarão se a carta constitucional, seus principios organicos e vitaes, sua letra expressa foi attendida e guardada.

Sem mais corpo de delicto, sem mais fórma ou ordem de processo, foram por esta portaria sómente summariados e incurialmente pronunciados em 12 de setembro (documento n.º 3), presos com apparato de força armada, cercadas suas casas por ella e conduzidos pelas ruas publicas d'esta capital como salteadores, em especta-

culo odioso para muitos, escandaloso para todos, vergonhoso para a nação, injurioso para o soberano, horroroso e barbaro diante das leis.

No mesmo dia que foram presos requereram ao magistrado a cuja ordem o estavam, o corregedor do bairro do Rocio, Amaral Semblano, que na conformidade do artigo 145.º, § 7.º da carta constitucional, lhes desse por escripto o motivo de sua prisão; e não houveram despacho, porque não é despacho o que consta do documento n.º 4. Ao terceiro dia de prisão (19 de setembro), na cadeia da côrte, foram de repente de manhã entrados seus quartos por officiaes de justiça acompanhados do carcereiro, e lhes foi dada busca a todas as suas cousas, camas, papeis, roupas, etc., etc., sem que até aqui se podesse saber, nem dos autos consta, o fim, o motivo ou pretexto de tal acto (documento n.º 5). Immediatamente depois foram os recorrentes separados dois a dois e distribuidos pelas tres prisões da capital, côrte, cidade e castello. Joaquim Larcher e Paulo Midosi mandados para a cadeia da cidade, ahi foram lançados n'uma quasi enxovia, misturados com os facinorosos e réus dos maiores crimes, em perigo de suas vidas e desabono de seu credito pela gente com que os emparelharam, em perda visivel de sua saude pela salubridade do logar (documento n.º 6). Em vão requereram para lhes ser dado algum dos muitos quartos que n'aquella prisão havia livres e vagos (documento n.º 7); tudo se lhes denegou com os mais frivolos e ridiculos pretextos (documento n.º 8).

Ainda dada a impossivel hypothese de que elles podessem ter imputação por um facto não seu, qual a publicação de um papel censurado, ainda assim lhes competia gosar do beneficio da carta, o alvará de fiança concedido pelo § 8.º do artigo 145.º d'ella. Requereram n'essa conformidade ao governo, e não se attendeu a nada (documento n.º 9).

O aggravo de injusta pronuncia era o meio que parecia mais natural para reparar tão vergonhosas injustiças; mas elles recusavam lançar mão d'elle para não reconhecer por este modo a auctoridade e competencia de um juiz que outro direito não havia para o ser em tal caso senão a commissão do ministerio dada pela portaria de 2 de agosto (documento n.º 2) reprovada, bem como todas as commissões, e annullada pela carta, artigo 118.º Persuadidos pois que aquella injusta e illegal portaria havia sido obrepticiamente passada ou ignorando-a sua alteza serenissima, ou illudida sua religião, não quizeram progredir judicialmente em sua causa sem ir aos pés do throno supplicar reverentemente a sua alteza serenissima se dignasse mandar explicar aquella portaria, e fazer cessar com uma explicação authentica d'ella o processo informe e horroroso que aquelle acto arbitrario e inconstitucional do ministerio tinha occasionado. Uma de duas cousas é forçoso suppor, ou que os ministros praticaram um acto reprehensivel, valendo-se do sagrado nome de sua alteza, ou que de novo abusaram da sua boa fé, occultando a verdade, e commetteram, portanto, aquelle horroroso crime que tão severamente punem as mais antigas leis d'estes reinos (ordenação, livro v, titulo «Dos que mentem a el-rei»: é forçoso suppor uma d'estas duas cousas; não é possivel explicar de outro modo o jogo e zombaria com que o ministerio dos negocios do reino lançou de si este negocio com o ridiculo e nem sequer apparente pretexto de que o negocio era da competencia do ministerio da justiça, sendo pelo do reino que a portaria de 2 de agosto se passou, ao do reino que pertence e sempre pertenceu a inspecção da imprensa, por onde ao desembargo do paço se expedem ordens, por onde se nomeiam censores, por onde havia poucos dias se expedira o decreto de 13 de setembro (documento n.º 10) que absolvia o redactor ou redactores de um jornal de conhecido nome e doutrinas, a *Trombeta final*. Custa a comprehender como foi possivel que a mesma mão que referendou este decreto assignasse o officio de remessa (documento n.º 11), na presença de tão justa e legal representação! Não melhoraram de sorte os abaixo assignados na remessa do seu requerimento ao ministerio da justiça; ali foi indeferida a pretensão com outro frivolo pretexto, assim como se escusaram todos quantos recursos intentaram, posto que fundados em leis, em rasão e em patente justiça (documento n.º 12).

Das copias juntas da pronuncia, auto de summario, do requerimento de aggravo de injusta pronuncia, resposta do juiz, accordão da relação sobre elle, embargo

ao dito accordão e sentença, aggravo de lei não guardada e assento, allegação e sentença final (documentos n.os 13 a 22) verão os srs. deputados da nação portugueza o incomprehensivel e jamais visto escandalo d'este processo, d'esta causa nova no mundo, que não será comprehendida de povo nenhum da terra, de nenhum magistrado, de nenhum tribunal, e de cuja escandalosa invenção estava o vergonhoso merito guardado para os nossos tempos calamitosos, e para o nosso desgraçado Portugal.

Não fallaram elles, senhores, das perseguições menos patentes e directas, que foram em quantidade e qualidade incriveis; não mencionaram, porque lhes falham os documentos, a vergonhosa covardia de quem assalariava peçonhentos e despresiveis scribleros para estar invectivando contra homens presos, que não podiam defender-se, que se o tentassem lhe fariam só d'isso um novo crime, cujo processo pendia, e era com estes libellos prejudicado. Nada, senhores, elles não querem vingar-se, nem sequer despicar-se; mas não podem todavia deixar de levar ao conhecimento dos srs. deputados da nação portugueza, que o magistrado que em virtude de uma portaria (contra a expressa letra de ordenação do livro II, titulo XLI, e alvará de 13 de dezembro de 1604) procedeu tão atroz e arbitrariamente, urdindo este vil processo, segundo lh'o encommendaram talvez, foi reconduzido no mesmo logar, sem embargo da ordenação em contrario, livro I, titulo V, § 4.º, e da carta de lei de 23 de novembro de 1770.

Mais afflictos das calamidades publicas, que durante nove mezes nos inundaram, do que sentidos de sua pessoal injuria e perda, elles se apresentam na respeitavel presença da camara, não como accusadores, mas como queixosos, esperando que ella em sua alta sabedoria julgará o que for mais conveniente e justo para salvar a cousa publica e desaggravar os cidadãos offendidos.

Lisboa, 24 de janeiro de 1828. = *Joaquim Larcher* = *Carlos Morato Roma* = *Paulo Midosi* = *João Baptista da Silva Leitão de Almeida Garrett* = *Luiz Francisco Midosi* = *Antonio Maria Couceiro.*

Em observancia das resoluções tomadas na assembléa electiva expediram-se os dois seguintes

Officios

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo a camara dos senhores deputados da nação portugueza approvado, em sessão de hoje, a proposição do sr. deputado vice-presidente José Antonio Guerreiro, da qual incluo uma copia conforme, assignada por Miguel Ferreira da Costa, primeiro official redactor da secretaria da mesma camara, sobre se pedirem ao governo copias authenticas do decreto pelo qual sua magestade o senhor D. Pedro IV houve por bem nomear o serenissimo senhor infante D. Miguel, seu augusto irmão, regente d'estes reinos, e do auto do juramento que o mesmo serenissimo senhor prestou, reunidas ambas as camaras, quando assumiu a regencia, assim tenho a honra de o communicar a v. ex.a

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara, em 7 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. José Antonio de Oliveira Leite de Barros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino. = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Ill.mo e ex.mo sr. — Foi approvada pela camara dos senhores deputados da nação portugueza, em sessão de hoje, a proposição do sr. deputado Joaquim Antonio de Magalhães, cuja copia conforme, assignada por Miguel Ferreira da Costa, primeiro official redactor da secretaria da mesma camara, tenho a honra de enviar a v.. ex.a, sobre pedir-se ao governo informações ácerca das medidas que se têem tomado para punir os desacatos praticados n'estes ultimos dias, e cohibir os que possam praticar-se, e em consequencia cumpre-me assim o participar a v. ex.a

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara, em 7 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Luiz de Paula Furtado do Rio de Castro de Mendonça, ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

*

No dia immediato foram apresentados á dita camara diversos projectos de lei e um parecer, conforme abaixo se transcrevem, entrando-se depois na discussão do que dizia respeito a prisões sem culpa formada, cujo artigo 1.º deu ensejo para usarem da palavra muitos deputados.

Proposta[1]

Conhecendo os gravissimos inconvenientes que podem resultar da adopção do projecto n.º 178, e sendo necessario proceder com circumspecção e perfeito conhecimento de causa em materia de tanta ponderação: requeiro que se peçam informações ao governo sobre os prejuizos e transtornos que póde causar a reforma da tabella que regula os preços do papel sellado.

Sessão de 8 de março de 1828. = O deputado, *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão.*

Proposta

Debalde um paiz apresenta fertil a sua superficie, lucrosas as suas entranhas, se o homem com proporcionados meios não cultiva aquella e estas não perscruta. Assim em nós aponta o mundo o desairoso simile do gallo com a perola, vendo-nos pobres, e sem representação com as nossas possessões da Africa e da Asia. Já disse em outra occasião que sem os recursos que ellas nos offerecem, e que nós ainda não avaliâmos ao justo, deviamos perder toda a esperança de engrandecimento, e ficar das ultimas na escala das nações civilisadas; e que com elles, unicas tábuas de salvamento para a nossa consideração politica, deviamos ser opulentos e respeitados. Reitero a minha asserção, e venho propor hoje á camara a medida *sine qua non,* para conseguirmos esses recursos, attendendo ás nossas actuaes circumstancias.

O nosso extenso territorio da Africa produz, alem das riquezas, que lhe são proprias, todos os vegetaes das mesmas latitudes da America, e mui melhorados alguns; n'elle temos braços innumeros e baratos para os cultivar. O nosso territorio da Asia, posto que hoje pequeno, franqueia-nos as producções que lhe são proprias, o ponto o mais vantajoso do Indostão, e a bem propensa população de quasi trezentas mil almas, que muito póde concorrer para o prosperar, e ajudar-nos em tudo cordialmente, logo que nós a ponhamos em direcção feliz.

A nação portugueza, emquanto se encerrou nos limites que a natureza parecia haver-lhe posto, foi, sim, heroica, mas não rica, nem das mais importantes. Quando, porém, igual ao Nilo, transpondo as margens, e alagando campos e campos, ella ousou levar-se com tanta gloria até ao ultimo oriente, e logo a um mundo novo; então é que foi reconhecida pelo seu denodo, pelo seu commercio, pelas suas riquezas, como a maior das nações coevas, e deu á civilisação universal um impulso, que talvez não tem, nem terá parelho. Ainda a nossa fama vive nos promontorios mais longinquos da Africa; o nosso idioma ainda se vislumbra por todas as praias da Asia, e ha dias que se emancipou naturalmente o nosso imperio, que no novo mundo haviamos formado. Fomos lusos; hoje quasi que nos reduzimos a menos do que em nosso estado primevo, caíndo tanto abaixo, quanto tão alto haviamos subido. Mas o reinado do senhor D. Pedro IV, ornado com o fanal tão fulgurante da carta constitucional por elle dada, vem abrir de novo aos portuguezes o caminho para o seu antigo esplendor, mostrando em si este grande rei mais um exemplo de serem os heroes que fundam e levantam os imperios, quando os cobardes só os abatem e arruinam.

Para enfiarmos esse caminho, correspondendo ás briosas esperanças do nosso immortal legislador, convem-nos desde já: 1.º, desenvolver n'essas provincias a agricultura, a industria e o commercio com todas as forças, e por todos os ajuizados meios que nos facultem os tratados ora existentes; 2.º, fazer-lhes effectivos todos os nossos direitos politicos e civis, livrando-as assim da mais triste oppres-

[1] Foi approvada e remettida por copia, com officio da mesma data, ao ministro dos negocios da fazenda, que respondeu em 12, como adiante se verá.

são; 3.º, pôr n'ellas o sagrado culto de nossos paes com o decoro e respeito que se lhe devem; 4.º, augmentar-lhes a população branca, que soffre continuos e exorbitantes desfalques, mórmente na Africa. A medida que esta proposta tem por objecto dirige-se, como disse, ao primeiro ponto dos que agora mencionei; os outros serão propostos em tempo apto.

Reina nos habitantes d'aquelles paizes, com particularidade nos africanos, perguiçoso descuido e viciosa direcção em tudo; originam-se estes males de duas causas: primeira e principal, o systema oppressivo, desmoralisado e ignaro, que os tem governado; segunda, os inconvenientes do clima. Cumpre, pois, que um meio habil e poderoso os attráhia docemente a proveitoso e bem dirigido trabalho, vencendo pela arte os obstaculos da natureza. Corta o coração o exame comparativo da insalubridade, da pobreza, da oppressão d'esses nossos miseros paizes; e da salubridade, da prosperidade, da liberdade de outros identicos, que tiveram a fortuna de pertencer a nações, cujos governos assentaram o seu systema colonial nas bases do verdadeiro interesse publico.

Este meio habil e poderoso não existe, é preciso creal-o. Mostra a experiencia que, reunindo-se pequenas forças, que de per si mui pouco podem, e acordando-se em proporcionado centro, obtem-se, e só assim, um grande resultado. Eis a theoria das companhias commerciaes, de cuja magna utilidade ninguem de boa fé duvida, sendo ajuizadamente instituidas e reguladas. Proponho, pois, a creação de uma companhia commercial, pela fórma do projecto junto, a qual, para prosperidade geral da monarchia, promova nas nossas provincias de entre os tropicos a agricultura, a industria, o commercio e a navegação, fazendo uma porção reunida e poderosa de nacionaes o que individualmente separados não podem por agora fazer, faltos de meios. D'este modo, estabelecendo um commercio, no emtanto exclusivamente portuguez entre as duas grandes e tão diversas partes do reino, metteremos em giro necessario e proveitoso os quasi estagnados capitaes dos particulares; vivificaremos todos os ramos da prosperidade nacional quasi exangues, muito diminuiremos a assustadora exportação dos nossos metaes, e dentro de poucos annos reappareceremos salientemente no mercado das nações, havendo ligado entre si vantajosa e quasi indissoluvelmente todas as fracções da monarchia.

Este projectado systema commercial, não só tem por objecto os mencionados melhoramentos, e engrandecimento d'essas provincias, mas tambem livral-as da quéda subitanea e aniquiladora, estando infallivelmente proxima a abolir-se, por tratados, a exportação dos escravos. Desgraçadamente as provincias de Angola, de Moçambique e de Goa firmam a sua existencia n'este deshumano e miseravel trafico; Angola e Moçambique fazendo-o directamente, e Goa indirectamente, despachando para Moçambique as fazendas grossas de algodão, com que nos sertões se compra a escravatura. Á vista d'estes dados pese-se a gravidade e urgencia da questão.

Nem mettam susto as restricções e as isenções propostas em pró da companhia n'estes primeiros tempos. O desembolso e o empate de grandes sommas, em que ella tem de entrar, merecem adequado proveito, e á vista do interesse immenso que tem de vir a tirar o estado e os particulares, gostosamente um e outros devem supportar alguns temporarios e leves sacrificios, de que desde logo irão obtendo progressiva compensação. Algumas companhias em grande temos tido, e com vantagens, sempre que a boa intelligencia as tem dirigido. D'estas ainda nos resta a companhia das vinhas do Alto Douro, a que é devida a actual opulencia do Porto, e quasi toda a subsistencia de suas immediações; tivemos a companhia do Pará e Maranhão, e a de Pernambuco e Parahiba, as unicas merecedoras de tal nome de quantas fizemos para o ultramar; levaram ellas esses paizes ao auge de cultura e riqueza, em que hoje estão; e a lei judiciosamente as dissolveu depois que obteve o seu fim, isto é, havendo posto os particulares, pela acquisição de cabedaes sufficientes, em estado de fazerem individualmente um commercio vantajoso. A companhia ingleza da India está senhora do commercio da Asia com prodigiosa utilidade da Gran-Bretanha, e dentro de pouco tem estabelecido na foz do Ganges um emporio de todo o mundo.

Fóra da esphera da companhia deve ficar a cidade de Macau. Encravada no

imperio da China, tira d'elle toda a sua subsistencia, e vem-lhe os seus redditos do commercio que com as nações europêas e com algumas asianas fazem n'ella os chins como senhores. Descaída gradualmente de sua posse e independencia primitivas pelo vergonhoso desleixo das passadas administrações, é hoje mais uma feitoria privilegiada do que uma praça portugueza; a gruta de Camões é a preciosidade que n'ella ainda conservâmos. Recuperar com prudente e decorosa habilidade (em alguma occasião prospera, como a que tivemos e perdemos ha quatorze annos) a nossa posse e independencia primitivas, e estabelecer-lhe desde já um porto franco em toda a sua plenitude, bem regulado e administrado, eis o que julgo podermos ali fazer de melhor.

Senhores, não cessarei de repetir que vejo imminente á nação portugueza a mais horrivel catastrophe financeira. Vamos a ver em nós todos os males das nações italianas actuaes, sem possuirmos nenhum d'esses bens. O nosso numerario vae-se indo, sem ser substituido como d'antes; a unica exportação que temos de algum vulto, é a dos vinhos do Alto Douro; mas ella não equivale talvez á vigesima parte do que importam os estrangeiros, e mesmo assim vae decrescendo. Nem poderemos recorrer ás quasi permutações, que por ora ainda vão sustendo uma nação vizinha; nós não temos que permutar. Pesa sobre nós uma divida enorme, a que estão hypothecadas grandes porções das nossas desfalcadas rendas publicas. Pesam sobre nós impostos gravissimos, com que não podemos, e esses ainda desigualmente lançados.

Para pairar a esta tormenta, e a final surdir ávante, é-nos preciso desde já, alem da mais severa e bem entendida economia, buscarmos recursos nas fontes de riqueza que possuimos obstruidas, começando a desentupil-as do modo que aponto.

O governo apresenta-nos este anno um *deficit* de 10 milhões. Aonde vamos parar? Aonde iremos buscar essas exorbitancias? Ai da nação, se não attentarmos seria e energicamente em sua posição critica!

Senhores, claro está me falta a precisa profundeza em conhecimentos commerciaes; assim offereço em bruto a minha concepção, e os meus desejos n'este succinto relatorio, e no projecto seguinte, guiando-me por essa *recta rasão* que Cicero (Fragmento *de Republica)* reputa: *Lei por excellencia, obvia a quem pensa, mestra de acertos, desviadora de faltas.* A sabedoria da camara fará o que melhor entender na direcção do verdadeiro interesse publico, de cujo zêlo tem dado mui manifestas provas.

Projecto de lei

Artigo 1.º Auctorisar-se-ha uma companhia de accionistas portuguezes para nas provincias de entre os tropicos fazer exclusivamente a importação, exportação, compra e venda, em primeira mão, de todos os generos por contrato de vinte annos, a fim de n'ellas promover a agricultura, a industria, o commercio e a navegação, com as bases especificadas nos paragraphos seguintes:

§ 1.º A importação dos generos exoticos, que serão de producção e fabrico do continente portuguez europeu, só terá logar saídos dos portos de Lisboa e Porto, nos da ilha de S. Thiago, de Angola, de Moçambique e de Goa; d'estes entrepostos serão fornecidos a cada um dos competentes territorios: exceptuam-se por seis annos as fazendas de algodão pintadas e grossas, que serão compradas na Asia as que restrictamente forem precisas para o consumo de cada anno; e dentro do praso dos seis annos a companhia as fará fabricar n'essas provincias com algodão indigena; exceptuam-se tambem por tres annos o chá e os generos chamados coloniaes, que n'ellas ainda se não cultivem, os quaes serão comprados, o primeiro na China, e os outros no Brazil, nas quantidades restrictamente precisas para o consumo de cada um anno; e dentro do praso dos tres annos a companhia lh'os fornecerá produzidos n'essas provincias.

§ 2.º Os generos de exportação de cada uma das provincias serão depositados nos seus respectivos entrepostos, mencionados no § 1.º, e só d'elles serão exportados para Lisboa e Porto.

§ 3.º Ametade das acções pertencerá a essas provincias, dividida, como for justo; e a outra ametade será do continente europeu; porém, se nas ditas provin-

cias não houver acções bastantes o continente europeu poderá completar o total d'ellas.

§ 4.º Toda a embarcação, seja de que lote for, de que a companhia se servir, será propriedade e construcção portugueza.

§ 5.º A companhia poderá possuir n'essas provincias toda a sorte de predios e de manufacturas; emprehenderá e animará desde logo a cultura do assucar, do algodão, do café, do chá e do arroz; poderá emprehender quaesquer outros generos de agricultura e industria; exceptuam-se a cultura do tabaco e a colheita da urzella, que ficam sendo privativas do estado. Emprehenderá demais todos os generos de cultura e industria que por leis lhe forem marcados.

§ 6.º A companhia não pagará direito algum de importação e de exportação durante os dez primeiros annos; exceptuam-se o oiro e o marfim, pelos quaes pagará só ametade dos direitos que actualmente se pagam. Nos outros dez annos serlhe-hão fixados direitos o mais modicamente que permittirem as circumstancias da monarchia.

§ 7.º A companhia poderá exportar, logo que possa, para os portos mencionados do continente portuguez europeu; porém, findos que sejam os dez primeiros ha de fornecer-lhe, pelo menos, o assucar, o algodão, o café, o chá e o arroz necessarios para o seu consumo.

§ 8.º A companhia será intitulada «companhia de entre os tropicos», e a sua direcção residirá em Lisboa, onde tambem terá logar a assembléa geral dos accionistas.

Art. 2.º O porto de Macau será creado porto franco em toda a sua plenitude.

Art. 3.º O governo, ouvindo por escripto sobre a presente lei os doze primeiros negociantes de primeira ordem que se apresentarem como accionistas, ácerca do modo adequado de levar por esta via a nação ao auge de esplendor e opulencia de que é susceptivel, apresentará esse relatorio ás côrtes com o seu parecer, logo que possa, a fim de se proceder á formação da lei regulamentar da companhia, se o governo, ao apresentar o dito relatorio e parecer, não tomar a iniciativa sobre essa mesma lei.

Camara dos deputados, em 4 de março de 1828. = *Antonio José de Lima Leitão.*

Projecto de lei

Não continuemos a ser espectadores estacionarios e insensiveis aos extraordinarios acontecimentos dos nossos dias, que têem alterado as relações politicas e commerciaes de todos os paizes, e muito principalmente as de Portugal.

Procuremos seguir quanto podermos a marcha e providencias que as nações mais adiantadas, nos tres ramos de industria, de que nasce a riqueza publica, têem adoptado para a proteger e augmentar.

Nas differentes consultas do conselho da fazenda e da real junta do commercio, que vieram a esta camara a meu requerimento, vi constantemente, tanto da parte do governo, como d'estes tribunaes, o mais decidido desejo da prosperidade e augmento da nossa industria manufactureira; e devo confessar que n'ellas achei os verdadeiros principios que nos devem guiar a tão importante fim.

Examinei os mappas estadisticos do numero das fabricas denominadas reaes, actualmente existentes, seus objectos e localidades, e da qualidade e quantidades das materias primas e brutas, que por provisões se lhes concediam livres de direitos, pagando sómente os 3 por cento das fragatas.

Reconheci que com as melhores intenções se não conseguiram aquelles melhoramentos que se esperavam, e que pareciam ser consequencia necessaria dos principios mais exactos e luminosos, e que talvez se conseguiriam, se estes principios tivessem sido applicados convenientemente e na devida extensão.

Em logar de se proteger e animar em geral a industria nacional, protegeram-se individuos e estabelecimentos determinados; fizeram-se sacrificios a favor d'estes exclusivamente, o artista laborioso e habil, porque era pobre, não foi auxiliado de maneira alguma, e nem ao menos se lhe davam livres de direitos as materias bru-

tas, que vinham receber das suas mãos o valor que não tinham e augmentar a riqueza nacional.

A experiencia mostrou palpavelmente quanto errado tem sido este systema de protecção, porque nem as artes se adiantaram, nem as fabricas prosperaram. Tal é a sorte de quem faz consistir em exclusivos a sua fortuna; porque, logo que cessam os exclusivos, desapparecem os estabelecimentos a quem sustentavam.

Da grande facilidade com que a real junta do commercio passa presentemente as provisões para as fabricas conclui eu, que ella reconheceu o erro de se proteger sómente a industria em grande, e que resolveu por aquelle modo collocar debaixo de igual protecção quaesquer officinas de industria fabril; nem outro póde ser o seu fim que a justiça, a rasão e utilidade publica ha muito reclamam.

Deixarei para a discussão do projecto, que agora tenho a honra de apresentar á camara, o desenvolvimento do que acabo de expor, e a necessidade de se approvar a doutrina e providencias que n'elle proponho; limitando-me a dizer, que a protecção directa é a unica efficaz, e que ella consiste em não incommodar, nem perturbar os artistas, deixando-os trabalhar livremente em seus officios, em lhes facilitar a acquisição das materias necessarias ao emprego de sua industria, e em procurar mercados e promover o consumo dos seus productos, desembaraçando-a dos tropeços e direitos que a isso se oppõem.

Não receiâmos desfalques nas rendas do estado, pelo contrario ellas crescerão na proporção em que crescer a riqueza individual dos cidadãos. Se não adoptarmos meios fortes e positivos, nem teremos população, nem rendimentos publicos; a industria acabará de todo, e, por falta de occupação e subsistencia, continuará a forçada emigração do reino, que nem é justo, nem possivel impedir.

A formação de pautas para as alfandegas é a operação mais difficultosa dos governos. Qualquer erro na quantidade dos direitos de entrada ou de saída tem consequencias desastrosas. Nós o temos sentido, e sentiremos. Ellas exigem a mais séria reflexão e estudo das circumstancias particulares da nação, para se combinarem e applicarem competentemente ao solido principio de economia politica.

Emquanto, pois, se não conclue a pauta geral, em que se está trabalhando, resolvi, por me parecer urgente, e que em nada se embaraçará com as bases da dita pauta, apresentar o seguinte projecto de lei.

Artigo 1.º Em todas as alfandegas do reino pagarão sómente o direito de 1 por cento por entrada, sem dependencia de ordem ou provisões de tribunal ou áuctoridade, qualquer que seja, os seguintes generos ou materias em bruto e primas, a saber:

Ferro, aço, chumbo, estanho, bronze, cobre, ou outro qualquer metal em bruto e em barra.

Oiro e prata em pó, em barra e amoedado.

Canhamos, linhos e algodão em rama.

Pelles e couros de animaes em cabello proprios para cortume.

Pelles e pellos de animaes proprios para a manufactura de chapéus.

Drogas, cascas e paus proprios para tinturarias.

Seda crua.

Lãs merinas finas de Hespanha.

Alcatrão e pixe.

Machinas.

Todos os mais generos não especificados n'este artigo ficarão sujeitos ao pagamento da totalidade dos direitos estabelecidos nas pautas por entrada.

Art. 2.º Os generos mencionados no artigo antecedente, que forem produzidos em qualquer das provincias da monarchia portugueza, serão isentos de pagamento de todos os direitos de saída e entrada em todos os portos, quando navegarem directamente de uns para outros, inclusive o 1 por cento; e serão alem d'isso tambem isentos do pagamento do quinto de mineração os generos extrahidos das minas.

Art. 3.º Nas alfandegas do reino pagarão por saída sómente o direito de 1 por cento, sem dependencia de attestação, exame ou outro algum documento, todos os productos de industria nacional, e bem assim os de industria estrangeira, que tiverem entrado no reino.

Art. 4.º Nenhuma auctoridade fiscal, judicial ou administrativa terá inspecção, superintendencia ou ingerencia alguma sobre os methodos de manufacturar adoptados pelos fabricantes, nem sobre a qualidade dos generos manufacturados.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação contraria á presente lei.

Camara dos senhores deputados da nação portugueza, 8 de março de 1828.= *Francisco Joaquim Maia.*

Projecto de lei

O direito de interpretar as leis está consignado na carta, e é uma das attribuições do poder legislativo, segundo se vê do § 6.º do artigo 15.º, e é por isso, senhores, que eu vos proponho a interpretação e declaração do alvará de 5 de junho de 1824, que confirmou o decreto das extinctas côrtes de 20 de março de 1821, na parte que extinguiu os direitos banaes.

Sabido é, senhores, que, depois que se publicou aquelle decreto de 20 de março de 1821, sempre se entenderam extinctos como banaes, não só os exclusivos de fornos, moinhos e lagares, mas tambem os exclusivos de boticas e estalagens, os relêgos e as fumagens, e n'esta intelligencia se continuou mesmo depois do alvará de 5 de junho de 1824, que confirmou aquelle decreto de 1821, na parte que extinguiu os direitos banaes, de maneira que os povos nunca mais pagaram simillhantes direitos, nem os ministros ou rendeiros fiscaes mais os exigiram. Succede, porém, que o conselho da fazenda, por uma provisão de 8 de julho de 1826, artigo 5.º, que remetteu ao provedor da comarca de Vianna, declara que sómente eram banaes, e se deviam considerar extinctos pelo alvará de 5 de junho de 1824, os exclusivos de fornos, moinhos e lagares e nenhuns outros direitos; e ao mesmo tempo que torna a fazer reviver e pôr em pé os exclusivos de estalagens e boticas, os relêgos e direitos de fumagem, manda positivamente áquelle provedor faça arrecadar e executar os direitos de fumagem, que ao senhorio da Barca pagavam os povos d'aquelle districto, e não tinham pago desde o anno de 1820.

Á vossa penetração e perspicacia, senhores, não escapará o estado de perturbação e de desgraças a que foram reduzidos aquelles infelizes povos com aquella provisão, e os gravames e prejuizos que têem supportado, soffrendo milhares de penhoras e execuções fiscaes em seus bens, para pagamento de direitos que, por virtude de uma lei, não tinham pago desde o anno de 1820, e, em observancia da mesma, não lhes tinham sido exigidos.

Debalde luctam aquelles infelizes no juizo da executoria, reclamando sua justiça e observancia da lei; porque o juiz da execução, ligado por aquella provisão do conselho da fazenda, não póde proferir outro despacho que não seja o mandar progredir a execução; e é sem duvida que este fogo ateado pela cobiça dos rendeiros e exactores, e não menos pelo interesse que resulta aos officiaes de justiça, vae passando com rapidez de uns a outros districtos, e em breve veremos mergulhados os povos em um labyrintho de demandas e execuções, uma vez que o poder legislativo não tome este negocio na consideração que merece, interpretando e declarando authenticamente a lei.

Para evitar pois esta calamidade, que já soffre grande numero de povo e ameaça aos outros, é que eu julguei propor-vos, senhores, a interpretação d'aquelle alvará e decreto, declarando-se authenticamente quaes são os direitos banaes extinctos por aquelle decreto, approvado pelo dito alvará. E não admittindo duvida que este alvará supprimiu como banaes aquelles direitos, que n'aquelle decreto se chamaram e consideraram banaes, resta sómente saber quaes foram esses direitos que n'elle se consideraram banaes.

Para se saber quaes foram os direitos que n'aquelle decreto se consideraram banaes, basta sómente ler o preambulo do mesmo decreto: n'elle se diz expressamente que n'aquelle decreto se vão supprimir e extinguir os serviços pessoaes e direitos banaes, por serem contrarios á liberdade dos cidadãos e ao augmento da agricultura e industria, e por consequencia fica claro a todas as luzes que tudo, que n'aquelle decreto não for serviços pessoaes, são sem duvida considerados direitos banaes; e por consequencia não só são considerados n'aquelle decreto como direitos banaes os exclusivos dos fornos, moinhos e lagares, mas tambem os

exclusivos de boticas e estalagens, de que tudo se trata no artigo 2.º, e assim tambem os relêgos e as fumagens, de que tudo se trata nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do mesmo decreto, por isso que ninguem dirá que estes direitos e exclusivos são serviços pessoaes.

A vista d'este argumento, que no meu entender é terminante, julgo desnecessario recorrer á historia diplomatica para mostrar que cada um d'estes direitos foram sempre considerados como direitos banaes, filhos do direito feudal, e que tem por fim um reconhecimento de vassallagem ao senhorio da terra, direitos estes extinctos por todas as nações civilisadas, como contrarios á dignidade do homem, por serem como um ferrete da escravidão pessoal, e finalmente por serem de grande detrimento para a agricultura e industria.

Julgo tambem desnecessario, senhores, recorrer ás regras de hermeneutica, que nos ensinam que aquella lei, que pela sua natureza e pelo seu objecto é de interesse publico como a presente, terá sempre uma interpretação extensiva, deduzida da sua rasão e do seu espirito, interpretação esta que será sempre propria de todos os tempos e de todos os logares.

Proponho, portanto, o seguinte artigo:

Artigo unico. Todos os exclusivos, privilegios, direitos e obrigações, expressamente designados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do decreto de 20 de março de 1821, estão interinamente julgados supprimidos pelo alvará de 5 de junho de 1824, como direitos banaes. = O deputado, *Francisco Xavier Soares de Azevedo.*

Parecer

A commissão especial de marinha, encarregada de fixar a força naval sobre a informação do governo, que foi transmittida a esta camara pelo ministerio da marinha em officio de 8 de fevereiro proximo passado, tendo examinado attentamente o citado officio e mais documentos que lhe são relativos, notou que dois eram os principaes objectos que se apresentavam á sua consideração, a saber: a força naval permanente e a força naval para o serviço do anno corrente. A força naval permanente compõe-se, tanto do numero dos vasos, como do pessoal para os guarnecer. Emquanto ao numero dos vasos observa a commissão, que em Portugal nunca houve lei que regulasse, nem o numero, nem a qualidade dos vasos, de que devia constar a marinha de guerra, dependendo uma similhante regulação de mui serias e profundas combinações, derivadas da consideração politica que deve pertencer a Portugal, como potencia maritima, dos tratados de alliança a cumprir, da extensão das nossas relações commerciaes com os differentes paizes estrangeiros, e sobretudo do estado das rendas publicas; e receiando a commissão exceder os limites das suas attribuições, por este motivo se abstem de interpor o seu parecer sobre um tão importante objecto, devendo por consequencia esta parte essencial da força permanente ficar subsistindo como presentemente existe, até que o estado das finanças permitta dispor de alguma quantia para o seu progressivo augmento.

Pelo que respeita ao pessoal, a commissão igualmente observa que, ainda que o numero dos officiaes superiores da armada real seja pouco maior, e o das classes subalternas muito menor do que se acha regulado pela resolução de 9 de outubro de 1796, assim mesmo a sua totalidade não deixa de ser excessivamente grande, se attendermos a que n'aquella epocha a força naval era, com pouca differença, tripla da que actualmente existe; sendo a principal causa, de que procede uma tal desproporção entre o pessoal e o material, o haverem regressado do Brazil a maior parte dos officiaes da armada real, quando succedeu a separação politica d'aquelle estado, e ficarem lá quasi todos os navios da nossa antiga marinha; porém, como muito bem lembra o ex.^{mo} ministro da marinha, nenhum arbitrio favoravel se póde tomar a este respeito, emquanto por uma lei organica se não der nova fórma ao corpo da armada real.

A brigada real da marinha desde o decreto da sua creação de 28 de agosto de 1799 tem tido differentes organisações, até á ultima que lhe deu o decreto de 22 de outubro de 1823, pela qual ficou reduzida a dois batalhões, cada um com-

posto de oito companhias, e ambos com a força no estado completo de 1:647 praças; força esta que está em harmonia com o material da marinha, á excepção dos officiaes aggregados, cujo numero é tambem crescido pelas mesmas causas que já ficam ponderadas relativamente aos officiaes do corpo da armada real; comtudo a commissão, attendendo ao estado de paz, julga que se deve adoptar a medida proposta pelo ex.mo ministro da marinha, emquanto a conservar-se este corpo com a sua força actual, sem ser elevado ao estado completo, e como esta força é equivalente a 68 praças de pret por companhia, vem a ficar o total das dezeseis companhias composto de 1:088 das mesmas praças, podendo reputar-se este numero como estado completo no pé de paz.

Passando agora a tratar da força naval para o serviço do anno corrente, para o qual, segundo a informação do governo, se suppõe necessario o armamento de uma nau, duas fragatas, tres corvetas, dois bergantins, tres charruas e cinco correios, a commissão, considerando o estado de paz em que nos achâmos com todas as potencias, e que por este motivo apenas serão precisos alguns vasos armados para proteger o commercio dos insultos dos piratas e para sustentar as communicações com as possessões ultramarinas, julga que será sufficiente conservarem-se armados no presente anno sómente uma fragata, duas corvetas, um bergantim, tres charruas e cinco correios, alem da nau *D. João VI,* que a commissão entende que se deve considerar como força extraordinaria, visto que o seu armamento ha de cessar, logo que se concluir a commissão em que actualmente se acha; economisando-se por este modo a despeza que se faria com o armamento de uma fragata, uma corveta e um bergantim, que se diminuirão da força proposta pelo governo.

A commissão julga tambem do seu dever declarar á camara que se afastou n'esta parte da proposta do governo, não tanto pelos motivos que ficam expostos, como pelas apuradas circumstancias do thesouro publico; pois, a não ser esta mui attendivel rasão, certamente a commissão não proporia diminuição alguma na força naval, porque mesmo no caso de não haver serviço em que toda ella se empregasse, comtudo sempre se deveria conservar armada para servir de escola, pois é na paz que se criam officiaes e marinheiros para a guerra; alem de que os navios armados são tambem outros tantos viveiros da marinha mercante.

A commissão não incluiu n'esta força os vasos do departamento de Goa, porque a grande distancia em que nos achâmos dos estados da India não permitte fixar com exactidão o seu numero, nem poderia já ter logar este anno qualquer disposição que ora se adoptasse para este fim; devendo por este motivo ficar ao prudente arbitrio do capitão general d'aquelle estado regular ali a força maritima segundo as occorrencias do serviço e as ordens do governo.

Igualmente a commissão não comprehendeu na mesma força a esquadrilha do Algarve, pela natureza das embarcações de que se compõe, não obstante concordar que se deve conservar no pé em que actualmente está, pois a experiencia de muitos annos tem mostrado a necessidade de haver n'aquella costa uma similhante força maritima, não só para auxiliar o importante serviço da saude publica, que n'aquelle reino se torna muito melindroso pela proximidade da costa da Barbaria, mas tambem para evitar o desembarque dos contrabandos e proteger a nossa pescaria nos mares de Larache.

Parece portanto á commissão:

1.º Que a força naval ordinaria para o serviço do anno corrente deve ser de uma fragata, duas corvetas, um bergantim, tres charruas, e cinco correios, alem dos vasos do departamento de Goa e da esquadrilha do Algarve.

2.º Que a unica força naval extraordinaria seja a nau *D. João VI,* emquanto durar a sua actual commissão; ficando o governo auctorisado para qualquer outro armamento que circumstancias imprevistas possam exigir, dando conta ás côrtes, a fim de ser abonada a despeza no orçamento do anno proximo futuro.

3.º Que a brigada real da marinha se conserve organisada como está, em dois batalhões de oito companhias cada um, ficando porém cada companhia com 68 praças de pret, por consequencia todo o corpo com a força de 1:167 praças de

todas as classes, sendo esta força considerada como o seu estado completo no pé de paz.

Camara dos deputados, em 8 de março de 1828. = *João da Mata Chapuzet* = *Francisco de Paula Travassos* = *Manuel Gonçalves de Miranda* = *Antonio José de Lima Leitão* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *Francisco Joaquim Maia* = *Francisco de Borja Pereira de Sá.*

*

Na outra camara discutiu-se a proposição sobre a inviolabilidade da casa do cidadão, assumpto que ficára adiado em 11 de fevereiro, conforme já dissemos, suscitando por parte do principal impugnador novos argumentos com o fim de impedir que objecto tão importante obtivesse voto approvativo. Eis a

Discussão

Conde de S. Miguel: — Eu fui quem propuz o adiamento d'esta lei, não por deixar de conhecer que, sendo ella uma das regulamentares prescriptas na carta, era necessario que se fizesse, mas foi porque não via n'ella uma garantia sufficiente para a casa do cidadão que deseja viver pacifico á sombra da lei, e sim uma perfeita e especial garantia para as lojas maçonicas e sociedades secretas, reprovadas e condemnadas por todas as leis; por isso não me arrependo de o ter adiado para mais maduramente pensar sobre o modo de evitar o mal, cumprindo a carta; tendo-a, pois, examinado com toda a reflexão, encontrei em quasi todos os seus artigos motivos de emendar, e entre elles um que é manifestamente contrario á carta constitucional; se a camara o permittisse eu desde já diria qual era o artigo que me persuado infringe a carta, concedendo um caso mais do que ella prescreve para de noite se poder entrar em casa do cidadão; esta só rasão bastaria para ella se rejeitar, pois todos sabem que é positivamente prescripto no artigo 140.º da carta que nada se póde augmentar ou diminuir d'ella senão passados quatro annos, e isto pelo modo prescripto nos artigos 141.º até 143.º; comtudo, não tenho duvida em que se admitta o projecto na sua generalidade, e quando se discutirem os artigos eu manifestarei as minhas idéas.

Conde da Ponte: — Eu acho que esta lei deve ser discutida na sua generalidade. Eu tambem vejo n'ella antes a violabilidade do que a inviolabilidade da casa do cidadão, e mesmo encontro um artigo que me parece opposto á carta, e talvez seja o mesmo em que falla o digno par. Mas o projecto deve ser discutido na sua generalidade e depois é que se poderá fallar em cada um dos artigos.

Conde de Linhares: — Eu voto pela admissão do projecto, e a rasão é esta. O artigo do projecto de lei que se refere á inviolabilidade da casa do cidadão durante a noite é copiado litteralmente da carta constitucional, e por conseguinte é um artigo que, sem precisar de lei regulamentar, deve estar em completa observancia. Por este lado a lei não póde offerecer difficuldade, visto ser um artigo expresso da carta, mesmo considerando-o fautivo na repressão das sociedades secretas; pois como deve estar em plena observancia, quem infringir a inviolabilidade da casa do cidadão tem infringido a carta. Eu dou todo o peso á reflexão do digno par e acho possivel que na redacção da carta constitucional escapassem algumas incorrecções, e não ha duvida que, devendo todo o governo, para a segurança da mesma nação que governa, ter meios para cohibir qualquer tentativa dirigida a perturbar a ordem publica, este artigo tende em alguma maneira a limitar esse poder do governo. Mas, não obstante, esta lei na sua generalidade não póde deixar de ser approvada, porque a primeira parte d'ella é copiada litteralmente da mesma constituição, e a segunda parte (verdadeiramente regulamentar) marca os casos em que se póde entrar de dia na casa do cidadão, e não offerece em si nenhum inconveniente. Tambem não vejo que seja inteiramente impossivel modificar esta lei com alguma especie de explicação ou interpretação que, sem attentar á carta constitucional, dê remedio a esses inconvenientes, que tanta ponderação merecem. Na discussão por artigos é quando provavelmente os dignos pares deverão expor as suas idéas a este respeito: para então reservo as minhas, mas desde já voto pela admissão do projecto na sua generalidade.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Não ha cousa, por mais santa que seja, de que não se possa abusar: esse é o caracter das cousas humanas; aquellas mesmas leis marcadas com o sêllo da infallibilidade de Deus, essas mesmas são violadas, interpretadas e muitas vezes escandalosamente adulteradas pela malicia dos homens. Esta lei de que se trata é indispensavel para regular a inviolabilidade da casa do cidadão. Nós não podemos alterar esta disposição da carta, porque é um d'aquelles artigos que não se podem alterar. É verdade que póde haver este perigo de se abusar d'esta lei para as sociedades secretas, mas, senhor, que cousa mais santa do que o preceito da communhão e confissão? Comtudo, tiremos este preceito, porque muitos commungam sacrilegamente e porque muitos fazem más confissões. E não poderá haver precaução para obstar a esses maus genios que querem abusar da santidade da lei?

Entretanto, não é só do interesse geral, é do interesse de cada um pôr um termo áquelle escandaloso despotismo com que os officiaes e executores dos mandados dos magistrados publicos alteram o socego da casa do cidadão. Fallo por experiencia propria. Em 1810 vi-me obrigado a levantar-me da cama, porque a isso me obrigou um official de justiça para executar um mandado de um ministro, e foi necessario recorrer ao governo que désse providencias a esse respeito. Outro facto. Um parocho da ilha da Madeira, indo levar o Sacramento por Viatico a um doente, um militar acompanhado de esbirros se arrojou a elle e o prendeu debaixo do mesmo pallio. Ora, quando o pallio não foi respeitado por esta gente, como o será a casa de um cidadão particular? Eu tambem fui maltratado na ilha da Madeira quando se levantou esse grito de constituição em Portugal. Eu não assenti, mas quanto não soffri preso na mesma casa e com mil outros padecimentos e ultrages feitos, não só a um cidadão, mas á dignidade de pastor?

Escuso cansar a camara com outros exemplos, e concluo dizendo que não posso deixar de approvar o projecto na sua generalidade.

Conde de S. Miguel: — Quando me levantei no principio da discussão, declarando que era eu que tinha pedido o adiamento, não entrei em discussão, nem na generalidade do projecto, nem de cada um dos seus artigos; disse sómente que encontrava um artigo que era manifestamente contrario á carta, e que por essa só rasão elle não seria admissivel; mas não reprovei a lei em geral, nem a podia reprovar, e logo resolvi e declarei ser uma das regulamentares prescriptas na carta; portanto, não é justa a arguição que me fazem.

O presidente submetteu á votação o projecto na generalidade, que foi approvado. Leu-se o artigo 1.º

Conde da Ponte: — Estou persuadido que os artigos da carta não se podem mudar nem derogar pelas leis regulamentares, mas estou tambem convencido de que todas as leis são feitas para bem da sociedade e nunca para mal da mesma. A doutrina do artigo 1.º é a doutrina da carta; entretanto, não posso deixar de dizer que este artigo, sem outra explicação, está tão longe de ser para bem da sociedade, que antes é para muito mal; porque diz em geral que não se poderá entrar na casa do cidadão de noite senão n'esses tres casos, e póde haver outros muitos casos em que para bem da sociedade seja necessario entrar de noite em casa de um cidadão. Já disse aqui em outra occasião que ha uma lei superior a todas as leis, que é a lei da necessidade; agora digo que esta lei da necessidade é superior á mesma carta. Supponhâmos que ha empregados do governo que, passando por um sitio de uma cidade, ouvem dizer a dois individuos que pretendem atacar uma familia, e que estes individuos vão com effeito áquella casa com tenção de assassinar e roubar; acaso a policia não deverá ir atraz d'estes individuos e prendel-os dentro d'aquella mesma casa? Então este artigo, longe de ser um bem, é um mal, porque impediu entrar dentro d'aquella casa, não para invadir aquelle asylo, mas para salvar a familia de um ataque que se lhe vae fazer. Dizer-se-me-ha que este é um artigo da carta constitucional e que uma lei regulamentar não póde destruil-o; mas eu direi que a carta foi feita para o bem da nação e não póde tirar-se d'ella conclusão para o mal. Eu desejaria, pois, que de algum modo se interpretasse para que ficasse salva esta parte. Eu lembro que o § 34.º do artigo 145.º da carta diz assim... *(Leu.)* Faça-se este acto especial

para este caso, visto que é para bem da sociedade, porque supponho que se as camaras têem o direito de suspender estas garantias em qualquer caso, se póde n'esta lei determinar que quando a segurança de qualquer casa exigir que os empregados de policia entrem n'ella, o possam fazer, e que o artigo seja redigido n'este sentido.

BISPO DE BEJA: — Começarei as minhas reflexões apontando um principio ou regra que se acha estabelecida em direito: *Scire leges non est verba tenere, sed vim, ac potestatem.* Estou intimamente persuadido que as palavras «ou em caso de reclamação feita de dentro», que se acham no § 6.º do artigo 45.º da carta constitucional, e que foram fielmente transcriptas no § 1.º da proposição de lei que está em discussão, equivalem a estas «ou em caso de flagrante delicto». Porque a lei não permitte a qualquer auctoridade a entrada de noite em casa de todo o cidadão, no caso de reclamação feita de dentro para acudir ás vozes ou sons articulados, mas sim á pessoa que articulou os sons, isto é, á pessoa que se acha nas mãos e poder do aggressor; logo, ainda que a auctoridade não ouça as vozes da pessoa que se acha n'aquelle triste estado, o que póde acontecer, ou porque o medo e terror lhe embargou a voz, ou porque o aggressor lh'a suffocou, deve o magistrado promptamente acudir. Poderia figurar muitos casos em que isto se poderá verificar; referirei tão sómente o seguinte: Supponhâmos que um magistrado, indo de noite por uma rua, viu entrar um ou dois homens em uma casa, e, não ficando a porta de todo cerrada, observou que o dono da casa ou outra qualquer pessoa da mesma estava sendo maltratada por aquelle ou aquelles facinorosos que tinham entrado na dita casa; quem dirá que o magistrado deve ficar mero espectador do crime que elle sabe se está commettendo e que não deve acudir porque não ha reclamação feita de dentro? Uma lei que n'este caso de flagrante delicto tolhesse ao magistrado a faculdade de entrar de noite na casa do cidadão para evitar o mal, se podér ser, e prender o aggressor, não mereceria o nome de lei; uma sociedade, não digo no estado de civilisação, mas ainda no estado de summa barbarie, não poderia tolerar tão deshumano desamparo. Pouco importa que não haja reclamação feita de dentro, reclama a natureza, reclama a humanidade, reclama a mesma religião, e estas vozes são ainda mais vivas e penetrantes, e imploram o soccorro ainda com maior instancia e vehemencia do que pediria o mesmo afflicto se lhe fosse possivel pedil-o.

As sociedades secretas são justamente prohibidas pelas nossas leis, e emquanto existirem estas leis são dignas da execração publica; logo, ajuntando-se estas sociedades de noite em alguma casa, estão no caso de flagrante delicto, e se deve applicar a ellas o mesmo que digo a respeito da hypothese que figurei.

Tenho demonstrado que não póde deixar de ser da mente do augusto auctor da carta o estar comprehendido o caso de flagrante delicto nas palavras «ou em caso de reclamação feita de dentro». E esta interpretação não é forçada, é uma interpretação *inheziba,* está intimamente unida á letra da lei. Porém, como o artigo da carta constitucional não faz expressa menção do caso de flagrante, por isso sou de parecer que á lei que está em discussão se acrescente outro artigo que contenha esta interpretação, o qual deverá seguir a ordem que está estabelecida para a interpretação das leis.

CONDE DA PONTE: — Eu não entendo de equivalentes em leis, não entendo senão de clareza; e clareza tal que todos as entendam, porque a lei é para toda a gente a executar, e é necessario que se entenda facilmente. Se pelo conteúdo d'este artigo se deve entender que em flagrante delicto se póde entrar na casa de noite, se deve eliminar isso mesmo do artigo 4.º do projecto, que o especifica para entrar de dia; mas não é assim, porque nas leis não deve deixar-se nada subentendido. O digno par concorda commigo nas idéas, mas eu não concordo com elle em que se possa tirar por conclusão do artigo que se póde entrar na casa em flagrante delicto; porque a reclamação em que falla o artigo é de dentro para fóra; e então eu entendo que, sem haver essa reclamação, não se póde entrar; e creio que deve haver casos em que se possa entrar sem a tal reclamação, porque o contrario seria um grande mal.

BISPO DE BEJA: — Eu convenho em que se declare; o que eu digo é que, se-

gundo a interpretação mais natural, é isto o que se quer dizer; porque não podia ser outra a intenção do legislador; eu peço tambem que se declare que estas palavras equivalem a que se poderá entrar na casa no caso de flagrante delicto.

CONDE DA TAIPA: — Eu sou inteiramente da opinião do sr. conde da Ponte; tudo o que diz o sr. bispo de Beja é muito bom e expressado com aquelles conhecimentos e talento que eu tanto invejo a s. ex.ª, mas ha uma rasão para evitar toda a obscuridade, e é que os inimigos da carta constitucional a querem deitar abaixo com a mesma carta; e é preciso ter muito sentido com as leis regulamentares que se fazem. Sempre que as leis não forem muito expressas e tão claras que não se possa duvidar, os executores d'ella, sempre que o for para atacar o cidadão, hão de ir, e para o defender não hão de entrar, para dizer depois «aqui estão as consequencias da carta». Portanto, é preciso que se aclare, porque ha de haver officiaes de justiça que não queiram a carta; e se é preciso prender um homem, logo irão ter á sua casa, mas se virem entrar n'ella dois ladrões hão de dizer «não vamos nós, porque a lei da inviolabilidade da casa do cidadão não o permitte». A respeito das sociedades secretas eu acho que é necessario muita cautela. Ninguem as abomina mais do que eu; reconheço que são a peste dos estados, e sei que em Portugal existem duas, a maçonica e a apostolica. Em 1821 havia uma sociedade maçonica que queria unir Portugal á Hespanha e dominar ella; hoje existe a apostolica, que é um seguimento da jesuitica e que é um estado dentro d'estes dois estados; porque ella pretende o mesmo que a outra por distinctos meios. Portanto, concordo com o sr. conde de S. Miguel, em que tudo quanto for para acabar estas sociedades secretas em Portugal é necessario; porém, entretanto não vejo cousa alguma em que este artigo se opponha a isso.

CONDE DE VILLA REAL: — Eu vejo uma necessidade absoluta de explicar este artigo para que tenha segurança nas suas acções o governo, debaixo de cuja responsabilidade é que obram as justiças. Eu sou da opinião do sr. conde da Ponte, e o sr. bispo de Beja não parece contrario a ella; porque se o artigo passasse como está, nenhuma justiça tinha auctoridade para entrar em casa do cidadão senão no caso da reclamação de dentro; e suppondo que uma sociedade secreta se reuna para fins sinistros, não havia de chamar a justiça para vir entrar em aquella casa. Portanto, sou de opinião que, respeitando a redacção do artigo da carta, se acrescente o caso de flagrante delicto, porque este o é, pois ha leis que prohibem as sociedades secretas; e em virtude d'estas leis é que podem proceder as justiças contra os que se reunirem formando essas sociedades; porque, como já disse em outra occasião, creio que existem entre nós.

CONDE DE S. MIGUEL: — O § 6.º do artigo 145.º da carta declara do modo mais terminante que a casa do cidadão é um asylo inviolavel; e marcando os casos em que deixa de o ser «durante a noite», diz, relativamente ao dia, «que esse asylo será franqueado nos casos e pela maneira que a lei determinar». É, pois, innegavel que ha uma lei a fazer, a qual só terá por objecto os casos em que se quebrará a inviolabilidade da casa do cidadão durante o dia, porque os relativos á noite designou-os a carta, a qual nenhum poder constitucional póde suspender, no que respeita aos direitos individuaes, segundo é expresso no § 33.º do artigo 145.º Se este artigo não basta, lá vem antes d'elle o artigo 144.º, que o reforça: «Tudo o que não é constitucional póde ser alterado sem as formalidades referidas nos artigos antecedentes pelas legislaturas ordinarias». Ora, como os direitos politicos individuaes do cidadão são constitucionaes (citado artigo 144.º), segue-se que só passados quatro annos depois de jurada a carta é que se poderá propor na camara dos senhores deputados a reforma do § 6.º do artigo 145.º pela maneira que indica a mesma carta desde o artigo 140.º até 143.º inclusive.

CONDE DE VILLA REAL: — O § 34.º do artigo 145.º da carta diz assim... *(Leu.)* Todas as minhas observações se dirigiam a que se não fizesse um artigo tal, que depois se dissesse que o governo alterava um artigo de uma lei nova. A carta está em vigor e não deve ser alterada; mas creio que, segundo o espirito do artigo que acabo de ler, nos casos em que periga a segurança do estado, certamente o governo tem a auctoridade necessaria para entrar em qualquer casa; e devo dizer francamente que, se eu soubesse que existia uma sociedade secreta

com fins subversivos, não teria duvida em assignar a ordem para que se entrasse n'aquelle logar onde estavam reunidos, tomando sobre mim a responsabilidade.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Faz muito peso certamente o que ponderou o sr. conde de S. Miguel e tambem o que ponderaram os outros dignos pares. Nós não podemos alterar a carta, e muito menos no que diz respeito aos direitos individuaes. A carta marca os casos unicos em que se póde entrar de noite em casa do cidadão; por uma parte isto é dar logar a estabelecerem-se as sociedades secretas, e por outra parte, se não se tem muita cautela, é abrir a porta á arbitrariedade. Parece-me, pois, que seria bom acrescentar n'este artigo que no caso de perigar a segurança do estado se poderia entrar de noite em qualquer casa; ou melhor, remetter o artigo á commissão, para que, combinando tudo o que se tem exposto, offereça á camara a redacção.

Conde da Taipa: — Eu peço que depois das palavras «reclamação feita de dentro», se acrescente «ou protecção á mesma casa».

Conde da Ponte: — O que disse o sr. conde da Taipa não póde admittir-se; o artigo deve ficar tal qual está, porque é da carta. O que eu digo é que é preciso fazer alguma declaração, mas não acrescentar o artigo. Concordo com o sr. ministro dos negocios estrangeiros, e supponho que quando a situação do estado o exigisse seria necessario deixar entrar em qualquer casa as auctoridades; e d'ahi tiro eu que devem entrar em flagrante delicto, porque ainda que o estado seja a reunião de todas as familias, uma familia particular tem o mesmo direito á segurança que todo o estado, porque é parte d'esse mesmo estado. Emquanto ao que diz o sr. conde de S. Miguel, parece-me que não tem rasão, e até está em opposição com o que disse antes, pois primeiro disse que é necessario cohibir as sociedades secretas, e agora diz que só n'esses tres casos é que se poderá entrar de noite; então como se hão de cohibir essas sociedades? Portanto, é preciso que se faça essa declaração, que se poderá entrar quando for assim preciso para segurança do estado ou de uma familia.

Conde da Taipa: — O digno par que acaba de fallar diz que se não póde admittir o additamento que eu propuz, porque é contra a carta. Mas o artigo diz que não se poderá entrar sem o consentimento do dono; e não estaremos bem certos do consentimento do dono quando se lhe for dar protecção? Parece-me que sim. Portanto, eu peço se acrescente isso para que as auctoridades não duvidem a esse respeito.

Conde de S. Miguel: — Disse o digno par, o sr. conde da Ponte, que eu estava em contradicção commigo mesmo, não querendo convir com as minhas primeiras idéas quando pedi o adiamento; permitta-me s. ex.ª de lhe dizer que se engana; s. ex.ª ainda não sabe nem ouviu ler a emenda que offereço a um dos artigos do projecto, na qual hei de propor o meio pelo qual, sem se violar de noite a casa do cidadão, se tomem as medidas para que as lojas maçonicas e qualquer sociedade secreta possa ser apprehendida de dia e presos todos aquelles que de noite as compozeram; quando chegarmos a esse artigo então s. ex.ª reconhecerá que as minhas idéas são as mesmas que no principio da discussão manifestei.

Conde da Ponte: — Sem se acrescentar nada ao artigo 1.º póde-se fazer um artigo novo na lei, no qual se declare que se poderá entrar de noite em caso de flagrante delicto.

Bispo de Beja: — Eu convenho em que na lei se declare que no caso de flagrante delicto se poderá entrar na casa, porque isso se comprehende no espirito do artigo da carta constitucional.

Conde da Taipa: — Não ha para que ter medo em Portugal das sociedades secretas, pois que estas são tão fracas por si mesmas que, quando o governo não pertence a uma nem á outra, o mesmo governo tem sempre em sua mão o poder de destruil-as. Em 1822, quando a sociedade maçonica dominava em Portugal, soube eu que n'ella se tinha feito uma proposição contra mim por um individuo que tinha por nome Berthier; eu conhecia um irmão d'esta sociedade, era irmão necessitado, prometti-lhe uma peça de oiro se me dizia quem era aquelle Berthier,

e antes de muitos dias soube quem era e aonde morava; ora, se eu com uma peça de oiro pude saber o que ali se passava nos arcanos de Adonirão, quanto melhor o poderá fazer o governo com todos os meios que tem? Portanto, o que eu desejo é um governo que não pertença a nenhuma d'estas sociedades, porque para mim são iguaes a maçonica e a apostolica, tendem a um mesmo fim por differente caminho; e havendo, como digo, um governo verdadeiramente nacional, hão de desapparecer por si mesmas essas facções. Ridicularisal-as e não fazer caso nenhum d'ellas é o melhor meio de as acabar.

CONDE DE LINHARES: — Creio que a camara n'este primeiro artigo não póde fazer alteração nenhuma, porque, como muitos dignos pares apontaram já, este artigo é inteiramente copiado da constituição. Mas ainda que este artigo seja de sua natureza constitucional, parece-me que na camara existem meios de promover uma explicação a algumas das suas palavras, que talvez não sejam bastantemente claras e que causem a omissão que se deve principalmente attribuir a defeito de redacção, que no caso contrario promoveria a segurança do estado e dos individuos. Uma cousa é a redacção de um artigo e outra a sua doutrina; a doutrina parece-me que é inalteravel, mas a redacção póde ser submettida a certas modificações. Este artigo não póde ser alterado, mas em uma alinea que se lhe siga, usando o corpo legislativo (e esta camara como parte d'elle) da auctoridade de interpretar as leis, póde interpretar as palavras que dão logar á difficuldade que nos occupa, e por este meio providenciar as medidas que se desejam. Esta camara não o póde fazer por si só, mas propondo uma emenda a um projecto da camara dos senhores deputados, necessariamente ha de seguir a marcha que a carta estabeleceu e ha de passar outra vez á camara dos senhores deputados; e, dando aquella camara o seu consentimento, ser então apresentada á sancção real. Ora, a explicação d'estas palavras não creio que possa attentar á inviolabilidade da casa do cidadão, que é o ponto essencial a que a constituição visa, porque é simplesmente uma explicação mais lata e clara das palavras do artigo, mas que se póde deduzir até certo ponto d'ellas. Eu proporia, pois, que a camara, não tocando em nada o artigo, em um paragrapho seguinte dissesse que no espirito do mesmo artigo se comprehende o caso de flagrante delicto. Eu acho que este é o meio mais facil e legal de que podemos usar.

CONDE DA TAIPA: — Agora reparo eu que este artigo é da carta tal qual e que não podemos discutir sobre elle; toda a discussão que tem havido é nulla, e eu peço que não se continue a discutir este artigo.

CONDE DE LINHARES: — O que o digno par disse, *mutatis mutandis,* é o mesmo que eu digo que o artigo não póde ser alterado, *(Apoiados.)* mas sim alterar-se a sua redacção, dando-se uma explicação das palavras que não são claras, porque, como a carta constitucional é obra humana, póde uma palavra d'ella ter dois sentidos differentes; e d'aqui nasce a necessidade da interpretação. Este é um direito do corpo legislativo; e fazendo a interpretação esta camara como emenda a este projecto, e seguindo o curso que deve seguir, não póde haver nenhum inconveniente; recapitulando a minha opinião, direi que o artigo não deve ser alterado, mas sim que se podem explicar algumas palavras que pareçam menos claras, tendo a attenção de as explicar em um paragrapho separado, sem alterar o artigo original tal qual está.

CONDE DA TAIPA: — Eu proponho que se encarregue a commissão que faça um artigo para se regular a entrada de noite em casa do cidadão.

CONDE DE LINHARES: — Isso é o que não póde ser, porque já estão marcados os casos no artigo da carta.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Os casos são bem expressos na carta, e talvez com a emenda que o sr. conde de S. Miguel disse que tinha a fazer se possa conciliar tudo.

CONDE DA PONTE: — Ninguem discutiu o artigo da carta. Eu fui o primeiro que disse que uma lei regulamentar não podia destruir esse artigo; o que digo é que todas as leis são feitas para bem da sociedade humana, e que se não se faz uma declaração a este artigo, será um mal, longe de ser um bem, e el-rei, que nos deu a carta, não quiz certamente fazer um mal á nação. Portanto, não se póde

tocar no artigo da carta, mas póde-se acrescentar em um artigo separado que no que está declarado no artigo 1.º fica salvo o caso de flagrante delicto.

Conde de S. Miguel: — Eu trazia uma emenda ao artigo 2.º, não o rejeitando senão passando-o a ser 3.º, e fazendo outro artigo 2.º; o 1.º diz «todo o cidadão... ou inundação». Este artigo devia ficar aqui e ser o 2.º este outro: «Nso casos de flagrante delicto commettido dentro de casa e noticiado ao juiz competente, ou quando seja preciso surprehender em flagrante qualquer associação secreta prohibida pelas leis, sendo de noite, o dito juiz, com auxilio da tropa, fará cercar a casa, até que de dia possa effeituar a diligencia, na conformidade do que dispõem os artigos que se seguem».

Por este modo fica guardado o § 6.º do artigo 145.º da carta, pois se acautela que de noite se não entre em casa do cidadão, e acautela-se que á sombra da lei se não ajuntem de noite impunemente e sem risco de serem suprehendidas de dia sociedades que, alem de reprovadas pelas leis, não têem outro fim senão sómente o de atacar a religião e destruir o throno.

Conde de Linhares: — Eu não entro inteiramente na idéa do sr. conde de S. Miguel, e depois direi a rasão, mas acho no emtanto muito attendivel o seu parecer, sobre deixar a ultima parte fóra do artigo, porque é melhor transportal-a para um artigo inferior e fazer o que eu exponho, explicando as palavras do artigo 1.º como á maneira mais respeitosa e que vae mais directamente ao seu objecto; e por esta rasão é que não me conformo inteiramente com s. ex.ª Eu confesso que nunca tive parte nas sociedades secretas, mas não tenho a seu respeito a opinião que geralmente vejo na camara, porque estou persuadido que todas as vezes que o governo for energico, patriota e leal, nenhuma sociedade secreta póde ser perigosa. Hoje é bem conhecida a sua historia e por ella se póde ver que não existiram senão, ou quando foram empregadas pelos governos existentes, ou quando os governos foram tão fracos que tendiam a uma dissolução, e então foram o primeiro cancro que os acommetteu; mas este nunca teria existido se a doença não estivesse já no corpo; quero dizer, se o governo pela sua fraqueza não perigasse por si mesmo. Por conseguinte, a respeito das sociedades secretas não tenho as idéas que ouço em geral. Eu mesmo pelas conhecer nunca tive contacto algum com ellas, e estou persuadido de que, visto que as nossas leis não as permittem, ellas devem ser cohibidas com todo o rigor e por todos os meios. Portanto, acho muito a proposito que se tomem medidas geraes, não tanto por serem sociedades secretas, como por serem um crime que, segundo as nossas leis, deve cohibir-se. Agora se a casa fosse simplesmente cercada, que poderia apparecer no dia seguinte? Simplesmente homens a quem não se poderia fazer inculpação alguma, porque se elles tivessem insignias, como de facto as costumam ter (e são bem conhecidas por se venderem publicamente em França e Inglaterra a quem lá tem estado), é bem natural que uma vez que se saibam cercados, destruam todos os objectos que tendam a provar o seu delicto e digam que estavam em uma mera sociedade reunida para jogo ou para qualquer outro divertimento, e então não se conseguiria o objecto. Portanto, a tomar-se uma medida, tome-se uma medida efficaz, porque acho que só convem a todo o corpo legislativo fallar a linguagem da verdade, porque esta é tão divina, que nunca póde ser perigosa aos homens; e é a rasão por que o maior beneficio que se lhes póde fazer é instruil-os para a poderem ouvir. Debaixo d'estes principios é que desejo que se tire toda a duvida, respeitando tudo aquillo que é inalteravel na constituição e usando de um meio que a mesma constituição estabeleceu para interpretar a redacção obscura.

Não se votou o artigo por ser identico ás disposições da carta, mas sim um additamento do conde da Ponte, nos seguintes termos, e que obteve approvação: «Por este artigo se deve entender que tambem se póde entrar de noite em casa do cidadão, nos casos de flagrante delicto».

Passou-se ao artigo 2.º

Conde de S. Miguel: — Eu approvo este artigo não como 2.º, mas como 3.º, e para 2.º offereço esta emenda que envio para a mesa: «Nos casos de flagrante delicto», etc.

CONDE DA PONTE:—Sendo approvada a emenda do sr. conde de S. Miguel ficâmos, emquanto a mim, no mesmo caso, pois de nada serve cercar a casa depois do delicto estar commettido. Entra um assassino em uma casa, chega atraz d'elle a justiça, mas não póde entrar na casa e o assassino mata a todos os que estão dentro; que apparecerá pela manhã? Mortos. É verdade que se prenderá o aggressor, mas o delicto já está commettido e, portanto, nenhum fructo se tira d'esta emenda. Ainda que seja necessaria muita attenção contra as sociedades secretas, por isso que todas as que são secretas são más, não é só para esse fim que eu quero a interpretação; é tambem para muitos outros casos, e é preciso comprehendel-os todos; aquelle que acabei de citar, ou de um rapto que póde haver e outros muitos. Por conseguinte voto contra a emenda.

CONDE DE S. MIGUEL:—Eu conviria com o digno par se nós podessemos faltar ao § 6.º do artigo 145.º da carta, que diz assim... *(Leu.)* Ora, a carta é uma lei ou não é uma lei? Parece-me que não ha quem duvide que é lei, e lei que não póde ser alterada. Como, pois, se póde acrescentar um 4.º artigo para poder entrar de noite? O unico que se póde e se deve fazer é acautelar-se de noite para poder entrar de dia.

CONDE DA PONTE:—O artigo fica salvo. Ás camaras pertence interpretar as leis, e, portanto, faz-se esta emenda, vae á camara dos senhores deputados e, concordando esta, vae para a sancção real e fica interpretado o artigo. É preciso não perder de vista o que já disse, que todas as leis são para bem da nação, e este artigo, tal qual está, sem explicação nenhuma, seria um mal.

CONDE DE S. MIGUEL:—Nos artigos da carta não se póde mexer senão no fim de quatro annos, e ha de ser a iniciativa feita na camara dos senhores deputados. Essa é a rasão por que eu disse no principio que esta lei não poderia ser admittida, e teria sido melhor remettel-a á camara dos senhores deputados, manifestando a rasão por que se fazia.

CONDE DE LINHARES:—É bem entendido que o artigo não póde ser alterado; mas como pela carta constitucional pertence ao corpo legislativo interpretar as leis, e este caso tem logar sempre que são obscuras, desejo se faça em fórma de interpretação, a qual não póde versar senão sobre palavras. Diga-se, pois: «Por taes e taes palavras se entende tambem o caso de flagrante delicto». Se esta opinião emittida pela camara dos pares não merecer a approvação da camara dos senhores deputados, será este o caso de uma commissão mixta, que decidirá, ouvidas as rasões de parte a parte, se o artigo deve ficar tal qual está, sem nenhuma interpretação, ou se esta interpretação deve passar á sancção real e adquirir então a força de lei. Por conseguinte, a medida que proponho, como mais conforme aos principios de legislação e ao fim a que se dirige, é que o artigo se conserve intacto e que em uma alinea separada se diga «por taes e taes palavras se entende isto».

CONDE DE S. MIGUEL:—O mesmo legislador que no § 6.º do artigo 15.º da carta constitucional diz que é das attribuições do poder legislativo fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as, diz no artigo 140.º que, se passados quatro annos depois de jurada a constituição do reino, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará esta pela maneira que no mesmo artigo e seguintes indica; está, pois, visto que a carta não póde, antes do tempo marcado, ser interpretada; a carta é a primeira lei, é esta que nos rege; *(Apoiados.)* as leis anteriores, as mesmas que agora se fizerem, podem alterar-se, se se reconhecer a necessidade d'isso para a sua execução, mas a carta não se póde alterar, deve seguir-se a letra, *(Apoiados.)* não admitto esta pretensão nem reforma por agora.

CONDE DE LINHARES:—Se a interpretação versasse sobre a doutrina, essa seria a minha opinião; mas como versa sobre palavras, e palavras de excepção, creio que póde ser admissivel, e não vejo que a camara se afaste n'isso do seu dever, uma vez que sujeite a sua interpretação ao curso natural que deve ter.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS:—Ou a carta governa ou não governa; se governa nós não podemos interpretar a carta, porque é bem expresso n'ella. É verdade que me fazem muito peso as considerações do sr. conde da Ponte; mas quem é que deu a noticia d'esses assassinos ou d'esses ladrões? Alguem ha de

dar a noticia, e essa mesma noticia não póde chegar ao dono da casa? Assim me parece que a carta não precisa de interpretação.

Bispo de Beja:— Nós não podemos reformar, mas podemos aclarar ou explicar o seu sentido, e esta é uma interpretação tão clara, que é inherente ás mesmas palavras.

Conde de Linhares:—Sr. presidente, parece-me que v. ex.ª podia propor á camara se quer emittir a sua opinião, interpretando este artigo.

Presidente:—A camara já approvou a proposta do sr. conde da Ponte, para que se interpretassem estas palavras do artigo 1.º, e por consequencia penso que a proposta do sr. conde de S. Miguel se acha incluida no que se vencêra, e ainda com mais extensão, porque abrange todos os casos.

Conde de S. Miguel:—N'esse caso cedo d'ella, porque uma vez que se inclua essa idéa em outro artigo, é o mesmo.

Foi approvado o artigo 2.º e leu-se o 3.º

Conde de S. Miguel:—Eu approvo este artigo até ás palavras «e vestigios do delicto», supprimindo o periodo que principia «E sendo papeis», até ás palavras «para fóra de casa». Não posso approvar este periodo porque, sendo expresso no § 25.º do artigo 145.º da carta que o segredo das cartas é inviolavel, fazendo até rigorosamente responsavel a administração do correio por qualquer infracção a esse respeito, como se póde permittir que qualquer auctoridade possa investigar e examinar os papeis de um particular na sua propria casa? Se se adoptasse o periodo a que me refiro, seria uma infracção do precitado § 25.º do artigo 145.º da carta, e, portanto, voto contra o referido periodo.

Conde de Linhares:—Eu confesso que certamente desejaria votar com o sr. conde de S. Miguel, porque tenho todo o horror a ver penetrar a auctoridade nos segredos particulares. Mas em todos os tempos e paizes foi indispensavel, quando um homem se tem constituido no caso de uma grave suspeita, procurar as provas mesmo entre os seus papeis. Portanto, eu creio que a maneira com que o artigo está redigido deixa bastantes garantias aos particulares e ao mesmo tempo dá á justiça a extensão que se precisa, porque aqui não se trata do governo; estas apprehensões ou exames são feitos pelo poder judiciario, que está sujeito a uma grande responsabilidade. Portanto, parece-me que esta parte do artigo deve ser conservada e não é susceptivel de modificação, porque, ainda que o governo possa ter motivos que o obriguem a promover estas apprehensões ou exames, elle, comtudo, só poderá empregar os magistrados locaes e competentes, solicitando-os a obrarem debaixo da sua responsabilidade, a qual é n'este caso de duas especies, uma pela execução dos seus deveres e a outra pelos excessos que possam commetter.

Conde da Ponte:—Começarei a fallar a respeito d'este artigo pela primeira parte que diz «a prisão». Esta lei trata da inviolabilidade da casa do cidadão; mas todo o homem deseja mais a inviolabilidade da sua pessoa que a da sua casa; trata-se, pois, de assegurar a inviolabilidade da casa e tira-se a da pessoa? A prisão em todos os casos é contra o § 8.º do artigo 145.º, porque ha casos em que os réus se podem livrar soltos. Eu proporia uma emenda a esta parte, e vem a ser «a prisão, excepto nos casos determinados no § 8.º do artigo 145.º da carta», porque ainda que se diga que póde ser conduzido á presença do juiz e depois ser solto, por dar fiança idonea, ninguem o livra de ter estado preso aquelle tempo.

O caso de penhora é conforme com o § 12.º, livro III, titulo XXXVI da ordenação, e, portanto, me conformo com elle.

Emquanto á parte a que se oppõe o sr. conde de S. Miguel, não posso deixar de ser contra a sua opinião e conformar-me com o que diz o sr. conde de Linhares, quando se proceda á prisão de um individuo, porque muitas vezes não se acham as provas de um crime senão em papeis; e se não se der á justiça a faculdade de poder ver todos esses papeis, segue-se que não se poderá conhecer o delicto. Concordo, pois, em que se deve fazer a busca, mas diversifico no modo, porque eu acharia melhor que se fizesse um embargo em todos os papeis para serem examinados na presença do juiz, ficando ao dono todos os papeis que lhe pertencem, excepto aquelles que pertencem ao delicto.

Conde de S. Miguel: — As cartas são inviolaveis no correio e ninguem póde duvidar de que são papeis. Agora dizer o criminoso «quero que levem estes papeis e deixem estes», isto não póde ser, porque póde guardar os que tenham relação com o crime e entregar os que nada valem. Entregar todos os papeis tambem não póde ser, porque então vão examinar-se as suas cartas, e isso é o que não quer a carta constitucional e o prohibe por uma maneira tão clara que não admitte interpretação.

Bispo de Beja: — Parece-me que este artigo póde muito bem passar, porque a prisão se entende nos casos em que ella tem logar, e quanto á penhora é conforme com a ordenação, como diz o sr. conde da Ponte. No que toca aos papeis parece-me muito rasoavel; o argumento das cartas não convence, porque se o crime de um individuo consiste em ter correspondencia com uns facciosos, o governo tem todo o direito de examinar a sua correspondencia para procurar as provas d'esse crime.

Conde de Linhares: — Eu concordo com a opinião do digno par que acaba de fallar, e acho que, emquanto á prisão, não ha nada a dizer, porque é certamente a prisão que a constituição permitte. Emquanto ao segredo das cartas não é uma busca domiciliaria que se pretende estabelecer ou auctorisar, mas sim um meio de segurança indispensavel com que se mune o governo, mas que não póde exercitar senão pela intervenção do poder judiciario, que, sendo responsavel e independente nas suas acções do governo, não póde exceder-se sem attrahir sobre si uma grande responsabilidade. O poder judiciario não é agente do governo; este diz: «consta-me que existem taes e taes factos, tomem os magistrados as medidas necessarias para se vir no conhecimento da verdade»; d'ahi para diante o poder judiciario obra separado do governo e não vejo perigo nenhum em lhe dar esta auctoridade; portanto, approvo este artigo, e acho que, ainda que seria para desejar que esta medida não fosse necessaria, o estado actual da sociedade não nos permitte ainda isentarmo-nos d'esta calamidade.

Conde da Ponte: — Não se póde ir de salto em tudo, e esta faculdade é preciso que exista; agora a minha emenda não é tal qual a entende o sr. conde de S. Miguel; a minha emenda é d'este modo. Que sendo papeis fique á escolha do cidadão que se examinem todos os que possuir ou que se faça a apprehensão de todos elles para os examinar na presença do juiz; mas não tenho grande interesse em que passe a emenda; se não parecer digna de attenção não terei duvida em desistir d'ella.

Conde de Linhares: — A respeito do segredo das cartas, parece-me que o magistrado não fica auctorisado a revelar esse segredo senão na parte pertencente ao crime; por conseguinte, este segredo é confiado ao magistrado, assim como o é o segredo das culpas na confissão. D'este modo, alem d'isto, evita-se o haver substituição de um papel por outro, que é uma circumstancia muito a attender, motivo por que todos os papeis devem ser assignados pelo magistrado, pelo individuo e por testemunhas nomeadas de parte a parte, pois se por odio ou inimisade, quando se procedesse a uma busca, fosse possivel introduzir-se uma correspondencia fingida e criminosa, e em que se imitasse a letra do suspeito, então de uma vez ficava destruida toda a segurança individual.

Conde da Taipa: — Este artigo é mais um artigo de violabilidade da casa do cidadão que de inviolabilidade, porque conforme a elle póde-se entrar na casa por todos os modos e maneiras possiveis. A respeito da busca dos papeis e do segredo das cartas direi que este segredo creio que está em todas as leis da Europa; mas em toda a Europa ha uma arte de abrir as cartas, ainda que não direi que seja uma arte liberal, e ninguem é já tão tolo que escreva pelo correio aquillo que quer que não se leia. Isso é muito bom que esteja nas leis, mas em parte nenhuma se executa. Este artigo podia executar-se com garantias, e a unica e verdadeira garantia é a que suscitou o sr. conde de Linhares, que é a assistencia de homens probos, eleitos no momento em que se elegerem os deputados, para assistirem a certos actos. Estando eleitos estes homens deveria um ministro, que fosse a uma d'estas buscas, avisar dois ou tres d'elles, para com elle irem assistir a estes actos, assim como tambem para outros casos, por exemplo,

para assistirem a todos os actos judiciaes de devassas até o momento da pronuncia, para o que tambem seria muito util esta instituição para que os ministros não abusassem do seu poder, e não veriamos o que temos visto até agora. Mas todas estas cousas são consequencias de que não temos tido até agora um governo que queira dar direcção á carta. Esta lei não vae dar nenhuma garantia á casa do cidadão; mais garantia dá a lei da administração de justiça em publico; mas esta talvez vae proteger algum criminoso e não dar a segurança devida ao cidadão pacifico, pois talvez a ordenação do reino seja mais ampla a esse respeito.

Conde de Linhares: — Mas as garantias estão mais abaixo, e sempre é este um passo para estabelecer a marcha do processo, porque aqui se determinam as faculdades dos magistrados n'estes pontos.

O presidente poz a votos o artigo por partes, ficando approvado até á terceira inclusive; sobre a quarta houve debate d'esta fórma:

Conde de Murça: — «Para busca e apprehensão de contrabando em lojas e armazens». E se os contrabandos não estiverem senão em outros aposentos? O dono da casa recusa mostral-os e é baldada a diligencia. Por consequencia, esta parte do artigo deverá dizer «para busca e apprehensão de contrabandos em geral», porque, se está restringindo a lojas e armazens, qualquer tem os objectos de contrabando em outros aposentos e está frustrada a diligencia que se vae fazer.

Bispo de Beja: — A lei quiz evitar outro mal maior do que esse, que é o de alterar o socego dos aposentos domesticos.

Conde de S. Miguel: — Os abusos que commettem os officiaes de justiça e a violencia com que por vezes fazem as diligencias de que são incumbidos são bem sabidas; alguns ha que, mais conhecedores das leis pela pratica que têem, cumprem os deveres da sua obrigação sem abuso, nem violencia; mas os officiaes, denominados malsins, que se empregam nas diligencias da busca dos contrabandos, esses não ha casta de violencia e de abuso que não pratiquem; se se lhes permittir a entrada livre e franca em toda a parte, então não ha segurança nenhuma; adeus inviolabilidade, adeus carta. *(Apoiados.)* Elles levam a sua audacia a investigarem, não só as casas, mas até a descobrirem as camas dos proprios moradores, obrigando, como já presenceei, a despir uma mulher; evite-se o contrabando, nada mais justo, mas evite-se o escandalo, a violencia e o abuso de similhantes officiaes; não se ataque a segurança domestica; todo o cidadão deve ter um asylo inviolavel na sua casa.

Conde de Linhares: — Eu concordo com a opinião do sr. conde de S. Miguel, e teria opposto algumas difficuldades a esta parte do artigo se tivessemos já uma lei de contrabando regular, porque n'ella se deveria regular ao poder fiscal toda a auctoridade necessaria para embaraçar o contrabando, mas dentro de um certo limite, porque se o contrabando póde penetrar alem de um certo limite é mais por culpa da auctoridade fiscal do que dos mesmos individuos; e dar um poder illimitado a esta auctoridade seria comprometter a tranquillidade de todos; tanto mais que sempre existe a difficuldade de verificar se um objecto é de contrabando ou não. A auctoridade fiscal deve impedir o contrabando antes que se possa introduzir no domicilio particular, mas uma vez introduzido n'elle toda a culpa deve recaír sobre a auctoridade que não cumpriu o seu dever. Portanto, eu teria proposto uma emenda, mesmo no sentido de se restringir esta parte do artigo, porque o achava injusto; mas como não temos uma boa lei sobre contrabandos e este se faz, não só nas casas particulares, mas até no rio e nas ruas publicas, acho que esta parte deve passar tal qual está redigida, limitando-se á busca de lojas e armazens.

Conde de Murça: — Nas casas de modistas se póde ver que os donos têem os objectos em todos os aposentos de suas casas, e certamente a busca n'estas casas não deve ser evitada. Eu não digo a casa do cidadão particular que não trafica, mas as casas dos que traficam em mercadorias devem estar sujeitas a esta busca, porque as fazendas estão por todos os aposentos.

Conde de Linhares: — O grande meio de evitar o contrabando é evitar que chegue ás lojas e armazens. Uma vez que tem chegado, bem pouco aproveita com

essas buscas o direito fiscal, e perde muito a liberdade individual, pois não me parece util que a casa particular possa ser invadida pelo official de fazenda a toda a hora, o qual, achando, por exemplo, uma peça de qualquer fazenda sem sêllo (porque póde ter caído) constitua o dono da casa criminoso. Em França e em Inglaterra ha uma linha de demarcação, alem da qual o poder fiscal tem bem pouca ou nenhuma auctoridade; n'esta elle tem o mais amplo poder de exame, mas alem d'ella elle não tem poder nenhum. Eu approvaria que todas as casas que estivessem á borda do mar, e até 2 leguas de toda a fronteira, podessem ser sujeitas a todos os exames fiscaes quando se tratasse d'esta lei, mas alem d'esta linha não julgo deva ser permittido invadir a casa particular. O contrabando não vae pelo ar desde os navios até ás casas, vae pelas estradas e pelas ruas, onde o poder fiscal deve ter toda a fiscalisação, mas não depois que entrou nas casas. Eu acho muito justa a reflexão do digno par sobre a differença do domicilio particular e a do domicilio do individuo que tem uma loja, mas acho que por esta segunda só se póde entender a loja ou armazem, sem incluir tambem os seus aposentos particulares.

Conde de Murça: — Eu convenho emquanto ao aposento do cidadão particular, mas emquanto áquelles que traficam e que de seus aposentos particulares fazem um armazem, parece que estes aposentos não devem ser excluidos. Basta entrar nas casas das modistas e ver que têem as fazendas nas casas de jantar e por toda a parte.

Conde de Linhares: — Ha medidas para evitar isso, que certamente nos faltam ainda, tal é o de estarem sujeitas as pessoas que têem armazens a um direito de patente, pelo qual fosse inhibido a essas mesmas pessoas de terem os objectos de mercadorias fóra de loja ou armazem; mas isto é objecto de outras leis particulares e nada tem que fazer com a que agora se discute.

Conde de Murça: — Parecia-me que se podia fazer uma emenda, acrescentando-se «e outros quaesquer aposentos das pessoas que traficam n'esses generos de fazendas».

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu acho a emenda alguma cousa vaga, e parece-me que poderia limitar-se a modistas e contrabandistas.

Conde de Penafiel: — Parece-me que fica melhor a emenda como a propõe o sr. conde de Murça a respeito de todos aquelles que traficam.

Conde de Murça: — Esse é um termo geral, e assim não se diz a ninguem que é contrabandista.

Conde de Linhares: — Sinto não me poder conformar com essa emenda, tanto mais que é um facto conhecido de todos os que têem vindo a Portugal em navios francezes, que o contrabando se faz no rio e nas ruas publicas e até pelas mesmas auctoridades que deviam cuidar em que se não fizesse; se o governo quer que não entre em Lisboa um só objecto de contrabando, póde bem facilmente dar todas as providencias necessarias para isso. Eu confesso que não dou o meu consentimento para se examinar o domicilio particular de ninguem, porque sei com certeza que o contrabando se faz publicamente, sendo transportado pelas ruas publicas ao meio dia para as casas de negocio; e se todas as vezes que se apprehendesse um objecto de contrabando os culpados fossem inhabilitados para ter loja e mandados para fóra do paiz, o contrabando não existiria. Em França vi muitas vezes rir da facilidade com que se faz o contrabando em Lisboa no mesmo rio e nos logares publicos. Faça o seu dever a auctoridade fiscal e seja respeitada a casa do cidadão.

Conde da Ponte: — Eu tambem sou d'essa opinião; parece-me sufficiente que fiquem sujeitas a esse exame as lojas e armazens. Approvar a doutrina do sr. conde de Murça traz comsigo o contrario do que quer esta lei e não preenche o seu fim; porque as modistas, que são as que ordinariamente têem esses objectos que vem de fóra, não guardam o contrabando em suas casas senão em outras, e então é preciso que se acrescente tambem as casas de todas as pessoas que têem relação com essas. Alem d'isso o contrabando faz-se a bordo mesmo dos navios, porque os guardas deixam saír os generos, e o governo poderá evitar isso quando os seus empregados tenham ordenados que os façam independentes;

mas agora são sustentados pelo navio e servem a quem lhes dá de comer. Quando tenham esses ordenados teremos a segurança de que esses objectos não saírão dos navios, e mesmo no caso de saírem o governo poderá cohibir que cheguem aos seus aposentos. Portanto, voto por esta parte do artigo tal qual está.

Foi approvada esta parte do artigo e successivamente a ultima, julgando-se, portanto, sem effeito a emenda do conde de Murça.

Leu-se o artigo 4.º do projecto e o ponto correspondente do parecer da commissão.

Conde da Ponte: — Diz a commissão que da falta d'esta formalidade (da presença do dono da casa) podem resultar graves inconvenientes, e eu digo que muito maiores podem resultar de que se obrigue a que o dono da casa assista sempre a estes actos. O que se quer n'estes casos é para bem da justiça, e parece-me que a assistencia dos moradores da casa é sufficiente, porque de outro modo, supponhâmos que não está em Lisboa o dono da casa, não se poderá entrar a fazer a diligencia. Portanto, os inconvenientes que aponta a commissão são zero se se comparam com os que resultarão do parecer.

Bispo de Beja: — É bem claro que o parecer falla na supposição de ser possivel a assistencia do dono da casa.

Conde de Linhares: — Eu acho que pelo dono da casa se deve entender a pessoa a quem se vae fazer a apprehensão de papeis ou outros objectos. Se elle estiver ausente, é bem claro que uma casa que não tem dono ou morador está sujeita á auctoridade publica. As nossas leis determinam um juiz competente para os casos de ausencia, e este mesmo juiz deverá ser presente n'esses casos. Eu creio que o objecto da lei deve ser que o particular a quem se faz uma apprehensão esteja presente e tome uma parte na diligencia, assignando os mesmos documentos, para que se lhe não possam substituir outros que não sejam seus.

Portanto, a reflexão que a commissão propoz é muito justa, e eu só desejaria que apresentasse uma redacção mais conforme com as suas idéas.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Creio que tudo se póde remediar, dizendo-se «o dono da casa ou quem suas vezes fizer».

Conde da Ponte: — D'esse modo estou conforme, mas isso não diz o artigo.

Bispo de Beja: — Essa foi a mente da commissão, mas esqueceu expressal-o.

Marquez de Pombal: — Esqueceu no relatorio, mas não esqueceu na commissão, porque eu fui quem propuz essa emenda.

Procedeu-se á votação do artigo, que obteve vencimento até ao n.º 2.º; quanto ao 3.º e ultimo offereceram-se as seguintes objecções.

Conde de Linhares: — Aqui acho uma lacuna, porque eu exigiria, não só a assistencia do dono da casa, mas tambem de duas testemunhas idoneas e que não pertencessem á justiça, porque o uso que se faz entre nós das testemunhas é de tal natureza, que offerecem pouca garantia n'este caso em que o objecto é pôr o cidadão ao abrigo de qualquer violencia que se possa contra elle commetter; e esse é o motivo por que eu desejaria que se acrescentasse depois das palavras «o dono da casa», «o qual poderá nomear as testemunhas que quizer para estarem presentes e assignarem os papeis, e certificarem os objectos apprehendidos».

Conde de Lumiares: — Parece-me que para conseguir esse objecto bastará alterar a redacção do artigo, dizendo-se «assistencia do official competente e do dono da casa, ou quem suas vezes fizer, e duas testemunhas nomeadas por elle».

A maioria dos votos foi favoravel ás emendas da commissão, ficando a final o artigo redigido d'aquella maneira.

Sobre o artigo 5.º não houve debate, e portanto leu-se o 6.º

Conde de S. Miguel: — Eu approvo este artigo até ás palavras «como o que a pratica sem ordens», supprimindo o resto do artigo pelas seguintes rasões. Não posso admittir que quem obra por ordem de superior legitimo deve ter pena alguma: isto tem grande tendencia para a insubordinação; e ficando a responsabilidade em quem deu a ordem, não a devendo dar, é estranho e de gravissima consequencia, como é facil conhecer, dar auctorisação e, até em certo modo, pôr aos subditos, com o receio de evitar penas, na obrigação de tomar conhecimento da justiça ou injustiça, competencia ou incompetencia das ordens que lhe distri-

buem os seus superiores. D'este modo a auctoridade de mandar e as obrigações de obedecer serão confundidas. Por estas considerações voto pela suppressão do periodo final d'este artigo, que começa pelas palavras: «Aquelle, porém», etc.

Bispo de Beja: — Causa horror o ouvir fallar em obediencia cega e passiva. Os officiaes ou agentes subalternos devem ser responsaveis por executarem as ordens que lhes forem intimadas pelos seus superiores, quando ellas forem illegaes. O contrario seria aniquilar toda a garantia da segurança individual do cidadão. Admittida a obediencia passiva os agentes serão instrumentos da oppressão e arbitrariedade. Os agentes não são uns automatos, são dotados de intelligencia, devem conduzir-se como entes racionaes. As auctoridades que intimam aos agentes uma ordem illegal obram sem direito; devem ser n'este caso consideradas como pessoas particulares; e em consequencia a desobediencia do agente não é criminosa. Entre os mesmos soldados a obediencia passiva, que faz a base da disciplina militar, tem seus limites. Não quero, porém, sustentar que os officiaes ou agentes das auctoridades têem direito de examinar se as ordens dos seus superiores são justas; isto destruiria toda a subordinação e a boa ordem; o que sustento é que os officiaes ou agentes não devem cegamente obedecer aos superiores, isto é, devem examinar se a ordem é emanada da legitima auctoridade e se está revestida das formalidades prescriptas pela lei.

Conde de Linhares: — Eu confesso que me faz muito peso a opinião do digno par. Eu tinha tido a mesma opinião do sr. conde de S. Miguel, mas as minhas duvidas cessaram quando ouvi fallar o sr. bispo de Beja. Como aqui é um caso de responsabilidade, tanto para aquelle que manda, como para aquelle que executa, este deve ser juiz da legalidade ou illegalidade do que se lhe manda. Tanto mais que se um agente subalterno se recusasse a obedecer em um caso legal, poderia o seu superior tornar effectiva a sua responsabilidade pela desobediencia a um acto legal. Portanto, approvo a doutrina d'este artigo.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu tambem approvo a doutrina do artigo 1.º O magistrado que obra contra a lei obra sem jurisdicção, e logo que o subalterno sabe que o superior obra contra a lei, não deve ser instrumento de um crime. Se o superior lhe manda matar um homem, tão criminoso é aquelle que o executa, como aquelle que o manda, porque obedece a um homem em uma cousa que não póde mandar. Portanto, approvo este artigo.

Conde da Taipa: — Não póde haver duvida em que nenhum inconveniente ha no artigo, porque quanto á subordinação cega se requer só nos militares, porque haveria muitos inconvenientes para a sociedade em não seguir nos exercitos o dogma da obediencia passiva, pois cada um poderia fazer o que quizesse tendo uma arma na sua mão; mas isto é muito distincto. Aquelle é um tributo de sangue que paga a sociedade para a sua segurança, e por isso se faz precisa essa cega obediencia, para que os soldados sirvam só para a sua segurança e não para a sua destruição. Mas um official de justiça não é um tributo de sangue, é um acto voluntario aquelle serviço; e se se quer ir embora ninguem o embaraça. Portanto, quando um official de justiça cuidar que não póde cumprir justamente uma ordem que se lhe dá, retire-se e não sirva. Esse caso não póde ter comparação com o soldado, porque se este não seguir o dogma da obediencia passiva seguir-se-ha d'ahi um grave mal á sociedade; e de não o seguir o official de justiça não se segue nenhum mal.

Conde da Ponte: — O que eu acho n'este artigo é que se determina todo o castigo para aquelles que entram na casa e não ha nenhum para aquelles que mandam entrar. Se é castigado o que executa, como o não ha de ser aquelle que lhe deu a ordem? Pelo mais eu sou da opinião do sr. bispo de Beja, que o artigo deve passar, e que aquelle que entra com ordem, que é contra a lei, deve soffrer a pena, porque a subordinação cega é propria só dos militares. Portanto, salva a parte que falta, de que a auctoridade que manda não deve ficar isenta do castigo, eu votaria pelo artigo, modificado segundo o parecer da commissão, porque a inhabilidade me parece uma pena muito dura.

Conde da Taipa: — Eu não acho que a lei seja dura: elles a conhecem; e se não se quizerem expor á pena não commettam o delicto; quando a pena é

para um acto voluntario, e que póde ser reflexionado, nunca a acho bastante grave.

Conde de Murça: — O inferior nunca póde ter a faculdade de rejeitar as ordens dos seus superiores, mesmo sendo injustas; as nossas leis têem providenciado a esse respeito diversos casos; e principalmente quando se trata da subordinação militar. Se a ordem não for justa, represente o inferior, mas cumpra-a, porque então já salvou a sua responsabilidade, e isto concorre para manter a obediencia. Portanto, concordando eu com a emenda da commissão, acrescentaria sómente depois das palavras «com ordem de seu superior», as seguintes «não havendo representado antes os inconvenientes da mesma». Assim fica mantida a boa ordem e a subordinação.

Bispo de Beja: — O subalterno não deve em caso nenhum entremetter-se a julgar da justiça ou injustiça da ordem, deve ver simplesmente se ella vem revestida d'aquellas formalidades que deve ter para conhecer se o juiz tinha auctoridade para dar aquella ordem, mas nunca entrar na justiça ou injustiça d'ella.

Conde de Linhares: — Eu acho que ambos os meios propostos preenchem o mesmo fim, por conseguinte votarei por qualquer d'elles. No que eu me afasto do parecer da commissão é sobre a inhabilidade, que julgo injusta: parece-me uma medida necessaria; porque se um funccionario fizesse uma infracção, pela qual fosse castigado, perdendo o seu emprego, poderia, por exemplo, o governo ou o poder judiciario, de quem tinha sido o instrumento, dar-lhe um emprego muito mais lucrativo e converter-se assim o castigo em um premio; por conseguinte é preciso que soffra a pena da privação do officio e fique inhabil para ter outro emprego n'esse tempo, porque o castigo consiste n'isso.

Conde de Murça: — O artigo deixa á eleição do julgador o impor a pena de suspensão de officio ou a da inhabilidade, porque tem a particula disjunctiva; diz «ou» e não «e».

Bispo de Beja: — Muitas vezes esta conjuncção «ou» não é disjunctiva. No digesto e nas decretaes acha-se muitas vezes a particula «vel» como equivalente da particula «et».

Conde de S. Miguel: — Eu tenho aqui um exemplar que diz «e» e ha outros que dizem «ou».

Conde de Linhares: — Deveria ver-se o original; ainda que, como a nossa lingua tem a indole da latina, parece que isso não deve causar grande difficuldade.

O presidente mandou examinar o original no ponto duvidoso e verificou-se dizer «ou». Posto a votos o artigo approvaram-se as emendas da commissão e do conde de Murça. As offerecidas pela mesma commissão ao artigo 7.º tiveram tambem o assentimento da camara.

Como a hora estivesse muito adiantada e faltasse discutir ainda sete artigos do projecto, o conde de S. Miguel propoz que o restante fosse resolvido n'outro dia, e assim se decidiu.

A camara teve sessão em 10, e proseguindo o mesmo assumpto, obtiveram voto approvativo sem discussão os artigos 8.º a 11.º

Um dos secretarios da mesa leu o artigo 12.º

Conde de S. Miguel: — Meditando com muita reflexão sobre este artigo, entendo que não póde passar a excepção por elle feita a favor dos aboletamentos, porque seria isso uma violação da carta no artigo 145.º, § 6.º, que muito claramente marca os casos em que poderia entrar-se de noite na casa do cidadão. O § 33.º do mesmo artigo 145.º prohibe suspenderem-se os direitos individuaes, em cujo numero entra este, e a reforma de qualquer artigo da constituição do reino sómente póde propor-se depois de passados quatro annos, como é expresso no artigo 140.º, isto é, pelo que diz respeito ao aboletamento da tropa; não póde, portanto, duvidar-se que o projecto em discussão infringe a carta, quando n'este artigo 12.º acrescenta o caso de aboletamento legal de tropas ao numero dos que a carta expressamente marcou para se poder violar a casa do cidadão durante a noite, sendo isto justamente o que nenhum dos poderes constitucionaes póde fazer.

O estado natural da nossa habitação, por virtude da carta, é ser inviolavel durante a noite, menos em tres circumstancias, e pelo projecto sel-o-ha menos em quatro; logo suspende-se a carta constitucional em mais uma parte dos nossos direitos individuaes.

Se no projecto se alterar a carta, quanto aos aboletamentos, porque se não ha de então alterar relativamente ás lojas maçonicas e ás sociedades secretas? Se a rasão pede que um corpo de tropas que chega a uma povoação tenha prompto alojamento, quantas rasões pedem que não sejam inviolaveis as lojas maçonicas, a fim de se obstar ao progresso, quando se não consiga a sua extincção?

Quanto á segunda parte do artigo, que diz respeito ás casas de jogo, lojas de bebidas e tabernas, nada será mais facil para illudir a lei do que retirar para um aposento mais interior, sabendo-se que ali já se não póde entrar, e por consequencia se póde zombar da prohibição, continuando o delicto.

E quanto ás estalagens e hospedarias, penso que, exceptuados os aposentos dos donos da casa e hospedes, o que restará será a cozinha e a cavallariça.

Voto, portanto, contra a redacção d'este artigo, e proponho como emenda o seguinte: «Esta lei não diz respeito ás casas publicas, de jogo, lojas de bebidas, tabernas e estalagens, nem se comprehendem na sua disposição os casos de aboletamento legal da tropa, sendo de dia». Mando esta emenda para a mesa.

Bispo de Beja: — Eu assento que os aboletamentos de tropas estão em outro caso muito distincto do objecto d'esta lei, porque elles vem sem estrepito judiciario e mais depressa são um acto de contemplação e urbanidade.

Aqui não se trata senão de um bilhete, pelo qual se manda ao paizano que admitta em sua casa aquelle soldado, porque emfim é preciso que a tropa seja aboletada.

Conde de S. Miguel: — Convenho em que é preciso que a tropa seja aboletada, mas póde-o ser de dia, e eu não entendo, tratando-se da lei, como isto seja uma contemplação. É verdade que é um bilhete, mas com elle vae o soldado á porta do proprietario, que tem de recebel-o contra a sua vontade, e, portanto, viola-se n'esta parte a carta constitucional.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu apoio o que disse o sr. conde de S. Miguel emquanto aos aboletamentos, e tanto mais que esse é o costume, porque os aboletamentos sempre vem um dia antes; distribuem-se os bilhetes e não é preciso ir de noite. O artigo não póde passar assim.

Conde de Linhares: — O aboletamento é preciso consideral-o como um onus geral, um imposto que se paga, e que se paga por todos sem excepção; ha um artigo na carta que é expresso, e é o § 14.º do artigo 145.º, que diz assim... *(Leu.)* É considerado um imposto, não só pelos que escreveram sobre a arte militar, mas até pelos publicistas, e como prova apontarei o costume recebido (quando isto é possivel) de se remir este onus, pagando o particular, sobre que recáe, ao soldado a sua despeza em uma estalagem, e n'este caso elle de facto se torna um imposto pecuniario. Quando na povoação não ha estalagens ou ha um grande numero de tropas, então é preciso que o individuo soffra esse incommodo na sua propria casa; mas esta não é por isso devassada. Eu não julgo possivel deixar de existir este onus, porque em todas as terras não ha capacidade para alojar um exercito em quarteis, e mesmo uma grande capital não poderia fornecer quarteis sufficientes para alojar um exercito numeroso, como os temos visto muitas vezes.

Emquanto ás casas publicas, a dizer a verdade ellas não podem deixar de ter uma natureza diversa do que a casa particular, porque não podem ser permittidas sem certas licenças, e estas sempre costumam ser condicionaes em todos os paizes em que ha policia. Por conseguinte acho este artigo redigido em termos muito convenientes; elle respeita o domicilio particular, e põe debaixo da dependencia da policia as casas que o devem estar pela sua natureza.

Arcebispo Bispo de Elvas: — É verdade que este é um onus, e que ninguem deve eximir-se de pagal-o, mas a questão não é essa; é só que os aboletamentos se não devem fazer de noite.

Conde de Penafiel: — Os aboletamentos nunca se fazem de noite; vem sempre um dia antes o quartel mestre e os faz; portanto não ha esse inconveniente.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Entretanto nada se perde em expressar isso mesmo na lei.

Conde de Villa Flor: — Mas se um destacamento de tropa chega de noite, que se ha de fazer? Ha de ficar esta tropa na rua? Isso não póde ser. A tropa necessariamente ha de ser aboletada, e é preciso dar alguma providencia a esse respeito.

Conde de S. Miguel: — Mas como quer o sr. conde de Villa Flor alterar o artigo da carta? Sempre que se vae entrar na casa do cidadão por qualquer fórma que seja contra a sua vontade, excepto nos tres casos marcados na carta, é alterar esta, e isso não podemos nós fazer. O sr. conde de Penafiel diz que vae sempre um dia antes o quartel mestre; mas s. ex.ª é militar e sabe que muitas vezes chegam aos povos destacamentos de noite que não são precedidos de quartel mestre. Portanto não sei como se póde salvar esse inconveniente, e é necessario achar um meio para conciliar o artigo da carta com a necessidade de aboletar a tropa de noite.

Conde de Linhares: — Este inconveniente póde evitar-se não dando uma extensão desnecessaria á lei fundamental. Ella quiz pôr ao abrigo a casa do cidadão pacifico, para não ser invadida de noite e este não ser inquietado senão nos casos de urgente necessidade. Poucas vezes succederá o caso de um aboletamento de noite, não sendo em tempo de guerra, e então esta calamidade é já esperada e ninguem se póde assustar por ver chegar um soldado aboletado em sua casa. Parece-me uma grande injustiça que o homem que defende o seu paiz, e que para o defender é obrigado a fazer uma longa marcha, quando chega a um logar onde possa refazer as suas forças pelo descanso, ache todas as portas fechadas, e muitas vezes até periga a sua vida ou saude. Esta calamidade existe em todos os paizes onde ha constituições e não póde deixar do existir.

Bispo de Vizeu: — Leio o § 6.º do artigo 145.º da carta, e vejo n'elle isto... *(Leu.)* Aqui temos determinados os casos em que se póde entrar de noite em casa do cidadão, e não se deixa arbitrio para os augmentar; e tanto é assim que, na segunda parte do mesmo artigo, diz... *(Leu.)* Aqui deixa á lei esta determinação, e isto mesmo mostra que, emquanto á primeira parte, não ha lei regulamentar nenhuma que a possa alterar. Como, pois, se quer augmentar o aboletamento das tropas ou qualquer outro caso, como são os dois ultimos, que não estão em conformidade com a lei mesma, nem com a carta? Não concordam com a lei, porque n'ella tem um logar indevido, nem com a carta, porque ella determina os unicos casos em que se póde entrar. Dizer-se-me-ha que a carta é diminuta n'esta parte, e que necessita de interpretação e de extensão; eu o confesso, mas esta interpretação ou esta extensão não se póde fazer até depois de passados quatro annos, porque a mesma carta o prohibe. Se mantemos a carta por um lado, como a destruimos por outro?

Bispo de Beja: — Torno a repetir o principio que expuz na sessão anterior. *Scire leges non est verba tenere, sed vim ac potestatem.* Fundados n'este principio, alguns dignos pares assentaram que o artigo 1.º necessitava de alguma interpretação, e a camara determinou que se fizesse. Agora este caso até tem um caracter muito differente, para nos decidirmos que se póde entrar por essa fórma, porque o aboletamento não tem o caracter dos actos praticados pela justiça; consiste sómente em entregar um bilhete ao paizano para entrar em sua casa, e isso faz-se com urbanidade e com bons termos. Logo esta não é verdadeiramente interpretação da lei, porque tem um caracter muito differente.

Conde de S. Miguel: — A experiencia por vezes me provou que nada põe mais em perturbação uma familia, que os aboletamentos, e poucos donos de casa ha que recebam de bom grado um aboletado. Suscitam-se de ordinario, alem de outras difficuldades, as do aposento e quarto que se lhe ha de dar, ou porque o aboletado exige mais do que lhe compete, ou o dono da casa não quer dar aquillo que deve. Parece-me, portanto, que não tem logar o que acaba de dizer s. ex.ª o sr. bispo de Beja, cujas luzes e conhecimentos eu respeito.

Bispo de Vizeu: — Não sei como se póde dizer que aqui não ha necessidade de interpretação. Supponhamos que o dono da casa, com qualquer pretexto, não

quer que entre o soldado; então ha de entrar-se contra a sua vontade, e por conseguinte contra o direito que lhe dá a carta constitucional, hypothese que não é certamente imaginaria, senão muito frequente. Eu vejo que não é só uma interpretação, é uma extensão do artigo, e esta por agora não tem logar.

BISPO DE BEJA: — O que a carta prohibe é que se possam fazer reformas, mas interpretações podem-se fazer desde já.

CONDE DE VILLA REAL: — Eu concordo n'esta parte com o sr. conde de Linhares, em que este é um onus necessario. Muitas vezes sabe-se com antecipação que vae entrar tropa porque no dia anterior chegam os quarteis mestres; mas ha casos em que poderá chegar um destacamento de noite, por não ter de dia podido completar a sua marcha; e se se admitte a emenda do sr. conde de S. Miguel ficará o soldado, depois de marchas longas, no caso de não ter um abrigo, e isto certamente não é justo. Eu tenho observado que a facilidade dos aboletamentos consiste em grande parte nas justiças; ha povoações onde se fazem com muita facilidade, ainda que seja grande o numero de tropas, e outras em que, por pequeno que seja, ha mil embaraços e difficuldades. Eu apoio tambem o que disse o sr. conde de Linhares, emquanto a que se pratica assim em todas as partes onde ha constituição. Em Inglaterra, quando ha guerra, quasi se calam todas as leis, porque a necessidade faz com que se tomem certas medidas que não se poderiam tomar constitucionalmente. Se em todas as terras houvesse estalagens sufficientes, então eu conviria que não se aboletassem as tropas; mas como sabemos que em Portugal não acontece isso, é necessario que todos se sujeitem a essa penalidade, tanto mais que muitas vezes os soldados querem só um asylo contra a chuva ou o mau tempo, e contentam-se com dormir em qualquer parte.

CONDE DE S. MIGUEL: — Desejaria que s. ex.ª o sr. ministro dos negocios estrangeiros me dissesse se entrar de noite em casa de um cidadão, com um bilhete de aboletamento, não é entrar na casa de noite em um caso mais do que aquelles tres que marca tão positivamente a carta no § 6.º do artigo 145.º Em me respondendo, approvando que não, estou então convencido; mas como supponho que é um quarto caso, não o podemos nós fazer, pelas rasões que já se têem expendido e que é inutil repetir.

CONDE DE VILLA REAL: — Eu respondo repetindo o que disse o sr. bispo de Beja a respeito do 1.º artigo d'esta lei.

CONDE DE S. MIGUEL: — Devo declarar que se cedi da emenda que tinha offerecido como 2.º artigo ao projecto em discussão, relativamente ás lojas maçonicas e sociedades secretas, foi porque vi que a camara a não admittia, mas que sim queria comprehender a sua doutrina na emenda offerecida pelo digno par o sr. conde da Ponte ao 1.º artigo, emenda que estou persuadido ha de suscitar duvidas na camara dos senhores deputados, porque é uma manifesta violação da carta constitucional.

CONDE DA PONTE: — Ainda que o que se acaba de dizer é uma cousa estranha á questão, direi que o que se fez não é uma cousa que não se possa fazer, porque a carta certamente se póde interpretar antes de quatro annos, e o que não se póde fazer é alteral-a. Portanto o que se fez, podia-se fazer, e, seja ou não admittido pela outra camara, não importa nada. Emquanto ao artigo direi que aboletamento legal não ha, porque quasi sempre o aboletamento é de facto; mas elle existe, e não póde deixar de existir. Os aboletamentos são quasi sempre uma violencia, mas este artigo não vae destruir a carta. O artigo vae explicar que o aboletamento legal, isto é, aquelle aboletamento que é preciso para as tropas do paiz, não fica comprehendido na disposição do § 6.º do artigo 145.º da carta, mas sim para tirar toda a rasão para que o cidadão diga: «Não admitto entrada alguma em minha casa». É uma disposição que obriga o cidadão portuguez a receber em sua casa as tropas do paiz, e não se entende com os exercitos inimigos, porque esses certamente hão de aboletar-se sempre.

BISPO DE VIZEU: — Os aboletamentos, diz o digno par, não são de direito, mas sim de facto; então se vamos a ampliar a carta a casos de facto, e não de lei, tanto peior. Direi agora que ha duas especies de interpretações: uma obvia e filha do mesmo contexto da lei, a qual em todo o tempo se póde fazer; e outra,

uma interpretação que envolve ampliação ou extensão, e esta é que não se póde fazer, a respeito dos artigos da carta. A interpretação que se quer fazer equivale a dizer no § 6.º: «De noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, *excepto se o cidadão não quer soldados aboletados, que comtudo se deverão aboletar*». Não se faz mais do que isto, quando a lei é tão expressa que não deixa excepção alguma.

Conde de S. Miguel: —Todos os dignos pares que têem fallado têem dito que pelo § 6.º do artigo 15.º o poder legislativo póde fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as. Assim é; mas o mesmo que legislou esse paragrapho, legislou tambem no artigo 140.º, que diz... *(Leu.)* Julgo, pois, que o § 6.º do artigo 15.º se deve entender que é applicavel ás leis já feitas, e mesmo áquellas que se fizerem agora, e que se conheça depois que para as reduzir á pratica precisam alguma interpretação; mas interpretar augmentando ou diminuindo o que está prescripto na carta, é inadmissivel.

Conde da Ponte: — Eu pediria ao digno par o sr. conde de S. Miguel que me dissesse se reforma e interpretação é o mesmo, porque reformar a carta certamente não se póde, mas sim interpretal-a. Ou o digno par ha de concluir que reforma e interpretação são palavras identicas, ou eu sustento que se póde interpretar e não reformar. Emquanto ao § 6.º do artigo 145.º, a lei o que vae declarar é que o cidadão portuguez deve dar o seu consentimento para o aboletamento das tropas do paiz.

Conde de S. Miguel: — Certamente que as palavras reformar ou interpretar não são identicas; mas para reformar a carta, augmentando ou supprimindo algum artigo d'ella, é preciso interpretar algum outro. Mas de que servirá a interpretação agora, se a reforma só se póde fazer passados os primeiros quatro annos depois de jurada a carta? E que formalidades não são precisas para se fazer essa reforma? A carta as designa nos artigos 140.º a 143.º inclusive.

Conde de Linhares: — Um dos dignos pares que me precedeu parece-me ter exposto uma reflexão muito judiciosa; a saber: que a doutrina do § 6.º do artigo 145.º era simplesmente restricta aos casos juridicos, e que tudo quanto se afastava d'ella tendia a dar uma interpretação forçada ao artigo. Tanto mais quanto dando-lhe esta interpretação fica prejudicado o § 14.º do mesmo artigo, que diz assim... *(Leu.)* Nos seus haveres inclue-se o domicilio particular do cidadão. Se o sacrificio temporario de uma parte d'esse domicilio é necessario, é claro que o estado tem todo o direito para exigir d'elle esse sacrificio, e por conseguinte o caso do aboletamento é distincto dos casos em que falla o § 6.º

Outro dos dignos pares que fallou contra esta doutrina occupou ha pouco um dos logares do ministerio, e no tempo que o occupava foi aboletada uma companhia de artilheria ingleza em uma das minhas fazendas em Villa Franca, chamada a Queima; ora se o governo se achou auctorisado para isso, não obstante o § 6.º, porque se referiu, como se devia referir ao § 14.º do mesmo artigo, como agora, o corpo legislativo, que certamente n'esse ponto tem mesmo mais poder do que o governo, não o terá para esclarecer uma difficuldade que poderia occorrer a alguns? Para mim, já disse, essa difficuldade não existe. Mas então quizera perguntar por que rasão não se têem posto em pratica outros artigos da constituição, que igualmente não precisam de leis regulamentares para a sua immediata observancia? Recapitulando, pois, direi que a proposição que se contém no artigo 12.º do projecto tem uma referencia particular ao § 14.º do artigo 145.º da carta, e nenhuma como o § 6.º do mesmo artigo, e que se n'este logar se faz esta menção é só para evitar duvidas que poderiam occorrer.

Conde de S. Miguel: — Ninguem duvida que o aboletamento é um onus necessario, e todos sabemos o que diz o sr. conde de Linhares, mas trata-se do aboletamento de noite; toda a differença consiste em ser de dia ou ser de noite.

Conde de Lumiares: — Parece-me que a objecção que se tem feito ao aboletamento de noite é muito coherente com o § 6.º do artigo 145.º, e convenho em que, em tempo de paz, os aboletamentos se façam de dia, e mesmo essa é a pratica constantemente seguida, porque toda a tropa procura chegar de dia aos povos, e até de verão se fazem as marchas muito de manhã para não fatigar a tro-

pa. Agora no tempo de guerra ha de haver casos em que seja preciso aboletar de noite, porque então existe a lei da necessidade, que faz calar todas as outras leis. Suppunhamos o caso em que ha um corpo de operações e é preciso mudar uma parte d'elle de um logar para outro; este corpo necessariamente ha de aboletar-se, e, talvez, ha de aboletar-se de noite. Mas então não lhe faz opposição a carta, porque existe o § 34.º do artigo 145.º, que diz... *(Leu.)* Temos, pois, que o tempo de guerra é um tempo de necessidade, e que então não se está em contradicção com a lei.

O presidente sujeitou á votação a primeira parte do artigo até ás palavras «aboletamento legal de tropas», e foi approvado; quando, porém, ía consultar-se a camara sobre a ultima, o conde de S. Miguel propoz que se supprimisse tudo quanto restava depois do vocabulo «estalagens».

Conde de Linhares: — Eu não posso concordar com a emenda que propõe o digno par; pois qual é a causa por que a lei faz esta concessão? É porque a lei não quer que o logar em que um particular está debaixo da boa fé publica seja atacado por um acto do poder judiciario, sem que se tomem as cautelas que a lei prescreve para que a segurança individual seja respeitada. Nas casas de pasto, hospedarias, etc., aquelles quartos onde todos se reunem necessariamente devem estar debaixo da immediata inspecção da policia ou da auctoridade municipal, e, portanto, não ha duvida nenhuma em que os agentes do poder judiciario entrem n'elles. Mas nos quartos particulares não é assim, porque é preciso tomar outras cautelas para a segurança do individuo, e para impedir que lhe sejam tirados os seus papeis ou se introduzam outros em seu logar que não o sejam. Esta é a doutrina do § 6.º do artigo 145.º, pela qual o cidadão fica certo que, ainda que desagrade á administração, esta jamais póde exercer contra elle actos que não sejam revestidos de todas as legalidades requeridas pela lei, e esta doutrina é perfeitamente coherente com todas as outras partes da lei.

Conde da Ponte: — Esta parte da lei não é coherente, mas sim muito incoherente como todas as outras da mesma lei. O que têem os donos das estalagens? Casas para si e para os hospedes; se se salvam estas, que é o que resta? Nada. Supponhamos que um criminoso foge de uma cidade e entra em uma estalagem; succede encontral-o a justiça, que o persegue, e não poderá prendel-o porque a estalagem é um asylo inviolavel? Póde e deve prendel-o. É necessario que na lei se faça a emenda proposta pelo sr. conde de S. Miguel, porque as estalagens são para a commodidade e o descanso dos viajantes, mas não para abrigo dos criminosos.

Conde de Villa Real: — Eu concordo com os srs. conde de S. Miguel e da Ponte, mas proponho que na redacção d'este artigo, quando se diz «casas publicas de jogo», se acrescente «permittidas pelas leis existentes», porque não pareça que se admittem as casas chamadas propriamente de jogo, isto é, as de jogos de parar.

Conde da Linhares: — O caso que o sr. conde da Ponte apontou entra na classe de flagrante delicto. Alem d'isso, o dono de uma casa publica que refugiasse um criminoso ficava sempre responsavel por elle emquanto se não podesse usar dos meios legaes para a sua apprehensão. Esta lei protege o quarto ou habitação do particular que está n'uma estalagem, considerando-o inteiramente como seu domicilio. Nas estalagens ha sempre uma grande differença entre os quartos communs e os quartos dos donos da casa ou dos hospedes. Todos sabem que as nossas estalagens não estão em grande perfeição, mas assim mesmo já existem em muitas quartos que são communs a todos os hospedes. Eu estive em Santarem ha pouco tempo em uma hospedaria, e havia um quarto onde comiam á mesa redonda todos aquelles que não queriam fazer-se servir nos seus aposentos particulares. Estes quartos é que devem estar debaixo da inspecção da policia, porque entram na categoria de logares publicos, mas não os aposentos particulares dos donos e dos hospedes.

Conde da Ponte: — Esta lei é mais necessaria em Portugal do que em nenhuma outra parte do mundo, porque nos outros paizes a policia é muito mais vigilante, e as casas de pasto, hospedarias e estalagens têem dentro de si mes-

mas uma grande espionagem, de maneira que não podem occultar-se n'ellas os criminosos. Mas não é assim em Portugal; e de approvar-se a doutrina do sr. conde de Linhares resultariam graves males. Supponhamos que dez criminosos de um mesmo delicto vinham a uma hospedaria que tem dez quartos; a justiça não póde entrar n'esta casa, e os criminosos estão ali machinando tudo o que quizerem.

CONDE DE LINHARES: — É preciso não perder de vista que nas casas publicas o dono d'ellas é responsavel pelo asylo que dá aos criminosos.

O presidente poz a votos a segunda parte do artigo tal qual estava, e não foi approvada; a respeito da emenda do conde de S. Miguel proseguiu o debate.

CONDE DE LINHARES: — Admittindo-se esta emenda vem a ficar fóra da lei o domicilio particular do individuo que tiver uma casa de pasto; e como a constituição diz que as leis serão iguaes para todos, não vejo a rasão por que um homem que tem uma estalagem não deva gosar da protecção que a lei dá a todos os portuguezes. Emquanto aos aposentos dos hospedes, é preciso observar n'este caso que o governo, que não póde attentar contra a minha liberdade sem uma grande responsabilidade, quando estou na minha casa, o póde fazer logo que me surprehende em viagem, até se quizer, podendo fazer pôr no meu quarto em uma estalagem uma correspondencia falsa e criminosa, que sirva depois de corpo de delicto para me imputar um crime que não commetti. As consequencias d'esta doutrina são de tal natureza que attentarão ao espirito do § 6.º do artigo 145.º da carta.

CONDE DE PENAFIEL: — Podem ficar salvos aos donos os seus aposentos e não os dos hospedes.

CONDE DE LINHARES: — Mas os hospedes são os que viajam debaixo da protecção das leis.

Indo a proceder-se á votação, o conde de S. Miguel leu a emenda que propunha, incluindo a lembrada pelo conde de Villa Real, concebido tudo n'estes termos: «Nem esta lei diz respeito ás casas publicas de jogo permittidas pelas leis, lojas de bebidas, tabernas e estalagens».

CONDE DA PONTE: — A mesma rasão que ha para se declarar que as casas de jogo são as permittidas pelas leis, havia para se declarar na ultima sessão que a prisão era nos casos permittidos pelas leis. Mas houve um digno par que disse que se deixava entender que a prisão era sómente nos casos permittidos pelas leis. Parece-me que tambem aqui não se póde duvidar que serão as casas de jogo que a lei permitte, e, portanto, é inutil a emenda do sr. conde de Villa Real.

CONDE DE VILLA REAL: — Uma vez que o digno par diz que houve já uma resolução em um caso similhante (sem duvida quando eu não estava presente), eu cedo da minha emenda.

Foi submettida a votos e approvada a emenda do conde de S. Miguel, eliminando-se, portanto, as palavras «salvos aos donos das casas e hospedes os seus respectivos aposentos».

O conde de Linhares pediu que se declarasse na acta ter sido contrario á emenda, e fazendo igual declaração o arcebispo bispo de Elvas, bispos do Algarve e de Beja, marquezes de Fronteira, de Pombal e de Valença, condes de Alva, de Anadia, de Ceia, da Figueira, de Lumiares, de Penafiel, de Sampaio e de Villa Flor, o presidente notou que isto parecia prejudicar a votação anterior, e assim propunha se tornasse a discutir o artigo 12.º, pois os votos divergentes eram mais de metade dos do numero de pares reunidos na sala, e assim se decidiu.

CONDE DE LINHARES: — Eu entendo que o artigo se deve approvar, porque o dono da estalagem é um portuguez, que gosa ou deve gosar dos mesmos direitos que todos os outros, e o seu aposento deve ser respeitado como todos os outros aposentos particulares. Portanto, e para evitar todo o equivoco na execução da lei, entendo que deve permanecer esta declaração.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Aquella rasão é evidente. A carta diz que a casa do cidadão é um asylo inviolavel, e o dono de uma estalagem tem igual direito que todos os mais áquillo que a carta lhe concede; decidir o contrario é decidir contra a carta. O artigo deve passar tal qual está, recusando-se sómente as palavras «e hospedes».

CONDE DE VILLA REAL: — Eu, votando a favor da emenda do sr. conde de S. Miguel, considero só as circumstancias das estalagens em Portugal e não nos outros paizes. Em Portugal ha estalagens que se reduzem a um quarto só, que é o aposento do dono da casa, e o quarto onde recebe todo o mundo; por maneira que em um caso é publico e em outro é um quarto reservado do dono da casa. E attendendo a que isto acontece, não em uma nem em duas estalagens, mas em quasi todas as terras pequenas, por isso voto a favor da emenda.

CONDE DA PONTE: — Eu supponho que o quarto do dono da casa lhe póde servir para o que quizer. Supponhamos que o dono de uma d'estas casas faz a sua cama no mesmo quarto onde se joga ou onde se reunem as gentes; porque elle dorme ali ha de ser um asylo inviolavel? Alem d'isso a casa do cidadão póde ser franqueada para a prisão, porque o não ha de ser aquella que é mais uma casa publica, do que um aposento particular? Porque quem vae estabelecer uma casa de jogo sabe que aquella casa pertence, mais do que a elle, áquelles que pagam, e portanto não póde ter o mesmo direito que tem em sua casa o cidadão particular. Supponhamos tambem, como disse o sr. ministro dos negocios estrangeiros, que não existe em uma casa de pasto mais que um quarto, em que se admittem todos os hospedes, então deve ficar este quarto isento de ser revistado pela justiça quando for necessario? Eu voto pela emenda do sr. conde de S. Miguel, porque ainda não tenho ouvido nada que me convença do contrario.

CONDE DE LINHARES: — Vejo pela doutrina geral d'esta lei que todos os quartos e casas são accessiveis; mas debaixo de certas fórmas legaes, a excepção que se estabelece no artigo 12.º é para evitar em certos casos essas fórmas, e por isso acho que o quarto do dono da estalagem não deve ser invadido senão com as mesmas formalidades legaes que qualquer outra casa particular. O caso que alguns dignos pares têem estabelecido seria bem admittido se o dono de uma casa publica não fosse obrigado a descrever o seu estabelecimento e a obter uma licença para elle, devendo dar á policia todos os detalhes. Dado o caso da estalagem não ter senão um quarto, então o dono deve fazer cessão do seu direito como particular, porque o seu aposento se converte em publico. Não vejo inconvenientes em que a lei passe como está, porque ella não estabelece que no quarto do dono da casa não se possa entrar; mas sim que se não faça sem aquellas legalidades estabelecidas para os outros aposentos particulares. No artigo 4.º d'esta mesma lei ficam reguladas as legalidades que garantem a segurança do cidadão. Eu desejaria que se estabelecesse igualmente que fossem necessarias estas legalidades para invadir os quartos dos hospedes, mas visto que a camara decidiu que não, pelo menos deve existir a respeito do aposento do dono. Talvez as licenças que hoje se concedem a estas casas não tenham todas aquellas condições necessarias que apontei, mas da parte da auctoridade está o providenciar a estas cousas, e que quando a casa tenha só um quarto o dono da casa faça cessão como particular do seu direito.

A ultima parte do artigo approvou-se, finalmente, sómente com a suppressão das palavras «e hospedes», conforme propozera o arcebispo bispo de Elvas.

Os artigos 13.º e 14.º passaram sem debate.

*

Em 11 de novembro de 1826 o deputado Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão apresentára um projecto de lei sobre pescarias, com o fim de tornar menos precaria a sorte do numeroso pessoal empregado n'aquella importante industria; mas a respectiva commissão só ao termo de dezeseis mezes emittiu o seu parecer, que não chegou a discutir-se, acompanhando-o de curiosas informações, as quaes transcrevemos, assim como o primitivo trabalho do dito deputado pela provincia de Traz os Montes, para melhor elucidação de um assumpto que em diversas epochas mereceu a solicitude dos poderes publicos, mórmente no interesse do fisco[1].

[1] Vide *Resoluções do conselho de estado na secção do contencioso administrativo*, colligidas e explicadas pelo sr. conselheiro José Silvestre Ribeiro, tomo XIII, pag. 201 a 294, em que se encontram muitos esclarecimentos sobre o assumpto.

Parecer

A commissão especial encarregada de examinar o projecto n.º 24, viu, com a maior attenção possivel, as numerosas informações e papeis que lhe ministrou o governo sobre tão importante objecto, a saber: dezenove informações antigas dos superintendentes das alfandegas, corregedores e provedores dos districtos da beira-mar, enviadas ao governo em 1821 e 1822; oito consultas sobre o mesmo objecto com as mesmas datas; trinta requerimentos de partes, sobre que havia já muitos relatorios e pareceres de outra commissão; trinta e seis representações de todas as villas e cidades, de todas as corporações de varias camaras e do corpo militar do reino do Algarve, datadas em 1820 e 1821; doze informações modernas com respostas dadas aos quesitos que por esta camara foram enviadas ao governo na sessão ordinaria do anno proximo preterito, e doze memorias.

Examinou tambem a commissão toda a legislação existente ácerca de tão importante ramo da industria, ainda que não pôde obter alguns avisos e resoluções de consultas, de que tinha noticia, e para conhecimento da camara apresenta o indice da mesma.

As mais notáveis de todas estas leis e regias disposições são as seguintes: a provisão do desembargo do paço, de 13 de janeiro de 1773, passada em virtude de resolução de consulta de 23 de dezembro de 1772 e 15 de janeiro de 1773, que reduziu todos os direitos de matança no reino do Algarve, *por mais especificos que fossem,* a um só de 20 por cento; alliviou o pescado secco de direitos; prohibiu que o peixe fosse almotaçado no seu transito e venda pelo interior do reino, ou que pagasse mais algum direito; deu excellentes providencias para se lavrarem as marinhas, e alliviou-as de direitos por oito annos, contados desde a sua perfeita abertura e complemento das obras.

O alvará de 10 de junho de 1787, que alliviou de direitos todas as pescarias que fossem destinadas a salgar, seccar ou escalar; as providencias de 13 de julho de 1815, em que foi a mesma graça prorogada por mais dez annos; a resolução de consulta de 12 de janeiro de 1820, em que por outra nova graça ficaram reduzidos todos os direitos de matança a 15 por cento, havidos só das pescarias que se consumissem em fresco, assim como a 2 por cento os direitos de exportação de pescarias frescas; a portaria de 18 de março de 1825, em que foram prorogadas todas as isenções de direitos das pescarias salgadas, debaixo da restricção que prescreve a provisão de 9 de agosto de 1790; e a portaria junta dos governadores do reino de 3 de junho de 1820, que reduziu os direitos existentes a ametade n'esta provincia da Extremadura, vindo estes a ser agora de 15 por cento de matança, e dois mais denominados de costaria.

Á vista de tão extensa e variada legislação, tres cousas se descobrem: primeira, a grande importancia d'esta fonte de riqueza; segunda, a necessidade de uma lei geral que abranja em suas saudaveis disposições todas as praias de Portugal e do reino do Algarve; terceira, activas e promptas providencias que remedeiem grande parte dos males existentes e previnam os futuros.

Todas as pessoas informantes confessam a decadencia das pescarias; todos concordam no estado de miseria e abatimento em que vivem os pescadores portuguezes, estado tal que os obriga a expatriarem-se continuamente.

Todos os requerimentos, que a commissão examinou, vem cheios de amargas queixas, e pedindo allivio do peso enorme de contribuições que pagam, assim como de outros vexames que soffrem.

A commissão, porém, observa que os tributos legaes, que se pagam no Algarve e na Extremadura, não são excessivos, pois que sómente são de 15 por cento de matança; mas os que se têem introduzido abusivamente são enormes; pois que, apesar das leis, continuam ainda em algumas partes as almotacerias a vexar os vendedores, que levam pelo interior do reino o peixe fresco, fazem-lhes pagar sizas e portagens repetidas, condemnações injustas, e até os parochos em varias partes se arrogam este direito, pretextando que os pescadores trabalham nos dias santos e domingos.

Os barcos de cabotagem, que sáem de um porto com pescarias compradas,

pagam direitos; e quando entram em outro qualquer para as vender, tornam a pagar. Pagam tambem aquelles que vem de Larache, tantos e tão variados, que muitas vezes excedem os que pagam os estrangeiros, se tiverem a desfortuna de trazer pouca pescaria; porque estes direitos são chamados de registo, ancoragem, etc., e não são *ad valorem*. Nas provincias do Minho e Beira chegam os tributos de matança a 40 por cento, e nos districtos do rio Douro são elles taes, que os pescadores ha muitos annos recusam de os pagar, pela absoluta impossibilidade que têem de o fazer; existem litigios, cuja decisão, se for desfavoravel aos réus, necessariamente os obrigará a deixar por uma vez a terra em que nasceram elles, suas esposas e seus filhos.

Não são, porém, sómente as abusivas e as legaes contribuições que pesam sobre nossos pescadores as grandes causas da sua miseria e da decadencia das pescarias. Alguns dos membros da commissão conhecem parte das costas maritimas, e a têem informado de grande falta de portos, da ruina em que se acham as barras, e do immenso risco e trabalho dos mesmos pescadores. A pobreza d'estes faz com que elles se sirvam de barcos e redes alugadas, pelas quaes pagam de ordinario ametade do pescado, ou 50 por cento; e assim, pagando ao depois os direitos, não lhes fica quasi nada. Nos dias em que não podem ir ao mar, vivem de credito que talvez em muitas partes exceda a 50 por cento, pagam suas dividas quando pescam algum peixe; mas tornam a ver-se na mesma necessidade e na mesma desgraça de viverem de credito, ordinariamente facilitado pelo sordido interesse de usuras enormes.

Não poucos se tornam ebrios, procurando d'este modo sepultar na embriaguez a sua tristeza, e aquella pungente afflicção que todo o pae de familias sente quando se vê na triste situação de nem poder alimentar-se a si, nem a seus filhos.

Eis-aqui as causas da expatriação! Ora têem logar n'aquelle que se vê carregado de filhos e que não póde manter, ora n'estes que observam a triste situação de seu pae; a uns e a outros arrasta uma esperança lisonjeira, que se torna fallaz a maior parte das vezes.

Já vêdes, senhores, que os remedios para tão grandes males são assaz difficeis; mas se uma vez se principiar, se houver uma exacta observancia das leis, e se entre os portuguezes renascer o patriotismo, de certo em poucos annos florescerão de novo as pescarias.

Os meios que a commissão propõe para este fim são os seguintes:

1.º Generalisar as disposições da portaria de 5 de junho de 1820 ás provincias do Minho e da Beira;

2.º Tirar todos os tropeços que se oppõem ao livre exercicio das pescarias;

3.º Cortar de uma vez e extirpar pela raiz todos os abusivos direitos que vexam directa ou indirectamente esta fonte de riquezas;

4.º Crear um fundo que em parte se applique ao reparo das barras e dos portos arruinados, e em parte anime as pescarias;

5.º Fixar os direitos de pesca e tornar mais facil a sua cobrança;

6.º Animar com premios a escalação e salgadura do peixe.

A commissão julga ainda do seu dever o ajuntar a este relatorio um mappa geral de todos os pescadores e barcos de pesca existentes, a fim de que veja esta camara os grandes elementos de prosperidade que tem a nação n'este ramo de industria, e quanto convem fomental-o e auxilial-o.

Supposto que fossem feitos os mappas particulares (de que agora se extrahiu o presente) em 1821 e 1822, não julga a commissão que haja hoje em dia grande differença; mas não póde responder pela sua exactidão, e observa que só vem contados os pescadores que andam em barcos, e não aquelles que pescam á linha, cujo numero é mui consideravel.

Á vista do que a commissão expõe, se vê a necessidade de alterar o projecto original; mas n'isto conveiu o seu auctor, a fim de aperfeiçoar uma obra tão util, e não tendo outras vistas senão as do bem publico.

Projecto de lei

Artigo 1.º Os direitos de pescado, denominados de matança, que no reino do Algarve se acham reduzidos a 15 por cento, pela legislação existente, e bem as-

sim na provincia da Extremadura, pela portaria do governo de 3 de junho de 1820, serão aquelles mesmos que se pagarão unicamente em todos os portos, costas e praias d'estes reinos de Portugal e Algarves, fazendo-se extensivas a todo o reino as disposições da referida portaria, á excepção dos direitos de cestaria, que ficam totalmente supprimidos.

Art. 2.º Os direitos determinados no artigo antecedente serão cobrados a dinheiro mensalmente, se os pescadores o requererem á repartição fiscal respectiva, e para isto se tirará um termo medio da importancia annual dos mesmos direitos nos cinco annos antecedentes, e se lhes permittirá fazerem uma destrinça entre si, nomeando para isso oito louvados, que sejam pescadores intelligentes e dos mais abonados. Estas destrinças se farão annualmente, quando a totalidade das companhas, ou donos de barcos sujeitos a uma repartição fiscal assim o requererem.

Art. 3.º As camaras dos districtos da beira-mar, ouvindo os pescadores interessados, determinarão os locaes mais a proposito para a descarga das pescarias e pagamento dos direitos, no caso de serem estes cobrados em generos; e não serão os ditos pescadores obrigados a irem fazer as lotas, partilhas ou divisões a outros logares, alem d'aquelles expressamente designados, aos quaes mandarão os recebedores fiscaes ou rendeiros que tiverem tomado esses contratos, pessoas competentes para os receber, sob pena de perderem aquelles os seus empregos, e estes o jus que tinham aos direitos respectivos.

Art. 4.º Os recebedores passarão um bilhete impresso ao pescador que pagar os direitos, no mesmo acto de os receber, para lhe servir de guia e quitação, e para evitar enganos e duvidas, pelo qual pagará o dito pescador 20 réis sómente.

Art. 5.º Alem dos direitos de matança, declarados no artigo 1.º, não pagarão os pescadores direito algum, por mais especifico que seja, nem a titulo de ancoragem, nem de emolumento, nem de qualquer outra denominação.

Art. 6.º As pescarias nacionaes, de qualquer natureza que sejam, e que transitarem pelo interior do reino, ficam isentas de pagar portagem; não serão embaraçadas por qualquer pretexto que seja (salvo o caso de se acharem corruptas), e todos os officiaes de justiça ou fazenda, que lhes pozerem estorvos, ou lhes levarem qualquer direito, perderão os seus empregos e serão multados em 20$000 réis para o queixoso que requerer a pena e provar o delicto.

Art. 7.º O peixe secco, salgado, escalado, ou que a isso se destinar, fica livre de todo e qualquer direito; mas o pescador, ou qualquer outra pessoa que abusar d'esta disposição e fizer o contrabando, perderá todos as pescarias que lhe forem apanhadas no acto de o praticar.

Art. 8.º A sardinha espremida, que se exportar para fóra do reino, não pagará direito algum de saída, e só pagará os de matança nas fabricas da extracção do sal, cujos proprietarios se poderão avençar por uma certa e determinada quantia com as repartições fiscaes ou com os rendeiros.

Art. 9.º Todo o sal que for necessario para a salgadura das pescarias será isento de direitos.

Art. 10.º Será tirada uma terça de toda a importancia total dos direitos de matança, que terá as seguintes applicações e destinos.

§ 1.º No reino do Algarve será recolhida na alfandega de Faro; e duas terças partes serão applicadas ao reparo das barras e abertura dos portos, pela fórma que o governo determinar; mas não poderão ser applicadas a outro nenhum destino, que não seja immediata e precisamente o das pescarias, nem saír d'aquelle reino.

§ 2.º A parte restante será dividida em tres premios iguaes todos os annos, que serão distribuidos da maneira seguinte: o primeiro será dado todos os annos a quem justificar o ter seccado ou escalado maior quantidade de peixe; o segundo a quem trouxer de Larache ou das costas da Africa maior quantidade de peixe secco ou escalado, uma vez que venha em barcos portuguezes; o terceiro a quem deitar ao mar a primeira embarcação de pesca feita de novo, uma vez que possa conter a bordo uma companha de mais de vinte homens; e não havendo quem mereça o premio, acrescerá a quantia d'este ás primeiras duas terças partes, para ter o mesmo destino.

Art. 11.º A terça proveniente dos direitos do pescado nas mais provincias do reino será recolhida na alfandega de Lisboa, em cofre separado, para ter o destino determinado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º nas praias e portos respectivos ás mesmas provincias.

Art. 12.º Os pescadores estrangeiros que vierem pescar ás praias d'estes reinos e levarem para fóra a pescaria, pagarão de direitos de matança 30 por cento, e se o levarem salgado com sal portuguez, pagarão sómente 25.

Art. 13.º A companhia das reaes pescarias do Algarve fica extincta, e os accionistas satisfarão tudo quanto deverem ao estado, entregando os utensilios pela fórma e maneira que determina a lei da sua instituição.

Art. 14.º O governo poderá assignar-lhes um praso rasoavel para satisfazerem suas dividas em prestações, com tanto que não exceda a dez annos.

Art. 15.º Aquelles que se obrigarem a lançar armações de pescar atum e corvinas por tempo de cinco annos successivos, não pagarão direitos de matança no quarto e quinto da sua obrigação; e todo o sal, que lhes for preciso, será isento de direitos por todo o tempo que tiverem em acção as ditas armações; não poderão, porém, obter os premios declarados no artigo 10.º nem pelos barcos que fizerem de novo, nem pelo peixe que seccarem ou escalarem.

Art. 16.º Se os pescadores, a que se refere o artigo antecedente, forem estrangeiros não domiciliados por dois annos ou naturalisados e levarem para fóra as pescarias, pagarão os direitos de matança, declarados no artigo 12.º

Art. 17.º Os pescadores actuaes e que de novo se vierem estabelecer na villa de Sagres e seu termo, não pagarão em dez annos direitos de matança, seja qual for o modo e maneira por que pescarem.

Art. 18.º A parte das sizas da villa de Sines, que pertence ao thesouro, será applicada ao reparo do porto denominado *Calheta*, até o complemento da obra necessaria para abrigo de barcos de pesca e navios, e não poderá ser applicada a nenhum outro destino.

Art. 19.º Fica absolutamente prohibido aos parochos o imporem condemnações pecuniarias ou em genero aos pescadores, qualquer que seja o pretexto, sob pena de anovoado.

Art. 20.º Nas terras aonde os parochos ou quaesquer outras pessoas ou corporações têem legitima posse de receberem dizimas do pescado, a importancia d'estes será considerada como parte dos 15 por cento e obrigados por isso os pescadores a pagarem de direitos o resto sómente; e a cobrança dos ditos dizimos será feita na mesma occasião e logar e pelo mesmo modo que no artigo 3.º se acha estabelecido para a cobrança dos direitos: não o fazendo assim, os interessados não terão acção contra os pescadores pelo dizimo que por essa vez lhes fosse devido.

Art. 21.º O conducto que aos pescadores é dado livre de direitos pela legislação existente, continuará a ser livre da mesma fórma que até agora.

Art. 22.º Fica revogada toda a legislação anterior na parte sómente que for contraria á presente lei.

Camara dos deputados, em 12 de março de 1828. = *Rodrigo de Sousa Castello Branco* = *José Machado de Abreu* = *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão* = *André Urbano Xavier da Fonseca* = *José Antonio Guerreiro* = *Francisco Joaquim Maia.*

Documentos a que se refere o parecer supra

Leis portuguezas sobre pescadores e pescarias

Alvará prohibindo aos pescadores de Setubal usar de chinchorros (20 de março de 1607).

Provisão da mesa da consciencia para se não pagarem direitos das pescarias feitas nos dias festivos para a canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalo de Amarante (23 de dezembro de 1608).

Provisão do desembargo revogando a provisão supra mencionada (19 de novembro de 1610).

Carta regia prohibindo as redes de pescar, chamadas tartaranhas, que extinguiam o peixe (9 de janeiro de 1615).

Alvará mandando pagar direitos aos pescadores do pescado, que forem vender fóra do reino, dando providencias para o mesmo se verificar (30 de janeiro de 1615).

Alvará sobre o pagamento dos direitos do peixe dos pescadores de Peniche (30 de janeiro de 1615).

Alvará prohibindo as redes de pescar chamadas tartaranhas (9 de abril de 1615).

Provisão do conselho da fazenda permittindo aos pescadores, sem embargo das provisões em contrario, poderem pescar todo o anno com avargas, chinchas e chinchorros, á excepção dos quatro mezes de maio, junho, julho e agosto, em que o peixe costuma desovar (11 de abril de 1620).

Provisão regia sobre os privilegios das pescarias das almadravas (16 de junho de 1650).

Alvará impondo pena aos pescadores de sardinha, que não fazem avença e desencaminham os direitos (27 de outubro de 1677).

Alvará sobre o mesmo assumpto do alvará supra (30 de março de 1678).

Lei contra os descaminhos dos direitos do pescado em Lisboa (24 de fevereiro de 1686).

Provisão regia sobre o pescado de Ilhavo (26 de novembro de 1700).

Alvará isentando os pescadores de Esgueira do dobro das sizas (23 de março de 1709).

Alvará concedendo a Vicente Francisco, negociante de Lisboa, o privilegio exclusivo por cinco annos da pescaria do coral do Algarve, que se tinha interrompido havia muitos annos, debaixo das condições ahi especificadas (2 de novembro de 1711).

Alvará concedendo aos pescadores um juiz privativo (5 de julho de 1747).

Alvará prohibindo aos homens do mar assoldadarem-se com outra nação sem licença, isto em parte a beneficio das pescarias (27 de setembro de 1756).

Edital do senado prohibindo as redes de arrastar (5 de setembro de 1766).

Alvará confirmando as condições para o estabelecimento da companhia geral das pescarias do Algarve (15 de janeiro de 1773).

Decreto nomeando os primeiros administradores da companhia das pescarias do Algarve (16 de janeiro de 1773).

Alvará excitando, declarando e ampliando a ordenação do livro V, titulos XCVIII e CXIII, a beneficio das pescarias do Algarve (17 de março de 1774).

Decreto concedendo aos pescadores de Setubal a livre conducção do seu peixe (7 de agosto de 1775).

Alvará ampliando o de 15 de janeiro de 1773, para se augmentar o fundo da companhia das reaes pescarias do Algarve até 80:000$000 réis, declarando os accionistas da mesma companhia isentos do subsidio militar da decima, tendo ao menos 20 acções (13 de julho de 1776).

Decreto concedendo privilegios aos que pescarem em lanchas do alto em Setubal (20 de fevereiro de 1783).

Alvará prorogando por mais seis annos a companhia das pescarias do Algarve (5 de março de 1784).

Alvará sobre o pagamento do dizimo das pescarias de Selir do Porto ao prior da igreja de Obidos (6 de julho de 1785).

Alvará isentando de direitos o atum salgado do Algarve e o mais peixe secco e salgado das ilhas e n'este reino, e das entradas e mais emolumentos (18 de junho de 1787).

Aviso sobre onde possam os pescadores do Algarve fazer as pescarias dos chocos (29 de fevereiro de 1788).

Decreto que declara o alvará de 18 de junho de 1787 sobre os direitos do pescado (7 de agosto de 1790).

Provisão do conselho da fazenda sobre direitos do pescado salgado (9 de agosto de 1790).

Alvará prorogando por mais seis annos a companhia das pescarias do Algarve e modificando algumas das suas condições (4 de setembro de 1790).

Resolução que revogou a transacção feita com os pescadores de Alfama (11 de outubro de 1790).

Aviso concedendo liberdade de pescar aos pescadores de Setubal (2 de outubro de 1791).

Aviso sobre a cobrança em Lisboa dos direitos devidos pelos pescadores, de que trata o aviso supra (3 de novembro de 1791).

Resolução sobre o assumpto dos dois avisos supra (28 de novembro de 1791).

Alvará approvando as condições da companhia da fabrica de pescaria e salinas da ilha da Madeira (20 de novembro de 1792).

Alvará prorogando por mais dez annos a companhia das pescarias do Algarve (16 de outubro de 1794).

Aviso sobre o offerecimento dos pescadores de Cezimbra e Ericeira (23 de fevereiro de 1797).

Decreto prorogando a graça do alvará de 18 de junho de 1787 sobre direitos de pescado secco (30 de março de 1797).

Alvará declarando e ampliando o de 20 de novembro de 1792 sobre pescarias e salinas da ilha da Madeira (8 de dezembro de 1797).

Edital providenciando sobre pescarias e salinas das ilhas (9 de fevereiro de 1798).

Alvará declarando livre a pesca das baleias e preparo do seu azeite no mar alto e tambem as pescarias sedentarias nas ilhas de Cabo Verde (18 de maio de 1798).

Alvará franqueando as pescarias das baleias e entrada do sal na America; impondo novos direitos no mesmo sal, etc. (24 de abril de 1801).

Alvará animando a pesca do mar alto, e a construcção de embarcações proprias para o mesmo fim; prohibindo certas especies de redes e tolerando-as até certo tempo com obrigação de certas contribuições (3 de maio de 1802).

Alvará remittindo os direitos de entrada no porto de Lisboa ao peixe salgado, escalado, secco e empilhado vindo de Cezimbra (20 de dezembro de 1802).

Alvará prorogando por mais dez annos a companhia das pescarias do Algarve (20 de maio de 1803).

Aviso derogando o alvará de 3 de maio de 1802 sobre o uso das redes tartaranhas (11 de junho de 1803).

Edital publicando o aviso supra (14 de junho de 1803).

Aviso ampliando o de 11 de junho d'este anno (11 de julho de 1803).

Edital publicando o aviso de 11 d'este mez (13 de julho de 1803).

Aviso mandando suspender a prohibição de certas redes a respeito dos pescadores do Tejo, costa da Trafaria e rio de Setubal (9 de agosto de 1803).

Edital do senado publicando o aviso supra (23 de agosto de 1803).

Alvará isentando de direitos o peixe secco de Setubal (6 de agosto de 1805).

Edital do senado a favor dos pescadores que fornecem Lisboa de peixe, e sobre travessia do mesmo peixe (18 de janeiro de 1811).

Portaria que isenta os pescadores do recrutamento das tropas de linha e de milicias, artigo 4.º, uma vez que formem companhas ou sociedades (28 de setembro de 1813).

Alvará que prorroga a companhia das reaes pescarias por mais dez annos, e prorroga por dez annos tambem a isenção dos direitos do peixe secco e salgado (28 de agosto de 1815).

Edital do senado, renovando o direito das cestarias (6 de abril de 1816).

Edital do senado, que determina varios locaes para venda do peixe (26 de junho de 1816).

Portaria contra os pescadores do Algarve que emigram para Hespanha (7 de novembro de 1816).

Edital do senado, que regula as vendas do peixe e prohibe que os cabazeiros pejem as praças publicas (9 de junho de 1817).

Edital publicando a portaria dos governadores do reino de 19 de janeiro de

1819, mandando registar os barcos dos varinos e acautelando varios excessos que elles commettiam (25 de janeiro de 1819).

Edital isentando de siza os conductos de certos pescadores da Ericeira, que assim o requereram, ainda mesmo que vendessem estes conductos (1 de março de 1819).

Resolução de consulta do conselho da fazenda de 31 de agosto de 1819 e publicada na *Gazeta de Lisboa* do anno de 1820, n.º 265, sobre reducção de direitos de matança do pescado e extensão do favor e isenção concedida pelo alvará de 28 de junho de 1787, a todo o peixe de qualquer modo preparado, e sobre outros objectos a beneficio das pescarias (12 de janeiro de 1820).

Portaria dos governadores do reino, reduzindo todos os direitos a metade na provincia da Extremadura, e declarando que os particulares interessados não têem jus a nenhuma compensação (3 de junho de 1820).

Edital do conselho da fazenda, publicando a resolução regia do 1.º do corrente, tomada em consulta de 19 de setembro antecedente, a qual determina seja livre aos pescadores de Cezimbra vender as suas pescarias em qualquer porto do reino, pagando ahi os direitos que são obrigados a pagar em Cezimbra (17 de outubro de 1824).

Edital do conselho da fazenda, publicando a resolução regia de 11 de fevereiro do mesmo anno, tomada em consulta do mesmo tribunal de 4 do mesmo mez, a qual proroga por mais dez annos a isenção dos direitos do peixe secco e salgado aos pescadores de Faro, Olhão e Fuzeta, no reino do Algarve (18 de março de 1824).

Alvará prorogando por mais dez annos a isenção dos direitos do peixe secco e salgado em todos os portos de Portugal, Algarve e ilhas adjacentes (15 de junho de 1824).

Mappa das barcas de pesca e pessoas n'ellas empregadas

Districtos	Barcas	Pescadores
Reino do Algarve:		
Villa Real de Santo Antonio	60	631
Castro Marim	19	127
Tavira	43	691
Fuzeta	11	115
Villa de Olhão	51	362
Faro, sem comprehender a pesca do atum	33	381
Quarteira	3	43
Albufeira	6	102
Pera	24	144
Ferragudo	15	135
Meixoeira da Carregação	1	4
Alvôr	16	132
Villa Nova de Portimão	18	130
Lagos, sem comprehender a pesca do atum	65	625
	355	3:622
Comarca de Setubal:		
Setubal	86	684
Cezimbra	54	700
	140	1:384
Lisboa e seu districto:		
Julgado da Povoa de D. Martinho	1	7
Julgado de Santa Iria	13	68
Julgado de Almada	180	2:094
Villa do Barreiro	37	400
Villa de Aldeia Gallega do Ribatejo	11	100
Correição do bairro de Alfama	3	38
Correição do bairro de Belem	64	293
	298	3:605

Districtos	Barcas	Pescadores
Comarca de Torres Vedras:		
Ericeira	50	472
Cascaes	13	60
Alhandra	16	80
Alverca	9	56
Villa Franca de Xira	1	3
	89	671
Comarca de Santarem:		
Ovar e Ilhavo	45	234
Santarem	48	144
Bargueringa	25	75
Porcia de Tancos	12	42
Xincha Real	3	40
Pescadores separados (avulsos)	84	168
	217	703
Comarca de Thomar:		
Abrantes	40	80
Punhete	10	20
Paio de Pelle	77	154
Tancos	2	4
Atalaia	30	260
	159	518
Comarca de Leiria:		
Peniche	146	664
Lagoa de Obidos	29	95
Porto de S. Martinho	24	36
Porto de Pederneira	53	490
Porto de Vieira	2	100
	154	1:385
Comarca de Coimbra:		
Figueira	23	177
Redondos	2	200
Quiaios	3	240
Lavos	8	465
Cadima	3	21
Buarcos	14	92
	53	1:195
Comarca de Aveiro:		
Costa de S. Jacinto	19	141
Costa Nova	51	430
Costa da Nogueira	1	40
Costa do Furadouro	92	1:416
Costa da Torreira	128	820
Costa de Espinho e outros sitios	20	1:564
	311	4:411
Comarcas ao norte e sul do Douro:		
Espozende	43	820
Gondomar	17	179
Campanhã	2	38
S. João da Foz	51	171
Matosinhos	4	60
Darque, Villa Velha e Fão, dependentes de Barcellos	24	216
Povoa de Varzim	150	1:020
Leça de Palmeira	6	30
Azurara	6	30
Villa do Conde	49	162
Alfandega de Villa do Conde	35	248
	387	2:944
Provincia do Minho:		
Vianna, Carreço e Areosa	39	293
Caminha, Christello e Moledo, Gontinhães e Seixas	132	496
Lanhozo	23	46
	194	721
Somma geral	2:457	29:594

Portaria[1]

El-rei nosso senhor, considerando o quanto se fazem dignos de favor os pescadores, e que as pescarias, não só devem ser alimentadas para poderem saír do estado de verdadeira inanição em que se acham, mas tambem que merecem ser favorecidas pelos bons resultados que da sua prosperidade são consequentes do augmento da marinha mercante e de guerra, e que muito devem ser apreciados em um estado que possue dominios dispersos e alguns de longa extensão de costas: houve por bem determinar que de 13 de maio do corrente anno de 1820 em diante e emquanto não mandar o contrario, o pescado fresco em Lisboa e em toda a provincia da Extremadura pague sómente meios direitos de qualquer dos impostos de siza, dizimas e cestaria ou qualquer outro que até ao presente devesse pagar; ficando qualquer donatario por esta sabia medida, em que tanto interessa o bem publico, sem acção para pedir compensação; e ordena que o conselho da fazenda o tenha assim entendido e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio do governo, em 3 de junho de 1820.=*(Com tres rubricas dos governadores do reino.)*

E para assim constar, se faz publico por esta fórma. Lisboa, 5 de junho de 1820.=*D. Miguel Antonio de Mello*=*D. Francisco Manuel de Andrade Moreira.*

Provisão

D. José, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guiné e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vós José Antonio de Oliveira Damasio, superintendente geral das alfandegas das provincias do sul, que em consulta da mesa do desembargo do paço, ouvido o procurador da minha corôa, me foi presente que as pescarias e marinhas do Algarve, as quaes em outro tempo fizeram a opulencia do mesmo reino e as bases da marinhagem e da navegação, com que depois de fundadas pelo grande infante D. Henrique se descobriram os novos mares, as novas regiões, as novas especies e materias do commercio, antes desconhecidas, e os novos thesouros que produziram o ultimo estado de policia de abundancia e de decoro, de que toda a Europa está ha quasi tres seculos gosando; havendo existido sempre no bom estado de fazerem abundantes de cabedaes os que n'ellas se empregaram e de fertilisarem e nutrirem ao mesmo tempo as ditas marinhagens e navegação, sem quebra alguma como a notoriedade publica o fez a todos manifesto, emquanto os direitos do pescado se reduziram aos 20 por cento da dizima velha e nova, pagos por entrada com as favoraveis gratificações estabelecidas no foral dado pelo senhor rei D. Manuel no anno de 1504; e emquanto aos pescadores se deixou liberdade assim na sua pesca, como no trafico do peixe, que colhiam para o introduzirem salgado e secco nas terras d'estes reinos e de fóra d'elles sem as multiplicações dos intoleraveis tributos e encargos que lhe foram obstando, tanto nas saídas dos seus respectivos portos, como nas passagens das cidades, villas e logares por onde transitavam e a que se dirigiam; succedeu que, por se terem alheado da minha corôa para o estado da rainha, minha sobre todas muito amada e prezada mulher; para o do infante D. Pedro, meu muito amado e prezado irmão e genro; para a ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo e até para donatarios particulares grande parte das sobreditas pescarias, marinhas, direitos d'ellas, sesmarias, fóros das praias e sapaes, vieram pela multiplicidade e peso dos impostos e pelas repetições d'elles nas differentes passagens de terra e de mar, extorquidos contra as expressas disposições do sobredito foral, não só a deperecer de dia em dia as referidas pescarias e marinhas antes existentes, até se reduzirem aos ultimos estragos, em que actualmente se acham, mas tambem a fazer-se impossivel a nova abertura de muitas outras marinhas, de que os referidos sapaes são capazes por sua natureza. E tendo eu com estes justos motivos estendido a minha paternal providencia ao remedio dos sobreditos males, reparando as ruinas causadas pela diversidade de tantas, tão onerosas e tão differentes arrecadações e de tantos foraes, alvarás, provisões

[1] Estes dois diplomas acham-se tambem annexos ao parecer. Algumas das sommas do mappa anterior não combinam com os algarismos parciaes, mas ignorando nós de onde procede o erro, conservámos tudo conforme as duas edições.

e ordens, quantos foram os que causaram as referidas implicancias e as oppressões que d'ellas se seguiram por não se haverem feito nos tempos, em que se accumularam os sobreditos titulos, as reflexões necessarias para se precaverem os grandes embaraços e as dissonantes desordens, que resultariam de se verem dentro do mesmo reino foraes, leis e interesses entre si repugnantes e taes que os de umas das referidas terras, não só impedissem, mas impossibilitassem a pesca, o trafico e o commercio das outras, como infelizmente veiu a acontecer: depois de haver feito cessar todas as sobreditas arrecadações differentes e incompativeis com as implicancias e impedimentos que d'ellas resultariam; compensando vantajosamente o estado da rainha minha sobre todas muito amada e prezada mulher; o estado do infante D. Pedro, meu muito amado e prezado irmão e genro; a ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo e os donatarios particulares; e depois de haver feito assim reverter á minha corôa e reunir e encorporar n'ella, conforme a illuminada direcção que o dito senhor rei D. Manuel deixou ao seu successor sobre este especifico ponto; prevendo já então que do contrario não poderiam deixar de se seguir as grandes ruinas, que presentemente se acabaram de manifestar com as causas d'ellas na sobredita fórma: hei por bem e me praz, é minha vontade e mando, que aos ditos respeitos se observe d'aqui em diante o seguinte:

1.º Ordeno que todos os direitos do pescado do reino do Algarve, ou seja das pescarias miudas, ou seja das reaes, fiquem d'aqui em diante reduzidos aos 20 por cento referidos das dizimas velha e nova, estabelecidas pelo dito foral do senhor rei D. Manuel; para o que ordeno outrosim, que fiquem abolidas é extinctas como se nunca houvessem existido, não só todas as mais sizas, portagens e todos os outros direitos com quaesquer denominações que se lhes tenham dado, e não obstante quaesquer titulos, por mais especificos e privilegiados que sejam, que para a arrecadação d'elles se possam allegar, mas tambem todos os officiaes e magistrados que até agora tiveram intendencia nas arrecadações d'elles.

2.º *Item:* Ordeno que na conformidade do sobredito foral sejam isentos dos referidos direitos os pescados, que as pessoas que os colherem trouxerem para o seu sustento sem dolo ou excesso, os que se pescarem com canna ou com rede de pé, ou com linha a bordo das embarcações pequenas dos respectivos portos; os que por leis e por costume se deram sempre aos pescadores para os seus mantimentos, conductos ou caldeiradas; e os que forem comprados para os mantimentos das equipagens de algumas naus ou navios, que vierem carregar generos das producções ou fabricas do referido reino, observando-se a respeito d'estas liberdades ou quantidades d'ellas, o que se acha estabelecido por antigo costume.

3.º *Item:* Conformando-me tambem com o sobredito foral, ordeno que todo o peixe salgado ou secco, que houver pago os ditos 20 por cento nos portos das matanças, sendo transportado por agua ou conduzido por terra com guias das casas de arrecadação, onde se houverem feito os pagamentos, pelas quaes guias conste que foram effectivamente pagos os referidos direitos de dizima velha e nova, não torne mais a pagar algum outro imposto, nem de saída nos mesmos portos das matanças, nem de entradas ou portagens nas outras terras por onde transitar, ou onde se vender, nem de almotacerias ou amostras, e tudo isto debaixo das penas de irremissivel perdimento dos officios d'aquelles que taes direitos ou impostos extorquirem, sendo proprietarios do valor d'elles e sendo serventuarios e de inhabilidade perpetua para quaesquer outros officios de justiça ou fazenda, alem de pagarem annoveado o damno que causarem; o que tudo se observará em todos e quaesquer logares d'estes reinos, não obstante quaesquer foraes ou privilegios, ainda que sejam d'aquelles que requerem especifica e litteral derogação, porque a todos deve prevalecer a utilidade publica.

4.º *Item:* Para mais animar por uma parte as sobreditas salgas, seccas de peixe, conducções e transportes d'elles e pela outra parte o lavor das marinhas, conformando-me com as leis a este respeito estabelecidas: ordeno que todo o peixe, que saír em fresco para fóra de meus dominios, pague em dobro todos os direitos de matança e portagens, que pagou até agora, recebidos nas alfandegas ou casas das portagens onde tocar, e que alem dos sobreditos direitos se pague o valor de 20 alqueires de sal por cada duzia de atuns ou de corvinas; de 10 alqueires por

cada milheiro de sardinha e de 2 alqueires por cada duzia de pescadas, tambem pagos pelos preços correntes nas casas, aonde os direitos d'este genero forem arrecadados.

5.º *Item:* Excitando da mesma sorte a observancia do dito foral e as mais leis que impozeram pena de perdimento a todos os que desencaminharem as producções das pescarias antes de serem despachadas nas casas de arrecadação a que toca: ordeno que todas as pessoas que venderem pescado fresco nas costas, portos e mais logares maritimos do Algarve antes de haverem pago os sobreditos direitos e de haverem obtido despachos, que assim o façam manifesto, paguem anoveado o valor do peixe que venderem; percam as embarcações em que fizerem as vendas, metade para os denunciantes, a outra metade a beneficio das obras publicas das respectivas camaras; e sejam degredados para fóra do dito reino, por tempo de dez annos.

6.º *Item:* Para mais promover o lavor das marinhas existentes, que até agora pertenceram exclusivamente á minha real fazenda e a donatarios que d'ellas tiveram as mercês, que mandei compensar-lhes: ordeno que aquellas que se acham em estado de lavrar e se costumam dar de arrendamento de quarto ou por outra maneira sejam logo vendidas sem fôro ou pensão em hasta publica a quem por ellas mais der; pondo-se para esse effeito editaes e recebendo vós, superintendente geral das alfandegas, os lanços que houver, dando-me d'elles conta pelo conselho da minha real fazenda com as costumadas avaliações, e consultando-se-me pelo mesmo conselho tudo o referido, para eu resolver o que achar é justo.

7.º *Item:* Para igualmente animar a abertura das outras marinhas, que se podem estabelecer de novo nos sapaes e salgados do mesmo reino: ordeno que os terrenos d'elles se dêem de sesmarias sem fôro ou pensão alguma aos meus vassallos, que quizerem abrir as sobreditas marinhas e reduzil-as ao estado de poderem lavrar por redondo, sendo os sobreditos sapaes e salgadiços demarcados e divididos em talhos por uma carta topographica; dando-se a cada sesmeiro aquelle numero de talhos sómente para que mostrar que tem meios de os poder abrir, determinando-se-lhes para isso o tempo competente, que não exceda o da lei, sendo condição resolutiva das adjudicações a irremissivel expulsão dos que faltarem ao cumprimento do que houverem promettido para se darem os talhos por elles não abertos a pessoas que queiram cultival-os com as mesmas clausulas, e declarando-se a todos que eu, para mais os beneficiar, hei por bem premial-os com a absolvição de todos os direitos das marinhas que abrirem e do sal que n'ellas lavrarem por tempo de oito annos contados dos dias dos acabamentos das obras que fizerem. Para os sobreditos effeitos cedo a beneficio dos referidos particulares o dominio exclusivo das marinhas e o estanco do sal que pelos foraes e regimentos pertenceram sempre á minha corôa e donatarios d'ella. Reservando sómente a favor da minha real fazenda os direitos da exportação do referido genero para serem arrecadados na mesma fórma em que se arrecadam em Setubal e os de 5 tostões por moio d'aquelle que se consumir na terra, cujas arrecadações ordeno outrosim que sejam feitas, ou nas alfandegas onde as houver, ou nas casas da portagem onde não houver as sobreditas alfandegas, debaixo das penas do perdimento do sal que for desencaminhado e do valor d'elle em dobro. Exceptuo comtudo d'estes direitos do consumo da terra o sal, que sem dolo ou engano se vender para as pescarias dos meus vassallos do referido reino.

8.º *Item:* Ordeno que a respeito do preço do sal (emquanto eu não der outra providencia) se observe a que foi estabelecida pelo meu alvará de 17 de julho de 1769.

9.º Para a execução de tudo o referido, hei por bem conceder-vos toda a necessaria jurisdicção e todas as que até agora exercitaram os provedores das almadravas e os superintendentes do sal d'esse reino, cujos cargos ficarão desde a publicação d'esta abolidos como se nunca houvessem existido. O mesmo ordeno a respeito dos officiaes que até agora serviram com os sobreditos provedores e superintendentes.

10.º E porque não poderá caber na vossa possibilidade que hajaes de prover ao mesmo tempo em todos os logares do mesmo reino, para dardes pessoalmente

as opportunas providencias que necessarias forem, vos dou faculdade para delegardes a vossa jurisdicção nos casos occorrentes nos ministros de vara branca das cidades e villas, onde os houver, ou nos juizes ordinarios onde elles faltarem, para que executem nas partes das suas respectivas delegações tudo o que tenho n'esta determinado, como se vós presente fosseis.

11.º Similhantemente vos concedo a mesma faculdade para que entre os officiaes das alfandegas e casas de portagem do mesmo reino possaes eleger os que achardes mais idoneos para servirem de feitores e de escrivães das feitorias dos direitos do sal e do pescado; propondo-me as serventias triennaes d'elles pelo conselho da minha real fazenda com os ordenados que a cada um d'elles forem competentes, para m'os consultar e eu resolver a respeito d'elles o que me parecer justo.

12.º E attendendo aos grandes inconvenientes que a multiplicidade dos exactores trouxe sempre comsigo, vos mando que para os sobreditos officios proponhaes cumulativamente as mesmas pessoas que até agora exercitaram nas alfandegas, casas de portagem, provedorias das almadravas e superintendencias do sal, sendo idoneas; e não o sendo, ou seja por impossibilidade natural, ou por erro de costumes, me dareis conta para os haver por escusos do meu real serviço.

13.º Emquanto vos empregardes na execução d'esta: hei por bem conceder-vos cumulativamente os ordenados e assignaturas, que até agora venceram os provedores e superintendentes abolidos, e não as tendo elles, as que vos competem pelo vosso logar, vencendo 100$000 réis pelo que por cada peixe venceu o dito provedor e até agora. Similhantemente determino que os ordenados e emolumentos dos officiaes dos sobreditos dois cargos abolidos acresçam por um justo rateio aos que nos logares d'elles devem ser agora nomeados, na mesma fórma acima ordenada a vosso respeito.

O que tudo assim executareis sem admittirdes duvida ou embargo algum, não obstante quaesquer leis, foraes, alvarás, provisões ou estylos contrarios, por mais exuberantes que sejam as clausulas d'ellas e d'elles, e ainda sendo d'aquellas que necessitam de especial nota e especifica menção, porque todas e todos derogo de meu motu proprio, certa sciencia, poder real, pleno e supremo, como contrarias á utilidade publica e ao bem commum dos meus reinos e vassallos d'elles. E mando que esta valha como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, sem embargo das ordenações em contrario, que tambem derogo, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor e registando-se esta em todas as casas de arrecadação d'este reino, nas camaras d'elle, nos mais logares que necessario for.

El-rei nosso senhor o mandou por seu especial mandado pelos ministros abaixo assignados, do seu conselho, seus desembargadores do paço.—José Anastacio Guerreiro a fez em Lisboa, a 13 de janeiro de 1773.—Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.=*Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade*=*José Ricalde Pereira de Castro.*

Registada a folhas 13 verso—Por resoluções de sua magestade de 23 de dezembro de 1772 e de 15 de janeiro de 1773, pela qual ultima resolução foi o mesmo senhor servido confirmar e roborar esta provisão para surtir todos os effeitos a que é ordenada, como se fosse pela sua real mão assignada, sem differença alguma; e foram tomadas as mesmas reaes resoluções em consultas do desembargo do paço.

Motivos do projecto de lei

Todas as nações cultas do mundo conhecido protegeram sempre as suas pescarias, pois que são estas um dos mais importantes ramos da industria nacional, uma fonte de riquezas e população, uma escola de marinheiros para as embarcações de guerra e de commercio.

Os hollandezes tiraram d'ellas tanto proveito, que pelos annos de 1792 lhes rendiam 37.000:000 florins, sustentando vinte mil pessoas que faziam a pesca.

A sepultura de Guilherme Buchelsz foi honrada com a visita do imperador Carlos V, por encerrar os ossos do primeiro inventor da preparação e conservação do arenque.

Que sabias leis não tem feito a França e a Gran-Bretanha, em favor das suas pescarias?

Eu faria uma extensa memoria, em vez de um motivo, se tentasse referil-as todas; mas eu fallo aos sabios deputados da nação portugueza, cheios do amor da patria; eu me limitarei e serei breve.

Não posso, porém, senhores, deixar de lamentar a triste decadencia em que se acham as nossas pescarias, que nos gloriosos tempos dos senhores reis D. Manuel e D. João III estavam tão florentes.

Um balanço da minha vida politica me fez viver por alguns mezes nas costas do Algarve; ali observei os cardumes immensos de peixe, que se avizinhavam áquellas desertas praias na estação propria, em que do vasto oceano passam para o Mediterraneo a preencher os fins que a natureza lhe tem marcado.

Senhores, quando o gelado inverno despe os espessos bosques de suas folhas, não fica o terreno mais juncado d'estas do que se vê a bahia de Sagres, de Belixe e da Baleeira, com as variedades de innumeraveis peixes que ali entram; mas eu era muitas vezes o unico espectador humano; rarissimas, e só no estio ali vem as artes de Lagos pescar, e apenas alguns pobres habitantes da villa deitavam as suas linhas das escarpadas e elevadissimas rochas.

Ouvi a muitos pescadores lamentar a sua triste sorte, nomear o nome de muitos de seus vizinhos, que se tinham expatriado, por não poderem sustentar os filhos, e fugir do tormento que lhes causavam famintas preces, que não podiam satisfazer.

Não é só das leis que procedem estes males; elles se resentem dos erros regulamentares, que têem feito a geral desventura; mas ha causas mais poderosas, que convem remover.

Quasi todas as barras estão entulhadas, algumas obstruidas de todo, e nas que podem entrar ainda as embarcações da pesca reunem-se contra esta os vicios da legislação com os abusos das auctoridades.

Não esmoreçamos, porém, na grande empreza de fazer brotar de novo os mananciaes da nossa prosperidade. Temos um governo representativo, dom inapreciavel, que nos fez o nosso grande rei o senhor D. Pedro IV, e para coroar nossa ventura o céu nos felicitou com o numen tutelar da serenissima senhora infanta regente, que tão anciosamente deseja ver robusto e viçoso o velho Portugal.

Eu vou, pois, apresentar á vossa consideração um projecto de lei para melhoramento das pescarias. Vós, senhores, desculpareis meus erros, levando-me em conta meus bons desejos e amor da patria. Elle está informe e grosseiro; mas elle sairá d'esta camara arranjado e polido, e levará o cunho da sabedoria.

Artigo 1.º Depois da publicação da presente lei, não pagarão os pescadores de todas as costas de Portugal senão uma decima do peixe que matarem, tirando-se primeiro o seu conducto, como é de costume.

Esta decima será cobrada pelos rendeiros da dizima do pescado fresco n'aquelles sitios em que os pescadores o forem vender, comtanto, porém, que sejam nacionaes ou estrangeiros domiciliados.

Art. 2.º Os direitos de matança, que alguns pescadores costumam pagar, alem da dizima, para conventos ou donatarios seculares ou ecclesiasticos, ficam reduzidos a ametade.

Art. 3.º Aquelle que os mesmos pescadores costumam pagar aos governadores das fortalezas maritimas, denominado «nabo», fica extincto.

Art. 4.º Os privilegios concedidos aos pescadores por muitos alvarás e cartas regias, de não serem recrutados para a primeira e segunda linha, nem para a marinha de guerra, ficam subsistentes e são extensivos a todos os que formarem companhas de mais de oito pessoas.

Da mesma fórma não serão compellidos a servir de depositarios, juizes, escrivães, ou jurados de vintena, seja qual for a denominação que se dá a este cargo nas differentes terras do reino.

Art. 5.º As pescarias da praia de Monte Gordo se farão com a franqueza e liberdade que se faziam antes das regias determinações de 1773; salvos, porém, os artigos da presente lei que dizem respeito aos direitos do peixe fresco e salgado.

Art. 6.º As sociedades das barcas de pesca, estabelecidas em Villa Real de Santo Antonio, ficam reputadas sociedades livres, sem privilegios, nem encargos.

Art. 7.º Não serão obrigados os pescadores da praia de Monte Gordo a fazer os lotes em Villa Real, mas sim os farão na mesma praia, ou onde melhor lhes convier.

Poderão tambem os mesmos pescadores edificar ali as suas cabanas.

Art. 8.º Os proprietarios das marinhas abertas nos sapaes de Castro Marim, e que para o futuro se abrirem, não pagarão imposição alguma.

Art. 9.º Os estrangeiros que vierem sómente pescar á praia de Monte Gordo, ou qualquer outra, na temporada, e levarem para fóra o peixe fresco, pagarão de direito de matança 30 por cento; e no caso de o levarem salgado, 20.

Art. 10.º Os estrangeiros domiciliados, ou que para o futuro se domiciliarem, pagarão os mesmos direitos que os nacionaes, e bem assim em todas as costas de Portugal.

Art. 11.º A companhia das reaes pescarias do Algarve fica extincta, e os accionistas disporão de seus fundos como quizerem.

Art. 12.º Aquelles que quizerem lançar armações para pescar atum, ou peixe branco, o poderão fazer livremente; e terão exclusivo por cinco annos de as lançarem en sitios determinados, uma vez que se obriguem a lançal-as seguidamente e prestem fiança idonea perante o ministro territorial.

Terão tambem o perdão dos direitos de um anno, se se obrigarem por cinco. As disposições dos artigos 9.º e 10.º lhes são applicaveis, se forem estrangeiros.

Art. 13.º Tirar-se-hão por emprestimo do cofre dos depositos publicos d'esta capital 7:000$000 réis, e se porão á disposição do governo para fazer um porto na bahia da Baleeira, junto de Sagres, capaz de abrigar com segurança os barcos dos pescadores, e se tornarão a pagar pelos direitos que adiante se estabelecem, ficando o thesouro publico obrigado á sua satisfação no praso de dez annos.

Art. 14.º Todos os barcos descobertos, pertencentes a nacionaes, ou estrangeiros domiciliados, que se abrigarem no porto novo, pagarão 50 réis de ancoragem; e, sendo estrangeiros não domiciliados, pagarão 200 réis.

Se forem barcos de coberta pagarão o duplo. Aquelles que pertencerem aos naturaes, ou estrangeiros domiciliados, e residentes no termo de Sagres, não pagarão nenhum direito de ancoragem.

Art. 15.º Os pescadores que se estabelecerem no termo da villa de Sagres gosarão da isenção dos direitos de pesca por tempo de cinco annos, ou sejam nacionaes ou estrangeiros, que ali venham domiciliar-se. No caso, porém, de virem só na temporada, lhes será applicavel o que fica disposto nos artigos 9.º e 10.º

Art. 16.º Os direitos provenientes da ancoragem e da matança do peixe serão destinados a pagar o emprestimo mencionado no artigo 13.º, e, caso não cheguem, serão suppridos pelo thesouro publico.

Art. 17.º Concede-se á camara da villa de Sines o poder dispor do producto das sizas de tres annos consecutivos, unicamente para fazer um paredão para abrigo dos barcos de pesca e navios, em continuação do antigo que já tem feito no sitio que chamam da Ribeira.

Art. 18.º Fica absolutamente prohibido a todos os parochos das terras de pescadores o condemnal-os em multas pecuniarias por lançarem ou colherem as suas redes nos domingos e dias santos de guarda, sob pena de anoveado, applicada para as despezas do concelho.

Art. 19.º O peixe que os pescadores venderem não será taxado, nem almotaçado, e a sua venda não será demorada por pretexto algum.

Art. 20.º O paul denominado da Comporta, com os terrenos adjacentes (salva a excepção do artigo 25.º), a lagoa denominada Pégo do Inferno e a que jaz vizinha d'esta, serão vendidos em hasta publica a quem mais der, com os onus impostos nos artigos 26.º, 27.º e 28.º

Art. 21.º Os dizimos provenientes d'aquella porção de terreno que se chama propriamente Paul pertencerão a sua augusta donataria, emquanto se não põe na sua inteira execução o capitulo III, titulo V da carta constitucional.

Art. 22.º Os pescadores de qualquer costa de Portugal continuarão com os

seus usos e costumes de contribuirem para os seus estabelecimentos, ou sejam publicos e philanthropicos, como é o de Olhão, ou sejam de pura devoção, como o da Senhora de Salles.

Art. 23.º O sal necessario para a salga e preparação do peixe secco não pagará imposto nenhum; e áquelle pescador que justificar perante as auctoridades territoriaes o ter seccado maior quantidade de peixe, se lhe perdoarão no anno immediato os direitos de uma dupla quantidade de peixe fresco. Este premio terá logar todos os annos e em todas as terras de pescadores.

Art. 24.º O peixe secco, que for exportado por nacionaes ou estrangeiros domiciliados, não pagará nenhuns direitos de saida; e da mesma fórma o atum embarricado, ou qualquer outro peixe que d'esta fórma se exportar.

Art. 25.º A collina que fica ao nascente do paul da Comporta, será reservada para a fundação de uma nova villa, que será denominada Villa Nova da Regente. O terreno necessario será demarcado por engenheiros, e d'elle não pagarão os novos habitantes nenhumas imposições.

Art. 26.º Os novos proprietarios do paul da Comporta serão obrigados a converter a valla grande central em canal de navegação para barcos pequenos de 5 até 8 toneladas, e a continuar este até á extremidade da segunda lagoa, para que o terreno fique susceptivel de cultura. Este canal terá uma comporta, que permitta a entrada dos barcos em maré cheia.

Art. 27.º Poderão levar um direito de navegação imposto a seu arbitrio; mas serão obrigados a conservar transitavel a estrada que passa entre o paul e o mar.

Art. 28.º Terão as duas vallas, que jazem á direita e esquerda da grande, fechadas com adufas, que abrirão na baixa-mar depois das aguas retiradas, a fim de conservar aberto o canal que conduz á comporta.

Camara dos deputados, em 11 de novembro de 1826.= *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão.*

*

Na primeira parte da ordem do dia o secretario José Caetano de Paiva Pereira leu este

Parecer

A commissão encarregada do exame da proposição de 21 de março do anno passado, relativa a arbitrarem-se premios aos auctores de projectos dos codigos de legislação e que voltou da camara dos dignos pares com uma emenda, empenhou-se em examinar com todo o melindre e circumspecção a mesma emenda, e tem hoje a honra de vir expor o resultado dos seus trabalhos.

Consiste esta emenda sómente em desapprovarem os premios que esta camara propoz para os projectos que merecessem o 1.º e 2.º *accessit*, e persuade-se a commissão que ella foi só persuadida pelo desejo de economia do thesouro, a quem seria pesada tanta despeza; mas quando as despezas são indispensaveis para se conseguir um fim que se deseja, a economia d'estas despezas é o primeiro estorvo que se oppõe a conseguir-se o mesmo fim.

Para que qualquer jurisconsulto se abalance á difficil, delicada e ardua empreza, a que é convidado, necessario é que seja tentado pela esperança de um premio condigno; mas esta esperança diminue-se muito quando um só premio se propõe e se augmenta na proporção que o seu numero cresce; e consequentemente a recompensa proposta pela camara dos dignos pares não offerece sufficientes estimulos como aquella que é promettida na proposição original, e o jurisconsulto tentado a emprehender este trabalho, muito mais facilmente se resolverá á vista de um de tres premios, do que não havendo mais que um só.

Demais, os projectos que apparecerem poderão muito facil e provavelmente não merecer a approvação proposta, merecendo comtudo a do *accessit:* podem até não merecer esta, nem aquella. E d'aqui resulta, por uma parte, que a despeza do thesouro não é tão certa como parece á primeira vista e que, longe de se fazer uma maior despeza, muito provavelmente esta será ainda muito menor; por outra parte que o emprehendedor se desanima ainda mais vendo desapparecer essa

mesma proposta recompensa. E, finalmente, que d'esses trabalhos offerecidos por seus auctores alguma cousa se póde e é mui provavel se aproveite, e porque não ha de então a nação agradecer e recompensar esses trabalhos, que não foram de todo inuteis?

Em vista d'isto a commissão não póde concordar em que se approve a emenda da camara dos dignos pares, e suppõe que esta deve julgar a sua proposição vantajosa.

Por esta occasião cumpre notar que o praso estabelecido, quando se expediu a proposição até o dia 10 de janeiro de 1829, vae mais de meio consumido, e que em tal caso não resta tempo sufficiente para tão ardua empreza. Precisa-se, portanto, reformar este periodo, assignando o de dois annos a correr desde a publicação da presente lei.

Este o parecer da commissão, que a camara resolverá com a costumada circumspecção.

Camara dos deputados, 7 de março de 1828.=*Francisco Soares Franco*=*Caetano Rodrigues de Macedo*=*Antonio Vieira de Tovar*=*Vicente Nunes Cardoso*=*Antonio Marciano de Azevedo*=*Francisco Vanzeller.*

Depois de breve discussão o vice-presidente submetteu a votos o parecer até ao ponto em que rejeita a emenda da camara dos pares, e ficou approvado; quanto, porém, ao praso estabelecido propoz Antonio Camello Fortes de Pina que qualquer alteração do tempo, como se tornava necessario, fosse objecto de uma nova proposta, e assim se decidiu, bem como convocar commissão mixta.

O mesmo secretario acima referido deu conta da seguinte correspondencia enviada pelo ministro dos negocios da fazenda.

Officio

Exmo e rev.^{mo} sr. —Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^{a}, para ser presente na camara dos senhores deputados da nação portugueza, a conta inclusa da junta dos juros dos reaes emprestimos na data de 20 do corrente mez, expondo os inconvenientes e prejuizos que podem resultar de se adoptar a reforma da tabella que regula os preços do papel sellado, segundo se propõe no projecto n.º 178; satisfazendo assim ao que me foi exigido por officio de 8 do corrente.

Deus guarde a v. ex.^{a} Secretaria de estado dos negocios da fazenda, em 12 de março de 1828. —Exmo e rev.^{mo} sr. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra.=*Conde da Louzã, D. Diogo.*

Consulta a que se refere o officio supra

Serenissimo senhor: —Por aviso de 8 do corrente, recebido hontem, foi vossa alteza servido ordenar que esta junta, com a possivel brevidade, consulte o que parecer sobre os prejuizos e transtornos que póde causar a reforma da tabella da taxa dos sellos, que faz parte da lei de 24 de abril do anno proximo passado, proposta pela commissão de fazenda da camara dos senhores deputados no projecto n.º 168. Reduz-se a reforma, de que trata o projecto, a mudar para 10 réis o valor do sêllo de 20 réis por cada meia folha, que dá ao papel forense a tabella annexa á citada carta de lei; e para 20 réis o valor do sêllo dos bilhetes ou guias de despachos de saída nas alfandegas, que acompanharem os generos ou fazendas despachadas e os bilhetes das estivas que se passam nas almotacerias, que pela mesma tabella estão sujeitos ao sêllo de 10 réis. O primeiro prejuizo que experimentará a fazenda, adoptando-se a reforma proposta, é a perda immediata de 47:116$250 réis de papel sellado e distribuido pelas provincias e por Lisboa; porque o papel sellado para o fôro com a taxa de 20 réis, não póde applicar-se a nenhum dos outros objectos a que se destina no projecto de reforma, que, sendo bilhetes de despachos são feitos em quartos e oitavos, e por consequencia nem o sêllo de 20 réis em cada meia folha serve para estes bilhetes, nem os papeis em quarto e oitavo, que já se acham sellados com o sêllo de 10 réis, servem para o processo forense. Este prejuizo irá augmentando todos os dias

com a importancia do papel que se vae sellando, visto que as machinas trabalhando em virtude de uma lei, não podem parar, sem que por outra assim se determine. O segundo prejuizo é a despeza que ha de fazer-se com a mudança, que indispensavelmente têem de soffrer as machinas, para se accommodarem ao novo systema de imposição. Ha duas machinas de rotação, uma para o papel de 20 réis, outra para o papel em oitavo; porém é necessario que, sendo diverso o destino, sejam diversos os sellos nas machinas, pondo-se sellos de 10 réis nos que agora os têem de 20 réis e vice versa, porque os de uma não servem na outra. A junta não póde avaliar a quanto montará esta despeza; mas assegura que será consideravel, porque alem do custo dos cunhos novos, que, sendo abertos em aço, não são baratos, é preciso desmanchar em parte as machinas para os acertar n'ellas. O terceiro prejuizo é o que resultará da demora na percepção d'este imposto, prejuizo que tambem não póde calcular-se, mas que ha de ser de certo mui grande; porque o preparo das machinas, imposição do sêllo no papel e distribuição d'elle pelo reino, é impossivel que gaste menos de seis mezes, por maior diligencia que n'isso se empregue. Alem d'estes prejuizos, estando o reino fornecido de papel, e tendo-se annunciado para o dia 20 do corrente em observancia do decreto de 15 de maio do anno passado, a plena execução da carta de lei de 24 de abril antecedente, tudo o que se innovar a este respeito irá fazer uma confusão, cujas consequencias hão de durar por muito tempo, e que hão de ser difficeis de remediar na pratica. Mais algumas ponderações teria a junta que fazer sobre este assumpto; porém, restringindo-se tão sómente á execução do que lhe foi mandado, leva o que fica exposto á presença de vossa alteza, que decidirá o que for servido.

Lisboa, 10 de março de 1828.=*Francisco Ribeiro dos Guimarães*=*Joaquim José da Costa de Macedo,* vice-presidente=*Ignacio Rufino de Almeida*=*Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa.*

Pela mesa expediu-se para a camara hereditaria o que abaixo segue.

Officio

Illmo e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.^{a}, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta d'esta camara, sobre a creação de duas companhias na alfandega grande do assucar em Lisboa, e bem assim a proposta original do governo a tal respeito, apresentada a esta camara na sessão extraordinaria de 1826.

Deus guarde a v. ex.^{a} Palacio da camara dos deputados, em 12 de março de 1828.—Illmo e ex.^{mo} sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta, sobre a creação na alfandega grande do assucar em Lisboa de duas companhias, com a denominação de companhia dos homens de trabalho da alfandega e companhia dos artifices, com a tabella que deve regular os seus vencimentos, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel, regente em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 12 de março de 1828.=*José Antonio Guerreiro,* vice-presidente=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario=*Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral,* deputado vice-secretario.

Proposição a que se refere o officio supra

Artigo 1.º Haverá na alfandega grande do assucar em Lisboa duas companhias, que se denominarão companhia dos homens de trabalho da alfandega e companhia dos artifices, e para cada uma um capataz.

Art. 2.º Os regulamentos que forem adoptados pelo governo para a organisação, policia, economia e serviço d'estas companhias não poderão ser alterados senão por outros regulamentos feitos com conhecimento de causa.

Art. 3.º Todos os logares das companhias, inclusos os capatazes, são de sua

natureza pessoaes, e só poderão ser conferidos a quem effectivamente os sirva. Ninguem poderá d'elles ser privado, emquanto prestar bom serviço, nem conservado, quando sobrevenha algum impedimento pessoal, por mais justo que seja. Aquelles que quizerem e podérem servir, serão conservados. Aquelles, porém, que não quizerem servir, não terão indemnisação alguma.

Art. 4.º Os capatazes de ambas as companhias ficam sendo empregados da alfandega, e por consequencia receberão as ordens da administração sómente, e a essas ordens serão sujeitos cada um dentro da sua partilha.

Art. 5.º A tabella junta será a unica tarifa para os vencimentos das companhias; a percepção de quaesquer outros, ainda que offerecidos pelas partes, será bastante motivo para a perda dos respectivos logares. A mesma tabella regulará sómente para um anno, e no fim de cada anno deverá o administrador geral declarar a sua continuação ou fazer-lhe as alterações que julgar convenientes, tendo em vista a economia do commercio e a subsistencia dos que trabalharem. Quando fizer alterações as executará desde logo, mas dará parte ao governo.

Art. 6.º Os vencimentos de cada uma das duas companhias formarão um monte, que será partivel no fim de cada mez, em que sempre serão ajustadas as contas pelo capataz e sotas respectivos. D'este monte se deduzirão todas as despezas legalmente feitas pelas companhias, como em materias para concertos, jornaes de homens chamados de fóra para trabalhos extraordinarios, e instrumentos, livros, etc.; e o liquido restante, depois da deducção ordenada no artigo seguinte, será dividido por todos, com declaração, porém, de vencer cada um dos capatazes como dois, e cada sota como um e meio.

Art. 7.º Do monte partivel serão deduzidos 10 por cento para serem repartidos pelos individuos que na fórma do artigo 3.º ficam sendo excluidos do numero effectivo das companhias, mas conservados como adherentes a ellas, os quaes alem d'isso terão a preferencia para entrarem em serviço, quando as mesmas companhias precisarem de braços para trabalhos extraordinarios. A distribuição, assim como o chamamento serão da competencia do capataz, conjunctamente com os sotas.

Art. 8.º A consignação dos referidos 10 por cento não será permanente senão emquanto existirem fóra mais de quatro quintas partes dos excluidos, e será progressivamente reduzida pelo administrador geral na justa proporção dos que forem diminuindo.

Art. 9.º A falta de cumprimento das obrigações das companhias envolve sempre a responsabilidade *in solidum*, e d'ella póde nascer em certos casos a responsabilidade individual. Assim todo o prejuizo, a que derem causa os individuos das companhias ou qualquer chamado de fóra, deverá ser por ellas immediatamente reparado.

Art. 10.º A responsabilidade *in solidum* será declarada e a reparação do damno feita peremptoriamente pela seguinte fórma de processo. A requerimento verbal da parte lesada, procederá logo o capataz respectivo, conjunctamente com os sotas, a verificar a existencia do damno e a indemnisal-o. Se á pluralidade de votos se vencer que não houve prejuizo, a parte queixosa recorrerá ao administrador geral, o qual, ouvindo a companhia, e quem mais conveniente lhe parecer, decidirá a questão verbalmente, como for de justiça, não concedendo recurso algum, quando a decisão for conforme á maioria dos votos da companhia, e contra ella proferida; assim como dará sempre recurso á parte, quando a decisão lhe for contraria, bem como á companhia, se a questão tiver sido resolvida contra a pluralidade dos votos da mesma companhia.

Art. 11.º No caso de recurso o administrador geral fará reduzir a escripto o relatorio do que se tiver processado verbalmente, e n'elle escreverá a decisão proferida, fundamentando-a, a qual servirá de instrucção e resposta. Todos os recursos d'elle interpostos sobre questões tocantes ás companhias não suspenderão o julgado, e consistirão em uma simples petição de queixa, que acompanhará o relatorio.

Art. 12.º O administrador geral limitará o conhecimento, que tomar sobre a responsabilidade *in solidum*, a declarar se tem ou não logar, e achando que tem

logar fará reparar o prejuizo que existir, sem admittir disputa sobre quem seja o culpado.

Art. 13.º A responsabilidade individual será sempre uma questão secundaria, e só poderá disputar-se depois das companhias haverem reparado os damnos causados. A designação do culpado será determinada pela pluralidade de votos da companhia a que pertencer, precedendo os competentes interrogatorios do capataz na presença do administrador geral e dos accusados. Se os delinquentes forem da companhia, serão pelo referido administrador geral logo condemnados em tanto quanto ella tiver pago á parte prejudicada; e esta condemnação se fará logo cumprir, até pelo desconto dos vencimentos; e sendo necessario a condemnação terá execução apparelhada perante as justiças ordinarias contra os bens do condemnado. Se, porém, forem homens chamados de fóra, a companhia fará effectiva a responsabilidade perante as justiças ordinarias.

Art. 14.º A reincidencia por tres vezes em descuidos prejudiciaes, tendo tido logar em todas ellas a declaração de responsabilidade, será fundamento bastante para perdimento do logar.

Art. 15.º O administrador geral será a auctoridade competente para ordenar a reparação do damno, e impor as penas de suspensão temporaria do emprego e demissão para sempre dos logares. Todas as outras penas são da competencia das justiças ordinarias criminaes, as quaes procederão contra os culpados, na fórma das leis, a requerimento das partes ou *ex officio,* por virtude de participações officiaes do administrador geral, o qual comtudo poderá ordenar a prisão do réu no caso de flagrante delicto, fazendo do mesmo modo entrega d'elle, dentro de vinte e quatro horas, á competente auctoridade.

Art. 16.º Poderão as companhias, á pluralidade de votos, estabelecer caixas de monte pio a favor dos que no serviço se impossibilitaram; a administração, porém, não se entremetterá com taes estabelecimentos, nem lhes concederá, nem negará garantia.

Art. 17.º Fica revogada a disposição dos estatutos da junta do commercio, quanto á creação de capatazes e administração de companhias, e qualquer legislação posterior no que respeita a companhias.

Camara dos deputados, em 3 de março de 1828.=*José Antonio Guerreiro,* vice-presidente.=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario=*Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral,* deputado vice-secretario.

Tabella a que se refere a proposição supra

Companhia dos homens de trabalho:

Por quintal, peso bruto, de qualquer genero que despachar por dentro da alfandega, tanto para consumo como para reexportação, 70 réis.

Por quintal, peso bruto, de qualquer genero que despachar por estivá, fazendo a descarga, 25 réis.

Por cada embarcação com generos que despachar por estiva, não fazendo a descarga, 600 réis.

Companhia dos artifices:

Por quintal, peso bruto, de qualquer genero que despachar por dentro da alfandega para consumo, entrando os materiaes para concertos, 20 réis.

Por quintal, peso bruto, de qualquer genero que despachar por termo de reexportação, entrando os materiaes para concertos, 30 réis.

Por cada embarcação com generos que despachar por termo de estiva e reexportação, não passando pela balança toda a fazenda despachada, 600 réis.

Camara dos deputados, 3 de março de 1828.=*José Antonio Guerreiro,* vice-presidente=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario=*Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral,* deputado vice-secretario.

*

Sendo conveniente saber-se como corriam os negocios relativos a encartes de commendas n'aquella epocha, inserimos aqui as informações dadas por parte do governo, as quaes se leram em sessão da camara electiva de 14 de março.

Officio

Ex.mo e rev.mo sr. — Como principio dos esclarecimentos exigidos pela camara dos senhores deputados da nação portugueza no officio dirigido ao meu antecessor em 22 de fevereiro ultimo, passo ás mãos de v. ex.a as relações juntas dos agraciados com commendas das ordens militares desde o 1.º de janeiro de 1827 até agora, e d'aquelles que ainda se não encartaram, as quaes me foram remettidas pela mesa da consciencia e ordens; reservando a remessa dos restantes esclarecimentos para quando chegarem a esta secretaria de estado; e rogo a v. ex.a se sirva fazer tudo presente na mesma camara.

Deus guarde a v. ex.a Secretaria de estado dos negocios da fazenda, em 13 de março de 1828. — Ex.mo e rev.mo sr. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra. = *Conde da Louzã, D. Diogo.*

Relações a que se refere o officio supra

Commendadores da ordem de S. Bento de Aviz

Agraciados antes do 1.º de janeiro de 1827

1.º Conde de Alva, D. Luiz de Sousa Coutinho — Desfructa a alcaidaria mór de Rio Maior na provedoria de Santarem. — Obteve mercê d'esta alcaidaria por alvará de 10 de fevereiro de 1818, para se lhe verificar sómente depois da sobrevivencia de trinta annos, que n'ella foi concedida a seu pae D. Vicente de Sousa Coutinho, e que findou em 1822; já pagou a meia annata e os 2 por cento respectivos; e, porque ainda não tirou carta, foi agora intimado por portaria de 17 de janeiro de 1828 para assim o fazer com a comminação de sequestro, que está a ponto de se verificar nos rendimentos da mesma alcaidaria, na fórma do alvará de 10 de dezembro de 1825.

2.º Marquez de Ponte de Lima, D. José Maria Xavier — Desfructa a commenda de Santa Maria de Borba, na provedoria de Evora. — Em virtude do contrato que existe celebrado desde 1743 entre a corôa e a casa d'este marquez, apresentou elle em si, por morte de se pae o marquez D. Thomaz Xavier de Lima, a commenda de que se trata (alem da de Santa Maria de Satam, da ordem de Christo); foi-lhe confirmada esta apresentação pela regia resolução de 16 de novembro de 1822, e não se encartou ainda por causa das questões que se têem suscitado sobre os direitos que deve pagar pelo encarte; mas já pela portaria de 17 de julho de 1827 foi intimado o mesmo marquez para com effeito concluir o seu encarte n'esta commenda, com a comminação de sequestro em todo o rendimento d'ella, na fórma do alvará de 10 de dezembro de 1825, o qual sequestro se trata agora de verificar, não obstante os requerimentos que para o contrario se acham affectos ao tribunal da mesa da consciencia e ordens.

3.º Conde da Ribeira Grande, D. Francisco de Salles — Desfructa as terras de Salvaterra de Magos, na provedoria de Santarem. — Foi agraciado por alvará de 25 de novembro de 1822 e pelo de 13 de julho de 1824; está sua mãe, a condessa do mesmo titulo, auctorisada para administrar as ditas terras durante a menoridade d'elle, pagando annualmente os 2 por cento até chegar á idade de se encartar, na fórma igualmente do alvará de 10 de dezembro de 1825.

4.º D. Francisco de Salles Pereira Faria Saldanha — Desfructa a commenda e alcaidaria mór de S. Braz da Figueira, na provedoria de Evora. — Teve mercê d'esta commenda e alcaidaria por alvará de 23 de julho de 1824 e pelo de 3 de junho de 1825; está seu pae, Luiz de Vasconcellos e Sousa, auctorisado para administral-as durante a menoridade d'elle, pagando annualmente os 2 por cento até chegar á idade de se encartar, na fórma tambem do alvará de 10 de dezembro de 1825.

5.º Marqueza de Niza, D. Eugenia Xavier Telles — Desfructa a commenda de Santa Maria da Alcaçova de Santarem, e seus ramos da Azoia e da Arruda. — Obteve mercê d'esta commenda por alvará de 2 de setembro de 1796, que se reformou com salva em 12 de setembro de 1826; já pagou a meia annata e os 2 por cento respectivos, e está tratando da carta, que acaba de expedir-se.

6.º Carlos Frederico Lecor — Agraciado com a commenda, que não desfructa, da villa do Alandroal, na provedoria de Elvas. — Teve mercê por alvará de 24 de novembro de 1819; chegou a pagar a meia annata e os 2 por cento respectivos; mas porque nunca apresentou a folha corrida dos logares em que tem residido, se não pôde ultimar o seu encarte n'essa commenda, que está por isso na administração da fazenda.

7.º Marquez de Loulé, D. Nuno de Mendoça e Moura — Agraciado com a alcaidaria mór, que não desfructa, da villa de Albufeira. — Obteve mercê pela portaria de 26 de agosto de 1824; e porque nunca solicitou alvará, nem diligencia alguma de encarte, se acha na administração da fazenda a mesma alcaidaria.

8.º Conde de Ficalho, Antonio de Mello — Agraciado com a commenda e alcaidaria mór, que ainda não desfructa, da villa de Alcanene, na provedoria de Santarem. — Foi-lhe conferida esta mercê por alvará de 9 de outubro de 1826; e para no corrente anno, em que se deve encartar, poder administrar a mesma commenda e alcaidaria, que ainda se acham na administração da fazenda, já se lhe passou alvará em 28 de janeiro ultimo, que ainda não baixou da real assignatura.

Agraciados depois do 1.º de janeiro de 1827

1.º Marquez de Olhão — Agraciado com a commenda de S. Miguel da Freiria, na provedoria de Evora. — Obteve mercê d'esta commenda pela portaria de 3 de março de 1827, e logo se encartou por carta de 17 de julho do mesmo anno; não ha lotação d'ella, mas consta dos lançamentos que em cada um dos annos de 1822 e 1823 foi arrendada pelo pae do actual marquez na quantia de 1:600$000 réis, e que nos de 1824 e 1825 o foi pela fazenda na quantia de 1:601$000 réis.

2.º Marquez de Alegrete, ha pouco fallecido — Foi agraciado pela portaria de 24 de julho de 1827, em verificação de vida, com as commendas (que já desfructava depois da morte de seu pae por effeito de ordens regias e em que não chegou a encartar-se) de Santa Maria de Albufeira, Rio Maior e S. João Baptista da villa de Moura; não ha lotação d'ellas, mas consta dos lançamentos que a primeira foi por elle arrendada em cada um dos annos de 1824 a 1828 na quantia de 1:600$000 réis, e com as propinas de 10 arrobas de figos, 10 arrobas de passa de uva, 10 alqueires de amendoa, vinte e quatro capachos e seis duzias de vassouras; que a segunda foi por elle igualmente arrendada em cada um dos annos de 1826 a 1830 na quantia de 200$000 réis e com as pitanças de cem patos e cem gallinhas; e que a terceira foi tambem arrendada por elle em cada um dos annos de 1825 a 1829 na quantia de 240$000 réis sem pitança alguma.

3.º Bernardim Freire de Andrade — Agraciado com a commenda, que ainda não desfructa, da villa de Terena. — Teve mercê d'esta commenda pela portaria de 29 de novembro de 1827, de que emanou o alvará de 8 de janeiro de 1828, que se vae promptificando nas estações respectivas; ainda se conserva na administração da fazenda a referida commenda, de que não ha lotação e cujo preço medio nos tres annos de 1822, 1823 e 1824 subiu, segundo o rendimento d'elles, á quantia de 590$138 réis, dos quaes abatidos 300$000 réis precipuos, que estão impostos na mesma commenda a favor do barão de Albufeira por alvará de 12 de dezembro de 1826, e mais 6$050 réis pela pensão que tem o collegio dos militares em Coimbra, ficam liquidos 284$088 réis, que se póde calcular como rendimento ordinario d'esta commenda.

E satisfazendo-se ao ultimo quesito, em que se pergunta se têem sido feitas algumas alienações de dominio util dos bens do estado por contratos emphyteuticos, se responde que nenhumas se fizeram pelo expediente d'esta secretaria da ordem de Aviz.

Lisboa, 6 de março de 1828. = *Antonio Maria de Mello Azevedo Coutinho Gentil.*

Commendadores da ordem de S. Thiago da Espada

Ainda não encartados

Duque de Cadaval — Grandola. — Passou-se ordem de sequestro para o encarte.

Duqueza de Lafões — Alvalade. — Está em sequestro para o encarte.

Marquez de Valença — Almodovar e Garvão. — Trata-se de o compellir a ultimar o encarte, para o que já está intimado.

Conde de S. Vicente — Espada de Elvas. — Vae a passar-se ordem para solicitar o encarte, por haver cessado a administração que tinha como menor.

Bernardo de Sousa Lobato — Forno do Poço do Concelho. — Tem alvará de mercê e vae a proceder-se para ultimar o encarte.

D. Maria Xavier de Athaide Mello e Castro — Alcaria Ruiva. — Tem alvará de mercê, e administra sua mãe por ser menor.

Marechal José Lopes de Sousa — Alcaidaria mór de Grandola. — Passou-se guia para a paga da meia annata para ultimar o encarte.

Anselmo da Silva Franco — Alcaidaria mór de Sines. — Passou-se guia para a paga da meia annata para ultimar o encarte.

Lourenço Correia Manuel de Carvalho e Aboim — Alcaidaria mór de Cabrella. — Tem alvará de mercê, e administra sua mãe, por ser menor.

Secretaria da ordem de S. Thiago da Espada, 6 de março de 1828. = *João José Roque Galvão de Miranda.*

Commendadores da ordem de Christo

Depois do 1.º de janeiro de 1827, com a lotação do rendimento annual de cada commenda e data das mercês

Marquez de Olhão — S. Salvador do Banho, 1:810$000; Pinheiro de Azere, 445$000. — Portaria de 3 de março de 1827.

Conde da Ega — S. Martinho de Lagares, 920$000; alcaidaria mór de Soure, 66$665. — Portaria de 6 de abril de 1827.

Marquez de Alegrete — Nossa Senhora dos Moinhos de Porto de Moz, 111$111; Santo Quintino de Monte Agraço, 366$666; S. João de Alegrete, 105$600; S. Pedro Fins de Cornellas, 333$333; Lagares da villa de Soure, 144$957; Villa Cova de Lixa, 2:111$111. — Portaria de 24 de julho de 1827.

Marquez de Loulé — Santa Maria de Loriga, 587$978. — Resolução de 12 de novembro de 1827.

Marquez de Castello Melhor — S. Martinho de Pombal, 1:666$666; Nossa Senhora da Conceição da Redinha, 1:666$666; S. Miguel da Facha, 888$888; Santa Maria de Salvaterra do Extremo, 85$554. — Portaria de 20 de novembro de 1827.

Conde de Valladares — Santa Maria de Villa Cova, 960$000. — Portaria de 29 de novembro de 1827.

Agraciados que ainda não têem encarte

Duque de Cadaval — Santo André de Moraes, S. Pedro de Villar Maior, Santo Izidoro do Eixo, Santa Maria do Marmelleiro, S. Thiago e S. Matheus do Sardoal.

Duqueza de Lafões — S. Salvador do Lavre, Santa Maria da Gollegã, S. Vicente de Villa Franca, moendas de S. Miguel, ditas da ilha Terceira, ditas da ilha da Madeira, Santa Maria das Olalhas, S. Salvador de Minhotaes, Nossa Senhora do Almourol e sua alcaidaria, Santa Maria de Arez, Santa Maria de Alpalhão e sua alcaidaria, Santa Maria de Niza, Thomar e sua alcaidaria. — Já tem pago os tres quartos de umas e pediu guias para pagar os de outras.

Marquez de Castello Melhor — S. Miguel da Facha, Santa Maria de Salvaterra do Extremo e alcaidaria, S. Martinho de Pombal, Nossa Senhora da Conceição da Redinha. — E menor e está solicitando alvará para administrar.

Marquez de Loulé — Santa Maria de Loriga.

Marquez de Penalva — S. Salvador de Villa Cova de Lixa, S. Pedro Fins de Cornellas, Santa Maria dos Mortinhos de Porto de Moz, Lagares da villa de Soure, Santo Quintino de Monte Agraço, S. João de Alegrete. — Consta que tem mercê de vida, mas ainda não apresentou a portaria de verificação.

Marquez de Ponte de Lima — Santa Maria de Satam.

Marquez de Sabugosa — S. Thiago de Lobão.

Marquez de Tancos — S. Nicolau de Cabeceiras de Basto, S. Pedro de Valle de Nogueira, Santa Maria de Castello de Vide, Santa Maria de Terroso. — Consta que tem mercê de vida, mas ainda não apresentou a portaria.

Marquez de Valença — S. Miguel de Choronte, S. Nicolau de Salsas, S. Miguel do Souto.

Marquez de Angeja — S. Salvador de Ribeira de Pena, Santa Maria de Alvarenga, S. Pedro de Cahide de Rei, S. Thiago de Penamacôr, S. Pedro de Veiga de Lila. — Consta que já tem mercê de verificação de vida, mas ainda não apresentou a portaria.

Marqueza de Vagos — S. Pedro de Coruche de Aguiar da Beira.

Conde dos Arcos — S. Domingos de Janeiro de Cima.

Conde de Ficalho — Santa Maria de Veatodos, S. Martinho de Pinhel, S. Pedro das Gouveias.

Conde de Peniche, neto — Santa Maria de Izeda, Santo Euzebio de Aguiar da Beira. — É menor, tem alvará de administração e já pagou os tres quartos.

Conde de Rezende — S. Miguel de Caparrosa. — É menor e administra por alvará.

Conde de Rio Maior — S. Martinho de Santarem, Santa Maria de Africa, S. Salvador de Maiorca, Azamor. — É menor e administra por alvará.

Conde de Sabugal — Idanha a Velha.

Conde de Valladares — Santa Maria de Villa Cova. — É menor e solicita alvará para administrar.

Conde de S. Vicente — Dizimos do paul da Gollegã, S. Pedro de Seixas e Lanhellas, S. Romão do Edral, Santa Maria de Moreira, Nossa Senhora da Silva de Castellejo, alcaidaria mór de Pena Garcia, Nossa Senhora da Azambuja.

Condessa de Almada — S. Pedro Fins de Ferreira, Oitavos e alcaidaria mór de Ferreira.

D. Antonio Maria de Menezes — S. Mamede de Sortes.

Antonio da Cunha Sotto Maior Gomes Ribeiro — Santa Maria de Midões. — É menor e administra por alvará.

Francisco Antonio Ribeiro de Paiva — Tercenaria da Sé de Coimbra.

D. Francisco de Salles Pereira Faria e Lencastre — S. Salvador das Alcaçovas, S. Pedro de Manteigas, S. Miguel de Campia, Santo André de Pinhel, S. João de Trancoso, S. Pedro de Lordosa. — Tem alvará para administrar durante a menoridade.

Henrique José Pinto Ribeiro Vasconcellos — S. Gens de Parada.

José de Arriaga Brum da Silveira — S. Thiago de Souzella. — Está em Macau e administra por alvará.

Luiz Carlos Pereira Bacellar — S. Cosme e Damião de Azere. — Tem alvará para administrar.

D. Luiz Antonio Carlos Furtado Mendonça — S. Thiago de Santarem.

Pedro Dias Paes Leme — Santa Maria de Alverca do Barrão.

Pedro José Pereira do Carvalhal — S. Matheus de Soure.

Visconde de Manique do Intendente — Nossa Senhora da Orada de Monsaraz.

Têem-se já expedido ordens de sequestro contra os não encartados e continua-se na expedição d'ellas.

Secretaria da ordem de Christo, 6 de março de 1828. = *Luiz Martins Basto.*

*

Passando-se á ordem do dia houve breve discussão sobre varios assumptos, e quando se acabava de ler o parecer que expunha a necessidade de interpretar o artigo 75.º § 11.º da carta constitucional, o vice-presidente recebeu correspondencia do governo, cujo teor é como segue.

Officio

Ex.mo e rev.mo sr. — De ordem do senhor infante regente, em nome de el-rei, remetto a v. ex.a, para ser presente na camara dos senhores deputados, o decreto que incluo fechado n'este.

Deus guarde a v. ex.a Paço, em 13 de março de 1828. = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.* = Sr. bispo titular de Coimbra, presidente da camara dos senhores deputados da nação portugueza.

Decreto

Hei por bem, em nome de el-rei, usar da attribuição do poder moderador no titulo V, capitulo I, artigo 74.º, § 4.º da carta constitucional, e dissolver a camara dos deputados.

A mesma camara o tenha assim entendido e cumpra immediatamente. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 13 de março de 1828.=INFANTE REGENTE, com guarda.

Concluida a leitura disse o vice-presidente: «Em virtude d'este decreto está dissolvida a camara dos deputados». Immediatamente todos se levantaram e saíram da sala, sendo onze horas e vinte minutos da manhã.

A outra camara tambem reuniu n'esse dia, poucos minutos depois de encerrados os trabalhos da electiva, e o secretario conde de Mesquitella deu conhecimento de um officio do ministro dos negocios do reino, remettendo a carta regia com referencia ao precedente decreto; antes, porém, transcreveremos o parecer da commissão de infracções, que o respectivo relator, conforme declara n'uma nota escripta no proprio autographo, tinha de apresentar n'aquella sessão.

Parecer

A commissão especial, encarregada de proceder ao exame ordenado no artigo 139.º da carta, pesa, como deve, a grandeza do encargo que esta camara houve por bem incumbir-lhe. Em todo o tempo será credor de mui sisuda attenção o cumprimento d'aquelle artigo; mas agora que é forçoso examinar as occorrencias de uma epocha, na qual muitos factos se produzem como prova de pouco escrupulo na observancia da carta, este exame requer maior constancia, assiduidade e madureza.

A commissão impoz-se estas regras como normas inalteraveis do seu procedimento; mas receia que, apesar d'isso, lhe seja impossivel satisfazer cabalmente o fim para que foi creada; certa, porém, de que as imperfeições involuntarias dos seus trabalhos serão corrigidas pela sabedoria da camara, espera que essas imperfeições não prejudiquem á importancia essencial dos mesmos trabalhos.

Logo desde as suas primeiras conferencias conheceu a commissão que duas especies de infracções da carta poderiam occorrer ao seu exame, umas commettidas por aquelles, cuja accusação e juizo pertencem ás camaras legislativas, e outras commettidas por auctoridades que não se comprehendem nas disposições do artigo 37.º e seu § 1.º da mesma carta. Mas como o artigo 139.º não distingue entre os infractores, é fóra de duvida que todas as infracções estão sujeitas ao conhecimento das côrtes, e que estas hão de ter um meio de prover para conservarem exacta a observancia da lei fundamental, ainda quando lhes não pertença accusar e julgar os que a tiverem violado. Por isso a commissão se faz cargo das infracções que á sua noticia vieram commettidas pelo juiz de fóra de Almeida, Calheiros.

Foi presente á commissão o requerimento de Luiza Maria Veiga, moradora na praça de Almeida, que vem perante esta camara queixar-se do procedimento despotico, barbaro e deshumano que teve com ella o juiz de fóra da mesma praça, Calheiros, mandando-a prender sem culpa formada no 1.º de novembro ultimo; e mandando-lhe dar, depois de passadas quarenta e oito horas de prisão, por um porteiro, na praça publica do Pelourinho, tantas palmatoadas que chegou a caír por morta, sendo immediatamente, depois d'esse acto, absolvida e ungida pelo coadjutor o padre Luiz José de Castro.

O simples relatorio d'este requerimento bastaria para excitar em toda a camara os sentimentos de commiseração e de piedade a favor d'esta victima da mais injusta e revoltante prepotencia; e os de indignação e odio contra a ferocidade de um magistrado que atropelou as leis e calcou todos os fóros da humanidade. E qual seria o crime horroroso commettido por esta fraca mulher? Ella o confessa em seu requerimento; havia cantado em 26 de outubro antecedente algumas cantigas em louvor de sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel!!

Tem se em toda a parte tocado tão escandalosa, como expressamente, o hymno do traidor e justiçado Riego; tem-se applaudido a carta com o hymno revolucionario de 1820; apenas haverá logar em que se não hajam praticado os actos mais decididamente anti-monarchicos, e ninguem os cohibiu e muito menos puniu. Em que direito expresso ou presumido se podia fundar o juiz de fóra de Almeida, para julgar criminoso o que a supplicante praticou? Bem pelo contrario elle infringiu os §§ 1.º, 10.º e 18.º do artigo 145.º da carta: infringiu o 1.º, porque arbitrariamente castigou o que lei alguma prohibia; infringiu o 10.º, porque, se ninguem póde ser sentenciado senão por auctoridade competente, por virtude de lei anterior, menos póde alguem ser castigado antes de sentença fundada na lei, e nem o juiz de fóra podia ser a auctoridade competente para fazer executar similhante pena, ainda quando houvesse uma lei e uma sentença, quanto mais que não precedeu ao castigo fórma alguma de processo; infringiu, finalmente, o § 18.º, porque o castigo consistiu em uma pena cruel.

Á vista de tudo julga a commissão que este requerimento deverá ser enviado ao governo, pelo ministerio das justiças, pedindo-se-lhe que, recolhidas as provas de similhantes attentados, tanto mais insupportaveis, quanto é maior o escandalo de serem praticados á sombra da auctoridade, haja o governo de providenciar para que não fiquem impunes.

Sala da commissão, em 12 de março de 1828.=*Conde de S. Miguel,* relator.

Requerimento a que se refere o parecer supra

Dignos pares do reino:—Luiza Maria Veiga, da praça de Almeida, vem perante esta digna camara pedir as mais decisivas providencias contra a arbitrariedade e despotismo de um magistrado que, devendo ser o orgão da paz e da manutenção da justiça, é unicamente o verdugo dos povos, confundindo a arbitrariedade com a justiça.

A supplicante foi mandada prender em o 1.º de novembro de 1827 sem processo, nem culpa formada, pelo juiz de fóra da dita praça, Calheiros; ao fim de quarenta e oito horas de prisão foi a supplicante mandada conduzir á praça publica do Pelourinho, aonde pelo porteiro foi castigada com muita palmatoada, a cuja violencia do castigo a supplicante caíu como morta; e n'este deploravel estado foi a supplicante conduzida por gente caritativa a uma casa ali vizinha, aonde se lhe applicaram os ultimos soccorros da nossa santa religião, porque n'este deploravel estado é que o coadjutor padre Luiz José de Castro absolveu e lhe applicou o sacramento da santa uncção.

Srs. dignos pares do reino, tal é o comportamento que este tyranno ministro usou com a supplicante, dando-se por causa d'este horroroso castigo o ter a supplicante cantado no dia 26 de outubro antecedente umas modinhas em louvor do serenissimo senhor D. Miguel, a que elle ministro deu nome de apostolicas, o que a supplicante não entende pela sua rudez.

Á vista do exposto—P. a supplicante aos dignos pares do reino se dignem tomar em consideração esta representação, mandando desaggravar a supplicante e as leis, que tão altamente se acham offendidas, por cuja graça—E. R. M.ce

Lisboa, 6 de fevereiro de 1828.=Como procurador, *José Antonio da Cruz.*

O cardeal patriarcha, que em 14 d'esse mez presidia á camara hereditaria, leu a seguinte

Carta regia

Honrado duque de Cadaval, primo e amigo. Eu, o infante regente, em nome de el-rei, vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo e prézo. Por decreto da data de hoje fui servido, em nome de el-rei, usar da attribuição do poder moderador no titulo v, capitulo i, artigo 74.º, § 4.º da carta constitucional, e dissolver a camara dos deputados: o que vos communico para que o façaes presente á camara dos dignos pares, de que sois presidente, a fim de que assim o fique entendendo, como lhe cumpre.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 13 de março de 1828.=Infante Regente.=Para o duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares.

Deputados eleitos para a legislatura de 1826 a 1828

Agostinho de Mendonça Falcão — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento (depois 1.º visconde do Banho) — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

André Urbano Xavier da Fonseca — Eleito pela provincia do Algarve. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Camello Fortes de Pina (depois 1.º visconde das Torres) — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 9 de novembro de 1826.

Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma e juramento a 12 de fevereiro de 1827.

Antonio José de Lima Leitão — Eleito pela provincia do Algarve. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Julio de Frias Pimentel — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão (depois 1.º visconde de Villarinho de S. Romão) — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Maia — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Manuel de Noronha (depois 1.º visconde de Santa Cruz) — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826. Perdeu o logar por ser nomeado ministro da marinha em 6 de dezembro de 1826 (resolução de 11 do mesmo mez e anno).

Antonio Marciano de Azevedo — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Pinto Alvares Pereira — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Ribeiro da Costa — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Vicente de Carvalho e Sousa — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Antonio Vieira Tovar de Albuquerque — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Barão de Quintella, Joaquim Pedro Quintella (depois 1.º conde do Farrobo) — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Barão do Sobral, Hermano José Braamcamp de Almeida Castello Branco (2.º d'este titulo e depois 1.º visconde e conde) — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Bento Pereira do Carmo — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Bernardo José de Abrantes e Castro — Eleito pela provincia da Beira. Não chegou a apresentar-se.

Bernardo José Vieira da Mota — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 20 de novembro de 1826.

Bernardo Peres da Silva — Eleito pelos estados de Goa. Não chegou a apresentar-se o processo eleitoral.

Bispo de Cabo Verde, D. Fr. Jeronymo da Barca — Eleito pela provincia de Cabo Verde. Approvação do diploma e juramento a 5 de fevereiro de 1827.

Caetano Alberto Soares — Eleito pela ilha da Madeira. Approvação do diploma e juramento a 16 de novembro de 1826.

Caetano Rodrigues de Macedo — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Carlos Honorio de Gouveia Durão — Eleito pelas provincias do Alemtejo e Extremadura. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826. Perdeu o logar por ser nomeado ministro interino da justiça em 13 de outubro de 1826, depois de eleito deputado (resolução de 19 de dezembro do mesmo anno).

Conde de Sampaio, Manuel Antonio de Sampaio Mello e Castro Moniz Torres de Lusignano (2.º d'este titulo e depois 1.º marquez) — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Custodio José Leite Pereira — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Eugenio Dionysio de Mascarenhas Grade (depois 1.º visconde da Lagoa) — Eleito pelas ilhas dos Açores. Approvação do diploma e juramento a 23 de março de 1827.

Fernando Affonso Giraldes — Eleito pelas ilhas dos Açores. Em sessões de 21 de março de 1827, 8 de fevereiro e 12 de março de 1828 deu-se parte de que não comparecia por causa de doença.

Filippe Ferreira de Araujo e Castro — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Florido Rodrigues Pereira Ferraz (depois 1.º visconde de Castellões) — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco de Almeida Portugal (D.) (depois 2.º conde de Lavradio) — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Antonio de Abreu e Lima — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Antonio de Almeida Moraes Pessanha — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma e juramento a 4 de dezembro de 1826.

Francisco Antonio de Campos (depois 1.º barão de Villa Nova de Foscôa) — Eleito pelas provincias da Beira e Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Barroso Pereira — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco de Borja Pereira de Sá — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Fortunato Leite — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco da Gama Lobo Botelho (depois 1.º barão de Argamassa) — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma e juramento a 16 de fevereiro de 1827.

Francisco Ignacio Pereira de Cerqueira Ferraz — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma e juramento a 4 de dezembro de 1826.

Francisco Joaquim Maia — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco de Lemos Bettencourt — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Manuel Gravito da Veiga e Lima — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco de Paula Travassos — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma e juramento a 19 de dezembro de 1826.

Francisco de S. Luiz (D. Fr.), que antes de professar a regra benedictina se chamava Francisco Justiniano Saraiva; bispo titular de Coimbra, 22.º conde de Arganil (depois cardeal patriarcha de Lisboa) — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Soares Franco — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Tavares de Almeida — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 10 de novembro de 1826.

Francisco Vanzeller — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 3 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Xavier Leite Lobo — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Francisco Xavier Soares de Azevedo — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma e juramento a 17 de janeiro de 1827.

Francisco Xavier de Sousa Queiroga — Eleito pelas provincias do Alemtejo e Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Gonçalo Xavier da Silva — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma e juramento a 7 de novembro de 1826.

Izidoro José dos Santos — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Jeronymo José da Costa Rebello — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Alexandrino de Sousa Queiroga — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Antonio Ferreira de Moura (depois 1.º barão do Mogadouro) — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma e juramento a 4 de dezembro de 1826.

João de Campos Barreto — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Carlos Leitão — Eleito pelas ilhas dos Açores. Approvação do diploma e juramento a 10 de janeiro de 1828.

João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun (depois 1.º conde, marquez e duque de Saldanha) — Eleito pela provincia do Minho. Não chegou a apresentar-se.

João Elias da Costa Faria e Silva — Eleito pela provincia do Minho. Empatada a eleição com João José da Silveira Aguiar, decidindo a maior idade. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Ferreira da Costa Sampaio — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Henriques do Couto — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

João Joaquim Pinto — Eleito pela provincia de Angola e Benguella. Approvação do diploma e juramento a 4 de janeiro de 1828.

João Maria Soares de Castello Branco — Eleito pelas ilhas dos Açores. Approvação do diploma e juramento a 5 de março de 1827.

João Maria Xavier de Brito — Eleito pela provincia de S. Thomé e Principe. Não chegou a apresentar-se.

João da Mata Chapuzet — Eleito pela provincia de Cabo Verde. Approvação do diploma a 4 e juramento a 5 de janeiro de 1828.

João Medeiros Borges de Amorim — Eleito pelas ilhas dos Açores. Não chegou a apresentar-se.

Joaquim de Almeida Novaes — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Joaquim Antonio de Aguiar — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Joaquim Antonio de Magalhães — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Joaquim Bernardino Rodrigues Coimbra — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma e juramento a 29 de novembro de 1826.

Joaquim José de Queiroz — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Joaquim Placido Galvão Palma — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Alves Pinto Villar — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Antonio Ferreira Braklamy — Eleito pela provincia do Algarve. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Antonio Guerreiro — Eleito pelas provincias da Beira, Extremadura e Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Caetano de Paiva Pereira — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Camillo Ferreira Botelho Sampaio — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Cupertino da Fonseca e Brito — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Homem Correia Telles — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Ignacio Pereira Derramado — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Joaquim Cordeiro — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Joaquim Gerardo de Sampaio (depois 1.º visconde e conde de Laborim) — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José de Macedo Ribeiro — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Machado de Abreu (depois 1.º visconde de S. Thiago de Lordello) — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Maximo Pinto da Fonseca Rangel — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma e juramento a 5 de janeiro de 1828.

José de Mello Freire — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

José das Neves Mascarenhas e Mello — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 3 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Pimentel Freire (depois 1.º visconde de Gouveia) — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Ribeiro Saraiva — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

José Victorino Barreto Feio — Eleito pelas provincias do Alemtejo, Beira e Extremadura. Approvação do diploma e juramento a 19 de dezembro de 1826.

José Xavier Mousinho da Silveira — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Leonel Tavares Cabral — Eleito pelas ilhas dos Açores. Approvação do diploma e juramento a 5 de março de 1827.

Lourenço José Moniz — Eleito pela ilha da Madeira. Approvação do diploma e juramento a 16 de novembro de 1826.

Luiz Antonio Rebello — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Luiz Antonio Rebello da Silva — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma e juramento a 25 de novembro de 1826.

Luiz José Ribeiro (depois 1.º barão de Palma) — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Luiz Manuel de Moura Cabral — Eleito pelas provincias do Alemtejo e Extremadura. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826. Perdeu o logar por ser nomeado ministro do reino em 6 de dezembro de 1826 (resolução de 11 do mesmo mez e anno).

Luiz Monteiro — Eleito pela ilha da Madeira. Pediu escusa por doente, que lhe foi denegada em 18 de dezembro de 1826. Não chegou a apresentar-se.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel Alberto da Cunha Macedo — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826. Falleceu a 11 de janeiro de 1827.

Manuel Alves do Rio — Eleito pelas ilhas dos Açores. Approvação do diploma e juramento a 14 de março de 1827.

Manuel Antonio de Carvalho (depois 1.º barão de Chancelleiros) — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel Borges Carneiro — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel Caetano Pimenta de Aguiar — Eleito pela ilha da Madeira. Approvação do diploma e juramento a 16 de novembro de 1826.

Manuel Christovão de Mascarenhas Figueiredo — Eleito pela provincia do Algarve. Approvação do diploma e juramento a 29 de março de 1827.

Manuel Gonçalves Ferreira — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 8 de novembro de 1826.

Manuel Gonçalves de Miranda — Eleito pela provincia de Traz os Montes. Approvação do diploma e juramento a 9 de novembro de 1826.

Manuel Ignacio de Matos Sousa Cardoso — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 3 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel de Macedo Pereira Coutinho — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 13 de novembro de 1826.

Manuel Pires de Azevedo Loureiro — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel da Rocha Couto — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 4 de dezembro de 1826.

Manuel de Serpa Machado — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 31 de outubro e juramento a 6 de novembro de 1826.

Manuel de Sousa Rebello Raivoso — Eleito pela provincia do Alemtejo. Approvação do diploma e juramento a 24 de novembro de 1826.

Manuel Teixeira Leomil — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Marcellino Maximo de Azevedo e Mello (depois 1.º visconde de Oliveira) — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Pedro Alves Diniz — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Pedro Mousinho de Albuquerque — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Pedro Paulo da Cunha — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Rodrigo de Sousa Castello Branco — Eleito pela provincia do Algarve. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Rodrigo de Sousa Machado — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Silvestre Pinheiro Ferreira — Eleito pelas provincias da Beira e Extremadura. Participou, e deu-se d'isto conhecimento á camara em 8 de janeiro de 1827, que brevemente se apresentaria, não o fazendo ainda por falta do diploma e sem o qual tinha de conservar-se na commissão de que fôra encarregado. Nada mais consta dos respectivos registos.

Vicente Nunes Cardoso — Eleito pela provincia da Beira. Approvação do diploma e juramento a 6 de novembro de 1826.

Visconde de Fonte Arcada, Antonio Jacques de Magalhães — Eleito pela provincia da Extremadura. Approvação do diploma a 2 e juramento a 6 de novembro de 1826.

Visconde de S. Gil de Perre, Sebastião Correia de Sá (depois 1.º conde de Terena) — Eleito pela provincia do Minho. Approvação do diploma e juramento a 20 de novembro de 1826.

Pares do reino nomeados durante a segunda epocha constitucional[1]

Em 30 de abril de 1826

Cardeal Patriarcha de Lisboa, D. Fr. Patricio da Silva (anteriormente bispo eleito de Castello Branco e arcebispo de Evora) — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 3 de janeiro de 1840.

Duque de Cadaval, 6.º d'este titulo, 9.º marquez de Ferreira e 10.º conde de Tentugal, D. Nuno Caetano Alvares Pereira de Mello — Posse em 31 de outubro de 1826[2]. Falleceu em Paris a 14 de fevereiro de 1837.

Duque de Lafões, 3.º d'este titulo, 5.º marquez de Arronches e 7.º conde de Miranda, D. Segismundo Caetano Alvares Pereira de Mello — Posse em 4 de janeiro de 1828. Falleceu a 27 de maio de 1867.

Marquez de Abrantes, 3.º d'este titulo, e 7.º conde de Villa Nova de Portimão, D. Pedro de Lencastre Silveira Castello Branco Almeida Sá e Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 25 de março de 1828.

Marquez de Alegrete, 5.º d'este titulo e 8.º conde de Tarouca, Luiz Telles da Silva Caminha e Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826, e a 3 de novembro do mesmo anno apresentou a respectiva carta regia para se registar. Falleceu a 21 de janeiro de 1828, poucas horas depois de saír da camara.

Marquez de Alvito, 3.º d'este titulo, assim como 12.º barão; 5.º conde de Oriola, D. José Antonio Placido Lobo da Silveira Quaresma — Apresentação da carta regia em 6 e posse a 7 de novembro de 1826. Falleceu a 3 de março de 1844.

Marquez de Angeja, 6.º marquez d'este titulo e 8.º conde de Villa Verde, D. João de Noronha Camões de Albuquerque Sousa Moniz — Apresentação e registo da carta regia em 29 de novembro de 1826, obtendo logo dispensa de assistir ás sessões emquanto estivesse governando as armas da provincia do Minho. Falleceu a 23 de junho de 1827 sem ter tomado posse.

Marquez de Bellas, 2.º d'este titulo e 7.º conde de Pombeiro, D. Antonio Maria de Castello Branco Correia e Cunha Vasconcellos e Sousa — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 20 de março de 1834.

Marquez de Borba, 2.º d'este titulo e 14.º conde de Redondo, Fernando Maria de Sousa Coutinho Castello Branco e Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 5 de março de 1834.

[1] Entre esta relação e a resenha dos titulares desde 1821 a 1825 (inserta no tomo II, pag. 936 e seguintes) encontram-se differenças de nomes e appellidos, porque para uma consultámos varias obras sobre genealogia, principalmente a que em 1838 publicou João Carlos Feo Cardoso de Castello Branco, cuja competencia é notoria; quanto á outra, seguimos com escrupuloso cuidado os decretos das mercês, conservando-lhe assim o cunho official.

[2] Quando não se menciona a data da apresentação da respectiva carta regia para registo, denota ser a mesma da posse, esclarecimento necessario em vista do debate e resolução de 28 de novembro (vide tomo II, pag. 518 a 520). Indicâmos os que falleceram antes da reunião das côrtes em 1834, ou por quaesquer circumstancias deixaram de comparecer nas epochas posteriores a esta legislatura, pois não têem de figurar mais no quadro estatistico da camara.

Marquez de Castello Melhor, 3.º d'este titulo e 9.º conde da Calheta, Affonso de Vasconcellos e Sousa Camara Caminha Faro e Veiga—Apresentação da carta regia em 9 de dezembro de 1826, mas falleceu a 27 de agosto de 1827 sem ter tomado posse.

Marquez de Chaves, 1.º d'este titulo e 2.º conde de Amarante, Manuel da Silveira Pinto da Fonseca Teixeira—Não tomou posse, nem remetteu a carta regia para se registar. Falleceu a 7 de março de 1830.

Marquez de Fronteira, 7.º d'este titulo e 8.º conde da Torre, D. José Trazimundo Mascarenhas Barreto Palha—Apresentação da carta regia em 9 de janeiro de 1827 e posse a 5 de igual mez de 1828.

Marquez de Lavradio, 3.º d'este titulo e 6.º conde de Avintes, D. Antonio Maximo de Almeida Portugal Soares Alarcão Mello Castro Athaide Eça Mascarenhas Silva e Lencastre—Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu em Paris a 4 de maio de 1833.

Marquez de Loulé, 2.º d'este titulo e 9.º conde de Valle de Reis, Nuno José Severo de Mendoça Rolim de Moura Barreto (depois 1.º duque de Loulé)—Apresentação da carta regia em 4 de dezembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por falta da idade legal, pois nasceu a 6 de novembro de 1804.

Marquez de Louriçal, 4.º d'este titulo e 8.º conde da Ericeira, D. Luiz Euzebio Maria de Menezes Silveira—Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 3 de junho de 1844.

Marquez de Niza, 9.º d'este titulo e 13.º conde da Vidigueira, D. Domingos Francisco Xavier Telles Castro da Gama—Não foi presente á camara a respectiva carta regia para se registar, nem tomou posse n'esta legislatura por ser menor, pois nasceu em 17 de janeiro de 1817.

Marquez de Olhão, 2.º d'este titulo e 2.º conde de Castro Marim, Pedro de Mello da Cunha Mendonça e Menezes—Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 2 de fevereiro de 1844.

Marquez de Palmella, 1.º d'este titulo, assim como 1.º conde, e no Piemonte conde de Sanfré, D. Pedro de Sousa Holstein (depois 1.º duque do Fayal, mercê mais tarde substituida pela de 1.º duque de Palmella)—Apresentação da carta regia em 4 de janeiro de 1827, mas não tomou posse n'esta legislatura por estar exercendo as funcções de embaixador extraordinario e plenipotenciario na côrte de Londres.

Marquez de Penalva, 4.º d'este titulo e 10.º conde de Tarouca, Fernando Telles da Silva Caminha e Menezes—Nunca remetteu a carta regia para se registar, nem tomou posse. Quando foi nomeado era ainda menor, pois nasceu a 26 de novembro de 1813.

Marquez de Pombal, 4.º d'este titulo e 4.º conde de Oeiras, Sebastião José de Carvalho Mello e Daun—Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 22 de fevereiro de 1834.

Marquez de Ponte de Lima, 3.º d'este titulo e 17.º visconde de Villa Nova da Cerveira, D. José Maria Xavier de Lima Vasconcellos Brito Nogueira Telles da Silva—Apresentação da carta regia em 7 de dezembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por falta da idade legal, pois nasceu a 12 de novembro de 1807.

Marquez de Sabugosa, 2.º d'este titulo e 8.º conde de S. Lourenço, José Antonio de Mello da Silva Cesar e Menezes—Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 10 de dezembro de 1839.

Marquez de Tancos, 4.º d'este titulo e 9.º conde de Atalaia, D. Duarte Manuel de Noronha—Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 18 de agosto de 1833.

Marquez de Torres Novas, 1.º d'este titulo e 7.º conde de Valladares, D. Alvaro Antonio de Noronha Abranches Castello Branco—Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 9 de março de 1851.

Marquez de Vagos, 3.º d'este titulo e 9.º conde de Aveiras, D. José de Noronha—Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 24 de janeiro de 1834.

Marquez de Valença, 5.º d'este titulo e 12.º conde de Vimioso, D. José Bernardino de Portugal e Castro — Posse em 13 de novembro de 1826.

Marquez de Vallada, 1.º d'este titulo e 1.º conde de Caparica, D. Francisco de Menezes da Silveira e Castro — Posse em 31 de outubro de 1826, e a 3 de novembro do mesmo anno apresentou a respectiva carta regia para se registar. Falleceu a 22 de julho de 1834.

Marquez de Vianna, 1.º d'este titulo, assim como 1.º conde, D. João Manuel de Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 20 de abril de 1831.

D. Jayme Caetano Alvares Pereira de Mello, marquez honorario (da casa de Cadaval) — Apresentação da carta regia em 7 de dezembro de 1826, mas nunca tomou posse. Quando foi nomeado não tinha ainda a idade legal, pois nasceu a 6 de fevereiro de 1805. Falleceu a 17 de fevereiro de 1877.

Arcebispo de Adrianopoli (titular), D. Antonio Roberto de Barros Leitão e Carvalhosa (da casa dos viscondes de Santarem) — Apresentação da carta regia em 27 de novembro de 1826 e n'essa mesma data a camara acceitou-lhe a escusa que pedíra, fundada na absoluta falta de vista[1]. Falleceu em 26 de março de 1829.

Arcebispo de Braga, D. Fr. Manuel da Madre de Deus — Apresentação da carta regia em 20 de novembro de 1826, mas pediu escusa, que lhe foi acceita pela camara a 23 do mesmo mez e anno[2]. Falleceu a 20 de agosto de 1827.

Arcebispo de Evoŕa — Na data da nomeação estava vaga a diocese pela transferencia do respectivo prelado para a de Lisboa.

Arcebispo Bispo de Elvas, D. Fr. Joaquim de Menezes e Athaide (anteriormente bispo eleito de Meliapor) — Posse em 31 de outubro de 1828. Falleceu a 5 de novembro de 1828.

[1] Eis os termos da dispensa solicitada:

«Ill.mo e ex.mo sr. — A minha notoria enfermidade de falta de vista, que ha annos padeço, me priva de comparecer na camara dos dignos pares do reino: permitta-me v. ex.a, portanto, que eu leve ao conhecimento de v. ex.a esta circumstancia, a fim de obter da camara a mesma escusa legal que obtiveram outros prelados legitimamente impedidos; tendo por este motivo a honra de enviar, com esta minha participação, a carta pela qual sua magestade foi servido elevar-me á dignidade de par, a fim de ser registada na conformidade da resolução da mesma camara.

«Deus guarde a v. ex.a muitos annos. Lisboa, 24 de novembro de 1826. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *A., Arcebispo de Adrianopoli.*»

[2] Teor dos officios que este prelado enviou para fundamentar a sua ausencia.

«Ill.mo e ex.mo sr. — Não permittindo a minha avançada idade, acompanhada de antigas e inseparaveis molestias, que eu tenha a honra de assistir á sessão real da abertura das côrtes, e que vá tomar honorifico exercicio nos importantes trabalhos da camara dos pares, a que tenho a gloria de pertencer por nomeação e graça do nosso augusto soberano o senhor D. Pedro IV, pois que a mesma idade e os meus continuos padecimentos me prohibem de emprehender uma tão longa jornada e me impossibilitam para o nobre exercicio de tão distincta dignidade: julgo por isso do meu dever levar ao conhecimento de v. ex.a, para que se digne fazer constar á camara dos pares, a minha notoria e justificada impossibilidade, a qual só poderia privar-me da honra de assistir, como desejava e devia, ás sessões da mesma camara, e tomar parte nos trabalhos e actos que lhe pertencem. Espero que a camara dos pares, sciente do meu impedimento por esta participação e representação, que tenho a honra de levar ás mãos de v. ex.a, attenda os motivos da minha falta e me conceda a necessaria licença e escusa.

«Por esta occasião tenho tambem a honra de apresentar a v. ex.a os votos do meu profundo respeito e sincera obediencia.

«Deus guarde a v. ex.a por muitos annos. Braga, 26 de outubro de 1826. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos pares. = *Fr. Miguel, Arcebispo primaz.*»

«Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber o officio de v. ex.a em data de 7 do corrente, no qual v. ex.a se serviu participar-me que a camara dos pares do reino determina que eu envie a carta regia pela qual o nosso augusto soberano o senhor D. Pedro IV se dignou nomear-me par do reino, a fim de ser competentemente registada e se tomar na devida consideração a minha participação de 26 de outubro proximo passado: pelo que envio a v. ex.a a sobredita carta regia da minha nomeação, bem certo de que a camara dos pares dará toda a attenção e credito á minha necessaria, verdadeira e fiel participação.

«Aproveito esta occasião para apresentar a v. ex.a os protestos do meu profundo respeito e veneração.

«Deus guarde a v. ex.a por muitos annos. Braga, 13 de novembro de 1826. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos. = *Fr. Miguel, Arcebispo primaz.*

Conde de Almada, 2.º d'este titulo e 14.º conde de Abranches, D. Antão José Maria de Almada — Posse em 23 de novembro de 1826, pois só na vespera completára a idade legal. Falleceu a 5 de abril de 1834.

Conde de Alva, 2.º d'este titulo, D. Luiz Roque de Sousa Coutinho Monteiro Paim (depois 1.º marquez de Santa Iria) — Posse em 3 de janeiro de 1828.

Conde de Anadia, 3.º d'este titulo e 2.º visconde de Alverca, Manuel Paes de Sá do Amaral de Almeida e Vasconcellos Quifel Barbarino[1] — Posse em 31 de outubro de 1826. Em 1834 foi suspenso do exercicio do pariato e mais tarde expediu-se-lhe nova carta regia, como n'outro logar se indicará.

Conde de Arcos, 8.º d'este titulo, D. Marcos de Noronha e Brito. Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 6 de maio de 1828.

Conde de Barbacena, 1.º d'este titulo, assim como 6.º visconde, Luiz Antonio Furtado de Castro do Rio de Mendonça e Faro. —Apresentação da carta regia em 22 de dezembro de 1826, mas nunca tomou posse. Falleceu a 17 de abril de 1830.

Conde de Belmonte, 1.º d'este titulo, D. Vasco Manuel de Figueiredo Cabral da Camara — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 10 de novembro de 1830.

Conde de Bobadella, 3.º d'este titulo, Gomes Freire de Andrada e Castro — Apresentação da carta regia em 22 de dezembro de 1826, mas nunca tomou posse. Falleceu a 28 de setembro de 1831.

Conde de Carvalhaes, 1.º d'este titulo, D. José Maria de Almeida Castro Noronha da Silveira Lobo — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 20 de julho de 1854.

Conde de Ceia, 1.º d'este titulo, D. Antonio Manuel de Menezes — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 2 de dezembro de 1848.

Conde de Cintra, 1.º d'este titulo, Antonio da Cunha Grã Athaide e Mello — Apresentação da carta regia em 9 de janeiro de 1827, mas nunca tomou posse. Falleceu a 4 de janeiro de 1861.

Conde da Cunha, 4.º d'este titulo, D. José Maria Vasques Alvares da Cunha — Posse em 31 de outubro de 1826.

Conde da Ega, 4.º d'este titulo, Antão José Joaquim de Saldanha Albuquerque Coutinho Matos e Noronha — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 29 de abril de 1855.

Conde da Feira, 1.º d'este titulo, D. Miguel Pereira Forjaz Coutinho Barreto de Sá e Rezende — Falleceu a 6 de novembro de 1827, sem ter tomado posse nem remettido a carta regia para se registar.

Conde de Ficalho, 2.º d'este titulo, Antonio de Mello Breyner Telles da Silva (depois 1.º marquez) —Apresentação da carta regia em 25 de novembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por falta de idade legal, pois nasceu a 23 de agosto de 1806.

Conde da Figueira, 1.º d'este titulo, D. José de Castello Branco Correia e Cunha Vasconcellos e Sousa, marquez de Mortara, no ducado de Milão, e marquez de Olias e de Zarrial em Catalunha[2] — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu em 16 de março de 1872.

Conde do Funchal, 1.º d'este titulo, D. Domingos Antonio de Sousa Coutinho (depois 1.º marquez) —Apresentação da carta regia em 14 de março de 1827, estando no exercicio das funcções de embaixador extraordinario e plenipotenciario em Roma. Nunca tomou posse. Falleceu a 29 de novembro de 1833.

Conde das Galveias, 6.º d'este titulo, D. Antonio Francisco Lobo de Almeida Mello e Castro de Saldanha e Beja[3] — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 14 de fevereiro de 1871.

[1] Os cinco ultimos appellidos apenas os menciona Albano da Silveira Pinto, na *Resenha das familias titulares e grandes de Portugal*.

[2] O gencalogista citado omitte estes titulos estrangeiros na sua desenvolvida *Resenha*.

[3] Vide a alludida obra, n'este e n'outros casos mais explicita do que a de Fco Cardoso de Castello Branco e Torres.

Conde da Lapa, 1.º d'este titulo, assim como 3.º visconde e 3.º barão de Mossamedes, Manuel de Almeida Vasconcellos do Soveral de Carvalho da Maia Soares de Albergaria — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 28 de junho de 1832.

Conde de Linhares, 2.º d'este titulo, D. Victorio Maria Francisco de Sousa Coutinho Teixeira de Andrada Barbosa — Posse em 31 de outubro de 1826.

Conde da Louzã, 3.º d'este titulo, D. Diogo de Menezes Ferreira de Eça — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 4 de fevereiro de 1862.

Conde de Lumiares, 4.º d'este titulo, José Manuel da Cunha Faro Menezes Portugal da Gama Carneiro e Sousa — Posse em 16 de novembro de 1826.

Conde de Mesquitella, 1.º d'este titulo, assim como 3.º visconde, D. Luiz da Costa de Sousa de Macedo e Albuquerque, 5.º barão de Mullingar, no condado de Ouest Meath, na Irlanda — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 27 de novembro de 1853.

Conde de Murça, 1.º d'este titulo, D. Miguel Antonio de Mello Abreu Soares de Brito Barbosa Palha Vasconcellos Guedes — Apresentação da carta regia em 5 de janeiro de 1827 e posse a 9 de igual mez de 1828. Falleceu a 7 de agosto de 1836.

Conde de Obidos, 5.º d'este titulo, 3.º conde de Sabugal e 5.º conde de Palma, D. Manuel de Assis Mascarenhas Castello Branco da Costa Lencastre — Posse em 29 de novembro de 1826.

Conde de Oriola, 7.º d'este titulo, D. Joaquim José Antonio Lobo da Silveira — Apresentação da carta regia em 12 de janeiro de 1827, estando a exercer as funcções de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na côrte de Berlim; foi depois conde na Prussia, onde se naturalisou. Não veiu á camara para tomar posse. Falleceu a 28 de abril de 1846.

Conde de Paraty, 1.º d'este titulo, D. Miguel Antonio de Noronha — Posse em 31 de outubro de 1826.

Conde de Penafiel, 1.º d'este titulo, Manuel José da Maternidade da Mata de Sousa Coutinho — Posse em 3 de janeiro de 1828.

Conde de Peniche, 1.º d'este titulo, D. Caetano José de Noronha e Albuquerque — Não tomou posse, nem remetteu a carta regia. Falleceu a 16 de setembro de 1829.

Conde da Ponte, 7.º d'este titulo, Manuel de Saldanha da Gama Mello Torres Guedes de Brito — Posse em 11 de novembro de 1826. Falleceu a 30 de maio de 1852.

Conde de Porto Santo, 1.º d'este titulo, Antonio de Saldanha da Gama — Posse em 18 de novembro de 1826. Falleceu a 23 de julho de 1839.

Conde da Povoa, 1.º d'este titulo e 1.º barão de Teixeira, Henrique Teixeira de Sampaio — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 27 de março de 1833.

Conde de Rezende, 4.º d'este titulo, D. Antonio Benedicto de Castro — Apresentação da carta regia em 20 de novembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por ser menor, pois nasceu a 30 de novembro de 1821.

Conde da Ribeira Grande, 8.º d'este titulo, D. Francisco de Salles Maria José Antonio de Paula Vicente Gonçalves Zarco da Camara (depois 1.º marquez) — Apresentação da carta regia em 4 de dezembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por ser menor, pois nasceu a 29 de julho de 1819.

Conde de Rio Maior, 3.º d'este titulo, João de Saldanha Oliveira Juzarte Figueira e Sousa — Apresentação da carta regia em 20 de novembro de 1826, mas não tomou posse n'esta legislatura por ser menor, pois nasceu a 18 de setembro de 1811.

Conde do Rio Pardo, 1.º d'este titulo, D. Diogo de Sousa — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 12 de julho de 1839.

Conde de Sampaio, 3.º d'este titulo, Antonio de Sampaio Mello e Castro Torres de Lusignano — Posse em 31 de outubro de 1826.

Conde de S. Miguel, 6.º d'este titulo, Alvaro Xavier Botelho de Portugal Coronel Sousa e Menezes de Noronha Correia de Lacerda — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 21 de agosto de 1850.

Conde de S. Vicente, 8.º d'este titulo, Manuel José Carlos da Cunha Silveira e Lorena — Apresentação da carta regia em 28 de novembro de 1826, mas nunca tomou posse. Falleceu a 14 de novembro de 1835.

Conde de Soure, 7.º d'este titulo, D. Henrique José da Costa Carvalho Patalim Sousa e Lafetá — Não tomou posse, nem remetteu a carta regia. Falleceu em Roma a 1 de junho de 1838.

Conde da Taipa, 1.º d'este titulo, D. Gastão da Camara Coutinho Pereira de Sande — Posse em 31 de outubro de 1826.

Conde de Villa Flor, 7.º d'este titulo, Antonio José de Sousa Manuel e Menezes Severim de Noronha (depois 1.º marquez de Villa Flor e 1.º duque da Terceira) — Posse em 13 de novembro de 1826.

Conde de Villa Real, 1.º d'este titulo, D. José Luiz de Sousa Botelho Mourão e Vasconcellos — Posse em 23 de novembro de 1826.

Bispo do Algarve, D. Bernardo Antonio de Figueiredo — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 2 de janeiro de 1833.

Bispo de Aveiro, D. Manuel Pacheco de Rezende — Apresentação da carta regia em 20 de novembro de 1826, mas pediu escusa, que lhe foi acceita pela camara a 23 do mesmo mez e anno[1]. Falleceu a 27 de março de 1837.

Bispo de Beja, D. Luiz da Cunha de Abreu e Mello — Posse em 4 de janeiro de 1827. Falleceu a 9 de agosto de 1833.

Bispo de Bragança e Miranda, D. Fr. José Maria de Santa Anna Noronha (anteriormente bispo eleito de Angra) — Nunca tomou posse, nem remetteu a carta regia para se registar. Falleceu a 24 de dezembro de 1829.

Bispo de Castello Branco, D. Joaquim José de Miranda Coutinho — Posse em 27 de novembro de 1826[2]. Falleceu a 6 de abril de 1831.

[1] O officio que dirigiu á mesa era n'estes termos:

«Ill.mo e ex.mo sr. — O nosso augusto monarcha o senhor D. Pedro IV, por um effeito da sua real munificencia, dignou-se nomear-me par do reino, por carta regia de 30 do mez de abril do presente anno. Nas actuaes circumstancias não posso satisfazer os sentimentos de prompta obediencia e de gratidão em reconhecimento d'esta graça, digna do maior apreço e estimação. Estou no ultimo quartel da vida, padeço molestias, e com as pequenas forças proprias da minha idade não é possivel emprehender grande jornada em similhante estação, nem concorrer ás sessões e tomar parte nos trabalhos de tão alto e importante logar. Por estes motivos tenho a honra de dirigir a v. ex.ª esta representação, pedindo a v. ex.ª a mercê de levar ao conhecimento da camara dos dignos pares, para que conheça as causas justas e verdadeiras que não permittem presentemente que eu tenha a honra de comparecer na camara, como devia, as quaes espero que mereçam a attenção de tão augusta e respeitavel assembléa.

«Aproveito a occasião de offerecer a v. ex.ª os meus sinceros protestos da mais alta estimação e respeito.

«Deus guarde a v. ex.ª Aveiro, 10 de novembro de 1826. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos, par do reino e secretario da camara dos dignos pares. = *Manuel, Bispo de Aveiro.*»

[2] Na sessão de 7 de janeiro a camara teve conhecimento das duas peças que seguem, relativas a este prelado.

«Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de levar á respeitavel presença de v. ex.ª, juntamente com este testemunho da minha profunda veneração, a graça que a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, se dignou conceder-me, acceitando-me a escusa de ser presente por esta vez na camara dos dignos pares, de que v. ex.ª é dignissimo presidente. Dignou-se a mesma augusta senhora attender á minha humilde supplica, na qual lhe representava o estado de graves molestias que me opprimiam e a minha avançada idade, que me não permittem emprehender a jornada para essa côrte; a mesma escusa espero que v. ex.ª me acceite benignamente, na certeza de que, tanto n'esta residencia, como em toda a parte onde podér transportar-me, receberei as respeitaveis determinações de v. ex.ª com a mais resignada e fiel obediencia.

«Deus guarde a v. ex.ª muitos annos. Residencia de Castello Branco, 3 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Joaquim, Bispo de Castello Branco.*»

«Ex.mo e rev.mo sr. — A serenissima senhora infanta regente, attendendo á representação em que v. ex.ª expõe a impossibilidade em que se acha de transportar-se a esta capital, pelas graves molestias que o opprimem, supplicando ser dispensado de comparecer e assistir á presente sessão real, para que fôra convocado por carta regia de 12 do corrente mez: ha por bem, em nome de el-rei, conceder, por esta vez, a dispensa requerida. O que participo a v. ex.ª para sua devida intelligencia e conhecimento.

«Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 24 de novembro de 1828. = *Carlos Honorio de Gouveia Durão.* = Sr. bispo de Castello Branco, par do reino.»

O conde da Ponte, obtendo pouco depois a palavra, disse: «Eu supponho que não se deve deixar passar n'esta camara a resposta que se leu do ex.mo ministro dos negocios do reino, á escusa do ex.mo sr. bispo de Castello Branco. É necessario que esta camara faça constar ao

Bispo de Coimbra, D. Fr. Joaquim da Nazareth, 23.º conde de Arganil; antigo bispo titular de Leontopoli e prelado de Moçambique, e bispo do Maranhão — Posse em 7 de novembro de 1826. Falleceu a 31 de agosto de 1851.

Bispo da Guarda, D. Fr. Carlos de S. José e Azevedo — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 5 de abril de 1828.

Bispo de Lamego — Na data da nomeação estava vaga a diocese.

Bispo de Leiria, D. João Ignacio da Fonseca Manso — Pediu escusa, por causa de doença, sendo-lhe concedida pela camara em 23 de novembro de 1826[1]. Falleceu a 11 de janeiro de 1834.

Bispo de Nemesis (titular), deão de Villa Viçosa e prelado do seu isento, D. Fr. Manuel da Encarnação Sobrinho — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 15 de dezembro de 1846.

Bispo de Pinhel, D. Bernardo Bernardino Beltrão — Posse em 31 de outubro de 1826. Falleceu a 19 de julho de 1828.

Bispo de Portalegre, D. José Valerio da Cruz — Não recebeu a carta regia por ter fallecido em 17 de julho de 1826.

Bispo do Porto, D. João de Magalhães Avellar — Posse em 29 de novembro de 1826. Falleceu a 16 de maio de 1833.

ministerio que ella reconhece que ninguem tem direito de se entremetter nos negocios da sua attribuição, nem a camara nos do ministerio, e por isso sou de parecer que se remetta o officio ao ex.mo ministro, para que o governo fique na intelligencia que não deve responder sobre objectos que pertencem a esta camara».

O orador foi muito apoiado e a sua proposta acceita por unanimidade.

Em 17 do mesmo mez leu-se outro officio do bispo, cujo teor transcrevemos como conclusão do incidente sobre attribuições de poderes:

«Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.a que as minhas molestias, que habitualmente padeço e que agora mais me opprimem, me obrigam a pedir á camara dos dignos pares dispensa de ser presente nas côrtes actuaes, e a attestação junta confirma o motivo da minha escusa.

«Porém constando-me que a dispensa que a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, foi servida conceder-me para não assistir á sessão real extraordinaria, pareceu confundir-se com a que eu sómente devia impetrar á camara dos dignos pares, talvez por falta de clareza nas minhas expressões: é indispensavel que seja presente á mesma camara que eu sómente me dirijo a representar-lhe o estado de molestia que me priva de occupar o honroso logar que sua magestade el-rei o senhor D. Pedro IV se dignou conceder-me entre os dignos pares, emquanto o estado da minha saude me não permittir cumprir religiosamente este dever.

«V. ex.a me fará especial graça de me acreditar na respeitavel presença do ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente, e dos dignos pares, a quem tributo a mais profunda obediencia.

«Deus guarde a v. ex.a muitos annos. Residencia de Castello Branco, 13 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos. = *Joaquim, Bispo de Castello Branco.*»

[1] Officio e representação que enviou para a camara:

«Ill.mo e ex.mo sr. — A occasião que em outro tempo tive de um feliz encontro com v. ex.a, e o devido conceito que logo formei da generosa e singular humanidade de que v. ex.a é dotado, me facilita e anima a dirigir-me a v. ex.a, como secretario da camara dos dignos pares do reino, para lhe ser proposta a representação inclusa. A notoriedade do facto em que se funda e a veracidade de quem o representa, parecem merecer a mais benigna attenção, e bem supprir quaesquer outras provas ou documentos que cumpriria ajuntar. E assim confio da intervenção de v. ex.a, que lhe é propria por officio, e ainda mais por sua officiosidade natural, que haja de apoiar a mesma representação e promover a sua justa e favoravel decisão ou declaração, como é de esperar da camara de tão dignos pares.

«Deus guarde a pessoa de v. ex.a por muitos annos. Leiria, 4 de novembro de 1826. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Mesquitella. — De v. ex.a, o mais attento venerador e fiel creado = *João, Bispo de Leiria.*»

«Ill.mos e ex.mos srs. da camara dos dignos pares do reino. — Tendo-se dignado a serenissima senhora infanta regente convocar ao bispo de Leiria para a abertura das côrtes e installação da camara dos pares, a que pertence o mesmo bispo, se viu e vê este na desagradavel necessidade de expor a sua impossibilidade de comparecer, e sua alteza serenissima foi servida reconhecer a justiça do impedimento que lhe obsta. A terrivel doença que o impede é tão notoria e compativel com o exercicio das funcções do bispo, como par, que lhe parece escusado fazer a descripção de seus effeitos. Basta dizer que na ultima jornada que fez a Lisboa foi acommettido no caminho de dois grandes ataques de epilepsia, e da qual continúa a soffrer repetidos insultos, e que esta enfermidade o torna incapaz de acto algum serio e grave, que demande maior consideração ou reflexão em qualquer negocio ponderoso. Em tal situação espera o bispo, roga e supplica á camara dos dignos pares que se digne reconhecer e conceder de novo a justa escusa que pede, como fundada em combinação de cousas impossiveis, a que ninguem está obrigado.

«Leiria, 4 de novembro de 1826. = *João, Bispo de Leiria.*»

Bispo de Vizeu, D. Francisco Alexandre Lobo — Posse em 31 de outubro de 1826, antes de apresentar a carta regia, que não consta quando fosse dada para registar-se. Falleceu a 9 de setembro de 1844.

Visconde de Asseca, 6.º d'este titulo, Antonio Maria Correia de Sá Benevides Vellasco da Camara — Apresentação da carta regia em 22 de dezembro de 1826, mas nunca tomou posse. Falleceu a 5 de junho de 1844.

Visconde de Balsemão, 2.º d'este titulo, Luiz Maximo Alfredo Pinto de Sousa Coutinho — Posse em 14 de novembro de 1826. Falleceu a 2 de outubro de 1832.

Em 30 de agosto de 1827

Visconde de Rio Secco, 1.º d'este titulo, assim como 1.º barão, Joaquim José de Azevedo, 1.º marquez de Jundiahy, no imperio do Brazil — Não foi admittido a tomar posse (vide pag. 3 e 22 do presente tomo). Falleceu no Rio de Janeiro a 7 de abril de 1835.

N. B. — Na *Resenha das familias titulares,* por João Carlos Feo Cardoso de Castello Branco, a que já alludimos, diz-se ter sido par do reino em 1826 o 3.º conde da Redinha, Nuno Gaspar de Carvalho Daun e Lorena, e assim tambem se lê nos *Almanaks de Portugal* para os annos de 1855 e 1856 e no *Album legitimista* n.º 8, de 1886; mas não constando dos registos da camara, da *Gazeta de Lisboa* (que repetiu com rectificações a relação de todos os agraciados com esta mercê por cartas regias de 30 de abril) e das listas dos membros dos corpos legislativos, saídas a lume durante a segunda epocha constitucional, pedimos esclarecimentos ao ex.mo sr. marquez de Pomares (Luiz de Carvalho Daun e Lorena), o qual prompta e obsequiosamente nos respondeu que no cartorio da casa não existe, nem nunca existiu, documento por onde se mostre que seu pae fosse nomeado par; e se o caso se deu, como affirmam as ditas obras, a verdade é que o illustre fidalgo jamais o soube, pois nenhum titulo a tal respeito lhe enviaram. Á vista do exposto parece ficar resolvido este ponto.

José Barbosa Canaes de Figueiredo Castello Branco, nos *Costados das familias illustres de Portugal,* etc., e o *Almanak portuguez* de 1826, designam o mesmo conde por Nuno José de Carvalho Mello e Daun; o mais correcto, porém, é como acima escrevemos. Falleceu a 14 de maio de 1865.

Recapitulação do pessoal das duas camaras

Houve conhecimento de 136 deputados eleitos, sendo pelo continente do reino 120 (Alemtejo 12, Algarve 5, Beira 36, Extremadura 26, Minho 30, Traz os Montes 11); pelas ilhas adjacentes 11 (Açores 7, Madeira 4); pelas possessões ultramarinas 5 (Angola e Benguella 1, Cabo Verde 2, Goa 1, S. Thomé e Principe 1), dos quaes saíram por tres provincias 2 e por duas 5; e como as vacaturas não se preencheram, ficou a representação das diversas provincias limitada a 127 individuos. Perderam o logar em 1826, visto serem nomeados ministros da corôa 3 (eleitos 2 pela Extremadura, 1 por esta mesma provincia e Alemtejo). Falleceu durante o exercicio do seu mandato 1, em 1827 (Minho). Não se apresentaram 8 (Açores 2, Beira 1, Beira e Extremadura 1, Goa 1, Madeira 1, Minho 1, S. Thomé e Principe 1). Prestaram juramento, na primeira sessão legislativa 106, na segunda 9 (pelos Açores 4, Alemtejo 1, Algarve 1, Cabo Verde 1, Traz os Montes 1), na ultima 4 (Açores 1, Angola e Benguella 1, Cabo Verde 1, Minho 1). Ignorâmos se se effeituou a eleição de 1 deputado pela provincia de Moçambique e 1 pelos estabelecimentos de Macau, Timor e Solor, conforme determinavam as instrucções de 7 de agosto de 1826. O numero total dos membros da camara, se não occorressem as circumstancias expostas, deveria ser de 138; mas quando terminou a legislatura o quadro habil era apenas de 113.

Tomaram posse durante a legislatura 58 pares do reino, sendo 54 em 1826, 1 em 1827 e 3 em 1828; não compareceram 22, dos quaes 9 por falta de idade legal e 13 por outros motivos; obtiveram escusa, antes de se apresentarem, 4; falleceram 6; foi julgado inadmissivel 1; consideraram-se sem effeito as nomeações de 2 bispos, visto estarem vagas então as respectivas dioceses. Um dos obi-

tos occorreu poucos dias depois de chegarem do Brazil as cartas regias. Pertenciam á nobreza 73, isto é, 2 duques, 26 marquezes (1 d'elles honorario), 42 condes e 3 viscondes; ao clero 19, ou 1 cardeal patriarcha, 4 arcebispos e 14 bispos: total 92.

Relação dos membros da mesa da camara dos senhores deputados na legislatura de 1826 a 1828

Cargos e nomes	Datas das eleições		
Presidente			
D. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo reservatario de Coimbra...	2	Novembro....	1826
Vice-presidente			
José Antonio Guerreiro.....	3	Novembro....	1826
Secretarios			
Francisco Barroso Pereira.....	2	Novembro....	1826
Antonio Ribeiro da Costa.....	2	Novembro....	1826
Francisco Barroso Pereira.....	3	Janeiro.....	1827
Antonio Ribeiro da Costa.....	3	Janeiro.....	1827
Antonio Vicente de Carvalho e Sousa.....	3	Janeiro.....	1828
José Caetano de Paiva Pereira.....	3	Janeiro.....	1828
Vice-secretarios			
Antonio Vicente de Carvalho e Sousa.....	3	Novembro....	1826
Francisco Xavier de Sousa Queiroga.....	3	Novembro....	1826
Antonio Vicente de Carvalho e Sousa.....	3	Janeiro.....	1827
Francisco Xavier de Sousa Queiroga.....	3	Janeiro.....	1827
José Antonio Ferreira Braklamy.....	3	Janeiro.....	1828
Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral.....	3	Janeiro.....	1828

OBSERVAÇÕES

O presidente e vice-presidente, escolhidos das listas quintuplas entregues á infanta regente, foram nomeados por decreto de 6 do mesmo mez para toda a legislatura.

Presidiu ás sessões preparatorias de 31 de outubro, 2, 3 e 6 de novembro de 1826 o conde de Sampaio (Manuel), como decano, e serviram de secretarios interinos nas referidas datas, por serem os mais novos em idade, o barão de Quintella e D. Francisco de Almeida Portugal. Por identico motivo exerceram o ultimo d'estes cargos, no principio da sessão de 3 de janeiro de 1827, o visconde de Fonte Arcada e Francisco Tavares de Almeida, e em igual dia e mez de 1828 o segundo e quarto acima referidos.

Relação dos membros da mesa da camara dos dignos pares do reino

Na legislatura de 1826 a 1828

Presidente

Duque de Cadaval, D. Nuno Caetano Alvares Pereira de Mello — Decreto de 30 de abril de 1826.

Vice-presidente

Cardeal patriarcha de Lisboa, D. Fr. Patricio da Silva — Decreto de 30 de abril de 1826.

Secretarios [1]

Marquez de Tancos, D. Duarte Manuel de Noronha — Eleição em 6 de novembro de 1826 e 3 de janeiro de 1827 e 1828.

Conde de Mesquitella, D. Luiz da Costa de Sousa de Macedo e Albuquerque — Eleição em 6 de novembro de 1826 e 3 de janeiro de 1827 e 1828.

[1] Os dois eleitos serviram tambem provisoriamente nas sessões dos tres annos alludidos. Em 1826 não houve eleições para o cargo de vice-secretario d'esta camara.

Vice-secretarios

Conde das Galveias, D. Antonio Francisco Lobo de Almeida Mello e Castro de Saldanha e Beja — Eleição em 3 de janeiro de 1827 e 1828.

Conde da Figueira, D. José de Castello Branco Correia e Cunha Vasconcellos e Sousa — Eleição em 3 de janeiro de 1827 e 1828.

Nota das sessões das côrtes de 1826 a 1828

Camara dos senhores deputados

Annos e mezes	Dias																													Total
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
1826																																
Outubro.....	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Novembro.....	–	1	1	–	–	1	1	1	1	1	1	–	1	1	–	1	1	1	–	1	1	1	1	1	1	–	1	1	1	1	–	23
Dezembro.....	–	–	–	1	1	1	1	–	1	–	1	1	1	1	1	1	–	1	1	1	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16
1827																																
Janeiro	–	–	1	1	1	–	–	1	–	1	1	1	1	–	1	1	1	1	1	1	–	–	1	1	1	1	1	–	1	1	1	22
Fevereiro	1	–	1	–	1	1	1	1	1	–	1	1	1	1	1	1	–	1	1	1	1	1	1	1	–	1	–	–	–	–	–	21
Março	1	1	1	–	1	1	1	1	–	–	–	1	1	1	1	1	–	–	1	1	1	1	1	1	–	1	1	1	1	1	–	23
1828																																
Janeiro	–	–	1	1	1	–	1	1	–	1	1	1	–	1	1	1	1	1	1	–	1	–	1	1	1	1	–	1	1	1	1	23
Fevereiro	1	–	–	1	1	1	1	1	–	1	1	1	1	1	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	17
Março	1	–	1	1	1	1	1	1	–	1	1	1	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12

Camara dos dignos pares do reino

Annos e mezes	Dias																													Total
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
1826																																
Outubro.....	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Novembro.....	–	–	1	–	–	1	1	–	–	–	1	–	1	1	–	1	–	1	–	1	1	–	1	–	1	–	1	1	1	–	–	15
Dezembro.....	–	–	–	1	1	1	1	–	1	–	1	1	–	1	–	1	–	1	1	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13
1827																																
Janeiro	–	–	1	1	1	–	–	1	1	1	–	1	–	–	1	–	1	–	1	–	–	–	–	1	–	1	–	–	1	–	1	14
Fevereiro	–	–	1	–	1	–	1	–	1	–	–	1	–	1	–	1	–	–	1	–	1	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	11
Março	1	1	1	–	1	–	1	–	1	–	–	–	–	1	–	1	1	–	–	1	1	1	1	1	–	1	1	1	1	1	–	19
1828																																
Janeiro	–	–	1	1	1	–	1	–	1	–	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	–	1	–	1	–	13
Fevereiro	–	–	–	1	–	1	1	1	1	–	1	1	1	1	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	1	–	–	14
Março	1	–	–	–	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6

RESUMO

Camara dos senhores deputados.....	1826.....	40	158
	1827.....	66	
	1828.....	52	
Camara dos dignos pares do reino.....	1826.....	29	106
	1827.....	44	
	1828.....	33	

VI

El-rei D. Pedro IV completa a abdicação da corôa portugueza a favor da sua filha primogenita e dirige uma carta ao infante D. Miguel, dando-lhe conselhos sobre o modo de proceder em vista d'aquelle acto. — Correspondencia de diversos diplomatas e do ministro dos negocios estrangeiros.—O embaixador britannico em Lisboa informa o seu governo ácerca das ultimas occorrencias politicas n'esta cidade. — É derogado o decreto de 7 de agosto de 1826, e nomeia-se uma junta para organisar novas instrucções eleitoraes. — Carta regia ás camaras do reino, communicando-lhes a dissolução de um dos corpos legislativos; resposta enviada pela da villa da Horta. — Providencias para punir abusos de magistrados. — O brigadeiro Francisco Saraiva da Costa Refoyos é substituido no governo das armas do Porto pelo marechal de campo Gabriel Antonio Franco de Castro.— Despachos do visconde de Santarem ao marquez de Palmella.— A conducta do regente avaliada por Metternich, que indica como deve comportar-se o representante de Austria n'esta côrte. — Ordens de varias auctoridades civis e militares. — Documentos diplomaticos de mais importancia.— O senado da camara de Lisboa resolve peticionar ao infante D. Miguel para que assuma o titulo de rei absoluto. — Resposta do regente. — Noticias contradictorias a respeito da reunião popular na praça do Commercio em 25 de abril.— Convite aos munícipes para se prestarem a assignar a alludida representação. — O governo participa ao corpo diplomatico estrangeiro taes successos; nota do chefe da legação ingleza, o qual prosegue nas informações para Londres. — Controversia relativamente á legitimidade dos direitos de D. Miguel. — A nobreza e grande numero de camaras supplicam tambem no sentido de acclamar-se novo soberano. — Pelo ministerio da justiça e intendencia da policia recommenda-se todo o cuidado em manter o socego publico.— Officio do conde de Oriola, ministro plenipotenciario em Berlim.— Decreto convocando os tres estados do reino. — Auto da camara de Villa Franca da Restauração. — Carta do infante regente para o senado de Lisboa; formularios das que se remetteram a outros municipios e aos grandes de Portugal.— Emprestimo de 1.010:000$000 réis, como complemento da quantia auctorisada por carta de lei de 31 de março de 1827.— Os corregedores e ministros criminaes recebem aviso para enviarem copias do decreto convocatorio dos braços do clero, nobreza e povo a todos os magistrados sob a sua jurisdicção.— Nota ao corpo diplomatico, em que se pretende justificar a promulgação do notavel diploma de 3 de maio; termos das respostas. — Decreto acompanhando um manifesto da infanta D. Izabel Maria. — Precauções policiaes. — Continúa a correspondencia sobre assumptos politicos. — Dissolução dos regimentos de voluntarios do commercio e dos batalhões de caçadores e artilheiros nacionaes de Lisboa; fórma por que estes corpos tinham sido organisados (nota).— Circular mandando proceder a rigorosa devassa quando se verifique suborno eleitoral. — Officios de Nuno Barbosa de Figueiredo e do barão de Villa Secca, datados de Paris e Vienna.

A dissolução da camara dos deputados, segundo diz o auctor do *Annuaire historique universel,* foi considerada por muitas pessoas, incluindo os negociantes e até parte do exercito, como uma calamidade publica; os cortezãos e os conventos, porém, festejaram-na como se fôra decisiva victoria. N'um edificio de benedictinos construiu-se vistoso arco triumphal, que por tres noites consecutivas esteve illuminado; numerosa banda de musica attrahiu ali multidão de povo, de onde saíam continuos gritos de «viva o rei absoluto, viva o marquez de Chaves, morra a carta, morram os pedreiros livres!» Ao mesmo tempo, para exasperar os animos, publicavam-se e eram affixados pelas esquinas pasquins ameaçadores e com as diatribes mais grosseiras aos subditos britannicos. Um dos libellos, acrescenta o dito escriptor, continha estas expressões: «Morram todos os inglezes, por serem elles que roubam Portugal e protegem os pedreiros livres! Morra o embaixador inglez, protector dos pedreiros livres em Portugal! Viva o Silveira, que ha de cortar as orelhas a todos os pedreiros livres e a todo o exercito inglez, se não fugir antes da sua chegada! Viva D. Miguel I, rei de Portugal! Morra Jorge IV, rei de Inglaterra, rei de protestantes e de pedreiros livres! Viva a imperatriz-rainha, a senhora D. Carlota Joaquina!»[1]

Sobre taes excessos guardava silencio, ou, quando muito, fazia ligeiras considerações, com o fim de desculpal-os, a imprensa periodica, composta então quasi exclusivamente de absolutistas e inimigos das idéas modernas, porque, quanto aos redactores das folhas liberaes, uns jaziam nos carceres, outros tinham de limitar-se a escrever noticias estranhas á politica interna, aliás a censura regia prohibia-lhes qualquer publicação, como já dissemos n'outro logar. Mais tarde appareceu, é verdade, a analyse do procedimento dos ministros e seus agentes, mas essa, ex-

[1] Memorias da epocha asseveram que na ultima noite de luminarias e festejos houve uma especie de auto de fé, em que foram queimados os retratos dos personagens mais distinctos do partido de D. Pedro IV, e fez-se no campo de Santa Anna o enterro de um boneco figurando a constituição; tudo isto com insultos e espancamentos aos liberaes.

citada pelas paixões de ambos os campos, adstricta ás conveniencias partidarias, pecca de parcial: por isso preferimos a narrativa singela de um estrangeiro, muito conceituado n'aquella epocha, e que nenhum interesse movia a deturpar os factos.

*

O soberano, mal prevendo como os negocios corriam logo no começo da regencia de seu irmão, mandava expedir pouco antes do Rio de Janeiro para Lisboa dois importantes documentos, que o governo de D. Miguel subtrahiu á publicidade na *Gazeta* e reputou nullas, embora a primeira d'ellas fosse assás conhecida em toda a Europa. Eis o seu teor:

Decreto

Tendo chegado o tempo que em minha alta sabedoria havia marcado para completar a minha abdicação á corôa portugueza, conforme á minha carta regia de 2 de maio de 1826, e convindo muito dar á nação portugueza, sempre zelosa da sua independencia, uma prova indubitavel de que eu desejo vel-a perpetuamente separada da nação brazileira (da qual tenho a mui distincta gloria e ufania de ser soberano) de um modo que torne impraticavel até qualquer idéa de reunião: hei por bem, de minha muito livre e espontanea vontade, depois de ter ponderado este tão importante negocio, ordenar, como por este meu real decreto ordeno, que o reino de Portugal seja governado em nome da minha muito amada e querida filha D. Maria II, já anteriormente sua rainha, na fórma da carta constitucional por mim decretada, dada, mandada jurar e jurada; e outrosim, declarar muito expressamente, que não tenho mais pretensão ou direito algum á corôa portugueza e seus dominios.

O infante D. Miguel, meu muito amado e prezado irmão, regente dos reinos de Portugal e Algarves, e n'elles meu logar-tenente, o tenha assim entendido e faça publicar.

Palacio da Boa Vista, aos 3 de março de 1828.=*(Com a rubrica de sua magestade o rei.)*

Carta

(Traducção)

A l'infant D. Miguel, mon bien-aimé frère, régent des deux royaumes de Portugal et d'Algarves, et mon lieutenant dans ces états: — Mon bien-aimé frère, je viens de compléter aujourd'hui mon acte d'abdication de la couronne portugaise, en faveur de ma chère et bien-aimé fille D. Maria da Gloria, reine de Portugal, sous le nom de D. Maria II, conformément à mon décret royal du 2 mai 1826, ainsi que vous pourrez le voir par le décret que je vous expedie, pour le faire publier et executer. Vous trouverez dans cette résolution libre et spontanée une preuve de plus, parmi tant d'autres que je vous ai donnée, de la bonne opinion que j'ai conçue de votre personne, surtout d'après la sagesse, l'expérience et la connaissance des affaires politiques que vous devez avoir acquises près de sa majesté impériale et royale l'empereur d'Autriche, mon beau-père et mon ami, pour lequel vous et moi nous devons conserver une éternelle reconnaissance.

Ce ne sont pas là les seuls motifs qui doivent vous faire sentir la force de moi amitié, que prouve assez un acte aussi librement fait, acte qui vous investit du droit de gouverner ces royaumes et états d'après la charte constitutionnelle, durant la minorité de la reine D. Maria II; acte dans lequel vous verrez combien je compte sur l'amour et la loyauté à toute épreuve que vous avez pour ma très-chère fille, votre nièce, épouse et reine. Par là vous apprendrez que, cessant de conserver la moindre influence sur ces royaumes, je vous confie les destinées heureuses ou malheureuses de ma jeune et innocente fille.

Ne trouvez pas mauvais que je prétende vous donner quelques conseils, bien que je souhaite que vous n'en ayez pas besoin. Les voici: Soutenez de toutes vos forces cette charte constitutionnelle jurée par vous et par tous les portugais; c'est l'ancre de salut du vaisseau de l'état, au milieu de cette vaste tempête politique qui le menace d'une ruine totale. Le palladium de la liberté constitutionnelle doit

être défendu par tous les hommes de religion et de bon sens; car tous les extrêmes étant mauvais et vicieux, quand on trouve en politique un terme moyen dans une affaire de si haute importance, il doit être par tous les hommes religieux et sensés, et spécialement par ceux qui gouvernent, et dont le premier devoir est d'envisager le bien général, même en opposition à leurs intérêts particuliers.

Vous avez de la religion, du jugement, vous ne manquerez pas de talents, vous avez reçu certainement d'excellents conseils de sa majesté impériale et royale l'empereur mon beau-père; suivez-les, et vous verrez que vous serez heureux dans votre régence, et que vous ferez la félicité des sujets qui furent les miens; de ces portugais qui, tant que je les ai gouvernés, ont mérité tous mes soins et toutes mes sollicitudes, et desquels je me sépare aujourd'hui, en songeant avec satisfaction que je les laisse constitués de la manière la plus brillante et la mieux assortie à leurs vœux comme à leurs besoins. Pour garantir à la fois la liberté et l'indépendance nationale, je n'ai consulté que la raison et les lumières du siècle.

Ne méprisez pas, mon frère, les inspirations de votre conscience; ne vous laissez influencer par qui que ce soit; ne vous livrez à aucun parti, écoutez-les tous; mais que vos résolutions soient toujours conformes aux lois, aux mœurs et à l'utilité de votre patrie, pour laquelle vous êtes obligé de sacrifier même votre vie.

Ne trouvez pas mauvais, je le répète, le ton que je prends avec vous; je ne connais pas d'autre langage; je n'ai que celui de la franchise. C'est un don que j'ai reçu de la divine Providence. Je parle d'ailleurs à ce frère, pour qui j'ai une affection si vive, que je l'ai élevé pour être l'époux de ma fille.

Acceptez l'assurance de l'affection et de l'amitié avec lesquelles je suis votre frère, rempli d'intérêt pour vous. = PEDRO. = Rio-Janeiro, 3 mars 1828[1].

*

Pela correspondencia diplomatica e outros documentos subsequentes consta como os negocios relativos a Portugal corriam pouco depois de D. Pedro abdicar uma das suas corôas.

Officio

(N.º 48)

Ill.mo e ex.mo sr. — Hontem chegou a esta côrte Manuel Gaudencio de Azevedo, addido a esta legação, e por elle tive a honra de receber o despacho de v. ex.a n.º 45 (aliás n.º 49), communicando-me o haver sua alteza real o serenissimo senhor infante assumido, com todas as formalidades do costume, o governo da monarchia portugueza, cuja fausta noticia me encheu da mais pura e viva satisfação. Rogo a v. ex.a novamente queira, por este motivo, fazer-me o favor de beijar a augusta mão do serenissimo senhor infante regente e de lhe tributar a homenagem dos meus respeitosos sentimentos.

Esta feliz noticia produziu, ao contrario, o maior desalento e tristeza em todos aquelles que se declararam inimigos das nossas actuaes instituições, vendo assim frustradas as infundadas esperanças que haviam concebido e que, animados só por um espirito de partido vertiginoso, ousaram esperar de sua alteza real contra a sua dignidade e contra a legitimidade que representa.

. . . . . .

Deus guarde a v. ex.a Madrid, 4 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *José Guilherme Lima.*

Officio

(N.º 173 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Chegou antes de hontem o marquez de Barbacena, e parece que tenciona embarcar dentro de poucos dias em direitura para o Rio de

[1] Esta carta foi publicada no *Courrier des Pays Bas*, n.º 176, de 25 de junho de 1829, remettendo-a o visconde de Canellas ao visconde de Santarem, juntamente com um officio sob n.º 20, datado de Haya em 26 do mesmo mez e anno. A noticia é precedida das seguintes palavras: «Lisbonne, 23 mai.—Voci la copie de la lettre écrite par sa majesté l'empereur du Brésil à l infant D. Miguel, en abdiquant la couronne du Portugal».

Janeiro, a fim de ir dar pessoalmente conta do resultado da sua missão. Já pelos officios do barão de Villa Secca se acha v. ex.ª informado d'este resultado e da pouca apparencia que ha de se poder já agora ajustar o casamento de sua magestade com qualquer das princezas que se tinha em vista. É porém possivel, uma vez que sua magestade consinta na escolha com alguma princeza que não seja catholica, que se conclua com brevidade alguma outra alliança.

Consta-me que o mencionado marquez discutiu em Vienna um projecto de tratado entre Portugal e o Brazil, para se concluir depois de completada a abdicação do senhor D. Pedro IV, e creio que esse projecto vem a ser, pouco mais ou menos, o mesmo que já se tinha redigido em Londres, com a addição, porém, muito importante de conter já as estipulações relativas á reversão eventual das duas corôas, as quaes no primeiro projecto haviam ficado reservadas para um pacto de familia, que devia concluir-se depois.

Segundo este ultimo projecto, propõe-se que no caso de fallecimento da senhora D. Maria II sem successão, a corôa de Portugal passe immediatamente ao serenissimo senhor infante D. Miguel, e na sua falta successivamente ás demais pessoas da familia real do ramo que está em Portugal, ficando, portanto, desde já, á excepção da senhora D. Maria II, completamente separados os dois ramos portuguez e brazileiro da augusta casa de Bragança, excepto no caso unico da completa extincção de um dos dois ramos, no qual caso se iria buscar um successor no ramo subsistente para a corôa que ficasse vaga, como se pratica entre as familias de Hespanha e de Napoles.

O marquez de Barbacena mostra estar convencido da necessidade de accelerar, quanto seja possivel, a abdicação de sua magestade e a final separação das duas corôas, e julga que a sua viagem ao Brazil poderá terminar este negocio. Estou bem persuadido de que os gabinetes de Vienna e de Londres continuarão a trabalhar com efficacia no mesmo sentido, e Deus permitta que as suas diligencias tenham o prompto resultado de que necessitâmos.

Aqui estamos sem noticias do Rio de Janeiro posteriores ás que transmitti a v. ex.ª pelo ultimo paquete, e que possam alliviar o justo cuidado em que nos deixaram aquellas ácerca do estado da saude da senhora D. Maria II.

Rogo a v. ex.ª queira beijar mui respeitosamente, em meu nome, a augusta mão do serenissimo senhor infante regente, que espero já se ache felizmente estabelecido n'essa capital.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 5 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 2 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — No meu anterior despacho reservado communiquei a v. ex.ª que sua alteza o serenissimo senhor infante regente, tendo julgado conveniente que a partida das tropas britannicas que aqui se acham não fosse immediata, eu assim o havia pedido por sua ordem, tanto a sir Frederick Lamb, como ao general Clinton; não pude, porém, conseguir, apesar de todos os esforços, que o embaixador e o general se prestassem ao desejo de sua alteza. Depois de uma longa discussão disse-me o general que a epocha mais afastada para que podia differir o embarque das tropas inglezas era o dia 11 do corrente, e que esse embarque levaria, quando muito, oito dias. Sir Frederick Lamb perguntou-me o motivo que fazia desejar a demora, e não achando satisfactorios os motivos que eu lhe dava, disse que não podia tomar sobre si o intervir com o general para que elle differisse o embarque. Tendo dado conta ao senhor infante do resultado da minha entrevista com mr. Lamb e o general Clinton, que fica expendido, ordenou-me sua alteza que convidasse o embaixador a nova conferencia, para a qual tambem convocasse o conde de Bombelles, visto ter este ministro sido um dos signatarios do protocollo da conferencia de Londres em 12 de janeiro ultimo, e que n'essa conferencia insistisse em que se demorassem as tropas «em virtude da estipulação que não seria definitivamente fixada a epocha do seu embarque *antes de sua alteza*

haver expressado, depois da sua chegada a Portugal, a opinião que estivesse no caso de enunciar a esse respeito». Em conformidade, pois, das sobreditas ordens de sua alteza, tive uma conferencia com sir Frederick Lamb e o conde de Bombelles, em que outra vez se debateu a questão, e como o objecto é tão importante, pareceu-me acertado fazer um apontamento do essencial que se passou n'esta entrevista para levar, como levei, á presença do serenissimo senhor infante. Sua alteza me determinou que remettesse aquelle papel, como faço, a v. ex.ª para seu inteiro conhecimento do que a este respeito se tratou; e determina o mesmo senhor que v. ex.ª pondere a esse governo que sua alteza tinha fundamento explicito no precitado protocollo para pedir a demora do embarque, e que não julga sua alteza fundadas as rasões dadas por mr. Lamb para não convir na demora, pois considera a carta que escréveu a sua augusta irmã, que o mesmo embaixador menciona, uma declaração sufficiente de seus sentimentos..

Á vista do que sir Frederick Lamb declarou em conclusão da conferencia relativamente ao emprestimo com a casa de Rotschild, dirigi hontem, de ordem de sua alteza, ao agente d'aquella casa, mr. Medlicott, um bilhete para saber se elle se achava auctorisado pela mesma casa a entender-se directamente com o governo portuguez relativamente ás condições com as quaes poderia pôr á disposição d'este mesmo governo o dinheiro que elle conduzira a Lisboa, ao que mr. Medlicott respondeu que não tem auctorisação alguma para tratar com o governo portuguez por parte de Rotschild, e que o dinheiro chegado a este porto vem dirigido a sir Frederick Lamb: o que tambem communico a v. ex.ª para completar a informação do que a este respeito se tem passado.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 8 de março de 1828. = *Conde de Villa Real.* = Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella.

Officio

(N.º 26)

Ill.mo e ex.mo sr. — Apresso-me em transmittir a v. s.ª, por copia n.º 1, a nota circular do marquez de Aracaty, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, communicando a esta legação o decreto de sua magestade o imperador, como rei de Portugal, pelo qual o mesmo augusto senhor houve por bem ordenar que o reino de Portugal seja governado em nome de sua muito amada e querida filha, a senhora D. Maria II, nossa augusta soberana; e outrosim declarar não ter mais alguma pretensão ou direito á corôa portugueza e seus dominios, tudo na fórma e teor do mencionado decreto, que tambem remetto.

A mencionada nota foi satisfeita com a minha resposta n.º 2, que levo juntamente ao conhecimento de v. ex.ª, para ser tudo presente a sua alteza o serenissimo senhor infante regente.

Esta importante providencia, que sua magestade, como rei de Portugal, se deliberou resolver na sua alta sabedoria, é de tanto interesse para todos os portuguezes e de consequencias tão vantajosas para a nossa querida patria, que por tão fausto motivo eu espero merecer de v. ex.ª o distincto favor de beijar a mão de sua alteza o serenissimo senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª muitos annos. Legação portugueza no Rio de Janeiro, aos 10 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *João Baptista Moreira.*

Notas a que se refere o officio supra

N.º 1

Tendo sua magestade o imperador, como rei de Portugal, considerado em sua alta sabedoria ser chegado o tempo em que designára completar a sua abdicação á corôa d'aquelle reino, na fórma da carta regia de 2 de maio de 1826: houve por bem, de sua livre e espontanea vontade, ordenar, por decreto de 3 do corrente mez, da copia inclusa, não só que o dito reino de Portugal seja governado em nome da sua muito amada e prezada filha a senhora D. Maria II, mas tambem de declarar que não tinha mais pretensão ou direito algum á corôa portugueza, e seus dominios.

O abaixo assignado, do conselho de sua magestade o imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, communicando, em cumprimento das ordens que se receberam, esta imperial resolução ao sr. João Baptista Moreira, encarregado de negocios interino de Portugal, está muito certo que o sr. João Baptista Moreira não perderá momento algum em fazel-a chegar ao conhecimento do seu governo, que não poderá deixar de apreciar em todo o seu valor n'este politico passo, que acaba de dar sua magestade o imperador, um novo e evidente testemunho de quanto sua magestade imperial se desvela em fixar os destinos futuros dos dois paizes, cuja grandeza e felicidade fazem objecto de seus mais ardentes votos.

Com este motivo o abaixo assignado renova ao sr. João Baptista Moreira os protestos da sua estima e obsequio.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de março de 1828. = *Marquez de Aracaty.*

Está conforme. = *João Baptista Moreira.*

N.º 2

O decreto de sua magestade o imperador, como rei de Portugal, de 3 do corrente, pelo qual sua magestade houve por bem, de sua livre e espontanea vontade, ordenar que o reino de Portugal seja governado em nome de sua muito amada e prezada filha a senhora D. Maria II, e outrosim declarar que não tinha mais alguma pretensão ou direito ao reino de Portugal e seus dominios, foi recebido n'esta legação com toda a submissão e respeito devidos a este supremo complemento da carta regia de 2 de maio de 1826, pela qual sua magestade fôra servido regular a legitima successão da serenissima familia de Bragança, cujos direitos indisputaveis se acham debaixo da muito alta e poderosa garantia do mesmo augusto senhor, como soberano e pae.

O abaixo assignado, encarregado dos negocios interino de sua magestade fidelissima n'esta côrte, tem a honra de accusar a recepção da nota de s. ex.ª o sr. marquez de Aracaty, do conselho de sua magestade o imperador, e ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que acompanhava o mencionado decreto, e se dará pressa em o transmittir ao seu governo, o qual não deixará de avaliar devidamente este magnifico acto de soberania de sua magestade, e em tanto quanto é permittido ao abaixo assignado expressar os leaes sentimentos dos subditos da sua nação pelos beneficios tão numerosos e de tanta monta com que os felicitou o glorioso reinado do senhor D. Pedro IV, julga não se exceder, assegurando a s. ex.ª o sr. marquez de Aracaty, para subir ao conhecimento de sua magestade imperial, que o augusto nome do senhor D. Pedro IV, que acaba de abdicar a corôa de Portugal e seus dominios, nunca deixará de reinar nos corações portuguezes.

O abaixo assignado aproveita com gosto esta occasião de reiterar a s. ex.ª o sr. marquez de Aracaty os protestos do seu respeito e particular consideração.

Legação portugueza no Rio de Janeiro, aos 7 de março de 1828. — A s. ex.ª o sr. marquez de Aracaty, do conselho de sua magestade o imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros. = *João Baptista Moreira.*

Está conforme. = *João Baptista Moreira.*

Carta

Lisboa, 12 de março de 1828. — Meu senhor: — Pelo decreto publicado na *Gazeta de Lisboa* de hontem verá v. ex.ª que os sete coroneis do regimento da guarnição de Lisboa foram removidos. D'estes, os dois coroneis de cavallaria tinham o crime de terem servido com a maior distincção ás ordens do conde de Villa Flor. Entre os outros ha alguns de cuja demissão se não póde assignar o motivo com tanta certeza; todavia, foram substituidos por pessoas em quem o infante julga poder confiar cegamente. Dois dos regimentos da guarnição ainda conservam os coroneis que tinham, e a rasão que se dá para isto é porque estes regimentos estavam resolutos a levantar-se se lhes tirassem os seus commandantes. Sabe-se que a purificação do exercito ha de ser mais ampla, e que os partidistas

do marquez de Chaves hão de occupar o logar dos officiaes que se acham em serviço effectivo. Ainda que isto seja calculado para pôr o exercito á inteira disposição do infante, todavia, por agora produz o effeito contrario; e eu sei, com toda a certeza, que o verdadeiro motivo por que o infante quer demorar o embarque das nossas tropas é para as ter como garantia da sua segurança pessoal, até que esteja completa aquella operação. Estas mudanças valem de facto por uma nova revolução, e são directamente contrarias a todas as promessas do infante [1]. São, alem d'isso, perfeitamente desnecessarias, a não ser para prepararem o caminho para mais violentas medidas, porque a tropa está perfeitamente obediente, e não tem dado o mais leve signal de falta de adhesão ao infante ou aos seus deveres. = *F. Lamb.* = A s. ex.ª o sr. conde de Dudley.

P. S. — Acabo de saber que hoje mesmo appareceêra um decreto que muda todos os governadores das provincias, entre os quaes é o conde de Alva, governador do Algarve, e crê-se geralmente que o seu unico crime é terem resistido á entrada dos rebeldes. O conde de Alva é cunhado do conde de Villa Real. = *F. L.* [2]

Decreto

Sendo actualmente impraticavel a immediata convocação de uma camara de deputados que substitua a que fui servido dissolver por decreto da data de hoje, por isso que se não acha feita a lei regulamentar sobre as eleições, e que as disposições mandadas observar por decreto de 7 de agosto de 1826 são reconhecidamente defeituosas, como a pratica provou: hei por bem, em nome de el-rei, derogar o referido decreto de 7 de agosto de 1826 e mandar immediatamente proceder á organisação de novas instrucções, que, sendo conformes ao que se acha disposto na carta constitucional, sejam igualmente analogas aos antigos usos e louvaveis costumes d'estes reinos, proprias de uma monarchia, e isentas, quanto é possivel, de serem illudidas e fraudadas, facilitando-se por este modo á leal nação portugueza o meio de ser dignamente representada. E devendo objecto de tão alta transcendencia ser encarregado a pessoas tementes a Deus, fieis ao throno e amantes da patria: hei outrosim por bem, em nome de el-rei, nomear para este effeito sómente uma junta, de que será presidente o bispo de Vizeu, par do reino, e membros o visconde de Santarem, Antonio Gomes Ribeiro, João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, Antonio José Guião, José Ribeiro Saraiva, José Joaquim da Cruz e Carvalho, José Barata Freire de Lima, João de Figueiredo e o conselheiro Manuel José Maria da Costa e Sá, que servirá de secretario, a qual fará subir á minha presença os seus trabalhos em fórma de consulta.

José Antonio de Oliveira Leite de Barros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse

[1] O coronel do regimento de infanteria n.º 16, Jeronymo Pereira de Vasconcellos, e o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz Manuel de Lemos, foram exonerados dos seus commandos por decreto de 13 de março, inserto na ordem do dia de 15 do mesmo mez. Os nomes dos outros officiaes, a que o embaixador allude, constam da nota a pag. 377.

Entre as muitas mudanças de situação militar publicadas nas ordens do dia ao exercito, desde a vespera da assignatura do decreto dissolvendo a camara electiva até quasi fins de março, comprehenderam-se algumas concernentes a membros dos corpos legislativos ou pessoas de suas familias, taes como o marechal de campo conde de Villa Flor, exonerado do governo das armas da provincia do Alemtejo e de interino do partido do Porto, por carta regia de 10, inserta na ordem de 15, sendo-lhe a 12 concedida licença registada para ausentar-se do reino pelo espaço de um anno, a fim de restabelecer a saude; tenente general conde de Sampaio (Manuel), brigadeiro conde de Alva, alferes conde do mesmo titulo (D. Vicente) e D. Manuel Jeronymo da Camara, todos por identico praso, sob o dito pretexto ou de viajarem em paizes estrangeiros, e na data de 13; brigadeiros graduados marquez de Valença e conde de Lumiares, coronel D. Thomaz de Assis Mascarenhas, alferes José Felix da Cunha e Menezes e Francisco de Assis da Cunha e Menezes, a 18, por iguaes causas e tempo, excepto o primeiro, que teve licença apenas de seis mezes; e, finalmente, o alferes D. Carlos Mascarenhas, a 26. Demittidos do serviço, pelo requererem, allegando motivos attendiveis, os coroneis, do regimento de milicias de Lisboa occidental, visconde de Fonte Arcada, e do de cavallaria dos voluntarios reaes do commercio, barão de Quintella, assim como o alferes do exercito conde de Ficalho, um por decreto de 15 e os ultimos de 17.

[2] Copia da traducção inserta no *Manifesto dos direitos de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II.*

fim as participações e ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de março de 1828. = *(Com a rubrica do serenissimo senhor infante regente.)* = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.*

Por decretos da mesma data foi concedida a exoneração de ministro dos negocios estrangeiros ao conde de Villa Real, e nomeado para aquelle logar o visconde de Santarem, attendendo ao seu «prestimo, zêlo e fidelidade».

Ordem do dia

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 15 de março de 1828. — Constando-me que mal intencionados, inimigos do socego e felicidade da nação, andam espalhando entre os soldados dos corpos do exercito boatos que os põem em temor sobre o seu futuro destino, é do meu dever, como encarregado d'este ministerio, recommendar aos srs. generaes das provincias e commandantes de corpos que façam desvanecer a impressão que taes boatos possa produzir, assegurando com a maior franqueza que sua alteza o senhor infante regente, em nome de el-rei, tem e continuará a ter a mais elevada consideração por todo o militar que seguir sem desvio o caminho da honra. Sua alteza tem já provas do que os militares portuguezes são capazes, pela briosa resolução que tomaram em 1823 para o ajudarem a derribar a facção que desgraçadamente então existia com o designio de destruir a religião santa que professâmos e o throno, e está convencido de que outras mais darão sempre que se offereça occasião, e principalmente se impios pretenderem por qualquer modo atacar os dois referidos objectos, sempre tão caros aos portuguezes.

Quando por este modo communico aos srs. generaes das provincias e commandantes dos corpos as beneficas intenções de sua alteza, que acima deixo referidas, devo tambem declarar que o mesmo augusto senhor está determinado a ser inexoravel com todo o militar cuja conducta se não conformar com o que as respectivas leis prescrevem, porque emfim o essencial dever do militar é ser obediente á lei; o que d'ella se afastar torna-se indigno de pertencer a tão nobre classe. = *Conde do Rio Pardo.*

Officio

(N.º 284)

Ill.mo e ex.mo sr. — A demora da mala de Lisboa até hoje me habilita a accusar a recepção dos despachos de v. ex.ª, n.os 1 e 2 da série ostensiva e n.º 1 reservado, trazidos pela embarcação de guerra *Vigilante.*

Pelo primeiro me annuncia v. ex.ª a noticia anciosamente esperada de se achar o serenissimo senhor D. Miguel installado no governo d'esses reinos, conforme aos desejos unanimes de toda a nação portugueza, que funda sobre tão fausto acontecimento a segurança da futura felicidade e permanente tranquillidade d'esse reino.

Fico na intelligencia de haver o mesmo augusto senhor nomeado a v. ex.ª ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, encarregando-o interinamente da pasta dos negocios estrangeiros, e de haver, portanto, de ora em diante de dirigir-se a v. ex.ª a correspondencia d'esta embaixada, o que desde já começo a cumprir, remettendo debaixo de sobrescripto de v. ex.ª dois officios que já se achavam promptos e dirigidos ao seu antecessor. Agradeço a v. ex.ª a certeza que me dá de se ficarem apromptando as novas credenciaes, pelas quaes sua alteza real o senhor infante regente tem determinado acreditar-me n'esta côrte no mesmo caracter de que me acho revestido, e peço a v. ex.ª que beije em meu nome e por tão distincta mercê a augusta mão do mesmo senhor, renovando-lhe os protestos do meu zêlo e fidelidade no real serviço.

Aprecio, como é natural, a certeza que v. ex.ª me dá da feliz saude de que gosa o serenissimo senhor infante D. Miguel, depois dos trabalhos de tão incommoda jornada, assim como do que diz respeito á saude de todas as demais pessoas da real familia.

Hoje chegou uma mala trazendo cartas do Rio, de 20 de janeiro, as quaes confirmam, segundo ouço, a noticia do gradual restabelecimento da saude de sua magestade a senhora D. Maria II. Espero, ainda antes de terminar este officio, obter pela legação brazileira noticias a este respeito mais circumstanciadas, que n'esse caso acrescentarei em *post scriptum*.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 15 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Villa Real. = *Marquez de Palmella.*

P. S. — Acabo de receber o bilhete seguinte do marquez de Barbacena: «As noticias do Rio de Janeiro, de 21 de janeiro, annunciam que sua magestade o imperador ficava de saude e sua magestade a rainha ficava muito melhor, dando a esperar que em breve ficaria completamente restabelecida».

Officio

(N.º 174 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Em conformidade das ordens que v. ex.ª me transmitte, procurei immediatamente fallar a lord Dudley, para solicitar a approvação d'este governo no caso que sir Frederick Lamb e o general Clinton condescendessem com os desejos do serenissimo senhor infante regente, demorando mais algum tempo a partida das tropas britannicas que se acham em Portugal. Não deixei de ponderar a este ministro quanto um similhante desejo, emanado de sua alteza real, provava manifestamente a firme resolução em que se achava o mesmo augusto senhor de manter a publica tranquillidade n'esse reino e de proseguir no sabio systema que havia adoptado. Parece-me que lord Dudley concordava commigo na sobredita opinião. Emquanto porém á demora das tropas, soube por elle que sir Frederick Lamb declarára positivamente a v. ex.ª a impossibilidade de a prolongar, e que fixára immediatamente o dia do embarque. Supponho que um dos motivos principaes d'esta grande pressa é a necessidade de enviar parte das ditas tropas para a Grecia, ou pelo menos para as ilhas Jonicas.

Pelo que diz respeito ao outro assumpto de que v. ex.ª trata no seu despacho n.º 1 reservado, posso affirmar a v. ex.ª que este governo está disposto a fazer, em combinação com o da Austria, os mais serios esforços para apressar a final abdicação de sua magestade el-rei meu senhor, e a partida de sua augusta filha para a Europa.

Desde que escrevi a v. ex.ª o meu ultimo officio reservado, tive occasião de me confirmar na certeza do que no dito officio expuz a v. ex.ª, e pude mesmo obter leitura do despacho dirigido pelo principe de Metternich ao seu embaixador da Austria n'esta côrte, e do projecto de tratado entre Portugal e o Brazil, com as addições e variantes propostas pela côrte de Vienna. V. ex.ª conhece o primeiro projecto (que foi redigido no gabinete de Londres, com a intenção de aconselhar a sua adopção juntamente com o acto de abdicação da corôa de Portugal, antes de se saber na Europa a acertada e espontanea resolução pela qual sua magestade conferiu ao serenissimo senhor infante D. Miguel a regencia do reino). A este tratado, originariamente proposto, fez o principe de Metternich algumas alterações pouco importantes, pois que sómente recáem sobre phrases. O marquez de Barbacena, porém, propoz a mudança muito essencial de amalgamar logo com o primeiro tratado da transmissão da corôa de Portugal o outro tratado que se annunciava, mas cujo projecto ainda não estava redigido, ácerca da successão e reversão eventual das duas corôas. Sobre este ponto, como já disse a v. ex.ª, propõe o marquez de Barbacena, a meu entender muito acertadamente, que, á excepção da senhora D. Maria II, fique desde já completamente separado o ramo da augusta casa de Bragança, que ha de reinar em Portugal, do que ha de reinar no Brazil, de modo que, na falta da dita augusta senhora sem descendencia, recáia a corôa de Portugal immediatamente sobre as demais reaes pessoas do ramo portuguez, sem recorrer novamente ao Brazil. A regra acima dita só deveria padecer excepção no caso da total extincção de um dos dois ramos.

Sei que o governo britannico tem acolhido mui favoravelmente as idéas acima enunciadas, e estou persuadido de que o marquez de Barbacena, que tenciona

partir pelo primeiro paquete para o Brazil, irá munido da plena approvação do gabinete britannico, assim como já leva a da Austria; e que os ministros d'estas duas potencias na côrte do Rio de Janeiro receberão instrucções para solicitar com a maior efficacia, em primeiro logar a abdicação completa da corôa de Portugal, e logo depois a expedição para Lisboa de um plenipotenciario auctorisado a concluir um tratado pouco mais ou menos conforme ao que acima expliquei.

Não tenho a menor duvida de que v. ex.ª, por communicações directas do ministerio austriaco, tem pleno e exacto conhecimento dos documentos cuja substancia referi de memoria; julguei, porém, da minha obrigação entrar n'estes detalhes, assim como devo acrescentar o meu firme e inteiro convencimento de que «se não houver algum incidente imprevisto, que faça variar a marcha d'este negocio, elle se concluirá immediatamente e conforme aos votos e interesses de Portugal, pela prompta abdicação do senhor D. Pedro IV e vinda da senhora D. Maria II para a Europa». N'este sentido póde v. ex.ª ficar certo de que não perderei occasião, nem deixarei de praticar todos os esforços para induzir o governo britannico a exercer a sua influencia para remover as objecções bem inopportunas que contra este plano poderiam suscitar-se pelos que quizessem ligar duas questões tão diversas e tão independentes uma da outra, como a da abdicação da corôa de Portugal e a da conclusão do casamento de el-rei meu senhor.

Ao marquez de Barbacena sómente observei quanto seria para desejar que o plenipotenciario, que viesse do Brazil encarregado de negociar o tratado, trouxesse igualmente instrucções para assignar desde logo ao menos os preliminares de um tratado de commercio, fundado sobre uma base permanente para favorecer reciprocamente os productos dos dois paizes.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 15 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Villa Real. = *Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 231)

Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber o despacho circular de v. ex.ª, n.º 1, pelo qual v. ex.ª me participa a importante noticia de haver sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel assumido a regencia d'esses reinos, e de ter o mesmo senhor sido servido nomear a v. ex.ª seu ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, encarregando-o interinamente da repartição dos negocios estrangeiros.

N'esta conformidade terei a honra d'aqui por diante de enviar a v. ex.ª a correspondencia official d'esta legação.

Pelo motivo da referida communicação de v. ex.ª não posso deixar de pedir mais uma vez a v. ex.ª a mercê de beijar em meu nome e no dos mais empregados d'esta legação, a augusta mão de sua alteza, em testemunho do nosso jubilo por um acontecimento, que, marcando uma epocha tão celebre nos nossos fastos, promette um manancial de prosperidades a toda a nação portugueza.

Permitta-me v. ex.ª de lhe tributar tambem n'esta occasião as minhas sinceras e respeitosas felicitações.

Deus guarde a v. ex.ª París, em 17 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Villa Real. = *Nuno Barbosa de Figueiredo.*

*

Pouco depois da dissolução da camara dos deputados o infante D. Miguel mandou dirigir cartas aos municipios, pelo teor da que segue:

Carta

Juizes, vereadores e procurador da camara da villa da Horta. Eu, o infante regente, em nome de el-rei, vos envio muito saudar.

Pelo decreto de 13 do presente, dirigido á camara dos deputados e participado á dos dignos pares do reino por carta regia da dita data, fui servido,

em nome de el-rei, usar da attribuição do poder moderador no titulo v, capitulo I, artigo 74.º, § 4.º da carta constitucional, e dissolver a camara dos mesmos deputados.

E porque se não ache feita a lei regulamentar sobre as eleições, e as disposições mandadas observar por decreto de 7 de agosto de 1826 são reconhecidamente defeituosas, como a pratica provou, fui tambem servido, por outro decreto da referida data, derogar aquelle de 7 de agosto de 1826, ordenando que immediatamente se procedesse á organisação de novas instrucções, que, sendo conformes ao que se acha disposto na carta constitucional, sejam igualmente analogas aos antigos usos e louvaveis costumes d'estes reinos, e proprias de uma monarchia, isentas quanto for possivel de serem illudidas e fraudadas, facilitando-se por este modo á leal nação portugueza o meio de ser dignamente representada, encarregando tão transcendente objecto a uma junta composta de pessoas tementes a Deus, fieis ao throno e amantes da patria; e cumprindo que vós fiqueis na intelligencia da derogação do mencionado decreto de 7 de agosto de 1826 e das disposições que lhe estão annexas e lhe susteis qualquer dos seus effeitos na fórma ordenada, assim vol-o communico.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 18 dias do mez de março de 1828. = INFANTE REGENTE, com guarda. = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.* = Para o juiz, vereadores e procurador da camara da villa da Horta[1].

Officio

(N.º 183)

Ill.mo e ex.mo sr. — Foi com o maior jubilo que recebi o despacho de v. ex.a n.º 13, em o qual v. ex.a me participa a importante noticia da feliz chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel a essa côrte, aonde a sua augusta presença era tão desejada, como necessaria ao bem geral da monarchia.

Rogo submissamente a v. ex.a a graça de levar aos pés de sua alteza as mi-

[1] É obvio que não podemos apresentar aqui toda a correspondencia entre o governo e as camaras, aliás tornar-se-ia extremamente volumoso este tomo; como, porém, já transcrevemos diversas peças officiaes com respeito á villa da Horta, julgâmos conveniente inserir a felicitação dirigida ao infante D. Miguel, o officio de resposta ao duque de Cadaval, e o do ministro dos negocios da marinha e ultramar. Eis o seu teor:

«Serenissimo senhor! — A camara da ilha do Faial, por si e em nome dos seus habitantes, se dirige aos pés do throno de vossa alteza serenissima para lhe testemunhar o grande regosijo de que se acha penetrada pelo feliz regresso de vossa alteza ao seu paiz natal, e ainda mais por se achar regendo a monarchia portugueza, á qual tem esta ilha a gloria de pertencer.

«Esta camara, senhor, se congratula por um feliz quão venturoso acontecimento, e desejando que um tal governo seja permanente, fica rogando ao Todo Poderoso queira prolongar a preciosa vida de vossa alteza serenissima pôr dilatados annos, como todos havemos mister.

«Deus guarde a vossa alteza serenissima. Horta, em vereação extraordinaria de 24 de março de 1828. = *Agostinho Machado Faria e Maia* = *José Francisco de Terra Brum* = *Antonio Mariano de Lacerda* = *Antonio de Oliveira Pereira* = *José Francisco de Castro.*»

«Ill.mo e ex.mo sr. — Temos a distincta honra de accusar a recepção da circular de v. ex.a, datada de 29 de fevereiro proximo antecedente, em que v. ex.a se dignou participar-nos a nomeação que de v. ex.a fez o serenissimo senhor infante regente, em nome de el-rei, para seu ministro assistente ao despacho do gabinete.

«Por esta tão acertada nomeação esta camara a si mesma dá os devidos emboras pela certeza de que v. ex.a ha de cooperar para a felicidade da nação portugueza, a quem temos a ventura de pertencer.

«Deus guarde a v. ex.a por muitos annos. Horta, vereação extraordinaria de 24 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, ministro assistente ao despacho do gabinete do senhor infante regente em nome de el-rei. = *Agostinho Machado Faria e Maia* = *José Francisco de Terra Brum* = *Antonio Mariano de Lacerda* = *Antonio de Oliveira Pereira* = *José Francisco de Castro.*»

«Recebi e levei á augusta presença de sua alteza o serenissimo senhor infante regente, em nome de el-rei, o officio que foi dirigido pela camara da villa da Horta em data de 24 do mez passado, e o mesmo augusto senhor viu n'elle com particular agrado as expressões de lealdade e amor que lhe tributam esses honrados povos nos regosijos manifestados pelo seu venturoso regresso a estes reinos.

«Deus guarde a v. m.ces Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 30 de abril de 1828. = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.* = Srs. juiz, vereadores e procurador da camara da villa da Horta.»

nhas humildes felicitações por tão fausto motivo, bem como os sinceros e ardentes votos da minha lealdade pela gloria do seu governo, que promette á nação portugueza o termo das suas desventuras e o principio fecundo da regeneração das virtudes illustres, que outr'ora a distinguiram e elevaram a monarchia a tão alto grau de esplendor e prosperidade.

Queira v. ex.ª beijar, em meu nome, a augusta mão de sua alteza e de toda a real familia pelo motivo do feliz regresso do mesmo augusto senhor, que, pondo termo á justa saudade da real familia, encheu de bem fundadas e validas esperanças e de consolação os povos sequiosos de tranquillidade e ventura que lhes afiançam a sua alta sabedoria e o seu amor.

Deus guarde a v. ex.ª Bruxellas, em 20 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier. = *Luiz Antonio de Abreu e Lima.*

Aviso

Tendo subido á presença de sua alteza o senhor infante regente, em nome de el-rei, diversas queixas contra alguns ministros territoriaes, que, esquecidos de que são magistrados e só possuidos de um espirito de partido, sempre reprehensivel, e muito mais n'aquelles que se acham revestidos de auctoridade publica, têem continuado, depois do regresso de sua alteza a estés reinos, a exercer o mais rigoroso despotismo e a praticar procedimentos escandalosos contra differentes pessoas, sem outro algum motivo senão o serem amigos da realeza e da pessoa de sua alteza, e não adoptarem as opiniões liberaes exaltadas que elles seguem, não perturbando, comtudo, em cousa alguma a ordem e tranquillidade publica: é o mesmo augusto senhor servido determinar que v. ex.ª, sem perda de tempo, communique por esta secretaria de estado quaesquer informações que tenha a este respeito e que possam servir de base para se mandar proceder contra aquelles magistrados, que tão indigna e criminosamente abusam da auctoridade que lhes está confiada, e que devem experimentar todo o rigor da lei e os effeitos terriveis da justiça de sua alteza.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 18 de março de 1828. = *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio e Mendonça.* = Sr. José Joaquim Rodrigues de Bastos.

Officio

(N.º 175 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Considero da minha estricta obrigação o referir sem rebuço a v. ex.ª, para que chegue á augusta presença do serenissimo senhor infante regente, a impressão que aqui têem produzido as ultimas noticias de Portugal, principalmente as que vieram pela barco de vapor que saiu d'esse porto no dia 12 do corrente. Esta impressão é mui desfavoravel, como se póde inferir da grande baixa que repentinamente tiveram os fundos portuguezes na praça de Londres, e posso assegurar a v. ex.ª que tem produzido tambem no animo do duque de Wellington e dos seus collegas no ministerio sentimentos de mágua e receio de sérias consequencias para Portugal.

A persuasão geral de todos os gabinetes da Europa, persuasão sem duvida bem fundada, visto que tem por base a lealdade e a nobreza de caracter do augusto principe de quem dependem os destinos de Portugal, era que a chegada de sua alteza real a Lisboa seria um signal de união e de reconciliação para todos os partidos, seguindo sua alteza real o systema de moderação que acertadamente se havia proposto, e cujas primicias a nação inteira recebêra com o maior jubilo, quando se publicou a carta dirigida pelo mesmo senhor a sua augusta irmã. A opinião de todos os gabinetes é tambem unanime de que sua alteza real póde, a seu arbitrio e pela mera expressão da sua vontade, cohibir em Portugal todos os excessos, quer sejam nascidos de um mal entendido zêlo, ou, como é mais frequente, de um funesto espirito de ambição e de intriga; e que em uma palavra não existe ninguem em Portugal que se atreva nem a affrontar temerariamente a sua alteza real, nem a servil-o contra sua vontade, e a intentar desvial-o do honroso caminho que segue.

Sendo isto assim, póde v. ex.ª imaginar a surpreza que têem causado as cartas escriptas de Lisboa, das quaes apparece que depois da chegada do serenissimo senhor infante tem havido, mesmo nas vizinhanças do paço, vociferações sediciosas e insultantes para sua alteza real, sobretudo, e até vias de facto contra alguns individuos, não reprimidas nem castigadas ao depois. Todos esperam ver apparecer quanto antes uma declaração, pela qual sua alteza real repita, depois de restituido aos votos do povo portuguez, os mesmos magnanimos sentimentos que espontaneamente expressou quando foi chamado a governal-o. Todos sabem que o coração nobre de um principe portuguez jamais poderia abaixar-se a manifestar sentimentos que não fossem por elle mesmo dictados; e todos confiam que sua alteza real, depois de haver conquistado a estimação e respeito dos maiores soberanos da Europa, empregará, para conservar tão bem merecida opinião, os mesmos meios que lhe serviram para adquiril-a, e que tão facilmente tem ao seu alcance.

Referindo-me ao que tive a honra de expor nos officios precedentes, passo agora a remetter a v. ex.ª com o n.º 1 a inclusa copia do projecto de tratado entre Portugal e o Brazil, tal qual foi redigido pelo marquez de Barbacena, a fim de solicitar sobre elle a opinião dos gabinetes de Vienna e de Londres. N'este projecto observará v. ex.ª que se haviam deixado em branco os artigos essenciaes, isto é, os que dizem respeito á successão dos dois ramos da augusta casa de Bragança, e que designarei debaixo do nome de pacto de familia. Não sendo possivel solicitar e receber a tempo instrucções a este respeito, e julgando-me sufficientemente inteirado do que os interesses da corôa e da nação portugueza exigem a este respeito, tomei sobre mim encher uma tão importante lacuna, apresentando, para serem inseridos entre os artigos 3.º e 4.º do projecto do marquez de Barbacena, os dois artigos que remetto inclusos debaixo do n.º 2, declarando (já se sabe) que obrava espontaneamente e sem instrucções. Tenho a satisfação de assegurar a v. ex.ª, não só que o dito marquez approvou os taes artigos, mas que elles foram plenamente adoptados por este gabinete, juntamente com o projecto de que formam parte, e que o ministro de Inglaterra no Brazil, assim como o de Austria, receberão ordens as mais urgentes e positivas para recommendar a prompta abdicação e a expedição de plenos poderes para a Europa, para concluir o tratado proposto, no caso que o nosso governo concorde, como é de esperar, na sua adopção.

Tambem devo levar á presença de v. ex.ª a copia n.º 3 das bases de um tratado de commercio entre Portugal e o Brazil, que suggeri ao marquez de Barbacena, e em que elle inteiramente concordou, promettendo solicitar as instrucções necessarias no Brazil para o levar, se o nosso governo quizer, a effeito.

Todos estes documentos se achavam promptos e o marquez de Barbacena a partir no corrente d'esta semana, quando chegaram as noticias de Portugal, a que acima alludi, e posto que ellas não induzam o ministerio britannico a hesitar no desejo de accelerar a abdicação de sua magestade el-rei meu senhor, confesso comtudo que receio que as informações do marquez de Barbacena e os seus esforços não sejam agora tão favoraveis á conclusão d'este negocio, como seria de desejar, pois repito a v. ex.ª, como já escrevi ha dias, que a plena e completa abdicação se conseguirá sem a menor duvida e promptamente, se não acontecerem na Europa incidentes que façam variar o estado da questão, e cujas consequencias, entre outras muitas, poderiam ser a interrupção do pagamento que o Brazil tomou a seu cargo da nossa divida em Inglaterra, e o compromettimento das relações entre Portugal e as colonias que lhe restam.

Aproveito esta occasião para remetter a v. ex.ª a copia authentica (que recebi para mandar depois da chegada de sua alteza real a Lisboa) do protocollo da conferencia de 12 de janeiro do corrente anno em Londres (n.º 4), e igualmente (n.º 5) copia da carta que por ordem de sua alteza real escrevi a N. Rothschild para arranjar o negocio do emprestimo, que desgraçadamente, segundo vejo agora, não se pôde verificar.

Cumpre-me accusar a recepção do despacho n.º 2 reservado, assegurando a v. ex.ª que fiz o uso possivel dos documentos que n'elle se contêem, para conseguir a suspensão da partida das tropas inglezas d'esse reino, porém inutilmente,

pois me parece que apenas se conservará ainda por pouco tempo um numero de tropas sufficientes para guarnecer as torres, apoiadas por algumas embarcações de guerra.

Finalmente não fecharei este officio sem affirmar a v. ex.ª, em cumprimento do meu dever, que a correspondencia austriaca e russa de Lisboa está em tudo de accordo com a de sir Frederick Lamb, lamentando as possiveis consequencias da reacção que inesperadamente se opera.

Rogo a v. ex.ª beije respeitosamente em meu nome a augusta mão do serenissimo senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 19 de março de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. conde de Villa Reæl.=*Marquez de Palmella.*

Documentos a que se refere o officio supra

N.º 1

Article 1er Sa majesté l'empereur du Brésil déclare, en compliment de ses résolutions antérieures, et en vertu des considérations qui précèdent, que les deux couronnes du Brésil et du Portugal resteront à l'avenir et à jamais séparées, et ne pourront être de nouveau réunies en une même personne, sauf dans le cas explicitement statué par l'article suivant.

Art. 2. Son altesse royale l'infant régent du Portugal renonce formellement, au nom de sa majesté la reine D. Maria II, de ses héritiers et successeurs, à tout droit ou prétention à la succession au trône du Brésil, excepté dans le seul cas ou aurait lieu l'extinction entière de la branche impériale de la maison de Bragance, régnante du Brésil.

Et par contre sa majesté l'empereur du Brésil renonce de son côté formellemente pour lui, ses héritiers et successeurs, à tout droit ou prétention à la succession du trône du Portugal, excepté dans le seul cas, où la branche royale de la maison de Bragance, régnant au Portugal, viendrait à s'éteindre totalement.

Art. 3. Sa majesté la reine D. Maria II et ses descendants légitimes régneront en Portugal conformément à l'article 5, titre 1er, et l'article 86, chapitre IV, titre V de la charte constitutionnelle de ce royaume, et les hautes parties contractantes, voulant régler l'ordre de succession et de reversion dans les deux branches régnantes de la maison de Bragance de la manière la plus formelle et positive, et imprimer à cet acte le plus haut degré de solennité et de stabilité, en l'insérant dans le présent traité, sont convenues de ce qui suit.

(Suivant les conditions de ce pacte de famille, ainsi qu'elles auront été établies par les parties intéressées.)

Art. 4. Dans le même but de régler définitivement les rapports entre les deux couronnes et leurs sujets respectifs, les puissances contractantes nommeront immédiatement après la signature du présent acte, des plénipotentiaires de part et d'autre, afin de se réunir dans le plus bref délai possible à ... pour négocier et conclure un traité de commerce, basé sur les intérêts réciproques des deux pays et de nature à consolider à perpétuité des rélations amicales qui subsistent entre les deux nations d'une même origine.

Art. 5. Les hautes parties contractantes s'obligent non seulement à communiquer le présent traité aux cours leurs amies et alliées, et spécialement aux deux puissances médiatrices du traité du 29 août 1825, qui a si heureusement rétabli la paix, et la bonne harmonie entre les deux états du Brésil et du Portugal, mais elles s'obligent encore mutuellement à demander l'accession des dites puissances à chacune des clauses du présent acte, et à obtenir leur garantie.

Art. 6. Le présent traité sera ratifié, et les ratifications en seront échangés à ... dans l'espace de quatre mois ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, etc.

Está conforme.=*José Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 2

Article 1er Sa majesté l'empereur D. Pedro, ayant abdiqué en faveur de sa fille D. Maria da Gloria la couronne de Portugal, les deux hautes parties contra-

ctantes conviennent que les deux branches de l'auguste maison de Bragance demeurent dorénavant séparés, l'une des deux devant régner au Brésil et l'autre en Portugal. La branche impériale se compose de sa majesté l'empereur D. Pedro et ses descendants, à l'exception seulement de sa fille D. Maria da Gloria. La branche royale se compose de sa majesté D. Maria II et des autres princes et princesses descendants de sa majesté feu le roi Jean VI, à l'exception de sa majesté l'empereur D. Pedro.

Art. 2. La succession dans chacune des deux branches aura lieu d'après les lois constitutionnelles de chacun des deux pays et jamais un prince ou princesse de l'une des deux branches ne pourra être appelé à la succession de l'autre, excepté seulement dans le cas de l'extinction totale de l'une des deux branches; dans le quel cas il est statué que le prince régnant de la branche survivante aura le droit de faire le choix de l'une des deux couronnes pourvu que dans le moment même ou son choix sera déclaré il transmette l'autre à celui de ses enfants ou de ses héritiers qui trouvera être le second dans la ligne de succession.

Está conforme. = *José Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 3

Havendo as duas altas partes contratantes determinado proceder quanto antes á negociação de um tratado de commercio, que abrace todos os interesses mutuos dos dois paizes, e contribua a consolidar para sempre as amigaveis relações que devem subsistir entre nações de uma commum origem, e desejando desde já fixar as bases sobre as quaes o dito tratado deverá fundar-se, convieram nos artigos preliminares seguintes, os quaes desde a ratificação do presente tratado ficarão immediatamente em vigor.

Artigo 1.º Todos os generos de producto ou manufactura de um dos dois paizes, que forem admittidos a consumo no outro, pagarão sempre um terço menos de direitos de entrada do que os generos identicos do producto de qualquer outra nação.

Art. 2.º O artigo precedente não tolhe a qualquer dos dois governos a faculdade de levantar ou abaixar os direitos sobre quaesquer generos estrangeiros ou mesmo de prohibir a sua entrada.

Art. 3.º Fica entendido que qualquer favor commercial feito por uma das partes contratantes a qualquer nação estrangeira se entenderá desde logo estender-se a Portugal e ao Brazil.

Art. 4.º Os navios portuguezes que levarem generos de producto nacional, e os navios brazileiros carregados de generos brazileiros, serão reciprocamente admittidos em todos os portos dos dominios das duas corôas, pagando os mesmos direitos de navegação ou de porto que pagam ou pagarem os nacionaes.

Art. 5.º Não se entende pelo artigo precedente prejudicar a navegação costeira ou de cabotagem, que cada um dos dois governos reserva como privativa aos seus proprios navios.

Art. 6.º Estes artigos preliminares do tratado de commercio ficarão em vigor por espaço de ...

Está conforme. = *José Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 5 [1]

Londres, 12 de janeiro de 1828. — Senhor: — Tendo communicado a sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel, regente de Portugal, o que se passou entre nós ácerca do emprestimo que sua alteza real pretende contratar com a vossa casa, acho-me auctorisado a expor-vos por escripto as seguintes propostas:

1.º Que adianteis ao governo portuguez, sobre um *bond* assignado por mim, como plenipotenciario do regente de Portugal, a somma de 200:000 libras esterlinas, a qual somma deverá ser remettida para Portugal, parte em prata e parte em letras de cambio, pagaveis a sessenta dias de data.

2.º Essa somma vos será embolsada no praso de quatro annos em prestações de 50:000 libras esterlinas em cada anno, devendo ter logar o primeiro pagamento em janeiro de 1829, e os tres outros nos tres seguintes annos.

[1] Não transcrevemos o n.º 4 por estar a traducção a pag. 158 d'este tomo.

3.º Até final embolso do emprestimo o governo portuguez compromette-se a pagar o juro annual de 5 por cento á vossa casa pela somma que for devida.

4.º O governo britannico será solicitado por sua alteza real para garantir o embolso do referido emprestimo.

Como a partida do serenissimo senhor infante está fixada para ámanhã, espero que me habilitareis a dar sobre este interessante assumpto uma resposta decisiva e satisfactoria a sua alteza real antes do meio dia de ámanhã.

Sou com muita attenção vosso mui obediente servidor. —A N. Rothschild, Esquire. = *Palmella.*

Officio

(N.º 176 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Espero que os officios que dirigi hontem a v. ex.ª pelo barco de vapor cheguem á mão de v. ex.ª muito primeiro do que este; e não havendo nada que acrescentar, pela minha parte, ao que n'elles expuz, limitar-me-hei a repetir em poucas palavras, que a sensação causada aqui pelas ultimas noticias de Lisboa, tem sido mui desfavoravel, e que os officios das legações estrangeiras n'essa côrte estão todos conformes em pintar com côres bastantemente sombrias a perspectiva que ahi se apresenta, e indicam o receio de uma nova crise, em logar de annunciarem, como todos esperavam, scenas sómente de jubilo e de reconciliação.

Estou bem certo que o que acabo de referir será plenamente confirmado pelo teor das instrucções que se expediram a sir Frederick Lamb, e pelo que o principe Esterhazy escreve ao conde de Bombelles, de que v. ex.ª receberá sem duvida communicação. Emquanto a mim, julgo do meu dever sustentar quanto posso a inverosimilhança dos receios que se concebem para o futuro, fundando-me na firme convicção que tenho, de que nada poderia induzir um principe portuguez a manifestar opiniões e resoluções que não fossem suas proprias, e muito menos a deixar de as manter, depois de as haver publicamente manifestado. Entretanto é certo que alguma declaração bem explicita ácerca da carta constitucional e da fidelidade de sua alteza real ao seu juramento, seria o meio mais facil de desvanecer as infundadas suspeitas que desgraçadamente se espalham.

O marquez da Barbacena parte ámanhã para o Rio de Janeiro, e repito a v. ex.ª, que não poderia, na minha opinião, haver a menor duvida de que a sua chegada áquella capital decidiria immediatamente a completa abdicação do senhor D. Pedro IV e a vinda da senhora D. Maria II para a Europa, se as ultimas noticias de Portugal não viessem suscitar talvez novos obstaculos á prompta decisão d'este negocio; e devo singelamente confessar que tenho algum receio de que as ordens expedidas agora pelo governo britannico ao seu ministro no Brazil não sejam tão instantes e peremptorias, como aliás teriam sido.

Cumpre-me accusar a recepção do despacho n.º 3, em que v. ex.ª se digna approvar a conducta que segui com o marquez de Loulé e os conselhos que lhe dei. Peço comtudo a v. ex.ª novamente instrucções mais claras a este respeito, desejando saber se o serenissimo senhor infante regente, no caso de maior demora do dito marquez em Inglaterra, levará a bem ou não que eu procure mostrar-lhe, tanto em minha casa como fóra d'ella, o desejo que necessariamente tenho de contribuir para que uma tão illustre hospeda possa gosar todos os divertimentos que offerece este paiz. É justo acrescentar que sua alteza até agora se tem abstido de apparecer nas sociedades onde desejam convidal-a, e unicamente tem jantado duas ou tres vezes em casa de pessoas que tiveram a honra de a conhecer em Lisboa.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 20 de março de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Villa Real. = *Marquez de Palmella.*

Decreto

Convindo ao serviço do estado elevar quanto antes a força da guarda real da policia de Lisboa ao seu estado completo; e não sendo praticavel por ora a

disposição do artigo 2.º da regulação annexa ao decreto de 10 de dezembro de 1801 sobre a composição d'aquella guarda real, porquanto a força a que estão reduzidos actualmente os corpos do exercito não permitte tirar d'elles o numero de soldados preciso para completar a força da mesma guarda real; por todos estes ponderosos motivos: hei por bem, em nome de el-rei, mandar admittir a assentar praça na referida guarda real aquelles voluntarios que se offerecerem para n'ella servirem, ainda que estejam sujeitos ao recrutamento da primeira linha, e tendo a idade e mais circumstancias determinadas na sobredita regulação, a qual sou servido alterar para este effeito sómente, observando-se o que se acha determinado pelos decretos de 27 de janeiro e 1.º de setembro de 1825.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos e mais communicações necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 21 de março de 1828.=*(Com a rubrica de sua alteza o senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Despacho

(N.º 1 reservado)

Devendo, em execução das mais positivas ordens de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente, pôr ao facto a v. s.ª dos acontecimentos que se têem passado depois da chegada do mesmo augusto senhor a esta côrte e da sua installação na regencia d'estes reinos, não posso dispensar-me de chamar a attenção de v. s.ª sobre algumas circumstancias e particularidades que têem occorrido, as quaes remontando a causas anteriores de grave importancia, que porventura terão escapado á penetração d'aquelles que hão residido fóra do theatro aonde ellas têem produzido os mais funestos effeitos, cumpre que eu haja de recordal-as.

É um facto geralmente sabido que os principios democraticos da revolução franceza reappareceram desde o anno de 1820 em quasi toda a peninsula italiana, em Hespanha e em Portugal, e ameaçaram em março de 1821 a França mesma, apesar do seu governo representativo.

Seria ocioso entrar aqui nas particularidades occorridas n'estas epochas, ellas são demasiado conhecidas; comtudo cumpre observar que os gabinetes das principaes potencias da Europa, vendo ameaçada a segurança dos thronos e o principio europeu, ameaçados finalmente todos os direitos e toda a organisação social, trataram de derrubar e empenhar todos os seus recursos para debellar completamente o espirito e organisação democratica em qualquer parte onde ella apparecesse. Pelos esforços da politica d'essa côrte desappareceu a revolução do Piemonte, e foi completamente destruida a de Napoles; pelos do gabinete das Tulherias foi derrubada a organisação democratica em Hespanha.

É pois aqui o logar opportuno de recordar a v. s.ª que não aconteceu assim a Portugal. Apesar da rebellião do Porto de 24 de agosto de 1820 ter produzido os mesmos effeitos do estabelecimento de uma constituição, que mais propriamente se devia chamar uma democracia real, a nação portugueza, essencialmente monarchica, teve logo em execração os principios proclamados, e a revolução em poucos mezes de um a outro angulo do reino, por quasi um sentimento unanime, despertou o espirito nacional. Cumpria haver um chefe que desse o primeiro grito de salvação dos direitos soberanos, e que se dispozesse a salvar a corôa e a monarchia. A Providencia chamou para este nobre feito a um principe da augusta casa de Bragança, e coube em sorte este memoravel procedimento ao augusto principe que hoje occupa a regencia d'estes reinos.

Nenhuma intervenção estrangeira, pois, foi necessaria para restaurar o throno e a monarchia e o principio europeu em Portugal. As potencias da Europa prestaram em consequencia toda a sua admiração por um facto que salvava este reino, e que pelas suas consequencias promettia a futura salvação e consolidação do principio monarchico em toda a peninsula.

Apesar d'este memoravel acontecimento, o espirito desorganisador e o elemento democratico vencido não murcharam em todas as suas esperanças de fazer reapparecer os seus planos, e de retomarem pelo menos a principal influencia em os

negocios do estado para collocarem tudo, não em um andamento regular e moderado, mas sim no da revo ução.

Abstenho-me de refer r os factos e circumstancias que occorreram depois do anno de 1823, que provariam sobejamente aquelle plano e aquellas vistas. Estes factos e estas circumstancias não escaparão por certo a quem tem um espirito penetrante, e conhece e examina de boa fé os negocios do seu paiz.

V. s.ª não ignora quanto algumas côrtes europêas, temendo a influencia do espirito revolucionario em Portugal, se pronunciaram contra as disposições e vistas de sua magestade o senhor D. João VI quando pensou em sua politica restabelecer a antiga organisação primordial da monarchia. Do conhecimento d'esta exigencia de alguns dos principaes gabinetes, quando se compara com a theoria d'aquellas antigas instituições, em que a extensão do poder real era de tal modo lata, que até na promulgação e sancção prestada e dada a alguns dos capitulos e supplicas dos estados se servia dos termos «certa sciencia, pleno, real e absoluto poder», concluem aquelles que seguem passo a passo a politica do estado, que os ditos gabinetes temiam que, apesar d'esta extensa latitude do poder real, a influencia da revolução debellada podesse conduzir os negocios então a um andamento opposto aos interesses do throno e á necessaria consolidação do principio monarchico na peninsula.

Uma nova epocha, um facto importantissimo vem dar ulteriormente uma nova direcção aos negocios e interesses de Portugal e á politica dos gabinetes. A carta constitucional de 29 de abril de 1826, estabelecendo desde logo um novo direito publico portuguez por ser emanada do principio que formava parte essencial do actual direito publico universal da Europa, foi estabelecida em Portugal; mas desde o momento em que foi jurada, o espirito da revolução democratica de 1820 julgou ganhar um completo triumpho, e se apoderou do modo mais espantoso da direcção dos negocios, calcando sempre que podia os elementos monarchicos da carta, demonstrando pelos factos a sua tendencia a pôr a coberto da mesma carta tudo no andamento da revolução de 1820.

Não se tratou de seguir o rigor de principios, mas sim a marcha da revolução. Se se tivessem seguido os caminhos legaes indicados pela natureza d'aquelle direito publico em harmonia com os nossos antigos habitos e principios, similhantes agitações por que temos passado não teriam collocado estes reinos em grandes difficuldades; mas bem longe de seguirem uma vereda de principios monarchicos, tentaram de agitar os povos e de lhes tornar a querer incutir que o passado fôra para elles o tempo do arbitrario, e que uma nova era se devia abrir, fundada nos elementos desorganisadores da soberania popular, quando ao mesmo tempo se escudavam com o principio europeu e com uma hypocrita adhesão á soberania. Por esta tendencia seguida sem disfarce, uma serie de factos e circumstancias se apresentaram logo, demonstrando a invasão da democracia sobre o elemento soberano, sobre a dignidade da corôa e sobre a mesma carta.

Bastará referir poucos factos para o demonstrar de um modo triumphal. Seja o primeiro o da luminosa proclamação do governo publicada logo que chegou a carta, a qual foi immediatamente tratada pelo partido desorganisador como sediciosa só porque estabelecia e proclamava uma importantissima e legal verdade, de que a carta era inteiramente differente da constituição revolucionaria de 1822. Em contraposição áquelles principios da referida proclamação appareceu um acto na mais grave materia, que poz no mais funesto andamento a carta, e de cujo perigo só livrou Portugal de grandes catastrophes a camara dos pares com a sua attitude rejeitante. Fallo das instrucções para as eleições, instrucções que pertencem exactamente ao principio de Burke, isto é, que elle dizia «serem proprias dos calculadores modernos, que tendem a enfraquecer todo o espirito nacional e a debilitar o centro da acção do poder legal», infringiram manifestamente a carta e se desviaram do espirito d'ella. Seja o segundo o da tendencia dos escriptos publicados n'essa epocha, os quaes foram um vehiculo da anarchia, mil vezes mais perigosos os publicados nos tres primeiros mezes do que os publicados nos tres annos da revolução. Finalmente, não se póde desconhecer por uma serie de factos occorridos o pendor que as cousas tomaram, mui alheio do rigor de principios.

V. s.ª está ao facto dos receios que as grandes potencias manifestaram ácerca do andamento das cousas em Portugal, do que guiou a sua alta politica e a sabedoria das suas vistas a remediarem um mal de tanta transcendencia, promovendo o triumpho do rigor de principios sobre o acabamento de uma influencia desorganisadora, e a prepararem as negociações para dar uma estabilidade a Portugal.

O que se passou previamente ao regresso de sua alteza o serenissimo senhor infante regente mostrará ao espirito penetrante os fundamentos d'estas asserções. No decreto da sua nomeação para a regencia d'estes reinos, seu augusto irmão dá uma prova bem patente de que pela firmeza de caracter d'este principe julgava a sua alteza na posição de remediar os males de Portugal e de consolidar o principio monarchico.

Em presença, pois, das deducções que acabo de fazer, não era equivoco qual poderia ser a alta politica d'este principe logo que se installasse na regencia. Não podia ser outra que não fosse o consolidar o principio monarchico, e dentro da esphera de rigor de principios actuaes desvanecer a influencia da revolução.

O espirito, porém, da revolução, vendo perdida a sua influencia nos negocios do estado, vendo que havia uma marcha firme, minou e agitou logo tudo para suscitar difficuldades ao governo de sua alteza, excitar receios em alguns dos ministros estrangeiros acreditados junto de sua alteza, a fim de darem como equivocas as intenções do mesmo augusto senhor.

Tristemente, sejam quaesquer que forem os fins de alguns d'estes ministros, têem-se deixado surprehender por estes infundados receios, e têem em consequencia collocado o governo em uma posição summamente melindrosa, que, debilitando a sua acção, póde trazer comsigo graves perturbações a este reino e talvez á peninsula.

É sobre este ponto essencial que sua alteza ordena a v. s.ª haja de prestar a sua mais profunda attenção, e para esse effeito, antes de lhe communicar as ordens do mesmo augusto senhor, terei previamente de o informar dos seguintes factos.

Sua alteza, desde o momento da sua chegada, desenvolveu a maior moderação e os principios da mais profunda politica. Sua alteza evitou a reunião das tropas, que deviam juntar-se no dia da sua feliz chegada. Sua alteza evitou o apparecer em os primeiros dias na cidade para evitar que o socego publico se perturbasse por qualquer modo. Sua alteza recebeu com a mais generosa affabilidade todos os individuos mais compromettidos na revolução. Finalmente, todos os seus passos n'este ponto foram essencialmente conformes com o que se convencionou nas conferencias de Vienna n'este assumpto. Entretanto as camaras continuavam nas suas funcções legislativas.

Sua alteza passou a nomear os seus ministros, alguns conselheiros de estado e alguns commandantes de corpos e generaes de provincias. Sua alteza real, usando assim das prerogativas que lhe são inherentes e indisputaveis, tem preparado o caminho do rigor de principios, mas o espirito de vertigem do partido exaltado da revolução tem querido fazer acreditar que o uso de taes faculdades era uma tendencia não conforme com os principios estabelecidos. Este tem sido, pois, o ultimo recurso de que tem lançado mão para entorpecer a acção do governo.

Sua alteza, julgando como passo preliminar para a consolidação do rigor de principios a dissolução da camara dos deputados, usou da faculdade do poder moderador, dissolvendo-a. Esta medida não podia deixar de ser uma das de mais instante necessidade. Seria um desdouro nacional que continuasse a existir uma camara aonde se achavam trinta e seis deputados que assignaram o famoso protesto contra quaesquer innovações que se fizessem na constituição democratica de 1822; portanto, que não podiam esposar senão hypocritamente os principios d'estas actuaes instituições, e que esperariam, depois de ter preparado tudo para tentarem passar outra vez áquella organisação, a opportunidade que lhes offerecia a sua iniciativa na reforma da carta no fim dos quatro annos; camara onde, alem d'aquelles protestantes, a maioria de sessenta e tantos era de deputados das extinctas côrtes; camara que, em rigor de principios e pelo modo com que foram feitas as eleições, era antes composta dos representantes da revolução do anno de 1820 do que dos representantes da nação.

Era consequente que da existencia de tal camara, de cuja tribuna publica a cada passo saíam principios evidentemente contrarios ao espirito da carta e á dignidade da corôa, sendo muito mais perigosas no momento em que sua alteza começava a reger estes reinos, deveria sua alteza comprehender na sua alta sabedoria a necessidade inquestionavel da sua dissolução. Sua alteza, pois, possuido d'estes principios, usou da sua prerogativa dissolvendo-a, ouvindo o conselho de estado na conformidade da carta, e chamando a esse mesmo conselho todos os conselheiros de estado, mandando logo por decreto do mesmo dia proceder a novas instrucções em harmonia com a carta para as novas eleições para as côrtes geraes. As antigas instrucções, sendo provisorias e não uma lei regulamentar, a qual ainda não existia, era das attribuições de sua alteza pelo § 12.º do artigo 75.º da carta promulgar outras que fossem inteiramente conformes ao rigor de principios.

Apesar, porém, d'esta conducta franca, d'esta firmeza de principios, poderam informações, ao que o governo suspeita, dos desorganisadores, surprehender a boa fé do conde de Bombelles, ministro d'essa côrte junto de sua alteza, e do embaixador de Inglaterra, ao ponto de dirigirem ao conde de Villa Real as notas das copias n.os 1 e 2, ás quaes por ordem de sua alteza respondi com as das copias n.os 3 e 4. Pela do conde de Bombelles, especialmente, v. s.ª verá os termos em que elle se expressa sobre as noticias que tinha *d'une manière à ne pouvoir guère en douter*.

Apesar das respostas terminantes que foram dadas, têem continuado os seus receios, não sobre este assumpto, mas sobre outros que têem sensibilisado a sua alteza pelos desejos que o mesmo conde tem mostrado de uma manifestação publica do governo ácerca das suas intenções, a qual não póde, nem deve ser outra senão a dos actos do mesmo governo, nem tal manifestação foi estabelecida nas conferencias de Vienna. Mais desagradavel tem sido tambem a sua alteza a attitude que mr. Lamb tem tomado pelos mesmos infundados receios, apesar da franqueza d'aquella primeira transacção, pela qual poderia julgar da inalteravel politica de sua alteza.

Sua alteza, havendo manifestado o desejo que tinha de que as tropas britannicas se demorassem mais algum tempo em Lisboa, o conde de Villa Real assim o manifestou ao embaixador de Inglaterra na sua conferencia de 4 do corrente, por isso que o protocollo das conferencias engajavam o governo britannico sobre o acquiescer a esta manifestação dos desejos de sua alteza, ao que o dito embaixador respondeu que, marcando o mesmo protocollo que as ditas tropas voltassem quanto antes a Inglaterra, *vu qu'elles ont rempli entièrement le but que les deux gouvernements se proposaient*, e concluiu que as perturbações que tinham occorrido depois da chegada de sua alteza eram de natureza *à faire désirer que les troupes anglaises n'en soient point témoins*.

Parecia que depois d'esta declaração as tropas inglezas embarcariam; mas ficaram, e tem occorrido o muito desagradavel facto de parecerem animar um partido agitador, podendo ter graves consequencias uma similhante tolerancia.

Emquanto, pois, pelo proximo paquete não faço ulteriores communicações a v. s.ª, é sua alteza servido que v. s.ª, logo que receber este despacho reservado, procure ter uma entrevista com sua alteza o principe de Metternich, em que lhe expenda a parte mais importante d'esta deducção e dos factos que a comprovam, e que desvaneça todas as infundadas informações que porventura ahi possam chegar, relativas á politica do governo de sua alteza, significando ao mesmo principe que sua alteza, confiando tudo nas provas do magnanimo interesse que sua magestade imperial e real apostolica sempre manifestou pela sua pessoa, interesses e socego d'este reino, sua magestade prestará todo o credito á franqueza e rigidez dos sentimentos de sua alteza.

Ordena o mesmo augusto senhor que v. s.ª expeça logo um correio com o resultado do que se tiver passado, e que sem reserva communique tudo quanto for concernente a tão grave assumpto.

Deus guarde a v. s.ª Paço da Ajuda, 22 de março de 1828. = *Visconde de Santarem*. = Sr. barão de Villa Secca[1].

[1] Na mesma data, *mutatis mutandis*, se escreveu ao marquez de Palmella, representante de

Notas a que se refere o despacho supra

N.º 1

Lisbon, march 13th 1828. — The undersigned his britannic majesty's ambassador extraordinary and plenipotentiary has received informations that upon the invitation of a culpable party in this kingdom the portuguese refugees have formed the project of returning in a body with the view of forcing his royal highness the regent to adopt a cause not less opposed to his solemn engagements than to his intentions.

As this intelligence has reached the undersigned in a shape which leaves no doubt of its correctness, he loses no time in bringing it to the knowledge of the portuguese government in order that it may take immediate and efficacious measures for the prevention of an enterprize fraught with such dangerous results.

As it is intended that this invasion should bear in great part upon the province of Traz os Montes, where preparations have been made for the good reception of the rebels, the undersigned feels it more particularly his duty to call the attention of the portuguese government to the town of Oporto, and to require that the most efficacious measures should be taken for the protection of the british subjects and property in that town which might be placed in great danger by the progress of the rebels.

The undersigned has the honour to renew to his excellency, count Villa Real, minister for foreign affairs, the assurance of his highest consideration. — His excellency the count Villa Real, etc., ec., etc. = *F. Lamb* [1].

N.º 2

Le soussigné, envoyé extraordinaire et ministre plénipotenciaire de sa majesté impériale et royale apostolique, a appris, de manière à ne pouvoir guère en douter, que les réfugiés portugais qui se trouvent en Espagne avaient témoigné l'intention de rentrer en *corpo* en Portugal et sans y être préablement autorisés par un acte d'amnistie de la part de ce gouvernement.

Au commencement d'octobre de l'année passée ces hommes avaient conçu le même projet coupable, et alors, ainsi que le prouve le 3º protocole des conférences de Vienne, monseigneur l'infant D. Miguel avait été le premier à témoigner ces craintes à cet égard, en exprimant le vœu qu'on s'occupât des moyens de prevenir un mouvement qui, s'il éclatait avant l'arrivée de son altesse royale à Lisbonne, pourrait la placer dans la situation la plus difficile et la plus compromettante.

Le mouvement que son altesse royale apprehendait alors aurait infalliblement les mêmes conséquences facheuses aujourd'hui, si les réfugiés passaient la frontière avant d'avoir été appelés par un acte d'amnistie en règle et s'ils rentraient en masse.

Le soussigné, en qualité de représentant d'un des gabinets signataires du susdit

Portugal na côrte de Londres, conde de Oriola, na de Berlim, e Raphael da Cruz Guerreiro, na de S. Petersburgo.

[1] Eis-aqui a traducção da nota do diplomata inglez:

«Lisboa, 13 de março de 1828. — O abaixo assignado, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade britannica, recebeu informações de que, em virtude do convite de um partido criminoso que ha n'este reino, os refugiados portuguezes formaram o projecto de voltar em massa com o intento de compellir sua alteza real a patrocinar uma causa, não só opposta aos seus solemnes juramentos, mas ainda ás suas intenções.

«Como esta noticia chegou ao conhecimento do abaixo assignado de fórma que não offerece duvida ácerca da exactidão, apressa-se em communical-a ao governo portuguez, a fim de que possa tomar medidas immediatas e efficazes para impedir uma empreza da qual podem advir mui perigosos resultados.

«Visto presumir-se que esta invasão seja levada a effeito em grande parte pela provincia de Traz os Montes, onde se tem feito preparar a boa recepção dos rebeldes, o abaixo assignado entende particularmente do seu dever chamar a attenção do governo portuguez para a cidade do Porto, e solicitar que as mais energicas providencias se adoptem com o fim de garantir protecção aos subditos britannicos e a suas propriedades, as quaes podem ser ameaçadas de grande perigo pelos progressos dos rebeldes.

«O abaixo assignado tem a honra de renovar a s. ex.ª o conde de Villa Real, ministro dos negocios estrangeiros, os sentimentos da sua mais alta consideração. — A s. ex.ª o conde de Villa Real, etc., etc., etc. = *F. Lamb.*»

protocole, se croît en droit d'appeler l'attention du gouvernement de sa majesté très-fidèle sur cet objet important, et il attend des rapports d'amitié qui plus que jamais unissent les deux cours, d'être mis à même de pouvoir dissiper promptement les inquiétudes que ces nouvelles causeront à l'empereur son maître, dont la sollicitude pour le bien-être du Portugal et nommèment de monseigneur le prince régent est assez comme à son altesse royale.

Le soussigné saisit cette occasion pour renouveler à S. E. mr. le comte de Villa Real l'assurance de sa considération la plus distinguée. = *Le Comte de Bombelles.*

N.º 3

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusando a recepção da nota que s. ex.ª o sr. cavalheiro Frederico Lamb, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade britannica, dirigiu ao conde de Villa Real na data de 13 do corrente, em que s. ex.ª declarava achar-se informado ácerca de um partido, que n'este reino havia convidado os refugiados portuguezes em Hespanha, em consequencia do que haviam formado o projecto de voltar em corpo, com as vistas de forçarem sua alteza real o serenissimo senhor infante regente a adoptar uma direcção opposta ás suas intenções;

O abaixo assignado, depois de ter recebido de sua alteza as suas reaes ordens, tem a honra de declarar a s. ex.ª que não consta ao governo, nem officialmente, nem por informação particular, da existencia de similhante convite, antes, pelas medidas que tem adoptado, se acautelou a possibilidade de qualquer tentativa da parte dos ditos refugiados.

O abaixo assignado, para comprovar mais a declaração que tem a honra de fazer a s. ex.ª, estima ter opportunidade de communicar, por copia, a ultima nota que o ministro e secretario de estado de sua magestade catholica, D. Manuel Salmon, passou ao encarregado de negocios de Portugal n'aquella côrte em 10 do corrente, em consequencia das suas reclamações.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a s. ex.ª o cavalheiro Frederick Lamb o protesto da sua estima e alta consideração.

Paço da Ajuda, em 17 de março do 1828. = *Visconde de Santarem.*

Nota a que se refere a anterior

Muy señor mio: — Habiendo elevado al superior conocimento de su majestad el-rei, mi augusto amo, las reclamaciones de v. s.ª contra la permanencia en la frontera de Galicia, de algunos refugiados portugueses que v. s.ª decia constaba á su gobierno, dirigian órdenes á las provincias del Miño y Tras-os-Montes, fingiendo la existencia de una fuerza para trastornar el socego de Portugal, tubo su majestad a bien ordenar que, por el ministerio del despacho de la guerra, se expediesen las más terminantes órdenes á los capitanes generales para que sin escusa ni pretexto alguno internasen inmediatamente á todos los portugueses á las distancias prefigadas.

Cumplimentadas por los capitanes generales y comandantes de las columnas mobiles con el mayor cuidado, pues se les exigia la responsabilidad personal, contestan todos que *no han podido, por más diligencias que han hecho, descubrir a ningun, segun les consta á las autoridades portuguesas fronterizas,* las que saben mui bien la armonia que las nuestras guardan com ellas; y si atendidas que han sido sus reclamaciones; como les consta así mismo la diferente conducta que guardan los *respectivos súbditos, porque los portugueses han cometido robos, injustos asesinatos, y otros escessos, al paso que los españoles no han dado el menor motivo de queja.*

Su majestad el-rei mi señor, enterado de cuanto dise al señor secretario del despacho de la guerra el capitan general de Galicia, con inclusion de las partes originales, me ha ordenado lo ponga en noticia de v. s.ª para que vea lo *infundadas que han sido sus reclamaciones y se sirva llamar la atencion de su gobierno sobre la conducta que observan los portugueses de la frontera con los súbditos de su majestad.*

Reitero á v. s.ª las seguridades de la consideracion particular que le profeso.

Dios guarde á v. s.ª muchos años. Palacio, 10 de marzo de 1828. — B. L. M. de v. s.ª su mas atento seguro servidor = *Manuel Gonzalez Salmon.* = Sr. encargado de negocios de Portugal[1].

Está conforme = *José Guilherme Lima.*

N.º 4

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusando a recepção da nota que s. ex.ª o conde de Bombelles, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade imperial e real apostolica, dirigiu ao conde de Villa Real, sobre lhe constar, de um modo indubitavel, que os refugiados portuguezes, que se acham em Hespanha, haviam demonstrado a intenção de reentrar em *corpo* em Portugal, sem serem previamente auctorisados para esse effeito por um acto de amnistia da parte de sua alteza o serenissimo senhor infante regente;

O abaixo assignado, depois de ter recebido de sua alteza as suas reaes ordens, tem a honra de declarar a s. ex.ª que não consta ao governo, nem officialmente, nem por informação particular, a existencia de similhante intenção; antes, pelas medidas que se têem adoptado, se acautelou a possibilidade de qualquer tentativa da parte dos ditos refugiados.

O abaixo assignado, para comprovar mais a declaração que tem a honra de fazer a s. ex.ª, estima ter opportunidade de communicar, por copia, a ultima nota que o ministro e secretario de estado de sua magestade catholica, D. Manuel de Salmon, passou ao encarregado dos negocios de Portugal n'aquella côrte em 10 do corrente, em consequencia das suas reclamações.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a s. ex.ª o sr. conde de Bombelles os protestos de sua estima e alta consideração.

Paço da Ajuda, em 17 de março de 1828. = *Visconde de Santarem.*

Aviso

Tendo chegado ao conhecimento de sua alteza o senhor infante regente, em nome de el-rei, o atroz delicto, de que v. m.ce de certo já ha de estar informado, praticado na estrada de Coimbra para Lisboa, perto do logar de Condeixa, em a manhã do dia 18 do corrente, contra alguns inermes e desapercebidos membros das deputações que a universidade e cabido da cidade de Coimbra enviavam a felicitar sua alteza pela sua feliz chegada a Portugal, e outras pessoas que os acompanhavam, por facinorosos cheios da maior perversidade, ou antes por homens degenerados e que, mais do que o nome de homens, merecem o de tigres ferozes; e persuadido sua alteza de que sobremaneira convem ao interesse publico que este horroroso delicto, que faz estremecer a natureza e que infelizmente coube em sorte a Portugal ver commettido no seu solo e por portuguezes, seja sem demora e exemplarmente punido: é o mesmo augusto senhor servido determinar que v. m.ce, sem perda de tempo, proceda ás diligencias conducentes para a averiguação e descobrimento de todos os auctores e machinadores d'este fatal acontecimento, empregando v. m.ce para isto a maior actividade e zêlo, e entendendo que este é um dos mais importantes deveres que actualmente lhe incumbe, e que do modo como se comportar no desempenho d'elle dependerá principalmente o conceito que sua alteza ha de formar a seu respeito; e tambem que não lhe será desculpada a mais

[1] Remettida com officio n.º 2, datado de Madrid em 11 de março, de José Guilherme Lima ao conde de Villa Real, dizendo aquelle diplomata no ultimo paragrapho: «Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª as copias de quatro notas d'este governo, merecendo a particular attenção de v. ex.ª a do n.º 4, por pretender com ella destruir este governo as nossas fundadas e justissimas reclamações, com queixas abstractas e a meu ver destituidas de toda a verdade».

Quando a mala da correspondencia do encarregado dos negocios de Portugal junto de sua magestade catholica chegou á respectiva secretaria, já o visconde de Santarem exercia as funcções de ministro. O novo conselheiro da corôa, seguindo politica muito diversa da do antecessor, parece que se conformava com a nota de D. Manuel Salmon, embora parte dos seus compatriotas fossem qualificados de uma maneira tão violenta como inexacta. Poucos dias depois era substituido na legação portugueza de Madrid quem ousára emittir voto desfavoravel sobre o procedimento do governo hespanhol.

pequena omissão em objecto de tanta consequencia. Outrosim ordena sua alteza que v. m.ce, em tempo opportuno, dê conta por esta secretaria de estado do resultado das referidas diligencias, a que deve immediatamente proceder.

Deus guarde a v. m.ce Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 22 de março de 1828.=*Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*=Sr. corregedor da comarca de Coimbra[1].

Ordem do dia

Quartel general do Porto, em 22 de março de 1828. — O brigadeiro graduado Francisco Saraiva da Costa Refoyos, encarregado interinamente do governo das armas do partido do Porto, em cumprimento das ordens de sua alteza o senhor infante regente, em nome de el-rei, entregou hoje o governo interino das armas d'este partido ao ex.mo sr. marechal de campo Gabriel Antonio Franco de Castro, em consequencia do que ficam por esta ordem prevenidas as differentes auctoridades para a direcção official da sua correspondencia.

O brigadeiro Saraiva tem a maior satisfação recordando-se de que durante o curto praso do seu interino governo, esta leal cidade gosou do mais perfeito socego; seus briosos habitantes se fazem credores dos maiores elogios por um tal comportamento; e como toda a tropa da guarnição, fiel sempre ao seu dever, tão efficazmente concorreu por sua honrada conducta, subordinação e exacta disciplina, para a manutenção da tranquillidade publica, roga a todos os srs. commandantes e mais officiaes, officiaes inferiores e soldados, hajam de acceitar os seus devidos agradecimentos, e do mesmo modo todas as auctoridades militares e repartições subordinadas a este governo, pelo prompto e cabal desempenho de suas obrigações.

O brigadeiro Saraiva faltaria ao seu dever se não tributasse igualmente os seus sinceros agradecimentos ás auctoridades civis, sempre concordes ao bem do real serviço, pela coadjuvação que lhe prestaram, o que assás influiu para que jamais, nem suppostamente, fosse compromettida a segurança publica.=*Francisco Saraiva da Costa Refoyos*, governador interino.

Ordem do dia

Quartel general do Porto, em 22 de março de 1828. — O marechal de campo Gabriel Antonio Franco de Castro tomou hontem posse d'este governo do partido do Porto, que sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel, regente d'estes reinos, foi servido confiar-lhe, por sua carta regia de 10 do corrente mez.

O marechal de campo se lisonjeia muito de vir viver entre o povo tão benemerito d'esta cidade, que em todos os tempos tem mostrado a sua adhesão e lealdade aos seus augustos soberanos, e continuando a cumprir com a obediencia ás leis e auctoridades constituidas pelos mesmos soberanos, terão plenamente preenchido os seus deveres.

O general teve muito em vista estes principios dimanados das sabias intenções do augustissimo senhor infante D. Miguel que nos governa, e dará da sua parte todas as providencias para serem mantidos, a fim de que todos os habitantes vivam tranquillos e pacificos; e recommenda aos senhores commandantes dos corpos, em geral, d'este partido a exacta disciplina e subordinação dos mesmos corpos que estão confiados ao seu commando, pois que o general terá grande prazer de levar á real presença do mesmo augusto senhor o conhecimento de sua boa e honrosa conducta militar.=*Gabriel Antonio Franco de Castro.*

Carta

(Traducção)

Lisboa, 22 de março de 1828. — Ao que me perguntaes sobre a opinião publica da capital, respondo que, quando D. Miguel chegou, todos os partidos es-

[1] Na mesma conformidade e data se expediram avisos ao corregedor da comarca de Leiria, juizes de fóra do crime de Coimbra e Soure, e conservador da universidade.

tavam dispostos para o receber com os braços abertos; e nos primeiros dias todos estavam contentes com o acolhimento que n'elle tinham achado. Nada havia então tão facil como a administração politica de Portugal; porém esse tempo já passou e não volta.

O effeito mais irreparavel do subsequente procedimento de D. Miguel tem sido a destruição de toda a confiança na sua pessoa, e com isto reviveu a lembrança dos seus actos passados, aos quaes todos recorrem para ahi acharem o argumento certo do que d'elle se deve esperar. Apesar de quantos esforços se têem posto em pratica, ainda se não conseguiu que o povo se resolvesse a acclamal-o rei.

Por outra parte nenhum partido importante dá o menor valor á carta. Os que temem D. Miguel unem-se com preferencia aos direitos de D. Pedro, e esta é a resolução que uma grande maioria do exercito parece disposta a seguir; comtudo, para mim é fóra de duvida que a massa da nação só deseja a tranquillidade e que não haja novas revoluções. Foi por esta disposição dos animos que as medidas tomadas por D. Miguel produziram um alarme geral, uma tacita resistencia ao proseguimento da sua execução. = *F. Lamb.* = A s. ex.ª o sr. conde de Dudley.

Officio

(N.º 2 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Para que v. ex.ª não deixe de receber por este barco ed vapor despachos d'este ministerio, tenho a honra de dirigir a v. ex.ª este, depois de ter recebido as convenientes ordens de sua alteza real o serenissimo senhor infante.

Havendo-me sir F. Lamb, na conferencia que teve commigo no dia 27 de março proximo passado, manifestado os desejos que tinha de obter uma audiencia de sua alteza para declarar ao mesmo augusto senhor as communicações que havia recebido da sua côrte em consequencia das noticias que d'aqui tinham mandado para Londres, significando-me que, sendo-lhe concedida, elle consideraria este passo *como uma prova de intelligencia com o seu governo e com os principios politicos do seu gabinete ácerca da posição de sua alteza:* foi em consequencia o mesmo senhor servido marcar-lhe o dia de hontem para a referida audiencia, na qual sua alteza declarou, do modo mais positivo e franco, que tinha mantido a carta; quanto, porém, á exigencia da mudança de individuos, lhe declarava que jamais mudaria pessoa alguma da sua livre escolha e em quem depositasse a sua real confiança. Sua alteza real declarou igualmente ao mesmo embaixador que estimaria recebel-o muitas vezes quando previamente tivesse pedido audiencia; mas que sobre negocios não poderia ouvir nada que não fosse directamente pelo seu ministro dos negocios estrangeiros.

Sua alteza real em consequencia assim o manda participar a v. ex.ª, para que v. ex.ª, com a prudente reserva, haja de assim o fazer constar ao principal secretario de estado de sua magestade britannica, e de lhe significar quanto sua alteza real se penalisa de não poder admittir qualquer cousa sobre negocios internos d'este paiz, que nada têem com as relações exteriores e com a politica dos gabinetes, nem se achavam, nem se podiam achar assentados nas conferencias de Vienna e Londres.

Pelo proximo paquete receberá v. ex.ª a continuação das respostas aos officios reservados, que v. ex.ª ultimamente dirigiu a este ministerio, e a relação das occorrencias que tiveram logar depois da installação de sua alteza real na regencia d'este reino em seguimento ao meu despacho reservado n.º 1.

Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 1 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella. = *Visconde de Santarem.*

Despacho

(N.º 3 reservado)

Tive a honra de levar successivamente á presença de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente os officios reservados n.os 174, 175 e 176, e os

da serie ostensiva n.os 287, 288, 289 e 290 com os documentos que os acompanharam.

Sobre o assumpto da entrevista que v. ex.a teve com lord Dudley para o objecto da ficada das tropas britannicas por mais algum tempo n'este reino, conforme sua alteza primeiramente havia desejado, v. ex.a estará já ao facto da parte que occorreu aqui sobre essa materia, e apenas por agora me cumpre prevenir a v. ex.a de que uma parte das referidas tropas embarcaram e saíram d'este porto, *conservando-se ainda as fortalezas occupadas, o que não aconteceu mesmo no tempo da guerra peninsular.*

O general Clinton pediu e obteve audiencia de despedida de sua alteza.

Em outra opportunidade enviarei v. ex.a os documentos e relações concernentes ao que se passou nos quarteis das tropas britannicas em as noites de 23 e 24 de março proximo passado, e que deram occasião a bastante exaltação.

Quanto á materia tratada por v. ex.a no seu officio reservado n.º 175, da impressão que produziram n'essa côrte as noticias das cartas particulares escriptas d'este reino, cumpre-me dizer a v. ex.a que foi extremamente sensivel a sua alteza o conhecimento de tão infundada impressão manejada pelos inimigos declarados de toda a ordem, socego e instituições do paiz, que não têem cessado, e principalmente n'aquelles dias não cessaram de surprehender e aterrar muitas pessoas, e de lhes incutir terror panico por extremo nocivo aos seus interesses pessoaes e mesmo aos d'este paiz.

Trata-se da segura esperança, como v. ex.a diz, que a Europa tinha de que a chegada de sua alteza traria um tempo de conciliação e que a moderação presidiria a todas as suas medidas.

Não posso deixar de observar a v. ex.a o seguinte: que me parece que uma causa occulta promove, com offensa dos sentimentos do mesmo principe, uma desconfiança de natureza a mais injusta.

Não houve, até hoje, uma só violação das garantias individuaes; que moderação, pois, seria aquella que se esperava? Sua alteza real não póde bem conhecer qual seria o desejo dos receiosos e dos terroristas. Se todos os receios, se todos os abalos que se têem formado são fundados em não terem parte nos negocios do gabinete, na sua direcção as sociedades secretas, e não se sabe até, pelos periodicos do dia, até o que se passa nos conselhos, v. ex.a poderá avaliar quanto é sobremodo importante para o andamento dos negocios do estado e consolidação da monarchia, que similhante influencia deixe inteiramente de existir.

Ordena, portanto, sua alteza real que v. ex.a assim o communique a esse ministerio com a sua costumada dexteridade.

Quanto á outra parte do dito officio reservado, que é concernente aos tratados com o Brazil, propostos pelo marquez de Barbacena, sendo objecto de maior transcendencia, não me acho ainda auctorisado a responder a v. ex.a, por isso que, ácerca de tão importante materia, deverá ser ouvido o conselho de ministros.

Sua alteza real manda recommendar muito a v. ex.a que faça confutar com inserção de artigos em os jornaes d'essa capital os outros injuriosissimos que ultimamente se têem publicado e todos os que se publicarem no mesmo sentido relativos a Portugal, e declarar apocrypha a especie de proclamação que appareceu no *Morning Chronicle* de 26 de março.

É bem claro o recurso dos inimigos da ordem d'este paiz que pretendem por todos os meios suscitar as maiores difficuldades internacionaes, externamente intrigar-nos com os principaes gabinetes da Europa, e, principalmente, indispor a Inglaterra com sua alteza real. V. ex.a bem póde calcular quaes seriam (se por fatal desgraça vingassem seus planos) as funestas consequencias para a independencia d'este paiz e para a consolidação da monarchia e da ordem, de que os homens da revolução de 1820 se dizem defensores, se não diminuirem suas intrigas e derrubarem seus planos.

Communico a v. ex.a que a junta para formar as instrucções para as eleições formou já a sua primeira sessão [1].

[1] No despacho reservado n.º 5, de 19 do dito mez, dizia: «... Quinta feira passada (17) celebrou a junta, creada para formar as novas instrucções para a eleição dos deputados,

Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 5 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella. = *Visconde de Santarem.*

*

Os primeiros actos do infante D. Miguel, depois da sua chegada a Lisboa, são avaliados pelo principe de Metternich na correspondencia que este diplomata austriaco dirigiu ao conde de Bombelles, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade imperial e real apostolica n'esta côrte, da fórma seguinte.

Despacho

Vienne, le 7 avril 1828. — Il serait superflu de vous dire que le compte que vous nous rendez de la conduite faible, et sous tous les rapports regrettable, qu'a tenue l'infant depuis le premier moment de son arrivée à Lisbonne, a profondément affecté sa majesté l'empereur et ne nous permet malheureusement plus de douter que ce jeune prince, qui avait entre les mains tous les moyens de fonder sur une base solide et durable la restauration de la monarchie portugaise, et qui de plus avait la certitude d'être appuyé et soutenu dans cette noble entreprise par toutes les grandes puissances de l'Europe, va devenir l'artisan de sa propre ruine, en s'abandonnant à des conseils perfides qui, s'il les suit aveuglement, comme il n'y paraît malheureusement que trop disposé, l'entraîneront infailliblement à être parjure à ses serments et à se placer dans l'attitude d'un usurpateur.

Rien ne saurait, en effet, justifier l'hésitation et le retard qu'a mis l'infant à prêter le serment voulu par la charte; la manière louche dont il a procédé à cet acte solennel; celle dont il a été porté à la connaissance du public; la coupable faiblesse avec laquelle on a toléré, dès le premier jour, les cris séditieux d'une vile populace qui, enhardie par l'impunité, n'a pas tardé à s'emparer des avenus du palais et à y dicter la loi; l'opiniâtreté enfin avec laquelle l'infant s'est refusé à donner une proclamation qui, en calmant toutes les craintes, aurait fait connaître au public la ligne de conduite qu'il se proposait de suivre, et sa ferme résolution de contenir tous les partis et de sévir avec rigueur contre les factieux.

Telles sont cependant les fautes irréparables qu'a commises le jeune prince à son début, et dont il nous paraît bien difficile qu'il puisse se relever. Il semblerait même, d'après les feuilles publiques, qui contiennent des nouvelles de Lisbonne jusqu'à la date du 16 mars, que ces premières fautes ont été suivies de fautes plus graves encore, et qu'une crise imminente menace l'existence du gouvernement portugais; la dissolution des chambres que l'infant s'est permis, à ce qu'il paraît, de prononcer, doit en hâter le moment; et si le comte de Villa Real a effectivement donné aussi sa démission de ministre des affaires étrangères, je ne vois plus personne dans le ministère qui puisse ou qui veuille mettre quelque borne aux réactions dont le Portugal est menacé.

Dans une situation aussi déplorable, à laquelle il nous est impossible de porter rémède, vous concevrez, mr. le comte, que je ne puisse avoir d'autres instructions à vous donner que celle de ne vous écarter dans aucun cas et dans aucune circonstance quelconque des principes consacrés par les protocoles de Vienne; ils ont reçu la sanction de toutes les puissances de l'Europe, et s'il pouvait convenir à l'infant, qui s'était solennellement engagé à les prendre pour base immuable de sa conduite en Portugal, de violer ses engagements ce ne serait certainement pas l'empereur notre auguste maître qui pourrait jamais consentir à se rendre le complice d'une conduite aussi coupable. Sa majesté ne s'écartera jamais de celle que lui imposent ses devoirs de souverain, ses relations personnelles avec l'empereur D. Pedro, ses dernières transactions enfin avec le prince, avec le gouvernement britannique et avec ses augustes alliés; et ce n'est pas l'empereur qui se prêterait jamais à favoriser l'usurpation de l'infant D. Miguel. Vous avez donc prévenu, mr. le comte, les intentions de sa majesté, en ne négligeant aucun moyen direct ou indirect pour éclairer le jeune prince sur les dangers de la mar-

outra sessão, e quinta feira proxima haverá outra para adiantar os seus competentes trabalhos».

che pernicieuse à laquelle il se laisse entraîner; et je vous approuve entièrement de n'avoir point hésité à réunir franchement, dans ce but, vos efforts à ceux de mr. l'ambassadeur d'Angleterre. S'ils ont échoué contre une influence plus puissante et contre la faiblesse coupable de l'infant, le tort assurément ne saurait vous en être attribué, et l'empereur vous rend à cet égard une entière justice; mais sa majesté étant bien décidée à suivre dans cette pénible complication une marche entièrement conforme à celle que croira devoir adopter la cour de Londres, je vous engage, mr. le comte, à vous maintenir à cet égard sur la ligne qui vous est tracée par vos instructions; à prendre part conséquent aux démarches auxquelles mr. l'ambassadeur d'Angleterre désirerait vous associer pour empêcher l'infant de s'écarter des engagements qu'il a contractés avec nous, et à vous conformer enfin aux directions que mr. le prince Esterhazy pourrait être dans le cas de vous transmettre, après s'être concerté à cet égard avec mr. le duc de Wellington. J'en donne l'autorisation à cet ambassadeur par le présent courrier, et je n'hésite même pas à vous autoriser personnellement, pour le cas où mr. Lamb recevrait de son gouvernement l'ordre de quitter Lisbonne, à partir simultanément, avec lui et à le suivre à Londres, où vous auriez à attendre les ordres ultérieurs de votre cour. = *Metternich.*

*

Entretanto, as auctoridades militares, cumprindo as determinações do ministerio da guerra, insinuavam ás camaras do reino a maneira de representarem a D. Miguel para assumir o titulo de rei absoluto; receiando-se, porém, resistencia nas provincias, principalmente no Porto, expediu-se ordem, pelo respectivo quartel general, dissolvendo os corpos de voluntarios d'aquella cidade, com expressa prohibição dos individuos alistados usarem por mais tempo dos seus uniformes, como consta das peças subsequentes.

Circular

Illmo sr.— Sabendo com certeza que algumas camaras do reino têem dirigido a sua alteza real o senhor D. Miguel uma representação ou solicitação em que pedem a sua alteza se acclame rei, e cujos principaes artigos são os que vão transcriptos no papel incluso, apresso-me a prevenir de quanto fica referido a camara de..., pois que estou bem certo que gostosa não perderá um momento em dar um passo a que as suas idéas e sentimentos realistas, bem como de toda a povoação inteira, se inclina, e que absolutamente concorrerá para a felicidade da nação, na entrega a sua alteza real o senhor D. Miguel de seus inauferiveis direitos á corôa d'estes reinos.

Deus guarde a v. s.^{a} Praça de Setubal, em 9 de abril de 1828. = *D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo*[1].

Minuta a que se refere a circular supra

As representações das camaras devem ser concebidas debaixo d'estes dois pontos cardeaes:

«1.º Supplicar a sua alteza real que, attendendo ao voto geral da nação e aos interesses dos povos, se digne declarar-se legitimo rei d'estes reinos e seu natural senhor, não só porque pelas leis fundamentaes da monarchia reside em sua real pessoa o direito da legitimidade, como por ser esta a vontade geral dos povos.

«2.º Supplicar a abolição das novas instituições por serem contrarias aos fóros da nação, destructivas do seu pacto primordial e filhas da mesma facção democratica que em 1820 usurpou a soberania.

Ordem do dia

Quartel general do Porto, 10 de abril de 1828. — Em execução das ordens de sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel, regente d'estes reinos

[1] Não foi só D. Alvaro que procedeu d'este modo. O ministro do reino, José Antonio de Oliveira Leite de Barros, dirigiu a todas as camaras identicas instrucções ou insinuações, e mandava substituir os vereadores suspeitos de affectos a D. Pedro IV por outros cujas opiniões eram bem conhecidas a favor do infante D. Miguel.

O conde do Rio Pardo, ministro da guerra, ordenava ás auctoridades militares da margem esquerda do Guadiana que armassem os povos e forçassem as povoações dissidentes á rebellião.

de Portugal, expedidas em aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 22 de março do corrente anno, ficam dissolvidos, da data d'esta ordem inclusivamente em diante, os corpos existentes n'esta cidade denominados voluntarios, de que eram commandantes Manuel Gomes dos Santos, João José Pinto e Manuel Antonio Mendes, porque nenhuma lei os auctorisou; por consequencia nenhum individuo, que aos ditos corpos pertenceu, não se poderá da data d'esta em diante denominar voluntario, pertencente a taes corpos dissolvidos, nem usar de uniforme algum de que usavam os ditos corpos, por ficarem extinctos. O armamento e munições, de que estavam armados os mencionados corpos, já se acham em arrecadação nos armazens reaes, aonde foram conduzidos no dia 8 do corrente: o que tudo se faz publico para o devido conhecimento.=*Gabriel Antonio Franco de Castro,* general das armas.

*

Por decretos de 12 de abril foi concedida a José Joaquim Rodrigues de Bastos a exoneração de intendente geral da policia da côrte e reino, e provido n'este importante cargo de confiança o conselheiro José Barata Freire de Lima. Poucos dias depois de tomar posse, o novo magistrado dirigiu a todos os corregedores das comarcas o seguinte

Aviso

O maior serviço que os portuguezes honrados e fieis subditos de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente lhe podem prestar consiste em concorrerem todos unanimemente para a manutenção da boa ordem, paz e tranquillidade publica e individual, desterrando de entre si odios, intrigas e epithetos ou nomenclaturas insultantes, que podem ao momento promover brigas e parciaes disturbios, chamando sobre os aggressores o justo rigor das leis. Cumprindo, pois, cada um este dever, satisfaz não só a si, mas manifesta da maneira mais positiva e terminante a sua lealdade, amor, fidelidade e respeito ao mesmo augusto senhor; e porque cumpre que esta real vontade de sua alteza chegue ao conhecimento de todos, para ser fielmente observada, como é de esperar de portuguezes, ordeno por isso a v. m.cê que logo logo publique este por editaes em todas as terras da sua comarca, transcrevendo-se fiel e litteralmente, e dando-me parte de assim o haver cumprido, para o fazer presente ao mesmo augusto senhor.

Deus guarde a v. m.cê Lisboa, 19 de abril de 1828.=*José Barata Freire de Lima*[1].

*

Pela longa serie de communicações diplomaticas que abaixo se transcrevem fica assás conhecida a reluctancia de algumas das principaes potencias europêas em annuirem aos desejos do governo de Lisboa.

Officio

(N.º 177 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr.—A ausencia de lord Dudley, assim como da maior parte dos seus collegas, que se acham actualmente no campo, onde foram passar as ferias da Paschoa, me põe na impossibilidade de dar a v. ex.a, como desejára, algumas informações sobre a impressão produzida n'este gabinete pelo conteúdo do despacho de v. ex.a, n.º 1 reservado. Logo que recebi o sobredito despacho dirigi a lord Dudley a nota inclusa n.º 1, para lhe pedir uma conferencia, e havendo-a obtido no dia 8 do corrente, lhe fiz eu mesmo a leitura da quasi totalidade do despacho de v. ex.a, e lhe entreguei a nota verbal inclusa n.º 2, juntamente com a traducção n.º 3 do paragrapho mais essencial do referido despacho. Faltou depois de uma tal leitura o tempo para entrar em discussão sobre a materia d'ella, reservando-se lord Dudley o dar-me (segundo entendo por escripto) uma resposta que possa levar ao conhecimento de v. ex.a

As ordens que v. ex.a me dirige, segundo parece pelo espirito das sobreditas instrucções, consistem em asseverar, como de facto fiz, pelos documentos inclu-

[1] Alterámos a ordem chronologica para não interromper a correspondencia externa.

sos, que sua magestade britannica devia ter a mais plena confiança na franqueza e na pureza dos sentimentos de sua alteza real o senhor infante regente, e na resolução em que está de observar invariavelmente a linha de conducta que de Vienna annunciou a Portugal e ao mundo inteiro.

Tambem entendo, posto que v. ex.ª o não intime expressamente no seu despacho, que occasionára algum dissabor a instancia repetida pelo embaixador de Inglaterra e pelo ministro de Austria, para que sua alteza real haja de repetir por um manifesto publicado em Lisboa as mesmas declarações que foi servido fazer em Vienna de Austria; e finalmente vejo que existe algum motivo de queixa contra a resolução tomada pelo embaixador de Inglaterra de sustar o embarque das tropas britannicas, depois de haver em primeira instancia recusado de annuir a essa mesma demora quando essa lhe fôra pedida por ordem de sua alteza real.

Emquanto a esta ultima questão, já ella se acha decidida pelo regresso das mesmas tropas, as quaes, segundo consta por uma noticia telegraphica, chegaram esta manhã mesmo a Portsmouth; e torna-se, portanto, inutil qualquer nova representação a este respeito.

Pelo que toca, porém, á proclamação, que se esperava houvesse de ser publicada depois da chegada de sua alteza real a Lisboa, achei lord Dudley firmemente convencido da impolitica e dos inconvenientes que haverá em a suspender por mais tempo, o que, na opinião d'elle, dá logar a interpretações falsas de um e de outro partido, e prolonga uma especie de incerteza alheia dos sentimentos e contraria ao interesse de sua alteza real. Para a semana espero, como já disse, poder dar conta mais circumstanciada a v. ex.ª das opiniões d'este gabinete.

Chegou hontem a esta capital o barão de Mareuil, ministro de sua magestade christianissima junto á nossa côrte. Ainda o não vi, porém ouço que tenciona demorar-se aqui alguns dias, e poderei antes da sua partida dizer a v. ex.ª o que houver colhido a seu respeito. Elle é, como v. ex.ª não ignora, antigo empregado da repartição dos negocios estrangeiros do tempo de mr. de Talleyrand, e já desempenhou varias missões com o caracter de ministro.

O marquez de Loulé conta, segundo me disse, partir d'aqui para Paris no correr da semana que vem. É do meu dever participar a v. ex.ª que, tanto o sobredito marquez como a senhora infanta D. Anna, se têem sempre comportado aqui com o maior decoro e comedimento.

Sua magestade britannica foi passar esta semana em Windsor, de onde voltará para receber no dia 23, em que se festejam os seus annos, toda a côrte que já se acha avisada para essa ceremonia.

As noticias do continente não têem sido n'estes ultimos dias de maior interesse. Ainda não ha tempo para se saber o rompimento das hostilidades, que já terá tido logar sem duvida na Valachia. Os receios, porém, que existiam de que a França houvesse seguido na occasião presente um systema diverso do que segue a Inglaterra têem-se desvanecido completamente pelas seguranças dadas a esse respeito pelo governo francez, de que a reunião das tropas operada em Toulon não tem por objecto uma expedição á Moréa, e que a França está determinada a ir a esse respeito inteiramente de accordo com a Inglaterra.

Disseram-me com certeza que este gabinete respondêra á ultima communicação de S. Petersburgo, dizendo que se não oppunha á resolução do imperador Nicolau de romper guerra contra a Porta, esperando da moderação e sentimentos elevados d'aquelle monarcha, que limitaria por agora as suas operações militares á occupação dos dois principados.

Tambem me asseveraram que já se achavam expedidas pelo governo francez ordens para a immediata evacuação de Cadiz, devendo a guarnição regressar a França por terra e as bagagens e artilheria pelo mar. Queira v. ex.ª beijar respeitosamente em meu nome a mão de sua alteza real o senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 11 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

P. S. — Quando ia expedir este officio apresentou-se-me um inglez chamado Neill, do barco de vapor *Duque de York,* com o despacho de v. ex.ª, n.º 7, o que

tenho a honra de lhe annunciar, sem me restar tempo para dizer mais alguma cousa hoje.

Documentos a que se refere o officio supra

N.º 1

Londres, ce 5 avril 1828. — Le soussigné a reçu du ministre des affaires étrangères de sa majesté très-fidèle une dépêche, dont-il a l'ordre de communiquer le contenu à S. E. le comte de Dudley; et désirant que cette communication puisse avoir lieu avant le départ de la prochaine malle pour Lisbonne, il prie S. E. de vouloir bien le recevoir à cet effet un des premiers jours de la semaine prochaine, et lui faire savoir le jour et l'heure où il pourra avoir cet honneur.

Le soussigné renouvelle à S. E. mr. le comte de Dudley l'assurance de sa plus haute considération. = *Le Marquis de Palmella.*

N.º 2

South Audley Street, ce 8 avril 1828. — Le marquis de Palmella s'acquitte du devoir que ses instructions lui imposent en présentant officiellement à S. E. lord Dudley l'extrait ci-joint de la dépêche qu'il a reçu dernièrement de sa cour, et dont il a eu l'honneur de faire la lecture en entier à S. E. Il est persuadé que les assurances qui s'y trouvent de la pureté des sentiments de son altesse royale l'infant régent du Portugal, et de sa fidélité à remplir tous ses engagements, ne peuvent qu'être reçues avec satisfaction par le ministère de sa majesté britannique. — A S. E. lord Dudley, etc. = *Le Marquis de Palmella.*

Está conforme. = *J. Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 3

«... Son altesse royale l'infant régent ordonne à V. E., aussitôt après la reception de la présente dépêche, de demander une audience au principal secrétaire d'état de sa majesté britannique, afin de porter à sa connaissance les explications que je viens de vous donner, ainsi que les faits les plus essentiels, qui leur servent de preuves, et d'effacer toutes les informations dénués de fondement qu'il aura pu recevoir relativement à la politique du gouvernement de son altesse royale l'infant régent. V. E. assurera lord Dudley que son altesse royale ayant la confiance la plus entière dans l'intérêt que sa majesté britannique a témoigné en sa faveur, ainsi que dans celui que ce monarque porte au bien-être et à la tranquillité du Portugal, espère qu'il prêtera une entière croyance à la franchise et à la pureté des sentiments de son altesse royale et continuera à lui accorder l'appui sollicité par le roi son auguste frère.»

Está conforme. = *J. Balbino de Barbosa e Araujo.*

Officio

(N.º 49 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Por falta de occasião segura até Londres demorei até hoje a resposta que me cumpria dar aos dois despachos reservados n.os 1 e 2, que recebi juntos, expedidos ainda pelo antecessor de v. ex.a; não deixarei, porém, de dar logo cumprimento ao que em ambos elles se me determina.

Em uma entrevista que tive com sua alteza o principe de Metternich, sobre o conteúdo no primeiro d'aquelles despachos, assegurou-me o principe chanceller que haviam, ha já muito tempo, sido expedidas ao ministro austriaco no Rio de Janeiro as mais positivas ordens, para representar a el-rei nosso senhor o muito que instava que sua magestade, independentemente da conclusão do seu projectado consorcio, completasse, quanto antes, o acto da sua abdicação, e declarasse formal e solemnemente a separação das duas corôas; reconhecendo este governo os graves inconvenientes que necessariamente resultariam de se deixar por mais tempo indecisa uma questão de tamanha importancia, e de que tanto dependia a

tranquillidade e a sorte de Portugal; segurando-me igualmente o mencionado principe que o marquez de Barbacena, quando aqui estivera, lhe protestára que na sua chegada ao Rio de Janeiro faria a seu augusto amo representações analogas ás que este ministerio, de perfeito accordo com o governo britannico, mandára fazer pelo barão de Marshall, representações que, sem duvida, teriam o desejado effeito.

Quanto ao objecto do segundo dos sobreditos despachos, communiquei ao principe chanceller de côrte e de estado o seu importante contcúdo, de que o mesmo principe estava já cabalmente informado pelos officios do conde de Bombelles, que incluiam uma copia do protocollo de 4 de março, e, não obstante as ponderações que vehementemente lhe fiz sobre tal assumpto, declarou-me o referido principe que este gabinete approvára inteiramente a adhesão do sobredito conde ás rasões allegadas pelo embaixador de Inglaterra e expedidas no mencionado protocollo, accrescentando que muito sentia este governo, que o serenissimo senhor infante regente se não dignasse mandar publicar uma proclamação que socegasse a nação portugueza, em que o mesmo senhor fizesse solemnemente conhecer as suas intenções como regente; sendo o principe chanceller de opinião que essa medida era da maior urgencia, e que a carta que sua alteza real d'aqui escrevêra a sua augusta irmã não bastára para tranquillisar uma nação tão dividida pelo espirito de partido.

Deus guarde a v. ex.ª Vienna, 14 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Barão de Villa Secca.*

Officio

(N.º 293)

Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber com a chegada de dois paquetes successivos e do barco de vapor os despachos n.os 2 e 3 reservados, 4, 5, 6 7 e 8 ostensivos, vindo a faltar-me d'esta segunda serie ainda o n.º 2.

Sinto que não houvesse sido entregue a v. ex.ª, com as outras encommendas que remetti pelo paquete *Sandwich,* a caixa com a espingarda de que fiz menção no meu officio n.º 280. Espero, porém, que a estas horas já v. ex.ª a terá recebido, e remetto o extracto incluso de uma carta do vice-consul em Falmouth, pela qual v. ex.ª verá que a dita caixa foi com effeito embarcada no supramencionado paquete. Por esta circumstancia me occorre tornar a fallar na caixa dos telescopios, ácerca da qual expuz tudo quanto me occorria no meu officio n.º 269, e muito desejarei saber que não se desencaminhou aquella valiosa encommenda.

Tenho a honra de levar á presença de v. ex.ª, com os n.os 2 e 3, as notas que dirigi a lord Dudley e ao conde de Munster, para solicitar as audiencias do costume de sua magestade britannica, a fim de entregar a este soberano as tres cartas de sua alteza real o senhor infante regente, que vinham juntas com o despacho n.º 4, e rogo a v. ex.ª queira em meu nome beijar a augusta mão de sua alteza real pela mercê honrosa que se dignou fazer-me, acreditando-me novamente na qualidade de seu embaixador junto áquelle soberano.

Fico na intelligencia do que v. ex.ª determina ácerca da proposição de mr. Ogilvie.

Fiz constar ao marechal marquez de Campo Maior a determinação de sua alteza real, pelo que diz respeito aos modelos do arsenal de Woolwich. E igualmente participei a Thomaz Stone, George Manders e Francisco Parodi o artigo que lhes diz respeito no despacho n.º 8, ficando o segundo e ultimo d'estes individuos na firme esperança de que sua alteza real se dignará de cumprir a promessa que em seu nome receberam pelo conde de Villa Real.

O barão de Mareuil partirá, creio eu, no corrente da semana que vem pelo barco de vapor. O marquez de Loulé fixou, segundo ouço, a sua partida para domingo proximo.

Chegou a esta capital João Carlos de Saldanha.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 16 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Notas a que se refere o officio supra

N.º 2

South Audley Street, ce 16 avril 1828. — Le soussigné, ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de sa majesté très-fidèle, a l'honneur de remettre à S. E. lord Dudley, principal secrétaire d'état de sa majesté britannique au département des affaires étrangères, les copies ci-jointes de deux lettres de son altesse royale l'infant D. Miguel pour sa majesté britannique, dans l'une desquelles son altesse royale adresse à ce monarque ses remerciments pour l'accueil gracieux que sa majesté a bien voulu lui faire dans ses états, et pour toutes les marques d'égard et de bienveillance qu'il y a reçu. La seconde est une lettre de créance, par laquelle son altesse royale daigne nommer le soussigné pour continuer à avoir l'honneur de résider en cette cour avec le caractère de ambassadeur.

Le soussigné prie S. E. lord Dudley de vouloir bien porter les copies de ces deux lettres à la connaissance de sa majesté et de demander au nom du soussigné une audience, afin qu'il puisse avoir l'honneur de lui présenter les originaux. — A S. E. lord Dudley, etc. = *Le Marquis de Palmella.*

N.º 3

South Audley Street, ce 16 avril 1828. — Le soussigné, ambassadeur extraordinaire et plénipotenciaire de sa majesté très-fidèle, a l'honneur de remettre à mr. le comte de Munster, ministre d'état et des conférences de sa majesté le roi d'Hanovre, la copie d'une lettre que son altesse royale l'infant régent du Portugal adresse à sa majesté britannique en sa qualité de roi d'Hanovre, pour lui annoncer son retour en Portugal et son installation dans la régence du dit royaume, au nom de son auguste frère le roi D. Pedro IV.

Le soussigné prie mr. le comte de Munster de vouloir bien porter la susdite copie à la connaissance de sa majesté, et de lui demander au nom du soussigné une audience, afin qu'il puisse avoir l'honneur de lui présenter l'original. — A mr. le comte de Munster. = *Marquis de Palmella.*

Officio

(N.º 178 reservado)

Illmo e ex.^mo sr. — Cumpre-me accusar a recepção dos despachos reservados n.ºs 2 e 3, e certificar ao mesmo tempo a v. ex.^a que procurei sem perda de tempo fazer uso opportunamente das importantes noções que n'elles se contêem.

Em primeiro logar, pelo que diz respeito á audiencia concedida por sua alteza real o senhor infante regente a sir Frederick Lamb, que v. ex.^a menciona no seu despacho n.º 4, procurei indagar qual seria a impressão que as respostas de sua alteza real ao dito embaixador produziram n'este gabinete; e parece-me poder dizer com segurança que a declaração, feita por sua alteza real, de que mantinha e tinha mantido a carta, e estava tão decidido a guardar o espirito do assentado nas conferencias de Vienna, que até mandára para esse fim distribuir por todos os seus ministros copias dos protocollos das mesmas conferencias, causou muita satisfação a sua magestade britannica, e lhe inspira toda a confiança no futuro desempenho de tão justas intenções. Esta confiança contribue poderosamente para se desacreditar os prognosticos e as calumnias de individuos apaixonados ou prevenidos, que a experiencia sem duvida desmentirá.

Achei a lord Dudley, quando lhe fiz leitura do sobredito despacho reservado n.º 2, evidentemente persuadido de que sir Frederick Lamb não entendêra bem as instrucções que lhe foram dirigidas quando requereu a sua alteza real a mudança do seu ministerio, em logar de representar sómente, segundo lord Dudley me disse lhe havia ordenado, que sua magestade britannica desejava vivamente, pelo interesse que toma na estabilidade do governo e consolidação da tranquillidade em Portugal, que sua alteza real confirmasse por algum documento, emanado da sua espontanea vontade, as mesmas declarações que houve por bem fazer na carta que de Vienna dirigiu a sua augusta irmã; e que para dar uma prova

evidente da sua intenção de manter os principios na mesma carta indicados, chamasse aos seus conselhos, sem excluir as pessoas que actualmente gosam da sua confiança, tambem algumas que servissem para desviar as infundadas suspeitas dos que querem attribuir ao seu governo vistas alheias das que se acham adoptadas nos protocollos de Vienna.

Não deixei de observar a lord Dudley, que mesmo com esta modificação (de cuja sinceridade não duvido) a intervenção de qualquer governo na direcção ou escolha do gabinete de outro governo independente não podia justificar-se em principios, e apenas era toleravel quando uma absoluta necessidade a motivasse, o que, no caso actual, eu estava bem alheio a admittir. Respondeu-me, porém, este ministro, protestando contra toda a intenção da parte do seu gabinete de adoptar medidas offensivas ao decoro ou direitos de sua alteza real, e repetindo que este passo dado por sir Frederick Lamb não fôra exactamente conforme ao espirito das suas instrucções. Acrescentou que sua magestade britannica, bem longe de nutrir desconfianças offensivas contra a honra e veracidade de sua alteza real, continuava a dar-lhes plenamente credito, não deixando ao mesmo tempo de receiar que circumstancias alheias da vontade do mesmo senhor o impellissem contra os seus desejos e interesses a soltar as redeas ás paixões e prejuizos de individuos, talvez bem intencionados, que o levariam a um precipicio, á borda do qual seria bem difficultoso parar; e terminou declarando que a garantia de Portugal, a que a Inglaterra está obrigada pelos tratados, e por muitos outros motivos fundados nas relações que existem entre as duas corôas, que era inutil enumerar, justificavam plenamente, e auctorisavam mesmo sua magestade britannica a enunciar em amisade as suas opiniões e os seus conselhos sobre materia tão grave, e quando era licito prever eventualmente resultados funestos ou complicações politicas em que a Inglaterra se veria desagradavelmente envolvida.

Depois de responder a lord Dudley, manifestando-lhe a convicção que tenho de que se não verificarão as supposições que tão ligeiramente se têem querido fazer, pedi novamente a s. ex.ª uma resposta por escripto á communicação official que lhe dirigi, acompanhando o extracto do despacho reservado n.º 1, e recebi a promessa positiva do dito ministro, que responderia com toda a brevidade.

Não ha noticia nenhuma, que eu saiba, alem das que se acham nas gazetas. Tudo fica em suspensão á espera da declaração formal da Russia e das primeiras operações do seu exercito. Sobre este assumpto tomarei a liberdade de suggerir a v. ex.ª a leitura de um artigo extrahido do *Times,* que se acha no *Sun* de hontem 15 do corrente, e que parece ser escripto com bastante conhecimento das ultimas negociações e das idéas d'este gabinete.

Sua magestade britannica creio que volta hoje de Windsor para Londres. O parlamento já tornou a abrir as suas sessões, nas quaes, porém, ainda nada occorreu de importante.

Queira v. ex.ª beijar com o devido respeito em meu nome a augusta mão do serenissimo senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 16 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 179 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — No despacho reservado n.º 3, que recebi pelo ultimo paquete, diz v. ex.ª que as fortalezas d'esse porto ainda se conservam occupadas pelos inglezes, depois da partida da maior parte das suas tropas, o que não havia acontecido *nem no tempo da ultima guerra peninsular.*

Esta ultima phrase, posto que v. ex.ª em nome de sua alteza real me não determinasse cousa alguma, não deixou de me dar indicio de que ao mesmo senhor não parecia sufficientemente motivada nas actuaes circumstancias a occupação das nossas fortalezas; e portanto resolvi-me a fallar espontaneamente sobre este assumpto tanto ao duque de Wellington, como ao ministro dos negocios estrangeiros, o que hontem mesmo verifiquei, e tenho a satisfação de dar parte a

v. ex.ª que pela mala de hoje se expedem as ordens necessarias para a evacuação dos ditos fortes. Com effeito elles haviam sido occupados por um ajuste verbal feito em Lisboa no momento da chegada das tropas inglezas, e ao depois reduzido por escripto na convenção que eu assignei em Brighton, porque o duque de Wellington exigia esta condição como *sine qua non,* a fim de assegurar em qualquer caso eventual o livre embarque da divisão britannica. Claro está, portanto, e assim o representei e foi admittido por lord Dudley, que uma vez embarcadas as ditas tropas, nem existia já motivo sufficiente para que permanecesse uma pequena guarnição nos fortes, nem sobretudo o governo britannico tinha nenhum direito fundado nos tratados ou ajustes para assim o praticar. O unico motivo, como lord Dudley muito bem observou, da ida e da permanencia das tropas inglezas em Portugal era defender-nos, na conformidade dos tratados, contra uma invasão evidentemente favorecida, não direi pelo governo, mas ao menos pelas forças de Hespanha. Este perigo acha-se agora removido, e quando, contra o que é de esperar, viesse a renovar-se, estaria a Gran-Bretanha sempre prompta a oppor-se aos projectos ambiciosos dos nossos vizinhos. Porém no momento actual uns poucos de centos de homens nas fortalezas da barra de Lisboa não podiam em nada contribuir para um similhante objecto.

Creio que ficará unicamente no Tejo uma embarcação de guerra britannica á disposição de sir Frederick Lamb.

Agradeci, como devia, a lord Dudley a supramencionada communicação das ordens que se expedem para Lisboa, observando ao mesmo tempo que eu fallára n'este assumpto de meu proprio motu, e por me parecer que convinha remover todo o pretexto de indisposição de que podessem abusar os mal intencionados para excitar desconfianças injustas, em prova do que lhe mostrei uma grande parte do que v. ex.ª me escreve no despacho n.º 3. Pareceu-me que este ministro attendêra com satisfação á dita leitura, e sobretudo á do ultimo paragrapho, em que v. ex.ª me annuncia a actividade com que a junta nomeada para formar as instrucções para as eleições ia proceder ao importante trabalho de que está incumbida; e por esta occasião me repetiu em parte o que já tive a honra de referir no meu precedente officio, manifestando a esperança de que o governo de sua alteza real triumpharia dos obstaculos e desvaneceria os receios que tão ligeiramente se têem acreditado.

Póde v. ex.ª estar certo que não perderei de vista a recommendação que me faz de confutar, por meio dos jornaes d'esta capital, algumas das injuriosas asserções que aqui se têem publicado a respeito do nosso governo. Parece-me todavia quasi desmentir officialmente a proclamação apocrypha inserida no *Morning Chronicle* de 26 do mez passado, porque ninguem lhe deu importancia nem attenção, julgando-a, como com effeito é, emanada sómente dos refugiados que se acham em França. A melhor refutação de todas será a de commentar a marcha do nosso governo, demonstrando pelos factos que forem occorrendo a falsidade das suspeitas que se têem feito circular maliciosamente.

Chegou um paquete trazendo cartas do Rio do Janeiro até 16 de fevereiro, nas quaes nada se contém de importancia. A guerra com Buenos Ayrès continuava de um modo, segundo parece, bastante nocivo aos interesses do Brazil, pois que o bloqueio do Rio da Prata não embaraça os navios de todas as nações de entrarem no porto de Buenos Ayres, emquanto os corsarios d'aquella republica destroem toda a navegação mercante brazileira.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 16 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

P. S. — Havendo fallado nos periodicos inglezes, esqueceu-me no contexto d'este officio mencionar uma noticia totalmente falsa, que todos elles repetiram, e na qual poderá talvez haver em Lisboa quem repare, posto que aqui ninguem lhe desse a menor importancia. Annunciando-se em um artigo de novidades d'esta cidade a chegada ali de João Carlos de Saldanha, disse-se *elle viera apear-se a minha casa,* o que não é verdade, pois só uma vez aqui o vi desde o seu regresso, e foi no domingo á uma hora, em que a maior parte dos portuguezes aqui residentes costumam reunir-se n'esta embaixada.

Officio

(N.º 51 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de informar a v. ex.ª de que assim o marquez de Rezende, como o visconde de Itabayana, segundo o dito marquez ha poucos dias declarou a pessoas da sua confiança, pediram, ha já muito tempo, instrucções que podessem ser applicadas a occorrencias imprevistas. Foram essas instrucções eventuaes expedidas ao sobredito visconde, o qual, dando agora parte ao seu collega n'esta côrte do recebimento d'ellas, lhe propoz uma entrevista, deixando ao seu arbitrio o fixar o sitio onde houvessem de avistar-se, para deliberarem sobre o que lhes convirá praticar; parecendo ao mesmo visconde (que provavelmente se deixou levar por noticias de Portugal, totalmente falsas, ou por extremo exageradas) que era chegado o momento de pôr em execução as instrucções que acabavam de ser-lhe transmittidas do Rio de Janeiro, e das quaes elle não deu senão um imperfeito conhecimento ao marquez de Rezende, segundo este affirma.

Em consequencia d'esta communicação deliberou-se o mesmo marquez, não obstante as ponderações que se lhe fizeram, a partir quasi de repente, no dia 16 d'este mez, para os Paizes Baixos, onde espera que o seu collega de Londres haja de se transferir, ou lhe faça aviso a Bruxellas, se elle, marquez de Rezende, deverá continuar a sua jornada até áquella côrte, a fim de combinarem juntos as medidas que julgarem dever tomar, na presença de acontecimentos que ambos gratuitamente imaginam estarem a ponto de se desenvolver n'esse reino.

Antes, porém, de se pôr d'aqui a caminho, entregou o marquez de Rezende uma nota ao principe chanceller de côrte e de estado, a que o mesmo principe respondeu por outra nota. De ambas ellas tenho a honra de remetter a v. ex.ª as inclusas copias (A e B) que sua alteza o principe de Metternich teve a bondade de permittir que eu d'ellas tirasse, não m'as havendo o mencionado marquez franqueado, bem que me não fizesse mysterio da resolução que tomára, e que eu debalde combati, de passar a este ministerio a referida nota, na qual, como se já não houvessem condições de sobejo, no acto de abdicação da corôa de Portugal, ainda este accrescenta algumas, que n'aquelle acto se não encontram, nem tão pouco no decreto de nomeação do serenissimo senhor infante para a regencia d'esses reinos.

Da nota do principe chanceller de côrte e de estado, claramente se deprehende que o dito principe não parece approvar a jornada que o marquez de Rezende emprehendeu, mas este ministro, sem attender ás reflexões que lhe foram offerecidas por mim e por outras pessoas, insistiu em partir.

Deus guarde a v. ex.ª Vienna, 23 de abril de 1828. — Ill.mo ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Barão de Villa Secca.*

Notas a que se refere o officio supra

A

Le soussigné, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de sa majesté impériale et royale très-fidèle, appelé à fixer toute son attention sur l'état alarmant des affaires du royaume de Portugal, et pouvant, d'un moment à l'autre, se trouver dans le cas d'y appliquer les instructions éventuelles dont il est muni, a l'honneur de présenter à son altesse mr. le prince de Metternich, chancelier de cour et d'état de sa majesté impériale et royale apostolique, les extraits suivants du texte littéral des dites instructions. Lorsque écoutant les sages conseils de sa majesté impériale et royale apostolique et entièrement satisfaite de la conduite que monseigneur l'infant D. Miguel avait tenu pendant son séjour à Vienne, et par laquelle il s'était concilié l'estime des portugais et des étrangers, sa majesté impériale et royale très-fidèle daigna conférer la régence du Portugal à son altesse royale avec le titre de son lieutenant dans ce royaume, l'empereur et roi, entièrement libre dans le choix de la personne à laquelle il déléguerait l'exercice de son autorité souveraine, en son absence de ses états transatlantiques, n'eut d'autre but, que celui de cimenter la paix et le bonheur dans ses états européens ainsi que dans son auguste famille. Pour y parvenir complétement et pour consacrer

en même temps son droit de haute surveillance sur la dynastie et sur les intérêts d'un peuple que la Providence a confié à ses soins, sa majesté impériale et royale très-fidèle a trouvé convenable de faire dépendre cette délégation spéciale et révocable par sa nature, de certaines conditions dictées également par l'intérêt de son auguste maison, et par le bien-être de ses sujets. Conserver hors de tout atteinte les droits de sa majesté impériale et royale très-fidèle et de sa majesté la reine D. Maria da Gloria; maintenir la charte portugaise octroyée par sa majesté impériale et royale très-fidèle et à laquelle son altesse royale monseigneur l'infant a prêté serment; ne se laisser dominer par aucun parti; faire cesser les divisions et réunir tous les portugais autour d'un centre commun; consolider et resserrer de plus en plus l'alliance avec la Grande-Bretagne, à laquelle le Portugal a dû son salut dans des temps d'adversité, et à laquelle se rattachent tant de glorieux souvenirs anciens et récents; suivre enfin les conseils salutaires donnés par la sagesse, l'experience et vertu de sa majesté impériale et royale apostolique. Telles ont été les conditions dont sa majesté impériale et royale très-fidèle a cru devoir faire dépendre la délégation des pouvoirs conférés à son auguste frère. Cependant sa majesté impériale et royale très-fidèle tout en rendant justice aux bons sentiments que son altesse royale lui avait tant de fois manifestés, et à la fidélité caractéristique de la nation portugaise, ne s'est point dissimulé les dangers auxquels monseigneur l'infant se trouverait exposé à la suite d'une seconde tentative de la part d'une faction fanatique et ambitieuse, qui, en se couvrant du manteau d'attachement au trône et à l'autel, pour fouler aux pieds ces mêmes droits qu'elle prétend défendre, pourrait surprendre la bonne foi de son altesse royale, ou se servir malgré lui de son auguste nom, pour des actes contraires aux conditions mentionnées ci-dessus. Afin d'obvier aux maux qui s'en suivaient d'aussi criminelles tentatives, si jamais elles venaient à se réaliser, sa majesté impériale et royale très-fidèle a jugé convenable, de munir ses représentants à Vienne et à Londres, d'instructions précautionnelles, en vertu desquelles le soussigné se trouve autorisé à declarer au gouvernement de sa majesté impériale et royale apostolique que l'empereur du Brésil, roi de Portugal, révoquera les pouvoirs qu'il a délégués à monseigneur l'infant D. Miguel, du moment que ce prince serait tenté à suivre les conseils et agir sous l'influence d'une faction qui tendrait à violer les conditions précitées.

Le soussigné prend en fin la liberté d'assurer son altesse mr. le prince chancelier de cour et d'état, de son intention sincère de procéder dans une affaire aussi délicate avec toute la reserve et tous les ménagements compatibles avec ses instructions et ses devoirs, de règler strictement ses démarches d'après les renseignemens authentiques qu'il recevra sur l'état des choses à Lisbonne et de ne se porter qu'à celles que les circonstances impérieuses pourraient lui imposer, qu'après en avoir donné connaissance aux ministres de sa majesté impériale et royale apostolique et à ceux de sa majesté britannique.

Le soussigné saisit, etc. Vienne, le 15 avril 1828. = *Rezende.*

B

Le soussigné, chancelier de cour et d'état de sa majesté impériale et royale apostolique, vient de recevoir la note que mr. le marquis de Rezende, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de sa majesté l'empereur D. Pedro, lui a fait l'honneur de lui adresser le 15 de ce mois, pour l'informer, que se trouvant muni de pleins pouvoirs éventuels de l'empereur son maître, en vertu desquels il serait autorisé, conjointement avec mr. le vicomte de Itabayana, son collègue en Angleterre, à révoquer ceux donnés à son altesse royale monseigneur le prince régent de Portugal par son auguste frère, si ce prince se permettait de porter atteinte aux droits légitimes de sa majesté très-fidèle, à ceux de la reine D. Maria da Gloria, aux principes de la charte constitutionnelle du royaume, et de ceux d'après lesquels ce prince s'est engagé à gouverner le Portugal en en acceptant la régence, il se voit dans la nécessité de se rendre sur-le-champ à Londres, pour se procurer des renseignemens authentiques, sur la véritable situation des choses à Lisbonne, et pour s'y concerter avec mr. le vicomte de Itabayana sur les mesu-

res que les affaires actuelles du Portugal pourraient exiger de leur part. Mr. le marquis de Rezende est trop exactement informé de ce qui s'est passé à Vienne, avant le départ de son altesse royale l'infant, et il connaît trop bien les principes immuables de l'empereur, et de son cabinet, pour pouvoir nourrir le moindre doute sur la rectitude de la marche que suivra invariablement la cour de Vienne dans les affaires portugaises, si elles devaient se compliquer d'une manière dangereuse, par la conduite de l'infant; mais si les premières nouvelles parvenus ici, sur le début de ce jeune prince, n'ont pas répondu à l'attente de sa majesté et si elles sont de nature à faire naître des inquiétudes, elles ne sont cependant point encore assez positives pour en inférer, que l'infant veuille porter atteinte aux droits de l'empereur D. Pedro son frère, à ceux de la reine Maria II, ou qu'il soit résolu à renverser la charte.

Il paraît au contraire, par les dernières ouvertures que mr. le baron de Villa Secca vient de recevoir l'ordre de faire au cabinet de Vienne, que l'infant, en faisant l'apologie de sa conduite, depuis son arrivée à Lisbonne, repousse ce soupçon, comme injuste et non fondé.

Dans l'incertitude qui règne par conséquent sur le véritable état des choses en Portugal, il paraîtrait, que le moment n'est point encore arrivé, où mr. le marquis de Rezende et mr. le vicomte de Itabayana, pourraient être dans les cas de faire usage des pleins pouvoirs, éventuels, dont ils se disent munis.

C'est au reste à mr. le marquis de Rezende à en juger, et s'il croit devoir se rendre, sans délai à Londres, le soussigné se borne à le prévenir, qu'il trouvera mr. le prince Esterhazy disposé à s'entendre avec lui et avec mr. son collègue, sur l'object de son voyage et à se concerter, tant avec le gouvernement britannique, qu'avec mrs. les envoyés de l'empereur D. Pedro sur les mesures que les circonstances pourraient exiger: ce n'est qu'à Londres, qu'elles peuvent être arrêtées dans un but utile aux deux états; et c'est à cet effet, que mr. le prince Esterhazy se trouve déjà muni d'instructions eventuelles.

Il serait surperflu d'observer, qu'elles sont entièrement conformes aux principes qui ont été arrêtés ici dans les conférences du mois d'octobre dernier, et qui ont depuis obtenu l'entière approbation des principales cours de l'Europe.

Le soussigné saisit, etc. Vienne, le 16 avril 1828. = *Metternich.*

Officio

(N.º 50 reservado)

Illmo e ex.^mo sr. — Na manhã do dia 14 do corrente chegou a esta côrte o correio d'essa secretaria d'estado, João de Amorim, e me fez entrega de um maço que me era dirigido, e que encerrava o despacho reservado n.º 1, o qual contém uma luminosa deducção de factos passados, intimamente connexos com os successos que n'estes ultimos tempos têem occorrido na Europa, e especialmente em Portugal, onde o turbulento espirito de partido e as perniciosas maximas professadas por individuos revolucionarios, têem buscado dar ás rectas intenções do serenissimo senhor infante regente e aos actos do seu governo uma maligna interpretação, bem alheia das beneficas vistas e disposições de sua alteza real; chegando aquelles individuos até a suggerir e a inculcar aos ministros das duas potencias que mais se deviam interessar pela tranquillidade publica d'esses reinos, receios tão mal fundados como gratuitos; mas que, por desgraça, sendo artificiosamente inspirados, acharam accesso no animo dos ditos ministros, como sobejamente demonstram os annexos que v. ex.ª foi servido transmittir-me com o seu referido despacho.

Depois de ter lido e meditado o importantissimo conteúdo do mesmo despacho, tratei de ter uma pratica com sua alteza o principe de Metternich, a quem, na conformidade das ordens do serenissimo senhor infante regente, expendi a mais essencial parte d'elle, commemorando os factos que comprovam a veridica e tão bem tecida deducção, que v. ex.ª habilissimamente d'elles faz.

Insisti sobretudo, na exposição que fiz d'aquelles factos, na exemplar moderação de sua alteza real, desde o momento da sua feliz chegada a essa côrte, e

nos principios da sua esclarecida politica; abstendo-se o mesmo senhor de apparecer na cidade, em os primeiros dias, para evitar que o socego publico d'essa capital fosse alterado, acolhendo com a benignidade, que lhe é tão natural, as pessoas as mais complicadas na revolução, evitando a reunião das tropas na occasião do seu desembarque; cingindo-se assim, tão louvavelmente, ao que se convencionou nas conferencias de Vienna.

Passei depois a observar ao principe chanceller de côrte e de estado, que o serenissimo senhor infante regente procedeu logo á nomeação dos seus ministros e de alguns conselheiros de estado, bem como á de alguns commandantes de corpos e generaes de provincias, usando para isso das faculdades que lhe são inherentes; preparando o mesmo augusto senhor d'este modo o caminho á pacifica introducção dos purissimos principios de que se acha animado; porém, que isto não obstára a que os vertiginosos sequazes do partido exaltado da revolução procurassem fazer crer, que uma conducta tão magnanima era pouco conforme ás instituições ora estabelecidas em Portugal. Prosegui, dizendo que a dissolução da camara dos deputados se tornára tanto mais necessaria, quanto ella era dominada por uma maioria de membros, que o haviam sido das extinctas côrtes e por outros mais perigosos ainda; e que por isso mesmo só buscavam, nos seus ajuntamentos e debates, suggerir e apadrinhar principios evidentemente oppostos ao espirito da carta, injuriosos á dignidade da corôa e não menos damnosos ao socego publico; mas que, ao passo de dissolver a referida camara, ouvindo previamente o seu conselho de estado, não deixou o serenissimo senhor infante regente, por decreto do mesmo dia, de mandar proceder a novas instrucções, mais em harmonia com o espirito da carta, para as proximas eleições para as côrtes geraes, visto não haver ainda lei regulamentar, sendo das attribuições de sua alteza real o promulgar outras que se não desviem tanto do principio monarchico, que essencialmente convem manter illeso.

Accrescentei que, sem embargo de tão justas providencias e das respostas dadas ao conde de Bombelles e ao embaixador de Inglaterra, um e outro pareciam instar pela publicação de um acto que manifestasse as intenções do serenissimo senhor infante regente, como se para essa manifestação não bastassem os actos do seu governo; alem de que uma similhante manifestação não foi estabelecida nas conferencias de Vienna.

Não deixei finalmente de prevalecer-me, para fiel e inteira execução das ordens que me foram expedidas, de lançar mão de todos os argumentos que o despacho de v. ex.ª me ministrou, para desvanecer o effeito de quaesquer informações que este ministerio podesse ter recebido, relativas ao governo de sua alteza real.

Terminei a minha exposição significando ao principe chanceller de côrte e de estado, que o serenissimo senhor infante regente, pondo a mais illimitada confiança no constante e reconhecido interesse que sua magestade imperial e real apostolica sempre mostrára pela pessoa de sua alteza real e pelo bem de Portugal, esperava o mesmo senhor que sua magestade imperial houvesse de dar o mais inteiro credito á pureza de seus reaes sentimentos. Depois de me ter ouvido com a maior attenção, encarregou-me o principe chanceller de côrte e de estado de agradecer, da sua parte, a v. ex.ª a communicação que eu tivera ordem de lhe fazer.

N'esta primeira entrevista foi-me facil de perceber que o ministerio austriaco, bem longe de se deixar convencer pelas rasões que eu expozera, com o fim de destruir o effeito das ultimas informações que aqui se receberam de Lisboa e de Inglaterra, sobre os primeiros actos do governo de sua alteza real, estava pelo contrario na firme opinião de que o proseguimento do systema seguido pelo dito governo teria provavelmente os mais funestos resultados.

Querendo, porém, sua alteza o principe de Metternich, antes de responder cabalmente á minha communicação, dar d'ella conhecimento a sua magestade o imperador, deixou para outro dia o tratar de tão ponderosa materia. Na segunda entrevista, que teve logar alguns dias depois, e que foi demorada por motivo de outros negocios que chamam a attenção n'este gabinete, explicou-se o principe chanceller mui circumstanciadamente sobre a actual situação de Portugal.

Obedecendo eu ás determinações de v. ex.ª, de lhe communicar, sem reserva, quanto for concernente a tão grave objecto, como convem, em negocio de tamanha transcendencia, passo a ter a honra de referir a v. ex.ª que o sobredito principe principiou a pratica observando-me que o nosso governo, ordenando-me de fazer ao gabinete de Vienna a communicação que eu verbalmente lhe fizera, parecia ter em vista o provar que o serenissimo senhor infante regente, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Portugal no decurso d'estes ultimos annos, havia seguido a unica vereda politica que podia seguir, para consolidar n'aquelle reino o principio monarchico, e que se alguns ministros estrangeiros consideraram como equivocas as intenções de sua alteza real, devia isso attribuir-se ás machinações de um partido que, receioso de se ver despojado do maligno ascendente que exercitava, recorreu ao meio de calumniar as intenções do senhor infante regente.

Continuou o principe de Metternich, dizendo que, na opinião d'este gabinete, a conducta politica do governo do serenissimo senhor infante regente, depois do regresso de sua alteza real a esse reino, não podia desvanecer os receios que se manifestavam geralmente na Europa sobre as vistas e os projectos occultos do mesmo governo.

Que tendo aquelle augusto senhor acceitado a regencia de Portugal, com as condições expressadas no decreto de nomeação, e havendo solemnemente promettido, nas cartas que dirigiu a seu augusto irmão e aos principaes soberanos da Europa, de preencher religiosamente aquellas condições, nada o podia dispensar de as observar.

Que tendo eu tido parte, acrescentou o principe chanceller, nas transacções de Vienna, por ordem expressa de sua alteza real, não me era desconhecida a natureza e a extensão d'aquellas condições, e das obrigações que o senhor infante regente contrahiu, por effeito das sobreditas transacções; e que, por conseguinte, ninguem melhor do que eu podia julgar, se os ultimos actos do governo de Portugal correspondiam ás mencionadas obrigações, e se os mesmos actos não auctorisavam os ministros estrangeiros residentes em Lisboa a desconfiar da marcha politica que ali se seguia.

Que as obrigações que o senhor infante regente contrahiu, pelas acima citadas transacções, tinham por base a manutenencia da carta e a firme repressão das facções; mas que isto não obstante o governo de Portugal, levado de uma moderação pelo menos imprudente, tolerára, nos primeiros dias da chegada de sua alteza real a Lisboa, as vociferações e gritos de *morra o imperador D. Pedro e viva o infante D. Miguel rei absoluto,* e isto ás portas mesmo, e no recinto dos paços reaes, sem que o governo, que tinha á sua disposição todos os meios de reprimir similhantes excessos, desse providencias para os rebater, o que não podia deixar de comprometter a sua alteza real para com seu augusto irmão.

Que tudo isto dera justa causa a desconfianças, pelo que respeita ás intenções do serenissimo senhor infante regente, e sobretudo quando foi constante que sua alteza real estivera por algum tempo incerto sobre se devia prestar o devido juramento a seu augusto irmão ou á senhora D. Maria II.

Que todos os actos do governo de Portugal, e principalmente os de 17 e de 18 de março, eram proprios, e talvez calculados, para animar as esperanças da facção que trabalha para lançar por terra a carta constitucional, em virtude da qual, unicamente, o senhor infante regente governava esses reinos.

Que apesar do direito indisputavel que assiste a sua alteza real, de fazer as mudanças que bem lhe parecerem no exercito, houvera alguma precipitação nas nomeações de muitos commandantes de corpos e de generaes de provincias, especialmente sendo notorio que a maior parte dos que foram removidos só podiam ser increpados de adhesão ás novas instituições. Que o serenissimo senhor infante regente se não podia ter esquecido de que quando houve por bem dirigir de Vienna uma carta a sua augusta irmã, destinada a ser publicada, na qual o mesmo senhor solemnemente annunciava os principios sobre os quaes se propunha a estabelecer o seu governo, promettêra, mui positivamente, de dar uma proclamação dirigida á nação portugueza, logo depois da sua chegada a Lis-

boa, e isso no sentido do conteúdo da sobredita carta, posto que esta promessa se não achasse explicitamente inserta no protocollo das conferencias de Vienna.

Que a publicação opportuna de um tal acto evitaria, sem duvida, os graves inconvenientes que resultam da difficil posição em que o governo de Portugal se acha collocado. Que a elle, principe de Metternich, não competia decidir, se effectivamente existia a necessidade de dissolver a camara dos deputados; mas que lhe parecia, que melhor tivera sido esperar que a sessão do presente anno se terminasse, e que então poderia o governo proceder com a conveniente circumspecção e preparar as futuras eleições.

Que o acto de dissolver a camara dos deputados, sem convocar immediatamente outra, como a carta prescreve, era, na sua opinião, uma violação manifesta da mesma carta; o que não podia deixar de produzir um mau effeito no animo do senhor D. Pedro IV, mórmente quando este soberano se achava a ponto de declarar a separação total das duas corôas, e disposto a consentir na partida de sua augusta filha para a Europa.

Que era muito de receiar, que quando aquelle soberano fosse instruido do que se passára em Portugal, elle, nos primeiros impetos de surpreza e de irritação, revogasse o decreto pelo qual a regencia fôra conferida ao serenissimo senhor infante, tanto mais que já os ministros do Brazil n'esta côrte, e na de Londres, haviam officialmente declarado que se achavam munidos de instrucções a isso relativas, para d'ellas fazerem uso logo que as cousas em Portugal chegassem a certos termos; e que, em tal caso, as duas referidas côrtes, que tantos esforços haviam feito para conduzir a Portugal o senhor infante regente por meios legitimos, de nenhuma utilidade poderiam ser a sua alteza real, se seu augusto irmão, em consequencia de qualquer violação da carta, reclamasse os seus direitos.

Que o maior serviço que eu podia render ao serenissimo senhor infante regente era sem duvida de fazer conhecer a este augusto senhor, com a mais respeitosa franqueza, o modo pelo qual esta côrte encara a sua posição pessoal e a conducta do seu governo, não lhe escondendo que, se, contra toda a expectação, sua alteza real se deixasse persuadir por uma facção exaltada, a proceder ás extremidades que se receiam, o mesmo augusto senhor se veria abandonado pelas principaes côrtes da Europa, e não seria por nenhuma d'ellas reconhecido! E que tambem eu não devia dissimular ao serenissimo senhor infante regente, que a confiança que as potencias n'elle tinham posto, na occasião da sua partida para Portugal, principiava a desvanecer-se, e que este era já um dos desagradaveis resultados da marcha incerta e pouco firme do seu governo.

Terminou, finalmente, o principe de Metternich o seu longo discurso, manifestando a esperança de que sua alteza real, fixando os olhos na altura do abysmo em que estava proximo a precipitar-se, pararia ainda a tempo, á beira d'elle; e que abandonando um systema pernicioso de erros momentaneos, o mesmo senhor voltaria ao caminho que elle mesmo aqui tão sabiamente traçou, e que é o unico que póde salvar Portugal e conservar gloriosamente a corôa d'este reino na augusta casa de Bragança.

Obrigado pelo meu emprego e rigoroso dever, a dar a v. ex.ª fiel conta do resultado das minhas duas conferencias com o principe chanceller de côrte e de estado, sem que me atrevesse a nada omittir de quanto n'ellas se passou, porque isso seria faltar a minhas obrigações e desobedecer ás ordens de v. ex.ª, de escrever, sem reserva, cumpre-me agora expôr a v. ex.ª que quando aquelle principe acabou de fallar, recapitulei com energia, quanto na primeira entrevista eu lhe havia expendido, e ajuntei, em resposta ás suas observações, que quanto aos projectos occultos do governo de Portugal, era notorio, que todos os actos d'elle eram expedidos em nome de el rei, e que a suspeita maligna de que o senhor infante regente tinha em vista de os mandar expedir em seu proprio nome, era injuriosa e infundada.

Que a moderação do governo de Portugal, em não repellir por meios coactivos as vozerias e gritos contra el-rei e a favor do senhor infante regente, tinha certamente evitado sanguinolentas scenas em Lisboa, sendo bem sabido que o

systema constitucional era aborrecido por grande parte da nação portugueza, e que qualquer tentativa para reprimir os excessos d'aquelles que altamente manifestavam a sua opinião contra similhante systema, seria infallivelmente acompanhada de funestas reacções. Que, sem faltar á verdade, ninguem podia dizer, e menos ainda provar, que o senhor infante regente tinha deixado de manter a carta, como prometteu e jurára.

Que quanto á supposta vacillação que houvera na occasião do juramento, e á idéa de sua alteza real o prestar á senhora D. Maria II, posto que eu d'isso não tivesse a menor noção, duvidava muito da veracidade de similhante facto.

Que a nomeação de alguns commandantes de corpos e generaes de provincias, alem de ser isso uma indispensavel prerogativa do senhor infante regente, era de suppor que os officiaes removidos não inspiravam confiança á tropa, nem tão pouco ao governo; e que provavelmente a remoção d'elles evitou grandes tumultos. Que quanto á dissolução da camara dos deputados, teria sem duvida sua alteza real justos motivos, que o publico ignorava, para a dissolver; e finalmente, pelo que pertence á proclamação em que tanto se insistia, a carta que sua alteza real d'aqui escrevêra a sua augusta irmã, e que foi publicada, era, de facto, uma proclamação, e que similhantes actos, repetidos sem maior necessidade, não produziam ordinariamente effeito algum, a não ser o de acostumar os povos a que os governos lhes dêem conta de todas as suas acções e procedimentos, e que, por fim, para precaver as falsas ou apaixonadas queixas que alguns individuos houverem de dirigir a el-rei, não deixaria por certo o serenissimo senhor infante regente de o informar dos imperiosos motivos que deram logar a quanto sua alteza tem praticado depois da sua chegada a esse reino.

Apesar d'estas reflexões e de muitas outras que me lembraram, deixei o principe chanceller de côrte e de estado, no fim da nossa entrevista, possuido das suas primeiras opiniões, sem que, quanto eu alleguei em contrario, fizesse no seu animo a impressão que eu desejava.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Vienna, 23 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Barão de Villa Secca.*

Despacho

(Traducção)

Londres, 23 de abril de 1828. — Com referencia ao meu despacho n.º 25, remetto, para conhecimento de v. ex.ª, uma copia da resposta que por ordem de sua magestade dei á nota do marquez de Palmella, que acompanhava aquelle meu despacho.

Logo que v. ex.ª receba este documento fará todas as diligencias por ter uma entrevista com o visconde de Santarem e com o duque de Cadaval, e n'essa occasião lhes fará ver, principalmente ao duque, que elle contém os verdadeiros e não exagerados sentimentos do governo de sua magestade ácerca do objecto a que a dita resposta se refere, e lembrará áquelles ministros que a sua situação os torna responsaveis aos olhos de toda a Europa pela conducta de sua alteza real o regente, e que serão accusados por qualquer passo que se dê contrario ás promessas de sua alteza real ou perigoso á segurança publica. = *Dudley.* = A sir Frederick Lamb.

Officio

(N.º 181 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Quando hontem tive a honra de escrever a v. ex.ª pelo barco de vapor, suppunha que a mala do paquete ficaria demorada até ámanhã por causa da funcção da côrte, que hoje teve logar, e n'essa supposição esperava ter tempo para escrever com algum vagar a v. ex.ª Não acontece porém assim, e agora mesmo, ás sete horas da tarde, recebo a nota de lord Dudley, que ha dias me havia sido annunciada, e ao mesmo tempo a certeza de que a mala de Lisboa vae partir. Só tenho por consequencia logar de escrever estas poucas regras, a

fim de remetter a v. ex.ª o importante documento incluso, o qual, como já tive a honra de lhe dizer, se assevera ter sido dictado pelo duque de Wellington, e será sem duvida communicado por este gabinete a todos os seus alliados.

Hontem escrevi a v. ex.ª pelo barco de vapor; porém, constando-me que o dito barco se demora até o dia 25 em Portsmouth, proponho-me ter ainda ámanhã a honra de dirigir a v. ex.ª outro officio, no qual incluirei a traducção da nota que hoje remetto, a fim de poupar a v. ex.ª, em quanto depende de mim, o trabalho e a demora que haveria em se traduzir n'essa secretaria de estado um tão extenso documento. Cumpre-me tambem prevenir a v. ex.ª que este mesmo documento é, segundo penso, remettido hoje por lord Dudley a sir F. Lamb.

Sua magestade recebeu hoje toda a côrte, e, segundo as apparencias, estava em mui boa disposição de saude.

Beijo respeitosamente a mão de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Lisboa, 23 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 182 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Na conformidade da intenção que hontem annunciei a v. ex.ª, expeço agora, para ver se ainda póde alcançar o barco de vapor em Portsmouth, o presente officio, que leva inclusa a traducção da nota de lord Dudley, cujo original tive hontem a honra de enviar a v. ex.ª pelo paquete de Falmouth.

Aproveito esta occasião para remetter a v. ex.ª um officio, a sêllo volante, de Raphael da Cruz Guerreiro, e tambem para accusar a recepção dos despachos n.º 2 ostensivo e n.º 4 reservado, que esta manhã mesmo recebi. Vejo com muita satisfação o que v. ex.ª n'este ultimo se serve dizer-me, na esperança de que os factos desvanecerão a erronea impressão, na qual se acha, não só este governo, mas tambem os de outras potencias, segundo vejo pelo officio incluso de Guerreiro, e consta mesmo pelos que o principe Esterhazy tem recebido da sua côrte, cujo conteúdo sem duvida o conde de Bombelles manifestará a v. ex.ª Farei tudo quanto de mim dependa, na conformidade do espirito das instrucções que v. ex.ª, por ordem de sua alteza real, me tem transmittido, para combater a opinião infundada que se tem acreditado.

Fico na intelligencia de se haver para o futuro, no calculo das carreiras para os expressos, de attender ao que se acha determinado no despacho n.º 104 de 11 de dezembro de 1824.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 24 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Traducção da nota a que se refere o officio supra [1]

O abaixo assignado, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de sua magestade, recebeu as suas reaes ordens para accusar a recepção da nota de s. ex.ª o marquez de Palmella, embaixador extraordinario e plenipotenciario de Portugal n'esta côrte, com data de 8 do corrente, na qual s. ex.ª inclue o extracto de um despacho do visconde de Santarem, e para informar a s. ex.ª que sua magestade recebeu as seguranças da sinceridade das intenções de sua alteza real o infante regente, que o visconde de Santarem communica ao marquez de Palmella para conhecimento do governo de sua magestade, como uma prova do desejo que tem sua alteza real o infante D. Miguel de conservar a amisade e adquirir a confiança de sua magestade.

O abaixo assignado, porém, faltaria ao seu dever, e á franqueza e sinceridade que deve haver na correspondencia entre os dois paizes, ha tanto tempo e tão in-

[1] A que constitue prova 33.ª do *Manifesto dos direitos*, muitas vezes já citado, e até a inserta no tomo III dos *Despachos e correspondencia do duque de Palmella*, differem na redacção; preferimos, pois, a que tem caracter official.

timamente ligados, como a Inglaterra e Portugal, se occultasse a s. ex.ª que alguns acontecimentos que têem marcado o principio da regencia de sua alteza real, incitaram no animo de sua magestade sentimentos de inquietação e espanto.

Pela letra das promessas, com que sua alteza real tomou sobre si o governo de Portugal, era obrigado a observar a carta constitucional, pelo espirito e teor d'ellas era não menos obrigado a abster-se de todos os procedimentos que podessem produzir publica desconfiança e receio, e é com o maior respeito que o abaixo assignado se vê obrigado a observar que nenhuma d'aquellas promessas parece ter sido cumprida.

Não será improprio recordar a s. ex.ª as promessas a que sua alteza real se obrigou antes da sua chegada a Portugal, e ao mesmo tempo as circumstancias na sua conducta ulterior, que não têem correspondido a ellas.

Em 1826 prestou sua alteza real juramento de fidelidade á constituição prescripta pela carta portugueza. No mez de outubro de 1827, tendo sua alteza real sido nomeado por seu irmão o imperador e rei D. Pedro, seu logar-tenente e regente de Portugal *aux termes des lois existantes dans cet état et conformément aux institutions données par l'empereur son auguste frère à la monarchie portugaise,* declarou pelos seus plenipotenciarios, o barão de Villa Secca e o conde de Villa Real, no protocollo de uma conferencia, que n'essa occasião houve em Vienna, que tinha ordenado que se fizesse uma carta para elle assignar, dirigida a sua irmã, então regente, D. Izabel Maria, *de manière à ce qu'elle (cette lettre) puisse être rendue publique, et à ce qu'elle ne puisse au même temps laisser aucune doute sur la ferme volonté de ce prince en acceptant la lieutenance du royaume que l'empereur son frère vient de lui conférer, d'en maintenir religieusement les institutions, de vouer le passé à un entier oubli, mais de contenir en même temps avec force et fermeté l'esprit de parti et de faction qui a trop longtemps agité le Portugal.*

Sua alteza real dirigiu igualmente a sua magestade uma carta datada em Vienna a 19 de outubro, em que sua alteza real dizia: *Convaincu de la part qu'elle y prendra par suite de l'ancienne alliance entre le Portugal et la Grande-Brétagne et que je désire sincèrement cultiver, j'ose me flatter qu'elle voudra bien m'accorder sa bienveillance et son appui; le but que je me propose étant de maintenir invariablement la tranquillité et le bon ordre en Portugal au moyen des institutions octroyées par l'empereur et roi mon frère, institutions que je suis fermement résolu de faire respecter.*

Era impossivel a sua magestade, sem formar a mais injuriosa desconfiança do caracter e dignidade de um joven principe que se achava dirigido por um sabio e virtuoso soberano, duvidar da intenção de sua alteza real cumprir promessa tão solemne e publicamente feita. Sua magestade, portanto, recebeu a sua alteza real, na sua chegada a Inglaterra, com as honras e distincções devidas á sua elevada qualidade.

Durante a demora de sua alteza real n'este paiz conveiu-se na conferencia de 12 de janeiro de 1828, que houve com auctoridade de sua magestade, que se facilitasse um emprestimo de dinheiro para d'elle sua alteza real fazer uso, e que se permittisse que as tropas britannicas, que tinham recebido ordem para regressar immediatamente de Portugal, permanecessem ali por um tempo rasoavel, conforme os desejos de sua alteza real; e quando sua alteza real partiu d'este paiz, uma esquadra da armada de sua magestade teve ordem de escoltar a sua alteza real, a fim de mostrar ao mundo a satisfação que tinha sua magestade de ver o governo de Portugal confiado pelo imperador D. Pedro a seu irmão o infante D. Miguel, como seu logar-tenente.

Entretanto, a influencia de sua magestade na côrte do Rio de Janeiro tinha sido constantemente empregada em persuadir o imperador D. Pedro que completasse a sua proposta abdicação da corôa de Portugal, e que mandasse para a Europa a joven rainha D. Maria da Gloria.

Todos estes actos de amisade, e ao mesmo tempo de conveniencia para sua alteza real, eram fundados na convicção de sua magestade de que sua alteza real o infante estava determinado a sustentar a carta concedida ao povo de Portugal pelo imperador e rei D. Pedro, e a qual sua alteza real havia promettido obser-

var, tanto na carta que escreveu a sua augusta irmã, como na que dirigiu a sua magestade, e a qual elle tinha solemnemente jurado antes de deixar Vienna.

Sua magestade olha naturalmente com preferencia para uma fórma de governo que se assimilha em principios áquelle debaixo do qual os seus proprios estados têem gosado ha tantos annos de felicidade, e têem chegado a um alto ponto de prosperidade e gloria, e teria desejado que o povo de Portugal, em cuja sorte sua magestade toma tão grande interesse, possuisse as vantagens de similhantes instituições, que lhe foram conferidas pelo seu soberano no legitimo exercicio da sua auctoridade, e por elle confirmadas pela sua propria acceitação.

Sua magestade, portanto, lamenta mui profundamente as circumstancias que têem occorrido desde a chegada de sua alteza real a Portugal, nas quaes sua magestade não póde deixar de perceber a intenção de sua alteza real não fazer caso da carta. Por um artigo da dita carta o rei ou regente de Portugal é obrigado, quando dissolve as côrtes, a convocar immediatamente outras. É evidente que a existencia da carta depende essencialmente da exacta observancia d'esta importante condição. Se o soberano, depois de ter exercitado a sua prerogativa de dissolver as camaras, podér directamente oppor ou por qualquer outro modo evitar que convoquem outras por tempo indeterminado, é obvio que o caracter do governo se alteraria inteiramente e se tornaria uma monarchia absoluta.

No caso presente os ministros de sua alteza real aconselharam que, em logar de convocar immediatamente outras côrtes, publicasse um decreto declarando impraticavel a sua immediata convocação, allegando para isso a rasão de não haver uma lei que regulasse as eleições, e serem defeituosas as instrucções para esse fim publicadas pelo decreto de 7 de agosto de 1826. Sua alteza real, portanto, dissolveu-as e nomeou uma commissão de dez individuos para preparar novas instrucções e submettel-as á sua approvação. Não se marcou tempo para a commissão concluir o seu trabalho, nem se declarou quando se deveriam pôr em execução as instrucções, depois de terem obtido a approvação de sua alteza real. Por consequencia, a convocação das camaras póde ser demorada sem limite de tempo, em directa contradicção da letra da carta em uma das suas clausulas fundamentaes.

Não se póde encontrar justificação d'esta irregularidade na necessidade do caso. Havia dois modos differentes, pelos quaes sua alteza real podia ter evitado esta infracção da carta.

1.º Podia ter espaçado a dissolução das camaras, e proposto a lei para as eleições, ou 2.º, podia ter dissolvido as camaras, e feito proceder á eleição de outras pelas instrucções de 1826.

Qualquer d'estes modos teria sido preferivel áquelle, que foi actualmente adoptado por sua alteza real, e por qualquer d'elles se teria evitado a desconfiança das suas intenções, que tem sido geralmente produzida em todos.

Não é simplesmente por sua alteza real se haver afastado n'este caso do que sua magestade considera positiva promessa feita á nação portugueza, ao imperador D. Pedro, e de que sua magestade e o imperador de Austria foi testemunha, que sua magestade tem rasão de se queixar da conducta de sua alteza real depois que tomou posse da regencia. A maneira como sua alteza real exercita o poder que legalmente lhe pertence, confirma desgraçadamente aquelles receios, aos quaes tem já dado origem os actos, que são inteiramente contrarios ás instituições do seu paiz e ás suas proprias promessas.

O objecto do governo de sua alteza real, como se deprehende das suas proprias palavras, era de *maintenir invariablement la tranquillité en Portugal au moyen des institutions octroyées par l'empereur et roi,* etc. Sua magestade, portanto, tem visto com surpreza que o primeiro passo de sua alteza real para o cumprimento das suas promessas pelos meios propostos, fosse de chamar para o seu conselho homens que, posto que distinctos pelo seu caracter e respeitaveis pela sua qualidade, são em geral conhecidos pelas suas opiniões contrarias áquellas instituições.

Sua alteza real, havendo demittido dos seus commandos e do seu serviço militar alguns d'aquelles que têem conduzido as tropas portuguezas á victoria na ultima contenda contra os insurgentes, que se têem levantado com as armas na mão

contra as ordens do soberano o imperador D. Pedro e contra a execução da carta, substituiu estes officiaes por outros, que notoriamente apoiam doutrinas e um espirito incompativel com a constituição, que sua alteza real tem jurado manter.

Porém um governo deve ser julgado não só pelos seus actos publicos, mas tambem pelo seu espirito dominante e pela geral impressão que produz. Este espirito está em Portugal em opposição á constituição, que se approxima rapidamente ao termo da sua existencia, já só nominal. A exclusiva e hostil ascendencia de um partido é conhecida pelo esmorecimento e derrota do outro; o receio póde ser exagerado, porém é difficultoso conceber como tantas pessoas, sem se declarar crime, tenham sido desterradas.

Conforme os tratados existentes entre os dois paizes, sua magestade é obrigado a defender o reino de Portugal de todos os ataques de um inimigo estrangeiro, e se tem sempre mostrado com os predecessores de sua alteza real prompto a ajudar o seu antigo alliado em qualquer momento de perigo ou de difficuldade. Sua magestade não póde deixar de conhecer que a segurança e tranquillidade de Portugal deve ser considerada agora na conservação da carta concedida pelo imperador D. Pedro, e na abdicação de sua magestade imperial dos seus direitos a esta corôa. Qualquer projecto da parte do infante para derrubar a carta produz o effeito de excitar os seus partidistas a considerarem o imperador D. Pedro como seu protector, e talvez como seu vingador. O resultado que se póde esperar em um tal estado de cousas é que D. Pedro venha a demorar a sua abdicação, contra as mais vivas instancias da parte de sua magestade, e a ordenar a execução d'aquellas leis, de cujo cumprimento em Portugal sua magestade imperial tem declarado que dependia a sua abdicação. D'este modo se lançarão os fundamentos da guerra civil entre os dois grandes partidos do estado, á frente de um dos quaes se achará o imperador, e o infante á testa do outro; e Portugal assim dividido, enfraquecido, exhaurido, se tornará uma conquista facil de um inimigo estrangeiro. Não é com Portugal, collocado em circumstancias taes, que os predecessores de sua magestade ou elle mesmo se têem alliado, ou que as forças de Inglaterra têem sido promptas a ajudal-o.

O abaixo assignado, portanto, tem recebido as ordens de sua magestade para informar s. ex.ª o marquez de Palmella, de que estes acontecimentos, e as consequencias que facilmente d'elles se deduzem, têem excitado o mais vivo cuidado de sua magestade pela sorte de Portugal, e pela conservação e felicidade de sua alteza real o infante. O abaixo assignado não deve occultar a s. ex.ª que os extractos do officio do visconde de Santarem inclusos em a nota de s. ex.ª de 8 do corrente não produziram no animo de sua magestade diminuição alguma do seu cuidado.

A impressão que têem produzido similhantes procedimentos contradictorios com os juramentos repetidas vezes dados, e com as promessas tantas vezes renovadas por um principe, não póde ser removida pelo officio de um ministro, em que declara que as intenções de seu amo não são aquellas que o espirito e a disposição do seu governo têem claramente mostrado desde o seu principio.

N'estas circumstancias sua magestade espera pelo resultado dos acontecimentos que actualmente se passam em Portugal, com aquella impaciencia e inquietação que é proporcionada ao interesse que invariavelmente tem mostrado pela felicidade e tranquillidade d'aquelle reino, e ao receio que sua magestade sinceramente conserva do perigo a que a conducta do governo portuguez desde o momento do regresso de sua alteza real tem exposto todas estas vantagens e segurança, e a honra de sua alteza real.

O abaixo assignado aproveita, etc. = (Assignado) *Dudley.* = Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1828.

*

Em 25 de abril, dia de grande gala na côrte, por ser o anniversario natalicio da viuva de el-rei D. João VI, houve uma manifestação ruidosa para que o infante D. Miguel assumisse o titulo de rei absoluto; sendo, porém, este successo narrado por fórma mui diversa pelos partidarios dos dois campos politicos, entendemos melhor, á falta de guia segura e para não nos taxarem de parciaes,

apresentar aqui a noticia inserta n'um periodico governamental e a escripta por contemporaneo antagonista d'aquella causa.

Eis o que se lê no *Correio do Porto*, com licença da censura:

«Depois que no dia 22 de fevereiro, de immortal recordação, chegou o serenissimo senhor D. Miguel para reger estes reinos, não socegaram os honrados portuguezes, tanto pelo prazer que inundava seus corações por verem no meio de si o seu principe, como porque reprimiam em silencio os gostosos desejos que tinham de expressar os seus naturaes e legitimos sentimentos para com o mesmo real senhor.

«Passaram, portanto, mais de dois mezes n'esta repressão violenta, porém não passou nos portuguezes um só dia em que lhe não dessem os mais expressivos vivas, de maneira que o amor que lhe consagram parece sobrenatural, e ao qual nada se póde comparar.

«N'esta situação amanheceu o dia 25 do presente mez de abril, em que se enumeram os annos da Esther portugueza, da mulher forte, da imperatriz-rainha, a senhora D. Carlota Joaquina de Bourbon, que tanto soube sempre envergonhar os seus inimigos pela constancia mais heroica; dia que, tendo sido nos sete annos passados de luto e consternação, resurgiu agora brilhante e gostoso para a nação, annunciando as salvas da aurora que elle era de grande gala, e no qual sua alteza real se propunha dar beijamão por tão plausivel motivo. Foi elle marcado sem duvida pela Divina Providencia para ser ainda maior por duplicados motivos, como se experimentou[1].

[1] Na *Trombeta final*, cujo redactor era exaltadissimo partidista do regimen absoluto, commemorando tambem o anniversario natalicio de D. Carlota Joaquina de Bourbon, lê-se, entre outras phrases apologeticas:

«... Esta planta mimosa, que, aljofrada pelos orvalhos do céu, lançou em verdes dias compridas raizes, dentro em poucos annos fez-se uma arvore copada e cobriu-se de copiosos fructos. Repartindo com atilada prudencia o tempo em uteis applicações, é pasmar ver esta senhora augusta furtando-se sempre ás honras da côrte, para folgar na solidão e retiro da sua particular morada e habitação!

«Porém Deus, que sempre lhe alumiou o entendimento e animou a constancia, vendo que, negociando os talentos que lhe tinha repartido, abriu diante de seus olhos mais espaçosa estrada para nos guiar com passos mais agigantados, quiz que esta virtuosa senhora fosse a nova heroina do seculo XIX, e quebrando pela raiz os grilhões que a algemavam, eis que depositou em seus braços a pessoa augusta do senhor D. Miguel, o mais doce penhor do seu amor, para serem ambos os protectores da Igreja e modelos da filial obediencia ao primeiro pastor do seu rebanho.

«Não nos pareça que se a immortal imperatriz-rainha nossa senhora apenas abriu os olhos á luz do dia, descansou logo nos braços da mais alta grandeza, e no meio de uma luzida côrte recebe, envolvida nas primeiras faxas as mais distinctas adorações; não nos pareça que são estes os pomposos titulos que recommendam á posteridade seu grande nome. Apenas o luzido astro da sua rasão despontou no horisonte da mocidade entre as sombras em que a circumvallava a natureza, embellezou-se de tal maneira da virtude, que foi esta desde então o unico alvo a que assestou todos os seus tiros.

«Deus e o mundo, a graça e a natureza parece que, apurando os primores de liberalidade, enriqueceu esta augusta e virtuosa senhora de todos os seus dons. Juizo bem assentado e claro, engenho prudente e afiado, memoria rara e extremosa na beneficencia, taes são os atavios com que a ornou e distinguiu a liberal mão da natureza.

.....

«Parece que Deus tem bafejado suas santas resoluções, fazendo-as sempre prosperar. Hoje, porém, quiz o céu acrisolar o finissimo oiro de tantas virtudes... virtudes que todos os dias se vão levantando em fineza e em quilates! e preparou-lhe o fogo das tribulações para sobresaír e realçar a sua paciencia. Não fallemos agora no soffrimento que soube sempre conservar em todas as occasiões em que sobrelevou menos consideradas e respeitosas expressões; mas chamaremos só á memoria dos bons portuguezes as crueis lançadas que supportou o seu coração magnanimo quando a parca e os fados vieram arrancar dos seus braços augustos preciosos penhores do seu amor; aquella roubando-lhe o virtuoso marido, e estes separando de si o prezadissimo filho!!! que hoje tem em seus braços! Heroica fortaleza, que só podia gerar a virtude! Rara paciencia, que soube esconder no fundo da alma os transportes da mais violenta dor, sem que lhe fugisse para a bôca um amargurado suspiro! Rara paciencia, heroica fortaleza, que só podemos comparar com essa desmesurada penedia, que ainda quando grossos e encapellados mares rebentam sobre ella, nem abalam, nem sossobram. Rara paciencia, heroica fortaleza, que, sem uma só vez afracar, resistiu constantemente a todos os transes...

«Nações do mundo, que não tendes a fortuna de a conhecer senão pelo echo do seu heroismo, vinde a Portugal, observae a virtude, a constancia, o caracter sublime e a magnanimidade da nossa muito adorada imperatriz-rainha, e ide contar depois a todos os povos da terra o grande prodigio de continuar a viver no meio dos venturosos portuguezes o modelo da virtude, a mãe

«Ás nove horas da manhã acharam-se no Terreiro do Paço milhares de fieis portuguezes de todas as classes e jerarchias, com o distinctivo de fitas encarnadas e azues ao peito e nos braços, dando vivas de acclamação no mais admiravel socego e respeito.

«Abriram-se, passados poucos instantes, as casas do senado, apparecendo em uma das suas janellas, desenrolado, o estandarte da cidade, ouvindo-se os brados de «viva o senhor D. Miguel I, nosso natural e legitimo rei; viva a imperatriz-«rainha, nossa senhora; viva a casa de Bragança». Appareceu em outra janella o ex.^{mo} e rev.^{mo} bispo de Pinhel com o retrato de sua alteza real, dando tambem os mesmos brados, e o ex.^{mo} prior mór de Guimarães, José Telles da Silva; e outras distinctas personagens em saber e fidalguia, não cessavam, dentro da sala do senado, de demonstrar os legaes direitos do mesmo augusto senhor á corôa e ao sceptro.

«É impossivel descrever o enthusiasmo de todo o immenso concurso que ali se achava e momentaneamente concorria, e o gosto com que repetiam tão gratos como suaves vivas. Tudo era alegria e todos deixavam correr abundantes lagrimas de consolação por verem realisados seus desejos. Quanto é digno o espectaculo da virtude e da honra!

«Acabados estes primeiros transportes, todos os que se achavam no acto no indicado sitio no Terreiro do Paço, decorreram varias ruas, entoando as mesmas acclamações ao som do hymno portuguez, que tocava a musica do regimento de infanteria n.º 7, e se dirigiram á santa sé cathedral, onde devotamente cantaram a ladainha ante a milagrosa imagem de Nossa Senhora da Conceição da Rocha, a quem rogaram todo o favor e protecção para este reino, de quem é padroeira.

«No emquanto lavrou-se no senado a representação que a unanimidade reclamava para que sua alteza se dignasse annuir aos votos e aos desejos do seu povo, e levando isto algumas horas, pelas assignaturas de milhares de pessoas, poderam quasi todas as que vinham do beijamão assignar tambem, indo por consequencia firmada, não só pelas tres ordens do estado, como pelas mais caracterisadas pessoas d'ella.

«Esta representação a levou a sua alteza real o ex.^{mo} marquez de Olhão, pre-

dos desvalidos, a honra da nação portugueza, o esteio do throno, e, finalmente, o sustentaculo da religião catholica romana, como leme dos fieis e honrados portuguezes.»

Cinco dias depois publicava o mesmo periodico, sob a epigraphe de *Um prodigio* o artigo que segue:

«Não deve demorar-se um momento a nossa *Trombeta* em cantar em tom sonoro e mimoso o acontecimento nada menos raro e admiravel que prodigioso, que succedeu em Setubal no dia sexta feira, 25 de abril, feliz dia do natalicio de sua magestade imperial e real a rainha nossa senhora, e não menos venturoso pelo admiravel successo que teve logar n'esta capital, correndo de todas as partes o povo á frente do senado da camara, acclamando espontaneamente e de muito sua livre vontade ao senhor D. Miguel rei absoluto de Portugal e Algarves.

«N'este mesmo dia se achava em Setubal (segundo dizem), pelas duas horas da tarde, junto o povo e a camara para lavrarem voluntariamente o auto de acclamação do mesmo augusto senhor, e é n'este momento (segundo nos avisam n'uma correspondencia) que o sol se escureceu, e então, fazendo-se reparo n'esta especie de eclipse, se divisou no ar uma especie de meteoro, e no meio d'elle se via uma corôa imperial, suspensa por dois anjos. Este facto dizem-nos que fôra testemunhado por todo o povo, e que algumas communidades viram este mesmo prodigio, e todos nos asseveram fôra real e verdadeiro; e ainda dizem mais, que estando ali alguns genios de conhecida impiedade, não duvidaram de reconhecer este prodigio, chegando ao ponto de se prostrarem por terra e exclamarem «Misericordia!» ao senhor Deus dos imperios.

«E que dirão agora esses genios malvados, que tão audaciosamente intentaram roubar ao senhor D. Miguel o direito que de justiça tem á corôa d'esta monarchia? Que prazer nos não resta d'este acontecimento, lembrando-nos que já em um numero da nossa *Trombeta* declarámos que este reino fôra creado por Deus e que por elle mesmo lhe fôra dado o primeiro rei, que foi o senhor D. Affonso Henriques, e essa mão poderosa que no Campo de Ourique fez acclamar aquelle monarcha, dando-lhe por timbre das armas lusitanas as chagas de Jesus Christo nosso Redemptor, é a mesma que agora fez acclamar em Lisboa e por todo o reino ao senhor D. Miguel, enviando-lhe do céu a imperial corôa que deve cingir.

«Malvados! mordei-vos de raiva, emquanto nós adoremos a mão poderosa de um Deus bemfazejo que nos ampara.»

Por estes excerptos póde avaliar-se a linguagem de que se serviam os defensores do throno e altar para attrahir os povos ao seu partido.

sidente do mesmo senado, que na sua volta publicou o decreto. Tendo até ali continuado as acclamações e regosijos, foram (se é possivel) mais expressivos ao ouvir-se ler o mesmo real decreto; porém, o que sempre será admiravel e digno dos maiores elogios para os fieis portuguezes, foi o dispersarem-se logo cada um para suas casas, segundo a vontade augusta, que n'ellas os mandava esperar tranquillos as ulteriores medidas que só a sua alteza real compete dar.

«Assim terminou um acto tão magestoso como cheio de fidelidade. A tropa da guarnição em nada tomou parte, e nem appareceu um só soldado armado, á excepção dos da guarda real da policia, que andavam, como costumavam, em patrulhas. Em nada, pois, influiu a força.

«O socego e a ordem foi inalteravel; todos se encaminhavam a um mesmo fim, e nem lembraram inimisades, rixas e odios. Não se interromperam as occupações de cada um. As lojas de todos os generos de venda estiveram sempre abertas, e por toda a parte giravam os habitantes tranquillos. A cidade illuminou-se espontaneamente como por encanto, não só por este motivo, como pelo dos annos de sua magestade a imperatriz-rainha. Lançou-se ao ar abundante fogo, e a noite apresentou uma paz e um silencio tão amavel, que bem dava a conhecer o como se portam e discorrem os portuguezes amigos da religião e do throno.»

Agora vejamos o que diz José Maria de Sousa Monteiro na sua *Historia de Portugal,* pretendendo persuadir que a dita manifestação nada tinha de espontanea, mas fôra plano combinado nas altas regiões do poder:

«Já não havia em Portugal quem tivesse forças para se oppor á usurpação[1], o infante não carecia, pois, de conservar a mascara de delegado de el-rei D. Pedro IV, que lhe havia sido mister emquanto se não achava bastante forte; agora já podia impunemente arrostar a opposição da nação e desprezar a reprovação de todas as potencias. De posse da administração publica, seguro da cooperação de seus cumplices, que estavam collocados em todos os empregos importantes, quer militares, quer civis; desembaraçado de todos os laços da justiça, da religião e da decencia que havia quebrado, o governo lançou de si a reserva e marchou direito a seus fins. Destinou-se um dia para que a usurpação se ultimasse, e este dia foi o anniversario da rainha mãe, como para a recompensar dos esforços que por esta causa havia feito.

«Na vespera (24), passando D. Miguel por diante do quartel de 16, foi saudado pelos soldados, já pervertidos e impacientes, com gritos de «viva D. Miguel I, rei absoluto»; o que não teve maiores consequencias, para não roubar ao dia seguinte a *gloria* com que se queria *illustral-o*.

«No dia designado, perto das nove horas da manhã, o commandante da guarda da policia, acompanhado de um esquadrão de cavallaria da mesma guarda, chegou diante da casa do senado (Terreiro do Paço), onde se achava uma porção do populacho mais indecente de Lisboa, alguns officiaes já conhecidos no 30 de abril, e mesmo frades, que eram os cabeças d'estes motins, e tirando o seu chapéu e brandindo a espada, que mandou tirar á sua escolta, soltou em alta voz os gritos de «viva D. Miguel I, nosso senhor; viva a imperatriz-rainha, sua mãe», o que a plebe repetiu no meio dos maiores insultos a D. Pedro IV e a *sua mãe!!!* O regimento 19 veiu com bandeiras e musica reunir-se á populaça, e com ella repetiu os mesmos gritos sediciosos; mas emfim voltou para quarteis, onde a tropa estava no caso de prestar mais serviços aos miguelistas.

«Logo o senado da camara (composto de pessoas nomeadas pelo governo e que aborreciam o systema que os obrigava a dar contas dos rendimentos do concelho, que estavam no *goso* de delapidar á sua vontade, como annos depois veiu conhecer-se) fez arvorar nas janellas o estandarte da cidade, e procedeu á acclamação de el-rei D. Miguel, depois do que abriu registos para receber as assignaturas de todas as pessoas que adherissem a esta acclamação. Os cidadãos pacificos, aterrados, fugiam para suas casas; a maior parte das lojas de commercio se fecharam, e dentro em pouco as ruas da cidade baixa estavam desertas: apenas um ou outro magote da mais infima ralé e algumas patrulhas da policia circulavam por ali para

[1] Allude á retirada das tropas inglezas, de que trata no paragrapho anterior da sua obra.

obrigar as pessoas que encontravam, qualquer que fosse a sua qualidade, a ir á camara assignar seus nomes: emissarios foram mandados por toda a cidade, solicitando assignaturas, e levaram a impudencia a convidar as mais immundas prostitutas a virem tambem assignar o auto de acclamação.

«Estes emissarios, armados de cacetes, espancavam quem quer que recusava acompanhal-os; tendo-lhes sido arbitrados 240 réis por dia para andarem á *caça* de assignaturas, empregavam n'isto a maior diligencia, e nos espancamentos a ferocidade que era de esperar de tal gente: assim mesmo o numero não foi tão avultado como o desejavam, de sorte que recorreram ao expediente de fazerem asgnaturas imaginarias.

«O presidente da camara, quando chegou, fez com que se substituisse o auto de acclamação por uma representação a sua alteza, pedindo-lhe que tomasse a corôa d'estes reinos, e então as assignaturas serviram para a representação. Pela noite foi este auto ou representação apresentado por uma deputação ao infante, a quem os fidalgos beijaram a mão em signal de satisfação.

«Nenhum dos ministros se achava no palacio n'esta occasião, porém logo depois se reuniram em conselho e a policia fez publicar um convite ao povo para se retirar. Concluido o conselho, o visconde de Santarem dirigiu uma circular ao corpo diplomatico, promettendo em nome de sua alteza um decreto que desapprovasse os acontecimentos d'aquelle dia. N'este decreto qualifica D. Miguel de fidelidade para a sua pessoa a rebellião contra D. Pedro, e declara sem rodeios a sua intenção de satisfazer aos desejos do senado, mas por *os meios legaes estabelecidos nas leis fundamentaes da monarchia, e não pela maneira tumultuosa que teve desgraçadamente logar em 1820.* E quando assim se explica, não duvida assignar como rei *(com a assignatura real,* diz o decreto), despindo-se de uma qualidade legitima para tomar uma que lhe era attribuida por *uma maneira tumultuosa,* e que era por isso *usurpada.*

«Nos dias seguintes as auctoridades e os caceteiros procuraram alcançar novas assignaturas, mas continuando suas violencias, e outros fazendo conhecer nas secretarias de estado e nas repartições publicas a sorte que era reservada aos que a isso recusassem prestar-se. No dia 30 foram pregados nas ruas da cidade e publicados na *Gazeta de Lisboa* (jornal do governo) convites por *ordem superior* ás pessoas que quizessem assignar a representação do senado da camara. Os presidentes dos tribunaes foram insinuados a fazer assignar pelos seus subordinados identicas representações, e a nobreza titular tambem fez a sua em casa do duque de Lafões, a qual foram constrangidos a assignar muitos fidalgos que por factos posteriores mostraram que fôra a coacção que a isso os levou.

«No mesmo dia, e quasi pela mesma fórma que em Lisboa, se repetiu este movimento em Coimbra, Setubal, Vianna e em outras partes menos notaveis, cujas municipalidades enviaram á côrte representações no mesmo sentido que a do senado de Lisboa.»

Ahi ficam as duas narrativas para o confronto; a veracidade ou exagero d'ellas talvez se possa apurar pela analyse dos documentos subsequentes.

Decreto

Sendo-me presente a representação que em data de hoje fez subir á minha augusta presença o senado de Lisboa, como representante d'esta nobre e sempre leal cidade: sou servido responder-lhe que, exigindo a minha propria dignidade e a honra da nação portugueza que objectos tão graves, como o que faz assumpto da referida representação, sejam tratados pelos meios legaes que estabelecem as leis fundamentaes da monarchia, e não pela maneira tumultuosa que infelizmente teve logar no anno de 1820, tenho por certo que o senado e os honrados habitantes d'esta cidade, depois de haverem representado nos termos que sómente lhes cumpria, darão ao mundo e á posteridade mais uma prova de sua fidelidade, esperando tranquillos em suas casas as ulteriores medidas que só a mim pertence dar.

Paço da Ajuda, em 25 de abril de 1828. =*(Com a real rubrica.)*

Nota

Palacio da Ajuda, em 25 de abril de 1828. — O abaixo assignado, tendo recebido para este effeito as ordens mais positivas de sua alteza real o senhor infante regente, tem a honra de informar a s. ex.ª sir Frederick Lamb, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade britannica, que não obstante as mais efficazes medidas para conter dentro dos seus limites o espirito publico de todo o reino, e para evitar a possibilidade da guerra civil pelo uso da força, não foi hoje possivel refrear o povo d'esta capital, que rebentou de uma maneira tumultuosa junto do senado da camara. Comtudo, não só todas as auctoridades constituidas empregaram quantos meios eram praticaveis em tão delicado momento, mas tambem a mesma augusta personagem, por um acto espontaneo, manifestando os seus sentimentos em fórma de decreto, tem desapprovado tão illegaes procedimentos.

O abaixo assignado communicará em breve a s. ex.ª os documentos officiaes de quanto se ha passado a este respeito, e aproveita, etc. = *Visconde de Santarem.* = A s. ex.ª sir Frederick Lamb [1].

Nota

Lisbon, April 25th 1828. — The undersigned his britannic majesty's ambassador extraordinary and plenipotentiary has the honour to achnowledge the receipt of the note from his excellency the viscount Santarem, minister of state and secretary for foreign affaires, of this day's date, acquainting him with the events of the day and with the intentions which have actuated the government of his royal highness the infant regent.

This communication is the more agreeable as some of the acts of the government, and particularly the toleration by the censure of the late publications, had appeared to be open an opposite interpretation... The undersigned will lose no time in transmitting the note of his excellency the viscount Santarem to his government, which in appreciating the sentiments therein expressed on the part of his royal highness will anxiously await the communication of the decree manifesting his august disapprobation of such illegal acts.

The undersigned profits willingly this opportunity to renew to his excellency the expressions of his highest consideration.

His excellency the viscount Santarem, etc., etc., etc. = *F. Lamb* [2].

Carta

Lisboa, 26 de abril de 1828. — Hontem pela manhã houve uma reunião tumultuosa da populaça para acclamar rei a D. Miguel.

Reuniu-se o senado da camara, e estava procedendo ao acto da acclamação

[1] Na mesma conformidade e data se dirigiram notas aos demais membros do corpo diplomatico estrangeiro na côrte de Lisboa.

Este documento não se encontra registado no competente archivo, posto que alguns despachos alludam ao seu conteúdo; mas recorremos á benevolencia do illustre auctor da *Historia do cerco do Porto* e da *Historia da guerra civil*, etc., o ex.mo sr. conselheiro Simão José da Luz Soriano, que prompta e obsequiosamente nos facultou uma copia extrahida dos seus valiosos manuscriptos.

[2] Eis-aqui a traducção da nota do diplomata inglez n'esta côrte:

«Lisboa, 25 de abril de 1828. — O abaixo assignado, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade britannica, tem a honra de accusar a recepção da nota, datada de hoje, de s. ex.ª o visconde de Santarem, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, dando-lhe noticia dos acontecimentos d'este dia e das intenções que actuaram no governo de sua alteza real o infante regente.

«Esta communicação é muitissimo agradavel, porquanto alguns actos do governo, e particularmente a tolerancia pela censura das ultimas publicações, tinham parecido ser uma aberta e opposta interpretação... O abaixo assignado não se demorará em transmittir a nota de s. ex.ª o visconde de Santarem ao seu governo, o qual, apreciando os sentimentos n'ella expressos de sua alteza real, espera anciosamente a communicação do decreto, manifestando a sua augusta desapprovação por actos tão illegaes.

«O abaixo assignado aproveita com prazer esta opportunidade para renovar a s. ex.ª as expressões da sua mais alta consideração. — A s. ex.ª o visconde de Santarem, etc., etc., etc. = *F. Lamb.*»

quando chegou o presidente, que os resolveu a mudar de intento e fazer uma representação, em que pediram a sua alteza real que assumisse a corôa: esta representação foi-lhe levada por uma deputação. Os grandes logo em seguida beijaram de novo a mão ao infante, o que todos os presentes tomaram como signal de o reconhecerem por seu rei.

Nenhum ministro se achava no paço; juntaram-se, porém, depois em conselho, e publicou-se um edital da policia, convidando o povo para se recolher para suas casas.

Um esquadrão de cavallaria teria bastado para dispersar o ajuntamento, quando assim se quizesse.

O visconde de Santarem dirigiu á noite uma circular ao corpo diplomatico, da qual e da minha resposta envio copia. O meu fim foi mostrar que me não deixo enganar pelas suas promessas. Alludindo na minha resposta ás publicações que a censura tem permittido n'estes ultimos tempos, aqui incluo duas d'ellas, que podem servir de amostra das outras [1].

Esta manhã appareceu a inclusa resposta do infante ao senado, e concluo ser o decreto da desapprovação promettido na nota do visconde de Santarem. Mas por mais que procure não acho n'elle expressão alguma que desapprove.

D. Miguel trata ali a rebellião contra D. Pedro como fidelidade a si proprio, e claramente manifesta a intenção de condescender com os desejos do senado, mas pelo modo que reserva para si ordenar. É tambem para se notar, dizer-se o decreto «com a real rubrica», quando a fórma guardada na publicação dos decretos anteriores era «com a rubrica de sua alteza real o infante», como v. ex.ª verá do decreto publicado na mesma *Gazeta* e datado de alguns dias antes. Com isto não me atrevo a dizer se o infante assumiu já a corôa ou não.

Ha alguns dias que os officiaes do batalhão 8.º de caçadores pretenderam induzir os soldados a tomarem parte em uma festa e illuminação, onde se deram vivas ao infante, como rei, mas não o conseguiram.

Antes de hontem o regimento 16.º saiu dos quarteis quando o infante passava, e deu-lhe vivas como rei.

O regimento 19.º foi hontem á praça, aonde era o ajuntamento do povo, e tomou parte na acclamação, custando muito para o fazer voltar para quarteis. Á noite não se via ninguem pelas ruas. No theatro estiveram os camarotes cheios, não assim a platéa; e por duas vezes se levantou a gente toda ao signal dado por um homem da platéa, a quem todos acompanharam a dar vivas a D. Miguel I, rei de Portugal, e aos Silveiras. Os vivas foram levantados por um official que estava de serviço e com os seus uniformes. = *F. Lamb.*

Publicações a que se refere a carta supra

Artigos do periodico de Lisboa «Trombeta final» de 21 de abril de 1828

1.º

Legitimidade de D. Miguel

Ouvimos muitas vezes pôr em questão a legitimidade de D. Miguel; se este principe, contra o voto e a precisão de seus povos, adoptasse leis rejeitadas pelos costumes nacionaes; se se contentasse em deixar-se reduzir á condição de um rajá da India, soffrendo que um embaixador britannico governasse em seu logar, obteria os applausos dos liberaes francezes, e os elogios das folhas inglezas. Mas este joven principe não está disposto a sujeitar-se á lei dos estrangeiros, elle attendeu a voz de seus povos, que lhe pedem annulle um pretendido acto constitucional, creado em quatro dias, n'um paiz estranho, e que muda arbitrariamente a ordem de herança ao throno de Portugal; desde já o liberalismo accusa D. Miguel de traição e de usurpação.

Não tornaremos a repetir o que já temos dito mais vezes, respeito aos incon-

[1] Na correspondencia d'este diplomata, em data de 12, já dizia o seguinte: «Crê-se aqui que a acclamação de D. Miguel ha de começar em Traz os Montes. Todo o paiz vae tomando um aspecto de perturbação; e permitte-se no pulpito e nas representações, que vem a D. Miguel, a linguagem a mais violenta contra os liberaes».

testaveis direitos de D. Miguel ao throno de Portugal; só a má fé e o espirito de partido podem negar um principio sobre o qual não questionam já os portuguezes. Contentar-nos-hemos de assignalar aos nossos leitores uma brochura que acaba de publicar-se debaixo do titulo de *D. Miguel e seus direitos.*

O estimavel auctor d'esta pequena obra, que muito bem qualifica a legitimidade, *a justa posse dos direitos adquiridos,* prova que a D. Miguel, e não a D. Pedro, é que pertence, hoje em dia, a corôa de Portugal; mostra sobretudo que esta corôa em nenhum caso póde recaír na joven princeza D. Maria, que não é portugueza, ainda que se admittissem os direitos de seu pae.

O auctor compara a legitimidade de D. Pedro á de Filippe II, rei de Hespanha, que se fez senhor de Portugal depois da morte do rei D. Sebastião. Póde-se acrescentar que a coroação de D. Miguel parecer-se-ía muito com a usurpação e a rebellião de seu avô o duque de Bragança no anno de 1640.

A lei fundamental de Lamego, diz a brochura, fructo de uma convenção livre, mutua e consagrada pelo juramento, estabeleceu a herança na ordem de successão lineal de varão em varão, e decretou demais:

«Que nenhum principe estrangeiro poderia vir a ser senhor do reino... que el-rei, ficando com uma filha só, seria esta obrigada de casar com um portuguez, pois de outro modo não reinaria, não devendo a nação obedecer a um senhor que não fosse portuguez.»

Nós acceitâmos por o infante D. Miguel o titulo de *contra-revolucionario* que lhe dão as folhas liberaes e os publicistas inglezes. Seja, pois, *contra-revolucionario,* porque elle o é da mesma maneira que o foi o duque de Bragança, quando libertou seu paiz do jugo estrangeiro.

O escripto que temos presente recorda que nos estados de Lisboa, convocados em 1641, na restauração do reino, como o foram os de Lamego na sua fundação, o rei e o povo, unidos de novo, determinaram de accordo, e de um modo o mais absoluto e mais íntimo no interesse do estado e do principe, as condições da naturalisação e a ordem na herança.

Foi dito conforme ao primeiro contrato:

«Que a successão de Portugal não poderia nunca recaír em um principe estrangeiro, nem em seus filhos, fossem estes os parentes mais chegados de el-rei, ultimo possuidor; e acrescentou-se a esta condição fundamental, que no caso onde el-rei d'este reino fosse chamado á successão de outra corôa, ou de um maior imperio, seria obrigado a viver em Portugal; que se tivesse dois filhos varões, o filho mais velho iria reinar no reino estrangeiro e o segundo reinaria no de Portugal, e que só este ultimo seria reconhecido herdeiro e legitimo successor.»

Ora, porque convem ao gabinete britannico de afastar do throno o infante D. Miguel; porque melhor convem aos seus interesses que este reino seja governado por uma regencia debaixo da direcção de um embaixador inglez, deve-se concluir que os portuguezes hajam de rasgar sua lei fundamental, inverter a ordem da successão, e considerar até como nullo o auto pelo qual D. Pedro, tratando com seu pae, reconheceu solemnemente a separação dos imperios e a mesma abdicação de D. Pedro, na qual este monarcha confirma e sustenta na sua pessoa o estado de estranho a Portugal?

Terminaremos este artigo citando um dos ultimos paragraphos do escripto de quem acabámos de mostrar o espirito e o fim.

«Se contra toda a ordem, toda a rasão e equidade, a metropole que se negou ao sceptro dos netos de Carlos V e de Manuel, consentisse a sujeitar-se ás leis da colonia (o Brazil) então, e com um mais justo titulo que o generoso Camões quando soube o desastre de Alcacer, todo o bom cidadão poderia exclamar que já não existe, nem Portugal nem patria.»

É, pois, verdade dizer-se que, protocollos insignificantes, que declarações apaixonadas e ordenações illegaes não podem constituir a legitimidade; a legitimidade existe só nas condições do principio vital e positivo estabelecido no contrato; e pelo que respeita a Portugal, este principio de vida, esta essencial rasão é a naturalisação, é a residencia.

D. Miguel, pois, tenente de D. Pedro, é agente revogavel, a questão é sem-

pre a mesma, é a colonia que rege a metropole, e igualmente um principe estrangeiro e ausente que governa com effeito; as condições de Lisboa e de Lamego não podem ser preenchidas em D. Miguel regente, mas sim em D. Miguel rei: n'elle sómente e d'esta maneira é que se resolve a questão da legitimidade estabelecida com a suprema condição da mantença e da salvação do imperio.

E posto que o infante rei renunciasse, com effeito, por seus actos aos direitos que lhe são legalmente adquiridos, estes direitos não pertenceriam a D. Pedro, estrangeiro e ausente; outros membros da casa de Bragança ha que não são nem estrangeiros nem ausentes. *(Extracto da* Quotidiana *de 27 de março.)*

2.º

Relação circumstanciada das festas que os portuguezes militares residentes em Chelva, reino de Valencia, fizeram para festejarem o feliz regresso do serenissimo senhor infante D. Miguel a Lisboa

Foi o dia 25 de março do corrente anno escolhido para se solemnisar a entrada em Lisboa do serenissimo senhor infante D. Miguel, sendo precedido no dia antecedente, desde as dez horas da manhã até ás doze da noite, por grandes foguetões e girandolas de fogo com uma excellente musica, a qual, principiando em a praça Real, correu as ruas d'esta povoação tocando o hymno portuguez e acompanhada de grande numero de portuguezes com letras analogas ao amor, respeito e veneração que consagrâmos ao nosso anjo e ás suas virtudes, tudo desempenhado na maior ordem e socego. Raiou o dia 25, o qual foi annunciado por foguetões e bombas de fogo, que já de antemão se tinha preparado na praça Real; um grande arvoredo e o chafariz que no centro da mesma se acha situado, apparentemente transformado em caramanchão, formado de frondosas arvores e loureiros, e na frente a igreja matriz, em cujo adro e portico principal se achava uma elegante e rica illuminação adornada de festões de flores e louros, tendo no centro a regia effigie de sua magestade catholica, com grandes legendas de louvor aos emigrados portuguezes n'este reino. A praça, que forma um quadrado imperfeito e onde cabem pelo menos quatorze mil pessoas, tinha na frente da igreja, ou, para fallar com mais clareza, fronteiro á igreja, uma linda illuminação e do melhor gosto pelas suas pinturas e legendas, sendo adornada com os dois retratos em grande de sua magestade catholica e do serenissimo senhor infante D. Miguel: representava a mesma a frente de um palacio e por cima do portico estava a legenda de «viva a religião catholica romana», cujo portico era sustentado por quatro columnas e appareciam no alto os dois brazões de armas de Portugal e Hespanha, adornados de louros e circulados de um grande resplendor; no flanco direito apparecia um grosso pedestal, com uma legenda allusiva á constancia de caracter e fidelidade dos emigrados portuguezes ao altar e ao throno; do lado esquerdo uma linda cornija, base de uma janella, em que apparecia outra legenda descrevendo as virtudes do soberano e na parte superior o retrato de sua magestade catholica sentado debaixo de um rico docel com corôa e uma legenda de «viva D. Maria Amalia, rainha de Hespanha». No flanco esquerdo do portico havia outra igual architectura, com a differença que as legendas e emblemas eram dedicadas em louvor ao nosso anjo, e á firmeza de caracter dos emigrados portuguezes, e na janella o retrato do mesmo augusto senhor debaixo de um elegante e rico docel com uma legenda de «viva a imperatriz-rainha de Portugal».

De manhã funcção de igreja, missa cantada e Senhor exposto, e ao levantar a hostia fogo do ar e bombas, etc. Sermão portuguez e dois sacerdotes de sentinella ao Santissimo, e das duas horas para as tres principiou o *Te Deum,* e sermão; tanto n'este como no outro se expenderam as brilhantes virtudes do serenissimo senhor infante D. Miguel, os immensos beneficios que da sua vinda hão de resultar, não só a Portugal, mas a toda a Europa, abatendo os mações e louvando os realistas; seguindo-se ao sermão a procissão do Santissimo Sacramento, em que pegaram ao pallio officiaes da graduação de capitão e major, e aos pendões e borlas officiaes de maior patente, entre alas de trezentos a quatrocentos officiaes portuguezes: uma grande musica tocando o hymno realista, repique de sinos, foguetes continuados, janellas ricamente adornadas, guarnecidas de senhoras, que fizeram chorar de satisfação aos interessados na funcção; chegaram as

sete horas da noite, principiou a illuminação, que tinha mais de oito mil lumes, repetindo-se por tres noites successivas: a maior parte da villa illuminada, fogos artificiaes representando jardins, e do ar, e continuada musica, e poesia até á madrugada, inspirando em todos a mais pura alegria, acompanhada da concorrencia dos nossos amigos hespanhoes, no enthusiasmo que o nosso lhe augmentou o seu, pela mais firme adhesão á causa do throno e do altar.

Edital

O senado da camara, correspondendo aos fieis desejos de toda a capital, por quem representou ao throno em data de 25 do corrente, cuja representação foi paternalmente acolhida pelo real decreto já publicado da mesma data; e sendo tal o concurso das assignaturas, referidas áquella unica representação, que não poderam concluir-se no primeiro dia, como era da vontade geral; faz publicar que nas manhãs dos dias que não forem santificados póde continuar a mesma assignatura, guardando-se impreterivelmente o mais silencioso respeito, como convem á fiel obediencia, pois que assim o manda o dito real decreto, e pertencem ao throno as ultimas medidas que o senado espera não hão de tardar.

Lisboa, 28 de abril de 1828. = *Manuel Cypriano da Costa* [1].

*

Depois do infante D. Miguel assumir a regencia excitou-se muito a questão sobre os seus direitos á corôa portugueza, de fórma que seria difficil e quasi impossivel dar conta minuciosa de quanto se imprimiu pró e contra, assim nos periodicos nacionaes e estrangeiros, como em papeis avulsos, sobresaindo pela linguagem virulenta os orgãos do partido monarchico-absoluto, com os quaes a mesa da censura era assás indulgente, circumstancia que suscitára serio reparo de distinctos diplomatas junto á côrte de Lisboa.

Entre a pertinaz controversia, ainda hoje sustentada vigorosamente a proposito de um celebre litigio, encontram-se curiosos esclarecimentos para a historia das nossas dissensões civis; isto nos obriga a transcrever parte d'ella, intercalando-a conforme o exacto ou presumivel tempo em que saiu a publico, outras vezes segundo as referencias á argumentação de maxima importancia dos polemistas adversarios. Um d'esses escriptos, com o titulo *D. Miguel I, obra a mais completa e concludente que tem apparecido na Europa sobre a legitimidade e inauferiveis direitos do senhor D. Miguel ao throno de Portugal,* embora de interesse politico, deixâmos de incluil-o aqui por ser muito extenso, de facil consulta e ampliado nas diversas edições [2], preferindo os menos vulgares ou disseminados em livros que tratam conjunctamente de variadissimas materias.

[1] Sir Frederick Lamb, n'uma carta que dirigiu em 30 do dito mez ao conde de Dudley, diz: «A auctoridade publica affixou editaes pela cidade, convidando a gente para ir assignar a representação do senado a D. Miguel. A policia chamou tambem muitos que tinham sido pouco condescendentes no primeiro dia. A nobreza foi convidada para assignar uma representação ao infante, a qual ha de ser apresentada hoje».

Não foi possivel encontrar o original ou copia authentica da alludida representação.

[2] É traducção, diz Innocencio Francisco da Silva no *Diccionario bibliographico,* de parte do original francez que se intitula *Légitimité portugaise;* Paris, imp. de P. Delaforest (Merinval), 8.º gr. de XXXIV-752-44 pag. Saíram dos prelos duas edições (1827 e 1830), e, posto que não declare o nome do auctor, muitos com fundamento julgam dever attribuil-a a Antonio Ribeiro Saraiva.

As edições portuguezas, de 139 e VIII-140 pag. (1828 e 1829), correram por conta de Fr. Joaquim da Cruz, individuo que mandou fazer na impressão regia varias obras do padre José Agostinho de Macedo e Fr. Fortunato de S. Boaventura. Possuimos o exemplar da ultima, com emendas, acrescentamentos e a licença do censor Fr. Henrique de Jesus Maria, para que de novo se podesse reimprimir.

Identicos motivos nos resolveram a omittir mais duas obras *A Inglaterra e D. Miguel* e *Exame da constituição de D. Pedro e dos direitos de D. Miguel,* escriptas tambem no idioma francez pelo mesmo auctor, e pouco depois trasladadas para o nosso. Uma foi impressa em Londres (8.º gr. de 72 pag.), outra em Lisboa (1.ª edição 32 pag., e 2.ª, muito ampliada, VIII-166 pag. de 4.º), sendo traductor da ultima o bacharel José Pinto Cardoso Beja.

Resposta á objecção

Que se me põe sobre a legitimidade de successão do throno portuguez na pessoa do serenissimo senhor infante D. Miguel, por ter sua magestade o senhor rei D. João o VI na carta de lei de 15 do novembro de 1825 reconhecido a seu augusto filho o imperador do Brazil como principe real de Portugal, e por consequencia herdeiro do mesmo reino

Quando em 27 de maio do anno de 1823 tomou o serenissimo senhor infante D. Miguel a nobre resolução de marchar para Villa Franca, por ter combinado (segundo os seus planos) que este era o modo por que devia despedaçar os apertados laços que opprimiam a seu augusto pae, estando em uma perfeita coacção, rodeado de agentes da seita desorganisadora, sem ter nem uma só vontade deliberada, e que surtiu o effeito premeditado, derrubando assim o fatal colosso; logo os mencionados agentes e seus sectarios protestaram de tomar uma vingança severa do mesmo serenissimo senhor infante, e não perdendo isto de vista, como se conservaram ainda alguns dos mesmos e entraram outros taes e quaes a fazerem circulo a sua magestade, teve a influencia maçonica a audacia e habilidade de fazer crer ao senhor rei D. João o VI, pelas tramas que para isto urdiram, que seu filho o senhor infante lhe tinha sido infiel, querendo usurpar-lhe a corôa, as quaes se desenvolveram em 30 de abril e principios de maio de 1824; e foi por isso que o mesmo augusto senhor e rei procedeu immediatamente a mandal-o para fóra do reino, onde ficasse (como de facto ficou pelas instrucções que se mandaram para Allemanha) em um estado violento, privado de todos os recursos, e até vigiado e servido por pessoas de uma diversa nação, pois que parte dos seus creados tiveram de regressar para Lisboa; por onde se vê que a mesma facção dominante se aproveitou da conjuncção de se achar sua magestade em divorcio com seu filho o serenissimo senhor infante D. Miguel, para lhe inserir na carta de lei de 15 de novembro de 1825, que reconheceu o imperio do Brazil independente dos dominios portuguezes, a clausula de ficar o mesmo imperador do Brazil sendo principe real dos reinos de Portugal e Algarves; reconhecendo-lhe assim por esta fórma o direito de successão nos ditos reinos, cuja lei, sem mais averiguação, sua magestade assignou, talvez não attingindo á illegalidade que isto encerrava e igualmente ás consequencias d'esta falta de reflexão.

Mas, nem sua magestade o senhor rei D. João o VI tinha poder para deliberar contra as leis fundamentaes da monarchia, que não derogou, nem podiam ser por elle derogadas, excluindo assim ao serenissimo senhor infante D. Miguel dos seus inauferiveis direitos, que legitimamente lhe vinham a pertencer pela separação do Brazil, em que ficava o imperador seu augusto irmão sendo estrangeiro para Portugal, devendo o sceptro recaír no varão immediato, na fórma que determinam as leis primitivas do reino; nem o serenissimo senhor infante D. Miguel estava ao alcance de poder reclamar a legitimidade do throno e protestar contra essa violencia, por se achar coacto, sem vontade alguma que podesse pôr em pratica. Sendo isto tão conhecido e sabido pelos agentes da infernal seita, que, assim que o senhor D. João o VI proferiu e declarou que havia mandar vir para Portugal ao serenissimo senhor infante D. Miguel, logo sem demora alguma se lhe seguiu a morte, que todos deplorámos, e então arranjaram tudo o mais que nós sabemos.

O alheio póde, sim, conservar-se na mão d'aquelle que o possue, mas nem por isso o seu legitimo dono, tarde ou cedo, fica privado de o reclamar pelos meios legaes, e ainda mesmo pela força, se a podér ter, quando os ditos meios não se desenvolverem com justiça. Cumpre, porém, notar que sua magestade o senhor D. Pedro de Alcantara, augusto imperador do Brazil, nem usurpou a corôa de Portugal, nem formava tenção de a cingir na cabeça, pois que elle mesmo declarou solemnemente á face de todas as nações que nada queria do dito reino, vindo só depois a acceitar a offerta que d'elle lhe fizeram, com apparentes mostras de ser esta a vontade unanime de toda a nação portugueza. E este grupo de sectarios, mandatarios e assalariados, que isto praticaram, realmente não queriam o governo do senhor D. Pedro IV; queriam, sim, governar elles á sombra do respeitavel nome do dito senhor, para despoticamente se apropriarem dos cargos de maior supposição, extorquirem todos os dinheiros publicos e agrilhoarem os povos para se elevarem a si e beneficiarem sómente aos seus confrades, pois que estando

o imperio do Brazil a mais de 2:000 leguas de distancia, e sendo a serenissima senhora D. Maria da Gloria de idade menor, era necessario passarem annos para entrar no governo, e muitos mais para ter os precisos conhecimentos para reinar com inteireza; e d'esta maneira vinham a ter todo o tempo sufficiente para manejarem as suas cabalas e realisarem os seus planos.

Para auctorisar o que acima fica exposto não se faz necessario transcrever todas as leis relativas á successão do reino, desde o berço da monarchia; basta sómente apontar o artigo do assento que se lavrou nas côrtes de 1641, celebradas em Lisboa na ratificação do juramento do serenissimo principe D. Theodosio, convocadas pelo senhor rei D. João IV no principio do restabelecimento da mesma monarchia, tendo-se sacudido o jugo hespanhol, o qual diz em summa:

«A qualidade de cidadão portuguez perde-se pela naturalisação adquirida em paiz estranho.»

E o mesmo augusto senhor D. Pedro de Alcantara, imperador do Brazil, declara outro tanto na sua carta constitucional, que liberalisou aos portuguezes para seu governo e intelligencia, a qual se expressa da maneira seguinte:

«São cidadãos portuguezes os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios e que hoje não forem cidadãos brazileiros.» (Titulo II, artigo 7.º, § 1.º)

«Perde os direitos de cidadão portuguez o que se naturalisar em paiz estrangeiro.» (Titulo II, artigo 8.º, § 1.º)

D'aqui se vê que até o imperador do Brazil deu sentença contra si, confessando a inhabilidade que tinha para lhe recaír a corôa de Portugal; e, posto que a abdicasse em sua filha serenissima, ninguem cede ou dá aquillo que por direito não deve possuir.

Tudo quanto fica dito é em resumo, podendo-se amplificar ainda muito mais até ao infinito, o que a mim mesmo, sem que seja demasiadamente versado em sciencias, me não seria difficil podel-o pôr em pratica.

Isto foi escripto em 20 de abril de 1828.=*V. J. L. M. d. G.*[1]»

Successão do reino

Theorema politico

O immediato e legitimo successor de el-rei o senhor D. João VI é seu filho segundo, o serenissimo senhor infante D. Miguel.

Demonstração

I. A legitimidade da successão no throno do senhor D. João VI pertence a seus filhos pela disposição das côrtes de Lamego, tomada n'estes termos: «Disse o senhor rei (aos bispos, pessoas da sua côrte e procuradores da boa gente, cada um por suas cidades), tomando a espada na mão, com a qual militára: *Bemdito seja o Senhor, que me ajudou. Com esta espada vos libertei e venci os nossos inimigos, e vós me fizestes rei e vosso companheiro; e pois me fizestes rei, façamos leis, com as quaes a nossa terra se conserve em paz.* Responderam todos: *Queremos (senhor rei) e nos agrada estabelecer as leis que vos bem parecer; e nós estamos todos com nossas pessoas, filhos e filhas, netos e netas, promptos a vosso mandado.* Então, ouvido isto, chamou el-rei muito depressa aos bispos, fidalgos e procuradores, e todos juntos concordaram em que se fizessem leis, e que em primeiro logar se tratasse das leis da successão do reino, e sobre esta materia fizeram as seguintes». (Capitulo II das côrtes de Lamego.)

1.ª lei. «Viva o senhor rei Affonso, e tenha o reino; e se tiver filhos, varões, vivam e tenham o reino, de modo que não seja necessario fazel-os de novo reis; e succederão d'este modo. O pae, se tiver o reino quando morrer, succeda-lhe seu filho, depois o neto, depois o filho do neto, depois os filhos dos filhos, para sempre jamais». (Capitulo III, ibid.)

2.ª lei. «Se morrer o primeiro filho em vida do pae, o segundo será rei; e se morrer o segundo, será o terceiro; e se morrer o terceiro, será o quarto; e ao diante succedam os mais pelo mesmo modo». (Capitulo IV, ibid.)

3.ª lei. «Se morrer el-rei sem filhos; se tiver irmão, seja rei em sua vida; e

[1] Victorino José Luiz Moreira da Guerra, empregado na então imprensa regia.

quando morrer, não será rei seu filho se o não crearem e fizerem os tres estados; se o fizerem, será rei; se o não fizerem, não será rei». (Capitulo v, ibid.)

N. B. Este capitulo foi derogado em côrtes por estas formaes palavras: «Os filhos ou descendentes do rei, que legitimamente succeder a seu irmão, que fallecesse sem elles, devem succeder por sua morte, sem ser necessario approvação ou consentimento dos tres estados». (Lei de 12 de abril de 1698.)

4.ª lei. «Se o rei de Portugal não tiver filho varão, e tiver filha, esta será rainha, depois que morrer seu pae, e por este modo não casará senão em Portugal, e seu marido será nobre, e o tal não será chamado rei senão depois que tiver um filho da rainha varão. E quando for a conselho de estado, o marido da rainha irá á mão esquerda e sem corôa real». (Capitulo VII, ibid.)

5.ª lei. «A primeira filha de el-rei de Portugal seja sempre obrigada a casar em Portugal para effeito de não vir o reino aos estranhos. E se casar com principe estranho, não seja rainha, porque nunca queremos que o nosso reino ande fóra dos portuguezes». (Capitulo VIII, ibid.)

N. B. Este capitulo foi derogado e dispensado em côrtes de 1679, por effeito e em favor do caso sómente do matrimonio da infanta D. Izabel, como successora do reino, com Vitorio Amadeu II, duque de Saboya.

6.ª lei «*Nós somos livres* (disseram os bispos, fidalgos e procuradores): *o nosso rei é livre, as nossas mãos nos livraram em temiveis lides e o senhor rei comnosco. Quem consentir que elle vá ás côrtes de el-rei de Leão, ou lhe pague tributo ou a outra pessoa, fóra do senhor papa, com cuja auctoridade foi creado, morra; e se for rei, não reine sobre nós.* E o senhor rei, com corôa na cabeça, segunda vez se levantou, e com a espada nua, disse a todos: *Vós sabeis quantas batalhas fiz em defensão de vossa liberdade; vós sois testemunhas e tambem o meu braço e esta espada; quem tal consentir, morra; e se for meu filho ou neto, não reine.* E disseram todos: *Boa palavra: morra; e o rei, se for tal, que consinta dominio alheio, não reine.* E segundou el-rei outra vez com dizer: *Assim se faça*». (Capitulo XXII, ibid.)

II. De el-rei o senhor D. João VI ficaram por sua morte dois filhos, sendo o primogenito o senhor D. Pedro de Alcantara e o segundo o senhor D. Miguel.

III. O Brazil foi elevado á categoria de estado independente de Portugal e de todos os mais estados por lei de 15 de novembro de 1825.

IV. A qualidade de cidadão portuguez perde-se pela naturalisação adquirida em paiz estranho. (Assento em côrtes de 1641.)

V. O senhor D. Pedro de Alcantara naturalisou-se n oBrazil quando se acclamou e jurou imperador d'este paiz, estranho a respeito de Portugal.

VI. O reino de Portugal não póde vir aos estranhos. (5.ª lei da successão.)

VII. Os portuguezes não podem consentir, sob pena de morte, dominio alheio. (6.ª lei da successão.)

Logo o senhor D. Pedro de Alcantara, posto que primogenito do senhor D. João VI, não podia succeder a seu augusto pae, e por consequencia o senhor D. Miguel, posto que filho segundo, ficou sendo, desde 15 de novembro de 1825, o immediato e legitimo successor de el-rei seu pae.

Lisboa, 24 de abril de 1828.=*J. C. C. M.*[1]

A legitimidade[2]

Tendo nós dado á luz em o nosso n.º 59 a traducção da *Quotidiana*, em que se mostrava que a legitimidade d'este imperio por todo o direito recaía na sagrada e augusta pessoa do senhor D. Miguel, vamos agora a demonstrar, como bons portuguezes, a verdade d'aquelle artigo, fundamentada nas leis municipaes d'esta monarchia, o que fazemos da maneira seguinte, e nem deve fazer duvida este artigo á vista do enthusiasmo com que esta nação, tão briosa como fiel, acaba de o acclamar publicamente por seu absoluto e legitimo rei. Para mostrarmos que esta publica acclamação não é obra de alguma facção, mas sim um espirito de

[1] João Chrysostomo do Couto e Mello, bacharel formado em mathematica pela universidade de Coimbra, professor do real collegio militar, etc.

[2] Publicado na *Trombeta final* de 28 de abril de 1828.

fidelidade mantido e sustentado pelas leis municipaes e primordiaes d'esta monarchia, leiam os nossos leitores o seguinte:

É um principio geralmente admittido por todos os jurisconsultos que nenhuma lei póde ser revogada ou alterada senão pela mesma ou superior auctoridade áquella que a estabeleceu. E é conforme áquella regra ou axioma de direito (reg. 1.ª *Juris in 5) Res per quascumque causas nascitur per easdem dissolvetur.* Segue-se d'este principio que as leis fundamentaes da monarchia portugueza, quaes são sómente aquellas que são estabelecidas em côrtes, jamais podem ser alteradas senão por outras côrtes legitimas ou por uma auctoridade superior ás mesmas côrtes. Legitimas, disse eu, em que concorra o rei e os estados da nação, porque nem o rei sem os estados, nem estes sem o rei, têem tanta auctoridade, que possam nem mesmo modificar o que uma vez for ordenado em côrtes. Como poderá, pois, ser reconhecida legal uma carta em que se encontram tantos artigos diametralmente oppostos ao que com tanta clareza se acha determinado nas antigas côrtes d'este reino, como ao diante se verá?

Quaes foram as côrtes legitimas em que o que n'aquellas se ordenou fosse formalmente revogado? Ou que auctoridade póde considerar-se superior a ellas, que podesse revogar as suas leis? Será acaso a grande auctoridade do senhor D. Pedro, imperador do Brazil? Póde ser que alguem assim o pense; persuado-me, porém, que nenhum portuguez, ainda modicamente instruido, o poderá asseverar de boa fé, ainda que por ignorancia de direito patrio o reconheça por legitimo rei de Portugal. Mas legitimo rei de Portugal o senhor D. Pedro! Um principe estrangeiro! Imperador de um vasto imperio que já nada tem com Portugal! Um absurdo d'esta natureza só póde ser filho de alguma paixão desordenada, da ignorancia ou vil intriga.

O senhor D. Pedro, logo que de facto acceitou a independencia do Brazil, por elle mesmo solicitada, e para o que já bastante tinha concorrido, consentindo em ser acclamado imperador e defensor perpetuo da independencia do Brazil, e como tal foi reconhecido por todas as nações civilisadas, *eo ipso* assumiu a qualidade de principe estrangeiro para Portugal, sujeitando-se a perder, como de facto perdeu, todo o direito á herança e successão da monarchia e throno portuguez, do mesmo modo que lhe aconteceria se lhe offerecessem e acceitasse o imperio dos gregos. A lei é clara; ordenou-se nas côrtes que celebrou o senhor D. Affonso Henriques, glorioso fundador da monarchia portugueza em 1143, e foi ratificado nas que celebrou o senhor D. João IV em 1641, «que este reino de Portugal nunca passaria a rei estrangeiro», acrescentando-se n'estas ultimas côrtes a seguinte clausula: «Nem a filhos seus, ainda que estes sejam os parentes mais chegados do rei ultimo possuidor». Consequentemente, nem o senhor D. Pedro, nem filhos seus, podem por modo algum vir a ser herdeiros da corôa d'este reino, sem que jamais possa queixar-se senão de si mesmo, segundo diz a reg. 86, *Jur. imb.*: «*Damnum, quod quis sua culpa sentit, sibi debet, non aliis, imputare*».

Embora o senhor D. João VI, que Deus tenha em gloria, no seu real decreto, em que o reconhece imperador do Brazil e a sua independencia, o declare seu successor e legitimo herdeiro do throno portuguez, um decreto, lei ou qualquer outra expressão da sua real vontade *(si forte)* nunca podiam ter vigor contra o que tão expressamente se acha decretado nas antigas côrtes do reino e sobre um negocio da maior ponderação, que nada menos é do que tirar a corôa que por direito pertence a um, para dar a outro.

Ordenou-se alem d'isto nas mesmas côrtes de 1641 (que acontecendo succeder algum rei d'este reino em outro algum reino ou senhorio maior, o filho maior succeda no reino estranho, e o segundo n'este de Portugal, devendo este logo ser jurado principe herdeiro e successor do throno». Se, pois, o senhor D. Pedro, ainda dado o caso que estivesse em Portugal, e seu augusto pae herdasse o Brazil, já creado imperio independente, tinha obrigação de ir ser imperador do Brazil, ficando este reino para o senhor D. Miguel, assim como aconteceria se herdasse o reino de Hespanha; sem que jamais nem o senhor D. Pedro, nem seus descendentes, tivessem direito a pretender a herança do throno portuguez, com que justiça pretende elle, estando no Brazil já reputado principe es-

trangeiro, e já senhor de um imperio independente, arrogar-se licitamente o senhorio e titulo de rei de Portugal, decretando-lhe, sem audiencia dos interessados, uma carta constitucional; abdicando, emfim, a seu arbitrio a favor da princeza do Grão Pará, tirando de uma maneira a mais estranha o sceptro portuguez das mãos d'aquelle a quem de justiça e direito pertence pelas leis fundamentaes da monarchia? Indo d'aqui para o Brazil ser imperador, ou para Castella ser rei de Hespanha, perdia todo o direito, e seus descendentes, á herança do throno portuguez; e podem ter este direito estando elle já lá reconhecido imperador independente por todas as nações? Sendo imperador da Grecia ou rei de Hespanha, nenhum direito podia ter á corôa de Portugal; póde, porém, conservar este direito existindo imperador do Brazil!... Eis-aqui o que é boa logica e discorrer com delicadeza e acerto. Mas a desgraça é que os discursos d'esta natureza não são os que levam a palma, talvez porque se não afoite a fallar quem melhor sabe discorrer.

N'uma palavra, as leis são claras, a justiça é manifesta, e é sem controversia o direito do senhor D. Miguel, que, segundo as leis, devia ser jurado principe herdeiro do throno portuguez, logo que o senhor D. Pedro foi reconhecido imperador do Brazil e reconhecida a sua independencia. Eis-aqui como leis pequenas na sua extensão, posto que grandes na sua origem, transtornam em um momento um codigo que a intriga forjou em longos tempos. Ellas são a pequena pedra despedida do monte da legislação portugueza, que ao primeiro toque lança por terra, despedaça e reduz a nada esse famigerado colosso da carta constitucional, tão applaudida como respeitosamente adorada pelos corypheus da impiedade e seus sequazes, não lhes valendo ter a cabeça de oiro, pois que tem os pés de lodo.

Mas que motivos póde haver para intentar uma illusão tão prejudicial que vae sacrificar o incontestavel direito de tantos interessados sobre um negocio da maior importancia? Lembra-me aqui a falla, quando Santo Agostinho põe na bôca de uma das consternadas mães dos innocentes de Bethlem, dirigida aos impios executores da crueldade de Herodes: «Mataes a muitos por chegar a um, e a esse a quem dirigis vossas crueldades nunca o podereis apanhar. — *Unum quæritis, et multos occiditis, et unum, qui unus est, non potestis attingere*». E com que fim? Só de o pensar se enche de terror e susto a santa Igreja lusitana! E poderão jamais ser olhados como fieis aos seus deveres aquelles que assim aconselharam a serenissima senhora infanta, e tão atraiçoadamente e com tão inaudita malignidade?

Para que, pois, em nenhum tempo possam os portuguezes ser arguidos de que á sua imitação faltaram aos sagrados deveres de honrados e bons cidadãos, protestam ante Deus e os homens que só reconhecem por legitimo herdeiro e successor do senhor D. João VI, na corôa do throno portuguez d'este reino de Portugal, ao senhor D. Miguel, e na sua falta (que Deus não permitta) aquella das serenissimas senhoras infantas que mais direito tiver, segundo as disposições das leis fundamentaes da monarchia. Consequentemente protestam, que não reconhecem, nem jamais reconhecerão por legitimo rei de Portugal o senhor D. Pedro imperador do Brazil, nem o direito de abdicar a corôa e governo d'este reino na princeza do Grão Pará, que jamais reconhecerão como rainha de Portugal, em prejuizo do senhor D. Miguel e mais senhores que o direito chama.

E, portanto, só querem jurar a observancia da lei emquanto o exigir o bem da ordem e socego publico, no que for conforme ás leis divinas. Protestam contra todo o prejuizo que possa resultar aos que melhor direito tenham á corôa d'este reino, assim como contra todo e qualquer acto de violencia que por este motivo contra elles intente praticar-se, até que em côrtes se decida a justiça ou sem razão das presentes declarações e protestos; em côrtes, digo, convocadas segundo os antigos usos e costumes legitimamente prescriptos n'este reino, e não como se ordena na denominada carta constitucional, que por ser illegal e procedente de uma auctoridade illegitima, deve ser considerada irrita, nulla e de nenhum effeito, conforme a reg. 64, *Jur. in 6*, o que é contra direito é o mesmo que se não existisse. *Quæ contra jus fiunt, debent uti quæ pro infectis haberi.*

Artigo da «Gazeta de Lisboa»

As camaras municipaes d'este reino foram desde sua origem instituidas para a direcção e governo economico das povoações, conforme seus regimentos, e os foraes dados pelos soberanos a estas mesmas povoações, e, presididas pelo magistrado civil, em taes e taes actos exercitam o poder judiciario. Como representantes dos povos, como corpos municipaes, tiveram sempre, e ainda conservam, o direito privativo de representarem a el-rei sobre os interesses, os vexames, as regalias, os fóros, os privilegios dos mesmos povos, quando entendem que assim convem á sua manutenção, conservação e prosperidade. Foi esta sua marcha ordinaria, e dilatando-se a mais suas attribuições, conforme as leis e praticas da nossa legislação, sempre invariavel quando a monarchia não é abalada em seus fundamentos pela revolução; como representantes dos povos, na convocação legitima dos tres estados do reino, para se juntarem em côrtes ou assembléas geraes da nação, presididas pelos soberanos, têem sempre nomeado para as mesmas côrtes os procuradores dos povos, que formam o que entre nós se chama o terceiro estado. Isto se tem praticado desde as primeiras côrtes em Lamego, no anno de 1143, até ás ultimas em Lisboa, no de 1697.

A esta convocação do terceiro estado e nomeação de seus procuradores precedeu sempre a convocatoria do rei, que exclusivamente, em todos os actos da soberania, tem a iniciativa, porque de outra sorte deixa de ser monarchia pura e absoluta. Nenhuma excepção encontrâmos n'esta ordem da legislação patria, relativamente aos poderes ou attribuições das camaras municipaes, a quem em contemplação da grandeza da côrte de Lisboa se deu o nome de senado da camara. Dois actos apparecem apenas, em que parece haverem-se excedido de auctoridade estes corpos municipaes: o primeiro foi no dia em que o mestre de Aviz matou o conde João Fernandes Andeiro, proclamando-o a camara de Lisboa com despregado estandarte, defensor e regedor do reino, tendo vagado o throno pela morte de el-rei D. Fernando e rejeitando-se a regencia da rainha D. Leonor Telles; o segundo na manhã do 1.º de dezembro de 1640, quando um dos quarenta acclamadores tomou o pendão da camara e levantou a voz de restauração no meio do povo. Mas a um e outro acto se seguiu, para os legalisar, a convocação dos tres estados do reino, celebrando-se côrtes em Coimbra no anno de 1385 e no de 1641 em Lisboa, determinando-se em umas e outras côrtes a legal e legitima acclamação de ambos os monarchas chamados á successão hereditaria do throno portuguez, porque em ambos os casos não bastava a acclamação tumultuaria das camaras com o povo, pela quebra da unidade dos tres estados, que formam só em côrtes um corpo perfeitissimo da nação portugueza. É de tanta gravidade ou de tão absoluta necessidade este procedimento, que até com o primeiro rei se não pôde dispensar. D. Affonso Henriques, depois da victoria do campo de Ourique, foi acclamado rei pelo exercito vencedor. Como conquistador podia o monarcha usar do direito publico inherente a esta qualidade, podia assumir o titulo e dar a lei que quizesse ao paiz conquistado, mas não o quiz sem o unanime consentimento, reconhecimento e acclamação dos tres estados reunidos em côrtes na cidade de Lamego, e o arcebispo de Braga não lhe poz a corôa na cabeça, tomada das mãos do abbade de Lorvão, e que havia pertencido aos reis vandalos e suevos, senão depois que os tres estados o acclamaram e reconheceram. Na actualidade do pacto social portuguez devia pronunciar-se a nação pela voz dos procuradores de seus tres constituintes estados. Na acclamação de D. João I, como estava interrompida a ordem natural da successão pela legitimidade de pae a filho, houve mister a mesma formalidade na reunião dos estados do reino; o mesmo vimos quando em D. João IV começou a reinar a nova dynastia de Bragança.

As leis e os factos nos conduzem á crise actual, em que vemos pronunciada unanimemente a nação portugueza; mas esta expressão publica da maioria do terceiro estado não decide, nem póde aggregativamente decidir direito algum de legitimidade, e muito menos póde decidir d'este direito um particular, que, como editor de um papel periodico intitulado a *Trombeta*, n.º 62, sem auctorisação alguma, lança no mesmo papel imprudente e audacissimamente as suas idéas sobre este

objecto, e muito menos fazer em nome da nação, de quem não é orgão, nem o póde ser, solemnes protestos, ante Deus e os homens, de não reconhecer outro estado de governo, senão aquelle que seu sentido privado interpreta nas leis fundamentaes da monarchia portugueza. Esta declaração, não só é arrojada e prematura, mas attentatoria da ordem publica, dos mesmos principios do direito patrio, em que pretende firmar-se; e por isto se deve julgar um delicto. Nenhum vassallo póde dar leis ao poder soberano, devendo-se lembrar que só depois de decidida a grande questão actual pelos votos dos tres estados do reino, então, para mais corroborar a opinião, poderia fazer uma similhante allegação sobre caso julgado. Fujamos de dar ás nações estrangeiras a terrivel idéa de que nos conduzimos pelo espirito de facção ou partido algum, e que ateâmos revoluções, quando não queremos mais que a justiça.

Pelos actos de vereação das camaras, pelos clamores publicos de quasi todas as povoações notaveis d'este reino, vemos pronunciada clarissimamente a vontade geral, que quer um rei natural e não estrangeiro, ou o seja por natureza, por escolha e até parece que por pertinacia. Mas esta vontade geral não é legal, e por isso mesmo é insufficiente; nem podem d'esta maneira prevalecer os direitos da legitimidade, nem marcar-se a ordem da successão á corôa d'este reino. O acto que vemos no actual momento não podia nem devia ser anterior ao que legalmente se devia executar, e que agora ainda mais se torna indispensavel.

As camaras, como representantes dos respectivos povos, deviam cada uma de per si dirigir ao throno uma respeitosa representação, na qual, exposto o estado de effervescencia, em que a nação louvavelmente existe sobre objecto tão sagrado, lhe pedissem fosse sua alteza servido, conforme as leis fundamentaes da monarchia, chamar a côrtes os tres distinctos estados do reino, porque um facto de direito não póde ser decidido como um facto tumultuariamente popular e que não tem em si o caracter legitimo da representação nacional, pois esta falta onde falta a unidade do corpo social, composto dos estados do reino. A dignidade real pede isto mesmo, a Europa o necessita. Isto não é pedir camaras permanentes, é levantar o tribunal publico da nação, onde os procuradores do povo, da nobreza e do clero distinctamente proponham, ventilem e com auctoridade real decidam o que for conforme ao direito patrio. No caso presente, como se ha de encorporar no direito publico das gentes um acto que não emanar d'este principio da legalidade?

A impaciencia não póde justificar nem legalisar a precipitação. Nenhuma das côrtes legitimamente reunidas até agora excedeu para todas as suas actas consultivas o espaço de um mez, e só pela concessão real se prorogaram mais quinze dias. Todas as camaras têem reclamado as primitivas e verdadeiramente sabias instituições politicas da monarchia; pois por estas mesmas instituições as camaras não têem mais que o poder de consultar e não o de deliberar; ainda que n'este caso possam de alguma sorte deliberar, como aconteceu nas de Coimbra, quando reconheceram el-rei D. João I, e nas de Montemór, quando pela interrupção da linha directa pela morte de el-rei D. João II foi chamado ao throno el-rei D. Manuel.

No acto decretal de 25 do corrente abril, dirigido ao senado da camara de Lisboa, se declara que elle devia proceder nos termos que sómente lhes cumpria, lembrando-lhe ou advertindo-lhe que devia ter em vista *as leis fundamentaes da monarchia*. E n'este caso, em que se tratava de regular a successão pelos principios adoptados pela alliança ou associação europêa, devia a camara propor a convocação dos tres estados do reino, conforme as leis fundamentaes, lembrando-se outrosim que o senhor rei D. João VI, em seu ultimo acto de 6 de março de 1826, deixou unicamente á lei o cuidado de regular a successão, sem nomear expressamente o herdeiro. E póde acaso decidir-se definitivamente este eternamente memoravel caso unico na historia do reino, só com a deliberação festival e clamorosa de cada uma das camaras, que ainda em sua total reunião, conforme as leis fundamentaes, não podem representar mais que um só dos tres estados, que constituem o verdadeiro corpo moral que se chama a nação? Em tudo apparece, é verdade, em tudo se admira a fidelidade portugueza; o grito é universal e é sincero, mas esta fidelidade deve ter um cunho legal, e sem elle é monstruosa e in-

competente. Se as camaras representam os povos, representem primeiro que estes povos desejam, como devem, que os tres estados se reunam em côrtes para decidirem a relevantissima questão com o exacto calculo das suas eventuaes consequencias.

Nós não insistimos no caso em que a acclamação deva ser primeiro que a legal decisão. Quando se acclamou el-rei D. João I estava o reino ameaçado de uma invasão estranha, porque o rei de Castella queria que prevalecessem os direitos de sua mulher a infanta D. Beatriz; quando se acclamou el-rei D. João IV tratava-se no momento de sacudir um jugo estrangeiro, já insupportavel para nós pela execução das instrucções secretas que em um papel deixára Filippe II a seu filho sobre o modo de governar este reino, que não devia ser differente do governo das outras provincias da Hespanha.

As nossas actuaes circumstancias são muito diversas; é preciso legalisar a resolução já pronunciada pela maioria da nação antes de a levar a effeito. Ao poder soberano pertence exclusivamente convocar os estados, que são os braços que devem trabalhar, e ás camaras pertence, pelo direito de representação, pedir ao soberano que os convoque. Isto nos faz entender o espirito e a letra do decreto de 25 de abril corrente, dirigido ao senado da camara, decreto que devemos chamar extensivo a todas as camaras do reino, e procederem na sua conformidade, devendo as camaras do reino lembrar-se que só por estes meios legaes poderemos uniformar com os nossos sentimentos e resoluções os reconhecimentos e actos diplomaticos de quasi todas as côrtes da Europa relativamente ao imperio do Brazil e ao reino de Portugal.

*

Emquanto o espirito publico se entretinha com esta polemica, por assim dizer de familia, e que muitas pessoas do partido contrario attribuiam a accordo entre os redactores das folhas jornalisticas e o proprio governo, aliás não se consentiria a inserção na *Gazeta* official, nem a censura, em extremo severa, de certo se prestava a auctorisal-a n'outros periodicos e folhetos, como demonstraremos nos capitulos immediatos, os membros da nobreza dirigiam ao infante D. Miguel a seguinte

Representação [1]

Os membros da nobreza abaixo assignados, por si e como representantes da mesma, vem cheios do maior respeito e acatamento supplicar a vossa alteza se digne annuir aos votos de uma nação inteira, que deseja e necessita ver a vossa alteza collocado no throno de seus augustos e reaes predecessores, por isso que, segundo as leis fundamentaes d'esta monarchia, de rigoroso direito lhe pertence.

A nobreza de Portugal sempre foi, é e jamais deixará de ser o mais firme sustentaculo do throno. Em todas as epochas as mais memoraveis que marca a historia tem dado as mais decisivas provas da sua fidelidade e da sua honra, e n'esta actual conjunctura não póde deixar de tomar uma parte activa no gravissimo assumpto de geral interesse que occupa presentemente a nação toda.

A nobreza tem, pois, a honra de expor a vossa alteza a necessidade de levar a effeito seus puros e leaes desejos, representando-lhe que o meio mais seguro de o conseguir e o mais conforme á dignidade de vossa alteza e ás leis fundamentaes d'esta monarchia, é a convocação immediata dos tres estados do reino, feita segundo os antigos usos e costumes, para n'elles se tratar legitimamente materia da maior importancia, qual é a de reconhecer solemnemente os legitimos direitos de vossa alteza á corôa de Portugal e seus dominios, e de abolir a intitulada carta

[1] Na falta do autographo recorremos á prova 34.ª do *Manifesto dos direitos de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II*, obra redigida, como é notorio, por dois illustres estadistas; e da mesma se serviu sem duvida o redactor do *Periodico dos pobres*, quando transcreveu a representação no n.º 162, de 11 de julho de 1834. A *Gazeta de Lisboa*, n.º 136, de 10 de junho de 1828, trata tambem do assumpto, com referencia ao jornal inglez *Courier;* apesar d'isso, porém, não podemos garantir a sua authenticidade. Os signatarios, segundo se affirma, reuniram depois de 25 de abril no palacio do duque de Lafões, e o já por vezes alludido sir Frederick Lamb, remettendo ao governo britannico uma copia d'este importante documento em carta de 3 de maio, diz que «muitos são amigos da carta, os quaes, se assignaram, foi só por medo».

constitucional da monarchia portugueza, por isso que foi dada por um monarcha antes de ser jurado e reconhecido pela nação como rei de Portugal, e que alterou essencialmente a fórma da successão do reino contra as leis fundamentaes do mesmo.

Da alta sabedoria de vossa alteza conta a nobreza obter o glorioso fim de tão justo e abençoado empenho, para bem geral da nação; e no entretanto só lhe cumpre pedir com fervor e esperar com a maiôr confiança que vossa alteza se digne acolher benignamente seus votos e prover de prompto remedio suas supplicas. = *Duque de Lafões* = *Marquez de Louriçal* = *Marquez de Tancos* = *Marquez de Olhão* = *Marquez de Sabugosa* = *Marquez de Borba* = *Marquez de Lavradio (D. Antonio)* = *Marquez de Penalva* = *Marquez de Torres Novas* = *Marquez de Bellas* = *Marquez de Vallada* = *Marquez de Pombal* = *Marquez de Vagos* = *Marquez de Vianna* = *Marquez de Alvito* = *Conde de S. Miguel* = *Conde de Belmonte (D. Vasco)* = *Conde de Belmonte (D. José)* = *Conde de Almada* = *Conde de Soure* = *Conde de Redondo* = *Conde de S. Vicente* = *Conde de Vianna* = *Conde de Atalaia* = *Conde de Ceia* = *Conde de Porto Santo* = *Conde de Carvalhaes* = *Conde de Mesquitella* = *Conde de S. Lourenço* = *Conde da Figueira* = *Conde de Castro Marim* = *Conde de Barbacena* = *Conde de Murça* = *Conde de Cintra* = *Conde de Paraty* = *Conde de Valladares* = *Conde de Peniche* = *Conde de Alhandra* = *Conde da Ega* = *Conde de Rio Maior* = *Conde da Povoa* = *Conde de Povolide* = *Conde de Anadia* = *Conde da Redinha* = *Conde de Pombeiro* = *Conde dos Arcos (D. Miguel)* = *Conde de Subserra* = *Conde da Louzã (D. Luiz)* = *Conde de Rezende* = *Conde da Ponte* = *Conde das Galveias* = *Conde Barão de Alvito* = *Conde da Lapa* = *Principal Silva* = *Principal Freire* = *Principal Menezes* = *Principal Lencastre* = *Principal Côrte Real* = *Principal Camara* = *Principal Furtado* = *D. Prior de Guimarães* = *Prior Mór de Aviz* = *Visconde de Asseca* = *Visconde da Bahia* = *Visconde de Souzel* = *Visconde de Torre Bella* = *Visconde de Magé* = *Visconde de Villa Nova da Rainha* = *Visconde de Extremoz* = *Visconde de Juromenha* = *Visconde de Villa Nova de Souto de El-Rei* = *Visconde de Azurara* = *Visconde de Manique* = *Visconde de Beire* = *Visconde de Veiros* = *Barão do Sobral (Gerardo)* = *Barão da Villa da Praia* = *Barão de Beduido* = *Barão de Sande* = *Barão da Portella* = *Barão de Queluz* = *Barão de Tavarede* = *Barão de Quintella* = *D. Fernando de Almeida* = Assignaram tambem outros que, não sendo titulares, fazem parte da nobreza do reino [1].

*

Grande numero de camaras seguiram o mesmo exemplo, mas como o teor dos autos e as petições pouco divergem na fórma, ou para melhor dizer foram consequencia da minuta imposta, apenas transcrevemos as seguintes, copiadas dos archivos, precedendo-as, por causa da ordem chronologica, dos avisos e edital attinentes á conservação da tranquillidade publica, que se expediram pelo ministerio da justiça e intendencia geral da policia da côrte e reino.

Aviso

Podendo acontecer que, no enthusiasmo que se tem desenvolvido n'esta capital, seja a tranquillidade publica perturbada por alguns ataques e insultos particulares, os quaes, sendo sempre um crime, nada ha que os possa justificar: determina o senhor infante regente, em nome de el-rei, que v. s.ª empregue os meios

[1] O marquez de Rezende, quando transcreve esta representação no seu curioso livro *Éclaircissemens historiques sur mes négociations relatives aux affaires de Portugal*, diz n'uma nota: «Dans la copie de cette adresse, envoyée par sir Frederick Lamb à son gouvernement et présentée ensuite au parlement, il se trouve parmi les signataires les noms du marquis de Valença et de Don Francisco d'Almeida qui, bien loin d'avoir engagé Don Miguel à se faire déclarer roi, se sont montrés constamment fidèles à la reine légitime Dona Maria II. S'étant plaints à sir Frederick Lamb de l'erreur grave commise à leur égard, celui-ci leur a répondu par écrit en leur témoignant ses regrets d'avoir été trompé par une liste inexacte qu'on lui donna pour authentique, et dans laquelle se trouvaient ces deux noms, et de n'avoir pas constaté le fait assez tôt pour empêcher cette faute de se reproduire dans les pièces imprimées par ordre du gouvernement britannique relatives aux affaires de Portugal».

mais efficazes para que similhantes ataques e insultos não tenham logar; pois de certo muito desagradariam a sua alteza, que até não poderia nas actuaes circumstancias deixar de os considerar como uma falta de respeito para com a sua pessoa.

Deus guarde a v. s.ª Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 28 de abril de 1828.=*Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*=Sr. José Barata Freire de Lima.

Aviso

Podendo acontecer que, no enthusiasmo geral que se vae desenvolvendo por todo o reino, seja a tranquillidade publica de alguma maneira perturbada, especialmente por meio de ataques e insultos particulares, os quaes, em todas as circumstancias, são um crime que não póde deixar de ser estranhado debaixo de um governo como o do senhor infante regente, em nome de el-rei, que tanto se desvela pela conservação da ordem: determina o mesmo augusto senhor que v. m.ce e os outros ministros d'essa comarca, a quem v. m.ce transmittirá esta sua determinação, com a prudencia e moderação que devem sempre acompanhar o magistrado, empreguem todos os meios ao seu alcance para que o socego publico não seja alterado nos seus respectivos districtos, procurando sobretudo fazer conhecer aos habitantes d'elles que o contrario desagradaria muito a sua alteza.

Deus guarde a v. m.ce Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 28 de abril de 1828.=*Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*=Sr. corregedor da comarca de Aviz [1].

Edital

João de Sá Pereira Ferreira Soares, do desembargo de sua magestade, desembargador da relação e casa do Porto, e encarregado da policia n'esta mesma cidade, etc.

Honrados e ficis habitantes da segunda cidade do reino, inclita e famosa em feitos de fidelidade e adhesão aos seus soberanos!—Em nome do excelso principe que adorâmos, vos convido á mais exacta tranquillidade e harmonia entre vós, e submissão e respeito ás auctoridades constituidas pelo mesmo augusto senhor, porque só d'esta maneira, e não de outra, poderemos conseguir os desejados fins. Representações justas e submissas, elevadas á consideração do nosso magnanimo principe são o unico meio legitimo e legal de manifestardes vossos ardentes votos. E qual será o portuguez digno d'este glorioso nome que deixe de annuir ao que fica recommendado, sendo o amor e fidelidade a seus monarchas a mais preciosa herança que vos transmittiram vossos antepassados? Assim o espero e ordeno no sagrado nome do excelso principe que preside aos destinos dos portuguezes.

Porto, 29 de abril de 1828.=*João de Sá Pereira Ferreira Soares.*

Auto

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 28 dias de abril n'esta villa de Alhandra e paços do concelho d'ella, em acto da camara, a que presidiu o dr. Joaquim Pompilio da Motta Azevedo, juiz de fóra d'este districto, para effeito de ouvir clero, nobreza e povo sobre a representação que o mesmo senado tencionava enviar a sua alteza real o serenissimo senhor infante regente, e para o que os tinha convidado, mandando deitar pregão pelo porteiro d'este juizo, e por cujo motivo, congrassando os abaixo assignados, e sendo-lhes lida a dita representação e explicado seu conteúdo, por todos unanimemente foi assentado, que approvavam se mandasse a dita representação, a fim de que sua alteza, tomando em sua alta consideração as muitas rasões por que parece pertencer-lhe a corôa d'estes reinos, se digne dar suas providencias e fazer declarar esta grave e importante questão, sendo este o unico meio de restituir á paz e á con-

[1] Na mesma conformidade e data a todos os outros corregedores.

cordia esta fiel e honrada nação portugueza, até aqui dividida em suas opiniões sobre a ordem da successão d'estes reinos.

E para constar se fez este auto, que todos assignaram, e que eu, Theodoro Faustino de Frias Nobre, escrivão da camara, escrevi. = *(Seguem-se as assignaturas do juiz, clero, nobreza e povo.)*

Auto

Aos 29 do mez de abril de 1828 annos n'esta villa da Castanheira e casas onde se fazem as vereações, ahi, reunida a camara com o desembargador corregedor da comarca, se procedeu na diligencia constante do auto que se segue:

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828 annos, aos 29 dias do mez de abril do dito anno, n'esta villa da Castanheira e casas que servem para as vereações da camara, ahi, reunida a mesma camara com o desembargador corregedor da comarca, e estando tambem presentes as pessoas da nobreza e povo, convocadas por pregões e ao som da campa tangida para comparecerem n'este acto, pelo dr. juiz de fóra, presidente da mesma camara, foi proposto que, não sendo equivoca a lealdade dos habitantes d'esta villa, cumpria que ella chegasse em toda a sua pureza aos degraus do throno com a manifestação dos vivos e sinceros desejos de todos os habitantes pela prompta e suspirada exaltação de sua alteza o serenissimo senhor infante regente ao throno de seus maiores, para fortuna, honra e gloria da mesma nação; mas porque este negocio a todos respeitava, dissessem os que estavam presentes se convinham na mencionada representação, o que, sendo de todos ouvido, unanimemente disseram que estavam identificados em iguaes sentimentos e cordialmente desejavam que a camara os representasse ao mesmo augusto senhor, fazendo juntar esta sua declaração á representação que houver de fazer como parte integrante da mesma. E para constar se fez este auto, que todos assignaram.

E eu Francisco de Faria Gouveia Zagallo o escrevi. = O desembargador corregedor da comarca, *Amaro José de Araujo Velasco Camizão* = O juiz de fóra, *João Bernardo França Pereira de Castro* = O vereador primeiro, *João Augusto Gens de Azevedo* = O vereador segundo, *Antonio Perdigão da Camara* = O vereador terceiro, *Domingos Xavier de Almeida* = O procurador, *Feliciano do Rosario.* = *(Seguem-se as assignaturas dos representantes do clero, nobreza e povo.)*

E successivamente foi feita pelo dr. juiz de fóra a representação do teor seguinte:

«Serenissimo senhor: — A camara da villa da Castanheira, a que se reuniu o desembargador corregedor da comarca, trahiria os seus proprios sentimentos se se não apressasse, á imitação do senado da camara de Lisboa, a pôr na augusta presença de vossa alteza real os desejos que ha muito a animam, desejos fundados na sua propria convicção e dignidade da monarchia e na felicidade da nação. Sim, augusto senhor, a camara, convencida do direito proprio de vossa alteza real ao solio portuguez, conhecendo que o esplendor e dignidade do throno não permittem a divisibilidade da soberania, e que foi na reunião e exercicio simultaneo dos seus direitos que os augustos predecessores de vossa alteza real elevaram a gloria do nome portuguez e felicitaram a nação, e observando que taes são os votos de todos os portuguezes leaes e honrados, fez reunir a nobreza e povo d'esta villa, e achando uniformes os seus votos, fez lavrar o auto junto, que tem a honra de levar aos degraus do throno, supplicando a vossa alteza real se digne acolhel-os benignamente e tomal-os n'aquella consideração com que a sua sabedoria e desejo pelo bem de seus fieis subditos tanto se desvela, anhelando que se approxime aquelle venturoso dia em que vossa alteza real, collocado no throno de seus maiores em toda a extensão e plenitude dos direitos da realeza, faça renascer a paz e ventura da familia portugueza.

«Castanheira, em camara de 29 de abril de 1828. = O desembargador corregedor da comarca, *Amaro José de Araujo Velasco Camizão* = O juiz de fóra, *João Bernardo França Pereira de Castro* = *João Augusto Gens de Azevedo* = *Antonio Perdigão da Camara* = *Domingos Xavier de Almeida* = *Feliciano do Rosario* = O escrivão da camara, *Francisco de Faria Gouveia Zagallo.*»

E por esta fórma houveram por feita e acabada a presente vereação. Para constar se fez este termo, que assignaram. E eu, Francisco de Faria Gouveia Zagallo o escrevi = *Camizão* = *França* = *Gens* = *Perdigão* = *Almeida* = *Rosario*.

Auto

Aos 29 dias do mez de abril de 1828, n'esta Villa Franca da Restauração e casas da camara d'ella, aonde veiu o dr. João Maria Alves de Sá, juiz de fóra, com alçada por sua magestade fidelissima, que Deus guarde, n'esta villa e seu termo, presidente do senado da camara, e os vereadores e o procurador da camara e povo, ao diante assignados, para o effeito de ouvirem os puros sentimentos de amor e lealdade do clero, nobreza e povo d'esta mesma villa aos direitos que o serenissimo senhor infante D. Miguel tem ao throno d'estes reinos de Portugal e Algarves, o que tudo se praticou pela fórma seguinte, e, para a todo o tempo assim constar, mandaram fazer este termo, que foi a seu mandado, na fórma sobredita. = *Germano Theodoro Xavier de Gouveia* o escrevi.

Auto de declaração e representação do clero, nobreza e povo feita a sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel em camara extraordinaria

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 29 dias do mez de abril do dito anno, n'esta Villa Franca da Restauração, em acto da camara extraordinario, a que presidiu o dr. juiz de fóra João Maria Alves de Sá, aonde vieram os vereadores e mais officiaes da camara abaixo assignados, e ahi sendo presentes as pessoas da nobreza, clero e povo, tambem abaixo assignadas, foi por todos unanimemente declarado, sobre a proposta e consulta que o dito ministro fez ácerca do memoravel successo que teve logar na capital, que, não cedendo esta povoação a outra alguma do reino, em sentimentos de respeito, amor e fidelidade ao serenissimo senhor infante D. Miguel e á augusta familia bragantina, consideram ser uma rigorosa obrigação, como subditos fieis e honrados portuguezes, declarar solemnemente, e levar por este senado, como seu orgão e representante, á augusta presença de sua alteza real, os ardentes votos e vivos desejos que os animam de verem estabelecidos e firmados de uma vez para sempre os direitos de successão ao throno, que as leis antigas e primarias da nação afiançam ao mesmo augusto senhor e imperiosamente reclamam em seu favor; e porque sómente lhes cumpria declarar por esta maneira seus puros e leaes sentimentos, a fim de que a camara os fizesse subir á presença de sua alteza real, confiavam em que o mesmo augusto senhor havia dignar-se attender aos votos geraes d'esta povoação e de todo o reino, ficando no emtanto tranquillos e obedientes, esperando as ulteriores medidas que só ao mesmo augusto senhor pertencia dar.

E para do referido constar, mandou o dito ministro e mais officiaes da camara fazer este auto, que, com todas as pessoas que se achavam presentes, assignaram. E eu, Germano Theodoro Xavier de Gouveia, escrivão proprietario da camara, o escrevi. = O juiz de fóra presidente da camara, *João Maria Alves de Sá* = O vereador primeiro, *João Rebello Pereira de Sousa e Vasconcellos* = O vereador segundo, *José Maximo Baptista Barbosa* = O vereador terceiro, *Joaquim Thomaz de Mendonça Salles Gameiro* = O procurador da camara e povo, *Joaquim José de Sousa Mascarenhas*. = *(Seguem-se as assignaturas dos representantes do clero, nobreza e povo.)*

E logo na mesma vereação determinaram fazer uma representação ao serenissimo senhor infante D. Miguel, juntando-lhe o auto retro transcripto, e que é do teor seguinte:

«Serenissimo senhor: — O juiz de fóra presidente, vereadores e mais officiaes da camara de Villa Franca da Restauração, cheios do mais profundo respeito, vão hoje testemunhar humildemente perante a augusta pessoa de vossa alteza real, por si e em nome dos povos do seu districto, os puros, honrados e leaes sentimentos que os animam, e seus fervorosos e ardentes desejos de verem coroados os votos da nação a que pertencemos, e firmados de uma vez para sem-

pre os direitos de successão ao throno, que as leis fundamentaes da monarchia afiançam a vossa alteza, e pelo que imperiosamente reclamam.

«Pelo auto junto a camara tem hoje a honra de levar á augusta presença de vossa alteza a unanime expressão dos sentimentos que dominam a toda esta povoação, a qual já em outras epochas deu provas não dubias ou equivocas da sua constante adhesão á causa sagrada da legitimidade e da realeza. Digne-se, pois, vossa alteza real acceitar este tão humilde quanto sincero testemunho de fidelidade, e, attendendo ao clamor dos seus povos, felicital-os, tomando aquellas medidas que só a vossa alteza pertence dar, emquanto elles esperam tranquillos e obedientes a soberana resolução e ordens de vossa alteza.

Deus guarde a vossa alteza, como havemos mister, para ventura nossa. Villa Franca da Restauração, em camara de 29 de abril de 1828. = O juiz de fóra presidente da camara, *João Maria Alves de Sá* = O vereador primeiro, *João Rebello Pereira de Sousa e Vasconcellos* = O vereador segundo, *José Maximo Baptista Barbosa* = O vereador terceiro, *Joaquim Thomaz de Mendonça Salles Gameiro* = O procurador da camara e povo, *Joaquim José de Sousa Mascarenhas* = O escrivão da camara, *Germano Theodoro Xavier de Gouveia.*

E, para a todo o tempo assim constar, mandaram fazer este termo na fórma sobredita. = Germano Theodoro Xavier de Gouveia o escrevi, que todos assignaram.

E logo se tratou da deputação que havia de ir com a representação da camara e povo ao serenissimo senhor infante D. Miguel, e assentaram conformemente que devia ir com a dita representação o dr. juiz de fóra presidente e o procurador da camara e povo, os quaes se promptificaram logo para terem a honra de beijarem a mão ao mesmo augusto senhor por tão importante objecto de que iam incumbidos.

E, por não terem mais que prover a este respeito, mandaram fazer este termo para a todo o tempo constar esta determinação, que todos assignaram. E eu Germano Theodoro Xavier de Gouveia o escrevi. = *Sá* = *Barbosa* = *Gameiro* = *Mascarenhas.*

*

Estas e outras similhantes manifestações, que se inculcavam como a expressa vontade dos povos, serviram de fundamento para o notavel decreto de 3 de maio, que publicâmos; mas, antes de dar noticia d'elle e das peças correlativas, cumpre conhecer varios despachos diplomaticos.

Officio

(N.º 211)

Ill.mo e ex.mo sr. — 1.º Tive a honra de receber os despachos de v. ex.a n.os 2 e 3, e o reservado n.º 1, com os appensos a que elle se referia; e em cumprimento das ordens que se me communicaram passei immediatamente a casa do conde de Bernstorff, com quem tive a explicação que v. ex.a me recommendava.

2.º Fiz-me um dever de lhe expor com a precisão e clareza com que v. ex.a me incumbe no sobredito despacho, assim as vistas e motivos da politica, como a franqueza e consequencia com que o senhor infante regente progredia na governança d'esses reinos, cuja felicidade era o alvo dos seus desejos e o objecto de suas fadigas. Relevei, como me cumpria, a resolução, por sua alteza real tomada, de manter illeso o principio monarchico das nossas instituições e de não soffrer que os elementos democraticos, que n'ellas se encontram, desorganisassem o todo e triumphassem sobre as ruinas do throno. Cuidei tambem em remover toda a duvida que ainda podesse haver sobre as intenções que ao nosso governo se attribuiam, relativamente aos refugiados portuguezes e á conveniencia da côrte de Madrid em proteger sua entrada em massa no solo patrio. Terminei, apoiando sobre o muito que sua alteza real se achava maguado que houvesse quem, sem embargo da franqueza e rigidez de seus principios, e da legalidade da sua conducta, mantivesse e espalhasse receios infundados sobre suas verdadeiras intenções, e não deixei de produzir successivamente todos os factos que comprovam a exposição official que, por ordem de v. ex.a, eu fazia ao governo prussiano.

3.º O conde de Bernstorff ouviu-me com a maior attenção, mostrou-se penhorado d'esta communicação, e disse que a Prussia não podia ter interesse opposto ás vistas que eu, de officio, lhe intimava serem as do nosso governo, por cuja felicidade ella fazia os mais sinceros votos, e com gosto prestava fé ás minhas asserções. N'esta linguagem official não ha cousa que possa descontentar, e, não obstante a sua generalidade, eu a chamaria satisfactoria, se não observasse que era meramente o ministro de estado quem a tinha.

No emtanto, pois, que sua alteza real quer que eu escreva, sem reserva, a este respeito, não posso deixar de acrescentar que o conde de Bernstorff, como particular, não me pareceu disposto a deixar convencer-se por meu raciocinio e allegações. Ou isto provenha de communicações directas, ou se deva a insinuações e receios que outras côrtes esposam, ou a ambas estas causas, só pouco a pouco se póde esperar fazer triumphar a verdade. É, comtudo, fóra de duvida que grande ganho nos resulta do conhecimento que agora se tem de que o nosso governo adoptou um systema decidido, e que n'elle intenta proceder com firmeza.

Resta-me agora tão sómente accusar a recepção e participar a v. ex.ª a entrega das novas credenciaes com que sua alteza real houve por bem honrar-me, por cuja graça lhe rogo haja de levar aos seus reaes pés meus humildes agradecimentos, beijando-lhe reverente, em meu nome, a mão.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 29 de abril de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde de Oriola.*

Officio

(N.º 7 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi e levei á presença de sua alteza real os officios reservados n.os 180 e 182, trazidos pelo expresso Francisco Ladislau Alvares de Andrade, e li a sua alteza real todo o contexto da nota de lord Dudley.

As ultimas occorrencias d'este reino, as representações das camaras, da nobreza, do clero e dos tribunaes são de tal transcendencia, que não tenho ainda por este paquete opportunidade de escrever a v. ex.ª sobre este tão delicado, como importante assumpto, alem de não ter recebido ordens de sua alteza real para fazer d'este objecto communicações officiaes; apenas posso annunciar a v. ex.ª que o mesmo augusto senhor foi servido convocar hontem um conselho, composto de alguns conselheiros de estado, dos membros do ministerio e de varias outras pessoas do conselho, para se tomar um accordo sobre o dito objecto.

Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 3 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella. = *Visconde de Santarem.*

Decreto

Tendo-se acrescentado muito mais, em rasão dos successos posteriores, a necessidade de convocar os tres estados do reino, já reconhecida por el-rei meu senhor e pae, que santa gloria haja, na carta de lei de 4 de junho de 1824, e querendo eu satisfazer ás urgentes representações que sobre esta materia têem feito subir á minha real presença o clero e a nobreza, os tribunaes e todas as camaras: sou servido, conformando-me com o parecer de pessoas doutas, zelosas do serviço de Deus e do bem da nação, convocar os ditos tres estados do reino para esta cidade de Lisboa dentro de trinta dias, contados desde a data das cartas de convocação, a fim de que elles por modo solemne e legal, segundo os usos e estylos d'esta monarchia, e na fórma praticada em similhantes occasiões, reconheçam a applicação de graves pontos de direito portuguez, e por este modo se restituam a concordia e socego publico, e possam tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do estado.

O meu conselho de ministros o tenha assim entendido, execute e faça cumprir. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 3 de maio de 1828. = *(Com a rubrica real.)*

Officio

(N.º 213)

Ill.mo e ex.mo sr. — 1.º Tenho toda a rasão para suppor que a côrte de Vienna communicou a este ministerio a deducção que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir no seu despacho reservado n.º 1, pois que, tendo hontem uma entrevista com o conde de Bernstorff para lhe tornar a fallar nos nossos negocios, elle me disse que o mencionado despacho, de cujo conteúdo eu lhe havia dado parte, na conformidade das ordens de v. ex.ª, não podia deixar de ter sido uma circular. Vim por esta occasião no conhecimento de que alguns gabinetes, que eu supponho serem os de Vienna, de París e de Londres, intentavam enviar ao nosso governo algumas observações sobre aquella deducção, e que a Prussia havia sido convidada a fazer outro tanto no mesmo sentido; mas tambem soube que ella a isso se não prestava, e vejo n'esta conducta uma nova prova, do que já por vezes eu d'aqui tenho informado, sobre a politica d'este paiz e a perseverança com que elle n'ella progride. Notei igualmente que, se bem que a convicção individual, que eu muito desejaria obter do conde de Bernstorff por meio dos argumentos e allegação dos factos, cuja exposição v. ex.ª recommendou ao meu cuidado, continuasse remissa, o desejo d'ella se prestar algum tanto augmentára depois da ultima conferencia que com elle tive.

2.º V. ex.ª não ignora o modo, verdadeiramente escandaloso, por que nas folhas publicas geralmente se falla das nossas cousas.

Nas gazetas d'esta côrte, ás quaes é concedido transcrever o que nas outras se acha, porém não apontar aos artigos transcriptos observações proprias, de qualquer tendencia que sejam, encontra-se quasi tudo que nos jornaes francezes e inglezes a nosso respeito se produz.

Sem embargo d'isto, e de eu prever que a resposta do conde de Bernstorff seria a que elle a todos dá, quando se releva e reclama contra algum artigo que nos jornaes prussianos se encontra, julguei dever chamar a sua attenção sobre este particular, e depois de ouvir d'elle o que acima refiro, relativamente ao privilegio das gazetas d'esta côrte, e do muito que lhe importa que n'ellas não haja, nem se presuma haver a menor officialidade, colhi tambem que a censura riscára e riscava muitas cousas em referencia aos nossos negocios em que se entrevia paixão[1].

.....

3.º Sirva-se v. ex.ª de beijar humildemente, em meu nome e no dos empregados d'esta legação, a augusta mão de sua alteza real o senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 3 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem, etc. = *Conde de Oriola.*

Auto

Aos 4 dias do mez de maio de 1828, n'esta Villa Franca da Restauração e casas da camara d'ella, onde veiu o dr. juiz de fóra João Maria Alves de Sá, presidente do senado da camara, e os mais officiaes da camara, ahi foi dito por elle ministro que havia feito reunir a camara extraordinariamente n'este dia, para á mesma fazer sciente o favoravel e benigno acolhimento que elle, com o procurador da camara, haviam encontrado em sua alteza, á augusta presença de quem tinham tido a honra de levar a representação que o senado da camara d'esta villa lhe havia feito, em data de 29 do mez passado. Comtudo, elle ministro relatou que, havendo beijado a mão a sua alteza no dia 1.º do corrente mez de maio pelas nove horas da noite, o mesmo augusto senhor se dignára acolher benignamente os votos que esta povoação lhe exprimia em sua representação, dignando-se igualmente responder «que estava bem certo dos sentimentos de fidelidade d'esta povoação».

E, para a todo o tempo assim constar, mandou o dito ministro fazer este ter-

[1] Omittimos n'este, assim como n'outros despachos dos diplomatas, os periodos estranhos aos assumptos politicos de Portugal.

mo, que todos assignaram. E eu Germano Theodoro Xavier de Gouveia o escrevi. = *Sá* = *Vasconcellos* = *Barbosa* = *Gameiro* = *Mascarenhas.*

Carta

Honrado marquez presidente, vereadores amigos e procuradores do senado da camara d'esta cidade, e procuradores dos mesteres d'ella. Eu, o infante regente, vos envio muito saudar. Para reconhecer a applicação de graves pontos de direito portuguez, e por este modo se restituirem a concordia e socego publico, e poderem tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do estado, tenho resoluto celebrar côrtes n'esta cidade de Lisboa dentro de trinta dias, contados desde a data d'esta. Logo que receberdes a presente minha carta fareis eleição, na fórma costumada, de procurador ou procuradores, conforme vos pertencer, e segundo as eleições antigas, os quaes, em nome d'esta cidade, assistam ás côrtes, e lhes dareis procuração bastante para tratarem dos referidos motivos que n'ellas se propozerem. Recommendo-vos que vos lembreis que em todo o tempo, principalmente no actual, convem que haja grande consideração na dita eleição, para que se faça em pessoas que, pela sua qualidade e procedimento, pretendam sómente o serviço de Deus e do throno, e zêlo do bem publico, havendo o maior cuidado em que se não receba voto para procurador que não recáia em pessoa que mereça aquelle conceito, conforme as reaes disposições dos senhores reis d'estes reinos, dadas a similhante respeito desde o principio da monarchia.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de maio de 1828. = O Infante Regente. = Para o honrado marquez presidente, vereadores amigos e procuradores do senado da camara da cidade de Lisboa, e procuradores dos mesteres.

Os termos das communicações dirigidas ás outras camaras do reino constam da subsequente

Carta

Juiz, vereadores e procurador da camara da villa de Alemquer. Eu o infante vos envio muito saudar. Para reconhecer a applicação de graves pontos de direito portuguez, e por este modo se restituirem a concordia e socego publico, e poderem tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do estado, tenho resoluto celebrar côrtes n'esta cidade de Lisboa, dentro de trinta dias, contados desde a data d'esta. Encommendo-vos que logo que receberdes esta carta façaes eleição na fórma costumada de procurador ou procuradores, conforme vos pertencer, na fórma das eleições passadas, que em nome d'essa villa venham ás côrtes e lhes deis procuração bastante para tratar das referidas materias que n'ellas se propozerem, advertindo-lhes disponham suas vindas de modo que sem falta se achem n'esta cidade no praso assignalado, e procurareis o façam com a menor despeza do concelho que for possivel. Recommendo-vos que vos lembreis que em todo o tempo, principalmente no presente, convem que haja grande consideração na dita eleição, para que se faça em pessoas sem suspeita, e que pretendam tão sómente o serviço de Deus e do throno, e zêlo do bem publico; encommendando-vos muito que se não receba voto para procurador que não recáia em pessoas das principaes d'essa terra, e de boa morigeração e fazenda, conforme ás reaes disposições dos senhores reis d'estes reinos, dadas a similhante respeito desde o principio da monarchia; e de como se vos deu esta carta passareis certidão ao procurador da corôa, que vol-a ha de remetter.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 6 de maio de 1828. = O Infante Regente. = Para o juiz, vereadores e procurador da camara da villa de Alemquer.

A norma official para cada procuração do estado do povo era a seguinte:

«Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e

oito, aos quinze dias do mez de maio, em esta villa de ... e igreja de ..., aonde eu tabellião vim, e achando-se ahi presentes os vereadores actuaes com o procurador do concelho e mais pessoas da governança d'esta villa, e que n'ella têem servido, todos abaixo assignados, e todos pessoas reconhecidas de mim tabellião, de que dou fé, e das testemunhas tambem abaixo assignadas; e perante ellas pelos sobreditos me foi dito que, tendo-se reunido hoje em camara extraordinaria, para se proceder á eleição de procuradores que em côrtes representem esta villa e seu termo, na conformidade da carta de convocação para ellas, que me foi apresentada e é do teor seguinte: ... (A carta retro, *mutatis mutandis.)* E é quanto se continha na sobredita carta de convocação, e em virtude d'ella, como fica dito, procedendo-se á eleição de procuradores, recaiu a eleição em N., ao qual dão e conferem os poderes necessarios para que conjuntamente com o outro procurador que foi eleito, a que igualmente se deu procuração identica a esta, possa em côrtes representar esta villa e seu termo, requerendo e assignando tudo o que for a bem do serviço de sua magestade, d'esta villa em particular e em geral de todo este reino; o que tudo promettem haver por bom, firme e valioso; e porque assim o disseram, todos aqui assignaram, sendo testemunhas presentes, que todos esta procuração por mim ouviram ler antes de assignarem, N. e N.

«Eu N., tabellião do publico e notas, que a escrevi e assignei em publico. (Seguem-se as assignaturas.)»

O formulario das cartas de convocação para os grandes de Portugal foi da maneira seguinte:

«Duque (marquez ou conde) de ... Amigo. Eu o infante regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Para reconhecer a applicação de graves pontos de direito portuguez, e por este modo se restituirem a concordia e socego publico, e poderem tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do estado, tenho resoluto celebrar côrtes n'esta cidade de Lisboa, dentro de trinta dias contados desde a data d'esta; e devendo vós assistir a ellas, conforme as reaes disposições dos senhores reis d'estes reinos dadas a similhante respeito, e usos e costumes antigos desde o principio da monarchia, e para um acto em que se deverão tratar tão importantes e interessantes materias, vos envio esta para vossa intelligencia e devida execução na parte que vos toca, a fim de que vos acheis n'estas côrtes, conforme é vossa obrigação; sendo vós avisado em tempo competente, pela secretaria dos negocios do reino, do dia, hora e local em que as ditas côrtes hão de ter logar; e no caso que tenhaes justo impedimento para concorrerdes, enviareis procuração a pessoa que tenha voto n'ellas.

«Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de maio de 1828. = O Infante Regente. = Para o duque (marquez ou conde) de ...»

Decreto

Querendo preencher o emprestimo de 4.000:000$000 réis, auctorisado pela carta de lei de 31 de março de 1827: hei por bem abrir um emprestimo dos 1.010:500$000 réis que ainda faltam para completar os ditos 4.000:000$000 réis, debaixo das condições seguintes:

1.ª Nas quantias com que cada accionista quizer concorrer para o emprestimo acceitar se-ha metade em recibos de soldos dos reformados e das mais classes pagas pela thesouraria geral das tropas, que não recebem nas mesmas epochas em que se paga aos que estão em actual exercicio, e em recibos do monte pio do exercito e marinha, pertencentes todos aos mezes vencidos até ao fim de abril do corrente anno.

2.ª Aos mutuantes pagar-se-ha o juro de 6 por cento ao anno pelas quantias que emprestarem.

3.ª O emprestimo estará aberto pelo espaço de trinta dias, contados d'aquelle em que for publicado na *Gazeta* o presente decreto.

4.ª No decurso d'este praso poderão os mutuantes ir assignar na junta dos juros dos reaes emprestimos, pelas quantias com que cada um quizer concorrer para

o emprestimo, pagando logo a terça parte e assignando letras pelas outras duas terças partes, pagaveis a um, dois e tres mezes, de modo que se a somma por que se assignar for, por exemplo, 30:000$000 réis, entreguem no acto da assignatura 10:000$000 réis, 5:000$000 réis em dinheiro, na fórma da lei, e réis 5:000$000 em recibos, e pelos 20:000$000 réis restantes acceitem letras á ordem da junta, pagaveis em partes iguaes a trinta, sessenta e noventa dias prefixos. Como, porém, a parte do emprestimo que os mutuantes hão de pagar nos prasos de trinta, sessenta e noventa dias comprehende recibos e dinheiro na fórma da lei, serão as letras que os mutuantes acceitarem passadas separadamente pela importancia dos recibos e pela importancia do dinheiro, ficando as que representarem os recibos na junta dos juros para serem resgatadas pelos acceitantes nos prasos de seus vencimentos, entregando os papeis que ellas representam e remettendo-se ao thesouro as outras que representarem dinheiro.

5.ª A junta dos juros fará entrar as sommas que for recebendo, tanto em dinheiro, como em letras (na fórma da condição precedente), no thesouro publico, que poderá dispor das letras em seus pagamentos da mesma maneira que se pratica com os bilhetes dás alfandegas; e igualmente lhe remetterá os recibos dos soldos e monte pio, para ali se fazerem a respeito d'elles as transacções convenientes.

6.ª Os mutuantes receberão as apolices respectivas á medida que forem entrando os capitaes por elles emprestados, entregando-se-lhes as que pertencerem ás sommas por que tiverem acceitado letras, dois dias depois do vencimento das mesmas letras.

7.ª As apolices terão a natureza e gosarão dos privilegios das apolices dos outros emprestimos; principiarão a vencer juro desde o dia da entrega do dinheiro e acceitação das letras, e serão passadas pelas quantias que os mutuantes quizerem, comtanto que não sejam menores do que 200$000 réis e que perfaçam sempre um numero certo de centos de mil réis.

8.ª O distrate será feito segundo o que determina a carta de lei de 31 de março de 1827 e pela mesma fórma que se acha estabelecida para o emprestimo aberto pelo decreto de 19 de maio do mesmo anno.

O conde da Louzã, D. Diogo, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, presidente do thesouro publico e da junta dos juros dos reaes emprestimos, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as ordens necessarias.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do serenissimo senhor infante regente.)* = *Conde da Louzã, D. Diogo.*

Aviso

O senhor infante regente manda remetter a v. m.ce o incluso exemplar do decreto de 3 do corrente, pelo qual houve a bem convocar os tres estados da nação, na fórma das antigas e respeitaveis leis fundamentaes da monarchia; e convindo que n'esta occasião, em que Portugal torna a ser Portugal pela restituição de instituições verdadeira e unicamente portuguezas, se conserve e mantenha mais do que nunca a boa ordem e tranquillidade publica, que dependem principalmente do respeito e execução ás ordens emanadas das auctoridades legitimas, para que o mundo conheça que por uma vez acabaram entre nós essas tentativas revolucionarias com que uma facção perversa desde o anno de 1820 tanto mal nos tem feito e tanto nos tem desacreditado: determina sua alteza que v. m.ce para esse effeito, com a prudencia e moderação que convem, empregue os meios mais efficazes, fazendo sobretudo conhecer que esta é a vontade do mesmo augusto e real senhor, d'este principe que todos os bons e honrados portuguezes adoram. Outrosim ordena sua alteza que v. m.ce remetta copias do mencionado decreto e d'este aviso a todos os magistrados seus subordinados, para que pela sua parte executem estas reaes determinações, e para que assim ellas sejam mais facilmente conhecidas, como é necessario, por todos os habitantes do districto d'essa comarca.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 7 de maio de 1828.=*Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*=Sr. corregedor da comarca de Aviz [1].

Edital

José Barata Freire de Lima, do conselho de sua magestade, vereador do senado da camara de Lisboa, cavalleiro professo na ordem de Christo, intendente geral da policia da côrte e reino, etc.

A alta e profunda sabedoria com que sua alteza real, regente d'estes reinos, na sua real resolução de 25 do preterito mez, se dignou acolher e responder aos votos dos fieis habitantes d'esta capital, que o senado de Lisboa como representante d'esta nobre e sempre leal cidade levou á augusta presença do mesmo senhor, exige dos mesmos habitantes o mais profundo reconhecimento. Este excelso principe, tão caro aos corações de todos os portuguezes, véla com incansavel desvelo sobre os destinos da briosa e leal nação portugueza; e a Divina Providencia, que tão visivelmente protege a sagrada causa da independencia nacional, abençoará seus heroicos esforços. Sua alteza real conhece as necessidades dos seus povos e a reunião dos tres estados do reino, mandados convocar pelo decreto de 3 do corrente mez, segundo os usos e estylos d'esta monarchia, vae firmar de um modo solemne e legal a applicação das mais importantes maximas do direito publico portuguez. Confiemos nas sabias providencias do mesmo augusto senhor e esperemos tranquillos as suas reaes deliberações.

É d'este modo sómente que os portuguezes darão ao mundo mais um testemunho da sua illibada fidelidade, e d'aquella nobreza de caracter que sempre os distinguiu entre todas as nações cultas, e uma inteira confiança e obediencia cega ás soberanas determinações acabará de confundir nossos proprios inimigos.

Lisboa, em 7 de maio de 1828.=*José Barata Freire de Lima.*

*

O ministro dos negocios estrangeiros dirigiu uma nota circular ao corpo diplomatico, participando a resolução que D. Miguel tomára de reunir os tres estados do reino, sendo a formula, para todos os representantes das potencias estrangeiras n'esta côrte, do teor seguinte:

«O abaixo assignado, etc., em consequencia das ordens que recebeu de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente, tem a honra de communicar a..., que tendo o mesmo augusto senhor considerado as gravissimas circumstancias d'estes reinos, e as representações que á sua real presença dirigiram o clero, a nobreza e os tribunaes e todas as camaras dos mesmos reinos, reclamando e pedindo na fórma das faculdades que, pelas leis ainda não derogadas, lhes pertenceram desde os mais remotos tempos da monarchia, que houvesse de convocar os estados d'elles, a fim de reconhecerem graves pontos de direito publico fundamental portuguez: em consequencia assentou sua alteza real em ser a sobredita convocação o meio mais proficuo para a restituição da concordia e socego publico d'estes reinos, tão fortemente agitados.

«O abaixo assignado aproveita, etc.

«Paço da Ajuda, 6 de maio de 1828.=*Visconde de Santarem.*»

Os alludidos diplomatas reuniram-se no palacio do nuncio para assignarem um protesto contra o procedimento inconstitucional do infante D. Miguel; e, quando se retiraram da côrte, o arcebispo de Petra declarou-lhes que ficaria em Lisboa com o mero caracter de agente de sua santidade, quanto ao espiritual.

Eis as notas de resposta que o respectivo ministro recebeu das legações n'esta côrte.

Estados pontificios

L'archévêque de Petra, nonce apostolique, vient de recevoir la note du 6 de ce mois, que S. E. mr. le vicomte de Santarem, ministre secrétaire d'état des

[1] Na mesma conformidade e data se expediram identicos avisos a todos os corregedores das comarcas do reino e aos ministros criminaes dos bairros de Lisboa.

affaires étrangères, a voulu lui faire l'honneur de lui adresser. L'objet de cette note met le soussigné dans la nécessité de regarder comme suspendues ses fonctions diplomatiques, d'en référer à son gouvernement et d'attendre ses ordres.

En cette occasion le soussigné a l'honneur de reitérer à S. E. les sentiments de son estime la plus distinguée et de sa haute considération.

Lisbonne, ce 8 mai 1828. = *A. Archévêque de Petra,* nonce apostolique.

Inglaterra

Lisbonne, ce 8 mai 1828. — Le soussigné, embassadeur extraordinaire et plénipotenciaire de sa majesté britannique, a reçu la note en date du 6 de ce mois que S. E. le vicomte de Santarem, ministre d'état et secrétaire pour les affaires étrangères, lui a fait l'honneur de lui adresser.

La communication qui en est l'objet met le soussigné dans la nécessité de regarder ses fonctions diplomatiques comme suspendues, d'en référer à sa cour et d'attendre ses ordres.

Le soussigné profita de cette occasion pour renouveler à S. E. les assurances de sa considération très distinguée. = *F. Lamb.* = A S. E. mr. le vicomte de Santarem, etc., etc., etc.

Austria

Le soussigné, envoyé extraordinaire et ministre plenipotentiaire de sa majesté impériale et royale apostolique, a reçu la note en date du 6 de ce mois, que S. E. mr. le vicomte de Santarem, ministre secrétaire d'état au département des affaires étrangères, lui a fait l'honneur de lui adresser.

La communication qui en est l'objet met le soussigné dans la nécessité de regarder ses fonctions diplomatiques comme suspendues, d'en référer à sa cour et d'attendre ses ordres.

Il a l'honneur d'offrir en même temp à S. E. mr. le secrétaire d'état l'assurance de sa haute considération.

Lisbonne, le 8 mai 1828. = *Le Comte H. de Bombelles.*

França

Le soussigné, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de sa majesté très-chrétienne, vient d'avoir connaissance de la note en date du 6 de ce mois que S. E. mr. le vicomte de Santarem a adressée à mr. le comte de Vaudreuil. La communication qui en est l'objet met le soussigné dans la nécessité de regarder ses fonctions diplomatiques comme suspendues, d'en référer à sa cour et d'attendre ses ordres.

Le soussigné a l'honneur d'offrir à S. E. mr. le vicomte de Santarem les assurances de sa très haute considération.

Lisbonne, le 8 mai 1828. = *Le Baron de Maurice.*

Hespanha

Exmo sr. — Muy señor mio: He recibido la nota que se ha servido V. E. dirigirme con fecha 6 del corriente, y en vista de su contenido me hallo en el caso de anunciar á V. E. que esta legacion de sa majestad catholica no puede menos de considerar como suspendidas sus funciones diplomaticas, enviando desde luego con éste motivo un correo extraordinario á su corte y esperando ordenes de su gobierno.

Dios guarde á V. E. muchos años. Lisboa, 8 de mayo de 1828. — Exmo sr. visconde de Santarem. B. S. M., etc. = *Joaquim de Zea Bermudez.*

Napoles

Le soussigné a reçu la note en date du 6 de ce mois que S. E. mr. le vicomte de Santarem, ministre et secrétaire d'état des affaires étrangères, lui a fait l'honneur de lui adresser. La communication qui en est l'objet met le soussigné dans

la nécessité de regarder ses fonctions diplomatiques comme suspendues, d'en référer à sa cour et d'attendre ses ordres.

Lisbonne, le 8 mai 1828.=*Le Prince Pignatelli Ruffo.*

*

Apesar d'estas significativas respostas, o governo continuou a preparar-se para o grande golpe de estado, dando pouca importancia ás ponderações dos delegados nas côrtes estrangeiras, que tambem adiante se lêem.

Decreto

Tomando em consideração as representações do general das armas do partido do Porto e do commandante do corpo da policia d'aquella cidade, mostrando a necessidade de augmentar o numero de officiaes em cada uma das companhias de que se compõe o dito corpo, constituindo-as a este respeito do mesmo modo que se acham organisadas as companhias da guarda real da policia de Lisboa, porquanto a experiencia tem mostrado nas actuaes circumstancias que o numero de officiaes do sobredito corpo, determinado pela regulação de 17 de fevereiro de 1824, não é sufficiente para satisfazer como convem ao importante serviço da policia da cidade: por todos estes motivos hei por bem, em nome de el-rei, ampliar a referida regulação de 17 de fevereiro de 1824, augmentando mais um tenente na primeira companhia de infanteria e um alferes na segunda companhia d'esta arma; e bem assim um alferes na companhia de cavallaria.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 8 de maio de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)*=*Conde do Rio Pardo.*

Decreto

Sendo-me presente a fidelidade e lealdade que a infanta D. Izabel Maria, minha muito amada e prezada irmã, espontanea e deliberadamente acaba de pronunciar, pela demonstrada e explicita declaração dos seus reaes sentimentos, no manifesto de 20 de abril d'este corrente anno, contra todas as machinações preteritas e presentemente meditadas e estudadas nas obscuras cavernas, para a geral subversão de tudo quanto é bom e se acha estabelecido sobre a superficie da terra; e querendo eu mostrar o quanto me apraz a publicidade e notoriedade de taes premeditadas maldades e perversidades: sou servido ordenar que José Antonio de Oliveira Leite de Barros, conselheiro de estado honorario, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, e encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, faça baixar a todos os tribunaes e estações onde convier este meu real decreto com o manifesto de que se acompanha.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 9 de maio de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Manifesto acima alludido

Eu a infanta D. Izabel Maria declaro, como me cumpre, que pessoas mal intencionadas, e de sentimentos contrarios ao socego e tranquillidade que deve manter-se entre os bons portuguezes, se têem injusta e indevidamente, n'estes proximos tempos, servido do meu nome, para á sombra de um falso pretexto persuadir aos incautos e desapercebidos doutrinas erradas e maximas perniciosas, com os sinistros fins de destruir o altar e o throno; e chegando ao meu conhecimento tão ousado abuso: quero, e é minha plena e livre vontade e de meu motu proprio, detestar e declarar por falsas e perfidas similhantes imputações, diametralmente oppostas aos sentimentos do meu real coração, sempre disposto e inclinado a procurar e solicitar tudo quanto possa ser util e conveniente a estes reinos. Assim o declaro e firmo debaixo da minha real palavra.

Paço de Nossa Senhora da Ajuda, em 20 de abril de 1828.=Infanta D. Izabel Maria.

Edital

João de Sá Pereira Ferreira Soares, do desembargo de sua magestade, desembargador da relação e casa do Porto, e n'esta mesma cidade encarregado da policia, etc.

Faço saber que, convindo ao real serviço para a manutenção do socego publico empregar os meios tendentes a esse fim, ordeno que, da publicação d'este edital em diante, se observe o seguinte: Nos mezes de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, todas as lojas e casas publicas d'esta cidade e suburbios estarão fechadas ás nove horas da noite, e nos outros mezes do anno ás dez impreterivelmente. Fica prohibido lançar fogo, seja ao ar ou preso, ou ainda em tiros soltos, á excepção das festividades do anno em que é uso e costume, obtida com antecipação a competente licença. Occorrendo qualquer incendio fica prohibido, até segunda ordem em contrario, o toque de sinos para o annunciar, visto que pelo ex.mo general governador das armas d'este partido estão dadas a todas as guardas da guarnição as equivalentes ordens para se providenciar sobre similhantes acontecimentos. E aos transgressores serão impostas penas pecuniarias e dias de prisão, segundo o grau de culpa em que se acharem incursos; sendo encarregada a fiscalisação de tudo o sobredito aos commissarios dos differentes bairros e á guarda real da policia, a quem tenho dado as convenientes ordens.

E para que se não possa allegar ignorancia mandei affixar o presente, e outros do mesmo teor, nos logares mais publicos d'esta cidade e seus suburbios.

Porto, 12 de maio de 1828. = *João de Sá Pereira Ferreira Soares.*

Officio

(N.º 217)

Ill.mo e ex.mo sr. — 1.º Depois que tive a honra de receber o despacho reservado de v. ex.a, n.º 2, tenho procurado, com a delicadeza que convinha, examinar o que v. ex.a no § 2.º do sobredito despacho me recommenda eu investigue para informação de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente; mas, afóra o que sobre este assumpto eu já tive a honra de escrever a v. ex.a emquanto ao governo prussiano, só por uma meia confidencia, que se me fez, pude vir no conhecimento de que mr. de Royer recebêra recentemente ordem para representar á nossa côrte, que o conselho, que outros lhe haviam dado, de esperar pelo resultado da negociação, que a Austria e Inglaterra auctorisaram seus plenipotenciarios no Rio de Janeiro de ali proseguir com vigor, e de que v. ex.a não ignora o objecto, era considerado pela Prussia como extremamente util, assim para a mantença do socego publico, como para os interesses e augmento da força moral do nosso governo.

2.º Os ministros das grandes potencias não se hão por ora ainda aberto para commigo sobre os nossos negocios, e difficultosamente me communicarão seu modo de ver individual, pelo receio de comprometter-se; fica, porém, a meu cuidado ver o que por terceira pessoa posso colher a esse respeito; mas não encobrirei desde já a v. ex.a, que similhantes informações não podem levar comsigo cunho de authenticidade, nem sobrecarregar minha responsabilidade.

Deus guarde a v. ex.a Berlim, em 12 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem, etc., etc., etc. = *Conde de Oriola.*

Officio

(N.º 190)

Ill.mo e ex.mo sr. — Logo que recebi o despacho de v. ex.a, n.º 3, me apressei em pedir a audiencia do estylo para apresentar a el-rei dos Paizes Baixos as novas credenciaes que me concederam a benevolencia do serenissimo senhor infante regente.

Sua magestade dignou-se receber-me hoje pelas onze horas e tres quartos da manhã, com as formalidades usuaes; e tendo-lhe eu dirigido um pequeno discurso

em que lhe exprimia a viva satisfação que me causava a graça que me fizera sua alteza o serenissimo senhor infante regente, conservando-me na mesma categoria junto á sua augusta pessoa, e lhe supplicar a continuação da sua real benevolencia, protestando-lhe de me desvelar em a merecer, o mesmo augusto senhor me fez a honra de responder, que a escolha de sua alteza não podia recaír em pessoa que lhe fosse mais agradavel, ajuntando varias expressões lisonjeiras, que muito me penhoraram.

Sua magestade terminou a audiencia exprimindo os votos que formava para que da regencia do serenissimo senhor infante D. Miguel proviessem á nação portugueza as maiores prosperidades, e ao estado grande gloria e esplendor.

Nada mais se passou n'esta audiencia digno de ser communicado a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Haya, 12 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Luiz Antonio de Abreu e Lima.*

Despacho

(Traducção)

Ministerio dos negocios estrangeiros, 12 de maio de 1828. — Senhor: — As noticias que sua alteza real recebeu de v. ex.ª, ácerca do que se passou em Lisboa no dia 25 do mez anterior, causaram no animo de sua magestade o maior desagrado e pezar, confirmando as apprehensões que sua magestade já nutria quanto ao futuro comportamento de sua alteza real D. Miguel.

Parece que n'esse dia o senado de Lisboa apresentou a sua alteza real uma representação, na qual o convidava a assumir o titulo de rei.

É inteiramente obvio que tal representação não póde deixar de considerar-se como um acto traiçoeiro e como convite a sua alteza para se tornar criminoso de rebeldia e usurpação, violando o seu dever e os compromissos para com seu irmão, o imperador D. Pedro.

Tão flagrante e publico ultrage ás leis do paiz, aggravado pela tentativa de fazer cumplice d'elle sua alteza real, indubitavelmente pedia a immediata reprovação por parte de sua alteza real, e que desse as necessarias providencias a fim de se applicar aos seus auctores o condigno castigo.

Sua magestade, por isso, nota com surpreza que o unico acto de sua alteza ácerca d'essa traição, que se approxima da rebeldia, fosse apenas um decreto, no qual, sem censurar o assumpto mais recommendado da representação do senado, se limita a desapprovar os meios por que este procedeu para conseguir os seus fins, cuja escolha (dá a entender) só a elle compete.

N'esse decreto sua alteza declara «que assumptos tão importantes deviam ser tratados pelos meios legitimos que as leis fundamentaes da monarchia estabelecem, e não de maneira tumultuaria, como infelizmente aconteceu em 1820, quando o throno de D. João VI, seu pae, foi derribado», e exprime a convicção de que «os leaes habitantes de Lisboa dariam ao mundo e á posteridade mais uma prova da sua fidelidade, aguardando tranquillos em suas casas as medidas ulteriores que lhe pertence a elle só (infante regente e logar-tenente de D. Pedro) adoptar».

É indigno de altos personagens, empenhados em grandes negociações, entrar em minucioso exame de expressões cujo sentido real e alcance são obvios a todos. Impugnar um projecto de traição, francamente confessado, com uma fraca censura, de envolta com um elogio á lealdade de seus auctores, só póde ser considerado por estes como incitamento. O decreto trata-os como subditos ficis, manifestando o desejo de que moderem por algum tempo o seu fervoroso zêlo por esse louvavel intento, cuja consecução, deixa perceber claramente, não deverá demorar-se muito; e ao mesmo tempo, como se o auctor d'este decreto tivesse receio que o seu conteúdo não fosse bem comprehendido, firmou-o com a assignatura real, formula empregada pela primeira vez desde o principio da regencia, para melhor authenticar um documento que ostensivamente visa a reprimir o intento de investir sua alteza real com o usurpado titulo de rei.

Os actos do governo têem correspondido á frouxa e impropria linguagem do decreto. Nenhum castigo, processo ou mesmo censura parece ter havido para com

os auctores da representação. Os empregados do governo apparecem entre os instigadores da sedição, e officiaes militares têem-se-lhes reunido, soltando gritos traiçoeiros contra o soberano, a quem devem fidelidade.

Taes incidentes apresentam manifestamente indicios de um designio, formado pelos conselheiros de sua alteza real o regente, para este assumir uma auctoridade que lhe não foi delegada pelo imperador.

Contra esse designio e contra as medidas que tão evidentemente visam a leval-o a effeito, recebi ordem do rei meu amo para protestar solemnemente, e por ultimo lembrar a sua alteza real que a execução de similhante plano póde ser funesta á sua honra pessoal, ao seu repouso no paiz e á sua consideração no estrangeiro; e que sua alteza real perderá por um titulo usurpado e precario, pela sua illegitima auctoridade, a amisade de um alliado hereditario, que foi cultivada pela sabia politica de seus antepassados como o melhor esteio da independencia e prosperidade de Portugal.

Sou, etc. = *Dudley*.

P. S.—V. ex.ª póde offerecer uma copia d'este despacho ao sr. visconde de Santarem, habilitando-o assim a communicar o conteúdo por extenso a sua alteza real.

Despacho

(Traducção)

Ministerio dos negocios estrangeiros, 12 de maio de 1828. — Senhor: — N'um despacho anterior, e em resposta a uma pergunta de v. ex.ª quanto á linha de conducta que deveis seguir no caso de sua alteza real D. Miguel assumir o titulo de rei, reportando-me ás credenciaes de v. ex.ª, indicava-vos que «não devieis reconhecer sua alteza real, nem dar-lhe esperança alguma de ser reconhecido em qualquer outra qualidade que não fosse a de regente». Se um acto tão violento e criminoso fosse de subito levado a effeito, cumpria-vos «considerar *ipso facto* suspensas as vossas funcções até receberdes as ordens ulteriores de sua magestade».

Em consequencia do que tem ultimamente occorrido, ordena-me sua magestade que, annuindo sua alteza real infelizmente ao sedicioso desejo, expresso pelo senado de Lisboa, de assumir o titulo de rei, determine a v. ex.ª que retire de Lisboa e volte a Inglaterra.

Determino tambem a v. ex.ª que communique o conteúdo d'este despacho, bem como o do meu n.º 36, ao governo portuguez.

Sou, etc. = *Dudley*.

Officio

(N.º 299)

Ill.mo e ex.mo sr. — No momento de fazer a expedição d'este paquete trazem-me uma noticia, que me dão por certa, e, a sel-o, é para nós da maior importancia. Assegura-se que, por um navio saído de Pernambuco a 26 ou 27 de março, veiu uma gazeta do Rio de Janeiro, de 8 de mesmo mez, na qual se acha transcripto um decreto ou acto solemne de sua magestade o senhor D. Pedro, declarando completa a abdicação da corôa de Portugal a favor de sua augusta filha a senhora D. Maria II, e confirmando sua alteza real o senhor infante D. Miguel na regencia do reino. Não vi a dita gazeta, e só repito que pessoa fidedigna me affirmou tel-a visto, e que provavelmente apparecerá transcripta nas gazetas inglezas. Nenhum detalhe mais pude saber, e apresso-me a fazer a v. ex.ª esta importante communicação tal como chegou ao meu conhecimento.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, em 12 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella*.

Officio

(N.º 185 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — No despacho n.º 5 (reservado) me remette v. ex.ª copia de um officio confidencial de sir Frederick Lamb, relativo á discussão suscitada

por aquelle embaixador sobre as prisões de alguns individuos implicados nos processos pelos acontecimentos de julho do anno passado; fico na intelligencia da resposta que v. ex.ª lhe deu verbalmente, para me servir de governo no caso que aqui se me falle em similhante questão, o que não acho provavel, visto o grau de importancia muito maior que este gabinete dá aos acontecimentos subsequentemente occorridos, e de que teve noticia pelo paquete saído d'esse porto no dia 27 de abril.

No mesmo despacho me diz v. ex.ª *que sua alteza real sentíra não ter tido pelo ultimo paquete* noticias (enviadas por mim) sobre os negocios d'esse paiz, e do modo por que este gabinete os havia considerado depois das ulteriores communicações que d'esse reino se haviam feito.

Permitta v. ex.ª que eu lhe diga que estou certo que v. ex.ª mesmo desvaneceria no espirito de sua alteza real a falsa impressão que noto no supracitado paragrapho, se por acaso lançasse os olhos sobre as datas dos meus officios. O unico que v. ex.ª tinha recebido pelo ultimo paquete era o ostensivo n.º 291, datado de 2 de abril, no qual officio eu dizia a v. ex.ª que me achava sem noticias d'essa côrte desde o dia 16 de março. Ora, o primeiro despacho de v. ex.ª é de 17 de março, e o primeiro reservado, no qual se contêem as explicações a que v. ex.ª sem duvida se refere, é de 22 do mesmo mez, de modo que me houvera sido impossivel responder-lhe antes de o haver recebido. Emquanto ás noticias que v. ex.ª de mim esperava sobre os negocios d'esse paiz, tomarei a liberdade de observar que nos meus officios antecedentemente expedidos, tanto pelo paquete, como pelo barco de vapor, que d'aqui partiram no fim do mez de março, eu disse respeitosamente, porém com a franqueza que o meu dever exige, e de que nunca me apartarei, tudo quanto sabia sobre o effeito causado no publico e sobre o modo de pensar do ministerio inglez depois das noticias do que occorrêra nos primeiros dias de março n'essa capital. Nada, portanto, me restava a acrescentar emquanto não recebesse as communicações que v. ex.ª subsequentemente me fez, e não havendo, segundo na minha consciencia entendo, omissão alguma da minha parte, não posso deixar de esperar que v. ex.ª assim o fará conhecer a sua alteza real.

No despacho reservado n.º 6 vejo as copias da correspondencia que v. ex.ª teve com sir Frederick Lamb, tanto sobre o assumpto do precedente despacho, como sobre a evacuação das fortalezas da barra de Lisboa pelas tropas inglezas, e vejo debaixo do n.º 4 a copia da nota circular que v. ex.ª, em data de 25 de abril, passou por ordem de sua alteza real ao corpo diplomatico.

Não me determinando v. ex.ª o uso que deva fazer de um-tal documento, julguei dever-me limitar a esperar as communicações que este governo e este ministerio se resolvesse fazer-me sobre o gravissimo assumpto de que trata o dito documento. Não solicitei, porém, taes communicações, julgando o negocio de uma categoria tão distincta de todos os outros, que me não compete, como empregado publico, enunciar sobre elle opinião, e, ainda menos, tomar a iniciativa.

Unicamente, pois, posso informar a v. ex.ª do que indirectamente me consta, não pelo ministro dos negocios estrangeiros, mas por confidencias e conversações do principe Esterhazy e de outros diplomatas que indagaram a opinião d'este gabinete; vem a ser de que sir Frederick Lamb receberia instrucções para dirigir a v. ex.ª uma nota official ácerca do passo dado pelo senado de Lisboa no dia 25 de abril e da resposta dada por sua alteza real ao mesmo senado. Affirmaram-me mais que o sobredito embaixador receberia ordem para cessar instantemente as suas funcções no caso de sobrevir alguma nova occorrencia mais decisiva no mesmo sentido, e consta-me igualmente que o conde de Bombelles seguirá os passos do embaixador de Inglaterra.

Estes são os factos de que posso, com alguma probabilidade, informar a v. ex.ª, não me parecendo da minha competencia referir a artigos de gazetas, que aliás v. ex.ª póde facilmente ler, nem repetir as reflexões e os discursos que sobre materia tão transcendente se ouvem no publico.

Emquanto aos ministros brazileiros, parece-me que, por agora ao menos, não têem dado outro passo mais do que o de dirigirem ao governo inglez uma nota

similhante á que o marquez de Rezende escreveu ao principe de Metternich; o de suspenderem o pagamento do emprestimo; e, finalmente, o de reclamarem de officio, por uma nota, o chamamento de Lisboa do embaixador de Inglaterra, fundando-se para isso no acontecimento do dia 25 de abril.

Não sei se elles têem em vista a adopção de alguma outra medida, pois julgo nas actuaes circumstancias não dever solicitar d'elles confidencia alguma, limitando-me, quando os vejo, a repetir-lhes, assim como ao ministerio inglez e a todas as pessoas com quem me vejo obrigado a fallar, que o serenissimo senhor infante regente tem mantido e quer manter lealmente todas as declarações que fez nos protocollos de Vienna e Londres, e que a experiencia desenganará a todos os que duvidam do cumprimento da sua augusta palavra.

Rogo a v. ex.ª que, em meu nome, lhe beije respeitosamente a mão e lhe renove os protestos de invariavel fidelidade com que espero continuar a cumprir os deveres do cargo de que tenho a honra de estar revestido.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 12 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 300)

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo escripto pela mala, que saíu antes de hontem, tudo quanto me occorria participar a v. ex.ª, e, partindo hoje a mala d'esta semana, pouco terei que acrescentar.

No numero incluso do *Sun* achará v. ex.ª a traducção integral do decreto de abdicação que mencionei no meu ultimo officio ostensivo, e de que então não tinha podido ainda obter copia. Este governo não recebeu, segundo me asseveram, noticia nenhuma a este respeito, e ha por consequencia muita gente de opinião de que o dito documento é apocrypho. É natural que, a não ser assim, se receba em direitura n'essa capital com toda a brevidade. O que aqui se diz (mas que eu não posso aliás afiançar) é que esse decreto foi copiado de uma gazeta do Rio de Janeiro vinda por via de Pernambuco.

Em todo o caso, seja ou não verdadeira a noticia de que se trata, estou persuadido de que ella não causará alteração alguma na conducta d'este governo pelo que toca aos negocios de Portugal, nem nas instrucções enviadas ao seu embaixador em Lisboa.

As gazetas têem espalhado que se concluíra um armisticio entre o Brazil e Buenos Ayres, porém a verdade é que sómente se enviou um projecto de armisticio ou de tratado, proposto pelo governo inglez, na qualidade de mediador, ás duas partes interessadas. É provavel que ellas o acceitem; mas ainda não ha essa certeza. A base é, já se sabe, a independencia da banda oriental do Rio da Prata.

Não ha noticia ulterior dos movimentos do exercito russo; mas entre os maços que hoje remetto achará v. ex.ª um officio interessante do ministro de sua magestade em S. Petersburgo.

A questão dos catholicos da Irlanda venceu-se com effeito a seu favor antes de hontem na camara dos communs; mas é bem provavel que ainda por este anno será rejeitada na dos lords, e que será necessario mais um anno ou dois para fazer triumphar os esforços dos numerosos partidistas da liberdade civil da Irlanda.

Queira v. ex.ª beijar a augusta mão de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 14 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Traducção a que se refere o officio supra

Decree. — Rio de Janeiro, March 8th, 1828. — The period having arrived which I fixed for the completion of my abdication of the crown of Portugal, according to my decree of the 3rd of May 1826, and it being necessary to give to the Portuguese nation, always jealous of its independance, an indubitable proof of my

desire of its being perpetually separated from Brazil (of which I have the distinct glory and pride of being sovereign), so as to make even the idea of their being reunited impraticable.

I am pleased of my own free and spontaneous will, after having pondered on the most important business, to order, as by this my royal decree I do order, that the kingdom of Portugal be henceforward governed in the name of my dearly beloved daughter D. Maria II, already its queen, according to the constitutional charter by me authorized and given, ordered to be sworn, and sworn; declaring, moreover, most expressly, that I have no further claim or right whatever, to the Portuguese crown.

The infant D. Miguel, my much beloved and esteemed brother, regent of the kingdom of Portugal and Algarve, and my lieutenant, is charged with the execution and publication of the present decree.

Palace of Boa Vista, on the 3rd day of March, 1828, with the signature of his majesty the king.

(*The Sun* nº 11, 130.—London, Tuesday evening, May 13 1828.)

Decreto

Tendo cessado ha muito os motivos pelos quaes os governadores do reino, annuindo á supplica que lhes fizeram os negociantes da cidade de Lisboa, crearam, por portaria de 28 de dezembro de 1808 [1], um regimento de infanteria e

[1] «Tendo-me representado os negociantes da cidade de Lisboa que, desejando concorrer de todo e qualquer modo para a defeza do estado e conservação da monarchia portugueza, pretendiam formar da sua corporação dois regimentos, um de infanteria e outro de cavallaria, que podessem servir para a guarnição, policia e defeza da mesma cidade quando as circumstancias o exigissem; e querendo eu mostrar o quanto aquella corporação se faz digna da minha real contemplação, tanto pela presente demonstração da sua fidelidade e do seu patriotismo, como pela boa vontade e promptidão com que sempre se tem prestado, e é de esperar se continuem a prestar, para as urgencias do estado: sou servido ordenar, annuindo a uma tão justa como louvavel pretensão, que na sobredita cidade de Lisboa se criem e formem um regimento de infanteria e outro de cavallaria, denominados «voluntarios reaes do commercio», compostos de negociantes e mercadores das cinco classes, organisados na fórma declarada no plano e condições que baixam em data de hoje, assignadas por D. Miguel Pereira Forjaz, do meu conselho, e secretario do governo, encarregado das repartições da guerra e da marinha.

«O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do governo, em 28 de dezembro de 1808.=*(Com quatro rubricas dos srs. governadores do reino.)*»

Plano

«Organisação do regimento de infanteria, composto de um estado maior, de dois batalhões de quatro companhias cada um e de uma companhia de granadeiros:

«Estado maior—1 coronel, 2 tenentes coroneis, 1 major, 2 ajudantes, 1 quartel mestre, 2 porta-bandeiras, 16 musicos, 1 tambor mór e 2 pifanos; total 28.

«Composição de uma companhia de granadeiros ou de fuzileiros—1 capitão, 1 tenente, 2 alferes, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 1 furriel, 8 cabos, 8 anspeçadas, 1 tambor e 96 soldados; total 121.

«Recapitulação—Estado maior 28, 1.º batalhão 484, 2.º batalhão 484, uma companhia de granadeiros 121; total 1:117.

«Organisação do regimento de cavallaria, composto de um estado maior e de oito companhias para formar quatro esquadras de duas companhias cada uma:

«Estado maior—1 coronel, 1 tenente coronel, 1 major, 1 ajudante, 1 quartel mestre, 1 picador e 1 trombeta mór; total 7.

«Composição de uma companhia—1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 1 primeiro sargento, 1 segundo sargento, 1 furriel, 4 cabos, 4 anspeçadas, 1 trombeta, 1 ferrador e 40 soldados; total 56.

«Cada uma das quatro primeiras companhias terá um porta-estandarte.

«Recapitulação—Estado maior 7, oito companhias 448, porta-estandartes 4; total 459.»

Condições

«1.ª Não será admittido nos sobreditos corpos dos voluntarios reaes do commercio individuo algum que não for negociante ou mercador das cinco classes, e um unico caixeiro ou filho.

«2.ª Os majores e ajudantes serão tirados da tropa de linha, do mesmo modo e com as mesmas condições que estão determinadas para os regimentos de voluntarios reaes de milicias a pé e de cavallo da cidade de Lisboa.

«3.ª Os individuos que estiverem alistados no regimento de infanteria ou no de cavallaria

outro de cavallaria, denominados «voluntarios reaes do commercio», que mui distincto serviço prestaram durante a guerra peninsular e em outras occasiões posteriores; e convindo que aquelles corpos, não comprehendidos nas leis que tratam da organisação do exercito, sejam dissolvidos, para que os individuos a elles pertencentes melhor possam dedicar-se a suas respectivas occupações: hei por bem dissolver os dois sobreditos regimentos de voluntarios reaes do commercio, ordenando que os officiaes, attenta a consideração outorgada aos referidos corpos na condição 8.ª da sua creação, fiquem conservando as honras inherentes aos seus postos actuaes.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 14 de maio de 1828.= *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Decreto

Tendo cessado ha muito os motivos pelos quaes os governadores do reino julgaram a proposito crear, por portaria de 10 de julho de 1810[1], dois batalhões de

de voluntarios reaes do commercio serão isentos do recrutamento para a tropa de linha emquanto n'elles se conservarem, e os officiaes gosarão das mesmas honras, privilegios e isenções que gosam os de tropa de linha e milicias do exercito.

«4.ª Quando algum individuo, de qualquer graduação que seja, pertencente aos sobreditos corpos de voluntarios reaes do commercio, pretender a sua demissão, esta lhe será concedida em consequencia da informação do seu coronel, logo que prove motivos justificados para isso.

«5.ª Sendo indispensavel, para o giro regular do commercio, que os negociantes e mercadores das cinco classes persistam no logar da sua residencia, não serão empregados os corpos de voluntarios reaes do commercio fóra da cidade e termo de Lisboa.

«6.ª Cada um dos individuos de que se compozerem estes corpos se deverá sempre fardar, armar e sustentar á sua custa; e todos elles concorrerão com a parte que lhes tocar por um rateio feito pelos officiaes superiores, capitães e subalternos do corpo do commercio, para o pagamento dos tambores e musica, assim como para a compra e conservação dos instrumentos, caixas de guerra, bandeiras e mais objectos que forem necessarios.

«7.ª Igualmente deverão os individuos pertencentes ao regimento de cavallaria comprar, sustentar e arreiar os cavallos em que montarem, os quaes deverão mandar vir de fóra do reino, para não prejudicar a remonta da cavallaria do exercito.

«8.ª Sendo os sobreditos corpos de voluntarios reaes do commercio compostos de homens proprietarios, e devendo estes, para que possam satisfazer ao fim que se propõem, instruir-se nos exercicios e na disciplina militar de um modo compativel com os seus interesses e com o bem do real serviço, serão considerados como regimentos de milicias, exercitando-se e disciplinando-se como taes, conformando-se em tudo com as leis, decretos, alvarás, ordens e determinações relativos aos corpos de milicias do exercito, com as modificações declaradas n'este plano.

«Os dois corpos de voluntarios reaes do commercio, que se mandam crear pelo mencionado decreto, deverão ser formados, armados, fardados e organisados dentro do espaço de dois mezes depois da sua publicação. Os uniformes serão na conformidade dos figurinos que apresentaram.

«Palacio do governo, em 28 de dezembro de 1828. = *D. Miguel Pereira Forjaz.*»

[1] «Manda o principe regente nosso senhor, attendendo ao zêlo e patriotismo que têem mostrado os individuos alistados nas companhias de atiradores e de artilheiros das legiões nacionaes d'esta cidade, armando-se e fardando-se completamente; instruindo-se e exercitando-se quanto lhes é possivel no uso das armas e evoluções militares; procurando d'este modo habilitarem-se para o glorioso fim de concorrerem para a defeza da patria; fazendo-se por isso muito dignos da sua real contemplação: que das companhias de atiradores se formem dois batalhões com a denominação de «caçadores nacionaes de Lisboa oriental e occidental», e que das companhias de artilheria se formem igualmente dois batalhões denominados «artilheiros nacionaes de Lisboa oriental e occidental»; compondo-se cada um dos sobreditos batalhões de um estado maior e oito companhias, na fórma do plano junto, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, secretario do governo encarregado da repartição dos negocios estrangeiros, da guerra e da marinha, e debaixo das condições seguintes:

«1.º Que não será admittido nem conservado nos sobreditos corpos individuo algum que não estiver completamente armado e fardado com o armamento e uniformes respectivos a cada corpo.

«2.º Que não se poderá alistar para o futuro pessoa alguma n'estes corpos, que pela sua occupação ou circumstancias não estiver isento do recrutamento para a tropa de linha ou milicias do exercito.

«3.º Que nenhum dos individuos que compozerem estes corpos vencerão soldo, pão, etape ou outra qualquer munição, nem serão curados nos hospitaes militares, á excepção dos majores e ajudantes, que terão o mesmo vencimento e serão pagos e escolhidos do mesmo modo que o são os dos regimentos de milicias.

caçadores e outros dois de artilheiros nacionaes de Lisboa oriental e occidental, que mui distincto serviço prestaram até á conclusão da guerra peninsular e em outras occasiões posteriores; e convindo que aquelles corpos, não comprehendidos nas leis que tratam da organisação do exercito, sejam dissolvidos, para que os individuos a elles pertencentes melhor possam dedicar-se a suas respectivas occupações: hei por bem dissolver os mencionados quatro batalhões, ordenando que os officiaes, attenta a consideração que aos referidos corpos foi concedida na condição 4.ª da sua creação, fiquem conservando as honras inherentes aos seus postos actuaes.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 14 de maio de 1828.= *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*= *Conde do Rio Pardo.*

Officio

(N.º 258)

Ill.mo e ex.mo sr. — 1.º Tenho a honra de remetter a v. ex.ª uma copia do importante decreto publicado no Rio de Janeiro em 3 de março do corrente anno [1], pelo qual sua magestade o imperador do Brazil completa a sua abdicação formal á corôa de Portugal, e ordena que de ora em diante o reino de Portugal e Algarves seja governado em nome de sua magestade a senhora D. Maria II. Foi o conde de la Ferronays quem me communicou esta manhã este documento, que, parecendo-me da maior transcendencia em consideração ao estado presente das cousas n'esse reino, me apresso a leval-o á presença de v. ex.ª segundo os officios recebidos n'esta occasião, do marquez de Gabriac, ministro de França no Rio de Janeiro. A nau *D. João VI* devia largar d'aquelle porto para o de Lisboa no dia 16 de março, trazendo a seu bordo uma deputação, que ainda não se achava nomeada, para apresentar o referido decreto a sua alteza o serenissimo senhor infante regente.

Não se fallava, no emtanto, da partida da senhora D. Maria II para Portugal, mas corria entre as pessoas bem informadas dos negocios do gabinete, que sua magestade o imperador tinha tenção de enviar sua augusta filha a completar a sua educação na côrte de Vienna de Austria.

2.º Ás informações que ultimamente tenho tido a honra de transmittir a v. ex.ª sobre a maneirá por que o ministerio francez olha para os negocios de Portugal, devo acrescentar a v. ex.ª que este governo expediu hontem novas instrucções ao barão de Marcuil, para que, no caso de se verificar a acclamação de sua alteza o serenissimo senhor infante regente como rei d'esses reinos, esse ministro não só cesse as suas funcções diplomaticas, mas se retire immediatamente da côrte de Lisboa, deixando tão sómente um empregado da legação incumbido de proteger os negocios particulares dos subditos francezes.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. París, 14 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Nuno Barbosa de Figueiredo.*

Circular

Podendo acontecer que por occasião das eleições dos procuradores das camaras, convocados a côrtes dos tres estados do reino, em conformidade do decreto

«4.º Que estes batalhões serão considerados como corpos milicianos, e se regularão pelas mesmas leis, decretos, alvarás, ordens e determinações relativos ás milicias do exercito.

«Palacio do governo, em 10 de julho de 1810.=*(Com as rubricas dos governadores do reino.)*»

O alludido plano determina que cada batalhão seja composto de estado maior e oito companhias, aquelle com 1 tenente coronel commandante, 1 major, 1 ajudante, 1 quartel mestre, 1 sargento de brigadas e 1 corneta mór ou tambor mór; qualquer d'aquellas com 1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 1 furriel, 4 cabos de esquadra, 4 anspeçadas, 1 corneta ou tambor e 60 soldados. Força total de um batalhão 614 praças, dos quatro 2:456. Aos caçadores pertencem cornetas e aos artilheiros tambores.

[1] Esta copia tem o *conforme* de D. Luiz Victorio de Noronha.

de 3 do corrente mez de maio e instrucções que com as cartas convocatorias lhes foram dirigidas, pessoas mal intencionadas, facciosas e inimigas das instituições e leis fundamentaes da monarchia, premeditem subornar os eleitores para obterem votos com o particular fim de perturbar e transtornar o importante objecto de similhante convocação dos tres estados: cumpre que v. m.cê, em observancia da lei, proceda immediatamente á devassa de suborno, que por occasião de taes e outras eleições a mesma lei tem decretado, devendo considerar e classificar como subornados os votos que recaírem em individuos facciosos, e que pelos seus sentimentos e opiniões politicas se tenham pronunciado inimigos dos verdadeiros principios da legitimidade, e sectarios das novas instituições; por isso que taes individuos não podem fazer e constituir a verdadeira representação nacional. Esta devassa deve andar em igual passo com o processo das eleições, de maneira que, findas estas, se encerre a devassa, e com a pronuncia se remetterá a esta intendencia, ao mesmo tempo que á secretaria de estado dos negocios do reino se remetterem as procurações; o que tudo, de ordem immediata de sua alteza real o senhor infante regente, muito lhe recommendo debaixo da mais restricta responsabilidade.

Deus guarde a v. m.cê Lisboa, 17 de maio de 1828. = O desembargador ajudante, *José Bernardo Henriques de Faria.*

Officio

(N.º 54 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — No officio extensivo n.º 334, que dirigi a v. ex.a, tive a honra de participar-lhe, que eu havia feito entrega a sua magestade o imperador, em audiencia particular, das duas cartas que o serenissimo senhor infante regente escrevêra ao dito senhor.

N'aquella audiencia manifestou sua magestade imperial o vivo interêsse que sempre lhe devêra tudo quanto diz respeito ao serenissimo senhor infante regente, e acrescentou que, referindo-se inteiramente a quanto o principe chanceller de côrte e de estado commigo ultimamente passára (e de que dei conta a v. ex.a no officio reservado n.º 50 que expedi pelo correio João de Amorim), via sua magestade imperial agora, com particular satisfação, que começavam a desvanecer-se as desconfianças que alguns recentes acontecimentos em Portugal haviam inspirado, ao que tomei a liberdade de responder, que na exposição d'aquelles acontecimentos houvera, sem duvida, grande exageração, como ordinariamente acontece quando o espirito de partido busca interpretar, a seu modo, os actos de um governo, que muitas vezes se afastam das idéas d'aquelle, cujas vistas nem sempre são conformes ao que, em circumstancias graves e melindrosas, cumpre praticar.

Continuou sua magestade imperial repetindo, que esperava que sua alteza real, tendo presentes os paternaes e desinteressados conselhos que aqui lhe offerecêra, seguiria, com firmeza, a unica linha de conducta, que póde manter a tranquillidade e o socego publico n'esses reinos; encarregando-me sua magestade imperial de levar respeitosamente quanto fica exposto ao conhecimento do serenissimo senhor infante regente.

O contexto do meu officio reservado n.º 49 mostraria a v. ex.a que este governo tem empregado todos os meios possiveis, de accordo com o gabinete britannico, para levar el-rei nosso senhor a completar, quanto antes, o acto da sua abdicação, e a declarar formalmente a separação das duas corôas, como unico meio de restabelecer e de consolidar a ordem em Portugal, e, na conformidade do que v. ex.a me determinou no seu despacho reservado n.º 2, não cessarei de fazer sentir a este ministerio a absoluta necessidade de similhante medida, de que aliás elle está bem persuadido.

Em obediencia ás ordens de v. ex.a, expressadas no referido despacho, tenho a honra de remetter a v. ex.a a inclusa copia da circular que o principe de Metternich dirigiu em 27 de março de 1826[1], aos embaixadores e ministros austriacos nas côrtes de Londres, París, Berlim e Petersburgo, cuja circular eu d'aqui

[1] Esta data não combina com a da circular subsequente, mas assim se encontra no original.

enviei com o officio reservado n.º 25, mas que se não acha n'essa secretaria de estado.

Deus guarde a v. ex.ª Vienna, 17 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Barão de Villa Secca.*

Circular a que se refere o officio supra

Mr. le baron: — Par une suite naturelle de la confiance que je vous ai voué depuis longtemps, je n'hésite point à vous communiquer une copie de la dépêche circulaire, que je me suis déterminé à adresser à nos missions à Petersbourg, Berlin, Paris et Londres, au moment même où nous avons été informés ici de la mort du roi, votre auguste maître. Vous y retrouverez, mr. le baron, la même opinion que je me suis permis de prononcer dès le premier jour vis-à-vis de vous, sur la question de la succession du trône de Portugal, sur celle de la régence et sur le départ de son altesse royale l'infant D. Miguel. Vous y retrouverez également l'expression du vœu sincère que je forme, pour que d'une part la séparation du royaume de Portugal et de l'empire du Brésil, de même que celle de l'administration et du gouvernement de ces deux monarchies puisse être maintenue et confirmée, mais que de l'autre, on ne perde pas de vue l'importance et la possibilité de conserver ces deux couronnes à la maison de Bragance. Vous connaissez enfin, mr. le baron, le point de vue sous lequel j'envisage l'ensemble de ces questions importantes; il vous sera facile par conséquent d'en relever, vis-à-vis de votre gouvernement, la rectitude, l'impartialité et le désintéressement.

Je saisis avec empressement cette occasion pour vous renouveler, mr. le baron, les assurances de ma considération très distinguée.

Vienne, le 2 avril 1826. = *Metternich.* = A mr. le baron de Villa Secca, envoyé extraordinaire de sa majesté très-fidèle.

Está conforme. = *D. Luiz da Camara.*

VII

Revolução liberal no Porto.—Primeira proclamação do conselho militar ali instaurado, de que se remettem exemplares ao bispo da respectiva diocese, chanceller das justiças e corregedores, assim como a muitos consules das potencias estrangeiras.— Manifesto aos portuguezes.— Officio do tenente general Costa, adherindo ao movimento revolucionario.— Auto da eleição do novo governo, sob o titulo de «junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV». — Nomeações de secretarios do expediente, commandante em chefe do exercito constitucional, governador das armas e differentes funccionarios. — Cria-se uma commissão para fiscalisar a cobrança dos dinheiros publicos e outra da censura dos escriptos que sairem a lume. — Noticia das occorrencias politicas em Coimbra. — Corpos de voluntarios no Porto e ordens dadas com o fim de sustentar a causa do soberano. — Como a *Gazeta de Lisboa* narra os acontecimentos do Minho. — Proclamação do infante regente e edital da intendencia da policia quando constou a revolta.— Officios de dois diplomatas residentes em Londres ácerca dos negocios de Portugal. —Carta do marquez de Palmella ao imperador D. Pedro. — A junta continua a providenciar sobre varios ramos do serviço.— O conde de Oriola participa o resultado das suas conferencias em Berlim. —Esforços dos plenipotenciarios brazileiros para interessarem as principaes nações da Europa a favor de D. Pedro.— Despacho de lord Dudley a sir Frederick Lamb. — Nota do embaixador portuguez na côrte de Londres ao principe de Polignac e mais membros do corpo diplomatico acreditados perante o rei da Gran-Bretanha. — A junta provisoria auctorisa a publicação de uma *Gazeta official*. — O infante D. Miguel nomeia o general em chefe da divisão da vanguarda do exercito sob o seu commando, e ordena que se forme um corpo de voluntarios realistas, cuja força numerica e pessoal superior designa no mesmo diploma. — Plano organico do estado maior do dito regente e nomes dos individuos escolhidos para o comporem. —Noticias diplomaticas e militares. —Censores dos escriptos que se publicarem pela imprensa em Coimbra. — Manifesto da junta, a qual promulga mais peças importantes.— Auto celebrado na camara portuense revogando o que pouco antes ali se lavrára para supplicar ao infante houvesse por bem assumir o titulo de rei absoluto. — Officio do ministro em S. Petersburgo a respeito de uma conferencia com o conde de Nesselrode. — Reflexões da folha periodica do governo. — Relatorio do governador das armas do Algarve, dando conta do occorrido com as suas tropas.— A junta provisoria altera a fórma do julgamento dos processos crimes. — Decreto permittindo a organisação de batalhões de voluntarios realistas em determinadas cidades e villas do reino. — Nota de Joaquim Antonio de Magalhães ás legações portuguezas nas côrtes estrangeiras. — Formulario para os diplomas expedidos pela junta. — Pastoral do bispo do Algarve, exhortando os povos a reconhecerem D. Miguel por unico e legitimo chefe da nação. — Correspondencia entre o marquez de Palmella e o visconde de Itabayana.— Officio de Raphael da Cruz Guerreiro, datado de S. Petersburgo, fazendo ponderações ácerca da grave situação do paiz. — Carta ao redactor da *Trombeta final*, em que se refuta o communicado da *Gazeta* de 1 de maio e adduzem novos argumentos sobre a legitimidade, no sentido desfavoravel ao filho primogenito de D. João VI.

O facto da camara do Porto acclamar D. Miguel de Bragança rei absoluto, produziu grande descontentamento na maioria dos habitantes da segunda cidade do reino, parte dos quaes se reuniram logo no campo de Santo Ovidio, dando vivas aos soberanos e á carta, como protesto contra o que julgavam mero arbitrio dos vereadores e outras auctoridades; mas a força da policia, sob o commando do governador das armas, pôde reprimir a manifestação liberal, embora os regimentos de infanteria n.º 18 e artilheria n.º 4 esposassem as mesmas idéas, sem comtudo se pronunciarem abertamente, por escrupulo de disciplina ou receio de mallogro.

Os corpos de infanteria n.ºs 3 e 9 em Braga, 21 em Valença, e os de caçadores n.º 10 em Aveiro, 12 em Ponte de Lima e 6 em Penafiel tinham obstado que as respectivas camaras seguissem o exemplo acclamatorio, e d'este conjuncto de circumstancias aproveitaram-se os defensores dos direitos de D. Pedro IV e D. Maria II para persistirem no plano de reacção.

No dia 16 de maio espalhou-se a noticia de que o coronel Francisco José Pereira era desligado do serviço activo e tinha ordem de prisão; apenas isto constou no quartel de infanteria n.º 6, os soldados, influidos por alguns officiaes, correram ás armas, a musica tocou o hymno constitucional, deram-se enthusiasticos vivas, e marcharam todos para o campo de Santo Ovidio a reunir-se aos dois regimentos acima ditos. O commandante, sabendo d'este movimento militar, saiu ao encontro dos sublevados e poz-se á sua frente, chegando ali pelas seis horas da tarde.

A grave occorrencia circulou com rapidez na cidade; numerosos grupos de povo dirigiram-se para o sitio onde estacionára a tropa; os soldados e mais praças de pret de artilheria n.º 4 e infanteria n.º 18, á vista dos camaradas e ouvindo tocar o hymno, não poderam conter-se por mais tempo; muitos saíram occultamente das casernas e engrossaram as fileiras do corpo em parada. Os seus commandantes, Duarte Guilherme Ferreri e Henrique da Silva da Fonseca, deram ordem para fechar-se o quartel; a musica do 6, porém, seguida de varios paizanos, introduziu-se ali pelo postigo e de novo tocou o hymno constitucional, o que sortiu o desejado effeito, pois sem demora adheriram tres companhias do 18, indo reunir

com a outra força. Entretanto os coroneis permaneciam irresolutos, considerando temerario, compromettedor e talvez de funestas consequencias o procedimento do regimento revoltoso; por isso responderam com evasivas aos reiterados convites de Francisco José Pereira, e o primeiro d'elles, instado pelos officiaes para tomar uma decisão peremptoria, disse serem necessarias instrucções do general, como se lhe desconhecesse o caracter ou fosse possivel obter annuencia da sua parte! Emfim, ás onze horas da noite os dois militares resolveram juntar-se com o resto dos seus regimentos ao n.º 6, e quasi ao mesmo tempo adheriu tambem o contingente de cavallaria n.º 12, que estava no Porto em serviço de remonta.

O governador Gabriel Antonio Franco de Castro, quando soube da marcha de parte da guarnição, fez reunir algumas milicias, o batalhão de caçadores n.º 11 e a policia; estabeleceu differentes vedetas e partiu com o ultimo d'esses corpos, em que tinha plena confiança, para as immediações do campo de Santo Ovidio, a fim de observar quanto ali se passava, e cerca das oito horas mandou vir á sua presença o coronel Pereira, com quem pretendeu parlamentear, empregando promessas; mas este recusou-se, respondendo que «estava decidido a não saír d'aquella posição sem primeiro solemnemente restituir os indisputaveis direitos do legitimo rei usurpados pelo infante D. Miguel». O marechal de campo, vendo que nada conseguia, nem tinha forças para se oppor aos constitucionaes, ausentou-se na madrugada de 17, levando as suas bagagens, e acompanharam-no varias auctoridades civis, parte do corpo da policia e poucas praças de caçadores n.º 11, porque a maioria d'este batalhão, alguns officiaes e inferiores da guarda policial, aproveitando o ensejo da fuga do seu chefe, foram apresentar-se aos commandantes das forças revolucionarias. Franco de Castro partiu em direcção ao quartel general do visconde do Peso da Regua, governador das armas da provincia de Traz os Montes, com o fim de insurgir os povos e armar guerrilhas.

O coronel graduado de caçadores n.º 10, José Julio de Carvalho, em Aveiro, de accordo com o desembargador Joaquim José de Queiroz e outros influentes da localidade, tinha conhecimento do espirito das tropas do Porto e Braga; ancioso esperava a noticia de que ellas fizessem a revolução liberal para tambem adherir; mas demorando-se o cumprimento dos seus desejos, e constando-lhe que o governador do Porto queria prendel-o por suspeito de desaffecto ao governo absolutista, resolveu ser o primeiro a levantar o grito contra o infante D. Miguel e dirigir-se á provincia do Minho com o fim de incitar a outra tropa a que imitasse o seu exemplo. Com effeito, no dia 16 de maio pela manhã fez solemnemente na villa de Aveiro a acclamação, prendeu o governador militar e o juiz de fóra, individuos do partido contrario, apoderou-se dos cofres publicos, e seguiu immediatamente com o batalhão do seu commando a estrada do Porto, onde entrou entre calorosos vivas pelas onze horas da manhã de 17, quando já a reacção n'essa cidade se tinha effectuado; mas cumpre dizer que lhe pertenceu a iniciativa, pois a sua voz ergueu-se antes do pronunciamento de infanteria n.º 6.

Os commandantes de todos os corpos militares formaram conselho n'essa mesma manhã, presidido pelo coronel Ferreri, como a patente mais graduada, para deliberarem nos meios que exigia tão melindrosa crise.

Eis-aqui o brevissimo esboço dos acontecimentos politicos de 16 e 17 de maio n'alguns pontos do reino a favor da causa cartista; o modo de proceder do conselho militar, da junta provisoria que se lhe seguiu e as medidas repressivas do governo de Lisboa constam da longa serie documental abaixo mencionada, dispensando por isso quaesquer reflexões da nossa parte.

Proclamação

A força militar, essencialmente obediente ao espirito do juramento explicito de lealdade ao legitimo rei o senhor D. Pedro IV, reuniu-se por auctoridade d'esse solemne e sagrado juramento para o ratificar e sustentar.

Declarar-se expressamente desthronisado esse legitimo soberano, proclamado por uma facção rebelde outro monarcha, que não era o senhor D. Pedro, serão acaso motivos que justifiquem a nobre resolução das tropas portuguezas?

O magnanimo auctor da carta constitucional da monarchia não previu que houvesse auctoridades rebelladas que, dominando a mesma força, a quizessem impellir á destruição das auctoridades legitimas; e, por vergonha nossa, o governador das armas, que era d'este partido, e cujo posto abandonou, tendo recebido a sua promoção em nome do senhor D. Pedro IV, só permittia, perjuro e vingativo, que a força se reunisse para destruir a mesma constituição!

Então que meio restava aos defensores da legitimidade nas montanhas de Coruche, nos desfiladeiros de Amarante, nas margens do Prado e sobre a Ponte da Barca? O sangue que ali derramaram os subditos constitucionaes da legitimidade estava votado á abjecção mais humiliante: ía a ser punido como crime o que fez o brazão da nossa honra, e tomar-se-nos-íam contas da nossa subordinação e obediencia ao governo constituido que lá nos mandou sustentar o brio militar, o decoro da patria, a santidade do juramento e a legitimidade do throno?

Portuguezes: o nosso fim é justo; o céu, á face de quem juramos obediencia ao senhor D. Pedro IV, ha de abençoar nossos esforços, porque manda que não juremos em vão no santo nome do Senhor; os soberanos da Europa, alliados todos do mesmo monarcha fidelissimo e ante cujo governo figuram seus representantes, hão de respeitar o caracter dos soldados portuguezes; os nossos camaradas companheiros de armas hão de coadjuvar-nos em nossa honrada empreza.

Protestâmos, porém, á face de Deus e dos homens, que ninguem mais do que nós respeita o senhor infante D. Miguel, emquanto logar-tenente de seu augusto irmão, legitimo e jurado rei de Portugal, o senhor D. Pedro IV; mas emquanto a facção que o rodeia lhe menoscabar os sentimentos expressos de um juramento ainda superior ao nosso, somos obrigados, com respeitoso sentimento, a considerar como impotente a sua vontade governativa.

Portuguezes: Viva sua magestade fidelissima o senhor D. Pedro IV; viva a rainha a senhora D. Maria II; viva a carta constitucional da monarchia portugueza; viva o senhor infante D. Miguel, como logar-tenente de seu augusto irmão; viva para sempre a religião santa de nossos paes, que presidiu ao juramento que prestâmos.

Porto, em conselho militar, no quartel de Santo Ovidio, 17 de maio de 1828. = *Duarte Guilherme Ferreri,* coronel de artilheria 4 = *Francisco José Pereira,* coronel de infanteria 6 = *Henrique da Silva da Fonseca,* coronel de infanteria 18 = *Francisco da Gama Lobo Botelho,* coronel de cavallaria 12 = *José Julio de Carvalho,* coronel graduado de caçadores 10 = *José de Barros e Abreu,* tenente coronel de cavallaria 12 = *José Baptista da Silva Lopes,* tenente coronel de artilheria 4 = *Alexandre Marcellino de Maio e Brito,* tenente coronel de infanteria 6 = *Joaquim Manuel da Fonseca Lobo,* tenente coronel de caçadores 11 = *Manuel Alexandrino Pereira da Silva,* major de infanteria 18 = *Antonio da Costa e Silva,* major de artilheria 4 = *Antonio Correia Leitão,* major de infanteria 18 = *Miguel Correia de Mesquita,* major de caçadores 11 = *Pedro Antonio Rebocho,* major de caçadores 10.

Circular

Ill.mo e ex.mo sr. — O conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, remette a v. ex.a os inclusos exemplares da proclamação que fez publicar, para que v. ex.a, ficando na intelligencia dos sentimentos que moveram as tropas, queira transmittir alguns dos mesmos exemplares aos parochos da diocese de v. ex.a para ser notorio na maior generalidade o seu conteúdo.

Deus guarde a v. ex.a Porto, em conselho militar, aos 17 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. bispo d'esta diocese. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Circular

Ill.mo e ex.mo sr. — O conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, remette a v. ex.a os inclusos exemplares da proclamação que fez publicar, para que v. ex.a, ficando na intelligencia dos sentimentos

que moveram as tropas, queira transmittir alguns dos mesmos exemplares ás auctoridades subordinadas a v. ex.ª, para ser notorio na maior generalidade o seu conteúdo.

Deus guarde a v. ex.ª Porto, em conselho militar, aos 17 de maio de 1828.— Ill.mo e ex.mo sr. chanceller, servindo de governador das justiças na relação e casa d'esta cidade.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Circular

Ill.mo sr.—Os abaixo assignados, membros do conselho militar reunido n'esta cidade em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, têem a honra de remetter a v. s.ª os inclusos exemplares da proclamação que têem mandado publicar.

Elles rogam a v. s.ª queira fazer remessa de alguns exemplares ao embaixador ou representante de sua magestade... na côrte d'este reino, para conhecimento dos publicos sentimentos de que se acha animada a tropa portugueza, e que boatos sinistros, ou mal interpretados, podem inverter maliciosamente.

Os abaixo assignados esperam que este passo fiel e devido á santidade do juramento que têem prestado á legitimidade e á carta constitucional d'esta monarchia, seja da approvação de sua magestade..., íntimo alliado de sua magestade fidelissima o senhor D. Pedro IV, attento o cuidado respeitoso que houve de se guardar todo o decoro ao caracter de sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel, considerado logar-tenente de el-rei.

Os abaixo assignados aproveitam esta occasião de testemunhar a v. s.ª os protestos da sua estima e respeito.

Porto, em conselho militar no quartel de Santo Ovidio, 17 de maio de 1828.= *(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

Ill.mo sr.—Apesar de que ao consul da nação britannica n'esta cidade se remetteram exemplares da proclamação do conselho militar, reunido n'esta cidade em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, temos a honra de remetter a v. s.ª alguns exemplares da mesma proclamação, para que a v. s.ª sejam, quanto antes, notorios os publicos sentimentos de que se acha animada a tropa portugueza e que boatos sinistros, ou mal interpretados, podem inverter maliciosamente.

Deus guarde a v. s.ª Porto, em conselho militar no quartel de Santo Ovidio, 17 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*=Ill.mo sr. commandante das forças navaes de sua magestade britannica surtas no Douro.

Manifesto

O conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, faltaria a um dos seus constitutivos deveres, se não manifestasse á nação, quanto antes, do modo mais publico e solemne, os motivos que teve em vista, e os que têem sobreestado á nomeação de uma junta provisoria encarregada de manter a legitimidade do senhor D. Pedro IV, para a direcção dos negocios geraes tendentes ao glorioso fim que sustenta a brava e fiel tropa portugueza.

Sem previa combinação de um estudado accordo, a tropa devorava em si os sentimentos de uma justa indignação contra os motores da trama iniqua, que se urdia para a tornar perjura ao solemne juramento prestado no dia 31 de julho de 1826, de obediencia e lealdade ao muito alto, poderoso e legitimo rei o senhor D. Pedro IV, e de observancia e defeza da carta constitucional da monarchia portugueza, decretada em 29 de abril do mesmo anno. Cada corpo militar se queimava a si proprio em fogo lento de um represado patriotismo a favor do rei legitimo; cada qual nutria em separado a esperança de um remedio que fizesse com que o juramento prestado se não quebrantasse, e com que ao mesmo tempo se não alcunhasse de rebellião ao governo a expressão dos sentimentos de sua fidelidade a esse inviolavel juramento.

De dia em dia se accumulavam incentivos do desgosto mais saliente: pronunciar ainda na voz mais mysteriosa o nome do senhor D. Pedro IV era um crime de lesa magestade! Fallar ainda do modo mais cauteloso na carta constitucional era um attentado de alta traição! Officiaes de todas as graduações eram deportados do modo mais ignominioso, entre perfidos abraços e osculos de pharisaico patriotismo, só porque a fama da sua integerrima probidade os figurava incapazes do perjurio! Officiaes inferiores eram algemados, e arrastados de carceres de fortalezas para o porão de mesquinhas embarcações, unicamente porque o seu honrado comportamento era olhado como incapaz de transigencia com a perfidia! Soldados de morigeração religiosa, que expressavam tendencia de não quebrantarem seus deveres, eram atirados ás enxovias mais immundas das cadeias com o ignominioso desprezo, e taxados todos de revolucionarios e criminosos de estado!

Ao passo que a tropa via girar entre suas fileiras um vento exterminador dos sentimentos da legitimidade do senhor D. Pedro IV, observava no meio de seus concidadãos, amigos e parentes, igual jugo de ferro a calcar o enthusiasmo de amor e respeito ao mesmo augusto soberano. Uma canção que em musica jubilosa tinha sido composta e modelada pelo talento do senhor D. Pedro IV, foi alcunhada com o labéu de hymno revolucionario e estrangeiro, e não só expressamente prohibido de se tocar pelas musicas militares, mas inquisitorialmente era espionado quem o cantasse até em sua propria casa, mettido em processo como demagogo e republicano; e, o que é mais, até presos e castigados insignificantes rapazes que o entoavam pelas ruas! Os cidadãos pacificos, as familias conviventes em mutuas relações de amisade era tolhidas da urbana e reciproca convivencia; quem apparecia pelas ruas depois de nove horas da noite era preso, desfeiteado, maltratado ou apalpado... entre improperios proprios da verduga tropa da policia, capitaneada até em força pelos chefes que a incitavam com indignas e vergonhosas maneiras!

Finalmente, o quadro escandaloso que apresentava a cidade do Porto, carregado de dia em dia com sombras mais medonhas de uma perseguição estudada, era figurado com similhança, ou ao menos com homogenea agitação em varias terras do reino.

Emquanto este acintoso procedimento das auctoridades militares e civis aggravava o sentimento publico, as municipalidades por si sós, erectas em absolutas representantes de suas povoações, faziam autos rebeldes, desthronando com um rasgo de penna o legitimo e jurado rei, e acclamando seu irmão. Gentalha prostituida, ou rapaziada, e pobretões immundos seguiam fanfarrões gritadores, que provocavam o riso, em vez de merecerem attenção!

Ainda está bem presente a ridicula lembrança das acclamações por essas ruas no dia 29 de abril passado! A sua memoria servirá de escarneo emquanto existir a recordação das pessoas que compunham os vergonhosos grupos, que á hora do dia, roucos, bebedos, e como possessos, se deram em espectaculo por toda a parte!

E que fazia a tropa durante estas orgias? Era fechada nos quarteis, e commettida a segurança de similhantes actos rebeldes á presença da policia, unica força votada ao perjurio expresso contra a legitimidade.

O respeitoso nome do senhor D. Pedro IV, victoriado em algumas ruas proximas ao quartel militar de Santo Ovidio, na tarde e noite de 30 de abril, attrahiu immenso povo, que inerme e cheio só de gostosas sensações ao echo de vivas ao rei legitimo e á carta, corria a engrossar as expressões de saudação, que sempre presta a tão caros e respeitaveis objectos. De repente lhes cáe em cima o general e a immorigerada policia: cutiladas, atropellamento, e até uma morte, foi o honroso despojo d'esse dia, e que a mesma policia enumera como uma victoria!!

Tal é em succinta menção a crise violenta que desde a chegada dos governadores das armas e das justiças, apoiada pela avivação de uma policia civil mais attenuante, agitava esta cidade.

De Aveiro, sabia-se qual foi o procedimento do bravo batalhão de caçadores n.º 10, trancando e annullando o auto de acclamação rebelde, feito em sua ausencia!

De Braga, conhecia-se o espirito dos corajosos regimentos de infanteria n.os 3 e 9, que obstavam com sua presença á pratica de uma igual rebeldia!

De todos os acantonamentos das tropas nas varias partes do reino succediam-se as noticias de igual desgosto, de iguaes desejos, e de iguaes sentimentos de fidelidade ao legitimo throno do senhor D. Pedro IV e ás instituições constitucionaes.

Emfim, a tropa mostrava em seu espirito que estava incapaz de transigir e perjurar.

E emquanto isto se passava nas provincias, que succedia na capital do reino?

O serenissimo senhor infante D. Miguel havia jurado obediencia e reconhecimento a seu augusto irmão e legitimo rei o senhor D. Pedro e á carta, na côrte de Vienna de Austria; e ao assumir a regencia como logar-tenente de sua magestade tinha de novo jurado na presença das côrtes.

Sua alteza, nomeando o seu ministerio, começou a decretar e ordenar com a formula prescripta, e em nome de el-rei; passados tempos, appareceu uma nova phrase de «rubrica real» em diplomas que exprimiam a destruição da legitimidade do rei e da carta. Uma nova numeração nos diplomas legislativos mostrava uma nova estrada governativa.

De repente salta-se ao uso da denominação de «regente» sem a clausula do nome do rei; e de novo torna-se a usar do formulario de «infante regente, em nome de el-rei!»

E que mostra isto, portuguezes? Não prova que sua alteza está coacto por um ministerio traidor, que, sendo investido no seu poder, em virtude da carta, e sendo por isso responsavel referenda e expede documentos em tão diversas linguagens diplomaticas?

Sua alteza não é rei, e por isso não lhe compete «rubrica real»; a sua alteza como regente em nome de el-rei não lhe pertence a assignatura singela de «infante regente», como inculcadora de absoluto poderío.

Eis-aqui demonstrado o sentido em que o aconselha o seu ministerio; eis-aqui patente o motivo por que sua alteza se afastou do caminho marcado por el-rei e pela carta constitucional.

Não fallâmos nos actos praticados por sua alteza até o dia 25 de abril passado, em que, por virtude do poder de regente em nome de el-rei, decretou; mas depois d'esse dia, em que se contam as infracções pelos actos dimanados do governo, devem considerar-se irritos todos os diplomas, porque se acham contaminados de contradictorios principios, e sua alteza considerado como coacto, illudido e fascinado por uma facção que o torna aos olhos da nação e do mundo como um perjuro.

Este é o fundamento por que o conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, disse na sua proclamação, que sua alteza estava coacto e impotente a sua vontade governativa, como regente, logar-tenente de el-rei.

Determinar, porém, as circumstancias do termo d'essa coacção pertence á madura reflexão de pessoas doutas, tementes a Deus, respeitosas ao rei, fieis á carta, e de confiança publica.

É este o fim do conselho militar: escolher individuos revestidos de prerogativas tão eminentes.

Não tem sido possivel ainda concluir esta escolha; ella anda entre as deliberações do conselho, que segue tomando as medidas de precauções militares para o socego publico, emquanto que as auctoridades ecclesiasticas e civis seguem nos seus ordinarios caminhos.

Têem chegado a esta cidade corpos que adheriram á nobre resolução de fidelidade que se sustenta; os seus dignos commandantes têem sido ouvidos; e por isso o conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, não tardará em concluir seus imprescriptiveis deveres.

Porto, em sessão de 18 de maio de 1828. = *Duarte Guilherme Ferreri,* coronel de artilheria 4 = *Francisco José Pereira,* coronel de infanteria 6 = *Henrique da Silva da Fonseca,* coronel de infanteria 18 = *Francisco da Gama Lobo Botelho,* coronel de cavallaria 12 = *José Julio de Carvalho,* coronel graduado de caçadores 10 = *José de Barros e Abreu,* tenente coronel de cavallaria 12 = *José Baptista da Silva Lopes,* tenente coronel de artilheria 4 = *Alexandre Marcellino de Maio*

e *Brito,* tenente coronel de infanteria 6 = *Joaquim Manuel da Fonseca Lobo,* tenente coronel de caçadores 11 = *Manuel Alexandrino Pereira da Silva,* major de infanteria 18 = *Antonio da Costa e Silva,* major de artilheria 4 = *Antonio Correia Leitão,* major de infanteria 18 = *Miguel Correia de Mesquita,* major de caçadores 11 = *Pedro Antonio Rebocho,* major de caçadores 10 = *José Maria de Sousa,* capitão commandante de caçadores 6[1].

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Em cumprimento das determinações de v. ex.as, já hoje fiz distribuir algumas das participações dirigidas ao povo portuguez, que acompanhavam a attenciosa carta de v. ex.as, e no correio de ámanhã, e no outro seguinte de quarta feira, serão remettidas as que restam aos vigarios da vara nos districtos da Maia, Penafiel e Sobre Tamega, a fim de as fazerem conhecer aos parochos da sua repartição. E d'esta maneira é que eu melhor podia satisfazer ao que me fôra recommendado por v. ex.as

Porto, 19 de maio de 1828. — Ill.mos srs. do conselho militar. = *João, Bispo do Porto.*

Officio

Ill.mos srs. — Antes de hontem, á frente dos corpos de infanteria 3 e 9, reunidos em parada, patenteámos os mesmos sentimentos que essa briosa guarnição praticou, como v. s.as estarão informados. No correio de hontem recebi uma carta regia de sua alteza o senhor infante regente, em nome de el-rei, datada de 10 do corrente, na qual me exonera do governo das armas d'esta provincia[2], e em perfeita obediencia entreguei logo o governo ao tenente coronel Serrão[3] de infanteria n.º 15, por ser a patente mais graduada que aqui existia. Á noite convidei os commandantes dos corpos, e alguns officiaes para pessoalmente lhes observar o motivo por que deixei o exercicio; porém que, não obstante isso, eu era tenente general, e que n'esta qualidade me não esquivava ao serviço da patria e de el-rei o senhor D. Pedro IV, o que attendido pelos ditos officiaes, elles todos me convidaram, até por escripto, para o commando das forças d'esta provincia, e que marchasse com ellas para essa cidade. De muito bom grado annuí, e ámanhã ahi chegará a brigada por mim commandada.

Logo que ahi chegar pessoalmente manifestarei a v. s.as os protestos do meu respeitoso agradecimento, pelas honrosas distincções com que me tratam no seu officio de 18 do corrente, que acabo de receber.

Esta minha prompta e devida resolução, espero (e mesmo peço a v. s.as), desfará quaesquer sombras que apparecer quizessem, relativo ao contrario d'aquelles verdadeiros sentimentos, que tenho conservado, e conservarei sempre em obediencia e defeza da legitimidade e direitos do nosso legitimo rei o senhor D. Pedro IV.

Deus guarde a v. s.as Braga, 19 de maio de 1828. — Ill.mos srs. commandantes do conselho militar do Porto. = *Antonio Hypolito Costa*[4], tenente general.

*

Em data de 20 expediram-se circulares d'este teor: «O conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, desejando esco-

[1] O conselho remetteu exemplares d'este manifesto ás mesmas auctoridades ecclesiasticas judiciaes, consulares, etc, conforme fizera no dia anterior.

[2] Eis o teor da carta regia: «Antonio Hypolito Costa, do conselho de sua magestade, tenente general dos reaes exercitos. Eu o infante regente, em nome de el-rei, vos envio muito saudar. Attendendo aos motivos que me foram presentes, hei por bem exonerar-vos do governo das armas da provincia do Minho. Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 10 de maio de 1828. = O Infante Regente. = *Conde do Rio Pardo*».

[3] Victorino Soares Serrão.

[4] Nos almanachs, ordens do dia, periodicos e mais impressos encontra-se umas vezes assim, outras «Antonio Hypolito da Costa», como está tambem na *Resenha das familias titulares,* de Feo, e no decreto que conferiu ao general a mercê de visconde de Alhos Vedros; por isso conservámos a variante conforme o respectivo texto. O sobrenome apparece escripto de quatro modos, mas n'essa parte seguimos a orthographia usual, aliás ficaria a obra irregularissima. Ha até um requerimento, da letra do proprio individuo, com a assignatura de «Antonio Hipolito Costta».

lher com acerto homens dignos para compor a junta provisoria destinada a manter a legitimidade do mesmo augusto senhor, convida a v... para que ao meio dia de hoje haja de comparecer nos paços do concelho, para como eleitor a elle se reunir e votar em sete pessoas que hajam de formar a sobredita junta». Effectivamente á hora aprasada achavam-se no edificio da camara muitos individuos, a quem o conselho convocára, e o coronel Duarte Guilherme Ferreri, na qualidade de presidente d'este, preveniu-os com a seguinte

Interlocução

O conselho militar, reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, tem patenteado pelo seu manifesto de 18 do corrente a intenção da nomeação de uma junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade do mesmo augusto senhor, assim como o fim a que principalmente se dirige a creação da mesma junta. Foram convidadas pessoas doutas, tementes a Deus, respeitosas ao rei, fieis á carta e de confiança publica, escolhidas das differentes classes da sociedade. Não era possivel convocar geralmente as mesmas classes, porque nem o tempo nem as circumstancias o permittiam. O conselho julga ter cumprido os seus deveres, merecendo a continuação da confiança publica n'esta apressada escolha que fez; vamos, portanto, entrar em votação de um presidente, um vice-presidente e cinco membros, total de que se deve compor a mesma junta, conforme a deliberação do conselho.

Em consequencia, o conselho de entre si nomeia um escrutinador, e os ill.^{mos} srs. vogaes devem nomear outro.

Passando-se, pois, á escolha dos que deviam desempenhar aquelle cargo, recaíram os votos, por parte do conselho militar, no coronel Francisco da Gama Lobo Botelho, e os dos eleitores no desembargador Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, os quaes, para mais facil expediente, foram coadjuvados por Francisco Ignacio Vanzeller, como secretario.

Concluido o escrutinio lavrou-se o competente

Auto

Aos 20 dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, n'esta cidade do Porto, e casa da camara d'ella, aonde, em virtude do manifesto publicado em 18 do corrente, pelo conselho militar reunido em nome da auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, se juntou o mesmo conselho com os vogaes chamados das differentes classes da sociedade abaixo assignados, para a nomeação da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade do mesmo augusto senhor, foi o resultado d'esta eleição o seguinte:

Tiveram votos para presidente: tenente general, Antonio Hypolito da Costa, 46; bispo do Porto, 4; visconde de S. Gil de Perre, 1; Francisco Lourenço, 1; brigadeiro Antonio Claudino, 1. Para vice-presidente: coronel Duarte Guilherme Ferreri, 42; desembargador Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, 5; conselheiro João Pedro Ribeiro, 2; visconde de S. Gil de Perre, 1; coronel José Maria Brandão de Mello, 1; tenente general Antonio Hypolito da Costa, 1; coronel Francisco da Gama Lobo Botelho, 1. Para vogaes: desembargador Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, 46; coronel Francisco da Gama Lobo Botelho, 45; Christiano Nicolau Kopke, 41; desembargador José Joaquim Gerardo de Sampaio, 40; Francisco Ignacio Vanzeller, 35; Francisco Vanzeller, 9; conselheiro João Pedro Ribeiro, 8; desembargador José Joaquim de Queiroz, 7; Francisco Joaquim Maia, 6; doutor José Machado de Abreu, 4; contador da fazenda Antonio Bernardo de Brito e Cunha, 4; desembargador Manuel Antonio Vellez Caldeira, 3; José Ribeiro Braga, 2; Custodio Luiz de Miranda, 2; Joaquim José de Figueiredo, 2; José Camillo Ferreira Botelho, 1; Antonio Alexandre Rodrigues de Oliveira, 2; Francisco de Barros Lima, 1; Manuel Browne, 1; Custodio Teixeira Pinto Basto, 1; desembargador Francisco Barroso Pereira, 1; tenente coronel

Joaquim Manuel da Fonseca Lobo, 1; tenente general Antonio Hypolito da Costa, 1; coronel Henrique da Silva da Fonseca, 1; João Ribeiro Braga, 1; desembargador juiz da corôa José Peixoto Sarmento Queiroz, 1; desembargador procurador da corôa José de Gouveia Osorio, 1; coronel Francisco José Pereira, 1; Joaquim da Costa Lima e Cunha, 1; Antonio Ribeiro Braga, 1; Antonio Ferreira Pinto Basto, 1; visconde de S. Gil de Perre, 1; coronel Duarte Guilherme Ferreri, 1; Nicolau de Clamouse Browne, 1; chantre da sé Thomaz da Rocha Pinto, 1.

Em resultado de cuja apuração ficou sendo a junta composta de: presidente, o tenente general Antonio Hypolito da Costa; vice-presidente, o coronel Duarte Guilherme Ferreri; vogaes, o desembargador Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, o coronel Francisco da Gama Lobo Botelho, Christiano Nicolau Kopke, o desembargador José Joaquim Gerardo de Sampaio e Francisco Ignacio Vanzeller.

Para constar se lavrou este auto, que eu João Nogueira Gandra, secretario graduado do governo das armas d'este partido, servindo de official maior da secretaria do mesmo conselho, escrevi. = *Duarte Guilherme Ferreri,* coronel do 4.º regimento de artilheria = *Francisco José Pereira,* coronel do regimento de infanteria n.º 6 = *Francisco da Gama Lobo Botelho,* coronel do 12 de cavallaria = *José Julio de Carvalho,* coronel graduado commandante do 10 de caçadores = *José de Barros e Abreu,* tenente coronel do regimento de cavallaria 12 = *José Baptista da Silva Lopes,* tenente coronel de artilheria 4 = *Alexandre Marcellino Maio e Brito,* tenente coronel do 6 de infanteria = *Joaquim Manuel da Fonseca Lobo,* tenente coronel commandante de caçadores 11 = *Manuel Alexandrino Pereira da Silva,* major do regimento 18, commandante interino = *Antonio da Costa e Silva,* major do 4.º de artilheria = *Antonio Correia Leitão,* major de infanteria 18 = *Miguel Correia de Mesquita Pimentel Queiroz,* major do 11.º batalhão de caçadores = *Pedro Antonio Rebocho,* major do 10.º batalhão de caçadores = *José Maria de Sousa,* capitão commandante do 6 de caçadores = *Thomaz da Rocha Pinto,* chantre = *D. Antonio de Amorim* = *Pedro Teixeira de Mello* = *Dr. Antonio Joaquim Barjona* = *Francisco Pedro de Viterbo* = *João Tavares Ribeiro de Abreu,* inspector de revistas do exercito = *Antonio Caetano da Silva Pedrosa Guimarães* = *Dr. Caetano José da Cunha Candido* = *Custodio Teixeira Pinto Basto* = *Pedro de Clamouse Browne* = *José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio* = *Felix Pereira de Magalhães* = *Francisco de Sousa Monteiro* = *Manuel Alberto Collaço* = *Antonio de Sousa Ferreira e Faria* = *João Pereira Baptista Vieira Soares* = *Desembargador Joaquim José de Queiroz* = *Antonio da Silva Guimarães* = *José de Serpa Faria de Pina Almeida* = *Francisco Vanzeller* = *Antonio Vicente Teixeira de Sampaio* = *D. Prior de Cedofeita* = *Manuel Gomes dos Santos* = *João de Sousa,* capitão de mar e guerra = *Manuel Joaquim do Outeiro* = *Desembargador Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco* = *Francisco José de Almeida* = *José Alvares Pinto Villar* = *Damaso da Silva Guimarães,* juiz do povo = *Custodio Luiz de Miranda* = *Dr. José Machado de Abreu* = *Francisco Ignacio Vanzeller* = *Carlos Vieira de Figueiredo* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *João Ribeiro de Faria* = *Antonio Bernardo de Brito e Cunha* = *Christiano Nicolau Kopke* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *Antonio da Cunha Barbosa.*

Poucos minutos depois installava-se a junta, que teve n'esse dia duas longas sessões e mandou expedir diversas ordens.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, reconhecendo o zêlo e prestimo de v. s.ª, o nomeia para um dos dois secretarios do expediente, e espera que compareça na casa da camara ás oito horas da tarde de hoje, a fim de se lhe communicar ordens do serviço do mesmo augusto senhor.

Porto, em sessão de 20 de maio de 1828. = *Duarte Guilherme Ferreri,* vice-presidente = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *Christiano Nicolau Kopke* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *Fran-*

cisco Ignacio Vanzeller = Sr. desembargador Manuel Antonio Vellez Caldeira de Castel-Branco [1].

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, reconhecendo o zêlo e prestimo do tenente coronel do regimento n.º 4 de artilheria, José Baptista da Silva Lopes, o nomeia para seu secretario do expediente militar, e entrará logo no exercicio de suas funcções.

As auctoridades militares a quem competir o tenham assim entendido e executem. Porto, em 21 de maio de 1828. = *Duarte Guilherme Ferreri*, vice-presidente = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *Christiano Nicolau Kopke* = *Francisco Ignacio Vanzeller* = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *Joaquim José de Queiroz.*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, bem certa do caracter energico e decidida adhesão com que v. ex.ª se tem sempre pronunciado em prol da legitima causa em que honrosamente nos achâmos empenhados, assim como dos muitos serviços que v. ex.ª tem prestado á sua patria, e que continuará a prestar-lhe: tem nomeado a v. ex.ª, em nome do mesmo augusto senhor, commandante em chefe do exercito de operações organisado n'esta cidade, e espera que v. ex.ª venha quanto antes tomar o commando d'elle.

Porto, 21 de maio de 1828. = *Duarte Guilherme Ferreri*, vice-presidente = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *Francisco Ignacio Vanzeller* = *Christiano Nicolau Kopke* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *José Baptista da Silva Lopes.* = Ill.mo e ex.mo sr. Jorge de Avillez Juzarte de Sousa Tavares [2].

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, bem certa do caracter energico e decidida adhesão com que v. ex.ª se tem pronunciado em prol da legitimidade do mesmo augusto senhor, objecto em que honrosamente nos achâmos empenhados; assim como dos muitos serviços que v. ex.ª tem prestado e continuará a prestar á mesma causa: encarrega a v. ex.ª provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, do governo das armas d'esta cidade e seu partido.

Porto, em 21 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Antonio Hypolito da Costa. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao zêlo e prestimo do secretario graduado do go-

[1] Identicas para os desembargadores Joaquim José de Queiroz e Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque, com a differença porém, quanto ao ultimo, de o encarregar do serviço da policia.

[2] Foi portador da nomeação o negociante portuense Bernardo Luiz Fernandes Alves, que partiu para Portalegre no dia 24, mas ignorâmos se pôde entregal-a pessoalmente ao general, visto estar prohibido pelos facultativos de receber visitas em consequencia de uma fractura complicada do terço inferior da perna direita e outras contusões graves, provenientes de quéda que dera a 4 d'aquelle mez. O mensageiro, preso em Extremoz quando regressava, soffreu grandes incommodos durante alguns annos, sendo removido para praças de guerra, etc. Jorge de Avillez, apesar de muito doente, foi tambem preso, por ordem do intendente geral da policia, e recluso na enfermaria do castello de S. Jorge a 27 de junho, de onde o transferiram para a torre de S. Julião da Barra em 24 de dezembro, para a praça de Almeida em 27 de junho de 1832 e depois para a de Bragança; d'ali conseguiu evadir-se, passando a Hespanha, e, reunido a alguns emigrados portuguezes em Alcanices, entrou de novo em Portugal e no serviço effectivo do exercito. A portaria acima transcripta não teve publicidade na folha da junta provisoria, nem o autographo appareceu quando deram busca rigorosa aos papeis do illustre militar, aliás esse documento aggravaria a sua já melindrosa situação.

verno das armas d'esta cidade e seu partido, João Nogueira Gandra, o nomeia para servir provisoriamente de official maior do expediente geral da mesma junta.

O encarregado interinamente do dito governo das armas assim o tenha entendido. Porto, em 21 de maio de 1828. =*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao zêlo e prestimo do capitão José Joaquim de Barros Lobo, o nomeia provisoriamente sub-inspector dos correios e postas.

As auctoridades a quem pertencer o tenham assim entendido. Porto, em 21 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

Ex.mo e rev.mo sr. — A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV participa a v. ex.a a sua installação e effectivo exercicio. A junta conta com a cooperação de v. ex.a para desempenho de tão legitimo fim a que todos estamos obrigados como subditos e pela santidade do juramento que prestámos. Espera que v. ex.a assim o communique ás auctoridades ecclesiasticas do seu bispado, certa de que com o seu exemplo e instrucção encaminharão os povos que estão a seu cargo.

Deus guarde a v. ex.a Porto, 21 de maio de 1828. — Ex.mo e rev.mo sr. bispo d'esta diocese, par do reino.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV participa a v. s.a a sua installação e effectivo exercicio, para que o faça presente na relação, e expeça as competentes ordens ás respectivas auctoridades do districto da mesma, a fim de que por si e seus subalternos assim o tenham entendido, e reconheçam a auctoridade da junta, dando parte a esta da sua execução, ficando certas todas de que a junta procederá effectivamente contra os transgressores.

Porto, em 21 de maio de 1828.=*(Seguem as assignaturas.)*=Ill.mo sr. Antonio Cardoso Menezes Montenegro, a cujo cargo está o governo da relação e casa do Porto.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração a necessidade de occorrer com prompta providencia á administração da justiça e á arrecadação da fazenda da cidade do Porto, que o corregedor deixou ao abandono pela sua precipitada fuga; e ao mesmo tempo attendendo ás letras e mais partes que concorrem no bacharel João Cardoso da Cunha, o nomeia para servir provisoriamente o logar de corregedor da comarca do Porto, que passará logo a occupar.

As auctoridades a quem competir o tenham entendido e executem. Porto, em 21 de maio de 1828. =*(Seguem-se as assignaturas.)* [1]

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao decidido patriotismo com que v. s.a se tem sempre pronunciado a favor da legitima causa em que honrosamente nos achâmos empenhados, e esperando que continuará a prestar os mais vantajosos serviços:

[1] Passaram-se tambem em identicos termos portarias aos bachareis José Fortunato Ferreira de Castro e Antonio da Cunha e Vasconcellos, nomeando-os juizes de fóra, o primeiro do crime e o segundo do civel da cidade do Porto.

encarrega a v. s.ª, em nome do mesmo augusto senhor, da organisação de um corpo de voluntarios, que será denominado «segundo batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV», como honrosa commemoração de ser o segundo depois do que com similhante denominação se organisou n'esta cidade. Por esta fica v. s.ª auctorisado, debaixo de sua discrição, a servir-se de armamento tirado do deposito existente n'esta cidade, ou seja por virtude d'esta auctorisação mostrada á auctoridade competente, a cujo cargo estiver esse deposito, ou seja mesmo tomando conta d'elle, se por algum accidente tiver ficado em abandono.

Porto, em 21 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)* = Sr. Francisco Antonio da Silva Mendes, da cidade de Vizeu.

Nota

O abaixo assignado, consul do imperio do Brazil, accusa a recepção dos officios que o ill.mo conselho militar, reunido n'esta cidade em nome e auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, lhe dirigiu em datas de 17 e 19 do presente mez, e tem a honra de fazer saber ao ill.mo conselho, que, não havendo ministro ou encarregado diplomatico n'estes reinos por parte do governo de sua magestade imperial, transmittiu logo na mesma data copias do primeiro ao ministro brazileiro em Londres, e consul geral em Lisboa, acompanhadas dos exemplares que com elle lhe foram enviados, a fim de fazer chegar com a maior brevidade ao conhecimento de sua magestade imperial, seu augusto soberano, a materia que fez seu objecto, em tanto que se offereça occasião de o fazer directamente, e a mesma direcção terá o segundo, que n'este momento lhe chega á mão.

O abaixo assignado, por esta occasião, tem a honra de expressar ao ill.mo conselho sua distincta e particular consideração.

Porto, 21 de maio de 1828. = *Antonio da Silva Caldeira,* consul do imperio do Brazil.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo tomado em consideração a urgente necessidade de providenciar immediatamente sobre a arrecadação da fazenda publica, e de proporcionar todos os recursos para manutenção da tropa e differentes repartições, assim como que nas actuaes circumstancias não ha um centro de direcção n'esta importante materia: nomeia uma commissão fiscal composta do desembargador Venancio Bernardino Ochoa, do contador Antonio Bernardo de Brito e Cunha, e do commerciante Pedro Teixeira de Mello, e d'ella será thesoureiro Joaquim Ferreira Duarte e escrivão José Joaquim Gomes de Castro, ambos commerciantes. Fica a cargo da commissão fiscalisar a cobrança e arrecadação de todos os dinheiros publicos, com auctoridade de requisitar a quaesquer auctoridades e empregados fiscaes tudo o que for relativo á mesma cobrança e arrecadação; devendo quanto antes propor tudo o que necessitar de ulteriores providencias.

Todas as auctoridades o tenham assim entendido e executem. Porto, em 21 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ás observações que lhe foram feitas por parte da commissão fiscal creada por portaria da data de hontem, que póde na sua denominação ser equivocada com outra de igual titulo que existe já de annos estabelecida n'esta cidade: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que, visto serem as suas attribuições pertencentes ás de «commissão administrativa do thesouro publico», seja designada com esta denominação.

A mesma commissão administrativa do thesouro publico o tenha assim entendido, assim como as auctoridades a cujo conhecimento pertencer o seu conteúdo. Porto, em 22 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo á proposta da commissão administrativa do thesouro publico, nomeia provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, para secretario da dita commissão ao commerciante José Joaquim Gomes de Castro, que fôra nomeado para escrivão do thesoureiro, e para este emprego de escrivão nomeia igualmente a João José Ferreira da Silva.

A referida commissão administrativa do thesouro publico o tenha assim entendido. Porto, em 22 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo á probidade, patriotismo e conhecimentos do conselheiro João Pedro Ribeiro, do dr. José Machado de Abreu, do dr. Antonio Joaquim Barjona, do bacharel José Francisco Gonçalves e de Manuel Rodrigues Braga, da congregação do oratorio, os nomeia provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, para membros da commissão de censura dos escriptos que houverem de publicar-se pela imprensa; e para os seus trabalhos se regulará a commissão pura, simples e exclusivamente pelo decreto de 12 de junho de 1823, por ser a unica legislação a este respeito.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido. Porto, em 22 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

*

No *Diario do Porto* de 24 do dito mez, em referencia a noticias de Coimbra, lê-se o seguinte:

«O vice-reitor da universidade de Coimbra, em virtude das noticias chegadas do Porto, deprecou aos commandantes de milicias de Coimbra, Figueira, Aveiro, Louzã e Soure a sua prompta reunião. Só obedeceram Coimbra, Aveiro e Figueira, que chegaram em diversos dias. O destacamento de cavallaria ali existente, depois que se ausentou a companhia de caçadores 11, protegia os estudantes partidistas do absolutismo e a plebe indomita. O seu comportamento apurou a paciencia dos amigos da legitimidade cada vez mais. No dia 22 pela manhã appareceu um edital nos geraes para que se considerassem suspensos os actos, e todo o estudante saísse de Coimbra para os seus districtos em vinte e quatro horas, aliás seria taxado e punido como desobediente.

«Porém foi tal a desordem que motivou esta extravagante determinação (porque chegaram os arrieiros a pedir cinco moedas por cada cavalgadura para o Porto, dez para Lisboa, etc., e até por ser impossivel que chegassem as cavalgaduras para a retirada geral), que a fermentação chegou ao seu auge. Ás duas horas da tarde o vice-reitor e conservador da universidade, o bispo, juiz do crime, coronel de milicias de Coimbra e seu filho, alguns estudantes e verdeaes se retiraram a toda a pressa pela estrada de Lisboa, acompanhados pelo regimento de milicias de Aveiro, e destacamento de cavallaria 7, suppondo-se que levaram os cofres da universidade.

«Começaram então a reunir-se os estudantes amigos da legitimidade com muitos dos habitantes honrados da cidade, e dirigindo-se a casa do corregedor e juiz de fóra, concordou-se na acclamação prompta dos sentimentos de fidelidade ao legitimo rei o senhor D. Pedro IV; e estando formados os regimentos de milicias da Figueira e Coimbra, na praça de Samsão, ahi rompeu o grito patriotico em vivas, e se dirigiram todos em prestito á casa da camara, onde concorreram os vereadores, e aonde se concluiu o solemne acto de renovação de juramento de preito e homenagem ao nosso legitimo rei o senhor D. Pedro IV e á carta constitucional, sendo tudo feito com muito socego e indo depois a tropa a quarteis.

«Pela ausencia dos coroneis de milicias de Coimbra (pae e filho), e pela não

comparencia do da Figueira, recaiu o commando da força no tenente coronel da Figueira, e a de cada corpo nos respectivos majores, os quaes fizeram publicar a seguinte

Proclamação

«Habitantes de Coimbra:—As bravas tropas de primeira linha estacionadas no Porto, em Vizeu e em outros logares, têem desempenhado o dever de portuguezes e de soldados fieis ao rei e ao juramento que lhe prestaram.

«Os regimentos de milicias d'esta cidade e da Figueira, aqui reunidos, acabam de imitar tão honroso exemplo.

«Esta nobre resolução foi ajudada por aquellas das vossas auctoridades que, conservando bons sentimentos, vos não abandonaram por vós mesmos e pela illustre mocidade que aos estudos junta a coragem e a mais decidida devoção á causa sagrada do rei e da patria.

«Assim o dia de hoje lavou a nodoa que sobre esta leal cidade quizeram lançar aquelles que, servindo-se do poder, do engano e da força, vos figuraram perjuros, traidores e rebeldes; nós promettemos empregar nossas bayonetas em defeza do throno e da religião, que se interessa na inviolavel observancia do juramento, e que expressamente veda a insurreição contra o rei.

«Até que se nos restitua um governo estavel e conforme ás ordens do senhor D. Pedro IV, obedeceremos á junta creada na cidade do Porto, para que, reunidos todos os recursos, mais facilmente se consiga o restabelecimento da legitima auctoridade. Vós sem duvida fareis o mesmo.

«Viva o senhor D. Pedro IV, nosso unico rei legitimo; viva a senhora D. Maria II, que por abdicação de seu augusto pae será nossa soberana; viva a carta constitucional da monarchia; viva o senhor infante D. Miguel, como logar-tenente e delegado de el-rei o senhor D. Pedro IV; viva sobretudo a religião santa de nossos paes.

«Quartel em Coimbra, 22 de maio de 1828.=*Fortunato das Neves Mascarenhas e Mello,* tenente coronel commandante do regimento de milicias da Figueira=*José do Carmo Lima*, major do regimento de Coimbra=*José Joaquim Gomes Fontoura,* major do regimento da Figueira.

«Ás dez horas da noite chegou a noticia de que o batalhão de caçadores n.º 2 se achava empenhado na mesma justa causa da legitimidade, e marchava para Coimbra, vindo pernoitar n'essa mesma noite ao Espinhal, e hontem 23 á cidade [1].»

[1] O sr. Joaquim Martins de Carvalho, auctor da interessante obra *Apontamentos para a historia contemporanea,* inseriu no *Conimbricense* (n.º 2:673, de 8 de março de 1873), sob o titulo de *Episodios da revolução liberal de 1828,* uma curiosa noticia, que transcrevemos quasi na integra como tributo de apreço a seus escriptos, principalmente quando se refere a assumptos historicos:

«O grito de liberdade, soltado na cidade do Porto no dia 16 de maio de 1828, foi logo seguido em muitas terras das provincias do norte. Se, porém, era facil proclamar a revolução liberal nas povoações, onde podia chegar a acção e influencia da junta do Porto, não acontecia o mesmo n'aquellas que estavam proximas do centro absolutista de Lisboa.

«A força militar na provincia da Extremadura podia ser coagida nos seus sentimentos liberaes, e mandada recolher á capital, antes de ter tempo de adherir á revolução do Porto.

«Apesar, porém, de todas as difficuldades, o regimento de infanteria 10 e alguma cavallaria do mesmo numero, estacionados em Santarem, e o batalhão de caçadores 2, de quartel em Thomar, houveram-se com toda a independencia, e marcharam para Coimbra, a fim de se unirem á causa liberal.

«Em especial deve ser mencionado o serviço prestado pelo batalhão de caçadores 2, porque saiu de Thomar para Coimbra no dia 21 de maio, antes de n'esta cidade se haver proclamado a liberdade, o que só aconteceu no dia 22.

«Para esta resolução contribuiu de uma maneira decisiva o actual sr. conselheiro José Silvestre Ribeiro, que então frequentava o quarto anno de leis na universidade.

«Logo que em Coimbra constou a revolução do Porto, saiu para Thomar o sr. José Silvestre Ribeiro, indo completamente disfarçado, para escapar ás pesquizas das auctoridades e mais partidarios miguelistas.

«Levava, para illudir os inimigos, no seu chapéu de abas largas, um grande laço *azul e encarnado*, indo por todo o caminho a mostrar ao arrieiro o maior enthusiasmo contra os constitucionaes e pedreiros livres. As proclamações liberaes da junta do Porto levava-as escondidas nos canos das botas.

«Quando chegou a Thomar, antes de se apresentar ao commandante de caçadores 2, Romão

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, bem certa do caracter energico e decidida adhesão com que v. s.ª se tem sempre pronunciado em prol da legitima causa em que honrosamente nos achâmos empenhados, tem nomeado a v. s.ª, em nome do mesmo augusto senhor, para governador interino das armas da provincia do Minho residindo em Braga; e espera que quanto antes v. s.ª passe a tomar posse d'aquelle governo.

Porto, em 23 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*=Ill.mo sr. Antonio Ignacio Caiolla.

Aviso

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV participa a v. s.ª a sua installação n'esta cidade, em o dia 20 do corrente, a fim de v. s.ª o fazer presente ás differentes repartições d'essa universidade onde convier.

Deus guarde a v. s.ª Porto, em 23 de maio de 1828.=*(Seguem se as assignaturas.)*=Sr. vice-reitor da universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV determina, em nome do mesmo augusto senhor, que v. s.ª conceda licença a todos os estudantes d'essa universidade, que a pedirem, não só do exercicio das aulas do presente anno lectivo, mas para fazerem acto no principio do anno seguinte; podendo os mesmos estudantes formar-se em corpo de voluntarios com o titulo de «voluntarios academicos do senhor D. Pedro IV», recorrendo para o seu armamento á auctoridade militar governativa d'essa cidade.

Porto, em 23 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

José Soares, que depois veiu a ser agraciado com o titulo de barão de Cacilhas, pelos relevantes serviços que prestára á causa liberal e em especial no combate de Cacilhas em 23 de julho de 1833, tratou o sr. José Silvestre Ribeiro de sondar o terreno.

«Teve a boa fortuna de almoçar em uma hospedaria com um official do referido batalhão, o qual muito se ía enfurecendo contra elle, pelas suas expressões de enthusiasmo miguelista. Desde, porém, que viu claramente um amigo na pessoa do official, deu-lhe um abraço, descoseu os canos das botas, leu-lhe as proclamações, e partiram immediatamente para o quartel de Romão José Soares, o qual o recebeu com uma alegria indizivel, que immediatamente se communicou ao batalhão e a todos os liberaes de Thomar.

«Marchou logo o batalhão para Coimbra, vindo pelo Espinhal. Chegando ahi, entendeu o commandante que não era conveniente proseguir na marcha, sem primeiro saber o que haveria occorrido em Coimbra.

«Seguiu, por isso, o sr. José Silvestre Ribeiro, do Espinhal para esta cidade, onde entrou em a noite do dia 22, vindo assim já encontrar proclamada a revolução liberal, o que aqui tivera logar na manhã d'esse dia.

«N'essa mesma noite se reuniram ao sr. José Silvestre Ribeiro alguns officiaes de milicias de Coimbra e Figueira, e o sr. Cassiano Tavares Cabral, irmão do bem conhecido patriota Leonel Tavares Cabral, e pae do nosso amigo e honrado escrivão de direito, que actualmente é na comarca da Louzada, o sr. Ayres Tavares Cabral, e partiram para o Espinhal, a dar ao batalhão de caçadores 2 a feliz nova dos acontecimentos de Coimbra.

«Avistando na manhã do dia 23 o batalhão, com elle partiram do Espinhal, chegando a Coimbra no mesmo dia, no meio de uma recepção enthusiastica da academia e da cidade.

«Os miguelistas nunca poderam perdoar áquelles que de Coimbra foram ao Espinhal; e tal era a vontade de fazer victimas, que até não poupavam os proprios innocentes.

«No processo contra o sr. Dorico Mendes de Castro, da rua de Coruche, já ha tempo fallecido, e tio do nosso amigo o sr. Augusto Mendes Simões de Castro, houve testemunhas que depozeram que elle era tão liberal, que até tinha ido ao Espinhal para acompanhar o batalhão de caçadores 2; e isto com uma falsidade refinada, pois que o sr. Dorico nunca em tempo nenhum fôra ao Espinhal! Não obstante, porém, a accusação ser totalmente falsa, não evitou isso que o sr. Dorico tivesse de estar homisiado, vendo-se por fim obrigado a emigrar para França!

«Ora se isto acontecia com quem nada tinha com a vinda do batalhão de caçadores 2, que sorte estaria reservada ao sr. José Silvestre Ribeiro, se a tempo não tivesse emigrado? Sem a menor duvida teria a mesma do tenente coronel das milicias da Louzã, Victorio Telles de Medeiros e Vasconcellos, ao qual foi espetada a cabeça em um pinheiro no terreiro de Samsão d'esta cidade, em maio de 1829.»

Edital

Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque, fidalgo cavalleiro da casa de sua magestade, cavalleiro da ordem de Christo, condecorado com a medalha da guerra peninsular, desembargador da relação e casa d'esta cidade do Porto, e n'ella encarregado da policia, etc.

Faço saber que, tendo sido nomeado em nome de el-rei o senhor D. Pedro IV, pela junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade do mesmo augusto senhor, para exercer interinamente o importante emprego de encarregado da policia, estão passadas as mais positivas ordens aos commandantes dos corpos da guarnição, para que as patrulhas destinadas a vigiar e manter a tranquillidade d'esta heroica cidade se portem no exercicio dos seus deveres pela maneira a mais decente e amigavel. A policia tem de regular-se pelas mesmas leis, até aqui legalmente estabelecidas; ellas são bem conhecidas por todo o povo portuguez; e a maneira por que o d'esta cidade se ha conduzido em crise tão delicada, tem provado na maior evidencia quanto é civilisado respeitador das leis e das auctoridades respectivas; sendo por isso tanto mais dignas de elogio as suas nobres e socegadas acções, quanto acabaram de ser victimas de uma guerra, filha de nova tactica com que os inimigos do nosso legitimo rei o senhor D. Pedro IV pretenderam tyrannisal-o.

O remorso do crime afugentou precipitadamente alguns individuos, a quem aliás ninguem directa ou indirectamente perseguiu, resultando d'aqui o reduzir a risco o credito do governo, o serem favorecidas as paixões e paralysado o expediente dos negocios publicos; porém nada d'isto aterrou os portuenses, nada desprendeu as vinganças e nada desorganisou a ordem social. Ao entrar no provisorio exercicio do emprego em que me constituiram, recommendo a continuação do pacifico procedimento adoptado: seja nossa divisa a boa harmonia, perfeito socego, total e generoso esquecimento das offensas recebidas; deixe-se o castigo dos maus á fiscalisação da justiça, que ella os saberá punir; evitem-se ditos injuriosos; ultrajes por acções ou cantigas que envolvam sarcasmos e estimulem os animos; laços de qualquer côr ou especie que estejam prohibidas por lei; morras a pessoa alguma; e por nenhum motivo musicas e canções, que façam recordar actos criminosos; prosiga-se voluntariamente na louvavel adopção de todos os actos jubilosos, como luminarias, vivas aos mais caros objectos do respeito e adoração dos portuguezes, fieis sempre á auctoridade dos seus legitimos soberanos; igualmente com hymnos dirigidos ao senhor D. Pedro IV, á senhora D. Maria II e á carta constitucional, dada pela espontaneidade do mesmo augusto senhor, e que juramos manter e conservar, e com os dos nossos fieis alliados. Observando-se o que fica determinado, e que até aqui em geral se tem seguido, unindo-nos todos em sentimentos e em uma só familia; tiradas, finalmente, aos inimigos da nossa santa causa as armas e meios de envenenar as acções mais innocentes, chegaremos ao nobre fim a que nos propozemos, e ninguem terá que soffrer as necessarias medidas de uma policia vigilante.

Porto, 23 de maio de 1828.=*Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque.*

Ordem do dia

Quartel general do Porto, em 23 de maio de 1828.—O tenente general Antonio Hypolito Costa, movido pelos honrosos motivos de haver sido nomeado presidente da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, e por ella mesmo escolhido para governador das armas d'esta cidade e partido do Porto, patenteia do modo mais solemne o seu reconhecimento á confiança que d'elle se faz para se lhe confiarem honras tão distinctas.

O general aproveita a occasião para tambem manifestar os seus gratos sentimentos aos leaes habitantes d'esta cidade do Porto, pela maneira obsequiosa com que o esperaram e corresponderam ao nobre ardor que o anima a bem da legitimidade do senhor D. Pedro IV.

O general renova os protestos de adhesão, de obediencia e de identificação de

sentimentos com os seus ex.mos collegas e condignos camaradas. Seus esforços e seu sangue seriam inapreciaveis, se, desconhecendo a santidade de um juramento, se tornasse perjuro áquelle rei de quem tem recebido honras e distincções.

O general, desenvolvendo as idéas do seu mais dilecto respeito á junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, e desejando fazer saber aos habitantes do Porto quanto lhes está constituido em obrigação, pela distinctissima recepção que lhe fizeram na sua entrada para este governo, tambem não quer perder occasião tão propria de renovar os seus agradecimentos a tão heroicos amigos do rei legitimo e da carta.

Aos bravos e benemeritos officiaes e valentes soldados da brigada que o acompanhou de Braga para esta cidade, e aos que agora passam ao seu immediato commando, entrando n'este numero os que achou aqui na occasião da sua entrada, aos que se têem reunido e aos que houverem de se reunir, manifesta o general os actos do maior louvor pela conducta passada, e de satisfação pela esperança da futura e constante firmeza de caracter, lealdade e subordinação; terminando a presente exposição com a seguinte e luminosa verdade: Tropas fieis ao sagrado juramento são por natureza invenciveis.=*Antonio Hypolito Costa,* tenente general governador.

Proclamação

Habitantes de Vizeu:—A junta provisoria na cidade do Porto, encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, me encarrega de organisar n'esta cidade um corpo de voluntarios, que será denominado «segundo batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV». O decidido patriotismo, lealdade e firme adhesão, que vós tendes sempre mostrado ao nosso legitimo rei o senhor D. Pedro IV, e ás sabias instituições que para ventura nossa nos outorgou, são titulos que vos fazem credores de occupardes depois da heroica cidade do Porto o primeiro logar em tudo quanto concorra para o desenvolvimento e sustentação de tão sagrados deveres. No Porto organisou-se o primeiro batalhão de voluntarios de el-rei o senhor D. Pedro IV; cumpre que em Vizeu se forme o segundo batalhão com a mesma denominação. Vae pois, habitantes de Vizeu, compatriotas meus, a organisar-se este batalhão. Com elle defenderemos os caros objectos da nossa ternura; nossas mulheres, nossos filhos e familias gosarão, ao abrigo do nosso esforço, da paz e do socego, que de outra maneira não terão. Seremos a egide, a cuja sombra estejam garantidas as propriedades de todos os habitantes. O batalhão, destinado em primeiro logar a manter a legitimidade de el-rei o senhor D. Pedro IV, só empregará suas armas contra os que ousarem atacal-a: de resto todos os cidadãos pacificos, de quaesquer opiniões e sentimentos, encontrarão no batalhão o mesmo amparo para defeza de suas pessoas e fazendas. O fim da organisação d'este batalhão, outra vez vol-o digo e asseguro, não é qualificar opiniões, é manter illeza a auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, e garantir as pessoas e propriedades. Os inimigos do rei e da ordem machinam contra nossas vidas e fazendas: é preciso mostrar-lhes o valor de homens que prezam a sua liberdade e o valor do juramento de fidelidade que uma vez prestaram. Portanto, cidadãos, correi ás armas, ellas vos serão ministradas em minha casa, onde devereis alistar-vos; e é este o momento de mostrardes vossas virtudes patrioticas. Ás armas, pois, ás armas, cidadãos de Vizeu; procurae com ellas sustentar a mais sagrada das causas que o exercito defende, e a Europa protege; mostrae-vos dignos de entoar: «Viva a santa religião catholica apostolica romana; viva o senhor D. Pedro IV, nosso legitimo e jurado rei; viva a senhora rainha D. Maria II; viva a carta constitucional da monarchia».

Vizeu, 23 de maio de 1828.=O commandante encarregado da organisação do segundo batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, *Francisco Antonio da Silva Mendes.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—O cargo de que nos revestiram os chefes militares dos corpos estacionados n'esta cidade, reunidos em conselho militar, e mais pessoas es-

colhidas de todas as classes para eleitores de uma junta provisoria, aonde residisse o centro de um governo destinado a levar ávante a leal e patriotica empreza de obstar á quéda da legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, nos impoz logo, e na primeira sessão, a urgente necessidade de nos dirigirmos a v. ex.ª, não só pelo seu importante emprego, mas tambem pela reconhecida lealdade de que é dotado para com o nosso legitimo rei, e pelos talentos e consummada intelligencia que tanto o distinguem. Nós contâmos com o efficaz auxilio de v. ex.ª para ser conseguido o fim da nobre tarefa em que tão sisudamente nos achâmos empenhados. Receberemos com o maior reconhecimento todos os conselhos e direcções que v. ex.ª julgar a bem do serviço do mesmo senhor.

É escusado que n'este logar se refira a successiva serie de factos que provocaram tão extraordinaria e importante medida, resolvida pelo conselho militar, por serem geralmente sabidos; todavia transmittimos os papeis impressos e inclusos para mais exacta informação dos acontecimentos que têem tido logar n'esta cidade.

Os ministros das potencias estrangeiras, que se acham juntos ao governo de sua magestade fidelissima em Lisboa, acabam de qualificar a natureza do decreto de 3 de maio do corrente anno; e n'este estado de cousas acabou n'aquella capital a auctoridade do legitimo rei de Portugal. Nós bem antevemos que a importancia do emprego em que nos collocaram exigia pessoas de talentos, que não possuimos; porém as qualidades dos individuos de que se compõe esta junta, em cousa alguma podem influir para se não reconhecer que na mesma reside, na presente crise politica, a unica delegação, actualmente existente em Portugal, do poder e auctoridade real do senhor D. Pedro IV, e as apuradas circumstancias em que esteve o conselho militar não permittiram diversa eleição e outras formalidades.

Parece-nos propor a v. ex.ª que seria conveniente, que se dignasse de prevenir a possibilidade da facção dos degenerados portuguezes, que se acham em Hespanha, tornar a intentar a invasão d'este reino, como atrozmente fez em 1826; tambem nos persuadimos que v. ex.ª mais facilmente poderá fazer a reclamação do auxilio do governo britannico, quando assim se torne necessario, havendo n'este reino uma auctoridade que se dirija em nome de el-rei o senhor D. Pedro IV. Por ultimo ficâmos convencidos de que será mui propicio antever o caso do governo em Lisboa pretender declarar este porto em bloqueio, se bem que a marcha que os acontecimentos vão tomando nos dá esperança de não dever ser receiada tal medida contra nós, e que, a verificar-se, provavelmente o governo britannico se opporia, quando não fosse por outro motivo, senão pelo de proteger a propriedade dos seus subditos, avultando por outro lado a idéa de que a um governo não reconhecido, como o que actualmente se acha installado em Lisboa, não se lhe consentiria o uso de um direito tão fiscalisado geralmente pelas potencias neutraes.

Temos n'esta cidade as tropas do partido do Porto, as da provincia do Minho, e parte das de Traz os Montes; e as da Beira com algumas da Extremadura, estão marchando sobre Coimbra.

Nenhuma occasião mais opportuna se apresenta aos nobres, honrados e valorosos expatriados, que se acham n'esse paiz, para se unirem a uma tão justa causa, á qual já têem feito relevantes serviços.

Deus guarde a v. ex.ª muitos annos. Porto, em junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, em 23 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella, par do reino, embaixador de sua magestade fidelissima na côrte da Gran-Bretanha. = *Antonio Hypolito Costa.* presidente.

*

Apesar das occorrencias acima mencionadas, ainda na *Gazeta de Lisboa* de 21 de maio apparecia a seguinte noticia, transcrevendo o edital de 12 que inscrimos a pag. 545:

«Porto, 15 de maio. — Esta cidade conserva-se em perfeito socego, mas para que este não seja por algum incidente perturbado, têem as respectivas auctorida-

des providenciado o preciso a este fim, affixando-se de proximo, pela delegação da policia», etc.

Em 26 do mesmo mez, porém, acrescentava, quando já não havia meio de encobrir o facto: «Logo que n'esta capital se divulgou a noticia de que na cidade do Porto haviam alguns homens desleaes e perversos levantado o execrando grito revolucionario contra o legitimo governo do senhor D. Miguel, por tantos e tão indisputaveis titulos digno de guiar os nossos destinos, não houve portuguez, verdadeiramente merecedor d'este nome, em cujo animo tão infame procedimento não despertasse a mais viva mágua e indignação. Aquella acrisolada fidelidade, de que já haviam dado tão sublimes e tocantes provas, se patenteou com o mais brioso enthusiasmo e elevação de sentimento, muito especialmente no instante em que o principe excelso regressava do real palacio da Bemposta para o da Ajuda. Não é possivel traçar com apropriadas cores o tocante quadro que então se offereceu aos olhos de todos. Entre continuadas e energicas demonstrações da mais pura lealdade, foi o coche real puxado pelos soldados do regimento 16, que entre si com emulação disputavam a preferencia de o conduzir; por toda a parte resoava um só grito, o grito de firme e inabalavel adhesão e amor a um principe que, agora mais do que nunca, tem seguro imperio no coração dos portuguezes. E vós, que só no meio da revolução achaes o elemento da vossa existencia e que apesar da vossa politica nullidade julgaes poder abusar da augusta e legitima auctoridade, que escuda com o seu invencivel braço a manutenção da boa ordem e ventura nacional, tremei; n'esta hora pende sobre vossas culpadas cabeças a espada da justiça!»

O sobredito artigo saíu a publico quando a folha official transcreveu a ordem do dia ao exercito, datada de 24, com uma proclamação do infante regente, mas a esse tempo já tinha dado conhecimento do edital da intendencia, providenciando sobre assumptos da sua exclusiva jurisdicção. Eis os dois documentos:

Proclamação

Leaes e honrados portuguezes: — Se os vossos votos legitimamente expressados; se as representações das classes, tribunaes e corporações mais distinctas da monarchia; se o bem do estado, a dignidade do throno, e a gloria da nação (unica ambição que tem entrada no coração de um principe verdadeiramente portuguez); se finalmente os principios do mais solido direito me fizeram tomar a resolução de chamar á execução as primordiaes instituições da monarchia, convocando a côrtes os tres estados do reino, o espirito revoltoso, não podendo encarar sem terror esta medida legal, que para sempre esmagará o monstro revolucionario, procura fazer seus ultimos esforços para obstar a tão saudavel providencia, e perpetuar a serie de males que ha tantos annos pesam sobre nós, vendo desacatada a nossa santa fé, menoscabado o throno, a honra nacional offuscada, a independencia quasi perdida, e moribunda a nossa existencia politica. Portuguezes, esta causa é verdadeiramente a vossa, eu vos chamo para serdes testemunhas das deliberações legaes que vão tomar-se; nada mais pretendo que o bem dos povos, e nada quero que não seja fundado no mais rigoroso principio de legitimidade. A vós, soldados portuguezes, pela vossa honrada profissão, pertence particularmente sustentar este glorioso empenho, e desaggravar a vossa nobre classe da injuria que alguns malevolos, e outros illudidos, se arrojaram a fazer-lhe. Conheço o vosso valor; e já outr'ora á vossa frente destrui uma facção, e tenho resoluto fazel-o todas as vezes que as circumstancias o pedirem; são suaves todos os incommodos, são nenhuns todos os perigos, quando se pugna por uma causa justa. Aquelles que a seducção arrastou ao crime, e que, reconhecendo o seu erro, se me apresentarem, serão recebidos; e aos que não cumprirem tão sagrado dever, a lei marcará o destino. Povos e soldados portuguezes, uni-vos a mim, e para sempre acabemos a revolução.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 23 de maio de 1828. = Infante Regente.

Edital

José Barata Freire de Lima, do conselho de sua magestade, vereador do senado da camara de Lisboa, cavalleiro professo na ordem de Christo, intendente geral da policia da côrte e reino, etc.

Chegando ao conhecimento d'esta intendencia, que algumas pessoas d'esta capital têem recebido proclamações vindas da cidade do Porto, tanto impressas, como manuscriptas, e as retêem em seu poder, em vez de as apresentarem ás auctoridades constituidas, para as inutilisarem como merecem: determino que toda a pessoa que tiver recebido taes proclamações, as apresente no termo de vinte e quatro horas, ou n'esta intendencia, ou aos ministros dos seus respectivos bairros, tomando-se declaração do apresentante; com a comminação de serem processados como suspeitos todos aquelles em cujo poder forem achadas, mediante as providencias que se passam a dar para o dito fim.

Por esta occasião determino, outrosim, que fica prohibido a todos os moradores d'esta capital hospedarem pessoa alguma em suas casas sem competente passaporte, e sem que se tenha apresentado ao ministro do bairro, ou n'esta intendencia, debaixo da comminação que se acha estabelecida nos regulamentos de policia a similhante respeito.

E para que isto chegue á noticia das pessoas a quem possa pertencer o seu cumprimento, e se não haja de allegar ignorancia, mandei lavrar o presente, que será affixado em todos os logares publicos do estylo.

Lisboa, em 23 de maio de 1828. = *José Barata Freire de Lima.*

*

N'essa mesma data e no dia subsequente dirigiam dois diplomatas portuguezes, residentes em Londres, notavel correspondencia relativa a negocios do seu paiz, nos termos que se seguem.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Faltaria ao meu dever, como portuguez e como collega de v. ex.a no corpo diplomatico, se depois de haver dado um passo tão serio e tão decisivo, como o que acabo de dar, o não participasse immediatamente a v. ex.a Tenho, portanto, a honra de lhe remetter incluso um exemplar da nota que em 23 do corrente dirigi ao ministro dos negocios estrangeiros de sua magestade britannica: se ella merecer a approvação de v. ex.a, terei mais esse motivo para me convencer de que uma resolução, que não adoptei sem muita anciedade de espirito, se havia tornado inevitavel; no caso contrario, restar-me-ha sempre a consolação de haver seguido a linha de conducta que na minha consciencia me pareceu correcta.

Talvez que, collocado em algum posto de menos compromettimento, eu tivesse esperado, antes de me pronunciar, pelo ultimo remate da conspiração; porém n'esta embaixada não me restava já outra alternativa senão a de obrar como cumplice da dita conspiração, ou a de separar-me abertamente d'ella, e tornava-se incompativel com o caracter de representante de sua magestade fidelissima, de que tenho a honra de estar revestido, a execução das ordens vindas de Lisboa, e todas tendentes a attentar á soberania do mesmo monarcha ou de seus legitimos successores, segundo a ordem estabelecida pela carta; sendo certo que a abdicação completa do senhor D. Pedro IV, ainda mesmo quando sua magestade a não declare insubsistente, pela violação de todas as condições em que ella se fundou, em nada altera a questão, e só substitue a senhora D. Maria II em logar do senhor D. Pedro IV.

Forçado, pois, a dar um tal passo, pareceu-me que a promulgação de um decreto, no qual o serenissimo senhor infante D. Miguel falla em seu nome, e não no de el-rei, e aniquila as disposições da carta, me auctorisam plenamente a appellar para o senhor D. Pedro IV, quer seja na qualidade de rei de Portugal, se ainda a conservar, quer na de tutor natural de sua augusta filha. Estou bem longe

de presumir, nem de desejar que o meu exemplo sirva de regra aos meus collegas; não se achando nenhum d'elles em circumstancias identicas ás minhas, cada um póde e deve regular-se segundo a sua situação e as suas proprias idéas.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 23 de maio de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. Luiz Antonio de Abreu e Lima.=*Marquez de Palmella*[1].

Officio

(N.º 187 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr.—Não sendo possivel, por mais que eu deseje, fechar os olhos á evidencia, deixar agora de reconhecer na promulgação do decreto assignado por sua alteza real o senhor infante D. Miguel em 3 de maio, e que v. ex.ª officialmente me transmitte no seu despacho n.º 8 reservado, uma manifesta contradicção com o juramento de que prestei fidelidade a el-rei meu senhor e á carta constitucional que sua magestade outorgou á nação portugueza, visto que o sobredito decreto não faz menção do nome de el-rei, e convoca as côrtes debaixo de uma fórma diversa da que se acha estabelecida pela carta: vejo-me na mui penosa, mas absoluta necessidade de reclamar as ordens de el-rei meu senhor, cuja pessoa tenho a honra de representar n'esta côrte, para por ellas regular a minha futura conducta.

Havendo recebido antes de hontem o despacho de v. ex.ª acima mencionado, resolvi-me hontem mesmo a dirigir ao ministro dos negocios de sua magestade britannica a nota, cuja copia remetto inclusa; e posso assegurar a v. ex.ª que em toda a minha carreira politica ainda não dei um passo que mais me affligisse e custasse, nem de cuja necessidade e justiça eu estivesse mais firmemente convencido.

V. ex.ª não póde duvidar do zêlo puro e bem intencionado com que tenho antes e depois da chegada do serenissimo senhor infante regente a Portugal procurado prestar os meus serviços ao estado, e dito (com o respeito devido) a verdade sobre as consequencias que resultariam de qualquer desviação da linha que o dever prescreve aos ministros e conselheiros de sua alteza real.

Estou persuadido de que este augusto senhor ainda virá a reconhecer que lhe tenho sempre fallado a linguagem da honra. Formo os mais ardentes votos para que tome a heroica resolução de se retrahir á borda de um abysmo em que está a ponto de precipitar-se, e de boa vontade sacrificarei tudo quanto de mim depende para obter um tal resultado.

Não devendo deixar os negocios de expediente, como sejam pagamentos de pensões e protecção aos interesses de individuos portuguezes, em abandono emquanto se suspender a correspondencia official d'esta embaixada com a secretaria de estado de v. ex.ª, encarregarei ao consul francez Teixeira de Sampaio de todos os negocios d'essa natureza.

[1] O diplomata a quem foi dirigido este officio, alludindo ao mesmo facto na *Introducção* da sua *Correspondencia official*, impressa em 1871 e 1874, diz: «...Eu não hesitei um só momento em tomar a resolução de romper as minhas relações e communicações com o governo intruso, o que assim participei ao visconde de Santarem pelo meu officio de 9 de junho de 1828, em que lhe mandei a copia da minha nota, da mesma data, ao governo dos Paizes Baixos.

«O sr. duque de Palmella, então marquez, pronunciou-se tambem logo abertamente contra a usurpação, e tratou de angariar todos os diplomatas portuguezes nas côrtes estrangeiras, para que seguissem o seu exemplo. Eu, porém, já tinha tomado a minha resolução, como fica dito; mas o meu modo de ver a questão e de determinar o que nas nossas circumstancias deveriamos fazer, differiam essencialmente, porque o sr. Palmella, confundindo a usurpação com a morte do soberano, tomou, pelo facto da usurpação de D. Miguel, a resolução usual n'aquelle caso, declarando-se annullado e decaído do seu posto de embaixador de Portugal junto ao governo britannico, o qual, sendo-nos então hostil, muito folgou com esta inesperada e fatal declaração!

«Quão differente e vantajoso não seria para a nossa causa, para nós todos, e especialmente para o sr. Palmella, se elle não tivesse feito a sua mal pensada declaração de annullação diplomatica, e se se tivesse conservado em Londres na qualidade de embaixador da rainha, que o governo britannico não poderia negar-lhe, nem disputar-lhe!

«A contrariedade de parecer e de conducta entre mim e o sr. Palmella maguava-me profundamente, e a repugnancia de lh'o fazer sentir foi a causa da minha demora de passar a minha nota ao governo dos Paizes Baixos.»

Beijo respeitosamente a mão de sua alteza real, cheio de pezar de me ver em circumstancias que imperiosamente me obrigam a dar um passo tão alheio da minha inclinação, e das esperanças que eu havia concebido, e que até ao fim persisto em me lisonjear que ainda verei realisadas.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 24 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Marquez de Palmella.*

Nota a que se refere o officio supra

Le soussigné, ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de sa majesté très-fidèle, se voit dans la nécessité de porter à la connaissance de S. E. mr. le comte de Dudley, principal secrétaire d'état de sa majesté britannique au département des affaires étrangères, la copie ci-jointe d'un décret publié à Lisbonne en date du 3 de ce mois, qui vient de lui être officiellement transmis par ordre de son altesse royale l'infant régent du Portugal.

La teneur, aussi bien que la forme de ce décret, ne permettant plus au soussigné de se faire illusion sur la nature des événements qui se passent en Portugal, ni d'y prendre part à moins de transgresser le serment qu'il a prêté à sa majesté le roi D. Pedro IV, à ses légitimes successeurs, et à la charte constitutionnelle octroyée par ce monarque à la nation portugaise, il ne lui reste d'autre parti à prendre que celui de cesser de se considérer comme le mandataire du gouvernement qui régit actuellement le Portugal, jusqu'à ce qu'il puisse recevoir les ordres qu'il va solliciter directement du roi son maître, en lui rendant compte de cette résolution.

Mr. le comte de Dudley ne saurait douter du profond regret avec lequel le soussigné se voit forcé à faire cette pénible communication à S. E. Le soussigné la prie de vouloir bien exprimer ce regret à sa majesté britannique et assurer cet auguste souverain du prix infini que le soussigné attache à ce que sa majesté daigne rendre justice à ses sentiments.

Le soussigné a l'honneur de renouveler à S. E. les protestations de sa plus haute considération.

Londres, 23 mai 1828. — A S. E. mr. le comte de Dudley, etc. = *Le Marquis de Palmella.*

Supplément au nº 107 de la «Gazette de Lisbonne», mardi, le 6 mai 1828

La nécessité de convoquer les trois états du royaume, déjà reconnue par le roi mon maître et mon père (que Dieu reçoive en sa sainte gloire), par la loi du 4 juin 1824, s'étant encore augmentée par les événements qui sont survenus depuis, et voulant satisfaire aux réprésentations urgentes que le clergé, la noblesse, les tribunaux et toutes les municipalités ont fait parvenir sur ce sujet à ma royale présence. Il m'a plu, me conformant avec les conseils de personnes doctes, zelées pour les services de Dieu et pour le bien de la nation, de convoquer les dits trois états du royaume dans la ville de Lisbonne, dans le terme de trente jours, à compter de la date des lettres de convocation, afin que d'une manière solennelle et légale, selon les usages et le style de cette monarchie, et dans la forme pratiquée en de semblables occasions, ils reconnaissent l'application de questions graves du droit portugais, et qu'ils puissent ainsi rétablir la concorde et la tranquillité publique, et que toutes les importantes affaires de l'état puissent prendre une assiette et une bonne direction.

Mon conseil de ministres l'aie ainsi entendu, l'exécute et le fasse exécuter. Palais de Notre Dame d'Ajuda, le 3 mai 1828. = *(Avec la royale signature.)*

Protesto

Les soussignés, envoyés extraordinaires et ministres plénipotentiaires de sa majesté l'empereur du Brésil près leurs majestés l'empereur d'Autriche et le roi du royaume uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, etc., ayant été officiellement informés de tous les attentats commis dernièrement en Portugal contre l'autorité

légitime de sa majesté le roi D. Pedro IV, et reconnaissant que tous les actes y pratiqués, et nommément l'adresse faite par le conseil municipal de Lisbonne le 25 avril dernier, ainsi que le décret de cette date et ceux du 13 mars et 3 mai (que la trahison et la violence ont forcé monseigneur l'infant D. Miguel à signer) portent une criminelle atteinte aux droits incontestables de sa dite majesté et de sa fille bien-aimé, la reine D. Maria da Gloria, que les gouvernements de l'Europe en général, et la nation portugaise en particulier, ont solennement reconnu, ils manqueraient à leur devoir, s'ils tardaient plus longtemps à appliquer aux circonstances malheureuses du Portugal les instructions éventuelles dont leur auguste maître a daigné les munir.

Appelés donc à remplir ce pénible et honorable devoir, les plénipotentiaires soussignés protestent de la manière la plus formelle, et au nom de sa majesté le roi D. Pedro IV:

1° Contre toute violation des droits héréditaires de sa dite majesté et de son auguste fille la reine D. Maria da Gloria;

2° Contre l'abolition des institutions octroyées librement par le roi, jurées et établies légalement en Portugal;

3° Et, enfin, contre la convocation illégale et insidieuse des anciens états du dit royaume, qui ont cessé d'exister, et par l'effet d'une longue prescription, et par suite des institutions précitées.

Mais, comme cette protestation solennelle ne peut être notifiée au gouvernement actuel du Portugal (lequel, en violant ouvertement toutes les conditions qui lui avaient été imposées par sa majesté le roi D. Pedro IV, et en révoquant en doute les droits imprescriptibles de ce monarque, par le décret rendu à Lisbonne le 3 de ce mois, ne peut être considéré que comme un gouvernement de fait, dont les rapports politiques se trouvent déjà interrompus avec les ministres étrangers résidant à Lisbonne), les plénipotentiaires soussignés se sont décidés à adresser cette protestation, comme ils le font, à la brave nation portugaise, dans la ferme persuasion qu'ils ne la lui addresseront pas en vain, et que sa fidélité héréditaire ne souffrira jamais qu'une faction parjure et perfide renverse le principe tutélaire de la légitimité, sur le quel est fondé le repos de l'Europe, et que tous les souverains ont contracté l'engagement bienfaisant de maintenir inviolable, pour leur propre bonheur et celui de leurs sujets.

Faite à Londres, le 24 mai 1828. = *Le Marquis de Rezende* = *Le Vicomte d'Itabayana*[1].

[1] Os plenipotenciarios brazileiros instruiram o protesto com tres documentos: 1.°, alvará de 9 de janeiro de 1817, que em seguida transcrevemos; 2.°, carta de lei de 15 de novembro de 1825, em que el-rei D. João VI declara formalmente reconhecer seu filho primogenito nas duas qualidades de imperador e de princípe real de Portugal, inserta a pag. 912 do tomo 1 d'esta obra; 3.°, nota dirigida pelo marquez de Palmella a mr. Canning em 7 de dezembro de 1825, cuja traducção publicámos a pag. 916 do dito volume. Eis o teor do alludido diploma:

«Eu el-rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo o senhor rei D. João IV, de gloriosa memoria, determinado pela sua carta de doação de 27 de outubro de 1645, que os principes primogenitos da corôa de Portugal tivessem o titulo de principes do Brazil, para o possuirem em titulo sómente, e se chamarem de ali em diante principes do Brazil e duques de Bragança, e reconhecendo eu que este titulo de principe do Brazil se tornou incompativel depois da carta de lei de 16 de dezembro de 1815, pela qual fui servido elevar o estado do Brazil á dignidade de reino, unindo-o aos de Portugal e dos Algarves; e querendo que o principe D. Pedro, meu muito amado e prezado filho primogenito, e todos os mais principes que forem primogenitos d'esta corôa gosem de um titulo ainda mais preeminente e que seja adequado á sobredita união: hei por bem que o dito principe meu filho tenha de ora em diante o titulo de «principe real do reino unido de Portugal e do Brazil e Algarves», conservando sempre o de duque de Bragança, e que d'estes mesmos titulos hajam de gosar os principes primogenitos d'esta corôa que depois d'elle vierem; havendo assim por declarada n'esta parte tão sómente a mencionada carta de doação de 27 de outubro de 1645, que ficará em tudo o mais em seu vigor, assim como a carta regia de 17 de dezembro de 1734, pela qual o senhor rei D. João V, de saudosa memoria, houve por bem que os filhos primogenitos dos principes do Brazil se intitulassem «principes da Beira». E este se cumprirá como n'elle se contém, sem embargo de quaesquer leis em contrario, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor; e valerá como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar um e mais annos, não obstante a ordenação em contrario.

«Dado no palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de janeiro de 1817. = *(Com a rubrica de sua magestade.)* = *Conde da Barca.*

Officio

Londres, 24 de maio de 1828. — Senhor: — Em circumstancias ordinarias não tomaria a liberdade de dirigir-me de officio directamente a vossa magestade. Julgo, porém, que a presente occasião, não só me justifica em dar este passo, mas até não me deixa outro caminho a seguir.

Vossa magestade deve achar-se informado da triste situação dos negocios de Portugal, e terá successivamente recebido noticias exactas da direcção que elles têem levado desde a chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel áquelle reino. Abstenho-me, portanto, de entrar na narração dos acontecimentos passados; e só direi que, pela parte que me toca, procurei cumprir fielmente a minha obrigação, e manter a minha honra e a do meu posto, dando conta a sua alteza real, por via da competente secretaria de estado, da má impressão que produziam n'este paiz, assim como em toda a Europa, as noticias que vinham de Lisboa, manifestando-lhe francamente o modo de pensar do gabinete britannico, o qual lamentava sinceramente o comportamento do governo portuguez, não lhe occultando (ainda que debaixo das fórmas de respeito que a minha situação me prescreve) os perigos e os males que resultariam para Portugal, assim como o desdouro que recaíria sobre sua alteza real se não mudasse de conselho.

A minha determinação sempre firme, senhor, tem sido a de me conservar no meu posto, *sómente* emquanto o podesse fazer sem lesar a minha honra nem a minha consciencia, não desdizendo dos sentimentos que professei toda a vida, nem faltando ao juramento que prestei a vossa magestade e á carta constitucional outorgada á nação portugueza.

Chegou, portanto, o momento em que me julgo obrigado, para ser coherente com os meus principios, a manifestar publicamente, que me aparto do governo que actualmente rege Portugal. Este momento é aquelle em que me constou de officio a publicação do decreto de 3 de maio, inserto no supplemento da *Gazeta de Lisboa* de 7 do mesmo mez.

Na fórma e na substancia d'esse decreto vejo manifestamente a violação da soberania de vossa magestade, pois que se não publica nem promulga em seu real nome, e vejo a aniquilação da carta constitucional, visto que se pretende chamar outras côrtes, que não são as que a carta constitucional estabelece.

Parecendo-me, pois, que no meu caracter official nada menos do que uma declaração publica e official de mim se exigia, resolvi dirigir em data de hontem, e entregar immediatamente ao ministro e secretario de estado de sua magestade britannica na repartição dos negocios estrangeiros, a nota official, de que peço licença para elevar a inclusa copia ao conhecimento de vossa magestade, a quem só me compete desde agora dar contas do meu proceder; vou hoje mesmo enviar a Lisboa a declaração que tambem sobe pela copia inclusa á presença de vossa magestade, e termino d'esta maneira as minhas relações de officio com um governo do qual me não seria já licito d'aqui em diante considerar-me como orgão, quando reconheço que se encaminha sem rebuço para a usurpação.

Seja-me permittido esperar que vossa magestade se dignará de approvar a minha conducta e avaliar os meus sentimentos, considerando que elles foram inalteraveis em todas as vicissitudes politicas que Portugal tem soffrido ha annos a esta parte; e que applico agora os mesmos principios que appliquei no proceder que tive no anno de 1820, quando uma facção opposta á que se levanta hoje (bem que se encontre n'esta um certo numero dos que então levantaram o pendão da rebellião) conseguiu temporariamente desviar uma parte da nação dos seus deveres, e levar por diante uma revolução contra o soberano e as leis existentes.

A prompta partida do paquete não me dá logar a entrar hoje em mais circumstanciadas explicações, nem talvez sejam necessarias.

O unico ponto essencial para mim é que vossa magestade se digne dar-me a conhecer que approva a resolução que tomei, e declarar que hei de continuar, emquanto não receber as ordens que instantemente supplico de vossa magestade, a levar directamente á sua augusta presença o mais que occorrer relativamente aos negocios de Portugal.

Não devo terminar este officio sem declarar a vossa magestade que me tenho entendido, e me entenderei em tudo o que for do seu real serviço, com o visconde de Itabayana e o marquez de Rezende, que mostram, como lhes compete, o mais esclarecido zêlo e actividade no desempenho de suas importantes obrigações.

Beijo respeitosamente a mão de vossa magestade como subdito fiel e reverente creado.

Deus guarde a augusta pessoa de vossa magestade. = *Marquez de Palmella* [1].

*

Entretanto continuava no Porto e n'outros pontos do reino que adheriram ao movimento liberal a providenciar-se para manter a causa de D. Pedro IV e D. Maria II.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração o engano de data que houve na expedição da portaria de 22 do corrente sobre a censura, dando para regulamento d'esta o decreto de 12 de junho de 1823, quando era o de 18 de agosto de 1826: manda declarar que é este ultimo, e as instrucções a elle juntas, o que deve observar a commissão da censura dos escriptos impressos, com exclusão de quaesquer determinações posteriores, ficando as anteriores igualmente revogadas, como o haviam sido por aquelle dito decreto de 18 de agosto de 1826, unico que deve regular.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido. Porto, em 24 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo aos motivos de escusa do conselheiro João Pedro Ribeiro e do bacharel José Francisco Gonçalves, nomeados provisoriamente membros da commissão de censura dos escriptos, lhes concede dispensa do referido emprego, e em seu logar nomeia provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, ao desembargador Francisco Barroso Pereira e ao bacharel Antonio de Sousa Ferreira e Faria.

A referida commissão o tenha assim entendido. Porto, 24 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo em consideração a necessidade de prover sobre o governo da universidade de Coimbra, que o dr. Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva abandonou; e attendendo ás luzes e distincto merecimento do dr. Thomé Rodrigues Sobral, lente jubilado da faculdade de philosophia, o nomeia provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, vice-reitor da universidade de Coimbra, em cujo exercicio entrará logo pela presente portaria.

O conselho dos decanos e todas as repartições a que o conhecimento d'esta pertencer o tenham entendido e executem. Porto, em 24 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Circular

Remetto a v. s.ª os editaes inclusos para os fazer distribuir pelo juiz de fóra e ordinarios da sua comarca, a fim de lhes dar a devida publicidade; confiando muito do zêlo e actividade de v. s.ª, que não poupará meio algum para se conservar o socego e tranquillidade publica, e chamar os habitantes do seu districto á obediencia e respeito á legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, e

[1] Dirigido ao imperador-rei D. Pedro. Vide pag. 575 e 576.

da junta provisoria encarregada de manter os seus legitimos direitos e instituições que liberalmente nos outorgou; ficando outrosim na intelligencia de que todas as participações de policia se devem d'aqui em diante fazer a esta intendencia, debaixo da mais restricta responsabilidade.

Deus guarde a v. s.ª Porto e intendencia da policia, aos 24 de maio de 1828.= *Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque,* intendente da policia.— Ill.mo sr. corregedor da comarca d'esta cidade, ou quem suas vezes fizer [1].

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, reconhecendo o zêlo e prestimo do bacharel Joaquim Antonio de Magalhães, o nomeia para secretario do seu expediente, e entrará logo no serviço de suas funcções.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido e executem. Porto, 25 de maio de 1828.= *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, querendo dar mais regularidade aos differentes negocios do seu expediente, determina, em nome do mesmo augusto senhor, que o secretario desembargador Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco fique encarregado dos negocios do reino e fazenda, que o secretario desembargador Joaquim José de Queiroz fique encarregado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que o secretario tenente coronel José Baptista da Silva Lopes fique encarregado dos negocios da guerra e marinha, e que o dr. Joaquim Antonio de Magalhães fique encarregado dos negocios estrangeiros.

Os mesmos secretarios e mais auctoridades e pessoas a quem o conhecimento d'esta pertencer o tenham assim entendido e executem. Porto, 25 de maio de 1828.= *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, conhecendo a utilidade que resulta á causa publica do serviço dos batalhões de voluntarios do mesmo senhor D. Pedro IV e da senhora D. Maria II, erectos n'esta cidade, compostos de individuos que, ligados á sociedade por differentes e ponderosos estimulos que estreitam e animam o seu patriotismo, são fieis aos direitos da legitimidade, em defender a nobre e sagrada empreza, em que nos achâmos empenhados: ha por bem permittir que os mesmos batalhões passem a ser augmentados com aquelle numero de praças, que haja de concorrer a alistar-se. Como, porém, deve haver muita circumspecção na qualidade de pessoas, a quem effectivamente se assente praça, ficam responsaveis os commandantes dos batalhões pela admissão de individuos que não sejam de bons costumes e attenta probidade, com estabelecimento ou filiação conhecida e que não estejam apurados actualmente para o immediato recrutamento. Aos individuos que já se acham alistados e aos que se alistarem dentro do praso de quinze dias, concede a junta provisoria, em nome do mesmo augusto senhor, isenção futura dos recrutamentos, tanto da primeira como da segunda linha, uma vez que em resultado do seu comportamento se não tornem indignos d'esta graça; para o que será preciso que os commandantes dos corpos e commandantes de companhias lhes dêem certificados em tempo opportuno.

O general encarregado provisoriamente do governo das armas d'esta cidade e seu partido o tenha assim entendido e faça executar. Porto, em 25 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

[1] Identicas para os corregedores de Arganil, Aveiro, Barcellos, Braga, Bragança, Coimbra, Feira, Guarda, Guimarães, Lamego, Linhares, Miranda, Moncorvo, Penafiel, Pinhel, Tentugal, Trancoso, Valença, Vianna, Villa Real e Vizeu.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo a ter-se infelizmente verificado um dos casos designados no § 34.º do artigo 145.º da carta constitucional outorgada a estes reinos pelo senhor D. Pedro IV, manifestado por actos directamente dirigidos a postergar os legitimos direitos do mesmo senhor e de sua augusta filha a senhora D. Maria II, a qual deve reinar entre os portuguezes, na conformidade da sobredita carta constitucional; actos que constituiram uma verdadeira rebellião, a qual ainda se pretende sustentar allucinando os povos e precipitando-os nos horrores da anarchia e guerra civil, e que determinaram o leal e brioso exercito, bem como muitas camaras do reino onde a coacção tem cessado, a reiterarem os seus juramentos de fidelidade prestados ao senhor D. Pedro IV, á senhora D. Maria II e á carta constitucional; actos que legitimam o exercicio do poder que a junta provisoria assumiu e exercita em nome do senhor D. Pedro IV: é a mesma junta servida, em execução e em conformidade com o sobredito § 34.º do artigo 145.º da carta constitucional, suspender por tempo de dois mezes as formalidades que garantem a liberdade individual incluida nos §§ 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 16.º

As auctoridades a quem competir assim o cumpram, façam cumprir e guardar. Porto, 25 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração a rapidez e fidelidade com que se tem desenvolvido o espirito de lealdade de uma nação sempre fiel aos seus soberanos na manutenção dos direitos do senhor D. Pedro IV, da senhora D. Maria II, e das instituições legitima e espontaneamente outorgadas pelo mesmo augusto senhor aos portuguezes, julga como um dos primeiros deveres dar as devidas graças ao Todo Poderoso, senhor dos reis e dos povos, e que por todos os modos possiveis se manifeste o jubilo e satisfação que tão faustos acontecimentos devem excitar entre aquelles que se prezam de ser subditos fieis, amigos do seu rei e da sua patria; e por isso recommenda a v. ex.ª que, sem perda de tempo, passe as ordens necessarias a todos os parochos do seu bispado, a fim de que se preencha tão importante fim; prevenindo a v. ex.ª de que qualquer omissão da parte d'estes, que chegue ao conhecimento da junta, ha de attrahir os mais sisudos procedimentos.

Porto, em 25 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, em vista do patriotismo e zêlo pela causa da legitimidade com que se tem distinguido Villa Nova de Gaia; constando-lhe que muitos dos officiaes inferiores das ordenanças d'aquelle districto desejam, em nobre emulação com os d'esta cidade, que formam o batalhão de voluntarios da senhora D. Maria II, organisar-se em uma companhia no mesmo pé e circumstancias que a outra companhia da mesma villa pertencente ao batalhão do senhor D. Pedro IV: ha por bem conceder licença, em nome do mesmo augusto senhor, para que se forme a referida companhia, nomeando provisoriamente e em igual nome ao capitão das ordenanças do districto Antonio da Rocha Leão para seu commandante, o qual proporá a esta junta, por intervenção do respectivo general da provincia, os outros officiaes das ordenanças que devem tambem provisoriamente servir na mesma companhia.

O general que governa interinamente as armas da cidade e partido o tenha assim entendido e faça executar. Porto, 25 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

(N.º 221 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — 1.º Havendo eu aqui lido n'um supplemento extraordinario da *Staals-Zeitung* d'esta côrte, de 24 do corrente, que por noticia telegraphica chegada de París constava, que o serenissimo senhor infante regente havia no dia 3 do corrente decretado a convocação das nossas côrtes primitivas, e feito no dia 4 remetter este decreto acompanhado de uma nota de v. ex.a ao corpo diplomatico acreditado junto a sua alteza real, o qual se occupava em redigir uma nota em commum para declarar ao nosso governo que, em consequencia d'este seu procedimento, suas funcções diplomaticas cessavam, dirigi-me immediatamente a casa do conde Bernstorff, com quem tive uma longa conferencia, de que passo a informar v. ex.a

2.º O objecto, que devia dar começo á nossa conversação, não podia ser outro senão o de inquirir o sobredito ministro sobre a authenticidade da noticia acima transcripta; porém a minha pergunta levou-nos subitamente á discussão dos pontos mais delicados, em que, sem consideração á minha responsabilidade, eu entrei, levado pelo sentimento que a defeza dos actos do governo do principe, que nos rege, me inspirava, e instigado pelo modo por que se invertiam suas intenções. O conde de Bernstorff, que poucos dias antes me havia parecido mais disposto, do que até então, a julgar com menos preoccupação dos nossos negocios segundo tive a honra de escrever a v. ex.a no meu officio precedente, não só se mostrava inteiramente averso ás medidas tomadas, mas até mesmo nas suas expressões notei uma vehemencia apaixonada, e que eu não esperava.

3.º Segundo este ministro, a convocação das nossas côrtes primitivas equivalia á abolição arbitraria da carta constitucional, infringia o juramento que o senhor infante e a nação lhe prestára, quebrava as promessas pelo mesmo augusto senhor feitas ás côrtes alliadas, punha este augusto principe em contradicção comsigo mesmo, e compellia as potencias que haviam, a exemplo de sua alteza real, reconhecido a legitimidade do senhor D. Pedro e a legalidade dos actos do seu governo, a recusar-se a reconhecer o principe, a que um partido offerecia a corôa, e que elle se não mostrava averso a acceitar.

4.º Não estando eu preparado para este ataque, e achando-me sem instrucções de v. ex.a, que me guiassem na defeza, julguei que me cumpria sobretudo repellir o que n'elle tendia a manchar o caracter do senhor infante; e para este fim observei que, quaesquer que fossem os motivos que tivessem induzido este principe, já como menor a jurar a carta constitucional sem reserva de seus direitos eventuaes, já a acceitar depois de maior a regencia de Portugal como logartenente de seu irmão, o senhor infante havia em todos os actos do seu governo seguido escrupulosamente a marcha que as novas instituições lhe prescreviam, e que até mesmo quando a impossibilidade de conter, não as vozes da populaça, mas os clamores da nação, que lhe offereciam a corôa, não como a principe da sua escolha, mas como ao herdeiro legitimo do rei seu pae, o forçou a declarar-se sobre uma questão vital para os portuguezes, elle com vigor e dignidade a isso se recusára, como era constante pelos decretos de sua auctoridade emanados. Um tal procedimento, olhado com boa fé e sem paixão, assaz bastava, a meu ver, para pôr a lealdade do principe, que nos rege, a salvo d'esses ataques revoltantes, que o espirito de partido aqui, e ali tambem talvez por uma politica pouco franca, nutrido contra sua augusta pessoa dirigia. Isto posto, e voltando á medida que o senhor infante, na necessidade de fazer justiça aos direitos que a nação portugueza reclamava, sem comtudo abruptamente se separar das promessas por sua alteza real feitas ou incautamente se prestar ás vozes de um povo, fiel é verdade, mas juiz incompetente no negocio importantissimo de que se tratava, julgou indispensavel tomar, não hesitei a dizer ao conde de Bernstorff, que a convocação das primitivas côrtes, que o senhor infante decretára, era incontestavelmente o unico meio prudente que se offerecia para resolver a questão, a qual presentemente não era a mantença da carta constitucional, ou a introducção do absolutismo, não o preenchimento ou o quebrantamento das promessas do regente, não o determinar, se

se commetteram ou não faltas, e sobre quem ellas recáem, mas tão sómente decidir se a força popular devia impor leis ao principe e forçal-o, quando este a ellas se recuse, ou a degradar o throno ou a fazel-o motor e chefe de uma guerra civil. Uma circumstancia sobre a qual me pareceu dever tambem chamar a attenção do conde de Bernstorff foi a de que a nação portugueza tinha, em virtude do pacto fundamental da monarchia, direitos adquiridos sobre que o soberano não podia transigir, e que, mesmo admittindo que o senhor infante, auctorisado a ceder dos seus, o tivesse feito, quando a nação, como parte pactuante, reclama o que lhe pertence, nenhuma outra auctoridade legal para isso existe, senão a das côrtes primitivas. É verdade que estas se não podem convocar de motu proprio, e que o acto da convocação deve emanar do soberano, e é fóra de duvida que o senhor infante regente, em virtude da carta constitucional, convocando agora aquellas, parece estar em contradicção comsigo mesmo; mas este inconveniente, devido á difficuldade das circumstancias, é infinitamente menor do que os males que se seguiam, quando a este se devesse ceder em momento tão critico.

5.º Havendo por este modo repellido o que no raciocinio do conde de Bernstorff tendia a offuscar o caracter pessoal do senhor infante, prosegui a combater as outras duas relevantes asserções do seu argumento, isto é, a de que a convocação das côrtes primitivas equivalia á abolição arbitraria da carta constitucional, e a de que por ella se infringia o juramento que a nação lhe prestára. Emquanto á primeira, observei-lhe que, por provavel que fosse que a abolição da carta constitucional se seguisse á convocação das côrtes primitivas, esta probabilidade, por maior que se considerasse, não excluia a possibilidade de que ellas a adoptassem ou a modificassem, assim como a podiam declarar nulla e contraria aos votos da nação; e que assim era assumir gratuitamente uma causa provavel por um facto, no que a todas as luzes havia falta de exactidão. Emquanto á pretendida infracção do juramento nacional, combati esta asserção, notando-lhe que, se as antigas instituições portuguezas não tivessem dado á existencia politica da nação um cunho de representação nacional, a infracção allegada teria em argumento muito vigor, mas que no nosso caso, mesmo quando o juramento fosse geral, este só se podia appellidar individual, pois que a nação só se considerava e de facto era representada pelas côrtes, as quaes se não haviam convocado para esse fim, o que portanto, segundo todos os principios de direito publico, tirava a este juramento toda a nacionalidade.

6.º Não fui feliz nos meus esforços, e ouvindo isto mesmo da bôca do conde de Bernstorff, passei a inquiril-o sobre a segunda parte da noticia que eu havia lido no supplemento extraordinario da gazeta d'esta côrte, segundo vae exposto no § 1.º d'este officio. Importava-me saber se, sendo verdade que os ministros estrangeiros residentes em Lisboa intentavam por uma nota passada ao nosso governo declarar terminadas suas funcções, o ministro da Prussia tinha instrucções para obrar n'esse sentido, e qual era o fim de um similhante passo. Ouvi, pois, em resposta, que a mr. Royer se não haviam ainda, por ora, mandado instrucções n'esse sentido; mas que elle por certo seria approvado, quando n'esta declaração se unisse aos seus collegas. Emquanto ao fim de um passo tão extraordinario, algum tanto a minha pergunta me pareceu embaraçar o referido conde, que, depois de alguma hesitação, disse: que a Europa se devia a si mesma dar um testemunho publico de que ella não approvava uma usurpação, e que o suspender o reconhecimento da nova ordem de cousas, que se previa, era uma consequencia da irregularidade que a Europa via no procedimento do nosso governo, que ella só podia considerar legitimo, emquanto este se não separasse do que a Europa havia como tal reconhecido. Não pude deixar de sobre isto observar, que uma similhante medida me parecia por um lado precipitada, e por outro como indicando que a Europa tinha direito de decidir por um modo tão categorico uma questão, que só á nação portugueza pertencia decidir. A precipitação consistia, a meu ver, em proceder tão arrebatadamente, sem esperar primeiro pela decisão das côrtes convocadas. Via arrogação do direito de immiscencia nos nossos negocios na prévia reprovação, que se dava á mudança possivel nas nossas instituições, e sem declarar como usurpação o exercicio ou a reivindicação dos direitos que a

nação portugueza reclamava como seus proprios. Ajuntei por ultimo ao que acabo de ter a honra de expor, que esta medida tinha o grande inconveniente de, no caso em que Portugal se acha, armar e reforçar um partido, instigar e conduzir a extremo outro predominante, mas contido ainda pelo respeito ao regente, introduzir o fogo da guerra civil em Portugal, paralysar a influencia do regente, e obstar a que elle refreie, como deseja, a desunião entre os filhos da mesma patria.

7.º Não fui apparentemente mais feliz n'estas minhas representações do que o fôra na replica aos argumentos de que acima fallo; no emtanto uma expressão, que o conde Bernstorff deixou cair, isto é, que por fim tambem os governos de facto se reconheciam, alguma luz me lançou sobre o motivo da severidade com que o sobredito conde julga dos nossos negocios; do que terei a honra de me fazer cargo no meu proximo officio.

8.º Sirva-se v. ex.ª de beijar humildemente em meu nome e no dos empregados d'esta legação a augusta mão de sua alteza real o senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 25 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde de Oriola.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Penetrados dos sentimentos da mais viva edificação que partilhâmos com todos os subditos fieis de sua magestade imperial e real fidelissima, e com todos os homens de são entendimento, pela heroica e desinteressada resolução que v. ex.ª tomou, e se acha consignada na sua nota dirigida ao principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de sua magestade britannica em data de 23 do corrente; e bem persuadidos de que v. ex.ª achou na mencionada declaração o unico e nobre premio a que por meio d'ella aspirou, que é o que as acções honradas contêem em si mesmas; pensâmos, todavia, que, sendo evidente que o grande documento que v. ex.ª acaba de produzir da sua inalteravel fidelidade (e que sem duvida ha de ser seguido de outros similhantes da parte dos seus dignos collegas nas differentes legações portuguezas) attrahirá contra todos a animadversão do governo de facto, do qual v. ex.ª tão lealmente se acaba de desligar, e que sendo bem de suppor que d'essa animadversão se siga uma suspensão de recursos pecuniarios, a que v. ex.ª e seus illustres collegas poderiam mui honradamente resignar-se como particulares, mas que seria indecorosa ao augusto soberano que v. ex.as continuam a ter a honra de representar e servir nos altos e importantes empregos em que a confiança assaz justificada de sua magestade fidelissima tão acertadamente os collocou, tomâmos a resolução, que temos a honra de annunciar a v. ex.ª, de fornecer pela legação de sua magestade o imperador nosso augusto amo na côrte de Londres, e a titulo de emprestimo de primor, os fundos de que v. ex.ª precisar, tanto para as despezas da embaixada de que v. ex.ª é chefe, como para as das outras missões portuguezas que se acharem em circumstancias identicas ás de v. ex.ª, a quem pedimos o favor de fazer d'esta nossa confidencial communicação o uso que lhe parecer mais prudente e adequado para o fim a que ella se dirige.

Não póde v. ex.ª deixar de crer na satisfação com que aproveitâmos esta occasião para lhe offerecermos as seguranças da nossa alta consideração.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 26 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade fidelissima junto a sua magestade britannica. = *Marquez de Rezende* = *Visconde de Itabayana.*

Despacho

(Traducção)

Ministerio dos negocios estrangeiros, 26 de maio de 1828. — Senhor. — Receberam-se os despachos de v. ex.ª desde n.º 70 até n.º 80 inclusive, e desde n.º 89 até 95 inclusive, que foram presentes ao rei; faltam, porém, os numeros intermedios desde 81 a 86 inclusive. É de presumir que n'elles se encontrará a participação ácerca de ter o corpo diplomatico em Lisboa resolvido retirar-se do exer-

cicio de suas funcções, em consequencia do infante regente ter, por um decreto para a convocação das antigas côrtes, abertamente violado a constituição á qual prestára juramento. A este acontecimento allude v. ex.ª nos subsequentes despachos, e o conhecimento d'elle chegou até nós, por authenticos, ainda que indirectos canaes.

Entretanto, e até que seja possivel pronunciar um juizo sobre a vossa conducta em circumstancias, cujas particularidades são por emquanto imperfeitamente conhecidas, o governo de sua magestade está inteiramente inclinado a approvar o passo dado, segundo parece, de accordo com todos os vossos collegas, e justificado pelo procedimento infelizmente seguido por sua alteza real.

Nos despachos agora recebidos de v. ex.ª ha differentes pontos que reclamam a attenção do governo de sua magestade; porém não me quero demorar em expedir a v. ex.ª as ordens de sua magestade ácerca do que é mais urgente e mais importante. V. ex.ª informará immediatamente o governo portuguez, pelo meio que v. ex.ª julgar mais conveniente, que o sr. de Asseca não será recebido por sua magestade. Parece provavel que antes d'elle partir de Lisboa já o regente tivesse assumido o titulo de rei; comtudo, embora não tivesse ainda chegado a tal extremidade, já se tem feito o bastante para impedir que a pessoa por elle acreditada não seja recebida.

Sou, etc. = *Dudley.* = A sir Frederick Lamb.

Nota circular

Londres, ce 26 mai 1828. — Le soussigné, ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de sa majesté très-fidèle, a l'honneur de remettre à S. E. le prince de Polignac la pièce ci-jointe qu'il croit de son devoir de lui communiquer.

Le soussigné, ne pouvant plus reconnaître les tentatives qui ont lieu ouvertement en Portugal contre les droits légitimes de sa majesté D. Pedro IV et de ses successeurs, conformément à la charte octroyée par ce monarque à la nation portugaise, a dû nécessairement avoir recours au souverain qu'il a l'honneur de représenter, ne pouvant plus suivre d'autres ordres que les siens dans une circonstance aussi extraordinaire que déplorable.

Le soussigné est persuadé qu'il ne fait que suivre strictement la ligne de conduite que son devoir lui impose, et il ose espérer que S. E. mr. le prince de Polignac jugera de la même manière.

Le soussigné renouvelle à S. E. l'assurance de sa haute considération. = *Le Marquis de Palmella* [1].

Portaria

A junta provisoria encarregada da manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV ha por bem determinar, em nome do mesmo senhor, que de hoje em diante se publique uma folha debaixo do titulo de *Gazeta official,* em que se imprimam os seus artigos de officio e mais papeis pertencentes á publica administração, ficando a redacção d'ella debaixo da inspecção da secretaria dos negocios estrangeiros, na fórma do uso e costume.

Porto, 26 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)* [2]

[1] Identicas ao principe de Esterhazy, Austria; principe de Lieven, Russia; mr. de Ealck, Paizes Baixos; barão de Bulow, Prussia; conde de Munster, Hanover; conde de Moltke, Dinamarca; visconde de Itabayana, Brazil; conde de Aleudia, Hespanha; conde de Mandelslohe, Wurtemberg; barão de Cetto, Baviera; barão de Rotomb, Suecia; conde de Acqui, Sardenha; conde de Ludolf, Napoles; Biedermann, Saxonia; Lawrence, Estados Unidos; Colquhoun, Cidades Anseaticas.

[2] No mesmo numero em que se publicou esta portaria lê-se: «*N. B.* Somos auctorisados a declarar que, tendo saído oito numeros e um supplemento do *Diario do Porto,* folha que até agora tem copiado unicamente artigos de officio, tanto do conselho militar como da junta provisoria, sem que em similhante papel se tenha inserido outro algum artigo que o possa tornar menos proprio de poder ser considerado como principio do periodico ministerial, esses oito numeros e supplemento saídos fazem parte da collecção d'esta *Gazeta official,* para evitar assim que, tornando-se ao principio dos documentos já publicados, fique em atrazo o contexto dos diplomas e noticias occorrentes».

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, julgando conveniente aproveitar o offerecimento dos individuos que compunham o batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, organisado na villa de Guimarães, para manutenção e defeza dos direitos da legitimidade em que nos achâmos empenhados: ha por bem permittir que o mesmo batalhão se reorganise debaixo do commando de Jeronymo Vaz Vieira Silva Mello e Menezes, com o n.º 4, concedendo-lhes igual isenção dos recrutamentos, na mesma extensão e sentido que se ordenou para o batalhão de voluntarios do mesmo augusto senhor n'esta cidade.

As auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido. Porto, em 26 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo em consideração o que representaram os individuos que formam a companhia de voluntarios do senhor D. Pedro IV, formada em Villa Nova de Gaia, e esperando que ella passe a ser augmentada pela concorrencia dos honrados habitantes do mesmo districto, fieis á causa da legitimidade: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que a dita companhia passe a formar-se em um batalhão denominado «batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, de Villa Nova de Gaia, com o n.º 3», concedendo-lhes igualmente isenção dos recrutamentos na mesma extensão e sentido que se ordenou para o batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV n'esta cidade do Porto, em portaria de 25 do corrente.

O general que provisoriamente governa as armas do partido assim o tenha entendido e faça executar. Porto, em 26 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Circular ás correições das comarcas

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV determina, em nome do mesmo augusto senhor, que v. s.ª faça publicar por editaes e participar a todos os districtos da sua comarca, que ella se acha installada n'esta cidade desde o dia 20 do corrente, e que todas as auctoridades e povos d'aquelles a devem reconhecer como a só auctoridade governativa, emquanto el-rei o senhor D. Pedro IV não determinar o que for do seu real agrado, devendo as respectivas camaras e auctoridades, por actos positivos, que remetterão a v. s.ª para os fazer presentes á junta provisoria, declarar a sua submissão a esta, para se considerarem como rebeldes á legitima soberania do senhor D. Pedro IV aquelles que se recusarem a reconhecer a auctoridade do mesmo senhor.

Deus guarde a v. s.ª Porto, 26 de maio de 1828. = *Joaquim José de Queiroz.*

Decreto

Attendendo á fidelidade, intelligencia e mais partes que concorrem na pessoa do marechal de campo Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas, sou servido nomeal-o general em chefe da divisão da vanguarda do exercito grande que eu commando.

O conde do Rio Pardo, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Decreto

Tendo-se offerecido um grande numero de pessoas para tomarem armas em minha defeza e da patria, e querendo eu dar-lhe uma prova do quanto aprecio a

sua acrisolada lealdade e brioso offerecimento: sou servido ordenar que se forme um corpo de 2:692 homens, fardados á sua custa, e como os caçadores, que se denominará «voluntarios realistas», conforme o plano que baixa com este, assignado pelo conde do Rio Pardo, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, em cujo corpo se alistarão todas as pessoas que tenham até cincoenta annos de idade e forças para marcharem com o exercito de que vou tomar commando; e havendo entre as pessoas que se têem offerecido algumas que, ou pela sua idade, ou por terem empregos que as embaraçam de saír da capital, se não podem alistar no corpo acima dito, determino que junto a cada uma das companhias da policia se forme outra que se denominará «companhia de voluntarios realistas urbanos», segundo o plano que baixa tambem com este, assignado pelo sobredito ministro e secretario de estado, e estas companhias serão empregadas em coadjuvar a policia durante a ausencia da mais tropa; e como no numero dos voluntarios que se têem apresentado, e que espero se apresentem, ha muitos a quem convirá mais assentar praça nos corpos de primeira linha, sou servido que os commandantes dos diversos corpos da côrte os acceitem, pondo-lhes no seu assento verba para que, logo que cessem os motivos que deram causa a esta medida, os mesmos commandantes lhes dêem as suas escusas, sem dependencia de nova ordem.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Plano do corpo de voluntarios realistas

Este corpo será commandado por um coronel general com a graduação de marechal de campo; dividir-se-ha em duas brigadas; o commandante de cada uma das brigadas terá a graduação de brigadeiro de milicias; cada brigada será formada por dois batalhões, tendo cada batalhão seis companhias; os commandantes dos batalhões terão a graduação de coroneis de milicias e terá cada batalhão um major e um ajudante, da mesma fórma que têem os regimentos de milicias.

Estado maior do corpo — 1 coronel general, 1 ajudante de campo.

Estado maior de cada brigada — 1 commandante, 1 major de brigada.

Estado maior de um batalhão — 1 commandante, 1 major, 1 ajudante, 1 quartel mestre.

Estado menor — 1 sargento ajudante, 1 corneta mór.

Composição de uma companhia — 1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 1 primeiro sargento, 1 segundo sargento, 1 furriel, 4 cabos, 4 anspeçadas, 1 corneta, 96 soldados.

Total do corpo — 2:692.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 26 de maio de 1828. = *Conde do Rio Pardo.*

Plano de uma companhia de voluntarios realistas urbanos

1 capitão ou tenente, 1 alferes, 1 primeiro sargento, 1 segundo sargento, 1 furriel, 4 cabos, 4 anspeçadas, 52 soldados — Total 65.

As companhias que tiverem de coadjuvar companhias de policia commandadas por capitães terão capitães, as que deverem coadjuvar as commandadas por tenentes serão commandadas por tenentes.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 26 de maio de 1828. = *Conde do Rio Pardo.*

Relação dos officiaes promovidos para o corpo de voluntarios realistas

Coronel general, o duque de Cadaval.

Brigadeiros commandantes das brigadas, o duque de Lafões e o marquez de Pombal.

Coroneis commandantes dos batalhões, o conde de S. Vicente, o conde de Mesquitella, o conde de Atalaia e o conde barão.

Major do primeiro batalhão, o capitão de caçadores, que foi de Pernambuco, Diogo José Massano.

Major do segundo batalhão, o capitão do exercito Manuel Alves Chaves.

Major do terceiro batalhão, o capitão do exercito Bernardino Rodrigues.

Major do quarto batalhão, o major de milicias do ultramar, Manuel Mancio Judice Biquer. = *Conde do Rio Pardo.*

Decreto

Hei por bem nomear para os logares que vão designados na relação que baixa com este, assignada pelo conde do Rio Pardo, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, os officiaes constantes da mesma relação para serem empregados no meu estado maior, devendo aquelles que têem exercicio na secretaria de estado dos negocios da guerra conservar os seus empregos na mesma secretaria de estado.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Ajuda, em 27 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Relação dos officiaes a que se refere o decreto supra

Chefe do estado maior general, o marechal de campo conde de Barbacena, Francisco.

Ajudantes de ordens da pessoa de sua alteza real, os coroneis do exercito marquez de Bellas e Antonio das Povoas e Brito.

Ajudantes de campo de sua alteza real, o alferes do exercito marquez de Lavradio, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7 conde de Almada, e os alferes do regimento de cavallaria n.º 4 conde de Redondo e D. José de Almada.

Ajudante general, o marechal de campo marquez de Tancos.

Quartel mestre general, o coronel do exercito Filippe Nery Gorjão.

Empregados na repartição do quartel mestre general, o capitão do exercito João Honorato Rollin e o primeiro tenente do corpo de engenheiros Manuel Epiphanio de Saldanha Machado.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1828. = *Conde do Rio Pardo.*

Decreto

Tendo determinado pôr-me á frente do exercito: sou servido ordenar que o estado maior da minha pessoa se organise conforme o plano que baixa com este, assignado pelo conde do Rio Pardo, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Ajuda, em 27 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Plano de organisação a que se refere o decreto supra

1 chefe do estado maior general.

Subordinados ao chefe do estado maior general — 2 ajudantes de ordens da pessoa de sua alteza real, 6 ajudantes de campo.

Repartição do ajudante general — 1 ajudante general, 4 officiaes.

Repartição do quartel mestre general — 1 quartel mestre general, 4 officiaes.

Auditoria do exercito — 1 auditor, 1 amanuense.

Hospitaes do exercito de operações — 1 director dos hospitaes, que será medico, 1 amanuense.

Commissariado — 1 encarregado do fornecimento geral do exercito de operações, 1 encarregado das postas militares, 6 correios.

Total — 31.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1828. = *Conde do Rio Pardo.*

Officio

(N.º 222 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — 1.º Tive a honra de dizer a v. ex.ª no § 7.º do meu numero precedente, que a expressão que o conde de Bernstorff deixára caír no decurso da nossa discussão, isto é, «que por fim tambem os governos de facto se reconheciam», alguma luz me lançára para explicar o motivo da severidade com que elle se pronunciava sobre os nossos negocios, e eis-aqui o modo por que eu a explico.

2.º A Prussia, como v. ex.ª sabe, tem por principio da sua politica reservar todo o peso da influencia, que ao seu poder se não nega, unicamente para aquelles negocios que a tangem de perto: em todos os outros olha o tomar a iniciativa como compromettendo aquelle principio e expondo-a assim a d'elle se separar.

No nosso caso, como ella mui bem se aperceba que as relações politicas entre os dois estados não são para ella de interesse directo maior, e que muito mais lhe convenha não contrariar a Austria e a Inglaterra, do que pronunciar-se em sentido menos conforme á marcha por estas potencias adoptada, claro é que ella não só a não desvie, mas antes espose a opinião d'estas com calor igual ao seu. É d'aqui que vem que a linguagem do conde de Bernstorff, na discussão que commigo teve, era em tudo analoga á que me consta que a Austria, por deferencia para com a Inglaterra e a França, por igual motivo emprega. A Russia, pelo que ouço de boa parte, nas instrucções recentemente dadas ao seu embaixador em París, reconhece as grandes difficuldades em que a chamada questão portugueza se acha envolvida, e sem nada decidir a esse respeito auctorisa o sobredito embaixador a, no caso d'elle assim o julgar conveniente, intimar ao encarregado de negocios de sua magestade imperial em Lisboa que se retire d'essa capital, quando os ministros das outras potencias o façam. Á vista d'isto bem se patenteia que a Russia, occupada dos negocios do Oriente, não quer tomar parte activa nos nossos; e certo fica sendo que a mesma indifferença nos mostraria a Prussia sem o motivo acima indicado, tanto mais que a opinião do conde de Bernstorff, como particular, é muito mais moderada e conciliante do que a que elle expende como ministro.

3.º Entretanto, alguma esperança tenho de que o extremo a que os ministros acreditados junto a sua alteza real n'essa côrte parecem decididos a recorrer, se é que a elle não recorreram já, alguma modificação experimente nas suas consequencias, e que á interrupção de suas funcções se não siga a sua partida instantanea d'essa côrte; e em todo o caso bem persuadido estou que explicações francas da nossa parte, revestidas da dignidade que compete ao principe que nos rege, mais cedo ou mais tarde nos porão a coberto das ameaças que se nos fazem.

4.º Sirva-se v. ex.ª de beijar humildemente em meu nome e no dos empregados d'esta legação a augusta mão de sua alteza real o senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 27 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde de Oriola.*

Officio

Ill.mos e ex.mos srs. — O officio que v. ex.as me fizeram a honra de dirigir em data de hontem causa-me a maior satisfação, por ver que o meu procedimento, de certo bem natural e guiado pelo sentimento de meu dever, merece a approvação de dois ministros, cuja opinião por todos os motivos sei apreciar, e peço a v. ex.as que acceitem as protestações do meu sincero reconhecimento.

O offerecimento que v. ex.as tão briosa como promptamente se decidiram a fazer, por assim o julgarem do serviço de sua magestade imperial e real fidelissima, nosso commum amo e senhor, exige de mim igualmente todo o agradecimento. Eu o acceito pelas mesmas rasões por que v. ex.as o fazem e com a mesma franqueza; acceito-o por agora em meu nome e no dos empregados d'esta embaixada, e o farei igualmente no dos meus collegas, que me encarregarem de assim o declarar.

V. ex.as verão pela copia inclusa da circular, que eu dirijo aos meus collegas, o que me pareceu necessario dizer-lhes n'estas funestas circumstancias, em que houvera sido pela minha parte um acto de injusta dissimulação deixar de lhes communicar a minha resolução e os motivos em que se fundou. Estou certo que nenhum dos meus collegas será capaz de sacrificar o seu dever a considerações de interesse; mas ao mesmo tempo persuado-me que nenhum poderá duvidar (especialmente vistas as transacções pecuniarias pendentes entre Portugal e o Brazil) de receber da mão dos plenipotenciarios de sua magestade imperial e real fidelissima as prestações que forem necessarias para continuar a manter o caracter de representantes do seu legitimo monarcha.

É este o logar de declarar a v. ex.as que, posto que chegasse do Rio de Janeiro a confirmação da noticia de haver o senhor D. Pedro IV completado a sua abdicação, comtudo vendo que o decreto que sua magestade para esse fim publicou é fundado em premissas que se não verificam; e considerando mais que o mesmo decreto já me não póde ser officialmente communicado pelo canal que até agora era competente, e do qual me vi obrigado a desligar-me, julgo não dever fazer-me cargo, nem dar-me por entendido da sua existencia, emquanto sua magestade não for servido fazer-me constar que o reconhece subsistente, no qual caso transferirei immediatamente, como devo, o meu preito, homenagem e obediencia d'aquelle soberano para a sua augusta filha, a quem já prestei o juramento comprehendido no da carta constitucional.

Deus guarde a v. ex.as Londres, 27 de maio de 1828. — Ill.mos e ex.mos srs. marquez de Rezende e visconde de Itabayana. = *Marquez de Palmella.*

Officio

Ill.mo sr. — Tendo o 10.º regimento de infanteria, e a officialidade e alguns inferiores do de cavallaria do mesmo numero, que existiam em Santarem, assim como outros officiaes de differentes corpos, que ali se achavam, manifestado a firme resolução de não perjurar do solemne juramento que por dever e gosto prestaram a sua magestade el-rei o senhor D. Pedro IV, nosso legitimo soberano; e não cedendo eu em sentimentos a tão briosos militares, nos pozemos em marcha para esta cidade no dia 24 do corrente, aonde felizmente chegámos na tarde de hoje, pelo que me apressuro de o participar a v. s.a a fim de o fazer subir ao conhecimento da junta provisoria creada em 20 do corrente; sendo indispensavel que eu diga a v. s.a que a escassez do tempo faz com que não remetta o mappa da força que n'este dia aqui chegou, o que farei logo que me seja possivel. Queira v. s.a alcançar que me sejam dirigidas as competentes ordens para por ellas me dirigir, pois que conheço que não ha tempo a perder para dar um methodico arranjamento ás tropas, e adoptar outras medidas tendentes á perfeita realisação da grande obra emprehendida.

Deus guarde a v. s.a Quartel general em Coimbra, 27 de maio de 1828. — Ill.mo sr. José Baptista da Silva Lopes. = *Francisco Saraiva da Costa Refoyos,* brigadeiro graduado.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV ha por bem, em nome do mesmo augusto senhor, nomear provisoriamente ao bacharel Antonio Alexandre Rodrigues de Oliveira para membro da commissão de censura dos escriptos.

A referida commissão assim o tenha entendido. Porto, em 27 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo á probidade, patriotismo e conhecimentos que concorrem nas pessoas do dr. Antonio Camello Fortes de Pina, desembargador dos aggravos e lente de leis; dr. Joaquim Maria de Andrade, lente de mathema-

tica; dr. Caetano Rodrigues de Macedo, lente de philosophia; dr. Manuel Joaquim Cardoso, oppositor em canones; dr. José Ferreira Pestana, oppositor em mathematica, e do bacharel Antonio Migueis da Fonseca: os nomeia provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, para membros da commissão de censura dos escriptos que houverem de publicar-se pela imprensa na cidade de Coimbra; e para os seus trabalhos se regulará a commissão pura, simples e exclusivamente pelo decreto de 18 de agosto de 1826, e instrucções que o acompanharam, por ser a unica legislação a este respeito.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 28 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Manifesto

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, faltaria a um dos seus mais importantes deveres, se deixasse de manifestar á nação portugueza, ás nações da Europa e ao mundo inteiro, os verdadeiros motivos que a determinaram em tão sisudo empenho; se deixasse no silencio as graves rasões que justificam o nobre e denodado esforço com que o brioso e leal exercito, unido em sentimentos a um povo fiel, correu ás armas para coadjuval-o na justa empreza de manter illesos os direitos de um soberano adorado, de salvar a nação de um opprobrio, que nunca maculára as paginas da sua historia.

A nação portugueza, na qual o espirito de lealdade e amor aos seus monarchas é um instincto, pôde enxugar as lagrimas, que lhe havia arrancado a morte de um rei clemente, com a elevação de um rei legislador, o senhor D. Pedro IV, ao throno de seus maiores. A sua auctoridade foi reconhecida e em seu nome exercitada, desde aquelle doloroso instante, não só pelos subditos portuguezes, mas pelas outras potencias, que não tardaram em acreditar os seus ministros junto da regencia que o senhor D. João VI tinha nomeado, ratificando n'esse acto o reconhecimento que havia já feito dos direitos do mesmo senhor á corôa de Portugal, pelas cartas regias de 13 de maio e 5 de novembro de 1825. A mais tranquilla e geral obediencia marcou por toda a parte aquelle reconhecimento. Um movimento generoso e concebido na alta sabedoria do senhor D. Pedro IV produziu um acto de que são raros os exemplos na historia. O senhor D. Pedro IV renunciou ao poder pleno e absoluto, que seu augusto pae lhe havia transmittido; e conhecendo que os nossos males provinham de uma administração que nunca pôde ser boa com uma defeituosa organisação politica, procurou cortal-os pela raiz, dando á nação instituições capazes de remediar as necessidades publicas e accommodadas aos progressos que o espirito humano tem feito na estrada da civilisação.

Este benefico presente, este pacto de alliança entre o rei e os seus subditos, poz em combustão espiritos inquietos, homens egoistas, que, invocando objectos os mais sagrados, só tinham em vista conservar a presa que haviam empolgado, para continuarem a beber o sangue da nação. Desagradava-lhes uma lei que põe freio ao crime, que reconhece a virtude e o merecimento; e, transpondo todos os deveres, ousaram logo duvidar dos direitos de seu auctor, e em breve disputar-lh'os com as armas na mão; contradizendo assim e do modo mais perjuro o seu proprio facto, e manifestando ao mundo que a perfidia sómente, e o seu mal entendido interesse, era o soberano dos seus corações.

Se o bravo e fiel exercito debellou e expelliu para solo estranho tão abjecta facção; se uma nação amiga, fiel e antiga alliada, observando religiosamente os tratados, nos enviou rapidos soccorros; poderosos inimigos, fóra e dentro do reino, poderam conseguir o que a força e a violencia não conseguira; poderam paralysar todo o andamento da carta constitucional; perseguir os amantes do seu rei, das novas instituições e da felicidade da sua patria; tentaram indispor o senhor D. Pedro IV contra aquelles mesmos portuguezes que haviam sustentado os seus direitos; ousaram denegrir o seu leal procedimento, attribuindo-lhes projectos que homem algum sensato póde formar na Europa.

Tudo elles soffriam resignados, porque a revolta nunca foi a sua divisa: sabem expor as vidas, quando o dever os chama; porém nunca soprar o fogo da discordia.

O senhor D. Pedro IV, em tanta distancia dos portuguezes, acreditou, em taes circumstancias, que a nomeação do senhor infante D. Miguel para seu logartenente e regente d'estes reinos seria o meio mais efficaz para manter o socego, comprimir partidos, e restabelecer com mão segura e firme a concordia e harmonia: do senhor infante D. Miguel, que tendo jurado a carta constitucional, havia dado a maior prova de obediencia ao seu rei; que tendo contrahido esponsaes com a senhora D. Maria II, tinha dado a maior prova de reconhecimento dos direitos de seu augusto irmão; do senhor infante D. Miguel, que publica e espontaneamente tinha desapprovado o proceder de um punhado de bandidos, que, tomando o seu nome por divisa, e abusando da sinceridade do povo, tinham levantado o estandarte da revolta.

Quem não esperaria que o regresso d'aquelle principe ao seio da sua patria, ao seio da familia portugueza, ía sanar todas as feridas, que ainda gotejavam sangue! Todos nutriam lisonjeiras esperanças; mas em quão diversos sentidos!

Aquelles que só têem por timbre obedecer ao seu rei, obedecer á lei e promover o bem da nação, nutriam as esperanças, de que esse bem ía agora a consolidar-se; os inimigos, porém, do rei, da lei e de toda a ordem respiravam o espirito de vingança, e só d'ella nutriam as esperanças. Anciosa suspirava toda a nação, porque a voz de um principe, encarregado de tão altos destinos, no começo da mais brilhante carreira, lhe assegurasse os principios de justiça, que fariam a base do seu governo, os principios de fraternal união, que deviam enlaçar todos os portuguezes, fazendo-lhes esquecer antigas desavenças; anciosa esperava a nação ver reiterar e pôr em effeito os desejos que aquelle principe havia manifestado nas cartas que de Vienna d'Austria tinha dirigido a sua irmã, a senhora infanta D. Izabel Maria, então regente; porém um morno silencio deixou oscillantes as melhores esperanças e os maus estabeleceram as suas.

Um tremendo juramento, prestado á face da representação nacional e dos ministros de todas as nações da Europa, do modo o mais solemne e magestoso, estreitou de novo os vinculos de obediencia que ligavam o senhor infante D. Miguel, que em nome de el-rei começa a governar.

A velocidade do relampago não iguala a rapidez dos passos retrogrados que desde o seu primeiro desenvolvimento presagiam o funesto acontecimento que despertou a lealdade portugueza.

A imprensa, ha muito agrilhoada, gemia ao firmar os mais sediciosos caracteres. Imprimiam-se escriptos, em que se procurava demonstrar que o senhor D. Pedro IV tinha perdido o direito á corôa de Portugal, e que o senhor infante D. Miguel era o nosso rei e absoluto; recommendava-se que fossem por toda a parte propagados; e os amigos do rei e da lei eram n'elles insultados, eram atacados com a mais grosseira impudencia; o espirito publico agitado, fascinado e as tochas da rebellião accesas de todos os modos. Era no sagrado recinto do palacio que um bando de perdidos assalariados, praticavam os maiores desacatos, insultando o senhor D. Pedro IV, que até em seus delirios votavam á morte, atacando as auctoridades mais respeitaveis e os cidadãos mais probos.

E taes factos eram tolerados, eram animados á face de um ministerio, composto de pessoas, entre as quaes havia alguem, que decididamente se tinha manifestado contra os direitos do senhor D. Pedro IV, emquanto aquelle ministro, que gosava da opinião e confiança dos soberanos, intimos alliados do mesmo augusto senhor, fôra despedido do serviço.

O crime toma rapidamente o logar da virtude. Os bravos militares, que obedecendo ao governo de el-rei tinham exposto a vida em defeza de seus inauferiveis direitos, todos os empregados, que tinham sustentado o seu dever, são, em nome de el-rei, perseguidos, substituidos por homens conhecidamente rebeldes. A cobardia e a traição occupam o logar do valor e da lealdade; o horisonte politico se escurece, e tudo offerece a mais horrorosa perspectiva; tudo annuncia a mais espantosa procella; assim um desalento universal paralysa todos os movimentos do corpo social.

O abatido commercio expirou, e o proprio governo sentiu os resultados de tão doloroso estado na falta das rendas publicas e no descredito nacional.

A representação nacional é dissolvida, sem terem sido verificadas as circumstancias que reclama a carta, e com o bem conhecido fim de afastar para o longe quem podesse fiscalisar os actos do governo. Deixa-se de convocar immediatamente uma nova camara de deputados, infringindo duplicadamente um dos mais interessantes artigos da mesma carta. Uma junta se forma com o apparente pretexto de dar novas instrucções, e o acto da sua creação é a subversão da carta.

Promovem-se por toda a parte, com a mais torpe seducção e com a maior violencia, actos de perjurio, actos de rebellião, pedindo ao senhor infante D. Miguel que houvesse de acclamar-se rei absoluto, e acclamando-o de facto em muitas partes. Taes procedimentos são acceitos e até louvados; e a exaltação, que esse louvor produz, augmentando o furor dos malvados, prepara a Portugal umas vesperas sicilianas.

Que fazia a nação portugueza? Soffria com magestoso e desapprovador silencio tantos males; gemia, mas não ousava levantar a voz, na persuasão de que, obedecendo, obedecia ao seu rei legitimo, porque em nome d'esse rei se machinava a usurpação.

Mas poderiam subditos fieis conter os sentimentos leaes, que lhes ferviam no peito, ao ver coroados os esforços dos inimigos do senhor D. Pedro IV? Ao ver romper o pacto social? Ao ver chamar, com a mais decidida usurpação, os estados do reino? Os estados do reino, que haviam tomado uma nova fórma com a carta constitucional, e que só, em conformidade com esta, podiam ter uma existencia? Não... e os monarchas todos do mundo, e as nações todas, com fundamento riscariam Portugal da lista das nações, ao ver que os portuguezes soffriam, que em despeito do principio da legitimidade, que faz hoje a base do direito publico da Europa, fosse usurpada a corôa ao senhor D. Pedro IV; ao ver que os portuguezes não sabiam defender as instituições que magnanimo lhes dera aquelle rei; ao ver, emfim, que os portuguezes, com tanta facilidade, quebravam o juramento que tão solemnemente haviam prestado.

Os ministros das diversas potencias estrangeiras tinham cessado as suas funcções junto do governo de Lisboa; facto demonstrativo dos sentimentos dos seus soberanos, que haviam reconhecido o senhor D. Pedro IV, a abdicação na senhora D. Maria II, e a carta constitucional; facto demonstrativo da effectiva mudança de governo. E os portuguezes haviam de ficar tranquillos, devorando o seu proprio opprobrio e festejando os ferros?...

Sempre foi para defender os seus reis jurados, não para tirar-lhes o sceptro, que a nação portugueza correu ás armas. Não foi a nação portugueza a que desthronou o infeliz senhor D. Sancho II, mas sim alguns nobres descontentes e alguns ecclesiasticos orgulhosos, a quem favorecia o espirito de dominação temporal, que a côrte de Roma, em tempos de barbaridade, tinha manifestado.

Foi preciso um esforço; o brioso exercito portuguez, sempre firme na honra e na obediencia ao rei, secundou a nação que o sanccionou, elegendo a junta provisoria, que ha de manter as importantes funcções de que se encarregou, em nome do senhor D. Pedro IV, e dar as mais energicas providencias, até receber as suas reaes determinações, ás quaes jura, á face da Europa inteira, obedecer constantemente.

A convicção, que tem a nação portugueza, da justiça da sua causa, augmenta os seus proprios recursos, faz-lhe nutrir as mais bem fundadas esperanças de que ha de merecer o agrado e a cooperação dos soberanos da Europa; de que ha de alcançar a protecção do Deus de Affonso Henriques, protector dos reis legitimos, cujo poder se tem manifestado na felicidade e rapidez com que todos os bons portuguezes se têem apinhado em roda da junta provisoria.

O desvairamento dos espiritos tem de acabar. Os que em boa fé têem errado hão de esclarecer-se, e confundir-se-hão os que se interessam em propagar o erro, para chegarem melhor aos seus fins. Um raio da verdade afugenta as mais densas e escuras nuvens, alumia o mais espesso horisonte.

O senhor D. Pedro IV é o rei legitimo de Portugal. E se o não fosse, reconhecel-o-íam os soberanos da Europa?

O senhor D. Pedro IV não é um estrangeiro; a senhora D. Maria da Gloria é portugueza; ella nasceu em tempo que o Brazil pertencia á familia europêa; e se casos extraordinarios relaxaram os vinculos que prendiam os brazileiros e hoje constituem uma nação independente, nem por ser imperador do Brazil deixou o senhor D. Pedro IV de ser rei de Portugal, nem sua augusta filha, princeza da Beira, perdeu a qualidade de portugueza.

As côrtes de Lamego prohibem, sim, que o reino de Portugal recáia em um estranho, mas não, que um rei portuguez adquira novos reinos e conserve os seus estados. Consulte-se a historia, e a dos senhores reis D. Affonso III, D. Affonso V e D. Manuel responderá.

Nunca esta disposição se alterou; e se os estados de 1641 supplicaram lei para este objecto, o senhor rei D. João IV nunca chegou a promulgal-a, nem os seus successores.

Se a nação tem exercitado o direito de dar-se um rei, foi só na extincção das dynastias; porém a dynastia de Bragança, a dynastia do senhor D. Pedro IV, vive e reinará sobre os portuguezes. Os portuguezes e o mundo civilisado conhecem muito bem a nossa historia e o direito publico, para metterem em duvida estes principios. Não... Elles os não contestam; são contestados por um bando de ambiciosos perversos, que desejam estabelecer o seu egoismo sobre a desgraça da nação.

Os direitos, pois, do senhor D. Pedro IV; a tentativa de quebrantal-os; os males da nação; a perspectiva de uma guerra civil, de uma dissolução geral; a impossibilidade, em que tanta distancia collocára o senhor D. Pedro IV de vindicar aquelles mesmos direitos, determinaram a junta a sustentar um movimento que fará sempre a gloria da nação portugueza, e de um exercito que offerece ao mundo o mais pasmoso exemplo de valor, lealdade e virtude, defendendo o seu rei e as liberdades nacionaes.

Taes são os principios da junta provisoria; e seus membros perderão antes a vida, do que faltar a tão sagradas obrigações.

Porto, 28 de maio de 1828.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo na devida consideração o importante serviço que os estudantes da universidade de Coimbra, alistados no corpo de voluntarios academicos, fizeram, e a cooperação do seu brioso esforço e nobre exemplo de fidelidade, para ser destruida uma facção rebelde, que desgraçadamente havia tomado as armas contra os direitos do mesmo augusto senhor e contra a carta fundamental da monarchia; e attendendo, por outra parte, a que o alistamento auctorisado por portaria de 23 do corrente mez e anno impossibilita os que a elle concorrerem n'este semestre os seus respectivos actos e exames, e nem é conveniente que nas actuaes circumstancias deixe de aproveitar-se o seu relevante prestimo, nem é justo deixe de attender-se uma causa tão extraordinaria: ha por bem, em nome do mesmo augusto senhor, que todos os estudantes de qualquer das faculdades e anno, que dentro em quinze dias da data da mencionada portaria se alistarem, e effectivamente servirem emquanto o exigir a causa da legitimidade de el-rei, ou sejam d'aquelles que compozeram o referido corpo ou outros, animados de iguaes sentimentos de patriotismo e fidelidade, fiquem dispensados dos ditos actos e exames, tendo sido habilitados pelas congregações das suas faculdades para os fazerem, e possam sem dependencia d'elles matricular-se em tempo competente nos annos immediatos. E outrosim ordena que esta disposição se entenda tambem a respeito dos estudantes das aulas de philosophia racional e moral, de rhetorica e de geometria do real collegio das artes.

O vice-reitor da universidade de Coimbra o tenha assim entendido e faça executar, dando á presente portaria a necessaria publicidade. Porto, em 28 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, firme nos principios da carta e da legitimidade, que protesta manter inalteravelmente, e por que só pugna; querendo prevenir que pessoas mal intencionadas renovem as desastrosas scenas de julho proximo passado em Lisboa, incitando individuos (que pela sua desmoralisação ou poucos annos se tornam capazes de tudo) a que, por meio de palavras illegitimas e subversivas, proclamem entre os tumultos governos democraticos e revolucionarios, e isto com o depravado fim de que a justa imputabilidade de poucos se faça extensiva a muitos e áquelles que só querem o seu rei e a carta, que este lhes dera: determina mui positivamente ao desembargador encarregado da policia, e a todas as auctoridades civis e militares, que, tendo estas reflexões na mais ponderosa consideração, dêem todas as providencias efficazes, para que similhante plano não possa ter effeito; evitando por isso todas as circumstancias que derem logar á existencia do mesmo, e tomando quaesquer medidas a este respeito que lhes suggerir a sua aptidão e zêlo pelo serviço do mesmo augusto senhor.

O desembargador encarregado da policia e todas as auctoridades civis e militares a quem competir, o tenham entendido e assim o cumpram. Porto, 28 de maio de 1828[1]. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo em consideração o quanto convem nas actuaes circumstancias haver na posição de Coimbra um delegado da policia, que vigie sobre o socego publico e dê immediatas providencias contra os perturbadores, fazendo por todos os meios manter illesa a legitima soberania do mesmo augusto senhor; e attendendo ao merecimento e letras que concorrem no bacharel Leonel Tavares Cabral: ha por bem nomeal-o provisoriamente para o dito emprego, devendo communicar ao desembargador encarregado da policia d'esta cidade tudo o que julgar conveniente, para ser presente á junta pela repartição competente.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido. Porto, 28 de maio de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Ordem do dia

Quartel no Porto, 28 de maio de 1828. — A junta provisoria na cidade do Porto, encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, acaba de permittir, por decreto de 25 do corrente, que o batalhão de voluntarios reaes do mesmo augusto senhor possa ser augmentado e levado ao maior numero de praças que queiram alistar-se; acaba igualmente de honrar os in-

[1] N'um edital que se publicou sem data, depois da integra d'esta ordem da junta, acrescenta o chefe da policia:

«Por esta portaria, que para conhecimento de todos e sua exacta observancia se faz publica, fica sobejamente demonstrado a todas as luzes que a junta provisoria jamais perde de vista, na sua navegação politica, as duas estrellas polares, carta e seu augusto auctor. Firmes sustentaculos do throno legitimo, zeladores fieis da liberdade publica: a sabia junta, que através de trabalhos e vigilias preside aos destinos da patria, mantem a carta, mas não quer senão a carta, e jamais permittirá que alguem se desvie da linha que nos traça o rei legitimo, e fará punir com a severidade da lei aquelle que usar infringil-a. Taes são os sentimentos da junta provisoria, taes devem ser os sentimentos de todos os bons portuguezes.

«O encarregado da policia, animado dos mesmos sentimentos e fiel ao exacto desempenho dos seus deveres, empregará todos os esforços para evitar que os perturbadores da ordem consigam seus perniciosos fins. Será punido com toda a severidade qualquer paizano que se embaraçar com soldados e de alguma maneira attentar contra sua honra, o que a policia vigiará com o maior cuidado, e será inexoravel no castigo; assim como se espera que seus respectivos chefes castigarão os soldados que se embaraçarem com paizanos, o que até aqui não tem acontecido, nem se receia, attenta a sua exemplar subordinação e disciplina.

«E para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa competir, mandei passar este, de que se extrahirão exemplares para todo o circulo d'esta intendencia e as auctoridades a quem deva pertencer.»

dividuos que já se acham alistados, e que de novo se alistarem dentro do praso de quinze dias, com o distincto privilegio de serem isentos do recrutamento de linha e milicias, responsabilisando-me, na qualidade de commandante, pela admissão dos individuos que se alistarem.

O acrisolado patriotismo, a invariavel adhesão que os portuenses têem sempre mostrado ao senhor D. Pedro IV, nosso legitimo rei, e ás instituições espontaneamente outorgadas pelo mesmo augusto senhor, são documentos authenticos, pelos quaes o commandante do batalhão tem a certeza de que todos correrão a alistar-se no mesmo, para defeza do throno e legitimidade de um tão grande rei.

Ninguem ignora que o Porto foi quem nas remotas idades deu o nome a Portugal; e todos sabem que por muitas vezes tem salvado o reino e os seus monarchas, mesmo á custa dos maiores sacrificios. E se os nossos maiores, ó portuenses, colheram os louros da victoria na defeza da sua patria, quem vos retardaria o passo para não correrdes a alistar-vos em um batalhão que tem por divisa o nome do imperante, e por timbre defender-lhe a legitimidade e seus direitos á corôa portugueza? Ninguem, porque a vossa lealdade não soffreria tal affronta.

Eia pois, compatriotas meus, correi ás armas, vinde unir-vos aos vossos concidadãos; eu estou prompto a receber-vos, para que unidos melhor possamos conservar e manter illeso o throno ao melhor dos monarchas o senhor D. Pedro IV, ou perecermos todos, primeiro que lhe seja usurpado. Assim mostraremos ao mundo inteiro a nossa lealdade ao rei legitimo, e que descendemos de verdadeiros e antigos portuguezes. = *Manuel Gomes dos Santos,* commandante do batalhão de voluntarios reaes de D. Pedro IV.

Proclamação

Quartel da villa da Feira, 28 de maio de 1828. — Soldados: — O major commandante interino do regimento recebeu a maior distincção pelo commando do batalhão provisorio d'este regimento, que a junta provisoria acabou de conferir-lhe; o vosso commandante confia em vós, e firmes nos juramentos que todos prestámos, não reconheceremos outra legitima auctoridade senão a de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo esta mesma que a sabia junta provisoria defende e sustenta, e por cujos direitos a maioria dos nossos companheiros de armas está prompta a combater seus inimigos.

Camaradas, o vosso commandante espera de vós a mais exacta disciplina; e com o maior valor sacrificaremos nossas vidas a favor do rei e da patria opprimida. Soldados, morrer é nada, soffrer é muito! É do vosso restricto dever ser obediente á lei; esta determina que qualquer cidadão faça conhecer á auctoridade competente aquelles malvados que pretenderem perturbar a ordem; e se estes se atreverem a querer tentar a vossa firmeza e conducta, ignorando talvez que vós sois os mesmos defensores da patria que ainda ha pouco batestes e fizestes fugir para um paiz estrangeiro os rebeldes contra a legitima auctoridade que defendemos, correi logo a participar-m'o, pois entregues ás severas leis da policia, estas os farão arrepender de seus planos. O soldado que cumprir este religioso dever, será por mim beneficiado e receberá de premio á sua fidelidade 2$400 réis, assim como igual premio darei áquelle que prender qualquer individuo que ande de noite pondo pelas esquinas papeis incendiarios. Camaradas, fugi d'estes monstros! entregae-os ás auctoridades, que assim fareis os maiores serviços ao rei, á patria e á religião. = *Luiz Ignacio de Gouveia,* major commandante interino do regimento de milicias da Feira.

Auto

Vereação geral e extraordinaria de 28 de maio de 1828, n'esta cidade do Porto e casa da ill.ma camara, onde foram vindos o dr. juiz de fóra do civel, vereadores immediatos, bem como o procurador da cidade, tambem immediato; juizes almotacés e mais pessoas da governança, bem como o juiz do povo, procurador, escrivão e mesteres da casa dos vinte e quatro, todos abaixo assignados. Aqui n'esta mesma vereação foi por todos, geral e unanimemente accordado, que muito de suas espontaneas vontades e sem a menor coacção, por este revogavam

e haviam por irrito e nullo o auto da camara, em que se tinha acclamado ou pedido ao serenissimo senhor infante D. Miguel se arrogasse o titulo de rei absoluto de Portugal e seus dominios, por ter sido o dito auto illegal e subversivo da legitimidade do nosso augusto soberano o senhor D. Pedro IV, e das instituições que liberal e espontaneamente nos outorgára, o qual auto jamais teria existido, se não fosse a coacção em que a perfidia de alguns poucos de individuos constituiu os fieis e honrados habitantes d'esta heroica cidade, abusando da auctoridade e força publica, que para esse fim antecipadamente se lhes havia confiado, para ser o timbre e brasão dos portuguezes, e principalmente dos portuenses, a fidelidade á religião, á patria, ao throno legitimo e ao juramento, que uma vez prestaram. E n'este mesmo acto, propondo o cidadão, o dr. Carlos Vieira de Figueiredo, que convinha antes de mais nada ser visto esse auto, que por este revogam, para se conhecer os principios e motivos em que se fundaram as pessoas que n'elle figuraram; foi respondido pelo dr. juiz de fóra, que se não podia satisfazer ao exigido por não apparecer o escrivão d'esta ill.ma camara, em poder de quem se acha o livro das vereações em que elle foi lavrado. E para constar mandaram fazer este auto, que todos assignaram. E eu João Joaquim de Oliveira e Castro, pelo respectivo escrivão, o escrevi. = *Antonio da Cunha e Vasconcellos*, juiz de fóra do civel = *D. Antonio de Amorim da Gama Lobo*, immediato vereador = *João Monteiro de Carvalho*, vereador immediato = *Antonio Ferreira Velho*, procurador da cidade, immediato = *José Fortunato Ferreira de Castro*, juiz de fóra do crime = *Manuel José Lopes Pacheco*, bacharel formado em medicina = *Joaquim José Vaz*, actual juiz almotacé = *Custodio Luiz de Miranda* = *Manuel Joaquim do Outeiro*, syndico da ill.ma camara = *João Eduardo de Abreu Tavares*, escrivão dos degradados = *Manuel Alvares da Cruz* = *Antonio da Silva Guimarães* = *João Antonio Frederico Ferro* = *Antonio José Leite Ferreira Machado* = *Joaquim José de Sá Passos* = *Francisco Alvares da Silva* = *Hermenegildo Balha* = *Caetano Joaquim de Oliveira* = *Domingos Victorino Alvares Ribeiro* = *Antonio de Sousa Ferreira e Faria* = *Antonio Monteiro Alvarenga Junior* = *João Felix de Brito e Sousa* = *João Pereira Baptista Vieira Soares* = *José Joaquim de Oliveira* = *Antonio Ribeiro dos Santos Dias* = *Francisco Antonio de Oliveira e Silva* = *José Henriques Soares* = *João Salgado de Almeida* = *Antonio da Silva Guimarães Junior* = *Bento Ribeiro de Faria* = *João Baptista Cardoso Coelho* = *Manuel Carneiro Pinto* = *José Cupertino da Costa Ramos* = *José Caetano do Couto* = *Manuel José Ferreira Brandão* = *Miguel Joaquim Gomes Cardoso* = *Pedro Antonio Soares Velloso* = *Diogo José Ferreira Fortuna* = *Francisco Faustino da Costa* = *Caetano José Vieira de Azevedo* = *Francisco Xavier Nunes de Matos* = *Francisco de Sousa Monteiro* = *Antonio José da Silva Pereira* = *Francisco da Rocha Soares* = *Antonio da Cunha Barbosa*.

Declaro que confirmo tudo o que se acha escripto n'este auto, menos a coacção de que se falla, a respeito dos que assignaram o auto antecedente, de que n'este se faz menção. = *Carlos Vieira de Figueiredo* = *Constantino Antonio Alves do Valle* = *Joaquim da Costa Lima e Cunha* = *Damaso da Silva Guimarães*, juiz do povo = *Joaquim da Costa Lima Sampaio*, escrivão do povo = *João Coelho* = *João Alves Souto Maior* = *José de Pinho dos Santos* = *Antonio de Almeida Carvalho* = *Manuel Pereira da Cunha* = *Pedro Marques da Silva* = *Joaquim Ribeiro Silva* = *João Francisco Marques* = *Joaquim José dos Santos*.

Está conforme o original. = *João Joaquim de Oliveira Castro*.

Officio

(N.º 110 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi o despacho reservado que v. ex.a me dirigiu em data de 22 de março proximo passado, incluindo explicações do que se tem passado n'essa côrte depois da chegada do serenissimo senhor infante regente, e das causas que necessariamente deviam produzir taes effeitos, com ordem de sua alteza real, de pôr este governo ao facto de todos estas circumstancias. Não pude dar a devida execução a estas ordens, porque sua magestade o imperador e o vice-

chanceller conde de Nesselrode se acham ausentes d'esta capital; mas servir-me-hão as noções que sua alteza real me mandou transmittir para regular-me nas praticas que posso ter com os meus collegas e outras pessoas d'esta côrte, bem como para combater as asserções atrevidas que se succedem todos os correios nas gazetas francezas e allemãs, e principalmente nos jornaes inglezes. Eu já tive a honra de apontar a existencia d'este mal, bem como de suggerir o remedio.

Não obstante ter dito a v. ex.ª que, em rasão da ausencia do soberano e do seu ministro, não podia dar execução ás ordens que me transmittiu, posso todavia informal-o de haver, pouco mais ou menos, antecipado a execução d'essas mesmas ordens.

Em varias conversações que tive com o conde de Nesselrode, e principalmente na vespera da sua partida d'esta côrte, oppuz sempre ás queixas que me fez ácerca do que se passava em Portugal, que cumpria que sua magestade imperial e o seu governo suspendessem a sua opinião a esse respeito até saber ao certo o que se tinha passado, e, sobretudo, até apparecerem factos que podessem desculpar a opinião que se queria formar; que tudo quanto se tinha passado era inconstitucional e tinha por objecto de abrir a estrada para chegar ao fim que, tanto o imperador como os mais governos seus alliados, tinham aconselhado de pôr em pratica. O melhoramento e urgentes modificações da carta, a fim de a pôr em harmonia com as nossas antigas instituições; que para isso era necessario a reforma no exercito, o qual desde a chegada da carta, e sobremaneira nos tres mezes que precederam a do serenissimo senhor infante, tinha sido reformado n'outro sentido pelo governo então estabelecido; que sobretudo tinha sido de absoluta necessidade o dissolver a camara dos deputados, cuja tendencia era patente, e não podia deixar de ser outra, quando se examinavam os elementos de que tinha sido composta; que cumpria separar na natureza das leis e regulamentos (incluindo n'estes o da regencia) que ella tinha preparado, os quaes, se passassem por ambas as camaras, poriam o regente no terrivel dilemma, se os sanccionasse, de ficar nullo e impossibilitado para o futuro de corresponder á expectação dos soberanos e da nação, se lhes pozesse o seu *veto,* de entrar em uma lucta arriscada com a mesma camara, que de antemão se tinha preparado para a sustentar; que alem de tão ponderoso como urgente motivo, só dissolvendo a camara poderia sua alteza real proceder a emendar o regulamento para as eleições, das quaes depende inteiramente o futuro e conveniente andamento das côrtes; que a lucta acima apontada, bem como a natureza do resultado d'ella, tinham sido antecipados pelo partido democratico, como provava a vinda apressada do general Saldanha a Lisboa, onde de certo não teria ido, se elle e o seu partido em Londres não julgassem que as cousas em Lisboa tinham tomado a direcção que tinham convindo dar-lhe; que, finalmente, a emigração de Lisboa nada provava contra a direcção que se dava ás cousas, porque, com uma ou duas excepções, todas as pessoas que tinham saído de Lisboa eram ali marcadas pela exageração dos seus principios.

Ao mesmo tempo que vou dizer a v. ex.ª que estas minhas explicações produziram effeito, é da minha obrigação, a risco mesmo de desagradar, de acrescentar que ellas não destruiram a impressão que no espirito do imperador e do seu ministro fizeram relações officiaes, tanto de Lisboa como de Paris e Londres, em que os agentes russianos têem attribuido a sua alteza o serenissimo senhor infante intenções que elles não têem tido escrupulo de caracterisar quasi como resoluções *adoptadas.* E foi em consequencia d'isso que este vice-chanceller me disse que me devia lembrar que seu augusto amo tinha sido o primeiro a reconhecer que o serenissimo senhor infante tinha, como o senhor D. Pedro, direitos que cumpria fazer valer; que a Europa tinha reconhecido tanto uns como outros; que por consequencia não podia agora esperar que se rompesse a harmonia d'estes direitos, e que, se desgraçadamente tal cousa viesse a succeder em Portugal, os ministros das respectivas potencias se retirariam de Lisboa.

Confesso a v. ex.ª que fiquei atordoado com este discurso; não obstante repliquei que não entendia como se podia attribuir ao serenissimo senhor infante o que, segundo as relações em que s. ex.ª se fundava, parecia ser desejo, e, como dizia uma d'ellas, *voto quasi geral da nação;* que em tudo isto via uma torrente

formada pelo desgosto e descontentamento nacional, que produzia a dependencia em que Portugal se achava do Brazil, etc., etc.

Não devo occultar que o conde de Nesselrode não me pareceu convencido por estas rasões, e para que v. ex.ª tenha dados para julgar de facto do modo de pensar do imperador a respeito do que se passa em Portugal, direi que, em audiencia que deu a este embaixador austriaco, sua magestade imperial lhe perguntou quaes eram as noticias que a sua côrte tinha de Lisboa.

O embaixador repetiu o mesmo que este governo já sabia, e acrescentou que seu augusto amo não o podia acreditar, mas que não obstante tinha mandado ordem ao seu ministro em Lisboa de partir, se desgraçadamente aquella informação viesse a verificar-se. A isto respondeu o imperador que muito estimava saber que o imperador da Austria e elle pensassem do mesmo modo a este respeito, e que as mesmas instrucções mandadas ao conde de Bombelles receberia o barão de Palença.

Aqui é o logar de pôr fim a tão desgraçado assumpto, invocando a benignidade do serenissimo senhor infante regente, para que se digne releval-o em attenção ao motivo que me determinou a tratal-o. Faltaria á minha obrigação, á verdade, á devoção que professo á sua augusta pessoa, se deixasse de o fazer, e estas são outras tantas rasões que me obrigam a acrescentar, para que o mesmo augusto senhor conheça ao certo o modo de pensar d'este governo, identico, por quanto sei, com o dos seus alliados, que, á excepção das modificações e alterações que confessaram ser necessarias na desastrada carta, tanto este soberano como os mais não reconhecerão mudança alguma em Portugal, e se conformarão ao que a este respeito fizer a Inglaterra.

Resta-me agora accusar a recepção de outro despacho de v. ex.ª, com data de 2 de abril proximo passado, acompanhando duas cartas de sua alteza o serenissimo senhor infante regente para sua magestade o imperador de todas as Russias, em uma das quaes sua alteza me acredita, para continuar a residir n'esta côrte na mesma qualidade de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, de que tenho estado revestido; e na outra manifesta o mesmo serenissimo senhor o seu agradecimento a este soberano pela parte que tem tomado a bem do que interessa a sua alteza. Guardarei a primeira d'estas cartas em meu poder até á volta do imperador a esta côrte, e remetterei a segunda ao conde de Nesselrode, para que a entregue a sua magestade imperial.

Incluo um supplemento extraordinario do *Jornal de S. Petersburgo,* pelo qual v. ex.ª ficará informado de tudo quanto aqui se sabe do exercito. Eis-aqui o que actualmente se póde mandar d'esta côrte, e isto mesmo tarde e quando é já sabido por outros canaes. Em rasão d'esta penuria, e quasi falta total de noticias, se resolveram a maior parte dos meus collegas a partir de Petersburgo com licença.

Á vista do referido não se admirará v. ex.ª da raridade e nenhum interesse dos meus officios durante a ausencia do imperador e do conde de Nesselrode.

Deus guarde a v. ex.ª S. Petersburgo, $\frac{28}{16}$ de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Raphael da Cruz Guerreiro.*

*

A *Gazeta de Lisboa,* proseguindo nas reflexões contra o movimento da segunda cidade do reino, publicou este artigo:

«Lisboa, 28 de maio.—O espirito revolucionario, que desde a luctuosa epocha de 1820 tem acarretado as maiores calamidades sobre um reino, por tantos titulos digno de melhor sorte, acaba de pôr novamente no Porto em agitação os elementos da discordia civil. Um punhado de homens, a quem é odiosa a tranquillidade publica, e cujos nomes sempre figuraram nos fastos da revolução; homens a cujos olhos os mais preciosos vinculos da sociedade humana são um phantasma, e a magestade dos legitimos principes da terra uma chimera, se ajuntam, já não nas trevas, porém á luz do dia, a fim de abrirem de novo as mal cicatrizadas feridas, que as politicas innovações têem causado á nação portugueza. Com sacrilega ousadia fallam da força dos juramentos, quando nenhum ha que elles conside-

rem sagrado; fallam do respeito ás leis, ao passo que indigna e escandalosamente as calcam aos pés; ousam declarar-se defensores da carta constitucional, quando abertamente violam um dos seus mais positivos artigos, que veda e prohibe a *reunião da força armada sem consentimento da legitima auctoridade!* Taes são os homens que se atrevem a levantar as bandeiras da revolta e a descarregar seus golpes no coração do estado, golpes que de certo seriam funestos para a nação, se esta não tivesse na inconcussa firmeza e na provada fidelidade dos amantes do throno um adamantino e invencivel escudo contra os ataques dos jurados inimigos da sua gloria e do seu renome.

«Pedindo a nação portugueza legal e justa illustração, relativamente ás leis fundamentaes do reino, exerce um direito que pertence e tem sempre pertencido a todas as nações cultas da terra. Porventura commette ella alguma violação dos direitos alheios quando exerce os que indisputavelmente lhe competem? Terá o augusto principe, que hoje preside aos nossos destinos, menor rasão para annuir aos votos dos corpos municipaes do reino, do que tiveram outros imperantes para tomar na sua elevada consideração os votos dos seus respectivos estados? Não foi acaso por este mesmo principio que teve logar a dissidencia do imperio do Brazil? Sendo a tropa um corpo que pelas leis organicas da sua instituição é essencialmente passivo e obediente, tem ou poderá em tempo algum ter o direito de decidir a respeito da legislação da monarchia, como aconteceu no anno 12 em Cadiz e na mesma cidade do Porto em 1820?

«É para atalhar tão grandes males que o nosso illustrado governo acaba de adoptar as medidas mais decisivas. Já soou a voz do augusto chefe da nação portugueza por meio da proclamação que na nossa penultima folha deixámos transcripta. Qual será o portuguez, digno da briosa nação a que pertence, que não acuda pressuroso a tão expressivo chamamento? Á voz do principe excelso em cujas veias circula o sangue dos Bourbons, de um principe legitimo descendente dos nossos reis, quem vacillará um só momento em seguir o dictamen da honra? Qual será o militar que não voará debaixo do estandarte da fidelidade para esmagar no proprio covil essas viboras que agora erguem a venenosa cabeça contra a patria, que infelizmente as nutriu no seu proprio seio?

«Céus! Depois de tantos estragos e de tantos horrores de que este reino tem sido victima, ainda lhe faltará offerecer ás nações da Europa novo exemplo do mais atroz e execrando furor revolucionario? Ainda nos restava, ó portuguezes, vermos n'este mesmo solo, tantas vezes testemunha das victorias da lealdade, levantadas sacrilegas bayonetas. Ah! que horror! A pena se recusa a dizer o resto.

«Não contem, porém, com victoria esses que ha tanto sustentam desigual contenda com os verdadeiros defensores da realeza. Se o espirito da rebellião chegou de novo a contaminar uma nação que na serie de longos seculos da sua politica existencia se tem mostrado insigne pelos seus heroicos sacrificios na defeza dos seus principes e do seu Deus, é chegado o momento em que esse espirito perturbador da sociedade humana vae ser lançado na tenebrosa morada de onde saiu para castigo e ruina dos dois reinos peninsulares.

«Leaes portuguezes, não o duvideis, o Deus de Affonso Henriques protege a nossa causa; elle nos é agora tão propicio, como outr'ora nos campos de Ourique e ainda recentemente em Villa Franca da Restauração!»

Pouco depois appareceu nas columnas de um *supplemento* a primeira noticia militar satisfactoria para a causa que advogava, seguindo-se a promulgação de muitos actos governamentaes, emquanto pela sua parte a junta provisoria fazia inserir na *Gazeta official* do Porto diversas providencias consoantes a consolidar o partido cartista, como tudo se demonstra nos documentos adiante transcriptos.

Relatorio

Senhor: — Tenho a honra de pôr na real presença de vossa magestade todos os acontecimentos que n'este reino tiveram logar desde o dia 25 do corrente até hoje. No dia 25 do corrente se espalhou n'esta cidade a noticia de que no Porto tinha havido uma sublevação contra vossa magestade, e que ali se havia formado

uma junta que estava governando aquella cidade á testa de oito mil homens; logo no mesmo dia correu que em Lagos o primeiro batalhão do regimento de infanteria n.º 2, junto com as milicias da mesma cidade, e alguns inimigos do throno e do altar, se tinham tambem sublevado (sobre cujo objecto levo á presença de vossa magestade os officios que me foram dirigidos); então o major Manuel Bernardo de Mello, commandante do segundo batalhão do mesmo regimento aqui estacionado, junto com a sua officialidade, se apresentou no meu quartel general, e me disse que estavam decididos a annullar o auto de acclamação que o honrado povo d'esta cidade tinha voluntariamente feito no dia 30 de abril do corrente anno, e que, se eu não annuisse a isto, correria muito sangue n'esta cidade, pois que elles com o seu batalhão esperavam as tropas de Lagos e que fariam o que determinavam; vendo eu esta resolução, mandei chamar o governador da praça, o tenente coronel de milicias, o corregedor e o juiz de fóra, e consultando com elles assentámos que não havia remedio senão ceder á força, a fim de evitar effusão de sangue, pois bastantes exaltados, inimigos do throno e do altar, haviam comprado a tropa, e não tinhamos n'esta cidade outra força para lhes resistir senão vinte homens de artilheria, pois que as milicias eram em mui pequeno numero e tinham grandes difficuldades para se poderem reunir. Attentas estas tristes circumstancias, annuimos, com bem pezar de nossos corações, e n'esse mesmo dia, a seu salvo, fez a tropa e os exaltados revolucionarios um novo auto como bem lhes pareceu, e obrigaram as auctoridades a ir á camara a assignar. No dia 26 começaram a mancommunar-se os exaltados, inimigos do throno, para me assassinarem e ao juiz de fóra, pondo interinamente em meu logar o coronel de milicias de Lagos, José de Mendonça, emquanto não viesse o conde de Alva, e em logar do juiz de fóra o ex-juiz de fóra Joaquim Antonio da Costa Sobrinho; fomos avisados d'este conluio no dia 27, e então n'esse mesmo dia entraram alguns soldados de granadeiros a desconfiar da traição que lhes urdiam os seus officiaes, o que constando-me, mandei chamar o major commandante do batalhão e lhe disse que eu estava resolvido a ir á frente d'elle para lhe fazer ver o seu engano; que immediatamente desse ordem ao batalhão para se reunir; e que todo o official que não quizesse acompanhar-me desde já o havia por desligado, em virtude da carta regia que vossa magestade me tinha enviado; aterrou-se o major com tal resolução, e ás quatro horas da tarde saí do meu quartel general com o meu ajudante de ordens, que n'aquelle momento acabava de chegar d'essa côrte, e fallei aos primeiros soldados que encontrei, dizendo-lhes que fossem buscar a bandeira a casa do seu commandante; pois que este era um traidor, e que m'a trouxessem; então um brioso soldado pôde tirar a bandeira e appareceu no meu quartel general seguido de dezeseis granadeiros; marchei para a praça com a bandeira na minha mão, acompanhado do tenente coronel de milicias Manuel José da Conceição e Matos, e com vinte homens de artilheria, que juntos com as ordenanças da cidade, que de toda a parte se me reuniam, e alguns outros soldados do segundo batalhão com o capitão Gaspar de Villa Lobos, o tenente Cayolla e um sargento, diguarneci as cinco bôcas de fogo que aqui existiam, determinado a defender os direitos de vossa magestade; então o major commandante se retirou com toda a officialidade, obrigou o batalhão a seguil-o, e se retirou pela estrada de Faro; toda a noite me conservei em armas até hontem e assestei a artilheria em diversas posições, a fim de me defender no caso de ser atacado; todas as auctoridades me desampararam, menos o juiz de fóra e os officiaes acima mencionados, e isto por muito tempo. No dia 28 de madrugada sentimos ao longe estrondo de artilheria, e poucas horas depois soubemos que o dito major commandante, depois de sustar o correio que vinha para esta cidade, marchára com o batalhão em direitura a Olhão, a unir-se com seis companhias de milicias de Lagos, commandadas pelo coronel Mendonça e pelo major Chateauneuf, e que tinham partido a atacar a praça de Faro; porém, que o brioso regimento de artilheria ali estacionado os havia rebatido; vendo os soldados do batalhão n.º 2 a traição dos seus officiaes os abandonaram e se me vieram entregar n'esse mesmo dia pelas cinco horas da tarde, em que entraram n'esta cidade entre vivas dos seus camaradas e de immenso povo que, armado, estava disposto a defender os direitos de vossa mages-

tade até ao ultimo extremo; n'aquella occasião fiz ver aos soldados a grande falta que haviam commettido em desamparar a sua bandeira e o seu general; então resoaram repetidos vivas a vossa magestade, e vi correr as lagrimas dos soldados, o que mostrava o arrependimento do erro que acabavam de commetter. Finalmente, hoje, 29 do corrente, tenho a gloria de dizer a vossa magestade que, á vista das differentes participações que acabo de receber, está restabelecido o socego n'este reino, e que os officiaes e officiaes inferiores rebeldes que seduziram a tropa foram presos pelo povo na sua fuga, e que o major Chateauneuf foi morto pelos habitantes de Faro. Em todo este reino o povo está em armas para defender os direitos de vossa magestade, e por toda a parte as cadeias estão atulhadas de malvados, que o povo diz que não quer conservar entre si. Eu devêra informar a vossa magestade d'estes acontecimentos pelas differentes secretarias de estado; porém, não o faço por não ter um momento de meu, e espero que vossa magestade me desculpe. Logo que eu possa dirigirei a vossa magestade um minucioso detalhe do que tem occorrido n'este reino, e então terei a honra de fazer constar na sua real presença a briosa conducta de varias auctoridades, e ao mesmo tempo de recommendar o comportamento de alguns officiaes e da tropa das differentes linhas. Vão juntos os officios que n'este momento acabo de receber do governador de Faro e coronel de artilheria n.º 2, para que vossa magestade fique sciente das occorrencias que ultimamente tiveram logar n'aquella praça.

Deus guarde a preciosa vida de vossa magestade por dilatados annos, como hei mister. Quartel general de Tavira, 29 de maio de 1828.=*Luiz Ignacio Xavier Palmeirim*, tenente general governador das armas.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando que uma das suas principaes obrigações é tornar effectivas as garantias concedidas na carta constitucional, que não dependem de leis regulamentares, e que a publicidade de todos os actos do processo criminal, depois da pronuncia decretada desde logo no artigo 126.º da mesma carta, é das mais transcendentes; e attendendo outrosim a que, não obstante as differentes providencias a este respeito, se têem suscitado embaraços e duvidas sobre a execução do mesmo artigo: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que se observe immediata e provisoriamente o seguinte:

§ 1.º Em effectiva e immediata execução do artigo 126.º da carta constitucional, em primeira e segunda instancia, serão publicos os actos de todos os processos criminaes depois da pronuncia, e assim os interrogatorios aos réus, acariações, repergunta de testemunhas, inquirição das que se produzirem de novo, allegações finaes das partes ou de seus procuradores por palavra ou escripto e publicação da sentença serão feitos nas casas da audiencia a portas abertas, podendo assistir todas as pessoas que ahi couberem.

§ 2.º Os assentos das visitas serão celebrados com a mesma publicidade na sala da relação para isso destinada.

§ 3.º As partes, seus procuradores e testemunhas estarão separados dos espectadores, e estes não poderão por gestos ou palavras approvar ou desapprovar, nem emittir a sua opinião.

§ 4.º Ao juiz e, quando forem muitos, ao relator, pertence manter o decoro e policia do juizo, e quando o exija a tranquillidade d'este farão prender os perturbadores em flagrante, autuando-os e procedendo contra elles competentemente.

§ 5.º A discussão, deliberação e votação dos juizes serão feitas a portas fechadas.

§ 6.º O governador das justiças, ou quem suas vezes fizer na relação, e os corregedores e provedores nas comarcas ficam encarregados da prompta execução d'este regulamento.

As auctoridades a quem pertencer o tenham assim entendido e executem. Porto, em 29 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas).*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao que representou a maior parte dos moradores dos districtos de Tarouca e Moimenta da Beira, manifestando os desejos de defenderem os direitos de legitimidade do senhor D. Pedro IV e a manutenção das instituições por elle outorgadas: ha por bem permittir que nos mencionados districtos se forme um batalhão de voluntarios da denominação do mesmo augusto senhor, com o n.º 5, debaixo do commando de Luiz de Sousa Machado, concedendo-lhes por similhante serviço igual isenção dos recrutamentos na mesma extensão e sentido que se ordenou para o batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, d'esta cidade do Porto, em portaria de 25 do corrente.

As auctoridades a cujo conhecimento deva pertencer esta determinação assim o tenham entendido. Porto, 29 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, desejosa de mostrar a pureza de sentimentos de que é animada, e querendo que os escriptos publicos pela imprensa sirvam unicamente para dirigir os espiritos no sentido da legitimidade e da carta, e por modo algum para ataques pessoaes: manda, em nome do mesmo augusto senhor, recommendar muito positivamente ás commissões de censura que não deixem passar nos escriptos que licenciarem ataques, ditos ou epithetos injuriosos que, não fazendo a bem da verdade, servem só de fomentar as discordias e desacreditar pelo abuso da imprensa o exercicio de tão nobre e justa liberdade.

Porto, em 29 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Decreto

Tendo-se briosamente offerecido muitos habitantes das cidades de Evora e Elvas, e das villas de Santarem, Covilhã, Setubal, Campo Maior, Extremoz e Borba para se armarem em minha defeza e da patria; e querendo eu mostrar-lhes quanto esta prova de lealdade é do meu real agrado: sou servido ordenar que nas ditas cidades e villas se formem batalhões denominados «voluntarios realistas» de tal cidade ou villa a que pertencem, conforme o plano que baixou com o decreto de 26 do mez passado; ficando debaixo da direcção do coronel general duque de Cadaval; e se o numero das pessoas offerecidas não for o preciso para completar um batalhão, determino que se formem uma ou mais companhias, commandadas, sendo duas ou tres, por um major, e, sendo quatro ou cinco, por um tenente coronel; e n'estes dois ultimos casos terão um ajudante, como os corpos de milicias.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Ajuda, em 30 de maio de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)*=*Conde do Rio Pardo*[1].

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, constando-lhe que no presente anno lectivo foram riscados muitos estudantes da universidade de Coimbra, alguns dos quaes lhe têem dirigido requerimentos, em que se queixam de se haver assim procedido contra elles, por serem affectos ao mesmo augusto senhor, cuja legitimidade defenderam, bem como as instituições que generosamente nos outorgou; e sendo das intenções da junta fazer respeitar deliberações que sejam de justiça, sem comtudo consentir que triumphem principios de partido, tendentes a opprimir a innocencia e atacar a honra e fidelidade, dando-se d'esta maneira castigo ao crime e premio á virtu-

[1] Publicado ao exercito em ordem do dia 4 de junho.

de: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que o vice-reitor informe sem perda de tempo, declarando os nomes dos riscados, o dia em que o foram, por que motivos, as faltas que cada um tinha e a causa de que nasceram, e que interponha a respeito de cada um d'elles o seu parecer.

O vice-reitor o tenha assim entendido e faça executar. Porto, 30 de maio de 1828.= *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo em consideração o quanto convem nas actuaes circumstancias haver na posição de Braga um delegado da policia que vigie sobre o socego publico e dê immediatas providencias contra os perturbadores, fazendo por todos os meios manter illesa a legitima soberania do mesmo augusto senhor; e attendendo ao merecimento e letras que concorrem no bacharel Basilio Teixeira Cabral, actual corregedor d'aquella cidade: ha por bem nomeal-o provisoriamente para o dito emprego de delegado da policia, devendo communicar ao desembargador, encarregado da policia d'esta cidade, o que julgar conveniente para ser presente á junta pela repartição competente.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido. Porto, 30 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo informada que alguns regulares, esquecidos dos deveres do seu estado, têem, em diversos logares, espalhado, em vez das pacificas maximas do Evangelho, as perniciosas sementes da anarchia, excitando os povos á rebellião: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que todos os prelados religiosos, cassando quaesquer licenças concedidas aos seus subditos, os façam recolher á clausura, da qual lhes não permittirão saír sem motivos urgentes, pelos quaes e pelo comportamento dos mesmos religiosos os torna responsaveis; e n'este caso lhes concederão uma licença que não exceda o espaço de vinte e quatro horas, pois as licenças de maior praso só as concederá a junta provisoria, precedendo informação dos respectivos prelados.

Assim o cumprirão. Porto, 30 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo á graduada affluencia de negocios que têem concorrido e diariamente concorrem na secretaria dos negocios da guerra: ha por bem, em nome do mesmo augusto senhor, encarregar interinamente ao dr. Joaquim Antonio de Magalhães do expediente dos negocios da marinha e ultramar, que até agora occupava o tenente coronel José Baptista da Silva Lopes, encarregado do expediente militar.

Porto, 30 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Circular a bispos e outros prelados

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo informada que alguns sacerdotes têem alterado a collecta que no santo sacrificio da missa se costuma recitar ou entoar, substituindo a esta titulos que não são reconhecidos: determina que v. ... ponha immediatamente termo a um tal excesso, não permittindo que os templos do Senhor sejam profanados com vozes de rebellião; esperando do zêlo e fidelidade de v. ... que vigiará sobre todos os ecclesiasticos da sua jurisdicção para que orem fervorosamente pela felicidade do senhor D. Pedro IV, nosso legitimo rei, e se abstenham de dar este titulo a quem o não tem.

Deus guarde a v. ... Porto, 30 de maio de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

A legitimidade do senhor D. Pedro IV e seus incontestaveis direitos á corôa de Portugal foram reconhecidos por todos os soberanos da Europa, bem como a abdicação que o mesmo senhor fez na senhora D. Maria II e a carta constitucional que nos outorgou.

Debaixo d'estes principios, que para um portuguez fiel são axiomas, representava v. s.ª, junto d'essa côrte, a de Lisboa, na qual bem extraordinarios acontecimentos produziram uma completa alteração de principios, uma usurpação formal da soberania do senhor D. Pedro IV.

Estes acontecimentos, collocando a nação na justa necessidade de sustentar o seu juramento de fidelidade ao mesmo senhor, e de defender seus direitos atravez dos maiores sacrificios, produziram a creação da junta provisoria encarregada de consummar tão importante obra.

Esta, que houve por bem encarregar-me do seu expediente dos negocios estrangeiros, me ordena que transmitta a v. s.ª alguns exemplares do manifesto que acaba de publicar, e de solicitar que v. s.ª, dignando-se abrir com ella relações immediatas, empregue junto d'essa côrte as mais vivas instancias para obter o seu reconhecimento, e para lhe alcançar aquelles auxilios que são compativeis com as circumstancias.

A junta provisoria, fazendo justiça aos sentimentos de v. s.ª, confia que de bom grado ha de prestar um serviço tão importante ao senhor D. Pedro IV, podendo v. s.ª assegurar-se e assegurar a essa côrte, que a junta nunca se deslisará da linha de conducta, que traçou no mesmo manifesto.

A junta persuade-se que as funcções diplomaticas que v. s.ª exercitava não têem cessado, e que, em nome do senhor D. Pedro IV, póde verificar os seus desejos; se, porém, acontecer o contrario, desde já o auctorisa para este fim, e enviará, com muita satisfação, quaesquer despachos ou diplomas que v. s.ª julgar conveniente. Aproveito esta occasião para dirigir a v. s.ª os protestos da minha particular estima e consideração.

Deus guarde a v. s.ª Porto, 30 de maio de 1828.—Ill.mo sr. encarregado dos negocios de sua magestade o senhor D. Pedro IV, rei de Portugal, junto da côrte de Stockolmo [1].=*Dr. Joaquim Antonio de Magalhães.*

*

Tendo, por uma singular coincidencia, como diz o marquez de Rezende, chegado á Europa o decreto pelo qual D. Pedro IV abdicou completamente a corôa de Portugal em sua filha primogenita D. Maria II, no proprio dia em que o infante D. Miguel assignava o diploma para a convocação dos tres estados do reino, entenderam os plenipotenciarios do Brazil nas côrtes de Vienna e Londres, que, á vista dos factos occorrentes, deviam dirigir uma circular aos ministros brazileiros nas outras legações, a qual vae junta por copia ao officio de 8 de junho dirigido para Lisboa pelo conde de Oriola, visto como a sua redacção differe da que está a pag. 113 do *Elogio historico do senhor rei D. Pedro IV*, impresso em 1867, devido á penna de um dos signatarios, o marquez de Rezende.

O governo do infante regente e o alto clero envidavam entretanto todos os esforços para aniquilar a revolução liberal, aquelle creando novos corpos de voluntarios, este persuadindo os seus diocesanos a manter-se na ordem, como consta de alguns dos subsequentes documentos.

Decreto

Tendo-me representado a camara da villa de Setubal que um grande numero de pessoas se têem offerecido para tomar armas em minha defeza e da patria, e querendo eu dar-lhe uma prova do quanto aprecio a acrisolada lealdade e brioso offerecimento dos leaes habitantes d'aquella villa: sou servido ordenar que se

[1] Identicos para as mais legações portuguezas.

forme um batalhão de duzentos noventa e dois homens, fardados á sua custa, que se denominará «batalhão de voluntarios realistas», conforme o plano que baixa com este, assignado pelo conde do Rio Pardo, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 31 de maio de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Plano a que se refere o decreto supra

Será composto de um estado maior e de quatro companhias, na fórma seguinte:

Estado maior — Commandante 1, major 1, ajudante 1, quartel mestre 1; 4.

Estado menor — Sargento ajudante 1, tambor mór 1; 2.

Composição de uma companhia — Capitão 1, tenente 1, alferes 1, primeiro sargento 1, segundo sargento 1, furriel 1, cabos 3, anspeçadas 3, tambor 1, soldados 60; 73. Total 292.

O fardamento d'este batalhão será regulado pela camara.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 31 de maio de 1828. = *Conde de Rio Pardo.*

Aviso

Tendo elevado á presença do senhor infante regente o officio que v. m.ce me dirigiu na data de 25 do corrente mez de maio, em que refere o brioso e leal comportamento dos soldados do batalhão do regimento n.º 2 de infanteria, estacionado n'essa cidade de Lagos, os quaes, não se esquecendo que eram soldados portuguezes, souberam repellir com indignação e vigor as tentativas de alguns officiaes do mesmo regimento, que, possuidos do espirito revolucionario que desde o anno de 1820 tanto mal tem causado a Portugal, os pretenderam seduzir e revoltar contra o legitimo governo de sua alteza real, cuidando enganadamente que os ditos soldados eram capazes de um similhante acto de traição e rebellião, que em todos seria um delicto e muito mais em um corpo militar: é o mesmo augusto senhor servido que se proceda immediatamente, na fórma das leis, contra todos aquelles que por qualquer maneira concorreram para que se houvesse de verificar a referida projectada rebellião, fazendo v. m.ce conduzir logo para esta capital as pessoas que estiverem ou forem presas por se considerarem compromettidas no referido gravissimo delicto, não sendo militares, pois a respeito d'estes se devem esperar as ordens que sua alteza real for servido determinar pelo ministerio competente. Outrosim ordena sua alteza real que v. m.ce, de accordo com os honrados governador da praça de Lagos e capitão Ludovico, do dito regimento 2 de infanteria, empregue as medidas de policia mais activas para prevenir qualquer outra similhante criminosa tentativa dos mal intencionados.

Deus guarde a v. m.ce Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 31 de maio de 1828. = *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.* = Sr. corregedor da comarca de Lagos.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração que nas actuaes circumstancias e segundo os principios que a dirigirem, não póde continuar a observar-se o formulario estabelecido no decreto de 26 de fevereiro d'este anno: determina, em nome do mesmo augusto senhor, se observe provisoriamente o formulario destinado na circular de 20 de março de 1826, na parte em que for compativel e pela fórma seguinte:

§ 1.º As cartas, patentes, sentenças, provisões e quaesquer diplomas ou titulos que se costumam expedir em nome do soberano, serão passados n'esta fórma: «D. Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, de áquem e de alem mar, em Africa senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.»

§ 2.º Os alvarás serão concebidos do modo seguinte: «Eu el-rei faço saber».

§ 3.º Os avisos e portarias serão passados do mesmo modo que actualmente se passam, isto é: «a junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV».

§ 4.º As supplicas e officios para a junta provisoria serão dirigidos ao seu presidente, que, tendo pela sua patente de tenente general o tratamento de excellencia, terão no alto do papel: «Ill.mo e ex.mo sr. presidente»; e no corpo das supplicas ou officios, o tratamento que lhe compete. Sendo, porém, as supplicas ou officios dirigidos aos tribunaes ou estações que costumam expedir os seus diplomas em nome do soberano, começarão no alto: «Senher». E no corpo se dará o tratamento de «Magestade».

§ 5.º A direcção dos officios e mais papeis encaminhados á junta provisoria serão enunciados d'este modo: «Do real serviço. Á junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV. Por mão do secretario da repartição dos negocios de...», etc.; e quando forem dirigidos aos tribunaes e mais repartições mencionadas no paragrapho antecedente terão no sobrescripto a seguinte formula: «A el-rei o senhor D. Pedro IV. Pelo tribunal ou auctoridade (a competente, a que forem encaminhados)». Sendo, porém, dirigidos entre as auctoridades subalternas, terão a formula até aqui usada, tendo sempre no alto a expressão de: «Real serviço».

As auctoridades, a quem pertence, assim o tenham entendido e façam executar. Porto, 31 de maio de 1828. = *Antonio Hypolito Costa,* presidente = *Duarte Guilherme Ferreri,* vice-presidente = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *Christiano Nicolau Kopke* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *Francisco Ignacio Vanzeller* = *Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco.*

Pastoral

D. Bernardo Antonio de Figueiredo, por mercê de Deus e da santa sé apostolica, bispo do reino do Algarve, do conselho de sua magestade fidelissima.

Aos nossos amados filhos e diocesanos, fieis vassallos do senhor D. Miguel I, saude, paz e benção em Jesus Christo Nosso Salvador.

Amados filhos: quem não admira o vosso amor e a vossa fidelidade para com o nosso legitimo rei o senhor D. Miguel I? Os povos do Algarve nunca tiveram outra divisa! Não é necessario remontar aos seculos passados para se conhecer até que ponto subiu a heroicidade algarvia para augmentar a gloria do throno e o esplendor da corôa dos seus monarchas. Emquanto se conservar na memoria dos homens a gloriosa restauração d'este reino, em que vós fostes os primeiros que sacudistes o pesado jugo da tyrannia franceza e levantastes a voz contra o perfido usurpador, inimigo do genero humano, nem o vosso valor póde esquecer, nem os vossos louros podem murchar. Os que agora acabaes de ganhar não são menos gloriosos, nem fazem menos recommendavel o vosso valor. Levantando-se uma porção de rebeldes que ameaçavam esta cidade para annullarem o acto publico e solemne da nossa lealdade na feliz acclamação do mesmo augusto senhor, como se aquella não estivesse consagrada em caracteres indeleveis dentro dos nossos corações, vós correstes ás armas com heroico denodo: e qual foi o resultado? Ah! Uns, por altos juizos de Deus e segredos ineffaveis da sua adoravel Providencia, soffreram a pena devida aos seus crimes; outros fugiram e desappareceram como as areias do deserto ao vento do meio dia.

Porém, amados filhos, assim como sois intrepidos nos perigos e valorosos na guerra, assim tambem sois obedientes á lei, e esta, uma vez que cessou o perigo que nos ameaçava, exige de vós a maior moderação no emprego da força armada, para não cairdes em excesso algum, ainda mesmo contra aquelles homens perversos, que julgardes criminosos e que devem ser castigados com toda a severidade das leis, mas sempre precedendo as devidas formalidades legaes, para que em caso algum se confunda o réu com o innocente. A este fim, pois, nós vos dirigimos estas vozes pastoraes e vos pedimos, em nome de Jesus Christo nosso salvador, de Maria Santissima, protectora do reino, e dos santos especiaes advogados

do Algarve, que, depondo toda a paixão e resentimento particular contra os individuos, vos abstenhaes de qualquer violencia ou acção immediata contra a sua vida, pois isso seria attentar contra os direitos da soberania, que nós queremos conservar inteira e absoluta, como os nossos reis a receberam de Deus. Confiae na vigilancia e reconhecida fidelidade do nosso ex.mo general, governador das armas d'este reino; deixae aos zelosos e imparciaes magistrados o conhecimento e o castigo dos rebeldes; voltae ás vossas occupações e aos vossos trabalhos e vivei tranquillos no seio das vossas familias, na certeza de que os projectos dos malvados serão sempre impotentes, e que a nação portugueza nada mais quer do que o seu legitimo soberano o senhor D. Miguel I e as antigas instituições politicas e religiosas, que têem feito por tantos seculos a sua felicidade e a sua gloria. Os reverendos parochos d'esta cidade e das freguezias onde chegar esta nossa exhortação, a publiquem em um domingo ou dia santo, á estação da missa conventual.

Dada em Faro, aos 31 de maio de 1828.=*B. Bispo do Algarve.*

Nota

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade o imperador do Brazil, teve a honra de receber a nota que o ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade fidelissima el-rei D. Pedro IV lhe dirigiu, remettendo-lhe por copia a circular que passára ao corpo diplomatico residente em Londres, para lhe fazer constante a resolução que tomára, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Portugal, de romper as suas relações officiaes com o governo que ora existe n'aquelle reino, e que pelos seus actos illegitimos ha assumido o caracter de um governo de facto.

Este nobre rasgo de fidelidade era bem de esperar da parte de um servidor que tanto se tem assignalado no serviço do estado, e que tão conspicuos e reiterados testemunhos tem recebido da real benevolencia e confiança. O abaixo assignado o acha digno do applauso de todos os amigos da legitimidade, e aproveita com o maior prazer esta nova occasião para congratular-se com s. ex.a por tão honorifico motivo, e para gratificar-lhe a communicação official que lhe ha feito, renovando a s. ex.a os protestos da sua maior consideração.

Londres, em 31 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella.= *Visconde de Itabayana.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tão digno de ser imitado foi o nobre exemplo dado por v. ex.a n'esta côrte pelos ministros das potencias estrangeiras, residentes em Lisboa, que os plenipotenciarios de sua magestade o imperador do Brazil na Europa (a saber, eu e o meu benemerito collega o ex.mo marquez de Rezende) reconheceram que não deviam tardar mais tempo em applicar ás deploraveis circumstancias de Portugal as instrucções preventivas de que o seu augusto amo os havia munido.

E tendo elles desempenhado esta penosa e honorifica obrigação pelo meio de um protesto dirigido, não ao governo actual d'aquelle reino, que consideram como um governo de facto, e portanto illegitimo, porém sim á briosa nação portugueza, que tem a fidelidade por brazão hereditario: tenho a honra de transmittir a v. ex.a os exemplares inclusos do referido protesto, na firme persuasão de que v. ex.a, que é quinhoeiro no pezar que nos causam os acontecimentos occorridos em Portugal, dará a importancia devida a um acto, dictado pelo sentimento do nosso dever e fundado no principio tutelar da legitimidade.

Deus guarde a v. ex.a Londres, 31 de maio de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella.=*Visconde de Itabayana.*

Officio

(N.º 111 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi o despacho de v. ex.a, reservado, n.º 2, no qual, depois de se referir á nota circular dirigida por ordem do serenissimo senhor in-

fante regente ao corpo diplomatico residente n'essa côrte, sobre as occorrencias da capital e de algumas partes do reino, e a resposta que o mesmo senhor deu ao senado da camara de Lisboa, v. ex.ª me ordena, da parte de sua alteza, que faça uso da doutrina da referida resposta, como do contexto da circular, e communique logo o que podér colher dos sentimentos d'este gabinete a respeito das cousas d'esse reino.

Quaes estes sentimentos são, ex.mo sr., terá sua alteza o serenissimo senhor infante podido ajuizar pelo conteúdo do meu officio reservado n.º 110; e ainda quando me fosse possivel fazer uso das noções que acabo de receber, o que não é agora praticavel, em rasão da ausencia do imperador e do conde de Nesselrode, estou persuadido que a communicação d'ellas não alteraria aquelles sentimentos.

Desde o dia 1.º de março, principalmente, a crise para a qual se caminhava n'esse reino era patente aos olhos ainda os menos observadores; as informações diplomaticas começaram logo a apontal-a, e, ao mesmo tempo que traçavam o seu futuro desenvolvimento, não encobriam que *este era desejado por todo o povo e pela maior parte das outras classes da nação!* Em taes circumstancias e com os olhos veladores das grandes potencias fixos sobre nós, cumpria não ter hesitado, e haver-lhes desde logo exposto clara e francamente esse estado de cousas e as difficuldades em que sua alteza e o seu governo se achavam, para que ellas vissem e se convencessem que não se promovia, mas se procurava e era urgente dirigir a torrente da opinião publica em Portugal, já que se não via meio de a parar sem expor o socego e paz d'aquelle reino e talvez de toda a peninsula.

Ao mesmo tempo, e logo depois da dissolução da camara dos deputados, devia o governo, allegando os vicios e imperfeição do ultimo regulamento para as eleições, proceder, sem perda de tempo, a substituir-lhe, em rasão da urgencia e emquanto se não achava outro, aquelle que antigamente regulava as eleições.

E perante as côrtes assim formadas devia a situação do reino ser trazida, para que fosse tomada em consideração e se fizesse o que pareceria proprio para o salvar. Um tal andamento auxiliaria as explicações que fóra seriam dadas, e o resultado viria a ser aquelle que agora se procura e que não será facil de obter, ao menos tão cedo.

São obvias as rasões que se podiam dar para justificar ou desculpar o impulso nacional; a historia moderna do Brazil as offerece de sobejo; o que foi bom para aquelles povos não podia deixar de valer para os de Portugal. Em logar de tudo isto, ex.mo sr. (seja-me licito desencarregar a minha consciencia, pondo o dedo onde a chaga se acha), tem-se seguido um systema de hesitação, que todos têem caracterisado de *duplicidade,* attribuindo á ambição de uma só pessoa o que visivelmente é voto de toda a nação e consequencia inevitavel do estado a que se deixaram chegar as cousas. Portanto, se ainda é tempo (e mais vale tarde do que nunca), cumpre pôr de parte todo o disfarce, e o que erradamente se chama *diplomacia,* e dirigir-se franca e abertamente, perante o tribunal das potencias, uma exposição do estado em que nos pozeram, dos males que soffremos e do remedio que a dura e absoluta necessidade obriga a dar-lhes.

Deus guarde a v. ex.ª S. Petersburgo, $\frac{31}{19}$ de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Raphael da Cruz Guerreiro.*

*

No capitulo anterior alludiu-se á polemica entre periodicos absolutistas por causa de um artigo *communicado* da *Gazeta de Lisboa,* que deu assumpto para extensas considerações do redactor e collaboradores da *Trombeta final,* cuja leitura seria fastidiosa; appareceu, porém, um folheto firmado por pseudonymo, recapitulando todos os argumentos adduzidos, que convem conhecer-se.

Carta[1]

Sr. redactor. — Muito se tem escripto, e muito ainda se poderia escrever sobre o artigo communicado da *Gazeta* n.º 103, em que se pretende criminar os

[1] O titulo completo é *Carta ao redactor da* Trombeta *sobre o artigo communicado da* Ga-

sentimentos que com tanta lealdade como justiça e conhecimento de causa expressou v. m.ce no n.º 62 do seu periodico a respeito dos direitos incontrastaveis que tem o senhor D. Miguel I para ser acclamado e reconhecido como unico e legitimo soberano d'estes reinos, sem ulteriores formalidades nem discussões de qualquer auctoridade, nem ainda mesmo dos tres estados do reino. Tudo o que o auctor do tal artigo quiz contrapor para criminar e refutar a opinião que o mesmo redactor havia publicado, é tão destituido de exactidão historica e juridica, tão contradictorio e insidioso, que seria necessario um grosso volume para bem desentranhar toda a malignidade que se encerra nas poucas linhas do tal artigo, tão pequeno na apparencia, como vasto e perigoso na sua entidade e consequencias.

Depois de eu ter visto o muito que já se tem escripto, e muito a proposito, sobre esse artigo, não reputo necessario entrar em uma extensa analyse sobre a sua materia toda, e limitar-me-hei a fazer algumas breves reflexões sobre uma proposição d'esse artigo, que julgo merecer mais attenção pelas consequencias que d'ella se têem deduzido e que muito vão grassando entre o vulgo. É esta a proposição que se lê no § 4.º do dito artigo, concebida nos seguintes termos: «Se as camaras representam os povos, representem primeiro que estes povos desejam, como devem, que os tres estados se reunam em côrtes para decidirem a relevantissima questão (dos direitos do senhor D. Miguel á corôa) com o exacto calculo das suas eventuaes consequencias».

Não me occuparei em mostrar até que ponto as camaras representam os povos, e de barato admittirei esta opinião do auctor do artigo em toda a sua extensão, comtanto que elle não exija que as camaras representem nem mais nem menos do que o que os povos realmente expressam, e que as não crimine, como faz, de não representarem que os povos desejavam que se reunissem os tres estados antes de acclamarem rei o senhor D. Miguel. Exigir que as camaras representassem isto ou attribuissem tal desejo aos povos, é exigir uma falsidade ou criminar as camaras porque não mentiram, pois é bem notorio que os povos, ou a maioria da nação, comprehendendo todas as classes de que se compõe, por toda a parte têem acclamado o senhor D. Miguel como seu legitimo soberano, desde já, sem fallar em côrtes, nem nos tres estados, porque todos reconhecem que os seus direitos á corôa são tão claros e incontestaveis, que não se precisa a minima discussão. Este é que é o voto e vontade geral de todos os povos, que as camaras deviam representar ou declarar, como effectivamente têem feito com o maior enthusiasmo; e se ellas representassem o contrario ou dissessem que os povos pediam côrtes ou estados, como pretende o auctor do artigo, diriam a mais impudente e insustentavel mentira.

Passa a mais o auctor, e quer que seja um rigoroso dever dos povos *(como devem)* pedirem a reunião dos tres estados. Mas em que se fundará elle para impor aos povos tal dever? Acaso ignora que o que é notorio não necessita de provas nem de discussão? *Quod notorium est non indiget probatione.* E que cousa mais notoria, mais simples, perceptivel e patente a todos do que o direito do senhor D. Miguel á corôa d'estes reinos (estando inhabilitado ou impedido, como está, seu augusto irmão mais velho) para os possuir e governar dentro d'este territorio? A successão da corôa de Portugal é hereditaria e não electiva, independente da eleição do povo, e até mesmo da nomeação do rei antecessor; de maneira que, verificado o fallecimento d'este, lhe succede o filho mais velho que não esteja impedido, transferindo-se para elle *ipso jure* a soberania, e ficando desde logo todos os vassallos obrigados a obedecer-lhe, em virtude das leis fundamentaes da monarchia e pactos de seus maiores, que as actuaes representam. O auctor do artigo, no meio das suas incoherencias, vem a confessar isto mesmo, quando diz «que o senhor D. João VI, em seu ultimo acto de 6 de março, deixou unicamente á lei o cuidado de regular a successão, sem nomear expressamente o herdeiro». Logo, pelas leis, e não pelo arbitrio dos tres estados, é que se deve conhe-

zeta *n.º 103, em que se mostra que a acclamação do senhor D. Miguel I póde preceder á reunião dos tres estados, que é nullo o juramento da carta constitucional, e que não são perigosas as consequencias da acclamação do mesmo augusto senhor.* Lisboa, na impressão regia, com licença da commissão de censura, 4.º de 28 pag.

cer quem é o legitimo successor do senhor D. João VI; e sendo estas tão notorias e claras, como são, para que ou porque *deviam* os povos pedir a convocação dos tres estados? Diz o auctor que «para decidirem esta relevantissima questão com o exacto calculo das suas eventuaes consequencias».

N'isto é que consiste a maior e mais insidiosa falsidade, que o auctor do artigo quer persuadir, e o que mais merece ser combatido, negando-se redondamente que por direito ou por facto tivessem jamais os tres estados a auctoridade que o artiguista lhes quer conceder para decidir a presente questão ou outra qualquer similhante a esta.

Por direito certamente nunca o auctor poderá tal sustentar, pois nunca poderá apontar uma só lei, diploma ou documento juridico, que conceda aos tres estados ou côrtes d'este reino voto decisivo em qualquer questão ou objecto tratado perante ellas; e nem o poderá deduzir da indole e natureza da monarchia d'estes reinos, que, sendo hereditaria, pura e plena, exclue essencialmente no exercicio dos direitos magestaticos toda a consociação ou dependencia de qualquer outra auctoridade ou da nação para legislar e decidir terminantemente e com toda a validade sobre todo e qualquer objecto ou questão tendente ao governo do reino e successão da corôa, comtanto que não se alterem leis fundamentaes. Isto mesmo, para evitar mais extensão de escripta, poderá o auctor do artigo ver franca e claramente ensinado pelos mais apurados juristas portuguezes, e particularmente pelo insigne Mello, na sua obra *Instit. juris civilis lusitani,* livro I, pag. 2 e seguintes; Sampaio, *Prelecções de direito patrio,* parte II, titulo III, etc., etc.

Por factos ainda menos poderá o auctor sustentar essa sua insidiosa e falsa proposição, pois de certo não poderá apontar uma só occasião (exceptuando a das côrtes de 1385, de cujas singulares circumstancias depois tratarei), em que os tres estados decidissem, deliberassem, nem mesmo consultassem sobre qualquer questão de successão da corôa de Portugal antes de ser acclamado e jurado o principe cuja successão poderia questionar-se. Pelo contrario, consta e prova se, com a maior certeza e evidencia, que sempre as acclamações dos soberanos de Portugal, ainda mesmo nos casos susceptiveis de alguma duvida, sempre precederam ás reuniões dos tres estados em côrtes, de maneira que estas nunca fizeram mais do que *reconhecer* e sujeitar-se ao que já estava decidido pelo soberano a esse respeito, limitando-se a jurar-lhe obediencia e prestar preito e homenagem. Este mesmo é o sentido unico e legal em que se deve interpretar a phrase «reconhecer», de que justa e sabiamente se serviu nosso actual soberano o senhor D. Miguel no seu decreto de 3 de maio d'este anno, quando diz que é servido convocar os tres estados do reino «a fim de que *reconheçam* a applicação de graves pontos de direito portuguez».

Por esta phrase, pois, não póde nem deve presumir-se que o senhor D. Miguel chame os estados para deliberar ou decidirem tal questão, e para lhes dar uma auctoridade que elles, segundo as leis fundamentaes da monarchia, nem segundo a historia da mesma monarchia, nunca tiveram nem podem ter. Nem tão pouco de tal phrase se póde ou deve deduzir que o mesmo senhor, desprezando o exemplo de seus augustos maiores, quizesse inhibir-se de se fazer acclamar e jurar como rei antes de se reunirem os estados e de reconhecerem a applicação que elle como rei póde fazer a si mesmo das leis e direito patrio que o chama ao throno. De mápóde fazer a si mesmo das leis e direito patrio que o chama ao throno. De mámeira que, se não fizer esta applicação ou não tomar esta decisão, como lhe comprete, antes do reconhecimento dos tres estados, se deve concluir que é por mera generosidade sua, e por um rasgo de franqueza e imparcialidade a mais singular e admiravel, que deixa de o fazer; e tanto mais admiravel, sendo tão notoria e sincera a espontaneidade e enthusiasmo com que os povos e as camaras do reino todo o começaram a acclamar rei, e rei absoluto, desde o feliz momento do seu regresso.

Em confirmação do que deixo dito se offerece logo a acclamação do primeiro rei de Portugal o senhor D. Affonso Henriques, acclamado pelo exercito em 1139 antes da batalha do Campo de Ourique, e que só passados quatro annos, em 1143, chamou os tres estados a côrtes em Lamego, como é assás notorio. O senhor D. Manuel, primo do senhor D. João II, a respeito de cuja successão ao throno,

em vista das leis fundamentaes das côrtes de Lamego, poderia offerecer-se alguma questão, foi solemnemente acclamado rei de Portugal e successor do senhor D. João II a 27 de outubro de 1495 em Alcacer do Sal; e só passado algum tempo é que mandou chamar os tres estados a côrtes em Montemór o Novo. O senhor D. João IV, cujo direito á corôa d'estes reinos de certo não era tão visivel e proximo como o do senhor D. Miguel, e em circumstancias muito mais melindrosas e temiveis do que as nossas actuaes, foi acclamado rei de Portugal em Lisboa por toda a povoação no 1.º de dezembro de 1640, e desde logo tratado em tudo como soberano. Fez repetir a sua acclamação a 15 do mesmo mez de dezembro com a maior pompa e solemnidade, e chamou depois os tres estados a côrtes para 28 de janeiro de 1641.

E que deliberaram ou decidiram os tres estados sobre esta questão, por tantos motivos temivel e espinhosa? Nada. Appareceram-lhe reunidos em uma sala do palacio, denominada dos «Tudescos», e sem mais preambulo nem discussão lhe prestaram juramento de obediencia, preito e homenagem, com as formalidades costumadas, reconhecendo juntamente por herdeiro e successor da corôa o principe D. Theodosio, seu filho primogenito. Tornaram a reunir-se na mesma sala no seguinte dia para ouvir o decreto em que el-rei aboliu os tributos impostos pelo anterior governo hespanhol; e depois, por ordem do mesmo soberano, é que passaram a discutir e consultar cada um dos tres estados, em seu local separado, os meios de defeza que se haviam de empregar na guerra com Hespanha. O assento ou manifesto que os tres estados fizeram n'esta occasião é datado de 5 de março e destinado a esclarecer os estrangeiros, como n'elle se diz.

O senhor D. João V, que, pela rasão de filho do senhor D. Pedro II, irmão do senhor D. Affonso VI, não podia ser rei ou successor da corôa de Portugal sem que os tres estados o fizessem, segundo as côrtes de Lamego (e que só n'este caso exigem a expressa vontade d'elles), foi jurado e reconhecido como herdeiro e successor da corôa no 1.º de dezembro de 1697, antes de qualquer discussão ou decisão dos tres estados, apesar do obstaculo que lhe offerecia a disposição da lei das côrtes de Lamego, e sem que esta ainda estivesse derogada ou explicada, como se fazia necessario, pois que só a 6 do mesmo mez de dezembro é que os tres estados deram principio ás suas conferencias; e o primeiro acto do estado dos povos no dia 7 foi agradecer a el-rei D. Pedro II como grande honra e beneficio o mandar-lhe jurar o principe D. João como herdeiro e successor da corôa, segundo se vê da embaixada que n'esse dia levaram ao estado da nobreza, sem se occuparem da minima controversia a este respeito; limitando-se, como lhes fôra ordenado, e elles confessam, a formalisar os termos com que se devia enunciar a derogação d'esse artigo das côrtes de Lamego, que se entendia obstar á successão do senhor D. João V na corôa d'estes reinos, pela rasão de ser filho de irmão de rei.

Á vista de taes exemplos, constantes dos mais authenticos e notorios documentos da nossa historia, das actas impressas d'essas côrtes e de algumas leis e alvarás, como é a de 12 de abril de 1698, como se atreve o auctor do artigo a querer dar aos tres estados a faculdade de decidirem a questão da successão do senhor D. Miguel na corôa d'estes reinos, e a inculcar que não deve ser acclamado rei antes d'esta decisão, como se ella seja essencialmente necessaria para legalisar os seus direitos? Não é isto faltar á verdade e á justiça, querer enganar a nação, abusar da sua boa fé e paciencia? Não é o maior insulto que se póde praticar para com os povos, camaras e nação toda reprehender e criminar sem fundamento algum os que não pediram a reunião dos tres estados para decidirem previamente os direitos do senhor D. Miguel á corôa? Não é uma offensa gravissima contra este augusto senhor inculcar os seus direitos como menos claros e indisputaveis, do que os de seus augustos antecessores, e querer sujeital-o ao juizo e arbitrio de uma auctoridade incompetente ou falsa, a que seus maiores, em circumstancias muito menos favoraveis, nunca se sujeitaram?

Sim, é, e mui de pensado se quer isto mesmo para salvar talvez certos *principios regeneradores,* que tanto têem vogado em nossos dias. Já que se não pôde privar este augusto senhor, nem da vida, nem da patria, nem da extremosa affei-

ção que lhe consagra a nação, faça-se ao menos passar pelo vilipendio de o sujeitar á decisão de uma auctoridade que nunca houve legitimamente, nem deve haver em Portugal, qual é a de côrtes legislativas e constituintes, de maneira que, se chegar a cingir a corôa, fique entendendo que é por auctoridade, favor e arbitrio dos tres estados, da nação ou povo; e que, por consequencia, vem a ser como um delegado ou mandatario do povo soberano, e que, por consequencia, póde ser privado da corôa por essa mesma auctoridade, nação ou tres estados que lh'a deram. E assim fica salvo o grande principio regenerador da *soberania do povo,* fecundo germen de revoluções, espaçosa porta de fortuna para todos os emprehendedores ambiciosos. Entretanto que se convocam e arranjam as côrtes reina a *amabilissima carta,* ganha-se tempo para embargos, intriga-se, trapaceia-se, e o Porto... as lojas...

Não sei quem é o auctor de tal artigo, nem me importa saber; e por isso não me atrevo a asseverar que tivesse em vista todas estas consequencias; ellas, porém, são tão obvias e tão perniciosas, que o deixal-as progredir sem as desmascarar e combater seria uma infidelidade á patria e um enorme crime. Seja quem for o auctor, elle não desconhece a nossa historia, nem ignora que tenha havido soberanos portuguezes acclamados antes da reunião de côrtes e sem dependencia alguma da decisão d'ellas; e para de alguma sorte modificar o que deixo dito e se defender contra os factos que deixo indicados, passa a dizer: «Nós não existimos no caso em que a acclamação deva ser primeiro que a legal decisão».

Confessa, portanto, que tem havido e póde haver casos em que se prescinda d'essa decisão das côrtes, a que elle, por seu alto poder, se digna chamar *legal;* mas quer com os inimigos do senhor D. Miguel excluil-o da regra d'esses casos favoraveis, em que a acclamação possa preceder á decisão dos tres estados. Para este fim, e affectando querer provar esta sua asserção por um argumento de disparidade, pretende explicar a rasão por que os senhores D. João I e D. João IV foram acclamados antes da decisão de côrtes. Engana-se, porém, redondamente o auctor em dar a entender que o senhor D. João I fosse acclamado rei antes da decisão das côrtes, pois é bem sabido que antes das côrtes, a 16 de dezembro de 1383 em Lisboa, foi apenas acclamado defensor e governador do reino, e só a 6 de abril de 1385 é que foi acclamado rei em Coimbra, pelas côrtes que ali se reuniram, onde, depois de larga discussão, e em virtude da auctoridade que a nação tem representado em côrtes nas circumstancias de interregno, como então se verificava, e não havendo nenhum pretendente á corôa, cujos direitos fossem liquidos, se preferiu e decidiu por muitos e attendiveis motivos que se desse a corôa ao infante D. João, mestre de Aviz, sendo este o unico rei portuguez que se possa de algum modo dizer eleito pela nação. Todas estas circumstancias são sem duvida por extremo differentes das do senhor D. Miguel e só serviriam para provar que este senhor não deve sujeitar a discussão de seus direitos á decisão de côrtes; pois, se fosse certo, como o auctor quer dar a entender, que o senhor D. João I, em circumstancias tão diversas das do senhor D. Miguel, fôra acclamado rei antes da decisão das côrtes de Coimbra, d'ahi deveria deduzir-se *contra producentem* que, com muita mais rasão, este senhor, cujos direitos são incomparavelmente mais claros e indisputaveis, póde e deve acclamar-se antes da decisão dos tres estados.

O exemplo da acclamação do senhor D. João IV, que realmente precedeu á reunião das côrtes, como já expuz, não offerece uma disparidade de circumstancias taes que devam fazer ter como injusto e illegal a respeito do senhor D. Miguel o que o auctor presume justo e legal a respeito do senhor D. João IV. Se a necessidade de sacudir um jugo estrangeiro e insupportavel, como era o dos Filippes de Hespanha, que produzia a desgraça d'este reino, justificou, como o auctor pretende, a previa acclamação do senhor D. João IV, tambem deve justificar a do senhor D. Miguel a urgente necessidade de repellir a guerra maçonica interna e externa, que tanto nos opprime, e de sacudir o jugo de uma carta constitucional dada por um soberano que, por sua livre vontade, se fez estrangeiro para com os portuguezes, que se separou de nós, e que está reconhecido como independente de Portugal; que n'essa carta indevidamente alterou e revogou as

leis fundamentaes da monarchia, dispondo arbitrariamente da successão da corôa com manifesto prejuizo do filho segundo do ultimo rei, e de cuja carta resultou a guerra civil, que tem assolado a nação e fomentado sedições funestissimas, etc., damnos estes tão notorios e fataes, que ainda mesmo quando houvesse alguma lei que, positiva e terminantemente, mandasse preceder a decisão das côrtes no presente caso á acclamação, deveria inteiramente cessar para obedecer ao principio mais solido e fundamental de toda a sociedade, qual é o da salvação e prosperidade publica, mais do que nunca perturbada entre nós, depois da dolosa admissão d'essa carta, a cujos momentos de duração correspondem crimes e desgraças publicas de cada vez maiores. Eis-aqui a boa fé, exactidão logica e historica com que o auctor do artigo se atreve a querer metter em questão os direitos do senhor D. Miguel ao throno, e fazel-o dependente do arbitrio dos tres estados com tanto vilipendio da justiça, como ruina da nação.

Resta ainda analysar o epitheto de *relevantissima* que o auctor dá a esta questão e fazer *o calculo exacto das suas eventuaes consequencias* com que elle, a modo de papão, quer intimidar-nos. Não explica em que consista a relevancia d'esta questão, mas facilmente se percebe que a quer inculcar como difficil, intrincada e perigosa; e é bem de presumir que a considere ou queira fingir como tal, em consequencia da veneração para com a carta constitucional, jurada pelos portuguezes, em virtude de cujo juramento nem o senhor D. Miguel, nem a nação portugueza poderão desviar-se um apice das determinações d'esse codigo, que se nos tem pretendido inculcar como a cousa mais sagrada e inalteravel. Este juramento, porém, com que tanto nos atordoam os ouvidos os inimigos do senhor D. Miguel e da nação, e no qual aliás nada crêem, não tem a força e validade que lhe querem attribuir, nem póde legitimar ou fazer licito e obrigatorio um acto (ou para melhor dizer pacto), tal como o que offerece a carta constitucional. Para provar isto basta reflectir que todo o juramento, e, particularmente, o promissorio, como é este, pelo qual se exigiu que os portuguezes promettessem, em nome de Deus ou dos Santos Evangelhos, cumprir e fazer cumprir as determinações d'esta carta, demanda, entre outros requisitos, como mais essencial, que a materia do juramento seja justa e licita, de maneira que não contenha cousas injustas e illicitas, contrarias ao bem publico ou direitos de algum particular, ou ás mesmas leis estabelecidas; porque o juramento, como está decidido e reconhecido unanimemente por todos os juristas e moralistas, *non est vinculum iniquitatis*, nunca póde obrigar alguem a praticar cousas iniquas, prejudiciaes á justiça e direitos de outrem; pois repugna que Deus, perante o qual o homem, quando jura, se compromette a responder pela observancia d'aquillo que promette, exija ou castigue o homem porque não commette uma injustiça.

Esta qualidade essencialissima da justiça da materia, claramente falta na sobredita carta constitucional; porquanto, entre outras cousas injustas e illicitas, n'ella se ordena a iniqua usurpação dos direitos que o senhor D. Miguel (no impedimento de seu irmão mais velho) tem á corôa d'estes reinos, segundo as leis fundamentaes que regulam a successão do throno portuguez, as quaes o senhor D. Pedro, ainda mesmo depois de acclamado e reconhecido rei de Portugal, não podia revogar por si só, sem o consenso da nação em côrtes, como é corrente entre todos os nossos publicistas, e sem a audiencia da parte interessada, que é o senhor D. Miguel. Ora, as leis das côrtes de Lamego, que são as primeiras e mais fundamentaes sobre a successão da corôa, excluem d'ella todo o estrangeiro; e n'este caso estava o senhor D. Pedro, que, apesar de ter nascido em Portugal e ser o filho mais velho do senhor D. João VI, voluntariamente se fez estrangeiro e soberano independente de Portugal, occupando um throno diverso e formando uma nova dynastia, vindo por isso a inhabilitar-se para occupar o throno de Portugal, o qual, segundo se estabeleceu nas ditas côrtes, nunca deve estar sujeito a rei estrangeiro ou que occupe outro throno. E tanto é verdade que os reis nascidos em Portugal, ainda mesmo depois de acclamados e empossados n'este throno, se reputavam como estrangeiros e inhabeis para continuar a occupal-o e exercer aqui actos de soberania (quando tinham de succeder em outro throno estrangeiro ou diverso), que o senhor D. Affonso V, quando foi jurar-se rei de Leão e Cas-

tella, entregou todo o governo de Portugal ao principe D. João, seu filho, depois rei segundo d'este nome, chamando á successão d'este o filho d'elle, D. Affonso, e excluindo expressamente da successão de Portugal todos os filhos que elle, D. Affonso V, viesse a ter depois de ser rei de Castella; tudo isto para bem e repouso dos reinos de Castella e Portugal, como expressamente diz; sem duvida porque reconhecia que deviam ser independentes uma e outra corôa. Esta decisão, sendo approvada, como foi, pelos tres estados do reino, para esse fim congregados, segundo consta da carta patente do dito rei senhor D. Affonso V, datada de 12 de maio de 1475, em que diz tomar esta decisão para se *conformar com o que foi sempre mais acostumado em tal duvida n'estes reinos,* explica e comprova da maneira mais authentica e firme em direito qual é a intelligencia das côrtes de Lamego, e que sempre se entendeu que nunca o throno portuguez podia ser occupado pelo senhor de qualquer outro; e que este, ainda que portuguez de nascimento, deve por isso ser considerado como estrangeiro e inhabil para ser rei de Portugal.

Esta independencia do throno portuguez e inhabilidade de qualquer soberano alheio para occupal-o, comprova-se e firma-se de uma maneira ainda mais positiva e irrevogavel pela carta patente do senhor D. João IV, de 12 de setembro de 1642, que approvou e mandou, com as expressões mais fortes e solemnes, que se cumprissem e produzissem em todo o effeito as respostas que tinha dado aos capitulos das côrtes do anno de 1641, e particularmente ao 2.º e 3.º do estado dos povos, que representou que o principe que houvesse de herdar este throno, não só fosse portuguez, mas que alem d'isso se *obrigasse a morar e assistir n'elle pessoalmente;* e ao 1.º do estado da nobreza, que representou que no caso de *occupar o filho mais velho do rei de Portugal algum reino estranho, seja o filho segundo jurado por principe e legitimo successor d'este de Portugal,* exigindo todos terminantemente que a corôa d'este reino esteja sempre separada de qualquer outra. Que as respostas ou approvação que el-rei deu á doutrina d'estes capitulos tenham toda a força de lei, ainda que se não chegasse a formalisar a lei, como indicou o soberano, é um principio certo e inquestionavel de direito publico portuguez, admittido já nas côrtes da era de 1390, artigo 23.º, e nas da era de 1399, artigos 12.º e 14.º, e em muitas outras côrtes antigas, em que se dá força de lei a todas as resoluções ou respostas que os reis declararem sobre os capitulos ou representações de qualquer estado do reino em côrtes. (Vide memoria do dr. João Pedro Ribeiro sobre as côrtes de Portugal.) Nada obsta, portanto, que o senhor D. João IV não mandasse formalisar lei sobre os capitulos mencionados das côrtes de 1641, sendo aliás certo e inquestionavel que elle, pela sua carta patente, acima dita, approvou e mandou cumprir a doutrina d'esses capitulos; tudo o que foi logo publicado e impresso em Lisboa na officina de Paulo Craesbeeck e muitas vezes reimpresso.

Em vista das leis que ficam apontadas, e que, por isso mesmo que estabelecidas em côrtes e concernentes á successão do reino, não podem ser revogadas só pelo soberano, fica claro que o senhor D. Pedro, como imperador do Brazil, quando seu augusto pae falleceu, estava inhabilitado para succeder-lhe na corôa de Portugal, e que esta devia passar immediatamente para o senhor D. Miguel, que era n'esse tempo o filho segundo do ultimo rei, e que por não possuir throno algum estrangeiro não podia comprometter a independencia de Portugal (que foi sempre o grande cuidado de nossos maiores), nem tinha, como não tem, qualquer outra inhabilidade ou impedimento para succeder immediatamente na corôa d'estes reinos.

De tudo isto se segue que a carta constitucional, que exclue o senhor D. Miguel da successão da corôa, dando-a ao senhor D. Pedro (quando elle já estava impedido de *vir morar n'estes reinos* e occupava um throno diverso, e formava uma nação e dynastia inteiramente separada de Portugal), e assim reconhecida por um tratado solemne e por todos os soberanos da Europa, contém determinações contrarias ás leis fundamentaes d'esta monarchia, desde longos seculos estabelecidas e adoptadas como parte essencial do direito publico de Portugal, bastando isto só para tornar injusto e de nenhum valor o juramento exigido a favor

de uma carta constitucional em que se violam e offendem leis tão sagradas, que ainda não estavam, nem podiam ser legitimamente derogadas pelo auctor de tal carta.

Alem d'esta injustiça e offensa publica contra as leis estabelecidas da monarchia, se comprehende n'essa nova e arbitraria disposição da successão da corôa de Portugal a mais manifesta injustiça, damno e offensa dos direitos que o senhor D. Miguel tem á corôa, os quaes nenhum individuo, nem a mesma nação, póde arbitrariamente tirar-lhe, segundo a bem sabida regra de direito romano, *alteri per alterum iniqua inferri conditio non potest.* E sendo um crime, como é, defraudar ou roubar a qualquer os seus direitos, fazenda e ainda mesmo reputação, nada póde haver mais absurdo, mais immoral, nem mais contrario aos principios da religião e da rasão, do que suppor e apregoar que o juramento que se extorquiu a respeito da tal carta, tendo por objecto tão iniqua usurpação, tem alguma força ou valor moral, ou que nos torna responsaveis diante de Deus, se deixarmos de o guardar.

Cessem, portanto, esses inimigos do senhor D. Miguel, da nação e da religião de accusar de perjuros aos que não querem abraçar as doutrinas de tal carta. Sendo certas e estabelecidas em direito as condições necessarias para a validade do juramento promissorio, e não se podendo admittir ignorancia invencivel em materia de direito, deve presumir-se que os que prestaram tal juramento não tinham tenção de se obrigar por elle senão áquillo que lhes é licito, segundo os principios de direito e de moral evangelica, os quaes aliás não era necessario restringir ou resalvar expressamente no acto do juramento, porque se subentendem e devem ser conhecidos de quem o exigiu. Se os ignorava ou suppunha que o juramento sobre materia iniqua, contraria ás leis e aos direitos de outrem, é valido e obriga perante Deus, offende a Deus em o suppor protector do crime e da maldade (o que é uma blasphemia), e gravissimamente o insultou fazendo invocar o seu santo nome para corroborar ou santificar a iniquidade.

A estes, pois, que nos arguem de perjuros, com mais rasão nós poderemos arguir de blasphemos e impios, e pelo menos de ignorantes ou de patetas, por pensarem illudir-nos com o respeito devido ao juramento, não sabendo até que ponto e quando elle liga ou deixa de ligar.

Para mostrar, emfim, a inhabilidade em que estava o senhor D. Pedro para succeder na corôa de Portugal, não só em consequencia das leis d'este reino, mas tambem das da constituição do seu imperio do Brazil, e que por conseguinte contém grave injustiça contra o senhor D. Miguel a ordem de successão estabelecida na carta constitucional, basta reflectir que o senhor D. Pedro immediatamente cedeu e abdicou em sua filha a senhora D. Maria da Gloria esta corôa de Portugal, que as leis do seu imperio lhe prohibiam acceitar, e de que nunca chegou a tomar posse com a formalidade que, da maneira mais inalteravel, determina a lei de 9 de setembro de 1647, que tem a força de lei estabelecida em côrtes e que prescreve a acclamação do novo rei e juramento de guardar os usos, fóros, costumes e privilegios da nação, como condições essenciaes para legitimar a posse do novo rei; e igualmente da parte da nação o reciproco juramento de obediencia, fidelidade, preito e homenagem. Nada d'isto se praticou, e, conseguintemente, nunca o senhor D. Pedro chegou a tomar posse legal e valida da corôa de Portugal, da qual aliás já estava excluido. E não podendo o senhor D. Pedro ser rei de Portugal, nem tendo tomado posse d'esta corôa, como a podia transmittir e abdicar em sua filha ou em qualquer outra pessoa? Por certo ninguem póde dar ou transmittir para outrem validamente aquillo que não lhe pertence; e eis uma nova injustiça contra os direitos do senhor D. Miguel n'essa arbitraria abdicação, e, conseguintemente, um novo motivo de nullidade do juramento a respeito da carta.

Suppondo mesmo que o senhor D. Pedro era o legitimo successor da corôa por morte de seu augusto pae o senhor D. João VI, ainda resta indagar se a poderia abdicar em alguem, e, particularmente, em uma filha, tendo filho varão. Segundo as disposições das leis de Lamego e de todas quantas leis se têem adoptado entre nós a respeito da successão da corôa, esta é perfeitamente heredita-

ria, de maneira que nenhuma pessoa da dynastia reinante póde subir ao throno sem que se verifique a morte do seu antecessor; e assim se explicam constantemente todos os artigos das leis de Lamego, estabelecendo como condição para entrar na successão a morte do rei antecedente, *Pater si habuerit regnum, cum fuerit mortuus, filius habeat,* etc., e particularmente requerem esta condição para a filha do rei entrar na successão da corôa, dizendo: *ista erit regina, postquam rex fuerit mortuus,* etc. D'onde se vê que não depende do arbitrio do rei actual abdicar o throno e chamar a elle em sua vida quem lhe parecer. E tanto quizeram estas côrtes cohibir ao rei a faculdade de nomear successor em sua vida, que, na hypothese de morrer o rei sem filhos, ainda que tenha irmão, depende do arbitrio dos tres estados a successão do filho do irmão do ultimo rei.

É, portanto, contraria ás leis d'este reino toda a successão na corôa por mera vontade do rei, sem que preceda a sua morte, e totalmente repugnante com o espirito d'ellas a abdicação arbitraria; nem ha exemplo de tal na nossa historia, sem que acceda, como é indispensavelmente necessario, expresso e formal, consenso dos tres estados, sem o qual certamente não póde alterar-se jamais a ordem da successão da corôa, admittida pela nação.

Quando, porém, fosse licito a qualquer rei portuguez abdicar a corôa em sua vida, sem consenso dos tres estados (o que se nega), deveria sem duvida ser preferido para esta abdicação o filho varão do rei a qualquer filha, porque, tanto segundo o espirito das nossas leis, como das dos poucos reinos em que as filhas são chamadas á successão da corôa, sempre os filhos varões lhes preferem, e nunca estas são admittidas senão na falta de irmãos varões. Tendo, porém, o senhor D. Pedro, como tinha e tem, um filho varão, qual é a rasão por que abdica a corôa de Portugal em sua filha e não em seu filho? Sem duvida porque, devendo ser este o successor da corôa do Brazil, está inhibido para succeder na de Portugal. Mas essas leis do imperio do Brazil, que inhibem o filho do senhor D. Pedro, tambem inhibiam sua magestade imperial, porque já estavam estabelecidas quando se verificou a morte do senhor D. João VI, e, por conseguinte, tão inhibido estava o senhor D. Pedro, como está seu filho, de ser rei de Portugal; e tanto mais se confirma que o senhor D. Pedro não podia ser rei de Portugal, e que, quando legitimamente o fosse, e podesse abdicar a corôa, a devia abdicar em seu filho varão e não em sua filha. É, portanto, esta abdicação, não só contraria ás leis, mas absurda e quasi irrisoria.

Tanta é a malignidade e cegueira com que se quiz defraudar o senhor D. Miguel dos seus direitos, que não se receiou commetter estes e outros absurdos tão incoherentes e odiosos, para se perpetrar por meio da carta a mais detestavel das injustiças que se têem visto!

E poderá acreditar-se que sejam do agrado de Deus, justo por essencia, tantas injustiças e iniquidades, ou que nos castigará como perfidos e perjuros por não quercrmos cumprir a carta no que ella tem de injusto e a que não podiamos obrigar-nos, nem effectivamente nos obrigámos? Certamente não. Assim se deduz da verdadeira noção do juramento promissorio, o qual não é, exactamente fallando, mais do que a invocação que fazemos do respeito devido a Deus para assegurar aos homens a sinceridade com que lhes promettemos fazer alguma cousa; e como ninguem póde licitamente prometter senão aquillo que lhe é possivel, moral ou physicamente, segue-se que, se aquillo que de nós se exige (por quem aliás tem legitima auctoridade para o exigir, debaixo de promessa jurada) for impossivel, moral ou physico, injusto ou impraticavel, segundo as nossas forças, não estamos obrigados a cumpril-o, sendo certo que Deus não quer impossiveis, nem cousas injustas. D'aqui vem a regra geral, commummente seguida, que o juramento promissorio não torna licito e obrigatorio aquillo que de antes era illicito ou nullo, nem sana nullidades prejudiciaes ao bem publico ou pessoal.

Em abono d'esta regra não citarei juristas e moralistas catholicos, citarei antes Grocio, livro II, capitulo XIII, § 14.°; Wolf., *Jus natur.,* parte III, capitulo V, § 305.°, os quaes, por serem protestantes, e por terem já morrido ha muitos annos, não poderão incorrer na suspeita d'esses apostolicos, que tanto têem dado que entender aos chamados liberaes dos nossos dias. Não devo, comtudo, negar

que alguns juristas catholicos são mais rigorosos a este respeito do que os protestantes citados. Esses mesmos, porém, mais rigorosos, unanimemente seguem que todo o juramento promissorio, por mais solemne e valido que seja, perde a sua força e deixa de obrigar quando a observancia d'elle perturba ou offende o bem publico da sociedade. E que maior perturbação, que maiores damnos contra o bem publico d'esta infeliz nação poderão imaginar-se, alem dos que temos soffrido e estamos soffrendo? Que outra cousa senão a discordia e guerra civil póde resultar de uma carta que, destruindo as leis fundamentaes da monarchia e pacto social portuguez, veiu restaurar com poucas differenças um systema representativo e abrir a porta aos progressos de uma facção que a nação, tres annos antes, havia reprovado e destruido? Que maior flagello e desgraça do que o da guerra civil! E uma carta que, não só pelo modo como foi introduzida, mas pelo que contém, e pelo abuso que d'ella têem feito os seus dolosos defensores, tem acarretado sobre Portugal toda a sorte de males, prejuizos e desgraças, e que está facilitando o triumpho a uma facção desorganisadora e impia, que effectivamente não quer essa mesma carta que apregoa, nem o rei que finge respeitar e preferir; que tem dado as mais evidentes provas de que só tende para o republicanismo e para a anarchia, poderá tal carta reputar-se conducente á prosperidade social, que é, e deve ser, a unica mira de toda a legislação? Póde haver juramento que nos obrigue a cumprir o que nos é tão prejudicial, desastroso e contrario ao fim da sociedade? Certamente não.

Ainda mesmo quando a carta em si fosse perfeitamente boa e justa em todo o sentido, e tivesse produzido apreciaveis vantagens em principio, passando depois a ser nociva por quaesquer circumstancias difficeis de remover, exigia sem duvida o bem publico da nação que ella deixasse de se cumprir e se considerasse como abolida. Isto mesmo ensinam os mais rigorosos juristas, estabelecendo como regra que o juramento promissorio, por mais valido que seja, deixa de obrigar quando as circumstancias da cousa jurada mudam notavelmente e a tornam difficil de cumprir-se ou nociva; e assim se acha determinado no capitulo *Petitio* 31, *de Jurejurando,* no capitulo *Quemadmodum* 25, etc., em direito canonico; e no civil *L. cum quis,* § 1, *ff. de solutionibus,* etc., etc.; ordenação, livro IV, titulo LXX, § 3.º

Acrescente-se a essa alluvião de damnos publicos, que nos veiu trazer tal carta, e que tão notorios são, o dolo, surpreza e coacção com que foi jurada, prescindindo-se até do previo juramento dos tres estados do reino, prescripto no decreto que acompanhava a remessa d'ella; a repugnancia que a nação mostrou em a jurar, e principalmente os numerosos corpos militares, que se evadiram para a não cumprir; a facilidade e enthusiasmo com que todas as povoações á sombra d'essas tropas, quando entraram em Portugal, abjuraram a carta e proclamaram o senhor D. Miguel como seu unico e legitimo rei; acrescente-se, finalmente, a incompetencia e illegalidade com que um soberano estrangeiro, sem estar acclamado nem ter recebido ainda dos portuguezes juramento algum de obediencia e fidelidade, os obriga a jurarem uma carta ou lei contraria a todas as leis fundamentaes da monarchia, e que contra a pratica e dever de todos os reis portuguezes (que são obrigados a sustentar os usos, fóros, costumes e privilegios da nação) começa por invertel-os, revogal-os e destruil-os; acrescente-se tudo isto e o mais que tem occorrido e é bem patente, e ficará certo e incontestavel, á face dos mais rigorosos principios de religião e de direito, que o juramento dado á carta não legitimou as nullidades e injustiças que ella contém, que de nenhuma sorte faz valioso e obrigatorio o que n'ella se determina, com offensa das leis fundamentaes da monarchia e dos direitos pessoaes do senhor D. Miguel; que está tal carta destituida de todo o vigor e effeitos, competindo ao mesmo senhor, ainda na qualidade de regente, relaxar e declarar nullo esse juramento, que versa sobre materia temporal concernente ao estado politico da nação, sem que possa obstar-lhe a injusta renitencia de qualquer auctoridade superior que se queira imaginar.

Em vista de tudo isto não se devem considerar derogadas pela carta, nem pelo juramento com que se pretendeu corroboral-a, as leis de Portugal anteriores á introducção da carta; e como estas chamam tão claramente o senhor D. Miguel

á successão da corôa d'estes reinos, segue-se que nada tem de difficil, nem de *relevantissima* esta questão, que o auctor do artigo communicado quer sujeitar á decisão dos tres estados.

Resta, finalmente, dizer alguma cousa sobre esse *exacto calculo de eventuaes consequencias,* com que o mesmo auctor nos ameaça. É pena que o auctor não indique nem ao menos por $A+B$ alguma d'essas consequencias que devem entrar em tal calculo; e faz-se necessario, portanto, abandonar as operações algebricas que se costumam empregar para dar valor aos XX e deitarmo-nos a adivinhar.

Acaso receia o auctor que a acclamação do senhor D. Miguel, sendo anterior á sua pretendida decisão dos tres estados, venha a confundir-se com essas acclamações populares, tumultuarias e anarchicas, que a alliança continental tão justamento detesta e reprova como nullas e sediciosas? Não deve receiar tal, advertindo que o povo portuguez e auctoridades, pedindo ao senhor D. Miguel que se acclame rei desde já, sem dependencia de côrtes, pede o que é conforme ás nossas leis, usos e historia, de onde consta, como fica mostrado, que sempre, ainda nos casos susceptiveis de duvida e disputa, as acclamações dos soberanos portuguezes precederam á reunião das côrtes e o solemne reconhecimento d'ellas. Portanto, as camaras e os povos, pedindo o que sempre se pediu em casos analogos, e expressando os seus desejos, como têem expressado, em conformidade das leis do reino, mostram-se obedientes a ellas, não figuram de anarchistas ou sediciosos, nem de *povo-rei,* mas antes de vassallos antigos e leaes, e nenhum vicio de nullidade ou tumulto popular imprimem na acclamação do senhor D. Miguel, que justamente possa merecer a censura da santa alliança, sendo o facto exposto com a devida sinceridade e conhecimento das leis, e não com intriga e manejo maçonico.

Receia que o imperador do Brazil nos declare guerra e venha fazer algum desembarque em Lisboa ou nas nossas ilhas? Oh! Está mui longe e muito occupado com outra guerra mais proxima e importante. E quando tal intentasse, poderia succeder o mesmo que succedeu em 1641 e nos vinte e oito annos seguintes, em que os portuguezes com as armas na mão souberam e poderam defender a acclamação do senhor D. João IV contra todas as forças de Hespanha e de mais alguma potencia, sendo então a Hespanha muito mais forte e temivel, do que é hoje o Brazil; e tanto mais temivel pela sua vizinhança e até pelo grande partido que aqui tinha, maiormente entre a nobreza, empregando-se alem d'isso ciladas, subornos e traições de todo o genero, e estando Portugal tanto e mais attenuado do que presentemente está, em consequencia da invasão das idéas ou *unhas liberaes,* que de certo são mais agudas e dilapidatorias do que essas *unhas de Castella,* de que tanto falla o auctor da *Arte de furtar.* E não haverá ainda portuguezes valorosos e leaes que, tendo á sua frente um rei como temos, não possam arrostar-se e defender-se contra qualquer aggressão estrangeira, dentro ou fóra do reino? De certo ainda ha, e de cada vez haverá mais quem sustente a independencia de nossa patria e a gloria do nome portuguez. Appareça quem com firmeza e resolução queira guiar os portuguezes, livrando-os d'esta comichão maçonica, que tanto os tem arruinado, e ver-se-ha o muito de que ainda são capazes.

Receiará o auctor algum caso *fœderis?* Não ha muitos mezes que vimos esse papão, mas porque o pediram e lhe pagaram bem. E, apesar d'isso, que fez? Lapão, mas porque o pediram e lhe pagaram bem. E, apesar d'isso, que fez? Lamdeou e foi-se de maneira que não lhe chegasse algum tiro de caçadores de montanha, que são diabolicos, e que tendo a habilidade de incendiar o povo, arranjam do pé para a mão uma guerra nacional similhante áquella em que ficaram derreadas as decantadas aguias do grande Napoleão.

E se isso succedeu, precedendo convite, que será não precedendo agora, como é de acreditar? Com que titulo, pois, ha de vir agora? Para decidir com bayonetas uma questão do nosso direito patrio, em que nenhum soberano estrangeiro é nem póde ser juiz, visto que ninguem póde julgar senão entre os seus subditos? Será para nos forçarem a sermos constitucionaes e maçons? Oh! Não é de presumir que haja soberano algum (a não estar vendado e vendido por ministros maçons) que queira obrigar a tal uma nação, e que não reconheça que, protegendo a facção que dilacera Portugal e contraría os direitos do senhor D. Miguel, não

venha auxiliar o espirito revolucionario da presente epocha, e conseguintemente a voltar, mais tarde ou mais cedo, contra si mesmo, essas armas com que intente acudir á facção dolosa, que implora o seu auxilio. E consentiriam em tal todos os outros soberanos? Estarão todos tão illudidos que não conheçam as calumnias e falsidades com que a facção encobre os seus sinistros fins e tudo desfigura? Quererão os soberanos da Europa entrar em guerra uns com os outros e com a pobre nação portugueza, para assentarem no throno de Portugal uma joven princeza do Brazil, de idade de oito annos, e que nunca viram, em logar de um principe, filho do ultimo rei, homem feito e experimentado, que conhecem e tanto obsequiaram, e que só tem por inimigos os inimigos de todos os reis da terra? Não receiemos tal da illustrada politica que rege os gabinetes, nem das actuaes circumstancias da Europa.

Mais que tudo, e quasi unicamente, temos a receiar a intriga e subornos da seita maçonica d'este reino, combinada com a de outros paizes mais opulentos, aos quaes tanto favorece a *amabilissima carta,* e que só por isso, que lhes franqueia o passo para outra constituição mais democratica e mais desorganisadora, é que tanto defendem e forcejam para que subsista esta. Destrua-se, pois, aniquile-se para todo sempre esta perniciosa guarida dos revolucionarios; restabeleçam-se em todo o vigor as nossas leis de policia e segurança publica; vigiem-se e castiguem-se com toda a severidade todas e quaesquer reuniões secretas; removam-se dos empregos publicos todos os homens suspeitos, emquanto não derem provas em contrario; reduza-se o exercito de terra ao numero indispensavelmente necessario para sustentar a segurança publica; applique-se para a marinha o que se gasta de mais com o exercito, promovendo-se, o mais possivel, o melhoramento e commercio de nossas importantissimas possessões ultramarinas; trate-se com desvelo da educação publica e de restaurar os bons costumes da nação, e não teremos mais que receiar d'essa infernal seita, que tanto nos tem opprimido, sobretudo reduzindo-se a tropa á impossibilidade de se deixar seduzir por chefes revolucionarios e indignos.

Eis-aqui, sr. redactor, o que me pareceu mais a proposito dizer sobre esse artigo communicado da *Gazeta,* que tanto tem dado que fallar, e que tanto tem maguado todos os sinceros portuguezes.

Concluirei dizendo que, apesar de tudo o que deixo escripto para mostrar que nosso legitimo soberano o senhor D. Miguel nenhuma obrigação tinha para demorar a sua acclamação solemne até á reunião dos tres estados, e que estes nenhuma auctoridade têem para decidirem a questão dos seus direitos á corôa; que esta questão é clara e facilima, que nada lhe obsta o juramento dado á carta constitucional, e que nada temos a receiar das nações estrangeiras quando se lhes exponha o verdadeiro estado de nossa questão, e o teor das leis que chamam o senhor D. Miguel ao throno portuguez. Apesar de tudo isto, de nenhuma sorte pretendo censurar a determinação que sua magestade tomou de fazer preceder a reunião dos tres estados. Reputando, como reputo, desnecessaria esta solemnidade, tanto mais louvo e admiro a incomparavel generosidade, amor da justiça e do decoro publico, e da augusta pessoa de sua magestade, que tão espontaneamente, e resistindo suavemente á vontade dos seus povos, tão energicamente pronunciada, se modera e contém, para dar mais amplo e solemne cunho de legitimidade aos seus direitos.

Agora poderão convencer-se melhor as nações estrangeiras (e os mesmos inimigos do senhor D. Miguel) quão longe está este augusto e incomparavel principe do caracter de um ambicioso soffrego e violento, que, longe de apressar, retarda o momento de cingir uma corôa que por tantos titulos merece, e que tanto confia na certeza dos seus direitos, que não receia como que fazel-os dependentes da approvação de uma auctoridade a que não tem obrigação alguma legal de submetter-se. Agora receberam os tres estados do reino e a nação toda uma prova de confiança no seu juizo e de benevolencia que nenhum outro principe ainda lhe outorgou.

Compete aos tres estados, maiormente, corresponderem com acatamento, gratidão e generosidade a um soberano que tanta generosidade mostra para com el

les, fazendo ver que reconhecem os limites da nobre funcção que têem a desempenhar, que são leaes, respeitosos e modestos como os antigos portuguezes, cujos fóros, depois de mais de um seculo, têem a gloria de representar; que não pretendem imitar os modernos e altanados salteadores das soberanias; que lhes não compete discutir ou decidir o que já está decidido pelas leis, e só reconhecer e confessar á face da nação e do mundo inteiro que o senhor D. Miguel I é o unico e legitimo soberano de Portugal, chamado ao throno pelos direitos do sangue e pelos heroicos serviços que já tem prestado á nação, digno entre todos os principes portuguezes do amor, fidelidade e obediencia dos portuguezes, digno de se lhe render o mais sincero e extremoso preito e homenagem; digno, emfim, de ser por todos obedecido, adorado e defendido, como é proprio de portuguezes honrados, leaes e valorosos.

Lisboa, 31 de maio de 1828.—De v. m.ce, venerador muito attento.=*Filaletes.*

*

A sobredita argumentação, que os periodicos absolutistas defendiam a todo o transe, mal podia ser refutada pelos constitucionaes, visto imperar o regimen da intolerancia; mais tarde, porém, publicaram-se varios escriptos contestando a regularidade do acto convocatorio das intituladas côrtes. José Maria de Sousa Monteiro, referindo-se na sua *Historia de Portugal* áquelle grave ponto, diz:

«Esta convocação dos tres estados era uma amarga irrisão, porque não era possivel dar a cada um d'elles a força que já não tinham. A antiga nobreza possuia uma grande parte da jurisdicção civil e criminal, e o poder militar de direito proprio; eis porque era chamada a tomar parte nos negocios publicos pelo sabio principio de que deviam ser contemplados aquelles em quem reside de facto a força do estado; mas hoje a nobreza não possue nada d'isso, e os empregos publicos, que alguns preenchiam, era por nomeação e dependencia do governo, que os demittia quando o julgava necessario. Os bispos e grandes prelados estavam no mesmo caso; elles exerciam em outro tempo, de auctoridade propria, grande parte do poder civil e militar, de que a legislação moderna os havia privado, tornando-os dependentes do soberano e com ingerencia só nos negocios puramente espirituaes.

«As antigas municipalidades eram eleitas pelo voto livre de seus concidadãos; nomeavam magistrados, levantavam e armavam soldados; tinham por conseguinte uma parte da força publica, que pela moderna legislação haviam perdido, limitando-se suas attribuições á administração municipal, e mesmo n'esse caso debaixo da maior dependencia do governo. Ora a sua reunião actualmente, bem como a dos outros estados, não podia representar senão a vontade do governo, e jamais a vontade independente da nação, que haviam representado em outro tempo; e comtudo o escandalo seria menor se a convocação fosse feita como era de costume; porém não aconteceu assim.

«Antigamente o direito de ser deputado ás côrtes pela nobreza pertencia a todos os titulares, aos senhores de terras, aos membros do conselho de el-rei e a todos os alcaides móres, os quaes todos, se a assembléa era muito numerosa, se faziam representar n'ella por *definidores*, que elles nomeavam. A convocação, porém, não se fez assim, mas dirigiram-se cartas de convocação individualmente áquelles fidalgos já compromettidos na usurpação, ou cujas opiniões e docilidade eram bem conhecidas. O mesmo se fez com o clero, que foi convocado individualmente contra o costume, e no qual excluiram muitos membros para se convocarem os principaes da igreja patriarchal, entidade muito posterior ás côrtes e que não devia ter n'ellas assento.

«Na convocação do estado do povo o procedimento foi ainda mais escandaloso; muitas municipalidades, que tinham o antigo direito de nomear procuradores ás côrtes, foram excluidas; outras, de creação recente, mas a quem se tinham concedido todos os privilegios das antigas, foram desprezadas. Ainda mais, nas cartas de convocação dirigidas ás municipalidades do reino, se lhes recommendava que *elegessem pessoas seguras, que só tivessem em vista o serviço de Deus e do throno, e que fossem zelosas pelo bem publico,* com o que claramente se ordenava

que cumpria eleger para procuradores pessoas inimigas de D. Pedro, oppostas ás instituições dadas por elle e affectas a D. Miguel; e como se isso não bastasse, por uma circular (17 de maio) o intendente geral da policia mandava abrir em todo o reino, emquanto não findasse a eleição, uma devassa, pela qual *se considerassem e qualificassem como subornados todos os votos que recaíssem em individuos suspeitos, que por seus sentimentos e opiniões politicas se tivessem declarado inimigos dos verdadeiros principios da legitimidade e partidistas das novas instituições, pois que taes individuos não podiam representar a verdadeira opinião da nação.*

«Acresce ainda a impudencia com que se fez figurar entre os procuradores do povo, pela cidade de Goa, um frade de Santo Agostinho, que não foi, nem podia ser eleito no curto espaço de cincoenta dias, que tanto distou da convocação á reunião d'estas côrtes! Quem á vista d'estas irregularidades, da coacção em que se achava o povo, vendo sobre si o braço armado do governo, prompto a descarregal-o em quem ousasse contrariar as suas ordens, ousará dizer que estas côrtes eram legitimas, e que representavam a opinião do paiz?

«Ora, as côrtes eram illegitimas, mas a sua convocação não o era menos: esta só podia ser feita pelo rei ou em nome do rei; a nossa historia apresenta um unico exemplo do contrario, que não tem nada de favoravel a D. Miguel. As côrtes de Coimbra em 1385 foram convocadas pelo mestre de Aviz; mas esse era defensor e regente do reino por eleição e acclamação nacional, durante a vacancia do throno; porém, em que qualidade fez D. Miguel esta convocação? Na de rei, não, pois ainda não estava declarado tal, e as côrtes eram convocadas para n'essa qualidade o fazerem reconhecer; na de regente é que o podia fazer; mas quem o tinha nomeado? A nação? Não, que não vemos essa eleição, nem mesmo acclamação; foi o rei, mas esse quando o designou regente foi pela carta constitucional, em virtude da qual usaria dos poderes que lhe ella conferia; destruida a carta, passava a ser um mero particular sem auctoridade nenhuma: esta convocação foi, pois, illegal como feita incompetentemente, de maneira que D. Miguel usurpou a realeza de sua propria e particular auctoridade, exerceu o poder real sem auctorisação de ninguem, e só representou a farça da convocação dos tres estados para encobrir com este nome, perante um povo escravisado e uma populaça ignorante, a sua usurpação.»

*

Eis-aqui a resenha e apreciação dos factos politicos de maior interesse que occorreram até o fim de maio; no capitulo subsequente se verá como o governo, as suas auctoridades e a junta provisoria do Porto proseguiram na porfiosa lucta dos partidos constitucional e absolutista.

VIII

Bloqueio do Porto. — O infante D. Miguel declara que vae collocar-se á frente do exercito para extinguir o espirito revolucionario; ao mesmo tempo a junta provisoria congratula-se pela espontanea adherencia de muitos corpos das diversas armas e exhorta os restantes a seguir-lhes o exemplo. — Noticias militares. — É auctorisada a organisação de novos batalhões e companhias de voluntarios constitucionaes. — Decreto ordenando que todas as praças de pret com baixa desde o fim de 1820 se alistem nas fileiras do chamado partido realista. — Medidas preventivas do governo e seus delegados. — Diploma pelo qual o regente do reino perdoa o crime de deserção simples, comtanto que os réus se apresentem no prefixo praso de um mez. — Fórma como fica composto o estado maior das divisões do exercito de operações. — Varias outras ordens. — A junta do Porto abre um emprestimo para completar a quantia votada pelas côrtes e expressa na lei de 31 de março de 1827. — O consul brazileiro em Lisboa protesta contra tudo que seja offensivo e em prejuizo da auctoridade do soberano. — Officio do marquez de Palmella á junta liberal fazendo a sua profissão de fé politica. — Providencias ácerca do alistamento de voluntarios realistas. — Portarias garantindo soldos ás familias dos que perecerem na defeza dos direitos de D. Pedro IV, desligando do serviço alguns generaes e provendo ao recrutamento de milicias do Porto. — O antigo embaixador de Portugal junto á côrte de Londres prosegue na correspondencia com o governo constitucional, e envia importantes declarações dos principaes portuguezes ahi residentes. — Carta do dito diplomata para o governador da Madeira. — O conde de Oriola participa de Berlim as contrariedades que o gabinete prussiano apresenta ás suas observações. — Plano organico do primeiro batalhão provisorio de milicias da capital. — Termos em que se dirige o marquez de Palmella a D. Pedro expondo-lhe o seu procedimento. — Novas missivas diplomaticas. — O visconde de Itabayana escreve ao presidente da junta provisoria. — Pastoral do patriarcha a favor de D. Miguel. — Diversas portarias promulgadas na segunda cidade do reino, officios e notas. — O infante manda riscar do serviço os desembargadores implicados na revolução. — Uniforme das companhias de urbanos. — O general Franco de Castro dá conta do movimento das tropas que commanda. — Medidas de segurança publica adoptadas pelos liberaes. — *Memorandum* escripto por um notavel estadista. — Documentos diplomaticos. — A *Gazeta de Lisboa* estigmatisa as idéas dos adversarios. — Maneira pouco agradavel como é recebido em Paris o conde da Ponte, e elle proprio declara ao seu ministro. — Decreta-se um adiantamento de 400:000$000 réis para fazer face ás despezas extraordinarias do estado, e auctorisa-se a creação de mais corpos realistas. — Despachos procedentes de Londres e S. Petersburgo. — Commissão incumbida da defeza do Porto. — Ordens de maior interesse emanadas dos dois governos. — Noticias de Coimbra. — Sequestro nos bens dos que cooperam na revolta. — Sortida á villa da Ega. — O embaixador portuguez junto á santa sé expõe os perigos que prevê se D. Miguel não mudar de conducta politica, e remette copia de notas e outras peças diplomaticas. — Extracto de communicações recebidas pela junta provisoria. — Carta de Bernardo de Sá Nogueira.

No curto periodo de quinze dias, segundo affirmam memorias da epocha e se deprehende de varias peças insertas no capitulo anterior, a causa liberal dispunha de numerosa tropa de primeira linha, assim como de milicias e voluntarios, continuando o povo a alistar-se, se não com verdadeiro enthusiasmo, pelo menos sem reluctancia. Importantes cidades, villas e outras povoações tinham seguido a pouco trecho o exemplo de Aveiro e Porto no pronunciamento de suas idéas politicas, quasi sempre por iniciativa militar, mas coadjuvada pelas mais classes.

A revolução começára, pois, apparentemente sob felizes auspicios para os constitucionaes, parecendo todos de pleno accordo, e considerando a empreza tão facil e infallivel, que ninguem ousava duvidar do proficuo exito. Os embaraços financeiros, inevitaveis em casos d'aquella ordem, superaram-os de prompto ricos proprietarios e negociantes, abrindo entre si subscripção, que produziu valiosas sommas, esperando-se ainda soccorros de outros pontos e reforço de pessoal, cujo conselho prudente e pratica do serviço publico removeria quaesquer attritos.

Estas circumstancias e o aspecto da junta provisoria, composta de individuos experimentados nos campos de batalha e membros notaveis da magistratura, incutiu serios receios aos ministros do infante D. Miguel, e este chegou mesmo a preparar-se para abandonar o reino; constando, porém, por agentes perspicazes, que os chefes contrarios mostravam indecisão e tibieza para vencer alguns obstaculos, o partido absolutista cobrou alento e desenvolveu grande energia.

Um dos primeiros actos do governo de Lisboa, quando teve noticia das occorrencias expostas, fôra determinar o bloqueio da foz do Douro, e a junta do commercio logo publicou editaes, assignados por José Accursio das Neves, transcrevendo o seguinte aviso: «O senhor infante regente ordena á real junta do commercio, agricultura, fabricas e navegação d'estes reinos que, sem perda de um momento, passe a annunciar na praça que a barra da cidade do Porto se acha bloqueada pelas embarcações da real armada, que para ali se dirigiram, segundo as leis maritimas, tanto para as embarcações que a demandarem, como para as

que pretenderem evadir-se. O que v. ex.ª, n'esta conformidade, assim o fará executar.—Deus guarde a v. ex.ª Paço, em 22 de maio de 1828.=*José Antonio de Oliveira Leite de Barros.*=Sr. marquez mordomo mór.»

N'esta rigorosa ordem, communicada tambem a todos os consules estrangeiros, e que suscitou protestos, occultava-se o motivo de similhante bloqueio, o qual começou no dia 28 do dito mez, apparecendo nas aguas do Porto dois vasos de guerra sob o commando do capitão de fragata José Gregorio Pegado, indo outro navio ancorar defronte da Figueira.

Conforme o plano organico de 21 de fevereiro de 1816, o quadro da primeira linha compunha-se, alem do generalato e corpo do estado maior, de quatro regimentos de artilheria, doze de cavallaria, vinte e quatro de infanteria, doze batalhões de caçadores, um de artifices engenheiros e quatro companhias de conductores artilheiros; ora, estando ao serviço da junta quasi metade do numero d'aquelles corpos, e alguns nas ilhas, um dos quaes (caçadores 5, na Terceira) pouco depois adheriu tambem ás idéas proclamadas pelo conselho militar do Porto, difficil se tornava reunir soldados em grande força para atacar com vantagem os revolucionarios. Entretanto o governo não poupou sacrificios, e auxiliado pelas milicias que se lhe conservavam fieis, e voluntarios realistas, emprehendeu sem demora a lucta.

Alem d'isto, o intendente geral da policia exercia severa e vigilante inspecção sobre as familias e amigos dos liberaes, assim como a respeito d'aquelles que por quaesquer motivos não eram affectos ao regimen absoluto; as prisões, já tão excessivas, multiplicaram-se, a ponto de não caberem os presuppostos réus nas cadeias e fortalezas, sendo necessario estabelecer presigangas em a nau *S. Sebastião* e brigue *Treze de Maio*.

Assim pôde, por medidas violentas, conter-se na capital a effervescencia dos partidarios de D. Pedro, e para satisfazer as massas e crear prestigio, o infante regente resolveu pôr-se á frente do exercito.

Proclamação

Soldados:—Uma facção puramente militar, surgindo de repente, ousa perturbar a ordem e tranquillidade publica, que por sua profissão devia manter; attentar contra as austeras leis da subordinação, que formam a privativa divisa e o honrado caracter do bom militar; conspirar contra a minha augusta pessoa e real auctoridade, e querer, por meios vis e infames, seduzir e trazer ao seu partido a mais tropa para ultrajar o throno, para calcar aos pés as sagradas leis fundamentaes da monarchia, para extinguir a santa religião, e para submergir no abysmo de inexplicaveis e insoffriveis males a independencia da patria e o esplendor da nação. Soldados, esses miseraveis facciosos já teriam desistido de tão louca empreza, e depondo as armas teriam pedido perdão de seu horroroso crime, se a immoralidade os não impedisse de escutar os remorsos da consciencia, os sentimentos da honra, as minhas vozes e as reflexões que lhes deviam inspirar os exemplos da briosa fidelidade que tendes dado ao reino e ao mundo. Soldados, cumpre sem demora premiar a lealdade de vossa conducta e castigar com as armas na mão a perfidia d'esse punhado de facciosos, para acabar de uma vez e para sempre esse espirito revolucionario, que ha tantos annos agita e tem levado a nação aos ultimos paroxismos.

Soldados: Tenho determinado pôr-me á frente do exercito; é este o logar mais nobre e de maior gloria que posso occupar, porque n'elle vos dou o testemunho mais positivo da confiança que em vós tenho, e n'elle me lisonjeio de receber as provas mais brilhantes da vossa incomparavel fidelidade e do vosso invencivel valor. Segui-me, nunca trilhareis outra estrada que não seja a da honra. Obedecei escrupulosamente ás minhas ordens; debaixo das bençãos do Deus de Affonso Henriques, nunca entrareis em combate que não canteis a victoria.

Palacio da Ajuda em o 1.º de junho de 1828.=INFANTE REGENTE.=*Conde de Barbacena, Francisco,* chefe do estado maior general[1].

[1] Publicada ao exercito em ordem do dia de 2 do mesmo mez.

Ordem do dia

Secretaria do expediente militar, em o 1.º de junho de 1828. — A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV tem visto com verdadeira satisfação a rapidez com que os corpos do exercito, por um movimento espontaneo, excitado pela mais acrisolada fidelidade, voam a reunir-se, com o fim de debellarem uma usurpação, de que não ha exemplo na historia portugueza, de sustentarem a honra nacional e de desaggravarem o melhor dos reis. No curto espaço de quinze dias têem tributado obediencia á junta provisoria os regimentos de cavallaria 6, 9, 10, 11 e 12, os de infanteria 3, 6, 9, 10, 18, 21 e 23; os batalhões de caçadores 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11 e 12; o regimento de artilheria 4 e algumas milicias; a junta provisoria não podia deixar de esperar tanto, pois são ainda bem recentes as provas de lealdade que o exercito deu em Coruche, Amarante, Prado e Barca, soffrendo em todo o tempo as maiores fadigas, e derramando com denodo o seu sangue para defender os inauferiveis direitos do nosso magnanimo soberano; e então, cheia de prazer, cumpre-lhe, em nome do mesmo augusto senhor, louvar o nobre ardor com que o mesmo exercito se mostra agora empenhado na justa causa que o seu experimentado valor fará triumphar.

A junta provisoria tem bem fundadas esperanças de que o resto do exercito, ainda coacto, fiel ao juramento que prestou, seguindo o exemplo de tão heroica resolução, virá lançar-se nos braços dos seus irmãos de armas, e que, identificados todos em patrioticos sentimentos, aniquilarão de novo a mesma facção, como já o fizeram em 1827, pondo em vergonhosa fuga para solo estranho um bando de perjuros; todavia, se alguns officiaes ousarem oppor-se ao heroico intento do exercito fiel, ousarem impedir que um espirito fraternal faça reunir a todos, a junta provisoria confia em que o valor do mesmo exercito levará ao fim tão magestosa empreza, restituindo o throno ao rei, a liberdade á patria, e assim se cobrirá de gloria. = *José Baptista da Silva Lopes.*

Proclamação

Portuguezes: — O primeiro dever de todo o cidadão honrado e de todo o bom portuguez é ser fiel ao seu rei, é guardar-lhe, ainda com risco da propria vida, o juramento de lealdade. A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV compraz-se com a recordação de que só um momento de erro poderia arredar alguns dos seus concidadãos do desempenho de um dever, que esta nação leal e amiga dos seus soberanos soube sempre religiosamente observar; a junta nutre a lisonjeira esperança de que esse momento tenha desapparecido, e confia em que, depondo as armas aquelles que allucinados possam ter corrido a ellas contra o seu rei, contra o senhor D. Pedro IV, vôem rapidamente a abraçar os seus camaradas.

Um perfeito esquecimento cobrirá a sua falta, e então a paz e o socego marcarão por toda a parte os passos de um governo suave e justo, porém energico e providente, se, por desgraça, alguem surdo á voz da verdade, perseverar no caminho do erro.

Portuguezes: Olhae para os vossos ascendentes, vede um Martim de Freitas levando as chaves do castello á sepultura do senhor D. Sancho. Este exemplo, sim, e não o espirito do perjurio, é que deve alumiar-vos. O caminho da honra está aberto; entrae n'elle. O senhor D. Pedro IV é quem vos brada; e se, para sustentar a corôa na cabeça do senhor D. João VI, debellastes um usurpador, poderieis ser hoje o instrumento de uma usurpação? Portuguezes, voae; o nome do senhor D. Pedro IV é o signal da reunião.

Viva o senhor D. Pedro IV; viva a senhora D. Maria II; viva a santa religião; viva a carta constitucional.

Porto, 1.º de junho de 1828. = *Antonio Hyppolito Costa,* presidente = *Duarte Guilherme Ferreri,* vice-presidente = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *Christiano Nicolau Kopke* = *José Joaquim Gerardo de Sam-*

paio = Francisco Ignacio Vanzeller = Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco = Joaquim José de Queiroz = José Baptista da Silva Lopes = Dr. Joaquim Antonio de Magalhães.

Extracto

Porto, 1 de junho. — O capitão Antonio Pedro da Costa Noronha, commandante do esquadrão de cavallaria n.º 10, que se achava em Bragança, participou de Fafe, em data de 29 ás onze horas da manhã, que elle e o esquadrão do seu commando, constando-lhe as noticias da nobre resolução tomada para sustentar a legitimidade do senhor D. Pedro IV, deixára Bragança no dia 25, marchando para esta cidade, seguindo a estrada da ponte de Cavez.

Em officio datado de Guimarães, hontem 31, participa o tenente coronel Abreu que, tendo recebido noticias da villa de Guimarães, de que o corregedor e D. Alvaro da Costa incitavam desobediencia ao legitimo rei o senhor D. Pedro IV, marchára sobre a mesma villa, aonde entrára no dia 31 pelas nove horas e meia da manhã, tendo combinado com o esquadrão de cavallaria n.º 10, que se achava em Fafe e com quem abriu communicação para ver se surprehendiam os revoltosos. Comtudo, esses chefes da rebellião se tinham precipitadamente retirado, seguindo a estrada de Cavez. Cuidava-se em renovar o juramento ao senhor D. Pedro IV, para o que se ía reunir a camara.

O itinerario da marcha dos facciosos foi pela estrada das faldas dos Morouços, que se dirige a Rossas e Cazaves. Os povos dos districtos por onde passam não os seguem; e na Senhora do Porto, aonde D. Alvaro correu a fazer a insurreição, teve de fugir, porque não adheriram á rebeldia, conservando-se ficis ao juramento de honra, por cuidados e serviços de Antonio Severo de Abreu e Vasconcellos e Manuel José de Miranda Lemos.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo em consideração a offerta de varias pessoas das classes da nobreza e commercio d'esta cidade, ficis á causa da legitimidade, que se propõem a organisar entre si uma companhia de cavallaria, debaixo da denominação de «voluntarios de cavallaria do senhor D. Pedro IV», lhes defere, auctorisando que a mesma companhia se organise, sendo confiada a sua formação a Ignacio Antonio Vanzeller (escolhido pelos já alistados para seu commandante)[1].

As estações competentes, a quem o conhecimento d'esta pertencer, o tenham assim entendido. Porto, em 2 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao que representou a maior parte dos habitantes do districto de Barcellos, manifestado os desejos de defenderem os direitos da legitimidade do senhor D. Pedro IV e a manutenção das instituições por elle outorgadas, lhes defere, auctorisando o sargento mór aggregado, Antonio de Passos de Almeida Pimentel, para a formação de um batalhão de voluntarios de D. Pedro IV, com o n.º 13, no referido districto; concedendo-lhes por similhante serviço igual isenção dos recrutamentos na mesma extensão e sentido que se ordenou para o batalhão de igual denominação n'esta cidade, em portaria de 25 do passado.

As estações competentes, a quem o conhecimento d'esta pertencer, o tenham assim entendido. Porto, em 2 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Proclamação

Soldados: — Que apathia é a vossa? Como olhaes com indifferença o sagrado juramento de fidelidade prestado solemnemente ao nosso legitimo rei o senhor

[1] Quatro dias antes tinha sido publicada outra portaria sobre o mesmo assumpto, a que esta serve de rectificação.

D. Pedro IV? Não sois vós os vencedores de Amarante, Coruche, Ponte da Barca e do Prado? Não vos cobristes de gloria em todos os dias que combatestes contra os inimigos de el-rei, da vossa patria e, finalmente, da vossa liberdade? Que aguardaes, pois, para vos reunirdes aonde já se acha a maior parte dos corpos fieis do exercito?

Soldados! Eu vos chamo em nome do rei legitimo; a religião, o vosso dever, a vossa gloria vos chamam aos campos de Condeixa; esses que vos querem illudir são irmãos d'aquelles contra quem vós soffrestes tantas privações, tanto frio e tanta neve nas provincias do norte; deixae-os, vinde abraçar vossos irmãos de armas; a victoria é certa, a nossa patria será livre, o rei vingado, e podereis em todo o tempo dizer a vossos filhos: «Aprendei commigo a ser fiel ao rei, eu sou honrado».

Condeixa, 2 de junho de 1828.=*Francisco Saraiva da Costa Refoyos,* brigadeiro commandante da divisão volante.

Nota

O abaixo assignado, vice-consul de sua magestade sarda n'esta cidade, sabendo que este porto se acha bloqueado por um navio de guerra portuguez, e ignorando qual seja o fundamento d'aquelle bloqueio, não póde deixar de pedir a v. ex.ª os conhecimentos possiveis a este respeito, para em conformidade d'estes poder resolver a saída ou suspensão de um navio sardo, surto n'este porto.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para testemunhar a v. ex.ª os protestos da sua distincta e particular consideração.

Porto, 2 de junho de 1828.=*Manuel Isola.*=Ill.mo e ex.mo sr. Joaquim Antonio de Magalhães, secretario dos negocios estrangeiros.

Decreto

Sendo necessario que a força dos corpos que compõem o exercito que passo a commandar se augmente com a brevidade que exigem as circumstancias presentes, e de um modo adequado ao fim a que se dirige: sou servido que todos os officiaes inferiores, cabos e soldados de qualquer corpo do exercito que tiveram baixa desde o fim do anno de 1820 se reunam no prefixo termo de dez dias, contados da publicação d'este decreto, aos regimentos de cavallaria n.os 1, 3, 4, 5 e 7; de infanteria n.os 1, 2, 4, 5, 7, 8, 13, 16, 19 e 22; batalhões de caçadores n.os 1 e 8; e artilheria n.os 1, 2 e 3, cujos commandantes lhes assentarão praça em livro separado, para, logo que cessem os motivos que me induziram a chamal-os ás armas, lhes darem baixa independente de nova ordem e de nova escusa, lançando-se n'aquella que obtiveram, e que devem agora apresentar, a necessaria declaração, por onde conste que se uniram ás fileiras do exercito quando por mim foram chamados. Aquelles, porém, que deixarem de cumprir tão justo dever, recusando tomar as armas para defeza da religião e do throno portuguez, serão tratados como desertores. Ficam, porém, dispensados de se apresentarem aos ditos regimentos aquelles individuos que já tiverem assentado praça nos corpos de voluntarios realistas.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 2 de junho de 1828.= Infante Regente.=*Conde do Rio Pardo*[1].

Edital

José Barata Freire de Lima, do conselho de sua magestade, vereador do senado da camara de Lisboa, cavalleiro professo na ordem de Christo, intendente geral da policia da côrte e reino, etc.

Convindo que a policia geral tenha um exacto conhecimento de quaes são as armas que existem em poder dos particulares d'esta capital, com a designação da

[1] Publicada ao exercito em ordem do dia immediato.

sua especie, seja de fogo e de córte, ou perfurantes de toda a qualidade e dimensão: determino que no praso de tres dias, contados da publicação do presente edital, toda a pessoa que tiver em seu poder qualquer arma, apresente n'esta intendencia ou ao ministro do seu bairro uma declaração escripta e assignada, em que se especifique a sua morada e quaes as armas que possue, debaixo da pena de serem autuados como rebeldes e traidores a sua alteza real e ao estado aquelles a quem forem achadas sem as terem manifestado. N'esta generalidade se comprehendem tambem todas as armas de qualquer natureza que os negociantes tenham para commercio, e se declararão igualmente os logares em que estão depositadas; tudo debaixo das mesmas penas, acceitando-se a este respeito todas as denuncias que se derem.

E para que o referido chegue ao conhecimento publico e se não possa allegar ignorancia, mandei passar o presente, que será affixado nos logares publicos do estylo.

Lisboa, em 2 de junho de 1828.=*José Barata Freire de Lima.*

Aviso

Sendo presente ao senhor infante regente o seu officio na data de 29 do passado mez de maio, em que refere que, tendo os officiaes do batalhão do regimento de infanteria n.º 2, estacionado n'essa cidade de Tavira, illudido os soldados que commandavam, poderam revoltar-se com o mesmo batalhão contra o legitimo governo de sua alteza real, mas que isto durou só emquanto durou a illusão dos soldados, pois que logo que elles conheceram que haviam sido enganados, se uniram ao general governador das armas, e se restituiram á devida obediencia ao mesmo augusto senhor, querendo antes seguir a sua fidelidade para com sua alteza real, a qual deve sempre fazer a gloria do soldado portuguez, do que commandantes traidores, que os pretendiam comprometter, e acarretar sobre Portugal novos males sobre os que já tem soffrido, não lhes importando senão os interesses da facção a que pertencem; dando v. m.ce no seu officio igualmente conta de que os briosos soldados do regimento de artilheria, de quartel na cidade de Faro, não mostraram n'essa occasião menos lealdade para com o senhor infante regente, chegando até a repellir com valor um ataque que se dirigiu contra elles, e dizendo, finalmente, que tanto os soldados dos referidos batalhão de infanteria e regimento de artilheria, como um immenso numero de povo que se acha armado, estão promptos a defender com firmeza a boa causa e o governo de sua alteza real; e sendo necessario que experimentem o merecido castigo aquelles que foram os auctores e machinadores da revolta, que não progrediu porque os soldados dos já mencionados batalhão de infanteria e regimento de artilheria souberam fazer conhecer que elles eram verdadeiros soldados portuguezes: ordena sua alteza real que v. m.ce proceda logo para esse effeito á necessaria devassa, com todo o zêlo e actividade, dando conta do seu resultado por esta secretaria de estado, e fazendo prender as pessoas que pela mesma devassa ficarem culpadas. Outrosim determina o senhor infante regente que v. m.ce, de accordo com o general governador das armas d'esse reino do Algarve, empregue as medidas de policia mais activas, para que os mal intencionados não possam de novo perturbar a ordem e a tranquillidade publica.

Deus guarde a v. m.ce Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 2 de junho de 1828.=*Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*=Sr. juiz de fóra da cidade de Tavira.

Aviso

Constando ao senhor infante regente que muitos soldados dos corpos militares que se rebellaram contra o legitimo governo de sua alteza real, tendo conhecido que foram enganados pelos officiaes que os commandavam, desejam apresentar-se e unir-se ás tropas fieis para ajudarem a defender o throno e o altar, como o mesmo augusto senhor foi servido permittir na sua proclamação de 23 de maio proximo passado; e não podendo sua alteza real ver sem mágua que os sobreditos soldados, que só por illusão seguiram o partido dos perversos, sendo aliás

possuidos de sentimentos leaes para com a sua pessoa, estejam constrangidos, pelas circumstancias em que se acham, a permanecerem com elles, depois de terem conhecido o seu engano: houve a bem determinar que v. m.ce e os ministros d'essa comarca seus subordinados, a quem v. m.ce transmittirá esta ordem, facilitem quanto ao seu alcance estiver a passagem dos referidos soldados dos pontos que estão occupados pelos rebeldes, para outros aonde possam reunir-se aos corpos militares que seguem o dever da fidelidade e obedecem ao legitimo governo de sua alteza real.

Deus guarde a v. m.ce Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 3 de junho de 1828. = *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.* = Sr. corregedor da comarca de Leiria [1].

Decreto

Havendo respeito a muitas e importantes considerações que me foram presentes: hei por bem perdoar aos officiaes inferiores, soldados e mais praças dos corpos da primeira e segunda linha do exercito, o crime da primeira e segunda deserção simples, incluindo n'este numero todos aquelles que por similhante crime se acham presos ou cumprindo sentença, comtanto que se apresentem no praso de um mez, contado da data d'este em diante, ao chefe do estado maior do exercito que eu commando, o qual lhes designará o corpo aonde devem continuar a servir novamente.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 3 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do serenissimo senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Officio

Em resposta ao officio que v. s.a me dirigiu na data de hontem, sobre o bloqueio em que se considera a barra d'este porto, nada mais posso informar a v. s.a do que ter manifestado a corveta de guerra procedimentos contra a livre entrada e saida das embarcações pela barra de S. João da Foz.

Supponho e é de crer que o governo de Lisboa foi quem mandou aquella corveta e que deu instrucções ao seu commandante; porém, como elle não fez intimação alguma, não se póde ajuizar qual seja a extensão das suas ordens.

Eu sinto, e tambem muito sente a junta provisoria, não ter á sua disposição força naval com que possa fazer respeitar a livre communicação e a propriedade dos estrangeiros amigos e alliados do senhor D. Pedro IV, legitimo rei de Portugal, por isso é forçoso por agora ceder ao imperio das circumstancias.

Todavia, para v. s.a se regular ácerca da viagem do navio sardo, posso dizer que a supramencionada corveta não tornou a ser avistada do castello da Foz desde o dia 1.º do corrente á noite. É isto o que posso participar a v. s.a para seu governo.

Deus guarde a v. s.a Porto e secretaria dos negocios estrangeiros, 3 de junho de 1828. — Ill.mo sr. Manuel Isola, vice-consul de sua magestade sarda no Porto. = *Dr. Joaquim Antonio de Magalhães.*

Decreto

Convindo dar aos estados maiores das divisões do exercito de operações uma fórma que fique em harmonia com a organisação do meu estado maior, sou servido determinar que o estado maior de cada uma das divisões seja composto da maneira seguinte: um chefe do estado maior, um official encarregado da repartição do ajudante general, um official encarregado da repartição do quartel mestre general e um ajudante de ordens; devendo estes empregos ser reputados como commissões, conservando os officiaes, que para elles forem nomeados, os logares que anteriormente occupavam.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despa-

[1] Identicos avisos se expediram para os corregedores das comarcas proximas dos pontos occupados então pelos revoltosos.

chos necessarios. Palacio da Ajuda, em 4 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo*[1].

Decreto

Querendo que os officiaes que compõem o meu estado maior tenham um uniforme distincto do dos officiaes do estado maior do exercito: sou servido que o chefe do estado maior general, ajudante general e quartel mestre general usem das dragonas e cordões como se estabeleceu para o chefe do estado maior por decreto de 18 de novembro de 1823; que os meus ajudantes de ordens e ajudantes de campo usem das fardas do segundo uniforme e mais distinctivos de dragonas e cordões da mesma fórma que lhes foi concedido quando no referido anno de 1823 commandei o exercito, e que os mais officiaes do estado maior general usem nas fardas, que estabeleceu o plano dos uniformes de 19 de maio de 1806, das mesmas dragonas que os meus ajudantes de ordens, só com a differença de designarem as graduações respectivas.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 5 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Conde do Rio Pardo.*

Determinações

(Ordens do dia ao exercito em 4, 5 e 6 de junho)

1.ª

Ordena sua alteza que todos os officiaes do exercito e do ultramar que existam na capital e se achavam sem exercicio até ao dia 22 de fevereiro ultimo, e que posteriormente não tiverem sido empregados, se apresentem quanto antes ao chefe do estado maior general, na sua secretaria em Belem.

2.ª

Ordena sua alteza real que todos os officiaes inferiores, cabos e soldados que, em conformidade do decreto de 2 do corrente, escolherem servir nos corpos do exercito que já estão em operações, se apresentem ao governador do castello de S. Jorge, para ali se formar um deposito e armarem-se, a fim de marcharem depois aos respectivos corpos.

3.ª

Determina sua alteza real que os commandantes dos corpos de infanteria do exercito de operações escolham de cada um dos seus respectivos regimentos cem homens dos mais proprios para o serviço de caçadores, nomeando dois officiaes dos mais habeis para este serviço, a fim de principiarem logo a instruil-os no exercicio e manobra d'esta arma.

4.ª

Sendo provavel que se apresentem alguns officiaes inferiores e soldados comprehendidos na disposição do decreto de 2 do corrente, que não estejam em estado de entrar nos corpos por incapazes do serviço activo: determina sua alteza real que os commandantes dos corpos a que se apresentarem, verificando-se a sua impossibilidade, lhes ponham notas em suas escusas, declarando que se apresentaram e o motivo por que não foram acceitos. Outrosim ordena o mesmo senhor que aquelles dos referidos officiaes inferiores que ficarem apurados para servir, entrem no mesmo posto que tinham quando tiveram baixa do serviço.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, querendo proporcionar todos os meios para occorrer ás despezas ordinarias e extraordinarias que exige a manutenção do exercito; e considerando que está por preencher o emprestimo de 1.010:500$000 réis, resto do

[1] Publicado ao exercito em ordem do dia 5 do dito mez.

que foi decretado na carta de lei de 31 de março de 1827, pois que não póde ter effeito legal o aberto pelo governo de Lisboa em 6 de maio ultimo, por não se achar revestido com auctoridade legitima do senhor D. Pedro IV, que o mesmo governo tinha desconhecido e usurpado em 3 do dito mez pelos diplomas expedidos em tal data; certa por outro lado do patriotismo e fidelidade de todos os portuenses: em nome do mesmo augusto senhor abre o emprestimo da quantia de 1.010:500$000 réis, debaixo das condições seguintes:

1.ª Este emprestimo é o resto dos 4.000:000$000 réis decretados na carta de lei de 31 de março de 1827, e tem por isso as mesmas hypothecas, condições e fórma que o contrahido com o banco de Lisboa.

2.ª O emprestimo reputar-se-ha aberto desde o dia em que a presente portaria for publicada na *Gazeta*.

3.ª Aos mutuantes se passarão apolices com o vencimento de juro de 6 por cento, contado da data da entrega do dinheiro, que será, por cada 100$000 réis, 80$000 réis na fórma da lei, preço por que se contratou o emprestimo com o banco de Lisboa.

4.ª As apolices não serão de menos de 200$000 réis cada uma. Querendo, porém, os mutuantes, se lhes passarão de maior quantia, comtanto que perfaçam sempre um numero certo de centos de mil réis.

5.ª As apolices serão pagaveis ao portador, e terão a natureza e gosarão de todos os privilegios das apolices dos outros emprestimos.

6.ª O distrate será feito pelo total do valor das apolices, na conformidade do que determina a mesma carta de lei de 31 de março de 1827.

7.ª A commissão administrativa do thesouro publico fica encarregada do cumprimento d'esta portaria, receberá as propostas que se lhe dirigirem, passará as apolices assignadas por todos os membros da mesma commissão, deixando registo, e providenciará o mais que a este respeito for necessario.

O secretario do expediente dos negocios da fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Porto, em 6 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Protesto

A legitima auctoridade de sua magestade el-rei o senhor D. Pedro IV, deixando de ser reconhecida n'estes reinos, em consequencia dos acontecimentos (a todos os respeitos extraordinarios) que tiveram logar n'esta capital desde o dia 25 do mez de abril proximo passado e da publicação do decreto da mesma data, bem como d'aquelle do dia 3 do ultimo mez; e competindo-me, na qualidade de consul geral de sua magestade o imperador do Brazil, na falta de um agente diplomatico do mesmo augusto senhor, desempenhar as penosas obrigações que me impõem os mencionados acontecimentos e actos praticados, tenho a honra de dirigir-me a v. ex.ª para lhe declarar que, no augusto nome do imperador, meu amo, protesto, da maneira a mais authentica e formal, contra tudo o que se ha feito e houver de fazer-se n'estes reinos em offensa e prejuizo da legitima auctoridade de sua magestade el-rei o senhor D. Pedro IV, solemne e reiteradamente reconhecida por todos os governos de ambos os mundos e pela propria nação portugueza em particular.

Sendo este recurso havido por legal entre todas as nações civilisadas, não póde deixar de ser recebido por v. ex.ª e de produzir o seu devido effeito.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, em 6 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Antonio da Silva Junior.*

Officio

(N.º 1)

Ill.mo e ex.mo sr. — No dia 3 do corrente tive a satisfação summa de receber por mão de José Vanzeller o officio que essa junta fez a honra de me dirigir na primeira sessão que celebrou depois de haver sido installada.

Dois dias antes se havia aqui recebido por um paquete de Lisboa a inesne-

rada e grata noticia da patriotica resolução que tomaram os habitantes da illustre cidade do Porto, de manterem a todo o custo o juramento que a nação portugueza prestou toda livremente de fidelidade a sua magestade o senhor D. Pedro IV e a seus legitimos successores, conformemente ao que se acha estabelecido na carta constitucional que o mesmo monarcha outorgou á nação portugueza.

Para que v. ex.as possam conhecer quaes fossem os sentimentos com que eu recebi a communicação que houveram por bem fazer-me, bastará que pela minha parte eu leve tambem ao seu conhecimento os inclusos exemplares da nota que no mesmo dia 23, em que v. ex.as me enviaram o seu officio, eu dirigia ao ministro dos negocios estrangeiros de sua magestade britannica, manifestando-lhe que á vista do decreto publicado em Lisboa para a convocação dos tres estados do reino, eu não podia já, sem violar o juramento que prestei ao rei e á carta, continuar a considerar-me como agente do governo que se achava estabelecido em Lisboa.

Coherentemente, portanto, com os principios em que fundei a sobredita declaração, não hesito agora em assegurar a v. ex.as que reconheço n'essa junta provisoria, que acceitou o nobre encargo de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, o unico governo actualmente existente em Portugal, emquanto se não constituir legalmente, e na conformidade da carta, a regencia, que deverá em tão extraordinarias circumstancias governar o reino até se receberem as ordens que sua magestade o senhor D. Pedro IV ha de necessariamente dar, quando tiverem chegado ao seu conhecimento os inauditos attentados que se têem commettido e os ainda maiores que se intentavam commetter depois da chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel a esse reino.

Por consequencia acham-me v. ex.as, não só disposto, mas muito desejoso de contribuir por quanto em mim couber ao successo da heroica empreza em que se acham empenhados, e v. ex.as poderão conhecer pela *Gazeta* inclusa, que lhes remetto, que não tenho feito mysterio n'esta côrte das relações que iam estabelecer-se entre a embaixada de sua magestade fidelissima em Londres e o governo que sustenta os legitimos direitos do mesmo soberano em Portugal.

No caso bastantemente provavel de que eu me resolva a ir pessoalmente cooperar, quanto em mim couber, ao fim justo que todos nos propomos, continuará comtudo esta embaixada a manter as mesmas relações com v. ex.as e a sustentar os interesses da causa de el-rei.

Não terminarei este officio sem fazer a v. ex.as a minha profissão de fé, que supponho tambem será a sua, sobre a intelligencia que deve dar-se ao decreto do Rio de Janeiro, de 3 de março, pelo qual o senhor D. Pedro IV declarou completa a sua abdicação. Este decreto foi evidentemente feito na supposição de que o estado de cousas em Portugal se achava conforme ás declarações emanadas do serenissimo senhor infante D. Miguel em Vienna, e que se acham expressas nas cartas que o mesmo senhor então dirigiu ao seu augusto irmão e á serenissima senhora D. Izabel Maria, a ultima das quaes se mandou publicar, para satisfação de toda a nação portugueza. Como não aconteça, porém, assim, e antes, pelo contrario, se acha violada uma das duas condições de que o senhor D. Pedro IV fez originalmente dependente a sua abdicação, claro está que a mesma abdicação se não póde agora considerar como completa, por isso que se não verificam as premissas em que se funda o decreto de 3 de março. Ao menos é certo que devemos sobreestar em reconhecel-a, emquanto o mesmo soberano, com pleno conhecimento de causa, a não ratifica.

Acreditarei mais que, ainda mesmo quando a abdicação fosse subsistente, não mudaria a essencia da questão, porque os mesmos actos de usurpação que se commettessem contra a senhora D. Maria II, ou de violação da carta constitucional, justificarão igualmente a resistencia que v. ex.as agora oppõem aos perpetradores d'elles.

A Providencia permitta que os seus esforços sejam coroados de um feliz resultado, e que a nação portugueza possa gosar uma vez debaixo do governo monarchico, que só lhe convem, das vantagens que lhe promette a exacta observancia das instituições que o seu monarcha legitimamente lhe concedeu, e unir-se toda para defender e manter o throno e os seus direitos.

Deus guarde a v. ex.ªs Londres, em 6 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. presidente e mais vogaes da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV. = *Marquez de Palmella*[1].

Decreto

Constando-me que muitos officiaes superiores e soldados que briosamente se têem apresentado, em observancia do decreto de 2 do corrente, e outros que desejam apresentar-se, bem como muitos paizanos que, animados de amor á minha augusta pessoa e á patria, se têem alistado e forem alistar voluntariamente nos corpos de primeira linha e batalhões de voluntarios realistas, uns estão encartados e outros servindo officios publicos e empregados em diversas repartições, e não sendo da minha real intenção que elles fiquem privados da utilidade que de taes empregos lhes resulta por virem servir-me n'esta occasião: sou servido que áquelles que forem encartados em qualquer officio de justiça ou fazenda se lhes admittam serventuarios, e aquelles que serviam os ditos officios ou se achavam empregados em quaesquer das repartições civis ou militares voltem a exercel-os logo que obtiverem baixa do serviço militar, como dispõe o referido decreto de 2 do corrente. Aquelles, porém, que pertencerem a tribunaes ou repartições cujo numero de empregados for superabundante para o ordinario expediente, e por isso não soffra falta pela temporaria ausencia de alguns, serão considerados como se estivessem em commissão.

O duque de Cadaval, ministro assistente ao despacho do meu gabinete, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Paço da Ajuda, em 7 de junho de 1828. = *(Com a rubrica real.)*[2]

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Constando a sua alteza real o senhor infante regente, como commandante em chefe do exercito de operações, que se não tem publicado ainda a maneira e local aonde devem alistar-se as pessoas para as companhias de voluntarios realistas urbanos: determina sua alteza que hoje mesmo se faça publico por editaes, que nas companhias de infanteria da guarda real da policia é aonde se recebem os nomes, dando v. ex.ª as ordens precisas para que ali se forme o alistamento das ditas companhias de voluntarios realistas urbanos, não embaraçando isto de fórma alguma as providencias determinadas no officio dirigido a v. ex.ª em 4 do corrente. Sua alteza quer igualmente que v. ex.ª requisite logo as armas precisas pelo ministerio da guerra. O mesmo augusto senhor torna a recommendar a v. ex.ª que os officiaes para as companhias devem ser escolhidos de entre as pessoas mais distinctas dos respectivos districtos, que tiverem reconhecidos sentimentos de fidelidade, seja qual for a sua graduação e emprego. E como da formação d'estas companhias depende essencialmente a marcha do resto do exercito, ordena sua alteza que v. ex.ª dê parte hoje mesmo de assim o haver executado.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general no paço da Ajuda, em 7 de junho de 1828. = *Conde de Barbacena, Francisco,* chefe do estado maior general. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Veiros.

Decreto

Fazendo-se dignos de providencia os militares empregados na actual campanha contra os rebeldes, a fim de que não experimentem prejuizo nos seus interesses, pela necessaria ausencia em que se acham dos seus respectivos domicilios,

[1] Este e muitos outros documentos diplomaticos foram copiados dos autographos existentes no archivo do ministerio dos negocios estrangeiros; parte d'elles acham-se tambem insertos nos *Despachos e correspondencia do duque de Palmella,* mas com taes variantes de redacção, que até em alguns pontos mudam o sentido das palavras escriptas ou dictadas pelo signatario. Quem coordenou a obra acima alludida (quasi toda impressa depois do fallecimento do illustre estadista), omittiu por vezes peças importantes annexas a varios officios ou collocou-as fóra do logar proprio.

[2] Publicado ao exercito em ordem do dia tambem de 7.

occupados em serviço da justa causa e da salvação da patria: hei por bem que se suspendam todas as causas em que forem auctores ou réus os referidos militares, e que contra elles se não intentem novas emquanto estiverem ausentes por aquelle respeito e um mez depois que voltarem, não sendo por delicto commettido n'este praso.

A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido e faça executar, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 7 de junho de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, se reconhece que uma das suas mais sagradas obrigações é dar ao crime o devido castigo, tambem está convencida que um dos seus primarios deveres consiste em premiar a virtude aonde ella appareça; e sendo a mais sublime o perder a vida na justa defeza dos direitos do legitimo rei, das instituições que este nos dera e na salvação da patria, muito mais quando d'este heroico sacrificio póde resultar a desgraça das familias dos que o soffrem, não póde, sem injustiça, deixar de a remunerar do modo possivel; por cuja rasão, achando-se exarada a sabia e providente lei de 19 de janeiro de 1827, applicada ás circumstancias de então e muito accommodada ás actuaes, a qual é na sua materia do teor seguinte:

«Artigo 1.º Os soldos da tarifa de paz dos officiaes de qualquer patente, officiaes inferiores, soldados e mais praças da primeira linha do exercito, que tiverem morrido ou morrerem em defeza da patria na guerra começada pelos rebeldes no dia 23 de novembro do corrente anno, se applicarão para as suas familias nos termos seguintes.

«§ 1.º Serão percebidos pelas mulheres viuvas, e em falta d'ellas, se repartirão pelas filhas solteiras e filhos menores de quatorze annos.

«§ 2.º Na falta das pessoas especificadas no paragrapho antecedente, pertencerão os soldos á mãe viuva, e em sua falta serão repartidos pelas irmãs solteiras do morto, o que, todavia, se limita ao caso de haver estado a subsistencia das sobreditas mãe ou irmãs unicamente a cargo do mesmo morto.

«Art. 2.º A disposição do artigo antecedente é extensiva ás familias dos officiaes de qualquer patente, officiaes inferiores, soldados e mais praças da segunda e terceira linha, os quaes todos serão para esse fim considerados como se fossem da primeira, e bem assim as dos individuos que constituirem corpos irregulares ou companhias de voluntarios, regulando-se os soldos, quanto aos officiaes, segundo as nomeações que os generaes de provincias lhes tiverem expedido, em proporção dos voluntarios alistados.

«Art. 3.º Os individuos inteiramente impossibilitados de servir ou trabalhar, por causa de feridas recebidas na actual guerra, perceberão, emquanto vivos forem, os mesmos soldos que, segundo o disposto nos dois artigos antecedentes, viriam a perceber as suas familias se elles tivessem morrido na guerra.

«Art. 4.º As pessoas a quem competirem os soldos, nos termos da presente lei, ficam dispensadas, e sómente para os effeitos d'ella, de se habilitarem no juizo das justificações do reino, devendo similhantes habilitações ser suppridas por quaesquer outras que legalisem a identidade das mesmas pessoas e o direito que lhes competir.»

Determina a junta, em nome do mesmo augusto senhor, que a mencionada lei tenha, durante a campanha presente, todo o inteiro e devido cumprimento.

As auctoridades a quem competir a façam executar. Porto, 7 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo aos criminosos actos que têem praticado, e estão praticando, Agostinho Luiz da Fonseca, tenente general encarregado do governo

das armas da provincia da Beira; Gabriel Antonio Franco de Castro, marechal de campo encarregado do governo das armas do partido do Porto; D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo, brigadeiro encarregado do governo das armas da provincia do Minho, nascidos assim do ingrato procedimento de armarem seus braços para atraiçoar aquelle mesmo soberano em nome do qual exerciam seus honradores e relevantes empregos, e a quem só deviam tratar respeitosamente de defender as sabias instituições que este nos dera e que elles tinham religiosamente jurado manter e guardar, como tambem do escandaloso e deliberado animo de illudir os povos incautos, seduzindo-os para praticarem o arrojo de se armar contra o throno, legitimamente occupado, levando à anarchia dentro das pacificas habitações do campo, e isto só com o depravado fim de satisfazer aos principios de sua ambição e engrandecimento particular, circumstancias estas dignas do mais exemplar castigo, em principio do qual, determina a junta, em nome do mesmo augusto senhor, que os sobreditos sejam demittidos do serviço.

Ás auctoridades a quem competir assim o tenham entendido e façam executar. Porto, 7 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV determina, em nome do mesmo augusto senhor, que o chefe do estado maior do partido do Porto mande passar as ordens necessarias, para que se proceda immediatamente ao recrutamento preciso para se completar o regimento de milicias do Porto, na conformidade das leis existentes, e devendo ser d'elle exceptuados, segundo a portaria de 25 de maio ultimo, todos os individuos que legalmente mostrarem ter-se alistado no batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV. Haverá na execução d'esta ordem toda a energia e promptidão, do que ficam rigorosamente responsaveis aquelles a quem o cumprimento d'ella competir.

Porto, 7 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração que circumstancias imprevistas e muitas vezes indispensaveis podem obstar a que diariamente concorram ás sessões da mesma todos os membros que a compõem, e que não convem ao bom serviço que o expediente dos negocios soffra demora alguma, quando a maior energia deve animar todas as partes da publica administração: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que sempre haverá sessão todas as vezes que se reunir uma maioria absoluta de vogaes, em cujo numero se comprehende o respectivo secretario, presidida pelo presidente ou vice-presidente, e que todas as portarias que forem expedidas em conformidade a esta disposição serão validas.

Ás auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, o tenham assim entendido, cumpram e façam executar. Porto, em 7 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Proclamação

Camaradas do bravo e distincto batalhão de voluntarios reaes de Guimarães e amados concidadãos meus: — É esta a segunda vez que vos chamo ás armas e que a patria reclama vossos braços para sustentar intacta a legitimidade do nosso magnanimo rei o senhor D. Pedro IV e suas liberaes instituições, com que se dignou felicitar-nos. Quem deixará de correr a empunhal-as contra uma facção egoista, que nos quer fazer sentir com opprobrio todas as maldades que suas infernaes paixões lhes suggerirem! Ás armas, amados compatriotas meus, ás armas; mostremos por uma vez a esses degenerados, que querem beber o sangue dos portuguezes ficis ao seu legitimo rei, que esse sangue que gira em nossas veias ainda pertence áquelles heroes que nos remotos tempos da monarchia se conservaram

fieis e sustentaram os direitos dos reis legitimos; nós, seus dignos netos, temos por timbre os mesmos leaes sentimentos de bons filhos.

A junta provisoria, encarregada de manter illesa a auctoridade do mesmo augusto senhor, me auctorisa para reorganisar o batalhão de voluntarios em que tive a honra de ser commandante, e de novo me confere essa graça (que só pelo titulo de fiel ao rei mereço), e com ella o privilegio de serem isentos para o futuro do recrutamento da primeira e segunda linha do exercito todos aquelles que tiveram e renovarem praça no mencionado batalhão, fazendo-se extensivo para todos os cidadãos que de novo a assentarem dentro no prefixo termo de quinze dias. Eia, pois; não nos demoremos a alistar-nos em um corpo que de ora em diante se denominará «quarto batalhão de voluntarios reaes do senhor D. Pedro IV». Unamos nossos braços, e todos juntos defendamos e sustentemos a legitimidade do mesmo real senhor, modelo dos verdadeiros imperantes, e suas reaes determinações; levemos o batalhão ao maior numero que ser possa, e mostremos aos inimigos de tão sagrados deveres, que seus fieis subditos estão deliberados a morrer em defeza de tão caros e extremosos objectos.

Viva el-rei o senhor D. Pedro IV; viva a religião; viva a senhora D. Maria II; viva a constituição.

Guimarães, 7 de junho de 1828. = *Jeronymo Vaz Vieira da Silva de Mello e Napoles,* commandante do quarto batalhão de voluntarios reaes do senhor D. Pedro IV.

Officio

(N.º 2)

Ill.mos e ex.mos srs. — Respondendo aos principaes pontos que se contêem no officio de v. ex.as, depois de haver já no meu antecedente manifestado que reconheço os justos motivos que deram logar á installação d'essa junta, e me proponho a cooperar ao successo da causa legitima que ella sustenta, direi agora que já tenho praticado todas as possiveis diligencias para que o gabinete britannico encare, debaixo do seu verdadeiro ponto de vista, a resolução que uma parte do reino, apoiada por varios corpos militares, acaba de abraçar.

Como seja, porém, do meu dever expor a v. ex.as a pura verdade, convem prevenil-os que o ministerio actual britannico está, segundo penso, firmemente decidido a guardar uma absoluta neutralidade nas nossas contendas intestinas. Este governo conhece, sem duvida, os erros e as faltas de fé que se têem commettido em Lisboa, e deu já uma prova patente do seu modo de pensar, mandando que o seu embaixador suspendesse as suas funcções n'aquella côrte, e mesmo que se retirasse de Lisboa, no caso que o senhor infante acceitasse ou assumisse o titulo de rei. Porém, não ha que esperar que adopte outras medidas mais effectivas, a não ser que o governo de Hespanha intervenha pela sua parte, pois só n'esse caso se verá o gabinete britannico na necessidade de prestar ouvidos ás reclamações que, em nome de sua magestade fidelissima, e em virtude dos tratados subsistentes, lhe serão então dirigidas, nem poderá recusar-se a ellas, sem excitar descontentamento na sua propria nação.

Actualmente o publico d'este paiz mostra tomar um vivo interesse pelo successo da causa constitucional em Portugal, mas este interesse exhala-se sómente em artigos de periodicos, e, quando muito, dará logar a algumas questões no parlamento, nas quaes os ministros têem sempre a certeza de conservar uma maioria de votos.

Farei, comtudo, diligencia para que ao menos possamos aproveitar alguma occasião favoravel que, porventura, se offereça, e até para ver se será possivel dar impulso a uma subscripção ou a um emprestimo voluntario, que de tanta utilidade podia ser a v. ex.as n'este momento.

Emquanto á questão do bloqueio tambem vejo que o gabinete britannico se não decide, por agora, a tomal-a em séria consideração, lisonjeando-se, talvez, de que durará pouco, e não será vigilantemente mantido, e tendo sempre repugnancia a disputar a outros governos um direito que este, com tanto vigor e tão extensamente, se arroga em tempo de guerra.

Bem vêem v. ex.as que eu lhes fallo como as circumstancias pedem, sem rebuço, e devem contar com a certeza das noções que lhes dou.

Pelo que toca aos conselhos que v. ex.as têem a bondade de pedir, não me eximirei tão pouco de os dar, e reduzir-se-hão por agora aos dois seguintes. Os escolhos que, a meu ver, convem evitar são, por um lado, o de se prestarem, com nimia facilidade, ás offertas e ás promessas que o governo de Lisboa, talvez impellido pelos diplomaticos ali residentes, se resolverá a fazer-lhes, e, por outro lado, a darem logar a pretextos a que possa receiar-se que uma facção jacobinica e revolucionaria se aproveite em Portugal e, talvez mesmo, na Hespanha, da scisão que actualmente existe para levar a effeito planos de desorganisação.

Estes são os dois escolhos que eu claramente vejo; emquanto, porém, ao modo de os evitar, não me atrevo (nem é possivel n'esta distancia) a suggerir idéas, e v. ex.as não necessitam certamente que eu o faça.

Qualquer ajuste que não seja firmado nas mais solidas bases, deixará em breve reproduzir todos os males a que nos vemos expostos, sem que haja meios para os atalhar uma segunda vez.

Qualquer desmancho que possa haver no comportamento ou na linguagem dos realistas constitucionaes, fornecerá pretextos á Hespanha para se armar em sua propria defeza, ao mesmo tempo que afastará de nós todas as outras potencias, as quaes agora, começando pela Inglaterra mesmo, olham com suspeita e receio para tudo quanto possa tender a uma nova revolução.

Devemos, pois, contar sómente com os nossos proprios recursos; e, esteiados na justiça da nossa causa e no bom senso da nação portugueza, proseguir com firmeza inalteravel, mas com igual tacto e prudencia, a sagrada empreza em que nos achâmos empenhados.

Deus guarde a v. ex.as Londres, em 7 de junho de 1828.—Ill.mos e ex.mos srs. presidente e mais vogaes da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV.=*Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 3)

Ill.mos e ex.mos srs.—Os principaes individuos portuguezes, cujos nomes v. ex.as acharão assignados no papel incluso n.º 1, havendo-me manifestado o ardente desejo que os anima de irem quanto antes offerecer pessoalmente os seus serviços desinteressados ao governo que sustenta os legitimos direitos de sua magestade fidelissima, dirigi-me em consequencia, como v. ex.as verão da inclusa n.º 2, ao ministro de sua magestade o imperador do Brazil n'esta côrte, pedindo-lhe que quizesse por bem do serviço do nosso commum soberano, prestar aos ditos individuos os meios necessarios para verificarem a sua generosa resolução, e pedindo-lhe igualmente que me habilitasse, sendo possivel, a offerecer a v. ex.as algum auxilio pecuniario, para que possam levar ávante a heroica empreza que começaram.

Pela resposta inclusa n.º 3 virão v. ex.as no conhecimento do modo prompto e brioso com que o sr. visconde de Itabayana annuiu ás minhas proposições, assim como verão na copia n.º 4 do assento de uma conferencia, que teve logar em casa d'esse ministro, as declarações que por uma e outra parte se fizeram.

Este officio, pois, será entregue a v. ex.as pelos mesmos individuos que d'aqui se decidem a partir, assim que se ache prompto o barco a vapor que os deve conduzir em direitura para esse porto, ou para qualquer outro ponto onde se possa desembarcar quando esse se ache bloqueado.

Fiquem v. ex.as finalmente na intelligencia de que os saques que por ordem d'essa junta se houverem de fazer até á concorrencia de 30:000 libras esterlinas serão acceitos e pagos n'esta praça por conta do ministro do Brazil, devendo ser feitos sobre José Vanzeller, que já se acha prevenido para esse fim, e sendo, na fórma do costume, a dois mezes de data. Será bom, porém, que v. ex.as se regulem de maneira a repartir os seus saques em cinco ou seis letras, e que, sendo possivel, não venham todas ao mesmo tempo, mas successivamente.

Deus guarde a v. ex.as, etc. Londres, 7 de junho de 1828. — Ill.mos e ex.mos srs. presidente e mais vogaes da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV. = *Marquez de Palmella.*

Documentos a que se refere o officio supra

N.º 1

Julgo conveniente assegurar a v. ex.a que, sendo o meu unico fim o concorrer de todos os modos que me seja possivel para restabelecer em toda a sua plenitude os direitos de sua magestade o senhor D. Pedro IV e a carta constitucional, eu estou firmemente decidido a acceitar qualquer commissão que o governo estabelecido na cidade do Porto me designar, sem attender á minha graduação, antiguidade ou qualquer outra circumstancia.

Londres, 4 de junho de 1828. = *João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun.*

O mesmo dizem os = *Conde de Villa Flor* = *Conde da Taipa* = *Candido José Xavier* = *Thomaz Guilherme Stubbs* = *Francisco de Paula de Azeredo* = *Conde de Sampaio* = *D. Filippe de Sousa Holstein* = *D. Alexandre de Sousa Coutinho*[1].

Está conforme. = *José Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 2

Londres, em 4 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. — Achando-se dispostos a partir immediatamente para Portugal os individuos que pretendem ir sustentar os direitos de sua magestade fidelissima o senhor D. Pedro IV, é do meu dever, depois do que se assentou nas conferencias que tenho tido com v. ex.a, pedir a v. ex.a se sirva declarar-me qual é o soccorro pecuniario que lhes poderá proporcionar para os habilitar a apresentarem-se quanto antes ao governo installado no Porto, sendo eu de opinião que para este fim será necessaria a quantia de 2:000 a 3:000 libras, pouco mais ou menos.

E convindo muito procurar áquelle governo, já reconhecido por v. ex.a e por mim, todos os meios de se acreditar e de continuar na justa empreza que tem começado, igualmente desejaria que v. ex.a me fizesse o favor de me informar da quantia que agora se presta a fornecer, para lhe ser franqueada, e do methodo que deverá seguir-se para poder fazer uso da dita quantia, a fim de que eu possa

[1] No tomo IV dos *Despachos e correspondencia do duque de Palmella* encontram-se mais duas declarações, sem designar a quem são dirigidas, mas suppomos que ao dito diplomata, nos termos seguintes:

«Ill.mo e ex.mo sr. — Os successos de Portugal, ultimamente occorridos, obrigam a todos os portuguezes a correr a unir-se aos honrados que levantaram o grito da fidelidade. Entretanto, os abaixo assignados declaram que a maior difficuldade que ha a vencer é a de constituir um governo que reuna a opinião das differentes pessoas implicadas nas presentes circumstancias. O marquez de Palmella unicamente poderá formar um governo estavel e que mereça o conceito, tanto da aristocracia compromettida, como do partido liberal.

«Os abaixo assignados, reconhecendo, portanto, que a revolução de Portugal não offerece, para se constituir um governo, senão elementos de discordia, que só o marquez de Palmella poderia harmonisar, declaram que, promptos a partir para Portugal como soldados, elles se não encarregam do mais pequeno arranjamento politico, por isso que, no caso não esperado de não serem acompanhados pelo marquez de Palmella, elles partem sem medo, mas tambem sem esperança de que os seus serviços possam servir, nem á causa do rei, nem á causa da patria.

«Londres, 3 de junho de 1828. = *Conde da Taipa* = *Conde de Villa Flor.*»

«Ill.mo e ex.mo sr. — Ainda que a moderação, a prudencia e a maior circumspecção dirijam o governo portuguez, a experiencia nos tem feito convencer que muitos dos gabinetes da Europa que, a seu pezar, não podem deixar de reconhecer como legitima a carta constitucional, procurarão fazer attribuir a principios ultra-liberaes quaesquer medidas de justiça e de vigor que a desgraçada situação de Portugal tornam indispensaveis; e clamando contra o jacobinismo buscarão todos os meios de destruir a carta constitucional. Todavia, a consideração diplomatica de que v. ex.a gosa na Europa é tal que, se v. ex.a tiver parte n'essas medidas, ninguem se atreverá a increpar o governo de dirigir-se a fins que não estejam em perfeita harmonia com o systema europeu. É, portanto, este, alem de outros, o principal motivo por que os abaixo assignados pedem a v. ex.a queira, com a maior brevidade possivel, partir para a cidade do Porto e apresentar-se á illustre junta que tem a seu cargo o dirigir os negocios de Portugal.

«Londres, 7 de junho de 1828. = *João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun* = *Conde de Villa Flor* = *Conde da Taipa* = *Candido José Xavier* = *Thomaz Guilherme Stubbs* = *Conde de Sampaio.*»

participar tudo á junta que se acha no Porto, governando em nome e a favor de sua magestade o senhor D. Pedro IV.

Deus guarde a v. ex.ª — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Itabayana. = *Marquez de Palmella.*

Está conforme. = *José Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 3

Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber o officio que v. ex.ª hoje me dirigiu, exigindo de mim uma declaração sobre os fundos que esta legação poderá, no momento actual, fornecer á embaixada de sua magestade el-rei D. Pedro IV n'esta côrte, para o fim não sómente de facilitar a immediata partida dos benemeritos officiaes generaes portuguezes que querem ir tomar parte na honrosa defeza da causa da legitimidade, como tambem de auxiliar a heroica empreza da restauração da legitima auctoridade do mesmo augusto senhor, que o governo provisorio, installado ultimamente na leal cidade do Porto, ha tão dignamente começado.

E fiel á palavra que eu e o meu prestante collega e amigo o ex.mo marquez de Rezende demos a v. ex.ª de estarmos promptos a ministrar-lhe (como um emprestimo de primor e independente do saldo da indemnisação pecuniaria, estipulada na convenção addicional de 29 de agosto de 1825) todos os fundos que a legação brazileira em Londres podesse dispensar, apresso-me em declarar a v. ex.ª, em resposta ao officio recebido, que, alem da quantia de 2:000 a 3:000 libras precisa para a expedição dos sobreditos officiaes generaes, prestarei a de 30:000 libras, de que o governo provisorio, estabelecido no Porto, poderá dispor por via de saques feitos d'aquella praça sobre a de Londres, ao praso do costume.

Por emquanto, e na falta de auctorisação expressa do imperador, meu augusto amo, é o mais que póde fazer esta legação; mas alem d'este supprimento pecuniario podem a embaixada de sua magestade fidelissima em Londres e o illustre governo provisorio contar com a minha cooperação official na honrosa defeza dos incontestaveis direitos hereditarios do mesmo augusto senhor á corôa de Portugal.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 4 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella. = *Visconde de Itabayana.*

Está conforme. = *José Balbino de Barbosa e Araujo.*

N.º 4

Havendo-se reunido em casa do ill.mo e ex.mo sr. visconde de Itabayana, embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade o imperador do Brazil, os portuguezes, cujos nomes vão assignados n'este acto, com o fim de deliberarem sobre os meios de prestar todo o auxilio, que d'elles possa depender, á causa sagrada e gloriosa que a junta, ultimamente formada na cidade do Porto, se propoz a sustentar: o marquez de Palmella, embaixador de sua magestade fidelissima, conformemente aos desejos de todos os senhores que se acharam presentes na dita reunião, poz por escripto o resultado da mesma deliberação, que é o seguinte:

1.º Todos os portuguezes que se acham presentes ratificam a protestação da sua fidelidade ao seu soberano e aos seus legitimos successores, na conformidade da carta constitucional, outorgada pelo mesmo senhor á nação portugueza, e manifestam o desejo de se transportarem quanto antes a Portugal para tomarem parte activa e pessoal na defeza dos direitos legitimos de sua magestade fidelissima.

2.º Em consequencia d'estes mesmos principios, todos elles declaram que reconhecem como governo legitimo, emquanto se não formar a regencia, em conformidade da carta, aquelle que se installou na cidade do Porto no augusto nome do senhor D. Pedro IV, e para o fim de restaurar a legitima auctoridade do dito senhor em Portugal, nos termos da declaração por elles assignada e annexa ao presente acto.

3.º O sr. ministro do Brazil, em nome da sua côrte, declarou reconhecer da

mesma maneira o sobredito governo e estar prompto a prestar-lhe toda a cooperação official que d'elle dependesse.

4.º O mesmo sr. ministro entregou ao marquez de Palmella um officio que lhe dirige e vae tambem annexo a este acto, especificando quaes são os fundos que s. ex.ª poz á disposição da embaixada de sua magestade fidelissima em Londres, tanto para o immediato transporte a Portugal dos abaixo assignados e dos demais portuguezes que quizerem reunir-se a tão honrosa empreza, como para habilitar o governo instaurado no Porto a supprir as despezas urgentes que exigem as circumstancias em que se acha.

5.º Todos os abaixo assignados acceitam e expressam os sentimentos de reconhecimento que excita n'elles a leitura do mencionado officio do mesmo ex.mo sr. visconde de Itabayana.

Londres, 5 de junho de 1828. = *Marquez de Palmella* = *Conde de Villa Flor* = *João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun* = *Candido José Xavier* = *Conde da Taipa* = *Visconde de Itabayana* = *Thomaz Guilherme Stubbs* = *Francisco de Paula de Azeredo* = *Conde de Sampaio*.

Está conforme. = *José Balbino de Barbosa e Araujo*.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Este officio será entregue a v. ex.ª pelo sr. José Gonçalves dos Santos e Silva [1], que, de passagem para o Rio de Janeiro, deve tocar n'essa ilha (da Madeira), e aproveitei tão boa occasião para fazer chegar ao conhecimento de v. ex.ª os impressos inclusos, pelos quaes v. ex.ª verá a doutrina que professo politicamente, e a linha de conducta que julguei dever seguir.

Collocado na alternativa de cooperar para a usurpação, que se ia realisar, da soberania do senhor D. Pedro IV e de sua augusta filha, assim como para a aniquilação da carta constitucional, ou de declarar abertamente que deixava de me considerar como agente do governo que se acha em Lisboa, escolhi, como era natural, este ultimo arbitrio, e assim o manifestei ao governo inglez, bem como aos demais gabinetes.

A noticia da briosa resolução tomada pela cidade do Porto, e pela maior parte dos corpos do exercito, demonstra que me não enganei no passo que resolvi dar.

Os sentimentos patrioticos bem notorios de v. ex.ª, pelos quaes tem sabido expor a vida, me não deixam duvidar um só instante do partido que abraçará.

Rogo a v. ex.ª queira buscar meios de transmittir para as ilhas dos Açores, assim como para as de Cabo Verde e demais estabelecimentos da costa de Africa, alguns dos inclusos impressos.

Felicito-me da occasião que se offerece para assegurar que sou com a maior consideração — Ill.mo e ex.mo sr. José Lucio Travassos Valdez — De v. ex.ª amigo e venerador = *Marquez de Palmella*. = Londres, 7 de junho de 1828.

Plano de organisação

Do 1.º batalhão provisorio de voluntarios, composto dos regimentos de milicias de Lisboa oriental e occidental [2]

Estado maior — 1 tenente coronel e 1 major.

Pequeno estado maior — 1 ajudante, 1 quartel mestre, 1 sargento ajudante, 1

[1] O mesmo a quem o marquez encarregou de entregar ao imperador do Brazil diversos papeis, como consta da seguinte carta:

«Londres, 7 de junho de 1828. — Senhor! — Estes officios serão apresentados a vossa magestade por José Gonçalves dos Santos Silva, negociante portuguez, que toma pela sagrada causa de vossa magestade o mais patriotico interesse. Elle poderá de viva voz informar a vossa magestade do estado em que deixa as cousas na Europa, assim como na ilha da Madeira, por onde passa, e para cujo governador lhe dei o officio, de que remetto copia inclusa, acompanhado de varios impressos, da minha nota e da protestação dos plenipotenciarios brazileiros.

«Beijo respeitosamente a mão de vossa magestade. = *Marquez de Palmella*.»

Na edição dos *Despachos e correspondencia* está erradamente «julho» em vez de «junho».

[2] Inserto na ordem do dia de 8 de junho.

sargento quartel mestre, 1 porta bandeira, 1 capellão, 1 cirurgião mór, 1 ajudante de cirurgia, 1 coronheiro, 1 espingardeiro, 1 tambor mór, 2 pifanos.

Uma companhia — 1 capitão, 1 tenente, 2 alferes, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 1 furriel, 5 cabos de esquadra, 5 anspeçadas, 110 soldados e 1 tambor.

Recapitulação — Estado maior 2, pequeno estado maior 13, cinco companhias, inclusa a de granadeiros, 645: total 660.

Officio

(N.º 226 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Depois da conferencia, que eu tivera com o conde de Bernstorff, da qual me fiz cargo no meu n.º 221, evitei de proposito avistar-me com este ministro, para não avivar intempestivamente o fogo da discussão, que haviamos tido, e em que eu não havia encontrado o homem, mas tão sómente o chefe do ministerio dos negocios estrangeiros. Entretanto já no § 3.º do meu n.º 222 eu tive a honra de indicar a v. ex.a que algumas esperanças tinha de que se não procedesse para comnosco aos extremos com que eramos ameaçados. E com effeito, começando hontem aquelle ministro a fallar commigo dos nossos negocios, não só vi na sua moderação e tom amigavel, como me tratava, que elle havia tomado em consideração as observações que eu lhe tinha feito, consultado e aprofundado desapaixonadamente a materia, mas até mesmo d'elle ouvi, que a Prussia era por ora a unica potencia que via a chamada questão portugueza em luz differente das demais. Fiquei até mesmo persuadido de que ella estava disposta a romper o silencio, se é que não o rompeu já, e a propor medidas conciliativas que aplainassem ao nosso principe e á nação as difficuldades pendentes, e paralysassem os effeitos do procedimento arrebatado que para comnosco se praticára, para o qual os ministros, que d'elle haviam sido auctores, se achavam sem instrucções. Eu bem feliz seria, quando me podesse attribuir alguma parte na mudança que notei nas disposições do sobredito ministro; mas, sem com isso me lisonjear, grande prazer experimento no que acabo de escrever a v. ex.a para que assim conste a sua alteza real, cuja augusta mão eu humildemente beijo, assim como os empregados n'esta legação.

Deus guarde a v. ex.a Berlim, em 7 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde de Oriola.*

Proclamação

Habitantes de Montemór o Velho e do districto: — A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo annuido ás representações dos habitantes ficis e honrados d'esta villa e districto, lhes permitte a organisação de um corpo denominado o setimo batalhão de voluntarios d'aquelle augusto senhor, de que tenho a honra de ser nomeado commandante, á similhança de quinze que em terras notaveis se acham já organisados.

Não vos é estranha a existencia de uma facção que, atacando a legitimidade do nosso soberano o senhor D. Pedro IV, se tem abalançado aos maiores attentados: homens perversos, manchados com o crime da rebellião, se reunem para ver se com seus ultimos esforços levam ávante seus planos sanguinarios; nossa liberdade, nossas vidas, nossos bens e tudo quanto nos é caro, está ameaçado por esses rebeldes, que unindo a rebellião á crueldade só respiram mortes e vinganças.

As tropas portuguezas, cuja fidelidade é igual ao seu valor, marcham a punir esses miseraveis; porém cumpre-nos estar vigilantes, e repellir dos nossos lares alguns d'esses malvados, que, escapando ao ferro das honradas e briosas legiões portuguezas, possam vir lançar-se sobre nós: é a isso que eu em nome da junta vos convido; vinde dar vosso nome e alistar-vos para um fim tão justo. Lembrae-vos que por este modo ficaes isentos do recrutamento da primeira e segunda linha; desappareçam de entre nós aquelles homens que nutrem sentimentos oppostos á legitimidade do senhor D. Pedro IV; não é a estes que eu convido, nem o serviço forçado de taes homens póde servir a bem de uma causa que tem por fim a liberdade que a lei vos concede.

Apressae-vos, pois, ó cidadãos ficis e benemeritos, concorrei a alistar-vos, mostrando assim o vosso patriotismo: a junta tem os olhos fitos sobre vós, e o nosso legitimo soberano um dia saberá premiar nossos trabalhos; a causa é igualmente de todos, e eu tudo espero da vossa fidelidade e da nobre resolução de vossos sentimentos patrioticos.

Viva o senhor D. Pedro IV; viva a senhora D. Maria II; viva a carta constitucional; viva sobretudo a religião de nossos paes.

Montemór o Velho, 8 de junho de 1828. = *Francisco Carvalho.*

Carta

Londres, 8 de junho de 1828. — Senhor: — Pelas copias inclusas da nota que recebi do novo ministro dos negocios estrangeiros de sua magestade britannica e da minha resposta, verá vossa magestade que este governo ainda me considera como embaixador de sua magestade fidelissima, aliás não me houvera avisado para ir á audiencia, destinada sómente para o corpo diplomatico.

Comtudo devo lisamente prevenir a vossa magestade da disposição em que se acha agora este gabinete.

As ultimas mudanças que n'elle occorreram deixaram um completo dominio ao partido dos tories, que se assimilha e corresponde ao que em França se denomina os ultras. Este partido, á testa do qual está o duque de Wellington, não favorece as instituições liberaes em outros paizes, e vejo claramente que desde que se soube aqui da insurreição do Porto, começa a haver algum susto de que venha a prevalecer em Portugal e se communique depois á Hespanha um espirito revolucionario, de modo que vae havendo hesitação na linha de procedimento que até aqui se havia adoptado para reprimir os projectos criminosos do actual governo de Lisboa. Em uma palavra, parece-me que se o governo britannico for levado á alternativa de escolher entre a usurpação ou a revolução no sentido opposto, propenderá antes para a primeira do que para a segunda.

Por agora ainda se não chegou a esse ponto, e tudo o que o duque de Wellington diz é que observará uma absoluta neutralidade nas contendas internas de Portugal, e só no caso da intervenção da Hespanha é que poderá esperar-se que a Inglaterra se veja obrigada a sair d'esta apathia.

Emquanto ás disposições da França e Austria, ellas não são duvidosas e pendem decisivamente a favor do senhor infante D. Miguel, sacrificando assim ao odio que têem ás instituições o principio que tanto têem proclamado da legitimidade. É verdade que se não têem atrevido ainda a fazel-o abertamente, e, portanto, espero que aproveitemos o momento, e que os portuguezes sós, sem auxilio estrangeiro, consigam a gloria de restaurar o governo legitimo que vossa magestade lhes outorgou magnanimamente, e saibam conter-se depois nos limites legaes que as mesmas instituições lhes prescrevem.

Para cooperar em tão feliz resultado quizera poder-me achar presente ao mesmo tempo em Portugal e em Inglaterra, mas como isso não seja possivel, tenho tomado a resolução de ir pessoalmente a Portugal para estar presente na crise que vae ter logar. Acrescentarei mais o sacrificio do meu individuo, se necessario for, aos sacrificios de descanso e de fortuna, que já tenho offerecido, para manter o juramento que prestei a vossa magestade e á sua augusta filha.

Estou, porém, ainda suspenso sobre o momento que fixarei para a minha partida, e não sei se ella se poderá verificar juntamente com a dos demais portuguezes, cujos nomes vossa magestade achará assignados em uma declaração que vae inclusa em um dos meus precedentes officios, ou se me será forçoso esperar mais alguns dias para dar logar a que a junta que se installou no Porto me possa significar a sua opinião ácerca da minha ida. Tambem devo tratar de me oppor a que seja aqui recebido o visconde de Asseca, que o governo de Lisboa intenta mandar a esta côrte, e ver se posso promover uma subscripção ou emprestimo voluntario a favor dos realistas portuguezes constitucionaes.

Em todo o caso quando me resolver a ir, pedirei ao visconde de Itabayana que acceite o encargo de sustentar aqui os interesses de vossa magestade como rei

de Portugal, e que preste o seu apoio aos empregados que ficarem n'esta embaixada, os quaes continuarão a servir a vossa magestade no expediente d'ella com o mesmo zêlo e fidelidade com que actualmente o estão fazendo.

Não molestarei mais a attenção de vossa magestade, de que já temo haver abusado nos officios que hoje lhe dirijo, e só acrescentarei que me parece cada vez mais urgente a necessidade da vinda immediata á Europa da senhora D. Maria II, conjunctamente com as demais medidas que tomei a liberdade de suggerir pelo outro paquete.

Estas medidas devem limitar-se a manifestar as intenções de vossa magestade ácerca da tutela, educação e casamento da sua augusta filha, e incumbe a vossa magestade auctorisar as côrtes, por isso que as circumstancias são tão extraordinarias, e nomear o conselho de regencia que deve, debaixo da presidencia de uma das pessoas reaes, governar Portugal até á maioridade de sua magestade. Confirmando vossa magestade assim a sua abdicação, removerá todo o receio que alguem possa ainda conservar da dominação brazileira em Portugal. Enviando-nos sua augusta filha, dará aos realistas constitucionaes a mais apreciavel garantia e o melhor esteio da sua causa. Pedindo a sua magestade britannica que acceite a tutela, excitará a honra do governo inglez a preencher fielmente o seu encargo. E, finalmente, se vossa magestade enviar um plenipotenciario auctorisado a concluir os tratados, de que o marquez de Barbacena levou os projectos, penhorará do modo o mais nobre os corações de todos os portuguezes.

Desculpe vossa magestade, pela sua summa benignidade, o excesso de franqueza com que lhe escrevo, e releve uma liberdade que em outras quaesquer circumstancias, e se não se tratasse de um assumpto tão vital, seria por certo imperdoavel.

O barco de vapor em que se dirigem para o Porto os portuguezes que assim o desejam, e em que eu mesmo talvez ainda embarcarei, deve saír de Falmouth no dia 12 do corrente.

Deus guarde a sagrada pessoa de vossa magestade.=*Marquez de Palmella.*

Officio

(N.º 227 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Consta-me de parte mui segura que el-rei da Prussia julgava individualmente a questão portugueza com a equidade e bom senso que o caracterisa. Consta-me tambem que o imperador da Russia declarára que a decisão da sobredita questão pertencia, a seu ver, exclusivamente aos portuguezes. Igualmente sei que de Madrid para aqui se escreveu, que não devia fazer-se illusão sobre a politica da Hespanha relativamente a Portugal pelo procedimento do ministro hespanhol em Lisboa, nem tão pouco olhar o resultado do passo que o corpo diplomatico havia ali em commum dado sem instrucções por outro modo senão como tendente a produzir na peninsula combinações com que se não contava, e que por certo se não desejavam.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 8 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem.=*Conde de Oriola.*

Officio

(N.º 228 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — A carta, cuja copia tenho a honra de remetter inclusa a v. ex.ª, chegou n'este instante á minha mão acompanhada dos exemplares, de que n'ella se faz menção.

A indignação, que uma similhante ousadia devia produzir sobre mim, não careço de a expressar a v. ex.ª, pois que bem persuadido estou que o principe que nos rege, assim como todos os que me conhecem, nem um só instante poderão duvidar da minha honra, sentimento que sempre até agora me tem guiado, e que por certo guiará sempre emquanto o céu me conceder vida.

Para testemunhar ás pessoas, que tanta injuria me faziam no atrevido passo que para commigo davam, todo o desprezo que a sua conducta para commigo me in-

spirava, recambiei-lhes immediatamente, assim o original da carta que me escreveram, como os não lidos exemplares da protestação de que me fallam, sem me abaixar ao ponto de responder-lhes.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, 8 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde de Oriola.*

Documento a que se refere o officio supra

Ill.mo e ex.mo sr. — Os deploraveis acontecimentos que têem occorrido ultimamente em Portugal e que occasionaram tanto a suspensão de todas relações politicas entre os ministros estrangeiros residentes em Lisboa e o governo que existe presentemente n'aquelle reino, como o rompimento subsequente de toda a correspondencia entre o mesmo governo e a embaixada de sua magestade el-rei D. Pedro IV n'esta côrte, constituiram os plenipotenciarios de sua magestade o imperador do Brazil na Europa na imperiosa necessidade de protestarem contra a violação da legitima auctoridade e dos direitos hereditarios de sua magestade fidelissima e de sua augusta filha a rainha D. Maria da Gloria.

E havendo nós desempenhado este penoso dever, pelo meio de um protesto dirigido, não ao governo actual de Portugal, que considerâmos como governo *de facto,* e, portanto, illegitimo, mas á briosa nação portugueza, teremos hoje a honra de transmittirmos a v. ex.ª os exemplares, bem certos de que deplorará comnosco os mencionados acontecimentos e de que v. ex.ª, rivalisando em fidelidade com o seu dignissimo collega o ex.mo marquez de Palmella, folgará de dar a el-rei D. Pedro IV um tão conspicuo testemunho da sua lealdade, em tão desgraçada e inesperada conjunctura.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, em 30 de maio de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Oriola. = *Marquez de Rezende* = *Visconde de Itabayana.*

Carta

Ill.mo e ex.mo sr. — Hoje pela manhã recebi o officio reservado n.º 1, e juntamente outro para José Guilherme Lima, o qual logo lhe fui entregar, avisando que pelas tres horas da tarde me viesse fallar, que tinha a communicar-lhe assumpto do real serviço; depois dirigi-me á secretaria de estado e procurei D. Manuel G. Salmon, o qual não achei, por ser dia de conselho de estado.

Dirigi-me a sua alteza a senhora infanta D. Maria Francisca, e, fallando-se em Portugal, veiu a proposito os diplomaticos que saíram de Lisboa, e sua alteza disse que Camposano respondêra que não se deliberava a partir emquanto não recebesse ordens da sua côrte. Sua alteza ajustou commigo escrever a el-rei esta noite, a fim de conservar em Portugal a legação como até aqui; disse-me mais que já está nomeado novo ministro para render Camposano; este vae para Vienna; o destinado para Lisboa é D. Pasqual Vallejo, que está actualmente em Napoles.

. . . . . .

Lima está deliberado a romper; não entrega o archivo e separa-se de Portugal; ámanhã lhe dirigirei uma nota, pedindo entrega dos papeis e mais effeitos da legação, e farei uma circular a todos os consules para que não reconheçam o Lima como pertencente á legação portugueza; desconfio que elle pretende dirigir uma nota ao governo hespanhol, declarando não reconhecer sua magestade o senhor D. Miguel como rei de Portugal; porém, ámanhã saberei, pela resposta que me der ao officio que lhe dirigi hoje, qual é a sua tenção.

Sirva-se v. ex.ª dar-me as suas ordens, na certeza que farei todos os esforços para as cumprir fielmente. — De v. ex.ª attento venerador e obrigado. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde da Figueira.* = Madrid, 8 de junho de 1828.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — A noticia dos repetidos e successivos attentados commettidos em Lisboa por uma facção nefaria e perjura contra os reconhecidos e incontestaveis direitos de sua magestade el-rei D. Pedro IV, havia causado tamanha

indignação n'esta capital, que os seus habitantes não podiam deixar de applaudir mui cordialmente a heroica resolução que tomou a nobre e leal cidade do Porto de manifestar ao mundo a sua fidelidade, emprehendendo a defeza da causa da legitimidade, instituindo uma junta provisoria composta de illustres e prestantes varões para o proseguimento de tão gloriosa empreza.

Na qualidade, que muito prézo, de ministro de sua magestade o imperador do Brazil n'esta côrte, exultei com a noticia de tão auspicioso acontecimento, que me foi immediatamente communicado pelo consul do mesmo augusto senhor, residente n'essa cidade; e hoje terei a honra de dirigir-me officialmente a v. ex.ª para tributar, pelo seu intermedio, aos briosos e fieis portuguezes os meus devidos louvores, e para assegurar á ill.ma junta provisoria que ella póde contar com a protecção e benevolencia do imperador, meu augusto amo, na honrosa empreza da restauração da legitima auctoridade do seu governo e magnanimo monarcha el-rei D. Pedro IV.

E a provæ de que esta segurança não será fallivel, achará v. ex.ª tanto no protesto incluso que os plenipotenciarios de sua magestade imperial na Europa (a saber, eu e o meu digno collega o ex.mo marquez de Rezende) hão dirigido á nação portugueza, e que foi seguida de uma declaração (junta por copia) sobre a suspensão do decreto que sua magestade fidelissima firmára no Rio de Janeiro aos 3 de março do corrente anno, na hypothese de que o complemento da sua abdicação poderia ter logar em Portugal, no momento da publicação do mesmo decreto n'esse reino, como na cooperação official que a legação de sua magestade imperial em Londres está já prestando á embaixada de el-rei D. Pedro IV na mesma côrte, mediante os fornecimentos dos fundos necessarios para a expedição e transporte dos valorosos officiaes generaes e outros benemeritos portuguezes que vão seguir as bandeiras da fidelidade; para ministrar meios pecuniarios á ill.ma junta, no caso em que lhe sejam precisos para o triumpho da causa da legitimidade; e para supprimento das legações portuguezas que permanecerem fieis ao seu legitimo soberano. Havendo feito tanto, não crêem, todavia, os plenipotenciarios de sua magestade imperial haverem feito bastante a bem de tão justa causa, e estão firmes no proposito de liberalisarem á ill.ma junta provisoria todos os bons officios que estiverem ao seu alcance e forem compativeis com o estado de neutralidade em que pretendem conservar o Brazil, até que lhes seja constante a resolução tomada pelo imperador, seu amo, em consequencia dos actos de rebeldia perpetrados em Lisboa contra a augusta pessoa de el-rei D. Pedro IV.

Espero que estes bons officios não sejam inuteis; porém, o que abona e garante principalmente o venturoso successo da restauração da legitima auctoridade de el-rei D. Pedro IV e do consecutivo restabelecimento da boa ordem n'esse reino, são a dignidade, prudencia e moderação que a mesma junta ha de, sem duvida, ostentar durante o exercicio das suas extraordinarias e eminentes funcções, e que lhe grangearão a benevolencia do mais munificente de todos os monarchas.

O ex.mo general Saldanha, que se ha mostrado aqui um dos mais fervorosos partidistas da legitimidade, terá a honra de entregar este meu officio a v. ex.ª, a quem rogo o favor de apresental-o á ill.ma junta provisoria, para que ella tenha cabal conhecimento do seu conteúdo, e para não sómente mandar registar o nosso protesto nas camaras das cidades e villas d'essa provincia, mas tambem acceitar as minhas congratulações e as primicias do meu profundo respeito e subida consideração.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, em 8 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. general Antonio Hypolito da Costa. = *Visconde de Itabayana.*

Pastoral

Patritius I, cardinalis patriarcha lisbonensis.

A todas as pessoas assim ecclesiasticas, como seculares d'este nosso patriarchado, saude e benção.

Dilectissimos filhos: — O monstro revolucionario ainda se não tem fartado de sangue e de lagrimas, que são o seu alimento. Depois de esmagado elle ainda se

atreve loucamente a levantar a cabeça orgulhosa para sepultar esta monarchia debaixo das suas ruinas, e cobrir de luto a religião e a humanidade. Quando ainda exultavamos de jubilo pela volta do nosso augusto regente o senhor D. Miguel ao seio da patria, que a Divina Providencia, sempre vigilante sobre a herança do grande Affonso, tinha preservado de tantos perigos e ultimamente salvado, como a Moysés, do abysmo das ondas para reger estes reinos, manter a gloria nacional e ser o penhor da firmeza do throno e da tranquillidade domestica; quando, escudados pelo seu paternal governo, nos lisonjeavamos de gosar as doçuras do socego interno e de uma paz permanente, uma facção rebelde de homens, destinados pela sua profissão a manter a tranquillidade publica, mettendo debaixo dos pés todas as leis da honra, do pudor e da fidelidade, se arma contra os seus incontestaveis direitos para lhe dictar as leis e á nação inteira, que se lhe acha cordialmente ligada pelos sagrados vinculos da obediencia e do amor.

E a que fins se dirige esta infame revolta? Vós não o deveis ignorar, meus amados filhos; depois da venturosa chegada d'este augusto principe, ella o viu decidido a pôr em execução as leis primitivas e fundamentaes da monarchia, com que esta se tinha feito tão celebre em todas as idades, e a fazer respeitar as sacrosantas maximas da religião, da doutrina e da moral christã. O espirito da impiedade e da libertinagem que a domina vê então imminente a sua repressão e confundidos os seus infernaes projectos; mas não desiste. Ella machina em seus conselhos tenebrosos fazer de Portugal a sua conquista para se constituir o arbitro de seus destinos, levar ávante o estudado plano de o regenerar na soltura dos costumes e no desprezo de tudo quanto ha mais sagrado, para o deixar por fim submergido no abysmo de todas as desgraças, que são a sua unica obra.

Mas era necessario lançar mão de algum pretexto: a facção impia se cobre com a impostura de querer sustentar a *legitimidade,* ao mesmo passo que a ataca. E se não perguntae-lhe, meus amados filhos, que entendem esses homens inquietos e orgulhosos por legitimo successor do throno, senão aquelle que é chamado pelas leis fundamentaes da monarchia? É da mesma palavra lei que se deriva o titulo e o predicado de *legitimo.* Mas só a ignorancia ou a pertinacia e a má fé poderá duvidar de que o chamado nas actuaes circumstancias é o augusto principe o senhor D. Miguel. Porque se ninguem duvida de que a nação brazileira, que antes era portugueza, passou a ser estrangeira para nós depois da sua independencia, que rasão se poderá descobrir para que o seu augusto imperador deixasse de contrahir esta mesma qualidade de estrangeiro, tendo-se-lhe unido e encorporado de sua livre vontade e vivendo no meio d'ella? E quem ignora que nossas leis fundamentaes excluem da successão do throno os principes estrangeiros, e que, n'este caso, ella não póde competir senão a seu augusto irmão, nosso legitimo e natural soberano o senhor D. Miguel?

Não se podendo resistir á evidencia d'esta verdade, o espirito vertiginoso da rebellião chama em seu soccorro a hypocrisia; e aquelles para quem a santidade dos juramentos mais sagrados é indifferente, quando lhes convem, affectam agora escrupulo de violar o que prestaram a uma carta constitucional que, sem preceder discussão, se teve como emanada da auctoridade legitima. Convencendo-se, porém, o contrario e faltando-lhe este essencial fundamento, como é claro e manifesto, que validade póde ter e que obrigação póde produzir aquelle juramento fundado na illusão e no erro? Poderá, porventura, obrigar-nos a roubar os direitos a quem pertencem, segundo as leis, para os darmos a quem ellas os negam? Não, meus amados filhos, não são estas as maximas da moral christã. Nós podiamos dizer muito mais, se mais fosse necessario, para se conhecerem os affectados pretextos com que a rebellião orgulhosa pretende cobrir a atrocidade do seu crime; e se tambem fosse necessario mais para se reconhecer a decidida justiça com que o nosso amado principe o senhor D. Miguel se tem proposto sustentar os seus indisputaveis direitos, de que está pendente a segurança da nação e do imperio portuguez. Tem elle mesmo concebido a heroica resolução de se pôr á frente do seu exercito e ir pessoalmente combater os seus inimigos, que são os inimigos da patria, da sua honra, da sua gloria, da sua independencia, da sua dignidade e do seu socego. Vae consummar a grande obra para que, parece, o Senhor o tinha

destinado de fazer cessar o flagello da discordia que nos tem devorado, e salvar a nação portugueza do seu total exterminio. *Egressus est in salutem populi tui.*

Que nos resta, pois, amados filhos, ou a que se devem agora dirigir as nossas exhortações pastoraes, senão a implorarmos a protecção do céu em seu favor, para que o defenda de todos os perigos e nos salve a sua importante vida. Que o vejamos regressar á sua capital coberto, não de trophéus ensanguentados, mas da gloria dos mais pacificos triumphos, entre canticos festivaes de paz e de reconciliação. Que todos os seus subditos illudidos e desvairados se envergonhem e se arrependam, emfim, do seu erro e do seu horroroso crime, e corram de todas as partes a unirem-se ás suas bandeiras, certos de que elle, em todo o tempo, estimará mais o titulo de pae do seu povo, do que o de vencedor de seus inimigos.

Mas para conseguirmos do céu estas preciosas graças é necessario, meus amados filhos, que nossos votos sejam animados d'aquellas santas disposições que os podem fazer agradaveis. Estae certos que as nossas iniquidades são a fonte envenenada d'onde têem corrido, e ainda hoje correm, todos os males que affligem a patria; e é da sua expiação que nós podemos esperar se suspenda esta fatal torrente. Sim, é pela expiação de nossos crimes que podemos conseguir do Supremo Dispensador da paz que faça descer sobre nós esta filha do céu, ha tanto tempo degredada da terra. Desarmemos, pois, com ella o braço omnipotente, e roguemos com o propheta que embainhe e suspenda a espada terrivel, ha já longos annos levantada sobre as nossas cabeças. *O mucro Domini, usquequò non requiesces?* Taes devem ser agora os nossos fervorosos votos; e para este fim ordenâmos se façam preces publicas nas igrejas parochiaes e conventos d'este patriarchado por todos os dias que o nosso augusto principe se achar ausente d'esta capital, até se recolher a ella; e pelo mesmo tempo se dê no santo sacrificio da missa a oração *pro pace*. E os reverendos parochos, depois de publicarem esta á estação da missa conventual, em domingo ou dia festivo, a façam affixar nos logares do costume.

Dada no palacio da nossa residencia da Junqueira, aos 9 de junho de 1828, sob nosso signal e sêllo das nossas armas. = *P. Cardeal Patriarcha.* = (Logar ✠ do sêllo.) = *Miguel Seraphim Ribeiro.*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo a que muitos habitantes d'esta cidade, por escolha particular, se têem alistado e continuam a offerecer-se para servir no batalhão de voluntarios denominado da senhora D. Maria II, que na sua primitiva instituição só fôra destinado para officiaes inferiores das ordenanças; não implicando isto a marcha do serviço, antes facilitando o gosto de n'elle se empregar quem busca alistar-se no corpo que mais é da sua vontade: fica pela presente auctorisado o respectivo commandante para continuar a acceitar e alistar no referido batalhão de voluntarios da senhora D. Maria II todos os individuos que se lhe apresentarem para esse fim, estando nas circumstancias recommendadas na portaria de 25 do passado, a respeito dos voluntarios do primeiro batalhão do senhor D. Pedro IV. As isenções concedidas aos voluntarios de D. Pedro IV são extensivas em nome do mesmo augusto senhor aos voluntarios da senhora D. Maria II, ficando assim ampliada a clausula expressa da portaria de 7 do corrente, a respeito do recrutamento de milicias do Porto.

As auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido. Porto, 9 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo-lhe presente o patriotismo com que os estudantes da real academia cirurgica d'esta cidade concorreram a alistar-se em defeza da causa da legitimidade; e considerando que tão nobre exemplo de fidelidade os impossibilita de fazerem os seus exames: manda, em nome do mesmo augusto senhor, nos termos concedidos aos estudantes da universidade de Coimbra, que todos os

estudantes da real academia cirurgica, que já estiverem alistados no primeiro batalhão de voluntarios de D. Pedro IV, ou se alistarem no praso de oito dias, contados da data d'esta, fiquem dispensados dos seus respectivos exames, uma vez que tenham provado o anno e ficado habilitados para os fazerem, e possam, sem dependencia d'elles, matricular-se em tempo competente nos annos immediatos.

O director da academia cirurgica d'esta cidade, lentes e mais pessoas a quem o conhecimento pertencer, assim o tenham entendido e executem. Porto, 9 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

Ex.mo e rev.mo sr. — A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade do senhor D. Pedro IV, manda remetter por copia a v. ex.a a representação que lhe fez o governador militar de Penafiel, a fim de que v. ex.a dê as necessarias providencias sobre o seu conteúdo. Por esta occasião chama a junta provisoria a attenção de v. ex.a sobre os parochos da sua diocese que ou têem abandonado suas freguezias na occasião de se restabelecer n'ellas a soberania de el-rei, ou se conservam excitando com seu exemplo e praticas os povos á rebellião e á anarchia, apartando-se escandalosamente de seus deveres espirituaes e entremettendo-se nas dissensões politicas, e, o mais é, contra as sagradas maximas do Evangelho e em desprezo do sagrado juramento de fidelidade que prestaram a el-rei o senhor D. Pedro IV e ás instituições outorgadas pelo mesmo augusto senhor. A junta provisoria confia que as sabias providencias de v. ex.a contra os ecclesiasticos perturbadores da sua diocese a dispensarão de desenvolver sobre estes o rigor das leis, estando a mesma junta na firme resolução de fazer cessar por uma vez o escandalo da revolta e ingerencia politica dos ecclesiasticos, que a experiencia tem mostrado serem os mais perniciosos pela sua influencia moral no espirito dos povos ignorantes, que elles deviam instruir na pacifica obediencia ás auctoridades, em logar de os instruirem nos principios de insubordinação anarchica.

Deus guarde a v. ex.a Porto, 9 de junho de 1828.=*Joaquim José de Queiroz.*=Ex.mo e rev.mo sr. bispo do Porto, par do reino[1].

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Havendo cessado as minhas relações officiaes com o governo actualmente existente em Lisboa, em consequencia dos deploraveis acontecimentos occorridos ultimamente n'aquella capital, tenho a honra de me dirigir a v. ex.a, como presidente da junta creada n'essa cidade (unica auctoridade que eu hoje reconheço como governando, em nome de sua magestade o senhor D. Pedro IV), a fim de dar conta a v. ex.a d'este passo dictado pela minha honra e pelo juramento de fidelidade que prestei a sua magestade el-rei D. Pedro IV.

Pelas copias que tenho a honra de remetter inclusas a v. ex.a das notas que dirigi ao ministro francez em 5 do corrente e da resposta que d'elle recebi, conhecerá v. ex.a a maneira por que me pareceu mais conveniente suspender as minhas relações com o referido governo de Lisboa, reservando-me, comtudo, o direito de velar pelos interesses d'aquella parte da nação portugueza, que se conserva fiel ao seu legitimo soberano.

Em consequencia, pois, d'esta resolução, cumpre participar a v. ex.a que continúo a permanecer n'esta côrte promovendo, com todos os meios que estão ao meu alcance, o triumpho da briosa e leal resolução que tomou a cidade do Porto para o fim tão desejado da nossa feliz e verdadeira restauração.

Deus guarde a v. ex.a Paris, 9 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Antonio Hypolito Costa, presidente da junta do governo creada na cidade do Porto.=*Nuno Barbosa de Figueiredo.*

[1] Na mesma conformidade e data se officiou, *mutatis mutandis*, aos outros bispos, pares do reino.

Documentos a que se refere o officio retro

Nota

O abaixo assignado, encarregado dos negocios de sua magestade fidelissima, vê-se na necessidade de fazer a seguinte declaração a s. ex.ª o sr. conde de la Ferronays, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de sua magestade christianissima.

Depois dos actos notorios praticados ultimamente em Lisboa contra a auctoridade de sua magestade o senhor D. Pedro IV, contra seus legitimos successores e contra a carta constitucional, outorgada por este monarcha á nação portugueza, o abaixo assignado vê-se obrigado a cessar todas as suas relações com o governo que actualmente rege Portugal.

Comtudo, o abaixo assignado, por este procedimento, não considera invalidos os poderes que lhe foram conferidos pela auctoridade legal, e, portanto, continúa a reputar-se como encarregado dos negocios de sua magestade fidelissima e continúa a obrar como tal emquanto este soberano ou seus legitimos representantes não tomarem medidas em contrario.

O abaixo assignado julga-se tanto mais obrigado a seguir esta marcha, quanto ella é fundada nos principios geralmente recebidos em diplomacia na occorrencia de casos identicos, e porque, como ella, não cessa de velar pelos interesses dos portuguezes fieis ao seu legitimo rei.

Fazendo esta declaração, espera o abaixo assignado que o governo de sua magestade christianissima se dignará apreciar os sentimentos que o têem conduzido a dar assim uma prova não equivoca da sua lealdade para com o seu soberano e da sua adhesão ás instituições dimanadas da auctoridade real de sua magestade fidelissima.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a s. ex.ª o sr. conde de la Ferronays os protestos da sua mais alta consideração.

París, 5 de junho de 1828. = *O Cavalheiro Barbosa.*

Carta

París, 6 de junho de 1828. — Sr. cavalheiro Barbosa: — Recebi a nota que me fizestes a honra de dirigir-me em 5 do corrente, communicando-me que, por motivo dos acontecimentos ultimamente occorridos em Portugal, vos julgaes obrigado a suspender as vossas relações com o governo actual d'aquelle paiz.

El-rei, a cuja presença levei a vossa declaração, aprecia os sentimentos que vol-a dictaram; e sua magestade terá gosto na continuação da vossa residencia em França; emquanto a mim serei solicito em conservar comvosco aquellas relações que sempre me foram agradaveis.

Tenho a honra de ser, sr. cavalheiro, com a mais perfeita consideração, vosso humilde e obediente servo. = *Conde de la Ferronays.* = Sr. cavalheiro Barbosa.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — A franqueza e lealdade do meu caracter impõem-me o dever de levar á presença de v. ex.ª a nota inclusa por copia que hoje dirigi a este governo, em consequencia dos lamentaveis acontecimentos d'esse reino, a que a mesma nota allude. Foi com a mais pungente dor que eu me vi obrigado a dar aquelle passo necessario á conservação illibada da minha honra e da minha fidelidade, bem como á do sagrado juramento que com toda a nação prestei obediente á carta constitucional da monarchia, dimanada da legitima, reconhecida e plena auctoridade do senhor D. Pedro IV, e que só poderia postergar-se invocando contra ella a theoria abstracta, democratica e subversiva da soberania do povo, incompativel com a duração e estabilidade das instituições sociaes, qualquer que aliás seja a sua natureza.

Deus guarde a v. ex.ª Bruxellas, 9 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Luiz Antonio de Abreu e Lima.*

Nota a que se refere o officio retro

Le soussigné, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de sa majesté très-fidèle, s'étant attendu à recevoir d'un jour à l'autre des communications officielles sur les événements qui ont eu lieu dernièrement en Portugal, avait differé la manifestation des sentiments qui l'animent, et qui ne se sont jamais démentis, sur la nature de ces événements, aussi déplorables qu'imprévus. Toutefois la notoriété publique que les actes illégaux du gouvernement actuel du Portugal ont acquise, et nommément le décret du 3 mai dernier, la presque certitude que sa majesté le roi des Pays-Bas aura reçu de son ministre à Lisbonne la communication de ces actes, semblent au soussigné pouvoir suppléer le manque de toute autre formalité officielle et l'autoriser à rendre, sans plus de délai, un témoignage public de ses principes inébranlables de loyauté, en soulageant son cœur oppressé et impatient d'accomplir un devoir, qui l'honneur et l'inviolabilité des serments les plus solennels et les plus sacrés lui prescrivent impérieusement.

C'est dans ce but que le soussigné a l'honneur de s'adresser aujourd'hui à S. E. mr. le baron Verstolk de Soelen, ministre des affaires étrangères de sa majesté le roi des Pays-Bas, afin de lui communiquer que, décidé quels qu'en puissent être les résultats à maintenir inviolable le serment de fidélité qu'il a prêté à sa majesté Pierre IV et à la charte octroyée par ce monarque à la nation portugaise; et persuadé que toute communication ultérieure avec le gouvernement actuel du Portugal compromettrait ce même serment, il vient de rompre toute liaison et correspondance avec le dit gouvernement.

Se considérant toujours comme le mandataire légitime du roi, le soussigné attendra avec confiance et soumission ses ordres souverains, et cependant il ne cessera pas, dans sa position, de défendre de toutes ses forces les droits héréditaires et irréfragables de sa majesté et la charte par elle octroyée à la nation portugaise, en contribuant aussi à l'affermissement de principes salutaires de légitimité et de jurisprudence politique, universellement reconnus par les états européens, et que la sagesse a consacrés comme les plus sûrs garants du bonheur et de la tranquillité des peuples.

Le soussigné prie S. E. mr. le baron Verstolk de Soelen de vouloir bien faire part du contenu de cette note à sa majesté le roi des Pays-Bas, en lui exprimant le doux et flatteur espoir qu'il nourrit de que sa majesté daignera accueillir favorablement cette démarche, ainsi que les sentiments qui l'ont dictée.

Il saisit cette occasion pour renouveler à S. E. les assurances de sa très haute considération.

Bruxelles, ce 9 juin 1828. = *Le Chevalier d'Abreu et Lima* [1].

Nota

Londres, ce 9 juin 1828. — Le soussigné, ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de sa majesté très-fidèle, a déjà eu, de vive voix, l'honneur de conférer avec S. E. mr. le comte d'Aberdeen, principal secrétaire d'état de sa majesté britannique au département des affaires étrangères, sur la résolution qu'il était disposé à prendre, d'aller par lui-même se mettre au fait de l'état des choses en Portugal, et contribuer, autant qu'il dépend de lui, à ce que la crise actuelle se termine par l'affermissement du bon ordre, et la répression de tous les excès.

[1] Uma copia d'esta nota, em portuguez, foi tambem communicada á junta provisoria do Porto com o officio do seguinte teor:

«Ill.mo e ex.mo sr. — Na supposição de que o governo, á testa do qual v. ex.a se acha, é o unico que se póde considerar como emanado da soberana e legitima auctoridade do senhor D. Pedro IV, visto que foi para defender aquella auctoridade que elle se levantou, cumpre-me, emquanto regularmente se não restaurar n'esse reino o governo legal, na conformidade da carta constitucional outorgada por sua magestade á nação portugueza, levar ao conhecimento de v. ex.a o exemplar incluso de uma nota que ultimamente passei a este ministerio; e assegural-o da minha fiel cooperação para tudo quanto possa contribuir ao melhor serviço do mesmo augusto senhor e ao restabelecimento da tranquillidade e da ordem em Portugal.

«Deus guarde a v. ex.a Bruxellas, em 12 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Antonio Hypolito Costa. = *Luiz Antonio de Abreu e Lima.*»

Le soussigné, en exprimant ces vœux, est bien loin d'oser espérer que sa présence en Portugal suffise pour les faire réussir, mais il croit au moins de son devoir de réunir ses efforts à ceux de tous les royalistes fidèles qui ne désirent que la tranquillité et les institutions octroyées par leur légitime souverain. Il ne saurait se refuser à aucun sacrifice pour joindre sa voix, quelque faible qu'elle puisse être, à celle de ses compatriotes qui pensent comme lui.

Ne pouvant dans une circonstance aussi critique qu'extraordinaire attendre les ordres de son souverain, le soussigné aime à se flatter qu'il les prévient en s'absentant temporairement de Londres pour aller servir sa cause en Portugal, et rien ne pourrait rassurer son esprit, ni le satisfaire davantage que de voir S. E. mr. le comte d'Aberdeen partager la même opinion. Il prie en tout cas S. E. de vouloir bien être l'interprète de ses sentiments et de son respectueux dévouement auprès de sa majesté britannique, et lui témoigner l'espoir que le soussigné conserve de revenir occuper un poste que les bontés de sa majesté lui rendent si précieux.

Il reste encore au soussigné à annoncer à S. E. mr. le comte d'Aberdeen, que mr. le vicomte d'Itabayana, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de la cour du Brésil, a bien voulu se charger, pendant l'absence du soussigné, et à sa prière, de remplir ses fonctions à Londres, et de le remplacer pour tout ce qui a rapport aux affaires de Portugal, ainsi qu'aux intérêts de sa majesté très-fidèle le roi D. Pedro IV.

Le soussigné ne peut que croire qu'un tel arrangement paraîtra, dans le temps présent, à S. E. mr. le comte d'Aberdeen aussi convenable qu'il est conforme à l'usage établi, et aux devoirs réciproques qui existent en pareilles occasions entre les agents diplomatiques des cours les plus intimement alliées, et il ne doute pas en conséquence que S. E. n'y donne son approbation.

Le soussigné profite de cette occasion pour renouveler à S. E. les assurances de sa très haute considération.

A S. E. le comte d'Aberdeen. = *Le Marquis de Palmella.*

Carta

Londres, 9 de junho de 1828. — Senhor! — Vou ter a fortuna de dar a vossa magestade a ultima prova que posso offerecer-lhe de lealdade.

Resolvo-me a passar immediatamente a Portugal com os demais individuos portuguezes, que se acham em Londres, e formaram o projecto de ir cooperar na gloriosa restauração começada na cidade do Porto.

Conheço, senhor, que esta minha resolução poderá afigurar-se a alguns imprudente, e a outros até prejudicial, por isso que pareço abandonar n'um momento critico o posto de embaixador em Inglaterra.

Porém estou persuadido que os interesses de vossa magestade e os de Portugal, longe de perderem com a minha ausencia, ficam perfeitamente salvos, uma vez que o visconde de Itabayana se incumbe (como elle, com a sua costumada solicitude pelo serviço de vossa magestade, acaba de fazer) das funcções d'esta embaixada.

Emquanto a mim julguei dever ceder á opinião d'aquelles que se persuadem que da minha ida poderá resultar alguma vantagem á causa publica, e fazer o sacrificio de toda e qualquer outra consideração pessoal.

Incluo, para o soberano conhecimento de vossa magestade, copia da nota que dirijo por esta occasião ao ministro dos negocios estrangeiros de sua magestade britannica, e copia de um papel assignado pelos portuguezes mais conspicuos, de entre os que se propõem ir agora a Portugal.

Permitta vossa magestade que recommende á sua alta e paternal protecção a minha familia, que deixo abandonada em Inglaterra, e que n'estes dias se augmentou com o nascimento do meu decimo filho.

Não posso agora dispor de outros bens, nem deixar-lhes herança no caso em que esta expedição tenha um fim desastroso, senão a declaração de que ella é emprehendida para defender os direitos de vossa magestade e a carta, que é o mais

illustre brasão do nome de vossa magestade. Com esta lembrança, qualquer que seja a minha sorte, ficarei sem cuidado no destino da minha familia.

Deus guarde a augusta pessoa de vossa magestade. = *Marquez de Palmella.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Chegou o momento de me valer do conhecimento indubitavel que tenho do zêlo com que v. ex.a promove tudo quanto diz respeito ao serviço de sua magestade imperial e real fidelissima, nosso amo commum. É pois para o serviço do mesmo senhor como rei de Portugal que reclamo agora a cooperação de v. ex.a, que tantas provas acaba de dar-me do interesse que toma pelo successo da causa que actualmente está pendente em Portugal.

Tomei a resolução de acompanhar eu mesmo os militares portuguezes que se acham aqui dispostos a regressar para Portugal, e devendo em tal caso providenciar sobretudo a conservação d'esta embaixada, e acreditar junto ao governo britannico quem, nas arduas e desusadas circumstancias em que nos achâmos, possa em todo o caso ter a certeza de se fazer ouvir do governo britannico, assim como de todos os membros do corpo diplomatico residente em Londres, até no caso de que algum ministro ou agente do governo de facto que se acha em Lisboa quizesse ser admittido n'esta côrte, ou intentasse talvez apoderar-se do archivo, apresentando para isso ordens do mencionado governo, lembrou-me que o melhor e o unico meio de attingir um tal resultado seria o incumbir-se algum dos meus collegas do exercicio interino das minhas funcções, por isso que, já acreditado pelo seu proprio soberano junto a sua magestade britannica, nunca se lhe poderia negar o accesso nem violar as suas immunidades.

Sendo, pois, em taes casos pratica geralmente seguida recorrer aos representantes da côrte mais intimamente unida com aquella cujos interesses se trata de promover, não podia eu deixar de reclamar o auxilio de v. ex.a, visto que nenhuma união mais íntima póde existir do que a do senhor D. Pedro I imperador do Brazil, com o senhor D. Pedro IV rei de Portugal.

Em consequencia, tenho a honra de communicar a v. ex.a a copia inclusa da nota que dirigirei a lord Aberdeen, se v. ex.a ficar commigo de accordo a esse respeito, e n'esse caso estou persuadido que nenhum inconveniente para o real serviço poderá resultar da minha ausencia (que espero seja só temporaria) de Londres, assim como fico perfeitamente descansado sobre a satisfação das despezas e apoio dado aos empregados d'esta embaixada, cujo comportamento leal e decidido em tão ominosas circumstancias merece bem que el-rei meu senhor se digne honrar com a sua real approvação.

Os empregados que actualmente aqui ficam em serviço activo são: 1.º, José Balbino de Barbosa e Araujo, secretario d'esta embaixada, com quem rogo a v. ex.a ter a bondade de se entender para tudo o que diz respeito ao expediente d'ella. É bem escusado informar a v. ex.a do prestimo e probidade d'este empregado, a quem ficariam incumbidos inteiramente os negocios, se não existisse a possibilidade d'elle se achar em embaraço pela chegada de outro ministro de Portugal; 2.º, Jorge Manders, cujo bom serviço será talvez notorio a v. ex.a, e que assiduamente trabalha n'esta missão ha muitos annos. D. Alexandre de Sousa Coutinho acompanha-me a Portugal.

Pela folha dos pagamentos diplomaticos remettida em outro officio fica v. ex.a informado dos nomes e qualidades das mais pessoas pertencentes á embaixada de Londres, e que não se acham actualmente empregados.

Devo rogar a v. ex.a, visto que a brevidade do tempo me não permitte de o fazer, que informe da minha partida e da intelligencia em que ficámos ácerca do expediente d'esta missão aos meus collegas nas outras missões portuguezas.

Só resta agradecer a v. ex.a todo o auxilio que me dá na critica situação em que me acho, e pedir-lhe que acceite os protestos de distincta consideração com que sou de v. ex.a — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Itabayana. = *Marquez de Palmella.* = Londres, 9 de junho de 1828.

Officio

(N.º 112 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Ainda que até agora não recebi as informações que v. ex.ª me prometteu no seu despacho reservado n.º 2, todavia as gazetas de Lisboa até 6 de maio e cartas de 8 e 11 do mesmo mez, têem feito aqui saber quanto basta para conhecer o estado em que se achavam as cousas em Portugal até áquella data e prever aquelle a que devem ter chegado depois. Nos meus dois ultimos officios tinha dito quanto basta para v. ex.ª conhecer os sentimentos d'este gabinete, e principalmente do imperador, a respeito do que ahi se tinha feito e se ía fazendo. E não exagero quando affirmo que sua magestade imperial, assim como foi o primeiro em promover a mudança que se fez na regencia d'esses reinos, no mez de fevereiro proximo passado, será o ultimo em reconhecer as alterações que n'ella se venham a fazer. Qualquer que seja, porém, a resolução que esta, assim como as mais grandes côrtes tomem ou hajam tomado em taes circumstancias, a prudencia e o interesse pede que se tolerem com paciencia, a fim de não pôr mais obstaculos do que os inevitaveis a um futuro desenlace, que possa satisfazer a todos e restabelecer a paz e socego n'esses reinos. No entretanto sei que o ministro de Inglaterra recebeu despachos da sua côrte relativos ás resoluções que tomou a nosso respeito.

Deus guarde a v. ex.ª S. Petersburgo, em $\frac{9 \text{ de junho}}{28 \text{ de maio}}$ de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Raphael da Cruz Guerreiro.*

Decreto

Constando-me com certeza que os desembargadores da relação e casa do Porto, Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, José Joaquim Gerardo de Sampaio, Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco e Joaquim José de Queiroz fazem parte da junta rebelde da mesma cidade do Porto, a qual, sendo erigida pela influencia de uns poucos de officiaes militares revoltosos que haviam seduzido os soldados que commandavam, é uma reproducção da revolucionaria junta provisoria que n'aquella mesma cidade e por igual maneira se erigiu em o anno de 1820, e que deu impulso á desgraçada revolução que desde o referido anno submergiu a nação em um sem numero de males até o de 1823, em que me deliberei a saír de Lisboa para Villa Franca da Restauração e pôr-me á frente do exercito, para destruir aquella revolução, que já ameaçava a Portugal a sua ultima ruina; abalando-se e acudindo então á minha voz de todos os angulos do reino os povos e soldados portuguezes, cujo timbre foi sempre a fidelidade; e não devendo eu consentir que continuem a ser empregados no real serviço aquelles que notoriamente, como os mencionados desembargadores, têem commettido gravissimo delicto de rebellião, e que por isso são réus de lesa-magestade de primeira cabeça e merecedores da mais severa e exemplar punição: sou servido riscar do real serviço os ditos desembargadores da relação e casa do Porto, Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, José Joaquim Gerardo de Sampaio, Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco e Joaquim José de Queiroz, emquanto pelos meios judiciaes competentes se lhes não impõe a pena que seus crimes exigem.

A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido e execute. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 10 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* [1]

Determinação

(Ordem do dia ao exercito em 10 de junho)

Sua alteza real o senhor infante regente, como commandante em chefe do exercito, manda declarar o plano que abaixo segue dos uniformes para as companhias de voluntarios realistas urbanos.

Officiaes — Fardas azues ferretes compridas, como as do estado maior, com

[1] N'esta conformidade e data se expediu carta regia ao governador das justiças da relação e casa do Porto, Ayres Pinto de Sousa.

gola, canhão e vistas encarnadas; dragonas, boldrié e espadas curvas com bainha amarella; botões de metal amarellos com as letras iniciaes «R. U.» Chapéus com pennacho branco e encarnado, e banda como as da brigada real da marinha.

Os officiaes inferiores espada e talabarte, e as dragonas serão de franja de lã.

Soldados — Fardas azues ferretes, como as do exercito, com gola e canhão encarnado e fuzileiras brancas; espingardas e correame branco, chapas amarellas, barretina de pello e na chapa d'ella as iniciaes «V. R. U.»

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Hoje saí de Canavezes e fiz a minha juncção com o visconde do Peso e D. Alvaro, general do Minho, ás cinco horas da manhã, em Casaes, ao norte de Penafiel 1 legua, com pouca differença. Atacámos Penafiel com tres columnas; a da direita commandei eu, a da esquerda D. Alvaro e a do centro o visconde do Peso.

O inimigo, que se dizia ser de quinhentas bayonetas, resistiu; mas em breve desalojou e fugiu pela estrada do Porto, deixando em nosso poder muitos prisioneiros, armas e alguns cavallos, sendo entre os prisioneiros alguns officiaes. Foi seguido o inimigo, e eu, que commando a columna da vanguarda, escrevo este de Baltar, 4 leguas distante do Porto. O que tenho a honra de participar a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Baltar, 10 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde do Rio Pardo. = *Gabriel Antonio Franco de Castro,* governador das armas do Porto.

Proclamação

Habitantes do Porto: — É chegado o momento de acabar com esses restos de uma facção inimiga do throno e do senhor D. Pedro IV, que tendo errado fugitiva por alguns pontos das provincias do norte, onde pôde seduzir alguma pequena força, ousou approximar-se do exercito fiel.

Alguns guerrilhas, á pressa levantados, e poucos soldados ignorantes do que entre nós se passa, não podem sustentar o denodado valor dos bravos que já marcham sobre elles.

Se o arrependimento, sempre tardio, os não escudar, elles receberão no bem merecido castigo uma terrivel lição, que servirá de exemplo a todos os traidores.

Habitantes do Porto, descansae. Um governo justo, um governo providente véla sobre os vossos destinos, e, ajudado pela vossa constancia, ha de baldar os impotentes esforços dos malvados.

Militares de todas as armas, cidadãos de todas as classes, secundae a energia do governo, e em curtos momentos tereis a doce satisfação de respirar tranquillos junto dos objectos que vos são mais caros, e que um bando de rebeldes sem lei e sem honra não respeitaria se por desgraça triumphasse o crime.

Viva a santa religião; viva o senhor D. Pedro IV; viva a senhora D. Maria II; viva a carta constitucional.

Porto, em 10 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, constando-lhe ter havido frouxidão nas medidas de policia, tanto sobre as pessoas que entram e sáem d'esta cidade, como sobre os alliciadores da tropa, e que espalham noticias aterradoras, e os que se tornam suspeitos por sua conducta politica, que deviam ser vigiados e mesmo presos provisoriamente: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que v. s.ª, desoccupando-se de outros negocios e de intelligencia com o juiz do crime seu ajudante, ponha na mais effectiva actividade todas aquellas providencias indispensaveis na crise actual, muito principalmente sobre as pessoas suspeitas, escolhendo para esse fim pessoas e officiaes de confiança como o julgar conveniente.

Deus guarde a v. s.ª Porto, 10 de junho de 1828. = *Joaquim José de Quei-*

roz. = Sr. Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque, encarregado da policia.

Edital

O dr. Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque, fidalgo cavalleiro da casa de sua magestade, cavalleiro da ordem de Christo, condecorado com a medalha da guerra peninsular, desembargador da relação e casa d'esta cidade do Porto, e n'ella encarregado da policia, etc.

Sendo do dever da policia prevenir os delictos e cortar na sua origem os actos que, parecendo indifferentes, podem acarretar, pela occorrencia de circumstancias, graves crimes e incommodos á sociedade, e sendo certo que nas crises em que póde perigar o bem da patria, é forçoso que os cidadãos façam sacrificios, arriscando algumas das suas commodidades para salvação publica, o encarregado da policia julga do seu dever manifestar ao publico que, com bastante estranheza, tem chegado ao seu conhecimento a grande extracção que actualmente têem as drogas componentes da polvora, o que se deve á grande relaxação com que desgraçadamente têem sido observadas as leis e ordens da policia de tempos a esta parte sobre tal assumpto, sendo mui frequente o fabrico d'este genero, com desprezo das auctoridades e punivel infracção. Ao mesmo tempo que isto acontece, quando os perturbadores da ordem e do publico socego estão com as armas na mão, muito é para receiar que a extracção de taes especies possam aproveitar a seus damnados fins. Portanto, querendo prevenir as graves consequencias que d'ahi podem resultar, tem determinado que os commerciantes d'aquellas especies tenham toda a circumspecção com as pessoas que as procurarem, sendo obrigados a dar parte n'esta intendencia d'aquellas que julgarem suspeitas, ficando uns e outros sujeitos ao rigor das leis, no caso de contravenção. E ao mesmo ficam sujeitos todos aquelles que, contra a disposição das mesmas leis, fabricarem ou venderem a polvora, para o que mandei passar as ordens competentes, que serão observadas escrupulosamente, e isto para conhecimento das pessoas a quem possa competir e das auctoridades a quem pertença o seu conhecimento.

E eu, *Antonio da Rocha Martins Furtado*, o subscrevi. Porto, 10 de junho de 1828. = *Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque.*

Proclamação

Habitantes do districto de Oliveira de Azemeis: — Por portaria que acabo de receber da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV fui nomeado commandante do batalhão de voluntarios que vae formar-se n'este districto com a denominação de «voluntarios de D. Pedro IV, n.º 9».

Em desempenho pois, cidadãos, da obrigação que me é confiada, eu vos chamo, em nome do mesmo augusto senhor, para vos alistardes; e estou certo que vós, fieis ao juramento que lhe prestastes, não deixareis de tomar as armas contra aquelles que, perjuros aos seus juramentos e esquecidos dos seus mais sagrados deveres, só pretendem fazer a sua fortuna cavando a nossa total ruina.

Cidadãos, correi ás armas: a causa é justa, e tanto basta para o céu nos ajudar a levar ao fim a nossa empreza; e eu, em nome da junta provisoria, vos afianço que todos aquelles que ainda não estiverem apurados actualmente para o recrutamento da primeira e segunda linha, e vierem voluntariamente alistar-se dentro em quinze dias a este meu quartel, serão isentos para o futuro do referido recrutamento; e ficae igualmente certos que o nosso serviço é destinado sómente a manter a legitimidade de el-rei o senhor D. Pedro IV, suas sabias instituições e a boa ordem do nosso districto. Finalmente, compatriotas meus, mostrae que ainda sois descendentes dós antigos portuguezes, que ainda tambem conservaes as suas mesmas virtudes e que sabeis igualmente defender a legitimidade do rei que temos a felicidade de possuir.

Viva o senhor D. Pedro IV; viva a senhora D. Maria II; viva a religião santa; viva a carta constitucional.

Quartel da Boa Vista de S. Thiago, 10 de junho de 1828. = *Joaquim de Pinho e Sousa,* capitão encarregado da formatura do batalhão.

Memorandum

Londres, 10 de junho de 1828. — 1.º Evitar que, por manejo de ministros estrangeiros em Lisboa, seja o senhor infante rehabilitado na regencia ou que se ponha em execução o decreto de 3 de março de 1828, expedido por sua magestade, até receber as ordens do mesmo augusto senhor.

2.º Insinuar a conveniencia de que o governo provisorio chame á sua presidencia a senhora princeza D. Maria Benedicta, até se receberem as ordens que sua magestade possa dar com conhecimento de causa.

3.º Nomeação de pares vitalicios, tirados da nobreza das provincias e ilhas, e alta magistratura, assim como das notabilidades que existem em Portugal.

4.º Antecipar o beneficio de uma amnistia a todos os que abjurarem os actos que praticaram contra a legitima auctoridade de el-rei, assegurando-lhes que taes abjurações se não farão publicas senão em tempo util para elles, á excepção d'aquelles que têem responsabilidade marcada na carta.

5.º O regente, sendo irresponsavel, deverá sómente deixar o reino.

6.º Os ministros e conselheiros de estado são postos em accusação, na conformidade da carta.

7.º Os pares que assignaram a petição para o senhor infante assumir a corôa, deverão ser privados das suas funcções emquanto não merecerem ser rehabilitados por sua magestade.

8.º O governo provisorio deve quanto antes convocar as camaras.

9.º Confeccionar um projecto de lei, declarando que certos empregos de magistratura são inherentes á dignidade de par.

10.º Uma nova lei de eleições, com a clausula de que nenhum par vitalicio poderá ter essa dignidade sem ter sido previamente deputado.

11.º Uma lei de reforma municipal, deixando os juizes de fóra de presidir ás camaras.

12.º Uma lei declarando os meios de dar publicidade aos processos criminaes.

13.º Nomeação de commissões para propor ao governo melhoramentos sobre agricultura, commercio interno e externo, vias de communicação, e administração de colonias e impostos.

14.º Emissão de bilhetes do thesouro com vencimento de juro, assignados pelo thesoureiro mór.

15.º Obrigar os devedores morosos a assignar letras a longos prasos para se poderem descontar [1].

Officio

(N.º 2)

Ill.mo e ex.mo sr. — A resolução que o digno embaixador de sua magestade el-rei D. Pedro IV n'esta côrte acaba de tomar (impellido pelos seus sentimentos de fidelidade) de confiar os negocios da dita embaixada ao visconde de Itabayana, ministro de familia, e de passar a essa cidade para fazer á ex.ma junta provisoria algumas importantes revelações, que devem mui contribuir para o triumpho da causa da legitimidade, nos offerece um novo e grato motivo para nos dirigirmos pela segunda vez á ex.ma junta provisoria pelo intermedio de v. ex.a, a fim de lhe fazermos constante que, desejando nós prestar-lhe toda a força moral que estiver ao nosso alcance, e nos limites das instrucções preventivas de que nos achâmos munidos, e não vendo nós possibilidade de obtermos das côrtes junto ás quaes

[1] Este *memorandum* foi escripto pelo proprio punho do marquez de Palmella, segundo se diz na edição dos seus *Despachos e correspondencia.* Expõe as idéas que o antigo embaixador junto á côrte de Londres, como um dos mais estrenuos defensores da causa liberal, meditava executar, vindo á cidade do Porto, se triumphasse a resistencia a D. Miguel.

nos achâmos acreditados, o reconhecimento da auctoridade que está exercendo a mencionada junta, tomámos a medida que cabia nas nossas attribuições, e foi a de fazermos publico, por meio de uma circular dirigida ás legações imperiaes (que apparecerá ámanhã nas gazetas d'esta capital), que no augusto nome de sua magestade imperial havemos reconhecido a ex.ma junta provisoria como o unico governo legitimo em Portugal, até que, ou se possa instituir a regencia prescripta pelo artigo 93.º da carta constitucional portugueza, ou sua magestade fidelissima, usando do poder moderador que lhe compete pelo § 34.º do artigo 145.º da mesma carta, providenceie extraordinaria e definitivamente sobre a governança d'esse reino.

Esperâmos que esta medida não será inutil, e deixando ao ex.mo marquez de Palmella a honra de referir os motivos que, alem dos allegados, nos determinaram a adoptal-a, reiteraremos n'este officio a declaração que já fizemos no precedente, de que a ex.ma junta póde contar com a nossa cooperação official, em tudo quanto for relativo á restauração da legitima auctoridade de el-rei D. Pedro IV, e ao restabelecimento da boa ordem n'esse reino, de uma maneira decorosa, benefica e legal.

O nosso primeiro officio foi assignado sómente por um dos plenipotenciarios de sua magestade imperial, por achar-se ausente o outro. Este, porém, vae assignado por ambos, porque a nossa missão é conjuncta, e são identicos os nossos sentimentos na defeza de tão justa causa.

Faça-nos, pois, v. ex.ª a mercê de apresentar este nosso officio á ex.ma junta, a quem tributâmos o devido respeito e a maior consideração.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, em 10 de junho de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. general Antonio Hypolito da Costa.=*Marquez de Rezende*=*Visconde de Itabayana.*

Circular a que se refere o officio supra

Ill.mo e ex.mo sr.—Como pelas mudanças occorridas ultimamente em Portugal não se achem verificadas as premissas, expressamente declaradas, sobre que se funda o decreto de 3 de março proximo passado, relativo á abdicação da corôa d'aquelle reino por parte de sua magestade el-rei D. Pedro IV, e nem possa o mesmo decreto ser presentemente executado em Portugal de uma maneira legitima e regular, mediante a indispensavel formalidade da acceitação da mencionada abdicação que no augusto nome de sua magestade a rainha D. Maria da Gloria, e pelo motivo da sua minoridade, deverão fazer as côrtes d'aquelle reino, instituidas por el-rei D. Pedro IV, que são as unicas competentes para tal acto, nós consideràmos o citado decreto como suspenso até ulterior determinação de sua magestade fidelissima. Em consequencia d'estes ponderosos e imprevistos motivos, havemos tomado a resolução de sobreestarmos na notificação que sua magestade imperial nos mandou fazer do mesmo decreto ás côrtes junto ás quaes nos achâmos acreditados, e apressâmo-nos em informar a v. ex.ª d'este nosso arbitrio para que entre as legações imperiaes haja a devida uniformidade no cumprimento da ordem que lhes foi transmittida pelo despacho datado aos 4 de março do corrente anno.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, em 30 de maio de 1828.=*Marquez de Rezende*=*Visconde de Itabayana.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—Visto o favor que me faz de tomar cargo, na minha ausencia, d'esta missão, rogo a v. ex.ª que não perca de vista os objectos seguintes:

1.º Obter, se for possivel, bons officios d'este governo a favor do governo provisorio de Portugal.

2.º Evitar que o governo inglez tolere qualquer acto directo ou indirecto da parte do governo hespanhol nos negocios de Portugal, durante a crise actual, e nomeadamente o regresso dos refugiados portuguezes que se acham em Hespanha.

3.º Trabalhar por que este governo continue a dar demonstrações, ao menos apparentes, do seu interesse pela causa da legitimidade em Portugal.

4.º Oppor-se á installação de qualquer ministro nomeado pelo governo de facto, que está em Lisboa.

5.º Entreter a correspondencia necessaria com o governo provisorio e as legações portuguezas que permanecerem fieis a el-rei.

São estes os principaes pontos que me occorrem para sobre elles chamar a attenção de v. ex.ª, a cuja experiencia, zêlo e talentos reconhecidos é superfluo dizer nada mais.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 10 de junho de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Itabayana.=*Marquez de Palmella.*

P. S.—No caso (possivel) que o senhor infante D. Miguel se retire a bordo de uma embarcação ingleza, ou venha a Inglaterra, conviria entender-se v. ex.ª com este governo, para que sua alteza fosse transportado para o Brazil, a fim de receber as ordens do seu augusto irmão.

*

A mesa do desembargo do paço mandou inserir na *Gazeta de Lisboa* de 10 de junho o seguinte aviso:

«O senhor infante regente foi servido ordenar que todas as pessoas que houverem de concorrer ao solemne acto de abertura e encerramento das proximas côrtes deverão apresentar-se de vestido e capa de seda preta com volta, meias de seda branca e chapéu com uma aba levantada, com laço e plumas brancas, e espadim, á excepção dos ecclesiasticos, que se apresentarão com os habitos talares de que usam, e os ministros com as togas que vestem.=*Manuel Jacinto Moniz Leitão.*»

Poucos dias depois publicou-se na mesma folha official:

«Ill.mo e ex.mo sr.—O senhor infante regente é servido ordenar, em addicionamento ao aviso de 7 do corrente mez, sobre o modo do vestuario com que se devem apresentar na abertura das côrtes os tres braços do clero, nobreza e povo, e as mais pessoas convocadas para este solemne acto, em virtude das cartas regias que lhes foram dirigidas, que a vestia e as bandas da capa sejam de seda branca. O que participo a v. ex.ª de ordem do mesmo augusto senhor, para assim o fazer constar.

«Deus guarde a v. ex.ª Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de junho de 1828.=*José Antonio de Oliveira Leite de Barros.*=Sr. Antonio Gomes Ribeiro.»

*

A *Gazeta de Lisboa,* que até principios de junho conservára certa reserva em emittir opinião sobre dois graves pontos de direito, isto é, a validade da carta constitucional e o legitimo successor do throno portuguez, embora fossem bem conhecidas as idéas politicas de quem n'ella superintendia, manifestou-se claramente nos artigos impressos a 7 e 11 do dito mez:

1.º

«Os radicaes na Inglaterra, e os liberaes no continente, são os mesmos em principios revolucionarios, e trabalham unidos em suas machinações; aproveitam-se dos meios mais oppostos para conseguirem seus fins, e se hoje minam os thronos com sophismas e principios republicanos, ámanhã, sem vergonha de se contradizerem, invocam o respeito ás leis dos monarchas, para que os seus credulos devotos os julguem dedicados a manter a monarchia. Atiçam tumultuarios disturbios em que se acclame a republica, e logo que d'ahi se lhes póde seguir o odio do povo, vedam taes gritos, porque lhes podem desmanchar a obra, que debaixo de mão vae tecendo o seu synedrio director.

«Quando os monarchas da santa alliança se uniram para governar seus estados conforme leis fundamentaes d'estes e segundo os principios da santa religião de Jesus Christo, gritou o radicalismo e o liberalismo contra os monarchas, que assim queriam unidos opprimir os povos, pondo elles pelo contrario um freio por esta união á rebeldia, que desde a revolução franceza consagrava a soberania do povo como um principio incontestavel entre os philosophos niveladores, principio que até entre nós os seus discipulos canonisaram na constituição filha da rebellião de 24 de agosto de 1820.

«Com o seu principio favorito da tal soberania do povo no coração, quando um povo atraiçoado ou tyrannisado por um Napoleão, ou por outro que de qualquer modo se pôde illegitimamente constituir soberano, reclama para o governar aquelle principe legitimo que sem violencia fará obedecer-se e restabelecerá o imperio da lei, como um Luiz XVIII, ou outro similhante principe delicias da nação, em cujo seio deve reinar, eis os radicaes e liberaes a gritarem contra esse povo, a chamarem-lhe perjuro por faltar a um presupposto juramento imposto á força e contra direito, e usurpador o monarcha legitimo, que entra na posse do que de direito lhe compete, e que nem podia perder quando se presumia coacto, e talvez mesmo não plenamente inteirado de seus direitos e deveres para com a sua patria, por mais juramentos que desse, ou por coacção ou por essa ignorancia, não devendo perder a minima parte do que o direito publico e nacional lhe conferia por actos incapazes de legitimo effeito.

«Depois d'esse pretexto ou d'esse escudo de infracção de promessas e juramentos, que tanto buscam zelar agora aquelles que tantos juramentos e promessas de fidelidade têem quebrado, vem outro emplastro confortativo para os seus peixinhos de Santo Antonio, que os escutam como oraculos; dizem-lhes mui frescos que as petições respeitosas das camaras e povo, pedindo ao caro principe que a Providencia nos conduziu como pela mão a salvo de tantos perigos, que se digne assumir o sceptro portuguez, que só póde ser empunhado por um rei que seja portuguez por todos os titulos a isso inherentes, vem a ser o mesmo que o principio reprovado pelos monarchas da Europa, da soberania do povo! Assim maliciosamente confundem a justa e licita petição e reclamação dos direitos nacionaes e do throno com a soberania do povo, aquelles mesmos que em suas obras a têem invocado e sustentado com mil sophismas, aquelles que, em podendo metter a mão no arranjo de uma constituiçãosinha ou cartinha, jamais se esquecem do artigo (aliás muito velho e justo em todos os governos) do direito de petição, que os revolucionarios põem em pratica até com archotes em os seus amigos estando mandando á via a nau do estado, quer visivelmente quer por detraz da cortina. E porque não usariam do direito de petição os heroes de 24 de agosto de 1820 e de 17 de maio de 1828, na sempre illustre cidade do Porto? Tinham queixas que representar? Pois representassem ao chefe do governo. Nada: o seu direito de petição é do teor dos ladrões de estrada; é apenas para servir emquanto não podem seduzir e sublevar os infelizes incautos que escutam essas sereias infamemente traidoras.

«Passam da pretextada soberania do povo, em que convertem as mais submissas e justas supplicas, a invocar o direito publico da Europa hoje admittido desde o congresso de Vienna como o mais salutar para os reis e para os povos, que dá unicamente áquelles o jus de fazerem constituições, cartas constitucionaes ou leis fundamentaes para o regimen de seus estados: e d'ahi desfecham contra a nação portugueza por se declarar desobediente e não querer admittir, uma vez que se viu livre para o poder fazer, a carta outorgada a este reino em 29 de abril de 1826 pelo senhor D. Pedro, e jurada por não se poder eximir d'isso ainda a nação.

«Em primeiro logar, senhores politicos radicaes e liberaes, onde estabeleceu o congresso de Vienna, ou quando declararam os monarchas da Europa, o direito de annullar e aniquilar as leis fundamentaes das monarchias, a cujos thronos tinham subido por essas leis fundamentaes? Que diria o mundo se no congresso de Vienna houvesse a loucura, por exemplo, de permittir a el-rei de Portugal, então principe regente, o senhor D. João VI, que destruisse por uma nova lei fundamental ou carta constitucional, aquelle pacto das côrtes de Lamego e outras relativas ao mesmo objecto, de que lhe vinha o direito á corôa d'estes reinos, que de seus avós herdára? Porventura o direito actual publico da Europa tem abolido a lei salica em França e nos outros estados? Acaso podia el-rei Jorge IV, pela permissão dada aos monarchas e direito por estes reconhecido, de darem constituições aos seus povos, dar uma nova carta ou impor uma nova constituição ao povo britannico, ainda quando o parlamento se não tivesse juntado ha cem ou mais annos? Quem terá a audacia de o affirmar e querer escapar do epitheto de tolo? Logo como podia jamais um soberano de Portugal que estivesse mesmo entre nós, transtornar e aniquilar aquelle mesmo pacto, que, fúndando a monarchia e sua lei de

successão pela qual viera o summo imperio, foi feito solemnissimamente entre o primeiro rei d'estes reinos e os povos d'elle, como contrato *in perpetuum*, de que nem os portuguezes nem os seus reis podem resilir, senão do mais mutuo accordo unanime? Isto uma creança percebe e conhece; só a facção universal o negará.

«Em segundo logar o reconhecimento que os soberanos da Europa fazem d'este ou aquelle principe como soberano de uma nação, não quer dizer que elles sejam o juiz n'este caso senão quando se postergam as leis e o direito por que esse principe é legitimo soberano do povo em questão. Porém, quando a nação apresenta suas leis fundamentaes e os direitos do throno aniquilados por esse pretendido seu monarcha, e prova que a corôa por força do mais puro e claro direito compete a outro, se os soberanos da Europa fechassem os olhos e os ouvidos á justiça e á verdade, n'este caso incorreriam na feia nodoa de injustos oppressores d'essa nação, e ao passo que são os defensores da legitimidade seriam os seus maiores inimigos. Todos sabem que a legitimidade das monarchias se rege pelas leis das mesmas monarchias, e não pelas leis geraes da successão dos particulares; e que sendo essas leis fundamentaes um contrato que liga os reis e os povos, é preciso que uns e outros preencham as suas mutuas condições. Este é o espirito e a letra do direito publico actual da Europa, e não os enganadores pretextos e sophismas com que se quer fascinar aquella porção de gente, que ou por vontade ou por interesse, quer ver transtornadas as nações e victimas os povos de sua inexperta credulidade, e dos laços que lhes arma o liberalismo por todos os modos e em toda a parte.=*L.*»

2.º

«Expendemos na *Gazeta* de 7 do corrente as solidas rasões que respondem aos sophismas do liberalismo ácerca da questão actual da nação portugueza, no que toca ao reconhecimento do senhor D. Pedro como quarto rei de Portugal d'este nome, e ao direito geralmente reconhecido e com toda a rasão competente aos legitimos monarchas, de darem constituições a seus povos quando as não tenham ainda, ou quando de tal modo se tenham confundido na escuridão dos seculos, que tornem precisa uma tal instituição; mas nunca permittindo o transtorno geral da ordem estabelecida no estado dos direitos adquiridos pela nação e pela familia reinante.

«Os adversarios d'esta heroica nação portugueza, que pugna pelos seus direitos e pelos dos seus reis, aniquilados illegitimamente por uma carta liberal e liberalissimamente outorgada, liberal e liberalissimamente trazida e embutida por estrangeiros, liberal e liberalissimamente sustentada contra a vontade nacional e contra nossos fóros á força de armas, e até obrigada a publicar pelas ameaças de uns poucos de estouvados fautores do liberalismo e manobras de um atrevido filho de Esculapio, os adversarios d'esta illustre nação escreveram e rosnam ainda por entre os dentes uma tal ou qual resposta ao que expendemos n'aquelle artigo, e vem a ser: E Luiz XVIII não deu uma carta? E os reis dos Paizes Baixos, da Baviera e Wurtemberg, e o mesmo imperador Alexandre á Polonia e mais alguns outros soberanos, não têem dado constituições aos seus estados? Que muito é logo e que rasão o poderia impedir, que o senhor D. Pedro, julgando-se legitimo rei de Portugal, désse a este reino uma carta constitucional?

«Ora, meus senhores, se querem escutar a voz da rasão e da verdade, attendam que em breve lhes vamos fazer ver que versam as suas duvidas, ou suppostos fundamentos de resposta, em grandissima falta de consideração, ou de lição da historia n'aquelles que fallam ou escrevem de boa fé sobre este assumpto.

«A revolução franceza, ninguem o ignora, subverteu a monarchia na França com todas as suas antigas instituições, a ponto de nem mesmo ser possivel pensar um momento na possibilidade de restaurar, com a entrada de Luiz XVIII na posse do herdado throno, essa antiga fórma de governo que a França gosou até á fatal epocha da revolução. Transtornar tudo quanto se tinha creado no espaço de vinte e cinco annos era paralysar totalmente a marcha do novo governo; e governar sem uma base que désse ao throno e á nação garantias de segurança mutua, era impossivel praticar-se com bom exitô. Luiz XVIII era um homem de muito juizo e

de bastante experiencia; conheceu a necessidade de uma lei fundamental, que a França de 1814 tornada ao legitimo governo dos seus antigos reis não possuia. Este caso urgente da França milita porventura, ou tem a minima similhança em Portugal, onde existia por morte do senhor D. João VI intacta a constituição fundamental da monarchia, e as mais leis a ella respectivas, e até tão recentemente invocadas pelo mesmo senhor D. João VI na sua carta de lei de 4 de junho de 1824? Ninguem póde, em seu juizo, achar, nem por um momento, applicavel ao successor do senhor D. João VI, qualquer que elle fosse, a adopção da medida que Luiz XVIII se via obrigado a tomar para o bom governo do estado em que ia entrar em uma tal situação. Fica, pois, nullo e de nenhuma attenção o exemplo do rei de França na nossa questão.

«A Hollanda e Paizes Baixos, destruido seu antigo governo, expulsa a familia dos principes de Orange pela revolução, convertidos em uma das monarchias talhadas por Napoleão para seus irmãos, sacudindo o jugo e recebendo aquelles principes, cujo chefe passou a ser novo e legitimado rei dos mesmos Paizes Baixos, carecia necessariamente de uma lei fundamental para o seu regimen monarchico, que não tinha, e o primeiro rei da casa de Orange devia estabelecer a successão e a administração do reino; deu uma constituição, pois assim era preciso em um reino fundado de novo. Bem se vê que o seu exemplo não podia ter applicação em Portugal.

«A Baviera e Wurtemberg, que durante a revolução tinham, de eleitorados no systema antigo do governo da Allemanha, passado a monarchias, e que no novo systema estabelecido no congresso de Vienna para o regimen geral da confederação germanica, deviam figurar de diverso modo, bem como o grão-ducado de Baden e outros pequenos estados, careciam de leis fundamentaes adequadas á sua nova categoria e funcções, e á estabilidade das familias reinantes; e eis-aqui os reis e soberanos d'aquelles estados postos nas indispensaveis circumstancias de promulgarem leis fundamentaes constitutivas dos seus respectivos dominios. Ninguem dirá que Portugal está ou esteve jamais, desde a fundação da monarchia, em situação analoga á d'aquelles paizes para se lhe dar o gratuito, liberal e espontaneo presente de uma nova carta constitucional.

«A Polonia, constituida em reino depois da paz geral pelo grande imperador Alexandre da Russia, não podia de modo algum ser governada pelas suas antigas instituições por um soberano que não era successor de seus antigos reis, nem pelas instituições francezas ali por Buonaparte introduzidas, e devia uma lei fundamental assegurar ao novo rei de Polonia e seus successores, sentados no throno da Russia, a soberania do novo reino de um modo compativel com os sentimentos e costumes dos povos. Deu, portanto, Alexandre uma constituição á Polonia. Portugal não tem sombra de comparação com aquella situação em que se viam os polacos para com Alexandre.

«O Brazil, pois, não servirá ao menos de comparação? (me dirá ainda algum impertinente). Não, senhor. O Brazil, uma vez que (todo o mundo sabe como) foi erigido em nação independente, já não podia ter por lei fundamental do estado a de um governo e de uma nação que vinham a ser para elle estrangeiros. Escolheu, acclamou um soberano e a sua dynastia; e por conseguinte era um novo estado que se fundava, e o soberano seu fundador devia instituir e offerecer á sancção do povo brazileiro, por meio de seus representantes, a lei que formasse o pacto entre a nação e o soberano. Andou, pois, o senhor D. Pedro I, imperador do Brazil, mui coherente com a sua resolução de fundar aquella monarchia, constituindo-a um estado novo independente, dando-lhe uma lei fundamental ou carta constitucional, que é como a sua instituição de morgado. Os successores no throno do senhor D. Pedro I, imperador do Brazil, careciam de um titulo legal d'essa successão, e os povos do imperio careciam de um titulo legal da sua submissão e vassallagem á dynastia reinante. Este titulo foi a carta constitucional ou lei fundamental e constitutiva do imperio, promulgada pelo primeiro imperador e fundador do mesmo imperio.

«N'este caso não se achava Portugal; constituido ha sete seculos, então lhe deu o seu primeiro monarcha, de accordo com os povos, a sua constituição fundamental,

denominada leis das côrtes de Lamego, que ainda quando não fossem contempladas como são a incontestavel base do direito publico nacional, pela não existencia do original, bastaria terem sido invocadas, seguidas e veneradas como taes entre nós ha tantos seculos, e acharem-se encorporadas no nosso codigo com as outras que lhe dizem respeito, desde o tempo do senhor D. Pedro II, e sempre tidas na devida attenção nas occasiões em que tem sido necessario recordar suas essenciaes disposições sobre a successão da corôa d'estes reinos.

«É por estas leis que da antiga dynastia passou á da augusta casa de Bragança a soberania d'estes reinos; são estas leis as que vedam nossa sujeição a soberanos estrangeiros, quer o sejam por nascimento como os Filippes, que á força usurparam a corôa portugueza, quer sejam por naturalisação em outro paiz, como fez o senhor D. Pedro, que constituindo o Brazil nação separada e independente da portugueza, e a si proprio e seus descendentes imperadores d'essa nação, incontestavelmente ficou sendo para Portugal ainda mais estrangeiro que os seus mesmos vassallos; porque qualquer d'estes póde saír d'aquelle paiz e ir-se naturalisar em outro, mas elle não o póde fazer, nem seus immediatos successores, sem destruir o proprio pacto e obrigações que por este contrahiu para com aquelles povos. E ainda mesmo quando, abandonando a corôa do Brazil, viesse reinar em Portugal, se quizesse dar uma tal carta como a que deu, poderia sim achar meios de a impor á força, e com apoio de alguma nação nossa encoberta inimiga que n'isso lucrasse para seus fins; mas nunca poderia considerar justo direito e boa medida fazer uma instituição que destruia os fundamentos do seu direito á corôa, e que desligava a nação do pacto pelo qual se acha ligada á obediencia aos monarchas da dynastia de Bragança. Ora o direito que não existe no pae, jamais o póde herdar d'elle nenhum dos filhos. Logo, por tudo quanto fica expendido, só póde ser nosso legitimo rei aquelle augusto principe que entre nós gosâmos, como toda a nação reconhece e acclama, e que em breve ha de ser reconhecido por todo o mundo, pelos inauferiveis direitos que tem ao throno.»

*

Comquanto nas sobreditas reflexões da folha official houvesse o intuito de attrahir ao partido de D. Miguel maior numero de pessoas, a lucta por parte dos constitucionaes continuava persistente.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, constando-lhe que uma grande parte dos honrados e fieis habitantes d'esta cidade, no dia 10 do corrente, se prestaram a tomar as armas para defender a legitima auctoridade do mesmo augusto senhor e as instituições que elle nos dera, concorrendo para a manutenção da tranquillidade publica, e que muitos outros, animados do mesmo espirito patriotico e leal, desejam imitar tão nobre e honrado proceder: manda, em nome do mesmo augusto senhor, que o major de milicias José Joaquim de Castro e Brito continue a fazer entregar armas a todos aquelles que julgar dignos e capazes, fazendo em tudo sustentar a boa ordem e decoro que a junta espera de seus nobres sentimentos, devendo-se esta medida estender, não só aos honrados habitantes d'esta cidade, como tambem aos honrados habitantes de Villa Nova de Gaia.

As estações competentes a quem competir o tenham assim entendido. Porto, 11 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Edital

O dr. Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque, fidalgo cavalleiro da casa de sua magestade, cavalleiro da ordem de Christo, condecorado com a medalha da guerra peninsular, desembargador da relação e casa d'esta cidade do Porto, e n'ella encarregado da policia, etc.

Faço saber que, posto os sentimentos de lealdade e de firmeza dos habitantes d'esta cidade se tenham pronunciado por uma maneira tão decisiva e saliente que

não deixam o minimo receio de ser possivel corrompel-os, nem as mais astutas tramas, nem as mais refalsadas suggestões dos agentes do governo de Lisboa; comtudo, podendo acontecer que algum frenetico sectario, por um puro effeito da sua allucinação e delirio, ou da esperança de vergonhosos premios com que o tenham deslumbrado, se aventure em publico a proferir discursos, praticar actos ou espalhar escriptos contrarios á magestade do senhor D. Pedro IV, nosso legitimo rei, ou contra o governo provisorio que, em seu nome, nos rege; e sendo não só indecoroso que tão criminosos factos sejam tolerados apathicamente; e mesmo podendo d'elles derivar-se algumas desordens parciaes e momentaneas, causadas pela desculpavel intolerancia dos espectadores honrados que não possam moderar os seus sentimentos de fidelidade; por estes e outros motivos bem obvios: determino que os donos de boticas, lojas de bebidas, hospedarias e outras quaesquer casas publicas não permittam que dentro d'ellas se commettam os sobreditos criminosos factos, recorrendo immediatamente ás auctoridades civis ou militares mais proximas, quando assim seja necessario, para as atalhar; e devendo dar parte logo a esta intendencia geral da policia de taes acontecimentos com toda a exactidão; ficando sujeitos, no caso de contravenção, ás penas dos collaboradores ou cumplices e á multa de 10$000 réis, pagos na cadeia; e outrosim faço saber que todas as sobreditas casas publicas devem impreterivelmente ser fechadas ás horas designadas pelas leis e regulamentos da policia, e que haverá a maior vigilancia e cuidado em fazer applicar aos infractores as penas comminadas nas referidas leis e regulamentos.

Porto, 11 de junho de 1828. = E eu, *Antonio da Rocha Martins Furtado,* o subscrevi. = *Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque.*

Circular

Julgo do meu dever levar ao conhecimento de v. s.ª, para sua intelligencia, a respeito das embarcações pertencentes á protecção do seu consulado, que, pelas participações das auctoridades da barra d'este porto, consta terem sido avistadas da parte do sul, na tarde do dia 9, duas embarcações com bandeira portugueza içada, que pareciam ser a corveta de guerra *Cybelle,* e um brigue, tambem de guerra, que diz denominar-se *Infante D. Sebastião.*

Presumindo que o objecto d'esta apparição seja a continuação do bloqueio manifestado a semana passada, pareceu-me dever prevenir a v. s.ª d'este objecto; acrescentando, todavia, que até hoje não tem praticado acto algum hostil.

Mas como póde acontecer realisar-se a suspeita, e a junta não possa presentemente occorrer, como desejava, a qualquer incidente desagradavel a v. s.ª, roga e reclama em nome do senhor D. Pedro IV, cujos alliados a junta muito préza, toda a efficacia da parte de v. s.ª em protestar contra qualquer procedimento, e solicitar a exigencia da devida satisfação, participando tudo á sua côrte.

Aproveito esta occasião para dirigir a v. s.ª os protestos da maior consideração e estima.

Deus guarde a v. s.ª Porto, 11 de junho de 1828. = *Dr. Joaquim Antonio de Magalhães.* = Ill.mo sr. Manuel Isola, consul de sua magestade sarda no Porto [1].

Officio

(N.º 2 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — No dia immediato áquelle em que tive a honra de escrever de Portsmouth a v. ex.ª, me dirigi a Londres.

Logo que ali cheguei procurei, como devia, o marquez de Palmella, por ser o embaixador portuguez n'aquella côrte, o qual, porém, não me recebeu, escrevendo-me depois uma carta, na qual me participava ter cessado as suas funcções como embaixador de Portugal, por isso que não reconhecia a auctoridade do senhor infante como regente, depois do decreto de 3 de maio.

[1] Identicas para os mais membros do corpo consular estrangeiro n'aquella cidade.

Igualmente me enviou o protesto dos dois ministros brazileiros, e ambos estes documentos inclusos remetto a v. ex.ª

No dia 9 do corrente cheguei a París, e, como eu já esperava, achei que o nosso encarregado de negocios tinha seguido o exemplo do marquez, fazendo por uma nota, que dirigi a mr. de la Ferronays, cessar as suas funcções como encarregado do governo de Portugal; remetti-lhe logo a carta de officio que de v. ex.ª para elle trazia, e fiz-lhe saber por escripto que a minha nomeação era em nome de el-rei; não me respondeu, reenviando-me o dito officio (que não abriu) e participando-me o passo que tinha dado.

Em consequencia, pois, d'esta sua declaração, de não reconhecer ao serenissimo senhor infante como regente, de novo lhe escrevi, dizendo-lhe que, uma vez que elle não reconhecia o governo local de Lisboa, não podia conservar o archivo que a este governo pertencia, assim como não deveria abrir qualquer officio que d'esse ministerio recebesse, e que, portanto, exigia d'elle, encarregado, a entrega do dito archivo e a remessa de todos os officios que de Lisboa recebesse; logo que sobre este objecto tenha resposta a communicarei a v. ex.ª

Sabendo que o governo francez me não admittia, assentei de pedir a mr. de la Ferronays uma audiencia particular, a qual tem logar ámanhã pelas dez horas; do que n'ella passar darei parte na primeira occasião.

Posso, porém, antecipar a minha opinião, dizendo a v. ex.ª que o azedume em Londres e aqui é tal contra o governo de Lisboa, que receio muito que toda a Europa se declare contra nós, uma vez que as cousas em Portugal se não façam com prudencia e de accordo com a mesma Europa.

O gabinete inglez será o influente n'este caso, a França está com elle ligada e a Austria o apoiará, segundo me asseguram.

João Carlos, conde de Villa Flor e outros (me dizem aqui) vão partir de Londres para se unirem aos do Porto.

Deus guarde a v. ex.ª París, em 11 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde da Ponte.*

Decreto

Havendo-me sido presente não serem sufficientes as actuaes rendas do estado para fazer face ás despezas que extraordinariamente se têem augmentado por causa dos acontecimentos que ultimamente se manifestaram e que têem suspendido a ordinaria percepção das mesmas rendas; e sendo necessario auxiliar o thesouro publico com fundos que suppram a mencionada falta, para occorrer ás referidas maiores despezas: hei por bem auctorisar o conde da Louzã, D. Diogo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do thesouro publico, para promover a recepção de um adiantamento de fundos até á quantia de 400:000$000 réis, o qual será pago em dois annos com o juro de 6 por cento ao anno, entregando-se aos concorrentes, que em beneficio do estado e por bem do meu real serviço houverem de prestar-se a fazer o mencionado adiantamento, letras com vencimentos mensaes no referido praso de dois annos, sacadas sobre os thesoureiros da alfandega grande de Lisboa e da casa da India, e assignadas pelo conselheiro thesoureiro mór do thesouro publico, em cada uma das quaes se contará o juro correspondente a principiar no mez de agosto, contado do dia da entrega.

O mesmo conde da Louzã, D. Diogo, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Ajuda, em 12 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Decreto

Constando-me que os habitantes de varias cidades e villas d'estes reinos (alem das mencionadas no decreto de 30 de maio ultimo), animados de leaes e briosos sentimentos, desejam formar corpos de voluntarios realistas: hei por bem auctorisar o coronel general duque de Cadaval para conceder as precisas licenças para a organisação dos referidos corpos.

O mesmo duque, ministro assistente ao despacho do meu gabinete, o tenha assim entendido, cumpra e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 12 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Officio

Ex.mo sr. — Perdôe v. ex.a o papel, que são duas horas da noite e não ha melhor na terra; e como quero que v. ex.a saiba esta noticia, para a saber o nosso amavel soberano, copio o officio.

«Tenho a satisfação de communicar-lhe que hontem foram batidas as tropas rebeldes, que estavam em Penafiel, pelos srs. generaes do norte e partido do Porto, os quaes é provavel que a esta hora tenham entrado na mesma cidade. Os constitucionaes perderam no ataque muitos prisioneiros, munições de guerra e cavallos, o que v. s.a fará constar.

«Deus guarde a v. s.a Quartel general em Lamego, 11 de junho de 1828. = *Agostinho Luiz da Fonseca,* tenente general dos reaes exercitos e governador das armas da provincia.»

V. ex.a póde ver qual é a attitude da posta que veiu de Lamego aqui em tão breve tempo; v. ex.a já saberá que Vizeu caíu a 6 d'este mez, e para lá dei cento e cincoenta homens voluntarios realistas, e estou a marchar para o cerco de observação de Almeida.

Deus guarde a v. ex.a Quartel de Celorico, 12 de junho de 1828, ás duas da noite. — Ill.mo e ex.mo sr. intendente geral da policia. = *José Alves de Carvalho Salvador.*

Proclamação

Habitantes no Porto: — Não era duvidoso o vosso patriotismo e a vossa fidelidade pelo nosso legitimo rei o senhor D. Pedro IV: todo o mundo o conhecia e a junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade do mesmo senhor o apreciava; o seu electrico desenvolvimento, pois, não póde deixar de attrahir-vos a maior estima dos vossos concidadãos e os mais bem merecidos elogios da junta. Já não ousarão perjuros rebellados appellidar-vos uma facção militar. Os vossos amigos ou parentes, os voluntarios que marcharam sobre esse punhado de bandidos com um denodo superior a todo o elogio, lhes mostraram quanto póde, em peitos nobres, o sentimento da lealdade e o amor da patria; vós lhes déstes uma admiravel lição de firmeza e de honra, voando ás armas com a melhor ordem e observando a maior moderação. Elles fugiram, como sempre, cobardes, porque á sombra sómente da traição podem forjar as suas tentativas.

Segui, pois, o nobre impulso dos vossos corações, cidadãos pacificos, que haveis tomado as armas; bravos militares vos hão de dirigir; e o vosso exemplo, ganhando imitadores, ha de aterrar os malvados.

Porto, 12 de junho de 1828. = *Antonio Hypolito Costa,* presidente = *Duarte Guilherme Ferreri,* vice-presidente = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *Christiano Nicolau Kopke* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *Francisco Ignacio Vanzeller* = *Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco* = *Joaquim José de Queiroz* = *José Baptista da Silva Lopes* = *Dr. Joaquim Antonio de Magalhães.*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, não podendo duvidar dos sentimentos de fidelidade e amor ao seu legitimo rei dos soldados da primeira linha que têem obtido baixa por haverem completado o tempo de serviço, bem como dos voluntarios reaes reformados, de que tantas provas deram uns e outros no campo da honra: em nome do mesmo augusto senhor os convida a apresentarem-se voluntariamente no seu serviço e vencerão, alem do soldo ordinario de campanha e das outras gratificações que já lhes foram concedidas por aviso de 16 de julho de 1824, um vintem mais

por dia, e unicamente servirão emquanto durarem as actuaes circumstancias, sendo-lhes permittida a escolha de corpo. Os soldados terão depois as suas baixas e os voluntarios reaes de el-rei voltarão á sua precedente reforma, sem dependencia de requerimento, nos termos do artigo 4.º da lei de 19 de janeiro de 1827.

Todas as auctoridades, a quem o conhecimento d'esta portaria pertencer, a cumpram inteiramente como n'ella se contém. Porto, 12 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo-lhe presente o requerimento de alguns honrados cidadãos d'esta nobre e leal cidade do Porto, curiosos da caça e habeis atiradores, em que pedem faculdade para se alistar, formando uma companhia sobre si, que terá por commandante pessoa de inteira confiança, por elles nomeada, não só conta com os vantajosos resultados de um tal projecto, fundado no zêlo patriotico, nos conhecimentos de tal arma e certeza de pontaria, mas tambem, louvando tão briosa resolução, em nome do mesmo augusto senhor lhes concede a licença pedida, propondo um commandante que deve ser approvado.

As auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 12 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, vendo com profunda mágua que a mesma facção, que em 1827 foi supplantada pelo valor dos portuguezes, sempre fieis ao seu juramento e ao seu rei, aproveitando-se de desgraçadas circumstancias, tem pretendido de novo illudir os povos incautos, julga do seu dever lançar mão de todos os meios para inutilisar os esforços dos rebeldes; e certa da fidelidade e patriotismo dos soldados da segunda linha, que estão firmes no seu juramento, em nome do mesmo augusto senhor os convida para se alistarem nos corpos da primeira linha. Todos os soldados dos regimentos de milicias que se alistarem nos corpos de infanteria ou caçadores, dentro em oito dias, depois d'esta lhes ser publicada, terão no fim de quatro mezes de serviço a sua baixa, que lhes será dada pelos respectivos commandantes, sem dependencia de algum requerimento, e só pelo facto de haverem preenchido aquelle serviço. Os commandantes dos corpos de milicias darão guia immediatamente ás praças que obedecerem a tão nobre chamamento, e remetterão á secretaria do expediente militar uma relação nominal d'aquellas praças e dos corpos em que desejam servir.

As auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, a cumpram inteiramente como n'ella se contém. Porto, 12 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, ordena que v. s.ª tome o commando de todos os voluntarios que, de differentes terras das provincias, se têem avulsamente aqui apresentado, fazendo-os v. s.ª reunir e dirigir como se fosse um corpo sómente, emquanto se não tomam novas medidas. A junta provisoria tem toda a confiança no zêlo de v. s.ª e espera da sua actividade o pretendido desempenho do importante serviço de que acaba de commissional-o. Previno a v. s.ª que o convento de S. Francisco da Cidade é o destinado para quartel e reunião dos voluntarios, e que estes devem receber pão e etape. V. s.ª dará os seus mappas diarios da força do dito corpo.

Deus guarde a v. s.ª Quartel general do Porto, em 12 de junho de 1828.—Ill.mo sr. José Justino Vaz Osorio.=*Victorino José de Almeida Serrão,* tenente coronel, chefe do estado maior.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, querendo mostrar por todos os modos a sinceridade e pureza do seu proceder, e o respeito que tem pelos tratados e relações existentes com as outras nações, manda, em nome do mesmo augusto senhor, que no exercito ou corpos voluntarios não sejam admittidos por modo algum estrangeiros, a que possam obstar os mesmos tratados.

Os generaes das provincias e mais auctoridades militares o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 12 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, constando-lhe o louvavel patriotismo com que os estudantes da real academia da marinha d'esta cidade têem concorrido a alistar-se em defeza da causa da legitimidade, manda, em nome do mesmo augusto senhor, fazer extensiva a mesma graça, já feita aos estudantes da universidade de Coimbra, a todos os estudantes da real academia da marinha d'esta cidade, já alistados ou que continuarem a alistar-se no termo de oito dias da data d'esta.

O director da real academia d'esta cidade o tenha assim entendido e o faça executar. Porto, 12 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, constando-lhe que os estudantes da real academia cirurgica d'esta cidade têem concorrido a alistar-se, não só no batalhão dos voluntarios de D. Pedro IV, mas tambem em differentes corpos de voluntarios, manda, em nome do mesmo augusto senhor, que a todos aproveite igualmente a mesma graça, na conformidade já concedida na portaria de 9 do corrente mez.

Porto, 12 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Carta

Londres, ce 12 juin 1828.—Étant sur le point, comme vous savez, de m'absenter temporairement d'Angleterre, je ne saurais me dispenser de vous prier de présenter mes respectueux hommages à sa majesté britannique, et d'assurer cet auguste souverain de toute ma reconnaissance pour les bontés dont il n'a cessé de me combler.

Je prendrai la liberté d'informer V. E. que mr. le vicomte d'Itabayana, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de la cour du Brésil, veut bien se charger comme ministre de famille de tout ce qui a rapport à la mission de Portugal.

Je vous prie, milord, d'agréer la protestation de tous les sentiments distingués, avec lesquels j'ai l'honneur d'être de V. E. les très humble et très obéissant serviteur.=*Le Marquis de Palmella.*=A S. E. mr. le comte d'Aberdeen.

Portaria

Tendo uma grande porção de individuos que serviram no exercito, na guerra peninsular e na campanha de Montevideu, e que obtiveram as suas baixas por lhes serem concedidas na conformidade das leis, representado á junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, que tinha ardentes desejos de formar um corpo regular, destinado a pelejar contra os inimigos da justa causa que defendemos e durante a presente lucta; a junta acceita com satisfação tão nobre offerta, e ordena, em nome do mesmo augusto senhor, que o chefe do estado maior do partido do Porto passe a organisar tão

distincto corpo, nomeando um official para começar o alistamento, e propondo pela secretaria do expediente militar os officiaes que lhe forem necessarios. Todos os que se alistarem prestarão juramento de defenderem el-rei o senhor D. Pedro IV e de servirem durante a campanha contra os rebeldes, terão os mesmos vencimentos que os soldados de linha do exercito, com a gratificação de 20 réis diarios, e no fim da mencionada campanha voltarão para as suas casas, sendo despedidos pelo commandante, sem dependencia de nenhuma outra determinação.

As estações competentes, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido. Porto, 13 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Edital

O desembargador Bernardo José Vieira da Mota, corregedor n'esta cidade e comarca, etc.

Faço saber em como me foi dirigido o officio do teor seguinte: «Ill.mo sr. — Quer s. ex.a o sr. general commandante da divisão volante, que sem perda de tempo v. s.a passe as ordens a todos os juizes territoriaes, para que façam publico que todos os officiaes inferiores, cabos, anspeçadas e soldados que levaram baixa desde 1820 para cá, são chamados, pela junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, a pegar em armas para defeza dos direitos e corôa de sua magestade o nosso legitimo rei, e que todos os que se apresentarem em Coimbra terão, alem do soldo de guerra, mais um vintem diario, e no fim da presente lucta tornarão a seus lares com os mesmos titulos de baixa ou reforma que antes tinham, sem dependencia de outra mercê.

«V. s.a recommenderá que estes avisos sejam affixados nos logares mais publicos e em phrase que todos possam entender, pois que, sendo atacados os inauferiveis direitos do soberano, todos os portuguezes fieis devem empunhar as armas para sua defeza.

«Deus guarde a v. s.a Quartel general em Coimbra, 13 de junho de 1828.— Ill.mo sr. Bernardo José Vieira da Mota. = *José Maria de Sá Camello,* major chefe de estado maior.»

Cumpra-se, remettendo-se por copia a todos os juizes para lhe darem a maior publicidade, e affixando-se editaes n'esta cidade. Coimbra, 13 de junho de 1828.

E para que chegue á noticia de todos será este affixado n'esta cidade, etc. Coimbra, 13 de junho de 1828. = *Bernardo José Vieira da Mota.*

Officio

Ill.mo sr. — Pelo officio que v. s.a me fez a honra de dirigir em data de 11 do corrente, que me foi entregue hontem de tarde, ao conteúdo do qual dei a devida attenção, achei confirmada a noticia da apparição das duas embarcações de guerra denominadas *Cybelle* e *Infante D. Sebastião,* que o brigue de sua magesgestade britannica, o *Britomart,* teve em vista no seu regresso de Lisboa para este porto em o dia 10. E é muito de presumir que seja a continuação do objecto sobre o qual fiz conhecer a v. s.a o que me occorria pela minha resposta de 31 do passado. Assim resta-me sómente repetir as expressões do meu agradecimento e respeito.

Deus guarde a v. s.a por muitos annos. Porto, em 13 de junho de 1828.— Ill.mo sr. dr. Joaquim Antonio de Magalhães, secretario da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV. = O consul britannico, *João Crispim.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi a carta de v. ex.a em data de 11 do corrente, relativamente á presumpção da continuação do bloqueio d'este porto pela corveta de guerra *Cybelle* e bergantim *Infante D. Sebastião.* Agradecendo, como devo, a participação que v. ex.a me fez, cumpre que diga que já tenho escripto ao com-

mandante da *Cybelle* sobre esse particular, e que com a primeira occasião farei sciente á minha côrte do conteúdo da carta com que v. ex.ª me honra.

Deus guarde a v. ex.ª por muitos annos. Porto, em 13 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Joaquim Antonio de Magalhães. = *Frederico Vanzeller,* vice-consul da Russia.

Officio

Agradeço a v. s.ª, pela participação de terem apparecido novamente as embarcações de guerra vindas de Lisboa, e se presume com designio de embaraçar a entrada dos navios das nações alliadas e em paz com o senhor D. Pedro IV.

Quando, pois, se verifique que as ditas embarcações não deixem entrar alguma que pertença a subditos de sua magestade imperial e real apostolica, farei a minha justa representação á ill.ma junta provisoria, protestando por todos os prejuizos; podendo certificar a v. s.ª que já fiz sabedor ao meu consul geral em Lisboa, para sua intelligencia, com os ministros de sua magestade imperial e real apostolica em Trieste.

Tenho a honra de certificar a v. s.ª dos meus sinceros protestos de perfeita estima e consideração.

Deus guarde a v. s.ª por muitos annos. Porto, 13 de junho de 1828. — Ill.mo sr. Joaquim Antonio de Magalhães. = *João Ribeiro Braga.*

Carta

(Traducção)

Londres, 13 de junho de 1828. — Sr. marquez: — Tive a honra de receber a carta particular de v. ex.ª em data de hontem. Posso assegurar a v. ex.ª que não deixarei de apresentar a sua magestade a expressão dos seus sentimentos ácerca da real pessoa, o que sem duvida sua magestade não deixará de apreciar plenamente.

Julgo que v. ex.ª procedeu judiciosamente retirando a nota official, que apresentou com a data de 9, pois que me imporia o dever de negar formalmente a existencia das funcções diplomaticas, que v. ex.ª suspendeu a 23 de maio, circumstancia esta que me não parece ser necessario publicar agora.

Como ministro de familia terei sempre muita satisfação em receber o visconde de Itabayana, e discutir com elle confidencialmente qualquer assumpto relativo aos interesses de Portugal.

Desejo sinceramente a v. ex.ª uma feliz viagem, e peço licença para assegurar que teria o maior prazer em ver v. ex.ª de novo n'este paiz investido no caracter diplomatico, que por tanto tempo tem exercido, e tanto á satisfação de todos aquelles que com v. ex.ª têem tido relações officiaes.

Tenho a honra de ser, sr. marquez (de Palmella), de v. ex.ª muito humilde e obediente creado = *Aberdeen.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Não posso, nem devo deixar de responder á carta de v. ex.ª de 9 do corrente, e deveria principiar por lhe pedir um milhão de desculpas do meu longo silencio, se para isso houvesse tempo; mas persuada-se, e persuada-se para sempre, que a multidão de negocios, especialmente de cuidados domesticos, e o mau humor em que me têem ha tanto tempo posto os negocios publicos, são as unicas causas da procrastinação ás vezes imperdoavel que ha da minha parte na correspondencia, ainda com as pessoas de quem sou mais amigo. Faça-me o favor, por esta vez, de dizer ao sr. barão de Rendufe que conto tambem com a sua indulgencia. Eu parto hoje mesmo para Falmouth, aonde vou embarcar n'um navio de vapor com tenção de ir ao Porto, se podér, e quando não, a algum outro ponto de Portugal, juntar a minha voz, bem que debil, ás vozes dos que sustentam a legitimidade e a liberdade, que, por fortuna, d'esta vez se acham reunidas, o que não tem succedido a maior parte das vezes. Não temos noticias de Lisboa posteriores a 28 de maio, e n'essa epocha tudo annunciava uma proxima crise.

Para responder á pergunta de v. ex.ª, remetto-lhe copia de uma circular que eu havia preparado para os meus collegas e que depois deixei de escrever por não querer tomar sobre mim a responsabilidade das consequencias pessoaes que a cada um d'elles podiam resultar de seguirem o meu exemplo. Na mesma circular verá a doutrina que professo emquanto á abdicação do senhor D. Pedro IV, e só acrescentarei que, como uma consequencia d'esses principios, reconheci na junta do Porto a unica delegação de auctoridade existente em Portugal debaixo do nome e a favor da soberania do senhor D. Pedro IV.

Os condes de Villa Flor, da Taipa, J. Carlos de Saldanha, Candido José Xavier e muitos outros portuguezes partem juntamente commigo. Se v. ex.ª não recebeu, como vejo pela sua carta, a copia do decreto de 3 de maio, por via da secretaria de estado, póde, na minha opinião, fundar sobre a publica notoriedade a declaração de que se mantem fiel ao seu juramento e protesta contra a infracção da carta commettida pelo dito decreto. Porém já agora não vejo grande inconveniente em esperar as primeiras noticias de Portugal. Tambem póde responder á circular dos ministros brazileiros, communicando a esse governo a sua resposta e aos seus collegas, e fazer d'esse modo a sua declaração. Só me resta dizer-lhe que em todo o caso se acham por agora tomadas as medidas para supprir a sustentação das missões portuguezas que se mantiverem fieis ao senhor D. Pedro IV, havendo os plenipotenciarios brazileiros offerecido supprir por meio de um emprestimo, e para isso José Balbino de Barbosa e Araujo, quando v. ex.ª queira, se entenderá com v. ex.ª a esse respeito.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 13 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Luiz Antonio de Abreu e Lima. = *Marquez de Palmella.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi o despacho de v. ex.ª com data de 3 de maio proximo passado, em que parece annunciar-me a proxima communicação do resultado do conselho de estado que sua alteza o serenissimo infante regente tinha mandado convocar para se tomar um accordo sobre as occorrencias do reino, e representações da nobreza, do clero e dos tribunaes.

Eu já tive a honra de dizer a v. ex.ª (e hoje tornarei a repetir, para que sua alteza real se penetre bem do risco a que se expõe) que, se não mostra aos governos estrangeiros, incluindo de certo este, que não pôde resistir á torrente da opinião publica em Portugal e que, portanto, foi obrigado a ceder á vontade da nação portugueza, todos elles jamais reconhecerão mudança alguma n'esse reino que possa destruir a harmonia em que se achavam os direitos do serenissimo senhor infante com os do seu augusto irmão, direitos que todas as potencias reconheceram, e que, portanto, formam hoje parte do direito publico da Europa.

A côrte de Londres, como tive a honra de avisar ultimamente, já preveniu d'isto mesmo a este governo, mandando-lhe communicar pelo seu ministro aqui, as declarações que tenho mandado fazer ahi pelo seu embaixador.

Á vista de tudo isto e da noticia que já corre aqui, de haverem os ministros estrangeiros ahi declarado que, em consequencia do decreto de 3 de maio proximo passado, consideravam as suas funcções como terminadas, cumpre-me dizer a v. ex.ª que sem a ausencia de sua magestade imperial d'esta capital, as minhas, aqui teriam já cessado, o que de certo succederá se os tres estados do reino pozerem de parte os direitos de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria da Gloria.

Deus guarde a v. ex.ª S. Petersburgo, em $\frac{13}{1}$ de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Raphael da Cruz Guerreiro.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — O ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade fidelissima el-rei o senhor D. Pedro IV, levado do zêlo que tanto o distingue em tudo quanto respeita aos inte-

resses do mesmo senhor, decidiu-se a ir a Portugal cooperar no restabelecimento n'aquelle reino da legitima auctoridade de sua magestade, e por suppor que eu, como ministro do mesmo soberano, na sua qualidade de imperador do Brazil, tomaria a peito mais que nenhum outro os interesses de nosso mutuo amo, pediu-me que houvesse eu de me encarregar, durante a sua ausencia temporaria, de exercer as funcções do honroso cargo de que s. ex.ª se achava revestido junto a sua magestade britannica; não julguei poder recusar-me a similhante rogativa, por me persuadir que em assim o praticar servia ao imperador, meu amo, e prevenia a sua vontade. Cumpre-me, pois, informar a v. ex.ª do sobredito, como mui expressamente me recommendou o sr. marquez de Palmella, e offerecer-me a entrar com muito gosto em correspondencia com v. ex.ª sobre qualquer objecto que v. ex.ª julgue do interesse de Portugal.

Aproveito esta occasião para transmittir a v. ex.ª o incluso impresso, em que v. ex.ª encontrará: 1.º, o illegal decreto de 3 de maio, convocando os tres estados do reino; 2.º, a nota do sr. marquez de Palmella ao ministro dos negocios estrangeiros de sua magestade britannica, em data de 23 do dito mez, na qual lhe participa que, em consequencia do teor e fórma do referido decreto, cessa de considerar-se por mais tempo como mandatario do governo que rege Portugal, até que possa receber directamente as ordens de el-rei seu amo, que ia sollicitar; 3.º, o protesto dirigido á nação portugueza pelos plenipotenciarios de sua magestade o imperador do Brazil, na qualidade de rei de Portugal; 4.º, o decreto de 3 de março, pelo qual sua magestade fidelissima o senhor D. Pedro IV abdica em sua augusta filha a corôa de Portugal; e 5.º, a circular que os plenipotenciarios de sua magestade o imperador do Brazil dirigem, em data de 30 de maio, ás legações brazileiras na Europa sobre o mencionado decreto [1].

[1] Os cinco alludidos documentos estão já insertos n'este tomo, só com a differença do 3.º ser em francez, mas teremos de mencional-o adiante no idioma patrio por causa de confronto. Alem d'elles, o plenipotenciario enviou, sob n.º 6, a observação seguinte:

«Sua magestade tinha espontaneamente confiado a regencia de Portugal a seu augusto irmão o infante D. Miguel debaixo de duas condições expressas no decreto de 3 de julho de 1827: 1.ª, que elle regeria o reino em nome de el-rei; 2.ª, que o regeria pela lei fundamental que este tinha sido servido *decretar e mandar jurar pelas tres ordens do estado*.

«Sua alteza com estas condições o tinha acceitado, assim o tinha declarado e jurado; é, portanto, claro que sua alteza cessou de ser regente de direito logo que pelo seu memoravel decreto de 3 de maio (n.º 1) deixou de reger em nome de el-rei e conforme a carta que el-rei outorgou.

«Aquelle decreto provocou, nem podia deixar de provocar, a declaração immediata dos ministros de todas as potencias residentes em Lisboa, de haverem cessado as suas relações officiaes.

«A nota (n.º 2) do embaixador de Portugal em Inglaterra, declarando ao governo britannico que elle cessava de considerar-se mandatario do governo que actualmente regia Portugal; o protesto (n.º 3) dos plenipotenciarios de sua magestade o imperador do Brazil, na qualidade de rei de Portugal, contra a violação dos inauferiveis direitos de sua magestade, contra a temeraria violação da abolição das instituições juradas e estabelecidas n'aquelle reino e contra a convocação illegal e insidiosa dos antigos tres estados da monarchia.

«Emquanto isto se passava em Portugal, sua magestade, persuadido, como devia estar, de que aquelle reino se achava tranquillamente regido por seu irmão, nos termos que elle decretára, e vendo com isso *chegado o tempo, marcado na sua alta sabedoria, para completar a sua abdicação á corôa portugueza*, abdicou effectivamente pelo decreto de 3 de março d'este anno; mas abdicou conforme a sua carta regia de 2 de maio de 1826, isto é, abdicou com a clausula expressa de que o reino fosse, para o futuro, governado em nome de sua filha e legitima herdeira, a senhora D. Maria II, e governado por aquella mesma lei fundamental que *elle decretou, deu, mandou jurar e jurou*, e pela qual a mesma augusta senhora já era *nossa rainha*.

«Quando esta disposição de sua magestade chegou a Portugal, não achou já ali o governo, ao qual el-rei a dirigia; porque esse governo *de direito*, com que elle contava, em quem tinha posto a sua confiança e cuja supposta marcha legal *tinha marcado, na sua alta sabedoria, o tempo conveniente para completar a sua abdicação*, tinha-se tornado um poder só *de facto* e em manifesta opposição com a vontade de el-rei; é evidente, pois, que esta abdicação de sua magestade se torna nulla e de nenhum effeito, por se terem tornado nullas e de nenhum effeito, antes da sua verificação, todas as bases em que ella se fundava.

«Assim o entenderam, mui evidentemente, os sobreditos ministros plenipotenciarios de sua magestade, e assim o communicaram ás respectivas legações na Europa, e emquanto se espera, como é necessario, sobre este novo incidente uma nova decisão do senhor D. Pedro IV, a qual não sómente é a unica legal em tal assumpto, mas ha de ser, por certo, a melhor, é todavia provado: 1.º, que este decreto da abdicação em nada altera a situação politica do actual go-

Igualmente julgo do meu dever communicar a v. ex.ª que ainda que sua magestade fidelissima o senhor D. Pedro IV, pelo seu citado decreto de 3 de março passado, declarasse completa a sua abdicação da corôa de Portugal em sua augusta filha a senhora D. Maria II, nem eu, como ministro do imperador, nem v. ex.ª, como ministro de el-rei fidelissimo, podemos ter aquelle decreto como subsistente emquanto a similhante respeito se não receberem ulteriores ordens do nosso augusto amo, por isso que, não existindo as premissas em que era fundado pela marcha imprevista que adoptou, e que segue o governo actualmente existente em Lisboa, deve-se justamente inferir que sua magestade o declarará nullo e de nenhum effeito. Porém, quando mesmo sua magestade declare ser a sua vontade, que o dito decreto tenha o seu devido effeito, não altera isso a questão, e só substitue ao senhor D. Pedro IV sua augusta filha a senhora D. Maria II como rainha de Portugal, sendo, portanto, igualmente attentatorios da legitimidade, quer em um, quer em outro caso, os procedimentos do governo de Lisboa.

Por ultimo cumpre-me informar a v. ex.ª de que se acha instaurada na cidade do Porto uma junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de sua magestade fidelissima o senhor D. Pedro IV; que a maior parte do exercito se tem declarado por ella, e que tanto o sr. marquez de Palmella, como eu (na qualidade de ministro do imperio do Brazil) a havemos reconhecido, e entrámos logo em correspondencia com ella.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, em 13 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Oriola. = *Visconde de Itabayana.*

P. S. Estando a findar o mez, e devendo esta embaixada effectuar o pagamento das mezadas ás outras missões, queira v. ex.ª remetter-me a relação dos empregados que permanecem fieis ao seu juramento de fidelidade a el-rei fidelissimo o senhor D. Pedro IV [1].

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, querendo providenciar sobre a promptidão dos movimentos do exercito de operações, incompativel com a distancia do governo; nomeia, de entre seus membros, uma delegação da mesma junta, para dar promptas providencias onde convier e o real serviço e bem da nação o exigirem. A delegação será composta do seu vice-presidente Duarte Guilherme Ferreri, dos membros José Joaquim Gerardo de Sampaio, Francisco da Gama Lobo Botelho, e dos secretarios Joaquim José de Queiroz, Joaquim Antonio de Magalhães e José Baptista da Silva Lopes. O vice-presidente terá voto de qualidade e os secretarios votarão cumulativamente em todas as materias, sejam ou não das suas respectivas repartições.

As auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, o tenham assim entendido. Porto, em 14 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo, em portaria datada de hoje, nomeado uma delegação composta de alguns de seus membros, para dar immediatas providencias onde

verno de Portugal, antes, confirmando os mesmos principios, contra os quaes elle se constituiu governo *de facto*, confirma mais uma vez a inconveniencia da marcha que tem seguido e o estado de rebeldia em que se tem collocado; 2.º, que este mesmo decreto, não sendo mais do que o ultimo complemento das primeiras disposições de sua magestade, reforçou e explicou de novo essas mesmas disposições, ligando com isso mais estreitamente a acção do governo e fixando os precisos limites á obediencia das auctoridades subalternas, obediencia que, no actual estado das cousas, no caso de não se declarar invencivelmente coacta, é tão criminosa como é o governo que lh'a impõe.»

[1] Com referencia a este ponto diz o conde de Oriola, no officio de remessa ao visconde de Santarem, a 27 do dito mez, que deixára esta missiva sem resposta, posto que o *post-scriptum* excitasse a sua colera, por n'elle ver uma insidiosa e desprezivel insinuação de peita.

O plenipotenciario brazileiro remetteu iguaes officios e documentos aos chefes das outras legações portuguezas.

convier e o real serviço e bem da nação o exigirem, confere á mesma delegação todos os poderes, sem dependencia, no que diz respeito aos arranjos e operações militares do exercito de operações; e da mesma fórma ácerca de todas as providencias de policia, desoneração e nomeação de auctoridades nas terras ao alcance do transito da mesma delegação.

As auctoridades a quem o conhecimento d'esta pertencer o tenham assim entendido e executem. Porto, 14 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao merecimento do coronel Antonio José da Silva Paulet, o nomeia, em nome do mesmo augusto senhor, para secretario do expediente dos negocios da marinha.

As auctoridades a quem pertencer o tenham assim entendido. Porto, 14 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, havendo nomeado, em portaria da data de hoje, uma delegação composta de parte dos membros que deve entrar em Lisboa; e tendo em vista a intelligencia e patriotismo de Pedro Teixeira de Mello, membro da commissão administrativa do thesouro publico, o nomeia, em nome do mesmo augusto senhor, para acompanhar a sobredita delegação, auctorisando-o para receber todos os dinheiros que forem encontrados no transito e para despender o necessario, ficando em tudo sujeito ás ordens da junta provisoria e da commissão a que pertence.

As auctoridades a quem competir o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 14 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Proclamação

Habitantes de Coimbra! — Assim como em outras cidades e povoações notaveis, os subditos fieis a el-rei e zelosos pelo bem da patria se têem armado para defeza do throno e das suas pessoas, familias e propriedades, assim tambem muitos de vós se acham alistados e em principio de serviço para os mesmos tão sagrados e tão importantes fins.

Tudo quanto for necessario para boa organisação do batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV n'esta cidade, tudo será prestado pelas respectivas auctoridades, e eu me lisonjeio por extremo de ter ás minhas ordens tão distinctos e tão bravos soldados.

Espero, porém, que nenhum d'aquelles de entre vós, a quem a idade, forças e mais circumstancias o permittirem, se esquive a um serviço tão honroso, e que só será empregado n'aquillo que prudentemente se póde exigir de vós.

Esta cidade, tão nobre, tão leal aos seus reis e que se em população é a terceira do reino, a nenhuma tem cedido em patriotismo e virtudes, não ficará agora inferior ás outras em zêlo pelo bem commum e pelo interesse de cada um de seus moradores.

Os malvados, que querem sepultar Portugal na infamia e na miseria, pretendem armar a ultima plebe, para que esta, engodada pela esperança do roubo, os apoie na traição e no perjurio. É preciso que os negociantes, os proprietarios, os artistas e todos os que têem que perder na desordem e que ganhar na execução das leis e na boa administração, se armem para se escudarem mutuamente. Se assim o fizermos, seremos invenciveis e ficaremos honrados.

Viva a santa religião; viva el-rei o senhor D. Pedro IV; viva a senhora D. Maria II, rainha de Portugal; viva a carta constitucional.

Quartel do governo militar em Coimbra, 14 de junho de 1828. = *Filippe Thomaz Ribeiro da Fonseca,* coronel, governador militar.

Officio

O abaixo assignado, consul do imperio do Brazil, tendo recebido pela noite do dia 12 do presente o officio que v. s.ª lhe dirigiu com data do antecedente, julga, antes de pôr em execução a medida que n'elle v. s.ª aponta e reclama, pôr em effeito aquella de que trata a copia inclusa do officio que n'esta data tem de dirigir ao commandante das forças navaes portuguezas que bloqueiam a barra d'este porto, para cuja entrega roga a v. s.ª de obter da ex.ma junta provisoria facultar a ordem precisa para que o commandante da fortaleza da Foz deixe saír a embarcação que deve conduzir aquelle officio, sendo necessario.

O abaixo assignado aproveita mais esta occasião para renovar a v. s.ª a expressão de sua particular e distincta consideração.

Deus guarde a v. s.ª Porto, 14 de junho de 1828. — Ill.mo sr. dr. Joaquim Antonio de Magalhães, secretario da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV na repartição dos negocios estrangeiros. = *Antonio da Silva Caldeira.*

Copia a que se refere o officio supra

Ill.mo sr. — Constando ao abaixo assignado, consul do imperio do Brazil, achar-se v. s.ª encarregado de bloquear o porto d'esta cidade, e devendo pelo seu emprego protecção aos subditos e commercio das embarcações da sua nação, deseja v. s.ª lhe communique se as ordens de que se acha munido tendem a impedir a livre entrada e saída n'elle de taes embarcações, a fim de pôr em execução as necessarias medidas e participações a que é obrigado.

Por esta occasião tem o abaixo assignado a honra de declarar sua distincta consideração pelo caracter de v. s.ª

Deus guarde a v. s.ª Porto, 14 de junho de 1828. — Ill.mo sr. commandante das forças navaes portuguezas no bloqueio do porto d'esta cidade. = *Antonio da Silva Caldeira.*

Determinações

(Ordens do dia ao exercito em 14 e 15 de junho)

1.ª

Sendo o serviço que mais arruina a cavallaria o empregal-a em communicações: determina sua alteza real o senhor infante regente, como commandante em chefe do exercito de operações, que os generaes das diversas divisões do mesmo exercito escolham dos corpos de milicias, que se acham unidos á respectiva divisão, um official de confiança e oito ou dez soldados da melhor conducta, que tenham bestas suas para serem empregadas n'aquelle serviço, abonando-se-lhes, alem dos vencimentos de campanha, uma ração de forragem.

2.ª

Achando-se determinado na ordem do dia 6 do corrente que cada corpo de infanteria do exercito de operações tenha cem homens instruidos no exercicio e manobra de caçadores: ordena sua alteza real que d'elles se forme uma companhia provisoria, que se postará na direita do respectivo corpo, e quando dois corpos formarem brigada, a do primeiro formará á direita e a do segundo á esquerda, podendo tambem reunir-se se o commandante da brigada assim o julgar conveniente.

3.ª

Havendo representado alguns officiaes das differentes armas do exercito com praça nas companhias de voluntarios realistas urbanos, que tendo graduação superior áquella do logar que occupam nas ditas companhias, e desejando por isso um distinctivo pelo qual se conheça a graduação que já tinham: foi sua alteza real servido permittir que os mencionados officiaes possam usar nos canhões da farda, como os officiaes de caçadores, o distinctivo da respectiva graduação que têem no exercito. Ordena outrosim o mesmo senhor que as fardas dos sargentos e officiaes inferiores das ditas companhias sejam curtas.

Proclamação

Habitantes do Porto! — A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, que tem na maior consideração os destinos de toda a familia portugueza, e que nunca se poupará a sacrificios para conseguir que elles sejam mui felizes, determinou mandar uma delegação, composta de alguns dos seus membros, para dar as providencias necessarias onde convier, com aquella brevidade que o serviço publico reclama.

A junta está persuadida que este é o maior testemunho que póde dar-vos da solicitude com que véla sobre o bem d'esta nação.

Vivei, portanto, tranquillos, que em poucos dias, reunidos todos na mais doce effusão de sentimentos patrioticos, vereis coroados os vossos desejos.

A junta, constante em seus principios, vos recommenda o mesmo patriotismo, a mesma prudencia e a mesma união, e vos assegura que com taes fundamentos a causa do rei e da justiça é inabalavel.

Porto, 15 de junho de 1828. = *Antonio Hypolito Costa,* presidente = *Duarte Guilherme Ferreri,* vice-presidente = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento* = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *Christiano Nicolau Kopke* = *José Joaquim Gerardo de Sampaio* = *Francisco Ignacio Vanzeller* = *Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco* = *Joaquim José de Queiroz* = *José Baptista da Silva Lopes* = *Dr. Joaquim Antonio de Magalhães.*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo ao que lhe representaram o escrivão da policia d'esta cidade Antonio da Rocha Martins Furtado e os commissarios e cabos da mesma policia, mostrando ardentes desejos de formarem um batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, com o fim particular de policiar a cidade, segundo o plano que apresentam, querendo alem d'isso que seja empregado na defeza da mesma cidade, quando os inimigos ousarem atacal-a; lhes defere, louvando o seu patriotismo e auctorisando para a formação do dito batalhão, com a denominação requerida e com o n.º 24, ao mencionado escrivão Antonio da Rocha Martins Furtado, que será o seu commandante.

As estações competentes a quem o conhecimento d'esta pertencer assim o tenham entendido. Porto, 15 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo na maior consideração a defeza do Porto, cidade sempre heroica, sempre fiel e que acaba de se fazer acredora dos mais decididos esforços para a sua segurança, pelo exemplar patriotismo que tem desenvolvido na justa causa que defendemos a pró do mesmo augusto senhor: tem nomeado um conselho militar encarregado especialmente de cuidar na dita defeza, e que será composto do brigadeiro Gaspar de Sousa Quevedo Pizarro, como presidente; de Antonio Ignacio Cayolla, coronel do regimento de infanteria n.º 21; de Henrique da Silva da Fonseca, coronel do regimento de infanteria n.º 18; do capitão de mar e guerra João de Sousa; de Alexandre da Costa Leite, coronel graduado do regimento de cavallaria n.º 9; do tenente coronel do regimento de infanteria n.º 15, servindo de chefe do estado maior, Victorino José de Almeida Serrão; do tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 11, Joaquim Manuel da Fonseca Lobo, e do capitão do real corpo de engenheiros, José Antonio de Almeida Matos. Todos os officiaes que compõem este conselho conservarão os seus respectivos commandos e empregos. O mencionado conselho deverá promover todos os meios convenientes ao fim para que é destinado, deliberará conforme as circumstancias o exigirem, precedendo a approvação da junta em todos os casos, excepto n'aquelles em que uma occorrencia extraordinaria pedir uma rapida resolução. Quando

alguns dos membros do conselho não poderem assistir ás sessões, por estarem empregados em serviço, os reunidos poderão deliberar, como se estivessem todos.

As estações, a quem o conhecimento d'esta pertencer assim o tenham entendido. Porto, 15 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

O abaixo assignado tem a honra de accusar os officios que v. s.ª lhe dirigiu em 30 do preterito e 11 do corrente, annunciando-lhe, pelo primeiro, que a junta provisoria tinha encarregado a v. s.ª do expediente dos negocios estrangeiros e remettendo-lhe dois exemplares do manifesto que a mesma junta mandou publicar, e, pelo segundo, pondo-o ao facto que uma corveta e um brigue de guerra portuguezes tinham apparecido fóra da barra d'este porto com o presumido intento de fazer o bloqueio d'elle.

O abaixo assignado já fez presente ao representante de Hespanha em Lisboa tudo o que julgou conveniente sobre este particular, e agradecendo muito a v. s.ª a attenção e civilidade com que se digna tratal-o, tem a satisfação de lhe assegurar os sentimentos da sua mais perfeita estima e consideração.

Deus guarde a v. s.ª Consulado de Hespanha no Porto, 16 de junho de 1828.— Ill.mo sr. Joaqnim Antonio de Magalhães, encarregado do expediente dos negocios estrangeiros. = *José Rodrigues Casaes.*

Aviso

Ill.mo e ex.mo sr. — O senhor infante regente manda communicar a v. ex.ª, a fim de ser publicado na ordem do dia ao exercito, que em resolução de 11 do corrente mez, tomada sobre consulta do conselho de guerra, houve por bem decidir que ás praças que foram feitas prisioneiras aos corpos, hoje emigrados na Hespanha, e que se acham servindo no exercito, se lhes deve satisfazer os prets que se lhes dever desde que foram prisioneiras.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 16 de junho de 1828. = *Conde do Rio Pardo.* = Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco.

Aviso

Ill.mo e ex.mo sr. — O senhor infante regente manda participar a v. ex.ª, a fim de ser publicado na ordem do dia ao exercito, que em resolução de 11 do corrente mez, tomada sobre consulta do conselho de guerra, houve por bem decidir que os officiaes licenciados para fóra do reino não devem ser abonados de soldo nem de pensões, ainda que gosem d'ellas.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 16 de junho de 1828. = *Conde do Rio Pardo.* = Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Participo a v. ex.ª que continua a reinar o socego e tranquillidade n'esta villa e em toda a comarca, para onde tenho passado as mais terminantes ordens a todo o respectivo ponto.

Hontem chegou a Payalvo o reforço para a divisão do visconde da Pesqueira[1], que antehontem havia marchado para Ancião; o reforço é de infanteria 7, cavallaria 5 e um parque de artilheria. Agora deve estar occupado o Porto pelos generaes das provincias, pois que foi abandonado pelos facciosos, deixando uma proclamação em que se exhorta os habitantes á harmonia. Agostinho Luiz deve estar muito proximo de Coimbra.

Deus guarde a v. ex.ª Thomar, 16 de junho de 1828. = Ill.mo e ex.mo sr. intendente geral da policia. = O corregedor, *Dr. Antonio Alves de Carvalho.*

[1] Aliás visconde de S. João da Pesqueira, assim como visconde de Peso da Regua onde está simplesmente «do Peso». Não rectificámos no texto para conservar a fidelidade dos documentos.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo a que o secretario encarregado dos negocios da guerra, José Baptista da Silva Lopes, compõe parte da delegação da mesma junta que vae marchar, e ao mesmo tempo tendo em vista que alguns negocios do expediente militar precisarão de ser expedidos junto da parte da junta provisoria que fica n'esta cidade: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que fique encarregado provisoriamente do expediente extraordinario militar, durante a ausencia do referido secretario, o secretario interino dos negocios da marinha, Antonio José da Silva Paulet.

As estações competentes aonde pertencer o tenham assim entendido. Porto, 16 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo-lhe presente um requerimento de respeitaveis pessoas d'esta cidade, em que pedem, não só a permissão de formar um corpo militar, composto de individuos da sua escolha, fardado e pago á sua custa pelo tempo de tres mezes, para ser empregado em tudo quanto for conducente á defeza d'esta mesma cidade; mas tambem que a junta nomeie uma commissão de homens probos, para acceitar as subscripções que forem concorrendo e cuidar das distribuições do soldo que elles proprios arbitrarem, do fardamento e mais economia do batalhão: esta junta, deferindo a tão louvavel e patriotica pretensão, determina, em nome do mesmo augusto senhor, que se forme o pedido batalhão e se eleve á força que os subscriptores podérem sustentar, para o qual se prestará o armamento e munições convenientes, e o chefe do estado maior proporá a esta junta, quanto antes, um commandante habil para dar principio á organisação e fazer tambem presente á mesma junta proposta regular, logo que numero sufficiente de praças exigir a necessidade de officiaes subalternos. A commissão economica, nomeada para similhante fim, será composta de José Henriques Soares, José Coelho Messeder, Francisco Ribeiro de Faria, João José Coelho e Manuel Joaquim Gomes Guimarães, de cujo patriotismo é de esperar toda a actividade e bom acerto.

As estações, a quem o cumprimento d'esta pertencer, o tenham assim entendido e façam executar. Porto, em 16 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

(N.º 229)

Ill.mo e ex.mo sr. — Acabo n'este momento de receber a chamada circular de Nuno Barbosa de Figueiredo, cuja copia tenho a honra de transmittir inclusa a v. ex.a, mui maravilhado de que o sobredito individuo se tivesse lembrado de endereçar um similhante papel, e não menos indignado do seu conteúdo. Á imitação do que pratiquei já para com os dois enviados brazileiros, segundo a v. ex.a constará pelo meu officio anterior, vou igualmente recambiar a Nuno Barbosa o original da sua carta, assim como a nota protestativa impressa, que a acompanhava, a qual desde o dia 7 do corrente circulava já nas folhas francezas, e d'estas se copiára depois nas estrangeiras.

Deus guarde a v. ex.a Berlim, em 16 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde de Oriola.*

Circular a que se refere o officio supra

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo chegado o momento de me parecer que não podia continuar a servir o governo actualmente existente em Lisboa, em consequencia dos acontecimentos ali occorridos, julgo conveniente communicar a v. ex.a, pela copia da nota que acabo de dirigir ao conde de la Ferronays, ministro dos negocios estrangeiros de sua magestade christianissima, a maneira por que me decidi

a cessar as minhas relações com o referido governo, dando assim um testemunho publico da minha lealdade, e da intenção em que estou de guardar o juramento que prestei ao senhor D. Pedro IV e á carta constitucional, outorgada por sua magestade á nação portugueza.

Deus guarde a v. ex.ª Paris, em 5 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Oriola. = *Nuno Barbosa de Figueiredo.*

Está conforme. = *Ildefonso Leopoldo Bayard.*

Officio

(Excerpto do n.º 230)

2.º As noticias que chegaram d'esses tristissimos acontecimentos do Porto, infestadas, transvertidas e apuradas pela tactica e pelo furor jacobino de certas folhas, produziram grande sensação, e por isso mesmo armaram ainda mais o meu zêlo na defeza da causa do senhor infante regente, que, como servidor seu, me cumpre sustentar tanto mais vigorosamente, quanto os ataques contra ella dirigidos se multiplicam e se vertem directamente contra sua augusta pessoa. Tenho a satisfação de ver que se faz aqui justiça ao meu proceder, e que até mesmo ha quem me coadjuve já na defeza de sua alteza real. Não me é por ora ainda possivel determinar a v. ex.ª o effeito que a linguagem de moderação, que de boa parte me consta este ministerio adoptára, terá produzido, assim em Vienna, como em Londres; mas espero que brevemente me veja no caso de o indicar com a possivel exactidão a v. ex.ª

3.º Sirva-se v. ex.ª beijar humildemente, em meu nome e no dos empregados d'esta legação, a augusta mão de sua alteza real.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 17 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde de Oriola.*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando a grande affluencia de negocios que tem occorrido e que se acham a cargo do secretario do expediente dos negocios do reino e fazenda, interinamente encarregado do expediente dos negocios ecclesiasticos e justiça, e estrangeiros: em nome do mesmo augusto senhor nomeia provisoriamente ajudante do secretario do expediente dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a Luiz Ribeiro de Sousa Saraiva, corregedor da comarca de Vizeu.

As auctoridades, a quem o conhecimento d'esta competir, o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 17 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, em consequencia de terem os secretarios do expediente dos negocios ecclesiasticos e justiça, e dos estrangeiros, acompanhado, como membros d'ella, a delegação nomeada por portaria de 14 de junho corrente: manda, em nome do mesmo augusto senhor, que todas estas repartições fiquem interinamente a cargo do secretario do expediente dos negocios do reino e fazenda.

O secretario do expediente dos negocios do reino e fazenda, e todas as auctoridades a quem competir, assim o tenham entendido. Porto, 17 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Decreto

Sendo sobremaneira preciso que com a brevidade possivel seja punido com toda a severidade da justiça o crime atrocissimo da perfida rebellião, perpetrado por uma facção militar contra a minha real pessoa e auctoridade; e que vingado o decoro da nação, indignamente ultrajado, se restitua aos povos a paz e segurança, de que com escandalo e horror da humanidade barbaramente têem sido pri-

vados, cumpre sem demora extinguir e aniquilar essa abominavel facção que é causa de tantos e tão gravissimos males, a qual não póde resistir ao valor e numero das briosas e leaes tropas que tenho a incomparavel gloria de commandar, e com enthusiasmo igual á sua fidelidade se empenham na justa causa da salvação da patria, que Deus abençoa; sendo, porém, tão lisonjeiro para mim, como conforme aos generosos sentimentos de meu coração, poupar áquelles, que servem illudidos e enganados a dita facção, a infamia da pena, e a effusão de sangue, que basta ser de portuguezes para que eu me interesse em que não seja derramado, ainda me apraz o dar a esses menos criminosos um testemunho de que folgo mais de render-lhes os braços pela clemencia do que pela espada. E por isso hei por bem perdoar aos soldados, cabos, officiaes inferiores e tambores que, depondo as armas, deixarem o partido dos rebeldes e se apresentarem ás auctoridades militares ou civis, para serem empregados no meu real serviço, segundo o destino que eu for servido designar-lhes; e outrosim hei por bem que do mesmo indulto gosem os officiaes que assim abandonarem o partido dos rebeldes, ficando, porém, demittidos dos postos que occupavam, á excepção d'aquelles que tiverem sido chefes e cabeças da rebellião, para os quaes não ha perdão, ha lei.

O conselho de guerra e as auctoridades competentes assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Palacio da Ajuda, em 18 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Decreto

Hei por bem prorogar por mais quarenta dias, contados d'aquelle em que foi publicado na *Gazeta* o presente decreto[1], o praso estabelecido no de 6 de maio proximo passado, para dentro d'elle se receberem aos mutuantes as quantias com que quizerem concorrer para o emprestimo de 1.010:500$000 réis, aberto pelo mesmo decreto de 6 de maio. E sou, outrosim, servido permittir que no dito emprestimo se acceitem, alem dos recibos dos officiaes reformados, monte pio e mais vencimentos da thesouraria geral das tropas e da marinha, todos os documentos de reclamações do monte pio; divida atrazada que tivesse origem do quarto quartel de 1822 em diante; dividas de reaes juros e de tenças; liquidações de vencimentos de fardamentos que no arsenal real do exercito se passam aos soldados a quem se dá baixa, vulgarmente chamados «baixas de fundição», comtanto que o vencimento não exceda o ultimo de abril do corrente anno; assim como os bilhetes de ferias dos arsenaes reaes.

O conde da Louzã, D. Diogo, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, presidente do thesouro publico e da junta dos juros dos reaes emprestimos, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 18 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, julgando de muita utilidade, nas actuaes circumstancias, a formação de um corpo militar, composto de homens já disciplinados, e aptos ao serviço: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que este corpo seja organisado na cidade do Porto, compondo-se das praças de pret reformadas, que recebem seus vencimentos pelas companhias de veteranos e estejam ainda nas circumstancias de poder servir. Estas praças devem apresentar-se no praso de oito dias, depois da publicação d'esta, no quartel general das armas do partido do Porto, e sómente servirão por tempo de quatro mezes, vencendo alem do seu soldo de reformados, que se continuará a abonar e pagar pelas respectivas companhias de veteranos, nas estações proprias, o pret, pão e etape como a primeira linha; e quando antes do praso marcado tenham cessado os motivos que deram logar a chamar ás armas estes benemeritos militares, elles serão expedidos a seus lares, pelo commandante que se lhes destinar, sem dependencia de alguma outra ordem.

[1] Foi publicado na folha official de 1 de julho.

Os commandantes dos corpos de veteranos, por onde estes reformados estão sendo abonados, farão saber esta portaria, e remetterão ao governo das armas do Porto relações nominaes de todos, observando aquelles que por circumstancias estejam no caso de alistar-se. Os mesmos commandantes dos corpos de veteranos ficam responsaveis pelo abono d'estas praças, quando ellas não concorram a alistar-se, para o que remetterão as relações dos vencimentos ao mesmo quartel general, a fim de se conferirem e auctorisar-se para se effeituar o pagamento. As praças comprehendidas n'esta portaria, que se não apresentem no praso designado, ficam consideradas desaffectas á legitimidade de el-rei o senhor D. Pedro IV e por consequencia excluidas dos vencimentos que percebiam como reformadas.

As estações competentes, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido. Porto, 18 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo-lhe presente a informação do desembargador a cujo cargo se acha o governo das justiças da relação e casa do Porto sobre o requerimento em que os bachareis José da Silva Passos e Manuel da Silva Passos se queixam da nullidade com que foi tirada uma segunda devassa, pelos acontecimentos populares dos fins de julho do anno proximo passado; e constando pela mesma informação que tal devassa não apparece, não podendo por isso formar-se a respeito d'ella juizo seguro: manda declarar, provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, que devendo e podendo unicamente proceder-se criminalmente pelas culpas existentes, e não apparecendo, como não apparece, a indicada devassa, deve em direito considerar-se como se a não houvesse, e como tal sem referencia alguma a ella se deve correr a folha de todos contra quem se procedesse. No caso que de futuro appareça a mencionada devassa, suspenso qualquer procedimento, o desembargador governador das justiças dará immediatamente parte, para que o governo delibere nos termos legaes sobre a invasão que foi feita no poder judicial.

O desembargador a cujo cargo está o governo das justiças da relação e casa do Porto, e as auctoridades a quem o conhecimento d'esta competir, o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 18 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV incumbe-me de expressar a v. ex.a quanto lhe são agradaveis as noticias de Londres trazidas hoje pelo brigue de guerra britannico *Proeris,* saído de Lisboa no dia 16 do corrente.

A junta contou sempre com os esforços de v. ex.a a bem da justa causa do nosso rei, tão ignominiosamente tratado por um partido que faz o escandalo de todos os povos civilisados.

Em seguimento do que a v. ex.a tem sido communicado, a verdade e o bem do serviço de el-rei exigem que v. ex.a de novo seja francamente informado de que a junta provisoria tem posto em acção todos os recursos para fornecer o exercito, e que se a maior parte dos corpos que estão debaixo da obediencia do partido inimigo imitar os seus companheiros de armas, tem em breve tempo de triumphar a causa de el-rei; porém, que, se não for possivel conseguir a deserção d'elles, grandes difficuldades ha a vencer. A occupação de Lisboa põe á disposição dos inimigos as rendas principaes, os arsenaes e os mais importantes recursos da monarchia. A marinha portugueza está presentemente incumbida de opprimir as liberdades patrias e de fazer guerra ao seu rei. O bloqúcio d'este porto era facil de prever, como a junta teve occasião de expor a v. ex.a na primeira opportunidade de communicação que se lhe offereceu. Outra cousa não se podia esperar de um partido que tem posto em acção todos os meios de derribar a auctoridade real, servindo-se do transtorno dos principios mais sagrados da religião e da moral

para corromper os povos. É forçoso declarar que das classes do clero, de alguma nobreza da côrte e grande parte d'aquella das provincias, e da multidão dos empregados, recrutam os inimigos de el-rei o exercito principal com que tem sido atacada a magestade do senhor D. Pedro IV.

A junta, offerecendo-se-lhe occasião de fazer chegar a v. ex.ª este officio pelo brigue *Proeris,* reclama novamente a intervenção de v. ex.ª a fim de conseguir os soccorros indispensaveis de tropas e de dinheiro. Quaes sejam os meios apropriados para reclamar dos alliados de sua magestade fidelissima estes soccorros, eis o que a junta se abstem de indicar a um diplomatico tão illustrado e a um estadista tão amante da sua patria e tão fiel ao seu soberano. E v. ex.ª, melhor do que a junta, o póde communicar de accordo com aquelles ministros de sua magestade, residentes nas côrtes da Europa, que a v. ex.ª merecerem confiança.

A junta tem seguido passos de verdadeira moderação, até na denominação que tomou. Debaixo d'este ponto de vista achou conveniente abster-se da formalidade de enviar credenciaes ou de empregar meio algum de communicação que excitasse difficuldades aos empregados diplomaticos. Ella tem calculado, com a lealdade propria de corações portuguezes, que todos, em qualquer situação em que estiverem, hão de contribuir para a gloria do seu legitimo rei, bem como conhece a difficuldade de infundir de repente principios de honra e fidelidade n'aquelles que se tiverem vendido ao partido inimigo de el-rei e da prosperidade de Portugal.

Transmitto a v. ex.ª a collecção da *Gazeta official* desde o 1.º do corrente, e esta informará v. ex.ª com particularidade das providencias que têem sido dadas.

A junta, desejando animar e tornar mais promptas as operações do exercito actualmente em Coimbra, que deve procurar abrir o caminho da capital, e receiando que algum acontecimento interrompesse as communicações com elle, nomeou de entre os seus membros uma delegação, que deve chegar hoje a Coimbra e acompanhar em seguida o exercito.

N'esta cidade do Porto, porém, continúa a permanecer a junta provisoria, e ella não poupa trabalhos nem sacrificios para levar ávante a legitima causa em que está empenhada.

Tendo o dr. Joaquim Antonio de Magalhães seguido a delegação como membro d'ella, fiquei eu interinamente encarregado do expediente dos negocios estrangeiros, o que participo a v. ex.ª para seu conhecimento.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª os protestos do meu antigo respeito, maior estima e consideração.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Porto, 18 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella, embaixador de sua magestade fidelissima junto á côrte de sua magestade britannica. = *Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco.*

Extracto

Porto, 18 de junho. — Por noticias vindas da divisão volante consta ter o coronel Vasconcellos tomado o commando da brigada ligeira. O inimigo tinha feito alguns reconhecimentos sobre Pombal, Redinha e Venda da Cruz. O batalhão de caçadores n.º 6 repelliu em Soure um esquadrão de cavallaria n.º 7, e conseguiu trazer para a pagadoria 300$000 réis que se destinavam para Leiria. Os batalhões de caçadores n.os 10 e 12 dispersaram sobre a estrada velha uma guerrilha que andava proxima do regimento n.º 20, que é commandado pelo general rebelde Vahia. A guerrilha deixou alguns dos seus mortos no campo, e armamentos.

Officio

Ex.ma junta: — O commandante e todos os individuos que compõem o primeiro batalhão de voluntarios reaes do senhor D. Pedro IV, vem respeitosamente, perante esta ex.ma junta, agradecer a contemplação com que v. ex.ª o honrou mandando-o fornecer de etape durante o tempo que o mesmo batalhão esteve estacionado em Vallongo e suas immediações, não podendo o mesmo batalhão recusar

(como desejava) de receber aquelle fornecimento, em consequencia da falta de viveres que sempre se encontram em marchas.

Agora, porém, que o referido batalhão se acha n'esta cidade, aonde todos têem as suas casas, e desejando, quanto lhes for possivel, serem por todos os modos uteis á causa da legimidade de el-rei o senhor D. Pedro IV, e da carta e economia da nação, espontaneamente e de bom grado offerecem á mesma o fornecimento que esta ex.ma junta lhes mandava distribuir actualmente, e só o acceitarão tendo o batalhão, ou parte d'elle, de marchar para fóra da cidade.

Digne-se v. ex.a acceitar esta pequena offerta e contar com os serviços e vidas de todos os individuos que o compõem, a bem de tão sagrados objectos.

Quartel no Porto, 18 de junho de 1828.—Ex.ma junta provisoria da cidade do Porto.=*Manuel Gomes dos Santos,* commandante do primeiro batalhão de voluntarios reaes do senhor D. Pedro IV.

Aviso

Sua alteza real o serenissimo senhor infante regente ha por bem designar o dia de segunda feira, 23 do corrente, pelas tres horas da tarde, para se proceder, em uma das salas do palacio de Nossa Senhora da Ajuda, ao solemne acto da abertura das côrtes geraes que tem mandado convocar. O que se faz publico, por ordem do mesmo senhor, para conhecimento de todas as pessoas que devem concorrer ao referido acto.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 19 de junho de 1828.= *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.*

Proclamação [1]

Habitantes de Villa Nova de Gaia:—A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, convencida do vosso extremoso zêlo pelo rei legitimo e pela patria, e esperando que a companhia de voluntarios d'esta villa seja augmentada pelos honrados habitantes d'este districto, determinou, em nome do mesmo augusto senhor, por portaria de 26 de maio, que a mesma companhia passe a formar-se em um batalhão denominado «batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, de Villa Nova de Gaia, com o n.º 3», concedendo a todos que se unirem ás nossas fileiras isenção de recrutamento da primeira e segunda linha, em conformidade da portaria de 25 do mesmo mez.

Villanovenses! Ainda são recentes os dias em que déstes ao mundo o mais heroico exemplo de valor e fidelidade, quando unidos aos honrados portuenses, em defeza da causa publica e dos direitos do soberano o senhor D. Pedro IV, cobristes de vergonha e opprobrio os sectarios do erro, os chefes da rebellião, um punhado de regicidas, que, com as armas do despotismo, ousavam insultar a honra e a virtude, e acarretar sobre nós todos os males do universo!

Patricios! Amigos! A patria agora, mais que nunca, reclama o auxilio dos nossos braços: agora, mais que nunca, cumpre ao cidadão honrado defender a legitimidade do magnanimo e grande monarcha dos lusitanos, o senhor D. Pedro IV; instaurar a harmonia das familias perturbada; sustentar illesa a tranquillidade publica, e cooperar para a felicidade nacional. E a quem, mais do que a nós, villanovenses, cumpre auxiliar tão nobre empreza? Eia, pois; correi aos nossos braços; revesti-vos de novo d'aquelle valor e hombridade que tanto vos caracterisa e que não reconhece a pallidez da morte. Mostremos ao mundo, e, mais que tudo, aos vis escravos, que ainda em nossas veias circula o sangue luso, que outr'ora ao throno ergueu o primeiro Affonso, e que a espada que inundou de sangue o Ourique vem hoje de novo vingar o rei e a patria. A causa é mais que justa; pressurosos vinde consummar a obra magestosa que ha poucos dias renovou o Porto, e então a confiança que com nobre distincção tendes merecido ao governo; a convicção dos eternos principios de grandeza e liberdade; a opinião, finalmente, que haveis grangeado, será solemnemente authenticada com o valor

[1] Não tem data, mas foi publicada a 19 de junho.

de nossos braços, com o sangue de nossas veias, mas correndo de mescla com o sangue de nossos implacaveis inimigos!

Villanovenses, viva o senhor D. Pedro IV; viva a senhora D. Maria II; viva a religião de nossos maiores; viva a carta constitucional. = *Os voluntarios do senhor D. Pedro IV, de Villa Nova de Gaia.*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo determinado, por portaria de 13 do corrente mez, a formação de um corpo composto de individuos que serviram na guerra peninsular e na campanha de Montevideu, e que tiveram as suas baixas: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que este corpo seja denominado «reaes fusileiros de D. Pedro IV», e que o seu fardamento seja de saragoça com gola e canhão branco.

As estações competentes, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido. Porto, 19 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

Ill.mo sr. — O abaixo assignado, consul do imperio do Brazil, havendo enviado ao commandante das forças navaes portuguezas no bloqueio do porto d'esta cidade, o officio que por copia enviou a v. s.ª em 14 do presente, foi rejeitada por aquelle commandante sua recepção, pela rasão expendida na nota de 15, inclusa, do piloto de numero d'esta barra, Joaquim Luiz de Sousa, que o conduzia.

O abaixo assignado protesta da maneira mais solemne e efficaz contra os actos de tal bloqueio, que possam prejudicar directa ou indirectamente a livre communicação da navegação e commercio das embarcações dos subditos da sua nação com esta cidade.

O abaixo assignado, communicando a v. s.ª esta necessaria medida do dever do seu emprego e logar, roga de a levar ao conhecimento da ex.ma junta provisoria, e dar a extensão de publicação que for possivel, dignando-se acceitar a explicita declaração de sua particular consideração á pessoa de v. s.ª

Deus guarde a v. s.ª Porto, 19 de junho de 1828. — Ill.mo sr. dr. Joaquim Antonio de Magalhães, secretario da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, na repartição dos negocios estrangeiros. = *Antonio da Silva Caldeira.*

Documento a que se refere o officio supra

Ill.mo sr. consul do imperio do Brazil: — Participo a v. s.ª que, tendo recebido um officio para ser entregue a bordo da corveta *Cybelle,* commandante José Gregorio Pegado, passei immediatamente a seu bordo; porém elle, tendo declarado que todas as communicações estavam interceptadas com esta cidade e porto, não podia acceitar o officio, cujo tenho a honra de tornar a remetter a v. s.ª para sua intelligencia.

Deus guarde a v. s.ª S. João da Foz do Douro, em 15 de junho de 1828. = *Joaquim Luiz de Sousa,* piloto do numero da barra.

Circular

O abaixo assignado, consul do imperio do Brazil, tem a honra de enviar a v. s.ª tres exemplares do protesto d'esta data, que achou dever fazer, por motivo do bloqueio d'esta barra pelas forças navaes portuguezas, e roga a v. s.ª a attenção de dar-lhe a consideração que merece, fazendo-o sciente ao governo de sua magestade britannica. O abaixo assignado aproveita a occasião que este motivo offerece para declarar sua particular e distincta consideração pela pessoa e caracter de v. s.ª

Deus guarde a v. s.ª Porto, 19 de junho de 1828. = *Antonio da Silva Caldeira.* = Sr. João Crispim, consul de sua magestade britannica[1].

Protesto

Constando ao abaixo assignado, consul do imperio do Brazil, achar-se bloqueado o porto d'esta cidade pelas forças navaes portuguezas, enviadas a esse fim pelo actual governo de Lisboa, e tendo dirigido ao commandante do dito bloqueio a nota abaixo transcripta, n.º 1, foi recusada sua recepção com o fundamento declarado na de n.º 2, que lhe dirigiu o portador d'aquella nota[2].

Não podendo, portanto, o abaixo assignado obter solução do que por ella procurava saber d'aquelle commandante, nem communicar com o governo de Lisboa a este respeito, pela interrupção de communicação em que se acha esta com aquella cidade, julga do seu dever, no logar que occupa, protestar, como por esta protesta, da maneira mais solemne e efficaz, contra os actos de tal bloqueio, e quem o ordenou e executou sem legitima acção e prévia declaração, que possam prejudicar directa ou indirectamente a livre communicação da navegação e commercio das embarcações dos subditos de sua nação.

Porto, 19 de junho de 1828. = *Antonio da Silva Caldeira.*

Extracto

Porto, 19 de junho, ás oito horas da noite. — Publica-se com a possivel brevidade os felizes acontecimentos que se conseguiram com os movimentos das columnas que d'esta cidade foram expedidas. O coronel Cayolla alcançou esta manhã dispersar grande parte da gente que debaixo do commando de Gabriel Antonio Franco de Castro se achava postada junto da posição da capella de S. Bartholomeu, cobrindo a estrada de Penafiel. O mesmo coronel avisou a columna do tenente coronel Fonseca Lobo, que se achava em Guimarães, depois da bem dirigida marcha que hontem havia effectuado, para obrar em combinação sobre os dispersos. A artilheria da columna do coronel Cayolla fez grande effeito. Tres soldados do batalhão n.º 11 de caçadores, que se achavam prisioneiros, vieram unir-se aos seus leaes camaradas, e d'elles teve o coronel Cayolla noticia de que o regimento n.º 12, que estava em Gatiães, se achava em desordem e confusão. O coronel continuava o movimento sobre o inimigo, o qual em debandada se dirigia para Canavezes. Os movimentos da columna do tenente coronel Fonseca Lobo obrigaram a gente que se pretendia reunir em Braga a retirar-se d'aquella cidade com precipitação.

Officio

(N.º 3 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — No meu officio n.º 2 informei a v. ex.ª da minha correspondencia com o encarregado de negocios Nuno Barbosa, e fiquei de com-

[1] Na mesma conformidade, *mutatis mutandis*, para os consules, das Cidades Anseaticas, João Christiano Kopke; Estados Pontificios, José Luiz Guerner; Estados Unidos da America, Manuel de Clamouse Browne; Prussia e Suecia, Antonio Maia; e vice-consules, de Austria, João Ribeiro Braga; Dinamarca, Christiano Nicolau Kopke; França, João Mallen; Hespanha, José Rodrigues Casaes; Napoles, José Joaquim Vaz de Guimarães; Paizes Baixos, Daniel Bull; Russia, Frederico Vanzeller; Sardenha, Manuel Isola.

[2] Uma está a pag. 674, outra é assignada por Joaquim Luiz de Sousa e identica á da pag. anterior, por isso torna-se desnecessario reproduzil-as aqui.

A circular dirigida por Joaquim Antonio de Magalhães aos consules estrangeiros (vide pag. 663) diz que um dos navios do bloqueio parecia ser o brigue *Infante D. Sebastião*, mas varias memorias do tempo mencionam em logar d'elle a corveta *Lealdade*, como julgâmos mais exacto, á vista dos registos maritimos. Este ultimo vaso de guerra entrou a barra de Lisboa em 9 de julho, de onde saira a cruzar sessenta dias antes, sob o commando do capitão de fragata João Pedro Nolasco da Cunha; o brigue alludido, de que era commandante o primeiro tenente José da Costa Couto, transpoz o Tejo, para o dito fim, a 15 do mesmo mez, regressando a 22, data em que tambem aportaram aqui as corvetas *Cybelle* e *Urania*, o brigue *Neptuno* e diversos hiates, procedentes do Douro. O brigue *Providencia*, que estava na Figueira em serviço identico, tendo por chefe o capitão tenente Francisco de Paula Borges da Silveira, chegou ás aguas de Lisboa no dia 7.

municar a v. ex.ª a resposta que d'elle tivesse relativamente á entrega do archivo.

No dia immediato ao do meu officio tive effectivamente a dita resposta, na qual me significava o encarregado, que, não obstante ter cessado as suas funcções e não reconhecer a regencia de sua alteza, comtudo se julgava empregado do senhor rei D. Pedro, e como tal guardava o archivo pertencente a sua magestade fidelissima; tendo eu, pois, feito o que me competia, resta-me unicamente fazel-o saber a v. ex.ª, a fim de que o faça constar a sua alteza o serenissimo senhor infante regente em nome de el-rei.

Do meu ultimo officio poderia v. ex.ª colligir qual era a minha posição n'este paiz, a qual, porém, ainda depois se tornou mais difficil por se ter julgado como certo que as minhas credenciaes e instrucções eram em nome do senhor infante e não em nome de el-rei. Debaixo d'esta hypothese as difficuldades de faltas com os ministros se augmentaram; podendo, comtudo, fallar com mr. de Neuville, com elle convim que o unico meio e o mais franco era declarar a verdade; assim, portanto, o fiz, mandando pôr nos jornaes uma declaração de que, tanto as minhas credenciaes como instrucções, eram em nome de el-rei D. Pedro; antes, porém, de a mandar para a imprensa, assentei de a pôr na presença de sua magestade el-rei de França, a fim de saber se era da sua approvação, e foi-me respondido que sua magestade e o ministerio muito se contentavam da minha franqueza, e muito satisfeitos ficavam de saber que era unicamente em nome de el-rei que o senhor infante se tinha lembrado de mandar aqui o seu representante; e mr. de la Ferronays, com quem fallei, me disse que, não obstante as relações com Portugal estarem interrompidas, elle me asseverava que se lisonjeava da escolha que sua alteza tinha de mim feito; sentindo, portanto, muito terem chegado as cousas a ponto de me não poderem receber.

Já v. ex.ª verá, portanto, que a declaração que fiz muito diminuiu as difficuldades que contra mim se apresentavam, assim como justificou o governo de sua alteza para com o de sua magestade christianissima. Espero merecer a approvação de sua alteza, a quem julgo ter feito n'este momento um serviço, ainda que não fiz mais do que demonstrar a verdade e desmentir intrigas contra mim e contra as intenções de sua alteza.

Deus guarde a v. ex.ª París, em 19 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde da Ponte.*

Despacho

(N.º 4 reservado)

Tive a honra de levar á presença de sua alteza real o serenissimo senhor infante regente os officios de v. ex.ª n.os 1, de 13 de maio passado, e 220, 221 e 222, e o n.º 217 da serie ostensiva.

Quanto ao assumpto tratado no de n.º 1, ácerca da conducta dos empregados d'essa legação, foram mui lisonjeiras a sua alteza real as informações que v. ex.ª dá dos referidos empregados.

Sobre a materia expendida em o n.º 220 já constava aqui d'ella pelos officios de Gibraltar, Londres e París.

Tenho, finalmente, que significar a v. ex.ª que fizeram em sua alteza real a mais agradavel sensação as respostas que v. ex.ª deu ao conde de Bernstorff em a conferencia que teve com aquelle ministro pelos acontecimentos que occorreram n'esta côrte em o dia 25 de abril passado, e da qual v. ex.ª refere as particularidades no seu reservado n.º 221, e principalmente pelos solidos fundamentos do nosso direito publico, com que v. ex.ª reforçou a sua contestação. V. ex.ª em occasião opportuna receberá as convenientes instrucções sobre o assumpto principal dos negocios do paiz. Sua alteza real espera e conta com o saber e lealdade de v. ex.ª, que se empenhará constantemente em um assumpto tão justo e o unico que póde consolidar a monarchia portugueza e restabelecer a paz e tranquillidade n'este reino, tão abalado com os estragos da revolução de uns poucos de annos.

Sua alteza real espera, pois, que v. ex.ª haja de buscar todas as occasiões

que podér aproveitar para convencer o conde de Bernstorff da necessidade de reconhecer esse gabinete aquelles mesmos principios que formam o ser constitutivo dos portuguezes durante sete seculos, principios que não admittem a funesta idéa de prescripção, e que o espirito da revolução, em os ultimos dois annos depois do deploravel acontecimento da morte do senhor rei D. João VI, com seus manejos externos pôde fazer cumplice á face do mundo, mas que a nação tem um indisputavel direito a recobrar a permanencia de seus usos, leis e liberdades.

Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, 20 de junho de 1828.=*Visconde de Santarem.*=Ill.mo e ex.mo sr. conde de Oriola.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo-lhe presente o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra, em que propõe se os estudantes brazileiros que pegarem em armas devem gosar da mesma graça concedida pela portaria de 23 de maio do corrente anno; e constando-lhe que muitos dos mesmos estudantes se têem já alistado: manda, em nome do mesmo augusto senhor, que a referida graça, não obstante o lapso de tempo, aproveite igualmente a todos os estudantes brazileiros que, pegando em armas, correrem a defender os direitos do seu e nosso soberano.

O vice-reitor da universidade de Coimbra o faça executar. Porto, 20 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, sendo-lhe presente a informação do dr. Joaquim Maria de Andrade, vice-reitor da universidade de Coimbra, sobre a legalidade com que em 29 de abril do presente anno haviam sido riscados varios estudantes da mesma universidade; e conhecendo por ella que a pena por tal modo imposta aos ditos estudantes fôra prematura, intempestiva e até injusta, principalmente para com alguns dos mesmos estudantes, quaes os pronunciados em uma devassa intitulada de resistencia, porém cujo verdadeiro fundamento era o devido amor que elles mostravam por seu legitimo rei: manda, em nome do mesmo augusto senhor, e conformando-se em tudo com o parecer do mesmo vice-reitor, que todos os estudantes pronunciados na chamada devassa de resistencia, aberta em 3 de maio ultimo, sejam immediatamente restituidos a matricula e a todos os seus direitos academicos; quanto, porém, aos mais, se sobreestará na disposição da portaria por que foram riscados, até que, dada sentença definitiva sobre as culpas de cada um, possa a universidade julgar com conhecimento de causa quaes são aquelles que deve expulsar do seu gremio.

O vice-reitor da universidade de Coimbra e o conselho de decanos o tenham assim entendido e executem. Porto, em 20 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Extracto

Coimbra, 20 de junho.—Hoje, pela uma hora da tarde, foi uma deputação da universidade, composta do vice-reitor e lentes mais antigos de cada uma das faculdades academicas, comprimentar a delegação da suprema junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, que hontem tinha chegado a esta cidade.

Á hora dada se apresentou a deputação no paço episcopal, aonde a dita delegação tem o seu quartel, e, sendo logo introduzida com todas as formalidades e attenções proprias da civilidade e delicadeza dos membros da mesma deputação, lhes dirigiu o vice-reitor, dr. Joaquim Maria de Andrade, a seguinte falla:

«A universidade de Coimbra, representada pelos lentes mais antigos das respectivas faculdades academicas, tem a honra de se apresentar a v. ex.as para lhes offerecer a devida homenagem do seu mais profundo respeito, consideração e obediencia.

«Honrando-se ha seculos de ter por seus protectores os legitimos monarchas portuguezes, tem a mais completa satisfação em se congratular com v. ex.as pela honrada e gloriosa empreza de manter os imprescriptiveis direitos do primogenito dos nossos reis, do legitimo herdeiro do throno portuguez, declarado por seu augusto pae; do generoso bemfeitor da nação portugueza, do restaurador e assertor dos seus antigos fóros; e, emfim, do pae da patria, o senhor D. Pedro IV, nosso augusto soberano, e os da sua adorada filha a senhora D. Maria II, rainha de Portugal.

«Fiel aos seus antigos votos, a universidade de Coimbra roga a v. ex.as que se dignem considerar os que acaba de exprimir, como aquelles que professa a parte melhor e mais sã d'esta academia.»

A esta falla respondeu o ex.mo sr. vice-presidente Duarte Guilherme Ferreri, recolhendo com nobre affabilidade as protestações de fidelidade que a universidade lhe exprimiu, e promettendo leval-as á presença da suprema junta provisoria, para as fazer constar a sua magestade o senhor D. Pedro IV.

Acabada a entrevista, a deputação foi despedida com toda a etiqueta, e se retirou com o nobre cortejo com que tinha ido.

Aviso

O senhor infante regente determina que v. m.cê faça immediatamente proceder a sequestro em todos os bens existentes no seu districto, pertencentes ás pessoas que notoria e indubitavelmente têem tomado parte na rebellião que teve principio na cidade do Porto em o dia 16 do proximo passado mez de maio; expedindo v. m.cê para esse effeito as convenientes ordens aos magistrados d'essa comarca, seus subordinados.

Deus guarde a v. m.cê Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 21 de junho de 1828.=*Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*=Sr. corregedor da comarca de Aviz [1].

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo á impossibilidade em que se acham de promoverem e fiscalisarem seus pleitos e causas forenses todos os individuos empregados no serviço do exercito, a favor da legitimidade do mesmo augusto senhor: manda em seu nome e de conformidade com as leis existentes, que se suspendam as causas civeis ou crimes dos mesmos individuos durante as actuaes circumstancias.

O desembargador, a cujo cargo se acha o governo das justiças da relação e casa d'esta cidade, e mais auctoridades a quem a execução d'esta pertencer, o tenham assim entendido. Porto, 21 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Edital

O dr. Joaquim Maria de Andrade, freire da ordem de Christo, conego magistral da sé de Leiria, lente da faculdade de mathematica e vice-reitor da universidade de Coimbra.

Faço saber que, parecendo estranho á delegação da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, ora residente n'esta cidade, que, tendo cessado ha tanto tempo as aulas, se encontrem ainda varios estudantes de batina, fazendo um contraste desfavoravel com o brioso comportamento dos seus condiscipulos armados, parecendo espectadores indifferentes da gloria da sua patria, e encobrindo com o honrado habito academico a sua indecente ociosidade: hei por bem determinar que nenhum estudante use mais do dito habito até a nova abertura das aulas, e todo o que for achado com elle, depois de tres dias da data d'este, seja preso e obrigado a retirar-se da cidade.

[1] Na mesma conformidade e data se expediram avisos a todos os outros corregedores das comarcas do reino.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paços reaes das escolas, 21 de junho de 1828. Eu, *Vicente José de Vasconcellos e Silva,* secretario, o subscrevi. = *Joaquim Maria de Andrade,* vice-reitor.

Ordem de divisão

Quartel general em Coimbra, 21 de junho de 1828. — S. ex.ª o sr. brigadeiro general Saraiva, commandante da divisão volante, não querendo retardar aos corpos, que tem a honra de commandar, as vantagens que hontem alcançaram as armas de sua magestade el-rei o senhor D. Pedro IV, manda declarar á divisão, que, tendo sabido que no dia 18 um corpo de cavallaria, seguido pelo regimento de infanteria n.º 22 e milicias de Aveiro, e algumas de Soure, assalariadas pelos inimigos do nosso legitimo rei e de todos os fieis portuguezes, se haviam querido estabelecer na villa de Soure, mandou que na madrugada de 19 para 20 fossem surprehendidos. Destinou s. ex.ª para esta empreza o sr. tenente coronel João Schwalbach, ordenando-lhe que levasse debaixo de suas ordens os batalhões de caçadores n.os 3 e 6, e um batalhão do 9 de infanteria e um esquadrão de cavallaria de todos os corpos da brigada. Não podendo o sr. tenente coronel Schwalbach durante a noite vencer um terreno cheio de desfiladeiros, e por consequencia surprehender toda a força inimiga, resolveu fazel-o sobre uns cem a duzentos homens de cavallaria e infanteria, que tinham marchado com direcção á villa da Ega. As avançadas das tropas leaes em breve avistaram o inimigo; as disposições para o ataque foram dadas rapidamente, os inimigos cortados e a sua sorte em breve decidida. Não faltou o sr. tenente coronel a intimar áquelles desvairados portuguezes que se rendessem diante das armas de seu legitimo rei; mas, como visse que fallava em vão, e que em vez de se submetterem começavam com empenho o fogo, mandou atacar. N'um momento os desgraçados tiveram de se arrepender do seu temerario arrojo; a morte coube a grande parte; alguns muito feridos se poderam escapar, e em nosso poder ficaram um major, um capitão do regimento 22, um alferes das milicias de Aveiro e sessenta e tres officiaes inferiores, cabos, anspeçadas e soldados, e quatórze cavallos, sem que a nossa perda fosse mais do que dois soldados feridos. S. ex.ª sente sobremaneira que os portuguezes illudidos obriguem os fieis e leaes portuguezes a derramar o sangue de irmãos; mas é seu dever, e de todas tropas que commanda, fazer triumphar a legitimidade de sua magestade el-rei o senhor D. Pedro IV, e para sempre assegurar-lhe, e á sua augusta descendencia, a posse de um throno que esses mesmos rebeldes portuguezes juraram defender e hoje ousam disputar-lhe com as armas na mão!!! Soldados leaes, que tivestes a fortuna de n'este dia combater em defeza do rei, vós tendes direito ao reconhecimento da patria e aos agradecimentos de s. ex.ª, e elle vol-os dá.

Dias de gloria vos esperam a todos, bravos e valentes guerreiros do exercito leal! Vossos ardentes desejos serão satisfeitos, e a Europa, que nos contempla, conhecerá que, se uma facção impia posterga a santidade do juramento de fidelidade prestado ao soberano, vós religiosamente o sustentaes.

S. ex.ª dá os seus agradecimentos ao sr. tenente coronel João Schwalbach, pelas acertadas disposições que tomou e pela bizarria e pericia com que dirigiu a surpreza; ao sr. major José Figueira de Almeida, commandante de caçadores 6; ao sr. tenente coronel graduado José Antonio da Costa, commandante do batalhão de infanteria 9; ao sr. major graduado de cavallaria 11, Francisco Afra Villa Boa, commandante do esquadrão; e ao sr. capitão José Ferreira Vaz de Carvalho, que n'esta occasião commandou o batalhão de caçadores n.º 3. S. ex.ª leu com prazer a honrosa participação que o sr. tenente coronel Schwalbach faz do denodado valor com que se houveram todas as tropas debaixo do seu commando, fazendo particular menção de se haver distinguido no combate o sr. major do real corpo de engenheiros, Bernardo de Sá Nogueira, e o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 3, José Antonio de Moraes, o que s. ex.ª vae levar ao conhecimento e recommendação do governo. S. ex.ª, congratulando-se com todas as tropas fieis, encarrega ao sr. tenente coronel Schwalbach, e aos srs. commandan-

tes d'estes corpos, que se bateram na villa da Ega, o transmittirem os seus agradecimentos a todos os srs. officiaes, officiaes inferiores e soldados que ali se acharam.

S. ex.ª agradece tambem ao sr. tenente coronel D. Bartholomeu Salazar Moscoso, commandante do batalhão de caçadores n.º 7, que tendo recebido instrucções pelo sr. ajudante de ordens de s. ex.ª, D. Fernando Xavier de Almeida, de tal modo dispoz a tropa do seu commando para a defeza da estrada real, que veiu a flanquear a posição do inimigo, pelo que ainda fez prisioneiros o major e vinte soldados; quer, portanto, s. ex.ª que transmitta os seus agradecimentos a todas as praças n'esta occasião debaixo do seu commando.

S. ex.ª aproveita esta occasião para dar tambem os seus agradecimentos ao sr. major commandante do batalhão de caçadores n.º 12, Francisco Xavier da Silva Pereira, pelo bem que o seu batalhão escarmentou uma porção de guerrilhas que atacou na ponte do Espinhal no dia 15 do corrente, e quer que o mesmo major, em nome de s. ex.ª, os dê a todos os srs. officiaes, officiaes inferiores e soldados d'este batalhão. = *José Maria de Sá Camello,* major chefe do estado maior.

Extracto

Porto, 21 de junho. — A delegação da junta provisoria, no seu transito para Coimbra, foi recebida pela camara e povo da villa de Ovar com a maior demonstração de jubilo e respeito; e o mesmo aconteceu na cidade de Aveiro, onde pernoitou no dia 18, partindo d'ali para Coimbra, onde chegou pelas sete horas da tarde do dia 19, sendo recebida a mais de 1 legua de distancia por um esquadrão de cavallaria que o general lhe mandou para guarda de honra, esperando o mesmo general no logar dos Fornos com o seu estado maior, o corregedor e outras auctoridades civis, que acompanharam a delegação até ao paço do ex.mo bispo, que lhes estava destinado para sua aposentadoria. O enthusiasmo do povo d'aquella cidade e a satisfação com que recebeu a delegação não se podem exprimir; apinhoado nas ruas, dando vivas, guarnecidas todas as janellas, de onde lançavam flores, etc., o que prova a boa opinião e confiança d'estes bons portuguezes na junta provisoria.

As nossas tropas conseguiram hontem surprehender e destruir um destacamento muito forte dos rebeldes, na villa da Ega. Os batalhões n.os 3 e 7 de caçadores, um do 6.º de infanteria, outro do 9.º de infanteria e uma força de cavallaria dos regimentos n.os 6 e 9 caíram de improviso sobre o inimigo. Os feridos foram em grande numero, achando-se quatorze mortos no campo. Ficaram prisioneiros sessenta e cinco, entre elles o major Roque, commandante do regimento n.º 22, gravemente ferido, um capitão e um alferes.

A força inimiga consistia de gente dos regimentos n.os 7 e 8 de cavallaria, de que se tomaram quatorze cavallos, do 22 de infanteria e milicias de Soure e Tondella. Da nossa parte só houve dois feridos.

Noticias fidedignas referem ter principiado o regimento de infanteria 15 a limpar a Beira, tendo a paizanaria que occupava Vizeu abandonado aquella cidade, receiando ser apanhada em flagrante pelo dito regimento.

Das nossas columnas volantes sabemos que o coronel Cayolla e o tenente coronel Fonseca Lobo manobravam em combinação sobre os rebeldes, os quaes, á approximação das nossas columnas, se retiravam precipitadamente.

Officio

(N.º 146)

Ill.mo e ex.mo sr. — Julgo do meu dever transmittir a v. ex.ª, com n.º 1, copia do officio que me dirigiu o encarregado de negocios do Brazil n'esta côrte; com o n.º 2, copia do officio que posteriormente áquelle recebi dos plenipotenciarios de sua magestade o imperador do Brazil na Europa; e com n.os 3 e 4, copias das respostas que dei aos referidos officios, para que tudo seja presente a sua alteza o senhor infante regente.

Se a voz da rasão póde ser ouvida no tumulto das paixões, se mereceu al-

guma consideração a voz do ministro diplomatico mais antigo, ou, como se diz vulgarmente, o decano do corpo diplomatico portuguez; se os ultimos accentos de um homem que á pressa caminha para septuagenario, e que, não obstante ter dado provas evidentes de fidelidade á augusta casa real nas crises mais apertadas, não pede nem póde já esperar mercês nem recompensa do seu zêlo, podem fazer alguma impressão no espirito ardente de um principe na flor da idade, queira v. ex.ª pôr na presença de sua alteza o senhor infante regente a humilde supplica que lhe faço, para que, reconhecendo pela espantosa grandeza do resultado a que se vê reduzido, em ruptura com todas as nações e em desconfiança com parte da portugueza, se digne reflectir no perigo que corre a sua real pessoa, e afaste de si os conselhos que lhe fazem considerar como desprezivel aquella parte da nação que faz caso de um juramento solemne, e que desejaria tributar a sua veneração a todas as pessoas da real familia, e não semear entre ellas a sizania, que em Portugal foi sempre a causa unica que produziu guerras civis.

Desculpe v. ex.ª este desafogo á minha leal consciencia.

Deus guarde a v. ex.ª muitos annos. Roma, em 21 de junho de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem.=*Conde do Funchal.*

Documentos a que se refere o officio supra

N.º 1

Palacio Verospoli, 9 de junho de 1828.—O encarregado de negocios de sua magestade o imperador do Brazil junto á santa sé não podendo, por incommodo de saude, pessoalmente dirigir-se a s. ex.ª o sr. conde do Funchal, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade fidelissima junto á mesma santa sé, e não desejando retardar a s. ex.ª o conhecimento de noticias que podem ser-lhe bastante vantajosas nas circumstancias actuaes, tem a honra de participar-lhe que n'este momento acaba de receber a communicação official de que o ex.mo marquez de Palmella, embaixador de Portugal em Londres, rompêra em 23 de maio proximo passado todas as suas relações officiaes com o governo de facto ora existente em Lisboa, notificando este seu rasgo de fidelidade a el-rei o senhor D. Pedro IV, á côrte junto á qual se achava acreditado e ao corpo diplomatico ali residente.

Um acto de tal natureza, que bem caracterisa os altos sentimentos da nobreza portugueza, sempre fiel a seus legitimos soberanos, põe o abaixo assignado na plena convicção de que será igualmente seguido por s. ex.ª o sr. conde do Funchal, e que sua magestade fidelissima o senhor D. Pedro terá tambem de applaudir a leal e franca conducta do seu digno embaixador em Roma, e sómente espera a resposta que s. ex.ª se dignar dar-lhe para poder desde logo ter a satisfação de assim o participar a sua magestade o imperador, seu augusto amo. Entretanto aproveita o abaixo assignado esta occasião para renovar a s. ex.ª o sr. conde do Funchal os sentimentos da sua mais distincta consideração.

Ao ill.mo e ex.mo sr. conde do Funchal, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade fidelissima, junto da santa sé, etc., etc.=*Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva.*

Conforme.=*João Pedro Migueis de Carvalho.*

N.º 3[1]

Roma, 20 de junho de 1828.—O conde do Funchal, embaixador extraordinario e plenipotenciario de sua magestade fidelissima junto da santa sé, recebeu o officio que o sr. Luiz Moutinho Alvares e Silva, encarregado de negocios de sua magestade o imperador do Brazil junto da mesma santa sé, lhe dirigiu com data de 9 do corrente, do qual até hoje não accusou a recepção, porque desejava entender-se com o governo pontificio, e entretanto esperava receber alguma communicação do sr. marquez de Palmella, relativa ao passo que deu e que s. s.ª refere. Esta não é chegada ainda; porém como o abaixo assignado deseja que s. s.ª conserve o conceito que faz (e que muito lhe agradece) da escrupulosa fidelidade

[1] O n.º 2 está junto ao officio do conde de Oriola, de 8 de junho, pag. 644.

com que elle, mediante o auxilio divino, guardará o juramento que prestou a sua magestade o senhor D. Pedro IV, passa a assegurar-lhe que elle deplora com todos os ficis portuguezes os acontecimentos que têem occorrido em Portugal, principalmente em Lisboa, offensivos á soberania legitima, e tendentes a subverter as disposições de sua magestade, dadas tanto em beneficio da sua augusta filha a rainha D. Maria da Gloria, como em beneficio da nação portugueza; mas deve, em obsequio á vérdade, dizer que, d'aquelles procedimentos escandalosos e incoherentes, não tem outra noticia senão a que se lê nas gazetas de Lisboa e mais papeis publicos, e que não tem, até ao dia de hoje, recebido do actual governo em Portugal ordem que não seja emanada do senhor infante regente em nome de el-rei, e dirigida exclusivamente para negocios ecclesiasticos d'esta missão. Foi, portanto, legitima até hoje a obediencia prestada ás ordens do senhor infante, porque é conforme ao preceito de sua magestade; mas, vista a geral desconfiança excitada pelo decreto de 3 de maio proximo passado, e outros procedimentos do actual governo em Portugal, suspende o conde do Funchal toda a correspondencia com o mesmo governo, até receber instrucções directas de sua magestade fidelissima.

Parecendo esta a estrada que deve seguir por ora o embaixador de sua magestade fidelissima n'esta côrte, e entendendo-o assim o governo de sua santidade, cujo oraculo elle consultou pessoalmente, não resta ao conde do Funchal senão o bem considerar que obrigação lhe impõe n'estas luctuosas circumstancias o juramento que prestou como par do reino «de cumprir e fazer cumprir e guardar a carta constitucional, decretada e dada por el-rei nosso senhor D. Pedro IV em 29 de abril de 1826, para os reinos de Portugal e Algarves e seus dominios, tão inteira e fielmente como n'ella se contém»; mas como na mesma carta constitucional se não ache prescripto methodo da indicada providencia para este caso inesperado, presume o conde do Funchal que não póde dar por ora prova mais conspicua da sua lealdade a sua magestade o senhor D. Pedro IV e a sua augusta filha a rainha D. Maria da Gloria, assim como do reconhecimento de um fiel subdito pela graciosa concessão da carta constitucional, do que mandar, como manda, copia d'esta sua resposta e declaração ao actual governo em Portugal.

O conde do Funchal aproveita esta occasião para repetir a s. s.ª as expressões da sua particular estima e distincta consideração. = *Conde do Funchal.*

Está conforme. = *João Pedro Migueis de Carvalho.*

N.º 4

Ill.mos e ex.mos srs. — Recebi os dois exemplares do protesto que v. ex.as dirigiram á nação portugueza, e me enviaram com o seu officio em data de 30 de maio proximo passado, agradecendo-lhes mui sinceramente o conceito que fazem da minha maneira de pensar e sentir nas luctuosas circumstancias em que se acha o reino de Portugal. Eu deploro com v. ex.as os acontecimentos que ali têem occorrido, principalmente em Lisboa, e espero tambem que a nação portugueza desempenhará a qualificação de briosa, que v. ex.as lhe attribuem, e que ella em todos os tempos mereceu, quando foi appellidada em auxilio do seu leigtimo soberano. Na resposta que dei ao officio que me passou o sr. Luiz Moutinho Alvares e Silva, encarregado de negocios do Brazil n'esta côrte, e que remetto incluso por copia, verão v. ex.as os motivos que me aconselham a suspender por ora toda a correspondencia com o governo existente em Portugal até receber instrucções directas de sua magestade, e se persuadirão facilmente que eu não posso dar por ora prova mais conspicua da minha lealdade a sua magestade o senhor D. Pedro IV e a sua augusta filha a rainha D. Maria da Gloria, do que mandar, como mando, copia da resposta e declaração inclusa ao governo que actualmente existe em Portugal. Rogo a v. ex.as façam a mercê de fazer chegar á presença de sua magestade imperial e real a carta inclusa, de que tambem remetto copia, para informação de v. ex.as

Deus guarde a v. ex.as Roma, em 20 de junho de 1828. — Ill.mos e ex.mos srs. marquez de Rezende e visconde de Itabayana. = *Conde do Funchal.*

Conforme. = *João Pedro Migueis de Carvalho.*

Aviso

A delegação da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração que muitos estudantes da universidade se não têem alistado no corpo dos voluntarios academicos por falta de meios pecuniarios para se fardarem, em rasão de se acharem interrompidas as communicações com suas familias ou abonadores: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que v. s.ª nomeie uma commissão de tres pessoas de confiança, que arbitre a importancia em dinheiro do fardamento de cada estudante, para se entregar a este, passando o mesmo recibo, a fim de restituir a quantia que receber, logo que cessem os estorvos das ditas communicações, assignando termo de se alistar no dito corpo dentro de oito dias; e á dita commissão se fornecerão as quantias necessarias pelo thesoureiro geral das tropas, Manuel Alberto Collaço, a quem para isso se passam as competentes ordens.

Esta providencia deverá v. s.ª immediatamente fazer publicar por editaes com a copia d'este, em que se declararão os nomeados para a dita commissão, a qual deve examinar a identidade e circumstancias do estudante que se apresentar; dando immediatamente parte por esta secretaria da quantia arbitrada para o fardamento e da somma que precisa para o fim indicado.

Deus guarde a v. s.ª Coimbra, 20 de junho de 1828. = *Joaquim José de Queiroz.* = Sr. vice-reitor da universidade de Coimbra.

Edital

O senado da camara faz publicar o real aviso do teor seguinte:

«O senhor infante regente tem designado a igreja de S. Francisco da Cidade para que o braço das camaras que representam os povos faça ali as suas reuniões depois do dia determinado para a abertura das côrtes geraes. O que participo a v. ex.ª, por ordem do mesmo senhor, para que, fazendo-o presente no senado, assim conste ao referido braço das camaras.

«Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 21 de junho de 1828. = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.* = Sr. marquez monteiro mór.»

E para que tenha o seu effeito se affixa hoje o presente edital.

Lisboa, 22 de junho de 1828. = *Manuel Cypriano da Costa.*

Edital

José Pedro Cardoso e Silva, cavalleiro professo na ordem de Christo e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, condecorado com a cruz de campanha da guerra peninsular, major do exercito e governador interino do castello de S. João da Foz do Douro, etc.

Faço saber que acabo de receber do conselho militar do Porto o officio de teor seguinte:

«Ill.mo sr. — Faça v. s.ª publico por meio de editaes, que deve mandar affixar em todo o districto d'essa fortaleza, que todo o barco que, sem uma licença legal, for a bordo dos navios do bloqueio, será immediatamente queimado, e a gente que o conduzir, bem como seu dono, immediatamente presos; e em cumprimento d'esta determinação v. s.ª fará queimar aquelle ou aquelles barcos que incorrerem, bem como prender a gente da sua guarnição e a pessoa a quem elle pertencer, dando depois parte a este conselho militar de assim o ter executado.

«Deus guarde a v. s.ª Quartel general no Porto, em conselho militar, 22 de junho de 1828. = *Gaspar de Sousa e Quevedo Pizarro,* brigadeiro presidente = *Henrique da Silva da Fonseca,* coronel do n.º 18 = *João de Sousa,* capitão de mar e guerra = *Alexandre da Costa Leite,* coronel graduado = *Victorino José de Almeida Serrão,* tenente coronel chefe do estado maior = *José Antonio de Almeida Matos,* capitão do real corpo de engenheiros. — Ill.mo sr. José Pedro Cardoso e Silva.»

E para constar, não se podendo em tempo algum allegar ignorancia, e ter a

sua devida execução, conforme me é ordenado, o fiz publico por editaes, que mandei affixar em todo o districto d'este castello e logares publicos d'este couto.

Castello de S. João do Foz do Douro, 22 de junho de 1828. = *José Pedro Cardoso e Silva,* major do exercito e governador interino do dito castello.

Está conforme. Castello de S. João da Foz do Douro, 22 de junho de 1828. = *José Pedro Cardoso e Silva,* major do exercito e governador interino do dito castello.

Officio

(N.º 231 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. —A linguagem moderada d'este governo, cujo effeito eu dizia a v. ex.ª no meu numero anterior eu esperava poder brevemente indicar-lhe com a possivel exactidão, não achou cabimento em Vienna, por isso mesmo se não tentou em Londres. Em Madrid foi bem acolhida. Em Paris ignoro ainda o seu resultado; e, se bem que o presuma, não posso affirmar que para ali se tivesse d'aqui escripto. O conde de Bernstorff, não obstante as boas disposições em que está, achei-o hontem decidido, como elle mesmo me affirmou, a não dar para o futuro passo algum directo, e muito menos ainda a tomar a iniciativa nos nossos negocios, e a seguir nas relações diplomaticas da Prussia para comnosco a marcha pelas outras potencias adoptada. Sinto isto tanto mais, quanto convencido estou de que, se os outros ministros d'esta e seus collegas pensassem como elle, todos os embaraços em que elles nos pozeram, ou não existiriam ou se teriam de todo dissipado.

Sirva-se v. ex.ª beijar humildemente, em meu nome e no dos empregados d'esta legação, a augusta mão de sua alteza real o senhor infante regente.

Deus guarde a v. ex.ª Berlim, em 22 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde de Oriola.*

Extracto

Porto, 22 de junho. — Em continuação das noticias publicadas na *Gazeta* extraordinaria de hontem, temos de acrescentar que no dia 20 foram aprisionados pelo regimento 10 de infanteria trinta individuos, que formavam uma guerrilha que infestava as vizinhanças da Ponte da Murcella. O coronel José Julio de Carvalho, que commanda n'aquella posição, fez marchar varias partidas para varrerem as guerrilhas que tinham apparecido junto a Coja, Arganil e vizinhanças. Tinham-se aprisionado alguns individuos, e tomado armamentos e cavalgaduras. Em Sernache se tinham apresentado alguns soldados de cavallaria n.º 5, que vieram unir-se ao leal exercito.

Hontem pela manhã fizeram a sua juncção em Amarante as duas columnas do commando do coronel Cayolla e do tenente coronel Fonseca Lobo. Em Amarante se apresentaram ao commandante da força leal um tenente do regimento 12 de infanteria e um cabo de artilheria, que se evadiram dos rebeldes. D. Alvaro da Costa se havia reunido a Gaspar Teixeira, e ambos se retiravam sobre a Campeã. Constava que os milicianos do Minho, tendo ordem de retirada para Traz os Montes, marchavam de muito má vontade. Gabriel Antonio Franco de Castro ainda se achava em Soalhães na manhã de hontem, tendo dado ordem de retirada á gente do seu commando para Mesão Frio; a maior parte dos milicianos o tinham abandonado. As guerrilhas que tinham descido de Traz os Montes mostravam querer debandar para o lado de Mirandella.

Carta

Coimbra, 22 de junho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. —Vi com a maior satisfação na *Gazeta official* do Porto as noticias relativas ao proceder de v. ex.ª na crise actual. Conhecendo os principios de v. ex.ª, eu já esperava o que praticou, mas nem por isso podia deixar de me regosijar muito com uma noticia de tanto peso para a nossa causa, que firmemente espero vencerá.

O corpo principal das tropas constitucionaes acha-se reunido n'esta cidade e

immediações. Os nossos acantonamentos vão até Sernache, a legua e meia d'aqui, na estrada real de Lisboa. A tropa é excellente: falta-nos, porém, o regimento 15 e parte do 23, que se acham paralysados em Almeida, cuja communicação está interceptada por guerrilhas. Temos mandado em vão duzias de proprios, e quasi todos, se não todos, têem sido presos. Corre desde hontem que aquelles corpos haviam abandonado a praça, e que haviam passado por Pinhel e por Gouveia. Se isto é verdade, o que por ora não acredito, poderão reunir-se comnosco em dois ou tres dias, e teremos assim um reforço de seiscentas ou oitocentas bayonetas.

Nós precisâmos fazer os maiores esforços, porque, alem de termos contra nós um maior numero de tropa de linha, muito maior de milicias, temos sobretudo muitas guerrilhas que os frades e auctoridades apostolicas têem fanatisado. Comtudo, se tivermos juizo, havemos de saír bem da nossa empreza. Ante-hontem tivemos a primeira refrega com os rebeldes, e saímos optimamente. V. ex.ª lerá os detalhes na *Gazeta official*. D. Antonio de Mello, a quem eu havia convidado para esta funcção, comportou-se muito bem, e deu seu par de cutiladas.

Seria cousa optima o apparecer na embocadura do Tejo uma esquadra britannica ameaçando desembarque, porque os rebeldes seriam então obrigados a chamarem á capital parte das suas forças, e, alem d'esta, teriamos outras vantagens para a causa legitima e constitucional. No caso de tal esquadra não dever vir, bom seria formar na Inglaterra uma legião estrangeira ao serviço portuguez, e se sir Roberto Wilson a commandasse, muito se ganharia. Seria tambem acertado fazer vir para aqui uma porção de foguetes á congreve, e com elles alguem que os soubesse servir. Entretanto poderiam dirigil-os os officiaes de artilheria costumados a dirigir projecteis por elevação. Como esses foguetes são aqui quasi desconhecidos, o seu uso inesperado deveria fazer grande effeito.

Não escrevo hoje ao conde de Villa Flor, porque o creio já em viagem para este paiz, a fim de concorrer com o seu braço para restabelecer a auctoridade legitima, e o mesmo ~~espero~~ de João Carlos de Saldanha e de outros.

Peço a v. ex.ª me faça lembrado á ex.ma marqueza; eu conto brevemente escrever a s. ex.ª

Acredite v. ex.ª na amisade e gratidão com que tenho a honra de ser de v. ex.ª amigo e venerador = *Bernardo de Sá Nogueira*. = Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella.

P. S. O major prisioneiro é um Roque de Andrade, grande valído do senhor infante em 1823, e então do n.º 23 de infanteria.

IX

Refutações analyticas ao manifesto da junta provisoria e primeiro protesto dos plenipotenciarios brazileiros.—Reunem-se os tres estados do reino.—Auto da abertura das intituladas côrtes.—Decreto mandando annullar as penas impostas a quem seguira a causa de D. Miguel.—Estabelece-se no Porto um conselho militar e de justiça para o expediente dos negocios respectivos.—O governo concede subsidios ás familias dos officiaes e praças de pret do exercito absolutista mortos na campanha.—Recontro em Tobosa.—Declarações do commandante do vapor inglez *Belfast*.—Diploma relativo ao emprestimo nacional.—Termo assignado em Londres por alguns portuguezes que desejam concorrer para a defeza dos direitos de el-rei D. Pedro IV e sua filha primogenita.—Discurso do marquez de Lavradio perante o braço dos povos.—Decreto sobre a liquidação da divida publica.—Officio do general Povoas ao conde de Barbacena (Francisco), informando-o das operações bellicas.—Despachos da junta conferindo emprego a diversos emigrados vindos de Inglaterra.—Carta do marquez de Palmella a Christovão Pedro de Moraes Sarmento.—Noticia concernente ao combate da Cruz dos Morouços e individuos que chegaram de Falmouth; declarações dos principaes d'estes.—Demissão de tres desembargadores implicados no movimento revolucionario de 16 de maio.—Ordem do dia expedida do paço da Ajuda.—É substituido o governador das armas do Porto.—Nota do visconde de Itabayana a lord Aberdeen.—O chefe policial da segunda cidade do reino procura reprimir abusos dos desordeiros.—D. Miguel declara conformar-se com as resoluções dos tres estados, e ordena que se forme um assento motivado, assignando-o os alludidos braços.—O novo embaixador portuguez em Londres dá conta das suas conferencias com o gabinete britannico.—Varios factos que occorreram nos ultimos dias de junho.—A *Gazeta official* do Porto insere tambem um artigo sob o titulo *A legitimidade*.—Formulario para os diplomas das instancias superiores, consoante o regimen absoluto.—Successos das tropas de ambos os partidos contendores.—Dissolve-se a junta provisoria; modo como os proprios liberaes commentam esse imprevisto desfecho.—Corpos de voluntarios que a mesma junta permittiu se organisassem.—Embarque de alguns emigrantes com destino a Plymouth e marcha de outros para Hespanha.—Proseguem as noticias militares e diplomaticas.—O marquez de Chaves proclama á divisão realista quando resolve regressar ao solo patrio.—Auto do juramento de D. Miguel na qualidade de rei, e preito que lhe prestam os representantes do clero, nobreza e povo.—Indulto restrictivo.—Participações de chefes das forças do exercito e providencias relativamente a serviços do dito.—Despacho do visconde de Santarem para o ministro em Paris.—Edital da intendencia da policia, declarando ser destituido de fundamento um annuncio affixado na praça do Commercio sobre segurança pessoal dos estrangeiros.—O governador das justiças da relação e casa do Porto, em officio que dirige a um seu delegado, prohibe a captura arbitraria de quaesquer pessoas suspeitas, e ameaça com severo castigo quem delinquir ou alterar o socego publico.—Correspondencia diversa.

O manifesto da junta provisoria, datado do Porto em 28 de maio e que transcrevemos a pag. 591 d'este tomo, circulára por todos os pontos do reino e mesmo no estrangeiro, não obstante a activa vigilancia das auctoridades absolutistas; e o governo de Lisboa, temendo que as asserções ali expostas influissem no espirito de quem ainda se mostrava vacillante em sua conducta politica, mandou imprimir na officina regia um opusculo refutatorio, sem o nome do auctor, mas escripto por individuo sem duvida mais propenso á linguagem virulenta do que a primores de estylo. No frontispicio da alludida replica lê-se: *Falsidades do manifesto dos revolucionarios do Porto, ou refutação analytica de todas as falsidades, erros e embustes que se contêem no mesmo manifesto,* e segue-se-lhe uma pequena advertencia, dispensavel aqui.

Refutação analytica

«A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o o senhor D. Pedro IV, faltaria a um dos seus mais importantes deveres se deixasse de manifestar á nação portugueza, ás nações da Europa e ao mundo inteiro os verdadeiros motivos que a determinaram em tão sisudo empenho.»

São estas as primeiras palavras do manifesto, e logo n'ellas se encontram monstruosas falsidades, como é o dizer-se essa junta «encarregada de manter a legitima auctoridade do senhor D. Pedro IV». Quem é que a encarregou de tal? Onde está o autographo ou, pelo menos, publica fórma do decreto ou diploma do senhor D. Pedro, ou de qualquer outro delegante, que commetteu á junta tal encargo? Em que termos lhe foi dada tal commissão ou encargo, e qual é a extensão dos seus poderes e attribuições? Quem são os membros que compõem essa junta? Nada d'isto se diz nem declara, e como a delegação de jurisdicção ou auctoridade não deva presumir-se, mas provar-se por diploma authentico, por aquelle ou aquelles que dizem têl-a, e em materias taes não sejam admissiveis ellipses e reticencias rhetoricas, deve concluir-se que é falso e falsissimo haver uma junta legitimamente encarregada do que esta se arroga. Deve concluir-se que tal junta é um conluio de sediciosos usurpadores da auctoridade publica, uma associação ou *sucia* de re-

volucionarios, tão destituidos de reputação, respeito e boa fé, ou tão odiosos e desacreditados, que nem se atrevem a declarar seus nomes, pois não apparece ninguem assignado no fim de tal manifesto, impresso em um papel que se intitula *Gazeta official,* datado no Porto a 28 de maio d'este anno.

E como ha de acreditar a nação portugueza, as nações da Europa e o mundo inteiro o que lhes diz e quizer dizer tal sucia? Quem ha de acreditar que são *verdadeiros os motivos* que a *determinaram em tão sisudo empenho,* como elles dizem? Forte audacia, miseria e tolice, supporem que Portugal, a Europa e o mundo inteiro não se hão de rir de tal sucia, e que este seu empenho, longe de parecer *sisudo,* não ha de ser tido como o mais burlesco, comico e criminoso que se tem visto! Uma junta das que costumam puxar por carros, se podesse fallar, talvez não começasse por *emittir* um desproposito tão estouvado, insolente e irrisorio.

Continuam os taes incognitos da junta a dizer que ella faltaria ao seu dever «se deixasse no silencio as *graves rasões* que justificam o nobre e denodado esforço, com que o brioso e leal exercito, unido em sentimentos a um povo fiel, correu ás armas para coadjuval-o na justa empreza de manter illesos os direitos de um soberano adorado, de salvar a nação de um opprobrio que nunca maculára as paginas da sua historia».

Aqui são tantas as falsidades quasi como as palavras. Primeiramente não é o exercito portuguez na sua totalidade, nem na sua maioria, mas apenas tres corpos militares da guarnição do Porto, e esses muito desfalcados de soldados e só superabundantes de officiaes, os que formaram esse motim em que tanto se estriba a anonyma junta. O esforço d'essas tropas, ou, para melhor dizer, dos officiaes que têem entrado ou pretendido entrar em tal motim, nada tem de brioso, antes é muito indigno e reprehensivel, porque muitos foram subornados com dinheiro dos cofres maçonicos de Portugal e de alguma nação estrangeira, e até com a esperança de limpar os cofres publicos do reino, como vão realisando grandemente, segundo consta; outros porque temiam ser desligados, como mereciam; e outros porque querem que continue a haver a tal carta constitucional, que serve de capa a todas as emprezas maçonicas; e nenhum porque ame e respeite sinceramente o senhor D. Pedro, ao qual têem tanto e mais odio do que a qualquer outro rei, cujo nome, porém, gostam de repetir, porque está ausente e impossibilitado para viir reinar sobre elles; e assim tanto lhes importa que seja elle rei como o grão turco, pois o unico e sincero fim dos homens d'esta junta e outras é estarem livres de rei que os governe, e, quando muito, terem alguma menina que seja governada por elles.

Tambem é falsidade dizer que seja *leal* este esforço do supposto exercito, porque, segundo a mesma carta constitucional, a força armada é essencialmente obediente, e não se póde jamais reunir sem que lhe seja ordenado pela auctoridade legitima (vide carta, titulo V, capitulo VIII), e esta de certo nenhuma ordem recebeu do senhor D. Miguel, unica auctoridade legitima para tal reunião; nem jamais competia, nem competirá, á tropa decidir com bayonetas questões quaesquer de direito, nem zelar a seu arbitrio a fé de quaesquer juramentos; e, portanto, é desleal, abusivo e anarchico tal esforço da tropa.

Igual falsidade é dizer que a nação portugueza se reputava ou reputa em opprobrio por não ser o senhor D. Pedro o seu rei. N'essa mesma cidade do Porto bem terão visto que nem todo o povo (a não ser o maçonico) pensa como a junta, muito menos em Lisboa, e menos ainda por todas as provincias e povoações onde não ha chefes militares revolucionarios, e, mesmo onde os havia, bem se viu no Algarve como a nação pensa e qual é o opprobrio de que quer salvar-se.

Passam a dizer-nos que o amor e lealdade da nação portugueza aos seus monarchas é *um instincto,* o que não nos honra muito, porque instincto é mais proprio de brutos do que de entes racionaes, como nós somos, e por isso sabemos raciocinar e distinguir quem é o nosso legitimo monarcha a quem devemos tributar esses sentimentos de amor e lealdade, assim como sabemos conhecer as patranhas e embustes da junta anonyma.

Pretende ella mostrar que o senhor D. Pedro é o legitimo rei de Portugal, e para isso diz o seguinte: «A sua auctoridade foi reconhecida e em seu nome exer-

citada desde aquelle doloroso instante (do fallecimento do senhor D. João VI), não só pelos subditos portuguezes, mas pelas outras potencias, que não tardaram em acreditar os seus ministros junto da regencia que o senhor D. João VI tinha nomeado, ratificando n'esse acto o reconhecimento, que havia já feito, dos direitos do mesmo senhor á corôa de Portugal, pelas cartas regias de 13 de maio e 5 de novembro de 1825».

N'estas palavras embrulha a junta muito á pressa os principaes fundamentos da legitimidade do senhor D. Pedro. Vamos examinar esse embrulho.

Diz que a auctoridade do senhor D. Pedro foi reconhecida desde o doloroso instante da morte de seu augusto pae. Mas onde está o auto da sua acclamação, da sua posse, do seu juramento para com a nação, e do d'esta para com elle, que são as indispensaveis fórmas com que se reconhece e estabelece a auctoridade dos successores da corôa de Portugal? Quem tal viu e ouviu? Ninguem, por certo. Quem dispensou ou podia dispensar as leis que tal determinam? Ninguem. Quem lhe apresentou os sellos do estado, emblema da posse e auctoridade soberana? Ninguem. Em que parte do mundo se terá visto subir ao throno por uma maneira tão metaphysica e imperceptivel? Em nenhuma. Como foi, pois, esse reconhecimento da nação para com o senhor D. Pedro? Vejam-se as *Gazetas* d'esse tempo, que são o unico periodico ministerial, para assim dizer, em que se publicam as determinações do governo, e ver-se-ha que até ao dia 27 de março, dezesete dias depois da morte de el-rei D. João VI, se guardou o mais profundo silencio a respeito do nome do senhor D. Pedro, e que então mesmo não se fez mais do que publicar a circular para se expedirem os diplomas e papeis publicos em nome d'este senhor, como rei de Portugal (omittindo-se-lhe o titulo de imperador do Brazil), e sem preceder algum auto ou declaração dos seus direitos, nem se tocar em tal n'essa mesma circular. Continuou-se depois a usar d'este nome em todos os papeis publicos; mas tambem é verdade que, com grande desgosto de todos os que não eram inimigos do senhor D. Miguel, descobrindo-se desde logo tentativas não equivocas para fazer acclamar este senhor, a que o ministerio teve a habilidade de obstar. E será isto um reconhecimento solemne, legal e valioso dos direitos de qualquer soberano? De certo não, a não ser para os liberaes, que só em offerecer uma corôa a quem ella não pertencia é que mostraram ser liberaes, segundo a antiga accepção d'esta palavra.

E em que consistirá o reconhecimento das outras potencias? Diz a junta que «em não tardarem em acreditar os seus ministros junto da regencia que o senhor D. João VI tinha nomeado». Mas esta regencia, como consta do decreto de 6 de março, que a creou, era presidida pela senhora infanta D. Izabel Maria e composta de varios conselheiros e ministros; e n'esse mesmo decreto, como é notorio, não se declara o nome do senhor D. Pedro, e, pelo contrario, se deixa indeciso quem seja o legitimo successor do senhor D. João VI. Logo os soberanos estrangeiros nada decidiram nem reconheceram a respeito do senhor D. Pedro, acreditando os seus ministros perante uma regencia em que elle não era nomeado; nem aliás podiam decidir, porque a decisão das questões relativas á successão de uma corôa estranha, nunca póde legitimamente competir a soberanos alheios, que, por isso mesmo que alheios, nenhuma jurisdicção têem, por exemplo, sobre os portuguezes, para que a opinião d'elles valha como juizo definitivo, limitando-se por isso as credenciaes, quando as haja, a reconhecerem o governo de facto e não de direito, como é corrente entre todos os publicistas, e se confirma pela pratica e pela mesma historia de nossos dias, pois vimos que o facto de reconhecerem quasi todos os soberanos a Napoleão como imperador dos francezes, não tolheu nem fez prescrever o direito que os Bourbons tinham ao mesmo throno da França; e assim já tinha succedido com o senhor D. João IV, cujo direito ao throno de Portugal foi reconhecido por todos os soberanos, mais tarde ou mais cedo, apesar de terem antes reconhecido Filippe IV no mesmo throno de Portugal.

Continúa a junta com o seu embrulho, e, suppondo que já nos não lembraremos d'esse decreto, nem dos outros que aponta (talvez porque o nosso *instincto* não chegará a tanto), quer persuadir-nos que o senhor D. João VI n'esse acto (que é o decreto sobredito de 6 de março) ratificou o reconhecimento dos direitos

do senhor D. Pedro, que havia já feito pelas cartas regias de 13 de maio e de 5 (aliás 15) de novembro de 1825. É aonde póde chegar o descoco e audacia em faltar á verdade e querer enganar! Que ratificou, decidiu ou explicou o senhor D. João VI n'esse decreto, tendo omittido elle (ou quem quer que fez tal decreto, e talvez sem que sua magestade o visse nem assignasse) o nome do legitimo successor? Se o direito do senhor D. Pedro é tão claro e corrente, como se acobardaram os seus amigos de expressar este nome? Este silencio, em tal acto e circumstancias, passa a ser um argumento positivo da duvida em que estavam, e, portanto, nada o favorece. Menos ainda favorecem tal asserção os diplomas citados, porque, devendo regular-se os direitos de Portugal e Brazil desde esse tratado de 1825, assim como os de seus respectivos soberanos, não pelas circumstancias em que estavam reciprocamente antes d'essa epocha, mas pelo que se convencionou de parte a parte n'esse tratado; e sendo os artigos d'elle o texto e regra unica a que deve attender-se (e não o preambulo do decreto, que, antes de transcrever os artigos, narra historicamente o estado de cousas que precedeu ao tratado ou convenção), cumpre mostrar qual é o artigo em que se resalvam os direitos do senhor D. Pedro á corôa de Portugal, não obstante ficar, desde o tratado em diante, reconhecido soberano de um imperio diverso, separado e independente do de Portugal, para si e seus descendentes. É esta resalva, porém, e positiva declaração, aliás tão necessaria, a que nem por sombra se indica em artigo algum, assim como falta a especifica derogação das leis, que obstam a que o soberano de um throno diverso de Portugal possa simultaneamente occupar este. Se quizessemos descortinar os mysterios de iniquidade com que tudo isto foi manejado, e as declarações que effectivamente houve a respeito da successão da corôa de Portugal a favor do senhor D. Miguel, melhor ainda se desfaria este fardo que a junta acarretou; mas não é necessario tanto para contrariar asserções tão vagas e destituidas de fundamento e verdade. Outra occasião ainda virá em que melhor se desmascare tanta traição e perversidade.

Segue-se immediatamente outra falsidade n'estes termos: «A mais tranquilla e geral obediencia marcou por toda a parte aquelle reconhecimento». Peta! Nunca houve tal reconhecimento, nem a obediencia tranquilla e geral. Houve, sim, como já disse e todo o mundo sabe, muita indignação, muitas tentativas para fazer acclamar o senhor D. Miguel; e, para maior certeza, poderão perguntar por isso ao intendente geral da policia d'esse tempo, aos carcereiros do Limoeiro, castello, torres, etc., quanta gente foi presa por esse motivo, e que diligencias não foi necessario empregar para suffocar o grito da justiça e da lealdade; e se logo não se recorreu ás armas, foi porque de dia a dia se estava esperando pelo senhor D. Miguel, e que o senhor D. Pedro não acceitaria a corôa de Portugal. Quando taes esperanças se desvaneceram, bem se sabe o que houve.

Segue se um elogio ao senhor D. Pedro por haver dado a carta constitucional; e nada direi sobre tão augusta pessoa, que muito respeito. Não devo, porém, respeitar assim os motivos que a junta se lembra attribuir a sua magestade imperial, para dar tal carta, enunciados nos seguintes termos: «Conhecendo (o senhor D. Pedro) que os nossos males provinham de uma administração, que nunca póde ser boa com uma defeituosa organisação politica, procurou cortal-os pela raiz, dando á nação instituições capazes de remediar as necessidades publicas, e accommodadas aos progressos que o espirito humano tem feito na estrada da civilisação».

Como não consta que o senhor D. Pedro conversasse com esta junta (do que quer que é), nem que ella seja *radical* ou dos que andam a arrancar raizes por Inglaterra, *et alibi,* permitta a tal junta que eu diga que esse montão de palavras ou *jargão* revolucionario de *defeituosa organisação politica,* etc., etc., que acarretou agora, está tão surrado e tão mal conceituado, que nada prova nem convence, e que, pelo contrario, todos os portuguezes, depois de lhes terem aturdido os ouvidos com todas essas palavradas, e tendo conhecido, pela propria experiencia, a verdadeira significação d'ellas, louvam e abençoam a sua antiga organisação politica, com que se fizeram poderosos e admiraveis; e, longe de attribuir a essa os males que temos soffrido, só os attribuem aos maus homens do nosso tempo, aos

maçons e sociedades secretas que têem invadido os gabinetes e occupado os cargos publicos mais influentes, que, dominados do egoismo mais systematico, impio, insolente e deshumano, ao mesmo tempo que fingem lamentar os males da sociedade, acinte os augmentam e exageram.

A estes é que a historia imparcial de nossos dias attribue a revolução da França, as despendiosas e destruidoras guerras que se lhe têem seguido com tão funesto transtorno das finanças de todos os estados, bem como as revoluções parciaes dos outros reinos, e a irmã primogenita d'esta senhora junta, nascida e baptisada, como ella, no campo de Santo Ovidio do Porto, cujos excellentissimos parentes e adherentes gosaram e gosam de tanta fortuna, que com rasão esta irmã segunda se deve animar a seguir a mesma estrada, pois realmente é caso de estrada, pelo menos até Condeixa. Ahi, porém, ou pelas suas vizinhanças, arvoraram-se umas cruzes, que, ao mesmo tempo que attestam os atrozes homicidios perpetrados em março d'este anno por parentes e adherentes da senhora junta, pedem vingança contra elles e contra ella, apregoam e fazem o verdadeiro manifesto de tal junta, e a desenganam de que não estamos no anno de 1820, mas no de 1828. Ahi estão as columnas dos Hercules, da tripa... o seu *non plus ultra*.

A respeito d'esses progressos das luzes e espirito humano, lembra-me aquelle sentencioso dito de mr. Chateaubriand nas suas *Reflexões politicas:* «C'est une question, si ce qu'on appelle le progrès des lumières est un progrès réel, ou une marche rétrograde de l'esprit humain, un retour vers la barbarie, une véritable corruption de la religion, de la politique, de la morale et du goût. Tout cela peut se soutenir».

Ninguem certamente melhor do que nós os portuguezes póde sustentar que esses progressos do espirito humano, a que os nossos regeneradores têem pretendido forçar-nos, têem produzido o nosso desandamento e ruina em todo o sentido. Fizeram-nos perder em menos de um anno quasi tudo o que tinhamos adquirido em sete seculos; perdemos o Brazil, o commercio, a riqueza, a moral, a concordia, a verdadeira sabedoria e quasi a lealdade caracteristica da nação, e a consideração de que gosavamos entre as outras nações. E ainda ha quem tenha cara para vir arguir a nossa antiga organisação politica, fallar-nos em progressos do espirito humano e estrada da civilisação? Maldita estrada, que só tem servido de conduzir á total ruina, desmoralisação, pobreza e anarchia todas as nações de um e outro hemispherio, em que tem apparecido esta raça de salteadores, que, em logar de bacamartes, se armam com taes palavras!

Passa a junta a dizer que o *benefico presente* da carta constitucional pozera em combustão os espiritos inquietos e egoistas d'este reino, que só tinham em vista conservar a presa, que haviam empolgado, para continuarem a beber o sangue da nação. Tudo o que só é applicavel a estes e outros revolucionarios taes como elles, que temem perder o que empolgaram, desde 1820 para cá, á sombra da outra revolução do Porto e da protecção que lhes trouxe a sobredita carta. Igualmente só a estes, e outros taes e quejandos, é applicavel o desagrado que dizem excitar nos verdadeiros realistas uma lei que põe freio ao crime, que reconhece a virtude e o merecimento, pois que sempre houve leis em Portugal que produzissem esses saudaveis effeitos, melhor do que as leis chamadas constitucionaes; e são essas leis antigas as que os realistas querem e preferem, porque a experiencia os tem convencido de que as modernas têem favorecido a impunidade e multiplicado os crimes, as injustiças e violencias de uma maneira horrivel e anteriormente desconhecida.

Confessa que os realistas (a que chama egoistas, etc.) «ousaram logo duvidar dos direitos do auctor da carta e em breve disputar-lh'os com as armas na mão». Logo não houve consenso, nem reconhecimento, nem essa tranquilla e geral obediencia que anteriormente tinha dito a junta que marcára o reconhecimento dos direitos do senhor D. Pedro, porquanto só por occasião da remessa da carta é que positivamente se declarou que este senhor queria ser rei de Portugal, não tendo havido até então reconhecimento, nem declaração alguma solemne e positiva a este respeito, estando entretanto a maioria da nação esperando que viesse o senhor D. Miguel occupar o throno, como se devia esperar.

Crimina esses realistas armados de perjurios, a cujo respeito mais adiante se dirá o que convem; denomina «bravo e fiel o exercito que debellou e expelliu para solo estranho tão abjecta facção»; mas como não apresenta a historia d'essa campanha, não deve a junta escandalisar-se de que haja quem duvide de que não fosse a *bravura* e *fidelidade* de tal exercito quem produziu taes maravilhas, mas antes certa intriga diplomatica que tem auxiliado todos os revolucionarios de Portugal, bem como a presente junta.

Louva os «rapidos soccorros que nos enviou uma nação amiga, fiel e antiga alliada, observando religiosamente os tratados». Não nos diz, porém, que tratado seja esse, que obrigue alguns dos nossos alliados a vir auxiliar portuguezes contra portuguezes ou a vir inocular-nos idéas constitucionaes á ponta de bayonetas. Um grande ministro estrangeiro, que alguns suppunham de raça canina, quando se lhe perguntou ou pediu o transumpto de taes tratados, ficou engasgado com tal pergunta, e assim se foi para o outro mundo. O mesmo ha de succeder a esta junta.

Confessa, porém, a junta immediatamente em seu manifesto que «poderosos inimigos, fóra e dentro do reino, poderam conseguir o que a força e a violencia não conseguíra». É bem ingenua esta confissão, e quasi um *lapsus linguæ,* pois se não houve força e violencia para conseguir-se o que a junta continúa a expor, deve concluir-se que foi espontaneo, bem pensado e justo tudo o que attribue a inimigos de fóra e dentro; e vem a ser: «E poderam paralysar todo o andamento da carta constitucional, perseguir os amantes do seu rei, das novas instituições e da felicidade da sua patria; tentaram indispor o senhor D. Pedro IV contra aquelles mesmos portuguezes que haviam sustentado os seus direitos; ousaram denegrir o seu leal procedimento, attribuindo-lhe projectos (falla dos archotes republicanos do fim de julho passado) que homem algum sensato póde formar na Europa».

Mas se tudo isto succedeu sem força nem violencia, e antes de regressar o senhor D. Miguel ao reino, segue-se que não merecem o nome de inimigos os que taes cousas motivaram; segue-se que antes da vinda do senhor D. Miguel já a observancia da constituição estava em desprezo e como paralytica; que os defensores d'ella e do senhor D. Pedro eram tidos como revolucionarios republicanos, e, portanto, é contradictorio e falso o que mais adiante querem attribuir ao senhor D. Miguel.

No paragrapho immediato dizem os taes homens da junta que «tudo elles soffriam resignados, porque a revolta nunca foi a sua divisa». Forte descoco. Que é esta junta senão uma revolta, uma sedição, a mais premeditada, atrevida e criminosa? Tal é a verdade que anima este manifesto e tudo quanto dizem e fazem os auctores d'elle.

Passam a dizer-nos que o senhor D. Pedro acreditou em taes circumstancias que a nomeação do senhor infante D. Miguel para seu logar-tenente e regente d'estes reinos «seria o meio mais efficaz para manter o socego, comprimir partidos e restabelecer com mão segura e firme a concordia e a harmonia». De certo não se enganou o senhor D. Pedro em tal esperar de seu augusto irmão: o tempo mostrará que é capaz de verificar tudo isto; e talvez que só em uma cousa se enganasse o senhor D. Pedro, e é em suppor que poderá haver concordia e harmonia n'estes reinos emquanto houver uma carta constitucional, que tanto favorece as sociedades secretas e seus adeptos, d'onde procedem unicamente todas quantas revoluções e attentados temos visto contra as legitimas auctoridades, e toda essa falta de concordia e harmonia que tem dilacerado, empobrecido e infelicitado esta nação. Abolida essa carta, abatidas e proscriptas as sociedades secretas, é que o senhor D. Miguel ha de verificar tudo quanto o senhor D. Pedro d'elle esperava, segundo diz a junta, e fará que nunca mais torne a levantar-se outra similhante a ella, nem appareça um manifesto de tantas falsidades e impudencia.

Continúa dizendo que o senhor D. Miguel «tendo jurado a carta constitucional, havia dado a maior prova de obediencia ao seu rei».

Allude provavelmente ao juramento que se diz ter dado o senhor D. Miguel em Vienna de Austria; mas não transcreve os termos em que o haja dado, o que seria essencialmente necessario para saber-se até onde chega essa obediencia ao

seu rei, porque se esse juramento foi *condicional e sem prejuizo dos seus direitos* (segundo consta e está averiguado), e não puro e simples (como nos disse aqui a *Gazeta),* então muda muito o caso de figura, e essa supposta obediencia ao seu rei já ha muito que expirou, porque não é nem póde ser seu rei, nem da nação portugueza um estrangeiro, como adiante melhor se mostrará. Mostre a junta uma acta authentica de tal juramento; manifestará o que os seus sequazes ainda não poderam manifestar, porque lhes não convem, e então discorreremos melhor a este respeito. Entretanto permitta a junta advertir-lhe que, quem jura a carta não jura obediencia ao senhor D. Pedro, mas á senhora D. Maria II; sendo certo, como é, que nenhum artigo d'ella trata o senhor D. Pedro como rei actual de Portugal, mas sim a senhora D. Maria II, como se vê do titulo V, capitulo IV, artigo 36.º, onde se estabelece que esta senhora *reinará sempre em Portugal* em consequencia da abdicação do senhor D. Pedro.

Embora haja um decreto ou acto de abdicação em data posterior á da carta, pelo qual o senhor D. Pedro promette abdicar depois de verificadas as condições ali declaradas; porque não tendo sido esse acto jurado, mas sim a carta, dando os nossos adversarios tanto valor, como dão, ao juramento, e fazendo depender d'este principalmente toda a força da carta, segue-se dos seus principios que é uma infracção d'ella, um perjurio e criminosa contradicção reconhecer a actual soberania de Portugal em qualquer outra pessoa que não seja a senhora D. Maria II, assim como ordenar-se qualquer cousa em nome de el-rei D. Pedro e acceitar um logar-tenente d'este senhor, que pela carta (incomparavelmente mais forte do que um decreto) já não é rei de Portugal. Aos homens da junta e seus adherentes compete livrarem-se de tão criminosa contradicção e expiar o crime de perjurio que têem commettido em não exigirem a obediencia para com a senhora D. Maria II, e obedecer ás ordens do governo emanadas em nome de el-rei que já não é.

Tantas são as contradicções e absurdos em que se tem caído para usurpar a corôa de Portugal a quem ella pertence! E é este montão de disparates, tão absurdos, e até ignominiosos, o que se protesta defender com armas e despendio de vidas? Desgraçada nação portugueza, a que miseria e opprobrio te querem reduzir!

Continúa o manifesto da junta a querer exprobar infidelidades ao senhor D. Miguel, dizendo-nos «que tendo contrahido esponsaes com a senhora D. Maria II, tinha dado a maior prova do reconhecimento dos direitos de seu augusto irmão».

Com effeito, esponsaes darem prova de direitos á corôa é doutrina novissima e nunca d'antes sonhada, pois até aqui sabia-se que apenas davam direito para matrimonio, podendo aliás dissolver-se os esponsaes de futuro, como estes foram, por motivos supervenientes de graves inimisades, molestias, etc., etc., como se póde ver nos canonistas. Se ao menos este manifesto (que tudo occulta ou desfigura) nos transcrevesse os termos formaes com que esses esponsaes foram celebrados, ainda d'ahi se poderia deduzir alguma cousa muito indirectamente para tal questão. O officio do ministro de Portugal em Austria, segundo se lê na *Gazeta de Lisboa* de 27 de novembro de 1826, explica-se por estes termos: «O senhor infante respondeu affirmativamente, pedindo formalmente a mão da senhora princeza D. Maria da Gloria». Portanto não a tratou nem reconheceu n'este acto como rainha de Portugal, mas como princeza do Grão Pará, que era. A mesma copia d'esse auto de esponsaes, que no seguinte dia appareceu na *Gazeta,* tambem não é tão exacta e expressiva que decida o que o manifesto pretende, nem se poderá jamais sustentar que qualquer qualificação de pessoas, tocada accidentalmente em um auto de tal natureza, possa equivaler a um positivo reconhecimento dos direitos do senhor D. Pedro, que não era o objecto d'esse auto. Nada, portanto, se póde d'aqui deduzir contra o senhor D. Miguel, nem tão pouco do que o manifesto acrescenta, dizendo que o senhor D. Miguel publica e espontaneamente tinha desapprovado o proceder de um punhado de bandidos, que, tomando o seu nome por divisa e abusando da sinceridade do povo, tinha levantado o estandarte da revolta».

Prove antes de tudo o manifesto, ou quem o fez, a espontaneidade de todos os actos do senhor D. Miguel na côrte de Austria, explique-nos como esses cha-

mados *bandidos* abusaram da sinceridade do povo, que sempre quiz e quer o que esses queriam (que é dar a corôa de Portugal a quem as leis a dão), e depois veremos quem é que levantou o estandarte da revolta, se esses bandidos ou os homens da junta, e quaes são os que justamente merecem a desapprovação do senhor D. Miguel.

Findas estas laconicas e solapadas increpações da fidelidade do senhor D. Miguel, passam os auctores do manifesto a relatar as esperanças que elles e outros que taes tinham no regresso do mesmo senhor para Portugal, rematando: «Porém, um morno silencio deixou oscillantes as melhores esperanças, e os maus estabeleceram as suas».

Mas, se houve silencio, se nada disse contra os que esperavam, de que se queixam? Expliquem-se melhor, se querem que os entendam ou se lhes responda.

Segue-se uma accusação mais assanhada, porém tão mal provada como as antecedentes: «Um tremendo juramento, prestado á face da representação nacional e dos ministros de todas as nações da Europa, do modo o mais solemne e magestoso, estreita de novo os vinculos de obediencia que prendiam o senhor infante D. Miguel, que em nome de el-rei começa a governar».

Descubra antes de tudo o manifesto a formula e termos d'esse juramento, que os mesmos membros da representação nacional não ouviram, e que tanto ignoravam, que, na sessão da camara dos deputados do dia 7 de março, pediram o autographo d'elle, e nunca chegaram a ver, não se atrevendo a mesma *Gazeta* a dar noticia d'elle senão na parte não official, para seu redactor se não comprometter tanto a responder pela veracidade de um facto de que apenas tinha conjecturas. Descubra-nos depois d'isto e prove que o senhor D. Miguel, n'esse ou em qualquer acto, podia licita e validamente ser obrigado a ceder dos seus direitos á corôa, contra a disposição de leis fundamentaes da monarchia, com prejuizo seu e da nação. Manifestado e provado isto, ainda resta sustentar que o juramento, na hypothese de ter existido (o que se nega), póde fazel-o responsavel diante de Deus ou dos homens, pela observancia de uma iniquidade tão contraria ás leis estabelecidas como ruinosa á nação. Lembrem-se que o senhor D. João IV, sendo ainda duque, juntamente com o duque D. Theodosio, seu pae, com tanta ou maior solemnidade nas côrtes de 1619, reconheceu Filippe IV por legitimo successor da corôa de Portugal contra os direitos da casa de Bragança, e que, não obstante, foi depois o senhor D. João IV reconhecido e acclamado legitimo rei de Portugal pelos portuguezes d'esse tempo, muito mais pios, honrados e sabios do que estes defensores armados de juramentos, os quaes souberam rebater pelos argumentos já indicados, e outros constantes das suas obras, essa calumnia hespanhola, e mover todos os soberanos da Europa a reconhecerem igualmente a legitimidade d'esse monarcha, apesar de juramentos anteriormente prestados. De tudo isto se deverá concluir que o epitheto de *tremendo,* que adopta o manifesto, é apenas applicavel ao atrevimento com que ousam fallar de similhante objecto e affectar escrupulos que nunca tiveram nem têem.

Confessam que as suas esperanças constitucionaes deram logo *rapidos passos retrogrados* (o que bem mostra quaes eram as disposições da nação a este respeito), e passam a queixar-se dos impressos «em que se procurava demonstrar que o senhor D. Pedro IV tinha perdido o direito á corôa de Portugal, e que o senhor infante D. Miguel era o nosso rei e absoluto».

Esta queixa, porém, é contra a liberdade de pensar e escrever, que a carta tão solemnemente garante a todo o cidadão; e seria contrario á bella igualdade, que tanto se appetece, escrever só a favor do senhor D. Pedro e nada a favor do senhor D. Miguel. Queixem-se, pois, da carta ou dos que não fizeram a tempo uma lei regulamentar para a imprensa.

Não é mais bem fundada a queixa que formam contra os que recommendavam a propagação dos sobreditos escriptos. Fossem quem fossem esses anonymos, que tal recommendavam, não faziam mais do que usar da liberdade que todo o cidadão deve ter de communicar as suas idéas.

O que é mais triste e reprehensivel é serem n'elles *insultados os amigos do rei e da lei.* Prescindindo de indagar quem são esses amigos, se serão ou não como

os do manifesto, sempre se deve confessar que é grosseria e má creação insultar ninguem.

Igual rasão teria para estranhar que «no sagrado recinto do palacio um bando de perdidos assalariados praticassem os maiores desacatos, insultando o senhor D. Pedro IV, que até em seus delirios votavam á morte, atacando as auctoridades mais respeitaveis e os cidadãos mais probos».

Tudo isto é pessimo; mas não succedeu assim, como diz o manifesto. Pinta o caso muito mais feio e aggravante do que na realidade elle foi. Houve excessos de enthusiasmo e alegria mesmo á porta do palacio, mas não houve votos de morte contra o senhor D. Pedro. Houve uma certa auctoridade ultrajada á conta de peccados não muito velhos; houve, emfim, o que é proprio do povo miudo, segundo o antigo dito: *Rustica progenies nescit habere modos*. E se não quizerem desculpar isto como *direito de petição* á moderna, então queixem-se dos regeneradores de 1820 e seus successores, que canonisaram todas as vozerias mais insolentes contra os seus inimigos, e persuadam-se que assim mesmo não se chegou ao calcanhar dos archotistas de julho passado. Desculpem, pois, todas essas grosserias, e creiam que não valem a pena de desembainhar a espada, nem de amotinar os regimentos.

No que muito se enganam os auctores do manifesto (ou querem enganar) é em dizer «que taes factos eram tolerados e animados á face do ministerio».

Nenhuma prova dão d'isto, e é mais que temeridade avançar uma proposição d'estas tão aereamente. Tudo, porém, como fica já ponderado, é provado por estes auctores do manifesto com igual exactidão, e por isso lhes é tão facil accusar tudo e todos. Entretanto, a verdade notoria a todos os habitantes d'esta capital é que, apenas succedeu o ultrage de uma auctoridade, nunca mais se repetiram taes ajuntamentos, nem vozerias, o que prova que o ministerio nem tolerava, nem animava insultos.

Passa, emfim, a junta a tocar na verdadeira e genuina causa do seu *nobre e denodado esforço;* e agora é que o seu manifesto começa a manifestar alguma cousa. As desligações ou demissões, que alguns dos amigos da junta e seus adherentes tinham experimentado ou receiavam experimentar, é o que mais lhes doeu, e o que os impelliu a este esforço, que muito modestamente chamam *nobre* e *denodado*. «O crime (dizem elles) toma rapidamente o logar da virtude. Os bravos militares que, obedecendo ao governo de el-rei, tinham exposto a vida em defeza dos seus inauferiveis direitos, todos os empregados que tinham sustentado o seu dever, são em nome de el-rei perseguidos e substituidos por homens conhecidamente rebeldes».

É verdade que tem havido desligações e remoções de empregos militares e civis, mas nem tantas, nem tão rapidas como este mesmo facto da revolução do Porto agora confirma, que se faziam indispensavelmente necessarias para bem da patria e tranquillidade publica. É falso, porém, que isto fosse determinado pelo simples motivo de terem exposto a vida em defeza dos direitos do senhor D. Pedro. Muitos d'esses primeiros queixosos, ou estavam implicados nos escandalosos e democraticos tumultos do fim de julho do anno passado, ou eram liberaes tão exaltados e violentos, que o mesmo senhor D. Pedro de certo não quereria servir-se mais d'elles para nada, ou eram inimigos tão figadaes e declarados do senhor D. Miguel, conhecidos já por factos e tentativas contra a sua augusta pessoa, que nenhum logar deixaram para duvidar de que não perderiam occasião de attentar contra a sua vida e contra o governo e tranquillidade publica.

Deduzam esses queixosos a sua innocencia de uma maneira circumstanciada, e não será difficil convencer a cada um d'elles da justiça, com que fosse removido, para restituir o mesmo emprego a outros que injustamente haviam sido desapossados. Alem do que, remover de emprego não é verdadeiramente perseguir nem castigar, maiormente sendo a remoção para esses mesmos corpos ou regimentos que o governo anteriormente havia adoptado, quando quiz estabelecer o systema constitucional. Remover empregados publicos em taes circumstancias, é usar da faculdade que todo o imperante, e mesmo segundo o espirito da carta, deve ter de prover os empregos publicos nas pessoas que lhe parecerem mais adaptadas para o bom serviço publico. E se isto foi licito anteriormente, sem processo, por meras con-

jecturas ou desconfianças de que qualquer empregado publico não era affecto ao systema, porque não ha de ser licito agora? Que multidão de desligações, remoções e prisões se não decretavam então todos os dias? Que rapidez, que facilidade em desligar e infelicitar os mais acreditados e benemeritos militares só porque tinham figurado na restauração de 1823 contra a facção democratica que então assolava este reino? Que franqueza e ufania em chamar para os empregos militares e civis todos os que mais violentos se tinham mostrado em sustentar essa facção? Eis-aqui, pela maior parte, os que agora se intitulam benemeritos defensores do senhor D. Pedro. E era com homens taes, commummente detestados pelos seus excessos, e conhecidamente perigosos, que o senhor D. Miguel se devia servir por força, com perigo da propria vida, do bem publico e da mesma carta? Ora que se calem e deixem de accusar de rebeldes homens honrados e sempre leaes, que só revolucionarios e demagogos se têem atrevido a querer assim macular. Admirem a demasiada prudencia e moderação com que o actual governo se tem conduzido para com elles. Se tivesse havido mais presteza e vigor em verificar todas essas remoções, que apenas agora, depois do mal começado, se vão verificando, de certo não teriamos a desgraça de ver romper tão infausta e atrevida revolução, como esta que estamos soffrendo, nem esta junta teria logar de produzir tão insolente, calumnioso e desarrasoado manifesto como o que nos apresenta. Se o crime tomou ou não o logar da virtude, mostram-no claramente os innumeraveis roubos, sacrilegios e barbaridades que vae praticando por todas as terras esse tropel de vandalos ou de tigres, que milita debaixo do estandarte da digna junta, a quem obedece.

D'estas mesmas desligações, aliás tão justas como raras, antes de rebentar esta revolução, pretendem os auctores do manifesto deduzir, sem mostrar como, o desalento universal e paralysia de todos os movimentos do corpo social, e até a decadencia do nosso commercio, dizendo: «O abatido commercio expirou, e o proprio governo sentiu os resultados de tão doloroso estado na falta das rendas publicas e no descredito nacional».

Sendo innegavel, como é, o abatimento do nosso commercio, não se póde, todavia, provar nem acreditar que tal abatimento se deva attribuir de sorte alguma ao senhor D. Miguel, nem ás desligações de que anteriormente se fallou. Se o manifesto quizesse manifestar a verdade, e não encobril-a para formar injustas accusações, com que encubra os pessimos motivos da presente revolução, que se esforça por justificar, deveria declarar que este abatimento procede principalmente da separação do Brazil, que os antecessores d'estes revolucionarios tão desastrosamente promoveram desde 1820; das enormes despezas que muitos negociantes fizeram para festejar e promover o adiantamento de uma revolução, cujas consequencias mais obvias eram o transtorno das relações commerciaes com o Brazil; da guerra civil, que a carta veiu suscitar em 1826 e 1827, assim como agora está excitando nas provincias do norte, e n'essas particularmente, onde se fabrica o nosso principal genero de extracção, o vinho. Ajuntando a estas e outras causas bem conhecidas o saque ou dilapidação, que a companhia dos vinhos do Porto acaba de soffrer das mãos dos actuaes revolucionarios enthronisados n'essa cidade, é bem natural que o abatido commercio expire, mas por culpa d'elles e de seus adherentes.

A falta de rendas publicas, que exprobam, tambem se deve derivar da mesma causa fundamental, a revolução, mascarada com o nome de constituição, que tem extorquido de Portugal enormes sommas para ganhar agentes e protectores nos paizes estrangeiros, para saciar a avidez dos que n'ella mais têem figurado, só com o fim de se enriquecerem á pressa e encobrir avultados roubos de rendas e dinheiros publicos, que haviam já distrahido ou queriam continuar a distrahir; as mesmas despezas extraordinarias e avultadissimas que tem motivado o systema representativo, e prolongadas sessões legislativas, de que só tem resultado interesse aos deputados d'ellas, recebendo a nação, para allivio de seus males e como unico resultado de todas essas vaidosas, atraiçoadas e pedantescas discussões legislativas, novos e maiores tributos, como o do papel sellado, etc., e isto acompanhado das quotidianas e irritantes exprobações da miseria e pobreza da nação.

Estas são summariamente as causas do abatimento do commercio e da falta de rendas publicas, que o manifesto devia declarar, se quizesse dizer a verdade. E, se sinceramente desejassem obstar a tantos males, nunca deveriam os auctores d'elle formar essa revolução, que tão terrivelmente vem augmentar esses mesmos males que fingem lamentar.

Passam agora a querer arguir mais directamente o senhor D. Miguel n'estes termos: «A representação nacional é dissolvida sem terem sido verificadas as circumstancias que reclama a carta».

Para rebater esta accusação basta ler os extractos das sessões das camaras, e particularmente da dos deputados, nos dias anteriores á sua dissolução. Ahi se verão projectos, indicações e altercações, que assás verificavam o espirito revolucionario e democratico que n'ella ia predominando, e que da maneira mais visivel ameaçava a *salvação do estado,* que são as circumstancias que a carta, no titulo competente, reclama, e que auctorisam o imperante para dissolver ou adiar as camaras.

É igualmente insubsistente e falsa a accusação que se segue, expressada n'estes termos: «Deixa-se de convocar immediatamente uma nova camara de deputados, infringindo duplicadamente um dos mais interessantes artigos da carta».

Está impresso e publico o decreto de 13 de março de 1828, da mesma data do que dissolveu as camaras, e n'elle se lê, por não estar feita a lei regulamentar sobre as eleições de deputados: «Hei por bem derogar o decreto de 7 de agosto de 1826 (que provisoriamente as regulava), e mandar immediatamente proceder á organisação de novas instrucções, que, sendo conformes ao que se *se acha disposto na carta constitucional,* sejam igualmente analogas aos antigos usos e louvaveis costumes d'estes reinos», etc. Como é, pois, que se infringiu a carta, se se mandou guardar as suas disposições no novo methodo de eleições? E que obrigação teria o senhor D. Miguel de não alterar as disposições do anterior decreto a este respeito? Nenhuma, certamente, lhe prescreve a carta, e conseguintemente é nulla e falsa tal accusação.

Segue-se uma accusação vaga de se promoverem, com a mais torpe seducção e com a maior violencia, actos de perjurio e de rebellião, pedindo ao senhor D. Miguel que houvesse de acclamar-se rei, etc. Não declara, porém, o manifesto quem fossem esses promotores ou seductores, e como seja moralmente impossivel seduzir por quaesquer meios uma nação inteira, para com tanta unanimidade e universalidade em tão pouco tempo expressar o mesmo desejo de ver acclamado o senhor D. Miguel, deve considerar-se esta falsidade no numero d'aquellas que os auctores do manifesto escreveram só para os paizes estrangeiros e não para Portugal, pois cá bem sabem elles que ninguem tal acredita.

O que é mais escandaloso é o quererem inculcar que a nação portugueza pensa e obra como elles revolucionarios, dizendo: «Que fazia a nação portugueza? Soffria com magestoso desapprovador silencio tantos males, gemia», etc.

É aonde póde chegar a impudencia, querer persuadir que a facção d'estes revolucionarios, tão diminuta como é, vem a ser o fiel orgão da nação portugueza, ou uma e a mesma cousa que a nação! Quando se viu mais enthusiasmo, mais contentamento nacional, como desde que regressou o senhor D. Miguel? Onde estão esses signaes de desapprovação e gemidos, a não ser na cohorte maçonica e revolucionaria, que é a unica que tem a receiar a justiça de um principe que detesta suas maximas? Mas isto não é a nação portugueza, é o bando dos inimigos d'ella, que muito interessa que gema e acabe.

De todas as accusações indicadas no manifesto, e a que mais parece ter irritado estes subditos fieis, como elles se dizem, foi «o ver romper o pacto social *exarado na carta,* e o ver chamar, com a mais decidida usurpação, os tres estados do reino, que haviam tomado uma nova fórma com a carta constitucional, e que só em conformidade com esta podiam ter uma existencia».

Mas se o ver romper este novo pacto social tanto os irrita e auctorisa, como pretendem, para resistir e se armarem, porque não ha de ser licito a nós irritarmo-nos e resistirmos a que se rompa o primitivo pacto social portuguez por um soberano estrangeiro, a instancias de revolucionarios, com as mais infames frau-

des, com tanto damno e opprobrio da nação? E querendo restabelecer-se esse primitivo pacto social ou constituição da monarchia portugueza, dolosa e incompetentemente rompido, e sacudir o jugo dos abominaveis revolucionarios, que aleivosamente nos querem forçar a formar um novo pacto social, que cousa mais justa e apropriada do que chamar e restabelecer esses tres estados do reino, que são a unica fórma de representação nacional, auctorisada por esse antigo pacto ou constituição da monarchia?

Este chamamento, porém, não foi um acto arbitrario, anarchico e sedicioso, como os dos auctores do manifesto e companhia; foi uma supplica a mais respeitosa, sincera e unanime que nunca se viu em tempo algum; a efficaz e solemne expressão do que as leis da monarchia e o bem da patria exigem, enunciada com o maior enthusiasmo, acatamento e espontaneidade pelo clero, nobreza e povo da capital e de todo o reino, pelos tribunaes, corporações e auctoridades publicas; foi um impulso de justiça e lealdade nacional tão forte, tão universal e necessario, que os mesmos inimigos do senhor D. Miguel e das nossas antigas leis, não poderam deixar de unir as suas vozes com as nossas, como consta das actas de todas as camaras do reino, talvez sem excepção de uma só, das representações espontaneas e authenticas de todas as classes mais distinctas, tribunaes, corporações e empregados publicos.

E ha de calar-se e suffocar-se tudo isto, para ouvir e preferir as surradas, dolosas e ineptas objecções com que uns poucos de revolucionarios, em um manifesto anonymo, se atrevem a querer contrariar, desfigurar e criminar o procedimento mais espontaneo, leal e solemne que nunca nação alguma mostrou em lances similhantes? Suppondo mesmo que havia alguma incoherencia em reunir a antiga representação nacional, como poderão estranhar isso os que têem commettido tantas incoherencias, illegalidades e absurdos os mais monstruosos para fazerem abolir o antigo pacto ou constituição da monarchia, para substituir-lhe outro em todo o sentido illegal e ruinoso, para roubar a corôa de Portugal a quem ella pertence, e abandonar uma nação inteira aos caprichos e interesses de uma facção essencialmente impia e revolucionaria? Que outro meio mais legal, justo e prudente do que a reunião dos tres estados, para saírmos d'esse abysmo de incoherencias, illegalidades e desgraças em que nos precipitou a carta e a facção que a promoveu? Este meio torna-se tanto mais justo, imparcial e louvavel, attendendo-se que foram as classes mais sublimes da nação, os tribunaes, as auctoridades e camaras do reino quem o suggeriram e pediram, acclamando desde logo o senhor D. Miguel por seu rei, e que não foi elle quem arbitraria e violentamente mandou chamar os tres estados.

Exponham os auctores do manifesto o facto da maneira como todos os portuguezes presenceáram e sabem que succedeu; não o alterem maliciosamente, e não receiem que os monarchas todos do mundo (como elles dizem) e as nações todas risquem Portugal da lista das nações, por não haver quem (como elles revolucionarios) defenda o principio da legitimidade do senhor D. Pedro. Agora é que os monarchas e todas as nações reconhecerão que os portuguezes sabem defender verdadeiramente esse principio da legitimidade no seu proprio sentido, e que Portugal justamente se conservará com esplendor na lista das nações, exterminando e aniquilando essa facção que tanto o tem vilipendiado e infelicitado.

Não temam que os monarchas e as nações risquem Portugal da lista das nações (como acrescentam os auctores do manifesto e fingem receiar), porque os portuguezes não sabem defender as instituições que magnanimo lhes dera aquelle rei. Em tudo quanto a nação portugueza está agora praticando é que mostra saber defender as instituições que lhe são proprias e vantajosas, e que distingue os verdadeiros interesses e gloria da nação dos de uma facção, e o tempo melhor o mostrará.

Não temam tão pouco que os portuguezes passem por perjuros «por quebrarem o juramento que tão solemnemente haviam prestado». Nas nações da Europa, assim como em Portugal, ha muito quem saiba quando liga ou deixa de ligar um juramento promissorio, e que, alem da legitima auctoridade de quem o exige, deve concorrer a justiça da materia do mesmo juramento, de maneira que não seja con-

trario ás leis estabelecidas para o bem publico, nem aos direitos de outrem; e que, quando a cousa jurada se altera consideravelmente ou torna nociva e perniciosa ao bem publico, não ha juramento que possa obrigar uma nação a praticar o que contraria o seu bem publico e a infelicita. Por isso ainda quando esse juramento fosse legitimamente exigido (o que se nega) e não envolvesse tantas injustiças, iniquidades e infracções de leis fundamentaes, como contém a carta, bastariam os damnos publicos, impiedade e guerras civis que d'ella se têem seguido, para considerar a nação desobrigada de continuar a observar tal carta. Por estes e outros principios, que é superfluo desenvolver mais, se guiou a nação portugueza em 1640 para sacudir um jugo estrangeiro, não obstante os reiterados juramentos com que se pretendia justificar e fazer inviolavel tal jugo; e por estes mesmos principios se têem dirigido todas as nações da Europa, que em nossos dias tantas vezes se têem subtrahido aos juramentos que os emissarios da revolução da França, tanto no tempo da sua republica como no do seu imperio, costumavam exigir de todas as nações onde entravam. Não temam, pois, os auctores do manifesto que os monarchas e nações da Europa reprovem agora em nós o que ellas tantas vezes têem praticado em circumstancias analogas.

Passam depois os homens da tal junta do Porto a quererem abonar-se com o exemplo dos ministros das diversas potencias que disseram «terem cessado as suas funcções junto do governo de Lisboa». Isto, porém, não demonstra (como pretendem os taes auctores) os sentimentos dos soberanos a respeito do senhor D. Pedro, da senhora D. Maria e da carta, mas apenas a effectiva mudança do governo, ou, para melhor dizer, que reputavam findas as credenciaes que tinham até então. E que se segue d'esse facto ou como póde elle servir para justificar uma rebellião armada? Os anonymos do manifesto o dirão, se quizerem. Entretanto ficaremos muito bem persuadidos que elles deviam ficar tranquillos e subordinados, e nunca arrojarem-se a formar uma revolução que os cobre de opprobrio e lhes merece os ferros de que affectam quererem livrar-se.

Segue-se um paragrapho, em que se attribue a desthronisação do senhor D. Sancho II aos nobres e ecclesiasticos; mas não é facil entender a que venha isto. Mais clara e relativa ao objecto do manifesto é a confissão que fazem no paragrapho immediato, dizendo: «O brioso exercito portuguez, sempre firme na honra e na obediencia ao rei, secundou a nação que o sanccionou, elegendo a junta provisoria que ha de manter as importantes funcções de que se encarregou em nome do senhor D. Pedro IV», etc.

É bem sabido que o exercito de Portugal não se limita a esses poucos regimentos cujos chefes adheriram ou fomentaram esta revolução; assim como que a nação portugueza não se limita a esse punhado de demagogos que habitam na cidade do Porto e em alguma outra terra; e, conseguintemente, é uma mera e mui diminuta fracção de portuguezes, uma facção propriamente dita, a que sanccionou e elegeu a junta provisoria. Isto, que todos sabiam, tornou-se mais claro e manifesto pelo manifesto d'ella.

O que, porém, ninguem sabe nem acredita, é que uma facção e junta verdadeiramente anarchica e tumultuaria, reprovada por todo o direito e pelo proprio interesse de todos os monarchas, haja (como ella se lisonjeia) de merecer a approvação do senhor D. Pedro IV e receber immediatamente as «suas reaes determinações, o agrado e a cooperação dos soberanos da Europa, e a protecção do Deus de Affonso Henriques, protector dos reis legitimos».

Os mesmos anonymos do manifesto de cérto tal não esperam nem acreditam, e menos ainda o acreditará qualquer idiota do povo, porque todos já conhecem o ridiculo d'estas embofias revolucionarias. Os poucos soberanos, que tem cabido no tempo expressarem-se a respeito d'esta facção ou insurreição armada, já têem mostrado quanto a desapprovam e detestam.

Passa o manifesto a querer resumir os direitos do senhor D. Pedro por estes termos: «O senhor D. Pedro IV é o rei legitimo de Portugal. E, se o não fosse, reconhecel-o-iam os soberanos da Europa?»

Responde-se. Tal reconhecimento nada decide sobre quem tem ou deixa de ter melhor direito a este throno. É um facto e não uma decisão juridica.

Continúa dizendo: «O senhor D. Pedro IV não é um estrangeiro».

A constituição do Brazil diz o contrario no titulo II, artigo 4.°, onde se estabeleceu que «são cidadãos brazileiros todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que, sendo já residentes no Brazil na epocha em que se proclamou a independencia nas provincias onde habitavam, adheriram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residencia».

Ibidem: «A senhora D. Maria da Gloria é portugueza. Ella nasceu em tempo que o Brazil pertencia á familia europêa».

Mas é filha do imperador e defensor perpetuo do Brazil, membro da nova dynastia d'esse imperio independente; lá nasceu e foi condecorada com o titulo de princeza do Grão Pará; lá tem residido sempre, participando das honras e direitos de seu augusto pae; e tanto basta para que se repute estrangeira e inhabil para succeder na corôa de Portugal.

Confessa o manifesto que as côrtes de Lamego prohibem que o reino de Portugal recáia em estranho; mas quer insinuar que se tem praticado o contrario, dizendo: «Consulte-se a historia; e a dos senhores reis D. Affonso III, D. Affonso V e D. Manuel responderá».

O que a historia responde é que o senhor D. Affonso III, ainda que conservasse o titulo de conde de Bolonha, emquanto viveu a condessa D. Mathilde, com quem havia casado antes de ser rei de Portugal, nunca governou esse condado juntamente com o reino de Portugal, nem succedeu n'elle, nem herdou de tal consorcio e condado mais do que um legado em dinheiro. Os senhores D. Affonso V e D. Manuel foram jurados successores da corôa de Hespanha, mas nunca chegaram a occupar ambos os thronos simultaneamente, nem se verificou a hypothese actual do senhor D. Pedro.

Confessa mais o manifesto «que os estados em 1641 supplicaram lei para este objecto (de excluir os estrangeiros da corôa), mas que o senhor D. João IV nunca chegou a promulgal-a, nem os seus successores».

Isto, porém, nada obsta; sendo certo que o mesmo rei, pela sua carta patente de 12 de setembro de 1642, approvou essa proposição dos estados para o filho segundo do rei de Portugal ser aqui rei, quando seu irmão mais velho occupa um reino diverso; e essa approvação do rei aos capitulos de côrtes sempre teve e tem n'este reino força de lei, ainda que não chegue a formalisar-se, como se póde ver nos melhores juristas portuguezes.

Declara ultimamente o manifesto o seguinte: «Se a nação tem exercido o direito de dar-se um rei, foi só na extincção das dynastias; porém, a dynastia de Bragança, a dynastia do senhor D. Pedro IV vive e reinará sobre os portuguezes».

Admittindo o principio juridico de que só no caso da extincção de dynastias possa a nação eleger rei, nega-se que estejamos n'essa hypothese de eleger monarcha portuguez. Trata-se unicamente de sustentar que o senhor D. Miguel, como segundo filho da actual e existente dynastia de Bragança, e herdeiro de seu augusto pae o senhor D. João VI, prefere na successão da corôa de Portugal ao senhor D. Pedro, o qual, apesar de ser filho mais velho, está excluido do throno de Portugal por ser imperador do Brazil e occupar um throno estrangeiro e diverso. Isto sustenta-se e decide-se pelas leis fundamentaes da monarchia, e não por arbitrio ou eleição da nação, á qual só compete reconhecer a applicação d'essas mesmas leis á questão presente e obedecer-lhe com toda a fidelidade.

Acaba, emfim, o arrogante e doloso manifesto accusando de ambiciosos, perversos, egoistas, etc., a todos os que não seguem o seu partido, elogiando, como era de esperar, o seu chamado exercito, protestando os membros anonymos de tal junta perder a vida antes que faltar ás suas obrigações, etc.

Como não declaram seus nomes, podem dizer o que quizerem, e não deverão escandalisar-se de que se lhes applique o rifão vulgar: «Quem vos conhecer, que vos compre ou que vos creia»; é esta a melhor resposta que se póde dar a tão campanudos e estouvados impostores, emquanto que a espada da justiça não descarrega sobre elles os golpes que as leis justamente comminam a revolucionarios taes como estes.

*

Quasi um mez depois da data em que os plenipotenciarios do Brazil dirigiram o seu primeiro protesto á nação portugueza, appareceu na folha official do governo a analyse d'aquelle importante documento pela seguinte fórma:

«Lisboa, 22 de junho.—Temos demorado um pouco referir aos nossos leitores um facto que, de sua natureza ridiculo, causa comtudo certa indignação a todo o homem que ama a honra e a gloria da nação portugueza, e que por isso não quizemos apresentar ao publico logo, para que tambem a sua analyse podesse ser feita com todo o sangue frio e moderação, que cumpre haver em taes circumstancias. É, pois, este facto um irrisorio «protesto dirigido á nação portugueza pelos «plenipotenciarios brazileiros na Europa», segundo o titulo que lhe poz o *Courier* de 26 de maio, que o transcreveu e que vamos d'elle traduzir exactamente, ajuntando-lhe uma resposta analytica, não tal qual elle merece, mas quanto basta para confundir as inepcias do seu conteúdo, que começa:

«Os abaixo assignados, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios [1] «junto de sua magestade o imperador da Austria, e o rei do reino unido da Gran- «Bretanha e Irlanda, etc.; tendo sido officialmente informados das tentativas ul- «timamente feitas em Portugal contra a legitima auctoridade de sua magestade «D. Pedro IV; e sabendo que taes actos, particularmente a representação apre- «sentada pelo senado da camara da cidade de Lisboa no dia 25 do mez passado, «assim como o decreto d'essa data, e os de 13 de março e 3 do corrente mez «(que a traição e a força obrigaram sua alteza real o infante D. Miguel a assi- «gnar), vem a ser uma criminosa violação dos incontestaveis direitos de sua dita «magestade e sua muito amada filha a rainha D. Maria da Gloria (direitos que os «governos da Europa em geral e a nação portugueza em particular têem solemne-

[1] Esta palavra foi acrescentada como rectificação no numero subsequente, mas ficaram ainda supprimidas, por lapso ou intencionalmente, as sete que a deveriam preceder «de sua magestade o imperador do Brazil», conforme se lê no original escripto pelos dois diplomatas, de que remetteram copia ás legações portuguezas em diversas potencias da Europa e America, cujo teor é assim:

«Os abaixo assignados, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de sua magestade o imperador do Brazil, junto de sua magestade o imperador da Austria, e o rei do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, etc., etc., etc., estando officialmente informados de todos os attentados commettidos ultimamente em Portugal contra a legitima auctoridade de el-rei D. Pedro IV; e reconhecendo que todos os actos praticados n'aquelle reino, e nomeadamente a famosa e tumultuaria representação feita pelo senado da camara de Lisboa no dia 25 de abril, assim como o decreto expedido n'esse mesmo dia, e os de 13 de março e 3 de maio (que a traição e a violencia forçaram o serenissimo senhor D. Miguel a firmar), são outros tantos crimes perpetrados contra os incontestaveis direitos de sua magestade fidelissima e de sua mui prezada filha a rainha D. Maria da Gloria, que hão sido reconhecidos com toda a solemnidade pelas potencias da Europa em geral e pela nação portugueza em particular, faltariam ao seu dever se tardassem mais tempo em applicar ás desastrosas circumstancias de Portugal as instrucções preventivas de que o imperador, seu amo, foi servido munil-os.

«Chamados, pois, a desempenhar esta penosa mas honorifica obrigação, os sobreditos plenitenciarios protestam da maneira a mais formal e no augusto nome de el-rei D. Pedro IV:

«1.º Contra toda e qualquer violação dos inauferiveis direitos do mesmo senhor e de sua augusta filha a rainha D. Maria da Gloria ácerca de Portugal;

«2.º Contra a temeraria e violenta abolição das instituições espontaneamente outorgadas por el-rei e legalmente juradas e estabelecidas n'aquelle reino;

«3.º E, finalmente, contra a convocação illegal e insidiosa dos antigos tres estados da monarchia, que haviam deixado de existir, já pelo effeito de uma diuturnissima prescripção, já pelo facto das mencionadas instituições.

«Porém, como este solemne protesto não possa ser notificado ao governo actual de Portugal, que, pelo motivo de ter manifestamente violado todas as condições que lhe foram impostas por el-rei D. Pedro IV, bem como por haver, pelo citado decreto de 3 de maio, posto em duvida os imprescriptiveis direitos do mesmo augusto senhor, assumiu desde logo o caracter do governo *de facto*, e se acha privado de todas as relações politicas com os dignissimos ministros estrangeiros residentes em Lisboa, tomaram os plenipotenciarios abaixo assignados a resolução de dirigil-o, como fazem, á briosa nação portugueza, na firme persuasão de que não lh'o dirigirão em vão, e de que a sua hereditaria fidelidade não soffrerá jamais que uma facção perfida e perjura, quebrando o principio tutelar da legitimidade, que é o mais firme esteio da tranquillidade da Europa, e que todos os soberanos têem contrahido o generoso empenho de manterem inviolavel, para bem seu e dos seus respectivos subditos.

«Feito em Londres, aos 24 de maio de 1828. = *Marquez de Rezende* = *Visconde de Itabayana.*»

«mente reconhecido): faltariam os abaixo assignados ao seu dever se demorassem «por mais tempo o applicarem aos desastrosos acontecimentos, ora occorrentes em «Portugal, as providentes instrucções que a seu augusto amo aprouvera dar-lhes «para caso urgente.»

«Paremos a tomar o folego n'esta primeira parte do tal protesto, e vamos divertir-nos a examinar tão exotico embrulho da politica ou de orgulhosa ignorancia.

«Em primeiro logar os dois ministros são acaso ministros e plenipotenciarios do senhor D. Pedro I, imperador do Brazil, ou do senhor D. Pedro, como pretendido rei de Portugal, IV d'esse nome? Não consta que sejam ministros d'elle como rei de Portugal, mas sim como imperador do Brazil, *ergo* estrangeiros. Sabe-se muito bem que nas côrtes da Europa ha ministros portuguezes, e que em Londres o era o grande marquez de Palmella e em Vienna o barão de Villa Secca. Então com que atrevimento vem os dois ministros brazileiros metter-se em negocios de Portugal, e tendo Portugal ministros n'essas côrtes, onde elles o são do Brazil? Ha audacia e descoco similhantes! Esta é nova, é novissima entre todas as sandices diplomaticas que se têem visto no mundo.

«Em segundo logar, se as que o protesto chama «tentativas feitas em Por«tugal contra a legitimidade (apocripha) do senhor D. Pedro», se confessa logo abaixo serem actos taes, como o da representação do senado da camara de Lisboa, que todos sabem não foi a primeira camara que reclamou a sancção dos direitos á corôa d'estes reinos áquelle que unicamente os possuia; se esse senado da capital e as outras camaras do reino são os legitimos representantes das povoações respectivas, e a isso foram movidas, não só pela íntima convicção, mas pelo universal clamor e petição dos povos d'este reino, que não queriam ver calcados seus fóros e privilegios, e as leis fundamentaes da monarchia por um monarcha estrangeiro, que com tanto desprezo da nação portugueza lhe queria impor estranhas leis e quebrar-lhe a sua antiga fórma de governo; se os taes plenipotenciarios não ignoravam o que se passava em Portugal, que era feito a rogos da nação, mas com as suas leis na mão, e com todo o respeito e acatamento em suas justas supplicas ao senhor D. Miguel; de que serve *dirigirem os dois senhores brazileiros a esta mesma nação o seu protesto?* Não poderão ao menos pesar a força d'esta ridicula direcção, que só póde fazer que de tal peça comica faça a nação portugueza o mesmo caso que se faz das pieguices de um macaco? É de crer que n'este laço os mettesse algum *politico radical,* d'esses que desgraçadamente a nação tinha em Londres, que, para tirar a sardinha com a mão do gato, metteu na dansa os ministros brazileiros para fazerem o que elle desejava fazer, e que assim mesmo mais desculpavel fôra feito por elle, visto o que depois praticou.

«Em terceiro logar, os tres decretos que mencionam confusamente, saltando de 25 de abril a 13 de março, e depois a 3 de maio, não têem o mesmo fim e objecto; o primeiro (o de 13 de março), que suspendeu ou fechou as camaras, tendo a dos deputados mostrado disposta materia pará grande incendio, estava nas attribuições do poder chamado moderador da carta. O segundo e o terceiro (de 25 de abril e 3 de maio) é que viriam para o caso; mas se os ministros brazileiros lhes chamam uma violação dos suppostos direitos de seu amo, nós lhes retrucaremos simplesmente que o de 25 de abril não foi mais que uma solemne promessa de acudir á nação, escutando suas clamorosas, legaes e respeitosas supplicas por meios que só podiam ser determinados pelo principe como chefe do governo, sobre a base das leis fundamentaes d'esta monarchia. O de 3 de maio foi o da convocação dos tres estados do reino para o reconhecimento dos mais serios pontos do governo do mesmo reino usurpado a seu legitimo soberano, e essa usurpação é que foi uma verdadeira violencia feita á nação, de que se livrou, finalmente, pelos meios mais legaes, como ha tanto desejava fazer.

«Ora os srs. brazileiros não nos farão o gostinho de apresentar o titulo legitimo e legal por que se rebellaram contra a mãe patria e seu legitimo soberano? Acaso o seu senado do Rio de Janeiro, quando violentou o senhor D. Pedro a consentir em sua separação do reino de Portugal, levaria em sua representação uma

sombra sequer dos direitos em que se fundou o senado de Lisboa e os das outras terras do reino para acclamarem o senhor D. Miguel e negarem obediencia ao senhor D. Pedro, por se ter constituido estrangeiro, e por não consentir a lei fundamental d'esta monarchia, que nós obedeçamos a rei algum estrangeiro?

«A Europa reconheceu o senhor D. Pedro como rei de Portugal. E que tem isso? Já em outro numero d'esta folha dissemos o que valia esse reconhecimento, e repetimos agora o que sabem todos os politicos (menos os da sciencia dos senhores do protesto): a Europa, pelo seu reconhecimento de um soberano em um paiz, não lhe assegura a sua legitimidade.

«Ignora alguem que Filippe IV de Castella e III de Portugal estava reconhecido rei d'este reino pelos soberanos da Europa? E provado pelo direito e pelo facto que estava restituido o sceptro á augusta casa de Bragança, na pessoa do senhor D. João IV, deixaram os soberanos da Europa de reconhecer este como legitimo rei de Portugal? Não. Não foi Napoleão reconhecido imperador dos francezes? Não lhe deu para esposa uma filha sua o proprio imperador da Austria, e não teve este monarcha um neto d'este consorcio, que ainda hoje vive? E acaso fez isso preferir a falsa legitimidade de Napoleão á verdadeira legitimidade de Luiz XVIII, e não concorreu o proprio imperador da Austria para restituir a este a posse da soberania do reino de França, que de direito lhe pertencia? A primogenitura do senhor D. Pedro dava-lhe incontestavel direito a ser rei de Portugal, Brazil e Algarves, como era seu augusto pae. Mas não quiz isso; quiz ser em vida d'este imperador do Brazil independente, declarando por muitas vezes não querer absolutamente nada de Portugal, e até não quiz tratar este negocio com as condições da carta regia de procuração ou plenos poderes de seu augusto pae, de 13 de maio de 1825, negando-se a tudo quanto podia dar a minima apparencia de pretensão ao reino de Portugal e Algarves e seus dominios, de que apenas quiz lançar mão quando a facção portugueza, que em seu nome nos queria dominar, lhe fez crer como desejos nossos o que era só manobra sua, visto que o senhor D. João VI, levado ao tumulo pelos inimigos da nação, e em estado de não poder julgar e decidir este negocio com acerto, já antes do dia 6 de março de 1826, assignou n'esse dia o decreto da regencia sem declarar como seu successor o senhor D. Pedro, nem o senhor D. Miguel, por malicia dos que lavraram o decreto, que sabiam as intenções do monarcha; e não querendo elles o senhor D. Miguel, tambem não mencionaram o senhor D. Pedro, com medo de que sua magestade, assim mesmo como se achava, ouvindo o nome errado do successor, não quizesse assignar o decreto e assim ficasse a trama desmanchada; sendo notabilissimo que, costumando invariavelmente fazer-se taes actos de ultima vontade com assistencia das principaes pessoas do estado e côrte, unicamente fosse feita em secreto e sem a formalidade costumada, a assignatura d'aquelle decreto, que era como um acto testamentario, visto não haver outro feito na devida fórma. Com estas e outras innumeraveis circumstancias, que invalidam tudo quanto se possa allegar para sustentar essa legitimidade do senhor D. Pedro, querem os srs. ministros brazileiros que a nação portugueza faça caso do seu louco protesto? Direito a protestar contra os brazileiros teria a nação portugueza, se quizesse ser menos generosa e talvez mais coherente com o caracter e firmeza d'aquelles que descobriram, povoaram e civilisaram aquelle paiz, que lhes tem pago com a maior ingratidão, quando, pelo menos, devia tratar-nos como irmãos e primogenitos, e não querer dictar-nos leis.

«Emquanto ao que dizem os srs. ministros brazileiros ácerca do nosso reconhecimento ao que decretou o seu soberano desde 31 de julho de 1826, podem achar sobejas provas do contrario; e se mais se não fez antes de 22 de fevereiro, foi porque se esperava esse dia ou aquelle em que tivessemos são e salvo entre nós o nosso legitimo rei. Havia muito que os portuguezes do tempo dos Filippes desejavam sacudir o jugo, mas só o poderam fazer no 1.º de dezembro de 1640; as alterações de Evora e outros fogachos de explosão patriotica, tinham sido prova dos sentimentos da nação; mas extinguiram-se, e parecia tudo obedecer tranquillo ao monarcha estrangeiro; o facto decisivo só se poz por obra quando a Providencia o permittiu. Assim aconteceu agora; a nação portugueza sabe soffrer e dissi-

mular os seus ultrages, porém sua prudencia lhe ensina os meios seguros de se dar a liberdade e de sair da que parece apathia, para salvar a sua dignidade e a do throno, como agora de novo tem provado ao mundo.

«Muito gostariamos de ver as suppostas instrucções que os plenipotenciarios dizem ter de seu amo para acudirem aos occorrentes acontecimentos de Portugal. Com effeito, foi grande previsão! Ora, senhores, não façam rir a Europa; o soberano do Brazil daria a v. ex.as instrucções sobre os negocios do imperio, mas sobre os do reino!... E os embaixadores e ministros do reino terão tambem instrucções para os casos urgentes que occorrem no imperio? Sr. marquez de Rezende, sr. visconde de Itabayana, tomem um conselho prudente: mandem inserir no *Courier* e mais periodicos uma declaração em que façam constar que este protesto é apocripho (como todos facilmente hão de crer) para se pouparem á eterna zombaria do mundo.

«Continuemos a trasladar a tal boa peça diplomatica.

«Chamados, portanto, a cumprir tão penoso mas honorifico dever» (Quem os chamou, quem lhes impoz esse dever? Quem deu poderes a ministros de uma nação estrangeira a metter-se nos negocios de Portugal? Vamos adiante), «os ple«nipotenciarios abaixo assignados, pelo presente, protestam do mais sagrado e «solemne modo em nome de sua magestade D. Pedro IV» (E onde estão as credenciaes que têem d'este senhor como IV? Como I, imperador do Brazil, bem é de crer as tenham; mas como ministros d'elle, na qualidade de monarcha portuguez, de certo que as não têem, srs. Rezende e Itabayana) «não só contra toda «e qualquer violação dos direitos hereditarios de sua dita magestade» (Só os tem no seu imperio, que escolheu e fundou), «e de sua augusta filha a rainha D. Ma«ria da Gloria» (Que só são imaginarios, pois quem lh'os dava não os tinha já ao tempo que lh'os queria transferir), «mas tambem contra a abolição de instituições «liberalmente outorgadas» (Pois quem outorga *liberalmente* quer que lhe recebam á força a sua liberalidade? Se eu não quero um favor, uma liberalidade, devo por força recebel-o? Isso não é outorgar *liberalmente,* é impor *violentamente* o que se quer alcunhar favor), «por elle como rei» (Que com essas instituições acabava ainda mais com o seu supposto direito, que, se o tivesse, só podia ser mantendo os fóros da nação e as leis fundamentaes da monarchia, que destruia com essas instituições), «e que têem sido legalmente estabelecidas e juradas em Portugal» (Até n'isto ha illegalidade e nullidade no juramento, ainda quando elle fosse licito, porque logo no titulo da carta se mandava que ella fosse jurada pelos *tres estados do reino,* e estes nunca se ajuntaram desde 1698 se não agora para o reconhecimento do nosso legitimo rei o senhor D. Miguel I); «e, finalmente, a *ille«gitima*» (Gargalhada!) «e *insidiosa*» (E em que está a insidia?) «convocação dos «tres estados do reino, que têem cessado de existir, tanto por effeito de longa *pre«scripção,* como pela *introducção* das instituições acima indicadas».

«Aqui façâmos uma pausa em transcrever o galante protesto, para perguntarmos aos srs. protestadores que tempo e que circumstancias ha, que possam fazer *prescripção* na lei fundamental de um estado? Ora digam, meus senhores, ha alguma differença em Portugal ou na lingua portugueza, entre os estados do reino, os tres estados do reino, os tres braços do reino e as tres ordens do reino? Não quer tudo isto dizer o mesmo? Não são as tres ordens a do clero, a da nobreza e a do povo? Não são os tres estados ou os tres braços, o do clero, o da nobreza, o do povo? E estes tres estados ou tres ordens do estado não são representados os dois do clero e nobreza pelos principaes individuos d'essas ordens ou estados, e o do povo pelos seus procuradores com poderes dos seus constituintes municipaes? N'isto ninguem póde ter duvida. Ora, pois, srs. argumentadores da *prescripção* da convocação das tres ordens do estado, leiam essa mesma carta de 29 de abril de 1826, essas mesmas instituições *introduzidas* á força, e vejam que o senhor D. Pedro, seu augusto amo, diz no titulo «que é servido decretar, dar e mandar jurar immediatamente» (Forte pressa!) «pelas *tres ordens do estado* a carta «constitucional», etc. Ora vejam que tal está a *prescripção,* que ainda o outro dia o senhor D. Pedro queria lhe jurassem os tres estados ou as tres ordens do estado a sua carta! (E aqui em segredo, não sabem por que não se mandaram

juntar as tres ordens na fórma devida e praticada n'este reino? Foi porque se se juntassem, estava acabada logo a questão, e nem a carta, nem o senhor D. Pedro, nem a senhora D. Maria da Gloria teriam servido de pretexto á cafila revolucionaria, que nos queria esmagar para lançar a nação no pelago de males que têem soffrido). A carta e o não esperado dominio do senhor D. Pedro é que foram illegitima e insidiosamente impostos á nação portugueza, que tendo instituições sabias e as mais legitimas, teve de gemer anno e meio oppressa pelos effeitos da mais astuta intriga da facção, que até conseguiu enganar o senhor D. Pedro.

«Fallam em *prescripção* estes grandes diplomaticos do que constitue o nosso mais solido direito publico! Têem rasão, senhores, em quererem prescrevam leis e fundamentos de direito, que, emquanto existirem, conservarão á nação portugueza direitos que lhe não podem tirar, nem certos reconhecimentos, nem a fragil base da soberania do povo, que nunca poderá ser admittida como boa lei fundamental dos imperios do mundo civilisado. Oxalá que quando o seu se arvorou protestassem mais solemne e mais publicamente os nossos ministros e plenipotenciarios junto das côrtes da Europa! Nós temos a força do nosso direito que oppor ao seu protesto; e onde estava o dos seus compatriotas, que podessem oppor aos que fizessem os nossos ministros n'aquelle tempo? As feridas ainda sangram; não bulam n'ellas porque podem aggravar-se, e não ha necessidade d'isso. Os portuguezes são generosos e bons amigos e alliados; não queiram, pois, de nós senão aquillo que, como bons irmãos, nunca havemos de negar aos nossos irmãos brazileiros. Estamos constituidos em duas nações separadas, mas somos dois povos unidos por laços mais estreitos que nenhuns outros povos da terra; nos dois thronos estão dois augustos irmãos, ambos amados e dignos de o serem pelos seus respectivos vassallos. Este é o mais fecundo e vantajoso germen de ventura para os dois estados, se os nossos mutuos e occultos inimigos nos não cegarem a ponto de caírmos no precipicio de uma louca rivalidade.

«Vamos ao resto do protesto.

«Mas porquanto este solemne protesto não póde regularmente ser notificado «ao actual governo de Portugal, pois que em consequencia de ter abertamente «*violado todas as condições* que o senhor D. Pedro IV tinha *imposto* ao dito go«verno, e de ter procurado fazer duvidosos os *imprescriptiveis* direitos» (N'esses é que se convence de facto e de direito verdadeira *prescripção* do senhor D. Pedro, por se constituir estrangeiro) «do dito monarcha pelo decreto dado em Lis«boa a 3 d'este mez, elle não póde ser considerado em nenhuma outra luz, que «como um governo *de facto*» (Olhem os senhores que estão sonhando com o governo do Brazil anterior a 15 de novembro de 1825), «com o qual todas as com«municações officiaes da parte dos ministros estrangeiros em Lisboa têem cessa«do» (Olhem os senhores que cessaram, porque, mudando o governo, ficam inuteis as credenciaes, e devem vir outras aos ministros que se conservam n'esta côrte, sem abaixar as armas nem fazerem hostilidade alguma, vendo e admirando a marcha nobre e legal com que se procede no reconhecimento dos verdadeiramente incontestaveis e inauferiveis direitos do nosso legitimo rei); «têem os plenipoten«ciarios abaixo assignados determinado dirigir este seu protesto, como é de seu «dever, á briosa nação portugueza» (Para cá vem v. ex.as muito bem! Ella está mesmo suspirando por agradecer tanto obsequio, por isso mesmo que é *briosa,* e de que o é sobejas provas está dando ao mundo), «firmemente persuadidos que «não recorrerão debalde a ella» (Não, senhores; estejam certos que havemos de ler e rir do seu bem sacado protesto!), «e que a sua fidelidade inherente e here«ditaria» (N'isto fallam verdade; é virtude portugueza, mas que só guardâmos para os nossos legitimos reis e não para reis estrangeiros) «não soffrerá que «uma perfida e perjura facção transtorne o tutelar principio da legitimidade» (Aqui abraçariamos os senhores do protesto pela honrosa confiança que em nós põem e que sabemos merecer, reconhecendo unicamente essa legitimidade no senhor D. Miguel I, pelas leis fundamentaes da monarchia, porque a do senhor D. Pedro, que a natureza lhe deu no nascimento para poder governar o reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, elle a não quiz conservar, escolhendo para si o imperio do Brazil, e declarando por muitas vezes que nada queria de Portugal sem-

pre, porém, o respeitaremos, não só porque é um soberano, mas porque é filho e neto dos nossos monarchas, e irmão do que actualmente o céu nos concede e nos guarde por longos e felizes annos) «que forma a base da paz da Europa, e que «todos os seus soberanos tão nobremente se têem empenhado em manter inviola-«da, como o mais seguro meio de segurar o seu proprio bem e o dos seus subdi-«tos. — Londres, 24 de maio de 1828. = (Assignados) *Marquez de Rezende* = *Vis-«conde de Itabayana.*»

«Temos transcripto e commentado o celebre protesto; agora queremos escusar longas e obvias reflexões, dizendo unicamente alguma cousa sobre os passos dados para impôr a Portugal a carta e o governo do senhor D. Pedro. Este deu a carta e não jurou a carta que deu (cousa que ainda nenhum soberano, dos que têem dado cartas constitucionaes aos seus estados deixaram de fazer). Se o que faz a lei ou pacto fundamental, para se governar por ella um estado, a não jura e se não obriga a cumprir da sua parte as obrigações que lhe impõem n'esse pacto, como póde exigir da nação que da sua parte cumpra as que lhe incumbe essa lei fundamental? Deixou porventura o senhor D. Pedro de jurar a lei fundamental que deu ao Brazil? Não. Jurou-a mutuamente com a nação brazileira, e assim ficou mutuo o pacto. Porém onde está o juramento do senhor D. Pedro ao que nos quiz outorgar liberalissimamente sem precisão alguma? Não existe; logo tambem por este mesmo facto não tem direito (prescindindo de outros muitos motivos notorios) para exigir nossa obediencia a essa carta; entre os povos e os reis ha mutuos direitos e deveres; Portugal não é Argel, nem um reino fundado pelo senhor D. Pedro, que, como fundador d'elle, podesse estar no caso de lhe dar uma lei fundamental, e estando n'esse caso a devia jurar e observar como rei, e guardar os fóros e liberdades que nos concedesse, para poder exigir a obediencia legal do reino fundado; doutrina bem sabida, e que não póde ter logar para comnosco da sua parte, e só o póde ter no que toca ao Brazil, que estabeleceu em imperio novo.

«Eis-aqui, pois, um solidissimo fundamento contra a conservação d'essas instituições introduzidas no reino á falsa fé pelos que illudiram de cá o senhor D. Pedro para seguir a errada politica que adoptou por morte de seu augusto pae. E tornando a lembrar-nos a celebre palavrinha *prescripção,* que os senhores do protesto querem attribuir á convocação dos tres estados do reino, pelo muito tempo que decorreu desde a sua ultima convocação até agora (porque algumas vezes em que deviam ser convocados os arredou ou a má politica, ou a ambição, ou o medo de ouvirem a voz da nação manifestar a verdade ao throno aquelles que o rodeavam), diremos aos taes senhores que a sua convocação ainda apenas ha quatro annos foi determinada pelo senhor D. João VI, e se isto ignoram, por certo andam no perfeito estado de ignorancia das cousas mais notorias do mundo.

«Ora, pois, saiba o mesmo mundo, escutem todos os sectarios das doutrinas do protesto, e leiam todos os diplomaticos das côrtes da Europa um dos mais energicos e inquestionaveis documentos da nossa legislação fundamental sobre o juramento dos nossos reis, e que anda na collecção das leis e decretos annexos á ordenação do reino, onde tambem se acham legalmente inseridas as leis fundamentaes de Lamego e as que lhe dizem respeito; e vejam se á face d'este maximo documento da nossa legislação póde jamais ser o senhor D. Pedro tido como rei de Portugal.

«Ordenação, livro IV, titulo C, á rubrica *Alvará em que se determina que os reis que succederem no reino, antes de serem levantados, jurem de guardar os privilegios, liberdades e franquezas d'elle.* — «Eu, el-rei, faço saber aos que este meu «alvará virem, que nas côrtes que celebrei n'esta cidade de Lisboa, em 28 dias «do mez de janeiro do anno de 1641, me foi proposto pelo estado ecclesiastico no «capitulo I, e pelo da nobreza no capitulo XXXV, que por importar muito ao bem «universal e particular d'estes reinos, que os reis que houvessem de succeder «n'elles, jurassem, antes de serem levantados, todos os privilegios, liberdades, fó-«ros, graças e costumes, que os reis seus predecessores lhes concederam e jura-«ram, me pediram lhes fizesse mercê mandar que *todos os reis que ao diante hou-«vessem de succeder n'elles,* fizessem *pessoalmente,* antes de serem levantados, o

«mesmo juramento. E que acontecendo que, ao tempo que succedessem, estives-«sem fóra d'esta cidade de Lisboa, fizessem o tal juramento no logar em que pri-«meiro houvessem de ser levantados. Ao que fui servido mandar responder em «12 de abril de 1642, que o que me pediam *estava introduzido por estylo do rei-«no,* que eu guardei e jurei em meu nome e do principe D. Theodosio, meu sobre «todos muito amado e prezado filho, quando nas mesmas côrtes fui jurado sole-«mnemente por rei d'elle, *e que assim havia por bem que o fizessem os reis* meus «successores. Pelo que *ordeno, mando e estabeleço que assim se cumpra e guarde,* «como n'este alvará se contém; e *fazendo-o assim* os reis meus descendentes e «successores (como d'elles espero e tenho por certo) *sejam abençoados* da benção de «Deus Nosso Senhor, Padre, Filho e Espirito Santo, e da gloriosa Virgem Maria, «Nossa Senhora e dos bemaventurados apostolos S. Pedro e S. Paulo, e de toda «a côrte celestial e da minha. E *fazendo elles ou algum d'elles o contrario* (que não «creio, nem espero), *serão malditos da maldição de Nosso Senhor* e de Nossa Se-«nhora e dos apostolos, e da côrte celestial e da minha, que nunca cresçam, nem «prosperem, nem vão adiante. E para que esta minha resolução seja notoria a «todos meus reinos e senhorios, e os vassallos d'elles possam pedir aos reis meus «successores o juramento de confirmação de graças e privilegios antes de entra-«rem na successão d'elles, mandei passar *este alvará, que quero que valha como lei «feita em côrtes, e se cumpra tão inteiramente como n'elle se contém,* etc., etc. Em «Lisboa, a 9 de setembro de 1647. = Rei.»

«Ora até ao presente todos os nossos reis, no acto de sua acclamação, deram o prescripto juramento. E foi precisamente o senhor D. Pedro o que o não deu, nem podia dar, segundo estavam as cousas por fallecimento de seu augusto pae, e a quem a facção soube illudir a ponto de o fazer incorrer na comminação e aca-bar com um rasgo de penna com todos os direitos e privilegios da nação e dos mo-narchas portuguezes!!!»

*

Antes de se mencionar o auto da abertura dos tres estados do reino vejamos como a folha official do governo descreve aquella ceremonia:

«Hoje (23) se reuniram no real paço de Nossa Senhora da Ajuda os tres es-tados do reino, convocados em virtude do decreto de 3 do mez passado. Respei-tavel e verdadeiramente augusta assembléa da nação portugueza, que desde a sua primeira reunião em Lamego, em 1143, até agora, tem sido perto de cem vezes congregada para relevantes casos, o que o senhor D. João VI, que Deus haja, queria pelos mais justos motivos fazer, como do seu immortal diploma de 4 de ju-nho de 1824 se esperava, mas que não pôde levar a effeito, reservando Deus essa gloria a seu augusto filho o senhor D. Miguel I, seu legitimo successor na corôa d'estes reinos de Portugal e Algarves e seus dominios, não querendo, para confu-são dos seus e nossos inimigos, assumir ou empunhar o sceptro, que tão claros como solemnes titulos lhe asseguram, senão depois de ponderados seus incontro-versos direitos pelo congresso nacional, reunido na fórma legal estabelecida logo na fundação d'esta monarchia.

«Este venerando ajuntamento de prelados, grandes do reino e procuradores das cidades e villas notaveis d'elle, que têem assento em côrtes, começou a apre-sentar-se no paço, antes das tres horas da tarde, e estando todos reunidos na ma-gnifica sala destinada para este fim, pela volta das cinco horas veiu o augusto prin-cipe, vestido ao antigo modo portuguez (como todas as pessoas que têem voto em côrtes, excepto os ecclesiasticos e magistrados), e precedido dos porteiros da maça, reis de armas, arautos, passavantes e comitiva real, tocando os menestreis suas charamellas, entrou na mesma sala e se dirigiu ao throno, fechando-se a porta a todos os que não têem voto n'estes solemnes actos.

«Collocados os procuradores das terras nos seus competentes bancos e nos seus respectivos logares os braços do clero e da nobreza, tendo o ex.^{mo} duque de Cada-val, que fazia as vezes de condestavel, o estoque levantado, leu o ex.^{mo} e rev.^{mo} bispo de Vizeu o discurso de proposição ás côrtes, e acabado elle leu a resposta o desembargador José Accursio das Neves, um dos dois procuradores pela cidade de Lisboa, a quem isso por antigo uso compete.

« Concluida esta leitura com geral applauso, desceu do throno sua magestade, e tocando os menestreis as charamellas, voltou com a mesma ordem e comitiva ao seu quarto, de onde passou á sala do beijamão, e o deu aos tres estados e a outras muitas pessoas, que concorreram ao paço por esta solemne occasião.

« Estava postada proxima ao vestibulo do palacio uma brilhante guarda de voluntarios realistas, composta de pessoas distinctas, no maior asseio e com tal garbo militar, que talvez pareça incrivel aquillo que é a maior realidade, isto é, que em tres semanas se podesse arranjar de fardamento, armamento e disciplina tão brilhante corpo.

« Os vivas e acclamações do immenso povo que se achava no sitio eram incessantes, sobretudo á saída dos membros dos tres estados. Estes se hão de reunir, para fazerem seus actos com a maior e mais franca liberdade, no dia 25 do corrente, o clero na igreja de Santo Antonio da Sé, a nobreza na igreja de S. Roque, e os procuradores dos povos em S. Francisco da Cidade.»

Auto de abertura dos tres estados

Em nome de Deus amen. Saibam quantos este auto e instrumento, feito por mandado do serenissimo senhor infante regente virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, em segunda feira 23 do mez de junho pelas tres horas da tarde, n'esta cidade de Lisboa, se reuniram em uma das salas do real palacio de Nossa Senhora da Ajuda os tres estados do reino, clero, nobreza e povo, representados na fórma dos antigos usos e costumes d'esta monarchia, para se proceder ao solemne acto de abertura e proposição das côrtes, a que haviam sido chamados por sua alteza em decreto de 3 de maio do presente anno, o qual acto se celebrou perante nós Bernardo José de Sousa Lobato e João da Silveira Zuzarte, escrivães da real camara na mesa do desembargo do paço, e notarios publicos do reino por elle nomeados por decreto de 9 do corrente mez, que no fim d'este auto será copiado, e se fez pela ordem, fórma e maneira seguinte.

Em observancia das ordens de sua alteza, todas as pessoas que concorreram a este acto íam vestidas ao antigo uso da côrte, de casaca e calção de seda preta, véstia e meias de seda branca, e capa de seda preta com bandas brancas, volta, chapéu com uma só aba levantada, e plumas brancas, exceptuando, porém, os ministros, que levavam as suas togas, e os ecclesiasticos os seus vestidos talares.

A sala para este acto destinada era toda forrada de damasco encarnado, e ricamente ornada. Sobre a porta da entrada, que era ao meio da parede, havia um trophéu militar, e no centro d'elle o busto de sua alteza entre dois genios, em attitude de pôrem sobre sua cabeça o capacete; em baixo lia-se a data de 22 de fevereiro do presente anno, dia em que sua alteza chegou felizmente a este reino. No cimo da mesma parede estavam duas tribunas, uma de cada lado, preparadas para a real familia, onde presenciaram este acto as serenissimas senhoras infantas D. Izabel Maria e D. Maria da Assumpção. No topo da sala se elevára um throno de oito degraus cobertos de velludo carmezim e guarnecidos de galão de oiro; assentava sobre dois estrados, o primeiro menor com um degrau e o segundo de tres degraus todos alcatifados. Sobre o throno e debaixo de um docel de recâmo de oiro em assento carmezim com galões e franja em cachos de oiro, estava pouco desviada do espaldar, uma cadeira toda doirada com almofadas similhantemente recamadas, tendo no cimo do postergal gravadas as armas reaes. Em o meio do estrado pequeno, estava a almofada dos sellos; e á porta da sala, demais do porteiro mór, estavam dois reis de armas, dirigindo as pessoas que entravam para os logares que lhes competiam.

Baixou sua alteza do seu aposento, vestido tambem ao antigo uso da côrte: seu riquissimo ornato só comprehendia os mais preciosos e magnificos brilhantes, que pela sua grandeza e qualidade a tudo excediam. Detraz de sua alteza vinha o camarista de semana, que servia de camareiro mór e diante o condestavel do reino com o estoque levantado e seguro em ambas as mãos, como é costume; o

guarda mór de sua alteza, o mordomo mór com a sua canna, o meirinho mór com a vara, e os officiaes móres da casa real que costumam acompanhar n'este acto: marchavam adiante dos reis de armas, arautos e passavantes com as suas cotas de armas vestidas e os porteiros da canna com suas maças de prata. Chegando sua alteza á sala tocaram as charamellas, menestreis, trombetas e atabales, como é de antigo estylo; e havendo entrado se fechou a porta, e tirando o chapéu se dirigiu ao throno, e assentando-se tomaram todos seus logares pela ordem que se segue.

O conde de Belmonte, camarista de semana, que servia de camareiro mór, ficou em pé detraz da cadeira de sua alteza. O ministro e secretario de estado dos negocios do reino, José Antonio de Oliveira Leite de Barros, que servia de escrivão da puridade, assentou-se no degrau do estrado pequeno junto á almofada dos sellos; no mesmo degrau do lado direito estiveram o marquez de Bellas, servindo de guarda mór de sua alteza, e o duque de Cadaval, condestavel do reino, com o estoque levantado; e do lado esquerdo o marquez de Torres Novas, mordomo mór, e o conde do Redondo, servindo de meirinho mór, todos de pé.

No pavimento do estrado grande do lado direito assentou-se em uma cadeira de espaldar com almofada de velludo carmezim o cardeal patriarcha, e abaixo d'elle em cadeira rasa, com almofada igual, o duque de Lafões; os dois escrivães da camara, que serviam de notarios publicos n'este acto, estiveram em pé, um de cada lado.

Em o primeiro degrau do mesmo estrado grande assentaram-se do lado direito os conselheiros da fazenda, suppondo pertencer-lhes o logar que antigamente occupavam n'estes actos os extinctos védores da fazenda, o que deu occasião ao protesto que então fez, e nos deu por escripto, o desembargador do paço, chanceller mór do reino, Antonio Gomes Ribeiro, como presidente do desembargo do paço, e que adiante será copiado; por este motivo assentaram-se os desembargadores do paço no mesmo degrau do lado esquerdo. Em o segundo e terceiro degraus assentaram-se successivamente os desembargadores de aggravos da casa da supplicação, corregedores da côrte, ouvidores do crime e desembargadores extravagantes da mesma casa.

Os officiaes móres da casa real, que acompanharam a sua alteza, ficaram em pé junto ao estrado grande; e diante d'elles, em duas alas de cada lado, os reis de armas, arautos, passavantes e os porteiros da canna. Seguia-se ao estrado do lado direito o banco dos prelados, encostado á parede e forrado de panno verde; defronte d'elles, do lado esquerdo, estiveram os marquezes em cadeiras rasas com almofadas de velludo carmezim, abaixo d'estes os condes em bancos cobertos de panno de raz, e depois os viscondes e barões em bancos cobertos de panno verde; seguiam-se de um e outro lado iguaes bancos, em que estiveram os do conselho, os senhores de terras com jurisdicção e os alcaides móres dos castellos de el-rei.

Os procuradores dos povos sentaram-se em duas ordens de bancos descobertos, dezenove de cada lado, tendo todos letreiros com os nomes das terras, conforme as precedencias que os respectivos procuradores têem em côrtes, que são pela fórma seguinte, contando como uma só as duas ordens de bancos do lado direito para o esquerdo:

1.º banco, Porto, Evora, Lisboa, Coimbra, Santarem, Elvas; 2.º banco, Tavira, Guarda, Vizeu, Braga, Lamego, Silves; 3.º banco, Lagos, Faro, Leiria, Beja, Guimarães, Extremoz; 4.º banco, Portalegre, Bragança, Thomar, Montemór o Novo, Covilhã, Setubal, Miranda; 5.º banco, Ponte de Lima, Vianna, Foz do Lima, Villa Real, Moura, Montemór o Velho; 6.º banco, Cintra, Torres Novas, Alemquer, Obidos, Alcacer, Almada; 7.º banco, Niza, Torres Vedras, Castello Branco, Aveiro; 8.º banco, Mourão, Serpa, Villa do Conde, Trancoso; 9.º banco, Aviz, Arronches, Pinhel, Abrantes, Loulé; 10.º banco, Alter do Chão, Freixo de Espada á Cinta, Valença, Monção, Alegrete; 11.º banco, Castello Rodrigo, Castello de Vide, Penamacôr, Marvão, Certã; 12.º banco, Crato, Fronteira, Monforte, Veiros, Campo Maior; 13.º banco, Caminha, Torre de Moncorvo, Castro Marim, Palmella, Cabeço de Vide; 14.º banco, Barcellos, Coruche, Monsanto, Garvão, Pa-

noias, Ourem; 15.º banco, Arraiolos, Ourique, Albufeira, Borba, Portel; 16.º banco, Athouguia, Monsaraz, Villa Viçosa, Penella, S. Thiago do Cacem; 17.º banco, Vianna a par de Evora, Villa Nova da Cerveira, Porto de Moz, Pombal; 18.º banco, Alvito, Mertola; 19.º banco, Souzel, Villa Real de Santo Antonio, Alagôa, Chaves, Amarante, Goa, Eixo.

Estando assim todos em seus logares como é dito, foi o rei de armas Portugal ao logar em que estava o bispo de Vizeu, e o dirigiu ao estrado grande; e tendo elle subido ao pavimento do mesmo estrado, e feito a devida reverencia a sua alteza, foi para o lado direito, e ahi recitou o discurso da proposição das côrtes, que é do teor seguinte:

«Uma voz unanime soou em todo o reino. Reconhecendo os males da patria, desejando anciosamente o remedio, todos os portuguezes (e bem posso dizer todos) têem encaminhado ao augusto principe que nos rege os mais ardentes votos e os mais sinceros, de que sua alteza se apresse a subir ao throno de seus maiores, e a pôr d'este modo um termo á fluctuação e incerteza do governo supremo, que entre todos os inconvenientes politicos se deve reputar como o mais importante. A nobreza, o clero, os tribunaes, as camaras, os cidadãos têem sido conformes, só com a differença que em alguns o patriotismo menos soffrido, ou mais resoluto procedeu logo ao acto de acclamação, que outros sómente representavam como indispensavel, e solicitavam como ordenada pelas leis e estylos antigos, e requerida pela necessidade urgentissima do estado. Perfeitamente de accordo no desejo, no conceito e nos seus fundamentos, sómente na maior ou menor determinação tiveram alguma discrepancia. Não podia o grande principe desattender a voz e representações de corpos e de cidadãos, que propunham as utilidades e mesmo a necessidade da patria, e que allegavam com os seus usos e com as suas leis. A nenhum portuguez soa mais suavemente o nome da patria, do que ao nosso principe; nenhum tem mais no coração a sua ventura e a sua gloria. Apaixonadamente deseja o adiantamento e a segurança dos seus verdadeiros e nobres interesses; venera os seus discretos usos e estylos, respeita a sabedoria das suas leis. Tambem não podia ser, nem é insensivel ao grito de lealdade e de amor á sua pessoa, que desde o momento da sua vinda se levantou de todos os lados em Portugal. Mal póde um animo nobre resistir á força suave, que lhe fazem os povos com as demonstrações de amor que não têem, nem podem ter outro principio mais que o affecto da patria e a esperança de se remediarem os seus infortunios: nem acha pequena difficuldade em se negar então ás suas instancias, se porventura assim o requer a mesma utilidade commum, que se propõe o seu zêlo.

«Mas porque antepõe a todas as considerações a justiça, e porque respeita profundamente as leis, das leis quer tudo, e recusa sem hesitação tudo o que lhe não for attribuido pelas leis. O reino tem as suas leis de successão á corôa assentadas desde a fundação, guardadas por elle religiosamente, todas as vezes que lhe não foi tolhido fazer pleno uso da sua liberdade, alta e briosamente invocadas e reclamadas em tempo, se em alguma occasião as fez emmudecer estranha violencia; repetidas, explicadas, reforçadas por sua prevenção cautelosa, quando uma triste experiencia o levou a receiar-se de ambições futuras, e a desviar toda a sombra de pretexto, com que outra vez podesse cobrir-se o abuso insolente do poder. Se o brado d'estas leis respeitaveis ou, o que é o mesmo, se o direito fundamental da monarchia chama o nosso principe á successão da corôa, não póde elle deixar de lisonjear-se de presidir por tão sagrado titulo a uma nação generosa. Mas é com effeito chamado n'este caso, pelas leis, á successão da corôa portugueza? Esta é a questão relevantissima, que o interesse geral requer, e que o augusto principe, portanto deseja que se resolva sem grandes demoras, porém sem detrimento da madureza, que diz com a sua muita importancia.

«O enthusiasmo dos patriotas e o ardor dos amigos menos soffridos assim a dão já por affirmativamente resolvida, que se impacientam de todas as medidas de circumspecção discreta, com que a inteireza pretende desvanecer toda a duvida. Mas seria cousa muito impropria e com grande rasão estranhada, dar ouvidos sobre negocio tão grave unicamente ao voto das paixões, que nem sempre desacertam, mas

que são sempre suspeitas nos seus julgados. É verdade que as representações das classes e dos corpos, cujo voto é menos suspeito de arrojo e de preoccupação, dizem substancialmente n'este ponto com as acclamações do amor e exaltado patriotismo; porém isto mesmo não teve ainda por bastante a entendida firmeza do principe. Determinou-se a chamar a novo exame os mesmos allegados das classes e corporações, e a propol-os a um tribunal mais competente, porque as leis o auctorisam; mais zeloso e discreto, porque em prudencia, nobreza e cabedaes reune quanto a nação possue de mais eminente, mais ponderoso, porque o seu juizo n'esta materia é legalmente o juizo de todo o reino. Não é necessario dizer que entendo por este tribunal a reunião dos tres estados, clero, nobreza e povo, a que os antigos portuguezes recorreram em todas as occasiões importantes do regimento do reino. N'esta por certo importantissima a renova, com alto conselho, o nosso augusto principe, dando a ver ao mesmo tempo a sua real inteireza, o seu respeito ás patrias instituições, e a sua plena confiança nas luzes da nação. Convocou-a para que, ponderando bem a letra e espirito das leis fundamentaes, recordando os successos da nossa historia, a fim de colligir d'elles a verdadeira opinião nacional em todos os tempos, e comparando com tudo isto o caso presente, no que diz respeito á successão do throno, declare se é conforme ao verdadeiro sentido das leis e ao commum sentimento nacional, a applicação que d'ellas têem feito á pessoa de sua alteza, as classes, tribunaes e camaras nas suas representações.

«Este é o objecto que sua alteza manda propor á deliberação dos estados. Cada um dos braços, seguindo-se as antigas fórmas, ponderará e conferirá com a gravidade que a si deve e que deve á importancia do objecto e aos proveitos e honra da nação portugueza, e tomará por fim assento, de que fará lavrar auto, por onde conste desde logo a quem pertencer e conste depois á posteridade. Olhem os vindouros para a presente reunião e os seus resultados, com a mesma consideração e agradecimento com que nós olhâmos ainda agora para as reuniões de 1385 e de 1641.»

Acabado o discurso, voltou o bispo de Vizeu ao seu logar, e o rei de armas Portugal chamou o desembargador José Accursio das Neves, um dos procuradores d'esta cidade, a quem por estylo antigo compete responder ao mesmo discurso, e subindo elle ao estrado grande, depois de fazer a devida reverencia a sua alteza, tomou o lado esquerdo; e antes de dar ahi a resposta que se segue, disse o rei de armas Portugal em voz alta «levantem-se todos», e assim se fez.

«Serenissimo senhor: — Depois de tão longas peregrinações, e por entre tantos perigos e trabalhos, a mão do Omnipotente conduziu a vossa alteza real, desde as margens do Danubio ás do Tejo, para salvar o seu povo. Este fiel povo, agitado, opprimido e consternado pelos partidos, pelas revoluções e por todo o genero de angustias, suspirava com tanta anciedade pelo libertador que havia de pôr termo ás suas calamidades, como em outro tempo o de Israel durante o captiveiro de Babylonia. Depois de Deus todas as nossas esperanças se fixavam em vossa alteza real, e não eram em vão, porque, com vossa alteza real á nossa frente, temos começado uma era mais ditosa.

«Aquella hydra, que ha cinco annos vossa alteza esmagou em Santarem, tem sido a origem e causa de todas as nossas desgraças. Vossa alteza real pisou-lhe a cabeça com um heroismo que immortalisou seu nome; porém ella, sendo de uma vida tão tenaz, como pintam a hydra da fabula, e ainda mais perigosa por seus ardis, comprimiu-se, humilhou-se, fez-se morta, e, passados alguns instantes, levantou de novo o collo, tomou diversa figura, empregou novos agentes, e os seus primeiros tiros dirigiram-se contra aquelle que a tinha esmagado.

«Nenhuma outra cousa se devia esperar, uma vez que o monstro ficou com vida; mas se elle preparou a vossa alteza real longos trabalhos, penosas fadigas, tambem lhe deu occasião a colher novos e ainda mais viçosos louros nos campos da honra e da gloria. Se nos envolveu em dias de dor e de amargura, tambem nos trouxe o doce prazer que hoje respirâmos.

«Partiu vossa alteza real de entre nós, levando comsigo nossos corações e deixando-nos o pranto e as saudades. A facção, n'este seu triumpho passageiro, fez de Portugal um campo de batalha, em que as intrigas e as paixões se combate-

ram horrivelmente. Muito soffremos, com mágua o digo; muito soffremos durante a ausencia de vossa alteza real, e a Europa não foi talvez bem informada da natureza e extensão de nossos males, porque não via os successos de Portugal senão atravez de uma atmosphera nebulosa e corrompida. Os odios, as perseguições, as vinganças e por fim a guerra civil, como era consequente... porém que horrorosas recordações me prendem a voz!

«Não manchemos com narrações tristissimas o jubilo e a gloria de tão grande dia, lançando esta nodoa sobre as pompas festivaes que por toda a parte se preparam. Oxalá que se podesse interromper a cadeia do tempo e riscar de nossos fastos a triste historia dos ultimos oito annos!

«Lancemos, pois, se é possivel, um véu sobre o passado, e occupemos toda a nossa attenção com o grande objecto para que vossa alteza nos reuniu ao redor do throno, sem renovar lembranças que possam provocar resentimentos e atear dissensões, quando vossa alteza real tomou a nobre empreza de reunir a nação e trazer todos os portuguezes á concordia.

«Ficaram satisfeitos os nossos primeiros desejos com a presença de vossa alteza real, que um só momento não tardou desde o seu feliz regresso, que não começasse a enxugar nossas lagrimas. Vão preencher-se as nossas esperanças com a benefica resolução que vossa alteza real tomou de convocar os tres estados do reino para o fim já indicado no decreto da sua convocação e que hoje nos mandou annunciar em termos mais expressivos pela bôca do illustre orador que me precedeu.

«A grande questão nacional (grande pelas suas consequencias e não pela difficuldade da materia), que tem dado pretexto aos malevolos para revolverem a monarchia até os fundamentos, acha-se bem claramente decidida nas nossas leis fundamentaes, cuja melhor applicação existe na voz unanime que soou por todo o reino. Mas vossa alteza real a submette ás deliberações d'este congresso para que de novo se examine com madureza; e n'esta real determinação, digna por certo de um grande principe, vossa alteza real nos dá mais uma prova decisiva do seu espirito de justiça, moderação e desinteresse, e do muito que se desvela pelo bem do estado.

«Hoje é o anniversario de um dia que será sempre memoravel na historia pela transcendencia de seus resultados. Em 23 de junho de 1789 houve em França aquella sessão real dos estados geraes, onde se desenvolveram os principios da revolução, que o virtuoso Luiz XVI com ella pretendeu atalhar. Mas que differença entre os tumultos que começaram n'aquelle dia e o socego que vossa alteza vê reinar n'este congresso! Da reunião dos tres estados de França em 23 de junho de 1789 resultou a destruição da monarchia franceza, e esta espantosa serie de males, de que ainda se resente a geração actual, e se resentirão talvez por muito tempo as gerações futuras. Da reunião dos tres estados de Portugal em 23 de junho de 1828 resultarão providencias que hão de fazer a felicidade da nação e devem ter uma alta influencia na tranquillidade da Europa. Mas em França dominava o espirito revolucionario; aqui domina o amor da ordem e brilha a fidelidade portugueza; eis a rasão da differença.

«Vae tomar-se uma medida que, fixando o throno sobre a base da verdadeira legitimidade e dando-lhe uma energia, que elle não tinha, ha de pôr termo ás dissensões e á guerra civil, que assolam o reino; reunir toda a grande familia portugueza debaixo de um governo justo e paternal; tranquillisar os bons, desenganar os illudidos, e arrancar das mãos perfidas dos incorrigiveis o punhal que pretendem cravar no coração da patria para repartirem depois seus ensanguentados despojos.

«Esta medida, pois, que com tanta vehemencia era reclamada pelo voto geral da nação, assás pronunciado em tantas representações que têem subido á augusta presença de vossa alteza real, era ao mesmo tempo a unica que podia salvar a monarchia. Qual seria, pois, o chefe de partido, tão resoluto e audaz, que, se aqui estivesse, a não approvasse e applaudisse? Qual o barbaro que preferisse antes ver correr o sangue portuguez e a patria exhalar os ultimos suspiros nos braços da anarchia?

«Nosso primeiro dever é dar graças ao Omnipotente por este assignalado beneficio que recebemos de sua Divina Providencia, e depois a vossa alteza real. Lance, senhor, os olhos por este numeroso congresso, e leia em todos os semblantes os sentimentos de que se acham penetrados todos os corações. São sentimentos de prazer, de amor, de lealdade e de gratidão para com vossa alteza real, que se têem diffundido por toda a nação e de que eu tenho a incomparavel honra de ser fiel interprete.

«Vossa alteza real e a nação procuram salvar o estado por aquelles legitimos meios que se acham prescriptos em nossas leis fundamentaes e sanccionados pelos nossos antigos usos e costumes. E quem se atreveria a disputar este direito a vossa alteza real e á nação, estreitamente unidos e firmemente resolutos a completar a obra começada? Quem ousaria interpor-se para deter seus passos? Uns poucos de facciosos têem esse arrojo; mas emquanto vossa alteza real lhes desarma os braços, este congresso ha de desfazer seus sophismas.

«Pretendem assustar-nos e reanimar o seu partido (esta é uma das suas armas familiares) lançando sombras sobre a politica europêa, com manifesta injuria dos soberanos alliados. Mas poderemos nós ter d'ahi algum receio? Estas vozes, que eu tenho a honra de dirigir a vossa alteza, são tão debeis que não enchem nem o ambito d'esta sala; porém, eu desejava que a Europa, que o mundo as ouvissem, porque a causa não é só de vossa alteza real e da nação portugueza: é a causa do genero humano.

«A politica europêa, forçada a seguir a marcha dos acontecimentos publicos, que com prodigiosa rapidez se succedem uns aos outros, se modificam e se contradizem, muitas vezes se tem enganado em seus calculos; mas, advertida pelos seus mesmos erros, não se enganará d'esta vez com os successos de Portugal.

«Não póde ignorar que a revolução, comprimida mas não extincta, no centro da Europa, rompeu para as extremidades, e d'estas forceja sempre para reverter ao centro. Não lhe são occultos os dois fócos que a revolução estabeleceu, um na Grecia, outro em Portugal, para onde têem concorrido ou onde conservam correspondencias os revolucionarios dos outros paizes, e nos quaes, como em arsenal commum, forjam armas e concertam novos planos para um ataque geral.

«A politica europêa conhece o perigo e prevê qual seria o funesto resultado de se deixar de novo atear o incendio que tanto custou a apagar. Nem os reis, nem os povos já se enganam com essas brilhantes chimeras com que o philosophismo moderno occulta os seus crimes. Não os illudem essa affectada philanthropia, que, com a doçura na bôca e o fel no coração, anda sempre enfartada em odios, em vinganças, e sequiosa de sangue e lagrimas; nem tão pouco as pretendidas luzes do seculo, que, similhantes ás que precedem o trovão, bem longe de alumiar, cegam e despedem raios que abrazam.

«Não fallarei da Grecia, onde a causa da religião e da humanidade parece encontrar de alguma sorte as vistas da politica. Lá marcham na direcção do Bosphoro essas grandes massas de força armada, que ameaçam scenas mais sanguinosas que as dos memoraveis dias de Catharina e Mustaphá; ellas porão claro o que ainda me é occulto.

«Quanto ao foco de Portugal, os soberanos alliados têem visto as lavas que produziu a nova erupção vulcanica de 1826, e estão vendo as que ainda vomitam as cavernas do Porto. E poderá alguem acreditar que elles queiram ser os proprios que aticem o fogo para um dia os abrazar?

«A Europa tem os olhos fixos sobre Portugal, e não póde deixar de applaudir a sabia e magnanima resolução que vossa alteza real tomou de firmar o sceptro portuguez sobre as ruinas da revolução. D'aqui depende a segurança de todas as monarchias.

«Quando vossa alteza real desembainhou pela primeira vez a espada a favor d'esta causa, o duque de Angouleme trabalhava em Hespanha no mesmo sentido á frente dos exercitos francezes e com o apoio da grande liga europêa. Como poderiam, pois, os soberanos alliados desapprovar hoje o que então approvaram e protegeram? Tão depressa se teriam esquecido do grande serviço que vossa alteza real fez á causa dos reis e dos povos, serviço que elles tanto reconheceram,

admirando o valor e resolução heroica de vossa alteza real em annos tão juvenis? Como poderiam pôr-se agora em contradicção com as maximas que com tanta solemnidade adoptaram, fundando um novo equilibrio politico em Vienna, e estabelecendo em Troppau, em Laybach e em Verona, como regulador da sua politica, o principio da legitimidade que tanto têem proclamado em seus manifestos e nas notas diplomaticas de seus ministros?

«A rebellião tambem proclama a legitimidade, para com este nome pretextar seu crime; mas é uma falsa legitimidade, só fundada em sophismas, e que os mesmos rebeldes nem acreditam, nem desejam. E poderá alguem conceber que a politica europêa esteja mais bem disposta para ouvir os sophismas de uns poucos de facciosos, do que as rasões solidas da nação unida ao seu principe? Se a Europa não tivesse conhecimento do nosso direito publico e das nossas leis fundamentaes, por não ter ouvido senão aquelles que tinham interesse em lh'as occultar, agora será mais bem informada por documentos tão authenticos como os que vão offerecer-lhe os tres estados do reino, representando em côrtes a nação inteira. Por elles formará a Europa o seu juizo imparcial sobre a nossa questão, que os emissarios da facção tanto têem desfigurado nos paizes estrangeiros com calumnias e sarcasmos publicados nos escriptos dos seus collaboradores, e principalmente nos papeis radicaes da Gran-Bretanha.

«Não é propria do presente discurso a discussão plena dos direitos de vossa alteza real á corôa de Portugal; mas eu vou estabelecer alguns principios para abrir o caminho ás deliberações do congresso antes que se separem os seus differentes braços.

«Os illustres fundadores d'esta monarchia estabeleceram em Lamego, como fundamento da ordem da successão do reino, que a corôa nunca passasse a pessoa estrangeira: *Quia nunquam volumus nostrum regnum ire for de Portugalensibus, qui nos sua fortitudine reges fecerunt sine adjutorio alieno, per suam fortitudinem et cum sanguine suo.*

«Os illustres restauradores de 1640, para corroborarem ainda mais esta lei fundamental, propozeram outra nas côrtes de 1641, para que não só a corôa nunca passasse a principe estrangeiro nem filhos seus, ainda que fossem os parentes mais chegados do ultimo rei; mas que aquelle que houvesse de succeder no reino, alem de ser nascido, fosse tambem creado n'elle, palavras do capitulo do estado da nobreza, para conhecer seus vassallos e os amar como taes, e tivesse obrigação de residir dentro d'elle; e acrescentaram que, acontecendo succeder o rei em algum outro reino ou senhorio maior, fosse obrigado a residir sempre no de Portugal, e tendo dois ou mais filhos varões, o maior succedesse no estranho e o segundo no de Portugal.

«Toda esta doutrina foi approvada pelo senhor rei D. João IV nas suas respostas aos respectivos capitulos dos tres estados, e collectivamente ratificada na sua carta patente de 12 de setembro de 1642, e por consequencia tambem constitue uma lei fundamental do estado, que o proprio rei não póde alterar sem o concurso da nação.

«Que diriam, pois, os fundadores e os restauradores d'esta monarchia se fossem presentes, vendo a injustiça com que se tem querido tirar a corôa a vossa alteza real, para se entregar, com tão manifesto prejuizo e repugnancia da nação, a um principe, não só estrangeiro, porém residente e estabelecido com um imperio alem do Atlantico?

«O direito á corôa não se devolveu para o legitimo successor senão no momento fatal em que expirou o senhor D. João VI, porque esta é a regra em todas as successões. E a este momento não estava já reconhecida, bem ou mal, a independencia do Brazil, e o senhor D. Pedro investido no imperio por sua livre escolha e vontade?

«Aquella providente clausula de que se usou nas côrtes de Lamego, *nunquam volumus nostrum regnum ire for de Portugalensibus,* entendida no sentido natural e não segundo os apices de direito, de que certamente não cogitaram os fundadores da monarchia, que não eram letrados, exprime bem a sua intenção. Quizeram que nunca tivessemos rei que não fosse do reino e não estivesse entre nós, e que

a corôa jamais saísse de Portugal; e eis-aqui bem claramente excluido o senhor D. Pedro, e n'elle toda a sua descendencia, e a corôa devolvida ao immediato, que é vossa alteza real. Porém, ainda entendida a mesma clausula no rigor juridico, o seu effeito é sempre o mesmo.

«A qualidade de nacional ou estrangeiro, segundo o direito publico universal e o particular do nosso reino, deriva-se mais do estabelecimento do que do nascimento, á maneira do que se acha determinado a respeito dos direitos de vizinhança pela ordenação, livro II, titulo LVI. Todo aquelle que se estabelece em paiz estrangeiro e n'elle acceita empregos publicos (quanto mais um imperio!) fica sendo estrangeiro ao paiz em que nasceu. N'este caso se acha o senhor D. Pedro, que não podia ser imperador do Brazil sem ser brazileiro, nem ser brazileiro e ao mesmo tempo portuguez, residente e estabelecido no Brazil, e ao mesmo tempo em Portugal, pois são qualidades repugnantes.

«Logo o senhor D. Pedro nunca chegou a ter direito á corôa de Portugal, e, não o tendo, não o podia transmittir a sua augusta filha a senhora D. Maria da Gloria, nem por cessão, nem por direito hereditario. Não por cessão, porque ninguem póde ceder a outrem uma propriedade que não é sua, e muito menos um reino, que não é propriedade allodial, de que se possa dispor livremente contra a ordem regular da successão. Não por direito hereditario, porque, alem de que as côrtes de 1641 excluiram da successão da corôa, não só a qualquer principe estrangeiro, mas conjunctamente os filhos d'elle, interrompida no pae a linha, interrompida fica para toda a sua descendencia.

«Sómente a logica revolucionaria poderia achar na sua fallaz verbosidade argumentos que oppor á simplicidade d'este raciocinio; mas não é de seus paralogismos que dependem os direitos de vossa alteza real e os destinos da heroica nação portugueza, que, depois de constituida em monarchia, jamais recebeu leis de paiz algum estrangeiro, senão compellida por força maior no tempo dos Filippes, e resiliu no primeiro momento em que pôde quebrar seus ferros.

«Se se levantassem de seus tumulos aquelles varões assignalados, que á custa do seu sangue tanto engrandeceram esta monarchia, conquistando reinos e colonisando regiões immensas, que dor, que indignação seria a sua, vendo entre os seus descendentes alguns d'esses portuguezes degenerados, que têem a baixeza e o servilismo de querer sujeitar a metropole, esta rainha dos mares, a receber as leis de uma das suas colonias! A uma colonia que se rebellou, que lhe fez a guerra, que lhe tem apresado seus navios, usurpado as suas propriedades e tratado os portuguezes com tanta ignominia como trataria os seus escravos! Oh tempos! Oh costumes!

«Porém outros são seus fins. Elles não querem rei, nem natural nem estrangeiro; nem querem leis, nem da metropole nem da colonia. O que elles querem é um rei nominal, que esteja a 2:000 leguas de distancia, que não tenha forças para obstar ás suas machinações e de que se possam descartar em um momento. O que querem, primeiro que tudo, é desviar do throno a vossa alteza real, porque conhecem os sentimentos e as virtudes de que se adorna, e já provaram o valor do seu braço; pois esta facção é a mesma, e até surgiu dos mesmos subterraneos que a de 1820.

«Eis-aqui a rasão por que elles tanto se têem esforçado para evitar a reunião dos tres estados, prevendo que lhes havia de ser fatal. Proclamadores sempiternos dos direitos do povo e da representação nacional, logo que o povo manifesta os seus desejos por acclamações espontaneas, tratam de o suffocar e sujeitar a seus caprichos. Logo que se cogita de reunir a legitima representação nacional, segundo as leis e usos da monarchia, não ha meio que não empreguem para obstar a esta reunião, como fizeram em 1820. Invocam hoje a carta, como n'aquelle tempo invocaram as côrtes, e affectaram chorar a perda de nossas antigas instituições, porque lhes serviria de degrau para proclamarem ámanhã a republica, como então proclamaram a soberania do povo.

«Veja, porém, o mundo como a nação portugueza já os conhece e abomina. É uma facção puramente militar, o que muito aggrava o seu crime; e como os chefes são militares, arrastou ás suas bandeiras uma parte do exercito, ou sedu-

zida ou obrigada pela força; mas nem uma só povoação entrou no seu partido, senão aquellas que têem occupado militarmente.

«De todas as partes se ouve um clamor geral contra os rebeldes, formam-se batalhões de voluntarios, pedem-se armas, e os povos se levantam em massa e fazem uma montaria geral, não só contra os rebeldes armados, mas contra todos aquelles que suspeitam de adherentes aos principios da seita. Desgraçados se não achassem amparo em vossa alteza real e nas auctoridades a quem vossa alteza real tem encarregado de manter a tranquillidade publica.

«Segui-me», proclamou vossa alteza real ao exercito, determinando collocar-se á sua frente; «segui-me, e nunca trilhareis outra estrada que não seja a da hon«ra». Estas palavras, de cuja sinceridade vossa alteza tem dado decididas e antecipadas provas, são bem similhantes ás d'aquelle grande rei de França, Henrique IV, que teve de conquistar com mão armada o sceptro que lhe pertencia pela lei salica, quando disse aos seus soldados na batalha de Ivry: «Se perderdes as «vossas bandeiras, reuni-vos ao meu pennacho branco; sempre o achareis no ca«minho da honra e da gloria!»

«Quando no calor do combate viu que os seus se encarniçavam sobre os vencidos, elle lhes bradou: «Salvae os francezes!» Dada a occasião, estou certo de que vossa alteza real bradaria tambem: «Salvae os portuguezes!», porque a humanidade, que depois da justiça é a primeira das virtudes que deve ter um principe, falla sempre ao coração de vossa alteza real. Mas tanto não ha de ser necessario, porque adiante do exercito marcha o nome de vossa alteza real, e este nome augusto tem imprimido tanto enthusiasmo nos povos, tal amor nos soldados e tão grande terror nos impios, que eu me animo a predizer a vossa alteza real que ha de ganhar o triumpho sem ser necessario combater.

«Henrique IV, dedicando todos os seus cuidados a reparar a França, disse á assembléa dos notaveis congregada em Rouen: «Já pelo favor do céu e pelos con«selhos dos meus fieis servidores, e pela espada da minha valorosa nobreza, eu «tirei este estado da escravidão e da ruina. Quero restituir-lhe a sua força e o seu «esplendor; participae d'esta segunda gloria, assim como tivestes parte na pri«meira».

«Outro tanto poderia vossa alteza real dizer mui breve aos tres estados do reino, porque a primeira gloria está ganhada; resta agora ganhar a segunda, que é a mais difficil.

«Dissolvidos os vinculos sociaes que uniam o soberano ao estado, e as differentes partes do estado entre si; dissipadas as nossas riquezas, e com ellas a nossa consideração e força; obstruidos ou extinctos os canaes por onde ellas nos vinham; despedaçada, emfim, a monarchia, e o espirito revolucionario contrariando todos os projectos de util melhoramento, que fadigas, que trabalhos não são necessarios para curar chagas tão profundas? *Multum maris æquo est arandum.*

«Reunir e tranquillisar a nação, firmando o throno sobre bases tão solidas, que o tempo as respeite, que as facções as não abalem, é o primeiro passo que se deve dar para não edificarmos sobre a areia. A deliberação dos tres estados facilitará a vossa alteza real este primeiro passo para progredir sem obstaculos na immensa carreira em que vae entrar.

«No mesmo estado de desgraça achou Henrique IV a França, e em poucos annos elle a fez um dos reinos mais florescentes da Europa. Porém não continuarei o parallelo entre vossa alteza real e um rei estrangeiro, havendo tão grandes modelos dignos de se imitarem entre os monarchas portuguezes.

«Quando o senhor rei D. João I subiu ao throno tambem o reino estava assolado pelos partidos e pela guerra civil e estrangeira; um exercito inimigo occupava ainda a melhor parte das provincias, e a corôa de Portugal não possuia um palmo de terra alem do mar. Póde dizer-se que aquelle monarcha não tinha outros recursos senão os do seu genio e da fidelidade d'aquella parte dos portuguezes que o não tinham abandonado. Mas elle soube pôr em tal ordem os negocios do estado e tirar taes recursos das ruinas de Portugal, que com elles conseguiu organisar aquelle exercito e aquella poderosa armada, com que foi humilhar na Africa o orgulho mahometano e tomar Ceuta, abrindo a porta á serie immensa de

conquistas que os seus successores continuaram, e de que veiu a formar-se aquelle magestoso imperio que se prolongava desde o cabo da Roca, por uma parte, até á China, até ás ilhas de Maluco, e pela outra, até aos remotos sertões da America, alem do rio das Amazonas, alem do Uruguay.

«Na mesma idade juvenil de vossa alteza real, que Deus prospere por longos annos, começou o senhor D. João I a sua gloriosa carreira; e que dignos exemplares tem vossa alteza real n'elle e na sua ditosa prole para illustrar seu nome e engrandecer a nação!

«Vossa alteza real não é menos amado do seu povo, que o ha de auxiliar com todas as suas forças; e ainda vejo ao redor do throno os descendentes d'aquelles antigos varões que domaram a Africa e avassallaram o oriente. O sangue que lhes corre pelas veias os estimulará a que no serviço de vossa alteza real e da patria procurem imitar o nobre exemplo de seus illustres progenitores.

«Nenhuma nação da Europa, excepto a Gran-Bretanha, possue tantos dominios ultramarinos como ainda restam á corôa de Portugal na Asia e na Africa e nas ilhas do Atlantico.

«Se, pois, o estado actual do mundo civilisado nos não permitte a esperança de voltarmos áquelles gloriosos tempos em que as nossas armas levavam o terror mais longe do que o levaram as phalanges da Macedonia, as legiões romanas e os alfanges dos arabes; aquelles tempos ditosos em que as nossas frotas conduziam a Portugal o oiro dos reis tributarios, e as riquezas da Asia, da Africa e da America, podemos ainda formar dos despojos d'aquelle imperio um reino florescente, que hombreie com as nações mais opulentas.

«Ainda que as virtudes guerreiras são as que mais illustram qualquer nação, não se segue que sejam as que a fazem mais feliz. Debaixo dos auspicios de Minerva e no exercicio tranquillo das artes pacificas ganha-se uma gloria mais solida do que aquella que se adquire nos campos de Belona á custa do sangue humano. E que outro admiravel modelo se offerece a vossa alteza real no brilhante reinado do senhor rei D. José para alcançar esta verdadeira gloria?

«Das cinzas de uma cidade arruinada levanta-se esta soberba capital; tira-se do nada um exercito, uma marinha respeitavel e um commercio florescente. Estabelecem-se numerosas fabricas em um paiz onde a industria tinha acabado, e as artes brilham por toda a parte. Enriquece-se o thesouro publico; de um povo pobre forma-se uma nação opulenta; e o throno, que as vicissitudes do tempo tinham eclipsado, apparece de repente com o seu antigo esplendor a occupar o logar que lhe pertence entre os thronos da Europa. Vossa alteza real lhe dará ainda um novo lustre proseguindo na carreira que tem começado.

«Firme-se vossa alteza real n'esse throno excelso e faça feliz a nação que o adora. *Generose princeps, sic itur ad astra.*»

Concluida esta resposta, disse logo o rei de armas Portugal: «Manda sua alteza regente que os tres estados se ajuntem na manhã de quarta feira, 25 do corrente mez: o ecclesiastico, na casa de Santo Antonio da Sé; o da nobreza, na de S. Roque; e o dos povos, na de S. Francisco da Cidade; igualmente determina que, havendo de retirar-se, ninguem mais o acompanhe que as pessoas que até aqui o acompanharam».

Finalisou com isto o acto das côrtes, e sua alteza regente se levantou e tornou para o seu aposento, assim e da maneira que foi para este acto.

Segue o protesto acima referido que fizeram os desembargadores do paço:

«Os conselheiros da fazenda não gosam das prerogativas dos antigos vedores da fazenda, porque a jurisdicção d'estes foi transferida ao presidente ou inspector do erario regio; e tanto que depois da sua creação o conselho da fazenda teve presidentes separados, como foram o conde de Valle de Reis e seu irmão o general da côrte, conde de Azambuja, D. Antonio Rolim de Moura, e ultimamente Luiz de Vasconcellos e Sousa, que depois passou a presidente do desembargo do paço, indo o marquez de Ponte de Lima, como presidente do erario regio, algumas vezes presidir no conselho da fazenda, na conformidade do alvará de lei de 17 de dezembro de 1790; e por isso os conselheiros da fazenda, aos quaes antigamente não era annexo o titulo do conselho, não podem pretender a preferencia

no solemne acto de abertura de côrtes aos desembargadores do paço, conselheiros natos, que têem a prerogativa da precedencia aos outros tribunaes, como por repetidas resoluções se tem decidido. Portanto, no caso não esperado de que os conselheiros da fazenda pretendam arrogar-se a prerogativa dos antigos vedores, os desembargadores do paço protestam contra essa pretensão e contra toda e qualquer innovação sobre este objecto.

«Em 23 de junho de 1828.=O desembargador do paço chanceller mór do reino, como presidente, *Antonio Gomes Ribeiro.*»

E nós, Bernardo José de Sousa Lobato e João da Silveira Zuzarte, escrivães da camara de sua magestade, e notarios publicos de sua alteza regente por seu especial decreto, nos achámos a isto presentes, e damos e fazemos nossas fés de tudo quanto n'este instrumento se contém, e que no dito acto de côrtes se acharam presentes todos os tres estados, compostos das pessoas que as leis determinam, e que em virtude d'ellas haviam sido convocadas. Testemunhas que a tudo isto foram presentes: marquez de Olhão, do conselho de estado, presidente do senado da camara de Lisboa e monteiro mór do reino; D. Desiderio de Lencastre, principal primario da santa igreja patriarchal; D. Antonio Armando de Saldanha da Camara, principal presbytero da santa igreja patriarchal; D. José Francisco de Lencastre, desembargador do paço, do conselho de sua magestade; o desembargador João Manuel Guerreiro de Amorim, do conselho de sua magestade e da sua real fazenda; e Joaquim José Maria de Sousa Tavares, fidalgo da casa real e commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, brigadeiro do exercito e chefe da guarda real da policia.

E eu, sobredito Bernardo José de Sousa Lobato, fiz este instrumento, em que assignei com o dito João da Silveira Zuzarte e com as ditas testemunhas de nossos signaes rasos e acostumados, o qual vae escripto em oito meias folhas com esta, todas da mão de mim sobredito Bernardo José de Sousa Lobato.=*Bernardo José de Sousa Lobato=João da Silveira Zuzarte=Marquez Monteiro Mór=D. D. Principal Lencastre=A. Principal Camara=D. José Francisco de Lencastre=João Manuel Guerreiro de Amorim=Joaquim José Maria de Sousa Tavares.*

E do auto original fizemos extrahir esta copia, que vae bem e fielmente trasladada e por nós conferida e confrontada. Em fé do que a assignâmos de nossos signaes rasos e acostumados.=*Bernardo José de Sousa Lobato=João da Silveira Zuzarte.*

Copia do decreto de que se faz menção no principio do auto

Tendo ordenado a convocação dos tres estados do reino, clero, nobreza e povo, e sendo necessario assistir ao auto da proposição das côrtes que se devem celebrar n'esta cidade de Lisboa, dois escrivães da camara da mesa do desembargo do paço, como notarios publicos do reino: hei por bem nomear a Bernardo José de Sousa Lobato, da repartição das justiças, e João da Silveira Zuzarte, da repartição da côrte e Extremadura, os quaes servirão tão sómente tal cargo n'aquelle dia, devendo cumprir a obrigação que lhes incumbe de darem fé do mesmo auto e de tudo que se passar, admittindo as reclamações e protestos das precedencias em que as pessoas chamadas a elle se possam julgar lesadas.

A mesa do desembargo do paço assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 9 de junho de 1828.=*(Com a rubrica do senhor infante regente.)=José Antonio de Oliveira Leite de Barros.*

Decreto

Achando-se felizmente em perfeita e inteira observancia as leis fundamentaes da monarchia, e sendo de rigorosa justiça que aquelles fieis vassallos, que sustentaram e defenderam as mesmas leis, deixem de soffrer as penas que por esta causa lhes foram impostas antes da minha chegada a estes reinos: hei por bem que lhes sejam restituidos seus bens, direitos e empregos, tanto civis como militares, e outrosim conceder a liberdade de voltarem á sua patria a todos aquelles que pela mencionada rasão se ausentaram d'ella.

O duque de Cadaval, ministro assistente ao despacho do meu gabinete, o tenha assim entendido e faça executar com as necessarias participações. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 23 de junho de 1828.=*(Com a real rubrica.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando a necessidade de providencias para occorrer a empate que soffrem os processos militares nas circumstancias actuaes, pela interrupção de communicações com os tribunaes da capital: determina, em nome do mesmo augusto senhor, que se estabeleça provisoriamente n'esta cidade um conselho militar e de justiça para o expediente dos negocios pertencentes ao conselho supremo de justiça, na fórma das leis existentes. Outrosim nomeia para vogaes, o brigadeiro Gaspar de Sousa Quevedo Pizarro, os coroneis Alexandre da Costa Leite, José Pereira da Silva Leite de Berredo, e os desembargadores da relação e casa do Porto, João Antonio de Moraes, José Pimentel Freire e Francisco Barroso Pereira, o qual servirá de relator.

O general da provincia e mais auctoridades civis e militares o tenham assim entendido e executem. Porto, 23 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Extracto

Porto, 23 de junho. — Acaba de ser interceptado um correio que levava officios de differentes auctoridades dos rebeldes para D. Alvaro da Costa. Entre elles são notaveis, um em data de 12 de junho, de Antonio de Mello da Gama Araujo e Azevedo, que se denomina governador militar de Ponte de Lima, o qual, dirigindo-se a Antonio Luiz Pereira Alvares da Guerra, lhe participa, da parte do governador interino das armas da provincia do Minho, que elle está summamente consternado das muitas queixas que lhe têem chegado contra os guerrilhas, que v. s.ª trouxe em sua companhia, principalmente os de S. Gregorio, perpetrando roubos, insultos e toda a casta de violencias, o que inteiramente desgosta e penalisa a todos os povos, que á sombra da palavra realeza se commettem tão horrendos attentados, reprovados pelas leis divinas e humanas e maculando o credito de v. s.ª

Que as guerrilhas, compostas como são de facinorosos, que pela maior parte são conhecidos dos carcereiros das cadeias do reino, tenham tido procedimentos de tanta atrocidade, confessados por aquelles mesmos que os têem empregado, nada admira; porém qual será a merecida classificação com que se possa qualificar o proceder dos religiosos dominicanos de Guimarães, disparando tiros das janellas do seu convento, como acaba de ser informada a junta provisoria ter acontecido?

Tambem foram apanhados dois officios de Raymundo José Pinheiro, dirigidos ao mesmo D. Alvaro da Costa. Em data de 18 d'este mez, diz elle: que se tinha resolvido ouvir a camara e mais auctoridades civis e ecclesiasticas d'esta cidade (de Braga d'onde era datado o officio) «para emprehendermos ao menos uma retirada feliz para aquelle ponto que se julgar mais seguro e opportuno». Depois de tomar providencias tão adequadas á sua conservação pessoal, escreve no dia seguinte ao mesmo D. Alvaro, que elle ía «fazer guerra de morte a todos os inimigos que forem encontrados com armas na mão»!!!

Decreto

Merecendo a minha particular attenção os serviços prestados pelas tropas leaes empregadas actualmente contra os facciosos, que, debaixo de falsos pretextos, ousaram rebellar-se: sou servido:

1.º Que o soldo da tarifa de paz dos officiaes de qualquer patente, officiaes inferiores, soldados e mais praças da primeira linha do exercito, que tiverem morrido ou morrerem na presente lucta, se applique, com a mesma natureza de soldo, ás suas familias, nos termos seguintes: será percebido pelas viuvas dos fallecidos; na sua falta pelas filhas solteiras e filhos menores de quatorze annos, re-

partidamente; na falta d'estas pessoas pela mãe viuva, e, não a havendo, pelas irmãs solteiras, repartidamente, bem entendido que a respeito da mãe viuva e das irmãs se limita ao caso de ter estado a sua subsistencia a cargo do morto.

2.º Que estas disposições sejam extensivas ás familias dos officiaes de qualquer patente, officiaes inferiores, soldados e mais praças da segunda e terceira linha, os quaes todos para esse fim serão considerados como se fossem da primeira linha; e bem assim ás familias dos individuos pertencentes a corpos irregulares ou a companhias de voluntarios realistas, devendo os soldos, quanto aos officiaes, corresponder aos postos que eu tenha havido por bem conferir-lhes, ou ás nomeações que os generaes das provincias lhes tiverem conferido.

3.º Que os individuos inteiramente impossibilitados de servir ou trabalhar por causa de feridas recebidas na actual lucta, percebam, emquanto vivos forem, o mesmo soldo que, segundo o disposto nos dois artigos antecedentes, viriam a perceber as suas familias, se elles fallecessem.

4.º E, finalmente, que as pessoas a quem competirem os soldos, nos termos do presente decreto, ficam dispensadas, sómente para o caso presente, de se habilitarem no juizo das justificações do reino, podendo supprir este quesito por quaesquer outras habilitações que legalisem a identidade das mesmas pessoas e o direito que lhes competir.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça cumprir com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 24 de junho de 1828.= *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Extracto

Porto, 24 de junho, ao meio dia.—O destacamento que d'esta cidade marchára no dia 21, debaixo do commando do capitão José Antonio Pereira de Eça, com o objecto de explorar as vizinhanças de Braga, foi atacado hontem pelas onze horas da manhã no logar de Tobosa. A força que fez o ataque era composta de trezentas a quatrocentas praças de milicias de Villa do Conde, trazendo na frente alguns soldados de differentes corpos do exercito e da guarda da policia, debaixo do commando de Raymundo José Pinheiro, Pedro da Cunha e um tal Simões. O capitão Eça duas vezes conseguiu repellir os rebeldes; e sobre as duas posições que occuparam, foram vistos vinte mortos, devendo suppor-se que os denominados guerrilhas tambem tivessem consideravel perda nos pontos d'onde atiravam, porque a nossa artilheria fez um fogo muito bem dirigido.

O commandante do destacamento, observando que os rebeldes faziam movimento na direcção de Villa do Conde, achou conveniente retirar-se sobre esta cidade, desistindo de entrar em Braga. Fez-se a retirada na melhor ordem, conduzindo-se os prisioneiros que foram feitos no combate. O capitão Eça menciona nos termos mais decididos o excellente porte dos contingentes que formam o destacamento do seu commando, merecendo-lhe particular menção o tenente Henrique de Mello, de cavallaria n.º 9, e os alferes de infanteria n.º 12, Benigno Antonio da Cunha e Antonio José Alves dos Santos Pereira, os quaes se acham addidos ao regimento de infanteria n.º 18. Da parte das tropas leaes não houve perda alguma.

Declarações

Feitas pelo capitão Wittingham do vapor inglez «Belfast» em 24 de junho de 1828 na altura do cabo Ortegal

1.º Perguntado se o engenho a vapor do navio *Belfast,* em que estamos embarcados, se acha em bom estado—respondeu que no momento presente, tanto o engenho como a caldeira se acham em bom estado e capazes de trabalhar.

2.º Perguntado quanto tempo poderá durar o combustivel, tanto de carvão como de lenha, que temos presentemente a bordo—respondeu que de certo tem, pelo menos, para quatro dias, misturando a lenha com o carvão.

3.º Perguntado qual poderá ser a marcha do navio contra o vento, sómente com o engenho—respondeu que contra o vento fresco poderá andar de certo tres milhas por hora, e cinco havendo calmaria.

4.º Perguntado quanto poderá andar o navio com vento fresco, sem o engenho — respondeu que pouco mais ou menos quatro milhas.

5.º Perguntado para quanto tempo temos agua e mantimento a bordo — respondeu que de certo para quinze dias.

6.º Perguntado a que horas poderemos hoje estar perto da entrada da Corunha — respondeu que antes das tres da tarde.

7.º Perguntado sobre quanto tempo será necessario para mandar a lancha com uma carta ao consul inglez na Corunha — respondeu que pouco mais ou menos bastarão duas horas.

Havendo-se reunido em conselho as pessoas cujos nomes vão abaixo assignados, e que se acham a bordo do vapor *Belfast,* foram-lhes lidas as declarações do capitão do dito navio, acima transcriptas, e á vista d'ellas assentaram todos unanimemente que convem parar hoje á entrada da Corunha, e mandar a lancha a terra debaixo do pretexto de comprar carvão, escrevendo uma carta ao consul inglez para procurar indagar em que situação se acham, segundo as ultimas noticias, as cousas na cidade do Porto, e se ha ou não cruzeiro portuguez que mantenha o bloqueio, para continuarmos em consequencia a nossa derrota. = *Conde de Sampaio* = *Thomaz Guilherme Stubbs* = *Conde de Villa Flor* = *Francisco de Paula de Azeredo* = *Candido José Xavier* = *Rodrigo Pinto Pizarro* = *D. Filippe de Sousa Holstein* = *Barão de Rendufe* = *Conde da Taipa* = *João Carlos de Saldanha* = *Marquez de Palmella.*

Decreto

Havendo, por decreto de 6 de maio proximo passado, mandado abrir na junta dos juros o resto do emprestimo que se havia principiado para occorrer ás despezas que os diversos e successivos acontecimentos n'este reino haviam causado desde o anno de 1820, a que acresce aquella em que se acha empenhada toda a nação; e havendo igualmente por decreto de 12 do corrente mez mandado estabelecer no real erario um adiantamento de 400:000$000 réis para ser distratado pelos rendimentos da alfandega grande e casa da India, não me poupando ao sacrificio de um juro de 6 por cento, tanto em um como em outro emprestimo; não se tendo conseguido aquelle fim por se não realisarem nem um nem outro, ao mesmo passo que as despezas do exercito e marinha acrescem consideravelmente, com bastante diminuição das rendas do estado, que por fórma alguma podem fazer frente a taes despezas; e não sendo da minha intenção obrigar violentamente, tendo a maior certeza do zêlo, lealdade e patriotismo por muitas e repetidas vezes mostrado pelos portuguezes, na certeza de que continuarão a dar não equivocas demonstrações da sua lealdade: hei por bem ordenar que no real erario se estabeleça um cofre separado, em que se recebam quaesquer quantias que por donativo gratuito se queiram entregar, sendo clavicularios d'este cofre o conselheiro thesoureiro mór, o contador geral da cidade, o conselheiro Antonio Esteves Costa e José Antonio Gomes Ribeiro; passando as quantias recebidas n'este cofre, todos os mezes, para a caixa geral do real erario; apresentando-se-me no fim de cada semana uma relação que declare os nomes e quantias que se houverem realisado, para a ter em consideração.

O conde da Louzã, D. Diogo, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do real erario, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 25 de junho de 1828. = *(Com a rubrica real.)*

Ordem do dia

Quartel em Braga, 25 de junho de 1828. — Havendo concorrido um consideravel numero de praças escusas do real serviço para pegar em armas em defeza dos direitos de sua magestade fidelissima o senhor D. Miguel I, determina o ill.mo sr. governador militar d'esta cidade, que, emquanto s. ex.a o sr. general da provincia não mandar o contrario, se formem d'estes leaes portuguezes dois batalhões provisorios, e nomeia s. s.a para commandante do primeiro ao sr. alferes de caçadores do exercito, Antonio Joaquim Duarte, e do segundo ao sr. tenente de caça-

dores n.º 9, com exercicio de ajudante do regimento de milicias dos Arcos, Francisco Pereira Pinto, os quaes tomarão desde já o commando dos ditos batalhões, cuidando da sua disciplina e organisando-os á similhança dos batalhões de caçadores do exercito, dividindo-os em seis companhias, com os respectivos officiaes inferiores, e formando as listas respectivas, não só para fazerem a chamada, mas tambem dos respectivos vencimentos, tudo como se pratica nos corpos do exercito.

O mesmo sr. governador nomeia para major de brigada ao sr. tenente de infanteria Manuel Caetano de Araujo, o qual entrará desde já em exercicio do seu posto.=*José Joaquim Simões,* ajudante de ordens.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, constando-lhe que algumas pessoas manifestamente desaffectas á causa da legitimidade do mesmo augusto senhor, têem sido soltas com o fundamento de se lhes não acharem culpas, o que muitas vezes procede pela falta das participações necessarias das auctoridades por cuja ordem foram presas: determina que taes individuos não sejam soltos sem que primeiro se dê parte á mesma junta, a fim de que esta faça tomar as medidas que em taes casos deverão ter logar.

O desembargador a cujo cargo se acha o governo das justiças da relação e casa do Porto, e mais auctoridades, a quem o conhecimento d'esta competir, o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 25 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Participação

Ao capitão José Antonio Pereira de Eça, do regimento de infanteria n.º 21, foi-lhe dado o commando de uma pequena columna de duzentos homens, composta de sessenta bayonetas do regimento de infanteria n.º 18, e o resto, para o computo d'esta força, de voluntarios do senhor D. Pedro IV, da senhora D. Maria II e de provincianos, com dezoito cavallos e uma bôca de fogo de calibre 3. Foi-lhe ordenado seguir a estrada de Braga, etc., etc. Fez a sua escala por Santo Thyrso, aonde devia proceder á prisão de alguns facciosos guerrilheiros, etc., o que effectuou, seguindo no dia immediato a sua marcha para Braga por Villa Nova de Famalicão. Chegou a Tobosa ás dez horas e meia do dia, e depois de estabelecer o capitão Eça os postos de segurança de uma vedeta de cavallaria sobre a estrada de Braga e um piquete de voluntarios de Barcellos e de Guimarães sobre a estrada que havia seguido, commandado pelo tenente de voluntarios Sá, deu ali descanso á tropa por meia hora; porém antes de finalisar este tempo foi a povoação atacada inopinadamente por todos os lados, cuja preparação havia sido feita antes da chegada da tropa e com conhecimento dos habitantes, que souberam encobrir e atraiçoar, pois tal força não foi vista nem descoberta pelos postos estabelecidos, e o fogo, principiado á queima roupa, saía até de entre as mesmas casas. Logo immediatamente que foi apercebido o fogo mandou o capitão Eça formar e fez todos os esforços para que todos se apromptassem; porém, como a multiplicidade do fogo era cada vez a mais e já dentro do povo, fez saír, pela direita e esquerda, voluntarios e soldados de n.º 18, commandada cada uma da força por os alferes Benigno de infanteria n.º 12, e de João Antonio Mesquita de infanteria n.º 23, e ao mesmo passo que estes denodadamente íam repellindo os rebeldes, o capitão Eça avançou, pela esquerda da estrada, com a cavallaria, artilheria e a força de infanteria e voluntarios que lhe restava, tomando uma boa posição, de onde logo fez principiar o fogo de artilheria, que obrou o melhor possivel, emquanto a cavallaria fez um movimento ameaçando a esquerda dos rebeldes. O tiroteio tornou-se geral por todos os lados, porém a bravura dos voluntarios e dos soldados do regimento de infanteria 18, e dos alferes já ditos, fizeram ver a primeira posição que os rebeldes occupavam coberta de vinte cadaveres, e elles espavoridos, sem se atreverem a continuar no seu ataque. Então o capitão Eça ordenou o avançar a toda a força sobre uma posição proxima áquella em que os rebeldes se achavam, e, não obstante o ingreme d'ella, difficil de se julgar,

não só foi effectuado o movimento com a maior promptidão pelos voluntarios e infanteria, mas pela artilheria e cavallaria. Continuou o tiroteio algum tempo, e a artilheria fez alguns tiros sobre immensos grupos de guerrilhas que nos cercavam por todos os lados, cujo fogo lhes fez grande prejuizo; porém logo que o capitão Eça foi informado de que os rebeldes reuniam e marchavam sobre Villa do Conde, com o intento de ameaçar o Porto, ordenou um movimento retrogrado para avizinhar-se aos muros da cidade por uma marcha forçada que executou, chegando á meia noite a S. Mamede com toda a sua columna e sem perda de um só soldado no fogo, tendo tido um encontro com mais de cento e cincoenta guerrilhas junto á Barca da Trofa, que fizeram um fogo terrivel até ás seis horas e meia da tarde. O capitão Eça não póde negar o valor e coragem, como o prestimo dos voluntarios, assim como o bom serviço que fizeram; porém faz grandes elogios aos soldados do regimento de infanteria n.º 18 pelo seu denodo e bravura, assim como o muito que é devedor ao prestimo e intelligencia do tenente de cavallaria Henrique de Mello, que andava ás suas ordens; bem assim aos alferes de infanteria 12, Benigno Antonio da Cunha, e João Antonio Mesquita, do 23, no commando de atiradores, cujo valor e maneira de se apresentarem fazem emulação aos officiaes que sejam bravos. A cavallaria ardia em desejos de escaramuçar e carregar os rebeldes, porém nunca se proporcionou occasião, porque o terreno não o permittia; apenas cobrindo a retaguarda da columna na marcha retrograda, impoz tanto respeito aos guerrilhas junto á Barca, que, sendo em numero de cento e cincoenta, satisfizeram-se em tirotear de longe, mas nunca approximarem-se.

Porto, 25 de junho de 1828.=*José Antonio Pereira de Eça,* capitão commandante da columna da esquerda.

Nota

O abaixo assignado, consul da Prussia, Suecia e Noruega, havendo protestado contra o bloqueio que embaraça a livre entrada e saída n'este porto aos navios das respectivas nações, roga a v. s.ª queira mandar que o governador do castello de S. João da Foz permitta a saída da catraia que deve levar a bordo da corveta os officios que tem de enviar ao commandante do bloqueio.

Renova o mesmo os seus protestos da sua mais alta veneração e respeito.

Officio consular no Porto, aos 25 de junho de 1828.—Ill.mo sr. Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco, secretario da junta provisoria, encarregado dos negocios estrangeiros.=*Antonio Maia.*

Extracto

Porto, 25 de junho.—A junta provisoria acaba de receber participação da delegação, por officio em data de hontem, pelo qual consta ter o inimigo apparecido em força sobre Condeixa na tarde de antes de hontem, e que pelas dez horas da manhã de hontem atacára a nossa linha pelo centro; porém depois a acção se tornou geral e durou até á noite. As nossas posições foram sustentadas com o maior denodo pelas nossas tropas, apesar do empenho que o inimigo mostrou em as tomar. A junta provisoria espera que o general remetta as circumstancias d'esta importante acção, as quaes serão publicadas quando chegarem.

Auto

Os portuguezes abaixo assignados fizeram as seguintes declarações na presença do ill.mo e ex.mo sr. visconde de Itabayana, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade o imperador do Brazil:

Que tendo elles saído de Lisboa, por não quererem por fórma alguma ligar-se aos actos de rebellião do governo de facto ali existente, e por desejarem conservar illesa a fidelidade que tinham jurado a el-rei fidelissimo o senhor D. Pedro IV (unico rei dos portuguezes que reconhecem como legitimo, e á sua augusta filha a senhora D. Maria II, que, quando se verificar a abdicação do mesmo senhor, ha de ser legitima rainha de Portugal), e ás instituições outorgadas por sua magestade fidelissima á nação portugueza, elles pretendiam reunir-se, o mais prom-

ptamente possivel, aos subditos fieis de el-rei, que no Porto haviam levantado a voz e proseguiam na briosa empreza de defenderem e sustentarem os imprescriptiveis direitos de sua magestade fidelissima; e que, prestando-se o dito visconde de Itabayana a fornecer-lhes os meios de se transportarem áquella cidade para o dito fim, elles declaravam que reconheciam a auctoridade da junta provisoria ali estabelecida, para conservar illesos os direitos de el-rei o senhor D. Pedro IV, como a unica legitima, emquanto el-rei não providenciasse a este respeito, e que protestavam acceitar qualquer emprego ou commissão, de que a mesma junta os encarregasse, e que podesse concorrer para o bom exito de tão sagrada e gloriosa empreza, sem pretenderem fazer valer as suas respectivas graduações para serem empregados, segundo ellas, pois o seu unico fim e desejo era prestarem os seus serviços a el-rei por aquelle modo e da fórma que a junta provisoria julgasse mais conveniente á causa em que se havia empenhado; de que eu, José Balbino de Barbosa e Araujo, secretario da embaixada, fiz lavrar este termo, que subscrevi e com elles assignei em Londres. = *José Balbino de Barbosa e Araujo.*

Londres, 25 de junho de 1828. = *Visconde de Itabayana* = *Marquez de Valença* = *Conde de Villa Real* = *Conde de Alva* = *Conde de Ficalho* = *Conde da Cunha*, par do reino = *Conde de Alva, D. Vicente* = *D. Thomaz de Mascarenhas* = *Bento da França Pinto de Oliveira* = *D. Carlos Mascarenhas* = *Manuel de Sousa Raivoso* = *Simão Infante de Lacerda* = *Antonio da Silva Lopes Rocha* = *João Baptista da Silva Leitão de Almeida Garrett* = *Gil Guedes Correia de Queiroz* = *José das Neves Barbosa* = *Joaquim Larcher* = *Francisco de Sá Nogueira* = *Antonio Aluisio Jervis de Athouguia* = Por meu irmão D. Vasco Guterres da Cunha, *Conde da Cunha* = *Joaquim José de Azevedo.*

Carta

Ill.mo e ex.mo sr. —Acabo de chegar a esta capital pelas dez horas da noite e me dizem que tenho ámanhã portador seguro para mandar esta carta; aproveito, ainda que á pressa, para informar a v. ex.a do que tenciono fazer ámanhã.

Avisarei o Lima para que me falle, e lhe apresentarei a nomeação de ministro, a fim de me entregar o archivo da legação; a D. José Salmon lhe escreverei, dando-lhe parte da minha chegada, pedindo-lhe dia e hora em que lhe posso fallar. Participarei a v. ex.a o resultado no primeiro correio; entretanto disponha v. ex.a d'este que tem a honra de ser de v. ex.a muito venerador e muito obrigado. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde da Figueira.* = Madrid, 25 de junho de 1828.

*

É facto indubitavel, pelo que fica exposto e consta de varios documentos adiante transcriptos, ter cada um dos tres estados submettido ao governo o resultado das suas deliberações; mas estas nunca sairam a lume, nem os autographos existem, como era de presumir, no archivo nacional da Torre do Tombo ou no do ministerio dos negocios do reino, segundo nos asseguram os dignos funccionarios que obsequiosamente se prestaram a taes pesquizas; não podendo, portanto, preencher similhante lacuna, contentar-nos-hemos com o discurso do marquez de Lavradio (D. Antonio), procurador por Torres Vedras, lido na primeira conferencia que o braço dos povos celebrou, cujo teor é como segue:

Discurso do marquez de Lavradio

Sendo obrigado a fundar a minha opinião ácerca dos direitos inauferiveis que chamam ao throno portuguez o senhor D. Miguel, fal-o-hei mais para cumprir com esse dever, do que por haver de dizer na materia alguma cousa, que não esteja dita, e até mui repetida. Remontando-me ao principio da monarchia, me obrigo a provar que esta teve a sua origem na doação feita por D. Affonso VI de Leão a sua filha a rainha D. Thereza, casando com o conde D. Henrique, o qual vindo para Portugal cuidou logo em engrandecer os seus estados, estendendo suas conquistas por victorias alcançadas contra os sarracenos, que infestavam estas ter-

ras e perturbavam as vizinhas. Estas conquistas, pois, eram legitimas, porque com ellas não se usurpava o paiz ou territorio e seu dominio a seus legitimos possuidores, que haviam sido os lusitanos, dos quaes a esse tempo não havia sequer um só. Ainda antes dos sarracenos tinham habitado e possuido o territorio portuguez os godos, os visigodos, os romanos, etc..

N'estes termos não direi por maneira alguma que no principio da monarchia houve um pacto entre o rei e o povo; e se não, quando pergunto quem foi o primeiro rei ou o primeiro soberano dos portuguezes? responderei que a senhora D. Thereza, da qual não consta que fizesse similhante pacto nem por si, nem por seu marido. Conseguintemente seu filho o senhor D. Affonso Henriques foi rei, porque se lhe devolveu a soberania da pessoa de sua mãe. Não se diga que foi feito rei pelo povo, porque, se assim fôra, então seguia-se que d'antes a soberania estava no povo, e ahi tinhamos o principio, que hoje devemos combater com todas as forças. D. Affonso Henriques recebeu a soberania de sua mãe a rainha D. Thereza, e esta a havia recebido de seu pae el-rei de Leão. Comtudo el-rei D. Affonso Henriques, vendo que nem seu pae, nem sua mãe haviam dado uma lei fundamental a esta monarchia nascente, reuniu em Lamego os varões nobres, os bispos e os procuradores dos povos para os consultar n'este grave importante negocio. D'esta reunião e da phrase é que alguns querem colligir que el-rei recebeu o summo imperio das mãos d'estes; mas nada valeria (ainda mesmo sem os principios que acabo de expender) uma simples phrase. Está demonstrado, segundo me persuado e é necessario, que a nossa monarchia não teve a sua origem em um pacto entre o rei e o povo, mas sim em uma rainha, que devendo ser a instituidora de uma lei fundamental, e não a fazendo, deixou o direito de a fazer a seu filho, que por isso se tornou o rei instituidor e fundador da monarchia portugueza. Conseguintemente ficam estas leis obrigando todos os reis successores, tanto quanto os vassallos se acham obrigados a obedecer aos reis. Tenho feito o preambulo necessario para entrar na questão de que hoje devemos tratar.

No dia 10 de março do anno de 1826 falleceu o senhor D. João VI, e n'esse momento havendo dois varões, filhos d'este augusto senhor, nem um, nem outro se achava em Portugal; um achava-se no reino ou imperio do Brazil, na qualidade de imperador do dito imperio, que por um tratado se havia desligado de Portugal, tornando-se por consequencia um estado estrangeiro ao mesmo Portugal, e até (a esse tempo) já com uma lei fundamental propria, que ordena nos titulos II e V, capitulo II, artigo 104.º, e no capitulo IV, artigo 119.º que nenhum estrangeiro possa succeder na corôa do imperio do Brazil. O outro achava-se fóra do reino havia quasi dois annos por intrigas da côrte. Era esta a occasião de se convocarem immediatamente os tres estados do reino a côrtes e de se fazer o que agora fazemos; e se assim fôra, não teria a nossa infeliz patria soffrido tantos e tão amargurados males.

O senhor D. João VI deixou uma regencia como testamento politico; porém não podia dispor contra a constituição do estado. Sirvam de exemplo os testamentos de el-rei D. Sancho I e de el-rei D. João II, que não foram cumpridos pelos seus successores. Porém ponho de parte agora este caso para fazer a comparação dos direitos do senhor D. Miguel com os nenhuns do imperador do Brazil o senhor D. Pedro I: o senhor D. Miguel portuguez; o senhor D. Pedro estrangeiro. O senhor D. Miguel tendo por mais de uma vez livrado a nação do pélago de desgraças em que se achava submersa; o senhor D. Pedro declarando a esta mesma nação guerra como seu inimigo. Escusavamos d'este segundo caso para mostrar claramente a exclusão legal da pessoa do senhor D. Pedro para rei dos portuguezes, porque logo a achámos no primeiro, lançando um golpe de vista sobre os capitulos das côrtes de Lamego, onde se lê: *Quia nunquam volumus nostrum regnun ire for de portugalensibus*. O segundo caso, comtudo, não é para desprezar, porque me lembro que foi um dos motivos fortes que João das Regras deu para que nem o infante D. Diniz, nem o infante D. João, filhos de D. Ignez de Castro, podessem succeder n'estes reinos. Assim o disse nas côrtes de Coimbra em 1385, notando que tendo um e outro vindo de mão armada contra Portugal, não eram nem deviam ser já considerados portuguezes. Portanto devemos colligir que, se a lei fundamental da monarchia chamou ao throno portuguez o se-

nhor D. Pedro por direito de primogenitura, e só por ella adquiriu esse direito, devemos colligir, torno a dizer, que por essa mesma lei o perdeu, porque já vimos que ella exclue absolutamente os estrangeiros. E não nos deve fazer menos força para esta exclusão os motivos que excluiram aquelles dois infantes. Hoje não seria necessario já impugnar a falta de direitos do senhor D. Pedro, porque a questão que mais nos póde perturbar é da princeza do Grão Pará a senhora D. Maria da Gloria. Quero suppor por um pouco que o imperador do Brazil tinha direito á corôa de Portugal; n'esse caso podia abdicar, se quizesse, n'aquelle que a lei designasse seu successor, mas nunca ter a opção e eleger quem bem lhe pa recesse, porque a nossa monarchia é hereditaria, e não electiva. Se concedida falta de direito do imperador do Brazil, dizemos que a princeza do Grão Par tinha adquirido, logo que nasceu, um direito eventual ou *jus ad rem* á corôa d Portugal e se devia considerar portugueza, por ter nascido em tempo que os doi estados se achavam ainda unidos, e conseguintemente dever-se-lhe verificar este *jus ad rem,* e tornar-se um *jus in re* n'esta occasião; se isto dissermos formaremos um sophisma facil de desfazer; o *jus ad rem,* ou é absoluto ou condicional: é absoluto quando tal ou tal cousa deve necessariamente acontecer, sem dependencia de circumstancias, pessoas, etc.; é condicional quando deve acontecer, verificando-se certas e determinadas condições. N'este caso não podia a princeza ter senão um *jus ad rem* condicional, e a condição era ser portugueza ao tempo em que lhe recaísse o direito do imperio; o que facilmente se prova que não acontecia pela ordenação do reino, que diz no livro II, titulo LV § 3.°: «Se alguns naturaes se saírem do reino e senhorios d'elle por sua vontade e se forem morar a outra provincia, ou qualquer parte sós, ou com suas familias os filhos que lhes nascerem fóra do reino e senhorios d'elle não *serão havidos por naturaes,* pois o pae se ausentou por sua *vontade* do reino em que nasceu e os seus filhos não *nasceram* n'elle».

De mais d'isso a princeza do Grão Pará, quando o Brazil se separou de Portugal, não era a immediata, e por isso não havia mister ser ouvida n'esta questão, assim como não é necessario na desmembração de um morgado ouvir mais do que o immediato successor. Os filhos herdam dos paes aquelles direitos, com que elles se acham á hora da sua morte; de sorte que se o pae morre tendo apenas o *jus ad rem,* o filho só herda esse *jus ad rem,* e se morre com o *jus in re* herda o filho esse *jus in re;* por isso herdam os netos dos avós, porque ainda que morra o pae, como na sua morte já tinha um *jus ad rem,* passa do pae ao filho esse *jus,* habilitando-o para quem por morte do avô se lhe possa verificar o *jus in re;* portanto d'aqui se deve inferir que, se o pae antes de morrer tem perdido os seus direitos, n'esse caso não tem o filho que herdar, isto é, o filho é sempre um representante de seu pae, por consequencia o pae é o representado; ora quando não houver representado, como é possivel haver representante? Eis-aqui o nosso caso: se o senhor D. Pedro tivesse fallecido no tempo em que conservava um *jus ad rem* ao sceptro portuguez, herdaria sua filha esse direito, para se lhe verificar *in re* por morte de seu avô; mas como seu avô o senhor D. João VI morreu, ficando já o senhor D. Pedro destituido de todos os direitos a este reino, segue-se que sua filha o está do mesmo modo, por isso que se não póde constituir representante sem haver representado. Acrescento, que o imperador do Brazil podia ter-se lembrado, creando de novo um imperio, e querendo-o regular com uma lei fundamental, de uma cousa essencialissima, que não esqueceu aos legisladores dos Estados Unidos, quando trataram de organisar uma constituição em um estado que d'antes, unido a outro, tinha leis que não podiam por maneira alguma subsistir. Os americanos, vendo que era necessario determinar quem era americano e quem era inglez, fizeram uma lei para marcar a naturalisação, e determinaram que as creanças, que se achavam no paiz no momento da separação dos dois estados, não fossem consideradas nem inglezas, nem americanas emquanto não chegassem a uma idade em que podessem escolher a naturalisação. O imperador, que se achava em circumstancias identicas, não se lembrou de fazer outro tanto; conseguintemente, como nós temos leis, devemos servir-nos d'ellas, e estas excluem de todos os modos a princeza do Grão Pará da successão á corôa de Portugal. Mas nada d'isto preci-

sâmos n'este momento, em que a necessidade publica nos obriga a lançar mão do unico remedio capaz de salvar a patria, que é fazer com que o senhor D. Miguel se assente no throno portuguez. As leis são sempre filhas da necessidade, e por isso em caso que ella sobrevenha e se lhes opponha gravemente, desapparecem estas, porque deixam de o ser e só esta necessidade se torna verdadeira lei, *necessitas populi suprema lex.* E em conclusão de tudo o que acabo de expender, tanto por mim, como em nome dos povos que represento, não reconheço nem reconhecerei jamais como rei e senhor legitimo e natural dos portuguezes, senão o senhor D. Miguel I.

Sr. presidente: peço licença para que, em addição ao que acabo de dizer, exponha um negocio de tal transcendencia e importancia, que este braço não deve perder nem um momento em o tratar. Toda a nação se reputa hoje feliz, por ver chegado o momento em que o senhor D. Miguel, assumindo os seus inauferiveis direitos, vae subir ao throno portuguez, tomar a corôa e empunhar o sceptro. Se muitos são os motivos por que este acontecimento nos causa regosijo, não nos esqueçamos do principal, que é o de vir apagar as labaredas e o incendio da guerra civil, que consome e devora os estados, onde ella se ateia. É de ordinario a mais cruel aquella que nasce das questões de legimidade por duvidas de successão do rei. Olhemos sobre nós mesmos e tremamos de não atalhar por uma vez os males que nos têem arrastado ao precipicio. Persuadido pois d'estes principios, proponho que este respeitavel braço, a que tenho a honra de pertencer, leve á presença do senhor D. Miguel a necessidade que o mesmo augusto senhor tem de quanto antes contratar o seu casamento com uma princeza que possa com brevidade dar a estes reinos successão. Não poderemos, nem devemos tratar este assumpto como o primeiro que nos foi incumbido; mas sim, em fórma de requerimento, concebido debaixo das mais submissas expressões e com aquelle respeito que os vassallos devem ao seu rei.

Decreto

Sendo-me presente que as reclamações do monte pio, prets e divida preterita da thesouraria geral das tropas não foram comprehendidas na liquidação da divida publica: hei por bem declarar, n'esta parte sómente, o decreto de 18 do corrente mez, e ordenar que todas as dividas da thesouraria geral das tropas que não entraram na liquidação da divida publica sejam admissiveis no emprestimo mandado abrir na junta dos juros dos reaes emprestimos pelo decreto de 6 de maio proximo passado.

O conde da Louzã, D. Diogo, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, presidente do real erario e da junta dos juros dos reaes emprestimos, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Durante a noite passada ouviram-se movimentos no campo dos rebeldes, que ao romper da manhã verificaram as suspeitas de que se retiravam; e por isso immediatamente foi reconhecido o seu campo; marchou a divisão da vanguarda pela estrada real, e a terceira divisão, do commando do general visconde de S. João da Pesqueira, por aquella que passa por Santa Luzia e vae entrar no campo ou varzea de Santa Clara: de ambas as divisões da vanguarda e terceira têem entrado forças em Coimbra, aquellas primeiro e estas depois; e já se mandaram reconhecer as estradas por onde se presume poderem ter marchado: foi encontrada a sua retaguarda na Mealhada. Logo que a tropa tenha algum descanso vae marchar no seu alcance e procurar encontrar os rebeldes e atacal-os.

O movimento feito pela margem esquerda do Mondego sobre Villa Nova de Anços, Formoselhe, Pereira e mesmo sobre Tentugal pela primeira brigada de cavallaria, seguida de meia brigada de artilheria e pela terceira brigada das milicias de Leiria e Soure, junto ao tratamento severo que tiveram os rebeldes desde Condeixa até á Cruz dos Morouços no dia 24, os intimidou de maneira que fize-

ram uma fuga e não uma retirada. A perda em mortos e feridos, que os rebeldes tiveram na acção do dia 24, foi maior do que eu tinha dito a v. ex.ª, o que soubemos durante a marcha de hoje e em Coimbra.

Levará v. ex.ª á presença de sua alteza real esta exposição feita á pressa, e espero que o mesmo augusto senhor tenha a satisfação de ver que foi vingada a traição que os rebeldes fizeram na Ega a bravos soldados pelos seus camaradas, logo que houve occasião, e que tanto maguou o seu coração.

Lembro a v. ex.ª o que me foi recommendado em officio de 13 do corrente, isto é, a viagem do hiate com mantimentos, que, não obstante não ter ainda participação de que o castello da Figueira terá sido abandonado, espero que o tenha sido, ou vá ser quanto antes.

O espirito do povo foi de enthusiasmo á nossa entrada; mas creio que é necessario aqui quanto antes auctoridades civis nomeadas por sua alteza real.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general em Coimbra, a 26 de junho de 1828.— Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco = *Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas,* marechal de campo, commandante da vanguarda do exercito.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando a utilidade que se segue ao serviço de sua magestade das luzes, conselho, experiencia e decidida fidelidade do conde de Sampaio, do conselho de sua magestade e do da guerra, tenente general dos reaes exercitos: em nome do mesmo augusto senhor o chama a fazer parte da junta provisoria.

Todas as auctoridades e mais pessoas a quem competir o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 26 de junho de 1828. = *Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando a utilidade que se segue ao serviço de sua magestade dos conselhos, experiencia e fidelidade de Candido José Xavier: em nome do mesmo augusto senhor o chama a fazer parte da junta provisoria.

Todas as auctoridades, e mais pessoas a quem competir, o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 26 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando as vantagens que se seguem ao serviço de sua magestade, collocando em logar de maior importancia os reconhecidos talentos, grande prestimo e decidida fidelidade do marquez de Palmella, par do reino, embaixador de sua magestade fidelissima junto a sua magestade britannica, e marechal de campo dos reaes exercitos: o nomeia, em nome do mesmo augusto senhor, commandante em chefe do exercito de operações.

As estações a quem o conhecimento d'esta pertencer o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 26 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, desejando empregar immediatamente, a bem da causa de el-rei, os talentos, fidelidade e valor do tenente general dos reaes exercitos, Thomaz Guilherme Stubbs: em nome do mesmo augusto senhor o nomeia commandante da divisão de operações do norte.

As estações a quem o conhecimento d'esta pertencer assim o tenham entendido e façam executar. Porto, em 26 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando quanto é importante ao serviço de sua magestade o emprego immediato dos talentos, decidido patriotismo e reconhecido valor do conde de Villa Flor, par do reino, marechal de campo dos reaes exercitos: o nomeia, em nome do mesmo augusto senhor, para ir servir no exercito de operações, tomando o logar que lhe competir, segundo a sua patente e antiguidade.

As estações a quem o conhecimento d'esta pertencer assim o tenham entendido e façam executar. Porto, em 26 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando quanto é importante ao serviço de sua magestade o emprego immediato dos talentos, decidido patriotismo e reconhecido valor de João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, marechal de campo graduado dos reaes exercitos: o nomeia, em nome do mesmo augusto senhor, para ir servir no exercito de operações, tomando o logar que lhe competir, segundo a sua patente e antiguidade.

As estações a quem o conhecimento d'esta pertencer assim o tenham entendido e façam executar. Porto, em 26 de junho de 1828=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, desejando empregar immediatamente, a bem da causa de el-rei, os talentos, fidelidade e valor do marechal de campo graduado dos reaes exercitos, Francisco de Paula de Azeredo: o encarrega provisoriamente, em nome do mesmo augusto senhor, do governo das armas da Beira Alta, estabelecendo o seu quartel general onde, segundo as circumstancias actuaes, for mais conveniente ao serviço.

As estações a quem o conhecimento d'esta pertencer assim o tenham entendido e façam executar. Porto, em 26 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Carta

Defronte de Matosinhos, 26 de junho de 1828, ás seis horas da manhã.— Illmo e ex.^{mo} amigo e sr. Christovão Pedro de Moraes Sarmento[1].— Chegámos aqui sem novo sinistro, e para evitar, se for possivel, o fogo das embarcações que bloqueiam o Porto, vamos desembarcar n'uma lancha de pescadores em Matosinhos.

O barco de vapor ha de pairar até nos ver desembarcados, a fim de levar a Inglaterra noticia certa d'isso. Eu dei ao capitão um papel em que declaro o estado das nossas contas, para v. ex.^{a} lá as poder arranjar. Ao dito capitão estamos obrigadissimos, mas a escolha da embarcação foi pessima.

De noticias de terra nada sabemos senão confusamente. O que é certo é que o Porto se sustenta, e que o exercito marchou para Coimbra. Vamos todos cheios de esperança e dispostos a dar a vida se for necessario. Escreva v. ex.^{a} isto mesmo a sua magestade emquanto eu não posso fazel-o, e acceite mil saudades minhas, dando-as tambem ao marquez de Rezende.

O barco de vapor, como não entra no Porto, não póde demorar-se, e volta já para a Corunha a refazer-se de carvão para regressar a Inglaterra.

[1] Nos *Despachos e correspondencia do duque de Palmella* lê-se «Pinto» em vez de «Pedro», erro que tambem apparece transcripto n'outras obras aliás importantes. Este individuo, mais tarde 1.º barão e visconde da Torre de Moncorvo, exerceu por muito tempo funcções de magistratura e diplomacia, e foi nomeado par do reino, mas não chegou a tomar posse.

De Rivadeo, em Galliza, escrevi ha tres dias a v. ex.ª uma carta, que espero receba por via de França.

De v. ex.ª amigo obrigadissimo e fiel servidor = *Palmella.*

Portaria

Constando que alguns ou a maior parte dos membros de que se compõe o corpo d'esta relação e casa do Porto a que tenho a honra de presidir, ou illudidos ou arrastados por violentas e mui imperiosas circumstancias, infelizmente assignaram o auto rebelde e camarario, pelo qual, acclamando o senhor infante D. Miguel rei absoluto, se pretendeu usurpar com a maior e mais negra traição e perfidia os inauferiveis direitos da legitimidade e soberania de el-rei o senhor D. Pedro IV; e não constando, por outra parte, que algum dos sobreditos membros da mesma relação, imitando o nobre exemplo das municipalidades e outros empregados, o tenham ainda explicitamente reclamado, ficando por isso suspenso a seu respeito o juizo do publico, e equivoca a sua conducta, fidelidade e adhesão á santa causa em que nos achâmos empenhados; cumpre e pede a dignidade do seu caracter dar ao publico imparcial, que nos contempla, a devida satisfação da sua condescendencia, que só se póde reputar filha das circumstancias do momento; e para este fim os convido a que me enviem (querendo) por escripto as suas competentes reclamações do referido auto rebelde que assignaram, no praso de dois dias contados depois da intimação da presente pelo respectivo guarda mór, para que patenteados d'este modo seus puros sentimentos de fidelidade ao nosso immortal e legitimo rei o senhor D. Pedro IV, eu possa lisonjear-me de levar ao conhecimento da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade do mesmo augusto senhor uma tão decidida prova da mais acrisolada fidelidade e patriotismo d'esta respeitavel corporação.

Porto, 27 de junho de 1828. = Como governador, *Almeida.*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando a utilidade que se segue ao serviço de sua magestade, das luzes, conselho e decidida fidelidade de D. Filippe de Sousa Holstein, do conselho de sua magestade e do da sua real fazenda: em nome do mesmo augusto senhor o chama a fazer parte da junta provisoria.

Todas as auctoridades e mais pessoas a quem competir o tenham assim entendido. Porto, em 27 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Declaração

Porto, 27 de junho. — Sendo a verdade o principal dever dos governos, que têem o seu fundamento na opinião publica, a junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV declara que o combate que teve logar no dia 24 d'este mez na posição da Cruz dos Morouços fôra vantajoso ao exercito leal. Os rebeldes, tendo reunido todas as suas forças, depois de repetidos ataques, não poderam desalojar a nossa valorosa tropa: onze horas de porfiada peleja sómente serviram para o inimigo deixar o campo coberto de mortos e feridos. Pareceu depois que os movimentos d'elle sobre a sua esquerda poderiam dirigir-se a envolver a direita da nossa posição; julgou por isso o general conveniente saír temporariamente de Coimbra e concentrar as suas forças sobre a linha do Vouga, para ficar mais proximo dos recursos que se lhe vão mandar, dos quaes já partiram alguns. O exercito leal está cheio de enthusiasmo, que o anima cada vez mais. Os nossos generaes, hontem chegados de Inglaterra[1],

[1] Individuos que vieram de Falmouth para o Porto, no vapor *Belfast*, segundo participações officiaes: marquez de Palmella, conde de Sampaio (Manuel), conde de Villa Flor, conde de Calhariz, conde da Taipa, João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, Candido José Xavier Dias da Silva, Thomaz Guilherme Stubbs, Francisco de Paula de Azeredo, barão de Rendufe, D. Fi-

vão immediatamente partir para o exercito, o qual anciosamente quer a sua presença. Resultados promptos e desejosos hão de coroar a causa da justiça, da honra e do dever.

Declarações

Na altura de Vianna, aos 27 de junho, ás dez horas da noite. — Havendo-se offerecido hontem o conde da Taipa para ir á Corunha, n'uma lancha, indagar noticias, voltou depois de ter fallado ao consul inglez. Sómente pôde certificar-se de que existia ainda o governo constitucional na cidade do Porto, e que durava em Portugal a contenda entre os dois partidos. Com esta noticia continuámos a navegar, procurando fallar, na altura de Vigo e da Guardia, com as lanchas de pescadores que encontrámos, e viemos a colligir das declarações de varios individuos que o partido do senhor infante D. Miguel ainda prevalece em Vianna, Valença e Villa do Conde, e que os constitucionaes se mantêem no Porto, Aveiro e Coimbra, para onde as tropas marcharam. Tambem soubemos que existe um cruzeiro de uma fragata e dois brigues de Lisboa que bloqueiam o Porto, e navegam sobre esta costa. Á vista das ditas informações juntámo-nos para deliberar sobre o que devemos fazer, e assentaram os individuos abaixo assignados nos seguintes pontos:

1.º Proseguir a nossa derrota emquanto durar a noite, indo sempre na maior vizinhança possivel da terra.

2.º No caso de nos acharmos na vizinhança do Porto sem ver o cruzeiro, ou havendo calmaria que o embarace de nos perseguir, entrar sem demora no Douro.

3.º No caso de encontrarmos alguma embarcação do cruzeiro durante a noite, ou antes de chegar ao Porto, ou diante do Porto mesmo, se houver vento, procurar afastarmo-nos d'ella.

4.º No caso de a não podermos evitar, devem esconder-se os passageiros e tentar valer-nos da bandeira ingleza, dizendo que o vapor vae com despachos para Lisboa.

5.º No caso de haver calmaria, e de se mandar uma lancha para nos registar, não o devemos consentir.

6.º Na madrugada devemos procurar todas as noticias por meio dos pescadores, e mesmo ver se podemos obter uma ou duas lanchas para nos acompanharem e servirem, em caso de necessidade, ao nosso desembarque.

7.º O desembarque deve procurar-se primeiro com a maré cheia no Porto, ou, no caso d'isto se não poder effeituar, em Matosinhos, ou no ultimo caso em Aveiro ou na Figueira.

8.º No caso de se encontrar pela manhã o bloqueio, e não haver meios para verificar o desembarque, depois de tentar para isso todos os modos, devemos fazer-nos ao largo e continuar a derrota. = *Conde de Sampaio* = *Barão de Renduf* = *Conde da Taipa* = *Conde de Villa Flor* = *João Carlos de Saldanha* = *Marquez de Palmella* = *D. Filippe de Sousa Holstein* = *Thomaz Guilherme Stubbs* = *Francisco de Paula de Azeredo* = *Rodrigo Pinto Pizarro* = *Candido José Xavier*.

Decreto

Constando-me com certeza que os desembargadores da relação e casa do Porto, Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque, e Venancio Bernardino Ochôa tomaram parte na rebellião que teve principio n'aquella cidade em o dia 16 do proximo passado mez de maio, acceitando até as nomeações que a junta revolucionaria, ali erigida, lhes fez, ao primeiro de encarregado da policia e ao segundo de membro de uma chamada commissão administrativa do thesouro publico, e exercendo effectivamente estas incumbencias; e não permittindo a minha indefectivel justiça que os referidos desembargadores, que, pela sua infidelidade e gravissimo delicto

lippe de Sousa Holstein, D. Manuel Jeronymo da Camara, D. Alexandre de Sousa Coutinho, Francisco de Sampaio, Rodrigo Pinto Pizarro, Manuel José Mendes, Manuel Joaquim Berredo Praça, João da Costa Xavier, Thomaz Pinto Saavedra, José Victorino Barreto Feio e Francisco Zacharias Ferreira de Araujo.

que commetteram, se fazem dignos do mais severo e exemplar castigo, continuem a ser contados no numero dos magistrados portuguezes: sou servido riscal-os do meu real serviço, emquanto pelos meios judiciaes competentes se lhes não impõem as penas que seus crimes exigem.

A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido e execute. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 28 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*[1]

Ordem do dia

Quartel general no paço da Ajuda, em 28 de junho de 1828. — Sua alteza o senhor infante regente, como commandante em chefe do exercito de operações, quer que seja publico ao exercito o distincto e brioso comportamento das tropas da divisão da vanguarda e terceira divisão do exercito de operações no primeiro encontro que tiveram com os rebeldes.

No dia 24 do corrente mez marchou parte da divisão da vanguarda a occupar Condeixa, tendo a guarda avançada ordem de occupar Sernache, onde se achavam postadas forças dos rebeldes.

Logo que se poz em marcha o batalhão de caçadores n.º 8 e a primeira brigada de infanteria, parte da qual foi necessario empregar em serviço de caçadores por causa do terreno, levaram diante de si todos os postos dos rebeldes até á posição de Sernache, onde se achavam com quatro batalhões d'aquella arma.

Coube a esta força a gloria de levar os rebeldes até á Cruz dos Morouços, e ficámos occupando a principal e vantajosa posição adiante da Venda do Cego; sendo então auxiliada aquella força da divisão da vanguarda pela terceira divisão, que se postou nas alturas da direita, conseguindo-se com auxilio da artilheria repellir sempre os rebeldes, que procuraram novamente levar a nossa importante posição, trazendo todas as suas forças e quanta artilheria tinham.

Sua alteza já ordenou aos generaes commandantes das divisões que fizessem constar aos officiaes, officiaes inferiores e soldados dos corpos do seu commando a plena satisfação do mesmo augusto senhor pela sua leal e valorosa conducta, a qual é tanto mais recommendavel, por isso que mesmo antes do principio da acção os rebeldes não pouparam todos os meios de seducção para os illudir, pagando, porém, bem depressa a sua ousadia.

E quer tambem sua alteza que os referidos generaes, o marechal de campo Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas, commandante da divisão da vanguarda, e o marechal de campo visconde de S. João da Pesqueira, commandante da terceira divisão, fiquem certos do quanto foi da sua approvação o valor e pericia com que se houveram n'este dia. = *Conde de Barbacena, Francisco,* chefe do estado maior general.

Está conforme o original. = Ajudante general, *Marquez de Tancos.*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tomando em consideração os importantes serviços que tem prestado e está prestando o tenente general dos reaes exercitos, Antonio Hypolito Costa, na qualidade de presidente da referida junta, e bem assim a absoluta impossibilidade em que a complicação e importancia d'este mesmo serviço o constitue para cumprir com os deveres de governador do partido do Porto, de que provisoriamente fôra encarregado por officio de 21 de maio proximo passado, com a promptidão que o mesmo general, em todos os outros commandos e circumstancias, tem sempre desenvolvido: allivia, em nome do mesmo augusto senhor, o referido tenente general d'aquelle encargo, sem prejuizo de quaesquer considerações ou interesses que por elle lhe resultavam, e que mui devidamente lhe serão conservados.

As estações, a quem o conhecimento d'esta pertencer, o tenham assim enten-

[1] Na mesma conformidade e data se expediu carta regia ao governador das justiças da relação e casa do Porto, participando-lhe o conteúdo d'este decreto.

dido e façam executar. Porto, 28 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo, por portaria da data d'esta, alliviado do governo das armas do partido do Porto ao tenente general Antonio Hypolito Costa, e attendendo aos talentos, fidelidade e valor provado do tenente general Thomaz Guilherme Stubbs: em nome do mesmo augusto senhor o encarrega provisoriamente do governo das armas do partido do Porto, confiando d'elle os mais uteis serviços.

As estações, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e o façam executar. Porto, 28 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, tendo collocado, por portarias da data de 26 do corrente, no commando do exercito de operações e das differentes divisões d'elle, os generaes marquez de Palmella, conde de Villa Flor e João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, não póde deixar de reconhecer por esta occasião os leaes serviços que n'aquelle commando interino tem prestado á causa sagrada da legitimidade do mesmo augusto senhor o brigadeiro graduado Francisco Saraiva da Costa Refoyos, e faz constantes os seus agradecimentos a este official general pelo modo distincto por que, em tão importantes circumstancias, se tem conduzido, confiando a junta que no exercicio do seu posto, em que continuará a ser empregado no mesmo exercito, ha de dar, como até agora, o exemplo de patriotismo, de honra e de illimitada adhesão á causa da patria e á legitimidade de sua magestade o senhor D. Pedro IV.

As estações, a quem o conhecimento d'esta pertencer, o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 28 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV determina que o marechal de campo graduado Francisco de Paula de Azeredo, emquanto não toma o commando das armas da provincia da Beira, para que fôra nomeado por portaria de 26 do corrente, fique interinamente servindo ás ordens do general Stubbs, e que n'esta qualidade tome immediatamente o commando das tropas estacionadas n'esta cidade.

As estações, a quem o conhecimento d'esta pertencer, o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 28 de junho de 1828.=*(Seguem-se as assignaturas.)*

Officio

Ill.mo sr.—Tencionando hontem, pelas dez horas da noite, pôr-me em movimento para Braga, com o fim de surprehender o chefe Raymundo e as guerrilhas que podesse, atacando a cidade por tres ruas por onde se podiam escapar, não teve logar este projecto, porque a guerrilhada, apparecendo em torno das montanhas e bosques que circumdam a villa de Guimarães, que é aberta por todos os lados, principiou um fogo vivissimo em torno de toda a villa.

Os corpos que tinham acabado de passar revista formaram rapidamente, e o regimento 18, que ainda não tinha rompido da fórma, foi o primeiro que deu áquelles miseraveis uma terrivel lição; e os outros corpos, seguindo o seu exemplo, depois de duas horas de vivissimo fogo, colheram o resultado de mais de duzentos mortos e treze prisioneiros.

Esta carnagem, que eu, como homem, sinto, é devida, não só á temeridade d'aquelles desgraçados, como ao engano que me consta fazer-lhes o seu chefe, que, certo na sua ignorancia, capacitou-os que em Guimarães não estavam mais que

duas companhias do regimento n.º 9; que na Lixa estava Gaspar Teixeira, e que havia outra columna que atacava Guimarães; e, para mais facilmente levar as victimas ao sacrificio, embriagou uma columna de quinhentos a seiscentos homens, a que elle chamava a columna da primeira linha, formada de desertores, escusos de differentes corpos e de alguns soldados do regimento n.º 19.

Foi tal o impeto, mas cegamente, com que atacaram, que saltando muitos por quintaes e fazendas, e outros pelas ruas, se mettiam cegamente nas bôcas de fogo.

Sendo já noite quando se fez debandar o resto d'aquella multidão, julguei prudente tomar posição fóra da villa, em distancia de um quarto de legua.

Os corpos no fogo portaram-se excellentemente, e maxime os regimentos 18 e 21, caçadores 11 e os voluntarios do senhor D. Pedro IV, que pareceram soldados aguerridos.

Parece incrivel que sómente perdessemos oito ou dez mortos e feridos, inclusive nos segundos o tenente coronel de milicias Vasconcellos, que muito me coadjuvou, assim como o major Alpoim e o ajudante Pego.

Não faço de tudo um relatorio mais circumstanciado, porque n'este momento chego a este quartel.

Remetto um carro com armas, que encontrei em um povo, encaixotadas. Vão igualmente os doentes e feridos, e não me é já possivel remetter o mappa, o que farei promptamente. Alem da columna de quinhentos a seiscentos homens, que levo dito, havia mais trezentos a quatrocentos milicias da Barca e outros tantos dos Arcos.

Deus guarde a v. s.ª Quartel em Penafiel, 28 de junho de 1828. — Ill.mo sr. Gaspar de Sousa Quevedo Pizarro. = *Antonio Ignacio Cayolla,* coronel commandante da força.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, considerando mui importante ao serviço de sua magestade o emprego immediato dos talentos e decidido patriotismo de José Victorino Barreto Feio, que foi tenente coronel do exercito: o nomeia, em nome do mesmo augusto senhor, inspector dos corpos de voluntarios organisados n'esta cidade e partido do Porto, ficando ás ordens do tenente general Thomaz Guilherme Stubbs, encarregado provisoriamente do governo das armas do dito partido.

As auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, o tenham assim entendido e façam executar. Porto, 28 de junho de 1828. = *(Seguem-se as assignaturas.)*

Nota

Parck Crescent, ce 28 juin 1828. — Mylord: — C'est un fait de la plus grande notoriété publique qu'il y a deux gouvernements maintenant en Portugal. L'un, siégeant à Lisbonne que, par ses actes attentatoires contre l'autorité légitime de sa majesté le roi D. Pedro IV, qui l'avait institué, s'est attiré l'anathème de toutes les puissances de l'Europe, et se trouve privé de tous les rapports officiels avec elles.

L'autre, séant à Porto qui, ayant été installé dans cette ville au nom de sa dite majesté très-fidèle, et pour la défense des droits, reconnus et incontestables de ce monarque à la couronne du Portugal, poursuit dans sa noble carrière d'une manière digne de la cause de la légitimité dont il s'est constitué le défenseur.

En ma qualité officielle je me suis trouvé, mylord, dans la pénible nécessité de prononcer sur la légitimité ou illégitimité de ces deux gouvernements; et je n'ai pas balancé à me décider en faveur de celui qui agit au nom du roi, et tache de restaurer et maintenir son autorité si perfidement attaquée à Lisbonne par une faction parjure et rebelle.

Mais comme dans ces tristes circonstances j'ai des devoirs impérieux à remplir auprès du gouvernement de sa majesté britannique, et que je désire de le faire de la manière la plus régulière et efficace, j'ai l'honneur, mylord, de m'adresser à V. E. pour la prier de vouloir bien me déclarer sous quel point de vue le

ministère du roi envisage l'un et l'autre des deux gouvernements actuels du Portugal.

J'espère, mylord, qu'en sentant toute la nécessité que j'ai d'une telle déclaration, vous vous ferez un plaisir de me la donner.

En attendant, je vous prierai, en outre, d'agréer les assurances renouvellées de ma très haute considération. = *Vicomte d'Itabayana.* = A S. E. mr. le comte d'Aberdeen.

Edital

O dr. Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque, fidalgo cavalleiro da casa de sua magestade, cavalleiro da ordem de Christo, condecorado com a medalha da guerra peninsular, desembargador da relação e casa d'esta cidade do Porto, e n'ella encarregado da policia, etc.

Faço saber que, havendo homens perdidos e desleaes procurado, pelos modos mais vis e insidiosos, fomentar o desgraçado espirito de revolta, espalhando noticias aterradoras sem verosimilhança alguma, constante e successivamente desmentidas e desacreditadas, ainda que o illustrado espirito da grande maioria dos fieis habitantes d'esta immortal, nobre e patriotica cidade do Porto saiba repellir tão miseraveis como grosseiros embustes; ha, comtudo, alguns cuja inexperiencia e incapacidade póde ser enganada e surprehendida pela astucia d'esses malvados e cobardes, traidores ao seu rei e á sua patria; e porque uma das mais nobres e augustas attribuições da policia é prevenir os crimes, para evitar ao braço da justiça o doloroso mister de os castigar, mando: 1.°, que os officiaes de justiça prendam em flagrante todos os que proferirem discursos contra a causa santa e legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, ou divulgarem noticias aterradoras e lançarem vozes com o sinistro fim de atemorisar as classes menos instruidas da sociedade; 2.°, que façam conduzir á minha presença todos aquelles que pelas mesmas atraiçoadas maneiras procurarem servir a infame e desgraçada causa da rebellião, ainda que os não topem em flagrante, quando a sua evasão rapida possa prejudicar os vigorosos procedimentos da justiça; 3.°, que todos os moradores d'esta cidade dêem, no praso de vinte e quatro horas, conta á intendencia dos hospedes que tiverem em suas casas, na fórma e com as penas comminadas nos regulamentos; 4.°, e finalmente, que todas as pessoas de fóra da cidade que entrarem n'ella (vindo de mais de 5 leguas) immediatamente compareçam na mesma intendencia, a qual está aberta desde as seis horas da manhã até ás nove da noite; e acontecendo que cheguem depois das nove horas da noite, comparecerão até ás dez da manhã do seguinte dia, na certeza de que, alem das penas estabelecidas nos regulamentos, se procederá com todo o rigor contra os negligentes e omissos.

E para que chegue á noticia de todos e ninguem possa allegar ignorancia, que não salvará em caso algum da temerosa responsabilidade que pesa sobre os infractores, mandei passar este edital e outros do mesmo teor, que serão affixados nos logares mais publicos.

Porto, 29 de junho de 1828. E eu, *Antonio da Rocha Martins Furtado,* o subscrevi. = *Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque.*

Decreto

Havendo concorrido a alistar-se nos differentes corpos do exercito um grande numero de voluntarios, e tendo ao mesmo tempo entrado nas fileiras aquelles soldados que eu chamei ás armas pelo decreto de 2 do corrente mez, achando-se por isso alguns dos referidos corpos com bastantes praças supranumerarias: sou servido que de ora em diante só se admittam voluntarios com a condição de continuarem a servir-me mesmo depois de cessarem os motivos que me obrigaram a augmentar a força do exercito.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 29 de junho de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Aviso

O senhor infante regente determina que todos os magistrados territoriaes que se retiraram dos seus districtos, por terem sido occupados pelos rebeldes, voltem a elles logo que os rebeldes os tenham desamparado, ficando na intelligencia de que qualquer demora culpavel na execução d'esta real determinação será muito estranhada pelo mesmo augusto senhor. O que a mesa do desembargo do paço fará constar aos sobreditos magistrados.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 29 de junho de 1828. = *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.* = Sr. Antonio Gomes Ribeiro.

Decreto

Tendo maduramente considerado a importante materia que os tres estados, juntos n'estas côrtes, que mandei convocar, me offereceram nos assentos tomados em cada um dos braços, e nos quaes reconheceram que, segundo as disposições das leis fundamentaes d'esta monarchia, eu era chamado á posse da corôa d'estes reinos, pedindo-me que houvesse por isso de assumir a dignidade de rei e senhor d'elles, que se me havia devolvido desde o fallecimento de el-rei meu senhor e pae, que santa gloria haja; e ponderando quanto me cumpre seguir em tudo as mesmas leis fundamentaes da monarchia, sobre as quaes está firmado o throno portuguez: sou servido por estes respeitos conformar-me em tudo com as referidas resoluções dos tres estados. E convindo que tanto aos presentes como á posteridade conste os fundamentos em que se firmaram os mencionados assentos: hei outrosim por bem, que á similhança do que se praticou nas côrtes celebradas no anno de 1641, se forme assento motivado, assignado por todos e cada um dos tres braços.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 30 de junho de 1828. = *(Com a rubrica de sua magestade.)*

Aviso

Em.mo e rev.mo sr. — El-rei nosso senhor é servido que fique sem effeito o aviso de 21 de março de 1826, pelo qual se regulou a fórma em que se havia de dar a collecta da missa, para que v. em.ª faça a este respeito observar os usos da Igreja portugueza. O que participo a v. em.ª para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a v. em.ª Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 30 de junho de 1828. — Em.mo e rev.mo sr. cardeal patriarcha de Lisboa. = *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça* [1].

Extracto

Porto, 30 de junho. — Já na *Gazeta* de 28 do corrente se fez publico o combate da Cruz dos Morouços e as vantagens que n'elle conseguiu o exercito leal, bem como os motivos que fizeram necessaria a sua marcha sobre a linha do Vouga. Esta linha foi atacada no dia 27, e novamente as tropas leaes á causa da patria rechassaram completamente o inimigo, que no ataque da ponte perdeu, segundo as mais exactas informações, duzentos e sete homens, mortos ou feridos, não contando os prisioneiros, e conservaram firmes as posições que tinham occupado.

Comtudo, a posição do Vouga, forte effectivamente na sua frente, não offerecia sufficiente confiança pelo flanco direito do nosso exercito; em consequencia d'isto, o general ordenou no dia 29 a retirada sobre Grijó. Só depois das duas horas da tarde, algumas patrulhas inimigas vieram de longe observar a marcha dos nossos piquetes; mas o exercito estabeleceu-se sem difficuldade alguma n'aquellas posições, onde actualmente se conserva.

Hoje, pelas dez horas da manhã, escrevia o seguinte, o chefe do estado maior, para conhecimento da junta provisoria encarregada de manter a legitima auctori-

[1] Na mesma conformidade e data se expediram avisos a todos os mais prelados diocesanos do reino.

dade de el-rei o senhor D. Pedro IV: «Os piquetes do inimigo não tornaram ainda a ser vistos, depois que esta divisão deixou Oliveira de Azemeis, com o fim de se concentrar. O espirito das tropas de el-rei é mui digno de todos os elogios».

É facil, comtudo, de conhecer que este glorioso corpo de tropas, tendo-se batido com a maior bravura na Cruz dos Morouços, tendo sustentado com a maior ordem e sem a menor defecção a sua retirada d'aquellas posições até ás do Vouga, e tendo n'estas ultimas batido e rechassado o exercito rebelde, necessita de reorganisar-se, a fim de tomar uma offensiva vigorosa. A retirada pois das nossas tropas não é de nenhuma sorte effeito de receio do inimigo, que desde o dia 27 nada mais tem tentado, mas só tem por objecto approximar o exercito dos seus recursos, a fim de o pôr em menos tempo no estado de renovar com grande vantagem as suas operações.

As columnas que operavam sobre Penafiel, depois de terem causado uma perda consideravel ao inimigo em Guimarães, como já se fez publico, continuam a manobrar convenientemente.

O inimigo, ensinado pela lição que recebeu n'aquella cidade, não tornou a mostrar-se.

D'esta fiel narração se conclue que, tanto na divisão empregada ao norte como no exercito de operações, nada occorre actualmente que dê motivo a novos receios; antes deve confiar-se da actual concentração das forças, que em breve uma offensiva vigorosa coroará os esforços dos honrados habitantes d'esta leal cidade, e reporá nos seus inauferiveis direitos o generoso doador das novas instituições, pelas quaes todos os amigos da causa da patria estamos promptos a derramar a ultima gota do nosso sangue.

Officio

(N.º 1 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. —Tenho a honra de participar a v. ex.a que, continuando nas mesmas entrevistas com lord Aberdeen em sua casa, disse-me no dia 26 que me ía mandar pedir que fosse a sua casa para me dizer, ainda que não formalmente, que estava chegado o momento em que era necessario terminar o negocio de Portugal, que o unico meio é sua magestade el-rei nosso senhor prometter casar com sua sobrinha; que este era o accordo geral da Europa, e que a Inglaterra começava a negociar com o imperador do Brazil sobre esta base para obter d'elle reconhecimento de Portugal, e que tinha toda a boa esperança do resultado favoravel; de outro modo achava quasi impossivel, apesar da boa vontade d'este governo, porque toda a Europa tinha concordado em uma mesma cousa; é impossivel fazel-a desdizer; que por este meio provaria sua magestade «que não ter cumprido o que tinha convencionado não era por falta de vontade, pois que no que dependia só de si o tinha feito, e que esta boa fé convinha muito para se tratar de negocios».

.....

Tinha-me ponderado que o estado actual de Portugal poderia produzir uma guerra, não que a Inglaterra esteja ligada a alguma tentativa que o imperador do Brazil quizesse fazer, mas que podiam as perturbações internas do paiz interessar a Hespanha, que, se interviesse de força armada, obrigaria a Inglaterra a entrar tambem.

Tenho colligido que este governo quer conservar a sua alliança com Portugal, mas que, em consequencia dos tratados e engajamentos com as outras nações, não se atreve a separar-se (fossem elles bem ou mal feitos), tanto por não desgostar a Austria, e agora, sobretudo que a Russia vae fazendo progressos.....

.....

Julgo conveniente, a ter que tratar com este governo, que se aproveite a existencia d'este ministerio, que é todo realista, e que o partido radical trabalha por botar abaixo; lord Aberdeen mesmo é accusado de mais amigo de Portugal e do senhor D. Miguel, como elle mesmo diz e v. ex.a verá das gazetas.

Hoje vi lord Wellington, que está mal informado dos verdadeiros motivos dos nossos acontecimentos de Portugal, como é de julgar pelos maus informantes.

Repetiu-me em termos mais laconicos o que lord Aberdeen me tinha dito sobre o casamento de sua magestade ser o unico meio de Portugal poder saír do embaraço em que se acha, tendo-se separado da familia europêa; e ponderou os graves damnos que d'ahi lhe podiam resultar mais do que da demora da successão; que toda a Europa, tendo reconhecido D. Pedro rei de Portugal, não podia assim *voltar a casaca;* que nenhuma potencia poderia reconhecer D. Miguel sem que seu irmão o reconhecesse; que me dizia mandasse pedir isto mesmo a sua magestade, e que elle aconselhava de todo o coração a consentir no casamento, por ser o unico meio de saír d'este estado, e porque sua magestade assim o tinha promettido.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, em 30 de junho de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem.=*Visconde de Asseca.*

*

A *Gazeta de Lisboa,* alludindo no dia 1 de julho a um facto occorrido na vespera, diz o seguinte:

«Viva el-rei D. Miguel I, nosso senhor!—Concluiu-se hoje (30) o grande objecto do decreto de 3 de maio. Sua magestade não quiz assumir o titulo de rei de Portugal e Algarves e seus dominios pela mera convicção geral, expressa em acclamações de todos os povos do reino, á face das clarissimas leis fundamentaes d'este e dos mais bem ponderados motivos, quiz ouvir o voto da nação representada pelos tres estados e conforme a pratica legal d'estes reinos. Convocados os tres braços e reunidos no dia 23 do corrente, como já referimos, passaram no dia 25 a tratar do grave objecto, o estado da nobreza na igreja de S. Roque, o do clero em Santo Antonio da Sé e o dos povos em S. Francisco da Cidade. Em todos os tres braços, feitas as previas disposições, se propoz e se decidiu por acclamação que o senhor D. Miguel era o unico legitimo rei d'estes reinos: nomearam-se as pessoas de cada um dos tres estados que deviam lavrar os respectivos autos, e na quinta feira 26 foram assignados e entregues na sexta ao ex.mo ministro assistente ao despacho, bem como as supplicas que todos dirigiram a sua magestade para que se digne prover ao seu augusto consorcio, para que não perigue tanto a successão á corôa com a demora de tão necessarios desposorios.

«No dia sabbado (28) se reuniu o conselho de estado para lhe serem apresentados os autos e supplicas dos tres estados; e hoje, reunidos os ministros de estado, se expediu a cada um dos mesmos tres estados, que o esperavam em suas respectivas igrejas, o decreto já com a assignatura «rei», em que sua magestade lhes annunciava a recepção e sancção de seus trabalhos; e ao receber-se em cada um dos estados este real decreto, pela volta do meio dia para a uma hora, foi inexplicavel o regosijo; os vivas e acclamações resoaram, bem como o estrondo das girandolas de foguetes, por toda a parte; entoou-se o *Te Deum laudamus* em cada uma das tres igrejas; lavraram-se depois os autos de agradecimento a el-rei, que os tres estados mutuamente se communicaram por seus embaixadores, e se retiraram os membros dos tres estados entre vivas de immenso concurso de povo ás suas residencias. Á noite houve geral illuminação na cidade e as maiores demonstrações da publica alegria.»

*

Como refutação aos artigos politicos insertos nos periodicos realistas e folhetos espalhados profusamente por conta do governo de Lisboa, publicou-se na *Gazeta official* do Porto o seguinte:

A legitimidade

A monarchia portugueza é hereditaria e não electiva. Em virtude d'este principio, o senhor D. Pedro IV foi reconhecido legitimo rei de Portugal, não só pelos tres braços da nação portugueza, como por todas as nações estrangeiras. As camaras do reino (que é o governo municipal, representando o terceiro braço do povo), não tinham direito, nem podiam acclamar outro rei, sem se constituirem criminosas de alta traição, de lesa nação, e de lesa magestade divina e humana; divina, pelo perjurio; humana, porque infringiam o juramento de fidelidade que prestaram ao seu legitimo rei. Temos que o ministerio e algumas camaras, não

só foram perturbadoras do publico socego, não só promoveram a rebellião contra o senhor D. Pedro IV, mas tiveram o despejo de fazerem com que uma parte do povo fosse perjura, quebrantando um ponto tão essencial da religião, qual é o segundo preceito da lei do Divino Salvador.

Mas se o ministerio e varias camaras territoriaes deram tão detestavel exemplo, que abominavel e criminoso escandalo não deram celebres prégadores quando da cadeira evangelica, não só insultavam a sagrada pessoa do senhor D. Pedro IV, mas animavam os povos a que fossem perjuros e que não reconhecessem outro rei senão o senhor D. Miguel I? Todos sabem que os actos revolucionarios das camaras foram preparados de antemão pelo ministerio, demittindo os magistrados territoriaes, desligando os governadores, os generaes, os commandantes e officiaes mais honrados do exercito; substituindo-lhes aquelles que já tinham levantado armas contra o senhor D. João VI, de gloriosa memoria, e contra seu successor, o senhor D. Pedro IV. Ninguem ignora os agentes que se mandaram ás provincias para seduzirem as camaras. As camaras, para pôrem a coberto a sua rebellião, depois de terem feito a sua representação pela qual depunham do throno o senhor D. Pedro IV, trataram de assalariar a canalha para assignarem o seu nome e fazerem assim avultado numero de supplicantes.

Os rebeldes inventaram fazer estrangeiro o senhor D. Pedro IV, e como tal prival-o da successão á corôa de Portugal, quando só á lei é que compete definir a qualidade de estrangeiro ou natural, e não aos principios revolucionarios da *Trombeta,* nem a essa meia folha avulsa intitulada *Legitimidade do senhor D. Miguel,* e que se diz ser obra de um official engenheiro[1].

Do muito que se tem escripto sobre os direitos da legitimidade do senhor D. Pedro IV, e mesmo de algumas folhas avulsas que se têem impresso, faremos breve recopilação, para desengano das pessoas menos instruidas e para confusão dos malvados.

Para se dizer que o senhor D. Pedro IV é estrangeiro, porque rege outro estado independente, seria necessario dizer-se outro tanto do senhor D. Affonso III, D. Affonso V, D. Manuel, etc, etc. Ora qual era a situação do senhor D. Affonso III quando os tres braços da nação o elegeram? O de estar conde soberano dos estados de Bolonha em França, como se vê no livro I, capitulo XIV, pag. 159 da *Historia genealogica da casa real.* «Todas as infelicidades, diz ella, que vimos no capitulo precedente, foram a venturosa occasião de subir ao throno portuguez el-rei D. Affonso III do nome e primeiro dos Algarves; nasceu a 5 de maio do anno de 1210. Contava vinte e cinco annos quando lhe foi dada por esposa a princeza Mathilde, condessa soberana de Bolonha em França, d'onde os seus o chamaram para o governo de Portugal, tempo em que com bem differentes cuidados se achava na resolução de passar á conquista da terra santa. No anno 1245 o elegeram os tres estados de Portugal para seu rei, que acceitou com o nome de administrador e governador, emquanto vivesse seu irmão. Assim o jurou em París solemnemente a 21 de setembro» etc.

Ora, a qualidade de ser principe soberano de um estado puramente estrangeiro, não privou o senhor D. Affonso III de ser considerado portuguez, nem o privou da successão á corôa de Portugal; e os rebeldes querem agora que o senhor D. Pedro IV nem seja portuguez, nem tenha direito á successão da corôa d'estes reinos! Alem d'isto, o senhor D. Affonso, quando tomou posse do governo de Portugal, não foi obrigado a desistir da soberania do condado de Bolonha, como prova o seu juramento: *Ego Alphonsus comes Boloniæ, natus claræ memoriæ Alphonsi regis Portugaliæ, promitto et juro super hæc Dei Evangelia,* etc., etc. Livro I das *Provas da historia genealogica da casa real,* pag. 51.

Temos, desde já, que as leis fundamentaes do reino, prohibindo aos principes que nascem estrangeiros possuirem a corôa portugueza, nunca prohibiu aos principes portuguezes serem imperantes de estados estrangeiros, nem serem ao mesmo tempo reis de Portugal, ainda mesmo quando os principes que nascem portuguezes casem com soberanas, como casou o senhor D. Affonso III, D. Affonso V e D. Manuel.

[1] Vide pag. 520 e 526 d'este tomo.

O senhor D. Affonso V, passando a segundas nupcias, recebeu por esposa a rainha D. Joanna, cujos desposorios foram celebrados na cidade de Placencia, onde tambem foram acclamados reis de Castella, de Leão e de Portugal. Apesar d'este monarcha passar a reger outros estados, nunca perdeu em Portugal o exercicio de sua real auctoridade, nem de seus direitos magestaticos, como nos attestam os seguintes documentos, dos quaes os rebeldes não podem negar a existencia.

Anno 1475. Evora, 8 de abril — Alvará de el-rei D. Affonso V, resolvendo as duvidas sobre a governança do reino pelo principe D. João, seu filho (Real archivo da Torre do Tombo, gaveta 13, maço 10, n.º 7).

Anno 1475. Portalegre, 25 de abril — Carta de el-rei D. Affonso V, para o principe D. João, seu filho, ficar governando o reino (Ibid., gaveta 13, maço 10, n.º 9).

Anno 1475. Arronches, 12 de maio — Carta de el-rei D. Affonso V para os descendentes do principe D. João, seu filho, succederem na corôa de Portugal, e não os que tiver da rainha D. Joanna de Castella (Ibid., gaveta 13, maço 10, n.º 3).

Anno 1476. Touro, 5 de janeiro — Carta de el-rei D. Affonso V, declarando herdeiro e successor ao principe D. João, seu filho, e depois ao infante D. Affonso, seu neto (Ibid., gaveta 13, maço 10, n.º 5).

Anno 1476. Touro, 16 de fevereiro — Carta de el-rei D. Affonso V, declarando por successor de Portugal ao infante D. Affonso, seu neto (Ibid., gaveta 13, maço 9, n.º 44).

Anno 1476. Lisboa, 27 de agosto — Carta de el-rei D. Affonso V pela qual, pretendendo ir a França, commetteu ao principe D. João, seu filho, todo o seu poder (Ibid., gaveta 13, maço 10, n.º 8).

Anno 1477. Ayraflor, 23 de setembro — Carta de el-rei D. Affonso V a Luiz XI de França, participando-lhe a sua deliberação de ir n'aquelle paiz tomar o habito de religioso (Ibid., gaveta 2, maço 11, n.º 24).

Ora aqui temos no senhor D. Affonso V um rei de Portugal, que ao mesmo tempo é rei de Castella e de Leão, sem que por isso perdesse em Portugal o exercicio da sua real auctoridade e de seus direitos magestaticos; e se os factos acontecidos no reinado do senhor D. Affonso V foram tão conformes ás leis fundamentaes, como é possivel não verem os rebeldes que assim como elle pôde ser ao mesmo tempo rei de Castella, de Leão e de Portugal, tambem o senhor D. Pedro IV póde ser ao mesmo tempo imperador do Brazil e rei de Portugal? Se as leis fundamentaes da monarchia não impediram que o senhor D. Affonso V possuisse tres corôas reunidas, hão de as mesmas leis tolher a reunião de duas na pessoa do senhor D. Pedro IV? O senhor D. Affonso V ficou sempre sendo portuguez, ainda depois de acclamado rei de Castella e de Leão; e o senhor D. Pedro IV, por ter sido acclamado imperador do Brazil, deve ser considerado na classe de estrangeiro? O senhor D. Affonso V, governando outros estados e residindo fóra de Portugal, podia de lá mesmo dirigir ordens a este reino; e o senhor D. Pedro IV, só porque governa e reside no Brazil, não póde d'ali expedir as suas determinações a Portugal? O caso em que está o senhor D. Pedro IV é perfeitamente o mesmo do reinado do senhor D. Affonso V.

Temos logo que o senhor D. Affonso V, acclamado rei de Castella e de Leão, não deixou de ser portuguez; o senhor D. Pedro IV, acclamado imperador do Brazil, não deve ser considerado estrangeiro. O senhor D. Affonso V, possuindo as corôas de Castella e de Leão, não ficou inhabilitado para ser rei de Portugal; o senhor D. Pedro IV, gosando a corôa do Brazil, tambem não perdeu o direito á successão da corôa portugueza. O senhor D. Affonso V, curando em conservar a linha da successão em principes que tivessem nascido portuguezes, nomeou herdeiro e successor ao principe D. João, seu filho, e depois ao infante D. Affonso, seu neto, com exclusão dos filhos que viesse a ter da rainha D. Joanna; o senhor D. Pedro IV, cuidando igualmente em conservar e manter a linha da successão em principes que tivessem nascido portuguezes, estabelece a dynastia na senhora D. Maria da Gloria, sua filha. A senhora D. Maria II, bem como suas augustas irmãs, nasceram portuguezas, pois que nasceram antes do formal

reconhecimento da independencia do Brazil. Logo devemos concluir contra os rebeldes, que o senhor D. Pedro IV não infringiu as leis fundamentaes da monarchia, assim como não as infringiu o senhor D. Affonso V, e até podemos dizer que as circumstancias favorecem muito mais a legitimidade e legalissimo procedimento do senhor D. Pedro IV: a legitimidade, porque não passou a ser soberano de um paiz, que já fosse estrangeiro quando lá entrou, pois que então o Brazil era um estado portuguez, e por tal considerado até ao instante da sua independencia; o legalissimo procedimento, porque pelo acto da sua abdicação bem dá a conhecer que não quer reunir as duas corôas. Porém mui differentes foram as circumstancias em que se achou o senhor D. Affonso V: em primeiro logar, porque, acceitando as corôas de Castella e Leão, acceitou o imperio de dois reinos, que já eram estrangeiros; em segundo logar, porque, apesar de ter reunido tres corôas, nunca abdicou o governo de Portugal, e tanto assim, que apesar de ter ido para França tomar o habito de religioso, e depois do principe D. João se haver por essa causa acclamado rei, em 10 de novembro de 1477, voltou poucos dias depois a Portugal o senhor D. Affonso V, e tornou a tomar posse do governo.

Á vista de similhantes factos historicos, como querem os rebeldes considerar o senhor D. Pedro IV como estrangeiro, e isto por ter acceitado a corôa do Brazil? Porventura o senhor D. Affonso III não acceitou a soberania dos estados de Bolonha em França? O senhor D. Affonso V não acceitou as corôas dos reinos de Castella e Leão? O senhor D. Manuel não foi ao mesmo tempo rei de Castella, de Leão, de Aragão e de Portugal e dos Algarves? Acaso foram nunca considerados estrangeiros? E se o não foram, como se atrevem as camaras municipaes, varios periodicos e os mesmos prégadores evangelicos a considerar o senhor D. Pedro IV como estrangeiro e usurpador da corôa de Portugal, chegando o redactor da *Trombeta* a comparal-o a Filippe II?!

O homem mais sisudo e moderado não póde deixar de manifestar uma especie de acrimonia, quando ouve aos revolucionarios fallarem da lei e das côrtes de 1641. É preciso ter perdido todo o pejo, para publicar tanta mentira. O que se fez em 1641 era a respeito dos Filippes, rigorosamente estrangeiros, e o senhor D. Pedro IV é rigorosamente portuguez. Filho de portuguezes, nascido em Portugal, não tendo saído nunca dos estados portuguezes, por modo algum tem á frente da lei perdido a qualidade de portuguez. Se em 1641 o senhor D. João IV respondeu que mandaria fazer a lei na fórma que tinha ordenado o senhor D. João III, com a moderação e declarações que parecessem ao bem commum do reino, esta lei nunca appareceu, nem se promulgou, nem os rebeldes são capazes de a mostrar. Alem de que, uma deliberação de côrtes nunca póde ter effeito legal, sem que haja lei que assim o determine; e para o caso de que se trata nunca houve tal lei. A nova collecção de leis, de que fallava em sua resposta o senhor D. João IV, nunca se formou, e por isso o mesmo monarcha, pela sua lei de 29 de janeiro de 1643, confirmou as ordenações dos Filippes. Finalmente o senhor D. João VI, de saudosa memoria, em sua carta de lei de 15 de novembro de 1825, chama ao senhor D. Pedro IV «herdeiro e successor d'estes reinos».

Temos logo, que o senhor D. Pedro IV, nem de facto, nem de direito é estrangeiro; que a elle compete o legitimo direito de successão a estes reinos; que elle é o legitimo rei de Portugal; que é réu de alta traição, de lesa magestade e de lesa nação, todo aquelle que por actos, por palavras e por escriptos se atreve a combater as juradas instituições que elle nos outorgou, e a seduzir os animos para se rebellarem contra ellas; que n'este crime estão comprehendidas as camaras revolucionarias, os ministros de estado, conselheiros, e todos aquelles que voluntariamente coadjuvaram e assignaram seus nomes, pedindo o senhor infante D. Miguel para rei de Portugal e por consequencia deporem o senhor rei D. Pedro IV, a quem tinham jurado fidelidade.

Os autos das camaras, não apparecendo procurações dos dois braços da nação, clero e nobreza, devem ser julgados como effeito de uma facção revolucionaria. A falta de opposição da nação nunca mostrará que a sua vontade era a mesma das camaras. A nação não se oppoz a que Filippe II tomasse posse de Portugal, e todos sabem que a vontade dos portuguezes não era serem vassallos de el-rei

de Hespanha. A nação não se oppoz a que Junot entrasse em Portugal, e todos sabem que a vontade dos portuguezes não era serem dominados pelos francezes. A nação não se oppoz a que Junot demittisse a regencia, e todos sabem que não era da vontade dos portuguezes aquella demissão. A nação não se oppoz á marcha revolucionaria das camaras, e todos conhecem que a vontade dos portuguezes é serem ficis ao juramento de fidelidade que prestaram ao seu legitimo rei, o senhor D. Pedro IV. Na presença d'estas evidentissimas verdades, de tantos factos indubitaveis, que responderão os rebeldes? Como justificarão seu perjurio á face do céu e da terra? Portuguezes, não vos illudaes! Vêde de que lado está a verdade. Vêde quem vos engana. Vêde quem são os vossos inimigos. A facção revolucionaria das camaras só augmentou as vossas desgraças, fazendo-vos quebrantar a lei divina e humana. Reparae por vossa fidelidade ao nosso legitimo monarcha o senhor D. Pedro IV o desastroso exemplo que deram portuguezes degenerados e indignos de serem contados entre os cidadãos lusitanos. Pereça para sempre o dia 25 de abril de 1828, dia de vergonha e de horror para todos os bons e ficis servidores do nosso legitimo soberano D. Pedro o Grande.

Os rebeldes cansam-se em querer que a nação portugueza seja sempre governada pelas antigas fórmas, e não podem soffrer que o soberano poder tenha o direito de mudar as leis fundamentaes de um estado, quando o exigem as luzes e os costumes dos povos. É innegavel que os homens, fazendo leis para utilidade publica, se reservaram o direito de annullar estas mesmas leis, logo que o exija a dita utilidade. O poder soberano que não tivesse reservado o direito de reformar as suas leis, teria perdido o mais bello de seus privilegios. De todas as idéas, a menos admissivel, a mais extravagante e funesta, seria a de uma lei fundamental inalteravel, pois que supporia nos homens o direito de prohibir á sua posteridade fazer leis segundo as circumstancias, e negaria ao monarcha que vive em 1828 o direito soberano que possuiu aquelle que reinou em 1640. Mas por que estranha aberração, por que fatal perversidade do coração humano, acontece que um principio tão verdadeiro e tão conforme á mesma religião, qual a obediencia e fidelidade ao senhor D. Pedro IV, seja combatido por alguns sacerdotes, que receberam do nosso Divino Legislador a ordem expressa de a prégar e estabelecer? A rebellião do clero secular e regular chegou até a tirar da collecta o nome do senhor D. Pedro IV, substituindo o de *regem nostrum Michaelem,* contra a expressa ordem de alguns bispos diocesanos, com escandalo dos verdadeiros ficis, e notoria rebellião contra o imperante e contra os successores dos apostolos, os legitimos prelados superiores! E á vista de factos tão publicos, atrevem-se os rebeldes e os traidores a fallar em religião? S. Paulo, prégando em Roma, ensinava aos ficis, obedecer ao imperador, que então era um Nero idolatra, e agora os sacerdotes só pregam a rebellião contra o seu soberano, principe christão e a quem juraram aos Santos Evangelhos fidelidade? E poderia S. Justino, o philosopho e martyr, dizer agora o que dizia no seu tempo, «que nem um só christão se tinha achado nas rebelliões e conspirações contra os imperadores», vendo os mesmos ministros de um Deus de paz excitar os povos á guerra civil, ao perjurio e á traição contra o senhor D. Pedro IV? Portuguezes, ouvi o que diz S. Paulo: Se alguem vos prégar uma doutrina contra o Evangelho, contra a obediencia e fidelidade que jurastes ao senhor D. Pedro IV, ainda que seja um anjo do céu, não o acrediteis. Só sendo ficis ao vosso juramento é que dareis a Deus o que é de Deus e a Cesar o que é de Cesar.

Decreto

Tendo annuido ao que em suas representações me expozeram os tres estados do reino chamados a côrtes a esta nobre e sempre leal cidade de Lisboa, para considerarem o direito publico da monarchia, acceitando o titulo e dignidade de rei, que me compete em virtude das suas leis fundamentaes, e que tão fielmente me cumpre executar e fazer executar: n'esta conformidade hei por bem que de ora em diante se use o seguinte formulario:

Nas cartas de lei, leis, patentes e provisões dos tribunaes «Dom Miguel, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa,

senhor de Guiné e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.».

Nos alvarás «Eu el-rei». Nas portarias, avisos ou quaesquer ordens ou mandados «Ordena ou manda el-rei nosso senhor». Os decretos e resoluções de consultas continuarão a formula sempre praticada por todos os soberanos d'esta monarchia, meus gloriosos progenitores.

José Antonio de Oliveira Leite de Barros, conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, encarregado dos da marinha e ultramar, n'esta intelligencia assim o fará executar com os despachos e participações necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em o 1.º de julho de 1828.= *(Com a rubrica de el-rei nosso senhor.)*

*

O governo mandou publicar na primeira columna da *Gazeta* de 2 de julho a seguinte noticia, a que se addicionam outras peças de caracter official publicadas ou escriptas na mesma data, para do seu conjuncto poder inferir-se a maneira como procediam os chefes militares, embora similhantes informações nem sempre exprimissem completa verdade.

«Estado maior general. — O general Povoas, commandante da divisão da vanguarda, tendo o seu quartel general no dia 27 na Pedreira, uma legua áquem da Mealhada, avançou na madrugada de 28 para encontrar os rebeldes, o que conseguiu pelas oito horas da manhã, junto de Pedações, e, atacando-os, houve um choque que durou até quasi ao anoitecer, cujo resultado foi expulsal-os das posições que defendiam com grande perda, ficando a nossa divisão de posse d'ellas, e no dia 29 acampada alem da ponte do Marnel. Os rebeldes n'essa noite se retiraram na direcção do Porto, seguidos pela terceira divisão, do commando do general visconde de S. João da Pesqueira, que tendo dirigido os seus movimentos pela direita da divisão do general Povoas, tinha o seu quartel general a 29 pelas onze horas da manhã entre Albergaria Nova e Albergaria Velha, occupando n'essa noite esta ultima povoação. O general Povoas acrescenta que em nenhuma outra occasião, como agora, cabe tanto o recommendar os officiaes do batalhão de caçadores n.º 8, o seu tenente coronel Francisco de Magalhães Peixoto, o major Antonio Lobo da Silva, que foi ferido, o tenente coronel Luiz de Azeredo, commandante do regimento de infanteria n.º 8, e os seus officiaes, e mais que todos o ajudante general da divisão, José de Azeredo, que constantemente esteve no fogo; que todos os officiaes de artilheria fizeram perfeitamente o seu dever; e pelos fogos bem dirigidos da primeira brigada, que só esteve empregada, foi sustentado o esforço dos defensores.

«A perda da divisão da vanguarda foi a seguinte: Officiaes feridos 7, sargentos 4, cabos e soldados 65 e mortos 10: total 86.

«Os officiaes feridos gravemente são o major Antonio Lobo da Silva, o tenente Jeronymo Lobo Infante, e os alferes José Fernandes e José da Costa, todos do batalhão de caçadores n.º 8; e feridos levemente o tenente do batalhão dito, João Pinto de Magalhães Peixoto, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Ayres José Seromenho, e o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Francisco Maria de Aguiar.»

Extracto

Porto, 1 de julho, ás duas horas da tarde. — Do exercito escreve hoje o general conde de Villa Flor: «Até agora, que são nove horas e meia da manhã, nada ha de novo no campo, e consta que hontem pelas cinco horas da tarde chegou a Oliveira de Azemeis um destacamento de cavallaria e outro de infanteria inimiga; mas ainda não appareceram na nossa frente. O campo está bem guardado, e o general Saldanha e eu já visitámos todos os postos avançados».

Da divisão empregada no norte escreve o general Azeredo, em data de hontem á noite: «Consta que Gaspar Teixeira estava em Amarante ás onze horas da manhã do dia de hontem; D. Alvaro dirigiu-se no mesmo dia para Guimarães, e Gabriel Antonio achava-se em Canavezes».

Até agora, que é meio dia, nada tem occorrido de novo n'aquella divisão.

Officio

Acampamento na serra de Vallongo, 2 de julho de 1828.— Ill.mo e ex.mo sr.— Tenho a honra de accusar a recepção do officio de v. ex.a do 1.º do corrente, e dando exacto cumprimento ás ordens de v. ex.a passo a communicar-lhe, não só todas as noticias que tenho podido colher sobre as forças, posições e planos do inimigo, mas igualmente o que tenciono fazer, segundo os movimentos dos rebeldes. Acho-me occupando a serra de Vallongo com a força do meu commando, que é a mais consideravel que ha para a defeza da cidade do Porto ao norte. Esta posição mui vantajosa, quando atacada pela frente, é comtudo facil de ser flanqueada principalmente pela direita, de maneira que a ser atacado por todas as forças do inimigo teria que abandonal-a, porque pela sua extensão não poderia defendel-a com as tropas que commando. Não são essas, porém, as vistas dos rebeldes, que, marchando sobre Baltar (onde já têem as suas avançadas) com um pequeno contingente de milicias e guerrilhas, cuidam em dirigir o resto das suas forças reunidas e commandadas por Gaspar Teixeira pelas estradas de Alfena, que vem de Guimarães, e pela do Torrão, que passa entre Penafiel e Guimarães, tendo mandado apromptar por estes povos tres mil rações, que hoje devem receber.

A verificarem-se estas noticias, julgo necessario retirar-me sobre Rio Tinto, posição mais vantajosa do que esta, por ser mais curta a sua linha de defeza, e porque estando mais proxima da cidade não corre tanto perigo de que o inimigo marchando sobre o flanco possa apparecer na minha retaguarda. Entretanto, se me achar na posição de Rio Tinto, e se o inimigo ainda verificar o movimento de flanco que deixo referido, ver-me-hei obrigado talvez a retirar sobre o Porto, se d'essa cidade não saír alguma tropa para evitar a operação indicada.

Devo ponderar a v. ex.a que os rebeldes têem feito reunir grande numero de milicias e guerrilhas, e chamado ás armas todos os soldados que haviam obtido a sua baixa, fazendo montar os de cavallaria em cavallos e eguas que tiram aos particulares, apparelhando-os com os arreios que têem mandado vir de Chaves. Consta-me tambem que Valença caíu em seu poder, e é natural que d'esta praça tenham obtido recursos de artilheria, e feito juntar a guarnição ás suas forças. De tudo o que for occorrendo farei immediatamente sciente a v. ex.a

Deus guarde a v. ex.a, etc.—Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella.=*Francisco de Paula de Azeredo*, marechal de campo.

Extracto

Porto, 2 de julho.—A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV tem recebido as mais satisfactorias noticias sobre o progresso do espirito publico em alguns pontos de Traz os Montes. O roubo praticado pelos guerrilhas tem posto em consternação algumas aldeias, como Justes, Alvites e outras proximas a Villa Real, as quaes têem convidado os voluntarios do senhor Pedro IV, que se têem formado no paiz, entre os rios Pinhão e Tua, para os proteger. A campanha emprehendida por Gaspar Teixeira contra estes voluntarios deu logar a differentes combates, em differentes pontos proximos ao rio Pinhão; houve um de consequencias importantes, no dia 21 do presente mez, sobre a Ponte da Ribeira. Os voluntarios dispersaram o destacamento que os veiu atacar, ficando dezesete dos rebeldes mortos, e tres prisioneiros, entrando em o numero dos mortos soldados de linha. Emquanto os voluntarios d'aquella parte da provincia têem feito tão assignalados serviços á causa do nosso legitimo soberano, no alto da provincia, particularmente em Mogadouro e Outeiro, têem os povos mostrado igual opposição a não consentirem entre elles guerrilhas, porque conhecem que o invento de similhantes corpos tem servido unicamente para desmoralisar os povos, dando ao roubo um disfarce, e perpetuando o systema mais desgraçado de um viveiro de ladrões armados. Consta que alguns dos commandantes dos rebeldes têem experimentado o perigo de commandar similhantes exercitos.

Por officio do governador militar de Agueda e Sardão, Antonio Florencio Reixa, em data de 26 do corrente, o qual sómente veiu ao conhecimento da junta

provisoria hontem, 1.º de julho, consta que no ponto das Talhadas houvera um combate vivissimo no dia 25 do presente mez, o qual principiára no logar de A dos Ferreiros, entre uma partida dos valorosos subditos do senhor D. Pedro IV e uma guerrilha. Os rebeldes foram dispersos, tendo dez feridos e dois mortos. O coronel José Soares Barbosa da Cunha, commandante da columna volante, elogiou nos termos mais decididos trinta voluntarios do segundo batalhão do senhor D. Pedro IV, as praças de milicias de Tondella addidas aos voluntarios, o tenente João Evangelista, de caçadores n.º 10, o tenente de milicias de Tondella, João Chrysostomo, e os alferes Antonio Basilio Rodrigues Pereira, Francisco Maria da Veiga e Manuel Ferreira, os quaes quizeram servir como soldados, procurando os postos mais arriscados, o capitão Chaves de milicias de Vizeu, que foi commandante dos voluntarios, o tenente Antonio Gomes Martins de milicias de Aveiro, o qual recebeu uma contusão no peito, e o major de milicias de Aveiro, Pina.

Portaria

A junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, attendendo a imperiosas circumstancias que podem obrigar o exercito fiel e defensor dos direitos do mesmo augusto senhor a retirar-se da cidade do Porto, e fazer marchas successivas e rapidas para diversas partes, segundo as mesmas circumstancias o exigirem, e não sendo possivel que a junta, composta de muitos membros, possa acompanhar o exercito em taes vicissitudes, nem convindo ao bem de tão sagrada causa que uma auctoridade legal deixe de representar a pessoa de el-rei o senhor D. Pedro IV, e possa a todo o momento dar as providencias que possam ser precisas: ha por bem depositar toda a plena auctoridade que até agora tem exercido nas mãos de uma commissão permanente, composta de um presidente, o general João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, que ficará commandando o exercito, e dois membros, Francisco da Gama Lobo Botelho e Joaquim Antonio de Magalhães, os quaes usarão dos mesmos poderes, ficando a junta dissolvida.

As auctoridades todas o tenham assim entendido para se executar convenientemente. Porto, 2 de julho de 1828. = *Antonio Hypolito Costa*, presidente = *Duarte Guilherme Ferreri*, vice-presidente = *D. Filippe de Sousa Holstein* = *Conde de Sampaio* = *Candido José Xavier* = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento*.

*

A ultima portaria acima transcripta impressionou sobremaneira os adversarios do absolutismo, embora muitos previssem aquelle desfecho, pela pouca firmeza attribuida á junta provisoria em tão graves circumstancias. Joaquim José da Silva Maia, antigo redactor do periodico *Imparcial*, narrando os acontecimentos politicos de 1828 e 1829 [1], e depois de esboçar o caracter de cada uma das pessoas que compunham o governo na segunda cidade do reino, assumpto estranho ao nosso programma, diz: «O procedimento da junta do Porto, para manter a legitimidade do senhor D. Pedro IV e da carta, fazia um perfeito contraste com o proceder do usurpador para a destruir; a energia e audacia de um igualava a frouxidão e tibieza de outra. A junta estava tão persuadida da justiça da causa que defendia, que pensava que ella só seria bastante para oppor a seus inimigos: nutria-se com a chimerica esperança de que as tropas saídas de Lisboa se revoltariam contra D. Miguel e viriam augmentar o numero dos constitucionaes em Coimbra; que n'esta cidade, em logar de ser o centro de suas operações militares, para d'ahi destacar forças sobre Lisboa, e combater na marcha a primeira

[1] *Memorias historicas, politicas e philosophicas da revolução do Porto em maio de 1828, e dos emigrados portuguezes pela Hespanha, Inglaterra, França e Belgica*, obra posthuma impressa no Rio de Janeiro em 1841. O auctor declara no prefacio, datado da capital do Brazil aos 4 de dezembro de 1830, que a maior parte dos successos foram por elle presenciados, outros colheu-os de fontes imparciaes, e todos os encarou em seu verdadeiro ponto de vista, livre de prevenções, *fazendo-se estranho a tudo para melhor fallar de tudo;* e quanto á parte politica e philosophica, deduziu-a dos proprios factos, em harmonia com a doutrina e proceder d'aquelles que lhes davam impulso, etc.

divisão que havia saído no dia 20 de maio, devia, pelo contrario, fazer de Coimbra um *chamariz* attractivo que reunisse todos os amigos da legitimidade sem ser necessario dar um tiro, nem derramar uma só gota de sangue. Contava, alem d'isso, em caso de apuro, com o auxilio das forças navaes inglezas, e mesmo de outras potencias alliadas do seu soberano para sustentar seus direitos á corôa portugueza, que algumas haviam garantido.

«Emquanto D. Alvaro no Minho, Gaspar Teixeira em Traz os Montes, e Agostinho Luiz na Beira insurgiam os povos d'estas provincias a favor do usurpador, e os armavam em guerrilhas, coadjuvados pelas auctoridades civis adheridas ao absolutismo, e por alguns frades e curas apostolicos; finalmente, emquanto Vianna se revoltava e n'ella entrava o coronel Raymundo, vindo de Lisboa com munições de guerra e alguns soldados de infanteria n.º 19, a junta mui tranquilla continuava em seus despachos, promovendo juizes de fóra, capitães mores, mandando crear corpos de voluntarios e nomeando-lhes logo os commandantes, até para districtos que já não reconheciam a sua auctoridade. Sempre a esperar o general Claudino, Avillez ou o Saldanha, de Londres, não queria que as suas tropas saíssem de Coimbra. De maneira que por toda a parte se armava uma forte tormenta contra ella, e ella só cogitava fazer de Coimbra o *iman* para attrahir as tropas do usurpador e reconcentrar forças no Porto para a defenderem, e com ellas, em caso de apuro, poder capitular com vantagem.

«Em vez de mandar, apenas appareceu o bloqueio, armar quatro navios de alto bordo, dos muitos que havia no Douro, para combater as duas corvetas, sabendo que a marinhagem só esperava este combate para se revoltar contra o usurpador, deixou que o bloqueio á sua vista fizesse presas, contentando-se em officiar aos consules estrangeiros esta noticia, o que elles todos já sabiam, em escrever ao commandante do bloqueio, que lhe não respondeu, nem mesmo quiz receber o officio.

«Teve noticia veridica de que a nau *D. João VI* saíra do Rio de Janeiro em principios de abril, comboiando alguns navios, e que breve chegaria a Lisboa; representou-se-lhe a necessidade de mandar saír quanto antes dois navios estrangeiros para cruzarem, um na barra de Lisboa e outros nos Açores, para entregarem officios ao commandante Vasconcellos [1], e em nome do legitimo rei o senhor D. Pedro IV intimar-lhe a ordem que não entrasse em Lisboa, antes viesse levantar o bloqueio do Porto; e desprezou esta salutar representação, entrando com effeito, quinze dias depois, aquella nau em Lisboa para reforçar a esquadra do usurpador.

«Debalde o coronel Cayolla, antes de saír de Braga, representou á junta que elle com o seu regimento n.º 21 e mais algum reforço que se lhe subministrasse, reunido aos voluntarios das villas do Minho refugiados no Porto, iria purgar a provincia das guerrilhas armadas por D. Alvaro e o coronel Raymundo, livrar Vianna, soccorrer Valença, recolhendo-se depois ao Porto, operações que poderia concluir em poucos dias; e não foi attendido, ordenando-se-lhe marchasse de Braga directamente para o Porto.

«Como se fosse um governo soberano solidamente estabelecido, dava-se toda a importancia, persuadidos que em breve iriam a Lisboa exercer suas altas funcções; continuavam em seus despachos, promovendo ainda novos logares de magistratura, de empregados civis, e dando outras providencias de pouca monta, esquecendo-se de que seus inimigos lhe davam o exemplo da maior actividade.»

Proseguem as *Memorias* com a noticia analytica de outros actos dos partidos contendores, principalmente quanto ás operações militares, lastimando em phrase austera que a junta e seus delegados, por incuria ou pouco acerto na escolha de alguns cabos de guerra, deixassem o inimigo adquirir maior força e apoderar-se de pontos importantes. Como, porém, o bom ou mau exito das armas depende de variadissimas circumstancias, e quasi sempre aos vencidos se attribuem graves erros estrategicos, prescindiremos de excerptos sobre esta parte da narrativa, aliás seria justo mencionar toda a controversia, exposta muitas vezes ao sabor das paixões. Demais, pelos relatorios, officios e extractos já aqui publicados e outros de que

[1] Manuel de Vasconcellos Pereira de Mello, depois 1.º barão de Lazarim. Entrou a barra do Tejo a 21 de junho.

ainda se dará conhecimento, póde avaliar-se o grau de culpabilidade, se acaso a houve, dos chefes envolvidos na grande lucta civil.

Referindo-se a occorrencias posteriores á retirada da divisão de Coimbra, que coincidiu com o desembarque no Porto dos individuos mais notaveis vindos directamente de Londres, onde se achavam refugiados, e commentando as nomeações de alguns d'elles para cargos eminentes, acrescenta Silva Maia: «Estes despachos causaram, a todos que tinham alguma penetração, bastantes preconceitos sinistros de occultos tramas, porque observavam em todos a maior incongruencia e a junta saír fóra das formulas que até então havia seguido. A nomeação de Palmella era uma violação ás leis militares, que até ahi observava a junta, porque o Palmella, considerando-se só como patente militar, era inferior, como marechal, ao conde de Sampaio e Stubbs, tenentes generaes, e a todos os mais respeitos inhabil para commandar um exercito; não tinha a confiança dos soldados, primeira qualidade que devia ter; não tinha nenhuns conhecimentos da arte da guerra, porque nunca soube mandar uma parada, quanto mais dirigir as complicadas evoluções de uma campanha; apenas tinha servido por algum tempo no estado maior e quasi toda a sua vida empregado na diplomacia; e a graduação militar a adquiriu, como é costume em Portugal ás pessoas da sua classe, pelo favor da côrte ou recompensa de serviços sem serem militares; pelo contrario, os dois tenentes generaes, que eram preteridos, gosavam da melhor opinião e tinham a confiança do exercito; os soldados sabiam de cór a patriotica ordem do dia do conde de Sampaio, quando em julho de 1827 a camarilha o destituiu do commando das forças de Lisboa: «Soldados (lhes dizia elle n'aquella ordem), nunca deveis esquecer o juramento «de fidelidade que prestastes ao legitimo soberano o senhor D. Pedro IV e á carta «constitucional por elle outorgada; derramae até á ultima gota do vosso sangue «para manter tão sagrados juramentos». O Stubbs havia-se coberto de louros na guerra peninsular, e no governo do Porto se havia conduzido com tal honra e fidelidade, que os habitantes d'aquella cidade lhe fizeram dadiva de uma espada de oiro e de uma insignia da commenda da Torre e Espada, de ricos brilhantes. Só no caso de nenhum d'estes dois acceitar o commando em chefe, ou terem justos impedimentos é que se poderia devolver á patente inferior: este foi sempre o proceder da junta, seguindo as formulas do regulamento militar, e só agora fazia excepção a favor de um imperito marechal, excluindo dois benemeritos tenentes generaes.

«A junta desculpava-se d'esta illegalidade, dizendo que, existindo inimisade entre os condes de Villa Flor e de Saldanha, fôra necessario escolher para chefe o marquez de Palmella, a fim de desfazer aquella inimisade, devolvendo o commando no conde de Villa Flor e este no Saldanha, que era o querido do exercito; futil desculpa, tanto podiam fazer a reconciliação entre aquelles dois condes e Palmella, como Sampaio e Stubbs; a verdadeira causa foi excluir a estes ultimos do commando, que de certo não annuiam aos planos de Palmella, por isso mesmo que assaz provas tinham dado de sua firmeza de caracter e lealdade de seus sentimentos.

«Se este despacho do marquez de Palmella para general em chefe mostrava, pela sua incongruencia, que a junta estava affectada de novos sentimentos, os outros despachos ainda melhor o evidenceiam. Que auctoridade tinha a junta para alterar sua primitiva organisação, augmentando a seu bello prazer o numero de seus membros? Receberam a iniciativa do conselho militar, que ordenou aos eleitores que escolhessem sómente sete membros; haviam participado ao soberano sua inauguração; sem receber d'este ordens, não podiam fazer similhante augmento de membros, pois que se ella já tinha o defeito dos corpos collectivos em ter muitas pessoas, mais augmentava o defeito augmentando o numero de seus vogaes.

.....

«O despacho do general Stubbs para governador militar do Porto, existindo ahi uma junta suprema, e sem haver tropas em actividade, era tiral-o do seu elemento e constituil-o uma especie de capitão mór de ordenanças; o do marechal Azeredo para governador da Beira era irrisorio, porque n'esta provincia não havia um só ponto que reconhecesse a auctoridade da junta.

«Se estes foram os primeiros actos da junta depois da chegada dos novos generaes, estes, instaurados no governo e no generalato, e predispostos os animos da maior parte dos outros membros da junta, procederam então a desenvolver os seus planos. Requisitaram logo um mappa circumstanciado da força effectiva das divisões postadas em Grijó, Vallongo e da existente no Porto. Mostrou-se-lhes que a primeira era composta de tres mil e seiscentas bayonetas, inclusive quatrocentos cavallos e vinte peças de campanha; que a segunda, composta do regimento de infanteria n.º 21, outros contingentes de linha e voluntarios do Porto, era de mil bayonetas; que na cidade os contingentes de infanteria n.º 18, artilheria n.º 4, corpo academico, voluntarios de diversos districtos, reaes fusileiros, milicianos, etc., perfaziam duas mil e seiscentas bayonetas; que alem d'isso havia quatro mil a cinco mil cidadãos armados, a companhia de bombeiros, policia, provisorios, o que era muito mais que sufficiente para manter o socego interno e fazer disponivel a outra força; que nos cofres publicos existiam 200:000$000 réis effectivos, alem das reiteradas e generosas offertas de muitos commerciantes; que havia abundancia de viveres e de munições de guerra de toda a especie; e, finalmente, que estando, como estavam, todas as tropas possuidas do melhor espirito e enthusiasmo pela causa que defendiam, só anhelavam o momento de se baterem com o inimigo. Se os aristocratas quizessem de boa fé servir a causa da legitimidade e da carta, se elles não viessem de Londres imbuidos na machiavelica politica da santa alliança, inspirada arteiramente pelo duque de Wellington ao marquez de Palmella, e se os adherentes, iniciados tambem com elle ou como elle enganados por aquelle astuto duque, este brilhante quadro das forças e recursos dos constitucionaes deveria reanimal-os e excital-os a emprehenderem bater os inimigos; e com tanta mais vantagem que todas as suas forças reunidas em frente da divisão de Grijó apenas excediam ás d'aquella divisão em trezentos cavallos, e havendo-se espalhado entre elles a noticia da chegada dos novos generaes, os havia abatido quanto reanimado os constitucionaes. Porém o Saldanha, longe de querer dar uma acção, recorreu á medida, que antes d'elle havia praticado o brigadeiro Saraiva em Condeixa, sem fructo algum, convidando os soldados inimigos á deserção; para este fim mandou affixar proclamações impressas nas arvores dos pontos avançados para aquelles soldados as lerem; imprudente medida, pois que recorrer a este meio, em vez de recorrer ás armas, era apresentar ao inimigo uma prova evidente de fraqueza, era reanimal-o para o desprezarem; era, emfim, recorrer á immoralidade, porque em guerras civis, aonde se combate por opiniões, todos os partidos se persuadem defender a causa da rasão e da justiça; a verdadeira eloquencia é a da força, segundo esta maxima do profundo Machiavel: «Em guerras civis a persuasão ja«mais teve bom resultado; mas a força, quando póde obrigar, de maravilha deixa «de conseguir os seus fins».

«Esperaram-se dois dias para ver qual seria o resultado das proclamações, deixando o exercito em uma perigosa inacção, que podia ter funestos resultados, pelo menos fazendo-lhe perder a disciplina e o fogo marcial; esperaram igualmente pela resposta do general do usurpador, Gaspar Teixeira, governador em Traz os Montes, a quem haviam escripto, convidando tambem á deserção; o que inculca que entrava em seus planos ver se conseguiriam pela persuasão destruir o usurpador, mas nunca dar combates e derramar sangue. O certo é que, vendo que as proclamações só serviam de mofa aos inimigos, e que o general transmontano não lhe respondêra, então a junta, de accordo com os novos generaes, resolveu tomar uma definitiva resolução, convocando uma sessão extraordinaria, a que assistiriam uns e outros.

«Reunido este conselho na manhã do dia 2 de julho de 1828, tomaram a palavra o marquez de Palmella e Candido José Xavier; exageraram as forças do inimigo, elevando o seu exercito em frente á divisão das tropas constitucionaes em Grijó a sete mil e quinhentos homens, quando na realidade não excedia a tres mil e novecentas praças; acrescentando que havia informações exactas que uma parte das forças do inimigo marchava pelo Carvoeiro para atravessar o Douro na Regua, e, reunida ás partidas dos generaes Franco, D. Alvaro e Gaspar Teixeira, atacariam em força superior a divisão volante em Vallongo, obrigando-a a

recolher-se no Porto, e pôr em sitio esta cidade, emquanto que a outra força atacaria a divisão em Grijó; o que de qualquer modo constituia o Porto em grande perigo; que todas as provincias estavam levantadas em massa a favor do usurpador, e que os constitucionaes possuiam apenas o terreno que pisavam. Quizeram dois membros da junta responder á esta estudada e exagerada exposição, mas foram logo combatidos pela maioria; decidiu-se, emfim, que, visto o estado de apuro em que se achavam, e a junta não ser reconhecida pelo gabinete britannico, considerando-a revolucionaria, filha de uma facção militar, o exercito deveria retirar-se para Hespanha, aonde havia preconceitos de que seria ahi bem recebido, até esperar ulteriores ordens do Rio de Janeiro; que um dos generaes se poria á sua frente para o commandar, ficando tres membros da junta para lhe servir de conselho emquanto que os outros membros e os generaes se embarcariam em a noite d'aquelle mesmo dia a bordo do barco movido por vapor *Belfast,* que ainda se achava surto no Douro, guardando-se d'esta deliberação o mais inviolavel segredo, para não causar uma commoção no povo e tropa, de que elles necessariamente seriam victimas.

«Finalisado o conselho, propoz a junta aos generaes qual d'elles queria de sua livre vontade tomar conta do exercito, a fim de o conduzir para a Hespanha e ahi esperar as ordens do soberano, visto que esse era o desejo dos gabinetes de Inglaterra, França e Austria, garantes da legitimidade portugueza, para se evitar a guerra civil e toda a effusão de sangue. O general Saldanha, por um espirito cavalheiresco, sem meditar que ía tomar sobre si uma grande responsabilidade superior ás suas forças, ou porque estava seduzido pelo Palmella, se offereceu para este commando. A junta desde logo acceitou seu offerecimento, lhe outorgou os necessarios poderes, e passou a eleger os tres de seus membros que lhe deviam servir de conselheiros, cuja eleição recaíu nos desembargadores Queiroz e Magalhães e no coronel Gama Lobo, depois do que se deu por dissolvida, cuidando cada qual em sua segurança pessoal, embarcando-se todos, á excepção do desembargador Queiroz, que acompanhou as tropas para Galliza no barco de vapor, apenas anoiteceu.

«Se o general Saldanha fosse um d'esses bravos militares que, tendo só em vista o amor da gloria e o bem da sua patria, consideram como objectos secundarios o goso da vida, a occasião certamente era a mais favoravel para adquirir eternos louros, e constituir-se o libertador de seus compatriotas e o melhor servidor do seu soberano; inaugurado dictador do exercito, que tinha n'elle a maior confiança, e dos habitantes de uma populosa cidade, que o idolatravam; calcando aos pés esses planos de machiavelica politica, que cede sempre á força victoriosa e sabe amoldar-se ás circumstancias, podia aproveitar-se dos immensos recursos que lhe offerecia o Porto, dar impulso ao espirito marcial dos soldados, reanimar o patriotismo dos portuenses, fazer maravilhas, salvar a patria, e quando a fortuna lhe fosse adversa nos combates, morrer no campo da honra coberto de gloria! Mas Saldanha não era constituido para esses heroicos feitos; tinha virtudes civis e domesticas, mas virtudes mediocres, e não aquellas que são a partilha das almas fortes: seu amor á vida, á mulher e aos filhos teve n'elle mais imperio que o exemplo dos Leonidas e dos Decios! Saldanha, pela imprudencia de se offerecer a commandar o exercito, ou por se deixar seduzir, perdeu-se a si, sem salvar a causa do seu rei e da sua patria.

«Revestido, pois, das attribuições do chefe supremo, saíu o general Saldanha da sessão da junta e se dirigiu, pelas sete horas da tarde, ao quartel general do exercito postado em Grijó; fez immediatamente convocar um conselho, composto de todos os commandantes dos corpos, e lhes propoz os seguintes quesitos para elles responderem categoricamente: 1.º, se elles se persuadiam ter forças bastantes para offerecerem uma acção geral ao inimigo e esperar d'ella bom resultado; 2.º, se não seria mais prudente evitar uma acção, aonde, ainda no caso de ser feliz, se derramaria o precioso sangue portuguez, retirar-se o exercito para Hespanha, que seria ahi bem acolhido, até esperar ordens do Rio de Janeiro, e que n'este caso elle se offereceria a commandal-os e acompanhal-os para aquelle reino. Todos os vogaes unanimemente responderam, por seu respectivo turno, que as

tropas estavam possuidas do melhor espirito, só desejando bater o inimigo; que havia todos os dados de alcançarem victoria, como já o mostraram na Ega e Morouços; que a retirada para Galliza, sem primeiro dar um combate, os cobria de vergonha, perdia a causa sagrada por que haviam pegado em armas, e sacrificava milhares de cidadãos honrados, que se haviam pronunciado do modo mais energico a seu favor; até alguns dos vogaes, possuidos de nobre indignação, disseram que a proposta para se retirar o exercito para Galliza inculcava traição premeditada.

«O general Saldanha, que sem duvida não esperava esta resposta, antes se persuadia que a maioria do conselho preferiria vegetar por algum tempo em Hespanha do que expor-se aos perigos de uma batalha, ficou inteiramente desorientado; saíu precipitadamente do conselho, dizendo aos vogaes que meditassem com mais reflexão, que elle breve voltava. Esperaram mais de uma hora, e vendo que elle não apparecia, saíram fóra alguns da sala do conselho, e encontrando a D. Fernando, ajudante de ordens do general, este disse que quando s. ex.ª saíra lhe participára, para o transmittir ao conselho, que elle ía ao Porto informar a junta da opinião dos vogaes, e não perderia um momento em voltar; esperaram ainda mais uma hora sem elle chegar; então persuadiu-se o conselho que talvez o general se escandalisasse pela repulsa de o acompanharem para a Galliza, e para se livrarem da responsabilidade e em tempo algum serem accusados de indisciplina, accordaram officiar-lhe, dizendo-lhe que, supposto preferissem dar uma batalha á retirada para Galliza, todavia estavam promptos em tudo obedecer-lhe, como general, quer elle os dirigisse para uma, quer para outra parte. Este officio immediatamente lhe foi enviado.

«Eram quasi onze horas da noite sem apparecer o Saldanha, nem haver resposta do officio; então o major Xavier, commandante do batalhão de caçadores n.º 12, se offereceu a ir procural-o; mas este major não voltou; soube então o conselho que o general, apenas saíra de entre elles, em vez de ir para a junta, que já n'esse tempo estava dissolvida, fôra para bordo do vapor *Belfast,* aonde se achava a maior parte dos membros da ex-junta e os generaes, para na madrugada do dia seguinte fugirem e desertarem para Londres; constou mais que, ainda não se considerando seguro n'aquelle barco, passára para bordo de um dos brigues de guerra inglezes, dando ordem para não fallar a ninguem; que ahi derramava muitas lagrimas, o que provava a commoção da sua alma, combatendo em seu peito a honra e a fraqueza; que o major Xavier tambem se achava no *Belfast,* resolvido tambem a desertar. Então o conselho, vendo-se abandonado do general Saldanha, propoz ao brigadeiro Saraiva reassumisse outra vez o commando; mas este respondeu que, não sendo dos que tomaram a iniciativa da revolução, e só a ella adherira depois, não o interessava mais este negocio, que considerava perdido, e tambem se embarcou no *Belfast,* augmentando o numero dos desertores.

«N'estas criticas circumstancias os commandantes propozeram ao brigadeiro Joaquim de Sousa Pizarro [1] para ser seu chefe, como patente superior, o que elle de boa vontade acceitou. Este militar era pouco conhecido do exercito, porque não fez a campanha peninsular; serviu na marinha, e de ahi passou ao estado maior do exercito, servindo no Brazil nas provincias do Maranhão e Montevideu; actualmente estava reformado e era governador da praça de Chaves, merecendo o melhor conceito por sua honra e probidade. Deliberaram que cada um dos commandantes fosse desde logo collocar-se á frente dos seus respectivos corpos, guardando o maior segredo sobre o estado das cousas, não só para os soldados o não saberem, o que poderia produzir uma anarchia, como os inimigos que estavam proximos; que pela uma hora da noite marcharia o exercito para o Porto, formado em tres columnas; a primeira se postaria no campo da Torre da Marca, a segunda no largo da Batalha e a terceira no campo de Santo Ovidio, tendo a seu cargo, a ultima que marchasse, de fazer levantar a ponte do rio Douro, para evitar a passagem ao inimigo, no caso que, presentindo a retirada das tropas, os atacasse na retaguarda; que se enviasse participação á divisão volante em Vallongo; finalmente, que no Porto resolveriam melhor a estrada que deveriam seguir.

[1] Aliás Joaquim de Sousa Quevedo Pizarro, depois 1.º visconde de Bobeda.

«Quasi todos os habitantes do Porto ignoravam a dissolução da junta e a deserção dos generaes; é verdade que n'aquelle dia se haviam apenado bestas para conduzirem bagagens, e na thesouraria se encaixotava dinheiro e emmalavam papeis, e se havia dado ordem para que todos os contingentes que existiam no Porto, quer de tropas de primeira linha e milicias, quer de voluntarios, se deveriam reunir ás onze horas da noite no campo de Santo Ovidio; mas como tambem astuciosamente se havia espalhado a noticia de que se ia dar uma acção geral ao inimigo, julgaram-se de cautela e prevenção, e ter no campo aquella força disponivel para reforçar qualquer ponto. Porém quando, pela hora e meia da noite, se presentiu a marcha das tropas que vinham de Grijó, e que os habitantes do Porto tiveram a certeza que estavam abandonados do governo e dos generaes, e breve ficariam sem defensores, uma geral consternação se diffundiu, que é mais facil pensar-se do que escrever-se. Familias abandonaram suas casas; os paes os filhos; estes áquelles; os maridos as mulheres; cada qual procurava salvar-se para evitar a vingança de um inimigo victorioso sem dar combates; os que tinham quintas a ellas se refugiaram, outros pelas casas dos lavradores seus conhecidos, e um grande numero refluiu ao campo de Santo Ovidio para acompanhar as tropas e seguir o seu destino, apenas com a roupa que traziam, sem cavalgaduras, e a maior parte sem dinheiro.

«D'este modo acabou, dentro de quarenta e sete dias, uma reacção contra o usurpador da corôa portugueza, a mais bem concebida, fundada na justiça, na honra, no dever, até n'essa mesma legitimidade tão altamente proclamada por esses mesmos que foram os motores de tantas desgraças, tendo a seu favor a maior parte do exercito, todos os recursos pecuniarios, munições de guerra e bôca, o patriotismo da rica e populosa cidade do Porto e de outras muitas do reino de Portugal, sepultando este malfadado paiz em um pelago de miserias, devendo-se aquella dissolução á impericia de uns poucos de homens e á machiavelica politica, conduzida de Inglaterra por outros; politica tenebrosa, que substitue por toda a parte a excepção á regra, o capricho á lei, a vontade á justiça, o interesse de alguns ao interesse de todos; finalmente, que toda se funda n'este principio: No interior enganar e opprimir; no exterior, enganar e invadir.»

Á falta de subsidios documentaes que expliquem sufficientemente a origem da dissolução da junta provisoria, ahi ficam expostas as reflexões criticas de uma testemunha dos successos no Porto durante o exercicio do mesmo governo. Talvez haja extrema severidade sobre o procedimento de varios individuos, que mais tarde deram incontestaveis provas de coragem e pericia nos transes difficeis da restauração; mas deve attender-se a que o auctor das *Memorias* escreveu quando muitos portuguezes soffriam no exilio ou em lugubres presidios as consequencias do abandono de seus chefes. Ainda assim a opinião de Silva Maia não é singular; outros escriptores, insuspeitos tambem pela firmeza de idéas a pró do constitucionalismo, censuram com tanta ou maior acrimonia os ultimos actos do corpo collectivo que se propozera manter os direitos de D. Pedro IV e D. Maria II; taes como José de Oliveira Berardo[1], José Liberato Freire de Carvalho[2], Simão José da Luz Soriano[3], etc.

Quaesquer que fossem as causas efficientes, é certo ter baqueado o regimen constitucional em 1828, da maneira como succedêra cinco annos antes, quando possuia forças militares para oppor ao exercito absolutista[4].

[1] *Revista historica de Portugal, desde a morte do senhor D. João VI até o fallecimento do imperador D. Pedro.*

[2] *Memorias com o titulo de Annaes para a historia do tempo que durou a usurpação de D. Miguel.*

[3] *Historia da guerra civil e do estabelecimento do governo parlamentar em Portugal.*

[4] Segundo lemos ha pouco n'uns curiosos apontamentos, as forças da primeira linha do exercito portuguez, em janeiro de 1823, estavam distribuidas pelas provincias do continente e partido do Porto da fórma seguinte:

Alemtejo — Artilheria 3; cavallaria 2, 3, 5 e 8; infanteria 5, 8 e 17; caçadores 1 e 4 — 4:831 homens, 926 cavallos ou muares.

Algarve — Artilheria 2; infanteria 2 e 14 — 2:318 homens, 18 cavallos.

Beira Alta — Infanteria 11; caçadores 9 — 1:238 homens, 10 cavallos.

Beira Baixa — Cavallaria 11; infanteria 20; caçadores 8 — 1:287 homens, 205 cavallos.

Afóra cerca de metade dos corpos da primeira linha e varios regimentos de milicias, estiveram ao serviço do partido contrario a D. Miguel os constantes da seguinte

Relação dos corpos mandados organisar pela junta provisoria

Designando os respectivos numeros, districtos e commandantes

Batalhões de voluntarios do senhor D. Pedro IV

1. Porto — Manuel Gomes dos Santos.
2. Vizeu — Francisco Antonio da Silva Mendes.
3. Villa Nova de Gaia — Francisco Lopes Guimarães.
4. Guimarães — Jeronymo Vaz Vieira.
5. Tarouca e Moimenta — Luiz de Sousa Machado.
6. Villa Nova de Foscôa — Antonio Joaquim Marçal.
7. Montemór o Velho — Francisco de Carvalho.
8. Lamego — Antonio José da Costa.
9. Oliveira de Azemeis — José de Pinho e Sousa.
10. Aveiro — Francisco Silverio de Carvalho Magalhães Serrão.
11. Gouveia — Bento de Moura Portugal Pinto e Castanheira.
12. Baião — José de Azevedo Pinto da Fonseca.
13. Barcellos — Antonio de Passos Almeida Pimentel.
14. Figueira — Dr. Francisco de Paula.
15. Sanfins — Manuel de Sousa Pinto Cardoso Montenegro.
16. Foz e Lordello — Francisco Moreira dos Santos.
17. Penafiel — José Pacheco Soares.
18. Ovar — Antonio Carlos de Mello e Silva.
19. Paiva — Joaquim Ferreira de Sá Aranha.
20. Fundão e Paúl — Dr. Manuel José Pereira Vidigal.
21. Vianna — Domingos Mendes Ribeiro.
22. Caminha — Antonio José Xavier da Silva.
23. Fafe — Manuel Joaquim Lobo.
24. Porto (composto de empregados da policia) — Antonio da Rocha Martins Furtado.
25. Povoa de Lanhoso — Manuel José de Sousa.
26. Braga — Joaquim Gomes da Silva.
27. Leça, Matosinhos, Ramalde e Aldoar — Joaquim Teixeira de Sousa.
28. Bemposta, Angeja e Pinheiro — João Evangelista Alvares de Araujo.

Batalhões de voluntarios da senhora D. Maria II

1. Porto — Manuel Antonio Mendes.
2. Villa Nova de Gaia — O mesmo Manuel Antonio Mendes.

Corpo de voluntarios academicos do senhor D. Pedro IV

Coimbra — Posto que fosse auctorisada a sua organisação em portaria de 23 de maio, sómente no dia 21 de junho se nomeou para commandante Manuel Pedro de Mello, lente de prima em mathematica, e commandante em segundo Joaquim Antonio de Aguiar, lente substituto em leis, os quaes não chegaram a exercer.

Corpo dos reaes fusileiros do senhor D. Pedro IV

Porto (composto de praças com baixa que serviram na guerra peninsular e campanha de Montevideu) — Manuel Antonio Ferreira de Aragão.

A junta auctorisou tambem que se organisassem companhias de voluntarios no Porto, uma de cavallaria, sob o commando de Ignacio Antonio Vanzeller, outra de atiradores (pessoas curiosas da caça, como diz o diploma); e uma em Villa Nova de Gaia, composta de officiaes inferiores de ordenanças d'aquelle districto, tendo por commandante Antonio da Rocha Leão.

De um folheto, impresso na officina typographica de Bulhões, constam os nomes (parte incompletos), profissões e residencias de 112 individuos, quasi todos pertencentes ao commercio e officios mechanicos, que se alistaram no batalhão de voluntarios organisado em Coimbra (2 capitães, 2 tenentes, 2 alferes, 2 sargentos e 104 soldados), distribuidos por duas companhias. Estes esclarecimentos, porém, não merecem inteira confiança.

*

Pouco depois de embarcarem os principaes caudilhos do partido liberal, correu a noticia de que as tropas ao serviço da junta iam tambem ausentar-se do

Extremadura — Engenheiros; artilheria 1; cavallaria 1, 4, 7, 10 e 12; infanteria 1, 4, 10' 13, 16, 18, 19, 22, 23 e 24; caçadores 2, 6, 7 e 11; policia — 13:986 homens, 1:517 cavallos ou muares.

Minho — Infanteria 3, 9, 15 e 21 — 2:902 homens, 22 cavallos.

Porto — Artilheria 4; infanteria 6; caçadores 10 e 12; policia — 2:179 homens, 62 cavallos ou muares.

Traz os Montes — Cavallaria 6 e 9; infanteria 12; caçadores 3 — 1:811 homens, 596 cavallos.

Sommava, pois, o pessoal 30:552 e o animal 3:356.

Alem d'isto havia nas ilhas adjacentes o regimento de infanteria 7 e ob atalhão de caçadores 5, cuja força não achámos especificada.

solo patrio, e por isso o povo, sem distincção de classes nem de idades, agglomerou-se no campo de Santo Ovidio e cercanias, como já tivemos ensejo de dizer, para assistir á marcha de grande numero de militares sacrificados pela dubia politica, lamentando que se preferisse uma precipitada e vergonhosa fuga, em vez de affrontar com denodo e firmeza a sorte das armas. Os corpos saíram de seus quarteis ás cinco horas da manhã de 3 de julho, collocando-se na vanguarda o brigadeiro Joaquim de Sousa Quevedo Pizarro e o desembargador Joaquim José de Queiroz, que quizeram compartilhar os infortunios do exilio entre os officiaes e praças de pret a quem o governo supremo abandonára. Emquanto estes seguiam caminho de Hespanha, expostos a longa serie de vicissitudes, o vapor inglez *Belfast* levantava ferro com destino a Plymouth; mas, perdendo o rumo, foi de encontro a um dos cachopos do cabo Finisterra, e teve de arribar á Corunha, onde se demorou durante dias, sob a vigilancia das auctoridades do reino vizinho.

A bordo do dito navio achavam-se quarenta e oito emigrados portuguezes, conforme colligimos de varios periodicos, alem de seis pessoas de familia e nove famulos. Se isto é authentico não podemos affirmal-o, embora corrigissemos nomes e appellidos, tendo á vista elementos de todo o ponto exactos quanto a esta parte; acrescentando, para melhor elucidação, os titulos com que alguns foram depois agraciados, excepto os antigos membros das duas camaras legislativas, pois já se mencionaram no capitulo v, resenhas respectivas. Eis a

Relação dos emigrados para Inglaterra

Marquez de Palmella (vide pag. 460). *
Conde de Calhariz (D. Alexandre Domingos de Sousa Holstein). *
Conde de Sampaio (pag. 455). *
Conde da Taipa (pag. 464). *
Conde de Villa Flor (pag. 464). *
Barão de Rendufe (Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro). *
Alexandre Marcellino Maio e Brito.
D. Alexandre de Sousa Coutinho. *
Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento (pag. 454).
Antonio Cabral de Sá Nogueira.
Antonio Correia Leitão.
Antonio Hypolito da Costa (depois visconde de Alhos Vedros).
D. Antonio José de Mello.
Antonio de Lima Berredo Praça.
Antonio Osorio de Sousa Cabral e Albuquerque.
Antonio Pinto de Seixas Pereira de Lemos (depois visconde de Lemos).
Antonio Villar da Fonseca.
Candido José Xavier Dias da Silva. *
Duarte Allen.
D. Filippe de Sousa Holstein. *
D. Fernando Xavier de Almeida.
Francisco João da Mata.
Francisco de Paula de Azeredo Teixeira de Carvalho (depois 1.º visconde e conde de Samodães). *
Francisco de Sampaio. *
Francisco Saraiva da Costa Refoyos (depois barão de Ruivoz).
Francisco de Sousa da Fonseca.
Francisco Xavier da Silva Pereira (depois 1.º barão, visconde e conde das Antas).
Francisco Zacharias Ferreira de Araujo. *
Jeronymo Collaço.
João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun (pag. 456). *
João da Costa Xavier. *
João Manuel da Silva.
João Mendes Braga.
João Nogueira Gandra.
Jorge Vanzeller.
José Antonio da Silva Torres (depois barão do Pico do Celleiro e visconde da Serra do Pilar).
José Fortunato Ferreira de Castro.
José Joaquim Gerardo de Sampaio (pag. 457).
José Maria de Sá Camello.
José Victorino Barreto Feio. *
Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco.
D. Manuel Jeronymo da Camara (depois 2.º conde da Taipa). *
Manuel Joaquim Berredo Praça. *
Manuel José Mendes (depois barão do Candal). *
Narciso de Sá Nogueira.
Rodrigo Pinto Pizarro Pimentel de Almeida Carvalhaes (depois barão da Ribeira de Sabrosa). *
Thomaz Guilherme Stubbs (depois barão e visconde de Villa Nova de Gaia). *
Thomaz Pinto Saavedra (depois barão de Saavedra). *

Vinte e quatro d'esses individuos pertenciam aos quadros do exercito e foram demittidos do serviço pelo governo de D. Miguel em decreto de 30 de agosto, ficando ainda sujeitos a pena judicial: tres tenentes generaes, dois marechaes de campo effectivos e dois graduados, um brigadeiro graduado, dois coroneis, tres tenentes coroneis, quatro majores, tres capitães, dois tenentes e dois alferes. Os que partiram de Inglaterra para o Porto e chegaram á dita cidade no dia 26 de junho, segundo consta da *Gazeta official*, designâmol-os aqui com asterisco.

*

Posto que tenhamos de mencionar os nomes de muitas outras pessoas expatriadas por motivos politicos, convem primeiramente saber como o governo e as suas auctoridades procederam quando o absolutismo readquiriu predominio em todas as provincias do reino.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Ás cinco horas da manhã do dia de hoje recebi uma participação vocal da parte do consul de sua santidade no Porto, de que os rebeldes tinham deixado a posição de Santo Ovidio em a noite passada e retirado para o Porto, começando a mover-se ás dez horas e estando no Porto ás duas. Em consequencia fiz marchar a guarda avançada para os Carvalhos, sustida pelo regimento n.º 8 de infanteria e por mais alguma cavallaria, alem d'aquella que constituia a mesma guarda avançada; e logo que esta força occupe a posição de Santo Ovidio immediatamente marcho com toda a divisão do meu commando, á qual já está junta a brigada de 4 e 7, a occupar todas as posições da margem esquerda do Douro em frente do Porto.

Não só pelo que deixo dito, mas pelo objecto do officio junto por copia do senhor general visconde do Peso da Regua, que recebi esta noite, v. ex.ª com a divisão do seu commando deve avançar sobre a mesma margem esquerda do Douro, ficando na minha direita e em communicação commigo, occupando a sua direita Carvoeiro, e ali ordenar todas as disposições para que, immediatamente que receber participação minha, de que, em rasão das posições que occupar a divisão da vanguarda, v. ex.ª possa e deva passar o Douro com a terceira divisão do seu commando, effectuar a passagem e ir cooperar com a quarta divisão do commando do sr. visconde do Peso da Regua pela estrada que vae de Vallongo sobre o Porto, ao mesmo tempo que eu farei os esforços possiveis para passar aquelle rio em Quebrantões ou Avintes com parte das minhas forças, para cujo fim v. ex.ª ordenará ás embarcações de que se servir para a sua passagem que ellas fiquem guardadas e dispostas a descer o rio pela margem esquerda áquelle sitio para a dita passagem.

Previno a v. ex.ª que este officio é remettido por copia ao sr. general commandante da quarta divisão, visconde do Peso da Regua, com quem v. ex.ª se entenderá, a fim de proteger a sua passagem quando a verificar.

Estas idéas, verificadas em tempo e com a regularidade necessaria, nos darão a posse do Porto mais promptamente, sem maior effusão de sangue, e tornaremos util e effectiva a força da quarta divisão.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general em Grijó, 3 de julho de 1828. = *Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas*, marechal de campo commandante da divisão da vanguarda do exercito. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de S. João da Pesqueira.

Officio a que se refere o anterior

Ill.mo e ex.mo sr. — Accuso recebido o officio de v. ex.ª de 30 do mez passado, datado em Oliveira de Azemeis, communicando-me os felizes resultados das operações da divisão da vanguarda do exercito, que tem a honra de ser commandada por v. ex.ª, por cujo motivo felicito a v. ex.ª por esta occasião. Não será estranha a v. ex.ª a falta de meios e desorganisação em que estava a provincia de Traz os Montes quando apenas tinha fiel e obediente a sua magestade el-rei o senhor D. Miguel o regimento de infanteria n.º 12, e que depois dos maiores trabalhos e desvelos que me tem sido preciso empregar, bem como os srs. generaes das provincias do Minho e Porto, é que podémos conseguir o resultado da acção contra o inimigo em Penafiel no dia 10 e a organisação d'esta pequena divisão denominada a quarta do exercito, achando-me com ella hoje reunida em marcha para Freamunde para ameaçar o Porto como me for possivel, em attenção ás pequenas forças que tenho para facilitar as operações de v. ex.ª sobre o inimigo; porém não posso de maneira alguma adiantar-me das alturas de Vallongo, porque estando as tropas constitucionaes concentradas na cidade do Porto, com a ponte levantada podem facilmente destacar toda a sua cavallaria e uma grande força sobre mim para destroçar-me.

Permitta-me v. ex.ª que eu lhe lembre que depois de assentes as baterias em Villa Nova e guarnecida a esquerda do Douro, seria muito conveniente que passassem para este lado em Avintes, ou em outra qualquer parte, uma ou duas divisões, para carregarmos o Porto, porque estou persuadido que n'aquellas circumstancias é esta operação que melhor convem áquem do Douro.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general em o Torrão, 2 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas. = *Visconde de Peso da Regua*, tenente general commandante da quarta divisão.

Decreto

Devendo-me ser prestado, na conformidade dos estylos d'esta monarchia, o juramento solemne de preito e homenagem pelos tres estados do reino, ora juntos em côrtes geraes, como a seu legitimo rei e senhor natural, assim como receberem o juramento que eu lhes devo prestar na fórma costumada e solemnemente determinada no alvará com força de lei feito em côrtes de 9 de setembro de 1647: hei por bem destinar o dia 7 do corrente para se haver de celebrar este solemne acto no real palacio da Ajuda, pelas tres horas da tarde, com as ceremonias e estylos costumados em similhantes actos.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, 3 de julho de 1828. = *Com a rubrica de sua magestade.)*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Depois da minha correspondencia do 1.º de julho corrente tenho a participar a v. ex.ª, para o levar á presença de el-rei o senhor D. Miguel I, o seguinte:

No dia 2 do corrente marchou a divisão da vanguarda, seguida pela terceira divisão, de Oliveira de Azemeis até Souto Redondo, porque ali se devia separar a terceira divisão, para fazer pela nossa direita um movimento sobre o flanco esquerdo dos rebeldes, que se suppunham occupando Grijó, e ao mesmo tempo marchava, vindo de Aveiro para Ovar, o regimento de cavallaria n.º 8, que tinha ordem de marchar de Ovar para a villa da Feira, a fim de flanquear a direita dos rebeldes em Grijó. Em Souto Redondo fizeram alto as divisões da vanguarda e terceira até se reconhecer se os rebeldes occupavam ou não ainda Grijó, e logo que foi reconhecido que tinham largado aquella posição é occupado a posição de Santo Ovidio, mais forte que a de Grijó, porém que podia igualmente ser flanqueada pela direita e pela esquerda, fui com a divisão da vanguarda occupar a posição de Grijó e roguei ao visconde de S. João da Pesqueira que occupasse na minha direita uma posição na estrada que vae de Terreiro ou Ferreiro para os Carvalhos, ficando assim á minha direita e podendo marchar pelo flanco esquerdo da posição dos rebeldes em Santo Ovidio, e ordenei ao tenente coronel Guedes, commandante de cavallaria n.º 8, que, em vez de marchar de Ovar pela villa da Feira sobre o flanco direito dos rebeldes em Grijó, marchasse de Ovar pela estrada que vae ao Porto e ameaçasse o flanco direito d'elles, que tinham occupado a posição de Santo Ovidio. Na manhã do dia de hoje, quando marchava a reconhecer a posição de Santo Ovidio, tive uma participação vocal do consul de sua santidade no Porto, Guerner, que me dizia que durante a noite tinham os rebeldes, das dez horas até ás duas, retirado da posição de Santo Ovidio para o Porto todas as suas forças e tinham evacuado o Porto pelas estradas que se dirigem a Guimarães e a Braga, e tinham desfeito a ponte. Immediatamente dirigi ao visconde de S. João da Pesqueira o officio por copia A com o officio da copia B, que durante a noite tinha recebido do visconde do Peso da Regua, por me parecer não só util, mas necessario, que a terceira divisão fizesse este movimento. Marchei com a divisão da vanguarda, que já se achava reforçada com a brigada de 4 e 7, e durante a marcha fui certificado pela vanguarda do que vocalmente me tinha mandado dizer o consul de sua santidade; fiz empregar todos os barcos da margem esquerda do Douro em Villa Nova e fiz passar logo toda a guarda avançada da divisão, batalhão de caçadores 8 e trinta cavallos, e sairem

fóra do Porto na direcção das duas estradas, e logo a primeira brigada de infanteria e a meia brigada de artilheria do commando do capitão Guerreiro; e durante esse mesmo tempo em que mais barcos se apresentaram, fiz passar a segunda brigada de infanteria e a brigada de 4 e 7, de maneira que aquella saíu igualmente para a estrada que vae a Braga, e á brigada de infanteria 4 e 7 ordenei que occupasse o quartel de Santo Ovidio e fizesse a guarnição da cidade, mandando logo guardas para todos os estabelecimentos, e fiz passar tambem a cavallaria da segunda brigada para patrulharem na cidade, porque os presos da casa pia tinham arrombado as portas e se tinham evadido e alguns pegado em armas, diziam, em nosso favor. Logo immediatamente passei eu com o meu quartel mestre general e ajudante de ordens, pois tinha logo no principio do embarque da guarda avançada feito passar o ajudante general, e fui verificar a boa ordem em que tudo estava, devido muito á brigada de cavallaria do commando do conde de S. Lourenço. Finalmente, ás seis horas da tarde tinha passado tambem a brigada de artilheria, bagagens, e a primeira brigada de cavallaria; vindo, portanto, a ficar na cidade a brigada de artilheria, a brigada de infanteria n.os 4 e 7 e as duas brigadas de cavallaria, menos a força d'estas que foi para a frente em reconhecimento dos rebeldes. Portanto occupa a divisão da vanguarda a cidade do Porto e todas as estradas que dirigem a Guimarães, Braga e Vallongo a 1 legua de distancia.

É necessario que eu diga a v. ex.a que durante a minha presença no embarque recebi um officio do juiz de fóra dos orphãos e do ill.mo senado da camara, cujos originaes remetto, porém nenhum se me apresentou senão depois que entrei no quartel que me destinaram, e n'essa occasião os intimei em nome de el-rei o senhor D. Miguel, e instei para me ajudarem em tudo quanto é do real serviço do mesmo augusto senhor.

Têem-se apresentado durante o embarque e depois d'elle officiaes de corpos de linha e de milicias, officiaes inferiores e soldados, que excedem o numero de duzentos, e ámanhã se espera maior numero. Junto á margem direita do rio deixaram duas peças de 3 com suas munições competentes, tudo em estado de se fazer uso, e no quartel de Santo Ovidio, seis peças de 3, de 4 e de 6, todas encravadas; no trem, no sitio do Oiro, de que ámanhã se vae tomar conta, me dizem deixaram tudo.

Dizem, e eu creio, que todos os que de Inglaterra se reuniram aos rebeldes, embarcaram hoje no barco de vapor e saíram a barra com os membros do governo, e só Stubbs ía commandando a tropa, que marchou para o Minho; outros querem que tambem elle embarcasse.

Mando este expresso com estas noticias, e logo que tenha outras ámanhã farei expedir outro.

Deus guarde a v. ex.a Quartel general no Porto, 3 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco. = *Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas,* marechal de campo, commandante da divisão da vanguarda do exercito

Officios a que se refere o anterior

1.º

Ill.mo e ex.mo sr. — As tropas facciosas acabam de saír d'esta cidade, a qual se acha igualmente abandonada pelas auctoridades locaes, a não ser eu, que pela segunda vez reuno todos os primeiros empregos da mesma, por me serem devolvidos pela lei e por evitar a confusão e desordem; no emtanto não tenho força physica e armada para defender os estabelecimentos publicos e conter os excessos com que podem ser offendidos os cidadãos pacificos; e por isso rogo a v. ex.a que não retarde a entrada de qualquer corpo regular, que, coadjuvando a policia, possa salvar os depositos reaes, manter a tranquillidade, guardar as prisões, que podem ser arrombadas, e finalmente prevenir os horrorosos attentados que são de esperar sem força armada que contenha os excessos.

Eu me submetto ás ordens de v. ex.a, a quem Deus guarde. — Ill.mo e ex.mo sr. Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas. = O juiz de fóra e dos orphãos, *José de Serpa Faria de Pina e Almeida.* = Porto, 3 de julho de 1828.

2.º

Ill.mo e ex.mo sr. — A ill.ma camara da cidade do Porto gostosa e sinceramente se apressa a gosar da mui distincta honra de dirigir-se a v. ex.a por este modo, emquanto o não póde fazer pessoalmente, a offerecer a v. ex.a, bem como a todo o brioso e fiel exercito portuguez, em seu nome e no de todos os habitantes d'esta cidade, que ella representa, todos os bons officios e serviços que se acham ao seu alcance, para que todos os honrados e verdadeiros portuguezes, que porventura de Portugal e particularmente d'esta cidade estão n'ella entrando, possam ser recebidos com aquelle acolhimento e dignidade que merecem; pelo que roga a v. ex.a esta mesma ill.ma camara se digne expedir-lhe as suas ordens sobre o modo como deve ser aquartelado o mesmo exercito, e sobre tudo o mais que quizer determinar-lhe.

Deus guarde a v. ex.a Porto, em camara extraordinaria de 3 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. general em chefe do exercito da realeza. = O juiz de fóra dos orphãos pelo civil, *José de Serpa Faria de Pina Almeida* = *D. Antonio de Amorim da Gama Lobo* = *João Monteiro de Carvalho* = *João Felix de Brito e Sousa.*

Bando

Quartel general da divisão da vanguarda do exercito. — Porto, 3 de julho de 1828.

1.º O sr. general commandante da divisão da vanguarda do exercito de operações faz saber aos habitantes do Porto, em nome de sua magestade o senhor D. Miguel I, que dará protecção a todos, e não permittirá vinganças contra o partido supplantado, porque desde este momento em diante todos se devem considerar pertencer á mesma familia portugueza; na certeza de que a lei vae punir os que favoreceram a rebeldia, mas só a lei e os seus executores, e jamais outra alguma pessoa que não tenha missão, nem commissão.

2.º As tropas da divisão do seu commando são fieis a sua magestade o senhor D. Miguel I, são subordinadas, e são bravas e valorosas no campo da batalha. Tropas taes não se devem manchar com similhança das tropas dos rebeldes; estes não respeitavam os direitos dos habitantes; estas tropas, porém, vem segurar os seus direitos; é por isso que o sr. general espera não ter queixas contra aquelles que metteram em fuga os rebeldes, que tudo espoliaram, que tudo saquearam. E portando-se obedientes e protegendo os bons, sem perseguirem os maus, e deixando o seu castigo aos executores da lei, que farão igualmente um distincto serviço a sua magestade.

3.º O sr. general faz publico a todos os soldados que se foram apresentar ás differentes tropas do seu commando, e como taes devem ser consideradas, e se acham dispersas n'esta cidade, se apresentem no quartel general n'esta cidade do Porto, para serem considerados como apresentados. = *José de Azeredo Pinto,* ajudante general da divisão.

Ordem de divisão

O general visconde de S. João da Pesqueira, governador das armas da Beira Baixa, commandante da terceira divisão do exercito de operações, lembra novamente ás bravas tropas do seu commando a subordinação e disciplina que constantemente têem manifestado, com a maior obediencia a sua magestade o nosso rei o senhor D. Miguel I.

O general tem observado que nenhum roubo ou violencia tem commettido contra os portuguezes por onde tem passado a divisão, e lembrar-lhe novamente seus deveres seria suppor a divisão possuida de outros principios e conducta do que a constantemente observada nas differentes marchas. Continuação de subordinação, disciplina e amor a nossos principes e valor nos combates é o nosso dever.

O castigo dos maus fica aos magistrados, com a applicação das leis. A mesma conducta, a mesma obediencia e a mesma coragem para debellarmos de todo os inimigos do nosso rei e da nossa infeliz patria, massacrada pela ambição militar, rebelde e insubordinada.

Viva el-rei o senhor D. Miguel I, e viva o bravo exercito obediente, e vivam os fieis e honrados habitantes do Porto.

Quartel general no Porto, 3 de julho de 1828. = *Visconde de S. João da Pesqueira,* commandante da terceira divisão.

Officio

(N.º 3 reservado)

Ill.mo e ex.mo sr. — Tinha dito a v. ex.ª em um dos meus officios que se julgava que o marquez de Palmella tinha levado alguma commissão para sua alteza do governo inglez; como era uma novidade que se espalhava, julguei (ainda que lhe não dei muito credito) participal-a.

Hoje, porém, segundo as noticias que tenho, creio que o marquez não só não foi encarregado de cousa alguma, mas até não saiu muito bem com o governo inglez, o qual se acha composto de gente que não póde approvar a conducta infame do marquez.

O marquez não só fez o mal em Londres, mas quiz comprometter o resto dos empregados portuguezes nos outros paizes, creio que aconselhando-os a fazer o que elle fez, e assim o conseguiu do Barbosa e (o que mais me admira) do Lima, que está na Hollanda.

Em Inglaterra e aqui um pouco se acreditou, e acredita, que a revolução do Porto ía e vae adiante; eu tenho feito persuadir a impossibilidade d'isso, e demonstrei aos ministros o perigo que corria a Europa no caso d'ella vencer e se reconhecer a regencia. O resultado, espero, coroará as minhas esperanças, e, sendo assim, é provavel que muito menos difficuldades se encontre, e que se possa arranjar tudo com as outras potencias.

Espero instrucções de v. ex.ª para poder fazer alguma cousa; entretanto lhe rogo queira por mim beijar a mão a sua alteza, a quem desejo as maiores fortunas.

Deus guarde a v. ex.ª París, 3 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde da Ponte.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Hontem, 3 do corrente, entrou o general Povoas com as tropas leaes de sua magestade fidelissima n'esta cidade do Porto: eu me achava com o visconde do Peso da Regua em Freamunde, distante d'esta cidade 6 leguas; é então que circulou a noticia d'esta entrada, seriam quatro para as cinco horas da tarde; e concordei com o mesmo visconde do Peso o quanto seria necessario o eu apresentar-me aqui para regular o governo interior, com o qual o general commandante da divisão se não poderia entreter, attendendo ao muito que tem a fazer nas disposições que tem a determinar na divisão do seu commando: parti, pois, para esta cidade, aonde cheguei ás onze horas da noite, mas com a tenção de tornar a saír outra vez a tomar o commando de uma brigada de que me coube o commando d'ella na quarta divisão do exercito de operações; e n'esta parte, que foi o mesmo que concordei com o referido visconde do Peso, verei se o posso realisar por estes dois dias, apesar do meu logar ficar ali preenchido por homem digno do mesmo commando. Agora que eu saí de Freamunde, quatro para as cinco horas da tarde do dia 3, toda a quarta divisão se achava em movimento para Vizella, e o meu commandante adiante com a cavallaria a fazer os necessarios reconhecimentos; seguia-se o visconde de Santa Martha (voluntario n'esta divisão) com uma divisão ligeira na vanguarda, de que no mesmo dia tinha tomado posse, e atraz d'este marchavam as duas brigadas e varios voluntarios realistas, e ás bagagens lhes tinha ordenado marchar para a Lixa, e isto porque tendo evacuado os rebeldes o Porto, se dirigiam para Santo Thyrso e Alfena, e que seguiam a estrada de Guimarães, e o objecto da referida marcha da quarta divisão era então tomar-lhes a vanguarda, entretanto que era natural que as tropas do Porto fossem na sua retaguarda, como com effeito foram.

Por varias noticias que se encontraram a respeito da fuga dos rebeldes, diz-se

que elles se encaminham para Valença, a fim de passarem á Galliza, e por isso D. Alvaro, como general da provincia do Minho, e que tambem estava presente ao principio do movimento da divisão, marchou tambem na vanguarda, a fim de se adiantar e dar na sua provincia as providencias que julgasse necessarias para os impedir na fuga. O que tudo tenho a honra de participar a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Porto, 4 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco. = *Gabriel Antonio Franco de Castro,* governador das armas do partido do Porto.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. —Tenho a honra de remetter a v. ex.ª, para serem presentes a sua magestade, as inclusas copias do officio que o chamado conselho militar de Almeida dirigiu ao coronel aggregado ao regimento de milicias da Covilhã, Antonio Freire Cortez, que commanda voluntarios, empregado no bloqueio da mesma praça, e da resposta que este digno official lhe deu, tratando aquelles rebeldes com o desprezo e irrisão que elles merecem.

Todos os dias desertam soldados da praça para as tropas fieis; entretanto a sua rebelde guarnição ainda não quiz ceder, mas ha de fazel-o, como espero, quando cheguem para apertar o cerco as tropas que para elle destinei, e que por falta de armas e munições não têem ido ha mais tempo.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general em Lamego, 4 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco. = *Agostinho Luiz da Fonseca,* tenente general e governador das armas.

Officios a que se refere o anterior

1.º

Ill.mo sr. —Tendo constado no conselho militar que v. s.ª tem embaraçado com as guerrilhas do seu commando que os povos de Freineda e Castello Bom se tenham prestado com as rações de carne que lhe foram requisitadas, ameaçando aquelles povos que seriam queimados se mandassem para esta praça as mencionadas rações; assim como o terem sido arruinadas algumas farinhas pertencentes á mesma praça: o mesmo conselho faz saber a v. s.ª que, se dentro em tres dias não apresentarem aqui os juizes dos referidos povos as mencionadas rações, como o serem entregues nos mesmos moinhos as farinhas, uma força militar marchará sobre Freineda, e dos bens de v. s.ª e fructos serão indemnisadas as rações exigidas áquelles povos.

Deus guarde a v. s.ª Quartel em Almeida, em conselho militar, 29 de junho de 1828. = *Sebastião José de Mira,* brigadeiro governador = *Antonio José Soares Borges,* brigadeiro graduado, commandante de infanteria n.º 15 = *Antonio Pereira de Brito,* coronel do regimento n.º 23 = *Francisco Antonio Santiago,* major do regimento n.º 15 = *Antonio Alves da Silva,* major do 23 = *Ignacio Pereira de Lacerda,* major da praça = *Thomaz Joaquim de Ordaz,* major do regimento n.º 15. — Ill.mo sr. Antonio Freire Cortez.

2.º

Ill.mos srs. — Accuso recebido o officio feito em conselho militar na praça de Almeida, e que o mesmo conselho militar me envia com data de hoje, 29 do corrente, e sobre o seu conteúdo devo levar ao conhecimento do mesmo conselho o seguinte: que a força que anda debaixo do meu commando não são guerrilhas, como esse conselho militar mal entendidamente lhe chama, mas sim voluntarios realistas, que defendem o melhor dos reis, o senhor D. Miguel I, e ao mesmo tempo a nação que lhes deu o berço, a fim de se verem livres da facção militar que os oppríme, e da qual esse conselho militar se tem feito socio. Se o conselho militar de Almeida tivesse lido com reflexão as proclamações de sua magestade, que eu para ahi tenho mandado, seguramente teriam entrado nos seus deveres, vindo render-se perante o melhor dos reis, que está prompto a perdoar-lhes, conforme as proclamações que inclusas remetto e tenho já feito apresentar n'essa praça por differentes vezes.

Emquanto ás ameaças que o mesmo conselho me faz, sobre o ir tirar generos á minha casa de Freineda, devo dizer-lhe que nada me assusta, porque tendo eu offertado a minha vida para a defeza do melhor dos reis, pouco me importam alguns alqueires de pão que o conselho ali possa mandar buscar, ficando na certeza que eu, para dar mais pressa á commissão do conselho, verei se posso ali ter alguma gente, a fim de lhe medir os generos que o conselho ali mandar buscar.

Não julgue o conselho que eu tenho ameaçado aquelles povos de os queimar; a força realista não lhe é preciso usar de taes ameaças, basta a voz do rei, que elles effectivamente ouvem, e da qual se não afastam. Pinhel, Malpartida, Villar Torpim, Reigada e Escalhão têem, sim, sido saqueadas pela força do regimento n.º 15, e agora venho no verdadeiro conhecimento de que tudo têem sido decisões do conselho militar de Almeida.

Finaliso, certificando ao conselho que os povos de Portugal só recebem ordens do seu soberano, e não de conselhos militares.

Deus guarde o conselho militar de Almeida. Quartel da Ponte do Coa, em 29 de junho de 1828. = *Antonio Freire Cortez da Fonseca,* coronel commandante dos voluntarios realistas de Cima Coa.

Está conforme. Quartel general em Lamego, 3 de julho de 1828. = *Manuel Firmino da Trindade,* secretario do governo.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Em outro officio da mesma data de hoje disse a v. ex.a que escrevia em separado a v. ex.a a respeito do batalhão de caçadores n.º 6. No dia 4 do corrente se me apresentou o quartel mestre do batalhão n.º 6 a pedir-me licença para me apresentar aquelle batalhão, que tinha abandonado os rebeldes e desejava fazer parte das tropas fieis ao senhor D. Miguel I. Eu lhe disse que muito apreço fazia da resolução do batalhão, e que fosse conduzil-o á minha presença. Apresentou-se horas depois, e lhe fui passar revista, dizendo-lhe quanto sentia em louvor de sua deliberação, e lhe fiz ler o decreto de el-rei e quantos documentos convinha elles ouvissem ler, e no fim dar vivas a el-rei o senhor D. Miguel, o que fizeram com grande enthusiasmo. Mandei tratal-o como aos corpos do meu commando, retirar-lhe o cartuchame e deixar-lhe tudo quanto mais traziam, e ordenei ao quartel mestre me fizesse a exposição por escripto que vocalmente me tinha feito. Ella acompanha este officio, bem como o mappa n.º 1 da força apresentada. Verifiquei pela *Gazeta* que traziam a especie que designa dos sargentos promovidos. Esta acção por si se recommenda. Mandei hoje unir-lhe as praças que tinha no deposito, e formou a força do mappa n.º 2, assignado pelo capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Ricardo Antonio Paulo Soares, a quem nomeei para o commandar em marcha até Coimbra, e informar o tenente general commandante da primeira divisão, e tendo-se até ali comportado como é de esperar, continuar a marcha para Lisboa a apresentar-se a el-rei nosso senhor, que mandará o que for servido, e eu conto não encontrar a sua real vontade.

Deus guarde a v. ex.a Quartel general do Porto, em 5 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco. = *Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas.*

Documentos a que se refere o officio supra

Exposição

Ill.mo e ex.mo sr. — É do meu dever levar ao conhecimento de v. ex.a as circumstancias que occorreram na saída do batalhão de caçadores n.º 6, a que pertenço, de Santo Thyrso para esta cidade na madrugada do dia 4 do corrente, com o fim de reunir-se á tropa que fielmente tem defendido o nosso augusto soberano o senhor D. Miguel I, rei absoluto de Portugal. Já muito tempo havia que os officiaes inferiores d'este batalhão, debaixo das minhas persuasões e do sargento ajudante José Ignacio Ribeiro, ambicionavam uma occasião favoravel para pôrem em pratica seus louvaveis desejos; porém a vigilancia da officialidade estorvou por muitas vezes poder-se totalmente fazer conhecer aos soldados o caminho da honra,

pois que chegavam a levar para os seus quarteis aquelles de quem mais desconfiavam, *verbi gratia* o commandante ao sargento ajudante, os capitães aos primeiros sargentos, etc., e para deixar por uma-vez provados os bons sentimentos da mesma classe, digo a v. ex.ª que, tendo sido despachados alferes dois cadetes e tres sargentos, sendo o primeiro o sargento quartel mestre Antonio José Ribeiro, e os primeiros sargentos Antonio José da Cunha e Sebastião Bazilio da Silva, estes logo que o referido sargento ajudante lhes apontou ser occasião de principiarem a trilhar o caminho da honra, se decidiram de tal fórma, que muito o coadjuvaram no arranjo do batalhão para a retirada que se effeituou, tirando voluntariamente as bandas, etc. Seriam dez horas da noite do dia 3 do corrente quando o referido sargento ajudante, reunindo todos os officiaes inferiores, lhes fez conhecer que, por se achar o batalhão acampado na retaguarda de toda a tropa, lhe parecia ser occasião de se pôrem em pratica os bons desejos que a todos assistiam; e com effeito, tendo-se assentado n'isso, marcharam logo cada qual ás suas companhias, a quem fizeram saber as nossas deliberações, alcançando em resultado o ouvirem das fileiras ser essa a sua vontade, correndo logo uma parte d'elles a abraçarem o referido sargento ajudante, e este a fazer-me participações voluntarias de tudo que se passava, e praticando com a maior actividade quaesquer insinuações que eu lhes fazia. Emfim, ex.mo sr., os relevantes serviços d'este individuo merecem a benigna attenção de v. ex.ª, pois que em muito pouco tempo formou o batalhão a ordem, fez carregar bagagens, recolher os piquetes (para cujo fim teve de vencer algumas difficuldades), tomou guias, etc. Achando-se tudo assim disposto, e sendo d'isso avisado o commandante, mandou chamar o sargento ajudante, a quem perguntou o que havia, e sendo por elle informado de quaes eram as nossas tenções, se poz em fuga com todos os officiaes, e nós com o batalhão em marcha para esta cidade, onde chegámos e tivemos a honra de apresentar-nos a v. ex.ª, de quem esperâmos o alto patrocinio.

Porto e quartel da Torre da Marca, 5 de julho de 1828. = *José dos Santos*, quartel mestre de caçadores 6.

N.º 1

Praças de que se compõe o batalhão de caçadores n.º 6

Pagador 1, quartel mestre 1, sargento ajudante 1, sargento quartel mestre 1, corneta mór 1, primeiros sargentos 5, segundos sargentos 6, furrieis 5, cornetas 3, cabos, anspeçadas e soldados 112; todos 136.

N. B. Existem mais 1 cabo e 1 soldado de caçadores n.º 10, e 5 soldados de caçadores n.º 9.

N.º 2

Força do batalhão de caçadores n.º 6 em 5 de julho de 1828 e com que marcha da cidade do Porto

Pagador 1, quartel mestre 1, sargento ajudante 1, sargento quartel mestre 1, primeiros sargentos 5, segundos sargentos 7, furrieis 3, corneteiro mór 1, corneteiros 4, cabos, anspeçadas e soldados 148; todos 172.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Hontem participei a v. ex.ª que eu acampava com a divisão do meu commando em Vallongo, e hoje, saíndo d'aquella villa, tomei á minha esquerda sobre Carneiro com intenção de ficar em Santo Thyrso, que era a estrada que tinha seguido uma das columnas dos rebeldes; mas, como soubesse durante a marcha de hoje que elles tomaram as estradas em direcção a Barcellos, segundo o que parecia, me resolvi voltar mais sobre a minha esquerda para Villa Nova de Famalicão, onde conto ir ficar hoje. E tanto maior motivo tenho para este movimento, porque tive participações que o general visconde do Peso da Regua tinha baixado com a divisão do seu commando sobre Guimarães ou talvez Braga. Em consequencia d'essas noticias tenho avisado o general Povoas para que faça avançar as forças do seu commando pela estrada que do Porto conduz a Barcellos, porque elle ficou no Porto, onde talvez ainda hoje não saísse. Têem-se-me apresentado immensos soldados e tres officiaes dos rebeldes de differentes corpos,

e que vou mandando em escoltas para o Porto. Todos dizem o estado de desordem em que marcham aquellas tropas, sem generaes, e todos entregues a seus remorsos e destino. Immensos dos voluntarios do Porto têem igualmente abandonado a tropa rebelde e andam vagando pelos bosques, e pagando alguns aos paizanos para os encaminharem a logares de segurança. Alguns soldados que se nos apresentam dizem que tinham grandes receios de deixarem seus chefes, que os illudiam, e que geralmente entre elles pretendiam entrar na Galliza. O que tudo levo á presença de v. ex.ª para conhecimento de sua magestade.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general em Carneiro, 5 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco. = *Visconde de S. João da Pesqueira,* commandante da terceira divisão.

Proclamação

Bravos, leaes e valorosos portuguezes, que tão nobre e fielmente haveis mostrado á Europa e ao mundo a firmeza de vosso caracter, e a nobreza de vossas almas e de vossa conducta! eu vos felicito como camarada vosso e vosso general! eu vos dou os parabens por se achar acabada a nossa honrosa expatriação. Sim, portuguezes, o caminho da honra foi sempre a vossa vereda; o valor, a fidelidade e a coragem são heranças de nossos paes, porém jamais vos haveis distinguido tanto, como quando debellastes a famosa hydra de cem cabeças, que outr'ora dominava e assolava a nossa querida patria. A lembrança de um soberano, legitimo herdeiro da corôa de Portugal, e a quem uma astuciosa e fraudulenta facção tambem fez viajar pelas côrtes da Europa, foi quem me obrigou a chamar-vos ás armas, e vós promptos e obedientes á minha ordem não duvidastes saír ao campo da honra para defender seus inauferiveis direitos, e a preferir a hospitalidade de um paiz estranho ás delicias de vossas casas e de vossas familias.

Não é só em destruir cidades, escalar praças e vencer nações que se alcança a verdadeira gloria, porque muitas vezes o orgulho e a ambição é que conduz as armas a taes emprezas; porém, vós que só querieis defender e sustentar os direitos do vosso legitimo monarcha, e fazel-o subir ao throno, que por tantos e tão justos motivos e rasões lhe pertencia, haveis por isso mostrado ao mundo o distincto grau da vossa honra e da vossa fidelidade.

Agora, porém, que a perfida facção jaz no abysmo d'onde surgiu; agora, que as tenebrosas nuvens que eclipsavam o solo portuguez se acham dissipadas; agora, emfim, que o muito alto e poderoso senhor D. Miguel I empunhou o sceptro da monarchia, é tempo de se acabar o nosso desterro: em breve ireis colher os louros que vos são devidos, e gosar na cara patria que nos deu o ser, d'aquellas leis sabias, justas e suaves que o nosso adorado rei e senhor nos tem preparado.

As côrtes mandadas convocar, depois de terem investigado escrupulosa e profundamente as instituições e leis fundamentaes da monarchia portugueza, decidiram unanimemente a legitimidade do nosso monarcha; porém nós, sómente guiados pela rasão e pela justiça, já ha muito o haviamos acclamado com as armas na mão.

É por isso que vos dou os parabens, ó nobres e ficis portuguezes, que me haveis seguido; nunca a vossa obediencia foi mais justa, mais acertada e mais honrosa.

Este mesmo senhor que faz hoje as delicias da nossa querida patria, por isso mesmo que é dotado das mais altas, sublimes e relevantes qualidades, não deixará de olhar com agrado para a vossa fidelidade, obediencia e conducta.

A vós e a mim pertence offerecermos-lhe de novo nossos braços e nossas vidas para defendermos em toda a parte onde for preciso a sua real e augusta pessoa e os direitos inauferiveis do seu feliz reinado. Uma perfida, temeraria e cobarde facção militar, aproveitando-se da distancia em que ficava do throno, ousou levantar o grito da rebellião na infeliz cidade do Porto; porém pouco tempo lhe durou a sua ephemera audacia, porquanto as sabias e promptas medidas de sua magestade os fez immediatamente abandonar aquella cidade, e por lá andam os celebres campeões da tyrannia dispersos e foragidos, sem achar onde possam esconder a sua temeridade e vergonha.

Nobres e leaes portuguezes, que formaes a brava e denodada divisão realista na Hespanha, e que eu tive a honra de commandar! Nunca me lembrou mais o vosso valor; estou certo que nunca vos custaria tanto a separação da nossa querida patria.

Vós e eu vamos entrar em Portugal, e o céu queira que já por lá não haja vandalos; porém, se acaso a sorte permittir que os haja, desde já vos convido para pedirmos todos a sua magestade el-rei nosso senhor, para que nos dê a gloria e a honra de formarmos a vanguarda do exercito realista.

A gloria do soldado portuguez é dar a vida pelo seu soberano, e quanto mais ella se arrisca, maior é o seu enthusiasmo: assim, valorosos camaradas, contae sempre com a minha pessoa, que eu contarei comvosco, e nunca percaes a nobre e fiel conducta que sempre haveis seguido e mostrado; conheça a Europa e o mundo inteiro, que, se ha um punhado de traidores e rebeldes em Portugal, ha muitos milhares de portuguezes promptos a dar a vida pelo seu monarcha; é este o caracter de todos, porém tenho a honra de vos dizer, que as ultimas paginas da historia hão de ser cheias de vossos nomes, e jamais vos arrependereis de terdes ouvido a minha voz nos campos da honra.

Vós haveis caminhado sempre pela vereda da honra e da fidelidade, por isso sereis amados do nosso augusto monarcha, estimados pela nação inteira e admirados na posteridade.

Viva o senhor D. Miguel I, nosso rei e senhor; viva a senhora imperatriz rainha, nossa senhora; viva toda a familia real da casa de Bragança; viva a santa religião; viva a brava divisão portugueza realista que se acha na Hespanha para saír para Portugal.

Valladolid, 5 de julho de 1828. = *Marquez de Chaves,* commandante em chefe da divisão portugueza na Hespanha [1].

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo participado a v. ex.a, em data de hontem, 5 corrente, a minha marcha sobre Villa Nova de Famalicão, tenho sabido na minha marcha de hoje 6 do corrente que os rebeldes que se achavam no campo do Allivio, na margem direita do rio Homem, tinham deixado a estrada que conduz á villa dos Arcos; tendo feito primeiro alguns movimentos que indicavam quererem seguir aquella estrada para Valença, se moveram todos sobre Covide ou S. João do Campo, podendo seguir para o Gerez a Traz os Montes pela Portella do Homem ou entrarem na Galliza se podérem, á vista do que me resolvi vir acantonar hoje a divisão a Braga. Em consequencia d'estes movimentos do inimigo julguei conveniente indicar ao brigadeiro conde de S. Lourenço (que devia ficar perto de Barcellos) continuasse a sua marcha para a dita villa, seguindo a direita do rio Homem até á Ponte do Prado, continuando sua marcha por Anhel, até que eu seja mais informado dos movimentos do inimigo. E n'esta data escrevi ao general vis-

1 Na *Gazeta de Lisboa* de 2 de agosto lê-se: «O marquez de Chaves saíu de Bayona a 11 de julho para a sua patria; isto basta para prova de que é inteiramente apocrypha uma proclamação figurada em seu nome, que por ahi anda impressa, datada de Valladolid a 5 do dito mez, seis dias antes mesmo de elle ter saído de França; e é notavel que não tenha conhecido a sua falsidade o *Correio do Porto,* vendo que n'ella se falla da saída dos rebeldes do Porto, que foi a 3, como se fosse possivel saber-se isto a 5 em Valladolid! Ao menos é escripta em bom espirito».

O ultimo dos alludidos periodicos, reproduzindo textualmente a asserção da folha official, responde em 6: «A proclamação de que falla o artigo acima, e que transcrevemos no extraordinario de 27, não era copia de algibeira, mas sim documento impresso na typographia da universidade de Coimbra, com as licenças necessarias, e onde deve existir o original manuscripto; e supposto reparámos na data de 5, a tomámos por 15, sem comtudo a querermos alterar, e em tal caso já estava ao alcance de saber-se ali da saída dos rebeldes d'esta cidade; e por ser escripta em bom espirito a aproveitámos, publicando-a, sem que a tivessemos por apocrypha em vista do que expomos».

Verdadeira ou não, é fóra de duvida que os absolutistas a espalharam profusamente no paiz, possuindo nós um exemplar em tudo conforme á transcripta no *Correio,* mas saída dos prelos da typographia de A. L. de Oliveira, Lisboa, Portas de Santo Antão n.º 9, com *licença.* O titular a quem se faz referencia chegou a esta cidade no dia 8 de agosto; se porventura houvesse abuso do seu nome teria reclamado.

conde do Peso da Regua, que se acha na Povoa de Lanhoso, sobre a estrada que, por Carvalho de Este, conduz a Traz os Montes, e distante d'esta cidade 2 leguas.

Todas as noticias e movimentos que hoje têem feito os rebeldes indicam que elles tentam passar a Traz os Montes.

N'este quartel soube que se tinham apresentado mais de quinhentos ou seiscentos homens, e que dez ou doze peças de artilheria tinham sido abandonadas pelos rebeldes nas suas marchas, tendo-as primeiro encravado em differentes pontos, que vem a ser quasi todo o seu trem de artilheria com que saíram do Porto.

Hoje sobre a minha marcha se me apresentaram muitas praças desertadas dos rebeldes e outras que foram aprisionadas, as quaes fiz remetter para o Porto.

O unico official de graduação que sustenta a rebellião é Joaquim de Sousa Pizarro, com seu irmão Gaspar, official ha muito reformado. Estes dois homens parece que ainda tentam levar a desolação aonde nasceram, a Chaves sua patria, apesar do grande abandono em que se acham, pela obediencia das tropas ao seu dever, e que diariamente se apresentam. O que tudo ponho na presença de v. ex.ª para conhecimento de sua magestade.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general em Braga, 6 de julho de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco.=*Visconde de S. João da Pesqueira*, commandante da terceira divisão.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Julgo do meu dever participar a v. ex.ª, para o levar ao conhecimento de sua magestade, que pelas quatro horas da tarde do dia de hoje appareceu n'este quartel um homem, vindo da praça de Almeida, com a noticia de que o conselho militar da guarnição rebelde se tinha reunido ao meio dia e que deliberou acclamar o senhor D. Miguel rei absoluto d'estes reinos, o que devia ter logar pelas seis horas da tarde; a esta hora sentimos salvar a artilheria. Immediatamente fiz marchar um official a observar os movimentos da praça, e chegando á quinta mais proxima a ella enviou d'ali um paizano para entrar na mesma a examinar o que se passava; assegurou que tinha formado a tropa e dado os vivas a sua magestade o senhor D. Miguel I, que o enthusiasmo do povo que acompanhava o estandarte era bem igual ao dos outros povos, porém que a tropa, sendo mandada a quarteis, entrára a ter entre si dissensões e que havia ordem para que nenhum soldado saisse da praça.

Tenho passado as ordens para que ao romper do dia de ámanhã a tropa que forma o cerco da praça se approxime d'ella quanto seja possivel, formada em columnas, que deverão occupar differentes pontos, para que seja protegido o partido realista, se algum outro ainda o quizer suffocar, e mesmo para ver a deliberação que toma aquella guarnição, visto que me não tem feito participação alguma.

Aproveito esta occasião para dizer a v. ex.ª que ainda hontem pelas quatro horas da tarde houve um pequeno tiroteio ás margens do Coa com os rebeldes e piquetes dos regimentos da Guarda e Trancoso, que durou o espaço de duas horas, e consta que os rebeldes perderam um sargento de brigada e tiveram quatro soldados feridos, e nós apenas tivemos um soldado levemente ferido, tendo-se portado muito dignamente os nossos piquetes.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel do cerco de Almeida, no Azinhal, 6 de julho de 1828, ás nove horas da noite. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco.=*Barão de Tondella*, coronel commandante do cerco da praça de Almeida.

Auto de juramento

Em nome de Deus, amen. Saibam quantos este auto e instrumento feito por mandado de el-rei nosso senhor virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 7 dias do mez de julho, em segunda feira de tarde, n'esta cidade de Lisboa, em o paço de Nossa Senhora da Ajuda, onde ora está o muito alto e muito poderoso senhor el-rei D. Miguel o primeiro d'este nome, nosso senhor, em uma das salas grandes do mesmo paço, sendo n'ella presentes os tres estados do reino, ora juntos em côrtes geraes n'esta cidade, sua mages-

tade lhes prestou o juramento na fórma determinada em o alvará com força de lei feito em côrtes de 9 de setembro de 1647; e ao mesmo augusto senhor prestaram os tres estados do reino, na conformidade dos estylos d'esta monarchia, o juramento de preito e menagem, como a seu legitimo rei e senhor natural; o qual acto se celebrou perante nós Bernardo José de Sousa Lobato e João da Silveira Zuzarte, escrivães da real camara na mesa do desembargo do paço e notarios publicos do reino, para este acto nomeados por especiaes alvarás de sua magestade, que no fim d'este instrumento irão copiados, sendo presentes as testemunhas ao diante declaradas, e se praticaram todas as ceremonias e estylos acostumados pela fórma e ordem seguinte.

Em o topo da sala destinada para este acto estava um magestoso throno de oito degraus forrados de velludo carmezim, e guarnecidos de galões de oiro, com espaldar e docel de damasco de seda da mesma côr, recamado de oiro, no qual sobresaiam os galões e franja tecida em cachos de oiro, que os guarneciam; sobre o throno estava collocada a cadeira em que sua magestade havia de assentar-se, a qual era de talha sobre dourada e as almofadas do espaldar e assento da mesma téla do docel; no cimo do postergal estavam gravadas as armas reaes; achava-se então coberta com um grande véu de seda carmezim, bordado e guarnecido com estrellas e renda de oiro; ao lado direito da cadeira estava outra rasa e coberta com um panno de damasco de seda carmezim com recamo de oiro, no qual, sobre uma almofada de igual damasco guarnecida de galão de oiro, tendo nos angulos borlas de franja e cachos de oiro, estava um missal aberto com capa de velludo carmezim e chapas de oiro, e no meio d'elle um crucifixo tambem de oiro; junto á mesma cadeira para a parte do espaldar estava sobre o throno outra almofada similhante áquella, sómente guarnecida de galão de oiro.

Assentava o throno sobre dois estrados, dos quaes o primeiro, que era menor, tinha um degrau e o segundo tres degraus. Em o meio do estrado pequeno estava uma cadeira rasa coberta do mesmo modo que a outra já mencionada; em cima d'esta uma almofada tambem de igual téla, guarnecida de galão de oiro, sobre a qual descansava um missal aberto com capa de velludo carmezim, e chapas de prata, e sobre o missal um crucifixo de prata.

A sala, cujas paredes eram todas forradas de damasco carmezim, estava ricamente ornada; o seu pavimento, assim como o dos estrados, estava coberto de magnificas alcatifas; sobre a porta da entrada fronteira ao throno havia um trophéu militar, e no centro d'elle o busto de sua magestade, tendo por baixo a legenda «22 de fevereiro de 1828», alludindo ao dia da sua feliz chegada, quando regressou a este reino; dominando a porta estavam duas tribunas, uma de cada lado, onde presenciaram este acto as serenissimas senhoras D. Maria Francisca Benedicta, princeza do Brazil, viuva, e infantas D. Izabel Maria e D. Maria da Assumpção.

Baixou sua magestade do seu aposento riquissimamente vestido com manto real, sceptro de oiro na mão, e chapéu na cabeça com adorno de plumas brancas, botão e presilha de preciosissimos brilhantes, e ao entrar na sala tocaram os menestreis, charamelas, trombetas e atabales, como é costume. Sustinha a cauda do manto real o marquez de Bellas, que servia de camareiro mór; adiante de sua magestade da parte esquerda vinha o duque de Cadaval, condestavel do reino, trazendo na mão direita o estoque desembainhado e levantado; logo o marquez de Torres Novas, mordomo mór, e todos os officiaes móres da casa real; seguiam-se os reis de armas, arautos e passavantes com as suas cotas, e os porteiros da canna com as maças de prata aos hombros.

Chegando sua magestade ao throno, o conde de Carvalhaes, que servia de reposteiro mór, descobriu a cadeira, e sua magestade se assentou, tendo primeiramente cortejado o cardeal patriarcha e o duque de Lafões.

Tomaram logo todos os seus logares, ficando de pé por detraz da cadeira de sua magestade o marquez de Bellas; no meio do degrau do estrado pequeno assentado o ministro e secretario de estado dos negocios do reino José Antonio de Oliveira Leite de Barros, servindo de escrivão da puridade; no angulo do mesmo degrau do lado direito o duque de Cadaval, condestavel do reino, com o estoque

levantado, como vinha; sobre o mesmo estrado da parte esquerda o conde de Carvalhaes, e no degrau d'elle, do mesmo lado, o marquez de Torres Novas, mordomo mór, e o conde de Redondo, que servia de meirinho mór, com a sua vara, todos quatro de pé.

Em o pavimento do estrado grande da parte esquerda estava em pé o marquez de Sabugosa, alferes mór do reino, com o estandarte real enrolado, e no mesmo pavimento da parte direita em duas cadeiras com almofadas de velludo carmezim encostadas á parede se assentaram o cardeal patriarcha e o duque de Lafões; no mesmo estrado tambem proximos aos degraus ficaram em pé, um de cada lado, os dois escrivães da real camara, que serviam de notarios publicos do reino.

Em o primeiro degrau do estrado grande assentaram-se os desembargadores do paço, e abaixo d'estes os conselheiros da fazenda; e successivamente no segundo e terceiro degraus os desembargadores de aggravos da casa da supplicação, corregedores da côrte, ouvidores do crime e desembargadores extravagantes da mesma casa.

O conde de Belmonte, porteiro mór, o marquez de Borba, védor da casa real, e e conde de Almada, mestre sala, com as suas cannas na mão, estiveram em pé na sala, da parte direita, proximos aos degraus do estrado grande; entre este e o primeiro banco dos procuradores dos povos estiveram de pé em duas alas os reis de armas, arautos e passavantes, e detraz d'elles os porteiros da canna.

Os arcebispos, bispos e os principaes da santa igreja patriarchal tomaram assento em um banco coberto de panno verde encostado á parede da sala, do lado direito, proximos aos degraus do estrado grande; os marquezes assentaram-se do lado opposto, defronte dos prelados, em cadeiras rasas com almofadas de velludo carmezim; abaixo d'elles os condes, em banco coberto de panno de raz; seguiam-se os viscondes e barões, em bancos cobertos de panno verde: em outros bancos igualmente cobertos assentaram-se, abaixo dos prelados e dos barões, os do conselho, os senhores de terras com jurisdicção e os alcaides móres dos castellos de el-rei. Os procuradores dos povos assentaram-se em duas ordens de bancos descobertos, conforme as precedencias que costumam ter em côrtes.

Estando assim todos em seus logares, o rei de armas Portugal, dirigindo-se ao bispo de Vizeu, o encaminhou para o estrado grande; e elle, tendo feito a devida reverencia a sua magestade, tomou assento em uma cadeira rasa que estava no pavimento do mesmo estrado, proximo ao angulo do degrau do estrado pequeno ao lado direito, e ahi recitou, como é estylo, uma oração, cujo têor é o seguinte:

«Tornou-se, emfim, claro e formoso dia a sombra temerosa que carregou tão largo tempo sobre a patria. Chamado pelas leis, instado pelos votos e acclamações dos povos, determinado pelo reconhecimento e supplicas dos tres estados do reino, subiu ao throno dos seus maiores o muito alto e muito poderoso rei e senhor nosso o senhor D. Miguel I. Louvor seja dado a Deus, principal e antes unico auctor de todo o bem; vivo e puro agradecimento ao excelso principe; sincera congratulação ao nosso amado Portugal. Penhorou-nos a Divina Providencia com mais um argumento do empenhado favor com que acode a remediar nossos males n'esse mesmo instante critico, em que a prudencia humana pouco menos que entra a desesperar do seu remedio. Tiveram um termo os nossos justos receios, cobraram alento as nossas esperanças. Cessou a fluctuação do governo supremo, renova-se a veneração das instituições provadas e consagradas pelo tempo, renasce o apreço dos antigos costumes; e bem podemos com tudo isto prometter-nos a paz e a prosperidade dentro do reino, a consideração e firme amisade dos povos estranhos.

«Para realisar a feliz harmonia de discreto, justo e desvelado imperio da parte do principe, com perfeita obediencia e acrisolada lealdade da parte dos vassallos, de que depende a vida, não só a felicidade das republicas, se tem dignado sua magestade de prestar hoje seu real juramento e de receber o nosso, tudo pela fórma e nos termos com que em similhantes occasiões o praticaram sempre nossos antepassados. Á face dos céus, rendido ante o Senhor supremo d'elles e de todo o creado, com a mão sobre o seu divino Evangelho, vae o nosso augusto mo-

narcha jurar e prometter de, com a graça de Deus, nos governar bem e direitamente, de nos administrar justiça e nos guardar nossos bons costumes e liberdades. O juramento não póde ser mais justo; o nobre animo que o presta, é conhecidamente pio e sincero; o Senhor, que o recebe, não póde ser mais recto e poderoso: e não póde faltar o auxilio do seu poder onde é requerido pela piedade e pela justiça. Rasão temos, pois, de esperar com muita confiança o copioso influxo da divina graça, de que o augusto monarcha vae em seu juramento reconhecer a dependencia para o bom governo dos povos e para a ventura e gloria do principe.

«Duas verdades de remontada importancia reconhece aquí por certo o nosso muito alto e muito poderoso rei e senhor, e no reconhecimento de ambas vae de accordo com todos os principes indubitavelmente grandes que têem reinado sobre a terra. A primeira é que a felicidade e gloria do soberano é inseparavel do bom regimento dos seus povos, e por isso em ordem a segurar a propria felicidade e honra, se propõe e promette de os governar bem e administrar com justiça. É a segunda, que não póde haver bom regimento dos povos onde houver desvio dos conselhos e regras da eterna rasão, e faltar por conseguinte a cooperação poderosa da sua divina influencia, e por isso jura e promette de os governar bem, assistindo-lhe e aspirando a graça de Deus. Verdades, repito, de alta importancia, cujo desconhecimento tem tornado tantos soberanos do mundo desventurosos e deshonrados em seu tempo e depois nas paginas da historia, e tornado tantas nações desgraçadas, victimas do erro infeliz d'esses soberanos pouco afortunados; e verdades, cujo reconhecimento e pratica tem dado a sua magestade tantos predecessores e a Portugal tantos reis felizes e gloriosos. Governar bem e direitamente é a summa da ventura e honra dos principes; reconhecer e confiar para isso no auxilio e favor d'aquelle que sustenta os thronos e que inspira os decretos justos, é a summa da sua sabedoria.

«Á face dos céus, igualmente humilhados na divina presença e rendidos ante aquelle que é de Deus imagem na terra, tambem nós juraremos aos Santos Evangelhos corporalmente com nossas mãos tocados, que recebemos por nosso rei e senhor verdadeiro e natural ao muito alto e muito poderoso D. Miguel I, nosso senhor, e por isso nos obrigaremos a obedecer e servir com zêlo, pontualidade e lealdade de bons e de ficis vassallos. Com viva impaciencia temos desejado e esperado todos este bem assombrado dia, em que a verdadeira legitimidade apparece desembaraçada de equivocos cavilosos, em que tornam a ser considerados os nossos antigos e bem ganhados fóros, e em que por ambos estes principios as cãs veneraveis da patria, desattendidas (ainda mal) e desacatadas por irreverente ingratidão, recobram a dignidade e respeito, que no decurso de sete seculos tem grangeado e merecido, pela madureza nos conselhos, pelo atrevimento assombroso dos projectos e pela constancia e habilidade na sua execução.

«E, pois, que temos o sceptro empunhado por mãos seguras e legitimas, que vemos desaffrontado o nobre respeito da patria, esqueçamos por um pouco as ondas e tormentas passadas, e entreguemo-nos ao prazer delicioso do triumpho, que logra hoje a nossa justiça. Ponhamos de parte, em honra d'este formoso dia, outros pensamentos, e occupe-nos sómente a contemplação da scena, ao mesmo tempo affectuosa e sublime, que temos á vista; filhos contentes em roda de um pae por isso mesmo satisfeito; um pae determinado a empenhar-se por continuar e acrescentar a felicidade dos filhos, no meio de filhos dispostos a obedecer-lhe com reverencia e a corresponder com fino amor ás suas fadigas. Quadro admiravel da verdadeira monarchia, e ao menos da paternal monarchia portugueza.»

Acabada esta oração e tendo subido os degraus do throno o referido ministro e secretario de estado dos negocios do reino, que servia de escrivão da puridade, ajoelhou junto á cadeira onde estava o missal e cruz, da parte de fóra, e logo sua magestade, ajoelhando sobre a almofada junta á mesma cadeira, mudou o sceptro para a mão esquerda, e pondo a direita sobre o missal e cruz, prestou o juramento em voz alta, que todas as pessoas presentes ouviram e perceberam, cujas palavras o dito ministro e secretario de estado ía lendo e sua magestade repetindo, estando descoberto e todos de pé. A formula do juramento foi a seguinte: «Jurâ-

mos e promettemos de com a graça de Nosso Senhor vos reger e governar bem e direitamente, e vos administrar inteiramente justiça quanto a humana fraqueza permitte, e de vos guardar vossos bons costumes, privilegios, graças, mercês, liberdades e franquezas que pelos reis passados, nossos antecessores, foram dados, outorgados e confirmados».

Feito o juramento, sua magestade tornou a assentar-se, conservando-se descoberto, e voltando o ministro e secretario de estado dos negocios do reino ao seu logar junto á cadeira, sobre que estava o outro missal e cruz, leu em voz alta e intelligivel, estando de pé, a fórma do juramento, preito e menagem que os tres estados haviam de fazer a sua magestade, que é o mesmo juramento costumado que em taes actos se faz aos reis d'estes reinos. A fórma d'elle é a seguinte: «Juro aos Santos Evangelhos, corporalmente com minha mão tocados, que eu recebo por nosso rei e senhor verdadeiro e natural ao muito alto e muito poderoso rei D. Miguel nosso senhor, e lhe faço preito e menagem segundo fôro e costume d'estes seus reinos».

A primeira pessoa que prestou o juramento foi o cardeal patriarcha, o qual, ajoelhando e pondo a mão direita sobre o missal e cruz, pronunciou as referidas palavras do juramento, como lh'as ía lendo o mesmo ministro e secretario de estado tambem de joelhos ao lado direito do missal; e, tendo acabado, foi beijar a mão a sua magestade. Seguiu-se o duque de Lafões, que praticou o mesmo, pronunciando, porém, summariamente a fórma do juramento, dizendo: «Eu assim o juro e faço preito e menagem».

No fim d'estes juramentos disse o rei de armas Portugal em voz alta, que todos ouviram: «Manda el-rei nosso senhor que n'este acto venham jurar e beijar a mão os grandes, titulos seculares e ecclesiasticos, e mais pessoas da nobreza, assim como se acharem, sem precedencias nem prejuizo do direito de alguem».

Ditas estas palavras foi assim jurar o braço ecclesiastico e o da nobreza, e depois o dos povos, segundo as precedencias que os respectivos procuradores têem em côrtes, repetindo todos a mencionada fórma summaria do juramento: «Eu assim o juro, faço preito e menagem»; indo depois successivamente beijar a mão a sua magestade.

Logo que se prestou o primeiro juramento, o marquez de Sabugosa, alferes mór do reino, desenrolou o estandarte real, e tendo finalmente prestado juramento o duque de Cadaval, condestavel do reino, mudando o estoque da mão direita para a esquerda, e depois d'elle o sobredito ministro e secretario de estado dos negocios do reino, que servia de escrivão da puridade, sua magestade lhe disse que acceitava os juramentos, preitos e menagens que se lhe haviam feito; e logo o mesmo ministro e secretario de estado, descendo ao meio do estrado pequeno, assim o declarou em voz alta, que todos entenderam, dizendo: «El-rei nosso senhor acceita os juramentos, preitos e menagens que os tres estados do reino e mais pessoas da nobreza, que estão presentes, agora lhe fizeram».

Concluido assim este acto, sua magestade se cobriu, e descendo do throno resoaram na sala repetidos vivas e acclamações de todas as pessoas presentes até sua magestade saír com o mesmo acompanhamento com que havia entrado. Ao qual acto, juramento, preitos e menagens fomos presentes nós, Bernardo José de Sousa Lobato e João da Silveira Zuzarte, escrivães da camara de sua magestade e notarios publicos do reino por especiaes alvarás do mesmo senhor, que vão trasladados no fim d'este instrumento, e fazemos fé que tudo assim passou bem e verdadeiramente. E pelo dito ministro e secretario de estado dos negocios do reino, que servia de escrivão da puridade, nos foi logo requerido que fizessemos d'isto auto e instrumento, e que lh'o dessemos authentico para perpetua firmeza do dito auto, e constar a todo o tempo, ficando o original, depois de publicado e impresso, na Torre do Tombo, como é costume.

Testemunhas que a tudo foram presentes: marquez de Olhão, do conselho de estado, presidente do senado da camara de Lisboa e monteiro mór do reino; D. Desiderio de Lencastre, principal primario da santa igreja patriarchal; D. Antonio Armando de Saldanha da Camara, principal presbytero da santa igreja patriarchal; D. José Francisco de Lencastre, desembargador do paço, do conselho de

sua magestade; o desembargador João Manuel Guerreiro de Amorim, do conselho de sua magestade e da sua real fazenda; e Joaquim José Maria de Sousa Tavares, fidalgo da casa real, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, brigadeiro do exercito e chefe da guarda real da policia.

E eu, sobredito Bernardo José de Sousa Lobato, fiz este instrumento, em que assignei com o dito João da Silveira Zuzarte e com as ditas testemunhas de nossos signaes rasos e acostumados, o qual vae escripto em quatro meias folhas com esta, todas da mão de mim sobredito Bernardo José de Sousa Lobato. = *Bernardo José de Sousa Lobato* = *João da Silveira Zuzarte* = *Marquez Monteiro Mór* = *D. D. Principal Lencastre* = *A. Principal Camara* = *D. José Francisco de Lencastre* = *João Manuel Guerreiro de Amorim* = *Joaquim José Maria de Sousa Tavares.*

E do auto original fizemos extrahir esta copia, que vae bem e fielmente trasladada, e por nós conferida e confrontada. Em fé do que a assignâmos de nossos signaes rasos e acostumados. = *Bernardo José de Sousa Lobato* = *João da Silveira Zuzarte.*

Copia dos alvarás de que se faz menção no principio do auto

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que hei por bem e me praz de nomear notario publico a Bernardo José de Sousa Lobato, meu escrivão da camara, para o acto do juramento que os tres estados do reino hão de fazer, em que me hão de jurar como rei, senhor e legitimo successor d'elles. E mando que o dito acto e instrumentos que d'elle se passar, e a todos os mais que por meu serviço fizer, se dê tão inteira fé e credito, como por direito se deve dar ás escripturas feitas por notarios publicos; e quero que este valha, tenha força e vigor de lei, como se fosse carta começada em meu nome e passada pela chancellaria, e sellada de meu sêllo, sem embargo da ordenação que defende que não valha, cujo effeito houver de durar mais de um anno, e valerá, outrosim, posto que não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação que dispõe o contrario, o que tudo o sobredito notario fará debaixo de juramento do seu officio.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 3 de julho de 1828. = Rei, com guarda.

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que hei por bem e me praz de nomear notario publico a João da Silveira Zuzarte, meu escrivão da camara, para o acto de juramento que os tres estados do reino hão de fazer, em que me hão de jurar como rei, senhor e legitimo successor d'elles. E mando que o dito acto e instrumentos que d'elle se passar, e a todos os mais que por meu serviço fizer, se dê tão inteira fé e credito como por direito se deve dar ás escripturas feitas por notarios publicos; e quero que este valha, tenha força e vigor de lei, como se fosse carta começada em meu nome e passada pela chancellaria, e sellada de meu sêllo, sem embargo da ordenação que defende que não valha, cujo effeito houver de durar mais de um anno, e valerá, outrosim, posto que não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação que dispõe o contrario, o que tudo o sobredito notario fará debaixo do juramento do seu officio.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 3 de julho de 1828. = Rei, com guarda.

Decreto

Querendo marcar a epocha da minha exaltação ao throno portuguez, que me pertencia incontestavelmente pelas leis fundamentaes da monarchia desde o fallecimento de meu augusto pae, de saudosa memoria, por um acto de clemencia que, emquanto se póde combinar com os principios de justiça, é sempre tão proprio do coração de um soberano: sou servido fazer mercê aos presos que estiverem por causas crimes nas cadeias publicas dos districtos das relações de Lisboa e Porto, não tendo parte mais que a justiça, de lhes perdoar livremente por esta vez todos e quaesquer crimes pelos quaes assim estiverem presos, exceptuando os seguintes, pela gravidade d'elles, e convir ao serviço de Deus e ao bem do estado que se não isentem das leis: blasfemias de Deus e dos seus santos; crime de inconfidencia e de lesa-magestade; moeda falsa; testemunho falso; matar ou

ferir, sendo de proposito ou sendo com arcabuz ou espingarda; dar peçonha, ainda que morte se não siga; morte commettida atraiçoadamente; quebrantar prisões por força; pôr fogo accintemente; forçar mulheres; soltarem os carcereiros presos por vontade ou peita; ferimento de qualquer juiz ou pancadas n'elle, posto que pedaneo ou vintenario seja, sendo sobre seu officio; furto que passe de 1 marco de prata; ferida pelo rosto com tenção de a dar, se com effeito se deu em carcereiro; e outrosim ladrão formigueiro a terceira vez; nem condemnação de açoites, sendo por furto. É minha vontade e mente que excepto estes crimes aqui declarados, que ficarão nos termos legaes da justiça, todos os mais fiquem perdoados, e as pessoas que por elles estiverem presas, não tendo parte mais que a justiça, o que se entenderá tendo perdão das partes, ainda que não as accusem ou não apparecendo, por constar que as não ha, para poderem accusar, ficando sempre o seu direito salvo ás ditas partes, n'este segundo caso, para accusarem os réus perdoados quando appareçam e o queiram fazer; porque a minha intenção é perdoar sómente aos ditos réus a satisfação da justiça, e não prejudicar ás ditas partes no direito que lhes pertencer. E para serem os ditos presos perdoados serão vistas as culpas pelos juizes a quem tocar, para se haver este perdão por conforme a ellas, na fórma ordinaria.

A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 7 de julho de 1828. = *(Com a rubrica de el-rei nosso senhor.)*

Decreto

Attendendo ao que me representou o sargento commandante mór das companhias de artilheiros ordenanças de Setubal e Palmella, e ao bom serviço que as referidas companhias ultimamente têem prestado: sou servido que de ora em diante se denominem «companhias de artilheiros ordenanças realistas», e fiquem gosando da mesma consideração que os corpos de voluntarios realistas.

O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 7 de julho de 1828. = *(Com a rubrica de sua magestade.)*

Officio

Illmo e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.^{a} que tendo estabelecido o meu quartel general em Freamunde, posição central aos movimentos do inimigo acantonado na cidade do Porto, e constando-me no dia 3 que o inimigo evacuára aquella cidade, tomando a estrada de Santo Thyrso, indicando dirigir-se a Guimarães ou Braga, marchei immediatamente sobre Guimarães; e constando-me ahi que os rebeldes seguiram a estrada de Braga, fiz marchar a divisão do meu commando para aquella cidade, aonde entrei poucas horas depois d'elles terem desoccupado; segui-os até á ponte de Caldellas, tendo feito avançar o visconde de Santa Martha com a vanguarda da mesma divisão, e, para o reforçar, o general D. Alvaro da Costa com o batalhão de infanteria 9, ordenando-lhes que os perseguissem o mais que fosse possivel; e como recebesse participação dos ditos generaes que o inimigo ía em completa derrota, e que tomavam a direcção de S. João de Campo para entrar na Galliza, receiando que elles atravessem os Mixtos e entrem na provincia de Traz os Montes pelo concelho de Montalegre, me dirijo com a primeira e segunda brigada sobre a estrada de Montalegre, á fim de me oppor a qualquer tentativa que os ditos rebeldes pretendam fazer sobre a provincia do meu commando; e dando hoje descanso á tropa, ámanhã conto ir pernoitar a Salamonde e no outro dia a Montalegre, se me for possivel, tendo já avisado o governador militar de Chaves para que, com todas as forças disponiveis que ali tivesse, marchasse sobre os Mixtos para deter os rebeldes emquanto eu não chegava com a divisão do meu commando.

Os generaes D. Alvaro da Costa e visconde de Santa Martha me participam em officio de 6, do seu quartel de Bouro, que os rebeldes foram atacados n'esse dia pelas tropas do seu commando, rompendo o inimigo primeiro o fogo, o qual

principiou ás sete horas da manhã e durou até perto das tres horas, sendo os rebeldes desalojados de todos os successivos pontos que occupavam e defendiam desde Valdeste até meia legua para diante de S. João do Campo, largando quatro peças e um obuz, resto da sua artilheria, tendo deixado na Ponte do Prado seis peças e um obuz, bagagens e muitas cargas de cartuchame, e debandando centos d'elles e outros sendo prisioneiros; que julgam que uns e outros passarão de seiscentos, e que não perseguiram mais os rebeldes por estar a tropa cansada pelas rapidas e forçadas marchas que tinham feito, e por haver já vinte e quatro horas que não tinham que comer, por haverem os rebeldes destruido e inutilisado tudo por onde passavam, e porque aquellas posições são todas de agrestes montanhas, e por isso persuadidos de que os rebeldes entrariam necessariamente na Galliza, pois que de S. João de Campo ao extremo ha sómente a distancia de 1 legua, por cujo motivo se retiraram sobre Bouro para dar descanso á tropa e podel-a municiar.

N'este momento recebo officios do visconde de Santa Martha, em que me participa, em data de 7, de que os rebeldes acamparam junto ao extremo da Galliza, aonde se achavam ás nove horas da manhã, e que diziam que as auctoridades hespanholas lhes não concediam entrada. Á vista do exposto suspendi a minha marcha para Montalegre, para poder observar os movimentos, na duvida se elles retrogradariam, ou por a mesma estrada por onde tinham marchado ou sobre Villar da Veiga pelo Carreirão do Gerez, ordenando aos ditos generaes de occupar, logo que seja possivel, o ponto de Covide, posição a mais principal sobre a serra.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general em Povoa de Lanhoso, 7 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco. = *Visconde do Peso da Regua,* tenente general commandante da quarta divisão.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Para chegar ao real conhecimento de sua magestade el-rei o senhor D. Miguel I, tenho a honra de communicar a v. ex.ª que as tropas rebelladas evacuaram hontem esta provincia, entrando no reino de Galliza, achando-se acampadas desde o rio de Crasto até Villameans, freguezia de Valle do Rio Caldo; o general visconde do Peso da Regua, commandante da quarta divisão do exercito, havia ordenado que a columna ligeira do commando do marechal de campo visconde de Santa Martha, pertencente á mesma divisão, seguisse o inimigo, dispondo igualmente que eu marchasse a reforçar aquella columna, o que verificado, seguimos o inimigo na madrugada do dia 6 do corrente, e pelas sete horas foi encontrado no logar de Valdeste, e logo atacado fortemente, soffreu uma perfeita batida desde aquelle ponto até á raia, perdendo quatro peças de artilheria que ainda lhe restavam, e assim um obuz (alem de sete bôcas de fogo que na vespera haviam caído em nosso poder), todas as reservas de polvora, infinidade de bagagens e uma numerosa boiada, e bem assim seiscentas praças, entre prisioneiros e apresentados; não sendo menos de dois mil e quinhentos homens que os rebeldes têem perdido entre aquellas duas classes desde que saíram do Porto, continuando a cada momento a apresentação, e estou persuadido que os cabeças da rebellião vão ficar inteiramente sós.

Os rebeldes, segundo consta, esperam no local em que se acham a chegada da tropa de Hespanha para serem desarmados; e assentei ser do meu dever, como encarregado do governo das armas d'esta provincia limitrophe, o dirigir ao capitão general da Galliza o officio, de que incluo copia, relativo á apprehensão e entrega das armas, cavallos, muares, munições, petrechos e tudo o mais quanto pertence á real fazenda; rogando tambem a apprehensão dos dinheiros que levam, por serem tirados dos cofres do estado e depositos publicos; praticando-se o mesmo para com os empregados civis e paizanos que os acompanham, sendo tambem necessaria a tomada de todas as bagagens, para, pelo seu producto, ser de alguma fórma indemnisada a real fazenda.

O portador d'esta é o capitão, meu ajudante de ordens, D. Manuel da Costa de Sousa de Macedo, o qual póde informar mais circumstanciadamente dos ul-

timos acontecimentos, não sendo mais extenso por não demorar esta participação.

Já por vezes tenho fallado do enthusiasmo que as tropas e habitantes d'esta provincia têem desenvolvido, no que, tendo cumprido o seu dever, afiançam a sua magestade a certeza do cumprimento dos deveres de fieis vassallos; e, se sua magestade me permittir, levarei á augusta presença do mesmo senhor os nomes d'aquelles individuos que mais dignos se fizeram da regia contemplação de sua magestade.

Depois de ter seguido os rebeldes pela estrada de Covide em direitura a povoações hespanholas de que acima fallo, voltei sobre este ponto em rasão de ser necessario fornecer-se alguma comida ás tropas que avançaram, pois que n'aquellas paragens nada se encontrava, não só por a pobreza dos povos, mas tambem porque o inimigo havia devastado inteiramente os logares do seu transito.

O grande numero de officiaes inferiores e soldados apresentados os tenho feito reunir junto á columna do meu commando, na cidade de Braga, Vianna do Minho e Arcos; e no fogo que teve logar antes de hontem todos os que se me apresentavam os fazia voltar immediatamente contra os rebeldes, e todos desempenharam optimamente o dever de não poupar aquelles inimigos.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general em Bouro, 8 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco. = *D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo,* brigadeiro, governador das armas do Minho.

Officio a que se refere o anterior

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo entrado n'esse reino as tropas portuguezas que se rebellaram ou seguiram a revolução do Porto contra o governo d'estes reinos, é do meu dever, como encarregado do governo das armas d'esta provincia, dirigir-me immediatamente a v. ex.ª a rogar-lhe, não só o desarmamento d'aquellas tropas, mas a entrega das armas, cavallos, muares, munições e petrechos, e tudo o mais que pertença á real fazenda; rogando igualmente a v. ex.ª a apprehensão na quantidade de dinheiros que levam aquelles rebeldes, pois que foram tirados dos cofres do estado e depositos publicos, praticando-se o mesmo com os empregados civis e paizanos que os acompanham; sendo tambem necessaria a tomada de todas as bagagens, para, pelo seu producto, ser de alguma fórma indemnisada a real fazenda. O que tudo rogo a v. ex.ª, e espero a prompta execução, por tudo ser conforme aos tratados existentes entre as duas corôas.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general em Bouro, 8 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. capitão general da Galliza. = *D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo,* governador das armas do Minho.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Em cumprimento das ordens de v. ex.ª, que recebi na madrugada de 5 do corrente na posição da serra da Falperra, puz em marcha a brigada ligeira em direcção á cidade de Braga, aonde entrei com o esquadrão de cavallaria commandado pelo tenente coronel Pavão, do 6.º regimento, e o batalhão de caçadores provisorio do commando do major José Antonio de Sá, do 6.º da mesma arma, ás cinco horas da manhã, e pouco depois toda a brigada, como v. ex.ª ocularmente presenciou; havendo a retaguarda dos rebeldes evacuado, momentos antes, aquella cidade na direcção da ponte do Prado, os caçadores, o 1.º e 2.º batalhões de linha foram enviados em seguimento da retaguarda do inimigo, pela estrada do Prado, os quaes alcançaram uma guarda da retaguarda a um quarto de legua para cá da referida ponte, e fazendo algum tiroteio sobre os nossos atiradores, abandonaram sem resistencia a ponte, deixando proximo a ella uma peça de calibre 3, e quatro mais e um morteiro na altura que a domina, e oito prisioneiros, tendo as tropas de sua magestade um só soldado ferido gravemente. Depois de algumas horas de descanso ordenou v. ex.ª que a brigada ligeira continuasse em seguimento do inimigo sobre a sua linha da retirada; ás tres horas da tarde puz-me em marcha com a cavallaria, seguida pela brigada pela estrada de Villa Verde e ponte de Caldellas, porque fui informado que o inimigo seguia

aquella estrada em direcção a Covide, para entrar pelas escabrosas serras de Gerez, na provincia de Galliza, por Torneiros e Lobios.

Logo que passei a ponte de Caldellas com a cavallaria, a um quarto de legua, aonde as montanhas se principiam a elevar e o terreno se torna demasiadamente cerrado e impraticavel para a cavallaria, alcancei a retaguarda do inimigo ás seis horas da tarde, e como o brigadeiro se achasse em muita distancia, não se me podendo reunir senão, como effectivamente succedeu, depois das nove horas da noite, voltei com a cavallaria, approximando-me á ponte. Durante a noite sobe pelos paizanos que o inimigo se achava empenhado e estendendo os bivaques pelo longo desfiladeiro da povoação do Vão até Covide, summamente embaraçado com bagagens pesadas e trem de artilheria; em consequencia do que resolvi principiar o movimento no dia 6, meia hora depois de amanhecer, com toda a brigada, deixando a cavallaria em posição sobre a ponte, para me chegar mais de perto das suas retaguardas, a fim de as poder atacar e pôr em confusão; ás cinco horas os nossos atiradores descobriram os do inimigo, e n'este momento tive a satisfação de ver que o brigadeiro D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo chegava com uma parte da sua brigada para me sustentar, e combinámos ambos de atacar a posição que o inimigo occupava nas alturas de Chorence. O inimigo mostrava a descoberto duas columnas de infanteria aos lados da estrada de Chamoim, e rompeu o primeiro fogo contra a nossa direita, aonde se achava o brigadeiro D. Alvaro ás seis horas da manhã; pouco depois se tornou geral a toda a linha dos nossos atiradores, os quaes se sustentaram bravamente até que chegaram as columnas das nossas reservas, compostas, a da direita do regimento de milicias de Braga, commandada pelo coronel Joaquim Jeronymo da Cunha Reis; a da esquerda, pelo coronel do 12 de infanteria, Joaquim de Magalhães e Menezes, pertencente á segunda brigada do commando do brigadeiro D. Alvaro; o inimigo mostrando querer sustentar a sua posição, foi ordenado ao coronel Cunha Reis um movimento mais para a direita, subindo a meia encosta da montanha e seguindo sempre assim a sua direcção para ameaçar o flanco esquerdo do inimigo, o qual, vendo este movimento, se decidiu a final em abandonar a posição, retirando-se sempre com um vivo fogo de atiradores, que tanto favorecia o terreno montanhoso, até á arruinada fabrica de vidros para alem de S. João do Campo (ultima povoação portugueza por este lado), e tocando já com as suas columnas no territorio hespanhol, sem comtudo passarem o marco.

Não tendo as tropas leaes recebido viveres havia quatro dias, fatigadas em extremo com um longo combate, desde as seis horas da manhã até ás tres da tarde, e tendo constantemente subido 3 leguas de montanhas, quasi sempre ao passo accelerado, foi forçosamente necessario em taes circumstancias, e em consequencia das instrucções que v. ex.ª me havia dado, fazer alto em Covide, e a vanguarda e atiradores em S. João do Campo, a fim de providenciarmos á subsistencia das tropas, porém as pequenas aldeias que ha nas quebradas do Gerez não offereceram recursos alguns, por terem sido saqueadas, roubadas e até algumas casas incendiadas pelo inimigo na sua precipitada fuga. Então foi forçoso voltar n'essa mesma tarde para o mosteiro de Bouro, 1 legua de distancia, para as tropas poderem ter alguns viveres (ainda que escassamente).

O resultado do combate do dia 6 do corrente foi abandonar-nos o inimigo quatro peças de artilheria mais e um obuz em Chorence, havendo já abandonado duas nas immediações da ponte de Caldellas, fazendo ao todo o numero de treze bôcas de fogo, alem de quatro mais que os prisioneiros e os apresentados dizem ter sido deitadas nos ribeiros (exactamente o numero com que ouço se retiraram do Porto), os seus competentes reparos e caixões abandonados á brigada ligeira, e munições, bem como bagagens, armas, cargas de cartuchame e uma botica regimental, e, emfim, tudo que na vespera não tinha tocado a fronteira hespanhola, pois que suppondo-nos a maior distancia, e não julgando que fossem atacados (como os soldados confessavam), quando nos viram ao pé dos seus primeiros postos se deixaram arrastar de uma tal confusão e incerteza de movimentos; os rebeldes perderam n'este dia, em apresentados, prisioneiros e debandados para sumidades da montanha, mais de seiscentos homens, alem dos que continuamente se estão apresen-

tando por differentes pontos, e outros conduzidos das montanhas pelos paizanos, restando-lhe apenas uma massa informe e mui diminuta de tropa de linha.

O brigadeiro D. Alvaro e eu observámos ambos que os corpos de todas as armas fizeram o seu dever, dando as mais fortes provas de valor, firmeza e lealdade no serviço de sua magestade el-rei nosso senhor, o senhor D. Miguel I, e que particularisar qualquer seria uma injustiça que faria a todos. Comtudo, o terreno permittiu que o batalhão de caçadores e os de voluntarios provisorios de primeira linha fossem mais constantemente empenhados no combate; o major do 6.º batalhão de caçadores, José Antonio de Sá, commandante de caçadores provisorios, se distinguiu particularmente; assim o capitão do 6.º batalhão, José Alão Correia, o tenente do 3.º, José Rodrigues Valente, e o alferes do 11.º, todos officiaes de caçadores e servindo no batalhão provisorio d'esta arma, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Pinto, e o alferes de caçadores n.º 2, o primeiro commandante do 2.º batalhão e o segundo commandante do 1.º de voluntarios de linha, o regimento de milicias de Braga e o seu coronel, bem como o batalhão de infanteria n.º 9, e 21.º commandado pelo tenente coronel do 12 de infanteria, Joaquim de Magalhães e Menezes, pertencente á 2.ª brigada, com o qual o brigadeiro D. Alvaro sustentou os atiradores da brigada ligeira, são dignos de todo o louvor, pela intelligencia com que conduziram as suas columnas para apoiarem a linha dos atiradores. O esquadrão de cavallaria do commando do tenente coronel Pavão, que se conservou na ponte de Caldellas, mostrou igual valor em patentear a sua lealdade, porém o terreno não permittiu que elle operasse n'aquelle ponto para diante; os tenentes coroneis de milicias da Maia, Joaquim de Araujo Rangel, e da Feira, Alvaro Leite Pereira de Mello Alvim, que têem servido unidos ao estado maior d'esta brigada, merecem tambem que os seus nomes sejam submettidos ao real conhecimento de el-rei, pois têem constantemente servido bem. Só me resta pedir a v. ex.ª que os nomes d'estes leaes e distinctos officiaes sejam, por intercessão de v. ex.ª, levados aos pés do throno do nosso augusto soberano, pois se têem feito merecedores de serem recommendados á benevolencia do mesmo senhor.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel da brigada no mosteiro de Bouro, 8 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde do Peso da Regua, tenente general commandante da 4.ª divisão. = *Visconde de Santa Martha,* marechal de campo commandante da brigada ligeira.

Determinações

(Ordem do dia em 9 de julho de 1828)

1.º

El-rei nosso senhor, como commandante em chefe do exercito, determina que todos os officiaes, officiaes inferiores, cabos de esquadra, anspeçadas, soldados, tambores e mais praças regressadas de Hespanha, e que pertencem aos regimentos de infanteria n.os 11, 14, 17 e 24, batalhão de caçadores n.º 4 e regimento de cavallaria n.º 2, se reunam nos pontos aonde eram seus antigos quarteis permanentes, devendo os generaes das respectivas provincias, no caso de se não ter apresentado official algum d'aquelles corpos, nomear um para os commandar interinamente; ficando na intelligencia de que sua magestade vae mandar expedir ordem ás respectivas pagadorias para lhes serem abonados os competentes vencimentos, assim como para a remessa de fardetas e o mais necessario para o seu fardamento e armamento. Aquelles individuos, porém, que pertençam a regimentos de milicias devem reunir-se a elles, e quando os respectivos regimentos se achem em serviço fóra dos seus districtos, ficarão considerados como licenciados para se lhes reunirem logo que regressem aos seus quarteis; e pelo que pertence aos veteranos, deverão os generaes das provincias mandal-os reunir ás suas companhias. Outrosim determina sua magestade que aquellas das referidas praças que pertencerem aos mencionados corpos, os respectivos generaes, ou as mandarão addir a um dos corpos da provincia, ou formar d'ellas um deposito, como julgarem mais conveniente, remettendo depois uma relação, declarando os corpos a que pertencem, postos e nomes, a fim de se lhes dar destino.

2.º

El-rei nosso senhor, como commandante em chefe do exercito, determina que aquelles individuos que voluntariamente correram a alistar-se nos corpos da primeira linha do exercito, sendo empregados nas repartições civis e militares, e a quem o mesmo augusto senhor mandou conservar seus empregos e conservar seus vencimentos, visto achar-se felizmente aniquilada a facção revolucionaria, tenham baixa os que eram paizanos e os outros as declarações nas escusas que apresentaram em observancia do decreto de 2 de junho ultimo, a fim de voltarem a cumprir com as obrigações de seus empregos, que louvavelmente deixaram para defender o throno, como leaes e valorosos portuguezes, lançando-se no respectivo livro o competente assento para assim ficar constando.

Despacho

(N.º 3 confidencial)

Sendo muito conveniente que v. ex.ª esteja ao facto de alguns negocios, que, ainda que não interessam immediatamente á missão em que v. ex.ª se acha, possam todavia concorrer para que v. ex.ª, nas conversações com os ministros e com as principaes pessoas influentes n'essa côrte, possa, pelo conhecimento dos referidos negocios, rectificar principios importantes, seria omissão da minha parte não prevenir da existencia d'elles.

Por esse motivo tenho a honra de participar-lhe que, depois das maiores contestações entre este governo e o commandante das forças navaes britannicas surtas no Tejo e no Porto, agora, depois de abandonada dos rebeldes, me dirigiu o sobredito commandante um officio, em que me participava que havia recebido ordem do seu governo e do lord grande almirante para reconhecer a validade do dito bloqueio, acrescentando que tinha igualmente ordem do seu governo para declarar que este reconhecimento era em conformidade dos principios invariavelmente seguidos pela Gran-Bretanha a este respeito, sem que d'ahi se podesse inferir o reconhecimento da legitimidade do poder que o ordenára.

Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 9 de julho de 1828. = *Visconde de Santarem.* = Ill.mo e ex.mo sr. conde da Ponte.

Ordem do dia

Quartel general em Covello de Gerez, 10 de julho de 1828. — Tendo a quarta divisão do meu commando aniquilado a columna dos rebeldes, obrigando finalmente a entrar o resto no reino de Galliza, aonde foi desarmada pelas tropas hespanholas, e tendo em consequencia preenchido a referida divisão o seu dever com todo o denodo e firmeza de caracter e fidelidade na justa defeza dos inauferiveis direitos de sua magestade o senhor D. Miguel I, julgo muito conveniente, para evitar maior despeza á real fazenda com fornecimento de etape, que os corpos que formavam a dita divisão se recolham aos seus quarteis permanentes, aonde se conservarão reunidos até nova ordem minha ou dos srs. generaes das suas respectivas provincias, devendo pôrem-se em marcha ámanhã pela manhã, tomando a direcção que mais commoda e conveniente julgarem os seus respectivos commandantes de brigada.

Por esta occasião é do meu dever dar os meus agradecimentos a todos os srs. generaes, pelo zêlo e energia com que me coadjuvaram, cujos serviços são dignos de todo o louvor e de grande consideração; assim como é do meu dever agradecer a todos os srs. officiaes do meu estado maior, aos srs. commandantes, aos srs. officiaes, officiaes inferiores e soldados o seu brioso comportamento e activa cooperação que tão dignamente têem sempre manifestado a bem da grande causa que defendemos; ficando todos certos que o general commandante da divisão tem a maior satisfação e honra de commandar uma divisão distincta, não só pelos bons serviços que tem feito, mas pela sua disciplina, e terá muito prazer de levar tudo ao conhecimento de sua magestade o senhor D. Miguel I. = *Visconde do Peso da Regua,* tenente general, commandante da quarta divisão.

Edital

José Barata Freire de Lima, do conselho de sua magestade el-rei nosso senhor D. Miguel I, vereador do senado da camara, cavalleiro professo na ordem de Christo, intendente geral da policia da côrte e reino.

Faço saber que, chegando ao meu conhecimento que na praça do Commercio d'esta cidade se havia affixado um annuncio ou edital que parece pôr em duvida a segurança pessoal dos estrangeiros residentes n'esta capital e das suas propriedades, é do meu dever, como chefe da policia, fazer publico a todos os habitantes d'esta cidade e reinos, assim nacionaes como estrangeiros, que similhante annuncio está em manifesta opposição com o estado de segurança publica da mesma capital, e declarar a todos francamente, que, tanto as suas pessoas como propriedade, estarão em plena segurança, e se lhes continuará a prestar aquella mesma protecção que sempre se lhes prestou em execução dos tratados, religiosa e inviolavelmente observados.

E para que chegue á noticia de todos, mandei lavrar o presente, que será affixado n'esta capital e mais terras do reino.

Lisboa, em 10 de julho de 1828.=*José Barata Freire de Lima*[1].

Edital

O dr. Manuel Joaquim de Oliveira Almeida Vidal, cavalleiro professo na ordem de Christo, do desembargo de sua magestade fidelissima, que Deus guarde, seu desembargador da relação e casa d'esta cidade do Porto, com exercicio de corregedor e provedor da mesma, etc.

Faço saber que pelo ill.mo e ex.mo governador das justiças da relação e casa do Porto me foi dirigido o officio do teor seguinte:

«Havendo felizmente terminado a revolta que homens indignos do nome portuguez começaram na cidade do Porto na noite de 16 de maio do corrente anno, e achando-se essa comarca livre e desoccupada das tropas rebeldes e dos facciosos, que, sem pertencerem á classe militar, tomaram armas em sua ajuda e favor; e tendo por consequencia cessado os motivos que por um justo receio e por zêlo da defeza da monarchia e da segurança do estado, deram causa á prisão de varios individuos e a buscas em differentes casas, effectuadas por pessoas do povo, sem prévia ordem das auctoridades civis ou militares; e porquanto, passado o perigo que podia justificar similhantes excessos de jurisdicção, não podem nem devem tolerar-se actos arbitrarios, com os quaes, á sombra e com o pretexto de zêlo pelo bem publico, se venham a capear vinganças particulares, cumpre que se mantenha a boa ordem e se administre justiça, que os povos sejam advertidos: 1.º, que toda a prisão que de ora em diante se fizer, salvo em flagrante delicto, que não seja em virtude de ordem das auctoridades civis ou militares, é acto arbitrario e illegal, e uma verdadeira usurpação da jurisdicção real, que torna criminosas perante as leis as pessoas que os praticam; 2.º, que toda a prisão de individuos que não sejam sujeitos a jurisdicção militar, que por qualquer auctoridade militar for ordenada ou executada, fóra dos casos da lei que regulou os limites das duas jurisdicções civil e militar, é igualmente abusiva e criminosa, e como tal são por ella responsaveis os commandantes ou officiaes que as ordenarem ou auxiliarem; 3.º, que similhantemente todas as buscas em quaesquer casas, debaixo de qualquer pretexto, que não forem determinadas por ordem dos magis-

[1] O annuncio alludido, conforme diz a folha official do governo, appareceu affixado na praça, em nome do commandante da fragata ingleza *Pyramo*, com data de 7, e d'elle constava que se requerêra ao consul respectivo uma reunião dos negociantes britannicos para decidirem sobre o modo mais adequado de effeituarem a retirada d'este paiz, com todos os seus bens, aquelles que assim o quizessem, nos navios inglezes ou de qualquer outra maneira; prevenindo tambem que recebêra ordens e instrucções do seu governo para facilitar os meios possiveis aos subditos de sua magestade britannica para esse fim. A proposito d'isto faz a *Gazeta de Lisboa* largas considerações politicas.

trados civis, especialmente sendo praticada tumultuariamente, constituem uma rigorosa assuada, e como taes serão processadas e julgadas todas as pessoas que para taes actos concorrerem; 4.º, que para evitar toda e qualquer occasião de similhantes procedimentos tumultuarios, toda e qualquer pessoa que souber que em qualquer casa se acoutam alguns rebeldes ou pessoas suspeitas de implicadas na rebellião, o deve logo denunciar ao magistrado territorial, para este proceder na conformidade das leis, assim contra os criminosos que nas taes casas forem achados, bem como contra os donos das mesmas casas ou moradores que n'ellas houverem dado guarida a similhantes traidores ou suspeitos de traição.

«E para que ninguem possa allegar ignorancia, e debaixo de qualquer pretexto alterar o curso ordinario da justiça, v. m.ce fará, sem perda de tempo, dar a estas determinações de policia toda a publicidade, mandando-as affixar por editaes. E de o haver v. m.ce assim cumprido, me dará conta com a possivel brevidade, ficando advertido que esta ordem fica notada, para se fiscalisar o seu exacto cumprimento.

«Deus guarde a v. m.ce Lamego, 5 de julho de 1828. = *Ayres Pinto de Sousa.* = Sr. corregedor da comarca do Porto.

«Cumpra-se immediatamente. Porto, 10 de julho de 1828. = *Vidal.*»

E para constar fiz imprimir e mandei affixar o presente e outros exemplares do mesmo teor, nos logares mais publicos d'esta dita cidade e comarca.

Porto, 10 de julho de 1828. E eu, *José Nicolau de Carvalho,* escrivão do geral nomeado para esta diligencia, o subscrevi. = *Manuel Joaquim de Oliveira Almeida Vidal.*

Nota

Parck Crescent, ce 10 juillet 1828. — Milord: — J'ai eu l'honneur de recevoir la note que V. E. m'a adressée hier, pour m'informer d'avoir porté à la connaissance de sa majesté britannique les trois diplomes qui constatent les droits héréditaires de l'empereur mon maître à la couronne du Portugal, ainsi que pour me déclarer «que, puisque je ne suis pas muni de lettres de créance de sa majesté impériale en qualité de roi de Portugal, vous ne pouvez entretenir une correspondance officielle avec moi, dans la qualité, que je me suis arrogée, de ministre du Portugal; et que vous vous bornerez, en conséquence, à avoir avec moi des rapports confidentiels et non officiels sur les affaires du Portugal, et toutes celles qui pourront concerner la maison de Bragança et son august chef».

La première partie de cette note, mylord, m'a fait autant de plaisir que la seconde m'a causé des regrets; car dès une situation aussi désastreuse et inattendue que celle où se trouve maintenant le Portugal et dans l'absence de l'honorable ambassadeur de sa majesté très-fidèle à Londres, je ne m'attendais à rien moins qu'à révoquer en doute, par le ministre de sa majesté britannique le droit que j'ai (en qualité de ministre de sa majesté l'empereur du Brésil, qui est en même temps roi de Portugal) de plaider auprès de cette cour, et d'une manière officielle la cause de ce monarque, qui est celle de la légitimité et de la justice la plus évidente.

Pour vous prouver ce droit incontestable, je pouvais vous citer, mylord, et les publicistes et les annales de la diplomatie européenne, qui fournissent des exemples de fréquentes substitutions entre les ministres de familles, sans la formalité d'une lettre de créance spéciale. Mais j'aime mieux de me servir à cet effet des propres actes du gouvernement de sa majesté britannique, et je prendrai la liberté de vous faire, mylord, les demandes suivantes:

1° Si lord Pousomby, nommé ministre du roi à Buenos Ayres, était-il muni d'une lettre de créance pour sa majesté l'empereur du Brésil, en qualité de roi de Portugal, quand, à son passage par Rio de Janeiro dans l'année de 1826, il a entretenue une correspondance officielle avec le ministère brésilien sur la succession de la couronne du Portugal?

2° Si le très honorable Robert Gordon, ministre de sa majesté britannique auprès l'empereur mon maître, se trouvait-il muni d'une lettre de créance spéciale adressée à sa majesté impériale en qualité de roi du Portugal, pour traiter depuis

l'année 1826 jusqu'à présent, et d'une manière officielle et non pas confidentielle, comme il a fait, sur cette même succession, et les affaires qui en dérivent?

3° Si votre illustre prédecesseur, et lord Cowley, ambassadeur du roi à Vienne, étaient-ils munis de lettres de créance, quand ils ont pris part aux arrangements qui ont été faits, à Vienne et à Londres, relativement à la régence amovible que sa majesté le roi D. Pedro IV a confiée à monseigneur l'infant D. Miguel?

Je sais, mylord, que ces lettres de créance n'existaient point: et si les ministres britanniques ont pû interférer dans les affaires du Portugal, sans la formalité de telles lettres de créance, à plus forte raison le ministre de sa majesté l'empereur du Brésil (que est simultanément roi de Portugal) doit être censé dûment autorisé à gérer d'une manière officielle les affaires de sa majesté très-fidèle auprès du gouvernement de sa majesté britannique.

J'ai donc l'honneur de réclamer au nom collectif de sa majesté impériale et très-fidèle, l'observance du principe de réciprocité dans cette pressante conjoncture, afin de pouvoir remplir, d'une manière régulière et efficace, les pénibles devoirs que m'impose le grand attentat que vient d'être consommé à Lisbonne, ainsi que pour exécuter les ordres, que m'a apportés la malle arrivée hier de Rio de Janeiro.

J'espère, mylord, que sa majesté britannique daignera de faire droit à une aussi juste réclamation; et par là, elle donnera à mon auguste maître une nouvelle marque de sa droiture et de son amitié.

En attendant une favorable et prompte réponse, je vous prie, mylord, d'agréer les assurances renouvellées de ma haute considération.=*Le Vicomte d'Itabayana.*= A S. E. mylord Aberdeen, etc.

Officio

Ao ill.mo e ex.mo sr. capitão general do reino da Galliza ou ao ill.mo sr. commandante militar, governador ou auctoridade civil do districto de Lovios e suas immediações, ou corregedor, juiz ou qualquer outra auctoridade civil ou militar da Galliza, subditos de sua magestade catholica: — O general visconde de S. João da Pesqueira, governador das armas da Beira Baixa e commandante de uma divisão do exercito real, do immediato commando de sua magestade fidelissima o senhor D. Miguel I, tendo com seus companheiros de armas vencido os militares rebeldes em differentes encontros, e obrigando-os a abandonar a cidade do Porto, centro de suas operações, e tendo-os perseguido até ás fronteiras da Galliza, no reino de Hespanha, soube que aquelles rebeldes se introduziram na Hespanha, levando grande quantidade de dinheiro roubado nos cofres publicos á real fazenda de Portugal, alem das armas e cavallos, tudo effeitos da fazenda real.

O general tem a honra de rogar e reclamar, como é do seu dever, em nome do seu augusto rei e senhor, para que immediatamente se tire aos ditos rebeldes portuguezes todo o dinheiro que têem roubado, e que seja depositado em logar seguro, para ser entregue á pessoa auctorisada pelo general, e bem assim as armas e cavallos com que entraram e levaram á Hespanha os ditos militares rebeldes e ladrões dos dinheiros publicos.

Esta reclamação é feita com toda a justiça, e tudo espera o general portuguez das auctoridades hespanholas.

O portador d'este officio é o tenente José Maria dos Reis, meu ajudante de campo, que vae encarregado de apresentar este á auctoridade militar ou civil mais proxima do logar onde os rebeldes se refugiaram.

E se for preciso que haja alguma conferencia ou reclamação a fazer, fica encarregado o major Affonso Botelho de Sampaio, commandante de um batalhão de caçadores da terceira divisão do meu commando, que com mais tropas occupa hoje a freguezia da Carvalheira.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general na Portella do Homem, 10 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. capitão general da Galliza, no reino de Hespanha, ou a auctoridade que commandar n'esta fronteira. =*Visconde de S. João da Pesqueira,* general das armas da Beira Baixa e commandante da terceira divisão do exercito de operações.

N'um officio sob o n.º 2, dirigido de Madrid pelo conde da Figueira ao visconde de Santarem, com a data de 10 de julho, lê-se o seguinte relativamente a negocios politicos de Portugal: «José Guilherme Lima responde ao meu officio em data de 8, em que eu exigia a entrega do archivo e mais papeis pertencentes a esta legação [1]. A resposta de Lima remetto por copia, assim como a nota que elle acaba de fazer e dirigir ao ministro dos negocios estrangeiros. Por ellas v. ex.ª ficará sciente que não eram mal fundadas as minhas suspeitas, que já no meu officio n.º 1 levei ao conhecimento de v. ex.ª».

Eis as duás alludidas peças:

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. —Tenho a honra de accusar a recepção do officio que v. ex.ª me dirigiu com data de hontem, assim como a do despacho que v. ex.ª me remetteu do ex.mo sr. visconde de Santarem.

Em resposta ao conteúdo do officio de v. ex.ª, devo dizer-lhe que, ainda que a tendencia do governo de Portugal, desde a feliz chegada de sua alteza real a Lisboa fazia presagiar o presente resultado; comtudo, esperançado que sua alteza real veria por fim os amigaveis e imparciaes conselhos de todos os soberanos da Europa, e se ligaria ás condições com que assumiu a regencia do reino, abstive-me de dar passo algum que não estivesse em perfeita harmonia com este conceito e com os meus proprios sentimentos. Porém, depois dos actos officiaes que tiveram logar em Lisboa no dia 30 de junho proximo passado, julguei não ser permittido por mais tempo o continuar na mesma espectação, e, ainda que com grande mágua, dirigi a este governo a nota cuja copia tenho a honra de incluir aqui a v. ex.ª

Em consequencia, pois, do passo que acabo de dar, v. ex.ª se convencerá facilmente que eu não posso satisfazer á sua reclamação da entrega d'esta legação até que receba as ordens de sua magestade o senhor D. Pedro IV.

Deus guarde a v. ex.ª Madrid, 9 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde da Figueira. = *José Guilherme Lima.*

Nota a que se refere o officio supra

O abaixo assignado, encarregado dos negocios de sua magestade fidelissima, tem a honra de participar ao ex.mo sr. D. Manuel Gonzalez Salmon, primeiro ministro e secretario de estado de sua magestade catholica, que, em consequencia dos actos officiaes praticados em Lisboa no dia 30 de junho proximo passado, julga do seu rigoroso dever, tanto em virtude do juramento de fidelidade e obediencia que prestou a sua magestade o senhor D. Pedro IV, como rei de Portugal e dos Algarves, reconhecido por sua magestade catholica e mais soberanos da Europa, como por se achar desempenhando o honroso cargo de seu representante n'esta côrte, o suspender desde já todas as suas relações com o actual governo de Portugal.

O abaixo assignado, ao mesmo tempo que roga a s. ex.ª o sr. D. Manuel Gonzalez Salmon se sirva elevar ao superior conhecimento de sua magestade catholica esta communicação, que com o maior pezar se vê obrigado a fazer, em cumprimento dos seus mencionados deveres, ousa esperar que o mesmo augusto senhor, pelos principios que dictam este passo, se dignará permittir ao abaixo assignado, com a mesma benevolencia que até aqui, o continuar no desempenho das suas funcções como encarregado de negocios de sua magestade o senhor D. Pedro IV, com cujo caracter teve a honra de ser recebido por sua magestade catholica, até que seu augusto amo determine o que tiver por conveniente.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para ter a honra de reiterar a s. ex.ª o sr. D. Manuel Gonzalez Salmon as protestações da sua mais distincta consideração.

Madrid, 8 de julho de 1828. = *José Guilherme Lima.*

[1] Houve sem duvida equivoco quanto á data, confundindo-a com a nota que acompanha o officio de resposta.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Não deixarei de annunciar a v. ex.ª que a noticia dos acontecimentos, precursores da usurpação, que tiveram logar em Lisboa no decurso do mez de março proximo passado, havia chegado ao conhecimento de sua magestade el-rei D. Pedro IV, no dia 12 de maio, e que o mesmo senhor, prevendo o curso desastroso que teriam os referidos acontecimentos, passava a tomal-os na mais séria consideração, e teve a precaução de auctorisar o ministro do Brazil em Londres a obrar a prol dos seus direitos e interesses todas as medidas que as circumstancias exigissem, emquanto não chegassem a esta capital as ordens e providencias que elle estava tratando de dar, para o fim de remediar aos males de que o reino de Portugal se achava ameaçado.

O primeiro paquete trará, sem duvida alguma, essas ordens, e d'ellas espero o melhor resultado para o triumpho da causa da legitimidade.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, em 11 de julho de 1828. = *Visconde de Itabayana*. = Ill.mo e ex.mo sr. Antonio Lopes da Cunha, encarregado de negocios de Portugal em Stockholmo.

P. S. Rogo a v. ex.ª queira empregar todos os meios ao seu alcance para que esse governo não reconheça o illegitimo bloqueio da barra da cidade do Porto.

X

Assento dos tres estados do reino.—Reflexões sobre o partido apostolico em Portugal.—José Ferreira Borges publica em Londres um opusculo com o titulo *Duas palavras*, em que analysa e refuta o assento das côrtes feito a 11 de julho.—Diplomas relativos á liquidação da divida publica e encarte das pessoas do sexo masculino maiores de dezeseis annos que succederem por mercês de vidas em commendas ou quaesquer bens da corôa e ordens.—O general Povoas informa o conde de Barbacena (Francisco) a respeito das suas operações militares.—É intimada a guarnição da praça de Almeida para render-se; condições impostas a fim de gosar do indulto de 18 de junho.—Carta regia nomeando o juiz relator e adjuntos para a devassa aberta no Porto ácerca da rebellião que teve principio na mesma cidade a 16 de maio.—Officio do capitão general da Galliza, concernente a emigrados que ultimamente se internaram no territorio hespanhol.—O commandante da terceira divisão do exercito absolutista elogia os officiaes mais distinctos no respectivo serviço.—Ordem para a entrega, no praso de tres dias, de todas as armas e munições de guerra em poder de individuos não pertencentes a tropa regular ou de milicias.—Exposição congratulatoria da camara de Braga ao infante regente.—Carta do marquez de Rezende a D. Pedro IV e resposta d'este personagem.—Extracto de um officio de Nuno Barbosa de Figueiredo ao visconde de Itabayana.—Decreto dissolvendo as chamadas côrtes.—Varias noticias militares e diplomaticas.—O capitão José Quintino Dias dá conta, n'um officio que se destinava ao presidente da junta provisoria do Porto, dos successos na ilha Terceira a favor da causa liberal; documentos elucidativos.—Pela intendencia da policia mandam-se sustar as prisões arbitrarias.—Carta de Francisco Gomes da Silva, louvando, em nome de seu augusto amo, o marquez de Palmella por se ter demittido de embaixador de Portugal em Londres.—O barão de Villa Secca segue o exemplo d'aquelle diplomata, resignando as funcções que exercia junto da côrte de Vienna.—Aviso do ministro do reino, remettendo ao reitor da universidade de Coimbra a relação dos estudantes mandados riscar em consequencia de seu alistamento no corpo dos voluntarios academicos.—O conde da Ponte relata ao visconde de Santarem a conferencia que teve em Paris com mr. de Neuville sobre os negocios de Portugal.—Communicação feita ao governo pelo conde da Figueira relativamente a similhante assumpto, e copia de um decreto do rei de Hespanha providenciando quanto a rebeldes refugiados em Galliza e regresso dos realistas ao solo patrio.—Nota do cavalheiro de Almeida, representante do imperio brazileiro na Austria, ácerca dos direitos do seu soberano á corôa portugueza.—Proclamação de D. Pedro.

Em observancia da ultima parte do decreto de 30 de junho tornaram a reunir-se os braços do clero, nobreza e povo, porém d'esta vez conjunctamente, para motivarem as suas anteriores resoluções. O modo como cumpriram as ordens do novo monarcha por elles reconhecido consta do seguinte assento, para o qual serviu de norma, quanto a formalidades, outro de 5 de março de 1641 sobre os direitos do oitavo duque de Bragança ao throno que estivera occupado pelos soberanos de Castella durante o longo periodo de sessenta annos, isto é, desde a morte do cardeal rei D. Henrique até á gloriosa restauração de 1 de dezembro de 1640.

Assento dos tres estados

Ainda que cada um dos tres estados do reino juntos em côrtes, em cumprimento do encargo que a todos foi dado no discurso de proposição, pronunciado no dia 23 de junho do corrente anno, levou á presença de sua magestade o auto de assento, em que substanciava as fortes rasões por que reconhecia devolvida por direito á sua augusta pessoa a corôa de Portugal, pareceu comtudo conveniente, e até necessario, e foi em rasão d'isso decretado por sua magestade, que, alem dos autos especiaes, accordassem em um só assento, que comprehendesse todos os seus fundamentos e occorresse ás duvidas (que não podem ser senão especiosas) que sobre esta materia haja de suscitar ou tenha suscitado o interesse e o espirito de partido, a fim de que, accordado e assignado geralmente pelos membros, de que os tres estados se compõem, venha a ser a voz unica da nação inteira, propondo e mantendo o direito fundamental da successão á corôa, com a singela imparcialidade, e ao mesmo tempo com a firme resolução, proprias de um povo gravemente determinado a não commetter e a não admittir injustiça.

Nomeando, portanto, os tres estados uma commissão, composta de igual numero de membros de cada um d'elles e membros de reconhecidas luzes, de provada gravidade e amor da patria, a commissão, depois de se juntar e conferir de novo sobre ponto de tamanha importancia, deu emfim sua conta; á vista da qual os tres estados unanimemente accordaram na fórma seguinte.

Se as leis do reino haviam excluido o senhor D. Pedro da successão á corôa, pelo menos desde 15 de novembro de 1825, a corôa portugueza, em 10 de março

de 1826, pertenceu incontestavelmente ao muito alto e muito poderoso rei e senhor nosso, o senhor D. Miguel I; porquanto, sendo os dois principes chamados um depois do outro, excluido legalmente o primogenito, a corôa, por esta exclusão legal, necessariamente foi devolvida ao irmão segundo. Em vão se procuraria entre elles outro principe ou princeza com direitos á successão, depois de excluido legalmente o primogenito; porque, não podendo ser senão descendente do senhor D. Pedro, ou se ha de dizer, o que repugna á rasão e até á noção dos termos, que depois de excluido possuia direitos á successão, ou se ha de admittir, o que seria um absurdo igual e ainda mais manifesto, que elle podia em 10 de março transmittir-lhe direitos, que já pela supposição não possuia. Não podia esse principe ou princeza, emquanto menor e em poder de paes estrangeiros, deixar de se reputar tambem estrangeiro para Portugal; mas, dado ainda que assim se não reputasse, nem por isso podéra receber direitos, de que aquelle, por quem unicamente lhe podiam ser transmittidos, já então se achava privado pelas leis.

Eis-aqui o grande, o inconcusso fundamento com que os tres estados reconheceram o seu legitimo rei e senhor na augusta pessoa do senhor D. Miguel I. O seu primogenito fôra legalmente excluido; os descendentes do primogenito, dada a dita exclusão legal, não podiam ter d'elle, e muito menos de outrem, direitos á successão; e as leis chamam indisputavelmente, em tal caso, á successão a segunda linha.

Quem póde com effeito, entre as pessoas que têem noticia das leis fundamentaes portuguezas, pôr em duvida que ellas excluem do throno todo o principe estrangeiro, e todo o principe que se acha politicamente impossibilitado de residir no reino? E quem póde pôr em duvida que o senhor D. Pedro, pelo menos desde 15 de novembro de 1825, se tornou elle mesmo estrangeiro, havendo-se e dando-se por soberano de um estado estranho, e que se impossibilitou de residir em Portugal, não só pelo facto de se constituir soberano d'esse estado estranho, mas tambem pelo de se ligar por juramento com as suas leis, que tão expressa e resolutamente lh'o prohibem.

Muito recente é a memoria das politicas alterações e mudanças do Brazil; muito vulgarisada anda a carta constitucional brazileira por toda a Europa, e qualquer empenho dos tres estados para provar a existencia de leis e successos tão notorios, seria superfluo e até reparavel. Quanto mais que deve ser permittido a verdadeiros portuguezes, que se poupem á dor de tocar feridas tão frescas da triste patria, e á maguada recordação de seus dons e finezas, ou olhadas com feia indifferença ou de proposito mal correspondidas.

Porém ás pessoas estranhas, que desconhecem as leis fundamentaes portuguezas, e mesmo a certos naturaes, que talvez affectam esquecer-se d'ellas, os tres estados allegam ou lembram a resolução litteral e clarissima das côrtes de Lamego por aquellas palavras: «Não venha o reino a estrangeiros... não queremos que o reino em tempo algum passe a estrangeiros», cujo sentido é tão desembaraçado e corrente, que tornaria escusado e mesmo inepto qualquer commentario. Allegam tambem ou lembram o pedido (indubitavelmente outorgado) dos tres estados em 1641 e particularmente da nobreza: insigne monumento, sem duvida, da lealdade, do zêlo da patria e do politico acerto de nossos avós. E advirta-se que não é de inferir do dito pedido que houvesse então duvida sobre a decisão das côrtes de Lamego a este respeito, antes esta decisão servia continuamente de argumento, com que as pretensões castelhanas se rebatiam, e como tal se acha deduzido no fundamento quinto do famoso assento feito nas côrtes do dito anno. Não se procurava n'aquelle pedido uma innovação no tocante á exclusão de estrangeiros; pretendia-se, sim, repetir, reforçar, tornar superior ainda ás duvidas mais cerebrinas dos interessados a legislação já conhecida e sempre seguida; salvo no caso de pender sobre as fronteiras um exercito formidavel, e de forçar pelo seu terror o aresto de juizes pusillanimes.

Seguida foi por certo, como se vê na desaffectada relação d'estes successos memoraveis na controversia que se levantou por fallecimento de el-rei D. Fernando, em que D. Beatriz, que se achava nas mesmas circumstancias do senhor D. Pedro, soffreu quanto á real successão a mesma repulsa. D. Beatriz nasceu

em Portugal, era filha primogenita e unica do antecedente monarcha; e foi comtudo excluida do throno. Que motivo a excluiu? A rasão do sexo? Mas succedem as mulheres á corôa nas Hespanhas. Os escrupulos sobre o casamento da rainha D. Leonor? Mas estes escrupulos, como é patente da historia, só tomaram algum corpo e vulto nas côrtes de Coimbra. Entrar com armas em Portugal? Mas a entrada com armas foi já provocada pela resistencia. Na qualidade de estrangeira esteve claramente o motivo e o fundamento da resistencia. Aqui topava, sim, posto que o não apontem os allegados publicos do tempo, a repugnancia e a resistencia dos povos. Conheciam o direito portuguez: o nome de rei natural, isto é, que nasceu e vive entre os mesmos sobre que reina, tinha o devido preço no conceito d'aquelles verdadeiros amadores da patria; a sua generosidade recusava-se com horror ao perigo de estranha dominação; e os mechanicos de Lisboa e Santarem, como os representa o singelo chronista d'aquella idade, mostraram mais pundonor e acerto nas suas resoluções, do que alguns sabios presumidos do seculo XIX.

Mas era, dizem, desnaturalisado de Portugal o conde de Bolonha, e reinou em Portugal. Porém o conde de Bolonha não reinou por successão, reinou extraordinariamente por eleição: foram procural-o a França os magnates d'este reino; a auctoridade pontificia corroborou a escolha; passando immediatamente para Portugal, recobrou a naturalidade: não tomou o titulo de rei senão depois que, como por dispensa, foi para isso habilitado pelos estados, sendo muito para notar que não havia então no reino outra pessoa da real familia, pois que o infante D. Fernando era casado em Castella, e a infanta D. Leonor era casada em paiz ainda mais remoto: por fórma que as leis não se violaram com o conde de Bolonha, mas procurou-se n'elle um remedio extraordinario ás necessidades urgentissimas do reino, seguindo-se sempre com a possivel pontualidade o espirito das leis e dos estylos nacionaes.

Tamanhos são e tão obvios os inconvenientes, e, para dizer melhor, os damnos de um rei estrangeiro, ou elle o seja por nascimento, ou por escolha, que não era possivel que escapassem á sabedoria dos nossos legisladores e ao instincto, para o dizer assim, de toda a nação; de onde procedeu que nem nos faltassem leis discretas e expressas para se acautelarem, nem deixasse em todos os casos de corresponder a estas leis o conceito e a determinação dos povos. Na verdade, sendo o rei estrangeiro por nascimento, ainda que subindo ao throno se tornasse cidadão, os vinculos do sangue faltavam e com elles deviam faltar os da reciproca confiança e do amor: faltava a perfeita noticia das propensões, dos costumes e dos verdadeiros interesses dos povos, e com ella um dos mais importantes meios de os reger com justiça e acerto: se o rei, sem embargo de ter nascido no reino, fosse assentar a sua residencia em diverso estado, eis-aqui o reino entregue a vice-reis ou a tenentes; eis-aqui os seus proveitos esquecidos, e pela maior parte sacrificados aos do povo, que se preferira para a residencia; e eis-aqui de um lado o descontentamento e os seus tristes e ruinosos effeitos, e do outro cautelas astutas e oppressão, que cedo degenerára em tyrannia.

Tiveram, portanto, as leis por titulos adequados de exclusão da corôa, assim a falta de naturalidade, como a impossibilidade de residencia no reino. Affonso III não governou Portugal desde Bolonha, e os portuguezes seus contemporaneos nem sequer sonharam que se podesse ajuntar governo de Portugal com ausencia perpetua e moralmente invencivel de Portugal. É certo que esta monstruosidade politica teve logar com a intrusão dos reis de Castella; mas a ausencia dos reis de Castella não prova mais contra as leis portuguezas de residencia, do que a sua falta de naturalidade prova contra as leis de exclusão de estrangeiros. É comtudo de advertir, não só que, tanto que o oppressivo jugo foi sacudido pela gentileza de nossos maiores, foi logo repetida nas côrtes de 1641 a lei que excluia os impossibilitados de residirem, mas tambem que a nobreza do reino, mesmo no seu capitulo II das côrtes de Thomar, se animou a pedir que el-rei residisse entre nós o mais tempo que lhe fosse possivel, e que Filippe se viu obrigado a responder pelas seguintes palavras: «Eu procurarei de vos satisfazer». E quanto deviam estar persuadidos os portuguezes da necessidade, quer de facto, quer de direito,

da residencia de el-rei dentro do reino, que nem as negociações, nem o terror embargaram a voz da nobreza para fazer desde 1581 este pedido, nem um rei tão poderoso e tão voluntario se atreveu a dar-lhe resposta menos adequada.

As leis, pois, assim claras, assim precatadas contra todos os riscos, ou de estranha dominação, ou de muito graves inconvenientes no regimento interior; a opinião nacional declarada nas diversas epochas e nos varios successos da nossa historia; a rasão intrinseca e cabal de uma e outra cousa, excluiram do direito de successão á corôa portugueza o primogenito actual da excelsa familia de Bragança, e na sua pessoa, como é em direito obviamente reconhecido, todos os seus descendentes. Estrangeiro por escolha e preferencia propria, estrangeiro por tratados, as leis de Lisboa o excluiram, coherentes com as de Lamego; sem residencia presente, futura e moralmente possivel no reino, foi igualmente excluido pela carta patente de 1642. E como era força que a exclusão principiasse no mesmo ponto, em que os seus motivos ou fundamentos essenciaes, se a rasão de estrangeiro, e a moral impossibilidade de residencia foram anteriores, como na verdade foram, a 10 de março de 1826, n'este notavel dia, a morte roubou a Portugal um reverenciado monarcha; mas as leis, com todos os portuguezes que as respeitam e amam, devolveram ao segundo filho a successão á corôa, de que ellas mesmas haviam excluido tão justamente o primeiro.

Não fugiu aos tres estados do reino, que a exclusão do senhor D. Pedro tinha ainda outro muito attendivel fundamento. A citada carta patente outorgou o pedido, que o mais velho dos filhos varões, quando o rei possuisse dois distinctos senhorios, succedesse no maior, e o menor coubesse ao segundo; e é innegavel que o ultimo rei, erigido o Brazil em reino, possuiu dois senhorios distinctos, posto que não separados, e que separados pela lei de novembro de 1825, os possuiu pontualmente na condição em que a carta patente os suppõe ou os considera. Pretender que parà estar no caso indicado os devia o ultimo rei possuir separados por dilatado tempo, e possuir por herança, e não de outro modo, é uma insistencia na letra ou casca grosseira da lei, com aggravo manifesto do seu espirito e indigna de uma causa, que deve ser tratada com franqueza e com gravidade: pretender que o pedido dos povos, com a outorga do legitimo principe, não constitue verdadeira lei, ou é uma tergiversação, a que só costuma recorrer a fraqueza, ou uma cabal ignorancia do que são substancialmente as nossas leis feitas em côrtes. Assim é que os povos então pediram que se lhes désse a fórma extrinseca das outras leis, e com ellas se encorporasse na ordenação; mas quando assim o pediram não olhavam para a essencia da lei, olhavam, e elles mesmos o declaram, para a sua notoriedade, e para o acrescimo de respeito e de força, que vem ás leis da sua formalidade exterior. Os estados comtudo não duvidam pôr de parte este fundamento, que, com ser, como certamente é, muito ponderoso, não reputam necessario.

Tambem lhes não fugiram armas civis, violação affrontosa das leis patrias, arrogações de auctoridade exorbitante e antes despotica: em summa, não se esqueceram da veneravel patria, ou atacada com furor hostil, ou desattendida e insultada nos seus direitos e na sua dignidade. Mas têem repugnancia, como já se disse a tocar em feridas ainda mal cerradas e muito mimosas; e entregam o desaggravo da patria offendida e ultrajada á justiça da Divina Providencia, e alem d'isso á confusão dos proprios culpados e á censura severa do mundo contemporaneo e da posteridade.

Á vista de rasões de tamanho peso, confiam justamente os tres estados, que ao seu accordo sobre a exclusão do senhor D. Pedro, e o devolvimento da corôa de Portugal a seu augusto irmão, não podem fazer-se objecções que passem de meramente especiosas. Mas como alguem poderia julgar que era receio o que não seria senão desprezo, resolveram encontrar essas mesmas objecções especiosas, e fazer ver ainda aos menos profundos que não são mais do que phantasmas, de que o interesse e o partido têem lançado mão em falta de melhor.

O senhor D. Pedro é primogenito. E quem o nega? Concede-se facilmente que teve os direitos da primogenitura, os quaes, a não os perder antes de 10 de março, seriam prompta e constantemente reconhecidos. Sem embargo do amor que tem

merecido aos povos o nosso augusto rei, é que os povos ha muito lhe têem consagrado, a nação portugueza não é a que faz da justiça sacrificio ás suas paixões e mesmo ás suas paixões honestas. O nosso monarcha seria o primeiro a repugnar ás tentativas dos povos, se elles por impossivel quizessem attribuir-lhe um direito roubado a outrem. É plenamente provada, é notoria a moderação de seu animo real. Porém os direitos da primogenitura não se podem, como quaesquer outros, alienar e perder? Podem por certo; e fica mostrado bem claramente que o senhor D. Pedro os tinha perdido antes de 10 de março de 1826. São cousas bem diversas desprezar e violar o direito, que ainda se reconhece, ou reconhecer que um direito se perdeu; e esta ultima é a que Portugal, sem sombra de injuria (de que está muito longe) tem praticado a respeito do senhor D. Pedro.

Como então o teve por seu rei logo em março de 1826? Como acceitou, jurou e deu á execução a carta de 29 de abril? Como o manteve na posse, governando-se o reino em seu nome, e segundo a lei que elle dera, até maio ou abril de 1828? A resposta é facil. Do mesmo modo por que teve por seus reis tres Filippes de Castella, e se conservou na sua sujeição por sessenta annos. Chegou-se ao mesmo tempo por caminhos em parte diversos.

Os tres estados quereriam dispensar-se de descer ás astucias baixas, aos criminosos arbitrios, aos occultos e iniquos meios, de que se valeu uma facção para perder o reino, presumindo com discurso bem pouco acertado que acharia na ruina geral a sua propria elevação. Mas assim é necessario para defender a honra da patria; e todas as considerações devem ceder em presença d'este sagrado motivo. Não se postou nas fronteiras portuguezas um bem disciplinado exercito ás ordens de um famoso general; mas talvez não faltou oiro, nem faltaram promessas, e laborou de certo a negociação ardilosa de D. Christovão de Moura, alliciando uns, adormentando outros, allucinando com rasões apparentes e com expressões equivocas, e até mesmo allegando falsamente com o concurso e interposição de grandes potencias.

A boa fé, inseparavel de animos verdadeiramente reaes, foi surprehendida; foi embargada a sincera voz de um sabio e zeloso conselho; o esforço contrario de alguns honrados foi tornado vão por machinações e expedientes desleaes; e renovou-se a seu modo a sentença de Ayamonte. Que faria n'este caso a triste nação portugueza? O legitimo herdeiro, posto por antecipação a quatrocentas leguas do reino, mal podia dirigir-nos. Os tres estados, a quem competia pugnar pelas nossas liberdades, não se convocaram. Os povos, sem conductor, sem um ponto legal de reunião, não podiam senão fluctuar em anciedade e incerteza. Os bons portuguezes, sim, se lamentavam em segredo, e alguns mais determinados foram protestar para lá das fronteiras; mas prevaleceu a obra de escandalo, e o reino foi arrastado, foi forçado a submetter-se ao jugo. E abonará tudo isto melhor os direitos do senhor D. Pedro, do que os successos de 1580 abonaram os direitos do rei de Castella?

Os tres estados olham para a religião do juramento com o profundo respeito que se deve ao soberano Senhor, que é n'elle invocado, e que requer a sua gravissima importancia no governo das sociedades humanas. Lastimam-se bem sinceramente de o ver nos nossos tempos prostituido, e por isso mesmo desprezado com tão sacrilega irreverencia para com a magestade divina, e com tão enorme prejuizo dos homens e das republicas. Não podem comtudo conceder que deixe de ser irrito ou nullo, quando recáe sobre materia illicita, quando é extorquido pela violencia, quando da sua observancia resultaria necessariamente violação de direitos das pessoas e dos povos, e sobre tudo a completa ruina de nações. E tal foi o juramento a que allude esta objecção. Guardal-o, não importaria menos que arrancar a vida da patria; nenhuma religião do juramento póde obrigar ao parricidio da patria.

Porém, se os portuguezes receberam por violencia e soffreram com repugnancia um jugo que aborreciam, não foi violentado ou coacto o senhor D. Miguel para fazer em paizes estranhos declarações de não ter direito á corôa de Portugal e promessas de vir governar o reino como regente, e em nome de seu irmão. Fazer declarações e promessas em paizes estranhos!! Porque? E para que?...

Parece aos tres estados que só com estas interrogações se confunde tão valente objecção. Esperam que não hão de achar resposta; mas se, contra o que esperam, lhes for dada, Portugal romperá o silencio a que agora obriga os seus representantes o respeito devido a illustres nações. Acrescentam todavia: embora o senhor D. Miguel quizesse cortar pelos interesses proprios, por não se empenhar em disputas, que poderiam, ainda que injustamente, ser notadas de ambição; embora guardasse moderação muito subida, a sua moderação podia aniquilar os seus direitos? Tel-os ou não por aniquilados em virtude da sua moderação, não tocava á nação portugueza, e só á nação portugueza?

Allega-se a lei de 15 de novembro de 1825, em que sua magestade o senhor D. João VI, que Deus haja em gloria, trata o senhor D. Pedro de Alcantara de principe real de Portugal e Algarves, e de herdeiro e successor d'estes reinos, ao mesmo passo que decreta a separação entre Portugal e o Brazil. Mas que isto fosse uma declaração directa e positiva da continuação dos direitos do senhor D. Pedro, não póde admittir-se; porque claramente é um sentido importuno, sendo o objecto essencial da lei muito alheio; e se foi meramente, como os tres estados têem por mais provavel ou conformidade com o uso, indifferente na parte narrativa, ou uma repetição menos advertida das antigas formulas, que escapou ao compositor, nada prova contra ou a favor da nossa questão.

Se, porém, disserem que nem é declaração positiva, nem foi uso indifferente ou mero lapso do compositor, mas sim uma insinuação cautelosa, com que o legislador quiz apoiar os direitos do senhor D. Pedro, que pela legal separação via que ficavam no conceito do mundo mal seguros, offerecem-se logo tres respostas: primeira, que esse mesmo reconhecimento da vacillação, em que ficavam os direitos do senhor D. Pedro, sem lhe ser a elle favoravel, fortalecia os de seu irmão; segunda, que não póde ser verdade que o senhor D. João VI quizesse sacrificar os direitos de um principe á grandeza de outro, nem é crivel que quizesse resolver um ponto de tamanha importancia, sem o concurso dos tres estados do reino, que, tão judiciosa como amplamente, acabava de declarar indispensavel, em materias do direito fundamental, na lei gravissima de 4 de junho de 1824; terceira, que se tal fosse, por impossivel a vontade do legislador, não podiam condescender com ella, nem condescendem os tres estados.

Tudo o que sem o consentimento dos tres estados, ao menos legitima, clara e facilmente inferido, se dispozer e praticar quanto ao direito fundamental, e especialmente quanto ao direito de successão á corôa, é não só abusivo e illicito, mas tambem invalido e nenhum; asserção que os tres estados não tiram do publicista Watel, mas sim do direito ou antes da rasão universal; e em que se conformam com o que já disseram os nossos maiores, tambem juntos em côrtes em 1641. «E presuppondo (diz o assento feito em côrtes no dito anno) por cousa certa em direito, que ao reino sómente compete julgar, e declarar a legitima successão do mesmo reino».

Impugnam por ultimo, ou pretendem impugnar, os direitos de el-rei nosso senhor, e os da nação portugueza, advertindo-nos de que o reconhecimento, que os soberanos da Europa fizeram ao senhor D. Pedro, como rei de Portugal, fôra de direito e não de facto.

Devem, e querem abster-se aqui os tres estados de toda a resposta menos circumspecta, de que poderia offender-se o respeito devido aos soberanos, e a gravidade propria. Como, porém, o mesmo respeito devido aos soberanos pede que se dê alguma, os tres estados a dão como se segue.

Elles sabem que a facção turbulenta e temeraria, com as palavras cavilosamente empregadas, *leis antigas, natural, filho primogenito*, enleiou e allucinou as potencias europêas, que, adherindo discretamente ao seu nobre systema de legitimidade, reconheceram e quizeram, sem o perceberem, corroborar por seu reconhecimento o mais enorme desvio das leis, o mais arrojado insulto, que se fez até agora aos grandes e respeitaveis principios da legitimidade. Mas n'isto não vêem outra cousa senão um engano feito ás potencias, ou mais um crime de facciosos que se não poupam a crimes. E poderá um engano das potencias, ou, para melhor, um crime de mais nos facciosos, prejudicar aos direitos de el-rei e aos

nossos? Se as potencias europêas se dignassem de responder a esta pergunta, certamente responderiam que não.

O que resta, pois, é pedir ás potencias, e esperar, como os tres estados do reino confiadamente esperam, da sua sabedoria e justiça notorias, que sobre os negocios internos de Portugal, e particularmente no que toca ás suas leis fundamentaes, e ao seu direito de successão á corôa, escutem o testemunho solemne da nação portugueza, de preferencia aos sophismas ou insinuações aleivosas de uma facção; na certeza de que por este modo não hesitarão, no tocante aos pretendidos direitos do senhor D. Pedro á corôa d'este reino, em reformar quanto antes o seu juizo.

O que tudo bem entendido, e gravemente ponderado, os tres estados do reino, achando que leis clarissimas e terminantes excluiram da corôa portugueza, antes do dia 10 de março de 1826, o senhor D. Pedro e seus descendentes, e por isso mesmo chamaram, na pessoa do senhor D. Miguel, a segunda linha; e que tudo o que se allega, ou póde allegar em contrario, é de nenhum momento, reconheceram unanimemente, e declararam em seus assentos especiaes, e n'este geral reconhecem e declaram que a el-rei nosso senhor, o senhor D. Miguel, primeiro do nome, pertenceu a dita corôa portugueza, desde o dia 10 de março de 1826; e que, portanto, se deve reputar e declarar nullo o que o senhor D. Pedro, na qualidade de rei de Portugal, que não lhe competia, praticou e decretou, e nomeadamente a chamada carta constitucional da monarchia portugueza, datada de 29 de abril do dito anno de 1826. E para constar se lavrou este auto, que todas as pessoas que ora assistem em côrtes pelos tres estados do reino assignaram.

Escripto em Lisboa, aos 11 do mez de julho de 1828 annos.

Braço do clero

Patricio, Cardeal Patriarcha = *Fr. Joaquim, Bispo de Coimbra, Conde de Arganil* = *Joaquim, Bispo de Castello Branco* = *Francisco, Bispo de Vizeu* = *Antonio, Bispo de Bugia*, suffraganeo, e vigario capitular de Evora = *Fr. Manuel, Bispo Deão* = *Francisco, Bispo de Vizeu,* como procurador do bispo de Leiria = *Principal Decano* = *Principal Silva* = *Principal Menezes* = *Principal Lencastre* = *Principal Camara* = Como procurador do principal Côrte Real, *Principal Menezes* = *Principal Furtado* = *Dr. Fr. José Doutel,* dom abbade geral, esmoler mór = *Manuel, Prior Mór de Aviz* = *José, Prior Mór de Palmella* = *Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva,* vice-reitor da universidade = *D. André da Conceição,* substituto geral da congregação dos conegos regulares de Santa Cruz de Coimbra.

Braço da nobreza

Duque de Cadaval = *Duque de Lafões* = *Marquez do Louriçal* = *Marquez Mordomo Mór* = *Marquez de Tancos* = *Marquez de Pombal* = *Marquez Monteiro Mór* = Como procurador do marquez de Penalva, *Conde de Redondo* = *Marquez de Vagos* = *Marquez de Sabugosa* = *Marquez de Vianna* = Como procurador do marquez de Bellas, *Marquez de Vianna* = *Marquez de Vallada* = *Conde de Povolide* = *Conde de Ceia* = Por meu irmão D. Jayme Caetano Alvares Pereira de Mello, *Duque de Lafões* = *Conde de Cintra* = *Conde de S. Miguel* = *Conde de Porto Santo* = *Conde dos Arcos* = *Conde de Penafiel* = Como tutor de meu sobrinho o conde de Valladares, *Marquez Mordomo Mór* = Pelo conde de Carvalhaes, *Duque de Lafões* = Como procurador do conde de S. Lourenço, *Marquez de Sabugosa* = *Conde do Rio Pardo* = *Conde de Murça* = *Conde Porteiro Mór* = Como procurador do conde de Mesquitella e do conde de Sampaio Antonio, *Visconde da Bahia* = Por mim e como procurador do conde da Povoa, *Conde de Peniche* = Por mim e como procurador de meu sogro, *Conde da Louzã D. Diogo* = Como procurador dos condes da Figueira e conde de Pombeiro, *Marquez de Vianna* = *Conde de Anadia* = *Conde de Castro Marim* = *Conde das Galveias* = *Conde de Barbacena, Francisco* = Como procurador de seu pae o conde de Barbacena, *Conde de Barbacena, Francisco* = *Conde da Lapa* = Como procurador do conde de Rio Maior, *Marquez de Pombal* = *Conde de S. Vicente* = Como procurador do conde de Bobadella, *Marquez de Tancos* = *Conde de Vianna* = *Conde Barão de Alvito*

por si e como procurador de seu sogro o marquez de Alvito, conde barão de Alvito = *Conde de Almada* = *Conde da Ega* = *Conde de Belmonte* = Como procurador do conde de Camarido, *Barão de Sande* = *Conde do Redondo* = Como procurador do conde de Soure, *Conde do Redondo* = *Conde de Atalaia* = *Conde de Alhandra* = *Conde da Redinha* = *Visconde da Bahia*, por mim e como procurador do visconde da Bahia, João = *Visconde de Juromenha*, *João*, e como procurador de seu pae o visconde de Juromenha = *Visconde de Santarem* = *Visconde de Azurara* = *Visconde de Magé* = *Visconde de Porto Covo de Bandeira* = *Visconde de Manique do Intendente* = *Visconde de Extremoz* = *Barão da Villa da Praia* = Como procurador do visconde de Villa Nova da Rainha, *Antonio José Guião* = *Barão de Sande*, por si e como procurador pelos barões de Villa Franca, de Queluz e de Quintella = *Barão de Albufeira* = *Barão do Zambujal* = Por procuração do barão de Beduido, *Visconde de Porto Covo de Bandeira* = *D. José Francisco de Lencastre* = *O Conselheiro Manuel José Sarmento* = *O Conselheiro José Joaquim Monteiro Torres* = O chanceller mór do reino, *Antonio Gomes Ribeiro* = O chanceller da casa da supplicação, *João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães* = O conselheiro intendente geral da policia, *José Barata Freire de Lima* = *D. Francisco de Mello Manuel da Camara* = *Francisco Peixoto Pinto Coelho* = *O Conselheiro João Manuel Placido de Moraes* = *O Conselheiro Manuel José Maria da Costa e Sá* = Como procurador do conselheiro de estado Ignacio da Costa Quintella, *Manuel José Maria da Costa e Sá* = O desembargador do paço honorario, juiz da corôa e fazenda, *Victorino José Cerveira Botelho do Amaral* = *O Conselheiro Dr. José Joaquim da Cruz e Carvalho*, por si e como procurador do conselheiro Antonio Pedro de Alcantara Sá Lopes = O conselheiro vereador do senado, *João José Mascarenhas de Azevedo e Silva* = *Joaquim José Ferreira Cardoso da Costa Castello*, senhor da villa de Serem, alcaide mór de Ceia = *Marcos Caetano de Abreu Menezes*, do conselho de sua magestade = O conselheiro da fazenda, *Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem*, por si e por procurador do barão do Sobral e do conselheiro Antonio Avelino Serrão Diniz = *José Anselmo Correia Henriques* = *João de Carvalho Mártens da Silva Ferrão*, do conselho de sua magestade e desembargador do paço = O desembargador do paço, *Lucas da Silva Azeredo Coutinho*, procurador da corôa = O conselheiro desembargador do paço, *José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira* = O conselheiro da fazenda, *José de Mello Freire* = O conselheiro do conselho da real fazenda e como provedor das capellas do senhor rei D. Affonso IV, *Diogo Vieira de Tovar e Albuquerque* = *Dr. João de Figueiredo*, do conselho de sua magestade, desembargador decano de aggravos, e honorario do desembargo do paço = *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça* = *O Conselheiro Joaquim Estanislau Rodrigues Ganhado* = O conselheiro da fazenda honorario, *Jeronymo Caetano de Barros Araujo Beça* = O conselheiro de estado honorario, *Joaquim Pedro Gomes de Oliveira* = O conselheiro vereador do senado, *José Ignacio de Mendonça Furtado* = O conselheiro do ultramar, *Manuel Ignacio de Sampaio e Pina* = O conselheiro do ultramar, *Dr. João Antonio Rodrigues Ferreira* = *O Conselheiro Carlos Felix Giraldes May* = *O* desembargador do paço, *José Antonio da Silva Pedrosa* = O desembargador do paço, *Francisco José de Faria Guião*, por si e como procurador do barão de Castello Novo, Joaquim = O desembargador do paço, *Manuel José de Arriaga Brum da Silveira* = O desembargador do paço, *José Joaquim Rodrigues de Bastos* = O *Conselheiro Domingos José Cardoso* = O conselheiro e procurador da real fazenda, *Antonio José Guião* = *José Maria Sinel de Cordes*, alcaide mór da villa de Alvalade = *O Conselheiro Luiz José de Moraes Carvalho* = *O Conselheiro José Ignacio Pereira de Campos* = *O Conselheiro José Pedro Quintella* = *O Conselheiro Alexande José Picaluga* = *José Antonio de Oliveira Leite de Barros*, conselheiro de estado = *Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal*, do conselho de estado honorario, e como procurador de Manuel Vicente Teixeira de Carvalho, conselheiro de estado honorario = *Joaquim Guilherme da Costa Posser*, do conselho de sua magestade = *Antonio Thomaz da Silva Leitão*, do conselho de sua magestade = O desembargador do paço, *Pedro Alvares Diniz* = *Francisco José Vieira*, do conselho de sua magestade = *José Maria Dantas*

Pereira, do conselho de sua magestade = *José Ribeiro Saraiva,* conselheiro da fazenda.

Braço dos povos

Marquez de Borba, presidente = *José Accursio das Neves,* procuradores por Lisboa.

Luiz de Macedo Guerreiro Siqueira Reimão = *João Barreiros Galvão da Gama,* procuradores por a cidade de Evora.

João Bernardo Pereira Coutinho de Vilhena e Napoles = *João da Cunha de Sequeira Brandão,* procuradores por Coimbra.

João Farto Franco = *Dr. Francisco Raymundo da Silveira,* procuradores de Santarem.

Pedro Manuel Tavares Paes de Sousa = *Manuel Christovão Mascarenhas Figueiredo,* procuradores por Tavira.

Manuel Pereira Coutinho de Vilhena = *José de Lemos Mello e Vasconcellos,* procuradores de Lamego.

João José de Magalhães Pinto, actual juiz de fóra de Silves = *Manuel Raymundo Telles Côrte Real,* procuradores por Silves.

João Barreiros Galvão da Gama = *Luiz de Macedo Guerreiro Siqueira Reimão,* procuradores da cidade de Elvas.

Luiz, Bispo de Beja = *Francisco de Brito Lobo e Castanheda,* procuradores por Beja.

João Pereira da Silva da Fonseca = *Gonçalo Barba Alardo de Lencastre e Barros,* procuradores por Leiria.

Francisco de Assis da Fonseca, como procurador de João Diogo de Mascarenhas, pelo seu impedimento, que é procurador de Faro = *Fernando José Moreira de Brito Pereira do Carvalhal e Vasconcellos,* procuradores por Faro.

João Antonio de Azevedo de Magalhães = *Alvaro de Macedo Pestana Coutinho de Vasconcellos,* procuradores por Lagos.

João Lobo de Castro Pimentel = *Luiz Coutinho de Albergaria Freire,* procuradores por Extremoz.

Valerio Maximo de Brito Fragoso Amado = *Francisco Maria de Villas Lobos e Vasconcellos Cogominho Salema Barreto,* procuradores por Montemór o Novo.

Luiz, Prior Mór da Ordem de Christo = *Anthero José da Maia e Silva,* procuradores por Thomar.

Antonio Ferreira de Castro Figueiredo = *José Ignacio de Moraes,* procuradores por Bragança.

José da Costa e Andrade = *João Baptista da Costa,* procuradores por Portalegre.

Francisco de Almeida Freire Côrte Real = *Francisco Camolino,* procuradores por Covilhã.

Joaquim José Maria de Sousa Tavares, procurador por Setubal.

Antonio Colmieiro de Moraes, procurador por Villa Real.

Antonio de Sá Pinto Abreu Souto Maior = *João de Sá Pinto Abreu Souto Maior,* procuradores por Vianna do Minho.

Alexandre Malheiro de Sousa e Menezes = *João Lopes de Calheiros e Menezes,* procuradores por Ponte de Lima.

Francisco de Paula Limpo Quaresma = *Vicente Ignacio da Rocha Peniz,* procuradores por Moura

Gonçalo Manuel Peixoto = *José Pedro Moniz de Figueiredo,* procuradores por Alemquer.

Luiz da Atouguia Sousa Coutinho, procurador de Torres Novas.

Nicolau Joaquim das Neves Antunes = *Polycarpo Joaquim de Fontes,* procuradores de Cintra.

Viriato Sertorio de Faria Blanc = *João Felix dos Santos e Paz,* procuradores por Obidos.

Por mim, e como procurador de Francisco de Paula Leite, *Manuel José Correia de Freitas e Abreu Carreiro de Gouveia,* procuradores de Alcacer do Sal.

O vigario da vara, *Joaquim Miguel de Oliveira Ferraz* = *Thomaz Antonio da Costa e Mello,* procuradores por Almada.

Marquez do Lavradio, D. Antonio = *D. Prior de Guimarães,* procuradores por Torres Vedras.

Francisco de Assis Salgueiro = *Manuel Bernardes Pestana Goulão,* procuradores por villa de Niza.

Barão de Castello Novo = *Pedro de Ordaz Caldeira de Valladares,* procuradores por Castello Branco.

Francisco Dias Loureiro = *José Pereira Cortez de Lobão,* procuradores por Serpa.

Luiz Nicolau Faria = *Joaquim Anacleto Rosado Esquivel,* procuradores por Mourão.

Antonio Carneiro de Figueiredo Pereira Coutinho de Vilhena Rangel = *O Coronel José Carneiro Pizarro,* procuradores por Villa do Conde.

Barão de Tavarede = *O Coronel Antonio da Costa Coutinho Lopes Tavares,* procuradores por Trancoso.

Antonio Maria Cardoso da Costa Cabral, procurador por Pinhel, por mim e pelo ex.^{mo} sr. bispo D. Manuel da Silveira Gama Castello Branco.

José Militão de Carvalho, procurador por Arronches.

Francisco Falcão de Mello e Lima = *José Ignacio de Torres Macedo Reydono,* procuradores por Aviz.

José Joaquim Freire Pimentel de Avellar = *Luiz Antonio Ferreira Bairrão,* procuradores por Abrantes.

Simão José de Azevedo e Silva Lobo = *Sebastião Alexandre da Gama Lobo Pessanha,* procuradores por Loulé.

José Barreto Cotta Castellino, procurador por Alter do Chão.

O Padre João Feliciano da Palma Maldonado, procurador por Alegrete.

Prior José de Oliveira Leitão = *Antonio de Gouveia da Maia Osorio,* procuradores por Penamacôr.

Fernando de Guadalupe Mozinho = *Ignacio Cardoso de Barros Castel-Branco,* procuradores por Castello de Vide.

Manuel de Mendonça Figueira de Azevedo Pinto de Sousa = *João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos,* procuradores por Castello Rodrigo.

O Prior João Estaço Mourato = *O Bacharel Joaquim José de Matos Magalhães,* procuradores pela villa da Marvão.

O Bacharel Januario José Ferreira Victor dos Reis = O desembargador dos aggravos da casa da supplicação, *José Vicente Caldeira de Casal Ribeiro,* procuradores pela villa da Certã.

Francisco Antonio Chichorro da Gama Lobo, procurador por Monforte do Alemtejo.

João Rebello Paiva Lobato = *Joaquim Manuel Namorado,* procuradores por Fronteira.

Manuel Sancho Biscaya e Silva = *Antonio Vaz Camões de Figueiredo,* procuradores pela Villa do Crato.

Fr. Joaquim José Dias Ramos, procurador por Veiros.

Diogo Pereira da Gama = *Fr. D. José Maria Carvajal Vasconcellos Gama,* procuradores de Campo Maior.

Felix José Lopes Ramos, procurador por Castro Marim.

Francisco de Assis da Fonseca, como procurador de Bernardo Thomaz de Gouveia Vasconcellos, procurador de Moncorvo, por impedimento do mesmo.

Pedro Alexandrino Migueins Taurino = *Bento Paes de Sande e Castro,* procuradores por Palmella.

João Anastacio Frade de Almeida = *Ambrosio José Capeto,* procuradores de Cabeço de Vide.

José Antunes Ramos Ferreira = *Antonio Joaquim da Silva Crespo,* procuradores pela villa de Monsanto.

Fernando Pereira de Faria Cotta Falcão = *Antonio Nuno da Fonseca,* procudores pela villa de Coruche.

O Capitão Mór Antonio de Matos Faria e Barbosa = Joaquim de Magalhães e Menezes, procuradores por Barcellos.

O Beneficiado Pedro Antonio Gonçalves Vaz de Azevedo = O Beneficiado Antonio José Machado de Azevedo, procuradores da villa e praça de Caminha.

Jacinto José Palma, procurador de Garvão.

Ignacio José de Vilhena, procurador de Panoias.

José da Silva Athaide da Costa = José Manuel Peixoto de Azevedo Sousa Machado, procuradores de Ourem.

Antonio, Arcebispo de Lacedemonia = Candido Rodrigues Alvares de Figueiredo e Lima, procuradores pela villa de Chaves.

Joaquim Romão Gomes Carlos = Francisco de Paula de Mendonça Côrte Real, procuradores pela villa de Albufeira.

Jacinto José de Sequeira = José Gonçalves de Sá, procuradores pela villa de Ourique.

O Capitão Mór Manuel José Mendes de Carvalho = Antonio Joaquim Farto, procuradores pela villa de Arraiollos.

José Victorino Zuzarte Coelho da Silveira = José Cardoso Moniz Castello Branco, procuradores pela villa de Borba.

Ignacio Pedro Rosado Guião = Balthazar Cavalleiro Lobo de Abreu e Vasconcellos, procuradores pela villa de Portel.

Diogo da Cunha Souto Maior = Antonio Lourenço de Matos Azambuja, procuradores por Villa Viçosa.

José Fialho Caeiro = Joaquim Romão Mendes Papança, procuradores por Monsaraz.

O Padre Joaquim José Rodrigues = Antonio Cesar Vieira de Horta, procuradores pela villa de Athouguia.

Joaquim Manuel de Moraes de Mesquita Pimentel, e com procuração de meu collega Ayres Guedes Coutinho Garrido, procuradores pela villa de Penella.

Jorge Manuel Lobo Pimentel = Francisco Eleuterio de Faria Mello, procuradores por S. Thiago de Cacem.

Francisco Joaquim de Castro Pereira Côrte Real, procurador por Eixo.

O Conselheiro João Manuel Guerreiro de Amorim, procurador por Villa Nova da Cerveira.

O Padre Luiz Antonio da Cruz, procurador pela villa de Vianna do Alemtejo.

João Collares de Andrade = Venancio Pinto do Rego Ceia Trigueiros, procuradores por Porto de Moz.

Balthazar de Sousa Botelho de Vasconcellos, por mim, e como procurador do desembargador João Gaudencio Torres, procuradores da villa de Pombal.

Fr. João Maria Alvares Freire Tavares = Pedro José Limpo Toscano, procuradores pela villa de Alvito.

Manuel Ignacio de Mello = Joaquim José da Palma, procuradores pela villa de Mertola.

João Antonio da Fonseca, procurador por Villa Real de Santo Antonio.

João Gonçalves Figueira Rio, procurador pela villa de Lagôa.

Bernardo José de Sousa da Fonseca, procurador pela villa de Freixo de Espada á Cinta.

Domingos Manuel Annes Coutinho, procurador pela villa de Montalegre.

Fr. Joaquim de Carvalho, procurador da cidade de Goa.

*

Pouco depois de publicado o assento dos tres estados do reino appareceu a lume uma especie de revista retrospectiva dos acontecimentos politicos sob o titulo de *Reflexões sobre o partido apostolico em Portugal, escriptas em Lisboa no anno de 1828 por* ***; 8.º gr. de 44 paginas, cuja edição presumimos ser feita em Inglaterra, vista a similhança dos typos, papel, etc., com outros opusculos d'aquella epocha. Eis-aqui o seu teor, omittindo apenas as notas, quasi todas de meras referencias aos documentos de onde o auctor colligiu a base da argumentação.

Os apostolicos em Portugal

Negam o rei e a patria; e se convem
Negarão, como Pedro, o Deus que tem.
Lusiadas, canto IV, est. XIII.

A natural ignorancia do genero humano e a adquirida perversidade de grande parte d'elle, envenena de tal sorte os bens do estado social, que o homem justo, o homem illustrado, vacilla e muitas vezes preferiria o estado natural; ali, sem idéas de virtude ou crime, seriam os homens, moralmente fallando, ou todos bons ou todos maus, e só a força physica graduaria o seu melhor ou peior modo de passar a vida. Não acontece assim no estado social, aonde o homem se acha ligado pela complicadissima cadeia do moral: crearam-se idéas de virtude e crime, estabeleceram-se direitos e obrigações, e, posto que a applicação d'estas idéas tenha diversificado em tempos ou em logares, todavia do espirito de todas as instituições sociaes se formou um systema de moral universal, pelo qual temos que a virtude é aquella acção da qual resulta bem á especie humana, e que o homem, não fazendo ao seu similhante o mal que não quer para si, é homem virtuoso, e necessariamente criminoso o que obra em sentido contrario. D'estes principios nasce a justiça, cuja manutenção é a primeira obrigação de um governo; só o governo que tiver por base a justiça será virtuoso, e dará, com a protecção dos direitos do homem, o nome de patria á terra onde nascemos; só este governo terá direito para fazer observar os deveres convencionados dos cidadãos, e estes serão tanto mais virtuosos quanto mais prestarem á republica, com o exemplo de seus costumes, com a penna, a charrua, o leme, o tear ou a espada.

Muitos governos têem adoptado estas maximas, e por isso todas as nações têem tido epochas em que a simplicidade de costumes, o estudo das sciencias e artes e o acrisolado patriotismo de muitos cidadãos, as têem levado ao maior auge de opulencia; d'isto offerece a historia repetidos exemplos, que os governos e os governados devem sempre ter em vista. No seio d'estes mesmos estados nascem e se alimentam os seus proprios inimigos, tão inveterada está a maldade na especie humana!... As preeminencias concedidas pelos governos aos cidadãos benemeritos, e a estima publica que os distingue, impelle os maus, levados da inveja, a abusar da ignorancia da massa geral, invertendo e confundindo todas as idéas e todos os principios; revoltam os povos, accendem a guerra civil, e, com bruta força, destroem os estados mais florescentes, pospõem a ignorancia á illustração, o luxo á sobriedade, a molleza á industria, a cobardia ao valor e a penuria á riqueza. Esta venenosa parte da sociedade toma todas as côres, usa de todos os meios, despreza todas as leis, todos os vinculos para fascinar os povos incautos, lisonjeando-lhes as paixões; corre desenfreadamente após da mais funesta ambição, e só pára se consegue, á custa de innumeraveis victimas, arreigar o imperio do despotismo para desfructar exclusivamente as commodidades da vida, subministradas pelo acerbo trabalho dos povos, degradados da sua natural dignidade e reduzidos á mais abjecta condição. Sempre esta facção se reune e apparece formidavel, quando as idéas liberaes se ostentam, sempre que os patriotas illustrados e philanthropicos despertam os povos e se esforçam para os tirar da escravidão.

Gregos se rebellaram e oppozeram á liberdade da Grecia; romanos se alevantaram e conspiraram contra o senado; inglezes se armaram contra as instituições liberaes que hoje lhes dão todo o seu poder e importancia; finalmente, francezes se conjuraram e atacaram as liberdades patrias, provocando e insultando por todos os modos os amigos do bem publico. Esta lida, gloriosa para os bons e terrivel para os maus, tem-se repetido em nossos dias na Hespanha, na Italia, na America e em Portugal; porém, a inexperiencia e impolitica de uns, e o irregular proceder de outros, frustrou e confundiu os mais sinceros desejos e as vistas mais puras dos verdadeiros patriotas: a illegalidade dos meios empregados n'estas ultimas revoluções chamou a attenção dos gabinetes influentes da Europa, que de commum accordo declararam illegitimos todos aquelles actos revolucionarios, traçando novamente a linha de legitima politica que deve dirigir os governos e os povos.

Confiados, pois, os absolutistas na opposição que os gabinetes mostravam aos principios proclamados pelas revoluções do sul da Europa, só lhes faltava uma protecção directa e positiva para saírem a campo e se aproveitarem das circumstancias. Desgraçadamente acharam este apoio na pessoa da rainha D. Carlota, que a favor d'este partido emprega os seus talentos e firme caracter. Cobertos com tão forte escudo, correm logo de todos os lados os diversos corpos, que em todas as idades e em todas as nações compõem o terrivel partido absolutista: *Fanaticos,* cuja fraqueza de espirito não soffre o clarão da verdade! *Hypocritas,* que tremem da guerra que as sciencias e as artes fazem a seus embustes! *Pretendidos sabios,* receiosos de serem supplantados pelos verdadeiros! *Empregados publicos sem merito,* que só por suborno ou patronato occupam os logares creados para os peritos! *Nobres orgulhosos,* que só têem livres os parentes, os mais por escravos! *Endividados e demandistas de má fé,* que sempre esperam remir-se á custa de perseguições e supplantar a justiça com despoticos mandatos! *Desmoralisados,* cuja torpeza e habito de vicio os faz temer um governo justo e severo! Finalmente, *vadios e baixa plebe,* sempre invejosa e inimiga dos que têem por seu trabalho um decente passadio! Alevantado este tremendo colosso, organisada esta facção destruidora, que em desprezo das cousas santas tomou n'esta epocha o titulo de *apostolica,* assim disposta, digo, apparece em campo o marquez de Chaves em Traz os Montes e o senhor infante D. Miguel em Lisboa; ambos concordes em destruir a constituição, serviam os gabinetes da Europa; e o senhor infante D. Miguel servia mais o partido apostolico no plano contra seu augusto pae; saíndo de Lisboa para Santarem, a formar ali centro de forças, tencionava a facção marchar, com sua alteza á frente, sobre a capital, depor o senhor D. João VI e restabelecer o governo ou poder despotico; talvez se acclamasse um rei ou uma rainha castelhana, se os diplomaticos estivessem de accordo: porém não o estavam n'esta parte, nem o proceder de el-rei permittiu realisar-se o plano regicida. Aconselhado pelos patriotas e pelos seus verdadeiros amigos, partiu sua magestade para Villa Franca, e chamando ali o senhor infante D. Miguel, satisfez el-rei propriamente aquillo exigido pelos gabinetes: annullou a constituição e reassumiu o poder soberano; promettendo, comtudo, não governar despoticamente, mandou ordenar uma carta constitucional, conciliando assim as pretensões da diplomacia com as dos liberaes.

Cessando d'este modo o pretexto tomado pelos absolutistas, e enfraquecidos com a falta do apoio diplomatico, transigiram; uns, desanimados, desertaram do partido; outros, persistentes nos seus planos, só o deixaram para, disfarçados, melhor lhe prestarem. Confundidos estes com os verdadeiros amigos de el-rei e da nação, poderam apoderar-se de muitos cargos importantes e adquirir tal influencia nas cousas do estado, que frustraram os bons desejos de el-rei e de alguns dos seus ministros, de modo que as liberaes promessas de sua magestade não se cumpriram. Não conseguindo, todavia, a influencia apostolica fazer de el-rei um tyranno, nem podendo verificar uma geral perseguição contra os patriotas, arranjam-se de novo os conjurados directamente contra a augusta pessoa de sua magestade, aterram-no com o assassinio do seu camarista valido, morto dentro do paço da residencia de el-rei; escudam-se com o respeito do senhor infante D. Miguel, e levam a audacia a armal-o contra seu proprio pae e rei[1]. No dia 30 de abril de 1824, á voz d'este infeliz principe, prendem el-rei, e n'esse mesmo dia seria deposto ou morto, se os diplomaticos estrangeiros o não guardassem, e por ultimo o não salvassem a bordo da esquadra ingleza. N'esta crise terrivel apparece a rainha D. Carlota; mas, segundo é notorio, não se houve esta senhora entre o rei e o infante como a rainha D. Izabel entre D. Diniz e o principe D. Affonso. Partido malvado! Que respeitaveis personagens tens arrastado ao crime!...

Livre o senhor D. João VI d'esta cilada e reconhecendo a lealdade dos liberaes, que n'esta occasião desmentiram as calumnias com que os apostolicos os pretendiam indispor com el-rei, quiz sua magestade verificar as promessas feitas

[1] Vide os diplomas regios e mais peças sobre este assumpto, no tomo I, desde pag. 852, e o *Processo do tenente general Manuel de Brito Mozinho,* Lisboa, 4.º de 163 pag. afóra indice e erratas.

em junho de 1823; porém, poupando outra vez os seus inimigos, morreu antes que podesse realisar os seus desejos.

Emquanto Portugal soffria estas commoções, o Brazil, seguindo a ordem natural das cousas, separou-se de Portugal. A estada do senhor D. João VI e da côrte no Rio de Janeiro, a liberdade de commercio e mais medidas adoptadas por el-rei, cuja politica mais parecia querer formar um novo imperio, do que conservar uma colonia, apressaram esta separação, fazendo ver aos brazileiros quanto podiam e quanto valiam. Por outra parte, os exemplos da independencia dos Estados Unidos da America do norte e das revoluções das colonias hespanholas contra a metropole, naturalmente conduziram o Brazil á independencia, acontecimento que as côrtes de Lisboa n'aquella epocha poderiam espaçar ou accedendo tirar summa vantagem para Portugal; porém n'aquella assembléa reinava o mesmo espirito de desprezo e egoismo nacional que dominára no parlamento inglez tratando do negocio das suas colonias americanas.

Proclamada a independencia do Brazil chamam os brazileiros para seu perpetuo defensor e imperador ao senhor D. Pedro de Alcantara, principe real de Portugal. Acceita este principe politicamente a offerta, como o unico meio de felicitar aquelles povos, e o unico tambem que restava então a Portugal para tirar do Brazil algum proveito; porém a politica do governo portuguez foi tão errada n'este ponto, que só em 1825 encarou o negocio devidamente. Concluidas, finalmente, as ultimas negociações entre o Brazil e Portugal, e que duravam desde 1823, partiu de Lisboa, em maio de 1825, sir Charles Stuart para o Rio de Janeiro com plenos poderes de el-rei o senhor D. João VI, para arranjar definitivamente os negocios entre os dois estados, conforme a seguinte clausula:

«E como a successão das corôas imperiaes e reaes pertence a meu amado filho D. Pedro, eu cedo por esta carta regia, e transfiro n'elle o pleno exercicio da soberania do imperio do Brazil, que deve ser governado por elle, nomeando-o imperador do Brazil e principe real de Portugal e dos Algarves.»

Conseguintemente, em agosto de 1825, concluiu-se um tratado de independencia entre os dois estados, pelo qual el-rei de Portugal assumiu o titulo de imperador, e o senhor D. Pedro se obrigou a não acceitar a encorporação de qualquer das restantes colonias portuguezas aos estados brazileiros. N'este tratado diz o senhor D. João VI, usando dos seus direitos soberanos e conformando-se com as ponderosas e particulares circumstancias que occorreram:

«Eu tenho cedido e transferido em meu amado filho D. Pedro, herdeiro e successor d'estes reinos, todos os meus direitos sobre aquelle paiz, reconhecendo a sua independencia com o titulo de imperio. Reconheço o dito meu filho D. Pedro de Alcantara, principe de Portugal e dos Algarves, como imperador, e com o exercicio da soberania em todo o imperio.»

Restaurada por este modo a harmonia entre os dois estados, Portugal e Brazil, teria o senhor D. João VI levado a effeito os seus liberaes planos, se o partido apostolico lhe permittisse descanso; mas el-rei, excessivamente bom, quiz antes soffrer do que punir os seus inimigos e do estado; assim inquieto e doente passou até 10 de março de 1826, dia em que morreu, lamentado dos liberaes, praguejado dos apostolicos, offendido do filho e aborrecido da esposa irreconciliavel. Enfermo e quasi á borda da sepultura, não deixou, todavia, de prover contra as machinações da facção apostolica; e, para as transtornar, nomeia regente sua filha a serenissima senhora infanta D. Izabel Maria, para com um conselho reger estes reinos durante a sua molestia, e no caso de morte «até que o legitimo herdeiro e successor da corôa providenciasse a este respeito».

Morto el-rei o senhor D. João VI, começa sua alteza serenissima a senhora infanta regente D. Izabel Maria a reger estes reinos em nome de el-rei o senhor D. Pedro IV, conforme o disposto no ultimo decreto de el-rei seu pae. Ordena o formulario dos diplomas e titulos em nome de sua magestade fidelissima o senhor D. Pedro IV, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Manda bater moeda com a real effigie. Dá audiencia aos diplomaticos estrangeiros, que em nome dos seus soberanos tratam com sua alteza os negocios de estado, considerando-a e reconhecendo-a como regente em nome de el-rei o senhor D. Pedro IV. Envia uma de-

putação ao Rio de Janeiro a felicitar el-rei pela sua exaltação ao throno portuguez. Recebe uma carta do serenissimo senhor infante D. Miguel, escripta em Vienna de Austria aos 6 de abril de 1826, na qual sua alteza, depois de significar os seus sentimentos pela triste nova da morte de el-rei seu pae, diz: «Declaro mui positivamente que, ninguem mais do que eu, respeita a ultima e soberana vontade do nosso augusto e saudoso pae e senhor, e bem assim que sempre encontrará a minha mais decidida desapprovação e desagrado tudo quanto não seja integralmente conforme ás disposições do decreto de 6 de março do corrente anno, pelo qual sua magestade imperial e real, que Deus haja em sua santa gloria, tão sabiamente foi servido prover a administração publica, creando uma junta de governo até que o legitimo herdeiro e successor, que é o nosso muito amado irmão e senhor o imperador do Brazil», etc.

De accordo, o governo e os governados, tinham todos por seu natural e legitimo rei ao senhor D. Pedro IV; a nação tranquilla esperava que o novo rei tomasse taes medidas que os males publicos se fossem gradualmente remediando, e que, finalmente, a virtude fosse premiada e o vicio punido. Bem fundadas eram estas esperanças; a philosophia e politica do senhor D. Pedro IV era assás conhecida de muitos em Portugal; e, com effeito, chegando a Lisboa a corveta *Lealdade,* e depois sir Charles Stuart, de volta do Rio de Janeiro, trouxe as provas mais fortes das virtudes civicas e talentos de el-rei.

Por uma proclamação da serenissima senhora infanta regente, de 12 de junho de 1826, manda sua alteza publicar os seguintes diplomas: carta constitucional da monarchia portugueza, dada e decretada por el-rei em 29 de abril de 1826; auto de 2 de maio de 1826, pelo qual el-rei abdica na pessoa de sua augusta filha a serenissima princeza D. Maria da Gloria a soberania dos reinos de Portugal e Algarves, governando sua magestade a rainha D. Maria II, conforme a carta constitucional, verificando-se esta abdicação só depois de jurada a dita carta e de concluido o casamento da rainha com o serenissimo senhor infante D. Miguel; decreto de 26 de abril de 1826, confirmando, até ao juramento da carta, a regencia creada pelo senhor D. João VI; cartas regias de 30 de abril de 1826, nomeando pares do reino os duques, o patriarcha, marquezes, arcebispos, condes e bispos; decretos de 30 de abril de 1826: 1.°, nomeando presidente da camara dos pares o duque de Cadaval; 2.°, nomeando vice-presidente da mesma camara o patriarcha; 3.°, auctorisando a serenissima senhora infanta regente para convocar e installar as côrtes geraes antes do praso marcado na carta; 4.°, mandando proceder logo á convocação dos deputados.

Em seguimento á publicação d'estas peças nomeia a serenissima senhora infanta regente uma commissão para formar as instrucções para a reunião das camaras. Ordena ao chanceller mór do reino faça publicar e registar no livro competente a carta constitucional, remettendo depois copias a todas as camaras, magistrados e estações publicas. Designa o dia 31 de julho de 1826 para o juramento da carta constitucional, na côrte e em todo o reino. Envia uma circular aos embaixadores e mais agentes diplomaticos nos reinos estrangeiros, para que os mesmos diplomaticos jurem e façam jurar a carta constitucional pelos portuguezes residentes fóra do reino.

Executadas todas estas soberanas resoluções, installam-se as côrtes no dia 30 de outubro de 1826, reunidos os tres estados da nação ante o throno de el-rei e no meio de um luzido concurso, do qual fazia mui distincta parte o corpo diplomatico das côrtes da Europa; assim congregados os representantes da nação, lhes dirige a serenissima senhora infanta regente o discurso do throno, recommendando-lhes, em nome de el-rei, o desvelado cumprimento de suas respectivas obrigações, e lhes annuncia o juramento prestado á carta constitucional da monarchia portugueza por sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel, e o haver o mesmo serenissimo senhor impetrado da santa sé a necessaria dispensa de consanguinidade para se verificar o seu casamento com sua magestade a rainha D. Maria II.

Não é facil descrever a alegria, tranquillidade e fausto que distinguiu os festejos verdadeiramente nacionaes que em Lisboa e em todo o reino tiveram logar

logo que chegou a liberal dadiva de el-rei, e continuaram até á installação das côrtes[1]. Os patriotas e os cidadãos pacificos exultaram á vista da carta constitucional da monarchia portugueza, pois que, decretada e dada legitimamente, e concebida de modo que favorecia todos os partidos, parecia deveriam fraternalmente unir-se em roda do throno e mutuamente concorrer para salvar a patria, aproveitando esta rara dadiva real; porém, que politica, que prudencia, que leis, que monarcha póde conter as demagogicas pretensões do partido apostolico?

O senhor D. Pedro IV, jurado e obedecido unanimemente como natural e legitimo rei de Portugal, apenas decreta uma carta constitucional para regimen dos portuguezes, logo é tratado pelo partido apostolico como *estrangeiro e intruso!*

Os mesmos patricidas que levantaram a guerra civil em 1823, os que attentaram contra a vida do senhor D. João VI em 1824, são os mesmos que de novo conspiram contra a paz publica; é o marquez de Chaves quem solta o brado terrivel: «Viva D. Miguel I; morra D. Pedro IV!» Pouco seguido, foge para Hespanha; porém o partido incansavel, corrompe, allicia, engana e arrasta á rebellião muitos corpos militares e muitos individuos de varias classes. Tão desmoralisada e ignorante deixou a nação o diuturno despotismo!... Acoutam-se os rebeldes em Hespanha, formam ali o seu exercito, e, ousados, lavram um auto de rebellião proclamando rei de Portugal «D. Miguel I, e, na sua falta, a princeza D. Maria Thereza, viuva do principe D. Pedro Carlos, de Castella!»

Morra D. Pedro IV, que é *estrangeiro;* não o admittem as leis fundamentaes do reino... Viva D. Maria Thereza, que, por haver casado com um *principe estrangeiro,* é excluida da successão n'essas mesmas leis invocadas pelos facciosos!... Que boa fé! Que deducção de principios!...

Não tratarei do modo por que a força rebelde engrossou, nem dos motivos por que não foi inteiramente aniquilada dentro das nossas raias, sem que para isto carecessemos de força estranha; não fallarei d'aquelles que á sombra das formulas da carta lhe rasgavam cada dia uma folha, nem dos que, abusando da boa fé da serenissima senhora infanta regente, a levaram aleivosamente a ser a primeira perseguidora dos amigos da carta, tão applaudida e observada por sua alteza no principio do seu governo constitucional. A exposição d'estes acontecimentos, que chegam até á entrada do serenissimo senhor infante D. Miguel em Lisboa e ao desenvolvimento da rebellião, obriga a personalidades, cuja nomenclatura formaria uma lista de traidores naturaes e estrangeiros, tão extensa e tão odiosa, que a penna recusa esta descripção. Os factos são dos nossos dias, por isso tão sabidos são dos presentes, como conhecidos dos seus auctores. Na historia do tempo poderão os vindouros conhecel-os; mas não seja a minha penna a que transmitta á posteridade tanta infamia de meus compatriotas. Mostrarei tão sómente a falsidade dos pretextos adoptados pela facção apostolica, pretendendo legitimar a manifesta usurpação da corôa de Portugal, arrancada aleivosamente a sua magestade fidelissima el-rei o senhor D. Pedro IV pela injusta acclamação do senhor D. Miguel.

Examinados todos os escriptos officiaes e particulares, apresentados pela facção apostolica para desthronar o senhor D. Pedro e enthronisar o senhor D. Miguel, apenas se podem gratuitamente receber por argumentos as allegações seguintes:

1.º Que o senhor D. Pedro, como imperador do Brazil, é estrangeiro.

2.º Que o senhor D. Pedro não prestou o juramento regio decretado pelo senhor D. João IV.

3.º Que as leis fundamentaes da monarchia, feitas nas côrtes de Lamego, excluem da successão da corôa os estrangeiros.

4.º Que o senhor D. João VI não podia declarar seu successor ao senhor D. Pedro.

5.º Que o senhor D. Miguel tem todo o direito á corôa de Portugal pela exclusão do senhor D. Pedro e da rainha D. Maria II, como estrangeiros.

[1] A noticia minuciosa do regosijo publico que se manifestou na capital consta de um volume, já pouco vulgar, impresso na typographia de J. F. M. de Campos, 1826, 8.º de 146 pag., sob o titulo *Relação dos festejos que tiveram logar em Lisboa nos memoraveis dias 31 de julho, 1, 2, etc., de agosto de 1826, por occasião do juramento prestado á carta constitucional decretada e dada á nação portugueza pelo seu legitimo rei o senhor D. Pedro IV, imperador do Brazil.*

6.º Que uma voz unanime pediu em todo o reino para rei de Portugal o senhor D. Miguel.

A estes sophisticos argumentos e a outras muitas invectivas responderei imparcial e cabalmente, desenvolvendo a materia dos seguintes capitulos.

CAPITULO I

SUA MAGESTADE EL-REI O SENHOR D. PEDRO IV NÃO É ESTRANGEIRO E NO ACTO DA SUA ELEVAÇÃO AO THRONO PORTUGUEZ, NÃO SÓ SATISFEZ MAS AMPLIOU TODOS OS JURAMENTOS OU PROTESTOS QUE EM TAL CASO SE PRETENDAM

Sua magestade fidelissima el-rei o senhor D. Pedro IV é o legitimo e primogenito filho de el-rei o senhor D. João VI, vigesimo quinto soberano de Portugal e setimo monarcha da casa de Bragança, e da rainha D. Carlota de Bourbon, filha de el-rei catholico D. Carlos IV. Nasceu o senhor D. Pedro de Alcantara em Lisboa aos 12 de outubro de 1798, e fôra logo universalmente considerado como principe real e immediato herdeiro da corôa de Portugal. N'esta categoria acompanhou seu augusto pae e mais real familia, quando por occasião da guerra de Buonaparte a casa de Bragança transferiu a sua residencia para o Brazil; ali continuou a viver, como na Europa, nos regios paços, conservando os usos e costumes de portuguez.

Como para o principe real e successor da corôa de Portugal, foi sua magestade a senhora imperatriz D. Maria Leopoldina de Austria pedida em casamento, e n'este sentido concedida pelo imperador apostolico. Como principe real e herdeiro da corôa de Portugal, e obedecendo ao senhor D. João VI, ficou sua magestade no Rio de Janeiro, para reger o Brazil em nome de el-rei seu pae, quando este em 1820 voltou a Portugal. Em 1821, sendo principe real e herdeiro da corôa de Portugal, e representante do senhor D. João VI no governo do Brazil, é proclamado pelos brazileiros para os governar e defender das pretensões das côrtes que então legislavam em Portugal. Declaradas estas côrtes illegitimas pelos gabinetes da santa alliança, e em coacção o senhor D. João VI, não attentou o senhor D. Pedro contra seu augusto pae e rei quando annuiu aos votos dos brazileiros, antes como seu representante n'aquelles estados lhe sustentou a dignidade real não reconhecendo a soberania das ditas côrtes.

Logo que em 1823 o senhor D. João VI reassumiu o poder soberano, o senhor D. Pedro mandou agentes brazileiros para Londres, a fim de ali tratarem com os nomeados por el-rei, e em conclusão d'estes ajustes assignou o senhor D. João VI a carta regia de 13 de maio de 1825 e o tratado de 15 de novembro do mesmo anno (de que já fiz mais particular menção), e n'estes documentos naturalmente trata el-rei ao senhor D. Pedro como *herdeiro e successor das corôas de Portugal e Algarves,* cedendo-lhe, outrosim, a soberania do imperio brazileiro, motivo por que o senhor D. Pedro ali a exerce legitimamente. N'esta conformidade assignou mais el-rei o decreto de 6 de março de 1826, em virtude do qual se começou a governar em nome do senhor D. Pedro IV, pelo fallecimento de seu augusto pae.

Todos estes actos publicos, reconhecidos no reino e nas côrtes estrangeiras, provam a commum e universal adopção do senhor D. Pedro de Alcantara como *legitimo herdeiro e successor do senhor D. João VI nas corôas de Portugal e Algarves.* A filiação, logar do nascimento e educação do senhor D. Pedro mostra clara e positivamente ser sua magestade o senhor D. Pedro IV tão *portuguez* como o foi qualquer dos seus ascendentes. Esta verdade, de simples intuição, é corroborada com o sentir dos melhores publicistas: «é *natural* ou *indigena* todo aquelle nascido no paiz e de paes naturaes».

Se, apesar do exposto, fosse possivel considerar o senhor D. Pedro como estrangeiro (caso negado), nem por isso deixaria de estar sua magestade legitimamente de posse das corôas de Portugal e Algarves, como provarei no capitulo III. Allegam tambem os apostolicos que o senhor D. Pedro não prestou o juramento recommendado pelo senhor rei D. João IV, e que esta falta só bastaria para o excluir da corôa de Portugal. Este juramento não é mais do que um acrescenta-

mento ao formulario do acto da acclamação; o alvará do senhor D. João IV não diz que o successor da corôa a *perca* faltando a esta formalidade, nem esta falta simplesmente poderia excluir do throno o legitimo filho do rei portuguez, a quem, segundo a ordem de primogenitura, tocasse o reino. O que o dito alvará mostra é unicamente o amor do senhor D. João IV para com os seus povos; e, levado d'este louvavel affecto, é que amaldiçoou os reis que não observassem aquella formalidade com a maldição de Nosso Senhor, Nossa Senhora, dos apostolos, da côrte celestial e da sua, que não cresçam, não prosperem, nem vão adiante; esta é a comminação de que trata o alvará, pena toda espiritual, e que por isso mesmo nem o senhor D. João IV, que a decretou, nem a nobreza e clero, que a pediu, tinha direito para se ingerir nas cousas do céu; quando muito, só do papa poderia exigir o ameaçar com a maldição do céu. Alem de que, o senhor D. Pedro, natural herdeiro das corôas de Portugal e Algarves, não podia prestar este juramento quando em seu nome se principiou a governar em Portugal; a repentina morte do senhor D. João VI e a estada de sua magestade no Rio de Janeiro, dispensou esta formalidade, que tacitamente se julgou observada, e bem depressa mostrou sua magestade quanto attendia aos privilegios, fóros e franquezas dos seus povos, quando o seu primeiro acto governativo foi dar á nação portugueza uma carta constitucional, na qual se mantêem todos esses privilegios, fóros e franquezas. Liberdades afiançadas pelo juramento de el-rei prestado pelo seu logar tenente a serenissima senhora infanta regente D. Izabel Maria.

Mas, diz a facção, a carta constitucional é diametralmente opposta ás leis fundamentaes da monarchia. Para conhecer a futilidade d'esta asserção basta o conhecimento da nossa legislação e a leitura da carta; todavia, farei algumas reflexões sobre o ponto.

A carta constitucional está perfeitamente concebida segundo os principios da monarchia portugueza e legislação patria. A carta estabelece e ratifica o principio do nosso governo monarchico, hereditario, livre e independente; conserva a religião catholica apostolica romana como religião do estado, isto é, religião dos portuguezes; a tolerancia de cultos expressada na carta, de que os falsos religiosos tanto se queixam e por que tanto lamentam a Igreja, não é mais do que estabelecer em direito aquillo que de facto se pratica ha muitos annos entre nós. Que protestante, judeu ou mouro tem sido perseguido em Portugal depois da ultima reforma da inquisição? Os protestantes ha muito frequentam as suas capellas e os judeus as suas synagogas, sem que as auctoridades os inquietem e sem que a Igreja portugueza tenha soffrido. Que portuguez tem deixado a Jesus Christo pelo falso Messias ou seguido as doutrinas de Luthero e Calvino com preferencia ás dos doutores da nossa Igreja? Nenhum. Os hypocritas bem o sabem, mas conscios da torpeza de seus costumes, receiam e temem o resultado necessario do contraste que lhes faz a probidade e sciencia dos sacerdotes das outras communhões, e porque admittida a tolerancia de cultos, lhes falta o pretexto da *perseguição dos herejes,* principio opposto á doutrina de Jesus Christo e a todas as leis da humanidade; não é a espada do homem, mas sim o *dedo do Senhor,* que deve tocar os infieis. Alem de que, a tolerancia de cultos nada tem com a tolerancia de *dogmistas;* se algum apparecesse, perturbando o estado, seria punido segundo as leis que temos e a carta não deroga.

A sujeição das letras apostolicas ao poder real, determinada na carta, tambem tem sido assumpto para grandes queixas dos nossos refalsados theologos; porém, que novidade ha n'esta disposição? O senhor D. Pedro não fez mais do que vigorisar a nossa legislação antiga e moderna, observada sem interrupção, a despeito das theocraticas pretensões ultramontanas. O rei de França, rei christianissimo por excellencia, protege a tolerancia de cultos e faz examinar as letras apostolicas.

A organisação das duas camaras corresponde exactamente á da assembléa dos tres estados; na camara dos pares reunem-se dois, o da nobreza e o do clero; na dos deputados, o do povo. A innovação que se acha na carta sobre o modo de eleger os procuradores dos povos, só tem por objecto fazer bom este privilegio, isto é, que os deputados ou procuradores dos povos sejam effectivamente nomea-

dos por elles e não pela suspeita escolha dos delegados do poder; a essencia da cousa existe, o modo de a verificar melhora-se.

Todas as mais leis regulamentares, que requer e animam a carta, conservam o espirito das nossas leis, conformam-se com os nossos usos e costumes. Se o rei legislador manda alterar alguma d'essas mesmas leis no modo pratico, usa do seu poder soberano, que ninguem lhe póde contestar; e quando mesmo sua magestade alterasse algum dos principios de nossa jurisprudencia, provindo d'esta alteração disposições mais accommodadas ás idéas dos tempos e ás circumstancias particulares da nação, n'isto mostraria el-rei os seus perfeitos conhecimentos de direito e politica. Que leis podem reger um estado eternamente? As leis devem referir-se ás peculiares circumstancias dos estados; estas mudam, e com ellas necessariamente deve mudar tambem a legislação, aliás teriamos *os defuntos a governar e a legislar para os não nascidos*, como diz um grande publicista.

CAPITULO II

NÃO EXISTIRAM CORTES DE LAMEGO NEM AS CHAMADAS LEIS FUNDAMENTARES PELO MENOS É DUVIDOSA A SUA EXISTENCIA

Desde a fundação da monarchia portugueza até 1632 nenhum escriptor nacional ou estrangeiro trata das côrtes de Lamego, aonde se diz foram feitas as chamadas leis fundamentaes; só n'esta epocha é que apparece. Fr. A. Brandão, o primeiro a fallar d'ellas, diz as achára copiadas em um caderno manuscripto no cartorio de Alcobaça, sem *data* nem *subscripção*, confessando nunca ter visto o original nem d'elle ter tido noticia alguma, mas julgava terem sido celebradas no fim do anno de 1143 ou principios de 1144. Depois, em 1729, escreve fr. Manuel dos Santos, que as ditas côrtes se achavam trasladadas em um livro do cartorio do senado de Lisboa, chamado *Porco espinho*, o qual era tradição ter sido levado para Madrid por Filippe I. O conde da Ericeira, no tempo de D. Pedro II, assevera que o padre Antonio de Faria, proposito da congregação do oratorio de Lisboa, lhe dissera ter visto o original das ditas côrtes em Lamego. São estas as rasões pelas quaes se pretende dar como cousa certa a existencia das côrtes de Lamego, e estabelecer como leis fundamentaes as disposições contidas nas mesmas côrtes.

É para admirar que, tendo sido os portuguezes em todas as epochas tão ciosos da conservação das suas instituições, tivessem em tão pouco a guarda do principal documento da sua independencia nacional, que nenhum jurisconsulto désse noticia de taes côrtes, que nenhuns allegassem com ellas, e, finalmente, que nem o governo de tantos reis, nem o desvelo de tantos patriotas que existiram em Portugal até ao tempo de Brandão, tivesse o cuidado de as guardar, fazer imprimir ou copiar em fórma authentica, e não uma copia sem *data* nem *subscripção*, como diz as achára fr. Antonio Brandão, achado que de sua natureza, quando certo, é insufficiente por falta de credito ou authenticidade.

O attestado de fr. Manuel dos Santos, como singular n'aquelle tempo, e até agora improvado, tambem não póde servir de prova á existencia das ditas côrtes, nem tão pouco o que o proposito da congregação disse ao conde da Ericeira; se o dito padre disse ao conde que tinha visto o original das ditas côrtes em Lamego, necessariamente as viu muito depois da acclamação do senhor rei D. João IV, pois que ambos foram coevos do senhor D. Pedro II. Como é, pois, crivel que Filippe I levasse do senado de Lisboa o livro *Porco espinho*, onde estava a copia d'ellas, segundo diz fr. Manuel dos Santos, e não levasse de Lamego o original? Se a copia que estava no senado era informe, nenhum credito merece, e se era legal, então devia reportar-se ao original, declarando-se o cartorio de onde era extrahida, e então Filippe I natural e necessariamente se dirigiria logo ao cartorio de Lamego.

Dizem mais os que sustentam a existencia das ditas côrtes, que esta se prova com a bulla de Innocencio IV, de 1240, pela qual o papa, depondo D. Sancho II, chama á corôa o conde de Bolonha, irmão de el-rei, por lhe pertencer *jure regni;* esta phrase vaga, de que se serve o papa, nenhuma certeza nos dá da exis-

tencia de taes côrtes; *jure regni* a que se refere o pontifice é ao que se achava estabelecido em todos os reinos da Hespanha, cujas instituições principaes nós recebemos de Castella com o reino; e se o papa na phrase *jure regni* allude ao capitulo das pretendidas leis fundamentaes, que chama á successão o irmão do rei, na falta d'este sem descendencia, porque não attendeu sua santidade ao disposto n'essas mesmas leis, na parte que excluem da successão o estrangeiro? Mas, diz o partido, D. Affonso III não era estrangeiro, exercia a soberania n'um estado estrangeiro com o titulo de conde de Bolonha. No mesmo caso está o senhor D. Pedro, como fica demonstrado no capitulo I.

Se acaso as leis fundamentaes, ditas de Lamego, tivessem existido, como trataria D. Fernando de Portugal o casamento de sua filha herdeira do reino, a infanta D. Beatriz, com D. João I de Castella? Como se não oppozeram, com a lei na mão, as côrtes convocadas pelo mesmo D. Fernando em Santarem? Como reconheceram estas côrtes, sem a menor contestação, um contrato que tinha em si a possibilidade de reinar em Portugal um rei estrangeiro, D. João de Castella, o que se diz prohibido nas ditas leis? Porque se não allegou com ellas a favor do mestre de Aviz, D. João I de Portugal, nas côrtes de Coimbra, onde foi acclamado pelos do seu partido, vindo a concluir com a espada uma questão que não teria occorrido na presença das ditas leis? Porque se não argumentou com ellas no fallecimento de D. Sebastião? Acaso seria inutil documento para auctorisar as pretensões do senhor D. Antonio, prior do Crato, ou as da duqueza de Bragança?

Se estas leis existiam, e n'ellas a ordem de successão do reino, para que pediu o estado da nobreza a D. João IV uma lei, na qual se ordenasse a referida successão? Se D. Pedro II admittiu as côrtes e leis de Lamego, foi porque a politica d'aquelle tempo fez considerar a sua existencia necessaria para legitimar a revolução de 1640, pela qual foi acclamado o senhor D. João IV e tido por intruso o de Hespanha.

Não é, por certo, meu intento sustentar o direito dos reis de Hespanha sobre Portugal; se o objecto d'este escripto fosse combater as pretensões de Hespanha n'este ponto, apesar do que levo dito, provaria a legitimidade da acclamação do senhor D. João IV.

Concluindo, pois, a questão, temos, pela insufficiencia das provas apresentadas para acreditar a existencia das côrtes de Lamego e leis fundamentaes, que taes côrtes e leis não existiram, ou, pelo menos, para que não seja arguido de temerario, direi que a sua existencia é duvidosa; isto de boa fé se deve conceder á vista do que referem esses mesmos que primeiro fallaram d'ellas. Ora, se n'um pleito particular nenhum juiz póde julgar e decidir por um documento *duvidoso* e illegal, como, pois, sendo estas leis de Lamego um documento duvidoso e incerto se póde legitimamente argumentar e tirar por força d'elle a corôa da cabeça a um rei, mansa e pacificamente jurado e reconhecido pelos povos, pelos outros reis e por esse mesmo que agora lh'a disputa?

Essas côrtes facciosas, tão illegalmente convocadas em Lisboa pelo senhor D. Miguel, como o foram as que chamou a Thomar D. Filippe I, por medo ou perfidia, sanccionaram uma formal usurpação quando reconheceram rei de Portugal e Algarves o serenissimo senhor infante D. Miguel.

Se a posse da corôa estava duvidosa entre os dois irmãos, o senhor D. Pedro e o senhor D. Miguel, se da parte d'este estava a boa fé e o direito, porque não appellou sua alteza para os soberanos da Europa, em vez de reconhecer e obedecer ao senhor D. Pedro, como seu rei, logo depois da morte do senhor D. João VI? Porque, finalmente, se não procurou debater a questão perante procuradores do senhor D. Pedro? De tão pequena importancia é a questão? De tão pouco respeito a parte abandonada?

Todas estas rasões conheceriam alguns dos coripheus da rebellião; porém a sêde de vinganças particulares faz-lhes fechar os olhos á rasão. Perseguidos os liberaes, estão preenchidos os seus fins; pouco lhes importa sacrificar uma nação inteira, atraiçoar o legitimo rei e mesmo abandonar a si e aos seus erros o proprio principe, que illudiram e perderam na opinião dos homens probos, ainda quando não perdesse a causa em que está empenhado.

CAPITULO III

QUANDO SE ADMITTA A REAL EXISTENCIA DAS DITAS LEIS FUNDAMENTAES FEITAS NAS CORTES DE LAMEGO E QUE O SENHOR D. PEDRO É ESTRANGEIRO, PROVA-SE PELA NATUREZA DAS CORTES EM PORTUGAL, O PODER SOBERANO DOS MONARCHAS PORTUGUEZES, QUE O SENHOR D. PEDRO ENTROU LEGITIMAMENTE NA POSSE DA COROA DE PORTUGAL E ALGARVES PELO FALLECIMENTO DO SENHOR D. JOÃO VI.

O governo portuguez, desde a fundação da monarchia, tem sido monarchico, hereditario, independente, onde o rei gosa plenamente de todos os direitos da soberania; esta é a doutrina ensinada nas nossas escolas de direito, e que successivamente se vê praticada na nossa historia e na de todos os reinos de Hespanha, excepto no do Aragão, que teve uma constituição mixta. Conseguintemente os reis de Portugal têem feito a paz e a guerra, allianças e casamentos, leis e cessões de dominios, sem que para isto tenham carecido do consentimento ou voto de pessoa ou corporação estabelecida por direito no principio do governo. Se alguns reis têem querido chamar e ouvir essa assembléa denominada concilio, côrtes ou assembléa dos tres estados, procede isto de boa vontade d'esses reis e do desejo de governar a contento e com o conselho dos povos, não porque os reis de Portugal tenham tido a obrigação de convocar esta assembléa para certos casos, ou porque esta reunião se deva celebrar periodicamente; os reis têem convocado côrtes quando e para o que lhes parece. Citar exemplos seria inutil ostentação; todas as paginas da nossa historia antiga os apontam, e a moderna ratifica o que os nossos olhos têem visto; alem de que, a natureza ou attribuições das côrtes, antigamente convocadas pelos nossos reis, do que vou a tratar, é a prova mais decisiva do soberano poder real entre nós.

Occupando os godos a Hespanha, é da historia d'estes povos que os reis convocavam para muitos casos os nobres e os prelados, e que nas suas reuniões, a que chamavam concilios, se tratavam, não só negocios religiosos, mas tambem civis, como se vê nos muitos concilios de Toledo; este uso passou para os reis dos diversos reinos de Hespanha, e pelo correr dos tempos vieram estes a chamar, como dos nobres e prelados, procuradores dos povos, porque fundando cidades e villas, e querendo ligar a ellas habitadores, lhes concederam privilegios e isenções, a que chamâmos *foraes,* entre os quaes se concedia o mandar procuradores ás côrtes, a requerer por parte dos povos. Estas assembléas, simplesmente consultivas e supplicantes, passaram a ser chamadas da mesma fórma pelos reis de Portugal. Nem n'estas côrtes podia residir parte alguma da soberania, porque não tendo periodo marcado para se reunirem, nem assumptos determinados sobre que tratassem, e estando dependentes do chamamento do rei, vinha o poder supremo a ficar sujeito a um poder subalterno ou a uma fracção da soberania.

Nas côrtes de Coimbra, onde foi reconhecido o senhor D. João I, pediram os estados áquelle rei, entre outras cousas, não fizesse paz, guerra ou casamento sem consentimento dos estados, ao que el-rei respondeu que faria a paz e a guerra com o parecer dos estados; quanto, porém, ao casamento, lh'o faria saber só quando casasse, ficando-lhe toda a liberdade na escolha.

Apesar d'estas promessas de el-rei, resolveu o mesmo senhor D. João I passar a Ceuta n'uma expedição que para ali armou; e assim o fez, sem que os estados fossem ouvidos. El-rei D. Duarte mandou outra expedição para a Africa, na qual foram os infantes seus irmãos, tambem sem audiencia dos estados e até contra o voto dos conselheiros. D. Affonso III fez muitas leis, sem a concorrencia das côrtes.

Demonstrada, pois, a soberania dos reis de Portugal e as attribuições das nossas côrtes, resulta que os reis de Portugal têem podido fazer só por si e legitimamente tudo quanto lhes aprouve para o bem do estado; resta, porém, provar que os nossos reis, quando mesmo admittissem as côrtes de Lamego ou as chamadas leis fundamentaes, que dizem excluem da corôa os estrangeiros, usando dos direitos magestaticos e soberanos, as infringiram quando lhes pareceu conveniente.

D. Fernando de Portugal tratou o casamento de sua filha, herdeira da corôa, com el-rei de Castella D. João I; n'este contrato se estipulou vir a succeder na corôa de Portugal o rei de Castella, morrendo D. Fernando e sua filha a infanta D. Beatriz sem descendencia. D. Pedro II, nos tempos em que mais se fallava das

côrtes de Lamego, tratou de casar a infanta D. Izabel, filha unica e por isso herdeira da corôa, com o principe de Saboya.

Se estes factos e outros da nossa historia provam que a herança da corôa tem sido devolvida a estrangeiros, e que estrangeiros têem positivamente governado Portugal, v. gr., D. Leonor, aragoneza, viuva de el-rei D. Duarte, quando regeu o reino durante a menoridade de D. Affonso V. D. Catharina, hespanhola, viuva de el-rei D. João III, quando igualmente governou o reino pela menoridade do senhor D. Sebastião. Se, finalmente, a materia d'este capitulo contém factos provados e sabidos, porque se pretende agora negar ao senhor D. João VI o poder de chamar á successão da corôa o senhor D. Pedro, ainda considerando-o estrangeiro?

Negar este direito ou o poder ao senhor D. João VI, seria negar a validade ao reconhecimento da independencia do Brazil, pois que, se el-rei não podia chamar á corôa de Portugal o senhor D. Pedro, muito menos poderia desmembrar da monarchia uma tão importante parte das suas conquistas, o Brazil. N'esta parte, porém, não toca o partido rebelde, e seria inutil trabalho, pois que, se o senhor D. João VI desmembrou da monarchia aquellas conquistas, por entender que assim convinha ao estado, não fez mais do que os seus antepassados fizeram a respeito de outras muitas.

Ora se pelo acto do reconhecimento de independencia do Brazil é que se chama estrangeiro ao senhor D. Pedro, annullada a causa, nullo fica o effeito, e então acaba a questão de estrangeiro. Demais, os argumentos e provas em caso tão grave, como o de tirar o sceptro da mão de um monarcha reinante, devem ser claros, positivos e determinadamente relativos ao assumpto; essas leis fundamentaes, de que se serve a facção, em nenhum dos seus capitulos dizem o rei estrangeiro *nunca* entrará na posse do «throno portuguez». Portanto esta questão, assim como qualquer outra, não póde ser julgada (segundo os principios de justiça) por uma disposição applicada e sujeita a interpretações; e mesmo quando fosse terminante, as extraordinarias e particulares circumstancias, que occorrem n'este caso, tornariam o negocio duvidoso.

Concluindo, pois, das rasões acima, que os reis de Portugal, como soberanos independentes, podem chamar á successão um estrangeiro quando lhes parece convir ao bem do estado, e que as nossas côrtes não têem sido mais do que uma assembléa *consultiva* e *supplicante*, segue-se forçosamente que o senhor D. Pedro, ainda que fosse estrangeiro, e apesar das taes leis das côrtes de Lamego, foi legitimamente chamado á corôa de Portugal por seu augusto pae; e que só uma facção rebelde lhe nega a homenagem devida como a natural e legitimo rei de Portugal, cuja corôa lhe pertence por direito indisputavel, direito pelo qual sua magestade abdicou em sua augusta filha a senhora rainha D. Maria II, direito que sua magestade reassumirá legitimamente quando as condições da abdicação se não verifiquem.

CAPITULO IV

AO SERENISSIMO SENHOR INFANTE D. MIGUEL NÃO PERTENCE A COROA DE PORTUGAL E ALGARVES A SUA CONDUCTA É A MELHOR PROVA

O serenissimo senhor infante D. Miguel, unico irmão de el-rei o senhor D. Pedro IV, não tem direito algum á corôa de Portugal e Algarves, senão por morte de el-rei e seus legitimos descendentes. Esta é a ordem da successão da corôa seguida em Portugal, e quando mesmo effectivamente se quizesse dar a sua alteza direito para entrar na posse d'estas corôas (caso negado), sua alteza, pelos solemnes, espontaneos e successivos actos de reconhecimento da legitimidade e imperio de el-rei o senhor D. Pedro IV n'estes reinos, tem incontestavelmente renunciado a esses direitos, caso em algum tempo os tivesse.

Sua alteza, na já citada carta de 6 de maio de 1826, escripta em Vienna por occasião da morte do senhor D. João VI, reconhece por *legitimo herdeiro e successor* da corôa de Portugal ao senhor D. Pedro IV, e na mesma carta protesta contra qualquer partido que em seu nome se levante contra o mesmo senhor rei D. Pedro IV.

No dia 4 de outubro de 1826 prestou sua alteza o juramento *puro e simples* á carta constitucional, decretada e dada por el-rei á nação portugueza em 29 de abril de 1826, e passou logo a impetrar da santa sé a dispensa de consanguinidade para se proceder á celebração dos esponsaes com sua magestade a senhora D. Maria II. A 29 de outubro de 1826 teve logar a celebração d'estes esponsaes, entre sua magestade a rainha D. Maria II e seu augusto tio o serenissimo senhor infante D. Miguel, sendo testemunhas os principes da casa de Austria, o chanceller da côrte e casa imperial, e o marquez de Rezende, ministro plenipotenciario do senhor D. Pedro IV.

Nos principios do mez de setembro de 1827 recebeu o serenissimo senhor infante D. Miguel o decreto de el-rei o senhor D. Pedro IV, assignado em 3 de julho de 1827, no qual sua magestade o nomeia seu logar tenente, outorgando-lhe todos os poderes que, como rei de Portugal e Algarves, lhe competiam e estão designados na carta constitucional, a fim de que sua alteza governasse e regesse estes reinos conforme a dita carta.

A serenissima senhora infanta regente annunciou, pelo ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de outubro de 1827, que o serenissimo senhor infante vinha reger estes reinos na firme determinação de fazer tudo quanto d'elle dependesse para sustentar as instituições outorgadas á nação por sua magestade o senhor D. Pedro IV.

Pelo paquete chegado a Lisboa em 16 de novembro de 1827 recebeu a serenissima senhora infanta regente uma carta do serenissimo senhor infante D. Miguel, na qual diz sua alteza que, em virtude dos juramentos prestados, se achava determinado a vir reger estes reinos, segundo as instituições outorgadas á nação pelo senhor D. Pedro IV, e a comprimir as facções que, debaixo de qualquer pretexto, perturbassem a tranquillidade publica, desejando ao mesmo tempo que erros e culpas passados fossem esquecidos. Ultimamente, escrevendo o serenissimo senhor infante D. Miguel a sua augusta irmã, regente do reino, diz-lhe que esperando, provavelmente, chegar a Lisboa pelos fins de dezembro de 1827, e devendo logo preencher as formalidades prescriptas pela carta constitucional, lembrava a sua alteza o mandar reunir todos os pares e deputados, para que no dia 20 de dezembro se achassem em Lisboa, a fim de que sua alteza (o serenissimo senhor infante D. Miguel) prestasse logo o prescripto juramento.

Se a incontestavel existencia d'estes actos não prova plenamente o reconhecimento da immediata e futura soberania de el-rei o senhor D. Pedro IV e a da rainha D. Maria II, pelo serenissimo senhor infante D. Miguel, o que é logica? O que é hermeneutica? O que é, finalmente, a honra, palavra, religião e dignidade de um principe?...

Estava coacto o senhor D. Miguel, dizem os apostolicos, quando assignou todos estes diplomas, quando prestou estes juramentos e quando os ratificou perante o imperador da Allemanha e os reis de França e Inglaterra!... Ha maior ataque, maior affronta aos soberanos da Europa, principalmente ao imperador da Allemanha? Acaso é o palacio dos Cesares uma prisão? O imperador apostolico um carcereiro? Seus ministros algozes? Que o fossem!... Todo o homem, e principalmente um principe, deve conservar a honra e a propria dignidade, a despeito da sorte mais adversa. Protesta-se, reclama-se, usa-se de todos os recursos; e, se lhe faltassem, morre-se antes, do que repetir tantas vezes um juramento falso, empenhar em vão a sua palavra.

Tambem estava sua alteza coacto quando depois de chegar a Lisboa, dentro do seu palacio, cercado dos seus amigos e partidistas, acceitou o governo da mão do logar-tenente de el-rei o senhor D. Pedro IV, jurou a carta constitucional na presença das duas camaras, e continuou a governar em nome de el-rei D. Pedro IV e segundo a doutrina da carta? Temia a força ingleza, dizem os facciosos; não a desprezou elle (como, em todo o caso, devia) desde o momento em que desembarcou, e depois que saíram a barra de Lisboa não continuou sua alteza na mesma marcha, regendo em nome do senhor D. Pedro até que acceitou da facção o titulo de D. Miguel I, rei de Portugal e dos Algarves?

É tal a perversidade do partido apostolico, que os seus falsos theologos, que-

rendo salvar a dignidade d'este infeliz principe, imputam-lhe mais um crime, a *reserva mental nos seus juramentos*. Admittido similhante principio, que seria da fé dos contratos? Desorganisada toda a ordem social, como poderiam os reis contar com os juramentos dos povos e estes com os dos reis? Quantos julgariam até poder illudir a divindade, e como, finalmente, apurar as provas na applicação das leis?

Mas acaso ignoram estes malignos interpretes dos livros santos a reprovação de similhante doutrina? Não, os facciosos bem conhecem a má fé que ha em seus argumentos e a degradação a que têem levado este infante, que, sem o menor remorso, sacrificam e perdem totalmente. Não é o amor pela pessoa de sua alteza, nem o desejo do bem publico, que os move a acclamal-o rei absoluto de Portugal; só a avareza, o fanatismo, a hypocrisia e todos os mais vicios inherentes ao partido apostolico, é que os impelle a sustentar um rei tal, que não seja mais do que um executor prompto e obediente a seus mandatos; não querem um rei valoroso, como D. Sancho I; sabio legislador, como D. Diniz; justo, como D. Pedro I; de espirito elevado e emprehendedor, como D. João II ou D. Manuel; philosopho e politico, como D. Pedro IV; querem, sim, um rei fraco e a quem mandem, como já mandaram a D. Sebastião; querem educar e sustentar um instrumento impune das suas maldades, um flagello da humanidade; rasão que só por si bastaria para justificar a opposição dos patriotas, quando a causa por que elles pugnam não fosse a *da honra, da justiça e da legitimidade*.

CAPITULO V

NÃO É UMA VOZ UNANIME QUE PEDE PARA REI DE PORTUGAL O SERENISSIMO SENHOR INFANTE D. MIGUEL

Alem dos males que opprimem a nação portugueza, parece que a sorte se empenha em a tornar mais infeliz do que verdadeiramente está; não ha calumniador, natural ou estrangeiro, que não empregue a sua maledicencia para a aviltar. Assim vemos o bispo de Vizeu, á face da nação e do mundo inteiro, mentir e insultar a virtude opprimida pelo modo mais impudente, quando no chamado *discurso de proposição* dirigido á irrita assembléa dos tres estados, convocada em nome de sua alteza o senhor D. Miguel, diz: «Uma voz unanime soou em todo o reino. Reconhecendo os males da patria, desejando anciosamente o remedio, todos os portuguezes têem encaminhado ao augusto principe que nos rege os mais ardentes votos, e os mais sinceros de que sua alteza se apresse a *subir ao throno de seus maiores* e a pôr d'este modo um termo á fluctuação e incerteza do governo supremo. A nobreza, o clero, os tribunaes, as camaras, os cidadãos têem sido conformes».

Á chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel soou, não ha duvida, uma voz unanime em todo o reino, applaudindo e festejando a vinda de sua alteza como logar-tenente de el-rei o senhor D. Pedro IV. Foram estes festejos da nação, e não das fezes d'ella, espontaneos e sinceros; mas depois que a facção apostolica collocou nos cargos publicos os seus sectarios, formou o mais escandaloso e impolitico ministerio; depois que em Lisboa e nas provincias os generaes patriotas, e mais officialidade leal ao senhor D. Pedro e á carta, foi acintemente excluida do exercito e substituida por generaes e officiaes rebeldes; que os ficis ministros territoriaes foram tirados dos logares, e estes dados a ministros da facção; finalmente, depois de terem os inimigos do legitimo rei usurpado e arrogado a si todo o poder, e que, servindo-se da auctoridade e força de seus cargos, se rebellam e declaram contra a legitima fonte d'essa mesma força e auctoridade: correm livremente impressos e manuscriptos os mais incendiarios e indecentes, soltam as redeas á licença, amotinam a canalha, auctorisam-lhe todos os excessos, não ha quem mande, nem quem obedeça; sanccionada a anarchia, promovem-se os insultos e ataques pessoaes no paço, nas praças, nos templos, nas ruas e nas casas dos particulares. Corre a baixa plebe desenfreadamente pelas cidades, pelo reino todo, prende, espanca, apedreja, assassina, rouba, commette toda a sorte de crime contra os cidadãos probos; todo o homem de letras, todo o militar honrado, todo o

proprietario ou capitalista é presa do fanatismo, avareza e crueldade da facção apostolica; debalde se queixa o offendido, o escarneo e a tyrannia é o que encontra nas auctoridades.

Por muito que dissesse a respeito d'esta demagogica revolução, diria pouco para aquelles que a presenciaram e soffreram tantas atrocidades, e muito para os que as negam; porém, a estes responderei com as proprias palavras dos do seu partido, que, ou por inepcia confessam os seus crimes, ou por nefanda ostentação adornam o seu triumpho com a publicação de outros maiores.

Presos, roubados e assassinados os cidadãos probos e influentes do estado por seus talentos, costumes ou riquezas; senhoreado o partido de toda a força, e espalhada pelo reino uma alluvião de intrigantes, guiados pelas instrucções do governo, arranjam essas representações das camaras e tribunaes, pedindo para rei o senhor infante D. Miguel; só a positiva e voluntaria rebeldia de uns e o estado de verdadeira coacção de outros é que formou as listas de assignaturas seguidas ás representações, não fallando no modo ridiculo por que se obtiveram as primeiras, nem das figuras infames e despreziveis que romperam a acclamação.

Do que fica dito n'este capitulo se conclue que não é uma *voz unanime* que pede para rei de Portugal o serenissimo senhor infante D. Miguel, e do que se segue ver-se-ha tambem não ser uma simples facção militar a parte da nação que resiste á rebellião. O infinito numero de cidadãos leaes de todas as classes, nobres, sacerdotes, jurisconsultos, negociantes, proprietarios e artistas que se acham nas cadeias do reino; os que têem emigrado e os que discorrem foragidos pelo reino a fim de escaparem á cruel *montaria,* formam a parte mais importante da nação, que, resistindo á acclamação do senhor D. Miguel, mostra evidentemente que o sentimento de rebellião, não só não é unanime, mas é combatido por um grande numero de pessoas não militares. Os militares que pugnam pela legitimidade do senhor rei D. Pedro IV não são facciosos, perjuros e cobardes; seriam, se não empregassem a força que o rei lhes confiou na defeza dos seus direitos e sustentação da causa mais legitima.

Admittida e legitimada, por *voz unanime* de uma nação, a expressão subornada da infima ralé, base sobre que a facção apostolica tem fabricado todos os seus actos revolucionarios, que persistencia terão as cousas publicas? Que segurança e estabilidade terá o rei? Tanta quanta tem o bey de Argel. Cada dia uma rebellião; rasgados todos os laços sociaes, soffreremos, como já soffremos, uma perfeita anarchia. Embora o partido queira colronestar estas monstruosidades com as representações das camaras e tribunaes, com as muitas assignaturas e com a decisão chamada da assembléa dos tres estados; alem do que já disse a respeito d'estes actos informes, acrescento que todos elles se referem á citada *voz unanime,* principio falso e revolucionario que de nenhum modo lhes salva a responsabilidade. Quem deu auctoridade a essas côrtes facciosas para transtornar o principio do nosso governo, arrogando-se o poder de nomear rei? Porventura ignoram que a corôa de Portugal é hereditaria e não electiva? Que, no caso de o ser, não estava vaga, para poder ter logar similhante eleição?

Os negocios d'esta ordem, depois dos congressos de Vienna, Laybach, Troppeau e mais conferencias diplomaticas das nações da Europa, não são particulares a qualquer estado, como se quer inculcar; os gabinetes da Europa, para conterem as pretensões demagogicas, que debaixo de qualquer fórma apparecessem, formaram e estabeleceram um systema de legitimidade, na presença do qual a usurpação da corôa ao senhor D. Pedro IV não é uma questão simplesmente portugueza, é uma questão europêa, que vae decidir da dignidade dos soberanos e da tranquillidade dos povos.

Os males da patria, que os facciosos dizem poder remediar com a acclamação do senhor D. Miguel, provém unicamente da simulação e reluctancia com que os rebeldes têem sempre inutilisado todas as medidas com que os patriotas têem querido remedial-os; nem a demagogia, escudada com o nome do senhor D. Miguel I, poderá fazer mais do que levar a patria á sua total destruição.

A fluctuação e incerteza do governo, de que trata a facção, é obra puramente sua. Conforme a nação e o mundo todo em reconhecer por legitimo rei de Portu-

gal o senhor D. Pedro IV, debellado o partido do marquez de Chaves, e recebido alegremente n'estes reinos o senhor D. Miguel, *como logar-tenente* de el-rei D. Pedro IV, nenhuma questão se levantaria se a facção apostolica a não suscitasse. D'este partido terrivel nascem todos os nossos males; só d'elle se deve queixar a patria, e sobre elle unicamente deve recaír a justiça do nosso legitimo rei o senhor D. Pedro IV.

Do contexto d'estes cinco capitulos se conclue, a meu ver, clara e imparcialmente, que sua magestade fidelissima o senhor rei D. Pedro IV entrou legitimamente na successão da corôa de Portugal e Algarves, por morte de seu augusto pae o senhor rei D. João VI, e que todas as allegações offerecidas pelo partido apostolico a pró do senhor infante D. Miguel, como pretendente da corôa de Portugal e Algarves, são dolosas e improcedentes. Não estará a materia tratada com aquella belleza e igualdade de estylo que o assumpto requer e a mim me falta; mas nem por isso receio a arguição de temerario, refalsado ou inconsequente; homisiado e como preso, para o não ser de facto, e por terceira vez, n'um carcere, sobresaltado e inquieto, não pude fazer mais; quem mais tranquillo do que eu quizer unir a eloquencia ás minhas reflexões, fará um serviço á minha patria, e combatendo as pretensões apostolicas, completará os meus unicos desejos.

*

As rasões expendidas a pag. 523, com referencia á questão da *legitimidade,* que terá ainda de se tratar largamente n'esta obra, subsistem tambem quanto a outro ponto não menos importante, o assento dos tres estados, em cuja analyse, pró e contra, tomaram parte notaveis jurisconsultos. Entre a polemica vinda a publico no anno de 1828 encontra-se um opusculo escripto por José Ferreira Borges, embora conservasse então o anonymo[1]. Eis o seu teor:

Duas palavras

Sobre o chamado «assento dos tres estados do reino juntos em côrtes na cidade de Lisboa feito em 11 de julho de 1828».[2]

Recolhido de Vienna de Austria o infante D. Miguel, para onde fôra purgar o attentado commettido contra seu pae, e tendo jurado esposar sua sobrinha a senhora D. Maria da Gloria, rainha jurada de Portugal, e governar o reino segundo as instituições dadas por seu irmão o senhor D. Pedro IV de Portugal, alevantou-se com a corôa e com o governo de seu irmão, calcou o juramento e as promessas feitas diante da Europa inteira, e para palliar a usurpação fez convocar umas côrtes quando o reino inteiro se achava convulso, as camaras dispersas, e, conseguintemente, os deputados cortezãos sem procurações legitimas, chegando o despejo a fazer figurar um d'elles como procurador de Goa, quando nem sequer ainda então havia tempo para se saber ali que D. Miguel chegára a Portugal.

Unidas estas côrtes, tomou-se o arbitrio de reduzir a um só auto as suas respectivas decisões sobre a questão que se expoz; a saber: a quem pertenceu a corôa de Portugal por morte do senhor rei D. João VI.

Este auto ou assento não tomou mais do que um fundamento, e este fundamento nada mais importa do que um sophisma. Elle não merece, portanto, mais do que *duas palavras,* e são essas as que offerecemos.

Os termos em que o assento é concebido são estes, no paragrapho unico, que no resto do auto só acrescenta desenvolvimento sem rasões novas:

«Se as leis do reino haviam excluido o senhor D. Pedro da successão á corôa, pelo menos desde 15 de novembro de 1825, a corôa portugueza, em 10 de

[1] Vide *Diccionario bibliographico* de Innocencio Francisco da Silva.

[2] Na officina typographica de Bingham & C.ª, em South Street, Grosvenor Square. Foi traduzido este opusculo em francez e publicado com o titulo: *Le bon droit et l'usurpation, ou deux mots sur la décision de l'assemblée des soi-disant «trois états du royaume de Portugal, réunis en cortès dans la ville de Lisbonne, arrêtée et rédigée le 11 juillet 1828».* Paris, imprimerie de Firmin Didot.

março de 1826, pertenceu incontestavelmente ao muito alto e muito poderoso rei e senhor nosso, o senhor D. Miguel I; porquanto sendo os dois principes chamados um depois do outro, excluido legalmente o primogenito, a corôa, por esta exclusão legal, necessariamente foi devolvida ao irmão segundo. Em vão se procuraria entre elles outro principe ou princeza com direitos á successão, depois de excluido legalmente o primogenito; porque, não podendo ser senão descendente do senhor D. Pedro, ou se ha de dizer, o que repugna á rasão e até á noção dos termos, que depois de excluido possuia direitos á successão, ou se ha de admittir, o que seria um absurdo igual e ainda mais manifesto, que elle podia em 10 de março transmittir-lhe direitos que já pela supposição não possuia. Não podia esse principe ou princeza, emquanto menor e em poder de paes estrangeiros, deixar de se reputar tambem estrangeiro para Portugal; mas, dado ainda que assim se não reputasse, nem por isso podéra receber direitos, de que aquelle, por quem unicamente lhe podiam ser transmittidos, já então se achava privado pelas leis.

«Eis-aqui o grande, o inconcusso fundamento com que os tres estados reconheceram o seu legitimo rei e senhor na augusta pessoa do senhor D. Miguel I. O seu primogenito fôra legalmente excluido; os descendentes do primogenito, dada a dita exclusão legal, não podiam ter d'elle, e muito menos de outrem, direitos á successão; e as leis chamam indisputavelmente, em tal caso, á successão a segunda linha.»

A confusão de *primogenito* com *primogenitura,* o estudado embrulho de *filho* e *linha,* eis-ahi a força do argumento d'este assento torpe e indecente. Mais valêra nada dizer do que apoiar uma usurpação em um sophisma pueril. O desenvolvimento, portanto, da verdade, a destruição da argumentação futil, torna-se em consequencia facil, e se ha ainda algum illudido, o que parece incrivel, cinco minutos de reflexão vão desmascarar o roubo sustentado pela malicia e acobertado pela mentira.

Supponhamos, como quer o assento, que em 1825 o senhor D. Pedro se fez *estrangeiro;* com fazer-se elle estrangeiro, tambem fez estrangeiros os seus filhos nascidos quando elle não era estrangeiro? A senhora D. Maria da Gloria, *nascida portugueza,* porque seu pae, *depois d'ella nascida,* adoptou outra patria, essa adopção alterou a naturalidade da filha? Era ou é a senhora D. Maria da Gloria filha de pae escravo, para que o parto siga a naturalidade do pae onde a lei assim o marcasse?

Porque meu pae mude de estado, de patria, de religião, de clima, mudo eu tambem n'esse sentido, quer queira, quer não queira? Porque meu pae perca os seus direitos *politicos,* perco eu os meus direitos civis? Deixo eu de succeder no prazo que elle tinha, no morgado que administrava, nos bens livres e vinculados de meu avô ou de meu tio? A lei que *me* chama depois de meu pae, póde calar-se, não ter effeito porque meu pae não queira? É elle superior a essa lei? Póde elle destruir, por seu facto, direito que ella me dá, direito que o acto do meu nascimento, da minha existencia adquiriu? Quem não vê já quão absurda é a argumentação do assento? Quem ha ahi que não veja já o sophisma na confusão de primogenito com linha de primogenitura?

Ninguem poderá considerar a mudança de patria ou naturalisação de qualquer em outro paiz, que não o seu natal, de maiores effeitos do que a *morte.* Este é, sem duvida, o termo de todos os direitos pessoaes. Consideremos, pois, que o senhor D. Pedro *morreu* quando se fez brazileiro. Para quem passaram os seus direitos e acções, em consequencia da sua morte, para sua filha ou para seu irmão? A successão real é entre nós como a dos vinculos: a ordenação, livro V, titulo C, decide a questão pela filha.

Uma familia, uma dynastia foi *chamada, entrou* na administração e *possue.* Esta successão é direita na linha de primogenitura; ainda que interrompida pela morte do administrador, a linha segue se existem descendentes. Ninguem o ignora, ninguem póde de boa fé negal-o nem disputal-o.

Morto o senhor D. Pedro, n'esse acto o *direito* á corôa de Portugal devolveu-se a sua filha a senhora D. Maria da Gloria. Ella o teve *in potentia* até 10 de março de 1826, que morreu seu avô o senhor D. João VI; então esse direito

se resolveu e se verificou *in actu*. Ella, pois, o adquiriu absolutamente, e possue desde então (n'esta hypothese) nos termos da nossa legislação, segundo a lei de 9 de novembro de 1754.

Dizer que, excluido o senhor D. Pedro da successão de Portugal como estrangeiro, foi excluida a *linha da primogenitura,* é um sophisma. Se o senhor D. Pedro fosse excluido e não tivesse filhos ao tempo da exclusão, como estrangeiro, a linha, caducando n'elle *perfeitamente,* excluidos estavam seus filhos, que, nascidos *depois* estrangeiros, não podiam ter pretensão a direito *não existente* ao tempo do seu nascimento.

Porém a senhora D. Maria da Gloria *já existia;* elle não podia desherdal-a; a sua linha estava *integra;* a interrupção era pessoal; a linha não *caducou,* porque havia a esse tempo successão existente. Logo a mudança de patria ou mesmo a morte do senhor D. Pedro não feriu, nem levemente, os direitos adquiridos de sua filha.

Dizer que o senhor D. Pedro não podia em 10 de março transmittir a sua filha direitos que já não possuia, é envolver absurdamente a questão na hypothese do mesmo assento. Os direitos do senhor D. Pedro, n'essa hypothese, cessaram em 15 de novembro de 1825; foi, pois, n'esse acto que passaram para sua filha, mas ficaram *suspensos* até 10 de março de 1826. Então não passaram, *resolveram-se,* verificaram-se: o *jus ad rem* tornou-se *jus in re*. Elle, pois, não transmittiu em 10 de março o que não possuia. Ella não adquiriu *d'elle* em 10 de março; tinha por sua representação adquirido em 15 de novembro precedente. Supponha-se a mesma hypothese no caso da morte, e o sophisma apparecerá em toda a sua luz. Morto o senhor D. Pedro em 15 de novembro, foi então que todos os seus direitos passaram para sua filha.

Morrendo o seu avô em 10 de março, esses direitos, suspensos durante a vida do avô, *resolveram-se, effeituaram-se, verificaram-se,* tomaram a acção que a existencia do avô impedia. Isto é tão obvio, como é absurdo o principio tomado no assento.

A senhora D. Maria da Gloria nasceu e é portugueza, porque esta qualidade não se perde sem um facto *proprio,* e a senhora D. Maria da Gloria nem praticou ainda esse facto, nem outro algum válido, a produzir em resultado perda de direitos: ella é menor de dez annos!! Se, pois, é portugueza, a questão de estrangeiro não lhe respeita.

Qualquer póde *alhear* e *perder* por facto *seu* o que é seu; mas eu não posso por facto *meu* alhear e perder o que *não é meu*. Eu, *primogenito,* posso alhear e perder o direito que esta qualidade me attribue; mas eu não posso com esse meu facto prejudicar *direito de terceiro,* nem destruir *direito adquirido*. Quando, pois, o assento estabelece e resolve que os direitos da primogenitura se podem, como quaesquer outros, alhear e perder, diz um absurdo entendendo essa alheação e perda absoluta, alem do que é meramente pessoal do primogenito.

A lei, o direito e a posse investiu na casa reinante de Portugal a realeza; existiu esta no senhor D. João VI. A linha de primogenitura é a *chamada,* a *legitima possuidora*. O primogenito tinha e tem filhos, que têem *tanto* direito á successão, verificada a *exclusão* ou a *morte,* como tinha seu pae. Tão administrador era um como outro. Os mesmos direitos e as mesmas obrigações ligam a um e outro como chefe do estado.

Tão rei é um como o outro. O successor não adquire direitos pessoaes do predecessor n'este especifico caso; entra nos mesmos em que elle entrou por vocação da lei. É a lei quem o chama, quem o designa; é por ella que elle successor, tendo as qualidades que essa mesma lei requer, entra no goso da sua administração. Elle não é senhor; é, sim, administrador. Não sendo senhor, como póde o *seu* facto prejudicar o successor, que tem a posse e a acquisição, não do antecessor, senão da lei? Como póde o facto de fazer-se o actual possuidor estrangeiro (na hypothese de não poderem succeder estrangeiros) empecer ao successor natural? Como póde o antecessor, mesmo pela morte natural, privar o successor de direitos que não envolvem qualidade hereditaria? Quem ha que não distinga a successão legitima do morgado, da successão hereditaria dos bens? A vocação da lei, da vocação do homem? A administração, emfim, da propriedade?

É necessario não possuir os primeiros elementos de jurisprudencia para desconhecer a procedencia da nossa doutrina e os absurdos do assento em côrtes. Fôra vergonhoso para os cortezãos o ignoral-os; porém, o calcal-os acintemente é revoltante e punivel.

Nós caminhámos até agora na hypothese de que o senhor D. Pedro era estrangeiro desde 1825, porém esta concessão foi gratuita e tendeu a mostrar a enormidade do absurdo do assento de côrtes ainda n'esse caso. A nossa opinião, porém, é outra. Nenhuma lei portugueza o classifica de estrangeiro e muito menos o priva da successão, que é d'elle.

O facto de fazer-se uma *parte* de Portugal reino ou imperio, e ter por chefe um successor da corôa portugueza, não priva esse successor do direito de succeder na antiga corôa, vagando esta pela morte do legitimo antecessor; muito mais quando o predecessor com muita sabedoria, por evitar questões de successão, quasi sempre funestas aos povos, declarou ao tempo, que, *com consentimento seu,* se fazia a desmembração; que o senhor D. Pedro IV era o *legitimo herdeiro* e *successor* de Portugal; e, para salvar todas as duvidas e como centralisar a successão de uma e de outra corôa, tomou elle mesmo, o senhor D. João VI, o titulo de imperador do Brazil. A procuração dada a sir Charles Stuart, o tratado com o Brazil e as leis de 15 de novembro de 1825, são documentos que a Europa tem visto e que ninguem póde desconhecer em boa fé.

O facto da senhora D. Beatriz, que a *fracção* dos tres estados denominada côrtes chama em abono seu, nada prova, porque ali trata-se da successão de uma *femea,* e o senhor D. Pedro pertence á linha masculina; trata-se de casamento de princeza e não de principe, o que só prova é que o estrangeiro que casar com princeza portugueza não póde vir a ser rei de Portugal. Os cortezãos descem miseravelmente a uma supposição de sua phantasia, e ahi mesmo miseravelmente confessam que é cerebrina a sua applicação, porque os *allegados publicos do tempo não apontam* a rasão genuina, *a qualidade de estrangeiro.* Como se adivinham rasões *não escriptas* e se desprezam rasões *escriptas,* dirá a hermeneutica dos srs. cortezãos redactores.

No exemplo do conde de Bolonha só ha a acrescentar que os cortezãos estabelecem uma proposição nova, e que acceitâmos; a saber: que a naturalidade se perde uma vez que se sáe de um reino e se torna a ganhar voltando para elle; «*passando immediatamente para Portugal recobrou a naturalidade*». Logo, se o senhor D. Pedro vier a Portugal, recobra essa naturalidade que os nossos cortezãos lhe suppõem perdida. Ora naturalidade e direitos que se recobram por simples movimento de corpo, não se podem dizer perdidos: é talvez a primeira vez que isto se diga, todavia disse-se. Oh! pudor!

Isto posto por tres principios, parece, emfim, que se pretende radicar no senhor D. Miguel em o resto do assento o direito da successão á corôa d'estes reinos: 1.º, porque o senhor D. Pedro, assumindo a monarchia de um estado independente, perdêra a qualidade de portuguez e ficára estrangeiro; 2.º, porque, como estrangeiro, não póde succeder; 3.º, emfim, porque em sua falta o successor não é sua filha, senão seu irmão. Appella-se ás leis e estylos do reino, e assim a elles devemos recorrer.

Nenhum facto ou aresto mais similhante poderá talvez apontar-se em nossa historia do que o acontecido com o senhor D. Affonso V.

Este monarcha tinha um filho, e, passando a segundas nupcias, houve por esposa a senhora D. Joanna; seus esponsorios celebraram-se em Placencia, e ali foram acclamados reis de Castella, de Leão e de Portugal, como trazem os nossos chronistas Goes, capitulo LI da chronica do principe D. João; Ruy de Pina, na de Affonso V, capitulo CLXXVIII; Nunes de Leão, na de Affonso V, capitulo LI.

Este rei passou a governar novos reinos, e não perdeu a auctoridade real e os direitos magestaticos da sua corôa. Vejamos como. No alvará de 8 de abril de 1475 resolveu duvidas sobre a governança do reino pelo principe D. João. No de 25 de abril d'esse anno auctorisa a governança do reino. Na carta de 12 de maio do mesmo anno ordena que os descendentes do principe D. João, seu filho, succedam na corôa de Portugal, e não os que elle tiver da rainha D. Joanna de Cas-

tella. Ora digam de boa fé os cortezãos: tambem será isto um *sentido importuno,* uma *tergiversação,* uma *indifferença* na parte narrativa, uma *repetição* menos advertida, e tudo quanto mal avisados, torcidos e descompostos dizem da lei de 15 de novembro de 1825?

Insensatos! Pôde o senhor D. Affonso V dizer, e valeu o seu dicto; e o mesmo dicto não valeu no senhor D. João VI?

Isto legislou o senhor D. Affonso V ainda em terras de Portugal; depois já em Toro, em 5 de janeiro de 1476, declarou por outra carta seu *herdeiro e successor em Portugal* ao principe D. João, seu filho, e depois ao infante D. Affonso, seu neto.

D'ahi na mesma cidade, em 16 de fevereiro do mesmo anno, fez outra carta, declarando por successor de Portugal ao infante D. Affonso, seu neto. Emfim, em 27 de agosto do mesmo anno, pretendendo ir a França, commetteu, por uma carta d'essa data, ao principe D. João, seu filho, todo o seu poder. Todos estes documentos estão na Torre do Tombo, gaveta 13, maço 10.

Todos sabem como o senhor D. Manuel, por estar casado com a rainha D. Izabel, houve as corôas de Castella, Leão e Aragão, e como foram jurados herdeiros d'aquelles reinos.

Tiveram estes senhores um filho, o senhor D. Miguel *da Paz,* que nasceu em Saragoça a 24 de agosto (dia ominoso) do anno de 1498, e logo foi jurado herdeiro dos reinos de Aragão, Castella e Leão, e d'ahi, em 7 de março de 1499, foi jurado herdeiro dos reinos de Portugal e dos Algarves na igreja de S. Domingos de Lisboa.

Por carta de 27 do referido mez e anno deu o senhor D. Manuel a fórma por que o mesmo principe devia governar quando succedesse em uns e outros reinos; mas o anno de 1500 cortou a existencia d'este principe, que lá ficou em Saragoça.

Ora, porque não pôde o senhor D. João VI fazer o mesmo que fez o senhor rei D. Manuel em circumstancias muito mais difficeis? Castella, Aragão e Leão eram já reinos independentes e sempre distinctos de Portugal; o Brazil acabava de separar-se; D. Manuel succedia por sua mulher, D. João VI tinha por direito proprio. Dizer mais, é tão superfluo como injuridico é o assento das taes côrtes.

Aonde nasceu o senhor D. Pedro IV? De quem nasceu? A quem representa? Em que imperio governa? Não é tudo origem portugueza? A que vem logo a successão de reino estrangeiro? Aonde a qualidade de estrangeiro n'esse sentido, em que fallaram as antigas leis portuguezas?

É *necessario que residisse entre nós.* E que mais tempo tem entre nós residido o senhor D. Miguel? Quem não sabe que mais tempo tem residido o senhor D. Pedro?

Um reino diz-se estrangeiro nas leis portuguezas e estylos conservados em nossos monumentos historicos, em facto de successão, quando o reino *já o era,* já era outro ao tempo do nascimento do successor em questão; assim se diz igualmente estrangeiro o principe ácerca de Portugal, quando nascido em reino diverso do da sua naturalidade. Em nenhum outro sentido fallaram os nossos antigos usos e côrtes. E porventura é este o nosso caso? Quem não vê um facto distincto na separação em independencia de uma porção de territorio portuguez, presidida pelo successor da corôa de Portugal, nascido portuguez, declarado explicitamente herdeiro e successor d'essa outra antiga porção, e assumido pelo antecessor, para melhor regular essa successão, o titulo tomado pelo mesmo principe da porção separada?

Eis-aqui a verdadeira intelligencia do pedido das côrtes e do que se passou com o senhor D. João IV, que alem d'isso não tem applicação alguma ás presentes circumstancias.

Mas para que não pareça saltarmos de leve por cima de tão ponderosa materia, vejamos a integra dos capitulos d'essas côrtes do senhor D. João IV e o effeito que teve o *pedido.*

Eis-aqui o que diz o capitulo II do *estado dos povos:* «Pedimos que para bem universal d'este reino se façam capitulos com approvação de todos os tres estados, da successão e herança d'elle, *renovando* e ratificando os capitulos das côrtes de

Lamego, que fez o glorioso rei D. Affonso Henriques, fundador d'este reino, e se ordene de modo que nunca jamais o possa herdar rei algum nem principe estrangeiro; de maneira que o rei que houver de ser d'este reino de Portugal, seja *natural e portuguez legitimo nascido no reino,* com obrigação de morar e assistir n'elle pessoalmente, e que para n'isso se conseguir melhor effeito, se nomeiem e elejam n'este reino tres casas as mais illustres, chegadas ao sangue real, para que vindo a faltar descendente por linha que haja de ser herdeiro do reino (o que Deus não permitta) se devolva a successão a uma das familias das ditas tres casas, guardada a ordem e fórma da vocação, sexos e idades, que conforme a direito hajam de preferir, com toda a clareza necessaria, porque cessem duvidas e inconvenientes que a experiencia tem mostrado, assim entre os senhores naturaes como estrangeiros, n'este mesmo reino».

Capitulo III: «Tambem se ordenará que, quando os reis e principes d'este reino ou as infantas casarem em reinos estranhos, logo nos contratos dos casamentos se ponha capitulo sobre não haver de succeder n'este reino, nem seus filhos ou descendentes, porque d'esta maneira, sendo assim celebrado, terão menos rasão de pretenderem a successão e haverem discordias».

A resposta de el-rei foi: «Mandarei estabelecer lei para o que me apontaes no II e III capitulos»; e ao estado da nobreza respondeu: «que será na conformidade do que tinha determinado o senhor rei D. João III, com as declarações e moderação que parecer que mais convem á conservação e bem commum do reino».

O estado da nobreza e ecclesiastico disse o mesmo, e todos tiveram iguaes respostas; e, havendo replica, a resposta final foi esta: «Quanto ao I capitulo sobre a successão da corôa d'estes reinos, me pareceu mandar fazer lei por que declare que a successão do reino não poderá nunca vir em tempo algum a principe estrangeiro nem a filhos seus, ainda que sejam parentes mais chegados do rei ultimo possuidor, antes andará sempre em principe natural do mesmo reino. *E para se ordenar* na fórma que convem, nomeio aos drs. Thomé Pinheiro da Veiga, Luiz Pereira de Castro, Jorge de Araujo Estaço e Antonio Paes Viegas».

Primeiramente, esta lei nunca se fez, nem ha archivo, referencia, monumento ou documento algum historico que a recorde. Logo não ha tal lei. Em segundo logar, ella não seria contraria (ainda quando existisse) ao senhor D. Pedro IV, que é *natural e portuguez legitimo, nascido no reino,* e tal é sua filha, nascida antes da desmembração do Brazil, quando isso destruisse *naturalidade, legitimidade e nascimento.*

Em terceiro logar, a lei de Lamego, segundo se diz no capitulo I do estado da nobreza n'estas côrtes de 1641, o que dizia era: «Ordenou que o reino nunca podesse passar a rei estrangeiro, e que não tendo filho ou descendente varão, senão filha, esta casasse no reino».

O senhor D. Pedro, antes de ser imperador do Brazil, era principe portuguez, herdeiro e successor do reino de Portugal. Esta qualidade era precedente, não subsequente. Demais o senhor D. Pedro, pela expressão d'estas côrtes, sobre o que n'ellas se entende por *estrangeiro, não é* estrangeiro, *é natural, é portuguez legitimo, é nascido em Portugal.* E, alem d'isso, observou-se esta lei sempre? As côrtes de 1641 respondem (estado da nobreza): «E porque esta lei se não praticou mais que até ao tempo do nosso rei D. Fernando, que foi o noveno d'este reino», etc. De que monta, pois, lei sem observancia?

Em quarto e ultimo logar. Em 1641 houve grande azafama em propor e instar por tal lei, pelo que Portugal acabava de soffrer na união de Hespanha. Como o reinado do senhor D. João IV seguiu independente, o medo dissipou-se, a lei não se fez e as cousas ficaram como d'antes. E haverá medo hoje de annexação ao Brazil? Haverá receio de que seque o oceano Atlantico, e Portugal fique pegado com alguma porção de algum territorio de alem mar?

Como, pois, as cousas da successão de Portugal ficaram em tempo das côrtes de 1641 quaes antes se achavam, não é deslocado o apontar aqui as palavras com que o senhor rei D. Manuel provia n'este caso sobre a successão de seu filho. Diz assim a sua citada carta de lei de 27 de março de 1499, que está na Torre do Tombo, gaveta 13, maço 2, n.º 4, e com algumas alterações no tomo II das

Provas da historia genealogica, pag. 398: «D. Manuel, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, senhor de Guiné. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que, considerando nós como a Nosso Senhor aprouve, que o principe D. Miguel, meu sobre todos muito amado e prezado filho, ser herdeiro de Castella e de Leão, e de Aragão, e de Granada e de outros muitos senhorios, etc. E assim como agora é herdeiro d'aquelles reinos, e d'estes nossos de Portugal e dos Algarves, assim quando a Nosso Senhor aprouver de os herdar todos, *será rei d'elles todos*».

Eis-aqui como a lei de Lamego se observava. Eis-aqui a que se reduz a força d'esse monumento que tanto chamam, sem o entenderem ou quererem entender, em seu abono os cortezãos de 1828. E quem ao reflectir por alguns minutos sobre este assento de côrtes não se indignará? N'elle falta a sisudeza, o bom senso, o conhecimento da lei, as noções mais triviaes da jurisprudencia, a boa fé e a verdade. Eis-aqui o escandalo que um punhado de homens, esquecidos da religião do juramento, sem attentarem nos males em que sepultavam uma nação, dispersando os seus melhores cidadãos, deslocando as suas riquezas, espantando o curso do seu já attenuado commercio, prostituindo a justiça, premiando malevolos, aterrando innocentes, castigando inculpados, abençoaram, firmaram e santificaram uma usurpação com sophismas, com erros, com phantasmas e com perversidades!

Sobre elles devem recaír os males que causaram; que á justiça divina não escape a punição do culpado. A miseria a que se acha levado o desgraçado Portugal; a usurpação, que a um tempo ataca a santidade do juramento, o direito da legitimidade e a lei geral das successões das familias que reinam sobre os thronos da Europa, *não podem ser indifferentes* a nenhum dos governos de que se compõe a grande familia europêa, e ainda menos áquelles que, por allianças de familia ou por enlaces politicos, devem considerar a sua honra e os seus interesses lesados pela usurpação aleivosa que á face do mundo acaba de se perpetrar.

*

Motivos obvios obrigam a reservar para o tomo immediato outras largas considerações que se fizeram relativamente ao mesmo assumpto, terminando este com os documentos principaes, sob o ponto de vista politico, desde 12 até 25 de julho, cuja ultima data é a da importante proclamação do imperador D. Pedro aos portuguezes.

Decreto

Tomando em consideração o que na consulta de 18 de fevereiro ultimo propoz a commissão para liquidar a divida publica, em observancia do que lhe foi determinado no decreto de 9 de março de 1827, sobre o destino que lhe parece conveniente dar-se, tanto aos negocios da extincta junta de direcção geral dos provimentos das munições de bôca para o exercito, como ao resto das dependencias relativas a liquidações de divida publica, objectos de que a mesma commissão estava encarregada, e que pela sua extincção, ordenada na carta de lei de 3 de fevereiro de 1827, e no citado decreto, carecem de providencia para continuarem a ser devidamente tratados, occorrendo ao prejuizo que do contrario podia seguir-se á fazenda e ás partes, hei por bem ordenar o seguinte:

1.º Que todos os papeis pertencentes á extincta junta de direcção geral dos provimentos das munições de bôca para o exercito, e á extincta intendencia de viveres, cujas contas eram da inspecção da mesma junta, que commetteu o seu apuramento ao deputado commissario em chefe do exercito, passem para o erario regio, recolhendo-se á contadoria geral do Rio e Bahia, onde se acham escripturados os debitos das contas dos administradores. Que das contas dos empregados subalternos da extincta junta, se ajustem sómente aquellas em que se presumir saldo a favor da fazenda, e se julgar que os responsaveis têem possibilidade de pagar seus alcances, ou aquellas cujos responsaveis assim o pedirem, não se tratando das que respeitarem a empregados ou mortos, ou fugidos, ou mesmo reduzidos á indigencia, e de que por taes motivos nenhum outro resultado se tira mais do que o trabalho e despeza do ajustamento.

2.º Que os titulos e liquidações requeridas nas diversas estações até ao fim de dezembro de 1827 continuem a passar-se na commissão, que ficará subsistindo tão sómente para este effeito até ao fim de agosto do corrente anno.

3.º Que acabado este praso cessem inteiramente as incumbencias da commissão para liquidar a divida publica, passando as liquidações, cujo processo não podér n'elle concluir-se, e todos os mais negocios de similhante natureza, para a junta dos juros dos reaes emprestimos, para ahi se ultimarem, servindo de fiscal pela parte da fazenda, nas dependencias relativas á divida publica, o conselheiro Francisco Ribeiro Dosguimarães, e de promotor o conselheiro João Anastacio Carvalhosa Henriques, ambos deputados da referida junta.

4.º Que para a junta dos juros dos reaes emprestimos passem igualmente os titulos de divida publica, que se acharem na secretaria da commissão no ultimo de agosto proximo futuro, para na junta se entregarem ás partes a quem pertencerem, publicando-se por meio da impressão, para se distribuir com a *Gazeta*, uma relação dos numeros, quantias e nomes dos credores;

Os 16:316$788 réis de titulos de divida publica, que existem na commissão, provenientes dos pagamentos feitos pelas consignações applicadas aos credores da extincta junta de direcção geral dos provimentos das munições de bôca para o exercito, para ali serem queimados;

Os documentos cortados, por onde se passaram os titulos de divida publica, a fim de se reduzirem a cinzas aquelles que disserem respeito aos titulos que têem sido amortisados;

E os livros de registo dos titulos, liquidações e cautelas.

5.º E querendo contemplar do modo possivel os empregados que têem servido debaixo das ordens da commissão, hei outrosim por bem resolver:

6.º Que os que foram aposentados em consequencia de resoluções de consultas continuem a perceber suas aposentadorias.

7.º Que os que pertencem ao erario regio, onde têem os seus logares e onde foram promovidos, voltem para o erario regio.

8.º Que os que pertencem ao erario regio e venciam ordenados pelo mesmo erario regio e pela commissão, serão tomados em consideração para serem attendidos conforme as circumstancias do estado o permittirem.

9.º Que os empregados na secretaria e contadoria da commissão, e nos cartorios das provincias do reino, acompanhem as contas que hão de recolher-se á contadoria geral do Rio e Bahia, os que se julgarem necessarios para o ajustamento das mesmas contas, occupando-se n'este ajustamento e em todo o mais serviço da contadoria até serem providos em officios de fazenda ou em logares de igual rendimento que forem vagando nas repartições publicas.

10.º Que os demais empregados na secretaria e na contadoria da commissão, e nos cartorios estabelecidos nas provincias do reino, que não têem exercicio ou não forem necessarios para o ajustamento das contas na contadoria geral do Rio e Bahia, continuem a vencer meios ordenados emquanto não tiverem outro algum destino; praticando-se o mesmo com os que ora estão occupados no ajustamento das contas da correição e provedoria da comarca do Porto, assim que acabar o expediente que lhes foi commettido.

11.º Que, logo que a commissão termine os seus trabalhos, formalisará relações distinctas de cada uma das classes de empregados comprehendidos nos §§ 6.º, 9.º e 10.º, que remetterá ao conselheiro, thesoureiro mór do erario regio, para por ellas serem mettidos em folha com os seus vencimentos competentes, sem dependencia de outro decreto.

O conde da Louzã, D. Diogo, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, presidente do erario regio e da junta dos juros dos reaes emprestimos, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 12 de julho de 1828. = *(Com a rubrica de el-rei nosso senhor.)*

Alvará

Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará virem, que, concedendo o alvará de 10 de dezembro de 1825, aos menores de dezeseis annos que venham a suc-

ceder em mercês de vidas nas commendas das tres ordens militares, e nos bens da corôa e ordens, alvarás de administração, por tantos annos quantos lhes faltarem para completar a dita idade, e mais um; e outorgando tambem ás pessoas do sexo feminino, que tiverem iguaes mercês, alvarás de administração por um anno, para dentro d'elle se habilitarem competentemente, até entrarem na fruição dos respectivos rendimentos; e sendo os motivos de equidade que dictaram estas saudaveis providencias, applicaveis a outras pessoas que se acham em circumstancias tanto ou mais attendiveis do que aquellas que foram contempladas no referido alvará: hei por bem ordenar que a todas as pessoas do sexo masculino, maiores de dezeseis annos, que succederem por mercê de vidas em commendas ou em quaesquer bens da corôa e ordens, se conceda alvará de administração por tempo de um anno improrogavel, contado desde o dia da morte d'aquelle a quem succederem na vida, para dentro d'este praso se encartarem e tomarem posse das ditas commendas ou bens; e, sendo passado o anno sem se verificar o encarte e posse, se procederá na fórma prescripta no mencionado alvará, que ficará em seu vigor em tudo o mais que n'elle se determina.

E tomando em consideração as circumstancias que ultimamente têem occorrido, hei outrosim por bem que esta graça comprehenda não só os que d'aqui em diante succederem em commendas e bens da corôa, e ordens, por mercês de vidas, mas igualmente os que já tiverem succedido nas mesmas commendas e bens, e ainda não se tiverem encartado e tomado posse d'ellas, a quem se concederá alvará de administração por tempo de um anno, contado desde a data do presente alvará.

Pelo que mando ao presidente do meu real erario; ás mesas do desembargo do paço, e da consciencia e ordens; aos conselhos da minha real fazenda, guerra e do ultramar; á junta dos juros dos reaes emprestimos; ao regedor das justiças da casa da supplicação; á junta do commercio, agricultura, fabricas e navegação; ao governador da relação e casa do Porto; e a todas as mais auctoridades e pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida ou embargo algum, qualquer que elle seja, não obstante quaesquer ordenações, leis, alvarás, decretos, resoluções e regimentos em contrario, que todos e todas hei por bem derogar para este effeito sómente, como se d'elles e d'ellas fizesse expressa e litteral menção, não obstante a ordenação, livro II, titulo XLIV. E valerá como carta de lei passada pela chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o seu effeito dure mais de um e muitos annos, sem embargo da ordenação, livro II, titulo XXXIX, em contrario, registando-se onde se costumam registar similhantes leis, e mandando-se o original para o meu real archivo da Torre do Tombo.

Dado no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 12 de julho de 1828. = REI, com guarda. = *Conde da Louzã, D. Diogo.*

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Accuso ter recebido os tres officios de v. ex.a de 8 do corrente mez, aos quaes tenho prestado toda a minha attenção, não só para a sua prompta, mas para a sua melhor execução. Como v. ex.a me dizia «e ordena o mesmo augusto senhor que v. s.a se conserve n'essa provincia até nova ordem sua», julguei muito conveniente ir estabelecer o meu quartel general em Braga, e que todos os corpos da divisão da vanguarda entrassem na provincia do Minho, para o que se tinham mandado conduzir do Porto para Braga e Guimarães successivamente depositos até cem mil rações de pão e bolacha; e em consequencia tinha hontem expedido ordens de marcha na manhã de hoje para Braga e Guimarães. Hontem, pelas onze horas e meia da noite, chegou o ajudante de campo do conde de S. Lourenço, que sustentava com as forças do seu commando a terceira divisão, como já communiquei a v. ex.a, e me participa «que os restos dos rebeldes tinham entrado no dia 9 do corrente na Galliza (creio que pela Portella do Homem em frente da ponte do Forneiro sobre a ribeira Castro, já na Galliza) e que os officiaes foram desarmados no dia 10 com a singularidade de que os hes

panhoes lhes tiraram as espadas, deixando-lhes as bainhas em signal de mofa e desprezo de sua infame e rebellada conducta, e que para o fim de desarmal-os tinha vindo um brigadeiro hespanhol com algumas tropas; que portanto se achavam inteiramente extinctos os rebeldes e ia marchar para Braga, a fim de obter quanto os corpos necessitavam». Acrescentou vocalmente o ajudante de campo José de Mello, que a terceira divisão entrava toda hoje em Braga igualmente, e que as tropas do commando do general D. Alvaro da Costa e elle mesmo já se achavam igualmente em Braga, e que já tinha mandado recolher aos seus lares o regimento de milicias de Villa do Conde; alem d'isto que em Braga tambem existiam, por não terem ainda evacuado, muitas praças apresentadas vindas dos rebeldes e alguns prisioneiros.

Em consequencia de tudo isto julguei não só conveniente, porém necessario, não fazer entrar na provincia do Minho os outros corpos da divisão da vanguarda, emquanto d'ella não saísse a terceira divisão e o general d'aquella provincia, D. Alvaro da Costa, tivesse feito ir aos seus lares todas as milicias, e fizesse evacuar para o Porto as praças apresentadas e prisioneiras, de maneira que não arriscasse a falta de subsistencia; e, portanto, contramandei a ordem de marcha e deixei ficar os corpos nos bivaques e quarteis que occupavam, o que acabo de communicar ao ex.mo governador das armas do Porto, dizendo-lhe que póde contar com esta força e fazer interinamente, emquanto não chega o regimento de infanteria n.º 13, o serviço da cidade, alem do regimento n.º 19, que deve chegar hoje, e que mande marchar aos seus lares o regimento de milicias de Aveiro e algumas outras que façam a guarnição, e eu vou marchar a Braga e entender-me com os generaes D. Alvaro da Costa e visconde de S. João da Pesqueira, para de accordo com elles ter execução quanto el-rei nosso senhor me ordenou em um dos sobreditos officios de v. ex.ª em data de 8 do corrente.

A remessa por mar dos apresentados e prisioneiros continuará a verificar-se, como participei a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general da divisão da vanguarda no Porto, 12 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco. = *Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas,* marechal de campo, commandante da divisão da vanguarda do exercito.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.ª, para ser presente a el-rei nosso senhor, a inclusa copia da intimação que mandei fazer á guarnição da praça de Almeida, e condições a que era necessario sujeitarem-se os individuos que a compõem, para eu então solicitar em seu beneficio a innata piedade do mesmo augusto senhor. Estou esperando a resposta, e do resultado darei parte a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Quartel general em Pinhel, 13 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. conde de Barbacena, Francisco. = *Agostinho Luiz da Fonseca,* tenente general e governador das armas.

Instrucções a que se refere o officio supra

O governador, todos os officiaes e mais individuos que compõem a guarnição da praça de Almeida, e n'ella se revoltaram no dia 26 de maio ultimo, contra o legitimo governo de sua alteza real, então regente do reino, e hoje felizmente acclamado rei, commetteram, de accordo com os revoltados na cidade do Porto e outras partes, o horroroso crime de lesa-magestade de primeira cabeça. Este crime tornou-se ainda mais aggravante, não só pelas extorsões, mortes, prisões e violencias praticadas em differentes povos a que se dirigiram depois da rebellião, mas ainda pelo desprezo das minhas ordens e pela maneira com que foi pelo governador e chefe do regimento 15 de infanteria trahida a promessa de fidelidade a sua alteza real, que ambos me afiançaram nos seus officios de 24 do referido mez.

Inculcaram-me que o seu receio era que a tropa se desvairasse saindo da praça, e que para isto contribuisse a falta de pret; fiz-lhes saber que não mandaria

saír a guarnição e que lhe faria pagar immediatamente um mez de pret; porém estas offertas, que haviam solicitado como condição apparente de fidelidade, não tiveram effeito, e dois dias depois perpetraram o acto de rebellião, e n'este estado de hostilidade se conservaram até ao dia 6 do corrente mez, em que, sabendo da completa derrota dos rebeldes em Coimbra, no Vouga, e a sua evacuação do Porto e dispersão quasi geral, acclamaram em Almeida a el-rei o senhor D. Miguel I. Entretanto este passo forçado, e que se reconhece devido á falta de apoio nas tropas rebeldes e ao aperto do cerco, que a approximação de novas tropas fieis ía restringir mais, não póde destruir o crime de rebellião que commetteram, nem lavar o ataque feito á auctoridade real e a toda a nação, que tão explicita como espontaneamente havia declarado por seu legitimo rei o senhor D. Miguel I, e em massa se armou contra a facção militar, a fim de aniquilar os seus oppressores, o que a guarnição não podia ignorar, pela opposição que encontrou em todas as sortidas que fez. N'estas circumstancias não póde valer-lhe uma acclamação fóra de tempo e forçada, e só, sim, o beneficio do regio indulto de 18 de junho proximo passado e que incluso remetto[1].

Para a guarnição se utilisar d'esta graça é preciso:

1.º Depor as armas, entregando-as no logar, dia e hora em que lhe for indicado;

2.º Entregar á pessoa que se lhe designar todos os gados, dinheiros e mais objectos extorquidos aos differentes povos a que se dirigiram, incluindo-se o que foi tirado aos habitantes da praça;

3.º Não estragar ou inutilisar objecto algum que haja na praça, pertencente á real fazenda ou a qualquer particular;

4.º Seguir o governador, todos os officiaes, officiaes inferiores e soldados da guarnição desarmados o destino que eu lhes ordenar;

5.º Deporem igualmente as armas, e ficarem sujeitos ao destino que eu lhes der, todos os paizanos que se acham dentro da praça e que tiverem seguido a rebellião.

Cumprindo a guarnição á risca estes artigos, e dando-se-me uma resposta categorica no termo de vinte e quatro horas, eu implorarei a innata piedade de el-rei nosso senhor a seu favor.

Quartel general em Pinhel, ás onze horas da manhã de 12 de julho de 1828. — Está conforme. = *Agostinho Luiz da Fonseca,* tenente general, governador das armas.

Ordem de divisão

Tendo terminado felizmente uma campanha a mais gloriosa para as briosas tropas fieis e subordinadas, e devendo voltar immediatamente a seus lares os corpos da segunda linha, o general agradece, em nome de sua magestade, aos regimentos de milicias de Idanha e Castello Branco as trabalhosas e longas marchas que têem feito e o valor que desenvolveram á frente dos inimigos, e pede aos srs. coroneis João da Fonseca Coutinho e Castro de Refoyos e Antonio Manuel Correia da Silva e Sampaio acceitem os agradecimentos do general e os dêem a todos os seus officiaes e soldados por sua boa conducta em uma marcha de quasi 80 leguas. O general tambem julga dignos dos maiores louvores, por sua apurada fidelidade, o sr. coronel do regimento de milicias da Louzã, José Bernardo de Mello Salazar, que soube subtrahir do poder dos rebeldes o regimento que um infame tinha seduzido e conduzido aos inimigos. E tambem merece louvores o sr. major José Joaquim de Castro, do regimento de milicias de Thomar, que, com um unico capitão e poucas praças do regimento, não seguiu as rebeldes bandeiras. Todos são dignos dos maiores elogios, e seus nomes serão levados á real presença em o numero dos briosos, honrados e fieis que sempre têem seguido o caminho da honra e do dever. Esta ordem será lida á frente dos corpos e registada no livro das ordens dos regimentos.

Quartel general em Pico de Regalados, 13 de julho de 1828. = *Visconde de S. João da Pesqueira,* commandante da terceira divisão.

[1] Vide o decreto a pag. 678 e 679 d'este tomo.

Carta regia

Victorino José Cerveira Botelho do Amaral, desembargador do paço honorario e juiz da corôa da segunda vara. Amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar. Havendo-se manifestado na cidade do Porto, em o dia 16 do mez de maio d'este anno de 1828, e successivamente em alguns outros pontos, uma formal rebellião contra a legitima auctoridade que eu exercia, e tendo continuado ainda depois da minha exaltação ao throno, que pelas leis fundamentaes da monarchia me pertencia incontestavelmente, a qual rebellião, supposto foi unicamente militar, comtudo n'ella se acham cumplices muitas pessoas que não são militares; e sendo a rebellião um gravissimo delicto segundo as leis portuguezas, que n'isto se conformam com as leis de todos os paizes civilisados, e a presente ainda mais aggravante, por se mostrar em tudo, mesmo nas mais pequenas circumstancias, uma reproducção da que teve logar no anno de 1820, e não ter por isso outro fim senão, como aquella (supposto que debaixo de fingida apparencia em contrario) a total aniquilação do throno e da religião, e estender por este modo sobre Portugal um diluvio de males e causar talvez a sua ultima ruina, torna-se por isso indispensavel que os que machinaram e perpetraram este horroroso crime, que abala sempre em seus alicerces a existencia de uma nação, e que em si comprehende outros muitos delictos, como a experiencia mesmo agora acaba de verificar nas inauditas atrocidades praticadas pelos rebeldes; e bem assim todos aquelles que por qualquer maneira lhes prestaram ajuda, conselho ou favor, experimentem o rigor das penas que as leis contra elles estabelecem, para que o seu castigo, servindo de exemplo para o futuro, acabe de uma vez a revolução que em Portugal, ou encoberta ou declaradamente dura desde o referido anno de 1820, e que teria já conseguido seus iniquos e perversos fins se não encontrasse uma barreira invencivel na lealdade nunca desmentida da nação portugueza e na sua firme adherencia e respeito á santa religião. E não sendo possivel que a imposição das merecidas penas se verifique com a promptidão que em occasiões taes convem, sem que aos principaes logares aonde os crimes se commetteram se envie uma alçada, na fórma antigamente usada, a qual, munida de faculdades especiaes, inquira d'elles e os julgue logo em ultima instancia breve e summariamente; e pela verdade sabida, como é de direito em similhantes casos: sou servido ordenar-vos que immediatamente passeis á cidade do Porto, e ahi, emquanto eu não houver por bem designar-vos outro logar, abrindo sem demora uma exacta e escrupulosa devassa sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas, á qual servirá de corpo de delicto esta minha carta, sejam pronunciadas, presas e sentenciadas em ultima instancia todas as pessoas de qualquer classe, estado ou jerarchia, não sendo militares, que fossem apprehendidas com as armas na mão (porque a respeito d'estes tenho dado outras providencias), contra as quaes houver prova bastante, que mostre terem por qualquer modo tomado parte na mencionada rebellião que teve principio na cidade do Porto em o dia 16 de maio do presente anno de 1828, sendo vós o juiz relator e adjuntos os desembargadores Manuel José Calheiros Bezerra de Araujo, Constantino José Ferreira de Almeida, José Vicente Caldeira do Casal Ribeiro, Joaquim Gomes da Silva Belfort e João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos; e sómente para o caso de algum ou alguns d'estes estarem impedidos, ou de haver empate de votos, os desembargadores José Patricio de Seixas Diniz, João da Cunha Neves e Carvalho e José Joaquim de Abreu Vieira, os quaes entrarão pela ordem pela qual são aqui nomeados; e, em caso de empate em numero igual, conforme o disposto na ordenação, livro I, titulo I, § 6.º, e sendo os processos formados verbal e summariamente, e sem outras solemnidades que não sejam as indispensaveis e de direito natural. Será escrivão da referida devassa e mais processos o desembargador Joaquim Manuel de Faria Salazar, o qual tambem terá voto em ultimo logar, sendo necessario, por impedimento dos que ficam referidos ou por haver empate. E hei por bem auctorisar-vos para avocar quaesquer autos e papeis, e proceder a todas as mais diligencias que entenderdes serem convenientes para desempenho da importante commissão que de vós confio, as quaes podereis encarregar a cada um dos juizes vossos adjuntos ou a qualquer

corregedor, provedor, juiz de fóra ou ordinario das differentes terras do reino, que todos n'isto vos obedecerão; assim como vos auctoriso para empregardes nas diligencias d'esta alçada quaesquer officiaes dos referidos ministros, e podereis outrosim prender, antes de pronuncia, as pessoas contra as quaes houver suspeita bem fundada de serem cumplices nos referidos delictos, pronunciando-as depois ou fazendo-as soltar, segundo o que a seu respeito se for descobrindo, e tambem requisitar auxilio militar ás auctoridades competentes, quando vos pareça necessario, o qual vos deverá ser promptamente dado. A alçada se reunirá na casa da relação do Porto, e vencereis, vós e os vossos adjuntos os diarios que pelas leis se acham estabelecidos, os quaes a final serão satisfeitos, assim como todas as demais despezas da alçada, pelos bens dos réus condemnados, áquella repartição por onde tiverem sido pagos, e me ireis dando conta do progresso dos trabalhos da alçada, para eu, segundo as circumstancias, occorrer com as providencias que entender serem precisas. O que tudo executareis na sobredita fórma, não obstante quaesquer leis, disposições e direito commum e do reino, ou costumes contrarios, que todos hei por derogados para este effeito sómente.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de julho de 1828. = REI.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a satisfação de receber a apreciavel carta de v. ex.a, de 10 do corrente, sobre a reclamação das armas, cavallos e mais effeitos que possam ter trazido as forças sublevadas do Porto, na sua retirada a esta fronteira, assim como os dinheiros das caixas do estado, que v. ex.a expõe terem extrahido.

Igual reclamação me fez o ex.mo sr. governador das armas da provincia do Minho, e tanto a este como ao ill.mo sr. governador de Braga respondi, que as minhas providencias têem sido as mais terminantes e executivas, para que as referidas forças não entrassem no territorio de el-rei meu senhor, sem deixarem no seu as suas armas, entrando por conseguinte desarmados, ou entregando-as, assim como os effeitos e mais petrechos de guerra, para conceder-lhes unicamente o simples asylo que exige a humanidade, e serem retirados em pequenas porções a muita distancia da fronteira, devendo entregar-se as ditas armas, petrechos e effeitos de guerra, que se lhes tirasse em o nosso territorio, á primeira auctoridade portugueza, com as formalidades respectivas; porém, que a respeito dos dinheiros das caixas do estado e depositos publicos, considerava ser mui difficil dar com elles, porquanto os teriam talvez distribuido entre si, para attenderem á sua subsistencia, e com mais rasão sabendo que na Hespanha não têem a receber auxilios; ainda que não obstante isto dava sem perda de tempo as ordens conducentes para que os chefes encarregados na fronteira de recolher as armas, examinassem escrupulosamente se entrava alguma caixa com dinheiro, que mostrasse ser dos fundos do estado, em cujo caso a detivessem e conservassem com toda a segurança, de maneira que não soffresse a menor falta, até á resolução do meu augusto soberano.

Debaixo d'estas regras dei as ordens mais terminantes, para que fossem cumpridas e executadas, e em virtude da communicação de v. ex.a as reitero, prevenindo que as armas recolhidas, cavallos de marca, petrechos e effeitos de guerra se entreguem com toda a formalidade, e por meio de inventario ao ajudante de campo de v. ex.a, o tenente José Maria dos Reis, ao qual se informará tambem da auctoridade portugueza a quem possam ter-se já entregue parte das ditas armas e mais effeitos, em consequencia das minhas ordens anteriores, no caso de que se tenha verificado; mas tenho o sentimento de annunciar a v. ex.a que, segundo os avisos que recebi, têem os rebeldes destroçado muitissimas armas e effeitos, queimado munições e destruido quanto não podia ser-lhes util, nos dias que têem permanecido na fronteira, o que considero certo, porque é mui proprio do seu caracter revolucionario, e não haveria succedido se, em vez do tempo que se lhes deu, (sendo que pequenas e debeis partidas hespanholas, e ainda voluntarios realistas sem instrucção os detiveram alguns dias) tivessem sido perseguidos vivamente, segundo era de desejar, em cujo caso tambem teriam perdido as bagagens e os

dinheiros que v. ex.ª expõe, sem dar-lhes logar á occultação, que faz actualmente mui difficil averiguar; porém, reitero a v. ex.ª que se farão as maiores pesquizas, se conservará até a resolução do meu rei e senhor, uma vez que se encontre dinheiro que pareça do estado; e se realisará a entrega immediatamente das armas, petrechos, cavallos de marca e mais effeitos de guerra, conforme levo exposto; devendo v. ex.ª estar certo da minha efficaz cooperação, e que segundo as minhas prevenções haverá a maior legalidade para que não se extravie cousa alguma do que se recolha; e ainda depois da operação feita em qualquer parte, que se achem effeitos da dita classe, se entregarão nos mesmos termos, conforme tambem preveni ao commandante militar de Orense.

Tenho tambem noticia de que a maior parte dos individuos de tropa dos ditos portuguezes, sabedores do real indulto, tem marchado em ranchos para acolher-se a elle; porém, apesar d'isto rogo a v. ex.ª se sirva dar suas ordens, para que seja reconhecida escrupulosamente a fronteira, a fim de que não fique n'ella ninguem occulto, assim como pela minha parte o tenho prevenido e ordeno novamente, para que por nenhum titulo se altere no mais minimo o socego dos povos limitrophes, de um e outro reino; pois os que tomaram asylo, que serão os mais compromettidos na rebellião, são immediatamente divididos em pequenas porções e internados a muita distancia, e debaixo da mais estreita vigilancia das auctoridades, para serem castigados se espalharem idéas ou observarem uma conducta prejudicial.

Tudo o que considero satisfará completamente a v. ex.ª, certo como póde estar de que será levado a devido effeito.

Deus guarde a v. ex.ª muitos annos. Santiago, 14 de julho de 1828. = *Nazario Equia.* = Ill.mo e ex.mo sr. general visconde de S. João da Pesqueira, governador das armas da Beira Baixa, commandante da terceira divisão de operações.

Ordem de divisão

Quando as tropas da segunda linha, que fizeram parte da terceira divisão, que tenho a honra de commandar, cumpriram o seu dever, faltaria eu ao meu se não agradecesse ao sr. coronel Joaquim Ignacio de Araujo Carneiro, do 7.º de infanteria, com o sr. major D. José Maria Carlos de Noronha, e mais officiaes e regimento; e ao sr. tenente coronel João José Doutel, commandante do regimento n.º 20, com os seus officiaes e regimento, quanto todos concorreram com as suas forças, e com o maior enthusiasmo e valor nos combates, para se aniquilar a facção rebelde.

Todos são dignos dos maiores louvores e agradecimentos do general, e só sente que n'estes corpos houvesse perca em officiaes e soldados mortos ou feridos pelas armas rebeldes, ainda que com a maior honra que póde ter um militar quando é ferido ou morre em defeza do seu rei e da sua patria. O general tem muita satisfação de levar seus nomes á presença de sua magestade. De iguaes louvores é digno o sr. major José Urbano, commandante dos dois esquadrões de cavallaria n.os 5 e 11, com os srs. capitães Caetano Ferreira de Figueiredo e Francisco José Villares; com todos os mais officiaes, e com particularidade o sr. tenente do 5.º de cavallaria, conde de Soure, que pelo seu valor e ardentes desejos de se ver ás mãos com os inimigos, notavelmente se distinguiu; e o sr. tenente Anselmo, do n.º 11 de cavallaria, pela sua subordinação e fidelidade, pois foi o unico official de n.º 11 de cavallaria que defendeu os direitos de sua magestade.

O sr. capitão Gorjão, de artilheria n.º 1, com os seus officiaes, officiaes inferiores e cadetes, que muito se distinguiram; e muita satisfação tem o general de ser o orgão por onde os seus serviços cheguem á presença de sua magestade, bem como de todos os outros srs. officiaes, que serviram no batalhão provisorio de caçadores, commandado pelo sr. major Affonso Botelho de Sampaio, empregado agora em importantes commissões na Hespanha.

Ultimamente o general agradece a todos os srs. officiaes do estado maior da divisão, e pessoal do general, sua nobre conducta, trabalhos e cooperação para o bom exito e empenho a que nos propozemos, a extincção dos rebeldes.

O mencionar os nomes de alguns em particular seria offender a outros; o sr. major chefe do estado maior, Antonio Eliseu Paula de Bulhões; o sr. ajudante general Niemeyer; o meu ajudante de ordens Francisco de Sousa Vahia; os officiaes ás minhas ordens o sr. tenente coronel Antonio de Sousa Pereira Coutinho; o sr. major João Carlos Feo Cardoso; o sr. tenente do regimento de infanteria n.º 12, José Maria dos Reis; o sr. alferes do regimento de cavallaria n.º 12, Joaquim de Sousa Tavares, e o sr. capitão quartel mestre general da divisão, Jacques Filippe Landerset, que tem desenvolvido grande energia; sentindo muito o general, que não viesse antes para o ajudar com o seu serviço; e até o sr. secretario da Beira Baixa, Manuel Antonio de Castro Moraes, cada um na sua repartição, rivalisaram em fazer o seu dever, grangeando muita honra para si e para os seus, o que o general tem muita satisfação em annunciar.

Quartel general em Pico de Regalados, 14 de julho de 1828. = *Visconde de S. João da Pesqueira,* commandante da terceira divisão do exercito de operações.

N. B. Esta ordem será lida na frente dos corpos e copiada nos livros competentes.

Edital

João de Sá Pereira Ferreira Soares, do desembargo de sua magestade fidelissima el-rei nosso senhor D. Miguel I, que Deus guarde, seu desembargador na relação e casa d'esta cidade do Porto, e n'ella encarregado da policia.

Faço saber que pelo ill.mo e ex.mo Ayres Pinto de Sousa, governador das justiças da relação e casa d'esta dita cidade do Porto, me foi dirigido o officio do teor seguinte:

«Constando-me que n'esta cidade se forneceram immensas armas e munições aos chamados voluntarios de D. Pedro IV e D. Maria II, e bem assim a outros paizanos, recommendo a v. m.cê que, immediatamente este receber, faça constar por editaes, que dentro em tres dias todo e qualquer individuo que não pertencer a tropa regular ou de milicias deve entregar e pôr á sua disposição as armas e munições que tiver em seu poder, sob pena de ser processado e castigado como rebelde todo aquelle que findo este praso lhe forem encontradas armas ou munições de guerra.

«Deus guarde a v. m.cê Porto, 14 de julho de 1828. = *Ayres Pinto de Sousa.* = Sr. desembargador encarregado da policia n'esta cidade do Porto.»

Cumpra-se e se faça publicar por editaes. — Porto, 14 de julho de 1828. = *Sá Pereira.*

Em observancia de cujo officio declaro que a determinada entrega se ha de praticar n'esta secretaria da policia em todos os dias de manhã, das nove horas á uma da tarde, e n'esta, das quatro ás sete horas; e para que se não possa allegar ignorancia mandei passar o presente e outros do mesmo teor, que se affixarão nos logares mais publicos d'esta cidade e seus suburbios.

Porto, 14 de julho de 1828. = *Luiz de Moraes Castro* o escrevi. = *João de Sá Pereira Ferreira Soares.*

Exposição

Senhor: — A camara d'esta cidade de Braga, que já em differentes epochas teve a honra de levar á augusta presença de vossa magestade as abominaveis profanações, barbaridades e mais inauditos procedimentos com que as tropas constitucionaes, no malfadado governo do traidor, cobarde e imbecil Antonio Hypolito Costa, com o maior horror foram por ellas perpetrados n'esta cidade, até o dia 17 de maio ultimo, em que, á frente d'aquelle general, ousaram levantar o grito de rebellião contra a soberana e augusta pessoa de vossa magestade: cumpre agora que esta camara expresse ante a real presença de vossa magestade o regosijo e mais puras demonstrações de alegria, com que n'esta cidade, depois da derrota dos rebeldes, pelas tropas realistas em Penafiel, foi recebido á frente da sua divisão o general governador d'esta provincia, D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo; em cuja occasião chegou a esta cidade, vindo de Lisboa,

o coronel do exercito Raymundo José Pinheiro, que em rasão da saída do sobredito general ficou com o governo militar d'esta cidade.

Já não podem deixar de ser conhecidos de vossa magestade os relevantes serviços com que este bravo militar se distinguiu, durante o seu governo n'esta mesma cidade, derrotando e constrangendo o inimigo a uma vergonhosa fuga, nas acções de Tobosa, distante 1 legua d'esta cidade, e em Guimarães, onde se achava acantonado com forças mui superiores; sendo-lhe devedora esta cidade de ser libertada da invasão que n'ella tentavam os rebeldes, n'estas differentes occasiões.

Porém, real senhor, foi sem duvida um rarissimo exemplo de valor a defeza com que as pequenas forças da guarnição d'esta cidade, commandadas pelo sobredito governador, contando apenas trezentos soldados de linha e dois batalhões de milicias, da Barca e Villa do Conde, sustentaram um vivissimo fogo, resistindo por cinco horas, desde a Ponte das Traves até Ferreiros, nos suburbios d'esta cidade, á entrada de todo o exercito constitucional, que, em retirada do Porto, ameaçava submergir esta mesma cidade na sua total ruina e desolação, devendo-se ao valor d'aquelles soldados, pela resistencia que fizeram ao inimigo, o salvamento das vidas e propriedades dos seus habitantes, pois apenas restou tempo ao inimigo de se retirar apressadamente, não deixando comtudo de commetter pela rua da Conega, arrabaldes de S. Jeronymo, até á Ponte de Prado, o maior saque e expoliação nas casas mais principaes.

A camara se lisonjeia muito em levar ao conhecimento de vossa magestade o heroico valor e as mais bem acertadas disposições, com que sua alteza o serenissimo principe de Hesse se cobriu de gloria n'este memoravel dia, achando-se de contínuo no meio dos soldados, coberto de balas, infundindo com a sua presença e exemplo a maior firmeza e constancia no pequeno numero de tropas, que se arrostavam com tão poderoso inimigo. Esta camara não perdeu um momento para agradecer a sua alteza, em nome dos habitantes d'esta cidade, o quanto lhe eram gratos e devedores, por este assignalado serviço em defeza da sua liberdade e dos sagrados direitos de vossa magestade ao throno de Portugal.

Igualmente tem a camara a mais completa satisfação em levar á augusta presença de vossa magestade, que depois da chegada do governador militar, na ausencia do general governador da provincia, achando-se esta cidade sem alguns meios de defeza, e sendo em differentes occasiões ameaçada de ser invadida pelo inimigo, conforme fica exposto, não deixou de assistir e coadjuvar de dia e de noite os valorosos esforços d'aquelle governador; sendo mui attendiveis os serviços que por estas occasiões prestaram muitos dos habitantes d'esta cidade, offerecendo voluntariamente as suas parelhas, cavallos, peças de pannos de lã e de linho, sapatos e dinheiro, para supprimento dos soldados livres, e de outros que se apresentavam fugidos do inimigo; devendo-se aos mesmos habitantes o fardamento de dois batalhões de trezentos d'aquelles soldados, que depois de promptos foram mandados reunir pelo general da provincia á sua divisão em Amarante.

Por fim, real senhor, um novo cantico de acção de graças e louvor seja para sempre consagrado pelo povo portuguez ao Todo Poderoso, Senhor Deus dos exercitos. O inimigo, depois da sua retirada do Porto, aterrado, disperso e fugitivo, procurando refugiar-se na Galliza, apenas ali entrou com mil e tantos homens.

Gloria immortal ao reinado de vossa magestade, que logo no seu começo tão heroica e valorosamente tem distinguido a vossa magestade, como restaurador dos antigos direitos do throno portuguez, que desde sete seculos tem passado de soberano em soberano, como um sagrado deposito confiado pelas côrtes de Lamego, á mais restricta guarda de todos os monarchas portuguezes; testamento sempiterno, á sombra do qual tem a nação portugueza augmentado os seus dominios, gosado a maior contemplação entre as nações estranhas, com augmento da fé catholica, florescimento do commercio, artes, sciencias e industria.

Gloria immortal ao reinado de vossa magestade, que logo no seu principio esmagou a hydra da rebellião, que desde o anno de 1820 se propunha aniquilar para sempre as leis fundamentaes da monarchia, calcar aos pés a religião santa

de Jesus Christo, com as mais execrandas e abominaveis profanações dos templos do Deus vivo, das sagradas imagens, e das mais barbaras perseguições contra os mais virtuosos sacerdotes, religiosos, e pessoas da melhor reputação e conducta, em todos os estados ou condições.

Gloria immortal ao reinado de vossa magestade; já não existe e na mais vergonhosa fuga, sobrecarregada de opprobrios, desappareceu essa maldita facção militar, que na cidade do Porto, em 16 de maio ultimo, teve a audacia de proclamar a rebellião contra a augusta e soberana pessoa de vossa magestade. Certamente a derrota de tão soberbo inimigo attrahirá sobre vossa magestade as mais copiosas bençãos dos soberanos, não só da Europa, mas de todo o universo; porque, a não ser o valor com que vossa magestade confundiu e derrotou uma tal atrocidade, qual seria o monarcha que podesse contar-se seguro sobre o seu throno?

A nação portugueza, que em vossa magestade contempla no maior complemento todas as virtudes reaes, que já antes de vossa magestade entrar n'este reino fizeram a admiração das principaes côrtes da Europa; a nação portugueza verá em vossa magestade um exemplar modelo, pelo augmento da gloria do nosso Deus, defendendo o culto da verdadeira religião de Jesus Christo. Jamais tornaremos a ver o escandalo com que essas tropas sequazes da rebellião ostentavam nos templos a sua impiedade, principalmente durante o sacrosanto sacrificio da missa. Não ouviremos mais ao toque das Ave Marias a algazarra e gritaria com um tal hymno do Brazil, para de proposito affrontar a santa piedade da nossa religião. Não tornaremos a ver o escandalo commettido por essas tropas constitucionaes, á face dos céus e da terra, com essas meretrizes!.. basta... nem o respeito devido a vossa magestade, nem a modestia e o pejo permittem dizer mais. Não tornaremos a ver a mocidade, esse alfobre e esperança da nação, confiada para a sua educação, se não á virtude de exemplares religiosos, que n'estes primeiros annos lhes infundam a verdadeira sabedoria, o santo temor de Deus, o respeito e fidelidade inviolavel ao seu rei, obediencia e respeito a seus paes e superiores e o amor ao seu proximo.

A camara, de accordo com a nação inteira, com as mais cordiaes expressões de respeito, amor e fidelidade, com que sempre se tem dedicado ao serviço de vossa magestade, supplica humildemente a vossa magestade se digne acceitar por esta occasião a sua mais particular congratulação, por ver a vossa magestade rei e senhor absoluto d'estes reinos, pela derrota da rebellião, e pela paz a que já se acha restituido todo o reino de Portugal.

Deus guarde e felicite a preciosa vida de vossa magestade por muitos e felizes annos. Braga, em camara de 14 de julho de 1828. = *José Gabriel de Araujo e Vasconcellos* = *José de Macedo Portugal Cifuentes* = *João de Alpoim da Silva de Menezes* = *João Antonio dos Santos.*

Carta

Senhor: — Quando eu esperava saber, dentro em poucos dias, que vossa magestade imperial, tendo já, como era possivel, tido noticia do facto occorrido em Portugal a 25 de abril, havia desistido do intento de mandar a rainha para a Europa, recebi pelo paquete inglez *The King's Fisher,* que na nossa lingua quer dizer *O pescador do rei,* que em 5 de junho chegára ao Rio de Janeiro uma carta de vossa magestade imperial, na qual, por não estar ainda, como é bem de ver, inteirado d'aquelle acontecimento, me annuncia, pelo contrario, a proxima effectuação d'aquella viagem a troco da «garantia moral com que a Austria, a Inglaterra e a França lhe prometteram, por entremeio dos seus representantes no Brazil, manter os direitos da senhora rainha D. Maria II».

A isto começarei por dizer que os diplomatas são uma especie de aranhas, das quaes o padre Vieira disse que «não tendo pés, nem cabeça grande, sabem muito bem o seu conto, pois que subindo mão ante mão a um canto das abobadas reaes, a primeira cousa que fazem é desentranharem-se todas em finezas; e com estes fios tão finos, que ao principio mal se divisam, lançam suas linhas, armam seus

teares, e toda a fabrica vem a rematar-se em uma rede, para, com esta malha mui miuda, pescarem, não moscas, mas o mesmo dono da casa».

Direi depois a vossa magestade imperial, com a franqueza por que valho, se é que valho alguma cousa, que, seja o que for e succeda o que succeder, eu e o meu collega visconde de Itabayana estamos, á vista da predita communicação que vossa magestade imperial se dignou fazer-me, e da differença com que as côrtes da Europa tratam o direito e a liberdade, determinados a impedir que a rainha prosiga a sua viagem para Vienna, que, pelo que vossa magestade imperial, quando ultimamente me fez a honra de escrever-me, ignorava, mas já agora saberá, seria o remate das desgraças.

Não sou mais extenso porque, nos dois officios que eu e o visconde de Itabayana agora dirigimos ao ministro dos negocios estrangeiros, vae tudo o mais que a tal respeito eu poderia e deveria dizer a vossa magestade imperial, de quem tenho a honra de ser — humilde subdito e fiel creado. = *Marquez de Rezende.* = Londres, em 14 de julho de 1828 [1].

Officio

(Extracto)

Refiro a v. ex.ª o resultado da conferencia que tive com o conde de Ferronays sobre o governo francez não reconhecer o bloqueio do Porto, nem permittir a exportação de artigos denominados de contrabando de guerra para os portos de Portugal.

Este ministro me declarou, quanto ao bloqueio, que o seu governo não o reconhecêra, nem o reconhecerá jamais, não só por elle emanar de uma auctoridade hoje em dia desconhecida por todas as potencias da Europa, mas tambem por se achar o mencionado bloqueio em contravenção manifesta com o direito maritimo europeu, e conseguintemente prejudiciaes aos interesses de todas as nações commerciantes, que era por isso que os navios francezes entravam e saíam da barra do Porto, sem que até hoje soffressem o menor embaraço.

Quanto á exportação de munições de guerra, mr. de la Ferronays tambem me assegurou que lhe não constava que dos portos de França se preparasse alguma expedição d'esta natureza para Portugal, mas que não obstante, e convindo commigo que era mui essencial tomar-se alguma medida positiva e geral a este respeito, visto que o governo de sua magestade christianissima estava decidido a fazer tudo quanto estivesse da sua parte, para que de modo algum se animasse a ordem de cousas, ora existente em Lisboa, por isso, que tudo quanto ali se praticára, era uma manifesta aggressão aos direitos do legitimo soberano de Portugal. Mr. de la Ferronays irá pedir as ordens a el-rei seu amo, sobre este mesmo objecto e que sem demora me communicaria as resoluções de sua magestade.

Alem d'estas observações do dito conde, posso informar a v. ex.ª, que as vistas e a opinião do ministerio francez em geral continuam a ser o mais favoravel para o triumpho da causa da legitimidade de sua magestade o senhor D. Pedro IV.

Deus guarde a v. ex.ª Paris, 14 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Itabayana = *Nuno Barbosa de Figueiredo.*

Está conforme. = *José Balbino de Barbosa e Araujo.*

Decreto

Havendo as côrtes geraes que mandei convocar para esta cidade de Lisboa por cartas convocatorias de 6 de maio d'este presente anno, expedidas ao clero, á nobreza e ás cidades e villas, que, tendo voto em as mesmas côrtes, n'ellas re-

[1] A resposta foi a seguinte: «Meu Rezende, quizera ter a linguagem do padre Vieira para lhe agradecer devidamente, bem como ao visconde de Itabayana, a resolução que tomaram de obstar á ida da rainha para Vienna, em consequencia das instrucções que eu lhe tinha dado, e que agora confirmo. Nenhuma outra cousa era de esperar que, no ultimo caso occorrido em Portugal, e de que só agora fui informado, fizessem os meus ministros em França e Inglaterra; prezando-me muito de ser seu amo muito amigo = *D. Pedro.* = Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1828».

presentam estes reinos, concluido as graves e importantes materias para que foram convocadas: hei por acabadas as referidas côrtes; e porque me sinto obrigado da pontualidade com que a ellas concorreram, do amor, lealdade e madureza com que procederam, agradeço com satisfação aos estados o zêlo que mostraram, e não deixarei em todas as occasiões que se offerecerem de os honrar e de lhes fazer mercê.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, 15 de julho de 1828. = (*Com a rubrica de sua magestade.*)

Ordem de divisão

Quartel general da divisão da vanguarda do exercito de operações, Braga, 18 de julho de 1828. — 1.º Tendo acabado tão gloriosamente a lucta contra os rebeldes, e devendo dissolver-se a divisão da vanguarda, bem como já se dissolveram as outras divisões do exercito de operações, e recolherem os corpos que a formaram aos quarteis que el-rei nosso senhor houve por bem designar, o general commandante da divisão, por occasião de mandar marchar cada um dos corpos aos seus quarteis, quer que todos e cada um tenham conhecimento da sua approvação dos serviços que prestaram, e da gloria que lhe coube, até que el-rei nosso senhor mande expressar a sua real vontade sobre a honrosa conducta que todos tiveram, e fidelidade a el-rei, cabendo a alguns corpos occasião de mostrarem o mais decidido valor; ao mesmo tempo que todos estavam animados e desejosos de mostrar igual decidido valor, se se lhes apresentasse occasião.

2.º Menciona o general em primeiro logar a primeira brigada de infanteria, composta do batalhão de caçadores n.º 8, e dos regimentos de infanteria n.os 8 e 16. Esta brigada é digna de todo o elogio, e com particularidade o batalhão de caçadores n.º 8; no dia 24 de junho este batalhão, seguido pelos regimentos n.os 8 e 16, levou diante de si os rebeldes, desde as vizinhanças de Condeixa até alem da forte posição adiante de Sernache, e d'ali até proximo á Cruz dos Morouços, facilitando que os regimentos n.os 8 e 16 occupassem a posição em frente da Venda do Cego, que foi a precursora das nossas vantagens e das perdas dos rebeldes. Esta mesma brigada em o ataque da Ponte de Marnel teve igual gloria, e o batalhão de caçadores n.º 8 igualmente n'este ataque abriu caminho á gloria que coube aos mais corpos. Finalmente, esta brigada, nas disposições todas para a frente sobre as posições de Grijó, Santo Ovidio, passagem do Douro, entrada da cidade do Porto, e occupação das estradas que conduzem do Porto ao Minho, se comportou igualmente bem, assim como em todos os movimentos que fez na provincia do Minho até hoje.

3.º A segunda brigada, composta dos regimentos de infanteria n.º 22 e milicias de Aveiro, é acredora de elogios na marcha rapida que fez da Ega no dia 24 de junho para a posição em frente de Antanhol, aonde chegou a tempo tal, que o seu serviço e valoroso comportamento obrigou os rebeldes na esquerda da nossa posição a retirarem-se sobre os corpos que os apoiavam, e durante todo o ataque continuou com igual comportamento. Tambem fez o seu dever no ataque da Ponte de Marnel, assim como em todos os mais movimentos sobre as posições de Grijó, Santo Ovidio, passagem do Douro, entrada e occupação da cidade do Porto, e acantonamento até hoje em S. Mamede.

4.º As duas meias brigadas de artilheria dos commandos do capitão Travassos e do primeiro tenente Fragoso, fizeram perfeitamente os seus deveres até hoje: á primeira se deveu muito a deslocação dos rebeldes no dia 24, da forte posição adiante de Sernache e da occupação da outra posição adiante da Venda do Cego, e a ambas, pelos bem dirigidos fogos, foi devido em parte o repellirem-se quantos ataques os rebeldes projectaram sobre esta posição e sobre a posição da terceira divisão. No ataque da Ponte de Marnel fizeram perfeitamente o seu dever, e continuaram igualmente nos movimentos sobre as posições de Grijó, Santo Ovidio, passagem do Douro, e entrada e occupação da cidade, mostrando intelligencia, conhecimentos da sua arma e a maior boa vontade.

5.º A terceira brigada, composta das milicias de Soure e de Leiria, fez serviços, e o regimento de Leiria, debaixo do commando do seu tenente coronel,

ajudado pelo major de brigada, concorreu tudo para a evacuação do forte da Figueira, socego d'aquella villa e vizinhanças, e merece por isso louvores.

6.º Da primeira brigada de cavallaria coube grande trabalho ao regiment n.º 7, emquanto a divisão occupou o quartel de Leiria, e depois que a ella s reuniu o regimento n.º 8, fez tudo quanto lhe foi ordenado. A esta brigada, e a meia brigada de artilheria do commando do capitão Guerreiro, ambas em Formozelhe, caberia grande parte contra os rebeldes se elles não evacuassem Coimbra, antes de se poder unir a ellas a brigada de infanteria dos regimentos 4 e 7, que estava em marcha para unidas passarem o Mondego, e atacarem Coimbra por aquelle flanco. Ao regimento n.º 8 d'esta brigada se deveu muito pela marcha que fez sobre Figueira, e d'ali para Aveiro, Ovar, e depois sobre a estrada que vae ao Porto entrar junto de Santo Ovido, na estrada de Coimbra ao Porto, cujos movimentos o tenente coronel Guedes dirigiu com regularidade e acerto.

7.º A segunda brigada de cavallaria, depois que no dia 23 de junho se uniu á divisão da vanguarda, foi de grande soccorro moral e physico, e ao excellente comportamento d'esta brigada se deveu muito na entrada e occupação de Coimbra nas marchas sobre os rebeldes até ao Porto, e se lhe não coube occasião de combater, sempre por causa do terreno, esteve comtudo por vezes em terreno proprio a fazer o seu dever, e de certo mostrariam um denodado valor, proprio dos sentimentos que animam o seu commandante, officiaes e fileiras. É a esta brigada que igualmente se deve muito a boa ordem e socego publico da cidade do Porto na sua entrada e occupação. Tambem a ella coube marchar sobre os rebeldes, desde o Porto até que entraram na Galliza, e o seu digno commandante commandava igualmente a primeira brigada de infanteria e a meia brigada de artilheria do commando do capitão Guerreiro, em cujo commando desempenhou perfeitamente bem o seu dever.

8.º A brigada de 4 e 7, no dia 3 de julho, se uniu á divisão da vanguarda, em o campo de Grijó, marchou no logar que lhe foi designado, e animada do mais bom espirito passou o Douro, quando lhe competiu, e foi occupar o campo de Santo Ovidio, e fez assignalado serviço para o socego e boa ordem na cidade, recebendo os apresentados dos rebeldes; o seu digno commandante foi encarregado de classificar, relacionar, e de quanto era relativo á apresentação, expedição por terra e por mar d'estes apresentados, o que até hoje tem perfeitamente desempenhado.

9.º O corpo academico comportou-se até hoje como cumpria a homens bem educados, e animados do melhor espirito realista: tambem no ataque do dia 24 fez o serviço de atiradores, e entre os caçadores recebeu e deu exemplo de valor e de amor á causa que defendia.

10.º O corpo de guias fez um serviço muito attendivel.

11.º O commissario fornecedor da divisão da vanguarda, Lemos, fez perfeitamente o seu dever.

O general commandante da divisão expressa os mais sinceros agradecimentos ao ajudante general e ao quartel mestre general pela coadjuvação que lhe prestaram na organisação da divisão, nas marchas, nos combates e em tudo quanto dependia das suas funcções; o general está persuadido que não se póde servir el-rei nosso senhor com mais boa vontade, honra e valor, nem com mais intelligencia. O general faltaria ao seu dever, se não mencionasse o seu ajudante de ordens, official, ainda que novo e com pouca experiencia, comtudo alem da assistencia, que assiduamente lhe fez nos combates, tem ajudado nas repartições do ajudante general e quartel mestre general, de modo que dá esperanças de se fazer um official de estado maior benemerito. Tambem o official que dirigia a secretaria fez os seus deveres, e dirigiu os empregados n'ella com a mais boa vontade.

Portanto, o general commandante da divisão da vanguarda envia aos srs. commandantes de brigadas e de corpos os seus agradecimentos, e quer que aos officiaes, officiaes inferiores e soldados façam constar a sua approvação e os seus agradecimentos; e fiquem certos que vae levar á presença de el-rei nosso senhor, o senhor D. Miguel I, os serviços que fez a divisão da vanguarda do exercito, commandado em pessoa por sua magestade, e os nomes d'aquelles que mais se

distinguiram, sendo que todos fizeram o seu dever. = *Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas,* marechal de campo, commandante da divisão da vanguarda do exercito de operações.

Ordem de brigada

Quartel no Porto, 18 de julho de 1828. — Em virtude das ordens de sua magestade el-rei o senhor D. Miguel I, ficou dissolvida a divisão da vanguarda do exercito de operações.

O brigadeiro Affonso Furtado de Mendonça, tendo tido a honra de commandar a primeira brigada de cavallaria, composta dos regimentos 7 e 8, que fazia parte d'aquella divisão, faltaria ao seu dever se na conclusão de trabalhos tão gloriosos para os verdadeiros portuguezes, deixasse de manifestar os seus relevantes serviços, particularmente no tempo que fez os postos avançados em Pombal, Redinha e Condeixa, cobrindo a divisão que se achava distante, assim como na difficil posição de Soure; e movimentos que tiveram logar nas margens do Mondego, e na passagem d'este rio a Montemór e Tentugal, occupados por uma consideravel força de cavallaria e caçadores rebeldes, que a brigada obrigou a retirar. O brigadeiro se lisonjeia de ter commandado tão dignos e benemeritos officiaes, cuja fidelidade e amor para com o seu legitimo rei o senhor D. Miguel I ficam assás comprovados, e dá os seus agradecimentos aos srs. commandantes dos corpos, a quem se deve o bom espirito e disciplina que n'elles conservaram, interessando-se sempre com energia no serviço de el-rei; e deseja que faça constar aos seus officiaes, officiaes inferiores e soldados o quanto se apraz em ter commandado uma brigada que sempre desempenhou perfeitamente os seus deveres.

O brigadeiro agradece ao mesmo tempo ao major de brigada o valor, actividade e intelligencia que desenvolveu em todas as occasiões, bem como ao seu ajudante de ordens interino o zêlo que sempre mostrou pela causa de el-rei nosso senhor. = *Affonso Furtado de Mendonça.*

Officio

(N.º 6 confidencial)

Ill.mo e ex.mo sr. — Hontem recebi a alegre noticia da entrada no Porto do exercito realista; a conducta prudente da tropa, e a tranquillidade de que aquella cidade gosa, tem produzido aqui e em Londres effeito muito util ao partido de sua magestade.

Ainda que de v. ex.ª não tive participação, vi tambem hontem por um decreto, que sua alteza tinha acceitado o titulo de rei, annuindo assim aos votos dos tres estados; e peço pois a v. ex.ª queira por tão grande motivo fazer subir á presença de sua magestade os meus ardentes votos pela prosperidade do seu reinado.

Logo que soube da noticia, procurei indagar a opinião dos differentes membros do corpo diplomatico, aqui acreditados, e é do meu primeiro dever fazer saber a v. ex.ª qual é pois a opinião mais geral da Europa relativamente a este importante acontecimento.

Todos os gabinetes estão de accordo em reconhecer a sua magestade como rei de Portugal, no caso, porém, do mesmo senhor cumprir a promessa feita em Austria, de casar com sua sobrinha; se, pois, isto se fizer, todas as difficuldades estão vencidas, me seguram pessoas de toda a confiança; a maneira de conduzir este negocio suppõe-se ser a melhor dirigir sua magestade ás differentes potencias uma exposição, em que declare os motivos que teve para acceitar o titulo de rei, declarando, porém, sustentar a sua palavra relativamente ao consorcio.

Uma igual exposição, dizem, seria conveniente enviar ao Brazil, declarando sua magestade que não tinha podido conservar-se como regente, por terem declarado os tres estados que o throno lhe pertencia, mas que a sua palavra como homem, a cumpria do mesmo modo casando com sua sobrinha. É bem delicado na minha posição fallar eu n'este objecto sem saber quaes são as intenções de sua magestade a este respeito, mas é de meu rigoroso dever informar o mesmo augusto se-

nhor do modo de pensar do resto da Europa a nosso respeito, e de que responsabilidade me não me julgaria eu sobrecarregado se a falta de minhas exactas informações, agradaveis ou desagradaveis, podessem impedir a sua alteza de tomar uma resolução qualquer!

Julgo, pois, ser meu dever fazer o que fiz, e informar a v. ex.ª de tudo quanto podér saber e que nos diga respeito.

Muitos diplomaticos desejam que a moderação continue nos actos do governo, ella desarmará o partido contra elle; não deixa, porém, de ver toda a gente sensata o rigor de medidas necessarias contra os principaes motores da revolução. Os nossos diplomaticos, que deixaram de reconhecer a sua magestade até como regente, fizeram-nos males incalculaveis.

O nuncio de sua santidade expressou hontem os mesmos sentimentos relativamente ao casamento.

Deus guarde a v. ex.ª París, rue de Pelletier n.º 5, 18 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde da Ponte*[1].

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Em resposta ás cartas que v. ex.ª, em commum com o sr. marquez de Rezende, e depois só, me dirigiu, com as datas de 30 de maio e 13 de junho proximo passado, cumpre-me dizer a v. ex.ª:

Que havendo eu jurado a carta constitucional, que declarou que a nação portugueza é livre e independente, e que a senhora D. Maria II, por graça de Deus e formal abdicação e cessão do senhor D. Pedro I, imperador do Brazil, reinava em Portugal; não posso reconhecer e, por consequencia, servir outro governo que, não sendo fundado sobre estes principios, ataque e prejudique a independencia de Portugal, e os direitos, reconhecidos por toda a Europa, da soberana a quem, jurando a carta, prestei ao mesmo tempo juramento de fidelidade com todos os portuguezes.

Tal é a declaração que na data de $\frac{30}{18}$ de junho proximo passado fiz ao governo de sua magestade o imperador de todas as Russias.

Resta-me acrescentar, que as duas precitadas cartas e os documentos que as acompanharam ficam nas mãos de José Mauricio Correia, que reconheceu o seu conteúdo.

Deus guarde a v. ex.ª S. Petersburgo, $\frac{20}{8}$ julho 1828 — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Itabayana. = *Raphael da Cruz Guerreiro.*

P. S. Peço a v. ex.ª o favor de fazer chegar a inclusa ao seu destino.

Ordem do dia

Quartel general da primeira brigada, em 21 de julho de 1828. — O commandante da primeira brigada da divisão da vanguarda faltaria ao seu mais gostoso dever, se, antes de separar-se de seus companheiros de armas, não exprimisse aos srs. commandantes dos corpos que compunham tão briosa brigada, bem como aos srs. officiaes, officiaes inferiores e soldados o mais vivo reconhecimento pela constancia com que soffreram tantas fadigas, e pelo valor, actividade e intrepidez com que se conduziram em todas as acções, principalmente nos dias 24 e 28 de junho ultimo, em que tão denodadamente se apresentaram á frente do inimigo, o bateram e completamente derrotaram; divisando-se mui claramente, em todos que marcharam ao combate, um decidido valor e desejo de pugnar em favor de causa tão sagrada e justa.

E, pois, do dever do commandante da brigada manifestar na sua despedida os seus agradecimentos para com todas as classes, e declarar-lhes a saudade em que

[1] N'outro officio, datado do dia immediato, acrescenta: «Hontem dirigi a v. ex.ª o meu officio confidencial n.º 6, no qual participava a opinião dos differentes membros do corpo diplomatico n'este paiz relativamente ao reconhecimento de sua magestade; quasi todos, torno a repetir a v. ex.ª, dizem ser a unica o casamento com a senhora D. Maria da Gloria, declarando sua magestade á Europa as rasões que teve para acceitar a corôa de Portugal».

sempre existirá para com tropas que tão fielmente defenderam os inauferiveis direitos do rei e da patria.=*Henrique Pinto de Mesquita,* brigadeiro graduado e commandante da primeira brigada de infanteria.

*

Nas ilhas adjacentes seguíra-se a breve trecho o exemplo dado pelos povos do continente, acclamando D. Miguel rei absoluto, sem grande reluctancia, e mesmo onde depois appareceram tentativas de reacção, o governo de Lisboa pôde logo suffocal-as ou reprimil-as, excepto na Terceira, constituida em baluarte inexpugnavel da causa liberal durante todo o tempo da guerra civil. Os successos politicos d'aquelle ponto do archipelago açoriano constam de varias memorias de facil consulta, e por isso limitâmo-nos a transcrever aqui uma resenha documentada, cujo signatario, embora fosse alvo de graves arguições, influiu muito para o bom exito de tão temeraria empreza, que tinha por antagonistas poderosas influencias locaes.

Officio [1]

Ill.mo e ex.mo sr. —Tendo-me cabido a distincta sorte de tomar o commando do batalhão de caçadores n.º 5, destacado n'esta capital dos Açores, para á frente de seus valorosos e fieis soldados restaurar os inauferiveis direitos da legitimidade de el-rei o senhor D. Pedro IV e de sua augusta filha a rainha a senhora D. Maria II, a quem a perfidia e rebeldia ramificada n'esta ilha tinha despojado do throno portuguez, é do meu primeiro dever levar á respeitavel presença de v. ex.ª uma circumstanciada narração, assim do nobre procedimento do batalhão e da indigna conducta de alguns de seus officiaes, como das rasões extraordinarias que me obrigaram a tomar as medidas que puz em pratica n'esta inesperada occorrencia.

Não desejando fatigar a v. ex.ª com a descripção dos factos innumeraveis que successivamente appareceram da parte do ex-governador e capitão general, Manuel Vieira de Albuquerque e Tovar, e de seus effectivos sequazes, desde que aqui constou que o marquez de Chaves ousára rebellar-se contra a legitimidade do senhor D. Pedro IV, e que áquelle se reuníra o visconde de Molellos, irmão do mesmo general, eu passo a contar sómente, e em summa, o que teve logar desde as ultimas noticias que n'esta cidade correram, de que algumas cidades e villas do reino haviam acclamado rei absoluto dos portuguezes o senhor infante D. Miguel. Apenas chegaram as insinuações do que em parte do reino se praticára, desthronisando-se o legitimo soberano, se começou a formar n'esta cidade todo o preparativo, não só para a solemne acclamação do senhor D. Miguel, mas para serem entregues á barbaridade dos conspiradores todas aquellas pessoas que pela decidida adhesão que mostravam ao governo do senhor D. Pedro IV e á carta constitucional se têem feito odiosas aos irreconciliaveis inimigos da legitimidade; e então se repetiram com mais frequencia os clubs revolucionarios, ora em casa de um Luiz Meyrelles, ora na casa de um tenente de engenheiros, Roberto Luiz de Mesquita, ora no palacio do mesmo ex-capitão general, sendo inseparaveis d'estes illicitos ajuntamentos os ajudantes de ordens do governo e outros officiaes.

Emquanto aqui se organisava o plano de rebellião, os frades em S. Francisco tratavam com a maior actividade de se fornecer de armamentos, polvora e outros petrechos de guerra. Marcou-se, finalmente, o dia, e na tarde de 17 de maio ultimo chamou o general ao palacio da sua residencia a camara d'esta cidade; ahi lhe apresentou representações do deão governador do bispado e do vereador mais velho, João Sieuve de Seguier, tendentes todas a executar-se a premeditada acclamação do senhor infante D. Miguel, em que tanto se achavam empenhados, ordenando o mesmo general á camara convocasse clero, nobreza e povo para

[1] Publicou-se com o titulo *Documentos para a historia da restauração do governo legitimo e constitucional da ilha Terceira em 22 de junho de 1828,* etc. Paris, na typographia de H. Dupuy, 1832. Supprimem-se as notas, por não terem valor sob o ponto de vista historico, e addicionam-se algumas peças officiaes, que nos pareceram indispensaveis e se distinguem pelo typo menor, insertas tambem nos *Annaes da ilha Terceira,* por Francisco Ferreira Drummond.

se tomarem áquelle fim as necessarias medidas, assegurando logo á mesma camara de que a tropa se não opporia, porque elle general não a deixaria saír dos seus quarteis; e, com effeito, n'este mesmo dia 17 se publicaram editaes (documento n.º 1) para a convocação sobredita[1], e, supposto que n'estes mesmos editaes se occultasse o objecto da reunião, eram comtudo publicos e geraes os clamores que os chefes do partido e seus agentes espalhavam entre o povo de que no dia seguinte se acclamava rei absoluto o senhor infante D. Miguel, acompanhando logo estes criminosos annuncios com improperios e ameaças contra os cidadãos amantes da legitimidade e contra o mesmo augusto monarcha o senhor D. Pedro IV.

Chegou o dia 18 a tempo de que já o capitão general, como primeiro motor da rebellião, tinha ordenado que a tropa da guarnição ficasse detida no seu aquartelamento, para não obstar aos movimentos do povo, *a quem se havia entregue o facto da acclamação,* tendo de prevenção desterrado para outras das ilhas officiaes, officiaes inferiores, cadetes e soldados, a fim de diminuir quanto podesse a força do batalhão, de quem elle general tinha os mais justos receios. Foi então que na manhã d'este mesmo dia 18, achando-se reunida a camara na sala de suas sessões e o povo apinhado na praça publica, saíu de sua casa o referido Luiz Meyrelles á frente de varios dos conjurados mais audaciosos, e encaminhando-se para a dita praça, ahi levantou os vivas a el-rei absoluto de Portugal, Algarves e seus dominios o senhor D. Miguel I. A este brado traidor seguiram immediatamente os tumultuosos alaridos da populaça, por entre a qual se notaram varios officiaes e cadetes do batalhão de artilheria, e alguns franciscanos, que procuravam distinguir-se n'estes criminosos movimentos. No entretanto se lavrou na sala da camara o acto da illegal e sediciosa acclamação (documento n.º 2), declarando-se aqui não se haver reconhecido n'esta cidade e jurisdicção outro algum rei legitimo dos portuguezes, desde a morte do senhor D. João VI, que não fosse o senhor D. Miguel I, reputando assim por intruso e usurpador o magnanimo senhor D. Pedro IV, como por muitos logares publicos se ouvia dizer aos conspiradores. Concluido este acto rebelde com immensos vivas ao senhor D. Miguel I, rei absoluto, saíu a camara em corporação, acompanhada dos chefes da rebellião, e no meio do mais extraordinario tumulto se dirigiu ao palacio do general, onde este a esperava já fardado e prompto a repetir os mesmos vivas, o que executou da sua janella entre os transportes do maior prazer, que manifestamente demonstrava, e em cujo signal mandou logo salvar os castellos da cidade, o que se repetiu por tres dias (documentos n.os 3 e 4). N'esta noite e nas seguintes foi illuminada a camara e quartel general, e a seu exemplo toda a cidade; *foi então que os franciscanos fizeram todo o alarde das armas que ali tinham reunido, e o seu convento mais pareceu uma praça de guerra do que uma habitação de religiosos;* eram innumeraveis os tiros de pistolas, espingardas e bacamartes, que d'ali se disparavam por entre altas vozerias dos mesmos frades, que, dando vivas a el-rei absoluto o senhor D. Miguel I, bradavam: «Morra D. Pedro, morra a carta e morram os pedreiros livres». No dia 20 mandou o deão celebrar na cathedral um solemnissimo *Te Deum,* ao qual o ex-governador e capitão general mandou assistir a tropa da guarnição;

[1] Do alludido accordo foi consequencia o seguinte auto:

«No anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 17 dias do mez de maio do dito anno, ás seis horas da tarde, n'esta cidade de Angra, da ilha Terceira, na sala da camara d'esta mesma cidade, onde se convocaram em vereação extraordinaria o ministro dr. juiz de fóra presidente, vereadores, procurador do concelho e mais officiaes da mesma camara abaixo assignados, se resolveu o seguinte: Depois da conferencia que esta mesma camara teve com o ex.mo sr. general, pela qual veiu no conhecimento do enthusiasmo de que estão possuidos os habitantes d'esta cidade pelas noticias ultimamente chegadas das acclamações que em toda a parte do reino se têem feito ao serenissimo senhor infante D. Miguel, regente do reino, que esta camara procedesse, sem perda de tempo, a convocação do clero, nobreza e povo no dia de ámanhã, 18 do corrente, pelas dez horas da manhã, a fim de que, sendo consultada a opinião e voto geral dos mesmos habitantes, se delibere o que for mais conforme ao socego e tranquillidade publica. E de como assim se deliberou assignaram os vogaes presentes, depois de se ter assignado o edital que se ha de affixar no logar do estylo para o sobredito fim, perante mim, Manuel José Borges da Costa, escrivão da camara, que o escrevi. = *Farinho* = *Sieuve de Seguier* = *Barcellos* = *Borges Cabral* = *Cabral* = *Joaquim Homem* = *Nicolau Serrão de Castro* = *Manuel Joaquim da Silva* = *José Ignacio de Fraya.*»

em consequencia da mesma ordem (documento n.º 5), deu no fim do dito *Te Deum* as descargas do estylo, seguindo-se logo o cortejo no palacio do governo, não tendo esquecido o converter-se na collecta das missas o nome do senhor D. Pedro no do senhor D. Miguel I. Nos dias consecutivos continuou a ser esta cidade amotinada pelos povos de algumas freguezias, que em alta noite corriam todas as ruas em tumultuosos clamores, capitaneados pelos seus parochos e pelos officiaes de ordenanças dos seus districtos, atemorisando com espantosas vozerias os pacificos habitantes, sendo o mesmo ex-capitão general o primeiro a auxilial-os no seu palacio e a induzil-os mais com o seu exemplo a estas criminosas desordens.

Em todos estes extraordinarios acontecimentos se sustentou o batalhão de caçadores em uma total indifferença, porque, ainda que devorado dos desejos de cumprir seus deveres, sustentando a legitimidade do senhor D. Pedro, a carta constitucional e a tranquillidade publica que lhe estava confiada, comtudo um cego respeito ás ordens expressas do mesmo ex-capitão general lhe impedia todo e qualquer movimento.

Mas esta resignação, filha da disciplina, que, levada alem dos limites que a lei prescreve, ou applicada para subverter as leis, póde ser censuravel, não podia durar muito tempo; desde então foi-me facil avaliar que o batalhão conservava o mesmo amor á constituição que sempre o tinha distinguido. A conducta do major commandante e de outros officiaes tinha parecido nos dias antecedentes, a todo o batalhão, menos leal ao rei e á constituição; n'estas circumstancias, aproveitando a confiança que os soldados e alguns officiaes punham em mim, resolvi lançar por terra todo aquelle edificio de usurpação. Debalde o perjuro ex-capitão general, receiando estes projectos, tomou as mais activas medidas, fazendo reunir na noite de 21 de junho os dois corpos de ordenanças e os dois batalhões de caçadores de milicias da ilha, aquelles convenientemente armados, estes municiados com dez cartuchos de bala a cada praça, alem da prevenção com que tinha mandado dispor o batalhão de artilheria d'esta guarnição; tudo, tudo foi para caçadores 5 um novo incentivo, que mais o abrazou pelo amor da gloria, da patria e da constituição.

Determinei então reunir o pequeno numero de soldados que restavam (documento n.º 6), e, supposto que conhecesse o quanto arriscada se tornava a empreza, pois que só contava com a diminuta força de *tres officiaes subalternos, e cento e trinta e seis officiaes inferiores e soldados,* pois que o resto se achava destacado por differentes ilhas, e as guardas da cidade surprehendidas por uma força de milicias assás consideravel; comtudo, o nobre fim a que nos propunhamos exigia o sacrificio. Portanto mandei prender os capitães Francisco de Paula da Cunha, Patricio José Abranches e o tenente José Manuel de Paiva e Carvalho, pois que estes infelizes officiaes, esquecidos vergonhosamente dos deveres da honra, a que tanto os chamava o mais sagrado juramento e a propria conducta dos seus mesmos soldados, não duvidaram unir-se para tomar, como tomaram, uma distincta parte na referida rebellião e projecto de a sustentar, sacrificando os seus proprios camaradas. A necessidade, portanto, exigiu a prisão immediata d'estes desleaes portuguezes.

Sendo, emfim, informado n'aquella noite de 21 que a cidade se achava toda guarnecida com milicias e ordenanças em grande numero, e com cuja força o general, determinado a sustentar a rebelde acclamação, intentava desarmar o meu batalhão; expedi logo o officio (documento n.º 7) e fiz saír á descoberta um destacamento composto de um official, um sargento e trinta bravos soldados. A repentina apparição d'esta pequena força, não esperada na cidade, fez com que o terror se espalhasse entre as milicias e povo reunido, obrigando-os a dispersar em grande parte, ficando os nossos só na disputa da guarda do general, de onde um tenente e um cadete de artilheria, com uma força consideravel, fizeram sobre os caçadores o mais violento fogo, ao que a prudencia obrigou a retirar, para que se evitasse a effusão de sangue. Na manhã do seguinte dia, 22, que eu destinára para fazer annullar o referido acto de rebeldia, fiz saír um destacamento, e depois marchando eu com a diminuta força de doze bayonetas, unico resto que tinha fóra do serviço da guarnição do castello, me reuni ao dito destacamento, e observando

que os corpos de milicias se retiraram, foi preciso primeiro que tudo pôr em segurança as pessoas que poderiam transtornar nosso destino, e foi em consequencia recluso no seu palacio e obrigado a passar as ordens (documentos n.os 8 e 9), de onde depois passou para o castello, o ex-capitão general e se prenderam os seus ajudantes de ordens, etc., etc., depois do que marchei com a dita força, postando-me na praça da cidade e fazendo convocar a camara, nobreza e povo (documentos n.os 10, 11, 12, 13 e 14), ali se lavrou o acto constante do documento n.º 15, no fim do qual levantei os vivas aos augustos nomes que nos propozemos defender, ao que correspondeu com o maior enthusiasmo a tropa e pessoas convocadas.

Desde este momento se tem a tranquillidade conservado inalteravel, pela subordinação e disciplina com que ainda mais se tem distinguido este corpo (o documento n.º 16 testifica com toda a authenticidade a conducta do batalhão), e não menos pela distincta coadjuvação que a todos estes importantes actos tem prestado o digno tenente de artilheria, Antonio Homem da Costa Noronha, que se acha hoje encarregado do commando do batalhão da mesma arma, em virtude da ordem (documentos n.os 17 e 18). Esta pacificação, comtudo, póde ser alterada se v. ex.a e a ex.ma junta não tomarem desde já esta ilha debaixo da sua immediata protecção, fazendo com que algumas embarcações de guerra venham logo cruzar n'este porto, a fim de livrar-nos de alguma tentativa que se projecte, visto que no dia 15 do corrente, tendo aportado aqui a fragata *Princeza Real,* que trazia a seu bordo o vice-almirante Prego, nomeado pelo senhor infante governador e capitão general d'estas ilhas, lhe foi negada a admissão, e tem a mesma fragata de voltar com o dito general, do que póde resultar alguma consequencia desagradavel, por haver um partido interno de grande parte dos habitantes, que tornará mais custosa a defeza contra qualquer hostilidade, não obstante o acharem-se aqui reunidas actualmente todas as praças que d'este corpo se achavam destacadas nas outras ilhas.

Tendo ultimado a exposição, que é do meu dever communicar a v. ex.a, resta que, por mim e em nome do meu corpo, renove perante v. ex.a, como digno presidente da ex.ma junta provisoria encarregada de manter a legitima auctoridade de el-rei o senhor D. Pedro IV, os mais decididos protestos de obediencia á mesma ex.ma junta, e adhesão eterna á justissima causa da legitimidade e á carta constitucional, em que firmemente se empenham os verdadeiros portuguezes; e se os nossos irmãos de armas, que ora denodadamente pugnam para derrubar o estandarte da usurpação, têem sabido ganhar louros immortaes, o batalhão 5.º, onde imperam a mesma nobreza de sentimentos e o mesmo amor da patria, lhes não cederá na estrada da gloria que protestam seguir emquanto existir o seu ultimo soldado, o que v. ex.a terá logar de ver pelo manifesto (documento n.º 19), que fiz e mandei affixar nos logares publicos d'esta ilha, e que simultaneamente foi remettido para todas as ilhas açorianas para os commandantes dos destacamentos de caçadores que ali se achavam destacados, como mostram os officios (documentos n.os 20 e 21).

Deus guarde a v. ex.a por dilatados annos. Quartel em Angra, 20 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. tenente general Antonio Hypolito da Costa. = *José Quintino Dias,* commandante do 5.º de caçadores[1].

Documentos a que se refere o officio supra

N.º 1

Edital. — O presidente, vereadores e procurador do concelho d'esta cidade de Angra, etc., etc. Fazemos saber que, tendo esta camara de resolver negocios do real serviço, e desejando proceder com a devida circumspecção e acerto, deliberámos tratar este negocio na presença das tres classes de cidadãos, pelo que espera esta camara que ámanhã, pelas dez horas da manhã, se hajam de reunir na sala das vereações, para assim se tomarem as convenientes medidas. E para que assim conste, mandámos affixar o presente no logar do estylo.

[1] O signatario mandou, segundo diz n'uma das suas notas, este officio pelo dr. Antonio da Silveira, o qual tendo chegado ao Douro depois de dissolvida a junta provisoria, teve de lançar no mar os despachos de que ia incumbido.

Camara de Angra, 17 de maio de 1828. = *Manuel José Borges da Costa,* escrivão proprietario da camara, o fiz escrever. = (Logar do sêllo.) = *Farinho* = *Sieuve de Seguier* = *Barreto* = *Borges* = *Cabral.*

N.º 2

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 18 dias do mez de maio do dito anno, n'esta cidade de Angra da ilha Terceira e na sala da camara da mesma cidade, aonde se achavam juntos em vereação extraordinaria o ministro dr. juiz de fóra presidente, vereadores e procurador do concelho, e mais officiaes da mesma camara, juntamente presentes as tres classes de cidadãos d'esta mesma cidade, tambem abaixo assignados, se procedeu pelo modo e maneira seguinte. N'esta vereação, reunida em consequencia da deliberação tomada no dia de hontem em acto de vereação extraordinaria, para deliberar sobre as medidas que convinha adoptar para dirigir o espirito publico dos habitantes d'esta dita cidade, que com o maior enthusiasmo se dispunham a acclamar o senhor D. Miguel I rei absoluto de Portugal, Algarves e seus dominios, á imitação do que se tem praticado em muitas outras cidades do mesmo reino de Portugal desde o dia 25 de abril proximo passado; aconteceu que, achando-se já reunida a referida camara para entrar na mencionada deliberação, os povos, que em grande numero se achavam reunidos na praça publica, onde existe o edificio do referido senado, unanimemente e sem esperar por tal deliberação, *romperam nos mais inflammados vivas ao senhor D. Miguel I, rei absoluto de Portugal, Algarves e seus dominios,* no que gostosamente appareceu conforme á mesma camara, a nobreza, clero e povo que se achavam reunidos dentro no edificio e que reconheceram ociosa similhante deliberação; tornando-se, portanto, este acto de vereação em um acto de acclamação do referido senhor, mui álto e poderoso D. Miguel I, rei absoluto de Portugal, Algarves e seus dominios, pelo perfeito conhecimento que tem toda esta cidade e jurisdicção, que elle é o nosso unico e legitimo rei natural depois do fallecimento de el-rei o senhor D. João VI, de gloriosa memoria. E logo na mesma vereação se deliberou se enviasse a sua magestade uma deputação composta de duas pessoas da nobreza d'esta mesma cidade, para fazer presente ao mesmo augusto senhor os votos de todo o povo d'esta leal cidade, e nomearam para este fim aos commendadores João Pereira Sarmento Forjaz de Lacerda e José Theodosio de Bettencourt, a quem se enviará copia authentica d'este acto para lhes servir de procuração de tão honrosa commissão; e logo se deu por findo este acto, apparecendo a mesma camara nas janellas da sala da mesma camara, para dar os competentes vivas de tão feliz acontecimento, e assignaram o presente acto o sobredito presidente e mais officiaes da referida camara e pessoas presentes, perante mim, Manuel José Borges da Costa, escrivão proprietario da camara, que o escrevi. = *(Seguem-se as assignaturas.)*[1]

[1] José Quintino Dias (depois barão do Monte Brazil e general de divisão reformado) omittiu as assignaturas, e agora ser-nos-ía impossivel mencional-as, porque o auto não existe na respectiva camara, como se prova por est'outro:

«Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 5 dias do mez de outubro do dito anno, sendo n'esta villa da Praia, ilha Terceira, e casas da camara d'ella, onde se reuniram o juiz vereador e mais vereadores, com outros officiaes da mesma abaixo assignados, em consequencia de ser mandada convocar a referida camara pelo coronel José A. da Silva Torres, commandante da tropa armada, que se achava n'esta villa no mesmo dia 5 do corrente mez, que defendia os direitos de el-rei o senhor D. Pedro IV, e que tinha vindo bater contra outra força armada que acclamára rei o senhor infante D. Miguel; e pela tropa do dito coronel Torres vencer aquella outra força armada, foi no mesmo dia 5 mandado a esta camara o alferes do batalhão n.º 5.º, Luiz Villares de Andrade, por ordem de s. ex.ª, arrancar o auto da vereação e tudo quanto mais se seguiu n'ella desde o dia 3 até o dia 4; e por esta camara não ter meios alguns para se poder defender da força que se lhe apresentava, deixou extirpar o referido auto de vereação do presente livro, sendo tudo ordenado vocalmente pelo dito alferes; e que a mesma força não marchava sem levar as folhas do mencionado livro, que continham o dito auto, por ordem que tinha de s. ex.ª; e por isso se acha o presente livro extirpado de fl. 24 a fl. 28; e pelo dito alferes as levar, assignou com a mesma camara, e commigo, Francisco Ignacio Ferraz, escrivão do judicial e tabellião de notas, que o escrevi, por se achar ausente o respectivo escrivão. = *Ramalho* = *Ribeiro* = *Fonseca* = *Mendes* = *Luiz Villares de Andrade,* alferes do 5.º de caçadores.»

N.º 3

O sr. general determina que v. s.ª mande dar na praça d'esse castello, igualmente na bateria da ponte de Santo Antonio, uma salva de vinte e um tiros em applauso á acclamação do senhor D. Miguel I, como rei de Portugal, que acaba de ter logar n'esta cidade.

Deus guarde a v. s.ª Quartel general de Angra, 18 de maio de 1828. — Ill.mo sr. governador do castello de S. João Baptista. = *Manuel José Coelho Borges,* ajudante de ordens do governo.

N.º 4

Nos dois dias de ámanhã e seguinte mandará v. s.ª dar tres salvas de vinte e um tiros ás differentes horas do estylo, tanto na cortina da praça d'esse castello, como na bateria da ponte de Santo Antonio.

Quartel general de Angra, 18 de maio de 1828. — Ill.mo sr. governador do castello de S. João Baptista. = *Manuel José Coelho Borges,* ajudante de ordens do governo.

N.º 5

Quartel em Angra, 19 de maio de 1828. — Ordem do batalhão. — Em consequencia da ordem de s. ex.ª o sr. governador e capitão general d'estas ilhas dos Açores, o batalhão se achará formado ámanhã ás dez horas do dia, de fardamento, e calça branca, a fim de ir dar as descargas do costume no fim do *Te Deum,* que ha de ter logar na sé d'esta cidade. = *Vellez,* major commandante.

N.º 6

Para mais facilidade não se imprime o mappa que acompanhava a dita participação, podendo dar-se o resultado da somma effectiva do corpo, que era de 483 officiaes, officiaes inferiores, cabos, anspeçadas, cornetas e soldados, existindo sómente d'este numero, promptos na ilha Terceira, 1 major, 1 ajudante, 1 sargento de brigada, 1 cirurgião mór, 1 capellão, 1 quartel mestre sargento, 1 coronheiro, 1 espingardeiro, 3 musicos, 1 corneta mór, 3 capitães, 2 tenentes, 1 alferes, 9 sargentos, 2 cornetas e 136 cabos, anspeçadas e soldados, sendo ao todo 165; n'este numero entram 1 major, 1 ajudante, quartel mestre, cirurgião mór, 2 capitães, 1 tenente, que foram mandados saír da ilha; e no numero dos inferiores e soldados entram 4 sargentos e 15 soldados, que tinham sido mandados para este batalhão por desaffectos ao governo constitucional. De guarda havia 60 praças, que foram surprehendidas, como exponho no meu officio, e o numero que vae para 483 achava-se destacado pelas differentes ilhas em diligencia, doentes, com licença, nos estudos, etc., etc.

N.º 7

Ill.mo sr. — Por bem do real serviço, e em consequencia de me achar commandante da força armada d'esta cidade, v. s.ª mandará pôr em segurança o tenente Antonio Pacheco, do batalhão de artilheria da mesma cidade, que interinamente se acha no commando d'esse castello, cujo commando v. s.ª tomará, isto para conservar a legitimidade dos direitos do senhor D. Pedro IV e carta constitucional, que firmemente estou determinado a manter e fazer observar com o batalhão de caçadores n.º 5, a meu interino commando. O que communico a v. s.ª, para que assim o cumpra.

Deus guarde a v. s.ª Castello de S. João Baptista, 21 de junho de 1828. — Ill.mo sr. Joaquim Martins Pamplona, ajudante do castello de S. Sebastião d'esta cidade. = *José Quintino Dias,* commandante da força armada.

N.º 8

O ex.mo sr. general ordena a v. s.ª que entregue ao capitão José Quintino Dias, commandante interino do 5.º de caçadores, as armas, armamento e algum cartuchame que pertença e tenha em seu poder o batalhão de milicias d'esta cidade, cuja entrega deverá ser feita por esquadras, ou de outra qualquer maneira que a v. s.ª e ao dito commandante pareça mais conveniente, a fim de que não haja alguma contestação que cause algum desastre, que com esta medida se pretende evitar.

Deus guarde a v. s.ª Quartel general de Angra, 22 de junho de 1828. — Ill.mo sr. Francisco Leite Botelho, tenente coronel commandante do batalhão de milicias d'esta cidade. = *Antonio Izidoro de Moraes Ancora,* tenente coronel ajudante de ordens de semana.

N.º 9

É uma similhante ordem para o commandante do batalhão de milicias da villa da Praia.

N.º 10

Ill.mo sr. —Tendo-se reunido n'este castello o batalhão de caçadores n.º 5, para proclamar a senhora D. Maria II, legitima soberana de Portugal, e para ratificar o juramento que ha pouco acabou de dar, de subordinação e respeito, prestando-se a sustentar os inauferiveis direitos da mesma senhora, assim como a carta constitucional; e como se ache impedido o governador e capitão general d'estas ilhas de poder exercitar as suas funcções, pela doença que allega, e mesmo pelas suspeitas que d'elle ha, por ter approvado a rebeldia dos esturrados angrenses, atalhando a este batalhão que podesse, sem exaltação, sustentar o seu juramento; e recaindo, na fórma do alvará de 1770, na pessoa de v. s.ª o ser um membro do governo interino d'estas ilhas, reclama este batalhão a v. s.ª haja de tomar o logar que o mesmo alvará lhe marca, ficando responsavel pela sua vida, honra e bens ao senhor D. Pedro IV e á sua augusta filha e nossa soberana a senhora D. Maria II, pela falta de cumprimento do dito alvará.

Deus guarde a v. s.ª Quartel no castello de S. João Baptista, 22 de junho de 1828. — Ill.mo sr. dr. corregedor d'esta comarca. = *José Quintino Dias,* commandante do 5.º de caçadores.

N.º 11

Em resposta ao officio de v. s.ª, datado de hoje, no qual me participa reclamar o batalhão do seu commando o logar de membro do governo interino d'estas ilhas, que em mim recáe, na fórma do alvará de 1770, para que haja de tomar aquelle logar, sobre responsabilidade da minha honra, vida e bens ao senhor D. Pedro IV e a sua augusta filha e nossa soberana a senhora D. Maria II, pela falta de cumprimento do dito alvará, tenho a dizer a v. s.ª *que me acho muito doente da molestia chronica que padeço, pelo que não posso cumprir o que me participa.*

Deus guarde a v. s.ª Angra, 22 de junho de 1828. — Ill.mo sr. José Quintino Dias, capitão do 5.º de caçadores. = *Francisco José Pacheco.*

N.º 12

Ill.mo sr. —Tendo o batalhão de caçadores n.º 5 lançado mão dos ultimos recursos para restaurar a legitimidade do senhor D. Pedro IV e de sua augusta filha e nossa rainha a senhora D. Maria II, circumstancias imperiosas fazem cessar o governo ordinario d'esta capitania, o qual deve ser substituido, e o que mais adequado se julgar ás presentes circumstancias, é para este fim do real serviço que se faz preciso que v. s.ª immediatamente faça convocar de entre a roda dos vereadores e mais officiaes da camara o numero legal, excluindo aquelles que assignassem o acto de acclamação ha pouco lavrado na mesma camara, comparecendo v. s.ª igualmente, para ali se deliberar o que convier.

Deus guarde a v. s.ª Angra, 12 de junho de 1828. — Ill.mo sr. José Jacinto Valente Farinho. = *José Quintino Dias,* commandante do batalhão 5.º

N.º 13

Ill.mo sr. — Exigindo v. s.ª no seu officio, que acabo de receber, que o numero legal de vereadores que devem compor a camara para o acto de vereação, para restaurar a legitimidade do senhor D. Pedro IV e de sua augusta filha a senhora D. Maria II deve ser composto de pessoas que não assignassem o acto de vereação do dia 18 do mez passado, cumpre-me participar a v. s.ª se torna impraticavel esta convocação, em consequencia de se achar assignado o referido acto por quasi todas as pessoas que costumam andar nas pautas; e n'estes termos espero se me declare se poderei prescindir d'aquella circumstancia.

Deus guarde a v. s.ª Angra, 22 de junho de 1828. — Ill.mo sr. José Quintino Dias. = O juiz de fóra, *José Jacinto Valente Farinho.*

N.º 14

Visto o acto rebelde ter sido assignado por quasi todas as pessoas e não haver numero sufficiente dos que deixaram de assignar para a organisação da nova camara, v. s.ª escolherá d'aquelle numero *os que menos se tenham distinguido na rebellião de 18 de maio,* e que mostrassem ter assignado *mais por temor do que por vontade.* = *José Quintino Dias,* commandante do 5.º de caçadores.

N.º 15

Acto de vereação extraordinaria do dia 22 de junho de 1828. — No anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 22 dias do mez de junho do dito anno, n'esta cidade de Angra da ilha Terceira e na sala da camara da mesma cidade, onde se achavam juntos em vereação extraordinaria o ministro dr. juiz de fóra presidente, vereadores e procurador do concelho, e mais pessoas da nobreza e povo abaixo assignados, se procedeu á vereação do modo seguinte.

N'esta vereação apresentou o dr. juiz de fóra presidente a participação que havia recebido do commandante interino do batalhão n.º 5 de caçadores, José Quintino Dias, na qual se lhe communica a deliberação que tomou o referido batalhão de restaurar a legitimidade do senhor D. Pedro IV e de sua augusta filha a senhora D. Maria II, para o que forçaram as circumstancias a prender o governador e capitão general d'estas ilhas, em consequencia do que se fazia necessaria a nomeação do governo interino, na fórma do alvará de 12 de dezembro de 1770; e logo na presença das sobreditas representações e acontecimentos que tiveram logar no dia de hoje, em que a tropa, cheia do maior enthusiasmo, tem acclamado a el-rei o senhor D. Pedro IV por legitimo rei d'este reino, e sua augusta filha a senhora D. Maria II, nossa rainha, na conformidade da carta constitucional, protestando derramar a ultima gota de sangue para defender a sua legitimidade, se deliberou pela camara e mais pessoas que foram presentes, que ficasse de nenhum effeito o acto de vereação do dia 18 do mez passado, no qual foi acclamado o senhor infante D. Miguel por uma commoção popular, que n'esse dia teve logar, sem que a camara podesse deliberar, nem as pessoas das tres classes do estado, sobre as medidas que então convinha adoptar-se.

Outrosim que, visto o impedimento do governador e capitão general, se designassem as pessoas que devem compor o governo interino, na conformidade do citado alvará, attenta a escusa do ministro dr. corregedor, e não ser presente o deão d'este bispado, pela exclusão que d'elle faz o voto unanime da mesma tropa; e n'esta conformidade recaiu a nomeação legal no reverendo thesoureiro mór João José da Cunha Ferraz, por ser hoje a immediata dignidade da sé ao dito deão; o brigadeiro D. Ignacio de Castel-Branco do Canto, o ministro dr. juiz de fóra presidente da camara e corregedor interino, José Jacinto Valente Farinho, e para secretario o bacharel Manuel Joaquim Nogueira.

E por esta fórma se houve por finda esta vereação, que assignaram os vogaes presentes perante mim, Manuel José Borges da Costa, escrivão proprietario da camara, que o escrevi.

Angra, aos 22 de junho de 1828. = *Farinho* = *Barreto* = *Borges Cabral* = *Cabral* [1].

[1] O auto original tem mais as seguintes assignaturas: «*Alexandre Martins Pamplona* = *Francisco de Menezes Lemos e Carvalho,* moço fidalgo da casa real = *José Maria da Silva Carvalho* = *Francisco Moniz Barreto do Couto,* moço fidalgo, e por acrescentamento fidalgo escudeiro da casa real = O thesoureiro mór, *João José da Cunha Ferraz* = *Francisco Eleuterio Lobão Mereus e Castro,* tenente do batalhão de caçadores n.º 5 = *Antonio Homem da Costa Noronha,* fidalgo cavalleiro e primeiro tenente do batalhão de artilheria = *José Quintino Dias,* capitão do 5.º de caçadores = *Pedro Homem da Costa Noronha,* fidalgo da casa real, tenente coronel do batalhão n.º 1 = *Antonio da Fonseca Paim da Camara,* fidalgo da casa real e capitão reformado, convocado = *Theotonio de Ornellas Bruges,* fidalgo cavalleiro da casa real = *José Maria de Carvalhal da Silveira,* fidalgo cavalleiro da casa real = *Antonio Cardoso Sousa e Liz,* alferes do 5.º de caçadores = O contador geral, *Joaquim Bernardo da Fonseca* = *Matheus de Menezes Lemos e Carvalho* = *Antonio José de Vasconcellos,* alferes do n.º 5 = *Manuel Homem*

N.º 16

Habitantes de Angra: — O governo interino d'esta capitania, *chamado,* na conformidade da lei, pelo impedimento do ex-governador e capitão general, possuido dos mais sinceros desejos de manter a paz e a segurança das vossas pessoas, tomou com o maior prazer tão importante incumbencia. O restabelecimento da tranquillidade publica, que por momentos a necessidade exigiu que se alterasse, tem sido o objecto de seus primeiros cuidados, e perfeitamente certo de que uma inteira pacificação reina n'esta hora em todo este paiz, pela exemplarissima e leal conducta do benemerito e valente batalhão de caçadores n.º 5, tem mais a satisfação de vos afiançar a vossa segurança pessoal, de vossas familias e bens, pois que com a restauração da auctoridade do nosso legitimo soberano o senhor D. Pedro IV, de cuja obediencia uma decidida e fatal coacção vos havia um pouco desviado, têem desapparecido de uma vez todas as causas que por differentes modos poderiam transtornar o vosso importante socego. Portanto, nobres e leaes angrenses, confiae no governo e na decidida honra d'aquelle brioso batalhão; descansae tranquillos no seio de vossas familias, respeitae as leis e ordens dimanadas do legitimo poder, sêde obedientes ás auctoridades constituidas e repeti com aquelle enthusiasmo proprio da vossa reconhecida lealdade em Angra: «Viva a augusta religião de nossos paes; viva el-rei o senhor D. Pedro IV; viva a rainha a senhora D. Maria II; viva a carta constitucional; viva o serenissimo senhor infante regente em nome de el-rei».

Angra, 22 de junho de 1828. = *João José da Cunha Ferraz* = *José Jacinto Valente Farinho* = *José Rodrigo de Almeida.*

N.º 17

Quartel em Angra, 22 de junho de 1828, ás onze horas da manhã. — Ordem do dia. — O sr. commandante da força armada e governador do castello de S. João Baptista determina que o primeiro tenente o sr. Antonio Homem da Costa Noronha tome o commando do batalhão de linha d'esta cidade, fazendo reter no castello de S. João Baptista o capitão o sr. Jacinto Manuel de Sousa, por não se apresentar ao toque da chamada do mesmo batalhão de linha, assim como na camara onde se reuniu clero, nobreza e povo, para acclamar e sustentar os direitos do senhor D. Pedro IV e de sua augusta filha a senhora D. Maria II, por cujo motivo o mesmo senhor tenente commandante fará promptificar tres salvas de artilheria nas fortalezas e baterias do castello de S. João Baptista, para os dias 22, 23 e 24 do corrente mez. = *José Augusto Martins Pamplona,* segundo tenente ajudante da praça.

N.º 18

Ordem para o batalhão no dia 22 de junho de 1828. — Em virtude da ordem do sr. commandante da força armada, José Quintino Dias, capitão do batalhão 5.º

da Costa Noronha, fidalgo da casa real = *Manuel Joaquim Nogueira* = *Antonio Moreira da Silva,* negociante = *Luiz de Barcellos Merens Lobo,* segundo tenente de artilheria do batalhão de Angra = *Francisco Leite Botelho de Teive,* fidalgo cavalleiro da casa real = *Joaquim Pinheiro da Silva* = *José Theodoro Coelho* = *Diniz Teixeira de Sampaio,* administrador do correio e ajudante de ordenanças = *Bernardo Moniz Barreto do Couto,* moço fidalgo, acrescentado ao de fidalgo escudeiro da casa de sua magestade = *Felix José da Costa,* segundo escripturario da contadoria geral da junta da fazenda publica d'estas ilhas = *Antonio Sebastião Espinola Homem,* major commandante dos fortes da ilha de S. Jorge, presentemente n'esta cidade = *Cypriano da Costa Pessoa* = *Francisco de Paula da Costa* = *João Moreira da Silva,* alferes de caçadores n.º 1 da segunda linha = *Francisco José Teixeira,* praticante da contadoria da junta da fazenda = *Matheus Homem Borges,* fidalgo cavalleiro da casa real = *Matheus João de Bettencourt de Vasconcellos,* fidalgo cavalleiro da casa real = *José Hilario Ameno Lopes,* official da secretaria do governo = *Luiz José de Vasconcellos,* negociante da praça d'esta cidade = *Antonio Lucio Duarte dos Reis* = O brigadeiro *Vital de Bettencourt de Vasconcellos e Lemos* = *Vicente Pedro de Korth,* cirurgião d'esta camara = *Fernando de Sá Vianna* = *Joaquim Antonio de Oliveira* = *José Rodrigo de Almeida,* coronel engenheiro = *Antonio Leonardo Pires Toste* = *Francisco José Baliciro,* escrivão e tabellião de notas = *Simão de Carvalhal da Silveira,* fidalgo cavalleiro da casa real = *Antonio Placido de Bettencourt Lemos* = *Nicolau Caetano de Bettencourt Pita,* medico da camara = *Joaquim José da Silva* = *Luiz Antonio Pires Toste* = *Alexandre de Oliveira* = *Fernando Joaquim da Silva e Rocha* = *José Augusto Cabral de Mello,* secretario da junta do paço = O cura *Antonio Botelho de Sampaio* = *Joaquim de Menezes Vasconcellos,* guarda mór da saude.

de caçadores, fui nomeado commandante interino do batalhão de artilheria, e em consequencia de estarem alguns dos srs. officiaes impedidos do serviço do mesmo batalhão, passará a commandar a primeira e segunda companhias o sr. ajudante Cunha, a terceira o sr. tenente Noronha e a quarta o sr. segundo dito Luiz de Barcellos, aos quaes o mesmo commandante interino não precisa recommendar a exacta disciplina de seus subditos. = *Noronha,* primeiro tenente, commandante interino do batalhão de artilheria[1].

N.º 19

Manifesto.—O 5.º batalhão de caçadores deixaria de cumprir um dos seus mais sagrados deveres, se não manifestasse do modo mais solemne os motivos que o impelliram aos procedimentos que executou no dia 22 do corrente mez. Os sentimentos de fidelidade, identificando a tropa portugueza, não foram excitados em cada um dos corpos do exercito por alguma prévia combinação ou estudado accordo. Cada um de per si era devorado pela mais justa indignação contra os motores da iniqua e facciosa trama, que se urdia para o tornar perjuro ao solemne e sagrado juramento prestado no dia 31 de julho de 1826, de obediencia ao senhor D. Pedro IV e de observancia e defeza da carta constitucional da monarchia portugueza, decretada em 29 de abril do mesmo anno. Cada corpo militar se queimava a si proprio em fogo lento de um, se bem que represado, inabalavel patriotismo, a favor do rei legitimo.

A cada um de per si se antolhava a esperança de um remedio, que fizesse manter o seu juramento, ao mesmo passo que de dia em dia se reproduziam novos motivos de desgosto. Pronunciar, ainda na voz mais mysteriosa, o nome do senhor D. Pedro IV, nome sempre caro aos bons portuguezes, era um crime de lesa-magestade.

Fallar ainda do modo mais cauteloso na carta constitucional, era *attentado de alta traição!* Officiaes de todas as graduações eram punidos só porque a sua probidade os figurava incapazes de perjurar; officiaes inferiores e soldados, depois de arrastados a carceres e fortalezas, eram conduzidos ao porão de mesquinhas embarcações e tratados como revolucionarios, só porque eram incapazes de transigir com a perfidia. Igual jugo pesava sobre os cidadãos de todas as classes em quem divisava o menor enthusiasmo de legitimidade.

Foi alcunhado com o nome de hymno estrangeiro e revolucionario a mesma canção que havia composto e modelado o senhor D. Pedro IV, e não só foi prohibido que se tocasse pelas musicas dos corpos militares, mas até inquisitorialmente era espionado quem o tocasse ou cantasse em sua casa, *e tratado e punido como demagogo e republicano.* As mais innocentes relações de convivencia eram olhadas como um crime punivel, e tudo apresentava um quadro de oppressão e do mais medonho e espantoso futuro. A mesma scena se representava em toda a parte, e ao mesmo passo que as auctoridades conduziam o publico á maior degradação de sentimentos, *as municipalidades, erigindo-se absolutos representantes de suas povoações,* faziam actos rebeldes, desthronisando com um rasgo de penna ao rei jurado e acclamando seu irmão. *Gentalha, rapaziada e pobretões immundos* seguiam pelas ruas os comprados gritadores, que provocavam o riso. E que fazia a tropa? Era fechada nos seus quarteis!

O senhor infante D. Miguel tinha jurado obediencia e reconhecimento a seu augusto irmão o senhor D. Pedro IV, legitimo rei, e á carta, em Vienna de Austria, e o mesmo jura em presença das côrtes ao assumir a regencia. Começou a ordenar e a decretar com a formula de el-rei. Passados tempos apparece uma

[1] Entre as communicações expedidas na mesma data houve a seguinte:

«Ill.mo sr. — No dia de hoje, em que o batalhão de caçadores n.º 5 tomou a heroica deliberação de restaurar a legitimidade do senhor D. Pedro IV e de sua augusta filha e nossa rainha a senhora D. Maria II, foi pelo mesmo batalhão preso o capitão general d'esta capitania, e immediatamente foi installado o governo interino, na fórma que a lei ordena: o que o mesmo governo participa a v. s.ª para fazer constar ás auctoridades e habitantes d'essa ilha; ordenando o mesmo governo que v. s.ª faça immediatamente embarcar para esta ilha os officiaes e soldados do referido batalhão que ahi se acham destacados.

«Sala do governo em Angra, 22 de junho de 1828. = *João José da Cunha Ferraz* = *José Joaquim Valente Farinho* = *José Rodrigues de Almeida.* = Ill.mo sr. governador da ilha do Faial.»

nova phrase de rubrica real em diplomas que exprimiam a destruição da legitimidade do rei e da carta! De repente salta-se a denominação de regente sem a clausula do nome do rei, e de novo torna-se a usar da formula infante regente em nome de el-rei. E que mostra isto? Que sua alteza está coacto por um ministerio traidor!!!

Não se trata dos actos praticados por sua alteza até ao dia 25 de abril passado, em que por virtude do poder de regente, em nome de el-rei, decretou; mas depois, em que se contam as infracções pelos actos dimanados do governo, devem considerar-se irritos todos estes diplomas, porque se acham contaminados de contradictorios principios, e sua alteza considerado como coacto e illudido por uma facção que o torna aos olhos da nação e do mundo como perjuro.

O 5.º batalhão protesta o maior respeito a sua alteza, como logar-tenente de el-rei, mas reconhecendo impotente a vontade de sua alteza, e firme nos sentimentos e no seu juramento, protesta mantel-o e por consequencia defender a legitimidade do senhor D. Pedro e da carta.

A municipalidade de Angra não só imitou, mas até excedeu os actos de rebeldia praticados por outras de Portugal, acclamando no dia 18 do proximo preterito mez de maio o senhor infante rei absoluto, e declarando não ter reconhecido outro por seu legitimo rei *desde a morte de seu augusto pae!!* Este criminoso procedimento foi origem de outros que exigiam providencias opportunas, e foi por isso que o batalhão de caçadores n.º 5 no dia 22 do corrente junho, depondo o general, fez substituil-o pelo governo da lei, que no mesmo dia foi installado em camara com a approvação d'ella e das pessoas convocadas que ali concorreram. Ali mesmo foi revogado o acto rebelde do dia 18 do passado, obrado tudo com a maior moderação, assim como foi com o maior enthusiasmo restaurada a legitimidade do senhor D. Pedro IV, entoando-se vivas ao mesmo augusto senhor, á senhora D. Maria II e á carta constitucional.

Restaurar a legitimidade do senhor D. Pedro IV e *defender a carta por elle outorgada á nação,* foram os motivos que determinaram o 5.º batalhão, e serão os mesmos que hão de justificar para com o rei, a nação e o mundo, perante os quaes protestam não faltar ao seu juramento e derramar a ultima gota de sangue, em defeza do rei jurado, da patria, da religião e da carta. = *José Quintino Dias,* commandante do 5.º de caçadores.

N.º 20

Ill.mo sr. — Tenho a honra de lhe remetter um exemplar do annuncio [1] que foi affixado nos logares publicos d'esta cidade e dos motivos que teve o batalhão de caçadores 5, a meu interino commando, para os acontecimentos que aqui tiveram logar nos dias 21 e 22 do corrente mez, tudo para sustentar os inauferiveis direitos do nosso soberano o senhor D. Pedro IV e suas determinações, cujo manifesto v. s.ª fará affixar no quartel do destacamento do nosso batalhão, que se acha n'essa ilha.

Deus guarde a v. s.ª Quartel em Angra, 28 de junho de 1828. — Ill.mo sr. Vasco Ricardo Luiz de Sequeira. = *José Quintino Dias,* commandante do 5.º de caçadores.

N.º 21

É outro igual officio ao commandante do destacamento composto das duas companhias que se achavam na ilha de S. Miguel e varios outros officios para as differentes ilhas dos Açores, aos officiaes e officiaes inferiores que n'ellas se achavam, tudo sobre o mesmo objecto [2].

[1] Aliás «manifesto», como consta do documento n.º 19 e mais abaixo se faz referencia, mas assim está no impresso.

[2] Acrescentâmos, para melhor elucidação, os seguintes auto e officio:

«No anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 15 dias do mez de julho do dito anno, n'esta cidade de Angra, da ilha Terceira, e na sala da camara d'esta mesma cidade, onde se achavam juntos em vereação o juiz pela lei presidente, vereadores, procurador do concelho, e mais officiaes da mesma camara abaixo assignados, se procedeu á vereação do modo seguinte:

«N'esta vereação, convocada extraordinariamente para o unico fim de se abrirem os diplomas que pela regencia do reino se lhe dirigiram na fragata *Princeza Real,* hoje aportada a esta

Carta

Londres, 22 de julho de 1828. — Senhor: — Apenas regressado a esta cidade cumpre-me, sem perda de um instante, participar a vossa magestade que a expedição, em que a minha fidelidade me impellíra a tomar parte, se acha desgraçadamente terminada, e frustradas as esperanças que haviamos concebido quando a emprehendemos.

Entretanto posso protestar com verdade que não dependeu dos meus esforços, nem dos de meus companheiros de viagem, que o exito fosse mais feliz. Uma serie de circumstancias e de contrariedades (cuja narração reservo para outro officio, e exige o socego de espirito, que não tive ainda tempo para recuperar) tornou impraticavel por esta vez que triumphasse a justa causa de vossa magestade. Ella, porém, não está perdida, nem póde deixar de prevalecer a final sobre a da usurpação e da aleivosia.

Acham-se presentemente em Inglaterra perto de trezentos individuos emigrados de Portugal, e entre estes não exagero dizendo, que está parte da flor da nação portugueza, tanto pelo merecimento, lealdade, patriotismo, quanto pelo nascimento e consideração que os torna conspicuos. Estes fieis portuguezes, que sem hesitação se sacrificam para manter o seu juramento, hão de achar em vossa magestade o apoio firme e seguro que procuram em seu legitimo rei.

Pelo proximo paquete terei a honra de escrever extensamente para narrar os acontecimentos passados, e expor a vossa magestade o estado presente das cousas. Tenciono remetter os meus officios á augusta presença de vossa magestade

ilha, se leram effectivamente tres officios do ministerio da marinha e ultramar, datados de 17 de junho ultimo, acompanhando outras tantas cartas regias expedidas na mesma data, todas tendentes á participação feita pelo serenissimo senhor infante regente a esta camara, de que havia sido servido o mesmo serenissimo senhor despachar para governador e capitão general d'estas ilhas ao vice-almirante Henrique da Fonseca de Sousa Prego, que se acha a bordo da mesma fragata, ordenando se lhe desse a posse d'este governo; o que tomando a camara na devida consideração e respeitando quanto deve o real nome do serenissimo senhor infante, deliberou, todavia, que, visto ter no dia 22 do referido mez de junho, em acto solemne, praticado n'esta mesma camara perante a nobreza, clero e povo, depois de reputada por inteiramente coacta a vontade de sua alteza, que não podia livremente operar, segundo manifestamente se provára dos actos praticados contra a legitimidade do nosso unico soberano o senhor D. Pedro IV, a quem o mesmo serenissimo senhor infante tinha solemne e espontaneamente reconhecido e jurado; tendo conseguintemente a mesma camara, clero, nobreza e povo protestado de novo sustentar illesos os direitos do mesmo augusto monarcha e de sua excelsa filha e nossa rainha a senhora D. Maria II, não póde esta camara considerar as mencionadas cartas regias senão como derivadas da mesma decidida coacção, visto que em todas ellas, e nos mesmos avisos que as acompanham, não apparecem os termos necessarios, que expressamente determina o artigo 98.º do capitulo v da carta constitucional, onde se ordena que os actos da regencia e do regente serão expedidos em nome de el-rei nas palavras «manda a regencia em nome do rei; manda o regente em nome do rei», determinação esta, que o mesmo serenissimo senhor mandou religiosamente observar no seu decreto, pelo qual estabeleceu os formularios de todos os diplomas e correspondencias officiaes; pelo que a camara, repetindo os protestos de respeito ás ordens do serenissimo senhor infante regente do reino, em nome de el-rei, julga não dever acceitar, como não acceita, o referido general, deixando assim de cumprir, pelos unicos ditos motivos, as referidas cartas regias, na certeza em que firmemente está de que a vontade do mesmo serenissimo senhor continúa a estar, como até então, inteiramente constrangida e violentada, por isso que não é de presumir que a mente de sua alteza não seja outra senão a do cumprimento da mesma carta constitucional e determinações expressas de el-rei o senhor D. Pedro IV, a quem todos jurámos defender; e tendo sido esta deliberação importante tomada de accordo com o ex.mo governo interino, com quem esta camara acabou de conferenciar, se ordenou fosse remettido ao mesmo ex.mo governo copia authentica d'este auto, para seu devido conhecimento, respondendo-se outrosim ao serenissimo senhor infante regente, enviando-se-lhe copia d'este accordão, o que logo se praticou, e se deu por concluida esta vereação, que assignaram os vogaes presentes em camara, perante mim, Manuel José Borges da Costa, escrivão proprietario da camara, que o escrevi. = *Pamplona* = *Carvalhal* = *Canto* = *Carvalho* = *Antonio de Sousa* = *Manuel Martins.*

E logo depois de encerrado o auto supra, se notou mais nas mencionadas tres cartas regias a falta das referendas do ex.mo ministro da repartição respectiva, circumstancia tanto essencial, que no artigo 102.º do capitulo vi da carta constitucional se determina expressamente que não tenham execução os actos do poder executivo que não forem referendados ou assignados pelos ministros de estado, o que mais corrobora a deliberação que n'esta camara se acabou de tomar, e com este additamento assignaram de novo os mesmos officiaes perante mim, Manuel José

por meio de alguns individuos que reputar mais aptos para acrescentarem de viva voz as explicações que vossa magestade podér julgar convenientes; e elles irão ao mesmo tempo incumbidos de expressar os sentimentos de fidelidade, amor e respeito de que se acham animados todos os portuguezes que juntamente commigo renovam o juramento que prestaram ao seu legitimo soberano e ao magnanimo doador da carta constitucional.

Beijo respeitosamente a augusta mão de vossa magestade. = *Marquez de Palmella.*

Edital

José Barata Freire de Lima, do conselho de sua magestade el-rei nosso senhor D. Miguel I, vereador do senado da camara, cavalleiro professo na ordem de Christo, intendente geral da policia da côrte e reino, etc., etc.

Faço saber que, havendo cessado pela Divina Providencia e pelos heroicos esforços da fiel e sempre leal nação portugueza os motivos que, por um natural impulso da mais acrisolada fidelidade, obrigaram os povos d'este reino ás prisões de alguns individuos que consideraram suspeitosos e sequazes da horrenda e execranda facção que na cidade do Porto ousou sacrilegamente tentar contra o throno e segurança do estado; e sendo por isso necessario restituir aos mesmos povos a tranquillidade e segurança individual, que só póde manter-se pela observancia restricta das leis, e pelo respeito e obediencia ás auctoridades legitimamente constituidas: por todos estes motivos declaro e ordeno que ficam expressa e positiva-

Borges da Costa, escrivão proprietario da camara, que o escrevi. = *Pamplona* = *Carvalhal* = *Canto* = *Carvalho* = *Antonio de Sousa* = *Manuel Martins.*»

«Ill.mo e ex.mo sr. — Ao governo interino d'esta capitania foram apresentados no dia 15 do corrente mez os avisos que acompanhavam as cartas regias para ser conferida a posse de governador e capitão general d'estas ilhas ao ex.mo vice-almirante Henrique da Fonseca de Sousa Prego, nomeado governador e capitão general d'estas mesmas ilhas; e querendo o governo deliberar com a possivel circumspecção, fez para isso convocar todos os commandantes de corpos militares e governadores das fortalezas, para que, juntos com a municipalidade, interpozessem o seu parecer para a decisão de tão importantes objectos, o qual, sendo-lhes proposto pelo governo, que a todos fez patentes as referidas cartas regias, votaram unanimemente que não deviam ser cumpridas, porque, alem de lhes faltar a formula prescripta pelo artigo 98.º da carta constitucional, eram inexequiveis, na conformidade do decreto do senhor infante de 28 de fevereiro proximo preterito, que mui positivamente manda observar a referida formula, segundo o qual deviam os referidos diplomas ser passados em nome de el-rei, bem como devem ser referendados pelo respectivo ministro de estado, segundo o artigo 102.º da referida carta constitucional, que prohibe á execução dos diplomas não referendados, como se verifica nas referidas cartas regias.

«Achou, portanto, este governo, que não havendo lei que derogue aquellas, não cabia em suas attribuições o cumprimento e execução das referidas cartas regias, que pelas notadas faltas e irregularidades inculcam coacta a vontade do serenissimo senhor infante, a cuja presença v. ex.ª levará os ponderosos motivos por que o governo interino deixa de cumprir as referidas cartas regias, e por consequencia a rasão por que não foi cumprida a posse do governo ao general nomeado.

«O mesmo governo acha do seu dever participar a v. ex.ª a legitimidade da sua installação, para que igualmente leve ao conhecimento de sua alteza o senhor infante regente os motivos por que foi installado este governo. Uma facção dirigida e occultamente traçada, apresentou no dia 18 de maio proximo passado a execução de seus criminosos projectos, fazendo lavrar na camara d'esta cidade, e consecutivamente nas demais ilhas, um auto em que o senhor infante foi acclamado rei absoluto, atropelando a carta constitucional, atacando e offendendo os direitos do senhor D. Pedro IV e até transgredindo o que em 25 de abril havia decretado o senhor infante, que mui positivamente prohibia similhantes acclamações, ordenando que a similhante respeito aguardassem tranquillos suas ultimas deliberações. Este procedimento motivou a deliberação que o batalhão 5.º de caçadores tomou no dia 22 de junho, em que foi por elle restaurada a legitimidade do senhor D. Pedro IV e preso pelo mesmo batalhão o ex-general Manuel Vieira de Albuquerque Tovar, que tendo approvado o referido auto de rebellião e outros similhantes que se seguiram até ao dia 22 de junho, permaneceu em flagrante, e por isso foi mui legalmente preso, sendo por isso tambem legal a installação d'este governo, na conformidade do alvará de 12 de dezembro de 1770, o que tudo instruido com os documentos juntos, este governo participa a v. ex.ª para que se digne leval-o á presença de sua alteza serenissima o senhor infante regente.

«Deus guarde a v. ex.ª Angra, 16 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. José Antonio de Oliveira Leite de Barros.»

mente prohibidas todas as prisões arbitrarias e tumultuarias, e para as quaes não preceda a necessaria e indispensavel ordem da competente e legitima auctoridade; e que todos os que directa ou indirectamente transgredirem esta determinação serão havidos como perturbadores do socego publico, e como taes punidos com todo o rigor das leis.

E para que o referido chegue ao conhecimento de todos e se não possa allegar ignorancia, mandei passar o presente, que será affixado nos logares publicos d'esta capital e mais terras do reino.

Lisboa, em 22 de julho de 1828. = *José Barata Freire de Lima.*

Carta

Ill.mo e ex.mô sr. — Ás cartas de 24 e 26 de maio, que dirigiu a sua magestade o imperador, meu amo, ordena-me o mesmo augusto senhor responda, que louva a maneira por que v. ex.a se houve na occasião que recebeu o decreto de 3 de maio (que não se póde negar ser um acto de perjurio e usurpação) demittindo-se do emprego de suas funcções como embaixador de Portugal em Londres, e escrevendo ao ministro dos negocios estrangeiros, visconde de Santarem, o seu officio reservado de 24 de maio, expondo-lhe os motivos de as fazer cessar, o que certamente é uma prova de patriotismo e fidelidade de v. ex.a

Sua magestade, abdicando a corôa de Portugal em sua augusta filha a senhora D. Maria da Gloria, hoje rainha de Portugal, D. Maria II, não deixou por isso de ser seu tutor, e n'esta qualidade, sua magestade tem tomado e continuará a tomar as medidas que julgar convenientes, para que sejam mantidos illesos os inauferiveis direitos de sua filha e para que a leal nação portugueza se conserve firme no juramento que prestou á carta constitucional.

Aproveito esta occasião para significar a v. ex.a que sou, com toda a consideração, de v. ex.a attencioso venerador. = *Francisco Gomes da Silva.* = Rio de Janeiro, 22 de julho de 1822. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Palmella.

Officio

Ill.mo sr. — É tamanha a confiança que temos na circumspecção de v. s.a e nos seus sentimentos de fidelidade para com a augusta pessoa de el-rei o senhor D. Pedro IV, que assentámos em utilisar-nos do prestimo de v. s.a a bem do serviço do mesmo augusto senhor, pedindo-lhe que haja de passar quanto antes a Gibraltar para ali fazer pessoal entrega do officio incluso ao ex.mo marquez de Barbacena, que ha de tocar n'aquelle porto na viagem que segue do Rio de Janeiro para Liorne, tanto pelo costume em que estão os navegantes de fazer essa escala, como pelo desejo e necessidade que deve ter o dito marquez de informar-se do que ha acontecido ultimamente em Portugal.

Alem d'essa entrega pedimos a v. s.a que faça as maiores instancias para que o ex.mo marquez acceda a quanto lhe propomos no officio de que v. s.a é portador; e se v. s.a julgar conveniente tomar alguma medida preventiva para o caso possivel, em que a fragata que conduz o referido marquez não haja de tocar em Gibraltar, podel-o-ha fazer, obrando de concerto com o consul do Brazil n'aquelle porto, a quem expedimos para este effeito o officio tambem incluso.

Não nos consta ainda a epocha certa em que o ex.mo marquez de Barbacena devia partir do Rio de Janeiro; suppomos, porém, que a sua saída não teria logar antes do fim do mez de junho proximo passado; e se, por algum motivo imprevisto, acontecer que essa viagem não se effectue, participal-o-hemos a v. s.a logo que tenhamos d'isso o devido conhecimento, para que v. s.a possa regressar a esta côrte, onde a legação do Brazil lhe satisfará as despezas que tiver feito n'esta commissão do serviço de sua magestade o imperador do Brazil e rei de Portugal.

Deus guarde a v. s.a Londres, em 22 de julho de 1828. — Ill.mo sr. Ildefonso Leopoldo Bayard[1]. = *Marquez de Rezende* = *Visconde de Itabayana.*

[1] Exerceu importantes funcções diplomaticas, e, sendo secretario da embaixada portugueza na côrte de Berlim no anno de 1828, preferiu servir a causa da rainha D. Maria II.

Officio

(N.º 343)

Ill.mo e ex.mo sr. — Os acontecimentos ultimamente occorridos n'esse reino e outras considerações graves, que se referem á minha actual posição, me impellem a dar a minha demissão do emprego, que até agora exerci, de embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal junto de sua magestade imperial e real apostolica.

Rogo, pois, a v. ex.ª que se sirva levar ao conhecimento do serenissimo senhor infante regente esta minha resolução, esperando eu que o mesmo augusto senhor se dignará acolher benignamente aquella demissão.

Cumpre-me tambem communicar a v. ex.ª, que informei este ministerio da determinação que a tal respeito acabo de tomar.

Deus guarde a v. ex.ª Vienna, 22 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Barão de Villa Secca.*

Carta que acompanhava o officio supra

Senhor: — Tenho a honra de levar respeitosamente ao conhecimento de vossa alteza real que hoje me dirigi ao visconde de Santarem, participando-lhe que, na presença dos acontecimentos ultimamente occorridos n'esse reino, entendi dever dar a minha demissão do logar que exerci de embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal junto a sua magestade imperial e real apostolica.

Um dos principaes motivos que me levaram a dar este passo é a cabal e positiva certeza que tenho, de que quaesquer communicações de que eu houver de ser encarregado de fazer a este ministerio, sobre as mudanças que, de notoriedade publica, têem tido logar n'essa côrte, serão aqui repellidas, e por isso me pareceu que, cessando eu as minhas relações diplomaticas com este ministerio, evitava os inconvenientes e o dezar de uma tal recusa; rendendo eu, d'esta sorte, mais um serviço a vossa alteza real.

O céu dilate a prospera vida de vossa alteza real, como lhe pede quem tem a distincta honra de ser de vossa alteza real o mais reverente obrigado subdito.— Vienna, 22 de julho de 1828. = *Barão de Villa Secca.*

Aviso

El-rei nosso senhor manda remetter a v. s.ª a inclusa relação nominal dos estudantes da universidade de Coimbra, que se alistaram no batalhão rebelde de voluntarios academicos, e baixa assignada pelo conselheiro Gaspar Feliciano de Moraes, official maior d'esta secretaria de estado dos negocios do reino; e é servido ordenar que os sobreditos estudantes sejam logo riscados. O que participo a v. s.ª, para que assim se execute.

Deus guarde a v. s.ª Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, 23 de julho de1828.= *José Antonio de Oliveira Leite de Barros.* = Sr. Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva.

Relação extrahida dos mappas originaes das tres companhias do batalhão rebelde dos voluntarios academicos [1]

Primeira companhia

Tenente commandante

Jorge Frederico Lecor.

Tenente

Thomaz José Peres da Silva.

Primeiro sargento

José Henriques de Almeida Junior.

Segundos sargentos

Antonio Fernandes Camacho.
José Rodrigues Pereira.

[1] Entre as relações impressas em Coimbra e Lisboa encontram-se variantes de nomes, e por isso recorremos á muita competencia do sr. Joaquim Martins de Carvalho, esclarecido proprietario-redactor do *Conimbricense*, que promptamente resolveu as duvidas, rectificando uma e outra; mas como pouco depois o sr. D. Duarte de Alarcão Vellasques Sarmento Osorio, digno secretario da universidade, nos enviou esta, preferimol-a por ter o cunho official, embora sejam para apreciar os esclarecimentos do primeiro dos referidos cavalheiros. Tivemos tambem presente a relação dos estudantes matriculados na universidade de Coimbra no anno lectivo de 1827-1828, pela qual acrescentámos alguns appellidos omissos. O commando do corpo foi dado aos drs. Manuel Pedro de Mello e Joaquim Antonio de Aguiar, que não chegaram a exercer, como consta da pag. 700.

Furriel

Thomaz José Pinto Cerqueira.

Cabos

Caetano Rosado da Costa.
Francisco Gonçalves Martins.
Francisco Sedano Bento de Mello.
Nicolau Anastasio Bettencourt.

Anspeçadas

Antonio Xavier Lopes de Andrade.
José Jacinto do Amaral Banha.
Bartholomeu dos Martyres Dias.
José Silvestre Ribeiro.

Soldados

Adriano Ferreira Couceiro.
Albino Garcia Mascarenhas.
Antonio Cerqueira Carvalho da Cunha.
João Baptista Ferreira.
Antonio Joaquim Alcixo Paes.
Antonio Maria Carneiro.
Antonio Mendes Diniz.
Antonio Tavares Godinho Pimentel.
Antonio Vaz da Fonseca e Mello.
Avelino Eduardo da Silva Matos.
Bernardino Joaquim da Silva Carneiro.
Caetano Velloso.
Candido José de Moraes.
Carlos Miguel da Cunha Vieira.
Clemente Albino da Silva Matos.
Diogo José de Oliveira.
Diogo Maria Vieira e Silva.
Domingos Maria Louseiro.
Elias José de Moraes.
Emilio Joaquim da Silva Maia.
Ernesto Tavares de Palença Pimentel.
Francisco Antonio Pereira da Rocha.
Gabriel Pimenta da Silva.
Jacinto da Silva Mengo.
Januario Dias Leitão.
Ignacio Fiel Gomes Ramalho.
D. João Correia Portugal da Silveira.
Joaquim Alcixo Paes.
Joaquim Ignacio da Silva Cabral.
José Francisco de Castro.
José Maria Mendes Diniz.
José Maximo de Castro Neto L. e Vasconcellos.
José Vieira Braga.
Lucio Albino Garcia Mascarenhas.
Luiz José Alves de Sousa.
Nicolau Coquet Pinto de Queiroz.
Thomaz de Aquino Nogueira.
Thiago da Silva Monteiro.
Vicente Nunes da Mota.
Satyro Mariano Leitão.
Henrique Kopke.
Joaquim Julio de Assis e Sousa.
João Correia de Faria.
Sebastião Augusto da Costa Simões.
João Anselmo Pereira.
Antonio Abranches Coelho.
Manuel Victorino da Silva Lemos.
Emygdio José da Silva.

Segunda companhia

Tenente

Rodrigo da Silva Valente.

Alferes

João Baptista Pinheiro da Costa Lacerda.

Primeiro sargento

Francisco Cesario Rodrigues Moacho.

Segundos sargentos

Antonio José Vieira Santa Rita.
Joaquim Manuel da Silva Negrão.

Furriel

João José de Miranda.

Cabos

Joaquim Vieira da Cunha e Silva.
José Victorino Damasio.
Miguel Eugenio Monteiro de Barros.
Francisco Velloso da Cruz.

Anspeçadas

Antonio Maria Tovar Lemos Pereira.
Dionysio de Oliveira Silveiro.
Jacinto Mascarenhas Furtado de Mendonça.
Manuel Teixeira Coimbra.

Soldados

José Joaquim Coelho de Campos.
Estevão Joel Augusto.
Estevão de Assis e Sousa.
Joaquim Pinheiro das Chagas.
Verissimo Ferreira Chaves.
Joaquim Pedro Damasio.
Guilherme Centazzi.
Simplicio de Moura Machado.
Fernando Raymundo da Silva Branco.
José Maria Pereira Ribeiro.
Antonio Alves de Aguiar.
Izidoro Francisco Guimarães Junior.
João José Ferreira da Costa.
Antonio José de Amorim.
Simão José da Luz.
Miguel Antonio Dias.
José Joaquim da Silva.
Antonio de Mello da Silva Pimentel.
Nuno Freire Dias.
Manuel Alves Rebello.
Antonio José de Vasconcellos.
Antonio Joaquim Duarte e Campos.
Cesario Augusto de Azevedo Pereira.
Jacinto Annibal de Freitas.
Manuel Joaquim Nepomuceno da Mota.
Francisco Alves Ribeiro.
Serafim de Almeida Cota.
José Francisco Vianna.
Ezequiel Antonio Diniz.
José Maria Pinto de Gouveia.
Antonio José Barbosa Junior.
Antonio Maria de Goes.
Ernesto Augusto Zuzarte.
Antonio Ferreira de Gouveia Pimentel.
José Bernardino Frazão.
Diogo Antonio Palmeiro Pinto.
Antonio Luiz Nogueira e Freitas.
João de Freitas e Almeida.
Acacio Alvares de Araujo.
Daniel Sotero Caio dos Santos.
Joaquim José de Miranda.
João Antonio de Miranda.
Antonio Joaquim Nunes de Vasconcellos.
Luciano Lopes Pereira.
José Braz de Lemos.
Antonio José Pereira de Magalhães.
José Manuel Teixeira de Carvalho.
José Caetano da Silva.

Terceira companhia

Alferes

Antonio Augusto Picaluga.

Primeiro sargento

João Gualberto de Pina Cabral.

Segundos sargentos

Francisco Antonio Rezende.
Manuel da Cunha Paredes.

Furriel

Manuel Feliciano da Costa e Almeida.

Cabos

Antonio da Costa Paiva.
José da Costa Pereira Duarte.
Manuel José Garcia.
Manuel Severino Avellar.

Anspeçadas

Abilio Manuel de Sousa Coutinho.
Bernardo Coelho do Amaral.
José Severino de Avellar.
Manuel Anacleto do Valle Portugal.

Soldados

Antonio Luiz Dourado.
Alexandre José Soares Velloso.
André Braz Chalreu.
Egydio Honorato Silveira do Couto.
Francisco Antonio Lopes Cardoso.
Francisco José de Oliveira Queiroz.
João Pedro de Almeida Pessanha.
Joaquim Augusto Xavier da Silva.
Joaquim Antonio Teixeira.
Joaquim Thomaz de Brito.
José Estevão Coelho de Magalhães.
José Maria Araujo e Campos.
José Maria de Lemos.
José Pereira Junior.
José Rodrigues Prego.
José Pedro Mendes de Sousa Machado.
Manuel Ribeiro Dias Guimarães.
Matheus Severino de Avellar.
Antonio Xavier Pinto da Silva.
José Antonio Affonso Dias Veneiros.
Manuel José Mendes Leite.
Francisco Xavier de Brito.
José da Silva Neto.
Joaquim Rodrigues de Campos.
Antonio de Abreu Couceiro.
Adelino Figueiredo Pimentel e Lima.
Antonino José Rodrigues Vidal.
João Antonio de Carvalho e Oliveira.
Manuel Pinto de Carvalho.
Joaquim Antonio Arantes Faria.
Ignacio José de Almeida.
Alexandre Xavier Freire.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 23 de julho de 1828. = *Gaspar Feliciano de Moraes.*

Aviso

El-rei nosso senhor determina que v. s.ª expeça as mais positivas ordens aos differentes magistrados territoriaes seus subordinados, para que vigiem escrupulosamente os officiaes militares residentes nos seus districtos que tomaram parte na rebellião, e que, por se terem apresentado, gosaram do regio indulto, ficando sómente demittidos dos seus postos; devendo os mesmos magistrados proceder logo a prender (dando depois conta por essa intendencia) quaesquer de entre elles que derem novos motivos, ainda que leves sejam, de se considerarem perigosos á segurança e tranquillidade publica.

Deus guarde a v. s.ª Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 24 de julho de 1828. = *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.* = Sr. José Barata Freire de Lima.

Officio

(N.º 8)

Ill.mo e ex.mo sr. — V. ex.ª deve hoje estar, por minha correspondencia, ao facto da minha maneira de conduzir aqui os negocios: emquanto se não sabia do resultado da guerra civil em Portugal assentei eu não tocar na materia relativa aos direitos de sua magestade como rei, a fim de não indispor para com este governo a pessoa de sua magestade, e reservar assim um meio de negociação, no caso de poder o rebelde partido ganhar alguma ascendencia em Portugal, e não quiz pois dar motivo a que este governo n'esse caso reconhecesse a regencia do Porto; foi, portanto, o meu trabalho todo desacreditar o Palmella aqui, e seu partido, e fazer sentir a este governo que de modo algum se devia ir de accordo com o marquez em reconhecer uma regencia revolucionaria, como este marquez tinha feito e creio suppor fariam as nações.

Logo, pois, que a revolução acabou, e que eu vi a sua magestade seguro no governo e que *depois vi a declaração dos tres estados* e a acceitação de sua magestade, assentei ser a occasião de me desmascarar, e tive uma conferencia com mr. de Neuville, por não ter podido fallar com la Ferronays.

Para pôr a v. ex.ª bem ao facto d'ella, transcrevel-a-hei textualmente aqui.

Entrei no gabinete de mr. de Neuville, que me disse: «Os negocios em Portugal vão bem; a Europa já retirou os embaixadores».

Respondi-lhe que isso já se esperava. Continuou mr. de Neuville: «A legitimi-

dade é uma só; o rei succede a seu pae, esteja onde estiver; o acontecido em Portugal é, pois, uma usurpação; a minha opinião seria fazer marchar sobre Lisboa os vinte mil francezes que estão em Hespanha».

A isto respondi: «A legitimidade é garantida pela santa alliança desde 1815, mas as legitimidades dos soberanos nas differentes nações são segundo as leis fundamentaes de cada uma; e o direito publico europeu do XIX seculo não póde destruir o direito publico particular de nação alguma, e anterior de seculos á santa alliança; alem de que eu abstenho-me da questão para com a Europa, e digo a mr. de Neuville que em Portugal hoje é o senhor D. Miguel I o seu rei de facto e de direito».

Mr. de Neuville disse-me: «O imperador do Brazil vem em oito dias».

A isto não pude deixar de me rir, e respondi que nem vinha, nem podia vir, e se vier reconhecerá então que o seu partido hoje em Portugal é mui pequeno.

Acabei, perguntando a mr. de Neuville: «Por que meio pretende a Europa conciliar-se com Portugal?»

Respondeu-me que propozesse eu o meio.

Disse-lhe que não estava auctorisado para propor meios, que sua magestade sómente trataria com as potencias como rei, pois jamais cederia dos seus direitos; debaixo d'esta condição, Portugal de certo muito estimaria estar em perfeita harmonia com os outros estados da Europa.

Assim finalisou este dialogo.

Advirto a v. ex.ª que este ministro é inimigo capital de sua magestade, desde que esteve em Portugal, e nos tem feito um grande mal. A opinião de la Ferronays é como a dos outros diplomaticos quanto ao casamento, como já a v. ex.ª participei.

Isso, porém, sendo objecto da pessoal vontade e escolha de sua magestade, não é materia em que eu possa dar opinião; limitando-me, pois, a dizer o que posso saber do modo de pensar dos outros ministros e dos seus respectivos gabinetes.

Os jornaes de 21 do corrente, tratando das sessões das camaras inglezas, referem as declarações de sir Wellington e lord Aberdeen, ministro dos negocios estrangeiros, relativas a Portugal; estes ministros declararam que a Inglaterra não se entremetterá nos nossos negocios internos, e que espera decisões do imperador do Brazil sobre os acontecimentos de Portugal; o ministerio inglez está muito a nosso favor, e o que está mais contra nós é o ministerio francez.

Sei muito particularmente que o Gameiro escreveu aqui ao Barbosa, dizendo que já não contava com o auxilio inglez a favor do imperador.

O dinheiro com que em Londres se pagava o juro do emprestimo portuguez a cargo do Brazil, applica-o o Gameiro para pagar aos empregados nas differentes côrtes da Europa que adheriram ao plano do Palmella e deixaram de reconhecer o governo de Lisboa.

Deus guarde a v. ex.ª Paris, em 24 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde da Ponte.*

P. S. Remetto uma felicitação directa a sua magestade, e da qual a v. ex.ª vae a copia inclusa.

Officio

(Extracto)

Remetto a v. ex.ª copia do decreto em que sua magestade catholica concede um mez aos rebeldes do Porto para se demorarem em Galliza, e ao mesmo tempo dá as providencias para que os realistas voltem a Portugal; assim como eu estava auctorisado em mandar abonar todo o portuguez á policia para lhes passar os passaportes emquanto não for reconhecido.....

Já em outro tinha dito a v. ex.ª que Lima, no acto de apresentar o seu protesto, pedíra ser considerado como agente do senhor D. Pedro, e que lhe foi respondido, que sua magestade catholica tinha cessado as suas relações com a sua côrte, e que, portanto, nada tinha com o sr. Lima.

Os marquezes de Chaves aqui chegaram no dia 23 e partiram já para essa ca-

pital, tendo sómente um dia de demora n'esta; foram comprimentar a suas altezas, que lhes fizeram todo o agasalho.

Suas altezas ha muito que esperam uma carta para sua magestade catholica de sua magestade fidelissima, e por vezes me têem perguntado se me tem fallado v. ex.ª n'isso; sirva-lhe de governo e dê-me as suas ordens.

Deus guarde a v. ex.ª Madrid, 25 de julho de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde de Santarem. = *Conde da Figueira.*

Documento a que se refere o officio supra

Sin embargo de estar previnido por real órden de 21 de mayo último, que desde aquella fecha no entrase en España ningun portugués que quisiese refugiarse a ella cualquiera que fuese el partido que seguiese: atendiendo el-rey nuestro señor a la estraordinaria e imprevista ocurrencia de haber entrado en el reyno de Galicia cuatro ó cinco mil hombres de aquella nacion que formaban el ejercito de Oporto ó dependian de la junta ali creada, ha venido su majestad en aprobar, conformandose con el dictámen de su consejo de ministros, el accidental asilo que el capitan general de dicho reyno concedio a estos estranjeros fugitivos y las demás disposiciones que toma en consecuencia: pero considerando que un numero tan considerable de portuguéses militares no pueden existir sin peligro y sin incomodidad del reyno vicino, que hasta el presente ha estado en discordia; é su soberana voluntad que los llegados de Oporto se alejen de las fronteras y puedan conservarse precisamente en el reyno de Galicia y no en otro ninguno de España bajo las providencias y disposiciones de seguridad y policia que acuerde el capitan general durante el preciso y perentorio tiempo de un mes dentro del cual han de salir de España todos indispensablemente sin ninguna escusa, separandose los oficiales de los sargentos y cabos, y estos de los soldados á larga e incomunicable distancia, y suministrandose unicamente durante dicho mes a los individuos que fueron de aquel cuerpo de tropas y no de otra clase qualquiera que sea su graduacion la racion que se da al soldado español sin otro ningun auxilio.

Igualmente se ha servido mandar su majestad que desde esto mismo momento se espidan los pasaportes a los demás refugiados portugueses que se hallan en los depósitos con la precisa condicion de atravesar la España individualmente y sin armas, so pena de sufrir arresto y prision si con ellas se los hallase antes de entraren Portugal; en inteligencia de que estos portugueses anteriormente refugiados poderán a su voluntad conservarse ó salir para su país ú otro que digan segun les convenga con tal a que no usen armas, y que deban usar en el persibo de los auxilios que hasta a hora se les suministran desde el momento que se espidan los pasaportes.

Nota

Mr. le baron: — Les mêmes factieux qui ont parjuré, et qui se sont constitué en état de rebellion contre sa majesté très-fidèle le roi de Portugal D. Pedro IV, ayant, pour couvrir le crime de parjure et de révolte, entrepris de faire révoquer en doute l'autorité légitime de sa dite majesté, qui a été solennellement reconnue par toutes les puissances en général et par la nation portugaise en particulier, dès le moment du décès de sa majesté le roi D. Jean VI, et cette même faction étant décidée à mettre le comble à ses crimes, en faisant prononcer par une partie de ses complices, réunis en comité public, sous le nom simulé des anciens trois états du susdit royaume, la décheance des droits héréditaires et imprescriptibles de sa majesté le roi D. Pedro IV à la couronne du Portugal, le soussigné, chargé provisoirement des affaires de sa majesté l'empereur du Brésil à la cour impériale de Vienne, a été autorisé à donner connaissance à S. E. mr. le baron de Villa Secca, envoyé extraordinaire et ministre plénipotenciaire de sa majesté très-fidèle le roi D. Pedro près sa majesté impériale et royale apostolique, des actes qui constatent l'existence réelle des susdits droits héréditaires, avant et après la signature du traité du 29 avril 1825, par lequel sa majesté le roi Jean VI a rénoncé la couronne du Brésil en faveur de son fils aîné (sa majesté l'empereur D. Pedro).

Ces actes, auxquels L. E. mr. le marquis de Rezende, et son honorable collègue mr. le vicomte de Itabayane, plénipotentiaires de sa majesté l'empereur du Brésil en Europe, se sont fait un devoir de donner la plus grande publicité, sont:

1° L'ordonance du 9 janvier 1817, par laquelle sa majesté le roi Jean VI a conféré à son fils aîné (le prince du Brésil D. Pedro) le titre de prince royal du royaume uni de Portugal, du Brésil et des Algarves, conjointement avec celui de «duc de Bragance».

2° La loi et édit perpetuel que le roi a rendu à Lisbonne le même jour de la ratification du traité du 29 août 1825, en déclarant formellement qu'il réconnaissait son fils aîné D. Pedro, dans la double qualité d'empereur du Brésil et de prince royal du Portugal.

3° Une note officielle, par laquelle la garantie de cette succession en faveur de sa majesté l'empereur du Brésil a été demandée à sa majesté britannique le 7 décembre 1817, par l'honorable marquis de Palmella au nom et par ordre exprès de sa majesté le roi Jean VI.

C'est par suite de tous ces actes que le feu roi n'a jamais accordé à monseigneur l'infant D. Miguel le titre de prince royal, qu'appartient exclusivement au fils aîné et héritier presumptif de la couronne du Portugal.

Et puis que toutes ces pièces, consacrent de la manière la plus évidente et irréfragable, les droits héréditaires de sa majesté le roi D. Pedro IV, et dévoilent aux yeux du monde toute la perfidie de la faction, qui à osé braver le dogme de la légitimité à Lisbonne, le soussigné a l'honneur de prier S. E. mr. le baron de Villa Secca, comme il le fait par la présente note, de vouloir bien porter à la connaissance de la cour les pièces ci-annexées, afin qu'elle puisse en aprécier la valeur, et sentir toute l'horreur qui doit lui inspirer une révolte aussi criminelle qu'inattendue.

Le soussigné saisis avec empressement cette occasion pour offrir à mr. le baron de Villa Secca les assurances respectueuses de sa plus haute considération.

Vienne, ce 25 juillet 1828. — S. E. mr. le baron de Villa Secca, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de sa majesté le roi D. Pedro près sa majesté impériale et royale apostolique. = *Le Chevalier d'Almeida.*

Proclamação

Á nação portugueza: — Não é como vosso rei que agora vos fallo, pois minha abdicação está completa: sim como pae da vossa legitima rainha, D. Maria II, e como seu tutor.

A coacção em que está meu irmão o infante D. Miguel, regente d'esses reinos, é a todas as vistas clara e manifesta: julgar o contrario seria offender sua honra, que eu julgo illibada, consideral-o traidor aos protestos feitos a mim, quando seu rei, e reputal-o perjuro ao juramento, que tão livre e espontaneamente prestou em Vienna de Austria e ratificou em Lisboa, perante a nação legalmente representada conforme a carta constitucional, que por mim vos foi offerecida, e por elle e vós acceita, jurada livre e solemnemente.

Uma facção desorganisadora, debaixo do pretexto de defender o throno e o altar, trabalha incessantemente no meio do desgraçado Portugal, a despeito de todas as considerações religiosas, civis e politicas; disputa os indubitaveis e imprescriptiveis direitos, pelos quaes a vossa rainha legalmente subiu ao throno de seus maiores; domina o regente, governa o reino; dissolve uma camara de deputados dignos e distinctos pelos seus merecimentos; não convoca immediatamente outra, na fórma do titulo V, capitulo I, artigo 74.°, § 4.° da carta constitucional, com manifesta usurpação do poder legislativo; decreta uma junta para fazer novas instrucções para as eleições de deputados, ás quaes chama legaes; estas não apparecem, e ao contrario derriba de um só golpe a carta constitucional, convocando as côrtes antigas, instituição já abolida pelo juramento da mesma carta; louva attentados praticados contra cidadãos ficis a seus juramentos; consente e até auctorisa que o corpo de tropa, que devia velar sobre a segurança publica, commetta horrores na mesma capital, a titulo de defeza do throno e do altar. Até onde a des-

graça é capaz de conduzir homens incautos e fracos! Ainda aqui não pára; louva soldados portuguezes, quando se insubordinaram contra seus chefes, contra chefes ficis a seus juramentos, tudo baseado sobre as duas ancoras principaes, throno e altar! Que throno será capaz de consentir que taes attentados se pratiquem? Que religião mandará executar similhantes procedimentos até contra a decencia e decoro de familias honestas e distinctas? Ah! portuguezes! A que ponto chegou a vossa desgraçada patria dominada pelo fanatismo, hypocrisia e despotismo! Se fosse possivel vossos maiores levantarem-se das sepulturas, elles tornariam repentinamente a caír mortos, quando vissem o berço de suas victorias transformado em theatro de horrores!

Vós sois dignos de melhor sorte; na vossa mão está a vossa felicidade, ou a vossa total perdição. Segui os meus conselhos, portuguezes, elles vos são dados por um coração philanthropico e verdadeiramente constitucional.

É tempo de abrirdes os olhos, e de vos unirdes todos para sustentar o juramento que prestastes á carta constitucional e aos direitos da vossa rainha. Fazendo isto, vós não só salvareis a patria, mas tambem a meu irmão, defendendo o verdadeiro throno, e a verdadeira religião catholica apostolica romana, conforme o modo por que a jurastes sustentar. Não deis, portuguezes, uma victoria aos inimigos dos governos monarchicos constitucionaes, elles desejam ver perjuros collocados sobre os thronos, para reforçarem seus argumentos contra taes fórmas de governo; longe de mim reputar meu irmão perjuro ou traidor; elle está sem duvida alguma coacto; e eu como tal o considero e o considerarei, emquanto os chefes do partido desorganisador não sairem de Portugal. Sustentae, portuguezes, a carta constitucional; ella jamais foi estrangeira, foi-vos dada por um rei legitimo; que males vos trouxe? A liberdade, de que só tinheis promettimento. Sim, portuguezes, regae com vosso sangue a arvore da liberdade, e vereis como ella ha de florescer entre vós, fructicando a despeito de todas as intrigas e machinações. Não consintaes que ella seja offendida com golpes de perfidia e de traição á patria, que jaz opprimida debaixo do jugo do mais feroz despotismo. Vós sois um povo livre, formaes uma nação independente; que esperaes? Os governos da Europa sustentam a legitimidade da vossa rainha, pelejae por ella, e por a carta constitucional; não temaes obstaculos, vêde que a causa que ides defender é a da justiça, e que para sua defeza estaes ligados a um juramento. Á presença de vosso regente não chega a verdade; fanaticos hypocritas, homens desmoralisados e despotas lh'a offuscam; e o risco imminente em que está sua vida o faz submetter a esta facção, que jamais igual tem apparecido entre o povo portuguez, que desde o principio da monarchia foi sempre tão livre, quanto o comprovam as paginas da historia. Segui o exemplo dos antigos portuguezes, approximae-vos do regente, fallae-lhe mui clara e respeitosamente, como aquelles fallaram ao senhor rei D. Affonso IV, e dizei-lhe: «Senhor, pelo caminho que vossa alteza se deixa guiar, inevitavelmente se precipita no maior de todos os abysmos; governe-nos conforme a carta constitucional, que vossa alteza e nós jurámos, e saiba que unicamente d'este modo legitimo é que nós o queremos». Se assim o praticardes, vereis que elle, achando d'este modo os portuguezes dispostos a sustental-o como regente constitucional, se evadirá á tutela vergonhosa que o domina, e que quer levar ao precipicio, d'onde jamais poderá saír com honra, e que vindo lançar-se em vossos braços, a fim de governar conforme a lei, fará a vossa felicidade. Soccorrei-o, portuguezes, aliás, elle e vós sereis victimas da anarchia; minha consciencia está livre de remorsos, expuz-vos a verdade, se a quizerdes seguir, sereis felizes, ao contrario vereis o collo do mais acrisolado despotismo levantar-se entre vós, para nunca mais poder ser esmagado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1828. = PEDRO, IMPERADOR.

FIM DO TOMO IV

INDICE

I

Abertura das côrtes geraes em 2 de janeiro de 1828 1
Discurso proferido pela infanta regente — 2 de janeiro [1] 2
Secretarios eleitos na camara dos deputados — 3 de janeiro 3
Commissão incumbida de inquirir se houve infracções da carta constitucional — 3 de janeiro 3
Parecer sobre os diplomas de par do reino, conferidos ao marquez de Fronteira e visconde do Rio Secco — 3 de janeiro 3
Carta regia nomeando par o ultimo dos ditos titulares — 30 de agosto de 1827 3
Discussão do alludido parecer — 3 de janeiro 4
Secretarios eleitos na camara dos pares — 3 de janeiro 5
Officio do marquez de Tancos ao visconde do Rio Secco, restituindo-lhe a carta regia e communicando a resolução da camara — 4 de janeiro 5
Relatorio verbal de Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento ácerca do projecto de lei que reprime os abusos da liberdade de imprensa — 5 de janeiro 7
Debate respectivo — 5 de janeiro 7
Discurso de João da Mata Chapuzet, deputado pela provincia de Cabo Verde, a respeito da devassa tirada contra elle — 5 de janeiro 8
Projecto de lei para a reformação provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes, apresentado por José Antonio Guerreiro — 7 de janeiro 9
Motivos da proposta — 7 de janeiro 11
Projecto de lei applicando aos réus militares o § 18.º do artigo 145.º da carta constitucional — 7 de janeiro 14
Requerimento para que o governo participe o resultado da comparação dos pesos e medidas actuaes do reino com os do systema metrico-decimal — 7 de janeiro 15
Requerimento pedindo que o governo informe com urgencia a camara sobre o disposto no § 10.º do artigo 15.º da carta constitucional — 7 de janeiro 15
Officio do corregedor do crime da côrte e casa á presidencia da camara hereditaria, remettendo os traslados das culpas por que foram pronunciados quatro pares do reino — 2 de janeiro 16
Discussão do alludido assumpto — 7 de janeiro 16
Resposta ao discurso do throno apresentada á infanta regente por uma deputação da camara dos pares — 8 de janeiro 18
Resposta da dita senhora — 8 de janeiro 18
Parecer da mesa de legislação da camara dos pares ácerca do projecto de lei para estabelecer-se em Coimbra um collegio denominado «real instituto africano» — 28 de março de 1827 18
Officio e mensagem da camara dos deputados á dos pares, enviando a proposição sobre o mesmo objecto — 16 de março de 1827 19
Discussão respectiva — 9 de janeiro 20
Breve discurso do conde de Linhares por occasião de apresentar um requerimento do visconde do Rio Secco expondo as rasões por que se julga com direito ao pariato — 9 de janeiro 22
Requerimento citado — 9 de janeiro 23
Discussão na camara dos deputados sobre o projecto de lei que reprime os abusos da liberdade de imprensa — 10 de janeiro 25
Projecto de lei de Manuel de Serpa Machado para que ninguem possa ser preso sem culpa formada — 7 de janeiro 36
Proposição, precedida de considerações verbaes de João Joaquim Pinto, concernente a resalvar-se, no tratado que extingue o trafico da escravatura, praso rasoavel para os subditos portuguezes poderem ultimar as transacções já entaboladas — 8 de janeiro 37
Proposição da commissão especial incumbida do exame expresso no artigo 139.º da carta, pedindo com urgencia informações, pelo ministerio dos negocios da justiça, sobre se desde os fins de julho e no mez de agosto os corregedores do crime dos bairros Alto,

[1] Todas as mais peças que não designam anno subentende-se serem de 1828.

do Rocio e Romulares fizeram prender individuos sem culpa formada, etc. — 10 de janeiro 38
Resposta ao discurso do throno apresentada á infanta regente por uma deputação da camara dos deputados — 15 de janeiro 38
Resposta da mesma serenissima senhora — 15 de janeiro 39
Decreto convocando sessão real extraordinaria das côrtes para o infante D. Miguel prestar o juramento prescripto no artigo 97.º da carta, logo que chegue a Lisboa — 14 de janeiro 39
Parecer relativo á addição feita na camara dos pares ao projecto do real instituto africano — 17 de janeiro 39
Officio e mensagem da outra camara legislativa, enviando as emendas adoptadas sobre a dita proposição — 11 de janeiro 40
Indicações verbaes do conde da Ponte, a primeira para que se nomeie uma deputação a fim de comprimentar o infante D. Miguel quando chegue ao porto de Lisboa, e outra sobre os tramites a seguir na discussão das leis regulamentares — 17 de janeiro 40
Parecer ácerca dos processos instaurados a quatro pares do reino — 15 de janeiro 41
Debate suscitado a este respeito — 17 de janeiro 42
Parecer das commissões reunidas de fazenda e de legislação da camara hereditaria sobre o projecto de lei tendente a favorecer a liberdade do commercio — 28 de março de 1827 43
Officio e mensagem da camara electiva, remettendo a correspondente proposição — 3 de março de 1827 46
Discussão concluindo pela adiamento — 17 de janeiro 48
Proposta do deputado Francisco Manuel Gravito da Veiga e Lima para se nomear uma deputação de doze membros, incumbida de comprimentar o infante D. Miguel na sua proxima chegada — 21 de janeiro 56
Proposições do conde de S. Miguel, marquez de Alegrete e conde de Lumiares; a do primeiro para se pedirem ao governo esclarecimentos necessarios á commissão de infracções, a fim de proseguir nos seus trabalhos; a do segundo mostrando a conveniencia de nomear-se uma commissão *ad hoc*, de que façam parte dois pares do reino já com exercicio de secretarios de estado, para tratar do projecto de lei sobre responsabilidade de ministros; e a do ultimo ácerca de reforma do methodo de julgamento no conselho de justiça militar — 19 e 21 de janeiro 57
Parecer da commissão de petições da camara electiva sobre um requerimento do conego Antonio Martins da Costa e Menezes, para ser reintegrado no seu beneficio e regalias inherentes, de que o suspenderam por opiniões politicas — 21 de janeiro 58
Debate áquelle respeito — 21 de janeiro 58
Indicação da commissão de infracções, pedindo esclarecimentos por diversos ministerios — 24 de janeiro 67
Projecto de lei do deputado João Henriques do Couto, extinguindo a junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares com todas as suas incumbencias e attribuições — 16 de janeiro 68
Officio do marquez de Tancos, secretario da camara dos pares, ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, solicitando a remessa de documentos relativos a augmento da congrua do parocho da igreja de Caniço, na ilha da Madeira — 19 de janeiro 68
Resposta de José Freire de Andrade ao alludido officio — 20 de janeiro 69
Breves considerações sobre o dito assumpto — 23 de janeiro 69
Continuação do debate ácerca da liberdade do commercio, que ficára adiado — 23 de janeiro 70
Discussão do artigo 21.º do regimento das duas camaras, que se refere á duração e vencimentos dos cargos de presidente e vice-presidente da assembléa electiva — 25 de janeiro 74
Debate, na camara hereditaria, do parecer da commissão incumbida de examinar os processos concernentes a quatro pares do reino — 25 de janeiro 90
Officio do marquez de Tancos a Lucas da Silva de Azeredo Coutinho, procurador da corôa, remettendo-lhe os traslados das culpas para promover a accusação, visto a camara ter resolvido que a pronuncia dos ditos pares era procedente — 25 de janeiro 101
Debate sobre os artigos 24.º a 26.º do regimento das duas camaras legislativas — 26 e 28 de janeiro 101
Discurso do conde de Lumiares, fundamentando a proposição que apresentára n'uma das sessões anteriores a respeito do conselho de justiça militar — 28 de janeiro 121
Parecer da commissão encarregada pela camara dos deputados de emittir voto sobre os trabalhos tendentes á introducção da uniformidade dos pesos e medidas — 26 de janeiro 122
Parecer da commissão de infracções da camara electiva relativamente a varios requerimentos por causa de prisões arbitrarias e sem culpa formada; conducta do ministro dos negocios da justiça, negando a publicidade dos processos; e requerimento do chefe de esquadra Antonio Pio dos Santos — 29 de janeiro 123
Declarações de voto (tres) dos vogaes Antonio Camello Fortes de Pina e bispo de Cabo Verde — 29 de janeiro 133
Relação das pessoas que, sem culpa formada, foram presas nos mezes de agosto e setembro de 1827 por ordem dos corregedores dos bairros do Rocio, Alto e dos Romulares 134
Requerimento do padre Fabião Clariano de Sousa, queixando-se das arbitrariedades contra elle commettidas e pedindo á camara dos deputados que nunca mais seja violado o codigo da liberdade nacional — 5 de janeiro 135
Requerimento de Antonio Joaquim Rodrigues Leiria e outros, no mesmo sentido (sem data) 135
Officio do ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, José Freire de Andrade, á mesa

da camara electiva, remettendo as informações dos corregedores dos bairros já citados e do chanceller da casa da supplicação, que serve de regedor, ácerca dos factos arguidos — 21 de janeiro 135
Documentos (sob n.os 6, 7 e 8) a que se refere o anterior — 16 e 18 de janeiro 136
Certidão, passada por Antonio Severo Coelho, guarda mór da casa da supplicação, dos accordãos de 15 e 20 de novembro de 1827, indeferindo requerimentos de diversos presos na cadeia do Limoeiro — 14 de janeiro 137
Officio do corregedor do bairro dos Romulares, Francisco de Paula de Brito e Barros Villar, ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, remettendo a resposta aos quesitos que se lhe fizeram pela portaria de 12 de janeiro 138
Resposta alludida — 14 de janeiro 138
Officio do corregedor do bairro Alto, Martinho Teixeira Homem de Brederode, enviando ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça certidão das prisões, sem preceder culpa formada, feitas em agosto de 1827—16 de janeiro 130
Certidão respectiva—15 de janeiro 139
O corregedor do bairro do Rocio, Izidoro Antonio do Amaral Semblano, observa ser melhor reduzir a mappa e dizeres os quesitos a que foi mandado responder por aviso de 12 d'aquelle mez — 15 de janeiro 139
Representação dirigida á camara dos deputados por Antonio Pio dos Santos, queixando-se da arbitrariedade, violencia e despotismo praticados contra elle, e pedindo que se decrete a accusação do ministro dos negocios da justiça, José Freire de Andrade, e do intendente geral da policia, José Joaquim Rodrigues de Bastos — (sem data) 139
Aviso do ministro da justiça ao intendente geral da policia, relativamente á conducta de Antonio Pio dos Santos, e mandando entregar a D. Maria Antonia da Conceição Pio todos os seus filhos, para cujo sustento será applicado metade do soldo que percebe marido, como chefe de esquadra reformado, e a pensão de 400$000 réis annuaes do thesouro publico — 24 de dezembro de 1827 140
Aviso da mesma procedencia e igual destino, ainda ácerca dos ditos individuos—29 de dezembro de 1827 140
Officio do intendente geral da policia ao juiz do crime do bairro de Santa Catharina, remettendo copia dos dois avisos supra, e seguindo-se o protesto de Antonio Pio dos Santos — 7 de janeiro 141
Auto da entrega dos filhos e mobilia de Antonio Pio dos Santos a sua mulher — 10 de janeiro 142
Requerimento dirigido á camara dos deputados pelo bacharel João Cardoso da Cunha Araujo e Castro, expondo os actos arbitrarios que praticára contra si o ministro da justiça, e pedindo a accusação d'este — (sem data) 143
Carta provendo o dito bacharel no logar de corregedor da comarca do Porto — 17 de outubro de 1826 144
Decreto nomeando para o sobredito logar Manuel Joaquim de Oliveira Almeida Vidal — 18 de setembro de 1827 145
Decreto ordenando que João Cardoso da Cunha Araujo e Castro vá acabar o tempo que lhe falta de exercicio no de juiz de fóra do civel da cidade de Braga, vago pela transferencia do antecedente — 18 de setembro de 1827 145
Carta ao chanceller da relação do Porto, para que intime o referido magistrado a tomar posse do seu novo logar no praso de tres dias — 22 de setembro de 1827 145
Aviso do ministro dos negocios da marinha e ultramar ao major general da armada, remettendo um officio do corregedor do crime do bairro dos Romulares, com o traslado da culpa que se formou ao capitão tenente Izidoro Francisco Guimarães, para se proceder a conselho de guerra — 14 de fevereiro de 1827 146
Diversos documentos (sob n.os 27 a 31) relativos ao mesmo processo — 15 e 17 de fevereiro de 1827, 8, 9 e 10 de janeiro de 1828 146
Parecer sobre a addição feita na camara dos pares ao projecto para o estabelecimento de um real instituto africano em Coimbra — 17 de janeiro 147
Parecer da commissão de fazenda da camara electiva sobre a proposta do governo para se reunirem as tres alfandegas de Lisboa — 29 de janeiro 148
Proposição do deputado Manuel Borges Carneiro quanto á fórma dos processos nas relações — 26 de janeiro 149
Projecto de lei da iniciativa de Filippe Ferreira de Araujo e Castro, providenciando ácerca de pontes, estradas e communicações hydraulicas — 24 de janeiro 150
Artigos addicionaes ao regimento das duas camaras, redigidos pela commissão central da assembléa electiva — (sem data, mas apresentado em 29 de janeiro) 153
Discussão a proposito dos documentos pedidos á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, concernentes á segunda devassa no Porto — 30 de janeiro 154
Officio do marquez de Palmella a Candido José Xavier, informando-o da chegada do infante D. Miguel a Londres e dos obsequios ali prestados a sua alteza — 2 de janeiro 155
Extracto de um officio do barão de Villa Secca ao ministro dos negocios estrangeiros, com data de 12 de dezembro de 1827, referindo-se á sympathia que o dito infante adquirira na côrte de Vienna — (nota) 156
Officio do marquez de Palmella a Candido José Xavier sobre a demora de D. Miguel em Londres para se tratar do emprestimo e outros negocios — 9 de janeiro 157
Protocollo da conferencia realisada em Londres pelo ministerio britannico, embaixadores austriacos e plenipotenciarios do infante D. Miguel, na qual o governo inglez promette

os seus bons officios para facilitar um emprestimo de £ 200:000 e consente na permanencia das suas tropas em Portugal até que o mesmo serenissimo senhor enuncie voto a esse respeito, etc. — 12 de janeiro 158
Officio do marquez de Palmella a Candido José Xavier, participando a saída do infante D. Miguel de Londres e o perigo em que esteve exposto no Tamisa — 14 de janeiro .. 158
Ordem do dia assignada pelo conde de Villa Flor, declarando que entrega o commando provisorio das armas do partido do Porto a Francisco Saraiva da Costa Refoyos, em cumprimento de um aviso do ministerio da guerra, e agradecendo a coadjuvação e honrosa conducta dos habitantes d'aquella cidade — 15 de janeiro 159
Aviso a que se refere a ordem supra — 30 de dezembro de 1827 160
Ordem do dia subscripta por Francisco Saraiva da Costa Refoyos, quando assumiu o logar de governador das armas, na qual elogia os meritos do illustre militar que fôra substituir — 16 de janeiro 160
Aviso-circular do ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça a todos os corregedores e juizes de fóra, ordenando-lhes que permittam quaesquer demonstrações de jubilo por occasião da chegada do novo regente, mantendo-se porém inalteravel a tranquillidade publica — 21 de janeiro 161
Ordens expedidas por diversas estações officiaes sobre o mesmo assumpto — 12 de dezembro de 1827, 13 e 14 de janeiro de 1828 (nota) 161
Decreto determinando que se proceda com toda a efficacia ao descobrimento e castigo dos réus perpetradores de roubos sacrilegos e execrandos desacatos — 23 de janeiro 161
Officios do marquez de Palmella a Candido José Xavier, datados de Plymouth em 23 e 31 de janeiro, dando noticias ácerca do infante D. Miguel e das causas que demoram o embarque d'aquelle personagem 163

II

Parecer e projecto de lei sobre a reformação provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes — 4 de fevereiro 165
Votos em separado de Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, José Antonio Ferreira Braklamy, Joaquim José de Queiroz, Antonio Julio de Frias Pimentel e José Antonio Guerreiro 167
Parecer da mesa de legislação da camara dos pares, relativo ao projecto de lei vindo da outra casa do parlamento, regulando as eleições municipaes — 12 de janeiro 168
Officio e mensagem da camara electiva á hereditaria, enviando a proposição sobre o dito assumpto — 26 de março de 1827 169
Parecer da mesa de legislação da camara dos pares, concernente ao projecto de lei vindo da outra assembléa legislativa, que regula a inviolabilidade da casa do cidadão — 4 de fevereiro 171
Officio e mensagem de uma para outra camara, remettendo a proposição alludida — 27 de março de 1827 173
Parecer da commissão composta das mesas de legislação, marinha e guerra para examinar o projecto apresentado pelo conde de Lumiares ácerca do conselho de justiça militar — 4 de fevereiro 174
Projecto de lei redigido por outra fórma, como substituição do primitivo — 4 de fevereiro 175
Quesitos propostos pela mesa da camara hereditaria para o julgamento dos pares do reino pronunciados — 4 de fevereiro 176
Debate sobre os referidos quesitos — 4 de fevereiro 176
Parecer e novo projecto de lei da commissão de fazenda sobre encontros e prestações dos credores e devedores do estado — 5 de fevereiro 179
Requerimento do par do reino conde de Murça, para que se peçam ao governo dezoito informações relativas a serviços publicos — 6 de fevereiro 181
Parecer da commissão ecclesiastica da camara hereditaria sobre um officio que o nuncio apostolico dirigiu á secretaria de estado dos negocios estrangeiros a respeito da pronuncia do arcebispo bispo de Elvas — 6 de fevereiro 183
Officio a que se refere o parecer anterior — 19 de janeiro 184
Discussão respectiva — 6 de fevereiro 184
Proposição do deputado José Cupertino da Fonseca e Brito, para se rectificar a lei do imposto de sêllo, tabella n.º 2 — 29 de janeiro 193
Projecto de lei do deputado João Joaquim Pinto, para se melhorarem os estabelecimentos de Angola e Benguella — 31 de janeiro 194
Projecto de lei de José Machado de Abreu, membro da camara electiva, impondo responsabilidade aos ministros da corôa e conselheiros de estado, e indicando a maneira de proceder contra elles — 6 de fevereiro 195
Discussão na camara dos pares do parecer sobre eleições municipaes — 8 de fevereiro 201
Parecer da commissão de infracções da sobredita assembléa legislativa, em observancia do artigo 139.º da carta constitucional — 7 de fevereiro 206
Indicação da commissão de infracções da camara dos deputados, para se pedir ao governo, pelo ministerio dos negocios estrangeiros, que informe se ha lei creando o logar de conselheiro de embaixada — 9 de fevereiro 207

Relatorio e orçamento da receita e despeza do estado, submettidos á apreciação das côrtes pelo ministro da fazenda, Manuel Antonio de Carvalho — 11 de fevereiro 207
Debate motivado pela proposta do conde de S. Miguel para adiamento do projecto sobre inviolabilidade da casa do cidadão — 11 de fevereiro 225
Parecer da commissão de fazenda da camara dos deputados a respeito de artigos da reforma das companhias da alfandega grande do assucar — 11 de fevereiro 227
Projecto e regulamento da nova lei de pesos e medidas pelo systema metrico-decimal — 14 de fevereiro 227
Indicação e projecto de lei concernentes á reforma dos foraes — 10 de janeiro e 14 de fevereiro 235
Requerimento do deputado Francisco Antonio de Almeida Pessanha, pedindo que o governo informe se o desembargador João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos deu residencia antes de tomar posse, e remetta á camara relações dos sequestros feitos nos bens dos rebeldes, nomes dos processados e officiaes que seguiram as bandeiras inimigas — 15 de fevereiro 236
Memorial dirigido á camara electiva por alguns presos politicos do Limoeiro — 15 de fevereiro 236
Projecto de lei para cohibir o contrabando de cereaes e azeite — 15 de fevereiro 236
Excerptos do discurso de José Ignacio Pereira Derramado, fundamentando o alludido projecto — (nota) 239
Projecto de lei regulamentar para as eleições de deputados — 21 de fevereiro 239
Projecto de lei do deputado Filippe Ferreira de Araujo e Castro, para se estabelecerem pensões de estudo em paizes estrangeiros sobre objectos de administração, sciencias naturaes e artes — 18 de fevereiro 247
Projecto de lei do deputado Antonio José de Lima Leitão sobre a divisão do territorio entre os tropicos — 13 de fevereiro 249
Discussão, na camara electiva, do projecto ácerca de fabricas das igrejas — 16 de fevereiro 251
Officio de um dos secretarios da mesa da camara electiva aos ministros dos negocios do reino, ecclesiasticos e de justiça, e da fazenda, para darem os esclarecimentos pedidos ácerca do numero de empregados publicos, e uma relação das mercês de titulos, commendas e bens da corôa conferidas depois de 1 de janeiro de 1827 — 22 de fevereiro .. 254
Proposição a que se refere o officio supra — 16 de fevereiro 254
Officio do sobredito secretario da mesa ao ministro dos negocios do reino, solicitando que designe dia e hora para a deputação da camara ir comprimentar o infante D. Miguel — 22 de fevereiro 255
Discurso congratulatorio que deveria ler-se perante o mesmo personagem — (nota) 255
Officio do marquez de Palmella a Candido José Xavier, dando noticias relativas ao novo regente e alludindo a uma carta que na vespera dirigira a lord Dudley, assim como á resposta d'este ultimo diplomata — 7 de fevereiro 255
Carta de lord Dudley acima citada — 2 de fevereiro 256
Officio do embaixador de Portugal na côrte de Londres ao ministro dos negocios estrangeiros, proseguindo nas suas informações diplomaticas — 15 de fevereiro 257
Carta do dito embaixador a lord Dudley, datada de Plymouth a 31 de janeiro 258
Edital do governador das justiças na relação e casa do Porto, exhortando os habitantes d'aquella cidade a manter-se na ordem para depois darem demonstrações de regosijo pela chegada do infante D. Miguel — 20 de fevereiro 258

III

Noticia do regresso do infante D. Miguel a Lisboa — 22 de fevereiro 259
Modo como o *Correio do Porto* descreve similhante facto 259
Esclarecimentos sobre o local designado para o desembarque — (nota) 261
Carta regia ao bispo titular de Coimbra, presidente da camara dos deputados, participando-lhe que a ceremonia do juramento do infante regente deve effeituar-se a 26 d'esse mez, ao meio dia, no paço da Ajuda — 24 de fevereiro 262
Discurso proferido pela infanta D. Izabel Maria na sessão real extraordinaria convocada por decreto de 14 de janeiro — 26 de fevereiro 262
Juramento prestado no dito acto solemne pelo infante D. Miguel, na qualidade de regente do reino 263
Carta regia nomeando o duque de Cadaval ministro assistente ao despacho do gabinete — 26 de fevereiro 263
Decretos nomeando os ministros e secretarios de estado das diversas repartições — 26 de fevereiro 263
Decreto estabelecendo o novo formulario com que devem ser expedidos os diplomas do governo e das auctoridades, assim como a correspondencia official — 26 de fevereiro 264
Proclamação de Francisco Saraiva da Costa Refoyos, encarregado interinamente do governo das armas do partido do Porto, a respeito da chegada do infante — 26 de fevereiro ... 265
Decreto nomeando o bispo de Vizeu e o principal Freire conselheiros de estado — 28 de fevereiro 265
Nova redacção feita na camara dos deputados a alguns artigos do projecto sobre premios a auctores ou introductores de inventos — 28 de fevereiro 265

Parecer e projecto da commissão de fazenda sobre uma proposta do governo, que se refere a tenças e pensões — 29 de fevereiro 266
Parecer da commissão incumbida de examinar o projecto de lei que trata de prisões sem culpa formada — 29 de fevereiro 268
Discussão, na camara hereditaria, ácerca do supremo conselho de justiça motivar as suas sentenças — 29 de fevereiro 270
Officios e mensagens da camara dos deputados á dos pares, em data de 5, 6, 16 e 22 de fevereiro, enviando cinco proposições para leis relativas aos seguintes assumptos:
1.ª Repressão dos abusos de liberdade de imprensa — 5 de fevereiro 275
2.ª Alienações e acquisições feitas por egressos das ordens religiosas — 5 de fevereiro 285
3.ª Cartas de naturalisação, em cumprimento do § 4.º do artigo 7.º do codigo politico — 26 de janeiro 285
4.ª Abolição das visitas de saída dos navios — 15 e 16 de fevereiro 286
5.ª Venda de bens do estado por titulos da divida publica — 22 de fevereiro 287
Officio do ministro dos negocios do reino á camara da villa da Horta, participando a chegada do infante D. Miguel a Lisboa e a nomeação do novo ministerio — 29 de fevereiro 287
Aviso-circular do ministro assistente ao despacho do gabinete para as camaras do reino, remettendo copia da carta regia que lhe conferiu aquelle elevado cargo — 29 de fevereiro 288
Officio do marquez de Palmella ao conde de Villa Real, ácerca da partida das tropas britannicas e do projecto de casamento de el-rei D. Pedro IV — 1 de março 288
Excerptos de algumas cartas de sir Frederick Lamb para o conde de Dudley, informando-o das occorrencias em Portugal — 1 e 2 março 289
Discurso de felicitação recitado perante o infante D. Miguel por Manuel José Maria da Costa e Sá, em nome da academia real das sciencias — 1 de março 290
Resposta do regente 290

IV

Preliminares do processo contra as pessoas envolvidas no movimento que se ficou chamando a *Archotada* 291
Auto para corpo de delicto lavrado na corregedoria do bairro do Rocio — 28 de julho de 1827 291
Summario respectivo — 30 de julho de 1827 292
Auto para devassa — 31 de julho de 1827 293
Despacho de pronuncia — 14 de setembro de 1827 293
Auto para corpo de delicto formado na corregedoria de bairro dos Romulares — 28 de julho de 1827 294
Summario correspondente — 28 de julho de 1827 294
Auto para devassa — 31 de julho de 1827 295
Despacho de pronuncia — 9 de outubro de 1827 296
Officio do procurador da corôa a um dos secretarios da mesa da camara hereditaria, transmittindo-lhe os traslados das culpas que recebêra para promover a accusação de quatro pares do reino pronunciados — 2 de fevereiro 296
Accusação a que se refere o officio supra 296
Officio do marquez de Tancos a Sebastião José Garcia Nogueira, deprecando, de ordem da camara dos pares, que nomeie um dos escrivães do crime da côrte e casa para exercer identicas funcções no processo alludido — 4 de fevereiro 296
Officio de Sebastião José Garcia Nogueira, participando que o escrivão nomeado é o do seu cargo, Caetano Machado de Matos — 4 de fevereiro 297
Officio do marquez de Tancos a Lucas da Silva Azeredo Coutinho, provenindo-o de estar designado o dia 7, pelas onze horas da manhã, para a camara se constituir em tribunal de justiça — 5 de fevereiro 297
Officio do sobredito marquez a Sebastião José Garcia Nogueira, remettendo um requerimento de Caetano Machado de Matos, em que pede lhe seja permittido fazer-se substituir por seu filho, Antonio Caetano Machado para escrever nos processos dos pares, em consequencia de doença — 6 de fevereiro 297
Requerimento a que se refere o officio anterior 297
Officio em que o corregedor do crime da côrte e casa allega serem attendiveis as causas expostas pelo seu escrivão — 6 de fevereiro 298
Acta da primeira sessão da camara dos pares formada em tribunal de justiça para o julgamento do arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira, conde da Cunha e conde da Taipa — 7 de fevereiro 298
Autuação feita por Antonio Caetano Machado aos pares pronunciados — 7 de fevereiro (nota) 298
Aviso do secretario da camara ao escrivão do processo, para que notifique os mesmos pares a comparecerem no dia 9, e cumprimento de similhante ordem — 7 de fevereiro (nota) 300
Acta da segunda sessão — 9 de fevereiro 300
Ordens para serem notificadas as pessoas que depozeram na devassa, e resposta do prior provincial do convento de S. Domingos de Lisboa — 9, 13 e 18 de fevereiro (nota) 302
Acta da terceira sessão — 12 de fevereiro 304
Correspondencia ácerca das notificações de testemunhas — 11 e 12 de fevereiro 305

Acta da quarta sessão — 13 de fevereiro 312
Acta da quinta sessão — 14 de fevereiro 318
Requerimento dirigido á camara hereditaria pela testemunha Manuel Joaquim Franco Queriol, queixando-se dos insultos que recebêra á saida do palacio onde o tribunal funcciona 318
Officio do marquez de Tancos a José Freire de Andrade, remettendo o requerimento supra para o governo providenciar na manutenção da ordem — 14 de fevereiro 324
Acta da sexta sessão — 15 de fevereiro 325
Requerimento de Miguel Ribeiro Franco, commandante da guarda de honra á camara em 13 do dito mez, contestando as arguições de Franco Queriol — 14 de fevereiro 325
Acta da setima sessão — 16 de fevereiro 329
Requerimento do arcebispo bispo de Elvas, pedindo que se notifiquem a comparecer perante o tribunal as suas testemunhas de defeza 334
Ordem e cumprimento de notificação ás testemunha designadas — 18 de fevereiro (nota) .. 334
Acta da oitava sessão — 21 de fevereiro 335
Resposta dos ministros dos negocios da justiça e da guerra aos officios que a camara lhe mandou dirigir sobre o requerimento de Franco Queriol — 15, 16 e 18 de fevereiro ... 335
Avisos expedidos pelas respectivas secretarias de estado sobre aquelle incidente — 15 e 16 de fevereiro (nota) 335
Requerimento dos quatro pares pronunciados, protestando contra o de Franco Queriol e pedindo que a camara o censure como libello infamatorio — 21 de fevereiro 338
Requerimento do marquez de Fronteira, pedindo a inquirição das testemunhas que indica 345
Acta da nona sessão — 22 de fevereiro 346
Acta da decima sessão — 1 de março 350
Termo de desistencia de defeza assignado pelos pares em processo — 22 de fevereiro (nota) 351
Discurso do advogado do arcebispo bispo de Elvas 351
Certidão do escrivão do juiz do povo a respeito dos tumultos de julho de 1827, passada a 25 de fevereiro seguinte (nota) 351
Aviso do secretario dos negocios da guerra, D. Miguel Pereira Forjaz, ordenando que seja preso e processado um individuo por extravio de objectos da fazenda — 28 de janeiro de 1813 (nota) 354
Documentos abonatorios dos serviços do arcebispo bispo de Elvas, quando bispo de Meliapor, a que se refere a sua defeza — 11 e 12 de agosto de 1808 e 12 de fevereiro de 1811 (nota) 356
Sentença proferida pela camara, absolvendo os pares do reino processados — 1 de março ... 360

V

Situação politica de Portugal em principios de 1828 361
Parecer sobre uma proposta do deputado José Cupertino da Fonseca e Brito para se rectificar a tabella n.º 2 da lei do sêllo — 1 de março 362
Parecer relativo a uma representação da assembléa geral do banco de Lisboa, pedindo que sejam isentos do pagamento de decima os capitaes emprestados ao mesmo, concluindo pelo projecto de lei da commissão de fazenda — 4 de março 363
Projecto de lei creando uma commissão permanente de pautas das alfandegas — 1 de março 364
Projecto de lei do deputado João da Mata Chapuzet, sobre o commercio da provincia de Cabo Verde — 4 de março 364
Parecer ácerca do projecto de lei para cohibir o contrabando e descaminho dos cereaes e azeite — 4 de março 366
Projecto de lei da commissão de fazenda da camara electiva, concernente ao emprestimo contrahido no Porto em 1808, a que alludem negociantes e capitalistas d'aquella cidade n'um requerimento — 4 de março 369
Carta regia ao bispo do Porto, louvando e agradecendo os serviços da junta da mesma cidade — 12 de novembro de 1808 (nota) 370
Projecto de lei fixando a força do exercito para o anno de 1828 — 5 de fevereiro 371
Emendas offerecidas pelo conde de Linhares ao projecto de lei para que o conselho de justiça militar motive as suas sentenças — 6 de março 375
Moção politica do conde da Taipa e debate suscitado — 6 de março 376
Nota de algumas exonerações e transferencias feitas pelo conde do Rio Pardo quando assumiu o cargo de ministro dos negocios da guerra 377
Excerpto de um discurso proferido na camara dos deputados pelo conde da Taipa em sessão de 22 de fevereiro de 1839, alludindo ás occorrencias de 1828 (nota) 377
Proposta do deputado José Antonio Guerreiro, pedindo copias authenticas do decreto pelo qual el-rei D. Pedro IV nomeou regente do reino seu irmão, e do acto do juramento prestado perante as côrtes por este ultimo personagem — 7 de março 380
Proposta do deputado Joaquim Antonio de Magalhães, para que se peçam informações ao governo ácerca das medidas tomadas com o fim de punir os desacatos commettidos nos ultimos dias — 7 de março 381
Discussão do dito assumpto 381
Parecer da commissão de infracções sobre as segundas devassas mandadas tirar pelo ministro dos negocios da justiça na cidade do Porto — 7 de março 382

Voto em separado de José Machado de Abreu — 7 de março 390
Officio do ministro dos negocios da justiça ao presidente da camara dos deputados, remettendo copias de diversos documentos exigidos pela commissão de infracções relativamente ás devassas no Porto — 4 de fevereiro 390
Consulta da mesa do desembargo do paço sobre uma representação do intendente geral da policia, expondo a escandalosa connivencia em que presume envolvido o juiz do crime do Porto, com o conteúdo da qual se conforma a mesma mesa, e lhe parece necessario proceder-se a nova devassa — 20 de setembro de 1827 390
Decreto expedido pelo ministerio da justiça, baseado na consulta precedente — 26 de setembro de 1827 391
Aviso do ministro dos negocios da justiça para o juiz do crime do Porto, enviando copia do decreto anterior, a fim de lhe dar prompta execução — 6 de outubro de 1827 391
Officio do dito magistrado, accusando a recepção do decreto, e dizendo que para proceder com a prudencia recommendada pelo governo é preciso inquirir primeiramente sobre as pessoas promotoras dos ajuntamentos subversivos, e como nenhum dos escrivães do seu juizo merece confiança, pede o auctorisem a nomear quem tenha as qualidades necessarias — 12 de outubro de 1827 391
Aviso deferindo o requerimento alludido — 16 de outubro de 1827 392
Officio do já mencionado juiz do crime, mostrando a conveniencia de que alguns desembargadores da relação do Porto, e bem assim os ministros que n'aquella cidade serviam os logares de chanceller, corregedor e juiz do crime quando occorreram os tumultos, deponham na devassa — 18 de novembro de 1827 392
Aviso conformando-se com o alvitre proposto — 23 de novembro de 1827 392
Aviso do ministro da justiça a Manuel Ignacio Cabral, chanceller da relação e casa do Porto, mandando que passe as competentes ordens, a fim do juiz devassante poder inquirir alguns desembargadores — 22 de novembro de 1827 393
Officio de José de Vasconcellos Teixeira Lebre, enviando ao governo tres copias authenticas do auto da devassa a que está procedendo — 7 de dezembro de 1827 393
Quesitos que devem observar-se na inquirição de testemunhas da mencionada devassa 393
Aviso remettendo ao corregedor do crime do bairro Alto duas copias do auto da devassa procedente do Porto, a fim de intimar testemunhas — 12 de dezembro de 1827 394
Aviso do ministro da justiça ao juiz do crime da cidade do Porto, enviando o auto dos depoimentos dos desembargadores inquiridos em Lisboa — 24 de dezembro de 1827 394
Requerimento de Joaquim Antonio Marques da Silva, procurador de causas, pedindo que o distribuidor dos juizos de fóra e do civel do Porto lhe certifique qual tem sido a pratica observada no caso de serem os escrivães impedidos ou suspeitos em qualquer processo ou diligencia 394
Certidão a que se refere o requerimento anterior — 7 de fevereiro 395
Requerimento de Pedro da Fonseca Serrão Velloso, solicitando varias informações a respeito da devassa 395
Ponderação apresentada pelo escrivão Luiz de Moraes Castro ao juiz de fóra do crime da cidade do Porto relativa á dita supplica — 9 de fevereiro 395
Novo requerimento de Serrão Velloso 395
Certidão pedida — 22 de fevereiro 395
Parecer da commissão de infracções sobre um requerimento de Manuel Joaquim Delgado Alvo e outros presos na cadeia do Limoeiro — 7 de março 395
Representação dirigida á camara dos deputados pelos antigos redactores do *Portuguez*, expondo o modo violento com que em suas pessoas, honra e fazenda foram infringidas a carta constitucional e leis do reino — 24 de janeiro 396
Officios expedidos pela secretaria da camara electiva aos ministros dos negocios do reino e da justiça, remettendo copias das propostas de José Antonio Guerreiro e Joaquim Antonio de Magalhães, transcriptas a pag. 380 e 381 — 7 de março 398
Proposta do deputado Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão, pedindo informações ao governo sobre os prejuizos e transtornos que póde causar a reforma da tabella reguladora do preço do papel sellado — 8 de março 399
Projecto de lei, largamente fundamentado, de Antonio José de Lima Leitão, sobre os meios de promover o commercio das provincias entre os tropicos — 4 de março 399
Projecto de lei do deputado Francisco Joaquim Maia, relativo aos direitos das materias primas para as fabricas e manufacturas, e de todos os productos da industria nacional — 8 de março 402
Projecto de lei da iniciativa de Francisco Xavier Soares de Azevedo sobre direitos banaes — 8 de março 404
Parecer da commissão de marinha, fixando a força naval para o anno de 1828 — 8 de março 405
Debate na camara dos pares a proposito da inviolabilidade da casa do cidadão — 8 de março 407
Parecer concernente ao projecto de lei de pescarias que apresentára Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão, com as alterações propostas de accordo com o seu auctor — 12 de março 429
Leis portuguezas sobre pescadores e pescarias (documento annexo ao parecer supra) 432
Mappa dos barcos de pesca e pessoas n'elles empregadas (idem) 435
Portaria determinando que o pescado fresco em Lisboa e em toda a provincia da Extremadura pague sómente meios direitos de qualquer dos impostos de siza, dizima, cestaria, etc. — 5 de junho de 1820 (idem) 437

Provisão relativamente a pescarias — 13 de janeiro de 1773 (idem) 437
Motivos do projecto de lei acima mencionado, expostos por Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão — 11 de novembro de 1826 440
Parecer sobre as emendas feitas na camara dos pares á proposição da dos deputados, que arbitra premios aos auctores de projectos de codigos — 7 de março 443
Officio do ministro dos negocios da fazenda ao presidente da camara electiva, enviando uma consulta da junta dos juros dos reaes emprestimos, na qual se expõem os inconvenientes da reforma da tabella que regula os preços do papel sellado — 12 de março 444
Consulta a que se refere o officio supra — 10 de março[1] 444
Officio e mensagem da camara hereditaria á electiva, enviando a proposição que estabelece na alfandega grande do assucar em Lisboa duas companhias de operarios — 12 de março 445
Proposição acima alludida — 3 de março 445
Officio do ministro dos negocios da fazenda ao presidente da camara dos deputados, remettendo as relações dos individuos agraciados com commendas das ordens militares desde 1 de janeiro de 1827 e dos que tiveram as mesmas mercês em datas anteriores mas ainda não se encartaram — 13 de março 448
Commendadores da ordem de S. Bento de Aviz 448
Commendadores da ordem de S. Thiago da Espada 449
Commendadores da ordem de Christo 450
Officio do ministro dos negocios do reino ao presidente da camara dos deputados, remettendo um decreto (o em seguida mencionado) — 13 de março 451
Decreto de dissolução da camara dos deputados — 13 de março 452
Parecer da commissão de infracções da camara dos pares sobre um requerimento de Luiza Maria Veiga, em que pede desaggravo pelas arbitrariedades commettidas contra ella na praça de Almeida — 12 de março 452
Requerimento a que se refere o parecer supra — 6 de fevereiro 453
Carta regia communicando ao duque de Cadaval, na qualidade de presidente da camara hereditaria, ter sido dissolvida a outra assembléa legislativa — 13 de março 453
Deputados eleitos para a legislatura de 1826 a 1828 454
Pares do reino nomeados durante a segunda epocha constitucional 459
Recapitulação do pessoal das duas camaras 466
Relação dos membros da mesa da camara dos deputados na legislatura de 1826 a 1828 ... 467
Relação dos membros da mesa da camara dos pares do reino no mesmo periodo de tempo 467
Nota das sessões das côrtes na epocha mencionada 468

VI

Decreto pelo qual el-rei D. Pedro IV completa a sua abdicação á corôa portugueza, conforme a carta regia de 2 de maio de 1826, e ordena que o reino de Portugal seja governado em nome de D. Maria II — 3 de março 470
Carta dirigida pelo mesmo soberano a seu irmão o infante D. Miguel ácerca do sobredito acto e dando-lhe conselhos amigaveis quanto ao modo de proceder — 3 de março 470
Officio de José Guilherme Lima a Candido José Xavier, informando-o da impressão que produzira em Madrid a noticia de ter o infante D. Miguel assumido a regencia do reino de Portugal — 4 de março 471
Officio do marquez de Palmella a Candido José Xavier, participando o proximo embarque do marquez de Barbacena em direitura ao Rio de Janeiro, cujo diplomata, segundo consta, discutira em Vienna um tratado entre Portugal e o Brazil — 5 de março 471
Officio do conde de Villa Real ao marquez de Palmella, communicando o que se passára com sir Frederick Lamb e o general Clinton para demorar ainda no territorio portuguez as tropas inglezas — 8 de março 472
Officio de João Baptista Moreira a Candido José Xavier, remettendo a nota circular do marquez de Aracaty, ministro dos negocios estrangeiros do imperio do Brazil, em que lhe dá conhecimento do decreto de 3 de março, e resposta do diplomata portuguez — 10 de março 473
Notas a que se refere o officio supra — 4 e 7 de março 473
Carta do embaixador britannico, em Lisboa, ao conde de Dudley, sobre as recentes exonerações de governadores das provincias e varios commandantes de corpos do exercito portuguez — 12 de março 474
Decreto derogando o de 7 de agosto de 1826, que estabelecia a fórma das eleições de deputados, e incumbindo uma junta presidida pelo bispo de Vizeu para organisar novas instrucções — 13 de março 475
Ordem do dia ao exercito, assignada pelo conde do Rio Pardo, declarando serem falsos os boatos aterradores sobre o futuro destino dos soldados, porém que o infante regente será inexoravel com os militares cuja conducta não se coadune á obediencia prescripta na lei — 15 de março 476
Officio do marquez de Palmella ao conde de Villa Real, agradecendo ser conservado na embaixada de Londres e dando noticias da rainha D. Maria II — 15 de março 476
Officio da mesma procedencia e para o dito destinatario, relativamente á demora das tropas

[1] No *Diario da camara* está a data de 20 quando se refere ao officio de remessa, e assim transcrevemos inadvertidamente, mas é erro indubitavel.

inglezas em Lisboa, abdicação de D. Pedro IV e consequentes negociações com Austria e Gran-Bretanha — 15 de março 477
Officio de Nuno Barbosa de Figueiredo ao conde de Villa Real, pedindo-lhe que transmitta a D. Miguel as suas felicitações por ter assumido a regencia do reino — 17 de março 478
Carta regia que o infante regente dirigiu ás camaras da ilha da Horta (assim como a todas as outras municipalidades) ácerca dos ultimos actos politicos — 18 de março 478
Correspondencia concernente ao sobredito assumpto — 24 de março e 30 de abril (nota) ... 479
Officio de Luiz Antonio de Abreu e Lima a Candido José Xavier, congratulando-se pela chegada do infante D. Miguel á côrte de Lisboa — 20 de março 479
Aviso do ministro dos negocios da justiça ao intendente geral da policia, determinando que sem perda de tempo envie quaesquer informações sobre o procedimento escandaloso de alguns magistrados territoriaes conniventes na alteração do socego publico — 18 de março 480
Officio do marquez de Palmella ao conde de Villa Real, referindo a má impressão que produziram em Londres as recentes noticias de Lisboa, e remettendo copia dos projectos de tratados entre Portugal e o Brazil (um sobre a separação perpetua das duas corôas, outro de commercio), artigos addicionaes ao primeiro dos ditos accordos, etc. — 19 de março 480
Documentos a que se refere o officio supra 482
Officio do embaixador portuguez na côrte de Londres, continuando a informar o ministro dos negocios estrangeiros sobre factos politicos — 20 de março 484
Decreto em que o infante regente manda admittir na guarda real da policia quaesquer voluntarios, ainda sujeitos ao recrutamento da primeira linha, para assim se completar a força d'aquelle corpo — 21 de março 485
Despacho de visconde de Santarem ao barão de Villa Secca, pondo-o ao facto dos acontecimentos de Lisboa depois do regresso do infante D. Miguel, e ordenando-lhe que solicite uma conferencia do principe de Metternich, para desvanecer as infundadas informações recebidas em Vienna com respeito á politica do governo do regente — 22 de março 485
Nota de sir Frederick Lamb ao conde de Villa Real, referindo-se a boatos de revolta em sentido opposto aos solemnes juramentos do infante D. Miguel, e pedindo garantia para os subditos britannicos, de modo que não soffram perigo suas pessoas e propriedades — 13 de março 489
Traducção da dita nota 489
Nota do conde de Bombelles ao mesmo ministro sobre os ditos projectos de sublevação ... 489
Nota do visconde de Santarem, como resposta á do embaixador inglez, acima alludida, declarando não constar official nem particularmente quaesquer conluios, e remettendo-lhe outra de D. Manuel de Salmon, concernente aos portuguezes refugiados em Hespanha — 17 de março 490
Nota a que se refere a anterior — 10 de março 490
Nota dirigida pelo ministro dos negocios estrangeiros ao conde de Bombelles, respondendo á sua ultima — 17 de março 491
Aviso do ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, ordenando ao corregedor da comarca de Coimbra (assim como a outras auctoridades) que proceda a rigorosa averiguação sobre os auctores do crime perpetrado proximo de Condeixa contra os lentes commissionados pela universidade para felicitarem o infante regente — 22 de março .. 491
Ordens do dia publicadas pelo quartel general do partido do Porto, quando Francisco Saraiva da Costa Refoyos entregou o respectivo governo das armas e Gabriel Antonio Franco de Castro o assumiu — 22 de março 492
Carta de sir Frederick Lamb ao conde de Dudley, sobre occorrencias politicas em Lisboa — 22 de março 492
Officio do visconde de Santarem ao marquez de Palmella, ácerca do que se passára entre o infante regente e o embaixador britannico, n'uma audiencia solicitada por este diplomata — 1 de abril 493
Despacho do dito titular para o mesmo funccionario em Londres, respondendo á sua correspondencia official e dando-lhe novas instrucções — 5 de abril 493
Despacho do principe de Metternich ao conde de Bombelles, concernente a negocios politicos de Portugal — 7 de abril 495
Circular dirigida por D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo ás camaras do reino, incitando-as a acclamarem rei o infante D. Miguel — 9 de abril 496
Minuta que acompanha a dita circular 496
Ordem do dia de Gabriel Antonio Franco de Castro, dissolvendo, em conformidade de um aviso de secretaria de estado dos negocios da guerra, os corpos existentes na cidade do Porto sob a denominação de voluntarios, e de que eram commandantes Manuel Gomes dos Santos, João José Pinto e Manuel Antonio Mendes — 10 de abril 496
Aviso de José Barata Freire de Lima, novo intendente geral da policia, a todos os corregedores de comarcas, para que por meio de editaes convidem o publico a cooperar na manutenção da boa ordem, conforme os desejos de sua alteza — 19 de abril 497
Officio do marquez de Palmella ao visconde de Santarem, sobre a conferencia que teve com lord Dudley, a quem leu o despacho relativo á politica do infante regente e causas derivantes — 11 de abril 497
Documentos (tres) que acompanham o sobredito officio — 5 e 8 de abril 499
Officio do barão de Villa Secca para o ministro dos negocios estrangeiros, informando-o da

sua entrevista com o principe de Metternich e outros assumptos diplomaticos — 14 de abril 499
Officio do marquez de Palmella ao visconde de Santarem, remettendo copia das notas que dirigiu aos condes de Dudley e Munster, com o fim de obter de sua magestade britannica audiencia para a entrega de cartas do infante regente de Portugal — 16 de abril 500
Notas a que se refere o officio supra — 16 de abril 501
Officio do marquez de Palmella ao visconde de Santarem, referindo-se á impressão favoravel que produzira no espirito de sir Frederick Lamb a declaração feita pelo infante D. Miguel de estar resolvido a manter a carta e seguir as estipulações consignadas nas conferencias de Vienna — 16 de abril 501
Officio da mesma procedencia e para o dito destinatario, ácerca das ordens que vão expedir-se, a fim das tropas britannicas retirarem das fortalezas da barra de Lisboa — 16 de abril 502
Officio do barão de Villa Secca ao visconde de Santarem, informando-o de alguns actos dos plenipotenciarios brazileiros, e das notas trocadas entre um d'elles e o principe de Metternich — 23 de abril 504
Notas acima alludidas — 15 e 16 de abril 504
Officio do plenipotenciario portuguez em Vienna para o ministro dos negocios estrangeiros, dando-lhe noticia de uma larga conferencia com o principe de Metternich relativamente a Portugal, em que o chanceller da côrte austriaca se mostrára adverso á conducta seguida pelo infante D. Miguel — 23 de abril 506
Despacho de lord Dudley a sir Frederick Lamb, ordenando-lhe que previna o duque de Cadaval e o visconde de Santarem da grande responsabilidade perante a Europa, se não aconselharem o infante regente a mudar de conducta politica — 23 de abril 510
Officio do marquez de Palmella ao ministro dos negocios estrangeiros, enviando-lhe traducção de uma nota que recebêra de lord Dudley — 24 de abril 511
Nota a que se refere o officio anterior — 22 de abril 511
Manifestações ruidosas em 25 de abril para que o infante D. Miguel assumisse o titulo de rei absoluto 514
Narrativa do *Correio do Porto* a similhante respeito 515
Artigo apologetico da *Trombeta final*, commemorando o anniversario natalicio da imperatriz rainha D. Carlota Joaquina (nota) 515
Excerpto da *Historia de Portugal* por José Maria de Sousa Monteiro, pretendendo persuadir que a sobredita manifestação em Lisboa não foi espontanea, mas sim plano combinado nas altas regiões do poder 517
Decreto alludindo a uma representação do senado da camara de Lisboa, no qual o infante regente declara que os graves objectos n'ella expostos só devem tratar-se pelos meios legaes, e exhorta os habitantes da cidade a esperarem tranquillos em suas casas ulteriores medidas — 25 de abril 518
Nota do visconde de Santarem a sir Frederick Lamb, informando-o do decreto supra, e que sua alteza o infante D. Miguel tem desapprovado os illegaes procedimentos occorridos n'aquelle dia — 25 de abril 519
Resposta do embaixador britannico — 25 de abril 519
Carta de sir Frederick Lamb a lord Dudley, dando-lhe noticia dos ultimos factos politicos em Lisboa e remettendo como amostra os periodicos em que se encontram idéas subversivas — 26 de abril 519
Artigo da *Trombeta final* de 21 de abril sob o titulo *Legitimidade de D. Miguel*, a que se allude na carta supra 520
Relação circumstanciada das festas que os portuguezes militares residentes em Chelva, reino de Valencia, fizeram para festejarem o feliz regresso do serenissimo senhor infante D. Miguel a Lisboa, a que tambem se refere a carta anterior 522
Edital do senado da camara de Lisboa, convidando os habitantes da dita cidade a assignarem a representação dirigida em 25 de abril ao regente — 28 de abril 523
Brevissimas palavras ácerca da controversia dos direitos á corôa portugueza 523
Resposta á objecção sobre a legitimidade de successão do throno portuguez na pessoa do serenissimo senhor infante D. Miguel, por ter sua magestade o senhor rei D. João VI, na carta de lei de 15 de novembro de 1825, reconhecido a seu augusto filho o imperador do Brazil como principe real de Portugal, e por consequencia herdeiro do mesmo reino, por Victorino José Luiz Moreira da Guerra — 20 de abril 524
Successão do reino: escripto em que João Chrysostomo do Couto e Mello procura demonstrar ser o infante D. Miguel o immediato e legitimo successor de el-rei D. João VI — 24 de abril 525
A legitimidade, considerações insertas na *Trombeta final* de 28 de abril 526
Artigo communicado á *Gazeta de Lisboa*, em resposta a outro da *Trombeta final* sobre camaras municipaes 529
Representação dos membros da nobreza, assignada depois de 25 de abril, pedindo ao infante regente que convoque a côrtes os tres estados do reino, para assumir a corôa e abolir a carta constitucional 531
Aviso do ministro dos negocios da justiça ao intendente geral da policia, determinando-lhe que empregue os meios mais efficazes para cohibir quaesquer ataques e insultos particulares — 14 de abril 532
Aviso do mesmo ministro a todos os corregedores sobre identico assumpto — 28 de abril .. 533

Edital do encarregado da policia do Porto, convidando os habitantes da segunda cidade do reino a conservarem-se tranquillos e submissos — 29 de abril 533
Auto lavrado na camara da villa da Alhandra, em 28 de abril, adherindo á representação do senado de Lisboa 533
Auto da camara da villa da Castanheira no dito sentido — 29 de abril 534
Auto da camara de Villa Franca da Restauração, quasi em identicos termos, e representação dirigida ao infante — 29 de abril 536
Officio do conde de Oriola ao visconde de Santarem, participando-lhe a conferencia que tivera com o conde de Bernstorff ácerca dos negocios de Portugal — 29 de abril 536
Officio do ministro dos negocios estrangeiros para o embaixador portuguez em Londres, communicando-lhe que se convocára um conselho, composto de alguns conselheiros de estado, dos membros do ministerio e varias outras pessoas, para se tomar um accordo sobre as representações das camaras, nobreza, clero e tribunaes — 3 de maio... 537
Decreto convocando os tres estados do reino para que reconheçam a applicação de graves pontos de direito portuguez, e por este modo se restituam a concordia e socego publico — 3 de maio 537
Officio do conde de Oriola ao visconde de Santarem, proseguindo nas noticias da côrte de Berlim — 3 de maio 538
Auto da camara de Villa Franca da Restauração, referindo-se á resposta que o infante D. Miguel dera ao presidente quando foi entregar a respectiva supplica — 4 de maio.. 538
Carta regia dirigida ao senado da camara de Lisboa sobre a convocação de côrtes, e indicando as qualidades que devem ter os procuradores eleitos e quaes os excluidos — 6 de maio 539
Carta regia á camara da villa de Alemquer a respeito do mesmo assumpto — 6 de maio... 539
Norma official para cada procuração do estado do povo 539
Formulario das cartas de convocação para os grandes de Portugal 640
Decreto mandando abrir um emprestimo de 1.010:500$000 réis que ainda faltam para completar os 4.000:000$000 réis auctorisados por carta de lei de 31 de março de 1827 — 6 de maio 540
Aviso do ministro dos negocios da justiça, remettendo aos corregedores das comarcas exemplares do decreto convocatorio dos tres estados do reino, e ordenando-lhes que enviem copias a todos os magistrados sob sua jurisdicção — 7 de maio 541
Edital da intendencia da policia da côrte e casa relativamente ao decreto de 3 do mesmo mez — 7 de maio 542
Circular do ministro dos negocios estrangeiros ao corpo diplomatico, tambem a respeito do mencionado decreto — 6 de maio 542
Resposta dos representantes dos Estados Pontificios, Inglaterra, Austria, França, Hespanha e Napoles, declarando suspensas as suas funcções diplomaticas até receberem ordens dos seus governos — 8 de maio 542
Decreto ampliando o numero de officiaes subalternos do corpo da policia da cidade do Porto — 8 de maio 542
Decreto determinando que o ministro dos negocios do reino faça baixar a todos os tribunaes e estações, onde convier, o dito diploma com o manifesto da infanta D. Izabel Maria, que o acompanha — 9 de maio 544
Manifesto respectivo — 20 de abril 544
Edital do encarregado da policia do Porto, regulando as horas em que se devem fechar todas as lojas e casas publicas da dita cidade e suburbios, prohibindo lançar fogo e estabelecendo penas aos contraventores — 12 de maio 545
Officio do conde de Oriola ao visconde de Santarem, declarando-lhe que os ministros das grandes potencias guardam reserva sobre os negocios, e pouco póde por ora adiantar a quanto dissera na anterior correspondencia — 12 de maio 545
Officio de Luiz Antonio de Abreu e Lima ao visconde de Santarem, dando conta do que se passára na audiencia concedida pelo rei dos Paizes Baixos para apresentar-lhe as suas novas credenciaes — 12 de maio 545
Despacho de lord Dudley a sir Frederick Lamb, relativo ao procedimento do senado da camara de Lisboa e do infante D. Miguel, o que na sua opinião dá indicios de um designio formado pelos conselheiros d'este personagem para assumir uma auctoridade não delegada pelo imperador, contra o que protesta, etc, determinando ao embaixador britannico que entregue copia do despacho ao visconde de Santarem — 12 de maio..... 546
Despacho da mesma procedencia e para o dito destinatario, ordenando-lhe que se retire de Lisboa e volte para Inglaterra, se D. Miguel assumir o titulo de rei, e communique o mesmo despacho ao governo portuguez — 12 de maio 547
Officio do marquez de Palmella ao visconde de Santarem, dizendo que lhe consta ter vindo uma gazeta do Rio de Janeiro, na qual se acha transcripto um decreto ou acto solemne de sua magestade o senhor D. Pedro, declarando completa a abdicação da corôa de Portugal a favor de sua augusta filha a senhora D. Maria II — 12 de maio 547
Officio do mesmo embaixador para o mencionado ministro, com referencia á discussão suscitada pelo ministro inglez em Lisboa por causa das prisões politicas, á desfavoravel impressão que produzia em Londres as noticias dos successos de Portugal, e ao proceder dos plenipotenciarios brazileiros — 12 de maio 547
Continuação da correspondencia supra, em que o marquez de Palmella remette o periodico *Sun*, com a traducção integral do decreto abdicatorio e faz diversas ponderações — 14 de maio 549

Decreto (em inglez) acima citado — 3 de março 549
Decreto dissolvendo os regimentos de infanteria e cavallaria de voluntarios reaes do commercio, creados por portaria de 28 de dezembro de 1808 — 14 de maio 550
Portarias pelas quaes foram organisados os sobreditos corpos (nota) 550
Decreto dissolvendo os batalhões de caçadores e artilheiros nacionaes de Lisboa oriental e occidental, creados por portaria de 10 de julho de 1810 — 14 de maio 551
Portaria que organisou os sobreditos corpos (nota) 551
Officio de Nuno Barbosa de Figueiredo ao visconde de Santarem, remettendo copia do decreto da abdicação de D. Pedro á corôa portugueza, e dando diversas informações politicas — 14 de maio 552
Circular do desembargador José Bernardo Henriques de Faria, determinando que os corregedores das comarcas procedam a devassas, e com a pronuncia as remettam á intendencia geral da policia, contra todos os individuos que tentem subornar no acto das eleições dos procuradores das camaras ás côrtes dos tres estados — 17 de maio 552
Officio do barão de Villa Secca ao visconde de Santarem, informando-o da audiencia que lhe concedêra o imperador de Austria, e remettendo copia de uma circular do principe de Metternich relativamente aos negocios de Portugal — 17 de maio 553
Circular a que se refere o officio supra — 2 de abril 554

VII

Revolução liberal no Porto em 16 de maio 555
Proclamação do conselho militar instaurado na mesma cidade — 17 de maio 556
Circulares do conselho militar ao bispo, governador das justiças da relação e consules dos paizes estrangeiros na cidade do Porto, enviando exemplares da dita proclamação — 17 de maio 557
Officio ao commandante das forças navaes britannicas surtas no Douro, com igual remessa — 17 de maio 558
Manifesto do conselho militar — 18 de maio 558
Officio do bispo do Porto ao conselho militar, participando ter feito distribuir os exemplares da proclamação — 19 de maio 561
Officio de Antonio Hypolito da Costa ao conselho militar, participando que em Braga, á frente dos corpos de infanteria n.os 3 e 9, patenteára os mesmos sentimentos da briosa guarnição do Porto, e de accordo com os officiaes ia marchar breve com as forças do seu commando para esta cidade 561
Carta regia exonerando o dito general do governo das armas da provincia do Minho — 10 de maio (nota) 561
Circulares de convite para eleitores de uma junta provisoria destinada a manter a legitima auctoridade de el-rei D. Pedro IV — 20 de maio 561
Interlocução do coronel Duarte Guilherme Ferreri, na qualidade de presidente do conselho militar, quando se ia proceder á escolha dos membros da alludida junta — 20 de maio 562
Auto da eleição da junta provisoria, lavrado na casa da camara do Porto — 20 de maio... 562
Portaria nomeando o desembargador Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco secretario do expediente da junta — 20 de maio (identica para Joaquim José de Queiroz).. 563
Portaria nomeando o tenente coronel de artilheria José Baptista da Silva Lopes secretario do expediente militar — 21 de maio 564
Portaria nomeando o general Jorge de Avillez Juzarte de Sousa Tavares commandante em chefe do exercito de operações organisado na cidade do Porto — 21 de maio 564
Officio da junta provisoria a Antonio Hypolito da Costa, encarregando-o do governo das armas da cidade do Porto e seu partido — 21 de maio 564
Portaria nomeando João Nogueira Gandra official maior do expediente geral da junta — 21 de maio 564
Portaria nomeando José Joaquim de Barros Lobo sub-inspector dos correios e postas — 21 de maio 565
Officio da junta provisoria ao bispo do Porto, participando-lhe a sua installação e effectivo exercicio, para que se digne assim communicar ás auctoridades ecclesiasticas da respectiva diocese — 21 de maio 565
Portaria dirigida a Antonio Cardoso Menezes Montenegro, que tem a seu cargo o governo da relação e casa do Porto, fazendo-se-lhe igual participação e para que expeça as competentes ordens ás auctoridades do districto, a fim de que por si e seus subalternos reconheçam a junta, aliás se procederá contra os transgressores — 21 de maio 565
Portaria nomeando o bacharel João Cardoso da Cunha corregedor da comarca do Porto — 21 de maio 565
Portaria encarregando Francisco Antonio da Silva Mendes de organisar o segundo batalhão de voluntarios de D. Pedro IV — 21 de maio 565
Nota de Antonio da Silva Caldeira, consul do imperio do Brazil, accusando duas participações da junta, as quaes transmittiu por copias ao ministro brazileiro em Londres e ao consul geral em Lisboa — 21 de maio 566
Portaria nomeando uma commissão composta de Venancio Bernardino Ochôa, Antonio Bernardo de Brito e Cunha, Pedro Teixeira de Mello, Joaquim Ferreira Duarte e José Joaquim Gomes de Castro, para fiscalisar a cobrança e arrecadação de todos os dinheiros publicos — 21 de maio 566

Portaria determinando que a referida commissão se denomine «administrativa do thesouro publico» — 22 de maio 566
Portaria alterando parte do pessoal da mesma commissão — 22 de maio 567
Portaria incumbindo João Pedro Ribeiro, José Machado de Abreu, Antonio Joaquim Barjona, José Francisco Gonçalves e Manuel Rodrigues Braga da censura dos escriptos que houverem de publicar-se pela imprensa — 22 de maio 567
Noticias de Coimbra, insertas no *Diario do Porto*, com referencia ao movimento constitucional — 24 de maio 567
Proclamação dos chefes militares na mesma cidade aos habitantes d'ella — 22 de maio 568
Excerptos dos *Episodios da revolução liberal de 1828*, publicados no *Conimbricense* pelo seu redactor Joaquim Martins de Carvalho (nota) 568
Portaria nomeando governador interino das armas da provincia do Minho, residindo em Braga, Antonio Ignacio Cayolla — 23 de maio 569
Aviso ao vice-reitor da universidade de Coimbra, participando-lhe a installação da junta n'aquella cidade no dia 20 — 23 de maio 569
Portaria permittindo aos estudantes da universidade, não só para de se retirarem do exercicio das aulas do presente anno lectivo e fazerem acto no principio do immediato, como formarem-se em corpo de voluntarios academicos de D. Pedro IV — 23 de maio 569
Edital do encarregado da policia do Porto, providenciando para que o socego publico não seja alterado — 23 de maio 570
Ordem do dia assignada por Antonio Hypolito da Costa, agradecendo as demonstrações de confiança dos habitantes do Porto — 23 de maio 570
Proclamação de Francisco Antonio da Silva Mendes aos habitantes de Vizeu — 23 de maio 571
Officio de Antonio Hypolito da Costa ao marquez de Palmella sobre negocios publicos — 23 de maio 571
Noticias do Porto publicadas na *Gazeta de Lisboa* — 15 e 26 de maio 572
Proclamação do infante regente aos portuguezes, convidando-os a reunir-se a elle para debellar a revolta — 23 de maio 573
Edital do intendente geral da policia da côrte e casa com o fim de reprimir actos subversivos — 23 de maio 574
Officio do marquez de Palmella a Luiz Antonio de Abreu e Lima, remettendo-lhe copia de uma nota que dirigira ao ministro dos negocios estrangeiros de sua magestade britannica, na qual declara deixar de considerar-se como mandatario do governo que rege o reino de Portugal até receber as ordens de seu amo e rei — 24 de maio 574
Considerações de Abreu e Lima a respeito do procedimento do embaixador em Londres n'esta conjunctura (nota) 575
Officio do marquez de Palmella ao visconde de Santarem sobre o decreto de 2 de maio, expondo que se vê na absoluta necessidade de reclamar as ordens de el-rei e enviando copia da nota acima alludida para lord Dudley — 24 de maio 575
Nota a que se referem os dois ultimos officios — 23 de maio 576
Traducção em francez do decreto convocatorio dos tres estados do reino, que acompanhou a nota supra 576
Protesto dos plenipotenciarios brazileiros assignado em Londres a 24 de maio 576
Alvará de 9 de janeiro de 1817, com que os mesmos diplomatas documentaram o seu protesto (nota) 577
Officio dirigido a D. Pedro IV pelo marquez de Palmella, expondo-lhe a critica situação dos negocios de Portugal, e a sua conducta em similhante conjunctura — 24 de maio .. 578
Portaria rectificando um erro de data que houve na expedição do diploma relativo aos membros da commissão de censura dos escriptos impressos — 24 de maio 579
Portaria exonerando da mencionada commissão João Pedro Ribeiro e José Francisco Gonçalves, por assim o haverem pedido, provendo em seu logar Francisco Barroso Pereira e Antonio de Sousa Ferreira e Faria — 24 de maio 579
Portaria nomeando Thomé Rodrigues Sobral vice-reitor da universidade de Coimbra, em consequencia de ter abandonado as referidas funcções Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva — 24 de maio 579
Circular do encarregado da policia do Porto aos corregedores de diversas camaras, remettendo-lhes exemplares de editaes, a fim de que os façam distribuir pelos respectivos juizes de fóra e ordinarios para a devida publicidade, assim como dando instrucções consoantes á manutenção da ordem — 24 de maio 579
Portaria nomeando Joaquim Antonio de Magalhães secretario do expediente da junta provisoria, para que entre logo no exercicio das suas funcções — 25 de maio 580
Portaria incumbindo os negocios do reino e fazenda a Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco, os ecclesiasticos e de justiça a Joaquim José de Queiroz, os da guerra e marinha a José Baptista da Silva Lopes, e os dos estrangeiros a Joaquim Antonio de Magalhães — 25 de maio 580
Portaria providenciando ácerca do alistamento de voluntarios dos batalhões liberaes — 25 de maio 580
Portaria suspendendo por dois mezes as formalidades que garantem a liberdade individual estabelecida na carta — 25 de maio 581
Portaria recommendando ao bispo do Porto que expeça as ordens necessarias a todos os parochos da sua diocese para se darem graças ao Todo Poderoso pelos faustos acontecimentos a favor da causa de D. Pedro IV e D. Maria II — 25 de maio 581

Portaria concedendo licença para formar-se em Villa Nova de Gaia uma companhia de voluntarios — 25 de maio 581
Officio do conde de Oriola ao visconde de Santarem, informando-o de uma longa conferencia que tivera com o conde de Bernstorff sobre negocios politicos — 25 de maio 582
Officio dos plenipotenciarios brazileiros ao marquez de Palmella, congratulando-se pela resolução d'este diplomata de cessar as funcções de embaixador na côrte de Londres e offerecendo-lhe os seus serviços a favor da causa por que pugna, inclusive recursos pecuniarios — 26 de maio 584
Despacho de lord Dudley a sir Frederick Lamb, declarando que o governo britannico estava inclinado a approvar a ordem que dera, de accordo com os seus collegas, de retirar-se o corpo diplomatico das respectivas funcções, em consequencia do infante regente ter violado a constituição a que prestára juramento — 26 de maio 584
Nota circular do marquez de Palmella aos representantes das principaes potencias acreditados perante a côrte de Londres, communicando-lhes a resolução que tomára de seguir sómente as ordens de seu legitimo soberano o senhor D. Pedro IV— 26 de maio 585
Portaria determinando que se publique uma folha sob o titulo de *Gazeta official*, na qual se imprimam os artigos da junta provisoria e mais papeis pertencentes á publica administração — 26 de maio 585
Portaria permittindo que se organise na villa de Guimarães um batalhão de voluntarios do senhor D. Pedro IV, debaixo do commando de Jeronymo Vaz Vieira Silva Mello e Menezes — 26 de maio 586
Portaria concedendo igual licença para em Villa Nova de Gaia formar-se outro corpo de voluntarios — 26 de maio 586
Circular de Joaquim José de Queiroz ás correições das comarcas, participando-lhes que a junta provisoria se acha installada desde o dia 20, devendo portanto as camaras e auctoridades, por actos positivos, declarar a sua submissão, aliás serão consideradas rebeldes — 26 de maio 586
Decreto nomeando Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas general em chefe da divisão da vanguarda do exercito grande que o infante regente commanda — 26 de maio 586
Decreto ordenando que se forme um corpo de dois mil seiscentos noventa e dois homens, fardados á sua custa e como os caçadores, denominado «voluntarios realistas»; e attendendo a que entre as pessoas desejosas de alistar-se ha algumas incompativeis por suas idades e empregos, ordena o mesmo diploma que junto de cada uma das companhias da policia se forme outra com a denominação de «voluntarios realistas urbanos», para coadjuvar a policia na ausencia da mais tropa — 26 de maio 587
Plano do corpo de voluntarios realistas 587
Plano de uma companhia de voluntarios realistas urbanos 587
Relação dos officiaes promovidos para o corpo de voluntarios realistas 587
Decreto nomeando os officiaes que hão de ser empregados no estado maior do infante regente — 27 de maio 588
Decreto pelo qual o infante D. Miguel, tendo determinado pôr-se á frente do exercito, organisa o seu estado maior — 27 de maio 588
Plano de organisação acima alludido 588
Officio do conde de Oriola ao visconde de Santarem, noticiando de Berlim os intuitos que suppõe nos governos das principaes potencias a respeito dos negocios de Portugal — 27 de maio 589
Officio do marquez de Palmella para os plenipotenciarios brazileiros, respondendo ao que estes lhes dirigiram ultimamente e acceitando os seus offerecimentos — 27 de maio ... 589
Officio de Francisco Saraiva da Costa Refoyos a José Baptista da Silva Lopes, datado de Coimbra, participando a marcha que effectuára com as forças do seu commando — 27 de maio 590
Portaria nomeando Antonio Alexandre Rodrigues de Oliveira para membro da commissão de censura dos escriptos — 27 de maio 590
Portaria incumbindo de iguaes funcções, na cidade de Coimbra, a Antonio Camello Fortes de Pina, Joaquim Maria de Andrade, Caetano Rodrigues de Macedo, Manuel Joaquim Cardoso, José Ferreira Pestana e Antonio Migueis da Fonseca — 28 de maio 590
Manifesto da junta provisoria — 28 de maio 591
Portaria dispensando dos respectivos actos e exames os estudantes da universidade de Coimbra alistados no corpo de voluntarios academicos ou que no praso de quinze dias pegarem em armas para defeza da causa liberal, se porventura tiverem sido habilitados pelas congregações das suas faculdades para os fazerem, e possam, sem dependencia d'elles, matricular-se em tempo competente nos annos immediatos — 28 de maio 594
Portaria determinando ao desembargador encarregado da policia do Porto e a todas as auctoridades civis e militares que tomem as providencias necessarias para cohibir quaesquer actos subversivos — 28 de maio 595
Portaria nomeando Leonel Tavares Cabral delegado da policia em Coimbra — 28 de maio 595
Ordem do dia de Manuel Gomes dos Santos, commandante do batalhão de voluntarios reaes de D. Pedro IV, no Porto, declarando que por ordem da junta ficam isentos do recrutamento de linha e milicias os individuos já alistados ou que no praso de quinze dias se alistarem no mesmo corpo — 28 de maio 595
Proclamação de Luiz Ignacio de Gouveia, major commandante interino do regimento de milicias da Feira promettendo 2$400 réis de premio a qualquer soldado que denunciar

ou prender individuo que pretenda subornal-o ou seja encontrado de noite pondo pelas esquinas papeis incendiarios — 28 de maio 596
Auto da camara do Porto, em que revoga por unanimidade, como irrito e nullo, o de abril, pelo qual se acclamára ou pedíra ao infante D. Miguel assumisse o titulo de rei absoluto — 28 de maio 596
Officio de Raphael da Cruz Guerreiro ao visconde de Santarem, informando-o das conversações que tivera em S. Petersburgo com o conde de Nesselrode, sobre negocios politicos, cujo diplomata não se mostra favoravel ao procedimento do governo portuguez — 28 de maio 578
Reflexões da *Gazeta de Lisboa* contra a revolução do Porto — 28 de maio 599
Relatorio dirigido ao infante regente pelo general Luiz Ignacio Xavier Palmeirim, governador das armas do Algarve, dando conta das suas operações militares — 29 de maio 600
Portaria da junta provisoria, determinando que sejam publicos os actos de todos os processos criminaes depois da pronuncia — 29 de maio 602
Portaria permittindo que nos districtos de Tarouca e de Moimenta da Beira se forme um batalhão de voluntarios de D. Pedro IV, com o n.º 5 e sob o commando de Luiz de Sousa Machado — 29 de maio 603
Portaria recommendando ás commissões de censura que não deixem passar, nos escriptos submettidos á sua licença, ataques ou epithetos injuriosos — 29 de maio 603
Decreto ordenando que nas cidades de Evora e Elvas, villas de Santarem, Covilhã, Setubal, Campo Maior, Extremoz e Borba se formem batalhões denominados «voluntarios realistas», satisfazendo assim aos desejos de muitos dos seus habitantes — 30 de maio... 603
Portaria da junta provisoria ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para que informe sem perda de tempo os nomes dos estudantes ultimamente riscados, motivos e faltas, interpondo a respeito de cada um d'elles o seu parecer — 30 de maio 603
Portaria nomeando Bazilio Teixeira Cabral delegado da policia em Braga — 30 de maio .. 604
Portaria da junta provisoria, determinando que todos os prelados religiosos retirem quaesquer licenças concedidas a seus subditos e os façam recolher á clausura quando se prove que propagam as perniciosas sementes da anarchia em vez das pacificas maximas do Evangelho — 30 de maio 604
Portaria encarregando Joaquim Antonio de Magalhães do expediente dos negocios da marinha e ultramar — 30 de maio 604
Circular aos bispos e outros prelados, determinando-lhes que ponham immediatamente termo ao excesso de alguns sacerdotes alterarem a collecta empregando no santo sacrificio da missa titulos não reconhecidos — 30 de maio 604
Officio de Joaquim Antonio de Magalhães ao encarregado dos negocios de sua magestade el-rei D. Pedro IV junto da côrte de Stockholmo (e identicos para as mais legações portuguezas), remettendo alguns exemplares do manifesto da junta provisoria e dando varias instrucções, na qualidade de secretario dos negocios estrangeiros 605
Decreto ordenando que na villa de Setubal se forme um batalhão de voluntarios realistas, composto de duzentos noventa e dois homens, fardados á sua custa, conforme representára a respectiva camara — 31 de maio 605
Plano da força do dito corpo 606
Aviso do ministro dos negocios da justiça ao corregedor da comarca de Lagos, para que proceda contra os individuos implicados na tentativa de rebellião d'aquella cidade — 31 de maio 606
Portaria da junta provisoria, estabelecendo o formulario dos diplomas expedidos em nome de el-rei D. Pedro IV— 31 de maio 606
Pastoral do bispo do Algarve, D. Bernardo Antonio de Figueiredo, exhortando os seus diocesanos a manterem-se obedientes e fieis a D. Miguel, como legitimo rei — 31 de maio 607
Nota do visconde de Itabayana ao marquez de Palmella, congratulando-se pela resolução que este tomára de abandonar as funcções de embaixador em Londres — 31 de maio 608
Officio da mesma procedencia e para o dito destinatario, enviando alguns exemplares do protesto dos plenipotenciarios brazileiros — 31 de maio 608
Officio de Raphael da Cruz Guerreiro ao visconde de Santarem, fazendo-lhe ponderações sobre a marcha politica dos negocios do seu paiz — 31 de maio 608
Carta ao redactor da *Trombeta* sobre o artigo communicado da *Gazeta de Lisboa,* em que se mostra que a acclamação do senhor D. Miguel I póde preceder a união dos tres estados, etc. — 31 de maio 609
Modo como José Maria de Sousa Monteiro contesta a regularidade do acto convocatorio das intituladas côrtes 621

VIII

Brevissimas palavras relativamente ao estado politico do paiz pouco depois do movimento revolucionario de 16 de maio; bloqueio do Porto 623
Proclamação do infante D. Miguel aos soldados, quando resolve collocar-se á sua frente para extinguir a revolta — 1 de junho 624
Ordem do dia assignada no Porto por José Baptista da Silva Lopes, congratulando-se pelo brioso proceder da tropa liberal, cujo numero de corpos designa — 1 de junho 625
Proclamação da junta provisoria aos portuguezes, convidando-os a serem fieis a D. Pedro IV — 1 de junho 625

Extracto de noticias militares procedentes do exercito da mesma junta — 1 de junho..... 626
Portarias (duas) deferindo as supplicas de varias pessoas das classes da nobreza e commercio, para organisarem no Porto uma companhia de voluntarios de cavallaria, e as da maior parte dos habitantes de Barcellos para se formar no seu districto um batalhão, o qual teve o n.º 13 — 2 de junho 626
Proclamação de Francisco Saraiva da Costa Refoyos aos soldados, convidando-os a reunirem-se-lhe em Condeixa — 2 de junho..... 626
Nota de Manuel Isola, vice-consul de Sardenha, a Joaquim Antonio de Magalhães, sobre o bloqueio do Porto — 2 de junho 627
Decreto ordenando que as praças de pret, a quem se deu baixa desde o fim do anno de 1820, se reunam no prefixo termo de dez dias a diversos corpos de primeira linha, exceptuando-se as que tiverem assentamento nos de voluntarios realistas — 2 de junho 627
Edital do intendente geral da policia da côrte e casa, determinando que no praso de tres dias todos os individuos possuidores de quaesquer armas de fogo, córte ou perfurantes apresentem uma declaração por escripto e assignada, sob pena de serem autuados como rebeldes ou traidores — 2 de junho 627
Aviso do ministro dos negocios da justiça ao juiz de fóra de Tavira, ordenando-lhe que proceda á necessaria devassa para se conhecerem e castigarem os auctores ou coniventes da revolta n'aquella cidade — 2 de junho..... 628
Aviso do sobredito secretario de estado ao corregedor de Leiria (e identico para os das outras comarcas), a fim de facilitar, com a cooperação das auctoridades subalternas, a passagem dos soldados que, constrangidos pelas circumstancias, se acham nos pontos occupados pelos rebeldes e desejam encorporar-se nas tropas ficis ao governo do infante D. Miguel — 13 de junho..... 628
Decreto perdoando aos officiaes inferiores, soldados e mais praças da primeira e segunda linha do exercito o crime de deserção simples, incluindo n'este numero os que se acham presos ou a cumprir sentença, caso se apresentem no praso de um mez ao chefe do estado maior, o qual lhes designará o corpo onde devem continuar o serviço — 3 de junho..... 629
Officio de Joaquim Antonio de Magalhães a Manuel Isola, respondendo á nota inserta a pag. 627, com respeito ao bloqueio — 3 de junho 629
Decreto fixando o quadro do estado maior de cada divisão militar — 4 de junho 629
Determinações varias publicadas nas ordens do dia ao exercito em 4, 5 e 6 de junho..... 630
Portaria da junta provisoria, abrindo o emprestimo de 1.010:500$000 réis, resto do auctorisado por carta de lei de 31 de março de 1827, para occorrer ás despezas que exige a manutenção do exercito — 6 de junho..... 630
Protesto dirigido ao visconde de Santarem por Antonio da Silva Junior, consul geral do Brazil, com exercicio em Lisboa, contra os actos praticados desde 25 de abril em prejuizo da legitima auctoridade de el-rei D. Pedro IV— 6 de junho 631
Officio do marquez de Palmella á junta do Porto, declarando reconhecer a auctoridade d'esta, e fazendo diversas ponderações sobre as ultimas occorrencias no reino — 6 de junho... 631
Decreto providenciando ácerca dos individuos alistados voluntariamente nos corpos de linha e batalhões realistas, que têem encarte ou servem officios e empregos publicos, a fim de se lhes admittirem serventuarios ou voltarem ao antigo exercicio — 7 de junho 633
Officio do conde de Barbacena (Francisco) ao visconde de Veiros, designando-lhe o local onde deve effeituar-se o alistamento para as companhias de voluntarios realistas urbanos — 7 de julho 633
Decreto ordenando que se suspendam todas as causas nas quaes forem auctores ou réus os militares empregados na actual campanha contra os rebeldes, e não se intentem novas emquanto estiverem ausentes por similhante respeito e um mez depois do regresso, excepto sendo por delicto commettido n'esse praso — 7 de junho..... 633
Portaria da junta provisoria, concedendo os soldos da tarifa de paz ás familias dos militares que tiverem morrido ou morrerem em defeza da patria na guerra começada no dia 23 de novembro de 1826[1] — 7 de junho..... 634
Portaria da mesma junta, demittindo do serviço Agostinho Luiz da Fonseca, Gabriel Antonio Franco de Castro e D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo, por seus criminosos actos contra o systema constitucional — 7 de junho 634
Portaria mandando proceder ao recrutamento para completar o corpo de milicias do Porto — 7 de junho..... 635
Portaria sobre as sessões da junta provisoria — 7 de junho..... 635
Proclamação de Jeronymo Vaz Vieira da Silva de Mello e Napoles, commandante do batalhão de voluntarios reaes de Guimarães, aos seus conterraneos, convidando-os a alistarem-se — 7 de junho..... 635
Officio do marquez de Palmella á junta provisoria, participando as suas diligencias para que o gabinete britannico encare sob o verdadeiro ponto de vista a resolução que uma parte do reino, apoiada por varios corpos militares, acaba de abraçar, etc. — 7 de junho 636
Officio do mencionado titular com igual destino, remettendo quatro documentos, que abaixo se designam, e dando instrucções a respeito dos saques até £ 30:000, os quaes serão acceitos e pagos por conta do ministro do Brazil em Londres — 7 de junho 637
Declaração dos principaes portuguezes emigrados em Londres, de que acceitam qualquer commissão do governo estabelecido na cidade do Porto, sem attender a graduações, antiguidades ou qualquer outra circumstancia — 4 de junho 638

[1] Vide rectificação no fim d'este indice.

Declarações (duas) de alguns dos citados portuguezes — 3 e 7 de junho (nota) 638
Officio do marquez de Palmella ao visconde de Itabayana sobre a quantia precisa para despezas dos individuos que tencionam partir em auxilio da junta — 4 de junho 638
Officio do visconde de Itabayana ao marquez de Palmella, como resposta ao antecedente, participando-lhe que, alem da quantia solicitada, prestará a de £ 30:000 para a junta provisoria dispor d'ella por via de saques feitos da praça do Porto sobre a de Londres, ao praso do costume — 4 de junho 639
Auto lavrado em Londres e na casa do visconde de Itabayana, contendo o accordo feito entre os portuguezes que desejam prestar os seus serviços á causa liberal na cidade do Porto — 5 de junho 639
Officio do marquez de Palmella a José Lucio Travassos Valdez, governador militar da ilha da Madeira, enviando-lhe alguns impressos por onde se vê a doutrina que professa publicamente e a linha de conducta que julgou necessario seguir — 7 de junho 640
Carta do marquez de Palmella ao imperador D. Pedro, enviando-lhe pelo negociante José Gonçalves dos Santos Silva varios officios — 7 de junho (nota) 640
Plano de organisação do primeiro batalhão provisorio de voluntarios, composto dos regimentos de milicias de Lisboa oriental e occidental 640
Officio do conde de Oriola ao visconde de Santarem, prevenindo-o de que o ministro Burnstorff parece menos desfavoravel á conducta do governo do infante regente — 7 de junho 641
Proclamação de Francisco Carvalho, commandante do setimo batalhão de voluntarios de D. Pedro IV, convidando os habitantes de Montemór o Velho e seu districto a alistarem-se — 8 de junho 641
Carta do marquez de Palmella ao imperador D. Pedro, remettendo-lhe copia da nota que recebêra do novo ministro dos negocios estrangeiros de sua magestade britannica assim como da resposta, seguindo-se outras informações diplomaticas — 8 de junho 642
Officios (dois) do conde de Oriola ao visconde de Santarem, proseguindo nas noticias de Berlim — 8 de junho 643
Officio dos plenipotenciarios brazileiros ao conde de Oriola, enviando-lhe exemplares do protesto dirigido por elles á nação portugueza contra os ultimos acontecimentos de Portugal — 30 de maio 644
Carta do conde da Figueira ao visconde de Santarem, referindo-se á sua missão em Madrid — 8 de junho 645
Officio do visconde de Itabayana a Antonio Hypolito da Costa, louvando o procedimento da junta e remettendo-lhe exemplares dos protestos que esta e o marquez de Rezende dirigiram á nação portugueza — 8 de junho 645
Pastoral do cardeal patriarcha de Lisboa aos seus diocesanos, censurando a revolta contra o governo de D. Miguel, etc. — 9 de junho 645
Portaria permittindo que no batalhão de voluntarios de D. Maria II, primitivamente só destinado para officiaes inferiores de ordenanças, possam alistar-se outros individuos, estando nas circumstancias da portaria de 25 de maio — 9 de junho 647
Portaria mandando que os estudantes da real academia cirurgica do Porto fiquem dispensados dos seus exames, nos termos concedidos aos da universidade de Coimbra, quando se alistem em defeza da causa liberal — 9 de junho 647
Officio de Joaquim José de Queiroz ao bispo do Porto, remettendo por copia uma representação do governador militar de Penafiel, a fim de que dê as necessarias providencias ácerca dos parochos da diocese terem abandonado suas freguezias ou excitarem com praticas os povos á rebellião e anarchia — 9 de junho 648
Officio de Nuno Barbosa de Figueiredo a Antonio Hypolito da Costa, enviando copias da nota que dirigiu ao ministro dos negocios estrangeiros de sua magestade christianissima e resposta d'este, para ver a maneira por que lhe parecia mais conveniente suspender as suas relações com o governo de Lisboa 649
Nota para o conde de la Ferronays e carta respondendo ao signatario, ás quaes se refere o officio supra — 5 e 6 de junho 649
Officio de Luiz Antonio de Abreu e Lima ao visconde de Santarem, remettendo-lhe copia da nota que dirigiu ao governo dos Paizes Baixos, em consequencia dos lamentaveis acontecimentos de Portugal — 9 de junho 649
Nota acima alludida — 9 de junho 650
Officio do mencionado ministro portuguez em Bruxellas a Antonio Hypolito da Costa, dando conhecimento da supradita nota — 12 de junho (nota) 650
Nota do marquez de Palmella ao conde de Aberdeen, com referencia á sua resolução de retirar-se temporariamente de Londres em serviço da causa de D. Pedro IV — 9 de junho 650
Carta do mesmo titular ao imperador D. Pedro, participando-lhe que passa a Portugal com os demais individuos portuguezes residentes em Londres, para cooperarem na restauração começada na cidade do Porto — 9 de junho 651
Officio do marquez de Palmella ao visconde de Itabayana, relativamente a occorrencias politicas — 9 de junho 652
Officio de Raphael da Cruz Guerreiro ao visconde de Santarem, affirmando que o imperador da Russia, assim como foi o primeiro a promover a mudança na regencia de Portugal em fevereiro, será o ultimo em reconhecer as alterações que n'ella venham a effeituar-se — 9 de junho 653
Decreto riscando do real serviço os desembargadores da relação e casa do Porto, Alexan-

dre Thomaz de Moraes Sarmento, José Joaquim Gerardo de Sampaio, Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco e Joaquim José de Queiroz, emquanto pelos meios judiciaes competentes se lhes não impõe a pena que os seus crimes exigem — 10 de junho 653
Determinação inserta na ordem do dia ao exercito em 10 de junho, sobre o plano dos uniformes para as companhias de voluntarios realistas urbanos 653
Officio de Gabriel Antonio Franco de Castro ao conde do Rio Pardo, dando-lhe noticias das operações militares — 10 de junho 654
Proclamação da junta provisoria aos habitantes do Porto — 10 de junho 654
Portaria de José Joaquim de Queiroz ao encarregado da policia do Porto, recommendando-lhe a maior vigilancia sobre os alliciadores da tropa e dos que espalham noticias aterradoras — 10 de junho 654
Edital do referido magistrado da policia em cumprimento das ordens acima mencionadas — 10 de junho 655
Proclamação de Joaquim de Pinho e Sousa aos habitantes de Oliveira de Azemeis, convidando-os a alistar-se em o novo batalhão de voluntarios de D. Pedro IV, de que foi nomeado commandante — 10 de junho 655
Memorandum escripto pelo marquez de Palmella, expondo as idéas que meditava executar, vindo á cidade do Porto, se triumphasse a resistencia ao governo de D. Miguel — 10 de junho 656
Officio do marquez de Rezende e visconde de Itabayana a Antonio Hypolito da Costa, participando-lhe que dirigiram ás legações do Brazil uma circular na qual reconhecem a junta provisoria como o unico governo legitimo de Portugal até que sua magestade fidelissima, usando do poder moderador, providenceie definitivamente sobre a governação do reino — 10 de junho 656
Circular a que se refere o officio supra — 30 de maio 657
Officio do marquez de Palmella ao visconde de Itabayana, dando-lhe instrucções sobre o modo de proceder na missão de Londres — 10 de junho 657
Avisos da mesa do desembargo do paço e do ministerio do reino ácerca do vestuario com que devem apresentar-se os membros dos tres braços do estado na abertura das proximas côrtes — 10 e 11 de junho 658
Considerações da *Gazeta de Lisboa* sobre a validade da carta constitucional e o legitimo successor do throno portuguez — 7 e 11 de junho 658
Portaria mandando entregar armamento aos habitantes do Porto e Villa Nova de Gaia, quando d'isso sejam dignos pelo seu affecto á causa de D. Pedro IV — 11 de junho ... 662
Edital do encarregado da policia do Porto, precavendo actos desordeiros e impondo multas aos donos de diversos estabelecimentos que consentirem n'elles — 11 de junho 662
Circular de Joaquim Antonio de Magalhães ao corpo consular estrangeiro na segunda cidade do reino relativamente ao bloqueio — 11 de junho 663
Officio do conde da Ponte ao visconde de Santarem, noticiando-lhe o desfavoravel procedimento dos ministros portuguezes em Londres e París a seu respeito, e o azedume n'essas duas côrtes contra o governo de Lisboa — 11 de junho 664
Decreto auctorisando o ministro dos negocios da fazenda a promover um adiantamento até 400:000$000 réis para auxiliar o thesouro publico — 12 de junho 664
Decreto concedendo licença para a organisação de corpos de voluntarios realistas nas cidades e villas cujos habitantes assim o desejam — 12 de junho 664
Officio de José Alves de Carvalho Salvador ao intendente geral da policia, remettendo-lhe do seu quartel em Celorico copia de uma participação de Agostinho Luiz da Fonseca, na qual diz terem sido batidas as tropas constitucionaes em Penafiel — 12 de junho .. 665
Proclamação da junta provisoria aos habitantes do Porto — 12 de junho 665
Portaria da mesma junta, convidando os soldados da primeira linha que têem obtido baixa e os voluntarios reaes reformados a apresentarem-se para o serviço, garantindo-lhes 20 réis por dia, alem do soldo ordinario de campanha e outras gratificações concedidas pelo aviso de 16 de julho de 1824 — 12 de junho 665
Portaria permittindo que alguns cidadãos do Porto, curiosos da caça e habeis atiradores, formem sobre si uma companhia, tendo por commandante pessoa de inteira confiança — 12 de junho 666
Portaria determinando que todos os soldados dos regimentos de milicias que se alistarem nos corpos de primeira linha de infanteria e caçadores, no praso de oito dias, tenham a sua baixa do serviço no fim de quatro mezes — 12 de junho 666
Portaria ordenando a José Justino Vaz Osorio que tome o commando dos voluntarios de differentes terras das provincias, apresentados avulsamente — 12 de junho 666
Portaria prohibindo que no exercito e corpos de voluntarios liberaes se admittam estrangeiros, em consequencia dos tratados existentes com as outras nações — 12 de junho 667
Portaria tornando extensivas aos estudantes da real academia da marinha da cidade do Porto a mesma graça concedida aos da universidade de Coimbra, tendo-se já alistado ou assim procedam no termo de oito dias — 12 de junho 667
Portaria com igual disposição a respeito dos alumnos da real academia cirurgica da referida cidade — 12 de junho 667
Carta do marquez de Palmella ao conde de Aberdeen, despedindo-se pela sua ausencia temporaria de Inglaterra, e communicando-lhe que o visconde de Itabayana o fica substituindo em tudo quanto seja relativo á missão de Portugal — 12 de junho 667
Portaria deferindo a supplica de grande numero de individuos que serviram no exercito du-

rante a guerra peninsular e campanha de Montevideu, para formarem um corpo regular contra os inimigos da causa liberal — 13 de junho 667
Edital do corregedor da cidade de Coimbra, para todos os juizes territoriaes fazerem publico que todos os officiaes inferiores, cabos, anspeçadas e soldados com baixa de 1820 em diante, alistando-se no Porto ou Coimbra, terão, alem do soldo de guerra, 20 réis diarios — 13 de junho 668
Officio do consul britannico no Porto a Joaquim Antonio de Magalhães, relativamente ao bloqueio — 13 de junho 668
Officio do vice-consul da Russia sobre o mesmo assumpto — 13 de junho 669
Officio do vice-consul da Austria a similhante respeito — 13 de junho 669
Carta de lord Aberdeen ao marquez de Palmella, respondendo á d'este diplomata, datada do dia anterior — 13 de junho 669
Officio do marquez de Palmella a Luiz Antonio de Abreu e Lima, ácerca de assumptos politicos — 13 de junho 669
Officio de Raphael da Cruz Guerreiro ao visconde de Santarem, expondo o risco a que fica sujeito o infante D. Miguel se não mostrar aos governos estrangeiros que a força das circumstancias o obrigou a ceder á vontade da opinião publica, e declarando cessar as suas funcções junto da côrte de S. Petersburgo se os tres estados do reino pozerem de parte os direitos de D. Maria II — 13 de junho 670
Officio do visconde de Itabayana ao conde de Oriola, remettendo-lhe um impresso com documentos importantes, para melhor avaliar as occorrencias em Portugal e do procedimento do signatario — 13 de junho 670
Observação junta aos alludidos documentos 671
Portaria nomeando uma delegação da junta provisoria, composta de Duarte Guilherme Ferreri, José Joaquim Gerardo de Sampaio, Francisco da Gama Lobo Botelho, Joaquim José de Queiroz, Joaquim Antonio de Magalhães e José Baptista da Silva Lopes, para providenciar sobre a promptidão do movimento do exercito de operações — 14 de junho 672
Portaria conferindo plenos poderes á mesma delegação, sobre serviços militares, policia e substituição de auctoridades nas terras do seu transito — 14 de junho 672
Portaria nomeando o coronel Antonio José da Silva Paulet secretario do expediente dos negocios da marinha — 14 de junho 673
Portaria auctorisando Pedro Teixeira de Mello a acompanhar a delegação que deve seguir para Lisboa e a receber todos os dinheiros encontrados no transito — 14 de junho 673
Proclamação de Filippe Thomaz Ribeiro da Fonseca, coronel governador militar de Coimbra, aos habitantes d'esta cidade, convidando-os a alistar-se no serviço da causa liberal — 14 de junho 673
Officio do consul do Brazil no Porto a Joaquim Antonio de Magalhães, rogando-lhe que obtenha da junta provisoria a ordem precisa para o commandante da fortaleza da Foz deixar sair um barco com o officio abaixo indicado 674
Officio do sobredito consul ao commandante das forças navaes portuguezas no bloqueio, pedindo que lhe communique se as ordens do governo de Lisboa tendem a impedir a livre entrada e saída das embarcações da sua nação — 14 de junho 674
Determinações insertas nas ordens do dia ao exercito absolutista — 14 e 15 de junho 674
Proclamação da junta provisoria aos habitantes do Porto, sobre a delegação ha pouco nomeada — 15 de junho 675
Portaria deferindo uma representação de Antonio da Rocha Martins Furtado, commissarios e cabos da policia, em que pedem para formar um corpo de voluntarios de D. Pedro IV na cidade do Porto, o qual ficará com o n.º 24 e sob o commando do primeiro dos requerentes — 15 de junho 675
Portaria creando um conselho militar encarregado da defeza do Porto, composto de officiaes do exercito e armada — 15 de junho 675
Officio do consul de Hespanha no Porto a Joaquim Antonio de Magalhães, accusando a recepção de outro em que se lhe participa a nomeação do novo secretario do expediente dos negocios estrangeiros, envia exemplares do manifesto da junta e dá noticia do bloqueio — 16 de junho 676
Avisos (dois) do conde do Rio Pardo ao conde de Barbacena (Francisco), referindo-se a resoluções tomadas sobre consultas do conselho de guerra a respeito de abonos ás praças prisioneiras e officiaes licenciados — 16 de junho 676
Officio do corregedor da comarca de Thomar ao intendente geral da policia, dando-lhe parte de operações militares do exercito de D. Miguel — 16 de junho 676
Portaria determinando que durante a ausencia de José Baptista da Silva Lopes fique encarregado do expediente extraordinario militar o secretario interino dos negocios da marinha, Antonio José da Silva Paulet — 16 de junho 677
Portaria permittindo que no Porto se forme um corpo militar, fardado e pago á custa dos requerentes, o qual será composto de individuos da escolha d'elles, fornecendo-lhes a junta armamento e munições — 16 de junho 677
Officio do conde de Oriola ao visconde de Santarem, enviando-lhe copia de uma circular de Nuno Barbosa de Figueiredo, na qual declara ter cessado as suas relações como ministro plenipotenciario junto da côrte de Paris, dando assim testemunho de lealdade a D. Pedro IV — 16 de junho 677
Circular respectiva — 5 de junho 677
Excerpto de outro officio, em que o representante de Portugal na côrte de S. Petersburgo

faz algumas considerações sobre os acontecimentos do Porto e reitera a sua firmeza de principios politicos — 17 de junho 678
Portaria da junta provisoria, nomeando Luiz Ribeiro de Sousa Saraiva ajudante do secretario do expediente dos negocios ecclesiasticos e de justiça — 17 de junho 678
Portaria mandando que as repartições dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos estrangeiros, fiquem a cargo do secretario do expediente do reino e fazenda, visto terem os respectivos encarregados d'ellas acompanhado os membros da delegação — 17 de junho ... 678
Decreto perdoando aos soldados, cabos, officiaes inferiores e tambores que deixem o partido constitucional e se apresentem ás auctoridades militares e civis do governo de D. Miguel, sendo incluidos no mesmo indulto os officiaes em identicas circumstancias (porém demittidos de seus postos), á excepção dos chefes e cabeças da revolta, para os quaes se nega clemencia — 18 de junho 678
Decreto que proroga por mais quarenta dias o praso para a cobrança do emprestimo de réis 1.010:500$000, estabelecido pelo diploma de 6 de maio, e auctorisa a acceitação de varios papeis como dinheiro — 18 de junho 679
Portaria da junta provisoria creando um corpo de praças de pret reformadas para coadjuvar a outra tropa — 18 de junho 579
Portaria deferindo um requerimento dos bachareis José da Silva Passos e Manuel da Silva Passos, os quaes se queixam da nullidade com que foi tirada a segunda devassa pelos successos populares de julho de 1827; e como esta não appareça, nem possa formar-se juizo seguro sobre o seu conteúdo, ordena-se seja considerada extincta, e corra a folha de todos contra quem se procedesse — 18 de junho 680
Officio de Manuel Antonio Vellez Caldeira Castel-Branco ao marquez de Palmella, agradecendo-lhe, em nome da junta provisoria, as noticias transmittidas de Londres e referindo-se aos actos d'aquelle diplomata — 18 de junho 680
Extracto de informações militares — 18 de junho 681
Officio de Manuel Gomes dos Santos á junta provisoria, agradecendo o abono de etape para o batalhão de voluntarios do seu commando, mas dispensando-o — 18 de junho 681
Aviso do ministro dos negocios do reino, designando o dia 23 de junho para se proceder á abertura das chamadas côrtes geraes — 19 de junho 682
Proclamação dos voluntarios de D. Pedro IV em Villa Nova de Gaia aos habitantes do mesmo districto — 19 de junho 682
Portaria determinando que o corpo composto de individuos que serviram na guerra peninsular e campanha de Montevideu seja denominado «reaes fusileiros de D. Pedro IV» — 19 de junho 683
Officio do consul do imperio brazileiro no Porto a Joaquim Antonio de Magalhães, declarando que o commandante das forças navaes portuguezas se recusára a acceitar o de 14 do corrente mez, relativamente ao bloqueio, contra o qual protesta, e remettendo uma participação do piloto da barra, Joaquim Luiz de Sousa — 19 de junho 683
Documento a que se refere o officio supra — 15 de junho 683
Circular do sobredito consul ao de sua magestade britannica, ainda ácerca do mesmo assumpto — 19 de junho 683
Protesto que acompanha a circular — 19 de junho 684
Extracto de noticias sobre operações militares — 19 de junho 684
Officio do conde da Ponte ao visconde de Santarem, a respeito da sua missão em París — 19 de junho 684
Despacho do ministro dos negocios estrangeiros para o conde de Oriola, respondendo a diversos officios d'este diplomata — 20 de junho 685
Portarias (duas) da junta provisoria, concernentes a estudantes brazileiros e a outros mandados riscar da universidade de Coimbra — 20 de junho 686
Extracto, datado de Coimbra, ácerca dos comprimentos e allocução do vice-reitor e lentes mais antigos da universidade, perante os delegados da junta — 20 de junho 686
Aviso do ministro dos negocios da justiça a todos os corregedores das comarcas do reino, para que immediatamente procedam a sequestro nos bens dos individuos implicados na rebellião de 16 de maio e subsequentes dias — 21 de junho 687
Portaria da junta provisoria, mandando suspender as causas civeis ou crimes relativas a todas as pessoas empregadas no serviço do exercito constitucional — 21 de junho 687
Edital do vice-reitor da universidade, prohibindo o uso de batina a quaesquer estudantes até á abertura das aulas, em consequencia do contraste desfavoravel com o brioso comportamento dos seus condiscipulos armados em defeza da patria — 21 de junho 687
Ordem de divisão, datada do quartel general de Coimbra, referindo-se ao combate na villa da Ega — 21 de junho 688
Extracto de noticias ácerca da mesma acção — 21 de junho 689
Officio do conde do Funchal ao visconde de Santarem, enviando copia de diversa correspondencia diplomatica, abaixo mencionada sob n.os 1 a 4, e fazendo reflexões ácerca do proceder do infante D. Miguel — 21 de junho 690
N.º 1. Nota de Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva, encarregado dos negocios do imperio do Brazil junto da santa sé, ao conde do Funchal, dando-lhe conhecimento de ter o marquez de Palmella cessado as suas relações officiaes com o governo de facto ora existente em Lisboa, exemplo que o signatario espera seja seguido pelo digno embaixador em Roma — 9 de junho 690
N.º 2. Officio dos plenipotenciarios brazileiros ao conde de Oriola em 30 de maio (está junto ao d'este ultimo, de 8 de junho, pag. 644).

N.º 3. Nota do conde do Funchal a Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva, respondendo á de 9 de junho e declarando que suspende toda a correspondencia com o governo de Lisboa — 20 de junho 690
N.º 4. Officio do sobredito diplomata ao marquez de Rezende e visconde de Itabayana, accusando a recepção do de 30 de maio, e remettendo-lhes copia da nota anterior — 20 de junho 691
Aviso de Joaquim José de Queiroz ao vice-reitor da universidade de Coimbra, determinando-lhe, em nome da junta provisoria, que nomeie uma commissão composta de tres pessoas de confiança para arbitrar a importancia em dinheiro do fardamento aos estudantes que, por falta de meios pecuniarios, ainda não se alistaram no corpo academico — 20 de junho 692
Edital do senado da camara de Lisboa, transcrevendo o aviso do ministro dos negocios do reino ao marquez monteiro mór, em que designa o local onde o braço dos povos ha de reunir-se — 21 de junho 692
Edital do governador interino do castello de S. João da Foz, prevenindo o publico de que todo o barco, sem licença legal, que for a bordo dos navios do bloqueio será immediatamente queimado e a tripulação e dono presos — 22 de junho 692
Officio do conde de Oriola ao visconde de Santarem, informando-o dos intuitos de diversos gabinetes estrangeiros quanto aos negocios de Portugal — 22 de junho 693
Extracto de noticias militares publicado no Porto a 22 de junho 693
Carta de Bernardo de Sá Nogueira ao marquez de Palmella, congratulando-se pelo seu proceder e expondo-lhe varios alvitres que julga convenientes á causa liberal — 22 de junho 693

IX

Refutação analytica que, sob o titulo *Falsidades do manifesto dos revolucionarios do Porto*, mandou imprimir o governo de Lisboa (sem data) 695
Analyse do primeiro protesto dos plenipotenciarios do Brazil, feita na *Gazeta* — 22 de junho 709
Copia authentica do alludido manifesto — 24 de maio (nota) 709
Noticia inserta na folha official do governo ácerca da ceremonia effeituada a 23 de junho no palacio de Nossa Senhora da Ajuda 715
Auto da abertura dos tres estados — 23 de junho 716
Decreto, de que se faz menção no principio do auto, nomeando dois escrivães para servirem na dita ceremonia — 9 de junho 726
Decreto pelo qual o infante regente manda restituir os bens, direitos e empregos, tanto civis como militares, a todos os individuos que sustentaram e defenderam as leis fundamentaes da monarchia, e concede a liberdade de voltarem á sua patria aquelles que em consequencia d'isso se ausentaram — 23 de junho 726
Portaria da junta provisoria, estabelecendo na cidade do Porto um conselho militar e de justiça para o expediente dos negocios pertencentes ao conselho supremo de justiça, attenta a interrupção de communicações com os tribunaes da capital, e nomeando quem deve compol-o — 23 de junho 727
Extracto de participações do exercito liberal — 23 de junho 727
Decreto conferindo pensão ás familias dos militares realistas mortos em campanha — 24 de junho 727
Extracto relativo ao ataque no logar de Tobosa — 24 de junho 728
Declarações feitas pelo capitão Wittingham do vapor *Belfast*, em 24 de junho, na altura do cabo Ortegal 728
Decreto ordenando que no real erario se estabeleça um cofre separado, para se receberem quaesquer quantias por donativo gratuito, visto como acrescem as despezas do exercito e da marinha — 25 de junho 729
Ordem do dia, datada do quartel em Braga, determinando que se formem dois batalhões provisorios, conforme os de caçadores do exercito, para alistamento do consideravel numero de praças escusas do real serviço, ultimamente apresentadas — 25 de junho .. 729
Portaria prohibindo que sejam soltos quaesquer individuos desaffectos á causa da legitimimidade sem primeiro se dar parte á junta provisoria — 25 de junho 730
Participação de José Antonio Pereira de Eça, commandante da columna da esquerda, com os promenores do ataque de Tobosa — 25 de junho 730
Nota do consul da Prussia, Suecia e Noruega ao secretario da junta provisoria, encarregado dos negocios estrangeiros, para que permitta a saída de uma catraia com o fim de levar officios ao commandante do bloqueio — 25 de junho 731
Extracto referindo-se á acção em Condeixa — 25 de junho 731
Auto das declarações feitas perante o visconde de Itabayana pelos principaes portuguezes emigrados em Londres, prestando-se a auxiliarem a junta provisoria na defeza da causa constitucional — 25 de junho 731
Carta do conde da Figueira ao visconde de Santarem sobre a sua missão em Madrid — 25 de junho 732
Discurso do marquez de Lavradio, procurador por Torres Vedras, lido na primeira conferencia do braço dos povos 732
Decreto ordenando que todas as dividas da thesouraria geral das tropas sejam admissiveis

no emprestimo mandado abrir na junta dos juros por diploma de 6 de maio ultimo — 26 de junho 735
Officio do general Povoas ao conde de Barbacena (Francisco), noticiando varias operações das forças do seu commando — 26 de junho 735
Portarias (duas) chamando a fazerem parte da junta provisoria do Porto o conde de Sampaio e Candido José Xavier — 26 de junho 736
Portaria nomeando o marquez de Palmella commandante em chefe do exercito de operações — 26 de junho 736
Portaria nomeando Thomaz Guilherme Stubbs commandante da divisão de operações do norte — 26 de junho 736
Portarias (duas) nomeando o conde de Villa Flor e João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun para irem servir no exercito de operações, no logar que lhes competir, segundo a patente e antiguidade — 26 de junho 737
Portaria incumbindo provisoriamente do governo das armas da Beira Alta o marechal de campo graduado Francisco de Paula de Azeredo — 26 de junho 737
Carta do marquez de Palmella a Christovão Pedro de Moraes Sarmento, participando a sua chegada e a de outros portuguezes ao Porto — 26 de junho 737
Portaria do governador das justiças da relação e casa do Porto, convidando os membros do mesmo tribunal que assignaram o auto rebelde e camarario de acclamação do infante D. Miguel rei absoluto, a enviarem por escripto as suas competentes reclamações no praso de dois dias depois de intimados pelo respectivo guarda mór, a fim de poder lisonjear-se da fidelidade e patriotismo d'elles — 27 de junho 738
Portaria chamando D. Filippe de Sousa Holstein a fazer parte da junta provisoria — 27 de junho 738
Declaração mandada publicar pela sobredita junta, de que o combate na Cruz dos Morouços fôra vantajoso ao exercito leal — 27 de junho 738
Declarações feitas na altura de Vianna, por alguns portuguezes vindos de Londres, sobre providencias a tomar — 27 de junho 739
Decreto demittindo do real serviço os desembargadores Antonio Osorio de Sousa Castro Cabral e Albuquerque, e Venancio Bernardino Ochôa, por haverem tomado parte na rebellião que teve principio a 16 de maio, emquanto pelos meios judiciaes se lhes não impõem outras penas — 28 de junho 739
Ordem do dia do quartel general no paço da Ajuda, elogiando o comportamento das tropas da divisão da vanguarda e terceira divisão do exercito de operações no encontro que tiveram com as forças contrarias — 28 de junho 740
Portaria alliviando Antonio Hypolito da Costa do encargo de governador do partido do Porto, pela impossibilidade de o accumular com o de presidente da junta — 28 de junho 740
Portaria encarregando provisoriamente do governo das armas do mesmo partido o tenente general Thomaz Guilherme Stubbs — 28 de junho 741
Portaria manifestando os agradecimentos da junta provisoria a Francisco Saraiva da Costa Refoyos pelos serviços que tem prestado no commando do exercito de operações — 28 de junho 741
Portaria determinando que Francisco de Paula de Azeredo, emquanto não toma o governo das armas da provincia da Beira, fique servindo ás ordens do general Stubbs, e n'esta qualidade assuma o commando das tropas estacionadas no Porto — 28 de junho 741
Officio de Antonio Ignacio Cayolla a Gaspar de Sousa Quevedo Pizarro, dando-lhe noticias militares do seu quartel general em Penafiel — 28 de junho 741
Portaria nomeando José Victorino Barreto Feio inspector dos corpos de voluntarios do Porto — 28 de junho 742
Nota do visconde de Itabayana a lord Aberdeen, pedindo-lhe que declare como o ministerio britannico considera os dois governos actuaes de Portugal — 28 de junho 742
Edital do encarregado da policia na cidade do Porto, concernente a providencias que reprimam os desordeiros — 29 de junho 743
Decreto ordenando que só se admittam voluntarios com a condição de continuarem a servir mesmo depois de cessar a causa determinativa do augmento de tropas — 29 de junho 743
Aviso do ministro dos negocios da justiça a Antonio Gomes Ribeiro, para que os magistrados territoriaes que se retiraram dos seus districtos, por terem sido occupados pelos rebeldes, voltem sem demora quando aquelles os desamparem — 29 de junho 744
Decreto pelo qual o infante D. Miguel, conformando-se em tudo com as resoluções dos tres estados, ordena que se forme assento motivado á similhança do que se praticou nas côrtes celebradas no anno de 1641 — 30 de junho 744
Aviso do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça ao cardeal patriarcha de Lisboa (e do mesmo modo aos mais prelados diocesanos), revogando o de 21 de março de 1826, sobre a fórma da collecta da missa — 30 de junho 744
Extracto publicado no Porto com referencia ao combate da Cruz dos Morouços — 30 de junho 744
Officio do visconde de Asseca ao ministro dos negocios estrangeiros, informando-o das suas conferencias com lords Aberdeen e Wellington em Londres — 30 de junho 745
Noticia das reuniões dos tres estados até 30 de junho, inserta na *Gazeta de Lisboa* — 1 de julho 746
Artigo sob o titulo ***A legitimidade,*** publicado na *Gazeta official* do Porto 746

Formulario para os diplomas expedidos pelas secretarias de estado e tribunaes, consoante o novo systema de governo — 1 de julho 751
Extractos de noticias militares procedentes dos exercitos absolutista e liberal — 1 de julho 751
Officio de Francisco de Paula de Azeredo ao marquez de Palmella, expedido do acampamento na serra de Vallongo em 2 de julho 752
Extractos sobre operações das forças constitucionaes — 2 de julho 752
Portaria dissolvendo a junta provisoria e depositando toda a plena auctoridade n'uma commissão permanente, composta de João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, Francisco da Gama Lobo Botelho e Joaquim Antonio de Magalhães — 2 de julho 753
Considerações expostas por Joaquim José da Silva Maia a respeito dos acontecimentos politicos de 16 de maio a 2 de julho (excerptos das suas *Memorias historicas*, etc.) 753
Forças da primeira linha do exercito portuguez em janeiro de 1823 (nota) 759
Relação dos corpos mandados organisar pela junta provisoria, designando os respectivos numeros, districtos e commandantes 760
Embarque dos principaes caudilhos do partido liberal e marcha das tropas para Hespanha 760
Relação dos emigrados para Inglaterra 761
Officio de Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas ao visconde de S. João da Pesqueira, participando-lhe o seu plano de operações e remettendo copia de outro officio que recebêra do visconde do Peso da Regua — 3 de julho 762
Documento a que se refere o anterior — 2 de julho 762
Decreto fixando o dia 7 de julho para a ceremonia do juramento de D. Miguel como rei — 3 de julho 763
Officio do general Povoas para o conde de Barbacena (Francisco), pondo-o ao facto das evoluções da tropa sob o seu commando e da entrada no Porto — 3 de julho 763
Officios (dois) do juiz de fóra dos orphãos e camara da dita cidade ao mesmo illustre militar, offerecendo-lhe os seus serviços — 3 de julho 764
Bando mandado publicar pelo chefe da divisão da vanguarda do exercito miguelista — 3 de julho 765
Ordem do visconde de S. João da Pesqueira ás tropas que commanda, recommendando-lhes a maior obediencia a D. Miguel — 3 de julho 765
Officio do conde da Ponte ao visconde de Santarem, proseguindo nas informações de Londres — 3 de julho 766
Officio de Gabriel Antonio Franco de Castro ao conde de Barbacena (Francisco), referindo-se aos ultimos successos do exercito absolutista — 4 de julho 766
Officio de Agostinho Luiz da Fonseca ao sobredito titular, enviando-lhe copias de outro que o conselho militar de Almeida dirigiu a Antonio José Cortez, e resposta d'este — 4 de julho 767
Documentos acima alludidos — 29 de junho 767
Officio de Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas ao conde de Barbacena (Francisco), remettendo-lhe uma exposição do quartel mestre de caçadores n.º 6, em que allega os seus serviços á causa de D. Miguel — 5 de julho 768
Exposição a que se refere o officio supra — 5 de julho 768
Officio do visconde de S. João da Pesqueira ao chefe do estado maior general, dando conta do movimento das tropas — 5 de julho 769
Proclamação do marquez de Chaves aos portuguezes que o acompanharam em Hespanha — 5 de julho 770
Officio do visconde de S. João da Pesqueira ao conde de Barbacena (Francisco), continuando a informal-o sobre operações militares — 6 de julho 771
Officio do barão de Tondella ao mencionado destinatario, relativamente ao cerco da praça de Almeida — 6 de julho 772
Auto do juramento que prestou D. Miguel perante os tres estados do reino e de preito e menagem d'estes — 7 de julho 772
Copias dos alvarás de que se fez menção no principio do auto — 3 de julho 777
Decreto perdoando aos individuos presos nas cadeias das relações de Lisboa e Porto por causas crimes, tendo apenas como parte a justiça, excepto quanto aos delictos no mesmo diploma especificados — 7 de julho 777
Decreto permittindo que á denominação das companhias de artilheiros ordenanças, de Setubal e Palmella, se acrescente a palavra «realista», conforme requereu o seu commandante sargento mór — 7 de julho 778
Officio do visconde do Peso da Regua ao conde de Barbacena (Francisco), ácerca da retirada das tropas constitucionaes para Galliza — 7 de julho 778
Officio de D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo ao mesmo titular, a respeito dos emigrados e remettendo copia do que dirigiu ao capitão general da Galliza — 8 de julho 780
Documento acima citado — 8 de julho 780
Officio do visconde de Santa Martha ao visconde do Peso da Regua, communicando-lhe o resultado das suas operações — 8 de junho 780
Determinações insertas na ordem do dia ao exercito, em 9 de julho 782
Despacho do visconde de Santarem ao conde da Ponte, participando-lhe que, depois das maiores contestações entre o governo e o commandante das forças navaes britannicas surtas no Tejo e no Douro, este lhe dirigíra um officio reconhecendo a validade do bloqueio — 9 de julho 783
Ordem do dia datada do quartel general em Covello de Gerez, na qual o visconde do Peso

da Regua agradece aos militares sob o seu commando a valiosa coadjuvação — 10 de julho 783
Edital do intendente geral da policia da côrte e reino, fazendo publico que é destituido de fundamento um annuncio affixado na praça do Commercio sobre a segurança dos estrangeiros residentes em Lisboa — 10 de julho 784
Edital do corregedor da comarca do Porto, transcrevendo um officio do governador das justiças da relação e casa, da mesma cidade, em que recommenda a observancia de diversas ordens para manter a tranquillidade publica e evitar arbitrios — 10 de julho 784
Nota do visconde de Itabayana a lord Aberdeen, relativamente á legitimidade dos direitos de D. Pedro ao throno portuguez — 10 de julho 785
Officio do visconde de S. João da Pesqueira ao capitão general da Galliza, solicitando que se tirem aos rebeldes ali refugiados, e entreguem a pessoa auctorisada pelo general, os dinheiros, cavallos, armas e mais objectos pertencentes á fazenda — 10 de julho 786
Officio de José Guilherme Lima ao conde da Figueira, enviando-lhe copia de uma nota que dirigiu a D. Manuel Gonzalez Salmon, na qual declara suspender todas as suas relações com o actual governo de Portugal — 9 de julho 787
Nota a que se refere o officio supra — 8 de julho 787
Officio do visconde de Itabayana a Antonio Lopes da Cunha, encarregado de negocios de Portugal em Stockholmo, dando-lhe parte de que el-rei D. Pedro IV, prevendo o curso desastroso dos acontecimentos de março ultimo, passava a tomal-os na devida consideração — 11 de julho 788

X

Assento dos tres estados do reino, escripto em Lisboa aos 11 de julho de 1828 789
Reflexões sobre o partido apostolico em Portugal (sem data) 800
Duas palavras sobre o chamado assento dos tres estados do reino juntos em côrtes na cidade de Lisboa, feito em 11 de julho de 1828 814
Decreto resolvendo uma consulta da commissão incumbida de liquidar a divida publica, ácerca dos negocios da extincta junta da direcção geral dos provimentos das munições de bôca para o exercito, etc. — 12 de julho 820
Alvará ampliando o de 10 de dezembro de 1825, e concedendo o praso de um anno improrogavel para o encarte e posse a todas as pessoas do sexo masculino maiores de dezeseis annos, que succederem por mercês de vidas em commendas ou em quaesquer bens da corôa e ordens — 12 de julho 821
Officio do general Povoas ao conde de Barbacena (Francisco), relativamente a assumptos militares — 12 de julho 822
Officio de Agostinho Luiz da Fonseca ao sobredito titular, remettendo-lhe as instrucções intimadas á guarnição de Almeida — 13 de julho 823
Ordem de divisão assignada pelo visconde de S. João da Pesqueira — 13 de julho 824
Carta regia do desembargador do paço Victorino José Cerveira Botelho do Amaral, nomeando o juiz relator da devassa que se mandou abrir na cidade do Porto — 14 de julho 825
Officio de Nazario Eguia, capitão general de Galliza, ao visconde de S. João da Pesqueira, concernente a emigrados portuguezes — 14 de julho 826
Ordem de divisão, subscripta pelo visconde de S. João da Pesqueira, elogiando os serviços da tropa sob o seu commando — 14 de julho 827
Edital do encarregado da policia no Porto, dando conhecimento de um aviso do governador das justiças da relação e casa da mesma cidade, para que sejam entregues todas as armas e munições em poder dos voluntarios de D. Pedro e D. Maria, e no de outros individuos não pertencentes a tropa regular — 14 de julho 828
Exposição dirigida pela camara de Braga a D. Miguel, congratulando-se por haver este infante assumido o titulo de rei absoluto — 14 de julho 828
Carta do marquez de Rezende ao imperador D. Pedro, com respeito a successos politicos — 14 de julho 830
Resposta do soberano á dita carta — 26 de agosto (nota) 831
Extracto de um officio de Nuno Barbosa de Figueiredo ao visconde de Itabayana, informando-o da opinião do governo francez sobre o bloqueio do Porto — 14 de julho 831
Decreto dando por acabadas as côrtes que o infante regente mandára convocar em 3 de maio — 15 de julho 831
Ordem de divisão do general Povoas, agradecendo o distincto modo como as forças do seu commando cooperaram para o exito da lucta contra o exercito constitucional — 18 de julho 832
Ordem de brigada de Affonso Furtado de Mendonça, elogiando os regimentos de cavallaria n.os 7 e 8, que commandava — 18 de julho 834
Officio do conde da Ponte ao visconde de Santarem, declarando-lhe que todos os gabinetes estão de accordo em reconhecer D. Miguel como rei de Portugal, no caso de cumprir a promessa feita na Austria de casar com sua sobrinha — 18 de julho 834
Officio de Raphael da Cruz Guerreiro ao visconde de Itabayana, participando-lhe ter declarado ao gabinete de S. Petersburgo não reconhecer nem servir outro governo alem do de D. Maria II — 20 de julho 835
Ordem do dia assignada por Henrique Pinto de Mesquita, despedindo-se dos seus compa-

nheiros de armas quando se dissolveu a primeira brigada de infanteria da divisão da vanguarda, de que era commandante — 21 de julho 835
Officio de José Quintino Dias a Antonio Hypolito da Costa, dando-lhe noticia das occorrencias politicas na ilha Terceira desde meiados de maio — 20 de julho 836
Documentos juntos ao officio supra (sob n.os 1 a 21), constando de editaes, autos de acclamação de D. Miguel e D. Pedro, officios de diversas auctoridades constitucionaes e absolutistas, manifesto de José Quintino Dias, [illegible] — 17 de maio a 28 de julho 839
Notas elucidativas acrescentadas pelos coordenadores d'esta obra — Vide pag. 837, 840, 843, 845 e 846
Carta do marquez de Palmella ao imperador D. Pedro, informando-o quanto ao numero de individuos portuguezes emigrados em Inglaterra — 22 de julho 847
Edital do intendente geral da policia da côrte e casa, prohibindo prisões arbitrarias — 22 de julho 848
Carta de Francisco Gomes da Silva ao marqu[illegible]lmella, louvando-o em nome do soberano pelo seu procedimento a favor da ca[illegible]ral — 22 de julho 849
Officio do visconde de Itabayana a Ildefonso Le[illegible]lo Bayard, incumbindo-o de uma missão a Gibraltar, onde está o marquez de Ba[illegible]na — 22 de julho 849
Officio do barão de Villa Secca ao visconde de Santarem, dando a demissão de embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal junto do imperador de Austria, e remettendo uma carta que dirige a D. Miguel — 22 de julho 850
Carta acima alludida — 22 de julho 850
Aviso do ministro dos negocios do reino a Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva, remettendo a relação nominal dos estudantes da universidade de Coimbra que se alistaram no batalhão de voluntarios academicos, para que sejam riscados — 23 de julho 850
Relação correspondente — 23 de julho 859
Aviso do ministro dos negocios da justiça a José Barata Freire de Lima, para expedir as mais positivas ordens aos differentes magistrados territoriaes, a fim de vigiarem os militares que, tendo-se apresentado, gosarem do regio indulto, e os prendam quando por novos motivos se tornarem perigosos á segurança e tranquillidade publica — 24 de julho 852
Officio do conde da Ponte ao visconde de Santarem, communicando-lhe o resultado da conferencia que tivera com Hyde de Neuville em Paris — 24 de julho 852
Extracto de um officio do conde da Figueira ao visconde de Santarem, remettendo copia do decreto de sua magestade catholica ácerca dos emigrados portuguezes — 25 de julho 853
Documento a que se refere o officio supra 854
Nota do cavalheiro de Almeida ao barão de Villa Secca, pedindo-lhe que leve ao conhecimento do governo austriaco diversas peças officiaes comprovativas do direito de D. Pedro á corôa de Portugal — 25 de julho 854
Proclamação do imperador D. Pedro á nação portugueza — 25 de julho 855

Na portaria da junta provisoria do Porto, de 7 de junho, inserta a pag. 634, ha um erro que convem rectificar, quando diz «23 de novembro do corrente anno». Assim está com effeito no decreto das côrtes geraes de 1826; mas, tendo sido esse decreto sanccionado em 1827, é um anachronismo dizer-se *corrente anno,* consequencia de pouco criterio da pessoa que redigiu o documento.